



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 36/2016 – São Paulo, quinta-feira, 25 de fevereiro de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5314

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0801242-22.1998.403.6107 (98.0801242-6) - ELENICE FRANCISCA DE SOUZA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

Considerando-se a r. decisão de fls. 103/106, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos.Publicue-se. Intime-se.

0013553-62.2000.403.0399 (2000.03.99.013553-4) - NILCE SHIZUE SHIRANE X PATRICIA MARTINS TABITH COSTA X REGINA STELA SCHIAVINATO HARA X SONIA MARIA CELLA X JOSE ANGELO CELLA X SONIA MARLEI GONCALVES FERREIRA X SYBELLI MARIA FERACINI SALZEDAS PEREIRA X TAMAMI YOSHIMOTO X TULIO CELIO BELEZA X VANIA REGINA PUERTAS(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

Trata-se de execução de ACÓRDÃO (fls. 202/207) movida por NILCE SHIZUE SHIRANE, PATRICIA MARTINS TABITH COSTA, REGINA STELA SCHIAVINATO HARA, JOSE ANGELO CELLA, SONIA MARLEI GONÇALVES FERREIRA, SYBELLI MARIA FERACINI SALZEDAS PEREIRA, TAMAMI YOSHIMOTO, TULIO CELIO BELEZA E VANIA REGINA PUERTAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte executada apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 461/623. Citado, o INSS apresentou os cálculos às fls. 641/655, dos quais a parte autora concordou (fls. 668/669). A parte autora apresentou novos cálculos às fls. 717/1064, os quais o INSS concordou às fls. 1068/1070. Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada (fls. 1327/1331 e 1398/1400). Houve habilitação do Sr. José Angêlo Cella, herdeiro da autora falecida Sônia Maria Cella (fl. 1387). É o breve relatório.

DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos impõe a extinção do feito. Posto isso, por entender satisfeita a obrigação,

EXTINGO a execução (art. 794, I, do CPC). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

0005408-13.2010.403.6107 - RICARDO FORTES(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo de fls. 148/166, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Doutora Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000993-16.2012.403.6107 - ALBERTINA DE FREITAS SPOSITO(SP318866 - VIVIANE YURIKO OGATA INOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 110/111: arbitro os honorários da advogada Viviane Yuriko Ogata Inoshima, no valor mínimo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.2- Solicite-se seu pagamento.3- Após, arquivem-se os autos, dandose baixa na distribuição.Publique-se.

0000248-02.2013.403.6107 - JOSE ANTUNES DAS NEVES(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a dúvida do INSS de fl. 155, em cinco dias.Após, dê-se nova vista ao INSS e retornem os autos conclusos para sentença.Publique-se.

0004358-44.2013.403.6107 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS TROFINO(SP263006 - FABIO JOSÉ GARCIA RAMOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 161/166: defiro a restituição do prazo para manifestação da autora sobre as fls. 142/159, por dez dias.Publique-se.

0000733-65.2014.403.6107 - ELZA QUEIROZ(SP328290 - RENATA MANTOVANI MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos da decisão de 188.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005292-07.2010.403.6107 - NADIR GROTTTO(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista as partes sobre o laudo juntado às fls. 119/127, nos termos do despacho de fls. 99.

0000952-15.2013.403.6107 - SILVIA REGINA HONORATO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo n. 0000952-15.2013.403.6107Fls. 145/149: alega a autora que apesar de designada nova realização de perícia judicial, o Diretor Clínico do Ambulatório de Saúde Mental, também perito, Dr. José Fraguas Netto, se negou a fazê-la sob o argumento de que no estabelecimento somente se realizam perícias previdenciárias no âmbito interno do INSS, sendo que as perícias judiciais devem ser encaminhadas aos peritos do Fórum de Araçatuba que são pagos especialmente para tal. Informa, ainda, a autora, que apesar do benefício concedido em sede de tutela antecipada, o INSS marcou perícia administrativa aos 03/12/2015, na qual a autora não compareceu, fato que motivou a suspensão do benefício pelo réu; e que tendo justificado sua ausência, o benefício foi reativado, sendo remarcada a perícia para o dia 24/02/2016. Em razão disso, pede a realização da perícia judicial e que o réu se abstenha de realizar a perícia administrativa agendada, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1000,00, a ser revertida em seu favor. Fls. 152/154: em contrapartida, o INSS comprovou que o benefício continua ativo desde sua implantação. Assim, diante dos documentos de fls. 148 e 149, determino: a) expeça-se ofício com urgência ao INSS para que se abstenha de fazer perícias administrativas com relação à autora, bem como de suspender o pagamento do benefício concedido por este Juízo, até ulterior ordem deste Juízo. b) intime-se pessoalmente o Secretário Municipal da Saúde e o Diretor Clínico do Ambulatório de Saúde Mental, com cópia desta decisão e dos documentos de fls. 138 e 148, para que designe nova perícia para a autora, no prazo de 30 dias, sob pena de crime de desobediência (art. 330 do CP) e multa por ato atentatório ao exercício da jurisdição, nos termos do art. 14, par. único do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000487-98.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ELISANGELA APARECIDA PEREIRA DE MELO

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 25 de abril de 2016, às 13:30 horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à

audiência.O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).2 - Frustrada a tentativa de conciliação, deverá(ão) o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC).3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s).4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios e suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado.PA 2,12 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente.Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.6 - Restando este também negativo, requiera a exequente, no prazo de 10(dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010662-40.2005.403.6107 (2005.61.07.010662-8) - EDITORA PESQUISA E IND/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ MATTHES X UNIAO FEDERAL

1- Declaro citada a União, nos termos do artigo 730 do CPC, em 25/09/2015, haja vista a remessa dos autos à Procuradoria à fl. 311 e a sua manifestação quanto aos cálculos de fl. 312.2- Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 283/285, no importe de R\$ 1.882,46 (um mil e oitocentos e oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos) referentes a honorários advocatícios e custas judiciais, posicionados para junho/2015, ante a concordância da União às fls. 312.3- Requistem-se os pagamentos.4- Promova a Secretaria a mudança da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública. 5- Esclareça a parte exequente o pedido de levantamento de depósitos judiciais de fl. 285 parte final, em cinco dias.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002908-71.2010.403.6107 - JOSE MARQUES LOPES - ESPOLIO X MARILENE MAGRI MARQUES(SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS E SP300568 - THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE MARQUES LOPES - ESPOLIO

Fls. 219/221: por tratar-se de irregularidade apontada em acórdão proferido pelo Tribunal Superior já transitado em julgado (fls. 207/211 e 213), deixo de conhecer do pedido do autor, vez que compete ao referido Órgão Jurisdicional apreciá-lo. Certifique a secretaria o decurso do prazo para pagamento do valor executado.Após, cumpra-se o item 02 e seguintes de fl. 217.Publique-se. Cumpra-se.

Expediente N° 5317

CARTA PRECATORIA

0002870-83.2015.403.6107 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WENDEL GROTA(SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X GUSTAVO PRATA MADEIRA GEROLIN X RONALDO ARAUJO X JUIZO DA 1 VARA

Considerando-se que, por e-mail (fls. 25/26), a DPF de Araçatuba informou a justificada impossibilidade de comparecimento da testemunha de acusação Ronaldo de Araújo à audiência assinalada à fl. 20, e, ainda, que a testemunha de acusação Gustavo Prata Madeira Gerolin fora removida para a DPF de Ribeirão Preto-SP (cidade por onde tramita o processo de origem - Ação Penal n.º 0005584-02.2013.403.6102), redesigno a referida audiência para o dia 12 de maio de 2016, às 14h, neste Juízo, oportunidade em que apenas será inquirida a testemunha de acusação Ronaldo de Araújo. Expeça-se o necessário, e anote-se na pauta de audiências.Sem prejuízo, cuide a Secretaria de: 1) comunicar o teor deste despacho à 2.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto-SP, por e-mail (inclusive, com cópia de fl. 25), a fim de que lá sejam adotadas as providências pertinentes à oitiva da testemunha de acusação Gustavo Prata Madeira Gerolin, e2) comunicar o aqui decidido à DPF em Araçatuba (com cópia de fl. 26) para conhecimento, face à expedição do memorando n.º 20/2016-SEC/ARU/SP, por parte daquela repartição. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 5681

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0802208-82.1998.403.6107 (98.0802208-1) - PEDRO ALCANTARA RIBEIRO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ) da Gerência Regional de Araçatuba/SP, para, no prazo de 10 dias, dar cumprimento ao julgado, nos termos da condenação, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida. Instrua-se o ofício com cópias das peças necessárias. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS.: CÁLCULOS DO INSS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0000305-69.2003.403.6107 (2003.61.07.000305-3) - DIORACI FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ) da Gerência Regional de Araçatuba/SP, para, no prazo de 10 dias, dar cumprimento ao julgado, nos termos da condenação, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida. Instrua-se o ofício com cópias das peças necessárias. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS.: CÁLCULOS DO INSS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0000884-80.2004.403.6107 (2004.61.07.000884-5) - JOAQUIM CORREA DE LIMA(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO E SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Fls. 916/917: defiro. Oficie-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ) da Gerência Regional de Araçatuba/SP, para, no prazo de 10 dias, dar cumprimento ao julgado, nos termos da condenação, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida. Instrua-se o ofício com cópias das peças necessárias. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS.: CÁLCULOS DO INSS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0003866-57.2010.403.6107 - MARINA DE OLIVEIRA FORTUNATO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ) da Gerência Regional de Araçatuba/SP, para, no prazo de 10 dias, dar cumprimento ao julgado, nos termos da condenação, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida. Instrua-se o ofício com cópias das peças necessárias. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS.: CÁLCULOS DO INSS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0006046-46.2010.403.6107 - JOSE ANTONIO LO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ) da Gerência Regional de Araçatuba/SP, para, no prazo de 10 dias, dar cumprimento ao julgado, nos termos da condenação, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida. Instrua-se o ofício com cópias das peças necessárias. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS.: CÁLCULOS DO INSS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0001566-88.2011.403.6107 - OSCAR FERREIRA BAPTISTA (SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ) da Gerência Regional de Araçatuba/SP, para, no prazo de 10 dias, dar cumprimento ao julgado, nos termos da condenação, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida. Instrua-se o ofício com cópias das peças necessárias. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS.: PETIÇÃO DO INSS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0002411-23.2011.403.6107 - VICTOR DAVID CORREA (SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ) da Gerência Regional de Araçatuba/SP, para, no prazo de 10 dias, dar cumprimento ao julgado, nos termos da condenação, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida. Instrua-se o ofício com cópias das peças necessárias. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS.: CÁLCULOS DO INSS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0002490-65.2012.403.6107 - JOSE BENTO TORCATO DA SILVA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ) da Gerência Regional de Araçatuba/SP, para, no prazo de 10 dias, dar cumprimento ao julgado, nos termos da condenação, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida. Instrua-se o ofício com cópias das peças necessárias. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS.: CÁLCULOS DO INSS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0002859-25.2013.403.6107 - JOAO BATISTA DA ROCHA(SP219233 - RENATA MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ) da Gerência Regional de Araçatuba/SP, para, no prazo de 10 dias, dar cumprimento ao julgado, nos termos da condenação, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida. Instrua-se o ofício com cópias das peças necessárias. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS.: CÁLCULOS DO INSS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0004092-57.2013.403.6107 - IRANI BEZERRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a renúncia do direito de interpor apelação, por parte do INSS. Certifique-se o respectivo decurso na data do protocolo de fl. 239. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS.: CÁLCULOS DO INSS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001583-56.2013.403.6107 - LEANDRO MARTINS CAZERTA(SP312816 - ANA PAULA FERRAZ DE CAMPOS E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO MARTINS CAZERTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para que conste Execução contra a Fazenda Pública. Oficie-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ) da Gerência Regional de Araçatuba/SP, para, no prazo de 10 dias, dar cumprimento ao julgado, nos termos da condenação, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida. Instrua-se o ofício com cópias das peças necessárias. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS.: CÁLCULOS DO INSS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

Expediente N° 5682

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001601-68.1999.403.6107 (1999.61.07.001601-7) - ERNESTO MAURO GERALDUSSI - ESPOLIO X ROSA DE ARAUJO GERALDUSSI(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o julgamento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, do agravo interposto, deixando os autos sobrestados em Secretaria. Intimem-se.

0004471-36.2002.403.0399 (2002.03.99.004471-9) - ANESIA FRANCISCO DE FREITAS(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 3º, único da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, estes autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0003262-09.2004.403.6107 (2004.61.07.003262-8) - MANOEL FRANCISCO DIONISIO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, abra-se vista ao réu, para se manifestar sobre o que entender de direito, considerando-se o teor do julgado, sobretudo quanto ao aspecto da execução da verba honorária. Prazo: 20 (vinte) dias. Intimem-se.

0002499-37.2006.403.6107 (2006.61.07.002499-9) - ERICO FRANCISCO VIANNA(SP113015 - TANIA MARIA DE ARAUJO E SP051119 - VALDIR NASCIBENE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o julgamento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, do agravo interposto, deixando os autos sobrestados em Secretaria. Intimem-se.

0001823-50.2010.403.6107 - SANDOVAL NUNES FRANCO(SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO E SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da decisão no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Após, considerando-se o teor do julgado, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002817-78.2010.403.6107 - REGINA ABUJAMRA GORGONE(SP244669 - NAIARA MANZATTO E SP139525 - FLAVIO MANZATTO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, abra-se vista ao réu, para se manifestar sobre o que entender de direito, considerando-se o teor do julgado, sobretudo quanto ao aspecto da execução da verba honorária. Prazo: 20 (vinte) dias. Intimem-se.

0002920-85.2010.403.6107 - MUNICIPIO DE VALPARAISO(SP141191 - ELISANDRA CORNACINI E SP225680 - FABIO LEITE FRANCO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, abra-se vista ao réu, para se manifestar sobre o que entender de direito, considerando-se o teor do julgado, sobretudo quanto ao aspecto da execução da verba honorária. Prazo: 20 (vinte) dias. Intimem-se.

0001371-69.2012.403.6107 - ELISA KITADANI BENETTI(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o julgamento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, do agravo interposto, deixando os autos sobrestados em Secretaria. Intimem-se.

0003012-92.2012.403.6107 - JOAO RODRIGUES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo da parte autora. Vista ao INSS, para resposta, no prazo legal. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0002347-42.2013.403.6107 - VERA ALICE FERREIRA(SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA E SP150657 - TANIA REGINA SILVA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 3º, único da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, estes autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0000741-42.2014.403.6107 - ALCIR FELIZOLA MORAES PICCOLOTTO(SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Vista à União Federal, para apresentação de contrarrazões, bem como para intimação/ciência da sentença prolatada, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008766-25.2006.403.6107 (2006.61.07.008766-3) - NEIDE SUELEN OKAMURA - INCAPAZ(SP093700 - AILTON CHIQUITO E SP099266 - SERGIO SUNAO IRYE E SP189347 - RUI ESTRADA CHIQUITO E SP232963 - CLEONIL ARIVALDO LEONARDI JUNIOR E SP167784 - WALDEMAR AUGUSTO NATAL) X MARIA CRISTINA RINALDINI HUMBINGER(SP093700 - AILTON CHIQUITO E SP099266 - SERGIO SUNAO IRYE E SP167784 - WALDEMAR AUGUSTO NATAL E SP189347 - RUI ESTRADA CHIQUITO E SP232963 - CLEONIL ARIVALDO LEONARDI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X MARIA CRISTINA RINALDINI HUMBINGER

Dê-se ciência às partes acerca da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Após, considerando-se o teor do julgado e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Expediente N° 5683

MANDADO DE SEGURANCA

0003304-72.2015.403.6107 - AMIGAOLINS SUPERMERCADO SA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP300503 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Em face da certidão de fls. 50, concedo ao Impetrante o prazo de cinco dias para que complemente o valor das custas iniciais na importância de R\$ 2,11.Int.

0003307-27.2015.403.6107 - AMIGAOLINS SUPERMERCADO SA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP300503 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Vistos. Trata-se de pedido para concessão de medida liminar objetivando a cessação do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários (empresas e terceiros) prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, no que concerne aos valores pagos a título de 15 primeiros dias de afastamento dos empregados. Consta, ainda, requerimento do Impetrante para citação das entidades denominadas de terceiros (fls. 11). A despeito de as contribuições a terceiros serem repassadas às entidades respectivas (SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO - SEBRAE-SP; INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA; SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI; DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS DO MINISTÉRIO DA MARINHA - DPC; e SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC), tais contribuições são fiscalizadas, arrecadadas, cobradas e recolhidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a teor do artigo 2º da Lei Federal n. 11.457/07, assim redigido: Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimentos das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b, e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. Logo, correta a indicação, a meu ver, apenas do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP como impetrado, eis que este é a autoridade fiscal a que se submetem as impetrantes (fontes pagadoras). Outrossim, antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se requisitem as informações à autoridade impetrada quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. Retornando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

JUIZ FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ROBSON ROZANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 7991

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000749-80.2000.403.6116 (2000.61.16.000749-6) - ODILON AMARAL NOGUEIRA(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO E SP115760 - LUIZ LOPES CARRENHO E SP092100 - VERGINIO GIROTO NETO) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido, nesta data, à f. 91 dos Embargos à Execução nº 0001862-15.2013.403.6116. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para:a) alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original;b) anotação das partes:b.1) Autor(a)/Exequente: ODILON AMARAL NOGUEIRA, CPF/MF 032.106.348-15;b.2) Ré/Executada: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).Int. e cumpra-se.

0001690-88.2004.403.6116 (2004.61.16.001690-9) - MARCOS ANTONIO FOGAGNOLI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Diante da improcedência dos embargos à execução, tendo o INSS apelado da sentença, requereu a parte exequente a expedição de ofício requisitório relativo aos valores incontroversos. Manifestou-se o INSS, nos embargos em apenso, requerendo o indeferimento do pleito. Todavia, está consolidada a jurisprudência dos Tribunais Superiores quanto à possibilidade de expedição de precatório relativo aos valores incontroversos, conforme ementas que ora colaciono: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. PARTE INCONTROVERSA. A expedição de precatório relativo à parcela incontroversa não viola o disposto no artigo 100, 1º e 4º, da Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 607.204-AgR, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJ de 23/2/07) TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO DO VALOR INCONTROVERSO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO ÂMBITO DA CORTE ESPECIAL. [...] 3. A Corte Especial decidiu nos embargos de divergência no recurso especial, nº 721791/RS no sentido de ser possível a expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública. Precedentes: EREsp 638620/S, desta relatoria - Órgão Julgador CORTE ESPECIAL - Data do Julgamento 01/08/2006 - DJ 02.10.2006; EREsp 658542/SC - Órgão Julgador CORTE ESPECIAL - Data do Julgamento 01/02/2007 - DJ 26.02.2007. 4. Inadmitir a expedição de precatórios para aquelas parcelas que se tornaram preclusas e, via de consequência, imodificáveis, é atentar contra a efetividade e a celeridade processual. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Ag: 862784 RS 2007/0029439-8, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 13/05/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 16.06.2008 p. 1) Assim, considerando o arcabouço jurisprudencial, aliado ao que dispõe o art. 739-A do CPC, bem como dada a natureza alimentar do valor exequendo, DEFIRO o pleito de expedição de ofícios requisitórios dos valores incontroversos, os quais fixo em R\$ 13.343,31 (treze mil, trezentos e quarenta e três reais e trinta e um centavos), atualizados em agosto de 2013, conforme planilha de cálculos apresentada às fls. 08/09 dos Embargos à Execução nº 00019237020134036116, cujo traslado para estes autos determino. A sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução supracitados fixou o valor da execução em R\$ 15.577,01 (quinze mil, quinhentos e setenta e sete reais e um centavo), atualizado até agosto de 2013. Da referida sentença, foi interposta apelação apenas pelo INSS. Na espécie dos autos, em particular, há margem segura para afirmar que o valor total a ser pago, ainda que acolhida integralmente a pretensão da parte exequente, não extrapolará o teto fixado constitucionalmente para a expedição de ofício requisitório de pequeno valor. Assim, a presente determinação atém-se às especificidades do caso em análise e não implica nem cria risco de violação ao artigo 100, 8º, da Constituição Federal, o qual veda a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que pagamento não se faça, em parte na forma de requisição de pequeno valor e, em parte, mediante expedição de precatório. Remetam-se os autos ao SEDI para:a) alteração da classe processual

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/02/2016 9/1432

original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original;b) anotação das partes:b.1) Autor(a)/Exequente: MARCOS ANTONIO FOGAGNOLI, CPF/MF 005.318.408-40;b.2) Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Com o retorno do SEDI, expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores incontroversos, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).Transmitidos os ofícios requisitórios e nada mais sendo requerido, remetam-se estes autos, juntamente com os Embargos à Execução supracitados, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas e formalidades de praxe.Int. e cumpra-se.

0002150-36.2008.403.6116 (2008.61.16.002150-9) - ILLES POLETTI(SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Considerando que a manifestação das fls. 144/145 supre a determinação contida no despacho da fl. 141, revogo as determinações do despacho da fl. 143, determinando a baixa e o arquivamento do autos, com as cautelas de praxe.Int.

0002151-21.2008.403.6116 (2008.61.16.002151-0) - ILLES POLETTI(SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Considerando que a manifestação das fls. 143/144 supre a determinação contida no despacho da fl. 140, revogo as determinações do despacho da fl. 142, determinando a baixa e o arquivamento do autos, com as cautelas de praxe.Int.

0000236-29.2011.403.6116 - HOSANA ALBERTINA DOS REIS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da improcedência dos embargos à execução, tendo o INSS apelado da sentença, requereu a parte exequente a expedição de ofício requisitório relativo aos valores incontroversos.Está consolidada a jurisprudência dos Tribunais Superiores quanto à possibilidade de expedição de precatório relativo aos valores incontroversos, conforme ementas que ora colaciono:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. PARTE INCONTROVERSA. A expedição de precatório relativo à parcela incontroversa não viola o disposto no artigo 100, 1º e 4º, da Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 607.204-AgR, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJ de 23/2/07)TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO DO VALOR INCONTROVERSO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO ÂMBITO DA CORTE ESPECIAL. [...] 3. A Corte Especial decidiu nos embargos de divergência no recurso especial, nº 721791/RS no sentido de ser possível a expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública. Precedentes: EREsp 638620/S, desta relatoria - Órgão Julgador CORTE ESPECIAL - Data do Julgamento 01/08/2006 - DJ 02.10.2006; EREsp 658542/SC - Órgão Julgador CORTE ESPECIAL - Data do Julgamento 01/02/2007 - DJ 26.02.2007. 4. Inadmitir a expedição de precatórios para aquelas parcelas que se tornaram preclusas e, via de consequência, imodificáveis, é atentar contra a efetividade e a celeridade processual. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Ag: 862784 RS 2007/0029439-8, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 13/05/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 16.06.2008 p. 1)Assim, considerando o arcabouço jurisprudencial, aliado ao que dispõe o art. 739-A do CPC, bem como dada a natureza alimentar do valor exequendo, DEFIRO o pleito de expedição de ofícios requisitórios dos valores incontroversos, os quais fixo em R\$ 15.382,73 (quinze mil, trezentos e oitenta e dois reais e setenta e três centavos), atualizados até dezembro de 2013, conforme planilha de cálculos apresentada às fls. 05/06 dos Embargos à Execução nº 00002483820144036116, cujo traslado para estes autos ora determino.A sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução supracitados fixou o valor da execução em R\$ 19.250,01 (dezenove mil, duzentos e cinquenta reais e um centavo), atualizado até setembro de 2014. Da referida sentença, foi interposta apelação apenas pelo INSS. Na espécie dos autos, em particular, há margem segura para afirmar que o valor total a ser pago, ainda que acolhida integralmente a pretensão da parte exequente, não extrapolará o teto fixado constitucionalmente para a expedição de ofício requisitório de pequeno valor. Assim, a presente determinação atém-se às especificidades do caso em análise e não implica nem cria risco de violação ao artigo 100, 8º, da Constituição Federal, o qual veda a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que pagamento não se faça, em parte na forma de requisição de pequeno valor e, em parte, mediante expedição de precatório.Remetam-se os autos ao SEDI para:a) alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original;b) anotação das partes:b.1) Autor(a)/Exequente: HOSANA ALBERTINA DOS REIS, CPF/MF 308.067.438-32;b.2) Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Com o retorno do SEDI, expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores incontroversos, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).Transmitidos os ofícios requisitórios e nada mais sendo requerido, remetam-se estes autos, juntamente com os Embargos à Execução supracitados, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas e formalidades de praxe.Int. e cumpra-se.

0000948-19.2011.403.6116 - MARLI TOLEDO SANCHES(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X PABLO VINICIUS TOLEDO HEIRAS(SP080817 - CLOVIS APRIGIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem Trata-se de ação de procedimento ordinário movida por Marli Toledo Sanches contra o INSS e Pablo Vinícius Toledo Heiras, por meio da qual objetiva ser incluída como dependente no benefício já deferido aos seus filhos, mediante o

reconhecimento de convivência em união estável como instituidor Luis Cesar Heiras Feitosa. Requer o INSS a expedição de nova carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Suzano (SP), com a finalidade de inquirição da testemunha Consuelo Heiras Feitosa Jardim, na condição de informante, por ser irmã do de cujus (fl. 192). Entretanto, considerando a ausência do INSS na audiência (fl. 187), entendendo preclusa a oitiva da referida testemunha, razão pela qual indefiro nova expedição de carta precatória. Ademais, na última tentativa de intimação, a testemunha sequer foi localizada no endereço constante dos autos, conforme certificado pelo oficial de justiça à fl. 221. Indefiro também o pedido de fl. 227, pois já frustrado pela informação de fl. 196. Venham os autos conclusos para julgamento. Int. e cumpra-se. ATRIBUA-SE PRIORIDADE A ESTE FEITO, CONSIDERANDO A DATA DE DISTRIBUIÇÃO.

0001973-67.2011.403.6116 - CARLO DIEGO BARBOSA FOGAGNOLI (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR: CARLO DIEGO BARBOSA FOGAGNOLI, CPF 225.849.928-33 CURADORA PROVISÓRIA: RITA MARIA BARBOSA FOGAGNOLI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ENDEREÇO DA CURADORA: RUA PADRE GUSMÕES, 745, VILA BOA VISTA, ASSIS (SP) DILIGÊNCIA: Intimação da curadora provisória para regularizar a representação do autor nos autos em epígrafe. Trata-se de ação movida por autor cuja incapacidade para os atos da vida civil foi reconhecida pela perita médica subscritora do laudo às fls. 133/136. O patrono da autora foi intimado para regularizar a representação processual do incapaz em outubro de 2015 (fl. 139-v). No entanto, até a presente data, não cumpriu a determinação, limitando-se a impugnar o laudo pericial (fls. 141/145). Desse modo, a fim de impulsionar o feito, objetivando efetividade e celeridade processual, nomeio curadora provisória do autor a sua genitora RITA MARIA BARBOSA FOGAGNOLI, residente na Rua Padre Gusmões, 745, Assis (SP). Ressalto que referida curadoria limita-se a estes autos, estritamente para fins previdenciários. Assim, intime-se a curadora nomeada, pessoalmente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, compareça ao escritório do advogado constituído pelo autor, Dr. Paulo Roberto Magrinelli, na Rua Brasil, 40, em Assis, a fim de regularizar a representação nestes autos. Para tanto, cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado. Sem prejuízo, reitere-se a intimação do PATRONO da PARTE AUTORA para, no prazo imprerterível de 15 (quinze) dias, regularizar a representação, devendo apresentar instrumento de mandato outorgado pelo(a) curador(a) ora nomeado(a), na condição de representante do(a) autor(a), bem como para comprovar nos autos o ajuizamento do processo de interdição, informando se houve a nomeação de curador(a), ainda que em caráter provisório. Cumprido, remetam-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias. Não obstante, passo a deliberar acerca do requerimento formulado pela parte autora às fls. 141/145, no sentido de determinar a complementação do laudo pericial. Analisando os autos, constato que a perita apresentou dois laudos periciais com conclusões divergentes quanto à incapacidade do autor. No primeiro laudo (fls. 61/63), concluiu a perita ser o autor parcialmente incapaz de exercer atividade laborativa, pois estaria capacitado somente para exercer atividades repetitivas simples, que não exigissem contato social intenso e criatividade. No segundo laudo (fls. 133/136), declarou a perita ser o autor absolutamente incapaz de exercer atividade laboral e os atos da vida civil. Descreveu, ainda, ser a incapacidade total e permanente, apontando, em retificação, a data de início da incapacidade desde o nascimento, em decorrência de patologia congênita. Assim, regularizada a representação, intime-se a perita nomeada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar laudo complementar, esclarecendo a divergência entre os dois laudos por ela apresentados (fls. 61/68 e 133/136), bem como informar se a incapacidade foi decorrente de agravamento da patologia que acomete o autor, tendo em conta a informação de que trabalhou como office boy durante um ano e cursou ensino superior por três semestres (fl. 133), devendo apontar, de forma específica, a data de início da incapacidade. Apresentado o laudo complementar, intimem-se as partes e dê-se vista ao MPF. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se. ATRIBUA-SE PRIORIDADE A ESTE FEITO, CONSIDERADAS SUA MATÉRIA E SUA DATA DE DISTRIBUIÇÃO.

0000668-14.2012.403.6116 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS (SP254247 - BRUNO JOSÉ CANTON BARBOSA E SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA E SP305664 - BRUNO DE FILIPPO LIMA) X UNIAO FEDERAL

Intimadas as partes acerca do retorno dos autos de Superior Instância, informou a União a momentânea impossibilidade de realização dos cálculos de liquidação nos presentes autos, requerendo a concessão de novo prazo para tanto, ou intimação da parte autora para executar o julgado. Defiro a dilação requerida pela União, concedendo o prazo de mais 30 (trinta) dias, para que apresente os cálculos, nos termos do despacho da fl. 233. Após, prossiga-se nos termos daquele despacho. Cumpra-se.

0001608-76.2012.403.6116 - CLAUDIA REGINA SPRICIDO (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ASSIS (SP155585 - LUCIANA DOS SANTOS DORTA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. 1. Converto o julgamento em diligências, chamando o processamento à ordem. 2. Analiso nesta data, em razão do elevado volume de feitos em tramitação nesta Vara com Juizado Especial Federal adjunto. 3. Inicialmente declaro prejudicada a preliminar de litisconsórcio passivo necessário deduzida pela União, uma vez que a Fazenda Nacional já integra o polo passivo da lide. Nesse ponto, insta notar que a pessoa jurídica em questão é a mesma (União); contudo, neste feito ela deve vir apresentada por diferentes órgãos de atuação processual, observadas as atribuições funcionais típicas de cada um desses órgãos. Assim, embora se esteja sempre a tratar da União como corré, em litisconsórcio com o Município, mantenho a Fazenda Nacional no registro do feito, de modo tão somente a deixar amplamente averbado o fato de que no presente feito a União deve ser representada tanto pela Advocacia da União quanto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, esta em razão de pedido de desconstituição do ato de inscrição em dívida ativa. 4. Ainda, afasto a aplicação dos efeitos da revelia à União (Fazenda Nacional). Segundo entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, os fatos não contraditados não devem ser automaticamente presumidos como verdadeiros, na medida em que não se aplicam os efeitos da revelia contra o Ente público (v.g. AgRg no AREsp 392.075/MG, Segunda Turma Rel. Assusete Magalhães. DJe 01/09/2014). Ainda, calha registrar que conforme entendimento dessa mesma Corte Superior, mesmo se a ré não fosse ente público, a revelia não importa em

procedência automática dos pedidos, porquanto a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor é relativa, cabendo ao magistrado a análise conjunta das alegações e das provas produzidas. (AgRg no REsp 590.532/SC, Quarta Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 22/09/2011).5. Em continuidade, desde já afasto a análise meritória do pedido contido no item 02 - PAGAMENTO DE PENSÃO MENSAL de f. 17, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. O direito processual brasileiro adotou a teoria da substanciação do pedido, nos termos do artigo 282, inciso III, do CPC, segundo a qual cumpre à parte autora apresentar pretensão mediante exposição clara das causas de pedir fáticas e jurídicas, dos pedidos e do liame lógico-causal entre umas (causas de pedir) e outros (pedidos). A providência permite ao réu identificar os perfeitos contornos da postulação autoral, de modo a lhe permitir exercer concretamente o direito ao contraditório e da ampla defesa. Na espécie dos autos, a autora não expôs em sua petição inicial nenhum fundamento de fato ou de direito capaz de dar supedâneo e sentido a essa específica pretensão previdenciária ou indenizatória. Com isso, impediu o exercício, pelas corrés, do direito de ampla defesa e inviabilizou o conhecimento, pelo Juízo, da base fática e jurídica de sua específica pretensão. Calha notar, ao ensejo, que nos termos do disposto no artigo 264, parágrafo único, do Código de Processo Civil resta vencida a possibilidade de alteração ou de exposição da causa de pedir para esse particular pedido. Diante do exposto, conforme acima referido, afasto a análise meritória do pedido contido no item 02 - PAGAMENTO DE PENSÃO MENSAL de f. 17, aplicando o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deve-se notar que o afastamento da análise desse pedido, contudo, não dá ensejo à superveniente ausência de legitimidade passiva de nenhuma das corrés, na medida em que em face de todas elas estão dirigidos também os demais remanescentes pedidos autorais.6. No que se refere a todos os demais pedidos declinados pela parte autora, oportunizo às partes manifestem-se acerca das provas que ainda eventualmente pretendem produzir, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela autora, seguida da União (AGU) e da União (PFN). Deverão as partes, sob pena de preclusão, no mesmo prazo já apresentar nos autos as provas documentais de que ainda disponham. Ainda, acaso expressem interesse na produção da prova testemunhal, deverão, também sob pena de preclusão, desde já apresentar o rol de testemunhas e especificar de forma clara quais os exatos fatos que cada testemunha arrolada tem a esclarecer e qual a específica relevância desses fatos ao desate meritório do feito.7. Acaso nada mais seja requerido ou juntado pelas partes, reabra-se a conclusão para o sentenciamento, o qual ocorrerá com prioridade, em observância à data originária de conclusão. Do contrário, acaso alguma prova documental seja juntada pela União (AGU ou PFN), dê-se nova vista à autora pelo prazo de 5 (cinco) dias e, então, reabra-se a conclusão para o sentenciamento. Ainda, em havendo requerimento probatório de alguma das partes, tornem conclusos para pronta análise.8. Porque não houve dedução de pedido antecipatório de tutela pela autora, nada há a prover em termos meritórios nesta quadra processual. 9. Atento ao ano de aforamento da inicial (2012), atribuo prioridade à tramitação deste processo. Observem-na a Secretaria e as partes. Intimem-se.

0000903-44.2013.403.6116 - MARISA RODRIGUES GARCIA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO / OFÍCIOAÇÃO ORDINÁRIA n. 0000903-44.2013.403.6116 (originariamente distribuída sob o n. 047.01.2011.004416-6/000000-000 - n. de ordem 01.01.2011/000359 - 1ª Vara Cível da Comarca de Assis)Autor(a): MARISA RODRIGUES GARCIA - RG 17.381.170/SSP-SP e CPF/MF 061.840.618-28Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSI - FF. 267/271: Mantenho a decisão agravada (f. 265) por seus próprios fundamentos.II - FF. 167/168 e 174/178: Solicite-se ao r. Juízo da Primeira Vara Cível da Comarca de Assis a transferência dos honorários periciais depositados pelo INSS, no valor de R\$ 431,44 (quatrocentos e trinta e um reais e quarenta e quatro centavos), em janeiro de 2013, em conta judicial à disposição daquele r. Juízo, para uma conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal - PAB desta Primeira Vara Federal de Assis, à disposição deste Juízo e vinculada ao presente processo.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara servirá de ofício. Instrua-se o ofício referido com cópia das folhas 167/168 e 174/178.Comprovada a transferência bancária, intime-se o INSS para informar os dados bancários necessários à conversão dos valores aos seus cofres.Informados os dados pela autarquia previdenciária, oficie-se ao(a) Sr(a). Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB deste Fórum, solicitando a conversão em renda do INSS dos valores relativos ao depósito dos honorários periciais, comprovando-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de ofício. Instrua-se o ofício referido com cópia do depósito judicial e da petição do INSS informando os dados bancários.Apresentado pela Caixa Econômica Federal o comprovante da conversão em renda, dê-se vista ao INSS.III - Diante do laudo pericial médico de ff. 207/220 e seu complemento às ff. 237/239, arbitro honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento.IV - Cumpridas as determinações supra, façam-se os autos conclusos para providências de sentenciamento.Int. e cumpra-se.

0001305-28.2013.403.6116 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

FF. 259/261: Diante da informação supra, determino a restauração parcial destes autos, devendo a Secretaria encartar as cópias dos documentos pessoais da autora, da sentença prolatada neste Juízo a quo e da decisão proferida no r. Juízo ad quem, na ordem cronológica do processamento, lançando a numeração das folhas correspondentes.Quanto à certidão de trânsito em julgado, deverá ser encartada na folha 241 a consulta anexa, na qual consta o trânsito em julgado da decisão de ff. 234/236 em 22 de maio de 2015.Intimem-se as partes da restauração conforme determinado, ressaltando que o silêncio configurará concordância tácita.Sobrevindo algum óbice, voltem conclusos para novas deliberações.Caso contrário, remetam-se estes autos ao SEDI para:a) alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original;b) anotação das partes:b.1) Autor(a)/Exequente: MARIA DE LOURDES RODRIGUES, CPF/MF 164.591.198-56;b.2) Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Com o retorno do SEDI, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, conforme requerido às ff. 259/261.Antes da transmissão, em atendimento ao disposto no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011, abra-se vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 5 (cinco)

dias. Transmítidos os ofícios, aguardem-se em Secretaria os respectivos pagamentos. Noticiados os pagamentos, façam-se os autos conclusos para sentenciamento. Int. e cumpra-se.

0001619-71.2013.403.6116 - VITOR GABRIEL MAZZO - INCAPAZ X IEDA MARCIA MAZZO (SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI) X UNIAO FEDERAL X HELENA MARCOLINO DA SILVA (SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO)

FF. 154/158: Mantenho a decisão agravada (f. 149) por seus próprios fundamentos. Fica, portanto, confirmada a audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento designada para o dia 12 de ABRIL de 2016, às 13h45min. Prossiga-se em conformidade com a decisão agravada. Int. e cumpra-se.

0000067-37.2014.403.6116 - JESSICA AMANDA DOS SANTOS BRASIL X SILVANA DOS SANTOS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante da decisão proferida às fls. 69/70, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 12 de ABRIL de 2016, às 15 horas. Intime-se a parte autora, cientificando-a de que, na ausência de expresse requerimento, AS TESTEMUNHAS DEVERÃO COMPARECER À AUDIÊNCIA INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, ficando advertida acerca do disposto no art. 412, 1º, do CPC. Havendo expresse requerimento motivado, intimem-se as testemunhas para que compareçam ao ato, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial. Faculto ao INSS a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se o Ministério Público Federal, tendo em vista a presença de interesse de incapaz. Int. e cumpra-se.

0000624-24.2014.403.6116 - J.P.J ASSESORIA E CONSULTORIA X PAULO JORGE DE JESUS (SP321878 - EDUARDO MONTEIRO BERTOGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Converto o julgamento em diligência. 1. Pontos controvertidos: fixo como pontos controvertidos a (i) legalidade do bloqueio cautelar da conta corrente pessoa jurídica nº 4234/003/00000253-2 em decorrência da suposta fraude decorrente dos créditos oriundos de compensação de boletos nos períodos de 10/06/2014 a 18/06/2014. Nota-se que a parte autora assevera a ilegalidade do bloqueio efetivado pela CEF sustentando que os valores são decorrentes de transações comerciais. Por sua vez, a CEF argumenta a legalidade de tal restrição ao argumento de que teria recebido informações sobre a ocorrência de fraude no recebimento dos boletos bancários, que, inclusive, ensejaram o aumento expressivo de numerário na conta do requerente, incomum para a atividade habitualmente desenvolvida. 2. Ônus Probatório: compete à parte autora a comprovação do fato constitutivo do seu direito. Assim, concedo o prazo final de 10 (dez) dias para que o requerente junte aos autos a documentação comprobatória das transações comerciais por ele efetivadas, especificamente no período de 10/06/2014 a 18/06/2014, de modo a justificar as quantias creditadas em sua conta corrente no lapso em questão. 3. Outras provas: intimem-se as partes a que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, manifestem-se acerca de eventuais outras provas que pretendem produzir, indicando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. Eventuais novas provas documentais deverão ser desde logo apresentadas, já dentro desse prazo, sob pena de preclusão. 4. Conclusão: após, tornem conclusos. Acaso nada mais seja requerido, abra-se a conclusão para o sentenciamento. Intimem-se.

0000080-65.2016.403.6116 - AUGUSTO PEREIRA ANIZIO - MENOR X CLARA PEREIRA DA SILVA - MENOR X SARA PEREIRA DA SILVA - MENOR X PIETRO PEREIRA ALVES - MENOR X ADELAINÉ CRISTINA PEREIRA ANIZIO X ADELAINÉ CRISTINA PEREIRA ANIZIO (SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA E SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X MUNICIPIO DE ASSIS X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ASSIS X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Mantenho por seus próprios fundamentos a decisão agravada. Comunique-se pelas vias de praxe ao Relator do Agravo de Instrumento nº 0002848-76.2016.403.0000. Após, remetam-se os autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Assis (SP), em cumprimento à decisão das fls. 69/70. Publique-se e intime-se.

0000234-83.2016.403.6116 - MARCELO ANDRADE DA SILVA (SP235849 - JUSSARA CRISTINA GIROTO) X BANCO BRADESCO SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação ordinária redistribuída da 3ª Vara da Comarca de Paraguaçu Paulista/SP por declínio de competência (ff. 107/108). Essencialmente, o autor pretende obter indenização compensatória de danos materiais e morais, no valor de R\$ 60.310,13 (sessenta mil, trezentos e dez reais e treze centavos), que alega haver experimentado por conta de um empréstimo pessoal efetuado em seu nome junto à agência do Banco Bradesco de Paraguaçu Paulista/SP e de duas transferências bancárias efetuadas para outra conta aberta junto a Caixa Econômica Federal - CEF, agência Gonçalves Dias, no município de São Luís/MA, aberta fraudulentamente em seu nome, no valor total de R\$19.000,00. Alega que no dia 04/08/2015, ao procurar atendimento no Banco Bradesco, foi surpreendido com um saldo de R\$0,11 em sua conta. Na ocasião teria efetuado dois TEDs e um empréstimo pessoal, totalizando o valor de R\$19.000,00, razão pela qual foi orientado a efetuar um boletim de ocorrência. Aduz que não efetuou nem autorizou ninguém a efetuar aludidas transações. Postula a restituição dos danos materiais sofridos, no valor de R\$22.310,13, consistente no valor de R\$13.000,00 (valor da transferência ilícita), R\$4.490,08 (4 parcelas de R\$1.122,52, da faculdade), R\$1.140,00 (4 parcelas de R\$285,00 do transporte escolar), R\$649,87 (despesas médicas), R\$1.644,18 (mora cartão de crédito) e R\$1.386,00 (1 parcela do seguro-desemprego) e indenização por danos morais, no importe de R\$38.000,00, correspondente a duas vezes o valor de R\$19.000,00

(que corresponde a R\$13.000,00 de transferência ilícita e R\$6.000,00 do empréstimo tomado em seu nome). Atribuiu à causa o valor de R\$60.310,13 (oitenta mil quinhentos e setenta e seis reais). À inicial juntou os documentos de ff. 38/67. DECIDO. É nítido o excesso do valor atribuído à presente causa. O feito não comporta distinção objetiva em relação aos casos típicos de processos cuja causa de pedir é a falha na prestação do serviço bancário. O pedido de indenização a título de danos morais se mostra excessivo, pois indicado sem justificativa objetivamente razoável. Essa constatação conduz à conclusão de que o pedido de tal desarrazoado valor promove indevido deslocamento da competência do Juizado Especial Federal - Órgão jurisdicional natural para feitos que tal o presente - para esta Vara Federal. No caso dos autos, conforme relatado, o dano material total experimentado pelo autor teria sido de R\$ 22.310,13 (vinte e dois mil, trezentos e dez reais e treze centavos), já incluídos os R\$13.000,00 da suposta transferência ilícita. Resta patente, portanto, o excesso do valor de R\$38.000,00 (trinta e oito mil reais) pretendido a título de dano moral e do valor de R\$ 60.310,13, na fixação do valor atribuído a causa - o qual ensejou, contudo, o indevido deslocamento da competência do Juizado Especial Federal local. De modo a ajustar de ofício o valor atribuído à presente causa, cito precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça acerca do valor dos danos morais em diversos casos envolvendo a prestação do serviço bancário: REsp 749.196 (Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 4ª Turma, DJ 16.04.2007, p. 206 - valor da indenização por dano moral decorrente de inscrição indevida no SERASA reduzido para R\$ 5.000,00); REsp 697.023 (Rel. Min. Carlos Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 18.06.2007, p. 257 - valor da indenização de mesma natureza imposta por inscrição indevida em cadastro de restrição mantido em R\$ 5.600,00); REsp 691.700 (Rel. Min. Carlos Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 25.06.2007, p. 233 - valor da mesma indenização mantido em R\$ 5.000,00); REsp 612.407 (Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 4ª Turma, DJ 23.04.2007, p. 271 - valor indenizatório por inscrição indevida no cadastro de restrição ao crédito estabelecido em R\$ 2.000,00); REsp 591.238 (Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 4ª Turma, DJ 28.05.2007, p. 344 - valor de mesma natureza e causa reduzido para R\$ 4.000,00); REsp 768.370 (Rel. Min. Massami Uyeda, 4ª Turma, DJ 29.06.2007, p. 635 - valor da indenização a título de reparação por dano moral decorrente de inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito mantido em R\$ 3.000,00). Nos termos dos julgados acima, de modo a respeitar a razoabilidade e a impedir a fixação de valor excessivo para o fim de deslocamento de competência, ajusto o valor da presente causa para R\$ 37.310,13 (trinta e sete mil trezentos e dez reais e treze centavos). Tal valor corresponde ao somatório dos danos materiais com os danos morais ora estipulados em valor máximo razoável de R\$ 15.000,00. Ao SEDI, para registro do novo valor da causa. Sobre a possibilidade de correção de ofício do valor da causa, em ordem a impedir o indevido deslocamento de competência do Órgão jurisdicional natural do presente processo - o Juizado Especial Federal local - veja-se o seguinte precedente: TRF3; CC 00127315720104030000; CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 12162; Relator(a) JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA; Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito, para declarar a competência do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. EMENTA PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. Tal novo valor da causa, de R\$ 37.310,13 (trinta e sete mil trezentos e dez reais e treze centavos), é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei nº 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 1.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. A petição inicial e o pleito de tutela antecipada deverão ser analisados pelo Juízo competente, órgão que também deverá decidir sobre a existência ou não de litisconsórcio passivo necessário. Intime-se e cumpra-se.

0000248-67.2016.403.6116 - EXPEDITA JURADO DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca de possível prevenção apontada nos relatórios às fls. 157/158, devendo trazer aos autos cópia da petição inicial e das peças decisórias dos processos que constam como prováveis preventos. Após, retornem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001862-15.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000749-80.2000.403.6116 (2000.61.16.000749-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES) X ODILON AMARAL NOGUEIRA(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO E SP115760 - LUIZ LOPES CARRENHO E SP092100 - VERGINIO GIROTO NETO)

FF. 89/90: Aguarde-se a intimação pessoal do(a) Sr(a). Procurador(a) da Fazenda Nacional acerca da sentença de ff. 80/81-verso e decisão de f. 87.Se decorrido o prazo recursal sem interposição de apelação, priorize a Secretaria:a) a certificação do trânsito em julgado;b) o traslado para os autos principais, processo nº 0000749-80.2000.403.6116, das cópias da sentença de ff. 80/81, decisão de f. 87, certidão de trânsito em julgado e cálculos de ff. 42/44;c) a expedição dos ofícios requisitórios.Por outro lado, sobrevindo recurso de apelação, voltem conclusos.Int. e cumpra-se.

0001923-70.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001690-88.2004.403.6116 (2004.61.16.001690-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X MARCOS ANTONIO FOGAGNOLI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

Aguarde-se a expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos, conforme determinado nos autos principais.Transmitidos os aludidos ofícios e nada mais sendo requerido, remetam-se estes, juntamente com os autos da Execução contra a Fazenda Pública nº 00016908820044036116, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas e formalidades de praxe.

0000248-38.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000236-29.2011.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X HOSANA ALBERTINA DOS REIS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

Aguarde-se a expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos, conforme determinado nos autos principais.Transmitidos os aludidos ofícios e nada mais sendo requerido, remetam-se estes, juntamente com os autos da Execução contra a Fazenda Pública nº 00002362920114036116, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas e formalidades de praxe.Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000616-91.2007.403.6116 (2007.61.16.000616-4) - NARCIZO ROSA(SP190470 - MÁRIO JOSÉ DE OLIVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NARCIZO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 757: O laudo pericial acostado às fls. 165/168 atestou ser o autor portador de hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus e insuficiência coronariana, com cirurgia de revascularização miocárdica.As doenças graves para fins de concessão de prioridade na tramitação estão elencadas no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 77.713, de 22/12/1988, sendo uma delas a cardiopatia grave, enfermidade não atestada no laudo pericial supracitado. A conclusão do perito médico pela incapacidade total e permanente do autor foi fundamentada na associação da doença cardíaca isquêmica com a doença diabética. Isso posto, indefiro o pedido de prioridade na tramitação em decorrência de doença grave.Outrossim, defiro a prioridade na tramitação em razão da idade do autor ser superior a 60 (sessenta) anos. Anote-se.Expeçam-se os competentes ofícios requisitórios. Antes da transmissão, em atendimento ao disposto no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011, abra-se vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Transmitidos os ofícios, aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor. Noticiado o pagamento, sobreste-se o presente feito até o pagamento do precatório.Sobrevindo notícia de pagamento do precatório, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

0000769-17.2013.403.6116 - DANIELA CRISTINA MORAES X DANIELA CRISTINA MORAES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP321075 - HENRIQUE ISPER MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO JOSE MORAES MELCHIOR X LAIANE MORAES MELCHIOR X MARTA APARECIDA DA SILVA BRANCO LUCENA (OAB/SP 336.526)(SP336526 - MARTA APARECIDA DA SILVA BRANCO LUCENA)

Trata-se de requerimento formulado pela curadora especial, objetivando o pagamento de honorários (fl. 113).Inicialmente, afasto a alegação de que o valor teria sido fixado no julgamento do recurso de apelação em 10% sobre o valor da causa, vez que referida condenação foi em favor da parte autora, sendo a curadora representante dos réus incapazes.Não obstante, passo a arbitrar os honorários, com base na Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, que estabelece os parâmetros para o pagamento de honorários a curadores, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da Justiça Federal.Analisando os autos, constato que o único ato da curadora nomeada foi a participação na audiência de instrução e julgamento, conforme ata à fl. 62, razão pela qual arbitro

seus honorários no valor mínimo da tabela anexa à Resolução 305/2014 do CJF. Intime-se a curadora e requisite-se o pagamento. Nada mais sendo requerido, rearquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 7993

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001803-71.2006.403.6116 (2006.61.16.001803-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000587-12.2005.403.6116 (2005.61.16.000587-4)) TRANSPORTADORA VIACAO AVANTE LTDA(SP119257 - JOSE FRANCISCO DA CRUZ FILHO) X JUSTICA PUBLICA

1. Considerando que o valor depositado, conforme guia à fl. 194, refere-se ao produto da alienação antecipada do veículo objeto deste incidente de restituição, defiro o requerimento formulado pelo MPF à fl. 185, a fim de que o montante permaneça em depósito judicial até o trânsito em julgado da sentença que determinou o perdimento do referido bem, prolatada nos autos 0000587-12.2005.403.6116, que se encontram sobrestados, aguardando o julgamento definitivo do Recurso Especial (AREsp 419799). 2. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0001484-88.2015.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X WALLACE ADRIANO DEBATIN X ISRAEL MATEUS SIMIAO DOS SANTOS(SP064625 - ERNESTO BENEDITO NOBILE) X JULIO CEZAR GONCALVES(SP137370 - SERGIO AFONSO MENDES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação, com as razões inclusas (ff. 230-234). Publique-se visando à intimação da defesa acerca da sentença de ff. 218-226, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF, no prazo legal. Processado o recurso, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe.

SENTENÇA DE FF. 218-226: 1 RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL denunciou WALLACE ADRIANO DEBATIN, ISRAEL MATEUS SIMIÃO DOS SANTOS e JULIO CESAR GONÇALVES, qualificados nos autos, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 33, caput, c.c. o artigo 40, incisos I, III e V e 35 caput, todos da Lei Federal nº 11.343/2006 c.c. o artigo 69 do Código Penal. Fê-lo nos seguintes termos: 1. Desde data incerta até o dia 14 de maio de 2015, os denunciados ISRAEL MATEUS SIMIÃO DOS SANTOS, WALLACE ADRIANO DEBATIN e JULIO CESAR GONÇALVES associaram-se para praticar o crime de tráfico de drogas. 2. Concretizando a associação para o tráfico de drogas, no dia 14 de maio de 2015, por volta das 10h10min, na Rua Humberto de Campos, nº 1071, nessa cidade e comarca de Assis, os denunciados ISRAEL MATEUS SIMIÃO DOS SANTOS, WALLACE ADRIANO DEBATIN e JÚLIO CESAR GONÇALVES, agindo em concurso de agentes, com unidade de designios, tinham em depósito, para posterior entrega a terceiros, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 04 (quatro) tabletes de maconha, ainda não fracionados, droga de uso proscrito no País, acondicionados em invólucros plásticos, com peso total de 1.762,55 g (um quilograma, setecentos e sessenta e dois gramas e quinhentos e cinquenta miligramas), conforme auto de exibição e apreensão de fls. 37/38 (lacre nº 10536), laudo de constatação preliminar de substância entorpecente de fls. 43/44 e laudo de exame químico toxicológico de fls. 54/55. Visando ao comércio de drogas, os denunciados se associaram WALLACE, ISRAEL e JÚLIO CESAR adquiriram os entorpecentes, transportando-os do Paraguai, local de origem da droga, em veículo de transporte público e coletivo, atravessando estados da federação. O imputado JÚLIO CESAR era incumbido, também, da guarda das referidas substâncias, para posterior fracionamento e comercialização, a ser efetivada por todos os associados. Policiais civil, munidos de mandados de busca e apreensão (fls. 58/59), dirigiram-se até a residência de JÚLIO CESAR, situada no endereço mencionado, ocasião em que localizaram os quatro tabletes de maconha, no interior de uma mochila, debaixo da cama do imputado. Foi apreendida, ainda, a quantia de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), em notas diversas, além de uma cédula de R\$50,00 (cinquenta reais) e outra de R\$20,00 (vinte reais) aparentemente falsas (fato objeto do RDO 1443/2015, que está aguardando laudo pericial para posteriores providências e envio à Polícia Federal). Também foi apreendido um aparelho de telefone celular Nokia. O denunciado JÚLIO CESAR informou que ele e os demais imputados retornaram do Paraguai naquela madrugada, local onde adquiriram as drogas, atravessando a fronteira entre aquele país e o Brasil, transportando-as em veículo de transporte coletivo (ônibus de viagem internacional - etiquetas de bagagem às fls. 42). Em seguida, a Polícia diligenciou até a residência de WALLACE, local onde o encontraram na companhia de ISRAEL MATEUS. Realizadas buscas no interior do imóvel, os policiais localizaram uma mochila com etiquetas referentes à viagem realizada ao Paraguai (fls. 42) e um aparelho de telefone celular Nokia. Os denunciados WALLACE e ISRAEL confessaram que, juntamente com JÚLIO CESAR, adquiriram as drogas no Paraguai, para comercializarem nesta Comarca. Diante destas circunstâncias, os autores do delito foram presos em flagrante. Vale esclarecer que na residência de WALLACE também foram localizadas uma bermuda e uma jaqueta de nylon clara, relacionadas com o delito que culminou com a morte de José Novaga (objeto de apuração em autos diversos). A maconha causa dependência e consta da Lista de Substâncias entorpecentes e Psicotrópicas de Uso Proscrito no Brasil, publicada em anexo à Portaria SVS/MS nº 344/98. Ante o exposto, oferece-se DENÚNCIA em face de ISRAEL MATEUS SIMIÃO DOS SANTOS, WALLACE ADRIANO DEBATIN e JÚLIO CESAR GONÇALVES, como incurso nas sanções do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, incisos I (tráfico internacional), III (transporte público) e V (tráfico interestadual), e 35, caput, todos da Lei nº 11.343/06, sob a forma do concurso material de delitos (artigo 69 do Código Penal). Requer-se que, autuada e recebida esta, instaure-se a devida ação penal, sob o rito do artigo 54 e seguintes da Lei nº 11.343/06, prosseguindo-se até final condenação. Requer-se, nos termos do artigo 62 e seguintes

da Lei nº 11.343/06, que seja decretado o confisco do dinheiro e dos objetos apreendidos em poder dos denunciados, que eram produto e instrumento do tráfico de drogas. A denúncia, acompanhada dos autos do Inquérito Policial nº 518/2015, foi oferecida em 18/06/2015 (ff. 02/05). Os acusados, regularmente notificados (f. 96), apresentaram defesa preliminar às ff. 112/116 (Wallace e Israel) e f. 121 (Júlio), oportunidades em que se opuseram à denúncia do Ministério Público. Sustentaram que não praticaram os fatos narrados na denúncia. A denúncia foi recebida em 15/09/2015 (f. 122). Os réus foram cientificados da acusação e intimados para comparecer à audiência em que seriam interrogados (certidão - f. 138). Em audiência de instrução, foram inquiridas as 02 (duas) testemunhas arroladas pela acusação e 04 (quatro) testemunhas arroladas pela defesa. Ao final foram tomados os interrogatórios dos réus (ff. 255/261). Ultimada a instrução processual, as partes não requereram diligências. Em memorial, o parquet Estadual pugnou pela condenação dos acusados pelas condutas típicas descritas nos artigos 33 caput c.c o artigo 40, incisos I, III e V, da Lei nº 11.343/2006 (ff. 151/162). A defesa do corréu Wallace reconhecendo a confissão do delito, postulou que a pena seja fixada em regime aberto e substituída por penas restritivas de direitos, com comparecimento mensal em Juízo. As defesas dos corréus Israel e Júlio Cesar (ff. 166/171 e 176/183), por sua vez, requereram a absolvição dos réus. Argumentam que o verdadeiro responsável pela droga era Wallace Adriano Debatin que, em Juízo, assumiu integralmente a autoria do delito. Pela r. decisão de ff. 190/191 o Juízo Estadual reconheceu a incompetência absoluta para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal, dada a evidente transnacionalidade do delito. O Ministério Público Federal teve ciência de todo o processado às ff. 196/198. Na oportunidade, ratificou a denúncia ofertada e requereu a homologação e ratificação dos atos praticados perante a Justiça Estadual. Pela decisão de f. 199 este Juízo Federal ratificou os atos praticados perante a r. Justiça Estadual, especialmente a decisão que recebeu a denúncia, a decisão que converte a prisão em flagrante em prisão preventiva e a prova oral realizada (oitiva de testemunhas e interrogatórios). Por fim, determinou a reabertura dos prazos para a apresentação de memoriais. O Ministério Público Federal reiterou o memorial apresentado às ff. 151/162 (f. 202). A defesa dos corréus Wallace e Israel reproduziu às ff. 203/211 os memoriais apresentados às ff. 164/171. A defesa do corréu Júlio Cesar ratificou os memoriais já apresentados às ff. 176/183. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições para o julgamento

O processo foi conduzido com observância irrestrita dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal). Não há nulidades a maculá-lo, tanto assim que as partes cingiram suas manifestações às questões puramente meritórias. Porque não há preliminares a serem apreciadas, passo ao julgamento do mérito.

2.2 Materialidade delitiva

2.2.1 - Crime de tráfico ilícito de drogas - art. 33, caput, Lei Federal nº 11.343/06

O auto de prisão em flagrante (ff. 02/34) e o auto de exibição e apreensão de ff. 37/42 são provas incontestáveis de que no dia 14 de maio de 2015 os Policiais Cíveis Miguel Cândido Figueiredo e Sidney Borri, em cumprimento de mandado de busca e apreensão judicial na residência de Júlio Cesar Gonçalves, lograram localizar uma mochila debaixo da cama de Júlio Cesar, contendo 04 (quatro) tijolos de maconha, que totalizaram 1.762,550 (um quilograma, setecentos e sessenta e dois gramas e quinhentos e cinquenta miligramas), bem como R\$220,00 (duzentos e vinte reais) em dinheiro, sendo que uma nota de R\$50,00 (cinquenta reais) e uma nota de R\$20,00, aparentemente falsas. A potencialidade lesiva do material apreendido está retratada tanto no Laudo de Constatação Preliminar (f. 44), quanto no Laudo Definitivo (f. 55), cujo exame pericial apresentou resultado positivo para Cannabis sativa L, planta listada na Portaria 344/1998 SVS/MS - lista E (Lista de plantas que podem originar substâncias psicotrópicas e/ou entorpecentes). Evidenciou-se a presença do Tetrahydrocannabinol (THC), substância listada na Portaria 344/1998 SVS/MS lista F2 (lista de substâncias psicotrópicas de uso proscrito no Brasil). Tanto os pacotes da substância entorpecente quanto a mochila na qual se encontravam, assim como os bilhetes de passagem rodoviária utilizados na empreitada criminosa foram devidamente apreendidos (ff. 37/42). Observa-se, portanto, que o conjunto probatório é suficientemente claro para refutar qualquer alegação tendente a negar a materialidade delitiva.

2.2.2 - Crime de associação para a prática do tráfico ilícito de drogas - art. 35, Lei Federal nº 11.343/2006.

A caracterização do delito de associação para o tráfico (artigo 35 da Lei nº 11.343/06) depende da comprovação de estabilidade e permanência dos acusados na senda delitiva, circunstância imprescindível à consumação do crime em questão, conforme abalizada doutrina e jurisprudência amplamente majoritária. Nesse sentido: **HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.** 1. Com o intuito de homenagear o sistema criado pelo Poder Constituinte Originário para a impugnação das decisões judiciais, necessária a racionalização da utilização do habeas corpus, o qual não deve ser admitido para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico. 2. Tendo em vista que a impetração aponta como ato coator acórdão proferido por ocasião do julgamento de revisão criminal, contra a qual seria cabível a interposição do recurso especial, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impede o seu conhecimento. 3. Como o writ foi impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de habeas corpus de ofício. **TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. CRIME DO ART. 35 DA LEI Nº 11.343/2006. NECESSIDADE DE ESTABILIDADE OU PERMANÊNCIA PARA A CARACTERIZAÇÃO DO DELITO. CASO DE MERO CONCURSO EVENTUAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.** 1. Para a caracterização do crime de associação para o tráfico é imprescindível o dolo de se associar com estabilidade e permanência, sendo que a reunião ocasional de duas ou mais pessoas não se subsume ao tipo do artigo 35 da Lei nº 11.343/2006. Precedentes. 2. O Tribunal a quo, no julgamento do apelo do corréu, reconheceu a inexistência da estabilidade e permanência para a configuração do delito do art. 35 da Lei de Tóxicos, absolvendo-o de tal acusação, deixando de estender ao paciente os efeitos da referida decisão apenas em razão do trânsito em julgado de anterior revisão criminal ajuizada, na qual lhe foi negado o pleito. 3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para absolver o paciente pela acusação do delito de associação para o tráfico, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, mantendo-se, no restante, o acórdão objurgado. (STJ, Quinta Turma, HC - 201101787231, Relator Jorge Mussi, DJE 29/05/2013). Nesse contexto, as provas produzidas, tanto durante a fase inquisitorial quanto neste Juízo, são insuficientes para demonstrar que os acusados Israel Mateus Simião dos Santos, Wallace Adriano Debatin e Júlio Cesar Gonçalves, haviam se associado de forma permanente e duradoura para a prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Do que se extrai dos autos é que os denunciados estavam juntos, em associação eventual, na mesma empreitada criminosa. Wallace, Israel e Júlio adquiriram os entorpecentes, transportando-os do Paraguai, local de origem da droga, em veículo de transporte

público e coletivo, atravessando a fronteira e os estados da federação. Júlio César também era incumbido da guarda das substâncias, para posterior fracionamento e comercialização. Contudo, não há qualquer prova de que tal associação haja ocorrido de maneira regular ou reiterada, mormente porque não há notícia de qualquer outra investigação ou processo envolvendo os denunciados que pudesse, então, evidenciar a necessária estabilidade ou permanência de tal organização para a prática de tráfico ilícito de entorpecentes. Destarte, não há que se falar em condenação pela prática do crime em tela (associação para a traficância - artigo 35 da Lei Federal n. 11.343/06) pela absoluta ausência de prova da materialidade delitiva do crime em comento.

2.3. Autoria delitiva

Dúvidas não pairam sobre a autoria criminosa de tráfico ilícito de entorpecentes. Os diversos elementos de prova conduzem de forma segura ao acerto da imputação dos fatos aos acusados ISRAEL MATEUS SIMIÃO DOS SANTOS, WALLACE ADRIANO DEBATIN e JULIO CÉSAR GONÇALVES. Os denunciados foram presos em situação de flagrância, isto é, no exato instante em que guardavam consigo a droga oriunda do Paraguai, consistente em 1.762,55 g (mil setecentos e sessenta e dois gramas e cinquenta e cinco miligramas) de maconha. Além disso, todos confirmaram a autoria delituosa perante os policiais responsáveis pela diligência. Sendo assim, só mesmo provas robustas em sentido contrário teriam o condão de afastar a autoria dos denunciados - o que, no entanto, não se verifica nos presentes autos. Do auto de prisão em flagrante se infere que o acusado Julio Cesar Gonçalves, vulgo Djalma, logo após os policiais terem localizado a droga em uma mochila debaixo de sua cama, assumiu que, juntamente com Wallace e Israel Mateus, haviam ido para o Paraguai para buscarem drogas e que tinham voltado de madrugada. Ao se dirigirem até a casa de Wallace, onde estavam Wallace, Israel Mateus e Jéssica, os policiais lograram localizar uma mochila preta com etiquetas da viagem que os acusados haviam feito para o Paraguai. Wallace e Israel, indagados pelos policiais, admitiram que haviam ido, juntamente com Djalma, para o Paraguai. Em reforço às provas documentais, conforme se extrai da mídia juntada aos autos, as testemunhas arroladas pela acusação Miguel Cândido Figueiredo e Sidney Borri - policiais civis que participaram das diligências de busca e apreensão que culminaram na prisão em flagrante dos réus - em seus depoimentos prestados em Juízo corroboraram os fatos narrados na denúncia e nos demais elementos de prova. Ambos os policiais disseram que tiveram informações do serviço de investigações da polícia de que na residência de Júlio Cesar estaria ocorrendo tráfico de drogas e que eles tencionavam trazê-las do Paraguai. Na data indicada na denúncia, depois de informados da viagem de Wallace e Júlio Cesar ao Paraguai, compareceram à residência de Julio Cesar, vulgo Djalma, para cumprimento de um mandado de busca. No local, os policiais abordaram Júlio Cesar que admitiu que havia ido até o Paraguai, em companhia de Wallace e Israel, para adquirir drogas, dizendo que elas estavam guardadas na residência de Wallace. Com essa informação, parte da equipe, juntamente com Júlio Cesar, deslocou-se até a residência de Wallace, enquanto outra equipe continuou as buscas na residência de Júlio Cesar, onde foi encontrada uma mochila, embaixo da cama de Júlio, contendo os entorpecentes e a quantia de R\$240,00 (duzentos e quarenta reais) em espécie. Na casa de Wallace, onde também se encontrava Israel, os policiais lograram apreender uma mochila de cor preta, com etiquetas que permitiam identificar a viagem que o trio havia feito ao Paraguai (auto de apreensão de ff. 31/38, fotografia de f. 39 e etiquetas de f. 42), além de uma bermuda colorida e uma jaqueta relacionados a outro delito. Ambos os policiais esclareceram que Wallace, Israel e Júlio César admitiram ter ido até o Paraguai para buscar as drogas apreendidas nos autos. Tais provas são contundentes no sentido de que todos os acusados tinham plena consciência da ilicitude de suas condutas, ou seja, que adquiriram e trouxeram consigo a droga oriunda do Paraguai. Apesar de terem negado os fatos narrados na denúncia e mudado a versão dada aos policiais, os depoimentos dos acusados não merecem credibilidade, pois totalmente divorciados dos demais elementos de prova. A propósito, o corréu Wallace, ao ser interrogado, disse que recebeu a droga de terceira pessoa, que o remuneraria em R\$300,00 para que guardasse os entorpecentes, por três dias. Disse que guardou as drogas na casa de Júlio sem o consentimento deste. Entrou na casa pela porta dos fundos, que tinha conhecimento que sempre ficava destrancada e, utilizando dessa facilidade, deixou as drogas embaixo da cama de Júlio, em ocasião em que os moradores haviam saído do local. A mochila da foto de f. 39 é de sua propriedade, mas costuma emprestá-la para Júlio Cesar quando este ia até o Paraguai. Esclareceu que assinou o termo de interrogatório de f. 14, mas por coação dos policiais. Essa versão, todavia, está em total dissonância com o que disse em sede policial, quando foi categórico ao afirmar que: (...) foi para o Paraguai com Júlio Cesar Gonçalves e Israel Matheus Simião. Que naquele país o interrogado afirma que Júlio Cesar adquiriu maconha. Não sabe o valor que Júlio pagou pela droga. Também não viu o local onde Júlio adquiriu a droga (...). Júlio César, ao ser interrogado, apresentou versão completamente destoante do seu comparsa Wallace. Negou os fatos narrados na denúncia. Admitiu que fazia viagens ao Paraguai, mas para trazer mercadorias em favor de terceiras pessoas, como de fato o teria feito naquela oportunidade. Disse que foi surpreendido com a chegada dos policiais a sua residência, que teriam dito que Wallace o havia delatado. Os policiais realizaram a busca e encontraram, embaixo de sua cama, a mochila contendo as drogas mencionadas na inicial. Todavia, Júlio Cesar não soube esclarecer como a mochila com os entorpecentes foram parar embaixo de sua cama. Afirmou que Wallace costumava emprestar sua mochila à sua esposa, prima daquele, para que viajasse ao Paraguai. Disse que foi coagido pelos policiais a assinar o termo de interrogatório. Israel, ao ser ouvido, disse que na ocasião da busca estava na casa de Wallace acompanhando sua esposa, que estava auxiliando nos cuidados com a avó de Wallace, que é doente. Afirmou que não conhece Júlio Cesar e só conhece Wallace por ser tio de sua esposa, mas não mantinha relacionamento com ele. Esclareceu que ao ser interrogado na polícia foi acompanhado pelo advogado Ernesto Nóbile. Como se vê, os réus tentam de todas as formas se esquivar da responsabilização penal, apresentando versões completamente falaciosas. Primeiro porque não é crível que a autoridade policial exercesse qualquer tipo de coação para que os acusados assinassem os termos de depoimento e as peças do flagrante, na presença dos defensores Dr. Sérgio Afonso Mendes e Dr. Ernesto Nóbile, os quais acompanharam as respectivas lavraturas, consoante se observa do teor do auto de prisão em flagrante de ff. 03/04. Além disso, os referidos defensores nada mencionaram a respeito disso nas várias oportunidades que se manifestaram nos autos. Ademais, como o acusado Júlio César poderia ter sido constrangido a assinar um documento no qual exerceu o seu direito de permanecer em silêncio e se manifestar somente em Juízo? (f. 20). Ao contrário do alegado, do teor do termo de f. 20 se pode concluir que a autoridade policial não só não exerceu qualquer forma de coação como respeitou o direito constitucional do interrogado de permanecer em silêncio. Por outro lado, a apreensão das mochilas etiquetadas com os comprovantes de bagagens com os nomes de Wallace e Israel (f. 42), demonstram que ambos participaram da viagem para o Paraguai em busca dos entorpecentes. Como se nota, as provas produzidas pela acusação vão ao encontro daquelas outras coligidas ainda na fase de formação da culpa. Juntas, tais provas permitem um juízo de certeza quanto à prática, por todos os acusados, da internacionalização e do transporte de drogas sem autorização legal, do Paraguai para o Brasil.

2.4. Tipicidade

Os fatos descritos na

peça vestibular se amoldam com perfeição ao preceito primário do artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso I, ambos da Lei Federal n. 11.343/06, assim redigidos: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa..... Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito. Conforme já fundamentado, os denunciados foram flagrados em poder de 1.762,55 (mil setecentos e sessenta e dois gramas e cinquenta e cinco miligramas) de maconha - cuja natureza entorpecente e/ou psicotrópica foi confirmada pelos laudos provisório (f. 44) e definitivo (ff. 54/55), sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Observa-se que, com suas ações, os réus adotaram não só na conduta de transportar droga oriunda do exterior, como também praticaram as ações nucleares de importar e guardar, na medida em que fizeram inserir o entorpecente no território nacional à margem de qualquer autorização legal e os mantinham em seu poder. Assim, por um ou outro viés, deram ensejo à subsunção do tipo penal (elemento objetivo). O elemento subjetivo (dolo) se extrai das circunstâncias fáticas que denunciavam tanto o conhecimento quanto a propriedade de tais substâncias por parte dos réus, pois, de acordo com as provas produzidas, todos admitiram a autoria em franca demonstração de que tinham consciência de estar transportando substância entorpecente de uso proibido. Sendo assim, longe de qualquer dúvida, pode-se concluir que os acusados, ao aceitarem, por sua livre e espontânea vontade, importar e trazer consigo, acondicionados em uma mochila, 04 (quatro) tabletes de maconha oriundos do Paraguai até esta cidade, cientes de que estavam carregados com entorpecentes ou assumindo o risco de o estarem, praticaram o crime de tráfico internacional de drogas, capitulado no artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343/06.2.4.1. Transnacionalidade do delito A transnacionalidade do crime também restou demonstrada, uma vez que a substância entorpecente, na esteira do conjunto probatório, é oriunda do Paraguai, tendo sido introduzida clandestinamente em território nacional ao cruzar a fronteira. Os bilhetes de passagem da empresa MG de Moura Turismo Eireli - ME, encartados às f. 42, apreendidos em poder dos acusados, e o próprio depoimento do corréu Wallace em sede inquisitorial, ao dizer que (...) foi para o Paraguai com Júlio Cesar Gonçalves e Israel Matheus Simião. Que naquele país o interrogado afirma que Júlio Gonçalves adquiriu maconha (...) são elementos seguros que indicam a transnacionalidade do crime de tráfico de entorpecentes. Assim, a prova da transnacionalidade do delito é evidente e está comprovada nos autos e não há nenhum outro elemento que contrarie esses fatos. Não restando infirmada a transnacionalidade do delito extraída do contexto fático decorrente da prisão dos acusados, é de se reconhecer a presença da causa de aumento estabelecida pelo artigo 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006. Por fim, o concurso de agentes é outra circunstância que restou absolutamente comprovada, uma vez que, conforme aclarado pelo próprio réu Wallace Adriano Debatin, ao ser ouvido na Polícia, ele, juntamente com Júlio Cesar Gonçalves e Israel Matheus Simião, viajaram juntos até o Paraguai e, naquele país, Julio adquiriu a maconha objeto da apreensão. Restou comprovado o liame entre os réus, pois, ao aderirem de forma livre e consciente à conduta de Júlio, Wallace e Israel, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, contribuíram para a prática do crime de tráfico internacional de drogas. Sendo assim, longe de qualquer dúvida, pode-se concluir que os acusados Wallace, Israel e Júlio Cesar, ao aceitarem importar e transportar 1.762,55 (mil, setecentos e sessenta e duas gramas e cinquenta e cinco miligramas) de maconha, do Paraguai até a cidade de Assis/SP, por suas livres e espontâneas vontades, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, e cientes de que estavam carregados com entorpecente, praticaram o crime de tráfico internacional de drogas, capitulado no artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343/06.2.5. DOSIMETRIA 2.5.1 Circunstâncias judiciais preponderantes (Lei n.º 11.343/2006, artigo 42) A quantidade da substância entorpecente apreendida em poder dos réus - ao todo 1.762,55 g (mil, setecentos e sessenta e dois gramas e cinquenta e cinco miligramas), mostra-se como circunstância preponderante hábil a sopesar a pena base em desfavor dos réus. A natureza da droga (maconha) não destoa do necessário à configuração do delito, razão porque não merece maior desvalor. Não há elementos probatórios que permitam aferir a personalidade dos agentes ou sua conduta social. Sendo assim, em razão da presença de uma circunstância judicial desfavorável acima aventada, a pena-base deve ser exasperada em 1/6 (10 meses) para todos os réus, ficando estabelecida em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. 2.5.2 Circunstâncias judiciais genéricas (Código Penal, art. 59). O acusado Júlio Cesar Gonçalves ostenta maus antecedentes, pois já foi condenado, com sentença transitada em julgado em 15/02/2005, no feito criminal nº 7000349-64.2005.8.26.0047 que tramitou perante a Comarca de Assis/SP, pela prática do delito previsto no artigo 155, 4º do Código Penal (f. 09 do apenso próprio). A culpabilidade dos acusados Wallace e Israel não extrapolou os limites do arquétipo penal. Não há documentos nos autos que ilustrem que os denunciados possuem antecedentes criminais. As consequências do delito foram as ordinárias para a espécie. Os motivos alegados pelos acusados, em seus interrogatórios, de que só aceitaram a empreitada criminosa porque passavam por situação financeira difícil, não constitui causa de exclusão da culpabilidade. Todos estavam conscientes de que transportavam droga que foi introduzida clandestinamente no Brasil, sabendo que isso é proibido por lei. Em relação às demais circunstâncias delitivas, os fatos descritos e demonstrados no decorrer do processo não revelam qualquer peculiaridade que legitime o agravamento da pena-base. Entre as diversas atuações possíveis na estrutura criminosa do tráfico de entorpecentes, a conduta dos acusados é aquela mais subalterna, situando-se na periferia da cadeia criminosa. Assim, é cabível alteração da pena-base, nesta fase da dosimetria, tão somente em relação ao réu Júlio Cesar Gonçalves, que deve ter sua pena agravada em 1/6 (um sexto), ficando estabelecida em 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa (desprezadas as frações). 2.5.3 Circunstâncias agravantes e atenuantes Não há circunstâncias agravantes para os réus Wallace Adriano Debatin e Israel Matheus Simião dos Santos. Quanto ao réu Júlio César Gonçalves incide a circunstância agravante genérica da reincidência, prevista no artigo 61, inciso I, do Código Penal, por ter sido condenado, por sentença transitada em julgado em 22/06/2011, nos autos da ação criminal nº 7000422-84.2008.8.26.0482, que tramitou perante a 2ª Vara Criminal de Assis/SP (f. 09 do apenso próprio). Por outro lado, as confissões dos réus em sede inquisitorial, porque espontâneas, ou seja, sem a intervenção de fatores externos, autorizam o reconhecimento da atenuante genérica, inclusive porque estão sendo utilizadas como um dos fundamentos da condenação. Aplica-se a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, letra d, do Código Penal, sempre que a confissão servir para dar suporte à condenação, sendo irrelevante que diante do flagrante não tenha restado outra alternativa para o agente (HC 200401570155, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:01/07/2005

PG:00576 DTPB).Inegável, portanto, a presença dos requisitos legais para ter aplicada a atenuante em referência de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA PARCIAL. UTILIZAÇÃO PARA EMBASAR A SENTENÇA. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. OBRIGATORIEDADE. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO 4º DO ART. 33 DA LEI N.º 11.343/06. NÃO INCIDÊNCIA. DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. ENVOLVIMENTO COM O CRIME ORGANIZADO. AFERIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO- PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. REGIME INICIAL DIVERSO DO FECHADO. POSSIBILIDADE EM TESE. CASO CONCRETO. QUANTIDADE DE DROGAS. INVIABILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. CONCESSÃO, DE OFÍCIO. (...) 2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, se a confissão do réu, ainda que parcial ou retratada, for utilizada pelo magistrado para fundamentar a condenação, deve incidir a respectiva atenuante. (...)6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para, reconhecida a incidência da atenuante da confissão espontânea, reduzir a pena do paciente para 6 anos e 4 meses de reclusão e 630 dias-multa, mantidas as demais cominações da condenação. - Grifei.(STJ - HC 282343/SP - 6ª Turma - rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, j. 05/08/2014, v.u., DJe 18/08/2014).....PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. 1. DOSIMETRIA DA PENA. GRANDE QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. 2. CONFISSÃO UTILIZADA PELO MAGISTRADO. CONDENAÇÃO. REDUÇÃO DA PENA-BASE PELA ATENUANTE. RECONHECIMENTO. 3. CAUSA DE DIMINUIÇÃO. ART. 33, 4º, DA LEI N.º 11.343/06. PRETENSÃO DE REDUÇÃO MÁXIMA. QUANTUM JUSTIFICADO. ELEMENTOS PERTINENTES AOS AUTOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. 4. TRANSNACIONALIDADE DO TRÁFICO. AFASTAMENTO. ASPECTOS OBJETIVOS. CONSIDERAÇÕES OUTRAS. INCURSÃO NA SEARA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 5. ORDEM EM PARTE CONCEDIDA. 1. Apreendida significativa quantidade de droga - 1,103 Kg de cocaína -, legitimada está a exasperação da pena-base, conforme, inclusive, os ditames do artigo 42 da Lei n.º 11.343/06. 2. Há evidente ilegalidade se a confissão do paciente foi utilizada para embasar a condenação, mas deixou de ser reconhecida a atenuante genérica da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. 3. Reconhecida a causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei n.º 11.343/06, inviável a aplicação do redutor em seu patamar máximo, dada a existência de fundamento válido para justificar o quantum mínimo da minorante. 4. As instâncias de origem assinalaram que a droga transportada pelo acusado era proveniente de outro país, com respaldo em itens probatórios intrínsecos aos autos, sendo que entendimento diverso constitui matéria de fato, não de direito, dependendo de um exame amplo e profundo do elemento probatório, acarretando em incursão na seara fático-probatória, inviável em sede de habeas corpus. 5. Ordem parcialmente concedida para reconhecer a incidência da atenuante da confissão espontânea, reduzindo a pena imposta. (STJ - HC 200802486232 - Sexta Turma - Rel: Maria Thereza de Assis Moura, DJE 17/10/2011).Sendo assim, em relação aos réus Wallace Adriano Debatin e Israel Matheus Simião dos Santos, tomada a presença de apenas uma causa atenuante, a pena deve ser abrandada no patamar de 1/6 (equivalente a 11 meses e 20 dias), passando para 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias. Contudo, diante da impossibilidade de atenuação da pena abaixo do mínimo legal nesta fase, fixo-a em 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de multa de 500 (quinhentos) dias-multa. Pelo mesmo motivo, a menoridade relativa de Israel Matheus Simião dos Santos ao tempo do fato não servirá para a redução da pena-base (Súmula nº 231/STJ). Quanto ao réu Júlio César Gonçalves, considerando a presença da agravante da reincidência e da atenuante da condição espontânea, de acordo com reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, é possível a compensação entre ambas, por se tratarem de circunstâncias igualmente preponderantes, à luz do disposto no art. 67 do Código Penal, in verbis: Art. 67 - No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência. Esse posicionamento restou consolidado em sede de recurso representativo de controvérsia:RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). PENAL. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA E REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência. 2. Recurso especial provido. (REsp 1341370/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 17/04/2013).Assim, a pena em relação ao réu Júlio Cesar Gonçalves, permanece em 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e multa consistente no pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa.2.5.4 Causas de diminuição ou de aumento da penaConforme já fundamentado no tópico 2.4.1 é de se reconhecer a presença da causa de aumento alusiva à transnacionalidade do delito prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006.Já a causa de aumento decorrente da interestadualidade do tráfico, prevista no inciso V do artigo 40 da Lei de Tóxicos, resta absorvida por seu caráter transnacional/transcontinental, por aplicação do princípio da consunção, uma vez que o rompimento das fronteiras entre os diversos Estados foi conduta meio à consecução do objetivo fim (iter necessário ao tráfico internacional de entorpecente). Nesse sentido é a jurisprudência do Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ACR 2007.60.05.000367-1, Primeira Turma, rel. Juiz Conv. Ricardo China, j. 08/06/2010, DJF3 CJ1 24/06/2010. De outro vértice, no tocante à causa de aumento relativa ao transporte público (artigo 40, inciso III, da Lei n. 11.343/2006), se a utilização de tal transporte configurar apenas meio para se levar a droga ao destino final - como ocorre no vertente caso -, de maneira oculta, sem o objetivo de disseminação entre os passageiros ou frequentadores do local, ela resta inaplicada no caso concreto. Na verdade, busca a norma reprimir com mais rigor a própria mercancia realizada em locais de maior aglomeração de pessoas, ou em que estas estejam em situação de maior vulnerabilidade, tanto assim que relaciona, além dos transportes públicos, também estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, locais de trabalho coletivo, de recintos de espetáculos ou diversões, serviços de tratamento de dependentes, e unidades militares ou policiais. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. ART. 40, III, DA LEI N. 11.343/2006. APREENSÃO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE NO INTERIOR DE TRANSPORTE PÚBLICO. NÃO COMPROVAÇÃO DE MERCANCIA DA DROGA DENTRO DO VEÍCULO COLETIVO. NÃO INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO. PRECEDENTES DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Quinta Turma desta Corte, ao julgar o REsp n. 1.345.827/SC, da minha relatoria, alterou seu posicionamento

anterior, firmando entendimento de que a simples utilização de transporte público na prática do crime de tráfico de drogas, por si só, não caracteriza a causa de aumento prevista no art. 40, III, da Lei n. 11.343/06. 2. Assim, a incidência da referida majorante deve ser aplicada somente quando constatada a efetiva comercialização da substância entorpecente no interior do veículo coletivo, o que não se verificou na espécie. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 201400323033, Quinta Turma, Relator: Marco Aurélio Bellizze, DJE 04/06/2014) Assim, em face da presença de uma causa de aumento de pena, substanciada na transnacionalidade do delito (artigo 40, inciso I), aquela deve ser majorada em 1/6, totalizando 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e multa consistente no pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três dias-multa) para os réus Israel Matheus Simião dos Santos e Wallace Adriano Debatin; e 8 (oito) anos e 13 (treze) dias de reclusão e multa de 793 (setecentos e noventa e três dias-multa) para o réu Júlio Cesar Gonçalves. De outro lado, os acusados Israel Matheus Simião dos Santos e Wallace Adriano Debatin fazem jus à causa de diminuição da pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei Federal n. 11.343/06, tendo em vista a primariedade e ausência de registro de maus antecedentes. Além disso, não há provas de envolvimento com atividades ilícitas. Quanto a integrar organização criminosa, referido dispositivo foi criado a fim de facultar ao julgador ajustar a aplicação e a individualização da pena às múltiplas condutas envolvidas no tráfico de drogas, notadamente o internacional. Isso porque não é razoável impor ao traficante primário, a mesma carga punitiva devida aos principais responsáveis pela organização criminosa que atuam na prática desse ilícito penal. Contudo, aqueles que transportam drogas consigo trabalham exatamente para as organizações criminosas e colaboram de forma efetiva para o sucesso da empreitada. Ademais, o caráter remuneratório de tal atividade ilícita, o grau de risco e a ousadia com que ele ocorre fazem antever a consciência de se estar a colaborar com organização criminosa. Desse modo, e tendo em vista o disposto no artigo 42 da Lei 11.343/06, que estabelece sejam consideradas como preponderantes a natureza e a quantidade das drogas apreendidas, é apropriada a redução no mínimo legal de 1/6 (um sexto) da pena para cada um dos réus, pois transportavam grande quantidade de maconha consigo. A título exemplificativo cito jurisprudência no mesmo sentido: PENAL - PROCESSO PENAL - TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES - EMBARGOS INFRINGENTES - DIVERGÊNCIA QUANTO À PENA-BASE, AO QUANTUM DE DIMINUIÇÃO EM VIRTUDE DA ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA E ACERCA DA APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/06 - EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1 - O voto vencido não deve prevalecer no tocante à redução da pena em seis meses aquém do mínimo legal por força da incidência da atenuante de confissão espontânea, haja vista que tal proceder, conquanto não seja proibido pela lei, contraria entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula n.º 231) e reiteradamente aplicado por este E. Tribunal. 2 - Quanto à causa de diminuição de pena prevista no 4º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006, observo que a ré é primária e não ostenta maus antecedentes. As circunstâncias indicam que se está diante da chamada multa, pessoa contratada para transportar substância entorpecente, o que, de per si, denota o caráter lucrativo e profissional da atividade, não sendo suficiente, contudo, para comprovar que seja integrante de organização criminosa. 3 - Quando não restar comprovado que o agente integre, em caráter permanente e estável, a organização criminosa, mas possuindo ele a consciência de que está a serviço de um grupo com tal natureza, faz jus à causa de diminuição que, contudo, deve ser fixada no mínimo legal, ou seja, um sexto (1/6) e não na fração máxima prevista pelo artigo 33, 4º, de 2/3 (dois terços) da reprimenda, nitidamente reservada para casos menos graves, a depender da intensidade do auxílio prestado pelo réu. 4 - No caso dos autos, é certo que a ré teve contato com agente de organização criminosa, que lhe entregou a droga que era transportada, circunstância que contribui para impedir que a redução ocorra acima de um sexto, mínimo legal. 5 - Incidência da causa de diminuição de pena do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 na fração de 1/6 (um sexto) e torna definitiva para a ré a pena de 04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e o pagamento de 437 (quatrocentos e trinta e sete) dias-multa. 6 - Parcialmente providos os embargos infringentes e de nulidade. (TRF3, EIFNU 49446, 4ª Seção, de 16/10/2014, Rel. Des. Federal Paulo Fontes) Sendo assim, a redução da pena para os réus Israel Matheus Simião dos Santos e Wallace Adriano Debatin é de 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias, ficando a pena estabelecida, para cada um deles, em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão. Para o réu Júlio Cesar Gonçalves não há a incidência da referida minorante, haja vista que é reincidente e detém maus antecedentes, conforme já analisado anteriormente, permanecendo a sua pena em 8 (oito) anos e 13 (treze) dias de reclusão e multa de 793 (setecentos e noventa e três) dias-multa. 2.5.5. PENAS DEFINITIVAS Observado o critério trifásico de fixação das penas (CP, artigo 68), bem assim o disposto na Lei nº 11.343/2006, a reprimenda fica DEFINITIVAMENTE fixada em: 2.5.5.1 - PARA ISRAEL MATHEUS SIMIÃO DOS SANTOS 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mais multa correspondente a 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. 2.5.5.2 - PARA WALLACE ADRIANO DEBATIN 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mais multa correspondente a 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. 2.5.5.3 - PARA JÚLIO CESAR GONÇALVES 08 (oito) anos e 13 (treze) dias de reclusão, mais multa correspondente a 793 (setecentos e noventa e três) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. 2.6. DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS 2.6.1. Regime de cumprimento da pena Considerada a quantidade da pena aplicada ao réu Júlio Cesar, o regime inicial para o cumprimento deverá ser o fechado, nos termos do disposto no artigo 33, 2º, alínea a, do Código Penal. Em relação aos corréus Israel e Wallace, considerada a quantidade da pena aplicada, o regime inicial para o seu cumprimento deve ser o semiaberto, nos termos do disposto no artigo 33, 2º, alínea b do Código Penal. Nesse aspecto, convém lembrar que, mesmo nas hipóteses em que, de acordo com a pena aplicada, a lei preveja regime inicial mais gravoso, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, declarou a inconstitucionalidade do 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, na redação dada pela Lei nº 11.464/2007, que estabelecia o regime inicial fechado para cumprimento da pena para os condenados por crime de tráfico de drogas. A Excelsa Corte afirmou então que a definição do regime inicial do cumprimento da pena deve pautar-se de acordo com os requisitos subjetivos e independentemente da natureza da infração, sob pena de ofensa à garantia constitucional de individualização da pena (HC nº 111840/ES, rel. Min. Dias Toffoli, 27.6.2012). Dessarte, as circunstâncias judiciais acima valoradas e o total das penas privativas de liberdade aplicadas estão a indicar o regime fechado para o réu Júlio Cesar e o regime semiaberto para os réus Israel e Wallace, para o início de cumprimento das sanções (Código Penal, artigo 33, 2º, alíneas a e b). 2.6.2. Substituição da pena privativa de liberdade Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto em relação a todos os réus restou superado o limite de quatro anos, conforme previsão do artigo 44 do Código Penal. 2.6.3. Situação dos réus para apelação A prisão preventiva dos

condenados deve ser mantida, pois ainda se revelam presentes os motivos que a ensejaram com vistas à garantia da ordem pública. A apreensão de elevada quantidade de droga (maconha) e a presença do risco concreto de que, em havendo a soltura dos réus, haja reiteração criminosa específica, conduziam e seguem conduzindo à manutenção da prisão. Resiste, portanto, o fundamento da manutenção da prisão para garantia da ordem pública. 2.6.4. Destruição da substância apreendida Nos termos estabelecidos pelo artigo 32, parágrafo 1º e artigo 72 da Lei nº 11.343/2006, autorizado a incineração da substância entorpecente apreendida na relativamente ao caso sob análise. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na denúncia para: (3.1) ABSOLVER os réus ISRAEL MATHEUS SIMIÃO DOS SANTOS (brasileiro, solteiro, portador do documento de identidade nº 44277030/SP, filho de Israel Nunes dos Santos e Luzia Simião, nascido aos 17/05/1996, natural de Assis/SP); WALLACE ADRIANO DEBATIN (brasileiro, solteiro, portador do documento de identidade RG nº 41453460/SP, filho de Osmar Henrique Debatin Junior e Clarice Teodoro, nascido aos 07/01/1994, natural de Mogi Guaçu/SP); e JÚLIO CESAR GONÇALVES (brasileiro, solteiro, portador do documento de identidade RG nº 45622960/SP, filho de Maria Luzia Gonçalves, nascido aos 07/01/1983, natural de Osasco/SP); da imputação de prática do crime de associação para o tráfico ilícito de drogas, previsto no artigo 35 da Lei Federal nº 11.343/2006, diante da ausência de prova do fato, o que o faço com supedâneo no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal; (3.2) CONDENAR: (3.2.1) ISRAEL MATHEUS SIMIÃO DOS SANTOS (brasileiro, solteiro, portador do documento de identidade nº 44277030/SP, filho de Israel Nunes dos Santos e Luzia Simião, nascido aos 17/05/1996, natural de Assis/SP) à pena de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, c.c. o artigo 29 do Código Penal. (3.2.2) WALLACE ADRIANO DEBATIN (brasileiro, solteiro, portador do documento de identidade RG nº 41453460/SP, filho de Osmar Henrique Debatin Junior e Clarice Teodoro, nascido aos 07/01/1994, natural de Mogi Guaçu/SP) à pena de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, c.c. o artigo 29 do Código Penal. (3.3.3) JÚLIO CESAR GONÇALVES (brasileiro, solteiro, portador do documento de identidade RG nº 45622960/SP, filho de Maria Luzia Gonçalves, nascido aos 07/01/1983, natural de Osasco/SP), à pena de 8 (oito) anos e 13 (treze) dias de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 793 (setecentos e noventa e três) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Condeno os apenados, ainda, ao pagamento das custas processuais. Descabe fixar valor mínimo de reparação em favor da União, em razão da ausência de danos materiais. Transitada em julgado esta sentença: a) oficie-se à Justiça Eleitoral competente, dando-lhe ciência desta condenação para que proceda às providências pertinentes (CF, artigo 15, III); b) inscrevam-se os nomes dos sentenciados no rol dos culpados; c) façam-se as comunicações e as anotações de praxe; e, d) expeçam-se cartas de guias de recolhimento para o processamento das respectivas execuções penais. Sem prejuízo, oficie-se à Delegacia da Polícia Federal em Marília/SP, para cumprimento do contido no item 2.6.4 desta sentença, observando-se os preceitos legais. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual dos réus, a qual deverá passar à condição de condenados. Providencie a Secretaria a juntada das mídias com o registro dos depoimentos prestados em audiência, que se encontram na contracapa dos autos. Ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000873-63.2000.403.6116 (2000.61.16.000873-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X WAGNER MANENTE(SP070641 - ARI BARBOSA E SP156258 - PATRICIA CRISTINA BARBOSA)

Nas decisões de ff. 313-314, 442-444 foi decretada a prisão preventiva do denunciado com o fundamento de garantir a instrução criminal e aplicação da lei penal. A decisão de f. 644-644v, além de ratificar a prisão preventiva decretada, determinou o bloqueio do benefício previdenciário percebido pelo acusado. Pelo ofício nº 373/2016/21.027.090, o INSS informou o bloqueio do benefício (ff. 665-666). O acusado compareceu aos autos, através de advogado constituído, ocasião em que se deu por citado, juntando procuração com poderes específicos para receber citação (ff. 663-664). O acusado foi declarado citado pela decisão de f. 667. Às ff. 669-673, o réu peticionou requerendo a revogação da prisão preventiva e o desbloqueio do benefício nº 156.439.730-8. Diante do exposto, revogo a prisão preventiva e determino o desbloqueio do benefício previdenciário nº 156.439.730-8, de titularidade do réu, por não subsistirem mais as razões que as fundamentaram. Expeça-se contramandado de prisão em favor de Wagner Manente, encaminho-o à Delegacia da Polícia Federal. Oficie-se, com urgência, ao Instituto Nacional do Seguro Social, requisitando o desbloqueio do benefício previdenciário nº 156.439.730-8, de titularidade de Wagner Manente. Após, aguarde-se a resposta à acusação.

0000708-98.2009.403.6116 (2009.61.16.000708-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X LUIZ DE BARROS CAMPOS NETO X JOBEL MATEO DOMINGUES(SP048806 - PAULO MIRANDA CAMPOS FILHO E SP067237 - PEDRO MANUEL G SANCHES OSORIO E SP069956 - EMILIA MARIA STEFFEN NOVELLI E SP206871 - ALESSANDRA DE ANDRADE BRITTA E SP069956 - EMILIA MARIA STEFFEN NOVELLI E SP249001 - ALINE MANFREDINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação, com as razões inclusas (ff. 451-454). Publique-se visando à intimação das defesas acerca da sentença de ff. 443-448, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF, no prazo legal. Processado o recurso, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe. SENTENÇA DE FF. 443-448: 1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou LUIZ DE BARROS CAMPOS NETO (brasileiro, solteiro, empreiteiro, RG nº 24.754.229-SSP/SP e CPF nº 256.739.918-60, filho de Luiz de Barros Campos e de Renata Campos, nascido aos 08/12/1977, natural de Guarulhos/SP, residente na Alameda das Laranjeiras, nº 150, Jardim

Paraíso II, Itu/SP) e JOBEL MATEO DOMINGUES (brasileiro, divorciado, pintor autônomo, RG nº 7.992.742-SSP/SP, filho de José Antonio Domingues e de Isabel Mateo Domingues, nascido aos 08/11/1951, residente na Rua Emílio Ribas, 342-fundos, Bela Vista, Salto/SP) pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 273, 1º -B, inciso I, c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal. Fê-lo nos seguintes termos:(...)Consta do inquérito nº 15-00169/2009 que LUIZ DE BARROS CAMPOS NETO e JOBEL MATEO DOMINGUES foram surpreendidos por policiais militares rodoviários transportando mercadorias e medicamentos advindos do Paraguai, desacompanhados da respectiva nota fiscal e do documento comprobatório da entrada regular no território nacional. Segundo restou apurado, no dia 12 de março de 2009, policiais militares rodoviários abordaram, na cidade de Assis-SP, automóvel dirigido por Jobel, o qual estava acompanhado de Luiz. Após busca minuciosa no interior do carro, foram encontradas diversas cartelas de medicamentos de origem estrangeira ocultadas embaixo do guarda-pó do console da alavanca do câmbio. Outrossim, foram apreendidas também no bolso do motorista estes mesmos remédios que, no total, perfazem quarenta e oito cartelas e meia de Pramyl e uma cartela de Cytotec. Os dois investigados, em seus interrogatórios de fls. 06/07 e 11, confessaram que adquiriram, em conjunto, os fármacos em questão na Cidade Del Este - Paraguai e que os introduziram no país para uso próprio e para entrega a terceiros. Tais confissões foram corroboradas pelo depoimento do policial Élcio Elias de Campos (fls. 14/15). Realizados exames periciais nos produtos farmacêuticos (fls. 31/36 e 49/55), restou comprovado que não possuem registro junto à ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária), sendo proibida sua importação, comercialização e uso. Assim, ficou configurada a prática do delito insculpido no art. 273, 1º-B, I, do Código Penal, em razão do princípio da especialidade, conforme jurisprudência a seguir colacionada: Quem introduz clandestinamente em solo nacional produto de origem estrangeira destinado a fins terapêuticos ou medicinais, sem registro, de procedência ignorada e adquirido de estabelecimento sem licença do Órgão de Vigilância Sanitária competente, pratica o delito capitulado no art. 273, 1º-B, I, V e VI, do CP (TRF 4ª R.- 8ª T. - AP 2001.72.00.003683-2 - Rel. Paulo Afonso Brum Vaz - j. 09.02.2005 - RTRF 4ª R. 56/188). Portanto, os indícios de autoria e a materialidade delitiva foram devidamente demonstrados pelas seguintes peças: autor de apresentação e exibição de fls. 04/05 e 10, interrogatórios de fls. 06/07 e 11, termo de declarações de fls. 14/15, boletim de ocorrência de fls. 16/19 e laudos de exame de produtos farmacêuticos de fls. 31/36 e 49/55. (...) Foi arrolada uma testemunha. A denúncia foi recebida em 17/06/2010 (f. 106). Os réus foram citados (ff. 142v. e 173v.) e apresentaram resposta à acusação às ff. 145/146 e 153/164, por meio de advogado constituído. Foram arroladas três testemunhas pela defesa do corréu Luiz de Barros Campos Neto. Ouvido a respeito, o Ministério Público Federal pugnou pela superação das teses invocadas e reiterou o recebimento da denúncia (ff. 166/167). Requereu a realização de exame de sanidade mental do corréu Luiz de Barros Campos Neto. A r. decisão de f. 169 afastou o acolhimento sumário das teses defensivas e determinou o prosseguimento do feito, com a instauração, em apartado, de incidente de sanidade mental do corréu Luiz de Barros Campos Neto. A decisão do incidente, todavia, concluiu pela imputabilidade do nominado corréu. A r. decisão de ff. 184/185 determinou o prosseguimento do feito, com a designação de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação e interrogatório dos denunciados, bem como a expedição de carta precatória para oitiva da testemunha arrolada pela defesa. Essa decisão foi complementada à f. 188, a qual determinou a expedição de cartas precatórias para oitiva das outras duas testemunhas arroladas pela defesa. A testemunha arrolada pela acusação foi ouvida à f. 221/222. As testemunhas arroladas pela defesa foram ouvidas às ff. 256 (Nilo Sérgio Viana de Andrade Lima) e 296/297 (Isabel Cardoso da Cunha Lopes Enei). Houve desistência da oitiva da testemunha Alexandre Spinossi Alves (f. 255). Os acusados foram interrogados às ff. 367/368 (Jobel Mateo Domingues) e 390/391 (Luiz de Barros Campos Neto). Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal nada requereu. A defesa do acusado Luiz de Barros Campos Neto, todavia, requereu a realização de nova perícia médica acerca da sanidade do corréu Luiz. O pedido foi indeferido pela decisão de f. 409. Em alegações finais, o Ministério Público Federal entendeu pela comprovação da materialidade e da autoria delitivas, pugnando pela condenação dos réus nas sanções previstas no artigo 273, 1º e 1º-B, inciso I, do Código Penal. A defesa do corréu Jobel Mateo Domingues apresentou seu memorial às ff. 423/438. Suscita, preliminarmente, a inconstitucionalidade da norma penal do artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal. No mérito, argumenta a ausência de dolo, pois o acusado vinha trazendo as cartelas de Pramyl no console do veículo, sem nenhuma intenção de ocultá-las. Não há nenhum laudo, nos autos, que comprove o eventual malefício que o medicamento Pramyl pudesse causar a terceiros. Subsidiariamente, sustenta que a conduta do acusado, quando muito, se assemelharia à forma culposa. Defende a desproporcionalidade da pena prevista no artigo 273 do Código Penal e postula que seja aplicada a reprimenda do delito de tráfico de drogas. A defesa do corréu Luiz de Barros Campos Neto, por sua vez, apresentou seu memorial às ff. 439/441. Reiterou os argumentos apresentados pela defesa do corréu Jobel e insistiu que o acusado é portador de transtorno bipolar tipo 1 e que, à época do crime, estava em estado maniaco. Em seguida, os autos vieram conclusos para julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Condições para o julgamento O processo foi conduzido com observância irrestrita dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal). Não há nulidades a maculá-lo, tanto assim que as partes cingiram suas manifestações às questões puramente meritórias. Porque não há preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito.

2.2. Mérito

2.2.1. Considerações genéricas sobre o crime descrito no artigo 273, 1º-B. Há severa discussão doutrinária e jurisprudencial acerca do crime em apreço. A interpretação que mais se aproxima da literal do dispositivo leva a crer que, para enquadramento da conduta no artigo 273, 1º-B, basta que o acusado pratique as ações previstas no 1º (aqui entendidas como verbos nucleares, quais sejam, importar, vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribuir ou entregar a consumo), relativamente aos objetos materiais descritos no 1º-B (isto é, os descritos nos incisos I a VI deste parágrafo). Ocorre que a exegese ventilada enseja desproporção entre a conduta e a pena, notadamente considerando que crimes tão ou mais graves, como o de tráfico de drogas, possuem reprimenda muito inferior. De fato, a sanção mínima cominada no artigo 273, 1º-B é de dez anos, ao passo que a do tráfico de drogas é de cinco anos. Sobre o tema, vozes autorizadas defendem a inconstitucionalidade total do artigo, por influxo da desproporcionalidade. Outros sustentam que a pena aplicável é a do artigo 33 da Lei de Drogas, para que a proporção entre pena e crime seja mantida. Penso que a saída talvez seja uma solução intermediária, levada a efeito por interpretação conforme a Constituição Federal. Vejamos. O preceito secundário do artigo 273 não pode ser dissociado do primário, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, pois não há sanção criminal diversa daquela prevista em lei para tal ou qual crime. Deveras, há ligação umbilical entre os preceitos primário e secundário, de maneira que aplicar pena diversa da prevista no tipo incriminador consubstancia liberdade não conferida ao aplicador da lei. É possível que o magistrado realize interpretações de forma a combinar leis, mas lhe é vedado alterar a substância de uma norma incindível e realizar

atividade de legislador positivo, em malferimento à separação de poderes e à segurança jurídica. De outra banda, a previsão da pena é lei especial, a afastar a aplicação de outra lei especial, mas com âmbito de incidência manifestamente diverso. Por outro lado, é evidente que a proporcionalidade da pena pode ser objeto de aferição judicial, mas enquanto inexistente declaração formal do Supremo Tribunal Federal acerca do dispositivo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis. Desse modo, ao menos por ora, enquanto o STF não decidiu definitivamente a questão, tanto a declaração de inconstitucionalidade como a aplicação analógica da pena do artigo 33 da Lei de Drogas devem ser afastadas. Na busca por uma interpretação mais consentânea com a proporcionalidade, tenho que somente deve ser considerado crime o proceder do cidadão se os objetos materiais descritos no artigo 273, 1º-B do Código Penal forem falsificados, corrompidos, adulterados ou alterados. É defensável esta exegese, porquanto o parágrafo do artigo deve ser lido em sintonia com o caput deste, segundo lição consagrada de hermenêutica. Como o caput elenca como verbos nucleares as condutas de falsificar, corromper, adulterar ou alterar, entendo que a proporcionalidade será alcançada se e apenas se o acusado praticar tais condutas relativas aos objetos materiais relacionados nos incisos do artigo 273, 1º-B. Há mais: somente haverá crime, por força do princípio da lesividade, se o bem jurídico tutelado - saúde pública (e não individual) - for afetado, o que afasta a incriminação, relativamente ao delito definido no artigo 273 do Código Penal, das condutas atinentes ao uso pessoal de pequena quantidade de fármaco. Ou seja: é preciso, para adequação típica, que se façam presentes a finalidade empresarial e o uso de enormes quantidades de medicamentos. Caso contrário, incide a norma geral prevista no artigo 334 do Código Penal (conforme o caso, isto é, se se tratar de medicamento de importação proibida). Conheço e respeito profundamente as decisões das Egrégias Cortes Regionais Federais, dentre outras, da 3ª Região (Órgão Especial deliberou recentemente pela constitucionalidade da pena do artigo 273 do Código Penal) e da 4ª Região. Nesta, é feita uma gradação, de modo que as condutas são apenadas com as sanções do artigo 273 (lesão colossal à saúde pública, à economia popular e à sociedade), artigo 33 da Lei de Drogas (lesão relevante à saúde pública) e do artigo 334 do Código Penal (ausência de lesão à saúde pública mas tipicidade quanto ao contrabando), conforme o caso. Mas delas respeitadamente divirjo, em preito ao princípio da segurança jurídica. Em epítome, caso existente finalidade empresarial, lesão colossal à saúde pública, enormes quantidades de medicamentos falsificados, corrompidos, adulterados ou alterados haverá o crime do artigo 273, 1º-B do Código Penal. Caso contrário, o fato poderá, subsidiariamente, ser considerado como contrabando.

2.2.2. - Do caso concreto - Materialidade delitiva. O Boletim de Ocorrência da Polícia Militar (ff. 16/19) e os Autos de Apresentação e Apreensão (ff. 04/05 e 10) são provas incontestáveis de que Policiais Militares Rodoviários, durante fiscalização de rotina, realizada no dia 12/03/2009, por volta de 01h15min., junto à Base da Polícia Militar Rodoviária de Assis/SP (Rodovia Raposo Tavares, km 445), lograram encontrar e apreender, em poder dos acusados, além de outras mercadorias, 970 (novecentos e setenta) comprimidos de Pramil e 10 (dez) comprimidos de Cytotec, conforme autos de exibição e apreensão de ff. 04/05 e 10. Tais documentos revelam, ainda, que os objetos materiais do delito estavam acondicionados embaixo do guarda-pó da alavanca de câmbio do veículo VW-GOLF, placas DGO-4068, de Itu/SP, que era dirigido por Jobel Mateo Domingues. A potencialidade lesiva do material apreendido está substanciada nos Laudos Periciais nºs. 1730/2009-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP, encartado às ff. 31/34, e 1414/2009-INC/DITEC/DPF, encartado às ff. 49/55. Relativamente ao medicamento Pramil, os Senhores Peritos concluíram que não possui registro no órgão de vigilância sanitária competente (Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA), sendo proibida a comercialização em todo território nacional, nos termos da Resolução 766, de 08/05/2002 e Resolução RE nº 2997, de 12.09.06, expedidas pela ANVISA. Ainda de acordo com o segundo laudo, o medicamento CYTOTEC, fabricado pela empresa Continental Pharma, teve sua apreensão determinada em todo território brasileiro, como medida de interesse sanitário, pela Resolução-RE nº 1232, de 30.07.03, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). No total foram apreendidos 970 (novecentos e setenta) comprimidos. Porém, mais duas perguntas se colocam: havia habitualidade e finalidade empresarial? A quantidade era suficiente para ofensa colossal à saúde pública a justificar pena de 10 (dez) anos de prisão? As respostas a estas indagações são negativas. A atividade desenvolvida pelo réu é mais semelhante à de um camelô, e não à de um empresário. Dos autos apenas se constata atividade de pequeno negócio, mas não se pode afirmar existente habitualidade empresarial ou empreendimento de monta. E a quantidade da substância representa perigo à saúde pública, mas não de forma colossal, a justificar pena de 10 (dez) anos de prisão. Logo, afasto a tipicidade relativamente ao artigo 273, 1º B, do Código Penal, por falta de adulteração relevante, finalidade empresarial e ofensa colossal à saúde pública. Entendimento diverso ensejaria desproporcionalidade. Passo a aferir eventual existência de contrabando. A materialidade delitiva está comprovada conforme elementos adrede mencionados.

2.3. Autoria delitiva A autoria delitiva também é indubitosa. As provas encartadas aos autos são suficientemente claras acerca da correta imputação dos fatos aos denunciados Luiz de Barros Campos Neto e Jobel Mateo Domingues. Os denunciados foram surpreendidos por policiais militares rodoviários no instante em que traziam consigo, ocultos sob o guarda-pó do câmbio do veículo VW/GOLF, de placas DGO-4068, de Itu/SP, dirigido pelo corréu Jobel Mateo Domingues, os medicamentos descritos nos autos de exibição e apreensão de ff. 04/05 e 10, os quais assumiram a posse e admitiram tê-los adquirido, em conjunto, em Ciudad del Este, no Paraguai, bem como que seriam para uso próprio e para entrega a terceiras pessoas. Ambos os réus, em suas declarações prestadas em sede policial (ff. 06/07 e 11), admitiram ter adquirido, juntos, os fármacos em questão na Ciudad del Este, no Paraguai e os introduziram no país. Disseram que seriam para uso próprio e para repassá-los a terceiras pessoas. Tais fatos foram corroborados em juízo, não só pelo testemunho do policial Elcio Elias de Campos como também pelos próprios acusados em seus interrogatórios. O policial Elcio, mesmo após decorrido bastante tempo do ocorrido, lembrou que encontrou os medicamentos ocultos no console do câmbio do veículo e no bolso de um dos acusados. Disse que eles confessaram que traziam os medicamentos do Paraguai para o Brasil, para uso próprio e para fornecerem a alguns amigos. Na audiência, o policial ainda reconheceu os acusados e se recordou que 38 cartelas pertenciam a Jobel e que 10 cartelas de Pramil e 01 de Cytotec pertenciam a Luiz. Disse, ainda, que ambos apresentaram nervosismo no momento da abordagem por saberem que havia algo de anormal no veículo (f. 221, com mídia à f. 222). Tais elementos, colhidos na fase inquisitorial foram corroborados pela prova oral colhida durante a instrução. As testemunhas arroladas pela defesa de Luiz de Barros Campos Neto, por sua vez, nada souberam dizer que pudesse afastar a responsabilização penal do acusado. Ao contrário, o médico Nilo Sérgio Viana de Andrade Lima (f. 256) confirmou que: (...) em março de 2009 o acusado não estava em tratamento com o depoente. Tal afirmação corrobora a prova pericial no sentido de que ao tempo do delito Luiz de Barros Campos Neto estava fora de crise e tinha plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. A magistrada Isabel Cardoso da Cunha Lopes Enei, ouvida à f. 296, com mídia à f. 297, disse

conhecer o acusado Luiz de Barros desde 1999 e que ele foi diagnosticado com transtorno bipolar. Afirmou que, na época dos fatos, a irmã do acusado, Maria Vitória, confidenciou a ela que estava muito preocupada porque o irmão estava fazendo planos de ir para o Paraguai para comprar coisas para revender. O sentido da preocupação era que as viagens longas e cansativas poderiam desencadear nele crises da doença. Esse testemunho só corrobora o fato de que o acusado estava bem e fora de crise. Além disso, deixa clara a finalidade comercial da viagem empreendida pelo acusado ao Paraguai. É de se atentar que as versões apresentadas pelos réus foi confirmada pelo Policial Militar Rodoviário responsável pela fiscalização, tanto na fase inquisitorial quanto sob o crivo do contraditório. Com efeito, Elcio Elias de Campos confirmou que os denunciados, além de assumirem a posse e propriedade dos medicamentos, lhes revelou tê-los adquirido no Paraguai e pretendia repassá-los para terceira pessoa, na cidade de Itú/SP. De outro lado, a circunstância de os acusados terem sido flagrados com os medicamentos (960 comprimidos de medicamento para disfunção erétil e 10 comprimidos de medicamento abortivo) evidencia que se tratava de uma ilícita destinação comercial com fins lucrativos. Assim sendo, não pairam dúvidas acerca da prática do crime de contrabando de medicamentos pelos denunciados Luiz de Barros Campos Neto e Jobel Mateo Domingues.

2.4. TIPICIDADE A conduta descrita na inicial, atribuída aos denunciados, se amolda com perfeição ao preceito primário do artigo 334, caput, do Código Penal (redação anterior à alteração promovida pela Lei nº 13.008/2014), assim redigido: Código Penal: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. Dúvidas também inexistem no tocante à presença do elemento subjetivo do tipo, consistente na vontade livre e consciente de importar mercadoria proibida (medicamentos sem autorização da ANVISA). Durante os seus interrogatórios, tanto na fase inquisitorial quanto em juízo, conforme sobredito, os interrogandos assumiram que adquiriram os medicamentos que transportavam no Paraguai, e que iriam repassá-los a terceiras pessoas na cidade de Itú/SP. Ou seja, tinham plena consciência da procedência estrangeira das mercadorias e da proibição de sua intermediação em território nacional. Portanto, estavam cientes da ilicitude de suas condutas. A propósito, a alegação do réu Luiz de Barros, quando foi surpreendido, de que não imaginava que tivesse cometido crime tão grave, não se sustenta. Pelo seu testemunho apresentado na Delegacia, verifica-se que tinha plena consciência de que o medicamento Cytotec é utilizado clandestinamente na prática de abortos e que não pode ser adquirido no Brasil, tanto que o comprou no exterior. Além disso, como se sabe, nas fronteiras entre Foz do Iguaçu/PR e Ciudad del Este, há vários avisos sobre a proibição de importação de medicamentos, de forma que quem adentra ao Paraguai pela Ponte da Amizade não o faz sem o desconhecimento sobre a ilicitude de tal conduta. Não há como negar a existência do dolo, ficando superado qualquer argumento de defesa no sentido da inexistência do dolo ou da configuração de crime culposos. A alegação de problemas mentais suscitada pela defesa do acusado Luiz de Barros Campos Neto já foi suficientemente analisada e decidida no incidente de insanidade mental nº 0000397-42.2011.403.6116, que concluiu pela imputabilidade do examinado Luiz de Barros Campos Neto, portador do transtorno mental classificado sob a rubrica F31-7 da CID-10, uma vez constatado que ao tempo do crime, ou seja, em 13 de março de 2009, estava fora de crise e tinha plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Interposto recurso de apelação pela defesa, a decisão do incidente foi mantida na íntegra, e o acórdão transitou em julgado em 25/04/2012 (ff. 336/340). Dessa forma, à vista dos elementos carreados aos autos, está absolutamente claro que os réus, por suas vontades livres e conscientes, deliberaram para aquisição e introdução, em território nacional, de medicamentos de procedência estrangeira, sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Deram ensejo, assim, à configuração de crime de contrabando, tipificado no artigo 334, caput, do Código Penal (artigo com redação anterior à dada pela Lei nº 13.008 de 26.6.2014). Os fatos imputados aos acusados são formais e materialmente típicos, porquanto satisfeitas as elementares do tipo penal acima transcrito. Como se nota, as provas produzidas pela acusação vão ao encontro daquelas coligidas ainda na fase de formação da culpa, e juntas permitem um juízo de certeza quanto à prática, pelos acusados, do crime de contrabando.

2.5. DOSIMETRIA (Art. 334, caput, 1ª parte, do Código Penal)

2.5.1 - Circunstâncias judiciais: Pelo que se verifica das folhas de antecedentes acostadas às ff. 116/120, 123/124, 127/130, 133/135 e 138/139, os acusados não ostentam maus antecedentes (sentença penal condenatória transitada em julgado). Logo, incide a Súmula 444 do STJ, segundo a qual é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. A culpabilidade manteve-se dentro dos limites do arquétipo penal. À míngua de elementos probatórios, torna-se leviano qualquer juízo de valor que se pretenda fazer em torno da sua personalidade e conduta social. Os motivos e as consequências foram os normais à espécie. A natureza das mercadorias e a quantidade dos bens apreendidos (medicamentos passíveis de serem ofensivos à saúde pública), por outro lado, constituem circunstâncias que agravam o juízo de valor que recai sobre suas condutas e autoriza a fixação da pena-base em dobro. Por fim, tratando-se de crime que teve por sujeito passivo o próprio Estado, não há se falar em comportamento da vítima. Havendo, portanto, uma circunstância judicial desfavorável (circunstâncias do crime), a pena-base deve ser fixada no dobro, ou seja, 6/6 (seis sextos), ficando estabelecida em 02 (dois) anos de reclusão para cada um dos réus.

- Circunstâncias atenuantes e agravantes: Não há circunstâncias atenuantes, genéricas ou especiais. Muito embora tenham os denunciados admitido, tanto na fase inquisitorial quanto em juízo, a prática delitiva, vale a pena observar que eles foram surpreendidos no momento em que se dedicavam à prática criminosa, fato que, por si só, é suficiente para afastar a espontaneidade que da confissão se espera, consoante disposto no artigo 65, III, d, do Código Penal (TRF 3ª Reg., ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 37883, Processo n. 0009213-06.2008.4.03.6119, j. 31/11/2012, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES). Sendo assim, a pena outrora fixada permanece tal e qual, ou seja, em 02 (dois) anos de RECLUSÃO.

- Causas de diminuição e de aumento da pena: Inexistem.

PENA DEFINITIVA Ultimado o sistema trifásico de fixação da reprimenda, esta fica definitivamente estabelecida em 02 (dois) anos de RECLUSÃO para cada um dos réus.

2.5.2. DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS As circunstâncias judiciais acima valoradas e o total da pena privativa de liberdade estão a indicar o regime aberto para o início de cumprimento da sanção (Código Penal, artigo 33, 2º, c). Cabível à espécie a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a qual se mostra socialmente recomendada, porque o crime não foi praticado com violência. Por isso, a segregação dos acusados, consideradas as condições do sistema carcerário, não contribuirá para ressocializá-los, nem para incutir neles a consciência de cidadania. Assim, mostra-se mais socialmente eficaz a condução dos apenados à prestação de serviços comunitários e ao pagamento de prestação pecuniária. Dessa forma, substituo a pena de prisão por duas restritivas de direitos, consistentes: a) na prestação de serviços à comunidade, em favor de entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade; b) prestação pecuniária mensal, no valor de R\$200,00 (duzentos reais) pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses. O valor deverá ser

depositado em conta vinculada ao Juízo da Execução, nos termos das Resoluções CNJ nº 154, de 13/07/2012, e 295, de 04/06/2014. Por fim, os réus poderão apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários a segregação cautelar. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na inicial para CONDENAR LUIZ DE BARROS CAMPOS NETO (brasileiro, solteiro, empreiteiro, RG nº 24.754.229-SSP/SP e CPF nº 256.739.918-60, filho de Luiz de Barros Campos e de Renata Campos, nascido aos 08/12/1977, natural de Guarulhos/SP, residente na Alameda das Laranjeiras, nº 150, Jardim Paraíso II, Itu/SP) e JOBEL MATEO DOMINGUES (brasileiro, divorciado, pintor autônomo, RG nº 7.992.742-SSP/SP, filho de José Antonio Domingues e de Isabel Mateo Domingues, nascido aos 08/11/1951, residente na Rua Emílio Ribas, 342-fundos, Bela Vista, Salto/SP), cada um à pena de 02 (dois) anos de RECLUSÃO, em regime aberto, pela prática do crime de contrabando, previsto no artigo 334, caput, 1ª parte, Código Penal. Substituo a pena de prisão por duas restritivas de direitos, consistentes: a) na prestação de serviços à comunidade, em favor de entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade; b) prestação pecuniária mensal, no valor de R\$200,00 (duzentos reais) pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses. Os valores deverão ser depositados em conta vinculada ao Juízo da Execução, nos termos das Resoluções CNJ nº 154, de 13/07/2012, e 295, de 04/06/2014. Decreto a perda dos bens apreendidos em favor da União, nos termos do artigo 91 do Código Penal, aos quais deverá ser dada a destinação legal. Comunique-se. Condeno os apenados, ainda, ao pagamento das custas processuais. Transitada em julgado, venham conclusos para a análise da ocorrência da prescrição superveniente na espécie. Acaso afastada a prescrição nesse momento: a) oficie-se a Justiça Eleitoral competente, dando-lhe ciência desta condenação para que proceda às providências pertinentes (CF, artigo 15, III); b) inscreva-se os nomes dos sentenciados no rol dos culpados; c) façam-se as comunicações e as anotações de praxe; e d) expeça-se carta de guia de recolhimento para o processamento da respectiva execução penal. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual dos réus, que deverão passar à condição de condenados. Ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000022-40.2014.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X ETELVINA VERA MORENO(SP160398 - JOSE ARNALDO FERNANDES DOS SANTOS E SP113984 - FRANCISCO TELES GONCALVES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação, com as razões inclusas (ff. 141-144). Publique-se visando à intimação da defesa acerca da sentença de ff. 134-138, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF, no prazo legal. Processado o recurso, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe.

SENTENÇA DE FF. 134-138: 1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ETELVINA VERA MORENO (paraguaia, solteira, cabelereira, filho de Bruno Vera e Severiana Morena, nascida aos 02.10.1973, natural de Caaguazu, Paraguai, residente na Rua Epifânio Mendes Freitas nº 220, Bairro São Miguel, Ciudad Del Este - Paraguay), pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 273, 1º-B, inciso I do Código Penal. Fê-lo nos seguintes termos:(...)No dia 10 de setembro de 2013, por volta das 02:00 horas, na Rodovia Miguel Jubran (SP-333), Km 450+500 metros, em Assis, foi constatado que ETELVINA VERA MORENO importou e trazia consigo produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais sem o devido registro no órgão de vigilância sanitária competente, ou seja, de entrada proibida no Brasil, os quais, hora antes, importara no Paraguai. No dia e local dos fatos, policiais militares rodoviários procederam à fiscalização no ônibus da empresa Assunção-PY/, placas UAB 106, proveniente da cidade de Assunção, no Paraguai, e com destino São Paulo. Na diligência, localizaram grande quantidade de medicamentos acondicionada na bolsa de mão pertencente a denunciada. Os medicamentos foram apreendidos, e consistem em: 10 (dez) cartelas 200 MCG, contendo em cada uma 10 (dez) comprimidos de Cytotec, e 20 (vinte) cartelas 50 MG, contendo em cada uma 20 (vinte) comprimidos de Pramil; (fl. 04). O laudo de exame de produtos farmacêuticos de fls. 17-23 comprovam que os medicamentos Cytotec e Pramil não possuem registro no órgão de vigilância sanitária competente (ANVISA). Os citados medicamentos, portanto, têm a venda proibida no território nacional. Ouvida em duas oportunidades, ETELVINA VERA MORENO confessou que recebeu medicamentos de uma pessoa conhecida apenas como Jô no terminal rodoviário de Ciudad Del Este, no Paraguai e entregaria os medicamentos para a pessoa de Jô na frente do Hotel Jacuí, localizado no Bairro Campos Elíseos em São Paulo/SP. A materialidade delitiva encontra-se provada pelo auto de exibição e apreensão de fl. 04, e pelos laudos periciais de fls. 17/23. A autoria, por sua vez, é comprovada pela confissão da denunciada (fls. 05/06 e 92/93) e pelos depoimentos dos policiais militares rodoviários que efetuaram as diligências (fls. 92/93). Dessa forma, a denunciada, por sua vontade livre e consciente, introduziu clandestinamente no País medicamentos sem registro na ANVISA, bem como medicamentos falsificados, de importação, comércio e uso proibidos em todo o território nacional. (...)A denúncia foi recebida em 12/03/2014 (f. 44 e verso). A ré foi citada (f. 66.) e apresentou resposta à acusação, por meio de advogado constituído às ff.60-62. Não foram arroladas testemunhas pela defesa. A r. decisão de f. 69 afastou o acolhimento sumário das teses defensivas e determinou o prosseguimento do feito, com a designação de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e interrogatório da acusada. Em audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação (ff. 92-93, com mídia encartada à f. 96). Na mesma ocasião, a acusada foi interrogada. O Ministério Público Federal desistiu da oitiva da testemunha Marcio Roni Miranda. Ultimada a instrução, na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram. Na sequência, foi deferido prazo para as partes apresentarem suas respectivas alegações finais. Em alegações finais, a defesa apresentou seu memorial às ff. 111-114. Argumenta que agiu com inocência, bem como não procedeu com dolo ou vontade específica dirigida para o fim de cometer delitos. Diz que não negou a posse dos medicamentos encontrados em sua bolsa, ou seja, uma bagagem que trazia em suas mãos, e se agisse com dolo específico do ilícito deixaria tais medicamentos em uma bolsa ou mala, não em uma bagagem de mão. Ao final, requereu a absolvição dos delitos a si imputados na denúncia, bem como postulou pelo regime aberto e/ou pagamento de multa/cestas básicas a entidades filantrópicas e /ou serviços à comunidade. O Ministério Público, por sua vez, entendeu pela comprovação da materialidade e da autoria delitivas pugnando pela condenação da ré nas sanções previstas no artigo 273 1º e 1º-B, inciso I, do Código Penal. As folhas de antecedentes da acusada foram juntadas às f. 132. Em seguida, os autos vieram conclusos para julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Condições para o julgamento O processo foi conduzido com observância irrestrita dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal). Não há nulidades a maculá-lo, tanto assim que as partes cingiram suas manifestações às questões puramente meritórias. Porque não há

preliminares a serem apreciadas, passo ao mérito.2.2. Mérito2.2.1. Considerações genéricas sobre o crime descrito no artigo 273, 1º-B. Há severa discussão doutrinária e jurisprudencial acerca do crime em apreço. A interpretação que mais se aproxima da literal do dispositivo leva a crer que, para enquadramento da conduta no artigo 273, 1º-B, basta que o acusado pratique as ações previstas no 1º (aqui entendidas como verbos nucleares, quais sejam, importar, vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribuir ou entregar a consumo), relativamente aos objetos materiais descritos no 1º-B (isto é, os descritos nos incisos I a VI deste parágrafo). Ocorre que a exegese ventilada enseja desproporção entre a conduta e a pena, notadamente considerando que crimes tão ou mais graves, como o de tráfico de drogas, possuem reprimenda muito inferior. De fato, a sanção mínima cominada no artigo 273, 1º-B é de dez anos, ao passo que a do tráfico de drogas é de cinco anos. Sobre o tema, vozes autorizadas defendem a inconstitucionalidade total do artigo, por influxo da desproporcionalidade. Outros sustentam que a pena aplicável é a do artigo 33 da Lei de Drogas, para que a proporção entre pena e crime seja mantida. Penso que a saída talvez seja uma solução intermediária, levada a efeito por interpretação conforme a Constituição Federal. Vejamos. O preceito secundário do artigo 273 não pode ser dissociado do primário, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, pois não há sanção criminal diversa daquela prevista em lei para tal ou qual crime. Deveras, há ligação umbilical entre os preceitos primário e secundário, de maneira que aplicar pena diversa da prevista no tipo incriminador consubstancia liberdade não conferida ao aplicador da lei. É possível que o magistrado realize interpretações de forma a combinar leis, mas lhe é vedado alterar a substância de uma norma incindível e realizar atividade de legislador positivo, em malferimento à separação de poderes e à segurança jurídica. De outra banda, a previsão da pena é lei especial, a afastar a aplicação de outra lei especial, mas com âmbito de incidência manifestamente diverso. Por outro lado, é evidente que a proporcionalidade da pena pode ser objeto de aferição judicial, mas enquanto inexistente declaração formal do Supremo Tribunal Federal acerca do dispositivo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis. Desse modo, ao menos por ora, enquanto o STF não decidiu definitivamente a questão, tanto a declaração de inconstitucionalidade como a aplicação analógica da pena do artigo 33 da Lei de Drogas devem ser afastadas. Na busca por uma interpretação mais consentânea com a proporcionalidade, tenho que somente deve ser considerado crime o proceder do cidadão se os objetos materiais descritos no artigo 273, 1º-B do Código Penal forem falsificados, corrompidos, adulterados ou alterados. É defensável esta exegese, porquanto o parágrafo do artigo deve ser lido em sintonia com o caput deste, segundo lição consagrada de hermenêutica. Como o caput elenca como verbos nucleares as condutas de falsificar, corromper, adulterar ou alterar, entendo que a proporcionalidade será alcançada se e apenas se o acusado praticar tais condutas relativas aos objetos materiais relacionados nos incisos do artigo 273, 1º-B. Há mais: somente haverá crime, por força do princípio da lesividade, se o bem jurídico tutelado - saúde pública (e não individual) - for afetado, o que afasta a incriminação, relativamente ao delito definido no artigo 273 do Código Penal, das condutas atinentes ao uso pessoal de pequena quantidade de fármaco. Ou seja: é preciso, para adequação típica, que se façam presentes a finalidade empresarial e o uso de enormes quantidades de medicamentos. Caso contrário, incide a norma geral prevista no artigo 334 do Código Penal (conforme o caso, isto é, se se tratar de medicamento de importação proibida). Conheço e respeito profundamente as decisões das Egrégias Cortes Regionais Federais, dentre outras, da 3ª Região (Órgão Especial deliberou recentemente pela constitucionalidade da pena do artigo 273 do Código Penal) e da 4ª Região. Nesta, é feita uma gradação, de modo que as condutas são apenas com as sanções do artigo 273 (lesão colossal à saúde pública, à economia popular e à sociedade), artigo 33 da Lei de Drogas (lesão relevante à saúde pública) e do artigo 334 do Código Penal (ausência de lesão à saúde pública mas tipicidade quanto ao contrabando), conforme o caso. Mas delas respeitosa e divirjo, em preito a uma maior segurança jurídica. Em epítome, caso existente finalidade empresarial, lesão colossal à saúde pública, enormes quantidades de medicamentos falsificados, corrompidos, adulterados ou alterados haverá o crime do artigo 273, 1º-B do Código Penal. Caso contrário, o fato poderá, subsidiariamente, ser considerado como contrabando.2.2.2. - Do caso concreto - Materialidade delitiva. O Boletim de Ocorrência (ff. 08-11) e o Auto de Apresentação e Apreensão (f. 04) são provas incontestáveis de que Policiais Militares Rodoviários, durante fiscalização de rotina, realizada no dia 10/09/2013, por volta das 02:00, junto à Base da Polícia Militar Rodoviária de Assis/SP (Rodovia Miguel Jubran (SP-333), Km 450+500 metros), lograram encontrar e apreender, em poder da acusada, 10 (dez) cartelas, contendo em cada uma 10 (dez) comprimidos de Cytotec, de 200mcg (duzentas miligramas) e 20 (vinte) cartelas, contendo em cada uma 20 (vinte) comprimidos de Pramil, de 50mg (cinquenta miligramas). Tais documentos revelam, ainda, que os objetos materiais do delito estavam acondicionados no interior de uma bolsa de mão que a acusada trazia entre os seus pertences. A potencialidade lesiva do material apreendido está substanciada no Laudo Pericial n. 3910/2013, encartado às ff. 17-23. Relativamente aos medicamentos Cytotec e Pramil, os Senhores Peritos concluíram que não possuem registro no órgão de vigilância sanitária competente (Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA), sendo proibida a comercialização em todo território nacional, nos termos da Lei nº 6.360/1976. Ainda de acordo com o laudo, a proibição do medicamento Cytotec (Misoprostol) em todo o território nacional foi determinada pela Lei nº 6.360 de 23/09/1976, alterada pela Lei nº 10.742, de 06 de outubro de 2013 e da Resolução da Diretoria Colegiada (RDC - ANVISA) Nº 81 DE 05/11/2008. O objetivo dessa lei é a proibição do comércio e distribuição ao uso em todo o território brasileiro. Já o medicamento PRAMIL (Sildenafil 50 mg), fabricado pela empresa NOVOPHAR - DIVISION DE LA QUIMICA FARMACEUTICA S/A - Assunção/Paraguai, não possui registro junto à ANVISA, sendo proibida sua importação, comércio e uso em todo território nacional, conforme Resolução RE 766, de 06/05/2002 e a Resolução RE nº 2997, de 12/09/2006 ambas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Aqui é importante demonstrar que o medicamento misoprostol é um fármaco antiulceroso e indutor do trabalho de parto, e a Sildenafil é um fármaco vasodilatador usado no tratamento da disfunção erétil. São substâncias com propriedades passíveis de serem usadas em preparações farmacêuticas, portanto com fins medicinais (f. 21). No total foram apreendidos 500 (quinhentos comprimidos). Porém, mais duas perguntas se colocam: havia habitualidade e finalidade empresarial? A quantidade era suficiente para ofensa colossal à saúde pública a justificar pena de 10 (dez) anos de prisão? As respostas a estas indagações são negativas. A atividade desenvolvida pela ré mais se assemelha à de um camelô, e não à de um empresário. Dos autos apenas se constata que a atividade exercida atualmente pela acusada é de pequeno negócio, mas não se pode afirmar existente habitualidade empresarial ou empreendimento de monta. E a quantidade da substância representa perigo à saúde pública, mas não de forma colossal, a justificar pena de 10 (dez) anos de prisão. Logo, afasto a tipicidade relativamente ao artigo 273, 1º B, do Código Penal, por falta de falsificação relevante, finalidade empresarial e ofensa colossal à saúde pública. Entendimento diverso ensejaria desproporcionalidade. Passo a aferir eventual existência de contrabando. A materialidade

delitiva está comprovada conforme elementos adrede mencionados.2.3. Autoria delitivaA autoria delitiva também é indubitosa. As provas encartadas aos autos são suficientemente claras acerca da correta imputação dos fatos à denunciada Etelvina Vera Moreno. A denunciada foi surpreendida por policiais militares rodoviários no instante em que trazia consigo, no interior de uma bolsa de mão, os medicamentos descritos no auto de apresentação e apreensão de f. 04, a qual assumiu a posse e admitiu tê-los adquirido, através de uma conhecida de nome Jô, em Ciudad Del Este, no Paraguai, bem como que seria entregue na cidade de São Paulo para a referida a pessoa. A ré, em suas declarações prestadas em sede policial (ff.05-06), admitiu que trazia consigo os fármacos em questão, os quais teria recebido de uma conhecida de nome Jô, no terminal rodoviário de Ciudad Del Este, no Paraguai, e os introduziu no país. Disse que encontrou com uma conhecida de nome Jô e esta lhe pediu que levasse algumas cartelas de comprimidos. Que por conhecer Jô há algum tempo e também vendo que eram poucas cartelas, concordou em transportá-las, e que perguntando a Jô o que seriam tais comprimidos, disse que seriam simples remédios. Tais fatos foram corroborados em juízo, não só pelo testemunho dos policiais militares Fábio Aparecido da Silva e Fábio Galan de Lima como também pela própria acusada em seu interrogatório. Os policiais Fábio Aparecido e Fábio Galan, mesmo após decorrido mais de dois anos da ocorrência, lembraram que encontraram os medicamentos na bolsa de mão da acusada Etelvina Vera Moreno. Disseram que ela confessou que trazia os medicamentos do Paraguai para o Brasil, os quais seriam entregues a sua conhecida Jô quando da chegada em São Paulo. Afirmaram, ainda, que ela não apresentou qualquer documento da compra dos medicamentos admitindo que os teria recebido de uma pessoa que conhecia apenas de vista. Na audiência, os policiais ainda reconheceram a acusada e se recordaram que as cartelas eram de Pramil e de Cytotec. Como se vê, os elementos carreados aos autos, tanto os colhidos na fase inquisitorial como em Juízo, deixam evidente que a acusada, de maneira consciente e dolosa, importou medicamentos de origem estrangeira sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.É de se atentar que a versão apresentada pela ré foi confirmada pelos Policiais Militares Rodoviários responsáveis pela fiscalização, tanto na fase inquisitorial quanto sob o crivo do contraditório. De outro lado, a circunstância de a acusada ter sido flagrada com os medicamentos (400 comprimidos de medicamento para disfunção erétil e 100 comprimidos de medicamento abortivo) evidencia que se tratava de uma ilícita destinação comercial com fins lucrativos. Assim sendo, não pairam dúvidas acerca da prática do crime de contrabando de medicamentos pela denunciada Etelvina Vera Moreno.2.4. TIPICIDADEA conduta descrita na inicial, atribuída a denunciada, se amolda com perfeição ao preceito primário do artigo 334, caput, do Código Penal (redação anterior à alteração promovida pela Lei nº 13.008/2014), assim redigido:Código Penal:Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:Pena - reclusão, de um a quatro anos. Dúvidas também inexistem no tocante à presença do elemento subjetivo do tipo, consistente na vontade livre e consciente de importar mercadoria proibida (medicamentos sem autorização da ANVISA). Durante o seu interrogatório na fase inquisitorial, conforme sobredito, a interroganda assumiu que recebeu os medicamentos que transportava em Ciudad Del Este, no Paraguai, a pedido de uma conhecida e que iria entregá-los na cidade de São Paulo/SP. Ou seja, tinha plena consciência da procedência estrangeira das mercadorias e da proibição de sua internação em território nacional. Portanto, estava consciente da ilicitude de sua conduta. Dessa forma, está absolutamente claro que a ré, por sua livre e espontânea vontade, deliberou para a aquisição e introdução, em território nacional, de medicamentos proibidos. Deu ensejo, assim, à configuração de crime de contrabando, tipificado no artigo 334, caput, do Código Penal (artigo com redação anterior à dada pela Lei nº 13.008 de 26.6.2014). Os fatos imputados à acusada são formais e materialmente típicos, porquanto satisfeitas as elementares do tipo penal acima transcrito. Como se nota, as provas produzidas pela acusação vão ao encontro daquelas outras coligidas ainda na fase de formação da culpa, e juntas permitem um juízo de certeza quanto à prática, pela acusada, do crime de contrabando.2.5. DOSIMETRIA (Art. 334, caput, 1ª parte, do Código Penal)2.5.1 -Circunstâncias judiciais: Pelo que se verifica das folhas de antecedentes acostadas aos autos (ff. 129 e 132), a acusada não ostenta maus antecedentes (sentença penal condenatória transitada em julgado). A culpabilidade manteve-se dentro dos limites do arquétipo penal. À míngua de elementos probatórios, torna-se leviano qualquer juízo de valor que se pretenda fazer em torno da sua personalidade e conduta social.Os motivos e as consequências foram os normais à espécieA natureza das mercadorias e a quantidade dos bens apreendidos (medicamentos passíveis de serem ofensivos à saúde pública), por outro lado, constituem circunstâncias que agravam o juízo de valor que recai sobre sua conduta e autoriza a fixação da pena-base em dobro. Por fim, tratando-se de crime que teve por sujeito passivo o próprio Estado, não há se falar em comportamento da vítima. Havendo, portanto, uma circunstância judicial desfavorável (circunstâncias do crime), a pena-base deve exasperada ao dobro, ou seja, 6/6 (seis sextos), ficando estabelecida em 02 (dois) anos de reclusão.-Circunstâncias atenuantes e agravantes:Não há circunstâncias atenuantes, genéricas ou especiais. Muito embora tenha a denunciada admitido, tanto na fase inquisitorial quanto em Juízo, a prática delitiva, vale a pena observar que ela fora surpreendida no momento em que se dedicava à prática criminosa, fato que, por si só, é suficiente para afastar a espontaneidade que da confissão se espera, consoante disposto no artigo 65, III, d, do Código Penal (TRF 3ª Reg., ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 37883, Processo n. 0009213-06.2008.4.03.6119, j. 31/11/2012, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES). Sendo assim, a pena outrora fixada permanece tal e qual, ou seja, em 02 (dois) anos de RECLUSÃO.- Causas de diminuição e de aumento da pena: Inexistem.- PENA DEFINITIVA Ultimado o sistema trifásico de fixação da reprimenda, esta fica definitivamente estabelecida em 02 (dois) anos de RECLUSÃO.2.5.2. DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS As circunstâncias judiciais acima valoradas e o total da pena privativa de liberdade estão a indicar o regime aberto para o início de cumprimento da sanção (Código Penal, artigo 33, 2º, c).Cabível à espécie a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a qual se mostra socialmente recomendada, porque o crime não foi praticado com violência. Por isso, a segregação da acusada, consideradas as condições do sistema carcerário, não contribuirá para ressocializá-la, nem para inculcar nela a consciência de cidadania. Assim, mostra-se mais socialmente eficaz a condução da apenada à prestação de serviços comunitários e ao pagamento de prestação pecuniária. Dessa forma, substituiu a pena de prisão por duas restritivas de direitos, consistentes: a) na prestação de serviços à comunidade, em favor de entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade; b) prestação pecuniária mensal, no valor de R\$200,00 (duzentos reais) pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses. O valor deverá ser depositado em conta vinculada ao Juízo da Execução, nos termos das Resoluções CNJ nº 154, de 13/07/2012, e 295, de 04/06/2014.Por fim, a ré poderá apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários à sua segregação cautelar.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na inicial para CONDENAR ETELVINA VERA MORENO (paraguaia,

solteira, cabelereira, portadora da cédula de identidade 2.539.909-PY, filha de Bruno Vera e Severiana Morena, nascida aos 02.10.1973, natural de Caaguazú/PY, residente na Rua Epifânio Mendes Freitas, 220, Bairro São Miguel, Ciudad De Este - Paraguay), à pena de 02 (dois) anos de RECLUSÃO, em regime aberto, pela prática do crime de contrabando, previsto no artigo 334, caput, 1ª parte, Código Penal. Substituo a pena de prisão por duas restritivas de direitos, consistentes: a) na prestação de serviços à comunidade, em favor de entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade; b) prestação pecuniária mensal, no valor de R\$200,00 (duzentos reais) pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses. Os valores deverão ser depositados em conta vinculada ao Juízo da Execução, nos termos das Resoluções CNJ nº 154, de 13/07/2012, e 295, de 04/06/2014. Aos medicamentos apreendidos deverá ser dada a destinação legal. Comunique-se. Condene a apenada, ainda, ao pagamento das custas processuais. Transitada em julgado esta sentença: a) oficie-se a Justiça Eleitoral competente, dando-lhe ciência desta condenação para que proceda às providências pertinentes (CF, artigo 15, III); b) inscreva-se o nome da sentenciada no rol dos culpados; c) façam-se as comunicações e as anotações de praxe; e d) expeça-se carta de guia de recolhimento para o processamento da respectiva execução penal. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual da ré, que deverá passar à condição de condenada. Ulтимadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000847-74.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001034-58.2009.403.6116 (2009.61.16.001034-6)) JUSTICA PUBLICA X REINALDO LOURENCO DA SILVA(MG137588 - OZEIAS TEIXEIRA DE PAULO)

Certifico e dou fê que remeti para publicação no DJE o despacho de f. 1023 para ciência da defesa acerca da data designada para a audiência. EXPEDIENTE Nº 7993. DESPACHO DE F. 1023: Nas alegações formuladas pela defesa às ff. 1016/1021, não se verifica causa que enseje a absolvição sumária do acusado. Determino, pois, o prosseguimento da ação. Designo o dia 13 de ABRIL de 2016, às 14:00 horas, para a audiência de inquirição das testemunhas comuns. 1. Oficie-se ao Comandante do 32º Batalhão da Polícia Militar em Assis/SP, solicitando as providências necessárias no sentido de permitir a apresentação de ELTON SALES, Soldado da PM, RE 103.558-4, para comparecer na sede deste Juízo Federal de Assis, endereço no cabeçalho, para participar da audiência acima designada, ocasião em que será ouvido nos autos na qualidade de testemunha comum. 1.1. Desde já, contando com colaboração e bons préstimos desse Comandado Militar, esclarecemos que, no caso dos policiais comparecerem armados, será necessário acautelamento do armamento para adentrar ao Fórum, em cumprimento a Ordem de Serviço nº 01/2006 da Diretoria do Foro. 2. Depreque-se ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Marília/SP, solicitando a intimação de LUIS JOSÉ DE SOUZA, Soldado da PM, RE 891.739-6, para comparecer na sede desse Juízo Federal de Marília, para participar da audiência acima designada, ocasião em que será ouvido nos autos na qualidade de testemunha comum, pelo sistema de videoconferência. 3. Depreque-se ao r. Juízo de Direito da Comarca de Ribeirão das Neves/MG, solicitando a intimação do acusado REINALDO LOURENÇO DA SILVA, brasileiro, casado, desempregado, portador do RG nº 11.069.369/SSP/MG, inscrito no CPF nº 040.955.266-61, residente na Rua Nova York, nº 710, Bl. 4H, Bairro Esperança, em Ribeirão das Neves/MG, acerca da audiência acima designada. 4. Publique-se visando a intimação do defensor constituído, Dr. Ozéias Teixeira de Paulo, OAB/MG 137.588, acerca deste despacho, bem como da audiência designada. 5. Ciência ao representante do MPF.

0000216-96.2015.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X EDMILSON APARECIDO PASTORELLO X DONIZETE CAVALCANTE X WAGNER MION(SP020023 - JUAN CARLOS MULLER E SP157673 - CRISTINA NÉLIDA CUCHI MÜLLER E SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelos réus Edmilson Aparecido Pastorello (f. 453) e Wagner Mion (f. 454) e pela acusação, com as razões inclusas (ff. 455-460). Publique-se visando à intimação das defesas do réu Edmilson e de Wagner, para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF, no prazo legal. Intime-se o Dr. MAXIMILIANO GALEAZZI, OAB/SP 186.277, com escritório na Av. Armando Sales de Oliveira, n 40, Conj. 103-104, em Assis/SP, telefone (18) 3322-2903, na qualidade de advogado dativo do acusado Donizete Cavalcante, acerca da sentença de ff. 434-439, bem como para contrarrazoar o recurso de apelação interposto pelo MPF, no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante do MPF para as apresentar contrarrazões aos recursos interpostos pelos réus Edmilson e Wagner. Processado o recurso, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe.

0000843-03.2015.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO BATISTA(SP232906 - JAQUELINE BATISTA)

Inicialmente, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a regularização da representação processual do denunciado, mediante juntada de instrumento de mandato, conforme requerido. Intime-se. Observadas as alegações formuladas pela defesa às fls. 177/191, concluo que não se verifica causa a ensejar a absolvição sumária do acusado. As matérias arguidas dizem respeito ao mérito da causa e serão apreciadas em momento oportuno, após regular instrução do feito. Desse modo, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA (fl. 164). Determino, pois, o prosseguimento da ação. Designo o dia 27 de ABRIL de 2016, às 13:30 horas para a audiência de instrução e julgamento. 1. Intimem-se as testemunhas abaixo qualificadas para comparecerem na audiência acima designada, na sede deste Juízo (endereço constante do cabeçalho), ocasião em que serão ouvidas como testemunhas de acusação: WILSON DE OLIVEIRA, brasileiro, pedreiro, portador da cédula de identidade RG nº 19.619.577-9, residente na Rua Libero Badaró, 522, em Assis/SP; JOSÉ ROBERTO DE SOUZA, brasileiro, pedreiro, portador da cédula de identidade RG nº 10126973, residente na Rua Amador Bueno, 1348, em Assis/SP; CARLOS ALBERTO DE SOUZA, brasileiro, pedreiro, portador da cédula de identidade RG nº 9818076/SSP-SP, residente na Rua José Giorgi, 960, Vila Rodrigues, em Assis/SP. 2. Intimem-se as testemunhas abaixo qualificadas para comparecerem na audiência acima designada, na sede deste Juízo (endereço constante do cabeçalho), ocasião em que serão ouvidas como testemunhas de defesa: RONAN ROBERTO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 34.293.314-0, residente na Rua Abílio Duarte de

Souza, 400, em Assis/SP; LUCIVANDO DE LIMA PRAES, portador da cédula de identidade RG nº 40.613.200-8, residente na Rua São Carlos, 157, Vila Progresso, em Assis/SP.3. Intime-se o acusado PAULO ROBERTO BATISTA, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade nº 16544689-4, filho de Rubens Batista e Antônia de Souza Batista, nascido aos 07/08/1964, natural de Assis (SP), residente na Rua 22, nº 40, Jardim Aeroporto, em Assis/SP, telefone (18) 3322-2672, para comparecer à audiência supra designada, ocasião em que será realizado seu interrogatório.4. Ciência ao representante do MPF.

Expediente Nº 7994

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000771-55.2011.403.6116 - SONIA MARIA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a vinda do laudo pericial e da manifestação do INSS, intime-se a parte AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca:a) do laudo pericial, apresentando, se o caso eventual proposta de acordo;b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) em termos de memoriais finais.

0002224-85.2011.403.6116 - MARIA EDUARDA DA SILVA LOPES - MENOR IMPUBERE X VICTOR HUGO DA SILVA LOPES - MENOR IMPUBERE X NATALIA GOMES DA SILVA(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da petição e/ou documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000298-98.2013.403.6116 - LAUDICEIA CAMILO MARQUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial, intime-se parte AUTORA a manifestar-se acerca da petição e/ou documentos juntados, no prazo de de 05 (cinco) dias.

0001956-60.2013.403.6116 - RUBENS DE OLIVEIRA MORAES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a vinda do laudo pericial e da manifestação do INSS, intime-se a parte AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca:a) do laudo pericial, apresentando, se o caso eventual proposta de acordo;b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) em termos de memoriais finais;d) uma vez constatada a incapacidade do autor para os atos da vida civil, regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração ad judicium outorgada por curador (a), respectivo termo de curatela e cópia dos documentos pessoais do(a) aludido(a) representante (RG e CPF/MF).

0000485-38.2015.403.6116 - SUELI APARECIDA ROSSITO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a vinda do laudo pericial e da manifestação do INSS, intime-se a parte AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca:a) do laudo pericial, apresentando, se o caso eventual proposta de acordo;b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) em termos de memoriais finais.

0000665-54.2015.403.6116 - RONI RIBEIRO NIZ(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a vinda do laudo pericial e da manifestação do INSS, intime-se a parte AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca:a) do laudo pericial, apresentando, se o caso eventual proposta de acordo;b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) em termos de memoriais finais.

0001019-79.2015.403.6116 - EDER FRANCISCO VICENTE CALIXTO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a vinda do laudo pericial e da manifestação do INSS, intime-se a parte AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca:a) do laudo pericial, apresentando, se o caso eventual proposta de acordo;b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) em termos de memoriais finais.

0001153-09.2015.403.6116 - ROSANA DE BRITO DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a vinda do laudo pericial e da manifestação do INSS, intime-se a parte AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca:a) do laudo pericial, apresentando, se o caso eventual proposta de acordo;b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) em termos de memoriais finais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000924-49.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000772-06.2012.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 963 - GUSTAVO KENSHO NAKAJUM) X APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE)

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte embargada intimada a manifestar-se acerca da petição e/ou documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001616-97.2005.403.6116 (2005.61.16.001616-1) - VITORIO BARBOSA(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X VITORIO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte executada intimada a manifestar-se acerca da petição e/ou documentos juntados às f. 161, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000565-46.2008.403.6116 (2008.61.16.000565-6) - RODRIGO HENRIQUE DA SILVA(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X RODRIGO HENRIQUE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente N° 4879

EXECUCAO FISCAL

0007424-15.2002.403.6108 (2002.61.08.007424-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X MIGUEL SCHMIDT PETRONI(SP075979 - MARILURDES CREMASCO DE QUADROS)

Fica o executado intimado de que foi designada audiência para o dia 16 de março de 2016, às 14h00min, na sala de audiências de conciliação (Av. Getúlio Vargas, 21-05, BAURU/SP).

0006267-94.2008.403.6108 (2008.61.08.006267-2) - PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X OSVALDO PEREIRA DA SILVA(SP169336 - ALEXANDRE AUGUSTO OLIVEIRA MENDES)

Fica o executado intimado de que foi designada audiência para o dia 16 de março de 2016, às 14h00min, na sala de audiências de conciliação (Av. Getúlio Vargas, 21-05).

0005107-24.2014.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X DANIEL TEIXEIRA DE CARVALHO(RJ112693A - GUILHERME BARBOSA VINHAS)

Fica o executado intimado de que foi designada audiência para o dia 16 de março de 2016, às 12h30min, na sala de audiências de conciliação (Av. Getúlio Vargas, 21-05).

2ª VARA DE BAURU

10667,0 DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2615

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034336-30.1994.403.6108 (94.0034336-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030730-91.1994.403.6108 (94.0030730-6)) TV BAURU S/A(SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES E SP047496 - MARIO FERREIRA CARDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO)

Deve o causídico cientificar o seu cliente, para que proceda, então, ao levantamento da condenação. Não há como se inverter o curso do procedimento, depositando os valores em mãos do advogado, sem qualquer autorização de quem de direito. Assim sendo, indefiro o pedido de fls. 405/406. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

1307552-18.1997.403.6108 (97.1307552-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303278-11.1997.403.6108 (97.1303278-0)) DELTON CROCE X DELTON CROCE JUNIOR X THEREZINHA FRANCO CROCE X EMIKO OUNO YAMASHITA X JOSE BARTHOLOMEU MONI VENERE X VALDICEIA SACCARDO MARTINES X ZELINDA PELLEGRINELLI(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP108973 - ANA ROSA MARQUES CROCE) X UNIAO FEDERAL(Proc. KANAFU YAMASHITA)

D E C I S ã O Autos nº. 130.7552-18.1997.403.6108 (apensado aos Embargos à Execução Título Judicial nº 000.0103-69.2015.403.6108) Autor: Delton Croce (sucessores civis - Therezinha Franco Croce e Delton Croce Júnior), Emiko Ouno Yamashita, José Bartholomeu Moni Venere, Valdiceia Saccardo Martines e Zelinda Pellegrinelli. Réu: União (Advocacia Geral da União) Vistos. Na folha 357, o juízo deliberou, dentre outras providências, para que os advogados Almir e Donato não mais postulassem em juízo na defesa dos interesses do autor falecido Delton Croce, e isso porque seus sucessores civis habilitados nos autos, Therezinha Franco Croce e Delton Croce Júnior, estão representados pela advogada, Dra. Ana Rosa Marques Croce, OAB/SP nº 108.973. Não obstante a determinação judicial acima, o advogado Almir, nas folhas 401 a 402, peticionou nos autos, juntando memória de cálculo de importâncias devidas aos autores, incluindo o autor falecido, Delton Croce. Em razão do ocorrido, a União, por ocasião da sua citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, ao embargar a execução, alegou, nas suas razões, que os cálculos apresentados pelo exequente Delton Croce o foram por advogados que não mais se encontravam munidos de poderes para representa-lo em juízo e, por isso, não reuniam pressuposto indispensável de sua existência. Nesses termos, considerando que, em razão da postura do advogado, Dr. Almir Goulart da Silveira, OAB/SP nº 112.026, a União acabou articulando incidente manifestamente infundado (artigo 17, inciso VI, do CPC), na medida em que deixou de se referir aos cálculos que foram apresentados pela advogada que patrocina os interesses dos sucessores civis do autor de Delton Croce, para se referir apenas ao cálculo apresentado infundadamente. Posto isso, determino à Secretaria do Juízo que oficie à Ordem dos Advogados do Brasil em Bauru, dando-lhe ciência do ocorrido, e para que adote as providências que entender cabíveis. Intime-se. Cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

1300605-11.1998.403.6108 (98.1300605-6) - CLEUDO COSTA DA SILVA(SP129231 - REINALDO ROESSLE DE OLIVEIRA E PR035040 - PABLO JOSE DE BARROS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Considerada a cessão de crédito noticiada às fls. 206/210, solicite-se ao E. TRF3, para que, quando do depósito referente ao destaque dos honorários contratuais efetuado no ofício requisitório nº 20140000759, coloque os valores requisitados à disposição deste Juízo. Comunique-se, via correio eletrônico, encaminhando-se cópia do presente despacho. Intimem-se.

0000386-20.2000.403.6108 (2000.61.08.000386-3) - OSMAR RODRIGUES MARTINS X LUCIMARY TORQUATO MARTINS X JOSE ANTONIO GOMES(SP227074 - THAINAN FERREGUTI) X CLAUDENIR CARNEIRO GOMES X SIDNEI APARECIDO RADIGUIERI X SONIA MARIA DOS SANTOS RADIGUIERI(SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO

E SP028266 - MILTON DOTA E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP205243 - ALINE CREPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Remetam-se os autos para o arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0002973-44.2002.403.6108 (2002.61.08.002973-3) - CARTONAGEM HENRIQUE LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando à celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se a autora a apresentar o valor que entende ser credor. Com a diligência, intime-se a parte a União/FNA. Havendo discordância, apresente a União os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

0003650-74.2002.403.6108 (2002.61.08.003650-6) - MASTER BAURU FUNDACOES E CONSTRUCAO CIVIL LTDA. (SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(DF011460 - CARLOS EDUARDO CAPARELLI E SP128704 - CARLA REGINA ELIAS ARRUDA BARBOSA) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(SP132212 - SANDRA CILCE DE AQUINO E DF011985 - ANA PAULA R. GUIMARAES)

Manifeste-se o SEBRAE quanto ao levantamento do valor arretado via sistema BACENJUD.Int.

0007213-76.2002.403.6108 (2002.61.08.007213-4) - CALSOLARI & GOBBO LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0006105-75.2003.403.6108 (2003.61.08.006105-0) - WANDERLEY AREDES MARANHO X FABIO FERNANDES MARANHO X ROSALINA FERNANDES(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA E SP049885 - RUBIN SLOBODTICOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

Fls. 360/364: Defiro a habilitação do filho Marcos dos Santos Maranhão, portador do CPF nº 918.213.207-00. Comunique-se ao SEDI, via correio eletrônico, para as anotações necessárias. Intime-se o INSS. Após, expeça-se ofício requisitório em favor do sucessor Marcos dos Santos Maranhão, no valor de R\$ 8.276,78 (oito mil, duzentos e setenta e seis reais e setenta e oito centavos), do qual deve ser destacado o valor dos honorários contratuais, em favor do Dr. Jorge Luiz Salomão da Silva, OAB/SP 157.623, no importe de 30%, ou seja, deve ser destacado o valor de R\$ 2.483,03 (dois mil, quatrocentos e oitenta e três reais e três centavos), restando em favor da parte autora o valor de R\$ 5.793,75 (cinco mil, setecentos e noventa e três reais e setenta e cinco centavos). Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).Int.

0007735-69.2003.403.6108 (2003.61.08.007735-5) - CARLOS ROBERTO DE MELLO(SP239577 - RITA DE CASSIA VALENTIN SPATTI DADAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 188/205, para manifestação em prosseguimento.

0003236-71.2005.403.6108 (2005.61.08.003236-8) - NEUZA GAMA DE OLIVEIRA(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA E SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1432 - KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI)

Face a concordância da advogada, fls. 349, expeça-se uma RPV, no importe de R\$ 24.637,14, a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 30/09/2013. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com o pagamento, archive-se.

0004014-07.2006.403.6108 (2006.61.08.004014-0) - VALDOMIRO ALBANO(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP165786 - PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0008002-36.2006.403.6108 (2006.61.08.008002-1) - BENEDITO ROBERTO FOGLENI(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0002129-84.2008.403.6108 (2008.61.08.002129-3) - ANTONIO CARLOS MAIA X SILVIA AMORIM MAIA(SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP205243 - ALINE CREPALDI E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifêstem-se os réus sobre o pedido de desistência formulado pelos autores.Int.

0003881-91.2008.403.6108 (2008.61.08.003881-5) - OLIVIA GRANJA DE SOUZA(SP121669 - MARIA LUÍSA FERNANDES SIMÃO) X UNIAO FEDERAL X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Recebo o recurso de apelação oposto pela União Federal em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte AUTORA para contrarrazões. Após, dê-se vista ao MPF (Estatuto do Idoso). Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0004001-37.2008.403.6108 (2008.61.08.004001-9) - LUZINETE FERNANDES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 234/245 (ESTUDO SOCIAL) CIÊNCIA A PARTE AUTORA.

0004253-40.2008.403.6108 (2008.61.08.004253-3) - SUELI VITORIA AMARAL(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a parte autora/exequente pode pleitear na esfera administrativa a obtenção dos elementos solicitados, indefiro o quanto requerido, salientando que a intervenção do juízo somente se justifica no caso de resistência comprovada documentalmente. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa definitiva na distribuição, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.Int.

0004281-71.2009.403.6108 (2009.61.08.004281-1) - BENEDITA CANDIDA MIRANDA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos da contadoria de fls. 221/224, pois são os que representam o comando judicial. Face a concordância do INSS, fls. 227, desnecessária a citação nos termos do art. 730 do CPC. Fls. 214/215: Defiro o destaque de honorários em 30%. Expeça-se uma RPV, no importe de R\$ 37.262,96, com destaque de 30% de honorários contratuais (R\$ 26.084,08 para a autora e R\$ 11.178,88 de honorários contratuais) e uma RPV no valor de R\$ 5.589,44, a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 30/11/2015, ambos com levantamento à ordem do Juízo. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Int.

0006340-32.2009.403.6108 (2009.61.08.006340-1) - SEGREDO DE JUSTICA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X SEGREDO DE JUSTICA

Considerando que a parte autora/exequente pode pleitear na esfera administrativa a obtenção dos elementos solicitados, indefiro o quanto requerido, salientando que a intervenção do juízo somente se justifica no caso de resistência comprovada documentalmente. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa definitiva na distribuição, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.Int.

0003734-94.2010.403.6108 - OLIVALDO ALVES(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0003734-94.2010.403.6108 Converto o julgamento em diligência. Diante da data de início da incapacidade fixada pelo perito judicial (fl. 80) bem como do enquadramento do mal que acomete o autor nas hipóteses de dispensa de carência arrolada no art. 151, da Lei nº 8.213/1991, para verificação da qualidade de segurado do demandante e comprovação do seu vínculo laborativo com a empresa RCL Obras e Serviços Ltda. no período entre 05.06.2007 e 04.07.2007, determino a produção de prova oral. Concedo às partes prazo de 05 (cinco) dias para que arrolem eventuais testemunhas para comprovação do citado vínculo laborativo. Após, será designada data para colheita do depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas que vierem a ser arroladas.Int. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0007117-46.2011.403.6108 - JOAO ROZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se pelo julgamento do agravo de instrumento noticiado às fls. 232/238.

0008967-38.2011.403.6108 - JOSE ROBERTO FURINI(SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA E SP173874 - CARLOS ROGERIO PETRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação oposto pelo INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando da eficácia imediata da sentença, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C. (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: I...II - condenar à prestação de alimentos;). Vista à parte autora para as contrarrazões. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0000666-34.2013.403.6108 - MARIO ALVES DE MORAIS(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

S E N T E N Ç A Autos nº 000.0666-34.2013.403.6108 Autor: Mario Alves de Moraes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Mario Alves de Moraes, devidamente qualificado (folha 02), ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS almejando: (a) - o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço prestado: (a.1) - entre 1º de fevereiro de 1977 a 31 de julho de 1980 e 1º de outubro de 1981 a 28 de fevereiro de 1982 na empresa Oficose - Oficina de Consertos e Serralheria Ltda., época na qual o autor desempenhou as funções de auxiliar de serralheiro e serralheiro, respectivamente, com exposição a poeiras e fumos metálicos, além de ruídos excessivos; (a.2) - entre 07 de abril de 1982 a 14 de março de 1984 na empresa Serralheria Kledan Ltda., época na qual desempenhou a função de serralheiro, exposto a poeiras e fumos metálicos, além de ruídos excessivos; (a.3) - entre 1º de dezembro de 1997 a 31 de março de 2001 e 1º de abril de 2001 a 17 de novembro de 2003 na empresa CADBURY ADANS Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., onde o autor esteve exposto ao agente físico ruído, em nível de intensidade compreendido entre 91 e 92 decibéis; (b) - a adição, do tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente, ao tempo de serviço especial já reconhecido como tal pelo próprio Inss (folhas 49, 60, 152 a 153 e 217), a saber: Companhia Cervejaria Brahma, entre 05 de agosto de 1980 a 29 de agosto de 1981; Duratex Madeira Aglomerada S/A, entre 19 de março de 1984 a 12 de setembro de 1997; Cadbury Adans Brasil Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., entre 18 de novembro de 2003 a 09 de setembro de 2008. (c) - a revisão do benefício previdenciário nº 140.711.038-39, de molde a convertê-lo de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, com pagamento do diferencial das parcelas atrasadas devidas, a contar da DIB, ou seja, a contar do dia 26 de setembro de 2008, ou, alternativamente; (d) - a conversão, para o comum, do tempo de serviço especial reconhecido judicialmente, com o acréscimo de 40% (quarenta por cento), o qual deverá ser acrescido ao restante do período contributivo do autor, com a consequente revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição (benefício nº 140.711.038-39) e pagamento do diferencial das parcelas atrasadas devidas, a contar da DER do requerimento administrativo intentado, ou seja, a contar do dia 23 de junho de 2005. Por último, solicitou a concessão de Justiça Gratuita, pedido este deferido na folha 317. Petição inicial instruída com documentos (folhas 36 a 312). Procuração na folha 34. Declaração de pobreza na folha 35. Comparecendo espontaneamente (folha 319), o Inss ofertou contestação (folhas 320 a 329). Réplica na folha 333 a 352. Conferida às partes oportunidade para especificação de provas (folha 330), a parte autora solicitou a produção de prova testemunhal, documental e pericial (folha 332), ao passo que o Inss pugnou pelo julgamento antecipado da lide (folhas 354 a 355). Deflagrada a instrução processual, realizou-se audiência no dia 19 de novembro de 2013, onde foi coletado o depoimento pessoal da parte autora e inquiridas as testemunhas arroladas também pelo autor, os Senhores José Antonio Cardoso, Aparecido Oliveira Silveira e Donizete Rodrigues dos Santos (folhas 364 a 365). Na folha 369, foi expedido ofício judicial, datado do dia 20 de novembro de 2013, e direcionado à empresa Kraft Foods Brasil, requisitando do estabelecimento informes pormenorizados dos setores e datas nos quais a parte autora trabalhou na respectiva empresa, bem como cópias de eventuais laudos sobre as condições ambientais de trabalho do postulante nos citados setores, o que foi prontamente atendido (folhas 374 a 417). Alegações finais da parte autora nas folhas 420 a 437 e do Inss nas folhas 441 a 445, instruída com documentos de folhas 446 a 447. Nesta oportunidade (alegações finais), informou a autarquia o enquadramento, como especial, do tempo de serviço prestado pelo autor entre 1º de dezembro de 1997 a 02 de dezembro de 1998, na empresa Cadbury Brasil. Manifestação da parte autora nas folhas 450 a 461. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Primeiramente, deve-se reconhecer a ausência de interesse jurídico em agir da parte autora quanto ao reconhecimento da atividade especial no período compreendido entre 1º de dezembro de 1997 a 02 de dezembro de 1998 na empresa Cadbury Adans, porquanto houve o reconhecimento administrativo da pretensão, à vista da documentação coligida pela empresa nas folhas 375 a 417, após a requisição de exibição formulada pelo juízo na folha 368. Remanesce a controvérsia quanto ao reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado às empresas Oficose - Oficina de Consertos e Serralheria Ltda. (entre 1º de fevereiro de 1977 a 31 de julho de 1980 e 1º de outubro de 1981 a 28 de fevereiro de 1982), Serralheria Kledan Ltda. (entre 07 de abril de 1982 a 14 de março de 1984) e CADBURY ADANS (entre 03 de dezembro de 1998 a 17 de novembro de 2003). Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Sobre a pretensão do autor, quanto ao reconhecimento de atividade especial, a jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, o que torna possível a fixação das seguintes balizas: (a) - enquadramento da categoria profissional do trabalhador à disciplina estabelecida nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (de 05/09/1960 até 28/04/1995); (b) - apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030 (de 29/04/1995 a 13/10/1996), com a observância também dos Quadros Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, finalmente; (c) - apresentação de formulários, emitidos com base em laudo pericial (a partir de 12/10/1996), com a observância do Anexo IV, do Decreto 2172 de 1997 a partir de 06/03/97 até 11/05/1999 e, a partir de 12/05/1999 até os dias atuais, do Decreto n. 3048 de 1999. Neste sentido, a jurisprudência: Previdenciário. Aposentadoria por Tempo de Serviço. Atividade especial. Exposição a ruído e outros agentes insalubres. Conversão de tempo especial em comum. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de

11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. [...] - in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; APELREE 2003.61.830030398, Juiz Rodrigo Zacharias, Oitava Turma, 11/05/2010. Com fulcro nas condições fixadas nas legislações mencionadas, é necessário analisar se a parte autora enquadra-se ou não nos critérios legais. Valem, a respeito, as considerações que seguem. Sobre os vínculos empregatícios com as empresas OFICOSE - Oficina de Consertos e Serralheria Ltda. e Serralheria Kledan Ltda., analisando-se, primeiramente, a prova oral colhida na audiência de instrução processual, temos que, do depoimento pessoal prestado pelo autor, restou esclarecido que o mesmo trabalhou na empresa OFICOSE, como serralheiro, no corte de lâminas de aço, as quais eram utilizadas na feitura de portas, vitrões, janelas, grades e demais estruturas metálicas; essa atividade laborativa foi desempenhada durante todo o período em que o postulante trabalhou na empresa (OFICOSE), ou seja, de 1977 a 1980 e de 1981 a 1982. Quanto à testemunha, José Antonio Cardoso, esta disse que trabalhou com o autor, nos anos de 1976 a 1978, na empresa OFICOSE; que a testemunha e o autor sempre trabalharam como serralheiro, cortando lâminas de aço, as quais eram utilizadas na feitura de vitrões, grades e portões de ferro; que a empresa não fornecia equipamento de proteção individual de trabalho, mas, apenas máscara/óculos para a realização das soldas; que a testemunha e o autor usavam, em meio ao trabalho, equipamentos de solda, serra policorte, para cortar as lâminas de aço, esmerilhadeira para dar acabamento e remover o excesso de solda, e furadeira; que a testemunha, ao sair da empresa OFICOSE, foi trabalhar em outra serralheria. Sobre, agora, o depoimento da testemunha, Aparecido Oliveira Silveira, é possível colher o seguinte: que a testemunha trabalhou na empresa Kledan, entre os anos de 1980 a 1991, como serralheiro; que nessa empresa também trabalhou o autor como serralheiro, este último entre os anos de 1982 a 1984; utilizavam serra policorte, para cortar as lâminas de aço, usadas para a fabricação de grades e portões, como também equipamentos de solda, esmerilhadeira e furadeira; que a empresa somente fornecia máscara/óculos para solda, e mais nenhum outro equipamento de proteção individual de trabalho. Afóra a prova oral, como prova documental dos vínculos empregatícios, foram juntadas telas do CNIS (folhas 47, 76 e 174), como também cópias da carteira de trabalho do requerente (folhas 53 e 54), onde está consignado que o postulante trabalhou como auxiliar de serralheiro (empresa OFICOSE) e serralheiro (empresa Serralheria Kledan). Cotejando o conjunto das provas (prova oral + provas documentais), não se afigura plausível, no entender do juízo, reconhecer como especial o tempo de serviço vertido pelo autor e isso porque a profissão de auxiliar de serralheiro e serralheiro não encontra capitulação nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; Ademais, em que pese tenha a parte autora alegado a exposição ao agente físico ruído, fato reafirmado no depoimento das testemunhas, José Antonio Cardoso e Aparecido Oliveira Silveira, não chegou a ser juntado o laudo técnico sobre as condições ambientais de trabalho, mensurando o nível e a intensidade de efetiva exposição do obreiro ao citado agente, o que impede considerar a especialidade do trabalho vertido. Esse o entendimento jurisprudencial: Previdenciário. Atividade Especial. Conversão. Fator de Conversão 1,40. Laudo técnico. Aposentadoria por Tempo de Serviço. Requisitos preenchidos. 1. Salvo no caso dos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação da atividade especial até o advento da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. - in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; AC - Apelação Cível 125.691-8 - processo n.º 2007.03.99.048373-7 - SP; Décima Turma Julgadora; Relator Juiz Jediael Galvão; data da decisão: 11/03/2008; DJU de 02/04/2008. Por fim, a habitualidade e não intermitência quanto à alegada exposição a poeiras e fumos metálicos, decorrentes do uso de equipamentos de solda, serra policorte, esmerilhadeira e furadeira, não chegou a ser suficientemente esclarecida, e isto porque não se demonstrou que todas as atividades laborativas, levadas a efeito pelo requerente, envolvem, necessariamente, o manuseio do ferramental destacado (montagem de portas e janelas, com as peças já cortadas/moldadas, por exemplo). Quanto, agora, aos vínculos empregatícios com a empresa CADBURY ADANS Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., analisando-se, primeiramente, a prova oral colhida na audiência de instrução processual, temos que, do depoimento pessoal prestado pelo autor, restou esclarecido que o mesmo trabalhou na empresa CADBURY Adans como mecânico de manutenção das máquinas que faziam embalagens; o serviço foi prestado diretamente no local em que situados os maquinários e não em salas ou compartimentos apartados; que a empresa fornecia equipamento de proteção individual para o trabalho, ou seja, protetor auricular, do tipo concha, o qual era de uso obrigatório e eliminava, em parte, o ruído do maquinário, cuja intensidade era contínua e acentuada. Quanto à testemunha, Donizete Rodrigues dos Santos, esta disse que é técnico em segurança do trabalho da empresa Cadbury Adans, local onde também trabalha o autor, no turno da noite, e no setor de manutenção das máquinas utilizadas na fabricação do chiclete Trident (fábrica 40), fazendo a manutenção preventiva e corretiva do equipamento; que o trabalho é desempenhado de forma contínua, ou seja, o tempo todo o autor trabalha no local em que se situa o maquinário, cuja manutenção realiza; que a empresa fornece EPI, isto é, protetor auricular, de uso obrigatório. Afóra a prova oral, como prova documental do vínculo empregatício, e do desempenho de atividade laborativa sujeita a condições especiais, prejudiciais à saúde do obreiro, foram juntados os seguintes documentos: (a) - cópia da carteira de trabalho, com assentamento do vínculo empregatício, onde está consignado que o cargo do postulante era o de mecânico em manutenção geral (folha 58); (b) - cópias de perfis profissiográficos previdenciários: (b.1) - emitido em 18 de março de 2006, atestando a exposição do autor ao agente físico ruído, em nível de intensidade correspondente a 88,4 decibéis (folha 45); (b.2) - emitido em 18 de junho de 2008, atestando a exposição do autor ao agente físico ruído, em nível de intensidade compreendido entre 81,5 a 87,3 decibéis (folhas 113 e 198); (b.3) - emitido em 26 de agosto de 2011, atestando a exposição do autor ao agente físico ruído, em nível de intensidade compreendido entre 91 a 92 decibéis (folha 203); (c) - cópia do PPR - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais atestando que o ocupante do cargo de mecânico de manutenção laborava na empresa exposto ao agente ruído, em nível de intensidade correspondente a 89,2 decibéis (folhas 248 a 250); (d) - Laudo Técnico de Avaliação dos Riscos Ambientais da empresa, em diversos dos seus setores, com menção específica, na folha 307, do setor de Manutenção Geral (Oficina de Manutenção), onde a exposição ao agente ruído variava entre o mínimo de 70 decibéis (sala de chefia) e 96 decibéis (esmeris) - vide folhas 253 a 312. Cotejando o conjunto das provas (prova oral + provas documentais), não se afigura plausível, no entender do juízo, reconhecer como especial o tempo de serviço que foi vertido pelo autor. Os perfis profissiográficos juntados arrolam idêntico descritivo de atividades que foram desempenhadas pelo autor em idêntico período de tempo e lugar, porém, não explicitam quais foram os critérios utilizados para justificar a discrepância quanto ao nível de exposição do empregado ao ruído; Além, disso, no período compreendido entre 12 de maio de 1999 a 18 de novembro de 2003, o Anexo IV do Decreto 3048 de 1999 previa que o nível mínimo de exposição do obreiro ao agente físico ruído,

apto a autorizar o reconhecimento da atividade laborativa como especial era 90 decibéis, sendo este limite reduzido para 85 decibéis a contar do dia 19 de novembro de 2003, que foi quando houve a publicação do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou a redação do item 2.01, do Anexo IV do Decreto 3048 de 1999. Em que pese tal fato denuncie a possibilidade de enquadramento da atividade laborativa como especial, não se pode perder de vista que em cada um das provas documentais avaliadas, constou a nota de que a empresa fornecia ao empregado equipamento de proteção individual de trabalho (protetor auricular, do tipo concha), o qual era dotado de eficácia para debelar os efeitos maléficos do agente físico que recaía sobre o organismo do autor. Tal circunstância, no entendimento deste juízo, afasta o risco necessário para se qualificar a atividade como de natureza especial. A aposentação especial (ou mesmo o reconhecimento do tempo de serviço como especial) somente pode se dar acaso vislumbrada a exposição do segurado à situação de risco à sua saúde. Em sendo possível a eliminação do risco, pelo uso de equipamentos de proteção, não há fundamento para privilegiar determinado trabalhador, com a redução do tempo para a aposentadoria. Somente quando não há eliminação do risco, pelo EPI, é que deve permanecer a qualificação da atividade como especial e o autor não produziu qualquer prova neste sentido. É a posição de Sérgio Pinto Martins: Se o EPI eliminar ou neutralizar o agente nocivo, não fará jus o trabalhador à aposentadoria especial. A experiência comum indica que o uso de protetor é suficiente para reduzir os riscos a níveis de segurança. De fato, o protetor contra ruídos consubstancia hipótese em que, prima facie, pode-se afirmar que o estágio atual da técnica está habilitado a impedir a ocorrência de resultados danosos, sem riscos imponderáveis, como, v.g., nos casos de contaminação por agentes químicos ou biológicos. Observe-se, também, que o Ministério do Trabalho e Emprego, em Norma Regulamentadora, admite a neutralização do risco gerador de insalubridade, conforme se infere do artigo 15.4.1, da NR 15: 15.4.1 A eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer: a) com a adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; (15.002-2 / 14)b) com a utilização de equipamento de proteção individual. Assim, ainda que verificado o enquadramento do autor em atividade sujeita a agentes agressores, o fato de a empresa fornecer protetores a seus empregados, descaracteriza, com a vênia devida à Jurisprudência dominante, a atividade como daquelas de natureza especial. Não se revelando viável o acolhimento da pretensão da parte autora no tocante ao reconhecimento, como especial, do tempo de serviço prestado às empresas OFICOSE Serralheria, Serralheria Kledan e CADBURY ADANS (pedido principal), resta avaliar a plausibilidade do pedido alternativo. Este pedido deve ser também afastado, porquanto o tempo de serviço, cuja especialidade foi pretendida, já foi computado como tempo comum pelo Inss, no quadro geral do tempo de serviço/contribuição da parte autora, por ocasião da concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 140.711.038-39. Ademais, a retroação da DIB da aposentadoria de 26 de setembro de 2008 para 23 de junho de 2005, implicará redução da renda mensal do benefício, em razão da menor amplitude do tempo de contribuição considerado. Dispositivo Posto isso, julgo improcedente os pedidos. Honorários de sucumbência arbitrados em R\$ 2000,00, a cargo do autor e exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1060 de 1950. Custas como de lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0001568-84.2013.403.6108 - ILIDIO APARECIDO DOS SANTOS(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência à parte autora quanto a juntada de documentos pela CEF. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0003871-71.2013.403.6108 - IVONE GASPARINI(SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO E SP354608 - MARCEL GRAVIO DE OLIVEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA)

Fl. 297: Providencie a parte autora, com urgência, documentos comprobatórios dos ganhos salariais da autora entre 2000 e 2004 informados, anualmente, pela empresa pagadora, Nossa Caixa, atual Banco do Brasil. Após, retornem os autos à Contadoria do Juízo.

0002020-60.2014.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X TEL TELECOMUNICACOES LTDA.(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S.A. - TELESP

Ciência às partes da audiência designada no Juízo deprecado - Justiça Federal 4ª Vara Federal Cível - Subseção Judiciária de São Paulo/SP - Carta precatória n.º 0020642-80.2015.403.6100, para o dia 12/04/2016, às 14h30min, para a oitiva do representante legal da Telefônica Brasil S/A.

0002402-53.2014.403.6108 - GILSON NATAL PEREIRA LIMA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Autos n.º 0002402-53.2014.403.6108 Autor: Gilson Natal Pereira Lima Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação movida por Gilson Natal Pereira Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual busca: a) o reconhecimento, como especial, dos períodos trabalhados entre 03/02/1987 a 14/12/1991 e entre 29/04/1995 a 16/09/2013; b) a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo realizado em 16/09/2013; c) subsidiariamente, a conversão da atividade especial reconhecida em comum. Instruída a inicial com os documentos de fls. 30 usque 33. À fl. 35 foi deferida a assistência judiciária, bem como determinada a expedição de Ofício à empresa SANBRA S/A, para que fornecesse o formulário PPP e Laudo Técnico Ambiental do Trabalho. Contestação e documentos apresentados pelo réu às fls. 38/51. Replica às fls. 53/64. Alegações finais do INSS às fls. 69/76. Decisão de fl. 78 reiterou a determinação endereçada à empresa SANBRA S/A. Com a vinda dos documentos requisitados (fls. 87/89), as partes se manifestaram às fls. 91/95 e 96/99, autor e INSS, respectivamente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Fundamento e Decido. Tendo-se em vista que eventual prova técnica produzida judicialmente somente poderia ser realizada de

forma indireta, não seria hábil a constatar as condições de trabalho a que estava exposto o autor. Sendo assim, indefiro o pedido formulado à fl. 62. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação passo ao exame do mérito. Como decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, por sua Terceira Seção, em julgamento realizado de acordo com o art. 543-C, 1º, do CPC, é admitida, sem restrição, a conversão de tempo especial em comum[...]PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ.[...](REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011). Já a prova da atividade em condições especiais é feita de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço, mediante: a) enquadramento da atividade nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 (de 05/09/1960 até 28/04/1995); b) apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030 (de 29/04/1995 a 12/10/1996), que demonstrem exposição habitual e permanente aos agentes de risco; e c) apresentação de formulários, emitidos com base em laudo pericial (a partir de 13/10/1996), que demonstrem exposição habitual e permanente aos agentes de risco. Neste sentido, a

Jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUIDO E OUTROS AGENTES INSALUBRES. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. [...](APELREE 200361830030398, JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - OITAVA TURMA, 11/05/2010) Frise-se que é dado ao segurado, a qualquer tempo, e desde que prove efetiva exposição a atividade de risco, penosa ou insalubre, computar o tempo de serviço como especial, na esteira do enunciado de n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Assim, com fulcro nos termos e condições fixados nas legislações supramencionadas, é necessário analisar se o segurado enquadra-se ou não nos critérios legais no período postulado. Entre 03/02/1987 e 14/12/1991 o autor prestou serviços para a empresa SANBRA S/A, atual Bunge Alimentos S/A, consoante o documento de fl. 89. Todavia, referido documento não faz qualquer menção à exposição do autor a agentes nocivos. O Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado em relação ao Sr. José Wilson Bueno, colacionado às fls. 93/95, não se mostra hábil a confrontar as informações prestadas pela empresa, vez que seu local de trabalho era diverso daquele em que o autor exercia suas atividades. Ademais, de acordo com referido documento, o primeiro registro das condições ambientais foi realizado somente em 12/08/1999, conforme se denota à fl. 94, item 16. Considerando-se que a exigência de laudo para o reconhecimento da atividade especial reside exatamente na necessidade de medição precisa da intensidade do ruído a que o agente esteve exposto, é certo que, passados mais de sete anos desde a interrupção da atividade, já não é possível aferir com a necessária segurança os níveis de ruído presentes no ambiente de trabalho na época postulada na inicial, diante das naturais modificações ocorridas no layout e maquinário da empresa, inclusive em razão de sua utilização por tão longo período de tempo. De outro giro, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 65/66 consigna que, de 10/08/1992 a 19/05/2014, o requerente atuou-se como vigilante de carro forte e chefe de equipe utilizando arma de fogo previstas na Lei 7.102/83 da Polícia Federal e Portarias. Cabe mencionar que a profissão do demandante (vigilante armado) é daquelas em que a exposição permanente ao risco à integridade física prescinde da realização de qualquer estudo pericial, que identifique as condições especiais do trabalho, pois por sua própria natureza revela o risco de vida a que se sujeitam os responsáveis pela defesa do patrimônio alheio, que fazem uso de armas de fogo. De outro vértice, o fato de determinado agente ou mesmo atividade profissional não encontrar capitulação nos Decretos n.º 2.172/1997 e 3.048/1999 não é impeditivo ao reconhecimento da periculosidade do serviço. A jurisprudência tem entendido ser irrelevante, para efeito de cômputo qualificado do tempo de serviço, a ausência de previsão legal da atividade ou dos agentes nocivos a que foi submetido o segurado, desde que constatado que o trabalho desempenhado tenha se dado de forma perigosa, insalubre ou penosa. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça - STJ, em sede de recurso repetitivo (artigo 543-C do CPC) pronunciou-se acerca do tema em debate, analisando a questão da seguinte maneira: À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991) - RESP n. 1.306.113/SC; 1ª Seção; Relator Ministro Herman Benjamin; julgado em 14.11.2012; DJe do dia 07.03.2013) A mesma linha de posicionamento também foi afirmada pelos Egrégios Tribunais Regionais Federais da 3.ª e 4.ª Regiões: Previdenciário. Agravo. Revisão. Aposentadoria por Tempo de Serviço. Atividade Especial. Eletricidade. Conjunto probatório suficiente. (...) III. A r. decisão agravada amparou-se no entendimento de que, a partir de 05-03-1997, a exposição a tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. Assim, embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial. IV. Agravo a que se nega provimento - in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; AC - Apelação Cível n.º 132.683-1 - processo nº 0000.5216220054036106; Décima Turma Julgadora; Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; Data da decisão: 28.01.2014; DJF3 do dia 05.02.2014. Previdenciário e Processual Civil. Mandado de Segurança. Adequação da via eleita. Prova pré-constituída. Aposentadoria Especial. Atividade Especial. Vigilante. 1. Não há falar em inadequação da via eleita, uma vez que há nos autos prova pré-constituída dos fatos que amparam o direito do autor, hábeis a constituir seu direito líquido e certo à segurança. 2. O reconhecimento da

especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.3. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.4. A atividade de vigia/vigilante deve ser considerada especial por equiparação à categoria profissional de guarda até 28-04-1995.5. Demonstrado o exercício de atividade perigosa (vigia, fazendo uso de arma de fogo) em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física - risco de morte -, é devido o reconhecimento da especialidade após 28-04-1995.6. Implementados mais de 25 anos de tempo de atividade sob condições nocivas e cumprida a carência mínima, é devida a concessão do benefício de aposentadoria especial, a contar da impetração do writ. - in Tribunal Regional Federal da 4ª Região; APELREEX - Apelação/Reexame Necessário n.º 50102823-88.2014.404.7200, Sexta Turma Julgadora; Relator Juiz Federal Celso Kipper; Data da decisão: 03.09.2014; DOE do dia 04.09.2014. Afóra o posicionamento jurisprudencial citado, acresce-se à situação posta o argumento, já mencionado nos precedentes, de que, no caso específico da atividade de vigilante armado, a Lei 12.740, de 8 de dezembro de 2012, ao atribuir ao artigo 193 da CLT nova redação, não deixou de considerar, como perigosa, a atividade laborativa que expõe o empregado a roubos ou outras espécies de violência física: Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:(...)II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. Registre-se, por fim, que as atividades de vigilância e segurança privada (CNAE 8011-1/01) e de transporte de valores (CNAE 8012-9/00) classificam-se como de grave risco (03), para efeito da contribuição de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei n.º 8.212/91, destinada ao financiamento, justamente, das aposentadorias especiais. Não havendo, portanto, dúvidas no sentido de que a atividade laborativa, desempenhada pelo autor, na condição de vigilante armado, é perigosa, até mesmo porque para o seu desempenho havia o uso de arma de fogo, viável se revela o acolhimento do pedido deduzido pela parte autora, no sentido de que seja computado, como especial, todo o período de trabalho em que laborou para a empresa Protege referido no documento de fls. 65/66, qual seja, de 10/08/1992 a 19/05/2014. Contudo, mesmo considerando o período de atividade especial admitido nesta sentença, não conta o autor com 25 anos de exercício de atividades especiais e, portanto, não faz jus à concessão de aposentadoria especial. De outro vértice, convertido em tempo de contribuição comum o período de atividade especial acima indicado, em 13/10/2013 contava o autor 35 anos e 01 dia de tempo de contribuição e preenchia os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, devendo ser concedido desde a data da citação, eis que o direito foi adquirido após a DER (16/09/2013), com o pagamento das diferenças formadas desde aquela data, corrigidas monetariamente. Quanto aos juros, de se aplicar o disposto pelo artigo 406, do CC de 2002, combinado com o artigo 161, 1.º, do CTN, para fixá-los em 1% ao mês. Afásto, com a devida vênia, a incidência do disposto pelo artigo 1.º-F, da Lei n.º 9.494/1997, pois incabível que a Fazenda Pública, na condição de devedora, veja-se privilegiada (pagando 6% de juros ao ano), ao passo que, quando credora, exija 12%, anuais, a título de juros moratórios (como determinam os artigos 406, do CC, c/c 161, 1.º, do CTN). Posto isso: a) julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar a natureza especial da atividade exercida pelo autor entre 29/04/1995 a 19/05/2014, o qual deverá ser averbado pelo INSS, e condenar a autarquia a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor de Gilson Natal Pereira Lima, com data de início em 13/06/2014. Condene o INSS a pagar as prestações em atraso, corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento CORE n.º 64/05, desde a data em que devidas, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a contar da citação (artigo 406, do CC de 2002). Honorários pelo INSS, que fixo em 15% sobre as prestações devidas até a data da presente sentença. Custas como de lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício de aposentadoria especial deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Gilson Natal Pereira Lima; PERÍODOS DE TRABALHO ESPECIAL RECONHECIDOS EM JUÍZO: de 29/04/1995 a 19/05/2014; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: aposentadoria especial; PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir de 13/06/2014; DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 13/06/2014; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 57, 1.º, da Lei n.º 8213/91. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0003750-09.2014.403.6108 - RODOLFO SPALLA FURQUIM BROMATI (SP087964 - HERALDO BROMATI) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR E DF026060 - ROBERTA FRANCO DE SOUZA REIS PINTO)

Recebo o recurso de apelação oposto pelo CONSELHO em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista ao autor para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0004233-39.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BERTOLI SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME (SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS E SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS)

S E N T E N Ç A Autos nº 000.4233-39.2014.403.6108 Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: BERTOLI Serviços de Apoio Administrativo Ltda. ME. Sentença Tipo AVistos. Caixa Econômica Federal - CEF, devidamente qualificada (folha 02), ajuizou ação em face de BERTOLI Serviços de Apoio Administrativo Ltda. ME. Alega a parte autora que firmou com o réu 05 (cinco) contratos de prestação de serviços, por intermédio dos quais o demandado atuaria como correspondente bancário da Caixa, nos Municípios de Bauru

(contrato n.º 31.181-8, firmado em 06 de agosto de 2010 e aditado na mesma data), Marília (contrato n.º 39.481-5, firmado no dia 12 de maio de 2011 e aditado na mesma data), Lins (contrato n.º 42.520-6, firmado em 08 de setembro de 2011 e aditado no dia 15 de fevereiro de 2012), Jaú (contrato n.º 56.298-0, firmado no dia 29 de agosto de 2013) e Pederneras (contrato n.º 45.262-9, firmado nos dias 07 de fevereiro de 2012, 24 de setembro de 2012 e 06 de dezembro de 2012). Os critérios de remuneração pelos serviços prestados foram assentados nas cláusulas quarta e quinta dos contratos, onde foi previsto que a remuneração tomaria por base a transação efetuada ou a proposta efetivada. Contudo, para as situações que envolviam a contratação de operações financeiras com vistas à liquidação de contrato vigente, aduz o autor que o critério de remuneração adotado era distinto, pois a hipótese não retratava a captação de um novo cliente pelo correspondente ao banco, tampouco uma nova venda que, por essa razão, deveria ser premiada. Pelo contrário, envolvendo a transação a figura de um mesmo mutuário, que contraía um novo empréstimo, para liquidar dívida anterior, a Caixa estabeleceu que a remuneração do correspondente bancário tomaria por base não o valor total da nova operação, mas a diferença entre o novo valor liberado e a dívida anterior inadimplida. Essa regra específica, afirma o autor, era do conhecimento dos correspondentes bancários e estava assentada no manual normativo interno da instituição financeira, mais especificamente, no item 3.3.7.6, subitens 3.3.7.6.1 a 3.3.7.6.3. Ocorre que, no período compreendido entre 22 de novembro de 2011 a março de 2013, o sistema informatizado SIAPX/SITAE da Caixa Econômica Federal, utilizado para a efetivação dos pagamentos devidos ao requerido, apresentou problemas operacionais ou de programação e, por essa razão, efetuou os pagamentos utilizando-se, como base de cálculo, o valor integral do novo contrato. Tal falha foi identificada pela auditoria interna do autor, o que tornou devido identificar e quantificar as ocorrências de pagamento a maior. Identificados os pagamentos indevidos feitos ao requerido, foi o mesmo devidamente notificado para solucionar amigavelmente a questão, tendo o mesmo se mantido inerte, o que forçou o autor a buscar o resguardo dos seus direitos perante o Poder Judiciário. Pelas razões expostas, pediu a Caixa a condenação do réu ao pagamento da importância de R\$ 202.308,81, atualizada até o dia 07 de outubro de 2014. Petição inicial instruída com documentos (folhas 09 a 200 e 203 a 347). Procuração na folha 08. Guia de recolhimento das custas processuais devidas à União na folha 348. Citado (folha 352-verso), o réu ofertou contestação (folhas 363 a 373), instruída com documentos (folhas 374 a 414). Em sua peça de defesa, alegou o réu que os contratos firmados dispõem com clareza que o correspondente sempre que agenciar uma transação que venha a ser efetivada pela Caixa, seja ela inicial ou renegociada, confere ao parceiro contratual direito à remuneração pelos correspondentes serviços prestados de forma integral e isto porque os contratos não preveem nenhuma restrição a este pagamento. Pelo contrário, são os próprios instrumentos que, em casos como tais, determinam que sobre os pagamentos não incidam quaisquer descontos. Amparado no motivo acima, aduz o requerido que se revela descabido dizer que o banco autor verteu-lhe pagamento a maior que o devido. Dando sequência à sua explanação, o réu, quanto ao Manual Normativo n.º ORO58020, mencionado na peça exordial e com base no qual a pretensão da parte adversa foi formulada, disse que a requerente sequer juntou ao processo uma cópia do citado manual e, ainda que o tivesse feito, o documento, por retratar uma orientação interna da Caixa, não tem o condão de prevalecer sobre os atos externos da instituição financeira, contratados com terceiros, que sequer sabem da sua existência. Por último, aclarou o requerido que, como sobre os valores que foram pagos a maior pelo banco ao réu incidiram tributos tais como ISS, PIS, COFINS e IR, tais valores, para a hipótese de acolhimento da ação, deverão ser restituídos, a mesma colocação valendo quanto às comissões/salários pagos aos seus parceiros, a partir da mesma base de aferição. Réplica nas folhas 417 a 419. Conferida às partes oportunidade para especificação de provas (folha 415), o réu solicitou o depoimento pessoal do representante legal do autor, como também a inquirição de testemunhas (folhas 420 a 421). É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito da demanda, em razão da controvérsia dizer respeito à matéria unicamente de direito e o feito encontrar-se suficientemente instruído, o que dispensa a prática de atos de instrução processual. Da leitura dos instrumentos contratuais, exceção feita ao contrato juntado nas folhas 140 a 142, mais especificamente, das cláusulas que cuidam da remuneração do correspondente bancário (vide folhas 10, 27, 34, 51 a 52, 70 a 71, 86 a 87, 95, 126, 148 e 178 a 179), observa-se que foi previsto que a remuneração tomaria por base transação efetuada ou proposta efetivada, não havendo, pois, referência a incidência de quaisquer descontos, sobretudo quanto aos serviços prestados envolvendo a contratação de operações financeiras para a liquidação de contrato vigente. Houve sim a previsão de que, por motivos de conveniência da Caixa, poderia ser estabelecida remuneração adicional mínima ou variável, porém desde que fosse o correspondente bancário previamente comunicado por escrito e com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. A esse respeito, nota-se que a parte autora não juntou no processo prova de que comunicou o réu, dando-lhe ciência quanto à mudança do critério de apuração da sua remuneração. Ademais, não houve também alusão se, por ocasião da celebração dos contratos, chegou a ser repassado aos correspondentes bancários cópia do manual normativo interno da instituição financeira, onde se encontra assentado o critério remuneratório a partir do qual a parte autora formulou o seu pedido. Identicamente, não se constatou a presença de referência expressa, nesses instrumentos, de que o manual em questão era parte deles integrante. Sendo assim, de se inferir que a pretensão da parte autora não encontra amparo em permissivo contratual, pelo que de rigor a improcedência do pedido. Em que pese o réu não tenha esclarecido, na sua peça de defesa, se rompeu ou não suas relações jurídicas com banco autor, por conta da problemática debatida nestes autos, presume-se que citados contratos subsistem nos dias atuais, bem como também que, em razão da auditoria interna ocorrida na Caixa Econômica Federal, que o demandado aceitou ser remunerado por critério diverso e inferior do que o prevalente nos contratos. Tal fato, a sua ocorrência, em nada presume a aquiescência do demandado quanto ao novo critério remuneratório ditado pela instituição financeira, a recomendar, por exemplo, a procedência desta ação, e isto porque, o réu não se encontra em posição paritária em relação à instituição financeira. Pelo contrário, a leitura dos instrumentos contratuais revela a sujeição do requerido às imposições do banco, pois, não fosse assim, jamais atuaria como correspondente bancário da Caixa. Por último, referindo-se ao contrato de folhas 140 a 142, acima excepcionado, em que pese este contrato destoe do critério remuneratório previsto nos demais contratos, previu o instrumento que a remuneração do correspondente bancário seria calculado a taxa percentual prefixada, variando de acordo com a natureza da operação bancária realizada, sem prever, identicamente, a incidência de descontos. Dispositivo Posto isso, julgo improcedentes os pedidos. Arbitro os honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, sendo o encargo suportado pelo autor. Custas na forma da lei. Após o trânsito, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002875-05.2015.403.6108 - ALBERTINA ANTONIA LEAO(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Designo audiência para depoimento pessoas da autora e oitiva das testemunhas por ela arroladas, para o dia 14/04/2016, às 14hs00_min, devendo a autora comparecer a fim de prestar depoimento pessoal. Caso não compareça, ou comparecendo, recuse-se a depor, presumir-se-ão confessados os fatos contra a mesma alegados e devendo as testemunhas comparecer a fim de prestarem depoimento, ficando, desde já, advertidas de que, caso deixem de comparecer, sem motivo justificado, serão conduzidas coercitivamente, respondendo pelas despesas do adiamento (art. 412, caput, última figura, da Lei 5.869/73). Intimem-se as testemunhas via oficial de justiça, o INSS em Secretaria e os advogados, por publicação, ficando sob o encargo dos mesmos comunicar à autora e suas testemunhas. OBS: Cópia do presente servirá de mandado de intimação da autora e das testemunhas e deverá ser cumprido e devolvido em secretaria em até dez dias antes da data da audiência. Senhor Oficial de Justiça, por favor, anotar o telefone dos intimados, ou, se for o caso, de qualquer pessoa que possa ajudar na localização dos mesmos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000103-69.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1307552-18.1997.403.6108 (97.1307552-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X DELTON CROCE X DELTON CROCE JUNIOR X THEREZINHA FRANCO CROCE(SP108973 - ANA ROSA MARQUES CROCE) X EMIKO OUNO YAMASHITA X JOSE BARTHOLOMEU MONI VENERE X VALDICEIA SACCARDO MARTINES X ZELINDA PELLEGRINELLI(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

D E C I S Ã O Embargos a Execução de Título Judicial Autos nº. 000.0103-69.2015.403.6108 (apensado aos autos nº 130.7552-18.1997.403.6108) Embargante: União (Advocacia Geral da União) Embargado: Delton Croce (sucessores civis - Therezinha Franco Croce e Delton Croce Júnior), Emiko Ouno Yamashita, José Bartholomeu Moni Venere, Valdiceia Saccardo Martines e Zelinda Pellegrinelli. Vistos. A União (Advocacia Geral da União), devidamente qualificada (folha 02), embargou a execução de título judicial, insurgindo-se contra os cálculos de liquidação apresentados pelos sucessores civis do embargado, Delton Croce, nas folhas 209 a 210 e 211 a 219 dos autos principais em apenso. Aduz o embargante que já havia se manifestado nas folhas 339 a 345 da ação ordinária no sentido de que inexistia crédito a ser pago ao exequente em questão, porquanto o mesmo foi aquinhado com um reajuste de 31,8% por força da Lei 8.267 de 1993, superior ao reajuste de 28,86% concedido em sentença. Recebidos os embargos na folha 41, foram os mesmos impugnados pelos sucessores do embargado, Delton Croce, os quais, contrariando as colocações feitas pela União, solicitaram a improcedência dos embargos, por entenderem que, remanesce crédito a ser solvido, no exato montante em que apurado na memória de cálculo apresentada nos autos principais. Diante da controvérsia instaurada, determino a remessa dos autos à contadoria judicial, para que o órgão auxiliar do juízo esclareça se remanescem créditos a serem pagos aos sucessores civis de Delton Croce. Com o retorno, dê-se ciência às partes para a devida manifestação, tomando o feito conclusivo para sentença na sequência. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0002288-80.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005025-66.2009.403.6108 (2009.61.08.005025-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X JOAO THEOTONIO DE SOUZA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA)

Recebo o recurso de apelação oposto pelo INSS em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte AUTORA para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0002326-92.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300996-34.1996.403.6108 (96.1300996-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X TRANSPORTADORA TORRES LTDA(SP029386 - CLOVIS GOULART FILHO)

S E N T E N Ç A Autos nº 0002326-92.2015.403.6108 Embargante: União Federal Embargada: Transportadora Torres LTDA Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela União Federal em face da Transportadora Torres LTDA. A execução correlata foi extinta por sentença proferida em 11.11.2015, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 269, inciso IV do CPC combinados com os arts. 1.º e 40, 4.º, da Lei nº 6.830/1980. Assim, verifica-se que os presentes embargos perderam seu objeto. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o fundamento da extinção. Sem custas (art. 7.º da Lei nº 9.289/1996). Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso. Oportunamente remetam os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0000505-19.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006475-78.2008.403.6108 (2008.61.08.006475-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X LASARO PEREIRA DE LIMA(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI)

Proceda a Secretaria o apensamento destes autos à ação principal nº 0006475-78.2008.403.6108. Recebo os presentes embargos tempestivamente opostos, suspendendo o curso da ação principal. Intime-se o embargado para impugnação no prazo legal. Após, não havendo concordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos, nos estritos termos do fixado no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/02/2016 41/1432

acordão proferido.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003280-51.2009.403.6108 (2009.61.08.003280-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ) X CAMILA RODRIGUES DA SILVA

S E N T E N Ç A Execução de Título Extrajudicial Autos n.º 0003280-51.2009.403.6108 Exequente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - DR/SPI Executado: Camila Rodrigues da Silva Sentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado à fl. 74/77, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0004640-50.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X RS1 EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS PARA MOTOCICLETAS LTDA

Autos nº 0004640-50.2011.403.6108 Fls. 140: defiro. Ante a notícia de encerramento das atividades da empresa, intimem-se os sócios da executada a, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer, comprovando, a destinação do capital social da pessoa jurídica, advertindo-os de que, na ausência de manifestação ou comprovação, presumir-se-á a confusão patrimonial, a autorizar a extensão da responsabilidade pelo débito ao patrimônio dos sócios, nos termos do art. 50, do Código Civil. Depreque-se o ato à Subseção Judiciária de Sorocaba. Com o retorno da precatória, intime-se o exequente, a fim de que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Não sendo indicados outros atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 791, III, do CPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional. Int. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

LIQUIDACAO POR ARBITRAMENTO

0000374-15.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303968-11.1995.403.6108 (95.1303968-4)) JAKEF ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Os honorários periciais provisórios já foram fixados no importe de R\$ 25.000,00 (fl. 159), que inclusive se encontram depositados nos autos, fl. 178. Intime-se o perito nomeado a fl. 195 para que dê início aos trabalhos técnicos, sendo o valor liberado após entrega do laudo e eventuais esclarecimentos solicitados pelas partes. Os honorários definitivos serão fixados na fase de prolação da decisão. Ciência às partes quanto as penhoras realizadas no rosto dos autos, fs. 222/223, 224/225, 245/246, 250/251 e 260/263. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004051-73.2002.403.6108 (2002.61.08.004051-0) - ESCRITORIO CONTABIL CEZAROTTI S/C LTDA.(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(DF011985 - ANA PAULA R. GUIMARAES E SP128704 - CARLA REGINA ELIAS ARRUDA BARBOSA) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(SP278051 - ARTUR HENRIQUE TUNES SACCO E SP132212 - SANDRA CILCE DE AQUINO) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL X ESCRITORIO CONTABIL CEZAROTTI S/C LTDA.

Expeça-se alvará de levantamento de valores em favor da ABDI, que será confeccionado imediatamente ao ato de comparecimento do advogado que representa a agência na Secretaria deste Juízo, devidamente munido de procuração com poderes especiais para receber e dar quitação e cópia atualizada do estatuto social. Manifeste-se a APEX quanto ao depósito realizado pela parte autora e o pedido de levantamento da constrição sobre o veículo. Int.

0001349-86.2004.403.6108 (2004.61.08.001349-7) - AUTO POSTO GR LTDA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X INSS/FAZENDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(DF011460 - CARLOS EDUARDO CAPARELLI E SP128704 - CARLA REGINA ELIAS ARRUDA BARBOSA) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(SP130506 - ADRIANA DIAFERIA E SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO) X INSS/FAZENDA

SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 791, III, CPC (Art. 791. Suspende-se a execução: ... III - quando o devedor não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO. Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando serão conclusos para sentença sem a necessidade de nova intimação. Int.

Expediente N° 10689

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1301455-07.1994.403.6108 (94.1301455-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301454-22.1994.403.6108 (94.1301454-0)) JOSE ROBERTO LOPES(SP026106 - JOSE CARLOS BIZARRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 354 - AFIFI HABIB CURY)

Fica o credor cientificado do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que os valores encontram-se depositados na Caixa Econômica Federal, à disposição do beneficiário independentemente de ordem judicial (fls. 130). Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

1304171-70.1995.403.6108 (95.1304171-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303363-02.1994.403.6108 (94.1303363-3)) AMANTINI VEICULOS E PECAS LTDA(SP196006 - FABIO RESENDE LEAL E SP035294 - JOSE EDUARDO LEAL E SP243809 - LIGIA CRISTINA DOS SANTOS MALAGOLI E SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Deixo de conhecer do pedido de fls. 1016/1017, ante o já decidido às fls. 1013/1014, reconhecendo a ilegitimidade passiva do advogado Dr. José Antonio Biancofiore para executar os honorários advocatícios fixados na sentença. Em prosseguimento, face à decisão exarada pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 1013/1014), intime-se a executada Amantini Veículos e Peças Ltda, para que proceda ao cumprimento da sentença, nos termos dos cálculos apresentados às fls. 874, e não impugnados, devidamente atualizados, no prazo de até 15 (quinze) dias, em favor da União Federal, decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se depósito judicial junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 1300359-20.1995.403.6108, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, tudo nos termos da petição inicial de execução e da memória discriminada de cálculo (fls. 871/874), ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento. Desde já resta deferida a expedição de mandado de penhora, se necessário. Int.

1303450-84.1996.403.6108 (96.1303450-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1305725-40.1995.403.6108 (95.1305725-9)) RADIO 710 DE BAURU LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA E Proc. SILVANA MONDELLI-)

Face à certidão de trânsito em julgado (fls. 181), intime-se o executado para que promova o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, silente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe; havendo manifestação, tomem os autos conclusos. Int.

0005293-72.1999.403.6108 (1999.61.08.005293-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000014-08.1999.403.6108 (1999.61.08.000014-6)) COMERCIAL MARTINS DE VEICULOS LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP207285 - CLEBER SPERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VALERIA DALVA DE AGOSTINHO E SP098880 - SHIGUEKO SAKAI)

Conforme requerido, os autos foram desarquivados e encontram-se à disposição para vista à requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, retornarão ao arquivo, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Int.

0001064-25.2006.403.6108 (2006.61.08.001064-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003470-24.2003.403.6108 (2003.61.08.003470-8)) ROSANA TERESA PEREIRA FERNANDES(SP117381 - PEDRO ANSELMO FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO

Compulsando os autos principais (Execução Fiscal nº 0003470-24.2003.403.6108), verifico que a questão já foi analisada, inclusive, com a expedição do ofício nº 017/2016-SF02/TC.Dê-se ciência deste despacho à embargante, para que, querendo, se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0007882-22.2008.403.6108 (2008.61.08.007882-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006618-67.2008.403.6108 (2008.61.08.006618-5)) UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP108172 - JOSE FERNANDO DA SILVA LOPES E SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

Recebo a apelação da embargante em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. À apelada para resposta, bem como para que seja intimada da sentença de fls. 1458/1474. Decorrido o prazo legal, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.

0003837-33.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007830-65.2004.403.6108 (2004.61.08.007830-3)) DIVA MENDES CARVALHO(SP128137 - BEBEL LUCE PIRES DA SILVA) X INSS/FAZENDA

S E N T E N Ç A Autos n.º 0003837-33.2012.403.6108 Embargante: Diva Mendes Carvalho Embargada: União Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Diva Mendes Carvalho em face da União, visando o desbloqueio de valores constrictos na execução fiscal n.º 0003837-33.2012.403.6108. Às fls. 32/33 e 55 foi deferido o desbloqueio pretendido. Intimada a embargada pugnou pela extinção do feito, ante a perda do seu objeto. É o relatório. Fundamento e decido. Esgotada a providência almejada com o ajuizamento desta ação, com a concessão das medidas de fls. 32/33 e 55, verifica-se que os presentes embargos perderam seu objeto. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a perda superveniente do objeto e considerando que a providência almejada poderia ser alcançada por simples petição diretamente nos autos da execução. Sem custas (art. 7.º da Lei n.º 9.289/1996). Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso. Oportunamente remetam os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0005083-64.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008990-67.2000.403.6108 (2000.61.08.008990-3)) EDSON KATSUMI MIYAHARA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Recebo a apelação do embargante em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. À apelada para resposta, bem como para que seja intimada da sentença de fls. 241/24. Decorrido o prazo legal, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.

0002977-95.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000977-59.2012.403.6108) SIMAVI FUNILARIA E PINTURA LTDA(SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 64: intime-se a embargante para que se manifeste nos autos, no prazo legal, se o caso, formalizando sua desistência deste embargos.

0002991-79.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001376-35.2005.403.6108 (2005.61.08.001376-3)) IZABEL CRISTINA ORNELAS PRESTES(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSS/FAZENDA

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela Embargada, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0003045-45.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010880-65.2005.403.6108 (2005.61.08.010880-4)) KATY RAQUEL CASTILHO DARE(SP121135 - SEBASTIANA MARGARETH DA SILVA BELEM DE ANDRADE) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9A. REGIAO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela Embargante, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0003873-41.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003589-33.2013.403.6108) MAURICIO JOSE VANNUZINI(SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI)

Face à certidão de trânsito em julgado (fls. 75), intime-se o executado para que promova o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, silente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe; havendo manifestação, tomem os autos conclusos. Int.

0005223-64.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004239-17.2012.403.6108) NICOLAU DONIZETE BUSTAMANTE - EPP(SP103137 - ANTONIO CARLOS FARDIN) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pelo embargante, somente no efeito devolutivo. À apelada para resposta, bem como para que seja intimada da sentença de fls. 226/233. Decorrido o prazo legal, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.

0000351-35.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005576-12.2010.403.6108) CHIMBO LTDA. - ME - MASSA FALIDA(SP083397 - JACQUELINE ANGELE DIDIER E SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/02/2016 44/1432

Embargos à Execução Fiscal Autos n.º 000.0651-35.2015.403.6108 (apenso - Execução Fiscal n.º 000.5576-12.2010.403.6108) Embargante: Massa Falida de CHIMBO Ltda. - ME - Massa Falida. Embargado: União (Fazenda Nacional) Sentença Tipo BVistos. A Massa Falida de CHIMBO Ltda. opôs embargos à execução com o propósito de desconstituir o título executivo que lastreia a Execução Fiscal n.º 000.5576-12.2010.403.6108 (em apenso) e que lhe é movida pela União (Fazenda Nacional), tomando por base a inexigibilidade da massa falida dos seguintes encargos: (a) - penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas (artigo 23, parágrafo único, inciso III, da Lei de Falências - Decreto-lei 7.661 de 1945); (b) - juros de mora (artigo 26 da Lei de Falências - Decreto-lei 7.661 de 1945). Alegou também que o crédito cobrado encontra-se prescrito, uma vez que a execução versa sobre a cobrança de débitos alusivos aos anos de 1997 a 1999, que somente foram lançados em 12 de fevereiro de 2001, sendo a execução fiscal aforada somente de 2010. Petição inicial instruída com documentos (folhas 14 a 45). Procuração na folha 13. Recebidos os embargos na folha 50. Impugnação do embargado nas folhas 54 a 62, instruída com documentos (folhas 63 a 66). Em sua defesa, e no tocante à pretensão deduzida pela parte autora quanto à exclusão da multa, o réu não ofertou resistência, ao passo que, no que se refere à exclusão dos juros de mora, afirmou ser devido o seu cômputo até a véspera da data da quebra (artigo 26 do Decreto-lei 7661/45), sendo que, após esta data, somente haverá o cômputo dos juros se houver ativo bastante para pagá-los. Nesses termos, ante a ausência de comprovação de incapacidade de pagamento da massa, pugnou pela não retirada, do montante do débito exequendo, da parcela representativa dos juros moratórios. Sobre a aventada prescrição, afirmou a sua inoportunidade, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito entre os anos de 2000 a 2009, em razão da adesão do contribuinte a planos de parcelamento, do qual foi excluído, motivando a propositura da execução fiscal em 2010. Réplica na folha 69. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito, porquanto a controvérsia gira em torno de matéria unicamente de direito e o feito encontra-se suficientemente instruído, o que dispensa a prática de atos de instrução processual (artigo 17, parágrafo único da Lei 6830 de 1980 c.c artigo 330, inciso I, do CPC). Da leitura da folha 35 da execução fiscal em apenso observa-se que, no dia 27 de março de 2000, antes, portanto, do advento da Nova Lei de Falências (Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005), houve a convalidação em falência da concordata da empresa Chimbo Indústria e Montagens Eletromecânicas Ltda., cujos efeitos foram estendidos ao embargante. Assim, na situação vertente, regem a matéria controvertida as disposições do Decreto-lei n.º 7.661, de 21 de junho de 1945, não se aplicando os dispositivos da Nova Lei de Quebras. Nesse sentido, a jurisprudência: Processual Civil. Tributário. Embargos à Execução Fiscal. Remessa Obrigatória. Multas e Juros contidos na CDA. Massa Falida. Juros de Mora. Inexigibilidade condicionada à insuficiência patrimonial. Fluência regular dos juros. Inexistência de vedação legal. Manutenção na CDA. Multa. Exigência descabida. DL n.º 7.661/45. Súmulas 192 e 565 do STF. Honorários Advocatícios. 3. DA EXCLUSÃO DA MULTA: I. De acordo com a Lei n.º 11.101/05, art. 192, os processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência serão concluídos nos termos do Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945. (in Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Apelação/Reexame Necessário APELREEX n.º 15.018 - processo n.º 000.41475520104058500; Primeira Turma Julgadora; Relator Desembargador Federal José Maria Lucena; Data da Decisão: 27 de junho de 2013; Data da Publicação: 04 de julho de 2013) Posto isso, sob a égide do Decreto-lei n.º 7.661 de 1945, o estado falimentar torna indevida a incidência de multa administrativa, seja ela moratória, seja punitiva, nos exatos termos do artigo 23, parágrafo único, inciso III, do diploma citado e do enunciado n.º 192 da Súmula do Pretório Excelso: Artigo 23. Ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos. Parágrafo único. Não podem ser reclamados na falência: (...) III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. Assim, dúvida não há quanto à impossibilidade de cobrar-se da Massa as multas punitivas (ou fiscais punitivas ou administrativas), o que acabou assentado na Súmula 192 do STF, a qual predica que: Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa. A controvérsia existente - e não levantada pela embargante - girava em torno da possibilidade ou não da cobrança da multa moratória. No entanto, o STF, entendendo que a multa moratória se equiparava à penitencial, fixou o entendimento de que mesmo aquela não seria devida, ao editar a Súmula 565: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. A jurisprudência não discrepa: Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Multa Fiscal. Exclusão. 1. Não se incluindo a multa fiscal-moratória ou punitiva no crédito habilitado em falência (Súmulas 192 e 565 do STF), do mesmo modo é ela indevida na cobrança judicial do crédito tributário, que não está sujeito à habilitação em falência, nos termos do artigo 18 do Código Tributário Nacional. 2. Agravo de Instrumento improvido. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 9404056898 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 16/08/1994; Documento: TRF400023697; Fonte DJ DATA: 14/09/1994 PÁGINA: 51093 Relator(a) JUIZ FABIO ROSA Decisão UNANIME). Tributário. Execução Fiscal. Massa Falida. 1. A multa, que seja moratória ou punitiva, não se inclui no crédito habilitado na falência. Súmula n.º 565 do STF. 2. Recurso Improvido. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL; Processo: 8904174147; UF: RS; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 24/03/1994; Documento: TRF400019964; Fonte DJ DATA: 11/05/1994; PÁGINA: 21995 Relator(a) JUIZA LUIZA DIAS CASSALES Decisão UNANIME. Ora, não se incluindo a multa moratória ou punitiva no crédito habilitado em falência, do mesmo modo ela não será devida se cobrada judicialmente, uma vez que a Fazenda Pública não está sujeita à habilitação de seu crédito em falência, nos termos do artigo 187 do CTN. Ressalva-se, apenas, que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido pela possibilidade de cobrança, da massa falida, da multa de mora tributária e punitiva de créditos anteriores à Lei 11.101 de 2005, se a falência da empresa vier a ser decretada na vigência deste novel diploma legal, o que, como visto, não ocorreu na situação presente (vide RESp. n.º 1.223.792; 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques; Data da Decisão em 27 de fevereiro de 2013) De outra volta, ainda com olhos no Decreto-lei n.º 7.661 de 1945, em se tratando de massa falida, a incidência de juros encontra-se subordinada à regra prescrita no artigo 26 do diploma em voga, o que quer significar que seu cômputo deve se dar até a data da decretação da quebra, de acordo com o precedente jurisprudencial abaixo colacionado: EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. PRETENDIDA EXCLUSÃO DE MULTA. ENCARGO DE 20%. EXEGESE. I - Fica suspensa a correção monetária em virtude do disposto no Decreto-lei 858/69. Não efetuado o pagamento no prazo estipulado, a correção monetária volta a correr e abrangerá o período de suspensão. II - Multa. Decreto-lei 1.893, art. 9º.

Inconstitucionalidade reconhecida pelo Plenário do extinto Tribunal Federal de Recursos. Subsistência do contido na Súmula 565 do STF. (AC n. 0126498/SP, 6ª Turma, TRF, DJ 28/5/87, Rel. Min. Carlos Mario Velloso). III - Juros. Lei de Falências, art. 26. Contra a massa não correm juros. Massa só existe após a decretação da quebra. Assim, com a falência cessa a fluência dos juros, mas os juros devidos relativamente, ao período anterior, são suportados pela massa. (TFR da 3ª Região, D.J.U. 28/4/88, pág. 9743). In casu, os juros moratórios devem incidir até a decretação da falência da embargante, fato ocorrido, como visto, no dia 27 de março de 2000 (folha 35 da Execução Fiscal n.º 000.5576-12.2010.403.6108). Sob este aspecto, observa-se que nenhum desvirtuamento foi praticado pela exequente, e isto porque, da leitura das folhas 13 a 14 e 24, observa-se que juros foram computados até data que antecede a quebra da empresa devedora (dezembro de 1998 a dezembro de 1999), pelo que se impõe a substituição das CDAs. originais apenas para a exclusão dos valores pertinentes às multas moratórias/punitivas, sem que isso implique extinção do feito executivo. Veja-se: Execução fiscal. Certidão de dívida ativa. Não é nula a certidão de dívida ativa que contenha parcela indevida, se esta é perfeitamente destacável. Aplicação do art. 153 do Código Civil. Agravo de instrumento e agravo regimental desprovidos (STF, AgRg no AgIn 97.409/SP, RTJ, 110:718). Processual. Execução fiscal. Embargos. Cobrança em excesso, conforme comprovado em perícia. Desconstituição do título executório. Descabimento. 1. Excluída a parcela lançada em excesso, o mais subsiste, inexistindo razão para a substituição da certidão de dívida inscrita. 2. Remessa necessária parcialmente provida, a unanimidade (TRF, 2ª. Região, REO 0200639/RJ, rel. Juiz Alberto Nogueira, 11-9-1990, DJU, 13 nov. 1990). Sobre a avertada prescrição do débito, conforme elucidam os documentos de folhas 63 a 66, juntados aos embargos pela União, em que pese as dívidas em execução datem dos anos de 1997 a 1999, o embargante aderiu ao REFIS (Lei n.º 9964/2000) em 22 de novembro de 2000, tendo sido excluído do referido programa em 06 de setembro de 2006. Em sequência, ou seja, 15 de setembro de 2006, aderiu ao PAEX (Medida Provisória n.º 303 de 2006), no qual permaneceu até 05 de maio de 2009. A execução fiscal foi proposta no dia 05 de julho de 2010 e o despacho que ordenou a citação do devedor proferido no dia 08 de julho de 2010 (folha 27), pelo que descabido cogitar sobre a ocorrência da prescrição. Dispositivo Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de determinar o prosseguimento da execução sem o cômputo do valor cobrado a título de multa. Determino a Fazenda Nacional que proceda à substituição da certidão de dívida ativa com a exclusão da multa embargada. Considerando que a embargada decaiu em parte da sua pretensão (afastamento da cobrança dos juros de mora e prescrição do débito), como também que, no tocante à pretensão acolhida pelo juízo, a União deixou de ofertar resistência, cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado (artigo 19, 1º da Lei 10.522 de 2002). Custas na forma da lei (artigo 7º da Lei n.º 9289/96). Sentença não sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n.º 000.5576-12.2010.403.6108 (em apenso). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

0002278-36.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004102-84.2002.403.6108 (2002.61.08.004102-2)) WENCESLAU LOPES NEVES - ESPOLIO X SILVIA MARIA GIBILIN (SP171709 - EDUARDO SUAIDEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 131: ...defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Int.

EXECUCAO FISCAL

1301248-08.1994.403.6108 (94.1301248-2) - INSS/FAZENDA (Proc. 335 - MARCIA MOSCARDI MADDI) X RAYELLE IND/ COM/ DE CALÇADOS LTDA X CELIO DOS SANTOS ABDALA X JOSE APARECIDO PALEARI - ESPOLIO X RODOLFO SOUZA LEAO PALEARI (SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

DE C I S ã O Execução Fiscal Autos n.º 1301248-08.1994.403.6108 Exequente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Executados: Rayelle Indústria e Comércio de Calçados LTDA e outros Vistos, etc. Proferida decisão às fls. 364/367 rejeitando as exceções de pré-executividade opostas pelo Espólio de José Aparecido Paleari e por Rayelle Indústria e Comércio de Calçados Ltda., a empresa executada e outros não identificados apresentaram novo requerimento pugnano pela extinção do processo por falta de pressuposto processual, diante da inexistência de bens passíveis para constrição. Registro, de início, que não consta dos autos procuração passada pela empresa executada, embora diversos requerimentos tenham sido firmados em seu nome. De qualquer modo, considerando que o signatário da manifestação de fls. 368/371 foi constituído pelo espólio de José Aparecido Paleari e que aquela peça é firmada também em nome de outros, aprecio o pedido ali formulado. A ausência de patrimônio da parte executada passível de responder pelo débito, sequer comprovada de forma inequívoca na hipótese vertente, não diz com pressupostos processuais ou condições da ação, e não enseja a extinção da execução, autorizando, quando muito, a sua suspensão nos termos do art. 40, da Lei n.º 6.830/1980. Ademais, realizada a citação, não permaneceu o feito paralisado por mais de cinco anos, não tendo se positivado a alegada prescrição intercorrente. Assim, indefiro o requerido às fls. 368/371. Quanto aos sócios, esclareça a PFN a que título figuram na CDA, notadamente para efeito do artigo 13 da Lei 8.620/93. Concedo à executada Rayelle prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, sob pena de considerar-se inexistentes os requerimentos formulados em seu favor. Int. e cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

1301322-91.1996.403.6108 (96.1301322-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ESALBA COM/ IND/ DE ESQ DE ALUMINIO LTDA X ADALMI TEIXEIRA SOUZA (SP159402 - ALEX LIBONATI) X BERNARDETE DE FATIMA ANTONIO

Execução Fiscal Autos nº. 96.130.1322-9 Exequente: União (Fazenda Nacional) Executado: Esalba Comércio, Indústria de Esquadrias de Alumínio Ltda., Bernadete de Fátima Antonio Souza e Adalmi Teixeira de Souza Sentença Tipo BVistos. A União (Fazenda Nacional)

propôs Execução Fiscal em face da empresa Esalba Comércio, Indústria de Esquadrias de Alumínio Ltda. para a cobrança do débito vinculado à Certidão de Dívida Ativa de n. 80 2 96 000805-92 (folha 02). O feito foi aforado em 22 de abril de 1996, tendo sido, posteriormente, sobrestado no dia 27 de setembro de 2006 (folha 90-verso), atendo a pedido formulado pelo próprio exequente (fólias 83 a 84) e acolhido pelo juízo (fólias 85 e 89). O desarquivamento dos autos somente ocorreu no dia 02 de setembro de 2011, por ocasião da juntada do instrumento procuratório do advogado que representa os interesses do executado, Adalmi Teixeira, nos autos (vide fólias 91 a 93). Por sua vez, o exequente, por meio da petição de fólias 101 a 103, protocolizada em 16 de dezembro de 2015, nada aclarou quanto a eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Com a edição da Lei nº. 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescido o 4º ao artigo 40, da Lei de Execução Fiscal, autorizando a decretação, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 6º O artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 40 (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato. Por se tratar de norma que dispõe sobre matéria processual, sua aplicação é imediata, alcançando, inclusive, os processos em curso. A única condição imposta pela lei é a prévia audiência na Fazenda Pública, permitindo-lhe, assim, suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional. Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Prescrição Intercorrente. 1. Decretação de Ofício. Possibilidade, a partir da Lei 11.051/2004. 1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício. 2. O atual parágrafo 4º, do artigo 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista. - in Superior Tribunal de Justiça; RESP - Recurso Especial nº 728.088-RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005) - (grifos nossos) Dessa forma, e considerando que o lapso de tempo, durante o qual o processo esteve sem ser impulsionado pelo exequente (de 27 de setembro de 2006 a 16 de dezembro de 2015) supera 05 (cinco) anos, julgo extinta a presente execução fiscal, com arrimo no artigo 269, inciso IV, segunda figura, do Código de Processo Civil, este combinado com os artigos 1º e 40, 4º, da Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980 (este último com a redação dada pela Lei nº. 11.051, de 30 de dezembro de 2004). Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Subsistindo constrição em bens dos devedores, expeça a Secretaria o necessário para o cancelamento do gravame porventura existente. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

1301325-46.1996.403.6108 (96.1301325-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FRIAR INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA - MASSA FALIDA X REGINA CELIA DE P MONTEIRO ANDRADE X PAULO ROBERTO DE PAIVA MONTEIRO X LUIZ FERNANDO DE PAIVA MONTEIRO X FRANCISCO CARLOS DE PAIVA MONTEIRO(SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X CESAR AUGUSTO DE PAIVA MONTEIRO(SP194516 - ALEXANDRE AUGUSTO SILVEIRA GALVÃO MORAES)

D E C I S Ã O Execução Fiscal Autos n.º 1301325-46.1998.403.6108 Exequente: Fazenda Nacional Executados: Massa Falida Friar Indústria e Comércio de Refrigeração Ltda. e outros Vistos, etc. Reconhecida a inpenhorabilidade do imóvel objeto da matrícula n.º 37.943, do 1.º CRI local e anulada a arrematação do citado bem, promovida em 24.09.2013 (fls. 257/258), foram interpostos agravos pela União e pela arrematante SMGO Investimento e Participações Ltda. (fls. 317/326 e 327/340), aos quais foi deferido efeito suspensivo (fls. 353/355 e 359/361). Às fls. 374/387, Francisco Carlos de Paiva Monteiro apresentou exceção de pré-executividade, arguindo a ocorrência de prescrição, ao argumento de que o redirecionamento da execução somente foi requerido depois de decorridos mais de cinco anos da citação da pessoa jurídica executada. Antônio Donizete Alves de Araújo, arrematante de outros imóveis não alcançados pela decisão de fls. 257/258, postulou que fosse ratificada a desconsideração da arrematação, porquanto inviável (fls. 395). Ouvida, a União defendeu a inoportunidade da alegada prescrição (fls. 396/403) e a rejeição do pedido de fl. 395 (fls. 408/409). Às fls. 421/458, Francisco Carlos de Paiva Monteiro juntou documentos, sustentou não haver preclusão quanto à discussão da inpenhorabilidade de imóvel objeto da matrícula n.º 37.943, do 1.º CRI local, e postulou o reconhecimento do imóvel como bem de família. A União requereu o indeferimento do pedido de fls. 421/458, uma vez que as questões atinentes à alegação de bem de família (...) já foram rechaçadas no âmbito do e. TRF da 3.ª Região (fls. 460/461). Os agravos interpostos foram providos pelo e. TRF da 3.ª Região, tendo havido a interposição de Recurso Especial no bojo do agravo interposto pela arrematante SMGO Investimentos e Participações Ltda. (fls. 411/412, 462/464 e 483/491). À fl. 482, a arrematante SGM O Investimentos e Participações Ltda. requereu, diante do provimento do recurso de agravo, autorização para promover o depósito judicial do valor da arrematação e a expedição da carta de arrematação. Francisco Carlos de Paiva Monteiro juntou documentos e requereu que fosse obstada a constrição do imóvel situado na Rua Gerson França, n.º 19-69 (fls. 492/500). É o relatório. Fundamento e Decido. Já assentou o c. Superior Tribunal de Justiça que embora a inpenhorabilidade do bem de família seja matéria de ordem pública, passível de arguição em qualquer fase do processo, na hipótese de haver decisão anterior, opera-se a preclusão consumativa (AgRg no AREsp 70.180/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013). Nesses termos, mantida a constrição combatida pelo e. TRF da 3.ª Região, por ocasião do julgamento do agravo de instrumento n.º 0028325-09.2013.403.0000/SP, decisão que transitou em julgado (fl. 463), descabida nova análise da questão por este juízo no bojo da execução, sem prejuízo de que o executado busque, pelas vias ordinárias, a defesa de eventual direito que entenda possuir. De outro lado, tendo em conta que as condições da ação podem ser analisadas a qualquer tempo, mesmo de ofício, passo a apreciar a legitimidade dos sócios para figurar no polo passivo da execução. Os patrimônios dos sócios e o da empresa constituem bens distintos, não havendo confusão entre as esferas social e particular. Nos termos do artigo 135, do CTN, os créditos tributários, para serem exigíveis do sócio, devem resultar de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei,

contrato social ou estatutos. Embora o crédito exequendo seja decorrente de imposto de renda de funcionários, retido na fonte pela empresa executada e não repassada ao Tesouro Nacional, conduta típica portanto, verifica-se que apenas a executada Regina Célia de Paiva Monteiro figurou na CDA como corresponsável do débito, sendo certo que não houve sequer alegativa da exequente no sentido de que os demais executados tenham concorrido para a referida apropriação indébita. O móvel do pedido de inclusão no polo passivo de Paulo Roberto de Paiva Monteiro, Luiz Fernando de Paiva Monteiro, Francisco Carlos de Paiva Monteiro e César Augusto de Paiva Monteiro, foi a falência da empresa executada e a insuficiência dos bens alienados pela respectiva massa para a satisfação do débito, como se vê de fls. 61/64. Todavia, consoante remansosa jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça, a falência é modo legal de extinção da empresa, sendo que com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da Execução Fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração a lei, contrato social ou estatutos (AgRg no AREsp 128.924/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 03/09/2012). Logo, o fato de a empresa ser devedora do Fisco, de estar insolvente ou ter sido submetida ao processo falimentar, não serve de justificativa para o redirecionamento da execução fiscal. Neste sentido, o enunciado n.º 430, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 13/05/2010, REPDJe 20/05/2010) Assim, não demonstrada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, nem o abuso de personalidade jurídica, excluído os sócios Paulo Roberto de Paiva Monteiro, Luiz Fernando de Paiva Monteiro, Francisco Carlos de Paiva Monteiro e César Augusto de Paiva Monteiro do polo passivo da presente execução. Levantem-se eventuais penhoras e/ou valores em nome do(s) sócio(s) decorrentes destes autos. Em consequência, declaro nulas as arrematações de fls. 277/278 e 302/305, devendo-se restituir aos arrematantes as importâncias que houverem adiantado, inclusive comissões dos leiloeiros, que deverão ser intimados a promover a respectiva devolução aos arrematantes. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que promova as alterações necessárias. Restam prejudicados os pedidos de fls. 374/387 e 482. No mais, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, independente de nova intimação nesse sentido. Int. e cumpra-se.

1301632-97.1996.403.6108 (96.1301632-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ESALBA COM/ IND/ DE ESQ DE ALUMINIO LTDA X ADALMI TEIXEIRA SOUZA(SP159402 - ALEX LIBONATI) X BERNARDETE DE FATIMA ANTONIO SOUZA

Fica o credor do RPV cientificado do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que os valores encontram-se depositados no Banco do Brasil, à disposição do beneficiário, independentemente de ordem judicial (fls. 136). Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

1304503-03.1996.403.6108 (96.1304503-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ESALBA COM/ IND/ DE ESQ DE ALUMINIO LTDA X BERNARDETE DE FATIMA ANTONIO SOUZA X ADALMI TEIXEIRA SOUZA(SP159402 - ALEX LIBONATI)

Execução Fiscal Autos nº. 96.130.4503-1 Exequente: União (Fazenda Nacional) Executado: Esalba Comércio, Indústria de Esquadrias de Alumínio Ltda., Bernadete de Fátima Antonio Souza e Adalmi Teixeira de Souza Sentença Tipo BVistos. A União (Fazenda Nacional) propôs Execução Fiscal em face da empresa Esalba Comércio, Indústria de Esquadrias de Alumínio Ltda. para a cobrança do débito vinculado à Certidão de Dívida Ativa de n. 80 6 96 018421-04 (folha 02). O feito foi aforado em 25 de novembro de 1996, tendo sido, posteriormente, sobrestado no dia 15 de abril de 2005 (folha 73), atendo a pedido formulado pelo próprio exequente (folha 71) e acolhido pelo juízo (folha 72). O desarquivamento dos autos somente ocorreu no dia 02 de setembro de 2011, por ocasião da juntada do instrumento procuratório do advogado que representa os interesses do executado, Adalmi Teixeira, nos autos (vide folhas 74 a 76). Por sua vez, o exequente, por meio da petição de folhas 84 a 86, protocolizada em 16 de dezembro de 2015, nada aclarou quanto a eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Com a edição da Lei Federal nº. 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescido o 4º ao artigo 40, da Lei de Execução Fiscal, autorizando a decretação, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 6º O artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 40 (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato. Por se tratar de norma que dispõe sobre matéria processual, sua aplicação é imediata, alcançando, inclusive, os processos em curso. A única condição imposta pela lei é a prévia audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe, assim, suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional. Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Prescrição Intercorrente. 1. Decretação de Ofício. Possibilidade, a partir da Lei 11.051/2004. 1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício. 2. O atual parágrafo 4º, do artigo 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista. - in Superior Tribunal de Justiça; RESP - Recurso Especial n.º 728.088-RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005) - (grifos nossos) Dessa forma, e considerando que o lapso de tempo, durante o qual o processo esteve sobrestado (de 15 de abril de 2005 a 02 de setembro de 2011) supera 05 (cinco) anos, julgo extinta a presente execução fiscal, com arrimo no artigo 269, inciso IV, segunda figura, do Código de Processo Civil, este combinado com os artigos 1º e 40, 4º, da Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980 (este último com a redação dada pela Lei nº. 11.051, de 30 de dezembro de 2004). Sem condenação em

honorários.Custas ex lege.Subsistindo constrição em bens dos devedores, expeça a Secretaria o necessário para o cancelamento do gravame porventura existente.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

1300816-81.1997.403.6108 (97.1300816-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X STOK LUSTRES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MAURO SERGIO DONATO(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)

Fica o credor do RPV cientificado do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.Esclareço que os valores encontram-se depositados no Banco do Brasil, à disposição do beneficiário, independentemente de ordem judicial (fls. 101).Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

1304175-39.1997.403.6108 (97.1304175-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X ESALBA COM IND DE ESQ DE ALUMINIO LTDA X ADALMI TEIXEIRA SOUZA(SP159402 - ALEX LIBONATI) X BERNARDETE DE FATIMA ANTONIO SOUZA

Fica o credor do RPV cientificado do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.Esclareço que os valores encontram-se depositados no Banco do Brasil, à disposição do beneficiário, independentemente de ordem judicial (fls. 102).Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

1300742-90.1998.403.6108 (98.1300742-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X JACOB & CRESPO REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA(SP213692 - GABRIELA FREIRE NOGUEIRA)

S E N T E N Ç A DE FLS. 78/79:Execução FiscalAutos nº. 98.130.0742-7Exequirente: União (Fazenda Nacional)Executado: Jacob & Crespo Representações e Comércio Ltda. Sentença Tipo BVistos, etc.Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C.Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, expeça a secretaria o necessário para o cancelamento do gravame.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.CERTIDÃO DE FLS. 81:Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 32,05 (trinta e dois reais e cinco centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fé.

1303342-84.1998.403.6108 (98.1303342-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MINI MERCADO IDEAL BAURU LTDA(SP313324 - KARINA SUELEN DOS SANTOS) X MARIA JOSE RODRIGUES DA SILVA X HELENA SUELI GERVASIO(PR004665 - SERGIO ANTONIO NEIVA VIEIRA E PR025267 - ANA PAULA RIBAS VIEIRA) X ANTONIO MARIO RODRIGUES DA SILVA(SP297918B - DANIELA LUIZA FORNARI) X ROMILDO CORTEZ

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela exequirente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0000011-53.1999.403.6108 (1999.61.08.000011-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2A. REGIAO - SAO PAULO(Proc. ADRIANA VIEIRA E SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X AURELIO DA SILVA BRAGA

Face à certidão de fls. 90, verso, de que o executado não foi localizado para intimação da conversão do arresto em penhora (fls. 88), dê-se ciência ao exequirente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.Int.

0002508-40.1999.403.6108 (1999.61.08.002508-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MONTAL - PRESTADORA DE SERVICOS LTDA X NILSON GABAS FILHO(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X ELCIO GABAS X CELSO LUIS GABAS(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X EDEVALDO GABAS(SP069934 - SILVIA REGINA ROSSETTO)

E APENSOSFls. 333/337: defiro a devolução, pelo prazo restante.Publique-se.

0003040-14.1999.403.6108 (1999.61.08.003040-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MONTAL-PRESTADORA DE SERVICOS LTDA X NILSON GABAS FILHO(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X ELCIO GABAS X CELSO LUIS GABAS(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X EDEVALDO GABAS

Fls. 275/279: defiro a devolução, pelo prazo restante.Publique-se.

0005008-79.1999.403.6108 (1999.61.08.005008-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/02/2016 49/1432

D E C I S Ã O Execução Fiscal Autos n.º 0005008-79.1999.403.6108 Exequente: Fazenda Nacional Executados: CAFS Assessoria de Marketing S/C Ltda. e outros Vistos, etc. Requerida pela exequente a designação de datas para realização de hasta dos bens penhorados (fl. 119), e determinada a reavaliação dos imóveis constritos nos autos (fl. 121), a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA compareceu aos autos noticiando ter arrematado o imóvel objeto da matrícula n.º 51.177, do 1.º CRI local, e pugnando pelo levantamento da penhora incidente sobre o referido bem (fls. 122/132). Ouvida, a exequente requereu a intimação da EMGEA a juntar documento (fl. 134). A EMGEA trouxe cópia da matrícula do imóvel às fls. 139/144. A União manifestou sua concordância com o pleito formulado pela empresa pública (fl. 146). À fl. 148, Gessi Demir José dos Santos formulou requereu a concordância na venda do imóvel constante do registro de imóvel 9035. É o relatório. Fundamento e Decido. Comprovada a arrematação, pela EMGEA, do imóvel objeto da matrícula n.º 51.177, do 1.º CRI local (fls. 128/130), deve ser levantada a constrição promovida nestes autos que incidiu sobre o referido bem. No mais, tendo em conta que as condições da ação podem ser analisadas a qualquer tempo, mesmo de ofício, passo a apreciar a legitimidade dos sócios para figurar no polo passivo da execução. Os patrimônios dos sócios e o da empresa constituem bens distintos, não havendo confusão entre as esferas social e particular. Nos termos do artigo 135, do CTN, os créditos tributários, para serem exigíveis do sócio, devem resultar de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Assim, o fato de a empresa ser devedora do Fisco, de estar insolvente ou ter sido submetida ao processo falimentar, não serve de justificativa para o redirecionamento da execução fiscal. Neste sentido, o enunciado n.º 430, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 13/05/2010, REPDJe 20/05/2010) Todavia, permite a lei, nos termos do artigo 50, do CC de 2002, a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, nos casos de desvio de finalidade, ou de confusão patrimonial entre os bens da pessoa jurídica e de seu sócio-gerente. É a hipótese retratada no enunciado n.º 435, também da Súmula do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010) Por dissolução irregular, entenda-se o caso em que se tem por dissipado o patrimônio social, evidenciado pela não localização do representante legal da pessoa jurídica e dos seus bens, hipótese que, como já dito, não se confunde com o simples encerramento das atividades empresariais. Assim, não demonstrada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, nem o abuso de personalidade jurídica, devem ser excluídos do polo passivo os sócios da empresa executada, com exceção de Edevaldo Gabas, cuja legitimidade já foi assentada pelo e. TRF da 3.ª Região às fls. 181/184. Posto isso, defiro o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel objeto da matrícula n.º 51.117, do 1.º CRI local, requerido pela EMGEA, bem como excludo os sócios Celso Aparecido Ferreira Sales e Mirian Monteiro Amorim do polo passivo da presente execução. Em consequência, determino o levantamento das demais penhoras incidentes sobre bens em nome do(s) sócio(s), promovidas nestes autos, após o decurso de prazo para recurso. Cópia desta deliberação servirá como ofício n.º 014/2016-SF02 para levantamento das penhoras. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que promova as alterações necessárias. Ante o acima decidido, resta prejudicado o pedido de fl. 148. No mais, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, independente de nova intimação nesse sentido. Int. e cumpra-se.

0006715-82.1999.403.6108 (1999.61.08.006715-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X BARIRI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA X MYRIAM ROMANO PREVIDELLO X ADHEMAR PREVIDELLO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA E SP129848 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA E SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES E SP146112 - RUTH ROMANO PREVIDELLO E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X LUZIA VERA DE OLIVEIRA DUARTE X ALCEBIADES PASCOAL JACOB

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial, no prazo legal. Em não havendo quesitos complementares, expeça-se alvará de levantamento, em favor do perito, das parcelas já depositadas. No mais, sem prejuízo das determinações supra, fica a executada intimada a depositar as demais parcelas, na forma de fls. 234.

0008915-62.1999.403.6108 (1999.61.08.008915-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X STOK LUSTRES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MAURO SERGIO DONATO(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)

Fica o credor do RPV cientificado do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que os valores encontram-se depositados no Banco do Brasil, à disposição do beneficiário, independentemente de ordem judicial (fls. 91). Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0010275-95.2000.403.6108 (2000.61.08.010275-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JACOB & CRESPO REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA(SP213692 - GABRIELA FREIRE NOGUEIRA)

S E N T E N Ç A DE FLS. 67/68: Execução Fiscal Autos n.º. 2000.61.08.010275-0 Exequente: União (Fazenda Nacional) Executado: Jacob & Crespo Representações e Comércio Ltda. Sentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, expeça a secretaria o necessário para o cancelamento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-

se.CERTIDÃO DE FLS. 70:Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 48,93 (quarenta e oito reais e noventa e três centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fê.

0011841-79.2000.403.6108 (2000.61.08.011841-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI) X GAIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que a empresa executada sequer foi citada, não restando formada a relação jurídica triangular, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0001747-33.2004.403.6108 (2004.61.08.001747-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X CONSISTE CONDOMINIOS E SERVICOS LTDA.(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP209181 - EDUARDO BORNIA E SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO)

E APENSO Fls. 112: converto o arresto em penhora. Intime-se a empresa executada CONSISTE CONDOMÍNIOS E SERVIÇOS LTDA, na pessoa de seu representante legal, da penhora, pela imprensa oficial, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos, nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80. Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda e/ou transformação em pagamento definitivo em favor da parte exequente, ficando, desde já, intimada para, se o caso, informar os dados da conta para a aludida conversão, bem como intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Int.

0007091-92.2004.403.6108 (2004.61.08.007091-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X SAMANTHA MYRA DO NASCIMENTO

Tendo em vista que os autos se encontravam arquivados por força do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, decorrido o prazo de 01 (um) ano, intime-se o exequente para que se manifeste efetivamente nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Int.

0007830-65.2004.403.6108 (2004.61.08.007830-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X O M EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X DIVA MENDES CARVALHO X ORIVAL CARVALHO(SP128137 - BEBEL LUCE PIRES DA SILVA)

Tendo em vista que o valor do débito da executada é inferior a R\$ 20.000,00, conforme demonstrativo(s) colacionado(s), bem como inexistente garantia útil à satisfação do crédito exequendo, defiro o requerido pela exequente, e determino o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria 75, de 22 de março de 2012, com nova redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012. Int.

0001376-35.2005.403.6108 (2005.61.08.001376-3) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X EULINA DIAS PRESTES - ESPOLIO X IZABEL CRISTINA ORNELAS PRESTES(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Remetam-se os autos da presente Execução Fiscal ao E. TRF da 3ª Região, juntamente com os autos dos Embargos à Execução nº 0001376-35.2005.403.6108. Intime-se.

0005850-49.2005.403.6108 (2005.61.08.005850-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP212478 - ALEXANDRE AUGUSTO DE LIMA) X DROG NISSEI BAURU LTDA ME

Fls. 63: verifico que as pessoas mencionadas não figuram no pólo passivo da presente execução. Intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.

0006137-12.2005.403.6108 (2005.61.08.006137-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ELIANE APARECIDA GARCIA FERREIRA

(...) proceda-se à conversão dos valores em renda e/ou transformação em pagamento definitivo em favor da parte exequente, ficando, desde já, intimada para, se o caso, informar os dados da conta para a aludida conversão, bem como intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. Caso as diligências resultem negativas, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0010880-65.2005.403.6108 (2005.61.08.010880-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9A. REGIAO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X KATY RAQUEL CASTILHO DARE(SP121135 - SEBASTIANA MARGARETH DA SILVA BELEM DE ANDRADE)

Remetam-se os autos da presente Execução Fiscal ao E. TRF da 3ª Região, juntamente com os autos dos Embargos à Execução nº 0003045-45.2013.403.6108.Intime-se.

0004417-73.2006.403.6108 (2006.61.08.004417-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X CONSTRUTORA SANTOS CARMAGNANI LTDA X NORBERTO SOUZA SANTOS X RUBENS CARMAGNANI JUNIOR(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES E SP068501 - GENIVAL DE GODOY)

Execução Fiscal Autos n.º. 2006.61.08.004417-0Exequite: União (Fazenda Nacional)Executado: Construtora Santos Carmagnani Ltda., Norberto Souza Santos e Rubens Carmagnani Junior.Converto o julgamento em diligência. Folhas 137 a 151 e 175 a 178. A pretensão deduzida pelo executado, Rubens Carmagnani Junior, para a sua exclusão do polo passivo da ação não foi resistida pelo exequite, em razão do entendimento firmado quanto à inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8620 de 1993 pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 562.276 - RS, com repercussão geral reconhecida. Ante o exposto, excludo da lide, o executado, Rubens Carmagnani Junior, do polo passivo da ação, estendendo a medida ao executado, Norberto Souza Santos, ainda que a revelia de pedido expresse, em homenagem ao entendimento sedimentado sobre a matéria controvertida pelo órgão de cúpula do Poder Judiciário. Deixo de condenar a União ao pagamento da verba honorária, uma vez que a definição jurídica em torno da controvérsia somente ocorreu em data posterior à da propositura da ação executiva.Ao SEDI, para as anotações devidas, como também para que seja retificado o polo ativo da ação, em acato ao determinado no artigo 2º, da Lei 11.547, de 16 de março de 2007 (inclusão, como exequite, da União - Fazenda Nacional - em substituição ao Inss).Com o retorno, e tendo em vista a alegação de prescrição do crédito, feita pelo executado Rubens, fica a União intimada para que esclareça ao juízo sobre a ocorrência de causas suspensivas/interruptivas da prescrição, juntando, se o caso, a documentação pertinente. Após, retornem conclusos. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger ZandavaliJuiz Federal

0010768-62.2006.403.6108 (2006.61.08.010768-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREF MUN BAURU(SP122967 - BERNADETTE COVOLAN ULSON)

Fls. 21/23: a execução de sentença deve ser promovida nos autos dos embargos à execução fiscal, autuado sob o nº 0000116-49.2007.403.6108.No mais, remetam-se estes autos ao arquivo. Int.

0007673-87.2007.403.6108 (2007.61.08.007673-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X MARCAS FAMOSAS - COM. DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA ME(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC)

Fls. 129: converto o arresto em penhora.Intime-se a empresa executada MARCAS FAMOSAS - COM. DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA ME, na pessoa de seu representante legal, da penhora, pela imprensa oficial, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos, nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80.Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda e/ou transformação em pagamento definitivo em favor da parte exequite, ficando, desde já, intimada para, se o caso, informar os dados da conta para a aludida conversão, bem como intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.Int.

0001352-02.2008.403.6108 (2008.61.08.001352-1) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X AMANDA DE MORAES MARQUES(SP148499 - JOEL PEREIRA DE ASSIS)

S E N T E N Ç AExecução FiscalAutos n.º 0001352-02.2008.403.6108Exequite: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSExecutado: Amanda de Moraes MarquesSentença Tipo BVistos, etc.Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado às fls. 87/91, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C.Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Bauru,Marcelo Freiberger ZandavaliJuiz FederalCERTIDÃO DE FLS. 95:Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 22,17 (vinte e dois reais e dezessete centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fé.

0005246-83.2008.403.6108 (2008.61.08.005246-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/02/2016 52/1432

S E N T E N Ç A Execução Fiscal Autos nº. 2008.61.08.005246-0 Exequirente: Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI da 2ª Região - SP Executado: Carlos Pereira Sentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, expeça a secretaria o necessário para o cancelamento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0007472-61.2008.403.6108 (2008.61.08.007472-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X FCAS ORGANIZACAO INTELIGENTE DE DOCUMENTOS LTDA (SP167724 - DILMA LUCIA DE MARCHI CUNHA CARVALHO E SP061360 - PAULO DE MARCHI SOBRINHO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 110): Execução Fiscal Processo nº 0007472-61.2008.403.6108 Exequirente: União Executada: FCAS Organização Inteligente de Documentos Ltda. Vistos, etc. Trata-se de embargos declaratórios opostos pela União, em face da decisão proferida às fls. 94/96, sob a alegação de omissão. É a síntese do necessário. Decido. Por tempestivo, recebo o recurso. Em que pese a alusão ao 5.º, do art. 9.º, da Lei Complementar nº 123/2006, consignada no pedido de fls. 86/89, não trouxe a exequirente prova de que tenha havido solicitação dos sócios de baixa nos registros dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais. A responsabilidade solidária prevista no 5.º, do art. 123/2006, como estabelece de forma expressa e hialina o próprio dispositivo, deriva da solicitação de baixa na hipótese prevista no 3.º deste artigo, o que a exequirente não comprovou ser o caso. Os documentos de fls. 71/76 referem dissolução judicial parcial, do que não se tira, automática e imediatamente, tenha havido solicitação de baixa da empresa pelos sócios remanescentes. Posto isso, recebo os embargos, e dou-lhes parcial provimento, unicamente para integral à decisão de fls. 94/96 a fundamentação acima. **P.R.I. DECISÃO DE FLS. 94/96:** Os autos vieram conclusos para apreciação do requerido pela exequirente às fls. 86/93. Vejamos: Os patrimônios dos sócios e o da empresa constituem bens distintos, não havendo confusão entre as esferas social e particular. Nos termos do artigo 135, do CTN, os créditos tributários, para serem exigíveis do sócio, devem resultar de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Assim, o fato de a empresa ser devedora do Fisco, de estar insolvente ou ter sido submetida ao processo falimentar, não serve de justificativa para o redirecionamento da execução fiscal. Neste sentido, o enunciado nº 430, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 13/05/2010, REPDJe 20/05/2010). Todavia, permite a lei, nos termos do artigo 50, do CC de 2002, a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, nos casos de desvio de finalidade, ou de confusão patrimonial entre os bens da pessoa jurídica e de seu sócio-gerente. É a hipótese retratada no enunciado nº 435, também da Súmula do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010). Por dissolução irregular, entenda-se o caso em que se tem por dissipado o patrimônio social, evidenciado pela não localização do representante legal da pessoa jurídica e dos seus bens, hipótese que, como já dito, não se confunde com o simples encerramento das atividades empresariais. Assim, não demonstrada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, nem o abuso de personalidade jurídica, indefiro a inclusão do(s) sócio(s)-gerente(s) do polo passivo da presente execução. Manifeste-se a exequirente em prosseguimento, no prazo de 120 (cento e vinte) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Intimem-se. Cumpra-se.

0002314-88.2009.403.6108 (2009.61.08.002314-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X FLORIPES LOPES ROCHA

Fls. 40: esclareça o exequirente, no prazo de 30 (trinta) dias, o pedido de transferência do valor bloqueado, uma vez que a certidão de fls. 38, certifica que a ordem judicial de bloqueio de valores resultou negativa. Em igual prazo, intime-se o exequirente para que se manifeste em prosseguimento. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Int.

0004963-26.2009.403.6108 (2009.61.08.004963-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO GUILHERME DE OLIVEIRA BAPTISTA FILHO

S E N T E N Ç A Execução Fiscal Autos nº. 0004963-26.2009.403.6108 Exequirente: Conselho Regional dos Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região Executado: Antonio Guilherme de Oliveira Baptista Filho Sentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado às fls. 50/51, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0010136-31.2009.403.6108 (2009.61.08.010136-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ E SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X RAUL GOMES DUARTE NETO

(...) Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente, ficando, desde já, intimada para, se o caso, INFORMAR OS DADOS DA CONTA PARA ALUDIDA CONVERSÃO, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. Caso as diligências resultem negativas, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0006065-49.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X DALTON TAKASHI TANAUE

S E N T E N Ç A Execução Fiscal Autos nº. 000.6065-49.2010.403.6108 Exequente: Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC Executado: Dalton Takashi Tanaue Sentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, expeça a secretaria o necessário para o cancelamento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0006513-22.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA) X LUCIANA MARTINELI

(...) preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda e/ou transformação em pagamento definitivo em favor da parte exequente, ficando, desde já, intimada para, se o caso, INFORMAR OS DADOS DA CONTA PARA A ALUDIDA CONVERSÃO, bem como intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. Caso as diligências resultem negativas, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0006753-11.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY) X ROSELI AP ARRUDA PAES BASILIO ME

Fls. 38/44: em que pese o recurso tempestivamente interposto pelo exequente, verifico que a guia de recolhimento do porte de remessa e retorno foi recolhida incorretamente junto ao Banco do Brasil, em favor do Tribunal de Justiça (fls. 43/44). Assim, Intime-se o apelante para comprovar o recolhimento das custas processuais (fls. 25) e do porte de remessa, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, consoante a tabela de custas da Justiça Federal. Tendo em vista a alteração de recolhimentos de custas federais vigente a partir de 01/01/2011, em atenção ao disposto no art. 98, da Lei nº 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, o recolhimento das custas judiciais no valor de 1% do valor da causa deverá ser através da Guia de Recolhimento da União - GRU, Unidade Gestora (UG): 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18710-0 - Custas judiciais - 1ª Instância, pela Caixa Econômica Federal. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp e o porte de remessa no valor de R\$ 8,00 deverá ser através da Guia de Recolhimento da União - GRU, Unidade Gestora (UG): 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18730-5 - Porte de remessa - 1ª Instância, pela Caixa Econômica Federal. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples

0004686-39.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X T.N.M. TRANSPORTES LTDA (SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE)

Face à certidão de trânsito em julgado (fls. 85, verso), intime-se o executado para que promova a execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, silente o executado, arquivem-se os autos; havendo manifestação, tornem os autos conclusos.

0000977-59.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL (Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SIMAVI FUNILARIA E PINTURA LTDA (SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS)

Aguarde-se a manifestação da embargante, ora executada, nos autos dos embargos à execução, acerca do despacho de fls. 65 daqueles.

0003418-13.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ALDO WELICHAN

Tendo em vista que os autos se encontravam arquivados por força do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, decorrido o prazo de 01 (um) ano, intime-se o exequente para que se manifeste efetivamente nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Int.

0008028-24.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP235049 - MARCELO REINA FILHO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X REGINA CELIA TURBIANI CAMARGO

S E N T E N Ç A Execução Fiscal Autos n.º 0008028-24.2012.403.6108 Exequirente: Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo - 6ª Região Executado: Regina Celia Turbiani Camargo Sentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado às fls. 42/43, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0001109-82.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA REGINA MORTATTI NIYAHARA

S E N T E N Ç A DE FLS. 79: Execução Fiscal Autos n.º 0001109-82.2013.403.6108 Exequirente: Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP Executado: Maria Regina Mortatti Niyahara Sentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado à fl. 77, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. CERTIDÃO DE FLS. 81: Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 9,53 (nove reais e cinquenta e três centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fé.

0001115-89.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X VERA LUCIA ALVES

Tendo em vista que os autos se encontravam arquivados por força do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, decorrido o prazo de 01 (um) ano, intime-se o exequirente para que se manifeste efetivamente nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Int.

0001135-80.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA MARIA PEREIRA FERNANDES

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequirente que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se.

0001158-26.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X WANDA MARIA SIMOES

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequirente que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se.

0001198-08.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GIVANDETE DOS SANTOS BARROS

S E N T E N Ç A Execução Fiscal Autos n.º 0001198-08.2013.403.6108 Exequirente: Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP Executado: Givandete dos Santos Barros Sentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado à fl. 79, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0001661-13.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X VIP SERVICOS GERAIS LTDA (SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR)

Fls. 101: converto o arresto em penhora. Intime-se a empresa executada VIP SERVIÇOS GERAIS LTDA., na pessoa de seu

representante legal, da penhora, pela imprensa oficial, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos, nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80. Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda e/ou transformação em pagamento definitivo em favor da parte exequente, ficando, desde já, intimada para, se o caso, informar os dados da conta para a aludida conversão, bem como intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Int.

0002947-26.2014.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BRUNO DE OLIVEIRA SALES

Face ao AR de citação ter resultado negativo, intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Intime-se, mediante publicação na imprensa oficial.

0002953-33.2014.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HELIDA IMOVEIS S/C LTDA

Face ao AR de citação ter resultado negativo, intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Intime-se, mediante publicação na imprensa oficial.

0003659-16.2014.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X VILMA ZULEICA RONCOLETTA NEVES

Face ao AR de citação ter resultado negativo, intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Intime-se, mediante publicação na imprensa oficial.

0003660-98.2014.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X VIVIANE FERNANDES BARBARA PIOLA

Face ao AR de citação ter resultado negativo, intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Intime-se, mediante publicação na imprensa oficial.

0004540-90.2014.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP207969 - JAMIIR FRANZOI) X RICARDO SANCHES(SP076299 - RICARDO SANCHES)

S E N T E N Ç A Execução Fiscal Autos nº. 000.4540-90.2014.403.6108 Exequente: Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI da 2ª Região - SP Executado: Ricardo Sanches Sentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, expeça a secretaria o necessário para o cancelamento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

0000288-10.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LILIAN CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se.

0001278-98.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SIMONE FERREIRA DA SILVA

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se.

0001762-16.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CERVANTES & QUEIROZ LTDA - ME(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)

S E N T E N Ç A Execução Fiscal Autos nº 0001762-16.2015.403.6108 Exequente: União (Fazenda Nacional) Executado: Cervantes & Queiroz Ltda. ME Sentença Tipo CVistos. Consoante requerimento da parte exequente (folhas 41/42), DECLARO EXTINTO o presente DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/02/2016 56/1432

feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6830/80. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Sem honorários, ante o teor do artigo 26 da LEP: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Sem condenação em custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0002610-03.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X AILTON RODRIGO DA SILVA

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se.

0003505-61.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X SORAIA NEME DE BARROS

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se.

0003546-28.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA LUCIA DE BRITO

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se.

0003553-20.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VILMA MARIA GIMENES RODRIGUES BORTOLOTTI

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se.

0003560-12.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PAULO SERGIO DE AZEVEDO

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se.

0003577-48.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DEVANILDE DE LOURDES GONCALVES

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se.

0005258-53.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ROMEU MIRA DE ASSUMPÇÃO

Reconsidero o despacho inicial de fls. 09, pois não consta dos autos endereço do executado para citação. Fica o exequente intimado a informar o endereço, em 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação, cumpra-se o despacho de fls. 09. Int.

Expediente Nº 10730

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0009455-61.2004.403.6100 (2004.61.00.009455-4) - MGA SERVICOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA(SP140440 - NELSON GARCIA MEIRELLES E SP159163 - SILVIA COSTA SZAKÁCS E SP229177 - RAFAEL GODOY D AVILA E SP197612 - BARBARA STEIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCHEFFER HANAWA E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Fl. 246 A Contadoria esclareceu à fl. 245 que os cálculos apresentados às fls. 231/234, impugnados pela ré, não acrescem a multa contratual e questionou sobre a necessidade de sua inclusão. A multa contratual não deve ser incluída nos cálculos, pois não é objeto do julgado. Dessa forma, homologo os cálculos da Contadoria de fls. 231/234 e defiro o parcelamento do débito requerido pela autora à fl.

242, nos termos do artigo 745-A do CPC. À Contadoria para atualizar o cálculo até a data de hoje. Após, intime-se a autora para iniciar o pagamento. Fls. 248/249 - Contadoria atualizou o cálculo (total da conta R\$ 6.413,12), autora iniciar o pagamento.

MONITORIA

000544-75.2000.403.6108 (2000.61.08.000544-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP171366 - ANA ROSA DA SILVA) X ANTONIO HENRIQUE MAURICIO(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)

FICA INTIMADO O RÉU ANTONIO HENRIQUE MAURICIO, ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO, A INFORMAR O NÚMERO DE SUA CONTA CORRENTE DO BANCO BRADESCO, BEM COMO A AGÊNCIA BANCÁRIA DA QUAL FORAM CONSTRITOS VALORES ATRAVÉS DO SISTEMA BACENJUD, PARA QUE POSSIBILITE SEJAM DEVOLVIDOS OS HAVERES A SUA CONTA.

0005797-63.2008.403.6108 (2008.61.08.005797-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCIO CORCIOLI GERALDO(SP091697 - MIGUEL APARECIDO STANCARI) X DANIELA CORCIOLI(SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI)

Autos nº 0005797-63.2008.403.6108 Converteo o julgamento em diligência. Por ora, ante a expressa concordância da executada Daniela Corcioli (fl. 396), requirite-se ao PAB da CEF neste Fórum que proceda à apropriação dos valores depositados nas contas vinculadas a estes autos (fls. 164 e 387) para liquidação do contrato 24.2141.185.0003627-37, comprovando o ato nos autos. Cópia desta deliberação servirá como Ofício n.º ____/2016-MS02, devendo ser instruída com cópias de fls. 164 e 387. Após, intime-se a CEF para que informe quanto à efetiva quitação do débito. Int. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0003813-10.2009.403.6108 (2009.61.08.003813-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE EDUARDO PINTO X MARCOS ANTONIO DE ARAUJO(SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA)

S E N T E N Ç A Ação Monitória Autos n.º 0003813-10.2009.403.6108 Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réus: José Eduardo Pinto e outro Sentença AVistos. Trata-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de José Eduardo Pinto e Marcos Antônio de Araújo, com o propósito de receber a quantia (saldo devedor) de R\$ 16.032,97 (dezesesse mil e trinta e dois reais e noventa e sete centavos), originada do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n.º 24.0902.185.0003573-43, firmado entre as partes. Embargos monitorios foram opostos por José Eduardo Pinto às fls. 36/57. Embora citado (fl. 62), Marcos Antônio de Araújo manteve-se inerte. Impugnação da CEF às fls. 67/86. À fl. 103 foi determinada a suspensão do processo até o julgamento do feito n.º 0001134-22.2009.403.6307, do JEF de Botucatu/SP, no qual as partes discutem o contrato. Traslado da sentença proferida no feito n.º 0001134-22.2009.403.6307, transitada em julgado, às fls. 113/117. Intimado (fl. 119), o réu juntou cópia da petição inicial daquele feito (fls. 120/144). É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito da demanda, porquanto a controvérsia gira em torno de matéria unicamente de direito e o feito encontra-se suficientemente instruído, o que dispensa a prática de atos instrutórios. Simples passar de olhos nos documentos trazidos pelo réu às fls. 124/144 permitem concluir que os embargos opostos a esta ação monitoria repetem as questões já suscitadas e definitivamente decididas no bojo da ação n.º 0001134-22.2009.403.6307, que tramitou pelo JEF de Botucatu/SP, onde a pretensão deduzida por José Eduardo Pinto foi julgada improcedente. Preclusa, pois, a discussão das matérias veiculadas nos embargos. Assim, suficientemente comprovado o débito cobrado pela CEF, impõe-se o acolhimento do pedido formulado na inicial. Posto isso, julgo procedente o pedido da CEF para condenar os réus ao pagamento do valor pleiteado na petição inicial, corrigido e acrescido dos encargos previstos no contrato entabulado entre as partes, até final quitação. Tratando-se de quantia sujeita à liquidação por simples cálculo aritmético, a parte ré deverá pagar à autora o montante pertinente à dívida em cobrança em até quinze dias, contados da intimação dos cálculos apresentados pela CEF, após o trânsito em julgado, sob pena de incidir a multa de que trata o artigo 475-J, do CPC. Honorários de sucumbência pelos réus, fixados em R\$ 2000,00, em rateio (R\$ 1000,00 por demandado), exigíveis nos termos do art. 12, da Lei n.º 1.060/1950. Custas como de lei. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0001792-85.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GEORGIA BRUNO(SP145854 - CARLOS APARECIDO PACOLA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida (fl. 172). Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada for requerido, archive-se o feito, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

ACAO POPULAR

0001495-15.2013.403.6108 - NELI DA COSTA DOS SANTOS(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X RAIMUNDO PIRES SILVA(SP121503 - ALMYR BASILIO) X JANE MARA DE ALMEIDA GUILHEN(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO) X JOSE GIACOMO BACCARIN(SP132506 - RAIMUNDO NONATO TRAVASSOS SOUZA) X ALBERTO PAULO VASQUEZ(SP060799 - NEIDE CAETANO IMBRISHA) X WELLINGTON DINIZ MONTEIRO(Proc. 2706 -

GRAZIELE MARIETE BUZANELLO) X MARIA BEATRIZ DE FREITAS(SP312359 - GUILHERME BITTENCOURT MARTINS) X SEM IDENTIFICACAO

Conforme deferido às fls. 478/479, designo audiência de instrução para depoimento pessoal da autora, para o dia 07/04/2016, às 14h00min, a realizar-se na Sala de Audiências da 2.^a Vara Federal de Bauru/SP, localizada no 5º andar do prédio da Justiça Federal, sito na Av. Getúlio Vargas, 21-05, telefone (14) 2107-9512, a qual deverá ser intimada pessoalmente, com a advertência para o caso de não comparecimento. Tendo em vista que os réus - pessoas físicas, são domiciliados em São Paulo (Raimundo, Jane, Alberto e Wellington), Jaboticabal (José) e Descalvado (Maria), expeça a Secretaria as respectivas cartas precatórias para depoimento pessoal dos réus e para oitiva das testemunhas Francisco (Descalvado) e Wilson (Ribeirão Preto). Com as designações das datas das audiências nos juízos deprecados, venham os autos conclusos para designação de audiência para oitiva das testemunhas docimiliadas em Bauru (LAERCIO, IZABEL e JOSÉ). Intimem-se as partes e seus advogados (inclusive o advogado dativo) por publicação deste no Diário Eletrônico da Justiça e o INCRA, por vista dos autos. Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008737-69.2006.403.6108 (2006.61.08.008737-4) - TECNOLAB PATOLOGIA CLINICA LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Fls. 629/673 - Ciência à impetrante dos esclarecimentos prestados pela autoridade impetrada à fl. 676 e da manifestação do MPF à fl. 679. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, sendo desnecessária nova intimação das partes.

0008924-09.2008.403.6108 (2008.61.08.008924-0) - GERSON MARCOLINO DOS SANTOS(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado da decisão que não conheceu do agravo da União contra decisão denegatória de seu Recurso Especial (fls. 163 e seguintes). Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado à fl. 27, Vanderlei Gonçalves Machado, no valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal (R\$ 447,36). Expeça a Secretaria a respectiva requisição de pagamento. Solicite a Secretaria ao SEDI, via e-mail, para incluir a União (AGU) no polo passivo do feito, regularizando-o. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada for requerido, archive-se o feito, em definitivo, juntamente com o agravo de instrumento n. 2008.03.00.045442-1, em apenso, observando-se as formalidades legais. Para tanto, e acaso seja necessário, remeta-se e-mail ao SEDI para fins de anotação na autuação. Traslade-se cópia deste para o agravo em apenso.

0003399-36.2014.403.6108 - TRUST DIESEL VEICULOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da Impetrante (fls. 117/132), no efeito meramente devolutivo. Intime-se o órgão de representação da Autoridade impetrada para apresentar contrarrazões (PFN). Após, ao MPF. Decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0003721-56.2014.403.6108 - ZOPONE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP239081 - GUSTAVO TANACA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Vistos. Expeça a Secretaria a certidão de inteiro teor solicitada pela impetrante. Fls. 132 a 134. Homologo o pedido de desistência da execução do título judicial, na forma do artigo 82, parágrafo 1º, inciso III, da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n. 1.300, de 20 de novembro de 2012. Observa-se que as custas já foram recolhidas pela impetrante à fl. 32, em seu valor máximo, e não há condenação em honorários advocatícios (fls. 66/77 e 114/117). Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0004104-97.2015.403.6108 - NUTRISAUDE ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA. X NUTRISAUDE ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA.(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Solicite a Secretaria ao SEDI, via e-mail, para que, com urgência, inclua a União (Fazenda Nacional) no polo passivo do feito, regularizando-o. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0000008-05.2016.403.6108 - TAIS CRISTINA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA(SP215346 - JOSE MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE BAURU-SP X PRESIDENTE INSTITUTO NACIONAL ESTUDOS PESQ EDUC ANISIO TEIXEIRA - INEP

D E C I S Ã O Mandado de Segurança Autos n.º 0000008-05.2016.403.6108 Impetrante: Thais Cristina Rodrigues Lima de Oliveira Impetrado: Diretor da Faculdade Anhanguera de Bauru/SP e outro Vistos, em liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Thais Cristina Rodrigues Lima de Oliveira em face do Diretor da Faculdade Anhanguera de Bauru/SP e do Presidente do

Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, visando, já em sede liminar, assegurar a sua colação de grau e obtenção dos documentos necessários à comprovação da conclusão do curso de direito. Juntou os documentos de fls. 10/21. O feito foi ajuizado em Plantão Judiciário. Às fls. 22/23 foi reconhecida não haver urgência a determinar o processamento em regime de plantão, bem como facultada à impetrante a adoção de diversas providências. Não houve manifestação da impetrante (fl. 28). É a síntese do necessário. Decido. Em que pese a forma como redigida a petição inicial, a impetração volta-se contra o Diretor da Faculdade Anhanguera em Bauru/SP. A impetrante dirige a impetração, também, em face do Presidente do INEP. Todavia, não tendo a referida autoridade praticado qualquer ato em face da impetrante, reconheço-lhe a ilegitimidade passiva, com o que, remanesce a competência deste órgão judiciário para a composição da lide. Superada a questão processual, passo ao exame da pretensão autoral. O pedido liminar merece acolhida. A Lei n. 10.861/2004 não pune os estudantes que deixem de atender ao chamado para prestar o ENADE com a sanção de não emissão do diploma de conclusão do curso. O artigo 5., 5., da mencionada lei, não estipula tal pena, apenas determina que seja inscrito no histórico escolar do estudante a situação de regularidade, ou de irregularidade, em relação ao mencionado Exame. De outro giro, entender-se que o ENADE configura exigência legal para que possa o estudante de graduação receber sua diplomação implicaria afronta direta ao princípio do devido processo legal substantivo (artigo 5., inciso LIV, da CF/88), dado que tal modalidade de sanção seria claramente desarrazoada e desproporcional. Desproporcional, porque desnecessária, haja vista existirem meios muito menos gravosos, ao dispor das autoridades do ensino, para estimular a participação dos discentes no mencionado exame - anotando-se que a própria Lei n. 10.861/2004, em seu artigo 5., 10, delinea modalidades adequadas para tal desiderato, tais como a concessão de bolsas de estudo. Neste sentido: A inobservância da convocação pode ser penalizada, mas não deve ensejar óbice à colação de grau e à concessão do diploma, posto que desproporcional ao dever inadimplido e sem qualquer previsão legal específica. (TRF da 1ª Região. REOMS n. 20063300006900/BA. DJ: 26/10/2006. Relator Desembargador Federal João Batista Moreira) Desarrazoada, porque a simples presença do estudante, quando da aplicação do exame, não tem por condão aferir-lhe o conhecimento - até porque, nos termos de lei, o exame pode ser realizado por amostragem, sem a participação da integralidade do corpo discente -, com o que, não pode ser tomada como critério de avaliação para efeito de expedir-se, ou não, o diploma em curso de nível superior. Neste sentido, a Jurisprudência: ... o referido exame não pode ser interpretado como se fosse um componente do currículo do aluno, tanto que este pode ter um desempenho muito aquém da média e isto não alterará seu direito à graduação. (TRF da 5ª Região. AMS n. 93.080/PE. DJ: 10/03/2006. Relator(a) Desembargador Federal Francisco Wildo). Posto isso, defiro a liminar, para determinar ao impetrado que não obste a colação de grau e expedição dos documentos comprobatórios da conclusão do curso de Direito pela impetrante, em razão de sua não participação no ENADE. Excluo o Presidente do INEP do polo passivo da impetração. Oportunamente, ao SEDI para as anotações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal, bem como para cumprimento. Intime-se o representante judicial do Impetrado. Decorrido o prazo para informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Ao final, volvam os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. Bauru, . Marcelo Freiburger Zandavalli Juiz Federal

0000679-28.2016.403.6108 - COOPERBARRA / COOPERATIVA DE CONSUMO BARRA-IGARACU (SP165161 - ANDRÉ BRANCO DE MIRANDA E SP193612 - MARCELA ELIAS ROMANELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

D E C I S Ã O Mandado de Segurança Autos n.º 0000679-28.2016.403.6108 Impetrante: Cooperbarra / Cooperativa de Consumo Barra-Igaracu Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP Vistos, em liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Cooperbarra / Cooperativa de Consumo Barra-Igaracu em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, por meio do qual busca o reconhecimento da ilicitude da cobrança da contribuição previdenciária plasmada no artigo 22, inciso IV, da Lei n.º 8.212/1991, na redação da Lei n.º 9.876/1999. Documentos às fls. 11 usque 154. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. O plenário do c. Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado aos 23 de abril de 2014, declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade do inciso IV, do art. 22, da Lei n.º 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/1999 (RE 595.838, Rel. Min. Dias Toffoli). Assertou o Pretório Excelso, em síntese: a) ter sido extrapolada a base econômica delineada no art. 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, bem como inobservado o princípio da capacidade contributiva (art. 145, 1.º, da Carta Constitucional), ante a incidência da contribuição sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço e não sobre os rendimentos pagos aos cooperados, caracterizando-se a ocorrência de bis in idem; b) ter sido instituída nova fonte de custeio da Seguridade Social com infringência do disposto nos arts. 195, 4.º e 154, inciso I, ambos da Constituição Federal. Nesse mesmo sentido, já havia decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Confira-se: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LEI Nº 9.876/99 - ALTERAÇÃO DO ART. 22 DA LEI 8.212/91 - RETENÇÃO DE 15% SOBRE O VALOR BRUTO DAS FATURAS OU NOTAS FISCAIS EMITIDAS PELAS COOPERATIVAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS - ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO, A QUAL PASSA A NÃO MAIS RESIDIR SOBRE O VALOR DOS RENDIMENTOS DO TRABALHO PAGOS OU CREDITADOS À PESSOA FÍSICA PRESTADORA DO SERVIÇO - CRIAÇÃO DE NOVA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ATRAVÉS DE LEI ORDINÁRIA - INCONSTITUCIONALIDADE - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 195, I E 4º E 154, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - A Lei Complementar n. 84/96, em seu art. 1º, II, instituiu uma contribuição social, cujo fato gerador estava expresso na prestação de serviços a pessoas jurídicas por intermédio de cooperativas, além de que a base de cálculo consistia justamente nas importâncias distribuídas ou creditadas aos cooperados, sendo que a alíquota estabelecida era a de 15%. O sujeito passivo da obrigação tributária era a cooperativa. - Ocorre, no entanto, que a Lei Complementar n. 84/96 veio a ser revogada pelo art. 9º da Lei n. 9.876, de 26 de novembro de 1999, sendo que esse mesmo texto legal veio, também, a alterar o artigo 22, da Lei n. 8.212/91, posto que foi acrescido o inciso IV. - Foi criada, assim, uma nova contribuição social, agora não mais a cargo da cooperativa, mas sim da empresa tomadora de serviços, e tendo por base de cálculo não os valores creditados ou distribuídos aos cooperados, mas sim o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços emitidas pelas cooperativas. - A sujeição passiva, portanto, foi alterada, deixando de ser da cooperativa, vindo a ser da empresa tomadora de serviços que contrata com a cooperativa. E, neste particular, cabe salientar que não se

trata, como quer fazer crer a autarquia previdenciária, de extinção da substituição tributária que estaria prevista pela legislação anterior. É que, na Lei n. 84/96, as cooperativas nunca figuraram na condição de substitutos tributários das empresas tomadoras de serviços, sendo que, na realidade, assumiam a posição de sujeito passivo na relação tributária e realizavam a hipótese de incidência justamente no momento em que procediam a distribuição ou crédito em favor dos cooperados dos valores relativos à prestação de serviços por eles realizada. - Ademais, a base de cálculo também foi alterada, posto que deixou de ser os valores creditados ou distribuídos a cooperados, tendo sido definido como tanto, pela Lei n. 9.876/99, o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, o que significa que está a englobar não só os rendimentos de trabalho pagos ou creditados aos cooperados, mas despesas outras que integram o preço contratado, tais como taxa de administração e outras. - Todos esses ângulos estão a denotar que o sujeito passivo e a base de cálculo definida na Lei n. 876/99 estão em descompasso com o artigo 195, I, da Constituição Federal, pois indispensável seria que a incidência ocorresse sobre rendimentos do trabalho pagos ou creditados à pessoa física que preste serviço. Porém, no caso em tela, além de não se constatar a incidência sobre o valor dos rendimentos do trabalho, e sim sobre o valor da nota fiscal ou fatura emitida, ainda, não diz respeito a importâncias devidas às pessoas físicas, mas decorrem de contratos firmados entre a tomadora de serviços e a cooperativas, portanto, diz respeito a relações estabelecidas entre pessoas jurídicas. É que, sabidamente, a cooperativa é uma pessoa jurídica, conforme inclusive decorre da Lei n. 5.764, de 16 de dezembro de 1971, em seu artigo 4º, pelo que não há como subsumir-se à hipótese prevista no dispositivo constitucional mencionado. - Houve, sem dúvida, a instituição de nova contribuição, pois a anterior, prevista pela Lei Complementar n. 84/96, foi expressamente revogada pelo artigo 9º da Lei 9.876/99 e, assim sendo, somente poderia ser criada mediante lei complementar, na forma do artigos 195, 4º e 154, I, da Constituição Federal, o que não se verificou na espécie. - Recurso de apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 00179186020024036100, DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:27/04/2004 ..FONTE_REPUBLICACAO..) Assim, em atenção à orientação proveniente da Corte Constitucional, revendo entendimento anterior, tenho que deve ser acolhido o pedido liminar formulado. Posto isso, defiro o pedido liminar e suspendo a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso IV, da Lei n.º 8.212/1991, na redação da Lei n.º 9.876/1999. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal, bem como para cumprimento. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional. Após, abra-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença. Ao final, volvam os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. Bauru, . Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0000711-33.2016.403.6108 - EMPRESA SAO MANUEL VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP X EMPRESA SAO MANUEL VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP X EMPRESA SAO MANUEL VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial do impetrado. Decorrido o prazo das informações, ao MPF e venham os autos conclusos.

0000712-18.2016.403.6108 - EMPRESA SAO MANUEL VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP X EMPRESA SAO MANUEL VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP X EMPRESA SAO MANUEL VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial do impetrado. Decorrido o prazo das informações, ao MPF e venham os autos conclusos.

0000720-92.2016.403.6108 - CICERA FERREIRA BARBOSA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO P. SILVA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

D E C I S Ã O Mandado de Segurança Autos n.º 0000720-92.2016.403.6108 Impetrante: Cícera Ferreira Barbosa Impetrado: Delegado da Receita Federal em Bauru/SP Vistos, em liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Cícera Ferreira Barbosa em face do Delegado da Receita Federal de Bauru/SP, visando a restituição de veículo ao qual foi aplicada pena de perdimento, pugnando, liminarmente, pelo depósito do bem em suas mãos. Juntou os documentos de fls. 10/59. É a síntese do necessário. Decido. A aplicação da pena de perdimento de veículo, utilizado no transporte de mercadorias estrangeiras importadas irregularmente, é medida válida e legal (artigo 104, inciso V, do Decreto-Lei n. 37/66), pois criada com o intuito de inibir a prática de atos ilícitos que atentem contra a economia nacional e a livre concorrência. A aplicação da norma deve respeitar, nos casos em concreto, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sob pena de ferimento ao devido processo legal, em sua feição substantiva (CF/88, art. 5º, inciso LIV). O veículo, avaliado em R\$ 12.000,00 (fl. 21), foi apreendido em razão do transporte de mercadorias avaliadas em R\$ 3.950,00 (fl. 59). Em assim sendo, não se divisa tamanha desproporção a retirar a licitude da pena aplicada pela autoridade fazendária. Denote-se que, reservada a aplicação da sanção penal apenas aos casos em que a lesão seja expressiva (atualmente, superior a R\$ 20.000,00), deve o Estado contar com medidas repressivas, de natureza administrativa, aptas a inibir condutas como a retratada nos presentes autos. De outro vértice, a alegada boa-fé da impetrante é questão fática não consolidada, que, para sua elucidação, demanda dilação probatória, incompatível com o rito do mandado de segurança. Concluído o processo administrativo com a imposição da penalidade questionada (fls. 48/50), a alegada demora na sua solução não evidencia periculum in mora. Por fim, também não se comprovou o alegado risco de deterioração do bem, a princípio infirmado pelo documento de fl. 31, com o que não se verifica o risco de dano de difícil reparação no aguardo da decisão final. Posto isso, indefiro medida liminar. Defiro à impetrante os benefícios da justiça gratuita. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial do Impetrado. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Ao final, volvam os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. Bauru, . Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000716-55.2016.403.6108 - JUAN ANTONIO DOS SANTOS LARANJEIRA(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X NAO CONSTA

Junte a Secretaria pesquisa no CNIS em nome do requerente. Cite-se a União (AGU). Após, ao MPF e conclusos.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0000984-80.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006800-24.2006.403.6108 (2006.61.08.006800-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X NILSON FERREIRA COSTA(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP272991 - RICARDO BENELI DULTRA) X LUIS ANTONIO GIANNINI DE FREITAS(SP163922 - JORGE DOS SANTOS JUNIOR E SP220098 - ERIKA ALVARES DE GODOY E SP146611 - SERGIO RICARDO CRUZ QUINEZI E SP076845 - RUI CARVALHO GOULART) X ISABEL CAMPOY BONO ALGODOAL(SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO) X RAUL GOMES DUARTE NETO(SP079247 - MOACYR CARAM JUNIOR) X LUIZ PEGORARO(SP155025 - LUIZ NUNES PEGORARO E SP161599 - DÉBORA PAULOVICH PITTOLI) X EDUARDO FRANCISCO DE LIMA(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS E SP163922 - JORGE DOS SANTOS JUNIOR E SP220098 - ERIKA ALVARES DE GODOY) X MILTON BELUZZO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X MARISTELA LEMOS DE ALMEIDA GEBARA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP272991 - RICARDO BENELI DULTRA) X ANTONIO GERSON DE ARAUJO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP159354 - EVALDO VIEDMA DA SILVA E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X LAURINDO MORAIS DE OLIVEIRA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X BOM BIFE COMERCIAL DE CARNES DE BAURU LTDA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR)

Fls. 554 e seguintes. Diante da impugnação do réu LUIZ PEGORARO à proposta de honorários apresentada pelo perito, fixo os honorários periciais no importe de R\$ 3.500,00. Determino que referido réu realize o depósito judicial dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial e prevalência da decisão de fl. 458.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003545-05.1999.403.6108 (1999.61.08.003545-8) - ROGERIO ALVES OLIVATO(SP123312 - FABIO AUGUSTO SIMONETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL X ROGERIO ALVES OLIVATO

Fls. 227 e seguintes - suspendo o curso do feito pelo prazo de 90 dias. Vencido o prazo, expeça-se ofício ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru, requisitando-se informação acerca do cumprimento do ofício de fl. 222. Intime-se o procurador da União por e-mail. Com a resposta ao ofício, dê-se vista à UNIÃO (PFN) para que se manifeste. Após, tornem os autos conclusos.

0005785-49.2008.403.6108 (2008.61.08.005785-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DANIELI ROSA X MARIA APARECIDA MENEGUETI ROSA(SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELI ROSA(SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS E SP193557 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER E SP177617 - PAULO FERNANDO RUIZ)

D E C I S Ã O Autos n.º 0005785-49.2008.403.6108 Autora: Caixa Econômica Federal Ré: Danieli Rosa Vistos. A sentença de fls. 194/196, ao passo que condenou Danieli Rosa e Maria Aparecida Meneguetti Rosa a pagarem, cada qual, noventa parcelas mensais de R\$ 155,00, impôs à credora CEF que providenciasse os pertinentes boletos para a efetivação dos pagamentos. Registre-se que a emissão de um boleto para cada uma das devedoras teve por fundamento o quanto explanado em audiência de conciliação, notadamente, garantir que a fiadora, em cumprindo com suas obrigações (pagamento de metade do débito), não mais pudesse sofrer qualquer tipo de constrição sobre seu patrimônio. Transitada em julgado a sentença, a executada Danieli, ainda em outubro de 2015, veio noticiar que a ré recusava-se a cumprir a sentença, alegando a necessidade de se pagar honorários (fls. 202/203). A CEF, à fl. 207, embora não tenha rebatido as alegações da executada, informou que o cumprimento do julgado aguardava a assinatura de termo de renegociação. Na sequência, a executada Danieli vem noticiar nova resistência da CEF (fls. 209/210), pois estaria a empresa pública federal se recusando a emitir dois boletos, nos termos da sentença em cumprimento. O juízo, à fl. 211, e afastando quaisquer dúvidas sobre a obrigação da CEF, determinou à credora que emitisse os dois boletos, fixando-se prazo de 15 dias, para este desiderato. À fl. 215, veio a CEF confessar o desatendimento do comando judicial posto em sentença, ao que se seguiu, de pronto, nova decisão judicial (fl. 216), com determinação para que a credora cumprisse a norma estabelecida na sentença, desta feita impondo-se multa de R\$ 20.000,00, para o caso de desatendimento. À fl. 221, a CEF informou a necessidade das executadas comparecerem à agência do contrato, a fim de que fossem emitidos os boletos. À fl. 222, disse que o comparecimento deveria ocorrer aos 14 de janeiro p.p. Noticiada a interposição de recurso de agravo de instrumento, às fls. 224/230. À fl. 232, veio a CEF exigir a substituição da fiadora Maria Aparecida Meneguetti Rosa, para efeito de se proceder à renegociação do débito. Intimada a demonstrar o cumprimento da decisão de fl. 216 (fl. 234), a CEF requereu a juntada de boletos individuais, informando, todavia, que referidos boletos ainda não foram enviados às requeridas. Observe-se que, antes disso, fora negado provimento ao agravo interposto pela empresa federal (fls. 235/237). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Da narrativa retro, extrai-se lamentável e surpreendente resistência da Caixa Econômica Federal, em dar cumprimento ao comando sentencial de fls. 194/196, já transitado em julgado. Recusou-se a Caixa, no início, a cumprir o julgado, cobrando honorários, de forma indevida. Ao depois, recusou-se a emitir dois boletos, como determinava a sentença. Passou, ainda, a exigir das devedoras que

formalizassem renegociação do débito. Na sequência, pretendeu impor a substituição da fiadora. Por fim, tentou provar que cumpriu o julgado, ao colacionar aos autos boletos individuais, os quais, todavia, não foram entregues às devedoras - pois não renegociada a dívida. Denote-se, por primeiro, que as devedoras não têm qualquer obrigação de formalizar novo contrato (para renegociação da dívida), pois o referido débito deve ser pago nos estritos termos da sentença judicial de fls. 194/196. Não há, repita-se, obrigação ou necessidade de as devedoras cumprirem com nada mais do que ficou estabelecido naquele decisum, para fazerem frente à pretensão estampada na inicial da presente demanda. Se, em despachos anteriores, concitou-se as executadas a agirem de tal modo, tal se deu a fim de evitar maiores delongas para o cumprimento do julgado. Do mesmo modo, não há se falar em substituição de fiadora, pois a relação jurídica entre as partes encontra-se regida pela sentença de fls. 194/196, sendo de todo injurídico que a CEF pretenda, unilateralmente, desfazer os termos do comando sentencial. Por fim, denote-se que a juntada de boletos aos autos, evidentemente, não atende à ordem de fl. 216, pois não permite que as executadas procedam ao pagamento das parcelas a cada uma pertinentes (R\$ 155,00 cada) (fl. 216). Incontestável a desobediência à ordem proferida por este juízo, aplico à Caixa Econômica Federal a multa de R\$ 20.000,00, estabelecida à fl. 216, a qual deverá ser paga corrigida monetariamente, e computando-se juros de 12% ao ano, a partir desta data. A multa será destinada às executadas Danieli e Maria Aparecida, na proporção de 50% para cada, e poderá, em sendo necessário, ser executada nestes autos, após a preclusão desta decisão. De outro giro, remanescendo a recalcitrância da CEF, determino à empresa pública federal que cumpra, em vinte e quatro horas, o comando sentencial transitado em julgado, fazendo a expedição e entrega dos boletos objeto da sentença, de forma individualizada, e sem a necessidade de se assinar quaisquer termos de renegociação, ou quejandos, sob pena de nova multa, a qual arbitro, desta feita, em R\$ 50.000,00. Intime-se, pessoalmente, a chefia da gerência jurídica da CEF, servindo cópia da presente como mandado. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, 18 de fevereiro de 2016. Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 10733

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002588-42.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EVALDO DE ARRUDA LOPES(SP276766 - DANIEL CAMAFORTE DAMASCENO) X ROBERTO DA SILVA X FERNANDO APARECIDO PEREIRA

Fl.101: Não se pode tomar como insignificante fraude para o levantamento de R\$1.200,00 do FGTS. Fl.147: presentes os indícios de autoria(fl.81/82), bem como prova da materialidade(fl.09), não há que se rejeitar a denúncia. Remetam-se os autos à Polícia Federal para que com urgência proceda à realização da perícia em relação ao documento de fl.9(atestado médico).Ademais, os outros argumentos apresentados envolvem prova de fatos que devem aguardar a instrução probatória processual e não são capazes de afastar o in dúbio pro societate. Apresentadas pelos réus a resposta à acusação, incorrentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, apresente a defesa do corréu Evaldo em até cinco dias o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas(com qualificações completas , inclusive endereços atualizados). O silêncio da defesa do corréu Evaldo no prazo acima assinalado implicará desistência tácita na oitiva de testemunhas. A defesa poderá apresentar em até dez dias declarações por escrito das testemunhas meramente abonatórias, às quais serão atribuídas por este Juízo o mesmo valor probatório.Publique-se.Cópias deste despacho servirão como mandado nº 34/2016-SC02, para a intimação da advogada dativa Carolina Oliva, OAB/SP242191, Rua Vivaldo Guimarães, nº 15-55, sala 84, fones 3879-6540 e 99652-121, Bauru.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 9404

EXECUCAO FISCAL

0008284-45.2004.403.6108 (2004.61.08.008284-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X JOAO CARLOS AMARAL DE SALES BAIO EPP(SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS E SP136123 - NORBERTO BARBOSA NETO) X JOAO CARLOS AMARAL DE SALES BAIO

Intime-se a parte executada, a recolher o valor correspondente as custas processuais e ao(s) AR(s) expedido(s), inclusive as expensas referentes ao aviso de recebimento desta intimação, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 (Guia Recolhimento da União - GRU, recolhida em agência da Caixa Econômica Federal, código 18710-0, no valor R\$ 175,94) trazendo aos autos, em até cinco dias, uma via da GRU, autenticada pelo banco, sob pena de nova inscrição em dívida ativa. Cumprida a diligência, à pronta conclusão para sentença de extinção.

0010710-30.2004.403.6108 (2004.61.08.010710-8) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO - SAO PAULO(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X CARLOS HUMBERTO SCIGLIANO

Ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional de contas bancárias eventualmente existentes, até o limite da dívida em execução, por meio dos sistemas BACEN JUD, observadas as alterações da Lei 11.382/06. Concluso o feito a tanto. Decorridos 15 (quinze) dias, sem resposta positiva das instituições, requeira a exequente o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Com o retorno de informações, dê-se vista à exequente.

0009257-24.2009.403.6108 (2009.61.08.009257-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ESCRITORIO CONTABIL ESCOL LTDA

Ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional de contas bancárias eventualmente existentes, até o limite da dívida em execução, por meio dos sistemas BACEN JUD, observadas as alterações da Lei 11.382/06. Concluso o feito a tanto. Decorridos 15 (quinze) dias, sem resposta positiva das instituições, requeira a exequente o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Com o retorno de informações, dê-se vista à exequente.

0011009-31.2009.403.6108 (2009.61.08.011009-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PM CORRETORA DE PLANOS DE PREVIDENCIA PRIVADA S/C LTDA(SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pela exequente, fls. 119, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas integralmente a fls. 127/128. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001342-50.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X FATIMA AP CASSIA B B DOS REIS(SP102473 - FATIMA APARECIDA DE C BERBERT BUENO DOS REIS)

Fls. 97: Defiro. Ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional de contas bancárias eventualmente existentes, até o limite da dívida em execução, por meio dos sistemas BACEN JUD, observadas as alterações da Lei 11.382/06. Concluso o feito a tanto. Sendo positiva a resposta das instituições financeiras acerca do bloqueio realizado, dê-se vista à Exequente. Decorridos 15 (quinze) dias, frustrada a tentativa da construção, manifeste-se o Conselho Exequente, especificamente, acerca dos bens ofertados à penhora às fls. 78/79. Int.

Expediente N° 9405

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001783-46.2002.403.6108 (2002.61.08.001783-4) - JAIME BATISTA SANTOS(SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES E SP141047 - ANDRE CARLOS DA SILVA SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Informe o INSS se existem dependentes cadastrados para fins de pensão por morte. Sem prejuízo, intime-se o advogado da parte autora, pela imprensa oficial, para que diligencie e promova a devida habilitação de herdeiros, ante o falecimento do autor, noticiado à fl. 233.

0002751-42.2003.403.6108 (2003.61.08.002751-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001737-23.2003.403.6108 (2003.61.08.001737-1)) JOSEFINA LOCHOSKI CARMONA X BRAULIO CARMONA ABALOS(SP107276 - OLAVO PELEGRINA JUNIOR) X CONSTRUTORA SANTOS CARMAGNANI (NORBERTO SOUZA SANTOS)(SP186413 - FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 296: intime-se a CEF para manifestar-se em prosseguimento.

0000790-32.2004.403.6108 (2004.61.08.000790-4) - LOURDES ROSA DA SILVA X SELMA DA SILVA(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Intime-se a parte autora para que informe se efetuou o levantamento dos valores (fl. 290). Em caso positivo, retornem os autos ao arquivo. Int.

0008388-66.2006.403.6108 (2006.61.08.008388-5) - JAIR DE OLIVEIRA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Decorrido o prazo de quinze dias, sem novo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0008436-25.2006.403.6108 (2006.61.08.008436-1) - QUIRINO FRANCISCO NUNES(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, decorrido o prazo de quinze dias, sem novo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.

0007572-16.2008.403.6108 (2008.61.08.007572-1) - OLAVO LOPES MARTINS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl. 351: ante as alterações ocorridas na fase de execução, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a executada - CEF - na pessoa de seu Advogado, acerca dos cálculos apresentados. Acaso a parte executada não tenha Advogado constituído nos autos, a intimação deverá ocorrer pessoalmente. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento. Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC, ressaltando que o não atendimento determinado poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do mesmo Código).

0000494-97.2010.403.6108 (2010.61.08.000494-0) - ANTONIO VICENTE BUGINI ITA(SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI E SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para informar a sua profissão nos termos do art. 282, II, do CPC, e apresentar comprovantes de sua renda mensal total, para apreciação do seu pedido de assistência judiciária gratuita, fls. 10 e 11. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, fls. 181. Fl. 251: defiro o pedido de produção oral. Para tanto, deverá o autor apresentar, em até 10 dias, o rol de testemunhas que pretende ouvir para fins de adequação de pauta.

0004253-35.2011.403.6108 - BENEDITO COSTA DE JESUS(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, citem-se o Estado de São Paulo e o Município de Bauru, conforme acórdão de fls. 248. Int.

0009217-71.2011.403.6108 - MARIA IGNEZ DA SILVA X CLAITON SILVESTRE DA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 219/220: manifeste-se a parte autora.

0002060-13.2012.403.6108 - PABLO SILVA DE SOUZA(SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X MARIA CRISTINA DA SILVA X MARIA CRISTINA DA SILVA(SP210615 - BRUNA MARIA IELO BIONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, às fls. 314/320, em até dez dias. Int.

0004315-41.2012.403.6108 - JOSE PADILHA(SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 232- Aguarde-se o cumprimento da carta precatória. Int.

0000402-80.2014.403.6108 - JOSE AUGUSTO STEVANATTO(SP205294 - JOÃO PÓPOLO NETO E SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor, fls. 217, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida e, também, para apresentar contrarrazões. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0004456-89.2014.403.6108 - LAJAO AVARE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP296395 - CELIA MARIA DE ANDRADE ALARCÃO E SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X JUSCILENE DOS SANTOS GUIMARAES

Recebo a apelação da autora, fls. 77, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INCRA acerca da sentença proferida e, também, para apresentar contrarrazões. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0005471-93.2014.403.6108 - TRACTORCOMPONENTS PECAS PARA TRATORES E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA. (SP144265 - ROBERTO THEDIM DUARTE CANCELLA E SP183356 - EDUARDO AUGUSTO MATTAR E SP183681 - HEBER GOMES DO SACRAMENTO E SP297351 - MATHEUS AUGUSTO FERRAZ RECTOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 228/229: Homologo a desistência formulada pela parte autora/contribuinte quanto à execução judicial (via repetição por RPV/precatório) do título que reconheceu indébito tributário em seu favor. Expeça-se certidão acerca do processo, incluindo-se referida homologação, quando recolhidas as custas pertinentes, se o caso. Após, arquivem-se os autos. Int.

0002817-02.2015.403.6108 - MARIA INES CONEGLIAN DE ANDRADE (SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo-se em vista que o teor do laudo pericial produzido na seara trabalhista e apresentado pela parte autora, que ora aceito como prova emprestada - fls. 98/143 - parece responder aos quesitos de fls. 61, especialmente às fls. 123, 125 e 132, intime-se a parte autora para esclarecer acerca da necessidade da realização da perícia postulada, bem assim sobre o pedido de produção de prova oral (fl. 62).

000468-89.2016.403.6108 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em análise de pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA DE FÁTIMA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pela qual postula a revisão de cláusulas de contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, bem como a liberação de valores de sua conta vinculada ao FGTS para pagamento de prestações em atraso. Como medidas antecipatórias, requer decisão que: a) determine suspensão do curso de execução extrajudicial do contrato e dos efeitos dos atos já praticados; b) autorize a utilização dos recursos depositados em conta vinculada ao FGTS para pagamento das prestações vencidas em débito, ou que designe audiência de tentativa de conciliação; c) determine que seus dados não sejam incluídos nos órgãos de proteção ao crédito ou, se for o caso, que deles sejam excluídos; d) autorize o pagamento ou depósito judicial das prestações vincendas pelo valor que entende incontroverso. Requereu os benefícios da gratuidade, fl. 28, item G. Juntou documentos, às fls. 29/41. Instada a se manifestar sobre o quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 42, manifestou-se a parte autora às fls. 46/49. Decido. Alega a parte requerente que os valores das prestações e do saldo devedor do contrato estariam incorretos, porque, em suma, haveria indevida capitalização dos juros e os reajustes, tanto das prestações quanto do saldo devedor, deveriam obedecer ao Plano de Equivalência Salarial pela Categoria Profissional do mutuário - PES/CP. Contudo, a princípio, não vejo verossimilhança nas referidas alegações apta a ensejar o deferimento de parte dos pedidos liminares deduzidos. Também entendo que o depósito ou pagamento das prestações no montante tido como incontroverso não basta para descaracterizar a inadimplência e evitar a cobrança do débito. Com efeito, conforme orientação da Segunda Seção do e. Superior Tribunal de Justiça, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, cabe a concessão de liminar ou tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito somente quando o devedor demonstrar, efetivamente, que a contestação da dívida se funda em bom direito (*fumus boni iuris*), bem como depositar, ao menos, o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou prestar caução idônea (REsp 527.618/SP e REsp 772.028/RS), o que não ocorre no presente caso. Quanto à alegação de ocorrência de anatocismo, ressalto, inicialmente, que o Sistema de Amortização Crescente - SACRE é o mais apropriado para os financiamentos contratados em economia inflacionária, porque reduz o risco de ocorrência de saldo residual ao final do prazo pactuado. Com efeito, o referido sistema pressupõe que a atualização das prestações e de seus acessórios permaneçam atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, possibilitando a quitação do contrato no prazo convencionado. Pelo SACRE, define-se uma cota de amortização mensal, com juros decrescentes, cujo valor é fixo pelo prazo de 12 meses, ao final do qual será feito recálculo, atualizando o valor da parcela com base no novo saldo devedor e no prazo restante. Assim, os valores são preestabelecidos e modificados periodicamente com base na dívida existente e no prazo para o término do contrato, o que afasta a possibilidade de capitalização indevida, já que o sistema permite que os juros sejam reduzidos progressivamente. Com relação à aplicação do PES/CP, necessário seria a análise do contrato, que sequer foi juntado ao feito. Portanto, conforme ressaltado, quanto às teses sustentadas para revisão contratual, não há *fumus boni iuris* necessário para impedir a execução do contrato ou eventual inclusão de dados do mutuário em cadastro de inadimplentes. Por outro lado, em nosso entender, por interpretação do art. 20, inc. V e 17, da Lei n.º 8.036/90, é possível a utilização de valores pertencentes à conta fundiária do mutuário para pagamento de parte das prestações, ainda que vencidas e não pagas, decorrentes de financiamento habitacional, concedido no âmbito do SFH, quando comprovados que: a) o mutuário conta com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o saldo será utilizado para pagamento de, no mínimo, 12 prestações; c) o mutuário não é proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no Município onde reside, bem como não detém, em qualquer parte do país, outro financiamento nas condições do SFH. Embora os documentos juntados aos autos pela parte autora até o presente momento sejam insuficientes para demonstrar, a princípio, o preenchimento dos requisitos mencionados, também não se pode afastar totalmente a alegação de que possui, de fato, o direito à utilização de seus depósitos fundiários para pagamento das prestações vencidas, o que possibilitaria, em tese, a retomada do contrato, ainda que nos termos já pactuados (*fumus boni iuris*). Assim, com o fim de evitar a ocorrência de perecimento do vindicado ou a ocorrência de lesão de difícil reparação, consistente na perda prematura do imóvel financiado (*periculum in mora*), nos termos do disposto no art. 708 c/c art. 273, 7º, ambos do Código de Processo Civil, entendo cabível, por ora, cautelarmente, a suspensão do registro de eventual carta de arrematação que tenha origem no leilão designado para o dia 02 de

fevereiro de 2016 (fl. 33). Ante o exposto, defiro, em parte, o pleito antecipatório apenas para determinar, de forma cautelar (art. 708 c/c art. 273, 7º, ambos do Código de Processo Civil), que a requerida se abstenha de registrar carta de arrematação a ser expedida por força de eventual alienação do imóvel financiado, devendo os interessados, se possível, serem cientificados de tal fato. Sem prejuízo, determino que a parte autora, no prazo de quinze dias, sob pena de revogação da medida antecipatória, junte aos autos cópias de documentos indicativos do cumprimento das condições exigidas, e acima mencionadas, para liberação dos valores de sua conta do FGTS, tais como extrato de sua conta fundiária, CTPS, planilha de evolução do débito do contrato, contendo as prestações em aberto, e certidões de cartórios imobiliários. No mesmo prazo, a fim de que possa, em tese, ser autorizado o pagamento mensal do montante do valor da prestação do contrato de financiamento habitacional que entende incontroverso, poderá apresentar eventual planilha de cálculo indicativa do valor expresso no item D de seu pedido, à fl. 27. Cite-se a requerida para resposta, bem como a intime para juntar nos autos extrato de eventual conta vinculada ao FGTS em nome da parte autora e informação acerca de contratos de financiamento constante do CADMUT, em relação à demandante. Por fim, designo audiência de tentativa de conciliação para 07 de março de 2016, às 16h30min. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se. P. R. I.

0000672-36.2016.403.6108 - CLAUDINEI DA SILVA (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Traga a parte autora um comprovante de renda mensal total, de cada um dos autores, para fins de apreciação de seu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos memória do seu cálculo, para fins de fixação da competência. Com o cumprimento, venham os autos conclusos. Int.

0000700-04.2016.403.6108 - PAULO CESAR DA SILVA LIMA X ALINE DA SILVA LIMA X PRISCILA DA SILVA LIMA X RENATO DA SILVA LIMA (SP238972 - CIDERLEI HONORIO DOS SANTOS) X GROMOS INDUSTRIA DE ELEVADORES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSECAO DE BAURU - SP

Regularize a parte autora a representação processual dos autores Aline (fl. 09), Priscila (fl. 10) e Renato (fl. 11), no prazo de até dez dias, tendo em vista que as procurações juntadas foram outorgadas para uma das partes, mas não consta dos autos, a outorga ao advogado constituído. No mesmo prazo, traga a parte autora comprovante de renda mensal total, de cada um dos autores, para fins de apreciação de seu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com o cumprimento, venham os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

000110-61.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001538-25.2008.403.6108 (2008.61.08.001538-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X THOMAZ JOSE ZAMONARO VITORIO (SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

Recebo a apelação do INSS, fls. 75, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o embargado acerca da sentença proferida e, também, para apresentar contrarrazões. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se estes autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, após o desapensamento, devendo permanecer sobrestados em Secretaria os autos da ação de conhecimento. Int.

0003372-19.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006763-89.2009.403.6108 (2009.61.08.006763-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X TEREZA NEQUES DO PRADO (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA)

Ciência à parte embargada acerca do laudo da Contadoria do Juízo, de fl. 69 (desp. de fl. 67).

0003811-30.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005915-68.2010.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X FLORINDA FILETO GARCIA GIMENES (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)

Fl. 68:.... intemem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de até cinco dias, a iniciar pela Embargante (prazo para a Embargada).

0004189-83.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008061-24.2006.403.6108 (2006.61.08.008061-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X JOSE PEREIRA FILHO X JOSE PEREIRA FILHO X MARIA ISABEL PEREIRA X VERA LUCIA PEREIRA DAL BOM X JOSE AUGUSTO PEREIRA X LIDIA FELICIANO PEREIRA (SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

Fica a parte Embargada intimada a manifestar-se acerca do laudo da Contadoria do Juízo (desp. de fl. 61).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004818-14.2002.403.6108 (2002.61.08.004818-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP243787 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/02/2016 67/1432

ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL(SP110935 - MARISLEI BARBARA BRAIDOTTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Face ao informado, não se cuidando de Requisitório, art. 100, 3º, da Constituição Federal (3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado), providencie-se a solicitação de Ofício Precatório.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005549-44.2001.403.6108 (2001.61.08.005549-1) - BRACOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E SP168678 - JULIANA FERREIRA PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FATIMA MARANGONI) X UNIAO FEDERAL X BRACOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Ante a inércia da parte executada, ao débito aplico multa de 10%, nos termos do art. 475,J, do CPC.Apresente a exequente cálculo atualizado do débito, bem como se manifeste quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de até quinze dias.Int.

0001452-64.2002.403.6108 (2002.61.08.001452-3) - BRESSAN PAULA & CIA LTDA.(SC014218 - FABIO SADI CASAGRANDE E SP181996 - JOSE EDUILSON DOS SANTOS E Proc. JULIANO DAMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA) X UNIAO FEDERAL X BRESSAN PAULA & CIA LTDA.

Apresente a exequente cálculo atualizado do valor do débito, bem como se manifeste acerca dos bloqueios efetuados às fls. 245/248.Após o cumprimento, expeça-se carta precatória para a penhora de bens da parte executada, existentes em sua sede.Int.

0006785-94.2002.403.6108 (2002.61.08.006785-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001312-30.2002.403.6108 (2002.61.08.001312-9)) VALTER DE SOUZA X SONELI GONCALVES DE SOUZA(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER DE SOUZA

Fls 275: ante as alterações ocorridas na fase de execução, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a executada, na pessoa de seu Advogado, acerca dos cálculos apresentados. Acaso a parte executada não tenha Advogado constituído nos autos, a intimação deverá ocorrer pessoalmente. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento.Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC, ressaltando que o não atendimento determinado poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do mesmo Código).

0003939-70.2003.403.6108 (2003.61.08.003939-1) - TRANSPROLAR TRANSPORTE RODOVIARIO DE PRODUTOS PARA O LAR LTDA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL X TRANSPROLAR TRANSPORTE RODOVIARIO DE PRODUTOS PARA O LAR LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X TRANSPROLAR TRANSPORTE RODOVIARIO DE PRODUTOS PARA O LAR LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X TRANSPROLAR TRANSPORTE RODOVIARIO DE PRODUTOS PARA O LAR LTDA

Ante o teor da manifestação de fl. 683, quando ao valor dos honorários advocatícios, manifeste-se o SESC a respeito (fls. 684/685).Intimem-se, inclusive a exequente União.Após, à nova conclusão.

0006511-57.2007.403.6108 (2007.61.08.006511-5) - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS BENTO B DA SILVA(RS060691 - THIAGO CRIPPA REY E RS060691 - THIAGO CRIPPA REY) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP249393 - ROSANA MONTEMURRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS BENTO B DA SILVA(RS044066 - FABRICIO NEDEL SCALZILLI)

Fl. 330: ciência à executada para que se manifeste sobre a existência de interesse em proceder ao parcelamento proposto à fl. 285, ou, em caso negativo, na designação de audiência de tentativa de conciliação.

0001059-65.2009.403.6118 (2009.61.18.001059-5) - JACEL CALCADOS ARTIGOS DE COURO LTDA(SP199968 - FABIO ROCHA CARDOSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JACEL CALCADOS ARTIGOS DE COURO LTDA

Intime-se a exequente para que atenda a determinação de fl. 196, último parágrafo.Com o atendimento, proceda-se à conversão em

renda, já determinada.

0003572-94.2013.403.6108 - LEITE TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA EPP(SC027319 - JANAINA FLOR DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X LEITE TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA EPP

Fls 491: ante as alterações ocorridas na fase de execução, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a executada, na pessoa de seu Advogado, acerca dos cálculos apresentados. Acaso a parte executada não tenha Advogado constituído nos autos, a intimação deverá ocorrer pessoalmente. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento. Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC, ressaltando que o não atendimento determinado poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do mesmo Código).

Expediente N° 9408

DEPOSITO DA LEI 8.866/94

0002909-87.2009.403.6108 (2009.61.08.002909-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS) X PAULO ROBERTO DE PAIVA MONTEIRO(SP334115 - ANDERSON VINICIUS DE MORAES ORTEGA)

Extrato : Ação de depósito - Lei 8.866/94 - Bens penhorados em execução fiscal - Afastada alegação de prescrição - ônus do réu inatendido, em provar alegada arrecadação - Prejudicados pleitos referentes a descumprimento do comando ora exarado -Parcial procedência ao pedido S E N T E N Ç A Processo n.º 0002909-87.2009.4.03.6108 Autora : União Réu : Paulo Roberto de Paiva Monteiro Sentença tipo AVistos etc. Trata-se de ação de depósito, da Lei 8.866/94, fls. 02/06, proposta pela União, em face de Paulo Roberto de Paiva Monteiro, qualificação a fls. 02, pela qual a parte autora pede seja o polo réu compelido a entregar os bens adjudicados, a depositá-los em Juízo ou ainda a consignar o equivalente em dinheiro (R\$ 96.387,76 - valor referente a 23/10/2000). Pleiteou, ainda, a decretação da prisão civil, pelo prazo de um ano, em se verificando o não atendimento da ordem, bem como fixando multa por dia de atraso. Afirmou a execução fiscal n.º 436/96 foi promovida perante a então Vara Única, em Pirajuí/SP, contra Friar Indústria Metalúrgica Ltda., onde penhorados os bens a seguir elencados, tendo assumido o encargo de depositário o ora requerido :- uma máquina dobradeira, marca SAMS, com controle numérico computadorizado, capacidade 100 toneladas, medida de máquina 3 metros;- uma guilhotina mecânica, da marca Newton, modelo GBN 3006. Juntou documentos a União, a fls. 07/79. Indeferida a petição inicial e extinto o feito, nos termos do art. 267, I, do CPC, a fls. 82/83. Apelou a União, fls. 86/89, recurso ao qual foi dado provimento pelo E. TRF da Terceira Região, fls. 99/99-verso. Citado, fls. 110, o réu apresentou contestação, a fls. 111/119, arguindo a ocorrência do lapso prescricional, tanto quanto falta de interesse de agir, afirmando, após a decretação da falência, todos os bens passaram às mãos do síndico da massa falida, Dr. Cláudio Godoy. Em mérito, pleiteou a improcedência ao petitório. Réplica ofertada a fls. 122/126. Manifestação quanto à réplica a fls. 129/130. Determinou este Juízo, a fls. 131, coligisse a parte ré provas de suas alegações, demonstrando nos autos a ventilada arrecadação dos objetos perseguidos pela União. Certidão de inércia da parte ré, a fls. 133. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Efetivamente, representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo. Embora, por um lado, afirme-se que a negligência do potencial credor não devesse favorecer a relapsia do devedor recalcitrante, violando o postulado milenar, de dar a cada um o que é seu, cumpre destacar-se, por outro, ser escopo máximo da presença do referido instituto o interesse social, caracterizando-se a inação do interessado como castigo a sua inércia, ao não exigir, por certo tempo, o crédito de que se arroga destinatário, exterminando, com sua inatividade, relação jurídica por meio da qual poderia deduzir sua pretensão (odio negligentiae, non favore prescribentis). Consistindo a prescrição liberatória ou extintiva, tratada no caso vertente, na perda da ação, atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em decorrência de sua não utilização, durante certo lapso temporal, vislumbra-se a presença de duas forças, a empolgarem a existência de citada espécie: uma geradora e outra extintiva. Quando prepondera a segunda, a mesma extermina a ação ou exigibilidade que tem o titular, eliminando, por conseguinte, o direito, pelo desaparecimento da tutela legal - ou seja, fenece a ação e, por decorrência, desaparece o direito. Presentes os elementos tempo e inércia do titular, sua ocorrência dá lugar à extinção do direito, como destacado, pressupondo-se, pois, a omissão do titular, o qual não se vale da ação existente, para defesa de seu direito, no prazo legalmente fixado. Deste modo, constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 205 do CCB, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 10 (dez) anos para a ação de depósito em comento, contados da data em que ocorreu a inércia do depositário. Inaplicável ao presente caso o disposto no art. 1º, do Decreto 20.910-1932, como quer a parte ré (fls. 112), por não se tratar de dívida passiva da União, nem tampouco de ação contra a Fazenda Nacional, por patente. O vertente caso versa sobre descumprimento de pessoal obrigação, recordando-se o depositário um auxiliar do Juízo, nos termos do art. 139, CPC, sua obrigação a se fundar em direito pessoal de guarda e conservação do bem a si confiado / depositado. Sublinhe-se, o dia a quo ocorreu com o processo administrativo da adjudicação, ocasião em que o órgão responsável pela coleta do bem certificou sua inexistência no local em que deveriam estar custodiados, fls. 59/60, isso em 21/09/2001. Posteriormente, em 25/02/2003, o aqui réu, Paulo Roberto de Paiva Monteiro, subscreveu o documento de fls. 74, informando que os bens estariam na Av. Cidade Jardim, em Pirajuí/SP. Fixado, assim, o termo inicial da prescrição em 25/02/2003. Por sua vez, a fixação do termo ad quem guarda relação com a data da protocolização da presente demanda, 13/04/2009, fls. 02. Portanto, não verificado o

transcurso de mais de dez anos entre 25/02/2003 (data da manifestação do depositário) e 13/04/2009 (data do ajuizamento), não há falar na espécie em ocorrência de prescrição. Superada, pois, dita angulação. Em prosseguimento, veemente não cumpre a parte ré com sua missão desconstitutiva. Intimado a coligar o réu provas de suas alegações, demonstrando nos autos a ventilada arrecadação dos objetos perseguidos pela União, vez que seu o ônus de assim proceder, art. 333, II, CPC, fls. 131/132, manteve-se silente, consoante certidão de fls. 133. Neste contexto, cai por terra o argumento de que os bens teriam sido arrecadados pelo administrador judicial (fls. 114). Aliás, ciente dos deveres inerentes ao fiel depositário, ao réu caberia precaver-se / demonstrar a afirmada arrecadação. Com efeito, Paulo Roberto, então representante legal da executada Friar, fls. 28-verso, pessoa afeta ao meio comercial, portanto sabedor das tratativas do gênero. É dizer, assumiu o ora réu a incumbência de fiel depositário, de seu exclusivo mister a guarda e conservação dos bens. De modo diverso, plena consciência teve a parte ré de sua missão, sem nada opor em concreto e substancial. Em outras palavras, se vem a parte adjudicante a Juízo (fls. 10) e narra, com base em elementos documentais, o descumprimento do que legalmente fixado, em sede de depósito judicial, patente que incumba à parte ré demonstrar não se esteja a verificar qualquer omissão, ao plano em tese das discussões aqui figuradas exemplificativamente - o que, nos autos, ao contrário se dá. Aliás, carente de mínima plausibilidade a arguição de que tudo passara às mãos do síndico da massa falida, sem nenhuma documentação / comprovação. Em distinto expressar, tropeça em suas próprias palavras o réu, de modo que, se efetivamente tivesse transferido a guarda dos bens ao síndico, ter-se-ia documentado, por óbvio, bastando trazer aos autos a prova da transferência, o que não o fez, não tendo se desincumbido de ônus exclusivamente seu. Nem a apresentação dos bens, nem o depósito do equivalente em dinheiro (R\$ 96.387,76) foram efetivadas, devendo, pois, o desfecho ser parcialmente procedente, conforme preconizado pelo artigo 904, CPC. Evidentemente, os pedidos que se referem a eventual não atendimento da ordem aqui exarada a dependerem de futura atuação do réu. Posto isso e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, c.c. o artigo 904, ambos do CPC, procedendo a Secretaria à expedição de mandado para a entrega, em 24 (vinte e quatro) horas, da coisa ou do equivalente em dinheiro (R\$ 96.387,76), atualizado monetariamente desde 23/10/2000, até seu efetivo desembolso, bem como de penhora e avaliação, em caso de não pagamento, prosseguindo o feito, neste caso, nos termos do art. 906, do Código de Processo Civil, procedendo a Secretaria à mudança de classe para Ação de Execução, prejudicados os pleitos relativos a eventual não cumprimento da ordem daqui emanada. P.R.I.

MONITORIA

0008056-60.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X TRANSPORTADORA VALE RICO LTDA(SP344470 - GISELE POMPILIO MORENO E SP232751 - ARIOSMAR NERIS)

Vistos etc. Trata-se de ação monitoria, fls. 02/09, deduzida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional SP Interior, em relação a Transportadora Vale Rico Ltda., qualificada a fls. 02, por meio da qual aduz a requerente ter celebrado com a parte requerida contrato para a prestação de serviços de transporte rodoviário de carga postal, modalidade linha de transporte regional, de acordo com as especificações técnicas definidas no instrumento contratual n.º 0124/2009. Não tendo a parte ré honrado com os compromissos de que era devedora, requereu a ECT a expedição de mandado de citação e pagamento (R\$ 53.509,76), artigo 1.102-a, CPC, e, incorrendo o adimplemento da obrigação, nem a apresentação de embargos, a conversão de mandado executivo e prosseguimento do feito, na forma do artigo 1.102-c, CPC. Juntou documentos a parte autora a fls. 10/145. Tentativas frustradas de citação a fls. 156, 168, 238 e 241. Bloqueio de cinco veículos, em nome da empresa ré, a fls. 184, pelo Sistema RenaJud. Desbloqueios de dois dos veículos, a fls. 203 e 227-verso. Citada por edital, fls. 283/284, a parte ré apresentou, através de Curadora Especial, nomeada a fls. 290, embargos monitoriais, a fls. 294, insurgindo-se por negativa geral. Apresentou impugnação a ECT sobre os embargos opostos, fls. 299/300. Decisão de fl. 301, determinando a manifestação da parte embargante/requerida sobre a impugnação apresentada. Certidão de fls. 306, afirmando ausência de manifestação quanto ao despacho de fls. 301. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Comporta o feito antecipado julgamento, nos termos do inciso I, do artigo 330, CPC, diante do contexto litigado. Ademais, não houve pedido de dilação probatória pelas partes. Sem arguição de preliminares, adentra-se, de pronto, ao meritório exame. Em mérito, não cumpre a parte devedora / embargante com sua missão, enquanto titular da provocação jurisdicional em ação aqui de conhecimento, data venia. Realmente, exubera dos autos seja a parte embargada credora da quantia de R\$ 53.509,76, atualizada até 01.10.2010, fls. 09, referente ao contrato n.º 0124/2009 (fls. 13/29). É dizer, a parte ora embargante subscreveu o contrato acostado, fls. 13/29, sendo ente conhecedora e esclarecida das tratativas negociais e mercantis. Em outras palavras, se vem a parte credora a Juízo e narra, com base em elementos documentais, o descumprimento do que avençado, patente que incumba à parte devedora demonstrar não se esteja a verificar qualquer inadimplência, ao plano em tese das discussões aqui figuradas exemplificativamente - o que, nos autos, ao contrário se dá. Logo, suficientes, sim, as afirmações comprobatórias da parte embargada, à luz dos autos, no sentido da higidez do crédito e legalidade da cobrança. De rigor, pois, o desfecho desfavorável ao desejado pelos embargos à presente monitoria. Em suma, esbravejou o polo inadimplente com sua preambular, porém, quando a cumprir seu ônus processual, não logra conduzir ao feito capitais elementos a seu papel desconstitutivo. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não o socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos, CONSTITUINDO, por conseguinte, como título executivo os elementos inicialmente conduzidos pela ação monitoria em pauta, desnecessário o reembolso de custas processuais, fls. 147, sujeitando-se o polo embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargada, em atenção à regra contida no artigo 20, CPC, estes no importe de 10% sobre o valor da causa, atualizados monetariamente desde o ajuizamento até seu efetivo desembolso, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013. Arbitrados honorários advocatícios ao Patrono da embargante no mínimo legal, R\$ 212,49 (duzentos e doze reais e quarenta e nove centavos), consoante Tabela I da Resolução 305 do CJF, de 07 de outubro de 2014, providenciando-se oportuna expedição pagadora. P.R.I., oportunamente, cumpra-se o disposto no art. 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil.

0003340-19.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ CARLOS HIPOLITO DA CRUZ(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)

Manifeste-se o embargante/requerido, em o desejando, no prazo de dez dias, sobre a impugnação apresentada pela CEF.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir.Expeça-se mandado para intimação do curador especial.Int.

0000029-49.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X SC CLEAN SERVICOS TECNICOS LTDA - ME

Desentranhe-se a carta precatória de fls. 1001/1014, instruindo-as com cópias das fls. 1016/1018 e 1028/1033, além das nela indicadas (fl. 1004), e com as guias originais recolhidas pela exequente às fls. 109/1022, substituindo-as por cópia.Deve a EBCT acompanhar o ato diretamente perante o Juízo Deprecado, lá se manifestando, se o caso.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005136-40.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000035-22.2015.403.6108) ROBERTO VAGNER PFEIFER PIRAJUI EIRELI X ROBERTO VAGNER PFEIFER(SP155868 - RICARDO GENOVEZ PATERLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Tópico final do despacho de fl. 141:(...) vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.(Impugnação da Caixa Econômica Federal juntada às fls. 144/149)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008774-62.2007.403.6108 (2007.61.08.008774-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X USIALTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X NORIVAL FRANCISCO DE SOUZA(SP271756 - JOÃO GERMANO GARBIN E SP081773 - MARCO ANTONIO RAPOSO DO AMARAL)

Vistos etc.A certidão de fls. 245/246 não demonstra, de forma inequívoca, a inexistência de outro bem imóvel em nome da esposa do executado, pois o requerimento de fl. 244 apenas foi formulado com relação a Norival Francisco de Souza e o imóvel certificado se encontra em seu nome, de sua pessoa, constando ser casado.Contudo, em pesquisa junto ao sistema eletrônico Penhora Online, constata-se que Norival também é proprietário de parte ideal de outro imóvel.Por outro lado, não foi possível se fazer pesquisa com relação à esposa do executado por não ser parte nestes autos.Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte executada juntar aos autos certidão comprobatória da inexistência de bens imóveis em relação à sua esposa, bem como para se manifestar sobre a certidão juntada.Após, vista à exequente e, depois, voltem conclusos.Int.

0000038-50.2010.403.6108 (2010.61.08.000038-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X AGROTECH COM/ DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME

Proceda a Secretaria à pesquisa do endereço da executada e de seus representantes legais pelo sistema WEB SERVICE (Receita Federal).Com a diligência, dê-se vista à exequente para, em o desejando, manifestar-se.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.

0005150-29.2012.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ARSENIO JOSE DA SILVA X IRENE DE ALMEIDA SILVA - ESPOLIO X ARSENIO JOSE DA SILVA(SP144708 - SANDOVAL APARECIDO SIMAS)

Desentranhem-se a carta precatória de fls. 125/142, instruindo-a com cópia da petição de fl. 144 e com as diligências complementares, e a remeta ao Juízo Deprecado para seu integral cumprimento.Int.

0003423-98.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDILSON ALVES DE OLIVEIRA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão da Senhora Oficiala de Justiça, de fls. 57,verso.Int.

0004392-16.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROSSI & LIMA EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA - ME X DANILO NEVES ROSSI X JULIO CESAR LIMA

Ante a citação por hora certa efetivada à fl. 86, expeça-se carta para cientificação dos requeridos, nos termos do artigo 229, do Código de Processo Civil.Com a juntada do AR, tornem os autos conclusos para deliberação nos termos do artigo 9º, inciso II, segunda parte, do Código de Processo Civil.Fls. 114/118: ciência à CEF.FL 119: indique a CEF sobre quais bens deve recair o arresto em relação à

0000975-21.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOAO LUIZ MARTINS CONSTRUCOES - ME X JOAO LUIZ MARTINS

Na petição inicial constou como número do logradouro a ser diligenciado somente 31, ao passo que no contrato acostado à fl. 05 foi identificado como 31 33. Assim e ante o certificado à fl. 47-verso, manifeste-se a CEF, em prosseguimento.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006730-70.2007.403.6108 (2007.61.08.006730-6) - FUNDACAO DOUTOR AMARAL CARVALHO(SP012071 - FAIZ MASSAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Ante as intervenções praticadas nos autos, determino a inclusão da União (representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Bauru) no polo passivo da presente demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, consoante artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, devendo ser, doravante, intimada pessoalmente de todos os atos processuais. Fica facultado à Secretaria deste Juízo encaminhar o feito ou solicitar a inclusão por meio eletrônico ao SEDI, nos termos do artigo 1º do Provimento CORE nº 150, de 14/12/2011. Após, dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo do comando acima, oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru / SP, com endereço na Treze de Maio, n.º 7-20, Centro, em Bauru / SP, encaminhando-lhe cópia das fls. 290/292; 293/293, verso; 294/294, verso; 296 e deste despacho. Cumpridas as determinações acima e nada mais sendo requerido pelas partes arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes.Int.

0008114-34.2008.403.6108 (2008.61.08.008114-9) - PRODIVE COM/ DE VEICULOS BOTUCATU LTDA(RS051139 - RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO E SP273960 - ALBERTO LOSI NETO E RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO)

Ante as intervenções praticadas nos autos, determino a inclusão da União (representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Bauru) no polo passivo da presente demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, consoante artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, devendo ser, doravante, intimada pessoalmente de todos os atos processuais. Fica facultado à Secretaria deste Juízo encaminhar o feito ou solicitar a inclusão por meio eletrônico ao SEDI, nos termos do artigo 1º do Provimento CORE nº 150, de 14/12/2011. Após, dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo do comando acima, oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru / SP, com endereço na Treze de Maio, n.º 7-20, Centro, em Bauru / SP, encaminhando-lhe cópia das fls. 130/134, verso; 142/144, verso; 171/172; 174 e deste despacho. Cumpridas as determinações acima e nada mais sendo requerido pelas partes arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes.Int.

0001322-20.2015.403.6108 - THOMRISS EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR E SP209853 - CELSO AUGUSTO LANDGRAF JUNIOR E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de Apelação interposto pela parte impetrante, fls. 89/100, no efeito meramente devolutivo. Intime-se o Órgão de representação da Autoridade impetrada acerca de todo o teor da Sentença proferida (fls. 74/83) e, também, para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Decorridos os prazos legais envolvidos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0005712-33.2015.403.6108 - MEZZANI MASSAS ALIMENTICIAS LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Por fundamental, superiores o contraditório e a ampla defesa, até dez dias para a parte impetrante, em o desejando, manifestar-se sobre as informações apresentadas (fls. 120/132), intimando-se-a. Com a manifestação ou o decurso do prazo, abra-se vista dos autos, sucessivamente, à Procuradoria da Fazenda Nacional e ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos.Int.

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANCA

0002174-44.2015.403.6108 - JOSE MOYSES DA COSTA NETO X SIMONE MARTINELLI DA COSTA(SP185626 - EDUARDO GALEAZZI E SP025226 - JOSE EDUARDO PUPO GALEAZZI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação e documentos acostados, de fls. 41/114,

em especial quanto ao pedido de designação de audiência de tentativa de conciliação (fl. 44, item II). Com a resposta, retornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008375-33.2007.403.6108 (2007.61.08.008375-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X BENEDITO GARCIA CAPUA FILHO(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI E SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X VERA LUCIA GONZAGA(SP253627 - FERNANDA CAMILA MARTINEZ DELGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO GARCIA CAPUA FILHO X MARIA JANDIRA CARNIETO X VERA LUCIA GONZAGA

Ciência à coexecutada acerca da manifestação da CEF à fl. 411, primeiro parágrafo. Expeça-se mandado para penhora, depósito, avaliação, intimação e registro a recair sobre os bens indicados pela exequente (fl. 411), no endereço de fl. 131. Int.

0004093-44.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SHIRLEY ZAMBONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHIRLEY ZAMBONI(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Fl. 118: Indefero o pedido de penhora do veículo arretado, pois ainda não houve intimação da executada, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Int.

0003674-19.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROGER AUGUSTO BAPTISTELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGER AUGUSTO BAPTISTELLA

Determino à Secretaria deste Juízo, com fulcro no artigo 659, 4º e 5º, do Código de Processo Civil, a expedição de termo de penhora a recair sobre a parte ideal, pertencente ao devedor, do imóvel indicado à fl. 64, de matrícula nº 022 778, do Cartório de Registro de Imóveis de Leãois Paulista/SP. Fica designado, como depositário do bem, o executado Roger Augusto Baptistella, nos termos do artigo 659, 5º, do mesmo Diploma Processual. Com o recolhimento pela exequente das custas de distribuição, expeça-se carta precatória, instruída com as guias de diligência de Oficial de Justiça de fls. 66/68, para avaliação do imóvel penhorado, bem como intimação do executado e de sua esposa, acerca da penhora realizada nos autos. Intime-se o executado, ainda, de que foi designado como depositário do bem. A CEF deverá providenciar a respectiva averbação da penhora. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente N° 10459

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006960-43.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO CAETANO UMEDA PELIZARI X AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO(SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FÁSSIO DE PAIVA)

Intime-se a defesa constituída do réu AUGUSTO para manifestação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, em relação às testemunhas não localizadas Cristiano Figueiredo Silva (fl. 73) e Luana Francabandeira (fls. 76/77)

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta - na titularidade plena

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9928

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010707-06.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS ROBERTO MIRANDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

0011140-73.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS ROBERTO LOPES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória

0009029-82.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X CARLOS ALEXANDRE CAVALCANTE

1. Ff 66-68: defiro a conversão da presente ação em ação de execução de título extrajudicial requerida à fl. 04.2. O réu compareceu nos autos através de advogado. 3. Aproveitam-se os atos já praticados neste feito, mormente a citação válida ocorrida à f. 42. 4. Remetam-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias. 5. Com o retorno, intime-se o executado para pagamento no prazo de 3(três) dias. O prazo começará a fluir a partir da intimação da presente decisão, por publicação, em analogia ao disposto no artigo 652, 4º, do CPC.6. Não ocorrendo o pagamento, fica desde já intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil. 7. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens do devedor para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico. 8. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 9. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. 10. Nos termos do artigo 3º, 9º, do Decreto-lei 911/69, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014, determino insira a Secretaria a restrição judicial total (circulação, licenciamento e transferência do veículo) junto à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM. Tal restrição deverá ser retirada desse sistema (Renavam) tão logo haja a apreensão do veículo ou a purgação da mora pelo requerido.11. Fls. 57/58: indefiro o pedido de chamamento ao processo da Seguradora Bradesco Auto Ré Cia de Seguros. Tal discussão extrapola o objeto deste feito específico. Ademais, consoante documento de fl. 63, o veículo permanece em nome do réu. 12. Intime-se. Cumpra-se.

0000426-83.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MONICA CHAVES RODRIGUES BORGES - ME X MONICA CHAVES RODRIGUES BORGES X JAIR DA FONSECA BORGES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

DEPOSITO

0007100-48.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSIANE DA SILVA(SP278135 - ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA)

1. À vista da informação de fl. 85, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, dentro do prazo de 05(cinco) dias, informe a esse juízo se ainda tem interesse no saque do alvará de nº 113/2015.2. Diante da expiração de seu prazo de validade, determino o cancelamento do alvará. 3. O silêncio ou nova inação serão tomados como renúncia ao direito representado pelo alvará, ensejando o arquivamento dos autos.4. Intime-se e, após, cumpra-se o item 5 de fl. 74.

MONITORIA

0000216-08.2010.403.6105 (2010.61.05.000216-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FRANCISCO DA SILVA BACELAR - ESPOLIO(SP117591B - REGINA HELENA FLEURY NOVAES MARINHO) X HERCILIA COSTA BACELAR

1- Fls. 272/274: intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

0005241-65.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X REGINA MARTA PEREIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

0001108-38.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X GENI ALMEIDA DE SA

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC.2. FF. 89/104: Intime-se a parte sucumbente, na pessoa de seu advogado e por publicação, para pagamento no prazo de 15 dias, da quantia de R\$ 64.772,68 (sessenta e quatro mil, setecentos e setenta e dois reais e sessenta e oito centavos), atualizado até dezembro de 2014, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J, do CPC. 3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).4. Int.

0010217-76.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X AGNALDO DOMINGOS

1. Indefiro, por ora, a gratuidade de justiça ao réu AGNALDO DOMINGOS, em razão da ausência de declaração de pobreza por ele firmada.2. Ff. 40/51: Recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. 3. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo legal.4. Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. 5. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.6. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 7. Intimem-se.

0015746-76.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X RAFAEL SAMPAIO FERRAZ(SP173354 - MÁRCIO CELSO PEREIRA FERRARO)

1. FF.24/33: Recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte autora para manifestação no prazo legal.3. Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. 4. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.5. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005128-34.1999.403.6105 (1999.61.05.005128-0) - TEREZA SILVA ANSELMO X SANDRA APARECIDA DOS SANTOS ZARTALOU DIS X SHIRLEY ANDREUCCETTI DAVOLI X ROSIMAR SANTOS DE CARVALHO X SONIA KOTUCKY X VALDILEIA APARECIDA DOS SANTOS X SANDRA DOMENICA APARECIDA MARIANO X UIERRADA KIMIKO X AURELY LOBO VILLAGELIN X DEBORA MARIA LOBO VILLAGELLIN(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

0011028-27.2001.403.6105 (2001.61.05.011028-1) - GLOBAL SERV LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP150862 - GLAUCIA LEITE KISSELA RO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

1- Fl. 252: intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

0002398-40.2005.403.6105 (2005.61.05.002398-5) - FRANCISCO JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204981 - MOZART ANTONIO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0007747-24.2005.403.6105 (2005.61.05.007747-7) - ISMAEL BENTO CAMARGO(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE E SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Dê-se vista à parte autora do documento de fl. 377.2. Fl. 374: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor. 3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.4. Int.

0014928-37.2009.403.6105 (2009.61.05.014928-7) - VILMON BERALDO DA SILVEIRA(SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

1- Fls. 134/136: intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

0009836-44.2010.403.6105 - EZIO CORREA VAZ(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que providencie as cópias necessárias para a expedição do mandado. (sentença, acórdão, certidão de trânsito). 2. Devidamente cumprido, cite-se o réu para os fins do art. 730 do CPC.Int.

0016343-84.2011.403.6105 - JOSE LOPES PARDO X JACYRA PEREIRA LOPES(SP186572 - LUCIANA GASPAROTO DA COSTA E SILVA) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR E SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP227541 - BERNARDO BUOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

1. Intime-se a parte sucumbente, na pessoa de seu advogado e por publicação, para pagamento no prazo de 15 dias, da quantia de R\$10.088,95 (dez mil e oitenta e oito reais e noventa e cinco centavos), atualizado até dezembro de 2015, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J, do CPC. 2. Não havendo pagamento do débito, desde já determino a intimação da credora para que requeira o que de direito. 3. Acaso pretenda a penhora de bens, poderá indicá-los nos termos do art. 475-J, parágrafo 3º do CPC. Para qualquer providência construtiva, deverá apresentar o valor atualizado a ser satisfeito.4. Cumpra-se e intinem-se.

0010391-90.2012.403.6105 - ELISA MAMBRINI DE OLIVEIRA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE VALINHOS

1. F. 329: Prejudicado, em face dos novos documentos apresentados às ff. 321/324, bem como da decisão proferida à f. 326.2. Aguarde-se decurso de prazo concedido, nos termos da referida decisão.Intimem-se.

0012086-79.2012.403.6105 - NAIR DE SOUZA AZEVEDO(SP295892 - LETICIA AGRESTE SALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que providencie as cópias necessárias para a expedição do mandado. (sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos). 2. Devidamente cumprido, cite-se o réu para os fins do art. 730 do CPC.Int.

0013393-68.2012.403.6105 - VAUSNI LAUNSTEIN DA SILVA(SP122590 - JOSE ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social às ff. 290/296. Em caso de discordância, deverá apresentar planilha com o valor que entende devido, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas e valores apurados. 2. A ausência de manifestação, nesses termos, será havida como aquiescência aos cálculos.3. Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos.

0000385-75.2013.403.6303 - BENEDITO CARLOS BUENO DE OLIVEIRA(SP209020 - CLAUDIA ANDRÉIA SANTOS TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o pedido de produção de prova pericial do ambiente de trabalho urbano. No entendimento desta magistrada, a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-los diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é

autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo. Desse modo, sob pena de preclusão, concedo o prazo último de 10 (dez) dias para que a parte autora faça juntar aos autos o(s) documento(s) técnicos pretendido(s) ou a prova documental de que tentou sem sucesso formalmente obtê-lo(s) diretamente junto à empregadora.

0020748-49.2014.403.6303 - JOSE ANGELO DE SOUZA(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0000999-24.2015.403.6105 - INSTITUTO EDUCACIONAL M.I.S. - EIRELI - EPP(SP262729 - OTAVIANO LUIZ PAVARINI DE CAMARGO E SP275015 - MÁRCIO BERTOLDO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Ao apelante para recolher corretamente as custas de porte de remessa e retorno de autos, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/96, Resolução CJF 134/2010 e Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (R\$ 8,00 - através de guia GRU, UG: 090017, Gestão 00001, sob o código 18.730-5, na Caixa Econômica Federal), vez que o recolhimento deu-se em unidade gestora diversa. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil.

0007630-81.2015.403.6105 - OSIAS JOSE LOURENCO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 192/193: indefiro, diante da inação da parte autora, embora advertida nos termos do item 2.2. da decisão de ff. 115/116. Não se desonerou minimamente de provar que ao menos tentou obter a prova documental que prejudicaria a custosa prova pericial. De fato, não apresentou documento hábil a tal comprovação. 2. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, incabível para comprovação da especialidade pretendida pelo autor. 3. Intime-se.

0009082-29.2015.403.6105 - GERALDO CAMILLO DE CAMARGO(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e documentos colacionados, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora..

0012327-48.2015.403.6105 - JOAO BRITO DE SOUZA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0013294-93.2015.403.6105 - JOAO EDER JOFRE EVANGELISTA(SP324985 - ROSE CRISTINA OLIVARI DE OLIVEIRA HOMEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0013330-38.2015.403.6105 - JARDIM DA INFANCIA CARROSSEL S/C LTDA - EPP(SP216547 - GASPAR OTAVIO BRASIL MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0013433-45.2015.403.6105 - CELSO FERNANDO CARVALHO(SP312671 - RICARDO DE LEMOS RACHMAN) X UNIAO FEDERAL

1. FF. 151/166: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. F. 167/188: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil.3. Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. 4. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.5. Havendo requerimento de
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/02/2016 77/1432

outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.6. Intimem-se.

0014007-68.2015.403.6105 - LSL TRANSPORTES LTDA.(SP097904 - ROBERTO DE CARVALHO B JUNIOR E SP209621 - ENIO LIMA NEVES) X UNIAO FEDERAL

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0015380-37.2015.403.6105 - SERGIO DONIZETTI BERRIBILLE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.3. Nos termos do despacho de ff. 82, deverá a parte autora apresentar as provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

0016758-28.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MARIA QUITERIA DA CONCEICAO

1. Cite-se a parte ré para que apresente resposta no prazo legal.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Cumprido o item 2, intime-se a parte ré a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.Int.

0017477-10.2015.403.6105 - CRISTIANE FRAGOSO CIRQUEIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre processo administrativo e a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0017929-20.2015.403.6105 - PAULO HENRIQUE MOYSES(SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0000394-44.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS E MORADORES DO JARDIM BOTANICO DE SOUSAS

1. Cite-se a parte ré para que apresente resposta no prazo legal.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Cumprido o item 2, intime-se a parte ré a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.Int.

0002204-54.2016.403.6105 - ABRENDE ENGENHARIA LTDA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, providencie a autora a adequação do valor atribuído à causa, considerando-se, para tanto, o benefício econômico pretendido (pedidos contidos nos itens IV e VII - f. 39), nos termos da regra do art. 259, inc. V do CPC, devendo trazer aos autos cópia da referida emenda para composição de contrafê.2. Deverá, no mesmo prazo, apresentar guia de recolhimentos das custas devidas.Int.

0002214-98.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MANOEL RODRIGUES FILHO

1. Cite-se a parte ré para que apresente resposta no prazo legal.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre

ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Cumprido o item 2, intime-se a parte ré a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.Int.

0002770-03.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X HELLEN SILVA NASCIMENTO X ANA MOREIRA DE SOUZA

1. Cite-se a parte ré para que apresente resposta no prazo legal. 2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Cumprido o item 2, intime-se a parte ré a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

0002771-85.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X VALDETE APARECIDA FERREIRA

1. Cite-se a parte ré para que apresente resposta no prazo legal. 2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Cumprido o item 2, intime-se a parte ré a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

0002777-92.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X JOYCE ADRIANE DIAS CARDOSO

1. Defiro a juntada do conteúdo dos documentos a que se referem os arquivos apresentados em meio digital, franqueando acesso aos discos às partes interessadas e aos auxiliares do Juízo, vedada qualquer sobreposição/alteração ou exclusão de documentos neles contidos. 2. Cite-se a parte ré para que apresente resposta no prazo legal.3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Cumprido o item 3, intime-se a parte ré a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.Int.

0002778-77.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MARIA APARECIDA RAMIRES ZULIAN

1. Defiro a juntada do conteúdo dos documentos a que se referem os arquivos apresentados em meio digital, franqueando acesso aos discos às partes interessadas e aos auxiliares do Juízo, vedada qualquer sobreposição/alteração ou exclusão de documentos neles contidos. 2. Cite-se a parte ré para que apresente resposta no prazo legal.3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Cumprido o item 3, intime-se a parte ré a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.Int.

0002805-60.2016.403.6105 - CLEUSA DIRCE MATTIELI ROZO X RAFAELA MATTIELI ROZO X RAFAELA MATTIELI ROZO X RODRIGO MATTIELI ROZO(SP262766 - TATIANA OLIVER PESSANHA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para que esclareça o interesse jurídico de inclusão do Banco Central no polo passivo da demanda.2. No mesmo prazo, regularize sua representação processual, trazendo cópia autenticada da procuração apresentada às ff. 19/20, ou sua via original, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito em relação à autora Cleusa Dirce Mattieli Rozo, bem como nova procuração de outorga de poderes em que conste a grafia correta de seu nome (f. 18).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015576-07.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011236-20.2015.403.6105) LEMOS & DALLA COMERCIO DE ROUPAS - EIRELI - ME X PATRICIA RENATA BEZERRA LEMOS(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

1. Sem embargo da existência de controvérsia doutrinária e jurisprudencial acerca do tema, entendo pelo cabimento de embargos declaratórios mesmo em face de decisão interlocutória. A esse fim, entretanto, deverá o embargante demonstrar à evidência a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, do CPC. Precedentes do Egr. STJ.2. No caso dos autos, entretanto, não observo a subsunção das hipóteses processuais remitidas. Pretende a parte embargante, em verdade, a reconsideração do despacho de fl. 110,

providência que não se amolda ao cabimento dos declaratórios; assim, rejeito-os.3. Nada obstante, pela aplicação do princípio constitucional da efetividade de jurisdição e dos princípios processuais da fungibilidade e da instrumentalidade, analiso a pretensão sob o caráter de pedido de reconsideração. A esse fim, diante da manutenção das circunstâncias fáticas e jurídicas já apreciadas na decisão liminar, mantenho-a, por seus próprios fundamentos.4. Int.

0017580-17.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005207-51.2015.403.6105) A & A PRADO SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EPP(SP366288 - ALINE GIDARO PRADO) X ALINE GIDARO PRADO(SP366288 - ALINE GIDARO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Apensem-se aos autos principais.2. Nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil, concedo à embargante o prazo de 10(dez) dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para trazer aos autos os documentos necessários à propositura da ação, tais como cópia da inicial da execução, título executivo e certidão de intimação.Int.

0000020-28.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004908-84.2009.403.6105 (2009.61.05.004908-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X RUBENS PEREIRA DA SILVA

1. Apensem-se aos autos principais.2. Nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil, concedo à embargante o prazo de 10(dez) dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para trazer aos autos os documentos necessários à propositura da ação, tais como cópia da inicial da execução, título executivo e certidão de intimação.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014826-73.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MATRIX MOVEIS CORPORATIVOS LTDA EPP X TEREZINHA DE FATIMA LIMA(SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA)

1. Fl. 96/101: Como a presente ação trata-se de execução de título extrajudicial, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Int.

0011236-20.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LEMOS & DALLA COMERCIO DE ROUPAS - EIRELI - ME(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES) X PATRICIA RENATA BEZERRA LEMOS(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca da certidão de decurso do prazo concedido ao executado para pagamento (art. 652, caput, do CPC).

0000028-05.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CRISTIANO GERETTO

1. Defiro a citação do(s) executado(s).2. Expeça-se carta precatória para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 4. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191, do Código de Processo Civil. 5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.6. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria sua expedição e encaminhamento.7. Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado.8. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 9. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012248-69.2015.403.6105 - WUSTENJET - SANEAMENTO E SERVICOS LTDA.(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP

1. Fls. 210/225: Concedo ao apelante o prazo de 5(cinco) dias para recolher as custas de porte de remessa e retorno de autos, nos

termos do art. 3º, da Resolução 278/2007 do Conselho de Administração do TRF 3ª Região (GRU no valor de R\$ 8,00 - código de receita 18730-5, Unidade Gestora UG 090017, Gestão 00001). Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 511 do CPC.2. Int.

0016251-67.2015.403.6105 - MOTIVA CENTRAL DE ATENDIMENTO TELEFONICO & CONSULTORIA EM TELEVENDAS LTDA - EPP(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS - SP

1. Fls. 28/35: Concedo ao apelante o prazo de 5(cinco) dias para recolher as custas de porte de remessa e retorno de autos, nos termos do art. 3º, da Resolução 278/2007 do Conselho de Administração do TRF 3ª Região (GRU no valor de R\$ 8,00 - código de receita 18730-5, Unidade Gestora UG 090017, Gestão 00001). Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 511 do CPC.2. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007252-87.1999.403.6105 (1999.61.05.007252-0) - WANDA PENATTI X CELIA VON ZUBEN AGGIO X MARTHA YARA SILVA CASSANO X IRACI SILVEIRA X TEREZINHA BUENO DE OLIVEIRA X ROSELI MONTEIRO DE OLIVEIRA BROMBIM X NEIDE FONTOLAN COVA X ROSILEY RODRIGUES VIANNA X ADOLDINOR PERCHON X MARLENE NASCIMENTO(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDA PENATTI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à CEF, no prazo de (05 cinco) dias, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento.

0009518-71.2004.403.6105 (2004.61.05.009518-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. GILBERTO BARROSO DE CARVALHO JUNIOR E Proc. LETICIA POHL E Proc. PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO E Proc. SILVANA MOCELLIN E Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X AUTO POSTO FOX LTDA X CARLOS ALBERTO BRANDAO ARRUDA X SAMEILA BRANDAO ARRUDA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AUTO POSTO FOX LTDA X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X CARLOS ALBERTO BRANDAO ARRUDA X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X SAMEILA BRANDAO ARRUDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD.2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD.

0004568-43.2009.403.6105 (2009.61.05.004568-8) - GREINER BIO-ONE BRASIL PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA(SP075022 - RICARDO BOJKIAN GIGLIO E SP237870 - MARIANA COLETTI RAMOS LEITE E SP288659 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA LOPES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X GREINER BIO-ONE BRASIL PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA

1. Considerando o tempo decorrido desde a expedição do ofício 098/2015, reiterado pelo ofício 225/2015 e a certidão de decurso de prazo de fl. 301, reitere-se oficiamento à Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra a determinação de fl. 291, sob pena de apuração de responsabilidade administrativa e criminal, por descumprimento de ordem judicial. 2. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 9931

MONITORIA

0007390-68.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X OSMAR JOSE DA SILVA X CREUZA MARIA DOS SANTOS(SP242980 - EDMEIA SILVIA MAROTTO E SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA)

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 17/03/2016, ÀS 14:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.2. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as

diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 3. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0007626-78.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SOLANGE APARECIDA STOCCO MENDONCA DE BARROS(SP103478 - MARCELO BACCETTO E SP331001 - FELIPE TOLEDO MARTINS BACCETTO)

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 17/03/2016, ÀS 14:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 3. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0012157-13.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ADRIANO MONTONI ROMERO(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES E SP235320 - JULIANA MENDES BAHIA)

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 17/03/2016, ÀS 13:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 3. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0003799-25.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X VERONICA CRISTINA APOLARO DA SILVA

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 17/03/2016, ÀS 13:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 3. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0003805-32.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X KARLA VIEIRA DE MATOS PORTUGAL NARDUCCI X ALEXANDRE GUIMARAES MARTINS

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 17/03/2016, ÀS 15:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 3. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0007311-16.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANDRE LUIS FERREIRA

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 17/03/2016, ÀS 16:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 3. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017151-89.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SALT K COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X SOLANGE MARIA SKITTEBERG COGO PEREIRA X CLEOLANIO CABRAL PEREIRA

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 17/03/2016, ÀS 14:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 3. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0003227-40.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X R FREITAS E G BERNARDI LTDA ME X ROGERIO DONIZETE DE FREITAS SILVA

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 17/03/2016, ÀS 15:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 3. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0003915-65.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X M. V. CINATTI - ME X MARIA VALERIA CINATTI

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 17/03/2016, ÀS 15:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 3. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0006525-06.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X R. D. A. DE OLIVEIRA AUTOMOVEIS - ME(SP146018 - WAGNER NASCIMENTO JAYME) X RICHARDSON DOUGLAS ALMEIDA DE OLIVEIRA

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 17/03/2016, ÀS 14:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 3. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0009009-91.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MIRNA CRISTIANE VITAL DA SILVA

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 17/03/2016, ÀS 13:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 3. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0010254-40.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X DANIELA

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 17/03/2016, ÀS 16:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 3. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0000084-72.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ELETROSERVICE MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA X RODRIGO CARNELOS X ROBSON FRANCISCO BARBOZA X ERCIO CARNELOS

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 17/03/2016, ÀS 16:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 3. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0001574-32.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X RESTAURANTE CASARAO MEZZALIRA LTDA - ME X IDACIR MEZZALIRA X CINTIA APARECIDA DORTA MEZZALIRA

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 17/03/2016, ÀS 16:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 3. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001992-72.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LEANDRO FELICIANO ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO FELICIANO ANDRADE(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 17/03/2016, ÀS 15:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 3. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0009020-23.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ADRIANO CELOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO CELOTO

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 17/03/2016, ÀS 13:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 3. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

MONITORIA

0000038-20.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SERGIO DIAS PEREIRA(SP127416 - NELSON PEDRO DA SILVA)

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 16/03/2016, ÀS 13:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 3. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0000646-18.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAYARA SALLES - ME X MAYARA SALLES

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 16/03/2016, ÀS 16:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 3. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001827-93.2010.403.6105 (2010.61.05.001827-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CICCOBUS COMERCIO E INDUSTRIA DE CARROCERIAS LTDA X BENEDITA BEATRIZ PIASSENTINI

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 16/03/2016, ÀS 14:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 3. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0000004-45.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CARLOS OTAVIO FERREIRA DE ALMEIDA(SP062058 - MARIO DE CAMARGO ANDRADE NETO)

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 16/03/2016, ÀS 13:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 3. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0001829-24.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TIAGO TRAVASSOS - EPP X TIAGO TRAVASSOS X JUAREZ TRAVASSOS JUNIOR

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 16/03/2016, ÀS 16:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Em caso de não se

realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 3. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0003913-95.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X HYDRELF COMERCIO E SERVICOS DE MATERIAIS ELETRICOS HIDRAULICOS E FERRAGENS LTDA X FERNANDO DE GOIS CARVALHO X JOSE PAULO PAVANI

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 16/03/2016, ÀS 15:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 3. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0009012-46.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ANA CLAUDIA DA SILVA

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 16/03/2016, ÀS 16:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 3. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0010295-07.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI67555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X WKM ELETRONICA LTDA - ME X WILSON DE FREITAS MERLIM X KELLY PATRICIA MERLIM

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 16/03/2016, ÀS 13:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 3. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0010667-53.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERRAZ & DELTREGGIA - SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - ME X DEBORA DELTREGGIA FERRAZ X FABIO FERRAZ

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 16/03/2016, ÀS 16:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 3. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0011630-61.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X PAT-VIDA COMERCIO DE MATERIAIS RECICLADOS LTDA - ME X NEUCIVALDO ALEXANDRE DA SILVA X MANOELA GONCALO VANCIN

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 16/03/2016, ÀS 14:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 3. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0002488-96.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SUSELAINE ELISANDRA MARSON DE ARAUJO

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 16/03/2016, ÀS 15:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 3. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000908-65.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RUI LUIZ VAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUI LUIZ VAZ

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 16/03/2016, ÀS 15:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 3. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0001693-27.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDOMIRO PORTUGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDOMIRO PORTUGUES DA SILVA

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 16/03/2016, ÀS 14:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 3. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0001695-94.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALVARO DONIZETE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO DONIZETE DA SILVA

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 16/03/2016, ÀS 13:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 3. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0009022-90.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE CIPPOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE CIPPOLA

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 16/03/2016, ÀS 15:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 3. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0009180-48.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X LEONARDO RODRIGUES DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEM ADVOGADO

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 16/03/2016, ÀS 14:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 3. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 9933

MONITORIA

0002861-40.2009.403.6105 (2009.61.05.002861-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARIA ANGELA DO CARMO MOSCA(SP239727 - ROBERTO BALDON VARGA)

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 18/03/2016, ÀS 13:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 3. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0005235-58.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FRANCISCO LEANDRO DE CASTRO

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 18/03/2016, ÀS 16:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 3. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0013883-90.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CARDIOCENTER - CENTRO DE DIAGNOSTICO EM CARDIOLOGIA X RENATO JUNQUEIRA BODSTEIN(SP191559 - MÔNICA JUSTI RODRIGUES) X MONICA JUSTI RODRIGUES(SP191559 - MÔNICA JUSTI RODRIGUES)

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 18/03/2016, ÀS 15:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 3. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0007087-49.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELISBERTO FERREIRA SANTANA

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 18/03/2016, ÀS 13:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 3. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0012575-82.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERGIO LUIZ DE MELO X MARIA CRISTINA TEIXEIRA

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 18/03/2016, ÀS 16:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 3. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0012641-62.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARILDA LARA(SP081142 - NELSON PAVIOTTI E SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI)

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 18/03/2016, ÀS 16:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 3. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003667-36.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DIEGO DA SILVA MATOS

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 18/03/2016, ÀS 14:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 3. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0012567-08.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MATRIX MOVEIS CORPORATIVOS LTDA EPP X JOSE LUIS ALONSO X TEREZINHA DE FATIMA LIMA(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA)

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 18/03/2016, ÀS 15:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 3. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0014801-60.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JRB COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA - ME X RENATA BARBOSA DE OLIVEIRA X PAULIANA BARBOSA DE OLIVEIRA

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 18/03/2016, ÀS 15:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 3. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0014819-81.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 18/03/2016, ÀS 14:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 3. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0000675-68.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARDIOCENTER - CENTRO DE DIAGNOSTICO EM CARDIOLOGIA(SP191559 - MÔNICA JUSTI RODRIGUES) X RENATO JUNQUEIRA BODSTEIN(SP191559 - MÔNICA JUSTI RODRIGUES)

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 18/03/2016, ÀS 13:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 3. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0000074-28.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEO XIV ACESSORIOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP X ROGERIO CORREA DA SILVA

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 18/03/2016, ÀS 16:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 3. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0002311-35.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X CAFE CANELA DE CAMPINAS LTDA. - ME X WILSON SILVA NASCIMENTO JUNIOR X CAMILA DE JESUS PRAXEDES

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 18/03/2016, ÀS 15:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 3. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0011225-88.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X PADMA MOVEIS PLANEJADOS LTDA - EPP X HERLANDSON DA SILVA FIALHO(SP111172 - MARCIO ANTONIO DIAS DE CARVALHO E SP215279 - TAMIRA MANTA DIAS DE CARVALHO)

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 18/03/2016, ÀS 14:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 3. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007734-88.2006.403.6105 (2006.61.05.007734-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X A.C. MATIUZZO & CIA/ LTDA ME(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI) X CAIXA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 18/03/2016, ÀS 14:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 3. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

Expediente N° 9935

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0018039-19.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X MILTON ALVARO SERAFIM X JAIME CESAR DA CRUZ(SP131364 - FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA) X JOSE PEDRO CAHUM(SP093936 - WILLIANS BOTER GRILLO) X ELVIS OLIVIO TOME X BRUNA CRISTINA BONINO X CECAPA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP310036 - MARCIO ALEXANDRE GIORGINI FUSCO CAMMAROSANO) X CESAR IMPERATO IOTTI(SP310036 - MARCIO ALEXANDRE GIORGINI FUSCO CAMMAROSANO) X MARIA HELENA IMPERATO IOTTI(SP310036 - MARCIO ALEXANDRE GIORGINI FUSCO CAMMAROSANO) X JV - ALIMENTOS LTDA.(SP184500 - SIDNEY MELQUIADES DE QUEIROZ) X JULIANA ZIROLDO MEDEIROS DA SILVA X PEDRO CLAUDIO DA SILVA X MARCELO PEREIRA BEZERRA - EPP X MARCELO PEREIRA BEZERRA X CONSER ALIMENTOS LTDA.(SP184500 - SIDNEY MELQUIADES DE QUEIROZ) X ARMAZEM 972- IMPORTADORA E EXPORTADORA- EIRELI - EPP(SP114420 - MARCO ANTONIO DONARIO) X HARRY PERLMAN X SUPRETUDO COMERCIO DE PRODUTOS EM GERAL EIRELI - ME X ISMAEL ZIROLDO X JJ COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LT(SP114420 - MARCO ANTONIO DONARIO) X JOSE SETTANNI JUNIOR X NEIDE BISTACO SETTANNI X TEGEDA COMERCIALIZACAO E DISTRIBUICAO EIRELI(SP212315 - PATRICIA DIAS) X MARILENE TORRES X INOVA FOODS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X J. C. DA SILVA HORTALICAS - ME X JEAN CARLOS DA SILVA X AIM COMERCIO & REPRESENTACOES LTDA(SP138128 - ANE ELISA PEREZ E SP301847 - DIEGO GONCALVES FERNANDES) X BEATRIZ LEITE ARIETA FERREIRA(SP138128 - ANE ELISA PEREZ) X LUIZA ARIETA DA COSTA FERREIRA(SP138128 - ANE ELISA PEREZ) X MARCOS ANTONIO FERREIRA(SP138128 - ANE ELISA PEREZ) X MARIZA DA SILVA STRAMBECK TARGINO(SP138128 - ANE ELISA PEREZ)

1. FF. 1280/1332, 1333/1383, 1386/1422 e 1423/1444: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. O réu JOSÉ PEDRO CAHUM compareceu nos autos através de advogado (instrumento de procuração f. 1447). Nos termos do artigo 214, parágrafo 1º do CPC, O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação. Tendo referido réu o conhecimento inequívoco do processo, entendo suprida a falta da comprovação de sua citação. Oficie-se ao Juízo Deprecado, dando notícia do comparecimento do réu. 3. FF. 1280/133: Deixo, por ora, de exercer eventual juízo de retratação, diante da ausência de instrumento de mandato em nome de CONSER ALIMENTOS LTDA. Concedo à referida requerida o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de desconsideração da comunicação de agravo de instrumento apresentada. 3.1. No silêncio, tornem os autos conclusos, a fim de que seja analisado o não atendimento ao disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil e eventual comunicação de tal descumprimento ao em. Relator. 4. JOSÉ PEDRO CAHUM ofereceu requerimento de desbloqueio de ff. 1445/1451, ao argumento de que o bloqueio realizado em sua conta recaiu sobre valores provenientes de aposentadoria, portanto de verba alimentar. Apresentou os documentos de ff. 1448/1451. Passo à análise dos argumentos apresentados. O executado aduz que foi bloqueada conta corrente cujos valores são impenhoráveis, pois relativos a verba de natureza alimentar. Alega que os documentos de ff. 1448/1451 demonstram que a origem dos créditos bloqueados em sua conta é de proventos de aposentadoria. Verifico que as alegações feitas restaram provadas. De fato, há comprovação nos autos de que o valor bloqueado corresponde ao crédito dos proventos da aposentadoria realizado na conta do requerido, inclusive no mesmo valor. Assim, resta caracterizada a natureza alimentar e, via de consequência, a impenhorabilidade dos créditos bloqueados, uma vez que subsumidos à hipótese do artigo 649, inciso IV do CPC. Cumpra-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015692-13.2015.403.6105 - TUBERFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada pela Tuberfil Indústria e Comércio de Tubos Ltda., qualificada na inicial, em face da União Federal. Visa, essencialmente, à prolação de provimento antecipatório que determine a suspensão da exigibilidade do crédito

tributário, posto que não utilizado em compensação anterior, viabilizando, assim, a renovação da Certidão de Regularidade Fiscal e a exclusão da empresa do CADIN Federal. Relata a autora ter apurado saldo negativo de IRPJ e CSLL no exercício de 2011, ano-calendário de 2010, os quais foram objeto de PER/DCOMPs 32478.35006.030211.1.3.026001 e 30916.64697.051211.1.7.03.5687, devidamente homologadas. Apurou posteriormente créditos superiores aos anteriormente transmitidos, razão pela qual encaminhou as PER/DCOMPs em discussão, 10104.59621.170415.1.3.02-9403, 14375.85124.500515.1.3.02-2550 e 12252.09468.200515.1.3.03-4764, bem como retificou a DIPJ do período. Aduz que a Receita Federal não homologou os procedimentos de compensação, pois estes teriam sido utilizados em outras DCOMPs. Sustenta, contudo, que os créditos em questão não foram utilizados em outras DCOMPs, pois decorrem de valores que foram apurados posteriormente, através das alterações que geraram o aumento do saldo negativo. Juntou com a inicial os documentos de fls. 23/214. Apresentou emenda à inicial, com recolhimento de diferenças de custas processuais (fls. 220/221). Foram juntadas as informações pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 226/231) e contestação da União (fls. 232/237), em que informaram que foi suspensa a cobrança dos débitos e providenciada a análise nos processos administrativos em comento para verificação dos valores de crédito eventualmente existentes. É o relatório. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (se procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. De uma análise preliminar, própria da tutela de urgência, não colho, na espécie, a presença dos requisitos referidos. Com efeito, em sede de cognição sumária não é razoável aquilatar e decidir sobre a suspensão da exigibilidade de créditos incluídos em procedimento de compensação administrativa. Ademais, consta das informações prestadas pela Receita Federal que os débitos tiveram a exigibilidade suspensa até que sejam analisados os créditos alegados pela autora nos processos administrativos em comento. Assim, resta afastado também o risco da demora. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pleito antecipatório. Em prosseguimento, determino: 1) Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretenda produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 2) Cumprido o item 1, intime-se a ré a que se manifeste sobre as provas que pretenda produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3) Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003121-73.2016.403.6105 - JOSE CARLOS APARECIDO DA FONSECA (SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Vistos. 1) Primeiramente, anote-se na capa dos autos que a parte autora se enquadra nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, processe-se com prioridade. 2) Quanto ao requerimento do benefício da Justiça Gratuita, segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25/03/2008; DJ de 05/05/2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha]. Decerto que a concessão do benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade material ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é concessão instrumental garante de que ninguém - por mais privado que esteja de recursos financeiros necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito - seja privado materialmente de exercer o caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário. Não tem a concessão da gratuidade processual, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência. Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial àqueles jurisdicionados que não tenham nenhuma condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Não se olvide que essa excepcionalidade se deve impor de forma criteriosa, de modo a não negar a regra da onerosidade, bem como de modo a não desarrazoadamente negar à parte demandada a percepção dos consectários de eventual improcedência da lide, nos termos do princípio processual da causalidade. Feitas essas ponderações, passo à análise do pedido de gratuidade processual apresentado pela parte autora. No caso dos autos, o autor requereu a gratuidade judiciária (fl. 03), desacompanhada da declaração de pobreza. Observo, ademais, que teve cessada a sua aposentadoria excepcional de anistiado no idos de 2004. Concedeu-lhe, então, a reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, nos termos da Lei nº 10.559/2002, conforme publicação no Diário Oficial da União - Seção 1, nº 233, de 06 de dezembro de 2004. Consta que tal reparação foi concedida ao autor com efeitos retroativos, de 27/05/2004 a 05/10/1988, gerando a diferença líquida de R\$ 586.859,26 (fl. 14). Verifico dos comprovantes que instruíram a inicial, que o autor recebe a reparação indenizatória decorrente do Art. 8º do ADCT e da Lei nº 10.559/2002, no valor mensal líquido de R\$ 14.910,49, considerando o comprovante de rendimentos do mês de agosto de 2015 (fl. 15). Desse modo, não se identifica nos autos caso merecedor de concessão do excepcional benefício da assistência judiciária gratuita. Na espécie, constata-se dos autos que o autor impetrante, em verdade, integra um seletor percentual de brasileiros que auferem renda em padrão mais digno que grande parte da população. Por tal motivo, ela não deve ser albergada pela desoneração decorrente da assistência judiciária gratuita, sob pena de uma indevida inversão de valores a acarretar a deturpação de instituto jurídico de elevada importância social. Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária ao autor. Por conseguinte, determino-lhe que comprove o recolhimento das custas judiciais com base no valor retificado da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução de mérito. 3) Intime-se o autor, também, a emendar a petição inicial, nos termos do disposto nos artigos 282, V, 283, 284, 259 e 260, todos do CPC, no mesmo prazo de 10 (dez)

dias, nos seguintes termos: (i) ajustar o valor da causa ao efetivo benefício econômico pretendido nos autos, considerando a cumulação dos pedidos em faces das rés e o pagamento das diferenças de parcelas vencidas e vincendas que o autor entende devidas, de preferência demonstrando através de demonstrativo/planilhas de cálculos; (ii) acostar guia original de recolhimento das custas devidamente autenticada, com base no valor retificado da causa; (iii) oportunizar ao autor instruir a inicial com os comprovantes de rendimentos/reparação econômica mensais e correspondentes declarações/cartas declaratórias do período pleiteado nos autos, identificando o termo a quo da competência da parcela vencida referente aos valores/rubricas pagas a menor que teriam gerado as diferenças pleiteadas; (iv) apresentar as respectivas cópias da emenda à inicial, para fins de instrução regular das contrafês. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Intime-se o autor. Cumpra-se. Campinas, 23 de fevereiro de 2016.

0003165-92.2016.403.6105 - JOSE CARLOS BANDEIRA DA SILVA(SP288853 - REJANE DUTRA FIGUEIREDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos rural e especiais, pretendido por José Carlos Bandeira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Requer o pagamento das parcelas vencidas desde a DER em 13/06/2013. Atribui-se à causa o valor de R\$ 19.465,00. Junta documentos às fls. 80. Pois bem. Do que se apura da petição inicial, o autor pretende o pagamento das parcelas vencidas e vincendas desde o requerimento administrativo, formulado em 13/06/2013 (fl. 79), sem contudo indicar o valor aproximado de sua renda mensal inicial, nem justificar o valor dado à causa. Considerando os seus pedidos e o extrato previdenciário de consulta de seus salários de contribuição, extraído do CNIS que segue, o valor de R\$ 19.465,00 atribuído à causa não corresponde ao benefício econômico pretendido nos autos. Sendo assim, sob pena de indeferimento da petição inicial, regularize-a a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. A esse fim deverá: (i) esclarecer/indicar no que reside exatamente a distinção entre o feito apontado no quadro de prevenção (nº 0016555-88.2014.403.6303, fl. 82), que tramitou no Juizado Especial Federal Cível, com o objeto da presente ação; (ii) justificar o valor atribuído à causa ou ajustar o valor juntando planilha de cálculo que demonstre o real benefício econômico pretendido, considerando que o valor da causa deve ser composto pelo somatório de todas as parcelas vencidas desde o requerimento e de 12 (doze) vincendas, observando-se o disposto nos artigos 259 e 260 do CPC, levando em conta os valores constantes do CNIS; (iii) juntar os originais de procuração e declaração de pobreza; (iv) apresentar cópia da emenda à inicial. Após, tornem os autos conclusos para aferição da competência deste Juízo e demais providências. Os extratos do CNIS que seguem integram o presente despacho. Intime-se. Campinas, 23 de fevereiro de 2016.

0003383-23.2016.403.6105 - FRANCISCO DE PAULA GARCIA CARAVANTE(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

1) Primeiramente, anote-se na capa dos autos que a parte autora se enquadra nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, processe-se com prioridade. 2) Quanto ao requerimento do benefício da Justiça Gratuita, segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25/03/2008; DJ de 05/05/2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha]. Decerto que a concessão do benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade material ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é concessão instrumental garante de que ninguém - por mais privado que esteja de recursos financeiros necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito - seja privado materialmente de exercer o caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário. Não tem a concessão da gratuidade processual, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência. Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial àqueles jurisdicionados que não tenham nenhuma condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Não se olvide que essa excepcionalidade se deve impor de forma criteriosa, de modo a não negar a regra da onerosidade, bem como de modo a não desarrazoadamente negar à parte demandada a percepção dos consectários de eventual improcedência da lide, nos termos do princípio processual da causalidade. Feitas essas ponderações, passo à análise do pedido de gratuidade processual apresentado pela parte autora. No caso dos autos, o autor requereu a gratuidade judiciária (fl. 03), desacompanhada da declaração de pobreza. Observo que o autor foi declarado anistiado político, tendo sido reconhecido o seu direito à reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, nos termos da Lei nº 10.559/2002, conforme publicação no Diário Oficial da União, Seção 1, nº 20, de 29 de janeiro de 2007. Reconheceu-se, também, os efeitos financeiros retroativos de 10/08/2006 a 05/10/1988, gerando o crédito de diferença líquida no valor de R\$ 1.423.732,64. (fl. 14). Verifico dos comprovantes que instruíram a inicial, que o autor recebe a reparação indenizatória decorrente do Art. 8º do ADCT e da Lei nº 10.559/2002, no valor mensal líquido de R\$ 28.434,40, considerando o comprovante de rendimentos do mês de agosto de 2015 (fl. 15). Desse modo, não se identifica nos autos caso merecedor de concessão do excepcional benefício da assistência judiciária gratuita. Na espécie, constata-se dos autos que o autor impetrante, em verdade, integra um seletor percentual de brasileiros que auferem renda em padrão mais digno que grande parte da população. Por tal motivo, ela não deve ser albergada pela desoneração decorrente da assistência judiciária gratuita, sob pena de uma indevida inversão de valores a acarretar a deturpação de instituto jurídico de elevada importância social. Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária ao autor. Por conseguinte, determino-lhe que comprove o recolhimento das custas judiciais com base no valor retificado da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução de mérito. 3) Intime-se o autor, também, a emendar a petição

inicial, nos termos do disposto nos artigos 282, V, 283, 284, 259 e 260, todos do CPC, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, nos seguintes termos: (i) ajustar o valor da causa ao real benefício econômico pretendido nos autos, considerando a cumulação dos pedidos em faces das rés e o pagamento das diferenças de parcelas vencidas e vincendas que o autor entende devidas, de preferência demonstrando através de demonstrativo/planilhas de cálculos; (ii) acostar guia original de recolhimento das custas devidamente autenticada, com base no valor retificado da causa; (iii) oportunizar ao autor instruir a inicial com os comprovantes de rendimentos/reparação econômica mensais e correspondentes declarações/cartas declaratórias do período pleiteado nos autos, identificando o termo a quo da competência da parcela vencida referente aos valores/rubricas pagas a menor que teriam gerado as diferenças pleiteadas; (iv) apresentar as respectivas cópias da emenda à inicial, para fins de instrução regular das contrafés. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Intime-se o autor. Cumpra-se. Campinas, 23 de fevereiro de 2016.

Expediente Nº 9936

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604963-74.1995.403.6105 (95.0604963-7) - MARIA VAZ DE LIMA POLATO X VALDOMIRO BALDIN X ANGELA MARTHA FRANCHIN BASSO X FRANCISCO FERRAZ X SUZERLEI APARECIDA DE LUCIA STAFFOCKER X MARIA NAZARE MARQUES SOAVE X PHILOMENA MOROZINI RAMOS X JOSUE SOARES LEISTER X SILVIO COTOMACCI X ANGELO DE ANDRADE E SILVA(SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES E SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0615413-71.1998.403.6105 (98.0615413-4) - MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA(SP162691 - REGINA CÉLIA LOPES KOPP SILVA E SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA E SP184033 - BIANCA GENTIL CIAMPONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0007842-49.2008.403.6105 (2008.61.05.007842-2) - AURELIO FAGAN(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X AURELIO FAGAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUGO GONÇALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0009393-64.2008.403.6105 (2008.61.05.009393-9) - JOAQUIM DIONISIO FILHO(SP022332 - ANTONIO CARLOS FINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOAQUIM DIONISIO FILHO X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio

Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0016903-94.2009.403.6105 (2009.61.05.016903-1) - FRANCISCO DE LIMA(SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0007109-15.2010.403.6105 - NEUSA MARIA ALVES(SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0608496-70.1997.403.6105 (97.0608496-7) - 2. OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURIDICAS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X 2. OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURIDICAS X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0064365-11.2000.403.0399 (2000.03.99.064365-5) - ANTONIO ZANETTI X EVA APARECIDA FERREIRA X JOSE PIO DE MAGALHAES X LUIZ GONZAGA MARTINS DE PAULA X ZELIA OSORIO BUSCH(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X ANTONIO ZANETTI X UNIAO FEDERAL X JOSE PIO DE MAGALHAES X UNIAO FEDERAL X LUIZ GONZAGA MARTINS DE PAULA X UNIAO FEDERAL X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0008658-41.2002.403.6105 (2002.61.05.008658-1) - JOAO DA COSTA(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA E SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA E Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOAO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio

Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0008094-91.2004.403.6105 (2004.61.05.008094-0) - VALDOMIRO DE SOUSA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0003681-64.2006.403.6105 (2006.61.05.003681-9) - BENEDITO BATISTA DE OLIVEIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0003701-55.2006.403.6105 (2006.61.05.003701-0) - MARIA LUCIA LEITE GONCALVES X ALEXANDRE LEITE GONCALVES X MARIA LUCIA LEITE GONCALVES(SP239732 - RODRIGO URBANO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA LUCIA LEITE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE LEITE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0013909-98.2006.403.6105 (2006.61.05.013909-8) - APARECIDO LEITE DE FREITAS(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X APARECIDO LEITE DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0015046-18.2006.403.6105 (2006.61.05.015046-0) - CLEMENTE FERREIRA NETO(SP197846 - MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA BACHEGA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CLEMENTE FERREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA BACHEGA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com

indicação precisa do valor que entende ser devido.

0007197-24.2008.403.6105 (2008.61.05.007197-0) - RITA DE CASSIA BUENO MACHADO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X RITA DE CASSIA BUENO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0011874-97.2008.403.6105 (2008.61.05.011874-2) - BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0015031-44.2009.403.6105 (2009.61.05.015031-9) - ALEXANDRE NORONHA MOURA VACCARELLI(SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON E SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ALEXANDRE NORONHA MOURA VACCARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINORAH MARIA DA SILVA PERON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0008575-10.2011.403.6105 - JOSE CARLOS DUARTE(SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0000191-87.2013.403.6105 - CELSO LUIZ OLIVEIRA ANDRADE(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CELSO LUIZ OLIVEIRA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0015581-97.2013.403.6105 - SEBASTIAO ANDRADE DA SILVA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X SEBASTIAO ANDRADE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

Expediente N° 9937

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001568-74.2005.403.6105 (2005.61.05.001568-0) - LUIS ANTONIO GALLEG0(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0005939-47.2006.403.6105 (2006.61.05.005939-0) - CLAUDIONOR JOAO GARDAO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIONOR JOAO GARDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0602392-67.1994.403.6105 (94.0602392-0) - EATON LTDA(SP100528 - CLAUDIA GIORGETTI STIRTON E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EATON LTDA X UNIAO FEDERAL(SP125238 - SANDRO HENRIQUE ROQUE E SP062637 - OSWALDO MARTINEZ COLLADO) X LEMOS E ASSOCIADOS ADVOCACIA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0001984-64.2000.403.0399 (2000.03.99.001984-4) - CELIA MARIA RIBEIRO X CIRO ADILSON PASCHOAL X CLAUDIA ELIS PEREIRA DE ARAUJO X CLAUDINEI RODRIGUES DA SILVA X DORALICE DE SOUZA MORAES X DOROTI TOMOKO SHOJI X EDIVALDO JOAO COLOMBO X EDSON JOSE APARECIDO ANTONICELLI X ELAINE JUSTINO SANTOS X ELIANE CARVALHO REIS(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X ELIANE CARVALHO REIS X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-

se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0001644-64.2006.403.6105 (2006.61.05.001644-4) - DIRCEU FARIA(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X DIRCEU FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS LOPES CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0014963-02.2006.403.6105 (2006.61.05.014963-8) - ANTONIO ROBERTO NAZARETH(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO ROBERTO NAZARETH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0003469-09.2007.403.6105 (2007.61.05.003469-4) - NELSON DE GODOY(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X NELSON DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0000569-38.2007.403.6304 (2007.63.04.000569-0) - JESUS EZEQUIEL DE MELLO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JESUS EZEQUIEL DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON ALVES MACHADO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0010246-73.2008.403.6105 (2008.61.05.010246-1) - JOAO HERMINIO CUNHA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOAO HERMINIO CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0010735-13.2008.403.6105 (2008.61.05.010735-5) - MARIO CASSACA(SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO E SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIO CASSACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0015332-88.2009.403.6105 (2009.61.05.015332-1) - ALICIO CUSTODIO DOS SANTOS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICIO CUSTODIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0001872-97.2010.403.6105 (2010.61.05.001872-9) - SILVANA CRUZ DE CARVALHO(SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X SILVANA CRUZ DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0012946-17.2011.403.6105 - CLODOALDO DE OLIVEIRA CRUZ(SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA E SP265609 - ANA PAULA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CLODOALDO DE OLIVEIRA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA MARQUES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0003463-89.2013.403.6105 - AUGUSTO MARTINS PEINADO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X AUGUSTO MARTINS PEINADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008698-13.2008.403.6105 (2008.61.05.008698-4) - IDELVA DE OLIVEIRA SILVA(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013417-48.2002.403.6105 (2002.61.05.013417-4) - JORGE FULGENCIO DA SILVA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA E Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JORGE FULGENCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0016869-95.2004.403.6105 (2004.61.05.016869-7) - DARIO BORGES DOS SANTOS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X DARIO BORGES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0001565-22.2005.403.6105 (2005.61.05.001565-4) - IDUMEU CECILIO DE SOUZA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X IDUMEU CECILIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0008857-58.2005.403.6105 (2005.61.05.008857-8) - CELSO LEITE(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CELSO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos

depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0001321-59.2006.403.6105 (2006.61.05.001321-2) - CELIO DE SOUZA FREITAS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CELIO DE SOUZA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0011049-27.2006.403.6105 (2006.61.05.011049-7) - ROLAND ERWIN LINZ(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ROLAND ERWIN LINZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0014456-41.2006.403.6105 (2006.61.05.014456-2) - WILSON FANTINI(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X WILSON FANTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0001641-75.2007.403.6105 (2007.61.05.001641-2) - ANTONIA XAVIER DE JESUS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIA XAVIER DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0004811-55.2007.403.6105 (2007.61.05.004811-5) - MARIA DO BOM CONSELHO LEANDRO AGOSTINI(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA DO BOM CONSELHO LEANDRO AGOSTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com

indicação precisa do valor que entende ser devido.

0013977-14.2007.403.6105 (2007.61.05.013977-7) - ANIZIO MATEUS DE MIRANDA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANIZIO MATEUS DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0008665-23.2008.403.6105 (2008.61.05.008665-0) - JANTINA LJUBICA HOFSTEENGE(SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JANTINA LJUBICA HOFSTEENGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0016826-85.2009.403.6105 (2009.61.05.016826-9) - CYZIRA GEMA BRAGA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CYZIRA GEMA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0006457-95.2010.403.6105 - MARIA DO CARMO LUMINATO NEGRETTI(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP159481E - ROBERTO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA DO CARMO LUMINATO NEGRETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0008583-21.2010.403.6105 - ELISEU APARECIDO ARCHANGELO(SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ELISEU APARECIDO ARCHANGELO X UNIAO FEDERAL(SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X LOGUERCIO, BEIRO E SURIAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0004815-53.2011.403.6105 - LUCILIA DE MELO CELERE(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X LUCILIA DE MELO CELERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0005681-61.2011.403.6105 - MAURIZIO MINOPOLI(SP223149 - MIRCEA NATSUMI MURAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MAURIZIO MINOPOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0012379-83.2011.403.6105 - SERGIO GOMES DE SOUZA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP303210 - LARISSA DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X SERGIO GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0015627-57.2011.403.6105 - JOSE TOLOI MARIN(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE TOLOI MARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0002036-91.2012.403.6105 - APARECIDO BATISTA DOMINGUES(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME E SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X APARECIDO BATISTA DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0013083-62.2012.403.6105 - ARACI PRAXEDES(SP231843 - ADÉLIA SOARES COSTA PROOST DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ARACI PRAXEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0005506-96.2013.403.6105 - LUZETE SOARES DOS SANTOS(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X LUZETE SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0005997-06.2013.403.6105 - BRUNO SOUZA DOS SANTOS(SP048098 - JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X BRUNO SOUZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6599

EMBARGOS DE TERCEIRO

0017519-59.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006729-16.2015.403.6105) ROSENDO DOS ANJOS SOUZA(SP176293 - DANIEL GIANNI) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos de terceiro, com pedido de tutela antecipada, ajuizados por ROSENDO DOS ANJOS SOUZA em face da FAZENDA NACIONAL. Alega que seria proprietário do veículo VW / Fox, placas FAG 4360, chassi 9BWAB05Z8D4004520, objeto de bloqueio via Renajud na execução fiscal nº 0006729-16.2015.403.6105, da qual não é parte. Requer a concessão de tutela antecipada para desconstituição do bloqueio junto aos órgãos de trânsito. Ao final, requer a procedência dos embargos para consolidar em nome do embargante a posse e a propriedade do veículo, cassando-se em definitivo a ordem de bloqueio de transferência, expedindo-se ainda, via RENAJUD, a ordem de liberação e desbloqueio definitivo junto ao DETRAN, condenando o embargado no ônus de sucumbência. Juntou documentos. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Não vislumbro os requisitos

necessários para a concessão da tutela antecipada. O bloqueio do veículo pelo sistema Renajud não impede que o embargante exerça as faculdades de usar e fruir do veículo, mas apenas obsta o exercício do ius disponendi. A posse do embargante é pacífica e não foi demonstrado qualquer risco de dano irreparável, ao contrário, uma vez que o bem objeto da lide não foi sequer penhorado, tampouco irá a leilão enquanto pendentes os presentes embargos. Isto posto, ante a irreversibilidade da medida, nos termos do 2º do artigo 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intime-se o embargante para adequar o valor da causa ao valor do bem, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284 e seu parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. P.R.I.

0001253-60.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011452-15.2014.403.6105) CHIARINA BARBASTEFANO GRAGNANO(SP176293 - DANIEL GIANNI) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos de terceiro, com pedido de tutela antecipada, ajuizados por CHIARINA BARBASTEFANO GRAGNANO em face da FAZENDA NACIONAL. Alega que seria proprietária do veículo Chevrolet Vectra, placas HOI 8027, chassi 9BGAB69COBB188082, objeto de bloqueio via Renajud na execução fiscal nº 0006729-16.2015.403.6105, da qual não é parte. Requer a concessão de tutela antecipada para desconstituição do bloqueio junto aos órgãos de trânsito. Ao final, requer a procedência dos embargos para consolidar em nome do embargante a posse e a propriedade do veículo, cassando-se em definitivo a ordem de bloqueio de transferência, expedindo-se ainda, via RENAJUD, a ordem de liberação e desbloqueio definitivo junto ao DETRAN, condenando o embargado no ônus de sucumbência. Juntou documentos. É o breve relato. Decido. Não vislumbro os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada. O bloqueio do veículo pelo sistema Renajud não impede que a embargante exerça as faculdades de usar e fruir do veículo, mas apenas obsta o exercício do ius disponendi. A posse da embargante é pacífica e não foi demonstrado qualquer risco de dano irreparável, ao contrário, uma vez que o bem objeto da lide não foi sequer penhorado, tampouco irá a leilão enquanto pendentes os presentes embargos. Isto posto, ante a irreversibilidade da medida, nos termos do 2º do artigo 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intime-se a embargante para adequar o valor da causa ao valor do bem, complementando o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284 e seu parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006729-16.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INIPLA VEICULOS LTDA(SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA E SP149132 - LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE)

Vistos, etc...Fls. 107/110, 113; 177/179; 207/212; 257/259; 263/263 vº.; 297/300 - Apensamento - Pedido prejudicado porque o apensamento já foi realizado. Cancelamento das restrições do RENAJUD - A empresa executada requer a liberação das restrições no RENAJUD. Aduz que está em recuperação judicial e que ofereceu em penhora seu ativo fixo, que não foi aceito; que, então, ofereceu à penhora 1% de seu faturamento; que foi surpreendida com a restrição sobre os veículos; que sua atividade comercial é a revenda de veículos; que seu estoque rotativo é composto por veículos; que grande parte dos veículos bloqueados já está destinada a compradores e pendentes de transferência; que a manutenção da ordem de bloqueio a ferirá de morte, bem como ao plano de recuperação; que dos quarenta e oito veículos objetos de restrição, trinta e três foram objeto de venda anterior e não são mais de sua propriedade; que a penhora de veículos, únicas mercadorias de seu estoque rotativo, inviabilizará por completo toda sua atividade; que a penhora afronta o princípio da menor onerosidade; que seu faturamento anual em 2015 foi de R\$ 59.527.945,95. Juntou documentos. A exequente não concordou com a liberação das restrições. DECIDO! Inicialmente, há que se considerar a situação da executada, empresa em processo de recuperação judicial. A jurisprudência do E. TRF da 3ª Região firmou-se no sentido da vedação de atos processuais, na execução fiscal, que acarretem redução do patrimônio da empresa ou excluam parte dele do processo de recuperação judicial, de modo a prejudicá-lo. Nesse diapasão: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSUFICIÊNCIA DE BENS À PENHORA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão ou contradição no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que não estando comprovada a garantia da execução, conforme exige o artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil, os embargos devem ser recebidos sem efeito suspensivo, não cabendo o exame, nesta Corte, das questões próprias da defesa oposta e deduzidas perante o Juízo de origem. Contudo, ainda que assim não fosse, resta consolidado o entendimento de que o deferimento de recuperação judicial, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/2005, não obsta o prosseguimento de execução fiscal para cobrança de débitos inscritos em dívida ativa, ressalvado o parcelamento de que trata o 7º do artigo 6º, tampouco afeta a competência do Juízo especializado das execuções fiscais [...]. Entretanto, é vedada a prática de atos processuais, na execução fiscal, que acarretem redução do patrimônio da empresa ou excluam parte dele do processo de recuperação judicial, de modo a prejudicá-lo. 2. Concluiu-se, com respaldo em farta jurisprudência, que Existe, portanto, situação excepcional e específica a obstar os atos da execução fiscal, cuja comprovação processual incumbe à executada. Não basta apenas alegar que o prosseguimento da execução fiscal impede a recuperação judicial, em tese e abstratamente, sem a narrativa impugnativa específica com a respectiva comprovação fática, sob pena de negar vigência ao 7º do artigo 6º da Lei 11.101/2005, confrontar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e, assim, atentar contra o direito de ação e de execução da Fazenda Pública, com prejuízo às prerrogativas e preferências do crédito tributário. A garantia da execução fiscal, através de penhora, não configura ato de redução do patrimônio da empresa e, na verdade, é requisito para que a executada possa discutir a própria validade do crédito executado, podendo lograr a suspensão da execução fiscal, observados os requisitos da legislação, impedindo a expropriação. Sem comprovação, pela devedora, da prática de ato efetivamente prejudicial à recuperação judicial, não pode ser excluída a competência do Juízo para processar e julgar regulamente a execução fiscal. 3. Não houve qualquer omissão ou contradição no julgamento impugnado, revelando, na

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/02/2016 106/1432

realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 620, 739-A, 1º do CPC; 9º e 11 da Lei nº 6.830/80; 5º, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV, LV da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 4. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 5. Embargos de declaração rejeitados. (AI 00236503220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Inegavelmente, a penhora dos veículos do estoque rotativo da executada compromete sua sobrevivência, porque representa a penhora de todo o seu faturamento, como bem salientou o r. despacho proferido à fl. 537 do feito apenso de nº. 001 1353-45.2014.403.6105: Conquanto a penhora de veículos esteja prevista no inc. VI do art. 11 da Lei 6.830/80, em preferência à de móveis (inc. VII), a executada convence de que, no seu caso, por se dedicar à venda de veículos, a penhora sobre tais bens representará a penhora sobre o seu faturamento de forma integral, inviabilizando suas atividades, já trôpegas, em recuperação judicial. Para além, há que se considerar ainda que parte dos veículos objetos de restrição já havia sido negociada, conforme comprova documentação apresentada pela executada. Dessa forma, independentemente da situação de empresa em recuperação judicial, os veículos alienados anteriormente pela executada devem ser liberados imediatamente. Ressalte-se, todavia, que a liberação por este motivo deve observar a data da inscrição mais antiga, 25/09/2013 (fl. 267), de modo a afastar a presunção absoluta de fraude estabelecida pelo artigo 185 do Código Tributário Nacional. Cancelamento de quaisquer eventuais restrições realizadas nas execuções fiscais mencionadas - O cancelamento das restrições exige a presença de situações específicas como acima exposto. De sorte que desacolho o requerido em face da generalidade do pedido. Deferimento da proposta de depósito mensal no valor correspondente a 1% do faturamento - Na ausência da indicação de outros bens pelas partes, à exceção dos veículos do estoque rotativo da executada cuja penhora é descabida conforme já explicitado, acolho em parte a oferta. No entanto, há que se ponderar que como o débito total alcança aproximadamente 16 milhões de reais e a taxa Selic está em 14,25% a.a., o percentual proposto sequer liquida os juros. Assim, para possibilitar o pagamento dos juros e uma pequena amortização do principal, fixo a penhora em 5% (cinco por cento) do faturamento. Devolução dos mandados - Considerando a penhora do faturamento ora determinada recolham-se eventuais mandados de penhora referentes ao presente feito e em trâmite. Dispositivo - Posto isto, DETERMINO: a) o imediato cancelamento das restrições do sistema RENAJUD para os veículos alienados antes de 25/09/2013; b) após precluso o prazo para eventuais recursos em face da presente decisão, ou no caso de recebimento sem efeito suspensivo, o cancelamento das restrições do sistema RENAJUD, bem como o levantamento das penhoras realizadas, no que concerne aos demais veículos; c) a expedição de mandado para penhora de 5% (cinco) por cento do faturamento da executada, nomeando-se como depositário um de seus representantes legais; d) a devolução de eventuais mandados de penhora referentes ao presente feito e seus apensos ainda em trâmite; e) INDEFIRO o requerimento da exequente de bloqueio de numerário eis que já tentado nestes autos, sem sucesso. Intimem-se. Cumpra-se.

0011169-55.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PATRICIA SILVA LONGUINI(SP255585 - TIAGO RODRIGUES SALVADOR)

J. Com relação ao Bradesco, já houve desbloqueio. Quanto ao Banco do Brasil concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para que demonstre documentalmente suas alegações. Observo que a documentação colacionada não permite deduzir o alegado. Int.

Expediente Nº 6600

EXECUCAO FISCAL

0013867-73.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PEDRO FERNANDO RIBOLI(SP135451 - CARLOS LOURENCO DE PAULA)

Fl. 28: considerando o ora requerido e que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da lei nº 10.522/02, combinado com o disposto na Portaria MF nº 130/2012. Os autos deverão permanecer SOBRESTADOS no arquivo até provocação da parte interessada. Fls. 30 e 21/27: sem prejuízo, esclareço ao executado que, conforme consulta de inscrição juntada às fls. 31/32, o valor do débito atualizado, em 23/02/2016 - já descontados os pagamentos efetuados - é de R\$ 13.897,50 (treze mil e oitocentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos). Publique-se, com urgência. Após, intime-se a exequente. Cumpra-se, oportunamente.

0013305-30.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CCL COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP248124 - FERNANDA RIQUETO GAMBARELI)

Considerando que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria, certifico que encaminho estes autos para publicação, para ciência do executado, bem como para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, decorridos os quais, sem manifestação, os autos retornarão para o arquivo, em cumprimento aos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil.

0014955-10.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X BRUNA MAGALHAES

Considerando que a executada compareceu em secretaria, firmou o termo de fl. 27, e apresentou para juntada a guia de depósito judicial de fl. 28, na qualidade de comprovante de pagamento do débito, determino seja dado vista dos autos ao exequente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a integral satisfação do débito em cobro. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se, com URGÊNCIA.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6200

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010690-38.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VILMA LUIZA CARBONI - EPP X VILMA LUIZA CARBONI

Fls. 104: indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos, posto que há sentença de mérito prolatada nestes autos. Intime-se a CEF e após, retornem os autos ao arquivo.

0000247-23.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0008086-31.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

DEPOSITO

0009365-23.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP039881 - BENEDITO PEREIRA LEITE)

SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0007488-48.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO(SP129998 - CARLOS AUGUSTO ESCANHOELA) X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO X CAIO MARCELO KIEHL - ESPOLIO X CHRISTINA CAMARGO KIEHL(SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO)

Dê-se ciência às partes do despacho proferido em face do Conflito de competência suscitado, conforme noticiado às fls. retro. No mais, aguarde-se a decisão a ser proferida. Intime-se.

MONITORIA

0008083-76.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X NILCE PEDROSO DE ALMEIDA

Dê-se vista à CEF acerca da certidão de fls. 59.Int.

0009099-65.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X NESTOR SANTIAGO DIAS FREIRE

Dê-se vista à CEF acerca da certidão de fls. 29.Int.

0013348-59.2015.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP343156A - KARINA MARA VIEIRA BUENO) X TEXTIL ITATIBA LTDA

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como a informação prestada às fls. retro, encaminhe-se a Carta Precatória acostada à contracapa, via correio, à Comarca de Itatiba, para as diligências necessárias, sendo que a ECT deverá providenciar a juntada de documentos necessários, bem como o recolhimento das custas devidas junto ao Juízo de Itatiba.Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000316-31.2008.403.6105 (2008.61.05.000316-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X RICARDO MARTINS DO PRADO(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA)

Tendo em vista a petição de fls. 170, defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0007747-14.2011.403.6105 - ROSELI DE FATIMA SOTERIO X DEUWISON GABRIEL SOTERIO DOS SANTOS X ROSELI DE FATIMA SOTERIO(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 472/475: vista às partes da resposta efetuada pela AADJ/Campinas, para manifestação, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0014503-05.2012.403.6105 - JOSE CARLOS RODRIGUES TRINDADE(SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO E SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao Réu para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000866-72.2012.403.6303 - DONIZETE REGINALDO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.Dê-se vista ao Autor para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0013456-59.2013.403.6105 - EDGARD FANTI QUAGLIARINI(SP215964 - FERNANDO PESCHIERA PRIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP324041 - LUIZA HELENA MUNHOZ OKI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Fls. 183: em vista do erro material constatado no despacho de fls. 181, reconsidero o segundo parágrafo e, determino a intimação da CEF acerca da sentença prolatada, bem como para as contrarrazões, no prazo legal.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 181.Int.

0004862-44.2013.403.6303 - OLIVIO BEZERRA DA SILVA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.OLIVIO BEZERRA DA SILVA, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.Sustenta o Autor que, em 03/05/2013, requereu o benefício especial junto ao INSS, sob nº 46/162.847.026-4, tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de contribuição. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para a aposentação pretendida.Pelo que, requerendo justiça gratuita e protestando pela produção de provas, pede, inclusive em sede de tutela antecipada, o reconhecimento de tempo exercido em atividade especial, com a consequente concessão da aposentadoria pleiteada e o pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo, acrescidos de juros e correção monetária.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 21/45.Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Campinas.À f. 47, entendeu o Juízo que não havia como se deferir, ao menos naquela ocasião, o pleito antecipatório, ante a necessidade de dilação probatória para dirimir a matéria controvertida. Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 50/53vº, defendendo, no mérito, a improcedência do pedido formulado.Às fls. 54/78, o INSS

juntou cópia do procedimento administrativo do Autor. Ante o reconhecimento da incompetência do JEF desta cidade pela decisão de fls. 82vº/83, foi determinada a remessa do feito a esta Justiça Federal de Campinas. Pela decisão de f. 85, foi dada ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas, bem como determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para fins de verificação do valor da causa. A Contadoria do Juízo apresentou informação e cálculos às fls. 87/100, diante dos quais o Juízo determinou o prosseguimento do feito (f. 101). O Autor não apresentou réplica à contestação (certidão de f. 104). Às fls. 105, foram juntados dados atualizados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, pedido este ainda não apreciado. Verifica-se que a questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não foram arguidas questões preliminares. No mérito, requer o Autor, em apertada síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exclusivamente exercido sob condições especiais, com a consequente concessão de aposentadoria especial, questão esta que será aquilutada a seguir. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No caso, sustenta o Autor que exerceu atividades enquadráveis como especiais que não foram reconhecidas pelo Instituto Réu. A doutrina previdenciária, a propósito do reconhecimento de tempo de serviço especial, é esclarecedora, no sentido de que o enquadramento pela atividade ou pela presença dos agentes nocivos, na forma da lei, corporificam requisitos essenciais, sem os quais impossível o reconhecimento da pretensão. No presente caso, pretende o Autor sejam reconhecidos como especiais os períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 19/11/2003 a 05/04/2013, suficientes à concessão do benefício pretendido de aposentadoria especial, porquanto os períodos de 04/12/1986 a 19/02/1990 e 16/07/1990 a 05/03/1997 já contaram com reconhecimento administrativo. Nesse sentido, os perfis profissiográficos previdenciários juntados aos autos, também constantes no procedimento administrativo às fls. 67vº/68 e 68vº/70, atestam a exposição do Autor ao agente ruído nos seguintes períodos: 04/12/1986 a 30/06/1987 (85,3 decibéis), 01/07/1987 a 19/02/1990 (88,7 decibéis), 16/07/1990 a 28/02/1995 (87 decibéis), 01/03/1995 a 30/06/1995 (88,9 decibéis), 01/07/1995 a 31/08/2008 (90,1 decibéis) e 01/09/2008 a 05/04/2013, data da emissão do PPP (89,1 decibéis). Quanto ao agente ruído, tem-se que o tempo de trabalho laborado com exposição

ao referido agente físico é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09/10/2013. Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05/03/1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No mais, da análise do documento de f. 73, verifica-se que parte da atividade descrita como especial (períodos de 04/12/1986 a 19/02/1990 e 16/07/1990 a 05/03/1997) contou, inclusive, com enquadramento administrativo. Assim, de se considerar a atividade descrita como tempo de serviço especial. Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, verifica-se da tabela abaixo contar o Autor com 25 anos, 11 meses e 6 dias de tempo de atividade especial, tendo atendido o requisito tempo de serviço (25 anos) constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Confira-se: Por fim, quanto à carência, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada. De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79. II - Conforme laudo técnico, o autor, na função soldador, estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro. III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor fez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais. (...) IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167) Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário. No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em 03/05/2013 (f. 54vº). Assim, esta é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial referente aos períodos de 04/12/1986 a 19/02/1990 e 16/07/1990 a 05/04/2013, bem como a implantar APOSENTADORIA ESPECIAL em favor de OLIVIO BEZERRA DA SILVA, com data de início em 03/05/2013 (data da entrada do requerimento administrativo), NB 46/162.847.026-4, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, DEFIRO e torno definitiva a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em referência, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o Réu e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao Autor. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por VALDECI CAROLA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural e especial, com a consequente concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, bem como pagamento dos valores atrasados acrescidos de juros e correção monetária, desde a data do requerimento administrativo, protocolado em 10/08/2012. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 28/227^v. À f. 229, o Juízo deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação e intimação do Réu, para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência. O INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor às fls. 234/338. Regularmente citado, o Réu apresentou contestação às fls. 346/358, aduzindo preliminar relativa à prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência da ação. O Autor apresentou réplica, com pedido de prova pericial, às fls. 363/379. Foi designada Audiência de Instrução, tendo sido colhido o depoimento pessoal do Autor, assim como a oitiva de testemunhas, cujos depoimentos foram colhidos por sistema de gravação áudio visual (f. 399), com deferimento subsequente de juntada de novos documentos pelo Autor, que ainda reiterou o pedido para produção de prova pericial formulado em réplica. À f. 406 e verso, foram juntados dados atualizados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, considerando a obrigação do Autor de provar o fato apresentado, vale dizer, o fato constitutivo de seu direito, nos termos do enunciado constante do art. 333 do CPC, não havendo qualquer impossibilidade de o fazer por conta própria e tendo esta prova natureza nitidamente documental, indefiro a pretensão deduzida na inicial de que seja determinado por este Juízo a realização de prova técnica para comprovação de atividade especial alegada pelo Autor. Assim, encontrando-se o feito devidamente instruído, seja pela via documental seja pelas provas orais regularmente colhidas em audiência, de rigor o julgamento da contenda. No que toca à prejudicial de mérito relativa à prescrição, entendo que a mesma não procede, eis que as parcelas em atraso, se devidas, retroagirão, quando muito, à data do requerimento administrativo (DER 10/08/2012) e o feito foi ajuizado em 07/07/2014, ou seja, dentro do quinquênio legal. Ademais, conforme se verifica do último ato constante no Procedimento Administrativo juntado aos presentes autos (NB 42/156.038.932-7), em 18/10/2013 (f. 335^v) foi expedida comunicação de decisão de indeferimento do benefício, ainda pendente de recurso, restando claro, portanto, que, nessa data, o procedimento administrativo ainda se encontrava pendente de julgamento definitivo. Assim, considerando que não há fluência do prazo prescricional durante a tramitação do Procedimento Administrativo, conforme jurisprudência reiterada dos Tribunais Superiores (STJ, AGREsp 200501517317, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 21/11/2005, p. 295; TRF/1ª Região, AC 200801990566210, Juíza Federal Anamaria Reys Resende, Segunda Turma, e-DJF1 21/09/2009, p. 286), fica também por este motivo afastada a prejudicial de mérito relativa à prescrição quinquenal, tendo em vista que não decorrido o lapso temporal superior a 5 anos na data da propositura da ação. Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento de tempo rural e especial e do direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Passo, então, à verificação do cumprimento dos requisitos, em vista da legislação aplicável à espécie. DO TEMPO RURAL Sabe-se que a situação dos rurícolas é diferenciada da dos trabalhadores urbanos. Regida a relação de trabalho pela informalidade, muitas vezes os filhos sucediam os pais nos afazeres da roça dentro da mesma propriedade, sem que isto gerasse material probatório. Resta-lhes, quase sempre, somente a prova testemunhal. A dificuldade de reconhecimento do tempo de serviço do rurícola decorre, portanto, da falta de prova de natureza material. Sendo assim, para provar-se o alegado tempo de serviço mediante testemunhas, há confronto com o disposto no 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal. O citado artigo excepciona o sistema de avaliação das provas adotado pelo Código de Processo Civil (art. 131). Esta regra tem origem no 8º do artigo 10 da Lei n.º 5.890/73 e suscitou a elaboração da súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o seguinte enunciado: Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Em razão do exposto, assume importância o que se considera razoável início de prova material (3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91). O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. É citado pela doutrina e corroborado pela jurisprudência a utilização, como prova indiciária, das anotações constantes da CTPS, das declarações de ex-empregadores, da reclamatória trabalhista, justificação judicial e de documentos públicos nos quais constam as qualificações do requerente - não raro, o ruralista só tinha consignado esta qualidade quando providenciava a retirada de algum documento público. Conforme constante nos autos, o Autor teria exercido atividade rural no município de Garça - SP, em regime de economia familiar, sem registro em CTPS, no período de 05/08/1970, quando contava com doze anos de idade, já que nascido em 05/08/1958 (f. 30), a 31/12/1976, bem como exercido atividade profissional de empregado rural com registro em CTPS de 15/04/1977 a 17/01/1980 (Carlos Eduardo Marques Armando). No caso presente, a fim de comprovar referida atividade rural, colacionou o Requerente aos autos certidão de conclusão de ensino primário em escola rural em 14/12/1970 (f. 271); certificado de reservista militar, em 1976, onde consta sua profissão de lavrador (fls. 98/99); anotação em CTPS, 1º registro, de 15/04/1977 a 17/01/1980, de atividade de empregado rural (f. 261^v); certidão de salvo conduto em nome do avô do segurado, Sr. Waldemar dos Santos, em 13/10/1943, onde consta a profissão de lavrador (f. 269); certidão de casamento dos pais do segurado, onde consta a profissão do pai, Sr. Antônio Carola, como lavrador (1951 - f. 269^v), certidão de nascimento de irmãos do Autor (1953 e 1966 - fls. 270 e 270^v), onde consta a profissão do pai do Autor como lavrador, e certidão de nascimento do Autor (1958), onde consta a profissão de seus pais, ambos lavradores (f. 403). Impende ressaltar inicialmente que assente (e sumulado, inclusive) o entendimento revelado pela jurisprudência pátria que, até o advento da Lei 8.213/91, a atividade rural do trabalhador menor entre 12 (doze) e 14 (quatorze) anos deve ser computado para fins previdenciários, eis que a proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em seu benefício e não em seu prejuízo. Confirma-se, nesse sentido, o teor da Súmula nº 5, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, transcrita a seguir: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. No mais, mister destacar que é firme o entendimento jurisprudencial de que os documentos apresentados em nome de terceiros (pai, filho, marido, esposa) são hábeis à

comprovação do trabalho rural desenvolvido pelos outros membros do grupo que labora em regime de economia familiar (nesse sentido, TRF - 4ª Região, AC 445721, proc. 200072020006488/SC, v.u., 5ª Turma, Rel. Desemb. Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 12.09.2002, pág. 1055). Ainda de considerar-se que, a par dos documentos juntados aos autos, a prova oral colhida em Juízo, conforme depoimentos das testemunhas JOSÉ APARECIDO LARA e VALDIR LARA (CD-R - f. 399), robustecem a alegação da atividade rural, sendo de destacar-se, no caso, sem qualquer impugnação das partes. De se ressaltar, a propósito, o entendimento revelado pelos Tribunais pátrios, no sentido de que, havendo início de prova material contemporânea, é admissível a ampliação de sua eficácia probatória, mediante depoimentos prestados por testemunhas (Confira-se, a título ilustrativo: AR 2972, STJ, 3ª Seção, v.u., Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 01/02/2008, p. 1; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, JEF-TNU, Rel. Juiz Fed. Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJU 27/02/2008). É bom frisar, ademais, que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91 (25.07.91), é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91). Diante de todo o exposto, entendo fazer jus o Autor ao reconhecimento da atividade rural exercida nos períodos de 05/08/1970 a 31/12/1976 e 15/04/1977 a 17/01/1980. DO TEMPO ESPECIAL A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 15/12/1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. No presente caso, pretende o Autor sejam reconhecidos como especiais os períodos de 09/07/1980 a 04/09/1994 e 06/03/1997 a 23/11/2002, suficientes à concessão do benefício pretendido de aposentadoria especial, porquanto o período de 05/09/1994 a 05/03/1997 já contou com reconhecimento administrativo. Nesse sentido, o perfil profissiográfico previdenciário juntado aos autos, também constante no procedimento administrativo às fls. 240/241v, atesta que o Autor esteve exposto, nos períodos destacados a seguir, aos seguintes agentes nocivos: 01/09/1989 a 23/11/2002 (óleos e graxa), 05/09/1994 a 06/02/1997 (ruído de 83 decibéis) e 07/02/1997 a 23/11/2002 (ruído de 86,3 decibéis). Quanto ao agente ruído, tem-se que o tempo de trabalho laborado com exposição ao referido agente físico é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013. Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada. Ademais, quanto aos agentes químicos referidos, tem-se que a exposição a derivados tóxicos do carbono (óleos, graxas, óleos de corte, óleo lubrificante, solventes) enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial, de conformidade com os itens 1.2.10 - hidrocarbonetos e outros compostos de carbono do Anexo I do Decreto n. 83.080/79 e 1.2.11 - tóxicos orgânicos do Anexo Decreto n. 53.831/64. No mais, da análise do documento de f. 290, verifica-se que parte da atividade descrita como especial (período de 05/09/1994 a 05/03/1997) contou, inclusive, com enquadramento administrativo. Feitas tais considerações, é de se ter como demonstrado o tempo de serviço especial, referente ao trabalho exercido pelo Autor no período de 01/09/1989 a 23/11/2002, ressalvada a possibilidade de conversão até 15/12/1998 (Emenda Constitucional nº 20/98). Lado

outro, quanto ao período de 09/07/1980 a 31/08/1989 (Ajudante de Serviços Gerais e Operador de Equipamentos - PPP fls. 240/241v°), verifica-se não haver nos autos nenhuma indicação expressa de efetiva exposição do Autor a agente agressivo no período em referência. Tampouco as atividades referidas permitem o enquadramento nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e nº 83.080/79, de sorte que tal período deve ser considerado como trabalho em condições normais. DO FATOR DE CONVERSÃO O que tange ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a utilizar o multiplicador de 1.4, no lugar do 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, até então não dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Em recentíssimo acórdão, o E. STJ acabou por pacificar tal entendimento, adotando o fator de conversão, para qualquer época, de 1,4 para o trabalho especial por homens e de 1,2, para mulheres (Nesse sentido: STJ, REsp 1.151.363/MG, Relator Jorge Mussi, DJE 05.04.2011). DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço rural e especial, acrescido ao tempo comum (empregado e facultativo), comprovado nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. Assim, conforme se pode verificar da tabela abaixo contar o Autor, na data do requerimento administrativo, em 10/08/2012, contava o Autor com 39 anos, 3 meses e 26 dias, tendo atendido o requisito de tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 52). Confira-se: Por fim, quanto à carência, tem-se que, quando da data da entrada do requerimento, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de 420 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo, previsto no art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, faz jus o Autor à aposentadoria integral por tempo de contribuição. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário. No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em 10/08/2012 (f. 235). Assim, esta é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide

atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade rural desenvolvida pelo Autor nos períodos de 05/08/1970 a 31/12/1976 e 15/04/1977 a 17/01/1980, a converter de especial para comum o período de 01/09/1989 a 15/12/1998, bem como a implantar aposentadoria por tempo de contribuição em favor de VALDECI CAROLA, NB 42/156.038.932-7, com data de início em 10/08/2012 (data de entrada do requerimento administrativo), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 461 do Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

0005800-80.2015.403.6105 - RUBENS DE GODOY(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a manifestação de fls. 156, prossiga-se com o presente. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), do(a) autor(a) RUBENS DE GODOY, RG: 15.545.870 SSP/SP, CPF: 467.807.038-34, NB 154.648.500-4, DATA NASCIMENTO: 30/09/1951; NOME MÃE: TERESA MARTINS GODOY, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intímem-se as partes. Sem prejuízo e para fins de concessão da Justiça gratuita solicitada, intime-se o autor para que proceda à juntada da Declaração de pobreza pertinente.

0007165-72.2015.403.6105 - JOSE CARLOS GONCALVES DE JESUS(SP303189 - GRACE JANE DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Após, tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a decisão proferida pelo E. STJ, em sede de Recurso Especial (REsp 1.381.683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 26.02.14, pag. 323) que determinou a suspensão da tramitação de ações cujo objeto é o mesmo da presente demanda, determino a sua suspensão até o final do julgamento do Recurso Especial supra referido, aguardando-se em Secretaria. Int.

0001543-75.2016.403.6105 - PEDRO ANTONIO ALVES DE ANDRADE(SP092477 - SONIA REGINA BARBOSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, deverá a parte autora comprovar o efetivo montante econômico colimado na presente ação, juntando planilha de cálculo, nos termos dos arts. 258 e seguintes do CPC, visto não ser possível à parte autora alterar o valor atribuído à causa visando desviar a competência, o rito procedimental adequado, ou alterar a regra recursal (RESP nº 120363/GO, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/97, pg. 66417). Int.

0002039-07.2016.403.6105 - JOSE ROBERTO CORREA(SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, deverá a parte autora comprovar o efetivo montante econômico colimado na presente ação, juntando planilha de cálculo, nos termos dos arts. 258 e seguintes do CPC, visto não ser possível à parte autora alterar o valor atribuído à causa visando desviar a competência, o rito procedimental adequado, ou alterar a regra recursal (RESP nº 120363/GO, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/97, pg. 66417). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010264-84.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003457-24.2009.403.6105 (2009.61.05.003457-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X JOSE GERALDO CELESTINO(SP136586 - PAULA RODRIGUES FURTADO)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/02/2016 115/1432

execução promovida por JOSÉ GERALDO CELESTINO, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende um crédito de R\$ 91.908,72, em novembro/2013, quando teria direito apenas ao montante total de R\$ 83.388,56, na mesma data. Junta novos cálculos. Às fls. 69/70, o Embargado concorda expressamente com os cálculos do INSS, apresentados nos Embargos, mas requer sua atualização. Diante da manifestação de fls. 69/70, o Embargante, intimado (f. 71), apresenta cálculo atualizado às fls. 73/77, no montante de R\$ 101.699,85, em abril/2015. Às fls. 101/102, o Embargado concorda expressamente com a atualização dos cálculos de fls. 73/77. Assim, ante a expressa concordância do Embargado, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para considerar como corretos os valores apresentados pelo Embargante na inicial e atualização de fls. 73/77, no montante de R\$ 101.699,85 (cento e um mil, seiscentos e noventa e nove reais e oitenta e cinco centavos), em abril/2015, prosseguindo-se a Execução na forma da lei. Sem condenação nas custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de efetuar condenação em verba honorária, tendo em vista a falta de contrariedade por parte do Embargado. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.353/2001, e por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, dj 29/05/2003, DJ 18/08/2003). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Oportunamente, transitada em julgado esta decisão, certifique-se, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

0017562-93.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011237-05.2015.403.6105) DANIEL HENRIQUE PAULELA (SP211779 - GISELE YARA BALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Apensem-se os presentes autos, aos autos da Execução nº 0011237-05.2015.403.6105, certificando-se. Outrossim, recebo os Embargos, posto que tempestivos, contudo indefiro o efeito suspensivo requerido, ante a ausência de fundamento legal. Dê-se vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002784-60.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GREGORIO COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X FERDINANDO GREGORIO

Petição de fls. 124: defiro a intimação dos Executados para que informem e justifiquem pormenorizadamente, se os imóveis objeto das matrículas nºs. 85.680 e 94.214 constituem bem de família, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos elencados na petição supra referida. Int.

0000466-02.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANCORA COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME X RONALDO ANTONIO X ANDREA CRISTINA ANDRADE LAGO MARTINEZ

Dê-se vista à CEF acerca das certidões de fls. 62/64. Int.

0003326-39.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CRISTIAN ROBERTO TOGNOLO - ME X CRISTIAN ROBERTO TOGNOLO

Cite(m)-se por meio de mandado de citação a ser cumprido pela Central de Mandados deste Juízo. No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 652-A, Parágrafo Único, do CPC). Int. DESPACHO DE FLS. 102: Dê-se vista à CEF acerca das certidões de fls. 100/101. Publique-se o despacho de fls. 95. Int.

0009635-76.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GEISA DA SILVA GOMES - ME X GEISA DA SILVA GOMES X EVANIO DA SILVA CANDIDO

Cite(m)-se por meio de mandado de citação a ser cumprido pela Central de Mandados deste Juízo. No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 652-A, Parágrafo Único, do CPC). Int.

0011235-35.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANNA CARLA DE OLIVEIRA DINI

Cite(m)-se o(s) executado(s). No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 652-A, Parágrafo Único, do CPC). Int. DESPACHO DE FLS. 40; Dê-se vista à CEF acerca da certidão de fls. 38. Publique-se o despacho de fls. 34. Int.

0011237-05.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X DANIEL HENRIQUE PAULELA (SP211779 - GISELE YARA BALERA)

Cite(m)-se por meio de mandado de citação a ser cumprido pela Central de Mandados deste Juízo. No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 652-A, Parágrafo Único, do CPC). Int. DESPACHO DE FLS. 40; Dê-se vista à CEF acerca da certidão de fls. 38. Publique-se o despacho de fls. 34. Int.

reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 652-A, Parágrafo Único, do CPC). Intime-se. Cls. efetuada aos 27/11/2015-despacho de fls. 29: Dê-se vista à exequente, Caixa Econômica Federal, da juntada do mandado de citação, conforme fls. 25/28, para manifestação, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 22. Intime-se. Cls. efetuada aos 27/01/2016-despacho de fls. 34: Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido pelo executado às fls. 30/33. Outrossim, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, do requerido pelo executado às fls. 30, bem como publiquem-se as pendências. Após, volvam os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0014490-98.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOSEFA JUSSARA DOS SANTOS X JOSEFA JUSSARA CARDOSO DE ALMEIDA

Cite(m)-se, por meio de carta precatória. No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 652 A, par. Único, CPC). Ainda, fica desde já a exequente intimada a providenciar a retirada da Carta Precatória expedida, a fim de que a mesma seja distribuída no Juízo Deprecado, bem como para que recolha as custas quando da distribuição àquele Juízo, instruindo-a com os documentos essenciais. Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004357-80.2004.403.6105 (2004.61.05.004357-8) - ROSA MARIA COSTA DELFINO(SP116953 - HASSEM HALUEN E SP163395 - SANDRO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X UNIAO FEDERAL X ROSA MARIA COSTA DELFINO(SP116953 - HASSEM HALUEN) X UNIAO FEDERAL X ROSA MARIA COSTA DELFINO(SP116953 - HASSEM HALUEN E SP163395 - SANDRO DE GODOY)

Fls. 501: considerando-se o noticiado pela UNIÃO FEDERAL, dê-se vista à executada para manifestação, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0017592-70.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DALILA APARECIDA ESPERANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALILA APARECIDA ESPERANCA

Dê-se vista à CEF, acerca da pesquisa junto ao sistema INFOJUD/RENAJUD, às fls. 106/112, para que se manifeste, no prazo legal. Intime-se.

0006856-51.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ALINE ARIANE ARAUJO COCOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALINE ARIANE ARAUJO COCOLI

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a) Réu(é), no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102 c do CPC, independentemente de sentença. Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito, face à Lei nº 11.232/2005, que procedeu a algumas alterações no Código de Processo Civil, na fase de liquidação/execução de sentença, no prazo legal, sob pena de arquivamento do feito. Providencie a Secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0008085-46.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOSE CASSIO FURLAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CASSIO FURLAN

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a) Réu(é), no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102 c do CPC, independentemente de sentença. Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito, face à Lei nº 11.232/2005, que procedeu a algumas alterações no Código de Processo Civil, na fase de liquidação/execução de sentença, no prazo legal, sob pena de arquivamento do feito. Providencie a Secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0008145-19.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ORDILEI SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORDILEI SIQUEIRA

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a) Réu(é), no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102 c do CPC, independentemente de sentença. Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito, face à Lei nº 11.232/2005, que procedeu a algumas alterações no Código de Processo Civil, na fase de liquidação/execução de sentença, no prazo legal, sob pena de arquivamento do feito. Providencie a Secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se. Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de mandado a ser cumprido pelo Juízo, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Cite(m)-se e intime(m)-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5308

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0604168-34.1996.403.6105 (96.0604168-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605836-74.1995.403.6105 (95.0605836-9)) DENTARIA CAMPINEIRA LTDA(SP061273 - ROMILDA FAVARO) X INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)

Traslade-se cópia de fls. 240/243 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 950605836-9, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0009387-04.2001.403.6105 (2001.61.05.009387-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001157-41.1999.403.6105 (1999.61.05.001157-9)) FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVA AGROPECUARIA LTDA(SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO E SP046301 - LORACY PINTO GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)

Traslade-se cópia de fls. 137/143 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 1999.61.05.01157-9, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, SEM baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000543-21.2008.403.6105 (2008.61.05.000543-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003804-96.2005.403.6105 (2005.61.05.003804-6)) DIGIARTE INFORMATICA LTDA(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 369/370: indefiro o pleito da parte embargante, uma vez que há sentença proferida no presente feito transitada em julgado, uma vez que o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região homologou a desistência dos recursos interpostos nos termos do art. 501 do CPC e do Regimento interno daquela Corte (fls. 365), inclusive transitado em julgado (certidão de fls. 367). A Secretaria deverá cumprir a determinação judicial de fls. 368, 1º parágrafo. Ultimada a determinação supra, intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional acerca desta decisão e da determinação judicial de fls. 368. Não havendo requerimento(s), remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. Caso contrário, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

0000272-41.2010.403.6105 (2010.61.05.000272-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015514-74.2009.403.6105 (2009.61.05.015514-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA)

Traslade-se cópia de fls. 115/121 e 136 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2009.61.05.015514-7, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000553-94.2010.403.6105 (2010.61.05.000553-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015451-49.2009.403.6105 (2009.61.05.015451-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA)

Traslade-se cópia de fls. 94/95, 109/113 e 128 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2009.61.05.015451-9,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/02/2016 118/1432

certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000753-04.2010.403.6105 (2010.61.05.000753-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015521-66.2009.403.6105 (2009.61.05.015521-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA)

Traslade-se cópia de fls. 91/97 e 112 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2009.61.05.015521-4, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0007792-18.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000373-20.2006.403.6105 (2006.61.05.000373-5)) QUIMINOX IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP114211 - HIGINO EMMANOEL E SP178081 - RAQUEL RIBEIRO PAVÃO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Traslade-se cópia de fls. 89/95 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2006.61.05.000373-5, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, SEM baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0002408-40.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003854-59.2004.403.6105 (2004.61.05.003854-6)) MARIANO DE FRANCESCO(SP248340 - RENATO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 170/177 e 194/196 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2004.61.05.003854-6, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, SEM baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0008784-08.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015130-09.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Traslade-se cópia de fls. 90/93 e 100 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0015130-09.2012.403.6105, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0009771-44.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015095-49.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Traslade-se cópia de fls. 107/114 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0015095-49.2012.403.6105, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0015878-07.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009032-71.2013.403.6105) SIMAR COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA(SP102528 - GILBERTO TAVARES GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL

Manifêste-se a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as. Intime-se. Cumpra-se.

0002258-88.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014560-67.2005.403.6105 (2005.61.05.014560-4)) MAURICIO BAREA RUIZ(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSS/FAZENDA

1- Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). 2- Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão no arquivo, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. 3- Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 4- Intime-se. 5- Cumpra-se.

0003563-10.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010245-15.2013.403.6105) EMPRESA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/02/2016 119/1432

Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as. Intime-se. Cumpra-se.

0008300-56.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013410-17.2006.403.6105 (2006.61.05.013410-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

1- Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).2- Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão no arquivo, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.3- Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.4- Intime-se.5- Cumpra-se.

0010059-55.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012472-75.2013.403.6105) GALPAO 21 EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Malgrado a integralidade de garantia do crédito em cobrança não seja exigível para o recebimento e processamento dos embargos, notadamente pela possibilidade de se determinar o reforço da penhora a qualquer tempo, considerando que a garantia do crédito na execução fiscal constitui-se em pressuposto de desenvolvimento válido do processo e alcançada a fase de julgamento, intime-se a Embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o reforço da penhora ou demonstrar, CABALMENTE, a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Derradeiramente, manifeste-se a parte Embargante, no prazo acima assinalado, sobre a impugnação, documentos juntados e se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as. Intime-se. Cumpra-se.

0011670-43.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016613-79.2009.403.6105 (2009.61.05.016613-3)) FAST PETRO POSTO DE SERVICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

1- Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).2- Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão no arquivo, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.3- Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.4- Intime-se.5- Cumpra-se.

0000178-20.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010196-37.2014.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

1- Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).2- Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal. 3- Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.4- Intime-se.5- Cumpra-se.

0000453-66.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008521-39.2014.403.6105) SONIA MARIA OKAMURA(SP223554 - ROSALVA MARIA DA SILVA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a parte embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as. Intime-se. Cumpra-se.

0002805-94.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002011-59.2004.403.6105 (2004.61.05.002011-6)) CARLA SIMONE DE FRANCESCO X RENATA ROSARIA DE FRANCESCO(SP248340 - RENATO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Considerando as informações carreadas aos autos pela parte embargante, decreto o sigilo do presente feito e dos autos apensos (Execução Fiscal n. 200461050020116), somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores devidamente constituídos. Intimem-se. Cumpra-se.

0006303-04.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000033-32.2013.403.6105) M.M.ORIGINAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA. - ME(SP223896 - DANIELA CORDEIRO TURRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Definitivamente, a parte embargante deverá cumprir integralmente a determinação judicial de fls. 29, no tocante às cópias lá mencionadas, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, Parágrafo Único, e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se. Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

0006990-78.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013875-45.2014.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

1- Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).2- Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão no arquivo, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.3- Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.4- Intime-se.5- Cumpra-se.

0006992-48.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013871-08.2014.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

1- Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).2- Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal. 3- Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.4- Intime-se.5- Cumpra-se.

0007000-25.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014043-47.2014.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

1- Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).2- Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão no arquivo, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.3- Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.4- Intimem-se.5- Cumpra-se.

0007046-14.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013873-75.2014.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

1- Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).2- Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal. 3- Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.4- Intime-se.5- Cumpra-se.

0008789-59.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014344-91.2014.403.6105) MIECO HIRAMA - EPP(SP112506 - ROMULO BRIGADEIRO MOTTA E SP254528 - HARLEN DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Malgrado a integralidade de garantia do crédito em cobrança não seja exigível para o recebimento e processamento dos embargos, notadamente pela possibilidade de se determinar o reforço da penhora a qualquer tempo, considerando que a garantia do crédito na execução fiscal constitui-se em pressuposto de desenvolvimento válido do processo.2- Intime-se o embargante para promover o reforço da penhora ou demonstrar, cabalmente, a impossibilidade de fazê-lo, bem como para regularizar a sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato e documento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil.3- Intimem-se e cumpra-se.

0008829-41.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006208-08.2014.403.6105) IRMAOS NIVOLONI LTDA - ME(SP193587 - FERNANDA GILLA DOS SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as. Intime-se. Cumpra-se.

0011255-26.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015324-43.2011.403.6105) ALBERTO SERAFIM(SP214497 - EDILENE DIAS SERAPHIM) X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, tendo em vista as informações trazidas pelo Embargante aos autos, decreto o sigilo do presente feito e da execução fiscal
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/02/2016 121/1432

n. 00153244320114036105 apensa, podendo ter acesso aos autos somente as partes e seus procuradores devidamente constituídos. Providencie a Secretaria as anotações cabíveis nos autos e no sistema eletrônico da Justiça Federal. Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga, bem como cópia da Certidão da Dívida Ativa (fls. 02/09) e do mandado de penhora e avaliação (fls. 52/54). A propósito, todas as cópias requeridas dizem respeito à Execução Fiscal nº 0015324-43.2011.403.6105 (apensa). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

0011807-88.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007426-37.2015.403.6105) AGGREKO ENERGIA LOCACAO DE GERADORES LTDA(RJ113675 - LEONARDO LUIZ THOMAZ DA ROCHA E RJ133969 - EDSON WIZIACK JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (fls. 2/20 da execução fiscal apensa), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumprido o acima assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0012992-64.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002588-51.2015.403.6105) JULIANO DA COSTA RODRIGUES(SP312364 - HELENO APARECIDO FACCO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELACOES PUBLICAS DA 2 REGIAO(SP136650 - APARECIDO DOS SANTOS)

1- Recebo os embargos porque regulares e tempestivos, sem prejuízo do prosseguimento da Execução Fiscal n. 00025885120154036105, apensa. 2- Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal para, querendo, oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. 3- Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009362-34.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000834-16.2011.403.6105) AMANDA BORGES YOSHIMINE X GUILHERME BORGES YOSHIMINE(SP214373 - OTÁVIO ASTA PAGANO) X FAZENDA NACIONAL

1- Primeiramente, indefiro o requerido no item f, folha 17 da inicial, considerando que tal pedido extrapola os limites da competência deste juízo, devendo a parte interessada postular o que pretende junto ao Juízo da 17ª Vara Federal de São Paulo. 2- Folhas 22 e 25: defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei 1060/50, ante as declarações de hipossuficiência juntadas. 3- Nos embargos de terceiro, o valor da causa deve corresponder ao valor do bem penhorado e avaliado nos autos principais (Medida Cautelar n.0000834-16.2011.403.6105). No caso em tela, o valor efetivamente pago pelo bem imóvel, nos termos da Escritura Pública de Venda e Compra, apresentada às fls 32 destes embargos, considerando que inexistente auto de penhora e avaliação. 4- Desta forma, intime-se os embargantes para emendar a inicial, atribuindo valor CORRETO à causa. 5- Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção destes embargos sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. 6- Cumpra-se.

0011644-45.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000834-16.2011.403.6105) SOLANGE MARTINS PEREIRA RODRIGUES X VIOLETA MARTINS PEREIRA X ALAYDE MARTINS PEREIRA(SP261644 - INÁCIO LUIZ RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

1- Primeiramente, ratifico o segredo de justiça inserido nestes autos na distribuição, levando-se em conta sua dependência à Medida Cautelar n. 00008341620114036105 a qual tramita em segredo de justiça. 2- Em regra, nos embargos de terceiro, o valor da causa deve corresponder ao valor do bem penhorado e avaliado nos autos principais (Medida Cautelar n.0000834-16.2011.403.6105). Entretanto, no caso em tela, o valor da causa deve corresponder ao valor atribuído por ocasião da transmissão do bem, folhas 12/12-verso destes autos, considerando que inexistente auto de penhora e avaliação relativamente ao imóvel objeto destes embargos. 3- Desta forma, intime-se o embargante a emendar a inicial, para atribuir o valor CORRETO à causa. 4- Sem prejuízo da determinação acima, intime-se o embargante, a proceder ao recolhimento das custas processuais, no importe de 0,5% (meio por cento) do valor da causa, conforme os artigos 14, inciso I, e 2º, da Lei 9.289/96. 5- Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (CPC, artigo 267, inciso IV). 6- Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012348-10.2004.403.6105 (2004.61.05.012348-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X ANTONIO ROBERTO BELETI

Ciência à parte exequente do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0012470-23.2004.403.6105 (2004.61.05.012470-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X LUIZ

HENRIQUE ELOI

Ciência à parte exequente do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intime-se.Cumpra-se.

0012479-82.2004.403.6105 (2004.61.05.012479-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X AILTON GONCALVES GOMES

Ciência à parte exequente do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intime-se.Cumpra-se.

0000917-08.2006.403.6105 (2006.61.05.000917-8) - INSS/FAZENDA(Proc. CAMILA MATTOS VESPOLI) X WALTER ZANINI FILHO(SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1.915,38 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

0006196-04.2008.403.6105 (2008.61.05.006196-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BELIMA MONTAGENS E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP103049 - CARLOS VELLOSO NETO E SP012215 - JOSE CARLOS TANNURI VELLOSO)

Preliminarmente, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo da determinação supra, requeira a parte executada o que entender de direito, no prazo acima assinalado.Com o decurso do prazo e havendo requerimento(s), venham os autos conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0010832-76.2009.403.6105 (2009.61.05.010832-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BRASIL CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA)

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

0015481-84.2009.403.6105 (2009.61.05.015481-7) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Tendo em vista a cópia do v. acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 18/23), intimem-se as partes para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Com o decurso do prazo acima assinalado e havendo requerimento(s), venham os autos conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0005295-31.2011.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X RAQUEL CRISTINA DE ANDRADE FERREIRA ME(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X RAQUEL CRISTINA DE ANDRADE FERREIRA(SP312269 - PATRICIA BEATRIZ E SILVA)

DESPACHO DE FLS. 35:Defiro a consulta ao sistema RENAJUD para pesquisa de bens em nome do(a) executado(a), pessoa física e jurídica, procedendo-se ao bloqueio em caso positivo.Se positivo, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito sobre o(s) veículo(s) bloqueado(s).Defiro a solicitação das declarações de imposto de renda pessoa física e jurídica, relativamente aos 05 (cinco) últimos anos, por meio do Sistema INFOJUD. Restando infrutífera a pesquisa, dê-se nova vista dos autos à parte exequente para que requeira o que entender de direito, visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

0007429-31.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO ROBERTO HAYASHI(SP301288 - FERNANDA COUTINHO NUNES)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/02/2016 123/1432

para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intime-se.Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002470-37.1999.403.6105 (1999.61.05.002470-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X REPROSTAR IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA/ ME X ABEL BAREA FERREIRA(SP280374 - ROGERIO ALVARENGA FACIOLI) X ABEL BAREA FERREIRA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 56, intime-se a parte exequente a indicar o beneficiário do Ofício Requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF.Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

0001750-26.2006.403.6105 (2006.61.05.001750-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI E SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA)

Fls. 75/76: tendo em vista que a parte executada, Fazenda Pública do Município de Campinas/SP, realizou o depósito referente ao Ofício Requisitório n. 191/2015, intime-se a parte exequente, Caixa Econômica Federal, para que requeira o que entender de direito, bem como para se manifestar acerca da satisfação do seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0009080-69.2009.403.6105 (2009.61.05.009080-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012336-54.2008.403.6105 (2008.61.05.012336-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

Tendo em vista a concordância da Fazenda Pública do Município de Campinas/SP com os cálculos apresentados (honorários advocatícios), a Secretaria deverá expedir o ofício requisitório em nome da Caixa Econômica Federal. Com relação ao levantamento do depósito que garantia o Juízo, o pleito da Caixa Econômica Federal deverá ser carreado aos autos principais (Execução Fiscal n. 2008.6105.012336-1), uma vez que o depósito judicial está vinculado à referida execução. Intime-se e cumpra-se.

0011749-90.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015522-51.2009.403.6105 (2009.61.05.015522-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Tendo em vista a concordância da Fazenda Pública do Município de Campinas/SP com os cálculos apresentados, intime-se a parte exequente a indicar o beneficiário do ofício requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF.Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013600-24.1999.403.6105 (1999.61.05.013600-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0612872-65.1998.403.6105 (98.0612872-9)) SANPRESS COML/ DE TUBOS E CONEXOES LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR JACQUES BONFIM) X INSS/FAZENDA X SANPRESS COML/ DE TUBOS E CONEXOES LTDA

Preliminarmente, a secretaria deverá alterar a classe processual dos presentes autos para a classe 229 - Cumprimento de Sentença.Deverá a secretaria, ainda, promover a alteração do tipo de parte.Após, intime-se o devedor, para que nos termos do art. 475-J, pague o valor dos honorários (fls. 136/137), no prazo de 15 (dias), sob pena de multa.Intime-se e cumpra-se.

0010445-95.2008.403.6105 (2008.61.05.010445-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004294-16.2008.403.6105 (2008.61.05.004294-4)) MARMORARIA PEDRA NOBRE LTDA(SP223110 - LUCAS AUGUSTO PRACA COSTA E SP220142 - RYAN CARLOS BAGGIO GUERSONI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL/CEF X MARMORARIA PEDRA NOBRE LTDA

Por ora, intime-se a parte exequente, Caixa Econômica Federal, para que apresente memória de cálculo atualizada (honorários advocatícios), no prazo de 05 (cinco) dias. Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos.Cumpra-se.

Expediente Nº 5322

EXECUCAO FISCAL

0007970-98.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ELETROMONTAGENS ENGENHARIA LTDA(SP043133 - PAULO PEREIRA) X ODAIR GOULART DE MORAES X LAURENI LOPES RIBEIRO(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES)

DESPACHO DE FLS. 141: 1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos n. 0011084-74.2012.403.6105, conforme certidão de fls. 139, expeça-se alvará de levantamento dos valores de titularidade de Laurení Lopes Ribeiro, indicados no extrato da conta judicial de fls. 140.2. Traslade-se cópia das fls. 27 e 113/115 dos embargos supramencionados para estes autos, observando os dados ali indicados para a confecção do alvará.3. Após o cumprimento da determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de LAURENI LOPES RIBEIRO do polo passivo.4. Por fim, ante a notícia de parcelamento do débito, e tendo em vista o grande número de feitos que tramitam nesta Secretaria, os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.5. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 147: Intime-se a Dra. Carolina Svizzero Alves, OAB/SP 209.472, a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº. 34/2016, expedido em 22/02/2016. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da data de sua expedição. Publique-se em conjunto com o despacho de fls. 141. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARIO DE PAULA FRANCO JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO PA 1,0 REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS .PA 1,0
Diretora de Secretaria

Expediente N° 5553

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0605142-42.1994.403.6105 (94.0605142-7) - FUNDICAO MODELO LTDA(SP052582 - JOSE CICERO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fl. 296: Defiro. Oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda a conversão em renda em favor da União, no prazo de 10 (dez) dias, do montante depositado em conta judicial 0100006806202, consoante fl. 289, seguindo as orientações contidas na petição de fl. 296. A conversão deverá ser comprovada nos autos. Após venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

DESAPROPRIACAO

0015914-83.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X JOSE ALFREDO MOTTA GOMES DA SILVA

Vistos. Fl. 131: Defiro. Proceda a Secretaria a pesquisa de endereço nos sistemas SIEL e CNIS, conforme o requerido. Após, dê-se vista ao autor. Intime(m)-se. CERTIDÃO DE FL. 135: Dê-se vista à INFRAERO do resultado das pesquisas realizadas para localização de endereço do(s) réu(s)/executado(s) de fls. 133/134 consoante determinado no tópico final do despacho de fl. 132.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001110-96.2001.403.6105 (2001.61.05.001110-2) - ISABEL CRISTINA ADAO SCHIAVON(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI)

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeriram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0000402-12.2002.403.6105 (2002.61.05.000402-3) - MARIA LUIZA IFANGER PAVAN(SP072163 - SEBASTIAO JOSE ORLANDO MARTINS E SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

Vistos. Fl. 335: Defiro. Intime-se as sucessoras de MARIA LUIZA IFANGER PAVAN, as Sras. Florinda Ifanger e Marina Ifanger Cremonesi, para que no prazo de 10 (dez) dias, comprovem nos autos, o estado civil, bem como a inexistência de outros irmãos da autora falecida. Após o cumprimento, dê-se vista ao INSS. Considerando que a publicação do despacho de fl. 322, ocorrido em

10/12/2015, não constou o nome do advogado Edson Pereira dos Santos, republicuem-se. Publique-se o despacho de fl. 334. Intime(m)-se. DESPACHO DE FL. 334: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação das sucessoras da falecida (fls. 324/333), no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, manifeste-se o advogado EDSON PEREIRA DOS SANTOS (OAB 164.993) sobre a referida petição, quanto aos honorários advocatícios e de sucumbência. Intime(m)-se. REPUBLICAÇÃO DESPACHO DE FL. 322: Fls. 305/308: manifeste-se o advogado Sebastião Jose Orlando Martins (OAB 072163, patrono da autora) acerca da pretensão do advogado que formulou a inicial (Edson Pereira dos Santos, OAB 164.993). Promova a Secretaria a inclusão do subscritor da referida petição no sistema processual apenas para recebimento da publicação da presente decisão. Considerando o óbito da autora, noticiado às fls. 311/320, informe o patrono se existem sucessores, comprovando-o nos autos, e promovendo a regularização processual, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se o despacho de fl. 303. Intime(m)-se. DESPACHO DE FL. 303: Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

0012792-09.2005.403.6105 (2005.61.05.012792-4) - JORGE ANTONIO DOS SANTOS SILVA(SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO E SP133030E - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se expressamente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos valores e informações apresentados pelo INSS (fls. 361/364). Publique-se o despacho de fl. 360. Intime(m)-se. DESPACHO DE FL. 360: Vistos. Manifeste-se o INSS sobre a petição de fls. 349/359, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0008750-09.2008.403.6105 (2008.61.05.008750-2) - HELIO PAIUCA X DENIR APARECIDA NASCIMENTO PAIUCA(SP108728 - SELMA MARIA DA SILVA E SP087109 - HELENA APARECIDA RODRIGUES) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S/A - BRADESCO(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR E SP258368B - EVANDRO MARDULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos. Fls. 346/355: Razão assiste ao autor. Intime-se o Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco para que comprove nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a baixa da hipoteca do imóvel. Fica determinado que em caso de descumprimento, seja cobrada a multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), já determinado no despacho de fl. 316, a partir da data do trânsito em Julgado da decisão do Agravo de Instrumento nº 0025178-04.2015.403.0000/ SP, que ocorreu em 07/12/2015, consoante certidão de fl. 345. Intime(m)-se.

0011253-03.2008.403.6105 (2008.61.05.011253-3) - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0003721-02.2013.403.6105 - APARECIDA PINHEIRO DE SOUZA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000223-24.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002753-89.2001.403.6105 (2001.61.05.002753-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1596 - PAULO ROBERTO STUDART DE OLIVEIRA) X JOSE MARIA OLIVEIRA X JOSE RENATO ALVES X JOSE ROBERTO CREGE X JUAREZ PAIVA X KAZUO MURAOKA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Vistos. Fls. 173/174 : Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Após a juntada de todos os documentos requeridos, consoante fl. 168, remetam-se os autos à Contadoria. Intime(m)-se

0014893-67.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013614-22.2010.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ARIIVALDO APARECIDO GOMES(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)

Vistos. Considerando a divergência entre as partes, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração dos cálculos, se for o caso. Com o retorno, dê-se vista às partes. Intime(m)-se. CERTIDÃO DE FL. 63: vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência da manifestação da Contadoria acerca dos cálculos juntada à fl. 62

0015686-06.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006614-54.1999.403.6105 (1999.61.05.006614-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X PARATY PESCADOS LTDA-ME(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Vistos. Remetam-se os autos à Contadoria para que se manifeste acerca dos argumentos contidos na petição de fls. 24/26. Com o retorno, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/02/2016 126/1432

dê-se vista às partes. Intime(m)-se. CERTIDÃO DE FL. 29: vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência da manifestação da Contadoria acerca dos cálculos juntada à fl. 28

CAUTELAR INOMINADA

0608400-26.1995.403.6105 (95.0608400-9) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE CAMPINAS E REGIAO(SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SP130221 - RICARDO MARCELLO CAVALLO E SP120672 - HUMBERTO VILLELA CRISPIM E SP296411 - DESIREE CAROLINE TROIANO)

Vistos. Fls. 276/277 : Oficie-se ao Banco do Brasil do TRT da 15ª Região (Justiça Trabalhista) para que transfira o montante depositado em conta judicial 800006950616, vinculada ao processo nº 00046-1995-032-15-00-2 (fls. 217/220), para conta judicial vinculada a estes autos na Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal. Após, Dê-se vistas à União para que se manifeste. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0601124-46.1992.403.6105 (92.0601124-3) - COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK E SP185849 - ALLAN WAKI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA)

Fl. 862: oficie-se ao Banco do Brasil - Agência 1897-X (PAB Precatórios JFSP) determinando a transferência dos valores vinculados a estes autos recebidos através de Ofício Precatório (fl. 865) para uma conta judicial vinculada ao Juízo da 3ª Vara Federal de Campinas, observando as informações contidas na referida petição. Intime(m)-se.

0600420-28.1995.403.6105 (95.0600420-0) - COBRAG ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X CENTRO DE ALIMENTOS LTDA(SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI E SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR E SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP143594 - CRISTIANE TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X COBRAG ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X UNIAO FEDERAL X CENTRO DE ALIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fl. 456 verso: Defiro. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 452 em nome da advogada, cujos dados encontram-se indicados à fl. 450. Publique-se despachos de fls. 451 e 455. Intime(m)-se. DESPACHO DE FL. 455: Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) depósito(s) de fl. 452, para que requeira(m) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento das demais parcelas. Publique-se o despacho de fl. 451. Intime(m)-se. DESPACHO DE FL. 451: Expeça-se Alvará de levantamento quanto ao depósito de fl. 448 em favor da exequente, devendo constar a advogada informada à fl. 450.

0015320-89.2000.403.6105 (2000.61.05.015320-2) - MONTMARTRE PRODUTOS OPTICOS LTDA X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL X PRESCILA LUZIA BELLUCIO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.10 .PA 1,10 Citada para os termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a União Federal apresentou a petição de fl. 472, declinando da oportunidade de opor Embargos à Execução e concordando tacitamente com os cálculos do exequente de fls. 461/462. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que a União Federal concordou com os referidos cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Tendo em vista o determinado no artigo 1º da Orientação Normativa nº 04, do Conselho de Justiça Federal, de 08 de junho de 2010, dê-se vista a União Federal para que informe no prazo de 30 (trinta) dias a existência de débitos do autor, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em Secretaria até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência à União Federal acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0007111-29.2003.403.6105 (2003.61.05.007111-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS(SP010685 - VICENTE JOSE ROCCO) X UNIAO FEDERAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS

Citada para os termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a Prefeitura Municipal de Valinhos deixou de apresentar embargos à execução. Assim, determino a expedição de ofício Precatório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em Secretaria até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência à União Federal acerca da expedição do referido Ofício. Com a vinda do depósito, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0015723-53.2003.403.6105 (2003.61.05.015723-3) - JOSE CARLOS FRANCO(SP074839 - MARCO ANTONIO MUNDT

PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X JOSE CARLOS FRANCO X UNIAO FEDERAL

Vistos.Citada para os termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a União Federal apresentou a manifestação à fl. 153 concordando com os cálculos do exequente de fls. 148/150.Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que a União Federal concordou com os referidos cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido.Expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em Secretaria até o advento do pagamento.Ato contínuo, dê-se ciência à União Federal acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

0012154-73.2005.403.6105 (2005.61.05.012154-5) - IDELMA APARECIDA MOREIRA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDELMA APARECIDA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 273/281: Providencie a parte autora os documentos indispensáveis para a instrução do mandado de citação, quais sejam cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos e despacho que defere a citação.Após, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil.Publicue-se despacho de fl. 272.Intime(m)-seDESPACHO DE FL. 272:Vistos.Dê-se vista ao INSS para que se manifeste acerca da impugnação dos cálculos às fls. 250/271, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0012593-84.2005.403.6105 (2005.61.05.012593-9) - JOAO DE FATIMA BATISTA(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES) X JOAO DE FATIMA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fl. 353: Desnecessária a expedição de alvará de levantamento, bastando que o(a) interessado(a) compareça a uma agência do Banco do Brasil para levantar o valor depositado.Intime(m)-se.

0006242-61.2006.403.6105 (2006.61.05.006242-9) - ADEMIR OSVALDO NARDEZ(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR OSVALDO NARDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto aos depósito dos ofícios requisitórios, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime(m)-se.

0001113-41.2007.403.6105 (2007.61.05.001113-0) - JOSE PEDRONI PERES(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEDRONI PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao depósito do Ofício Requisitório, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento quanto ao Ofício Precatório. Intime(m)-se.

0013480-97.2007.403.6105 (2007.61.05.013480-9) - ANTONIO RIBEIRO DA ROCHA(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA E SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RIBEIRO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil.Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, na data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela data incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido.Considerando que o INSS já informou a inexistência de valores a compensar (fl. 209) desnecessária sua intimação para cumprimento do determinado no artigo 1º da Orientação Normativa nº 04, do Conselho de Justiça Federal, de 08 de junho de 2010.Em observância ao determinado na Resolução nº 168/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça(m)-se ofício(s) Precatório/Requisitório(s), para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em Secretaria até o advento do pagamento.Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a vinda do depósito requisitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

0000993-61.2008.403.6105 (2008.61.05.000993-0) - CLOVIS ALVES DOS SANTOS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/02/2016 128/1432

SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao depósito do Ofício Requisitório , informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento quanto ao Ofício Precatório. Intime(m)-se.

0007934-27.2008.403.6105 (2008.61.05.007934-7) - FERNANDO LUIS MOREIRA MADUREIRA(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO LUIS MOREIRA MADUREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Manifeste-se o exequente sobre os cálculos de fls. 1166/1169, apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se o despacho de fl. 1165.Intime(m)-se.DESPACHO DE FL. 1165:Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0006344-78.2009.403.6105 (2009.61.05.006344-7) - VALMIR MARETTI(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR MARETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Manifeste-se o exequente sobre os cálculos de fls. 294/302, apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se o despacho de fl. 293.Intime(m)-se.DESPACHO DE FL. 293:Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0015994-52.2009.403.6105 (2009.61.05.015994-3) - LUIZ ROBERTO DE ANDRADE(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X LUIZ ROBERTO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao depósito do Ofício Requisitório , informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento quanto ao Ofício Precatório. Intime(m)-se.

0001664-16.2010.403.6105 (2010.61.05.001664-2) - JOSE MARIO FERRARI(SP283076 - LUCIANA HELENA LIMA DE OLIVEIRA GIACULLO E SP182322 - DANIELA CRISTINA MAVIEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIO FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao depósito do Ofício Requisitório , informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento quanto ao Ofício Precatório. Intime(m)-se.

0007102-23.2010.403.6105 - RUBENS MARIN X LENIR DE FIGUEIREDO MARIN(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENIR DE FIGUEIREDO MARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de pedido de habilitação dos dependentes do autor Rubens Marin. Devidamente intimado, o INSS concordou com a habilitação da viúva LENIR DE FIGUEIREDO MARIN. É o relatório. DECIDO. De acordo com a Lei 8.213/91, conforme preceituado no art. 112: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e somente na sua falta aos sucessores na forma da lei civil. Diante do exposto HOMOLOGO o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, somente em relação à habilitante LENIR DE FIGUEIREDO MARIN , deferindo para ela o pagamento dos haveres do de cujus. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do pólo ativo a viúva supramencionada e habilitada nesta oportunidade.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Manifeste-se o exequente sobre os cálculos de fls. 439/443, apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se o despacho de fl. 438.Intime(m)-se.DESPACHO DE FL. 438:Considerando que nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/1991, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento, e que LENIR DE FIGUEIREDO MARIN declarou ser a pensionista do falecido, manifeste-se o INSS sobre seu pedido de habilitação no presente feito, no prazo de 10

(dez) dias.Intime(m)-se.

0016191-70.2010.403.6105 - JONAS CAVASSAM(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS CAVASSAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se vista à parte autora da petição do INSS de fls. 344/345, pelo prazo de 10 (dez) dias.Permanecendo a divergência, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Publique-se o despacho de fl. 343.Intime(m)-se.DESPACHO DE FL. 343:Antes de dar cumprimento ao despacho de fl. 340 (citação do INSS), determino a intimação deste para que se manifeste sobre o valor apresentado a título de honorários advocatícios (fls. 334/339), no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0008134-29.2011.403.6105 - GERALDO BASTOS BREDOFF(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO E SP305809 - GLACIENE AMOROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO BASTOS BREDOFF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao depósito do Ofício Requisitório , informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento quanto ao Ofício Precatório. Intime(m)-se.

0010802-70.2011.403.6105 - HERMANO ALVES MARINHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMANO ALVES MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Manifeste-se o exequente sobre os cálculos de fls. 313/324, apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se o despacho de fl. 312.Intime(m)-se.DESPACHO DE FL. 312:Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0013213-86.2011.403.6105 - FRANCISCO ZEFERINO IPPOLITO LAMBERT(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ZEFERINO IPPOLITO LAMBERT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao depósito do ofício requisitório, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento quanto ao Ofício Precatório.Intime(m)-se.

0013664-77.2012.403.6105 - ADINIR MARTINS PENQUIS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADINIR MARTINS PENQUIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fl.175: Intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias comprove nos autos a implantação do benefício.Cumpra o patrono do exequente o despacho de fl. 174.Publique-se despacho de fl. 174.Intime(m)-se.DESPACHO DE FL. 174 :Considerando o retorno da carta de intimação expedida, apresente o patrono do exequente o endereço atualizado deste, ou comprove que o valor do precatório / requisitório de fl. 168 foi por ele efetivamente recebido. Prazo: 10 (dez) dias.Se apresentado novo endereço, expeça a Secretaria nova carta de intimação.Intime(m)-se.

0014761-15.2012.403.6105 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando que o Aviso de Recebimento (AR) retornou sem cumprimento, consoante fl. 1213, intime-se o advogado do exequente para que informe nos autos, no prazo de 10 (dez) dias o endereço atual de seu cliente.Após, expeça-se novamente carta de intimação.Intime(m)-se.

0015341-45.2012.403.6105 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto aos depósitos dos ofícios requisitórios, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime(m)-se.

0003310-56.2013.403.6105 - ANTONIO MENDES CLAUDINO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MENDES CLAUDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao depósito do Ofício Requisitório , informando-o(s) de que não é necessária a expedição de

alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento quanto ao Ofício Precatório. Intime(m)-se.

0003563-44.2013.403.6105 - ALZIRA ALVES CRUZ(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ALZIRA ALVES CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Inicialmente dê-se vista ao autor dos cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 272/286, pelo prazo de 10 (dez) dias.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Publique-se despacho de fl. 271.Intime(m)-se.DESPACHO DE FL. 271:Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0005480-98.2013.403.6105 - EDNILSON ROCHA CAMPOS(SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X LOGUERCIO, BEIRO E SURIAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2778 - DANIELA CAVALCANTE VON SOHSTEN TAVEIRA) X EDNILSON ROCHA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 338/342: Dê-se vista ao exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias.Publique-se os despachos de fls. 333 e 337.Intime(m)-se.DESPACHO DE FL. 337:Inicialmente anoto que a petição de fls. 312/318 trata de incidente de execução, e não de novo pedido de concessão de benefício.Por outro lado, observo que este Juízo apenas determinou a realização de agendamento de perícia, uma vez que o autor informou, dentro do prazo de manutenção do benefício, que o INSS se recusou ao referido agendamento.Não houve determinação para concessão de novo benefício, nem tampouco de manutenção do benefício anteriormente concedido.Assim, mantenho a decisão de fl. 333, determinando ao INSS que promova o agendamento de perícia médica a ser realizada no autor, no prazo de 10 (dez) dias. DESPACHO DE FL. 333: Determino ao INSS que promova o agendamento da perícia médica a ser realizada no autor, no prazo de 20 (vinte) dias.Intime(m)-se.

0013612-47.2013.403.6105 - WELLYSON MENDES CARDOSO(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X WELLYSON MENDES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil.Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, na data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela data incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido.Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RFB n. 1.500, de 29 de outubro de 2014, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça(m)-se ofício(s) Precatório/ Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em Secretaria até o advento do pagamento.Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a vinda do depósito requisitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

0015382-75.2013.403.6105 - JOAO PARANHOS(SP285400 - ELI MACIEL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO) X JOAO PARANHOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao depósito do Ofício Requisitório , informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento quanto ao Ofício Precatório. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012002-35.1999.403.6105 (1999.61.05.012002-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) X ORGANIZACAO PAULISTA PARCERIA & SERVICOS H. LTDA(Proc. EDSON FREITAS DE SIQUEIRA)

Vistos.Fl. 490: Defiro prazo de 60 (sessenta) dias para que a exequente efetue as diligências necessárias.Mantenha-se os autos sobrestados em Secretaria.Intime(m)-se

0003301-46.2003.403.6105 (2003.61.05.003301-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000004-31.2003.403.6105 (2003.61.05.000004-6)) MARCOS ANTONIO MOREIRA X SONIA EVANGELISTA MOREIRA(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO

Vistos. Diante da juntada dos documentos de fls. 299/316, cujo conteúdo está sujeito ao sigilo fiscal, a teor da legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se. Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 294/297 e 299/316 para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, determino sejam inutilizadas as cópias das declarações de IR, bem como seja retirada a anotação de Segredo de Justiça do Sistema Processual, certificando-se nos autos. Intime(m)-se

0005618-07.2009.403.6105 (2009.61.05.005618-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X FERRACO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA(SP033158 - CELSO FANTINI) X ELZA RODRIGUES DE LEMOS(SP285694 - JOSE OSWALDO RETZ SILVA JUNIOR) X CLAUDIO SOARES DE LEMOS X ELIANA SOARES DE LEMOS DOS SANTOS FREIRE X MARIA SILVIA DAHER LEMOS MUNHOZ(SP318587 - ERIKA VERGUEIRO) X FERNANDO SOARES DE LEMOS X MARCEDLO SOARES DE LEMOS X LUCIANA SOARES DE LEMOS PASTINA X MONICA GIACHINI DE LEMOS X ANTONIO DOS SANTOS FREIRE X FRANCISCO CARLOS MUNHOZ X MARINA DE ALACOC SOARES DE LEMOS X ANA PAULA BENITE JANUARIO DE LEMOS X FERNANDO JOSE PASTINA X MANOEL TEODORO VEIGA - ESPOLIO X FERRACO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ELZA RODRIGUES DE LEMOS X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO SOARES DE LEMOS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ELIANA SOARES DE LEMOS DOS SANTOS FREIRE X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARIA SILVIA DAHER LEMOS MUNHOZ X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X FERNANDO SOARES DE LEMOS X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARCEDLO SOARES DE LEMOS X UNIAO FEDERAL X LUCIANA SOARES DE LEMOS PASTINA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MONICA GIACHINI DE LEMOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DOS SANTOS FREIRE X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X FRANCISCO CARLOS MUNHOZ X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARINA DE ALACOC SOARES DE LEMOS X UNIAO FEDERAL X ANA PAULA BENITE JANUARIO DE LEMOS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X FERNANDO JOSE PASTINA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MANOEL TEODORO VEIGA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Fls. 433/434: dê-se vista à União para as providências necessárias ao registro na SPU/SP. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

0020563-77.2010.403.6100 - WF PEDREIRA - COM/ E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTA(SP177353 - RAMSÉS BENJAMIN SAMUEL COSTA GONÇALVES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP X WF PEDREIRA - COM/ E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTA(SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES E SP224327 - ROBERTO LEIBHOLZ COSTA)

Vistos. Diante da juntada dos documentos de fls. 323/439, cujo conteúdo está sujeito ao sigilo fiscal, a teor da legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se. Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 323/439 para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, determino sejam inutilizadas as cópias das declarações de IR, bem como seja retirada a anotação de Segredo de Justiça do Sistema Processual, certificando-se nos autos. Intime(m)-se

0011780-13.2012.403.6105 - AUTO POSTO L.M. DE CAMPINAS LTDA(SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO E SP169633 - MARCELO ANTÔNIO ALVES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP X AUTO POSTO L.M. DE CAMPINAS LTDA

Vistos. Manifeste-se expressamente o executado, no prazo de 10 (dez) dias, a teor da petição de fl. 531. Após, venham os autos conclusos. Publique-se despacho de fl. 530. Intime(m)-se. DESPACHO DE FL. 530: Manifeste-se a exequente (ANP) sobre a petição de fls. 527/529, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0013964-39.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X VALDEMIR OLIVATTI(SP107460 - GABRIEL LUIZ SALVADORI DE CARVALHO E SP147877 - MARIA MADALENA BALDI DE CARVALHO) X EDNA MARIA VIANA NOVAES X ADAO JOSE DE NOVAIS X BERNADETH APARECIDA VIANA NOVAES X SUELI VIANA NOVAES X ANGELA VIANA NOVAES OLIVATTI(SP107460 - GABRIEL LUIZ SALVADORI DE CARVALHO) X VALDEMIR OLIVATTI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X EDNA MARIA VIANA NOVAES X UNIAO FEDERAL X ADAO JOSE DE NOVAIS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X BERNADETH APARECIDA VIANA NOVAES X UNIAO FEDERAL X SUELI VIANA NOVAES X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ANGELA VIANA NOVAES OLIVATTI X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 228/230: dê-se vista à União para as providências necessárias ao registro na SPU/SP. Após, nada mais sendo requerido,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

Expediente Nº 5558

MANDADO DE SEGURANCA

0018062-62.2015.403.6105 - CELISTICS TRANSATLANTIC SAO PAULO ARMAZEM GERAL E OPERADORES LOGISTICOS LTDA.(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA E SP276685 - HELENA VICENTINI DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CELISTICS TRANSATLANTIC SÃO PAULO ARMAZÉM GERAL E OPERADORES LOGÍSTICOS LTDA, qualificada na inicial, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando a suspensão da exigibilidade de verbas que alegadamente não têm natureza remuneratória, a saber: terço constitucional de férias e auxílio-doença. Requer-se, ao final, seja também reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias e auxílio-doença, nos últimos 5 (cinco) anos, com débitos vincendos, devidamente atualizados pela taxa SELIC. Foram juntados os documentos de fls. 40/72. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 86/93. DECIDIDA a contribuição previdenciária incidente sobre: terço constitucional de férias; a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença previdenciário ou acidentário. Tais incidências já foram objeto de discussão no E. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C, do Código de Processo Civil), devendo assim ser acatado o entendimento ali pacificado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se

tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. 2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional. 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 18/03/2014) (grifou-se) De todo o exposto, adotando os entendimentos perfilhados pelo E. STJ e considerando a possibilidade de ineficácia da segurança, caso concedida apenas ao final, DEFIRO A LIMINAR, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no inciso I do artigo 22, da Lei nº 8.212/91 (quota patronal), incidente sobre os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, bem como sobre o terço constitucional de férias. Esta decisão não desobriga a impetrante de declarar à Receita Federal os valores cuja exigência ora se suspende, nem impede que aquele órgão proceda ao lançamento direto dos mesmos, caso a impetrante não preste as informações que a legislação tributária exige. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se e oficie-se.

000033-27.2016.403.6105 - EDNA APARECIDA CHICHE(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP X CHEFE DE BENEFICIOS DO INSS EM INDAIATUBA - SP

Dê-se vista ao impetrante das informações de fls. 31/48. Aguarde-se para cumprimento do último tópico do despacho de fl. 27. Int.

0002189-85.2016.403.6105 - NATALIA RODRIGUES FLORENTINO(SP089048 - ROSANA DE LURDES SAUERBRONN E ANDRADE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Observo que a parte impetrante indicou, como emenda à inicial instituições em lugar de autoridades, como sendo as responsáveis pelo ato coator informado. Portanto, concedo o prazo de mais 5 (cinco) dias, excepcionalmente, para que nomeie corretamente a(s) autoridade(s) que entender responsável(is) pelo ato coator, chamando sua atenção, ainda, para o fato de que, em sede de mandado de segurança ser juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança o da sede da autoridade coatora, sendo irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a daquela sede. Int.

0002408-98.2016.403.6105 - COLONEZI INTERNACIONAL COMERCIO DE ELETRONICOS EIRELI(BA032472 - RAPHAEL SOUSA PIZANI SILVA) X INSPETOR-CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL AEROP INTERN VIRACOPOS

Tendo em vista petição juntada às fls. 47/49, concedo o prazo de mais 5 (cinco) dias para que a parte impetrante proceda à complementação das custas iniciais, recolhidas a menor, no importe de R\$49,98, exclusivamente na Caixa Econômica Federal-CEF, das DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/02/2016 134/1432

custas iniciais, por meio de GRU, UG: 090017, Gestão: 00001, código de recolhimento 18710-0.Int.

0002409-83.2016.403.6105 - COLONEZI INTERNACIONAL COMERCIO DE ELETRONICOS EIRELI(BA032472 - RAPHAEL SOUSA PIZANI SILVA) X INSPETOR-CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL AEROP INTERN VIRACOPOS

Tendo em vista petição juntada às fls. 44/46, concedo o prazo de mais 5 (cinco) dias para que a parte impetrante proceda à complementação das custas iniciais, recolhidas a menor, no importe de R\$54,97, exclusivamente na Caixa Econômica Federal-CEF, das custas iniciais, por meio de GRU, UG: 090017, Gestão: 00001, código de recolhimento 18710-0.Int.

0003115-66.2016.403.6105 - GILVAN GREGORIO PEREIRA(SP121893 - OTAVIO ANTONINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a Impetrante advertida de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á às sanções administrativas e criminais, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Int.

0003126-95.2016.403.6105 - TECELAGEM CHUAHY LTDA(SP155367 - SUZANA COMELATO E SP232216 - IVAN NASCIMBEM JÚNIOR) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, para que junte mais uma via da inicial para intimação do órgão de representação judicial das autoridades coatoras, nos moldes do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Após, notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as informações que tiverem, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

0003152-93.2016.403.6105 - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o Impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que o impetrante aponte corretamente a autoridade dita coatora, vez que, em sede de mandado de segurança, esta deve ser aquela capaz de obstar ou praticar o ato objeto da impetração. Após, estando correta a autoridade nomeada, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão em lugar da autoridade inicialmente indicada. Int.

0003164-10.2016.403.6105 - JADE TRANSPORTES EIRELI(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Observo que a parte impetrante recolheu as custas iniciais em código incorreto. Portanto, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que: a) providencie o recolhimento, exclusivamente na Caixa Econômica Federal-CEF, das custas iniciais, por meio de GRU, UG: 090017, Gestão: 00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO 18710-0; b) traga aos autos via original da procuração de fl. 26, com autenticação de que se trata da assinatura do sócio outorgante; c) indicação dos terceiros beneficiários de percentuais das verbas indenizatórias e seus endereços, bem como tantas vias de contrafé quanto necessário para as intimações. Após, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão das referidas entidades beneficiárias. Com o retorno, notifiquem-se a autoridade impetrada e litisconsórcios para que prestem as informações que tiverem, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Int.

0003395-37.2016.403.6105 - MARCELO GONCALVES(SP277478 - JONAS AMARAL GARCIA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - JUNDIAI

O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora, sendo irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a sede da autoridade coatora. No presente caso, sendo a autoridade impetrada, sendo a autoridade impetrada o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, com endereço sito à Rua Barão de Jundiaí, 1.150, Centro, CEP 13201-012, JUNDIAÍ/SP, cuida-se de competência funcional e, portanto, absoluta, de sorte que incontestemente a incompetência deste Juízo para apreciar o vertente writ, sendo competente, para tanto, a Subseção Judiciária de Jundiaí. Pelo exposto, declino da competência para julgar esta ação e determino a remessa dos autos, com as cautelas de estilo, para distribuição e regular tramitação à Subseção Judiciária de Jundiaí. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal

Belª. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5443

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002982-24.2016.403.6105 - ROGERIO VICENTE DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária (fls. 44/68). Nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97, que instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Considerando que a inadimplência é questão incontroversa, confessada pelo autor na inicial (fl. 04), intime-o para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar a matrícula atualizada do imóvel objeto do financiamento do contrato em testilha. Com a juntada, volvam os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002139-59.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008193-75.2015.403.6105) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES) X ALDO LUIZ LISBOA LENTE(SP108616 - ODAIR SACHETO)

Vista ao excepto, para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

Expediente N° 5444

ACAO CIVIL PUBLICA

0015261-76.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X IHARABRAS SA INDUSTRIAS QUIMICAS(SP144880 - MARCELO MUCCI LOUREIRO DE MELO E SP246281 - GABRIEL FELICIO GIACOMINI ROCCO)

Republicação do despacho de fls. 259:1. Dê-se ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0028963-71.2015.403.0000 (fls. 257/258). 2. Dê-se vista da contestação (fls. 124/255) ao Ministério Público Federal para que, querendo, sobre ela se manifeste. 3. Intimem-se.

Expediente N° 5445

MONITORIA

0011251-86.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ROBERTO REIS

1. Recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento. 2. . Concedo ao réu os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. 3. Dê-se vista à autora acerca dos embargos apresentados. 4. Depois, com ou sem manifestação, tendo em vista tratar-se de matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença. 5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014186-85.2004.403.6105 (2004.61.05.014186-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013786-71.2004.403.6105 (2004.61.05.013786-0)) ANTONIO VANDERLEI DE SOUZA X MARCIA CRISTINA DE SOUZA(SP228323 - CARLOS HENRIQUE CHAVES BRUNO E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Aguardem-se as decisões dos agravos contra as decisões que denegaram seguimento de Recurso Especial e Recurso Extraordinário interpostos na cautelar em apenso.3. Intimem-se.

0002586-96.2006.403.6105 (2006.61.05.002586-0) - JOAO BATISTA GREGORIO(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 587: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a autora intimada acerca do documento juntado às fls. 586. Nada mais.

0000589-73.2009.403.6105 (2009.61.05.000589-7) - JULIO CESAR CANDIDO(SP215450 - DONIZETI APARECIDO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Em face do trânsito em julgado do acórdão, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 140 em nome do autor.3. Comprovado o pagamento, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.4. Intimem-se.

0015398-29.2013.403.6105 - BENTO JOSE DOS SANTOS FILHO(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de fls.276/286 e fls.287/294, interpostas, respectivamente, pelo autor e pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista às partes para que, querendo, apresentem contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se. Certidao de fls. 301: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da informação da APSDJ de fls. 300. Nada mais

0009508-75.2014.403.6105 - KARINA ANDREA ROJAS FERNANDEZ(SP259012 - ALESSANDRO ANTONUCCI ALVALADEJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

0020473-03.2014.403.6303 - JOSE DE ASSUNCAO DOS SANTOS(SP083666 - LINDALVA APARECIDA GUIMARAES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Tendo em vista que não constam dos autos documentos e exames médicos contemporâneos ao período em que o autor requer que lhe sejam concedidos os benefícios indicados na inicial, intime-se o autor a instruir o feito, no prazo de 10 (dez) dias, com documentos necessários à análise da impugnação ao laudo de fls. 09/11, bem como à realização de nova perícia.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para decisão.Int.

0006066-67.2015.403.6105 - ADALTO APARECIDO EVARISTO(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face dos documentos juntados aos autos, justifique o autor a prova pericial requerida, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, ou desistindo o autos da perícia, tomem os autos conclusos para sentença..pa 1,10 Int.

0009223-48.2015.403.6105 - PEROLA DE SOUZA(SP295787 - ANA PAULA GRASSI ZUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, verifico que o ponto controvertido cinge-se à eventual culpa da autora no que concerne ao sigilo da senha do cartão magnético.2. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.3. Intimem-se.

0015830-77.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010126-83.2015.403.6105) DEKRA VISTORIAS E SERVICOS LTDA(SP126503 - JOAO AMERICO DE SBRAGIA E FORNER) X FAZENDA NACIONAL

1. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial:a) a identificação de quem subscreveu a petição inicial;b) a regularização de sua representação processual, apresentando a via original dos documentos de fls. 45/46 e 47.c) a apresentação da via original da guia de recolhimento de fl. 126.2. Em caso de emenda à inicial, deverá a autora apresentar cópia para integrar a contrafé. 3. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da relação processual, fazendo consta a União em vez da Fazenda Nacional.4. Cumpridas tais determinações, cite-se a União.5. Intimem-se.

0016579-94.2015.403.6105 - ELIAS ZANZOTI MENDES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Intime-se o autor a demonstrar como restou apurado o valor da causa, juntando aos autos a correspondente planilha de cálculo.Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0016581-64.2015.403.6105 - REGINALDO MATOS DE SANTANA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se o autor a demonstrar como restou apurado o valor da causa, juntando aos autos a correspondente planilha de cálculo. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0016657-88.2015.403.6105 - CELENI RIUL GAAL(SP196015 - GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. 2. Em cumprimento à r. decisão proferida em 25/02/2014 no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendo o trâmite do presente feito, devendo ser os autos mantidos sobrestados em Secretaria até o julgamento final do referido recurso. 3. Intime-se.

0016696-85.2015.403.6105 - VALDIR DONIZETI GUARATO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se o autor a demonstrar como restou apurado o valor da causa, juntando aos autos a correspondente planilha de cálculo. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0018051-33.2015.403.6105 - MARIO ANTONIO PAVANIN(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se o autor a emendar a inicial para atribuir correto valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, juntando aos autos a correspondente planilha de cálculo. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0018052-18.2015.403.6105 - AGUINALDO DE MIRANDA OLIVEIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se o autor a emendar a inicial para atribuir correto valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, juntando aos autos a correspondente planilha de cálculo. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0018053-03.2015.403.6105 - JOAO ROBERTO DADA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se o autor a emendar a inicial para atribuir correto valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, juntando aos autos a correspondente planilha de cálculo. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0018055-70.2015.403.6105 - IZAIAS ARAUJO DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se o autor a emendar a inicial para atribuir correto valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, juntando aos autos a correspondente planilha de cálculo. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0018060-92.2015.403.6105 - EDNILSON DOS SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se o autor a emendar a inicial para atribuir correto valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, juntando aos autos a correspondente planilha de cálculo. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0018061-77.2015.403.6105 - DEOCISIO RODRIGUES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se o autor a emendar a inicial para atribuir correto valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, juntando aos autos a correspondente planilha de cálculo. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0018063-47.2015.403.6105 - ROSIMEIRE GOBBO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se o autor a emendar a inicial para atribuir correto valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, juntando aos autos a correspondente planilha de cálculo. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da

inicial.Int.

0018064-32.2015.403.6105 - CLAUDEMIR SANTANIELLO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se o autor a emendar a inicial para atribuir correto valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, juntando aos autos a correspondente planilha de cálculo.Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0018074-76.2015.403.6105 - JAIME PEREIRA JURITY(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se o autor a emendar a inicial para atribuir correto valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, juntando aos autos a correspondente planilha de cálculo.Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015828-10.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009918-12.2009.403.6105 (2009.61.05.009918-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2778 - DANIELA CAVALCANTE VON SOHSTEN TAVEIRA) X JALDES DE OLIVEIRA SOARES(SP203419 - LEANDRO TEIXEIRA LIGABÓ)

1. Recebo os embargos à execução tempestivamente opostos pelo INSS.2. Intime-se o embargado a apresentar sua impugnação, no prazo legal.3. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000392-45.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X TANIA REGINA WOLF SANT ANNA(SP261743 - MILENI DE ANDRADE PULGA)

Fls. 113/114, dê-se vista à CEF para manifestação acerca da proposta de acordo apresentada pela executada.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 105/107.Int.

0002335-63.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X POSTO BERTA LTDA X EDUARDO FONTOURA LOUREIRO

Intime-se a CEF a indicar novo endereço para citação dos executados, no prazo de 10(dez) dias.Com a indicação, citem-se, nos termos do despacho de fls. 88. No silêncio, intime-se, pessoalmente, o Chefe do Departamento Jurídico da CEF para requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

0016618-91.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RUBENS DE ABREU FAGUNDES

Por tratar-se de execução de título extrajudicial, prevalece o princípio da cartularidade, fazendo-se imprescindível a apresentação do documento comprobatório do título, sendo, neste caso, o contrato na sua via original.Assim, intime-se a exequente a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos o original do contrato objeto desta ação.Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0013786-71.2004.403.6105 (2004.61.05.013786-0) - ANTONIO VANDERLEI DE SOUZA(SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E SP228323 - CARLOS HENRIQUE CHAVES BRUNO E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

1. Tendo em vista que pendem de julgamento agravos contra decisões denegatória de seguimento de Recurso Especial e Recurso Extraordinário, esclareçam os autores o pedido formulado às fls. 397/398, no prazo de 10 (dez) dias.1. No silêncio, aguarde-se o julgamento dos agravos.3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016861-21.2004.403.6105 (2004.61.05.016861-2) - LUIZ PEDRO DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X LUIZ PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO FLS. 311: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará o exequente intimado da disponibilização da importância relativa à diferença TR/IPCA, fls. 310.Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante perante o Banco do Brasil, na agência 0052-DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/02/2016 139/1432

3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá o beneficiário, no prazo de 10 dias, informar acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

0003574-20.2006.403.6105 (2006.61.05.003574-8) - JOSE GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 304/309. 2. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados. 3. Havendo concordância, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para que verifique se os referidos cálculos estão de acordo com o julgado. 4. Sendo afirmativa a resposta do Setor de Contadoria, expeça-se Ofício Precatório em nome do exequente, no valor de R\$ 278.689,02 (duzentos e setenta e oito mil, seiscentos e oitenta e nove reais e dois centavos), e Ofício Requisitório, no valor de R\$ 14.800,88 (quatorze mil e oitocentos reais e oitenta e oito centavos), devendo indicar em nome de quem deve ser expedido. 5. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. 6. Intimem-se.

0010301-24.2008.403.6105 (2008.61.05.010301-5) - J L COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X J L COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

1. Cite-se a União, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo, antes de ser expedido o mandado, apresentar a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias à contrafé. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos. 3. Intimem-se.

0009918-12.2009.403.6105 (2009.61.05.009918-1) - JALDES DE OLIVEIRA SOARES(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JALDES DE OLIVEIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a oposição de embargos à execução (0015828-10.2015.403.6105), fica suspensa a presente execução. Intimem-se.

0002541-48.2013.403.6105 - GIOVANA APARECIDA DE LIMA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOVANA APARECIDA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisor, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá a exequente ser intimada, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int. DESPACHO DE FLS. 249: Intime-se a exequente a requerer o que de direito, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias, devendo fornecer a contrafé para efetivação do ato. Decorrido o prazo, sem o cumprimento correto do determinado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se o despacho de fls. 224. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0046453-30.2002.403.0399 (2002.03.99.046453-8) - DAMAS MEDICAMENTOS LTDA X PORTO JUNQUEIRA CEREALIS LTDA X PRODUTOS ALIMENTICIOS DISTRITO LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1371 - PAULO GUEDES DE MOURA)

Ciência à autora de que os autos encontram-se desarquivados. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0015350-02.2015.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(SP145112 - SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO) X CELSO EDSON DO PRADO

Intime-se a autora a juntar aos autos a GRU original de fls. 66, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004527-03.2014.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP242806 - JOSE NANTALA BADUE FREIRE E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X DENISE MONICA LIRIO DONATO FERREIRA X FRED GONCALVES X MUNICIPIO DE SUMARE

Defiro o pedido de vista dos autos, formulado pela autora ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A, pelo prazo

requerido.Intimem-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente N° 2844

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014911-88.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARIA RIVANEIDE FREIRE(SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI) X JULIO CESAR ESCRITORI X JOSE DE ARIMATEIA DA CONCEICAO MENDES X RICHARD DO AMARAL FERREIRA ALVES

APRESENTE A DEFESA DA RÉ MARIA RIVANEIDE FREIRE SEUS MEMORIAIS, NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS, NOS TERMOS DO ART.403 DO CPP

Expediente N° 2845

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0008870-08.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010937-48.2012.403.6105) JUSTICA PUBLICA X AGUIMAR JERONIMO DA SILVA(SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES)

Dê-se vista à defesa para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias a respeito dos laudos juntados às fls. 37 e 40.

Expediente N° 2846

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002608-52.2009.403.6105 (2009.61.05.002608-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCIO GODOY(SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO E SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ) X JOSE SEVERINO DE FREITAS X LAERCIO FRANCO LEAL

Vistos.LAÉRCIO FRANCO LEAL, MÁRCIO GODOY e JOSÉ SEVERINO DE FREITAS foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas dos artigos 171, 3º, c.c. 29, todos do Código Penal. Foram arroladas 02 testemunhas de acusação (fls. 217/221). Narra a inicial, em síntese, que os denunciados obtiveram para si vantagem ilícita, no período de 31/10/1998 a 31/12/2006, consistente no recebimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a inserção de vínculos empregatícios inexistentes, causando um prejuízo de R\$ 156.294,97 (cento e cinquenta e seis mil, duzentos e noventa e quatro reais e noventa e sete centavos) ao Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS. A denúncia foi recebida em 12/04/2013 (fl. 222). Os denunciados MÁRCIO e JOSÉ SEVERINO foram citados respectivamente às fls. 266 e 283, ocasião na qual o acusado JOSÉ SEVERINO manifestou a sua impossibilidade financeira para constituir advogado (fl. 283), razão pela qual lhe foi nomeado advogado dativo à fl. 289. O Ministério Público Federal pleiteou a extinção da punibilidade do acusado LAÉRCIO, maior de setenta anos, em razão da prescrição (fls. 270/271), o que foi reconhecido em decisão proferida às fls. 272/273. O acusado MÁRCIO ofereceu resposta à acusação às fls. 252/255, oportunidade na qual solicitou a rejeição da denúncia, por falta de justa causa para a ação penal, em razão do decurso do prazo prescricional, bem como em razão da ausência de provas da materialidade delitiva. Requereu ainda os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 257). A defesa do réu JOSÉ SEVERINO ofereceu resposta à acusação, ocasião na qual deixou para aduzir seus argumentos defensivos após a conclusão da instrução processual. Foram arroladas as mesmas testemunhas indicadas pela acusação (fl. 293). Às fls. 314/324 foi apresentado laudo pericial dos documentos relacionados nos autos. Instado a se manifestar (fl. 325), o Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ao entender que o laudo pericial não exclui a materialidade e autoria delitiva (fls. 326/327). Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Preliminarmente, no que tange a falta de justa causa para a ação penal em razão do decurso do tempo, suscitada pela defesa do réu MÁRCIO, acolho a referida tese. Ao compulsar os autos, verifica-se que os fatos se deram no período de 31/10/1998 a 31/12/2006, conforme se pode aferir dos documentos acostados aos autos, especialmente do requerimento de fl. 812 do Apenso I. Por oportuno, observo que a Lei 12.234, de 05.05.2010, que atribuiu nova redação ao 1º do artigo 110 e revogou o 2º, dada a sua natureza material e por ser mais gravosa ao acusado, aplica-se somente aos fatos delituosos ocorridos após a sua vigência. Assim, embora revogado pela Lei nº 12.234/2010, à época dos fatos o referido artigo previa prazo de 12

(doze) anos para prescrição no caso de pena privativa de liberdade inferior a 08 (oito) anos de reclusão. Além disso, também estava em vigor o artigo 110, 2º, do CP, o qual previa como marco de prescrição retroativa data anterior ao do recebimento da denúncia. De acordo com o artigo 5º, inciso XL da Constituição Federal a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu, portanto, no presente caso, a prescrição ocorre em 12 (doze) anos e deve considerar como termo inicial a data do recebimento da primeira parcela, porquanto estamos lidando com terceiros que não o beneficiário perante o INSS. Nesse sentido, nossos tribunais tem entendido que com relação aos terceiros, o crime de estelionato previdenciário consuma-se perante o recebimento da primeira parcela do benefício, porquanto para estes se trata de crime instantâneo de efeitos permanentes. Senão vejamos: HABEAS CORPUS. PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ESTELIONATO PRATICADO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL (ART. 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL). CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES QUANDO SUPOSTAMENTE PRATICADO POR TERCEIRO NÃO BENEFICIÁRIO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. A Paciente não é segurada do INSS, mas funcionária do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de João Lisboa/MA, a quem se imputa a prática do delito de estelionato previdenciário. 2. Este Supremo Tribunal Federal assentou que o crime de estelionato previdenciário praticado por terceiro não beneficiário tem natureza de crime instantâneo de efeitos permanentes, e, por isso, o prazo prescricional começa a fluir da percepção da primeira parcela. Precedentes. 3. Considerando que o recebimento da primeira parcela pela Paciente ocorreu em 24.11.1995 e que a pena máxima em abstrato do delito a ela imputado é de seis anos e oito meses, o prazo prescricional é de doze anos e, não havendo nenhuma causa interruptiva, se implementou em 24.11.2007, conforme preceituam os arts. 107, inc. IV, e 109, inc. III, do Código Penal. 4. Ordem concedida. (STF, HC 112095, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 16/10/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-220 DIVULG 07-11-2012 PUBLIC 08-11-2012). Grifei: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES QUANDO PRATICADO POR TERCEIRO NÃO BENEFICIÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO DA PRIMEIRA PRESTAÇÃO DO BENEFÍCIO INDEVIDO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O estelionato previdenciário é crime instantâneo de efeitos permanentes quando cometido por servidor do INSS ou por terceiro não beneficiário que pratica a fraude, sendo consumado no momento do pagamento da primeira prestação do benefício indevido. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1347082/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 26/08/2014). Grifei: Logo, diante do transcurso de prazo superior a 12 (doze) anos com relação aos fatos ocorridos entre o período de: 31/10/1998 e a data do recebimento da denúncia: 12/04/2013, impõe-se reconhecer a ultra-atividade da lei penal e a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal retroativa com relação aos acusados MÁRCIO GODOY e JOSÉ SEVERINO DE FREITAS. Assim, ACOLHO as razões da defesa e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus MÁRCIO GODOY e JOSÉ SEVERINO DE FREITAS, nos termos do artigo 107, inciso IV, c.c. os artigos 109, inciso III, c.c. 110, 1º (com a redação anterior à Lei 12.234/2010), todos do Código Penal. Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe. P.R.I.C.

Expediente N° 2847

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002108-10.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ANITA MANZONI GAINO(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP326636 - BRUNO PIRES BOTURAO) X JOSE APARECIDO GAINO(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO) X JOSE EDUARDO TESSARI GAINO X ANA CAROLINA DIAS TESSARI X ALICE MANZONI GAINO X SAMUEL MANZONI GAINO X JOSE GAINO

Expeça-se carta precatória à Comarca de São José do Rio Pardo/SP a fim de se deprecar tanto a audiência de suspensão do processo como a fiscalização das condições impostas aos réus. Int. FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA N. 89/2016 À COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO/SP A FIM DE SE DEPRECAR TANTO A AUDIÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO BEM COMO A FISCALIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente N° 2771

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001377-39.2004.403.6113 (2004.61.13.001377-3) - APARECIDA TOMAZ DOS SANTOS(SP074491 - JOSE CARLOS THEO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/02/2016 142/1432

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Aparecida Tomaz dos Santos em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 274/277 e 279), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intime-se a autora para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fls. 279), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munida de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1402202-08.1998.403.6113 (98.1402202-0) - DORVAIRO BARBOSA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X DORVAIRO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Dorvairo Barbosa em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 172 e 174), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).Intime-se o autor para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fls. 172), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munido de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0042724-64.2000.403.0399 (2000.03.99.042724-7) - LEILA MARIA VITORIANO DUARTE(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X LEILA MARIA VITORIANO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Leila Maria Vitoriano Duarte em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 285 e 287), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).Intime-se a autora para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fls. 287), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munida de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0043968-91.2001.403.0399 (2001.03.99.043968-0) - SEBASTIAO COSTA SOARES(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X SEBASTIAO COSTA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Sebastião Costa Soares em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 233 e 235), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).Intimem-se o autor e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 233), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001036-18.2001.403.6113 (2001.61.13.001036-9) - MARCOS ROBERTO DA SILVA X MARIA DE LOURDES PEREIRA X ANTONIO JOSE DA SILVA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA DE LOURDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Maria de Lourdes Pereira e Antônio José da Silva, herdeiros habilitados de Marcos Roberto da Silva, em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 329/331, 340 e 342), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).Intimem-se os autores para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 329 e 342), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001531-62.2001.403.6113 (2001.61.13.001531-8) - GERCI SOARES SIQUEIRA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X GERCI SOARES SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Gerci Soares Siqueira em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 246, 248 e 250), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).Intime-se o autor para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fls. 248), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munido de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001520-62.2003.403.6113 (2003.61.13.001520-0) - BENEDITO SERINO X JURACI RANGEL SERINO X ADRIANA RANGEL SERINO DE SOUZA X ANA PAULA RANGEL SERINO X ANDREIA RANGEL SERINO X CLAUDINEI RANGEL SERINO X CLAUDINEIA RANGEL SERINO X DIONEI RANGEL SERINO X LUIZ CARLOS RANGEL SERINO X SIDNEI RANGEL SERINO X JURACI RANGEL SERINO(SP184333 - EMERSON ANTONIO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X BENEDITO SERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Juraci Rangel Serino, Adriana Rangel Serino de Souza, Ana Paula Rangel Serino, Andreia Rangel Serino, Claudinei Rangel Serino, Claudineia Rangel Serino, Dionei Rangel Serino, Luiz Carlos Rangel Serino e Sidnei Rangel Serino em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 309, 313, 317, 312, 325, 329, 333, 337, 341 e 345), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004178-59.2003.403.6113 (2003.61.13.004178-8) - MAICKON ALVES DE OLIVEIRA(SP159992 - WELTON JOSÉ GERON E SP160055 - MARCOS ANTÔNIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MAICKON ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Maickon Alves de Oliveira em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 231 e 237), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se o autor e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 231 e 237), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000142-03.2005.403.6113 (2005.61.13.000142-8) - MARIA DE LOURDES CINTRA SENE(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA DE LOURDES CINTRA SENE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Maria de Lourdes Cintra Sene em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 141, 144 e 146), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intime-se a autora para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fls. 146), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munida de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000456-46.2005.403.6113 (2005.61.13.000456-9) - JOSE EURIPEDES DE CASTRO(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES E SP295921 - MARIA EUCENE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE EURIPEDES DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por José Eurípedes de Castro em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls.256/257 e 259), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).Intime-se o autor para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fls. 259), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munido de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004638-75.2005.403.6113 (2005.61.13.004638-2) - SEBASTIAO PEREIRA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X SEBASTIAO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Sebastião Pereira em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 375/376 e 378), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I do Código de Processo Civil.Intime-se o autor para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fls. 378), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/02/2016 144/1432

bancária, munido de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000891-83.2006.403.6113 (2006.61.13.000891-9) - ONOFRA EUNICE DE JESUS(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ONOFRA EUNICE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Onofra Eunice de Jesus em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 246/248), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se a autora e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 246 e 247), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidas de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000906-52.2006.403.6113 (2006.61.13.000906-7) - MARIA APARECIDA SOARES(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPARGILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA APARECIDA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Maria Aparecida Soares em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 270, 277/278), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Intime-se a autora para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fls. 278), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munida de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000938-57.2006.403.6113 (2006.61.13.000938-9) - MARIA ALVES DE SOUZA DA SILVA(SP054599 - SOLANGE MARIA SECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X MARIA ALVES DE SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Maria Alves de Souza da Silva em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 155/156 e 158), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intime-se a autora para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fl. 158), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munida de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001890-94.2010.403.6113 - AGUINALDO APARECIDO DE FREITAS(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X AGUINALDO APARECIDO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Aguinaldo Aparecido de Freitas, representado por sua curadora Alice Aparecida da Cruz Freitas, em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 310 e 314), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002075-98.2011.403.6113 - ALMIRA MARIA RAMOS PESSOA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ALMIRA MARIA RAMOS PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Almira Maria Ramos Pessoa em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 214/216), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intime-se a autora e seu patrono para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 215/216), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003165-44.2011.403.6113 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Antônio Augusto Ribeiro em face de Instituto Nacional do Seguro

Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 431/432 e 436), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intime-se o advogado do autor para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fls. 432 e 436), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munido de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003325-69.2011.403.6113 - JOSE GERONIMO MARQUES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE GERONIMO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por José Geronimo Marques em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 195 e 196), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intime-se a autora e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 195/196), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidas de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001461-59.2012.403.6113 - CALCADOS SAMELO SA X SAMELO FRANCHISING LTDA X DB IND/ E COM/ LTDA X DB IND/ E COM/ LTDA X DB IND/ E COM/ LTDA X DB IND/ E COM/ LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CALCADOS SAMELO SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CALCADOS SAMELO SA

Vistos. Cuida-se de Cumprimento de Sentença ajuizado pela Fazenda Nacional em face de Calçados Samello S/A, Samello Franchising Ltda e DB Indústria e Comércio Ltda. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 732/734, 768 e 791/792), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 2772

EMBARGOS A EXECUCAO

0001307-70.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001515-35.2006.403.6113 (2006.61.13.001515-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X HELENA FERREIRA DOS REIS(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

Vistos. Cuida-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional de Seguro Social à execução de título judicial movida por Helena Ferreira dos Reis, nos autos da ação de rito ordinário n. 0001515-35.2006.403.6113, aduzindo, em síntese, que há excesso de execução, pois que os cálculos que instruíram o mandado de citação encontram-se incorretos, uma vez que a embargada, quando da elaboração de seus cálculos, não descontou os períodos em que manteve vínculo empregatício, bem como as prestações recebidas por força da decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 02/36). Intimada, a embargada ofertou impugnação, alegando que o v. acórdão não determinou a exclusão dos períodos trabalhados, bem como que a mesma não mais exerceu atividades laborativas após 2004, sendo que o registro foi mantido somente por piedade do empregador (fls. 39/41). A Contadoria Judicial apresentou cálculos às fls. 43/62. As partes manifestaram-se às fls. 64 e 66. Remetidos os autos novamente à Contadoria, foram elaborados outros cálculos (fls. 69/72). Designada audiência de instrução e julgamento, a mesma foi cancelada a pedido da embargada (fl. 87). Intimadas as partes, o INSS manifestou-se sobre o laudo e a embargada quedou-se inerte (fls. 92/93). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Conheço diretamente do pedido tendo em vista que não é o caso de dilação probatória, conforme estabelece o art. 740, caput, do CPC. Vejo que a embargada ajuizou ação contra o INSS e obteve sentença que lhe garantiu direito à aposentadoria por invalidez. Em sede recursal, houve parcial reforma do decisum para fixar o termo de início do benefício na data do requerimento administrativo, em 12/01/2004, tendo v. acórdão transitado em 22 de janeiro de 2013. Na fase de execução, o embargante afirma que a embargada deixou de descontar o período em que exerceu atividade laborativa, bem ainda as prestações recebidas a título de tutela antecipada. Assiste razão ao embargante em parte. Fundamento. Conforme se extrai da Carteira de Trabalho da embargada (fls. 13 dos autos principais) e do CNIS juntado aos presentes autos, a mesma manteve vínculo trabalhista de janeiro de 2004 a janeiro de 2008. Tal fato altera o título judicial em liquidação, não se cogitando qualquer desrespeito à coisa julgada. Com efeito, à toda evidência, o segurado pode tentar trabalhar enquanto pende ação de auxílio-doença. Entretanto, se trabalhou recebeu salário e não se justifica o recebimento concomitante do benefício que tem exatamente a natureza de substituto do salário. Do contrário, estar-se-ia prestigando o enriquecimento sem causa do autor às custas do erário. A alegação da demandada de que o vínculo fora mantido por piedade do empregador não restou comprovada, tendo a mesma pleiteado o cancelamento da audiência designada para este fim. No tocante às prestações auferidas pela embargada por força da antecipação da tutela, as mesmas devem ser descontadas. Porém, o INSS não procedeu ao recálculo da RMI em razão da alteração da data de início do benefício, de 12/07/2007 para 12/01/2004 pelo v. acórdão (fls. 93 dos autos principais), deixando de computar as

diferenças devidas à embargante, nas prestações auferidas a partir de janeiro de 2008. Neste sentido, verifico que os cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo às fls. 69/72 estão corretos, vez que foi descontado o período trabalhado, bem como foi observada a data de início do benefício correta. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido do embargante, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar como corretos os valores apresentados pela Contadoria do Juízo, no total de R\$ 2.673,22 (dois mil, seiscentos e setenta e três reais e vinte e dois centavos) - fls. 70/72, posicionados para setembro de 2013. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar o autor nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiário da gratuidade judiciária. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n. 0001515-35.2006.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I. C.

0000162-42.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000151-91.2007.403.6113 (2007.61.13.000151-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X REINALDO DIONISIO DA SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Vistos. Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Reinaldo Dionísio da Silva, a quem foi concedida aposentadoria por invalidez. Alega o embargante que os cálculos que instruíram o mandado de citação encontram-se incorretos, uma vez que o embargado, quando da elaboração de seus cálculos, não evoluiu corretamente a renda mensal do benefício, não descontou com exatidão os valores pagos administrativamente, não observou a data final do pagamento, bem como não aplicou de maneira precisa a correção monetária e os juros, nos termos da Lei 11.960/2009 (fls. 02/49). Intimado, o embargado se manifestou discordando dos valores apurados pelo embargante (fl. 52/55). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que elaborou cálculos às fls. 57/59. Houve discordância do embargado (fls. 63/66), razão pela qual os autos foram remetidos novamente à Contadoria Oficial, que prestou esclarecimentos às fls. 70/71 e 78/80. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fl. 68). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Procedo ao julgamento da lide, uma vez que a matéria debatida é somente de direito (CPC, artigo 740, caput). Acolho as razões do MPF à fl. 68, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Vejo que o embargado ajuizou ação contra o INSS e obteve decisão definitiva que lhe garantiu direito a aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação, decisão essa que transitou em julgado consoante certidão de fl. 173 dos autos principais. Controvertem-se as partes sobre o valor da Renda Mensal do benefício, sobre o índice de reajuste referente ao mês de fevereiro de 2005, e ainda, sobre o montante dos valores atrasados provenientes da citada decisão. Quanto a renda mensal da aposentadoria, a Contadoria do Juízo apurou valor idêntico aquele informado pelo INSS, qual seja, R\$ 1.733,89, conforme planilha de evolução de fl. 79. No que concerne ao índice de reajuste aplicável ao mês de fevereiro de 2005, aponto como correto 1,01851, consoante Tabela de Índices de Reajustamento dos Benefícios Previdenciários Baseados nos Índices Oficiais da Política Salarial do Governo Federal (fl. 71). Quanto aos valores em atraso, a Contadoria deste Juízo elaborou os cálculos, às fls. 57/59, seguindo com precisão os ditames do v. acórdão, eis que observou corretamente a DIB e a DIP, deduziu as parcelas auferidas administrativamente, bem como observou a aplicação da Lei n. 11.960/2009. Contudo, embora os cálculos de liquidação apresentados pela contadoria oficial espelhem o que ficou decidido no processo principal, é vedado ao magistrado prover mais do que o autor pede, nos termos dos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil. Logo, como o pedido é a redução do valor exequendo, o juiz não pode reduzir mais do que o embargante pretende. Assim, afasto a conta de liquidação apresentada nos autos principais e acolho os cálculos apresentados pelo embargante nos presentes autos (fls. 10/12), uma vez que a pretensão executória é excessiva frente o título executivo judicial. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO o pedido do embargante, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, em consequência, tenho por correta a conta de liquidação apresentada pelo INSS nos presentes autos (fls. 10/12), no total de R\$ 20.633,95 (vinte mil, seiscentos e trinta e três reais e noventa e cinco centavos), posicionados para dezembro de 2014. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar o embargado nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiário da gratuidade judiciária. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 10/12 para os autos da ação de rito ordinário n. 0000151-91.2007.403.6113 independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.

0000542-65.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002779-14.2011.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X SILVIA REGINA NEVES(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

Vistos. Cuida-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional de Seguro Social à execução de título judicial movida por Silvia Regina Neves, nos autos da ação de rito ordinário n. 0002779-14.2011.403.6113, aduzindo, em síntese, que na conta de liquidação juntada pelo credor há excesso de execução, uma vez que o título executivo transitado em julgado não foi observado no que se refere aos juros moratórios. Juntou documentos (fls. 02/15). Intimada, a embargada ofertou impugnação, reiterando os cálculos apresentados na ação principal (fls. 19/20). A Contadoria Judicial apresentou cálculos às fls. 22/25, sobre os quais somente o INSS se manifestou (fl. 28). Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria, tendo a expert elaborado novo laudo (fls. 32/35), dando-se vista às partes (fls. 37/38). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fls. 41). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Acolho as razões do Parquet, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do

Idoso. Conheço diretamente do pedido tendo em vista que não é o caso de dilação probatória, conforme estabelece o art. 740, caput, do CPC. Vejo que a embargada ajuizou ação contra o INSS e a sentença proferida lhe garantiu o direito ao benefício de pensão por morte. Em sede recursal, deu-se parcial provimento à apelação para alterar o termo inicial do benefício para a data do óbito. Na fase de execução, controvertem-se as partes quanto à aplicabilidade da Lei n. 11.960/09 e da Resolução 134/2010. Neste ponto, verifico que, nos termos da sentença de fls. 149/151, a qual, neste aspecto foi mantida pelo v. acórdão, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária em consonância com a Resolução n. 134/10, do Conselho da Justiça Federal, que prevê, inclusive aplicação do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, a partir de julho/09. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219 do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/03, a partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/09 e, após, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. Assim, tendo em vista a alegação do embargante, corroborada pelos cálculos da contadoria do juízo (fls. 32/35), é de se concluir que razão assiste àquele, pois observou de maneira exata os parâmetros do julgado, apurando-se ao final, valor muito próximo ao apresentado pelo Instituto Embargante. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO o pedido do embargante, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, em consequência, tenho por correta a conta de liquidação apresentada pelo INSS nos presentes autos (fls. 05/07), no total de R\$ 43.983,48 (quarenta e três mil, novecentos e oitenta e três reais e quarenta e oito centavos), posicionados para janeiro de 2015. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar a embargada nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiária da gratuidade judiciária. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 05/07 para os autos da ação de rito ordinário n. 0002779-14.2011.403.6113 independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desansem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.

0000543-50.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003038-82.2006.403.6113 (2006.61.13.003038-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X CIRILO DE ANDRADE BELOTI JUNIOR - INCAPAZ X IDELMA MARIA DE MATOS BELOTI(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE)

Vistos. Cuida-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional de Seguro Social à execução de título judicial movida por Cirilo de Andrade Belotti Júnior, a quem foi concedido o benefício de amparo assistencial. Alega o embargante que os cálculos que instruíram o mandado de citação encontram-se incorretos, pois o embargado empregou juros de mora e correção monetária diversos daquela prevista na Lei 11.960/09, além de não descontar parcelas auferidas durante períodos em que estava trabalhando e auferindo seguro desemprego. Juntou demonstrativo próprio e documentos (fls. 02/21). Os embargos foram recebidos, intimando-se o embargado a se manifestar, ocasião em que discordou das alegações do embargante (fls. 25/29). A Contadoria elaborou cálculos às fls. 31/35, dos quais foi dada vista às partes, fls. 36 e 38. Os autos foram remetidos à Contadoria novamente a fim de que os cálculos fossem refeitos (fl. 39), o que foi atendido às fls. 41/46. As partes se manifestaram às fls. 49/50 e 53. É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Conheço diretamente do pedido tendo em vista que não é o caso de dilação probatória, conforme estabelece o art. 740, caput, do CPC. Vejo que o embargado ajuizou ação contra o INSS e obteve, em sede recursal, decisão definitiva que lhe garantiu o direito à percepção do benefício de amparo assistencial (fls. 127/130), tendo ocorrido o trânsito em julgado em 13/06/2014 (fls. 204). Na fase de execução, controvertem-se as partes quanto ao desconto dos períodos coincidentes com vínculos de trabalho e recebimento de seguro desemprego e quanto à forma de incidência dos juros e correção monetária. Os presentes embargos merecem acolhimento em parte. Fundamento. A existência de contratos de trabalhos em alguns lapsos indica capacidade para o trabalho naqueles momentos. Portanto, esse fato superveniente altera o título judicial em liquidação, não se cogitando de qualquer desrespeito à coisa julgada. À toda evidência, o segurado pode tentar trabalhar enquanto move ação para recebimento de benefício por incapacidade. Entretanto, se trabalhou percebeu salário e não se justifica o recebimento concomitante do benefício que tem exatamente a natureza de substituto do salário. Do contrário, estar-se-ia prestigiando o enriquecimento sem causa do embargado às custas do erário. Da mesma forma, o recebimento do seguro desemprego não é acumulável com qualquer benefício previdenciário, à exceção do auxílio-acidente e do auxílio suplementar, por expressa vedação do inciso III do artigo 3º da Lei 7.998/1990. Colaciono entendimento jurisprudencial a respeito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DESCONTOS DOS VALORES REFERENTES AO PERÍODO TRABALHADO. INCOMPATIBILIDADE COM O RECEBIMENTO SIMULTÂNEO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. DESCONTOS DOS VALORES REFERENTES AO PERÍODO EM GOZO DE SEGURO-DESEMPREGO. VEDAÇÃO LEGAL QUANTO À ACUMULAÇÃO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO FUNDAMENTADA.- Agravo legal interposto pela parte autora em face da decisão monocrática que negou seguimento ao apelo, mantendo a r. sentença que acolheu os embargos, para reconhecer o excesso de execução quanto aos valores recebidos nos períodos compreendidos entre 19/04/2013 a 27/09/2013, em que o autor exerceu atividade remunerada, bem como dos valores recebidos a título de seguro-desemprego.- O INSS trouxe conta (execução invertida), no total de R\$ 1.093,24 (R\$ 993,86, referente aos atrasados da parte, e R\$ 99,38, a título de honorários advocatícios), descontando os períodos trabalhados bem como os recebidos a título de seguro-desemprego.- As contribuições previdenciárias recolhidas posteriormente ao termo inicial devem ser descontadas, pois incompatíveis com o benefício concedido judicialmente (aposentadoria por invalidez).- In casu, conforme extrato CNIS juntado, o autor trabalhou na empresa Milton Arcanjo dos Santos - ME entre 01/07/2012 a 27/09/2013, com o recolhimento de contribuições nesse período.- Devem ser descontados do cálculo as prestações devidas entre 19/04/2013 a 27/09/2013, em que o autor estava trabalhando.- Encontra-se juntada aos autos a Consulta de Habilitação do Seguro-Desemprego, na qual consta o pagamento de quatro prestações, nas datas de 22/11/2013, 30/12/2013, 23/01/2014 e 25/02/2014.- Conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 7.998/90, que regula o Programa do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial, e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), inacumulável o recebimento de seguro-desemprego e benefício previdenciário.- Descontando todo o período trabalhado, além do período em gozo de seguro-desemprego, conclui-se correto o cálculo autárquico.- A

verba honorária foi fixada em 10% sobre o valor da condenação, de modo que as parcelas descontadas em razão da incompatibilidade com o benefício de aposentadoria por invalidez não integram a base de cálculo dos honorários de sucumbência.- A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.- Agravo improvido.(AC 00220305820154039999, Desembargadora Federal Tania Marangoni, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:27/11/2015 ..Fonte_Republicação.) Quanto à aplicação de correção monetária e juros de mora, verifico que nos termos da r. decisão monocrática (fl. 130 dos autos principais) a correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. Os juros moratórios são fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos art. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, 1º, do CNT; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009, na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. Sopesando o narrado, às fls. 41/46, a Contadoria deste Juízo elaborou cálculos, observando com precisão os ditames da decisão final do processo principal, com cômputo de juros nos termos da Lei 11.960/2009 e correção monetária conforme Resolução 267/2013, vigente à época, uma vez que, neste tópico, o julgado determinou a observância à legislação superveniente. Além do que, nos referidos cálculos, a expert judicial procedeu ao desconto do período efetivamente trabalhado e daquele em que houve recebimento de seguro desemprego. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido do embargante, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar como corretos os valores apresentados pela Contadoria do Juízo, no total de R\$ 48.485,92 (quarenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e noventa e dois centavos) - fls. 41/46, posicionados para fevereiro de 2015. Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 8% sobre o valor da condenação, bem como a arcar com 80% das despesas processuais. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n. 0003038-82.2006.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0001131-57.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002153-58.2012.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN) X VERA LUCIA DE SOUZA GOUVEIA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

Vistos. Cuida-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional de Seguro Social à execução de título judicial movida por Vera Lucia de Souza Gouveia, nos autos da ação de rito ordinário n. 0002153-58.2012.403.6113, aduzindo, em síntese, que na conta de liquidação juntada pelo credor há excesso de execução, uma vez que o título executivo transitado em julgado não foi observado no que se refere à aplicação da lei 11.960/2009 e da Resolução 134/2010 (fls. 02/15). Intimada, a embargada ofertou impugnação, aduzindo que os cálculos do embargante não atendem o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (fls. 19/20). A Contadoria Judicial apresentou cálculos às fls. 23/25, sobre os quais se manifestaram as partes (fls. 27 e 30/31). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fls. 33). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Acolho as razões do Parquet, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Conheço diretamente do pedido tendo em vista que não é o caso de dilação probatória, conforme estabelece o art. 740, caput, do CPC. Vejo que a embargada ajuizou ação contra o INSS e obteve decisão definitiva que lhe garantiu o direito ao benefício de auxílio doença. Em sede recursal, a sentença foi mantida, havendo trânsito em julgado, em 03/10/2014. Na fase de execução, controvertem-se as partes quanto à aplicabilidade da Lei n. 11.960/09 e da Resolução 134/2010. Neste ponto, anoto que, nos termos da sentença de fls. 114/117, ... os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJF, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, a partir de julho de 2009, serão computados na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Desta forma, verifico que os cálculos da Contadoria deste Juízo estão corretos, porquanto foram elaborados de acordo com os índices da Resolução 134/2010, com cômputo de juros da Lei 11.960/2009 determinados no julgado. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido do embargante, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar como corretos os valores apresentados pela Contadoria do Juízo, no total de R\$ 9.678,83 (nove mil, seiscentos e setenta e oito reais e oitenta e três centavos) - fls. 24/25, posicionados para fevereiro de 2015. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar o autor nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiário da gratuidade judiciária. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n. 0002153-58.2012.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.C.

0001181-83.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001118-73.2006.403.6113 (2006.61.13.001118-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE CARLOS COSTA TURCHETTI(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA

Vistos. Cuida-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional de Seguro Social à execução de título judicial movida por José Carlos Costa Turchetti, nos autos da ação de rito ordinário, feito n. 0001118-73.2006.403.6113, aduzindo, em síntese, que o embargado, ao elaborar o cálculo dos valores exequendos, não observou os termos da Lei nº 11.960/09, bem como não descontou os valores recebidos administrativamente (fls. 02/42). Intimado, o embargado apresentou impugnação (fls. 46/50). A Contadoria do Juízo elaborou cálculos (fls. 52/55). O INSS declarou-se ciente à fl. 57 e o requerido discordou da conta apresentada (fls. 60/67). Retornados os autos, a Contadoria Oficial ratificou os cálculos de fls. 52/55. O embargado manifestou-se discordando, novamente. Alegou que não houve apresentação das tabelas utilizadas, razão pela qual restam impossibilitados o contraditório e a ampla defesa (fl. 74). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Conheço diretamente do pedido tendo em vista que não é o caso de dilação probatória, conforme estabelece o art. 740, parágrafo único do CPC. De início, esclareço que não houve qualquer ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa. A Contadoria do Juízo, ao elaborar seus cálculos, usou tabelas onde estão claros os coeficientes utilizados. Ademais, ofertou parecer explicando todos os parâmetros considerados na feitura da conta de liquidação (fl. 52). De se ressaltar, ainda, que todos os Manuais e legislações pertinentes aos cálculos judiciais estão disponibilizados eletronicamente, o que garante fácil acesso aos operadores do Direito. Superada a questão, vejo que o embargado ajuizou ação contra o INSS e obteve sentença que lhe garantiu direito à aposentadoria por invalidez, a qual transitou em julgado à fl. 140 dos autos principais. Iniciada a execução do julgado, o exequente, ora embargado apresentou conta de liquidação de R\$ 31.651,91 (trinta e um mil, seiscentos e cinquenta e um reais e noventa e um centavos). Pleiteia o INSS nos presentes embargos a redução de tal valor para R\$ 21.884,28 (vinte e um mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e vinte e oito centavos). Controvertem-se as partes acerca dos valores não abatidos e da correta aplicação dos juros. Observo que o v. acórdão, em especial à fl. 136 verso dos autos principais, não deixa dúvidas acerca dos critérios que deveriam ser utilizados para atualização dos valores em atraso, explicando detalhadamente a forma de aplicação da correção monetária e dos juros. A Contadoria deste Juízo elaborou os cálculos, às fls. 52/55, observando com precisão os ditames da decisão final do processo principal, eis que obedeceu as datas de início do benefício e do pagamento, em consonância com a Súmula 111, do STJ, bem como atualizou de forma correta a quantia devida. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOELHO PARCIALMENTE o pedido do embargante, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar como corretos os valores apresentados pela Contadoria do Juízo, no total de R\$ 22.188,49 (vinte e dois mil, cento e oitenta e oito reais e quarenta e nove centavos) - fls. 53/55, posicionados para março de 2015. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar o embargado nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiário da gratuidade judiciária. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 53/55 para os autos da ação de rito ordinário n. 0001118-73.2006.403.6113 independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.

0001996-80.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001022-14.2013.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X DULCEMIRA DOS REIS CHERIONI COSTA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

Vistos. Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em face de Dulcemira dos Reis Cherioni Costa, a quem foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. Alega o embargante que os cálculos que instruíram o mandado de citação encontram-se incorretos, pois a embargada deixou de descontar os períodos coincidentes com os recolhimentos vertidos a título de contribuinte individual. Juntou demonstrativo próprio e documentos (fls. 02/15). Os embargos foram recebidos, intimando-se a embargada a se manifestar, ocasião em que discordou das alegações do embargante (fls. 19/26). Intimadas a especificarem as provas que entendessem de direito, as partes não demonstraram interesse na produção das mesmas (fl. 32 e 35/36). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Procedo ao julgamento da lide, uma vez que a matéria debatida é somente de direito (CPC, artigo 740, caput). Vejo que a embargada ajuizou ação contra o INSS e a sentença proferida lhe garantiu o direito à percepção do benefício de auxílio-doença, tendo transitado em julgado aos 10 de março de 2015 (fl. 177 - verso). Na fase de execução, o embargante afirma ser impossível o pagamento do benefício nos interregnos coincidentes com os recolhimentos vertidos a título de contribuinte individual. Não assiste razão ao embargante. Fundamento. Realmente a existência de contratos de trabalhos em alguns lapsos indicaria capacidade para o trabalho naqueles momentos. Todavia, esse não é o caso dos autos. A autora não trabalhou efetivamente, apenas verteu recolhimentos à Previdência Social na condição de contribuinte individual, conforme registro no CNIS. Tal fato não afasta o direito ao recebimento da aposentadoria, pois, conforme alegou a embargada, verteu as contribuições com o intuito de garantir, no caso de insucesso da demanda, a manutenção da sua qualidade de segurada. Assim, para se afastar o recebimento do benefício deveria ter sido comprovado o efetivo trabalho, o que não foi feito pelo embargante, que se limitou a tecer suposições nesse sentido. Ressalto, inclusive, que o INSS prescindiu da realização de provas. Assim, acolho os cálculos apresentados pela embargada (fl. 182/185 dos autos principais), uma vez que a forma de cálculo não foi impugnada. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido do embargante, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para acolher a conta de liquidação apresentada pela embargada nos autos principais (fl. 182/185), atualizados até maio de 2015, no total de R\$ 11.777,70 (onze mil, setecentos e setenta e sete reais e setenta centavos). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), sopesados os critérios do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n. 0001022-14.2013.403.6113 independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.

0002171-74.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002539-69.2004.403.6113 (2004.61.13.002539-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X HIAGO MEDEIROS RODRIGUES X SILVIA MARIA DE MEDEIROS GARCIA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

Vistos.Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Hiago Medeiros Rodrigues, representado por Sílvia Maria de Medeiros Garcia, a quem foi concedido o benefício assistencial.Alega o embargante que os cálculos que instruíram o mandado de citação encontram-se incorretos, uma vez que o embargado, quando da elaboração de seus cálculos, incluiu parcelas indevidas, bem como não aplicou corretamente a correção monetária nos termos da Lei 11.960/2009 (fls. 02/42).Ainda que devidamente intimado, o embargado não se manifestou (fl. 44 verso). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que elaborou cálculos às fls. 46/48, tendo sido dada vista às partes (fls. 50 e 51).O Ministério Público Federal opinou à fl. 54.É o relatório do essencial. Passo a decidir.Procedo ao julgamento da lide, uma vez que a matéria debatida é somente de direito (CPC, artigo 740, caput).Vejo que a embargado ajuizou ação contra o INSS e obteve decisão definitiva que lhe garantiu direito ao benefício assistencial, a partir da data do requerimento administrativo (30/04/2004), decisão essa que transitou em julgado consoante certidão de fl. 188 dos autos principais.Verifico que, ainda quanto aos honorários advocatícios, o v. acórdão fixou o percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.Controvertem-se as partes sobre o montante dos valores atrasados provenientes da citada decisão.A Contadoria deste Juízo elaborou os cálculos, às fls. 46/48, observando com precisão os ditames do v. acórdão, eis que delimitou corretamente a DIB e a DIP, deduziu as parcelas auferidas administrativamente, bem como aplicou acertadamente a Lei n. 11.960/2009.Contudo, embora os cálculos de liquidação apresentados pela contadoria oficial espelhem o que ficou decidido no processo principal, é vedado ao magistrado prover mais do que o autor pede, nos termos dos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil. Logo, como o pedido é a redução do valor exequendo, o juiz não pode reduzir mais do que o embargante pretende. Assim, afasto a conta de liquidação apresentada nos autos principais e acolho os cálculos apresentados pelo embargante nos presentes autos (fls. 13/14), uma vez que a pretensão executória é excessiva frente o título executivo judicial.Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO o pedido do embargante, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, em consequência, tenho por correta a conta de liquidação apresentada pelo INSS nos presentes autos (fls. 13/14), no total de R\$ 22.909,99 (vinte e dois mil, novecentos e nove reais e noventa e nove centavos), posicionados para junho de 2015. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar o embargado nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiário da gratuidade judiciária. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 13/14 para os autos da ação de rito ordinário n. 0002539-69.2004.403.6113 independentemente do trânsito em julgado.Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo.P. R. I.

0003004-92.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001808-39.2005.403.6113 (2005.61.13.001808-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X DIVALDO NICEZIO DE BARROS(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

Vistos.Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em face de Divaldo Nicezio de Barros, a quem foi concedida revisão ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Alega o embargante que os cálculos que instruíram o mandado de citação encontram-se incorretos, uma vez que o embargado, quando da elaboração de seus cálculos, não observou os parâmetros legais corretos para a incidência dos juros e correção monetária. Juntou demonstrativo próprio e documentos (fls. 02/14).Os embargos foram recebidos, intimando-se o embargado a se manifestar, ocasião em que houve a concordância com os cálculos apresentados pelo Instituto embargante (fl. 18/19).É o relatório do essencial. Passo a decidir.Procedo ao julgamento da lide, uma vez que a matéria debatida é somente de direito (CPC, artigo 740, caput).Verifico que, nestes autos, o Instituto embargante pretende sejam aplicados corretamente os juros e a correção monetária, o que acarreta, ainda, diminuição na verba honorária.Ocorre que, quando instado a se manifestar acerca da pretensão do embargante, o embargado concordou expressamente com o valor por ele apurado. Tal conduta subsume-se à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, o reconhecimento da procedência do pedido.Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar o embargado nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiário da gratuidade judiciária. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fl. 06/08 para os autos da ação de rito ordinário n. 0001808-39.2005.403.6113, independentemente do trânsito em julgado.Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo.P. R. I.

0003355-65.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001599-89.2013.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X NILVA APARECIDA DE ALMEIDA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES)

Vistos.Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em face de Nilva Aparecida de Almeida, a quem foi concedido o benefício de auxílio doença.Alega o embargante que os cálculos que instruíram o mandado de citação encontram-se incorretos, uma vez que a embargada não observou a Lei 11.960/09 e a Resolução 134/2010, bem como utilizou RMI indevida (fls. 02/18).Os embargos foram recebidos, intimando-se a embargada a se manifestar, ocasião em que houve a concordância com os cálculos apresentados pelo Instituto embargante (fls. 22).É o relatório do essencial. Passo a decidir.Procedo ao julgamento da lide, uma vez que a matéria debatida é somente de direito (CPC, artigo 740, caput).Verifico que, nestes autos, o Instituto

embargante pretende a aplicação da Lei 11.960/09 e da Resolução 134/2010, bem como da correta RMI, o que, acarreta ainda, diminuição na verba honorária. Ocorre que, quando instada a se manifestar acerca da pretensão do embargante, a embargada concordou expressamente com o valor por ele apurado. Tal conduta subsume-se à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, o reconhecimento da procedência do pedido. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar a embargada nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiário da gratuidade judiciária. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 06/08 para os autos da ação de rito ordinário n. 0001599-89.2013.403.6113 independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.

0000356-08.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000836-11.2001.403.6113 (2001.61.13.000836-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SILVA GOULART(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

1. Apensem-se aos autos principais. 2. Manifește-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 3. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002731-26.2009.403.6113 (2009.61.13.002731-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X JOSE AUGUSTO ABDALLA(SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de José Augusto Abdalla. Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código de Processo Civil (fls. 73), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. Expeçam-se Alvarás de Levantamento dos valores depositados às fls. 20, 21 e 27 em favor do executado. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta sentença servirá de intimação. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1404434-27.1997.403.6113 (97.1404434-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1404433-42.1997.403.6113 (97.1404433-2)) CALCADOS MARTINIANO S/A(SP080294 - ANTONIO JACINTO FREIXES E SP112282 - IARA MARTHOS AGUILA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CALCADOS MARTINIANO S/A X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Calçados Martiniano S/A em face da Fazenda Nacional. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 112/113), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001957-69.2004.403.6113 (2004.61.13.001957-0) - MARCIO RIBEIRO(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARCIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Marcio Ribeiro em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 275 e 277), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Intime-se o autor para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fls. 277), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munido de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003696-09.2006.403.6113 (2006.61.13.003696-4) - JOSE EUSTAQUIO LUIZ(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE EUSTAQUIO LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por José Eustáquio Luiz em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 230/231 e 233), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intime-se o autor para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fls. 233), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munido de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na

distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 2782

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002817-26.2011.403.6113 - PAULO PERES DA SILVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 352: assiste razão ao autor.Conforme se verifica do documento juntado à fl. 48 dos autos, o autor recebia aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 146.774.861-4), desde 27/03/2008, ou seja, antes do ajuizamento da presente ação.A r. sentença prolatada às fls. 298/306, e posteriormente anulada pelo E. TRF da 3ª Região, acolheu em parte o pedido formulado pelo autor para transformar o referido benefício em aposentadoria especial.Assim, somente foi objeto de anulação pelo v. acórdão a revisão do benefício, o que não resulta em cancelamento daquele anteriormente concedido (aposentadoria por tempo de contribuição), em observância ao direito adquirido. Nestes termos, oficie-se ao Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais em Ribeirão Preto/SP, para que, no prazo máximo de 10 (dez) dias, restabeleça o benefício originário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor (NB n. 146.774.861-4), comprovando nos autos.2. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o r. despacho de fl. 346, intimando-se o perito João Barbosa para elaboração do laudo pericial.3. Em homenagem aos princípios da economia, da celeridade e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópias autenticadas deste despacho e de fls. 48, 322, 348 e 362 servirão de ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

0003407-61.2015.403.6113 - GERALDO GALVAO CELESTINO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição de fls. 127/133 como emenda à inicial. Ao Sedi para retificação do valor da causa, consoante documento de fl. 129.2. Intime-se o autor para que proceda à regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração e declaração de pobreza, já que os documentos de fls. 21/22 apresentam rasuras na data. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int. Cumpra-se.

0004338-64.2015.403.6113 - JOSE CARLOS APARECIDO FERRARI(SP190463 - MÁRCIO DE FREITAS CUNHA) X COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNC.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA(SP279611 - MARCELO VILERA JORDÃO MARTINS) X CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO) X FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X COOP. CRED. MUTUO EMP. INSTITUICOES SISTEMA FINANCEIRO REGIOES SAO PAULO CAMPINAS - CREDISCOOP(SP279611 - MARCELO VILERA JORDÃO MARTINS)

DESPACHO DE FL. 367: Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para retificar o valor atribuído à causa, de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, instruindo tudo com planilha demonstrativa de cálculos, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Após, voltem conclusos. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002702-63.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001278-83.2015.403.6113) A. DA S. MONTEIRO - ME X ARILSON DA SILVA MONTEIRO(SP314561 - ANTONIO DE PADUA FARIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Chamo o feito à ordem.Verifico ausência da assinatura deste Magistrado na minuta de fl. 78Ocorre, porém, que se trata de despacho de mero expediente, ou seja, sem conteúdo decisório, razão pela qual não há que se falar em prejuízo às partes.Por outro lado, o seu conteúdo está adequado à fase processual desta demanda, de modo que o ratifico, não havendo também que se falar em nulidade dos autos processuais subsequentes.2. Outrossim, designo audiência preliminar para o dia 14 de abril de 2016, às 15h00min, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, oportunidade em que os embargantes deverão comparecer pessoalmente, e a Caixa Econômica Federal fazer-se representar por preposto com poderes para transigir, sem prejuízo da presença dos patronos respectivos.3. Não havendo conciliação, as partes poderão reiterar a produção das provas que entendam necessárias à complementação da instrução processual, justificando a pertinência, sob pena de preclusão, e o processo será saneado.Intimem-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000010-57.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004338-64.2015.403.6113) CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X JOSE CARLOS APARECIDO FERRARI(SP190463 - MÁRCIO DE FREITAS CUNHA)

DESPACHO DE FL. 26: Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo. Traslade-se cópia das r. decisões de fls. 12/14 e 20/21, bem como da certidão de fl. 24 para os autos principais de procedimento ordinário n.º 0004338-64.2015.403.6113. Proceda-se, ainda, ao traslado para estes autos, da cópia do despacho proferido nesta data nos autos principais e, após, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004085-76.2015.403.6113 - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A(SP359665A - JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO) X EDERSON RIBEIRO SILVA

DESPACHO DE FL. 88: Intime-se a autora para que emende a inicial, procedendo à regularização da sua representação processual, bem como atribuindo valor à causa em consonância com o benefício econômico pretendido (art. 259 do Código de Processo Civil), complementando, ainda, o valor das custas processuais. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 89: Em complemento ao despacho de fls. 88, intime-se a parte autora para juntar cópia legível do documento comprovando o domínio da propriedade (matrícula e escritura pública de desapropriação). Sem prejuízo, intemem-se a UNIÃO e o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS RENOVÁVEIS - IBAMA, para dizerem se têm interesse jurídico na demanda. Intemem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente N° 4921

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002003-62.2012.403.6118 - SERGIO MATHEUS DA SILVA MENEZES - INCAPAZ X SEMARA DA SILVA(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Fls. 54: Defiro a prova testemunhal requerida. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de abril de 2016, às 14:00 horas.2. A autora deverá apresentar o rol com até 03 (três) testemunhas, informando inclusive se há parentesco desta com a mesma e especificando-o, se o caso, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da intimação do presente despacho, sob pena de cancelamento da audiência ora designada e preclusão da prova testemunhal. 3. As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência, portando documento de identificação pessoal com foto, e independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, no mesmo prazo acima. 4. Intemem-se.

0001025-17.2014.403.6118 - MARIA APARECIDA MARIANO FERNANDES(SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Fls. 285/286: Defiro a prova testemunhal requerida. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/04/2016, às 16:00 horas.2. A autora deverá informar se há parentesco desta com as testemunhas arroladas a fls. 285/286 e especificando-o, se o caso, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da intimação do presente despacho, sob pena de cancelamento da audiência ora designada e preclusão da prova testemunhal. 3. As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, no mesmo prazo acima. 4. Intemem-se.

0001256-44.2014.403.6118 - ISABEL CRISTINA GUIMARAES LEMES(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E SP331557 - PRISCILA DA SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Defiro o depoimento pessoal da autora e a prova testemunhal requerida. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/04/2016, às 14:40 horas.2. A autora deverá informar se há parentesco desta com as testemunhas arroladas a fls. 76/78 e especificando-o, se o caso, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da intimação do presente despacho, sob pena de cancelamento da
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/02/2016 154/1432

audiência ora designada e preclusão da prova testemunhal. 3. As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, no mesmo prazo acima. 4. Intimem-se.

0001328-31.2014.403.6118 - MARIA NUNES DE ARAUJO(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Defiro o depoimento pessoal da autora e a prova testemunhal requerida. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/04/2016, às 14:00 horas.2. A autora deverá informar se há parentesco desta com as testemunhas arroladas a fls. 12 e especificando-o, se o caso, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da intimação do presente despacho, sob pena de cancelamento da audiência ora designada e preclusão da prova testemunhal. 3. As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, no mesmo prazo acima. 4. Intimem-se.

0001378-57.2014.403.6118 - BENEDITO RODRIGUES DA MOTA(SP260443 - EWERSON JOSÉ DO PRADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Defiro o depoimento pessoal da autora e a prova testemunhal requerida. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/04/2016, às 16:00 horas.2. A autora deverá informar se há parentesco desta com as testemunhas arroladas a fls. 100/104 e especificando-o, se o caso, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da intimação do presente despacho, sob pena de cancelamento da audiência ora designada e preclusão da prova testemunhal. 3. As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, no mesmo prazo acima. 4. Intimem-se.

0001761-35.2014.403.6118 - LUZIA BAESSO SALES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP202744E - JOSIANE DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

1. Defiro o depoimento pessoal da parte autora e a prova testemunhal requerida. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de abril de 2016, às 15:00 horas.2. A autora deverá apresentar o rol com até 03 (três) testemunhas, informando inclusive se há parentesco desta com a mesma e especificando-o, se o caso, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da intimação do presente despacho, sob pena de cancelamento da audiência ora designada e preclusão da prova testemunhal. 3. As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência, portando documento de identificação pessoal com foto, e independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, no mesmo prazo acima. 4. Intimem-se.

0001935-44.2014.403.6118 - YOLANDA MOREIRA(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP310240 - RICARDO PAIES)

DESPACHO.1. Defiro o depoimento pessoal da parte autora e a prova testemunhal requerida. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de abril de 2016, às 15:00 horas.2. A autora deverá apresentar o rol com até 03 (três) testemunhas, informando inclusive se há parentesco desta com a mesma e especificando-o, se o caso, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da intimação do presente despacho, sob pena de cancelamento da audiência ora designada e preclusão da prova testemunhal. 3. As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência, portando documento de identificação pessoal com foto, e independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, no mesmo prazo acima. 4. Intimem-se.

0000142-36.2015.403.6118 - RENATO DOS S.RESENDE GAS - ME(SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

A audiência designada para o dia 23 de fevereiro de 2016, às 14:00 hs, colide com audiências que foram designadas para o mesmo dia e horário a serem realizadas no Juizado Especial Federal de Guaratinguetá, as quais serão presididas por este magistrado, que cumulativamente encontra-se no exercício da titularidade nesta 1ª Vara Federal, sem prejuízo das suas atribuições inerentes ao Juizado. Dessa forma, redesigno a audiência para o dia 05 de abril de 2016, às 14:30 hs, para melhor adequação da pauta e dos trabalhos a serem realizados.Expeça-se o necessário.Intimem-se.

0000280-66.2016.403.6118 - DANIELLE GIFFONI DA SILVA PINTO(SP283386 - LEONARDO VILLAS BOAS MACENA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO(...) Por todo o exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Considerando os documentos anexados à inicial, defiro o pedido de gratuidade de justiça.Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 4923

MANDADO DE SEGURANCA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/02/2016 155/1432

0000055-46.2016.403.6118 - JEFERSON LIMA DA FONSECA JUNIOR(SP151068 - MARCELO VIANNA DE CARVALHO) X ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONUTICA

Nos termos do art. 6º, parágrafo 3º, da Lei 12.016/09, será considerada autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem prática. Desta forma, intime-se a parte impetrante para comprovar qual a autoridade responsável competente a compor o polo passivo do presente feito, nos termos do art. 282, inc. II, do CPC. Prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000104-63.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X WILLIAN MORAES DA SILVA(RJ097349 - MARLENE DA SILVA)

1,0 DECISÃO(...) Dessa forma, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pelo Réu WILLIAN MORAES DA SILVA. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intime-se.

0000217-17.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X DELMO FERNANDO DA SILVA X WILLIAN MORAES DA SILVA(RJ097349 - MARLENE DA SILVA)

DECISÃO(...) Dessa forma, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pelo Réu WILLIAN MORAES DA SILVA. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11536

MONITORIA

0000633-84.2008.403.6119 (2008.61.19.000633-0) - SELMA SIMIONATO MAZUTTI(SP325594 - EDILEUZA CARVALHO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 196/197. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005485-98.2001.403.6119 (2001.61.19.005485-7) - JOAO CARLOS DE SOUZA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA)

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 374. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos

termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001754-26.2003.403.6119 (2003.61.19.001754-7) - JOSE CARLOS GARCIA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento (fls. 166, 181, 203/204 e 257). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, no que tange aos ofícios 20070087015, 20080111213, 20080175362 e 20140080588. Sobrestem-se os autos até pagamento do ofício 2015000080. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003903-58.2004.403.6119 (2004.61.19.003903-1) - ANA DORALICE DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 198. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003974-89.2006.403.6119 (2006.61.19.003974-0) - JOSE RAIMUNDO FERREIRA COSTA X SARA FERREIRA COSTA - INCAPAZ X DANIELE FERREIRA COSTA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 213/216. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002294-98.2008.403.6119 (2008.61.19.002294-2) - LUIS CARLOS WILL(SP233167 - GEANE RIBEIRO CALAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 146/147. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003336-51.2009.403.6119 (2009.61.19.003336-1) - CLEIDE SANCHES PANICIO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 188/189. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012382-64.2009.403.6119 (2009.61.19.012382-9) - MARIA GENECI DE ARAUJO SILVA(SP260156 - INDALÉCIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 289/290. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002052-37.2011.403.6119 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a

disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 91. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007417-72.2011.403.6119 - JOSE AILTON DA SILVA(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 119/120. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011786-12.2011.403.6119 - AILTON DE SOUZA FERNANDES(SP189528 - ELAINE DE CASTRO VAZ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 97/98. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002904-27.2012.403.6119 - ANA LUCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 227/228. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000709-35.2013.403.6119 - RAQUEL COSTA COELHO X ROBERTO COSTA COELHO X RENATO COSTA COELHO X ROZIMAR COSTA COELHO DELGADO X RONALDO COSTA COELHO X ROZIL COSTA COELHO X MARIA ROZILDA COELHO DE SOUZA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 155. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003086-76.2013.403.6119 - JOAO VICENTE IZIDORO(SP288443 - ROSANA DURAN E SP192214 - ROSEMEIRE DURAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 116/117. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005841-73.2013.403.6119 - BENEDITO PATRICIO MIRANDA(SP236657 - MARTA SANTOS SILVA PERIPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 107. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006483-46.2013.403.6119 - MARIA SOUZA GONCALVES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 112. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008782-93.2013.403.6119 - GRACE HEIDY NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP146970 - ROSANGELA MARIA GIRAO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 150. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009591-83.2013.403.6119 - VALDECI SOARES DE SOUZA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP316554 - REBECA PIRES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 124. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008571-23.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO ALMEIDA DE OLIVEIRA

Trata-se de ação de cobrança proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de JOSÉ ROBERTO ALMEIDA DE OLIVEIRA, referente a operação de empréstimo bancário. Determinada a citação (fl. 59), o réu não foi localizado. A CEF noticiou a realização de acordo extrajudicial, requerendo a extinção do feito (fl. 74). Vieram os autos conclusos. É o relatório. A Caixa Econômica Federal noticiou a composição entre as partes na via administrativa, referente ao contrato objeto desta demanda e requereu a extinção do processo. Com a composição entre as partes, verifico que houve a perda superveniente do interesse de agir. Ou seja, não há mais utilidade no provimento jurisdicional de mérito. Nesse contexto, a extinção do processo, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo, em razão da ausência de interesse de agir. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que a relação processual não foi estabilizada. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009663-36.2014.403.6119 - ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP253469 - RUTE FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, ao argumento da existência de omissão na sentença proferida às fls. 137/144. Alega que não foi apreciado seu pedido de indenização por danos morais. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos. Com razão a autora, posto que na sentença não houve manifestação acerca do pedido de indenização por danos morais deduzido às fls. 11/14 e 16. Nesse passo, conheço dos embargos declaratórios opostos e lhes dou provimento para suprir a omissão apontada, fazendo constar da parte final da fundamentação da sentença: Sem razão o demandante no tocante ao pedido de indenização por danos morais. Em primeiro lugar, é preciso ter presente que o deferimento ou indeferimento administrativo de determinado pedido de benefício se insere no âmbito decisório das autoridades às quais a lei confia tal tarefa. Traduz, pois, juízo subjetivo da autoridade competente, fundado no exame dos elementos objetivos de que dispõe e na legislação aplicável ao caso. Por essa razão, só há falar-se em responsabilidade da autoridade quando ela tenha agido com dolo ou culpa, ou quando não sobrevenha decisão alguma dentro de prazo razoável. Na hipótese dos autos, não se vislumbra dolo ou culpa no comportamento dos servidores do INSS, não havendo evidência de negligência, imprudência ou imperícia na análise do requerimento da autora. Quando muito, se poderia apontar equívoco na valoração da prova apresentada administrativamente ou na interpretação das normas constitucionais e legais aplicáveis, ou mesmo mera divergência de juízos, prevalecendo a decisão judicial sobre a administrativa por força do sistema jurídico-constitucional brasileiro. À evidência, o simples fato de não ter sido atendida a pretensão da demandante em sede administrativa não enseja, por si só, a ocorrência de um dano moral. Fosse assim, e toda demanda judicial que se seguisse ao indeferimento de requerimentos administrativos importaria na condenação por danos morais. Na realidade, e como salientado com propriedade pela jurisprudência, o dano moral não decorre pura e simplesmente do desconforto, da dor, do sofrimento ou de qualquer outra perturbação do bem-estar que aflija o indivíduo em sua subjetividade. Exige, mais do que isso, projeção objetiva que se traduza, de modo concreto, em constrangimento, vexame, humilhação ou qualquer outra situação que implique a degradação do indivíduo no meio social (TRF4, Apelação Cível nº 2004.70.10.002427-7/PR, Rel. Desembargador Federal VALDEMAR CAPELETTI, DJU 09/08/2006). Nesse passo, muito embora a interpretação dos fatos e das normas aplicáveis empreendida pelo INSS não seja, aos olhos deste Juízo, a mais acertada, tal situação consubstancia percalço inafastável da vida em sociedade, que, ainda que causador de dissabores e aborrecimentos, deve ser visto como inerente às relações entre Administração Pública e administrados. Rejeito, pois, o pedido atinente à condenação por danos morais. Por sua vez, o dispositivo da sentença passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para assegurar à parte autora o direito ao restabelecimento do auxílio-doença nº 546.832.142-0 e sua manutenção até que se efetive sua reabilitação profissional. Mantidos, no mais, integralmente, os demais termos da sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004042-24.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DIONIZIO RAMOS(SP135060 - ANIZIO PEREIRA)

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de PAULO DIONIZIO RAMOS, postulando a condenação do réu a restituir o valor recebido a título do benefício NB n 32/150.208.377-6 no período de 08/08/2008 a 30/09/2013, que alega ter sido indevido, no valor de R\$193.647,72 corrigidos. Sustenta o autor ter apurado que o benefício previdenciário em questão foi concedido irregularmente, sem realização de perícia médica. Esclarece que em 04/06/2009 foi lançado no sistema Prisma informação sobre suposta perícia realizada em 07/08/2008, para justificar a implantação do benefício; porém, essa informação seria irregular, por não ter havido realização dessa perícia e por não ser o Prisma o sistema utilizado para a administração de benefícios por incapacidade. Afirmando que o ordenamento jurídico autoriza o ressarcimento de verbas recebidas indevidamente, mesmo que de boa-fé, postula a indenização do erário. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 22/72). Em contestação (fls. 81/95), o réu aduziu que sofria de enfermidades que impediam a realização de esforço físico, razão pela qual requereu a concessão de benefício. Afirmo que compareceu nas perícias agendadas e recebeu a Carta de Concessão em sua residência com data de vigência a partir de 08/08/2008 presumindo que o resultado da perícia lhe foi favorável. Sustenta que não lhe pode ser imputada má-fé já que o próprio INSS foi quem concedeu o benefício, não sendo devida, portanto, a restituição pleiteada. Em fase de especificação de provas o autor requereu a realização de perícia médica (fls. 127), a qual foi deferida (fls. 128/130). Parecer médico-pericial juntado às fls. 136/143, com manifestação das partes às fls. 144 e 147/150. É o relatório necessário. DECIDO. Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente à análise do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a procedência do pedido deduzido na petição inicial. A jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que as verbas de caráter alimentar (como as previdenciárias), recebidas de boa-fé, são irrepetíveis: PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DO VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. DESNECESSIDADE. VERBAS DE NATUREZA ALIMENTAR. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE. MENOR SOB GUARDA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. EXCLUSÃO DO ROL DE DEPENDENTES. ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELO ART. 16, 2º DA LEI 8.213/91. 1. Nos casos de verbas alimentares, surge tensão entre o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa e o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, fundado na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF). Esse confronto tem sido resolvido, nesta Corte, pela preponderância da irrepetibilidade das verbas de natureza alimentar recebidas de boa-fé pelo segurado. [...] 4. Agravos regimentais improvidos (STJ, AgRg no REsp 1.352.754/SE, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 14/02/2013); PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o Princípio da Irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ. 2. No julgamento do Recurso Especial 991.030/RS, de relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, a aludida questão foi pacificada no âmbito desta Corte de Justiça, tendo restado prevalente o entendimento no sentido de que, em razão do princípio da irrepetibilidade das prestações de caráter alimentar e da boa-fé da parte que recebeu a verba por força de decisão judicial, ainda que precária, o pedido de ressarcimento de valores pugnado pela autarquia não comporta provimento. 3. A decisão agravada, em questão que decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 115 da Lei n. 8.112/91, apenas interpretou as normas, ou seja, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário. 4. Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no AREsp 250.894/PR, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 13/12/2012). Afirmou o STJ, ainda, que esse entendimento não decorre de declaração de inconstitucionalidade do art. 115, da Lei 8.213/91, mas de interpretação sistemática da legislação: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. [...] 4. A decisão agravada, ao julgar a questão que decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 115 da Lei n. 8.112/91, apenas interpretou as normas, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário. Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no AREsp 241.163/RS, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 20/11/2012). Assim, em atenção aos mandamentos da Corte Superior, quando se tratar de valores recebidos de boa-fé, não é cabível sua cobrança por parte da administração. A contrario sensu, comprovada a má-fé do beneficiário, seria admissível a repetição. Assentada esta premissa, passo à análise do caso concreto. Vê-se de fl. 43 que o requerimento de aposentadoria por invalidez do autor, NB n 32/150.208.377-6, deu entrada no INSS em 08/08/2008, sendo deferido em 04/06/2009, com data de início fixada em 08/08/2009. Tal benefício foi cessado em 30/09/2013 (fl. 61), após constatação de irregularidades (fls. 45/46 e 62). Como evidencia a inicial e demonstram os documentos juntados aos autos, o benefício em questão foi concedido sem realização de perícia médica. Todavia, foram lançadas em sistema (Sistema Prisma) que não é o utilizado pela Autarquia Federal para a concessão de benefícios por incapacidade, informações sobre uma suposta perícia realizada em 07/08/2008 (fl. 46) que não consta no sistema ordinariamente utilizado pelo INSS para administração de benefícios por incapacidade (fls. 36, 39, 58 e 45/46). Deveras, vê-se dos autos que a perícia administrativa designada para 14/05/2008 foi reagendada (fl. 36) e a perícia designada para 09/02/2009 também não se realizou por cancelamento do requerimento pelo ora réu (fl. 39). Demais disso, às fls. 40/41 consta o indeferimento de benefícios em 22/03/2009 e 20/06/2009 por não comparecimento do réu. Extrai-se do relatório juntado à fl. 45 que: Foram feitas buscas no sistema por outras inscrições do segurado, porém, o único NIT encontrado foi o 1.215.479.534-1. Após a cessação do benefício 31/570.759.650-6 em 14/04/2008, constam no SABI os requerimentos 103767465, 105840419, 109974941, 110358849 e 112539257 protocolados em 15/07/2008, 18/09/2008, 04/02/2009, 17/02/2009 e 07/05/2009, respectivamente. Todos os pedidos foram indeferidos por não comparecimento para realização de exame médico-pericial ou por não constatação de incapacidade laborativa. Cumpre mencionar que o SABI registra o histórico de agendamento das perícias, apontando a data da solicitação, data do agendamento e o canal utilizado (se foi através da Agência da Previdência Social, da central de atendimento telefônico 135 ou internet) (destaquei) O réu alega, em sua contestação que diferentemente do que alega o autor, que tais pleitos foram indeferidos porque o requerido não compareceu para a realização de exame médico pericial, é certo que este compareceu e realizou as perícias designadas, conforme comprovam as cópias anexas (fl. 83/84). Contudo, não consta das cópias anexas (fls. 98/122) nenhum comprovante de comparecimento a qualquer perícia médica do INSS, realizada no âmbito dos requerimentos administrativos sucessivos ao auxílio-doença cessado em 14/04/2008. Frise-se,

por oportuno, que a questão relevante neste processo não é se o autor estava ou não incapaz por ocasião da concessão da aposentadoria por invalidez, mas sim - e tão-somente - se houve fraude na concessão desse benefício, pela não submissão do ora réu à indispensável perícia médica administrativa (ainda que assim não fosse, a perícia judicial realizada nestes autos atestou que o autor não apresenta incapacidade laborativa [fls. 136/143], circunstância que confirma, com vigor ainda maior, a hipótese de fraude aventada pelo INSS). Seja como for, o INSS apurou que a perícia médica que autorizaria a concessão da aposentadoria do réu nunca se realizou. E o réu não produziu prova alguma de erro na apuração da Autarquia Federal, não logrando demonstrar que se submeteu à perícia em causa. Nesse cenário, é imperioso concluir que a concessão do benefício (especialmente a implantação sem realização de perícia médica) foi indevida, e se deu não por falha da Administração, mas por fraude, que pode até mesmo caracterizar crime. Postas estas considerações, e na linha da premissa acima estabelecida (acerca da repetibilidade de benefício previdenciário recebido por fraude ou má-fé), é caso de procedência do pedido. - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu PAULO DIONIZIO RAMOS a restituir ao INSS os valores recebidos indevidamente no período de 08/08/2008 a 30/09/2013, no importe de R\$193.647,72, devidamente atualizado desde 14/04/2014 (cf. fl. 66) e acrescido de juros desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Ante o exposto requerimento e à vista da declaração de fl. 97, DEFIRO ao réu os benefícios da justiça gratuita ao réu, deixando de condená-lo ao pagamento dos ônus da sucumbência, consoante orientação do C. Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001011-59.2016.403.6119 - PAULO FRANCISCO SILVA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, para fins de conversão em tempo de trabalho comum. Relata o autor ter formulado junto ao INSS pedido administrativo do benefício, que restou indeferido, por não terem sido reconhecidos como especiais alguns períodos de trabalho. Requer o demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13 e ss.). É o relatório necessário. DECIDO. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (CTPS, formulários previdenciários, perfis profissiográficos previdenciários, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, etc.) - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante. Ao que se acrescenta o dado - relevante - de que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento, se não de todos, ao menos de alguns dos períodos de trabalho desejados pelo autor. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Frise-se, por fim, que inexistente nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001159-70.2016.403.6119 - MANOEL CORDEIRO DE LIMA(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MANOEL CORDEIRO DE LIMA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos atrasados. Como providência antecipatória dos efeitos da tutela, requer a parte autora a imediata implantação do benefício previdenciário. Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 20/55). É o relatório necessário. DECIDO. 1. Afasto a possibilidade de prevenção relativamente ao processo relacionado no termo de fl. 56, tendo em vista as informações de fls. 60/61, demonstrando se tratar de feito findo, com sentença transitada em julgado. 2. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, aliada ao fato de que a perícia realizada pelo INSS concluiu pela inexistência de incapacidade (fls. 70/74), inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito da parte autora. Acrescente-se, ainda, que, de acordo com os documentos de fls. 43 e 55, o autor apresenta visão monocular (olho esquerdo tem 100% de visão - fl. 55), o que, em princípio, não obsta o trabalho como autônomo mencionado na inicial (fl. 02). Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício. 3. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 4. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 5. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Providencie a secretaria contato com o perito para nomeação, bem como data para realização do exame. Após, intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, o laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma

doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.7. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento na Resolução nº. 305/2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.8. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu constituinte, que deverá comparecer ao exame munido de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.9. Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste.10. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.11. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.12. Intime-se, ainda, a parte autora a juntar cópia das Carteiras de Trabalho e carnês de contribuição no prazo de 5 dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005488-53.2001.403.6119 (2001.61.19.005488-2) - GENIRA MARIA DA SILVA(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES)

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Ofício e Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 225 e 353. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, no que tange à autora Genira Maria da Silva e quanto aos honorários advocatícios. Expeça-se novo ofício requisitório com relação aos autores habilitados José Antonio da Silva e Adriano da Silva, tendo em vista a devolução do ofício requisitório de fls. 317/318, sobrestando-se os autos até o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007927-46.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007450-28.2012.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES HONORATO DA SILVA(SP213493 - WOLNEY MARINHO JUNIOR)

Trata-se de embargos à execução interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em apenso à ação de rito ordinário (autos n.º 0007450-28.2012.403.6119) que lhe move MARIA INÊS HONORATO DA SILVA. Alega a embargante excesso de execução, posto que os cálculos de liquidação oferecidos pela parte padecem de vícios. A parte embargada concordou com os cálculos do embargante (fl. 15). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Alega o INSS que nos cálculos apresentados pela embargada houve a inclusão indevida do valor integral do benefício para os meses de outubro de 2012 e março de 2013, bem como para o décimo terceiro salário do ano de 2012. Por seu turno, a embargada, instada a se manifestar, concordou expressamente com as contas do INSS. Assim, diante da concordância expressa das partes, há de ser adotado o cálculo apresentado pelo INSS à fl. 03. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos para fixar o montante da condenação em R\$ 7.709,84 (sete mil, setecentos e nove reais e oitenta e quatro centavos) atualizados até abril de 2015 (fl. 03). Considerando a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 0007450-28.2012.403.6119. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011951-20.2015.403.6119 - LARISSA BASILIO SOUZA PERESSIM(SP289821 - LUCAS BELTRAO PERESSIM) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

VISTOS, em sentença. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por LARISSA BASILIO SOUZA PERSSIM contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando a liberação de bens, objeto da WB 7933978102. Narra a impetrante que a empresa Parsek SRI, localizada na Itália, lhe enviou produtos de forma gratuita, consistentes em três itens constantes da nota fiscal de fl. 12. A transportadora DHL, contudo, dividiu os bens em dois documentos de entrega, WB 7933953543 (2 itens) e 7933978102 (um item), fato que teria gerado a retenção deste último. Afirma a autora do writ que, apesar de ter esclarecido a situação, não ocorreu a liberação do bem. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13 e ss.). A decisão de fl. 38 postergou o exame do pedido de medida liminar para depois da vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 51/58, arguindo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito à impetração e a ausência de prova pré-constituída. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. É a síntese do necessário. DECIDO. O presente writ não reúne condições de prosperar, ante a ocorrência da decadência do direito de impetrar o mandado de segurança, como apontado pela autoridade impetrada. Consoante se depreende dos autos, o ato apontado como coator - a retenção da mercadoria identificada na WB WB 7933978102 - ocorreu em 23/07/2015, quando da interrupção do trâmite de liberação, mediante a inserção da ocorrência Retenção para Comprovação de Valor - RCV no sistema informatizado de remessa da Receita Federal, constante documento de fl. 59. Por outro lado, colhe-se dos autos que a impetrante teve ciência inequívoca da retenção em 28/07/2015, quando encaminhou à transportadora DHL os Formulários de Esclarecimentos e Comprovação de Valor (fls. 26/27 e 34). Portanto, a impetrante tinha conhecimento do ato inquinado de ilegal ao menos desde 28/07/2015, de forma que, na data da impetração (em 02/12/2015 - fl. 02), já havia decorrido o prazo de 120 dias previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/09 (O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado). Diante do exposto, reconheço a decadência e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 23 c/c art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/09. Obstaculizada a discussão da matéria por meio do mandado de segurança, poderá a impetrante, se o caso, valer-se das vias ordinárias para veicular sua pretensão. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Defiro os benefícios da justiça gratuita, à vista da declaração de fls. 15. Dê-se ciência da presente sentença à autoridade impetrada, servindo cópia desta como ofício. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intime-se e certifique-se.

0012517-66.2015.403.6119 - ALUMIL FUNDICAO DE NAO FERROSOS LTDA - EPP(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que se pretende seja determinada a permanência da impetrante no SIMPLES Nacional, afastando-se as disposições contidas no art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/06. Narra a impetrante ter optado pelo enquadramento tributário instituído pela Lei Complementar nº 123/06, porém, em razão de não ter conseguido honrar com o

parcelamento realizado em 11/01/2012, foi intimada pela autoridade impetrada acerca de sua exclusão do SIMPLES Nacional, em face da existência de débitos sem a exigibilidade suspensa. Sustenta que o art. 17, inciso V, da lei complementar citada afronta o princípio da isonomia, além das disposições dos arts. 170 e 179 da Constituição Federal. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 14/38 e ss.). Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (fl. 42), foram elas prestadas às fls. 47/50, sustentando a autoridade impetrada a insubsistência das inconstitucionalidades apontadas na inicial, pugnano pelo indeferimento da liminar e consequente denegação da segurança. Contra a decisão que postergou a apreciação do pedido liminar foi interposto agravo de instrumento (fls. 52/69). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. O pedido liminar não comporta acolhimento. Com efeito, o C. Supremo Tribunal Federal dirimiu definitivamente a controvérsia relativa à constitucionalidade do art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/06, em sede de repercussão geral, consoante acórdão assim ementado: Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Microempresa e empresa de pequeno porte. Tratamento diferenciado. Simples Nacional. Adesão. Débitos fiscais pendentes. Lei Complementar nº 123/06. Constitucionalidade. Recurso não provido. 1. O Simples Nacional surgiu da premente necessidade de se fazer com que o sistema tributário nacional concretizasse as diretrizes constitucionais do favorecimento às microempresas e às empresas de pequeno porte. A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em consonância com as diretrizes traçadas pelos arts. 146, III, d, e parágrafo único; 170, IX; e 179 da Constituição Federal, visa à simplificação e à redução das obrigações dessas empresas, conferindo a elas um tratamento jurídico diferenciado, o qual guarda, ainda, perfeita consonância com os princípios da capacidade contributiva e da isonomia. 2. Ausência de afronta ao princípio da isonomia tributária. O regime foi criado para diferenciar, em iguais condições, os empreendedores com menor capacidade contributiva e menor poder econômico, sendo desarrazoado que, nesse universo de contribuintes, se favoreçam aqueles em débito com os fiscos pertinentes, os quais participariam do mercado com uma vantagem competitiva em relação àqueles que cumprem pontualmente com suas obrigações. 3. A condicionante do inciso V do art. 17 da LC 123/06 não se caracteriza, a priori, como fator de desequilíbrio concorrencial, pois se constitui em exigência imposta a todas as pequenas e as microempresas (MPE), bem como a todos os microempreendedores individuais (MEI), devendo ser contextualizada, por representar também, forma indireta de se reprovar a infração das leis fiscais e de se garantir a neutralidade, com enfoque na livre concorrência. 4. A presente hipótese não se confunde com aquelas fixadas nas Súmulas 70, 323 e 547 do STF, porquanto a espécie não se caracteriza como meio ilícito de coação a pagamento de tributo, nem como restrição desproporcional e desarrazoada ao exercício da atividade econômica. Não se trata, na espécie, de forma de cobrança indireta de tributo, mas de requisito para fins de fruição a regime tributário diferenciado e facultativo. 5. Recurso extraordinário não provido (STF, RE 627.543, Tribunal Pleno, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJE 28/10/2014). Ausente, assim, o *fumus boni juris* na hipótese dos autos, circunstância que torna irrelevante qualquer alegação de risco por parte da impetrante. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. 2. Comunique-se a presente decisão ao eminente Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº 0001580-84.2015.403.0000.3. Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação, tomando, em seguida, conclusos para sentença. 6. Intime-se.

0012536-72.2015.403.6119 - INFRATEMP INSTRUMENTOS DE MEDICAO E CONTROLE LTDA(SP241568 - EDUARDO RIBEIRO COSTA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Trata-se de mandado de segurança em que pretende a impetrante a liberação de bens descritos na DI nº 15/1536941-4, objeto de re-importação, independentemente da exigência da emissão de licença de importação e multa. Narra a impetrante ter importado equipamentos para realização de suas atividades, porém, tendo em vista terem apresentado defeito, procedeu à regular exportação temporária com a finalidade de proceder aos reparos junto ao fabricante. Todavia, quando do retorno das peças, afirma que a autoridade impetrada procedeu à sua retenção, exigindo a emissão de licença de importação de bem usado, bem como o recolhimento de multa. Sustenta a desnecessidade de emissão de licença de importação, pois se trata de produtos objeto de exportação temporária, a qual se extingue com a re-importação do bem, sendo indevida, via de consequência, a multa imposta. Com a inicial, vieram a procuração e documentos (fls. 38 e ss.). A decisão de fl. 317 postergou o exame do pedido liminar para depois da vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 320/329. À fl. 332, a União requereu seu ingresso no feito. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. O pedido liminar não comporta acolhimento. A despeito da eventual plausibilidade das alegações iniciais, o impetrante não aponta quaisquer razões que pudessem evidenciar a iminência de um risco concreto e palpável de dano irreparável ao seu afirmado direito, situação que poderia, em tese, legitimar a concessão liminar da segurança, com postecipação do contraditório, nos termos do art. 7º da Lei do Mandado de Segurança. A impetrante não aponta um risco de dano concreto e palpável, limitando-se a aventar que a retenção das peças em comento causaria paralisação de suas atividades. Não bastam a tanto as genéricas alegações de prejuízo às atividades mercantis, visto que desacompanhadas de qualquer prova da indispensabilidade dos equipamentos para funcionamento da empresa e possibilidade de dano irreparável, que possa ser causado pela espera do provimento jurisdicional final deste writ. Inexistindo demonstração de risco de dano irreparável, INDEFIRO o pedido liminar. 2. DEFIRO o ingresso da União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. 3. Abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação, vindo em seguida conclusos para sentença.

0000383-30.2016.403.6100 - AUTOLIV DO BRASIL LTDA(SP292794 - JULIANA FABBRO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que se pretende afastar a exigência da taxa de registro no SISCOMEX com a majoração instituída pela Portaria MF 257/2011, diante de alegada inconstitucionalidade e ausência de motivação para o ato. Em sede liminar, pugna a impetrante pela suspensão da exigibilidade da taxa em tela no tocante ao valor da majoração combatida. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 35 ss.). Os autos foram inicialmente distribuídos na Subseção Judiciária de São Paulo, onde foi proferida a decisão de fls. 162/165, pelo Juízo da 17ª Vara Federal, reconhecendo a incompetência e determinando a remessa do feito a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Guarulhos. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, vieram os autos

conclusos.É o relatório necessário. DECIDO.Inicialmente, reconheço a competência deste Juízo Federal, diante da autoridade impetrada indicada na inicial.No que diz respeito ao pedido liminar, tenho que, sem embargo da eventual plausibilidade da tese defendida na inicial, não se pode extrair dos autos a presença do periculum damnum irreparabile, requisito indispensável para o deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança.Não se pode perder de perspectiva que a concessão de medida liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (grifamos).Na hipótese dos autos, contudo, não consta da peça vestibular alegação de risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser causado pela espera do provimento jurisdicional final deste writ.A impetrante não aponta um risco de dano concreto e palpável, limitando-se a aventar ônus inconstitucional e ilegal à Impetrante, o qual implica em custo elevado à mesma, ocasionando dano material não passível de reversão por via administrativa... e excessiva oneração das atividades da Impetrante caso obrigada ao recolhimento da Taxa de Utilização do Siscomex, tal qual majorada pelo ato administrativo inconstitucional e ilegal combatido neste mandamus (fls. 36/37), alegações por demais genéricas e abstratas, desconectadas de elementos concretos que permitam inferir a iminência de um dano irreparável particular e específico.Não se vislumbra, assim, a ineficácia da medida postulada (afastamento da majoração na taxa de registro no SISCOMEX empreendida pela Portaria MF 257/2011) caso seja concedida ao final.Por estas razões, INDEFIRO o pedido liminar.OFICIE-SE à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.Oportunamente, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação, tomando, em seguida, conclusos para sentença. Int.

0000006-02.2016.403.6119 - LABORATORIOS PFIZER LTDA X LABORATORIOS PFIZER LTDA - FILIAL(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LABORATÓRIOS PFIZER E FILIAL contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de Documento Básico de Entrada - DBE, a fim de viabilizar a transferência de seu estabelecimento matriz para o município de Itapevi.Liminar parcialmente deferida às fls. 230/231.A impetrante requereu a desistência da ação (fl. 239).Informações da autoridade impetrada às fls. 243/244. Vieram os autos conclusos. É o relatório.Não há impedimento à desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, sem aquiescência da autoridade impetrada, mesmo em casos em que já houve prolação de sentença de mérito, consoante entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, em acórdão assim ementado:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), a qualquer momento antes do término do julgamento (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), mesmo após eventual sentença concessiva do writ constitucional, () não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, 4º, do CPC (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA formulado pelo impetrante e julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula n.º 105, e STF, Súmula n.º 512).Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se, intime-se.

0000941-42.2016.403.6119 - RENATA BENZE(SP207876 - PAULO ROBERTO FRANCISCO FRANCO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, por manifestamente incabível.Com efeito, soa absolutamente inverossímil a declaração de que a impetrante não reúne condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento (fl. 09), quando recém retornou de cara viagem internacional em que adquiriu bens absolutamente supérfluos de valor superior a R\$2.000,00 (fl. 13).Sendo manifestas as condições econômicas da impetrante, e evidenciando, a declaração expressa de pobreza, o propósito exclusivo de furtar-se ao pagamento das custas processuais devidas pelo ajuizamento do writ (de pequena monta, note-se), DETERMINO o pagamento do décuplo das custas, nos termos do art. 4º, 1º da Lei 1.050/60.Sem prejuízo, deverá a impetrante emendar a petição inicial para adequar o valor da causa, atribuindo-lhe o valor do proveito econômico efetivamente perseguido na demanda (pertinente, ao menos, ao valor em moeda nacional dos bens retidos).Sendo assim, INTIME-SE a impetrante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, emende a petição inicial, corrigindo o valor da causa, e recolha o décuplo das custas processuais.No silêncio da impetrante, venham os autos conclusos para extinção do feito

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001098-15.2016.403.6119 - PAULO RICARDO BENCKE(SP276205 - DIRSON DONIZETI MARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação cautelar objetivando a exibição de contratos firmados entre as partes, por meio de Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro com Obrigações e Alienação Fiduciária sob os nrº 155551337003, 155552089306 e 155552089346, bem como que seja suspenso o procedimento de alienação fiduciária respectivo até a apresentação das vias originais do pactuado.Narra o requerente, em

síntese, ter firmado os aludidos contratos, oportunidade em que a gerência do banco lhe informou que, após o registro em cartório e demais formalidades, receberia sua via pelo correio. Todavia, apesar das diversas tentativas, não logrou êxito em obter a via original dos contratos, inviabilizando a verificação dos juros cobrados e a propositura de ação revisional. É o relatório necessário. DECIDO. A medida cautelar de exibição de documento encontra previsão nos arts. 844 e 855 do Código de Processo Civil, consubstanciando-se em procedimento preparatório, visando ao conhecimento, pelo requerente, de coisa móvel ou documento sobre o qual possua interesse. No caso vertente, evidente o interesse do requerente sobre os documentos mencionados na inicial, eis que se trata de contratos por ele firmados, os quais pretende discutir judicialmente em ação revisional, configurando-se, portanto, documentos indispensáveis para instrução de futura medida judicial a ser proposta. Demais disso, não se encontra razão jurídica válida para a alegada negativa da instituição bancária ao fornecimento dos documentos, o que torna patente o *fumus boni iuris* nesse particular. É reconhecida a plausibilidade do direito afirmado, o risco de dano irreparável é igualmente evidente, na medida em que o requerente vê-se privado de discutir judicialmente os termos do negócio celebrado, cujas parcelas já se encontram inadimplidas e são objeto de inscrição nos órgãos de proteção ao crédito (fls. 28/33). De outra parte, contudo, não prospera o pedido de suspensão do procedimento de alienação fiduciária, pela singela razão de que, ainda não podendo o autor discutir os termos do negócio (visto que ainda não trazidos aos autos os documentos cuja exibição se requer), não há como se reconhecer plausibilidade jurídica no pedido de suspensão da alienação fiduciária. Deveras, até que sobrevenha a eventual ação principal (possivelmente amparada nos documentos que serão exibidos), sequer se sabe quais serão os questionamentos que a autora pretende opor ao negócio. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que proceda à exibição dos contratos nº 155551337003, 155552089306 e 155552089346 firmados pelo requerente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da justiça gratuita, à vista da declaração de fl. 17. CITE-SE a CEF para, querendo, contestar a ação e para que, no prazo assinalado, cumpra integralmente a medida liminar, nos termos em que deferida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008184-91.2003.403.6119 (2003.61.19.008184-5) - EUNICE CANATO PAGANINI (SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO E SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X EUNICE CANATO PAGANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 213. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011098-16.2012.403.6119 - JOSE SEVERINO DOS SANTOS (SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEVERINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 169 e 170. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008135-98.2013.403.6119 - CARLOS ALBERTO DA ROCHA BARROS (SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DA ROCHA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 113/114. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008499-70.2013.403.6119 - MARIA REIS LIMA SANTOS (SP324952 - MARIA DE FATIMA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA REIS LIMA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 108. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004394-60.2007.403.6119 (2007.61.19.004394-1) - LIDIA ROSA ANTAO ALVES(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo a devedora satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo depósito de fl. 136. Instada a se manifestar, a exequente concordou com o valor depositado (fl. 141). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, com as cautelas de estilo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 11549

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004179-94.2001.403.6119 (2001.61.19.004179-6) - BENEDITO TEIXEIRA GUIMARAES X BENJAMIN VENERANDO DO PRADO X ANTONIO ROMEIRO X ANTONIA FAVERO COELHO X AGENOR DE OLIVEIRA(SP312402 - NILZA SALETE ALVES E SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Tendo em vista que o peticionante de fls. 468/469 é pessoa estranha aos autos, deixo de apreciar o pedido de habilitação. Desentranhe-se a petição de fls. 468/469 e intime-se sua subscritora para retirada em Secretaria, no prazo de 48 horas. No silêncio, destrua-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004969-44.2002.403.6119 (2002.61.19.004969-6) - CARLOS HENRIQUE WERNER(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Fl. 339: Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para manifestação da parte autora. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002044-02.2007.403.6119 (2007.61.19.002044-8) - ROSANGELA LAPASTINA GOMES DE OLIVEIRA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Expeça-se precatório/RPV para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Int.

0003395-73.2008.403.6119 (2008.61.19.003395-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160416 - RICARDO RICARDES) X IND/ E COM/ DE VELAS PROGRESSO LTDA - ME

Defiro o pedido de fls. 96/102. Expeçam-se mandado e carta precatória visando à citação da requerida nos termos do despacho inicial, observando-se os endereços fornecidos, com exceção do endereço de nº 4, no qual já foi efetuada diligência, restando a mesma infrutífera (fls. 40/41). Int. Providencie a autora a retirada e o regular encaminhamento da Carta Precatória sob nº SO-017/2016 a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Arujá, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008620-40.2009.403.6119 (2009.61.19.008620-1) - DIVINO PACHECO DA SILVA JUNIOR(SP206218 - ANDRÉ RICARDO GOMES DE SOUZA E SP265515 - TATIANE SAMPAIO ROMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Intimo a devedora CAIXA ECONOMICA FEDERAL, através desta decisão, uma vez estar regularmente representada nos autos, para pagar a dívida apontada às fls. 92/93, devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, após esse prazo, incidirá multa de 10% sobre o montante devido. Caso a executada não efetue o pagamento dentro do prazo legal, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação, intimando-se a mesma para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0007881-33.2010.403.6119 - FLORISVALDO BELO DE ALMEIDA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 377: Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0008750-93.2010.403.6119 - FRANCISCO BARBOSA SOUSA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010821-68.2010.403.6119 - LIOZIRIO VIEIRA SANTOS(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido sem a resposta do ofício copiado à fl. 130, expeça-se Carta Precatória a fim de intimar o responsável legal pela EMPRESA PONTUAL EMPREITEIRA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o período laborado pelo autor, bem como envie cópia da ficha de registro, termo de rescisão, extratos de FGTS e comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias. Instrua a Carta Precatória com cópia de fls. 13 e 25/27. Cumpra-se.

0006806-22.2011.403.6119 - EZITA BORGES DE SOUZA(SP228056 - HEIDI THOBIAS PEREIRA E SP256802 - AMANDA SOUZA DE LOURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA CONRADO

Ante o lapso temporal decorrido sem a resposta do ofício copiado à fl. 202, expeça-se Carta Precatória a fim de intimar o INSS, na pessoa do responsável pela Gerência Executiva do INSS em São Paulo - Norte, para que encaminhe a este Juízo cópia integral do processo administrativo nº 21/155.546.934-2, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.S

0007909-64.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X MEBUKI IND/ COM/ E EXP/ LTDA(SP038627 - JOSE RATTO FILHO)

Ante o certificado à fl. 960, oficie-se à 4ª Vara da Justiça do Trabalho de Guarulhos, solicitando o fornecimento a este Juízo, se possível no prazo de 10 (dez) dias, de cópia do laudo pericial realizado pelo perito Roberto Otoni Rossi na ação sob nº 02169.2005.314.02.00.3.Com a resposta do ofício, vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0003689-86.2012.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA E SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X FIRMOS IND/ E COM/ DE PLASTICO LTDA X JOSE RONALDO DA SILVA X PATRICIA PONCIANO DOS SANTOS X MARCONE PEREIRA DE ALBUQUERQUE X TEGAFER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP166929 - RODOLFO CARLOS WEIGAND NETO) X GREENWICH WORLDWIDE CORPORATION X SAMIR CAVALHEIRO(SP126642 - ESTACIO AIRTON ALVES MORAES)

Defiro a expedição de nova carta precatória visando à citação da requerida, consignando que a diligência para ensejar a citação no Juízo Deprecado poderá ser efetivada por hora certa, nos termos do art. 227 do CPC.Int.

0007026-49.2013.403.6119 - DIOGO JOSE CHARRUA(SP139574 - ANA MARIA CHARRUA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREF MUN GUARULHOS

Observo que até o presente momento a União Federal e o Estado de São Paulo não foram citados. Diante disso, expeça-se carta precatória visando à citação dos mesmos, bem como sua intimação para se manifestarem acerca do laudo pericial juntado às fls. 145/152.Int.

0005201-02.2015.403.6119 - EDGAR AVELINO DE SOUZA(SP217334 - LEONARDO BERTUCCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Defiro o pleiteado às fls. 54/56. Neste sentido, oficie-se ao Departamento de Inquéritos Policiais, solicitando o fornecimento, se possível no prazo de 10 (dez) dias, de cópia integral dos autos sob nº 0011805.43.2013.8.26.0050.Int.

0007391-35.2015.403.6119 - RAPHAEL LIMA TOVAR GUIMARAES GIFFONI X LORENA NUNES FRANCA CUNHA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP345125 - NICOLAS NEGRI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.Int.

0007871-13.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006507-06.2015.403.6119) DRIFT SHOW EVENTOS E PREPARACOES AUTOMOTIVAS LTDA - ME(BA025651 - NARRYMA KEZIA DA SILVA JATOBA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.Int.

0012159-04.2015.403.6119 - ADP SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP307174 - RICARDO ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006140-50.2013.403.6119 - FRANCISCO DE SOUZA SOBRAL(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a devolução da carta precatória de fls. 146/155, expeça-se nova carta, consignando tratar-se de diligência do juízo.Int.

0006196-15.2015.403.6119 - MARCIA ROSSANA SOUZA DOS SANTOS(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001125-95.2016.403.6119 - MARIA HELENA DA SILVA AMBROGGESI(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM GUARULHOS - SP

Requisitem-se informações ao Gerente Regional do INSS em Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Após, vista ao Ministério Público Federal.Em seguida, conclusos.Int.

0001202-07.2016.403.6119 - JULIANA LEAL MORAES BARROS(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada para a apreciação do pedido liminar, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.Requisitem-se as informações ao Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue.Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Int.

0001211-66.2016.403.6119 - JAILTON CARDOSO DOS SANTOS(SP166235 - MÁRCIO FERNANDES CARBONARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada para a apreciação do pedido liminar, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.Requisitem-se as informações ao Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue.Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010857-08.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X EDSON BASTOS X LILIAM MENDES BASTOS

Ante a extinção do processo com julgamento de mérito (fl. 70), retornem os autos ao arquivo.Int.

Expediente N° 11553

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005161-98.2007.403.6119 (2007.61.19.005161-5) - ANTONIO RODRIGUES NOBRE(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANTONIO RODRIGUES NOBRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a expedição de certidão apenas para constar que o autor ANTONIO RODRIGUES NOBRE está regularmente representado nos presentes autos pela advogada JULIA MARIA CINTRA LOPES, OAB 49.764, conforme procuração juntada à fl. 13, devendo a parte providenciar a retirada de referida certidão, no prazo de 5 (cinco) dias, em secretaria. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0011595-35.2009.403.6119 (2009.61.19.011595-0) - DARCI BUENO DE OLIVEIRA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI BUENO DE OLIVEIRA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a expedição de certidão apenas para constar que o autor DARCI BUENO DE OLIVEIRA está regularmente representado nos presentes autos pela advogada ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO, OAB 150.579, conforme procuração juntada à fl. 11, devendo a parte providenciar a retirada de referida certidão, no prazo de 5 (cinco) dias, em secretaria. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

0003657-52.2010.403.6119 - ELIZEU DOS SANTOS CARDOSO AMORIM(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZEU DOS SANTOS CARDOSO AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a expedição de certidão apenas para constar que o autor ELIZEU DOS SANTOS CARDOSO AMORIM está regularmente representado nos presentes autos pela advogada DANIELA BATISTA PEZZUOL, OAB 257.613, conforme procuração juntada à fl. 12, devendo a parte providenciar a retirada de referida certidão, no prazo de 5 (cinco) dias, em secretaria. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006128-41.2010.403.6119 - LAUDENI DE JESUS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDENI DE JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a expedição de certidão apenas para constar que o autor LAUDENI DE JESUS SANTOS está regularmente representado nos presentes autos pela advogada CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA, OAB 170.578, conforme procuração juntada à fl. 08, devendo a parte providenciar a retirada de referida certidão, no prazo de 5 (cinco) dias, em secretaria. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 10551

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002619-73.2008.403.6119 (2008.61.19.002619-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X WAGNER DE JESUS RIBEIRO(SP244386 - ALESSANDRA DOS SANTOS CARMONA LAURO)

Expediente N° 10552

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001318-13.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X HENGDAO WANG(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP333462 - LETICIA AIDA MEZZENA)

Cuida-se de Auto de Prisão em Flagrante Delito de HENGDAO WANG chinês, solteiro, filho de Zhengcai Wang e Chunxiang Wang, nascido aos 27/07/1987, instrução segundo grau completo, comerciante, portador do RNE nº V505538H, inscrito no CPF sob o nº 233.013.218-28, ocorrida em 22/02/2016, no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos, conforme os fatos descritos nos autos, pela prática, em tese, da conduta prevista no art. 297 e art. 304 do Código Penal. Os documentos que acompanham os autos dão conta da apresentação do preso à autoridade competente, na forma do art. 304 e seu 2º, do CPP (fls. 02 ss.) e de terem sido firmados: 1. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/02/2016 170/1432

Nota de ciência das garantias constitucionais do indiciado (fl. 07);2. Auto de apresentação e apreensão (fl. 09);3. Nota de culpa (fl. 08).É o relatório necessário. DECIDO.Com o advento da Lei 12.403, de 04/05/2011, consagrou-se de forma definitiva o entendimento de que a prisão em flagrante constitui modalidade de privação da liberdade de caráter essencialmente administrativo-instrumental, válida tão-somente pelo prazo de 24 horas, dentro do qual deverá ser submetida ao crivo do Poder Judiciário. Caberá ao magistrado, então, de forma fundamentada, decidir sobre a prisão em flagrante (CPP, art. 310), podendo: a) relaxar a prisão ilegal, determinando a soltura do(a) indiciado(a); b) converter a prisão em flagrante em prisão preventiva, quando presentes os pressupostos e requisitos postos no art. 312 do CPP e não se afigurarem adequadas ou suficientes outras medidas cautelares menos gravosas, previstas no art. 319 do CPP; c) conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.Na hipótese dos autos, não é caso de relaxamento da prisão em flagrante, que, conforme se depreende do relato acima, atendeu a todas as exigências da lei, tendo sido o indiciado cientificado de seus direitos e garantias constitucionais e recebido a nota de culpa.Ressalta-se que a falta de intérprete do idioma chinês no ato de interrogatório pela autoridade policial não macula o flagrante, especialmente por tratar-se de estrangeiro com fluência no idioma português. De fato, o indiciado tem domicílio no Brasil (fls. 39), aqui exerce atividade lícita (fls. 43), possui veículo registrado no Detran/SP (fls. 39) e seu filho nasceu neste país (fls. 41), tudo levando a crer tratar-se de pessoa familiarizada com o idioma oficial.De outra parte, reconheço a viabilidade de concessão de liberdade provisória.Como cediço, para que haja o decreto de prisão preventiva, devem estar presentes seus pressupostos e requisitos legais, quais sejam: a) indícios de materialidade e autoria (fumus comissi delicti - pressuposto da prisão preventiva), bem como a aferição de risco b1) à ordem pública, b2) à ordem econômica, b3) à aplicação da lei penal ou b4) à instrução processual (periculum libertatis - requisitos cautelares que dizem respeito ao risco trazido pela liberdade do investigado).Além disso, o caso deve envolver alguma das hipóteses dos incisos I, II, III ou parágrafo único do art. 313 do Código de Processo Penal.No caso presente, ao ora requerente é imputada a prática do delito previsto no art. 297 c/c art. 304, do Código Penal, cuja pena privativa de liberdade máxima ultrapassa 4 (quatro) anos, configurando a hipótese autorizativa do art. 313, inciso I do Código Penal.Há prova suficiente da materialidade delitiva, consubstanciada na apreensão de 08 passaportes chineses aparentemente adulterados/falsificados (fl. 09). Igualmente no que toca aos indícios suficientes de autoria, que emergem com clareza da prisão em flagrante do ora requerente.De outra parte, considerando que o delito em tese praticado pelo indiciado sujeita-se a pena em abstrato variável de 2 a 6 anos de reclusão, e à falta de prova de maus antecedentes ou de indícios da presença de circunstâncias judiciais (art. 59, do Código Penal) desfavoráveis, entendo que a manutenção da prisão cautelar não se justifica, por revelar providência mais gravosa do que aquela que resultaria de eventual decreto condenatório, ao final de possível ação penal. Destarte, não há espaço para a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, uma vez que ela não se mostra adequada à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado (art. 282, II, do CPP). Como já mencionado, o indiciado tem domicílio no Brasil (fls. 39), aqui exerce atividade lícita (fls. 43), possui veículo registrado no Detran/SP (fls. 39) e seu filho nasceu neste país (fls. 41).Assim, atento aos princípios da proporcionalidade, devido processo legal, estado de inocência e dignidade da pessoa humana, tenho que há outras medidas cautelares - menos gravosas que a prisão - capazes de neutralizar eventual risco à instrução criminal ou à aplicação da lei penal na espécie (Código Penal, art. 319), sem prejuízo de nova decretação da prisão acaso descumpridas as condições impostas.Sendo assim, a liberdade do ora requerente será condicionada:1) ao pagamento de fiança, cujo valor fixo em 20 salários mínimos, a saber R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais);2) à proibição de mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrado;3) ao compromisso de comparecer perante a autoridade policial ou judicial, sempre que intimado;4) ao compromisso de comparecer à Secretaria deste juízo, no prazo de até 02 (dois) dias úteis após sua soltura, para firmar termo de fiança, bem como entregar seu passaporte;5) ao compromisso de comparecer trimestralmente em Juízo para justificar residência e atividades.Sem prejuízo, diante da natureza do delito (transporte internacional de 8 passaportes em tese falsos), fica o indiciado proibido de ausentar-se do País. Comunique-se às autoridades encarregadas de fiscalizar as saídas do território nacional.Recolhida a fiança, expeça-se o alvará de soltura, devendo o indiciado comparecer em juízo, em até 48 horas, para entregar seu passaporte e prestar compromisso.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Requisitem-se antecedentes de praxe. Int.Cumpra-se.

Expediente Nº 10555

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005557-17.2003.403.6119 (2003.61.19.005557-3) - MUNICIPIO DE GUARAREMA(SC012400B - ERICSON MEISTER SCORSIM) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDAO)

Recebo o recursos interpostos pelas partes somente no efeito devolutivo.Intimem-se as partes para contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

bem como a intimação, quando necessário:(...)

0003868-35.2003.403.6119 (2003.61.19.003868-0) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X PROGRESSO EDUCACIONAL LTDA(SP255115 - EDUARDO PEREIRA MAROTTI) X ROBERTO MORANDEIRA VILLAVERDE X MARCELA MORANDEIRA VILLAVERDE

1. Dê-se ciência à executada acerca do desarquivamento, ficando, desde já, consignado que os autos estarão à disposição pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.2. Decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme certificado às fls. 82.3. Intime-se.

0001516-70.2004.403.6119 (2004.61.19.001516-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PROGRESSO EDUCACIONAL LTDA(SP255115 - EDUARDO PEREIRA MAROTTI)

1. Dê-se ciência à executada acerca do desarquivamento, ficando, desde já, consignado que os autos estarão à disposição pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.2. Decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme já determinado às fls. 62.3. Intime-se.

0007586-06.2004.403.6119 (2004.61.19.007586-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X HOSPITAL BOM CLIMA S/C LTDA(SP131040 - ROBERTA DE OLIVEIRA MENDONCA E SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA)

1. Chamo o feito à ordem.2. Fica desconstituída a penhora de fl. 075, uma vez que consta penhora sobre valores da executada, via BACENJUD, às fls. 109/118, haja vista a preferência recair primeiro sobre dinheiro (artigo 11, Inciso I, da Lei n.º 6.830/80).3. Int.

0003025-02.2005.403.6119 (2005.61.19.003025-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X VIACAO CANARINHO COLETIVOS E TURISMO LIMITADA X TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS S/A X GUARULHOS TRANSPORTES S.A.(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET) X EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS S/A(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET) X LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP128768A - RUY JANONI DOURADO) X EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA(SP128768A - RUY JANONI DOURADO) X JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP262606 - DANIELA CRISTINA SCARABEL MANFRONI) X WALDEMAR DE MARCHI JUNIOR X LAURINDO GONCALVES DE SOUZA(SP145020 - MIRIAM MARIA ANTUNES DE SOUZA E SP252616 - EDINILSON FERREIRA DA SILVA) X JOSE HENRIQUE GALVAO ABDALLA X JACOB BARATA FILHO X FRANCISCO JOSE FERREIRA ABREU X PAULO ROBERTO LOUREIRO MONTEIRO(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET) X PAULO ROBERRTO ARANTES(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET) X JEFFERSON DE ANDRADE E SILVA FILHO X THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO X ANA MARIA MARCONDES PENIDO SANTANNA X PELERSON SOARES PENIDO(SP128768A - RUY JANONI DOURADO E SP116045 - MASSAMI UYEDA JUNIOR E SP257146 - RUBENS PIERONI CAMBRAIA E SP346182 - KARINA LOCHETTI)

1. Com razão a exequente (Fazenda Nacional) em sua manifestação de fls. 1.827/1.828, uma vez que os objetos da penhora destes autos tratam-se de ônibus, que sofrem depreciação com o passar dos anos.2. Ademais, a co-executada SERVENG CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA está, tão somente, regularizando a nova apólice em razão do vencimento da apólice anteriormente ofertada para garantia do débito constante às fls. 1.256/1.315. 3. Posto isso, cumpra a co-executada SERVENG CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA o despacho de fl. 1.800, no PRAZO de 10 (DEZ) DIAS.4. Após, cumprida a determinação supra, abra-se nova vista à exequente, pra que se manifeste no PRAZO de 05 (CINCO) DIAS.5. Int.

0008466-27.2006.403.6119 (2006.61.19.008466-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X ARTES GRAFICAS GUARU LTDA(SP161016 - MARIO CELSO IZZO E SP276897 - JAEL DE OLIVEIRA MARQUES) X EMPRESA JORNALISTICA FOLHA METROPOLITANA LTDA(SP161016 - MARIO CELSO IZZO E SP276897 - JAEL DE OLIVEIRA MARQUES E SP262243 - JONATHAS MONTEIRO GUIMARAES) X INDUSTRIA METALURGICA PASCHOAL THOMEU LTDA.(SP161016 - MARIO CELSO IZZO E SP276897 - JAEL DE OLIVEIRA MARQUES) X PASCHOAL THOMEU X ROSELI THOMEU X WALDEMAR DE SOUZA TEIXEIRA - ESPOLIO X ANDREA SANTOS THOMEU(SP161016 - MARIO CELSO IZZO E SP276897 - JAEL DE OLIVEIRA MARQUES E SP155154 - JORGE PAULO CARONI REIS)

1. Fls. 306/310: Aguarde-se decisão final do agravo de instrumento.2. Int.

0003438-44.2007.403.6119 (2007.61.19.003438-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X J.P.VIANA CONFECÇÕES LTDA

Explicitar que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como: (...) XXIV - a intimação da parte para regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos da(s) parte(s) comprovando poderes para firmar(em) o respectivo instrumento de

mandato, no caso de pessoa(s) física(s), cópia de CNH ou RG e CPF, e, em se tratando de pessoa(s) jurídica(s), contrato ou estatuto social e suas eventuais alterações, sob pena de, tratando-se de oposição à execução fiscal, restar julgado deserto o incidente processual.

0006709-61.2007.403.6119 (2007.61.19.006709-0) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X CAMELON MAMUT TINTURARIA E MALHARIA LTDA(SP136415 - CLAUDIO ROGERIO DE PAULA) X EDUARDO JEONG HO KIM X SANG BUM CHAE

Certifico e dou fé que remeti os autos para intimação do executado, nos termos do art. 2º, inc. XXXVII, conforme segue: Art. Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como(...)XXXVII - a intimação da parte vencedora para, após o trânsito em julgado, requerer o que entender cabível no prazo de 15 (quinze) dias, exceto se nada houver a ser executado, bem como do exequente para igual fim, ficando determinado o envio dos autos ao arquivo findo, se for o caso, desde que não haja manifestação expressa das partes no prazo assinalado:(...)

0005088-58.2009.403.6119 (2009.61.19.005088-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CASA DE SAUDE GUARULHOS LTDA(SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS E SP192309 - ROBSON CHARLES SARAIVA FRANCO)

1. Manifeste-se a executada sobre a informação de fls. 192/192 verso, em 05(cinco) dias.

0006691-35.2010.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SALMO VICENTE DOS SANTOS

Explicitar que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como: (...) XXIV - a intimação da parte para regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos da(s) parte(s) comprovando poderes para firmar(em) o respectivo instrumento de mandato, no caso de pessoa(s) física(s), cópia de CNH ou RG e CPF, e, em se tratando de pessoa(s) jurídica(s), contrato ou estatuto social e suas eventuais alterações, sob pena de, tratando-se de oposição à execução fiscal, restar julgado deserto o incidente processual

0000739-41.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X ZENALETI COM/ TEXTIL LTDA ME(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Certifico e dou fé que nos termos do art. 2º, inc. XXIV da Portaria nº 11 de 30/09/2015, fica a executada intimada a regularizar sua representação processual, trazendo aos autos, procuração, contrato social e alterações havidas. Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:XXIV - a intimação do procurador para regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos da(s) parte(s) comprovando poderes para firmar(em) o respectivo instrumento do mandato, no caso de pessoa(s) física(s), cópia de CNH ou RG e CPF, e, em se tratando de pessoa(s) jurídica(s), contrato ou estatuto social e suas eventuais alterações, sob pena de, tratando-se de oposição à execução fiscal, restar julgado deserto o incidente processual

0006850-07.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X RADNAQ PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP(SP193783 - URUBATAN DE ALMEIDA RAMOS E SP280601 - MONICA FERRARA CARRARO E SP255004 - ADRIANO ANTUNES DA COSTA)

1. Fls. 22/29: A executada deve requer o parcelamento da dívida junto à exequente. 2. A inclusão da executada no Serasa é providência de iniciativa do próprio órgão, não sendo determinada quer pela exequente, quer por este Juízo. 3. Assim, não sendo o Serasa parte neste processo, indefiro o pedido de exclusão do nome da executada do referido órgão, devendo a parte se utilizar das medidas que entender cabíveis para obtenção do requerido, pois não cabe a este Juízo diligenciar nesse sentido. 4. Ofereça a executada no prazo de 05(cinco) dias, bens passíveis de penhora até o limite o débito.5. Int.

0010396-70.2012.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD E SP127657 - RITA DE CASSIA MELO) X ESTELA QUIRINO DE BRITO

REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FL. 033. Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl. 31/32). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável, nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF n.º 075/2012 (R\$ 1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. No caso de pagamento de custas, e o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010591-21.2013.403.6119 - UNIAO FEDERAL X TINTAS CALAMAR INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI(SP019346 - AMILTON MODESTO DE CAMARGO E SP156787 - DANIEL MANRIQUE VENTURINE)

Certifico e dou fé que nos termos do art. 2º, inc. XXIV da Portaria nº 11 de 30/09/2015, fica a executada intimada a regularizar sua representação processual, trazendo aos autos, procuração, contrato social e alterações havidas. Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como: XXIV - a intimação do procurador para regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos da(s) parte(s) comprovando poderes para firmar(em) o respectivo instrumento do mandato, no caso de pessoa(s) física(s), cópia de CNH ou RG e CPF, e, em se tratando de pessoa(s) jurídica(s), contrato ou estatuto social e suas eventuais alterações, sob pena de, tratando-se de oposição à execução fiscal, restar julgado deserto o incidente processual

0004223-25.2015.403.6119 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X LIDER TELECOM COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACOES S/A(SP089610 - VALDIR CURZIO)

1. Fls. 16/17: tendo em vista que, conforme alegado pela exequente, o pagamento efetivado satisfaz apenas o valor principal da dívida inscrita, intime-se a executada para que proceda ao pagamento do montante devido a título de encargo legal, no valor de 178,09 (cento e setenta e oito reais e nove centavos), que deverá ser recolhido mediante guia GRU, código 13905-0/UG 110060, Gestão 0001, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do presente feito. 2. Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para sentença. 3. Intime-se.

0005729-36.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TRANSPORTADORA RAPIDA ITAQUAQUECETUBA EIRELI - EPP(SP159031 - ELIAS HERMOSO ASSUMPÇÃO)

Certifico e dou fé que nos termos do art. 2º, inc. XXIV da Portaria nº 11 de 30/09/2015, fica a executada intimada a regularizar sua representação processual, trazendo aos autos, procuração, contrato social e alterações havidas. Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como: XXIV - a intimação do procurador para regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos da(s) parte(s) comprovando poderes para firmar(em) o respectivo instrumento do mandato, no caso de pessoa(s) física(s), cópia de CNH ou RG e CPF, e, em se tratando de pessoa(s) jurídica(s), contrato ou estatuto social e suas eventuais alterações, sob pena de, tratando-se de oposição à execução fiscal, restar julgado deserto o incidente processual

0006995-58.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X BANCO ITAU VEICULOS S.A. (SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO E SP314908 - WILLIAM RODRIGUES ALVES)

1. Regularize, a executada, o Seguro Garantia apresentado às fls. 144/167, nos termos em que requer a exequente (Fazenda Nacional) às fls. 168/169. PRAZO: 10 (DEZ) DIAS. 2. Após, cumprida a determinação supra, abra-se nova vista à exequente, para que se manifeste acerca do bem ofertado no PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS. 3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003299-39.2000.403.6119 (2000.61.19.003299-7) - FERSAMATIC TORNEARIA DE PRECISAO LTDA X ESPOLIO DE WALDYR SAMPAOLES FERNANDES X YOSHIO ITO X FRANCESCO BRUNETTA(SP195254 - ROBERTO VICTALINO DE BRITO FILHO) X TEREZINHA MAGALHAES ROMANIN X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Fl. 323. O requerente deve dirigir-se à instituição bancária de fl. 321, munido de seu documento de identificação, para receber a quantia em seu nome. 2. Arquivem-se, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. 3. Int.

0006328-92.2003.403.6119 (2003.61.19.006328-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MERCADINHO CARDOSO E REIS LTDA X ALCIDES DOS REIS X KATIA SORAIA DOS REIS CARDOZO(SP152582 - ROBERTO MIGUELE COBUCCI) X JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA(SP190249 - KELLY CRISTINA DEL BUSSO LUCAS) X KATIA SORAIA DOS REIS CARDOZO X FAZENDA NACIONAL(SP185281 - KÁTIA SORAIA DOS REIS CARDOZO)

1. Fl. 115: Manifeste-se a requerente em 05 dias. 2. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe. OA 0,10 3. Int.

0001753-36.2006.403.6119 (2006.61.19.001753-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MARVITEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP187371 - DANIELA TAPXURE SEVERINO) X MARVITEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que remeto os autos para publicação da informação de Secretaria ao patrono da exequente acerca da expedição do

ofício requisitório de fl. 39, em cumprimento à determinação. Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como: XXXIX - a intimação da parte requisitante, após abertura de vista e a expressa concordância do exequente, sobre a expedição de Precatório e ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, conforme disciplina a Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal

0006432-79.2006.403.6119 (2006.61.19.006432-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007703-94.2004.403.6119 (2004.61.19.007703-2)) CODEMA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA (PR011766 - HARRY FRANCOIA E PR024766 - HARRY FRANCOIA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CODEMA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como: XXXIX - a intimação da parte requisitante, após abertura de vista e a expressa concordância do exequente, sobre a expedição de Precatório e ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, conforme disciplina a Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal

0009199-56.2007.403.6119 (2007.61.19.009199-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X HONEYWELL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA X TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA, E SILVA ADVOGADOS (SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO) X HONEYWELL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que remeto os autos para publicação da informação de Secretaria ao patrono da exequente acerca da expedição do ofício requisitório de fl. 175, em cumprimento à determinação. Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como: XXXIX - a intimação da parte requisitante, após abertura de vista e a expressa concordância do exequente, sobre a expedição de Precatório e ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, conforme disciplina a Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal

Expediente Nº 2378

EXECUCAO FISCAL

0003007-54.2000.403.6119 (2000.61.19.003007-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X LOPES, BRANDAO & CIA LTDA X JOAO ANTONIO LOPES BATISTA X GERARDO BRANDAO (SP039956 - LINEU ALVARES E SP261251 - ALINE PATRICIA PEREIRA PISANI E SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X JOSE LOPES BATISTA

Sentença: A União Federal, em 18.08.1995, 06.01.1998, 06.01.1998, 06.01.1998, 06.01.1998, 06.01.1998 e 07.01.1998, perante a Comarca de Guarulhos/SP, ajuizou execuções fiscais em face de Lopes, Brandão e Cia. Ltda., objetivando as satisfações dos créditos tributários representados pelas CDAs nº 80 7 94 003604-36, nº 80 6 97 017993-67, nº 80 6 97 012054-08, nº 80 6 97 012055-99, nº 80 2 97 007671-95, nº 80 2 97 007672-76 e nº 80 2 97 011828-40. Todos os despachos citatórios foram proferidos antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, portanto, não interromperam o curso do prazo prescricional. No processo piloto, referente à CDA nº 80 7 94 003604-36, houve o redirecionamento da execução fiscal para João Antônio Lopes Batista, Gerardo Brandão e José Lopes Batista em razão da ausência de pagamento dos tributos dentro do prazo, com despachos citatórios também anterior à Lei Complementar nº 118/2005. Os processos foram apensados, seguindo-se decisão de declínio de competência em razão da instalação da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Foram determinadas as inclusões dos sócios em todos os feitos. As citações editalícias, ainda não efetivadas, foram requeridas apenas nos idos de 2007, após diversas vistas e, portanto, não teriam o condão de interromper a prescrição com data retroativa ao ajuizamento da ação (artigo 219 do Código de Processo Civil). Gerardo Brandão compareceu espontaneamente aos autos em 18 de outubro de 2013 e ofereceu exceção de pré-executividade em 25 de novembro de 2013, alegando ilegitimidade passiva ad causam e prescrição. A exequente reconheceu administrativamente a prescrição em relação a todos os créditos tributários. Ante o exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e, com relação a João Antônio Lopes Batista, Gerardo Brandão e José Lopes Batista, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva ad causam, vez que foram incluídos no pólo passivo apenas pela falta de pagamento dos tributos (o que não configura hipótese do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), e, com relação à sociedade empresária, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, por prescrição, nos termos do artigo 269, inciso IV, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, vez que sua citação não foi promovida dentro dos prazos do artigo 219 do Código de Processo Civil e não se tem notícia de interrupção ou suspensão do curso do prazo prescricional desde os ajuizamentos das ações, ocorridos nos idos de 1998. Por oportuno, registro que não há que se falar em extinção nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80 quando a exequente reconhece a prescrição depois da oposição de exceção de pré-executividade pelo executado e há mais de 10 (dez) anos de sua ocorrência, tudo isto sem prejuízo do fato de que o efetivo cancelamento do débito não foi demonstrado nos autos. Condene a exequente no pagamento de honorários de sucumbência em favor dos patronos de Gerardo Brandão que, com equidade e observância dos parâmetros do artigo 20 do Código de Processo Civil, fixo em R\$

5.000,00 (cinco mil reais), observando os valores das dívidas que lhe foram cobradas. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se em todos os feitos. Intimem-se. Guarulhos, 19 FEV 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0003008-39.2000.403.6119 (2000.61.19.003008-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X LOPES, BRANDAO & CIA LTDA X JOAO ANTONIO LOPES BATISTA X GERARDO BRANDAO(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E SP261251 - ALINE PATRICIA PEREIRA PISANI) X JOSE LOPES BATISTA

Sentença: A União Federal, em 18.08.1995, 06.01.1998, 06.01.1998, 06.01.1998, 06.01.1998, 06.01.1998 e 07.01.1998, perante a Comarca de Guarulhos/SP, ajuizou execuções fiscais em face de Lopes, Brandão e Cia. Ltda., objetivando as satisfações dos créditos tributários representados pelas CDAs nº 80 7 94 003604-36, nº 80 6 97 017993-67, nº 80 6 97 012054-08, nº 80 6 97 012055-99, nº 80 2 97 007671-95, nº 80 2 97 007672-76 e nº 80 2 97 011828-40. Todos os despachos citatórios foram proferidos antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, portanto, não interromperam o curso do prazo prescricional. No processo piloto, referente à CDA nº 80 7 94 003604-36, houve o redirecionamento da execução fiscal para João Antônio Lopes Batista, Gerardo Brandão e José Lopes Batista em razão da ausência de pagamento dos tributos dentro do prazo, com despachos citatórios também anterior à Lei Complementar nº 118/2005. Os processos foram apensados, seguindo-se decisão de declínio de competência em razão da instalação da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Foram determinadas as inclusões dos sócios em todos os feitos. As citações editalícias, ainda não efetivadas, foram requeridas apenas nos idos de 2007, após diversas vistas e, portanto, não teriam o condão de interromper a prescrição com data retroativa ao ajuizamento da ação (artigo 219 do Código de Processo Civil). Gerardo Brandão compareceu espontaneamente aos autos em 18 de outubro de 2013 e ofereceu exceção de pré-executividade em 25 de novembro de 2013, alegando ilegitimidade passiva ad causam e prescrição. A exequente reconheceu administrativamente a prescrição em relação a todos os créditos tributários. Ante o exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e, com relação a João Antônio Lopes Batista, Gerardo Brandão e José Lopes Batista, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva ad causam, vez que foram incluídos no pólo passivo apenas pela falta de pagamento dos tributos (o que não configura hipótese do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), e, com relação à sociedade empresária, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, por prescrição, nos termos do artigo 269, inciso IV, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, vez que sua citação não foi promovida dentro dos prazos do artigo 219 do Código de Processo Civil e não se tem notícia de interrupção ou suspensão do curso do prazo prescricional desde os ajuizamentos das ações, ocorridos nos idos de 1998. Por oportuno, registro que não há que se falar em extinção nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80 quando a exequente reconhece a prescrição depois da oposição de exceção de pré-executividade pelo executado e há mais de 10 (dez) anos de sua ocorrência, tudo isto sem prejuízo do fato de que o efetivo cancelamento do débito não foi demonstrado nos autos. Condeno a exequente no pagamento de honorários de sucumbência em favor dos patronos de Gerardo Brandão que, com equidade e observância dos parâmetros do artigo 20 do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), observando os valores das dívidas que lhe foram cobradas. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se em todos os feitos. Intimem-se. Guarulhos, 19 FEV 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0003009-24.2000.403.6119 (2000.61.19.003009-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X LOPES, BRANDAO & CIA LTDA X JOAO ANTONIO LOPES BATISTA X GERARDO BRANDAO(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E SP261251 - ALINE PATRICIA PEREIRA PISANI) X JOSE LOPES BATISTA

Sentença: A União Federal, em 18.08.1995, 06.01.1998, 06.01.1998, 06.01.1998, 06.01.1998, 06.01.1998 e 07.01.1998, perante a Comarca de Guarulhos/SP, ajuizou execuções fiscais em face de Lopes, Brandão e Cia. Ltda., objetivando as satisfações dos créditos tributários representados pelas CDAs nº 80 7 94 003604-36, nº 80 6 97 017993-67, nº 80 6 97 012054-08, nº 80 6 97 012055-99, nº 80 2 97 007671-95, nº 80 2 97 007672-76 e nº 80 2 97 011828-40. Todos os despachos citatórios foram proferidos antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, portanto, não interromperam o curso do prazo prescricional. No processo piloto, referente à CDA nº 80 7 94 003604-36, houve o redirecionamento da execução fiscal para João Antônio Lopes Batista, Gerardo Brandão e José Lopes Batista em razão da ausência de pagamento dos tributos dentro do prazo, com despachos citatórios também anterior à Lei Complementar nº 118/2005. Os processos foram apensados, seguindo-se decisão de declínio de competência em razão da instalação da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Foram determinadas as inclusões dos sócios em todos os feitos. As citações editalícias, ainda não efetivadas, foram requeridas apenas nos idos de 2007, após diversas vistas e, portanto, não teriam o condão de interromper a prescrição com data retroativa ao ajuizamento da ação (artigo 219 do Código de Processo Civil). Gerardo Brandão compareceu espontaneamente aos autos em 18 de outubro de 2013 e ofereceu exceção de pré-executividade em 25 de novembro de 2013, alegando ilegitimidade passiva ad causam e prescrição. A exequente reconheceu administrativamente a prescrição em relação a todos os créditos tributários. Ante o exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e, com relação a João Antônio Lopes Batista, Gerardo Brandão e José Lopes Batista, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva ad causam, vez que foram incluídos no pólo passivo apenas pela falta de pagamento dos tributos (o que não configura hipótese do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), e, com relação à sociedade empresária, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, por prescrição, nos termos do artigo 269, inciso IV, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, vez que sua citação não foi promovida dentro dos prazos do artigo 219 do Código de Processo Civil e não se tem notícia de interrupção ou suspensão do curso do prazo prescricional desde os ajuizamentos das ações, ocorridos nos idos de 1998. Por oportuno, registro que não há que se falar em extinção nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80 quando a exequente reconhece a prescrição depois da oposição de exceção de pré-executividade pelo executado e há mais de 10 (dez) anos de sua ocorrência, tudo isto sem prejuízo do fato de que o efetivo cancelamento do débito não foi demonstrado nos autos. Condeno a exequente no pagamento de honorários de sucumbência em favor dos patronos de Gerardo Brandão que, com equidade e observância dos parâmetros do artigo 20 do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), observando os valores das dívidas que lhe foram cobradas. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se

0003010-09.2000.403.6119 (2000.61.19.003010-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X LOPES, BRANDAO & CIA LTDA X JOAO ANTONIO LOPES BATISTA X GERARDO BRANDAO(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E SP261251 - ALINE PATRICIA PEREIRA PISANI) X JOSE LOPES BATISTA

Sentença: A União Federal, em 18.08.1995, 06.01.1998, 06.01.1998, 06.01.1998, 06.01.1998, 06.01.1998 e 07.01.1998, perante a Comarca de Guarulhos/SP, ajuizou execuções fiscais em face de Lopes, Brandão e Cia. Ltda., objetivando as satisfações dos créditos tributários representados pelas CDAs nº 80 7 94 003604-36, nº 80 6 97 017993-67, nº 80 6 97 012054-08, nº 80 6 97 012055-99, nº 80 2 97 007671-95, nº 80 2 97 007672-76 e nº 80 2 97 011828-40. Todos os despachos citatórios foram proferidos antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, portanto, não interromperam o curso do prazo prescricional. No processo piloto, referente à CDA nº 80 7 94 003604-36, houve o redirecionamento da execução fiscal para João Antônio Lopes Batista, Gerardo Brandão e José Lopes Batista em razão da ausência de pagamento dos tributos dentro do prazo, com despachos citatórios também anterior à Lei Complementar nº 118/2005. Os processos foram apensados, seguindo-se decisão de declínio de competência em razão da instalação da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Foram determinadas as inclusões dos sócios em todos os feitos. As citações editalícias, ainda não efetivadas, foram requeridas apenas nos idos de 2007, após diversas vistas e, portanto, não teriam o condão de interromper a prescrição com data retroativa ao ajuizamento da ação (artigo 219 do Código de Processo Civil). Gerardo Brandão compareceu espontaneamente aos autos em 18 de outubro de 2013 e ofereceu exceção de pré-executividade em 25 de novembro de 2013, alegando ilegitimidade passiva ad causam e prescrição. A exequente reconheceu administrativamente a prescrição em relação a todos os créditos tributários. Ante o exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e, com relação a João Antônio Lopes Batista, Gerardo Brandão e José Lopes Batista, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva ad causam, vez que foram incluídos no pólo passivo apenas pela falta de pagamento dos tributos (o que não configura hipótese do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), e, com relação à sociedade empresária, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, por prescrição, nos termos do artigo 269, inciso IV, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, vez que sua citação não foi promovida dentro dos prazos do artigo 219 do Código de Processo Civil e não se tem notícia de interrupção ou suspensão do curso do prazo prescricional desde os ajuizamentos das ações, ocorridos nos idos de 1998. Por oportuno, registro que não há que se falar em extinção nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80 quando a exequente reconhece a prescrição depois da oposição de exceção de pré-executividade pelo executado e há mais de 10 (dez) anos de sua ocorrência, tudo isto sem prejuízo do fato de que o efetivo cancelamento do débito não foi demonstrado nos autos. Condeno a exequente no pagamento de honorários de sucumbência em favor dos patronos de Gerardo Brandão que, com equidade e observância dos parâmetros do artigo 20 do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), observando os valores das dívidas que lhe foram cobradas. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se em todos os feitos. Intimem-se. Guarulhos, 19 FEV 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0003011-91.2000.403.6119 (2000.61.19.003011-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X LOPES, BRANDAO & CIA LTDA X JOAO ANTONIO LOPES BATISTA X GERARDO BRANDAO(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E SP261251 - ALINE PATRICIA PEREIRA PISANI) X JOSE LOPES BATISTA

Sentença: A União Federal, em 18.08.1995, 06.01.1998, 06.01.1998, 06.01.1998, 06.01.1998, 06.01.1998 e 07.01.1998, perante a Comarca de Guarulhos/SP, ajuizou execuções fiscais em face de Lopes, Brandão e Cia. Ltda., objetivando as satisfações dos créditos tributários representados pelas CDAs nº 80 7 94 003604-36, nº 80 6 97 017993-67, nº 80 6 97 012054-08, nº 80 6 97 012055-99, nº 80 2 97 007671-95, nº 80 2 97 007672-76 e nº 80 2 97 011828-40. Todos os despachos citatórios foram proferidos antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, portanto, não interromperam o curso do prazo prescricional. No processo piloto, referente à CDA nº 80 7 94 003604-36, houve o redirecionamento da execução fiscal para João Antônio Lopes Batista, Gerardo Brandão e José Lopes Batista em razão da ausência de pagamento dos tributos dentro do prazo, com despachos citatórios também anterior à Lei Complementar nº 118/2005. Os processos foram apensados, seguindo-se decisão de declínio de competência em razão da instalação da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Foram determinadas as inclusões dos sócios em todos os feitos. As citações editalícias, ainda não efetivadas, foram requeridas apenas nos idos de 2007, após diversas vistas e, portanto, não teriam o condão de interromper a prescrição com data retroativa ao ajuizamento da ação (artigo 219 do Código de Processo Civil). Gerardo Brandão compareceu espontaneamente aos autos em 18 de outubro de 2013 e ofereceu exceção de pré-executividade em 25 de novembro de 2013, alegando ilegitimidade passiva ad causam e prescrição. A exequente reconheceu administrativamente a prescrição em relação a todos os créditos tributários. Ante o exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e, com relação a João Antônio Lopes Batista, Gerardo Brandão e José Lopes Batista, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva ad causam, vez que foram incluídos no pólo passivo apenas pela falta de pagamento dos tributos (o que não configura hipótese do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), e, com relação à sociedade empresária, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, por prescrição, nos termos do artigo 269, inciso IV, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, vez que sua citação não foi promovida dentro dos prazos do artigo 219 do Código de Processo Civil e não se tem notícia de interrupção ou suspensão do curso do prazo prescricional desde os ajuizamentos das ações, ocorridos nos idos de 1998. Por oportuno, registro que não há que se falar em extinção nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80 quando a exequente reconhece a prescrição depois da oposição de exceção de pré-executividade pelo executado e há mais de 10 (dez) anos de sua ocorrência, tudo isto sem prejuízo do fato de que o efetivo cancelamento do débito não foi demonstrado nos autos. Condeno a exequente no pagamento de honorários de sucumbência em favor dos patronos de Gerardo Brandão que, com equidade e observância dos parâmetros do artigo 20 do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), observando os valores das dívidas que lhe foram cobradas. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se em todos os feitos. Intimem-se. Guarulhos, 19 FEV 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0003012-76.2000.403.6119 (2000.61.19.003012-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X LOPES, BRANDAO & CIA LTDA X JOAO ANTONIO LOPES BATISTA X GERARDO BRANDAO(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E SP261251 - ALINE PATRICIA PEREIRA PISANI) X JOSE LOPES BATISTA

Sentença: A União Federal, em 18.08.1995, 06.01.1998, 06.01.1998, 06.01.1998, 06.01.1998, 06.01.1998 e 07.01.1998, perante a Comarca de Guarulhos/SP, ajuizou execuções fiscais em face de Lopes, Brandão e Cia. Ltda., objetivando as satisfações dos créditos tributários representados pelas CDAs nº 80 7 94 003604-36, nº 80 6 97 017993-67, nº 80 6 97 012054-08, nº 80 6 97 012055-99, nº 80 2 97 007671-95, nº 80 2 97 007672-76 e nº 80 2 97 011828-40. Todos os despachos citatórios foram proferidos antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, portanto, não interromperam o curso do prazo prescricional. No processo piloto, referente à CDA nº 80 7 94 003604-36, houve o redirecionamento da execução fiscal para João Antônio Lopes Batista, Gerardo Brandão e José Lopes Batista em razão da ausência de pagamento dos tributos dentro do prazo, com despachos citatórios também anterior à Lei Complementar nº 118/2005. Os processos foram apensados, seguindo-se decisão de declínio de competência em razão da instalação da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Foram determinadas as inclusões dos sócios em todos os feitos. As citações editalícias, ainda não efetivadas, foram requeridas apenas nos idos de 2007, após diversas vistas e, portanto, não teriam o condão de interromper a prescrição com data retroativa ao ajuizamento da ação (artigo 219 do Código de Processo Civil). Gerardo Brandão compareceu espontaneamente aos autos em 18 de outubro de 2013 e ofereceu exceção de pré-executividade em 25 de novembro de 2013, alegando ilegitimidade passiva ad causam e prescrição. A exequente reconheceu administrativamente a prescrição em relação a todos os créditos tributários. Ante o exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e, com relação a João Antônio Lopes Batista, Gerardo Brandão e José Lopes Batista, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva ad causam, vez que foram incluídos no pólo passivo apenas pela falta de pagamento dos tributos (o que não configura hipótese do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), e, com relação à sociedade empresária, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, por prescrição, nos termos do artigo 269, inciso IV, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, vez que sua citação não foi promovida dentro dos prazos do artigo 219 do Código de Processo Civil e não se tem notícia de interrupção ou suspensão do curso do prazo prescricional desde os ajuizamentos das ações, ocorridos nos idos de 1998. Por oportuno, registro que não há que se falar em extinção nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80 quando a exequente reconhece a prescrição depois da oposição de exceção de pré-executividade pelo executado e há mais de 10 (dez) anos de sua ocorrência, tudo isto sem prejuízo do fato de que o efetivo cancelamento do débito não foi demonstrado nos autos. Condene a exequente no pagamento de honorários de sucumbência em favor dos patronos de Gerardo Brandão que, com equidade e observância dos parâmetros do artigo 20 do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), observando os valores das dívidas que lhe foram cobradas. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se em todos os feitos. Intimem-se. Guarulhos, 19 FEV 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0003013-61.2000.403.6119 (2000.61.19.003013-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X LOPES, BRANDAO & CIA LTDA X JOAO ANTONIO LOPES BATISTA X GERARDO BRANDAO(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E SP261251 - ALINE PATRICIA PEREIRA PISANI) X JOSE LOPES BATISTA

Sentença: A União Federal, em 18.08.1995, 06.01.1998, 06.01.1998, 06.01.1998, 06.01.1998, 06.01.1998 e 07.01.1998, perante a Comarca de Guarulhos/SP, ajuizou execuções fiscais em face de Lopes, Brandão e Cia. Ltda., objetivando as satisfações dos créditos tributários representados pelas CDAs nº 80 7 94 003604-36, nº 80 6 97 017993-67, nº 80 6 97 012054-08, nº 80 6 97 012055-99, nº 80 2 97 007671-95, nº 80 2 97 007672-76 e nº 80 2 97 011828-40. Todos os despachos citatórios foram proferidos antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, portanto, não interromperam o curso do prazo prescricional. No processo piloto, referente à CDA nº 80 7 94 003604-36, houve o redirecionamento da execução fiscal para João Antônio Lopes Batista, Gerardo Brandão e José Lopes Batista em razão da ausência de pagamento dos tributos dentro do prazo, com despachos citatórios também anterior à Lei Complementar nº 118/2005. Os processos foram apensados, seguindo-se decisão de declínio de competência em razão da instalação da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Foram determinadas as inclusões dos sócios em todos os feitos. As citações editalícias, ainda não efetivadas, foram requeridas apenas nos idos de 2007, após diversas vistas e, portanto, não teriam o condão de interromper a prescrição com data retroativa ao ajuizamento da ação (artigo 219 do Código de Processo Civil). Gerardo Brandão compareceu espontaneamente aos autos em 18 de outubro de 2013 e ofereceu exceção de pré-executividade em 25 de novembro de 2013, alegando ilegitimidade passiva ad causam e prescrição. A exequente reconheceu administrativamente a prescrição em relação a todos os créditos tributários. Ante o exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e, com relação a João Antônio Lopes Batista, Gerardo Brandão e José Lopes Batista, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva ad causam, vez que foram incluídos no pólo passivo apenas pela falta de pagamento dos tributos (o que não configura hipótese do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), e, com relação à sociedade empresária, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, por prescrição, nos termos do artigo 269, inciso IV, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, vez que sua citação não foi promovida dentro dos prazos do artigo 219 do Código de Processo Civil e não se tem notícia de interrupção ou suspensão do curso do prazo prescricional desde os ajuizamentos das ações, ocorridos nos idos de 1998. Por oportuno, registro que não há que se falar em extinção nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80 quando a exequente reconhece a prescrição depois da oposição de exceção de pré-executividade pelo executado e há mais de 10 (dez) anos de sua ocorrência, tudo isto sem prejuízo do fato de que o efetivo cancelamento do débito não foi demonstrado nos autos. Condene a exequente no pagamento de honorários de sucumbência em favor dos patronos de Gerardo Brandão que, com equidade e observância dos parâmetros do artigo 20 do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), observando os valores das dívidas que lhe foram cobradas. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se em todos os feitos. Intimem-se. Guarulhos, 19 FEV 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0006496-02.2000.403.6119 (2000.61.19.006496-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X

Trata-se de execuções fiscais ajuizadas entre 15/02/2000 e 13/12/2002, pela UNIÃO FEDERAL, em face de PANIFICADORA HELENA LTDA.- ME, objetivando a satisfação dos créditos tributários representados pelas CDAs n.º 80 6 98 045449-22; 80 6 98 045450-66; 80 6 02 015622-75; 80 4 02 054414-00; e 80 6 00 036197-69. Os despachos citatórios foram proferidos antes da vigência da LC 118/2005; a citação postal da pessoa jurídica se deu em 06/07/2000, no bojo das execuções fiscais n.º 0006496-02.2000.403.6119 e 0006497-84.2000.403.6119, não tendo se efetivado, contudo, no que tange aos demais apensos (reunidos apenas em 06/05/2004). Juntada, em 28/04/2003, ficha cadastral que reporta a decretação da falência, em 25/09/1998 (fls.24/26). Proferida, em 09/08/2004, decisão que deferiu o sobrestamento dos feitos (fls.51), que permaneceram arquivados até 19/07/2011, quando a exequente foi instada a se manifestar acerca da existência de fatos aptos a suspender ou interromper a fluência do prazo prescricional (fls.53). A exequente refutou a prescrição, aduzindo que o prazo prescricional fora suspenso em razão da pendência de tramitação do processo de falência e de ação penal relativa a crimes falimentares. Na mesma oportunidade, a exequente requereu o redirecionamento das execuções em face dos sócios AMÉLIA DALENCAR ARARIPE, NAIR DE FREITAS ARARIPE e CLÁUDIO FRANCISCO DA SILVA (fls.54/59). Deferida a inclusão dos sócios no polo passivo das execuções, por decisão proferida em 25/05/2012 (fls.288/289); seguiu-se a citação pessoal da coexecutada Amélia Dalencar Araripe, em 09/01/2014 (fls.307). A coexecutada Amélia Dalencar Araripe, por meio de exceção de pré-executividade, sustenta o aperfeiçoamento da prescrição no que concerne ao redirecionamento dos feitos em face dos sócios. Requer a extinção das execuções fiscais, ou, subsidiariamente, sua exclusão do polo passivo (fls.313/321). A exequente, em impugnação à exceção de pré-executividade, sustenta a impossibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente, vez que esta somente se caracterizaria quando o sobrestamento do executivo fiscal fosse motivado pela não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora. A União afirma, ainda, ter procedido a diligências durante o período em que o feito esteve suspenso (fls. 323/324). Não houve penhora. É o relatório. Decido. Examinando os documentos carreados aos autos, verifico que, às fls. 24/26, a exequente juntou ficha cadastral de que consta a informação de que a falência da executada fora decretada em 25/09/1998. Por outro lado, observo que, não obstante a decretação da falência e a nomeação de síndico para a administração da massa falida, a citação postal foi efetivada em nome da pessoa jurídica, em 06/07/2000. O Código de Processo Civil dispõe, em seu artigo 12, inciso III, que cabe ao síndico representar a massa falida, em juízo, ativa e passivamente. Assim, tenho por nula as citações efetivadas nas execuções fiscais n.º 0006496-02.2000.403.6119 e 0006497-84.2000.403.6119, visto que não seguiram a regra processual atinente à citação da massa falida. No mérito, em decorrência do reconhecimento da nulidade das citações realizadas, vislumbro o aperfeiçoamento da prescrição. O artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, dispõe que: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. A partir da análise das CDAs que aparelham as execuções, não é possível inferir as datas exatas em que os créditos foram constituídos definitivamente; contudo, o exame das certidões permite concluir que a inscrição dos créditos em dívida ativa se deu entre 19/11/1998 e 28/06/2002. Os despachos citatórios não tiveram o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, posto que proferidos antes da vigência da LC 118/2005. Assim, sendo certo que a constituição definitiva dos créditos se deu em data ainda mais remota do que aquela em que efetivada a sua inscrição em dívida ativa, e, ainda, considerando a não interrupção da fluência do prazo prescricional, diante da nulidade das citações realizadas, é de rigor o reconhecimento da prescrição no caso vertente, uma vez que inquestionavelmente transcorridos mais de cinco anos desde a constituição definitiva dos créditos, sem que sobreviesse qualquer causa de interrupção ou suspensão do prazo prescricional. Ressalto, ainda, que a pendência da tramitação de feito falimentar não ensejou a suspensão do prazo prescricional, já que o art. 187 do CTN dispõe que a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. Nesse sentido, o julgado do STJ, ora transcrito: RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. FALÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DO FALIDO (DL 7.661/45, ART. 135, III). DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE PRÁTICA DE CRIME FALIMENTAR. PROVA DE QUITAÇÃO DOS TRIBUTOS FISCAIS (CTN, ARTS. 187 E 191). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)2. Sendo o art. 187 do Código Tributário Nacional - CTN taxativo ao dispor que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento, e não prevendo o CTN ser a falência uma das causas de suspensão da prescrição do crédito tributário (art. 151), não há como se deixar de inferir que o crédito fiscal não se sujeita aos efeitos da falência.(...)(REsp 834932 / MG, Relator: Ministro Raul Araújo, 4ª Turma, 25/08/2015) Ante o reconhecimento da prescrição, resta prejudicada a exceção de pré-executividade de fls.313/321. Pelo exposto, constatada a prescrição, JULGO EXTINTAS AS EXECUÇÕES FISCAIS n.º 0006496-02.2000.403.6119, 0006497-84.2000.403.6119, 0006063-27.2002.403.6119, 0006321-37.2002.403.6119, e 0004863-19.2001.403.6119, com fundamento no artigo 269, inciso IV, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários sucumbenciais, já que os créditos eram exigíveis ao tempo do ajuizamento do feito. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se em todas as execuções. Intimem-se. Guarulhos, 19 de fevereiro de 2016 FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0006497-84.2000.403.6119 (2000.61.19.006497-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PANIFICADORA HELENA LTDA ME - MASSA FALIDA X AMELIA DALENCAR ARARIPE(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X NAIR DE FREITAS ARARIPE X CLAUDIO FRANCISCO DA SILVA

Trata-se de execuções fiscais ajuizadas entre 15/02/2000 e 13/12/2002, pela UNIÃO FEDERAL, em face de PANIFICADORA HELENA LTDA.- ME, objetivando a satisfação dos créditos tributários representados pelas CDAs n.º 80 6 98 045449-22; 80 6 98 045450-66; 80 6 02 015622-75; 80 4 02 054414-00; e 80 6 00 036197-69. Os despachos citatórios foram proferidos antes da vigência da LC 118/2005; a citação postal da pessoa jurídica se deu em 06/07/2000, no bojo das execuções fiscais n.º 0006496-

02.2000.403.6119 e 0006497-84.2000.403.6119, não tendo se efetivado, contudo, no que tange aos demais apensos (reunidos apenas em 06/05/2004).Juntada, em 28/04/2003, ficha cadastral que reporta a decretação da falência, em 25/09/1998 (fls.24/26).Proferida, em 09/08/2004, decisão que deferiu o sobrestamento dos feitos (fls.51), que permaneceram arquivados até 19/07/2011, quando a exequente foi instada a se manifestar acerca da existência de fatos aptos a suspender ou interromper a fluência do prazo prescricional (fls.53).A exequente refutou a prescrição, aduzindo que o prazo prescricional fora suspenso em razão da pendência de tramitação do processo de falência e de ação penal relativa a crimes falimentares. Na mesma oportunidade, a exequente requereu o redirecionamento das execuções em face dos sócios AMÉLIA DALENAR ARARIPE, NAIR DE FREITAS ARARIPE e CLÁUDIO FRANCISCO DA SILVA (fls.54/59).Deferida a inclusão dos sócios no polo passivo das execuções, por decisão proferida em 25/05/2012 (fls.288/289); seguiu-se a citação pessoal da coexecutada Amélia Dalencar Araripe, em 09/01/2014 (fls.307).A coexecutada Amélia Dalencar Araripe, por meio de exceção de pré-executividade, sustenta o aperfeiçoamento da prescrição no que concerne ao redirecionamento dos feitos em face dos sócios. Requer a extinção das execuções fiscais, ou, subsidiariamente, sua exclusão do polo passivo (fls.313/321).A exequente, em impugnação à exceção de pré-executividade, sustenta a impossibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente, vez que esta somente se caracterizaria quando o sobrestamento do executivo fiscal fosse motivado pela não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora. A União afirma, ainda, ter procedido a diligências durante o período em que o feito esteve suspenso (fls. 323/324). Não houve penhora. É o relatório.Decido.Examinando os documentos carreados aos autos, verifico que, às fls. 24/26, a exequente juntou ficha cadastral de que consta a informação de que a falência da executada fora decretada em 25/09/1998. Por outro lado, observo que, não obstante a decretação da falência e a nomeação de síndico para a administração da massa falida, a citação postal foi efetivada em nome da pessoa jurídica, em 06/07/2000.O Código de Processo Civil dispõe, em seu artigo 12, inciso III, que cabe ao síndico representar a massa falida, em juízo, ativa e passivamente. Assim, tenho por nula as citações efetivadas nas execuções fiscais nº 0006496-02.2000.403.6119 e 0006497-84.2000.403.6119, visto que não seguiram a regra processual atinente à citação da massa falida.No mérito, em decorrência do reconhecimento da nulidade das citações realizadas, vislumbro o aperfeiçoamento da prescrição.O artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, dispõe que:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.A partir da análise das CDAs que aparelham as execuções, não é possível inferir as datas exatas em que os créditos foram constituídos definitivamente; contudo, o exame das certidões permite concluir que a inscrição dos créditos em dívida ativa se deu entre 19/11/1998 e 28/06/2002.Os despachos citatórios não tiveram o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, posto que proferidos antes da vigência da LC 118/2005.Assim, sendo certo que a constituição definitiva dos créditos se deu em data ainda mais remota do que aquela em que efetivada a sua inscrição em dívida ativa, e, ainda, considerando a não interrupção da fluência do prazo prescricional, diante da nulidade das citações realizadas, é de rigor o reconhecimento da prescrição no caso vertente, uma vez que inquestionavelmente transcorridos mais de cinco anos desde a constituição definitiva dos créditos, sem que sobreviesse qualquer causa de interrupção ou suspensão do prazo prescricional.Ressalto, ainda, que a pendência da tramitação de feito falimentar não ensejou a suspensão do prazo prescricional, já que o art. 187 do CTN dispõe que a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. Nesse sentido, o julgado do STJ, ora transcrito:RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. FALÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DO FALIDO (DL 7.661/45, ART. 135, III). DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE PRÁTICA DE CRIME FALIMENTAR. PROVA DE QUITAÇÃO DOS TRIBUTOS FISCAIS (CTN, ARTS. 187 E 191). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)2. Sendo o art. 187 do Código Tributário Nacional - CTN taxativo ao dispor que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento, e não prevendo o CTN ser a falência uma das causas de suspensão da prescrição do crédito tributário (art. 151), não há como se deixar de inferir que o crédito fiscal não se sujeita aos efeitos da falência.(...)(REsp 834932 / MG, Relator: Ministro Raul Araújo, 4ª Turma, 25/08/2015)Ante o reconhecimento da prescrição, resta prejudicada a exceção de pré-executividade de fls.313/321.Pelo exposto, constatada a prescrição, JULGO EXTINTAS AS EXECUÇÕES FISCAIS nº 0006496-02.2000.403.6119, 0006497-84.2000.403.6119, 0006063-27.2002.403.6119, 0006321-37.2002.403.6119, e 0004863-19.2001.403.6119, com fundamento no artigo 269, inciso IV, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários sucumbenciais, já que os créditos eram exigíveis ao tempo do ajuizamento do feito.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se em todas as execuções. Intimem-se.Guarulhos, 19 de fevereiro de 2016FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

0011284-59.2000.403.6119 (2000.61.19.011284-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X COM/ DE DOCES SANTA ADELIA LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP218716 - ELAINE CRISTINA DE MORAES) X BRUNO LEBBLO POLETTINI X MARIA APARECIDA PIRES POLETTINI

Trata-se de execuções fiscais ajuizadas pela UNIÃO, em face de COMÉRCIO DE DOCES SANTA ADELIA LTDA., objetivando a satisfação do crédito representado pelas CDAs nº 80 2 96 001637-35, 80 2 96 059051-79, e 80 2 96 059048-73.Proferidos os despachos citatórios, seguiu-se a citação postal da pessoa jurídica.Deferido o redirecionamento das execuções fiscais em face dos sócios BRUNO LEBBLO POLETTINI e MARIA APARECIDA PIRES POLETTINI (fls.52); seguindo-se sua citação postal (fls.53/54), com a constituição de advogado pelos coexecutados (fls.122/130).Houve penhora on line via sistema BACENJUD, e a posterior transferência do valor bloqueado para conta vinculada ao Juízo (fls. 114).Às fls. 144/146, a exequente veio aos autos para requerer a extinção dos feitos, em razão do pagamento, instruindo seu pleito com extratos que atestam a quitação da dívida.Pelo exposto, demonstrada a quitação da dívida, JULGO EXTINTAS AS EXECUÇÕES FISCAIS nº 0011284-59.2000.403.6119, 0011285-44.2000.403.6119, e 0011286-29.2000.403.6119, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, proceda-se à expedição do alvará necessário ao levantamento dos valores bloqueados via BACENJUD (fls.114).Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na

distribuição. Publique-se. Registre-se em todas as execuções apensadas. Intimem-se Guarulhos, 19 de fevereiro de 2016 FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0011285-44.2000.403.6119 (2000.61.19.011285-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011284-59.2000.403.6119 (2000.61.19.011284-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X COM/ DE DOCES SANTA ADELIA LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP218716 - ELAINE CRISTINA DE MORAES) X BRUNO LEBBLO POLETTINI X MARIA APARECIDA PIRES POLETTINI

Trata-se de execuções fiscais ajuizadas pela UNIÃO, em face de COMÉRCIO DE DOCES SANTA ADELIA LTDA., objetivando a satisfação do crédito representado pelas CDAs nº 80 2 96 001637-35, 80 2 96 059051-79, e 80 2 96 059048-73. Proferidos os despachos citatórios, seguiu-se a citação postal da pessoa jurídica. Deferido o redirecionamento das execuções fiscais em face dos sócios BRUNO LEBBLO POLETTINI e MARIA APARECIDA PIRES POLETTINI (fls.52); seguindo-se sua citação postal (fls.53/54), com a constituição de advogado pelos coexecutados (fls.122/130). Houve penhora on line via sistema BACENJUD, e a posterior transferência do valor bloqueado para conta vinculada ao Juízo (fls. 114). Às fls. 144/146, a exequente veio aos autos para requerer a extinção dos feitos, em razão do pagamento, instruindo seu pleito com extratos que atestam a quitação da dívida. Pelo exposto, demonstrada a quitação da dívida, JULGO EXTINTAS AS EXECUÇÕES FISCAIS nº 0011284-59.2000.403.6119, 0011285-44.2000.403.6119, e 0011286-29.2000.403.6119, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se à expedição do alvará necessário ao levantamento dos valores bloqueados via BACENJUD (fls.114). Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se em todas as execuções apensadas. Intimem-se Guarulhos, 19 de fevereiro de 2016 FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0011286-29.2000.403.6119 (2000.61.19.011286-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011284-59.2000.403.6119 (2000.61.19.011284-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X COM/ DE DOCES SANTA ADELIA LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP218716 - ELAINE CRISTINA DE MORAES) X BRUNO LEBBLO POLETTINI X MARIA APARECIDA PIRES POLETTINI

Trata-se de execuções fiscais ajuizadas pela UNIÃO, em face de COMÉRCIO DE DOCES SANTA ADELIA LTDA., objetivando a satisfação do crédito representado pelas CDAs nº 80 2 96 001637-35, 80 2 96 059051-79, e 80 2 96 059048-73. Proferidos os despachos citatórios, seguiu-se a citação postal da pessoa jurídica. Deferido o redirecionamento das execuções fiscais em face dos sócios BRUNO LEBBLO POLETTINI e MARIA APARECIDA PIRES POLETTINI (fls.52); seguindo-se sua citação postal (fls.53/54), com a constituição de advogado pelos coexecutados (fls.122/130). Houve penhora on line via sistema BACENJUD, e a posterior transferência do valor bloqueado para conta vinculada ao Juízo (fls. 114). Às fls. 144/146, a exequente veio aos autos para requerer a extinção dos feitos, em razão do pagamento, instruindo seu pleito com extratos que atestam a quitação da dívida. Pelo exposto, demonstrada a quitação da dívida, JULGO EXTINTAS AS EXECUÇÕES FISCAIS nº 0011284-59.2000.403.6119, 0011285-44.2000.403.6119, e 0011286-29.2000.403.6119, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se à expedição do alvará necessário ao levantamento dos valores bloqueados via BACENJUD (fls.114). Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se em todas as execuções apensadas. Intimem-se Guarulhos, 19 de fevereiro de 2016 FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0025355-66.2000.403.6119 (2000.61.19.025355-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ALVORADA ELETRODEPOSICAO LTDA X SIRLEY GONCALVES LIMA X NAIR SANCHES LIMA(SPI18546 - SIDNEY GONCALVES LIMA)

Sentença: A União Federal, em 27 de outubro de 2000, ajuizou execução fiscal em face da Alvorada Eletrodeposição Ltda., objetivando as satisfações dos créditos representados pela CDA nº 80 7 98 010642-50 (fls. 02/11). Foi proferido despacho citatório em 31 de janeiro de 2001 (fls. 12), seguindo-se a citação editalícia em 30 de julho de 2004 (fls. 30/32). Houve o redirecionamento da execução fiscal para Sirley Gonçalves Lima e Nair Sanches Lima (fls. 34), com despacho citatório em 04 de abril de 2005 (fls. 39). Nair Sanches Lima foi citada pela via postal em 02 de agosto de 2008 (fls. 75). Houve o indeferimento da exceção de pré-executividade oposta pelo patrono de Nair Sanches Lima (fls. 76). Sirley Gonçalves Lima não foi citada, nem compareceu espontaneamente. Não houve penhora. Instada a se manifestar (fls. 108), a exequente informa que os créditos tributários foram constituídos definitivamente em 23 de maio de 1996, entendendo pela não ocorrência da prescrição. Requer, ainda, o arquivamento dos autos nos termos do artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, vez que o crédito atualizado possui montante inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais - fls. 109/115). É o relatório. Fundamento e decido. Reconsidero a decisão que indeferiu a exceção de pré-executividade. A exequente informa que os créditos tributários foram definitivamente constituídos em 23.05.1996 (fls. 109/115); a execução fiscal foi ajuizada em 27.10.2000 (fls. 02); e a citação válida ocorreu em 30.07.2004 (fls. 30/32). Assim, verifica-se que ocorreu a prescrição, isto porque entre a constituição definitiva dos créditos tributários, em 23.05.1996, e a citação editalícia, realizada em 30.07.2004, transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos sem a interrupção da prescrição (art. 174, caput e I, do CTN, na redação anterior à LC 118/05). Por oportuno, consigno que, no caso em exame, a citação editalícia não teve o condão de interromper o prazo prescricional com efeitos retroativos à data do ajuizamento da ação, vez que não foi providenciada no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis por 90 (noventa) dias, mesmo se descontado o atraso imputado exclusivamente ao Poder Judiciário (art. 219 do CPC). Neste sentido, observe-se que, em 01.07.2002, a exequente tomou ciência do aviso de recebimento negativo (fls. 15) e somente requereu a citação editalícia da pessoa jurídica em 17.12.2003 (fls. 28). No mais, observo que o redirecionamento da execução fiscal para Sirley Gonçalves Lima e Nair Sanches Lima foi requerido apenas em

22.10.2004 (fls. 34), data em que os créditos tributários já tinham sido alcançados pela prescrição. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, por prescrição, nos termos do artigo 269, inciso IV, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Considerando que o redirecionamento da execução fiscal foi requerido em data que os créditos já haviam sido alcançados pela prescrição, condeno a exequente ao pagamento de honorários de sucumbência para o Dr. Sidney Gonçalves Lima, OAB/SP nº 118.346 (fls. 56), que, com equidade e com observância do artigo 20 do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta) reais, isto é, aproximadamente 5% (cinco por cento) do valor nominal ajuizado (R\$ 5.245,45). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 19 FEV 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0004863-19.2001.403.6119 (2001.61.19.004863-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PANIFICADORA HELENA LTDA ME - MASSA FALIDA X AMELIA DALENCAR ARARIPE(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X NAIR DE FREITAS ARARIPE X CLAUDIO FRANCISCO DA SILVA

Trata-se de execuções fiscais ajuizadas entre 15/02/2000 e 13/12/2002, pela UNIÃO FEDERAL, em face de PANIFICADORA HELENA LTDA.- ME, objetivando a satisfação dos créditos tributários representados pelas CDAs n.º 80 6 98 045449-22; 80 6 98 045450-66; 80 6 02 015622-75; 80 4 02 054414-00; e 80 6 00 036197-69. Os despachos citatórios foram proferidos antes da vigência da LC 118/2005; a citação postal da pessoa jurídica se deu em 06/07/2000, no bojo das execuções fiscais nº 0006496-02.2000.403.6119 e 0006497-84.2000.403.6119, não tendo se efetivado, contudo, no que tange aos demais apensos (reunidos apenas em 06/05/2004). Juntada, em 28/04/2003, ficha cadastral que reporta a decretação da falência, em 25/09/1998 (fls.24/26). Proferida, em 09/08/2004, decisão que deferiu o sobrestamento dos feitos (fls.51), que permaneceram arquivados até 19/07/2011, quando a exequente foi instada a se manifestar acerca da existência de fatos aptos a suspender ou interromper a fluência do prazo prescricional (fls.53). A exequente refutou a prescrição, aduzindo que o prazo prescricional fora suspenso em razão da pendência de tramitação do processo de falência e de ação penal relativa a crimes falimentares. Na mesma oportunidade, a exequente requereu o redirecionamento das execuções em face dos sócios AMÉLIA DALENCAR ARARIPE, NAIR DE FREITAS ARARIPE e CLÁUDIO FRANCISCO DA SILVA (fls.54/59). Deferida a inclusão dos sócios no polo passivo das execuções, por decisão proferida em 25/05/2012 (fls.288/289); seguiu-se a citação pessoal da coexecutada Amélia Dalencar Araripe, em 09/01/2014 (fls.307). A coexecutada Amélia Dalencar Araripe, por meio de exceção de pré-executividade, sustenta o aperfeiçoamento da prescrição no que concerne ao redirecionamento dos feitos em face dos sócios. Requer a extinção das execuções fiscais, ou, subsidiariamente, sua exclusão do polo passivo (fls.313/321). A exequente, em impugnação à exceção de pré-executividade, sustenta a impossibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente, vez que esta somente se caracterizaria quando o sobrestamento do executivo fiscal fosse motivado pela não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora. A União afirma, ainda, ter procedido a diligências durante o período em que o feito esteve suspenso (fls. 323/324). Não houve penhora. É o relatório. Decido. Examinando os documentos carreados aos autos, verifico que, às fls. 24/26, a exequente juntou ficha cadastral de que consta a informação de que a falência da executada fora decretada em 25/09/1998. Por outro lado, observo que, não obstante a decretação da falência e a nomeação de síndico para a administração da massa falida, a citação postal foi efetivada em nome da pessoa jurídica, em 06/07/2000. O Código de Processo Civil dispõe, em seu artigo 12, inciso III, que cabe ao síndico representar a massa falida, em juízo, ativa e passivamente. Assim, tenho por nula as citações efetivadas nas execuções fiscais nº 0006496-02.2000.403.6119 e 0006497-84.2000.403.6119, visto que não seguiram a regra processual atinente à citação da massa falida. No mérito, em decorrência do reconhecimento da nulidade das citações realizadas, vislumbro o aperfeiçoamento da prescrição. O artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, dispõe que: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. A partir da análise das CDAs que aparelham as execuções, não é possível inferir as datas exatas em que os créditos foram constituídos definitivamente; contudo, o exame das certidões permite concluir que a inscrição dos créditos em dívida ativa se deu entre 19/11/1998 e 28/06/2002. Os despachos citatórios não tiveram o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, posto que proferidos antes da vigência da LC 118/2005. Assim, sendo certo que a constituição definitiva dos créditos se deu em data ainda mais remota do que aquela em que efetivada a sua inscrição em dívida ativa, e, ainda, considerando a não interrupção da fluência do prazo prescricional, diante da nulidade das citações realizadas, é de rigor o reconhecimento da prescrição no caso vertente, uma vez que inquestionavelmente transcorridos mais de cinco anos desde a constituição definitiva dos créditos, sem que sobreviesse qualquer causa de interrupção ou suspensão do prazo prescricional. Ressalto, ainda, que a pendência da tramitação de feito falimentar não ensejou a suspensão do prazo prescricional, já que o art. 187 do CTN dispõe que a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. Nesse sentido, o julgado do STJ, ora transcrito: RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. FALÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DO FALIDO (DL 7.661/45, ART. 135, III). DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE PRÁTICA DE CRIME FALIMENTAR. PROVA DE QUITAÇÃO DOS TRIBUTOS FISCAIS (CTN, ARTS. 187 E 191). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)2. Sendo o art. 187 do Código Tributário Nacional - CTN taxativo ao dispor que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento, e não prevendo o CTN ser a falência uma das causas de suspensão da prescrição do crédito tributário (art. 151), não há como se deixar de inferir que o crédito fiscal não se sujeita aos efeitos da falência.(...)(REsp 834932 / MG, Relator: Ministro Raul Araújo, 4ª Turma, 25/08/2015) Ante o reconhecimento da prescrição, resta prejudicada a exceção de pré-executividade de fls.313/321. Pelo exposto, constatada a prescrição, JULGO EXTINTAS AS EXECUÇÕES FISCAIS nº 0006496-02.2000.403.6119, 0006497-84.2000.403.6119, 0006063-27.2002.403.6119, 0006321-37.2002.403.6119, e 0004863-19.2001.403.6119, com fundamento no artigo 269, inciso IV, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários sucumbenciais, já que os créditos eram exigíveis ao tempo do ajuizamento do feito. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se em todas as execuções. Intimem-se. Guarulhos, 19 de fevereiro de 2016 FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0006063-27.2002.403.6119 (2002.61.19.006063-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PANIFICADORA HELENA LTDA ME - MASSA FALIDA X AMELIA DALENCAR ARARIPE(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X NAIR DE FREITAS ARARIPE X CLAUDIO FRANCISCO DA SILVA

Trata-se de execuções fiscais ajuizadas entre 15/02/2000 e 13/12/2002, pela UNIÃO FEDERAL, em face de PANIFICADORA HELENA LTDA.- ME, objetivando a satisfação dos créditos tributários representados pelas CDAs n.º 80 6 98 045449-22; 80 6 98 045450-66; 80 6 02 015622-75; 80 4 02 054414-00; e 80 6 00 036197-69.Os despachos citatórios foram proferidos antes da vigência da LC 118/2005; a citação postal da pessoa jurídica se deu em 06/07/2000, no bojo das execuções fiscais n.º 0006496-02.2000.403.6119 e 0006497-84.2000.403.6119, não tendo se efetivado, contudo, no que tange aos demais apensos (reunidos apenas em 06/05/2004).Juntada, em 28/04/2003, ficha cadastral que reporta a decretação da falência, em 25/09/1998 (fls.24/26).Proferida, em 09/08/2004, decisão que deferiu o sobrestamento dos feitos (fls.51), que permaneceram arquivados até 19/07/2011, quando a exequente foi instada a se manifestar acerca da existência de fatos aptos a suspender ou interromper a fluência do prazo prescricional (fls.53).A exequente refutou a prescrição, aduzindo que o prazo prescricional fora suspenso em razão da pendência de tramitação do processo de falência e de ação penal relativa a crimes falimentares. Na mesma oportunidade, a exequente requereu o redirecionamento das execuções em face dos sócios AMÉLIA DALENCAR ARARIPE, NAIR DE FREITAS ARARIPE e CLÁUDIO FRANCISCO DA SILVA (fls.54/59).Deferida a inclusão dos sócios no polo passivo das execuções, por decisão proferida em 25/05/2012 (fls.288/289); seguiu-se a citação pessoal da coexecutada Amélia DAlencar Araripe, em 09/01/2014 (fls.307).A coexecutada Amélia DAlencar Araripe, por meio de exceção de pré-executividade, sustenta o aperfeiçoamento da prescrição no que concerne ao redirecionamento dos feitos em face dos sócios. Requer a extinção das execuções fiscais, ou, subsidiariamente, sua exclusão do polo passivo (fls.313/321).A exequente, em impugnação à exceção de pré-executividade, sustenta a impossibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente, vez que esta somente se caracterizaria quando o sobrestamento do executivo fiscal fosse motivado pela não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora. A União afirma, ainda, ter procedido a diligências durante o período em que o feito esteve suspenso (fls. 323/324). Não houve penhora. É o relatório.Decido.Examinando os documentos carreados aos autos, verifico que, às fls. 24/26, a exequente juntou ficha cadastral de que consta a informação de que a falência da executada fora decretada em 25/09/1998. Por outro lado, observo que, não obstante a decretação da falência e a nomeação de síndico para a administração da massa falida, a citação postal foi efetivada em nome da pessoa jurídica, em 06/07/2000.O Código de Processo Civil dispõe, em seu artigo 12, inciso III, que cabe ao síndico representar a massa falida, em juízo, ativa e passivamente. Assim, tenho por nula as citações efetivadas nas execuções fiscais n.º 0006496-02.2000.403.6119 e 0006497-84.2000.403.6119, visto que não seguiram a regra processual atinente à citação da massa falida.No mérito, em decorrência do reconhecimento da nulidade das citações realizadas, vislumbro o aperfeiçoamento da prescrição.O artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, dispõe que:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.A partir da análise das CDAs que aparelham as execuções, não é possível inferir as datas exatas em que os créditos foram constituídos definitivamente; contudo, o exame das certidões permite concluir que a inscrição dos créditos em dívida ativa se deu entre 19/11/1998 e 28/06/2002.Os despachos citatórios não tiveram o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, posto que proferidos antes da vigência da LC 118/2005.Assim, sendo certo que a constituição definitiva dos créditos se deu em data ainda mais remota do que aquela em que efetivada a sua inscrição em dívida ativa, e, ainda, considerando a não interrupção da fluência do prazo prescricional, diante da nulidade das citações realizadas, é de rigor o reconhecimento da prescrição no caso vertente, uma vez que inquestionavelmente transcorridos mais de cinco anos desde a constituição definitiva dos créditos, sem que sobreviesse qualquer causa de interrupção ou suspensão do prazo prescricional.Ressalto, ainda, que a pendência da tramitação de feito falimentar não ensejou a suspensão do prazo prescricional, já que o art. 187 do CTN dispõe que a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. Nesse sentido, o julgado do STJ, ora transcrito:RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. FALÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DO FALIDO (DL 7.661/45, ART. 135, III). DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE PRÁTICA DE CRIME FALIMENTAR. PROVA DE QUITAÇÃO DOS TRIBUTOS FISCAIS (CTN, ARTS. 187 E 191). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)2. Sendo o art. 187 do Código Tributário Nacional - CTN taxativo ao dispor que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento, e não prevendo o CTN ser a falência uma das causas de suspensão da prescrição do crédito tributário (art. 151), não há como se deixar de inferir que o crédito fiscal não se sujeita aos efeitos da falência.(...)(REsp 834932 / MG, Relator: Ministro Raul Araújo, 4ª Turma, 25/08/2015)Ante o reconhecimento da prescrição, resta prejudicada a exceção de pré-executividade de fls.313/321.Pelo exposto, constatada a prescrição, JULGO EXTINTAS AS EXECUÇÕES FISCAIS n.º 0006496-02.2000.403.6119, 0006497-84.2000.403.6119, 0006063-27.2002.403.6119, 0006321-37.2002.403.6119, e 0004863-19.2001.403.6119, com fundamento no artigo 269, inciso IV, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários sucumbenciais, já que os créditos eram exigíveis ao tempo do ajuizamento do feito.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se em todas as execuções. Intimem-se.Guarulhos, 19 de fevereiro de 2016FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

0006321-37.2002.403.6119 (2002.61.19.006321-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PANIFICADORA HELENA LTDA ME - MASSA FALIDA X AMELIA DALENCAR ARARIPE(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X NAIR DE FREITAS ARARIPE X CLAUDIO FRANCISCO DA SILVA

Trata-se de execuções fiscais ajuizadas entre 15/02/2000 e 13/12/2002, pela UNIÃO FEDERAL, em face de PANIFICADORA HELENA LTDA.- ME, objetivando a satisfação dos créditos tributários representados pelas CDAs n.º 80 6 98 045449-22; 80 6 98 045450-66; 80 6 02 015622-75; 80 4 02 054414-00; e 80 6 00 036197-69.Os despachos citatórios foram proferidos antes da vigência

da LC 118/2005; a citação postal da pessoa jurídica se deu em 06/07/2000, no bojo das execuções fiscais nº 0006496-02.2000.403.6119 e 0006497-84.2000.403.6119, não tendo se efetivado, contudo, no que tange aos demais apensos (reunidos apenas em 06/05/2004). Juntada, em 28/04/2003, ficha cadastral que reporta a decretação da falência, em 25/09/1998 (fls.24/26). Proferida, em 09/08/2004, decisão que deferiu o sobrestamento dos feitos (fls.51), que permaneceram arquivados até 19/07/2011, quando a exequente foi instada a se manifestar acerca da existência de fatos aptos a suspender ou interromper a fluência do prazo prescricional (fls.53). A exequente refutou a prescrição, aduzindo que o prazo prescricional fora suspenso em razão da pendência de tramitação do processo de falência e de ação penal relativa a crimes falimentares. Na mesma oportunidade, a exequente requereu o redirecionamento das execuções em face dos sócios AMÉLIA DALENAR ARARIPE, NAIR DE FREITAS ARARIPE e CLÁUDIO FRANCISCO DA SILVA (fls.54/59). Deferida a inclusão dos sócios no polo passivo das execuções, por decisão proferida em 25/05/2012 (fls.288/289); seguiu-se a citação pessoal da coexecutada Amélia Dalencar Araripe, em 09/01/2014 (fls.307). A coexecutada Amélia Dalencar Araripe, por meio de exceção de pré-executividade, sustenta o aperfeiçoamento da prescrição no que concerne ao redirecionamento dos feitos em face dos sócios. Requer a extinção das execuções fiscais, ou, subsidiariamente, sua exclusão do polo passivo (fls.313/321). A exequente, em impugnação à exceção de pré-executividade, sustenta a impossibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente, vez que esta somente se caracterizaria quando o sobrestamento do executivo fiscal fosse motivado pela não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora. A União afirma, ainda, ter procedido a diligências durante o período em que o feito esteve suspenso (fls. 323/324). Não houve penhora. É o relatório. Decido. Examinando os documentos carreados aos autos, verifico que, às fls. 24/26, a exequente juntou ficha cadastral de que consta a informação de que a falência da executada fora decretada em 25/09/1998. Por outro lado, observo que, não obstante a decretação da falência e a nomeação de síndico para a administração da massa falida, a citação postal foi efetivada em nome da pessoa jurídica, em 06/07/2000. O Código de Processo Civil dispõe, em seu artigo 12, inciso III, que cabe ao síndico representar a massa falida, em juízo, ativa e passivamente. Assim, tenho por nula as citações efetivadas nas execuções fiscais nº 0006496-02.2000.403.6119 e 0006497-84.2000.403.6119, visto que não seguiram a regra processual atinente à citação da massa falida. No mérito, em decorrência do reconhecimento da nulidade das citações realizadas, vislumbro o aperfeiçoamento da prescrição. O artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, dispõe que: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. A partir da análise das CDAs que aparelham as execuções, não é possível inferir as datas exatas em que os créditos foram constituídos definitivamente; contudo, o exame das certidões permite concluir que a inscrição dos créditos em dívida ativa se deu entre 19/11/1998 e 28/06/2002. Os despachos citatórios não tiveram o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, posto que proferidos antes da vigência da LC 118/2005. Assim, sendo certo que a constituição definitiva dos créditos se deu em data ainda mais remota do que aquela em que efetivada a sua inscrição em dívida ativa, e, ainda, considerando a não interrupção da fluência do prazo prescricional, diante da nulidade das citações realizadas, é de rigor o reconhecimento da prescrição no caso vertente, uma vez que inquestionavelmente transcorridos mais de cinco anos desde a constituição definitiva dos créditos, sem que sobreviesse qualquer causa de interrupção ou suspensão do prazo prescricional. Ressalto, ainda, que a pendência da tramitação de feito falimentar não ensejou a suspensão do prazo prescricional, já que o art. 187 do CTN dispõe que a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. Nesse sentido, o julgado do STJ, ora transcrito: RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. FALÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DO FALIDO (DL 7.661/45, ART. 135, III). DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE PRÁTICA DE CRIME FALIMENTAR. PROVA DE QUITAÇÃO DOS TRIBUTOS FISCAIS (CTN, ARTS. 187 E 191). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)2. Sendo o art. 187 do Código Tributário Nacional - CTN taxativo ao dispor que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento, e não prevendo o CTN ser a falência uma das causas de suspensão da prescrição do crédito tributário (art. 151), não há como se deixar de inferir que o crédito fiscal não se sujeita aos efeitos da falência. (...) (REsp 834932 / MG, Relator: Ministro Raul Araújo, 4ª Turma, 25/08/2015) Ante o reconhecimento da prescrição, resta prejudicada a exceção de pré-executividade de fls.313/321. Pelo exposto, constatada a prescrição, JULGO EXTINTAS AS EXECUÇÕES FISCAIS nº 0006496-02.2000.403.6119, 0006497-84.2000.403.6119, 0006063-27.2002.403.6119, 0006321-37.2002.403.6119, e 0004863-19.2001.403.6119, com fundamento no artigo 269, inciso IV, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários sucumbenciais, já que os créditos eram exigíveis ao tempo do ajuizamento do feito. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se em todas as execuções. Intimem-se. Guarulhos, 19 de fevereiro de 2016 FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0006299-71.2005.403.6119 (2005.61.19.006299-9) - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X FABRICA DE PAPELAO BELVISI LTDA (SP269924 - MARIANA REZEK MORUZZI)

1. Dê-se vista a exequente para que informe a data de constituição definitiva dos tributos ora cobrados, bem como as datas de eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, para fins de análise de eventual ocorrência da prescrição. Prazo: 30 (trinta) dias. 2. Oportunamente, apreciar-se-á o pedido de inclusão dos administradores no polo passivo da execução fiscal. 3. Com o cumprimento do item 1, voltem os autos conclusos.

0012110-70.2009.403.6119 (2009.61.19.012110-9) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (GO024627 - JEFFERSON COELHO LOPES) X LIVIA ZUPPANI

1. Tendo em vista a ausência de citação, não tendo se aperfeiçoado, portanto, a relação jurídico processual, manifeste-se a exequente quanto ao interesse do prosseguimento do feito nesta subseção, considerando a existência de Subseção Judiciária Federal em

0012646-81.2009.403.6119 (2009.61.19.012646-6) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP155395 - SELMA SIMIONATO) X FERNANDO ANTONIO CARNEIRO(SP165243 - FRANCISCO CÉSAR DE OLIVEIRA MARQUES)

Sentença: O Instituto Nacional do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em 03 de dezembro de 2009, ajuizou execução fiscal em face de Fernando Antônio Carneiro, objetivando as satisfações dos créditos representados pela CDA n.º 1776609 (fls. 02/06). O despacho citatório foi proferido em 15 de janeiro de 2010 (fls. 08), seguindo-se o comparecimento espontâneo do executado aos autos (fls. 09/15 e fls. 17/19). Às fls. 26/31, o exequente requer a extinção da execução fiscal por pagamento, instruindo seu pleito com documentos que evidenciam a satisfação da dívida em 15 de dezembro de 2015. Ante o exposto, demonstrada a satisfação da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de sucumbência. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 19 FEV 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0008084-58.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X SUPERMERCADO X LTDA(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E SP261251 - ALINE PATRICIA PEREIRA PISANI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL, em face da sociedade empresária SUPERMERCADO X LTDA., objetivando a satisfação do crédito tributário representado pelas CDAs n.º 36.811.235-7 e 36.811.236-5 (fls. 02/22). O despacho citatório foi proferido em 26/09/2011 (fls. 24); seguiu-se a citação pessoal, em 11/12/2013 (fls. 29). Não houve penhora. Às fls. 31/44, a executada - com representação processual irregular -, apresentou exceção de pré-executividade em que sustenta ter realizado o pagamento tempestivo dos tributos demandados, razão pela qual afirma a nulidade das CDAs que instruem o feito, visto que careceriam de exigibilidade à época da propositura da ação. Manifestando-se sobre a exceção, a União requer a extinção da execução fiscal, nos moldes do art. 26 da Lei n.º 6.830/80 (fls. 51/53). É o breve relatório. Decido. Examinando o despacho decisório n.º 382/2012 - SECAT/DRF/GUA (fls. 42/44), colacionado pela executada, verifico que a decisão pelo cancelamento das inscrições que instruem o feito foi motivada pela improcedência dos lançamentos relativos aos créditos demandados. O despacho esclarece, ainda, que os lançamentos decorreram de divergências resultantes de erros da executada quando do preenchimento das Guias da Previdência Social. Assim, embora reste clara a anterioridade do pagamento em relação ao ajuizamento da ação, também fica evidenciado que os lançamentos e a posterior inscrição dos débitos em dívida ativa decorreram de falha imputável à executada. Ante o exposto, demonstrada a ausência de título exigível por ocasião do ajuizamento da ação, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando a irregularidade da representação processual da executada - que deixou de trazer aos autos contrato social, tendo colacionado, simplesmente, alteração contratual -, e, sobretudo, tendo em vista o fato de o ajuizamento indevido ter sido causado por equívoco da própria excipiente. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 19 de fevereiro de 2016 FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0000039-60.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X MAGAZINE LUIZA S/A(SP183153 - MARCELO FERNANDES HABIS)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, em face de MAGAZINE LUIZA S/A, objetivando a satisfação do crédito representado pelas CDAs n.º 11 e 12 (fls. 02/05). O despacho citatório foi proferido em 15/01/2014 (fls. 07); seguiu-se a citação pessoal, em 14/07/2015 (fls. 11). Houve penhora (fls. 12). Às fls. 14, a executada veio aos autos sustentando o pagamento do débito, e requerendo o levantamento da penhora realizada. Às fls. 19/30, o exequente requer a extinção da ação, em razão do pagamento, juntando documentos que atestam a quitação da dívida. Pelo exposto, demonstrada a quitação da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, considere-se levantada a penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 19 de fevereiro de 2016 FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0004469-55.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X CONGREGAÇÃO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA STELL(SP268361 - ALESSANDRA HADDAD SOLDANO DE ALMEIDA E SP266284 - KELLY CRISTINA GONCALVES DE SALES E SP309313 - EMERSON ALVAREZ PREDOLIM)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela CONGREGAÇÃO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA STELLA MARIS, face à UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção do executivo fiscal, ou, subsidiariamente, sua suspensão, com fundamento na inclusão dos débitos em parcelamento (fls. 15/84). A exceção sustenta a impossibilidade da extinção da execução fiscal, trazendo aos autos extrato que comprova que a adesão da executada a parcelamento se deu em 22/08/2014, data posterior ao ajuizamento do feito (fls. 86/87). Decido. Com efeito, a análise dos documentos colacionados aos autos - comprovantes de pagamento trazidos pela excipiente (fls. 57/84), e extrato anexado pela exceção (fls. 87) -, permite concluir que a adesão ao parcelamento se deu posteriormente ao ajuizamento do feito, visto que a ação foi proposta em 29/05/2014, enquanto o benefício foi concedido apenas em 22/08/2014. Assim, considerando que a suspensão da exigibilidade do crédito apenas ocorreu depois de ajuizado o feito, não se configura hipótese ensejadora de extinção da ação, mas, tão somente, de suspensão de seu curso. Pelo exposto, DEFIRO a exceção de fls. 15/84, e

determino a suspensão da execução fiscal; situação que deverá perdurar enquanto não informadas a rescisão do benefício, ou a liquidação da dívida. Publique-se. Intimem-se. Guarulhos, 19 de fevereiro de 2016 FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0006953-09.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X LABORATORIOS PFIZER LTDA(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP234594 - ANDREA MASCITTO E SP331284 - CRISTINA MARI FUNAGOSHI)

Sentença: A União Federal, em 17 de julho de 2015, ajuizou execução fiscal em face de Laboratórios Pfizer Ltda., objetivando as satisfações dos créditos representados pelas CDAs nº 80 2 15 002257-09, nº 80 2 15 002419-09, nº 80 6 15 005936-18, nº 80 6 15 005940-02, nº 80 6 15 005941-85, nº 80 6 15 005942-66, nº 80 6 15 005943-47, nº 80 6 15 005944-28, nº 80 6 15 005945-09, nº 80 6 15 005946-90, nº 80 6 15 005947-70, nº 80 6 15 005948-51, nº 80 6 15 005949-32, nº 80 6 15 005950-76, nº 80 6 15 005951-57 e nº 80 6 15 006318-03 (fls. 02/75). O despacho citatório foi proferido em 08 de setembro de 2015 (fls. 77/77v), seguindo-se a expedição de mandado que ainda não retornou a este Juízo (fls. 79/80). Às fls. 81/142, a executada compareceu aos autos e ofereceu exceção de pré-executividade por meio da qual alega que todos os créditos tributários ora executados encontram-se com suas exigibilidades suspensas por decisão judicial ou depósito integral. Às fls. 144/148, a exequente aduz que, por ocasião da impressão da petição inicial, os créditos não estavam com suas exigibilidades suspensas; e que, se houver a extinção da execução fiscal, os créditos poderão ser alcançados pela prescrição. Requer a suspensão da execução fiscal por 180 (cento e oitenta) dias para aferir se as garantias prestadas ainda se encontram hígidas. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, consigno que não visualizo utilidade na suspensão da execução fiscal por 180 (cento e oitenta) dias, com o escopo de se aferir se as garantias prestadas ainda se encontram hígidas, isto porque, no mandado de segurança nº 0005175-04.2015.403.6119, não houvera o oferecimento de qualquer garantia (fls. 102/108) e, nos autos dos processos nº 0006400-59.2015.403.6119 e nº 0006478-53.2015.403.6119, foram feitos depósitos judiciais cujas integralidades já foram confirmadas pela própria exequente nos respectivos autos (fls. 116 e fls. 132). Passo, então, à análise da exceção de pré-executividade. Os pressupostos processuais e as condições da ação devem estar presentes desde o momento do seu ajuizamento. No caso em exame, por ocasião do ajuizamento da execução fiscal, em 17 de julho de 2015 (fls. 02), a exequente não dispunha de títulos executivos exigíveis com relação às inscrições na dívida ativa de nº 80 2 15 002419-09, nº 80 6 15 005936-18, nº 80 6 15 005940-02, nº 80 6 15 005941-85, nº 80 6 15 005942-66, nº 80 6 15 005943-47, nº 80 6 15 005944-28, nº 80 6 15 005945-09, nº 80 6 15 005946-90, nº 80 6 15 005947-70, nº 80 6 15 005948-51, nº 80 6 15 005949-32, nº 80 6 15 005950-76, nº 80 6 15 005951-57 e nº 80 6 15 006318-03, isto porque tais créditos tributários encontravam-se com suas exigibilidades suspensas em razão de depósitos judiciais integrais realizados nos autos dos processos nº 0006400-59.2015.403.6119 e nº 0006478-53.2015.403.6119 (fls. 109/117, fls. 118/137, fls. 138/142 e 146/148). Assim, nesta parte, é de rigor o acolhimento da exceção de pré-executividade, com extinção da execução fiscal, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual (título executivo exigível). Por oportuno, consigno que, para fins de análise dos pressupostos processuais, é irrelevante a data em que houve a impressão da petição inicial; e que, se o depósito judicial é integral, não há quantia remanescente que será objeto de futura execução fiscal passível de prescrição. No remanescente, observo que, no mandado de segurança nº 0005175-04.2015.403.6119, referente à CDA nº 80 2 15 002257-09, a ordem foi concedida parcialmente apenas e tão-somente para declarar a prevalência da coisa julgada nos autos do processo nº 0023462-93.2006.401.3400, a fim de que a não homologação da compensação realizada pela impetrante nos autos do processo administrativo nº 10875.722250-2014-72 não constitua óbice à obtenção da certidão de regularidade fiscal (fls. 102/108). Ou melhor, com relação à suspensão da exigibilidade dos créditos representados pela inscrição de nº 80 2 15 002257-09, também requerida na petição inicial, houvera a extinção do processo, sem resolução de mérito, em virtude da eleição de via imprópria. Portanto, nesta parte, é de rigor o indeferimento da exceção de pré-executividade. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e, COM RELAÇÃO ÀS CDAS Nº 80 2 15 002419-09, Nº 80 6 15 005936-18, Nº 80 6 15 005940-02, Nº 80 6 15 005941-85, Nº 80 6 15 005942-66, Nº 80 6 15 005943-47, Nº 80 6 15 005944-28, Nº 80 6 15 005945-09, Nº 80 6 15 005946-90, Nº 80 6 15 005947-70, Nº 80 6 15 005948-51, Nº 80 6 15 005949-32, Nº 80 6 15 005950-76, Nº 80 6 15 005951-57 e Nº 80 6 15 006318-03, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL (TÍTULOS EXECUTIVOS EXIGÍVEIS). Considerando que, com relação a tais créditos, o ajuizamento da execução fiscal foi indevido, e que a notícia das suspensões das exigibilidades dos créditos tributários, por inércia da Procuradoria da Fazenda Nacional, sobreveio aos autos apenas pela executada, após despacho citatório e expedição de mandado, condeno a exequente no pagamento de honorários de sucumbência que, com equidade e com observância dos parâmetros do artigo 20 do Código de Processo Civil, fixo em R\$230.000,00 (duzentos e trinta mil reais), isto é, aproximadamente 1% (um por cento) do valor nominal indevidamente ajuizado (R\$ 22.997.784,01). Custas na forma da lei. Por ocasião da próxima vista, a exequente deverá esclarecer o porquê da anotação da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes à inscrição de nº 80 2 15 002257-09, vez que a ordem não foi concedida nestes termos nos autos do mandado de segurança nº 0005175-04.2015.403.6119. Recolha-se o mandado expedido independentemente de seu cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 19 FEV 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0007407-86.2015.403.6119 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X IND/ BRASILEIRA DE INFLAVEIS NAUTIKA LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, em face da INDÚSTRIA BRASILEIRA DE INFLÁVEIS NAUTIKA LTDA., objetivando a satisfação do crédito representado pela CDA nº 18600/2015 (fls. 02/04). O despacho citatório foi proferido em 12/11/2015 (fls.06); seguindo-se manifestação da exequente em que requer a extinção do feito, em razão do pagamento (fls.07/19). Às fls.20/35, a executada comparece aos autos para informar que, antes do pagamento do débito, realizado por meio de guia expedida pela própria Procuradoria, já havia efetuado depósito judicial referente ao

crédito exequendo (fls.32).Não houve penhora. Pelo exposto, demonstrada a quitação da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, expeça-se o alvará necessário ao levantamento do depósito judicial (fls.32).Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se Guarulhos, 19 de fevereiro de 2016 FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. FELIPE BENICHO TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5065

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003574-31.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBERTO CHINI

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da juntado da Carta Precatória com resultado negativo, acostada às fls. 106/119, devendo apresentar novos endereços para citação da parte requerida, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização da parte executada, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0007164-45.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CESAR LEANDRO FERREIRA DA SILVA

Fls. 29/30: deverá a parte autora apresentar novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física.No momento da indicação do endereço, em sendo fora da Comarca, deverá a parte interessada apresentar as custas devidas para a prática do ato.Para o cumprimento da presente decisão, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000926-25.2006.403.6119 (2006.61.19.000926-6) - NELSON FERREIRA DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0002654-04.2006.403.6119 (2006.61.19.002654-9) - TACITO LUIZ CARVALHO BARCELLOS(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 194: anote-se, conforme substabelecimento sem reserva de poderes juntado às fls. 175/176 do presente feito. Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálclnss. .PA 0,5 No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada.Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da

Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006724-59.2009.403.6119 (2009.61.19.006724-3) - JOSE CARLOS ALEXANDRE(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 373/388: dê-se ciência à parte autora. Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculINSS. .PA 0,5 No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008206-37.2012.403.6119 - VILMA DA FONSECA SILVA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DA FONSECA SILVA(SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS E SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0006365-70.2013.403.6119 - THIAGO DOS SANTOS(SP280375 - ROGERIO PREVIATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS em execução invertida. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007480-29.2013.403.6119 - ANTONIO ANCHIETA DE LIMA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS em execução invertida. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005842-87.2015.403.6119 - MISAEL FERREIRA DE MORAES(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa Técnico Industrial do Brasil Ltda, formulado pelo autor à fl. 123, tendo em vista a ausência de prova de que a parte autora esteja impossibilitada de obter essa documentação junto à referida empresa ou que tenha oferecido qualquer óbice a esse pleito. Outrossim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o autor traga aos autos os referidos documentos, porquanto lhe cabe a devida diligência. No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0006464-69.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ABCCO-REJUNTABRAS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Fl. 41: Indefiro o pedido formulado pela CEF de arresto no rosto dos autos nº 0004592-24.2012.403.6119 perante a 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos, nos quais a autora tem créditos a receber, posto que incompatível com esse procedimento e com a atual fase processual, haja vista que no presente feito não foi instaurada a relação processual com a efetiva citação do réu. Apresenta-se

inviável juridicamente o acolhimento do pedido de penhora no rosto dos autos enquanto não constituído título executivo judicial em favor do autor, uma vez que se trata de ação de cobrança, em fase de conhecimento, onde não há direito líquido e certo, mas mera expectativa de direito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001154-48.2016.403.6119 - EMERSON GABRIEL FIGUEIREDO OLIVEIRA DIAS - INCAPAZ - X FRANCISCA DE OLIVEIRA DIAS (SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Emerson Gabriel Figueiredo Oliveira Dias (incapaz) Representante: Francisca de Oliveira Dias Ré: União Federal D E C I S ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional que a ré forneça ao autor o medicamento Translarna (Ataluren), na forma e nos quantitativos de acordo com relatório médico e prescrição apresentados, garantindo o seu fornecimento imediato e contínuo em seu endereço/domicílio, sob pena de multa diária. Requer, ainda, que seja expressamente determinado o fornecimento do medicamento ao autor e não o depósito judicial, uma vez que o depósito posterga o cumprimento da obrigação da União e, conseqüentemente, os riscos de vida e de danos irreparáveis que a progressividade da doença causa, sob pena de multa diária. Também postula que a ré forneça o medicamento na forma e quantidade prescritas por seu médico, respeitando as necessárias e esperadas alterações de dosagem que ocorrem com certa frequência, em decorrência do bom resultado do tratamento medicamentoso (ganho de peso e altura), garantindo, assim, a integralidade do tratamento, independentemente de nova manifestação judicial, mediante apresentação do receituário e relatório médico diretamente ao Ministério da Saúde/Conjur/Cgies/Cdju, setores responsáveis pela aquisição e entrega do fármaco. Afirmo a parte autora que padece de uma doença hereditária, genética, ligada ao cromossomo X, progressivamente degenerativa e sem cura, denominada Distrofia Muscular de Duchenne (DMD) - CID G71.0. Diz que a DMD é uma doença neuromuscular com devastadora progressão e sua incidência é de 1:3.600 meninos nascidos vivos, sendo considerada rara e gravíssima, pois traz aos seus pacientes um risco significativo de paraplegia até os 12 anos de idade, baixa qualidade de vida e mortalidade precoce. Afirmo que, dentre esse baixo número de indivíduos, ainda há um pequeno grupo de doentes cujo DMD é causado por um defeito genético específico no gene Distrofina - cerca de 13% - exatamente o que lhe acontece, o que torna a sua doença ainda mais rara e com tratamentos ainda mais específicos. Assevera que, diante da raridade da doença, apenas um laboratório investiu no desenvolvimento de tratamento, de forma que, atualmente, há, no mundo, uma única terapia medicamentosa projetada para tratar especificamente a DMD daqueles que apresentam a mutação genética, que é feita com o uso do medicamento Translarna (Ataluren). Por ser único e direcionado ao tratamento de DMD, tal medicamento, em 31/07/2014, foi designado como medicamento órfão pelo EMA. Embora reconhecido pela comunidade médica mundial como eficaz ao tratamento dos portadores de DMD, possuindo aprovação para uso e comercialização em mais de 31 países, o medicamento Translarna (Ataluren) não possui registro na ANVISA, não estando, portanto, disponível no mercado nacional. Diz que, infelizmente, a União Federal recusa-se a fornecer administrativamente o medicamento em questão. Relata a parte autora que, apesar de não possuir registro na ANVISA, o fármaco prescrito não é de uso proibido e tem eficácia comprovada, além de não haver nenhum outro com o mesmo princípio ativo, similar ou genérico a substituir-lhe. Finalmente, argumenta que o medicamento possui um preço extremamente elevado, inviável com sua situação financeira. Inicial com procuração e documentos, fls. 39/109. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e firmo a legitimidade passiva da União, posto que a prestação de serviços de saúde é de competência administrativa comum da União, dos Estados e dos Municípios, nos termos do art. 23, II, da Constituição. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, como se sabe, depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifêi). No caso dos autos, vislumbro tanto a verossimilhança das alegações da autora quanto o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Vejamos. A Carta Política consagra o direito à saúde e o conseqüente inequívoco dever do Estado em garanti-la (art. 196, CRFB), asseverando que as ações e serviços públicos de saúde constituem um sistema único, que tem como diretriz o atendimento integral (art. 196, CRFB), incluídas, portanto, no campo de atuação do SUS as ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (art. 6º, I, Lei 8.080/80). De acordo com o relatório emitido pela Dra. Maria Bernadete Dutra de Resende, CRM 77964, especialista em neurologia infantil - doenças neuromusculares, datado de 10/07/2015, o autor é portador de DISTROFIA MUSCULAR DE DUCHENNE - CID10:G71.0 e o diagnóstico foi confirmado por sequenciamento genético do gene da Distrofina - XP21.0, que detectou mutação de ponto fora da fase.. Relata a médica que Não existe cura para a DMD. Atualmente, o tratamento é paliativo com corticosteroide (1996) que mostrou ser eficaz na desaceleração da progressão da doença, porém, não modifica o curso fatal. Relata, ainda, que A medicação Ataluren é um oligonucleotídeo anti-sentido, desenvolvido especificamente para as mutações de ponto sem sentido que produzirá a proteína distrofina com menor peso molecular, determinando a transformação da DMD, que tem evolução fatal, na DMB que tem evolução crônica, porém, benigna. A medicação Ataluren é administrada via oral, uso contínuo, diariamente, em regime ambulatorial. Solicito, por gentileza, a liberação da medicação Ataluren para o paciente Emerson Gabriel Figueiredo Oliveira Dias, 11 anos, que possui quadro clínico atual preservado, com marcha independente, isto é, deambulador. A medicação Ataluren foi liberada na União Europeia com nome comercial TRANSLARNA. A dosagem é calculada pelo peso e sofrerá ajustes periódicos (fls. 56/57). Segundo documentos trazidos pela autora às fls. 64/85, ratificados por pesquisas realizadas por este Juízo na Internet, a DMD é uma doença degenerativa que afeta principalmente crianças do sexo masculino. É um distúrbio genético de caráter recessivo ligado ao cromossomo X, ou seja, ao sexo, ocasionado pela deleção do gene que codifica a proteína distrofina, essencial à manutenção da membrana da célula muscular. Ainda conforme documentos apresentados pela autora às fls. 87/89 e 106/109, também confirmados por este Juízo em pesquisas realizadas na Internet, o medicamento Translarna (Ataluren) é o único indicado para o tratamento da doença da autora. De outro lado, o medicamento não possui registro na ANVISA e, após o protocolo, em 14/01/2015, perante o Ministério da Saúde - Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos - Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos -, de pedido de informações sobre a disponibilização/padronização do medicamento em questão (fl. 60), aquele

órgão informou que o medicamento não é disponibilizado/padronizado pelo Ministério da Saúde, bem como que não há alternativa terapêutica no SUS para a doença indicada (fl. 61). Nesse contexto, a ponderação dos valores em conflito me leva a deferir o pedido de tutela antecipada, tendo em vista a preponderância do direito à vida, à saúde e à dignidade da pessoa humana. No ponto, destaco a decisão proferida pelo Ministro Ayres Brito do Supremo Tribunal Federal nos autos da Suspensão de Liminar nº 558 DF, acostada às fls. 133/136, bem como os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DEVER IMPOSTO AOS ENTES. DESNECESSIDADE DE OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NA ANVISA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU O EFEITO SUSPENSIVO: PREJUDICADO.- Conhecimento parcial do recurso. A recorrente afirma que, se não forem acolhidas as preliminares que suscita, o Estado de São Paulo e o Município de São Paulo devem ao menos ser chamados para integrar o processo. Todavia, tal tema não foi discutido na instância a qua, razão pela qual não pode ser examinada neste tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.- Preliminares. Descabida a alegação de ilegitimidade passiva da União, à vista de que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Suspensão de Segurança nº 3.355-AgR/RN, adotou entendimento no sentido de que a obrigação dos entes da federação no que tange ao dever fundamental de prestação de saúde é solidária (AI nº 808.059 AgR). Ademais, da conjugação dos artigos 23, inciso II, e 196 a 200 da Constituição Federal decorre que o direito à saúde é de todos os cidadãos e dever da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Em consequência, a corte máxima assentou que a responsabilidade é dos entes mencionados e, destarte, a Justiça Federal é competente para processar e julgar o feito e a agravante não deve ser excluída da lide.- Fornecimento de medicamento. A documentação dos autos comprova que a agravada é portadora de síndrome hemolítico-urêmica atípica - SHUa, teve histórico de encaminhamento à UTI por risco de morte e passou por TERAPIA SUPORTIVA COM HEMODIÁLISE, além de SEQUENCIAIS TRANSFUSOES SANGUINEAS E PLASMAFERESE. Consta que, COMO RESULTADO, EVOLUIU COM NECESSIDADE DE SUPORTE TRANSFUSIONAL, ALEM DE DEPENDENCIA DE TERAPIA DIALITICA, bem como que: A SINDROME HEMOLITICO UREMICA CARACTERIZA-SE POR HEMÓLISE, PLAQUETOPENIA, E FORMAÇÃO DE TROMBOS NA CIRCULAÇÃO SANGUINEA, PODENDO EVOLUIR COM TROMBOSE EM DIVERSOS ORGÃOS (CEREBRO, CORAÇÃO, RINS) E INSUFICIÊNCIA RENAL. TRATA-SE DE DOENÇA COM ALTA MORTALIDADE E MORBIDADE. PELA GRAVIDADE DA DOENÇA, FOI INDICADO USO DE ECULIZUMAB POR TEMPO INDEFINIDO PARA A PACIENTE, TENDO COMO OBJETIVO ESTABILIZAR O PROCESSO PATOGENICO DE MICROANGIOPATIA TROMBOTICA, DESTA MANEIRA BUSCAR MELHORES DESFECHOS EM RELACAO A MORTALIDADE E MORBIDADE.- O direito ao fornecimento dos medicamentos decorre dos deveres impostos à União, Estados, Distrito Federal e Municípios pelos artigos 6º, 23, inciso II, e 196 a 200 da Lei Maior na realização do direito à saúde.- As normas legais devem ser interpretadas em conformidade com as normas constitucionais referidas, a fim de que se concretize o direito fundamental à saúde dos cidadãos. Em consequência, a definição do elenco de medicamentos e tratamentos diversos existe como dever aos entes estatais para o estabelecimento de uma política de saúde consistente, o que não exclui que drogas alternativas sejam ministradas pelo médico que atende o paciente e sob sua responsabilidade profissional, nem que outros programas sejam estabelecidos para assistir aqueles que forem portadores de artrite reumatoide e que não constituem restrição ao acesso à saúde.- É certo que cumpre ao Judiciário a efetivação dos direitos prescritos na Constituição Federal e nas leis. É a garantia fundamental do artigo 5º, inciso XXXV, da CF. O artigo 2º do Estatuto Constitucional deve ser interpretado em harmonia com o acesso à jurisdição e com os dispositivos pertinentes à saúde pública (artigo 6º, inciso II, e artigos 196 a 200 da CF).- A reserva do possível, o denominado mínimo existencial, no qual se incluem os direitos individuais e coletivos à vida e à saúde e que se apresenta com as características da integridade e da intangibilidade, e alegações genéricas, sem demonstração objetiva, no sentido da inexistência de recursos ou de previsão orçamentária não são capazes de frustrar a preservação e o atendimento, em favor dos indivíduos, de condições mínimas de existência, saúde e dignidade. Note-se que o valor do tratamento pleiteado não é relevante de maneira a inviabilizar a execução das políticas públicas do SUS, notória a necessidade da manutenção do tratamento e hipossuficiência da autora.- Como parâmetro, as entidades federais, no atendimento ao direito à saúde, devem pautar-se pelos princípios e normas constitucionais. O SUS, na regulamentação que lhe dá a Lei nº 8.080/1990, deve-se orientar à mais ampla possível realização concreta do direito fundamental de que aqui se cuida (artigos 1º, 2º, 4º, 6º, 9º, 15, 19-M, 19-O, 19-P, 19-Q e 19-R). É de suma importância que o médico seja respeitado nas prescrições que faz, uma vez que é quem acompanha e faz recomendações ao paciente, salvo quando a atividade contrarie os próprios conhecimentos existentes no campo da medicina. Nesse contexto, a prova cabal de que o medicamento é eficaz é desnecessária, na medida em que a chance de melhora do doente com o uso do remédio prescrito é suficiente para justificar seu fornecimento.- Por outro lado, a inexistência de registro do medicamento na ANVISA não impede o seu fornecimento pelos motivos já apontados. Destaquem-se precedentes do Supremo Tribunal Federal (AI 824946 ED) e deste tribunal (AI 0029710-89.2013.4.03.0000 e AI 0014710-15.2014.4.03.0000).- No que toca ao artigo 1º, 3º, da Lei nº 8.437/1992, não se sobrepõe ao direito à vida, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (MC 11.120/RS).- O magistrado determinou que o medicamento seja fornecido na forma e nos quantitativos constantes da prescrição médica. Assim, fixou efetivamente um limite temporal, qual seja, o indicado pelo médico, que, no caso, afirmou que a medicação é de uso crônico, de modo que não é possível interromper o tratamento. Ratifique-se que o profissional deve ser respeitado nas suas prescrições, como visto, e cabe-lhe realizar avaliações, mas nos momentos que entender serem necessárias, com o que não deve o Judiciário impor-lhe datas para tanto.- Pedido de reconsideração da decisão que indeferiu efeito suspensivo. À vista do exame exauriente da demanda com o julgamento do agravo de instrumento, resta prejudicado o pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o efeito suspensivo, mesmo porque o artigo 558 do Código de Processo Civil é expresso no sentido de que a suspensão do cumprimento da decisão dá-se apenas até o pronunciamento definitivo da turma.- Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, nessa parte, são rejeitadas as preliminares e o recurso é desprovido. Pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o efeito suspensivo prejudicado. (AI 00121498120154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2015) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO IMPORTADO SEM REGISTRO NA ANVISA. DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE. AGRAVO DESPROVIDO.- É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.- A questão vertida nos presentes autos consiste na possibilidade de fornecimento de medicamento importado sem registro na ANVISA (Soliris -Eculizumab), tido como único tratamento existente para controle da doença que acomete o agravante (Síndrome Hemolítica-Urêmica Atípica - SHUa), não havendo outro medicamento com o mesmo princípio ativo, similar ou genérico que possa substituí-lo, razão pela qual representa a única esperança de saúde, vida e dignidade ao agravante.- O E. Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido de que, apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos (ARE 870174, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 13/03/2015, publicado em DJe-055 DIVULG 19/03/2015 PUBLIC 20/03/2015).- O C. Superior Tribunal de Justiça tratou do fornecimento de medicamentos pelo Sistema Único de Saúde em julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1203244/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 17/06/2014).- O óbice da inexistência de registro do medicamento na ANVISA foi superado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da SS n.º 4316/RO, Rel. Min. Cezar Peluso (Presidente), j. 10/06/2011, publicada em 13/06/2011.- In casu, resta patente a necessidade do agravante fazer uso do fármaco Soliris (Eculizumab), de forma contínua e por tempo indeterminado, por ser portador da Síndrome Hemolítica-Urêmica Atípica - SHUa (CID 10 59.3), indicado no relatório médico acostado aos autos e nas informações prestadas pela médica que acompanha o agravante, por ser esta a única alternativa para o tratamento dessa rara e gravíssima enfermidade.- A tutela judicial seria nenhuma se quem precisa de medicamentos dependesse de prova pericial para obtê-los do Estado, à vista da demora daí resultante; basta para a procedência do pedido a receita fornecida pelo médico (AgRg no AREsp 96.554/RS, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe 21.11.2013) (v.g. AgRg no AI 1.377.592/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 19/05/2015, DJe 05/06/2015).- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido.(AI 00124988420154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2015)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SÍNDROME (SHUz). MEDICAMENTO ECULIZUMAB -SOLIRIS. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Consagrada é a jurisprudência no sentido da responsabilidade solidária entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios quanto ao dever de tratamento e de fornecimento de medicamentos a pacientes portadores de moléstias consideradas graves. 3. Tratando-se de responsabilidade solidária, dispõe o artigo 275 do Código Civil que o credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto. Daí a possibilidade de que as demandas envolvendo a responsabilidade pela prestação do serviço de saúde à população através do Sistema Único de Saúde possam ser ajuizadas apenas em face da UNIÃO, isoladamente (como no caso concreto), ou com a inclusão de estado e município. 4. Encontra-se firmada a interpretação constitucional da matéria, no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, pois o Sistema Único de Saúde - SUS deve prover os meios para o fornecimento de medicamento e tratamento que sejam necessários, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar, sem o que se afasta o Estado da sua concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela Constituição de 1988. 5. Caso em que segundo a decisão a quo, Há laudo firmado do Hospital por médico do Hospital das Clínicas da Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP), que atesta que ele é portador da Síndrome Hemolítica-Urêmica Atípica- SHUA, e prescrição fundamentada de uso de medicamento ECULIZUMAB-SOLIRIS, bem como exames laboratoriais e registro de internação do autor, oportunidade em que permaneceu em Unidade de Tratamento Intensivo (UTI), inclusive com a realização de diálise peritoneal. 6. Ademais, conforme memorando médico, o paciente (...) apresenta recidiva da doença, com piora importante da função renal e hipertensão arterial de difícil controle. O Eculizumab não tem liberação da Anvisa no Brasil, porém tem aprovação pelo FDA (Food and Drug Administration) e por outros órgãos internacionais, para tratamento da SHU forma atípica, acrescentando a médica que Eu como médica responsável pelo paciente estou ciente dos efeitos adversos da medicação. 7. Eventual discussão acerca de características, qualidades e eficiência terapêutica do medicamento, ou da possibilidade de substituição por outro, ainda que cabível no curso da instrução, não pode ser invocada para, desde logo, afastar a relevância do pedido, associada à urgência, atestadas no laudo juntado. Cabe destacar que o médico, que o subscreveu, responde civil, administrativa e, ainda, criminalmente, por eventual falsidade ou inexatidão da declaração prestada, não se podendo presumir, de plano, a existência de vício a macular o conteúdo de tal informação técnica. 8. Assim, inviável acolher, nesta fase processual, a alegação de falta dos requisitos de concessão da tutela antecipada, sem prejuízo de que a agravante busque, na instrução, comprovar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, o qual, por ora, se sustenta, em juízo preambular, à luz da prova dos autos e da jurisprudência consolidada. 9. Agravo inominado desprovido.(AI 00106081320154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/07/2015)Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar à ré que tome as providências cabíveis para o fornecimento, no prazo de 20 dias, tendo em vista que se trata de medicamento estrangeiro, até ulterior deliberação judicial, por meio do SUS, da medicação Translarna (Ataluren), nos exatos termos da prescrição médica (fl. 58), cuja cópia deverá instruir o mandado de intimação. Determino, ainda, o fornecimento do medicamento ao autor e não o depósito judicial, uma vez que o depósito posterga o cumprimento da obrigação da União e, conseqüentemente, os riscos de morte de danos irreparáveis que a progressividade da doença causa. Determino, ainda, que a ré forneça o medicamento na forma e quantidade prescritas por seu médico, respeitando as necessárias e esperadas alterações de dosagem que ocorrem com certa frequência, em decorrência do bom resultado do tratamento medicamentoso (ganho de peso e altura), garantindo, assim, a integralidade do tratamento, independentemente de

nova manifestação judicial, mediante apresentação do receituário e relatório médico diretamente ao Ministério da Saúde/Conjur/Cgies/Cdju, setores responsáveis pela aquisição e entrega do fármaco. Intime-se o representante legal da ré com urgência, dando ciência da presente decisão, para o devido cumprimento. Cite-se a ré, na pessoa de seu procurador, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Expeça-se mandado de citação e intimação, devendo ser cumprido por oficial de justiça desta Subseção, o que fica desde já autorizado, tendo em vista a urgência da medida no tocante à intimação. Para tanto, segue o endereço da ré: Rua da Consolação, 1875, 5º andar, São Paulo, SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005204-11.2002.403.6119 (2002.61.19.005204-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X SANDRA LOPES NOGUEIRA(SP073287 - SANDRA LOPES NOGUEIRA)

Diante do decurso do prazo legal para cumprimento pela CEF do determinado à fl. 524, fixo multa diária no valor de R\$ 500,00 em favor da executada, em caso de descumprimento do lá determinado, calculada a partir de 48 (quarente e oito) horas da intimação da presente decisão. Publique-se. Intime-se.

0003508-56.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CODESTRA SERVICOS DE CORTE ENCOSTA E BALDEIO LTDA X FRANCISCO FABIO ADERALDO X AUREA DO PRADO ADERALDO(SP235148 - RENATO BORGES)

Vistos. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Codestra Serviços de Corte Encosta e Baldeio Ltda e outros, visando obter o pagamento do débito referente ao Contrato de Empréstimo/Financiamento à Pessoa Jurídica nº 21.2869.702.0000123-00. À fl. 139, consta certidão da Sra. Oficial de Justiça dando conta do falecimento do co-executado Francisco Fábio Aderaldo. Intimada para proceder a regularização do pólo passivo, informou a CEF a ausência de abertura de processo de arrolamento/inventário, requerendo a substituição do pólo passivo pelos sucessores do executado falecido constantes da certidão de óbito de fl. 247. É o breve relatório. Passo a decidir. O pedido não merece guarida. Com efeito, não tendo havido a abertura de arrolamento/inventário, e por consequência a partilha, não há que se falar em substituição do pólo passivo pelos herdeiros do falecido, conforme dispõe o art. 597, do CPC: Art. 597. O espólio responde pelas dívidas do falecido; mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas na proporção da parte que na herança lhe coube. Observo que, nos termos do art. 985 e 986, do CPC, o administrador provisório é o representante do espólio, até que o inventariante preste o compromisso. Art. 985. Até que o inventariante preste o compromisso (art. 990, parágrafo único), continuará o espólio na posse do administrador provisório. Art. 986. O administrador provisório representa ativa e passivamente o espólio, é obrigado a trazer ao acervo os frutos que desde a abertura da sucessão percebeu, tem direito ao reembolso das despesas necessárias e úteis que fez e responde pelo dano a que, por dolo ou culpa, der causa. Nesse sentido, estabelece o Código Civil a quem cabe o encargo de administrador provisório da herança: Art. 1797. Até o compromisso do inventariante, a administração da herança caberá, sucessivamente: I- ao cônjuge ou companheiro, se com o outro convivia ao tempo da abertura da sucessão; II- ao herdeiro que estiver na posse e administração dos bens, e, se houver mais de um nessas condições, ao mais velho; III- ao testamenteiro; IV- a pessoa de confiança do juiz, na falta ou escusa das indicadas nos incisos antecedentes, ou quando tiverem de ser afastadas por motivo grave levado ao conhecimento do juiz. (grifos nossos) Portanto, ante a existência de cônjuge ao tempo da abertura da sucessão, conforme certidão de óbito acostada à fl. 247, nomeio Aurea do Prado Aderaldo como representante do espólio de Francisco Fábio Aderaldo, na qualidade de administradora provisória da herança, na forma do art. 985 do CPC, c/c art. 1797, I, do CC. Comunique-se ao SEDI, por correio eletrônico, para que seja procedida a retificação do pólo passivo do feito, devendo passar a constar o espólio de Francisco Fábio Aderaldo, representado pela administradora provisória Aurea do Prado Aderaldo. Após, com o cumprimento do supra determinado, expeça-se carta precatória para citação do executado ESPÓLIO DE FRANCISCO FÁBIO ADERALDO, na pessoa de sua representante legal, AUREA DO PRADO ADERALDO, inscrita no CPF/MF sob nº 042.697.188-46, nos seguintes endereços: Estrada Cruz Verde, 394, Mogi das Cruzes/SP; Rua Geraldo Brito da Rocha, 364, Taiacupeba, Mogi das Cruzes/SP, CEP: 08765-000; Est. Cruz do Século, 364, Jd. Marica, Mogi das Cruzes/SP, CEP: 08775-020; Rua Manoel Joaquim Barbosa, 68, Vila Vitória, Mogi das Cruzes/SP, CEP: 08730-050; e Est. Cruz do Século, 394, Cx band. 40, Jd. Marica, Mogi das Cruzes/SP, CEP: 08775-020, para pagar, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 18.727,89 (dezoito mil, setecentos e vinte e sete reais e oitenta e nove centavos) atualizado até 20/01/2014, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juiz Federal da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011816-81.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KLEBER PACIFICO - ME X KLEBER PACIFICO

Intime-se a exequente para manifestar-se, conforme despacho de fl. 120. Publique-se. Intime-se.

0012150-47.2012.403.6119 - UNIAO FEDERAL X JOSE CLAUDIO NERIS

Dê-se ciência à UNIÃO acerca das informações acostadas aos autos em razão do resultado do detalhamento de ordem judicial de

bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD em nome da parte executada. Outrossim, deverá a parte exequente requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0002526-03.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISABEL DAS GRACAS BATISTA DOS SANTOS

Fl. 76 - A exequente deverá primeiramente cumprir o quanto determinado à fl. 72. Após, tornem conclusos. Publique-se. Intime-se.

0004746-71.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARIIVALDO J DE OLIVEIRA MATERIAL DE CONSTRUCAO - ME X ARIIVALDO JOSE DE OLIVEIRA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Conforme se observa às fls. 214/216 e 226/228, o pedido de fl. 231 já foi deferido e cumprido. Assim, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias. Intime-se. Publique-se.

0008566-98.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDRESSA SANTIAGO CRUZ

1. Preliminarmente, intime-se a CEF para apresentar, no prazo de 10 dias, o cálculo atualizado do débito exequendo. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. 3. Sendo apresentado o cálculo pela CEF, dentro do prazo legal. 3.1. Defiro o pedido formulado pela parte autora, efetuando-se a consulta e penhora eletrônica, pelo sistema BACENJUD, dos valores existentes em nome da executada. 3.2. Vindo aos autos o resultado da pesquisa, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0008844-02.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X R. A. DE SOUZA COMERCIO DE FERRO E ACO - ME X RONILDO ALVES DE SOUZA

1. Considerando o decurso do prazo legal para oposição de embargos à execução, conforme certidão de fl. 167, intime-se a CEF para que se manifeste acerca dos bens penhorados às fls. 143/145, bem como do bloqueio realizado através do sistema Bacenjud acostado às fls. 164/166, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008864-32.2010.403.6119 - ELISANGELA PEDROSO DA SILVA X ELISANGELA PEDROSO DA SILVA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ DA SILVA QUEIROZ - INCAPAZ X ELISANGELA PEDROSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito a ordem. Reconsidero a decisão de fl. 109 a partir do segundo parágrafo, no sentido de determinar seja a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS em execução invertida às fls. 111/112, bem como sobre as informações prestadas às fls. 113/116. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0013378-91.2011.403.6119 - PEDRO REIS RODRIGUES(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X UNIAO FEDERAL X PEDRO REIS RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Fls. 198/205: Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV

e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013304-08.2009.403.6119 (2009.61.19.013304-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSVALDO VEIGA DA CRUZ X GERSON VEIGA DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO VEIGA DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON VEIGA DA CRUZ

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Publique-se e intime-se.

0006162-16.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO FERREIRA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP317885 - ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO FERREIRA

Fls. 276/277: defiro o pedido formulado pela parte requerida e concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Considerando que não houve transação entre as partes (fls. 273/273 vº), bem como ausência de manifestação da CEF (fl. 275 vº), determino sejam os autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5071

ACAO CIVIL PUBLICA

0010330-32.2008.403.6119 (2008.61.19.010330-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X JOSE CARLOS FERNANDES CHACON X MARCIA CASTELLO X IVAN ROBERTO COSTA - ESPOLIO X IVAN ROBERTO COSTA FILHO X NEUDIR FERREIRA DA ROCHA(SP123689 - KARIM YOUSIF KAMAL M EL NASHAR E SP174450 - SILVIA HELENA DI RIENZO MARREY) X UNISAU COM/ IND/ LTDA X RONILDO PEREIRA MEDEIROS X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT017092 - MAYANA PEREIRA SOARES E MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT017092 - MAYANA PEREIRA SOARES) X DARCI JOSE VEDOIN(MT017092 - MAYANA PEREIRA SOARES) X MARLENE APARECIDA MAZZO X ALMAYR GUIARD ROCHA FILHO(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E MT014020 - ADRIANA CERVI E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

Fls. 1045/1047: Manifeste-se a parte ré acerca da certidão negativa da Sra. Oficiala de Justiça, devendo indicar o endereço completo e atualizado da testemunha ANA OLIVIA MANSOLELLI, no prazo de 05 (cinco) dias.Apresentadas as informações pela parte ré, oficie-se ao Juízo Deprecado da 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, por correio eletrônico, encaminhando as informações relativas ao endereço da testemunha supramencionada, servindo cópia do presente como ofício.Fls. 1043/1044: Ciência às partes acerca da redesignação da audiência de oitiva de testemunha pelo Juízo Deprecado da 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP para o dia 16/03/2016, às 14h30min.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001846-52.2013.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X MARCELO NUNES DOS SANTOS X MELISSA DUNSTAN(SP206635 - CLAUDIO BARSANTI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP086795 - OLGA CORDONIZ CAMPELLO CARNEIRO)

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Marcelo Nunes dos Santos, Melissa Dunstan e Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo.Narra a inicial, em síntese, que os dois primeiros réus, na qualidade de médicos obstetras do Hospital Geral de Guarulhos, incorreram em atos conscientes de imprudência e imperícia ao prestarem atendimento à gestante Marcia Tavares dos Santos, atos estes que acabaram por culminar na morte de recém nascida e também em graves lesões corporais à parturiente.Narra, ainda, que a referida gestante, em 09.12.2007, chegou ao hospital por volta das 08 horas, tendo informado perda de líquido amniótico por rompimento da bolsa, oportunidade em que foi avaliada por Marcelo e submetida, a partir de 09h25min, à indução de trabalho de parto com ocitocina, procedimento que foi mantido até às 22 horas.Consta da exordial, também, que tal procedimento foi equivocado e imprudente, uma vez que a paciente tinha realizado uma cesárea anterior por distocia funcional, circunstância que determinaria a necessidade de se optar novamente pela cirurgia e que tinha sido informada ao corréu pelo esposo da parturiente.Prosegue, relatando que, a partir das 20h30min, a corré Melissa assumiu o setor de ginecologia, passando a trabalhar juntamente com Marcelo, que realizava plantão de 24 horas, e que, por volta das 21h30min, não obstante a gestante já tivesse atingido dilatação total do colo uterino para realização do parto normal, estava muito cansada e não possuía forças para expulsar o feto, cuja cabeça estava estacionada fora da posição adequada para o parto vaginal, informações essas que constam do partograma.Relata o parquet que, diante desta última circunstância, optaram os corréus pela adoção da chamada manobra de Kristeller (que consiste em pressionar o fundo do útero para orientar a descida fetal), prática que é considerada de alto risco, não sendo mais utilizada na obstetria atual.Relata, outrossim, que a citada manobra foi realizada pelo réu Marcelo, segundo informado pela cunhada da gestante e que, após a sua adoção, o feto atingiu a região da vagina, não tendo a parturiente forças para empurrá-lo, razão pela qual optaram os obstetras pela

realização do fórcepe de alívio materno-fetal, o qual não foi corretamente utilizado, gerando a chamada falha na aplicação do fórcepe ou fórcepe falhado. Consta da inicial, ainda, que, diante disso, a ré Melissa solicitou apoio à obstetra Fabrícia Leal Zaganelli, que também se encontrava no local, a qual optou por realizar o toque vaginal na parturiente, quando notou que a cabeça da criança não estava na posição adequada para adoção do procedimento, tendo suspeitado da ruptura uterina, que foi, ao final, confirmada e que, só nesse momento, decidiram os corréus realizar a cesariana. Narra o Ministério Público, nesse ponto, que, até a adoção dos procedimentos necessários para realização da cirurgia, o feto permaneceu na região da vagina, tendo sido a extração fetal muito dificultosa, razão pela qual o nascimento só se deu às 22h49min. Narra, ademais, que a criança veio a falecer em 28.12.2007, tendo sido atestado no laudo necroscópico que a causa da morte foi anóxia neonatal grave, septicemia e insuficiência renal aguda, tendo a mãe sofrido grave lesão corporal, decorrente da rotura uterina. Alega o representante ministerial em sua peça que, não obstante tenha sido instaurado procedimento para apurar os fatos no Conselho Regional de Medicina, foram os corréus absolvidos, em decisão que deve ser anulada por ter sido proferida em desacordo com o que foi apurado e por motivação corporativista. Alega, também, que, tanto a conduta dos obstetras, quanto a do Conselho, agride o direito difuso à saúde, postulando pela anulação da decisão proferida pelo último, para que sejam os médicos impedidos de exercer a profissão ou, subsidiariamente, de realizar partos. Determinada a citação dos réus à fl. 23. Contestação do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo às fls. 26/43, alegando, em preliminares, ilegitimidade ativa, falta de interesse processual, impossibilidade jurídica do pedido e impossibilidade de o Poder Judiciário reformar a decisão administrativa. No mérito, sustenta que não há eiva a ser reconhecida na tramitação do processo e tampouco na decisão tomada em seu bojo. Juntou documentos (fls. 44/1804). Sigilo decretado à fl. 1806. Contestação dos corréus Marcelo e Melissa às fls. 1835/1853, invocando, em síntese: ocorrência da prescrição quinquenal, ausência de trânsito em julgado do processo administrativo, ilegitimidade ativa, ofensa ao princípio da segurança jurídica, impossibilidade jurídica do pedido. Procurações às fls. 1854/1855. Réplica do autor às fls. 1858/1874. Pedido de provas às fls. 1875/1877 e 1905/1907. Manifestação dos corréus Marcelo e Melissa às fls. 1892/1894 e 1895/1896. O corréu Conselho Regional de Medicina não se manifestou nessa fase (fl. 1908). Decisão de fls. 1909/1915, afastando as preliminares processuais arguidas em contestação e deferindo os pedidos de provas, inclusive de utilização de prova emprestada dos autos nº 224.01.2008.003517-6, em trâmite na 3ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos, com designação de data para colheita da prova oral. Realizadas audiências para oitiva de testemunhas e dos corréus Marcelo e Melissa (fls. 2693, 3031/3035, 3072, 3137 e 3256). Laudo médico pericial às fls. 3139/3168. Manifestação das partes sobre o laudo pericial às fls. 3185/3202 (corréus Marcelo e Melissa) e 3234 (Autor). Memoriais apresentados pelas partes às fls. 3267/3291 (corréus Marcelo e Melissa), 3298/3301 (corréu Conselho Regional de Medicina) e 3302/3325 (Autor). Autos conclusos para sentença (fls. 3326). É o relatório. Passo a decidir. I. Preliminares Em relação às preliminares arguidas tanto em sede de contestação, quanto nos memoriais apresentados pelos réus, reporto-me aos argumentos expendidos nas decisões de fls. 1901/1915 e 2718/2722, para novamente afastá-las. Seguem transcritos abaixo os principais trechos das referidas decisões: I- Da ilegitimidade ativa Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. A questão discutida nos autos envolve o direito difuso à saúde pública, na medida em que os réus são médicos do Sistema Único de Saúde, revelando o evidente interesse público, diante da amplitude dos indivíduos afetados. Nessa esteira, tendo o Ministério Público a função institucional de promover a Ação Civil Pública, nos termos do art. 129, III, da CF, resta caracterizada a sua legitimidade ativa ad causam. II- Da ausência de interesse processual Também não merece guarida a preliminar de falta de interesse processual. O interesse de agir é composto pelo binômio necessidade-adequação, pelo qual para ter direito a obter um provimento judicial de mérito, deve a parte comprovar a necessidade de intervenção judicial, bem como a via apropriada para dedução do pedido. No presente caso, pretende o MPF a anulação judicial da decisão prolatada em sede de processo administrativo, restando, portanto, presente o interesse processual, ainda que não concluído o processo disciplinar administrativo. Isto porque, as instâncias administrativa, cível e penal são autônomas e independentes entre si, não havendo que se falar em vinculação com a esfera administrativa. Ademais, diante do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF), o Judiciário, quando provocado, pode examinar os atos administrativos não só à luz do princípio da legalidade, mas também dos demais princípios administrativos, quais sejam, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade e proporcionalidade. III - Da impossibilidade jurídica do pedido Quanto à preliminar de pedido juridicamente impossível, verifico que não assiste razão aos réus, uma vez que a pretensão deduzida na exordial não encontra óbice no ordenamento jurídico brasileiro, de modo a exigir do Estado um provimento judicial que afaste eventuais ilegalidades. Assim, afasto a presente preliminar arguida pelos réus. Verifico que a preliminar de prescrição se confunde com o mérito e será objeto de análise em momento oportuno. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. No tocante à manifestação dos réus Marcelo e Melissa às fls. 2697/2698, pugnano pela extinção do processo por perda do objeto da ação, em razão do julgamento final do Processo Ético-Profissional em questão pelo Conselho Federal de Medicina, também não comporta deferimento. De fato, o interesse de agir da parte autora permanece presente, porquanto a decisão do Conselho Federal de Medicina em sede de recurso interposto pelas partes, nos mesmos autos do Processo Administrativo Disciplinar instaurado perante o CREMESP, manteve integralmente a decisão do CREMESP, absolvendo os réus. Assim, independentemente da decisão ter sido proferida por instância superior do Conselho de Medicina, a causa de pedir do presente feito permanece a mesma, visto que objetiva o MPF com a presente ação a anulação do ato administrativo que absolveu os réus, e, cumulativamente, sejam os médicos impedidos de exercer a medicina ou, ao menos, de realizarem partos. Superadas as preliminares arguidas e sem outras a serem apreciadas, passo à análise do mérito. 2. Mérito Iniciando pela prescrição, é de rigor seu afastamento, como já exposto na decisão de fls. 1718/1722, cujos trechos abaixo reproduzo: Por ocasião da audiência de instrução realizada em 13 de agosto de 2014, reiterou a parte ré o pedido de apreciação da questão prejudicial de mérito de prescrição. Não assiste razão à parte ré. Com efeito, não obstante a inexistência de previsão na Lei 7347/85 acerca do prazo prescricional aplicável às ações civis públicas, entendo que se aplica, por analogia, o prazo prescricional para ajuizamento das ações populares previsto no art. 21, da Lei 4717/65, por se tratarem de ações que pertencem ao microsistema de tutela coletiva: Art. 21. A ação prevista nesta lei prescreve em 5 (cinco) anos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NULIFICAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE CONCESSÃO DE EXPLORAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL DA AÇÃO POPULAR. ANALOGIA (UBI EADEM RATIO IBI EADEM LEGIS DISPOSITIO). PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. 1. Ação Civil Pública ajuizada pelo

Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, objetivando a nulificação de ato de prorrogação de concessão de exploração de estação rodoviária efetuado em 1994. 2. A Ação Civil Pública e a Ação Popular compõe um microsistema de tutela dos direitos difusos onde se encartam a moralidade administrativa sob seus vários ângulos e facetas. Assim, à míngua de previsão do prazo prescricional para a propositura da Ação Civil Pública, inafastável a incidência da analogia legis, recomendando o prazo quinquenal para a prescrição das Ações Cíveis Públicas, tal como ocorre com a prescritibilidade da Ação Popular, porquanto ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio. Precedentes do STJ: Resp. nº 1084916, Primeira Turma, Relator Min. Luiz Fux, voto-vista vencedor, Julgado em 21/05/2009; Resp. 911961, Primeira Turma, Relator Min. Luiz Fux, Julgado em 04/12/2008. 3. A Medida Provisória 2.180-35 editada em 24/08/2001, introduziu o art. 1.º-C na Lei nº 9.494/97 (que alterou a Lei 7.347/85), estabelecendo o prazo prescricional de cinco anos para ações que visam a obter indenização por danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e privado prestadores de serviço público, senão vejamos: Art. 4º A Lei no 9.494, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos: Art. 1.º-C. Prescreverá em cinco anos o direito de obter indenização dos danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e de pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos. (NR) 4. In casu, praticado o ato que prorrogou a concessão de exploração em 04.01.1994 (fl. 44), e ajuizada a Ação Civil Pública em 18.01.2006 (fl. 18), ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição. 5. Recurso Especial provido para acolher a prescrição quinquenal da Ação Civil Pública, restando prejudicada a apreciação das demais questões suscitadas. (STJ, Primeira Turma, RESP 1089206, Rel. Min. Luiz Fux, Data da Publicação: 06/08/2009 DJE, Data da Decisão: 23/06/2009) No presente caso, objetiva o Ministério Público Federal obter provimento judicial que declare a nulidade da decisão proferida pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo que, nos autos do Processo Ético-Disciplinar, considerou os réus não culpados de infração aos artigos 2º, 4º, 29 e 57, todos do Código de Ética Médica, pleiteando, ainda, sejam os médicos proibidos de exercer a medicina, ou ao menos, de realizar partos. Desta forma, tendo em vista que o objeto dos autos é a anulação de ato administrativo, tem-se como início do prazo prescricional a data em que o referido ato foi proferido. A decisão do CREMESP proferida nos autos do Processo ético-profissional nº 8582-119/09 impugnada pelo MPF foi proferida em 10/03/2012 (fls. 1617/1660), tendo sido a presente ação ajuizada em 08/03/2013, não havendo, portanto, que se falar na ocorrência de prescrição. Fixada essa premissa, tenho que a ação, no mérito, deve ser julgada totalmente improcedente. Com efeito, a questão posta na inicial versa sobre a eventual ocorrência de imprudência ou imperícia na conduta dos médicos, ora corréus, na ocasião em que prestaram atendimento à gestante Marcia Tavares dos Santos, por eles atendida no Hospital Geral de Guarulhos em 09.12.2007. Segundo consta do pedido do representante ministerial responsável pela subscrição da referida peça, resumido no relatório da presente sentença, os corréus teriam sido responsáveis pela morte da criança recém nascida e também pela causação de lesões corporais graves na parturiente, tendo sustentado expressamente que, verbis: A conduta desastrosa no caso em questão foi permeada, ainda, por demonstrações claras de insensibilidade e arrogância dos responsáveis pelo parto, em postura evidentemente incompatível com a ética médica. (grifei). No que tange ao Conselho Regional de Medicina, também réu na presente ação, sustentou o autor que teria agido de forma corporativa no procedimento administrativo instaurado para apurar os fatos, tendo requerido a anulação da decisão proferida naquele, a fim de que seja substituída pela judicial, no sentido de proibir os primeiros corréus de exercer a medicina ou, subsidiariamente, de realizar partos. Realizada a regular instrução da ação, percebe-se, com clareza solar, que não agiram os profissionais com culpa no atendimento prestado, e muito menos com dolo eventual de matar, tal como tão duramente defendido pelo parquet tanto na inicial já citada, quanto em suas intervenções e requisições ao CREMESP, como bem informado por aquela autarquia na contestação ofertada. Referida conclusão exsurge do minucioso laudo pericial juntado aos autos às fls. 3139/3168. Nesse aspecto, ressalto, inicialmente, que um dos fundamentos a embasar o pedido de responsabilização dos médicos contido na inicial seria o de que a opção pela realização de cesariana, no caso da parturiente Marcia Tavares Santos, seria obrigatória, por se tratar de paciente que já havia realizado uma cesárea anterior e que, por essa razão, teriam Marcelo e Melissa, ao optarem pelo parto vaginal, incidido em grave imperícia. Tal assertiva, todavia, é rechaçada pelo Perito nomeado pelo Juízo já na resposta ao quesito de nº 2 da defesa dos corréus, como se pode perceber pela transcrição abaixo (fls. 3142/3143): 2. Em parturiente com uma cesariana anterior, como a Sra. Márcia, é obrigatória a realização de cesariana? Pode ser tentado o parto vaginal? R.: Não é obrigatório, pode ser tentado o parto vaginal. De acordo com o Colégio Americano de Obstetras e Ginecologistas (The American College of Obstetrician and Gynecologist. Vaginal birth after previous cesarean section. Practice Bulletin n. 115, 2010), o parto vaginal pode ser tentado nessa situação desde que o balanço entre a chance de sucesso do parto vaginal e as chances de insucesso e de complicações seja favorável para a paciente em questão, já que, neste caso, as taxas de complicações das duas vias de parto se equivalem. Além disso, recomenda-se que a parturiente com cesariana anterior seja rigorosamente monitorada, em ambiente hospitalar, durante o trabalho de parto. De maneira semelhante, a Associação Médica Brasileira e o Conselho Federal de Medicina, em seu Projeto Diretrizes (www.projetodiretrizes.org.br/projeto_diretrizes/093.pdf) classificam como seguro o parto normal em gestantes com apenas uma incisão uterina segmentar prévia (técnica mais comum de cesariana), desde que rigorosamente monitorada. Assim, ao exame dos documentos médicos referentes à gestante Márcia contidos nos autos, não há evidências de contraindicações absolutas ou fatores de risco associados ao insucesso do parto normal, tais como: mais de uma cesariana prévia, macrosomia fetal, gestação com mais de 40 semanas, obesidade materna e pré-eclâmpsia). Vale ainda destacar, como esclarecido no relatório fornecido pelo Hospital Geral de Guarulhos (fls. 2105 e 2106), a conduta realizada pelos médicos foi protocolar, ou seja, seguiu as orientações da própria instituição. No mesmo sentido, explica o Perito que o fato de ter a parturiente chegado ao hospital apresentando ruptura prematura de membranas ovulares também não constituiria óbice à realização do parto vaginal e indicativo de obrigatoriedade da cesárea, o que se constata pela resposta dada ao quesitos de nº 12 (do autor - fls. 3149/3150), reproduzida a seguir: 12. A constatação de que a gestante apresentava uma ruptura prematura de membranas ovulares (RPMO), antes da realização do trabalho de parto, era motivo suficiente para a realização da cesárea, sem realizar tentativas para o parto normal? R.: Em alguns hospitais a apresentação clínica de gestante acima de 36 semanas, com cesárea anterior e RPMO, fora do trabalho de parto, constitui uma indicação de cesariana, porém essa não é uma recomendação universal. Em outros serviços a opção é pela indução do trabalho de parto com ocitocina, como afirmado pelo Hospital Geral de Guarulhos (Fls. 2105-2106). O Colégio Americano de Obstetras e Ginecologistas (The American College of Obstetrician and Gynecologist. Vaginal birth after previous cesarean section. Practice Bulletin n. 115, 2010) e o Projeto Diretrizes da AMB/FEBRASGO (www.projetodiretrizes.org.br/projodiretrizes_/093.pdf) classificam como seguro o uso de ocitocina nessa situação. (...) Prosseguindo na

análise das conclusões tecidas pelo experto nomeado pelo Juízo, verifico que este se manifestou expressamente sobre a chamada distócia funcional, tendo esclarecido seu significado, informado sobre a possibilidade de análise de tal circunstância no histórico da parturiente, refutado a alegação de constituir aquela obstáculo para a realização do parto vaginal e discorrido sobre a duração do último (questitos 8, 9, 10 e 13 (do MPF), e 10 (complementares, também do autor)). Confira-se, abaixo, trechos das respostas respectivas (fls. 3147/3150 e 3160/3161): 8. O quadro anterior de distócia funcional da mãe MARCIA TAVARES SANTOS foi, devidamente, analisado pela equipe médica responsável pelo trabalho de parto no dia 09/12/2007? R. A distócia funcional é uma anormalidade do trabalho de parto caracterizada pela presença de contrações uterinas excessivas ou insuficientes para a boa progressão do parto. (...). No caso em questão, no parto da Sra. Márcia ocorrido 11 anos antes, para firmar esse diagnóstico com certeza seria preciso ter acesso ao prontuário da época ou a informações detalhadas do Pré-Natal, o que, sabe-se, no âmbito do Sistema Único de Saúde, muitas vezes não é possível devido à organização do atendimento. De forma semelhante, informações do paciente, como a descrição popular de falta de passagem, muitas vezes não auxiliam na definição do tipo de distócia ocorrida. (...) 9. Por quais razões os médicos/réus desconsideraram o histórico anterior de distócia funcional? R.: Como descrito no quesito anterior, há uma dificuldade em firmar esse diagnóstico sem os dados clínicos detalhados do parto anterior. (...) 10. É possível realizar parto normal mesmo com histórico de distócia funcional identificada em parto cesárea anterior da gestante referente ao seu primeiro filho? R.: A distócia funcional não constitui contraindicação formal para a tentativa de parto vaginal. Haveria contraindicação se a bacia da mãe fosse estreita, configurando vício pélvico absoluto, o que não se confirmou ao exame de admissão da parturiente, através da avaliação da bacia pelo exame de toque (fl. 2116). A Associação Médica Brasileira (AMB) e a Federação Brasileira das Associações de Ginecologia e Obstetrícia (FEBRASGO), através de seu Projeto Diretrizes, estabelecem que a tentativa de parto normal com apenas uma cesariana anterior é adequada, desde que a paciente seja monitorada rigorosamente e tenha sido informada a respeito dos riscos e benefícios de cada via de parto (www.projetodiretrizes.org.br/projeto_diretrizes/032.pdf). Ver também resposta ao quesito 2 da advogada de defesa. (...) 13. Quais as consequências que podem surgir em razão de manter a parturiente MARCIA TAVARES SANTOS em indução de trabalho de parto normal, por mais de 12 horas, mesmo possuindo um parto cesárea por distócia funcional? R.: O exame dos prontuários da Sra. Márcia (Fls. 2116, 2119 e 2119v) permite observar que a fase de indução do trabalho de parto, na realidade, durou em torno de 4 horas, desde o início da infusão de ocitocina até o início das contrações uterinas. Então, após 3,5 h foi aberto o partograma, já com a paciente em franco trabalho de parto, transcorrendo mais 5 horas até a dilatação total do colo uterino e indicação da cesariana. O tempo decorrido nessas fases, bem como a evolução da dilatação do colo uterino parecem satisfatórios, dentro do esperado para a evolução de uma indução de trabalho de parto normal, segundo as normas do Ministério da Saúde/FEBRASGO/ABENFO (Parto, aborto e puerpério: assistência humanizada à mulher/Ministério da Saúde, Secretaria de Políticas da Saúde, Área Técnica da Mulher. - Brasília: Ministério da Saúde, 2001). (...) 10. Seria possível diagnosticar distócia funcional levando em consideração o trabalho de parto de mais de 12 horas, a não descida do polo cefálico, acrescido do tamanho do fundo uterino e histórico anterior de distócia desta paciente? R.: A distócia funcional é uma anormalidade do trabalho de parto decorrente de contrações uterinas ineficazes (podem ocorrer também contrações excessivas, que levam a um parto precipitado). Segundo a classificação do Ministério da Saúde/FEBRASGO/ABENFO (Parto, aborto e puerpério: assistência humanizada à mulher/Ministério da Saúde, Secretaria de Políticas de Saúde, Área Técnica da Mulher. - Brasília: Ministério da Saúde/2001), do ponto de vista da análise gráfica do parto (partograma), esse tipo de distócia se caracteriza pela progressão lenta da dilatação, com velocidade menor do que 1 cm/hora. Na análise do partograma do caso em questão (Fl. 2116v), observa-se o registro de um padrão de contrações uterinas e de evolução da dilatação do colo adequados, portanto, não sugestivo de distócia funcional. Em relação à utilização da denominada manobra de Kristeller pelos corréus, questão que também foi posta na inicial considerada como indicativo da existência de imperícia, assim se manifestou o Perito, na resposta dada ao quesito de nº 1, do autor (fls. 3144/3145): 1. Era possível/recomendável realizar a manobra de Kristeller no trabalho de parto realizado em 09/12/2007? R.: Tal manobra consiste na compressão manual do fundo uterino pelo obstetra, usando as duas mãos, de forma intermitente e por períodos curtos, simultaneamente às contrações uterinas, com a intenção de auxiliar nos esforços maternos para a expulsão do feto, que é o momento do parto onde o feto está mais suscetível à hipoxemia (falta de oxigênio). Desta forma, manobras que abreviem o período expulsivo podem reduzir o tempo de hipoxemia fetal. No entanto, há alguns relatos isolados na literatura médica que mostram que a manobra de Kristeller pode estar associada a lesões no útero e no períneo, tendo sido recomendada pela Organização Mundial de Saúde (1996) cautela em sua aplicação. Atualmente as principais diretrizes nacionais sobre assistência ao trabalho de parto recomendam evitar tal procedimento, devido ao possível desconforto causado à parturiente, bem como à escassez de dados científicos sobre a efetividade e segurança do procedimento. (...) Não obstante essa recomendação, dados da pesquisa Nascer no Brasil, realizada entre 2011 e 2012, mostram que essa prática é ainda aplicada em torno de 37% dos partos realizados no país (Leal e cols., Cad. Saúde Pública, Rio de Janeiro, 30 Sup: S17-S47, 2014). Ressalta-se que, no caso presente, não há como o perito afirmar sobre a possibilidade ou recomendação da manobra, pois os dados clínicos constantes do partograma não permitem avaliar seguramente a viabilidade ou mesmo a necessidade da mesma naquele momento. (...) Dessa forma, no prontuário da Sra. Márcia (Fl. 1404v) há apenas a menção dessa manobra, mas não a descrição da sua aplicação da maneira como conceituada acima. Em particular, a descrição de aplicação de uma manobra de Kristeller gera dúvida em relação à sua real efetividade e segurança, por exemplo, sabe-se que na prática obstétrica é comum que o obstetra apoie as mãos sobre o fundo uterino, no sentido de melhor perceber as contrações uterinas e auxiliar na orientação da prensa abdominal por parte da parturiente, o que não configura uma compressão uterina, não sendo diretamente efetiva na descida da apresentação fetal. Portanto, não se confirmou pericialmente que a manobra, exatamente nos termos em que é descrita, foi a efetivamente utilizada quando da realização do parto e, tampouco, que exista norma universal no sentido de se proibir sua adoção. De outra parte, também não foi equivocada, diversamente do sustentado na inicial, a utilização do fórcepe de alívio na realização do parto, como se pode perceber pelas respostas dadas pelo Perito aos quesitos de nºs 2 e 4 do Autor, abaixo transcritas (3145/3147): 2. Era recomendável a utilização do fórceps no trabalho de parto realizado no dia 09/12/2007? Qual seria o recomendável, o fórceps ALTO ou o BAIXO? R.: O fórcepe era uma manobra válida naquele momento. De forma semelhante ao descrito no quesito anterior, a aplicação do fórcepe é uma manobra de abreviação do período expulsivo e, portanto, de prevenção da hipoxemia fetal. De acordo com descrito no Tratado Zugaib Obstetrícia (Manole, 2008), a exaustão materna, a dificuldade na progressão da descida fetal e o período expulsivo prolongado, todas as

condições presentes no caso em questão, constituem indicações para a aplicação do fórcepe. A recomendação é a realização do fórcepe baixo ou o fórcepe de alívio. (...). O fórcepe alto não está mais incluído na classificação atual, por não ser mais indicado. De acordo com o prontuário médico contido nos autos, na descrição do parto, a cabeça apresentava-se no plano +3, portanto já caracterizando um fórcepe baixo. Embora não haja menção à rotação da cabeça, o procedimento foi descrito como fórcepe de alívio, portanto admite-se que não haveria rotação do instrumento acima de 45°(Fl. 2116v).4. Quais as circunstâncias que são recomendáveis para o uso do fórceps?R. Complementando o descrito no quesito 2, , segundo o Tratado Zugaib Obstetrícia (Manole, 2008), o fórcepe está indicado para abreviar o período expulsivo do parto, caso haja situações que geram risco materno-fetal. Dessa forma, indicações maternas incluem doenças cardíacas, pulmonares e neurológicas, falha de progressão da descida fetal e período expulsivo prolongado. Indicações fetais são aquelas onde há sofrimento fetal, exigindo o fim do período expulsivo de forma rápida e segura. Auxílio do desprendimento da cabeça em apresentações anômalas são menos frequentes.Friso, ainda no que tange à utilização do fórcepe, que as respostas do perito aos quesitos de nºs 5, 6 e 15 (do autor) demonstram claramente que se tratava do procedimento mais acertado a ser feito no caso dos autos e que é muito remota a chance de ter causado a rotura uterina, diagnosticada durante o parto, ou lesões no feto.Confirma-se (fls. 3147 e 3151):5. É possível que, no caso em tela, o fórcepe tenha lesionado o feto?R.: Não há no prontuário médico do recém-nascido (Fls. 2757-2980) descrição de lesões características da aplicação do fórcepe. Ainda, a aplicação do procedimento foi incompleta, com posicionamento da primeira colher sem intercorrências e tentativa de aplicação da segunda colher sem sucesso (Fl. 2116v), não havendo, portanto, em tese, prensão, rotação ou tração da cabeça fetal, o que torna mais improvável a possibilidade de lesões no feto.6. É possível que o uso do fórceps tenha acarretado a ruptura uterina?R.: Em determinadas situações, dependendo da posição da cabeça fetal, a aplicação da colher do fórcepe e a rotação extensa do instrumento sobre a região anterior do útero podem causar lesões no útero e bexiga. No entanto, como já descrito nos quesitos 2 e 5, a técnica tentada no caso em questão, o fórcepe de alívio (Fl. 2116) não envolveria esse tipo de manipulação, tomando essa hipótese improvável.15. No caso do trabalho de parto de MARIANY VITORIA TAVARES SANTOS não era mais viável optar pela cesárea do que realizar a manobra de Kristeller ou também fazer uso do FÓRCEPS?R.: Como já dito anteriormente, atualmente é recomendado evitar a manobra de Kristeller. A cesárea de urgência é uma opção viável no momento em que for constatada uma parada na descida da cabeça fetal, caso não seja possível corrigir essa dificuldade (como descrito mais detalhadamente na resposta ao quesito 24), porém também não isenta de riscos maternos e fetais. No caso em questão, o partograma mostra que, na realidade, foram realizadas algumas manobras na tentativa de corrigir a dificuldade na descida do polo cefálico fetal (na descrição do prontuário, devido à exaustão materna e consequente dificuldade em realizar a prensa abdominal): reposicionamento da paciente, infusão de ocitocina para aumento das contrações, episiotomia, além da manobra de compressão do fundo uterino. De qualquer modo, segundo a descrição no partograma, a cabeça fetal atingiu o plano +3 (fl. 2116v) e, nessas condições a maneira mais rápida de se ultimar o parto, respeitadas as condições técnicas para o procedimento, seria mesmo a aplicação do fórcepe.Manifestou-se o perito, também, sobre a alegação do autor de que teria ficado comprovado, durante o atendimento prestado à gestante, que o feto seria macrossômico, circunstância esta que tornaria recomendável a realização da cesárea, para, mais uma vez, confirmar que tal certeza não existia, havendo, ainda, elementos em sentido contrário.A esse respeito, confirmam-se as respostas ao quesito 19 e trechos das respostas aos quesitos 24 (do MPF - fls. 3152 e 3155) e 27 (complementares - fls. 3165/3166):19. Considerando o quesito acima, e que a cabeça do bebê estava estacionada fora da posição adequada para o parto vaginal (posição plano +3 De Lee), e considerando o cansaço da parturiente, e considerando a altura uterina de 38 cm sugerir tratar de um feto grande, era recomendável naquela situação o encaminhamento da gestante para a cesariana, ou era viável tecnicamente optar pela manobra de Kristeller?R.: Em relação à manobra de Kristeller, o perito se reporta às respostas dos quesitos 1 e 15. Complementando, em relação ao questionamento da altura uterina de 38 cm, esse dado realmente pode sugerir tratar-se de feto grande, o que dificultaria o parto vaginal. No entanto, há outros elementos no caso que apontam no sentido contrário, para um feto de tamanho normal, não se configurando a macrossomia fetal (será melhor explicado em quesito posterior).24. De acordo com o partograma às 21 horas, a dilatação do colo uterino era de 10 cm e a descida do polo cefálico se encontrava estacionada em zero numa paciente com cesariana prévia e altura uterina (sic) de 38 cm (o que é sugestivo de feto grande). Poderiam estes achados representarem um quadro de distócia e a conclusão da necessidade da realização de cesariana naquele momento?R.: (...)A altura uterina de 38 cm era realmente sugestiva de um feto grande, porem essa medida nem sempre se correlaciona com o tamanho do feto, podendo ser influenciada por uma série de fatores, como má aplicação da técnica de medida, tamanho do pênis adiposo materno e alterações da parede uterina, como os miomas. Além disso, havia dados ultrassonográficos que sugeriam que o feto tinha tamanho normal, como será melhor descrito em quesito posterior. (...)27. O que vem a ser macrossomia? Considerando o último ultrassom realizado pela parturiente em novembro de 2007, que atestou o peso do feto (de aproximadamente 37 semanas) em 2962g, pode-se dizer que se tratava de um feto grande (macrossômico)?R.: O recém-nascido macrossômico é definido como aquele com peso de nascimento superior a 4000-4500g. Como essa definição é variável, outra forma de se definir a macrossomia é por meio do peso em relação à idade gestacional. Assim, um feto cujo peso esteja acima do percentil 95 para a sua idade gestacional é considerado macrossômico (http://www.projetodiretrizes.org.br/diretrizes10/recem_nascido_macrossomico.pdf). Reanalizando os dados biométricos do feto no ultrassom realizado pela Sra. Márcia em 27/11/2007 (Fl. 159) e aplicando a curvas de referência utilizadas amplamente em nosso meio (Hadlock e cols.) foram obtidos os seguintes valores: diâmetro biparietal de 92 mm=37sem3dias; circunferência cefálica de 329 mm=37sem3dias; circunferência abdominal de 320 mm= 36sem; comprimento do fêmur de 71 mm=36 sem3dias; Peso estimado fetal=2923g (semelhante ao obtido pelo operador no dia do exame, 2962g), que é compatível com o percentil 35 para a idade gestacional de 37sem2dias que a gestante apresentava naquele dia. Mesmo considerando a margem de erro de estimativa do ultrassom, que gira em torno de 10%, pode-se afirmar que não tratava-se de feto macrossômico. Ainda, a análise dessa ultrassonografia no dia da internação da Sra. Márcia (09/12/2007), considerando uma velocidade de crescimento fetal em condições normais em torno de 200-250g por dia, permitiria inferir que o feto pesaria naquele dia em torno de 3400g, semelhante ao peso ideal de nascimento. Portanto, as estimativas de peso ultrassonográficas eram fidedignas e indicavam um feto de tamanho normal.Saliento, por oportuno, que, na resposta ao quesito seguinte - 28 (fls. 3167/3168), o expert, com base nos dados da própria recém-nascida, expressamente consigna que não se tratava de criança macrossômica.Quanto à arguição de não ter sido utilizada antibioticoterapia, quando era esta necessária, também há resposta expressa do perito, no quesito de nº 28 (do autor - fl. 3157), no sentido de que, verbis: a recomendação é para que se faça o tratamento

nas situações de infecção por SGB em gestação anterior, rotura das membranas por tempo superior a 16 horas ou febre durante o trabalho de parto (www.projetodiretrizes.org.br/projeto_diretrizes/087.pdf). Como não consta nenhuma dessas condições nos prontuários do caso em questão, é possível afirmar que, em tese, não havia indicação de antibioticoterapia durante o trabalho de parto. Passando às considerações do laudo relativas à criança recém-nascida e ao seu óbito, consta da resposta ao quesito 30 (fl. 3157), que não é possível identificar seguramente que alguma conduta médica tenha sido determinante para esse desfecho. Constatam, outrossim, das respostas aos quesitos 20 e 21 (fl. 3153), que a hipoxemia do feto (falta de oxigênio) pode ter se iniciado no período expulsivo (quando aquele se encontrava na região da vagina), mas que também pode ter ocorrido no período posterior à rotura uterina, quando o polo cefálico fetal permaneceu na cavidade abdominal, bem como que o tempo de 10 minutos para sua extração foi necessário, segundo descrito na cesárea, por terem sido encontradas dificuldades na abertura da cavidade abdominal, em decorrência de aderências remanescentes da cesariana prévia, bem como na extração fetal, devido ao posicionamento não fisiológico do polo cefálico na cavidade abdominal decorrente da rotura uterina. Noutro giro, corroborando a assertiva de que a não utilização de antibioticoterapia no parto não foi a causa da morte da criança, o Perito, na resposta ao quesito complementar de nº 6, esclarece que, verbis: A sepse foi decorrente das lesões sistêmicas consequentes à anóxia neonatal e da manipulação do recém-nascido em ambiente de UTI. Não há como provar que a antibioticoterapia no trabalho de parto alterasse essa evolução. Em relação à alegação ministerial de que a criança apresentava cicatrizes, o perito informou que, tanto no prontuário, quanto no exame necroscópico, não foram aquelas descritas (quesito 7, do autor - f. 3147). Concluindo essa questão, no último quesito do laudo, o perito discorre sobre a alegação relacionada ao ganho de peso da criança no período em que esteve na UTI, esclarecendo que os motivos que a ensejaram e afastando a hipótese de que poderia significar que o peso declarado no dia do nascimento estaria equivocado. Seguem a transcrição do quesito e da resposta (fls. 3167/3168): 30. É possível um recém-nascido, nas circunstâncias graves em que se encontrava Mariany Vitoria Tavares dos Santos, apresentar a evolução de peso descrita no prontuário médico fornecido pelo Hospital Geral de Guarulhos? Seria possível esse bebê, nascido com 3495g e 50 cm de comprimento, apresentar 4950g 55 cm ao falecer no 19º dia de vida? R.: Pela análise dos prontuários de Mariany Vitoria, é possível inferir que a evolução do ganho ponderal do recém-nascido não reflete seu estado nutricional, mas sim a retenção de líquidos característica do quadro séptico e de insuficiência renal que ela apresentava. Isso pode ser notado nas anotações de controle hídrico da UTI, onde se observa que o volume de fluidos infundidos na criança para suporte da vida foi sempre maior que o volume de perdas, ou seja, a criança estava retendo líquidos (edema). Esse quadro agravou-se, de modo que no dia 28/12/2007 a criança encontrava-se em anasarca (edema grave e generalizado), com diurese ausente, sendo inclusive considerada a realização de diálise peritoneal. (...) Quanto às consequências que teriam advindo dos fatos para a própria gestante, não obstante conste do quesito 32 (do MPF - fl. 3158) a afirmação peremptória da parte autora no sentido de que aquelas teriam sido graves, é de se reconhecer que referida afirmação não foi confirmada pericialmente, tendo constado da resposta que os documentos contidos nos autos relatam não ter havido ofensa à integridade física de Márcia, a qual, em tese, poderia engravidar novamente, fato que efetivamente ocorreu, como descrito pela própria e por seu esposo Alex Sandro, na oportunidade em que foram ouvidos com informantes, neste Juízo. Finalizando a análise do minucioso trabalho pericial, respondeu o expert as questões do autor concernentes à saída do corréu Marcelo da sala de parto e à intervenção de Alex Sandro Santos durante o procedimento, sendo as respostas bastantes para demonstrar que não houve imprudência ou imperícia da equipe médica. Passo a transcrever os quesitos respectivos (fls. 3150 e 3151/3152- quesitos 14 e 17, do autor): 14. Por quais motivos técnicos não foram consideradas as informações do Sr. ALEX SANDRO TAVARES SANTOS que relatou, por mais de uma vez, ao médico MARCELO os problemas de dilatação apresentados por sua esposa MÁRCIA referente ao parto anterior, inclusive sugerindo a realização da cesárea justamente pela constatação de falta de passagem do feto? R.: Como já descrito no quesito 8, muitas vezes as informações do paciente ou de seus familiares não são suficientes para se firmar um diagnóstico ou orientar uma conduta. O partograma da paciente (Fl. 2116v) mostra que haviam contrações uterinas efetivas, a dilatação do colo uterino estava progredindo satisfatoriamente e a frequência cardíaca fetal era normal então, talvez esses tenham sido elementos clínicos para que se optasse por insistir na tentativa de parto normal, tentando posteriormente corrigir a dificuldade na descida da cabeça fetal. Ressalta-se que, nos dias atuais, em qualquer ramo da Medicina, qualquer conduta médica deve idealmente ser tomada em conjunto com o paciente, após esclarecimento pleno dos riscos e benefícios, sempre levando-se em consideração o desejo do paciente. Em contrapartida, no tocante às orientações oficiais de atenção à gestante no âmbito do SUS, é notória a prioridade pela via de parto normal, o que pode influenciar tal tomada de decisão pelo médico. 17. Diante do melhor conhecimento de todo o quadro clínico/médico da gestante MARCIA TAVARES SANTOS pelo réu MARCELO, o melhor procedimento (sic) não seria melhor que fosse ele o responsável pela condução de todo o trabalho de parto? É justificado a sua saída da sala de parto às 22:00 da noite para atender outra eventual emergência no Hospital e delegar tal atribuição a outros colegas, considerando que o próprio médico MARCELO ressaltou que saíra para uma análise de resultado de exame no pronto-socorro? R.: É preciso considerar que, no âmbito do SUS, o atendimento às gestantes é realizado geralmente por uma equipe, composta de médicos e, em alguns casos, como o do Hospital Geral de Guarulhos, também de enfermeiras obstétricas. A equipe médica de plantão é responsável pelo atendimento de todas as parturientes internadas, bem como de eventuais intercorrências de enfermagem e pelo atendimento das urgências no pronto-socorro. A divisão das tarefas entre os membros da equipe é portanto justificável, porém nos prontuários não há menção aos critérios utilizados no caso em questão. De qualquer modo, em última análise, o parto da Sra. Márcia ficou sob a responsabilidade das médicas mais experientes da equipe, conforme será comentado em quesito posterior. Nesse ponto, ressalto, por oportuno, que a prova pericial, em hipóteses como a dos autos, em que há questões eminentemente técnicas a serem analisadas, tem importância fundamental, que sobreleva em relação às demais. De qualquer forma, ainda que assim não fosse, não há nos autos qualquer outra prova que aponte em sentido contrário, nem mesmo a oral. De fato, entre as pessoas que foram ouvidas na instrução, tão somente Alex Sandro Tavares Santos, Márcia Tavares Santos e Sandra Regina Tavares Batista, irmã do primeiro, teceram considerações desfavoráveis aos corréus Marcelo e Melissa, tendo declarado que ambos teriam sido imperitos (mídia de fl. 2963). Tais declarações, todavia, devem ser vistas com reservas, seja porque prestadas por pessoas com interesse direto na solução da lide, cabendo salientar que, justamente por isso, foram ouvidos não condição de informantes, sem outorga do compromisso, seja porque são leigos na área, não tendo, portanto, formação profissional adequada para avaliar a questão. Em relação à médica Silvana Maria Figueiredo Morandini, testemunha arrolada pelo autor, também foi ouvida na condição de informante, por ter sido relatora do acórdão proferido no julgamento

administrativo do recurso interposto no CREMESP. Em seu depoimento, relatou, em síntese, que, por ter considerado os médicos culpados, aplicou-lhes a pena mínima. Informou que a manobra de Kristeller não é mais utilizada, mas ressaltou que não pode afirmar que a morte do feto decorreu disso. Informou que a circunstância de haver cesárea anterior não impede a realização do parto normal e que, pelo que leu no procedimento, houve apenas uma tentativa de fórcepe, que não chegou a ser consumado. Não soube dizer se a rotura do útero ocorreu logo após a realização da manobra de Kristeller. Relatou que o julgamento do pleno do CREMESP, no qual os réus foram considerados culpados, deu-se por maioria de votos. Finalmente, declarou que impor aos réus a pena de proibição de exercer a medicina ou de realizar partos seria absolutamente desproporcional (mídia de fl. 3137). Quanto às testemunhas compromissadas, a médica Fabrícia Leal Zaganelli, que também estava presente na sala de parto e durante a realização da cesárea, relatou, ao ser ouvida, que Melissa decidiu utilizar o fórcepe de alívio porque considerou presentes as condições para tanto. Confirmou que os médicos seguiram o protocolo da Santa Casa e que a existência de cesárea anterior não é impedimento à realização do parto normal. Disse, ainda, que o feto não era macrossômico e que não houve lesão ao útero da paciente. Afirmou, também, que a anóxia poderia ter ocorrido mesmo se o trabalho de parto fosse muito rápido. Em relação às conversas mantidas entre os corréus e os familiares da parturiente, somente teve conhecimento do que leu nos autos do procedimento administrativo (mídia de fl. 3072). A médica Adriana Ribeiro dos Santos Rios, ouvida às fls. 3031/3033, era chefe dos réus à época e confirmou que a existência de cesariana anterior não impede a realização do parto vaginal e que não tem conhecimento de nada que desabone as condutas daqueles, os quais, em seu entendimento, são bons profissionais, informação corroborada por Yasmin Andrea Chebel e Thomas Gabriel Miklos (mídia de fl. 2963). Já o médico Cláudio da Silva Moreno, ouvido na condição de testemunha de defesa, informou que era chefe dos réus no hospital, tendo declarado que ambos são bons profissionais. Relatou que a existência de cesárea anterior não constitui contraindicação ao parto normal e que a utilização do fórcepe não é capaz de causar ruptura uterina. Relatou, ainda, que o anteparo do fundo uterino é uma manobra normalmente utilizada e que essa manobra é erroneamente chamada de Kristeller. Confirmou que quando há diagnóstico de ruptura uterina é indicada cesárea e que ficou sabendo que essa opção foi prontamente adotada (mídia de fl. 3256). Concluindo, pode-se afirmar que as provas colhidas nos autos demonstram, com clareza solar, que os médicos corréus não agiram com imprudência ou imperícia, ao contrário do que sustenta a inicial. Também por essas razões, tem-se que não há qualquer eiva a macular as decisões administrativas de absolvição, inclusive a última delas, já da lavra do Conselho Federal de Medicina (acórdão de fls. 2016/2017). 3. Dispositivo Diante de todo o acima exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo Ministério Público Federal, nos termos da fundamentação, para resolver o mérito da causa com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que o Ministério Público Federal atuou no exercício de suas funções institucionais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000978-69.2016.403.6119 - SEIZI TOKUNAGA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança objetivando, inclusive em sede de medida liminar, seja determinado ao Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos/SP que conceda o pedido de aposentadoria por idade, requerido em 12/06/2015, ou, fundamentadamente, justificar o motivo da negatória do benefício. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 09/15. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a presença de relevante fundamento, assim como do risco de ineficácia da medida, caso seja deferida a final, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009. No caso, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam a concessão da medida liminar. Com efeito, o impetrante requereu o benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 171.118.002-2 em 12/06/2015, conforme Protocolo de Benefícios, fl. 14. À fl. 15 consta a informação da Situação do Benefício: habilitado. Pois bem. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, in verbis: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Além disso, o 5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.665/08: O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários, notadamente no presente caso, que trata de menor impúbere. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do processo administrativo referente ao NB (41) 171.118.002-2, no prazo de 30 (trinta) dias, se em termos, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, tendo em vista a declaração de fl. 10. Oficie-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001061-85.2016.403.6119 - DANIEL ANTONIO LAZARO(SP270512 - FLAVIO EDUARDO DO NASCIMENTO) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede de medida liminar, que a autoridade coatora inclua o nome do impetrante no cadastro definitivo de árbitros junto à CEF e, conseqüentemente, considere como validas todas as sentenças arbitrais proferidas pelo impetrante. Com a inicial, o impetrante trouxe procuração e comprovante de situação cadastral no CPF, fls. 18/19. As custas foram recolhidas, fl. 20. Apesar das alegações do impetrante, o fato é que não trouxe qualquer prova da atividade de árbitro nos termos da Lei 9.307/96, tampouco documento que, ao menos, indique a negativa da autoridade coatora em incluir seu nome no cadastro definitivo de árbitros. No ponto, ressalto que a afirmação no sentido de que solicitou uma declaração de não reconhecimento de validade de quaisquer sentenças a serem emitidas pelos motivos aduzidos e da falta de procedimento para inclusão em lista bem como cópia do citado Cadastro, sendo prontamente negada sua emissão pelo representante da CEF não é suficiente para caracterizar o ato coator, cabendo ao impetrante, ao menos, protocolar um pedido formal junto à CEF. Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o impetrante comprove o exercício da atividade de árbitro, bem como apresente o indeferimento da inclusão do seu nome no cadastro definitivo de árbitros junto à CEF (suposto ato coator), sob pena de indeferimento da inicial, por falta de interesse de agir. Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento das determinações, voltem conclusos. Publique-se.

0001176-09.2016.403.6119 - ASSOCIACAO BENEFICENTE SAO FRUTUOSO(SP178145 - CELSO DELLA SANTINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Entretanto, não obstante o alegado na petição inicial, verifico que, para se aferir tais requisitos, mister se faz a oitiva da parte contrária. Assim, para uma análise acurada do pedido de liminar, postergo sua análise para após a vinda de informações preliminares da autoridade coatora (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos-SP), sem prejuízo do oferecimento de informações complementares, se o caso. Oficie-se à autoridade coatora (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos-SP) para que preste as informações no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Após a vinda das informações, tomem os autos conclusos. Cumpra-se.

Expediente Nº 5072

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009909-03.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ZONGHUA ZHANG(SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL E SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO E SP023003 - JOAO ROSISCA E SP247599 - CAIO DE LIMA SOUZA E SP177338 - PAULA SILVA FAVANO)

Autos n. 0009909-03.2012.403.6119 IPL n. 0299/2012-DPF/AIN/SPJP X ZONGHUA ZHANG I. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO PARA OS DEVIDOS FINS, DEVENDO SER CUMPRIDA NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação dos acusados e todos os demais dados necessários:- ZONGHUA ZHANG, chinês, casado, comerciante, filho de Meilan Huang e de Guomui Zhang, nascido aos 03/11/1984, passaporte G20139072 e RNE n. V598690-G, residente na Rua Itajaí, 125, torre 03, apartamento 14, Mooca, São Paulo/SP, CEP 03162-060. 2. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM: O denunciado, por meio da petição de fl. 252, requer autorização para se ausentar do país, com destino China, no período de 01 de março de 2016 a 31 de março de 2016. Segundo alega o requerente, a pretendida viagem seria para visitar seus genitores, com idade avançada e necessitados de seu auxílio. O requerente juntou cópia dos bilhetes eletrônicos (fl. 253/254) com reserva de voo confirmada também para a volta (Shanghai/China - Abu Dhabi/Emirados Árabes Unidos - Guarulhos/SP em 31/03/2016 às 16:35 horas). O Ministério Público Federal opinou favoravelmente, desde que o acusado submeta a sua bagagem à fiscalização pela Alfândega da Receita Federal, quando de seu regresso ao país, bem como compareça à Secretaria deste Juízo em até três dias após o seu retorno para comprovar o cumprimento desta condição, não podendo a viagem exceder os 30 (trinta) dias requeridos. É uma síntese do que consta. 3. DECIDO. O pedido merece acolhimento. Analisando os autos, observo que o acusado requereu, em quatro ocasiões anteriores, autorização para realização de viagem à China em razão da condição de saúde de sua genitora (fls. 82/83, 115/119, 190/191 e 237/238), que reside naquele país. Nas três últimas ocasiões, este Juízo autorizou a realização da viagem, condicionando-a à submissão pelo acusado, de sua bagagem à fiscalização, bem como o seu comparecimento a este Juízo após o retorno, para comprovar o cumprimento de tal condição. Observo, ainda, que conforme documentos acostados às fls. 148/151, 203/205 e 250/251, ao que parece o acusado cumpriu as condições fixadas nas autorizações de viagem concedidas, tendo ele comparecido a este Juízo para comprovar o seu retorno e a fiscalização de sua bagagem. Ademais, tendo o acusado aceito proposta de suspensão condicional do processo em audiência realizada neste Juízo aos 11/06/2015, tem, ao que parece, cumprido as condições estabelecidas. Até o presente momento, tem comparecido neste Juízo trimestralmente para informar e justificar suas atividades e endereço atualizado, bem como realizou o depósito judicial da prestação pecuniária, conforme guia de fl. 236. Desse modo, AUTORIZO a viagem de ZONGHUA ZHANG à China, estritamente no período requerido (01 de março de 2016 a 31 de março de 2016), condicionada essa permissão, todavia, ao implemento das condições seguintes (sem prejuízo das demais que já foram assumidas anteriormente pelo denunciado, na ocasião em que lhe fora concedida liberdade provisória e por ocasião da suspensão condicional do processo): (i) Na ocasião do desembarque o acusado deverá obrigatoriamente dirigir-se ao canal de BENS A DECLARAR do controle alfandegário (em qualquer aeroporto no território nacional) e submeter toda a sua bagagem a inspeção da Alfândega da Receita Federal a fim de verificar a licitude de todos os objetos transportados; (ii) Em até dois dias após o retorno, o acusado deverá comparecer na Secretaria deste Juízo, para (1) comprovar a sua volta ao Brasil e (2) comprovar

ter sido a sua bagagem fiscalizada por servidor da Alfândega da Receita Federal. (iii) Antes da viagem deverá o acusado comparecer a este Juízo para registrar o seu quarto comparecimento trimestral, apondo a sua assinatura no controle acostado à fl. 221 dos autos. Os demais comparecimentos trimestrais deverão obedecer a regra fixada na audiência realizada. O acusado deverá ficar ciente de que o não cumprimento das condições supra, poderá ensejar a revogação da suspensão condicional do processo, com a conseqüente retomada do curso processual e à revisão de sua situação processual. 4. Esta decisão servirá de ofício, mediante cópia das fls. 252/254, À DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO DE SÃO PAULO, GUARULHOS - DPF/AIN, assim como À DELEMIG, para comunicar que foi autorizada a viagem do acusado qualificado no preâmbulo, com destino final à China, no período de 01/03/2016 a 31/03/2016. 5. A(O) INSPETOR(A) CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO, GUARULHOS/SP: REQUISITO a adoção das providências necessárias a fim de que, na ocasião do desembarque, previsto para 31/03/2016, às 16:35pm nesse Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, toda a bagagem do investigado ZONGHUA ZHANG, qualificado no início, seja submetida à fiscalização, nos termos do item 3, i-supra, fornecendo-se comprovante ao indiciado. Está própria decisão servirá de ofício, mediante cópia, devendo ser instruída com cópia das fls. 252/254 e 256. 6. Publique-se, intimando-se o acusado através de sua defesa constituída. 7. Ciência ao MPF. Guarulhos, 23 de fevereiro de 2016. ETIENE COELHO MARTINS Juiz Federal Substituto

0005992-39.2013.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X KELLY VANDERLEY NEVES DOS SANTOS (SP276933 - FLAVIO DOUGLAS APARECIDO DE ALMEIDA)

Autos em Secretaria, com as alegações finais do Ministério Público Federal já devidamente juntadas. Nos termos da do art. 2º, item 2.24 da portaria n. 04/2014 desta Quarta Vara Federal de Guarulhos, fica a DEFESA intimada por meio desta publicação para que apresente os respectivos MEMORIAIS no prazo de 05 (CINCO) dias, conforme determinado à fl. 281/281-verso dos autos (termo de audiência realizada em 11/02/2016).

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3860

MANDADO DE SEGURANCA

0001113-81.2016.403.6119 - ETIHAD AIRWAYS P.J.S.C. (SP119859 - RUBENS GASPAR SERRA) X INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por ETIHAD AIRWAYS P.J.S.C. em face do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL no AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO, em GUARULHOS/SP, com a qual pretende a liberação da peça retida nos autos do Processo Administrativo nº 10814-728.640/2015-51. Em síntese, relatou que a Autoridade Fiscal reteve indevidamente flight kit que não constava em Manifesto de Carga, haja vista que tal peça serviria apenas para garantir a manutenção da própria aeronave que a transportava e sequer adentrou em território nacional. Falou na ilegalidade da retenção. Disse que o periculum in mora estaria configurado pela necessidade de ter peças de reposição, sem as quais sobrevirão dificuldades operacionais. Concedido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a manifestação sobre o pedido liminar, a autoridade impetrada apresentou informações preliminares às fls. 64/76. É o relatório. DECIDO. Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, requisitos estes que não se encontram presentes. Conforme discorrido nas informações preliminares e ao contrário do que inicialmente narrado pela impetrante, houve a entrada da peça no território nacional. A esse respeito, mostra-se relevante ressaltar que os funcionários públicos gozam de presunção de veracidade de suas alegações. Aliás, ainda que de fato não se pretendesse a importação da peça, é certo que ela deveria estar elencada na Lista de Partes e Peças Sobressalentes, conforme o art. 42 do Regulamento Aduaneiro. De outro lado, como bem ressaltado pela autoridade impetrada, a inicial não veio acompanhada de documentos que comprovem tratar-se de peça de manutenção e que necessita ser transportada com a aeronave. E, finalmente, o

periculum in mora não restou bem delineado. Com efeito, apenas foram feitas genéricas alegações no sentido de que a retenção da peça poderia causar dificuldades operacionais, sem nenhuma especificação da dimensão desses problemas a uma empresa com o porte da impetrante. Tampouco passou despercebido que entre a retenção e o ajuizamento deste mandado de segurança transcorreram mais de três meses. Com esse panorama, não merece acolhimento o pleito de liberação da carga. A par disto, por cautela, é necessário que a autoridade coatora se abstenha de aplicar eventual pena de perdimento, ou alienação de bens enquanto não provier decisão final, a fim de que o presente writ não perca o seu objeto durante a tramitação processual. Posto isso, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE LIMINAR, tão somente para determinar que a autoridade coatora abstenha-se da prática de qualquer ato tendente ao perdimento ou à alienação da carga apreendida no Termo de Retenção nº 10814-728.640/2015-51 (f. 51), até ulterior deliberação nos autos. Notifique-se a autoridade coatora a respeito dos termos desta decisão e para prestar informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. P.R.I.O.

0001139-79.2016.403.6119 - MARIA VALNICE CAMINHA - ME(SP358028 - FRANCISCO JOSE DE PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que se pretende a reinclusão da impetrante no SIMPLES. Entendo necessária, para a definição da relevância dos fundamentos, a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de liminar para após as informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 3861

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006343-75.2014.403.6119 - LUZIA MARIA DOS SANTOS(SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo em vista a decisão de fls. 73 e verso, que determinou a realização de perícia na especialidade psiquiatria, entre outras, nomeio perita judicial a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943 Designo o dia 20/4/2016 às 09h20 para a realização da perícia médica, a ser efetivada na sala de perícias do Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com endereço na Av. Salgado Filho, 2050, andar térreo, Guarulhos/SP - CEP 07115-000. Fixo o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Assim, arbitro os honorários periciais em uma vez no valor máximo da respectiva tabela. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se a médica-perita: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua

complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes à perita para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6139

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005793-80.2014.403.6119 - JOSE PEDRO MAXIMO OLIVEIRA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno da carta precatória de fls. 271/289 dos autos.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/03/2016, às 16:30 horas, para fins da oitiva da testemunha JOSÉ PEDRO IZIDORO FILHO.Expeçam-se mandados para intimação da testemunha supracitada e do Instituto-Réu.Cumpra e Int.

0002782-09.2015.403.6119 - ELIZA SILVA BATAIERO(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/03/2016, às 15:00 horas, consignando-se que as testemunhas arroladas pela autora às fls. 199/200 compareçam independentemente de intimação.Expeça-se mandado ao Procurador do Instituto-Réu para comparecimento.Cumpra-se e Int.

0004463-14.2015.403.6119 - MARIA CICERA DA SILVA(SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/03/2016 às 14:00 horas.Expeçam-se mandados para intimação das testemunhas arroladas às fls. 227/228 dos autos, bem assim, do Procurador do Instituto-Réu, para comparecimento.Cumpra-se e Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009451-93.2006.403.6119 (2006.61.19.009451-8) - MARIA NAZARET RAMOS PEREIRA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA NAZARET RAMOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO N.º 0009451-93.2006.403.6119EXEQUENTE: MARIA NAZARET RAMOS PEREIRAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º. 120/2016SENTENÇATrata-se de demanda movida por MARIA NAZARET RAMOS PEREIRA, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios conforme fixação da r. sentença/decisão/acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 169/170).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 169/170).DISPOSITIVOPosto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 19 de fevereiro de 2016Caio José Bovino GreggioJuiz Federal Substituto

0003618-60.2007.403.6119 (2007.61.19.003618-3) - PAULO HENRIQUE ALVES DE SOUZA X MARIA DE LOURDES ALVES X MARIA DE LOURDES ALVES(SP252837 - FERNANDO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA DEOLINDA CASAIS DE SOUZA(SP192344 - VALDEMIR LUCENA DE ARAÚJO) X PAULO HENRIQUE ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO N.º 0003618-60.2007.403.6119EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE ALVES DE SOUZAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º. 122/2016SENTENÇATrata-se de demanda movida por PAULO HENRIQUE ALVES DE SOUZA, menor impúbere, assistido por sua genitora e representante legal MARIA DE LOURDES ALVES, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios conforme fixação da r. sentença/decisão/acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 374/375).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 374/375).DISPOSITIVOPosto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 19 de fevereiro de 2016Caio José Bovino GreggioJuiz Federal Substituto

0006147-81.2009.403.6119 (2009.61.19.006147-2) - SERGIO FERNANDO DOS SANTOS X WELDER FERNANDO DOS SANTOS - INCAPAZ X GABRIELA FERNANDA DOS SANTOS - INCAPAZ X SERGIO FERNANDO DOS SANTOS(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X SERGIO FERNANDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELDER FERNANDO DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELA FERNANDA DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO N.º 0006147-81.2009.403.6119EXEQUENTE: SÉRGIO FERNANDO DOS SANTOS e outrosEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º. 118/2016SENTENÇATrata-se de demanda movida por SÉRGIO FERNANDO DOS SANTOS, WELDER FERNANDO DOS SANTOS, menor e GABRIELA FERNANDA DOS SANTOS, menor, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios conforme fixação da r. sentença/decisão/acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 340/343).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 340/343).DISPOSITIVOPosto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 19 de fevereiro de 2016Caio José Bovino GreggioJuiz Federal Substituto

0002843-06.2011.403.6119 - ROBERTO DA SILVA FERREIRA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ROBERTO DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

000PROCESSO N.º 0002843-06.2011.403.6119EXEQUENTE: ROBERTO DA SILVA FERREIRAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º. 124/2016SENTENÇATrata-se de demanda movida por ROBERTO DA SILVA FERREIRA, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios conforme fixação da r. sentença/decisão/acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 240/241).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 240/241).DISPOSITIVOPosto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 19 de fevereiro de 2016Caio José Bovino GreggioJuiz Federal Substituto

0010259-25.2011.403.6119 - MARIA ISABEL COSTA ALCANTARA(SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA E SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA ISABEL COSTA ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO N.º 0010259-25.2011.403.6119EXEQUENTE: MARIA ISABEL COSTA ALCANTARAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º. 150/2016SENTENÇATrata-se de demanda movida por MARIA ISABEL COSTA ALCANTARA, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios conforme fixação da r. sentença/decisão/acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 148/149).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 148/149).DISPOSITIVOPosto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 23 de fevereiro de 2016Caio José Bovino GreggioJuiz Federal Substituto

0000734-82.2012.403.6119 - JOSUE MENESES PEREIRA(SP233859B - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSUE MENESES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO N.º 0000734-82.2012.403.6119EXEQUENTE: JOSUE MENESES PEREIRAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º. 152/2016SENTENÇATrata-se de demanda movida por JOSUE MENESES PEREIRA, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios conforme fixação da r. sentença/decisão/acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 333/334).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 333/334).DISPOSITIVOPosto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 23 de fevereiro de 2016Caio José Bovino GreggioJuiz Federal Substituto

0006964-43.2012.403.6119 - MARIA ROSA PEREIRA SILVA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA ROSA PEREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO N.º 0006964-43.2012.403.6119EXEQUENTE: MARIA ROSA PEREIRA SILVAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º. 121/2016SENTENÇATrata-se de demanda movida por MARIA ROSA PEREIRA SILVA, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios conforme fixação da r. sentença/decisão/acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls.170/171).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 170/171).DISPOSITIVOPosto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 19 de fevereiro de 2016Caio José Bovino GreggioJuiz Federal Substituto

0011409-07.2012.403.6119 - FIRMINO VIEIRA LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X FIRMINO VIEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO N.º 0011409-07.2012.403.6119EXEQUENTE: FIRMINO VIEIRA LOPESEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º. 151/2016SENTENÇATrata-se de demanda movida por FIRMINO VIEIRA LOPES, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora conforme fixação da r. sentença/decisão/acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fl. 264).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fl. 264).DISPOSITIVOPosto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 23 de fevereiro de 2016Caio José Bovino GreggioJuiz Federal Substituto

0005277-94.2013.403.6119 - GENIVALDO SOARES DOS SANTOS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X GENIVALDO SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO N.º 0005277-94.2013.403.6119EXEQUENTE: GENIVALDO SOARES DOS SANTOSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º. 119/2016SENTENÇATrata-se de demanda movida por GENIVALDO SOARES DOS SANTOS, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios conforme fixação da r. sentença/decisão/acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 153/154).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 153/154).DISPOSITIVOPosto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 19 de fevereiro de 2016Caio José Bovino GreggioJuiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9753

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002918-56.2008.403.6117 (2008.61.17.002918-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOAO CAVIQUIOLI FILHO(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X ESTER ROSA CAVIQUIOLI X MARCOS CAVIQUIOLI X MARLI APARECIDA BORGES

CONCLUSÃO DO DIA 28/01/2016, fls. 418 e verso: Vistos. Os argumentos da defesa preliminar apresentada pela defesa do réu JOÃO CAVIQUIOLI FILHO (fls. 414/417), não são capazes, por si sós, de obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal. Com efeito, a denúncia é explícita e narra os fatos, tendo sido ofertada nos termos do art. 41, do Código de Processo Penal, obedecendo aos requisitos legais, dos quais houve defesa, implementada pelos réus. Neste mister, não havendo motivos para absolvição sumária, tampouco outros que obstem o seguimento da ação penal, determino o PROSSEGUIMENTO DO FEITO em relação ao réu JOÃO CAVIQUIOLI FILHO. Assim, para dar início à instrução criminal, DESIGNO o dia 08/03/2016, às 15h40mins para realização de audiência de instrução e julgamento, INTIMANDO-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 140/2016-SC) a testemunha abaixo descrita, arrolada na denúncia e comum à defesa, para que compareça na sede deste juízo para prestar seu depoimento, qual seja: 1) Gertz Loraine Spada Pedroso, brasileira, inscrita no CPF nº 286.497.658-78, residente na Rua Major Prado, nº 443, Centro, Jaú/SP para que compareça na sede deste juízo federal a fim de prestar seu depoimento. DEPARE-SE à Subseção Judiciária de Guarimirim/SC (CARTA PRECATÓRIA Nº 141/2016-SC) a oitiva das testemunhas abaixo descritas: 1) Marcos Caviquioli, brasileiro, RG nº 37.729.764/SSP/SC, residente na Rua Alexandre Linfer (ou Lemfers), nº 200, Imigrantes, Guarimirim/SC; e, 2) Ester Rosa Caviquioli, CPF nº 936.422.029-34, residente na Rua Alexandre Linfer (ou Lemfers), 200, cx02, Imigrantes, Guarimirim/SC. DEPARE-SE à Subseção Judiciária de Jaraguá do Sul/SC (CARTA PRECATÓRIA Nº 138/2016-SC) a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, comuns à defesa, quais sejam: 1) Marli Aparecida Borges, brasileira, RG nº 3.115.786-9/SSP/SC, inscrita no CPF sob nº 018.396.909-09, residente na Rua Afonso Nicoluzzi, nº 225, Água Verde, Jaraguá do Sul/SC. Ato contínuo, proceda ao INTERROGATÓRIO do réu JOÃO CAVIQUIOLI FILHO, inscrito no CPF sob nº 646.749.679-53, residente na Rua Alvino Flores da Silva, nº 901, Jaraguá do Sul/SC, ou Rua Afonso Nicoluzzi, nº 225, RAU, Jaraguá do Sul, ou Rua Leopoldo Janssen, nº 257, apto. 04, Nova Brasília, Jaraguá do Sul/SC, acerca dos fatos narrados na denúncia. Advertam-se as testemunhas de que o não comparecimento na audiência supra, poderá ensejar sua condução coercitiva, aplicação de multa, nos termos do art. 218 do Código de Processo Penal e ainda eventual instauração de ação penal por crime de desobediência. Advirta-se o réu de que sua ausência poderá ensejar a decretação de sua revelia, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal, com a continuidade do processo sem a sua presença. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 138/2016-SC, CARTA PRECATÓRIA Nº 141/2016 e MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 140/2016-SC, aguardando-se seus cumprimentos. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br. Int. CONCLUSÃO DO DIA 22/02/2016, FLS. 430: Vistos. Verifico que a audiência designada para o dia 08/03/2016, às 15h40min ficou prejudicada, haja vista a testemunha arrolada na denúncia e comum à defesa estar residindo na cidade de Araraquara/SP. CANCELO, portanto, a audiência supra designada. Por conseguinte, DEPARE-SE à Subseção Judiciária de Araraquara/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 361/2016-SC) a oitiva da testemunha Gertz Loraine Spada Pedroso, brasileira, inscrita no CPF nº 286.497.658-78, residente na Rua Antonio Fernandes, nº 623, Jde. Cambuy, Araraquara/SP acerca dos fatos narrados na denúncia. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 361/2016-SC, a ser encaminhada por correio eletrônico. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br. Publique-se este despacho, bem como o de fls. 418/verso. Int.

0000838-75.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SEBASTIAO APARECIDO BUENO(SP079394 - CLOVIS ROBERLEI BOTTURA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Diante da comunicação eletrônica oriunda do Batalhão de Polícia Militar de Itirapina/SP, observo que os policiais militares requisitados para a audiência (fls. 77) pertencem, atualmente, aos batalhões de Polícia da cidade de Torrinha/SP (fls. 81) e de Santa Gertrudes/SP (fls. 80). Assim, haja vista exercerem seus serviços em cidades distantes deste município, não julgo prudente suas requisições para aqui se apresentarem. Desta forma, CANCELO a audiência designada para o dia 01/03/2016, às 16h20min, que se realizaria na sede deste juízo federal. Outrossim, para instrução processual, DEPARE-SE: 1) à Comarca de Rio Claro/SP (CARTA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/02/2016 208/1432

PRECATORIA Nº 196/2016-SC) a oitiva da testemunha arrolada na denúncia, qual seja, Soldado Lucian Vanderlei Maris Medeiros, matrícula 141.902-1, lotado junto ao Pelotão da 1ª CIA do 37º Batalhão de Polícia Militar do Interior, na Cidade de Santa Gertrudes/SP, tel: 19-3545-2276; e, 2) à Comarca de Brotas/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 197/2016-SC) a oitiva da testemunha arrolada na denúncia, qual seja, o Soldado Paulo Fernando Tavares de Brito Filho, matrícula 133.844-7, lotado na 2ª CIA do 37º Batalhão de Polícia Militar do Interior, na cidade de Torrinha/SP. INTIMEM-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 198/2016-SC), acerca do CANCELAMENTO da audiência designada, quais sejam: 1) As testemunhas de defesa, abaixo descritas: 1) Francisco Augusto Barcelos, residente na Rua Emilio Ferro, nº 471, Jardim Europa, Mineiros do Tietê/SP; e, 2) Vítor Augusto Brando, residente na Rua Orides Santilli, nº 351, Vila Sonia, Mineiros do Tietê/SP.II) O réu SEBASTIÃO APARECIDO BUENO, RG nº 16.438.616, inscrito no CPF sob nº 065.622.988-81, residente na Rua Pedro Cipola, nº 475, Cohab, Mineiros do Tietê/SP. Após a juntada das cartas precatórias devidamente cumpridas, tomem os autos conclusos para designação de audiência para oitiva das testemunhas da defesa e do interrogatório. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 196/2016, CARTA PRECATÓRIA Nº 197/2016 e MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 198/2016, aguardando-se suas juntadas cumpridos. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

Expediente Nº 9754

EXECUCAO FISCAL

0000946-17.2009.403.6117 (2009.61.17.000946-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SAO GERALDO EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA X JOAO GERALDO CHAMARICONI X JOSE DOMINGOS DE SOUZA(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI)

Remetam-se os autos ao SUDP para inclusão de JOSÉ DOMINGOS DE SOUZA, CPF 039.035.078-81, como interessado, cadastrando-se também o respectivo advogado, titular da OAB-SP 237.605, subscritor do petição de f. 299/300. Após, intime-se-o, com urgência, quanto à juntada a estes autos da referida petição (protocolo n. 201661170000420-1), contado o prazo recursal da efetiva ciência. Decorrida a dilação, renove-se a vista dos autos à exequente para os fins do comando de f. 274.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

BEL. NELSON LUIS SANTANDER

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4966

EXECUCAO FISCAL

0006971-64.2009.403.6111 (2009.61.11.006971-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AGAPE ALIMENTOS LTDA - ME X EDNA APARECIDA DE OLIVEIRA SOBRAL(SP253447 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA E SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE)

Considerando a realização das 164ª, 169ª, e 174ª HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 01 de junho de 2016, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 15 de junho de 2016, às 11h00min, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 164ª Hasta, fica desde logo, redesignada a realização de nova Hasta, para as seguintes datas: Dia 29 de agosto de 2016, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 12 de setembro de 2016, às 11h00min, para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 169ª Hasta, redesigno a realização de nova Hasta para as seguintes datas: Dia 09 de novembro de 2016, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 23 de novembro de 2016, às

11h00min, para o segundo leilão. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil. Ultimadas as providências pertinentes à realização dos certames, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão a realização das Hastas designadas, ou nova provocação. Intimem-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4238

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0073588-85.2000.403.0399 (2000.03.99.073588-4) - ANTONIO GAVA X ANTONIO GRANDE NETTO X ANTONIO HENRIQUE DANTAS X ANTONIO INACIO DE OLIVEIRA X ANTONIO NOVOLETTI NETO X ANTONIO ROSARIO MARTINS X APARECIDA DE LIMA EVANGELISTA X ARIOVALDO DE OLIVEIRA DORTA X ARLINDO DE MORAES X BENEDITO DANIEL LUIZ(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

O processo encontra-se disponível para a CEF, para apresentação dos cálculos devidos

0000264-33.2002.403.6109 (2002.61.09.000264-5) - RICLAN S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Intime-se o executado RICLAN S/A, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 3.638,30 (três mil, seiscentos e trinta e oito reais e trinta centavos) até novembro /2015, sob pena de multa de 10% , devendo atualizar o valor quando do pagamento. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS.Int.

0000399-45.2002.403.6109 (2002.61.09.000399-6) - AMC ARTEFATOS DE METAIS CONFORMADOS LTDA(SP195461 - ROGERIO DIB DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Intime-se.

0011578-29.2009.403.6109 (2009.61.09.011578-1) - NAANDAN JAIN BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS PARA IRRIGACAO LTDA(SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS E SP117468 - MOACIR CAPARROZ CASTILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 73/74: Intimem-se o executado NAANDAN JAIN BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA IRRIGAÇÃO LTDA, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito para a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, no valor de R\$ 11.863,23 (onze mil,oitocentos e sessenta e três reais e vinte e três centavos), atualizado até novembro 2015, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10% (dez por cento).Havendo o pagamento do débito, intimem-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.Após, venham-me conclusos para sentença.Int.

0002278-72.2011.403.6109 - IRACI VIEIRA DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0002815-34.2012.403.6109 - VIRLEI APARECIDA POLASTRO(SP306923 - OLINDA VIDAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Apresente a parte autora os cálculos de execução no prazo de dez dias.Se cumprido, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.No silêncio, ao arquivo com baixa.Intime-se.

0005940-10.2012.403.6109 - IVONE ALTARUGIO CLEMENTE X ADRIANO DA SILVA CLEMENTE X ADAIL DA SILVA CLEMENTE JUNIOR X DAIANE DA SILVA CLEMENTE(SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes do retorno dos autos.À Caixa Econômica Federal - CEF para elaboração dos cálculos no prazo de 60 (sessenta) dias.Cumprido, dê-se vista a parte autora para manifestação sobre os cálculos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008233-45.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009157-03.2008.403.6109 (2008.61.09.009157-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X NELSON GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para o embargado, para manifestação no prazo legal.

0008234-30.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004455-77.2009.403.6109 (2009.61.09.004455-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para o embargado, para manifestação no prazo legal.

0000178-71.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009164-58.2009.403.6109 (2009.61.09.009164-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X JOSE RODRIGUES DE CAMPOS(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0000188-18.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005870-90.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X DIJALMA BARBOSA SENA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0000189-03.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000741-70.2013.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X LUIZ CARLOS DA SILVEIRA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0000237-59.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003337-03.2008.403.6109 (2008.61.09.003337-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/02/2016 211/1432

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0000274-86.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006556-29.2005.403.6109 (2005.61.09.006556-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X GILBERTO LUIS CHRISTOFOLETTI(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0000275-71.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008029-06.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X THEREZINHA PAIAO PERRI(SP263502 - REGINA CELIA LEITE)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0000466-19.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103509-87.1995.403.6109 (95.1103509-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X AMALIA MARIA DE JESUS X JOSE LINS ALVES(SP052887 - CLAUDIO BINI)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0000497-39.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006683-54.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X VICENTE CHIQUINI YASHIRO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0000532-96.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006433-55.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X MARIANA DA COSTA SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0000666-26.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011999-82.2010.403.6109) INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X NELSON GONCALVES(SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTI)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0000667-11.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001698-76.2010.403.6109 (2010.61.09.001698-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X ELIAS DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0000750-27.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003182-63.2009.403.6109 (2009.61.09.003182-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X SEVERINO JOSE DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002463-76.2012.403.6109 - EDRA HELI CENTRO PECAS E MANUTENCAO LTDA(SP065856 - VALDIVINO DE SOUZA SARAIVA E SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP(SP195944 - ALEXANDRE STECCA FERNANDES PEZZOTTI)

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

0014852-81.2013.403.6134 - INDUSTRIA DE TECIDOS BIASI LTDA(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Fls. 144/151: Defiro a renúncia da impetrante de eventual crédito em fase de execução no presente feito, vez que efetuará a apuração do indébito pela via administrativa, junto à Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 82, da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de Novembro de 2012. Intimem-se, após, arquivem-se os autos.

CAUTELAR INOMINADA

0005920-68.2002.403.6109 (2002.61.09.005920-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002547-29.2002.403.6109 (2002.61.09.002547-5)) DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias, em termos de prosseguimento do feito. Após, não havendo manifestação arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002117-48.2000.403.6109 (2000.61.09.002117-5) - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233816 - SILVIO CESAR GONÇALVES RIBEIRO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP364256 - MAYARA

MARIOTTO MORAES)

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

0004877-47.2012.403.6109 - CLAUDIO MARTINS DE FREITAS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X CLAUDIO MARTINS DE FREITAS X FAZENDA NACIONAL

Fls. 149/156: Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Após, tomem-me conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002364-29.2000.403.6109 (2000.61.09.002364-0) - EDIMILSON LOPES DA SILVA X RENATA FIRES DA SILVA(SP253360 - MARCELA ROQUE RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092224 - CLAUDIO HUMBERTO LANDIM STORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIMILSON LOPES DA SILVA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem-me conclusos. Int.

0012284-12.2009.403.6109 (2009.61.09.012284-0) - JOSE EURIDES SALGON(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X UNIAO FEDERAL X JOSE EURIDES SALGON X JOSE EURIDES SALGON X UNIAO FEDERAL

Fls. 196: Defiro, pelo prazo de 30 dias. Se cumprido, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC. No silêncio, ao arquivo com baixa

0005268-31.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X WIVYTON FABIO FERREIRA DA SILVA(SP120624 - RAQUEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WIVYTON FABIO FERREIRA DA SILVA

Manifeste-se a CEF no prazo de cinco dias, em termos de execução da sentença. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

Expediente N° 4258

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1104559-46.1998.403.6109 (98.1104559-3) - ADRIANA SIQUEIRA GALVAO X ANA LUCIA FERREIRA GUIMARAES DE CASTRO X JOSEFINA IORI X LIN LI SHUN(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP204052 - JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Intime-se.

0001441-03.2000.403.6109 (2000.61.09.001441-9) - ZULMIRA VACELLO ANHOLETO(Proc. ADV. JOSE ANTONIO OINHEIRO ARANHA F) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS) X ZULMIRA VACELLO ANHOLETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI)

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

0003168-94.2000.403.6109 (2000.61.09.003168-5) - FRANCISCO LOPES DOS SANTOS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Fls. 218/219: Indefiro. Cabe à parte autora obter administrativamente os documentos necessários junto à autarquia previdenciária para a elaboração dos referidos cálculos. Assim apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias o memorial de cálculo da execução, para fins da citação do artigo 730 do CPC. Se cumprido, cite-se. No silêncio, ao arquivo com baixa. Intime-se.

0004167-71.2001.403.0399 (2001.03.99.004167-2) - DIRCEU NASCIMENTO X FLORINDO CRIVELLARI X FRANCISCO DE ASSIS BUZZATO X FELISBERTO PETROCELLO X HENRIQUE FAVA X JOSE ALVES CARDOSO FILHO X JANUARIO GARCIA X JOSE SCHOBA CASAQUE X JOSE CRUZ PEREIRA X JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fls. 228: Defiro. Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 dias. Intime-se.

0004139-40.2004.403.6109 (2004.61.09.004139-8) - PAULO DE TARSO PIRES X MARIA DE FATIMA DA COSTA PIRES(SP095268 - SERGIO RICARDO PENHA E SP131270 - MARCELO STOLF SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0007652-16.2004.403.6109 (2004.61.09.007652-2) - ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 990 - PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Intime-se.

0004117-45.2005.403.6109 (2005.61.09.004117-2) - RICLAN S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(SP279302 - JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO)

Fls. 303/315151: Defiro a renúncia da impetrante de eventual crédito em fase de execução no presente feito, vez que efetuará a apuração do indébito pela via administrativa, junto à Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 82, da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de Novembro de 2012.Intimem-se, após, arquivem-se os autos

0005916-26.2005.403.6109 (2005.61.09.005916-4) - JOSE BENEDITO GONCALVES(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora no prazo de 15 dias, os cálculos necessários para a citação nos termos do artigo 730 do CPC.Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Intime-se.

0007141-47.2006.403.6109 (2006.61.09.007141-7) - VILSON DE JESUS FRANCISCO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 259: Indefiro.Cabe à parte autora obter administrativamente os documentos necessários junto à autarquia previdenciária para a elaboração dos referidos cálculos.Assim apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias o memorial de cálculo da execução, para fins da citação do artigo 730 do CPC.Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Intime-se.

0000790-24.2007.403.6109 (2007.61.09.000790-2) - ANTONIO JOSE APA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 273: Indefiro.Cabe à parte autora obter administrativamente os documentos necessários junto à autarquia previdenciária para a elaboração dos referidos cálculos.Assim apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias o memorial de cálculo da execução, para fins da citação do artigo 730 do CPC.Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Intime-se.

0003956-30.2008.403.6109 (2008.61.09.003956-7) - FRANCISCO ALQUEMIR CALDERAN(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 106/107: O INSS intimado da decisão destes autos informou às fls. 96 e verso, que o autor não tem direito a revisão do benefício previdenciário.Deste modo, como a parte autora insiste que existe o direito a revisão, deve apresentar os cálculos no prazo de 20 dias, para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime-se.

0007056-56.2009.403.6109 (2009.61.09.007056-6) - ANTONIA MARIA FELTRIN BILIA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Intime-se.

0008086-29.2009.403.6109 (2009.61.09.008086-9) - VALDIR FERNANDES DA SILVA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Fls. 176: Indefiro.Cabe a parte autora promover a execução da sentença, deste modo concedo o prazo de mais 30 dias para apresentação dos cálculos que entede devidos.No silêncio, ao arquivo com baixa.Intime-se.

0003086-14.2010.403.6109 - BENEDITO JOSE CIANCI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora no prazo de 15 dias, os cálculos necessários para a citação nos termos do artigo 730 do CPC.Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Intime-se.

0008771-02.2010.403.6109 - EDSON APARECIDO DA SILVA CELESTINO X MARIA LUCAS DA SILVA CELESTINO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/02/2016 215/1432

SALDANHA SALES)

Apresente a parte autora no prazo de 15 dias, os cálculos necessários para a citação nos termos do artigo 730 do CPC. Se cumprido, cite-se. No silêncio, ao arquivo com baixa. Intime-se.

0004834-13.2012.403.6109 - BENEDITO BORGES NETO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora no prazo de 15 dias, os cálculos necessários para a citação nos termos do artigo 730 do CPC. Se cumprido, cite-se. No silêncio, ao arquivo com baixa. Intime-se.

0009219-04.2012.403.6109 - EDMUNDO FRANCISCO SCHIMIDT FERREIRA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 134: Defiro, pelo prazo de 30 dias. Após, não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011811-94.2007.403.6109 (2007.61.09.011811-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006171-81.2005.403.6109 (2005.61.09.006171-7)) IND/ E COM/ BARANA LTDA X JOSE BARANA X MARIA JOSE LACERDA BARANA X JOSIANE BARANA RODRIGUES X RODNEI RODRIGUES(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES E SP192204 - JACKSON COSTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Requeira a CEF o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Intime-se.

0009317-81.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010792-48.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X BENEDITO APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)

Esclareça o d. causídico, no prazo de cinco dias, quanto a petição de fls. 22/24, posto que o nome do autor não condiz com o do processo. Após, tornem-me conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007855-70.2007.403.6109 (2007.61.09.007855-6) - ANTONIO CARLOS FERNANDES(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA)

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

0008075-34.2008.403.6109 (2008.61.09.008075-0) - JAIME POMELA(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ciência as partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002765-52.2001.403.0399 (2001.03.99.002765-1) - ANTONIO ROBERTO CAMOLESI X ALEXANDRE CAMOLESI X BENEDITO SERTORIO X UMBERTO ELIAS AGUIAR SERTORIO X CELSO BENEDITO SERTORIO X GINO REAME X JOAO AUGUSTO TONIM X JOAO TEMPES X EDWIRGENS APARECIDA FERREIRA TEMPES X JOSE PEDRO NOVAES NETO X MARIA DE LOURDES TORREZAN X MARIA JOSE ALESSI MELLO X ARY DE TOLEDO MELLO FILHO X MARIA REGINA ALESSI MELLO ABRAHAO X MARIA SANDALO SECAMILLI X PEDRO OSNEI SECAMILLI X ELINA MARIA SECAMILLI BARBOSA X LOURDES BERNADETE SECAMILLI SILVA X JOAO LUIZ SECAMILLI X MARIA ODETE SECAMILLI BACCHIN X MARIO DAMATRIZ(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MARIA ODETE SECAMILLI BACCHIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento, restando apenas o levantamento dos valores pelos herdeiros que estão sendo sucessivamente habilitados. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Prossiga-se apenas para levantamento dos valores, após o que os autos deverão ser arquivados. Fls. 420/421 - Nos termos do art. 49 da Resolução nº 168/2011, expeça-se ofício à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que converta em depósito judicial, indisponível à ordem deste Juízo, até ulterior deliberação, os valores da(s) conta(s) abaixo descrita(s): Conta Beneficiário 1600129428980 BB Gino

Reame1600129428988 BB Mario DamatrizFls. 422/437 - Conforme certidão de óbito de fls. 424, consta que ao autor GINO REAME teve também uma filha de nome ISABEL, já falecida, razão pela qual se mostra necessária a apresentação dos documentos a ela relativos em complementação.P.R.I.

0000575-58.2001.403.6109 (2001.61.09.000575-7) - ANTONIO MARIO DOS SANTOS(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2678 - FLAVIA PEREIRA DORNELLES) X ANTONIO MARIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o exequente (Antonio Mario dos Santos), em termos de prosseguimento da execução no prazo de cinco dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Intime-se.

0002334-47.2007.403.6109 (2007.61.09.002334-8) - MOACIR RIGON(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR RIGON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente (Moacir Rigon), em termos de prosseguimento da execução no prazo de cinco dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Intime-se.

0011159-43.2008.403.6109 (2008.61.09.011159-0) - JOSE CARLOS GONCALVES(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOSE CARLOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora no prazo de 15 dias, os cálculos necessários para a citação nos termos do artigo 730 do CPC.Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Intime-se.

0001954-53.2009.403.6109 (2009.61.09.001954-8) - MARCOS JOSE GOMES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MARCOS JOSE GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora no prazo de 15 dias, os cálculos necessários para a citação nos termos do artigo 730 do CPC.Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Intime-se.

0010346-45.2010.403.6109 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS) X JOAO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

0008268-10.2012.403.6109 - MANOEL PEREIRA FILHO(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X MANOEL PEREIRA FILHO X UNIAO FEDERAL

Fls. 118/123: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005303-59.2012.403.6109 - LUIZ ALBERTO ZAMBELLO DISTRIBUIDORA - ME(SP160940 - MARIA CLAUDIA HANSEN PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LUIZ ALBERTO ZAMBELLO DISTRIBUIDORA - ME

Fls. 84-INDEFIRO o pedido de busca de endereços dos requeridos via sistema BACENJUD/WEBSERVICE/SIEL e outros, ora requerida pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, vez que referida diligência incumbe à solicitante/parte autora, ora requerente. Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Nessa esteira, *mutatis mutandis*, (...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malfêr o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...) (cf. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013). Manifeste-se a União Federal em termos de prosseguimento no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Intime-se.

Expediente N° 4259

EXECUCAO DA PENA

0004615-92.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JOAO ALVES DE OLIVEIRA(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK)

Vistos, etc.Designo o dia 01 de MARÇO 2016, às 15:20 horas, para a audiência admonitória, devendo o sentenciado ser intimado para comparecimento neste juízo. Remetam-se os autos ao contador para o cálculo da pena de prestação pecuniária. Proceda-se ao registro da presente execução penal em livro próprio. Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

0006126-28.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X RICARDO SILVEIRA(SP188339 - DANIELA PETROCELLI)

Vistos, etc.Designo o dia 01 de MARÇO 2016, às 14:40 horas, para a audiência admonitória, devendo o sentenciado ser intimado para comparecimento neste juízo. Remetam-se os autos ao contador para o cálculo da pena de prestação pecuniária. Proceda-se ao registro da presente execução penal em livro próprio. Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007200-69.2005.403.6109 (2005.61.09.007200-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SILVIA DE SOUZA CANDIDA(SP113704 - AMERICO AUGUSTO VICENTE JUNIOR) X JANAINA BARROS DA SILVA(SP293686 - PEDRO LUIS CAMARGO)

DEPACHO DE FLS 571: Cumpra-se a r. sentença de fls. 492/497, em relação à corré Janaína de Barros da Silva, confirmada pelo v. acórdão de fls. 558/559.1 - expeça-se guia/ficha individual para início da execução penal, observando-se as disposições dos artigos 291 e 292 do Provimento-CORE nº 64/2005 e da Resolução 113 do CNJ;2- intime-se a ré pessoalmente para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, das custas judiciais, no montante de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), através de GRU (Guia de Recolhimento da União), Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0, junto à Caixa Econômica Federal.Decorrido o prazo acima sem o devido pagamento das custas, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional com as cópias necessárias para inscrição como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96);3 - lance-se o nome da ré no Rol dos Culpados;4 - façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt.5 - Ao SEDI para atualização dos dados cadastrais.Tudo cumprido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. DESPACHO DE FLS 585: Vistos, etc.Tendo em vista que a ré Sílvia de Souza Candida é beneficiária da assistência judiciária gratuita (f. 251), reconsidero a determinação de intimação para pagamento de custas processuais (parte final do despacho de f. 522), ficando (...) seu pagamento sobrestado, enquanto perdurar seu estado de pobreza, pelo prazo de cinco anos, quando então a obrigação estará prescrita, conforme determina o art. 12 da Lei n.º 1.060/50. 3. Outrossim, a isenção somente poderá ser concedida ao réu na fase de execução do julgado, porquanto esta é a fase adequada para se aferir a real situação financeira do condenado, já que existe a possibilidade de sua alteração após a data da condenação. (STJ, REsp 842393 / RS, RECURSO ESPECIAL, 2006/0086510-0, Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128), Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 20/03/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 23/04/2007 p. 304).Em relação à ré Janaina Barros da Silva, determino que a intimação para pagamento das custas processuais (item 2 do despacho de f. 571) seja efetuada nos autos da Execução Penal (nº 00049562120154036109), trasladando-se cópia desta decisão.Quanto às cédulas falsas apreendidas, aponha-se o carimbo de falso, encaminhando-se ao Banco Central do Brasil para destruição, permanecendo 01 cédula nos autos, nos termos do Artigo 270, V, do Provimento COGE 64/2005. Tudo cumprido, nada mais havendo a prover nos autos, ao arquivo.

Expediente Nº 4262

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009396-41.2007.403.6109 (2007.61.09.009396-0) - VICTOR PAULO OGURA X YARA KIYOKA HONDA OGURA(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA E SP152846 - ROGERIO EDUARDO DEGASPARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR (fls. 285/290), no prazo de 5 (cinco) dias.Nada mais.

0008035-18.2009.403.6109 (2009.61.09.008035-3) - RODRIGO HENRIQUE TEO(SP154975 - RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA E SP282972 - ANDERSON SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins

do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0007770-45.2011.403.6109 - NEUSA MARIA ALVES X JOANA EVA RIZZATO MARTINS X SERGIO APARECIDO MARTINS(SP151107A - PAULO ANTONIO BATISTA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X GEORGE LEMOS DE OLIVEIRA X AMANDA BROGIO LEMOS DE OLIVEIRA(SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA) X ANTONIO CARLOS DE CAMARGO CAETANO X MARIA ELISABETH SALVADOR CAETANO(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI)

Inicialmente, indefiro o pedido de denunciação à lide feito às fls. 309/312, vez que já sendo a Caixa Econômica Federal ré nestes autos, a coisa julgada também será a ela oponível, o que permitirá o eventual ajuizamento direto de ação regressiva por parte dos petionários.No mais, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes.Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente o rol das testemunhas que pretende ouvir, indicando se elas comparecerão à audiência independentemente de intimação.Após, tomem-me conclusos para agendamento da audiência para oitiva das pessoas por ela apontadas, bem como para a tomada de depoimento pessoal dos autores e dos denunciados (fl. 354).Int.

0007103-20.2015.403.6109 - RODRIGO MONTEBELO NUNES X VANDERLEI PINHEIRO NUNES(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO) X UNIAO FEDERAL

Conforme vem sendo reiteradamente decidido pelos Tribunais Superiores, a obrigação de fornecimento de medicamentos de forma gratuita é solidária entre os entes federativos. Logo, pode o autor optar por ajuizar a ação em face de qualquer deles ou em face de todos.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. VIOLAÇÃO DO ART. 25, IV, A, DA LEI 8.625/1993. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ACÓRDÃO EMBASADO EM PREMISSAS CONSTITUCIONAIS. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.2. A lide não foi dirimida sob a ótica dos dispositivos de lei federal violados. O acórdão entendeu pela solidariedade entre a União, Estado e Município para o fornecimento de medicamentos indispensáveis à saúde, embasado em premissas eminentemente constitucionais. O recurso especial não é a via adequada para a reforma de acórdão que analisa a matéria sob enfoque eminentemente constitucional.3. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, estados-membros e municípios, de modo que qualquer destas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. Precedentes do STJ.4. Agravo Regimental não provido.(Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial 1225222, Relator Herman Benjamin, DJE 05/12/2013).Portanto, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva formulada pela União Federal.No mais, quanto à prova oral pretendida pelo Ministério Público Federal, indefiro-a, pois é extremamente oneroso aos médicos atuantes nos autos, bem como custoso ao próprio sistema de saúde retirar o profissional de sua cidade para participação em uma audiência quando dezenas de pacientes aguardam um horário para atendimento.Assim, pretendendo o Ministério Público Federal esclarecer qualquer questão, deverá apresentar os quesitos que entende pertinentes, no prazo de 05 (cinco) dias, os quais serão encaminhados tanto ao perito deste juízo quanto à médica particular do autor, por meio do advogado constituído nos autos, para que sejam eles respondidos.Havendo a formulação de quesitos pelo parquet, com a apresentação das respostas, dê-se vista às partes, bem como ao próprio Ministério Público Federal para que se manifestem.Tudo cumprido, tomem-me conclusos para sentença.Cumpra-se e intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008866-56.2015.403.6109 - OSEAS DOS SANTOS X FABIANA DA SILVA DOS SANTOS(SP318146 - RENAN BOVE FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

Expediente Nº 4264

MANDADO DE SEGURANCA

0003510-75.2015.403.6143 - PACKSEVEN - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO E SP181841 - FABIANA DEL PADRE TOME E SP289554 - LUCAS GALVAO DE BRITTO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Visto em DECISÃO Trata-se de recurso de embargos de declaração da decisão proferida às fls. 471/477 destes autos, objetivando

fossem sanadas as omissões apontadas, emitindo-se juízo acerca da inconstitucionalidade e ilegalidade de mero Decreto criar nova materialidade para fins de incidência do IPI, bem como da possibilidade de ocorrência de dano irreparável. Resta claro que a pretensão da embargante tem nítido caráter infringente, visto que pretende a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de recurso. Com efeito, a providência pretendida pelo embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir deste magistrado, proferida em exame perfunctório, por se tratar de análise de pedido liminar. Desse modo, não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos Embargos de fls.471/476, porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los no mérito, ficando a decisão mantida inteiramente, sem prejuízo de uma análise mais aprofundada quando da sentença. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tomem-me os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4266

CARTA PRECATORIA

0008862-19.2015.403.6109 - JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DO ANEXO FISCAL DE LIMEIRA - SP X JUSTICA PUBLICA X DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA) X FLORISVALDO EMILIO DAS NEVES X EMERSON ANTONIO FERRARO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

O Juízo deprecante pretende que se realize a inquirição das testemunhas presencialmente, pelo sistema convencional. Ocorre que, nos termos do artigo 222, 3º, do Código de Processo Penal, Na hipótese prevista no caput deste artigo, a oitiva de testemunha poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, permitida a presença do defensor e podendo ser realizada, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento. Objetivando conferir efetividade ao dispositivo supra referido, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução 105/2010, estabelecendo, em seu artigo 3º, que Quando a testemunha não residir na sede do Juízo em que tramita o processo, deve-se dar preferência, em decorrência do princípio da identidade física do juiz, à expedição de carta precatória para a inquirição pelo sistema de videoconferência. Por todo o exposto, considerando a impossibilidade de adequação da pauta já sobrecarregada deste Juízo para realização de novas audiências, além do fato de tratar-se de autos com réu preso que necessita de tramitação mais célere, determino que seja comunicado com urgência ao Juízo Deprecante informando da impossibilidade de se realizar a audiência nos termos solicitados, devendo, no prazo de 30 (trinta) dias, agendar a videoconferência na secretaria deste Juízo. Com o agendamento, expeça a secretaria o necessário à realização do ato. Realizada a audiência ou certificada a não localização das testemunhas ou ainda, decorrido o prazo supra sem manifestação, dê-se baixa na presente carta precatória, restituindo-a ao Juízo Deprecante. Cumpra-se e intime-se. AUDIÊNCIA DESIGNADA PELA 1ª VARA FEDERAL DE LIMEIRA PARA O DIA 11/04/2016, ÀS 14:00 HORAS, POR VIDEOCONFERENCIA.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011837-58.2008.403.6109 (2008.61.09.011837-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X DARCI MARQUES DA SILVA(SP112796 - SIDNEI GOMES DE MORAIS) X ADRIANA PIZZO GUSSON(SP188339 - DANIELA PETROCELLI) X TANIA MARTINS DE LIMA(SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA)

Vistos, etc. Tendo em vista o teor da certidão de f. 769, expeça-se nova carta precatória à Comarca de Caldas Novas/GO para interrogatório da ré Tânia Martins de Lima, com prazo de 30 dias para cumprimento. Cumpra-se com urgência. EM 25/01/2016 FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA 218/2015 À COMARCA DE CALDAS NOVAS/GO, NOS TERMOS DA DETERMINAÇÃO SUPRA.

0011591-91.2010.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ANTONIO JOSE DE CAMARGO(SP275699 - JOSE CARLOS DE CAMARGO)

ANTÔNIO JOSÉ DE CAMARGO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal por violação ao artigo 1º, incisos I e II da Lei nº. 8.137/90 cc. artigo 71 do Código Penal. Consta da denúncia que o acusado, no período relativo aos anos-calendários de 2001 a 2004, Antônio José de Camargo, titular da firma individual ANTÔNIO JOSÉ DE CAMARGO ARTES GRÁFICAS & INFORMÁTICA - EPP, agindo de forma livre e consciente, suprimiu e reduziu o recolhimento de tributos e contribuições sociais (Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ; Programa de Integração Social - PIS; Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e Contribuição para a Seguridade Social - INSS - Simples), mediante fraude à fiscalização tributária, ao omitir do Fisco Federal operações tributárias, consistente em receitas decorrentes da atividade comercial da firma individual, o que foi apurado mediante levantamento de depósitos realizados em conta bancária, sem a correspondente declaração nos documentos contábeis e fiscais. Afirma a denúncia que se verificou nos processos administrativos fiscais nº s 10.865.002345/2006-85 e 10.865.000577/2007-80 pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP que houve significativa movimentação financeira nos anos calendário de 2001 a 2004, em contas bancárias tituladas pela firma individual mencionada, mantidas junto às instituições financeiras Banco do Brasil (agência 319, conta n. 22057; agência 1513, conta n. 8013), HSBC (agência 01317, conta 73698), CEF (agência 1937, conta n. 0495-4), Bradesco (agência 215, conta n. 145481) e mercantil de São Paulo (agência 057, conta 600833-4), a partir das informações prestadas por tais instituições à Receita Federal do Brasil. Por fim, diante das

incompatibilidades verificadas, a pessoa jurídica ANTÔNIO JOSÉ DE CAMARGO ARTES GRÁFICAS & INFORMÁTICA - EPP foi regularmente intimada a apresentar cópias dos extratos bancários das contas mantidas em seu nome que fossem coincidentes em datas e valores e identificassem a origem dos recursos movimentados. Nesse contexto, foram lavrados os Autos de Infração referente aos anos-calendário 2001 a 2003, com os seguintes créditos apurados: - IRPJ, no valor de R\$ 48.943,41 (quarenta e oito mil, novecentos e quarenta e três reais e quarenta e um centavos); - PIS, no valor de R\$ 48.943,41 (quarenta e oito mil, novecentos e quarenta e três reais e quarenta e um centavos); - CSLL, no valor de R\$ 88.033,52 (oitenta e oito mil, trinta e três reais e cinquenta e dois centavos); - COFINS, no valor de R\$ 176.067,40 (cento e setenta e seis mil, sessenta e sete reais e quarenta centavos); - INSS- SIMPLES, no valor de R\$ 320.117,87 (trezentos e vinte mil, cento e dezessete reais e oitenta e sete centavos), no total de R\$ 682.105,61 (seiscentos e oitenta e dois mil, cento e cinco reais e sessenta e um centavos). Ao passo que no ano-calendário 2004 foram lavrados os Autos de Infração com os seguintes créditos apurados: - IRPJ, no valor de R\$ 45.175,41 (quarenta e cinco mil, cento e setenta e cinco reais e quarenta e um centavos); - PIS, no valor de R\$ 20.416,07 (vinte mil, quatrocentos e dezesseis reais e sete centavos); - CSLL, no valor de R\$ 32.628,45 (trinta e dois mil, seiscentos e vinte e oito reais e quarenta e cinco centavos) e COFINS, no valor de R\$ 92.267,86 (noventa e dois mil, duzentos e sessenta e sete reais e oitenta e seis centavos). A materialidade ficou comprovada pelos procedimentos fiscais n. 10.865.002345/2006-85 e 10.865.000577/2007-80. No tange à autoria, encontravam-se presentes evidentes indícios de que o denunciado Antônio José de Camargo, era titular e responsável pela firma individual Antônio José de Camargo Artes Gráficas & Informática - EPP, nos períodos em que ocorreu a sonegação fiscal. A denúncia foi recebida em 01/07/2011 (fl. 08 v.º). Citado, o réu Antônio José de Camargo apresentou resposta à acusação às fls. 41/52. Alegou a ocorrência de prescrição. Asseverou que não houve autorização judicial para a quebra de sigilo bancário. Afirmou que os autos n. 2005.61.09.000241-5 foi acusado da prática do delito previsto no artigo 172 do Código Penal e artigos 16 e 19 da Lei 7.492/86, sendo que nesta ação os fatos apurados também correspondem ao ano de 2003, período que também compreende a ação atual. Aduz que no caso de ser superada a referida argumentação deve ser determinada a conexão das ações. Por fim, pugna pela não aplicação da continuidade delitiva e a desclassificação do delito para o previsto no artigo 2º, inciso I da Lei 8137/90. O Ministério Público Federal manifestou-se sobre a resposta à acusação ofertada, opinando pelo regular prosseguimento do feito às fls. 157/162. Em decisão, foram afastadas as alegações da defesa sobre prescrição, conexão, ilicitude da prova e inconstitucionalidade da quebra de sigilo, tendo sido determinado o prosseguimento do feito, uma vez que inexistente qualquer hipótese a ensejar a absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código Processo Penal fls. 164/165. Foi interposto recurso em sentido estrito às fls. 172/186. O parquet manifestou-se ciente do recurso e pugnou pela manutenção da decisão guerreada, com a continuidade do feito fl. 199. Durante audiência de instrução e julgamento, procederam-se as oitivas das testemunhas às fls. 258/259, 283/284 e 322/324. Em audiência designada para interrogatório do réu, decretou a revelia do acusado, uma vez que devidamente intimado não compareceu ao ato. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o parquet postulou a juntada aos autos da certidão de objeto e pé dos processos n. 0000241-82.2005.403.6109 e 0000008-51.2006.403.6109 (fl. 348). O Ministério Público Federal e a defesa apresentaram memoriais, respectivamente, às fls. 294/301, 312/323 e 324/331. O réu postulou reconsideração da decisão que decretou a revelia e designação de nova audiência conforme petição fls. 353/354. Foi determinada a expedição da carta precatória à comarca de Nova Odessa para realização do interrogatório do acusado e de ofício ao ABN AMRO BANK (fl. 355). O interrogatório do réu foi devidamente colhido às fls. 391/392. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Civil o réu requereu diligências fl. 397. O pleito da defesa de reiteração do pedido de expedição de ofício foi indeferido, já que o Banco ABN AMRO informou que a instituição não possui vínculo com a empresa do réu Antônio José de Camargo Artes Gráficas & Informática EPP. Igualmente restou indeferido o pedido de oitiva da contadora da empresa, considerando que não houve o regular requerimento em seu de defesa prévia (fl. 399). A defesa apresentou memoriais às fls. 405/411. Preliminarmente, alegou cerceamento de defesa, posto que embora tenha tido ciência da expedição da carta precatória, mas não foi intimado da data da audiência designada. Alega que há indissociável conexão entre a presente ação e a sob n. 2005.61.09.000241-5, enquanto em uma delas o réu é processado por funcionar como instituição financeira, sem ter autorização, em outra, é processado por sonegar imposto. No mérito, suscita a ilicitude da prova. Assevera a inexistência de dolo para a prática do delito. Por fim, requer a desclassificação da conduta delitiva para o crime previsto no artigo 2º da Lei 8137/90. Ao final, pugna pelo reconhecimento da prescrição. O Ministério Público ofertou memoriais e pugnou pela condenação do réu Antônio José de Camargo como incurso no artigo 1º, incisos I e II da Lei 8.137/90, na forma do artigo 71 e 69, ambos do Código Penal (fls. 456/459). Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. PRELIMINARES Prescrição A prescrição da pretensão punitiva estatal só se inicia como exaurimento da instância administrativa fiscal. Consta-se que o contribuinte teve ciência do auto de infração, processo n. 10.865.000577/2007-80 em 13/04/2007, tendo sido intimado ao recolhimento ou impugnação do débito no prazo de 30 dias, conforme fl. 162 v. Infere-se que foi lavrado o termo de revelia (fl. 163), no qual se constatou que o contribuinte, dentro do prazo regulamentar não impugnou o lançamento, nem mesmo recolheu o crédito ou apresentou prova de interposição de medida judicial para anular o lançamento ou suspender a exigibilidade do crédito tributário, de modo que é a partir desta data 22/05/2007 que o crédito tributário se encontra devidamente constituído, transcorrendo a partir daí o prazo prescricional. Do cerceamento de defesa Não constato cerceamento de defesa, sendo imprescindível apenas a intimação da expedição da carta precatória, tornando-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado, a teor da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Conexão Não merece acolhimento a tese suscitada pela defesa, já que as condutas descritas nas denúncias são diversas, considerando que em uma delas o réu é processado por sonegar tributo ao passo que em outra por funcionar como instituição financeira. Quebra de sigilo A alegação da defesa no sentido de que a presente ação se iniciou baseada em prova totalmente ilícita não merece prevalecer, já que o órgão de fiscalização tributária procedeu conforme os ditames legais, tendo se baseado na Lei Complementar 105/2001 para requisitar as informações diretamente às instituições bancárias. Com efeito, tem-se entendido que a Carta Magna inviabiliza a interceptação da comunicação de dados, mas não proíbe o acesso aos dados em si, desde que por procedimentos adequados. Destaque-se que o tema é atualmente objeto de repercussão geral, não existindo um posicionamento consolidado a respeito. Cumpre observar que a decisão do E STF no Recurso Extraordinário 389.808/PR que sinalizou pela inconstitucionalidade foi firmada em votação apertada (04 votos vencidos), em sede de controle difuso de constitucionalidade, existindo posicionamentos em sentido contrário. Trago a lume as recentes decisões dos TRF's da 3ª Região e da 4ª Região sobre o tema: PENAL -

PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - PRETENDIDO TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL ONDE SE ATRIBUI AO PACIENTE CRIME DE SONEGAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - SUPOSTA ILEGALIDADE E ILICITUDE DA PROVA INDICIÁRIA DECORRENTE DE INFORMAÇÕES BANCÁRIAS PRESTADAS DIRETAMENTE À RECEITA FEDERAL, EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, SOB A ÉGIDE DA LC N 105/2001 E LEI N 9.311/96 - INOCORRÊNCIA - PROVA VÁLIDA - ORDEM DENEGADA. Habeas corpus destinado a viabilizar o trancamento do feito por considerar presente hipótese de constrangimento ilegal na existência de ação penal amparada exclusivamente em prova ilícita (inconstitucionalidade do artigo 6º da Lei Complementar 105/2001).2. A quebra do sigilo bancário foi realizada no curso de processo administrativo fiscal para apuração da sonegação fiscal perpetrada, tal como estabelece a Lei Complementar 105/2001.3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 389.808/PR de 09.05.2011, sinalizou pela inconstitucionalidade da quebra de sigilo bancário sem autorização judicial, contudo, tal entendimento foi firmado em votação apertada (4 votos vencidos), em sede de controle difuso de constitucionalidade, existindo posicionamentos díspares a respeito da matéria. A questão encontra-se afetada ao plenário em sede de repercussão geral no RE 601.314, inexistindo solução definitiva para a matéria até o presente momento.4. Esta E. Corte possui jurisprudência favorável ao acesso da Receita Federal, com base na Lei Complementar nº 105/01, na Lei nº 10.174/01 e no art. 4º do Dec. 3.724, de 10/01/2001, aos dados bancários dos contribuintes, sem autorização judicial.5. Ordem de habeas corpus denegada.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, HC 0019704-57.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 18/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2012) PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SIGILO BANCÁRIO. LEI COMPLEMENTAR 105/2001. CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSOLIDAÇÃO JURISPRUDENCIAL EM SENTIDO CONTRÁRIO. ORDEM DENEGADA. 1. A decisão proferida pelo STF no RE nº 389808-PR (rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 15-12-2010), afastando a possibilidade de o fisco proceder à quebra do sigilo bancário sem autorização judicial, não reflete a orientação jurisprudencial dos atuais componentes do Pretório Excelso, que, em apertada votação, acompanham o entendimento em sentido contrário, capitaneado pelo eminente Min. JOAQUIM BARBOSA, por ocasião do julgamento da AC 33 MC/PR (Inf. 610 do STF), conforme salientaram os Ministros DIAS TOFFOLI, CÁRMEN LÚCIA, AYRES BRITTO E ELLEN GRACIE ao ficarem vencidos no precedente mencionado na impetração. 2. Desse modo, enquanto não houver um exame definitivo dessa questão juris por todos os Ministros do STF, especialmente nas ADIs nºs 2386-1, 2397-7, 2406-0 e 2446-9, atribuídas ao Min. DIAS TOFFOLI em 26-10-2009, a LC 105/2001 goza da presunção de constitucionalidade, não havendo qualquer mácula nas ações penais instauradas a partir da obtenção de dados bancários diretamente pela autoridade tributária. 3. Ordem denegada.(Processo HC 00009662820114040000 HC - HABEAS CORPUS Relator(a) PAULO AFONSO BRUM VAZ Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte D.E. 03/03/2011)Passo à análise do méritoA presente ação penal visa apurar a responsabilidade do acusado como incurso nas sanções do artigo 1º, incisos I e II da Lei nº. 8.137/90 cc. artigo 71 do Código Penal.Reza citado artigo:Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.O tipo objetivo do crime de sonegação de tributos e contribuições consiste em suprimir ou reduzir tributo, contribuição social ou qualquer acessório.O delito em questão tem natureza material. Os tributos e/ou contribuições sociais constituem condição objetiva de punibilidade ou elementar normativa do tipo. Portanto, é necessária a constituição definitiva dos créditos tributários anteriormente à ação penal, sendo este o momento da consumação do delito e o marco inicial da prescrição (STF, HC 81.611).Nesse passo, foi editada pelo E. STF a Súmula Vinculante 24, com o seguinte teor: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº. 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.No caso em análise, conforme restou apurado pelo Fisco Federal houve supressão e redução de recolhimento de tributos federais devidos (Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, Programa de Integração Social - PIS; Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e Contribuição para a Seguridade Social - INSS- Simples), mediante fraude à fiscalização tributária, com omissão de informações às autoridades fazendárias de depósitos bancários não contabilizados em favor da pessoa jurídica Antônio José de Camargo Artes Gráficas & Informática - EPP. Com efeito, a ação fiscal levada a efeito pela Delegacia da Receita Federal verificou grande movimentação financeira a partir de contas bancárias tituladas pela empresa Antônio José de Camargo Artes Gráficas & Informática - EPP.Instado a se apresentar cópia dos extratos bancários das contas mantidas em seu nome, com documentação hábil e idônea coincidentes em datas e valores, bem como a origem dos recursos movimentados, não houve atendimento por parte do contribuinte.Nesse contexto, diante da não apresentação dos documentos, foi emitida Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira dirigida às instituições financeiras, referentes às contas pertencentes a Antônio José de Camargo Artes Gráficas & Informática - EPP, sendo encaminhados os extratos bancários das contas, conforme fls. 126/134 do Volume I e fls. 124/198 do Anexo I, volume 01.Apurou-se como omissão de receita ou de rendimento, sujeitos a lançamento de ofício, os seguintes valores creditados nas contas correntes da firma individual nos anos de 2001 a 2004 os valores de: - R\$ 435.554,39 (quatrocentos e trinta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos); - R\$ 816.069,66 (oitocentos e dezesseis mil, sessenta e nove reais e sessenta e seis centavos); - R\$ 3.030.921,39 (três milhões, trinta mil, novecentos e vinte e um reais e trinta e nove centavos); - R\$ 1.469.762,41 (um milhão, quatrocentos e sessenta e nove mil, resultando um total de R\$ R\$ 5.752.307,85 (cinco milhões, setecentos e cinquenta e dois mil, trezentos e sete reais e oitenta e cinco centavos), considerando que a empresa declarou para a Receita Federal apenas os valores de R\$ 284.788,78, R\$ 355.776,41, R\$ 315.875,22, R\$ 129.476,00. Por fim, em razão dessa conduta foram lavrados Autos de Infração referentes aos anos-calendários de 2001 a 2003, referentes: - IRPJ-SIMPLES, R\$ 48.943,41; - PIS, R\$ 48.943,41; - CSLL, R\$ 88.033,52; - COFINS, R\$ 176.067,40; - INSS-SIMPLES, R\$ 320.117,87 e ano-calendário 2004, -IRPJ-SIMPLES, R\$ 45.175,41; - PIS, R\$ 20.416,07; - CSLL, R\$ 32.628,45; -COFINS, R\$ 92.267,86. Nessa conformidade, a materialidade delitiva encontra-se consubstanciada nos Procedimentos Administrativos Fiscais n. 10.865.002345/2006-85 e 10.865.000577/2007-80. Enfim, a prova documental constante dos autos que comprova a existência de crédito tributário consolidado, não parcelado ou liquidado, demonstra a materialidade do delito.Nesse sentido:PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 1º, I, DA LEI N. 8.137/90. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. CONCLUSÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. OMISSÃO DE RECEITA. TIPICIDADE. DOSIMETRIA. 1. Consoante o art. 111, I, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

do Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr do dia em que o crime se consumou. No que se refere ao delito de sonegação fiscal, o Supremo Tribunal Federal, a par de considerá-lo material, entende que a consumação do delito, para efeito de fluência do prazo prescricional, se verifica com a conclusão do processo administrativo-fiscal, imprescindível para a caracterização do delito. 2. A existência de valores creditados em conta corrente ou investimentos instituição financeira, sem a adequada comprovação de origem configura o delito de sonegação fiscal. 3. Autoria e materialidade demonstradas. 4. Considerado o elevado valor do tributo sonegado, o qual considero a título de conseqüências do delito, é justificável a fixação da pena-base acima do mínimo legal. 5. Apelação desprovida. (ACR 200861100110216, JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:30/03/2011 PÁGINA: 787).PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. ART. 1º, INCISO I, DA LEI 8.137/90. SUPRESSÃO DE TRIBUTO. CONTAS BANCÁRIAS NÃO DECLARADAS AO FISCO. ART.42, LEI N. 9.430/96. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O crime definido no art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90 é material e se consuma com a efetiva supressão ou redução do tributo, ante a omissão ou falsidade das informações prestadas ao Fisco. 2. A existência de valores creditados em contas mantidas em instituição financeira, sem a respectiva comprovação da origem, configura omissão de receita e delito de sonegação fiscal, nos termos da Lei n. 9.430/96. Precedentes. 3. Verificada a incompatibilidade entre os rendimentos informados nas declarações de ajuste anual e os valores dos depósitos bancários, há uma presunção relativa de omissão de rendimentos que pode ser afastada pelos interessados mediante prova em contrário. Não justificada mediante documentação hábil e idônea a incompatibilidade entre a movimentação financeira e a ausência de renda declarada pelos réus nos anos respectivos, caracterizada está a omissão de receita, nos termos do art.42 da Lei n. 9.430/96. 4. As quantias movimentadas nas contas bancárias constituem acréscimo patrimonial, pois os titulares tinham disponibilidade econômica sobre as mesmas, sendo, portanto, alcançadas pela incidência do imposto de renda, uma vez que buscaram encobrir seus patrimônios mediante a sonegação de informações sobre a movimentação financeira/bancária, envolvendo grandes quantias, cuja proveniência não foi esclarecida. 5. Apelação desprovida. (ACR 200939000006893, JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:19/08/2011 PAGINA:55.)No que tange à alegação de inexistência de dolo específico por parte do réu, não pode subsistir referida tese. Com efeito, verifica-se no caso em análise que houve redução tributária, mediante ato do denunciado em omitir informação às autoridades fazendárias sobre as rendas obtidas pela empresa, de modo que não é verossímil a alegação de fornecimento de informação falsa sem intenção de lesar o fisco. Neste sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 1º, INC. I, DA LEI 8137/90. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. O PROCEDIMENTO FISCAL NÃO É CONDIÇÃO PARA A AÇÃO PENAL. AFASTADA A EXCLUDENTE DE PUNIBILIDADE DO ART. 34 DA LEI 9.249/95. NÃO HOUVE PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. MATERIALIDADE INCONTROVERSA. EXCULPANTE DA AUTORIA CARECE DE RESPALDO PROBATÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 65, INC. III, B, DO CP. PENA-BASE ESTABELECIDA NO MÍNIMO LEGAL. REDUÇÃO DO QUANTUM APLICADO NO AUMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - Apelação contra sentença por meio da qual o acusado foi condenado às penas de três anos e quatro meses de reclusão e pagamento de dez dias-multa como incurso no art. 1º, inc. I, da Lei 8.137/90. Consta do procedimento administrativo fiscal que, em 01.09.1995 e 28.06.1996, o acusado apresentou, respectivamente e com atraso, as declarações de imposto de renda pessoa física dos anos-base 1992 a 1994 e de 1995. - Rejeitada a preliminar de ausência de interesse de agir do Parquet Federal. O término do procedimento fiscal não é condição para a ação penal. Precedentes desta Corte e do STJ. Tampouco é questão prejudicial que provoque necessariamente a suspensão do processo penal. O Judiciário não se vincula ou subordina à esfera fiscal na caracterização do crédito fiscal ou da fraude tributária, sobretudo porque a obrigação em tela é decorrente da lei e sua burla não se condiciona a decisões administrativas para reconhecimento, no campo penal. - Afastada a extinção da punibilidade. O art. 34 da Lei 9.249/95 impõe que o agente efetue o pagamento integral do tributo ou contribuição social e acessórios, antes do recebimento da denúncia, o que não ocorreu in casu. - A materialidade delitiva é incontroversa e foi comprovada pelos documentos que acompanham o procedimento administrativo. Também é confirmada por depoimentos de supostos credores do réu. - Quanto à autoria, descabida a tese de que a responsabilidade cabe à contadora. Por ocasião da apresentação de defesa prévia noticiou-se a representação movida pelo apelante contra a profissional perante o Conselho Regional de Contabilidade. Entretanto, a versão carece de maior respaldo no conjunto probatório. O acusado era a única fonte de informação da qual contava para elaboração dos documentos. Inverossímil, também, que a profissional, com anos de experiência, tenha esquecido das obrigações perante o Fisco. Inaceitável as alegações de que partiu apenas da contadora a idéia de acertar suas declarações e que tal atitude não tinha intenção de lesar ninguém. Ressalte-se que a profissional à época não teria como se furtar a cumprir ordem de seu chefe, pessoa influente na cidade. A avaliação final que se faz do conjunto probatório é de que, no período referido na denúncia, houve redução tributária, mediante ato do denunciado em omitir de informação às autoridades fazendárias acerca da aquisição de bens e em fornecer a elas dados falsos, por meio de empréstimos e alienações forjados. - Não subsiste a tese de que inexistente dolo específico. Não é verossímil que alguém forneça dado falso sem a intenção de lesar o Fisco. - Impertinente a invocação do art. 65, inc. III, alínea b, do CP, pois a pena-base foi estabelecida no mínimo legal. Assim, irrelevante a certidão positiva com efeito de negativa. Impossível, em qualquer das fases da aplicação da pena, minorar-lhe a quem do mínimo. - Assiste razão ao recorrente somente no que diz respeito ao quantum aplicado devido à continuidade delitiva, pois exacerbado o aumento aplicado pelo MM Juízo a quo. A elevação pelo art. 71 do CP deve-se ao número de condutas criminosas. Aliás, a continuidade exsurge da semelhança entre os atos, seu modus operandi e a infração praticada. Entretanto, verifica-se-a apenas quando da primeira reiteração criminosa. Dessa forma, deve-se acrescentar à pena-base de dois anos metade, de forma a obter a segregação de três anos de reclusão. Como a sentença manteve a pena pecuniária no mínimo legal, permanece inalterada em dez dias-multa no valor de dois e meio salários mínimos vigentes à época do cometimento do delito. Resta mantida a sentença no que tange ao regime prisional e à substituição por duas penas restritivas de direito, ex vi do art. 44, 2º do CP, porquanto a segregação ultrapassa um ano. - Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente provida.(TRF-3 - ACR: 16163 SP 2000.03.99.016163-6, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, Data de Julgamento: 17/06/2003, QUINTA TURMA) Ademais, o dolo do tipo penal do art. 1º da Lei nº 8.137/90 é genérico, bastando, para a perfectibilização do delito, que o sujeito queira não pagar, ou reduzir, tributos, consubstanciado o elemento

subjetivo em uma ação ou omissão voltada a este propósito (ACR 200571160002815, PAULO AFONSO BRUM VAZ, TRF4 - OITAVA TURMA, 02/12/2009). Por fim, em relação ao requerimento de desclassificação da conduta delitiva, constata-se que restou apurada a fraude à fiscalização tributária de modo que não é possível a desclassificação da conduta para o crime previsto no artigo 2º da Lei 8.137/90, o qual tem aplicação subsidiária, já que se trata de crime formal. A respeito do tema, trago a lume o seguinte julgado: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ARTIGO 1º, INCISO II, DA LEI Nº 8.137/90)- RECURSO DA DEFESA PRETENDENDO A DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O DELITO DO ARTIGO 2º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90 OU O RECONHECIMENTO DA EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE CONSISTENTE NA INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA - NÃO ACOLHIMENTO - Materialidade e autoria, bem como o dolo do réu, bem demonstrados. A simples alegação de dificuldades financeiras não é suficiente para caracterizar a excludente da culpabilidade consistente na inexigibilidade de conduta diversa se não foi cabalmente demonstrada nos autos a adoção de medidas lícitas anteriores à prática do delito e a real impossibilidade do pagamento dos tributos devidos à época dos fatos. Comprovado o resultado naturalístico exigido pelo tipo penal imputado ao acusado, qual seja, o efetivo prejuízo ao Erário em razão de fraude à fiscalização tributária, bem configurado está o crime do artigo 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, sendo impossível a desclassificação da conduta para o artigo 2º da mesma lei, cuja aplicação é subsidiária, uma vez que trata de crime formal. Recurso não provido. (TJ-SP - APL: 00325818520108260562 SP 0032581-85.2010.8.26.0562, Relator: Luis Augusto de Sampaio Arruda, Data de Julgamento: 30/07/2015, 1ª Câmara Criminal Extraordinária, Data de Publicação: 05/08/2015) A autoria, por seu turno, restou certa. O réu Antônio José de Camargo era titular da firma e administrou a empresa no período de 2001 a 2004. Em seu interrogatório, afirmou que na época da loja recolheu todos os tributos, negando, assim, os fatos apontados na denúncia. Destacou que na época fizeram levantamento nas contas e o que tinha era cheque especial, de modo que costumava ter uma movimentação grande em uma conta para cobrir outra. Afirmou que deve para banco até hoje. A testemunha Eduardo Amaral de Melo afirmou que o senhor Antônio José de Camargo era responsável pela administração da empresa, ao passo que as demais testemunhas da defesa desconheciam os fatos narrados. Infere-se da conduta do réu que era responsável pela vultosa receita apurada em contas abertas em nome de sua firma individual, o que restou corroborado pela falta de escrituração referente aos períodos apontados na denúncia. Assim, tenho como configurado a prática pelo réu ANTÔNIO JOSÉ CAMARGO do delito contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º, incisos I e II da Lei nº. 8.137/1990. Passo, pois, à dosimetria da pena a ser imposta, seguindo o critério trifásico estabelecido pelo artigo 68 do Código Penal. Do réu ANTÔNIO JOSÉ CAMARGO AVZ No que concerne às circunstâncias judiciais, observo que a culpabilidade foi normal para a espécie. Estando ausentes elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade do réu, deixo de valorá-los. O comportamento da vítima foi comum para o tipo. Por sua vez, o réu não ostenta antecedentes criminais. As circunstâncias não extrapolaram o tipo. As consequências do crime foram graves já que o crédito apurado atingiu o montante R\$ 872.593,40 (oitocentos e setenta e dois mil, quinhentos e noventa e três reais e quarenta centavos). Por essa razão, fixo a pena base um pouco acima do mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos 04 (quatro) meses e 15 (quinze) de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa. Não avultam agravantes, nem atenuantes. Não há causa de diminuição. No entanto, incide na hipótese o concurso formal. Mediante uma só ação, o acusado ofendeu mais de um bem jurídico. Houve a sonegação de diversos tributos e contribuições. No entanto, ainda que formal o concurso - uma só conduta -, aplica-se a parte final do art. 70 do CP - regra do concurso material, ou seja, somando-se as penas - pois a vontade foi dirigida a reduzir vários tributos, com independência de desígnios. Desta forma, ainda que em cada competência a ação fraudulenta tenha sido uma só, sendo um só o sujeito passivo - a União -, os objetos materiais foram diversos e o denunciado tinha consciência e vontade de praticar a sonegação de cada um daqueles tributos. Encontra-se presente ainda a continuidade delitiva, prevista no artigo 71 do Código Penal. As condições de tempo, lugar e modo de execução em que praticadas as condutas criminosas demonstram serem decorrentes as últimas da primeira. Isso porque foram diversas as sonegações perpetradas, nos anos de 2001, 2002, 2003 e 2004, de forma continuada, tendo como meio o mesmo modus operandi. Todavia, de acordo com a melhor doutrina (CELSO DELMANTO, Código Penal Comentado, Renovar, RJ, 1991, p.114; JULIO MIRABETE, Manual de Direito Penal 1, Atlas, SP, p. 302 e GILBERTO FERREIRA, Aplicação da Pena, Editora Forense, 1995, RJ, p. 162), não se deve cumular as duas causas de aumento, mas apenas a do crime continuado, servindo o número total de crimes para determinar o quantum do acréscimo, embora não necessariamente pela simples soma aritmética dos crimes, como já decidiu o STF. Nesse diapasão, sobre a aplicação simultânea do concurso formal e do crime continuado: Crime continuado. Concurso formal. A regra do concurso formal foi concebida em favor do réu e só há de ser aplicada quando efetivamente lhe trazer proveito. Mesmo havendo entre dois dos crimes integrantes do nexo de continuidade delitiva concurso formal, apenas um aumento de pena - o do crime continuado - deve prevalecer (STF-RE-Rel. Francisco Rezek - RT 607/408; rtj 117/743 e JUTACRIM 85/583). Em situação de aparente e simultânea incidência da norma de concurso formal e da de continuidade delitiva, é correto o entendimento de que a unificação das penas, com o acréscimo de fração à pena básica encontrada, se faça apenas pelo critério da continuidade delitiva, por mais abrangente (STF -RE-Rel. Rafael Mayer - RT 03/456) No acúmulo de concurso formal de delitos com a continuidade delitiva, basta o reconhecimento desta. Na verdade, esses dois benefícios são frutos da mesma inspiração jurídica ou expressões de uma só regra (TACRIM-SP-AC-Rel. Thyro Silva-BMJ 84/13 e RJD 6/144). Assim considerando os crimes praticados, aumento a pena-base em 2/3 (dois terços), com fulcro no art. 71 do CP, tornando-a definitiva em 02 anos, 04 meses e 15 dias de reclusão e 89 dias-multa. Em face da ausência de elementos sobre a situação financeira, arbitro o dia multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial, fixo o ABERTO, nos termos do disposto no artigo 33, 1º, a, do Código Penal. Fixo a pena definitiva em 02 anos, 04 meses e 15 dias-multa, sendo cada dia multa fixada em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo. Presentes os requisitos legais do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 15 (quinze) salários mínimos, vigentes na data desta sentença, que pode ser paga em 30 (trinta) prestações mensais, iguais e sucessivas, que deverão ser recolhidas em guia própria, com identificação do CPF do depositante, para a conta única, que se encontra a disposição deste Juízo nos termos da Resolução 295/14-CJF, sob n. 000100003 (conta), 3969 (agência), 005 (operação), tipo 2, pessoa 1, Piracicaba (cidade), 01 (Vara), 1 (número do processo); em observações colocar o número dos autos; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo da Execução. Posto isto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia para CONDENAR os acusados: ANTONIO JOSÉ DE CAMARGO, brasileiro, casado, nascido em 08/05/1961,

natural de Nova Odessa/SP, filho de Ana Germano de Camargo e Paulo de Camargo, RG n. 13.756.070 SSP-SP, CPF/MF n. 017.114.178-40, como incurso nas sanções do artigo 1º, incisos I e II da Lei nº. 8.137/90 cc. artigo 71 do Código Penal.Fixo a pena em 02 anos, 04 meses e 15 dias-multa, sendo cada dia multa fixada em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo.SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes: 1) prestação pecuniária de 15 (quinze) salários mínimos, vigentes na data desta sentença, que pode ser paga em 30 (trinta) prestações mensais, iguais e sucessivas, que deverão ser recolhidas em guia própria, com identificação do CPF do depositante, para a conta única, que se encontra a disposição deste Juízo nos termos da Resolução 295/14-CJF, sob n. 000100003 (conta), 3969 (agência), 005 (operação), tipo 2, pessoa 1, Piracicaba (cidade), 01(Vara), 1 (número do processo); em observações colocar o número dos autos; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo da Execução.Não há razões para o encarceramento preventivo do condenado, que permanecerá em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Deixo de fixar a indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto cabe a UNIÃO FEDERAL executar judicialmente seus créditos tributários. Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Custas e despesas processuais pelo réu (artigo 804 do Código de Processo Penal). Após o trânsito em julgado da sentença condenatória:a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados;b) oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais;c) oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III da Constituição Federal

0007645-09.2013.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X DIEGO DE FREITAS X ADERALDO DOS SANTOS X ADEMARO JOSE DOS SANTOS

Visto em decisão,Diego de Freitas, Aderaldo dos Santos e Ademaro José dos Santos foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 334, parágrafo 1º, alínea c do Código Penal. A denúncia foi recebida em 28 de março de 2014 em relação aos réus Aderaldo dos Santos e Ademaro José dos Santos, sendo rejeitada em relação ao acusado Diego de Freitas, com fundamento no princípio da insignificância (fls. 110/113).Citado, o réu Ademaro José dos Santos apresentou resposta à acusação às fls. 148/152, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, alegando, genericamente, a atipicidade da conduta, requerendo a aplicação do princípio da insignificância. Citado, o réu Aderaldo dos Santos apresentou resposta à acusação às fls. 163/167, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, alegando, genericamente, a atipicidade da conduta, requerendo a aplicação do princípio da insignificância. É o relato do essencial. Passo a análise da resposta à acusação. Nos autos restou comprovada a existência de materialidade penal e de suficientes indícios de autoria, constantes dos documentos que embasaram o inquérito policial e que levaram este Juízo, em análise perfunctória, ao recebimento da denúncia formulada pelo Ministério Público Federal, existindo, portanto, justa causa para a ação penal. Nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência de manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade com relação a estes réus. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crimes previstos no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor destes denunciados.Insta salientar que a atipicidade da conduta já restou apreciada por ocasião do recebimento da denúncia.Destarte, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Expeça-se carta precatória para Rio Claro/SP para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação Sargento Pessoa e Soldado Arthus com prazo de 60 (sessenta) dias.Designo audiência para interrogatório dos réus Ademaro José dos Santos e Aderaldo dos Santos para o dia 24/05/2016 às 14:00 horas.Intimem-se. Cumpra-seCERTIFICO, PARA OS FINS DO ARTIGO 222 DO CODIGO DE PROCESSO PENAL, QUE FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATORIA 17/2016 À COMARCA DE RIO CLARO/SP PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS SARGENTO PESSOA E SOLDADO ARTHUS.

Expediente Nº 4267

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1102689-68.1995.403.6109 (95.1102689-5) - LIGIA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA X MARIA APARECIDA GRADIN X MARIA APARECIDA TOMAZINI X MARIA MASSA SARTORI X MONICA OLIVETTI SOARES(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (arts. 51, 52 da Resolução 168/2011-CJF/STJ:1- Comunicamos que os autos se encontram com vista à parte autora, Dr. Nivaldo da Rocha Netto (advogado) e Maria Aparecida Tomazini (exequente), nos termos dos arts. 51, 52, da Resolução 168/2015-CJF-STJ, para ciência e manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos valores que não foram sacados a título de RPV/PRC, sob pena de cancelamento, nos termos do art. 53 da Resolução 168/2011-CJF/STJ.Piracicaba, 19 de fevereiro de 2016.

0003321-78.2010.403.6109 - EDSON MANOEL FELIX(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO

1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores definidos às fls. 213.2. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.4. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.5. Cumpra-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos. Piracicaba, 24 de fevereiro de 2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003369-08.2008.403.6109 (2008.61.09.003369-3) - ALAIDE MARIA SPADA VECCHINE(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X ALAIDE MARIA SPADA VECCHINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores definidos às fls. 143.2. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.4. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.5. Cumpra-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos. Piracicaba, 24 de fevereiro de 2016.

0001160-32.2009.403.6109 (2009.61.09.001160-4) - ANTONIO LAERCIO FERRAZ(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ANTONIO LAERCIO FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores definidos às fls. 295.2. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.4. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.5. Cumpra-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos. Piracicaba, 24 de fevereiro de 2016.

0012899-02.2009.403.6109 (2009.61.09.012899-4) - ANTONIA LEONOR RAETANO(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X ANTONIA LEONOR RAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores definidos às fls. 186.2. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.4. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.5. Cumpra-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos. Piracicaba, 24 de fevereiro de 2016.

0005922-57.2010.403.6109 - FRANCISCO DE ARAUJO(SP091610 - MARILISA DREM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X FRANCISCO DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos. Piracicaba, 24 de fevereiro de 2016.

0004396-21.2011.403.6109 - ADEMILSON ALVES BARBOSA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X ADEMILSON ALVES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores definidos às fls. 170.2. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.4. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.5. Cumpra-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos. Piracicaba, 24

de fevereiro de 2016.

0009312-98.2011.403.6109 - CLEONICE DE FATIMA PIROTTA NASCIMENTO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X CLEONICE DE FATIMA PIROTTA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores definidos às fls. 247.2. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.4. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.5. Cumpra-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos. Piracicaba, 24 de fevereiro de 2016.

0009354-50.2011.403.6109 - SILVANDIRA GONCALVES DOS REIS(SP311138 - MAURICIO MACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X SILVANDIRA GONCALVES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores definidos às fls. 150.2. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.4. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.5. Cumpra-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos. Piracicaba, 24 de fevereiro de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003609-26.2010.403.6109 - DIOCESE DE LIMEIRA(SP135085 - CLAUDIA ROSANA VOLPATO FERRARI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI) X DIOCESE DE LIMEIRA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores definidos às fls. 148.2. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.4. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.5. Cumpra-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos. Piracicaba, 24 de fevereiro de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6668

MANDADO DE SEGURANCA

0001100-06.2016.403.6112 - CAROLINA CICARELLI GUASTALDI X CLAUDIA DE ARAUJO CLAUDIANO(SP319040B - MARIANA SALEM DE OLIVEIRA) X COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITARIO ANTONIO EUFRASIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP

Trata-se de ação mandamental com impetração de liminar ajuizada por CAROLINA CICARELLI GUASTALDI e CLÁUDIA DE ARAÚJO CLAUDIANO, qualificada nos autos, em face do COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO. Dizem que são alunas da Faculdade de Direito da IES Toledo de Presidente Prudente, matriculadas no 10º termo, e que, devido a não lograrem êxito na conclusão de todas as disciplinas necessárias, não serão permitidas suas participações à Cerimônia de Colação de Grau. Tendo aderido à Comissão de Formatura e pago todas as mensalidades para participarem das festividades de fim de curso, dentre as quais a cerimônia de colação de grau, no dia 04 de março próximo, foram surpreendidas com a notícia de que não poderiam participar da cerimônia de colação. Afirmam que esse impedimento é indevido e lhes causará danos materiais e patrimoniais de monta inestimável, pois se trata de momento único na vida do estudante e já por elas custeado, ao passo que suas participações prejuízo alguma traria à instituição, pois não implicaria em recebimento do título de bacharel, que lhes poderá ser conferido posteriormente, visto que a cerimônia é apenas simbólica, pois o que confere o grau é o posterior registro do diploma pela Secretaria Geral da instituição. Pedem liminar que lhes garanta a participação na solenidade de colação de grau, em igualdade de condições com os demais formandos, inclusive todos os atos da cerimônia simbólica. É o relatório. Decido. 2. A via eleita pelas Impetrantes é inadequada, porquanto não se trata de questão acadêmica, mas de exclusiva relação (consumerista?) entre aluno e instituição sem relação com o curso propriamente dito e, assim, sem interesse da União como delegante do serviço público. Este Juízo já processou casos similares ao presente, e inclusive deferiu liminares, mas em situações bem diferentes, porquanto nesses casos o impedimento à participação na cerimônia decorria de atos de caráter acadêmico, apontados como irregulares e de iniciativa das próprias instituições, como exemplo a designação da solenidade antes do derradeiro exame de segunda época, no qual o aluno ainda poderia obter aprovação e se habilitar à colação de grau ainda no termo em questão, e exigência de monografia incluída na grade curricular apenas ao final do curso, alegadamente sem respaldo em lei e contra normas regulamentares do Ministério da Educação. Por vezes, até mesmo o fúmus boni juris nessas discussões fica mitigado, dado que é ideal de justiça, antes da reparação do dano à esfera de direito do indivíduo, evitar que ele ocorra, e à sentença que viesse reconhecer o direito do aluno à colação naquele momento apenas poderia atribuir obrigação de indenização. Porém, no caso presente não há discussão alguma sobre a própria inabilitação das Impetrantes à obtenção do grau - o que, inclusive, torna incabível o próprio mandamus e afasta a competência da Justiça Federal, visto que não se trata de tema relacionado a educação, que torna o Impetrado uma autoridade pública federal por delegação e habilita a via, mas a simples administração da instituição, desvinculada do aspecto acadêmico. A jurisprudência tem reconhecido a competência da Justiça Federal nas ações de mandado de segurança em face de atos de dirigentes de entidades de ensino superior, mesmo particulares, quando relacionados a aspectos acadêmicos, na qual o pressuposto é o exercício de competência delegada por uma autoridade que, posto não se qualificar como servidor público strictu sensu, posiciona-se como um agente público federal. É que as instituições de ensino superior exercem um serviço público que, em princípio, é de competência da União, sendo autorizadas a funcionar e fiscalizadas pelo Ministério da Educação, daí a qualificação de seus dirigentes como agentes públicos por delegação nas questões acadêmicas, respondendo, nessa qualidade, a ações de mandado de segurança. Já em ações em que se discuta questões não acadêmicas (v.g. valor de mensalidades, cobrança indevida etc.) refoge competência à Justiça Federal, pois nessas situações o dirigente age como mero administrador da pessoa jurídica e não como delegatário do serviço de ensino. Igualmente incompetente para ações de natureza diversa de mandado de segurança se não voltada contra a União, suas autarquias ou fundações, ainda que se discutam matérias relacionadas à competência delegada, pois é pressuposto para a competência da Justiça Federal que esteja no polo passivo um dos entes arrolados no art. 109, I, da Constituição da República, ou seja, que se trate de instituição federal de ensino ou que seja litisconsorte, assistente ou oponente um ente público federal. O mesmo se diga em relação a instituições de ensino fundamental, médio ou de formação profissional, cuja competência é da Justiça Estadual mesmo que se trate de mandado de segurança, visto que a delegação, nesses casos, não é federal. Nesse sentido a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, inclusive pelo regime do art. 543-C, do CPC: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. REGISTRO DE DIPLOMAS CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual é de se rejeitar a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC suscitada pela parte recorrente. 2. No mérito, a controvérsia do presente recurso especial está limitada à discussão, com base na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a competência para o julgamento de demandas referentes à existência de obstáculo à obtenção do diploma após a conclusão de curso de ensino a distância, por causa da ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação. 3. Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal. Precedentes... 6. Com base nestas considerações, em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. Neste sentido, dentre outros precedentes desta Corte, a conclusão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 698440 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 01-10-2012 PUBLIC 02-10-2012. 7. Portanto, CONHEÇO do RECURSO ESPECIAL interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e CONHEÇO PARCIALMENTE do RECURSO ESPECIAL interposto pela parte particular para, na parte conhecida, DAR PROVIMENTO a ambas as insurgências a fim de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. Prejudicada a análise das demais questões. Recursos sujeitos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1344771/PR, Rel. Ministro DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/02/2016 228/1432

MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/04/2013, REPDJe 29/08/2013, DJe 02/08/2013 - grifei) Assim, não havendo controvérsia alguma em relação à inexistência de direito à colação de grau, não se trata de questão de ilegalidade ou abusividade sob o aspecto acadêmico, visto que reconhecida e declarada pelas Impetrantes a carência dos requisitos à atribuição do título de bacharel, tanto que um dos fundamentos do pedido está justamente na ausência de prejuízo à instituição por não envolver essa questão. Nestes termos, se realmente pode repercutir algum prejuízo material e até moral em não se postarem as Impetrantes entre os formandos, participando da solenidade com sua turma, não se atribui relação de causalidade com qualquer ato potencialmente ilícito que tivesse sido cometido pelo Impetrado sob aspecto acadêmico, tratando-se de tema de economia interna da instituição no relacionamento privado com seus alunos. Até que, sopesando a situação do caso específico, a Autoridade poderia franquear a presença das Impetrantes entre os formandos apenas como arremedo, mas não há como dizer que a negativa corresponda a ilegalidade acadêmica. A competência, portanto, não havendo interesse federal na questão, é da Justiça Estadual. Enfim, não se apontando ato ilegal ou abusivo em relação à delegação do serviço público e, assim, não agindo o Impetrante como autoridade, mas como administrador, falta ao presente mandamus requisito indispensável de cabimento, qual seja, a adequação da via processual, razão pela qual sequer se trata de hipótese para declinação de competência, mas de extinção do processo. Novamente me socorro da jurisprudência do e. STJ: AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO PRATICADO POR DIRIGENTE DE COMPANHIA DE DOCAS. DELEGAÇÃO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA ESTABELECIDADA NO ART. 109, VIII, DA CONSTITUIÇÃO. CABE AO JUÍZO FEDERAL VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE ATO DE GESTÃO OU DE IMPÉRIO E, ASSIM, O CABIMENTO DO MANDAMUS. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRADO NÃO-CONHECIDO. 1. O agravante não impugnou, na petição de agravo regimental, o fundamento central da decisão agravada, segundo o qual, em se tratando de mandado de segurança contra ato de dirigente de Companhia de Docas, cabe ao Juízo Federal examinar a existência de ato de império ou ato de gestão e, assim, decidir se há ou não ato coator a ensejar o mandamus, o que implicará, se for o caso, a extinção do processo sem julgamento de mérito. Na ocasião, entendeu-se que compete à Justiça Federal decidir da admissibilidade de mandado de segurança impetrado contra atos de dirigentes de pessoas privadas, ao argumento de estarem agindo por delegação do poder público federal (Súmula 60/TFR, grifou-se). Destarte, se porventura tratar-se de mero ato de gestão, será o caso de extinção do processo ante a impropriedade da via eleita, e não de remessa à Justiça Estadual (fl. 33). 2. Esta é a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, compete à Justiça Federal processar e julgar mandado de segurança quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal (CF, art. 109, VIII), considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União (situação do dirigente de entidade de ensino superior). Nesse último caso, entende-se que é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será incabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (súmula 60/TFR) (CC 94.024, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 11.4.2008, grifou-se). Nesse sentido, ademais, os seguintes precedentes: CC 72.981/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 16.4.2007; CC 16.314/ES, 1ª Seção, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 6.10.1997; CC 54.854/SP, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.3.2006. 3. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada. Aplicação do princípio consolidado na Súmula 182 do STJ. 4. Agravo regimental não-conhecido. (AgrRg no CC 80.270/PA, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 04/05/2009 - grifos e negritos meus) 3. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO e DENEGO A SEGURANÇA, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/2009, e 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Sem custas, pois defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cientifique-se o Ministério Público Federal acerca do teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001163-31.2016.403.6112 - MARCOS VINICIUS MATOS DE OLIVEIRA (SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITARIO ANTONIO EUFRASIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP

Providencie o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais, observando que estas deverão ser recolhidas perante a CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3617

PROCEDIMENTO ORDINARIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/02/2016 229/1432

0003254-56.2000.403.6112 (2000.61.12.003254-6) - MARIA DO ROSARIO ZANGIROLAMI(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Fica redesignada para o dia 22 de março de 2016, no horário das 13 as 16 horas, a perícia nas empresas Banco do Brasil, Banco Santander e Banco Bradesco, nos endereços constantes das fls. 302/303. Cientifiquem as referidas empresas da data da perícia e intimem-se o perito e as partes, ficando estas incumbidas de cientificar eventuais assistentes técnicos. Deixo consignado que a intimação da parte autora se dará na pessoa de seu advogado. Intime-se.

0003331-11.2013.403.6112 - LUCIANA SANCHEZ MARQUES(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a União Federal no prazo de 10 (dez) dias o que entender conveniente. Decorrido o prazo e não havendo requerimentos, arquite-se. Intime-se.

0005797-41.2014.403.6112 - SERGIO ROBERTO D ANGELO(SP137930 - SILMARA APARECIDA DE OLIVEIRA E SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP169392 - AIRES PAES BARBOSA) X FUNDACAO CESP(SP305593 - JULIANA CAMARGO DE ARAUJO LIMA E SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o apelo da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004596-77.2015.403.6112 - SEBASTIAO MACHADO SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova técnica a ser realizada na empresa DANISCO BRASIL LTDA, para tanto, nomeio o perito SEBASTIÃO SAKAE NAKAOKA, residente na Rua Tiradentes, 1856, Vila Zilde, Pirapozinho, SP. Fixo prazo sucessivos 05 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, apresente quesitos e, se quiserem, indique assistente-técnico, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Com a apresentação dos quesitos e eventual indicação de assistente técnico pelas partes, intime o perito acima nomeado, observando-se que, por tratar-se de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, o pagamento está vinculado à tabela própria da Justiça Federal. Fixo prazo de 10 (dez) dias para início dos trabalhos e 40 (quarenta) dias para entrega do laudo. Intime-se.

0004951-87.2015.403.6112 - ANTONIO ALVES MACIEL(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prioridade na tramitação do feito em razão da idade da parte. Anote-se. Citado, o INSS contestou alegando, preliminarmente, prescrição quinquenal. Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A alegada decadência será analisada em sentença, pois matéria de mérito. Assim, reconhecendo a legitimidade das partes bem como a regular representação, além da concorrência de todas as condições da ação e pressupostos processuais, não havendo nulidades ou irregularidades a serem supridas, julgo saneado o feito. A matéria objeto desta demanda não requer dilação probatória, de maneira que os documentos juntados e as alegações trazidas já são suficientes para o deslinde da causa. Intimem-se as partes e, após, tornem conclusos para prolação de sentença.

0006875-36.2015.403.6112 - ROSANGELA APARECIDA DA SILVA(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda, perante a Justiça Estadual, pretendendo o pagamento do seguro habitacional, com a quitação do saldo devedor do contrato de financiamento celebrado com a Caixa Econômica Federal, em decorrência do falecimento de seu companheiro Paulo Sereghete. Falou que, juntamente com seu companheiro, firmaram contrato e financiamento com a ré (Programa Minha Casa Minha Vida) visando adquirir imóvel residencial. Posteriormente, Paulo Sereghete faleceu. Assim, requereu à CEF a cobertura securitária. Disse que seu pedido foi indeferido pela ré, sob o fundamento de que ela (autora) não participou da composição da renda. Declinou-se da competência (folha 53), sendo os autos para esta Vara federal redistribuídos (folha 59). Citada, a Caixa apresentou contestação (folhas 64/76), com preliminares de inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, ilegitimidade passiva ad causam e representação judicial do Fundo Garantidor da Habitação Popular pela Caixa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido da autora. Intimada, a parte autora se manifestou acerca da contestação apresentada pela CEF (folhas 109/112). Requereu o julgamento antecipado da lide. A CEF requereu o julgamento antecipado da lide (folha 116). A parte autora, por sua vez, pediu prova oral (folha 117). É o relatório. Decido. De início, passo a analisar as preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal. Da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Não assiste razão à CEF. É Inegável que se aplicam aos serviços bancários, inclusive no bojo dos contratos de financiamento, as disposições do Código de Defesa do Consumidor, a teor do que dispõe seu art. 3º, 2º, sendo desnecessária a menção a este fato pelo devedor, por se tratar de norma cogente, cuja observância a todos se impõe. O autor, por outro lado, é pessoa física, e como destinatário final adquiriu os serviços prestados pelo requerida; encontra-se, pois, sob o manto de proteção da Lei 8.078/90. As práticas abusivas das instituições bancárias estão vedadas pelas disposições do CDC que, desde o início de sua vigência, abriu à sociedade uma nova oportunidade para a aplicação do direito, visando principalmente à proteção

daqueles que são definidos como a parte vulnerável da relação cliente-banco. Em razão da vulnerabilidade do consumidor na relação acima aludida, criou o legislador um capítulo próprio para a proteção contratual, estabelecendo diversas diretrizes, que sempre devem ser observadas, sob pena de serem tidas por nulas as cláusulas que as infringirem. Diante desses dispositivos legais, a norma estabelecida pela máxima pacta sunt servanda não persevera quando diante de cláusulas ditas abusivas. Da ilegitimidade passiva ad causam A preliminar de ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo de demanda em que se busca cobertura securitária pelo FGHab não pode ser acolhida. Isso porque, de acordo com o disposto no art. 24 da Lei n.º 11.977/09, a Caixa é a administradora do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, que, por sua vez, é o responsável pela garantia securitária do imóvel em questão, nos termos da cláusula vigésima primeira do contrato de mútuo firmado entre a Caixa Econômica e os autores ora recorridos. Vejamos a legislação mencionada a respeito: Art. 24. O FGHab será criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada direta ou indiretamente pela União, com observância das normas a que se refere o inciso XXII do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964. No mesmo sentido, transcrevo entendimento jurisprudencial a respeito: Processo AI 00007205420144030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 523128 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I - Contrato de financiamento imobiliário que prevê, no caso de morte, invalidez permanente e desemprego do mutuário, ou danos físicos no imóvel, possível comprometimento do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, gerido pela Caixa Econômica Federal. II - Caso em que um dos pedidos formulados refere-se à declaração de nulidade da cláusula sétima, item I, a do contrato de financiamento firmado com a CEF. III - Legitimidade passiva da CEF e competência da Justiça Federal que se reconhece. IV - Recurso provido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 23/06/2015 Data da Publicação 16/07/2015 ____ Processo AG 00076019020144050000 AG - Agravo de Instrumento - 139264 Relator(a) Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data:23/10/2014 - Página:157 Decisão UNÂNIME Ementa AGRADO DE INSTRUMENTO. IMÓVEL FINANCIADO PELO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1. Agravo de instrumento interposto por particular em face de decisão que excluiu a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do polo passivo da relação processual e, em consequência, declarou a incompetência absoluta do Juízo Federal para processar e julgar o processo. 2. Caso em que a CEF atuou como gestora/executora do Programa Nacional de Habitação Popular, integrante do Programa Minha Casa Minha Vida, o que a legitima para responder por vícios em construção de imóvel, consoante Lei nº 11.977/09 e estatuto do Fundo Garantidor de Habitação Popular- FGHab. Precedentes desta Corte e do STJ; 3. Demais disso, a CEF foi responsável pelo financiamento da obra e pela seleção prévia da construtora que edificou o empreendimento, o que pode configurar, ao menos em tese, culpa in eligendo, a depender do apurado em instrução probatória; 4. Da mesma forma seria possível vislumbrar a culpa in vigilando, pois, nesses casos, a fiscalização realizada pela CEF não ocorre apenas em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, mas também para zelar pela correta execução do programa destinado a produção de imóveis para a população de baixa renda; 5. Agravo de Instrumento provido. Data da Decisão 21/10/2014 Data da Publicação 23/10/2014 Da representação judicial do Fundo Garantidor da Habitação Popular pela Caixa Com razão a CEF. Não há dúvidas que o FGHab será representado judicial e extrajudicialmente pela Caixa, conforme se vê da redação do artigo 24 da Lei 11.977/2009, transcrito acima. Produção de provas No que toca à produção de provas, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, defiro o pedido da parte autora e, assim, designo audiência para o dia 15 de março de 2016, às 13h30, visando a tomada de depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas por ela arroladas (folha 07). Fica a parte autora intimada pessoalmente, para o ato, por publicação, na pessoa de seu advogado. Fica a parte autora incumbida de providenciar para que as testemunhas por ela arroladas compareçam ao ato independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0000797-89.2016.403.6112 - CLEODERCI ANTONIA ZANETTI GUALDA(SP208908 - NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, objetivando que seja a ré condenada a lhe conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Delibero. Atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo, para após a vinda da resposta da ré, a análise do pleito liminar. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001215-61.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006132-60.2014.403.6112) AUTO POSTO ESTRELA DE PRESIDENTE PRUDENTE LTD(SP294838 - TOSCA MARTINEZ PAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Desentranhem-se os documentos solicitados no ofício da folha 130, nos seguintes termos - cédula de crédito bancário (fs. 06/17 dos autos da execução de título judicial n.0006132-60.2014.403.6112, em apenso), bem como da petição juntada como folhas 104/105 destes embargos à execução, para envio à Delegacia de Polícia Federal, ficando suspenso o andamento de ambos os processos até ulterior determinação. Intimem-se.

0007424-46.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004216-59.2012.403.6112) INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/02/2016 231/1432

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de ANGELA MELGAREJO, sob a alegação de que houve excesso de execução. Foram recebidos os embargos (fls. 32). Às fls. 34/40, veio aos autos manifestação da parte embargada discordando da argumentação exposta pelo Embargante. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo de fl. 43, acompanhado dos documentos de fls. 44/48. Intimada, a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo Contador Judicial (fls. 52/53). O INSS reiterou os termos da exordial (fl. 54). Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. Submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão apresentou laudo de fl. 43. Não obstante, outrora, com base na decisão prolatada na ADI n. 4.357/DF, em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n. 267 de 02 de dezembro de 2013, afastando-se a expressão índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, firmei entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n. 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n. 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 870947 SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA N.º 23/2015 - DJE n.º 77, divulgado em 24/04/2015), manifestou pela repercussão geral no debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 com redação dada pela Lei n.º 11.960/09. Na oportunidade, foi destacado na decisão pretoriana que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Fincada tal diferenciação, a Corte Suprema estabeleceu que o julgamento das ADIs n.º 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quando ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Assim, concluiu que a redação do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requisitos. Diante disso, em respeito à manifestação do Supremo Tribunal Federal, embora ainda sem efeito vinculante, revejo anterior entendimento para reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei n.º 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR. A propósito, destaco decisão prolatada nesse sentido perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LEI 11.960/09 - APLICABILIDADE IMEDIATA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - REPERCUSSÃO GERAL - EFEITO INFRINGENTE. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - No julgamento realizado pelo E. STF, em 17.04.2015 (RE 870.947/SE), foi reconhecida pela Suprema Corte a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, restando consignado no referido acórdão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública. III - Até o pronunciamento do E. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE, deve ser aplicado o critério de correção e juros de mora na forma prevista na Lei n.º 11.960/09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata. (destaque) IV - Ademais, verifica-se que o título judicial em execução já havia determinado a aplicação do critério de correção monetária e juros de mora na forma prevista na Lei n.º 11.960/09. V - Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes. (Processo AC 00108935320124036000 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2001972 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2015) Portanto, homologo os cálculos do INSS (fls. 05/13), elaborados de acordo com as novas diretrizes de cálculos. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Procedente a ação. Sem prejuízo, fixo como devidos os valores correspondentes a R\$ 9.288,80 (nove mil, duzentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos) em relação ao principal e R\$ 1.393,32 (um mil, trezentos e noventa e três reais e trinta e dois centavos) a título de honorários, devidamente atualizados para outubro de 2015, nos termos da conta de fl. 05. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do laudo e cálculos juntados às fls. 05/13 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0000885-30.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008304-38.2015.403.6112) REBOPEC-RETIFICA, BOMBAS E PECAS LTDA(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA) X EDISON AUGUSTO CALDEIRA(SP281195 - GUSTAVO ALTINO FREIRE) X IVANETE DO CARMO MENDES(SP283426 - NATALIA QUATRINI BORTOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir-lhe efeito suspensivo. À Embargada para impugnação no prazo legal, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006967-24.2009.403.6112 (2009.61.12.006967-6) - MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP112046 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se para os autos 200961120012332, cópia da decisão e da certidão de trânsito em julgado (fls. 237/246). Após, desapensa-se e archive-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003713-33.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LAJES UNIAO LTDA - ME X EDSON ROBERTO JUSTINO X LUZIA SEBASTIANA DA SILVA JUSTINO

Considerando-se a realização da 163ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/05/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, do bem penhorado à fl. 66 observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/06/2016, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, bem como o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do valor do crédito. Intime-se.

0006455-31.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MORAES & BAGGIO MADEIREIRA LTDA - EPP X LUIZ CARLOS BAGGIO X LUIZ FERNANDO MORAES

Manifeste-se a exequente quanto ao contido na certidão da fl. 74, que informa a negativa de citação dos executados. Intime-se.

0006457-98.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LATICINIOS GARDENIA LTDA - ME X JOSE ALVES FILHO X TERESA CRISTINA ALVES PELISSARI

Manifeste-se a exequente quanto ao contido na certidão da fl. 40, que informa a negativa de citação dos executados. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1200189-23.1998.403.6112 (98.1200189-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X CEREALISTA UBIRATA LTDA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO FERNANDES(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES E SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS)

Defiro o requerimento da CEF constante da folha 219. À Secretaria para que efetue o bloqueio de valores (BACENJUD) do executado, nos termos da OS 1-2013 do juízo. Restando infrutífera a busca pelo sistema de penhora on line, determino, desde já, que Secretaria deste Juízo efetue a pesquisa pelo Sistema RENAJUD, visando verificar a existência de veículos em nome do executado. Logrando êxito na pesquisa, bem como que seja anotada no Sistema a restrição de transferência do veículo, salvo se já constar anterior restrição judicial, expedindo-se o necessário à penhora do bem. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Frustradas as diligências mencionadas, sobreste-se a presente execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003080-90.2013.403.6112 - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA JUSTICA DA COMARCA DE MARTINOPOLIS(SP172470 - CESAR AUGUSTO HENRIQUES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado (fls. 197/200, 213/215 e 219). Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se. Intimem-se.

0003849-30.2015.403.6112 - REGINA INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP308253 -

PRISCILA TRISCIUZZI MESSIAS DOS SANTOS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Recebo o apelo da parte impetrada no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000212-37.2016.403.6112 - ANA CLARA RAGASINI SOUZA(SP358127 - JESSICA ALVES MISSIAS) X COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITARIO ANTONIO EUFRASIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP

Vistos, em sentença. 1. Relatório A impetrante ajuizou a presente demanda visando a concessão da segurança para participar da solenidade da colação de grau festiva, de forma simbólica, junto com os demais formandos de sua turma, no dia 21 de janeiro de 2016, no Espaço Toledo. Alega que se trata de ato meramente formal e reconhece suas obrigações futuras com o impetrado, pois já realizou a matrícula para cursar as dependências no ano letivo de 2016. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/16. A decisão de fls. 21/23 deferiu o pedido liminar para que a impetrante participasse da solenidade de colação de grau. Com vistas, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem de segurança, alegando que o ato pleiteado não produz efeitos jurídicos, e que seu impedimento importaria violação ao direito à felicidade e prejuízo incabível à impetrante. Por meio da petição juntada às fls. 36/37, a instituição requereu a retificação do polo passivo. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 52/55. É o relatório. 2. Fundamentação Pretende a impetrante a participação na solenidade de colação de grau realizada em 21 de janeiro de 2016. Deferiu-se a liminar para que a impetrante participasse da solenidade. É importante observar que o atendimento do pedido antes da sentença, diante do cumprimento da liminar, suscita dúvidas se o feito deve ser julgado pelo mérito, ou, ao reverso, se deve ser considerado o perecimento do objeto. É certo que a concessão de medida liminar satisfativa, em regra, não conduz à extinção do processo sem resolução de mérito por superveniente falta de interesse, sob pena de, em se adotando conclusão diversa, retornarem as partes à situação de fato existente antes da submissão da controvérsia ao Poder Judiciário. No caso dos autos, como já explanado na decisão que deferiu o pedido liminar, a simples participação simbólica da impetrante na solenidade de colação de grau não produz qualquer efeito legal ou jurídico, pois não lhe outorga o grau, apenas lhe garante confraternizar com os demais colegas e com a família. Dessarte, a ausência de repercussão nas esferas jurídicas do impetrado e do(a) impetrante (ao qual não foi conferido o título de bacharel por não ter concluído os requisitos necessários para tanto), somada à natureza satisfativa da medida liminar que autorizou sua participação simbólica em cerimônia de colação de grau, impõe a extinção do processo sem resolução do mérito, por superveniente perda de interesse processual. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU SIMBÓLICA. NÃO CONCLUSÃO DA GRADE CURRICULAR. CONCESSÃO DE LIMINAR SATISFATIVA. PERDA DE OBJETO CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APLICAÇÃO. I - A concessão de medida liminar satisfativa, em regra, não conduz à extinção do processo sem resolução de mérito por superveniente falta de interesse, sob pena de, em se adotando conclusão diversa, retornarem as partes à situação de fato existente antes da submissão da controvérsia ao Poder Judiciário. Entendimento aplicável às hipóteses em que assegurada a colação de grau em nível superior, em razão da aprovação de aluno em concurso público, bem como naquelas em que se pretende a matrícula em instituição de ensino superior enquanto não apresentado o certificado de conclusão de ensino médio. II - A participação simbólica em solenidade de colação de grau é ato que não produz efeitos jurídicos, porquanto não afastada a necessidade de conclusão da grade curricular do curso superior para a outorga do título pretendido, constituindo alternativa assegurada pelo Poder Judiciário para evitar que prejuízos sejam causados aos alunos que contrataram empresa especializada para a promoção das festividades próprias do evento, com a realização, inclusive, do respectivo pagamento. III - A ausência de repercussão na esfera jurídica do(a) impetrante, ao qual não foi conferido o título de bacharel por não ter concluído os requisitos necessários para tanto, somada à natureza satisfativa da medida liminar que autorizou sua participação simbólica em cerimônia de colação de grau, impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, por superveniente perda de interesse. IV - Processo extinto sem julgamento de mérito, por superveniente falta de interesse de agir. Remessa oficial interposta prejudicada. (REOMS 36944320094013800, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:31/10/2014 PAGINA:1062.). Ademais, no caso em exame, verifico estar a situação consolidada pela concessão da liminar, a qual assegurou a participação simbólica na cerimônia de colação de grau, já realizada, não sendo possível a desconstituição do fato dado o caráter eminentemente satisfativo da medida. 3. Dispositivo DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, por superveniente perda de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Após transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente,

0000217-59.2016.403.6112 - ANA PAULA VIANA CAMPOS GAMBA X ESTEFANI NATANE DA SILVA MARTINS X FRANCIELLE GRILO SANTOS X MAYLA THAIS ROBERTO DE SA X JHENIFFER DOMINIQUE PAULINO DE LIMA X ANA PAULA FARIAS ROMERA X CIBELE DE ARAUJO BERNARDES(SP357871 - CARLA CAROLINE ZANDONATO COSTA) X COORDENADOR DO CURSO DE SERVIÇO SOCIAL DO CENTRO UNIV ANTONIO EUFRASIO DE TOLEDO DE P PRUDENTE - SP(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO)

Vistos, em sentença. 1. Relatório As impetrantes ajuizaram a presente demanda visando a concessão da segurança para participar da solenidade da colação de grau festiva, de forma simbólica, junto com os demais formandos de sua turma, no dia 20 de janeiro de 2016, no Salão Nobre. Alegam que se trata de ato meramente formal e reconhecem suas obrigações futuras com o impetrado para que concluam a graduação. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/79 e 89/92. A decisão de fls. 84/86 deferiu o pedido liminar para que a impetrante participasse da solenidade de colação de grau. Com vistas, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem de segurança, alegando que o ato pleiteado não produz efeitos jurídicos, e que seu impedimento importaria violação ao direito à

felicidade e prejuízo incabível à impetrante. Por meio da petição juntada às fls. 107/108, a instituição requereu a retificação do polo passivo. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 122/126. É o relatório.2. Fundamentação Pretendem as impetrantes a participação na solenidade de colação de grau realizada em 20 de janeiro de 2016. Deferiu-se a liminar para que as impetrantes participassem da solenidade. É importante observar que o atendimento do pedido antes da sentença, diante do cumprimento da liminar, suscita dúvidas se o feito deve ser julgado pelo mérito, ou, ao reverso, se deve ser considerado o perecimento do objeto. É certo que a concessão de medida liminar satisfativa, em regra, não conduz à extinção do processo sem resolução de mérito por superveniente falta de interesse, sob pena de, em se adotando conclusão diversa, retornarem as partes à situação de fato existente antes da submissão da controvérsia ao Poder Judiciário. No caso dos autos, como já explanado na decisão que deferiu o pedido liminar, a simples participação simbólica da impetrante na solenidade de colação de grau não produz qualquer efeito legal ou jurídico, pois não lhe outorga o grau, apenas lhe garante confraternizar com os demais colegas e com a família. Dessarte, a ausência de repercussão nas esferas jurídicas do impetrado e das impetrantes (não lhes sendo conferido o título de bacharel por não terem concluído os requisitos necessários para tanto), somada à natureza satisfativa da medida liminar que autorizou sua participação simbólica em cerimônia de colação de grau, impõe a extinção do processo sem resolução do mérito, por superveniente perda de interesse processual. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU SIMBÓLICA. NÃO CONCLUSÃO DA GRADE CURRICULAR. CONCESSÃO DE LIMINAR SATISFATIVA. PERDA DE OBJETO CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APLICAÇÃO. I - A concessão de medida liminar satisfativa, em regra, não conduz à extinção do processo sem resolução de mérito por superveniente falta de interesse, sob pena de, em se adotando conclusão diversa, retornarem as partes à situação de fato existente antes da submissão da controvérsia ao Poder Judiciário. Entendimento aplicável às hipóteses em que assegurada a colação de grau em nível superior, em razão da aprovação de aluno em concurso público, bem como naquelas em que se pretende a matrícula em instituição de ensino superior enquanto não apresentado o certificado de conclusão de ensino médio. II - A participação simbólica em solenidade de colação de grau é ato que não produz efeitos jurídicos, porquanto não afastada a necessidade de conclusão da grade curricular do curso superior para a outorga do título pretendido, constituindo alternativa assegurada pelo Poder Judiciário para evitar que prejuízos sejam causados aos alunos que contrataram empresa especializada para a promoção das festividades próprias do evento, com a realização, inclusive, do respectivo pagamento. III - A ausência de repercussão na esfera jurídica do(a) impetrante, ao qual não foi conferido o título de bacharel por não ter concluído os requisitos necessários para tanto, somada à natureza satisfativa da medida liminar que autorizou sua participação simbólica em cerimônia de colação de grau, impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, por superveniente perda de interesse. IV - Processo extinto sem julgamento de mérito, por superveniente falta de interesse de agir. Remessa oficial interposta prejudicada. (REOMS 36944320094013800, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:31/10/2014 PAGINA:1062.). Ademais, no caso em exame, verifico estar a situação consolidada pela concessão da liminar, a qual assegurou a participação simbólica na cerimônia de colação de grau, já realizada, não sendo possível a desconstituição do fato dado o caráter eminentemente satisfativo da medida.3. Dispositivo DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, por superveniente perda de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Após transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000613-61.2001.403.6112 (2001.61.12.000613-8) - ARISTIDES FRANCO (SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ARISTIDES FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução Contra a Fazenda Pública, classe 206. Remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento, cumpra o que ficou decidido neste feito quanto à averbação de tempo de serviço determinada, comprovando. Após, não havendo verba honorária a ser paga, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0003831-29.2003.403.6112 (2003.61.12.003831-8) - JULIO MILANI (SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JULIO MILANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução Contra a Fazenda Pública, classe 206. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as

partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0007399-38.2012.403.6112 - EDSON DA COSTA VASCONCELOS(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X EDSON DA COSTA VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto a implantação do benefício concedido à parte autora. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução Contra a Fazenda Pública, classe 206. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004954-04.1999.403.6112 (1999.61.12.004954-2) - GILSON CUSTODIO DA SILVA(SP114003 - SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X GILSON CUSTODIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo certificado na folha 365, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003558-45.2006.403.6112 (2006.61.12.003558-6) - REINALDO VIOTTO FERRAZ X MARIA NUNES VIOTTO FERRAZ(SP059083 - REINALDO VIOTTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X REINALDO VIOTTO FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a CEF sobre os novos cálculos apresentados pela parte autora no tocante a verba honorária. Intime-se.

0000575-05.2008.403.6112 (2008.61.12.000575-0) - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS(SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se 15 (quinze) dias, conforme requerido pela autora na petição de fls. 97. Intime-se.

0003766-58.2008.403.6112 (2008.61.12.003766-0) - CELIO APARECIDO CREMONEZI GUERREIRO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X CELIO APARECIDO CREMONEZI GUERREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a retirar a Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição no prazo de 10 (dez) dias. Após a retirada ou decorrido o prazo para tanto, ao arquivo. Intime-se.

0005553-25.2008.403.6112 (2008.61.12.005553-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163250E - ANA CAROLINA ZULIANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TATIANA APARECIDA DE MENDONCA LOURENCAO X FERNANDA KAROLINE HATORI SILVA X RACHEL GUALDI PANTAROTTO(SP158636 - CARLA REGINA SYLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA APARECIDA DE MENDONCA LOURENCAO

Tendo em vista que não houve conciliação entre as partes, manifeste-se a CEF em prosseguimento. Intime-se.

0006871-09.2009.403.6112 (2009.61.12.006871-4) - APARECIDA BATISTA DOS SANTOS(SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002659-08.2010.403.6112 - PAULO CEZAR VENTURINI DA SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X PAULO CEZAR VENTURINI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CEZAR VENTURINI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a retirar a Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição no prazo de 10 (dez) dias.Após a retirada ou decorrido o prazo para tanto, ao arquivo.Intime-se.

0000845-87.2012.403.6112 - WESLEY DE OLIVEIRA PEREIRA X IVONETE GOMES DE OLIVEIRA PEREIRA X IVONETE GOMES DE OLIVEIRA PEREIRA X WELLINGTON DE OLIVEIRA PEREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X WESLEY DE OLIVEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação da parte autora no arquivo.Intime-se.

0004559-55.2012.403.6112 - EDNA CRISTINA FERNANDES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X EDNA CRISTINA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação da parte autora no arquivo.Intime-se.

0006081-20.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SILVIO CARDOSO DOS SANTOS(SP217365 - OTÁVIO RIBEIRO MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO CARDOSO DOS SANTOS

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré efetive o pagamento espontâneo do valor devido , nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10% (dez por cento).Intime-se.

0007246-05.2012.403.6112 - CELSO HIGINO(SP165559 - EVDOKIE WEHBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X CELSO HIGINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o resultado final dos embargos à execução dependentes destes autos, aguarde-se manifestação por 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se.Intimem-se.

0006788-51.2013.403.6112 - EDILSON JACINTO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON JACINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a retirar a Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição no prazo de 10 (dez) dias.Após a retirada ou decorrido o prazo para tanto, ao arquivo.Intime-se.

0003712-82.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVIO DONIZETE LEITE(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO DONIZETE LEITE

Sobre a proposta de acordo vertida pela parte ré manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Int.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente N° 952

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1201951-79.1995.403.6112 (95.1201951-5) - CLAUDIO JORGE TANNUS X ELIZIO PEREIRA DA SILVA X EPITACIO DO AMARAL X JAIR SILVA DOS SANTOS X APARECIDA CILENE DALAPEDRA X JOSE LOPES ALVIM FILHO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Fls. 357/358: defiro, considerando o depósito de fl. 307. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico

pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada da via liquidada, retornem os autos conclusos para sentença de extinção.

0006391-12.2001.403.6112 (2001.61.12.006391-2) - VALDOMIRO SOARES DE FARIA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.É de sabença comum que as regras contidas nos arts. 475-A e 475-H do CPC são aplicáveis aos processos de que faça parte a Fazenda Pública, razão pela qual a liquidação de sentença proferida contra qualquer pessoa jurídica de direito público segue, igualmente, as referidas regras.Com efeito, apenas as regras processuais referentes ao cumprimento de sentença cedem passo ao disposto nos arts. 730 e 731 do CPC.Dessa forma, cingindo-se eventual questão controvertida apenas à apuração do valor do crédito, pelo que necessário simples acerto aritmético do quantum debeat, despendendo-se afigura a instauração, de logo, da fase de execução, uma vez que possível a definição do valor do crédito na fase de liquidação da sentença.Assim sendo, preliminarmente, intime-se a parte executada para se manifestar sobre o cálculo apresentado pela parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos 1º e 2º, do art. 475-B, CPC.Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, dê-se vista à parte exequente para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela requerida. Persistindo a discordância, no mesmo prazo, deverá a parte exequente promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC, especificando o valor que pretende executar.Intimem-se. Cumpra-se.

0000108-94.2006.403.6112 (2006.61.12.000108-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X TIEKA AKINAGA SHIRAIISHI(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO)

Dê-se ciência à parte autora da manifestação de fls. 261/263.Não havendo oposição no prazo de 10 (dez) dias, prorrogo até junho de 2016 o prazo da suspensão do processo deferido à fl. 195.

0000483-95.2006.403.6112 (2006.61.12.000483-8) - MOYSES PEREIRA(SP163748 - RENATA MOCO E SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Remetam-se os autos à Contadoria para atualização do cálculo de fl. 459. Na sequência, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que o silêncio será interpretado como concordância tácita.Havendo concordância, autorizo o levantamento dos valores referentes aos honorários contratuais, conforme cálculos apresentados pela contadoria. Expeça-se o(s) competente(s) alvará(s). Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br.Com a juntada da via liquidada, autorizo o levantamento dos valores restantes pela parte autora, que deverá ser intimada para agendar a retirada do alvará, na forma acima descrita.

0007674-94.2006.403.6112 (2006.61.12.007674-6) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EMPRESA AGRO INDUSTRIAL TUPA COTTON LTDA(SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM E SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO)

Fl. 244/250: Defiro, nos termos do art. 791, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado.

0007790-03.2006.403.6112 (2006.61.12.007790-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP124414 - CASSIA CRISTINA DE PAULA E SP112046 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.Int.

0002729-54.2012.403.6112 - LUIZ CARDOSO FARIA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado/ retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se.

0009993-25.2012.403.6112 - EDNA APARECIDA NEGRI MIOTTO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber a apelação da parte autora, porque intempestiva (o prazo iniciou no dia 22/01/16 e venceu no dia 05/02/16).

0000341-47.2013.403.6112 - LINDINALVA PINTO DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/02/2016 238/1432

Fl. 157: dê-se vista dos autos à parte autora pelo prazo requerido. Após, arquivem-se.

0003152-77.2013.403.6112 - IRENE DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários dos peritos médicos nomeados às fls. 12 e 37, no valor máximo da tabela. Expeça-se solicitação de pagamento, após manifestação do MPF.

0004471-80.2013.403.6112 - MARIA DE LOURDES MARQUES DE MORAIS(SP331050 - KARINA PERES SILVERIO E SP333083 - MARCOS CLARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo pericial de fls. 155 (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0006698-43.2013.403.6112 - ANTONIO DE MATOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente (fls. 132/133).Informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Após, em caso de concordância e caso não haja pedido de destaque dos honorários contratuais pendente de apreciação, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007291-72.2013.403.6112 - NORIVAL MINGRONI(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do r. despacho/decisão de fl. 135 (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0007520-32.2013.403.6112 - DAIANE CRISTINA DOS SANTOS TORQUATO DIAS X EDILSON ALVES DIAS(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DAIANE CRISTINA DOS SANTOS TORQUATO, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a contar da data do requerimento administrativo ou da citação, ou, sendo o caso, auxílio-doença, a partir do indeferimento do pedido formulado em 19/11/2012. Pede, ainda, a condenação da Autarquia ao pagamento de todas as prestações vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.Aduz, em apertada síntese, que é portadora de problemas de saúde que a incapacitam para qualquer tipo de trabalho por tempo indeterminado, ao contrário do parecer médico do INSS que a considerou apta para desenvolver suas atividades habituais. Sustenta preencher todos os pressupostos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. A inicial foi regularmente instruída com procuração, declaração de precariedade econômica e documentos (fls. 10/31).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou-se a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas, antecipando-se a realização da prova pericial (fl. 34).Realizada a perícia (fls. 37/41), houve-se por bem deferir a medida de urgência requerida (fl. 42).Citado (fl. 47), o INSS apresentou contestação (fls. 49/50) salientando que a incapacidade da Autora é anterior ao seu reingresso ao Regime Geral da Previdência Social. Destacou que a autora é portadora de doença mental decorrente de um processo incapacitante que não eclode repentinamente. Discorreu sobre os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade e, por fim, pugnou pela requisição dos prontuários médicos da autora. Bate pela improcedência dos pedidos. Impugnação a contestação e manifestação da parte autora sobre a perícia a fls. 56/57.Por determinação do Juízo (fl. 54), foram requisitadas cópias dos prontuários médicos da Autora (fls. 77/153).Em laudo complementar, consignou o Perito que os dados contidos nos documentos anexados aos autos p. 141-2 permitem afirmar que a incapacidade existe desde pelo menos 25.05.2010 (fl. 155).As partes tiveram novas vistas para manifestação sobre a prova acrescida (fls. 156/156-verso).Conclusos os autos, houve-se por bem converter o julgamento em diligência para regularização do polo ativo, com a indicação de curador especial para a Autora (fl. 158).O INSS requereu a revogação da antecipação da tutela (fl. 164).Instado a se manifestar, opinou o MPF pela designação de audiência e requisição ao INSS dos procedimentos administrativos referentes aos pedidos de benefícios formulados pela Autora, tudo com vistas a inferir se a incapacidade constatada ocorreu por motivo de progressão ou agravamento da doença de que a segurada é portadora (fl. 165), o que foi deferido (fl. 167).Cópias dos processos relativos aos benefícios 554.248.191-0 e 600.400.936-2 a fls. 177/183.Em audiência foram inquiridas as testemunhas arroladas pelo Juízo e, em vista das provas colhidas, pelas partes foi solicitado o complemento do laudo pericial (fls. 206/209).O perito prestou novos esclarecimentos a fl. 213.O INSS nada mais requereu, ao passo que a parte autora deixou transcorrer o prazo assinado sem qualquer manifestação (fl. 216-verso). Em derradeira vista dos autos, opina o MPF pela improcedência do pedido (fls. 218/219).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIDos requisitos do benefício de auxílio-doençaFaz jus ao gozo do benefício de auxílio-doença o segurador que, mediante o preenchimento da carência de doze meses de contribuição (artigo 25, inciso I da lei nº 8.213/1991), exceto quando houver dispensa legal, tiver redução laboral que o incapacite temporariamente para o trabalho por mais de quinze dias. Ou seja, comprovada a incapacidade

temporária para o trabalho, o cumprimento da carência e, ainda, em regra, a qualidade de segurado da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, é devido o auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/1991). Para fazer jus ao auxílio-doença, após perder a qualidade de segurado, deve haver contribuição com no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência de seu benefício. O termo inicial do benefício é o décimo sexto dia do afastamento da atividade, para o segurado empregado e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz; ou a data do requerimento, quando o segurado estiver afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias. Sendo devido o benefício, seu valor será equivalente a 91% do salário de benefício (artigo 61 da Lei nº 8.213/1991), o qual é equivalente à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, não havendo, no caso, aplicação do fator previdenciário (artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/1991). Dos requisitos para a aposentadoria por invalidez a aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze meses (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insuscetível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). A aposentadoria por invalidez consiste numa renda mensal de 100% do salário de benefício (artigo 44 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95). Para o segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa o benefício será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). No caso dos autos, a controvérsia da demanda reside no cumprimento dos requisitos carência e qualidade de segurado. Com efeito, a incapacidade restou demonstrada por meio do laudo pericial acostado a fls. 37 e seguintes, tendo o Perito atestado que a Autora padece de amaurose no olho direito e transtorno bipolar, enfermidades que a tornam total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, sem possibilidade de reabilitação ou readaptação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No que se refere à carência, outrossim, verifico, a partir do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que segue anexo, que foram regularmente satisfeitas as 12 contribuições mensais exigidas pela legislação de regência, visto que a Demandante verteu contribuições à Previdência entre 01/2011 e 03/2011, 09/2011 a 06/2012, 08/2012, 09/2012, e de 10/2012 a 11/2012, atendendo, com isso, a mais este requisito - ao menos em termos quantitativos, como mais adiante se verá. Lado outro, não restou comprovado que a Autora ostentava a condição de segurada ao tempo do surgimento da sua incapacidade. Com efeito, em vista dos documentos médicos anexados aos autos e da prova oral produzida em audiência, concluiu o Experto designado por este Juízo que a incapacidade laboral permanente da Autora, tal como por ele constatada, existe pelo menos desde 25/05/2010, o que demonstra que DAIANE CRISTINA já se encontrava inválida para o trabalho em data pretérita ao seu ingresso nos quadros da Previdência Social. Conquanto a Autora ostente alguns curtos vínculos laborais regulares posteriores à data de início da incapacidade pericialmente estabelecida, é fato que tal circunstância por si só não afasta a conclusão do perito, pois em se tratando de incapacidade decorrente de doença de ordem psiquiátrica, é possível que entre uma crise e outra a segurada apresentasse melhora parcial dos sintomas e tentasse retomar as suas atividades profissionais. Ademais, vê-se pela documentação médica encadernada ao processado - sobretudo por aquela fornecida pelo Centro de Saúde da Prefeitura Municipal de Álvares Machado - que a sua doença psiquiátrica não só antecede a sua filiação no Regime Geral de Previdência Social, como também já a tornava incapaz para o trabalho desde meados do ano de 2010, exatamente como por ela relatado em consulta realizada em 25/05/2010 (fl. 141). Esta conclusão ainda é corroborada pelo depoimento da testemunha Rosirene Denha Carrijo Cunha, empregadora da Autora no período de setembro de 2011 a novembro de 2012 (fl. 16), que relatou em audiência as constantes faltas da Requerente ao trabalho por motivos de saúde, bem assim os seus frequentes episódios de alteração de humor durante a jornada de trabalho, com prejuízos no desempenho das suas funções como empregada doméstica. Esse quadro fático denota, à míngua de comprovação robusta em contrário - e o ônus, ante a afirmação como causa de pedir, recai sobre a Autora -, que a incapacidade, mesmo com a possibilidade de ter ocorrido algum agravamento ou progressão da doença, realmente não sucedeu posteriormente ao ingresso de DAIANE CRISTINA DOS SANTOS TORQUATO ao RGPS. Destarte, o ingresso ao Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, porquanto comprovado que a incapacidade que acomete a Autora preexistia à data de cumprimento da carência legalmente exigida. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. PREEXISTÊNCIA DA DOENÇA EM RELAÇÃO AO RETORNO À FILIAÇÃO OPORTUNISTA. DISPENSA DA CARÊNCIA. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO MISERO: INAPLICABILIDADE. BENEFÍCIO INDEVIDO. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. - O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator. - Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. - A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida. - A autora, nascida em 1967, havia se filiado e contribuído fugazmente para a previdência social, em períodos intermitentes de 1991, 1994 e 1998 (CNIS). Após, perdeu a qualidade de segurada, depois do período de graça previsto no artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91. Não há qualquer comprovação nestes autos no sentido de que ela tenha deixado de se trabalhar (e se filiar) em 1998 em razão de incapacidade. - O laudo médico atesta que a autora está incapacitada de modo omni-profissional, por ser portadora de patologias descompensadas com anemia devido a cirurgia no intestino, após tratamento de neoplasia maligna surgida em 06/2002. - Isento de dúvidas que a autora só voltou a contribuir quando já havia se tornado incapaz. Assim, o retorno à filiação entre 01/2003 e 04/2004 (prazo mínimo de quatro meses exigido pelo artigo 24, único, da LBPS) deu-se de forma premeditada, pois visava à concessão de benefício previdenciário. Aplicação do artigo 42, 2º, primeira parte, da LPBS. - Muitas pessoas permanecem trabalhando na informalidade, sem recolher contribuições, mas quando necessitadas rapidamente buscam o socorro da previdência social, após o recolhimento de um número mínimo de contribuições. - Quanto ao requerimento de aplicação do brocardo in dubio pro misero, não é aconselhável, pois o uso indiscriminado deste princípio afeta a base de sustentação do sistema, afetando sua fonte de custeio ou de receita, com prejuízos incalculáveis para os segurados, pois o que se proporciona a mais a um, é exatamente o que se tira dos outros (Rui

Alvim, Interpretação e Aplicação da Legislação Previdenciária, in Revista de Direito do Trabalho n 34).- A Portaria Interministerial nº 2.998, de 23/8/2001, que traz relação de doenças, dispensaria a carência, mas há impeditivo à concessão do benefício, conformedo no artigo 42, 2º, da LBPS: a preexistência da incapacidade em relação à reafiliação premeditada.- A Previdência Social é essencialmente contributiva (artigo 201, caput, da Constituição Federal) e só pode conceder benefícios mediante o atendimento dos requisitos legais, sob pena de transmutar-se em Assistência Social, ao arripio da legislação.- Agravo desprovido. Decisão mantida. (TRF 3ª R.; AL-AC 00328712020124039999; SP; Nona Turma; Reº Juiz Convocado Rodrigo Zacharias; Julg. 16/09/2013; DEJF 27/09/2013)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO ANTES DA OCORRÊNCIA DA MOLÉSTIA INCAPACITANTE. BENEFICIO INDEVIDO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO. I- A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência e conservando a qualidade de segurado, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação em atividade que lhe garanta subsistência. II- A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o segurado que deixa de contribuir para a Previdência Social, por estar incapacitado para o labor, não perde a qualidade de segurado. III- Ocorre que, no caso sub examine, tendo restado consignado ser a incapacidade do autor muito posterior ao fim de seu vínculo previdenciário, o reconhecimento da perda da qualidade de segurado e, consequentemente, o indeferimento do pedido de acidentário é medida que se impõe. IV- A alteração do julgado demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório dos autos. Incidência do óbice na Súmula 7 do STJ. V- Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 1245217/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012) Restou claro, portanto, que quando do início da sua incapacidade a Autora não detinha a qualidade de segurada ou sequer havia cumprido a carência necessária à fruição da benesse que almeja.IIIAo fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos vertidos na inicial.Revogo, a partir da intimação desta sentença, com efeitos ex nunc, a decisão que deferiu a antecipação da tutela. Comunique-se imediatamente ao INSS.Condeno a parte autora a pagar ao réu honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas.Dê-se ciência ao MPF.Após o transitio em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0002430-40.2014.403.6328 - ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA(SP284324 - TALITA SOLYON BRAZ E SP323571 - LUCIMARA MARIA BATISTA DAVID) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0002764-74.2014.403.6328 - ALBINO CELSO MALATRASI(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal, com as pertinentes formalidades. Int.

0000238-69.2015.403.6112 - ALINE DE CASSIA FARIAS BISTERCO X NILZA DE CASSIA CLARO FARIAS BISTERCO(SP107234 - DORIVAL ALCANTARA LOMAS) X UNIAO FEDERAL X LUCYLENE BISTERCO DOS SANTOS X MONICA VIEIRA BISTERCO

Da leitura dos autos, infere-se que, no momento do ajuizamento da ação, a autora, nascida em 09/03/1997 (fl. 18), contava com 17 anos, sendo relativamente incapaz, nos termos do artigo 4º, inciso I, do Código Civil.No curso do processo, no entanto, Aline de Cassia Farias Bisterço completou 18 anos, deixando de ser relativamente incapaz, e adquirindo, em tese, aptidão para a prática de todos os atos da vida civil, aplicando-se o disposto no artigo 5º do Código Civil.Por esta razão, necessária a suspensão do processo e a intimação da parte autora para que providencie a regularização do polo ativo desta demanda e, consequentemente, da representação processual, no prazo de 30 (trinta dias), como estabelece o artigo 13 do Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade, tendo em vista que os interesses da autora nesta lide colidem com os da sua genitora, uma vez que a decisão de uma situação jurídica repercutirá, inexoravelmente, na esfera jurídica da outra, determino à parte que promova a citação de Nilza de Cássia Claro Farias Bisterço como litisconsórcio passivo unitário, na forma do art. 47 do CPC.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias.Intimem-se. Cumpra-se.

0003883-05.2015.403.6112 - VALDECIR COSTA DA CRUZ X VERA LUCIA DE MELO PEREIRA X MARIA LUCIA JOCA DOS SANTOS X VALMIR FERREIRA X NAIR RUFINO DA SILVA(SC023759 - LEONARDO SAVARIS DIAS) X LIBERTY SEGUROS S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por VALDECIR COSTA DA CRUZ e outros, qualificados nos autos, em face de LIBERTY SEGUROS S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual objetivam o pagamento do valor do seguro adjeto ao seu contrato de mútuo habitacional.A demanda foi inicialmente proposta perante o Juízo Comum da Comarca de Regente Feijó/SP que, após a regular tramitação do feito, determinou a remessa dos autos a esta Justiça Especializada, a fim de que fosse aferido eventual interesse jurídico da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (fl. 418/421).Redistribuídos os autos e prestadas informações pela CDHU a fls. 437/447 e 462/476, determinou-se a intimação da CEF para manifestar seu eventual interesse no feito, diante da competência racione personae da Justiça Federal.A CAIXA, conforme manifestação de fl. 478, consignou que não possui interesse jurídico que justifique sua presença neste feito, haja vista que as apólices de seguro dos autores pertencem ao ramo 68 (privado).Sumariados, decido.A competência da Justiça Federal, expressa no artigo 109, da Constituição Federal, restringe-se à hipótese em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.No caso, diante da expressa manifestação da

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de que não possui interesse jurídico que justifique sua presença neste feito, ainda que na condição de assistente simples, a competência da Justiça Federal para conhecer e processar este feito não se justifica. Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência absoluta da Justiça Federal e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual de Regente Feijó/SP. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004984-77.2015.403.6112 - UMBERTO AIRES LANZA(SP168984 - HELDER MASQUETE CALIXTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões.

0005492-23.2015.403.6112 - AURELINO CIPRIANO DA SILVA(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido de que não é possível afastar por completo o eventual direito de readequação do salário-de-benefício concedido no período denominado buraco negro. Destarte, para adequada resolução do mérito, intime-se o INSS a comprovar documentalmente nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, se o benefício concedido ao autor em 01/11/1990 teve a sua RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei n. 8.213/91. Com a resposta da Autarquia, dê-se vista à parte autora por 5 (cinco) dias e, em passo seguinte, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

0005573-69.2015.403.6112 - JOSE FARQUETTI(SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Manifistem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do r. despacho de fl. 147 (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

0005625-65.2015.403.6112 - ANTONIA JOSIANA DE SOUZA MAIOLI(SP360098 - ANDREIA PAGUE BERTASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Da análise dos documentos que instruem os autos constato que o feito ainda não se encontra em termos para julgamento, eis que o PPP de fls. 47/48 não indica o responsável técnico legalmente habilitado pelos registros nos períodos que aponta, ao passo que o Laudo Técnico de fls. 102/106, além de ter sido confeccionado em 2005, ou seja, em período ao que se pretende ver reconhecida a atividade especial (de 06/03/1997 a 18/11/2003), refere-se a funções diversas daquela que foi efetivamente desempenhada pela autora. Dessa forma, tendo em vista que é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para a juntada, sob pena de preclusão, de PPP ou de laudos periciais aptos a embasar a conclusão de que esteve exposta aos agentes nocivos mencionados na inicial no referido período de trabalho. Caso o empregador não disponha de laudo contemporâneo ao período descrito no pedido inicial deverá ser apresentada declaração do responsável técnico do Município na qual conste se houve alteração das condições ambientes entre a data da prestação do serviço e a data da realização de laudo pericial - LTCAT, devendo a declaração vir acompanhada de comprovação documental. Com a juntada dos documentos, manifeste-se o INSS a respeito da prova acrescida, em 05 (cinco) dias. Em passo seguinte, retornem os autos conclusos para sentença.

0005903-66.2015.403.6112 - J H F - BIJUTERIAS LTDA - ME(SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA)

Indefiro o requerimento de produção de prova testemunhal (fls. 119/120), tendo em vista que tanto o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, 1º ao 4º, quanto à própria Constituição da República, no art. 5º, V, e 37, 6º, estabelecem a responsabilidade objetiva da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos na hipótese do extravio de encomenda registrada. Ademais, de acordo com os artigos 130, 427 e 437 do CPC, cabe ao juiz da causa, enquanto destinatário principal da prova produzida com base na qual irá formar sua convicção e decidir o processo, apreciar a necessidade de realização de determinada prova. Nessa esteira, não havendo outras provas a produzir, decorrido o prazo recursal, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0006401-65.2015.403.6112 - JUVENIL ELOY CORREA FILHO(SP360098 - ANDREIA PAGUE BERTASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUVENIL ELOY CORREA FILHO, qualificado nos autos, ajuizou ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando 1) que sejam reconhecidos como tempo especial os seguintes períodos de labor com exposição a agentes nocivos à saúde: de 16/02/1989 a 31/07/1990; de 01/08/1990 a 01/05/2013 e de 02/05/2013 a 12/01/2015, trabalhados nos cargos de auxiliar de mecânico, mecânico e líder de manutenção na Empresa de Transportes Andorinha S/A; 2) a concessão do benefício de aposentadoria especial, com data de início em 19/01/2015 (DER do NB 171.036.361-1); e, 3) o pagamento das parcelas vencidas desde a DER, devidamente corrigidas e acrescidas de juros legais. Aduz, em síntese, que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria especial que, no entanto, foi negado pela Autarquia ao argumento de que não houve comprovação do tempo de serviço necessário para a aposentação. Sustenta que a Autarquia deixou de enquadrar como especiais os períodos de trabalho pleiteados nesta ação. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 30/93). Indeferido o pleito de antecipação de tutela requerido, foram concedidos ao autor os benefícios da justiça gratuita e ordenada a citação (fl. 97). Citado (fl. 99), o INSS ofereceu contestação (fls. 100/105). Discorre acerca da legislação que disciplina a

aposentadoria especial e defende que não há direito a aposentadoria pleiteada, pois não houve o cumprimento dos requisitos legais. Adverte que a exposição da parte autora a hidrocarbonetos não correu de modo permanente, mas sim de forma ocasional e intermitente. Ressalta que o laudo pericial da empresa empregadora do autor expressamente atesta que houve utilização de protetor auricular, de forma que os níveis de ruído a que esteve exposto estavam dentro dos limites de tolerância. Sustenta que no período posterior a 06/03/1997 o nível de ruído a ser considerado na análise da atividade insalubre deve ser superior a 90 dB(A). Bate pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fl. 106/110). Impugnação à contestação e manifestação sobre provas pela parte autora a fls. 113/124. O INSS teve ciência a fl. 125. Vieram-me os conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II. DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP nº 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que se consolidou na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lanço, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no anexo do Decreto nº 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05/03/1997. De 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa nº 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2003, com redação dada pela Instrução Normativa nº 99, de 5 de dezembro de 2003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Alinho-me à jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve

incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (STJ, REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) Quanto ao fornecimento de EPIs, decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal em 04/12/2014, com repercussão geral reconhecida, assentou que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial e que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335). Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos mencionados na inicial. No presente caso, a parte autora busca o reconhecimento, como atividade especial, dos períodos de 16/02/1989 a 31/07/1990; de 01/08/1990 a 01/05/2013 e de 02/05/2013 a 12/01/2015, trabalhados nos cargos de auxiliar de mecânico, mecânico e líder de manutenção, respectivamente, todos na Empresa de Transportes Andorinha S/A, por exposição a agentes nocivos à saúde, em especial aqueles de natureza química (óleos minerais, solventes e graxas, hidrocarbonetos, radiações não ionizantes, solda, etc) e ruído. Infere-se do PPP de fls. 48/50, bem assim do Laudo Técnico de fls. 62/77 que de 16/02/1989 a 31/07/1990 a parte autora exerceu de fato a função de auxiliar de mecânico, incumbindo-lhe executar tarefas auxiliares simples e médias de manutenção mecânica automotiva, de acordo com solicitação e acompanhamento do mecânico. Efetuar a lavagem de peças e componentes utilizados nos ônibus da empresa. De 01/08/1990 a 01/05/2013, JUVENIL ELOY CORREA FILHO exerceu o cargo de mecânico na mesma empresa de transportes, tendo como atribuições executar serviço de desmontar e montar o motor dos carros, seguindo os procedimentos corretos quanto à remoção e lavagem de peças e componentes, reparando ou substituindo partes, atentando para o aproveitamento das peças e partes que compõem o motor, visando o seu perfeito funcionamento e prolongamento de sua vida útil dos veículos automotores. Por fim, vê-se que de 02/05/2013 até a data de expedição do PPP em 12/01/2015, a parte trabalhou como líder de manutenção, cabendo-lhe liderar e orientar as equipes nos trabalhos executados pelos mecânicos na desmontagem e montagem completa do motor, reparando ou substituindo partes, atentando para o aproveitamento das peças e partes que compõem o motor, visando o seu perfeito funcionamento e prolongamento de sua vida útil. Em todas as funções exercidas, de acordo com o PPP e Laudo Técnico colacionados aos autos, o trabalhador esteve exposto a fatores de risco como ruído com intensidade de 82,94 dB(A), umidade e agentes químicos como monóxido de carbono e hidrocarbonetos (óleo e graxa), de modo habitual e permanente durante toda a jornada de trabalho (fl. 73). Registre-se, neste ponto, que extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante, tendo em vista que, nos termos do art. 58 da Lei nº. 8.213/1991, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado. Sabe-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa, para que o tempo especial seja reconhecido. Assim, até o advento da Lei nº 9.032/95, os documentos carreados aos autos são suficientes a demonstrar que o autor esteve exposto a fatores de risco de natureza química, decorrente do contato com hidrocarbonetos e fumos metálicos, além de ruído superior ao até então tolerado pela legislação. Oportuno ressaltar que, em relação à atividade de mecânico, com exposição a agentes químicos como fumos metálicos e óleo solúvel, ministra-nos a jurisprudência: A atividade de mecânico nunca esteve entre aquelas arroladas como especial para fins de aposentadoria especial por categoria profissional, pelo que deve ser avaliada a presença dos agentes agressivos previstos na legislação previdenciária para fins de conversão. A manipulação constante de óleos, graxas, solventes e outros produtos expõe os mecânicos de automóveis aos hidrocarbonetos, agentes químicos que autorizam a conversão, na forma do item 1.2.11 do Decreto 83.080/79 (TRF 4ª Região, AC 20000401142180-0/SC, DJU de 09.07.2003); [...] muito embora a profissão de mecânico não permita o enquadramento por categoria profissional, certo é que tal atividade expõe o trabalhador a contato com óleos minerais e graxas, que contém hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, elencados no código 1.2.10 do anexo III do Decreto nº 53.831/64 e no código 1.2.11 do anexo I do Decreto nº 83.080/79 (TRF 2ª R.; AC 0029497-70.2012.4.02.5101; RJ; Primeira Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Paulo Espirito Santo; Julg. 27/08/2013; DEJF 10/09/2013; Pág. 170). Destarte, seja pela exposição a agentes químicos, seja pela exposição a ruído acima do permitido pela legislação, reconheço a especialidade do labor desempenhado pelo autor no período de 16/02/1989 até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997). O mesmo não se pode dizer quanto tempo de trabalho posterior a este período. Com efeito, com relação ao agente nocivo ruído, observa-se que o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho de fls. 62 e seguintes expressamente consigna que o limite de tolerância estabelecido por lei para o período (90 e 85 dB(A)) não está excedido para fins de insalubridade e aposentadoria especial. No mesmo sentido, é dos autos que a exposição a fatores de risco de natureza química foi neutralizado com o fornecimento, treinamento e uso obrigatório de creme protetor e luvas, todos aprovados pelo Ministério do Trabalho, o que caracteriza referidos EPIs como eficazes (fl. 76). Acresça-se a tais conclusões a informação prestada pela Empresa de Transportes Andorinha S/A ao INSS de que, no período em que o seu funcionário ali desenvolveu suas atividades, houve alteração no local de trabalho, como melhoria na iluminação, instalação de máquinas e equipamentos (fl. 59). Nestas circunstâncias, de acordo com o entendimento atual do STF, conforme acima transcrito, se o Equipamento de Proteção

Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. Assim, não vejo como considerar a especialidade do labor exercido no período de 06/03/1997 a 12/01/2015 (DER). A propósito, calham os seguintes precedentes: DECISÃO MONOCRÁTICA. MANDADO SE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO ATIVIDADES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI EFICAZ. 1. A decisão agravada se amparou na jurisprudência e Súmula do Superior Tribunal de Justiça, não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido. 2. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra regulamentação básica no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, portanto, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, assim considerado o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo. 3. No pertinente ao uso de equipamento de proteção individual, a questão foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE nº 664335, da relatoria do E. Ministro Luiz Fux, com reconhecimento de repercussão geral, na data de 04.12.2014, em que restou decidido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 4. No pertinente aos períodos compreendidos entre 19/11/03 e 28/12/05 e entre 05/12/08 e 31/12/09, embora o autor estivesse exposto a ruído inferior ao tolerado, poderia se cogitar do enquadramento em razão da exposição habitual e permanente aos agentes químicos apontados no documentos acostados aos autos (óleos, graxas, derivados de hidrocarbonetos), no entanto, o PPP aponta, expressamente, o uso de EPI eficaz, o que, no caso de agentes químicos, tem o condão de neutralizar a nocividade e, nesse sentido, não consta dos autos qualquer documento ou laudo pericial que afaste ou mesmo conteste a eficácia do equipamento de proteção individual no âmbito das atividades desenvolvidas pelo autor. 5. Agravo legal não provido. (TRF3. AMS 00023495220134036126, Juiz Convocado Miguel Di Pierro, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2015) Ação ajuizada, por segurado, ora apelado, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, buscando a aposentadoria especial. - O requerente sustenta direito ao benefício, asseverando trabalho em condições especiais nas funções de mecânico e serralheiro, na Usina Serra Grande S/A, expondo-se a agentes químicos que contém hidrocarbonetos, dentre eles, graxas e óleos, nos períodos de 07 de outubro de 1982 a 19 de maio de 1986, 09 de junho de 1986 a 16 de novembro de 1987, 07 de dezembro de 1987 a 02 de dezembro de 1991, 30 de dezembro de 1991 a 31 de dezembro de 2003 e de 01 de janeiro de 2004 até a data do requerimento administrativo (10 de fevereiro de 2011). - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335-SC, pela sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial. - A decisão da Corte Suprema ressaltou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, f. 46-47, esclarece que, a partir de 01 de janeiro de 2004, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI - foi eficaz em relação aos agentes nocivos químicos (hidrocarbonetos, graxas e óleos). - Procedendo à adequação ao ARE 664335-SC, não é devida a contagem qualificada do tempo de serviço prestado no período de 01 de janeiro de 2004 até a data do requerimento administrativo (10 de fevereiro de 2011). - Manutenção da contagem qualificada para os demais períodos (07 de outubro de 1982 a 19 de maio de 1986, 09 de junho de 1986 a 16 de novembro de 1987, 07 de dezembro de 1987 a 02 de dezembro de 1991, 30 de dezembro de 1991 a 31 de dezembro de 2003), contudo, o segurado não alcança o tempo mínimo necessário para a aposentadoria especial. - Apelação da autarquia provida, em parte, para afastar a contagem qualificada para o período de 01 de janeiro de 2004 até a data do requerimento administrativo (10 de fevereiro de 2011), julgando improcedente o pedido de aposentadoria especial. (TRF5. AC 00039784520124058000, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, Segunda Turma, DJE - Data:02/03/2015 - Página:127.) Da concessão de aposentadoria especial A aposentadoria especial é devida, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. A soma dos períodos especiais aqui reconhecidos totaliza 8 (oito) anos e 20 (vinte) dias de tempo de serviço (planilha anexa), insuficiente para efeitos de concessão de aposentadoria especial. III Ao fio do exposto e com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais o período de 16/02/1989 a 05/03/1997 e condenar o INSS a averbá-lo. No mais, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria especial. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Condeno a parte autora em 50% das custas judiciais, observado o teor do art. 12 da Lei nº 1060/50. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção legal. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0006505-57.2015.403.6112 - JAMIRO BARBOSA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada pois, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a

juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8.213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalmenete, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos. Isso posto, concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que a PARTE AUTORA junte aos autos laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a todos os períodos pleiteados na inicial. Referidos documentos são necessários, dentre outras coisas, porque: a) o PPP de fls. 40/41 não possui responsável pelos registros ambientais no período que se pretende ver reconhecido (01/11/69 a 02/06/73), sendo que o agente nocivo ruído sempre exigiu a elaboração e laudo técnico; b) o PPP de fls. 42/43 não possui responsável pelos registros ambientais no período que se pretende ver reconhecido (06/08/80 a 15/04/83 e 02/05/83 a 03/02/87), sendo que o agente nocivo ruído sempre exigiu a elaboração e laudo técnico; c) o PPP de fls. 44/45 não possui responsável pelos registros ambientais no período que se pretende ver reconhecido (01/10/87 a 31/07/89 e 01/08/89 a 14/07/91), sendo que o agente nocivo ruído sempre exigiu a elaboração e laudo técnico. Caso a empresa não disponha de laudo contemporâneo aos períodos descritos no pedido inicial deverá ser apresentada declaração do responsável técnico da empresa na qual conste se houve alteração das condições ambientes entre a data da prestação do serviço e a data da realização de laudo pericial - LTCAT, devendo a declaração vir acompanhada de comprovação documental. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS para, querendo, apresentar contrarrazões ao agravo retido interposto, bem como para se manifestar a respeito de eventual prova acrescida e especificar outras provas que pretenda produzir.

0006684-88.2015.403.6112 - DIONE CHESINE (PR075837 - ALBERTO ALEXANDRO OLIVETTI E PR045234 - ANDRE ALEXANDRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DIONE CHESINE, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter a revisão do benefício previdenciário anterior à pensão por morte a que faz jus (NB 086.592.941-6), com DIB em 01/06/1990, a fim de que a renda mensal inicial de tal benefício seja recalculada com base nos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, com reflexos no valor da renda mensal atual da sua pensão. Com a inicial vieram documentos de fls. 11/23. Citado, o Réu contestou, alegando preliminar de ilegitimidade ativa do cônjuge do de cujus para pedir revisão e atrasados, prejudicial de prescrição e, meritoriamente, a decadência. Assevera que inexistente fundamento legal ou constitucional para que seja realizado o reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. Requer que o pedido seja julgado improcedente. Juntou documentos. Impugnação à contestação a fls. 50/56. Vieram-me os autos à conclusão. É, no essencial, o relatório. Fundamento e Decido. Sendo o mérito da lide questão de direito, e não havendo necessidade de produção de prova em audiência, já que os documentos que instruem o feito são suficientes ao deslinde da controvérsia fática, conheço diretamente do pedido, passando a profereir sentença, nos termos do art. 330, I, do CPC. II Da ilegitimidade ativa A autora, na qualidade de pensionista de falecido segurado, possui legitimidade ativa para propor ação em nome próprio a fim de pleitear a revisão do benefício percebido pelo finado, com reflexos no benefício de que ora é titular, visto que tal direito integra-se ao patrimônio do morto e transfere-se aos sucessores, por seu caráter econômico. O que não se permite, em verdade, é que se pleiteie efeitos patrimoniais referentes ao período anterior ao do início da pensão por morte por se tratar de direito personalíssimo. Nessa ordem de ideias, portanto, rejeito a preliminar. Da decadência e da prescrição quinquenal O artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 prevê: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. A autora não pretende a revisão do ato concessório do benefício que deu origem à sua pensão por morte, mas insurge-se quanto à forma de seu reajustamento. Assim, não há que se falar em decadência do direito de revisão. Doutra banda, quanto à prescrição, em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, I., CPC). Passo à apreciação do mérito propriamente dito. Inicialmente, ressalto que decido em consonância com o entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria. A Constituição, em seu art. 201, determina que a previdência social será organizada com observância de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. O legislador ordinário, a fim de propiciar o equilíbrio nas despesas do Regime Geral de Previdência Social, seja com o pagamento dos benefícios atuais, seja com o pagamento dos futuros, resguardando os aspectos financeiro e atuarial, estabeleceu limites ao salário-de-benefício e a renda mensal inicial. O valor do teto vinha sendo reajustado anualmente pelos mesmos índices aplicados aos demais benefícios previdenciários, sendo que em julho de 1998, o valor máximo pago aos benefícios previdenciários era de R\$ 1.081,50 (mil e oitenta e um reais e cinquenta centavos). Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, o teto máximo para todos os benefícios previdenciários passou a ser de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) mensais. Referida majoração não decorreu de reajuste, como vinha acontecendo anteriormente, mas sim de uma modificação legal do teto vigente, através de nova regra constitucional. EC 20/98: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Ocorre que o INSS passou a aplicar o novo limite apenas aos benefícios concedidos após a vigência da referida emenda, mantendo inalterado o valor daqueles que haviam sofrido limitação ao teto anterior, entendendo que o teto previdenciário fazia parte do próprio cálculo da RMI do benefício. O STF, por sua vez, adotou entendimento de que os tetos, enquanto limitadores, não compõem o cálculo do benefício, sendo sempre aplicáveis momento a momento e, na hipótese de sua majoração sem aumento correspondente do valor do benefício, são aplicáveis normalmente a

todo e qualquer benefício, independentemente do momento da concessão. Cumpre colacionar o seguinte julgado que, embora monocrático, expõe claramente o entendimento do STF acerca da questão posta: DECISÃO: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - APLICAÇÃO IMEDIATA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - CONSIDERAÇÕES - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. Cumpre atentar para a norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Em bom vernáculo, o preceito trouxe à baila teto a ser observado. Vale dizer que, considerados os cálculos decorrentes do salário-de-contribuição, tem-se como a incidir, em aplicação imediata, que não se confunde com a retroativa, o teto fixado. As premissas do acórdão impugnado não permitem qualquer dúvida: reconheceu-se não um acréscimo ao benefício conflitante com os cálculos que, à época do início da satisfação, desaguaram em certo valor. Tanto é assim que, com base nos cálculos efetuados no processo, pela contadoria do Juízo, proclamou-se que normalmente o recorrido, não houvesse antes teto diverso, perceberia quantia superior. Em outras palavras, concluiu-se que, feitos os cálculos, incidiu, sobre o pagamento do que seria devido, o redutor. Procura o Instituto redirecionar a própria norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, substituindo a referência nele contida a teto de benefício por teto de contribuição. Em momento algum, caminhou-se para um aumento do que auferido pelo agravado. Tão-somente se entendeu que passou ele a ter jus, com o novo teto estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98, a partir da respectiva promulgação, ao afastamento do redutor pretérito, assentando-se o direito a benefício que ficou aquém dos R\$ 1.200,00. Isso ocorreu, logicamente - e se deve presumir o que guarda sintonia com a ordem natural das coisas -, levando em conta os salários-de-contribuição que serviram de base aos cálculos iniciais. Vê-se, portanto, que a Turma Recursal não decidiu de modo contrário aos textos constitucionais mencionados pelo Instituto. Simplesmente sopesou a natureza jurídica do teto e aí afastou a óptica segundo a qual se trataria de disciplina para o futuro, não se coadunando com benefício implantado em data anterior à promulgação da emenda, pouco importando que, ante os salários-de-contribuição, alcançaria o segurado patamar diverso e que só não foi atendido, sob o ângulo da percepção do benefício, do pagamento a cargo do Instituto, frente à existência de teto, majorado pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim como veio a ser pela Emenda Constitucional nº 41/03, artigo 5º. Repita-se, mais uma vez, que o Direito conta com institutos, vocábulos e expressões com sentido próprio, o que o revela uma verdadeira ciência, um todo norteado pela organicidade. 2. Nego seguimento ao recurso. 3. Publique-se. Brasília, 1º de agosto de 2005. Ministro MARCO AURÉLIO Relator (STF, RE 451243/SC, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a) Min. - MARCO AURÉLIO, DJ 23/08/2005 P 00046, Julgamento: 01/08/2005). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 29/04/2008). Assim, uma vez instituído novo valor para o teto, todos os benefícios cuja DIB é anterior a 16.12.1998 e cujo valor foi limitado ao antigo teto devem ser novamente analisados de modo a adequar sua RMA ao novo teto, respeitando-se o cálculo original da RMI devidamente corrigido. Pelos mesmos fundamentos acima expostos, é igualmente devida a aplicação do teto estabelecido pela Emenda Constitucional 41/2003 aos benefícios com DIB anterior a 31.12.2003: EC 41/2003: Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Essa é a questão de direito posta nos autos. Ocorre que, para o acolhimento do pedido inicial, é necessário que a Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício previdenciário da parte autora tenha sido limitada ao teto do salário-de-benefício quando de sua concessão, para que possa novamente ser analisada a adequação da Renda Mensal Atual (RMA) aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. E, no caso posto, conforme demonstram os documentos anexados, a renda mensal inicial do benefício NB 086592941-6 não ultrapassou o teto vigente quando de sua concessão. De fato, a RMI do benefício foi de \$ 20.176,08, enquanto o teto vigente, em 01/06/1990 (DIB), era de \$ 28.847,52. E também não há que se falar na revisão da renda mensal do benefício da parte autora, para que esta equivalha ao mesmo percentual do teto a que equivalia quando de sua concessão. Essa pretensão não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico. Na verdade, o benefício é concedido com base nos salários de contribuição do segurado, devidamente corrigidos, sem qualquer vinculação ao teto quando de seu ingresso no RGPS, ou quando da sua aposentação, ou, ainda, posteriormente a esta, quando do recebimento do benefício. Este, o benefício, é reajustado para que seja preservado, em caráter permanente, seu valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra - não havendo que se falar em sua vinculação seja ao reajuste do salário mínimo, seja ao reajuste do teto. O próprio artigo 201, 4º, da Constituição, remete ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria em discussão. Dispõe o artigo 201, 4º da Constituição: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifo não original). De fato, anualmente são fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201 da Constituição da República, é assegurada pela correção monetária, cujos índices são estabelecidos por meio de lei pelo legislador, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros. Ademais, sobre o assunto o STF já se pronunciou, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Em outro julgado, a E. Suprema Corte rechaça a pleiteada equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e os dos salários-de-benefícios: Processo: AI-AgR 192487 - AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): MARCO AURÉLIO Sigla do órgão: STF Decisão: Por unanimidade, a Turma negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Carlos Velloso e Nelson Jobim. 2ª Turma, 28.11.97. Descrição: Número

de páginas: (7). Análise:(JDJ). Revisão:(AAF). Inclusão: 19/03/98, (SMK). Alteração: 16/05/00, (MLR). Alteração: 18/10/2010, (MSO). ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: RS - RIO GRANDE DO SUL Ementa: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO X BENEFÍCIO - EQUIVALÊNCIA. O sistema constitucional em vigor não estabelece igualdade percentual entre o salário de contribuição e o benefício. O reajustamento deste faz-se à luz da perda do poder aquisitivo da moeda, considerada a data de início e aquela que se tem como prevista para o reajuste. O preceito do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não pode ter vigência alargada no campo jurisdicional, chegando-se à perpetuação da equivalência, considerado o número de salários-mínimos alcançado à data em que recebida a primeira prestação do benefício. Anote-se que é defeso ao Juiz substituir os índices escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição Federal reservou ao legislador. Bem por isso, também não pode prosperar eventual pretensão de vincular o salário-de-benefício a determinado percentual em relação ao teto dos benefícios previdenciários, pois isto implicaria reajuste na renda mensal em afronta aos critérios eleitos pelo legislador para recompor o poder aquisitivo das prestações previdenciárias. Nesse sentido o E. TRF da 3.ª Região: Processo: AC 199903991064361 - APELAÇÃO CÍVEL - 548467 Relator(a): JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Fonte: DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 738 Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as questões preliminares, negar provimento à apelação do Autor e dar parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. LEI Nº 6423/77. ORTN/OTN/BTN. SÚMULA 260 TFR. ARTIGO 58 ADCT. VINCULAÇÃO DO VALOR DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES APÓS MARÇO/1994. I - Nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.423/77, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, que antecedem os 12 (doze) últimos, deve ser feita pela variação da ORTN/OTN/BTN. II - De acordo com a Súmula 260 TFR, No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve se aplicar o índice integral do aumento verificado independentemente do mês da concessão, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado. O enunciado veio a corrigir distorção praticada no cálculo da renda mensal inicial do benefício, ao não se corrigirem todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo. III - A segunda parte do enunciado da Súmula 260 do extinto TFR teve aplicabilidade até outubro de 1984, em face do disposto no artigo 2º, 1º, do Decreto-lei nº 2.171/84, enquanto a primeira parte de seu enunciado, que trata do índice integral no primeiro reajuste, incidiu até março de 1989, uma vez que no mês seguinte daquele ano passou-se a aplicar o artigo 58 do ADCT. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. IV - No período de abril/89 a dezembro/91, o benefício deve ser reajustado pela equivalência salarial, prevista no artigo 58 ADCT. V - O percentual de 147,06% foi pago pela autarquia, no mês de setembro/1991, para reajuste dos benefícios então existentes. A ação foi proposta após a edição das Portarias ns. 302/92 e 485/92, do Ministério da Previdência Social, não havendo amparo sequer para cobrança dos honorários advocatícios. VI - Nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, não devem ser aplicados os índices integrais do IRSM para reajuste do benefício. VII - Nos termos da Lei nº 8700/93, o reajuste dos benefícios era quadrimestral, realizado nos meses de janeiro, maio e setembro de cada ano, com antecipações mensais de reajustamento pela variação do IRSM do mês anterior, deduzidos 10% (dez por cento). Tal sistemática de reajuste foi alterada pela Lei nº 8880/94 antes que se completasse o período, não se podendo invocar violação a direito adquirido. VIII - Não há que se falar, também, no reajuste de 8,04% em setembro de 1994, eis que o aumento verificado visou tão-somente dar cumprimento ao disposto no art. 201, 5º, da Constituição Federal, atingindo apenas os benefícios de renda mínima, sendo indevido aos demais beneficiários que tinham seus reajustes condicionados ao IPC-r (REsp 335.293 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 328.621 RS, Min. Gilson Dipp; REsp 325.743 SP, Min. Edson Vidigal). IX - A Constituição Federal assegura o reajuste dos benefícios, de forma a preservar o seu valor real, outorgando ao legislador ordinário competência para regulamentar a matéria. X - O artigo 41 da Lei n. 8.213/91 foi alterado pelas Leis ns. 8.542, 8880 e outras, disciplinando, período a período, os reajustes devidos. XI - Em respeito ao princípio da isonomia, deve ser aplicado o mesmo índice a todos os benefícios, não sendo possível, caso a caso, eleger o mais favorável, pois o que restou garantido é o reajuste e não a aplicação de fator específico. XII - Não há amparo para vincular o salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição. XIII - Preliminares rejeitadas. Apelação do Autor desprovida. Remessa oficial e Apelação do INSS parcialmente providas. Assim, não há como se reconhecer o direito à revisão do benefício, nos termos pretendidos. Posto isto, rejeito a preliminar aventada e, resolvendo o mérito da lide (art. 269, I, do CPC), JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Sem custas, ante a gratuidade da Justiça já deferida. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, archive-se.

0006751-53.2015.403.6112 - OSVALDO GROTO(SP261732 - MARIO FRATTINI E SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

0007197-56.2015.403.6112 - MARIA ISOLETE LASTA KODAMA(SP323150 - VALERIA ALTAFINI GIGANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifestem as partes sobre o laudo pericial acostado aos autos. Int.

0007609-84.2015.403.6112 - ROSEMEIRE APARECIDA DE NOVAES X LUIZ CARLOS SANCHES (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX E SP332602 - ELEN ROSE MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em sede de ação ordinária ajuizada por ROSIMEIRE APARECIDA DE NOVAES SANCHES e LUIZ CARLOS SANCHES, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE, objetivando a inscrição no programa de financiamento popular habitacional Minha Casa, Minha Vida ou ordem que obrigue o Município Réu a entregar um lote urbanizado, mediante a modalidade de doação, com prazo de até 2 (dois) anos para construir. Narram, em apertada síntese, que no ano de 2004 foram contemplados com um terreno no loteamento denominado João Domingos Netto, nos termos do programa instituído pela Lei Municipal nº 6.224/2004. Após alguns anos da realização do sorteio, os autores afirmam que foram orientados por servidores do Município Réu a se cadastrarem no programa Minha Casa, Minha Vida, com a finalidade de obterem financiamento junto à CEF e receberem a entrega da moradia, diante do acordo entre os réus para atender aquelas pessoas que haviam sido contempladas com terrenos no referido loteamento João Domingos Netto. Narram, ainda, que a CEF, em análise equivocada quanto à sua efetiva renda familiar, reprovou o financiamento no programa Minha Casa, Minha Vida. Sustentam que o programa instituído pela Lei Municipal nº 6.224/2004 não prevê qualquer obrigação de o donatário se inscrever em programa de financiamento habitacional e que, mesmo tendo direito de receberem um lote nu, não se negam em receber um lote edificado e financiado pelo programa Minha Casa, Minha Vida, já que cumprem com todos os requisitos exigidos. Atribuíram à causa o valor de R\$ 106.698,90. Requerem a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial juntaram procurações e documentos (fls. 15/125). Aditamentos à inicial a fls. 129/131 e a fls. 135/139. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Para a concessão da tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige-se uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). No caso, não vislumbro relevância suficiente nos fundamentos da ação, ao menos na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual. A existência de prova inequívoca é requisito para o deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com efeito, a decisão administrativa que considerou a renda familiar acima do teto estabelecido para fins de financiamento habitacional demonstra que a matéria é controversa, de sorte que, a comprovação do direito da parte autora depende de dilação probatória, afastando, portanto, a alegação de prova inequívoca de direito. Por igual, a prova referente ao alegado direito a um terreno no loteamento João Domingos Netto deve ser aprofundada em regular instrução processual, não se fazendo suficientes as razões e os documentos que instruem a inicial, sem serem submetidos ao contraditório. Assim sendo, indefiro o pleito de antecipação de tutela requerido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Citem-se. P.R.I.C.

0008431-73.2015.403.6112 - MUNICIPIO DE RIBEIRAO DOS INDIOS (SP248097 - EDUARDO ZANUTTO BIELSA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o decurso do prazo para contestar. Intimem-se.

0000294-68.2016.403.6112 - IVONE CORREDATO DOS SANTOS (SP293429 - LEONARDO APARECIDO LOPES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cite-se o INSS.

0000314-59.2016.403.6112 - ANTONIO MARCOS TREVIZAN (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agrava por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

0000973-68.2016.403.6112 - LEDA JUSTO (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por LEDA JUSTO, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 144.229.973-5 - a fim de que os valores recolhidos em decorrência da ação trabalhista de n. 948/2008-026-15-00-1 sejam considerados no período básico de cálculo (PBC) utilizado para definição da renda mensal inicial do benefício. Pugna pela gratuidade da justiça. Atribui à causa o valor de R\$ 134.009,04. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 12/70). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Para a concessão da tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige-se uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). No caso, não vislumbro relevância suficiente nos fundamentos da ação, ao menos na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual. A existência de prova inequívoca é requisito para o deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com efeito, a decisão que não computou o tempo laborado como especial na esfera administrativa (fls. 98) demonstra que a matéria é controversa, de sorte que, a comprovação do direito do Autor depende de dilação probatória, afastando, portanto, a alegação de prova inequívoca de direito. Por igual, a prova referente à prestação de serviços em condições especiais deve ser aprofundada em regular instrução processual, não se fazendo suficientes as razões e os documentos que instruem a inicial para tal, sem serem submetidos ao contraditório. Assim sendo, indefiro o pleito de antecipação de tutela requerido. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça.

Anote-se.Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002068-70.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006605-46.2014.403.6112) D R FERRO FERRAMENTAS EPP X JANINA GARCIA DE ARAUJO FERRO X DANILO RIBEIRO FERRO(SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

FL. 184: defiro o prazo requerido (15 dias).

0005309-52.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002051-73.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X SERGIO ROBERTO BONFIM(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)

Recebo a apelação da parte embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo, no que se refere aos valores controvertidos e os honorários aqui fixados. Translade-se cópia da sentença, dos cálculos de fls. 62/67, da apelação de fls. 89/91, bem como do presente despacho para a execução 00020517320114036112, promovendo-se seu desapensamento.Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0005455-93.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001604-51.2012.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 3182 - JOSE CARLOS DE SOUZA TEIXEIRA) X ANGELICA APARECIDA BANHETI SANTANNA(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA)

Fls. 145/148: defiro a dilação de prazo requerida (60 dias).

0006383-44.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006051-48.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X VALDEMAR ANTONIO DA SILVA(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe embargos à execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0006051-48.2013.403.6112, movida por VALDEMAR ANTÔNIO DA SILVA.Na inicial, argumenta a Autarquia que a parte embargada equivoca-se quanto à apropriação da variação dos índices de correção monetária. Adverte que os índices a serem aplicados ao caso concreto são aqueles definidos no título judicial, de modo que o indexador que deve ser utilizado é a TR e não o INPC. Destaca, por fim, que nos cálculos apresentados há equívoco na renda mensal inicial do benefício e suas evoluções.Os embargos foram recebidos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal (fl. 52).Instada a se manifestar, a parte embargada permaneceu inerte.Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo (fl. 54), que, por sua vez, ratificou o parecer e cálculos já apresentados no feito principal (fl. 56).Intimadas as partes sobre a manifestação da contadoria judicial, sobreveio manifestação do embargante ratificando os embargos (fl. 59). O embargado, por sua vez, não se manifestou (fl. 59 verso).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIOs presentes embargos merecem em parte prosperar, pois, nos termos da manifestação da Contadoria do Juízo, na qual ratificou os cálculos de fls. 120/128 dos autos principais (fl. 56), incorreta se afigura a conta elaborada pela embargada, visto que (a) o valor da RMI devida e conseqüente evolução da renda mensal não se encontram corretas; (b) incluiu parcelas prescritas; (c) as taxas de juros não correspondem às fixadas no r. julgado (Lei n 11.960/2009 e MP 567/2012); e (d) adotou como termo inicial de contagem dos juros de mora a da primeira parcela devida (09/2007), quando deveria iniciar a partir da citação (08/2013) Noutro giro, também de acordo com a Contadoria, há incorreções na conta apresentada pela União, notadamente quanto à correta evolução do salário-de-benefício originário (R\$ 589,60 em 11/03/2004 - NB 31/505.203.805-0).Note-se que os cálculos da Contadoria Judicial gozam de presunção de veracidade e legitimidade:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. ACOLHIMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Os cálculos da contadoria judicial gozam de presunção iuris tantum de veracidade, diante do atributo da imparcialidade de que goza o auxiliar do juízo. Precedentes. 2. Para que tal presunção possa ser afastada, é necessário que a parte junte aos autos prova cabal de equívoco nos cálculos, não tendo, in casu, a embargante, se desincumbido de tal ônus, vez apresentou números contraditórios em suas próprias planilhas. 3. Apelação improvida. (TRF 2ª R.; Rec. 0001551-77.2004.4.02.5110; Quinta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Guilherme Diefenthaler; DEJF 06/03/2014; Pág. 183)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO INEXISTÊNCIA DE EXCESSO. CÁLCULOS DO CONTADOR. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. Trata-se de execução fundada em título executivo judicial que determinou a revisão de RMI, resultante da aplicação do percentual de 39,67%, referente ao irsm do mês de fevereiro de 1994, aos salários de contribuição. Em face de divergência nos cálculos de liquidação, devem prevalecer, em princípio, aqueles elaborados pelo contador judicial que possui não apenas habilitação técnica, mas também idoneidade e imparcialidade, gozando seus cálculos de presunção de veracidade e confiabilidade. Em suas razões, afirma o embargante que os cálculos elaborados pela contadoria do juízo mostram-se excessivos, pois demonstram cobrança em duplicidade. Entretanto, como se observa facilmente do resumo dos mencionados cálculos, foi descontado o valor recebido pela autora referente as diferenças entre 01/02/2006 e 31/10/2008. Apelação improvida. (TRF 2ª R.; AC 2011.51.10.002570-1; Primeira Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo; Julg. 29/10/2013; DEJF 14/11/2013; Pág. 516)Verifica-se, ainda, que outra questão controvertida diz quanto à incidência ou não do disposto no art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que modificou o regime geral de correção monetária e juros moratórios previstos no art. 1º-F da Lei nº

9.494/97, impondo a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Nesse passo, verifica-se que a r. decisão condenou a autarquia previdenciária nos seguintes termos: Os valores devidos, apurados em liquidação, serão acrescidos de correção monetária e juros moratórios, estes incidentes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134 do CJF (fl. 55 dos autos principais). Consoante se infere daqueles autos, a r. decisão transitou em julgado em 17.10.2014 (fl. 30 verso deste feito). É de sabença comum que o E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.03.2013. Sem embargo do desfecho do julgamento da ADI, o E. Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se ao novel posicionamento, estabeleceu que não se aplicam os índices de correção monetária da poupança para a correção dos débitos não tributários da Fazenda Pública, incidindo, na espécie, o IPCA. Todavia, em relação aos juros moratórios, manteve a aplicação dos juros estabelecidos para as cadernetas de poupança. Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/09. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). QUESTÃO DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO DE ADI NO STF. SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO. 1. O Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.3.2013. 2. A Primeira Seção, por unanimidade, na ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.270.439/PR, assentou que, nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei n. 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 3. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior. 4. A jurisprudência do STJ assenta-se no sentido de que, para fins de aplicação do art. 543-C do CPC, é desnecessário que o recurso especial representativo de matéria repetitiva tenha transitado em julgado. 5. Não há falar em afronta ao artigo 97 da Constituição Federal, pois o art. 5º da Lei n. 11.960/09 já teve a inconstitucionalidade parcialmente reconhecida pelo STF, não cabendo novo reconhecimento da inconstitucionalidade por esta Corte. Ademais, nos termos em que foi editada a Súmula Vinculante 10 do STF, a violação à cláusula de reserva de plenário só ocorre quando a decisão, embora sem explicitar, afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição. 6. A correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, bastando que a matéria tenha sido debatida na Corte de origem. Logo, não há falar em reformatio in pejus. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1422349/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 10/02/2014) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. Os juros moratórios devem incidir no patamar de 0,5% (meio por cento) ao mês após a vigência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, incluído pela MP n. 2.180-35/2001, e no percentual estabelecido para a caderneta de poupança, a partir da Lei n. 11.960/2009. 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDecl no AgRg no REsp 1066837/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 11/04/2014) Entrementes, a questão que se coloca para o deslinde da controvérsia verificada nos autos é se a novel orientação jurisprudencial, ainda que fundada na declaração de inconstitucionalidade de norma, tem o condão de alcançar as decisões já alcançadas pela coisa julgada material, nas quais se determinava a incidência dos índices de correção monetária previstos na Lei nº 11.960/2009. Avulta, portanto, a questão referente à coisa julgada inconstitucional. Como se sabe, a relativização dos efeitos das decisões transitadas em julgado é admitida em casos excepcionais, pressupondo-se, para a caracterização da coisa julgada inconstitucional, a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Nessa esteira, impõe-se considerar se posterior declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal tem o condão de desconstituir a eficácia de decisão acobertada pelo manto da coisa julgada. Com efeito, adoto o entendimento no sentido de que a relativização da coisa julgada decorrente da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, ou pela interpretação de Lei ou Ato Normativo tidos, pela mesma corte, como incompatíveis com a Constituição Federal, necessariamente devem anteceder o trânsito em julgado da decisão de mérito. A corroborar este entendimento, confira-se excerto da lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: Título judicial é sentença transitada em julgado, acobertada pela autoridade da coisa julgada. Esse título judicial goza de proteção constitucional, que emana diretamente do Estado Democrático de Direito (CF, 1º, caput), além de possuir dimensão de garantia constitucional fundamental (CF 5º, XXXVI). Decisão posterior, ainda que do STF, não poderá atingir a coisa julgada que já havia sido formada na origem àquele título executivo judicial. A decisão do STF que declara inconstitucional lei ou ato normativo tem eficácia retroativa ex tunc, para atingir situações que estejam se desenvolvendo com fundamento nessa lei. Essa retroatividade tem como limite a coisa julgada. (Código de Processo Civil Comentado. 13. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 1298) Gize-se que o entendimento no sentido de que a retroação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente pode alcançar os processos que não tiveram o trânsito em julgado é adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em diversos precedentes que versaram sobre a aplicação do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. NÃO APLICAÇÃO DA REFERIDA NORMA. 1. Em respeito à coisa julgada, não se aplica o disposto no artigo 741, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil nas hipóteses em que o trânsito em julgado da sentença exequenda tenha ocorrido anteriormente ao julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, acerca da constitucionalidade ou inconstitucionalidade da norma. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.373.592; Proc. 2013/0068646-6; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 26/06/2013; Pág. 769) No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. ART. 741,

PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. DECISÃO DO STF POSTERIOR À FORMAÇÃO DA COISA JULGADA. Inviável a invocação, em execução de sentença, do disposto no art. 741, parágrafo único, do cpc (acrescido inicialmente pela mp n. 1.997-37/2000 e atualmente em vigor por força da lei n. 11.232/2005), na hipótese dos autos, tendo em vista que o título executando transitou em julgado antes do julgamento, pelo e. Stf, dos recursos extraordinários 587.365 e 486.413 (requisito da baixa renda, no auxílio-reclusão). Precedentes desta corte. (TRF 4ª R.; AC 0018687-66.2011.404.9999; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro; Julg. 24/10/2012; DEJF 08/11/2012; Pág. 349) Desse modo, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente devem ser aplicados aos processos cujas decisões transitaram em julgado após a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no caso, após 14.03.2013. Não é demais lembrar, igualmente, que há entendimento jurisprudencial consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os critérios de correção monetária e juros estabelecidos nas sentenças transitadas em julgado não podem ser alterados na fase de execução, sob pena de violação à autoridade da coisa julgada material. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. GARANTIA DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO STJ. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO PELO ESTADO DO MATO GROSSO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXECUÇÃO. METODOLOGIA DE LIQUIDAÇÃO E ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA EXPRESSOS NO ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. INADMISSIBILIDADE DE CRITÉRIO DISTINTO DO ADOTADO NA RES JUDICATA. PRECEDENTES. EDCL NO RMS 37.958/SP, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 29.04.2013. AGRG NO RESP 1.357.319/RS, REL. MIN. SIDNEI BENETI, DJE 18.06.2013. E AGRG NO ARESP 291.102/MG, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 26.06.2013. RECLAMAÇÃO PROVIDA. 1. A teor do art. 105, I, f da Carta Magna, a reclamação ao Superior Tribunal de Justiça destina-se exclusivamente a garantir a autoridade das suas decisões ou a preservação de sua competência, por isso que não se trata de procedimento que assimile efeitos recursais; além disso, no caso vertente, o julgado não poderia mais ser alcançado nessa via impugnativa, tendo-se presente que sobre ele já se estende a proteção da Res judicata. 2. O instituto da reclamação insere-se no movimento geral de valorização da eficácia das decisões do poder judiciário, outrora atingida por indesejáveis descumprimentos, sob as mais diversas explicações; uma dessas explicações era a alegação de incerteza ou dúvida, às vezes, voluntária, quanto ao alcance da decisão a ser cumprida, o que acarretava perda de efetividade dos pronunciamentos judiciais, que devem, no entanto, ser cumpridos tal como neles se contém ou como soam as suas palavras (essas eram as locuções ou as expressões que se usava para significar a sua autoridade incontornável). 3. É exigência indispensável da segurança jurídica que as decisões judiciais sejam executadas (ou cumpridas) com absoluta fidelidade aos seus exatos conteúdos, sem ampliações ou encurtamentos de seu alcance, e este é um princípio dos mais caros e elevados da doutrina processual contemporânea, a cujo respeito não é admissível transigir. 4. No caso em exame, há o apontado descumprimento à decisão do STJ. Do cotejo entre a determinação do RESP. 825.220/MT, da relatoria do ministro Luiz Fux, com o laudo oficial do vistor do juízo de fls. 544/545 dos autos originais (e-STJ fls. 109/111) e a conta de atualização (e-STJ fls. 113/114 e 153/154), verifica-se que o montante foi efetivamente reduzido e isto se deu em razão da alteração do critério de correção monetária, em detrimento daquele estabelecido na coisa julgada. 5. Reclamação provida, para determinar que o juízo da execução observe estritamente a metodologia e os critérios estabelecidos no acórdão exequente desta corte superior, transitado em julgado, seguindo-se a orientação jurisprudencial consolidada sobre o tema. (STJ; Rel 10.090; Proc. 2012/0205306-5; MT; Primeira Seção; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE 07/03/2014) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 535, DO CPC. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da jurisprudência desta corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. O dissídio jurisprudencial foi devidamente comprovado, nos termos exigidos pelos arts. 541, do CPC e 255 do RISTJ, com a transcrição das ementas dos acórdãos paradigmas e o necessário cotejo analítico. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. (STJ; EDcl-AgrRg-EDcl-REsp 1.063.224; Proc. 2008/0119666-4; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Moura Ribeiro; DJE 03/02/2014) Destarte, o não cumprimento de pronunciamento judicial definitivo só pode ser eventualmente obstado na via rescisória ou, quiçá, por meio de embargos à execução (art. 741 do CPC), a serem manejados na época própria, o que não se observou na hipótese vertente. Não revela pertinência a alegação sempre invocada pelo INSS no sentido de que a decisão do E. Supremo Tribunal Federal carecia de definição quanto à modulação de seus efeitos. Ora, a declaração de inconstitucionalidade da norma tem efeitos a partir da publicação da respectiva ata de julgamento. Ademais, a modulação somente afetaria os processos com trânsito em julgado anterior à decisão e não os posteriores, que já se encontram em desacordo com o pronunciamento da Corte Suprema. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1-F DA LEI 9.494/1997. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO DO ART. 5º DA LEI 11.960/2009. ADINS 4.425 E 4.357/DF. DESNECESSIDADE DE AGUARDAR A MODULAÇÃO DOS EFEITOS PELO STF. APLICAÇÃO DO IPCA COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO RESP 1.270.439/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A pendência da modulação dos efeitos da decisão que reconheceu a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5 da Lei 11.960/2009 (ADI 4.357/DF), não tem o condão de obstar o julgamento de questões que envolvem violação do art. 1-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, porquanto o efeito vinculante e a eficácia erga omnes inerentes à ação direta de inconstitucionalidade, surgem desde a publicação da ata de julgamento, sendo desnecessário aguardar a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Precedentes do STF e do STJ. 2. Diante da declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1-F da Lei 9.494/1997 (ADIn 4.357/DF), com o afastamento da incidência dos índices de remuneração básica da caderneta de poupança, a correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. Precedente: REsp 1.270.439/PR, 1ª Seção, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Rel. Min. Castro Meira, DJe de 2.8.2013. 3. Não resta violada a medida cautelar deferida pelo Ministro Luiz Fux, nos autos da ADIn 4.357/DF, tendo em vista que o decisum se destina à continuidade do pagamento dos precatórios, pelos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, seguindo-se o critério anterior ao julgamento da referida ação, o que não é o caso. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1472700/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 10/11/2014) De ver-se, ainda, que a modulação dos efeitos definida no julgamento ocorrido em 23 de março de 2015 pelo STF refere-se ao critério de correção aplicável aos precatórios. Nessa esteira, extrai-se do Informativo nº 779 do STF o seguinte excerto: A Corte resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) modulou os efeitos para que se desse sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/2009, por cinco exercícios financeiros a contar de 1º.1.2016; 2) conferiu eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixado como marco inicial a data de conclusão do julgamento da questão de ordem (25.3.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) seria mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/2009, até 25.3.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deveriam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deveriam observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) seriam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da Administração Pública Federal, com base nos artigos 27 das Leis 12.919/2013 e Lei 13.080/2015, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; 3) quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) seriam consideradas válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na EC 62/2009, desde que realizados até 25.3.2015, data a partir da qual não seria possível a quitação de precatórios por essas modalidades; 3.2) seria mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado; 4) durante o período fixado no item 1, seria mantida a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (ADCT, art. 97, 10), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (ADCT, art. 97, 10); 5) delegação de competência ao CNJ para que considerasse a apresentação de proposta normativa que disciplinasse (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.3.2015, por opção do credor do precatório; e 6) atribuição de competência ao CNJ para que monitorasse e supervisionasse o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da decisão proferida na questão de ordem em comento. Vencidos o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. (ADI 4357 QO/DF, rel. Min. Luiz Fux, 25.3.2015). Na hipótese vertente, o que se discute é a prevalência ou não da regra de correção monetária definida no título executivo após a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento proferida pelo STF. É dizer, ainda não se trata da correção do valor do precatório, mas da própria formação deste. Assim sendo, as decisões que determinaram a aplicação da Lei nº 11.960/2009 após a declaração de inconstitucionalidade pelo STF, extraída da ata de julgamento, não podem subsistir. De outro vértice, é válida a aplicação dos índices definidos no título executivo e acobertados pelo manto da coisa julgada, se anteriores ao pronunciamento de inconstitucionalidade pelo STF. No caso dos autos, verifica-se que a decisão que determinou a incidência dos critérios de correção monetária e juros moratórios calculados nos termos da Resolução de nº 134 do CJF transitou em julgado em 17.10.2014 (fl. 30 verso deste feito), depois, portanto, da declaração de inconstitucionalidade exarada pelo Supremo Tribunal Federal. Assim sendo, o valor correto a ser executado é o apurado nos cálculos da Contadoria deste Juízo conforme redação da Resolução 134/2010 CJF, com as alterações dadas pela Resolução 267/2013 CJF, conforme item 3, b do parecer contábil de fl. 31 destes autos. Assim sendo, a parcial procedência do pedido é medida que se impõe. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos para o fim de considerar como apto a ser executado o valor total de R\$ 4.857,79 (quatro mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e setenta e nove centavos), sendo R\$ 4.489,97 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e noventa e sete centavos), a título de principal e R\$ 367,82 (trezentos e sessenta e sete reais e oitenta e dois centavos) para os honorários, atualizado para pagamento em 03/2015. Condeno o INSS em honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (0006051-48.2013.403.6112) e, oportunamente, prossiga-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P.R.I.C.

0006522-93.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003222-26.2015.403.6112) L & J IMPACTO EMBALAGENS LTDA - EPP X LUCAS RAMOS BISPO X JOSE CARLOS BISPO FILHO (SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para o cumprimento da determinação de fl. 218, tendo em vista que as informações de fls. 226/227 não possuem qualquer valor, à mingua de assinatura.

0007302-33.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009737-92.2006.403.6112 (2006.61.12.009737-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X APARECIDA VIEIRA SANDES (SP238571 - ALEX SILVA E SP202635 - LEONARDO DE CAMPOS ARBONELLI)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe embargos à execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 00097379220064036112, movida por APARECIDA VIEIRA SANDES. Na inicial, argumenta, em síntese, que a embargada não descontou dos atrasados os valores de benefício inacumulável, já que recebeu auxílio-doença desde antes da data fixada como de início da aposentadoria por invalidez concedida pela r. sentença exequenda. Argumenta, ainda, que a embargada não descontou os períodos em que exerceu atividade laborativa. Caso exista valor a ser pago a título de atrasados, a conta apresentada não

observou os critérios prescritos pela Lei nº 11.960/09. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 05/44. Os embargos foram recebidos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal (fl. 46). Impugnação da parte embargada as fls. 48/49. Sustenta, em síntese, que os cálculos da embargante estão em desacordo com a relação de crédito e há equívoco na evolução da RMI paga ao embargado, restando diferenças que foram apontadas no cálculo da contadoria judicial. Quanto ao índice de correção monetária, deve ser aplicado o manual para cálculos da Justiça Federal. Por fim, em relação à alegação de que a embargada teria trabalhado, as anotações em sua CTPS demonstram o contrário, tendo o empregador informado que a empregada, ora embargada, prestou serviço até 6/6/2005. Juntou documentos (fls. 50/58). Os autos foram remetidos ao contador para aferição dos cálculos e alegações apresentados pelas partes (fl. 59). Parecer contábil as fl. 62, ratificando o parecer e cálculos de fls. 225/239 dos autos principais. Manifestação da embargante a fls. 67/68. Junta documentos (fls. 69/74). Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Conforme se verifica do parecer contábil de fl. 25, restou esclarecido pela manifestação da Seção de Cálculos Judiciais deste juízo que há sim diferenças geradas entre o benefício auxílio-doença percebido em razão da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada e a aposentadoria por invalidez implantada pela r. sentença exequenda. A Seção de Cálculos Judiciais apresentou duas contas, uma em observância com os índices de correção monetária adotados pela Resolução nº 267/2013 do CJF e outra com os índices de correção monetária sem as modificações veiculadas pela Resolução nº 267/2013 do CJF. Em seus cálculos, a Seção de Cálculos Judiciais não adentrou na questão levantada pelo Embargante de que no período a parte embargada teria exercido atividade laborativa, conforme lançamentos em seu CNIS. No ponto, analisando a sentença proferida no feito principal, bem como a r. decisão monocrática proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme cópias de fls. 10/23, verifico que a questão levantada pelo Embargante não foi objeto de ressalva ou de destaque pelos referidos provimentos jurisdicionais, que já foram atingidas pelo manto da coisa julgada. A sentença proferida no feito principal condenou o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez à ora embargante e somente consignou que os valores recebidos a título de auxílio-doença no mesmo período é que deveriam ser descontados, não podendo a alegação de trabalho neste interstício servir de óbice para afastar o benefício concedido, sob pena de violação da coisa julgada. De qualquer sorte, a alegação de que a embargada teria trabalhado durante o período em que recebeu o benefício auxílio-doença restou esclarecida pela declaração anotada na CTPS de fl. 53, na qual a então empregadora da embargada afirma que ela prestou serviços como empregada doméstica até o dia 6/6/2005 e que permaneceu afastada até sua saída, em 30/9/2015. Por sua vez, a r. sentença proferida expressamente determinou fosse a Lei 11.960/2009 aplicada para reajuste dos valores atrasados, conforme fundamento lançado de fl. 17. A r. sentença foi prolatada em 29/4/2011 - antes, portanto de o E. Supremo Tribunal Federal ter declarado a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.03.2013 - e as partes não recorreram dos critérios de correção monetária fixados. Deste modo, o valor correto a ser executado é aquele apurado nos cálculos da Contadoria deste Juízo, conforme parecer contábil de fl. 225, item 3, b, do feito principal. Note-se que os cálculos da Contadoria Judicial gozam de presunção de veracidade e legitimidade: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. ACOLHIMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Os cálculos da contadoria judicial gozam de presunção iuris tantum de veracidade, diante do atributo da imparcialidade de que goza o auxiliar do juízo. Precedentes. 2. Para que tal presunção possa ser afastada, é necessário que a parte junte aos autos prova cabal de equívoco nos cálculos, não tendo, in casu, a embargante, se desincumbido de tal ônus, vez apresentou números contraditórios em suas próprias planilhas. 3. Apelação improvida. (TRF 2ª R.; Rec. 0001551-77.2004.4.02.5110; Quinta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Guilherme Diefenthaler; DEJF 06/03/2014; Pág. 183) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO INEXISTÊNCIA DE EXCESSO. CÁLCULOS DO CONTADOR. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. Trata-se de execução fundada em título executivo judicial que determinou a revisão de RMI, resultante da aplicação do percentual de 39,67%, referente ao irsm do mês de fevereiro de 1994, aos salários de contribuição. Em face de divergência nos cálculos de liquidação, devem prevalecer, em princípio, aqueles elaborados pelo contador judicial que possui não apenas habilitação técnica, mas também idoneidade e imparcialidade, gozando seus cálculos de presunção de veracidade e confiabilidade. Em suas razões, afirma o embargante que os cálculos elaborados pela contadoria do juízo mostram-se excessivos, pois demonstram cobrança em duplicidade. Entretanto, como se observa facilmente do resumo dos mencionados cálculos, foi descontado o valor recebido pela autora referente as diferenças entre 01/02/2006 e 31/10/2008. Apelação improvida. (TRF 2ª R.; AC 2011.51.10.002570-1; Primeira Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo; Julg. 29/10/2013; DEJF 14/11/2013; Pág. 516) Assim sendo, as contas elaboradas pela Seção de Cálculos Judiciais são as que se encontram respaldadas nos exatos termos do julgado. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido nestes embargos para o fim de considerar como apto a ser executado o valor de R\$ 9.011,10 (nove mil e onze reais e dez centavos), sendo R\$ 5.566,33 (cinco mil, quinhentos e sessenta e seis reais e trinta e três centavos) a título de principal e R\$ 3.444,77 (três mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e setenta e sete centavos) de honorários advocatícios, atualizados para pagamento até 5/2015. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, oportunamente, prossiga-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P.R.I.C.

0007589-93.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003397-54.2014.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE PRESIDENTE PRUDENTE, objetivando o reconhecimento de excesso de execução. Reconhece como sendo devidos os valores de R\$ 509.283,26 a título de principal; e de R\$ 3.204,93 a título de honorários advocatícios, atualizados até 01/10/2015. Requer a procedência dos embargos. Junta documentos (fls. 07/256). Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (fl. 261). Instada a se manifestar (fl. 267/268), a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pela União Federal quanto ao principal e, em

relação aos honorários, expressamente renunciou a correção monetária, afirmando que busca somente o valor de R\$ 3.000,00 (fls. 269/270). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Considerando a concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pela parte embargante e diante de sua expressa renúncia da correção monetária em relação à verba honorária, a procedência do pedido é medida que se impõe. Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para determinar que a execução prossiga pelo valor principal de R\$ 509.283,26 (quinhentos e nove mil, duzentos e oitenta e três reais e vinte e seis centavos) a título de principal a ser compensado e de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de honorários advocatícios, atualizados até 01/10/2015. Tendo em vista a inexistência de resistência da parte embargada, deixo de condená-la em verba honorária. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (00033975420144036112) e, oportunamente, prossiga-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P.R.I.C.

0000380-39.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002515-29.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X CARLA MARIA FONSECA DOS SANTOS X VERA LUCIA FONSECA DOS SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)

Encaminhem-se os autos à contadoria para aferição dos cálculos das partes. Na sequência, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias

0000793-52.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004975-91.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X ARMELINDO TOMIAZZI(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN)

Trata-se de embargos à execução aviados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ARMELINDO TOMIAZZI, objetivando seja declarado e decotado o excesso de execução que aponta na inicial, decorrente cobrança de competências que já foram pagas administrativamente. Compulsando os autos de execução, verifico que foi lançada decisão na qual se determinou a aplicação das regras processuais de liquidação previstas no art. 475-B e parágrafos do Código de Processo Civil, a fim de que se promova o acertamento do valor eventualmente devido pelo embargante (autos 0004975-91.2010.403.6112 - fl. 361). Com efeito, cingindo-se a questão controvertida apenas à apuração do valor do crédito, pelo que necessário simples acertamento aritmético do quantum debeatur, despicie se afigura a instauração, de logo, da fase de execução, uma vez que possível a definição do valor do crédito na fase de liquidação da sentença segundo as regras contidas nos arts. 475-A e 475-H do CPC, aplicáveis aos processos de que faça parte a Fazenda Pública. A decisão exarada tem por objetivo racionalizar o manejo dos embargos à execução, que devem ser reservados para hipóteses de alta indagação e não apenas para o simples acertamento de cálculos aritméticos, que pode ser solucionado na fase de liquidação, sem a necessidade de instauração de novo processo ou procedimento para tanto, inclusive com a eventual imposição de ônus sucumbenciais para ambas as partes. Note-se que o embargante sequer foi citado para apresentação dos embargos, mas apenas intimado a apresentar os cálculos que entende corretos. Assim sendo, fálce interesse processual ao embargante, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito. Anoto que a possibilidade de ajuizamento dos embargos não fica definitivamente obstada, uma vez que poderão ser manejados na hipótese de remanescer discussão não definitivamente acertada na fase de liquidação. Assim sendo, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, rejeito liminarmente os embargos opostos. Sem condenação em custas e honorários. Fica o INSS intimado a apresentar os cálculos que entende corretos, nos autos principais, no prazo de 5 (cinco) dias. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Transitada em julgado, arquite-se. P.R.I.C.

0000794-37.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005707-67.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X MARIA DE LOURDES PEREIRA FERREIRA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA)

Trata-se de embargos à execução aviados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MARIA DE LOURDES PEREIRA FERREIRA, objetivando seja declarado e decotado o excesso de execução que aponta na inicial, decorrente da aplicação de juros legais e correção monetária sem observância do que dispõe a Lei 11.960/2009. Compulsando os autos de execução, verifico que foi lançada decisão na qual se determinou a aplicação das regras processuais de liquidação previstas no art. 475-B e parágrafos do Código de Processo Civil, a fim de que se promova o acertamento do valor eventualmente devido pelo embargante (autos 0005707-67.2013.403.6112 - fl. 158). Com efeito, cingindo-se a questão controvertida apenas à apuração do valor do crédito, pelo que necessário simples acertamento aritmético do quantum debeatur, despicie se afigura a instauração, de logo, da fase de execução, uma vez que possível a definição do valor do crédito na fase de liquidação da sentença segundo as regras contidas nos arts. 475-A e 475-H do CPC, aplicáveis aos processos de que faça parte a Fazenda Pública. A decisão exarada tem por objetivo racionalizar o manejo dos embargos à execução, que devem ser reservados para hipóteses de alta indagação e não apenas para o simples acertamento de cálculos aritméticos, que pode ser solucionado na fase de liquidação, sem a necessidade de instauração de novo processo ou procedimento para tanto, inclusive com a eventual imposição de ônus sucumbenciais para ambas as partes. Note-se que o embargante sequer foi citado para apresentação dos embargos, mas apenas intimado a apresentar os cálculos que entende corretos. Assim sendo, fálce interesse processual ao embargante, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito. Anoto que a possibilidade de ajuizamento dos embargos não fica definitivamente obstada, uma vez que poderão ser manejados na hipótese de remanescer discussão não definitivamente acertada na fase de liquidação. Assim sendo, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, rejeito liminarmente os embargos opostos. Sem condenação em custas e honorários. Fica o INSS intimado a apresentar os cálculos que entende corretos, nos autos principais, no prazo de 5 (cinco) dias. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Transitada em julgado, arquite-se. P.R.I.C.

0000921-72.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004786-11.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VALTER PEREIRA LOPES(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA E SPI21613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0004786-11.2013.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

0000930-34.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013699-89.2007.403.6112 (2007.61.12.013699-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X WILSON DE ASSIS COSTA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0013699-89.2007.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002575-36.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO PACHECO GARCIA(SP224719 - CLÁUDIO MARCOS DIAS)

Fl. 137: defiro. Promova a Secretaria ao levantamento da restrição de fl. 90.Na sequência, arquivem-se.

0007117-63.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO ALIKAR LTDA X MARCIA KARULINNE SILVA PERETTI X LUIZ ANTONIO DA SILVA X ALYSSON LUIZ GUSTAVO DA SILVA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do r. despacho de fl. 231 (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0003891-79.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FIORAVANTE SCALON X ORIVALDO SCALON X LIDIO SCALON(SP153799 - PAULO ROBERTO TREVIZAN E SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVIZAN E SP290301 - MARIANA ESTEVES DA SILVA)

Tendo em vista a nulidade da intimação (art. 236, parágrafo primeiro, do CPC), defiro o pedido de republicação do ato. Promova a Secretaria a inclusão dos procuradores dos executados no sistema processual. Ademais, torno sem efeito a penúltima parte da decisão de fls. 53/55, vez que os instrumentos de mandato já foram colacionados aos autos. .PA 1,10 Por fim, tendo em vista que a Caixa retirou a carta precatória expedida à fl. 56, bem como considerando que é de seu interesse a efetivação da penhora dos bens dos executados, reconsidero a decisão de fls. 53/55 a fim de incumbir a exequente a retirada, recolhimentos das custas e despesas do ato. Comunique-se ao Juízo Deprecado.

0005605-74.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MOLINA & SANTOS MAGAZINES LTDA - ME X ADALTO PEREIRA DOS SANTOS X TANIA REGINA CARMINATTI MOLINA SANTOS

Tendo em vista os documentos colacionados nos autos, manifeste-se à exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000543-19.2016.403.6112 - ALESKA ARAUJO BARROS(SP319040B - MARIANA SALEM DE OLIVEIRA) X COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITARIO ANTONIO EUFRASIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO)

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ALESKA ARAÚJO BARROS, qualificada nos autos, contra ato imputado ao COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP, objetivando ordem a assegurar sua participação na cerimônia simbólica de colação de grau prevista para ocorrer no dia 04/03/2016, sem restrições ou impedimentos. Juntou procuração e documentos (fls. 12/57).De pronto, houve-se por bem indeferir a liminar requerida (fls. 60/65). Neste ponto, pugnou a Impetrante pela extinção da ação sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil (fl. 71).O impetrado prestou informações a fls. 72/77 e a Associação Educacional Toledo requereu seu ingresso no feito a fls. 78/79.Vieram conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório.Fundamento e decidoO pedido de desistência não encontra óbice quanto à sua homologação. Advirta-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 669.367/RJ, Relatora p/ acórdão a Ministra ROSA WEBER, com repercussão geral reconhecida, confirmou entendimento jurisprudencial no sentido de ser lícito ao impetrante desistir de mandado de segurança independentemente da aquiescência da autoridade coatora ou da entidade estatal interessada.No mesmo sentido, cite-se:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO, APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. ART. 267, VIII, DO CPC. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM BASE NO ART. 543-B DO CPC. AGRAVO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/02/2016 256/1432

REGIMENTAL IMPROVIDO. I. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, Relatora p/ acórdão a Ministra ROSA WEBER, submetido ao regime de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que o impetrante pode desistir de Mandado de Segurança, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, mesmo após a prolação de sentença de mérito. II. Agravo Regimental improvido. (STJ. AGRESP 200900436252, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, DJE DATA:11/03/2014)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. CONSENTIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. DESNECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 267, 4º DO CPC. 1. O impetrante pode desistir do Mandado de Segurança a qualquer tempo, independente da manifestação do impetrado, máxime quando a sentença lhe é favorável, sendo, portanto, inaplicável o disposto no art. 267, 4º, do CPC. (Precedentes: Pet n.º 4375/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Primeira Seção, publicado no DJ de 18.09.2006; AgRg no REsp 389638/PR; Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.02.2006; AgRg no REsp 600724/PE; deste relator, DJ de 28.06.2004; RESP 373619/MG, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 15.12.2003; RESP 440019/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 24/02/2003; AROMS 12394/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 25/02/2002 e REsp 61244/RJ, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 14/04/1997. 2. O pedido de desistência de Mandado de Segurança independe da aquiescência das autoridades apontadas como coatoras, eis que se revela inaplicável à ação de Mandado de Segurança a norma inscrita no CPC 267, 4º. (STF, MS 22129-1-DF) 3. Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ. REsp 930.952/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 17/06/2009) MANDADO DE SEGURANÇA ? DESISTÊNCIA ? ANUÊNCIA DA PARTE IMPETRADA. DESNECESSIDADE. ART. 267, 4º INAPLICÁVEL. 1. Este Tribunal, em outras oportunidades, já se manifestou no sentido de que a desistência da ação de mandado de segurança pode ocorrer a qualquer tempo, independente da concordância da pessoa jurídica impetrada. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, alicerçada em sintonia com julgados do Excelso Supremo Tribunal Federal, assentou que o pedido de desistência de mandado de segurança há de ser homologado independentemente da anuência da autoridade impetrada, ainda que em fase recursal. (AROMS 12.394/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 25.2.2002). Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no REsp 510.655/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 23/10/2009) Diz-se isso porque, o mandado de segurança, visando unicamente à invalidação de ato de autoridade, admite desistência a qualquer tempo, independentemente de consentimento do impetrado. Realmente, não se confundindo com as outras ações em que há direitos das partes em confronto, o impetrante pode desistir da impetração, ou porque se convenceu da legitimidade do ato impugnado, ou por qualquer conveniência pessoal, que não precisa ser indicada nem depende de aquiescência do impetrado. Portanto, não havendo símile com as outras causas, não se aplica o disposto no parágrafo 4.º do art. 267 do CPC para a extinção do processo por desistência (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança. 15.ed., São Paulo: Malheiros, p. 80-81). Ao fim do exposto, em razão da desistência do writ, JULGO EXTINTO o feito em tela, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante, observada a sua condição de beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, além do art. 25 da Lei 12.016/09). Ao SEDI para inclusão da Associação Educacional Toledo no polo passivo desta ação, conforme requerido a fls. 78/79. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Não sobrevindo recurso, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000545-86.2016.403.6112 - CAROLINE SILVA PAVANELA (SP319040B - MARIANA SALEM DE OLIVEIRA) X COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITARIO ANTONIO EUFRASIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por CAROLINE SILVA PAVANELA qualificada nos autos, contra ato imputado ao COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP objetivando ordem a assegurar sua participação na cerimônia simbólica de colação de grau prevista para ocorrer no dia 04/03/2016, sem restrições ou impedimentos. Juntou procuração e documentos (fls. 14/59). De pronto, houve-se por bem indeferir a liminar requestada (fls. 62/64). Neste ponto, pugnou a Impetrante pela extinção da ação sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil (fl. 70). O impetrado prestou informações a fls. 71/76 e a Associação Educacional Toledo requereu seu ingresso no feito a fls. 77/78. Vieram conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido O pedido de desistência não encontra óbice quanto à sua homologação. Advirta-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 669.367/RJ, Relatora p/ acórdão a Ministra ROSA WEBER, com repercussão geral reconhecida, confirmou entendimento jurisprudencial no sentido de ser lícito ao impetrante desistir de mandado de segurança independentemente da aquiescência da autoridade coatora ou da entidade estatal interessada. No mesmo sentido, cite-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO, APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. ART. 267, VIII, DO CPC. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM BASE NO ART. 543-B DO CPC. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, Relatora p/ acórdão a Ministra ROSA WEBER, submetido ao regime de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que o impetrante pode desistir de Mandado de Segurança, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, mesmo após a prolação de sentença de mérito. II. Agravo Regimental improvido. (STJ. AGRESP 200900436252, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, DJE DATA:11/03/2014) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. CONSENTIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. DESNECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 267, 4º DO CPC. 1. O impetrante pode desistir do Mandado de Segurança a qualquer tempo, independente da manifestação do impetrado, máxime quando a sentença lhe é favorável, sendo, portanto, inaplicável o disposto no art. 267, 4º, do CPC. (Precedentes: Pet n.º 4375/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Primeira Seção, publicado no DJ de 18.09.2006; AgRg no REsp 389638/PR; Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.02.2006; AgRg no REsp 600724/PE; deste relator, DJ de 28.06.2004; RESP 373619/MG, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 15.12.2003; RESP 440019/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 24/02/2003; AROMS

12394/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 25/02/2002 e REsp 61244/RJ, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 14/04/1997. 2. O pedido de desistência de Mandado de Segurança independe da aquiescência das autoridades apontadas como coatoras, eis que se revela inaplicável à ação de Mandado de Segurança a norma inscrita no CPC 267, 4º. (STF, MS 22129-1-DF) 3. Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ. REsp 930.952/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 17/06/2009) MANDADO DE SEGURANÇA ? DESISTÊNCIA ? ANUÊNCIA DA PARTE IMPETRADA. DESNECESSIDADE. ART. 267, 4º INAPLICÁVEL. 1. Este Tribunal, em outras oportunidades, já se manifestou no sentido de que a desistência da ação de mandado de segurança pode ocorrer a qualquer tempo, independente da concordância da pessoa jurídica impetrada. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, alicerçada em sintonia com julgados do Excelso Supremo Tribunal Federal, assentou que o pedido de desistência de mandado de segurança há de ser homologado independentemente da anuência da autoridade impetrada, ainda que em fase recursal. (AROMS 12.394/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 25.2.2002). Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no REsp 510.655/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 23/10/2009) Diz-se isso porque, o mandado de segurança, visando unicamente à invalidação de ato de autoridade, admite desistência a qualquer tempo, independentemente de consentimento do impetrado. Realmente, não se confundindo com as outras ações em que há direitos das partes em confronto, o impetrante pode desistir da impetração, ou porque se convenceu da legitimidade do ato impugnado, ou por qualquer conveniência pessoal, que não precisa ser indicada nem depende de aquiescência do impetrado. Portanto, não havendo símile com as outras causas, não se aplica o disposto no parágrafo 4.º do art. 267 do CPC para a extinção do processo por desistência (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança. 15.ed., São Paulo: Malheiros, p. 80-81). Ao fio do exposto, em razão da desistência do writ, JULGO EXTINTO o feito em tela, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante, observada a sua condição de beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, além do art. 25 da Lei 12.016/09). Ao SEDI para inclusão da Associação Educacional Toledo no polo passivo desta ação, conforme requerido a fls. 77/78. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Não sobrevindo recurso, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001058-54.2016.403.6112 - USINA CONQUISTA DO PONTAL S.A.(SP174894 - LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO E SP096343 - GISELDA FELIX DE LIMA FRAZAO E SP326163 - CRISTINE DE LIMA FRAZÃO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Vistos. Considerando que já foi aberto processo de fiscalização para análise dos créditos mencionados na inicial, notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, devendo esclarecer qual a posição em que se encontram os pedidos administrativos de ressarcimento da Impetrante, bem assim para que informe qual a previsão estimada para resposta dos pleitos em questão. Cientifique-se o representante judicial da União Federal, na forma do art. 7, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005504-23.2004.403.6112 (2004.61.12.005504-7) - JOSE CELESTINO DE SOUZA FILHO X RAYMUNDA MARIA DIAS SOUZA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOSE CELESTINO DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0005499-30.2006.403.6112 (2006.61.12.005499-4) - PEDRO GENESIO SANTINONI X NAZIRA AFIF RIZK SANTINONI(SP205838 - ANA PAULA DA SILVA BUENO E SP116396 - LUCIANNE PENITENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO GENESIO SANTINONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAZIRA AFIF RIZK SANTINONI

Fl. 256: Defiro, nos termos do art. 791, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado.

0005573-84.2006.403.6112 (2006.61.12.005573-1) - MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da última parte do despacho de fl. 164, fica a parte autora intimada a dizer, no prazo de 5 (cinco dias), se concorda com o valor apontado pelo INSS à fl. 229. Subsistindo discordância dos cálculos, deverá a parte autora promover a execução do julgado, nos termos do art. 730 do CPC, especificando o valor que pretende receber.

0009827-03.2006.403.6112 (2006.61.12.009827-4) - CLEIDE ROSA BERNARDES X CLEDIMAR ROSA BERNARDES(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X CLEIDE ROSA BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o desfecho dos Embargos à Execução.

0001972-36.2007.403.6112 (2007.61.12.001972-0) - MARCIA NASCIMENTO DA SILVA X AGATHA NASCIMENTO MACIEL X MAYSA NASCIMENTO DE MEDEIROS(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARCIA NASCIMENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do r. despacho/decisão de fl. 315 (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0002827-15.2007.403.6112 (2007.61.12.002827-6) - ZENAIDE DINIZ DE CAMPOS(SP199812 - FLAVIO VIEIRA E SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ZENAIDE DINIZ DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque dos honorários no valor solicitado (30 por cento).Proceda-se conforme determinado à fl. 185.

0010020-81.2007.403.6112 (2007.61.12.010020-0) - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA FILHO X PEDRO PAULO DE OLIVEIRA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X PEDRO PAULO DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos / manifestação da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0004679-40.2008.403.6112 (2008.61.12.004679-9) - ARMANDO TADAOMI HARADA(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ARMANDO TADAOMI HARADA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à União (PFN) do trânsito em julgado, bem como para, querendo, dar início a execução invertida, conforme requerido pela parte exequente. Prazo: 30 dias.

0018912-42.2008.403.6112 (2008.61.12.018912-4) - QUIM REPRESENTACAO COML/ DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP262118 - MATEUS GOMES ZERBETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X UNIAO FEDERAL X QUIM REPRESENTACAO COML/ DE COMBUSTIVEIS LTDA X MARCELO QUIM NASCIMENTO

Fl. 168: Defiro, nos termos do art. 791, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado.

0003908-28.2009.403.6112 (2009.61.12.003908-8) - ANGELICA MARIA PINTO RAMOS(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X ANGELICA MARIA PINTO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se o desfecho do agravo interposto.

0004586-09.2010.403.6112 - NEUSA MARIA ALVES DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA MARIA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome da parte autora (fl. 160).Indefiro o requerimento de destaque e de expedição de ofício requisitório em nome da Sociedade de Advogados, uma vez que não houve outorga de poderes, conforme se depreende da procuração de fl. 11. Consoante pacífica jurisprudência do E. STJ, fálce legitimidade para a Sociedade de advogados pleitear a verba honorária se não lhe foi outorgado procuração para tanto: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 15, 3º DA LEI 8.906/94. PROCURAÇÃO QUE NÃO TRAZ O NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. LEVANTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, por maioria, no julgamento do AgRG no Precatório 769, firmou posicionamento no sentido de que, para que a sociedade de advogados tenha legitimidade para levantar ou executar honorários advocatícios, é necessário que a procuração outorgada faça menção à sociedade e não apenas aos advogados pertencentes aos seus quadros. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 918.642/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2009, DJe 31/08/2009). PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGADA AFRONTA AOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS. DISCUSSÃO SOBRE A LEGITIMIDADE DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Decidida a lide nos limites em que foi proposta, não há falar em ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC, tendo em vista que a fundamentação não é critério apto para a avaliação de julgamento extra petita. Aplicável ao caso o princípio do júri novit cúria, o qual, dados os fatos da causa, cabe ao juiz dizer o direito. Não ocorre julgamento extra petita quando o juiz aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos aos apresentados pela parte (AGRG no REsp 972.349/MG, 2ª Turma, Rel.

Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 18.3/2008). 3. Nos termos do art. 15, caput, da Lei 8.906/94, os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral, sendo que as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte (3º). A Corte Especial/STJ, interpretando esse dispositivo, pacificou entendimento no sentido da ilegitimidade da sociedade de advogados se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, pois, nessa hipótese, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e nesse caso o precatório deve ser extraído em benefício do advogado, individualmente(AgRg no Prc 769/DF, Corte Especial, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 23.3.2009). A contrário sensu, se a sociedade que o advogado integra é indicada no instrumento de mandato (como ocorre no caso dos autos), impõe-se reconhecer a sua legitimidade para fins de recebimento do precatório, como bem entendeu o Tribunal de origem 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1354565/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJE 17/03/2014)..Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de imediato, dando ciências às partes, nos termos da Resolução CJF n 168/2011.Decorrido o prazo recursal e não havendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão das requisições.

0002562-71.2011.403.6112 - TEREZINHA MENDES CORREA(SP266026 - JOICE BARROS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA MENDES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos / manifestação da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0004287-95.2011.403.6112 - CARLOS GEOVANE DA CUNHA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS GEOVANE DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da última parte do despacho de fl. 129, fica a parte autora intimada a dizer, no prazo de 5 (cinco dias), se concorda com o valor apontado pelo INSS à fl. 161. Subsistindo discordância dos cálculos, deverá a parte autora promover a execução do julgado, nos termos do art. 730 do CPC, especificando o valor que pretende receber.

0004986-86.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP280695 - RUBENS FERNANDO MAFRA E SP293457 - PRISCILLA DOS SANTOS PECORARO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO(SP134670 - HELENA MARIA RAMOS MIRAS) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO X PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

Fl. 374: defiro. Comunicada a transferência dos valores, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a satisfação do seus créditos. No silêncio ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença.

0005354-95.2011.403.6112 - MARIA JOSE DOS SANTOS SOARIS(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DOS SANTOS SOARIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0005458-87.2011.403.6112 - JOSE CONTI(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CONTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da última parte do despacho de fl. 207, fica a parte autora intimada a dizer, no prazo de 5 (cinco dias), se concorda com o valor apontado pelo INSS. Subsistindo discordância dos cálculos, deverá a parte autora promover a execução do julgado, nos termos do art. 730 do CPC, especificando o valor que pretende receber.

0006678-23.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X DANIEL RIBEIRO PIRES X MARIA JOSE TEIXEIRA PIRES(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DANIEL RIBEIRO PIRES X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA JOSE TEIXEIRA PIRES

Trata-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face do réu DANIEL RIBEIRO PIRES e MARIA JOSÉ TEIXEIRA PIRES. Após a formação da relação processual o Ministério Público Federal formulou proposta de acordo (fls. 257/261), com a qual concordou a parte ré (fls. 281/282). A sentença de fls. 283/284 homologou o acordo celebrado entre as partes. Por fim, sobreveio manifestação do MPPF noticiando que o acordo homologado judicialmente encontra-se cumprido, razão por que requereu a extinção desta ação (fl. 348). Vieram-me os autos conclusos para sentença. Fundamento e decido. Com efeito, satisfeitas as obrigações acordadas, impõe-se a extinção da execução instaurada. Ante o exposto, com fulcro no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTO o processo em epígrafe. Sem custas. Arquivem-se os autos, com as cautelas de direito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007668-14.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X MANOEL GUIRAO CRUZ X SOLIDA ELENA TINTI GUIRAO(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO) X

Fl. 494: defiro prazo de 30 dias para o aguardo das respostas aos ofícios expedidos. Decorrido o prazo, remetam-se os autos aos exequentes para manifestação.

0008371-08.2012.403.6112 - MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES/SP(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES/SP X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR)

Trata-se de execução instaurada pelo Município de Presidente Bernardes/SP objetivando o recebimento de verba honorária. Noticiado o pagamento e o respectivo levantamento do valor pelo exequente (fls. 179/180), vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000563-15.2013.403.6112 - MARIA MAZINI RODRIGUES(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MAZINI RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

0003302-58.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009551-93.2011.403.6112) SILVIO LUIZ VARGAS ME(SP167713 - ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA) X SILVIO LUIZ VARGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO LUIZ VARGAS ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO LUIZ VARGAS

Trata-se de execução instaurada em face de Silvio Luiz Vargas ME na qual se objetiva o recebimento de honorários advocatícios fixados na r. sentença de fls. 82/92. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de depósito e expedição de alvará de levantamento (fl. 101 e fl. 105), vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, arquite-se. P.R.I.

0003843-91.2013.403.6112 - UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANTE DO PARANAPANEMA(SP342625 - FRANZ GOMES DE OLIVEIRA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o desfecho do agravo interposto.

0004052-60.2013.403.6112 - OSMAR PIRES RIBEIRO(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR PIRES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes concordam com os cálculos apresentados pela contadoria do Juízo, homologo os cálculos de fls. 104. No prazo de 10 (dez) dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Com as informações, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004952-43.2013.403.6112 - VICTOR AUGUSTO DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTOR AUGUSTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente (fl. 123). Informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, caso não haja pedido de destaque dos honorários contratuais pendente de apreciação, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005159-42.2013.403.6112 - ELAINE CERQUEIRA DO PRADO(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CERQUEIRA DO PRADO X INSTITUTO

PA 1,10 Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, conforme documento anexo. Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente (fls. 145/149). Informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, em caso de concordância e caso não haja pedido de destaque dos honorários contratuais pendente de apreciação, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005176-78.2013.403.6112 - SONIA MARIA MENDONCA GOBO SILVA (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA MENDONCA GOBO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 159/162: não se trata de emissão em duplicidade do ofício requisitório de fl. 155, mas de simples equívoco de nova impressão do comprovante de transmissão de fl. 151. Venham os autos para transmissão do ofício 20160000116.

0005332-66.2013.403.6112 - MARIO TAVARES BARREIROS (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO TAVARES BARREIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada e do parecer da contadoria, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente (fls. 182/183). Informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, em caso de concordância e caso não haja pedido de destaque dos honorários contratuais pendente de apreciação, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005582-02.2013.403.6112 - APARECIDA LIMEIRA (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA LIMEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente (fl. 200). Defiro o destaque dos honorários, conforme contrato de fl. 188. Requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006111-21.2013.403.6112 - MARILENE MARTINS SCHADEK (SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X MARILENE MARTINS SCHADEK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o óbito da parte, suspendo o andamento do processo, nos termos do art. 265, I, do CPC. Dispõe o Decreto 6.214/07, em seu artigo 23, in verbis: O Benefício de Prestação Continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores. Parágrafo único. O valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil. Nestes termos, concedo ao advogado da falecida prazo de 30 dias para habilitação de eventual herdeiros e sucessores, que deverão trazer aos autos os seguintes documentos: 1) certidão de óbito; 2) carta de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 4) procuração outorgada por todos os requerentes.

0009052-41.2013.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE (SP112046 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE

Cite-se o Município de Presidente Prudente, nos termos do art. 730 do CPC.

0003711-97.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AIRTON ROBERTO MESSINETTE (SP210262 - VANDER JONAS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AIRTON ROBERTO MESSINETTE

Folhas 191/195: Antes de analisar o pedido de liberação das quantias bloqueadas, traga o executado, no prazo de 5 (cinco) dias, demonstrativo de pagamento relativo ao seu último vínculo de emprego, bem como extratos dos últimos três meses da conta bancária a que faz referência (Banco Santander). Com a juntada dos extratos, dê-se vista à exequente para manifestação em 48 (quarenta e oito) horas. Em passo seguinte, tornem-me os autos conclusos para decisão. Int.

0005458-48.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001705-54.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JULIA MARIA DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X JULIA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente (fls. 42/43).Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000383-91.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANELISE APARECIDA NINGELESKI

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANALISE APARECIDA NINGELESKI, objetivando a retomada do imóvel localizado na Avenida Gustavo Antônio Marcelino, n. 1801 - quadra D - lote 04, matrícula 55.354 do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, objeto de contrato de arrendamento residencial, regido pela Lei nº 10.188/2001.A inicial foi regularmente instruída com procuração e documentos (fls. 05/20).O pedido de liminar foi deferido pela decisão de fls. 23/25.A ré foi regularmente citada (fl. 29/30).Neste ponto, noticiou a CEF nos autos que as partes se compuseram amigavelmente e requereu a extinção do presente feito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC (fl. 31).É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.II Em face da informação de que as partes se compuseram amigavelmente, inclusive quanto às custas processuais e aos honorários advocatícios (fl. 31), configura-se, na hipótese, a perda superveniente de interesse processual, pois a CAIXA não tem mais necessidade de prosseguir com a ação para obter o resultado útil que pretendia quando a propôs.III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, julgo extinto este processo, sem resolução do mérito. Custas e honorários nos termos do acordo. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 954

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0007989-10.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006094-14.2015.403.6112) VANESSA MALAVAZZI CARDOSO HERRADON(PR052679 - GUILHERME MUNHOZ DA COSTA) X JUSTICA PUBLICA

Ante a certidão retro, archive-se. Int.

INQUERITO POLICIAL

0000222-81.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JEFERSON HENRIQUE DE ALMEIDA(PR028679 - CLOVIS RIBEIRO DA SILVA)

Apresentadas as respostas e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, determino o prosseguimento do feito.Designo o dia 09/03/2016, às 14:00 horas, para realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, defesa e para interrogatório do réu.Fica a Defesa incumbida do comparecimento das testemunhas neste Juízo.Requisitem-se as testemunhas arroladas pela acusação e o comparecimento do réu.Intime-se o réu.Determino a devolução dos celulares apreendidos ao réu, através de seu defensor constituído (que tem poderes de receber e dar quitação).Com relação ao transceptor, marca YAESU, determino a remessa pela DPF à ANATEL para que seja dada a destinação legal.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002812-75.2009.403.6112 (2009.61.12.002812-1) - JUSTICA PUBLICA X ALIANDRA GONCALVES FERREIRA(MG099071 - ELSON ANTONIO ROCHA) X SERGIO NUNES FARIA(MG099071 - ELSON ANTONIO ROCHA)

Recebo o Recurso de Apelação Interposto pela Defesa. Apresente a Defesa as RAZÕES DE APELAÇÃO, no prazo legal. Após, ao MPF para as Contrarrazões, no prazo legal. Na seqüência, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

0010226-22.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE HENRIQUE OLIANO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Tendo em vista que a sentença de folhas 312/332 liberou o veículo apreendido para fins penais, determinando a restituição ao real proprietário mediante procedimento próprio, ressaltando-se o perdimento na esfera administrativa-fiscal e que o MPF não recorreu da

sentença, comunique-se ao Delegado da Receita Federal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

0010434-06.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOANA DORACI BOM JODAS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES E SP277847 - CARMEN LUCIA VISNADI CONSTANTINO RIALTO)

Tendo em vista o valor devido a título de custas processuais (R\$ 297,95), desnecessária a comunicação a Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição em dívida ativa, uma vez que o artigo 1º inciso I, da Portaria MF n. 75, de 22/03/2012, estabelece que não haverá inscrição como Dívida Ativa da União o débito de valores iguais ou inferiores a R\$1000,00 (um mil reais).Aguarde-se a vinda os avisos de recebimento dos officios expedidos. Após, arquivem-se os autos.

0002821-61.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X SANTIAGO BAQUEDANO FERNANDEZ(PR025773 - ROSANA GARCIA QUIZA CARDOZO BUENO E SC028546A - ROSANA GARCIA QUIZA CARDOZO BUENO) X ANTONIO ESCORZA ANTONANZAS(SC019568 - DANIEL AUGUSTO HOFFMANN) X JOSE ACACIO PICCININI(PR025773 - ROSANA GARCIA QUIZA CARDOZO BUENO E SP242125 - THIAGO CRISTIANO GENSE)

Nos termos da Portaria 0745790 de 03/11/2014, manifeste-se a Defesa, no prazo de cinco dias, sobre as informações do Delegado da Receita Federal.

0005211-04.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X LUCAS OTTO KLUG(SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA E SP296379 - BIANCA FIORAMONTE)

Recebo o recurso de Apelação interposto pela Defesa. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, onde serão apresentadas as Razões de Apelação. Int.

0003552-23.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO CAMARGO DE LIMA(SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO E SP360280 - JORGE LUIZ DA SILVA LOPES)

Ante a certidão retro, intime-se o réu para constituir novo defensor no prazo de dez dias, observando-se que no silêncio será nomeado defensor dativo por este Juízo.

0007193-19.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO HIPOLITO FILHO(SP224332 - RODRIGO LEMOS ARTEIRO) X JOSE FERRO(SP224332 - RODRIGO LEMOS ARTEIRO)

Tendo em vista que a testemunha LUCIANA RIBEIRO FERRO não reside no endereço declinado pela DEFESA, fica a DEFESA incumbida de seu comparecimento na audiência designada para o dia 16/03/2016, às 14:00 horas. Caso queira, a Defesa poderá substituí-la, ficando responsável pelo comparecimento dela em audiência. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente N° 2649

ACAO CIVIL PUBLICA

0009147-19.2004.403.6102 (2004.61.02.009147-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X DARIO ALVES(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)

Recebo as apelações do IBAMA e da União em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Sem prejuízo cumpra-se a parte final da sentença de fls. 600/638. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007819-73.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WAGNER DIAS DE MOURA

Intime-se a CEF para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0301939-28.1992.403.6102 (92.0301939-1) - FRANCISCO CANDIDO DE LIMA JUNIOR(SP108159 - FRANCISCO CANDIDO DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Dê-se vista à CEF para que se manifeste sobre a petição de fls. 508, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

DEPOSITO

0010907-90.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MISAEL GREGORIO DOS SANTOS RIBEIRAO PRETO(SP117542 - LAERCIO LUIZ JUNIOR)

Fls. 117/125: tendo em vista ofício expedido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Cascavel-PR, informando que o veículo FIAT Strada, placa ELZ 3194, Renavam 163957045, foi objeto de apreensão e perdimento de bem, nos termos do Decreto-Lei n. 37/66, defiro o pedido de baixa de sua restrição junto ao RENAJUD. (RETIRADA RESTRIÇÃO RENAJUD FLS. 131)O pedido de fls. 129 e 115/116 resta prejudicado, porquanto, constam dos autos sentença transitada em julgado, conforme certidão de fls. 126. Assim sendo, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se, pelo meio mais expedito, à 1ª Vara Federal de Cascavel-PR, bem como à Delegacia da Receita Federal do Brasil, estabelecida na mesma cidade, com cópias do despacho e do extrato do RENAJUD (fls. 130/131), informando-lhes que foi retirada a restrição que recaía sobre o veículo automotor FIAT/Strada TREK CE Flex, placa ELZ 3194, Renavam 163957045. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0318111-69.1997.403.6102 (97.0318111-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305509-80.1996.403.6102 (96.0305509-3)) CONSORCIO DA USINA HIDRELETRICA DE IGARAPAVA (CONSORCIO)(MG065058 - CLAUDIO COSTA NETO E MG110493 - MARCELO COSTA) X LUIZ ANTONIO MACIEL(SP095116 - VILSON ROSA DE OLIVEIRA) X SOLANGE MARIA SOARES MACIEL(SP095116 - VILSON ROSA DE OLIVEIRA) X MARCO ANTONIO MACIEL X VANIA MARIA LACERDA MACIEL X FRANCISCO ANTONIO MACIEL FILHO NETO X ANGELA CAROLINA FARINA PEREIRA MACIEL(SP035055 - MARCO ANTONIO MACIEL)

Diante da informação de fls. 872/873, depreque-se, com urgência, à Subseção Judiciária de Franca, com o prazo de 60 dias, a averbação da transmissão da propriedade, nos termos da r. sentença de fls. 801/817. Int. (carta precatória expedida).

MONITORIA

0001350-55.2005.403.6102 (2005.61.02.001350-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP175034 - KENNYTI DAJÓ) X OMAR SANDRO SOARES LEITE(SP111550 - ANTENOR MONTEIRO CORREA E SP203288 - WALTER RODRIGUES DE SÁ JÚNIOR)

Com a informação, intime-se o requerido por carta AR dando ciência da sentença de fls. 180/191 e para que constitua novo advogado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0009479-60.2007.403.6108 (2007.61.08.009479-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X ARTECON DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS GRAFICOS LTDA

Intime-se a autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0005589-97.2008.403.6102 (2008.61.02.005589-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CENTRAL FOODS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X MICHELE DE SOUSA ZILIO X MARCIA HELENA CALIMAN FRIZZO

Intime-se a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado

0007804-46.2008.403.6102 (2008.61.02.007804-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIANA PEREIRA MOREIRA X LUCIA HELENA GONCALVES DE SOUSA

Havendo pagamento ou não, intime-se a CEF para que se manifeste, visando o regular processamento do feito.

0008505-70.2009.403.6102 (2009.61.02.008505-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALCIDES MORENO ENCARNACION

Fl. 113: indefiro, porquanto no endereço que a CEF pretende que o réu seja citado, já foi diligenciado, com a informação de que ele mudou-se (fl. 77v). Assim sendo, intime-se a autora para que requeira o que de direito, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

0009692-11.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GERALDO

Desp. 32:Em sendo requerido e estando o pedido instruído com memória discriminada e atualizada do débito, na forma do disposto no art. 475-B, do CPC, intime-se o executado a efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do código citado.4 - Havendo pagamento ou não, intime-se a CEF para que se manifeste, visando o regular processamento do feito.5 - Retifique-se a classe processual para 229. (ITEM 4).

0009887-93.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE FERREIRA SILVA

Intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0007419-88.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X W.A.D. ARTEFATOS DE CIMENTO E PARAFUSOS LTDA - EPP X DENIS LEANDRO DE OLIVEIRA

Citem-se os requeridos para pagamento da quantia reclamada no prazo de quinze dias, na forma dos artigos 1102-B e 1102-C, ambos do Código de processo civil.Não encontrados os requeridos, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de cinco dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0318348-16.1991.403.6102 (91.0318348-3) - SANTANNA COMERCIO DE PRODUTOS DE CONSUMO LTDA - ME X RIGO COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA X SUPRIR INDUSTRIA DE METAIS LTDA X BITA UTILIDADES DOMESTICAS BRINQ ART PARA PRESENTE LTDA X AKIO OKUSHIRO X MIYOKO TOKIMATSU OKUSHIRO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

1. Fls. 438/440: tendo em vista a noticiada insubsistência da penhora efetuada às fls. 278/280, manifeste-se a União.Nada sendo requerido, dê-se vista aos exequentes Akio e Miyoko Okushiro para que requeiram o que de direito quanto aos depósitos de fls. 398 e 399.2. Fls. 442/444 e 456: expeça-se a requisição de pagamento nos termos da consulta efetuada junto ao WebService, que ora determino a juntada, procedendo-se, no mais, nos termos da Resolução 168/2011 do CJF.3. Fls. 449/454: verifico que o cancelamento do requerimento expedido para a coexequirente Bita Utilidades Domésticas Brinq Art Para Presente Limitada, se deu em razão de estar cadastrada junto a Receita Federal do Brasil como Microempresa - ME.Assim, intime-se o patrono a fim de que proceda, no prazo de cinco dias, a devida regularização nos autos ou junto a Receita Federal, com posterior comprovação nos autos. Após, expeça-se novo requerimento, nos termos da Resolução 168/2011 do CJF.4. Tendo em vista o Ofício nº 1360842, de 25/09/2015, da Presidência do TRF - 3ª Região, recebido em Secretaria, cuja cópia e demais documentos pertinentes ora determino a juntada, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que preste as informações solicitadas quanto ao Precatório transmitido às fls. 446. Solicite-se urgência no atendimento.Após, prestem-se as informações necessárias, pelo meio mais expedito.Int.

0006422-96.2000.403.6102 (2000.61.02.006422-7) - LUWASA LUFTALA WADHY S/A COM/ DE AUTOMOVEIS(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X INSS/FAZENDA(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO)

Intimar a parte autora para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos.

0001982-71.2011.403.6102 - LUIZ AUGUSTO MEI ALVES DE OLIVEIRA(SP201037 - JORGE YAMADA JÚNIOR E SP274699 - MIRIAM DALILA LOFFLER DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Intimar a parte autora para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

0000004-83.2016.403.6102 - AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.(SP072728 - ANGELICA LUCIA CARLINI E SP133065 - MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA E SP335060 - GIOVANNA ANDERY VILAR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Aceito a conclusão.Considerando que se discute aqui o valor de R\$ 4.186.059,66, resultante de multa e acréscimos (fls. 112), este deve ser o valor da causa e não aquele trazido por petição de fls. 335/336. Anote-se.A requerente tem sede em São Paulo e a ANS está sediada no Rio de Janeiro.Assim, sem prejuízo de eventual reexame quanto à competência deste Juízo, mantenho o feito por aqui.A matéria não está suficientemente elucidada, de modo a autorizar a antecipação de tutela, cujo exame será feito após a resposta, exceto se houve o depósito integral do montante questionado, no prazo de dez dias.Cite-se. Intime-se.

0000769-54.2016.403.6102 - NORMANDIA ENGENHARIA LTDA.(PR011397 - ARNALDO DAVID BARACAT E PR025673 - FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT) X UNIAO FEDERAL

Processo no. 0000769-54.2016.403.6102Fls. 455/456: Trata-se de ação movida por NORMANDIA ENGENHARIA LTDA. contra UNIÃO e que apresenta o seguinte pedido:a) declarar nulo o processo administrativo de rescisão, por violação do contraditório e da ampla defesa; ou b) reconhecendo que foi a administração pública quem deu causa à rescisão do Contrato Administrativo 02/2014, desconstituir todas as penalidades aplicadas, com a liberação dos pagamentos retidos; c) alternativamente, se não for este o entendimento, reconhecendo que houve no mínimo culpa concorrente da administração na rescisão do contrato, determinar a redução das penalidades

aplicadas, adequando-as aos fatos, em face da proporcionalidade e da razoabilidade, sob pena de inviabilização das atividades da empresa e da demissão de seus mais de 100 funcionários, especialmente da multa de 10% sobre o valor total do contrato pela rescisão antecipada (aprox. 3 milhões de reais), da multa de aprox. 462 mil pelo atraso de cronograma, da multa de aprox. 30 mil pelo embargo da obra pelo Ministério do Trabalho, retidas sobre as medições realizadas, e da perda do seguro garantia ofertado à execução do contrato; determinando, ainda, em quaisquer das hipóteses, o afastamento da proibição de licitar e contratar com o Poder Público (sob pena de inviabilizar todos os contratos atualmente em curso com a administração), os abatimentos de valores eventualmente pagos pelas seguradoras à administração, decorrentes do seguro garantia execução, e a liberação para pagamento de todas as retenções realizadas sobre as medições; d) condenação da União ao pagamento de todos os custos extras impostos à autora e que não faziam parte da planilha licitada ou são decorrentes de erros quantitativos ou omissões da mesma; e) condenação da requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. (grifei) Não há dúvida de que a apreciação dos pedidos formulados pela parte autora pressupõe verificação quanto ao cumprimento ou não do contrato administrativo, os motivos da rescisão do negócio jurídico e até mesmo aferição de culpas de lado a lado. Ao mesmo tempo, o Código de Processo Civil estabelece: Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: (...) V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato; Nesse cenário, é entendimento do Juízo que o valor da causa corresponde ao valor do contrato objeto da ação, e não somente das penalidades impostas pela União em razão de seu descumprimento em tese, sem esquecer que referidas penalidades não se limitam meramente às multas impostas pela Receita Federal do Brasil. Sendo assim, mantenho a decisão de fls. 452, renovando à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas devidas, sob pena de extinção do feito. Intime-se. Cumpra-se.

0001137-63.2016.403.6102 - ADALBERTO CAETANO DA SILVA(SP341890 - MISAQUE MOURA DE BARROS E SP348900 - MARCELINO SILVESTRE DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

O autor é domiciliado na cidade de Carapicuíba/SP, que não pertence a esta Subseção Judiciária. Pretende o autor a retificação de edital e a nomeação para exercício do cargo de Técnico em Radiologia em face da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH, localizada na cidade de São Carlos-SP, conforme fls. 02 e 49. Sendo assim, nos termos do art. 100, do CPC, reconheço a incompetência deste juízo e determino a imediata remessa dos autos a uma das Varas Federais de São Carlos-SP. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003805-80.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300540-51.1998.403.6102 (98.0300540-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2052 - DANILO BUENO MENDES) X RUBIO DE OLIVEIRA CAMPOS(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS)

Isso posto, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para que, observando os parâmetros estabelecidos na decisão transitada em julgado, apresente planilha indicativa do crédito titulado pelo exequente em virtude da ação no. 0300540-51.1998.403.6102, considerando-se o período entre 21/10/1997 e 29/11/2005. O valor do crédito deverá ser atualizado até o momento presente, compensando-se eventuais valores judiciais equivocadamente pagos ao segurado após 29/11/2005 por força da decisão judicial. Deverá igualmente a contadoria apurar os valores devidos ao segurado por força do benefício administrativo no. 42/137.146.618-9, após 29/11/2005, esclarecendo se há valores pendentes de pagamento em razão da implantação temporária da aposentadoria judicial e, em caso positivo, atualizando o débito administrativo também para data presente. Int. Cumpra-se. (CONTAS DA CONTADORIA AS FLS.118/138)

0006909-12.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300507-61.1998.403.6102 (98.0300507-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X CLAUBER ALEXANDRE CORREA MORAIS X CLAUDIO MORAIS X MARTA JOCELI CORREA MORAIS(SP084122 - LUIZ HENRIQUE BELTRAMINI)

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pelo embargante. Int. CALCULO DA CONTADORIA ÀS FLS.29/35

0006461-05.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006119-04.2008.403.6102 (2008.61.02.006119-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X ROSALINA JESUS DA SILVA BARBOSA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pelo embargante. Int. CALCULOS ÀS FLS.141/146.

0005011-90.2015.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X CITROSUCO S/A AGROINDUSTRIA(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO)

Diante do esclarecimento prestado às fls. 147, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, para que passe a constar CITROSUCO S/A AGROINDUSTRIA, bem como a distribuição por dependência ao Processo nº 0301515-44.1996.403.6102. Deverá o SEDI também proceder a retificação nos autos principais, conforme despacho de fls. 846, primeira parte, daqueles autos. Sem prejuízo, recebo os Embargos e suspendo a execução. Intime-se a embargada para que apresente sua impugnação, querendo, no prazo de dez dias. Apensem-se estes autos aos principais, certificando-se a suspensão ora determinada. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0302797-83.1997.403.6102 (97.0302797-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X A M ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C X LUIZ CARLOS DIAS X LUIZ CARLOS DIAS JUNIOR X JULIO CESAR DIAS(SP148354 - EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA)

Fls: 150: defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do inciso III do art. 791 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até provocação da exequente.Int. Cumpra-se.

0006035-37.2007.403.6102 (2007.61.02.006035-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FERNANDO ROGERIO FERNANDES VIRADOURO ME X FERNANDO ROGERIO FERNANDES(SP220434 - RICARDO JOSE GISOLDI)

Fls: 240: defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de um ano, nos termos do inciso III do art. 791 do Código de Processo Civil, ou até eventual requerimento da exequente.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

0008743-60.2007.403.6102 (2007.61.02.008743-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CONTER CONECTORES E TERMINAIS ELETRICOS LTDA X MARIA DE LOURDES CARMO X LELIA HOLLAND ZANIN X CARLOS EDUARDO GARRIDO ZANIN

Tendo em vista a certidão de fls. 180, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for de seu interesse.

0009885-02.2007.403.6102 (2007.61.02.009885-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X POSTEFORTE IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA X VANESSA ANTONIA DA SILVA X VANICLEIDE ANTONIA DA SILVA X EROALDO DOS SANTOS

Fls: 169: defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de um ano, nos termos do inciso III do art. 791 do Código de Processo Civil, ou até eventual requerimento da exequente.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

0010561-76.2009.403.6102 (2009.61.02.010561-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE DUZZI ME X ALEXANDRE DUZZI

A inviolabilidade da intimidade e da vida privada é uma garantia fundamental estabelecida no art. 5º, X, da Constituição Federal, podendo ser judicialmente afastada somente nos casos onde comprovadamente o interesse público se sobreponha ao direito individual de sigilo. O caso concreto não autoriza a violação da privacidade dos réus, uma vez que o crédito retratado nos autos é pertencente à Caixa Econômica Federal, entidade bancária que, embora revestida da condição de empresa pública, encontra-se integralmente sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários, nos termos do art. 173, 1º, II, da Constituição Federal.E, de fato, não haveria sentido em elevar o direito ao sigilo ao patamar constitucional para, em seguida, afastá-lo o Poder Judiciário toda vez que um credor bancário não tem sucesso no recebimento de seus créditos.Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FORNECIMENTO PELA RECEITA FEDERAL DAS ÚLTIMAS DECLARAÇÕES DE RENDA DA EXECUTADA. 1. Agravo de instrumento manejado em face de decisão que indeferiu pedido da Caixa Econômica Federal -CEF, relativamente ao fornecimento, pela Receita Federal, das últimas declarações de renda da executada, ora agravada, mediante a aplicação do Sistema INFOJUD. 2. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que cabe ao exequente essa incumbência para obter, diretamente, informações sobre a existência de bens do executado junto aos órgãos competentes. Melhor explicando, no processo de execução, compete à parte interessada adotar as providências no sentido de indicar bens do devedor a serem penhorados, quando este não o fizer livremente, admitindo-se, em caráter excepcional e quando evidenciado que restaram frustradas todas as suas tentativas, o auxílio do Judiciário na localização desses bens. Nesse contexto, não se vislumbra nenhum privilégio processual assegurado ao exequente. 3. Entretanto, no caso em exame, não restaram exauridos todos os meios em direito admitidos pela ora agravante. Foram apenas realizadas diligências, apesar de infrutíferas, para localização de bens do devedor junto ao DETRAN (fls. 56) e mediante o sistema BACENJUD (fl. 41), afastando, assim, a concessão da medida excepcional, sob pena de quebra de sigilo bancário. 4. O sigilo fiscal está situado no direito à privacidade, encontra guarida no artigo 5º, X, da Constituição Federal e não é absoluto. Pelo contrário, em se tratando de concorrência entre o interesse de indivíduo e o coletivo, deve ser dada importância maior a esse último, declinando-se do primeiro, tão somente, nas situações específicas, em que haja previsão da ocorrência dos possíveis efeitos danosos à coletividade. Tal situação não ocorreu no caso concreto, em que se trata de contrato civil pactuado entre uma pessoa física e uma Empresa Pública. 5. Agravo inominado não conhecido e agravo de instrumento improvido. (TRF5 - AG 00080273920134050000, grifei)Isso posto, indefiro o requerimento de pesquisa através do sistema INFOJUD.Requeira a Caixa Econômica Federal o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0004575-10.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE LEOMAR DE MATOS ARMARINHOS ME X JOSE LEOMAR DE MATOS

Deixo de apreciar, por ora, o pedido de pesquisa de fls. 103, em razão de a exequente ter formulado mesmo requerimento às fls. 68. Diga a CEF sobre a restrição do veículo efetuada às fls. 83/84, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009290-95.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FIRE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X JOSE EDGARD DE OLIVEIRA X ALINE APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA

Não encontrados bens penhoráveis do(s) executado(s), intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

0009297-19.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIA BEGA SIQUEIRA

Fl. 97: Intime-se a CEF para que apresente certidão atualizada da matrícula do imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.

0002349-27.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO APARECIDO CONSOLI

Fls. 53: por ora deixo de apreciar o pedido de penhora de ativos financeiros no sistema BACENJUD. Intime-se a exequente para que informe acerca do acordo firmado, no termo de audiência de fls. 40/43.

0006687-44.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COML/ PAULISTA DE ROLAMENTOS LTDA X EDMILSON RIBAS AGUDO X CLOVIS HENRIQUE MORELLI(SP188045 - KLEBER DARRIE FERRAZ SAMPAIO)

1- Tendo em vista que os executados devidamente intimados, não pagaram a dívida, tampouco nomearam bens à penhora (fls. 51,55,59), defiro, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, o pedido da exequente de penhora dos ativos financeiros, junto ao sistema bacenjud (fls.64). 2- Em havendo bloqueio de valores não irrisórios, intemem-se os devedores da penhora eletrônica realizada, ficando autorizada a transferência do referido valor para conta judicial na Caixa Econômica Federal, existente neste fórum, à disposição deste Juízo. 3- Em caso de penhora de valores insignificantes, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do 2º do art. 659 do Código de Processo Civil. 4- Em caso de penhora infrutífera, proceda-se à pesquisa de veículo automotor em nome dos executados, no sistema RENAJUD, para fins de bloqueio e penhora para garantia da dívida. 5- Sendo negativo o resultado, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se. (PESQUISA BACENJUD BLOQUEIO DE VALORES FLS. 66/69 PESQUISA RENAJUD ÀS FLS. 70/75)

0000366-22.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CICERO SILVA AZEVEDO

9-Não encontrado o executado, dê-se vista à exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. 10-Não encontrados bens penhoráveis do executado, intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012351-13.2000.403.6102 (2000.61.02.012351-7) - USINA BATATAIS S/A ACUCAR E ALCOOL(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO-SP

Encaminhe-se cópia dos acórdãos de fls. 149, 171/173, 204/206, 218, 479/480 e 481/482, para a autoridade impetrada. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF, da 3ª Região. Arquivem-se os autos e os apensos, baixa-findo. Intimem-se.

0005384-97.2010.403.6102 - SORAMAR VEICULOS E PECAS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF, da 3ª Região. Arquivem-se os autos, baixa-findo. Intimem-se.

0007596-86.2013.403.6102 - ELISABETH QUEMELO RODRIGUES(SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF, da 3ª Região e para requererem o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0000083-33.2014.403.6102 - LUIZ ALBERTO FERRACINI PEREIRA(SP102392 - LUIZ ALBERTO FERRACINI PEREIRA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO - SP(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Fls. 101/112: dê-se vista ao impetrante pelo prazo de cinco dias. Após, remetam-se os autos ao TRF3R, conforme determinação de fls. 95. Int.

0011619-07.2015.403.6102 - MC COFFEE DO BRASIL LTDA(SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHREND E RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS E RS051139 - RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO E RS052344 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO E RS069722 - LINARA PANTALEAO DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos em decisão.MC COFFEE DO BRASIL LTDA. impetra mandado de segurança contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO/SP, com pedido liminar, requerendo, em síntese, a concessão da ordem para que a autoridade impetrada julgue a manifestação de inconformidade apresentada no PA 10845.720545/2011-19, no prazo máximo de 30 dias. Alega que protocolou defesa no referido PA em 19/10/2012 e que até a presente data não foi examinada pela autoridade impetrada. Argumenta que a mora administrativa viola o seu direito líquido e certo ao julgamento da manifestação de inconformidade, uma vez que já ultrapassado o prazo máximo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007, para a prolação da decisão administrativa. A apreciação do pedido liminar foi postergada (fls. 31). Notificado, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 34/37. Manifestação da impetrante às fls. 43/107. DECIDO.A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público.Colocada tal premissa, conclui-se que a concessão de liminares é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra. Por sua vez, a Lei no. 12.016, de 07 de agosto de 2009, determina:Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações; II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito; III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.No caso vertente, não enxergo risco de ineficácia da prestação jurisdicional caso se aguarde a manifestação do Ministério Público Federal e a prolação da sentença.De fato não restou demonstrado nos autos o periculum in mora, considerando que a impetrante não apresentou nenhuma eventual situação de risco capaz de justificar a urgência da medida. Isso posto, e em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, INDEFIRO A LIMINAR.Ciência ao Ministério Público Federal.Após, venham conclusos para sentença. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005907-36.2015.403.6102 - MARIA OLINDA SILVA CARVALHO(SP309434 - CAMILA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime a autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 327 do Código de Processo Civil.Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0312340-23.1991.403.6102 (91.0312340-5) - AGENOR AFFONSO X ZENAIDE ANTONIETI DA SILVA X LINO PINTO JUNIOR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP246478 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X AGENOR AFFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINO PINTO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 216/221: em vista dos documentos apresentados e da consulta efetuada junto ao DATAPREV, que ora determino a juntada, considero habilitada no presente feito, ZENAIDE ANTONIETI DA SILVA, viúva de Agenor Afonso, nos termos do artigo 112, da Lei nº 8.213/91. Ao Sedi para a devida retificação do pólo ativo.Em seguida, expeça-se o competente alvará de levantamento dos depósitos de fls. 204 e 205, intimando-se o patrono para retirada em Secretaria no prazo de cinco dias, devendo atentar-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição).Cumpra-se. Int. (ALVARA EXPEDIDO)

0309709-04.1994.403.6102 (94.0309709-4) - TONINHO COMERCIO DE ESCAPAMENTOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD) X TONINHO COMERCIO DE ESCAPAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD)

Junte-se pesquisa efetuada junto ao Agravo de Instrumento nº 0021999-96.2014.4.03.0000.Aguarde-se, em Secretaria, decisão definitiva do recurso interposto.Int.

0303851-50.1998.403.6102 (98.0303851-6) - SERGIO MARTINS DE SOUZA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X SERGIO MARTINS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.1. Proceda a Secretaria a readequação da classe processual - classe 206. 2. Fls. 231/232: diante do trânsito em julgado dos Embargos Execução (fls. 201/229), intime-se o exequente para que informe eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, inciso XVIII, letra c, da Resolução 168/2011), no prazo de cinco dias. 3. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVIII, da Resolução 168/2011 do CJF.4. Cumpridas as determinações supra, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/02/2016 270/1432

expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos dos ofícios expedidos. Não será necessária a atualização dos cálculos, eis que por ocasião do pagamento os valores serão atualizados monetariamente, nos termos do artigo 100, 5º, da Constituição Federal e artigo 7º, da Resolução 168/2011 do CJF. 5. Após, intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.6. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.Int. (OF REQ EXPEDIDO AGUARDANDO MANIFESTACAO DAS PARTES)

0007549-69.2000.403.6102 (2000.61.02.007549-3) - LOPES LEIRA E GUIDONI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X LOPES LEIRA E GUIDONI ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 199: manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias.Após, tornem conclusos.Int.

0000969-47.2005.403.6102 (2005.61.02.000969-0) - LAERTE PERLATTO(SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X LAERTE PERLATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região.Proceda a Secretaria a retificação da classe processual - classe 206.Oficie-se à Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ, para que promova a averbação do tempo de serviço de natureza especial reconhecido nos autos, encaminhando cópia da r. sentença de fls. 72/81 e v. decisão de fls. 116/119.Comunicada a averbação, diante da sucumbência recíproca, remetam-se os autos ao arquivo.Int. (Resposta do INSS Às fls. 129)

0009545-24.2008.403.6102 (2008.61.02.009545-4) - SILVIO APARECIDO ALVES(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO APARECIDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. PA 1,12Fls. 320/331: às fls. 319 foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelo exequente às fls. 288/297, em procedimento de verificação de rotina, dada a não oposição de Embargos à Execução pelo INSS, conforme fls. 317.Muito embora os valores encontrados pela Contadoria superem aqueles apresentados pelo exequente, a execução deverá prosseguir pelo montante apresentado pelo autor, nos exatos termos dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.Isto posto, proceda a Secretaria a retificação da classe processual - classe 206, bem como a inclusão da Sociedade de Advogados. Após, intime-se o INSS a fim de que, no prazo de trinta dias, informe acerca da existência de eventuais débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições do parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal.Havendo resposta afirmativa à pretensão de compensação, intime-se o exequente para manifestação, nos termos do artigo 12, 1º, da Resolução 168/2011. Em qualquer caso, deverá o exequente informar, também, se é portador de doença grave e se existem deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XIII e XVII, letra b, da Resolução 168/2011), no prazo de quinze dias.Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVII, da Resolução 168/2011 do CJF.Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, devendo ser efetuado o destaque do valor relativo aos honorários contratuais, conforme requerido (fls. 288/289), juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. Em seguida, intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.Int.

0002263-95.2009.403.6102 (2009.61.02.002263-7) - ADEMIR DE ANGELO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR DE ANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 04/2008 desta 4ª Vara Federal, encaminhando os presentes autos à publicação para: Intimar a parte autora para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os auto

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0301674-84.1996.403.6102 (96.0301674-8) - MARIA DE JESUS NASCIMENTO PAULO X NILTON BERNAL(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE JESUS NASCIMENTO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON BERNAL(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS)

em Inspeção.Fls. 175/179: providencie a Secretaria às devidas anotações.Fls. 174: verifco que, de fato, às fls. 169/171, apenas é noticiada a conversão em rendas da União do depósito efetuado na conta judicial nº 2014.005.88015425-2.Assim, oficie-se novamente à CEF, nos termos do despacho de fls. 158, para que esclareça se efetuou a conversão dos valores depositados na conta nº 2014.005.88015424-4. Encaminhem-se cópias de fls. 163/164, 165, 167 e 169/173.Com a resposta, dê-se nova vista ao INSS.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0304729-43.1996.403.6102 (96.0304729-5) - SAN MARINO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SAN MARINO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Proceda a Secretaria a retificação da classe processual - classe 229.Fls. 251/253: defiro. Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para que efetue o depósito do valor indicado (R\$ 1.016,15, atualizado até abril/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de dez por cento, de acordo com o art. 475 - J, caput, do Código de Processo Civil. O pagamento deverá ser efetuado meio de DARF, código 2864, conforme requerido.Int.

0302028-75.1997.403.6102 (97.0302028-3) - ANESIO ELIAS DA SILVA X DELVINO RANUCCI X EUCLIDES SCIENSA X JOSE RODRIGUES FONTES X MIGUEL ANDREOSSI(SP038786 - JOSE FIORINI E SP036164 - DYONISIO PEGORARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ANESIO ELIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELVINO RANUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUCLIDES SCIENSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RODRIGUES FONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL ANDREOSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI)

Intimem-se os autores para manifestarem-se sobre os documentos de fls. 486/ 494, bem como sobre o depósito de fls. 496, no prazo de cinco dias. Com a concordância, e, em sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 496, intimando-se o patrono para retirá-lo em cinco dias, que deverá atentar-se para o seu prazo de validade 60 (sessenta) dias, contados da expedição. Após, sem mais requerimento, arquivem-se os autos, baixa-findo. Int. Cumpra-se. (ALVARA EXPEDIDO)

0004047-20.2003.403.6102 (2003.61.02.004047-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X JOAO BATISTA FERREIRA DOS SANTOS X ISBELA APARECIDA MACHADO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISBELA APARECIDA MACHADO DOS SANTOS

Ante certidão de fl. 136, ao arquivo sobrestado.Int.

0013037-63.2004.403.6102 (2004.61.02.013037-0) - OSMAR ZACCARO(SP160976 - JOSE ARNALDO VIANNA CIONE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X OSMAR ZACCARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0001202-73.2007.403.6102 (2007.61.02.001202-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) ELZA FURLAM X ENOCH PEREIRA BORGES X EXIQUEL PEREIRA X FABIO LOURENCO VILLAVERDE X FATIMA APARECIDA MARQUES DA SILVA X FERNANDO LEMES X FRANCISCO DOS SANTOS NETO X FRANCISCO ROBERTO COSTA X GELZA APARECIDA SALDANHA X GERALDO APPARECIDO BRIZOLARI MARTINEZ(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TELXEIRA COTRIM)

Juntem-se consulta ao Processo nº 2004.61.15.001063-7 e extratos de pagamento.Fls. 213/216: diante do cancelamento noticiado, intime-se o patrono para que preste os devidos esclarecimentos acerca da possível duplicidade de requisição de pagamento, com comprovação nos autos. Prazo: cinco dias. Diante dos extratos, intimem-se os beneficiários pelo correio para recebimento de seus créditos, que poderão ser sacados diretamente nas agências do Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento.Int.

0007809-68.2008.403.6102 (2008.61.02.007809-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RICARDO MARCELO BESSA DE CARVALHO ROSA X MARIA JOSE CARVALHO ROSA(SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO MARCELO BESSA DE CARVALHO ROSA

Ante a certidão de fls. 104, intime-se a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

0007844-28.2008.403.6102 (2008.61.02.007844-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HEUDES HENRIQUE COSTA X JESUS COSTA X MARIA DE LOURDES DIAS DA SILVA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HEUDES HENRIQUE COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESUS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HEUDES HENRIQUE COSTA

... 4. Havendo pagamento ou não, intime-se a CEF para que se manifeste, visando o regular processamento do feito.

0003017-03.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WILSON FLORIANO(SP133068 - PATRICIA PIGNOLI FLORIANO TOFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON FLORIANO

Fls: 188: defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de um ano, nos termos do inciso III do art. 791 do Código de Processo Civil, ou até eventual requerimento da exequente.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

0004120-45.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AGUINALDO BUCK(SP154942 - GUSTAVO LAMONATO CLARO) X AGUINALDO BUCK X CAIXA ECONOMICA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/02/2016 272/1432

FEDERAL

Retifique-se a classe processual para 229. Intime-se o exequente para manifestar-se sobre o depósito de fls. 106, no prazo de dez dias. Com a concordância, e, em sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento do depósito, intimando-se o seu patrono para retirá-lo em cinco dias, que deverá atentar-se para o seu prazo de validade 60 (sessenta) dias contados da expedição. Após, arquivem-se os autos, baixa-findo. Int. Cumpra-se. (ALVARA EXPEDIDO)

0003403-62.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DALANE HERCULANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAIANE HERCULANO

Havendo pagamento ou não, intime-se a CEF para que se manifeste, visando o regular processamento do feito.5 - Retifique-se a classe processual para 229. Intime-se e cumpra-se (DOC Fl. 50).

0006783-93.2012.403.6102 - EDUARDO LUIZ CACHARO(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EDUARDO LUIZ CACHARO

Providencie a Secretaria a retificação da classe processual - classe 229. Fls. 166: considerando que a intimação da certidão de fls. 163 foi dirigida somente à União, concedo o prazo de cinco dias para que a exequente apresente planilha de cálculos relativa ao valor executado, sem incidência da multa prevista no artigo 475-J, caput, do CPC, esclarecendo se pretende que o pagamento seja efetuado por DARF, e, nesse caso, o respectivo código. Após, intime-se o executado para que efetue o depósito do valor indicado, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. PETIÇÃO DA UNIÃO ÀS FLS. 169/171.

0007722-73.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALEXANDRE VINICIUS RODRIGUES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE VINICIUS RODRIGUES FILHO

Fls. 30/33: intime-se o executado, na forma do art. 229, do Código de processo civil. Decorrido o prazo legal sem manifestação, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dia (DOC FLS. 35/36).

0005033-22.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REGIANE BUTIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGIANE BUTIAO

+-----4 - Havendo pagamento ou não, intime-se a CEF para que se manifeste, visando o regular processamento do feito.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4087

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009237-85.2008.403.6102 (2008.61.02.009237-4) - JOAO DAS NEVES AZEVEDO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Ciência às partes do retorno e redistribuição dos autos a este Juízo. 2. Tendo em vista a improcedência do pedido, o trânsito em julgado, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe. Int.

0006011-04.2010.403.6102 - NILTON RAVANELI(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/02/2016 273/1432

Requeiram as partes o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0008879-81.2012.403.6102 - JOAO FRANCISCO ANGELO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que anulou a sentença proferida às f. 216-222, nomeio para a realização da prova o perito Mário Luiz Donato (CREA 0601098590), que deverá ser notificado do encargo, responder aos quesitos do Juízo constantes do tópico próprio da Portaria n. 1/2015, desta 5ª Vara Federal, os quesitos apresentados pela parte autora e pelo INSS e indicar o local e a data de início dos trabalhos, nos termos do art. 431-A do CPC, para ciência das partes, bem como apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias.3. Intime-se a parte autora para a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo legal.4. Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros 5 (cinco) dias para a parte autora.Int.

0002780-27.2014.403.6102 - MARLI MARIA DE BRITO FERREIRA(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Fica postergada a apreciação do pedido de remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos da renda mensal inicial (f. 234) para a fase de execução do julgado, oportunidade em que eventuais erros serão corrigidos, com o recebimento dos valores devidos.2. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região para o reexame necessário, conforme determinado na sentença das f. 279-284.Int.

0002915-39.2014.403.6102 - ADELIA SILVESTRE DE LIMA(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)

1. Nomeio para a realização da prova pericial o engenheiro Reginaldo Marques, que deverá ser notificado do encargo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e indicar a data de início dos trabalhos, nos termos do art. 431-A do CPC, para ciência das partes, bem como apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias.2. Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros 5 (cinco) dias para a parte autora.Intimem-se.

0006795-39.2014.403.6102 - VANESSA DA SILVA MENEZES - INCAPAZ X CLARICE DA SILVA MENEZES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Manifestem-se as partes sobre o laudo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0008055-54.2014.403.6102 - SINERJO JOSE LOPES(SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se vista dos autos à parte autora.

0002782-60.2015.403.6102 - CICERO PRESBITERO DA COSTA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

0007065-29.2015.403.6102 - JOSE ANTONIO RAMOS(SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Analisando os documentos das f. 196-200, verifica-se não haver prevenção entre os processos relacionados na f. 204.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei 1.060/50.3. Indefero, por ora, o pedido de antecipação da tutela formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da manifestação da parte contrária, a verossimilhança das alegações, requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC. Ademais, não vislumbro, nessa oportunidade, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a referida manifestação. 4. Requisite-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia do procedimento administrativo número 541.453.085-4.5. Sem prejuízo da determinação acima e tendo em vista o princípio da celeridade, determino, desde logo, a realização da perícia requerida na inicial e designo para a realização da prova o doutor João Luiz Brisotti, que deverá ser notificado do encargo e indicar o local e a data de início dos trabalhos, para ciência das partes, nos termos do art. 431-A do CPC, bem como apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias.6. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0007367-58.2015.403.6102 - LUIS ANTONIO MILAN(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei 1.060/50.2. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da manifestação da parte contrária, a verossimilhança das alegações, requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC. Ademais, não vislumbro, nessa oportunidade, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a referida manifestação. 3. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0007443-82.2015.403.6102 - FRANCISCO VICENTE NERIS(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique o pedido na inicial e informe se persiste o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que o período 19.10.1976 a 18.5.1981 já foi objeto de apreciação nos autos n. 14348-37.2005.403.6302 distribuídos ao Juizado Especial Federal, e também nos autos n. 4905-07.2010.403.6102 distribuídos a esta 5.ª Vara Federal (f. 73-84).2. Após, voltem conclusos.

0007585-86.2015.403.6102 - JOELSOM PETER(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei n. 1.060/50.2. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da manifestação da parte contrária, a verossimilhança das alegações, requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC. Ademais, não vislumbro, nessa oportunidade, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a referida manifestação.3. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0007686-26.2015.403.6102 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP312728B - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES E SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei n. 1.060/50. 2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0007687-11.2015.403.6102 - LUIS CARLOS ESTEVES FILHO(SP312728B - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES E SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei 1.060/50.2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0007689-78.2015.403.6102 - OSVALDINO RODRIGUES DOS SANTOS(SP312728B - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES E SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei n. 1.060/50. 2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0007780-71.2015.403.6102 - GILBERTO LUIS MACHADO GABRIEL(SP325296 - OSMAR MASTRANGI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei n. 1.060/50.2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como

atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0007895-92.2015.403.6102 - ALFREDO JORGE DE MORAES(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei n. 1.060/50.2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0008601-75.2015.403.6102 - CARLA ELAINE HISS BROCHETTO FERREIRA(SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Analisando os documentos das f. 143-146, verifica-se não haver prevenção entre os processos relacionados na f. 1422. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da manifestação da parte contrária, a verossimilhança das alegações, requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC. Ademais, não vislumbro, nessa oportunidade, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a referida manifestação. 3. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.4. Requisite-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 161.178.935-1.5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0008859-85.2015.403.6102 - NEWTON CESAR DE OLIVEIRA(SP251808 - GIOVANA PAIVA COLMANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Analisando os documentos das f. 67-73, verifica-se não haver prevenção entre os processos relacionados na f. 66.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei 1.060/50.3. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da manifestação da parte contrária, a verossimilhança das alegações, requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC. Ademais, não vislumbro, nessa oportunidade, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a referida manifestação. 4. Requisite-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 42/169.604.410-0.5. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.6. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0009105-81.2015.403.6102 - CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei n. 1.060/50.2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0009238-26.2015.403.6102 - SEMILDA ESTEVAO DA SILVA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei n. 1.060/50.2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0009422-79.2015.403.6102 - OSMAR DE OLIVEIRA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei 1.060/50.2. Requisite-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 42/156.990.404-6.3. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de

documentos, dê-se vista ao INSS.4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.5. Intimem-se as partes para apresentarem o rol de testemunhas para posterior designação de audiência.Int.

0009514-57.2015.403.6102 - CLAUDINEI PEREIRA CASSIANO(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Analisando os documentos das f. 42-48, verifica-se não haver prevenção entre os processos relacionados na f. 41.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei 1.060/503. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.IntInt

0009561-31.2015.403.6102 - MARCELO ROBERTO SILVA(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da Lei n. 1.060/50. 2. Deverá a parte autora, em 10 (dez) dias, apresentar demonstrativo (planilha), consignando o critério utilizado para a aferição do valor dado à causa.3. Após, voltem conclusos.Int.

0011142-81.2015.403.6102 - EGIDIO DE OLIVEIRA(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Analisando os documentos das f. 58-60, verifica-se não haver prevenção entre os processos relacionados na f. 57.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei 1.060/50.3. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da manifestação da parte contrária, a verossimilhança das alegações, requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC. Ademais, não vislumbro, nessa oportunidade, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a referida manifestação. 4. Requisite-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia do procedimento administrativo número 160.729.301-0.5. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.6. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.7. Intimem-se as partes para apresentarem o rol de testemunhas para posterior designação de audiência.Int.

0011158-35.2015.403.6102 - ROSANGELA RODRIGUES DE LIMA COSTACURTA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei 1.060/50.2. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da manifestação da parte contrária, a verossimilhança das alegações, requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC. Ademais, não vislumbro, nessa oportunidade, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a referida manifestação. 3. Requisite-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia do procedimento administrativo número 164.081.128-9.4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003030-26.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009371-88.2003.403.6102 (2003.61.02.009371-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X ANTONIO CARLOS COPESKI(SP172782 - EDELSON GARCIA)

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0004573-64.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004902-81.2012.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X VERA LUCIA FABIO CARVLAHO PENA BRAGA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0311754-20.1990.403.6102 (90.0311754-3) - ARLINDO CORO X MARIA CANDIDA MORETTI X GUILHERME PERES X ANTONIO PALOTTI X EDUARDO ALBIERI X NATAL GONCALVES X PASCHOAL BRUNELLO X LEOPOLD KOVACS X ROBERTO CORREA MALVAS X LOURIVAL ARANTES X GERALDO DE PADUA MELLO X DOMINGOS PERSONA X JOSE ANTONIO DAS NEVES X IRACEMA RANDI X PAULO DIAS MARTINS X OSWALDO CLEMENTE URBANO X HELCIO RIGO X JOSE ALMEIDA X ITALO BENFATI X JOAQUIM DE SOUZA PORTO X WALDEMAR CARIGNANI X FIORAVANTE BENETTI X BELMIRO DIAS X PEDRO PIZETTA X JOSE NANTES X EDSON FRATESCHI X FLORENTINO SIANZI X MANOEL MENDES MARTHO X ARY DINIZ X FERNANDO ANTONIO SPERANDIO X JOSE MARCONI X BRUNILDE ISIDE CALDO X MARIO BONATO X JAN JANOWSKI X JOSE ANTONIO DOS SANTOS SOBRINHO X DEOCLIDES HEITOR JENDIROBA X ANGELO ZIGANTE X OSMAR ZACCARO X SEBASTIAO HORTENCIO ROMERO X JOSE ANUNCIO X LUIZ PEREIRA DE LIMA VILHENA X VICENTE DE PAULA X DOMINGOS ALOI X AURELIANO MACEDO X ARISTEO ALVARES X ANTONIO DINDINI X MARIA THEREZA SIQUEIRA VERGANI X DULCE FIGUEIREDO DE OLIVEIRA X MARIA DA SILVA VENTURELLI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP181711 - RAFAEL OTÁVIO GALVÃO RIUL E SP098232 - RICARDO CASTRO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento do feito para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.

0302514-70.1991.403.6102 (91.0302514-4) - MARIA ELIZA PALMA RIBEIRO X FERNANDO CESAR RIBEIRO DE OLIVEIRA X ANA ELISA RIBEIRO DE OLIVEIRA X ANA SILVIA DE OLIVEIRA PALMA X LUIZ GARCIA PALMA NETO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Providencie o patrono dos autores, no prazo de 10 (dez) dias, a devolução dos originais dos alvarás de levantamento das f. 339-341, bem como o comparecimento das partes no balcão da Serventia deste Juízo para certificação das razões do não levantamento dos valores.Int.

0304878-68.1998.403.6102 (98.0304878-3) - NELSON GRANADO X ANTONIO JOSE LUCIO X FATIMA APARECIDA DANILUCCI X ANTONIO MAZARON(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP091866 - PAULO ROBERTO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Indefiro a expedição de novo alvará de levantamento até que seja providenciada a devolução do original do alvará já retirado neste Juízo pelo Dr. Paulo Roberto Peres ou apresentado boletim de ocorrência de extravio.Int.

0008839-56.1999.403.6102 (1999.61.02.008839-2) - ANTONIO DE PADUA RAVANELI X AUGUSTO RODOLPHO X GERALDO HELIO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento do feito para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.

0008003-34.2009.403.6102 (2009.61.02.008003-0) - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Tendo em vista o trânsito em julgado, requisite-se ao INSS encaminhando-se cópia da sentença (f. 184-191), da decisão (f. 208-215) e da certidão (f. 217) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao cumprimento do julgado, devendo este juízo ser comunicado.3. Após, com a vinda da resposta, publique-se o presente despacho, dando-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0013066-40.2009.403.6102 (2009.61.02.013066-5) - ODENIS DO CARMO FERREIRA(SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Requeiram as partes o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0006024-03.2010.403.6102 - LEONARDO AFONSO MIQUILINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeiram as partes o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se

pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0002198-32.2011.403.6102 - CESAR AUGUSTO LIMA SANTOS(SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA E SP225373 - DANIELA LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Tendo em vista que a parte autora não é beneficiária da gratuidade da justiça, providencie o recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 10 (dez) dias. Com o recolhimento, voltem os autos conclusos. Decorrido o prazo sem o referido recolhimento, retornem os autos ao arquivo. Int.

0007737-76.2011.403.6102 - ZILDA RODRIGUES DOS SANTOS MARTINS(SP288246 - GISLENE MARIANO DE FARIA E SP280407 - MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado, requirite-se ao INSS encaminhando-se cópia da sentença (f. 87-91), da decisão (f. 117-121), e da certidão (f. 123) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao cumprimento do julgado, devendo este juízo ser comunicado. 3. Após, com a vinda da resposta, publique-se o presente despacho, dando-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0005889-20.2012.403.6102 - LOURIVAL CASSAO(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

1. Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, conforme requerido na f. 153. 2. Após, com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002678-39.2013.403.6102 - APARECIDO SERGIO DE ABREU(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR)

Requeiram as partes o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0006657-09.2013.403.6102 - RINALDO PIMENTA(SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

F. 172: dê-se vista a parte autora. Após, cumpra-se o item 4 do despacho da f. 167. Int.

0008626-59.2013.403.6102 - SIDNEI PUGA(SP338690 - LUDMILA GONCALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Providencie a Serventia a certificação do trânsito em julgado da sentença das f. 229-231. Defiro a substituição dos documentos, com exceção da procuração, mediante a prévia entrega, em Secretaria, de suas cópias, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, arquivem-se os autos. Int.

0001712-42.2014.403.6102 - ALEXANDRE DE ANDRADE SABINO X ILTON JOSE ROSA X REGINALDO BATISTA DO NASCIMENTO(SP338690 - LUDMILA GONCALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a Serventia a certificação do trânsito em julgado da sentença das f. 108. Com exceção das procurações, somente os demais documentos que instruíram a inicial é que podem ser objeto de substituição por cópias. Assim, indefiro o pedido da f. 114 para a substituição das procurações por cópias. Em relação aos demais documentos, providencie a parte autora as cópias, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, arquivem-se os autos. Int.

0003598-76.2014.403.6102 - ANTONIO FERREIRA NEVES(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Requirite-se ao INSS para, no prazo de 5 (cinco) dias, prestar esclarecimentos acerca das alegações da parte autora às f. 312-317. Com a vinda da resposta, dê-se vista à parte autora. Dê-se vista ao INSS para apresentação das contrarrazões, conforme determinado na f. 310.

0004836-33.2014.403.6102 - GRAZIELE JESSICA DOS SANTOS(SP160740 - DURVAL MALVESTIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Defiro a prova requerida na f. 139, devendo a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, fornecer os dados necessários para viabilizar a intimação da testemunha. Após, voltem os autos conclusos para designação de audiência. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006013-32.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009745-70.2004.403.6102 (2004.61.02.009745-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X APARECIDO FELICIANO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI)

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010121-32.1999.403.6102 (1999.61.02.010121-9) - ANTONIO MARQUES(SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ANTONIO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Providencie a Secretaria o traslado das cópias das f. 78-86, da sentença (f. 99), decisão (f. 121-132), das f. 134-135, do acórdão (f. 136-145) e certidão de trânsito em julgado (f. 146), bem como da comunicação da f. 147 dos autos dos embargos à execução n. 0005592-13.2012.403.6102 para os presentes autos, desapensando-os. 3. Tendo em vista o trânsito em julgado dos referidos embargos à execução, requeram as partes o que entenderem de direito, no prazo de sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0015148-54.2003.403.6102 (2003.61.02.015148-4) - DONIZETE PAULA FREITAS(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X DONIZETE PAULA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerido pela parte autora na f. 397, uma vez que o valor foi apurado pelo egrégio Tribunal Regional da 3.^a Região. Tal valor refere-se à diferença entre a aplicação da TR em substituição ao IPCA-E para os precatórios federais que tiveram valores pagos no ano de 2014.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0308753-80.1997.403.6102 (97.0308753-1) - JOAO ALBERTO MENCARONI(SP122466 - MARIO LUCIO MARCHIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X JOAO ALBERTO MENCARONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo. 2. Providencie a Secretaria o traslado de cópia das f. 41-51, da sentença (f. 58-61), acórdão (f. 85-87 e 98-99), decisões (f. 116 e 126) e certidão de trânsito em julgado (f. 127 verso) dos autos dos embargos à execução n. 0007521-33.2002.403.6102 para os presentes autos, desapensando-os. 3. Promova a serventia a retificação da classe processual - 229.4. Após, em conformidade com o artigo 475-B do CPC, intime-se a parte ré para cumprimento do julgado nos moldes do artigo 475-J do mesmo diploma legal. Int.

0007521-33.2002.403.6102 (2002.61.02.007521-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X JOAO ALBERTO MENCARONI(SP122466 - MARIO LUCIO MARCHIONI E SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI) X JOAO ALBERTO MENCARONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo. 2. Em face do requerido pelo embargado na f. 128, providencie a serventia a retificação da classe processual - 229. 3. Após, em conformidade com o artigo 475-B do CPC, intime-se a parte embargante para cumprimento da sentença nos moldes do artigo 475-J do mesmo diploma legal.Int.

0008832-54.2005.403.6102 (2005.61.02.008832-1) - ODETTE ROLO DE ARRUDA MALHEIROS X ODETTE ROLO DE ARRUDA MALHEIROS(SP195657 - ADAMS GIAGIO E SP206573 - ARNALDO JOSE COELHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento n. 0031345-71.2014.4.03.0000 em arquivo sobrestado.Int.

0000241-88.2014.403.6102 - JOSE ALKINDAR MATOS(SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X JOSE ALKINDAR MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007973-91.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RENAN APARECIDO MARQUES

Defiro o prazo de 5 dias para que a CEF requeira o prosseguimento da execução dos honorários de sucumbência fixados na sentença da f. 65, sob pena de rearquivamento dos autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004826-23.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOSE AIRTON DE OLIVEIRA

Determino que a CEF junte aos autos as cópias dos documentos que pretende desentranhar, com exceção da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada das cópias, determino que seja procedido ao desentranhamento e a intimação da CEF para retirada dos originais, igualmente, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0006324-23.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RONILDA APARECIDA FIDELIS

Trata-se de ação de busca e apreensão de bem dado em alienação fiduciária, ajuizada pela Caixa Econômica Federal. No caso em tela, a CEF ajuizou a ação de busca e apreensão do bem alienado, conseguiu localizar o réu devedor, mas não o bem indicado na inicial. Portanto, defiro o pedido da CEF de conversão da presente ação em ação de execução, nos termos do Art. 4º do Decreto- lei n. 911/69. Int.

0008802-04.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EVANDRO ALEX CUSTODIO ALVES(SP280925 - DANIELA LOUZADA DOS SANTOS)

Trata-se de ação de busca e apreensão de bem dado em alienação fiduciária, ajuizada pela Caixa Econômica Federal. No caso em tela, a CEF ajuizou a ação de busca e apreensão do bem alienado, conseguiu localizar o réu devedor, mas não o bem indicado na inicial. Portanto, defiro o pedido da CEF de conversão da presente ação em ação de execução, nos termos do Art. 4º do Decreto- lei n. 911/69. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003474-45.2004.403.6102 (2004.61.02.003474-5) - JOSE CARLOS JUNQUEIRA AZEVEDO(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR E SP096055 - ROBERTA ALMEIDA GALVAO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2A. REGIAO(SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES E SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

A advogada Roberta Almeida Galvão, OAB/SP: 96.055, deverá devolver o alvará de levantamento n. 42/2015 na secretaria deste Juízo, no prazo de 5 dias. Cumprido o item acima, tornem os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0001278-24.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GILDETE MARTINS DOS SANTOS DE ALMEIDA

Esclareça a CEF o recolhimento à f. 87, no prazo de 10 dias, tendo em vista que não há custas de preparo para citação realizada por carta. Ademais, informe se desiste da carta precatória de citação, expedida à f. 77, no mesmo prazo. Int.

0001683-60.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEANDRO CARDOSO BENEDICTO

Ciência à CEF do retorno da Carta Precatória. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias, tendo em vista a penhora realizada às f. 84-100. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

0003017-32.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS

Determino que a CEF proceda o registro da penhora à f. 99, na matrícula do imóvel n. 16.702. Posteriormente, deverá juntar certidão atualizada do imóvel, no prazo de 15 dias. Oportunamente, cumpridos os itens acima, tornem os autos conclusos para designação das datas da Praça Pública. Int.

0003979-55.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MIVAL JOSE ROQUE(SP258242 - MAURO AUGUSTO BOCCARDO)

A CEF deverá esclarecer o requerimento de sigilo dos cálculos apresentados à f. 91-92, bem como realizar um pedido em conformidade com a fase processual dos autos, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0008757-68.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSIAS GERALDO DA SILVA

Defiro a suspensão do feito, conforme requerido pela CEF à f. 102, devendo os autos permanecerem em arquivo, até ulterior manifestação das partes, observadas as formalidades legais. Int.

0000479-44.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X QUELE APARECIDA MACHINI

Defiro a suspensão do feito, conforme requerido pela CEF à f. 90, devendo os autos permanecerem em arquivo, até ulterior manifestação das partes, observadas as formalidades legais. Int.

0001170-58.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X GILBERTO SANTANA

A CEF deverá indicar o agente financeiro, bem como o seu endereço, visando a expedição do ofício solicitado à f. 73, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004354-22.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSEANA DE ALMEIDA MACIEL

Manifeste-se a CEF com relação a impugnação apresentada pela executada às f. 102-117, no prazo legal. Publique-se o despacho da f. 101. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

0005735-31.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X CLAUDIA DANIELA PINHEIRO DAL PICOLO(SP253728 - RAPHAEL RODRIGUES DE CAMARGO E SP254510 - DANILO RODRIGUES DE CAMARGO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita para ré. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0302886-09.1997.403.6102 (97.0302886-1) - JOSE SALOMAO GIBRAN AGROPECUARIA S/A X JOSE SALOMAO GIBRAN(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X CNA - CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA(SP119870 - JULIANA CANAAN A DUARTE MOREIRA) X CONTAG - CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA X SENAR - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL(SP119870 - JULIANA CANAAN A DUARTE MOREIRA E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Desapensem os presentes autos, arquivando-os, conforme determinado no despacho da f. 351, observadas as formalidades legais.

0009574-40.2009.403.6102 (2009.61.02.009574-4) - BENEDITO PAULINO NOGUEIRA(SP269920 - MARIA MARLENE FRANZONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X BENEDITO PAULINO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 dias, tendo em vista o pagamento complementar do precatório realizado às f. 149-150. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

0000764-03.2014.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X MARCO TULIO LEMOS MACEDO(SP236809 - GUILHERME LEITE THOMAZINI E SP255494 - CINTHIA CARLA BARROSO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006746-95.2014.403.6102 - TOSHIYUKI YOSHINAGA(SP243913 - FERNANDO FRACHONE NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RL COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME

Indefiro, por ora, a citação por edital tendo em vista que a parte autora não comprovou o esgotamento de todos os meios colocados à sua disposição para localização da empresa ré. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora informe o endereço atual da empresa ré, de forma a possibilitar a efetiva formação da relação processual. É oportuno esclarecer que novo pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização da ré, tais como pesquisa junto ao banco de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. Intime-se.

0008427-03.2014.403.6102 - MARIA LUCIA BRICH GABRIEL X FLORIZE DE FATIMA GASPAR LIMA X ELOISA PIRES(SP145025 - RICARDO RUI GIUNTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA)

Dê-se vista dos autos à parte autora.

0004065-21.2015.403.6102 - REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA LTDA(SP208643 - FERNANDO CALURA TIEPOLO E SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Ciência aos advogados da revogação da procuração outorgada a f. 79, conforme manifestação às f. 107-108 e 115. Publique-se o despacho da f. 104. Int. DESPACHO DA F. 104: J. Recebo o recurso interposto pela ré, no efeito devolutivo, pois houve a antecipação dos efeitos da tutela. Vista ao apelado para contrarrazões. Oportunamente, ao TRF da 3ª Região. Int.

0004928-74.2015.403.6102 - ANTONIO LUIZ FESTUCCI X ELISANGELA PRADO SILVA X GIOVANNA FIGUEIREDO DA FONSECA X PATRICIA AFFONSO DA SILVA(SP020596 - RICARDO MARCHI E SP235825 - GUSTAVO RUSSIGNOLI BUGALHO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Reitere os termos do despacho da f. 53, devendo a parte autora atribuir como valor da causa o montante atualizado das autuações sofridas, no prazo de 30 dias. No mesmo prazo, deverá recolher as custas de distribuição, sob pena de extinção feito, nos termos do art. 257 do CPC, tendo em vista o recolhimento equivocado do preparo às f. 45-50. Int.

0005810-36.2015.403.6102 - MURILO STRINTA DOS SANTOS(PR010844 - FRANCISCO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES)

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as e, no caso de prova testemunhal, individualizando os fatos que serão esclarecidos por elas, sob pena de prosseguimento do processo sem a realização da prova requerida ou de indeferimento da oitiva da testemunha arrolada. Após, se for o caso, intime-se a parte contrária para que também especifique as provas que pretende produzir, observando-se os parâmetros acima descritos.

0009724-11.2015.403.6102 - GHEISSA APARECIDA TAKEDA GOMES(SP325296 - OSMAR MASTRANGI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

A parte autora deverá juntar a via original da procuração outorgada à f. 11, bem como da declaração de pobreza à f. 12, no prazo de 10 dias. Com a regularização da inicial, cite-se a Anatel. Com a juntada da contestação, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Int.

0009982-21.2015.403.6102 - SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE RIBEIRAO PRETO(SP158273 - ANA PAULA LOCOSELLI) X UNIAO FEDERAL

Deverá a parte autora adequar o valor da causa, de acordo com a vantagem econômica pretendida, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá apresentar demonstrativo, consignando o critério utilizado para a aferição do valor apontado, bem como recolher as custas devidas. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0010258-52.2015.403.6102 - JEFFERSON LOREILHE(SP259827 - GUSTAVO LUIS POLITI) X UNIAO FEDERAL

Deverá a parte autora adequar o valor da causa, de acordo com a vantagem econômica pretendida, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá apresentar demonstrativo, consignando o critério utilizado para a aferição do valor apontado. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000588-87.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307561-15.1997.403.6102 (97.0307561-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X JOSE SALOMAO GIBRAN AGROPECUARIA S/A(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO)

A secretaria deverá certificar o trânsito em julgado da sentença às f. 35-36. Traslade-se cópias das f. 35-36 e do trânsito em julgado para os autos da ação ordinária n. 0307561-15.1997.403.6102. Desapense os presentes autos, arquivando-os, observadas as formalidades

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0304038-39.1990.403.6102 (90.0304038-9) - VALDOMIRO RAMOS MEIRA X SEBASTIAO CAVALMORETTI X GILSON MAESTRINI MUZA X OKUSHIRO & CIA LTDA X AKIO OKUSHIRO X TADAKI AKASSAKA X YASSUKO FUZISAKI AKASSAKA X HIYOSHI AKASSAKA X TAKASHI AKASSAKA X EDSON HIDEKI AKASSAKA X MIYOKO TOKIMATSU OKUSHIRO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X VALDOMIRO RAMOS MEIRA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO CAVALMORETTI X UNIAO FEDERAL X GILSON MAESTRINI MUZA X UNIAO FEDERAL X AKIO OKUSHIRO X UNIAO FEDERAL X TADAKI AKASSAKA X UNIAO FEDERAL X MIYOKO TOKIMATSU OKUSHIRO X UNIAO FEDERAL

A divisão dos valores depositados em favor dos herdeiros, ora habilitados, da forma como indicada pelo advogado à f. 461, implica em renúncia parcial do direito da viúva meira, devendo sua manifestação ser realizada de forma expressa. Dessa forma, a parte exequente deverá regularizar seu requerimento de alvará de levantamento, no prazo de 10 dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

0306033-53.1991.403.6102 (91.0306033-0) - NUTREMIX PREMIX RACOES LTDA - ME X NUTREMIX PREMIX RACOES LTDA - ME X TRANSPORTADORA FRANCA ARAXA LTDA - EPP X TRANSPORTADORA FRANCA ARAXA LTDA - EPP X DIRP - DISTRIBUIDORA DE PUBLICACOES RIBEIRAO PRETO LTDA X DIRP - DISTRIBUIDORA DE PUBLICACOES RIBEIRAO PRETO LTDA X LIVRARIAS PARALER LTDA X LIVRARIAS PARALER LTDA X PEDRO A P SALOMAO CIA LTDA X PEDRO A P SALOMAO CIA LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD E SP111837 - EDUARDO FREYTAG BUCHDID)

Ciência à parte exequente das penhoras realizadas às f. 451-467 e 475-485, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, a parte exequente deverá se manifestar sobre o pedido de transferência dos valores decorrentes pagamento do precatório para o Juízo da 5.ª Vara Federal de São José do Rio Preto, SP. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

0307561-15.1997.403.6102 (97.0307561-4) - JOSE SALOMAO GIBRAN AGROPECUARIA S/A(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X JOSE SALOMAO GIBRAN AGROPECUARIA S/A X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte autora, ora exequente, o que de direito, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0018758-35.2000.403.6102 (2000.61.02.018758-1) - MACFRUTAS COM/ DE FRUTAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X MACFRUTAS COM/ DE FRUTAS LTDA X INSS/FAZENDA

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 dias, tendo em vista a manifestação de concordância da União à f. 578. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011145-51.2006.403.6102 (2006.61.02.011145-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ADALBERTO MAFFEI(SP208641 - FERNANDA ALVES LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALBERTO MAFFEI

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias, tendo em vista o decurso de prazo para pagamento, nos termos do art. 475-J do CPC. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 4090

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002742-54.2010.403.6102 - SILVIA RITA BOTELHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Dê-se vista a parte autora dos documentos das f. 215-232. Após, cumpra-se o item 3 do despacho da f. 256. Int.

0002665-06.2014.403.6102 - DONIZETI POLETINI RAMOS(SP086679 - ANTONIO ZANOTIN E SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS)

NAKANO)

1. Recebo os recursos de apelação das f. 215-222 e 224-247, apresentados respectivamente pela parte ré e autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Dê-se vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002669-43.2014.403.6102 - CARLOS HENRIQUE TEIXEIRA(SP086679 - ANTONIO ZANOTIN E SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

1. Recebo os recursos de apelação das f. 242-248 e 252-262, apresentados respectivamente pela parte ré e autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Dê-se vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004655-14.2014.403.6302 - JULIO CESAR SABIO(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

1. Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Dê-se vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003262-38.2015.403.6102 - MARIA APARECIDA PEREIRA CAMILO X ILKA TEIXEIRA RODRIGUES X LUIZ FERNANDO SILVA X IZABEL FALCAO BELIZIARIO X TERESINHA DE FATIMA CORTEZ DA SILVA X APARECIDA LAMEIRA DE OLIVEIRA X CARMEN TEODORA CORREA DE SOUSA X MARIA APARECIDA FERREIRA X ANTONIO ROSA DE OLIVEIRA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP215227A - GUILHERME LIMA BARRETO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(PR021582 - GLAUCO IWERSEN E PR007919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Mantenho a decisão da f. 987 por seus próprios fundamentos, nada havendo a reconsiderar.2. Aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida nos autos do Agravo interposto.3. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, em secretaria. Int.

0005856-25.2015.403.6102 - MAIKEL WILLIAM NARDIM BAGLIONI(SP193394 - JOSÉ AUGUSTO APARECIDO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA)

Tendo em vista que a sentença das f. 49-50 transitou em julgado (f. 53), providencie a CEF o devido cumprimento do julgado na forma estabelecida. Int.

0009351-77.2015.403.6102 - REGINALDO SERGIO VIEIRA(SP313110 - MARINA BAGGINI CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA)

Tendo em vista o depósito realizado pela Caixa Econômica Federal - CEF às f. 46-47 e o respectivo trânsito em julgado (f. 48), remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006954-16.2013.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X CLESIO EUCLIDES DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

1. Recebo o recurso interposto pela parte embargante (f. 78-89), no seu efeito devolutivo.2. Tendo a parte embargada já apresentada suas contrarrazões (f. 92-94), subam estes autos e os autos da Execução Contra a Fazenda Pública n. 0003643-56.2009.403.6102 (apenso) ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0308130-84.1995.403.6102 (95.0308130-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA E SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO) X JAIME MORANDO(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0305126-44.1992.403.6102 (92.0305126-0) - ANDREA LEIVA CRAVERO X EROTHIDES DE LIMA CASTELLANI X MARIA CLEUDA DE SOUZA X HILDA VASSALO DE SOUZA X VERONICA SPONCHIADO ZANINI X YOLANDA BAPTISTA ORSI X MARIA MENDES BRANCO X ANTONIETA ROSA TREVISAN X SEBASTIANA ANTUNES PATERO

DOMINGUES X NORMA THOMAS MOREIRA X TAKAME YAMAMOTO X LUIZA TOCICO IAMAMOTO ONO X MARIA ANTONIA BAVARESCO MILLIOTI X ELVIRA BISAIO RIBEIRO X MARIA LUCIA CINTRA X CECILIA BATISTA MAZZO X AMELIA JORGE MOISES X ISAURA NOCENTE BRUSOLO X APARECIDA GARREFA X MERCEDES SALOME PINHEIRO SAHADI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 471 - SHEILA ROSA DE OLIVEIRA VILLABOS) X ANDREA LEIVA CRAVERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EROTHIDES DE LIMA CASTELLANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLEUDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA VASSALO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERONICA SPONCHIADO ZANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOLANDA BAPTISTA ORSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MENDES BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIETA ROSA TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA ANTUNES PATERO DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORMA THOMAS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAKAME YAMAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANTONIA BAVARESCO MILLIOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIRA BISAIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA BARROS ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA BATISTA MAZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA JORGE MOISES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAURA NOCENTE BRUSOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA GARREFA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERCEDES SALOME PINHEIRO SAHADI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO BARROS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA LEDA ALMEIDA CANESIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER LUIZ BARROS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCLEE ROSI BARROS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o alvará de levantamento devidamente cumprido (f. 728), remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004875-21.2000.403.6102 (2000.61.02.004875-1) - EURIPEDES ALVES BARRETO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X EURIPEDES ALVES BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor das fls. 324-326 e 336, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009137-43.2002.403.6102 (2002.61.02.009137-9) - GERALDO CHIERENTIN(SP148036 - MAURA LUCIA DE MORAIS E SP086874 - NEUSA MARIA MILLER MEDICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2248 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X GERALDO CHIERENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor das fls. 355 e 358, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010499-12.2004.403.6102 (2004.61.02.010499-1) - JOSE COUTO ROMERO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOSE COUTO ROMERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor das fls. 260-261, 263 e 267, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008418-51.2008.403.6102 (2008.61.02.008418-3) - JOAO CESAR DE ANDREIA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOAO CESAR DE ANDREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o levantamento dos valores depositados (f. 319-320), remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinado na sentença da f. 313.

0009235-18.2008.403.6102 (2008.61.02.009235-0) - VERA LUCIA VOLGARINI DE SOUZA X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X VERA LUCIA VOLGARINI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor das fls. 318-320 e 325, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo

Civil, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004395-28.2009.403.6102 (2009.61.02.004395-1) - NILTON BRAZ CADORIN(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X NILTON BRAZ CADORIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor das fls. 341, 345-346 e 350, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009365-37.2010.403.6102 - RUI APARECIDO DOS SANTOS(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X RUI APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor das fls. 396-398 e 401, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010931-21.2010.403.6102 - JOSE ANIBAL BENICHIO MOREIRA(SP193482 - SIDNEI SAMUEL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X JOSE ANIBAL BENICHIO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor das fls. 245 e 247, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 4091

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005683-69.2013.403.6102 - ADAO APARECIDO PACIFICO(SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Cuida-se dos embargos de declaração das fls. 746-752, que foram interpostos da sentença das fls. 742-743. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, deixo de conhecer o recurso no que concerne aos honorários advocatícios, pois os embargos de declaração não são a via adequada para reformar a sentença (ainda que parcialmente). Deixo ainda de conhecer o recurso no que concerne à postulação de que seja a declaração de regularidade da concessão do benefício (fl. 747), pois se trata de providência inútil no presente feito, pois se a sentença assegura o pagamento dos atrasados do benefício, certamente foi porque, dentre outros fatores, não o considera inválido ou irregular. No mérito, deve ser acolhida a alegação de erro material, pois, conforme constou da fundamentação da sentença, o autor requereu a aposentadoria correspondente ao NB 42 103.877.347-1 em 30.8.1996 (fl. 604), razão pela qual esse é o termo inicial dos atrasados, e não a data que constou do dispositivo da sentença embargada (6.8.1997). Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso e, no mérito, lhe dou provimento, para corrigir o termo inicial dos atrasados para a DER efetiva, ou seja, 30.8.1996.

0002125-55.2014.403.6102 - FERNANDO ANTONIO PICCOLO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

Cuida-se dos embargos de declaração das fls. 396-400, interpostos da sentença das fls. 386-389 verso, com base na alegação de que a decisão embargada incorreria em contradição e omissão. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. O recurso foi interposto tempestivamente e se encontra fundado em hipóteses de cabimento legalmente previstas. Portanto, deve ser conhecido. No mérito, cumpre reconhecer que existe a contradição apontada no recurso. Com efeito, na fundamentação da sentença foi expressamente afirmado que o vínculo reproduzido na fl. 77 (de 2.1.1978 a 31.10.1980), em que o autor foi contratado como empregado para exercer as atividades de engenheiro, também é especial (fl. 289). Apesar desse reconhecimento, o dispositivo da sentença (fl. 389 verso) deixou de considerar esse tempo como especial, o que implica a ocorrência de contradição a ser saneada. Nesse sentido, será realizada a correção do dispositivo errôneo, bem como da planilha que subsidiou a sentença. Em segundo lugar, foi alegado que a planilha das fls. 390-390 verso omitiu os tempos de contribuição de 1.10.1990 a 30.11.1990, de 1.12.1993 a 29.2.1994, de 1.1.1996 a 30.4.1996, de 1.12.1997 a 31.12.1997 e de 1.1.1998 a 31.1.1998, apesar de os mesmos já terem sido admitidos pelo INSS na esfera administrativa. Acerca desse ponto, observo, primeiramente, que a planilha realmente não considerou esses períodos. No entanto, o relatório CNIS e a planilha do INSS juntados aos autos (fls. 127-129 e 206-208) indicam a ausência de recolhimentos relativos a esses períodos, razão pela qual os

mesmos não foram considerados pela sentença. Logo, a omissão não foi uma falha, mas uma consequência do que foi demonstrado nos autos. Observo, por oportuno, que a consideração de que o período de 2.1.1978 a 31.10.1980 é especial implica que o total de tempo de contribuição passa a ser de 31 anos, 6 meses e 23 dias (planilha anexada), o que ainda é insuficiente para assegurar a aposentadoria integral pretendida. Ante o exposto, dou parcial provimento aos embargos, para sanear a contradição existente na sentença, cujo dispositivo passa a ter o seguinte teor: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de compensação por dano moral e parcialmente procedente o pedido remanescente, para determinar ao INSS que considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos tempos de 2.1.1978 a 31.10.1980, de 1.8.1988 a 30.9.1990, de 1º.12.1990 a 30.11.1993 e de 1º.3.1994 a 31.12.1995. O autor, na qualidade de sucumbente em maior extensão, é condenado ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950.P. R. I.

0005784-38.2015.403.6102 - KEISA ALEXANDRA FERNANDES(Proc. 2468 - RICARDO KIFER AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Ante o teor da f. 67, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso V, do artigo 269, do Código de Processo Civil, razão pela qual homologo a renúncia formulada pela parte autora, relativamente ao direito sobre que se funda a ação e julgo extinto o presente feito. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe e a renúncia ao prazo recursal manifestada à f. 67. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000870-91.2016.403.6102 - MARIA ANGELICA RIBEIRO DOS SANTOS X FERNANDO CHIODI(SP277911 - JOSE CASTANHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de manutenção de posse, com pedido de medida liminar, ajuizada por MARIA ANGÉLICA RIBEIRO DOS SANTOS e FERNANDO CHIODI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que obste quaisquer atos que ofendam o alegado direito de os autores serem mantidos na posse do imóvel localizado na rua Campos Sales n. 1086, na cidade de Jardinópolis, SP. Os autores aduzem, em síntese, que: a) são proprietários do imóvel mencionado; b) a respectiva posse está sendo turbada, porquanto foram notificados, pela ré, de que o imóvel seria objeto de leilão a ser realizado em 11.2.2016; e c) o contrato que firmaram com a ré é objeto da ação que tramita no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (processo n. 8627-55.2015.403.6302). Em sede liminar, pedem provimento jurisdicional que determine a suspensão do leilão. Juntaram documentos (f. 5-21). É o relatório. Decido. Da análise dos autos, observo que o Edital de Leilão Público n. 1/2016 tem por objeto a alienação de imóveis recebidos pela Caixa Econômica Federal em alienação fiduciária, como garantia de contratos que não foram adimplidos (f. 12-19); e que a notificação extrajudicial recebida pelos autores menciona que a propriedade do imóvel em questão foi consolidada em favor da mencionada instituição financeira (f. 20). Destaco, ademais, que os autores noticiam o ajuizamento de ação, que tramita no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (processo n. 8627-55.2015.403.6302), para a discussão do contrato que firmaram com a ré (f. 2). No presente caso, é pertinente anotar algumas normas da Lei n. 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel: Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. (omissis) Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título. (omissis) Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel. (omissis) Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (omissis) 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (omissis) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. (omissis) 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao

devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. Nos termos da Lei n. 9.514/97, a alienação do imóvel por meio de leilão só seria possível após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. Outrossim, não é razoável que se presume que a parte ré tenha levado o imóvel a leilão sem antes obedecer, regularmente, ao procedimento previsto na Lei n. 9.514/97, o que descaracteriza a aventada turbação. Nessas circunstâncias, impõe-se reconhecer que os autores carecem de interesse processual. Com efeito, o instituto do interesse processual ou interesse de agir constitui uma das condições da ação, ou seja, é um dos requisitos para o exercício do direito de ação. Referida condição da ação implica o binômio necessidade-adequação do provimento jurisdicional, porquanto decorre da impossibilidade de a parte autora ter sua pretensão satisfeita sem a interferência de autoridade jurisdicional. A pretensão, no entanto, deve ser formulada em ação pertinente e adequada à finalidade visada. E, no caso dos autos, inexistindo turbação, não é adequado o manejo desta ação possessória. Por fim, anoto ser inviável a aplicação da norma contida no artigo 920 do Código de Processo Civil, uma vez que eventuais pedidos de natureza antecipatória podem ser formulados, incidentalmente, nos autos do processo n. 8627-55.2015.403.6302, que tramita no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, sendo desnecessário o ajuizamento de outra ação. Diante do exposto, indefiro a inicial, com fundamento nos artigos 267, inciso I e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, à míngua da formação da relação processual. Sem custas, em razão da gratuidade da justiça que defiro nesta oportunidade. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009206-21.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015015-02.2009.403.6102 (2009.61.02.015015-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA) X GILMAR INACIO FURQUIM(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de GILMAR INÁCIO FURQUIM, sustentando que o embargado elaborou os cálculos de seu crédito com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido. Requereu a procedência dos embargos. Juntou documentos. Intimado, o embargado manifestou-se às f. 75-78, reconhecendo como certo o valor apresentado pelo embargante às f. 2-12. É o relatório. Decido. Inicialmente, anoto que os presentes embargos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas. A concordância do embargado relativamente aos cálculos apresentados com a inicial destes embargos corresponde ao reconhecimento do pedido, dando ensejo à condenação em honorários. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA CARACTERIZADA. CONDENAÇÃO DO EMBARGADO. (omissis) Havendo concordância do embargado com o valor indicado pela União, na inicial, ocorreu verdadeiro reconhecimento do pedido, devendo ser condenado o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, conforme dicção expressa do artigo 26, do Código de Processo Civil; (omissis) (TRF/2ª Região, AC 200251010033975, 314082, Rel. Des. Federal PAULO ESPIRITO SANTO, DJU 22.12.2008, p. 99). Ainda que o embargado seja beneficiário da justiça gratuita, os honorários advocatícios são devidos e deverão ser compensados no momento da execução do principal: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3, 17%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA EXECUÇÃO COM AQUELES FIXADOS NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PARTE BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. POSSIBILIDADE. I - Este Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento quanto à possibilidade de compensação dos honorários advocatícios fixados na execução com aqueles fixados nos embargos à execução, ainda que a parte seja beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1168804/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 03/08/2015) Dessa forma, a execução deve prosseguir pela quantia apurada pela autarquia. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, fixando o valor exequendo em R\$ 26.517,29 (vinte e seis mil, quinhentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), atualizado até maio de 2015. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), posicionados para aquela mesma data. A execução da verba honorária deverá ser compensada no momento da execução do principal. Sem custas, nos termos do artigo 7.º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e do demonstrativo de débito das f. 04-12 para os autos principais n. 15015-02.2009.403.6102, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009209-73.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005476-75.2010.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP171716 - KARINA BONATO IRENO)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de José Antônio da Silva, sustentando que o embargado elaborou os cálculos de seu crédito com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido. Requereu a procedência dos embargos. Juntou documentos. Intimado, o embargado manifestou-se à f. 24, reconhecendo como certo o valor apresentado pelo embargante à f. 6. É o relatório. Decido. Inicialmente, anoto que os presentes embargos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas. A concordância do embargado relativamente aos cálculos apresentados com a inicial destes embargos corresponde ao reconhecimento do pedido, dando ensejo à condenação em honorários. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA CARACTERIZADA. CONDENAÇÃO DO EMBARGADO. (omissis) Havendo concordância do embargado com o valor indicado pela União, na inicial, ocorreu verdadeiro reconhecimento do pedido, devendo ser condenado o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, conforme dicção expressa do artigo 26, do Código de Processo Civil; (omissis) (TRF/2ª Região, AC 200251010033975, 314082, Rel. Des. Federal PAULO ESPIRITO SANTO, DJU

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/02/2016 289/1432

22.12.2008, p. 99). Dessa forma, a execução deve prosseguir pela quantia apurada pela autarquia. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, fixando o valor exequendo em R\$ 112.342,21 (cento e doze mil, trezentos e quarenta e dois reais e vinte e um centavos), atualizado até o mês de maio de 2015. Tendo em vista a pequena divergência entre os valores em discussão, condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), posicionados para aquela mesma data. A execução da verba honorária deverá ser compensada no momento da execução do principal. Sem Custas, nos termos do artigo 7.º da Lei n. 9.289-96. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos das fls. 5-11 para os autos do processo n. 0005476-75.2010.403.6102. Após o trânsito em julgado, desapareçam-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0311560-20.1990.403.6102 (90.0311560-5) - AMADEU JOSE CURSINO FILHO X ARACI CURSINO DA SILVA (SP113904 - EMIR APARECIDA MARTINS PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X AMADEU JOSE CURSINO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor das f. 164-165, 172-173, 234-236 e 264-268, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005473-67.2003.403.6102 (2003.61.02.005473-9) - ASTAIL AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL E SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Considerando o teor das fls. 372-374 e 379, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004689-85.2006.403.6102 (2006.61.02.004689-6) - ANTONIO ROBERTO GARCIA TUNIS (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ANTONIO ROBERTO GARCIA TUNIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor das fls. 345-346, 348 e 352, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001064-09.2007.403.6102 (2007.61.02.001064-0) - ZULMIRA SANTIAGO VALERIANO (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ZULMIRA SANTIAGO VALERIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor das f. 229-231, 239 e 241, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002299-11.2007.403.6102 (2007.61.02.002299-9) - ANTONIO APARECIDO DA SILVA (SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER E SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X GABARRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ANTONIO APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor das fls. 258-259, 262 e 264, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009504-57.2008.403.6102 (2008.61.02.009504-1) - CELSO LUIZ PAVANELI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X CELSO LUIZ PAVANELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor das f. 280-282 e 289, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007629-18.2009.403.6102 (2009.61.02.007629-4) - SERGIO ROBERTO TOMAZ DE REZENDE (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X SERGIO ROBERTO TOMAZ DE REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor das fls. 248, 250, 253 e 257, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Processo Civil, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010273-94.2010.403.6102 - MARIA DE SOUZA BARBOSA(SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X MARIA DE SOUZA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor das fls. 317-319 e 325, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001722-91.2011.403.6102 - LUIZ ANTONIO DE LIMA(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X LUIZ ANTONIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor das f. 213, 216-217 e 222, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005473-86.2011.403.6102 - ANTONIO PEDROSO ESCUDERO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X ANTONIO PEDROSO ESCUDERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor das fls. 258-260 e 265, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031763-37.1994.403.6102 (94.0031763-8) - DORIVAL DE JESUS FERNANDES X EDUARDO TERRA ARENA X ELCIO LUIZ DE PAULI X ELENY TOLEDO LIMA NASCIMENTO X ELMO LAZARO DE PAULA X LIVIA ISABEL VIEIRA PIERRE X RUBENS COELHO GOMES(SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o teor das fls. 705-711, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 4092

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003654-32.2002.403.6102 (2002.61.02.003654-0) - PAULO HENRIQUE LEMOS RAVAGNANI X CATIA HELENA ALEIXO RAVAGNANI X APARECIDO CARLOS BASSO X ALTINO FERNANDES DA SILVA X LUIZ CARLOS ARONI X RICARDO JORGE CARDOSO DAVATZ X MARCOS DE GAITANI X LUIZ CARLOS GARCIA DA COSTA X VALDECI DEL OMO X ELAINE CRISTINA DOS REIS(SP023207 - JOSE FRANCISCO SOUZA CAMARGO E SP365542 - PRISCILA DAMIANI RODRIGUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento do feito para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

0008991-94.2005.403.6102 (2005.61.02.008991-0) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado, requirer-se ao INSS encaminhando-se cópia da sentença (f. 85-93), do acórdão (f. 131-139), do acórdão (f. 147-152), da decisão (f. 158-159) e da certidão (f. 161), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao cumprimento do julgado, devendo este Juízo ser comunicado. 3. Após, com a vinda da resposta, publique-se o presente despacho, dando-se vista à parte autora para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0003086-40.2007.403.6102 (2007.61.02.003086-8) - ANTONINHO LOPES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Oficie-se ao INSS para averbação do tempo de serviço reconhecido como especial no julgado, no prazo de 15 dias, instruindo-o com cópia da sentença (f. 237-243), da decisão (f. 273-280), das f. 290-295, das f. 306-310, do acórdão (f. 311) e da certidão de trânsito em julgado (f. 313), devendo este Juízo ser comunicado.3. Após, com a vinda da resposta, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0003557-85.2009.403.6102 (2009.61.02.003557-7) - AVELAR PEREIRA DA SILVA(SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER E SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Requisite-se ao INSS para que informe ou proceda à implantação do benefício nos termos do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se cópia da sentença (f. 170-177), da decisão (f. 222-224), e da certidão (f. 227), devendo este juízo ser comunicado.3. Após, com a vinda da resposta, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0004540-84.2009.403.6102 (2009.61.02.004540-6) - MAURO DONIZETI ALVES BARBOSA(SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI E SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Tendo em vista o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS encaminhando-se cópia da sentença (f. 158-166), da decisão (f. 207-213) e da certidão (f. 216) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao cumprimento do julgado, devendo este juízo ser comunicado.3. Após, com a vinda da resposta, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0002905-34.2010.403.6102 - BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2217 - CRISTIANE RODRIGUES IWAKURA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Tendo em vista o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS encaminhando-se cópia da sentença (f. 85-92), das f. 122-123, do acórdão (f. 145-166), e da certidão (f. 168) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao cumprimento do julgado, devendo este juízo ser comunicado.3. Após, com a vinda da resposta, publique-se o presente despacho, dando-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0007356-05.2010.403.6102 - HADIL APARECIDO DOS SANTOS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Oficie-se ao INSS para averbação do tempo de serviço reconhecido como especial no julgado, no prazo de 15 dias, instruindo-o com cópia da sentença (f. 162-169), da decisão (f. 212-213), do acórdão (f. 233 e f. 253), devendo este Juízo ser comunicado.3. Após, com a vinda da resposta, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0008439-56.2010.403.6102 - ADILSON ROBERTO SERTORI(SP205860 - DECIO HENRY ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Requisite-se ao INSS para averbação do tempo de serviço reconhecido como especial no julgado, no prazo de 15 dias, instruindo-o com cópia da sentença (f. 110-117), da decisão (f. 141-145), e da certidão de trânsito em julgado (f. 147), devendo este Juízo ser comunicado.3. Após, com a vinda da resposta, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0009657-22.2010.403.6102 - MARIA APARECIDA NATAL(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS encaminhando-se cópia da sentença (f. 141-148), da decisão (f. 179-187), da f. 204, da decisão (f. 209-210) e da certidão de trânsito em julgado (f. 213) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao cumprimento do julgado, devendo este juízo ser comunicado.3. Após, com a vinda da resposta, publique-se o presente despacho, dando-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0000867-78.2012.403.6102 - MILTON DOMINGOS PEREIRA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Requisite-se ao INSS para que informe ou proceda à implantação do benefício nos termos do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se cópia da sentença (f. 71-75), da decisão (f. 109-112), da decisão (f. 165-166) e da certidão de trânsito em julgado (f. 168), devendo este juízo ser comunicado.3. Após, com a vinda da resposta, publique-se o presente despacho, dando-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0003954-42.2012.403.6102 - EVA MAZALI DE SOUZA(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO E SP255542 - MARILIA TOMAZINI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. I - À luz da Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do DD. Presidente do Conselho de Justiça Federal, fixo os honorários do perito que elaborou o laudo, juntado às f. 65-69, em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Requisite-se o referido pagamento. II - Por outro lado, uma vez que a perícia médica realizada, não foi feita por médico especializado nas patologias apresentadas pela autora, determino a realização de nova perícia. Para tanto, nomeio o perito judicial Dr. Leandro Donizete Roberto, médico psiquiatra, que deverá ser notificado do encargo. Concedo os prazos de 10 (dez) dias para indicação do local e a data de início dos trabalhos, nos termos do art. 431-A, e de 30 (trinta) dias para confecção e apresentação do respectivo laudo. III. Após, dê-se vista do laudo às partes, no prazo de 10 (dez) dias. IV - Em seguida, tornem conclusos. Int.

0007602-30.2012.403.6102 - DONIZETTI AGAPITO(SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA E SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2645 - IGOR RENATO COUTINHO VILELA)

Promova à parte autora a execução do julgado nos moldes previstos no artigo 730 do CPC. Int.

0007678-54.2012.403.6102 - MARIA TEREZA BERSANI STRABELLI(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado, requisite-se ao INSS encaminhando-se cópia da sentença (f. 138-143), da decisão (f. 170-173) e da certidão (f. 175) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao cumprimento do julgado, devendo este juízo ser comunicado. 3. Após, com a vinda da resposta, dê-se vista à parte autora para que requiera o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0000175-45.2013.403.6102 - SERGIO MASSAO YOKOYAMA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado, requisite-se ao INSS encaminhando-se cópia da sentença (f. 195-200), da f. 207, da decisão (f. 238-241), e da certidão (f. 243) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao cumprimento do julgado, devendo este juízo ser comunicado. 3. Após, com a vinda da resposta, dê-se vista à parte autora para que requiera o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0006942-02.2013.403.6102 - MARIA APARECIDA MERLI RUAS(SP231317 - LUCIANA MERLI RUAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

A parte autora propôs a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (DER em 12.11.2009, f. 58), mediante o reconhecimento dos períodos elencados na inicial, em atividade comum. Juntou documentos (f. 8-38). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Na mesma oportunidade, foi deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 40). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, aduzindo, como prejudicial de mérito, a prescrição de todas as parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (f. 49-55). Juntou documentos (f. 56-125). A parte autora impugnou a contestação às f. 137-144. Deferida a realização de prova oral, as testemunhas foram ouvidas, conforme os termos das f. 145-147 e as mídias da f. 148. As partes apresentaram memoriais, às f. 150-156 (autor) e às f. 167 (réu). Nessa oportunidade, o INSS informou a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, em favor da autora, com DER em 16.1.2015. Em decorrência da implantação do benefício pela autarquia, a parte autora foi intimada a manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito, tendo ela requerido o prosseguimento da presente ação. É o relatório. DECIDO. Prescrição. Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Todavia, na presente demanda não incidirá a prescrição, em caso de procedência do pedido, uma vez que não decorrido o prazo de cinco anos do requerimento administrativo, realizado em 12.11.2009 (f. 58), até o ajuizamento da ação, em 3.10.2013. Passo à análise do mérito. Do período trabalhado em atividade comum, com o registro somente da data de admissão na Carteira de Trabalho da Previdência Social - CTPS Para comprovar o período em que alega haver trabalhado na Refinaria Sal Ita S.A., a autora juntou aos autos cópia de sua CTPS, onde consta referido registro somente com data de admissão em 14.3.1974 (f. 15). Esse documento serve de início de prova material. Verifico, ademais, que o depoimento da testemunha trazida para comprovar referido vínculo informa, com detalhes, que a autora laborou na mencionada empresa até outubro de 1974, data em que a depoente casou-se e encerrou seu vínculo empregatício com a empresa (mídia da f. 148). A testemunha, por meio do depoimento, transpareceu ser pessoa idônea e demonstrou confiabilidade para este magistrado. Assim, considero que o documento juntado (f. 15), corroborado pela prova testemunhal colhida, são provas suficientes a convencerem este juízo de que a autora trabalhou na Refinaria Sal Ita S.A, no período de 14.3.1974 a 31.10.1974. Desse modo, reconheço para fins de contagem de tempo de serviço o período de 14.3.1974 até 31.10.1974. Do período com registro em CTPS Em relação aos períodos de 10.4.1978 a 30.12.1978, na Agropecuária Lagoa da Serra Ltda., e de 16.12.1981 a 21.12.1981, para a Prefeitura Municipal de Barrinha, SP, observo que a autora juntou aos autos cópia de sua CTPS (f. 15), que comprova a existência dos referidos vínculos empregatícios. Frise-se que as anotações constantes

em carteira de trabalho constituem prova de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço para fins previdenciários, gozando de presunção juris tantum de veracidade, e que em nenhum momento foi ilidida pelo INSS. Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, essas anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, 1º e 2º, Decreto n. 3.048/99). A falta das contribuições previdenciárias, no caso, não impede o reconhecimento do período, pois a parte autora seria penalizada por omissão a que não deu causa. De fato, ao empregador compete providenciar, no devido tempo e forma, o recolhimento das parcelas devidas ao Órgão previdenciário. Se não o faz, não pode o segurado sofrer qualquer prejuízo por essa omissão. Desse modo, para fim de contagem de tempo de serviço, devem ser computados os períodos de 10.4.1978 a 30.12.1978 e de 16.2.1981 a 21.12.1981. Do período trabalhado em atividade comum, comprovado mediante Certidão de Tempo de Contribuição - CTC no tocante ao período de 22.12.1981 a 20.1.2000, em que a autora trabalhou em regime próprio (estatutário), para a Escola Estadual de Primeiro Grau Luiz Marcari, na Região de Sertãozinho, SP, verifico que foi juntado aos autos a Certidão de Tempo de Contribuição, expedida pela Diretoria de Ensino - Região de Sertãozinho (f. 159), sem que houvesse a impugnação de seu conteúdo pelo INSS. Extraí-se, portanto, que o fornecimento da certidão de tempo de contribuição, pela unidade gestora do regime a que a autora esteve vinculada, é suficiente para o reconhecimento e cômputo do período, para concessão de aposentadoria, com eventual compensação entre os regimes. Assim, entendo também comprovado, para o fim de contagem de tempo de serviço, o período de 22.12.1981 a 20.1.2000. Do período trabalhado em atividade comum, com registro no CNIS Quanto ao período de 21.1.2000 a 29.8.2013, em que a autora trabalhou novamente para a Prefeitura Municipal de Barrinha, SP, verifico que ele foi devidamente comprovado, mediante a juntada aos autos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (f. 18), documento este elaborado pelo próprio INSS, e pela Declaração (f. 19) expedida pelo Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Barrinha, SP, que atesta que a autora, durante todo o período requerido, trabalhou naquela Prefeitura, na função de Professora de Educação Básica I, e, embora o regime jurídico do município fosse estatutário, as contribuições previdenciárias eram repassadas ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Assim, entendo comprovado, para o fim de contagem de tempo de serviço, também o período de 21.1.2000 a 29.8.2013. Por fim, resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria. No caso em estudo, somando-se os períodos reconhecidos como tempo comum, tem-se que a autora, na data da DER (12.11.2009, f. 58), possui 30 (trinta) anos, 1 (um) mês e 6 (seis) dias de tempo de serviço, o que é suficiente para a concessão do benefício pleiteado. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento formulado na esfera administrativa (12.11.2009, f. 58). Antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. No caso dos autos, verifico estar comprovada a verossimilhança das alegações da parte autora quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, não restou demonstrado que ela poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação se privada do benefício concedido nesta decisão, uma vez que a autora já se encontra amparada pelo benefício da aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/138.649.788-66, concedido pelo próprio INSS, em 16.1.2015. Por esse motivo, não procede o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e reconheço como atividade comum os períodos de: 14.3.1974 a 31.10.1974; 10.4.1978 a 30.12.1978; 16.2.1981 a 21.12.1981; 22.12.1981 a 20.1.2000; e 21.1.2000 a 12.11.2009; bem como determino que o réu conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em favor da autora, a contar de 12.11.2009 (DER). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela fica indeferido, nos termos da fundamentação. Destaco que a implantação do benefício assegurado na presente sentença, bem como a apuração dos atrasados pertinentes, dependerá do exercício de opção pela autora pelo benefício mais vantajoso, depois do seu trânsito em julgado. Caso a autora opte pelo benefício assegurado na presente sentença, por ser ele financeiramente mais vantajoso em termos de expressão pecuniária da respectiva renda mensal (que pode ser considerada uma condição para o exercício da opção), condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os valores recebidos em decorrência do benefício posteriormente obtido na via administrativa (NB 42/138.649.788-66, f. 168) serão devidamente abatidos em relação ao benefício reconhecido judicialmente. Ademais, o benefício em curso (NB 42/138.649.788-66, f. 168), nessa hipótese, deverá ser imediatamente cessado. Condeno o réu, ainda, no reembolso de despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), conforme o artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001114-88.2014.403.6102 - GILMAR PEREIRA DE LIMA X CELINA FIGUEIREDO CASTELLANO DA SILVA X MARIA HELENA GOMES SARTORI DE ALMEIDA X ADEMIER APARECIDO FRANCISCO X HELENICE DE SOUSA CORREIA X TADEU GOMES COLARES X MAURICIO DOS SANTOS (SP277436 - DOUGLAS CAVALLINI DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Determino a citação do réu, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2.º, do CPC. 3. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003699-79.2015.403.6102 - ALEX DE ALMEIDA ORTEIRO X ALINE DE ALMEIDA ORTEIRO X CLAUDIO LUIS ORTEIRO X ANTONIO CARLOS GOMES X FRANCISCO MESSIAS PEREIRA X JOSE JACO LOURENCO JOAQUIM X JOSE ODILON DOS SANTOS X MARCO ANTONIO GERIN HITTA X RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS X SEBASTIAO DONIZETE RIBEIRO (SP274699 - MIRIAM DALILA LOFFLER DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Determino a citação do réu, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2.º, do CPC. 3. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004963-34.2015.403.6102 - FLAVIO RODRIGUES (SP082773 - ROBERTO SERGIO FERREIRA MARTUCCI E SP135954 - OLINDA GALVAO PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Dê-se vista dos autos à parte autora.

0005947-18.2015.403.6102 - JOSE CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO(SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Dê-se vista dos autos à parte autora.

0006460-83.2015.403.6102 - JOSE ANTONIO PERINI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da manifestação da parte contrária, a verossimilhança das alegações, requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC. Ademais, não vislumbro, nessa oportunidade, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a referida manifestação.2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.3. Requisite-se ao INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia do procedimento administrativo n.42/112.921.784-9.4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0007442-97.2015.403.6102 - DANIEL ORDIALES(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei n. 1.060/50.2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.3. Requisite-se ao INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia do procedimento administrativo n.163.174.597-0.4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0007471-50.2015.403.6102 - WANDERLEI FERNANDES SARDAO(SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei n. 1.060/50.2. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da manifestação da parte contrária, a verossimilhança das alegações, requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC. Ademais, não vislumbro, nessa oportunidade, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a referida manifestação.3. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.4. Requisite-se ao INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia do procedimento administrativo n.46/172.766.564-0.5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0007717-46.2015.403.6102 - MIGUEL DONIZETTI DOS SANTOS(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da Lei 1.060/50.2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.3. Requisite-se ao INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia do procedimento administrativo n.46/159.307.370-1.4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0009088-45.2015.403.6102 - REINILDA MONICA DUTRA VIEIRA(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Analisando os documentos das f. 25-30, verifica-se não haver prevenção entre os processos relacionados na f. 161.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei 1.060/50.3. Requisite-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 46/161.315.288-1.4. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0009219-20.2015.403.6102 - JOSE BOLIVAR MARCOS DA SILVA(SP354725 - WALTER MARTINS JUNIOR) X INSTITUTO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei 1.060/50. 2. Nos termos do disposto no artigo 71 da Lei n. 10.741/2003, e conforme os documentos da f. 30, defiro o requerido na f. 3, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências. 3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as e, no caso de prova testemunhal, indiquem os fatos que serão esclarecidos por elas, sob pena de prosseguimento do processo sem a realização da prova requerida ou de indeferimento da oitiva da testemunha arrolada. Fixo o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

0009488-59.2015.403.6102 - CLAUDIA MORRONI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP254950 - RICARDO SERTÓRIO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da Lei 1.060/50.2. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da manifestação da parte contrária, a verossimilhança das alegações, requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC. Ademais, não vislumbro, nessa oportunidade, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a referida manifestação. 3. Requisite-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia do procedimento administrativo n. 21/170.066.504-6.4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.5. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009547-52.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010607-80.2000.403.6102 (2000.61.02.010607-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X JOAO AMERICO RODRIGUES(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI E SP095219 - RENATA VALERIA ULIAN)

Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento do feito para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

0005069-93.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012620-71.2008.403.6102 (2008.61.02.012620-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X JOAO LUIZ DOS SANTOS(SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO E SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP346381 - ROSEMILDES CRISTINA FONTES DALKIRANE)

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0309320-82.1995.403.6102 (95.0309320-1) - ATAIR SOARES X ARANITA RODRIGUES SOARES X DANIEL RODRIGUES BARBOSA X EDNA PEREIRA DA SILVA X OLIVALDO PEREIRA DA SILVA X IRENILDA RODRIGUES BARBOSA X JOSE RODRIGUES BARBOSA X MARIA IRENE DE FARIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X DANIEL RODRIGUES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVALDO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENILDA RODRIGUES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IRENE DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento do feito para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003803-42.2013.403.6102 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA II(SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA II X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista dos autos à parte autora.

0003806-94.2013.403.6102 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA II(SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA II X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista dos autos à parte autora.

0003876-14.2013.403.6102 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA II(SP205017 - VINICIUS CESAR

Dê-se vista dos autos à parte autora.

Expediente N° 4093

MONITORIA

0000647-61.2004.403.6102 (2004.61.02.000647-6) - SEGREDO DE JUSTICA(SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES E SP218684 - ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP186997A - ANTÔNIO EGÍDIO DIAS E SP125356 - SILVIA APARECIDA DIAS GUERRA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0002423-86.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ALCEU VENDITE - ESPOLIO(SP155004 - JOAQUIM PAULO LIMA SILVA)

Inadequado o pedido de desistência realizado pela CEF à f. 136, tendo em vista a confirmação da sentença das f. 93-94, no egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, que acolheu a preliminar de ilegitimidade de parte e julgou extinto os autos, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ademais, a CEF foi condenada em honorários de sucumbência, devendo a parte ré requerer o que de direito, no prazo legal. Defiro o pedido realizado pela CEF, visando o desentranhamento do contrato às f. 6-10, bem como da nota promissória à f. 12, mediante a substituição por cópias simples. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005598-20.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOSE MARIA GONCALVES

F. 79-80: defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2012, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente. Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais. Int.

0002571-92.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NILVA MAGALHAES

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias, tendo em vista o retorno da carta precatória cumprida às f. 87-92. Int.

0001029-05.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARMEN SILVIA MALVESTIO MARIANI

Considerando que o réu foi devidamente intimado para efetuar o pagamento, nos termos do art. 475-J do CPC, e tendo decorrido o prazo sem quitação do débito, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até nova provocação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0308222-91.1997.403.6102 (97.0308222-0) - IARA DA SILVA GOMES DE PAULA X FATIMA APARECIDA NOCERA PETRI X ROSA BATISTA DA SILVA X SONIA MARIA MORTARELLI(SP151095A - ANTONIO FERNANDES SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI)

Requeiram as partes o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0005444-22.2000.403.6102 (2000.61.02.005444-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005306-55.2000.403.6102 (2000.61.02.005306-0)) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PITANGUEIRAS(SP095542 - FABIO DONISETE PEREIRA E SP095144 - ROGERIO ANTONIO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Requeiram as partes o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0005655-58.2000.403.6102 (2000.61.02.005655-3) - RADIO RIBEIRAO PRETO LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

A parte autora deverá protocolizar procuração com poderes para receber e dar quitação, no prazo de 10 dias, a fim de regularizar seu pedido de expedição de alvará de levantamento. Cumprido o item supra, tornem os autos conclusos. Int.

0012126-90.2000.403.6102 (2000.61.02.012126-0) - AGUIMAR ROSA DE SOUZA X VILMAR ROSA DE SOUZA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

SENTENÇA Ante o teor das fls. 363, 366-371 e 374, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. P. R. I.

0001225-48.2009.403.6102 (2009.61.02.001225-5) - ANA MARIA BELEM CORREIA(SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Requeiram as partes o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0002027-75.2011.403.6102 - CESAR AUGUSTO DE JESUS FALCAO(SP218684 - ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Requeiram as partes o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0007134-66.2012.403.6102 - BARTOLOMEU MANA FILHO(SP229275 - JOSÉ EDNO MALTONI JUNIOR E SP295113 - MARCOS APARECIDO ZAMBON) X UNIAO FEDERAL

Requeiram as partes o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0002119-82.2013.403.6102 - RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA X TRANSPORTADORA RIBEIRAO S/A - TRANSRIBE X RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA X RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA X RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA X RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA X RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA X RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA X RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA X RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA X RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA E SP308564A - CRISTIANE APARECIDA SCHNEIDER BOESING E SC005218 - SILVIO LUIZ DE COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Considerando que constam nos autos os elementos necessários para realização dos cálculos (informação da Receita Federal do Brasil à f. 1380 e laudo pericial à f. 1469), o presente feito deverá retornar ao Setor de Contadoria Judicial para elaboração do parecer contábil. Previamente à remessa ao órgão técnico auxiliar do Juízo, promova a secretaria a intimação das partes, para que, em até 5 (cinco) dias, possam indicar os pontos acerca dos quais pretendem esclarecimentos nesta fase, observados os limites decorrentes dos pedidos deduzidos na inicial. Depois de juntada a manifestação técnica, vista às partes, também pelo prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

0003129-64.2013.403.6102 - REGINA MARIA DE PAULA(SP313672 - DANIELA INTRABARTOLO) X UNIAO FEDERAL

Requeiram as partes o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0004445-78.2014.403.6102 - COOPERATIVA DE CREDITO CREDITROS(PR008103 - ADEMAR SILVA DOS SANTOS E DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/02/2016 298/1432

Requeiram as partes o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0001711-39.2014.403.6302 - PAULO LEANDRO SOUZA DE VILELA PINTO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL

Requeiram as partes o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0008807-89.2015.403.6102 - PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A(SP144698 - EDUARDO MAGALHAES R BUSCH E SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

A sociedade empresária Passaredo Transportes Aéreos S. A. - Em Recuperação Judicial propôs a presente ação de procedimento ordinário contra a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, visando assegurar, em caráter principal, o reconhecimento da invalidade ou a postergação do reajuste da Taxa de Fiscalização da Aviação Civil (TFAC) realizado pela Portaria Interministerial nº 710-2015. Incidentalmente, requereu a antecipação dos efeitos da tutela, para assegurar a renovação de Carteiras de Habilitação Técnica (CHT) de 20 dos seus pilotos e copilotos, mediante o pagamento da TFAC sem o reajuste questionado. A decisão da fl. 164 postergou a apreciação do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação da ré, que apresentou a resposta das fls. 171-172, na qual postula a declaração da improcedência do pedido inicial. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendente de deliberação. No mérito, o feito comporta julgamento abreviado (art. 330, I, do Código de Processo Civil), cujo resultado será a declaração da improcedência do pedido inicial. Nesse sentido, a parte autora questiona a alteração da expressão pecuniária da Taxa de Fiscalização da Aviação Civil (TFAC), realizada pela Portaria Interministerial nº 710-2015, ponderando que o ato teria violado os princípios da legalidade e da anterioridade. Esses princípios têm como finalidade assegurar que a instituição (criação) e a majoração de tributos ocorram mediante lei e que produzam efeitos somente no exercício financeiro seguinte àquele em que eles forem criados ou majorados. Ocorre que a Portaria Ministerial questionada (de 1º.9.2015) foi editada com base em autorização legal expressa (Medida Provisória nº 685, de 21.7.2015, posteriormente convertida na Lei nº 13.202-2015) e se limitou a corrigir monetariamente (atualizar a expressão pecuniária como meio de proteção contra o fenômeno inflacionário) o valor da TFAC, o que de nenhuma forma se confunde com a criação ou a majoração do tributo, que são pressupostos para a aplicação dos princípios constitucionais mencionados. Lembro, por oportuno, que a atualização dos tributos federais é, em regra, realizada mediante a aplicação da taxa Selic, que é fixada pelo Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil, e não mediante lei em sentido estrito. Acerca do tema, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é tranquila no sentido da legitimidade da utilização desse critério (v. g. RE nº 871.174 AgR), bastando que haja autorização legal - que de fato há - para tanto. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa. P. R. I.

0011783-69.2015.403.6102 - JOSE SERAPIAO JUNIOR(SP225170 - ANA CAROLINA MECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PROCURADORIA GERAL FEDERAL

Indefiro os benefícios da justiça gratuita por ser ato incompatível com o recolhimento das custas processuais, conforme guia acostada à f. 17. Deverá a parte autora adequar o valor da causa, de acordo com a vantagem econômica pretendida, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá apresentar demonstrativo, consignando o critério utilizado para a aferição do valor apontado, bem com recolher devidamente as custas. A parte autora deverá, também, emendar a inicial, indicando o pólo passivo adequado da ação, tendo em vista a ausência de personalidade jurídica da Procuradoria Geral Federal. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0310992-04.1990.403.6102 (90.0310992-3) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE BARRETOS(SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP069310 - VANTUIL DE SOUZA LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP149524 - JOSE BAUTISTA DORADO CONCHADO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

SEGUNDO PARÁGRAFO DO DESPACHO DA F. 553: Cumprido o item acima, dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a relação contendo os dados bancários, no prazo de 10 dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015857-31.1999.403.6102 (1999.61.02.015857-6) - G R A MAQUINAS AGRICOLAS E VEICULOS LTDA X G R A MAQUINAS AGRICOLAS E VEICULOS LTDA - FILIAL X G R A MAQUINAS AGRICOLAS E VEICULOS LTDA - FILIAL X G R A MAQUINAS AGRICOLAS E VEICULOS LTDA - FILIAL X G R A MAQUINAS AGRICOLAS E VEICULOS LTDA -

FILIAL(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA) X G R A MAQUINAS AGRICOLAS E VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte autora, ora exequente, o que de direito, no prazo de 10 dias, tendo em vista a manifestação da União à f. 229.Int.

0007157-27.2003.403.6102 (2003.61.02.007157-9) - LUIZ CARLOS DA COSTA X ANTONIO MENIN X FAUSTO MACHADO GOMES X GERALDO CAGLIERANI X JOSUE CORREA FILHO X ADAO MATOS DE SOUSA(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS E SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS E SP095032 - HAMILTON CAMPOLINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X LUIZ CARLOS DA COSTA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MENIN X UNIAO FEDERAL X FAUSTO MACHADO GOMES X UNIAO FEDERAL X GERALDO CAGLIERANI X UNIAO FEDERAL X JOSUE CORREA FILHO X UNIAO FEDERAL X ADAO MATOS DE SOUSA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do pagamento realizado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Em razão da natureza do ofício precatório ou requisitório, o saque das quantias depositadas será realizado independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do art. 47, §1.º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010560-62.2007.403.6102 (2007.61.02.010560-1) - ANA MARIA ALEIXO SILVA(SP035964 - LUIS DIVALDO LOMBARDI E SP095311 - CARLOS WANDERLEY LAURATO E SP274240 - WILSON JOSÉ FURLANI JUNIOR E SP255550 - PATRICIA ALEIXO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA E SP250815 - MARCIO ROBERTO SALVARO) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF X ANA MARIA ALEIXO SILVA

Defiro a vista requerida pela parte autora, ora exequente, para que finalize a planilha com os cálculos da execução, no prazo de 10 dias.Determino que a secretaria proceda ao cancelamento de todas as vias do alvará de levantamento n 39/2015, devendo a via original ser desentranhada e arquivada em pasta própria.Expeça-se novo alvará de levantamento em favor da FUNCEF, conforme requerido à f. 500, devendo a subscritora do pedido se atentar com relação a validade do alvará (60 dias).Oportunamente, tornem os autos conclusos.Int.

Expediente N° 4094

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007104-60.2014.403.6102 - VANDERLEI FRANCO(SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA)

Designo audiência para tentativa de conciliação, para o dia 30 de março de 2016, às 14 horas.Expeça-se o necessário. Intimem-se.

0008614-11.2014.403.6102 - JOAO COSTA SANTIAGO RAMOS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

Converto o julgamento em diligência para o fim de possibilitar a comprovação do exercício da atividade especial, no período em que o autor exerceu a função de médico autônomo.Para tanto, designo o dia 20 de abril de 2016, às 14 horas, para audiência de instrução, devendo a parte autora apresentar o rol de testemunhas em tempo hábil.Int.

0008769-14.2014.403.6102 - CLAUDIA REGINA ALMEIDA DE CAIS(SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Designo audiência para o dia 6 de abril de 2016, às 14 horas, devendo as partes apresentarem o rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Expeça-se o necessário. Intimem-se.

0008850-26.2015.403.6102 - AGNALDO CIRILO DE SOUZA(SP238676 - LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Designo audiência para tentativa de conciliação, para o dia 30 de março de 2016, às 15h30min.Expeça-se o necessário. Intimem-se.

0009207-06.2015.403.6102 - RAIMUNDO MENDES ROCHA(SP354152 - LOUISE DESIREE ARENARE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA)

Designo audiência para tentativa de conciliação, para o dia 30 de março de 2016, às 14h30min.Expeça-se o necessário. Intimem-se.

0009310-13.2015.403.6102 - JULIANA MARCIANO DA TRINDADE X PAULO ROBERTO MINELLI DA TRINDADE(Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Designo audiência para tentativa de conciliação, para o dia 30 de março de 2016, às 15 horas.Expeça-se o necessário. Intimem-se.

000785-08.2016.403.6102 - PAULO ROBERTO MINELLI DA TRINDADE X JULIANA MARCIANO DA TRINDADE(SP329453 - ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.2. Determino o apensamento do presente feito aos autos n. 0009310-13.2015.403.6102.3. Aguarde-se a audiência designada para o dia 30.03.2016.Int.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken

Juiz Federal

Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1015

MONITORIA

0005586-40.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUZIA APARECIDA ROBERTO(SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES)

Fls. 128/130: Fica a requerida/executada intimada, na pessoa de seu advogado constituído, a pagar no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 69.018,89 (sessenta e nove mil, dezoito reais e oitenta e nove centavos), sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº. 11.232/05). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido multa de 10%, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pela exequente no sentido de prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a Caixa Econômica Federal e como executada a requerida. Intime-se e cumpra-se.

0002300-83.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROGERIO EDUARDO GIMENES

Fls. 98: Indefiro o pedido, uma vez que não cabe ao Poder Judiciário promover diligências no sentido de localizar o requerido, competindo somente à autora fornecer todos os elementos necessários acerca do mesmo, salvo quando restar comprovado que se esgotaram os meios e tratar-se de sigilo. Assim, renovo a CEF o prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que entender de direito. No silêncio, venham os autos conclusos.Intime-se.

0006380-56.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X WILLIAM DA COSTA CALVO(SP267342 - RODRIGO AUGUSTO IVANI)

Vista ao embargado da impugnação juntada às fls. 60/65, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0007420-73.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CRIFERP IND/ DE MAQUINAS E PECAS LTDA X EMILIO CARLOS RODRIGUES FERRAZ X RANULFO COSTA

Fls. 167/173: vista à exequente, devendo requerer o que entender de direito.

0001750-20.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA PAULA VERONEZE GONCALVES X ANTONIO CARLOS BARROS DE MELO X MARIA TEREZINHA MARIOTI BARROS DE MELO X LEONOR SOLANGE GONCALVES DA SILVA

Fls. 56: Indefiro o pedido de pesquisa de endereço, via BACENJUD, uma vez que não cabe ao Poder Judiciário promover diligências no sentido de localizar os executados, competindo somente à exequente fornecer todos os elementos necessários acerca dos executados,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/02/2016 301/1432

salvo quando restar comprovado que se esgotaram os meios e tratar-se de sigilo. Assim, renovo a exequente o prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que entender de direito. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0005307-15.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FRANCESCO ANTONIO FIGUEIREDO GALATI(SP199801 - FABIANA APARECIDA FIGUEIREDO GALATI)

Em face da ausência do magistrado em razão de sua designação para atuar em outra Subseção Judiciária, recebo a conclusão supra, bem como os embargos monitórios à discussão. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal.Int.-se.

0006858-30.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CLAUDIA ANDREA BARBOSA

Cite-se a ré abaixo relacionada para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de R\$ 46.522,59 (quarenta e seis mil, quinhentos e vinte e dois reais e cinquenta e nove centavos), posicionada para 30.06.2015, nos termos do artigo 1.102-b, do Código de Processo Civil. Expeça-se, para tanto, carta precatória à Comarca de Sertãozinho/SP. Instruir com a contrafé.Tendo em vista o teor da documentação colidida aos autos, determino que o feito prossiga sob sigilo.CLÁUDIA ANDREA BARBOSA - brasileira, solteira, portadora do RG nº 21.880.565-2 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº 145.448.698-89, residente e domiciliada na Rua Manoel Sicchieri, 954, Jardim Sumaré, em Sertãozinho/SP. Fica a CEF intimada para retirar a aludida carta precatória, em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de Sertãozinho/SP.

0007213-40.2015.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL) X PC & BALDAN - AGENCIAMENTO DE ESPACOS PUBLICITARIOS LTDA

Em face da ausência do magistrado em razão de sua designação para atuar em outra Subseção Judiciária, recebo a conclusão supra.Expeça-se mandado visando à citação da requerida nos termos do artigo 1.102, b, do Código de Processo Civil, ressaltando que em caso de pronto pagamento, ficará a mesma isenta de custas e honorários advocatícios (art. 1.102, c, 1º, CPC).Fica, desde logo, garantido ao Sr. Oficial de Justiça designado para o cumprimento do referido ato, as benesses do art. 172, 2º, do CPC.Cumpra-se.

0009508-50.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GERALDO COSTA NETO

Fls. 110: Vista à CEF pelo prazo 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos. Int.-se.

0000188-39.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LELISRE SOLUCOES INOVADORAS LTDA - ME X VALERIA LELIS E SILVA X REGINA HELENA PINTO

Intime-se a CEF para apresentar planilha de evolução de dívida desde a assinatura do respectivo contrato, visando suprir a falta em 10 (dez) dias. Artigo 20 - Nas execuções envolvendo notas de crédito bancário, deverá a exequente ser intimada pela Secretaria, independentemente de despacho, para apresentar planilha de evolução da dívida desde a assinatura do respectivo contrato, visando suprir a falta em 10 (dez) dias, vindo após os autos conclusos para que determinada a citação ou se o caso, o indeferimento da inicial. Deverá ser transcrita esta disposição na oportunidade para que não haja dúvida na intimação. Por se cuidar de exigência legal, descabida a concessão de prazos em prorrogação para atendimento (CPC: art. 614 c/c art. 28, caput e seu parágrafo 2º, da Lei de nº 10.931/2004).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0302843-48.1992.403.6102 (92.0302843-9) - SELMA APARECIDA NEVES MALTA X EDVALDO CURCIOLLI X ANTONIO CARLOS GARCIA ALONSO(SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA) X CAIXA ECONOMICA ESTADUAL S/A(SP098232 - RICARDO CASTRO BRITO E SP080565 - BENEDITO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X BANCO DO BRASIL SA(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA E SP209396 - TATIANA MIGUEL RIBEIRO E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP178060 - MARIA ELISA PERRONE DOS REIS E SP253676 - LUIZ FELIPE PERRONE DOS REIS E SP150587 - DANIEL DE SOUZA E SP224891 - ELAINE EVANGELISTA E SP251587 - GRAZIELA ANGELO MARQUES)

Em face da ausência do magistrado em razão de sua designação para atuar em outra Subseção Judiciária, recebo a conclusão supra. Considerando que já extinta a execução (fls. 752), e que intimados acerca do pedido de levantamento dos depósitos remanescentes, os exequentes concordaram expressamente às fls. 741 (CEF) e 765 (Banco do Brasil), mas, tendo em vista a renúncia de poderes noticiada às fls. 738, promova a Secretaria a intimação pessoal do coautor Antônio Carlos Garcia Alonso, para, querendo, constituir novo advogado, bem como para manifestar-se em 5 (cinco) dias sobre o pedido formulado às fls. 754/756, pugnano pela liberação dos valores depositados nos presentes autos, bem como no feito em apenso. Intimem-se e cumpra-se.

0012861-50.2005.403.6102 (2005.61.02.012861-6) - OSMAR BENTO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 400: É pacífico o entendimento acerca da possibilidade de renúncia da aposentadoria por parte do segurado, com a finalidade de obter um benefício mais vantajoso. Detém ainda o autor a legitimidade do direito de execução dos valores atrasados conseguidos na via judicial, entre a data de início de benefício reconhecido na justiça e a data de início do segundo benefício concedido na via administrativa. Dessa forma, exerço o juízo de retratação para reconsiderar a decisão de fls. 397 e determinar à Secretaria que expeça mandado visando à intimação do Gerente Executivo do INSS, que DEVERÁ promover o cancelamento do benefício concedido judicialmente (42/173.285.975-0) e o restabelecimento do benefício administrativo de nº NB 42/152.021.091-1, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, informe-se, com urgência, o teor desta decisão ao E.TRF-3ª Região, haja vista a interposição de agravo de instrumento, conforme noticiado à fl. 401. Com a resposta, dê-se vista ao autor por 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0012367-20.2007.403.6102 (2007.61.02.012367-6) - FERTICENTRO IND/ DE FERTILIZANTES LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP144851E - MARCELO MARIN) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Em face da ausência do magistrado em razão de sua designação para atuar em outra Subseção Judiciária, recebo a conclusão supra. Fls. 524/525: Indefiro, tendo em vista que a União, nem a Eletrobrás, que era singela destinatária dos valores discriminados nas contas de luz, não dispõem das informações relativas à identificação dos empréstimos compulsórios. Com a privatização das Companhias de energia elétrica (CPFL, CESP etc.), tampouco suas sucessoras herdaram tal obrigação. Caberá à parte, que para tanto já carrou cópias de tais faturas (contas de luz) com a inicial, acostar outras vias dos seus arquivos/acervo contábeis. Assim, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias apresentar os cálculos mediante requerimento expresso para citação nos termos do artigo 730 do CPC, sob pena de indeferimento. Int.-se.

0007110-77.2008.403.6102 (2008.61.02.007110-3) - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ASSIS(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 310/316: vista à autora para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, caso em que, havendo discordância, deverá promover a citação do requerido nos termos do artigo 730 do CPC. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0007716-08.2008.403.6102 (2008.61.02.007716-6) - FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a baixa dos autos, o INSS, em sede de execução invertida, apresentou os cálculos dos valores devidos, no montante de R\$ 125.204,22, posicionado para outubro/2014, com os quais anuiu expressamente a parte autora às fls. 309. Tendo em vista tratar-se de dinheiro público, os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos para conferência, apurando-se, de acordo com a planilha de fls. 313/316, a quantia de R\$ 158.495,84. Portanto, o montante executado pela autoria encontra-se além da coisa julgada. Todavia, encaminhados os autos à Contadoria deste Juízo, apurou o órgão contábil que o valor da condenação ultrapassa aquela importância apresentada pelo INSS e que o autor pretende executar nos presentes autos, perfazendo a quantia de R\$ 158.495,84, conforme cálculos de fls. 313/316. Assim, a teor do disposto nos arts. 598 c.c. 293 do Estatuto Processual Civil, aliado ao fato de que a lei não obriga o vencedor a executar todo o julgado, se apenas quer executá-lo em parte (RTJ 79/987 in nota 5 ao art. 569 do CPC. de Theotônio Negrão, 26ª edição, Saraiva), determino que a execução prossiga sobre os valores indicados pelo INSS e aceitos pelo autor, ou seja, R\$ 125.204,22 (cento e vinte e cinco mil, duzentos e quatro reais e vinte e dois centavos). Assim, determino que a execução prossiga sobre os valores indicados pelo INSS às fls. 300/306 e executados pelo autor. Considerando que pacífico o entendimento do E. TRF/3ª Região sobre o cabimento de juros no interstício temporal anterior à expedição do precatório e visando garantir a efetividade e a celeridade processual, bem como evitar a apuração de valores remanescentes com a expedição de ofício complementar, determino a remessa dos autos à Contadoria para imputação dos juros de mora. Consigno que os juros deverão incidir até a data limite para inclusão do RPV/Precatório no orçamento, ou seja, até 30 de junho do ano subsequente, a teor do parágrafo 12 do art. 100, CF/88. Ressalto tratar-se de juros efetivamente devidos e não futuros, porquanto somente a partir de então não se pode mais falar em mora, matéria, aliás, pendente de julgamento pelo Pretório Excelso (RE 579.431) e que não colide com a Súmula Vinculante 17. Nesse sentido os seguintes julgados do E. TRF/3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - LEI Nº 11.187/2005 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - CABIMENTO - TÍTULO EXECUTIVO - AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO E AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Preliminarmente, não se conhece do agravo regimental, tendo em vista as alterações trazidas pela Lei nº 11.187/2005 ao Código de Processo Civil. 2. A questão (inclusão de juros de mora em precatório complementar) restou pacificada com a edição da Súmula Vinculante nº 17, da Suprema Corte: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 3. Impõe-se, portanto, a adesão ao referido entendimento, garantindo-se assim a segurança e igualdade de tratamento jurídicos dispensados aos credores da Fazenda Pública. 4. No presente caso, todavia, discute-se período diverso, qual seja, aquele compreendido entre a elaboração dos cálculos e data da expedição do precatório. 5. É pacífico o entendimento, nesta Corte, sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. 6. O reconhecimento da repercussão geral, pelo STF (RE 579431) da matéria (cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor) não tem o condão de afastar o entendimento ora aplicado, pois, como dito

alhores, trata-se de título executivo trânsito em julgado, bem como tendo em vista o lapso temporal decorrido. Ademais, não há, até o presente momento, decisão no mencionado recurso. 7. Agravo regimental não conhecido e agravo de instrumento improvido. (AI - agravo de instrumento - 494515. Terceira Turma - data: 18.04.2013. Processo n 0000335-43.2013.4.03.0000. e-DJF3 Judicial 1 data: 26.04.2013. Relator: Desembargador Federal Nery Júnior). PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA QUE SE RECONHECE. 1. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que se o pagamento do ofício precatório se der dentro do prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal, não há que se cogitar da ocorrência de mora do ente público e, pois, nem da expedição de precatório complementar, com o fito de se cobrar juros de mora em continuação. 2. É pacífico o entendimento nesta Corte sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. 3. Sentença reformada. 4. Apelação provida. (AC Apelação Cível 356907. Terceira Turma. E-DJF3 Judicial data: 12.04.2013. Juiz Convocado Rubens Calixto).

PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.- A atualização dos débitos relativos a benefícios previdenciários deve ocorrer, até a data da elaboração da conta, com a utilização de índices como o IRSM, o IPC-r, IGP-DI e o INPC, entre outros, ou fixados na sentença, conforme orientação da Resolução nº 561/2007 - Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.- Após a data da elaboração da conta, há que se observar o reajuste monetário dos precatórios judiciais, a partir de jan/92, pela UFIR (Lei nº 8.383/91) e, a partir de jan/2001, pelo IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR, pela MP n. 1973-67, artigo 29, 3º.- Os juros de mora, nos termos da orientação do E. STF, são devidos até a data da expedição do precatório.- A questão envolvendo a incidência dos juros de mora no período anterior à inclusão do precatório no orçamento ainda não foi decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal, pois pendente de julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, razão pela qual mantida a sua aplicação.- Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0032176-42.2002.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. I - O quantum a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal.III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação.IV - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AI 0061390-44.2003.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 10/05/2004, DJU DATA:29/07/2004)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO PERÍODO QUE MEDEIA A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA APRESENTADA E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO (RPV).1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no 1.º, do art. 100, da CF. Precedentes do STF (Pleno, RE nº 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE nº 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.).2. No que concerne à requisição de pagamento de pequeno valor (RPV), a Lei nº 10.259, de 12/07/2001, em seu art. 17, caput, fixa o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento das obrigações de pequeno valor devidas pela Fazenda Federal.3. A decisão da Suprema Corte não abrange o período compreendido entre a data da elaboração da conta homologada e a data da inclusão do precatório ou requisição de pequeno valor no orçamento do Tribunal.4. No presente caso, têm direito os credores ao cômputo dos juros de mora a partir da data da elaboração da conta (agosto/1998) até a data da expedição dos ofícios precatórios para pagamento (fevereiro e junho/2008).5. Precedentes (TRF3, Terceira Turma, AGI nº 2003.03.00.028805-5, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 02/02/05, v.u.; TRF3, Terceira Turma, AGI nº 2004.03.00.022318-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 10/08/05, v.u.; TRF3, Sexta Turma, AGI nº 2004.03.00.046578-4, Rel. p/ acórdão Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 10/10/07, v.m.).6. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0047948-35.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 30/04/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2009 PÁGINA: 344)Deverá ainda a Contadoria detalhar o número de meses, na forma do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução CJF-168/2011; promover o destaque da verba honorária sucumbencial e contratual (fls. 321), bem como inclusão dos juros até 30/06/2016.À vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, fáculato ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que, querendo, informe se portador da doença grave lá referida, comprovando-a; bem como esclarecer se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal. Atento, ainda, aos comandos da Resolução CJF nº 168/2011, que revogou a Resolução CJF nº 122/2010, nos termos do seu art. 21, parágrafo 1º, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria, ficando consignado que, no caso de RRA (art. 12-A da Lei 7.713/1988), o benefício não é aplicável ao levantamento efetivado pelo(a) advogado(a) à guisa de honorários (sucumbenciais e/ou contratuais).Considerando ainda a natureza do crédito exequendo, cuja sistemática para o preenchimento dos RPs/Precatórios exige a data da intimação para compensação, a teor do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011 (CF: art. 100, 9º), mas tendo em conta a inconstitucionalidade das ADIs 4357 e 4425, bem ainda a modulação de seus efeitos decidida em sede de Questão de Ordem pelo STF em 25.03.2015, a compensação mostra-se inaplicável. Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios correlatos, adotando-se os valores indicados pela autarquia e atualizados pela Contadoria, nos termos desta decisão, dando-se vista às partes. Em nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por

sobrestamento. Noticiados os depósitos, intime-se o exequente para esclarecer em cinco dias se satisfeita a execução do julgado, consignando que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intime-se e cumpra-se.

0000200-97.2009.403.6102 (2009.61.02.000200-6) - CIA/ DE BEBIDAS IPIRANGA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 573/575: Cite-se a União nos termos do artigo 730 do CPC. Fls. 584/586: Vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para Execução contra a Fazenda Pública, devendo figurar como exequente a autora e como executada a União (FN). Intime-se. Cumpra-se.

0006010-53.2009.403.6102 (2009.61.02.006010-9) - ROSANGELA DO PRADO FERREIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado às fls. 283, determino a extração de cópia integral dos autos, remetendo-se, juntamente com os despachos de fls. 269 e 274, à Delegacia de Polícia Federal para que sejam adotadas as providências cabíveis visando apurar eventual conduta delitiva na órbita criminal, ficando desde já requisitada a abertura de inquérito policial (art. 5º, II, CPP). Intime-se ainda, por mandado, o Gerente Executivo do INSS, se preciso com o auxílio da força policial, a fim de que promova, DE IMEDIATO, a entrega do histórico de créditos do autor, bem como a relação dos salários pagos relativos ao NB 31/134.323.334-5, ficando consignado que, no caso de recalcitrância, deverá o Oficial de Justiça conduzir o referido agente público até à sede da Polícia Federal, para adoção das providências comportadas na seara penal. Sem prejuízo, comunique-se o ocorrido à Corregedoria Regional do INSS. Com a vinda da documentação, dê-se vista à autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

0006645-34.2009.403.6102 (2009.61.02.006645-8) - MARIA LUCIA ZAMARIOLI BRONHA(SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da ausência do magistrado em razão de sua designação para atuar em outra Subseção Judiciária, recebo a conclusão supra. Fls. 339: Vista à autoria para, querendo, promover a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina a sistemática de liquidação da sentença prevista no CPC, mediante expresse requerimento de citação do INSS, para os termos do Artigo 730 do CPC. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

0007962-33.2010.403.6102 - CLEBER JOSE FURLAN(SP204460 - MARCELO BARBOSA BUZUID) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Fls. 356/357 - item a: Defiro. Oficie-se conforme requerido, para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta, dê-se vista ao CREA a fim de requerer o que de direito no mesmo prazo acima mencionado. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0008775-60.2010.403.6102 - CARLOS ALBERTO PAGLIUSO(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A

Em face da ausência do magistrado em razão de sua designação para atuar em outra Subseção Judiciária, recebo a conclusão supra. Ciência às partes da baixa dos autos do TRF. Tendo em vista o teor da decisão de fls. 144/149, citem-se as requeridas. Intime-se.

0010294-70.2010.403.6102 - JOSE RENATO FERREIRA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 181: Vista ao autor, oportunidade em que deverá requerer o que entender de direito. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se e intime-se.

0007061-31.2011.403.6102 - CLEONICE DE FATIMA PRETI DE OLIVEIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Fls. 214/221: vista à autora para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, caso em que, havendo discordância, deverá promover a citação do requerido nos termos do artigo 730 do CPC. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0005704-79.2012.403.6102 - JOSE APARECIDO DA ROCHA(SP200482 - MILENE ANDRADE E SP171555 - ANTONIO RAYMUNDO FAGUNDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se às empresas indicadas pelo autor às fls. 457/458 para os termos do despacho de fls. 325/326, com exceção da AGRIJUL, cujo período já foi reconhecido administrativamente (fls. 127). Consigno que a questão da gratuidade da justiça já foi deliberada no item II de fls. 145. Intimem-se e cumpra-se.

0004425-24.2013.403.6102 - RUBENS FIRMIANO JUNIOR(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da ausência do magistrado em razão de sua designação para atuar em outra Subseção Judiciária, recebo a conclusão supra. Tendo em vista o teor da decisão proferida às fls. 376/377, que deferiu a produção de prova pericial por similaridade, concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que indique a empresa a ser utilizada como paradigma, a atividade exercida, suas condições e os agentes nocivos a que estava exposto, demonstrando, ainda, a semelhança entre o parque fabril e as condições ambientais afetas ao seu labor, não bastando, para tanto, a mera indicação de que operam em um mesmo ramo de atividade econômica. Cumpre consignar que são extremamente diversos os ambientes encontrados em cada empresa, existindo aquelas que melhor adequam seus ambientes às normas de segurança, respeitam as leis trabalhistas e previdenciárias, ou mesmo adquirem equipamentos que se apresentem menos agressivos aos trabalhadores, e outras que assim não o fazem, de maneira que não se pode tomar como verídicas as constatações hauridas em ambiente fabril sem que haja minimamente uma correlação com aquele onde desempenhado o labor. Int.-se.

0005439-43.2013.403.6102 - GNATUS EQUIPAMENTOS MEDICO-ODONTOLOGICOS LTDA(SP084934 - AIRES VIGO) X UNIAO FEDERAL

Em face da ausência do magistrado em razão de sua designação para atuar em outra Subseção Judiciária, recebo a conclusão supra. Antes de apreciar o pedido de fls. 246/250, manifeste-se a autoria no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0006155-70.2013.403.6102 - BENEDITO DONIZETTI ALVES(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da ausência do magistrado em razão de sua designação para atuar em outra Subseção Judiciária, recebo a conclusão supra. Fls. 406: Ciência ao autor para, querendo, promover a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina a sistemática de liquidação da sentença prevista no CPC, mediante expresse requerimento de citação do INSS, para os termos do Artigo 730 do CPC. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

0006480-45.2013.403.6102 - LUIZ ANTONIO MARTINS(SP097519 - MARIO LUIZ RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Não obstante o pedido de fls. 129, promova o autor a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias, mediante expresse requerimento de citação da União, para os termos do artigo 730 do CPC, apresentando cópia da petição inicial, da sentença/acórdão e dos cálculos que entender corretos. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

0008693-24.2013.403.6102 - OLYMPIO LOPES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR E SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 150: Assiste razão ao autor, na medida em que a coisa julgada que se formou nos presentes autos determina a concessão do benefício a partir do ajuizamento da ação, no caso 18/12/2013. Assim, determino novamente a expedição de mandado visando à intimação do Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, sob pena de multa diária no importe de R\$ 300,00. Instrua-se com cópia de fls. 87/95, 115/124, 126, 131, 134, 137, 144, 148, 150 e deste despacho. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se e intime-se.

0006301-77.2014.403.6102 - ELAINE DA CRUZ SILVA(SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 149/200 e 204/223: vista à autoria da contestação e documentos, bem como, da informação de cumprimento da liminar, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0008883-50.2014.403.6102 - LUANDA JACQUELINE DE SOUZA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 171: Vista à autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0000206-94.2015.403.6102 - ODILON ALVES FERREIRA FILHO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 110/125, 124/185, 187/219, 224/313, 315/378 e 380/385: Vista às partes. Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos apresentados pelo INSS às fls. 386/410, pelo prazo de 10 (dez) dias, bem como acerca da devolução dos ofícios carreados às fls. 96/98 e 102/104. Sem prejuízo, certifique a Secretária o decurso de prazo cumprimento dos ofícios expedidos às fls. 86. Intimem-se e cumpra-se.

0001356-13.2015.403.6102 - HENRIQUE ANTONIO VERRI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à autoria da contestação e dos documentos juntados às fls. 80/97.

0003846-08.2015.403.6102 - REINALDO DE OLIVEIRA(SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 88/117 e 120/153: Vista à parte autora da juntada do procedimento administrativo e da contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Fls. 168/185: Vista as partes do laudo pericial, pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas alegações finais vindo os autos, a seguir, conclusos. Intime-se.

0005404-15.2015.403.6102 - ADRIANA RICARDA NATALINO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se, conforme requerido. Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, ou quem suas vezes fizer, requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como, cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a(s) empresa(s) empregadora(s) que estejam arquivados naquela descentralizada. No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade do período compreendido entre 04/08/1986 a 28/10/1987, na função de atendente de enfermagem, no Hospital Santa Lydia; de 29/10/1987 a 23/05/1989, como atendente de enfermagem, no Hospital Santa Casa; de 20/06/1989 a 21/09/2000, como atendente de enfermagem, no Hospital São Francisco Ltda.; de 14/05/2002 a 18/06/2009, como atendente de enfermagem, no Hospital São Lucas S.A.; de 23/06/2009 a 04/10/2011, como atendente de enfermagem, no Hospital Unimed S.A.; e de 02/04/2012 até à data do requerimento administrativo, como atendente de enfermagem, no Hospital das Clínicas. Quanto aos documentos necessários à análise dos períodos controversos, verifico que foram carreados apenas os PPPs de fls. 60/65 (Hospital das Clínicas) que, além de não abranger todo o período controverso, encontram-se desacompanhados dos laudos técnicos correlatos, indispensáveis à comprovação do alegado, não havendo outros documentos comprobatórios das atividades especiais exercidas nestas empresas. Assim, considerando que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91), determino, pois, a notificação das empresas responsáveis, para que apresentem os laudos periciais de todo o período controverso, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, em caso de inexistência de laudos pertinentes aos períodos laborados pelo autor, seja total ou parcialmente, deverão ser encaminhados quaisquer laudos técnicos, tais como LTCAT, PPRA, PCMO ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade e que demonstrem o ambiente fabril freqüentado pelo trabalhador, independentemente da data de sua elaboração. Sem prejuízo, fica a autoria incumbida de informar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventual alteração do endereço das referidas empresas, antes do cumprimento da diligência ora determinada, sob pena de não mais ser determinada tal providência. Com a vinda dos laudos, encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Int.-se.

0007544-22.2015.403.6102 - NILSON DOS REIS PEREIRA DO CARMO(SP307798 - REGINA CLAUDIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se, conforme requerido. Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, ou quem suas vezes fizer, requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como, cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a(s) empresa(s) empregadora(s) que estejam arquivados naquela descentralizada. No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade do período compreendido entre 05/06/86 a 03/03/05, como auxiliar e operador de caldeiras, na Biosev Bioenergia S/A 0 Unidade Jardest e de 10/04/06 a 23/10/14, como auxiliar técnico, na Movequip Ind. E Com. Ltda - EPP. Quanto aos documentos necessários à análise dos períodos controversos, verifico que foram carreados os PPPs de fls. 48/49 (Biosev) e fls. 50/53 (Movequip), os quais encontram-se desacompanhados dos laudos técnicos correlatos, indispensáveis à comprovação do alegado, não havendo outros documentos comprobatórios das atividades especiais exercidas nestas empresas. Assim, considerando que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91), determino, pois, a notificação das empresas responsáveis, para que apresentem os laudos periciais de todo o período controverso, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, em caso de inexistência de laudos pertinentes aos períodos laborados pelo autor, seja total ou parcialmente, deverão ser encaminhados quaisquer laudos técnicos, tais como LTCAT, PPRA, PCMO ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade e que demonstrem o ambiente fabril freqüentado pelo trabalhador, independentemente da data de sua elaboração. Sem prejuízo, fica a autoria incumbida de informar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventual alteração do endereço das referidas empresas, antes do cumprimento da diligência ora determinada, sob pena de não mais ser determinada tal providência. Com a vinda dos laudos, encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. SInt.-se.

0008404-23.2015.403.6102 - LUIZ DONIZETI LOURENCO(SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor da contestação e documentos juntados às fls. 182/235, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0008647-64.2015.403.6102 - APIDOURO COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA(SP360386 - MILAINE DA SILVA SERICA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

1. Desentranhem-se a petição de fls. 77/79 e os documentos de fls. 80/84, em razão do quanto disposto no art. 112 do CPC, remetendo-os ao SEDI para distribuição por dependência 2. Suspendo a tramitação do presente feito até julgamento da exceção de incompetência (CPC: arts. 265, III, e 306). Intimem-se.

0009364-76.2015.403.6102 - RINALDO MADONA SCARPARO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se, conforme requerido. Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, ou quem suas vezes fizer, requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como, cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a(s) empresa(s) empregadora(s) que estejam arquivados naquela descentralizada. No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 01/08/97 a 10/05/02; de 03/02/03 a 15/09/04; de 01/04/05 a 20/04/10 e de 02/05/11 a 02/09/13, como técnico de laboratório na empresa Octávio Baracchini & Companhia S.S. e de 08/09/09 a 23/01/15, como técnico de laboratório no Hospital das Clínicas da Faculdade de Ribeirão Preto. Quanto aos documentos necessários à análise dos períodos controversos, verifico que foram carreados os PPPs de fls. 41/42 (Hospital das Clínicas) e de 43/50 (Octávio Baracchini), não havendo outros documentos comprobatórios das atividades especiais exercidas nestas empresas. Assim, considerando que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91), determino, pois, a notificação das empresas responsáveis, para que apresentem os laudos periciais de todo o período controverso, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, em caso de inexistência de laudos pertinentes aos períodos laborados pelo autor, seja total ou parcialmente, deverão ser encaminhados quaisquer laudos técnicos, tais como LTCAT, PPRA, PCMO ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade e que demonstrem o ambiente fabril freqüentado pelo trabalhador, independentemente da data de sua elaboração. Sem prejuízo, fica a autoria incumbida de informar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventual alteração do endereço das referidas empresas, antes do cumprimento da diligência ora determinada, sob pena de não mais ser determinada tal providência. Com a vinda dos laudos, encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum.

0009406-28.2015.403.6102 - FERNANDO ANTONIO MOREIRA MELLO(SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifique o autor, em 10 (dez) dias, o exato período em que pretende seja reconhecida a especialidade laboral. Int.-se.

0009702-50.2015.403.6102 - BENEDITO APARECIDO DOS REIS(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se conforme requerido. Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a(s) empresa(s) empregadora(s) que estejam arquivados naquela descentralizada. No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 01/09/84 a 01/05/89, como rurícola; de 02/05/89 a 31/07/95, como tratorista, e de 0/08/95 a 17/03/15, como operador de máquinas, na Usina Santo Antônio S/A. Com relação aos períodos anteriores à Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96 (convertida na Lei 9.528, de 10.12.97), em que atuava como rurícola e tratorista, verifico que tais atividade encontravam-se relacionadas nos quadros anexos dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, os quais regiam a matéria até a data supra mencionada, quando bastava o enquadramento da atividade para o reconhecimento da especialidade para os fins previdenciários. Por essa razão, entendo despendida a dilação probatória, cabendo apenas a demonstração de que efetivamente desempenhou tal função, o que restou comprovado por meio da documentação carreada às fls. 12/14. Quanto aos documentos necessários à análise dos períodos controversos posteriores à data acima mencionada, verifico que foram carreados os PPPs de fls. 12/14 e 23, bem como o laudo técnico juntado às fls. 15/22, que também comprovam as atividades exercidas na aludido empresa. Assim, encaminhem-se cópia dos PPPs e laudo ao INSS para que sejam juntados ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Cumpra-se.

0010129-47.2015.403.6102 - EDMAR PALVIQUERES(SP197096 - JOÃO JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR E SP213194 - FLÁVIO LOPES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da ausência do magistrado em razão de sua designação para atuar em outra Subseção Judiciária, recebo a conclusão supra. Fls. 40: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0011415-60.2015.403.6102 - LAERCIO DAGMAR ALVES DE LIMA(SP086679 - ANTONIO ZANOTIN E SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da ausência do magistrado em razão de sua designação para atuar em outra Subseção Judiciária, recebo a conclusão supra. Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, o autor recebeu salário no mês de dezembro/2015 na ordem de R\$ 2.712,00 (dois mil, setecentos e dois reais), o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011). ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissivo o acórdão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010) JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50. II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ. III - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da

veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50.3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.3. Recurso Especial não conhecido.(REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.POSSIBILIDADE.Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.Recurso a que se nega provimento.(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.Súmula 83 do STJ.O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.Corte de Justiça.(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferir-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO

AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA. FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010) PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia. 2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido. (AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ. - O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50). Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286) AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178) MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. - O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5) (REsp n 151.943-GO). Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219) RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA. MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº 07-STJ. Recurso especial não conhecido. (REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART. 6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferir-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50. Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental

improvido.(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJE 17/11/2008)PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.Recurso provido. (REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.IMPROCEDENCIA.- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.- RECURSO IMPROVIDO.(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.E essa é a hipótese dos autos.A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento.A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado.Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos.Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade.Nesse rumo, há precedentes:PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA.1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda.2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450).PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006)3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.Decido.Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça.Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:A simples afirmação de

incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 4, 1, com redação dada pela Lei n. 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n. 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei n. 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n. 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gn)Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária. Para elidir essa presunção, que é *juris tantum*, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO. Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente. (gn)(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130). Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. É o sucinto relatório. Decido. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. 1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie). PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005). PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz). 2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ. 3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009). In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais. Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso. AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica. Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo. É o relatório. DECIDO. A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência

Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente: RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14/12/98, p. 242.) No caso em análise, determinou-se o recolhimento da custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais. Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. II - Agravo de Instrumento improvido. (TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110) PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário. 2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões. 3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271) Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Desta forma, indefiro o pedido de benefício da Justiça Gratuita. Aguarde-se pelo recolhimento das custas no trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0304536-38.1990.403.6102 (90.0304536-4) - DANTE ROSADA (SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS E SP239699 - KATERINI SANTOS PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO)

Comprovado o falecimento do autor DANTE ROSADA, consoante certidão de óbito carreada à fl. 173, o cônjuge supérstite do de cujus, MARIA HELENA FARIA ROSA, bem como os filhos DEIMARA FARIA ROSADA PEDRAZZI, DEIVANA ROSADA TEMPORINI e DEMERSON FARIA ROSADA, promoveram pedido de habilitação, instruindo-o com os documentos colacionados às fls. 178/183 e 191/195. Intimado, o INSS manifestou expressa concordância às fls. 184. Assim, HOMOLOGO o pedido de substituição processual promovido pelos herdeiros: MARIA HELENA FARIA ROSA, DEIMARA FARIA ROSADA PEDRAZZI, DEIVANA ROSADA TEMPORINI e DEMERSON FARIA ROSADA, nos termos do art. 1060, I, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação. Manifestem-se os exequentes, em 5 (cinco) dias, acerca do destaque dos honorários contratuais (art. 22, Resolução CJF-168/2011). Após, considerando o trânsito em julgado certificado nos embargos em apenso, do V. Acórdão que manteve na íntegra a sentença que acolheu os cálculos apurados pela Contadoria, e considerando ainda que pacífico o entendimento do E. TRF/3ª Região sobre o cabimento de juros no interstício temporal anterior à expedição do precatório e visando garantir a efetividade e a celeridade processual, bem como evitar a apuração de valores remanescentes com a expedição de ofício complementar, determino o retorno dos autos à Contadoria para inclusão dos juros de mora. Consigno que os juros deverão incidir até a data limite para inclusão do RPV/Precatório no orçamento, ou seja, até 30 de junho do ano subsequente, a teor do parágrafo 12 do art. 100, CF/88. Ressalto tratar-se de juros efetivamente devidos e não futuros, porquanto somente a partir de então não se pode mais falar em mora, matéria, aliás, pendente de julgamento pelo Pretório Excelso (RE 579.431) e que não colide com a Súmula Vinculante 17. Nesse sentido os seguintes julgados do E. TRF/3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - LEI Nº 11.187/2005 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - CABIMENTO - TÍTULO EXECUTIVO - AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO E AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Preliminarmente, não se conhece do agravo regimental, tendo em vista as alterações trazidas pela Lei nº 11.187/2005 ao Código de Processo Civil. 2. A questão (inclusão de

juros de mora em precatório complementar) restou pacificada com a edição da Súmula Vinculante nº 17, da Suprema Corte: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 3. Impõe-se, portanto, a adesão ao referido entendimento, garantindo-se assim a segurança e igualdade de tratamento jurídicos dispensados aos credores da Fazenda Pública. 4. No presente caso, todavia, discute-se período diverso, qual seja, aquele compreendido entre a elaboração dos cálculos e a data da expedição do precatório. 5. É pacífico o entendimento, nesta Corte, sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. 6. O reconhecimento da repercussão geral, pelo STF (RE 579431) da matéria (cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor) não tem o condão de afastar o entendimento ora aplicado, pois, como dito alhures, trata-se de título executivo transitado em julgado, bem como tendo em vista o lapso temporal decorrido. Ademais, não há, até o presente momento, decisão no mencionado recurso. 7. Agravo regimental não conhecido e agravo de instrumento improvido. (AI - agravo de instrumento - 494515. Terceira Turma - data: 18.04.2013. Processo n 0000335-43.2013.4.03.0000. e-DJF3 Judicial 1 data: 26.04.2013. Relator: Desembargador Federal Nery Júnior). PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA QUE SE RECONHECE. 1. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que se o pagamento do ofício precatório se der dentro do prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal, não há que se cogitar da ocorrência de mora do ente público e, pois, nem da expedição de precatório complementar, com o fito de se cobrar juros de mora em continuação. 2. É pacífico o entendimento nesta Corte sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. 3. Sentença reformada. 4. Apelação provida. (AC Apelação Cível 356907. Terceira Turma. E-DJF3 Judicial data: 12.04.2013. Juiz Convocado Rubens Calixto). PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. - A atualização dos débitos relativos a benefícios previdenciários deve ocorrer, até a data da elaboração da conta, com a utilização de índices como o IRSM, o IPC-r, IGP-DI e o INPC, entre outros, ou fixados na sentença, conforme orientação da Resolução nº 561/2007 - Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Após a data da elaboração da conta, há que se observar o reajuste monetário dos precatórios judiciais, a partir de jan/92, pela UFIR (Lei nº 8.383/91) e, a partir de jan/2001, pelo IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR, pela MP n. 1973-67, artigo 29, 3º. - Os juros de mora, nos termos da orientação do E. STF, são devidos até a data da expedição do precatório. - A questão envolvendo a incidência dos juros de mora no período anterior à inclusão do precatório no orçamento ainda não foi decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal, pois pendente de julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, razão pela qual mantida a sua aplicação. - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0032176-42.2002.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. I - O quantum a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal. II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal. III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação. IV - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AI 0061390-44.2003.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 10/05/2004, DJU DATA:29/07/2004) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO PERÍODO QUE MEDEIA A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA APRESENTADA E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO (RPV). 1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no 1.º, do art. 100, da CF. Precedentes do STF (Pleno, RE nº 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE nº 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.). 2. No que concerne à requisição de pagamento de pequeno valor (RPV), a Lei nº 10.259, de 12/07/2001, em seu art. 17, caput, fixa o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento das obrigações de pequeno valor devidas pela Fazenda Federal. 3. A decisão da Suprema Corte não abrange o período compreendido entre a data da elaboração da conta homologada e a data da inclusão do precatório ou requisição de pequeno valor no orçamento do Tribunal. 4. No presente caso, têm direito os credores ao cômputo dos juros de mora a partir da data da elaboração da conta (agosto/1998) até a data da expedição dos ofícios precatórios para pagamento (fevereiro e junho/2008). 5. Precedentes (TRF3, Terceira Turma, AGI nº 2003.03.00.028805-5, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 02/02/05, v.u.; TRF3, Terceira Turma, AGI nº 2004.03.00.022318-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 10/08/05, v.u.; TRF3, Sexta Turma, AGI nº 2004.03.00.046578-4, Rel. p/ acórdão Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 10/10/07, v.m.). 6. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0047948-35.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 30/04/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2009 PÁGINA: 344) Deverá ainda a Contadoria detalhar o número de meses, na forma do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução CJF-168/2011, destacar, se o caso, a verba honorária contratual, bem como incluir os juros até 30/06/2016. Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios nos valores apurados e atualizados pela contadoria, dando-se vistas às partes. Em nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe destes autos para Execução contra a Fazenda Pública, devendo figurar como exequente os autores e como executado o INSS. Noticiados os depósitos, intimem-se os exequentes para esclarecerem, em cinco dias, se satisfeita a execução do julgado, consignando

que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006497-47.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005068-16.2012.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X MARIA TERESA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Fls. 93/106: Vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0004570-12.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013677-90.2009.403.6102 (2009.61.02.013677-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ADEMIR MARCELINO PEREIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI)

Fls. 60/63: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0312973-92.1995.403.6102 (95.0312973-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X E C ENGENHARIA E COM/ LTDA X EDGARD CURY X EDISON CURY(SP121567 - EDSON FERREIRA FREITAS E SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA E SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES)

Fls. 258/259: vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0000042-76.2008.403.6102 (2008.61.02.000042-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALEXANDRE JOSE SOARES E CIA/ LTDA EPP X ALEXANDRE JOSE SOARES(SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI)

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 140, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. Int.-se.

0008118-21.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SUPRISYSTEM RIBEIRAO SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA - EPP X AUGUSTO JOSE DE SOUZA GOMES X MARCOS DE SOUZA GOMES(SP127253 - CARLOS ROBERTO DA SILVA)

Fls. 264/276: vista à exequente, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.

0000155-88.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TRANS AGUIA LOGISTICA LTDA X ELIAS DA SILVA X VILSON APARECIDO SILVA

Fls. 160/163: vista à exequente do detalhamento Bacenjud, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

0007882-98.2012.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X EVANGELINA LOBATO UCHOA(SP244602 - EDUARDO HENRIQUE BACARO GALATI) X CIA/ ACUCAREIRA SAO GERALDO(SP016133 - MARCIO MATURANO)

Fls. 149/153. Tendo em vista o decidido às fls. 56, defiro a transferência do valor bloqueado às fls. 40/41 (R\$ 2.058,96) para uma conta da CEF à disposição desse juízo. Após, determino a expedição de alvará de levantamento em favor de Evangelina Lobato Uchoa, que deverá ser intimada a retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias Sem prejuízo, requeira a União o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, e cumpridas as determinações supra, ao arquivo.Int.-se.

0008235-41.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NIVALDO JESUS VIEIRA ME X NIVALDO JESUS VIEIRA

Fls. 88: Expeça-se mandado visando à penhora e avaliação do primeiro veículo indicado às fls. 88. Sem prejuízo, informe a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço completo das instituições financeiras para onde pretende seja oficiado, inclusive com o código de endereçamento postal. Adimplida a determinação supra, oficie-se conforme requerido, para atendimento no prazo de 15 (quinze) dias. Com as respostas e com a juntada do mandado devidamente cumprido, dê-se vista à exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0008000-40.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WILLIAM COUTINHO

Fls. 56: Requeira a exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Intime-se.

0006366-72.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X ANTONIO MARCOS MORETO TRANSPORTES - ME X LUIS HENRIQUE ARAGAO X ANTONIO MARCOS MORETO(SP337794 - GILMAR JOSE JACOMO)

Fls. 32/56: vista à exequente, devendo requerer o que direito no prazo de 05 (cinco) dias.

0007858-02.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA CRISTINA OSORIO

Antes de apreciar o pedido de fls. 101, apresente a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, demonstrativo de cálculo atualizado da dívida exequenda, nos termos do artigo 17, da portaria 07/2015, deste Juízo.

0008009-65.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X DIRCEU APARECIDO DE MARCO - ME X DIRCEU APARECIDO DE MARCO(SP274241 - ARATUS GLAUCO MARTINS FERNANDES)

Fls. 113/143: vista à exequente, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000598-34.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OLIFLEX MANGUEIRAS HIDRAULICAS LTDA - ME X ALEX SANDRO DE OLIVEIRA X JULIO CESAR DE OLIVEIRA

Fls. 76: Defiro. Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra integralmente o despacho de fls. 63, apresentando os extratos faltantes, sob pena de indeferimento da peça inicial. Intime-se.

0002195-38.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODRIGO MACHADO MARTINS

Fls. 31/32: vista às partes, devendo a exequente requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0007560-73.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CASSARO SILVA - PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA - ME X RILDO LUIZ DA SILVA X ROSECLEI LOURENCO CASSARO DA SILVA

Fls. 126/140: Vista à CEF pelo prazo 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0011424-22.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EDSON MILORINI

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que apresente extratos que demonstrem a evolução da dívida desde a contratação até a consolidação do débito, bem como os pagamentos efetuados, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0011802-75.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X STAMINA DISTRIBUIDORA DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES EIRELI - ME X TAMMER AUGUSTU CANDELORO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que apresente extratos que demonstrem a evolução da dívida desde a contratação até a consolidação do débito, bem como os pagamentos efetuados, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0011818-29.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BORCOSS - COMERCIALIZACAO E SERVICOS DE PRODUTOS DE COMUNICACAO LTDA X LUIZ AUGUSTO DE CAMPOS BORELLI JUNIOR X JUNIO PEREIRA SANTOS

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que apresente extratos que demonstrem a evolução da dívida desde a contratação até a consolidação do débito, bem como os pagamentos efetuados, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0011820-96.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MORETTI & CAMPOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X FATIMA VALERIA MORETTI CAMPOS X WALTHER DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que apresente extratos que demonstrem a evolução da dívida desde a contratação até a consolidação do débito, bem como os pagamentos efetuados, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0011821-81.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRAGUA SOLUCOES COMERCIAL IMPORTADORA, EXPORTADORA E DE SERV - ME X MIRELLY COIMBRA DA SILVA X JORGE ERNESTO DEL CARMEN SERRANO

Em face da ausência do magistrado em razão de sua designação para atuar em outra Subseção Judiciária, recebo a conclusão supra. Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que apresente extratos que demonstrem a evolução da dívida desde a contratação até a consolidação do débito, bem como os pagamentos efetuados, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0011823-51.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CFC FORMACAO CONDUTORES F G BEBEDOURO LTDA - ME X JULIO CESAR FABRICIO X CRISTIAN APARECIDO CICONTE

Em face da ausência do magistrado em razão de sua designação para atuar em outra Subseção Judiciária, recebo a conclusão supra. Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que apresente extratos que demonstrem a evolução da dívida desde a contratação até a consolidação do débito, bem como os pagamentos efetuados, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0011828-73.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDSON CADENA - ME X EDSON CADENA

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que apresente extratos que demonstrem a evolução da dívida desde a contratação até a consolidação do débito, bem como os pagamentos efetuados, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0011830-43.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X HEITOR DA SILVA PELEGRIN - ME X MINERVINA APARECIDA LEMES ROCHA

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que apresente extratos que demonstrem a evolução da dívida desde a contratação até a consolidação do débito, bem como os pagamentos efetuados, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000841-41.2016.403.6102 - ENIO GALVANI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X CHEFE AG INST NACIONAL SEGURIDADE SOCIAL INSS EM RIBEIRAO PRETO-SP

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de liminar em que o impetrante requer a cessação dos valores descontados no seu benefício em razão da acumulação de auxílio-suplementar e aposentadoria por tempo de contribuição. Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar. As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13). Daí por que é extensível à liminar em mandado de segurança a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede tutela cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida). Ou seja, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só é possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos. Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar. Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise. Diante do exposto, postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I). Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II). Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Int.

0001155-84.2016.403.6102 - DAVID GOES BAR ACOUGUE LTDA - ME(SP100884 - ANDREA SHEILA SERAFIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fica a parte autora intimada para, nos termos do Artigo 257 do CPC, complementar as custas judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0300066-51.1996.403.6102 (96.0300066-3) - AMAURY GONDIM DE FREITAS X AMAURY GONDIM DE FREITAS X DULCE CIONE MALDONADO X DULCE CIONE MALDONADO X EDSON CARVALHO X EDSON CARVALHO X MILTON FERRAREZI MALDONADO X MILTON FERRAREZI MALDONADO X NEREU DE LA CORTE X NEREU DE LA CORTE(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP211525 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Fls. 193: Defiro vista dos autos à autora pelo prazo requerido. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0004108-46.2001.403.6102 (2001.61.02.004108-6) - SILVIO PEREIRA DA SILVA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X SILVIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 319: Vista ao autor pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, até o pagamento do ofício requisitório expedido às fls. 315. Noticiado o depósito, intime-se o exequente para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. No silêncio, venham conclusos. Int.-se.

0007153-87.2003.403.6102 (2003.61.02.007153-1) - SOEL ANDRADE CARVALHO X SAUL BENCK DA SILVA X VANDERLEI GUIGUER X HELCIO FIGUEIRA X MANOEL ANTONIO FELIPE X WAGNER CORDEIRO DE BRITO(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X SOEL ANDRADE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X SAUL BENCK DA SILVA X UNIAO FEDERAL X VANDERLEI GUIGUER X UNIAO FEDERAL X HELCIO FIGUEIRA X UNIAO FEDERAL X MANOEL ANTONIO FELIPE X UNIAO FEDERAL X WAGNER CORDEIRO DE BRITO X UNIAO FEDERAL(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS E SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS E Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO E Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Fls. 516: Ciência do desarquivamento dos autos, devendo a parte interessada requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.-se.

0010904-09.2008.403.6102 (2008.61.02.010904-0) - ANA LUCIA FREITAS DE OLIVEIRA(SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA FREITAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A autora requereu a citação do INSS para os fins do art. 730 do Estatuto Processual Civil, instruindo seu pedido com memória discriminada dos cálculos (fls. 168), no valor de R\$ 14.923,31, posicionados para fevereiro/2015, elaborados a propósito de anterior condenação do INSS, o qual, devidamente citado, concordou expressamente às fls. 182. Tendo em vista tratar-se de dinheiro público, os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos para conferência, apurando-se, de acordo com a planilha de fls. 186 a quantia de R\$ 14.846,01. Portanto, o montante executado pela autoria encontra-se além da coisa julgada. Desse modo, observo que os valores apresentados pela parte autora não guardam perfeita sintonia com os comandos emergentes da decisão exequenda, o que demanda seu ajustamento aos patamares encontrados pelo Setor de Cálculos e indicados no demonstrativo já aludido. Logo, o montante exequendo deverá ser balizado em face dos cálculos elaborados pelo Senhor Contador Judicial, na medida em que o Juízo não fica adstrito à homologação pura e simples dos cálculos, podendo, ao vislumbrar dissonância com a fase cognitiva ou excesso lesivo ao interesse público, determinar providências saneadoras (STJ.-2ª Turma, REsp. 7.523-0/SP., Rel. Min. Hélio Mosimann, v.u., DJU. 22.6.92, P.9.734, 2ª coluna, ementa); Ainda que as partes hajam concordado com a conta é lícito ao juiz deixar de homologá-la, desde que em desacordo com a coisa julgada (RTFR 162/37 e RT. 660/138), impondo-se, pois, o necessário ajustamento. Assim, determino que a execução prossiga sobre os valores apurados pela Contadoria às fls. 185. Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se acerca do destaque dos honorários contratuais (art. 22, Resolução CJF-168/2011). Considerando o pacífico entendimento do E. TRF/3ª Região sobre o cabimento de juros no interstício temporal anterior à expedição do precatório e visando garantir a efetividade e a celeridade processual, bem como evitar a apuração de valores remanescentes com a expedição de ofício complementar, determino o retorno dos autos à Contadoria para imputação dos juros de mora. Consigno que os juros deverão incidir até a data limite para inclusão do RPV/Precatório no orçamento, ou seja, até 30 de junho do ano subsequente, a teor do parágrafo 12 do art. 100, CF/88. Ressalto tratar-se de juros efetivamente devidos e não futuros, porquanto somente a partir de então não se pode mais falar em mora, matéria, aliás, pendente de julgamento pelo Pretório Excelso (RE 579.431) e que não colide com a Súmula Vinculante 17. Nesse sentido os seguintes julgados do E. TRF/3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - LEI Nº 11.187/2005 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - CABIMENTO - TÍTULO EXECUTIVO - AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO E AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Preliminarmente, não se conhece do agravo regimental, tendo em vista as alterações trazidas pela Lei nº 11.187/2005 ao Código de Processo Civil. 2. A questão (inclusão de juros de mora em precatório complementar) restou pacificada com a edição da Súmula Vinculante nº 17, da Suprema Corte: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 3. Impõe-se, portanto, a adesão ao referido entendimento, garantindo-se assim a segurança e igualdade de tratamento jurídicos dispensados aos credores da Fazenda Pública. 4. No presente caso, todavia, discute-se período diverso, qual seja, aquele compreendido entre a elaboração dos cálculos e data da expedição do precatório. 5. É pacífico o entendimento, nesta Corte, sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. 6. O reconhecimento da repercussão geral, pelo STF (RE 579431) da matéria (cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor) não tem o condão de afastar o entendimento ora aplicado, pois, como dito alhures, trata-se de título executivo trânsito em julgado, bem como tendo em vista o lapso temporal decorrido. Ademais, não há, até o presente momento, decisão no mencionado recurso. 7. Agravo regimental não conhecido e agravo de instrumento improvido. (AI - agravo de instrumento - 494515. Terceira Turma - data: 18.04.2013. Processo n 0000335-43.2013.4.03.0000. e-DJF3 Judicial 1 data: 26.04.2013. Relator: Desembargador Federal Nery Júnior). PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA QUE SE RECONHECE. 1. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que se o pagamento do ofício precatório se der dentro do prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal, não há que se cogitar da ocorrência de mora do ente público e, pois, nem da expedição de precatório complementar, com o fito de se cobrar juros de mora em continuação. 2. É pacífico o entendimento nesta Corte sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. 3. Sentença reformada. 4. Apelação provida. (AC Apelação Cível 356907. Terceira Turma. E-DJF3 Judicial data: 12.04.2013. Juiz Convocado Rubens Calixto). PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.- A atualização dos débitos relativos a benefícios previdenciários deve ocorrer, até a data da elaboração da conta, com a utilização de índices como o IRSM, o IPC-r, IGP-DI e o INPC, entre outros, ou fixados na sentença,

conforme orientação da Resolução nº 561/2007 - Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.- Após a data da elaboração da conta, há que se observar o reajuste monetário dos precatórios judiciais, a partir de jan/92, pela UFIR (Lei nº 8.383/91) e, a partir de jan/2001, pelo IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR, pela MP n. 1973-67, artigo 29, 3º.- Os juros de mora, nos termos da orientação do E. STF, são devidos até a data da expedição do precatório.- A questão envolvendo a incidência dos juros de mora no período anterior à inclusão do precatório no orçamento ainda não foi decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal, pois pendente de julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, razão pela qual mantida a sua aplicação.- Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0032176-42.2002.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. I - O quantum a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal.III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação.IV - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AI 0061390-44.2003.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 10/05/2004, DJU DATA:29/07/2004)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO PERÍODO QUE MEDEIA A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA APRESENTADA E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO (RPV).1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no 1.º, do art. 100, da CF. Precedentes do STF (Pleno, RE nº 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE nº 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.).2. No que concerne à requisição de pagamento de pequeno valor (RPV), a Lei nº 10.259, de 12/07/2001, em seu art. 17, caput, fixa o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento das obrigações de pequeno valor devidas pela Fazenda Federal.3. A decisão da Suprema Corte não abrange o período compreendido entre a data da elaboração da conta homologada e a data da inclusão do precatório ou requisição de pequeno valor no orçamento do Tribunal.4. No presente caso, têm direito os credores ao cômputo dos juros de mora a partir da data da elaboração da conta (agosto/1998) até a data da expedição dos ofícios precatórios para pagamento (fevereiro e junho/2008).5. Precedentes (TRF3, Terceira Turma, AGI nº 2003.03.00.028805-5, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 02/02/05, v.u.; TRF3, Terceira Turma, AGI nº 2004.03.00.022318-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 10/08/05, v.u.; TRF3, Sexta Turma, AGI nº 2004.03.00.046578-4, Rel. p/ acórdão Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 10/10/07, v.m.).6. Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0047948-35.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 30/04/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2009 PÁGINA: 344)Deverá ainda a Contadoria promover o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução CJF-168/2011, bem como para, se o caso, o destaque dos honorários contratuais. Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios nos valores apurados e atualizados pela contadoria, dando-se vistas às partes. Em nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe destes autos para Execução contra a Fazenda Pública, devendo figurar como exequente a autora e como executado o INSS. Noticiado o depósito, vista à autora para esclarecer em 5 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009590-72.2001.403.6102 (2001.61.02.009590-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X PAULO ROBERTO DE SIQUEIRA(SP172143 - ELISÂNGELA PAULA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO DE SIQUEIRA

Antes de apreciar o pedido de fls. 158, apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrativo de cálculo atualizado da dívida exequenda, nos termos do artigo 17, da portaria 07/2015, deste Juízo.

0012714-19.2008.403.6102 (2008.61.02.012714-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MANI CORREA NAVARRO X DIRCENEA DE LAZZARI CORREA X JOSE CARLOS NORTE FENERICH(SP018238 - CLEUSA GOMES E SP168441 - SANDRA MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANI CORREA NAVARRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCENEA DE LAZZARI CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS NORTE FENERICH(SP090917 - LACYR MAZELLI DE LIMA)

Fls. 261/277: requeira a autoria o que entender de direito, visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco). Inerte, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004589-52.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANELISE RAZANAUSKAS LEME VIEIRA

Proceda-se à BUSCA E APREENSÃO do automóvel Fiat/siena, ano 2013, placa JJ 4810/SP e RENAVAL 584456824, em nome da requerida abaixo qualificada. No mesmo ato, e somente após a apreensão, CITE-SE a requerida para responder à presente ação, cientificando-a de que, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, poderá, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução desta liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Orlandia/SP. Instrua-se com a contrafé, cópia da procuração de fl. 05 e verso, e da decisão de fl. 31. Fica a exequente intimada a retirar a carta precatória, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. ANELISE RAZANAUSKAS LEME VIEIRA - brasileira, casada, portadora do documento de identidade RG nº 41.190.009-2 SSP/SP e do CPF nº 345.704.688-37, podendo ser encontrada na Rua Oito, nº 1270, em Orlandia/SP, CEP 14620-000, ou Avenida Seis, nº 1497, Centro, em Orlandia/SP, CEP 14620-000 Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Orlandia/SP. Cumpra-se e intime-se

MONITORIA

0012472-26.2009.403.6102 (2009.61.02.012472-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIA REGINA BALTHAZAR(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO)

Fls. 233/249: Fica o réu-executado intimado, na pessoa de seu advogado constituído, a pagar no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 22.750,42 (vinte e dois mil, setecentos e cinquenta reais e quarenta e dois centavos), sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº. 11.232/05). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido multa de 10%, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pela exequente no sentido de prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a Caixa Econômica Federal e como executado Márcia Regina Balthazar. Intime-se e cumpra-se.

0001470-25.2010.403.6102 (2010.61.02.001470-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCIA RIGO MIELI(SP067637 - BELARMINO GREGORIO SANTANA)

Fls. 69/73: Fica o réu-executado intimado, na pessoa de seu advogado constituído, a pagar no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 61.480,20 (sessenta e um mil quatrocentos e oitenta reais e vinte centavos), sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº. 11.232/05). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido multa de 10%, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pela exequente no sentido de prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a Caixa Econômica Federal e como executado Márcia Rigo Miel. Intime-se e cumpra-se.

0004909-10.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA E SP193461 - RAQUEL DIAS RIBEIRO)

Fls. 133/136: Fica o requerido intimado, na pessoa de seu advogado constituído, a pagar no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 48.607,85 (quarenta e oito mil, seiscentos e sete reais e oitenta e cinco centavos), sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº. 11.232/05). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido multa de 10%, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pela exequente no sentido de prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a Caixa Econômica Federal e como executado o requerido. Intime-se e cumpra-se.

0000962-11.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JEFERSON SOARES

Fl.169: Defiro. Cite-se o requerido abaixo qualificado, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 28.676,50 (vinte e oito mil, seiscentos e setenta e seis reais e cinquenta centavos), posicionada para 19/01/2012, nos termos do artigo 1.102-b, do Código de Processo Civil, servindo, para tanto, uma via deste despacho como carta precatória expedida à Comarca de Sertãozinho - SP. Fica a requerente intimada para retirar a aludida deprecata, em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. REQUERIDO: JEFERSON SOARES - brasileiro, casado,

portador do RG nº 34.765.632-8/SSP/SP e do CPF nº 328.560.788-26, residente e domiciliado na Rua Francisco Ozaki, 481, bairro Califórnia II, Barrinha - SP, CEP n. 14.860-000, Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória à Comarca de Sertãozinho - SP.

0011714-37.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FABIO HENRIQUE MIQUELETTI

Cite-se o réu abaixo relacionado para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de R\$ 47.549,86 (quarenta e sete mil, quinhentos e quarenta e nove reais e oitenta e seis centavos), posicionada para 20.11.2015, nos termos do artigo 1.102-b, do Código de Processo Civil. Expeça-se, para tanto, carta precatória à Comarca de Sertãozinho/SP. Instruir com a contrafe. FÁBIO HENRIQUE MIQUELETTI - brasileiro, solteiro, portador do RG nº 27.580.647-9 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 266.193.228-32, residente e domiciliado na Rua Portugal, nº 61, Jardim Santana, em Monte Alto/SP. Fica a CEF intimada para retirar a aludida carta precatória, em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de Monte Alto/SP.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0318106-57.1991.403.6102 (91.0318106-5) - NEWTON ATALIBA MADSEN BARBOSA JUNIOR(SP086862 - EURIPEDES FRANCELINO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X NEWTON ATALIBA MADSEN BARBOSA JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o quanto informado às fls. 214/217, fica o autor intimado a levantar a quantia depositada em seu favor (fls. 204), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da requisição, nos termos estabelecidos nos artigos 51 a 53 da Resolução nº 168/2011 - CJF. Expeça-se carta de intimação para o(a) advogado(a) e para a parte autora, bem como publique-se no DEJ. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0322597-10.1991.403.6102 (91.0322597-6) - MONTELONGHI PRESENTES LTDA X A LONGHITANO & CIA LTDA X AMERICA CHAVES ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X SUPERMERCADO LOPES SERV LTDA X SUPERMERCADO LUQUE LTDA. - ME.(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da ausência do magistrado em razão de sua designação para atuar em outra Subseção Judiciária, recebo a conclusão supra. Fls. 277/278: Não obstante o quanto alegado pela autoria, verifico que a ficha cadastral acostada às fls. 285/287 não comprova a alteração da denominação social da empresa Supermercado Lopes Serv. Ltda. para VAREJÃO E MERCADO LOPES SERV. LTDA. Assim, cumpra-se o quanto determinado no 5º parágrafo de fls. 265, expedindo-se os ofícios requisitórios em relação às demais autoras, bem como ao seu patrono. Intime-se e Cumpra-se

0000970-03.2003.403.6102 (2003.61.02.000970-9) - NORALDINO MARTINS GONCALVES(SP186724 - CAROLINA DE ALMEIDA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Tendo em vista o quanto informado às fls. 213/215, fica o autor intimado a levantar a quantia depositada em seu favor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da requisição, nos termos estabelecidos nos artigos 51 a 53 da Resolução nº 168/2011 - CJF. Expeça-se carta de intimação para o(a) advogado(a) e para a parte autora, bem como publique-se no DEJ. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0009381-98.2004.403.6102 (2004.61.02.009381-6) - RICARDO DA SILVA UCHIDA(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X ADILSON VICENTE DE LIMA(SP258819 - RAFAEL ADAMO CIRINO E SP242963 - CHAFEI AMSEI NETO)

Fls. 314/333 e 335/336: Dê-se vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0009856-15.2008.403.6102 (2008.61.02.009856-0) - ANTONIO PAULO MARTUCCI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Citado para os termos do artigo 730 do CPC, o INSS opôs embargos à execução, alegando excesso de execução e entendendo devido o valor de R\$ 7.234,41. Tendo em vista tratar-se de dinheiro público, os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos para conferência, apurando-se, de acordo com a planilha de fls. 329/330, a quantia de R\$ 6.971,01, atualizada para a mesma data supramencionada. Acolhidos os embargos, fixou-se o valor da execução ao patamar apurado pela Contadoria, decretando-se a extinção do processo, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 334/335). Assim, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se acerca do destaque dos honorários contratuais (art. 22, Resolução CJF-168/2011). Considerando o pacífico o entendimento do E. TRF/3ª Região sobre o cabimento de juros no interstício temporal anterior à expedição do

ofício requisitório e visando garantir a efetividade e a celeridade processual, bem como evitar a apuração de valores remanescentes com a expedição de ofício complementar, determino o retorno dos autos à Contadoria para imputação dos juros de mora. Consigno que os juros deverão incidir até a data limite para inclusão do RPV/Precatório no orçamento, ou seja, até 30 de junho de 2016, a teor do parágrafo 12 do art. 100, CF/88. Ressalto tratar-se de juros efetivamente devidos e não futuros, porquanto somente a partir de então não se pode mais falar em mora, matéria, aliás, pendente de julgamento pelo Pretório Excelso (RE 579.431) e que não colide com a Súmula Vinculante 17. Nesse sentido os seguintes julgados do E. TRF/3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - AGRADO REGIMENTAL - LEI Nº 11.187/2005 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - CABIMENTO - TÍTULO EXECUTIVO - AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO E AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Preliminarmente, não se conhece do agravo regimental, tendo em vista as alterações trazidas pela Lei nº 11.187/2005 ao Código de Processo Civil. 2. A questão (inclusão de juros de mora em precatório complementar) restou pacificada com a edição da Súmula Vinculante nº 17, da Suprema Corte: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 3. Impõe-se, portanto, a adesão ao referido entendimento, garantindo-se assim a segurança e igualdade de tratamento jurídicos dispensados aos credores da Fazenda Pública. 4. No presente caso, todavia, discute-se período diverso, qual seja, aquele compreendido entre a elaboração dos cálculos e data da expedição do precatório. 5. É pacífico o entendimento, nesta Corte, sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. 6. O reconhecimento da repercussão geral, pelo STF (RE 579431) da matéria (cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor) não tem o condão de afastar o entendimento ora aplicado, pois, como dito alhures, trata-se de título executivo trânsito em julgado, bem como tendo em vista o lapso temporal decorrido. Ademais, não há, até o presente momento, decisão no mencionado recurso. 7. Agravo regimental não conhecido e agravo de instrumento improvido. (AI - agravo de instrumento - 494515. Terceira Turma - data: 18.04.2013. Processo n 0000335-43.2013.4.03.0000. e-DJF3 Judicial 1 data: 26.04.2013. Relator: Desembargador Federal Nery Júnior).

PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA QUE SE RECONHECE. 1. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que se o pagamento do ofício precatório se der dentro do prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal, não há que se cogitar da ocorrência de mora do ente público e, pois, nem da expedição de precatório complementar, com o fito de se cobrar juros de mora em continuação. 2. É pacífico o entendimento nesta Corte sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. 3. Sentença reformada. 4. Apelação provida. (AC Apelação Cível 356907. Terceira Turma. E-DJF3 Judicial data: 12.04.2013. Juiz Convocado Rubens Calixto).

PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.- A atualização dos débitos relativos a benefícios previdenciários deve ocorrer, até a data da elaboração da conta, com a utilização de índices como o IRSM, o IPC-r, IGP-DI e o INPC, entre outros, ou fixados na sentença, conforme orientação da Resolução nº 561/2007 - Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.- Após a data da elaboração da conta, há que se observar o reajuste monetário dos precatórios judiciais, a partir de jan/92, pela UFIR (Lei nº 8.383/91) e, a partir de jan/2001, pelo IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR, pela MP n. 1973-67, artigo 29, 3º.- Os juros de mora, nos termos da orientação do E. STF, são devidos até a data da expedição do precatório.- A questão envolvendo a incidência dos juros de mora no período anterior à inclusão do precatório no orçamento ainda não foi decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal, pois pendente de julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, razão pela qual mantida a sua aplicação.- Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0032176-42.2002.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012)PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. I - O quantum a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal.III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação.IV - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AI 0061390-44.2003.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 10/05/2004, DJU DATA:29/07/2004)PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO PERÍODO QUE MEDEIA A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA APRESENTADA E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO (RPV).1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no 1.º, do art. 100, da CF. Precedentes do STF (Pleno, RE nº 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE nº 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.).2. No que concerne à requisição de pagamento de pequeno valor (RPV), a Lei nº 10.259, de 12/07/2001, em seu art. 17, caput, fixa o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento das obrigações de pequeno valor devidas pela Fazenda Federal.3. A decisão da Suprema Corte não abrange o período compreendido entre a data da elaboração da conta homologada e a data da inclusão do precatório ou requisição de pequeno valor no orçamento do Tribunal.4. No presente caso, têm direito os credores ao cômputo dos juros de mora a partir da data da elaboração da conta (agosto/1998) até a data da expedição dos ofícios precatórios para pagamento (fevereiro e junho/2008).5. Precedentes (TRF3, Terceira Turma, AGI nº 2003.03.00.028805-5, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 02/02/05, v.u.; TRF3, Terceira Turma, AGI nº

2004.03.00.022318-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 10/08/05, v.u.; TRF3, Sexta Turma, AGI n.º 2004.03.00.046578-4, Rel. p/ acórdão Juiz Fed. Convocado Miguel Di Piero, j. 10/10/07, v.m).6. Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0047948-35.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 30/04/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2009 PÁGINA: 344)Deverá ainda a Contadoria promover o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução CJF-168/2011, bem como para, se o caso, o destaque dos honorários contratuais, mais os juros até 30.06.2016. Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios nos valores apurados pela contadoria, dando-se vistas às partes. Em nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe destes autos para Execução contra a Fazenda Pública, devendo figurar como exequente o autor e como executado o INSS. Noticiado o depósito, vista à autoria para esclarecer em 05 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intimem-se e cumpra-se.

0006448-79.2009.403.6102 (2009.61.02.006448-6) - SAMUEL FESTA(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerimento de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, formulado as fls. 252, oportunidade em que o autor deverá manifestar sobre documento de fls. 253.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se

0010498-51.2009.403.6102 (2009.61.02.010498-8) - WAGNER PAULO MENEZELLO(SP176341 - CELSO CORRÊA DE MOURA E SP139916 - MILTON CORREA DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Tendo em vista o quanto informado às fls. 240/243, fica o autor intimado a levantar a quantia depositada em seu favor (fls. 242v.), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da requisição, nos termos estabelecidos nos artigos 51 a 53 da Resolução nº 168/2011 - CJF. Expeça-se carta de intimação para o(a) advogado(a) e para a parte autora, bem como publique-se no DEJ. Após, venham os autos conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0011475-43.2009.403.6102 (2009.61.02.011475-1) - JOSE DOS REIS DE OLIVEIRA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI E SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de apreciar o pedido de fl. 305, manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 323/335 em sede de execução invertida. Prazo: 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0001024-85.2011.403.6102 - CICERO CISCATI(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora de fls. 289, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se

0002958-44.2012.403.6102 - OSVALDO NILSON VALOCHI(SP277145 - ALBERT ALESSANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 404/414: Vista ao autor para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0008362-76.2012.403.6102 - ANTONIO OSVALDO PEQUENO(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 385: Indefiro. O ordenamento processual vigente não prevê a execução de ofício, devendo a parte autora promover, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante expresse requerimento, a citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando contrafé com cópia da petição inicial, da sentença/acórdão e dos cálculos elaborados. Fls. 386: Ciência ao autor.Nada sendo requerido no prazo supramencionado, ao arquivo com as cautelas de praxe.Intime-se.

0009363-96.2012.403.6102 - JOAO GUALBERTO CAPEL(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Dê-se vista às partes da redistribuição dos autos a este juízo para requererem o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Int.-se.

0009388-12.2012.403.6102 - JORGE MIGUEL MARQUES(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(PR007919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E PR021582 - GLAUCO IWERSEN E SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 743/747: Inclua-se a CEF no polo passivo do presente feito.Após, ciência as partes da redistribuição dos autos a esta Justiça Federal, para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.Cumpra-se. Intimem-se.

0009634-08.2012.403.6102 - CAMILO BARBOSA BATISTA(SP116980 - TANIA ANDRUCIOLI ZAMONER E SP269646 - LILIAN ZAMONER) X NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X MAGAZINE LUIZA S/A (FILIAL)(SP222014 - MAÍRA DE OLIVEIRA LIMA RUIZ E SP203012A - JOÃO AUGUSTO SOUSA MUNIZ) X CREDIARE S/A(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES E SP302598 - BRUNO BENEVENTO LEMOS DE LIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP138190 - EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA)

Comprove a nobre causídica subscritora de fls. 337/339, no prazo de 10 (dez) dias, poderes para dar e receber quitação, ocasião em que deverá requerer o quê de direito em relação às certidões de fls. 367 e 375. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pela CEF às fls. 344/346, de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada. Caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informações detalhadas dos pontos divergentes, dando-se a seguir, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Intimem-se e cumpra-se.

0001032-91.2013.403.6102 - FABRICIO BERNARDO(SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que já depositados os honorários periciais (fl. 389), e à luz do artigo 421, 1º, incisos I e II, do CPC, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico. Quesitos do INSS às fls. 217/218 e do autor às fls. 387/388. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. Após, intime-se o perito para conclusão do laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

0004028-62.2013.403.6102 - CLEYTON RODRIGUES DA SILVA X ELIANE APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(SP104129 - BENEDITO BUCK) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP151283 - DANIELA CRISTINA SEGALA BOESSO E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Manifestem-se as requeridas, em 5 (cinco) dias, sobre o pedido de desistência formulado pelos autores às fls. 410. Int.-se.

0004998-62.2013.403.6102 - GENI JOSE PEREIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 383: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0004830-26.2014.403.6102 - EDIMAR ALVES DOS REIS(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que recolhidas as custas (fls. 244), recebo o recurso de apelação do autor (fls. 233/241) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0007942-03.2014.403.6102 - LAURA FRANCISCA KELLER(SP207304 - FERNANDO RICARDO CORRÊA E SP310195 - KARINA OCASO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica nestes autos, designo como expert, o Doutor DR. VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA, com endereço conhecido nesta secretaria, o qual deverá ser intimado desta nomeação, bem como para que indique dia e hora para a realização da perícia médica, para a qual deverão as partes ser intimadas. O laudo conclusivo deverá ser apresentado ao Juízo em 30 (trinta) dias após a realização do mister. À luz do artigo 421, 1º, incisos I e II, do CPC, concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a indicação de assistentes-técnicos. Quesitos da autora às fls. 11 e do INSS às fls. 140/141. Como quesitos do Juiz, indaga-se a possível data da invalidez/incapacidade, ainda que parcial ou temporária. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

0000162-75.2015.403.6102 - FRANCISCO DE ASSIS SOUZA(SP214450 - ANA CAROLINA COSTA MOSSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 242/248: Vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que poderão apresentar suas alegações finais. Sem prejuízo, abra-se o 2º volume do autos. Intimem-se e cumpra-se.

0003844-38.2015.403.6102 - JESUS BRITO GUIMARAES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 156/161: Defiro a produção de prova oral pleiteada, tendo em vista tratar-se de demanda na qual se pretende o reconhecimento de tempo de labor rural, razão pela qual determino a expedição de carta precatória à comarca de Rio do Antônio/BA, visando à oitiva da testemunha arrolada pela autoria à fls. 20, consignando trata-se o autor de beneficiário da justiça gratuita. Instrua-se com a contrafé, bem como cópia de fls. 122/145 e 156/161. TESTEMUNHA: ANTONIO APARECIDO PEREIRA SOUZA - RG 20.365.132-7 e do CPF 094.329.928-45, residente Fazenda Cantiga - Município de Rio do Antônio - BA. Em atenção aos Princípios da Instrumentalidade e

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/02/2016 325/1432

Celeridade Processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à comarca de Rio do Antônio/BA.

0005530-65.2015.403.6102 - JORIS APARECIDO CINTRA(SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a data de protocolo da petição de fls. 79/81 (25/11/2015), intime-se o autor para realizar o recolhimento das custas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0005608-59.2015.403.6102 - FRANCISCO DAS CHAGAS FILHO(SP283062 - JULIANA LIPORACI DA SILVA TONELLI E SP361687 - IRINEIA CYPRIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls: 128/134: Prejudicado, uma vez que já foi proferido Sentença. Sem prejuízo certifique a secretaria o trânsito em julgado da Sentença de fls. 123/126. Intime-se. Cumpra-se.

0007444-67.2015.403.6102 - NIVALDO NERI DOS SANTOS(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que recolhidas as custas judiciais (fls. 134), cite-se conforme requerido. Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, ou quem suas vezes fizer, requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como, cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a(s) empresa(s) empregadora(s) que estejam arquivados naquela descentralizada. No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 18/09/1989 a 29/07/1994, como ajudante geral, na empresa Caldema Equipamentos Industriais Ltda., e de 0/01/1995 a 10/06/2015, como frentista, na empresa RS Comércio de Combustíveis Ltda. Quanto aos documentos necessários à análise dos períodos controversos, verifico que foram carreados os PPPs de fls. 59 (Caldema) e 64/66 (RS Combustíveis), bem como os laudos técnicos correlatos às fls. 61/63 (Caldema) e 71/76 (RS Combustíveis), o que comprova as atividades exercidas nas aludidas empresas, tornando, assim, prescindível outros documentos. Int.-se.

0007586-71.2015.403.6102 - ADILSON DE OLIVEIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da decisão de fls. 102/104, cite-se conforme requerido. Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, ou quem suas vezes fizer, requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como, cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a(s) empresa(s) empregadora(s) que estejam arquivados naquela descentralizada. No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 25/0/1997 a 30/04/1997, na função de operador decantador; de 01/05/1997 a 23/12/1997, na função e operador aquecedor decantador; de 07/04/1998 a 30/06/2011, e de 01/07/2011 a 10/03/2015, na função de operador mantenedor de produção de açúcar, todos na empresa São Martinho S/A. Quanto aos documentos necessários à análise dos períodos controversos, verifico que foi carreado o PPP de fls. 27/38, o qual se encontra desacompanhado do laudo técnico correlato, indispensável à comprovação do alegado, não havendo outros documentos comprobatórios das atividades especiais exercidas na aludida empresa. Assim, considerando que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91), determino, pois, a notificação das empresas responsáveis, para que apresentem os laudos periciais de todo o período controverso, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, em caso de inexistência de laudos pertinentes aos períodos laborados pelo autor, seja total ou parcialmente, deverão ser encaminhados quaisquer laudos técnicos, tais como LTCAT, PPRA, PCMO ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade e que demonstrem o ambiente fabril freqüentado pelo trabalhador, independentemente da data de sua elaboração. Sem prejuízo, fica a autoria incumbida de informar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventual alteração do endereço da referida empresa, inclusive com o código de endereçamento postal, antes do cumprimento da diligência ora determinada, sob pena de não mais ser determinada tal providência. Com a vinda dos laudos, encaminhem-se cópia ao INSS para que seja juntada ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Int.-se.

0007897-62.2015.403.6102 - ORLANDO MARCELINO DA SILVA(SP193482 - SIDNEI SAMUEL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os argumentos lançados à fl. 41, bem como os documentos juntados às fls. 42/43, reconsidero a decisão de fls. 35/39 e defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Assim, cite-se conforme requerido.

0008344-50.2015.403.6102 - VANDERLEI RODRIGUES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da decisão de fls. 80/82, cite-se conforme requerido. Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, ou quem suas vezes fizer, requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento

no prazo de 30 (trinta) dias, bem como, cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a(s) empresa(s) empregadora(s) que estejam arquivados naquela descentralizada. No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 11/12/1998 a 30/06/1999, na função de Operador de Turbina, e de 0/07/1999 a 15/06/2015, na função de Operador Mantenedor de Produção de Álcool, ambos laborados na empresa São Martinho. Quanto aos documentos necessários à análise dos períodos controversos, verifico que foi carreado o PPP de fls. 25/38, o qual se encontra desacompanhado do laudo técnico correlato, indispensável à comprovação do alegado, não havendo outros documentos comprobatórios das atividades especiais exercidas na aludida empresa. Assim, considerando que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91), determino, pois, a notificação das empresas responsáveis, para que apresentem os laudos periciais de todo o período controverso, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, em caso de inexistência de laudos pertinentes aos períodos laborados pelo autor, seja total ou parcialmente, deverão ser encaminhados quaisquer laudos técnicos, tais como LTCAT, PPRA, PCMO ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade e que demonstrem o ambiente fabril freqüentado pelo trabalhador, independentemente da data de sua elaboração. Sem prejuízo, fica a autoria incumbida de informar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventual alteração do endereço da referida empresa, inclusive com o código de endereçamento postal, antes do cumprimento da diligência ora determinada, sob pena de não mais ser determinada tal providência. Com a vinda dos laudos, encaminhem-se cópia ao INSS para que seja juntada ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum.

0008603-45.2015.403.6102 - HERALDO FERREIRA DOCA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 62: Tendo em vista que a alegação de hipossuficiência restou comprovada por meio dos documentos acostados às fls. 63/64, reconsidero a decisão de fl. 61 para o fim de deferir ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se, conforme requerido. Intime-se. Cumpra-se

0009059-92.2015.403.6102 - MARCIA GOMES DE SOUSA(SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar. As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13). Daí por que é extensível à tutela antecipada a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida). Ou seja, a concessão de tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional. Além disso, não vislumbro in casu a presença de risco de pericimto de direito. Não se nega a presença de periculum in mora: os valores envolvidos têm caráter alimentar. Todavia, não se trata de periculum in mora extremado, que não permita aguardar-se a sentença. A natureza alimentar do benefício previdenciário faz com que se presuma a existência de potencial situação de risco para o demandante. Isso não significa, entretanto, que ele esteja em (comprovado) estado de necessidade. Portanto, entendo ser prudente que antes se ouça a ré sobre os termos da petição inicial e os documentos que a acompanham. Além do mais, é de bom alvitre que se tenha acesso aos autos do processo administrativo. Como se não bastasse, na atual fase processual, a concessão de liminar se mostra temerária. Dessa maneira, entendo por bem não indeferir simpliciter et de plano o pedido de antecipação de tutela. É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da demanda. Decididamente, a parte autora não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de prova suficiente do seu tempo de trabalho computável. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença. Cite-se. Int.

0009268-61.2015.403.6102 - SANDRO DONIZETE DE OLIVEIRA(SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se, conforme requerido. Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, ou quem suas vezes fizer, requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como, cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a(s) empresa(s) empregadora(s) que estejam arquivados naquela descentralizada. No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade do período compreendido entre 16/06/1986 a 15/04/2015, na Intelli Ind. de Terminais Elétricos Ltda. Quanto aos documentos necessários à análise dos períodos controversos, verifico que foi carreado o PPP de fls. 12/15, o qual se encontra desacompanhado do laudo técnico correlato, indispensável à comprovação do alegado, não havendo outros documentos comprobatórios das atividades especiais exercidas nesta empresa. Assim, considerando que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91), determino, pois, a notificação da empresa responsável, para que apresente o laudo pericial de todo o período controverso, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, em caso de inexistência de laudos pertinentes aos períodos laborados pelo autor, seja total ou parcialmente, deverão ser encaminhados quaisquer laudos técnicos, tais como LTCAT, PPRA, PCMO ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade e que demonstrem o ambiente fabril freqüentado pelo trabalhador, independentemente da data de sua elaboração. Sem

prejuízo, fica a autoria incumbida de informar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventual alteração do endereço das referidas empresas, antes do cumprimento da diligência ora determinada, sob pena de não mais ser determinada tal providência. Com a vinda do laudo, encaminhe-se cópia ao INSS para que seja juntada ao procedimento administrativo da segurada, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum.Int. -se.

0009301-51.2015.403.6102 - AGILSON DE MOURA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se, conforme requerido. Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, ou quem suas vezes fizer, requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como, cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a(s) empresa(s) empregadora(s) que estejam arquivados naquela descentralizada. No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade do período compreendido entre 06/05/85 A 02/08/85 E DE 05/08/85 A 31/10/85, como torneiro mecânico na empresa GM; de 10/02/86 a 30/09/88 como torneiro mecânico, na Varginha Montagem Ltda; de 03/10/88 a 26/04/91, como torneio II, na CBC Indústria S Pesadas; de 02/05/91 a 07/08/91, como torneiro mecânico de produção na Mangels Rodas Esportivas; de 01/12/91 a 23/03/92, com apontador, na Construtora Rotev Ltda.; de 01/02/93 a 11/07/97, como torneiro mecânico de produção, n Mangelsminas Ind.; de 03/01/00 a 10/04/02, como torneiro, na Retífica Motor Sul Ltda.; de 21/06/02 a 01/02/05, como torneiro mecânico, na VM Ind. Ltda.; de 02/07/07 a 24/04/12, como torneiro mecânico, na Dedini S/A Ind. de Base; de 25/04/12 a 05/08/13, como torneiro mecânico, na Renk Zanini S/A; de 25/11/13 a 27/03/14, como torneiro mecânico, na Dedini S/A Ind. De Base. Com relação aos períodos anteriores à Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96 (convertida na Lei 9.528, de 10.12.97), em que atuava como torneiro mecânico, verifico que tal atividade encontrava-se relacionada nos quadros anexos dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, os quais regiam a matéria até a data supra mencionada, quando bastava o enquadramento da atividade para o reconhecimento da especialidade para os fins previdenciários. Por essa razão, entendo despendida a dilação probatória, cabendo apenas a demonstração de que efetivamente desempenhou tal função. Quanto aos documentos necessários à análise dos períodos controversos posteriores à data acima mencionada, verifico que não há laudos técnicos correlatos, indispensáveis à comprovação do alegado, não havendo outros documentos comprobatórios das atividades especiais exercidas nestas empresas. Assim, considerando que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91), determino, pois, a notificação das empresas responsáveis, para que apresentem os laudos periciais de todo o período controverso, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, em caso de inexistência de laudos pertinentes aos períodos laborados pelo autor, seja total ou parcialmente, deverão ser encaminhados quaisquer laudos técnicos, tais como LTCAT, PPRA, PCMO ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade e que demonstrem o ambiente fabril freqüentado pelo trabalhador, independentemente da data de sua elaboração. Sem prejuízo, fica a autoria incumbida de informar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventual alteração do endereço das referidas empresas, antes do cumprimento da diligência ora determinada, sob pena de não mais ser determinada tal providência. Com a vinda do laudo, encaminhe-se cópia ao INSS para que seja juntada ao procedimento administrativo da segurada, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum.Int. -se.

0009378-60.2015.403.6102 - JOSE DOS SANTOS(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 142: Anote-se. Tendo em vista o valor do salário que o autor recebeu no mês de setembro/2015, na ordem R\$ 1.654,67 (mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), reconsidero a decisão de fls. 136/140 e defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Cite-se conforme requerido. Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a(s) empresa(s) empregadora(s) que estejam arquivados naquela descentralizada. especialidade dos períodos compreendidos entre 11/09/1986 a 24/09/1986, como oficial de carpinteiro, no Condomínio Edifício Solimões, de 25/09/1986 a 06/09/1988, como ajudante, na Cervejaria Antártica Níger S/A., de 01/10/1988 a 24/11/1988, como auxiliar de produção, na Irbo Indústria de Artefatos de Recuperação de Borracha Ltda., de 01/12/1988 a 17/03/1989, como guarda, na Olímpica Balas Chita Ltda., de 03/04/1989 a 16/05/1989, como auxiliar de produção, na Indústria de Bebidas Don Ltda., de 18/05/1989 a 17/10/1989, como auxiliar de serviços, na Indústria de Papel Irapuru Ltda., de 19/10/1989 a 14/11/1995, como ajudante de estiva, na Transportadora Ribeirão S/A - Transrube., de 16/11/1995 a 15/03/1999, com operador de empilhadeira, na Suporte Organização e Serviços Ltda., 13/12/1999 a 05/02/2001, como operador de empilhadeira, na Union Mantem Sulamericana Ltda., de 01/02/2001 a 01/02/2002, como operador de empilhadeira, na Deicmar S/A Armazéns Gerais - Deiclog S/A., 13/03/2002 a 18/03/2002, como operador de empilhadeira, na Passalacqua & Cia Ltda., de 01/07/2002 a 14/08/2002, como operador de empilhadeira, na JM Lubrificantes e Peças para Veículos Ltda., de 21/10/2002 a 01/10/2003, como operador de empilhadeira, na JM Lubrificantes e Peças para Veículos Ltda., de 0/03/2004 a 20/12/2006, como operador de empilhadeira, na Indústria de Alimentos Nilza S/A., de 22/02/2008 a 01/10/2008, como operador de empilhadeira, na GDC Alimentos S/A.; de 07/11/2008 a 3/01/2009, como operador de empilhadeira, na L Neves Serviços Temporários Ltda., de 02/02/2009 a 01/08/2001, como operador de empilhadeira, na Companhia de Bebidas Ipiranda, de 05/10/2011 a 03/01/2012, com operador de empilhadeira, na Indústria de Papel Irapuru Ltda., de 07/05/2012 a 27/06/2012, como operador de empilhadeira, na Cicopal S/A., de 05/11/2012 a 25/04/2013, como operador de empilhadeira, na Santal Equipamentos S/A Comércio e Indústria. Quanto aos documentos

necessários à análise dos períodos controversos, verifico que foram carreados os PPPs. de fls. 83/84 (Cervejaria Antártica), 85 (papel Irapuru), 86/87 (Transportadora Ribeirão Preto), 103/104 (Union Manten), 105/106 (Dinâmica Logística), 107/108 (Irbo), fls. 109/110 (Bebidas Don), fls. 111/112 (Lark S/A), 113 (Deicmar), 114/115 (Pasalacqua), fls. 116/117 (JM Lubrificantes), fls. 118 (Ind. Alimentos Nilza), fls. 119/120 (GDC Alimentos), fls. 121/122 (L Neves), fls. 123/124 (Bebidas Ipiranga), fls. 125 (Papel Irapuru), os quais se encontram desacompanhados dos laudos técnicos correlatos, indispensáveis à comprovação do alegado, não havendo outros documentos comprobatórios das atividades especiais exercidas nestas empresas. Laudo técnico da Companhia de Bebidas Ipiranga carreado às fls. 88/102. Assim, considerando que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91), determino, pois, a notificação da(s) empresa(s) responsável(is), para que apresente(m) os PPPs e laudos periciais de todo o período controverso, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, em caso de inexistência de laudo(s) pertinente(s) ao período laborado pelo autor, seja total ou parcialmente, deverão ser encaminhados quaisquer laudos técnicos, tais como LTCAT, PPRA, PCMO ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade e que demonstrem o ambiente fabril freqüentado pelo trabalhador, independentemente da data de sua elaboração. Sem prejuízo, fica a autora incumbida de informar este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventual alteração do endereço da(s) referida(s) empresa(s), inclusive com o código de endereçamento postal, antes do cumprimento da diligência ora determinada, sob pena de não mais ser determinada tal providência. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum.Int.-se.

0009423-64.2015.403.6102 - LAZARO DE SOUZA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita. Cumpra-se.

0010069-74.2015.403.6102 - JOANA CRISTINA PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se conforme requerido, ficando deferidos à autora os benefícios da justiça gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a(s) empresa(s) empregadora(s) que estejam arquivados naquela descentralizada.No caso dos autos, constato que a autora busca o reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 01/01/1994 a 08/05/1999, como auxiliar de enfermagem, na empresa Fundação Waldemar Barnsley Pessoa, e de 09/05/1999 a 05/10/2006, como auxiliar de enfermagem, no Hospital São Francisco Sociedade Empresarial Ltda. Quanto aos documentos necessários à análise dos períodos controversos, verifico que foram carreados os PPPs. de fls. 80/81 (Barnsley) e 84/85 (Hospital São Francisco), os quais se encontram desacompanhados dos laudos técnicos correlatos, indispensáveis à comprovação do alegado, não havendo outros documentos comprobatórios das atividades especiais exercidas nestas empresas. Assim, considerando que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91), determino, pois, a notificação da(s) empresa(s) responsável(is), para que apresente(m) os PPPs e laudos periciais de todo o período controverso, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, em caso de inexistência de laudo(s) pertinente(s) ao período laborado pelo autor, seja total ou parcialmente, deverão ser encaminhados quaisquer laudos técnicos, tais como LTCAT, PPRA, PCMO ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade e que demonstrem o ambiente fabril freqüentado pelo trabalhador, independentemente da data de sua elaboração. Sem prejuízo, fica a autora incumbida de informar este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventual alteração do endereço da(s) referida(s) empresa(s), antes do cumprimento da diligência ora determinada, sob pena de não mais ser determinada tal providência. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum.

0010072-29.2015.403.6102 - RENATA APARECIDA FERNANDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se, conforme requerido, ficando deferidos à autora os benefícios da justiça gratuita. Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, ou quem suas vezes fizer, requisitando o procedimento administrativo da autora para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como, cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a(s) empresa(s) empregadora(s) que estejam arquivados naquela descentralizada.No caso dos autos, constato que a autora busca o reconhecimento da especialidade do período compreendido entre 05/04/79 a 30/09/84 e de 01/10/84 a 11/05/09, como servente de limpeza geral do Departamento de Clínica Infantil, na Universidade de São Paulo - Faculdade de Odontologia de Ribeirão Preto.Quanto aos documentos necessários à análise dos períodos controversos, verifico que foi carreado o PPP de fls. 18/20 da USP - Faculdade de Odontologia de Ribeirão Preto, os quais se encontram desacompanhados dos laudos técnicos correlatos, indispensáveis à comprovação do alegado, não havendo outros documentos comprobatórios das atividades especiais exercidas nestas empresas. Assim, considerando que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91), determino, pois, a notificação da

Faculdade de Odontologia de Ribeirão Preto - USP, empresa responsável, para que apresente o laudo pericial de todo o período controverso, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, em caso de inexistência de laudos pertinentes aos períodos laborados pelo autor, seja total ou parcialmente, deverão ser encaminhados quaisquer laudos técnicos, tais como LTCAT, PPRA, PCMO ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade e que demonstrem o ambiente fabril freqüentado pelo trabalhador, independentemente da data de sua elaboração. Sem prejuízo, fica a autoria incumbida de informar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventual alteração do endereço das referidas empresas, antes do cumprimento da diligência ora determinada, sob pena de não mais ser determinada tal providência. Com a vinda do laudo, encaminhe-se cópia ao INSS para que seja juntada ao procedimento administrativo da seguradora, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum Int. -se.

0010304-41.2015.403.6102 - VANDIR VIEIRA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da decisão de fls. 78, cite-se, conforme requerido. Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, ou quem suas vezes fizer, requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como, cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a(s) empresa(s) empregadora(s) que estejam arquivados naquela descentralizada. No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 19/06/80 a 10/09/80, como borracheiro, na Usina Santa Elisa S/A; de 18/09/80 a 16/02/81, como borracheiro, na Usina São Geraldo; de 10/06/83 a 20/12/83, de 02/01/84 a 19/12/84, como borracheiro, de 03/01/85 a 25/09/85, como motorista, na empresa Irmãos Toniello Ltda.; de 02/06/86 a 10/07/87, como borracheiro, na usina Santa Elisa; de 02/05/88 a 07/12/88, como borracheiro, na Destilaria Moreno Ltda.; de 04/01/89 a 20/01/89, como vigia, na empresa Galassi Fundação Industrial Ltda.; de 09/05/89 a 10/11/89, como motorista, na empresa Balbo S/A Agropecuária.; de 06/05/91 a 30/11/91, como borracheiro, na empresa Agrícola Moreno Ltda.; de 01/09/92 a 22/02/94 e de 01/03/94 a 01/10/94, como borracheiro, na empresa Olympio Lopes da Silva e Cia Ltda.; de 01/03/95 a 24/02/97, como borracheiro, Delos Destilaria Lopes da Silva Ltda.; de 22/08/05 a 24/02/06 (não específica); de 25/03/06 a 34/04/09, como borracheiro, na empresa Companhia Energética Santa Elisa.; de 01/04/10 a 09/04/12, como motorista borracheiro, na empresa LDC Sev Bioenergia S/A.; de 11/04/12 a 04/12/12, como borracheiro, na empresa Waldemar Toniello e outros. e de 04/03/13 a 13/05/2014, como borracheiro, na empresa Waldemar Toniello e outros. Quanto aos documentos necessários à análise dos períodos controversos, verifico que foram carreados os PPPs de fls. 31 (Santa Elisa); 32 (Toniello); 38 (Energética Moreno); 39 (Usina Santo Antônio); 40 (Delos Destilaria); 41/42 (Agrijul); 43 (Camaq); 44 (Happening) e 45(Waldemar Toniello), o qual se encontra desacompanhados dos laudos técnicos correlatos, indispensáveis à comprovação do alegado, não havendo outros documentos comprobatórios das atividades especiais exercidas nas aludidas empresas. Laudos juntados às fls. 36/37 (Irmãos Toniello - período de 03/01/1985 a 25/09/1985) e 46/47 (Waldemar Toniello - período de 11/04/2012 a 04/12/2012 e de 04/03/2013 à data atual). Assim, considerando que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91), determino, pois, a notificação das empresas responsáveis, para que apresentem os laudos periciais de todo o período controverso, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, em caso de inexistência de laudos pertinentes aos períodos laborados pelo autor, seja total ou parcialmente, deverão ser encaminhados quaisquer laudos técnicos, tais como LTCAT, PPRA, PCMO ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade e que demonstrem o ambiente fabril freqüentado pelo trabalhador, independentemente da data de sua elaboração. Sem prejuízo, fica a autoria incumbida de informar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventual alteração do endereço das referidas empresas, inclusive com o código de endereçamento postal, antes do cumprimento da diligência ora determinada, sob pena de não mais ser determinada tal providência, bem como especificar o período de 22/08/05 a 24/02/06 relacionado às fls. 04. Com a vinda dos laudos, encaminhem-se cópia ao INSS para que seja juntada ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum Int. -se.

0011127-15.2015.403.6102 - CICERO PEREIRA MARTINS(SP090901 - VICENTE DE PAULO MASSARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP129805 - PATRICIA DE ALMEIDA TORRES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA)

Recebo a conclusão supra. Ciência as partes da redistribuição dos autos a esta Justiça Federal, para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.

0011269-19.2015.403.6102 - FRANCISCO GRACIANO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Revedo os critérios de concessão do benefício da justiça gratuita, para determinar a adoção daquele que possa retratar a condição de pobreza no contexto social brasileiro, entendo que o limite de isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos dos assalariados é o que retrata parâmetros objetivos alicerçados em estudos socioeconômicos, elaborados pelo governo brasileiro. Embora não seja elemento decisivo para a constatação da pobreza, fica, dessa forma, afastada a mera subjetividade. Na esteira dos dados atuais estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, o cidadão que possui rendimento inferior a R\$ 2.234,71 mensais fica isento da declaração do Imposto de Renda. Nesta condição, ante a dispensa do pagamento de tal tributo, pode-se concluir que não tem condições efetivas de

arcar com os custos de um processo judicial.No presente caso, entendo que a parte autora não se enquadra nos parâmetros acima delineados, máxime em razão de que apurado, através do CNIS, que o autor recebeu salário no mês de abril/2014 no valor de R\$ 2.540,74, razão pela qual indefiro os benefícios da justiça gratuita.Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Intime-se.

0011274-41.2015.403.6102 - PEDRO APARECIDO BATISTA(SP325296 - OSMAR MASTRANGI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se conforme requerido, ficando deferidos ao autos os benefícios da justiça gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a(s) empresa(s) empregadora(s) que estejam arquivados naquela descentralizada.No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 23/04/79 a 21/12/79, de 02/01/80 a 10/04/80, de 02/05/80 a 31/10/80, de 03/11/80 a 31/03/81, de 22/04/81 a 23/09/81, de 01/10/81 a 15/04/82, de 03/05/82 a 23/10/82, de 03/11/82 a 31/03/83, de 25/04/83 a 30/11/83, de 01/12/83 a 31/03/84, de 23/04/84 a 14/12/84, de 19/11/84 a 13/04/85, de 02/05/85 a 31/10/85, de 11/11/85 a 15/05/86, de 27/05/86 a 29/11/86, de 01/12/86 a 15/04/87, de 21/04/87 a 06/11/87, de 09/11/87 a 30/03/88, de 11/04/88 a 04/11/88, de 11/11/88 a 07/04/89, de 18/04/89 a 31/10/89, de 06/11/89 a 05/01/2006, como tratorista, na empresa Mnte Sereno Agrícola S/A. Com relação aos períodos anteriores à Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96 (convertida na Lei 9.528, de 10.12.97), em que atuava como tratorista, verifico que tal atividade encontrava-se relacionada nos quadros anexos dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, os quais regiam a matéria até a data supra mencionada, quando bastava o enquadramento da atividade para o reconhecimento da especialidade para os fins previdenciários. Por essa razão, entendo despendiosa a dilação probatória, cabendo apenas a demonstração de que efetivamente desempenhou tal função, o que restou comprovado por meio da documentação carreada às fls. 57/61. Quanto aos documentos necessários à análise dos períodos controversos posteriores à data acima mencionada, verifico que, embora conste dos autos o laudo pericial emitido pela empresa empregadora às fls. 58/61, este encontra-se datado de 08/12/1999. Assim, considerando que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91), determino, pois, a notificação da(s) empresa(s) responsável(is), para que apresente(m) os PPPs e laudos periciais de todo o período controverso, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, em caso de inexistência de laudo(s) pertinente(s) ao período laborado pelo autor, seja total ou parcialmente, deverão ser encaminhados quaisquer laudos técnicos, tais como LTCAT, PPRA, PCMO ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade e que demonstrem o ambiente fabril freqüentado pelo trabalhador, independentemente da data de sua elaboração. Sem prejuízo, fica a autora incumbida de informar este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventual alteração do endereço da(s) referida(s) empresa(s), antes do cumprimento da diligência ora determinada, sob pena de não mais ser determinada tal providência. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum.Int. -se.

0011777-62.2015.403.6102 - ANTONIO COSTA(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da ausência do magistrado em razão de sua designação para atuar em outra Subseção Judiciária, recebo a conclusão supra. Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido.No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, o autor recebeu salário no mês de novembro/2015 na ordem de R\$ 3.289,36 (três mil, duzentos e oitenta e nove reais e trinta e seis centavos), o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS.1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça.2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO

GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011). ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissivo o acórdão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010) JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50. II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ. III - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perflha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50. 3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ. 2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010) AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE

DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.POSSIBILIDADE.Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.Recurso a que se nega provimento.(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.2. Não questionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)Agravamento de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.Súmula 83 do STJ.O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.Corte de Justiça.(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.6. Agravamento regimental desprovido.(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.1. Embora militem em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferir-las, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406.4. Agravamento regimental não provido.(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIACÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.3. Agravamento regimental desprovido.(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRg no Ag nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática,

não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.IV. Agravo improvido.(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50).Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.INDEFERIMENTO.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgador deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido. (AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n 1.060/50, art. 4), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5) (REsp n 151.943-GO).Recurso ordinário a que se nega provimento.(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA.MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº07-STJ. Recurso especial não conhecido.(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferi-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.Recurso provido. (REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.IMPROCEDENCIA.- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.- RECURSO IMPROVIDO.(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.E essa é a hipótese dos autos.A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento.A declaração pura e

simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado. Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos. Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade. Nesse rumo, há precedentes: PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. 1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda. 2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450). PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária. 2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006) 3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50. 4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios. 5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural. 6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado. 7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita. Decido. Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos. O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça. Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n 1.060/50, art. 4, 1, com redação dada pela Lei n 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei n 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gn) Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária. Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO. Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente. (gn) (STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130). Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS Trata-se de agravo de instrumento

interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP.O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica.Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa.É o sucinto relatório. Decido.Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal.Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade.1.O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes.2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária.(Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido.(STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie).PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA . PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES.1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes.2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte.3. Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA . PESSOA JURÍDICA . POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EResp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz).2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ.3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009).In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais.Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.É o relatório.DECIDO.A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14/12/98, p. 242.)No caso em análise, determinou-se o recolhimento da custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais.Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária , mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.2. Agravo improvido.(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johansom Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)AGRAVO DE INSTRUMENTO -PROCESSUAL CIVIL- INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente

capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. II - Agravo de Instrumento improvido. (TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110) PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário. 2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões. 3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271) Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Desta forma, indefiro o pedido de benefício da Justiça Gratuita. Aguarde-se pelo recolhimento das custas no trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int-se.

0011842-57.2015.403.6102 - JURANDIR CICERO DA SILVA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não se desconhece que o art. 5º da Lei n.º 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, a renda mensal recebida pelo autor denota que ele detém disponibilidade financeira superior a R\$ 3.470,82 (Três mil, quatrocentos e setenta reais e oitenta e dois centavos), conforme dados constantes no Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, no mês de novembro/2015, o que demonstra a capacidade contributiva diferenciada da parte autora, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais não são de grande monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011). ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS

27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissivo o acórdão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010) JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.III - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50. 3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ. 2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010) AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente. Recurso a que se nega provimento. (RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191) Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte. 1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto. 2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial. 3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício. 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236) Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade. Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial. Súmula 83 do STJ. O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50. A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia. Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col. Corte de Justiça. (AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS. DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. É desnecessária a

juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferir-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIACÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRg no Ag nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.IV. Agravo improvido.(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50).Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.INDEFERIMENTO.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido. (AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n.1.060/50, art. 4), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5) (REsp n 151.943-GO).Recurso ordinário a que se nega provimento.(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante

simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA. MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº 07-STJ. Recurso especial não conhecido. (REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART. 6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferir-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50. Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008) PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei nº 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. Recurso provido. (REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70) RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRÁRIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950. IMPROCEDÊNCIA. - O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NÚMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRÁRIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5. - RECURSO IMPROVIDO. (REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber: AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. E essa é a hipótese dos autos. A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50. Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação. Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte. Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento. A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado. Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos. Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade. Nesse rumo, há precedentes: PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. 1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda. 2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450). PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária. 2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006) 3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50. 4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios. 5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural. 6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda

mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.Decido.Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça.Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n 1.060/50, art. 4, 1, com redação dada pela Lei n 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei n 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gn)Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora.Medida cautelar procedente. (gn)(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130).Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira.In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOSTrata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP.O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica.Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa.É o sucinto relatório. Decido.Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal.Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade.1.O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes.2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária.(Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido.(STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie).PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA . PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES.1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes.2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte.3. Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA . PESSOA JURÍDICA . POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua

impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (REsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz).2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ.3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009).In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais.Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.É o relatório.DECIDO.A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14/12/98, p. 242.)No caso em análise, determinou-se o recolhimento da custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais.Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária , mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.2. Agravo improvido.(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)AGRAVO DE INSTRUMENTO -PROCESSUAL CIVIL- INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.II - Agravo de Instrumento improvido.(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA . LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita , basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita .4. Agravo de instrumento improvido.(TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271)Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

0000076-70.2016.403.6102 - MAURO DE FREITAS(SP309929 - THIAGO DOS SANTOS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, o autor recebeu salário no mês

de novembro/2015 na ordem de R\$ 3.263,08 (três mil, duzentos e sessenta e três reais e oito centavos), o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011). ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (Precedentes: EDCI no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissivo o acórdão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010) JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50. II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ. III - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDCI no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA

JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50.3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.3. Recurso Especial não conhecido.(REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.POSSIBILIDADE.Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.Recurso a que se nega provimento.(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.Súmula 83 do STJ.O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.Corte de Justiça.(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferir-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A

DEMANDA.FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIACÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.IV. Agravo improvido.(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50).Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.INDEFERIMENTO.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido. (AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n.1.060/50, art. 4), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5) (REsp n 151.943-GO).Recurso ordinário a que se nega provimento.(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA.MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº07-STJ. Recurso especial não conhecido.(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferi-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.Recurso provido.

(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.IMPROCEDENCIA.- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.- RECURSO IMPROVIDO.(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.E essa é a hipótese dos autos.A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento.A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado.Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos.Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade.Nesse rumo, há precedentes:PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA.1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda.2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450).PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006)3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.Decido.Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça.Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n 1.060/50, art. 4, 1, com redação dada pela Lei n 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei n 1.060/50, com redação

que lhe deu a Lei n.º 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gn)Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária. Para elidir essa presunção, que é *juris tantum*, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO. Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente. (gn)(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130). Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. É o sucinto relatório. Decido. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. 1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie). PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (REsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz). 2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ. 3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009). In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais. Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica. Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo. É o relatório. DECIDO. A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente: RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - Pelo sistema legal vigente, faz

jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14/12/98, p. 242.) No caso em análise, determinou-se o recolhimento da custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais. Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados: AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRADO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322) AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. II - Agravo de Instrumento improvido. (TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110) PROCESSUAL CIVIL AGRADO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário. 2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões. 3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271) Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Desta forma, indefiro o pedido de benefício da Justiça Gratuita. Aguarde-se pelo recolhimento das custas no trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004322-56.2009.403.6102 (2009.61.02.004322-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000033-80.2009.403.6102 (2009.61.02.000033-2)) NELSON ONOFRE FERRARI DE PAULA (SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 240: Fica o autor-executado intimado, na pessoa de seu advogado constituído, a pagar no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 1.739,66 (mil, setecentos e trinta e nove reais e sessenta e seis centavos), sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº. 11.232/05). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido multa de 10%, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pela exequente no sentido de prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a CEF e como executado o embargante. Intime-se e cumpra-se.

0007191-79.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001125-83.2015.403.6102) THAIS SILVA DE PAULA (SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo os presentes embargos à execução, deixando de atribuir o efeito suspensivo pretendido, visto que ausentes os requisitos contidos no parágrafo 1º do artigo 739-A, do CPC, mormente a falta de garantia do juízo por penhora, depósito ou caução. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009810-02.2003.403.6102 (2003.61.02.009810-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310368-81.1992.403.6102 (92.0310368-6)) UNIAO FEDERAL (SP157824 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X CALCADOS SCORE LTDA (SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO)

Fls. 175: Fica o réu-embargado intimado, na pessoa de seu advogado constituído, a pagar no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 7.333,85 (sete mil, trezentos e trinta e três reais e oitenta e cinco centavos), sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº. 11.232/05).

Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido multa de 10%, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a embargante, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pela embargante no sentido de prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a União e como executado Calçados Score Ltda. Trasladem-se cópias da sentença/acórdão proferidos neste feito, bem como da certidão de trânsito em julgado, para os Autos nº 0310368-81.1992.403.6102, promovendo-se o seu desapensamento e encaminhamento ao arquivo com as cautelas de praxe, devendo a execução da verba honorária prosseguir em seus ulteriores termos nestes autos. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0315248-14.1995.403.6102 (95.0315248-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FG PNEUS E LUBRIFICANTES LTDA X MARIO LUIZ DE OSTE X CELIA MARIA VOLPE DE OSTE(SP230400 - RAFAEL DE LUCA PASSOS) X JERRI ADRIANI APARECIDO BENEDETTE(Proc. BENEDITO AP. TEIXEIRA FERREIRA)

Deferido prazo para indicação de endereço dos executados para eventuais penhoras, peticiona a CEF às fls. 412, pugnando pela intimação nos termos do art. 475-J, do CPC, o que se mostra incompatível com a execução de título extrajudicial. Assim, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0009924-04.2004.403.6102 (2004.61.02.009924-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDMILSON BELO PEREIRA

Antes de apreciar o pedido de fls. 198, expeça-se mandado visando à avaliação do imóvel penhorado às fls.74. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0009890-24.2007.403.6102 (2007.61.02.009890-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X RICARDO CHAEBUB RODRIGUES ME X RICARDO CHAEBUB RODRIGUES X DARLENE DE PAULA CHAEBUB RODRIGUES(SP089978 - EUDES LEBRAO JUNIOR)

Fls. 342/344: Requeira a exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

0000039-24.2008.403.6102 (2008.61.02.000039-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATO ANTONIO LEONE(SP179082 - LISTER RAGONI BORGES)

Aguarde-se o retorno da carta precatória noticiada à fl. 221. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 224. Intime-se.

0008522-72.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO RICARDO FONSECA(SP024856 - JOSE CARLOS CARDOSO)

Cumpra-se a decisão de fls. 125/127. Após, vista à CEF pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0003296-18.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA SUELLY RAMOS DA CRUZ

Fls. 193: Indefiro o pedido de pesquisa de endereço, via BACENJUD, uma vez que não cabe ao Poder Judiciário promover diligências no sentido de localizar os executados, competindo somente à exequente fornecer todos os elementos necessários acerca dos executados, salvo quando restar comprovado que se esgotaram os meios e tratar-se de sigilo. Assim, renovo a exequente o prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que entender de direito. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0005954-15.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRUNO CARDOSO VANDERLEY - EPP X BRUNO CARDOSO VANDERLEY

Prejudicado o pedido de fls. 156, tendo em vista a sentença prolatada à fl. 153. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado, encaminhando-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0006270-28.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RAIMUNDO RODRIGUES DO ESPIRITO SANTO ME X RAIMUNDO RODRIGUES DO ESPIRITO SANTO

Fls. 132: Prejudicado o pedido, ante o noticiado às fls. 94/95. Assim, requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Sem

prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, tendo em vista que o executado Raimundo Rodrigues do Espírito Santo encontra-se cadastrado como autor.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Intime-se.

0007842-19.2012.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X GILBERTO SIDNEI MAGGIONI(SP178014 - FÚLVIO GARITANO DE CASTRO SPESSOTO E SP274523 - ALEXANDRE JUNQUEIRA DE ANDRADE)

Fls. 286: Expeça-se mandado visando à avaliação dos bens penhorados às fls. 101, intimando-se o executado, bem como o seu cônjuge.Após, venham conclusos. Int.-se.

0001480-64.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSANA CARBONARI CALDERARI(SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO GIRARDI E SP296155 - GISELE DE PAULA TOSTES)

Fls. 70: Indefiro, tendo em vista não caber ao Poder Judiciário substituir a parte, no caso uma Instituição Financeira, na defesa de seus interesses, a qual deveria agir com maiores critérios quando da concessão de créditos a sua clientela, adotando ficha cadastral adequada e municiando-se de comprovantes do patrimônio a responder por eventual inadimplência futura.A propósito: O sigilo fiscal somente pode ser objeto de quebra, quando houver interesse justificável da justiça, que não pode servir de anteparo, para suprir omissão e negligência da parte na feitura do cadastro do devedor, e na tomada das providências legais ao seu alcance, na busca de bens para incidência da penhora, cuja indicação constitui ônus do exequente, se, no prazo legal, não utiliza o executado da facilidade da respectiva nomeação. (TACivRJ - 3ª Câm., AgIn 277/95, Rel. Juiz José Pimentel Marques, j. 10.08.1995, RT 729/311).Destarte, cabe realçar, mais uma vez, não estamos diante de indefeso credor, pessoa natural de poucos recursos, onde a pretensão até poderia legitimar-se, mas sim diante de empresa pública de porte nacional, que deveria considerar aquelas cautelas dantes alinhadas e destacar o ponto nos treinamentos que diuturnamente promove em seu corpo gerencial, estabelecendo margens e parâmetros de risco a serem admitidos, cujo ultrapasse, nos tempos longevos conduziria à responsabilidade funcional e civil do agente concessor.Assim, requeira a CEF o que entender de direito visando o regular prosseguimento desta execução no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo.Intime-se.

0002282-62.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAQUIM FERNANDES DA ROCHA(SP219432 - WASHINGTON HUMBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA)

Esclareça a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o requerimento de fls. 200, uma vez que o veículo DODGE/D400 (placa HQV-2209), já se encontra penhorado nestes autos, conforme o auto de penhora de fls. 79. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intime-se. Cumpra-se.

0002448-94.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X A A SIMOES DEZIE COMERCIO DE MOVEIS - ME X JOSE FRANCISCO DEZIE X ADRIANA APARECIDA SIMOES DEZIE(SP254537 - JULIANA PECCHIO GONÇALVES DO PRADO SILVA E SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO)

Fls. 172: Indefiro, tendo em vista não caber ao Poder Judiciário substituir a parte, no caso uma Instituição Financeira, na defesa de seus interesses, a qual deveria agir com maiores critérios quando da concessão de créditos a sua clientela, adotando ficha cadastral adequada e municiando-se de comprovantes do patrimônio a responder por eventual inadimplência futura.A propósito: O sigilo fiscal somente pode ser objeto de quebra, quando houver interesse justificável da justiça, que não pode servir de anteparo, para suprir omissão e negligência da parte na feitura do cadastro do devedor, e na tomada das providências legais ao seu alcance, na busca de bens para incidência da penhora, cuja indicação constitui ônus do exequente, se, no prazo legal, não utiliza o executado da facilidade da respectiva nomeação. (TACivRJ - 3ª Câm., AgIn 277/95, Rel. Juiz José Pimentel Marques, j. 10.08.1995, RT 729/311).Destarte, cabe realçar, mais uma vez, não estamos diante de indefeso credor, pessoa natural de poucos recursos, onde a pretensão até poderia legitimar-se, mas sim diante de empresa pública de porte nacional, que deveria considerar aquelas cautelas dantes alinhadas e destacar o ponto nos treinamentos que diuturnamente promove em seu corpo gerencial, estabelecendo margens e parâmetros de risco a serem admitidos, cujo ultrapasse, nos tempos longevos conduziria à responsabilidade funcional e civil do agente concessor.Assim, requeira a CEF o que entender de direito visando o regular prosseguimento desta execução no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo.Intime-se.

0003573-97.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDMEIA RODRIGUES PEREIRA CAMBREA

Recebo a conclusão supra.Fl. 101: Informe a exequente os endereços das companhias de telefonia móvel, no prazo de 05 (cinco) dias.Adimplida a determinação supra, oficie-se às referidas empresas a fim de que as mesmas forneçam eventuais endereços da executada, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intime-se e cumpra-se.

0003824-18.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIO AUGUSTO GONCALVES PEREIRA(SP029525 - FRANCISCO ANTONIO TORRECILHAS)

Fls. 151: Certifique a secretária o decurso do prazo previsto no art. 746 do CPC. Após expeça-se carta de arrematação requerida pela CEF. Cumpra-se e intinem-se.

0004467-73.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELOISA GONCALVES SILVA

Fl. 93: Expeça-se carta precatória à Comarca de Sertãozinho/SP, visando à alienação judicial do veículo penhorado à fl. 85, de propriedade da executada abaixo relacionada. Instrua-se com cópia de 02/04, 84/85 e 93. - HELOISA GONÇALVES SILVA - brasileira, portadora do documento de identidade RG nº 42.462.089-3 SSP/SP e do CPF/MF nº 329.858.488-65, residente e domiciliada na Rua Antonio Bononi Filho, 350, Conjunto Habitacional Dr. Ulisses S. Guimarães, em Sertãozinho/SP. Fica a exequente intimada para retirar a referida carta precatória, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Sertãozinho/SP.

0006684-89.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RIBERSTEEL COM/ DE OXICORTE FERRO E ACO LTDA X GLAFIRA EVA SANTOS ORLANDINI X LUIZ ANTONIO ORLANDINI

Fls. 78: Indefiro, tendo em vista não caber ao Poder Judiciário substituir a parte, no caso uma Instituição Financeira, na defesa de seus interesses, a qual deveria agir com maiores critérios quando da concessão de créditos a sua clientela, adotando ficha cadastral adequada e municiando-se de comprovantes do patrimônio a responder por eventual inadimplência futura. Destarte, cabe realçar, mais uma vez, não estarmos diante de indefeso credor, pessoa natural de poucos recursos, onde a pretensão até poderia legitimar-se, mas sim diante de empresa pública de porte nacional, que deveria considerar aquelas cautelas dantes alinhadas e destacar o ponto nos treinamentos que diuturnamente promove em seu corpo gerencial, estabelecendo margens e parâmetros de risco a serem admitidos, cujo ultrapasse, nos tempos longevos conduziria à responsabilidade funcional e civil do agente concessor. Assim, resta à CEF pugnar pela livre penhora de bens existentes em nome dos executados. Intime-se. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0006686-59.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DROGARIA CAMPOS ELISEOS LTDA EPP X IOLANDA DE SOUZA COELHO

Fls. 47/54: Requeira a exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

0008354-65.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MUNDO ENCANTADO DAS FESTAS ARTIGOS PARA DECORACAO DE FESTAS LTDA - ME X THAIS CRISTINA CUSTODIO

Fls. 91: Defiro a busca, penhora e avaliação de eventuais veículos de titularidade das executadas abaixo discriminadas. Para tanto, determino a expedição de carta precatória à Comarca de Altinópolis/SP. Instrua-se com cópia de fls. 02/05, 71 e 91. Fica a exequente intimada a retirar a referida deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. - MUNDO ENCANTADO DAS FESTAS ARTIGOS PARA DECORACAO DE FESTAS LTDA - ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.592.135/0001-32 e THAIS CRISTINA CUSTODIO, portadora do RG nº 25.289.914-3 SSP/SP e do CPF/MF nº 248.257.068-94, com endereço na Rua Espírito Santo, 1120, Cidade Jardim, em Altinópolis/SP. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Altinópolis/SP. Intime-se.

0008622-22.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA FLAUZINA FERREIRA BORGES(SP243986 - MARIO JESUS DE ARAUJO E SP201428 - LORIMAR FREIRIA E SP185706 - ALEXANDRE CESAR JORDÃO)

Fls. 58: Defiro a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem, em nome da executada, para pagamento da dívida. Para tanto, determino a expedição de carta precatória à Comarca de Batatais/SP. Instrua-se com a contrafé. Fica a exequente intimada para retirar a referida deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. EXECUTADA: MARIA FLAUZINA FERREIRA BORGES - brasileira, casada, portador do RG nº 20.103.221-1-SSP/SP e do CPF nº 099.007.048-43, residente e domiciliada na Rua José Tércio Costa, 236, Jardim Virgínia, Batatais/SP. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Batatais/SP. Cumpra-se.

0003172-64.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MERLIN DE ALMEIDA - ME X MERLIN DE ALMEIDA

Proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a satisfação da execução. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de São Joaquim da Barra/SP. Instrua-se com cópia da inicial. Executados: MERLIN DE ALMEIDA - brasileiro, solteiro, portador do RG nº 30.222.541-9 SSP/SP e do CPF nº 273.062.348-54, residente e domiciliado na Rua Eng. Washington C. Geraldo, 715, João Mataraiá, São Joaquim da Barra/SP. MERLIN DE ALMEIDA - ME - inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.301.184/0001-83, Rua Eng. Washington C. Geraldo, 715, João Mataraiá, São Joaquim da Barra/SP. Fica a exequente intimada para retirar a referida carta precatória, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de São Joaquim da Barra/SP. Cumpra-se. Intime-se.

0007026-66.2014.403.6102 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARA SILVIA BELMIRO DOS SANTOS X PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS

Citem-se os executados abaixo relacionados nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando arbitrado, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Sr. Oficial de Justiça, em no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Viradouro/SP. Instrua-se com a contrafé.

EXECUTADOS: PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS, brasileiro, casado, portador do RG nº 11.245.874/SSP/SP, inscrito no CPF/MF nº 981.204.688-72, e MARA SILVIA BELMIRO DOS SANTOS, brasileira, casada, portadora do RG nº 12.786.375/SSP/SP, inscrito no CPF/MF nº 112.204.078-44, ambos com endereço na Rua Coronel Walter, 185, Centro, Viradouro - SP. Fica a exequente intimada para retirar a referida deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Viradouro/SP.

0008797-79.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAQUIM ALEXANDRE MARTINS X JOSIANE APARECIDA FIGUEIREDO

Intimem-se os executados, abaixo qualificados, a pagarem, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 4.411,97 (quatro mil, quatrocentos e onze reais e noventa e sete centavos), sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº 11.232/05). Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Orlandia/SP. Instrua-se com cópia de fls. 02/05, 22 e 80. Fica a exequente intimada a retirar a referida precatória, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. JOAQUIM ALEXANDRE MARTINS - brasileiro, casado, portador do RG nº 22.729.705-2-SSP/SP e do CPF nº 131.184.168-74, e JOSIANE APARECIDA FIGUEIREDO MARTINS - brasileira, casada, portadora do RG nº 24.772.472-5 e do CPF nº 144.538.798-06, ambos residentes e domiciliados na Avenida G, lote 511, Jardim Boa Vista, em Orlandia/SP. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Orlandia/SP.

0008806-41.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSA MARIA PERON PINTON

Fls. 40: Indefiro o pedido de intimação da executada, com fundamento no art. 475 - J do CPC, requerido pelo CEF, tendo em vista que tal forma procedimental é exclusiva para a execução de sentença, ou seja, que pressupõe a existência de título judicial e não extrajudicial como na presente execução. Desta forma, concedo 10 (dez) dias para a CEF requerer o que de direito. No silêncio, ao arquivo, na situação baixa sobrestado.

0008807-26.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ERICA CRISTINA DE SOUZA

Fl. 47: Informe a exequente os endereços das companhias de telefonia móvel, no prazo de 05 (cinco) dias. Adimplida a determinação supra, oficie-se às referidas empresas a fim de que as mesmas forneçam eventuais endereços da executada, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0006371-60.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X J. ANDRADE TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA X JANEMARA DE ANDRADE VILLELA X GUSTAVO ENRIQUE VILLELA

Citem-se os executados, abaixo qualificados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, em no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Jaboticabal/SP. Instrua-se com cópia da inicial. Fica a exequente intimada a retirar a carta precatória, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. EXECUTADOS: J. ANDRADE TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA - inscrita no CNPJ nº 16.981.547/0001-55, com endereço na Rua Vitório Brendolan, 400, Jdm. Grajaú, Jaboticabal/SP. JANEMARA DE ANDRADE VILLELA - brasileira, casada, RG 40.436.475-5/SSP/SP, CPF nº 28.341.598-30, e GUSTAVO ENRIQUE VILLELA, brasileiro, casado, RG nº 29.534.661-9-SSP/SP e do CPF nº 282.699.308-90, ambos residentes e domiciliados na Rua Djalma Aleixo de Souza, 215, COHAB, Jaboticabal/SP. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Jaboticabal/SP. Cumpra-se e intime-se.

0007401-33.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MM-COMERCIO E TRANSPORTE LTDA - ME X APARECIDO DE JESUS SENEGAGLIA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES SENEGAGLIA

Citem-se os executados, abaixo qualificados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor

Oficial de Justiça, em no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Monte Alto/SP. Instrua-se com cópia da inicial. Fica a exequente intimada a retirar a carta precatória, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. EXECUTADOS:MM COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 57.143.117/0001-41, instalada na Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 432, Centro, Monte Alto-SP, CEP 15910-000. APARECIDO DE JESUS SENEGAGLIA, brasileiro, casado, RG 5.721.219-3 SSP/SP, CPF 434.911388-68, residente e domiciliado na Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 432, Centro, Monte Alto-SP, CEP 15910-000. MARIA DE LOURDES RODRIGUES SENEGAGLIA, brasileira, casada, RG 13.724.218 SSP/SP, CPF 167.449.048-84, residente e domiciliada na Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 432, Centro, Monte Alto-SP, CEP 15910-000. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Monte Alto/SP. Cumpra-se e intime-se.

0007633-45.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X COMERCIAL SAO VALERIO NATIVIDADE LTDA - EPP X ADEMIR MARQUES X IZILDA APARECIDA FERNANDES MARQUES

.1,10 FL33: Defiro..1,10 Após, tomem os autor conclusos..1,10 Intime-se.

0007659-43.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE HUMBERTO DE ANDRADE - ESPOLIO X ELZA MARIA VELOSO BACHIM DE ANDRADE

Cite-se o executado, na pessoa da administradora provisória da herança abaixo qualificada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, em no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Sertãozinho/SP. Instrua-se com cópia da inicial. Fica a exequente intimada a retirar a carta precatória, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. EXECUTADO (administradora provisória da herança): ELZA MARIA VELOSO BACHIM DE ANDRADE, brasileira, viúva, residente e domiciliada na Rua Washington Luiz, nº878, Jardim Soljumar, em Sertãozinho-SP, CEP 14170-610. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Sertãozinho/SP. Cumpra-se e intime-se.

0007667-20.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JULIO CESAR BUENO SERRANA - ME X JULIO CESAR BUENO

Citem-se os executados, abaixo qualificados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, em no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Serrana/SP. Instrua-se com cópia da inicial. Fica a exequente intimada a retirar a carta precatória, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. EXECUTADOS:JULIO CESAR BUENO SERRANA - ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.958474/0001-00, instalada na Rua Alvaro Sacomam, nº 285, Chavans, Serrana-SP, CEP 14150-000. JULIO CESAR BUENO, brasileiro, casado, RG 30.791.262 SSP/SP, CPF 252.851.398-48, residente e domiciliado na Rua Alvaro Sacomam, nº 285, Chavans, Serrana-SP, CEP 14150-000. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Serrana/SP. Cumpra-se e intime-se

0007673-27.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PATRICIA CARVALHO ALCAIDE - ME X PATRICIA CARVALHO ALCAIDE

Citem-se os executados, abaixo qualificados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, em no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Pitangueiras/SP. Instrua-se com cópia da inicial. Fica a exequente intimada a retirar a carta precatória, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. EXECUTADOS:PATRÍCIA CARVALHO ALCAIDE - ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.803.482/0001-22, instalada na Avenida Nove, nº 347, Ibitiúva, em Pitangueiras-SP, CEP 14760-000. PATRÍCIA CARVALHO ALCAIDE, brasileira, solteira, RG 41400.836 SSP/SP, CPF 356.264.748-46, residente e domiciliada na Rua Sete, nº 117, Ibitiúva, em Pitangueiras-SP, CEP14760-000. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Pitangueiras /SP. Cumpra-se e intime-se.

0011718-74.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RESTAURANTES INDUSTRIAIS RP EIRELI - EPP X JOSE VENEZIANO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que apresente extratos que demonstrem a evolução da dívida desde a contratação até a
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/02/2016 353/1432

consolidação do débito, bem como os pagamentos efetuados, de sorte a demonstrar como chegou ao valor cobrado, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0000181-47.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GLEICE SILVA DE ALMEIDA

Citem-se os executados, abaixo qualificados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, em no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Orlandia/SP. Instrua-se com cópia da inicial. Fica a exequente intimada a retirar a carta precatória, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. EXECUTADOS: GLEICE SILVA DE ALMEIDA, brasileira, solteira, RG nº 40.930.192 SSP/SP e do CPF nº 324.346.558-31, residente e domiciliada na Rua Vinte e uma, 2536, Julio Bucci, CEP: 14.620-000, Orlandia/SP. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Orlandia/SP. Cumpra-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001193-96.2016.403.6102 - FRANCISCO ALAMINO(SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PARDO - SP

Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo o valor à causa, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0311464-68.1991.403.6102 (91.0311464-3) - LAURO LAZARO X EDNEIA LAZARO X RITA DE CASSIA LAZARO BARBOSA X JULIO ANTONIO LAZARO X DIVA CAETANO X DIVA CAETANO X ELOY LUIZ PEDRESCHI X ELOY LUIZ PEDRESCHI X APARECIDO FERRETTI X APARECIDO FERRETTI X JOSINO FERRI X JOSINO FERRI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Tendo em vista o quanto informado às fls. 379/382, fica o autor intimado a levantar a quantia depositada em seu favor (fls. 381), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da requisição, nos termos estabelecidos nos artigos 51 a 53 da Resolução nº 168/2011 - CJF. Expeça-se carta de intimação para o(a) advogado(a) e para a parte autora, bem como publique-se no DEJ. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0322990-32.1991.403.6102 (91.0322990-4) - EDISON CRIVELENTI VICENTINI X FERNANDO VICENTINI X LAVINIO BAPTISTELLA(SP071742 - EDINO NUNES DE FARIA E SP066631 - EDVAR VOLTOLINI E SP045025 - JOSE FRANCISCO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X EDISON CRIVELENTI VICENTINI X FERNANDO VICENTINI X LAVINIO BAPTISTELLA(SP066631 - EDVAR VOLTOLINI E SP071742 - EDINO NUNES DE FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Tendo em vista o quanto informado às fls. 198/201, fica o autor EDISON CRIVELENTI VICENTINI intimado a levantar a quantia depositada em seu favor (fls. 192), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da requisição, nos termos estabelecidos nos artigos 51 a 53 da Resolução nº 168/2011 - CJF. Expeça-se carta de intimação para o(a) advogado(a) e para a parte autora, bem como publique-se no DEJ. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0302468-47.1992.403.6102 (92.0302468-9) - SERAL SERVICOS AGRICOLAS E TRANSPORTES LTDA - EPP X MEDIEVAL - ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SERAL SERVICOS AGRICOLAS E TRANSPORTES LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X MEDIEVAL - ARTEFATOS DE COURO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 670: Ciência às partes. Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0025832-98.2009.403.0000, nos termos já deliberados às fls. 600. Intime-se.

0009496-35.1999.403.0399 (1999.03.99.009496-5) - LUIZ HENRIQUE MOI X MARCIO LUIS RAMOS X MARCOS OLIVEIRA MENDES X MARILENE MAZER MENDES X ODAIR APARECIDO RAMOS(SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA E SP118653 - JOANILSON BARBOSA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X LUIZ HENRIQUE MOI X MARCIO LUIS RAMOS X MARCOS OLIVEIRA MENDES X MARILENE MAZER MENDES X ODAIR APARECIDO RAMOS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o quanto informado às fls. 196/198, fica o autor Odair Aparecido Ramos intimado a levantar a quantia depositada em seu favor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da requisição, nos termos estabelecidos nos artigos 51 a 53 da Resolução nº

168/2011 - CJF. Expeça-se carta de intimação para o(a) advogado(a) e para a parte autora, bem como publique-se no DEJ. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0007115-94.2011.403.6102 - OTACILIO MANTOVANI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTACILIO MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o contrato juntado às fls. 267/268, tendo em vista que assinado unilateralmente e ausente a data da assinatura. Adimplida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados no campo destinado ao advogado do autor, cumprindo-se a decisão de fl. 263 em seus ulteriores termos. No silêncio, venham os autos conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009990-23.2000.403.6102 (2000.61.02.009990-4) - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP072240 - ANTONIA REGINA TANCINI PESTANA E SP079231 - REGIS SALERNO DE AQUINO E SP224671 - ANDRE LUIZ VETARISCHI E SP277894 - GIORDANO BAPTISTA CUSUMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA

Fls. 529/530: O alvará é expedido em nome da parte e do advogado, que adota pessoalmente as providências atinentes ao levantamento dos valores e os entrega ao seu cliente. Salienta-se que a outorga de poderes em prol dos advogados veio seguida da concomitante obrigação de proceder ao concomitante depósito dos valores em favor da outorgante. Trata-se pois de providência a cargo do patrono e não de departamentos financeiros e que tais áreas administrativas não afeitas à ambiência forense e que como se vê aqui, pouco ou nada se importaram com o zelo e cuidados necessários na sua guarda. Aliás, registramos que em VINTE E UM ANOS de magistratura federal, somados à precedente DÉCADA na advocacia, é a PRIMEIRA vez que nos deparamos com uma conduta relapsa por parte de um integrante da nobre classe da advocacia, cujos integrantes bradam a plenos pulmões quando algum magistrado resolve permitir o cumprimento do alvará por meio da própria parte. De qualquer sorte, o que se constata nos autos é que os eminentes advogados aqui constituídos dão de barato quanto ao extravio, evidenciando que nada farão para reverter a displicência cometida. Assim sendo, DETERMINO que a Polícia Federal promova a instauração do competente inquérito policial, objetivando a cabal apuração dos fatos e autoria e diligencie para que o alvará extraviado de nº 31/2014 (ordem nº 2025821) seja localizado e enviado a este Juízo. Oficie-se encaminhando cópia de fls. 523/535, deste despacho, bem como da via recebida do aludido alvará, que se encontra acautelada em Secretaria. Dê-se ciência à Corregedoria Regional da 3ª Região e à Corregedoria Geral da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, até a conclusão do apuratório. Intime-se e cumpra-se.

0009904-08.2007.403.6102 (2007.61.02.009904-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X RAFAEL APARECIDO ALVES REIS X ANTONIO JOSE PEREIRA REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL APARECIDO ALVES REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE PEREIRA REIS

Fls. 217: Prejudicado requerimento apresentado pela CEF, uma vez que no endereço indicado já foi realizada uma diligência, a qual restou frustrada, nos termos de certidão de fls. 186. Encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0005962-31.2008.403.6102 (2008.61.02.005962-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LILIANE ROSA ANHOLETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIANE ROSA ANHOLETO

Antes de apreciar o pedido de fls. 161, apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a planilha atualizada da dívida. Após, venham conclusos. Int.-se.

0010410-47.2008.403.6102 (2008.61.02.010410-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANDERLEIA ALINE FERREIRA FURTADO X LIANE APARECIDA FERREIRA FURTADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEIA ALINE FERREIRA FURTADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIANE APARECIDA FERREIRA FURTADO

Proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a satisfação da execução. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Sertãozinho/SP. Instrua-se com cópia da inicial. Executados: VANDERLEIA ALINE FERREIRA FURTADO - brasileira, solteira, portadora do RG nº 41.513.966-1 SSP/SP e do CPF nº 326.594208-23, residente e domiciliada na Travessa José da Cruz, nº 14, Vicente Braz, Sertãozinho/SP. LIANE APARECIDA FERREIRA FURTADO - brasileira, separada judicialmente, portadora do RG nº 18.746.648-8 SSP/SP e do CPF nº 062.914.778-74, residente e domiciliada na Travessa José da Cruz, nº 14, Vicente Braz, Sertãozinho/SP. Fica a exequente intimada para retirar a referida carta precatória, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Sertãozinho/SP. Cumpra-se. Intime-se.

0004788-16.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E

SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LEONE TORRANO MATEUS X SYLVIA TRIVELLINI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONE TORRANO MATEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SYLVIA TRIVELLINI DE OLIVEIRA

Fls. 140: Defiro o pedido de suspensão do feito, conforme requerido, a teor do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo até provocação da parte interessada. Intime-se e cumpra-se

0005433-07.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VANIA CLAUDIA TEIXEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANIA CLAUDIA TEIXEIRA DA SILVA

Fl. 157: Defiro, expeça-se o competente mandado de intimação nos termos do r. despacho de fls.126. Intime-se e cumpra-se.

0000208-69.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUA BARBOSA BRAGIONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUA BARBOSA BRAGIONI

Tendo em vista a informação de fls. 115, determino a imediata liberação do veículo bloqueado 83 pelo sistema RENAJUD. Sem prejuízo, requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento da execução. Adimplida a providência acima exarada e escoado o prazo para a CEF se manifestar, sem nada requerer, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 1025

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0008743-16.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004389-50.2011.403.6102) ARTHUR DE VASCONCELOS FRANCA BALTAZAR(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA)

Em face da ausência do magistrado em razão de sua designação para atuar em outra Subseção Judiciária, recebo a conclusão supra. Cuida-se de incidente de insanidade mental instaurado nos termos dos arts. 149 e seguintes do CPP, em face de ARTHUR DE VASCONCELOS FRANÇA, haja vista suposta enfermidade mental do referido acusado. Compulsando os autos principais, verifico que o acusado responde a ação penal pela suposta prática do delito capitulado no art. 312, c.c. artigos 327 e 69, todos do Código Penal, por seis vezes, na forma do artigo 69, bem como a prática dos delitos tipificados nos artigos 299 e 304 c.c. 297 e 298, todos do mesmo estatuto de direito material, por seis vezes, encontrando-se o feito em fase de diligências (CPP, art. 402). A defesa requereu a instauração de incidente de insanidade mental face à dúvida sobre a higidez mental do réu, inclusive pela dificuldade de compreensão dos fatos por este quando da realização da audiência (fls. 02/05). O MPF não se opôs à instauração do incidente (fls. 08). Em decisão proferida em 27.01.2015, este Juízo nomeou curador para o acusado e determinou a suspensão dos autos principais, na forma do artigo 149, 2º, do CPP, designando expert para a realização da perícia médica (fls. 10 e verso). O laudo médico pericial, realizado por médico psiquiatra, foi acostado às fls. 32/38. O MPF opinou pela suspensão do processo pelo prazo de 02 (dois) anos, requerendo nova perícia após o transcurso deste lapso (fls. 46/47). A defesa, da mesma forma, requereu a suspensão da ação penal pelo prazo de 02 (dois) anos (fls. 50). É o relato do necessário. Passo a decidir. Pela singela análise do laudo médico pericial, produzido em 23.04.2015 (fls. 32/38), verifica-se que o expert concluiu que o acusado ARTHUR DE VASCONCELOS FRANÇA sofre de ...Transtorno Bipolar, atualmente com episódio depressivo grave com sintomas psicóticos..., que ...o priva por inteiro na capacidade de entendimento de ser imputado a ele pena, sendo tal incapacidade superveniente aos fatos a ele imputados na denúncia. Opinou pela suspensão do processo e nova perícia em 02 (dois) anos. Desta feita, ante a superveniente incapacidade do acusado para exercer sua defesa com plenitude, determino a suspensão do feito principal (autos nº. 0004389-50.2011.403.6102), ficando o mesmo acautelado em secretaria, até que haja notícia de eventual restabelecimento mental do réu, nos termos do art. 152 do Código de Processo Penal. Decorrido o lapso de 02 (dois) anos da suspensão do feito, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido ministerial de realização de nova perícia médica. Traslade-se cópia deste despacho para os autos principais. Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010757-51.2006.403.6102 (2006.61.02.010757-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009595-21.2006.403.6102 (2006.61.02.009595-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X ALESSANDRO JESUS PALLADINI(SP233482 - RODRIGO VITAL E SP131383 - NEUSA DE FATIMA VILAS BOAS) X MAURO ALEXANDRE MOMENTI(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X AERVANDE DOS SANTOS(SP201483 - RENAN DE ALMEIDA SEGHETTO)

Em face da ausência do magistrado em razão de sua designação para atuar em outra Subseção Judiciária, recebo a conclusão supra. Considerando que o réu se encontra solto por este processo, tendo sido expedido contramandado de prisão em seu favor (fls. 844 e 854), bem como que os mandados de prisão expedidos neste feito já foram recolhidos (fls. 855/858), resta prejudicada a determinação emanada do C. STJ para que seja expedido alvará de soltura em favor do acusado ALESSANDRO JESUS PALLADINI. Sem prejuízo,

proceda à serventia, com urgência, à comunicação do contramandado de prisão expedido nestes autos ao Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP3R). Após, ante o teor da decisão proferida em sede de Habeas Corpus pelo C. STJ para anular o processo a partir da intimação da defesa acerca da inclusão do recurso de apelação na pauta de julgamentos, providência esta cabível no âmbito do E. TRF 3ª Região, tornem os autos àquela 5ª Turma daquela Corte. Cumpra-se.

0007473-93.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X REJANE ALVES LOPES(SP190965 - JOÃO BATISTA PALIM) X LUCIANO LUIZ PRADO(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO) X ANA CLAUDIA BORGES SILVA X SAMUEL BARBOSA BATISTA(SP232637 - JANIO JASEM CORDEIRO PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Ante o teor da decisão de fl. 523, bem como de seu trânsito em julgado à fl. 526, façam-se as comunicações e anotações de praxe. Encaminhe-se cópia das supramencionadas folhas ao Juízo da execução das penas impostas aos acusados Rejane Alves Lopes e Ana Cláudia Borges Silva (fls. 497/498). Após, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra. Intime-se. Ciência ao MPF.

0003717-42.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X REINALDO NICOLAU(SP293606 - NATALIA CAROLINE BARBOSA E SP265227 - ANTONIO DAVID DE OLIVEIRA TORRES E SP321869 - DEVANIR DANIEL DA SILVA)

Cuida-se de ação penal em que se imputa ao acusado REINALDO NICOLAU a conduta tipificada no art. 334, 1º, c, do Código Penal, porque teria utilizado, em proveito próprio e alheio, no exercício de atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira que sabia serem produto de introdução clandestina no território nacional por parte de outrem, consistente em cinco máquinas caça-níqueis. A denúncia foi rejeitada, nos termos do artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, por faltar justa causa para o exercício da ação penal (fls. 149/151). O MPF interpôs recurso em sentido estrito (fl. 154). Em juízo de retratação, foi reconsiderada a decisão de fls. 149/151 e recebida a denúncia (fls. 183/184), tendo o réu sido citado (fl. 210). O acusado ofereceu resposta à acusação (fls. 222/227), requerendo, em apertada síntese: (1) o reconhecimento da atipicidade da conduta por sua insignificância; (2) a concessão de Assistência Judiciária Gratuita. É o relato do necessário. DECIDO. Quanto ao item 1) A presente ação penal visa à apuração de crime de contrabando, e não de descaminho, motivo pelo qual a tese defensiva é inócua, visto que não se está a falar de internalização de mercadoria sem o correspondente recolhimento do tributo devido, mas sim de internalização de mercadoria cujo ingresso no país é proibido. Evidente o descompasso entre a tese alegada pela defesa e o objeto da persecução penal em tela. De qualquer forma, consigno que a questão atinente à insignificância na conduta é matéria que se encontra sedimentada há muito tempo no âmbito dos Tribunais Superiores, no sentido da inaplicabilidade do Postulado da Insignificância ao delito de contrabando. A saber: STF, HC 100367/RS, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Julgamento: 09/08/2011, Órgão Julgador: Primeira Turma; STF, HC 110841, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 27/11/2012; STJ, AgRg no Resp 1325931/RR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, 5ª Turma, julgado em 23/10/2012; AgRg no REsp 1378063/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2013; AgRg no AREsp 286.524/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2013; STJ, Resp 1.303.975/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 6ª Turma, julgado em 20/08/2013). Assim, diante de todo o exposto, não vislumbro quaisquer dos motivos ensejadores de absolvição sumária (CPP, artigo 397), assim como qualquer causa de rejeição da denúncia (CPP, art. 395). Não tendo sido arroladas testemunhas de acusação e defesa, designo para o dia 09/03/2016, às 15h00, audiência de interrogatório do acusado. No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita ao acusado. Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

0006184-91.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CAROLINE FERNANDA DIAS DE ALMEIDA X JOSE EUSTAQUIO DE ALMEIDA X ELVIS FRANKLIN GUERRA(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN E SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM) X ANDRE X CABECINHA

nota de secretaria: Ciência a defesa que foi expedida, em 15/02/2016, carta precatória 50/2016 à Comarca de São Gotardo/MG, visando à oitiva da testemunha Caroline Fernanda de Almeida Araújo.

0005089-21.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JAIR CALDANA(SP202400 - CARLOS ANDRÉ BENZI GIL E SP245174 - CARLOS ALBERTO CARVALHO SARAIVA)

NOTA DE SECRETARIA: Ciência a defesa que foi expedida, em 22/02/2016, cartas precatórias 81 e 82/2016 à Comarca de Guaira e à Subseção de São Luiz/MA, visando à oitiva das testemunhas de defesa, nos termos determinados na folha 152. DESPACHO DA FOLHA 152: Vistos em inspeção. Com a juntada da carta precatória expedida à Comarca de Orlândia/SP ou decorrido o prazo para o seu cumprimento, depreque-se a oitiva das testemunhas de defesa Edivar de Jesus Brito, Carlos Eduardo Ribeiro e Otávio dos Santos à Comarca de Guaira/SP e das testemunhas de defesa Luiz Antonio Soares Marques e Elisete Aparecida Ferreira à Subseção Judiciária de São Luiz/MA, assinalando o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

0005341-24.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X JEFFERSON THIAGO DE OLIVEIRA

Em face da ausência do magistrado em razão de sua designação para atuar em outra Subseção Judiciária, recebo a conclusão supra.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/02/2016 357/1432

Cuida-se de ação penal instaurada em face de JEFERSON THIAGO DE OLIVEIRA, pela suposta prática do delito previsto no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal. A denúncia foi recebida nos termos do artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 4.728/65 (fls. 96 e verso). O acusado foi citado (fls. 117), apresentando resposta à acusação, através da Defensoria Pública da União às fls. 121/126. A defesa do acusado sustentou a inépcia da denúncia por não existir na exordial acusatória e nos autos a informação do valor do tributo devido, que é elementar do tipo de descaminho, o que prejudica o exercício da ampla defesa, impossibilitando, inclusive, a aplicação do princípio da insignificância. Em caso de outro entendimento, o reconhecimento do princípio da insignificância, pois o valor do imposto incidente é inferior ao estabelecido no artigo 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela Lei nº 11.033/04, mínimo necessário para o ajuizamento de execução fiscal. Com relação às demais questões de mérito, a defesa reservou-se o direito de se manifestar apenas nos debates orais ou memoriais (fls. 121/126). É o relato do necessário. Decido. As teses aventadas pela defesa no bojo de sua resposta à acusação não merecem prosperar. Não vislumbro inépcia na denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal. Isso porque ela observa fielmente os requisitos delineados no art. 41 do CPP. Não há qualquer vício que possa maculá-la: expõe o fato criminoso com todas as suas circunstâncias e descreve suficientemente a conduta do acusado, bem como o nexo de causalidade de tal conduta com a empreitada criminosa a ele imputada. Especifica, ainda, qual a espécie da mercadoria de procedência estrangeira que estava sendo mantida em depósito, bem com o tipo de proibição, de modo que não há qualquer lesão aos corolários do contraditório e da ampla defesa. Afinal, a imputação delineada na peça acusatória foi suficiente para proporcionar a ampla defesa do acusado em todos os atos processuais realizados até o momento. O réu se defende dos fatos a ele imputados e estes estão perfeitamente descritos na exordial. O fato de não constar da exordial acusatória a menção ao valor do tributo devido não se mostra relevante na espécie, posto que a denúncia não narra o crime de descaminho, mas, sim, o delito de contrabando. Aliás, em nota de rodapé de fls. 03, a Procuradora da República que ofertou a denúncia deixou bem claro que capitulou o delito segundo a legislação vigente até 26.06.2014. Note-se que a presente ação penal visa à apuração de conduta consistente em manter em depósito, em proveito próprio e no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira - cigarros - desacompanhada da documentação legal. É consabido que, antes mesmo da edição da Lei 13.008, de 26 de junho de 2014, tanto a doutrina quanto a jurisprudência já eram uníssonas em asseverar que o contrabando e o descaminho, embora antigamente previstos no mesmo tipo legal, eram, na verdade, delitos nitidamente diversos, que em nada se confundem e que devem ser isoladamente considerados por possuírem diferentes objetividades jurídicas. A tipificação legal em dispositivos separados, providência adotada pela supradita lei, veio a sedimentar o entendimento doutrinário e jurisprudencial. Com efeito, enquanto o tipo do contrabando pune a entrada ou saída de mercadoria proibida, bem como, dentre outras hipóteses, a sua manutenção em depósito, o descaminho, por sua vez, pune a sonegação fiscal ocorrida nas operações de mercadorias com o exterior. Pontuada tal diferenciação, é certo que o crime de contrabando incrimina a importação ou exportação de mercadoria proibida, bem como, dentre outras hipóteses, a sua manutenção em depósito, tratando-se de norma penal em branco. In casu, segundo narra a denúncia, o acusado foi flagrado mantendo em depósito, em proveito próprio e no exercício de atividade comercial, cigarros das marcas EIGHT (6 pacotes), marcas sabidamente produzidas no exterior (AITAGF às fls. 31) e, portanto, de circulação interna proibida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, dado seu considerável grau de nocividade à saúde. Assim sendo, não há que se falar em descaminho, mas sim em contrabando. Como não se trata de crime de descaminho, como visto, também não há que se falar em aplicação da insignificância da conduta, haja vista que a matéria já se encontra sedimentada há muito tempo no âmbito dos Tribunais Superiores, no sentido de sua inaplicabilidade. A saber: STF, HC 100367/RS, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Julgamento: 09/08/2011, Órgão Julgador: Primeira Turma; STF, HC 110841, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 27/11/2012; STJ, AgRg no Resp 1325931/RR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, 5ª Turma, julgado em 23/10/2012; AgRg no REsp 1378063/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2013; AgRg no AREsp 286.524/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2013; STJ, Resp 1.303.975/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 6ª Turma, julgado em 20/08/2013). Feitas estas considerações, não vislumbro, nesta fase processual, qualquer dos motivos ensejadores de absolvição sumária, conforme previsto no artigo 397 e incisos do CPP, já que, pela análise dos autos, verifico que não há existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato (inc. I) ou de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II), ou, ainda, que o fato narrado evidentemente não constitui crime (III), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (IV). Intime-se. Ciência ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para deliberação acerca do interrogatório do acusado.

0000550-75.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X LUDOVICO JOSE HOMEM MARCARI X JAIR FUSATTO

Cuida-se de ação penal instaurada em face de JAIR FUSATTO, pela suposta prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, na forma do artigo 71 do mesmo códex, em razão de supostamente ter obtido, para si, vantagem ilícita, consistente em valores relativos ao programa Aqui Tem Farmácia Popular, mantendo em erro o Ministério da Saúde, mediante meio fraudulento, através da simulação de vendas inexistentes. Recebida a peça acusatória às fls. 172, o acusado ofereceu sua resposta escrita às fls. 185/194, sustentando: (1) ausência de dolo; (2) aplicação do princípio da insignificância; (3) falta de justa causa para a ação penal; (4) a concessão da benesse prevista no artigo 89 da Lei nº 9.099/95; (5) que os fatos se originaram de condutas errôneas dos funcionários da farmácia que não observaram com zelo as regras do programa ou erraram no momento de efetivar a venda. Arrolou duas testemunhas. É a síntese do necessário. DECIDO. Em que pesem os argumentos aventados pela defesa do acusado, entendo não ser possível, ao menos nesse momento prefacial, apreciar com segurança a questão afeta ao elemento subjetivo do tipo, em especial por se tratar de matéria eminentemente meritória, a qual somente se mostrará firmemente esclarecida após exaustiva e aprofundada colheita probatória. Passo à análise do pleito de aplicação do princípio da insignificância à conduta imputada ao acusado. O Supremo Tribunal Federal estabeleceu alguns critérios para a aferição da conduta penalmente irrelevante, quais sejam: a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Entretanto, no caso em apreço, verifica-se que a conduta imputada ao acusado extrapola o âmbito individual, abalando a esfera coletiva, pois atinge aos cofres públicos, de forma que não pode ser considerada como crime de bagatela. Neste sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. ART. 171, 3º, DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NÃO APLICÁVEL AO CASO. CRIME IMPOSSÍVEL. TESE REJEITADA. MATERIALIDADE INCONTESTE. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. PENA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. No caso em exame, os valores percebidos ilícitamente pela acusada no período de janeiro de 2005 a setembro de 2010 importaram no montante total de R\$ 4.088,00 (quatro mil e oitenta e oito reais). Tal montante, não pode ser considerado insignificante para fins de exclusão da tipicidade da conduta. 2. A norma penal, no caso em tela, não protege apenas o Erário, mas, principalmente, a idoneidade de um programa de proteção social voltado a famílias em situação de pobreza e extrema pobreza. O valor indevidamente recebido pela apelante representa um valor indispensável para garantir uma vida minimamente digna aos beneficiários do Programa. 3. Com feito, o crime impossível é aquele que não se pune quando, por ineficácia do meio ou absoluta impropriedade do objeto, é impossível a consumação do delito. 4. No caso em comento, as declarações falsas usadas enganaram e induziram em erro, sendo o meio utilizado pela acusada idôneo para atingir a finalidade, tanto é que houve lesão ao erário. (...).(TRF 3ª Região, ACR nº 0000206-45.2012.4.03.6120, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, DJE de 19.08.2015). A alegação da defesa de falta de justa causa para a ação penal não merece prosperar, pois, em sede de cognição sumária, verifica-se que a materialidade delitiva se encontra devidamente comprovada nos autos, notadamente em face do relatório de auditoria acostado às fls. 08/49, assim como estão presentes indícios de autoria, já que o acusado era o proprietário e único administrador da Farmácia Santa Branca - Maria A.A. Marcari e Cia Ltda - ME (fls. 60). Assim, em uma análise sumária, verifico que as provas trazidas ao feito até o presente momento constituem-se em indícios suficientes da autoria delitiva, não havendo, pois, que se falar em ausência de justa causa para a ação penal. Passo à análise do pleito de suspensão condicional do processo. Inviável a concessão da benesse, posto que a pena mínima cominada ao delito imputado ao acusado é superior a um (01) ano, pois sobre a sanção mínima estabelecida no artigo 171, caput, incide a qualificadora prevista no parágrafo 3º do mesmo artigo, o que afronta o artigo 89 da Lei nº 9.099/95. As demais teses aventadas pela defesa são afetas ao mérito da ação penal, de forma que entendo não ser esse o momento processual adequado para sua análise, pelo que serão melhor apreciadas após a devida instrução processual. Feitas estas considerações, não vislumbro, nesta fase processual, qualquer dos motivos ensejadores de absolvição sumária, conforme previsto no artigo 397 e incisos do CPP, já que, pela análise dos autos, verifico que não há existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato (inc. I) ou de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II), ou, ainda, que o fato narrado evidentemente não constitui crime (III), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (IV). Assim sendo, designo para o dia 29 de março de 2016, às 14h30, audiência de instrução e julgamento, com a oitiva de duas testemunhas de defesa, bem como interrogatório do acusado. Expeça-se carta precatória à Comarca de Sertãozinho/SP para a intimação das testemunhas de defesa LUDOVICO JOSÉ HOMEM MARCARI e SIMONE PEREIRA DE FRANÇA SILVA acerca da audiência designada e do acusado JAIR FUSATTO acerca da audiência designada, oportunidade em que será interrogado. Caso até 10 (dez) dias antes da audiência designada, não retorne a precatória para intimação das testemunhas de defesa e do acusado, proceda à Secretaria à expedição dos respectivos mandados de intimação. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 1028

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004192-56.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RANTHER COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME

Trata-se de ação de busca e apreensão na qual a Caixa Econômica Federal - CEF alega que firmou com o réu um contrato de concessão de crédito para aquisição de veículo com alienação fiduciária em que houve a inadimplência. Apresentou documentos e, ao final, pediu a concessão da liminar para a busca e apreensão do veículo e procedência do pedido, com a consolidação da propriedade em seu nome e a condenação do réu nos ônus da sucumbência. A liminar foi deferida (fls. 45) e o veículo foi apreendido, com a realização do depósito em favor de pessoa indicada pela CEF (fls. 52). O réu intimado e citado na forma do Decreto-lei 911/69, não efetuou o pagamento do débito, bem ainda deixou que o prazo para defesa decorresse in albis (fl.54). Vieram conclusos. Relatados, passo a DECIDIR. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330 do CPC, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria de direito. O pedido é procedente. Com efeito, a autora apresentou documentos que comprovam a concessão de crédito ao requerido mediante contrato particular com alienação fiduciária e a mora do devedor. Citado o réu não apresentou defesa (fl.54), aplicando-se, portanto, os efeitos da revelia nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para tornar definitiva a liminar e consolidar nas mãos da autora a propriedade do veículo tipo caminhonete, marca Hunday, modelo HR 2.5 TCI-HD, cabine curta, ano fabricação/modelo 2011/2012, cor prata, placa FGF 9355, chassi 95PZBN7HPCB040782, RENAVAM 486104028. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Em razão da sucumbência, fica o réu condenado a pagar as custas e os honorários aos patronos da autora, que fixo em 10% do valor da causa atualizado, segundo os índices do manual de cálculos do CJF. P.R.I.

MONITORIA

0008506-55.2009.403.6102 (2009.61.02.008506-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO ROBERTO QUEIROZ

Trata-se de Ação Monitoria objetivando o pagamento da quantia de R\$ 20.391,31 (vinte mil, trezentos e noventa e um reais e trinta e um centavos) atualizados até 26.06.2009. Intimada a dar prosseguimento ao feito, a CEF ficou inerte (fl. 101) sendo os autos

encaminhados ao arquivo, por sobrestamento (fl. 102). Mediante solicitação, os autos foram desarquivados e deferido o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente promovesse o regular andamento do feito. Agora, peticiona a CEF pugnando pela intimação do requerido para pagar a dívida nos termos do artigo 475-J do CPC (fl. 106). Consigne-se que o réu não foi sequer citado, o que inviabiliza a intimação do patrono nos termos do artigo 475-J do CPC. Ademais, consta do mencionado pedido à existência de planilha atualizada do débito, porém, nada foi juntado. Ora, tal estado de coisas, aliada a contumaz DESIDIA com que a CEF se conduz nos feitos em trâmite para com este juízo revela verdadeiro e evidente desinteresse em promover o andamento dos feitos, de reaver enfim, o que lhe é devido. Agindo desta forma, demonstrou certa desídia para com a decisão judicial quando deveria atuar no sentido de cumprir a providência determinada, evidenciando desinteresse no efetivo andamento da reintegração do imóvel descrito na inicial (art. 267, VI, do CPC). ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC e por consequência, determino o cancelamento da distribuição. Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, a ser realizado pela Secretaria, à exceção da procuração, nos termos do art. 177 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Regional da Terceira Região e Portaria nº 007/15 deste Juízo. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001162-81.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA CECILIA NOVAES

Tendo em conta a manifestação de fls. 160, JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela CEF em face de Adriana Batista da Silva, nos termos do artigo 794, II e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários ante a notícia de composição na via administrativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001278-87.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LIZANDRA REGINA NICOLAU X ISVANE CAMILO NICOLAU

Caixa Econômica Federal propôs ação monitoria em face de Elisângela de Figueiredo objetivando o pagamento da quantia de R\$ 69.732,17 (sessenta e nove mil, setecentos e trinta e dois reais e dezessete centavos), apurada até 02/2013, decorrente de inadimplência do contrato nº 21.0254.185.0003671-47, entabulado no âmbito do Programa de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, em 22/05/2002, e aditivos realizados em 08/2002, 02/2003, 08/2003, 03/2004, 08/2004, 03/2005, 08/2005, 03/2006, 08/2006 e 03/2007. Os requeridos foram citados por edital (fls. 109/114) e os embargos monitorios apresentados pela Defensoria Pública Federal, os quais visam obter a tutela jurisdicional que afaste a confirmação do mandado monitorio, aduzindo que o débito pretendido em face da existência do referido contrato não corresponde ao efetivamente devido. Sustenta que há nulidade na citação por edital, a aplicação do CDC e a abusividade das cláusulas contratuais (tabela price, capitalização de juros, nulidade da multa, pena convencional e honorários), além da cobrança de juros acima da taxa estabelecida pela Lei nº 12.202/2010. Devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (fls. 138/141) alegando, preliminarmente, que o(a)s embargante(s) não cumpriram o disposto no art. 739-A, 5º, do CPC. No mérito defende a higidez da cobrança e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Realizou-se audiência para tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (fls. 98) É o relatório. Passo a DECIDIR. I- A preliminar de nulidade da citação prospera. A CEF forneceu idêntico endereço para citação de ambos os requeridos, filha e pai, respectivamente. Por ocasião da diligência, a oficial de justiça responsável certificou, em 07/05/2013, que Isvane foi devidamente citado, mas Lizandra não o foi, uma vez que, segundo informações dele próprio, ela não reside mais no local, não sabendo precisar seu atual endereço (fls. 87). Numa segunda tentativa, em 15/08/2014, no mesmo endereço, constou da certidão da oficial de justiça que seu pai Isvane informou que Lizandra não mora mais ali e sim na Rua dos Trabalhadores, perto de um predinho, mas que estaria viajando sem data para retornar, pois entrara de férias (fls. 91/verso). Devolvida a Carta Precatória e instada a se manifestar, a CEF solicitou pesquisas via BACENJUD e outros órgãos, o que restou indeferido (fls. 104), pois cabe à parte diligenciar na defesa de seus interesses, certo que a hipótese não configuraria quebra de sigilo. Sobreveio, então, sem que adotadas novas diligências com vistas à localização da requerida Lizandra e sob o argumento de encontrar-se a mesma em local incerto, pedido de citação editalícia, o que acabou por ser deferido. Assim, com razão a DPU, porquanto a CEF sabia que poderia obter informações mediante consulta ao RENAJUD, TRE, empresas de telefonia móvel e outros órgãos e entidades, tanto que solicitou ao Poder Judiciário a expedição de ofícios. Porém, ante o indeferimento do pedido, não adotou qualquer providência para tentar localizar o endereço atual da mesma, ônus que lhe cabia e do qual poderia facilmente se desincumbir, já que tais informações não estão acobertadas por sigilo. Ao invés disso, comodamente requereu a citação por edital. Ora, o próprio pai indicou um outro endereço, como constou da certidão de fls. 91/verso e nem sequer esse foi apontado para nova tentativa, certo ademais que a oficial de justiça não mencionou que a requerida estaria em local incerto. De acordo com firme entendimento do C. STJ, a citação por edital pressupõe o prévio esgotamento dos meios de localização dos réus (AgRg no AREsp 237.927/PA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 08/05/2013). Não bastasse isso, verifica-se que a publicação do edital promovida pela CEF (fls. 113/114) também não se realizou a contento, porquanto não constou o cabeçalho da minuta de fls. 109, no qual identificada a vara por onde tramita o feito, não se prestando, portanto, ao mister. Destarte, é nula a citação por edital de Lizandra. II- Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS À MONITÓRIA, para declarar a nulidade da citação editalícia da requerida Lizandra Regina Nicolau, devendo a CEF requerer o que entender de direito visando o regular prosseguimento da monitoria, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo pelo prazo determinado no art. 267, II, do CPC. Intime-se.

0001028-20.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALMIR BARROS SILVERIO DA SILVA

Caixa Econômica Federal propôs ação monitoria em face de Almir Barros Silvério da Silva objetivando o pagamento da quantia de R\$ 64.099,57 (sessenta e quatro mil, noventa e nove reais e cinquenta e sete centavos), apurada até 05/02/2014, decorrente de inadimplência dos Contratos de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF - Crédito Rotativo, firmados em 31/08/2012 (aditado em 02/01/2013), com limite de crédito no valor de R\$ 11.000,00, de nº 001612195000250005, e duas operações de empréstimo Crédito Direto Caixa nº 241612400000403236 e 241612400000432252, onde contratados R\$ 8.195,57 e 9.681,91, liberados em 05/09/2012 e 09/01/2013, respectivamente, bem como do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos, nº 001612160000113697, pactuado em 09/01/2013 no valor de R\$ 22.000,00. Devidamente citado, ingressou o requerido com os presentes embargos visando, em síntese, obter a tutela jurisdicional que afaste a confirmação do mandado monitorio, tendo em vista que o débito pretendido em face da existência do referido contrato não lhe cabe. Sustenta que foi vítima de um golpe, pois nunca firmou tais contratos de empréstimos, nunca morou em Ribeirão Preto e também nunca teve conta em qualquer agência desta cidade. Aduz que, ao ser informado pela CEF, via telefone, do débito existente, dirigiu-se até o 3º DP de Santos/SP onde fez Boletim de Ocorrência detalhando o ocorrido, bem como ingressou com ação judicial pleiteando indenização por danos morais (feito nº 0004925-74.2015.403.6311 - JF Santos). Assevera que a CEF não adotou critérios adequados e de segurança para a aferição dos dados por ocasião da contratação destes empréstimos, além de que tal procedimento tem lhe causado imensos transtornos, requerendo a improcedência da ação. Devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (fls. 86/94) alegando, preliminarmente, que o(a)s embargante(s) não cumpriu o disposto no art. 739-A, 5º, do CPC, já que não declarado o valor que entende(m) correto e não apresentada memória de cálculo, bem como que a ação monitoria configura-se como o remédio jurídico apropriado para cobrar o crédito concedido através do contrato de abertura e crédito, visto que este não é considerado título executivo extrajudicial. No mérito, afirma que as normas estipuladas pelo Código Civil e pela Lei de Defesa do Consumidor, especificamente em relação aos juros, somente têm eficácia aos contratos de mútuo civil, enquanto que os mútuos bancários são regidos pela Lei 4595/64. Esclarece a legalidade dos juros fixados e da capitalização de juros, afirmando, ainda, que a cobrança dos encargos não importam em capitalização. Aduz que embora previstos no mesmo contrato, juros remuneratórios e multa de mora, não são aplicados de forma concomitante e o contrato prevê a cobrança de comissão de permanência. Defende a legalidade das tarifas cobradas previstas no contrato. Alega o descabimento do pedido de inversão do ônus da prova. É o relatório. Passo a DECIDIR. Trata-se de ação monitoria decorrente de inadimplência dos Contratos de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF - Crédito Rotativo, firmados em 31/08/2012 (aditado em 02/01/2013), com limite de crédito no valor de R\$ 11.000,00, de nº 001612195000250005, e duas operações de empréstimo Crédito Direto Caixa nº 241612400000403236 e 241612400000432252, onde contratados R\$ 8.195,57 e 9.681,91, liberados em 05/09/2012 e 09/01/2013, respectivamente, bem como do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos, nº 001612160000113697, pactuado em 09/01/2013 no valor de R\$ 22.000,00. No entanto, o requerido/embargante manifesta desconhecer as contratações dos empréstimos, bem como ter assumido tais obrigações, aduzindo, ademais, que nunca residiu em Ribeirão Preto nem tem conta bancária na referida cidade, na qual figuram as contas e os contratos assinados, impugnando toda a documentação carreada pela CEF. De fato, pelo que se observa do cotejo entre as assinaturas nos instrumentos contratuais de fls. 10, 14, 36-verso, e da cédula de identidade espelhada às fls. 72, ficam evidenciadas as divergências que militam em favor da argumentação do embargante/requerido. Acresça-se ainda que ao diligenciar no endereço fornecido pela CEF, a oficial de justiça responsável certificou às fls. 45 que o número indicado não existe. Segundo ela, percorrendo a rua indicada no mandado em busca do nº 1746, constatou que o último nº é o 1550, daí sendo interrompida pela existência de condomínios e um reservatório de água do DAERP. Em consulta à página da Webservice/DRF pelo CPF, constatou o mesmo endereço não localizado. Em contato com o Setor de Topografia/Numeração da Prefeitura local, foi informada de que não há planta autorizada com o nº 1746 para a Rua do Professor. Junto à concessionária de telefonia Vivo, não consta o nome do réu como assinante. Por fim, consultando a lista telefônica EPIL/2014, verificou que os últimos assinantes da Rua do Professor tem seus endereços no já citado nº 1550. Também às fls. 52 a Caixa informa novo endereço para a citação do requerido, e, em nova diligência, constatou-se tratar de agência bancária da própria instituição concedente do propalado crédito, ali sediada há mais de seis anos, segundo informado, certo que não há ninguém com o nome do embargante que trabalhe no local, conforme constou na certidão de fls. 55. Prosseguindo nas tentativas, a oficial fez nova consulta ao Sistema WebService disponibilizado pela Secretaria da Receita Federal e encontrou endereço na cidade de Santos, onde o embargante acabou sendo citado. Ainda consta o Boletim de Ocorrência lavrado em 25/09/2013, quando, segundo o embargante, teria recebido um telefonema da agência 1612 da CEF de Ribeirão Preto a propósito de acordo para renegociar a dívida (fls. 73/74). Os contratos foram efetivamente firmados na referida agência e a planilha de fls. 39 dá conta de débitos desde 06/2013, considerando-se em 08/2013 o vencimento antecipado da dívida. É provável que o telefonema tenha sido efetuado por empresa terceirizada. Aliás, diga-se de passagem, mais eficiente do que a própria CEF, já que logrou localizar o embargante em Santos, enquanto esta ficou patinando para indicar o correto endereço e só com a certidão da diligente oficial de justiça conseguiu viabilizar a citação. Tudo isso confere cores de veracidade ao quanto alegado. Por fim, o embargante afirma a necessidade de proceder-se à perícia grafotécnica das assinaturas constantes dos contratos, já que não os teria firmado. Ora, dispõem os arts. 372 e 389 do CPC, verbis: Art. 372. Compete à parte, contra quem foi produzido documento particular, alegar no prazo estabelecido no art. 390, se lhe admite ou não a autenticidade da assinatura e a veracidade do contexto; presumindo-se, com o silêncio, que o tem por verdadeiro. Parágrafo único. Cessa, todavia, a eficácia da admissão expressa ou tácita, se o documento houver sido obtido por erro, dolo ou coação. Art. 389. Incumbe o ônus da prova quando: (...) II - se tratar de contestação de assinatura, à parte que produziu o documento. O art. 390, por sua vez, prevê que o incidente de falsidade deve ser suscitado no prazo da contestação pela parte contra quem foi produzido o documento. Como se está em sede de monitoria, indubitavelmente que o prazo é o dos embargos, como ocorreu no caso. Assim, é ônus da CEF comprovar a autenticidade das assinaturas dos contratos, carreado documentação complementar, se o caso, porém sua impugnação aos embargos é peça estereotipada e nada mencionou a respeito. Ao que ressaí, o embargante/requerido atuou pautado na legislação processual para suscitar a inautenticidade dos documentos, no que não foi contraposto pela CEF. Nesse sentido, o C. STJ já se pronunciou há tempos: Nessa senda, nota-se que há fortes indícios de que houve fraude, não se desincumbindo a CEF do ônus de apresentar elementos que pudessem contrapor os óbices apresentados pelo embargante/requerido, conforme já sinalizou o C. STJ. PROCESSO CIVIL. AÇÃO

MONITÓRIA. PROCEDIMENTO. ÔNUS DA PROVA. DISTRIBUIÇÃO. REGRA GERAL DO ART. 333 DO CPC. INCIDÊNCIA. TEORIA DA DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. 1. O processo monitorio divide-se em duas fases distintas - monitoria e executiva - apartadas por um segundo processo, os embargos, de natureza incidental e posto à disposição do réu para, querendo, impugnar as alegações do autor. 2. A fase monitoria é de cognição sumária, sempre inaudita altera pars, cabendo ao juiz verificar a regularidade formal da ação, a presença dos pressupostos para o regular desenvolvimento do processo e, sobretudo, a idoneidade do documento apresentado como prova da existência do crédito. 3. Opostos os embargos pelo réu, inaugura-se um novo processo que, nos termos do art. 1.102-C, 2º, do CPC, tramitará pelo rito ordinário, dotado de cognição plena e exauriente, com ampla dilação probatória. Assim, a cognição, que em princípio é sumária, será dilatada mediante iniciativa do réu em opor embargos, permitindo que se forme um juízo completo e definitivo sobre a existência ou não do direito do autor. 4. O processo monitorio não encerra mudança na regra geral de distribuição do ônus da prova contida no art. 333 do CPC. O fato de, na ação monitoria, a defesa ser oferecida em processo autônomo, não induz a inversão do ônus da prova, visto que essa inversão se dá apenas em relação à iniciativa do contraditório. 5. O documento que serve de base para a propositura da ação monitoria gera apenas a presunção de existência do débito, a partir de um juízo perfunctório próprio da primeira fase do processo monitorio. Trazendo o réu-embargante elementos suficientes para contrapor a plausibilidade das alegações que levaram à expedição do mandado de pagamento, demonstrando a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito invocado na inicial, caberá ao autor-embargado superar os óbices criados, inclusive com a apresentação de documentação complementar, se for o caso. 6. Apesar de seguir a regra geral de distribuição do ônus da prova, o processo monitorio admite a incidência da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.084.371 - RJ (2008/0185677-2) RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI (grifamos) Cabe ressaltar, entretanto, que, como não suscitado incidente de falsidade (art. 390 do CPC), a presente conclusão aplica-se apenas a este feito, não fazendo coisa julgada material. ISTO POSTO, ACOLHO OS EMBARGOS e JULGO IMPROCEDENTE a ação monitoria, ante a inaptidão da prova escrita para comprovar o direito alegado, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC: art. 269, inciso I). Custas, na forma da lei. Fixo condenação em honorários em favor do embargante fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa nos moldes da Resolução 267/2013 do CJF.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008804-23.2004.403.6102 (2004.61.02.008804-3) - UNIMED BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO(SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X INSS/FAZENDA(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela União em face de UNIMED BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO, nos termos do artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0008755-69.2010.403.6102 - IVAN IOSSI(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 237/239) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0001824-11.2014.403.6102 - ESMERALDO APARECIDO JUSTINO(SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esmeraldo Aparecido Justino, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, os quais devem ser convertidos em comum com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo em 12.01.2014. Aduz que laborou nos interregnos de 05/01/1982 a 23/07/1985 e 01/09/1985 a 30/04/1991, na função de rebobinador para Serrana Papel e Celulose S/A; 20/05/1992 a 11/12/1992, 11/05/1993 a 18/11/1993, 27/04/1994 a 20/10/1994, 15/05/1995 a 30/10/1995, 13/05/1996 a 30/11/1996, 02/05/1997 a 31/10/1997, 02/05/1998 a 22/11/1998, como ajudante de produção, para Irmãos Biagi S/A; e 04/01/1999 a 06/09/2001, como ajudante de produção para Indústria de Produtos Alimentícios Cory Ltda., todas funções exercidas em condições especiais, fazendo jus à aposentadoria ora pleiteada. O pedido administrativo de concessão do benefício recebeu o NB 42/157.836.640-0, o qual foi indeferido. Requereu a produção de provas testemunhal, documental e pericial, e o benefício da assistência judiciária gratuita, este indeferido às fls. 178/185. E, ao final, a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, pugnano pela procedência da ação, com a consequente concessão do pedido de benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 146/161, alegando a prescrição das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação e, no mérito, que não foi comprovada a natureza especial das atividades exercidas pelo autor, discorrendo acerca da legislação e jurisprudência que tratam da matéria, além da impossibilidade de aceitar perícia por similaridade para avaliar atividade especial. Observou, ainda, em caso de procedência, que a data do início do benefício deverá ser fixada a partir da data em que o autor se desligar do emprego. Cópia do procedimento administrativo às fls. 97/142. Instado, o autor forneceu os endereços das empresas nas quais pretendia comprovar o labor especial para que fossem oficiadas pelo juízo (fls. 189), sobrevindo os documentos de fls. 199/202 e 206/223. Em atendimento a determinação de fls. 188, referidos documentos foram encaminhados à área administrativa do INSS, com vistas a indicar os períodos que seriam computados para efeito de tempo de serviço da autoria, sendo que, através do ofício carreado à fl. 335/339 informou que deixou

de enquadrar os períodos correspondentes a 02/10/1978 a 17/11/1978, por inexistência de agente nocivo, 02/05/1997 a 31/10/1997 e 02/05/1998 a 23/11/1998, por estar exposto a ruído inferior ao patamar legal e 04/01/1999 a 06/09/2001, pela utilização de EPI eficaz (fls. 231/232)..As partes tiveram vista dos autos (fls. 234), manifestando-se o INSS às fls. 236.Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. Busca-se o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: 05/01/1982 a 23/07/1985 e 01/09/1985 a 30/04/1991, na função de rebobinador para Serrana Papel e Celulose; 20/05/1992 a 11/12/1992, 11/05/1993 a 18/11/1993, 27/04/1994 a 20/10/1994, 15/05/1995 a 30/10/1995, 13/05/1996 a 30/11/1996, 02/05/1997 a 31/10/1997, 02/05/1998 a 22/11/1998, como ajudante de produção, para Irmãos Biagi S/A; e 04/01/1999 a 06/09/2001, como ajudante de produção para Indústria de Produtos Alimentícios Cory Ltda..I Conforme disciplinado na Lei nº 8.213/91, artigos 57 e 58, a aposentadoria especial é devida ao segurado que, por 15, 20 ou 25 anos, no mínimo, laborar em atividade que prejudique a saúde ou integridade física, devendo ainda tal serviço ser prestado de maneira permanente e habitual. No caso do segurado ter exercido atividades comum e especial, estas poderão ser somadas, após a respectiva conversão, admitida pela Lei dos Benefícios (artigo 57, 5º). De acordo com a legislação vigente, os agentes considerados nocivos encontram-se discriminados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99, contudo, se faz necessária a análise da legislação aplicável ao longo do período trabalhado nestas condições. Neste sentido, conforme disciplinado pelo art. 70, do Decreto nº 3.048/99, em cotejo com os períodos que deseja reconhecer, aplicáveis ainda os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99. Estabelecida a legislação aplicável no período laborado, imperiosa a análise acerca do enquadramento da atividade. E, em assim considerando, nos termos da Lei nº 8.213/91, art. 57, 3º, a partir da redação dada pela Lei nº 9.032 de 28.04.95, temos que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado (grifei). De fato, após aquela alteração, a atividade para ser considerada como exercida sob condições especiais passou a exigir a comprovação de que, no exercício desta, havia exposição de modo habitual e permanente aos respectivos agentes agressivos, sendo que a redação original de referido diploma legal era silente acerca daquela exigência, disciplinando que o tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício, sendo que, somente a partir daquela, necessário que a atividade fosse desempenhada de modo não ocasional e nem intermitente. Assim delimitado o arcabouço regulamentar e legislativo aplicável a presente hipótese, passamos à análise do caso concreto posto à composição jurisdicional.Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal.Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91.II Com relação a tais atividades, apontou-se como elemento insalubre o ruído.Acerca do ruído, procedendo a novo exame da legislação atinente ao trabalho desenvolvido sob condições especiais, e no que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalho, adotando o patamar de 90 dB, aderindo ao entendimento majoritário, com pequena ressalva.De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a.Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida.E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais substanciar a nocividade ao obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas.Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalho, trouxe a lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90dB.Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus a aposentadoria especial.De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB.Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além

da exigência do patamar de 80 dB. De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse aquém dos 80 dB's. Contudo para as outras categorias diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminente Ministro Carvalho, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968. E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos a exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal. Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, de 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria. Porém, quanto a este interregno, permaneço fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrecabo de disposições, em ordem a legitimar conclusão em prol do hipossuficiente. De forma alguma. É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sobre labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos em demasia sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido Resp 640.947, relatado pelo eminente Ministro Hamilton Carvalho, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüentizando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2). Por derradeiro, não é demasia consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). III Imperioso também assentar, que a partir da edição da MP nº 1.729, de 1998, de 03/12/1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11.12.98, o legislador infraconstitucional entendeu por bem acompanhar a legislação trabalhista no que se refere a neutralização e/ou redução dos agentes nocivos e insalubres eventualmente existentes nos ambientes fabris pelo uso de EPIs (Equipamentos de Proteção Individual), desde que fique comprovada, através de laudo técnico assinado por profissionais aptos para tanto, a ausência de riscos à saúde e integridade do trabalhador. Diante disso, restou autorizado concluir que uso adequado deste equipamento atenuava o efeito do ruído existente naquele ambiente fabril, de modo a evitar os danos ao mecanismo de audição dos trabalhadores. Tal exegese exsurge dos comandos legais pertinentes ao ponto, tanto do que emerge da legislação trabalhista quanto previdenciária, destacando-se, quanto a esta última, o que dispõe o art. 58, 2º, da Lei de Benefícios, o qual impõe que o laudo técnico indique a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. É certo que no tocante as atividades desempenhadas até a inovação legislativa em comento, a redução não era possível à mingua de previsão legal, agora existente. Contudo para as atividades desenvolvidas desde então, caso deste período, a providência é de rigor. Enfim, há uma dicotomia: períodos anteriores não comportam a redução e os posteriores, devem obrigatoriamente suportá-la, quando aferida no laudo técnico. Evidente que o profissional que subscreve tal documento há de ter qualificação técnica para tanto. Daí porque, inobstante a afirmação de malefícios, é certo que o contínuo avanço tecnológico e o constante aperfeiçoamento das técnicas protetoras do meio ambiente laboral alcançariam tal neutralização, ou diminuição, de resto já operada quanto a inúmeros outros fatores agressivos a saúde do trabalhador. Daí o cuidado do legislador ao delinear os comandos ora plasmados no referido art. 58, 2º, que teve a redação alterada Lei nº 9.732, de 11.12.98. Nesta senda, o INSS, valendo-se do poder regulamentar e observando os limites estabelecidos pelo dispositivo legal destacado, disciplinou a matéria no âmbito de sua atuação através da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007, cujo art. 180, parágrafo único, assim dispõe: A utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Assim, resta positivado que, a depender do nível de redução ou neutralização do elemento físico, químico ou biológico existente no ambiente laboral, este dado deve ser considerado pelo interprete da norma, de modo a dar maior concretude aos comandos legais, os quais visam equalizar o sistema previdenciário com a realidade hodierna encontrada nas empresas dos mais diversos ambientes fabris existentes, sendo certo que estas buscam se adequar tais regras valendo-se das evoluções industriais e tecnológicas, visando evitar acidentes ou mortes de seus colaboradores, ou mesmo para evitar que sejam multados ou tributados em maior extensão por descumprirem as normas protetoras dos trabalhadores. No entanto, cabe termos em consideração o assentado pelo C. STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335, de Relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, onde fixadas dois posicionamentos sobre a matéria: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão

constitucional de aposentadoria especial.b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Este último ponto confirmou entendimento já consolidado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, através da Súmula n. 9 da TNU, segundo a qual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. A referida decisão foi publicada no dia 18/12/2014, com o seguinte teor: Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto do Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. Pelo que se verifica em relação ao agente ruído, o registro de eficácia dos EPIs fornecidos e utilizados pelos trabalhadores, mesmo que indiquem a atenuação da insalubridade causada pelo agente, não afeta o fato de que esse, ainda assim, representa algum grau de nocividade à saúde do trabalhador, reclamando a proteção da norma mais benéfica ao obreiro. IV Neste panorama, cumpre analisar os vínculos controversos, à vista da prova produzida nos autos. Inicialmente, destaca-se que os períodos de 20/05/1992 a 11/12/1992, 11/05/1993 a 18/11/1993, 27/04/1994 a 20/10/1994, 15/05/1995 a 30/10/1995, 13/05/1996 a 30/11/1996, 19/01/1993 a 10/05/1993 já tiveram a especialidade reconhecida (fls. 129), o que foi confirmado por ocasião da reanálise administrativa do benefício (fls. 231), tornando-os incontroversos. Com relação aos períodos de 02/05/1997 a 31/10/1997, 02/05/1998 a 22/11/1998, em que trabalhou para Irmãos Biagi S/A, atual Pedra Agroindustrial S/A, consta PPP (fls. 207/209) e laudo técnico (fls. 210/216/223) atestando que o autor esteve exposto a ruídos de 88 e 89 dB(A), patamares inferiores ao limite máximo permitido pela legislação vigente à época, de 90 dB(A), donde ser indevido o enquadramento dos mesmos como especiais. Já em relação ao interregno de 04/01/1999 a 06/09/2001, laborado como ajudante de produção para Indústria de Produtos Alimentícios Cory Ltda., o autor esteve submetido a ruídos de 91,9 dB(A), conforme PPP de fls. 26/27 e laudo pericial de fls. 200/202, sendo que o INSS deixou de reconhecer a especialidade do labor ao argumento de que havia utilização de EPI eficaz, o que deve ser afastado nos termos do quanto já explanado, reconhecendo-se o período como especial. Por fim, os períodos de 05/01/1982 a 23/07/1985 e 01/09/1985 a 30/04/1991, trabalhados na função de rebobinador para Serrana Papel e Celulose S/A, não foram considerados no cômputo, visto a ausência de documentos que pudessem evidenciar o reconhecimento pleiteado. Ainda que tenha havido esforços por parte deste juízo, no sentido de determinar a notificação da empregadora para que trouxesse laudos pertinentes à atividade (diligência também dirigida ao INSS), bem como a fiscalização na empresa pela Delegacia do Trabalho, objetivando a colheita de elementos capazes de embasar a pretensão autoral, estas providências não alcançaram êxito diante da suspensão das atividades da empresa, conforme constou às fls. 193. Nesse quadro, não há como analisar o pleito concernente à esta atividade, considerando a inexistência de elementos capazes de balizar um provimento favorável à sua pretensão, sendo certo que o autor não se desincumbiu do ônus processual que lhe incumbia, a teor do que dispõe o art. 333, I, do CPC. Por fim cabe consignar que o pleito de perícia em empresa diversa (fls. 203/204) não se presta ao mister, porque impróprio para demonstrar a realidade enfrentada pelo trabalhador, máxime porque não apontadas as similaridades existentes no parque fabril e maquinário existentes em um e outro parque fabril, sendo de rigor seu indeferimento. V Neste diapasão, considerando a especialidade do período compreendido de 04/01/1999 a 06/09/2001, laborado como ajudante de produção para Indústria de Produtos Alimentícios Cory Ltda., em condições especiais, porque exposto a níveis de ruído superiores ao permitido pela legislação, subsumindo-se à previsão esculpida no subitem 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e seguintes, somados ao tempo já enquadrado pela autarquia e os demais tempos de atividade comum, tem-se que o autor totaliza 32 (trinta e dois) anos, 06 (seis) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de serviço, o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada. VI ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, tão somente para que o requerido reconheça, em acréscimo àqueles constantes do procedimento administrativo (fls. 129) e àqueles informados a este juízo (fls. 231), o período de 04/01/1999 a 06/09/2001, exercido na função de ajudante de produção para Indústria de Produtos Alimentícios Cory Ltda., como laborado em condições especiais, devendo proceder à respectiva averbação, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios ante a sucumbência recíproca. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, inciso I, do Estatuto Processual Civil.P.R.I.

0004762-76.2014.403.6102 - JOSE ROBERTO VALENTE(SP248069 - CLEONICE DE ARAUJO E SP158382 - SANDRA HADAD DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

José Roberto Valente, qualificado(a)(s) nos autos, ajuizou(aram) a presente ação ordinária contra a União objetivando a restituição do(s) pagamento(s) realizado(s) a título de Imposto de Renda - Pessoa Física, incidente sobre valores recebidos em decorrência do reconhecimento de direitos em reclamatória trabalhista e apuradas em execução de sentença. Assevera que em 06/2010 foi diagnosticado com neoplasia maligna (C-61), fazendo jus à isenção do IRPF prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88 e regulamentado pelo Decreto nº 3.000/99. Alega, no entanto, que em 2012 obteve o reconhecimento de direitos trabalhistas, nos autos do processo nº 9509.2005.146.15.00-4, que tramitou pela Vara do Trabalho da Comarca de Orlandia, que lhe renderam o pagamento de verbas salariais sob as quais incidiu imposto de renda no importe de R\$ 41.730,43, recolhido pela empresa reclamada aos cofres da União. Pleiteia, então, que tais valores lhe sejam restituídos, ante a incidência da regra de isenção. Juntou(aram) documentos. Foram indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 54/61), bem como a antecipação da tutela (fls. 66). Devidamente citada, a União apresentou contestação (fls. 74/75), onde sustenta preliminar de prescrição dos valores recolhidos em 31/03/2009. No mérito,

aduz que a restituição é indevida, pois a regra de isenção somente foi deferida após o diagnóstico da doença grave e o valor do imposto recolhido remonta à remuneração por serviços prestados anteriormente a 2005, pugnano pelo reconhecimento da higidez da cobrança e pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 77/79). Manifestou-se a União às fls. 141/142. Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença. É o relatório. DECIDO. I Primeiramente cumpre analisar a ocorrência da prescrição suscitada pela ré em sua contestação. Verifico que a própria ré acabou por concordar com os argumentos trazidos pela autoria na réplica, uma vez que o efetivo recolhimento do tributo foi realizado pela empresa em 2011 (fls. 40), não havendo, pois, o transcurso do quinquênio previsto no art. 168, I, do CTN, tendo em conta que a ação foi distribuída em 12/08/2014. Diante disso, não há que se falar no transcurso do prazo prescricional. II No que tange ao mérito, a pretensão autoral não merece acolhida. A Lei 7713/88 em seu artigo 6º, inciso XIV, prevê a isenção do imposto de renda em caso de doença grave: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (grifamos) No caso concreto, não se diverge acerca do reconhecido direito do autor à isenção em causa sobre seus proventos de aposentadoria, mas tão somente no tocante a verbas decorrentes de ação trabalhista. Não se pode olvidar que o fato gerador da obrigação tributária principal, conforme o art. 114 do Código Tributário Nacional - CTN é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência. Assim, o fato gerador do imposto de renda, segundo o disposto no art. 43 do CTN, é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, ou de proventos de qualquer natureza, constituídos pelos acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. Nesta senda, embora as verbas salariais tenham sido pagas posteriormente ao reconhecimento da isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, decorrente do diagnóstico de neoplasia maligna, em 06/2010, fato é que tais valores referem-se a verbas remuneratórias devidas antes do final do vínculo laboral, donde ser devida a tributação. De fato, a jurisprudência já pacificou o entendimento segundo o qual, em se tratando de regra de isenção, deve-se conferir interpretação restritiva, nos termos do art. 111, II, do Código Tributário Nacional. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO DE RENDA. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. RENDIMENTOS DA ATIVIDADE. AUSÊNCIA DE ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL. ART. 6º, XVI, DA LEI Nº 7.713/88 C/C ART. 111, II, DO CTN. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. 1. Esta Corte em diversas oportunidades já se manifestou sobre a interpretação do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, concluindo que a isenção de imposto de renda ali prevista se dá sobre os proventos de aposentadoria e não sobre a remuneração do portador de moléstia grave, no caso, neoplasia maligna. Isso porque, nos termos do art. 111, II, do CTN, a norma tributária concessiva de isenção deve ser interpretada literalmente. 2. O acórdão recorrido se manifestou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, pelo que incide, na hipótese, a Súmula nº 83 do STJ, in verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 3. A Súmula nº 83 desta Corte também é aplicável quando o recurso especial é interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1520090/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 12/05/2015) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. TERMO INICIAL. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/88. INTERPRETAÇÃO LITERAL DA REGRA CONCESSIVA DE ISENÇÃO. ART. 111, II, DO CTN. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Cinge-se a controvérsia a analisar o termo inicial da isenção do Imposto de Renda do portador de moléstia grave, se a partir do diagnóstico da doença ou da concessão da aposentadoria por invalidez. II. Nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, haverá a isenção dos proventos de aposentadoria ou reforma, quando comprovado ser o contribuinte portador de moléstia grave, elencada no dispositivo legal. III. Diante da redação do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, que restringe a isenção do imposto de renda aos proventos da aposentadoria e da reforma, e do art. 111, II, do CTN, que prevê que as normas que concedem isenção tributária devem ser interpretadas literalmente, firmou-se, nesta Corte, o entendimento de que, mesmo diante de moléstia grave, apenas os proventos da aposentadoria são abarcados pela isenção do Imposto de Renda, não havendo como se estender a isenção à remuneração da atividade, mesmo que esta tenha sido percebida após o diagnóstico da doença grave. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.520.090/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/05/2015; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.350.977/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/03/2014; STJ, EDcl no REsp 872.095/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/08/2008. IV. Estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte, afigura-se acertada a aplicação da Súmula 83 do STJ, como óbice ao processamento do Recurso Especial. V. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 312.149/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 18/09/2015) TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - ISENÇÃO - LEI 7.713/88 - PORTADOR DE DOENÇA GRAVE - VERBAS TRABALHISTAS. 1. Consiste a pretensão na percepção de imposto de renda reputado indevidamente recolhido sobre diferenças salariais não pagas na época de atividade laboral e recebidas por força de reclamação trabalhista. 2. A Lei n. 7.713/88 instituiu a isenção, ao portador de doença grave, do imposto de renda retido na fonte sobre os valores recebidos a título de aposentadoria ou reforma. 3. O artigo 150, 6º, da Constituição Federal prevê que qualquer subsídio ou isenção, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica. 4. Segundo a exegese do artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, a legislação tributária que outorga a isenção deve ser interpretada literalmente. 5. Os valores decorrentes de reclamação trabalhista não estão amparados pela isenção prevista na Lei n. 7.713/88, pois não se inserem no conceito de proventos referentes à aposentadoria. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0000436-76.2006.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 09/12/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 554) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. AUTOR PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. ISENÇÃO AFASTADA. INCIDÊNCIA DA ALÍQUOTA DE 27,5% SOBRE VALORES RECEBIDOS

ACUMULADAMENTE. INADMISSIBILIDADE. ACRÉSCIMO DE RENDA CONSIDERANDO O RECEBIMENTO MÊS A MÊS. APLICAÇÃO DAS TABELAS E ALÍQUOTAS DAS ÉPOCAS PRÓPRIAS. VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE JUROS. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. 1- (...)5- In casu, a parte autora ajuizou a presente ação em 01/03/2011, ou seja, dentro do prazo de 05 (cinco) anos da data em que ocorreu a retenção do IRPF referente ao recebimento dos valores decorrentes de sentença trabalhista (2007), razão pela qual não há que se falar em prescrição. 6- O apelante afirma ser portador de neoplasia maligna e, desse modo, alega ter direito à isenção de tributação do imposto de renda incidente sobre verba trabalhista, oriunda de decisão judicial proferida em reclamação trabalhista, reconhecida como devida antes da aposentadoria. 7- À luz do artigo 6º, da Lei n. 7.713/88, a isenção de imposto de renda sobre os rendimentos percebidos por pessoas físicas, quando comprovado pela parte ser portadora de uma das moléstias graves estabelecidas no inciso XIV do dispositivo supracitado, diz respeito aos proventos de aposentadoria ou reforma, não abrangendo as verbas trabalhistas resilitórias devidas antes da aposentadoria, por força de decisão judicial proferida em reclamação trabalhista, como no presente caso. 8- Tratando-se de verba trabalhista devida ao contribuinte, em razão de decisão judicial proferida em reclamação trabalhista, e não provento de aposentadoria, não há como se reconhecer o direito à isenção contemplado pelo artigo 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/88. 9- (...) (TRF2 - APELRE 2011151010025750 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA - Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES - E-DJF2R - Data:20/03/2014)ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE a ação, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (CPC: art. 269, I). Custas ex lege. Os honorários advocatícios em prol da União, considerado o trabalho desenvolvido nos autos, são fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20 4º do CPC.P. R. I.

0004930-78.2014.403.6102 - MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 184/188) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0006390-03.2014.403.6102 - BEATRIS APARECIDA BARBOSA(SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Beatris Aparecida Barbosa Verdu, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez com o acréscimo legal de 25% sobre o benefício, em decorrência de problemas de saúde que a deixaram incapacitada. Sustenta que, não mais reunindo condições para desempenhar suas atividades laborais habitualmente, ingressou com pedido administrativo junto à autarquia, em 08/05/2014, visando à concessão do benefício auxílio-doença, sob o nº 606.131.395-4, que restou indeferido. Esclarece que não mais detém capacidade laborativa e com o passar dos anos suas patologias só se agravaram, certo que não consegue exercer sua atividade profissional nem mesmo as atividades corriqueiras do lar, necessitando da ajuda de terceiros. Junta documentos (fls. 21/46). O pedido de antecipação da tutela foi negado, porém, deferida a perícia médica e concedido o benefício da justiça gratuita (fls. 55/56). Citado, o Instituto apresentou contestação. Refuta a pretensão ao argumento de ausência de comprovação dos requisitos legais, impugnando toda a documentação carreada, ressaltando que a autora submeteu-se à perícia médica administrativa, que concluiu pela inexistência de incapacidade. Aduz, ainda, que o pretendido acréscimo de 25% do benefício decorre da necessidade de assistência permanente de outra pessoa, o que não ocorre no caso, pugnano, ao final, pela improcedência total do pedido (fls. 209/). Laudo Pericial foi carreado às fls. 102/108, manifestando-se o INSS às fls. 112 e quedando-se inerte a autoria (fls. 113). Vieram-me os autos conclusos para que a Sentença fosse proferida. É o relatório. Passo a DECIDIR. A presente ação objetiva a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, em razão da incapacidade laboral da autora para o exercício de suas atividades. Para concessão do benefício em tela, é necessário o preenchimento de três requisitos, concomitantemente: qualidade de segurado, período de carência e incapacidade laborativa, devendo esta ser total e permanente no caso de aposentadoria por invalidez ou total e temporária para os fins de concessão de auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91). Dispõem os referidos artigos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Neste contexto, a aposentadoria por invalidez será concedida a aquele segurado que, cumprida a carência, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme preceitua o art. 42 da Lei 8.213/91. In casu, observa-se que em 08.05.2014 foi indeferido à autora o benefício auxílio-doença, ante a conclusão da perícia médica do INSS no sentido da sua capacidade laborativa, o que veio a ser ratificado pelo laudo do perito judicial. Assim, em que pese os documentos acostados aos autos comprovarem que a autora foi acometida por algumas enfermidades, chegou-se à conclusão de que elas não são incapacitantes para o trabalho. De fato, o laudo pericial de fls. 102/108 concluiu que a autora é portadora de Fibromialgia + espondiloartrose lombar. A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. A data provável do início da doença é 2011. Esclarece, ainda, que a autora sofre de alterações degenerativas na coluna lombar compatíveis com sua idade e tipo físico, sem apresentar alterações neurológicas, sem sintomas de claudicação neurogênica e (...) tem bom nível de estudo e pode trabalhar em atividades sem carga. Dessa forma, com base na conclusão pericial pela capacidade laborativa da autora, que vai ao encontro daquela apontada na perícia médica do INSS, de rigor a improcedência do pedido. ISTO POSTO, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (art. 269, inciso I do CPC.). Custas ex lege. Sem Condenação em honorários advocatícios face à gratuidade deferida. P.R.I.

Opuseram-se embargos de declaração à sentença prolatada às fls. 289/293, apontando-se divergência entre a fundamentação e o dispositivo, bem como na planilha do tempo de serviço. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios é procedente. Assim, ADMITO os presentes embargos, visto que tempestivos, para DAR-LHES PROVIMENTO, com efeito modificativo do julgado, com fulcro no art. 535, II, e art. 463, II, ambos do CPC, passando a acrescentar à sentença o que segue: Fls. 289/293: Com relação à pretensão da conversão do tempo comum em especial, o art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, previa que o tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, em sua redação original, havia a possibilidade de somar-se o tempo de serviço em atividade comum e especial de forma alternada, de modo que era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa. Regulamentando a Lei nº 8.213/91, foram editados os Decretos 357, de 07/12/1991, e 611, de 21/07/1992, cujo art. 64 tinha a seguinte redação: Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a tabela de conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 de 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 Parágrafo único. Somente será devida aposentadoria especial, com a conversão prevista neste artigo, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses. Assim, a legislação de regência permitia a conversão de tempo de serviço comum em especial, o que era de interesse do segurado quando, no cômputo geral, este tipo de atividade fosse preponderante. Assim, a somatória poderia considerar o tempo comum convertido para especial, utilizando o respectivo multiplicador, e chegar aos 25 anos de atividade exclusivamente especial. A medida era uma benesse do legislador para fins de concessão de aposentadoria especial. Também admitida a hipótese inversa, como ocorre atualmente, certo que desde o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o 5º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, restou vedada aquela primeira opção, permanecendo válida somente a conversão de tempo especial para comum. Tal o contexto, são possíveis ambas as conversões quando se tratar de atividade exercida antes da vedação perpetrada pela Lei nº 9.032/95, considerando a legislação anterior, qual seja, a redação original do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Decretos 357/91 e 611/92. Assim já decidiram nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/91. REDUTOR DE 0,71%. I - A regra prevista no art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa. II - Enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), ao efetuar a conversão de tempo comum em especial haverá redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71%). III - No caso em exame, a aplicação ao período comum do redutor de 0,71% não traz qualquer vantagem para o autor, haja vista a impossibilidade de conversão de seu benefício em aposentadoria especial. IV - Embargos de declaração do autor acolhidos, sem alteração do resultado do julgamento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008810-97.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2014) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO LEGAL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. 1. (...) 3. Os Decretos nºs 357, de 07/12/1991, e 611, de 21/07/1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram, no art. 64, a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão, que, no que se refere ao segurado do sexo masculino, é de 0,71%. 4. A conversão do tempo de serviço comum em especial somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, somente permitido a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente. Desta forma, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser analisado conforme a redação original do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91. 5. Preenchimento dos requisitos na data do requerimento administrativo. 6. Desprovido o agravo legal do INSS, recebidos os embargos de declaração da parte autora como agravo legal e, no mérito, provido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0010225-52.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 17/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI 8.213/91, VERSÃO ORIGINAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. DECRETO 611/92. AUSÊNCIA DO REQUISITO TEMPORAL PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ARTIGO 52 DA LEI Nº 8.213/91. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL E APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDOS.- (...) - Possibilidade da conversão da atividade comum em especial, com aplicação do coeficiente redutor de 0,71, de acordo com o artigo 64 caput e parágrafo único, do Decreto nº 611/92, anterior à mudança efetuada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95.- (...) - Remessa oficial parcialmente provida.- Apelo do INSS parcialmente provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 1005531-02.1998.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, julgado em 13/12/2004, DJU DATA:04/03/2005) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI 8.213/91, VERSÃO ORIGINAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. DECRETO 611/92. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.- (...) - Possibilidade da conversão da atividade comum em especial, com aplicação do coeficiente redutor de 0,71, de acordo com o artigo 64 caput e parágrafo único, do Decreto nº 611/92, anterior à mudança efetuada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95.- Somado o tempo de

serviço originariamente especial ao comum convertido, restou preenchido o requisito temporal de 25 anos em atividade agressiva.- (...) - Apelação do INSS parcialmente provido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0052068-20.1996.4.03.9999, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 26/09/2005, DJU DATA:17/11/2005)No presente caso, em se tratando da conversão de tempo comum para especial, haverá redução do tempo de serviço convertido, mediante aplicação do coeficiente redutor de 0,71%, para fins de composição da aposentadoria especial. Assim, aplicando-se referido coeficiente aos períodos comuns de 01/06/1980 a 17/10/1980, 01/04/1981 a 30/05/1981, 15/03/1982 a 01/06/1982, 01/06/1982 a 26/07/1983, 02/05/1985 a 19/12/1985, 02/01/1986 a 13/12/1986, 12/01/1987 a 19/03/1987, 02/05/1991 a 30/10/1991, 02/12/1991 a 19/03/1992, chega-se a um total de 02 (dois) anos, 06 (seis) meses e 12 (doze) dias de tempo especial.Somados todos os períodos ora tidos como especiais, o autor totaliza 26 (vinte e seis) anos, 07 (sete) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço, o que é suficiente para o reconhecimento do direito à aposentadoria especial.Dessa forma, tendo em conta o período ora reconhecido, pode-se concluir que o autor possui um total de tempo de serviço trabalhado em condições especiais de 26 anos, 07 meses e 24 dias, nos termos da tabela do cálculo do tempo de atividade que se segue: Índice de Datas No período Acréscimo Início Fim Anos Meses Dias JOSE RODRIGUES FILHO 0,71 01/06/1980 17/10/1980 0 3 8 EMA 0,71 01/04/1981 30/05/1981 0 1 12 CEMAR 0,71 15/03/1982 01/06/1982 0 1 25 AGROPECUÁRIA STA. CATARINA 0,71 09/05/1983 26/07/1983 0 1 25 TONIELLO 0,71 02/05/1985 19/12/1985 0 5 14 TONIELLO 0,71 02/01/1986 13/12/1986 0 8 5 TONIELLO 0,71 12/01/1987 19/03/1987 0 1 17 NUVI 1 25/05/1987 19/01/1991 3 8 0 BALBO 0,71 02/05/1991 30/10/1991 0 4 9 BALBO 0,71 02/12/1991 19/03/1992 0 2 17 FERRUSI 1 01/04/1992 04/05/1994 2 1 3 FERRUSI 1 01/09/1994 26/03/1997 2 6 27 FERRUSI 1 01/09/1997 11/05/2009 11 8 15 FUNDAÇÃO MORENO 1 01/05/2010 27/05/2014 4 0 27 TOTAL 26 7 24 Anoto que deixei de considerar os vínculos posteriores ao requerimento administrativo junto ao INSS. Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para:a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo descritos, conversíveis em tempo comum, devendo o INSS promover as devidas averbações: NUVI 25.05.1987 19.01.1991 FERRUSI 01.04.1992 04.05.1994 FERRUSI 01.09.1994 26.03.1997 FERRUSI 01.09.1997 11.05.2009 FUNDAÇÃO MORENO 01.05.2010 27.05.2014 b) reconhecer como passíveis de conversão os seguintes períodos comuns em especiais: JOSE RODRIGUES FILHO 1 01/06/1980 17/10/1980 EMA 2 01/04/1981 30/05/1981 CEMAR 3 15/03/1982 01/06/1982 AGROPECUÁRIA STA. CATARINA 4 09/05/1983 26/07/1983 TONIELLO 5 02/05/1985 19/12/1985 TONIELLO 6 02/01/1986 13/12/1986 TONIELLO 7 12/01/1987 19/03/1987 BALBO 8 02/05/1991 30/10/1991 BALBO 9 02/12/1991 19/03/1992 c) conceder ao autor o benefício da aposentadoria especial, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, a partir da data do desligamento do emprego, nos termos do 8º, artigo 57, e artigo 46 da referida Lei nº 8.213/91, já que continua no exercício de atividade especial conforme cópia da CTPS (fl. 303).Os honorários advocatícios considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor e o teor do art. 20, 4º, do CPC são fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados nos moldes da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, do CPC; e RESP 600596/RS).Permanece a decisão, quanto ao mais, nos mesmos moldes em que anteriormente plasmada.Para que não se alegue qualquer prejuízo às partes, devolvo o prazo de apelação, que passará a fluir a partir da intimação desta decisão.Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0000612-18.2015.403.6102 - PAULO EDUARDO MENDES FERREIRA(SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Paulo Eduardo Mendes Ferreira, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e conversão em tempo comum para consequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço a partir da data do requerimento administrativo, ocorrido em 29/05/2014, bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas devidamente corrigidas e acrescidas de juros legais até a data do efetivo pagamento. Sucessivamente requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que exerceu a atividade profissional como dentista desde 01/03/1989 a 29/05/2014, como cirurgião-dentista para a Prefeitura de Guariba. Aduz, ainda, que nesta atividade estava exposto a agentes biológicos e químicos insalubres, de modo que faz jus à aposentadoria especial. Esclarece que formulou requerimento administrativo de concessão do benefício NB 42/163.790.249-0, o qual foi indeferido em razão da atividade não ter sido reconhecida como especial pela autarquia previdenciária. Requeru a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais pugnando pela procedência da ação, com a consequente implantação do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Juntou documentos (fls. 10/63). Foi indeferida a antecipação de tutela (fls. 93). O procedimento administrativo foi carreado às fls. 98/186 (189/293). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 301/338, alegando, em preliminar, a prescrição das parcelas antecedentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Requeru, no caso de procedência da ação seja considerada a data da sentença para início dos efeitos financeiros. No mérito propriamente dito, sustentou que não foi comprovada a natureza especial das atividades exercidas pelo autor, discorrendo acerca da legislação e jurisprudência sobre a matéria, bem como pela impossibilidade da concessão da aposentadoria especial ao autônomo após 29/04/1995, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido e a condenação do autor nos consectários sucumbenciais. Houve réplica (fls. 239/243). Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. I Busca-se o reconhecimento da atividade laborativa exercida em condição especial no período compreendido entre 01/03/1989 a 29/05/2014, sempre como cirurgião-dentista, alegando que esteve exposto a agentes químicos e biológicos insalubres, o que lhe garantiria o direito a aposentadoria especial. Importa consignar que o INSS já reconheceu, no âmbito administrativo, a especialidade do período de 01/03/1989 a 05/03/1997, restando apenas controvertido o interregno de 06/03/1997 a 29/05/2014. Conforme disciplinado na Lei nº 8.213/91, artigos 57 e 58, a aposentadoria especial é devida ao segurado que, por 15, 20 ou 25 anos, no mínimo, laborar em atividade que prejudique a saúde ou integridade física, devendo ainda tal serviço ser prestado de maneira permanente e habitual. No caso do segurado ter exercido atividades comum e especial, estas poderão ser somadas, após a respectiva conversão, admitida pela Lei dos Benefícios (artigo 57, 5º). De acordo com a legislação vigente, os agentes considerados nocivos encontram-se

discriminados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99, contudo, se faz necessário a análise da legislação aplicável ao longo do período trabalhado nestas condições. Neste sentido, conforme disciplinado pelo art. 70, do Decreto nº 3.048/99, em cotejo com os períodos que deseja reconhecer, aplicáveis ainda os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. Estabelecida a legislação aplicável no período laborado, imperiosa a análise acerca do enquadramento da atividade. E, em assim considerando, nos termos da Lei nº 8.213/91, art. 57, 3º, a partir da redação dada pela Lei nº 9.032 de 28.04.95, temos que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado (grifei). De fato, após aquela alteração, a atividade para ser considerada como exercida sob condições especiais passou a exigir a comprovação de que, no exercício desta, havia exposição de modo habitual e permanente aos respectivos agentes agressivos, sendo que a redação original de referido diploma legal era silente acerca daquela exigência, disciplinando que o tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício, sendo que, somente a partir daquela, necessário que a atividade fosse desempenhada de modo não ocasional e nem intermitente. Assim delimitado o arcabouço regulamentar e legislativo aplicável a presente hipótese, passamos à análise do caso concreto posto à composição jurisdicional. No caso dos autos, observa-se que o autor indicou a presença de agentes biológicos no desempenho de sua atividade junto a consultório dentário em Unidades Básicas de Saúde no Município de Guariba onde exerceu suas atividades. Quanto aos documentos comprobatórios das alegações da parte autora, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. Desse modo, somente caberia a autoria cumprir a referida determinação no que tange a aqueles interregnos posteriores a 1996, bastando apresentar o formulário de informações quanto aos anteriores. No tocante ao enquadramento relativamente ao código 1.3.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (biológico), exige-se que o trabalho seja exercido em contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros. Do referido código 2.1.3 extrai-se as atividades profissionais consideradas de efetiva exposição, os quais estavam diretamente ligados às áreas de medicina, odontologia, farmácia e bioquímica, enfermagem e veterinária. Quanto ao segundo enquadramento, código 1.3.4 do Anexo ao Decreto nº 83.080/79, a exigência recai sobre o labor exercido em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, além de outras hipóteses contidas no mesmo código. O mesmo se verifica no item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99 (trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados). O que ressaltamos destes normativos é que a legislação previdenciária pretendeu abranger, para reconhecimento de atividades exercidas com efetiva exposição a agentes agressivos e nocivos à saúde, apenas aquelas que demandem contato direto e imediato com os doentes ou materiais neles utilizados, não bastando, para tanto, a mera sujeição a contágio que eventualmente possa advir de outro tipo de contato. No caso do contribuinte individual (autônomo) das áreas médico/odontológica é notório que estes profissionais mantêm contato com pacientes possivelmente infectados ou até mesmo materiais contaminados, assim como havia previsão normativa de que estes enquadravam-se dentre as categoriais profissionais elencadas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, em vigor até 11.10.1996, conforme já mencionado. Entrementes, após esta data, estes casos devem ser analisados com maior prudência, no intuito de se verificar a abrangência protetiva da norma, até para que não se desvirtue seu objetivo principal, volvido a garantia do bem estar social de milhões de brasileiros. Como é cediço, a alteração normativa mencionada, pôs fim ao reconhecimento da especialidade por mero enquadramento da atividade, passando a exigir a efetiva exposição dos profissionais a agentes insalubres e nocivos à saúde. Não foge ao conhecimento geral que muitos médicos e dentistas dão expediente somente em parte do dia, utilizando-se do outro período para se dedicarem a outras atividades, que também podem estar ligadas ao ofício, mas que não os expõem a qualquer agente nocivo ou insalubre, como por exemplo, o magistério em sala de aula. Relativamente aos dentistas, também não se pode dizer categoricamente que seu labor é insalubre, pois, hodiernamente, o contato direto com a boca do paciente é cercado de diversos cuidados, sendo, inclusive, obrigatório o uso de luvas, máscaras e material permanentemente esterilizado. Não se afirma, com isso, a total impossibilidade de se configurar a especialidade do labor nestes casos, o que se assenta, neste ponto, são as constatações que emergem da experiência cotidiana vivenciada por todos nós, que periodicamente buscamos o auxílio destes profissionais, observando que nem sempre há um contato direto com nosso corpo, ou que esse contato seja rotineiro no trabalho desenvolvido por todos os profissionais da área de saúde. No presente caso, o autor exerceu a profissão com vínculo junto à Unidade Básica Jardim Hortência Dr. José Pedro Alem (Prefeitura de Guariba), que elaborou o PPP carreado às fls. 216/217. Nessa senda, tem-se por inaplicável, ao presente caso, o entendimento adotado por este juízo concernente aos médicos e dentistas autônomos, onde a negativa se baseia na ausência de custeio (Lei 8.212/91; art. 22 - que atribuição a empresa a contribuição destinada à seguridade social, sendo que para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, deverá recolher 1%, 2% ou 3%, a depender do grau de risco considerado para a atividade ali desenvolvida), além do uso, fornecimento e fiscalização de EPIs, até porque o autônomo não cumpre carga horária determinada pelo empregador e nem sofre a fiscalização deste. No presente caso, as funções por ele desempenhadas são descritas nos PPPs encartados às fls. 216/227: Atende e executa tratamento odontológico básico, através de seus procedimentos, radiografias, restaurações dentárias, extração e doenças gengivais. Diagnostica e avalia os pacientes, planejando seu tratamento. Realiza cirurgias dentárias utilizando instrumentos e acessórios adequados. Tais atividades são exercidas conforme normas e procedimentos

técnicos e de biossegurança. Os documentos citados ainda mencionam que nesse mister ficava exposto a ruído (74,9 dB), radiações ionizantes, vírus, fungos e bactérias; amalgama. As informações ali constantes, todavia, não são corroboradas pelo laudo técnico (PPRA) carreado às fls. 33/42 (fl. 40). Ainda que se trate de dentista contratado, o laudo técnico elaborado pela Prefeitura de Guariba indica que a exposição do autor aos agentes biológicos se dava de forma ocasional. Nesse sentido consta às fls. 249, segundo parágrafo: no desempenho desta atividade o colaborador sempre exerce o trabalho de forma ocasional, exposto ao agente físico ruído, ao agente biológico, vírus, bactérias e ocasional a radiação ionizante identificados como prejudiciais à saúde do trabalhador, baseado na legislação, sendo que para a sua proteção, a empresa sempre adotou sistematicamente medidas de proteção, fornecendo os Equipamentos de Proteção Individual aprovados pelo Mtb, treina o trabalhador quando ao uso adequado e a obrigatoriedade do uso, conforme preceitua os itens 15.4.1 b, da NR-15 e 6.6.1, da NR-06, da Portaria 3.214/78 (destacamos) Nessa esteira, ainda que tenha sido constatada a presença desses elementos nocivos e insalubres no ambiente laboral, o certo é que o documento técnico registra diversas atividades que não representam qualquer exposição à risco, tais como: confecção de prótese, atendimento e orientação a paciente e à comunidade, limpeza e esterilização dos equipamentos, de forma que no desempenho de suas funções a exposição a tais agentes biológicos não se mostrava permanente. Aliás, essa conclusão, inclusive, ficou bem delimitada na descrição contida às fls. 249 do PPRA, onde a enumeração das tarefas executadas pelo cirurgião dentista vêm acompanhadas da palavra ocasional. Acresça-se ainda que, como é de conhecimento geral, as atividades ali descritas como tratamento de gengivas e canais, assim como a confecção de próteses demandam especialidades específicas do profissional de odontologia e que sabidamente não são oferecidas nessas Unidades Básicas de Saúde, locais onde o autor desenvolvia suas tarefas. Como se isso não bastasse, o laudo técnico que constou do Procedimento Administrativo foi apresentado pela própria autoria e não conta com todas as páginas sequenciadas, conforme se pode observar pela numeração lançada no rodapé direito das fls. 230/251 destes autos, prejudicando uma análise mais criteriosa sobre os demais aspectos que envolvem a atividade em apreço. Com efeito, como a legislação previdenciária, e não a trabalhista, exige que a exposição a tais agentes se dê de modo habitual e permanente, o que não se vislumbra no caso em apreço, não há como deferir a pretensão autoral. De outro tanto, também ficou documentado o fornecimento e uso de EPIs. Quanta ao ponto, imperioso assentar que a partir da edição da MP nº 1.729, de 1998, de 03/12/1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11.12.98, o legislador infraconstitucional entendeu por bem acompanhar a legislação trabalhista no que se refere a neutralização e/ou redução dos agentes nocivos e insalubres eventualmente existentes nos ambientes fabris pelo uso de EPIs (Equipamentos de Proteção Individual), desde que fique comprovada, através de laudo técnico assinado por profissionais aptos para tanto, a ausência de riscos à saúde e integridade do trabalhador. Diante disso, restou autorizado concluir que uso adequado deste equipamento atenuava o efeito nocivo existente nos ambientes fabris, de modo a evitar os danos à saúde dos trabalhadores. Tal exegese exsurge dos comandos legais pertinentes ao ponto, tanto do que emerge da legislação trabalhista quanto previdenciária, destacando-se, quanto a esta última, o que dispõe o art. 58, 2º, da Lei de Benefícios, o qual impõe que o laudo técnico indique a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Evidente que o profissional que subscreve tal documento há de ter qualificação técnica para tanto. Daí porque, inobstante a afirmação de malefícios, é certo que o contínuo avanço tecnológico e o constante aperfeiçoamento das técnicas protetoras do meio ambiente laboral alcançariam tal neutralização, ou diminuição, de resto já operada quanto a inúmeros outros fatores agressivos a saúde do trabalhador. Daí o cuidado do legislador ao delinear os comandos ora plasmados no referido art. 58, 2º, que teve a redação alterada Lei nº 9.732, de 11.12.98. Nesta senda, o INSS, valendo-se do poder regulamentar e observando os limites estabelecidos pelo dispositivo legal destacado, disciplinou a matéria no âmbito de sua atuação através da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007, cujo art. 180, parágrafo único, assim dispõe: A utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Assim, resta positivado que, a depender do nível de redução ou neutralização do elemento físico, químico ou biológico existente no ambiente laboral, este dado deve ser considerado pelo interprete da norma, de modo a dar maior concretude aos comandos legais, os quais visam equalizar o sistema previdenciário com a realidade hodierna encontrada nas empresas dos mais diversos ambientes fabris existentes, sendo certo que estas buscam se adequar a tais regras valendo-se das evoluções industriais e tecnológicas, objetivando evitar acidentes ou mortes de seus colaboradores, ou mesmo para evitar que sejam multados ou tributados em maior extensão por descumprirem as normas protetoras dos trabalhadores. Ademais, cabe termos em consideração o assentado pelo C. STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335, de Relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, onde fixadas dois posicionamentos sobre a matéria: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim, considerando o entendimento acima esposado, aliado ao registro de uso efetivo e eficaz de EPIs, tem-se que o labor exercido pelo autor não pode ser considerado especial. ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Os honorários advocatícios em prol do INSS são fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, não se aplicando ao caso os auspícios da assistência judiciária gratuita. De fato, dentre as despesas mensais apresentadas (fls. 86, verso), o autor relacionou pagamento de IPVA (R\$ 1.254,36) e IPTU (R\$ 519,78), no total de R\$ 1.774,14. Em se tratando de despesas ocasionais, evidente que após o vencimento da 3ª parcela do IPVA em março/2015 sua renda mensal de R\$ 4.045,04 (fls. 75), evoluiu ao patamar de R\$ 3.525,26 e a aquele montante inicial em dezembro/2015. Aliás, considerando os valores mensais das parcelas, mais as alíquotas destes impostos, chega-se a conclusão de que o autor possuía veículo(s) na faixa dos R\$ 87.000,00 e residência de R\$ 155.000,00, considerando a mesma alíquota do IPVA (4%). Estamos falando de valor venal, o que indica padrão altamente diferenciado para uma pequena urbe (Pradópolis), ao que se depreende do PPRA, dotada apenas de uma única unidade de saúde, onde o autor trabalha, donde que incide novamente a ressalva do art. 5º da Lei 1.060/50. Registro que este nosso convencimento decorre exclusivamente do quando alinhado no quadro de fls. 86, verso destes autos, que seria a terceira página das razões do agravo interposto, já que os comprovantes, conforme demonstrou o próprio

agravante naquela petição de interposição - fls. 82, segundo parágrafo, quarta linha entre parênteses, foram subtraídos do nosso conhecimento, impedindo assim, juízo de retratação cabal a respeito, prefigurando descumprimento de obrigação processual decorrente (CPC/73: art. 526, parágrafo único - REsps. 733.228 - Min. Teori Zavaski e 586.211 - Min. Humberto Martins, apud nota 5 ao referido cânone in CPC/Theotônio Negrão/Saraiva/ 44ª edição/2012). P.R.I.

0000720-47.2015.403.6102 - ALCINA ROQUE(SP268657 - LUCIANO FERREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X NILDA SILVESTRE DA SILVA

Alcina Roque, qualificado(a)(s) nos autos, ingressou(aram) com a presente ação ordinária em face de Caixa Econômica Federal, objetivando purgar a mora mediante depósito judicial para suspender leilão público e anular a consolidação da propriedade pela ré de imóvel adquirido sob a égide do Sistema Financeiro Imobiliário, nos termos da Lei nº 9.514/97. Esclarece(m) que celebrou(aram) contrato de compra e venda de imóvel com alienação fiduciária com a Caixa em 02.04.2007, pelo valor de R\$ 30.400,00, que deveria ser pago em 240 parcelas. No decorrer do contrato deixou(aram) de reunir condições financeiras para quitar as parcelas que iam vencendo mês a mês, e restando caracterizado o inadimplemento, a instituição financeira deu início ao procedimento de intimação para purgação da mora, sob pena de consolidar-se a propriedade do bem dado em garantia em favor da mesma. Defende(m) que, mesmo após a consolidação, antes da alienação do imóvel em leilão é lícito purgar a mora, desde que cumpridas as exigências do art. 34 do Decreto-lei nº 70/66, aplicável por analogia nos termos de jurisprudência do C. STJ. Afirma que a finalidade principal da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, o que ocorre no caso com o depósito do valor devidamente atualizado do débito, acrescido de juros remuneratórios e moratórios, além de multa, tudo visando purgar a mora, procedimento que não afronta a Lei nº 9.514/97 e prestigia o contrato. Requer(em), em antecipação de tutela, a suspensão do leilão e ao final, a procedência da ação nos moldes assinalados e condenação da CEF nos consectários sucumbenciais. Juntou(aram) documentos. A ação foi proposta inicialmente perante a Justiça Estadual, que declinou da competência, sendo os autos redistribuídos a esta 7ª vara federal. A antecipação da tutela foi deferida para que a requerida se abstenha de promover a venda pública do bem ou, se já ocorrida, informar nome e endereço do arrematante (fls. 53/54). Citada, a CEF apresentou contestação, esclarecendo que o contrato realizou-se segundo as regras do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, nos termos da Lei nº 9.514/97 e Resolução CODEFAT 273, de 21.11.2001. Alegou, em preliminares: carência da ação em razão da perda do objeto, já que devidamente registrada a consolidação da propriedade na matrícula do imóvel em seu favor. No mérito, descreve os procedimentos adotados desde a contratação até a consolidação da propriedade, certo que o bem já foi alienado a terceiro de boa-fé, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 60/76). Junta documentos, dentre eles intimação para purgação da mora, respectivo AR, certidão da Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos (fls. 78/83), comprovante de recolhimento do ITBI, cópia da matrícula do imóvel na qual averbada a consolidação da propriedade, Termo e Carta de Arrematação, Notificação Extrajudicial e publicações acerca do leilão. Noticiada a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento (fls. 133/138). Réplica às fls. 130/131. Decisão determinando a integração da arrematante do imóvel, Nilda Silvestre da Silva, no polo passivo da demanda (fls. 139), providência que restou adotada pela autoria (fls. 142). Citada a litisconsorte necessária (fls. 148), transcorreu in albis o prazo para contestar (fls. 150). Vieram-me os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. I As preliminares não devem prosperar. De fato, a carência de ação por ausência de interesse de agir não se patenteia tendo em vista que a inicial busca justamente ver reconhecida a nulidade do procedimento adotado pela requerida em face da sua confessada inadimplência, e que teve por ápice a consolidação da propriedade junto ao Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Viradouro e posterior leilão do bem. Resta indubitosa, portanto, a atualidade da pretensão judicial, instaurada justamente em face do aludido procedimento, donde que alienação do bem, antes de tomar a ação desprovida de objeto, erige-se exatamente no fundamento que legitima o interesse de agir da autoria. Também por isso afasta-se a alegada impossibilidade jurídica, eis que o pedido tem lastro na Lei nº 9.514/97. II Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330 do CPC, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria de direito, e o faço para desacolher a pretensão. Com efeito, a Lei nº 9.514/97 prevê a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e posterior leilão extrajudicial, não maculando garantias constitucionais inerentes à inafastabilidade da jurisdição, a amplitude da defesa e ao contraditório. É sabido que o instituto da alienação fiduciária preexiste a própria execução prevista no Decreto-lei nº 70/66, e com ela não se confunde, tendo recebido tratamento legal nas raízes da Lei nº 4.728/65, cuidando a Lei nº 9.514/97 apenas de estendê-la aos bens imóveis, com algumas adaptações. De fato, ex vi dos arts. 22 e 23, e respectivos parágrafos, a alienação fiduciária é negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel da coisa imóvel, podendo ser realizada entre pessoas físicas e/ou jurídicas, não se restringindo às entidades operadoras do Sistema de Financiamento imobiliário (SFI), criado pelo mesmo diploma legal. Pelo registro da avença no competente Registro de Imóveis, é constituída a propriedade fiduciária, operando-se o desdobramento da posse em direta, acometida ao fiduciante, e a indireta, ao fiduciário, sendo que com o pagamento da dívida e seus encargos, resolvida fica a aludida forma de propriedade (dip.cit.: art. 28). Em não sendo paga a dívida e uma vez operado o seu vencimento e a constituição do fiduciante em mora, trata a norma legal em questão da consolidação da propriedade em nome do fiduciário (art. 26 e), que deverá promover o público leilão para alienação do imóvel nos trinta dias seguintes (art. 27 e). Destarte, o que ocorre é apenas a consolidação da propriedade resolúvel em favor do fiduciário, que deverá promover sua alienação em público leilão no termo legal aprazado, entregando ao fiduciante a importância que sobejar, após a dedução das dívidas e das despesas e encargos indicados no mencionado preceptivo legal (4º), ficando extinto o débito se a importância alcançada no segundo leilão não o ultrapassar (5º). A consolidação da propriedade em nome do fiduciário, como visto, é levada a efeito consoante providências que a norma legal acomete ao Oficial do Registro de Imóveis, a quem aquele deverá requerer a intimação do fiduciante para satisfazer o débito vencido e acréscimos, no prazo de quinze dias (art. 26, 1º). Intimado o fiduciante e decorrida a quinzena legal, sem a purgação da mora, o oficial averbará a consolidação da propriedade em nome do fiduciário à vista da prova de pagamento do imposto de transmissão inter vivos (8º). Diversamente do Decreto-lei nº 911/69, que autoriza o credor a vender a coisa (art. 2º), sem indicar formalidades, na Lei nº 9.514/97, são exigidos dois públicos leilões (art. 27, caput, e 1º), desonerando-se o devedor expressamente da obrigação contraída (art. 27, 5º), ao reverso do Decreto-lei nº 911/69, onde o mesmo permanece jungido ao

pagamento do saldo devedor apurado (Lei nº 4.728/65, na redação do art. 7º do Decreto-lei nº 911/69). Tal o contexto, cabe ao devedor-fiduciante agir logo após a intimação para purgação da mora e, assim, evitar que a propriedade se consolide em favor do credor fiduciário, efetivando o pagamento das parcelas em atraso, pois tem deveres a cumprir, não sendo lícito ficar comodamente em mora, e provocando discussões infundadas, como que para eternizar-se na posse do imóvel cujo domínio já está transferido. Ademais, observa-se que em outras modalidades de satisfação de crédito, a legislação prevê hipóteses em que a providência realiza-se fora do âmbito judicial, de forma integral, como ocorre no caso das alienações fiduciárias tradicionais (DL. 911/69), do penhor (CC: art. 802, inciso VI, segunda hipótese) e alienação de bens ou direitos de unidades condominiais (Lei nº 4.591/64: art. 63 e 1º à 7º), do Decreto-lei nº 70/66, dentre outros. Há, inclusive, estudos para que a judicialização da cobrança da dívida ativa das Fazendas Públicas fique restrita a uma pequena parcela dos atos hoje cometidos no âmbito das execuções fiscais. Saído do aspecto executivo, temos hoje em pleno vigor a Lei nº 9.307/96, onde prevista a arbitragem como fórmula de solução dos conflitos, e numa extensão maior, as previsões elencadas nos arts. 66 da Lei nº 8.383/91 e artigos 73 e 74 da Lei 9.430/96, no bojo das quais a Receita Federal expediu normativas disciplinando a compensação de excedentes tributários recolhidos a seus cofres, o que antes somente era factível de ser alcançado na morosa via dos precatórios. Portanto, deve o intérprete, sobretudo o julgador, estar atento a evolução dos fatos e aberto a novas modalidades de se dar trato a velhos problemas, como no caso dos autos onde a inovação tem quase dez anos. Neste balizamento, assentada a higidez da Lei nº 9.514/97, caberia à autoria apontar concretamente eventuais ilegalidades cometidas no andamento do procedimento a que alude a mesma, providência adotada no caso dos autos e que merece detida análise. II Nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Para tanto, o fiduciante, ou seu representante legal, será intimado pessoalmente a satisfazer, no prazo de 15 dias, o débito (1º), sendo que o contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação (2º). Decorrido o referido prazo sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis certificará o fato e promoverá o registro da consolidação da propriedade ao fiduciário à vista do pagamento do ITBI (7º). O que ressaí dos documentos de fls. 78/83, é que tal notificação foi devidamente levada a efeito através do 2º Ofício de Registro de Imóveis competente, no caso, da comarca de Viradouro. Consta o recebimento firmado de próprio punho pela autora e a certidão do escrevente, que tem fé pública, a desaguar na desacolhida da pretensão, ante a regularidade do procedimento de consolidação da propriedade em favor da requerida. De outro tanto, invoca a autoria a possibilidade de purgação da mora até a assinatura da carta de arrematação, por força do disposto no art. 39 da Lei nº 9.514/97, segundo o qual às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a lei aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70/66. Nos termos do referido dispositivo, verbis: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Art 33. Compreende-se no montante do débito hipotecado, para os efeitos do artigo 32, a qualquer momento de sua execução, as demais obrigações contratuais vencidas, especialmente em relação à fazenda pública, federal, estadual ou municipal, e os prêmios de seguro, que serão pagos com preferência sobre o credor hipotecário. Parágrafo único. Na hipótese do segundo público leilão não cobrir sequer as despesas do artigo supra, o credor nada receberá, permanecendo íntegra a responsabilidade de adquirente do imóvel por este garantida, em relação aos créditos remanescentes da fazenda pública e das seguradoras. Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação. Art 35. O agente fiduciário é autorizado, independentemente de mandato do credor ou do devedor, a receber as quantias que resultarem da purgação do débito ou do primeiro ou segundo públicos leilões, que deverá entregar ao credor ou ao devedor, conforme o caso, deduzidas de sua própria remuneração. 1º A entrega em causa será feita até 5 (cinco) dias após o recebimento das quantias envolvidas, sob pena de cobrança, contra o agente fiduciário, pela parte que tiver direito às quantias, por ação executiva. 2º Os créditos previstos neste artigo, contra agente fiduciário, são privilegiados, em caso de falência ou concordata. Como visto, tendo sido a autora intimada a purgar a mora em 19/05/2014 e não o fazendo, aplicam-se os arts. 33 e 34 do Decreto-lei nº 70/66, ou seja, o valor a ser pago para alcançar a finalidade pretendida, inclui, além das prestações em atraso e encargos contratuais, as demais

obrigações contratuais vencidas, especialmente em relação à fazenda pública, federal, estadual ou municipal e os prêmios de seguro, além de juros e correção monetária. É certo que a autora efetuou o depósito em 03/02/2015, ainda antes do leilão designado para 05/02/2015 (fls. 37) e poderia beneficiar-se. Porém é da inicial (terceiro parágrafo de fls. 03) e da planilha de fls. 35 que a instrui, que o valor correlato corresponde à soma das parcelas em atraso, devidamente corrigidas e atualizadas monetariamente, com aplicação de juros remuneratórios, moratórios e multa em conformidade com a cláusula décima terceira do contrato. Não tendo sido computados os demais valores, tais como ITBI quando da consolidação da propriedade, além de IPTU e água em atraso, noticiados na contestação da CEF e que somadas sem qualquer acréscimo totalizavam R\$ 6.070,69, donde a insuficiência do depósito judicial para fins de purgação da mora também nos termos do Decreto-lei nº 70/66. Ademais, o imóvel já foi arrematado em leilão público, uma vez que a antecipação da tutela para obstar tal ato deu-se em data posterior à arrematação, sem embargo de que a decisão foi reformada em sede de agravo de instrumento. Assim, indubitável que, não padecendo de qualquer nulidade o procedimento de consolidação da propriedade, bem como a venda pública, tais valores, tanto sob a ótica da Lei nº 9.514/97 quanto do Decreto-lei nº 70/66, já não se prestam à finalidade pretendida, qual seja, purgar a mora e evitar a alienação do imóvel, dando continuidade ao contrato. Não é demasia acrescentar que a instituição financeira não está obrigada a convocar os interessados para entabularem acordos. Aliás, no caso, a autora já se beneficiaria de anterior renegociação do débito e, mesmo assim, não conseguiu adimplir as prestações. Como visto, a avença em questão reveste-se de características próprias, já fartamente explicitadas, optando livremente a autora por esta modalidade de contratação. III ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo com julgamento de mérito (art. 269, I do CPC). Custas e despesas processuais ex lege. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios ante a gratuidade concedida. P.R.I.

0001187-26.2015.403.6102 - INTERUNION COMERCIO INTERNACIONAL LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X UNIAO FEDERAL

A embargante opôs embargos de declaração à sentença de fls. 94/95, apontando omissão em relação ao pedido de realização de perícia contábil e documental, com o objetivo de provar a existência do fato constitutivo do seu direito à compensação do crédito pleiteado. É o breve relato. DECIDO. De fato, há omissão quanto ao ponto indicado. Assim, ADMITO os presentes embargos, visto que tempestivos, para DAR-LHES PROVIMENTO, sem efeito modificativo do julgado, com fulcro no art. 535, II, e art. 463, II, ambos do CPC, passando a acrescentar à sentença o que segue: Entendo desnecessária a produção de prova pericial visando provar a existência do crédito discutido, ante a farta documentação carreada na inicial, cujos dados foram suficientes para que a Receita Federal constatasse não haver crédito disponível para a compensação pretendida pela autora. Prejudicado, pois, o pedido de produção de prova contábil e documental, considerando-se que a finalidade desta prova foi alcançada através da análise realizada pela Receita Federal. Permanece a decisão, quanto ao mais, nos mesmos moldes em que anteriormente plasmada. Para que não se alegue qualquer prejuízo às partes, devolvo o prazo de apelação, que passará a fluir a partir da intimação desta decisão. Publique-se. Intime-se. Registre-se

0003422-63.2015.403.6102 - FRANCISCA GONCALVES BARBOSA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Francisca Gonçalves Barbosa, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão do valor da pensão por morte, cuja RMI é de 23/02/2003 (NB 126.989.945-4), mediante a observância dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, que alteraram o limite máximo dos benefícios pagos pela Previdência Social, nos termos do já decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 564.354. Aduz que não se trata de pedido de reajuste de benefício ou revisão da RMI, mas sim de adequação do salário de benefício aos limites estabelecidos pelas ECs 20/98 e 41/03, donde seu direito a incorporar os valores excedentes nos reajustes subsequentes. Alega que não houve decadência, já que o art. 103 da Lei nº 8.213/91 reporta-se a pedido de revisão de benefício, o que não é o caso e que a prescrição quinquenal foi interrompida em 05/05/2011 com o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, de sorte que os valores das diferenças em atraso devem incidir desde 05/05/2006. Devidamente citado, o INSS contestou a ação alegando a decadência e prescrição, nos termos do art. 103 e parágrafo único da Lei nº 8.213/91. No mérito, defende que a pretensão implicaria ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos próprios art. 14 da EC nº 20/98 e 5º, da EC nº 41/2003, que não previram a aplicação do novo teto aos benefícios já concedidos. Alega que não há direito subjetivo a renda mensal superior ao limite máximo, visto que o cálculo obedece estritos parâmetros legais e, por isso, não há como fazer incidir a revisão sobre valor superior ao da RMI fixada. Lembra os elevados custos estatais que a medida provocaria, já que não prevista qualquer fonte de custeio e que é vedada a equivalência ao salário mínimo, à par de impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo. Houve réplica às fls. 88/95. É o relatório. Passo a DECIDIR. No tocante às prejudiciais de mérito suscitadas na contestação, rejeita-se a decadência, visto que a hipótese não é de revisão do benefício, mas de readequação de valores ao teto. De fato, o pedido de aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas EC's 20/98 e 41/2003 não discute o critério de cálculo ou de revisão do ato concessório do benefício, mas sim o limitador a incidir sobre o cálculo incontroverso, de modo que incide apenas o prazo prescricional e não decadencial ante a natureza da causa, meramente declaratória e condenatória. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO IMEDIATA DOS TETOS PREVISTOS NAS ECS 20/98 E 41/2004. NORMAS SUPERVENIENTES. PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as ECs 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. 4. Recurso

especial a que se nega provimento.(REsp 1420036/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 14/05/2015)Já a prescrição deve ser acolhida, aplicando-se o prazo de cinco anos, apanhando as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a distribuição da presente ação, a teor do disposto na Súmula nº 85 do STJ (Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.).De outro tanto, a existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que a autora não aderiu ao feito coletivo (ACP n 0004911-28.2011.4.03.6183). Assim, o ajuizamento da presente ação individual obsta o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n 8.078/90. No mérito, a pretensão comporta acolhimento. A questão já foi analisada e sedimentada pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 564.354, Relatora Min. Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, com repercussão geral, onde assentado o seguinte:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.Após esse julgamento, restou assegurada a atualização do salário-de-benefício que tenha sido submetido ao teto na época da concessão, autorizando-se a aplicação do novo limite estabelecido pelas Emendas Constitucionais. A partir de então, esse entendimento passou a ser observado pelas Cortes Regionais:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO.1. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564.354-9/SE é no sentido de que a aplicação do novo valor teto previsto nas EC 20/98 e EC 41/03 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito.2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos.3. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma.4. Em análise ao demonstrativo de revisão de benefício do INSS, verifica-se que o salário-de-benefício da parte autora foi limitado ao teto máximo; sendo de rigor a readequação dos valores do benefício pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas EC 20/98 e EC 41/03, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente.5. Agravo desprovido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0003288-26.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DECADÊNCIA. INCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.- Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que rejeitou as preliminares e deu parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS para determinar a aplicação da prescrição quinquenal e fixar os juros, correção monetária e honorários advocatícios.- O benefício da autora teve DIB em 20/12/1988, no Buraco Negro, e teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91.- Não há que se falar na ocorrência da decadência na matéria em análise, pois não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de reajuste do benefício pelos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03.- Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.- De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir.- Como o benefício da parte autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida.- Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0005644-86.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015)PREVIDENCIÁRIO.REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECUPERAÇÃO DOS EXCESSOS DESPREZADOS NA ELEVAÇÃO DO TETO DAS ECS 20 E 41.O Pleno da Corte Suprema, por ocasião do julgamento do RE 564354, no dia 08 de setembro de 2010, reafirmou o entendimento manifestado no Ag. Reg. no RE nº 499.091-1/SC, decidindo que a incidência do novo teto fixado pela EC nº 20/98 não representa aplicação retroativa do disposto no artigo 14 daquela Emenda Constitucional, nem aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto. Idêntico raciocínio deve prevalecer no que diz respeito à elevação promovida no teto pela EC 41/2003. (TRF4 - AC 5002688-61.2011.404.7000 - SEXTA TURMA - Rel Des. Fed. NÉFI CORDEIRO - D.E. 06/02/2014)No caso dos autos, a planilha de fls. 19/35 demonstra que o salário-de-benefício, desde 09/1991, foi reduzido ao teto então vigente, motivo pelo qual é devido o reajuste pretendido, de acordo com os novos valores estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Consigne-se que os cálculos deverão ser revistos por ocasião da liquidação. ISTO POSTO, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar que o INSS proceda ao reajuste da renda do benefício, mediante a aplicação dos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC nº 41/03, observado o quinquênio precedente ao ajuizamento da presente ação, nos termos da

fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Sobre os valores a serem pagos deve incidir correção monetária desde a data do fato, atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já considerados os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425, item 5 das ementas publicadas em 26.09.2014 e 19.12.2013, respectivamente, em especial a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retornando ao panorama anteacto, qual seja a correção monetária estabelecida na Lei nº 10.741/03 e na MP nº 316/2006, convertida na Lei nº 11.430/06, que acrescentou o art. 41-A, à Lei nº 8.213/91, determinando a aplicação do INPC.No tocante aos juros de mora, abordados no item 6 das ementas das ADIs acima referidas, cabe registrar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo esta eficaz em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. Assim, no caso, tratando-se de débito previdenciário, os juros de mora a serem aplicados serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica aplicáveis à caderneta de poupança.Custas ex lege. Os honorários advocatícios em prol da autoria, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor, são fixados em 15% sobre os valores devidos até a prolação da sentença, não incidindo sobre as prestações vencidas após esta data, a teor do disposto na Súmula nº 111 do STJ.P.R.I.

0004019-32.2015.403.6102 - SIDINEA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual a autora alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria, enquadrando-se como especiais os tempos de serviço que especifica, a partir da data do requerimento administrativo. Por fim, solicita os benefícios da justiça gratuita, deferidos às fls. 69. Juntou documentos. Vieram aos autos cópias do PPP.O INSS foi citado e apresentou contestação. Alegou a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação e a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos. Esclareceu, também, que o uso eficaz dos EPIs atenua ou elimina a exposição aos agentes nocivos. Observou, ainda, a ausência de prévia fonte de custeio. Por fim, alegou, em caso de procedência do pedido, que deverá ser fixada a data da sentença como termo inicial do benefício, aplicando os índices da caderneta de poupança para a atualização monetária e os juros, conforme Lei 11.960/2009.Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos.É o que importa como relatório.Decido.A autora pretende o reconhecimento das atividades exercidas nos períodos de 06.03.1997 a 14.04.2014, como técnica de enfermagem, para Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Casa de Misericórdia de Serrana.Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos, quais sejam: 1) a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; 2) a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; 3) a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição).Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ele exercida insalubre.Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente.A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial.Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido.Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis.Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria.No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03.Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato.No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EMENTA:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO.

APOSENTADORIA . TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de

funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data:08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012- JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES). Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e no devido enquadramento nos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Fixadas essas premissas, verifico que o período de 06.03.1997 a 14.04.2014 (SOCIEDADE BENEFICENTE E HOSPITALAR SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SERRANA) possui natureza especial, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP constatou que a autora esteve submetida ao agente nocivo Agentes Biológicos - vírus, fungos e bactérias. O PPP descreveu pormenorizadamente, e de forma muito similar, as funções ali desempenhadas pela autora: suas funções se concentram em atendimento aos pacientes como: dar assistência às necessidades, colher materiais para exames, preparar materiais para esterilização, auxilia na vigilância de pacientes, acompanha pacientes, realiza limpeza no setor, realiza procedimentos, como sondagens, curativos em ferimentos contaminados e não contaminados, de modo habitual e permanente. Assim, pela descrição das atividades, evidencia-se um contato próximo e direto com materiais contaminados, ou mesmo com secreções ou sangue dos pacientes, ensejando a aplicação da norma mais benéfica. Portanto, resta evidenciado que a autora esteve submetida ao agente nocivo Agentes Biológicos, previsto nas legislações Decreto nº 53.831/64, Código 1.3.2 e Decreto nº 83.080/79, Código 1.3.4, e, principalmente no item 3.0.1, dos Decretos n. 2.172/97 e nº 3.048/99, vigentes ao tempo do desempenho das atividades descritas nos períodos citados acima, de onde se extrai que se consideram insalubres os trabalhos em estabelecimento de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, visto que demonstrados sua exposição e contato com vírus, microorganismos e bactérias. Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), os documentos anexados à inicial e os períodos contributivos - esses demonstrados documentalmente nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) - pode-se concluir, que a autora possui um total de tempo de serviço especial de 25 anos, 11 meses e 24 dias e tempo de contribuição de 31 anos, 02 meses e 05 dias, contados até o requerimento administrativo, ou seja, 15.07.2014, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial pleiteado, nos termos da tabela que segue: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d I Associação Petrolinense de Amparo à Maternidade e à Infância - APAMI esp 01/07/1987 28/02/1989 - - - 1 7 28 2 Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Casa de Misericórdia de Serrana esp 20/03/1990 05/03/1997 - - - 6 11 16 3 Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Casa de Misericórdia de Serrana esp 06/03/1997 15/07/2014 - - - 17 4 10 Soma: 0 0 0 24 22 54 Correspondente ao número de dias: 0 9.354 Tempo total : 0 0 0 25 11 24 Conversão: 1,20 31 2 5 11.224,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 2 5 Assim, reconhecendo-se os períodos acima apontados como especiais, conforme tabela supra, na data da DER em (15.07.2014), somados ao período já reconhecido administrativamente (de 01.07.1987 a 28.02.1989 e de 20.03.1990 a 05.03.1997), a autora perfaz 25 anos, 11 meses e 24 dias de labor especial, o que é suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial, nos termos da Lei nº 8.213/91. Anoto que deixei de considerar os vínculos posteriores ao requerimento administrativo junto ao INSS. Tendo em vista que a autora continua trabalhando na mesma função, consoante se verifica da cópia da CTPS (fl. 28), atividade reconhecida como exposta ao agente nocivo físico, o benefício não poderá ter data de início diversa daquela referente ao seu desligamento do emprego, nos termos do 8º, artigo 57, e artigo 46 da referida Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, devendo o INSS promover as devidas averbações: 3 Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Casa de Misericórdia de Serrana esp 06/03/1997 15/07/2014b) conceder à autora o benefício da aposentadoria especial, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, a partir da data do desligamento do emprego, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono da autora e o teor do art. 20, 4º, do CPC, são fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados nos moldes da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, do CPC; e RESP 600596/RS). P.R.I.

0004201-18.2015.403.6102 - LUIZ ROBERTO MURILO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 212/216, apontando omissão consubstanciada na ausência de indicação afeto ao termo inicial do benefício reconhecido, bem como acerca de expressa determinação para que a liquidação seja realizada pela Contadoria. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é procedente em parte. Quanto à apresentação dos cálculos de liquidação pela Contadoria, consigno que não diz respeito ao direito vindicado e a questão deverá ser analisada após o trânsito em julgado. Quanto ao termo inicial do benefício, de fato, há omissão. Assim, CONHEÇO em parte, dos presentes embargos, posto que tempestivos, para ACOLHÊ-LOS, sem efeito modificativo do julgado, com fulcro no art. 535, II e art. 463, II, ambos do CPC, passando a acrescentar à sentença como segue: Fls. 215 e verso: ISTO POSTO, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos da fundamentação, para determinar que o INSS promova a revisão no benefício do autor, a partir do ajuizamento da presente ação, quando a pretensão foi manifestada, tendo em conta as verbas salariais reconhecidas em feito trabalhista. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). (...) Permanece a decisão, quanto ao mais, nos mesmos moldes em que anteriormente plasmada. Para que não se alegue qualquer prejuízo às partes, devolvo o prazo para apelação que passará a fluir a partir da intimação desta decisão. P.R.I.

0004254-96.2015.403.6102 - ODETE MOREIRA NICOLUCCI X FRANCISCO CARLOS NICOLUCCI(SP347859 - JEAN CARLOS ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Odete Moreira Nicolucci e Francisco Carlos Nicolucci, qualificados nos autos, ingressaram com a presente ação ordinária em face da

Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão do contrato de financiamento habitacional, bem como autorização para o depósito de R\$ 1.000,00 visando evitar que o imóvel, objeto do contrato, vá a leilão. Esclarecem que firmaram contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal - CEF, em 16/07/2009, no valor de R\$ 238.500,00, a ser pago em 296 prestações mensais. Informam que atravessaram período de dificuldade financeira, devido à crise que assola a cidade de Sertãozinho, e que deixaram de adimplir as parcelas do financiamento, pois, caso contrário, não conseguiriam garantir o sustento familiar. Alegam que tentaram negociar o débito junto à credora, sem êxito. Defende a aplicação da Lei de Defesa do Consumidor, com a consequente inversão do ônus probatório e a observância das demais normas protetivas, bem a caracterização de que o pacto se deu em contrato de adesão, que não respeitou sua função social. Alega que há desequilíbrio no contrato, onerosidade excessiva e enriquecimento sem causa e pugna pela devolução em dobro do valor pago a maior. Juntou documentos. Às fls. 91 foi deferida a assistência judiciária gratuita. Manifesta-se a autoria às fls. 92/95, pugnando pela antecipação da tutela, indeferida às fls. 96 e mantida às fls. 103. Citada, a CEF apresentou contestação, aduzindo, em sede preliminar, a inépcia da inicial e a carência da ação por falta de interesse. Esclarece que o contrato realizou-se segundo as regras do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, nos termos da Lei nº 9.514/97, descrevendo os procedimentos adotados desde a contratação até a consolidação da propriedade, notadamente a notificação da autora para purgação da mora (art. 26, 4º, da Lei 9.514/97), tecendo considerações acerca da natureza do negócio jurídico entabulado, diferenciando-o do procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66, batendo-se pela observância do princípio da autonomia da vontade, bem como refutando os argumentos voltados à revisão contratual e o enriquecimento sem causa, além da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. A impugnação à contestação foi apresentada (fls. 136/145). Vieram-me os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. Inicialmente assenta-se que o contrato efetuado entre as partes se deu sob a égide da Lei 9.514/97, que dispôs sobre o Sistema Financeiro Imobiliário, sendo o imóvel em questão dado em garantia em forma de alienação fiduciária. Desta feita, não se aplica ao aludido contrato as regras pertinentes ao Sistema Financeiro de Habitação, mormente o Decreto-lei 70/66. Assim, em caso de inadimplemento, consolida-se a propriedade em favor da credora fiduciária, após as devidas notificações e o pagamento do ITBI pela Caixa Econômica Federal. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330 do CPC, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria de direito, e o faço para desacolher a pretensão. I- No tocante a aplicação do art. 285-B do CPC, importa ter presente que o dispositivo prescreve uma autorização para que se realize o depósito da quantia incontroversa que objetive discutir débito oriundo de financiamento, empréstimo, ou arrendamento mercantil. Ou seja, exige-se que o autor indique na causa de pedir as taxas, índices e formas de capitalização dos juros que deseja repelir, demonstrando o fato que ensejou a revisional, determinando o valor incontroverso. Aliás, é o que já dispunha o art. 50, da Lei 10.931/2004, que trata de financiamentos imobiliários: Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. I O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. Com relação ao ponto, sob a égide do art. 284 do CPC, diversos Tribunais pátrios já se manifestavam no sentido de que numa ação revisional o autor deve, de logo, indicar a abusividade na exordial, demonstrando o que pretendia controverter, de modo que a falta disso e de emenda em tal sentido ensejará o indeferimento da inicial. Nesse aspecto, improcede o pleito para depósito de quantia de R\$ 1.000,00 mensais. Cabe ainda consignar que a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor, conforme se posicionou o C. Superior Tribunal de Justiça, por meio da súmula nº 380. Destarte, em não sendo adimplidas as prestações do financiamento, a mora está caracterizada até que seja proferida decisão em sentido contrário. Aliás, o ajuizamento de uma ação revisional, ou de qualquer ação de ordem executiva, não desfigura a mora, mesmo que o tema não tenha sido tratado claramente no art. 285-B do CPC. Todavia, como as questões aludidas pela autoria volvem-se também a aspectos que transcendem à mera elevação das prestações do financiamento (teoria da imprevisão, lesão enorme, etc.), tem-se que tais disposições não impedem o enfrentamento do mérito. II- Cabe também realçar que não se duvida que as contratações da espécie se submetem aos comandos do art. 3º 2º da Lei de Defesa do Consumidor, na medida em que versam atividade de crédito fornecida no mercado de consumo, qualificando-se os tomadores como adquirentes finais, pois contraem operação que substancia modalidade de prestação de serviço de crédito, utilizando os recursos daí advindos para lograr concluir seus negócios, sejam eles particulares ou empresariais, sendo, portanto, consumidores (Dip. cit: art. 2º). A requerida é uma prestadora deste serviço (Disp. cit: art. 3º), pois desenvolve nítida atividade concessiva de crédito no mercado de consumo, percebendo remuneração, assente que a mesma não se qualifica como de índole laboral (Dip. e disp. cit: 2º). De sorte que as múltiplas objeções que poderiam ser opostas a esta conclusão, na seara doutrinária, cedem passo diante da positividade levada a efeito pelo ordenamento legal vigente, através das disposições ora indicadas, de caráter cogente, em face do princípio da legalidade esculpido no art. 5º, inciso II de nossa Constituição Federal, além dos ponderáveis argumentos doutrinários e pretorianos (RTRF/3ª Região 41/177), identificando nos ajustes bancários a presença da relação de consumo. Nesse sentido, decidiu o Pretório Excelso na ADI nº 2591, da relatoria do ilustre Ministro Carlos Velloso. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 297, in verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No entanto, nesses contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, a aplicação do referido diploma legal não é aplicável de forma absoluta, devendo ser condicionada à efetiva comprovação da existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada, além de observadas as regras relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral. Passemos a análise do mérito propriamente dito. III- Como já assentado pela jurisprudência, o contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Isso ocorre, por se tratar de empréstimo cujos recursos são oriundos das contas do FGTS, prevendo o contrato, expressamente, sua subsunção às normas do SFH. Assim, o agente financeiro está obrigado a redigir o contrato de acordo e nos termos em que disciplinado pela norma de regência à época da assinatura do contrato, limitando a autonomia da vontade, senão no tocante à contratação ou não do financiamento. III-A Quanto aos juros embutidos nas prestações mensais, não se verifica a prática do anatocismo, uma vez que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, sendo que os juros incidem sobre um saldo devedor menor, decorrente do adimplemento das prestações que vão sendo adimplidas mês a mês. Consigne-se, por oportuno, que o anatocismo foi autorizado expressamente pela Medida Provisória nº 1.963, versão 17, de

30.03.2000, ora sob o nº 2.170-36, de 23.08.2001, perenizada pela EC nº 32, de 11.09.01, que permitiu em seu art. 5º, a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em periodicidade inferior à anual, de maneira que, ainda que ficasse caracterizado no caso em apreço, não haveria qualquer óbice à sua incidência. Também importa ressaltar que a correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não havendo qualquer violação das regras estabelecidas no contrato firmado, se assim procede o agente financeiro. III-B De outro tanto, não há que se falar em ilegalidade na adoção do SAC para a amortização do financiamento, já que tal sistema se revela mais benéfico aos mutuários se comparado com os demais, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a consequente incidência de juros que recaem em um saldo devedor menor. IV- No que se refere à aplicação da teoria da imprevisão, prevista no art. 478, do Código Civil, esta somente pode ser invocada se ocorrido um fato extraordinário e imprevisível que afete o equilíbrio contratual, gerando onerosidade excessiva. Desse modo, não é qualquer fato que permite a revisão contratual com base nessa teoria, não bastando, portanto, a redução da renda causa por uma crise setorializada ou mesmo a perda do emprego, que se revelam riscos necessariamente sopesados pelos interessados, no momento da contratação, vez que há muito, presentes no cenário econômico mundial pós guerras, ao reverso do que se dera naquelas conflagrações, e até mesmo antes, já que se desconhecia os efeitos do desemprego e da escalada inflacionária, posto que incipientes e até mesmo não existentes até então. Ou seja, totalmente IMPREVISÍVEIS. Nessa senda, para a aplicação dessa disposição legal, deve-se constatar, pois, um fato externo à relação contratual que implique em desequilíbrio das obrigações assumidas pelas partes por ocasião da avença. Assim, o banco, ao emprestar a quantia necessária à aquisição do imóvel, cumpre de forma imediata sua parte na obrigação, ficando desprovido daquele montante em troca de uma remuneração do capital disponibilizado para o negócio. Desse modo, as ocorrências acima citadas não autorizam uma revisão contratual que vise apenas socorrer apenas uma das partes, sob pena de se causar desequilíbrio e até um colapso no sistema financeiro. Em complemento, cabe considerarmos que a teoria da imprevisão não afasta, de forma automática, o princípio da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda), tampouco permite a revisão do negócio jurídico, somente porque a obrigação ficou mais onerosa, desde que se limitem aos termos previstos neste tipo de contrato. Nesse sentido, é o que manifesta a jurisprudência: DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ANATOCISMO NO SACRE. AUSÊNCIA. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TEORIA DA IMPREVISÃO. INAPLICABILIDADE. SEGURO HABITACIONAL. REGULARIDADE NA EVOLUÇÃO DO CONTRATO. CDC. APLICABILIDADE. DL 70/66. PREJUDICADO. LEI Nº 9.514 /97. APLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O sistema de amortização escolhido pelas partes é o SACRE e não a Tabela Price. Tal sistema não configura capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência, no sentido de que o Sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos de forma progressiva. 2. A correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não havendo qualquer violação das regras estabelecidas no contrato firmado se assim procede o agente financeiro. 3. A teoria da imprevisão, prevista no art. 478, do Código Civil, somente pode ser invocada se ocorrido um fato extraordinário e imprevisível que afete o equilíbrio contratual e que gere onerosidade excessiva. Assim, não é qualquer fato que permite a revisão contratual com base nessa teoria. A teoria da imprevisão não afasta, de maneira simplória, o princípio da força obrigatória dos contratos, tampouco permite a revisão do negócio jurídico, somente porque a obrigação ficou mais onerosa, dentro dos limites previsíveis neste tipo de contrato. O mutuário não demonstrou a ocorrência de qualquer fato superveniente que pudesse justificar a revisão nos termos pretendidos. 4. O seguro habitacional encontra-se entre as obrigações assumidas contratualmente pelos mutuários, e tem natureza assecuratória, pois protege as partes envolvidas durante a vigência do contrato de mútuo, que, em regra, tem duração prolongada. Não houve, por parte dos autores, demonstração da existência de abuso na cobrança do prêmio do seguro, ou que tenha havido qualquer discrepância em relação àquelas praticadas no mercado, não merecendo reforma a sentença quanto a este ponto. 5. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprove a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Não tendo o mutuário comprovado a existência de qualquer abuso no contrato firmado, fica vedada a revisão do contrato mediante mera alegação genérica nesse sentido. 6. Descabidas as alegações quanto à inconstitucionalidade da execução extrajudicial com base no Decreto-Lei nº 70/66, visto que o contrato de financiamento firmado pelas partes não prevê a adoção de tal procedimento, mas sim determina que o imóvel, em caso de inadimplemento, seja alienado fiduciariamente, na forma da Lei n. 9.514 /97. 7. Agravo interno parcialmente conhecido e improvido. (AC 00282761120074036100, JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifamos e destacamos) DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL - SFH. REVISÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REGULARIDADE DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. CDC. APLICAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. Não se conhece de agravo legal na parte que invoca teses não constantes da inicial, tampouco apreciadas na decisão agravada. 2. Não há necessidade de realização de perícia contábil, pois a matéria em discussão é eminentemente de direito e não apresenta complexidade que reclame exame feito por expert. O que se discute é o direito à revisão do contrato e o suposto descumprimento contratual pela CEF, o que evidencia a desnecessidade da produção de prova pericial. 3. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprove a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Assim, não tendo o mutuário comprovado a existência de qualquer abuso no contrato firmado, fica vedada a revisão do contrato mediante mera alegação genérica nesse sentido. 4. A previsão de juros nominais e efetivos no contrato de financiamento não representa a aplicação de 2 (dois) índices distintos, mas sim de um único índice, uma vez que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal dos juros nominais, cuja taxa é anual. Verifica-se do contrato que as partes pactuaram juros remuneratórios à taxa nominal de 9,5690% ao ano e taxa efetiva de 10% ao ano, estando, portanto, dentro dos limites legais. 5. É assente na jurisprudência que nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante - SAC não se configura o anatocismo. 6. No que

tange à controvérsia quanto à correta forma de amortização, a correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não havendo qualquer violação das regras estabelecidas no contrato firmado se assim procede o agente financeiro. 7. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 969.129, na forma do art. 543-C, do CPC, fixou o entendimento de que, embora seja necessária a contratação do seguro habitacional, o mutuário não está obrigado a fazê-lo com o próprio agente financeiro ou seguradora por este indicada, pois, do contrário, estaria configurada a venda casada, prática vedada pelo ordenamento jurídico pátrio. 8. O artigo 620 do Código de Processo Civil refere-se ao processo de execução judicial e, portanto, não há como ser aplicado no procedimento determinado pela Lei nº 9.514/97, que prevê a alienação fiduciária de bem imóvel. 9. O contrato de mútuo objeto da lide constitui título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, II, do Código de Processo Civil e não com base no inciso III do mesmo dispositivo. Não se executa a hipoteca, que é garantia do contrato, mas sim o valor emprestado e não pago pelo mutuário. Mesmo sendo autorizada a discussão das cláusulas contratuais, ela não retira a liquidez do título, pois, se tal tese fosse admitida, nenhum contrato constituiria título executivo. 10. Os cadastros de proteção de crédito encontram suporte legal no artigo 43 da Lei nº 8.078/90. O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o requerente obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito. 11. Havendo previsão contratual de Alienação Fiduciária em Garantia nos moldes da Lei 9.514/97, torna-se descabido o pedido de decretação de nulidade da mesma. 12. Agravo legal parcialmente conhecido e improvido. (AC 00138271420084036100, JUÍZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-JF3Judicial 1 DATA:16/09/2011 PÁGINA:329..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifamos e destacamos) Consigne-se que em nenhum momento foi apontada qualquer espécie de diferença drástica na evolução do valor das parcelas, e mais, pelo conhecimento prévio de parte dos mutuários, quanto aos valores cobrados até o final do prazo do contrato, resta claro que nenhum tipo de abuso restou caracterizado no contrato de mútuo habitacional, não se prestando para tanto o cálculo feito pela autoria, que multiplicou o valor atual da prestação pelo número de meses restantes, já que isso não traduz a realidade do contrato, pois, segundo se observa da planilha de evolução apresentada pela CEF às fls. 119/127, o saldo devedor foi sendo reduzido gradativamente até 16/12/2014, quando era de R\$ 209.375,15, sobrevivendo, então, o inadimplemento, acarretando o aumento da dívida (fl. 125). IV-b Também não há que se falar em substituição do sistema de amortização para o Método Gauss. Tratando-se o contrato de financiamento imobiliário típico contrato de adesão, não pode o mutuário discutir as cláusulas, bem como recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes. A alteração de cláusulas contratuais somente podem ser feitas em situações excepcionais, notadamente quando o acordo de vontades for contrário à lei que rege o Sistema Financeiro da Habitação (ofensa à legalidade), quando ocorrer algum vício de vontade ou de objeto, quando se tratar de cláusula em que se vislumbre abusividade, onerosidade excessiva ou desvantagem exagerada. No presente caso, não ficou comprovada nenhuma das hipóteses acima mencionadas, não podendo se falar em nulidade de cláusula contratual ou mesmo em imposição de termos e condições com os quais o agente financeiro não anuiu. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO DE CONTRATO - PROVA PERICIAL - INOVAÇÃO DE PEDIDO NA FASE RECURSAL - CDC - NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - TABELA PRICE - SUBSTITUIÇÃO POR MÉTODO GAUSS - JUROS - ANATOCISMO 1. Nas ações em que a controvérsia se restringe à discussão dos critérios jurídicos a serem seguidos nas relações contratuais, não constitui cerceamento de defesa o julgamento sem a produção de prova pericial contábil. 2. Em sede recursal, não é admissível a inovação da causa de pedir e do pedido, em razão da existência de vedação legal expressa (art. 264 do CPC). Apelação não conhecida nessa parte. 3. No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral. 4. A modificação de cláusulas contratuais só pode ser feita em situações especialíssimas, quando o acordo de vontades for contrário à lei que rege o Sistema Financeiro da Habitação (ofensa à legalidade), quando ocorrer algum vício de vontade ou de objeto, quando se tratar de cláusula em que se vislumbre abusividade, onerosidade excessiva ou desvantagem exagerada. 5. A diferença de taxa de juros nominal e efetiva decorre da aplicação do SFA que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei, já que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A ocorrência de amortização negativa não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. 6. Apelação desprovida. (AC00090374620064036103, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifamos e destacamos) V- Com efeito, é necessário registrar que a Lei nº 9.514/97 prevê a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e posterior leilão extrajudicial em caso de inadimplência das prestações e diante da não purgação da mora após a notificação do agente fiduciário, disposição esta que não macula as garantias constitucionais inerentes à inafastabilidade da jurisdição, a amplitude da defesa e ao contraditório. Até porque, a teor do que dispõe os arts. 22 e 23, e respectivos parágrafos, a alienação fiduciária é negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel da coisa imóvel, podendo ser realizada entre pessoas físicas e/ou jurídicas, não se restringindo às entidades operadoras do Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), criado pelo mesmo diploma legal. Pelo registro da avença no competente Registro de Imóveis, é constituída a propriedade fiduciária, operando-se o desdobramento da posse em direta, acometida ao fiduciante, e a indireta, ao fiduciário, sendo que com o pagamento da dívida e seus encargos, resolvida fica a aludida forma de propriedade (dip.cit.: art. 28). Em não sendo paga a dívida e uma vez operado o seu vencimento e a constituição do fiduciante em mora, trata a norma legal em questão da consolidação da propriedade em nome do fiduciário (art. 26 e), que deverá promover o público leilão para alienação do imóvel nos trinta dias seguintes (art. 27 e). Destarte, o que ocorre é apenas a consolidação da propriedade resolúvel em favor do fiduciário, que deverá promover sua alienação em leilão público no termo legal aprazado, entregando ao fiduciante a importância que sobejar, após a dedução das dívidas e das despesas e encargos indicados no mencionado preceptivo legal (4º), ficando extinto o débito se a importância alcançada no segundo leilão não o ultrapassar (5º). A consolidação da propriedade em nome do fiduciário, como visto, é levada a efeito

consoante providências que a norma legal acomete ao Oficial do Registro de Imóveis, a quem aquele deverá requerer a intimação do fiduciante para satisfazer o débito vencido e acréscimos, no prazo de quinze dias (art. 26, 1º). Intimado o fiduciante e decorrida a quinzena legal, sem a purgação da mora, o oficial averbará a consolidação da propriedade em nome do fiduciário à vista da prova de pagamento do imposto de transmissão inter vivos (8º). Portanto, é o ajuste anterior que deve ser potencializado, o momento no qual o interessado, livremente, concorda em constituir uma propriedade resolúvel, subordinada a condição futura e que somente a este cabe evitar. Logo, a consolidação não implica em transferência do domínio, o qual já fora afetado em momento anterior, substanciando a averbação tão somente a formalização de uma situação para a qual apenas o devedor contribuiu. Não obstante, eventuais discussões a respeito poderão ser judicializadas por aqueles que sentirem-se prejudicados com a providência, caso da autoria nestes autos. Com efeito, assentada a higidez da cobrança, caberia aos devedores-fiduciantes agirem logo após a intimação para purgação da mora e, assim, evitar que a propriedade se consolidasse em favor do credor fiduciário, efetivando o pagamento das parcelas em atraso, pois tem deveres a cumprir, não sendo lícito ficar comodamente em mora, e provocando discussões infundadas, como que para eternizar-se na posse do imóvel cujo domínio já está transferido. Acresça-se, ademais, que a matéria já foi amplamente apreciada pelas Cortes Regionais Federais, assim como pelo C. STJ, restando pacificada a constitucionalidade das disposições contidas na Lei nº 9.514/97, que autorizam a referida consolidação, bem como a legalidade do Sistema de Amortização Constante acordada entre as partes por ocasião da contratação do financiamento, o qual, ao contrário do que alegado pelos autores, não reflete capitalização de juros, mas sim, traduz fórmula de amortização constante da dívida e aplica os juros contratuais sobre o saldo devedor. Além disso, ainda que aplicável a Lei de Defesa do Consumidor, este não respalda o inadimplente, ou mesmo impõe revisão da avença sem a demonstração que, de fato, houve abuso ou mesmo desequilíbrio contratual. Para que não restem dúvidas, colacionamos diversos precedentes acerca do tema, os quais refletem o entendimento jurisprudencial majoritário acerca da matéria. Vejamos: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. AÇÃO DE REVISÃO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. SUBSTITUIÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TAXAS EFETIVA E NOMINAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGITIMIDADE DA CONDUTA ADOTADA PELA CEF. SUSPENSÃO DOS ATOS DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. I - A teor do disposto no art. 523, caput, do Código de Processo Civil, na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação. Agravo retido de que não se conhece. II - A previsão no contrato de mútuo de incidência do Sistema de Amortização Constante afasta o interesse da autora de substituição do Sistema Francês de Amortização por outro mais benéfico. III - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento regidos pelo SFH assinados após a sua vigência, à exceção daqueles com cobertura do FCVS, desde que configurada a existência de ilegalidade ou abusividade a justificar a intervenção no contrato. IV - Não se verificando, na hipótese, a prática de atos ilegais ou abusivos, tampouco ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito, ofensa aos princípios da boa-fé e da transparência, ou qualquer outra irregularidade capaz de saneamento pelas normas especiais, não há falar em aplicação do CDC aos contratos de mútuo firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes desta Corte e do STJ. V - É legítima a estipulação contratual de taxa nominal e taxa efetiva de juros e não caracteriza anatocismo quando a taxa efetiva resulta da aplicação mensal da taxa nominal nos contratos de financiamento imobiliário. VI - Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (Súmula 450/STJ). VII - A improcedência do pedido de revisão de contrato de mútuo firmado sob as regras do SFH afasta a pretensão do mutuário de suspensão dos atos de execução extrajudicial, decorrência de seu inadimplemento. VIII - Agravo retido de que não se conhece. Apelação da autora parcialmente conhecida e, nesta extensão, improvida. (AC 200534000265060, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:03/08/2012 PAGINA:551.) (grifamos e destacamos) CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR TER SIDO FUNDAMENTADA NO ARTIGO 285-A DO CPC. MATÉRIA UNICAMENTE DE DIREITO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. I. Desnecessidade de realização de perícia contábil em razão da matéria envolver temas eminentemente de direito. II. Inexistência de anatocismo na execução de contrato celebrado com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC. Precedentes. III. O Código de Defesa do Consumidor conquanto aplicável a determinados contratos regidos pelo SFH, não incide se não há demonstração de cláusulas efetivamente abusivas mas só alegações genéricas de onerosidade excessiva. IV. Recurso desprovido. (AC 00227938720134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifamos e destacamos) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. REVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE DO SISTEMA SAC. TR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. - Não se conhece não ventilada no recurso de apelação da parte autora. - Não há cerceamento de defesa por ausência de produção da prova pericial se os documentos dos autos são suficientes ao deslinde da questão. - No sistema de amortização constante (SAC) as parcelas são reduzidas no decurso do prazo do financiamento, ou podem manter-se estáveis, não trazendo prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistemática, redução do saldo devedor, decréscimo dos juros, não havendo capitalização de juros. - Sobre a incidência da TR, cumpre destacar a recente Súmula 454 editada pelo STJ pacificando a aplicação do referido índice (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991). - Não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros. - A existência de duas taxas de juros não constitui anatocismo, essas taxas de juros se equivalem, pois se referem a períodos de incidência diferentes. - A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450. - Não há que se cogitar nulidade de cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios e respectivas taxas quando não restar comprovada violação das cláusulas contratuais ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não

basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal da parte autora conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.(AC 00097443820114036103, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifamos e destacamos)PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SAC. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Da análise da cópia do contrato firmado entre os mutuários e a Caixa Econômica Federal, verifica-se que na correção do saldo devedor a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, é medida compatível como regime financeiro do sistema, e não pode considerar ilegal ou abusiva, salvo de igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento. IV - Nos contratos pactuados em período anterior a edição da Lei nº 8.177/91 a TR também incide caso haja previsão contratual de atualização monetária pelo índice aplicável às cadernetas de poupança. V - O sistema de amortização da dívida contratado não implica em prática ilegal de anatocismo. Os juros não são incorporados ao saldo devedor, dado que são mensalmente pagos juntamente com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo (TRF3 - AC 2005.61.00.007163-7, 5ª Turma, DJ 23/09/08) Ainda, nesse sentido: Resp. 572729 / RS 2003/0108211-6 - Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA DJ 12.09.2005 p. 273. VI - O Sistema de Amortização Constante - SAC foi desenvolvido com o objetivo de permitir maior amortização do valor emprestado, reduzindo-se, simultaneamente, a parcela de juros sobre o saldo devedor. Além da condição de que a prestação inicial só pode comprometer 30% (trinta por cento) da renda, verifica-se que, a partir de determinado período de recálculo, o valor da prestação começa a diminuir. VII - A alegação de que o valor da prestação sofreu aumento ilegal não foi demonstrada nos autos. Ao contrário, a planilha de evolução do financiamento indica que não houve aumento das prestações. VIII - A decisão monocrática recorrida encontra-se em harmonia com os princípios que devem reger as relações entre a CEF e os mutuários, uma vez que, para o credor ser impedido de efetuar qualquer ato de execução extrajudicial, há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre. IX - Agravo legal não provido. (AC 00029898920124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifamos e destacamos)SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SAC. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR MITIGADA. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. LEI Nº 9.514/97. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA. I - O Sistema de Amortização Constante - SAC pressupõe a criação de uma planilha com uma taxa de juros previamente estabelecida e amortização progressiva do saldo devedor, sendo que simples cálculos aritméticos são capazes de cancelarem o correto reajustamento das parcelas, o que significa que a prova pericial é prescindível. II - O Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado a determinados contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Entretanto, a aplicação de suas disposições não pode ser de maneira indiscriminada, sem a devida demonstração de que determinadas cláusulas contratuais são efetivamente abusivas. No caso destes autos, até por conta da planilha demonstrativa de débito, que em nenhum momento apontou qualquer espécie de diferença drástica na evolução do valor das parcelas, e mais, pelo conhecimento prévio por parte dos mutuários dos valores cobrados até o final do prazo do contrato, resta claro que nenhum tipo de abuso restou caracterizado no contrato de mútuo habitacional. III - A Taxa de Administração consta de cláusula contratual expressa e, por conta disso, é devida. IV - A garantia foi estabelecida com base nas disposições da Lei nº 9.514/97 (Alienação Fiduciária de Bem Imóvel), cuja inconstitucionalidade e ilegalidade nunca foram declaradas pelas Cortes competentes para tal. V - Preliminar rejeitada. Apelação improvida.(AC 00056814220124036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifamos e destacamos)CIVIL. HABITAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INEXISTENTE. PROVA PERICIAL PRODUZIDA. CDC. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES DE ABUSO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL ANTES DA PROPOSITURA DA DEMANDA. IRREGULARIDADE NA EXECUÇÃO NÃO COMPROVADA. REVISÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. 1 - A hipótese é de ação de revisão de cláusulas e condições de contrato de mútuo pelo Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, cumulado com pedido de anulação do primeiro e segundo leilões ocorrido. Os Apelantes defendem a possibilidade de discutir cláusulas e condições do contrato, com base em sua função social, sendo nulos os leilões ocorridos, pela iliquidez e incerteza do título executivo e irregularidades no procedimento regido pelo DL 70/66. Requerem a revisão do contrato para aplicar o PES, afastar capitalização indevida e a TR, taxas de administração e venda casada de seguro. 2 - Em razões de agravo retido, os Agravantes defendem, de forma genérica, a necessidade de aplicação das normas do CDC e, conseqüentemente, a necessidade de inversão do ônus probatório, pelo simples fato ser a relação de consumo, sujeita aos princípios da boa-fé, equidade e equilíbrio. O pedido genérico de inversão do ônus probatório não pode ser acolhido, pois a inversão do ônus da prova não se dá de forma automática e não decorre da configuração de relação de consumo, mas depende, a critério do juiz, de caracterização da verossimilhança da alegação e da hipossuficiência do consumidor no que tange a conseguir a prova almejada, o que in casu não se concretizou. Agravo retido desprovido. 3 - Os financiamentos para a aquisição de moradia pelo Sistema Financeiro da Habitação têm inegável cunho social. No entanto, não se pode confundir esse caráter social com um caráter assistencialista. Por essas razões, não pode o Código de Defesa do Consumidor servir de salvo-conduto ao mutuário, para adotar índices e sistemas de amortização que mais lhe convenham. No caso dos autos, os Apelantes quitaram apenas 28 prestações do contrato, sendo a parcela então cobrada, inferior à primeira pactuada, característica do sistema de amortização SACRE. Como se vê, os Apelantes não conseguiram comprovar a onerosidade excessiva a justificar a revisão das cobranças efetuadas. 4 - No caso concreto, a consolidação da propriedade em nome da fiduciária ocorreu em 02/08/2004, antes da propositura da demanda revisional. Só têm interesse os Apelantes na análise do pedido revisional se acolhido o

pleito de nulidade dos leilões ocorridos. Os argumentos recursais referentes à irregularidades no procedimento têm respaldo no DL 70/66, inaplicável ao caso, regido pela Lei nº 9514/97. 5 - Serão apreciados apenas os argumentos que guardam semelhança, como a regularidade da notificação para a purga da mora e a certeza e liquidez do título executivo. No caso dos autos, os documentos de fls. 476/486 comprovam a regularidade no procedimento adotado e o laudo pericial produzido não deixou dúvidas quanto à inexistência de abusividade nas cobranças efetuadas. 6 - O título executivo é líquido, certo e exigível, encontrando-se os Apelantes inadimplentes, ocupando o imóvel graciosamente desde 06/2003. Os valores cobrados encontram-se previstos no contrato firmado e claramente expostos na Planilha de Evolução do financiamento, confirmados pela perita do juízo. A Ré se cercou de todas as cautelas no sentido de cientificar os devedores, que tiveram oportunidade de purgar o débito, mas não o fizeram. 10 - Mantida a mora, resolve-se o contrato de pleno direito, o que não se modifica, mesmo que se reconhecesse a invalidade do procedimento de execução extrajudicial, fato que não teria o condão de reprimir o vínculo contratual e que inviabiliza a discussão de cláusulas e condições do contrato. Precedentes: AgRg no AREsp 158.106/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 28/08/2012; REsp 1068078/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 26/11/2009. 11- Agravo retido conhecido e desprovido. Apelação conhecida, em parte, e nesta parte, desprovida. (AC 200551010270056, Desembargador Federal ANTONIO HENRIQUE C. DA SILVA, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:18/12/2013.) (grifamos e destacamos)SFH. MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SAC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. ARTIGO 26 DA LEI 9.514/1997. CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE. 1. O sistema de amortização SAC não incorre na capitalização de juros. 2. Nada há de ilegal na cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida do financiamento habitacional, no caso de inadimplência injustificada. 3. Nada há de ilegal, também, no artigo 26 da Lei 9.514/97, que permite a consolidação da propriedade em nome da credora, quando não há purgação da mora. (AC 00000412320084047118, SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 22/03/2010.) (grifamos)CIVIL. PROCESSO CIVIL. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO (SFI) - LEI N. 9.514/1997. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE (SAC). JUROS REMUNERATÓRIOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. O contrato de financiamento imobiliário não está atrelado às normas próprias do Sistema Financeiro da Habitação, mas ao sistema estabelecido na Lei n. 9.514/1997, com previsão de que o recálculo dos encargos não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional do devedor, tampouco ao Plano de Equivalência Salarial dos mutuários. 2. A adoção do SAC não implica, necessariamente, capitalização de juros, exceto na hipótese de amortização negativa, o que não ocorreu no caso dos autos. 3. Se, nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (Súmula n. 450 do Superior Tribunal de Justiça - STJ), quanto mais se dirá daqueles firmados à margem desse Sistema, hipótese dos autos, em que o ajuste de vontades está vinculado ao Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), mormente quando não demonstrado que ocorreu amortização negativa. 4. É legítima aplicação da taxa de juros remuneratórios estipulados no contrato. 5. Estando a taxa de administração (operacional mensal) prevista no contrato, que foi livremente pactuado entre as partes, é ela devida, considerando que não existe qualquer proibição legal (precedentes). 6. Sentença confirmada. 7. Apelação dos autores não provida.(AC , JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:18/06/2014 PAGINA:469.) (grifamos e destacamos)Neste balizamento, assentada a higidez da Lei nº 9.514/97, caberia à autoria apontar concretamente eventuais ilegalidades cometidas no andamento do procedimento a que alude à mesma, providência que não foi adotada no presente caso.O que emerge evidente é que a notificação foi enviada ao endereço do imóvel, lembrando aos devedores que estavam inadimplentes e que, persistindo o quadro, a propriedade do imóvel se consolidaria em nome da Caixa (fls. 100).Não se demonstrando a ocorrência de qualquer fato superveniente que pudesse justificar a revisão nos termos pretendidos, a pretensão é de ser desacolhida.VI - ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (art. 269, I do CPC). Custas e despesas processuais ex lege. Condono a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, a ser atualizado quando do efetivo pagamento nos termos da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Sua execução, entretanto, deverá ficar suspensa considerando que os autores litigam sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, deferida às fls. 91, conforme preconiza o art. 12, da Lei 1.050/60.P.R.I.

0004772-86.2015.403.6102 - JOSE CARLOS LINGANOTO(SP309929 - THIAGO DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação de rito Ordinário objetivando a liberação do seguro habitacional contratado para quitação do financiamento imobiliário. Intimado pelo juízo a esclarecer sobre a quantia atribuída à causa, bem ainda apresentar o contrato de financiamento imobiliário firmado com a CEF, o autor informou que levou em consideração a soma das parcelas restantes para quitação do financiamento para aferir o valor da causa. Quanto ao contrato pugnou pela intimação da requerida para apresentá-lo. Em se tratando de documento indispensável à apreciação da causa, oportunizou-se novamente a sua apresentação, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 29). Contudo, decorrido quase nove meses da determinação, o autor peticiona requerendo mais 30 (trinta) dias de prazo para atendimento da decisão (fls. 30/31). Ora, tal estado de coisas revela verdadeiro e evidente desinteresse em promover o andamento do feito, de receber enfim, o que lhe é devido. Agindo desta forma, demonstrou certa desídia para com a decisão judicial quando deveria atuar no sentido de cumprir a providência determinada, evidenciando desinteresse no efetivo andamento da ação (art. 267, VI, do CPC).ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC e por consequência, determino o cancelamento da distribuição.Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual.Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, a ser realizado pela Secretaria, à exceção da procuração, nos termos do art. 177 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Regional da Terceira Região e Portaria nº 007/15 deste Juízo.Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais com a conversão desses em comum e a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo. Por fim, solicita os benefícios da justiça gratuita, bem como a concessão da tutela antecipada na prolação da sentença. Juntou documentos. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Observou, ainda, a neutralização ou atenuação dos agentes nocivos com o uso adequado de equipamentos de proteção, bem como a ausência de prévia fonte de custeio. Em caso de procedência do pedido, requer seja fixado o termo inicial como sendo a data da sentença, aplicando os índices da caderneta de poupança para a atualização monetária e os juros, conforme Lei 11.960/2009. Réplica às fls. 74/83. Vieram conclusos. É o que importa como relatório. Decido. Reconheço que as parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento desta ação estão prescritas por força do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91. Pleiteia o requerente o reconhecimento dos períodos exercidos em atividades insalubres de 13.12.1979 a 22.10.1983 na função de ajudante para Omega Indústria de Perfilados Ltda, de 02.05.1984 a 16.10.1985 como motorista para A. P. Coelho e de 11.09.1986 a 03.08.1998 como motorista/inspetor de carga/auxiliar de distribuição para Refrescos Ipiranga S/A. Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos: 1) a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; 2) a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; 3) a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição). Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ele exercida insalubre. Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em que foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO.

APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data:08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012- JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES). Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e o devido enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Fixadas essas premissas, verifico que o período de 02.05.1984 a 16.10.1985 como motorista (A. P. Coelho) possui natureza especial, uma vez que a função desempenhada pelo autor está enquadrada na categoria profissional (Decreto n.º 83.080 de 24/01/1979, Anexo II, código 2.4.2 e Decreto n.º 53.831 de 25/03/1964, Código 2.4.4). Observo que os períodos de 13.12.1979 a 22.10.1983 na função de ajudante para COMEGA INDÚSTRIA DE PERFILADOS LTDA (93 dB - PPP de fl. 20 e laudo de fls. 22/27) e de 11.09.1986 a 31.08.1988 como motorista para REFRESCOS IPIRANGA S/A (83,3 dB - PPP de fls. 28/29) possuem natureza especial, tendo em vista que os documentos apresentados indicam a presença de ruído acima dos patamares permitidos pela legislação. Cumpre registrar, ainda, que eventual utilização de equipamento de proteção individual não desconfigura o enquadramento da atividade especial, sendo certo que têm decidido os Tribunais que a exposição ao ruído acima dos limites de tolerância é prejudicial à saúde do trabalhador, pois as vibrações produzidas atacam o sistema nervoso como um todo, e não somente o aparelho auditivo. Ademais, cabe consignar que a utilização dos

EPIs, embora atenuem os riscos à saúde, não os eliminam. Sob outro prisma, é cediço que as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos; além disso, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido decidiu o E. STF (ARE 664.335). No tocante aos períodos de 01.09.1988 a 30.09.1995 como inspetor de carga e de 01.10.1995 a 03.08.1998 como auxiliar de distribuição para REFRESCOS IPIRANGA S/A não possuem natureza especial, tendo em vista que o PPP apresentado às fls. 28/29 não indicou a presença de agente nocivo para esses períodos. Consigno, por fim, que o tempo de serviço militar será computado como tempo de serviço, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público (art. 55, I, da Lei 8.213/91). Entretanto, deixo de computar o período de 14.01.1976 a 14.01.1977 (serviço militar) como tempo de serviço, em razão de não ter sido apresentado qualquer documento capaz de comprovar tal alegação. Assim, não se desincumbiu do ônus processual que lhe cabia a teor do que dispõe o art. 333, I, do CPC. Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, os PPPs e os períodos contributivos - esses demonstrados documentalmente nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), pode-se concluir que o autor possui um total de tempo de serviço especial de 07 anos, 03 meses e 16 dias e tempo de serviço de 35 anos, 03 meses e 03 dias, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, nos termos da tabela do cálculo do tempo de atividade que se segue: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Tocchini & Cia 01/08/1973 21/01/1974 - 5 21 - - - 2 Perci Indústria de Móveis 01/02/1975 31/12/1975 - 11 1 - - - 3 Cert.de Reservista 14/01/76 a 14/01/77 - - - - - 4 Perci Indústria de Móveis 01/04/1977 20/06/1977 - 2 20 - - - 5 Friobal Ltda 02/01/1978 28/02/1978 - 1 27 - - - 6 Friobal Ltda 01/03/1979 26/06/1979 - 3 26 - - - 7 Piu-Piu Móveis 01/10/1979 10/12/1979 - 2 10 - - - 8 Omega esp 13/12/1979 22/10/1983 - - - 3 10 10 9 A.P. Coelho esp 02/05/1984 16/10/1985 - - - 1 5 15 10 Refrescos Ipiranga S/A esp 11/09/1986 31/08/1988 - - - 1 11 21 11 Refrescos Ipiranga S/A 01/09/1988 30/09/1995 7 - 30 - - - 12 Refrescos Ipiranga S/A 01/10/1995 03/08/1998 2 10 3 - - - 13 Comércio de Bebidas Casagrande 23/11/2001 30/06/2004 2 7 8 - - - 14 Primo Schincariol 02/07/2004 29/09/2004 - 2 28 - - - 15 Bertin Ltda 30/09/2004 10/02/2005 - 4 11 - - - 16 Encomendas e Cargas Ltda 01/07/2005 12/06/2010 4 11 12 - - - 17 Rodoviário Big Express Ltda 01/02/2011 08/01/2015 3 11 8 - - - 18 Rodoviário Big Express Ltda 09/01/2015 30/09/2015 - 8 22 - - - Soma: 18 77 227 5 26 46 Correspondente ao número de dias: 9.017 2.626 Tempo total: 25 0 17 7 3 16 Conversão: 1,40 10 2 16 3.676,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 3 3 Anoto que considerarei os vínculos posteriores ao requerimento administrativo junto ao INSS, tendo em vista a continuidade do labor às fls. 69. Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, devendo o INSS promover a devida averbação: 8 Omega esp 13/12/1979 22/10/1983 9 A.P. Coelho esp 02/05/1984 16/10/1985 10 Refrescos Ipiranga S/A esp 11/09/1986 31/08/1988 b) conceder ao autor o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, a partir da data da sentença, nos termos dos artigos 53 da referida Lei nº 8.213/91. c) condenar a autarquia a pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre a data da sentença e a data da efetiva concessão do benefício. Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias. Oficie-se ao chefe da agência competente. Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios, a partir da citação, serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor e o teor do art. 20, 4º, do CPC, são fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, do CPC; e RESP 600596/RS). P.R.I.

0005798-22.2015.403.6102 - SAVEGNAGO SUPERMERCADOS LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

A embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 652/6660, apontando omissão consubstanciada na ausência de apreciação acerca da decadência dos valores exigidos no período de fevereiro a outubro de 1999. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é procedente, comportando a sentença a correção pretendida pela parte. De fato, há omissão quanto ao ponto indicado. Assim, CONHEÇO os presentes embargos, posto que tempestivos, para ACOLHÊ-LOS, sem efeito modificativo do julgado, com fulcro no art. 535, II e art. 463, II, ambos do CPC, passando a acrescentar à sentença como segue: Fls. 655, verso, 659, verso e 660: Assim, o termo a quo para início da contagem do prazo decadencial é 01.01.2000, ao passo em que o auto de infração foi lavrado em 23/11/2004 (fls. 53/58), com a respectiva notificação do contribuinte, que, inclusive, apresentou impugnação protocolada em 24/12/2004 (fls. 244), restando, pois, observada a decadência para os fatos tributáveis ocorridos no período de fevereiro a outubro de 1999. (...) ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos da fundamentação, reconhecendo apenas a decadência pertinente aos fatos tributáveis ocorridos no período de fevereiro a outubro de 1999. DECLARO EXTINTO o processo com julgamento de mérito (art. 269, I do CPC). Prejudicado o pedido de antecipação da tutela. Custas ex lege. Os honorários advocatícios em prol da União, considerado o trabalho desenvolvido e o teor do art. 20 3º do CPC, são fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizados até o efetivo pagamento (Resolução n. 134/2010 do CJF). Permanece a decisão, quanto ao mais, nos mesmos moldes em que anteriormente plasmada. Para que não se alegue qualquer prejuízo às partes, devolvo o prazo para apelação que passará a fluir a partir da intimação desta decisão.

0006326-56.2015.403.6102 - INES ANGELICA SERVIDONI NOGUEIRA CABRIL(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à autora do procedimento administrativo de fls. 448/545, bem como da contestação juntada às fls. 546/580, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0007702-77.2015.403.6102 - VICENTE DE PAULA BAFFI(SP247325 - VICTOR LUCHIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária objetivando que seja declarada a inexistência de relação jurídica e condenação da requerida ao pagamento de indenização em favor do requerente. O autor alega que a assinatura constante do contrato bancário firmado com a requerida e que deu causa a inúmeras notificações extrajudiciais de débitos não pagos e inclusão do seu nome em cadastros restritivos de crédito, não foi assinado por ele, bem ainda que os documentos pessoais (RG e CPF) foram forjados por estelionatário que se utilizou da falsificação dos mesmos para abrir conta em seu nome. Após ser intimada a recolher as custas de distribuição (fl. 73), a autoria pugnou pela extinção do feito ao argumento de que ingressará com seu pedido junto ao Juizado Especial Federal (fl. 75). Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado por Vicente de Paula Baffi às fls. 75, na presente ação movida em face da Caixa Econômica Federal e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Estatuto Processual Civil. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, a ser realizado pela Secretaria, à exceção da procuração, nos termos do art. 177 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Regional da Terceira Região e Portaria nº 007/2015 deste Juízo. P.R.I.

0007822-23.2015.403.6102 - RAFAELA FEITOSA DE PAULO(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Aprecio pedido de antecipação de tutela formulado em Ação ordinária proposta por Rafaela Feitosa de Paulo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de liminar, a manutenção das pensões por morte NB 131.381.984-8 e NB 141.037.998-9, até decisão final. Esclarece que sofreu grandes perdas com a morte de seus pais, nos anos de 2003 e 2006, e desde então recebe pensão por morte de cada um deles. Informa, ainda, que está com 20 anos e já foi informada pela autarquia de que as pensões serão cortadas no ano de 2016, quando completará 21 anos. Aduz, por fim, que está cursando o 6º semestre de Engenharia de Alimentos e depende economicamente dos referidos benefícios, pois não possui outra renda, sendo imprescindível a manutenção das pensões até o final do seu curso universitário. É o relato do necessário. DECIDO. Não obstante os comandos constitucionais citados na inicial (arts. 3º, inciso IV; 5º; 6º; 201, inciso V, e 205), não se verifica afronta aos mesmos ante a ausência de previsão legal para a manutenção de benefício pensão por morte à dependente não inválido até o final de curso universitário ou completar 24 anos, tendo em vista que a legislação vigente para a espécie preceitua data limite de 21 anos, conforme assentado pelo colendo STJ em sede de repetitivo (REsp 1369832/SP). De outro tanto, não é demais acrescentar que a decisão exarada pela Desembargadora Federal Lúcia Ursoia (fls. 06/07) data de 18.12.2012, antes do quanto decidido no citado recurso repetitivo em 12.06.2013, foi pela mesma alterada em juízo de retratação (CPC/73: art. 543-C, 7º), espelhando, desde então, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, 7º, II, DO CPC. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO DE PENSÃO POR MORTE A FILHO MAIOR DE 21 ANOS E NÃO INVÁLIDO. VEDAÇÃO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-C, 7º, II, do CPC. 2. A atual compreensão desta Décima Turma, em conformidade com a orientação firmada pela PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1369832/SP, j. 12/06/2013, publicado no DJe, em 07/08/2013, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, submetido ao regime do art. 543-C do CPC), é pela negativa da pretensão da parte autora, ante a ausência de previsão legal. 3. Embargos de declaração acolhidos parcialmente em juízo de retratação (CPC, art. 543-C, 7º, II, do CPC). (AC 00102814920124039999, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, D.J. 12.08.2014). (grifamos) Nesse sentido é a posição do Pretório Excelso: Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Previdenciário. 3. Pensão por morte. Extensão do benefício até a idade de 24 anos. Matéria infraconstitucional. Ofensa reflexa à Constituição Federal. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento (ARE 884.451 AgR/CE, Rel. Ministro Gilmar Mendes, julgado em 26.05.2015). No mesmo entendimento, podemos citar os seguintes precedentes: ARE 766.750-AgR/RJ, Rel. Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 11.03.2014; AI 799.030-AgR/PE, Rel. Ministro Ayres Britto, Segunda Turma, DJe 28.04.2011; RE 569673 AgR/MS, Rel. Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 16/11/2010; RE 554584 AgR/ES, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 25/08/2009. Assim, no caso concreto, não há falar em desrespeito às garantias constitucionais, devendo ser adotada a legislação infraconstitucional. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela. 2. Cite-se o réu. Intimem-se.

0009758-83.2015.403.6102 - PAULO ROGERIO POLETTI(SP313694 - LUIS GUSTAVO DE SOUZA ROCHA E SP238676 - LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Trata-se de Ação revisional de cláusula contratual cumulada com consignação em pagamento proposta por Paulo Rogério Poletto em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em sede de liminar, a) a abstenção de enviar seu nome aos órgãos de proteção ao crédito - SCPC e SERASA e b) a consignação judicial do valor incontroverso R\$ 623,93, com a suspensão dos descontos em seus salários e em conta corrente junto à instituição financeira. Esclarece que no dia 18.09.2014 refinanciou o valor de um empréstimo pessoal junto à CEF, contraindo um novo valor de R\$ 8.101,42, o qual somado ao já existente totalizou R\$ 58.460,18, em 96 parcelas de R\$

1.077,00, vencimento mensal todo dia 07. Afirma que um financiamento foi adquirido na modalidade empréstimo consignado, tendo já quitado 11 parcelas. Aduz, ainda, que levando em conta a aplicação correta dos índices e dos valores já solvidos, o valor das parcelas deveria ser de R\$ 303,45 até quitação final do contrato, como também as parcelas não deveriam exceder a R\$ 623,93 (30% do seu salário-base R\$ 2.077,49). Na decisão de fls. 67, foi deferida a justiça gratuita e ficou consignado que o autor não poderá deixar de realizar os pagamentos pertinentes aos valores incontroversos, sob pena de extinção do feito. Interpostos embargos de declaração (fls. 68/71), os quais não foram acolhidos (fls. 72/73). O autor informou que efetuará os depósitos dos valores incontroversos, requerendo a suspensão dos descontos em folha de pagamento ou conta corrente (fls. 75/78). É o relato do necessário. DECIDO. Primeiramente, assinalo que o pedido de efetivação do depósito judicial dos valores incontroversos trata-se de um ônus do autor não dependendo, pois, de tutela para sua realização. De outro tanto, com relação à abstenção de enviar seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, não verifico perigo iminente que não possa aguardar a vinda da contestação, tendo em vista que não há nos autos quaisquer documentos capazes de materializar referida situação (inscrição em rol de inadimplentes), ficando pois, a antecipação da tutela diferida para após a vinda da contestação, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser olvidado em situações excepcionais. Cite-se a ré, com urgência. Intimem-se.

0009877-44.2015.403.6102 - JOSE MAURICIO MORANDINI(SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO E SP369474 - GABRIELA DE CAMPOS TOSTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Grosso modo o autor alega que: 1) a CEF forneceu seu extrato bancário a terceiro, que o utilizou em ação trabalhista; 2) houve ilícita quebra de sigilo bancário; 3) sofreu prejuízos com a exposição de sua movimentação financeira e violação de sua privacidade; 4) tem direito a indenização por danos morais, no valor mínimo de R\$ 50.000,00. Juntou documentos (fls. 12/30). Citada, a CEF contestou. Alegou que não localizada a conta corrente informada pelo autor na inicial e sim conta conjunta com duas pessoas, em agência diversa, na qual efetuado um crédito habitacional e cuja última movimentação ocorreu em 20/02/2013. Esclarece que o documento utilizado na ação trabalhista e que embasa o pedido corresponde a um comprovante de transferência de valores entre o autor e Vander Cezar Zucoloto, sem qualquer menção a saldo da conta, endereço, etc.; daí não haver nenhuma irregularidade. Nega que tenha fornecido quaisquer informações a respeito dos dados bancários do autor e que não houve quebra de sigilo. Defende inexistir qualquer dano indenizável nem estarem presentes os requisitos necessários à sua caracterização. É o que importa como relatório. Decido. Inicialmente cabe registrar que a documentação carreada com a inicial limita-se a cópias da petição inicial de ação trabalhista movida por Vander Cesar Zucolotto em face do autor, da Ata de Audiência de Conciliação e do aludido extrato bancário (fl. 29). O exame desses documentos revela que o então reclamante alega ter sido forçado a devolver ao reclamado, ora autor, cerca de R\$ 9.900,00 relativos ao saque do FGTS sacado em razão da rescisão do contrato de trabalho; e que o teria feito imediatamente após o saque através de depósito em conta corrente indicada por ele, referindo-se expressamente ao comprovante de transferência anexo (fl. 21). Tal comprovante é justamente o extrato bancário a que se refere o autor (fl. 29). Com razão a requerida. Trata-se de comprovante de transferência de recursos comerciais. Consta duas transferências, ambas no dia 21/10/2014. A primeira foi feita às 13:17:37. O tipo que a identifica é Req Transf de IF para cliente op varejo (requisição de transferência de instituição financeira para cliente opção varejo). É a própria CEF transferindo para Vander Cesar Zucolotto valores relativos a pagamento Conta Vinculada FGTS em conta no Banco Itaú de titularidade dele. Ou seja, é o levantamento de valores do FGTS depositados na CEF em nome dele. A segunda realizou-se às 13:18:30. Trata-se de transferência entre não correntistas. É o autor transferindo para Paris Plastic, em conta no Banco Bradesco, o valor de R\$ 9.887. Ou seja, o autor não era correntista na agência CEF, mas de posse do dinheiro conseguiu transferi-lo para a conta de outro não correntista. Não se está analisando a veracidade das afirmações contidas na reclamação trabalhista, até por falta de competência para tanto. Mas indubitavelmente o documento juntado tinha a pretensão de comprovar o alegado, pois se trata de comprovante de transferência bancária. E estava na posse do reclamante, simplesmente porque a ele se referia. Portanto, não há que se falar em quebra de sigilo bancário. O documento em questão desautoriza concluir que a CEF tenha fornecido informações a propósito da movimentação bancária do autor a terceiro. Ademais, a CEF também afirmou não localizar a conta corrente 00360305, na agência 2947, em nome do autor. O mesmo documento corrobora tal alegação. Basta verificar a linha onde constam esses dados (Bco. Ag. Ct-DV CAIXA: 104 00360305 CAIXA ECON. FEDERAL 2947 0000 000000000000-0) em ambas as transferências. São operações efetuadas pela própria CEF, para crédito de valores em contas de outros bancos, de sorte que somente as contas creditadas aparecem. No caso daquela que tem o nome do autor, já se demonstrou que se tratava de transferência entre não correntistas. Só aparece a conta beneficiada pelo depósito que ele fez e que também não é sua e sim de Paris Plastic (Bradesco). Na ausência de outro documento comprobatório da titularidade da referida conta corrente ou mesmo de sua existência, poder-se-ia até concluir pela má fé na propositura da ação. Assim, não houve quebra de sigilo bancário ou prática de ato ilícito, razão pela qual indevida indenização pelo alegado dano moral. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas, na forma da lei. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado (CPC, art. 20, 3º). P.R.I.

0010293-12.2015.403.6102 - DIRCE FERREIRA DE PAULA(SP176366B - ADILSON MARTINS DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No caso presente, o julgamento cabe ao Juizado Especial Federal Cível, conforme 3º, do artigo 3º, da Lei nº 10.259/01. Todavia, não é mais dado ao juízo declinante remeter os autos em papel ao juízo declinado para que ali se proceda à digitalização. Afinal, de acordo com o atual Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEF, é ônus exclusivo da parte a confecção das petições e de seus anexos em formato .pdf, num bloco único, com limite médio de 100Kb por página e limitado o arquivo a 20Mb (cf. art. 5º, 2º, da Resolução CJF3R 509, de 27/08/2013, com redação dada pela Resolução CJF3R 529, de 14/02/2014; art. 5º, III, c.c. art. 7º, ambos da Resolução 0411770, de 27.03.2014, da Coordenadoria dos JEF da 3ª Região). Após proceder à digitalização dos documentos, a própria parte promover-lhes-á a transmissão eletrônica via internet, por meio do cadastramento do seu advogado no sistema, nos termos da Resolução CJF3R

473/2012. Carrear tal incumbência ao juízo declinante ou ao Setor Administrativo dos Fóruns permitiria às partes transferir à Justiça Federal o ônus que é exclusivamente delas. Com isso se vê que o tipo de procedimento escolhido pela autora (cuja tramitação se faz em papel) não corresponde ao valor da ação e, pelos motivos supramencionados, não pode mais adaptar-se ao tipo de procedimento previsto nas Leis 9.099/95 e 10.259/2001 (cuja tramitação se faz em suporte eletrônico). Diante do exposto, indefiro a petição inicial (CPC, art. 295, V) e, com isso, extingo o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, I). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Fica desde já autorizado o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração (cf. item 26.2 do Provimento COGE 19/95). P.R.I.

0000777-31.2016.403.6102 - ELTON VIEIRA(Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS) X MUNICIPIO DE ALTINOPOLIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Grosso modo, relata a inicial que: i) o autor inscreveu-se no Programa Minha Casa Minha Vida e foi contemplado em sorteio para ser beneficiado com o respectivo financiamento; ii) encaminhou a documentação ao grupo condutor vinculado à Prefeitura de Altinópolis, que, após análise pela CEF, declarou sua incompatibilidade com os requisitos do programa no que tange à renda familiar, superior a R\$ 1.600,00; iii) apresentou recurso administrativo contra a decisão, sem sucesso; iv) buscou auxílio junto à DPU, que também oficiou a Prefeitura e a CEF, mas a decisão foi mantida; v) nos termos da legislação que regula o referido programa habitacional, o limite de renda bruta familiar previsto é de R\$ 1.600,00, situação na qual se encontra o autor; vi) à época do cadastramento, seu salário mensal girava em torno de R\$ 900,00, acrescido de verbas trabalhistas transitórias, como horas extras, horas in itinere e prêmios de produtividade, as quais devem ser desprezadas no cálculo da renda familiar, pois dependem de condições variáveis do trabalho exercido; vii) como se não bastasse, se considerada a média de sua remunerações nos últimos sete meses, chega-se a R\$ 1.565,97, patamar inferior ao limite. Requer em sede de liminar de urgência a reinclusão do autor no programa, visto que no conjunto habitacional para o qual foi sorteado restam poucas unidades imobiliárias disponíveis e eventual demora poderá implicar sérias consequências ao grupo familiar, em especial aos seus direitos básicos à sobrevivência e à moradia. É o que importa como relatório. Decido. De acordo com o sistema processual civil vigente, para o juiz conceder a tutela de urgência satisfativa genérica, é necessária a presença de 2 (dois) pressupostos: (i) prova inequívoca da verossimilhança das alegações [fumus boni iuris] (CPC, artigo 273, caput) + (ii) fundado receio de dano irreparável ou difícil reparação (CPC, artigo 273, I) [periculum in mora]. Como se nota, trata-se de pressupostos cumulativos: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la. É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta. Pois bem. No caso presente, diviso a presença de fumus boni iuris. De fato, a situação explicitada pela parte autora acerca da transitoriedade das verbas trabalhistas que auferem mensalmente permite concluir pelo equívoco da decisão administrativa. Reforçam suas alegações documentação que instrui a inicial. Ainda que em alguns meses a remuneração mensal do autor ultrapasse o limite da renda familiar previsto para inclusão no Programa - R\$ 1.600,00 -, verifica-se que a média dos últimos sete salários é inferior a tal patamar. E isso exatamente em razão da flexibilidade de verbas como horas extras, variáveis conforme a necessidade do empregador. Diante de tal panorama, razoável a análise menos formal das normas que regulam o programa habitacional em causa a fim de conferir maior efetividade ao direito à moradia, que ele mesmo busca alcançar. Também entrevejo a presença de periculum in mora. A destinação das residências no conjunto habitacional a outras famílias implicará o esgotamento da disponibilidade a que teria direito o autor, certo ademais que a providência pleiteada é facilmente reversível e não acarreta prejuízo aos requeridos. Todo esse contexto evidencia a verossimilhança das alegações, assim como o periculum in mora, ensejando a urgência da medida pleiteada, para que não sofra as consequências de eventual indisponibilidade de residências no conjunto habitacional para o qual foi contemplado. Ante o exposto, determino a imediata expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Altinópolis e à Caixa Econômica Federal com vistas a reincluir o nome do autor no Programa Minha Casa Minha Vida daquela localidade e reservar uma das casas no conjunto habitacional a ele destinado, até decisão em contrário. Cumpra-se. Citem-se e intuem-se os requeridos, ficando deferidos os benefícios da justiça gratuita.

0000999-96.2016.403.6102 - ELISABETE FRESSATTI(SP273734 - VERONICA FRANCO COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No caso presente, o julgamento cabe ao Juizado Especial Federal Cível, conforme 3º, do artigo 3º, da Lei nº 10.259/01. Todavia, não é mais dado ao juízo declinante remeter os autos em papel ao juízo declinado para que ali se proceda à digitalização. Afinal, de acordo com o atual Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEF, é ônus exclusivo da parte a confecção das petições e de seus anexos em formato .pdf, num bloco único, com limite médio de 100Kb por página e limitado o arquivo a 20Mb (cf. art. 5º, 2º, da Resolução CJF3R 509, de 27/08/2013, com redação dada pela Resolução CJF3R 529, de 14/02/2014; art. 5º, III, c.c. art. 7º, ambos da Resolução 0411770, de 27.03.2014, da Coordenadoria dos JEF da 3ª Região). Após proceder à digitalização dos documentos, a própria parte promover-lhes-á a transmissão eletrônica via internet, por meio do cadastramento do seu advogado no sistema, nos termos da Resolução CJF3R 473/2012. Carrear tal incumbência ao juízo declinante ou ao Setor Administrativo dos Fóruns permitiria às partes transferir à Justiça Federal o ônus que é exclusivamente delas. Com isso se vê que o tipo de procedimento escolhido pela autora (cuja tramitação se faz em papel) não corresponde ao valor da ação e, pelos motivos supramencionados, não pode mais adaptar-se ao tipo de procedimento previsto nas Leis 9.099/95 e 10.259/2001 (cuja tramitação se faz em suporte eletrônico). Diante do exposto, indefiro a petição inicial (CPC, art. 295, V) e, com isso, extingo o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, I). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Fica desde já autorizado o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração (cf. item 26.2 do Provimento COGE 19/95). P.R.I.

0001118-57.2016.403.6102 - L.A.R. COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E SERVICOS LTDA X L.A.R. SUL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/02/2016 388/1432

1. Trata-se de Ação revisional de cláusula contratual cumulada com indenizatória proposta por L.A.R. Comércio e Produtos de Higiene e Serviços Ltda, L.A.R. Sul Comércio de Produtos de Higiene e Serviço Ltda, ambas representadas por Leandro Alves Robbi em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em sede de liminar, a) a suspensão da cobrança com a autorização do depósito em juízo da parcela no valor de R\$ 17.475,63; b) a suspensão de qualquer negativação em seu nome, dos sócios e avalistas garantidores, todos figurantes dos contratos, junto aos órgãos de proteção ao crédito (PEFIN, REFIN, SISBACEN, Banco Central, SCPC, SERASA e Cartório de Protestos) e c) a suspensão da cláusula 19ª do contrato. Esclarecem que contrataram com a requerida sob a forma de prestação de créditos bancários as cédulas: 21.2946.737.0000001-17, no valor de R\$ 800.000,00 - L.A.R. Comércio - em 13.02.2013, 21.2946.737.0000004-60 - R\$ 800.000,00 - L.A.R. Sul - 03.03.2015 e 21.2946.737.0000043-82 - R\$ 787.421,97 - L.A.R. Sul - 31.12.2015, bem como a abertura de contas correntes: 972-9 - L.A.R., 1253-3 - L.A.R. Sul e conta caução 1354-8 - L.A.R. Sul. Informam que o contrato da empresa L.A.R. Comércio teve início em 13.02.2013 com liberação de R\$ 800.000,00 parcelados em 42 pagamentos fixos de R\$ 19.047,62, acréscimos de CDI e juros 0,64% mensais, seis meses de carência para pagamento, com garantia de cessão de duplicatas mercantis. Dessa obrigação foram pagas 18 parcelas e os pagamentos foram interrompidos em fevereiro de 2015. No dia 03.03.2015, foi firmado um novo contrato (renegociação), mas com a empresa L.A.R. Sul no valor de R\$ 800.000,00, 42 parcelas no valor fixo de 19.042,67, acréscimo de CDI e juros de 1,05% mensais, seis meses de carência para pagamento. As duplicatas que serviam como garantia e que estavam compondo o contrato anterior foram cedidas e o contrato anterior liquidado. Foram pagos os juros de seis meses de carência e mais três parcelas do saldo devedor. Em 30.12.2015 um terceiro contrato foi firmado (segunda renegociação), novamente com cessão das garantias e assunção de obrigações e quitação do contrato anterior, sem carência para pagamento, valor devido de R\$ 787.421,97, 96 parcelas fixas de R\$ 19.138,65, juros prefixados de 2,1% mensais, sendo o custo total dessa operação de R\$ 1.837.310,40, vencimento da primeira parcela para 25.01.2015. Informa que os juros dobraram nas operações de renegociação dos contratos, sem liberação de dinheiro, Pretendem discutir as irregularidades das cláusulas contratuais. É o relato do necessário. DECIDO. Primeiramente, assinalo que o pedido de efetivação do depósito judicial dos valores incontroversos trata-se de um ônus do autor não dependendo, pois, de tutela para sua realização. De outro tanto, com relação à abstenção de enviar os nomes nos órgãos de proteção ao crédito, não verifico perigo iminente que não possa aguardar a vinda da contestação, tendo em vista que não há nos autos quaisquer documentos capazes de materializar referida situação (inscrição em rol de inadimplentes), ficando pois, a antecipação da tutela diferida para após a vinda da contestação, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser olvidado em situações excepcionais. Cite-se a ré, com urgência. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008105-80.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008496-50.2005.403.6102 (2005.61.02.008496-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X APARECIDO DONIZETI TOSTES(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)

Aparecido Donizete Tostes requereu(ram) a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para os fins do art. 730 do Estatuto Processual Civil, instruindo seu pedido com memória discriminada dos cálculos respectivos, elaborados a propósito de anterior condenação do mesmo ao pagamento das diferenças pagas em atraso relativas à benefício previdenciário concedido ao autor, além dos honorários advocatícios, com acréscimos de juros e correção monetária. Entendeu ser devido o montante de R\$ 294.092,92 (duzentos e noventa e quatro mil, noventa e dois reais e noventa e dois centavos), atualizados até abril de 2013. Inconformada, a autarquia executada interpôs embargos à execução, alegando excesso de execução, ao argumento de que no cálculo apresentado pelo exequente foi aplicado índice anual de reajuste do valor do benefício, superior ao determinado em lei. Entende que o valor devido se limita a R\$ 274.355,81 (duzentos e setenta e quatro mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e um centavos). Intimado a apresentar impugnação, o embargado alegou que os cálculos da exequente não devem ser acolhidos porque os salários de contribuição utilizados para a apuração da renda mensal inicial são diversos daqueles constantes do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Afirmou ainda que, o reajuste da RMI deve ser integral, tendo em vista que a concessão original do benefício data de 15/12/1998. Os autos foram encaminhados ao setor de cálculos deste juízo, onde aferido que o montante exequendo, situa-se aquém da importância devida em face da coisa julgada, consoante informação e cálculos de fls. 48/53, que totaliza R\$ 295.158,83 (duzentos e noventa e cinco mil, cento e cinquenta e oito reais e oitenta e três centavos), atualizado até abril de 2013. Cientificadas as partes, o INSS manifestou-se às fls. 60/61 pela manutenção do valor apresentado na inicial ou limitado ao quanto requerido pelo autor. O exequente pugnou pela improcedência dos embargos nos termos da impugnação já mencionada (fls. 59). É o relato do necessário. DECIDO. Trata-se de embargos à execução de sentença proferida no bojo de ação ordinária de cunho previdenciário, julgada parcialmente procedente, com a consequente condenação do requerido ao pagamento das diferenças em atraso e honorários em prol da autoria. Promovida a execução da sentença, foram opostos os presentes embargos pelo devedor argumentando que houve excesso na execução. Remetidos os autos à contadoria, apurou-se que os valores devidos totalizam R\$ 295.158,83 (duzentos e noventa e cinco mil, cento e cinquenta e oito reais e oitenta e três centavos), atualizado até abril de 2013. No entanto, o montante exequendo deverá ser balizado em face do pedido formulado pelo credor da obrigação, diante da aplicação dos arts. 598 c.c. 293 do Estatuto Processual Civil, certo ademais que a lei não obriga o vencedor a executar todo o julgado, se apenas quer executá-lo em parte (RTJ 79/987 in nota 5 ao art. 569 do CPC. de Theotônio Negrão, 26ª edição, Saraiva). ISTO POSTO, REJEITO os presentes embargos, nos moldes da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito (art. 269, inciso I do CPC). Custas, na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo procurador do embargado e o teor do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, são fixados estes em 10% (dez por

cento) do valor atribuído à causa, atualizados na forma do Provimento nº 26/01, da E. Corregedoria Geral da Terceira Região, até efetivo pagamento. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, devendo a execução prosseguir em seus posteriores termos, com a consequente expedição dos ofícios requisitório/precatório correspondentes. Decorrido o prazo para recurso sem manifestação, desansemem-se e remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0001391-70.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010581-77.2003.403.6102 (2003.61.02.010581-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X VERA HELENA EDUARDO SOARES AZEVEDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

A embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 63, apontando omissão, pois não teria determinado a suspensão da execução da verba honorária a que foi condenada, considerando que litiga sob a justiça gratuita, concedida nos autos principais. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente, não comportando a sentença a correção pretendida pela parte. Cumpre frisar que a condição estabelecida pela Lei nº 1.060/50, conquanto estabeleça isenção de custas e demais despesas processuais, ressalva em seu art. 12 que as benesses concedidas poderão ser suspensas acaso sobrevenha alteração na situação financeira do beneficiário. No presente caso, foi reconhecido o direito do autor aos valores em atraso do benefício negado na esfera administrativa, o que denota a alteração preconizada pelo citado dispositivo legal, sendo certo que esse valor poderá ser compensado por ocasião do efetivo pagamento. Nesse sentido: APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DOS HONORÁRIOS PELO EXEQUENTE. FIXAÇÃO NA SENTENÇA EXEQUENDA CONFORME TÍTULO EXECUTIVO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. JUSTIÇA ..EMEN: PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. EXECUÇÃO E EMBARGOS DO DEVEDOR. CARÁTER AUTÔNOMO E PROVISÓRIO. COMPENSAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. 2. Segundo a firme compreensão do Superior Tribunal de Justiça, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma independente na execução e nos embargos de devedor, tendo em vista a autonomia das referidas ações. 3. Ainda na linha de nossa jurisprudência, essa autonomia não é absoluta, pois o sucesso dos embargos do devedor importa a desconstituição do título exequendo e, conseqüentemente, interfere na respectiva verba honorária. Logo, apesar de a condenação ao pagamento de honorários na execução não estar condicionada à oposição dos embargos, a sorte desses influencia no resultado daqueles, de modo que a fixação inicial dessa quantia tem caráter provisório (AgRg no AgRg no REsp 1.216.219/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 14/08/2012, DJe 24/08/2012). 4. Admite-se a compensação de verba honorária fixada na execução com aquela decorrente da procedência dos embargos do devedor, ainda que a parte seja beneficiária da assistência judiciária gratuita. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGARESP 201500415830, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/03/2015 ..DTPB:) (grifamos) Pelo que se nota, como o INSS decaiu de parte mínima do pedido nestes autos, aplicou-se a disposição contida no art. 21, parágrafo único do CPC, de modo que não há que se falar em omissão nesse ponto, cabendo a compensação da verba honorária arbitrada nestes autos com aquela dos autos principais. Ausente, portanto, qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de omissão, a autorizar o manejo de embargos de declaração. ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência da omissão alegada, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0003786-35.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006676-78.2014.403.6102) MARCOLIN & SICCHIERI LTDA - EPP X MAURO ANTONIO MARCOLIN X MISAEL MARCELO SICCHIERI E SILVA(SP200915 - RICARDO LAVEZZO ZENHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Os embargantes ingressaram com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 100/104, apontando omissão, pois não teria enfrentado a questão suscitada pertinente ao reconhecimento de firma dos contratantes. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente, não comportando a sentença a correção pretendida pela parte. O presente recurso tem seus contornos delineados pelo art. 535, do CPC, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença houver obscuridade, contradição ou for omitido, pelo juiz ou tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar, o que não ocorre no caso. Cabe ressaltar que o sexto parágrafo de fls. 100, verso, assenta a higidez do título exequendo quanto a seus aspectos formais, sendo certo que não há qualquer disposição legal que estabeleça a obrigatoriedade de reconhecimento de firma como condição para a validade de contratos. Ademais, importa consignar que o carimbo apostado nas assinaturas dos devedores às fls. 12, do feito principal, não deve ser confundido com o reconhecimento de firma feita pelo Cartório de Notas, tratando-se, pois, de providência interna do banco para se resguardar de conseqüências futuras em caso de falsidade das mesmas. Pelo que se nota, a insurgência refere-se à matéria apreciada na sentença, cuja modificação pretendida extrapola os limites do art. 535 do Código de Processo Civil, adquirindo nítido contorno infringente, objetivando, na verdade, rejuízo da causa, em olvido a competência revisional das instâncias superiores, sendo certo que as hipóteses previstas no referido cânone têm que estar presentes como pressupostos de admissibilidade, sob pena de rejeição do recurso aviado. Ausente, portanto, qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de omissão, a autorizar o manejo de embargos de declaração, até porque desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. (RSTJ 151/229 apud Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, ed. Saraiva, 38ª Edição, nota 16b ao art. 535). ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência da omissão alegada, com fulcro no artigo 537, do Código de

0004076-50.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007865-91.2014.403.6102)
CALIFORNIA IMOVEIS LTDA X JOAO LUIZ PIZZO X SILVANA APARECIDA SIFFONI PIZZO(SP201993 - RODRIGO BALDOCCHI PIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Califórnia Imóveis Ltda. e outros, já qualificado(s) na ação de execução de título extrajudicial, promove(m) a presente ação de embargos à execução em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando, em síntese, o reconhecimento de carência da ação em razão da inexistência de título extrajudicial, bem como a extinção do feito, ante a ausência de liquidez e certeza do título. Também pugna pelo reconhecimento da abusividade das cláusulas contratuais (comissão de permanência cumulada com correção monetária, taxas de mercado, juros de mora, multa, capitalização de juros), a ensejar a desproporcionalidade das obrigações, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor. Apresentou documentos. Segundo consta, o executivo busca o recebimento do crédito no montante de R\$ 80.263,75 (oitenta mil, duzentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos) originário de Contrato de Cheque Empresa, CEF Giro SEBRAE e GIROFÁCIL OP. 734 (nº 002948197000014162; 242948702000027981 e conta corrente 2948.003.1416-2, respectivamente), de onde extraída as Cédulas de Crédito Bancário celebrados em 28/11/2014. A CEF impugnou os embargos (fls. 137/166) alegando, preliminarmente, que a inépcia da petição inicial, uma vez que a embargante não atendeu ao quanto disposto nos arts. 282 e 283, ambos do CPC. Refutam as preliminares apresentadas pelos embargantes. No mérito, afirma a liquidez do título executivo, a legalidade dos juros fixados e da capitalização, afirmando, ainda, que essa não é praticada no contrato. Aduz, ainda, que não há cobrança cumulada de correção monetária com comissão de permanência, somente juros de mora e multa contratual, batendo-se pela legalidade dos encargos cobrados, tudo conforme convencionado no contrato, cujas cláusulas e termos foram aceitos pelos embargantes. Esclarece que a cobrança da comissão de permanência esta sendo cobrada nos moldes contratados e não há qualquer abusividade, a par da necessidade de observância do princípio do Pacta sunt servanda, por ser o contrato ato jurídico perfeito, além da inaplicabilidade da legislação consumerista. Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. É o relatório. Passo a DECIDIR. In casu, a alegação de inexistência de certeza e liquidez do título face ao demonstrativo apresentado, não merece prosperar. Na verdade, não verifico a ocorrência de irregularidades a serem sanadas, dado que quanto ao aspecto formal dos requisitos da execução, pode-se constatar que o título executivo preenche todos os pressupostos legais para embasar a execução, mencionando os principais aspectos identificadores da dívida com indicação da natureza do débito exigido e seu valor. Com efeito, no que toca ao rito adotado, nada a reparar, na medida em que o art. 28, da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2.004, prevê expressamente que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º, que dispõe que a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo, sendo que tais documentos integrarão a cédula. Registre-se que tais disposições já se faziam presentes em nosso ordenamento jurídico desde a edição da Medida Provisória nº 2.160-25, de 23 de agosto de 2.001, conferindo força executiva à indigitada cédula. Nesse sentido, posicionou-se o C. STJ recentemente em julgado sob o rito dos recursos repetitivos: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013) ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. 1. Nos termos do REsp n.º 1.291.575/PR, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. 2. Agravo regimental desprovido. ..EMEN (AGARESP 201300051542, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:04/02/2014 ..DTPB:.) Com efeito, descabe também falar em inexigibilidade do título em razão da ausência de assinatura de duas testemunhas no instrumento contratual, vez que a hipótese tratada nos autos não se amolda àquela abstratamente prevista no art. 585, II, do CPC, mas sim ao que disposto no inciso VIII do mesmo dispositivo legal, que atribui força executiva a outros títulos assim referenciados expressamente por lei, in casu, a Lei 10.931/2004. Acresça-se, ademais, que os títulos em questão encontram-se materializados pelos instrumentos constante às fls. 06/26, 36/43 e 49/59 da ação executiva, onde constam todos os elementos essenciais a sua constituição válida, contando, inclusive, com especificação dos juros remuneratórios mensais e a forma de sua incidência. No que tange a eventual inconstitucionalidade das disposições contidas na Lei nº 10.931/2004, não se verifica qualquer mácula às balizas constitucionais, mormente no que se refere ao contido no art. 192, da CF/88, tendo em vista que o referido diploma legal nem de longe pretende disciplinar o sistema financeiro nacional, mas sim, e apenas, Dispor(õe) sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário, como instrumento facilitador de liberação de créditos a juros mais baixos em razão de terem a garantia lastreada por créditos imobiliários garantidos por hipoteca ou por alienação fiduciária de coisa imóvel, conforme estabelece o art. 12, do mesmo diploma legal. Aliás, a jurisprudência pacífica de nossos Tribunais Superiores reconhece na Lei nº 4.595/64 o estatuto

regulamentar do sistema financeiro nacional, recepcionada que foi pela atual Constituição com força de lei complementar, não se constatando neste cânone qualquer óbice ao quanto estabelecido na Lei nº 10.931/04, capaz de ensejar sua ilegalidade. Destarte, ausentes quaisquer irregularidades capazes de invalidar o título executivo. I. b Também não há que se falar em falta de liquidez e certeza do título alegada por transgressão ao art. 618, inciso I, do Código de Processo Civil, porque os documentos carreados às fls. 27/37, 47/48 e 60/64 dos autos da execução, mostram-se suficientes para demonstrar a evolução da dívida. Por consequência, não se evidencia a alegada inépcia da inicial executória. Cabe assentar que a cobrança ora hostilizada volve-se aos contratos Contrato de Cheque Empresa, CEF Giro SEBRAE e GIROFÁCIL OP. 734 (nº 002948197000014162; 242948702000027981 e conta corrente 2948.003.1416-2, respectivamente). Observa-se dos instrumentos contratuais que dão supedâneo à pretensão executória, que os embargantes aceitaram as cláusulas referentes à negociação da dívida (taxas de juros, parcelamento, possibilidade de liquidação antecipada com amortização), bem ainda que o inadimplemento sujeitaria o débito à comissão de permanência calculada com base na CDI e da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês (cláusula 25ª 8ª, 10ª), além do mais, o descumprimento de qualquer obrigação contratual, acarretaria o vencimento antecipado da dívida, além de pena convencional e honorários advocatícios. A avença, está firmada pela empresa, através de seus representantes legais, que também figuram como devedores. II Cabe agora analisar a relação jurídica estabelecida entre os contraentes e a aplicação do diploma consumerista ao caso. Não se duvida que as contratações da espécie subsumem-se aos comandos do art. 3º 2º da Lei de Defesa do Consumidor, na medida em que versam atividade de crédito fornecida no mercado de consumo, qualificando-se os tomadores que às mesmas aderem como adquirentes finais, pois contraem operação que substancia modalidade de prestação de serviço de crédito, utilizando os recursos daí advindos para lograr concluir seus negócios, sejam eles particulares ou empresariais, sendo, portanto, consumidores (Dip. cit: art. 2º). A requerida é uma prestadora deste serviço (Disp. cit: art. 3º), pois desenvolve nítida atividade concessiva de crédito no mercado de consumo, percebendo remuneração, assente que a mesma não se qualifica como de índole laboral (Dip. e disp. cit: 2º). Nesse sentido, decidiu o Pretório Excelso na ADI nº 2591, da relatoria do ilustre Ministro Carlos Velloso. Confira-se: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exigência que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil substancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. (ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481) Na mesma senda, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 297, in verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. De mesmo modo, posicionou-se a Corte Regional, consoante se deflui do escólio do eminente Desembargador Federal Newton de Lucca em artigo publicado na Revista desta Egrégia Corte, destacado no voto proferido pela igualmente distinta Desembargadora Suzana Camargo, RTRF3ª 41/177. De sorte que as múltiplas objeções que poderiam ser opostas a esta conclusão, na seara doutrinária, cedem passo diante da positividade levada a efeito pelo ordenamento legal vigente, através das disposições ora indicadas, de caráter cogente, em face do princípio da legalidade esculpido no art. 5º, inciso II de nossa Constituição Federal, além dos ponderáveis argumentos doutrinários e pretorianos acima destacados, identificando nos ajustes bancários a presença da relação de consumo. Consigne-se que a empresa também pode ser considerada consumidora, desde que verificada a situação de vulnerabilidade desta, o que se revela no presente caso. III Ingressando no mérito propriamente dito, cumpre analisar a alegada prática do anatocismo no âmbito do contrato entabulados pelo(s) embargante(s). Com efeito, por força da previsão lançada no art. 4º do Decreto nº 22.626/33 (É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano), a prática fora abolida do ordenamento jurídico pátrio. Fazendo coro a estes cânones, pacificado o

entendimento pretoriano cristalizado nas Súmulas 121 e 596 do C. Supremo Tribunal Federal, verbis: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Tais proibições somente cedem passo diante de previsão legal autorizando a prática, como ocorreu, expressamente, nas operações de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67, art. 5º), cédulas de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69, arts. 5º e 14, inciso VI, in fine) e comercial (Lei nº 6.840/80, art. 5º). Não se desconhece que a Medida Provisória nº 1.963, versão 17, de 30.03.2000, ora sob o nº 2.170-36, de 23.08.2001, perenizada pela EC nº 32/01, permitiu em seu art. 5º, a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em periodicidade inferior à anual. Portanto, até a vinda da citada medida provisória, estava vedada a prática do anatocismo, mesmo para estas instituições. Ocorre que os contratos entabulados pelas partes em litígio são de 28/11/2014, consoante cópias juntadas aos autos principal, donde que a vedação em causa não se aplica ao caso em tela, sendo válida a capitalização mensal de juros. IV No que toca à alegada ilegalidade da cobrança de comissão de permanência, cabe consignar o entendimento pacífico firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, o qual fora sedimentado através dos excertos sumulares de nºs 30, 294, 296 e 472. Em tais enunciados, restou vinculada sua viabilidade (não potestatividade), desde que condicionada a observância da taxa média de mercado e a taxa do contrato, além de desautorizada sua cumulação com juros (moratórios e remuneratórios) e multa, em complemento ao quanto já assentado anteriormente, no mesmo sentido, em relação à correção monetária. Para melhor elucidação, reproduzimos o teor dos enunciados sumulares pertinentes à matéria: 30: A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis. 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. No presente caso, a cláusula oitava do contrato preceitua que ocorrendo inadimplemento das obrigações assumidas, a quantia devida a ser paga estará sujeita à taxa mensal (será) obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso. Da leitura atenta dos enunciados sumulares, extrai-se o entendimento de que somente não terá cores de potestatividade a comissão de permanência que observar a taxa média de mercado, devidamente apurada pelo Banco Central do Brasil para o tipo de operação contratada e respeitada, ainda, o limite fixado no contrato, excluindo a sua exigência, a cobrança dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual, sendo acumulável com a atualização monetária. De sua feita, a cobrança de juros remuneratórios inviabiliza a exigência concomitante de comissão de permanência e não poderia ultrapassar a taxa média de mercado apurada pelo BACEN. É certo que a inclusão da propalada taxa de rentabilidade, seja nos juros remuneratórios, seja na comissão de permanência, também não se compadece com os entendimentos sumulares já indicados na linha de iterativa jurisprudência do C. STJ, do E. TRF da 3ª Região e demais Cortes Regionais. Neste sentido: REsp Nº 491.437/PR, Relator: Ministro BARROS MONTEIRO; AG Nº 1.367.007- RJ, Relatora: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI; REsp Nº 1.273.455/RS, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA; AGRESP Nº 149.172/MA Relator: Ministro SIDNEI BENETI; AC 03053016219974036102, Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, TRF3; AC 00023404020014036117, Desembargador Federal JOHNSON DI SALVO, TRF3; AC 00001506020084036117, Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3; AC 00000430320044036102, Desembargadora Federal CECILIA MELLO, TRF3; AC 00064039620054036108, Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, TRF3; AC 200135000060267, Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1; AC 200735020003756, Juiz Federal EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO (CONV.), TRF1; AC 00045217720084047107, Desembargador Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4; AC 200772070010615, Desembargador Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4; AC 200871080029600, Desembargadora Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, TRF4; AC 00046909420104058100, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5; AC 200982000048241, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5; AC 200481000022203, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5. Destarte, a mesma encontra-se ajustada a taxa média de mercado apurada pelo BACEN, limitada à taxa do contrato vigente por ocasião do vencimento da dívida (4,20%, 0,83333%, 0,94%), sem, contudo, cumulá-la com a taxa de juros de mora previstas contratualmente. Impende assentar, todavia, que apesar da referida cláusula prever a cumulação da taxa de juros de mora com a comissão de permanência, as planilhas de evolução das dívidas não mencionam tal encargo (fls. 35, 48 e 64), sendo explicitado que esta foi apurada pela composição do CDI + 2% ao mês. V Quanto à cobrança de multa contratual (pena convencional), cabe apenas consignar que, conquanto tenha sido estabelecida nos contratos, esta não está sendo cobrada conforme se verifica no extrato apresentado pela CEF na ação principal, frisando-se apenas que também seria incompatível com a comissão de permanência, conforme entendimento já exposto (Súmula 472 - STJ). VI Em relação a forma do cálculo dos encargos pelo sistema francês de amortização (SFA), de aplicação mundial e comumente conhecido como Tabela PRICE, cuida-se de engenharia matemática que a partir do valor do empréstimo, taxa de juros adotada, e prazo de resgate da dívida, apura o valor da prestação mensal, cujo pagamento ao longo do período contratual leva a extinção total do débito, não há ilegalidade na sua adoção. Adimplido o valor de cada uma destas prestações mensais, obtém-se o valor dos juros relativos ao período, e, após deduzidos estes, o remanescente é aplicado na amortização do capital. Ao longo do curso do prazo contratual, a dívida acaba reduzindo-se em face daquelas amortizações, em ordem a que, no final, somente uma pequena parte da prestação é abatida para o pagamento dos juros, donde a crença de alguns, de que do meio para o final a dívida seria reduzida com maior intensidade. Segundo este raciocínio, a afirmativa é correta. Portanto, não poderíamos, nesta ordem matemática e exata de considerações, afirmar que estaria havendo capitalização de juros. De modo que não há ilegalidade na sua adoção. VII No tocante à limitação da taxa de juros em 12% ao ano, consoante já decidido pelo Pretório Excelso, por ocasião do julgamento da ADIN nº 4-DF, trata-se de dispositivo não auto-aplicável, donde que a insurgência não merece acolhida. Aliás, a Emenda Constitucional nº 40/2003 alterou a redação desse artigo 192 e revogou todos os seus parágrafos, nada mais dispondo sobre a matéria, o que não alterou o entendimento supracitado, consoante a Súmula nº 648, editada pelo Supremo Tribunal Federal em 2003, in

verbis:648 - A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.VIII Destarte, impende assentar que a cobrança ora hostilizada origina-se dos Contrato de Cheque Empresa, CEF Giro SEBRAE e GIROFÁCIL OP. 734 (nº 002948197000014162; 242948702000027981 e conta corrente 2948.003.1416-2, respectivamente), de onde extraída as Cédulas de Crédito Bancário celebrados em 28/11/2014, restou consolidado nos valores de R\$ 27.854,97, 19.744,98 e 32.663,80, em 28/11/2014.Observa-se dos instrumentos contratuais que dão supedâneo à pretensão executória, que o(s) embargante(s) pactuaram a dívida, tendo aceitado as cláusulas referentes à negociação (taxas de juros no percentual de 4,20%, 0,83333%, 0,94% ao mês, respectivamente, e possibilidade de liquidação antecipada com amortização), forma de pagamento e encargos, bem ainda que o inadimplemento sujeitaria o débito à comissão de permanência calculada com base na CDI e da taxa de rentabilidade de até 5% ao mês do 1º ao 59º dia de atraso e de 2% a partir do 60º dia de atraso. Além do mais, o descumprimento de qualquer obrigação contratual, acarretaria o vencimento antecipado da dívida, além de pena convencional de 2% e honorários advocatícios de até 20%.Sendo assim, a vista de todo o exposto, restam improcedentes as pretensões das embargantes, visto que a avença estabeleceu todo o regramento do empréstimo, inclusive a taxa de juros e a forma de cálculo do débito em caso de inadimplência, vinculando as partes ante a força obrigatória destes pactos e a ausência de vícios e ilegalidades capazes de macular a obrigação pactuada.Além disso, conforme se colhe dos cálculos apresentados pela exequente (fls. fls. 27/37, 47/48 e 60/64 - da execução, não se verifica a propalada desproporção entre as obrigações a ensejar a caracterização da teoria da imprevisão ou mesmo da lesão, visto que as quantias emprestadas, quando da consolidação da dívida, em 28/11/2014, foram sendo corrigidas mensalmente pelos encargos pactuados para o caso de inadimplência (CDI + 2%), os quais, como visto, se mostram dentro da legalidade, alcançando o valor total do débito cobrado na execução no importe de R\$ 80.263,75 (oitenta mil, duzentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos).IX ISTO POSTO, REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO nos moldes antes aludidos. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC: art. 269, inciso I).Custas, na forma da lei. Condeno as embargantes no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, a teor do que dispõe o art. 20, 3º, do CPC, a ser atualizado nos moldes da Resolução nº 134/2010, do CJF até efetivo pagamento.P.R.I.

0005937-71.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008006-13.2014.403.6102) CENTRO DE DIAGNOSTICO REGILAB LTDA - EPP X ERICA REGIANI PEREIRA X ROBESPIERRE SOUZA PEREIRA DE MELO(SP260782 - MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Centro de Diagnóstico Regilab Ltda - EPP e outros, já qualificado(s) na ação de execução de título extrajudicial, promove(m) a presente ação de embargos à execução em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando o reconhecimento de que houve excesso na execução e que os títulos exequendos não contam com liquidez, certeza e exigibilidade do título. No mérito, alega que o contrato executado decorre da consolidação de outros, os quais, assim como o presente, apresentam cláusulas abusivas, tais como capitalização de juros, cumulação de comissão de permanência com juros moratórios, cobrança de juros abusivos a ensejar a desproporcionalidade da obrigação. Requer ainda que seja concedido o efeito suspensivo para que a apuração do valor real devido (art. 739-A, 1º, do CPC), o que foi indeferido às fls. 32.A CEF impugnou os embargos (fls. 35/50) alegando, preliminarmente, que a inépcia da petição inicial, uma vez que a embargante não atendeu ao quanto disposto nos art. 282 e 283 do CPC. Refutam as preliminares apresentadas pelos embargantes. No mérito, afirma a liquidez do título executivo, a legalidade dos juros fixados e da capitalização, afirmando, ainda, que essa não é praticada no contrato. Aduz, ainda, que não há cobrança cumulada de correção monetária com comissão de permanência, somente juros de mora e multa contratual, batendo-se pela legalidade dos encargos cobrados, tudo conforme convenionado no contrato, cujas cláusulas e termos foram aceitos pelos embargantes. Esclarece que não há qualquer abusividade, a par da necessidade de observância do princípio do Pacta sunt servanda, por ser o contrato ato jurídico perfeito, além da inaplicabilidade da legislação consumerista.Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada.É o relatório. Passo a DECIDIR.Inicialmente insta consignar que, no tocante ao rito adotado, nada há que se reparar, na medida em que o contrato acostado às fls. 06/12 da ação principal vem subscrito pelas partes e por duas testemunhas, além de ser lastreada por nota promissória assinada pelos devedores (fls. 18).Assim, descabe também falar em inexigibilidade do título em razão da ausência de assinatura de duas testemunhas no instrumento contratual, tratando-se a hipótese das situações abstratamente previstas no art. 585, I e II, do CPC.Destarte, o título em questão encontra-se materializado pelo instrumento contratual e nota promissória constantes do feito executivo, onde constam todos os elementos essenciais a sua constituição válida, contando, inclusive, com especificação dos juros remuneratórios mensais (Cláusula Terceira) e a forma de sua incidência.Ausentes, pois, quaisquer irregularidades capazes de invalidar o título executivo.Também não há que se falar em falta de liquidez e certeza do título por alegada transgressão ao art. 618, inciso I, do Código de Processo Civil, porque os documentos carreados (o instrumento contratual firmado entre as partes - fls. 06/12, extratos e demonstrativos de débitos - fls. 19/20, planilhas de evolução da dívida - fls. 25/30 e 32/38, dos autos da execução), mostram-se suficientes para demonstrar a evolução do crédito exequendo. Por consequência, não se evidencia a alegada inépcia da inicial executória.Cabe assentar que a cobrança ora hostilizada volve-se ao contrato de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações nº 24.2948.690.0000010-04, firmado entre os Embargantes e a Caixa.Observa-se do instrumento contratual que dá supedâneo à pretensão executória, que os embargantes aceitaram as cláusulas referentes à negociação da dívida (taxas de juros, parcelamento, possibilidade de liquidação antecipada com amortização), bem ainda que o inadimplemento sujeitaria o débito à comissão de permanência calculada com base na CDI e da taxa de rentabilidade de até 5% ao mês, a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a.m a ser aplicada a partir do 60º dia do atraso, além de juros de mora à taxa de 1% ao mês ou fração (cláusula 10ª), além do mais, o descumprimento de qualquer obrigação contratual, acarretaria o vencimento antecipado da dívida (cláusula 11ª), além de pena convencional e honorários advocatícios (cláusulas 13ª). A avença está firmada pela empresa, através de seus representantes legais, que também figuraram como devedores. II Cabe agora analisar a relação jurídica estabelecida entre os contraentes e a aplicação do diploma consumerista ao caso. Não se duvida que as contratações da espécie subsumem-se aos comandos do art. 3º 2º da Lei de Defesa do Consumidor, na medida em que versam atividade de crédito fornecida no

mercado de consumo, qualificando-se os tomadores que às mesmas aderem como adquirentes finais, pois contraem operação que substancia modalidade de prestação de serviço de crédito, utilizando os recursos daí advindos para lograr concluir seus negócios, sejam eles particulares ou empresariais, sendo, portanto, consumidores (Dip. cit: art. 2º). A requerida é uma prestadora deste serviço (Disp. cit: art. 3º), pois desenvolve nítida atividade concessiva de crédito no mercado de consumo, percebendo remuneração, assente que a mesma não se qualifica como de índole laboral (Dip. e disp. cit: 2º). Nesse sentido, decidiu o Pretório Excelso na ADI nº 2591, da relatoria do ilustre Ministro Carlos Velloso. Confira-se: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. (ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481) Na mesma senda, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 297, in verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. De mesmo modo, posicionou-se a Corte Regional, consoante se deflui do escólio do eminente Desembargador Federal Newton de Lucca em artigo publicado na Revista desta Egrégia Corte, destacado no voto proferido pela igualmente distinta Desembargadora Suzana Camargo, RTRF3ª 41/177. De sorte que as múltiplas objeções que poderiam ser opostas a esta conclusão, na seara doutrinária, cedem passo diante da positividade levada a efeito pelo ordenamento legal vigente, através das disposições ora indicadas, de caráter cogente, em face do princípio da legalidade esculpido no art. 5º, inciso II de nossa Constituição Federal, além dos ponderáveis argumentos doutrinários e pretorianos acima destacados, identificando nos ajustes bancários a presença da relação de consumo. Consigne-se que a empresa também pode ser considerada consumidora, desde que verificada a situação de vulnerabilidade desta, o que se revela no presente caso. III Ingressando no mérito propriamente dito, cumpre analisar a alegada prática do anatocismo no âmbito do contrato entabulado pelo(s) embargante(s). Com efeito, por força da previsão lançada no art. 4º do Decreto nº 22.626/33 (É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano), a prática fora abolida do ordenamento jurídico pátrio. Fazendo coro a estes cânones, pacificado o entendimento pretoriano cristalizado nas Súmulas 121 e 596 do C. Supremo Tribunal Federal, verbis: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Tais proibições somente cedem passo diante de previsão legal autorizando a prática, como ocorreu, expressamente, nas operações de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67, art. 5º), cédulas de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69, arts. 5º e 14, inciso VI, in fine) e comercial (Lei nº 6.840/80, art. 5º). Não se desconhece que a Medida Provisória nº 1.963, versão 17, de 30.03.2000, ora sob o nº 2.170-36, de 23.08.2001, perenizada pela EC nº 32/01, permitiu em seu art. 5º, a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em periodicidade inferior à anual. Portanto, até a vinda da citada medida provisória, estava vedada a prática do anatocismo, mesmo para estas instituições. Ocorre que o contrato entabulado pelas partes em litígio é de 16/12/2013, consoante cópia juntada aos autos (fls. 06/12 - feito principal), donde que a vedação em causa não se aplica ao caso em tela, sendo válida a capitalização mensal de juros. IV No que toca à alegada ilegalidade da cobrança de comissão de permanência, cabe consignar o entendimento pacífico firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, o qual fora sedimentado através dos excertos sumulares de nºs 30, 294, 296 e 472. Em tais enunciados, restou vinculada sua viabilidade (não potestatividade), desde que condicionada a observância da taxa média de mercado e a taxa do contrato, além de desautorizada sua cumulação com juros (moratórios e remuneratórios) e multa, em complemento ao quanto já assentado anteriormente, no mesmo sentido, em relação à correção monetária.

Para melhor elucidação, reproduzimos o teor dos enunciados sumulares pertinentes à matéria:30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacomodáveis.294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.No presente caso, a cláusula oitava do contrato preceitua que ocorrendo inadimplemento das obrigações assumidas, a quantia devida a ser paga estará sujeita à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiros - CDI, verificados no período de inadimplemento, acrescida à taxa de rentabilidade de 5% ao mês, a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a.m. a ser aplicada a partir do 60º dia do atraso, além de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração Da leitura atenta dos enunciados sumulares, extrai-se o entendimento de que somente não terá cores de potestatividade a comissão de permanência que observar a taxa média do mercado, devidamente apurada pelo Banco Central do Brasil para o tipo de operação contratada e respeitado, ainda, o limite fixado no contrato, excluindo a sua exigência, a cobrança dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual, sendo inacumulável com a atualização monetária.De sua feita, a cobrança de juros remuneratórios inviabiliza a exigência concomitante de comissão de permanência e não poderia ultrapassar a taxa média de mercado apurada pelo BACEN. É certo que a inclusão da propalada taxa de rentabilidade, seja nos juros remuneratórios, seja na comissão de permanência também não se compadece com os entendimentos sumulares já indicados na linha de iterativa jurisprudência do C. STJ, do E. TRF da 3ª Região e demais Cortes Regionais.Neste sentido: REsp Nº 491.437/PR, Relator: Ministro BARROS MONTEIRO; AG Nº 1.367.007- RJ, Relatora: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI; REsp Nº 1.273.455/RS, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA; AGRESP Nº 149.172/MA Relator: Ministro SIDNEI BENETTI; AC 03053016219974036102, Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, TRF3; AC 00023404020014036117, Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, TRF3; AC 00001506020084036117, Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3; AC 00000430320044036102, Desembargadora Federal CECILIA MELLO, TRF3; AC 00064039620054036108, Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, TRF3; AC 20013500060267, Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1; AC 200735020003756, Juiz Federal EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO (CONV.), TRF1; AC 00045217720084047107, Desembargador Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4; AC 200772070010615, Desembargador Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4; AC 200871080029600, Desembargadora Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, TRF4; AC 00046909420104058100, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5; AC 200982000048241, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5; AC 200481000022203, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5.Destarte, conquanto se preveja a aplicação da taxa de 5% nos dois primeiros meses, a planilha de evolução da dívida encartada às fls. 20, indica que a CEF aplicou o percentual de 2% o que é compatível com a média de mercado apurada pelo BACEN e limitada à taxa do contrato vigente por ocasião do vencimento da dívida (2.,217%), não podendo, contudo, cumulá-la com a taxa de juros de mora prevista ao final da cláusula décima.Impende assentar, ainda, que apesar da referida cláusula prever a cumulação da taxa de juros de mora com a comissão de permanência, a planilha de evolução da dívida não menciona tal encargo (fls. 20), sendo explicitado que esta foi apurada pela composição do CDI + 2% ao mês.V Quanto à cobrança de multa contratual (pena convencional), cabe apenas consignar que, conquanto tenho sido estabelecida na Cláusula Décima Terceira, esta não esta sendo cobrada conforme se verifica no extrato apresentado pela CEF às fls. 20, da ação principal, frisando-se apenas que também seria incompatível com a comissão de permanência, conforme entendimento já exposto (Súmula 472 - STJ).VI Em relação a forma do cálculo dos encargos pelo sistema francês de amortização (SFA), de aplicação mundial e comumente conhecido como Tabela PRICE, cuida-se de engenharia matemática que a partir do valor do empréstimo, taxa de juros adotada, e prazo de resgate da dívida, apura o valor da prestação mensal, cujo pagamento ao longo do período contratual leva a extinção total do débito, não há ilegalidade na sua adoção.Adimplido o valor de cada uma destas prestações mensais, obtém-se o valor dos juros relativos ao período, e, após deduzidos estes, o remanescente é aplicado na amortização do capital.Ao longo do curso do prazo contratual, a dívida acaba reduzindo-se em face daquelas amortizações, em ordem a que, no final, somente uma pequena parte da prestação é abatida para o pagamento dos juros, donde a crença de alguns, de que do meio para o final a dívida seria reduzida com maior intensidade. Segundo este raciocínio, a afirmativa é correta. Portanto, não poderíamos, nesta ordem matemática e exata de considerações, afirmar que estaria havendo capitalização de juros.De modo que não há ilegalidade na sua adoção.VII No tocante à limitação da taxa de juros em 12% ao ano, consoante já decidido pelo Pretório Excelso, por ocasião do julgamento da ADIN nº 4-DF, trata-se de dispositivo não auto-aplicável, donde que a insurgência não merece acolhida. Aliás, a Emenda Constitucional nº 40/2003 alterou a redação desse artigo 192 e revogou todos os seus parágrafos, nada mais dispondo sobre a matéria, o que não alterou o entendimento supracitado, consoante a Súmula nº 648, editada pelo Supremo Tribunal Federal em 2003, in verbis:648 - A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.VIII Destarte, impende assentar que a cobrança ora hostilizada a qual vem embasada no já referido Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações nº 24.2948.690.0000010-04, pactuado(s) em 16/12/2003 pelo prazo de 60 meses, no(s) valor(es) de R\$ 193.069,68, o qual, de sua feita, resultou de negociação no âmbito dos anteriores contratos nº 24.2948.731.0000079-84, 24.2948.731.0000083-60 e 24.2948.691.0000028-58, restou consolidado no valor de R\$ 200.319,24, em 17/03/2014.Insta consignar que as irrisignações manifestadas pelos embargantes, volvidas às obrigações pactuados nos contratos anteriores, ainda que possam ser discutidas eventuais ilegalidades contidas nestes (Súmula 286 do STJ), não impedem a execução do contrato dai decorrente, até porque não há qualquer questionamento específico por parte do embargante que sinalizasse possíveis irregulares nesse sentido, bem como que, tais questões, não são objetos da execução embargada.Observa-se do instrumento contratual que dá substrato à pretensão executória, que o(s) embargante(s) pactuaram a dívida, tendo aceitado as cláusulas referentes à negociação (taxas de juros no percentual de TR + 2,21% ao mês e possibilidade de liquidação antecipada com amortização), forma de pagamento e encargos (cláusula sexta), bem ainda que o inadimplemento sujeitaria o débito à comissão de permanência calculada com base na CDI e da taxa de rentabilidade de até 5% ao mês do 1º ao 59º dia de atraso e de 2% a partir do 60º dia de atraso (cláusula décima primeira).

Além do mais, o descumprimento de qualquer obrigação contratual, acarretaria o vencimento antecipado da dívida (cláusula décima terceira), além de pena convencional de 2% e honorários advocatícios de até 20% (cláusula oitava, parágrafo terceiro). Sendo assim, a vista de todo o exposto, restam improcedentes as pretensões das embargantes, visto que a avença estabeleceu todo o regramento do empréstimo, inclusive a taxa de juros e a forma de cálculo do débito em caso de inadimplência, vinculando as partes ante a força obrigatória destes pactos e a ausência de vícios e ilegalidades capazes de macular a obrigação pactuada. Além disso, conforme se colhe dos cálculos apresentados pela exequente (fls. 20 - da execução, não se verifica a propalada desproporção entre as obrigações a ensejar a caracterização da teoria da imprevisão ou mesmo da lesão, visto que a quantia emprestada (R\$ 193.069,68), quando da consolidação da dívida, em 17/03/2014, foi sendo corrigida mensalmente pelos encargos pactuados para o caso de inadimplência (CDI + 2% - fls. 20), os quais, como visto, se mostram dentro da legalidade, alcançando o valor total do débito cobrado na execução no importe de R\$ 254.734,82 (duzentos e cinquenta e quatro reais, setecentos e trinta e quatro reais e oitenta e dois centavos). IX ISTO POSTO, DEIXO DE ACOLHER OS EMBARGOS À EXECUÇÃO nos moldes antes aludidos. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC: art. 269, inciso I). Mantenho, pois a decisão de fls. 32. Custas, na forma da lei. Condeno as embargantes no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, a teor do que dispõe o art. 20, 3º, do CPC, a ser atualizado nos moldes da Resolução nº 134/2010, do CJF até efetivo pagamento. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004546-72.2001.403.6102 (2001.61.02.004546-8) - RICARDO VELLUDO CURY(SP124082 - MARIELA GARCIA LEAL SERRA CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 170/171: Vista ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, ocasião em que deverá esclarecer se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. No silêncio, venham conclusos. Int.-se.

0009770-73.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FERNANDO SANTOS LEITE DE SOUZA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 100, na presente ação movida em face de Fernando Santos Leite de Souza e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito nos termos do art. 267, VIII, c.c. art. 569, caput, ambos do Estatuto Processual Civil. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. P.R.I.

0005389-17.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROSA MARIA PEREIRA

À fl. 71 a CEF requereu a desistência dessa ação, com a extinção do feito, ante a renegociação da dívida. Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF à fl. 71, na presente ação movida em face de ROSA MARIA PEREIRA, e, como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINGUINDO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, c.c. art. 569, ambos do CPC. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Registre-se

MANDADO DE SEGURANCA

0007931-42.2012.403.6102 - MAGICFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI X AGENCIA BRASILEIRA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES E INVESTIMENTOS - APEX(DF021276 - ALESSANDRO DOS SANTOS AJOUZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI)

O embargante opôs embargos de declaração (Fls. 542/546) à sentença prolatada às fls. 539/532, visando aclarar a questão atinente à extensão do comando da decisão (se engloba também a contribuição prevista no art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, e aquelas devidas a terceiras entidades ou fundos), bem como apontou omissão pertinente ao pedido volvido a não incidência da contribuição previdenciária sobre férias efetivamente gozadas. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é procedente. Assim, ADMITO os presentes embargos, visto que tempestivos, para DAR-LHES PROVIMENTO, sem efeito modificativo do julgado, com fulcro no art. 535, II e art. 463, II, ambos do CPC, passando a acrescentar à sentença como segue: Fls. 532, verso: No que se refere à abrangência do comando sentencial, de fato, não houve pronunciamento sobre as
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/02/2016 397/1432

questões aludidas. Quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas, não há como negar-lhes o caráter salarial. Conquanto não constituam contraprestação ao trabalho do empregado, a natureza salarial é-lhes conferida pelos artigos 7º, XVII, e 201, 11, da Constituição Federal. Além disso, o artigo 148 da CLT prescreve que a remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449. Daí por que integram inegavelmente o salário de contribuição (cf. STJ, 2ª T., AERESP 135682, rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 14/06/2012). Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL, SAT/RAT/FAP) E ENTIDADES TERCEIRAS) INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV), AUXÍLIO-CRECHE, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL NOTURNO E 13º SALÁRIO INDENIZÁVEL. I - Sentença de extinção sem julgamento do mérito quanto às verbas de Programa de Demissão Voluntária reformada. Prosseguimento com o julgamento do mérito. Aplicação do art. 515, 3º, do CPC. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado e auxílio-creche, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - É devida a contribuição sobre férias gozadas, salário-maternidade, adicional de horas extras, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional noturno e 13º salário indenizável, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. III - Ausência de comprovação dos valores tidos por indevidamente recolhidos, reformando-se sentença no ponto em que reconheceu. V - Recurso da impetrante parcialmente provido. Recurso da União desprovido e remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AMS 0022750-87.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 16/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2015) Com relação às hipóteses de incidência das contribuições destinadas às terceiras entidades e fundos, também já foram objeto de deliberação no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo mais que se questionar a legalidade dos diplomas legislativos que as instituíram. Destarte, possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Acresça-se que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. Tal regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. Assim, sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei n.º 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 2. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexistência das contribuições a terceiros, consoante precedentes. 3. Agravo a que se nega provimento. (AI 200903000139969, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 18/03/2010) (Grifei) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INCRA. SEBRAE. 1- O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 2 - As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexistência das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais. 3- Agravo a que se nega provimento. (AMS 200161150011483, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009) (Grifei) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DEVIDAS A TERCEIROS (SEBRAE, SAT, SESC, ETC). AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIROS 15 DIAS - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. 1. A verba recebida pelo empregado doente, nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, não tem natureza salarial, sobre ela não incidindo a contribuição previdenciária, nem as contribuições devidas a terceiros, pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros. Precedentes. 2. Assim, sendo verificada a existência de recolhimentos indevidos pela apelante, assiste-lhe o direito à repetição de tais valores, ou, como pedido na exordial, à compensação deles com débitos vencidos ou vincendos, administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária, nos dez últimos anos anteriores ao ajuizamento da demanda, observando-se os limites e condições legais. 3. Remessa Oficial e Apelações não providas. (AMS 200438010046860, JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, 26/06/2009) (Grifei) TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A TERCEIROS (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de

natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei n.º 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência.(APELREEX 00055263920054047108, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 07/04/2010) (Grifei)No que tange à contribuição ao SAT, o percentual aplicável a cada empresa dependerá do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos de acidentes do trabalho do respectivo setor econômico.O artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 define o fato gerador da obrigação tributária, base de cálculo, alíquota, sujeito ativo e passivo da contribuição ao SAT, fixando os elementos essenciais da contribuição do SAT, delegando ao Poder Executivo a definição de outros elementos secundários, dentro de um limite (alíquotas de 1, 2 ou 3%). Com efeito, pode-se extrair que a presente contribuição difere daquela incidente sobre folha de pagamento ou verbas remuneratórias, tendo sua constitucionalidade e validade já sido referendada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 343.446/SC.Desse modo, o indeferimento quanto ao ponto é medida que se impõe.Em face do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para assegurar à empresa impetrante o direito de não recolher a contribuição social a cargo do empregador incidente sobre 1/3 constitucional de férias, aviso prévio indenizado e remuneração paga a empregados durante os primeiros quinze dias de auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória destinada ao SAT e a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tenham por base as referidas verbas, ficando autorizado, após o trânsito em julgado (CTN, art. 170-A), compensar por sua conta e risco os mencionados indébitos, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC e recolhidos desde os 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, com débitos de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, resguardando-se ao Fisco o poder de fiscalizar a regularidade do procedimento compensatório efetuado.Confirmo a liminar concedida às fls. 163/167.Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25; Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Custas na forma da lei.Sentença sujeita a reexame necessário (Lei 12.016/2009, art. 14, 1º).Permanece a decisão, quanto ao mais, nos mesmos moldes em que anteriormente plasmada.Para que não se alegue qualquer prejuízo às partes, devolvo o prazo de apelação, que passará a fluir a partir da intimação desta decisão.Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0011700-53.2015.403.6102 - SERGIO DONIZETE FILTRE NUPORANGA - ME(SP370363 - APARECIDO ALVES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Sérgio Donizete Filtre Nuporanga - ME em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Ribeirão Preto, objetivando, em sede de liminar, a apreciação e decisão dos pedidos dos procedimentos administrativos de restituição de créditos.Esclarece a impetrante que ingressou com vários requerimentos visando à restituição dos valores de tributos decorrentes de sua atividade econômica, nos termos da Lei 9711/98, cujo valor retido é superior ao devido.Aduz que os procedimentos foram protocolados em 13.01.2011, ou seja, passados quase cinco anos sem nenhuma resposta por parte do órgão arrecadador.O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls. 30/31).Devidamente notificado o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto informou que a demora se justifica em razão do reduzido número de servidores para atender a demanda de procedimentos, como também, em muitos casos, os contribuintes não instruem adequadamente seus requerimentos (fls. 34/40).É o relato do necessário. DECIDO.Na hipótese, a relevância decorre dos documentos acostados às fls. 09/26 demonstrando que a impetrante possui créditos retidos e protocolizou pedidos de restituição em 13.01.2011.Inicialmente, o processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, alterado pela Lei 11.457/07, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo. Isto porque, apesar de a Lei n.º 9.784/99 ser posterior e ter como conteúdo material a disciplina jurídica do processo administrativo em âmbito federal, o Decreto n.º 70.235/72 prevalece em nosso ordenamento por ser específico em relação à Lei n.º 9.748/99, pois trata do processo administrativo fiscal federal.Em outras palavras, não há dúvida de que o Decreto n.º 70.235/72 é o diploma que regula os processos administrativos fiscais federais. Tal afirmativa se baseia no princípio da especialidade, pois mesmo datando de 1972 não se registra qualquer diploma posterior tratando dessa matéria (disciplina do processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União).Tal afirmativa, inclusive, encontra-se expressa no texto legal, como se verifica da redação do art. 69 da Lei n.º 9.784/99: Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos dessa lei.Destaca-se que o art. 24 da Lei 11.457/07 estabelece o prazo máximo de trezentos e sessenta dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a Administração profira decisão.Ademais, é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável que garantam a celeridade de sua tramitação conforme art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.Nesse sentido é a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo

Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 6. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice. (STJ, EARESP 200801992269, Relator LUIZ FUX, D.J. 28.09.2010). (grifamos)Outrossim, tratando-se do chamado fato gerador presumido, a restituição haveria de ocorrer em caráter imediato e preferencial, diante do averbado no 7º, do art. 150, do mesmo Estatuto, acrescido pela EC/1993. Não se olvida que a Suprema Corte não avistou a eiva maior na disposição trazida pela EC.3/93, necessária para atender aos reclamos do Poder Executivo. Contudo, o legislador ordinário ao fixar o longo prazo de um ano para a providência, certamente deixou de prestar reverência a imediatidade e preferencialidade exigida pela inovação constitucional. Todavia, a pronta atuação fazendária em tese afastaria a eiva maior, se fosse analisada em caráter preferencial aos demais protocolos, sendo a restituição imediata após tal verificação. Assim, os 360 dias seriam exceção vencida apenas em casos excepcionais e, de regra, em favor do contribuinte, desatento a bem documentar seu requerimento. O que não tem sido a tônica da RFB, pois o prazo legal estabelecido é sempre expirado e ao contribuinte somente resta bater as portas do Judiciário para fazer valer os seus direitos. E na maioria das vezes, o que se vê é uma verdadeira vitória de Pirro, pois ante o comando judicial, os requerimentos acabam sumariamente indeferidos a denotar que a análise sequer é empreendida. E assim, as coisas se passam na República Tupiniquim Outrossim, a irreparabilidade decorre do prejuízo financeiro tendo em vista que permanece com os créditos pleiteados perante a Administração indisponíveis por tempo indeterminado. Isto posto, CONCEDO A LIMINAR para que a autoridade impetrada proceda ao exame dos aludidos procedimentos, descritos às fls. 09/26, protocolados em 13.01.2011, proferindo decisão no prazo de trinta dias, remetendo cópia das respectivas decisões para que conheço o teor das mesmas, em juízo. Oficie-se a autoridade impetrada enviando-lhe cópia da presente decisão para cumprimento. Após, ao Ministério Público Federal para seu indispensável opinamento. Intime-se.

0011878-02.2015.403.6102 - LINDOLPHO PIO DE CARVALHO DIAS - ESPOLIO X ELZA JUNQUEIRA DE CARVALHO DIAS (SP344496 - JOÃO GABRIEL MENEZES FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOAQUIM DA BARRA - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado pelo Espólio de Lindolpho Pio de Carvalho Dias em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Joaquim da Barra e do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto, objetivando, em sede de liminar, a reinclusão no programa de parcelamento de que trata a Lei nº 12.996/2014, porque teria inobservado o prazo para a realização dos procedimentos necessários à sua consolidação. O pedido de liminar foi postergado para o momento ulterior à vinda das informações (fls. 68). Notificado o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto, o Procurador da Fazenda Nacional informou que não existe a autoridade impetrada, ou seja, não há Procurador Chefe em Ribeirão Preto e quando existe é Procurador Seccional, arguindo pela ilegitimidade passiva ad causam, à mingua de nomeação correta e/ou existência da autoridade impetrada (fls. 85/86). Observou, ainda, que todos os débitos foram inscritos pela PSFN de Franca, bem como toda a gestão da dívida foi feita por aquela Seccional, anexando despacho dado pela DRF de Franca que indeferiu a reinclusão do contribuinte no programa de parcelamento da Lei 12.996/14 (fls. 87/91). Notificado o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Joaquim da Barra, as informações foram prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca que alegou em que pese os argumentos suscitados na peça vestibular, esta autoridade impetrada entende que seus atos estão pautados pelo princípio da estrita legalidade (...) (fls. 104/113), anexando, também, o despacho de autoria da DRF de Franca que indeferiu o pedido de consolidação manual de parcelamento por parte do impetrante (fls. 114), confirmando, assim, sua competência para o caso. É o relato do necessário. DECIDO. Nesse quadro, o que ressaí é a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Joaquim da Barra e do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto, apontados como autoridades coatoras, por faltar-lhes poderes para darem cumprimento à ordem judicial acaso exarada em favor do impetrante. Veja jurisprudência nesse sentido: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - SUBSTITUIÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 284 DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. A impetrante tem como objeto social a prestação de serviços de administração e corretagem de seguros dos ramos elementares e seguro do ramo de vida e capitalização (cláusula terceira do contrato social - fls. 30) e postula, neste mandado de segurança, declaração do seu direito à isenção da COFINS prevista no artigo 11, da LC nº 70/91, e à compensação dos valores indevidamente recolhidos, com débitos de quaisquer tributos federais. 2. Apontou, como autoridade impetrada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM VOLTA REDONDA. No entanto, em razão de seu objeto social, não se submete à fiscalização tributária

da autoridade impetrada, mas sim à fiscalização do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF, conforme o artigo 172 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 030, de 25/03/2005; e os artigos 1º e 2º da Portaria SRF nº 563/98, que dispõe sobre a jurisdição das Delegacias Especiais das Instituições Financeiras. 3. Logo, a autoridade impetrada não tem competência para praticar ou deixar de praticar os atos administrativos relacionados à pretensão deduzida no mandado de segurança. É, pois, autoridade ilegítima, com reflexos, inclusive, sobre a competência absoluta do Juízo de primeiro grau. 4. Se o impetrante indicar equivocadamente a autoridade coatora, ou seja, se apontar como impetrado autoridade que não disponha de competência para praticar ou corrigir o ato, não cabe ao juiz, de ofício, determinar a substituição da autoridade apontada na inicial pela correta, devendo o processo ser extinto sem exame do mérito por ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC e do artigo 8º da Lei nº 1.533/51. Jurisprudência do STJ. 5. Apelação desprovida. (TRF da 2ª região, AMS 200551040036487, Relator Desembargador Federal LUIZ MATTOS, D.J. 16.08.2011). (grifamos).Ademais, sabido que a competência para apreciar e julgar mandado de segurança se fixa em razão da sede funcional da autoridade coatora, tornando-se irrelevante o domicílio civil da pessoa natural designada para o mister. A propósito o entendimento de Hely Lopes Meirelles, em sua obra Mandado de Segurança, 16ª edição, Malheiros, 1ª Parte, item 10, fls. 53/55, notadamente o segundo parágrafo de fls. 54. Pela mesma senda vai o entendimento pretoriano estampado in RTFR 132/259, 119/26, 132/243, 132/266, 134/35 e 160/227 e RSTJ 2/347 (RSTJ 45/68) (in CPC Theotonio, 26ª edição, Saraiva, notas 4 ao art. 14 da Lei 1.533/51, pág. 1136).Tal o contexto, as autoridades indicadas patenteiam-se ilegítimas para figurarem no pólo passivo do mandamus, a desaguar no indeferimento da inicial, por falta de uma das condições da ação.Neste sentido já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESPROVIMENTO. 1. O mandado de segurança está a impugnar, de forma preventiva, lei reputada de efeitos concretos (Lei Estadual 7.263/2000), a qual cria o Fundo de Transportes e Habitação - FETHAB -, estabelece condições para o diferimento do ICMS em operações internas com os produtos agropecuários que elenca, fixa obrigações para os contribuintes substitutos nas operações com combustíveis e dá outras providências (fl. 20). 2. O Dr. Juiz de Direito decidiu pela ilegitimidade passiva ad causam da autoridade indicada como coatora - o chefe da unidade local do Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso (INDEA/MT) -, pois a legislação de regência do FETHAB refere-se a essa autarquia como mero órgão arrecadador, conforme os arts. 7º, 2º, II, da Lei Estadual 7.263/2000, e 22, 1º e 2º, do respectivo regulamento (Decreto 1.261/2000). 3. O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso declarou a extinção do processo, por ilegitimidade passiva ad causam, e determinou a devolução, para fins de arquivamento, dos autos do mandado de segurança que lhe haviam sido remetidos pelo Juiz de primeira instância, que se declarara incompetente ao considerar como autoridade coatora o Governador daquele Estado. 4. Ao consignar que autoridade coatora, in casu, é o chefe do serviço que arrecada o tributo e impõe as sanções fiscais respectivas, usando do seu poder de decisão, o Tribunal de origem não se referiu ao chefe da unidade local do INDEA/MT, e sim ao chefe do serviço subordinado à Secretaria de Estado da Fazenda, que, nos termos dos arts. 16 e 19 da Lei Estadual 7.263/2000, controla a arrecadação da contribuição para o FETHAB e impõe as sanções fiscais respectivas. 5. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a competência para processar e julgar o mandado de segurança é fixada em face da qualificação da autoridade impetrada, de modo que, uma vez constatada a ilegitimidade passiva da autoridade indicada na petição inicial, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, não cabendo ao juiz promover, de ofício, a substituição processual a fim de corrigir eventual erro na indicação feita pelo impetrante, com a conseqüente declinação da competência. 6. Recurso ordinário desprovido.(STJ - 1ª T., ROMS 15863, Rel. Min. Denise Arruda, j. 14.11.06, DJ 30.11.06 p. 147, destaque meu).Da mesma forma é o entendimento da Segunda Seção do E. TRF/3ª Região, conforme atesta o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. SUBSTITUIÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.1. É competente para julgar o mandado de segurança o Juízo da sede da autoridade apontada como coatora na petição inicial.2. Se, porventura, não possuir legitimidade para figurar no pólo passivo do mandamus a autoridade indicada pelo impetrante, o equívoco não poderá ser solucionado pelo órgão jurisdicional, mediante atuação ex officio, por ostentar tal problema a natureza de defeito processual gerador de carência da ação e, portanto, extinção do feito sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Precedentes desta Corte.3. Conflito conhecido e provido. Competência do Juízo Suscitado. (TRF3 - 2ª Seção, Conflito de Competência n. 2007.03.00.087213-5, Rel. Juiz Federal Convocado Miguel Di Pierro, j. 07.07.09, DJF3 24.07.09, p. 2.)ISTO POSTO, INDEFIRO a inicial, ante a ilegitimidade das autoridades impetradas, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO, o processo, sem resolução de mérito (art. 295, II c/c art. 267, inciso I, do CPC). Custas ex lege. Sem condenação em honorários a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do Colendo STJ.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0009068-54.2015.403.6102 - BARBARA OLIVEIRA RUIZ(SP290690 - TATIANA COELHO LOPES MONTEIRO E SP316026 - TALITA DE CASTRO AVANZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se, em síntese, de ação cautelar com pedido de liminar que a autora Barbara Oliveira Ruiz move em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a suspensão do leilão do imóvel objeto de contrato de financiamento habitacional, que seria realizado em 07/10/2015. Alega que por ocasião da contratação tinha uma renda de R\$ 4.200,00 mensais e conseguia adimplir as parcelas que eram de R\$ 1.100,00. No entanto, sofreu acidente doméstico e posteriormente veio a perder o emprego. Afirma também que seus pais, que também a auxiliavam no pagamento das prestações do financiamento, também perderam suas fontes de renda, o que inviabilizou o adimplemento da obrigação. A medida cautelar foi indeferida às fls. 182. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 189/194. Às fls. 195/200 a autoria comunica a interposição de agravo de instrumento, ao qual não foi deferida a antecipação da tutela recursal (fls. 203/203). É o relatório. Decido. In casu, a autora pleiteia a suspensão de todos os atos e efeitos do leilão que seria realizado em 07/10/2015, a qual foi indeferida em sede liminar. Cabe assinalar que o prazo e a exigência legal para o ajuizamento da ação principal somente emergiria necessário no caso de concessão da medida liminar pleiteada, o que não ocorreu no presente caso. Nesse sentido, já se

manifestou o E. TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. MEDIDA LIMINAR INDEFERIDA. NÃO AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. RESOLUÇÃO SEM MÉRITO. PRELIMINAR REJEITADA. PRINCIPAL NO PRAZO DO ART. 806, DO CPC. DESNECESSIDADE. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO EM SEDE CAUTELAR. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. SENTENÇA MANTIDA SOB OUTRO FUNDAMENTO. HONORÁRIOS MANTIDOS. APELAÇÃO IMPROVIDA. I- Não merece acolhimento a preliminar arguida em contrarrazões de apelação, uma vez que, conquanto a Instrução Normativa n. 21/97 permita a compensação de tributos da mesma espécie, a matéria levada a juízo também envolve os critérios de correção monetária do crédito a ser utilizado, bem como a incidência de juros moratórios. II- O prazo previsto no art. 806, do CPC, só corre se houver concessão da medida liminar in initio litis. Não tendo sido concedida a liminar pleiteada, não há decurso do trintídio para o ajuizamento da ação principal. Precedentes do STJ. III- O provimento pleiteado é incompatível com a via escolhida, porquanto se pretende, em sede cautelar, antecipar o resultado final da ação principal, conduzindo, assim, por via oblíqua, ao exaurimento dos efeitos materiais que são próprios da jurisdição cognitiva. IV- A finalidade do processo cautelar consubstancia-se na garantia da utilidade da prestação jurisdicional almejada no processo principal, objetivando assegurá-la, não satisfazê-la. V- Mantidos os honorários advocatícios. VI- Preliminar rejeitada. Apelação improvida, mantida a sentença por fundamento diverso.(AC 00041868519974036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2009 PÁGINA: 130 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Todavia, não se pode olvidar que a Lei nº 9.514/97 prevê a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e posterior leilão extrajudicial e, segundo remansoso entendimento jurisprudencial, tal disciplinamento legal não macula garantias constitucionais inerentes à inafastabilidade da jurisdição, a amplitude da defesa e ao contraditório. De fato, ex vi dos arts. 22 e 23, e respectivos parágrafos, a alienação fiduciária é negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel da coisa imóvel, podendo ser realizada entre pessoas físicas e/ou jurídicas, não se restringindo às entidades operadoras do Sistema de Financiamento imobiliário (SFI), criado pelo mesmo diploma legal. Pelo registro da avença no competente Registro de Imóveis, é constituída a propriedade fiduciária, operando-se o desdobramento da posse em direta, acometida ao fiduciante, e a indireta, ao fiduciário, sendo que com o pagamento da dívida e seus encargos, resolvida fica a aludida forma de propriedade (dip.cit.: art. 28). Em não sendo paga a dívida e uma vez operado o seu vencimento e a constituição do fiduciante em mora, trata a norma legal em questão da consolidação da propriedade em nome do fiduciário (art. 26 e), que deverá promover o público leilão para alienação do imóvel nos trinta dias seguintes (art. 27 e). Destarte, o que ocorre é apenas a consolidação da propriedade resolúvel em favor do fiduciário, que deverá promover sua alienação em leilão público no termo legal aprazado, entregando ao fiduciante a importância que sobejar, após a dedução das dívidas e das despesas e encargos indicados no mencionado preceptivo legal (4º), ficando extinto o débito se a importância alcançada no segundo leilão não o ultrapassar (5º). A consolidação da propriedade em nome do fiduciário, como visto, é levada a efeito consoante providências que a norma legal acomete ao Oficial do Registro de Imóveis, a quem aquele deverá requerer a intimação do fiduciante para satisfazer o débito vencido e acréscimos, no prazo de quinze dias (art. 26, 1º). Intimado o fiduciante e decorrida a quinzena legal, sem a purgação da mora, o oficial averbará a consolidação da propriedade em nome do fiduciário à vista da prova de pagamento do imposto de transmissão inter vivos (8º). Neste balizamento, assentada a higidez da Lei nº 9.514/97, caberia à autoria apontar concretamente eventuais ilegalidades cometidas no andamento do procedimento a que alude a mesma, providência que não foi adotada no presente caso. Com efeito, verifica-se que a CEF sinaliza o cumprimento das exigências legais e, por conseguinte, a consolidação da propriedade em seu nome, de modo que a pretensão autoral não mais se sustenta, arredando-se o fumus boni iuris. Conquanto prejudicada a análise do periculum in mora, não é demais assinalar que a ação foi distribuída às 14h55 da véspera do leilão, de sorte que praticamente criada situação de alegada emergência, visto que a CEF informa que a averbação da consolidação da propriedade ocorreu em 06/04/2015 e o AR encaminhado para a autora a propósito do leilão voltou recebido com data de 01/10/15. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, ante a ausência dos requisitos ensejadores da cautelar, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora, nos termos da fundamentação. EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, com fulcro no art. 20, 3º, do CPC, cuja execução deverá ser suspensa ante a concessão da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013858-91.2009.403.6102 (2009.61.02.013858-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE DONISETE BARBOSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DONISETE BARBOSA DA SILVA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 118, na presente ação movida em face de JOSÉ DONISETE BARBOSA DA SILVA e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito nos termos do art. 267, VIII, c.c. art. 569, caput, ambos do Estatuto Processual Civil. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007391-86.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MANOEL NEPONUCENO DE JESUS X ELIZABETE MACHADO NEPOMUCENO

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Manoel Nepomuceno de Jesus e Elizabete Machado Nepomuceno nos termos do artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Registre-se

Expediente Nº 1029

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004048-53.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KELLY FERNANDA DA CRUZ

Proceda-se à BUSCA E APREENSÃO da motocicleta Yamaha/YBR, ano 2011, cor vermelha, placa ESM 9010/SP e RENAVAL 451717775, em nome da requerida abaixo qualificada. No mesmo ato, e somente após a apreensão, CITE-SE a requerida para responder à presente ação, cientificando-a de que, nos termos do parágrafo 2º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, poderá, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução desta liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Bebedouro - SP. Instrua-se com a inicial e cópia de fl. 93. REQUERIDA: KELLY FERNANDA DA CRUZ - brasileira, portadora do documento de identidade RG nº 41.601.814-2 SSP/SP e do CPF nº 222.928.468-10, com endereço na Rua Rafael Antônio Bernardi, 59, Bairro Ornelas, Bebedouro - SP; Fica a exequente intimada a retirar a carta precatória, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Bebedouro/SP.

DEPOSITO

0004823-68.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OSVALDO DONIZETI DA ROCHA

Fl. 84: Defiro. CITAR o requerido para no prazo de cinco (5) dias, contestar a ação ou entregar a coisa, depositá-la, ou seu equivalente em dinheiro, em juízo em conformidade com o artigo 902 do Código de Processo Civil. Seguem, em anexo, a prova literal do depósito (fl. 08) e a estimativa do valor da coisa (fl. 13). Fica a exequente intimada a retirar a carta precatória, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. - OSVALDO DONIZETE DA ROCHA - brasileiro, portador do documento de identidade RG nº 24.846.587-9 SSP/SP e do CPF nº 156.205.948-31, residente e domiciliado na Rua Lírio, nº 440, Santo Antônio, CEP: 14300-000 em Batatais-SP. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Batatais/SP. Cumpra-se e intime-se.

MONITORIA

0002665-45.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SIRLEI FERREIRA DA SILVA(SP117860 - NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO)

Esclareça o requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com o pedido de desistência formulado pela CEF às fls. 128. Decorrido o prazo in albis, o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção da ação. Intimem-se.

0006189-50.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SERGIO RONAN ALVES DA SILVA

Fls. 100: Defiro. Cite-se o réu, abaixo qualificado, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de R\$ 22.705,46 (vinte e dois mil, setecentos e cinco reais e quarenta e seis centavos), posicionada para 08.06.2010, nos termos do artigo 1.102-b, do Código de Processo Civil. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Itajaí/SC. Instrua-se com cópia da inicial e cópia de certidão de fls.94. Réu: SÉRGIO RONAN ALVES DA SILVA, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade RG nº 41.356.007-SSP/SP e do CPF nº 220.743.088-09, com endereço na Rua Vereador Airton de Souza, 257, ap. 402, Bairro São Vicente, na cidade de Itajaí/SC. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Subseção Judiciária de Itajaí/SC. Cumpra-se e intime-se.

0000177-49.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLEITON RENATO DOS SANTOS

Compulsando os autos, verifico que a citação do requerido deu-se por edital, o que demanda a observância ao disposto no art. 9º, II, do CPC, para o prosseguimento da ação. Assim, declaro nulos todos os atos praticados a partir de fl. 50. Porém, antes da nomeação de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/02/2016 403/1432

curador especial, tendo em vista a indicação pela CEF de novo endereço à fl. 72, e em atenção ao Princípio da Celeridade e Economia Processual, determino a expedição de carta precatória à Comarca de Barbacena, ou à qual esta se encontra jurisdicionada, para a citação nos termos do artigo 1.102-b, do CPC. Após, intime-se a autora para retirar a aludida carta precatória, em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intime-se.

0007951-33.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COOPERKAL IND/ E COM/ DE FERRAMENTSA LTDA EPP X KERSON ALEXANDRE RODRIGUES(SP150544 - RENATO CLAUDIO MARTINS BIN) X LUCIANO COLUS CHINARELLI(SP219432 - WASHINGTON HUMBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA)

Fl. 228: Defiro. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.-se.

0008756-83.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RAIMUNDO MARTINS SANTANA FILHO

Fls. 139: Tendo em vista ainda não foi iniciada a fase de cumprimento de sentença, remetam-se os autos ao arquivo na condição de baixa-findo

0004775-41.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO CARVALHO FERRAZ

Fls. 35/44: Vista à CEF para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0312462-36.1991.403.6102 (91.0312462-2) - JOSINO CANDIDO X JOAQUIM NASCIMENTO DOS REIS X SEBASTIAO SILVERIO DOS SANTOS X SEBASTIAO JOSE FERNANDES X HELENA ALVES FRANCA DA SILVEIRA X MIGUEL SAULO X MARINO BIANCO X SEBASTIAO DE LAZZARI X CICERO OLIVEIRA MENDONCA X EURIPEDES BATISTA DE AGUIAR X MARCELINO LEAL DA FONSECA X LUZIA FERREIRA DA FONSECA X LEONILDO FURLANETTO X EURIPEDES ENGRACIA GARCIA X JOAO BAPTISTA MIGUEL DAMATO X JOSE PIRES SOBRINHO X ALCIDES FRAZZON X CASEMIRO MARCHIORI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Fls. 529/530: O alvará é expedido em nome da parte e do advogado, que adota pessoalmente as providências atinentes ao levantamento dos valores e os entrega ao seu cliente. Em se tratando de SEGUNDO cancelamento de alvará, declarando o nobre causídico OAB/SP nº 101.911 - que aliás subscreve às fls. 402 pelo Dr. Hilário Bochi Júnior, este, experimentado, renomado e tradicional advogado atuante nas causas previdenciárias, cujo aparelhado escritório é dotado de invejável infraestrutura - que teria expirado o prazo de validade do alvará, razão pela qual promove a sua devolução, pugnando pela expedição de uma nova guia - condiciono tal providência à justificativa pelo ilustre patrono, no prazo de 5 (cinco) dias, do porquê haver deixado transcorrer o prazo de 60 (sessenta) dias, por duas vezes, sem efetivar o levantamento dos valores. Despiciendo assinalar que se tratam de formulários controlados, confeccionados pela Justiça Federal, em formulário padronizado pelo Conselho da Justiça Federal, nos termos da Resolução 110/2010, visando à segurança na movimentação de valores postos à ordem judicial, de modo a evitar fraudes, comumente noticiadas pela imprensa e que jamais ocorreram no âmbito da Justiça Federal. Silente no quinquídio, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0323913-58.1991.403.6102 (91.0323913-6) - GM ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X SPIN COM/ DE PUBLICIDADE E PARTICIPACOES LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Considerando a penhora no rosto dos autos efetivada às fls. 431, referente à empresa GM Artefatos de Borracha Ltda., determino a expedição de ofício ao Banco do Brasil para que se proceda à transferência do valor cujo comprovante de depósito encontra-se acostado às fls. 484, para conta judicial à disposição do Juízo da Segunda Vara Federal de Franca/SP, vinculada aos autos da Execução Fiscal nº 1400183-97.1996.403.6113, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias. Instruir com cópia de fls. 413, 431, 484 e deste despacho. Ainda, tendo em vista o pedido de fls. 479, bem como o teor da petição de fls. 485/486, oficie-se ao Banco do Brasil para que se proceda à transferência do valor depositado em favor da coautora Spin Comércio de Publicidade Ltda. (fls. 466), para conta judicial à disposição do Juízo Falimentar da Terceira Vara Cível da Comarca de Franca/SP, vinculada aos autos nº 0008330-59.1995.8.26.0196, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias. Instruir com cópia de fls. 466, 479 e deste despacho. Assim, esclareça a autoria no prazo de 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo a sua extinção. Intime-se e cumpra-se.

0305676-34.1995.403.6102 (95.0305676-4) - ALDA MAISA ALVES X FRANCISCO BELLINI X LUIZ CARLOS MESSIAS DA SILVA X NELSON ANTONIO FARIA PANTONI X PASCHOAL RAFAEL FILHO(SP158547 - LUCIANA CARRENHO SERTORI PANTONI E SP167627 - LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Fica a CEF intimada a promover o depósito do montante apurado pela Contadoria às fls. 708, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual se encontra atualizado para janeiro/2016. Noticiado o pagamento, intime-se a parte autora para esclarecer em 5 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Int.-se.

0008603-07.1999.403.6102 (1999.61.02.008603-6) - MERCEDES OTAVIANO SCORSOLIN(SP071323 - ELISETE BRAIDOTT) X INSS/FAZENDA

Fls. 435/437: Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 4.067,64 (quatro mil, sessenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), posicionada para novembro de 2015, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº. 11.232/05). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido multa de 10%, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pela exequente no sentido de prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo das determinações acima, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a União e como executada a autora. Intime-se e cumpra-se.

0013621-72.2000.403.6102 (2000.61.02.013621-4) - JOSE ARTUR PEAGUDA X NEUSA ROBIM PEAGUDA(SP135875 - AIDA APARECIDA DA SILVA E SP114347 - TANIA RAHAL DE OLIVEIRA E SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 487/534: Vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

0008093-23.2001.403.6102 (2001.61.02.008093-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006825-31.2001.403.6102 (2001.61.02.006825-0)) ADEMAR BENEDITO VERONEZZI FILHO(SP173770 - JANAINA GALHARDI MARTINS E SP120737 - JUAREZ DONIZETE DE MELO E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista a CEF, pelo prazo de 05(cinco) dias, para manifestar sobre requerimento formulado pelo autor às fls. 309/310. Após venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se

0007803-95.2007.403.6102 (2007.61.02.007803-8) - ANA APARECIDA SANSAVINO MACHADO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Fl. 442: Vista à autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0011626-09.2009.403.6102 (2009.61.02.011626-7) - LUIS BENEDITO CANDIOTO(SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA E SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 431: Indefiro, tendo em vista que, não obstante seja o autor beneficiário da justiça gratuita, o certo é que está representado por aparelhado escritório de advocacia que, no momento apropriado, certamente, apresentará contrato de honorários, razão pela qual não é o caso de remessa dos autos à Contadoria do Juízo. Ademais, o ordenamento processual vigente não prevê a execução de ofício, devendo a autoria promover, mediante expresse requerimento, a citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando contrafe com cópia da petição inicial, da sentença/acórdão e dos cálculos elaborados. Intime-se. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, ao arquivo.

0009000-80.2010.403.6102 - SANDRA MARA PEDROSA DOMINGOS(SP283015 - DIEGO LEONARDO MILANI GUARNIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 230: Vista à autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0001523-35.2012.403.6102 - UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(RJ089949 - MARIO FERNANDO VALENTE COLOMBO E SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES E SP152644 - GEORGE FARAH) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Aguarde-se pela decisão definitiva nos autos da exceção de incompetência em apenso, tendo em vista o efeito suspensivo conferido em sede de agravo de instrumento. Int.-se.

0001545-25.2014.403.6102 - INACIO LIRA RODRIGUES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Fls. 52/61: Manifeste-se o autor em 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 47/49. Int.-se.

0006506-09.2014.403.6102 - BENILTON CARLOS DO CARMO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 155: Tendo em vista que comprovada a mudança na situação econômica do autor, conforme se verifica da baixa na CTPS (fls.

157/158), defiro os benefícios da justiça gratuita, que passarão a surtir seus efeitos a partir de então. Fls. 152/154: Vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas alegações finais.Int.-se.

0007338-42.2014.403.6102 - JOAO LUIZ FIRMINO(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se o ofício expedido às fls. 213, nos termos do despacho de fls. 212, consignando-se o prazo de 15 (quinze) dias para o seu cumprimento. Sem prejuízo, manifeste-se o autor, em 5 (cinco) dias, sobre a devolução da correspondência às fls. 144/146. Intime-se e cumpra-se.

0007393-90.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PEREIRA & BARROZO LTDA - ME

Fl. 53: Defiro. Intime-se a executada, abaixo qualificada, a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 146.539,82 (cento e quarenta e seis mil, quinhentos e trinta e nove reais e oitenta e dois centavos), sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº 11.232/05). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido multa de 10%, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Monte Alto/SP. Instrua-se com cópia da inicial, Sentença e de fls. 53/53v. Fica a exequente intimada a retirar a carta precatória, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. EXECUTADO:PEREIRA E BARROZO LTDA ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.018.788/0001-26, instalada na Rua 31 de Março, nº 248, Monte Alto-SP, CEP 15910-000. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Monte Alto/SP.

0001957-19.2015.403.6102 - NARA TEREZA ABDALA(SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 139/140: Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se compareceu à perícia médica agendada para o dia 11/12/2015, bem como se houve alteração em seu endereço residencial.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0001982-32.2015.403.6102 - SEBASTIAO APARECIDO RAMOS(SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 147: Defiro. Após venham os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0004023-69.2015.403.6102 - ANTONIO APARECIDO BERALDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 177/190: A realização in loco de perícia, tal como pretendido pelo autor, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada. Indefiro, portanto, a realização de prova pericial, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 10 (dez) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.Intime-se.

0005541-94.2015.403.6102 - DOMINGOS MERRICHELLI(SP150300 - DOMINGOS MERRICHELLI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 12 SUBSECAO RIBEIRAO PRETO - SP

Revedo os critérios de concessão do benefício da justiça gratuita, para determinar a adoção daquele que possa retratar a condição de pobreza no contexto social brasileiro, entendo que o limite de isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos dos assalariados é o que retrata parâmetros objetivos alicerçados em estudos socioeconômicos, elaborados pelo governo brasileiro. Embora não seja elemento decisivo para a constatação da pobreza, fica, dessa forma, afastada a mera subjetividade. Na esteira dos dados atuais estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, o cidadão que possui rendimento inferior a R\$ 2.234,71 mensais fica isento da declaração do Imposto de Renda. Nesta condição, ante a dispensa do pagamento de tal tributo, pode-se concluir que não tem condições efetivas de arcar com os custos de um processo judicial.No presente caso, entendo que a parte autora não se enquadra nos parâmetros acima delineados, máxime em razão da profissão do autor, advogado, atuante desde o ano de 1997, confere-lhe um status que o coloca dentro da denominada classe média nacional. Tal condição revela uma capacidade contributiva diferenciada, fazendo presumir ganhos acima da maioria dos trabalhadores comuns, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência. Desta forma, aguarde-se pelo recolhimento das custas no trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição.Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo de modo a permanecer somente a Subseção de Ribeirão Preto. Cumpra-se e intime-se.

0000473-32.2016.403.6102 - PAULO SILVANO DE SOUZA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo C. STJ no REsp nº 1.381.683/PE, em 26/02/2014, que estendeu a suspensão de tramitação de todas as ações em que se discute a correção do FGTS pela TR à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino o sobrestamento do presente feito, até ulterior decisão em sentido contrário. Int.-se.

0000837-04.2016.403.6102 - CARLOS CESAR PARIZI(SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMÃO E SP301887 - NATALIA PIRAI DE OLIVEIRA DAL FARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Revedo os critérios de concessão do benefício da justiça gratuita, para determinar a adoção daquele que possa retratar a condição de pobreza no contexto social brasileiro, entendo que o limite de isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos dos assalariados é o que retrata parâmetros objetivos alicerçados em estudos socioeconômicos, elaborados pelo governo brasileiro. Embora não seja elemento decisivo para a constatação da pobreza, fica, dessa forma, afastada a mera subjetividade. Na esteira dos dados atuais estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, o cidadão que possui rendimento inferior a R\$ 2.234,71 mensais fica isento da declaração do Imposto de Renda. Nesta condição, ante a dispensa do pagamento de tal tributo, pode-se concluir que não tem condições efetivas de arcar com os custos de um processo judicial. No presente caso, entendo que a parte autora não se enquadra nos parâmetros acima delineados, máxime em razão de que apurado, através do CNIS, que o autor recebeu salário no mês de março/2015 na ordem de R\$ 10.626,80, razão pela qual indefiro os benefícios da justiça gratuita. Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, bem como forneça a cópia da inicial ou de outros documentos necessários para a instrução de contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

0000987-82.2016.403.6102 - LOURIVAL TENAN(SP263106 - LUIS RODRIGO RIGO BENZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para esclarecer o valor atribuído à causa, tendo em vista o valor da prestação que ensejou, em tese, a inadimplência e o protesto, conforme indicado à fl. 04. No mesmo interregno, deverá ser apresentada a contrafé. Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010164-07.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006923-30.2012.403.6102) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X VICENTE DE PAULO TERRA(SP189336 - RICARDO DE SOUZA PINHEIRO)

Não obstante já se tenha operado a citação da autarquia-ré nos termos do art. 730 do CPC, inclusive com a oposição dos presentes embargos, mas tendo em conta que o autor-embargado aponta grave equívoco nos cálculos anteriormente apresentados, pugnando por nova citação, tenho-a por desnecessária, haja vista que ainda não exarado pronunciamento judicial decidindo quanto ao ponto. Assim, com esteio no Princípio da Celeridade e Economia Processual, hei por bem oportunizar vista à União, para impugnação acerca da nova conta apresentada pelo autor-exequente às fls. 17/45. Int.-se.

0000226-51.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004203-42.2002.403.6102 (2002.61.02.004203-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO) X JOAO RIBEIRO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Fica o embargado intimado a impugnar os embargos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 24, 3º, da Portaria nº 07/2015, deste juízo.

0001160-09.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009770-10.2009.403.6102 (2009.61.02.009770-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X ALDO RODRIGUES(SP190709 - LUIZ DE MARCHI)

Fica o embargado intimado a impugnar os embargos, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 24, 3º, da Portaria nº 7/2015, deste juízo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014539-66.2006.403.6102 (2006.61.02.014539-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ESTRUTURAS METALICAS SERTAOZINHO LTDA X ROSANGELA REGINA PEREIRA COSTA X SOLANGE PEREIRA COSTA

Defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 791, inciso II, do CPC, conforme requerido pela CEF à fl. 200, devendo os autos permanecer no arquivo até provocação da parte interessada. Int.-se.

0000033-80.2009.403.6102 (2009.61.02.000033-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X NELSON ONOFRE FERRARI DE PAULA(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA E SP193461 - RAQUEL DIAS RIBEIRO)

Fls. 95/96: requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0010991-28.2009.403.6102 (2009.61.02.010991-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALDEMAR CANDIDO DA SILVA X MARIA IVONEIDE TEIXEIRA SILVA

Fl. 131: Indefiro, uma vez que até o presente momento não ocorreu a penhora do imóvel citado pela CEF. Assim, renovo a exequente o prazo de 05 (cinco) dias para manifestar sobre certidão de fls. 122/123, devendo requerer o que entender de direito. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0005467-79.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X COML/ DISTRIBUIDORA GUIL LTDA ME X ATALO FERNANDO LEMES BUSTAMANTE GUIL

Fl. 138: Defiro o pedido de suspensão do feito, conforme requerido, a teor do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo até provocação da parte interessada. Intime-se e cumpra-se.

0003237-30.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROBAZZI E MOUSSA LTDA X BANNUT HELENA MOUSSA X RENATA MADEIRA SALVADOR ROBAZZI(SP194246 - MAURICIO SOLIMENO RAPATONI)

Fl. 152: Defiro. Proceda-se à reavaliação e alienação judicial da fração ideal do imóvel descrito no auto de penhora de fl. 88 dos autos, matrícula 7754, localizado nos fundos do prédio 19 da Rua Condessa Filomena Matarazzo. Determino, para tanto, a expedição de Carta Precatória à Comarca de Santa Rosa de Viterbo/SP. Instrua-se com cópia de fls. 02/05, 88, 92, 120/121 e 152. - ROBAZZI E MOUSSA LTDA., instalada na Rua Condessa Filomena Matarazzo, 158, Centro, e BANNUT HELENA MOUSSA, residente e domiciliada na Rua Condessa Filomena Matarazzo, 58, Centro, em Santa Rosa de Viterbo/SP. - RENATA MADEIRA SALVADOR ROBAZZI, residente e domiciliada na Rua Deodoro da Fonseca, nº 857, em São Simão/SP. Fica a exequente intimada para retirar a referida carta precatória, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Santa Rosa de Viterbo/SP.

0006275-50.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO ROBERTO DOS SANTOS

Fl. 70: Defiro o pedido de suspensão do feito, conforme requerido, a teor do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo até provocação da parte interessada. Intime-se e cumpra-se.

0009940-74.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO HENRIQUE DOS SANTOS X FABIOLA ALEXANDRA GIOMETI OLIVEIRA SANTOS

Proceda-se à penhora e avaliação do imóvel indicado pela CEF à fl. 105. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Sertãozinho/SP. Instrua-se com cópia da inicial e de fls. 105/106. Executados: MARCELO HENRIQUE DOS SANTOS - brasileiro, casado, portador do RG nº 20.996.415 SSP/SP e do CPF nº 175.345228-70 e sua esposa FABIOLA ALEXANDRA GIOMETI OLIVEIRA SANTOS - brasileira, casada, portadora do RG nº 24.436.905-7/SSP/SP e do CPF nº 220.978.408-50, ambos residentes e domiciliados na Rua Diacom Meritano Corteze, nº 89, Jardim Primeiro de Maio, Sertãozinho/SP. Fica a exequente intimada para retirar a referida carta precatória, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Sertãozinho/SP. Cumpra-se. Intime-se.

0002332-88.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDEIR APARECIDO DOS SANTOS

Fls. 106/109: requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0004367-21.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANO PATRICIO DUARTE CARDOSO

Certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição dos embargos à execução. Sem prejuízo, apresente a CEF, em 10 (dez) dias, a planilha atualizada da dívida. Após, venham conclusos para apreciação do pedido de fl. 105. Cumpra-se e intime-se

0005697-53.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HELENA BARBOSA DE OLIVEIRA SILVERIO

Fl. 67: Defiro o pedido de suspensão do feito, conforme requerido, a teor do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/02/2016 408/1432

devendo os autos ser encaminhados ao arquivo até provocação da parte interessada. Intime-se e cumpra-se.

0004101-97.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LILIANE DE ARAUJO(SP244649 - LUIS ALBERTO MODA E SP167399 - CLAUDIO MORETTI JUNIOR)

Considerando a circunstância noticiada à fl. 87 comprovada pelos documentos de fls. 88/89, tenho por justificada a ausência da executada na audiência realizada à fl. 82. Dê-se vista à CEF do detalhamento carreado à fl. 85 pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0006199-55.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLA REGINA DA SILVA 11203456859 - ME X CARLA REGINA DA SILVA

Fls. 83: Informe a exequente os endereços das companhias de telefonia móvel, no prazo de 05 (cinco) dias. Adimplida a determinação supra, oficie-se às referidas empresas a fim de que as mesmas forneçam eventuais endereços da executada, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0003867-81.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RUBIANA PAULA DARINI PEREIRA

Vista a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio da exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

0005447-49.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GILMAR VITOR DA SILVA TRANSPORTES X GILMAR VITOR DA SILVA

Citem-se os executados abaixo relacionados nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando arbitrado, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Sr. Oficial de Justiça, em no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Altinópolis/SP. Instrua-se com a contrafe. EXECUTADOS: - GILMAR VITOR DA SILVA TRANSPORTES, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.598.795/0001-11, instalada na Rua Amazonas, 610 sala 1, Vila Maria CEP: 14.350-000 em Altinópolis/SP e GILMAR VITOR DA SILVA, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº 20.102.380 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 090.536.318.36, residente e domiciliado na Rua Amazonas, 610 sala 1, Vila Maria CEP: 14.350-000 em Altinópolis/SP. Fica a exequente intimada a retirar a carta precatória, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Altinópolis/SP.

0009381-15.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARLI TRUJILLANO ROCHA

Fls. 25/28: Requeira a exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

0000566-92.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VANESSA RINHEL LOPES

Intime-se a CEF para apresentar planilha de evolução de dívida desde a assinatura do respectivo contrato, visando suprir a falta em 10 (dez) dias. Artigo 20 - Nas execuções envolvendo notas de crédito bancário, deverá a exequente ser intimada pela Secretaria, independentemente de despacho, para apresentar planilha de evolução da dívida desde a assinatura do respectivo contrato, visando suprir a falta em 10 (dez) dias, vindo após os autos conclusos ara que determinada a citação ou se o caso, o indeferimento da inicial, Deverá ser transcrita esta disposição na oportunidade para que não haja dúvida na intimação. Por se cuidar de exigência legal, descabida a concessão de prazos em prorrogação para atendimento (CPC: art. 614 c/c art. 28, caput e seu parágrafo 2º, da Lei de nº 10.931/2004).

MANDADO DE SEGURANCA

0004151-94.2012.403.6102 - FAGO CAPTACAO S/S(SP070776 - JOSE ANTONIO PINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Fls. 264/266: Vistas às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0317691-74.1991.403.6102 (91.0317691-6) - AGROFITO LTDA X AGROFITO LTDA X SAFRA EQUIPAMENTOS AGRICOLAS E INDUSTRIAIS LTDA X SAFRA EQUIPAMENTOS AGRICOLAS E INDUSTRIAIS LTDA X SUPERMERCADOS BOZELLI LTDA X SUPERMERCADOS BOZELLI LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X BRASIL SALOMAO E MATTHES ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Tendo em vista que noticiado novo depósito em prol da empresa Agrofito, proceda a Secretaria à reiteração do ofício expedido à fl. 690, nos termos do despacho de fl. 689, instruindo com o necessário. Cumpra-se.

0303177-82.1992.403.6102 (92.0303177-4) - LUIZ MARCHI X LUIZ MARCHI X ANTONIO SANTANNA X ANTONIO SANTANNA X ANTONIO CARLOS KOBORI X ANTONIO CARLOS KOBORI X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X DALVA TROVATO SANTANNA X DALVA TROVATO SANTANNA(SP107600 - JOSUE ALVES FERREIRA E SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP164759 - FABRICIO SOUZA GARCIA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Tendo em vista o quanto informado às fls. 220/223, fica o autor intimado a levantar a quantia depositada em seu favor (fls. 222), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da requisição, nos termos estabelecidos nos artigos 51 a 53 da Resolução nº 168/2011 - CJF. Expeça-se carta de intimação para o(a) advogado(a) e para a parte autora, bem como publique-se no DEJ. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0303529-06.1993.403.6102 (93.0303529-1) - ANA MARIA COTELEZ DE BARROS(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X SAAD DINIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X UNIAO FEDERAL(Proc. 1475 - ANDRE ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ) X ANA MARIA COTELEZ DE BARROS X UNIAO FEDERAL

Fls. 112/113: Assiste razão à União, na medida em que a expedição do ofício deve ser fundada nos cálculos de fl. 48, os quais foram acolhidos em sede de embargos à execução, inclusive com o trânsito em julgado, razão pela qual reconsidero, em parte, a decisão de fls. 107/106, no que pertine à inclusão dos juros moratórios e atualização da conta. Assim, retornem os autos à Contadoria para o destaque da verba honorária sucumbencial e contratual (fls. 95/96), levando em consideração os cálculos de fl. 48. Após, cumpra-se o despacho de fl. 110 em seus ulteriores termos. Intime-se e cumpra-se.

0311173-92.1996.403.6102 (96.0311173-2) - SETEL SERVICOS TECNICOS DE ELETRICIDADE LTDA X SETEL SERVICOS TECNICOS DE ELETRICIDADE LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP091755 - SILENE MAZETI E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Tendo em vista o quanto informado às fls. 165/168, fica o autor intimado a levantar a quantia depositada em seu favor (fls. 167v.), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da requisição, nos termos estabelecidos nos artigos 51 a 53 da Resolução nº 168/2011 - CJF. Expeça-se carta de intimação para o(a) advogado(a) e para a parte autora, bem como publique-se no DEJ. Após, venham os autos conclusos.

0005379-27.2000.403.6102 (2000.61.02.005379-5) - SANTA EMILIA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA(SP143869 - SORAYA REGINA GASPARETTO LUNARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA) X SANTA EMILIA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Citada para os termos do art. 730 do Código de Processo Civil (fl. 612), a União anuiu expressamente (fl. 614) com os valores executados pela autora às fls. 486/488 e 549/550. Assim, manifeste-se a autora em 5 (cinco) dias acerca do destaque dos honorários contratuais (art. 22, Resolução CJF-168/2011), caso em que, respondendo afirmativamente, deverão os autos ser encaminhados à Contadoria para o destaque. Consigno que a compensação de créditos para com a Fazenda Pública, preconizada no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011 (CF: art. 100, 9º), torna-se inaplicável em razão da inconstitucionalidade acima citada, máxime pela modulação de seus efeitos decidida em sede de Questão de Ordem pelo STF, em 25.03.2015. Adimplidas as providências supra, expeçam-se os ofícios requisitórios correlatos fundados nos valores indicados pela autora às fls. 486/488 e 549/550, com os quais concordou a União. Intimadas as partes e nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Noticiados os depósitos, intime-se a autora para esclarecer em 5 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para Execução contra a Fazenda Pública, devendo figurar como exequente a autora e como executada a União. Intimem-se e cumpra-se.

0002733-39.2003.403.6102 (2003.61.02.002733-5) - JOAO LINO FILHO X JOAO LINO FILHO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP253199 - AUGUSTO SALLES PAHIM E SP189424 - PAULA TAVARES CARDOSO E SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Tendo em vista o quanto informado às fls. 214/217, fica o autor intimado a levantar a quantia depositada em seu favor (fls. 216v.), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da requisição, nos termos estabelecidos nos artigos 51 a 53 da Resolução nº 168/2011 - CJF. Expeça-se carta de intimação para o(a) advogado(a) e para a parte autora, bem como publique-se no DEJ. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0013489-34.2008.403.6102 (2008.61.02.013489-7) - JOAO CALIXTO PEDROZA NETO(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X JOAO CALIXTO PEDROZA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 265: Aguardem-se os autos no arquivo, por sobrestamento, até o pagamento definitivo do ofício requisitório transmitido à fl. 256.

Noticiado o pagamento, dê-se vista ao autor, intimando-o para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0006074-92.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007716-08.2008.403.6102 (2008.61.02.007716-6)) FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 62: Desnecessária a providência requerida pelo INSS, uma vez que as principais peças dos autos de embargos a execução n. 0003252-96.2012.403.6102 foram devidamente trasladadas para estes autos, conforme certidão de fls. 49 e documentos de fls. 50/60. Vista as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, para requerer o que entender de direito. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0320114-07.1991.403.6102 (91.0320114-7) - IND/ E COM/ DE AUTO PECAS REI LTDA(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X IND/ E COM/ DE AUTO PECAS REI LTDA X UNIAO FEDERAL

Vista à parte autora do depósito noticiado às fls. 269 pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo pelo pagamento definitivo do ofício requisitório expedido em nome da autora. Int.-se.

0000241-59.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WILLIAM DAGOBERTO SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAM DAGOBERTO SOUSA

Esclareça a CEF em 5 (cinco) dias o seu pedido de fl. 125, haja vista que já efetivada a penhora sobre o citado veículo, conforme se verifica à fl. 110. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0000271-94.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SILVIO DONIZETI DE SOUZA MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO DONIZETI DE SOUZA MOURA

Fl. 156: Defiro o pedido de suspensão do feito, conforme requerido, a teor do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo até provocação da parte interessada. Intime-se e cumpra-se

0000278-86.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADRIANA DE ANDRADE VIEIRA(SP214850 - MARCIA REGINA PUCCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA DE ANDRADE VIEIRA(SP103865 - SANDRO ROVANI SILVEIRA NETO)

Fls. 115/119: Tendo em vista informação de fls. 120, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe

0001157-59.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PATRICIA APARECIDA BITTENCOURT CONSOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA APARECIDA BITTENCOURT CONSOLI

Fl. 111: Defiro o pedido de suspensão do feito, conforme requerido, a teor do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo até provocação da parte interessada. Intime-se e cumpra-se

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010235-09.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA SANTANA

Fls. 25/28: Vista a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente N° 1030

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007582-05.2013.403.6102 - JACOB VITORINO ALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação do autor (fls. 1012/1015) e do INSS (fls. 1017/1027), em seu duplo efeito. Vista às partes contrárias

para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0006296-55.2014.403.6102 - TALITA DOS REIS CASTRO FERREIRA X JOSE RENATO FERREIRA(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP111061 - MARCIO APARECIDO DE OLIVEIRA E SP150264 - PATRICIA ULSON ZAPPA) X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO(SP103328 - MARIA HELENA RODRIGUES CIVIDANES)

Recebo os recursos de apelação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo (fls. 142/154) e do Município de Ribeirão Preto (fls. 155/166) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0001300-77.2015.403.6102 - LUIZ HENRIQUE CEZANO(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 210/215: Vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que poderão apresentar suas alegações finais. Int.-se.

0004120-69.2015.403.6102 - ANDERSON BARISSA ANNIBAL X ANDERSON MARCOLINO PEREIRA X ANDREA ALVES CORTES X ANTONIO PEREIRA COSTA X CELSO RIPA X LUIS EDUARDO MOREIRA X NEUSA FRANCISCO COSTA X NIVALDO BAPTISTA X PAULO HENRIQUE FERREIRA NEVES X SILMARA ANNIBAL PINTO(SP274699 - MIRIAM DALILA LOFFLER DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação dos autores (fls. 182/194) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0004232-38.2015.403.6102 - JOAO CARLOS BARBOSA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 341/346: Vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que poderão apresentar suas alegações finais. Int.-se.

0004266-13.2015.403.6102 - SAO MARTINHO S/A(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP316062 - ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da União (fls. 1188/1194) em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, inciso VII, CPC). Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0004268-80.2015.403.6102 - VALE DO MOGI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP316062 - ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE) X UNIAO FEDERAL

Fica a autora intimada a requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio ao arquivo com as cautelas de praxe.

0005690-90.2015.403.6102 - JUVENAL MIGUEL DE LUNA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 212/224) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006359-80.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011994-18.2009.403.6102 (2009.61.02.011994-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X MARIA DA SILVA MARTINS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 157/161) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos, bem como o feito em apenso, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0002070-70.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004252-68.2011.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X CARLOS XAVIER

Recebo o recurso de apelação do embargado (fls. 89/96) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos, bem como o feito em apenso, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000162-46.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004592-75.2012.403.6102)
RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA - FILIAL(SP175654 - MIKAEL LEKICH MIGOTTO E SP177184 - JOÃO VICENTE LEME DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA - FILIAL

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 250, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1523

EXECUCAO FISCAL

0311755-68.1991.403.6102 (91.0311755-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TERRAUTO VEICULOS LTDA X ALCIDES LOPES(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Proceda a secretaria o levantamento da penhora (fls.) Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0308486-11.1997.403.6102 (97.0308486-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X WELCOM MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP103015 - MARLON CLEBER RODRIGUES DA SILVA)

Vistos, etc. Foram interpostos embargos de declaração em face da sentença da fl. 69 e verso. A embargante alega omissão em relação à manifestação da exequente da fl. 66, na medida em que alega não ter sido intimada da juntada dos documentos das fls. 53/61. É o relatório. Passo a decidir. Não verifico o alegado vício, tendo em vista que os documentos aos quais a embargante se refere são pertinentes aos embargos à execução fiscal n.º 2003.03.99.03324-3, distribuídos por dependência a esta execução fiscal. Esses documentos (fls. 53/61) são a certidão da secretaria informando que cumpriu o determinado nos embargos à execução fiscal n.º 2003.03.99.03324-3 e cópias da sentença e do acórdão proferidos nos referidos embargos. Anoto, ainda, que ao contrário do alegado pela Fazenda Nacional, ela foi devidamente cientificada tanto da sentença quanto do acórdão, por meio da remessa externa à PGFN, nos respectivos autos, conforme consta do sistema de acompanhamento processual SIAPRIWEB. Nesse passo, a alegação da embargante caracteriza mero inconformismo em face da extinção do feito, o que não é causa para modificação da decisão em sede de embargos de declaração. Nesse sentido: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE EIVA NO JULGADO. Nítido é o caráter modificativo que a parte embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. A omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado. Com a valoração da matéria debatida, houve tomada de posição contrária aos interesses da parte embargante. Inexistentes as eivas apontadas, não cabe a reapreciação da matéria em embargos declaratórios. Ainda que assim não fosse, quanto à alegada ofensa aos dispositivos do CTN, não merece ser conhecido o recurso especial da embargante, uma vez que ausente o necessário questionamento. O v. acórdão do Tribunal a quo decidiu a questão com base em fundamentação eminentemente constitucional. Dessa forma, o instrumento utilizado não comporta esta análise. É comezinho que a competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/02/2016 413/1432)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EDRESP -503997, Relator: FRANCIULLI NETTO, DJ DATA: 02/05/2005, Página: 274).Por fim, cabe anotar que a exequente, ora embargante, também estava ciente da determinação de arquivamento desta execução fiscal (fl. 52 verso), cabendo a ela eventual manifestação. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil.P.R.I.

0316596-96.1997.403.6102 (97.0316596-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LOOK-DOOR PROPAGANDA E PUBLICIDADE S/C LTDA X MIRA COMUNICACAO VISUAL LTDA(SP190331 - SANDRA DE MORAES PEPORINI)

Vistos, etc.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por SÉRGIO JOSÉ SILVEIRA em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a ocorrência da prescrição intercorrente relativa à sua inclusão no polo passivo desta execução fiscal, haja vista o decurso de prazo superior a 05 anos desde a citação da empresa executada.Intimada a se manifestar, aduz que até a data da ciência da União sobre a dissolução irregular da empresa não começa a fluir o prazo prescricional quanto aos sócios, a inexistência de inércia da União e a Súmula n. 106 do STJ.É o relatório.Passo a decidir.Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário tem início a partir da data de sua constituição definitiva.Esse curso do prazo prescricional que havia se iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário foi interrompido com a efetiva citação da empresa, em 16/02/1998 (fl. 11), interrompendo a prescrição em relação aos sócios. Nesse sentido:EMENTA:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CITAÇÃO DA EMPRESA - INTERRUPÇÃO EM RELAÇÃO AOS RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS.1. Até o advento da LC 118/2005, somente a citação regular interrompe a prescrição (REsp 85.144/RJ).2. A interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis tributários.3. (...).(STJ, RESP 649975/RS, SEGUNDA TURMA, Relator ELIANA CALMON DJ DATA:13/03/2006 PÁGINA:261).Tendo em vista que somente em 18/09/2010 a Fazenda Nacional requereu a inclusão do sócio/excipiente no polo passivo desta execução, deferida em 27/02/2013 (fl. 119/120), segue-se que fora do prazo para cobrar dele a dívida, visto que fluíu o prazo quinquenal (art. 174 do CTN) desde a citação da empresa. Nesse sentido:EMENTA:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. 1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN. (REsp 702211/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 21.06.2007). 2. Recurso especial a que se dá provimento.(STJ, RESP 200501742864, RESP - 790034, 1ª TURMA, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE DATA: 02/02/2010).É cediço que a dissolução irregular da empresa é causa de responsabilização do sócio-gerente, entretanto, o referido ônus não pode existir por prazo indefinido, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica.Por fim, ainda que se considere a data da ciência da União acerca da dissolução irregular (fl. 54 - intimação em 18/02/2002), verifica-se o transcurso do lustro prescricional.Quanto ao pedido relativo à condenação em honorários, é de se considerar que existem exceções de pré-executividade que encerram o andamento do processo e outras que não extinguem o feito. Na primeira hipótese, em que os processos são extintos, ainda que em decorrência de exceção de pré-executividade, a jurisprudência vem se posicionando no sentido da condenação em honorários (RESP nº 195351/MS, QUARTA TURMA, Relator: SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ Data: 12/04/1999 - PG:00163). Já nos casos em que o feito prossegue, essas decisões assumem a característica de decisões interlocutórias, diversas de uma sentença, não implicando na extinção do processo executivo. Nesses casos, em que a exceção aproxima-se da figura de um incidente processual, não há que se falar em condenação em honorários, uma vez que a execução prosseguirá.Diante do exposto, DEFIRO parcialmente a objeção de pré-executividade para determinar a exclusão do excipiente do polo passivo desta execução fiscal.Ao SEDI para que se exclua SÉRGIO JOSÉ SILVEIRA do polo passivo desta execução. Intimem-se.

0001882-68.2001.403.6102 (2001.61.02.001882-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ROBERTO EDSON HECK

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 27), em face da remissão (art. 14 da Lei nº 11.941/09), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso II c/c o artigo 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008409-36.2001.403.6102 (2001.61.02.008409-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X ROSSETO DE OLIVEIRA E OLIVEIRA LTDA - ME

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 47/48), em face da remissão (art. 14 da Lei n.º 11.941/2009), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009774-28.2001.403.6102 (2001.61.02.009774-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X WALDOMIRO ALVES DE FREITAS - ESPOLIO(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS)

Vistos, etc.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ESPÓLIO DE WALDOMIRO ALVES DE FREITAS em face da FAZENDA NACIONAL, alegando nulidade do auto de infração que apurou ganho de capital pela alienação de ações, com emissão de nota promissória desvinculada do contrato com cláusula pro soluto.É o relatório.Passo a decidir.A exceção de pré-executividade restringe-se àquelas hipóteses em que o executado faz prova cabal e imediata da ilegalidade da cobrança. Sendo assim, necessário que

comprove de plano a existência de vícios capazes de ilidir a certeza e liquidez da certidão de dívida ativa. Assim, somente serão passíveis de conhecimento as matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, no que tange a nulidade do auto de infração que apurou ganho de capital pela alienação de ações, com emissão de nota promissória desvinculada do contrato com cláusula pro soluto, entendo que se trata de questão que admite amplo debate, o que transformaria, indevidamente, o executivo fiscal em procedimento de discussão, pertinente apenas em embargos à execução. Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade. Expeça-se mandado de penhora, conforme requerido pela exequente à fl. 60. Intimem-se.

0010538-14.2001.403.6102 (2001.61.02.010538-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X SUPERMERCADO REAL DE RIBEIRAO PRETO LTDA ME

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 39), em face da remissão (art. 14 da Lei nº 11.941/09), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso II c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010955-64.2001.403.6102 (2001.61.02.010955-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X GERALDO MARTINS DA SILVA(SP056011 - WALDIR BUOSI)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 53/54), em face da remissão (art. 14 da Lei nº 11.941/2009), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003106-07.2002.403.6102 (2002.61.02.003106-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PANIFICADORA THEREZAN E MESCA LTDA ME

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 35/36), em face da remissão (art. 14 da Lei nº 11.941/09), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010168-98.2002.403.6102 (2002.61.02.010168-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X NICOLUSTRES COMERCIAL LTDA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 38/39), em face da remissão (art. 14 da Lei nº 11.941/2009), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010172-38.2002.403.6102 (2002.61.02.010172-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CRISTINA MARA ESTELA FERREIRA VIANNA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 45/46), em face da remissão (art. 14 da Lei nº 11.941/2009), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010908-56.2002.403.6102 (2002.61.02.010908-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X P&P GRAFICA LTDA ME

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 23), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0012377-40.2002.403.6102 (2002.61.02.012377-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X E.A.MUNIZ ME

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 30), em face da remissão (art. 14 da Lei nº 11.941/09), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso II c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012553-19.2002.403.6102 (2002.61.02.012553-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JUMORI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA -EPP(Proc. JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 51), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0014190-05.2002.403.6102 (2002.61.02.014190-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ESQUINA MOVEIS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 31/32), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I c/c o artigo 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0000507-61.2003.403.6102 (2003.61.02.000507-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CIASERV TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS)

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 36), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I c/c o artigo 795, ambos do CPC.Oportunamente, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0001203-97.2003.403.6102 (2003.61.02.001203-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X O BAR ATACADISTA DE BEBIDAS NACINAIS E IMPORTADOS LTDA

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 31), em face da remissão (art. 14 da Lei nº 11.941/09), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso II c/c o artigo 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003175-05.2003.403.6102 (2003.61.02.003175-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CABEDIESEL PECAS E RETIFICA DE CABECOTES LTDA ME

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 31/32), em face da remissão (art. 14 da Lei n.º 11.941/2009), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003176-87.2003.403.6102 (2003.61.02.003176-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LENY AVILA LARA & CIA LTDA ME

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 34/35), em face da remissão (art. 14 da Lei n.º 11.941/2009), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004193-61.2003.403.6102 (2003.61.02.004193-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 875 - MARCOS PUGLIESE) X GIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 36), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I c/c o artigo 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0006946-88.2003.403.6102 (2003.61.02.006946-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CAETANO DO NASCIMENTO & MARTINS LTDA

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 38/39), em face da remissão (art. 14 da Lei nº 11.941/09), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso II c/c o artigo 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007016-08.2003.403.6102 (2003.61.02.007016-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ALVARO ZOLLA

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. 25/26), em face da remissão (art. 14 da Lei n.º 11.941/2009), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010837-20.2003.403.6102 (2003.61.02.010837-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PEREIRA SALES-PROJETOS E CONSTRUCAO LTDA(SP112266 - ADEMAR BIRCHES LOPES)

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 152/153), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Diante do informado no item 2 do ofício da fl. 135, proceda-se ao recolhimento das custas por meio de GRU.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0010886-61.2003.403.6102 (2003.61.02.010886-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JORGE

LUIZ ZANCHETTA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 29), em face da remissão (art. 14 da Lei nº 11.941/09), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso II c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014523-20.2003.403.6102 (2003.61.02.014523-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BELSERRA COMERCIO E DISTRIB DE BEBIDAS LTDA ME

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 47/48), em face da remissão (art. 14 da Lei nº 11.941/09), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso II c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015277-59.2003.403.6102 (2003.61.02.015277-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CONTABIL MOGIANA S/C LTDA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 27/28), em face da remissão (art. 14 da Lei nº 11.941/2009), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001256-44.2004.403.6102 (2004.61.02.001256-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X ISSA YOUSSEF ISSA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 22/23), em face da remissão (art. 14 da Lei nº 11.941/2009), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001302-33.2004.403.6102 (2004.61.02.001302-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X WALTER CRISTIAN VIVANCOS DE SOUZA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 25/26), em face da remissão (art. 14 da Lei nº 11.941/09), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso II c/c o artigo 795, ambos do CPC. Proceda-se o levantamento da penhora da fl. 14. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001303-18.2004.403.6102 (2004.61.02.001303-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X OZAIRO RODRIGUES

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 36/37), em face da remissão (art. 14 da Lei nº 11.941/09), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso II c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003065-69.2004.403.6102 (2004.61.02.003065-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X G.H.J. COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 35/36), em face da remissão (art. 14 da Lei nº 11.941/09), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso II c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003140-11.2004.403.6102 (2004.61.02.003140-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X G.H.J. COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 35 e 37 dos autos nº 0003065-69.2004.403.6102), em face da remissão (art. 14 da Lei nº 11.941/09), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso II c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012937-11.2004.403.6102 (2004.61.02.012937-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A.(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 201), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Proceda-se ao desentranhamento da carta de fiança nº 2.013.064-4 e de seus Termos de Aditamento (fls. 73, 117 e 141), substituindo-os por cópias nestes autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0003654-27.2005.403.6102 (2005.61.02.003654-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X PARAIBA COMERCIO DE CEREAIS LTDA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 78), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I c/c o artigo 795, ambos do CPC. Proceda-se ao levantamento da penhora fl. 72. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0003855-19.2005.403.6102 (2005.61.02.003855-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X R.M.CHAPAS DE FERRO E ACO LTDA

Vistos. A decisão de fls. 44/45 determinou a indisponibilidade de bens e direitos da executada até que haja o pagamento do débito ou oferecimento de bens à penhora suficientes para a garantia do juízo. No presente caso, dentre os direitos que se tornaram indisponíveis está a alteração da executada de uma sociedade limitada para uma empresa individual de responsabilidade limitada, especialmente porque ocorreu a retirada de um sócio. Nessa linha de fundamentação, indefiro o pedido formulado às fls. 82/112. De outro lado, tendo em vista a notícia de parcelamento (fl. 113), defiro o sobrestamento por 30 (trinta) dias, devendo-se ser dada nova vista ao exequente após a fluência do prazo para que informe o Juízo sobre a consolidação ou, em sendo o caso, requeira o prosseguimento da execução fiscal. Intimem-se.

0001430-82.2006.403.6102 (2006.61.02.001430-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X FRANCISCO JOSE ERLER(SP157344 - ROSANA SCHIAVON)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 37), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0004226-46.2006.403.6102 (2006.61.02.004226-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 177/186), JULGO EXTINTA esta execução, no tocante às CDAs 80.7.00.006821-57 e 80.7.00.006822-38, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795, do CPC c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80. Em relação às CDAs 80.2.00.005905-31, 80.6.01.008449-50 e 80.7.05.022908-59, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Proceda-se ao levantamento da penhora da fl. 33. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0004492-33.2006.403.6102 (2006.61.02.004492-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CLEANTECH - SERVICOS E ASSESSORIA LTDA-EPP X PAULO CORREIA BRAGA(SP184476 - RICARDO CÉSAR DOSSO)

Vistos. Primeiramente, verifico que a empresa não regularizou sua representação processual conforme determinado à fl. 76, haja vista que não trouxe aos autos cópia de seu contrato social. Assim, intime-se novamente para a devida regularização. Cumprida essa determinação, intime-se a Fazenda Nacional para se manifestar sobre a alegação de prescrição em relação ao sócio (fls. 79/83), no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.

0004457-39.2007.403.6102 (2007.61.02.004457-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X PROCTOCLINICA S/S(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 61/62), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0012477-19.2007.403.6102 (2007.61.02.012477-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X TONELLI CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 53/55), JULGO EXTINTA esta execução, no tocante à CDA n.º 80.2.01.019818-89, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795, do CPC c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80. Em relação às CDAs ns. 80.2.06.048441-99, 80.6.06.111973-30 e 80.6.06.111974-10, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0006486-91.2009.403.6102 (2009.61.02.006486-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X JMM REPRESENTACOES LTDA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 47), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0006935-49.2009.403.6102 (2009.61.02.006935-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X SANTA LUZIA ADMINISTRADORA DE PATRIMONIO PROPRIO S/S

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 93/94), JULGO EXTINTA esta execução, no tocante à CDA 80.6.08.087166-60, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795, do CPC c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80. Em relação às CDAs 80.2.08.027881-47, 80.6.08.126341-41 e 80.6.08.126342-22, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0003413-77.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GRAFICOR ARTES GRAFICAS LTDA(SP190661 - GUSTAVO LORENCETE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 45 e 55), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, em face da remissão (art. 14 da Lei nº 11.941/09), no tocante à CDA 80.2.06.012823-00, nos termos do art. 794, inciso II c/c art. 795, ambos do CPC. No tocante às CDAs ns. 80.6.06.113765-01 e 80.6.08.126858-03, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0010757-12.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X B.M.B. DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 30), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0002997-07.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JOAO BOSCO PENNA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos, etc. Foram interpostos embargos de declaração em face da decisão de fls. 19/20. O embargante alegou omissão na referida decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade por entender que as alegações demandavam dilação probatória, haja vista que o laudo médico e a adequação da moléstia ao previsto no artigo 6º da Lei nº 7.713/88 são suficientes para assegurar ao embargante a isenção pleiteada. É o relatório. Passo a decidir. Na decisão hostilizada inexistente a alegada omissão, mormente em face da inexistência de prova contrária à legitimidade do título executivo. Não consta dos autos sequer laudo médico ao qual o embargante se refere. Assim, trata-se de mero inconformismo quanto ao entendimento do Juízo, o que não é causa para modificação da decisão em sede de embargos de declaração. Nesse sentido: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE EIVA NO JULGADO. Nítido é o caráter modificativo que a parte embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. A omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado. Com a valoração da matéria debatida, houve tomada de posição contrária aos interesses da parte embargante. Inexistentes as eivas apontadas, não cabe a reapreciação da matéria em embargos declaratórios. Ainda que assim não fosse, quanto à alegada ofensa aos dispositivos do CTN, não merece ser conhecido o recurso especial da embargante, uma vez que ausente o necessário prequestionamento. O v. acórdão do Tribunal a quo decidiu a questão com base em fundamentação eminentemente constitucional. Dessa forma, o instrumento utilizado não comporta esta análise. É comezinho que a competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EDRESP - 503997, Relator: FRANCIULLI NETTO, DJ DATA: 02/05/2005, Página: 274). Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003088-97.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X J. M. MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003138-26.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X INDUSTRIA DE ALIMENTOS NILZA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP213111 - ALEXANDRE BORGES LEITE)

Vistos, etc. Foram interpostos embargos de declaração em face da decisão de fls. 62/63. A embargante alega contradição na referida decisão, que não considerou o plano de recuperação judicial aprovado pelos credores e homologado pelo juízo. Alegou, também, omissão quanto à aplicação do artigo 83 da Lei nº 11.101/2005, que trata da ordem de classificação dos créditos e quanto ao seu pedido de apresentação de demonstrativo de débito pela Fazenda Nacional. É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à embargante, na medida em que não há nos autos prova da existência do alegado plano de recuperação judicial aprovado pelos credores e homologado pelo Juízo. Ao contrário, às fls. 29/55, conforme cópia do acórdão proferido pela 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 29/55), consta que a recuperação judicial da excipiente foi convalidada em falência por descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação judicial e por impossibilidade de superação da crise econômico-financeira. De outro lado, quanto à alegação de que não foi apreciado o pedido de aplicação do artigo 83 da Lei nº 11.101/2005 e de apresentação do

demonstrativo de débitos, anoto que o primeiro é pertinente ao processo de recuperação judicial e, o segundo, constitui medida de interesse da exequente, não cabendo a este Juízo determinação nesse sentido. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004337-15.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X FRANJA-CAR AUTOMOTIVA LTDA ME

Vistos, etc. Considerando que já existe em andamento nesta Subseção Judiciária execução fiscal (0001777-03.2015.403.6102 - 1ª Vara), com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, com ajuizamento anterior a estes autos, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, V do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003341-66.2005.403.6102 (2005.61.02.003341-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003062-85.2002.403.6102 (2002.61.02.003062-7)) AGPEC DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X AGPEC DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o favorecido a dizer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cancelamento do ofício requisitório. Publique-se.

Expediente N° 1537

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005516-91.2009.403.6102 (2009.61.02.005516-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011183-34.2004.403.6102 (2004.61.02.011183-1)) CLOVIS BRETAS LINARES(SP171435 - CARLOS JOSE DE MORAES ANDREOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Cumpra-se, com prioridade.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3406

EXECUCAO FISCAL

0006266-79.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X METALURGICA GUAPORE LTDA(SP169219 - LARA ISABEL MARCON SANTOS E SP299261 - PAULA CRISTINA ARAUJO)

Trata-se de pedido de sustação dos leilões designados nos autos, em virtude da ausência de intimação da executada sobre a avaliação realizada, e requer, ainda, a nulidade dos atos praticados após a juntada do mandado. De acordo com o andamento processual, a
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/02/2016 420/1432

executada foi intimada da avaliação dos bens por ocasião dos mandados de penhora cumpridos às fls. 26/27 e 74/78. Os bens reavaliados por meio do mandado de fls. 83 são os mesmos, e o lapso temporal entre eles é de curto prazo. Diante do tempo que ainda resta para realização das hastas públicas aqui designadas e do fato de que ainda não foi publicado edital de leilão, INDEFIRO, por ora, o requerido às fls. 89/93, por não visualizar prejuízo, neste momento, à executada. Intime-se a executada da REAVALIAÇÃO de fls. 83, por meio de mandado a ser cumprido com urgência pelo Sr. Oficial de Justiça de plantão. Decorrido o prazo sem manifestação, prossigam-se os autos, cumprindo-se integralmente o despacho de fls. 87. Intimem-se.

Expediente Nº 3407

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000863-27.2016.403.6126 - JOSE HAROLDO MACIEL(SP350220 - SIMONE BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV). A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, in verbis: Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência. Em consulta ao sistema CNIS verifiquei que o autor encontra-se trabalhando e recebendo salário suficiente para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento. Assim, entendo incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor. Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie o autor, no prazo de trinta dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 257, do Código de Processo Civil. Recolhidas as custas, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4360

MANDADO DE SEGURANCA

0000807-91.2016.403.6126 - PAULO SERGIO RIBEIRO DA SILVA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Após, tomem conclusos. P. e Int.

0000832-07.2016.403.6126 - MULTI PROMOTER TERCEIRIZACOES - EIRELI - EPP(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE E SP342306 - ELIAS MENEGALE) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO CAETANO DO SUL - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por MULTI PROMOTER TERCEIRIZADOS - EIRELLI - EPP, nos autos qualificada, em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, com pedido de liminar, com o fim de obter provimento jurisdicional para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a retenção de 11% (onze por cento) incidente sobre os valores das notas fiscais de serviço, conforme previsão da Lei nº 9711/1998, artigo 31 caput, com as alterações promovidas pela Lei nº 11.933/2009, permitindo que os recolhimentos das contribuições à seguridade social sejam realizadas nos moldes da Lei Complementar nº 123. De 14 de dezembro de 2006 (SIMPLES NACIONAL). Aduz, em apertada síntese, que a alteração introduzida pela Lei nº 11.933/2009, regulamentada pelos artigos 126 a 129 da Instrução SRF 971/2009, fere flagrantemente os princípios constitucionais que regem o sistema tributário nacional, agredindo os direitos da impetrante na condição de contribuinte da referida exação, principalmente pelo fato de tratar-se de empresa optante pelo sistema unificado de tributação (SIMPLES NACIONAL). Juntou documentos (fls. 34/46). É o breve relato. No que tange ao pedido de liminar, em que pesem os precedentes jurisprudenciais

trazidos pela impetrante, não vislumbro o necessário *fumus boni iuris*, na medida em que a impetração não demonstra *primo icto oculi* a existência de ato coator ou iminência de exação indevida, conferindo ao writ, em verdade, mero cunho declaratório. Por outro lado, também não restou demonstrado o *periculum in mora*, posto que, os recolhimentos questionados já são de longa data, não havendo razões que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional de modo a impedir que a impetrante aguarde o provimento definitivo. Pelo exposto, indefiro a liminar. Sem prejuízo, determino a retificação de ofício do polo passivo para fazer constar como autoridade impetrada o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André (SP). Oportunamente ao SEDI para as devidas anotações. Requistem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0000878-93.2016.403.6126 - CAIO ENRICO DOS SANTOS DE FIGUEIREDO(SP353495 - BRUNO LANCE) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde pretende o (a) impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure a realização de estágio junto à EDITORA MAGIA DE LER LTDA. Alega ser aluno (a) regularmente matriculado (a) no curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia, sendo que pretende realizar estágio não obrigatório junto ao referido município. Informa que, com fundamento na Resolução do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão nº 112, pela qual se veda a realização de estágios aos alunos de Graduação caso possuam coeficiente de aproveitamento (CA) inferior a 02 (dois) ou, ainda, não possuam a aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazam no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H. Requer ordem de segurança para o fim de determinar que o impetrado determine a assinatura do termo de estágio, autorizando que o(a) impetrante se beneficie dessa jornada extracurricular para desenvolvimento pessoal e acadêmico e possa realizar o referido estágio na empresa EDITORA MAGIA DE LER LTDA. Juntou documentos (fls. 07/12). É o breve relato. DECIDIDO - Fls. 08 - Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. II - A Lei nº 9.394/1996, ao estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que a educação superior tem por finalidade formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua (artigo 43, II). Assim, a LDB define como objetivos, dentro da educação superior, a preparação básica para o trabalho, bem como para a continuidade dos estudos. Partindo destas premissas, as quais devem nortear a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos das Instituições de Ensino Superior, tem-se o trabalho como princípio educativo. Como implicação direta desta conclusão, à luz da finalidade do desenvolvimento da aptidão para a inserção em setores profissionais (LDB), o trabalho deve ser considerado uma das dimensões da formação humana. Neste sentido, o Conselho Nacional de Educação, no exercício de suas atribuições de avaliação da Política Nacional de Educação, pondera que considerar o trabalho como princípio educativo equivale a dizer que o ser humano é produtor de sua realidade e, por isto, dela se apropria e pode transformá-la. Equivale a dizer, ainda, que é sujeito de sua história e de sua realidade. Em síntese, o trabalho é a primeira mediação entre o homem e a realidade material e social. O trabalho também se constitui como prática econômica porque garante a existência, produzindo riquezas e satisfazendo necessidades. Na base da construção de um projeto de formação está a compreensão do trabalho no seu duplo sentido - ontológico e histórico. Pelo primeiro sentido, o trabalho é princípio educativo à medida que proporciona a compreensão do processo histórico de produção científica e tecnológica, como conhecimentos desenvolvidos e apropriados socialmente para a transformação das condições naturais da vida e a ampliação das capacidades, das potencialidades e dos sentidos humanos (...) Pelo segundo sentido, o trabalho é princípio educativo na medida em que coloca exigências específicas para o processo educacional, visando à participação direta dos membros da sociedade no trabalho socialmente produtivo. (CNE/CEB. PROCESSO Nº: 23001.000189/2009-72, Relator: José Fernandes de Lima) - grifos

Atendendo aos anseios de uma educação de qualidade, mediante compreensão da necessidade de aprendizado efetivo, a Lei nº 11.788/2008 dispõe que o estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos e faz parte do projeto pedagógico do curso, visando ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, bem como o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho. (artigo 1º, caput e parágrafos 1º e 2º). Citada legislação prevê, ainda, que o estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso e, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovando-se mediante apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades. (artigo 2º e artigo 3º, 1º, em combinação com artigo 7º, IV). Diante deste cenário, não restam dúvidas acerca da obrigatoriedade de manutenção de programa de estágio pelas Instituições de Ensino Superior, o qual pode ser, a critério destas, conforme o projeto pedagógico do curso e a necessidade de contextualização curricular ao mercado de trabalho, na modalidade obrigatória ou não. Não restam dúvidas também acerca da autonomia das instituições de Ensino Superior no exercício das competências que lhe são atribuídas, cabendo-lhe a criação e organização de cursos e programas de educação, bem como a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos, no âmbito de seu projeto pedagógico. Contudo, citada legislação expressamente prevê as normas gerais da União e o respectivo sistema de ensino como fatores de limitação da autonomia destas Instituições de Ensino. Assim, a autonomia didática deve, sempre, numa perspectiva de busca da formação integral indivíduo, atender às diretrizes e bases da educação e à normatização federal do setor. Cumpre, portanto, analisar a liberdade de normatização da UFABC dentro dos limites das Leis nº 9.394/96 e nº 11.788/08. A Lei nº 11.788/08, ao dispor sobre o estágio supervisionado, preceitua que este poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme a etapa do currículo do curso ou do projeto pedagógico. Note-se que há liberdade para delimitação dos períodos em que o estágio será obrigatório ou não. Contudo, da análise da dicção legal à luz das diretrizes da educação superior, conclui-se que ambas as formas de estágio supervisionado devem ser, obrigatoriamente, contempladas no projeto pedagógico. Não é possível, portanto, a negativa de acesso ao educando a este ato educativo escolar. A UFABC, nos termos da Resolução CONSEPE nº 112, permite o estágio supervisionado não obrigatório. Entretanto, limita a participação do educando no referido programa educativo quando ele possua baixo Coeficiente de Aproveitamento (inferior a 2) ou, ainda, detenha um número inferior a 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para o curso de

Bacharelado em Ciências e Tecnologia. A par da avaliação da consistência da proposta pedagógica no fomento da intensa dedicação aos estudos pretendida pela UFABC, tenho que a limitação à participação do programa de estágio previsto na Lei nº 11.788/08, em razão da insuficiência de créditos em disciplinas obrigatórias, afigura-se como ilegal e abusivo. A Resolução CONSEPE nº 112, ao condicionar, em seu artigo 5º, incisos I e II, a realização do estágio não obrigatório ao Coeficiente de Aproveitamento (C.A) maior ou igual a 2,0 (dois) ou, ainda, à aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazam no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H, extrapola os limites de discricionariedade regulamentar do tema. Veja-se que, por via transversa, a Resolução CONSEPE nº 112 aplica a legislação de forma desigual a seus alunos, limitando o direito daqueles que têm aproveitamento escolar inferior. Conforme analisado acima, cabe à Instituição de Ensino Superior adequar a realização dos programas de estágio à sua proposta pedagógica, regulamentando a obrigatoriedade ou não, conforme a etapa do curso, bem como a forma de supervisão, avaliação e acréscimo à carga horária regular e obrigatória. Contudo, a limitação do direito do educando participar deste ato escolar supervisionado de preparação para o trabalho é abusiva. No presente caso, ainda, esta limitação abusiva tem por fundamento insuficiência de créditos de aproveitamento do aluno, caracterizando tratamento diferenciado entre os educandos. Esta conclusão coaduna-se com as diretrizes estabelecidas na Lei nº 9.394/96, no sentido que as Instituições de Ensino Superior, na formação de diplomados aptos para a inserção em setores profissionais, devem centrar esforços na busca da unidade entre a teoria e prática. Registre-se, por fim, que o período de estágio supervisionado não interfere na autonomia da Instituição de Ensino Superior para fixação do mínimo de dedicação exclusiva no cumprimento, pelos alunos, da carga horária dos cursos. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR, para, em vista da ilegalidade do artigo 5º da Resolução CONSEPE nº 112 da UFABC, reconhecer o direito do impetrante CAIO ENRICO DOS SANTOS DE FIGUEIREDO, realizar estágio supervisionado não obrigatório na empresa EDITORA MAGIA DE LER LTDA, devendo a autoridade impetrada adotar os procedimentos necessários para garantir este direito. Oficie-se para ciência e cumprimento, bem como para que a autoridade impetrada preste informações. Após, ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5762

EMBARGOS A EXECUCAO

0003649-78.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000083-24.2015.403.6126) NUCLEO DA MASSA CASEIRA LTDA ME X SABINE MARIA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em que postula a integração da r. sentença de fls. 215/219. Sustenta, em síntese, que, a r. sentença padece de contradição/erro material, uma vez que a inicial foi instruída com todos os documentos necessários para aparelhar a execução, eis que deixou de considerar que os contratos excluídos da condenação referem-se a Cédula de Crédito 734.1017.003.000007617, que é o contrato mãe (fls. 36/45) que originou o montante disponível ao devedor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e deste contrato, foram feitos 3 saques, que originaram as numerações 21.1017.734.0000153/02, no importe de R\$ 41.890,68; 21.1017.731.0000365/71, no importe de R\$ 13.132,56 e 21.1017.734.0000277/42, no valor de R\$ 26.570,69. Além disso, argumenta que o r. julgado deixou de se pronunciar quando ao cabimento da comissão de permanência, juros e correções contratadas e aplicadas em caso de inadimplência. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição ou lacuna no r. julgado, nem sequer erro de fato, sendo que todas as questões suscitadas pelo devedor e rechaçada pela CEF A CONTENTO foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada. Expostas as razões do convencimento na sentença, desnecessário rebater expressamente todas as teses aduzidas, sendo que o inconformismo com o fundamento não se confunde com contradição ou erro material. A fortiori, descabe o pronunciamento judicial a respeito das alegações da embargada veiculadas somente em sede de embargos de declaração. Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente, em caso de erro evidente ou nulidade da decisão. Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento

devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado. Cumpre destacar que a questão relativa aos encargos moratórios sequer foram objeto de impugnação específica pelas partes. Por outro lado, como a pretensão dos embargos opostos foi a rediscussão da matéria controvertida já decidida, sendo, portanto, manifestamente protelatórios, cabível a multa correspondente a 1% sobre o valor da causa nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Condeno a CEF ao pagamento da multa correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001414-46.2012.403.6126 - MARINE-CORP ASSESSORIA E CORRETAGEM DE SEGURO LTDA.(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Considerando que o mandado de segurança não é substitutivo de cobrança, indefiro o pedido formulado pelo impetrante as folhas 214/219, nos termos da manifestação do Procurador da Fazenda Nacional as folhas 259. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, como já determinado. Intimem-se.

0003336-20.2015.403.6126 - PARANAPANEMA S/A(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em que postula a integração da r. sentença de fls. 389/393. Sustenta, em síntese, que, a r. sentença padece de contradição e obscuridade no que diz respeito ao termo inicial para a incidência da correção monetária pela taxa Selic. Postula, ainda, que seja ordenado à autoridade impetrada que comprove nestes autos o cumprimento da r. decisão exarada pelo Eg. Tribunal Regional Federal proferida em sede de agravo de instrumento. É O RELATÓRIO. DECIDO. Prejudicado o pedido de comprovação do acatamento da ordem judicial à vista das petições de fls. 487 e 506/515. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição ou lacuna no r. julgado, nem sequer erro de fato, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada. Com efeito, expostas as razões do convencimento na sentença, desnecessário rebater expressamente todas as teses aduzidas, sendo que o inconformismo com o fundamento não se confunde com contradição ou obscuridade. No caso, como se infere da fundamentação expendida no julgado, partiu-se da premissa de que o Fisco não tem o dever de proceder à devolução do crédito imediatamente após o pagamento indevido ou o protocolo do pedido de ressarcimento, sem que tenha um prazo razoável para sua resposta. Assim, antes de decorrido o lapso temporal legalmente previsto para sua análise, não resta caracterizada a resistência ilegítima por parte do Fisco passível de legitimar a incidência da Selic. Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente, em caso de erro evidente ou nulidade da decisão. Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Fls. 474/486: recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, que deverão ser apresentadas no prazo legal. Depois de cientificado o Ministério Público Federal, se em termos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003552-78.2015.403.6126 - ACISA - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE SANTO ANDRE(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de recurso de embargos de declaração por vislumbrar omissão na sentença proferida que julgou extinto o processo sem exame do mérito, ante o reconhecimento da ilegitimidade ativa. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Decido. As alegações demonstram apenas irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação. Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004326-11.2015.403.6126 - HOSPITAL E MATERNIDADE DR CHRISTOVAO DA GAMA S A(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de recurso de embargos de declaração por vislumbrar omissão na sentença proferida que julgou improcedente o pedido deduzido e denegou a ordem pleiteada na petição inicial. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Decido. As alegações demonstram apenas irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação. Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a

pretensão deduzida. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005747-36.2015.403.6126 - MARCIA RAMOS(SP219851 - KETLY DE PAULA MOREIRA) X DIRETOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(SP217781 - TAMARA GROTTI)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCIA RAMOS, qualificada nos autos, contra ato reputado ilegal e abusivo praticado pelo DIRETOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, com pedido de liminar que lhe garanta a renovação de matrícula no sétimo semestre do curso de Enfermagem. Em apertada síntese, a impetrante afirma que foi impedida de renovar sua matrícula no segundo semestre de 2015 em razão do inadimplemento das mensalidades vencidas no primeiro semestre. Argumenta ser beneficiária do FIES desde quando ingressou na Universidade e que em nenhum momento foi informada que o financiamento havia sido cancelado. Juntou documentos. Inicialmente, o feito foi distribuído para o Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Santo André da Justiça Comum Estadual. Às fls. 37/38, foi ordenada a redistribuição da presente demanda para a Justiça Federal em razão da incompetência absoluta daquela unidade jurisdicional para o processamento e julgamento do feito. Prestadas as informações às fls. 50/53, o pedido liminar foi deferido para ordenar que a autoridade impetrada procedesse à matrícula da impetrante conforme requerido (fls. 56). Manifestação da requerida às fls. 62/65, cientificando do atendimento da ordem. Às fls. 67/67-verso, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Tratando-se de ensino superior cometido à iniciativa privada, pode a instituição exigir por parte de seus alunos o cumprimento das obrigações pactuadas no contrato de prestação de serviço. Além disso, o art. 5º da Lei nº 9.870/99 ressalva: Art. 5º. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Restou comprovado que a impetrante era regularmente matriculada no curso de Enfermagem ministrado pela instituição de ensino superior e beneficiária de financiamento de encargos educacionais do curso de graduação em Enfermagem desde o segundo semestre de 2012, consistente na concessão de um limite de crédito de 100% das dez semestralidades devidas até a conclusão do curso (fls. 10/33). O contrato de financiamento prevê o seu aditamento desde que renovada a matrícula e comprovado o aproveitamento acadêmico do financiado (cláusula décima segunda), sendo que apenas nos casos de aditamento não simplificado é necessário o comparecimento do financiado na agência do agente financeiro do contrato. A impetrante alega que inexistente causa para a suspensão ou cancelamento do FIES, o que não foi refutado pela autoridade requerida, a qual sequer esclareceu a situação da impetrante no tocante à manutenção de sua qualidade de beneficiária do crédito estudantil. Nesse panorama, forçoso concluir que o ato impugnado reveste-se de inequívoca ilegalidade. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a ordem para ordenar à autoridade impetrada que autorize a matrícula da impetrante no 7º semestre do curso de graduação em Enfermagem. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Int.

0005789-85.2015.403.6126 - ANTONIO BEATO FILHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança em que o Impetrante requer provimento jurisdicional que suspenda os efeitos do ato coator e obrigue a autoridade a conceder e implantar a aposentadoria especial, bem como ao pagamento das parcelas vencidas. Alega que o benefício foi ilegalmente indeferido, uma vez que o Impetrado deixou de reconhecer como especial os períodos de 20/12/1985 a 5/4/1989, 18/9/1989 a 18/2/1997 e 12/5/2004 a 31/5/2013. Argumenta que o enquadramento se impõe mesmo no período em que recebeu benefício previdenciário. Com a inicial, juntou documentos. As informações prestadas defendem o ato impugnado (fls. 74). O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por seu representante judicial (fls. 79/90) alega, preliminarmente, a inadequação da via eleita ante a necessidade de dilação probatória e, no mérito, defende o ato objurgado, pugnano pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito às fls. 92. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Rejeito a alegação de ausência de força probante dos documentos que instruíram a petição inicial uma vez que não foi apontada qualquer elemento que coloque em dúvida sua autenticidade. A alegação de que o PPP não se reveste dos requisitos formais deve ser enfrentada no exame do mérito da pretensão, não constituindo vício formal a impor a extinção do feito. De outra parte, em tese, a via mandamental é adequada para discutir a legalidade do ato administrativo que vulnerou direito líquido e certo do Impetrante que não obteve o benefício buscado, não obstante tivesse apresentado todos os documentos necessários para tal desiderato. Passo ao exame do mérito. O reconhecimento do tempo de serviço como especial dependia, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico profissional - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Em relação ao agente ruído, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça considera como agente agressivo o nível de pressão sonora que ultrapassar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. Registre-se que já proféri sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento dessa Corte Superior, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal. Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL.

ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...].8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus do impetrante demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Passo à apreciação do caso concreto. Observa-se do comunicado da decisão administrativa que indeferiu o pedido (fls. 62/63) que as atividades exercidas no período de 20/12/1985 a 5/4/1989, 18/9/1989 a 18/2/1997 e 12/5/2004 a 2/7/2014 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Por não estar exposto a nenhum agente nocivo durante o intervalo em que permaneceu afastado de suas atribuições por motivo de doença (fls. 28, 29, 44 e 46), descabe o enquadramento do período de 10/4/2007 a 31/5/2013. Por outro lado, quanto ao período remanescente, os formulários de fls. 41/42 e 44/45 emitidos pelas então empregadoras do impetrante, atestam que, nos períodos em destaque, o trabalhador labutou de modo habitual e permanente sob pressão sonora acima de 85 dB(A) entre 20/12/1985 a 5/4/1989; acima de 80 dB(A) entre 18/9/1989 e 18/2/1997; acima de 85 dB de 12/5/2004 a 9/4/2007. Além disso, consta que, durante o primeiro intervalo, o impetrante esteve exposto a poeiras de silicato de sódio e carbonato de cálcio. A análise técnica de fls. 57 concluiu que a avaliação ambiental procedida não atendeu a legislação previdenciária. Quanto ao período de 20/12/1985 a 5/4/1989, a Sra. Perita ressaltou que as substâncias em destaque não figuram na lista de substâncias nocivas. No que concerne ao tema em discussão, o RPS dispõe: Art. 68. [...] 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos 2º e 3º. [...] 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Já a Instrução Normativa n. 77/2015 da Presidência do INSS especifica: Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar: I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da

FUNDACENTRO; eII - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE. 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995. 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO. 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental. 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data. 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa. 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; eV - da higienização. 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no 6º deste artigo.Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; eIV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. Ocorre que o parecer técnico da perícia do INSS nada esclarece a respeito da contradição entre a metodologia adotada pela emitente de cada PPP e os critérios aceitos pela legislação infralegal precitada, limitando-se a indicar o fundamento normativo sem explicar sua relação com a questão atinente à confiabilidade do método empregado pela empresa para a aferição dos fatores de risco existentes no ambiente de trabalho.Com isto, a decisão administrativa que rejeitou o pedido de concessão da aposentadoria deixou de atender o dever de motivação e, neste ponto, o ato de indeferimento do benefício reveste-se de inequívoca ilegalidade.Por outro lado, os documentos carreados aos autos também não comprovam a adequação da metodologia utilizada pela emissora do PPP para a aferição do nível de pressão sonora. Nem cabe determinar a adoção de providências no sentido de esclarecer esta dúvida tendo em vista que o procedimento escolhido pelo requerente impõe a comprovação documental da matéria fática, não dando margem para a apresentação de outras provas.Também inexistem nos autos elementos que apontem no sentido de que, durante o desempenho de suas funções, o impetrante trabalhou submetido a agentes químicos perigosos e em concentração suficientemente prejudicial à sua saúde.Por conseguinte, como o impetrante não comprovou que até 31/5/2013 a soma do tempo em que trabalhou sob condições ambientais especialmente agressivas resulta em lapso temporal superior a vinte e cinco anos, não tem direito à aposentadoria especial pretendida.Diante do exposto, com esteio no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido..Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005807-09.2015.403.6126 - MARCIO ROBERTO LUZ(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança em que o Impetrante requer provimento jurisdicional que suspenda os efeitos do ato coator e obrigue a autoridade a conceder e implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral, bem como ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo. Alega que o benefício foi ilegalmente indeferido, uma vez que o Impetrado deixou de reconhecer como especial o período de 7/1/1986 a 5/3/1997. Com a inicial, juntou documentos. As informações prestadas defendem o ato impugnado (fls. 58). O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por seu representante judicial (fls. 65/72) alega, preliminarmente, a inadequação da via eleita ante a necessidade de dilação probatória e, no mérito, defende o ato objurgado, pugnano pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito às fls. 74. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Rejeito a alegação de ausência de força probante dos documentos que instruíram a petição inicial uma vez que não foi apontada qualquer elemento que coloque em dúvida sua autenticidade. A alegação de que o PPP não se reveste dos requisitos formais deve ser enfrentada no exame do mérito da pretensão, não constituindo vício formal a impor a extinção do feito. De outra parte, em tese, a via mandamental é adequada para discutir a legalidade do

ato administrativo que vulnerou direito líquido e certo do Impetrante que não obteve o benefício buscado, não obstante tivesse apresentado todos os documentos necessários para tal desiderato. Passo ao exame do mérito. O reconhecimento do tempo de serviço como especial dependia, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico profissional - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Em relação ao agente ruído, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça considera como agente agressivo o nível de pressão sonora que ultrapassar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. Registre-se que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhando-me ao reiterado posicionamento dessa Corte Superior, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal. Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n) Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus do impetrante demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Passo à apreciação do caso concreto. Observa-se do comunicado da decisão administrativa que indeferiu o pedido (fs. 47) que as atividades exercidas no período de 7/1/1986 a 25/1/1999 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Por não estar exposto a nenhum agente nocivo

durante o intervalo em que permaneceu afastado de suas atribuições por motivo de doença (fls. 38 e 64), descabe o enquadramento do período de 2/7/1994 a 8/8/1994. Por outro lado, quanto ao período remanescente, o formulário de fls. 34 emitido pela então empregadora do impetrante, atesta que, no período em destaque, o trabalhador labutou de modo habitual e permanente sob pressão sonora acima de 80 dB(A) entre 7/1/1986 a 5/3/1997. A análise técnica de fls. 44 concluiu que a avaliação ambiental procedida não atendeu a legislação previdenciária. No que concerne ao tema em discussão, o RPS dispõe: Art. 68. [...] 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos 2º e 3º. [...] 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Já a Instrução Normativa n. 77/2015 da Presidência do INSS especifica: Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar: I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE. 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995. 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO. 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental. 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data. 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa. 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância: I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial; II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo; III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE; IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e V - da higienização. 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no 6º deste artigo. Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos; II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos; III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. Ocorre que o parecer técnico da perícia do INSS nada esclarece a respeito da contradição entre a metodologia adotada pela emitente de cada PPP e os critérios aceitos pela legislação infralegal precitada, limitando-se a indicar o fundamento normativo sem explicar sua relação com a questão atinente à confiabilidade do método empregado pela empresa para a aferição dos fatores de risco existentes no ambiente de trabalho. Com isto, a decisão administrativa que rejeitou o pedido de concessão da aposentadoria deixou de atender o dever de motivação e, neste ponto, o ato de indeferimento do benefício reveste-se de inequívoca ilegalidade, sendo de rigor seu afastamento tal como requerido. Por outro lado, os documentos carreados aos autos também não comprovam a adequação da metodologia utilizada pela emissora do PPP para a aferição do nível de pressão sonora. Nem cabe determinar a adoção de providências no sentido de esclarecer esta dúvida tendo em vista que o procedimento escolhido pelo requerente impõe a comprovação documental da matéria fática, não dando margem para a apresentação de outras provas. Diante do exposto, com esteio no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A ORDEM para anular o processo administrativo a partir da análise técnica de 15 de julho de 2015 e, por via de consequência, desconstituir a decisão administrativa proferida em 17 de julho de 2015 e determinar que, no prazo de 30 (trinta) dias, após análise técnica do perfil profissiográfico profissional - PPP que instruiu o processo concessório, outra seja proferida em seu lugar. Ressalto que a análise técnica deverá detalhadamente consignar as razões de fato e de direito para considerar ou para deixar de considerar as conclusões contidas no PPP. Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar em que a parte Impetrante requer provimento jurisdicional que suspenda os efeitos do ato coator e obrigue a autoridade a conceder e implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral desde 17/6/2015 ou, subsidiariamente, desde 23/4/2015, bem como ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo. Alega que o benefício foi ilegalmente indeferido conquanto apurado pelo próprio impetrado 30 anos, 7 meses e 16 dias de tempo contributivo, o que seria suficiente para a jubilação vindicada. Sustenta que como o indeferimento do benefício ocorreu durante a vigência da Medida Provisória n. 676/2015, descabe a aplicação do fator previdenciário no cálculo da renda mensal. Com a inicial, juntou documentos. Instada a regularizar sua representação processual, a impetrante manifestou-se às fls. 99/100. O pedido liminar foi indeferido (fl. 101). As informações prestadas defendem o ato impugnado porquanto pautado em perícia médica realizada nos termos da legislação aplicável (fls. 108). O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por seu representante judicial (fls. 114/124) alega, preliminarmente, a inadequação da via eleita ante a necessidade de dilação probatória e, no mérito, defende o ato objurgado, pugnano pela improcedência do pedido porquanto não comprovada a exposição permanente aos agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa. O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito às fls. 126. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Rejeito a alegação de ausência de força probante dos documentos que instruíram a petição inicial uma vez que não foi apontada qualquer elemento que coloque em dúvida sua autenticidade. A alegação de que o PPP não se reveste dos requisitos formais deve ser enfrentada no exame do mérito da pretensão, não constituindo vício formal a impor a extinção do feito. De outra parte, em tese, a via mandamental é adequada para discutir a legalidade do ato administrativo que vulnerou direito líquido e certo da parte Impetrante que não obteve o benefício buscado, não obstante tivesse apresentado todos os documentos necessários para tal desiderato. Passo ao exame do mérito. O reconhecimento do tempo de serviço como especial dependia, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico profissional - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...]8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é

o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus do impetrante demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Passo à apreciação do caso concreto. Observa-se do comunicado da decisão administrativa que indeferiu o pedido (fls. 40) que as atividades exercidas no período de 6/3/1997 a 7/11/2013 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Ainda assim, o tempo de contribuição apurado foi de 30 anos, 7 meses e 16 dias, suficiente para a aposentação nos termos da própria missiva. Em suas informações de fls. 108, o impetrado nada esclarece a respeito dessa contradição, limitando-se a afirmar que sua decisão está fundada em perícia médica regularmente executada. No mesmo sentido, a representação judicial do INSS sustenta que a decisão administrativa deve ser mantida pelas razões declinadas pela autoridade coatora. Nesse ponto, por não haver controvérsia sobre o tempo de contribuição apurado, o ato que indeferiu o pedido reveste-se de inequívoca ilegalidade. Por outro lado, a impetrante não comprova documentalmente que a modificação da DER para 17/6/2015 ocasionará a concessão de benefício mais favorável. Assim, sem prejuízo da implantação da aposentadoria consoante a legislação vigente na época do requerimento administrativo (23/4/2015), a fim de possibilitar o exercício regular do seu direito de opção pelo benefício mais vantajoso assegurado pela legislação superveniente, deverá ser apurado e informado à impetrante qual o critério de cálculo que se afigura mais vantajoso bem como os valores em atraso a que teria direito. Diante do exposto, com esteio no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A ORDEM para determinar à autoridade coatora que: 1. no prazo de 30 (trinta) dias, apure o valor da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição integral NB.: 42/173.092.425-2 segundo os critérios de cálculo vigentes na época do requerimento administrativo (23/4/2015) e aqueles resultantes de modificação legislativa superveniente; 2. no mesmo prazo, efetue a implantação e o pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição integral NB.: 42/173.092.425-2, com data de início em 23/4/2015, salvo manifestação da impetrante em sentido contrário, com reafirmação da DER, a ser informada nos autos do processo administrativo concessório, observado o prazo legal para o exercício do direito de opção. Em caso de descumprimento desta decisão, fixo a pena de multa diária de R\$ 200,00, a ser revertida em favor da impetrante, sem prejuízo da multa sancionatória prevista no parágrafo único do artigo 14 do Código de Processo Civil, de possível imposição em desfavor de todos aqueles que eventualmente vierem a obstar a efetivação dos provimentos judiciais. Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005861-72.2015.403.6126 - GILVANILDO SILVESTRE DA SILVA (SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA GILVANILDO SILVESTRE DA SILVA impetra este mandado de segurança com pedido liminar contra ato perpetrado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ em que objetiva a imediata implantação da aposentadoria por tempo de contribuição NB. 42/162.763.870-6, requerido em 24/5/2013. Alega que, não obstante reconhecido seu direito em sede recursal em 1/10/2014 e remetidos os autos à APS de Ribeirão Pires em 1/12/2014, até o momento não havia sido atendida a determinação administrativa, ultrapassando o prazo legalmente previsto de 45 (quarenta e cinco) dias. Determinada a emenda da petição inicial e a apresentação de sua declaração de imposto de renda à vista do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária (fl. 25), o impetrante manifestou-se às fls. 27/28 desistindo do beneplácito e promovendo o recolhimento das custas iniciais. O pedido liminar foi indeferido (fls. 29). Nas informações de fls. 40, a autoridade noticia a implantação do benefício conforme carta de concessão emitida em 30/11/2015, com DIB e DIP fixadas em 24/5/2013 e que o atraso se deveu ao acúmulo de serviço. Manifestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por seu representante judicial, pugnando pela extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de interesse processual (fls. 44/45). O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito às fls. 47/47-verso. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A duração razoável dos processos foi erigida como direito fundamental pela Emenda Constitucional n. 45/2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º do Texto Magno. O artigo 49 da Lei n. 9.784/1999 determina que a autoridade administrativa tem o prazo de trinta dias para decidir, o qual pode ser prorrogado, motivadamente, por igual período. Por sua vez, o 5º do artigo 41-A da Lei n. 8.213/1991 fixa o prazo de quarenta e cinco dias para que seja efetuado o primeiro pagamento do benefício, contados a partir da apresentação de todos os documentos necessários para a sua concessão. Como se depreende da leitura dos textos legais precitados, não se afigura razoável exigir a observância de tais prazos sem o exame do caso concreto. No caso, o impetrante alega que a aposentadoria não foi implantada mesmo tendo seu recurso acolhido. As informações da autoridade atestam que o benefício foi implantado após a propositura da presente demanda. Por conseguinte, inobservado o prazo estatuído no 5º do artigo 41-A da Lei n. 8.213/1991, restou caracterizada a omissão ofensiva a direito líquido e certo do impetrante, a qual foi sanada no curso da presente demanda. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fulcro no inciso II, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Publique-

0005957-87.2015.403.6126 - ADILSON ALEXANDRE DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança em que o Impetrante requer provimento jurisdicional que suspenda os efeitos do ato coator e obrigue a autoridade a conceder e implantar a aposentadoria especial, bem como ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo. Alega que o benefício foi ilegalmente indeferido, uma vez que o Impetrado deixou de reconhecer como especial o período de 1/2/1979 a 28/2/2013. Com a inicial, juntou documentos. As informações prestadas defendem o ato impugnado (fls. 78). O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por seu representante judicial (fls. 80/100) alega, preliminarmente, a inadequação da via eleita ante a necessidade de dilação probatória e, no mérito, defende o ato objurgado, pugnano pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito às fls. 102. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Rejeito a alegação de ausência de força probante dos documentos que instruíram a petição inicial uma vez que não foi apontada qualquer elemento que coloque em dúvida sua autenticidade. A alegação de que o PPP não se reveste dos requisitos formais deve ser enfrentada no exame do mérito da pretensão, não constituindo vício formal a impor a extinção do feito. De outra parte, em tese, a via mandamental é adequada para discutir a legalidade do ato administrativo que vulnerou direito líquido e certo do Impetrante que não obteve o benefício buscado, não obstante tivesse apresentado todos os documentos necessários para tal desiderato. Passo ao exame do mérito. O reconhecimento do tempo de serviço como especial dependia, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico profissional - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Em relação ao agente ruído, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça considera como agente agressivo o nível de pressão sonora que ultrapassar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. Registre-se que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhando-me ao reiterado posicionamento dessa Corte Superior, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal. Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse

aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n) Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus do impetrante demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Passo à apreciação do caso concreto. Observa-se do comunicado da decisão administrativa que indeferiu o pedido (fls. 62) que as atividades exercidas no período de 1/2/1979 a 13/11/2014 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. O formulário de fls. 41/42 emitido pela então empregadora do impetrante, atesta que, no período em destaque, o trabalhador labutou de modo habitual e permanente sob pressão sonora de 91 dB(A) até 31/1/1999, de 90,7 dB(A) de 1/2/1999 a 28/2/2013 e de 75,4 dB(A) a partir de 1/3/2013. A análise técnica de fls. 44 concluiu que a avaliação ambiental procedida não atendeu a legislação previdenciária. No que concerne ao tema em discussão, o RPS dispõe: Art. 68. [...] 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos 2º e 3º. [...] 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Já a Instrução Normativa n. 77/2015 da Presidência do INSS especifica: Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar: I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE. 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995. 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO. 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental. 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data. 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa. 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância: I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial; II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo; III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE; IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e V - da higienização. 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no 6º deste artigo. Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos; II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos; III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. Ocorre que o parecer técnico da perícia do INSS de fls. 57 nada esclarece a respeito da contradição entre a metodologia adotada pela emitente do PPP e os critérios aceitos pela legislação infralegal precitada, limitando-se a indicar o fundamento normativo sem explicar sua relação com a questão atinente à confiabilidade do método empregado pela empresa para a aferição dos fatores de risco existentes no ambiente de trabalho. Com isto, a decisão

administrativa que rejeitou o pedido de concessão da aposentadoria deixou de atender o dever de motivação e, neste ponto, o ato de indeferimento do benefício reveste-se de inequívoca ilegalidade, sendo de rigor seu afastamento tal como requerido. Por outro lado, os documentos carreados aos autos também não comprovam a adequação da metodologia utilizada pela emissora do PPP para a aferição do nível de pressão sonora. Nem cabe determinar a adoção de providências no sentido de esclarecer esta dúvida tendo em vista que o procedimento escolhido pelo requerente impõe a comprovação documental da matéria fática, não dando margem para à apresentação de outras provas. Diante do exposto, com esteio no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A ORDEM para anular o processo administrativo a partir da análise técnica de 29 de julho de 2015 e, por via de consequência, desconstituir a decisão administrativa proferida em 31 de julho de 2015 e determinar que, no prazo de 30 (trinta) dias, após análise técnica do perfil profissiográfico profissional - PPP que instruiu o processo concessório, outra seja proferida em seu lugar. Ressalto que a análise técnica deverá detalhadamente consignar as razões de fato e de direito para considerar ou para deixar de considerar as conclusões contidas no PPP. Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006123-22.2015.403.6126 - FRANCISCO ANDRE DE ARAUJO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança em que o Impetrante requer provimento jurisdicional que suspenda os efeitos do ato coator e obrigue a autoridade a conceder e implantar a aposentadoria especial, bem como ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo. Alega que o benefício foi ilegalmente indeferido, uma vez que o Impetrado deixou de reconhecer como especial o período de 10/7/1986 a 30/4/1989 e 6/3/1997 a 26/3/2014. Com a inicial, juntou documentos. As informações prestadas defendem o ato impugnado (fls. 88). O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por seu representante judicial (fls. 90/113) alega, preliminarmente, a inadequação da via eleita ante a necessidade de dilação probatória e, no mérito, defende o ato objurgado, pugnano pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito às fls. 115. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Rejeito a alegação de ausência de força probante dos documentos que instruíram a petição inicial uma vez que não foi apontada qualquer elemento que coloque em dúvida sua autenticidade. A alegação de que o PPP não se reveste dos requisitos formais deve ser enfrentada no exame do mérito da pretensão, não constituindo vício formal a impor a extinção do feito. De outra parte, em tese, a via mandamental é adequada para discutir a legalidade do ato administrativo que vulnerou direito líquido e certo do Impetrante que não obteve o benefício buscado, não obstante tivesse apresentado todos os documentos necessários para tal desiderato. Passo ao exame do mérito. O reconhecimento do tempo de serviço como especial dependia, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico profissional - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Em relação ao agente ruído, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça considera como agente agressivo o nível de pressão sonora que ultrapassar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. Registre-se que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhem-me ao reiterado posicionamento dessa Corte Superior, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal. Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a

premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n) Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus do impetrante demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Passo à apreciação do caso concreto. Observa-se do comunicado da decisão administrativa que indeferiu o pedido (fls. 74) que as atividades exercidas no período de 10/7/1986 a 30/4/1989 e de 6/3/1997 a 26/3/2014 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Por não estar exposto a nenhum agente nocivo durante o intervalo em que permaneceu afastado de suas atribuições por motivo de doença (fls. 53 e 110/113), descabe o enquadramento dos períodos de 30/7/2007 a 8/8/2007, 11/10/2007, 10/8/2008 a 15/8/2008, 11/5/2010 a 12/5/2010, 21/9/2010 a 22/9/2010, 21/8/2011 a 5/9/2011, 26/2/2012 a 3/3/2012, 6/3/2012 a 7/3/2012, 13/2/2013 a 14/2/2013, 15/7/2013 a 16/7/2013, 16/9/2013 a 20/9/2013, 13/3/2014 a 14/3/2014 e 26/3/2014. Por outro lado, quanto ao período remanescente, os formulários de fls. 54/56 e 60/64 emitidos pelas então empregadoras do impetrante, atestam que o trabalhador labutou de modo habitual e permanente sob pressão sonora acima de 80 dB(A) entre 10/7/1986 a 30/4/1989, de 88 dB(A) entre 6/3/1997 a 31/10/2004, e acima de 85 dB(A) de 1/11/2004 a 26/3/2014. Além disso, no interstício entre 6/3/1997 a 31/3/2010, durante sua jornada de trabalho, o impetrante esteve exposto a fumos metálicos compostos por manganês (MN) à concentração de 0,25 mg/m e ferro (FE) à concentração de 1,2 mg/m, e a partir de 1/4/2010, a fumos metálicos compostos por manganês (MN) à concentração de 0,04 mg/m e ferro (FE) à concentração de 0,23 mg/m. Não indica a exposição à radiação não ionizante. A análise técnica de fls. 71 concluiu que a avaliação ambiental procedida não atendeu a legislação previdenciária. Além disso, consignou que os agentes químicos devem estar especificados para análise de exposição. No que concerne ao tema em discussão, o RPS dispõe: Art. 68. [...] 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos 2º e 3º. [...] 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Já a Instrução Normativa n. 77/2015 da Presidência do INSS especifica: Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar: I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE. 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995. 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO. 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental. 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data. 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa. 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância: I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial; II - das condições de funcionamento e do uso

ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo; III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE; IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e V - da higienização. 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no 6º deste artigo. Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos; II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos; III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. No que tange ao ruído, o parecer técnico da perícia do INSS nada esclarece a respeito da contradição entre a metodologia adotada pela emitente de cada PPP e os critérios aceitos pela legislação infralegal precitada, limitando-se a indicar o fundamento normativo sem explicar sua relação com a questão atinente à confiabilidade do método empregado pela empresa para a aferição dos fatores de risco existentes no ambiente de trabalho. Com isto, a decisão administrativa que rejeitou o pedido de concessão da aposentadoria deixou de atender o dever de motivação e, neste ponto, o ato de indeferimento do benefício reveste-se de inequívoca ilegalidade, sendo de rigor seu afastamento tal como requerido. Por outro lado, os documentos carreados aos autos também não comprovam a adequação da metodologia utilizada pela emissora do PPP para a aferição do nível de pressão sonora. Nem cabe determinar a adoção de providências no sentido de esclarecer esta dúvida tendo em vista que o procedimento escolhido pelo requerente impõe a comprovação documental da matéria fática, não dando margem para a apresentação de outras provas. Quanto aos agentes químicos, não obstante o PPP indique claramente quais são eles (manganês e ferro) e sua respectiva concentração, ele também alude à sua eficácia a que, conforme expendido, é suficiente para afastar o enquadramento pretendido. No tocante à radiação ionizante, nenhum elemento integrante dos autos é suficiente para comprovar a efetiva exposição do impetrante no exercício de suas atribuições, não sendo suficiente a mera alusão que ele desempenhava a função de soldador. Diante do exposto, com esteio no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A ORDEM para anular o processo administrativo a partir da análise técnica de 17 de junho de 2015 e, por via de consequência, desconstituir a decisão administrativa proferida em 19 de junho de 2015 e determinar que, no prazo de 30 (trinta) dias, após análise técnica dos perfis profissiográficos profissionais - PPPs que instruíram o processo concessório, outra seja proferida em seu lugar. Ressalto que a análise técnica deverá detalhadamente consignar as razões de fato e de direito para considerar ou para deixar de considerar as conclusões contidas no PPP. Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006333-73.2015.403.6126 - ELCIO SOARES NUNES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança em que o Impetrante requer provimento jurisdicional que suspenda os efeitos do ato coator e obrigue a autoridade a conceder e implantar a aposentadoria especial, bem como ao pagamento das parcelas vencidas. Alega que o benefício foi ilegalmente indeferido, uma vez que o Impetrado deixou de reconhecer como especial os períodos de 3/12/1998 a 22/11/2007 e de 29/10/2009 a 1/12/2014. Com a inicial, juntou documentos. Conquanto cientificados (fls. 69/72), nem a autoridade impetrada, nem a representação judicial do INSS pronunciaram-se sobre os fatos narrados na inicial (fls. 73). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito às fls. 75/76. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O reconhecimento do tempo de serviço como especial dependia, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico profissional - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Em relação ao agente ruído, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça considera como agente agressivo o nível de pressão sonora que ultrapassar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. Registre-se que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhom-me ao reiterado posicionamento dessa Corte Superior, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal. Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO

PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...].8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consecutivamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n) Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus do impetrante demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Passo à apreciação do caso concreto. Observa-se do comunicado da decisão administrativa que indeferiu o pedido (fls. 62) que as atividades exercidas no período de 3/12/1998 a 1/12/2014 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. O formulário de fls. 45/47 emitido pela então empregadora do Impetrante, atesta que, nos períodos de 03/12/1998 a 22/11/2007 e de 29/10/2009 a 1/12/2014, o trabalhador labutou de modo habitual e permanente sob pressão sonora acima de 90 dB(A). A análise técnica de fls. 57 procedeu ao enquadramento do período de 11/5/1987 a 2/12/1998 e rejeitou o restante, apontando como óbice ao enquadramento a eficácia do EPI. Consoante acima expendido, o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, uma vez que a declaração do empregador no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de aposentadoria. Por conseguinte, a soma do período especial reconhecido nesta sentença àqueles assim considerados pela autoridade impetrada (fls. 58/61 e 62) resulta em lapso temporal superior a vinte e cinco anos, suficiente para concessão da aposentadoria especial pretendida. Nesse panorama, o ato de indeferimento do benefício reveste-se de inequívoca ilegalidade. Contudo, consoante acima asseverado, considerando o disposto nos enunciados das Súmulas n. 269 e 271 do Colendo Supremo Tribunal Federal, é devido o pagamento das prestações que vencerem a partir do ajuizamento da presente demanda. Diante do exposto, com esteio no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A ORDEM para determinar ao Impetrado que conceda e implante a aposentadoria especial objeto do NB.: 46/173.408.786-0 no prazo de 30 (trinta) dias, sendo devidas as prestações vencidas a partir do ajuizamento do presente feito. Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006417-74.2015.403.6126 - EDNA DE FATIMA DE LACERDA ORVATE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSS DE SAO CAETANO DO SUL - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA EDNA DE FÁTIMA DE LACERDA ORVATE impetra este mandado de segurança com pedido liminar contra ato perpetrado pelo CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM SÃO CAETANO DO SUL, para que seja ordenado o cancelamento do benefício NB 42/173.159.091-9 e, ato contínuo, concedida nova aposentadoria sem a aplicação do fator previdenciário a partir de 22/10/2015. Alega que, não obstante preenchidos os requisitos para a revogação do benefício requerido em 8/6/2015, seu cancelamento não foi efetuado, o que a impede de requerer nova aposentadoria segundo os novos critérios. Juntou documentos. O pedido liminar foi indeferido (fls. 18). Nas informações de fls. 27, a autoridade informa que o cancelamento definitivo da aposentadoria não pôde ser realizado em razão da Caixa Econômica Federal não ter informado sobre a ocorrência de saque do saldo depositado em nome da impetrante junto ao FGTS e ao PIS. Manifestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por seu representante judicial, pugnando pela extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de interesse processual (fls. 33/37). O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito às fls. 39/39-verso. Às fls. 40/41, a autoridade impetrada comunica que procedeu à cessação do benefício NB 42/173.159.091-9 em 8/12/2015. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional. A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam. O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado. Na hipótese vertente, a impetrante requer a concessão de nova aposentadoria a partir de 22/10/2015 segundo os critérios estatuidos na MP n. 676/2015. Ocorre que não restou evidenciada a recusa da autoridade em conceder à impetrante o benefício tal como postulado ou o alegado óbice ao protocolo de novo requerimento. Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas, sim, de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. É bem verdade que não se exige o exaurimento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia. Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento desse prazo já bastaria para a caracterização do interesse processual. Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferi-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas. Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a impetrante estar assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Dispensar a parte demandante do atendimento desta condição da ação implicaria em deferir-lhe tratamento desigual em relação aos demais segurados que procuram inicialmente a solução na via administrativa e propiciam a pertinente e posterior cognição na esfera judicial, em afronta ao princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição da República). Sem embargo da ausência de uma das condições da ação, de rigor a denegação da ordem pretendida consoante estatui o artigo 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009. No que tange à pretensão remanescente, a impetrante busca o cancelamento do benefício NB 42/173.159.091-9. Inicialmente, a autoridade impetrada alegou que o cancelamento definitivo da aposentadoria dependia de informações a serem prestadas pela Caixa Econômica Federal. Em sua manifestação de fls. 40, informou que a extinção foi realizada conforme requerido. Satisfeita a pretensão no curso da demanda, fálce à impetrante interesse no prosseguimento do feito em decorrência da perda superveniente do objeto da ação. Diante do exposto: 1. com fundamento no artigo 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009 c.c. artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e DENEGO A ORDEM em relação ao pedido de concessão de aposentadoria a partir de 22/10/2015; 2. quanto à pretensão remanescente, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fulcro no inciso II, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0006581-39.2015.403.6126 - ANTONIO PAIVA DE OLIVEIRA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA ANTONIO PAIVA DE OLIVEIRA impetra este mandado de segurança com pedido liminar contra ato perpetrado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ em que objetiva a outorga de provimento jurisdicional que determine a imediata implantação da aposentadoria por tempo de contribuição NB.: 42/166.170.546-1 desde a DER em 8/8/2013. Alega que, não obstante a autoridade tenha sido cientificada em 28/7/2015 da decisão que, em sede recursal, determinou a concessão do benefício, deixou de dar cumprimento a tal deliberação no prazo de trinta dias. Juntou documentos. O pedido liminar foi indeferido (fls. 124/124-verso). Conquanto notificada (fls. 129), a autoridade impetrada deixou de se prestar informações (fls. 133-verso). Manifestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por seu representante judicial, pugnando pela extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de interesse processual (fls. 135/136). O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito às fls. 138/138-verso. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. A

duração razoável dos processos foi erigida como direito fundamental pela Emenda Constitucional n. 45/2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º do Texto Magno. O artigo 49 da Lei n. 9.784/1999 determina que a autoridade administrativa tem o prazo de trinta dias para decidir, o qual pode ser prorrogado, motivadamente, por igual período. Por sua vez, o 5º do artigo 41-A da Lei n. 8.213/1991 fixa o prazo de quarenta e cinco dias para que seja efetuado o primeiro pagamento do benefício, contados a partir da apresentação de todos os documentos necessários para a sua concessão. Como se depreende da leitura dos textos legais precitados, não se afigura razoável exigir a observância de tais prazos sem o exame do caso concreto. No caso, o impetrante alega que a aposentadoria não foi implantada mesmo tendo seu recurso acolhido. Compulsando os autos, o documento de fls. 116/118 denota que a autarquia reconheceu o direito do autor à aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada. Ainda que não reste evidente do extrato de fls. 119/122 que o processo concessório tenha sido devolvido à APS de origem, considerando o fato de a autoridade impetrada ter deixado de cumprir seu dever de ofício de prestar informações nem ter justificado tal omissão, razoável concluir que não foi observado o prazo legal para o pagamento da aposentadoria. Por conseguinte, inobservado o prazo estatuído no 5º do artigo 41-A da Lei n. 8.213/1991, restou caracterizada a omissão ofensiva a direito líquido e certo do impetrante. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A ORDEM, com fulcro no inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade coatora que efetue a implantação e o pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição integral NB.: 42/166.170.546-1, com data de início em 8/8/2013, no prazo de quinze dias contados da ciência desta sentença, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, sem prejuízo da multa sancionatória prevista no parágrafo único do artigo 14 do Código de Processo Civil, a ser imposta em desfavor de todos aqueles que eventualmente venham a obstar a efetivação dos provimentos judiciais. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0006591-83.2015.403.6126 - GABRIELA MENDES KAZUKI (SP177552 - FLÁVIA VIRGILINO DE FREITAS E SP172250 - LUCIMONI RODRIGUES DE SOUZA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - CAMPUS SANTO ANDRE/SP - UFABC

SENTENÇA GABRIELA MENDES KAZUKI impetrou o presente mandado de segurança em face do Magnífico REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, por meio da qual pleiteia a concessão de provimento jurisdicional que obrigue a autoridade precitada a assinar o Termo de Compromisso de Estágio. Afirma que o agente público ilegalmente se recusa a praticar o ato ora vindicado sob a alegação de que o Impetrante não atingiu o coeficiente de aproveitamento mínimo exigido nos termos da Resolução n. 112/2011 do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - ConsEPE da Fundação Universidade Federal do ABC, impedindo-a de ingressar no programa de estágio da Pirelli Pneus Ltda.. Com a inicial, juntou os documentos. Foi deferido o pedido liminar às fls. 31/32 para determinar que a autoridade impetrada procedesse à assinatura do termo de compromisso de estágio. Contra esta decisão foi interposto o agravo de fls. 38/44. Apresentadas as contrarrazões às fls. 53/56 Informações da autoridade coatora às fls. 46/51. Às fls. 58/59, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A Lei n. 9.394/1996, ao estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que a educação superior tem por finalidade formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua (artigo 43, II). Tendo em mira que um dos objetivos da educação superior consiste na formação profissional, a Lei n. 11.788/2008 disciplina o modo como isto ocorrerá por meio do estágio: Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. Quanto ao caso de estágio não obrigatório, a Lei estatui: Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso. 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória. São requisitos básicos para o exercício da atividade de estágio: Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos: I - matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino; II - celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino; III - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso. Infere-se das informações prestadas pela autoridade impetrada que a realização do estágio não foi anuída pela universidade uma vez que a discente não contava com a quantidade mínima de créditos exigidos. Sucede que, consoante se observa do dispositivo legal acima transcrito, inexistente amparo legal para que o denominado coeficiente de aproveitamento constitua óbice para a realização da atividade de estágio voluntário. Destarte, assiste razão à impetrante neste particular haja vista que a omissão da autoridade impetrada atinge diretamente direito líquido e certo de que é titular. Diante do exposto, com esteio no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a ordem para ordenar à autoridade impetrada que autorize a realização do estágio objeto do termo de compromisso coligido aos autos. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0006603-97.2015.403.6126 - ERASMO JOAO PEREIRA (SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança em que o Impetrante requer provimento jurisdicional que condene o INSS: 1. A homologar como especial os períodos de 3/12/1998 a 31/12/2005 e de 1/1/2007 a 24/4/2015; 2. A computar como especial o período de 1/2/1983 a 6/11/1986, 1/4/1988 a 14/5/1991, 2/1/1992 a 15/10/1992 e de 29/3/1993 a 2/12/1998, homologado administrativamente e incontroverso; 3. Sucessivamente, a conceder aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo (24/4/2015); 4. Ao pagamento de honorários advocatícios de 20% sobre o montante da condenação apurado até o trânsito em julgado, acrescido das prestações vincendas. Subsidiariamente, requer que seja declarado nestes autos o período especial apurado nas esferas judicial e administrativa. Pretende provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, notadamente o depoimento pessoal do representante legal da autarquia e do requerente, oitiva de testemunhas, juntada de exames e documentos, bem como por perícia. Com a inicial, juntou documentos. O pedido liminar foi indeferido (fls. 115). As informações prestadas defendem o ato impugnado (fls. 122). O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por seu representante judicial (fls. 130/139) alega, preliminarmente, a inadequação da via eleita ante a necessidade de dilação probatória e, no mérito, defende o ato objurgado, pugnano pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito às fls. 124. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional. A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse processual e legitimidade ad causam. O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo e a adequação da via eleita. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado. O mandado de segurança é a via processual preconizada para discutir a legalidade do ato administrativo que vulnerou direito líquido e certo do Impetrante que não obteve o benefício buscado, não obstante tivesse apresentado todos os documentos necessários para tal desiderato. Na hipótese vertente, dentre os pedidos formulados pelo impetrante figura o de outorga de provimento jurisdicional que declare como especial os intervalos que alega já terem sido computados como tais pelo INSS. Ainda que fosse possível o pronunciamento tal como formulado, uma vez que não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 4º do Código de Processo Civil, consoante se extrai da leitura da petição inicial, inexistiu recusa por parte da autoridade impetrada em conferir a tais períodos seus regulares efeitos. Por outro lado, descabe a condenação da autarquia na obrigação de averbar os períodos por ela enquadrados como especiais ou que sejam admitidos com esta qualidade no exame da pretensão ora deduzida uma vez que o rito processual escolhido é incompatível com provimento de natureza condenatória. Além disso, considerando o disposto nos enunciados das Súmulas n. 269 e 271 do Colendo Supremo Tribunal Federal, como a concessão da ordem vindicada não produz efeitos patrimoniais pretéritos, não cabe a condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser reclamados pela via própria. Nem são devidos honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512 do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105 do Col. Superior Tribunal de Justiça. Também não é o caso de deferir as provas requeridas às fls. 29 porquanto incompatível com a estreiteza do rito procedimental eleito. Rejeito a arguição do INSS de ausência de força probante dos documentos que instruíram a petição inicial uma vez que não foi apontada qualquer elemento que coloque em dúvida sua autenticidade. A alegação de que o PPP não se reveste dos requisitos formais deve ser enfrentada no exame do mérito da pretensão, não constituindo vício formal a impor a extinção do feito. Fixados os limites da lide nos termos acima, passo ao exame do mérito. O impetrante alega que o benefício foi ilegalmente indeferido uma vez que a autoridade Impetrada deixou de reconhecer como especial os períodos de 3/12/1998 a 31/12/2005 e de 1/1/2007 a 24/4/2015. O reconhecimento do tempo de serviço como especial dependia, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico profissional - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Em relação ao agente ruído, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça considera como agente agressivo o nível de pressão sonora que ultrapassar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. Registre-se que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhando-me ao reiterado posicionamento dessa Corte Superior, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal. Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...]8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais

que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n) Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus do impetrante demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Passo à apreciação do caso concreto. Observa-se do comunicado da decisão administrativa que indeferiu o pedido (fls. 113) que as atividades exercidas no período de 3/12/1998 a 24/4/2015 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. O formulário de fls. 95/98 emitido pela então empregadora do Impetrante atesta que, nos períodos de 03/12/1998 a 31/12/2003 o trabalhador labutou de modo habitual e permanente sob pressão sonora acima de 90 dB(A), e superior a 85 dB(A) nos interstícios de 1/1/2004 a 31/12/2005 e de 1/1/2007 até a data da emissão do PPP. A análise técnica de fls. 108 procedeu ao enquadramento do período trabalhado na Companhia Brasileira de Cartuchos até 2/12/1998 e rejeitou o restante, apontando como óbice ao enquadramento a eficácia do EPI na neutralização do agente ruído. Consoante acima exposto, o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, uma vez que a declaração do empregador no PPP, no sentido da eficácia do EPI, por si só não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de aposentadoria. Por conseguinte, a soma do período especial reconhecido nesta sentença àqueles assim considerados pela autoridade impetrada (fls. 108 e 109/110) resulta em lapso temporal superior a vinte e cinco anos, suficiente para concessão da aposentadoria especial pretendida. Nesse panorama, o ato de indeferimento do pedido reveste-se de inequívoca ilegalidade. Contudo, consoante acima asseverado, é devido o pagamento das prestações que vencerem a partir do ajuizamento da presente demanda. Diante do exposto, com esteio no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A ORDEM para determinar ao Impetrado que conceda e implante a aposentadoria especial objeto do NB.: 46/173.558.721-1 no prazo de 30 (trinta) dias, sendo devidas as prestações vencidas a partir do ajuizamento do presente feito. Honorários advocatícios indevidos. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006741-64.2015.403.6126 - ANDERSON CARLOS MALAQUIAS COUTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança em que o Impetrante requer provimento jurisdicional que suspenda os efeitos do ato coator e obrigue a autoridade a conceder e implantar a aposentadoria especial, bem como ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo. Alega que o benefício foi ilegalmente indeferido, uma vez que o Impetrado deixou de reconhecer como especial o período de 21/6/1993 a 24/2/2015. Com a inicial, juntou documentos. As informações prestadas defendem o ato impugnado (fls. 58). O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por seu representante judicial (fls. 66/76) alega, preliminarmente, a inadequação da via eleita ante a necessidade de dilação probatória e, no mérito, defende o ato objurgado, pugnano pela improcedência do pedido. Requer a juntada da perícia médica a que alude o processo concessório. O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito às fls. 60. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Rejeito a arguição de ausência de força probante dos documentos que instruíram a petição inicial uma vez que não foi apontada qualquer elemento que coloque em dúvida sua autenticidade. A alegação de que o PPP não se reveste dos requisitos formais deve ser enfrentada no exame do mérito da pretensão, não constituindo vício formal a impor a extinção do feito. De outra parte, em tese, a via mandamental é adequada para discutir a legalidade do ato administrativo que vulnerou direito líquido e certo do Impetrante

que não obteve o benefício buscado, não obstante tivesse apresentado todos os documentos necessários para tal desiderato. Passo ao exame do mérito. O reconhecimento do tempo de serviço como especial dependia, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico profissional - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Em relação ao agente ruído, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça considera como agente agressivo o nível de pressão sonora que ultrapassar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. Registre-se que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhando-me ao reiterado posicionamento dessa Corte Superior, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal. Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...]8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n) Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus do impetrante demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Passo à apreciação do caso concreto. Observa-se do comunicado da decisão administrativa que indeferiu o pedido (fls. 49) que as atividades exercidas no período de 21/6/1993 a 24/2/2015 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física nos termos da conclusão da perícia médica. O formulário de fls. 39/41 emitido pela então empregadora do impetrante atesta que o trabalhador labutou de modo habitual e permanente

sob pressão sonora entre 80 dB(A) e 85 dB(A) de 5/12/2011 a 31/12/2011, entre 85 dB(A) e 90 dB(A) de 1/11/1995 a 17/5/1998, 7/5/2001 a 30/5/2002, 12/5/2004 a 31/1/2005, 5/12/2007 a 4/12/2011, 1/1/2012 a 9/12/2012 e de 10/12/2013 a 9/12/2014, e acima de 90 dB(A) entre 7/1/1993 e 31/10/1995, 18/5/1998 a 18/4/2000, 31/5/2002 a 9/5/2003, de 1/2/2005 a 4/12/2007, 10/12/2012 a 9/12/2013 e de 10/12/2014 a 24/2/2015. Além disso, consta a exposição ao calor acima de 28 IBUTG de 1/2/2005 a 4/12/2007 e de 5/12/2009 a 31/12/2011, e sem indicação do grau de 5/12/2007 a 4/12/2009, e a diversos agentes químicos sem indicação de concentração. Apesar da alusão de que o processo concessório foi remetido para perícia médica (fls. 45/46, 49 e 58), o respectivo laudo não instruiu a petição inicial. Consoante as informações de fls. 58, a perícia apontou que a avaliação ambiental procedida relativa aos agentes químicos e ao ruído não atendeu a legislação previdenciária. Porém, nada foi dito a respeito do agente calor. No que concerne ao tema em discussão, o RPS dispõe: Art. 68. [...] 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos 2º e 3º. [...] 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Já a Instrução Normativa n. 77/2015 da Presidência do INSS especifica: Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar: I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE. 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995. 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO. 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental. 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data. 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa. 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância: I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial; II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo; III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE; IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e V - da higienização. 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no 6º deste artigo. Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos; II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos; III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. Quanto ao ruído, as informações de fls. 58 nada esclarecem a respeito da contradição entre a metodologia adotada pela emitente do PPP e os critérios aceitos pela legislação infralegal precitada, limitando-se a indicar o fundamento normativo sem explicar sua relação com a questão atinente à confiabilidade do método empregado pela empresa para a aferição dos fatores de risco existentes no ambiente de trabalho. Em relação à temperatura, nenhum esclarecimento foi dado. Com isto, a decisão administrativa que rejeitou o pedido de concessão da aposentadoria deixou de atender o dever de motivação e, neste ponto, o ato de indeferimento do benefício reveste-se de inequívoca ilegalidade, sendo de rigor seu afastamento tal como requerido. Por outro lado, os documentos carreados aos autos também não comprovam a adequação da metodologia utilizada pela emissora do PPP para a aferição do nível de pressão sonora. Nem cabe determinar a adoção de providências no sentido de esclarecer esta dúvida tendo em vista que o procedimento escolhido pelo requerente impõe a comprovação documental da matéria fática, não dando margem para a apresentação de outras provas. Também inexistem nos autos elementos que apontem no sentido de que, durante o desempenho de suas funções, o impetrante trabalhou submetido a agentes químicos perigosos e em concentração suficientemente prejudicial à sua saúde. Diante do exposto, com esteio no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A ORDEM para anular o processo administrativo a partir do despacho de encaminhamento de 16 de julho de 2015 e, por via de consequência, desconstituir a decisão administrativa proferida em 6 de agosto de 2015 e determinar que, no prazo de 30 (trinta) dias, após análise técnica do perfil profissiográfico profissional - PPP que

instruiu o processo concessório, a qual deverá abranger todos os agentes indicados no documento, outra seja proferida em seu lugar. Ressalto que a análise técnica deverá detalhadamente consignar as razões de fato e de direito para considerar ou para deixar de considerar as conclusões contidas no PPP. Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006879-31.2015.403.6126 - DORIVAL CORREIA DE LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança em que o Impetrante requer provimento jurisdicional que suspenda os efeitos do ato coator e obrigue a autoridade a conceder e implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral, bem como ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo. Alega que o benefício foi ilegalmente indeferido, uma vez que o Impetrado deixou de reconhecer como especial o período de 3/9/1985 a 8/7/1990, 1/9/1990 a 31/3/1993, 1/4/1993 a 5/3/1997, 19/11/2003 a 31/12/2008 e de 1/1/2015 a 17/4/2015. Com a inicial, juntou documentos. As informações prestadas defendem o ato impugnado (fls. 67). O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por seu representante judicial (fls. 73/84) alega, preliminarmente, a inadequação da via eleita ante a necessidade de dilação probatória e, no mérito, defende o ato objurgado, pugnano pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito às fls. 86. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Rejeito a arguição de ausência de força probante dos documentos que instruíram a petição inicial uma vez que não foi apontada qualquer elemento que coloque em dúvida sua autenticidade. A alegação de que o PPP não se reveste dos requisitos formais deve ser enfrentada no exame do mérito da pretensão, não constituindo vício formal a impor a extinção do feito. De outra parte, em tese, a via mandamental é adequada para discutir a legalidade do ato administrativo que vulnerou direito líquido e certo do Impetrante que não obteve o benefício buscado, não obstante tivesse apresentado todos os documentos necessários para tal desiderato. Passo ao exame do mérito. O reconhecimento do tempo de serviço como especial dependia, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico profissional - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Em relação ao agente ruído, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça considera como agente agressivo o nível de pressão sonora que ultrapassar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. Registre-se que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento dessa Corte Superior, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal. Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço

da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus do impetrante demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Passo à apreciação do caso concreto. Observa-se do comunicado da decisão administrativa que indeferiu o pedido (fls. 55) que as atividades exercidas no período de 3/9/1985 a 17/4/2015 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Os formulários de fls. 39 e 40/42 emitidos pelas então empregadoras do impetrante atestam que o trabalhador labutou de modo habitual e permanente sob pressão sonora entre 80 dB(A) e 85 dB(A) entre 3/9/1985 a 8/7/1990, 1/9/1990 a 31/3/1993 e de 1/4/1993 a 5/3/1997, e acima de 85 dB(A) entre 19/11/2003 a 31/12/2008 e de 1/1/2015 a 17/4/2015. A análise técnica de fls. 51/52 concluiu que a metodologia descrita é incompatível com o artigo 68 do RPS, tendo deixado de se pronunciar sobre o período de 1/9/1990 a 31/3/1993. No que concerne ao tema em discussão, o RPS dispõe: Art. 68. [...] 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos 2º e 3º. [...] 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Já a Instrução Normativa n. 77/2015 da Presidência do INSS especifica: Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar: I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE. 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995. 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO. 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental. 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data. 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa. 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância: I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial; II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo; III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE; IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e V - da higienização. 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no 6º deste artigo. Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos; II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos; III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de

novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. Ocorre que o parecer técnico da perícia do INSS nada esclarece a respeito da contradição entre a metodologia adotada pela emitente de cada PPP e os critérios aceitos pela legislação infralegal precitada, limitando-se a indicar o fundamento normativo sem explicar sua relação com a questão atinente à confiabilidade do método empregado pela empresa para a aferição dos fatores de risco existentes no ambiente de trabalho. Além disso, deixou de indicar as razões pelas quais não enquadrou o período em que o impetrante trabalhou na Ford Motor Company Brasil Ltda.Com isto, a decisão administrativa que rejeitou o pedido de concessão da aposentadoria deixou de atender o dever de motivação e, neste ponto, o ato de indeferimento do benefício reveste-se de inequívoca ilegalidade, sendo de rigor seu afastamento tal como requerido.Por outro lado, os documentos carreados aos autos também não comprovam a adequação da metodologia utilizada pela emissora do PPP para a aferição do nível de pressão sonora. Nem cabe determinar a adoção de providências no sentido de esclarecer esta dúvida tendo em vista que o procedimento escolhido pelo requerente impõe a comprovação documental da matéria fática, não dando margem para à apresentação de outras provas.Diante do exposto, com esteio no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A ORDEM para anular o processo administrativo a partir da análise técnica de 1 de outubro de 2015 e, por via de consequência, desconstituir a decisão administrativa proferida na mesma data e determinar que, no prazo de 30 (trinta) dias, após análise técnica de todos os perfis profissiográficos profissionais - PPPs que instruíram o processo concessório, outra seja proferida em seu lugar.Ressalto que a análise técnica deverá detalhadamente consignar as razões de fato e de direito para considerar ou para deixar de considerar as conclusões contidas nos PPPs.Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006905-29.2015.403.6126 - JOSE ORLANDO DELGADO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança em que o Impetrante requer provimento jurisdicional que suspenda os efeitos do ato coator e obrigue a autoridade a conceder e implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral, bem como ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo.Alega que o benefício foi ilegalmente indeferido, uma vez que o Impetrado deixou de reconhecer como especial o período de 1/3/1984 a 1/3/1985, 5/3/1985 a 20/7/1992, 1/2/1994 a 16/2/1996 e de 18/4/1996 a 5/3/1997.Com a inicial, juntou documentos.As informações prestadas defendem o ato impugnado (fls. 83). O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por seu representante judicial (fls. 89/99) alega, preliminarmente, a inadequação da via eleita ante a necessidade de dilação probatória e, no mérito, defende o ato objurgado, pugando pela improcedência do pedido.O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito às fls. 101.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Rejeito a arguição de ausência de força probante dos documentos que instruíram a petição inicial uma vez que não foi apontada qualquer elemento que coloque em dúvida sua autenticidade. A alegação de que o PPP não se reveste dos requisitos formais deve ser enfrentada no exame do mérito da pretensão, não constituindo vício formal a impor a extinção do feito.De outra parte, em tese, a via mandamental é adequada para discutir a legalidade do ato administrativo que vulnerou direito líquido e certo do Impetrante que não obteve o benefício buscado, não obstante tivesse apresentado todos os documentos necessários para tal desiderato.Passo ao exame do mérito.O reconhecimento do tempo de serviço como especial dependia, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico profissional - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.Em relação ao agente ruído, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça considera como agente agressivo o nível de pressão sonora que ultrapassar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB.Registre-se que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhio-me ao reiterado posicionamento dessa Corte Superior, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...]8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente

na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consecutivamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n) Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus do impetrante demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Passo à apreciação do caso concreto. Observa-se do comunicado da decisão administrativa que indeferiu o pedido (fls. 74) que as atividades exercidas no período de 1/3/1984 a 1/3/1985, 5/3/1985 a 20/7/1992, 1/2/1994 a 16/2/1996 e de 18/4/1996 a 11/11/2005 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Os formulários de fls. 43/45, 46/47, 53/54 e 56/57 emitidos pelas então empregadoras do impetrante atestam que o trabalhador labutou de modo habitual e permanente sob pressão sonora entre de 80 dB(A) e 90 dB(A) de 1/3/1984 a 1/3/1985, 1/2/1994 a 16/2/1996 e de 18/4/1996 a 5/3/1997. Além disso, o requerente esteve exposto a organofosforados durante sua jornada de trabalho no período de 1/3/1984 a 1/3/1985, e a colas diversas, álcool, éter e benzina no intervalo entre 5/3/1985 a 20/7/1992. A análise técnica de fls. 70 concluiu que a avaliação ambiental procedida não atendeu a legislação previdenciária. Além disso, apontou como outro óbice ao enquadramento do período de 1/3/1984 a 1/3/1985 a ausência de especificação de agente químico. De fato, inexistem nos autos elementos que apontem no sentido de que, durante o desempenho de suas funções, o impetrante trabalhou submetido a agentes químicos perigosos e em concentração suficientemente prejudicial à sua saúde. E mesmo que se considere as substâncias indicadas às fls. 46 como nocivas, a descrição das atividades contidas no PPP permitem a ilação de que tal exposição era eventual. No que concerne ao ruído, o RPS dispõe: Art. 68. [...] 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos 2º e 3º. [...] 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Já a Instrução Normativa n. 77/2015 da Presidência do INSS especifica: Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar: I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE. 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995. 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO. 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental. 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data. 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa. 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a

nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância: I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial; II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo; III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE; IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e V - da higienização. 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no 6º deste artigo. Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos; II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos; III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. Assim, o parecer técnico da perícia do INSS nada esclarece a respeito da contradição entre a metodologia adotada pela emitente de cada PPP e os critérios aceitos pela legislação infralegal precitada, limitando-se a indicar o fundamento normativo sem explicar sua relação com a questão atinente à confiabilidade do método empregado pela empresa para a aferição dos fatores de risco existentes no ambiente de trabalho. Com isto, a decisão administrativa que rejeitou o pedido de concessão da aposentadoria deixou de atender o dever de motivação e, neste ponto, o ato de indeferimento do benefício reveste-se de inequívoca ilegalidade. Por outro lado, os documentos carreados aos autos também não comprovam a adequação da metodologia utilizada pela emissora do PPP para a aferição do nível de pressão sonora. Nem cabe determinar a adoção de providências no sentido de esclarecer esta dúvida tendo em vista que o procedimento escolhido pelo requerente impõe a comprovação documental da matéria fática, não dando margem para à apresentação de outras provas. Mesmo que enquadrados todos os períodos indicados às fls. 9-verso e convertidos em tempo comum, o impetrante não contaria com 35 anos de tempo contributivo necessários para a concessão da aposentadoria vindicada. Diante do exposto, com esteio no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008174-06.2015.403.6126 - FIRENZE TRANSPORTES LTDA(SP153732 - MARCELO CARLOS PARLUTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. FIRENZE TRANSPORTES LTDA., já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança com pedido liminar contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE com o objetivo de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre o pagamento de: férias gozadas, 13º. salário, adicional de horas extras e adicional noturno, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de praticar atos punitivos em desfavor da impetrante e a compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 30/874. Foi determinada a regularização da representação processual da impetrante (fls. 877), sendo apresentado instrumento de mandato (fls. 878/879). Vieram os autos para exame da liminar. Fundamento e decidido. A Lei n. 9.876/99, editada em face das alterações perpetradas pela Emenda Constitucional n. 20/98, que ampliou os fatos geradores e base de cálculo da contribuição patronal estabelecida no artigo 195, inciso I, letra a, para atingir quaisquer rendimentos do trabalho, além do salário, inclusive para os prestadores de serviços autônomos sem vínculo empregatício, é constitucional. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200038000160770 Processo: 200038000160770 UF: MG Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 26/6/2006 Documento: TRF100231846, 14/7/2006 PAGINA: 75, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO) De outro lado, a alteração constitucional e respectiva lei regulamentadora (Lei n. 9.876/99), não tiveram o efeito de atingir verbas de natureza indenizatória, apenas os valores remuneratórios pagos aos empregados, trabalhadores avulsos e autônomos, conforme se observa da nova redação do artigo 22, da Lei n. 8.212/91: Art. 22..... I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (NR) II III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; As exclusões do salário de contribuição, para fins de apuração da contribuição patronal, estão previstas no artigo 28, parágrafo 9º., do referido Diploma legal. Como se pode notar do dispositivo legal, as verbas recebidas a título de férias gozadas integram o salário

de contribuição, em razão da natureza remuneratória, e deste modo, devem sofrer a incidência da contribuição patronal. (AGRESP 201202445034, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/02/2013 ..DTPB:.) e (AGRESP 201402596209, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/12/2014 ..DTPB:.) e (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS 0007042-31.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 10/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2015) Do mesmo modo, as verbas a título de 13º. salário e os adicionais de hora-extra e noturno por integrem o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, devem sofrer a incidência da contribuição patronal. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO CLASSE: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO: 200670000199374 UF: PR ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA TURMA DATA DA DECISÃO: 15/05/2007 DOCUMENTO: TRF400150211, 13/06/2007, REL. DES. FED. ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA); (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CLASSE: RESP - RECURSO ESPECIAL - 805072 PROCESSO: 200502101990 UF: PE ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA TURMA DATA DA DECISÃO: 12/12/2006 DOCUMENTO: STJ000731574. DJ DATA:15/02/2007 PÁGINA:219, REL. MIN. LUIZ FUX), (AGRESP 201402596209, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/12/2014 ..DTPB:.)Pelo exposto, INDEFIRO A LIMINAR.Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Oficie-se.

000056-07.2016.403.6126 - SEGREDO DE JUSTICA(SP304997 - ALEXANDRE ANDREOZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP217781 - TAMARA GROTTI)

Vistos.ALEXANDRE ANDREOZA, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança contra ato ILMO. SR. DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE SÃO CAETANO com o objetivo de compelir a autoridade impetrada na entrega do diploma referente a graduação do curso de direito. Sustenta que colou grau acadêmico em 2010, é advogado inscrito nos quadros da OAB/SP sob n. 304.997 desde 2011, sendo que a recusa da emissão do Diploma de Graduação foi calcada na informação prestada pela autoridade impetrada de que os diplomas de ensino médio (fls. 19/20 e 22/29) não serem válidos. Juntou documentos de fls. 12/57.Foi indeferida a liminar (fls. 60), ante a necessidade da oitiva da autoridade impetrada. Nas informações prestadas (fls. 64/66), a autoridade coatora defende o ato objurgado. Vieram os autos para reexame do provimento liminar.Fundamento e decido.Não merece prosperar a recusa da Instituição de Ensino Superior em fornecer seu diploma, com fundamento em irregularidade no certificado de conclusão do ensino médio apresentado. Isto porque, ainda que constatada pela Instituição de ensino irregularidade na emissão do referido diploma de conclusão do ensino médio, o impetrante se submeteu à realização de novas provas, tendo concluído o ensino médio juntamente com o ensino superior, por meio da modalidade Educação de Jovens e Adultos - EJA, conforme recomendado em processo administrativo junto ao Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro, o qual foi publicado no Diário Oficial (fls. 22/29).Ademais, na documentação carreada aos presentes autos, observa-se que o impetrante ingressou e se manteve na mesma instituição de ensino durante os cinco anos exigidos para conclusão do curso de direito (de 2005 a 2009), tendo colado grau em 09.04.2010 e expedido o Diploma em 04.05.2011, conforme as informações do Histórico Escolar juntado às fls. 16. Embora se considere que as Universidades gozem de autonomia didático-científica, garantida pelo artigo 207 da Constituição Federal, não se pode deixar de encontrar uma solução razoável ao caso em exame, que permita ao impetrante o exaurimento dos atos decorrentes da colação do grau acadêmico e sua qualificação para o trabalho, constitucionalmente garantido em seu artigo 205.Destarte, considero, em atenção ao princípio da proporcionalidade, que não seria razoável prejudicar o aluno, ora impetrante, pela morosidade da Instituição de Ensino, a qual permitiu sua manutenção como aluno no curso de direito durante os cinco anos do curso superior, mantendo-o nesta situação precária da formação.Friso, por oportuno, que o impetrante demonstrou ter tomado todas as providências necessárias para obter seu Certificado de Conclusão de Curso Médio, o fazendo em tempo hábil para colar o grau acadêmico.Ressalte-se que o impetrante atingiu a aprovação em todas as provas submetidas, não sendo justo, neste momento, exigir-lhe a renovação integral do curso para o qual já obteve aprovação, inclusive com o ato máximo da colação do grau. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. ENSINO SUPERIOR. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR. IRREGULARIDADE NO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. OMISSÃO DO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO. CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO COMPROVADA. CONCLUSÃO DO ENSINO SUPERIOR. DIREITO À COLAÇÃO DE GRAU E À RECEPÇÃO DO DIPLOMA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O reexame necessário, previsto em sede de mandado de segurança no art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009, é constitucional, haja vista que condizente com o regime jurídico administrativo a que se submete o ente público, no qual vigora a supremacia e a indisponibilidade do interesse público, fator que legitima a discriminação favorável ao Estado, como garantia da igualdade substancial. 2. Sendo a remessa oficial constitucional, a submissão da questão à reserva de plenário (art. 97 da Constituição da República) é desnecessária. Pelas mesmas razões, inaplicável à espécie a Súmula Vinculante 10 do STF. 3. Nos termos do disposto no art. 44, II, da Lei 9.394/96, os cursos de graduação em nível superior são abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo, de modo que legitima a conduta da instituição de ensino superior em recusar a matrícula do aluno que não tenha concluído o ensino médio. 4. A jurisprudência tem admitido exceção àquela regra, permitindo a matrícula do candidato aprovado em regular processo seletivo para ingresso no ensino superior, que ainda não concluiu o ensino médio, desde que venha a comprovar essa conclusão antes da data prevista para o início do semestre letivo. 5. Na hipótese dos autos, o impetrante foi aprovado em regular processo seletivo, tendo apresentado ao Centro Universitário de Goiás - UNI-ANHANGUERA o diploma de ensino médio, e, após a conclusão do curso de Tecnologia em Segurança Pública, a Instituição de Ensino Superior se recusa a realizar a colação de grau do estudante e a fornecer seu diploma, com fundamento em irregularidade no certificado apresentado. 6. Constatada pela Administração irregularidade na emissão do referido diploma, o impetrante se submeteu à realização de novas provas, tendo concluído o ensino médio juntamente com o ensino superior, por meio da modalidade Educação de Jovens e Adultos ? EJA, conforme recomendado em processo administrativo junto ao Conselho Estadual de Educação de Goiás. 7. A orientação jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que

o aluno não pode ser prejudicado pela falta da Administração que não detectou tempestivamente provável irregularidade no certificado de conclusão do ensino médio. 8. Remessa oficial a que se nega provimento.(REO 00001149020134013500, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:13/08/2015 PAGINA:1438.)Destarte, como os documentos carreados nesta ação mandamental demonstram que o Impetrante foi aprovado em todas as disciplinas da grade curricular da graduação em curso superior, torna-se obrigatória a expedição do certificado de conclusão de curso e do diploma. (REOMS 00052286620124036126, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) e (REOMS 00105428520114036139, JUÍZA CONVOCADA RAECLER BALDRESCA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Quanto ao perigo da demora, o impetrante necessita da comprovação do diploma para a conclusão do curso de pós-graduação lato sensu. Posto isso, DEFIRO a liminar pleiteada para compelir a autoridade coatora na emissão e entrega do diploma ao impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor do impetrante. Comunique-se a autoridade impetrada desta decisão. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0000796-62.2016.403.6126 - MELOC LOCADORA LTDA(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos.MELOC LOCADORA LTDA, já qualificado na petição inicial, impetra este mandado de segurança, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE, para determinar que a autoridade impetrada aprecie, conclua e efetue o pagamento da restituição dos créditos objetos dos pedidos de compensação relacionados às fls 3/5, dos autos, que foram apresentados em agosto de 2010. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 17/187.Fundamento e decido.Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado. No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais. Requistem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09.Após, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar.Intime-se. Oficie-se.

0000808-76.2016.403.6126 - JOSIVAL JOAO DA SILVA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Vistos.JOSIVAL JOÃO DA SILVA, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ com o objetivo de suspender o ato administrativo que indeferiu o requerimento de benefício previdenciário de aposentadoria especial NB.: 46/174.790.194-3, mediante a conversão de tempo urbano especial. Com a inicial, juntou documentos.Vieram os autos para exame da liminar.Fundamento e decido.Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado. No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais. Requistem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem-me conclusos para sentença.Intime-se. Oficie-se.

0000822-60.2016.403.6126 - SEBASTIAO MAURICIO CANTARINO(SP238670 - LAERTE ASSUMPÇÃO) X PRESIDENTE DA 3 CAMARA DE JULGAMENTO DO INSS X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SANTO ANDRE

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Requistem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09.Após, tornem conclusos para análise do pedido liminar. Intimem-se. Oficie-se.

0000837-29.2016.403.6126 - JOSE CARLOS MENDES FERREIRA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Vistos.JOSÉ CARLOS MENDES FERREIRA, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ com o objetivo de suspender o ato administrativo que indeferiu o requerimento de benefício previdenciário de aposentadoria especial NB.: 46/168.151.651-6, mediante a conversão de tempo urbano especial. Com a inicial, juntou documentos.Vieram os autos para exame da liminar.Fundamento e decido.Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado. No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais. Requistem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem-me conclusos para sentença.Intime-se. Oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 6450

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007337-95.2007.403.6104 (2007.61.04.007337-0) - SEGREDO DE JUSTICA(SP075670 - CICERO SOARES DE LIMA FILHO E SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP202000 - SHEILA LOPES MONTALVÃO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP272286 - FERNANDO ANTUNES SOUBHIA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP263529 - SYLVIA APARECIDA MORAES OLIVEIRA E RS066169 - ERICA FALCONI SPERINDE)

1. VALTER CASSIMIRO DA CRUZ, qualificados na inicial, propôs esta ação de conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, LOTÉRICA AGENOR DE CAMPOS, WILSON GONÇALO GUIMARÃES, LUISMAR BATISTA FERREIRA, CLAUDIO RESTADO ÇONÇALVES E EULÁLIA DIAS FONSECA para obter provimento jurisdicional que condene as rés ao pagamento do prêmio no valor de R\$ 73.846,32, que alega fazer jus.2. Narra o autor ter, em 23/04/2007, efetuado aposta de jogo da LOTOMANIA, no estabelecimento comercial de uma das rés. 3. Alega, ainda, ter acertado 19 números, o que lhe daria direito ao recebimento do prêmio no valor de R\$ 73.846,32.4. Informa, entretanto, ter perdido o bilhete de sua aposta, em razão de sua mãe ter lavado a roupa na qual este se encontrava.5. Aduz ter se dirigido à casa lotérica solicitando a emissão da 2ª via da aposta, o que lhe foi recusado. 6. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/13.7. A decisão de fls. 16/24 indeferiu a petição inicial e extingui o feito sem resolução de mérito, por entender não ser a pretensão do autor compatível com as normas aplicáveis à Loteria Federal.8. Contra tal decisão, o autor interpôs recurso de Apelação (fls. 47/56), em relação ao qual o Egrégio TRF da 3ª Região deu provimento (fls. 63/68), determinando o recebimento da inicial e o prosseguimento da demanda.9. Com o retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal, foram concedidos aos autores os benefícios da justiça gratuita, enquanto a análise do pleito antecipatório foi postergada para após a vinda da resposta do réu (fl. 77).10. Citada, a CEF ofereceu contestação às fls. 76/91. Suscitou, em preliminares, a sua ilegitimidade passiva, a inépcia da inicial e a existência de litisconsórcio passivo necessário. No mérito, sustentou, em síntese, a prescrição da matéria e pugnou pela improcedência total do pedido inicial.11. A Lotérica Agenor de Campos Ltda - ME apresentou sua contestação às fls. 96/100.12. A decisão de fls. 119 entendeu ser matéria de provas, a ser produzida no momento oportuno, a providência requerida como antecipação da tutela para exibição da 2ª via da aposta referente.13. O autor apresentou sua réplica às fls. 122/134, rebatendo as preliminares arguidas e reiterando os termos da inicial.14. Instadas as partes à especificação de provas (fls. 135), o autor requereu a realização de prova testemunhal e requisição documental (fls. 137), enquanto a CEF informou não ter provas a produzir (fls. 139).15. A decisão de fls. 143/144 rejeitou as preliminares de inépcia da inicial e de ilegitimidade passiva. Afastou-se, também, a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União, mas, entretanto, acolheu em relação aos demais ganhadores do prêmio. A mesma decisão rechaçou a arguição de prescrição suscitada pela CEF. Por fim, indeferiu a prova testemunhal requerida e deferiu a documental, determinando à CEF a juntada aos autos da planilha de apostas da Lotomania efetuadas na Casa Lotérica em questão. 16. A CEF informa às fls. 147/149, a dificuldade fática para obter a documentação requisitada. Porém, a decisão de fls. 150, além de decretar o segredo de justiça, entendeu pela imprescindibilidade da documentação em questão.17. Inconformado, o autor informa, às fls. 153/160, a apresentação de Agravo de Instrumento.18. O corréu Wilson Gonçalo ofereceu sua contestação às fls. 180/185, enquanto Claudio Restano e Eulália Dias apresentaram a sua às fls. 224/230. Em relação a estas, o autor apresentou réplica às fls. 236/237.19. Novamente instadas as partes à especificação de provas (fls. 238), a CEF informou não tê-las a produzir, enquanto as outras partes silenciaram-se. 20. Às fls. 303/307, informou-se decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferindo a liminar requerida no Agravo de Instrumento interposto, para suspender os efeitos da decisão. Agravada até o julgamento final do recurso. Este, por sua vez, foi noticiado às fls. 310/314, dando provimento ao agravo para afastar a determinação da decisão agravada.21. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido.22. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual.23. Inicialmente, cumpre ratificar a decisão de fls. 16/144. E, pelos motivos nesta assinalados, a afasto as preliminares de ilegitimidade passiva arguidas pelos corréus Wilson Gonçalo Guimarães (fls. 183), Claudio Restano Gonçalves e Eulália Dias Fonseca (fls. 224/230), visto que possível procedência do pedido do autor interferirá nas suas esferas de interesse, reduzindo-lhes o quinhão. 24. O pedido do autor baseia-se na alegação de ter acertado 19 números no sorteio da Lotomania, fazendo jus a uma prêmio no valor de R\$ 73.846,32.25. Entretanto, a pretensão do autor não encontra guarida na legislação aplicável ao caso.26. Verifica-se que o Decreto-Lei nº 204/67 estabelece os requisitos do bilhete de loteria, traxendo a seguinte norma em seu artigo 6º: Art 6º O bilhete de loteria, ou sua fração, será considerado nominativo e intransferível quando contiver o nome e endereço do possuidor. A falta desses elementos será tido como

ao portador, para todos os efeitos.27. Não contendo os bilhetes emitidos pela Casa Lotérica dados do possuidor, são considerados títulos ao portador, transferindo-se pela mera tradição. Com isso, a CEF somente está autorizada a efetuar o pagamento mediante a apresentação do documento, à luz do princípio da cartularidade. 28. O Decreto-Lei suprarreferido traz outras normas aplicáveis ao caso:Art 11. Não se admitirá a substituição de bilhetes postos em circulação, ainda que sob o pretexto de furto, roubo, destruição ou extravio.Art 16. Far-se-á o pagamento do prêmio mediante a apresentação e resgate do respectivo bilhete ou fração, desde que verificada a sua autenticidade.29. Informa a CEF ter sido sorteados 3 bilhetes na faixa de 19 acertos, sendo que nenhum desses bilhetes foi registrado na Unidade Lotérica de Agenor de Campos. Informou, ainda, que o sistema de loterias é totalmente informatizado, sendo que já no momento do sorteio são apuradas as apostas vencedoras. 30. No caso em tela, o autor se limitou a alegar ter acertado 19 números da aposta, sem qualquer evidência de que a aposta seja realmente vencedora. 31. O documento de fls. 13 nada comprova, apenas demonstra o preenchimento à mão com os números sorteados, que já foram amplamente divulgados, sem ao menos indicar data.32. A alegação de ter perdido o bilhete de sua aposta, que teria sido lavado por sua mãe, deveria ter sido acompanhada de outras provas aptas a demonstrar a veracidade de suas afirmações. 33. Não demonstrou, nem por indícios, ter acertado os números sorteados, nem que o prêmio saiu para a agência na qual afirma ter realizado a aposta.34. Dispensa a controvérsia análise mais circunspecta; em síntese, o que se observa é que os fatos que o autor alega não estão acompanhados das provas necessárias à constituição ou reconhecimento do seu direito, constatação que enseja a incidência do contido no artigo 333 do CPC:Art. 333. O ônus da prova incumbe:I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;35. Desta forma, o prêmio somente poderia ter sido pago mediante a apresentação do bilhete comprobatório da aposta, devendo o autor comprovar de maneira irrefutável ter sido o acertador do jogo. 36. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.37. Deixo de condenar os autores no pagamento de custas e honorários advocatícios na medida em que gozam dos benefícios da assistência judiciária gratuita.38. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.39. P.R.I.

0010324-65.2011.403.6104 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA(SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X TECNOLOGIA BANCARIA S/A(SP243353 - LUIZ GABRIEL TEIXEIRA ARIAS)

1. LUÍS CLÁUDIO JARDIM FONSECA qualificado na petição inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - com a denúncia à lide da empresa TECNOLOGIA BANCÁRIA S/A -, pleiteando indenização por danos materiais - na monta de R\$ 4.050,00, mais juros mora e correção monetária até a data de seu recebimento efetivo - e morais - da ordem de 50 salários mínimos nacionais, acrescidos de juros moratórios.2. De acordo com a inicial, o prejuízo aludido foi causado por débitos indevidos efetuados em conta bancária de sua titularidade (conta corrente nº 2206.001-750-5) junto à instituição financeira, da qual o autor é cliente desde 05/11/1993. 3. Afirma ele que, no período de 03/08/2011 a 12/08/2011, foi sacada indevidamente de tal conta, ao longo de seis oportunidades distintas, a importância total de R\$ 4.050,00, através de cartão bancário magnético (fl. 21) - sem a tecnologia de chip -, o qual acabou por ser bloqueado. Posteriormente, foi a ele fornecido pelo banco novo cartão, desta feita com a tecnologia citada (fl. 38/39).4. O demandante diligenciou junto à ré no fito de obter o ressarcimento dos valores referidos (fl. 24/26). No entanto, não logrou êxito; a instituição financeira, reputando inexistirem indícios de fraude nas movimentações bancárias questionadas, indeferiu seu requerimento (fl. 27). Não obteve sucesso, igualmente, ao solicitar as filmagens dos locais em que se deram os saques (fl. 28/29 e 30/31), informando-lhe o banco apenas os endereços e horários dos eventos (fl. 30/31).5. Assevera que os horários em que os saques foram realizados são incompatíveis com sua jornada de trabalho, ou atividades outras a que se dedica habitualmente (fl. 32), e que ninguém além dele tinha acesso ao primeiro cartão citado, o qual nunca foi extraviado, furtado ou roubado.6. Aduz o autor que os prejuízos decorrentes de operações ilícitas tais teriam ocorrido por falta da CEF na guarda do numerário sob sua responsabilidade, que assim teria incorrido nos artigos 186 e 927 do Código Civil, cometendo ato ilícito ensejador de reparação pecuniária.7. Por fim, deduz pedido de inversão do ônus da prova.8. Com a peça vestibular, vieram os documentos de fl. 16/42 (verso).9. As custas processuais foram devidamente recolhidas, no importe de 1% sobre o valor da causa, isto é, R\$ 406,90 (fl. 43 e 45).10. Citada, a CEF apresentou contestação às fl. 50/57, acompanhada dos documentos de fl. 58/78. A título de questão preliminar ao julgamento do mérito, arguiu a existência de litisconsórcio passivo necessário da empresa TECNOLOGIA BANCÁRIA S/A (TECBAN). 11. No mérito, requereu, em síntese, a improcedência da ação, sustentando inexistir dever de indenizar, em virtude da ausência dos requisitos para a configuração da responsabilidade civil objetiva da prestadora de serviço, o qual teria sido fornecido sem defeito. Alega ainda que a parte adversa teria permitido o comprometimento da segurança nas transações bancárias em testilha, do que não decorreriam danos materiais e morais.12. Instado a manifestar-se em réplica (fl. 79), o demandante reiterou o pedido exordial, refutando as teses defendidas pela CEF (fl. 81/95).13. À fl. 96, a tese de litisconsórcio passivo necessário foi aceita pelo Juízo. Contra o decisum, a ré interpôs embargos de declaração (fl. 97 e verso), os quais restaram acolhidos. Assim, a sentença de fl. 98 e verso reconsiderou em parte a decisão em referência, para deferir a denúncia à lide da TECBAN, a qual deveria ser promovida pela CEF.14. Citada por carta precatória, a litisdenciada contestou às fl. 176/187, oferecendo para juntada os documentos de fl. 188/191. A título de questão preliminar ao julgamento do mérito, deduziu sua ilegitimidade passiva para figurar na demanda. No mérito, igualmente requereu, em suma, a improcedência da ação.15. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 192), a ré requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 214), enquanto o autor intentou a produção de prova oral (fl. 215).16. Instado novamente a manifestar-se em réplica (fl. 216), o demandante reiterou o pedido exordial, refutando as teses defendidas pela TECBAN (fl. 221/229).17. Instada a litisdenciada a especificar provas (fl. 230), quedou-se ela inerte (fl. 231).18. A prova oral requerida pelo autor foi indeferida à fl. 232.19. Na petição de fl. 233/235, o demandante informou não ter outras provas a produzir. 20. Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.21. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constato que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual.22. Passo a decidir sobre a possibilidade de inversão do ônus da prova.23. Aplica-se à relação jurídica dos

autos o Código de Defesa do Consumidor (CDC), a teor do artigo 3, 2, da Lei nº 8078/1990, da ADIN nº 2.591/DF e ainda da Súmula nº 297 do STJ). 24. Assim, é possível, em tese, a inversão do ônus da prova, previsto como um dos direitos básicos do consumidor, nos termos do artigo 6º, VIII, do diploma legal invocado: a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. 25. No entanto, em se considerando as circunstâncias da questão controvertida no processo, não se verifica a presença da verossimilhança da alegação. Com efeito, não se divisa nenhum indício de fraude ou de clonagem de cartão, mas de sua utilização por terceira pessoa conhecedora da senha do autor - a indicar, portanto, negligência quanto aos cuidados de guarda e zelo do cartão e da senha -, como se demonstrará a seguir. 26. Não havendo necessidade de produção de outras provas, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Preliminares. 27. Aqui, rejeito o argumento de ilegitimidade passiva da TECBAN, uma vez que, na condição de litisdenunciada, a empresa não é ré na demanda - conquanto figure no polo passivo -, cabendo-lhe tão somente indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda, na letra do artigo 70, III, do CPC. Mérito. 28. Cinge-se a controvérsia ao exame da responsabilidade, imputada à instituição financeira ré, pelos prejuízos suportados pelo demandante. 29. O pedido é improcedente. 30. Compulsando o feito, tenho que as provas são escassas, pois o autor não demonstrou a existência dos requisitos indispensáveis para a configuração da responsabilidade da ré. Não logrou, pois, comprovar a alegada autoria desconhecida dos saques apontados na peça inaugural, no total indicado. 31. Todos os elementos necessários ao julgamento vieram aos autos, mas a versão do demandante não se sustenta diante dos fatos narrados e das provas colhidas. Quanto a isso, a CEF não pode apresentar prova, mas o titular da conta, pois àquela cabe apenas a prova de como ocorreu a operação. 32. Como é de conhecimento geral, aqueles que praticam saques indevidos preocupam-se em retirar o saldo da conta bancária em curto intervalo de tempo, haja vista que o conhecimento da fraude pelo titular da conta causará, certamente, o cancelamento imediato do cartão, ou da senha para operá-lo. 33. Todavia, não foi este o caso sub judice, tendo o período dos saques em disputa se estendido por quase uma semana, sem que o saldo da conta corrente nº 2206.001-750-5, de titularidade do autor, restasse anulado ou negativo, de outro giro. Além disso, o sucedido foi comunicado à CEF apenas seis dias depois do último saque, consoante se escreve às fls. 24/26. 34. Finalmente, o valor das retiradas dirige a sua autoria a quem era conhecedor do saldo da conta, pois saques feitos em valores relativamente reduzidos em relação ao saldo existente é circunstância que sugere sua responsabilidade por quem possivelmente não pretendia exauri-lo. 35. Em 01/08/2011, o saldo era de R\$ 24.743,92. Após, em 03/08/2011, 05/08/2011, 08/08/2011, 10/08/2011, 11/08/2011 e 12/08/2011, foram efetivados dali saques no valor de R\$ 50,00, R\$ 1.000,00, R\$ 1.000,00, R\$ 500,00, R\$ 500,00 e R\$ 1.000,00, respectivamente. No intervalo, consumou-se ainda, tão somente, outra transação bancária, a qual o demandante não impugna - em 08/08/2011, no valor de R\$ 739,00 (fl. 21). Logo, o saldo final da conta corrente atingiu a quantia de R\$ 19.594,92. 36. A propósito, anoto que os saques foram efetuados em caixas eletrônicos do BANCO24HORAS, o que levou à inclusão da empresa TECBAN, conforme já se viu, no polo passivo da lide, na qualidade de denunciada. 37. Não bastassem todas estas considerações, é mister ressaltar que foi utilizada a senha para todas as movimentações protestadas, a qual é pessoal, intransferível, sigilosa e escolhida livremente pela correntista. Assim, sua divulgação somente pode ter ocorrido por iniciativa ou descuido do autor, eis que se cuida no caso presente de movimentações comuns, sem indícios de fraude ou negligência por parte da instituição financeira. 38. Ora, muito embora o demandante afirme que os saques foram realizados quando se encontrava laborando, não colaciona ao feito qualquer evidência material que tanto comprove. Por outro lado, o documento de fl. 32 - onde se registram os horários de entrada do interessado em dois pontos distintos de certo estabelecimento comercial - não tem o condão de demonstrar que não seria ele o responsável pelas retiradas. Primeiramente, não constam dali os horários de saída. Ademais, os saques ocorreram em horários antes ou depois daqueles ali inscritos (fl. 30/31). 39. Com isso, por não ter o autor comprovado a existência dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil, notadamente o fato lesivo voluntário imputado à ré, indevidas são as indenizações materiais e morais pleiteadas. Além disso, não houve a demonstração, pelo interessado, de situação geradora de dano moral, que é somente alegado. 40. Mesmo adotando-se o artigo 14 do CDC, que tem como objetiva a responsabilidade dos fornecedores de serviços, inclusive bancários, independentemente da existência de culpa, pelos danos causados aos consumidores por defeitos nos serviços prestados, ressalva-se expressamente a obrigação de reparar quando comprovada a culpa exclusiva do consumidor (3º, II, do dispositivo mencionado), como aqui se apurou. 41. Cumpre ainda frisar que os critérios autorizadores para concessão específica da indenização por danos morais devem ser observados sem equívocos, pois não há de se analisar a questão simplesmente pela ótica da responsabilidade objetiva da ré, segundo a qual é exigida apenas a demonstração do dano, não comprovado no processo, e do nexo de causalidade. 42. Por derradeiro, consigno que a improcedência do pedido torna prejudicado o requerimento de ressarcimento de honorários advocatícios contratados pelo autor. 43. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do artigo 269, I, do CPC. 44. Custas judiciais e honorários advocatícios pela parte autora - estes no montante de 10% do valor da causa. 45. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012288-93.2011.403.6104 - RODRIGO XAVIER JESUINO (SP244664 - MARIANA VASQUES LOBATO ATANES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1. RODRIGO XAVIER JESUINO, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer provimento jurisdicional que condene a ré a restituir em dobro o valor de R\$ 2.623,18, que teriam desaparecido de sua conta, bem como a pagar indenização pelos danos morais sofridos. 2. Em apertada síntese, aduz ser correntista da CEF, tendo sido surpreendido ao perceber que desapareceu de sua conta o referido valor. 3. Sustenta, ainda, ter se dirigido ao banco requerido solicitando providências, não obtendo, entretanto, resposta da ré em prazo razoável, motivo pela qual intenta seu pedido no âmbito judicial. 4. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/19. 5. O feito processou-se, inicialmente, perante a Justiça Estadual de São Vicente, que se entendeu incompetente, remetendo os autos à Justiça Federal de Santos. 6. Com a distribuição para a 1ª Vara Federal de Santos esta determinou a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Vicente, que, por sua vez, suscitou conflito negativo de competência e determinou a devolução dos autos à esta 1ª Vara Federal de Santos, que passou a processar o feito. 7. Às fls. 60, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor. 8. Devidamente citada, a CEF apresentou sua contestação às fls.

62/67, pugnando pela total improcedência do pedido.9. O autor apresentou sua réplica às fls. 86/87, reiterando os termos da exordial. 10. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir (fl. 88), a CEF requereu o depoimento pessoal do autor (fls. 90) que, por sua vez, quedou-se inerte (fls. 91).11. O despacho de fls. 102 designou a data da audiência, que se prestou a colher o depoimento pessoal do autor (fls. 105/107).12. Às fls. 112/116 o autor juntou aos autos os documentos solicitados em audiência.13. A CTS Vigilância e Segurança Ltda. juntou, às fls. 138/139, cópia da folha de ponto do autor, ex-colaborador da empresa. 14. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido.15. O feito processou-se com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. Não há questões preliminares a serem apreciadas ou outras provas a serem produzidas, de modo que passo diretamente ao exame do mérito.16. Cinge-se a controvérsia ao exame da responsabilidade, imputada à instituição financeira ré, pelos prejuízos suportados pela parte autora.17. Passo a decidir sobre a possibilidade de inversão do ônus da prova.18. Aplica-se à relação jurídica dos autos o Código de Defesa do Consumidor (artigo 3, 2, da Lei nº 8078/90, ADIN 2591/DF e Súmula nº 297 do STJ). Assim, é possível, em tese, a inversão do ônus da prova, previsto como um dos direitos básicos do consumidor, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor: a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.19. No entanto, em se considerando as circunstâncias da questão controvertida nos autos, não se verifica a presença da verossimilhança da alegação, como se demonstrará a seguir.20. Não há indício de fraude ou de clonagem de cartão, mas de sua utilização por pessoa conhecedora da senha da demandante, talvez bem próxima a ela, em locais de sua conveniência ou próximos de sua residência - a indicar, portanto, negligência quanto aos cuidados de guarda e zelo do cartão e da senha.21. Importante, neste ponto, passar à análise fática da lide.22. Verifica-se, inicialmente, ter sido o Boletim de Ocorrência de fls. 18 emitido em 30/09/2011, ou seja, mais de dois meses após os saques dos valores contestados, enquanto a contestação de movimentação realizada foi recebida pela CEF apenas em 26/10/2011, conforme se depreende da leitura do documento de fls. 81.23. Além disso, conforme aduzido pela CEF em contestação, analisando-se o extrato da conta em questão, observa-se que os valores dos saques não se coadunam com o modus operandi deste tipo de fraude, haja vista que, para sacar a maior quantidade no menor prazo possível, as compras com cartão de débito costumam ser de valores expressivos.24. Averbe-se, ainda, que o documento de fls. 75 demonstra ter sido uma das operações contestadas realizada na mesma agência na qual o autor mantém sua conta, qual seja, a de número 0354.25. Deve-se destacar, também, que, ao prestar seu depoimento pessoal, o autor alega não conhecer a cidade de São Paulo, entretanto, o documento de fls. 139 atesta que a empresa para a qual ele prestava serviços à época dos fatos, tem sua sede na referida cidade. 26. O autor também afirmou em seu depoimento pessoal que ia frequentemente para o interior de São Paulo. Verifica-se, pelo documento de fls. 117, residirem no interior do Estado de São Paulo (Pindamonhangaba e Monte Alto) os titulares das contas que receberam as transferências do dinheiro do autor.27. Também é possível se observar que os locais e horários das movimentações financeiras são compatíveis com a disponibilidade de movimentação do autor, tendo sido realizadas inicialmente em São Vicente e posteriormente na cidade de São Paulo, com lapso temporal adequado para tal deslocamento.28. Por fim, deve-se ressaltar que, apesar do autor alegar estar trabalhando no período em que se realizaram as movimentações financeiras, a folha de ponto individual apresentada às fls. 139, indica que o autor estava de folga nos dias 17 e 18, datas dos saques em questão. 29. Não bastassem todas estas considerações, é importante ressaltar que foi utilizada a senha para todas as movimentações impugnadas, a qual é pessoal, intransferível, sigilosa e escolhida livremente pela correntista; assim, sua divulgação somente pode ter ocorrido por iniciativa ou descuido da requerente.30. Dessa feita, por não ter a parte autora demonstrado a existência dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil, notadamente o fato lesivo voluntário imputado à ré, indevidas são as indenizações materiais e morais pleiteadas.31. Por derradeiro, cumpre frisar que os critérios autorizadores para concessão específica da indenização por danos morais devem ser observados sem equívocos, pois não há de se analisar a questão simplesmente pela ótica da responsabilidade objetiva da ré, segundo a qual é exigida apenas a demonstração do dano, não comprovado nestes autos, e do nexo de causalidade.32. Danos morais são os que provocam um sofrimento psíquico, uma ofensa à auto-estima, uma profunda dor sentimental. Em outras palavras, é o grave mal-estar, o abalo espiritual, o menoscabo à dignidade da pessoa. De acordo com a lição da doutrina: Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1.º, III, e 5.º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação (Carlos Roberto Gonçalves, Direito Civil Brasileiro, Vol. IV - Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, 2007, pág. 357).33. Para configurar a responsabilidade civil decorrente de dano moral, o ato reputado ilícito há de ser grave, que acarrete realmente um verdadeiro sofrimento psíquico. Esse prejuízo ao direito da personalidade deve ocasionar uma verdadeira mortificação da alma; não é o dissabor ou mágoa, decorrentes de um melindre, que poderão fundamentar a imposição de uma indenização. A aflição tem de ser intensa, a agonia deve ser real.34. No caso dos autos, ao se analisar todas as circunstâncias, verifica-se que o saque indevido, por si só, sem outras consequências, circunstâncias ou prática de conduta que tenha diretamente ofendido o sentimento do autor, não é grave o suficiente para caracterizar o dano moral.35. Com a prolação da presente sentença de mérito, resta prejudicada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.36. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.37. Deixo de condenar os autores no pagamento de custas e honorários advocatícios, na medida em que gozam dos benefícios da assistência judiciária gratuita. 38. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.39. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012445-66.2011.403.6104 - FABIO MOREIRA DA SILVA(SP136259 - FABIO ZAFIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL

1. FABIO MOREIRA DA SILVA, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário contra a UNIÃO FEDERAL, na qual requer provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de indenização pelos danos materiais e pessoais supostamente suportados, bem como ao pagamento de pensão pela diminuição da capacidade laboral.2. Em apertada síntese, aduz ter sido militar da ativa, servindo como cabo junto ao Comando da Primeira Brigada de Artilharia Antiaérea. Nesta condição, envolveu-se em acidente automobilístico. 3. Alega que, em virtude das liberações de passagem por parte das guardas, veio a colidir sua motocicleta na do Terceiro

Sargento Carlos, tendo sua moto danificada e vindo a sofrer escoriações e uma lesão na perna. 4. Sustenta, ainda, que a sindicância interna realizada atribuiu culpa pelo acidente ao soldado responsável pelo rádio/telefone na Guarda do Quartel. Entretanto, não foi ressarcido, pois o Exército entendeu-se isento de responsabilidade pelo fato do autor trafegar sem a documentação regular. 5. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/133. 6. O despacho de fls. 136 concedeu ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. 7. Devidamente citada (fls. 138), a União apresentou sua contestação às fls. 140/157, sustentando, em síntese, ter o autor cometido transgressão disciplinar, razão pela qual não será considerado o acidente em serviço. Alega ainda, não terem sido comprovados os danos apontados, motivo pelo qual pugna pela improcedência da ação. 8. O autor apresentou sua réplica às fls. 285/293, reiterando os termos da exordial. 9. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir (fl. 294), a União informou não ter interesse em produzi-las (fls. 298), enquanto o autor requereu a produção de provas pericial, testemunhal e documental (fls. 300). 10. A decisão de fls. 301 deferiu apenas a realização da prova pericial, considerando a alegação de dano estético e incapacidade física. 11. O autor apresentou seus quesitos às fls. 303/304, enquanto a União o fez às fls. 309/310. 12. Com a aprovação dos quesitos (fls. 312), a perícia foi agendada para o dia 29/08/2013 (fl. 316). 13. Às fls. 325/327, o perito informou a necessidade de apresentação de exames e documentação para poder elaborar o laudo pericial, sendo a parte intimada a trazê-los. 14. Com isso, o autor requereu a expedição de ofício ao Hospital Militar para envio de cópia de seu prontuário médico, bem como solicitou novo agendamento da perícia. 15. Com a expedição do referido ofício, as cópias solicitadas foram enviadas, bem como informou-se a data de realização de exame necessário (fls. 334/352). 16. Entretanto, às fls. 335, foi noticiado não ter o autor comparecido ao exame designado, nem retirado a guia necessária para a realização de ressonância magnética. 17. Com isso, expediu-se novo ofício ao Hospital Militar para agendamento de nova data (fls. 357), o que foi cumprido (fls. 360). Entretanto, apesar de reiteradamente intimado, o autor não se manifestou sobre a realização dos exames, acarretando a preclusão da produção da prova pericial (fls. 372). 18. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 19. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. 20. Cinge-se a lide em saber se o autor tem direito à reparação pelos danos supostamente sofridos, a ser paga pela União Federal. 21. É cediço que para existir o dever de indenizar, nos expressos termos da lei (art. 186 do CC), necessária é a conjugação de três elementos: o dano suportado pela vítima, o ato culposo do agente e o nexo causal entre o dano e a conduta culposa. 22. Na apreciação do tema, WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, in curso de Direito Civil, pág. 289, 5ª ed., esclarece que: Pela nossa Lei civil, aí está o primeiro elemento indispensável à configuração do ato ilícito. Urge que o fato lesivo seja voluntário ou imputável ao agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência. Em segundo lugar, exige-se a ocorrência de um dano. Esse dano deve ser patrimonial; o dano moral só é ressarcível quando produza reflexos de ordem econômica. Assim, os sofrimentos morais autorizam a ação ex delicto se acarretarem prejuízos patrimoniais. O terceiro elemento caracterizador do ato ilícito é a relação de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. 23. Não há nos autos nenhuma prova forte o suficiente para demonstrar o dano material alegado nem o nexo causal. 24. Alega o autor, na inicial, ter sua motocicleta sido danificada no relatado acidente, com o conserto ficado em R\$ 996,00, computando-se peças, alinhamento e mão de obra. 25. Os documentos de fls. 122/124 não demonstram, por si só, se referirem os gastos com conserto aos danos decorrentes do acidente em questão. Desta forma, não foi preenchido um dos requisitos da responsabilidade civil, qual seja, o nexo causal entre o dano e a conduta. 26. Com isso, não logrou êxito, o autor, em demonstrar a existência ou extensão dos danos ocorridos na motocicleta. Com isso, afasta-se a pretensão de reparação dos danos materiais. 27. Da mesma forma, não há nos autos quaisquer documentos aptos a demonstrar as alegadas despesas com tratamento nem os supostos lucros cessantes. 28. Para sua caracterização, há necessidade de efetiva comprovação dos lucros cessantes, não bastando argumentar que existiram, deve-se prová-los. 29. O Código Civil brasileiro, assim dispõe sobre a reparação de danos: Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar. Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual. 30. À mingua de comprovação suficiente restam afastadas, dessa forma, as referidas pretensões. 31. Já a diminuição da capacidade para o trabalho e os danos estéticos também não ficaram demonstrados. Trata-se de fatos cuja demonstração somente poderia ser feita por prova técnica, para a qual o autor não mostrou interesse em comparecer, o que acarretou a preclusão da mesma. Por outro lado, os documentos médicos juntados pelo demandante, por si só, são insuficientes para infirmar a conclusão apresentada pelo demandante. 32. Os atestados de fls. 52/53 indicam tão somente que o autor necessita de afastamento de oito dias, a contar de 22/09/2010, para sua recuperação, sem precisar a extensão dos danos, nem a gravidade das lesões. 33. Dispensa a controvérsia análise mais circunspecta; em síntese, o que se observa é que os fatos que o autor alega não estão acompanhados das provas necessárias à constituição ou reconhecimento do seu direito, constatação que enseja a incidência do contido no artigo 333 do CPC: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; 34. No que tange ao pedido de indenização por danos morais, verifica-se que estes são os que provocam um sofrimento psíquico, uma ofensa à auto-estima, uma profunda dor sentimental. Em outras palavras, é o grave mal-estar, o abalo espiritual, o menoscabo à dignidade da pessoa. De acordo com a lição da doutrina: Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1.º, III, e 5.º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação (Carlos Roberto Gonçalves, Direito Civil Brasileiro, Vol. IV - Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, 2007, pág. 357). 35. Para a responsabilidade civil decorrente de dano moral, o ato reputado ilícito há de ser grave, que realmente acarrete um sofrimento psíquico. Esse prejuízo ao direito da personalidade deve ocasionar uma verdadeira mortificação da alma; não é o dissabor ou mágoa, decorrentes de um melindre, que poderão fundamentar a imposição de uma indenização. A aflição tem de ser intensa, a agonia deve ser real. 36. Deve ser citada a lição de Sílvia de Salvo Venosa: Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o bonus pater familias: não se levará

em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal (Direito Civil - Vol.IV - Responsabilidade Civil - Ed. Atlas, 7.ª Ed., 2007, pp. 38 e 39).

37. Consoante os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho: Dissemos linhas atrás que dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que agressão à dignidade humana. Que consequências podem ser extraídas daí? A primeira diz respeito à própria configuração do dano moral. Se dano moral é agressão à dignidade humana, não basta para configurá-lo qualquer contrariedade. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente de familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo (Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 8.ª Ed., 2008, pp. 83/84).

38. No caso dos autos, verifica-se que uma vez ocorrido o acidente e frustrada a reparação pleiteada, não se deve falar, por si só, sem outras consequências, circunstâncias ou prática de conduta que tenha diretamente ofendido o sentimento da autora, não é grave o suficiente para caracterizar o dano moral. 39. Ter sido o resultado da sindicância desfavorável é fato que, realmente, aborrece. Contudo, trata-se de desgosto comum a todos que não ultrapassa a esfera de normalidade do cotidiano. 40. Fica, assim, rejeitado o pedido de indenização por danos morais. 41. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. 42. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 43. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. 44. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008077-72.2011.403.6311 - RUBENS PEDRO DOS ANJOS X MARIA DO ROSARIO NASCIMENTO DOS ANJOS(SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

1. RUBENS PEDRO DOS ANJOS E MARIA DO ROSÁRIO NASCIMENTO DOS ANJOS, qualificados na inicial, propôs esta ação de conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para obter o recálculo das prestações e do saldo devedor de financiamento imobiliário regido pelas normas do SFH - Sistema Financeiro da Habitação. 2. Narra ter adquirido, em 30/03/1989, imóvel situado na Rua Stelio Machado Loureiro, nº 535, apartamento 32, em São Vicente/SP, mediante financiamento imobiliário concedido pela Família Paulista Crédito Imobiliário. 3. Informa ter sido a carteira de financiamento imobiliário cedida à CEF, que desde então é a responsável pelo cumprimento do contrato. 4. Assevera que a ré excedeu-se na cobrança da dívida, promovendo o desequilíbrio contratual, ao descumprir cláusulas contratuais e majorar unilateral e indevidamente as prestações do financiamento, as quais não foram utilizadas para amortizar o débito. 5. A inicial veio instruída com documentos (fls. 06/27). 6. O feito foi inicialmente proposto perante o Juizado Especial Federal de Santos que, após emenda da inicial, teve sua incompetência reconhecida, com a determinação de remessa dos autos a uma das Varas Federais de Santos (fls. 34/37). 7. Distribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, foram concedidos aos autores os benefícios da justiça gratuita (fl. 45). 8. Citada, a CEF ofereceu contestação às fls. 50/58(verso). Suscitou, em preliminares, a inépcia da inicial e a falta de interesse processual. No mérito, sustentaram, em síntese, a inexistência de ilegalidades na execução contratual, a observância do pacto firmado entre as partes e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor - CDC (fls. 62/122). 9. Em decisão de fls. 116/116 (verso), indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas determinou-se à ré se abster de efetuar qualquer ato de cobrança ou promover a execução do contrato. 10. Intimado, o autor manifestou-se sobre a contestação às fls. 122/123, juntando parecer técnico particular às fls. 124/131. 11. Instadas as partes à especificação de provas (fls. 132), o autor requereu a realização de perícia contábil (fls. 133/134), enquanto a CEF informou não ter provas a produzir (fls. 135). 12. A prova pericial foi deferida às fls. 136/136 (verso). 13. Após o perito nomeado requerer a apresentação de documentação complementar, apresentou seu laudo técnico às fls. 336/360. 14. O autor pugnou por esclarecimentos (fls. 236), enquanto a CEF manifestou-se favoravelmente às conclusões do perito (fls. 241/242). 15. O despacho de fls. 243 entendeu desnecessários os esclarecimentos pleiteados, e, às fls. 248, restou indeferido o pedido de reconsideração formulado. Inconformado, o autor interpôs Agravo Retido (fls. 252/254), sobre o qual a CEF apresentou sua contraminuta às fls. 257/257 (verso). 16. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. 17. Inicialmente, cumpre analisar as preliminares suscitadas pela CEF. 18. A alegação preliminar de inépcia da inicial não deve ser acolhida porque deve-se considerar que estão presentes todos os requisitos previstos no art. 282 do CPC. 19. Verifica-se conter a petição inicial narração dos fatos e da pretensão do autor de forma clara, o que permitiu ao réu formular sua defesa. 20. Ademais, da narração dos fatos decorre naturalmente a dedução dos pedidos, sintetizados na pretensão de revisar o financiamento, e porque já houve, inclusive, realização de perícia nos autos. 21. De outro lado, se fosse inepta a inicial, certamente não lograria a ré êxito em apresentar a extensa e discriminada contestação a qual, nesses termos, não sofreu prejuízo algum em sua defesa nestes autos. 22. Igualmente, rejeito a preliminar aduzida de falta de interesse processual, manifesto na configuração do binômio necessidade e adequação. Enquanto o autor alega a cobrança de FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais) mesmo estando expressamente isento no contrato, a CEF alega ter restituído tal valor, formando-se a controvérsia, o que impõe a rejeição da preliminar de falta de interesse processual. Não obstante, tal circunstância será objeto de apreciação no mérito, em momento oportuno. 23. No mérito, objetiva o autor a revisão do contrato de financiamento firmado com a CEF para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, em virtude de descumprimento dos critérios de reajuste das prestações mensais pactuados e de ilegalidade do critério de amortização, bem como dos índices de correção do saldo devedor. Tais alegações, à vista de suas peculiaridades, demandam análise individual, conforme abaixo segue. I - Aplicação do CDC e alegações de abuso na cobrança da dívida. 24. O autor socorre-se na lei consumerista para sustentar o caráter abusivo de algumas cláusulas e a onerosidade excessiva do contrato. 25. É certo que a aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor, promulgado após a realização do contrato original) aos contratos bancários encontra amparo em entendimento

consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por nestes reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do seu artigo 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.²⁶ Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos, no qual os elementos probatórios evidenciam que o agente financeiro, de modo geral, cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizada a ilegalidade e o abuso invocado pelos autores.²⁷ Não há também qualquer indício de que a CEF tenha excedido as disposições contratuais ou violado leis, nem, tampouco, majorado unilateralmente as prestações e o saldo devedor, sendo genéricas e evasivas as alegações a esse respeito. Ao contrário, o mutuário foi devidamente informado sobre as condições de reajuste das prestações, taxa de juros e forma de amortização da dívida, tendo pleno conhecimento das cláusulas contratuais.²⁸ A circunstância de o contrato ser de adesão não o torna em si nulo ou ilegal, sobretudo porque o desejo de contratar continua sendo livre e porque, em financiamento imobiliário, as cláusulas contratuais constituem, em regra, mera repetição das leis. Em consequência, qualquer interpretação que se faça do instrumento de empréstimo que vincula as partes deverá prestigiar a vontade de ambas e da lei, sem favorecimentos indevidos aos mutuários. II - Recálculo do saldo devedor por outros critérios²⁹. Quanto à pretensão de substituir o critério de reajuste do saldo devedor, não assiste razão ao autor. Impende aqui notar que em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal.³⁰ Todavia, nada há de ilegal na utilização dos critérios de remuneração da poupança, da qual provieram os recursos utilizados no financiamento do imóvel, para o reajuste do saldo devedor. A fim de manter o equilíbrio entre o que o Poder Público remunera às cadernetas de poupança e o que a instituição financeira gasta para captação dos recursos empregados no SFH, a sujeição de incidência do mesmo índice de correção monetária ao mútuo e à caderneta de poupança é moral, social e juridicamente justificável.³¹ A estipulação de critérios diferentes para a atualização do saldo devedor, de um lado, e das prestações, de outro, causam, efetivamente, distorções quanto à evolução da dívida, mas tais condições foram assim pactuadas.³² Em suma, não compete ao Poder Judiciário substituir as partes e alterar cláusulas contratuais, nem mesmo considerado o aspecto social do financiamento pelo SFH. Nessas circunstâncias, portanto, constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, nº 467, p. 434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, nº 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, nº 467, p. 438) O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27)³³. Cumpre trazer alguns dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial sobre a questão: as prestações foram pactuadas pelo Plano de Equivalência Salarial, ou seja, reajustada pelo mesmo índice que corrige a Categoria Profissional do Mutuário, conforme Cláusula Oitava do Contrato (fls. 12). Com relação ao Saldo Devedor, foi atualizado pelo mesmo índice que corrige os depósitos em caderneta de poupança, conforme Cláusula Nona do Contrato (fls. 14). A planilha apresentada pela CEF foi elaborada conforme os termos do contrato. Exceto com relação às prestações, conforme demonstramos no Anexo I do Laudo Pericial. Tem a perícia a concluir que: a. A perícia produziu o anexo I e concluiu que o réu cobrou diferença a menor nas prestações pagas pelo autor, mediante aplicação de índice diferente do apresentado pela evolução salarial do mutuário. b. Portanto, a perícia apurou que as diferenças cobradas a menor, mensalmente, atualizadas monetariamente, com base nas condições do contrato, ou seja, atualizando as diferenças pelo indexador TR, foi de R\$ 38.231,68 em 30/03/2012. c. O valor da nova prestação, calculada até 30/03/2012 é de R\$ 531,72 (sem o seguro e taxa de administração), e não R\$ 280,11 cobrado pelo banco. d. A perícia apurou que a planilha de evolução do saldo devedor foi calculada de acordo com o contrato, conforme demonstramos no anexo II do Laudo Pericial.³⁴ Nesses termos, o Juízo incidiria em violação da lei e do contrato caso fosse acolhida a pretensão do autor de reajuste do saldo devedor por outro critério em substituição àquele pactuado entre as partes. A pretensão, neste aspecto, é a de se escolher qual o melhor índice para o mutuário, pouco importando as condições em que os recursos foram obtidos pela instituição financeira para viabilizar o financiamento. III - Amortização do saldo devedor e juros³⁵. A esse respeito, cumpre tecer breve comentário.³⁶ Com a edição do Decreto-Lei nº 19/66, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. Dada a revogação dos aludidos dispositivos, o BNH, na condição de gestor do SFH, viu-se desobrigado de manter em seus regulamentos a antiga vinculação prestação/salário antes imposta.³⁷ Tendo em vista que os reajustamentos das prestações ocorriam sempre na mesma ocasião - 60 dias após o aumento do salário-mínimo (1º de maio de cada ano) -, tornou-se necessário amainar o problema representado pelo primeiro reajuste das prestações do SFH, as quais, dependendo da data de assinatura do contrato, seriam corrigidas por índices distorcidos.³⁸ Assim, editou-se a Resolução nº 36/69, em 11/11/69, do Conselho de Administração do BNH, que instituiu o PES (Plano de Equivalência Salarial), adotando o salário-mínimo como fator de correção monetária, balizado por um coeficiente de equiparação salarial - CES, o qual, lançado à primeira prestação, estabelecia uma relação de proporcionalidade para com a época da assinatura do contrato, eliminando o impacto da incidência do índice acumulado de doze meses.³⁹ Por força da edição da Lei nº 6.205/75, descaracterizando o salário mínimo como fator de indexação para quaisquer fins de direito, o BNH editou a RC 01/77, estipulando que o CES, para os contratos firmados a partir de 1º de julho de 1977, seria fixado, anualmente, pela diretoria do BNH. Assim, o CES, que antes era variável, passou a ser fixo e válido por um ano.⁴⁰ Posteriormente, o CES foi regulado por diversas resoluções editadas pelo BNH, estipulando-lhe valores diferentes. E com a extinção do BNH, o BACEN - Banco Central do Brasil - passou a ser o órgão competente para regulamentar a matéria, vindo, então, a editar a Resolução nº 1.278/88.

Somente após o advento da Lei nº 8.692/93, o BACEN disciplinou o assunto pela Circular nº 2.551/95.41. Nos contratos habitacionais, a amortização do saldo devedor, em face do pagamento das prestações, deve ser feita somente após a atualização deste e após a incidência dos juros e demais encargos pactuados.42. Assim, se o contrato previu a incidência de juros e atualização monetária, esta precede à amortização da dívida. Caso contrário, se o mutuário quitasse a dívida no mês seguinte ao da contratação não haveria incidência de quaisquer encargos, raciocínio que não se sustenta.43. Pretender o inverso seria inverter a lógica do contrato de mútuo, quando oneroso. A interpretação das normas deve ser feita de modo inteligente e sempre procurando alcançar seus fins sociais, devendo o intérprete afastar-se de resultados despropositados. Assim, descabida a alegação de que a amortização do saldo devedor pelo valor das prestações deve preceder à atualização daquele.44. Vale salientar que, sobre o tema, o C. Superior Tribunal de Justiça recentemente adotou em súmula o mesmo entendimento (in verbis):Súmula nº 450. Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação.45. Com relação à alegação de que os juros praticados não corresponderam ao pactuado, cumpre diferenciar os juros nominais dos juros efetivos.46. A taxa nominal de juros é aquela acordada em contrato que se acrescentará às prestações de um empréstimo. Esta taxa geralmente é expressa em períodos de incorporação dos juros que não coincide com aquele a que a taxa está se referindo. Ela é definida sem considerar outros detalhes do contrato ou a inflação.47. Já a taxa efetiva geralmente é usada quando o período de formação e incorporação dos juros coincide com o período que a taxa está se referindo. Os juros efetivos são os juros nominais corrigidos por algum detalhe do contrato. Essa taxa é resultante da aplicação periódica do juro previsto na taxa nominal. Como a aplicação é feita mês-a-mês, a taxa total, no fim de um ano, não será mais a inicialmente contratada.48. Ao ser perguntado sobre qual foi a taxa de juros pactuada (fls. 346), o perito judicial respondeu que a taxa de juros pactuada foi de 5,00% ao ano, conforme planilha de fls. 74 dos autos. Já ao ser indagado sobre se de acordo com a planilha da ré de evolução da dívida as parcelas de juros dos encargos mensais foram calculadas com base na taxa de juros mensal nominal, apurada pela simples divisão por 12 da taxa de juros anual nominal pactuada, respondeu que sim, conforme demonstramos no Anexo II do Laudo Pericial.49. É firme a jurisprudência que a capitalização de juros, em qualquer periodicidade, é vedada nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja previsão contratual expressa, porquanto inexistente qualquer previsão legal, incidindo, pois, o enunciado 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp 630.238/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 12.6.2006).50. Cumpre recordar que o entendimento firmado decorre da aplicação e interpretação do artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 que, expressamente, veda contar juros dos juros.51. Assim, para que se tenha um entendimento correto sobre o tema, faz-se necessário distinguir juros simples, compostos e capitalizados.52. Para tanto, faço uso das lições de Roberto Carlos Martins Pires que, na obra Temas Controvertidos no Sistema Financeiro da Habitação - Uma Análise Jurídica do Problema Matemático (Ed. Rio de Janeiro, 2004, pág. 15/18), de maneira clara e objetiva, leciona:Juros simples são os juros calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% ao mês de juros, por 6 meses, representam 6% no semestre.Juros compostos são a capitalização do percentual de juros. Para capitalizar o percentual de juros precisamos utilizar a fórmula da taxa equivalente. (...) Usando o mesmo exemplo que citamos em juros simples, nosso resultado seria 6,15% no semestre. Juros capitalizados são a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros. Apenas nesta hipótese ocorre o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo (...) Tecnicamente é diferente da figura dos juros compostos pelo qual a capitalização é do percentual dos juros (...)53. A vista dessa distinção, firmou-se o entendimento de que a aplicação, por si só, do chamado Sistema Price de amortização não gera anatocismo, pois a cobrança dos juros contratados, ainda que compostos, é realizada mensalmente em cada parcela. Assim, sendo a prestação composta de amortização e juros, se a parcela relativa aos juros for quitada mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, inexistirá anatocismo, pois não serão os juros incidentes incorporados ao saldo devedor.54. Desta forma, a simples alegação de que os juros praticados e o sistema de amortização desobedeceram ao pactuado não se fundamenta. IV - F.C.V.C.55. Alega o autor que, apesar da cláusula 28 do contrato estabelecer que o mutuário esteja isento do pagamento da contribuição do Fundo de Compensação de Variações Salariais, o valor desta contribuição foi integrado ao das prestações, fazendo, portanto, jus à restituição. 56. Em sua contestação, a CEF concorda que essas contribuições foram equivocadamente inseridas nas prestações do financiamento. Mas, entretanto, alega que tais valores já foram devidamente descontados do saldo residual de responsabilidade da parte autora, não havendo valores a serem restituídos. 57. Assim, arcando com seu ônus probatório, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, a CEF trouxe aos autos Resumo de Diferenças das Prestações e Demonstrativo de Débito, demonstrando o fato extintivo do direito do autor. 58. Averte-se não ter a parte autora impugnado ou contradito tais provas. Tampouco manifestou interesse em esclarecer tal questão quando da elaboração da perícia técnica, não apresentando quesitos pertinentes. Apenas após ter seu pedido de esclarecimentos sobre a perícia contábil indeferido (fls. 243), é que o autor trouxe a questão referente ao Fundo de Compensação de Variação Salarial, juntando prova documental quando sua produção já estava preclusa.59. Verifica-se que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.60. Desta forma, não há que se falar em restituição de valores correspondentes ao F.C.V.S., à luz da fundamentação supra.61. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.62. Deixo de condenar os autores no pagamento de custas e honorários advocatícios na medida em que gozam dos benefícios da assistência judiciária gratuita.63. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.64. P.R.I.

0001270-07.2013.403.6104 - K PARTS IND/ E COM/ DE PECAS LTDA(SP053427 - CIRO SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. K PARTS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA., qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL com o objetivo de anular o Auto de Infração lavrado e a pena de perdimento declarada nos autos do Procedimento Administrativo nº 11128.721726/2012-10, com a consequente liberação das máquinas apreendidas em procedimento de fiscalização da Alfândega do Porto de Santos.2. Afirma ter importado regularmente as mercadorias descritas na Declaração de Importação (DI) nº 11/0866104-3, cujo desembaraço aduaneiro foi obstado sob acusação de dano ao erário decorrente de falsificação ideológica do valor declarado, nos termos do artigo 23 do Decreto-Lei nº 1.455/76, consubstanciado na sub-valorização do preço de compra declarado em

comparação com importações anteriores.3. Alega que, dada a diversidade dos produtos classificados na NCM 8708.99.90, não é possível a valoração do preço conforme destacado pela autoridade fiscal. Desta forma, afirma que o preço declarado está em conformidade com o praticado.4. Sustenta que, por não haver infração classificada como dano ao erário, a situação ensejaria, na hipótese de comprovado subfaturamento, apenas o recolhimento de diferença de tributos e multas, e não o perdimento, de modo que o valor apurado pela Alfândega viola preceitos legais atinentes à valoração aduaneira dos bens submetidos ao comércio exterior.5. Aduz que, inconformada com a apreensão e decretação de pena de perdimento das mercadorias importadas, interpôs recursos na via administrativa, os quais deixaram de ser apreciados com respeito ao devido processo legal.6. Com a peça vestibular, vieram os documentos de fls. 32/185.7. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi diferida para após a vinda de informações necessárias (fls. 189), que foram devidamente prestadas às fls. 193/205.8. A concessão da antecipação da tutela jurisdicional foi indeferida com fundamento na ausência de seus pressupostos ensejadores (fls. 237/239).9. Irresignada, a autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 243/257), ao qual foi negado provimento (fls. 264/266-V e 326/330).10. Citada, a União apresentou a contestação de fls. 272/275-V na qual, em síntese, defende a legalidade dos atos administrativos atacados, inclusive dos meios administrativos de defesa oferecidos ao contribuinte, do que decorre a confirmação da pena de perdimento decretada.11. Instadas as partes a especificarem provas (fls. 276), a autora requereu a realização de perícia, a oitiva de testemunhas e a juntada de documentos (fls. 298), enquanto a ré informou não ter mais provas a produzir. Foi deferida a produção de prova pericial às fls. 302.12. Entretanto, a Inspetoria da Alfândega do Porto de Santos informou, às fls. 344, que as mercadorias correspondentes foram alienadas por meio de leilão realizado pela Alfândega, tendo sido entregues em 03/07/2013.13. Após manifestações das partes e do perito nomeado, a decisão de fls. 364 indeferiu a prova pericial, pois a utilização de outras peças, ainda que similares àquelas de que cuida o feito, conferiria à perícia reduzido valor probante.14. Em relação a esta decisão, o autor informou a interposição de novo agravo de instrumento (fls. 366/373), ao qual foi negado provimento (fls. 446/448).15. Não havendo outros requerimentos das partes, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido.16. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual.17. Passo de imediato, portanto, à análise do mérito dos pedidos iniciais, no que corroboro as razões expostas na decisão que indeferiu a antecipação da tutela, mantida, inclusive, pela Instância Superior.18. É forçoso lembrar que a Constituição Federal realça a importância da fiscalização e do controle sobre o comércio exterior como essenciais à defesa de interesses nacionais (art. 237), na medida em que objetiva não somente evitar a evasão de recursos fiscais, mas também resguardar a indústria nacional da concorrência desleal e conferir segurança à sociedade como destinatária final das mercadorias que ingressam no País. No exercício dessa competência, foi iniciada investigação sobre a nacionalização de bens pela autora.19. De acordo com os elementos dos autos, a DI nº 11/0866104-3 foi selecionada pelo SISCOMEX para o canal cinza. Já aí não existe qualquer irregularidade, com a nota de que, ao cair em dito canal de parametrização, a importação está sujeita às mais incisivas medidas de fiscalização, de acordo com escala ascendente - em termos de profusão das medidas fiscalizatórias - na ordem direcionada verde-amarelo-vermelho-cinza trazida no art. 21 da IN SRF nº 680/2006, abaixo transcrita: Art. 21. Após o registro, a DI será submetida a análise fiscal e selecionada para um dos seguintes canais de conferência aduaneira: I - verde, pelo qual o sistema registrará o desembaraço automático da mercadoria, dispensados o exame documental e a verificação da mercadoria; II - amarelo, pelo qual será realizado o exame documental, e, não sendo constatada irregularidade, efetuado o desembaraço aduaneiro, dispensada a verificação da mercadoria; III - vermelho, pelo qual a mercadoria somente será desembaraçada após a realização do exame documental e da verificação da mercadoria; e IV - cinza, pelo qual será realizado o exame documental, a verificação da mercadoria e a aplicação de procedimento especial de controle aduaneiro, para verificar elementos indiciários de fraude, inclusive no que se refere ao preço declarado da mercadoria, conforme estabelecido em norma específica. 20. O nominado canal cinza é utilizado sempre que há suspeitas de irregularidades, e a tanto a seleção (feita por intermédio do SISCOMEX) levará em conta os seguintes elementos: I - regularidade fiscal do importador; II - habitualidade do importador; III - natureza, volume ou valor da importação; IV - valor dos impostos incidentes ou que incidiriam na importação; V - origem, procedência e destinação da mercadoria; VI - tratamento tributário; VII - características da mercadoria; VIII - capacidade operacional e econômico-financeira do importador; e IX - ocorrências verificadas em outras operações realizadas pelo importador (art. 21, 1º da IN SRF nº 680/2006). 21. Perceba-se mais ainda que, independentemente do canal de conferência ou do início ou término do despacho aduaneiro, sempre que se constatarem indícios de fraude na importação, o servidor dos cometimentos de aduana deverá encaminhar os elementos verificados ao setor competente, para avaliação da pertinência de procedimento especial de controle (art. 23 da IN SRF nº 680/2006).22. No caso do canal cinza não há dúvida: a operação específica de importação assim parametrizada será submetida a procedimento especial de controle aduaneiro. 23. Assim, o argumento de que faltaria ab initio uma verificação concreta e objetiva da fraude está incorreto, na medida em que apenas com a devida conclusão dos apuratórios é que se saberá se as suspeitas e os indícios se robustecem a ponto de se categorizar a operação como fraudulenta, de que decorrerá a aplicação indelével da pena de perdimento. 24. É de se deixar claro que o tema é extremamente saliente e sensível ao controle dos serviços aduaneiros e, mais ainda, à tutela de bens jurídicos extremamente relevantes ao Estado brasileiro. A apuração da integral regularidade de empresas que atuam no ramo do comércio exterior, bem como de suas individualizadas operações é imperiosa porque, em casos numerosos, termina-se por constatar que a empresa objeto da fiscalização não existe em concreto (são as chamadas empresas de fachada), é operada por pessoas totalmente alheias a seus quadros societários (integrados, nesta hipótese, pelo que se convencionou denominar laranjas), age em nome de outras pessoas acobertadas (pelas mais diversas razões) ou não possui capital suficiente para a realização de seus negócios.25. É possível que a interposição fraudulenta se dirija a permitir que a importação seja realmente operada por quem não tem autorização do sistema RADAR por um motivo qualquer. E por trás de tais fatos pode estar o modus operandi da prática de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e de lavagem de dinheiro, feitas por intermédio de importações custeadas com recursos de origem criminosos ou através de remessa de recursos não lastreados em contratos de câmbio lícitos ou operações cambiais devidamente autorizadas pelo BACEN. 26. Por isso, e não necessariamente por arroubos fiscalizatórios, é imprescindível a comprovação segura da origem dos recursos envolvidos nas operações de importação especificamente analisadas e, mais ainda, de que o porte econômico da empresa, o inventário de seu patrimônio e seus balanços financeiros condigam com as usuais operações de importação que

costuma realizar. Note-se que, por séria a questão, a interposição fraudulenta em operações de comércio exterior é motivo suficiente para a instauração, conforme art. 81, 1º e 2º da Lei nº 9.430/96, de procedimento tendente à declaração de inaptidão da inscrição no CNPJ da empresa. 27. Por outro lado, no exercício da função fiscalizadora, pautou-se a autoridade pelo respeito às regras procedimentais, no que se faz oportuno afastar as alegações de cerceamento de defesa, baseadas no disposto no artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972.28. A circunstância do Decreto-Lei nº 1.455/76 oferecer instância única para a apreciação de impugnação ao Auto de Infração (artigo 27, 4º), cuja autoridade, na forma da lei, delegou a funcionário hierarquicamente inferior, nada traz de ilegal ou inconstitucional. Nesses termos, a autora não logrou comprovar, em teoria, a infundada alegação de que a proximidade da autoridade julgadora inviabilizaria o julgamento imparcial de sua impugnação, e menos ainda na prática, pois os auditores e demais servidores que lavraram o Auto de Infração são diversos daqueles que apreciaram a impugnação na via administrativa.29. É também consolidado o entendimento jurisprudencial no sentido que o duplo grau de jurisdição não se consubstancia uma garantia constitucional, havendo inclusive no processo judicial diversas hipóteses em que descabe a reapreciação da pretensão por órgão julgador de instância superior.30. Outrossim, o indeferimento das diligências requeridas pelo contribuinte em sua impugnação foi devidamente fundamentado, o que encontra amparo no artigo 18 do Decreto nº 70.235/72.31. Em remate, sublinhe-se que a autora, além da defesa no âmbito da Administração Pública, ainda exerceu de forma ampla o contraditório e a ampla defesa por meio desta ação.32. Outrossim, não prospera o argumento, fundado na súmula 323 do E. STF (É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos) de que a autora faça jus à liberação das mercadorias em questão antes de efetuado o pagamento de quaisquer tributos ou penalidades. 33. O pagamento do tributo ou a garantia exigida é inerente ao próprio despacho aduaneiro, pois recai sobre os tributos da importação. Nesses termos, a tese da demandante levaria à conclusão de que todo despacho aduaneiro poderia ser impugnado administrativamente, com a consequente liberação da mercadoria sem que fossem pagos ou garantidos os tributos, tudo porque a Fazenda dispõe de meios legais para tanto.34. Assim, penso que a súmula 323 do E. STF não incide sobre o comércio exterior de forma geral, pois, caso contrário, toda mercadoria estrangeira poderia ser liberada sem qualquer pagamento, mediante simples impugnação, fato que por si já avilta o Erário Público.35. Na busca dos precedentes que basilarão a citada súmula, o prof. José Nunes Ferreira descreve em sua obra Súmulas do Supremo Tribunal Federal, 3ª edição, 1992, pág. 261/2, preleções que se subsumem ao caso concreto e norteiam uma decisão justa:(...) Quanto à aplicação do presente enunciado, veja-se a decisão tomada no RE 99.219 (LEX-Jurisp. STF 84/98), relatado pelo Min. Sidney Sanches, oportunidade em que a 1ª Turma reafirmou o enunciado cujo acórdão recebeu a seguinte ementa:Apreensão de mercadoria. ICM. É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. Aplicação da Súmula 323. Recurso extraordinário conhecido e provido. Todavia, em seu douto voto, o eminente relator salientou que a apreensão de mercadorias somente se justifica quando a autoridade fiscal se vê em dificuldades de identificar o sujeito passivo da obrigação tributária e comprovar a infração fiscal. Dessa forma, temos que a Súmula não pode ser aplicada na sua literalidade, pois comporta entendimento mais brando quanto estiver em discussão a hipótese acima ressalvada. Nesse julgamento foi invocada como precedente a decisão tomada no RE 94.536, relatado pelo Min. Cordeiro Guerra, cujo inteiro teor poderá ser encontrado na LEX-Jurisp. STF 43/145.36. Diante do exposto, conclui-se que a Súmula 323 do E. STF não tem aplicabilidade nas relações de comércio exterior, pois tal enunciado visa às mercadorias internas, em circulação dentro do território nacional. Para aquelas que estão a ser internadas no país, não há subsunção do fato à súmula, motivo pelo qual não há plausibilidade do direito invocado, sendo legal o condicionamento da liberação ao pagamento dos tributos e penalidades.37. Quanto à questão relativa à sub-valorização das mercadorias importadas, não trouxe a autora elementos capazes de elidir os pressupostos do ato que pretende desconstituir na ação principal.38. Com efeito, após a fiscalização ter lançado exigência no Siscomex para que o importador apresentasse esclarecimentos, o interessado não foi capaz de oferecer nenhum documento capaz de comprovar o valor declarado. Contudo, apresentou carta à fiscalização comunicando que retificou a ficha câmbio de nove declarações de importação de sem cobertura cambial para com cobertura cambial.39. Verifica-se que a autoridade fiscal constatou, quando da conferência física das mercadorias, uma divergência na quantidade verificada (10.392 peças) em relação à declarada (10.188 peças). 40. Também foi encontrada uma notável divergência em relação ao valor praticado. O valor declarado no despacho aduaneiro foi de US\$ 1,40 FOB/Kg, enquanto as pesquisas operadas pela fiscalização dos produtos classificados na NCM 8708.99.90, procedentes da Índia, em período correspondente, apontam que o valor médio praticado chega a US\$ 5,186 FOB/Kg. Tomando-se por base produtos com descrição pinos para veículos automotores, a pesquisa encontrou o preço médio de US\$ 2,44. 41. A questão posta em Juízo trata de bens importados pela autora apreendidos com fundamento em falsa declaração de conteúdo em documentos que embasaram a operação internacional de comércio.42. Tramitado o processo administrativo e impugnado o AITAGF, decretou-se a pena de perdimento das mercadorias por configuração de dano ao Erário, conforme consta do Parecer Conclusivo de fl. 167/177.43. Por entender ilegal a atuação da autoridade alfandegária, vem a impetrante em Juízo com a pretensão de ser deferida a anulação da pena de perdimento decretada administrativamente ou sua reversão em multa, na porcentagem que entende devida (1%) e, com isso, ser-lhe assegurada a liberação das mercadorias apreendida.44. Portanto, cumpre avaliar a legalidade da pena de perdimento decretada. Todavia, nesse mister, o pedido não merece guarida.45. A aplicação da pena de perdimento para os bens que ingressem no território nacional com falsa declaração de conteúdo - infração considerada como de dano ao erário -, encontra-se prevista no artigo 105, XII, do Decreto-Lei nº 37/1966, e no artigo 689, XII, do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro).46. No confronto dos diversos casos sobre os quais incide a pena de perdimento, extrai-se a conclusão segura de que em todos está presente a ideia da clandestinidade na importação ou exportação - do que advém justamente o rigor da pena: visa o agente, nessa hipótese, impedir ou impossibilitar que tenha o Fisco conhecimento da própria existência da importação ou exportação.47. Nesse toar, conforme ensinamentos de Bernardo Ribeiro de Moraes (in Compêndio de Direito Tributário - pág. 719 - Ed. Forense 1987), a fraude fiscal é conceituada como toda ação ou omissão destinada a evitar ou a retardar a obrigação fiscal. Para o mencionado mestre, na fraude fiscal encontramos: a) aparência legal; b) conveniências particulares dos sujeitos; c) utilização de normas jurídicas, mas com finalidades distintas das que possuem; d) violação do ordenamento jurídico.48. Pois bem. Estabelece o Decreto-Lei nº 37/1966 (g. n.): Art. 94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los. 1º - O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que estejam autorizadas ou

previstas em lei. 2º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Art. 105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria (...). XII - estrangeira, chegada ao país com falsa declaração de conteúdo; (...) 49. Por sua vez, o Decreto nº 6.759/2009 dispõe (g. n.): Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao erário (...). XII - estrangeira, chegada ao País com falsa declaração de conteúdo; (...) 4º. Considera-se falsa declaração de conteúdo, nos termos do inciso XII, aquela constante de documento emitido pelo exportador estrangeiro, ou pelo transportador, anteriormente ao despacho aduaneiro. 50. No caso dos autos, elucidativas as conclusões obtidas através do AITAGF nº 0817800/EQPEC000026/2012, cumprindo transcrever alguns de seus trechos: A K Parts Indústria e Comércio Ltda foi habilitada no sistema RADAR, como operadora na modalidade simplificada-pequena monta, com estimativa para importar produtos até o limite CIF (custo, seguro e frete) de US\$ 150.000,00, para o período de 06 meses. Em pesquisa aos sistemas de dados do comércio exterior desta RFB, no período 13/12/2010 a 12/04/2011 (menos de 04 meses) a empresa importou o total CIF de US\$ 270.108,97. Em 12/05/2011, o importador registrou a DI nº 11/0866104-3, com valor total CIF de US\$ 33.305,57, com o limite já ultrapassado do previsto na sua habilitação no RADAR. Para a importação além do limite estabelecido no sistema simplificado, seria necessária a transformação, no RADAR, de habilitação na modalidade de SIMPLIFICADA para ORDINÁRIA. Ocorre que o pedido de Habilitação Ordinária solicitado pelo importador foi indeferido pela Unidade da RFB de sua jurisdição em razão da falta de capacidade econômica-financeira, de acordo com o artigo 5º, inciso IV da IN/SRF nº 650/2006, formalizado no PAF-digital nº 10314.720465/2011-61, com despacho de indeferimento com ciência do interessado, emitida em 29/08/2011, sendo, deste modo, mantida a sua habilitação simplificada. Considerando que a empresa está habilitada a importar até o limite de US\$ 150.000,00, fica evidente que não conseguiria o registro da DI nº 11/0866104-3, se não fraudasse os dados cambiais nos despachos anteriormente registrados. No período de março de 2010 a fevereiro de 2011, a empresa, registrou 18 despachos de importações, sendo que 09 despachos foram registrados sem cobertura cambial e sem qualquer outro tipo de pagamento declarado. Por fim, em 14/03/2011, na análise do presente despacho, o importador apresentou, espontaneamente, as alterações nas condições de pagamento dos 09 (nove) despachos desembarçados sem cobertura cambial para - pagamento à vista e/ou antecipado, vide documento anexo 2. Em todos esses despachos, constam pagamentos totais ou parciais na condição à vista, deste modo, não poderiam ser declarados sem cobertura, restando assim comprovada a fraude praticada pelo importador, atestando a sua intenção dolosa em burlar os controles administrativos e fiscais da Alfândega Brasileira. 51. Por conseguinte, resta evidenciada a nota de clandestinidade da operação comercial em estudo, no que respeita aos produtos elencados no Termo de Retenção. Ora, tendo em vista a falsa declaração de conteúdo, apenas com a atividade de fiscalização da Receita Federal do Brasil é que foi possível determinar o que de fato havia sido transportado no contêiner aludido, impedindo-se a sonegação de tributos. 52. Os elementos de convicção trazidos ao feito dão conta de que houve o cometimento de infração pela autora ou por agentes a ela associados, de modo que não cabe discutir a voluntariedade do ato ante a presunção legal de que a inobservância das normas estabelecidas para a importação de bens importa em dano ao Erário, com a consequente aplicação da pena de perdimento. É despidianda, pois, a comprovação de dolo na conduta da autora, ao reverso do que aduz a parte. 53. Ademais, na operação de importação, a importadora assume o risco das consequências previamente estabelecidas pela legislação, o que torna descabida a proteção prevista para as hipóteses de presumível boa-fé do importador (artigo 112 do Código Tributário Nacional e artigo 524 do Regulamento Aduaneiro). 54. Por outro lado, sustenta a autora que houve mero erro no preenchimento do Bill of Lading (B/L) pelo exportador. No entanto, diante da especificidade das atividades de importação e exportação, não se pode admitir a alegação de simples erro no preenchimento dos documentos que acompanham as mercadorias, pois a omissão acarreta dano ao Erário pelo falta de recolhimento dos tributos devidos. Com efeito, detendo o conhecimento - necessário para o bom desempenho de seu mister - acerca das sanções cominadas para o caso de declaração falsa, imprecisa ou incorreta aos órgãos da Aduana, o importador e seus representantes devem prontamente retificar as informações assim comunicadas, sempre que vierem a detectar qualquer erro na operação de comércio exterior. 55. Sublinhe-se também que as relações comerciais praticadas atualmente não se compatibilizam com a circunstância de que o exportador possa embarcar a mercadoria sem prévia garantia de recebimento do preço - mostrando-se deveras inverossímil, logo, a alegação da autora. 56. Ultrapassada essa questão, passo à análise da multa aplicável para a reversão da pena de perdimento. 57. Além da liberação da mercadoria, pretende a autora a reversão da pena de perdimento das mercadorias em multa no valor de 1% de seu valor aduaneiro, nos moldes previstos no artigo 712 do Decreto nº 6.759/2009: Art. 712. Aplica-se ao importador a multa correspondente a um por cento do valor aduaneiro da mercadoria, na hipótese de relevação da pena de perdimento de que trata o art. 737 (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 67, caput e parágrafo único). 58. O artigo 712, perseguido pela demandante, refere-se objetivamente à hipótese de relevação da pena de perdimento de que trata o art. 737, o que não se aplica ao caso concreto. 59. Com efeito, a relevação da pena de perdimento é ato privativo do Ministro de Estado da Fazenda e possui requisitos explícitos e bastante rigorosos - que não foram comprovados no processo -, previstos nos artigos 736 e 737 do Regulamento Aduaneiro (g. n.): Art. 736. O Ministro de Estado da Fazenda, em despacho fundamentado, poderá reaver penalidades relativas a infrações de que não tenha resultado falta ou insuficiência de recolhimento de tributos federais, atendendo (Decreto-Lei nº 1.042, de 21 de outubro de 1969, art. 4º, caput): I - a erro ou a ignorância escusável do infrator, quanto à matéria de fato; ou II - a equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso, inclusive ausência de intuito doloso. 1º. A relevação da penalidade poderá ser condicionada à correção prévia das irregularidades que tenham dado origem ao processo fiscal (Decreto-Lei nº 1.042, de 1969, art. 4º, 1º). 2º. O Ministro de Estado da Fazenda poderá delegar a competência que este artigo lhe atribui (Decreto-Lei nº 1.042, de 1969, art. 4º, 2º). Art. 737. A pena de perdimento decorrente de infração de que não tenha resultado falta ou insuficiência de recolhimento de tributos federais poderá ser relevada com base no disposto no art. 736, mediante a aplicação da multa referida no art. 712 (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 67). (...) 60. Aliás, em termos formais, o pedido de relevação da pena de perdimento não poderia sequer ser objeto de apreciação pela autoridade. 61. De todo modo, conforme assentado acima, a infração cometida resultaria em falta de recolhimento de tributos, do que resulta a inaplicabilidade dos artigos 712 e 737 do Decreto nº 6.759/2009. Dessa forma, sem razão a impetrante ao postular a aplicação da multa de 1% do valor aduaneiro das mercadorias para reverter a penalidade cominada. 62. Como se viu, a ideia norteadora contida na legislação comentada é precisamente a de que as mercadorias estrangeiras só sejam admitidas no território nacional mediante regular processo de admissão aduaneira, pelo que se deve concluir pela legalidade da atuação da autoridade

no exercício das suas funções institucionais, fundada no artigo 237 da Constituição Federal.⁶³ Por tudo o que se abordou, à vista da documentação trazida aos autos, não se poderia exigir conduta diversa da efetivamente tomada pela autoridade, a quem cabe zelar pela lisura nas relações de comércio exterior, a fim de preservar os interesses do Fisco. ⁶⁴ Desta forma, não tendo a autora fornecido elemento apto a manchar o ato administrativo combatido, resta afastado o pedido de sua nulidade. Assim, deve ser mantida a pena de perdimento aplicada, bem como os Autos de Infração nº 11128.721726/2012-10 e 11128.721731/2012-14.DISPOSITIVO⁶⁵. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, nos termos do artigo 269, I, do CPC.⁶⁶ Custas ex lege. Condene a parte autora em honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa.⁶⁷ Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.⁶⁸ Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004567-85.2014.403.6104 - SINDICATO DOS CARREGADORES E TRANSPORTADORES DE BAGAGEM DOS PORTOS DE SANTOS SAO VICENTE GUARUJA CUBATAO SAO S(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X CIA/DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP311219 - MARTA ALVES DOS SANTOS) X CONCAIS S/A(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS - ANTAQ(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos contra decisão de fls. 466/476.2. Em síntese, alega a embargante que a r. decisão de fls. 466/476 padece de obscuridade, na medida em que faz referência aos representados do sindicato autor como sendo trabalhadores portuários avulsos, premissa equivocada - segundo a embargante. Por fim, assevera que a Lei nº 4.637/95 esta em pleno vigor, o que sustenta a tese de que as empresas Concais e Codesp estariam descumprindo a normatização no que se refere à requisição de trabalhadores autônomos para o carregamento de bagagens, questão posta em juízo e que foi objeto de apreciação equivocada.É o relatório. Fundamento e decido.3. Conheço dos embargos, posto que tempestivos, e no mérito, nego-lhes provimento.4. Sem razão a embargante.5. Da análise dos autos, verifico que a decisão prolatada mantém-se hígida.6. A questão tratada nestes embargos não merece maiores digressões, posto que da fundamentação expendida no julgado de fls. 466/477, depreende-se de forma cristalina as razões do indeferimento do pedido, eis que a fundamentação esposada analisou os argumentos da parte autora à luz da legislação de regência.7. Portanto, do cotejo das razões das embargantes e da decisão guerreada, tenho por certo que a alteração requerida traz em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende modificação do julgado, notadamente com o intuito de vê-lo analisado em seu favor, pois sustentou seu pedido na suposta obscuridade do julgado quanto à confusão entre trabalhadores avulsos e autônomos, com referência à representação da sindical da categoria.8. Nesse sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1.045):Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b)suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl.9. Contudo, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na sentença prolatada.10. Na verdade, não se discute no recurso qualquer omissão, como tenta fazer crer a recorrente; toda a fundamentação da peça recursal leva à inarredável conclusão de que a embargante insurge-se contra erro in judicando, como supõe ser.11. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.12. Diante desses elementos, conclui-se que a irresignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada.13. Em face do o exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, REJEITO estes embargos.14. Intime-se a ANTAQ acerca do interior teor da decisão de fls. 466/477.15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos/SP,05 de fevereiro de 2016.ALEXANDRE BERZOSA SALIBAJUIZ FEDERAL

0005820-11.2014.403.6104 - CENTRO ESPIRITA ISMENIA DE JESUS(SP110224 - MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

1. Com o objetivo de aclarar a sentença de fl. 70/74 (verso), foram interpostos os embargos de fl. 81/82, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil (CPC), cujo teor condiciona seu cabimento aos casos de obscuridade, contradição ou omissão no pronunciamento judicial.2. Em síntese, a embargante alega omissão no decisor, pugnano assim por seu saneamento.3. É o relatório. Fundamento e decido.4. Não conheço dos embargos declaratórios, pois a regularidade formal e a tempestividade configuram requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso, e sua observância restou frustrada no caso concreto.5. Ab initio, destaco que, em verdade, os embargos declaratórios presentes foram protocolados, neste Fórum, nos autos da ação ordinária nº 0005894-65.2014.403.6181, como se vê às fl. 80/82.6. Com efeito, o fato é insinuado na sentença que rejeitou os embargos de declaração opostos contra a sentença de resolução de mérito proferida naquele feito, segundo revelou consulta formulada junto ao sistema processual eletrônico.7. No entanto, circunstância tal não pode aproveitar à embargante, eis que não se cuida de erro escusável, nem prevê a lei suspensão ou interrupção do prazo recursal por conta do equívoco incorrido. Assim, o exame da tempestividade do recurso far-se-á pela data em que foi apresentada a petição recursal neste processo - a saber, 29/10/2015 -, sob pena de acarretar insegurança quanto ao trânsito em julgado das decisões.8. Ademais, a embargante não requereu ao Juízo o desentranhamento, daqueles autos, da peça processual em referência, a fim de sanar adequadamente a errônia - limitando-se, na petição de fl. 80, a promover a juntada de cópia reprográfica do documento.9. Pois bem. É de cinco dias o prazo para opor embargos de declaração - a ser contado, no caso presente, em dobro, uma vez que a parte interessada é a Fazenda Pública, e os embargos figuram no rol dos recursos (artigos 188, 496, IV, e 536, todos do CPC). 10. Ora, intimou-se o Procurador da Fazenda Nacional da sentença obnubilada - na forma do artigo 38 da Lei Complementar nº 73/1993 - em 25/09/2015 (fl. 77), enquanto estes embargos foram interpostos apenas na data de 29/10/2015 (fl. 80).11. Oportunamente, vale consignar que o prazo de 30 dias para a União oferecer apelação - com supedâneo nos artigos 188, 496, I, e 508, todos do CPC -, encontra-se hodiernamente também de todo vertido, uma vez que seu termo inicial é também o dia 25/09/2015.12. Em face do exposto,

deixe de receber os embargos de declaração, porquanto formalmente irregulares, e intempestivos.13. No mais, proceda a Secretaria à certificação do trânsito em julgado da sentença de fl. 70/74, providenciando seu pleno cumprimento.14. P.R.I.C.

0008246-93.2014.403.6104 - IVANILDO ANTONIO DOS SANTOS(SP326543 - RODRIGO BARBOZA DELGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

1. IVANILDO ANTONIO DOS SANTOS, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade de débito, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos.2. Em apertada síntese, aduz ser correntista da CEF, utilizando-se, habitualmente, de cartão de crédito da referida instituição financeira. 3. Alega ter sido surpreendido ao receber a fatura do cartão com vencimento no mês de agosto de 2014 e se deparar com valor tido por ele como exorbitante. 4. Sustenta, ainda, ter se dirigido ao banco requerido e preenchido formulário de contestação de valores, não obtendo, entretanto, resposta da rá em prazo razoável, motivo pela qual intenta seu pedido no âmbito judicial.5. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/52.6. O despacho de fls. 55 concedeu ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.7. Devidamente citada (fls. 57), a CEF apresentou sua contestação às fls. 59/62(verso), arguindo a falta de interesse processual e sustentando, em síntese, ter adotado todas as medidas cabíveis.8. O autor apresentou sua réplica às fls. 69/72, reiterando os termos da exordial. 9. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir (fl. 73), o autor informou não ter interesse em produzi-las (fls. 74), enquanto a CEF ficou-se inerte (fls. 75).10. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido.11. Inicialmente, cumpre afastar a preliminar de falta de interesse arguida pela CEF, pois não restou demonstrada a total recomposição do status quo ante, conforme alegado pela ré. Pelo contrário, noticiou-se nos autos que após a apresentação, pela parte autora, da Contestação Administrativa dos valores discutidos, a CEF ficou-se inerte, não tomando nenhuma atitude no sentido de resolver a lide.12. Não havendo outras questões preliminares, passo diretamente ao exame do mérito.13. Quanto à análise da responsabilidade da ré, inicialmente cumpre anotar que a relação entre cliente e instituição financeira é regida pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), consoante a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça. Assim, abonando o entendimento sumulado e consoante o artigo 14 do CDC, tem-se como objetiva a responsabilidade dos fornecedores de serviços bancários, independentemente da existência de culpa, pelos danos causados aos consumidores por defeitos nos serviços prestados, ressaltando-se a obrigação de reparar somente quando comprovar a culpa exclusiva do consumidor.14. Não pode, no caso sub judice, a ré eximir-se da responsabilidade, sob o pálio de culpa exclusiva do autor, uma vez que é seu o dever de averiguar adequadamente as alegações de fraudes contra correntistas, o que inclui a investigação sobre os locais de uso do cartão e a consideração da forma e modo como se deram as compras e retiradas indevidas de dinheiro. Assim, permitir que terceiros estranhos à instituição utilizem cartões falsificados com o intuito de aplicar golpes em seus correntistas sem se esforçar minimamente na procura das causas e fatos mais relevantes é por si só um comportamento falho, a exigir a devida apreciação, na hipótese de ocorrência de um dano.15. O fato de terceiro somente pode excluir a responsabilidade se consistir em fortuito externo, a saber, acontecimento extraordinário, imprevisível e estranho aos riscos inerentes à atividade do fornecedor (teoria do risco - risco-proveito).16. Ao contrário, caso se cuide de fato decorrente da própria atividade econômica exercida pelo fornecedor, embora imprevisível, será considerado fortuito interno e não o eximirá de responder pelos danos causados (o chamado risco do empreendimento). 17. Para analisar a repercussão do fato de terceiro, portanto, deve-se constatar se há nexos de causalidade com a atividade do fornecedor. Se houver, tratar-se-á de fortuito interno e não excluirá a responsabilidade; na hipótese de não existir relação entre o fato de terceiro e a atividade do fornecedor, caracterizar-se-á o fortuito externo e, conseqüentemente, a excludente prevista no 14, 3.º, II, do Código de Defesa do Consumidor. 18. Com base em tal diferenciação, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 1197929, firmou entendimento de que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados por atos de terceiros consistentes em abertura de contas correntes com documentos falsificados, uma vez que tal situação é ínsita ao risco do empreendimento (fortuito interno), tese que também se aplica ao caso:Processo REsp 1197929 / PR RECURSO ESPECIAL 2010/0111325-0 Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140) Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 24/08/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 12/09/2011 Ementa RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO.Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.Recurso especial provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.19. É relevante citar o seguinte trecho do voto do relator, no qual foram citadas lições doutrinárias:4. Com efeito, por qualquer ângulo que se analise a questão, tratando-se de consumidor direto ou por equiparação, a responsabilidade da instituição financeira por fraudes praticadas por terceiros, das quais resultam danos aos consumidores, é objetiva e somente pode ser afastada pelas excludentes previstas no CDC, como, por exemplo, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.As instituições bancárias, em situações como a abertura de conta-corrente por falsários, clonagem de cartão de crédito, roubo de cofre de segurança ou violação de sistema de computador por crackers, no mais das vezes, aduzem a excludente da culpa exclusiva de terceiros, sobretudo quando as fraudes praticadas são reconhecidamente sofisticadas.Ocorre que a culpa exclusiva de terceiros apta a elidir a responsabilidade objetiva do fornecedor é espécie do gênero fortuito externo, assim entendido aquele fato que não guarda relação de causalidade com a atividade do fornecedor, absolutamente estranho ao produto ou serviço (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 185). É a causa estranha a que faz alusão o art. 1.382 do Código Civil Francês (Apud. DIAS, José de Aguiar. Da responsabilidade civil. 11 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 926). É o fato que, por ser inevitável e irresistível, gera uma impossibilidade absoluta de não ocorrência do dano, ou o que, segundo Caio Mário da Silva Pereira, aconteceu de

tal modo que as suas consequências danosas não puderam ser evitadas pelo agente, e destarte ocorreram necessariamente. Por tal razão, excluem-se como excludentes de responsabilidade os fatos que foram iniciados ou agravados pelo agente (Responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 305). Valiosa também é a doutrina de Sérgio Cavaliere acerca da diferenciação do fortuito interno do externo, sendo que somente o último é apto a afastar a responsabilidade por acidente de consumo: Cremos que a distinção entre fortuito interno e externo é totalmente pertinente no que respeita aos acidentes de consumo. O fortuito interno, assim entendido o fato imprevisível e, por isso, inevitável ocorrido no momento da fabricação do produto ou da realização do serviço, não exclui a responsabilidade do fornecedor porque faz parte de sua atividade, liga-se aos riscos do empreendimento, submetendo-se a noção geral de defeito de concepção do produto ou de formulação do serviço. Vale dizer, se o defeito ocorreu antes da introdução do produto no mercado de consumo ou durante a prestação do serviço, não importa saber o motivo que determinou o defeito; o fornecedor é sempre responsável pela suas consequências, ainda que decorrente de fato imprevisível e inevitável. O mesmo já não ocorre com o fortuito externo, assim entendido aquele fato que não guarda nenhuma relação com a atividade do fornecedor, absolutamente estranho ao produto ou serviço, via de regra ocorrido em momento posterior ao da sua fabricação ou formulação. Em caso tal, nem se pode falar em defeito do produto ou do serviço, o que, a rigor, já estaria abrangido pela primeira excludente examinada - inexistência de defeito (art. 14, 3º, I) (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Direito do Consumidor. São Paulo: Atlas, 2008. p. 256-257) Na mesma linha vem entendendo a jurisprudência desta Corte, dando conta de que a ocorrência de fraudes ou delitos contra o sistema bancário, dos quais resultam danos a terceiros ou a correntistas, insere-se na categoria doutrinária de fortuito interno, porquanto fazem parte do próprio risco do empreendimento e, por isso mesmo, previsíveis e, no mais das vezes, evitáveis. Por exemplo, em um caso envolvendo roubo de talões de cheque, a Ministra Nancy Andriighi, apoiada na doutrina do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, assim se manifestou: Não basta, portanto, que o fato de terceiro seja inevitável para excluir a responsabilidade do fornecedor, é indispensável que seja também imprevisível. Nesse sentido, é notório o fato de que furtos e roubos de talões de cheques passaram a ser prática corriqueira nos dias atuais. Assim, a instituição financeira, ao desempenhar suas atividades, tem ciência dos riscos da guarda e do transporte dos talões de cheques de clientes, havendo previsibilidade quanto à possibilidade de ocorrência de furtos e roubos de malotes do banco; em que pese haver imprevisibilidade em relação a qual (ou quais) malote será roubado. Aliás, o roubo de talões de cheques é, na verdade, um caso fortuito interno, que não rompe o nexo causal, ou seja, não elide o dever de indenizar, pois é um fato que se liga à organização da empresa; relaciona-se com os riscos da própria atividade desenvolvida. (cf. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, Responsabilidade civil no Código do consumidor e a defesa do fornecedor, São Paulo: Saraiva, 2002, p. 293). Portanto, o roubo de malote contendo cheques de clientes não configura fato de terceiro, pois é um fato que, embora muitas vezes inevitável, está na linha de previsibilidade da atividade bancária, o que atrai a responsabilidade civil da instituição financeira. (REsp 685662/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2005, DJ 05/12/2005, p. 323). 20. Adotadas as premissas acima, uso indevido ou fraudulento de cartão de crédito por terceiro deve ser reputada fortuito interno, porquanto faz parte do risco da atividade bancária e, dessa forma, não exclui a responsabilidade civil da Caixa. 21. Importante, neste ponto, passar à análise fática da lide. 22. Temos que as compras questionadas ocorreram em 09/09/2014 e 14/09/2014, perfazendo um total de R\$ 5.237,83, assim divididos: 09/09/2014 R\$ 100,00 10/09/2014 R\$ 7,00 10/09/2014 R\$ 12,43 10/09/2014 R\$ 39,00 10/09/2014 R\$ 419,70 10/09/2014 R\$ 1.000,00 10/09/2014 R\$ 3.000,00 11/09/2014 R\$ 659,70 23. Os documentos de fls. 23, 25, 27, 29, 32, 34, 36, 38, 40 e 42 demonstram ter sido o valor da fatura referente ao mês das compras questionadas muito superior ao valor normal das faturas, o que evidencia a anormalidades das operações. 24. Já o documento de fls. 18 demonstra ter sido lavrado boletim de ocorrência reportando os fatos alegados pela parte autora. 25. Por fim, a própria CEF, em sua contestação, admitiu a procedência da Contestação administrativa dos valores. 26. De tal cronologia infere-se que a CEF deixou de perquirir questões essenciais à análise do requerimento do autor. 27. Caberia, pois, à CEF demonstrar que as compras questionadas se deram por obra de alguém autorizado pelo autor. Entretanto, a parte ré limitou-se a permitir grande decurso temporal sem adotar nenhuma providência para minimizar o prejuízo do autor. 28. Observa-se, pois, que houve defeito na prestação de serviços pela ré, porquanto, sobre não garantir ao demandante a devida segurança na utilização de seus terminais eletrônicos, também não foi capaz de ressarcir o prejuízo causado. Em decorrência, o reconhecimento da inexigibilidade do débito da importância de R\$ 5.237,83 é medida de rigor. 29. A pretensão quanto aos danos morais, contudo, não merece prosperar. 30. No que tange ao pedido de indenização por danos morais, verifica-se que estes são os que provocam um sofrimento psíquico, uma ofensa à auto-estima, uma profunda dor sentimental. Em outras palavras, é o grave mal-estar, o abalo espiritual, o menoscabo à dignidade da pessoa. De acordo com a lição da doutrina: Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1.º, III, e 5.º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação (Carlos Roberto Gonçalves, Direito Civil Brasileiro, Vol. IV - Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, 2007, pág. 357). 31. Para configurar a responsabilidade civil decorrente de dano moral, o ato reputado ilícito há de ser grave, que acarrete realmente um verdadeiro sofrimento psíquico. Esse prejuízo ao direito da personalidade deve ocasionar uma verdadeira mortificação da alma; não é o dissabor ou mágoa, decorrentes de um melindre, que poderão fundamentar a imposição de uma indenização. A aflição tem de ser intensa, a agonia deve ser real. 32. No caso dos autos, ao se analisar todas as circunstâncias, verifica-se que o saque indevido, por si só, sem outras consequências, circunstâncias ou prática de conduta que tenha diretamente ofendido o sentimento do autor, não é grave o suficiente para caracterizar o dano moral. 33. Com a prolação da presente sentença de mérito, resta prejudicada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 34. Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para: Declarar a inexigibilidade do débito da importância contestada, bem como dos encargos financeiros consectários; Deixar de condenar a CEF ao pagamento de danos morais. 35. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em face da sucumbência, a CEF arcará com honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. 36. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. 37. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos/SP, de janeiro de 2016.

Sentença de fls. 182/193: 1. YEPOCH COMERCIAL LTDA EPP, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação através do rito ordinário com pedido de tutela antecipada contra a UNIÃO, na qual requer provimento jurisdicional que determine a liberação das mercadorias importadas descritas na inicial, bem como a nulidade ou anulação do Auto de Infração e Imposição de Multa nº 0817800-2014-00196-3 ou alternativamente, a redução do valor aduaneiro atribuído às mercadorias pela autoridade fiscalizadora. 2. Aduz a requerente ter como atividade o comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores, bem como o comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial. Para implementar seus negócios, informa ter importado as mercadorias consignadas na DI nº 14/0386551-7. 3. Sustenta que, em processo de fiscalização, a autoridade responsável lavrou auto de infração, que culminou com aplicação da pena de multa, sob o fundamento de que houve fraude nos valores declarados dos produtos. 4. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 26/136. 5. As custas foram recolhidas no importe de 0,5% (fl. 137). 6. À fl. 140, o julgamento foi convertido em diligência, para que a parte autora emendasse a inicial, retificando o polo passivo da lide, sendo a determinação cumprida às fls. 141/142, com recebimento da petição à fl. 143. 7. Regularmente citada, a União apresentou contestação às fls. 150/173, alegando a legalidade do Auto de Infração impugnado, requerendo a improcedência do pedido. 8. Às fls. 174/177-v, foi proferida decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, por estarem ausentes seus requisitos legais. 9. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 10. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. Não há questões preliminares a ser apreciadas ou outras provas a serem produzidas, de maneira que passo diretamente ao exame do mérito. 11. No caso em apreço, tem-se que a DI 14/0386551-7 foi selecionada para o canal cinza de conferência aduaneira, nos termos do artigo 21, IV, e 1º, da IN SRF nº 680/2006, sujeitando-se à aplicação de procedimento especial de controle aduaneiro, de que versa a IN da Receita Federal do Brasil (RFB) nº 1.169/2011. 12. O nominado canal cinza é utilizado sempre que há suspeitas de irregularidades, e a tanto a seleção (feita por intermédio do SISCOMEX) levará em conta os seguintes elementos: I - regularidade fiscal do importador; II - habitualidade do importador; III - natureza, volume ou valor da importação; IV - valor dos impostos incidentes ou que incidiriam na importação; V - origem, procedência e destinação da mercadoria; VI - tratamento tributário; VII - características da mercadoria; VIII - capacidade operacional e econômico-financeira do importador; e IX - ocorrências verificadas em outras operações realizadas pelo importador (artigo 21, 1º da IN SRF nº 680/2006). 13. Perceba-se mais ainda que, independentemente do canal de conferência ou do início ou término do despacho aduaneiro, sempre que se constatarem indícios de fraude na importação, o servidor dos cometimentos de aduana deverá encaminhar os elementos verificados ao setor competente, para avaliação da pertinência de procedimento especial de controle (artigo 23 da IN SRF nº 680/2006). 14. No caso do canal cinza não há dúvida: a operação específica de importação assim parametrizada será submetida a procedimento especial de controle aduaneiro, e é com base nos instrumentais de fiscalização nelas tratado que se poderá saber se os indícios de irregularidade se confirmam ou não. 15. Assim, o argumento de que faltaria ab initio uma verificação concreta e objetiva de fraude está incorreto, na medida em que apenas com o devido remate dos procedimentos de apuração é que se saberá se as suspeitas e os indícios se robustecem a ponto de se categorizar a transação comercial como fraudulenta - tal qual acabou por aqui acontecer, no qual se concluiu pela configuração de subfaturamento do valor das mercadorias e interposição fraudulenta de terceiro na operação. 16. Daí advém a inaplicabilidade, no caso concreto, do AVA/GATT (Acordo de Valoração Aduaneira/ Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio), quer por força de seu artigo 17, quer em razão do que prescreve o artigo 82 do decreto nº 6.759/2009: Art. 82. A autoridade aduaneira poderá decidir, com base em parecer fundamentado, pela impossibilidade da aplicação do método do valor de transação quando (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 17, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994): I - houver motivos para duvidar da veracidade ou exatidão dos dados ou documentos apresentados como prova de uma declaração de valor; e II - as explicações, documentos ou provas complementares apresentados pelo importador, para justificar o valor declarado, não forem suficientes para esclarecer a dúvida existente. Parágrafo único. Nos casos previstos no caput, a autoridade aduaneira poderá solicitar informações à administração aduaneira do país exportador, inclusive o fornecimento do valor declarado na exportação da mercadoria. 17. Constatados tais indícios de irregularidade nos valores declarados para as mercadorias, é possível divisar no bojo da argumentação que lançou autoridade aduaneira que foi dada a oportunidade para a autora apresentar provas que pudessem afastar a suspeita de subfaturamento, justificando a divergência de valores. Pautou-se a autoridade administrativa, portanto, no exercício de sua função fiscal, pelo respeito às regras procedimentais de rigor. 18. Entretanto, a autora não se explicou a contento, o que propiciou a continuidade das investigações pelo Fisco, nas quais se concluiu que o custo médio das mercadorias apreendidas é consideravelmente maior do que o preço declarado. 19. O arbitramento do valor das mercadorias efetuado pela Receita Federal também operou segundo os comandos legais, uma vez que o artigo 86 do Regulamento Aduaneiro assim prescreve (g. n.): Art. 86. A base de cálculo dos tributos e demais direitos incidentes será determinada mediante arbitramento do preço da mercadoria nas seguintes hipóteses: (...II - descumprimento de obrigação referida no caput do art. 18, se relativo aos documentos obrigatórios de instrução das declarações aduaneiras, quando existir dúvida sobre o preço efetivamente praticado (Lei nº 10.833, de 2003, art. 70, inciso II, alínea a). Parágrafo único. O arbitramento de que trata o caput será realizado com base em um dos seguintes critérios, observada a ordem seqüencial (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 88, caput; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 70, inciso II, alínea a): I - preço de exportação para o País, de mercadoria idêntica ou similar; ou II - preço no mercado internacional, apurado: a) em cotação de bolsa de mercadoria ou em publicação especializada; b) mediante método substitutivo ao do valor de transação, observado ainda o princípio da razoabilidade; ou c) mediante laudo expedido por entidade ou técnico especializado. 20. A esse respeito, saliente-se ainda que, consubstanciada a hipótese legal prevista no inciso II do artigo aludido, em face do quanto relata a autoridade fiscal, o arbitramento do valor da carga importada, realmente, é medida imperativa. 21. No caso em tela, a autora realizou a importação de 155 caixas de reposição para o acondicionamento de pilhas e baterias da marca Inhou; 1.300 caixas com 2.808.000 pilhas (CP SIZE R03 AAA); 172 caixas amplificadoras de som de vários modelos e 01 caixa de partes de peças para caixa amplificadora de som. 22. Verifica-se que, embora não haja divergência quanto a qualidade e quantidade das mercadorias importadas pela

parte autora, o valor declarado na DI 14/0386551-7 estava muito abaixo dos valores praticados pelo mercado para mercadorias da mesma classificação NCM.23. A alegação de que o procedimento aduaneiro levou em conta mercadorias de qualidades distintas não encontra respaldo nos autos, na medida em que, conforme informado às fls. 47/49, foi elaborado laudo pericial.24. Nota-se que, a autora apresentou documentos em 03/04/2014, dentre os quais se destaca a apólice de seguro contratado para a mercadoria descrita na inicial, na qual consta que o valor segurado é de 574.000,00 Yuan. 25. Não foi apresentado algum outro documento apto a firmar o convencimento quanto à regularidade dos valores impugnados pela autoridade fiscalizadora.26. Em relação à apólice de seguro, é oportuno registrar que no documento apresentado pela seguradora, o valor das mercadorias apresentado era de 94.245,33 (574.000,00 Yuan x 0,3879 taxa de conversão da RFB para a data do registro em 25/02/2014) e o informado na DI foi de US\$ 9.914,59,27. Apesar de a parte autora alegar ter sido a apólice de seguro emitida com erro pela seguradora, requerendo a substituição por nova apólice, expedida em 16/01/2014, não esclareceu as dúvidas quanto ao valor da mercadoria, quando instada a fazê-lo. 28. Observa-se que a parte autora apresentou, em resposta à intimação registrada no Siscomex, apólice de seguro contendo o equívoco quanto ao valor em 03/04/2014, momento no qual já havia a expedição de nova apólice, com a retificação do valor, conforme alegado na inicial.29. Os preços declarados, porquanto, encontram-se muito aquém dos apurados pela Receita Federal, permitindo a ilação de subfaturamento das mercadorias importadas, e autorizando o arbitramento de seu valor, na forma da lei, e a cobrança dos tributos de ordem, bem como seus consectários legais.30. O subfaturamento do valor de mercadorias, além de ensejar a lavratura de auto de infração com o valor da diferença dos tributos devidos, é infração punida com pena de multa, a teor do artigo 108 do decreto-lei nº 37/66: Art. 108 - Aplica-se a multa de 50% (cinquenta por cento) da diferença de imposto apurada em razão de declaração indevida de mercadoria, ou atribuição de valor ou quantidade diferente do real, quando a diferença do imposto for superior a 10% (dez por cento) quanto ao preço e a 5% (cinco por cento) quanto a quantidade ou peso em relação ao declarado pelo importador. Parágrafo único. Será de 100% (cem por cento) a multa relativa a falsa declaração correspondente ao valor, à natureza e à quantidade.31. A propósito, é feita a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça que entende pela aplicação de multa, e não de pena de perdimento, em caso de subvalorização de mercadorias, a exemplo dos seguintes julgados (g. n.): TRIBUTÁRIO - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO - SUBFATURAMENTO DO BEM IMPORTADO - ART. 105, VI, DO DECRETO-LEI N. 37/66 - PENA DE PERDIMENTO DO BEM - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DA MULTA DE 100% PREVISTA NO ART. 108, PARÁGRAFO ÚNICO, DA REFERIDA NORMA. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que a pena de perdimento prevista no art. 105, VI, do Decreto-Lei 37/66 incide nos casos de falsificação ou adulteração de documento necessário ao embarque ou desembarque da mercadoria. A multa prevista no parágrafo único do art. 108 do mesmo diploma legal destina-se a punir declaração inexata de seu valor, natureza ou quantidade da mercadoria importada. 2. Tratando os autos de caso de subfaturamento, deve ser mantido o acórdão a quo, a fim de se afastar a pena de perdimento pretendida pela Fazenda Nacional. 3. Recurso especial não provido. (RESP 201100421311, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 17/09/2013 ..DTPB..) RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. SUBFATURAMENTO. PENA DE PERDIMENTO. ART. 105, VI, DO DL 37/66. NÃO INCIDÊNCIA. HIPÓTESE SUJEITA A MULTA. ART. 108, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DL 37/66. 1. A pena de perdimento, prevista no art. 105, VI, do Decreto-Lei 37/66, incide nos casos de falsificação ou adulteração de documento necessário ao embarque ou desembarque da mercadoria, enquanto a multa prevista no parágrafo único do art. 108 do mesmo diploma legal destina-se a punir declaração inexata em seu valor, natureza ou quantidade da mercadoria importada. 2. Se a declaração de importação for falsa quanto à natureza da mercadoria importada, seu conteúdo ou quantidade, será possível aplicar, a par da multa, também a pena de perdimento em relação ao excedente não declarado, tendo em vista o que dispõe o inciso XII do art. 618 do Regulamento Aduaneiro vigente à época dos fatos (Decreto 4.543/02). 3. Todavia, quando a hipótese é exclusiva de subfaturamento, não há regra semelhante que autorize a pena de perdimento, devendo ser adotada somente a norma específica, que é a multa de 100% sobre a diferença apurada entre o valor real e o declarado, nos termos do art. 108, parágrafo único, do DL 37/66. 4. No caso, segundo o arcabouço fático delineado na origem, houve apenas subfaturamento, vale dizer, indicação de valores a menor para a operação de importação, o que afasta a incidência da pena de perdimento. 5. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201201826216, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 08/03/2013 RDDT VOL.: 00212 PG: 00174 ..DTPB..) RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. SUBFATURAMENTO. PENA DE PERDIMENTO. ART. 105, VI, DO DL 37/66. NÃO INCIDÊNCIA. HIPÓTESE SUJEITA À MULTA. ART. 108, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DL 37/66. 1. A pena de perdimento, prevista no art. 105, VI, do Decreto-Lei 37/66, incide nos casos de falsificação ou adulteração de documento necessário ao embarque ou desembarque da mercadoria, enquanto a multa prevista no parágrafo único do art. 108 do mesmo diploma legal destina-se a punir declaração inexata em seu valor, natureza ou quantidade da mercadoria importada. 2. Quando a declaração de importação é falsa quanto à natureza da mercadoria importada, seu conteúdo ou quantidade, será possível aplicar-se, a par da multa, também a pena de perdimento em relação ao excedente não declarado, tendo em vista o que dispõe o inciso XII do art. 618 do Regulamento Aduaneiro vigente à época dos fatos (Decreto 4.543/02). 3. Todavia, quando a hipótese é exclusiva de subfaturamento, não há regra semelhante autorizando a pena de perdimento, devendo ser aplicada somente a norma específica, que é a multa de 100% sobre a diferença apurada entre o valor real e o declarado, nos termos do art. 108, parágrafo único, do DL 37/66. 4. No caso, segundo o arcabouço fático delineado na origem, houve apenas subfaturamento, vale dizer, indicação de valores a menor para a operação de importação, o que afasta a incidência da pena de perdimento. 5. Recurso especial não provido. (RESP 201100456921, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/08/2012 ..DTPB..)32. Desta forma, não se vislumbra qualquer ilegalidade no ato que interrompeu o despacho aduaneiro, apreendeu as mercadorias e lavrou Auto de Infração, não havendo indícios que afastem a presunção de legitimidade e de legalidade de que ele se reveste.33. Verifica-se, por fim, que a liminar proferida não merece retoques, devendo, pelos mesmos argumentos já indicados, ser mantida. DISPOSITIVO34. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.35. Condeno o autor ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.36. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000871-07.2015.403.6104 - SO ARTE MARCENARIA MADEIREIRA E MATS P/CONSTR LTDA - ME(SP078015 -

1. SO ARTE MARCENARIA MADEIREIRA E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, qualificada na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA), na qual requer provimento jurisdicional que declare a inexistência da causa ensejadora da expedição da Certidão de Dívida Ativa, com o consequente cancelamento do protesto lavrado no Cartório de Protesto de Títulos de Santos, bem como condene a ré ao pagamento de indenização por danos morais. 2. Em apertada síntese, aduz que é pessoa jurídica inativa há mais de 10 anos. Contudo, deparou-se com um protesto lavrado em seu nome no Cartório de Registro de Título de Santos, no qual consta dívida relativa a Certidão de dívida ativa nº 148052, figurando como cedente o instituto réu. 3. Afirma que a cobrança é ilegal, eis que a empresa está inativa há mais de 10 anos. 4. Requer que seja determinada a não publicidade do protesto já lavrado, bem como pede a condenação da ré em danos morais. 5. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/17. 6. O despacho de fls. 21 postergou a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação. 7. A autarquia ré apresentou sua contestação às fls. 26/28-V, alegando, em síntese, a constitucionalidade da Lei nº 10.165/200 e dos dispositivos que instituíram a taxa de controle e fiscalização ambiental, bem como a incidência da referida taxa. Sustenta, ainda, não haver, in casu, danos morais indenizáveis. 8. A decisão de fls. 33/34-V indeferiu o pedido de tutela antecipada, por não estarem presentes seus requisitos ensejadores. Na mesma decisão, foi determinado às partes procederem à especificação das provas que eventualmente pretenderem produzir. 9. Tanto a parte autora quanto a ré entenderam não haver mais provas a serem produzidas (fls. 37/40 e 42). É o relatório. Fundamento e decido. 10. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. 11. Cinge-se a controvérsia acerca da inscrição em dívida ativa de suposta dívida da parte autora. 12. Da leitura do artigo 2º, 1º, da Lei nº 6.830/80, extrai-se que dívida ativa é qualquer valor cuja cobrança seja atribuída por lei à Fazenda Pública. 13. Já para o Código Tributário Nacional, dívida ativa tributária é aquela proveniente de crédito de natureza tributária, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em regular processo. 14. Para a inscrição, é necessário que o crédito tributário se encontre regular e definitivamente inscrito e, ainda, que tenha se esgotado o prazo fixado para o seu pagamento. Assim, a inscrição confere à dívida presunção de liquidez e certeza, passando a gozar do status de prova pré-constituída. Na esfera federal, a atribuição de se inscrever um débito em dívida ativa é da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. 15. Após o fim do prazo fixado para o pagamento do tributo e realizado o ato administrativo de inscrição, fica a administração autorizada a expedir a certidão de dívida ativa do termo de inscrição. 16. Conforme dispõe o artigo 204 do CTN, a CDA é título executivo extrajudicial, dotado de liquidez, certeza e exigibilidade. Verifica-se ser um título executivo extrajudicial que não necessita da assinatura do devedor para ser válido, constituindo-se unilateralmente pela Fazenda Pública. 17. Quanto à ilegalidade do protesto e seu caráter coercitivo, não é possível, neste momento processual, constatar plausibilidade na tese deduzida em juízo, conforme vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública (grifei). Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade (grifei). São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito (grifei). A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da

parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto (grifei). A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (REsp 1126515/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 16/12/2013). 18. Verifica-se não haver, nos autos, com força nos documentos acostados, indícios de irregularidade no protesto lavrado. 19. Conforme a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 33/34-V), verifica-se que, apesar de a parte autora alegar que a empresa está inativa há mais de 10 anos, conforme documentos de fls. 09/30, os documentos em questão se referem ao denominado sistema SINTEGRA/ICMS, não tendo correlação com a baixa na inscrição na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, conforme explicitado na certidão de fls. 11/12.20. Da mesma forma, a alegação de inatividade há mais de dez anos também não restou devidamente comprovada, conforme já demonstrado pela decisão de fls. 33/34-V. Às fls. 09/10, constata-se que a empresa autora iniciou suas atividades em 26/01/1978, sob o CNPJ nº 49.194.434/0001-69, sendo ainda alterado em 25/07/1984 o nome empresarial para SO ARTE MARCENARIA, MADEIREIRA E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, a qual iniciou suas atividades em 12/08/2002, conforme registra o documento de fls. 16/17, sob o CNPJ 05.307.986/0001-60.21. Portanto, a fim de provar a verossimilhança do direito alegado, a parte autora deveria demonstrar de forma inequívoca, neste momento processual de cognição sumária, o encerramento da empresa em data anterior à lavratura do protesto ou à emissão da CDA, o que não se vê nestes autos. 22. À mingua dos elementos comprobatórios da verossimilhança do direito alegado, indispensável à concessão da medida antecipatória, o indeferimento é de rigor. 23. Ademais, cumpre ressaltar que nosso ordenamento jurídico, confere aos atos administrativos presunção de legitimidade, imperatividade, além da auto-executoriedade, consistente na possibilidade de a Administração promover imediata e direta execução de seus atos independentemente de intervenção judicial. Portanto, não há nos autos elementos ensejadores de convencimento contrário. 24. Dispensa a controversia análise mais circumspecta; em síntese, o que se observa é que os fatos que o autor alega não estão acompanhados das provas necessárias à constituição ou reconhecimento do seu direito, constatação que enseja a incidência do contido no artigo 333 do CPC: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; 25. No que tange ao pedido de indenização por danos morais, verifica-se que estes são os que provocam um sofrimento psíquico, uma ofensa à auto-estima, uma profunda dor sentimental. Em outras palavras, é o grave mal-estar, o abalo espiritual, o menoscabo à dignidade da pessoa. De acordo com a lição da doutrina: Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1.º, III, e 5.º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação (Carlos Roberto Gonçalves, Direito Civil Brasileiro, Vol. IV - Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, 2007, pág. 357). 26. Para a responsabilidade civil decorrente de dano moral, o ato reputado ilícito há de ser grave, que realmente acarrete um sofrimento psíquico. Esse prejuízo ao direito da personalidade deve ocasionar uma verdadeira mortificação da alma; não é o dissabor ou mágoa, decorrentes de um melindre, que poderão fundamentar a imposição de uma indenização. A aflição tem de ser intensa, a agonia deve ser real. 27. Deve ser citada a lição de Silvio de Salvo Venosa: Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o bonus pater familias: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal (Direito Civil - Vol. IV - Responsabilidade Civil - Ed. Atlas, 7.ª Ed., 2007, pp. 38 e 39). 28. Consoante os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho: Dissemos linhas atrás que dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que agressão à dignidade humana. Que conseqüências podem ser extraídas daí? A primeira diz respeito à própria configuração do dano moral. Se dano moral é agressão à dignidade humana, não basta para configurá-lo qualquer contrariedade. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente de familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo (Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 8.ª Ed., 2008, pp. 83/84). 29. No caso dos autos, verifica-se que uma vez não realizado o pagamento tempestivo do tributo, natural a sua inscrição em dívida ativa e protesto, não se devendo falar, por si só, sem outras conseqüências, circunstâncias ou prática de conduta que tenha diretamente ofendido o sentimento da autora, não é grave o suficiente para caracterizar o dano moral. 30. Ter inscrita uma dívida que entende indevida é fato que, realmente, aborrece, máxime quando se trata de uma pessoa idosa, sem grandes condições financeiras. Contudo, trata-se de desgosto comum a todos que não ultrapassa a esfera de normalidade do cotidiano. 31. Assim, não é possível concluir que a cobrança possa acarretar um dano moral, ainda mais quando vem a ser entendida como devida, por força de decisão judicial. 32. Fica, assim, rejeitado o pedido de indenização por danos morais. 33. Em face do exposto, JULGO

IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.34. Custas ex lege. Condene o autor no pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.35. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.36. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007051-39.2015.403.6104 - PAULO BENEDITO DE ASSIS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP366586 - MICHELLE DE JESUS DA GUIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 57 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII e artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.2. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.3. P.R.I.C.

0007859-44.2015.403.6104 - CARLOS LOPES SILVA(SPI12888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X UNIAO FEDERAL

Decisão.1. CARLOS LOPES SILVA, qualificado na petição inicial, ajuizou a ação presente, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a UNIÃO, na qual requer provimento jurisdicional que determine, liminarmente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário sobre verbas recebidas em ação trabalhista (juros e FGTS). No mérito, pretende a declaração de inexigibilidade do crédito e a devolução de valores retidos na fonte na declaração de ajuste anual de imposto de renda.2. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 23/368.3. Às fls. 373/374, a parte autora juntou comprovante de depósito judicial no valor do débito, a fim de ver suspenso o crédito tributário.4. Instada a se manifestar (fl. 375), a União esclareceu que a parte autora não possui qualquer débito em aberto ou sendo objeto de cobrança, fato que impossibilita a prática de qualquer ato de suspensão da exigibilidade de crédito, conquanto não haja crédito sendo exigido, acostando ainda certidão negativa de débito em nome do autor. (fls. 377/378).5. Em manifestação às fls. 381/382, a parte autora reitera os pedidos deduzidos na inicial.É o relatório. Fundamento e decido.6. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido.7. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.8. Pretende a parte autora a suspensão da exigibilidade de crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, mediante o depósito de fls. 373/374.9. O depósito produz seus efeitos tão somente enquanto se discute, no curso da ação, a legitimidade do tributo, impedindo, entre outros inconvenientes, a instauração de execução paralela - o que não se vê nestes autos. 10. Trata-se de instituto de grande relevância, conquanto resguarda o contribuinte do incômodo de sofrer possível execução fiscal e, de outra senda, desobriga a Fazenda de executar eventuais créditos. Instituído como faculdade ao contribuinte, não lhe pode ser negado pelo Juiz.11. A circunstância de tratar-se de crédito ainda não constituído pelo lançamento não representa óbice ao deferimento do depósito, eis que o valor pode ser apurado sem maiores dificuldades pelo contribuinte.12. Entretanto, conforme manifestação de fls. 377/378, não há débito em nome da parte autora objeto de cobrança administrativa ou judicial pela União. Portanto, não havendo crédito sendo exigido, impossível a sua suspensão.10. Anote-se que a não existência de crédito exigível no momento não se confunde com o depósito efetuado às fls. 373/374, direito facultado ao contribuinte.11. Considerando estritamente o pedido deduzido na inicial, não verifico a presença dos requisitos constantes no art. 273 do CPC.12. Em face do exposto, indefiro o pedido antecipação dos efeitos da tutela.13. Intimem-se. Cite-se.

0008609-46.2015.403.6104 - ASSOCIACAO DOS EX-ALUNOS DO COLEGIO STELLA MARIS(SP110224 - MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.1. Intime-se a parte autora parta, no prazo de 05 dias, regularizar sua representação processual, uma vez que na procuração de fls. 28/30 não consta o nome de FERNANDA MARIA SAORINI CORREIA DE SOUSA como Diretora-Presidente, não possuindo poderes para representar a Associação em juízo, não sendo válida, portanto, a outorga efetuada à fl. 16.2. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos.3. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0202936-89.1995.403.6104 (95.0202936-4) - ARNALDO AMORIN DA SILVA FILHO X FRANCISCO DE FREITAS X GILBERTO DIAS HOMEM DE BITTENCOURT X GILBERTO FRANCISCO RIBEIRO X HELVIO FERREIRA CRAVO(SP120574 - ANDREA ROSSI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ARNALDO AMORIN DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO DIAS HOMEM DE BITTENCOURT X UNIAO FEDERAL X HELVIO FERREIRA CRAVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Diante da concordância expressa da CEF com relação ao depósito judicial efetuado pelo exequente (fl. 817), a extinção da execução é medida que se impõe.2. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil.3. Expeça-se o necessário.4. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.5. P.R.I.C.

0004911-76.2008.403.6104 (2008.61.04.004911-5) - MARILUCE SILVEIRA BARROS(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP151424B - MARLENE DE FATIMA QUINTINO TAVARES E SP331843 - JESSICA DE BARROS SOUZA E SP142837 - ROSY NATARIO NEVES) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA X UNIAO FEDERAL X MARILUCE SILVEIRA BARROS X FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/02/2016 469/1432

1. Diante da concordância expressa da Fundação Universidade de Brasília - FUB com relação ao depósito judicial realizado pela executada (fls. 751 e 754), a extinção da execução é medida que se impõe.2. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 794, I e 795, caput, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.4. P.R.I.C.

0009558-46.2010.403.6104 - ANDRE PAIVA MAGALHAES SOARES DE OLIVEIRA(SP132042 - DANIELLE PAIVA MAGALHAES SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ANDRE PAIVA MAGALHAES SOARES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Diante da concordância expressa do exequente com relação ao depósito judicial realizado pelo executado (fls. 200 e 201), a extinção da execução é medida que se impõe.2. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 794, I e 795, caput, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.3. Expeça-se o necessário.4. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.5. P.R.I.C.

0006944-34.2011.403.6104 - SOCIEDADE INSTRUTIVA JOAQUIM NABUCO LTDA(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SOCIEDADE INSTRUTIVA JOAQUIM NABUCO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Tendo em vista o levantamento dos valores referentes aos depósitos de fls. 576 e 577, feito através de alvará (fls. 592 e 593), a extinção da execução é medida que se impõe.2. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil.3. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.4. P.R.I.C.

Expediente Nº 6455

MONITORIA

0001647-17.2009.403.6104 (2009.61.04.001647-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARLENE REGINA RODRIGUES CASELATO X GERALDO CASELATO(SP128119 - MAURICIO PINHEIRO)

Fls. 177: Concedo à CEF o prazo de 30 dias. Decorrido, sem manifestação, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

0011989-82.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE BOZZA(SP253766 - THIAGO REIS DA SILVA)

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl.152. Int.

0003340-94.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERICK EUTROPIO GROTZ DE SOUZA

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 169 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII e artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.2. Providencie a secretaria a minuta de desbloqueio no sistema BACENJUD (fl. 114).3. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.4. P.R.I.C.

0004000-88.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL MARTINS FEITOSA

Reconsidero o despacho de fls. 102, uma vez que o endereço indicado pela CEF às fls. 100 já foi diligenciado (fls. 71), tendo o Sr. Oficial de Justiça certificado às fls. 84 que o endereço declinado não foi encontrado. Promova a demandante o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

0004379-29.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDLENE BEZERRA

1. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 64 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII e artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.2. Providencie a secretaria a minuta de desbloqueio no sistema RENAJUD (fl. 31).3. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.4. P.R.I.C.

0004453-83.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAPHAEL CANELA BELLIO(SP281682 - LEANDRO RIBEIRO GOLDONI)

1. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 102 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII e artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.2. Providencie a secretaria a minuta de desbloqueio no sistema RENAJUD (fl. 39).3. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.4. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003874-67.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003134-80.2013.403.6104) C ALMEIDA BARBOSA - ME X CLAUDIA ALMEIDA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

À vista das questões deduzidas nestes autos, constato que não há alegações de descumprimento das cláusulas do contrato. Na verdade, a fundamentação de defesa cinge-se à ilegalidade/abusividade das cláusulas pactuadas. Destarte, tenho por certo que a controvérsia cinge-se a matéria de Direito. Desnecessária, portanto, a produção de perícia técnica contábil, razão pela qual indefiro-a. Venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0004060-90.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004017-90.2014.403.6104) LUIZ FERNANDO TORRES DE ALFAIA(SP284698 - MARILIA SCHURKIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo a apelação do(a)s embargante(s) apenas no efeito devolutivo, a teor do artigo 520, V, do Código de Processo Civil.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, desapensem-se os autos do principal e remetam-nos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006561-90.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SISCOM PORT SERVICE LTDA - EPP X ROSINEY CONTATO DE SOUZA MEDEIROS

O agravo retido interposto pela DPU às fls. 158/159 será apreciado pelo Tribunal por ocasião da apelação (art. 523, do CPC).Diante do trânsito em julgado da decisão de que rejeitou os embargos (fls. 166), requeira a CEF o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

0000060-86.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA GUALBERTO DE BARROS

1. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 110 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII e artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.2. Providencie a secretaria a minuta de desbloqueio no sistema RENAJUD (fls. 61, 62 e 63) e no sistema BACENJUD (fl.76).3. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.4. P.R.I.C.

0010434-64.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA MINI MERCADO ME X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

Fls. 422: Concedo à CEF o prazo de 30 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

0012294-03.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE PRIETO CASTRO ME

Fls. 109: Concedo à CEF o prazo suplementar de 10 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

0000368-88.2012.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRENE APARECIDA MIRANDA

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se em arquivo eventual provocação das partes, sobrestando-se.

0002387-33.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X BERNARDI E FREITAS CHURRASCARIA LTDA - ME X TEREZA DE FREITAS SILVA X ELISA CARDOSO BERNARDI SILVA

Esclareça a CEF, no prazo de 15 dias, em qual endereço pretende seja realizada a citação, uma vez que por duas vezes peticionou

requerendo a juntada de pesquisa endereço (fls. 163/166 e 167/169), sem formulação de qualquer pedido específico, não cabendo ao juízo dar prosseguimento de ofício do feito. A fim de se evitar a incidência do art. 14, IV, do CPC, mediante reiteradas tentativas de citação no mesmo local, especifique a CEF qual(is) endereço(s) deve(m) ser diligenciado(s). No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado. Ressalto que manifestações como esta tem sido reiteradas, o que tem acarretado prejuízo ao bom andamento processual deste e de outros feitos que tramitam neste juízo. Em razão disso, inclua-se o Chefe do Departamento Jurídico da Caixa Econômica Federal de Santos na publicação, para ciência (OAB SP - 233948-B).

0002991-91.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TRANSREI TRANSPORTES LTDA X MARCIA VALERIA NEVES VILLARINHO(SP217627 - JOSÉ ANTONIO CARDOSO DA SILVA) X REINALDO AUGUSTO

1. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 171 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII e artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. 2. Providencie a secretaria a minuta de desbloqueio no sistema BACENJUD (fl. 69) e no sistema RENAJUD (fls. 77 e 79). 3. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. 4. P.R.I.C.

0003876-08.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REINALDO CHAGAS DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 73v. Int.

0009623-36.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARILUZIA DUTRA NICACIO(SP258816 - PAULO ROGERIO GEIGER) X MARIA MARGARIDA SILVEIRA NICACIO ARITOLI

Texto referente ao despacho de fls. 135/136 (republicação): Ao que consta, o valor bloqueado nos autos, de titularidade da executada Mariluzia Dutra Nicacio, no Banco Itaú, foi de R\$ 13.094,82 (fls. 92). Às fls. 97/99 a executada se insurge contra a penhora realizada na conta corrente nº 02969-5, informando que o valor nela bloqueado (R\$ 4.078,90) seria fruto dos proventos de pensão alimentícia pagos por seu ex-marido por força de acordo homologado judicialmente, razão pela qual sustenta ser impenhorável e requer seu desbloqueio. Como prova de suas alegações, a executada trouxe aos autos extratos da referida conta corrente (fls. 102/115), cópias do acordo e da sentença que fixou os alimentos (fls. 116/120) e comprovantes dos depósitos efetuados por seu ex-marido (fls. 122/133). Da análise dos documentos trazidos aos autos pela executada, depreende-se que o valor da pensão alimentícia depositada mensalmente por seu ex-marido é de R\$ 750,00 (ou um salário mínimo, nos termos do acordo homologado na ação de divórcio). Os extratos referentes à conta corrente nº 02969-5 juntados às fls. 102/115 referem-se aos meses de agosto, setembro e outubro de 2015 e informam que as únicas entradas na referida conta foram dos valores depositados pelo ex-marido, totalizando R\$ 2.250,00. Ressalte-se que não é possível presumir que o restante do valor existente na conta seja decorrente unicamente dos depósitos da pensão alimentícia, e ainda que assim fosse, a proteção legal da impenhorabilidade dos salários e vencimentos, prevista no art. 649, inciso IV, do CPC, abrange apenas o salário do último mês. Nesse sentido já se pronunciou o STJ: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL.

IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. POUPANÇA. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 do CPC é a última percebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobra respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte. Precedente. 2. O valor obtido a título de indenização trabalhista, após longo período depositado em fundo de investimento, perde a característica de verba salarial impenhorável (inciso IV do art. 649). Reveste-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta-corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento (inciso X do art. 649). 3. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 201100021126, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:29/08/2014) Desta forma, na linha do entendimento do STJ, apenas o valor de R\$ 750,00, referente a pensão alimentícia recebida no último mês, é que possui caráter alimentar, sendo, portanto, impenhorável. Eventuais valores existentes na conta corrente da executada perderam sua natureza alimentar, uma vez que a não utilização dentro do prazo de um mês demonstra que a mesma não necessitou dos valores para a sua subsistência e de sua família. Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de fls. 97/99, para determinar o levantamento da quantia de R\$ 750,00 da conta nº 02969-5, agência 4449 do Banco Itaú. Oficie-se solicitando o desbloqueio.

0012464-04.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NUCLEO VC FORMACAO PROFISSIONAL LTDA. - ME X VIRGILINA BRANCA BICCHIERI DALMEIDA X HAROLDO DALMEIDA X ANA PAULA ARAUJO DA SILVA

Reconsidero em parte o despacho de fls. 102, uma vez que melhor compulsando os autos, verifico que inicialmente a execução foi ajuizada em face de 3 executados: Núcleo VC de Formação Profissional Ltda - ME, Virgílica Branca Bicchieri D Almeida e Ana Paula Araújo da Silva. Apenas a pessoa jurídica Núcleo VC de Formação Profissional Ltda - ME foi citada, na pessoa de Haroldo D Almeida (fls. 88). A executada Ana Paula até a presente data não foi encontrada e foi comprovado o óbito de Virgílica Branca Bicchieri D Almeida (certidão de óbito de fls. 85). Às fls. 100, a CEF requereu a alteração do polo passivo da demanda a fim de constar Espólio de Virgílica Branca Bicchieri D Almeida, representado por Haroldo D Almeida, o que foi deferido às fls. 102. Contudo, melhor compulsando os autos, verifico que a CEF não comprova que houve a abertura de inventário em nome de Virgílica, embora conste em sua certidão de óbito que a mesma deixou bens. Sendo assim, comprove a exequente, no prazo de 15 dias, a abertura do inventário. Caso o mesmo não tenha sido aberto, atente-se ao teor do artigo 988, VI, do Código de Processo Civil, que a legitima para promover a requerer a abertura

do inventário. Ressalte-se que, diferentemente do que alega a CEF, Haroldo D Almeida foi citado às fls. 88 apenas como representante legal da pessoa jurídica Núcleo VC de Formação Profissional Ltda - ME, não tendo sido aperfeiçoada a angularização processual em relação em face de Virgínia e/ou seu espólio. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

0002887-65.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RICARDO DA SILVA SIMOES - ME X JOSE RICARDO DA SILVA SIMOES

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se em arquivo eventual provocação das partes, sobrestando-se.

0003254-89.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REINALDO ALVES DE OLIVEIRA BOMBAS - EPP X REINALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP335349 - MARCELA DOS SANTOS ARAUJO E SP097905 - ROBERTO DE SOUZA ARAUJO E SP352015 - RICARDO ROCHA E SILVA)

Defiro o pedido formulado no item I de fls. 227. Proceda-se à penhora do(s) veículo(s) de placas FLD 3785, EHM 1682 E EIV 2325, bloqueado(s) à(s) fl(s). 219, para a integral garantia da execução. Promova o sr. Oficial de Justiça a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Nomeie Depositário(s), colhendo sua(s) assinatura(s) e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), filiação, advertindo-o(s) de que não poderá(ão) abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (artigo 652. do CPC) e que deverá(ão) comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do bem penhorado. Proceda ao registro no órgão competente. Intime(m)-se o(s) devedor(es) da penhora. Relativamente aos veículos bloqueados que possuem restrição de alienação fiduciária (item II de fls. 227), manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, se permanece o interesse na penhora e, em caso positivo, promova a intimação do credor fiduciário (fornecendo qualificação, endereço e cópias das peças processuais necessárias à instrução do mandado), a fim de dar cumprimento ao determinado no artigo 698 do Código de Processo Civil, sob pena de nulidade da penhora. Cumprida a determinação, intime-se o credor fiduciário para que se manifeste acerca do pedido de constrição do bem, no prazo de 10 dias.

0000835-62.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X H B COMERCIO DE SUCATAS E METAIS LTDA - EPP X HEITOR BARBOSA X HELCIO BARBOSA X HUMBERTO BARBOSA

TEXTO REFERENTE AO DESPACHO DE FLS. 112: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, sobre o resultado da pesquisa Plenus juntada às fls. 109/111. No silêncio, venham para extinção em relação ao réu Hélcio Barbosa.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008826-07.2006.403.6104 (2006.61.04.008826-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIANA AUGUSTO LAGAREIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA AUGUSTO LAGAREIRO

1. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 246 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII e artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. 2. Providencie a secretaria a minuta de desbloqueio no sistema RENAJUD (fls. 134, 135 e 136). 3. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. 4. P.R.I.C.

0014679-60.2007.403.6104 (2007.61.04.014679-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X V O DE SOUZA GAS - ME X GERALDO PEREIRA DE SOUZA X VANIL DE OLIVEIRA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X V O DE SOUZA GAS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANIL DE OLIVEIRA SOUZA

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se em arquivo eventual provocação das partes, sobrestando-se.

0002311-82.2008.403.6104 (2008.61.04.002311-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NASCIMENTO E FERNANDES COML/ LTDA X NORBERTO NASCIMENTO JUNIOR X JOSE ALTINO FERNANDES(SP049919 - MANUEL PACHECO DIAS MARCELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NASCIMENTO E FERNANDES COML/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORBERTO NASCIMENTO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALTINO FERNANDES

Fls. 231: Concedo à CEF o prazo de 30 dias. Decorrido, sem manifestação, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

0003892-35.2008.403.6104 (2008.61.04.003892-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MUNDO ENCANTADO VESTUARIO INFANTO JUVENIL LTDA - ME X MARIA APARECIDA DA SILVA AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DA SILVA AUGUSTO

À vista das questões deduzidas nestes autos, constato que não há alegações de descumprimento das cláusulas do contrato. Na verdade, a
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/02/2016 473/1432

fundamentação de defesa cinge-se à ilegalidade/abusividade das cláusulas pactuadas. Destarte, tenho por certo que a controvérsia cinge-se a matéria de Direito. Desnecessária, portanto, a produção de perícia técnica contábil, razão pela qual indefiro-a. Venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0009102-67.2008.403.6104 (2008.61.04.009102-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDISON ALBERTO DOS SANTOS TRANSPORTES ME(SP311790A - CESAR AUGUSTO TERRA) X EDISON ALBERTO DOS SANTOS(SP117889 - JOSE DEUSDEDITH CHAVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON ALBERTO DOS SANTOS TRANSPORTES ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON ALBERTO DOS SANTOS(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Diante da sentença de desistência (fls. 241) transitada em julgado (fls. 255) e a teor do informado pelo Banco Panamericano S/A às fls. 257/258, proceda-se, com urgência, ao desbloqueio dos veículos bloqueados às fls. 235. Após, publique-se a presente decisão fazendo-se constar o nome do subscritor de fls. 258 para ciência da mesma e retornem ao arquivo findo.

0010169-62.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDVAL LIMA GONCALVES(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVAL LIMA GONCALVES

1. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 153 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII e artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. 2. Providencie a secretaria a minuta de desbloqueio no sistema RENAJUD (fls. 57/61). 3. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. 4. P.R.I.C.

0011258-23.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VINICIUS ABI NASSER SANSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VINICIUS ABI NASSER SANSO

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se em arquivo eventual provocação das partes, sobrestando-se.

0003305-71.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO ALEXANDRE FARAHTA(SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO ALEXANDRE FARAHTA

1. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 121 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII e artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. 2. Providencie a secretaria a minuta de desbloqueio no sistema BACENJUD (fl. 46). 3. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. 4. P.R.I.C.

0002060-88.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIO SERGIO DE FREITAS ALMARAZ(SP132728 - SILVIO JOSE SAMPAIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO SERGIO DE FREITAS ALMARAZ

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 124. Int.

0004273-67.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUZANA RAMOLLA NESE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUZANA RAMOLLA NESE

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 81, requerendo o que entender de dirrito para prosseguimento da ação no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo-sobrestado.

0004889-42.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ARISTIDES FRANCA DO NASCIMENTO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARISTIDES FRANCA DO NASCIMENTO FILHO

1. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 86 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII e artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. 2. Providencie a secretaria a minuta de desbloqueio no sistema BACENJUD (fl. 37) e no sistema RENAJUD (fls. 32, 33 e 34). 3. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. 4. P.R.I.C.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

MONITORIA

0013398-69.2007.403.6104 (2007.61.04.013398-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UNIAO FEDERAL X AMANDA FERREIRA DOS SANTOS MARTINS X NANCI GONCALVES MARTINS(SP197091 - HEBER EMMANUEL KERSEVANI TOMÁS)

Vistos em despacho. Reconsidero por ora os termos do despacho de fl. 212, posto que, o Dr. Ugo Maria Supino não tem poderes nos autos para representar a autora. Defiro o prazo de 10 (dez) dia, para regularização do referido dfeito. Após o cumprimento, expeça-se o alvará de levantamento. Intime-se.

0013099-58.2008.403.6104 (2008.61.04.013099-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO GARBIATI JUNIOR(SP164218 - LUÍS GUSTAVO FERREIRA E SP275762 - MIGUEL GOMEZ RODRIGUEZ)

Vistos em despacho. Fls. retro: Nada a apreciar, tendo em vista que já fora proferida sentença em audiência de conciliação. Assim, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0004719-75.2010.403.6104 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANA DE LIMA CIRQUEIRA X ALARICO DIAS CIRQUEIRA(SP290347 - RONALDO MOREIRA)

Vistos em despacho. Fl. 142: Indefiro os pedidos, posto que, tais providências já foram adotadas restando infrutíferas. Assim, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se

0008537-35.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRANETE MARQUES DA COSTA

Vistos em despacho. Defiro o desentranhamento dos documentos mediante a substituição por cópias fornecidas pela CEF, observando o disposto no art. 178 do Provimento COGE nº 64. Após, certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0004004-96.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIDELSON TAVARES DOS SANTOS

Vistos em despacho. Esclareça a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a divergência entre o pedido de extinção do feito (fl.121), e o pleito de fl. 130. Intime-se.

0007251-85.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO WILLIANS DUARTE(SP308781 - MYLENNIA PIRES MARTINS)

Cumpra a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o disposto no art. 475-B do CPC, procedendo a juntada aos autos de memória atualizada do débito. Intime-se.

0008776-05.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HUDSON CARLOS DA SILVA

Vistos em despacho. Tendo em vista que foram esgotados todos os meios de localização do requerido (BACENJUD, RENAJUD, WEBSERVICE DRF e SIEL), promova a CEF a sua citação por edital nos termos do despacho de fl. 84. Em caso de não cumprimento, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0008834-08.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRA APARECIDA DA COSTA

Vistos em despacho. Esgotados todos os meio de localização da requerida (BACENJUD, RENAJUD, DRF e SIEL), providencie a CEF a citação da ré por edital, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, apresentando a devida minuta. Certificado o decurso sem o devido cumprimento, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0011177-74.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIEL DOS SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0003582-87.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARISTELA SILVA CORDEIRO DOS SANTOS

Vistos em despacho. Tendo em vista que a penhora on-line restou infrutífera, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF indique bens registrados em nome da executada passíveis de constrição. Certificado o decurso sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se

0010309-62.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENE IVAN RIVAS CARO(SP256774 - TALITA BORGES)

Vistos em despacho. Cumpra a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o disposto no art. 475-B do CPC, procedendo a juntada de memória atualizada do débito, deduzindo os valores já depositados nos autos. Intime-se.

0011626-95.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SHEILA LAKRYC

Vistos em despacho. Esgotados todos os meios de localização da requerida, através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD, DRF e SIEL, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF forneça o atual endereço da ré, ou promova sua citação por edital. Intime-se.

0011630-35.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TATIANA HELENA FERREIRA DE ANDRADE X PEDRO FERREIRA DE ANDRADE SOBRINHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0001545-53.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ELIZABETH BARBOSA SOARES - ESPOLIO X ELEONAY BARBOSA SOARES X MARIA IZABEL SOARES

Vistos em despacho. Tendo em vista que a penhora on-line restou infrutífera, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF indique bens registrados em nome dos executados passíveis de constrição. Certificado o decurso sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0002945-05.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO TOME DA CUNHA

Vistos em despacho. Fls. 81/82: Dê-se vista à CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0003121-81.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MARCIO DE MENEZES

Vistos em despacho. Esgotados todos os meios de localização do requerido, (BACENJUD, RENAJUD, DRF, SIEL), concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF promova a citação por edital do postulado, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV, do CPC, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0003125-21.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SARAH MALVINA LAKRYC X SHEILA LAKRYC(SP148380 - ALEXANDRE FORNE)

Vistos em despacho. Mantenho a decisão de fl. 96, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0004365-45.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS AURELIO PEREIRA DA SILVA(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR)

Vistos em despacho. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o executado traga aos autos, documentos idôneos que comprovem que o valor bloqueado é atinente a salário. Certificado o decurso, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0008703-62.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELO NEVES RIZZO(SP115704 - SORAYA MICHELE APARECIDA ROQUE DORIA)

Vistos em despacho. Fl. retro: Defiro pelo prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0012793-16.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGDA CRISTINA VINCI(SP064096 - RICARDO CIANCI)

Vistos em despacho. Cumpra a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o disposto no art. 475-B do CPC, procedendo a juntada aos autos de memória atualizada do débito. Fornecendo ainda cópia para instrução da contrafé. Intime-se.

0008876-52.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO ELOI DO NASCIMENTO NETO

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro, requeira a CEF o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0009138-02.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO CICERO DE AZEVEDO

Vistos em despacho. Fl. retro: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000392-14.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZABETH COUTINHO GABRIEL(SP115704 - SORAYA MICHELE APARECIDA ROQUE DORIA)

Vistos em despacho. Indefiro o pedido de prova pericial contábil por se tratar de medida inócua ao deslinde do feito, posto que o alegado pela requerida poderá ser apurado quando da prolação de sentença. Assim, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007075-43.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDGAR SEVERINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDGAR SEVERINO DA SILVA

Vistos em despacho. Fl. retro: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0010951-35.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NILSON LADISLAU MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON LADISLAU MENDES(SP275362 - LUANA FERNANDES RUSSO)

Vistos em despacho. Fl. retro: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001314-26.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUCILENE SOARES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUCILENE SOARES DOS SANTOS(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em despacho. Tendo em vista a liquidação do contrato mencionado à fl. 102, apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a planilha atualizada do débito remanescente, bem como requeira o que for de seu interesse, em termos de prosseguimento do feito. Certificado o decurso sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0004917-10.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO MARTINS FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO MARTINS FREIRE

Vistos em despacho. 103: Defiro como requerido. Expeça-se o competente alvará de levantamento. No mais, concedo o prazo de 10 (dez) dia, para que a CEF indique bens registrados em nome do executado, passíveis de constrição. Certificado o decurso sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado Intime-se.

0004963-96.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LOURDES NEVES MINGORANCE(SP196531 - PAULO CESAR COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURDES NEVES MINGORANCE

Vistos em despacho. Fl. retro: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Certificado o decurso, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0006984-45.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS SPARAPAN(SP234913 - EDSON TEIXEIRA VIEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS SPARAPAN(SP234913 - EDSON TEIXEIRA VIEGAS)

Vistos em despacho. Defiro o desentranhamento dos documentos mediante a substituição por cópias fornecidas pela parte autora, observando o disposto no art. 178 do Provimento COGE nº 64. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0009541-05.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HUGO DE OLIVEIRA RUBIN X ROLF DE OLIVEIRA RUBIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUGO DE OLIVEIRA RUBIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROLF DE OLIVEIRA RUBIN

Vistos em despacho. Requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004136-51.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO ZANIRATO DE CAMARGO(SP340059 - GERALDO SILVA DO ROSARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO ZANIRATO DE CAMARGO

Vistos em despacho. Fl. 100: Dê-se vista ao requerido, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Certificado o decurso, venham-me os autos

conclusos. Intime-se.

3ª VARA DE SANTOS

3ª Vara Federal de Santos-SP

Processo nº 0005000017-88.2016.4.03.6104

Mandado de Segurança

Impetrante: ANATEX COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP

Impetrado: INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS.

DECISÃO:

ANATEX COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL/ ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que autorize a liberação de carga retida pela autoridade impetrada.

Em apertada síntese, narra a inicial que a impetrante atua no ramo de importação, exportação e comércio atacadista de produtos alimentícios em geral e, conforme documentos anexos, adquiriu 172 bombonas de azeitona verde fatiada em água salgada "*somente para transporte e conservação, MAS NÃO PARA CONSUMO HUMANO*". Aduz que o laudo pericial foi conclusivo no sentido de que a referida carga, realmente, não está em condições próprias ao consumo humano, mas a autoridade impetrada não liberou a carga, que chegou ao Porto de Santos em 04/12/2015, ao argumento de que era sim, para consumo humano, e, em consequência, a majoração tributária é devida.

Com a inicial, foram apresentados documentos.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para a proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Nesta seara, porém, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados, de modo a permitir um juízo seguro sobre a liquidez e a certeza do direito invocado, em razão da inviabilidade de dilação probatória.

De outra banda, a medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

Em relação à impetração, cumpre destacar que a retenção de mercadorias importadas em razão de procedimento de controle aduaneiro encontra suporte no art. 68 da MP nº 2.158-35/2001, que assim dispõe:

Art. 68. Quando **houver indícios de infração punível com a pena de perdimento**, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, **até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização**.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem assim as *situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da*

conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal.

A norma citada confere aos órgãos de fiscalização aduaneira a prerrogativa de reter mercadoria importada e poderá ser adotada em hipóteses em que *não estiver comprovada a existência de infração sujeita à pena de perdimento, mas houver indícios de sua prática*. Como bem acentua Sérgio Renato Tejada Garcia, trata-se de um procedimento alternativo à apreensão direta de mercadorias, previsto no art. 131 do Decreto-Lei nº 37/66, que *possibilita a paralisação de uma operação de comércio internacional sem a imputação imediata de uma infração* (grifei, Defesa em juízo: in "Importação e exportação no direito brasileiro", Ed. RT, 2004, p. 308).

É justificada a existência da prerrogativa fiscal, em razão da necessidade de dar efetividade ao controle aduaneiro das mercadorias advindas do exterior, cuja irregular intermediação no mercado nacional ocasiona sérios prejuízos à indústria, à balança de pagamentos, ao fisco e aos consumidores em geral, valores presentes na Constituição Federal e cuja defesa está a cargo do Ministério da Fazenda (art. 237).

Deve-se salientar, todavia, que a retenção da mercadoria só é admitida nas hipóteses em que houver *sérios* indícios de prática de infração sujeita à pena de perdimento, como restou expresso do texto legal.

No caso em exame, relata a impetrante que "atua no ramo de importação, exportação e comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, dentre outras atividades, conforme se extrai do contrato social da mesma".

Destarte, não é razoável a alegação de que "adquiriu 172 bombonas de azeitona verde fatiada em água salgada, somente para transporte e conservação, MAS NÃO PARA CONSUMO HUMANO", uma vez que seu objeto social é o comércio de produtos alimentícios. Ademais, não esclareceu a impetrante qual seria a destinação da mercadoria importada, sabidamente perecível, tendo em vista que alega não se destinar a consumo humano.

Assim, não há elementos suficientes nos autos para supressão dos efeitos do ato praticado pela fiscalização aduaneira, ou aferição da suposta abusividade da conduta estatal.

Porém, verifico que inexistente discussão sobre a regularidade da operação de comércio internacional (importação), de modo que a manutenção dos efeitos da apreensão carga causa prejuízo a terceiros, afetados pela imputação de comportamento ilícito.

Nestas condições, caso confirmada a existência de ilícito, poderá ser lavrado o respectivo auto de infração e, observados os trâmites legais, aplicada a pena de perdimento das mercadorias objeto da operação de comércio exterior, considerando o acréscimo dos custos consideráveis inerentes ao armazenamento de carga em zona primária.

À vista de todo o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Retifique-se o polo passivo, que deverá constar Inspetor-Chefe da alfândega do Porto de Santos.

Após, notifique-se a autoridade coatora a prestar as informações, no prazo legal.

Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 01 de fevereiro de 2016.

LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000029-05.2016.4.03.6104

AUTOR: FERNANDO AFFONSO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ALVES GAULIA - SP267761

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

FERNANDO AFFONSO DA SILVA ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão de sua aposentadoria, com o cômputo de tempo de especial não reconhecido pelo INSS e a sua conversão em aposentadoria especial.

A inicial foi instruída com procuração e documentos (id 30044/30052).

É o relatório.

DECIDO.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O deferimento de pedido de antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a apresentação de prova inequívoca que permita ao juiz se convencer da verossimilhança da alegação. Além disso, o art. 273 do CPC condiciona o deferimento da antecipação da tutela à presença, de forma alternativa, de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); de abuso de direito de defesa ou de manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).

Sendo assim, a antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação de um provimento judicial provisório.

Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior:

“... Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para ‘uma probabilidade muito grande’ de que sejam verdadeiras as alegações do litigante”.

(Curso de Direito Processual Civil, p. 558/559).

Nesse contexto, em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, vislumbro a necessidade de uma análise mais acurada, após o exercício do contraditório, que permita a edição de um juízo positivo quanto ao preenchimento dos requisitos necessários ao reconhecimento do tempo especial.

Ademais, não vislumbro a presença, em especial, do fundado receio de dano irreparável. Isto porque a parte autora vem percebendo regularmente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 165.168.841-6.

Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL.**

Cite-se o réu, devendo, junto com a contestação, trazer aos autos o processo administrativo NB. 165.168.841-6 do autor.

Intimem-se.

SANTOS, 19 de fevereiro de 2016.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289) Nº 5000013-51.2016.4.03.6104
AUTOR: REGINA MARCIA DE CASTRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da tutela antecipada para momento posterior à contestação.

Cite-se a ré.

Intime-se.

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Expediente Nº 4263

MONITORIA

0007990-34.2006.403.6104 (2006.61.04.007990-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X TALISMA DA BAIXADA COM/ AUTOMOVEIS L(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA) X NANCY GODINHO ALMARAZ X WILSON ROGELIO DE FREITAS ALMARAZ

Fls. 702: defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria para que a CEF requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001834-93.2007.403.6104 (2007.61.04.001834-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CICERO MARCOS LEONCIO DA SILVA FLORES ME X CICERO MARCOS LEONCIO DA SILVA

Fls. 169/170: Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Int.Santos, 12 de janeiro de 2016.

0000799-64.2008.403.6104 (2008.61.04.000799-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X EDSON TOZZO

Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante substituição por cópias simples a serem fornecidas pela autora.Intime-se a CEF a fornecer as cópias necessárias ao referido desentranhamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a juntada, proceda a Secretaria ao desentranhamento, intimando-se a autora a retirá-los.Após, considerando que o feito já foi julgado extinto (fls. 186/vº), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0009154-53.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA MARIA DE JESUS VIEIRA(SP215364 - PAULO JOSE SILVEIRA DOS SANTOS)

À vista da documentação juntada às fls. 72/73 pela ré, informe a CEF se houve integral cumprimento da obrigação pactuada em audiência.Em caso positivo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001480-58.2013.403.6104 - JOAO ALEXANDRE(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações da parte autora (fls. 178/185) e do réu (fls. 186/205) em ambos os efeitos. Vista às partes para que apresentem as contrarrazões, no prazo legal, primeiro para a parte autora e seguida ao réu. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0001205-41.2015.403.6104 - JAIR GOMES DANIEL(SP336520 - MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Republicação despacho de fls. 37: Fls. 53: recebo como emenda à inicial. Anote-se. No mais, ante a contestação juntada às fls. 40/50vº, cumpra-se a parte final de fls. 37. Int. Parte final da decisão de fls. 37: Nesta medida, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em Secretaria, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo para que o autor se manifeste, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do citado recurso, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuno desarquivamento. Intimem-se

0004127-55.2015.403.6104 - OSEAS LOPES DE OLIVEIRA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Republicação despacho de fls. 57: Ante a cópia acostada às fls. 56, extraída dos autos mencionados no termo de fls. 51 e que evidencia a ausência de prevenção, processe-se o feito neste Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita. A presente ação foi ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou sejam suspensas a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo. Entendo, porém, que deve ser concluída a instrução, previamente ao sobrestamento do processo, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes, escopo maior da decisão supra mencionada. Nesta medida, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em secretaria, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo de 10 (dez) dias para que o autor manifeste-se em réplica. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do citado recurso, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuna reativação. Intimem-se.

0005262-05.2015.403.6104 - HELVIO HELENO ARRABAL DIAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 28. Int.

0008155-66.2015.403.6104 - EMANOEL ALONSO DOMINGUES(SP307348 - RODOLFO MERGUISSO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0008225-83.2015.403.6104 - IZABEL BATISTA(SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0002077-17.2015.403.6311 - LEILA ZUQUIM(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, justificando-as. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0001455-84.2009.403.6104 (2009.61.04.001455-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE BARBOSA FRANCISCO

Fls. 117: defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a CEF cumpra o determinado às fls. 112. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0009593-11.2007.403.6104 (2007.61.04.009593-5) - DOW BRASIL S/A(SP046210 - LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA E SP177206 - RICARDO DAMASCENO E SOUZA E SP085963 - NEUSA MARIA BUENO DAMASCENO E SOUZA) X IATE CLUBE DE SANTOS(SP016095 - JONAS DE BARROS PENTEADO E SP272656 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA VIBIAN) X ESTADO DE SAO PAULO(SP094962 - ORLANDO GONCALVES DE CASTRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0009593-11.2007.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERENTE: DOW BRASIL S/A INTERESSADOS: IATE CLUBE DE SANTOS, UNIÃO e ESTADO DE SÃO PAULO Sentença Tipo ASENTENÇA: DOW BRASIL S/A ajuizou a presente ação de jurisdição voluntária, para o fim de retificar a área de imóvel de sua propriedade, por divergência daquela constante da matrícula junto ao RGI do município de Guarujá/SP. Narra a petição inicial, em suma, que a autora adquiriu, em 08 de abril de 1981, por meio de escritura de venda e compra e cessão de direitos de ocupação, uma gleba de terras de aproximadamente 154,025 metros quadrados, devidamente transcrita no Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá sob protocolo 282, R 1, na matrícula 225 e averbação 1, na inscrição 1081, livro 4a, sítio no local denominado Conceiçãozinha, naquele município. Aduz que a aquisição pela autora se deu sob a cláusula ad corpus e as referências à área global, dimensão e medidas constantes dos títulos foram de caráter meramente enunciativos. No que se refere à fração de terreno de marinha, afirma que foi devidamente licenciada pelo Serviço de Patrimônio da União por meio do alvará 042/81. Com o escopo de atender à determinação de retificação de área para fins de desbloqueio da matrícula do imóvel, imposta pela Corregedoria Permanente do Guarujá, em 09.05.94, a autora ingressou com o pedido administrativo nº 08/99 junto à Corregedoria dos Registros Públicos de Guarujá, que deferiu seu pedido. Todavia, a Egrégia Corregedoria Geral de Justiça reconsiderou a decisão, por entender que tal espécie de retificação deveria ser processada perante a esfera jurisdicional competente, em procedimento de jurisdição voluntária, em virtude da impugnação do Ministério Público, no sentido de que a referida retificação não havia observado os ditames da Lei de Registros Públicos, notadamente os artigos 213 e seguintes (fls. 39/42). Com a inicial, a autora colacionou a cópia do registro do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá (fl. 30), acompanhada das escrituras de venda e compra dos antecessores na cadeia sucessória (fls. 27/36), bem como cópia da determinação judicial de retificação de área, posteriormente anulada (fls. 37/38), em virtude da impugnação do Ministério Público (fls. 39/42). A exordial veio instruída, ainda, com cópia do Memorial descritivo da área, elaborada por profissional habilitado (fls. 63/86) e planta de situação do imóvel (fls. 87/88). A autora afirmou que o imóvel em testilha tem como confrontantes: em frente, o estuário; ao fundo e lado direito, com terras da autora, seccionadas pelo Rio da Pouca Saúde, no lado esquerdo, o Iate Clube de Santos. Determinada a citação dos confrontantes e das Fazendas Públicas (fl. 101), o confrontante, Iate Clube de Santos, declarou que não se opõe à retificação pretendida, vez que as divisas físicas entre os dois imóveis estão claramente definidas (fls. 91/92 e 114). A Prefeitura Municipal de Guarujá não se opôs ao pedido da autora e informou que não há interesse da municipalidade na área em questão (fl. 154). A Fazenda Estadual também não se opôs, mas, em virtude de já ter sido proprietária do imóvel denominado Sítio Conceiçãozinha, requereu nova intimação após a perícia (fls. 167/168). A autora requereu a produção de perícia técnica para conferência dos levantamentos ofertados (fl. 177) e apresentou quesitos (fl. 210). A Fazenda Estadual indicou assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 213/214). A União apresentou informações da Gerência Regional do Patrimônio da União em São Paulo, no sentido de que dos 154.025,00m destacados na planta oferecida pelo requerente, apenas 74.080,00m encontram-se cadastrados Junto à Gerência do Patrimônio da União sob RIP nº 6475.0000240-66, sendo necessária a regularização. Juntou documentos. (fls. 217/219). Laudo Pericial juntado às fls. 276/319, acompanhado de memorial descritivo, planta de levantamento planimétrico, fotografia aérea, em relação ao qual houve concordância parcial dos assistentes técnicos da parte autora (fls. 375/379) e da Fazenda do Estado de São Paulo (fls. 383/384). Intimado, o Sr. Perito apresentou Laudo de Retificação (fls. 395/420), com os quais concordaram as partes (fls. 441 e 448). Instada a se manifestar sobre os trabalhos periciais, a União Federal pugnou pelo deslocamento do feito a uma das varas da Justiça Federal em Santos, oferecendo quesitos a serem respondidos pelo Expert (fls. 455/459). Redistribuídos os autos à Justiça Federal (fl. 470), determinou-se à requerente a juntada de peças da reintegração de posse nº 2005.61.04.004271-5 para fins de verificação de litispendência ou coisa julgada (fls. 477/478). Vieram os documentos de fls. 493/562. A União, reputando haver conexão entre esta ação de retificação e aquela possessória, pugnou pela reunião dos processos no juízo prevento (fls. 566/570). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento pela requerente, tendo o E. Tribunal deferido o efeito suspensivo pleiteado, determinando a manutenção da ação perante a 2ª Vara Federal (fls. 638/641). No julgamento final, entretanto, a Corte Superior negou seguimento ao recurso (fls. 691/692). Às fls. 720/745, José Paulo Saddi, Maria Aparecida Magalhães Saddi, Setel Construtora, Incorporadora e Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Santa Helena Empreendimentos Ltda. apresentaram impugnação ao pedido de retificação aduzindo, em suma, nulidade da matrícula que se pretende ver retificada, a qual possui descrição divorciada da transcrição originária. Asseveram, ainda, serem eles vizinhos, possuidores e titulares da área em questão, trazendo todo o histórico da cadeia sucessória do imóvel (fls. 720/745). Acostaram diversos documentos. Manifestou-se a requerente, afirmando que nenhum dos impugnantes são confrontantes ou alienantes, faltando-lhes legitimidade para impugnar o pedido inicial (fls. 988/990). Em cumprimento ao despacho de fl. 706, sobreveio Laudo Complementar (fls. 1001/1009), respondendo aos questionamentos feitos pela União Federal. Intimado, o Sr. Perito nomeado na ação de reintegração de posse nº 2005.61.04.004271-5 informou que a área objeto daquele litígio está integralmente inserida no imóvel retificando (fl. 1019). Trouxe a autora cópia do laudo pericial produzido na referida ação possessória (fls. 1024/1094). A União requereu esclarecimentos do perito (fls. 1103/1104) e acostou parecer técnico parcialmente divergente (fls. 1111/1117). Considerando a conclusão do laudo pericial no tocante à área retificanda e aquela objeto da ação possessória (2005.6104.004271-5), foi determinado o desapensamento dos autos (fl. 1119). Os esclarecimentos solicitados pela União foram prestados pelo perito judicial (fls. 1152/1161). A autora concordou com as conclusões do laudo pericial (fl. 1165). Espólio de José Paulo Saddi, Maria Aparecida Magalhães Saddi e Setel Representações Ltda. requereram ingresso no feito e acostaram documentos (fls. 1171/1388). O Estado de São Paulo deu-se por ciente dos esclarecimentos prestados pelo perito (fl. 1429). Após manifestação das partes (fls. 1391/1419) e parecer do Ministério Público Federal (fls. 1449/1450), este juízo indeferiu o requerimento de intervenção no feito, considerando sua natureza de jurisdição voluntária e por carecer os requerentes de legitimidade ad causam (fls. 1451/1452). Foi comunicada a interposição de agravo de instrumento dessa decisão (fls. 1467/1478) e a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 1521). O E. TRF da 3ª Região indeferiu o efeito suspensivo ao recurso. Prestados derradeiros esclarecimentos pelo perito judicial, com a juntada do memorial descritivo, conforme solicitado pela União (fls. 1489/1518), as partes tomaram ciência (fls. 1519/1520, 1525 e 1533) e a União manifestou concordância com o mesmo (fls. 1526/1528). É o Relatório. DECIDO. Inicialmente, destaco que a competência desta Justiça Federal foi pacificada pelo entendimento esposado na decisão do E. TRF da 3ª Região (fls. 702/705). A requerente ajuizou a presente ação de retificação de registro, em razão de divergência entre a descrição constante do título e aquela encontrada em campo, estribando-se nos artigos 213 e seguintes, da Lei nº 6.015/73 (com a nova

redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004), que estabelece: Art. 213. O oficial retificará o registro ou a averbação: I - de ofício ou a requerimento do interessado nos casos de: a) omissão ou erro cometido na transposição de qualquer elemento do título; b) indicação ou atualização de confrontação; c) alteração de denominação de logradouro público, comprovada por documento oficial; d) retificação que vise a indicação de rumos, ângulos de deflexão ou inserção de coordenadas georeferenciadas, em que não haja alteração das medidas perimetrais; e) alteração ou inserção que resulte de mero cálculo matemático feito a partir das medidas perimetrais constantes do registro; f) reprodução de descrição de linha divisória de imóvel confrontante que já tenha sido objeto de retificação; g) inserção ou modificação dos dados de qualificação pessoal das partes, comprovada por documentos oficiais, ou mediante despacho judicial quando houver necessidade de produção de outras provas; II - a requerimento do interessado, no caso de inserção ou alteração de medida perimetral de que resulte, ou não, alteração de área, instruído com planta e memorial descritivo assinado por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no competente Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA, bem assim pelos confrontantes. 1º Uma vez atendidos os requisitos de que trata o caput do art. 225, o oficial averbará a retificação.(...) 5º Findo o prazo sem impugnação, o oficial averbará a retificação requerida; se houver impugnação fundamentada por parte de algum confrontante, o oficial intimará o requerente e o profissional que houver assinado a planta e o memorial a fim de que, no prazo de cinco dias, se manifestem sobre a impugnação. 6º Havendo impugnação e se as partes não tiverem formalizado transação amigável para solucioná-la, o oficial remeterá o processo ao juiz competente, que decidirá de plano ou após instrução sumária, salvo se a controvérsia versar sobre o direito de propriedade de alguma das partes, hipótese em que remeterá o interessado para as vias ordinárias. 7º Pelo mesmo procedimento previsto neste artigo poderão ser apurados os remanescentes de áreas parcialmente alienadas, caso em que serão considerados como confrontantes tão-somente os confinantes das áreas remanescentes. 8º As áreas públicas poderão ser demarcadas ou ter seus registros retificados pelo mesmo procedimento previsto neste artigo, desde que constem do registro ou sejam logradouros devidamente averbados. Assim, após a alteração legislativa introduzida pela Lei nº 10.931/04, regra geral, a retificação de área é procedimento administrativo que se desenvolve perante o oficial de registro de imóveis. Havendo impugnação, no entanto, o feito deve ser submetido ao juízo competente do foro de situação do imóvel (6º do artigo 213), mas a impugnação não lhe retira a natureza jurídica de feito de jurisdição voluntária. O propósito do demandante, portanto, é adequar as descrições assentadas no Registro de Imóveis às atuais medidas, limites e confrontações. Para tanto, além da comprovação da propriedade, deve apresentar ao juízo a planta de situação do imóvel, firmada por profissional habilitado, bem como promover a citação dos confrontantes e das Fazendas Públicas. No caso em concreto, para comprovar a condição de proprietária, a autora juntou aos autos cópia do registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá (fl. 30), acompanhada das escrituras de venda e compra dos antecessores na cadeia sucessória (fls. 27/36), dando conta que adquiriu da empresa COMERCIAL E EMPREENDIMENTOS BRASIL S/A, por meio de escritura de venda e compra e cessão de direitos de ocupação (fls. 30/36 e verso), o imóvel em testilha, na data de 08 de abril de 1981, consistente em uma gleba de terras de aproximadamente 154,025 metros quadrados, devidamente transcrita no Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá sob protocolo 282, R 1, na matrícula 225 e averbação 1, na inscrição 1081, livro 4a, sita no local denominado Conceiçãozinha, naquele município. A divergência entre a metragem da área descrita e aquela efetivamente encontrada é comum nas aquisições sob a cláusula ad corpus, que é o caso, e as referências à área global, dimensão e medidas constantes dos títulos de transferência, nesses casos, têm caráter meramente enunciativos. No que se refere à fração de terreno de marinha, afirma a autora que a transferência foi devidamente licenciada pelo Serviço de Patrimônio da União por meio do alvará 042/81. Destaco que a União não contestou essa afirmação da autora, ao contrário, em manifestação preliminar apenas ressaltou que, de acordo com informação da Gerência Regional do Patrimônio da União em São Paulo, a Dow Química S/A vem pagando taxa de ocupação sobre uma área muito inferior à que realmente ocupa. Proponho, porém, a conclusão da referida ação de retificação, para que posteriormente venhamos corrigir nossos cadastros, conforme deferimento (fl. 218). E ainda, em manifestação nos autos da ação de reintegração de posse nº 2005.61.04.004271-5, por cópia nestes autos, a União afirmou: sobre a regularidade da ocupação de imóvel da União pela empresa Dow Química S/A, a Gerência Regional do Patrimônio da União, analisa as inscrições de ocupação do local, quais sejam, as glebas A, B, C e D, indicando o processo inicial de ocupação e sua transferência para a empresa Dow Química S/A, todas apontando pela regularidade da ocupação (fl. 511). O confrontante, Iate Clube de Santos, por sua vez, declarou que não se opõe à retificação pretendida, vez que as divisas físicas entre os dois imóveis estão claramente definidas (fls. 91/92 e 114). Igualmente as Fazendas Públicas (Municipal e Estadual) não se opuseram ao pedido da autora (fls. 154 e 167/168). Assim, considerada a regularidade da ocupação, pela autora, da área que se pretende retificar, bem como a ausência de oposição dos interessados na retificação pretendida (confrontante e Fazendas Públicas), foi deferida a realização de perícia técnica, para o fim de conferência dos levantamentos ofertados pela autora, notadamente em relação à fração do imóvel que constitui terreno de marinha. Em vista da evidente e insuperável dificuldade para a demarcação dos terrenos de marinha, o Decreto-lei nº 9.760/46 dispôs que ela será feita à vista de documentos e plantas de autenticidade irrecusável, relativos àquele ano, ou, quando não obtidos, a época que do mesmo se aproxime. O art. 11, por sua vez, impõe, para a realização do trabalho, que o SPU convide os interessados, certos e incertos, pessoalmente ou por edital, para que no prazo de 60 dias ofereçam a estudo, se assim lhes convier, plantas, documentos e outros esclarecimentos concernentes aos terrenos compreendidos no trecho demarcando. Esta primeira convocação tem a finalidade de auxiliar o SPU na tarefa de demarcação, com a oferta de material adequado à delimitação da área. Sem dúvida, essa fauna é de interesse público, pois está a fixar faixa de terras que a Constituição Federal considerou fundamental à proteção nacional. Portanto, é razoável que a convocação não seja apenas dos interessados diretos, mas também de toda a população, o que justifica a expedição de edital. Assim, de posse desses e outros documentos, que se esforçará por obter, e após a realização dos trabalhos topográficos que se fizerem necessários, o Chefe do órgão local do SPU determinará a posição da linha, dando-se ciência aos interessados para oferecimento de quaisquer impugnações. Como se vê, para demarcação da linha de preamar médio, é necessário que se obtenham documentos relativos ao ano de 1831 ou, na sua ausência, outros que desse ano se aproximem. É evidente que, em casos extremos, é possível até mesmo que a fixação da linha tenha como base a situação atual do preamar médio. Basta, para tanto, que não seja encontrado nenhum documento passado que dê subsídios suficientes à fixação. Aliás, em muitos casos, este tem sido o procedimento adotado pelo SPU, especialmente em vista do que dispõe o art. 10 do Decreto-lei nº 9.760/46. No caso em exame, o Sr. Perito realizou a vistoria para levantamento de dados, identificou a área retificanda, inclusive por meio fotográfico (fls. 287/294) obteve informações topográficas à época do registro, bem como

contemporâneas à vistoria, como cadastros, amarrações, curvas de nível, marcos existentes, etc. (fls. 296/299). O perito judicial afirmou não haver dúvida quanto à localização e caracterização do imóvel retificando (fl. 302), objeto da matrícula nº 225 do RGI de Guarujá, com descrição pormenorizada, no laudo pericial, acerca da propriedade da autora e dos confrontantes. Nesse sentido, vale destacar: Dos levantamentos realizados, constatou-se que a Área Retificanda apresenta as seguintes confrontações: frente, para o Canal do Estuário de Santos, na lateral esquerda de quem do referido estuário olha para a área, confronta com área de propriedade da própria autora; na lateral direita, confronta em parte com área do Iate Clube de Santos e em parte com o Rio Santo Amaro; e nos fundos, com o Rio da Pouca Saúde. Constatou-se, ainda, que seus limites se encontram fisicamente delimitados, posto que no trecho voltado para o Estuário de Santos, seu limite encontra-se materializado por: mourões de concreto, parte com tela, além de muros em pedra e concreto; na lateral esquerda, esta divisa se encontra delimitada por alambrado em tela de arame; na lateral direita, no trecho em que a área retificanda confronta com o Iate Clube de Santos, seus limites se encontram definidos por muro de alvenaria; nos demais trechos restantes da área, seus limites são definidos pela margem direita dos Rios Santo Amaro e Pouca Saúde. Concluindo o seu trabalho, o perito anexou aos autos Planta Topográfica e memorial descritivo (fls. 1489/1518), além daqueles já anexados com os laudos anteriores, que corroboram as metragens da área apresentadas pela autora. Por fim, a União manifestou-se favorável ao laudo pericial e à retificação pretendida, ocasião em que acostou aos autos parecer técnico da SPU, no sentido de que os terrenos de marinha e seus acrescidos encontram-se corretamente demarcados (fls. 1526/1528). De igual modo, cientes do laudo pericial e posteriores complementações, o Iate Clube de Santos (fl. 1529), o Estado de São Paulo (fl. 1532) e o Ministério Público Federal (fl. 1533), nada opuseram à pretensão autoral. Assim, o memorial descritivo apresentado por ocasião da perícia retratou com precisão o posicionamento dos terrenos de marinha, em virtude de critérios técnicos completos para a demarcação. Por tais motivos, há de ser acolhido, para efeito de retificação da área objeto desta ação, o memorial descritivo, corroborado pela planta anexada ao laudo (fls. 1489/1518). Diante de tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, para determinar a retificação da descrição do imóvel na matrícula nº 225 do Cartório de Registro de Imóveis do Guarujá/SP, nela assentando-se os elementos técnicos apurados e ratificados pelo perito judicial no memorial descritivo. Expeça-se mandado para cumprimento ao Sr. Oficial de Registro de Imóveis de Guarujá, para que proceda ao desbloqueio da matrícula e retificação da área do imóvel, instruindo-o com cópia da presente sentença, do memorial descritivo e planta topográfica (fls. 1489/1518), tudo devidamente autenticado pela Secretaria do juízo. Sem sucumbência, tendo em vista o caráter de jurisdição voluntária. Custas ex lege. Comuniquem-se ao eminente relator do agravo de instrumento interposto (fl. 1467). Sentença sujeita a reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Ciência ao MPF. P.R.I. Santos, 19 de fevereiro de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204876-31.1991.403.6104 (91.0204876-0) - CELSO MARQUES (SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X JORDAO FREITAS GOUVEIA (SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X JOSE LUIZ ALVES X SONIA MARIA ALVES DE MENEZES X VALERIA ALVES MARTIN X MARCELLO MARTIN VICENTE JUNIOR X ANGELICA ALVES MARTIN (SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X ODILON ALVES DA CRUZ (SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X QUIRINO CIRILLI (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X CELSO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor CELSO MARQUES acerca do e-mail do TRF3 de fls. 579/583 noticiando a existência de depósito relativo ao(s) requerimento(s) nº(s) 200003000192660 sem levantamento há mais de 2 anos, no prazo de 15 dias. Int.

0201356-29.1992.403.6104 (92.0201356-0) - VALDINEA SENA DE BARROS X DORIVAL LUCAS X ESTHER BUENO X MAYUMI SAHEKI X CLOTILDE PUPO BONFIM (SP037561 - NEUSA MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X VALDINEA SENA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao ao exequente do agravo retido de fls. 267/270, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para o Juízo de retratação, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do CPC.

0206203-64.1998.403.6104 (98.0206203-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207840-84.1997.403.6104 (97.0207840-7)) SAYAKO TAMASATO X ARISTON CASSIANO DE OLIVEIRA X JOSE DA COSTA MOREIRA X ARLINDO TEIXEIRA X DENISE HELENA DOS SANTOS X JOSE SIQUEIRA X JOAO LOPES X RAIMUNDO ARAUJO DE LIMA X MARIA IGNEZ GUTIERREZ PERES (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X SAYAKO TAMASATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTON CASSIANO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor DENISE HELENA DOS SANTOS acerca do e-mail do TRF3 de fls. 804/808 noticiando a existência de depósito relativo aos requerimentos nºs 20130149762 sem levantamento há mais de 2 anos, no prazo de 15 dias. Int.

0000154-54.1999.403.6104 (1999.61.04.000154-1) - ARLINDO PEDRO X BENEDICTA DEISE ATHAYDE X EDSON GODOY DOS SANTOS X ISOLINA QUEIJA RODRIGUES X JOANA TEREZINHA DA SILVA X MAURINA GOMES DOS ANJOS X NALY CHADDAD X NELSON SANTIAGO DA SILVA X TARQUINIO DOS SANTOS NETTO X WALDOMIRO GUIMARAES (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. NILSON BERENCHTEIN) X ARLINDO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 547: Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista dos autos pelo prazo legal. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo. Int.

0008778-92.1999.403.6104 (1999.61.04.008778-2) - PAULO ESTEVES PASSOS X ANTONIA MARIA DE NASARE SANTOS X ANTONIO GREGORIO DE AGUIAR X BENEDITA ARRUDA ROMAO X DILZA SILVA NUNES X IZAURA FURLAN DE OLIVEIRA X NELSON GONCALVES JORGE X VERA LUCIA PIRES LINHARES X SONIA REGINA PIRES LINHARES DA SILVA X CLAUDIA ESTEVES PASSOS VICENTE X CLAUDIA ESTEVES PASSOS VICENTE X NEIDE DIAS SERRAO X NOEMIA AUGUSTO PINTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. NILSON BERENCHTEIN) X PAULO ESTEVES PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA MARIA DE NASARE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GREGORIO DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP275625 - ANA PAULA CARNEIRO DA COSTA E SP113985 - IEDO GARRIDO LOPES JUNIOR)

Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem mais algo a requerer no feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002703-75.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) JOSE SATO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 185: defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo autor. Com a manifestação, dê-se vista à União (AGU). No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0204270-95.1994.403.6104 (94.0204270-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MUNICIPIO DE SANTOS(SP073504 - ROSA MARIA COSTA ALVES E SP193749 - PERSIO SANTOS FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE SANTOS

Vista à exequente dos documentos juntados às fls (fls. 223/230). Int. Santos, 18 de janeiro de 2016.

0010953-54.2002.403.6104 (2002.61.04.010953-5) - ANA CRISTINA SANTOS BORGES - MENOR (CARMELITA SANTOS BORGES) X ADEVALDO SANTOS BORGES - MENOR (CARMELITA SANTOS BORGES) X ADRIANA SANTOS BORGES X ALEXANDRO SANTOS BORGES X AGUINALDO SANTOS BORGES X ADENILTON SANTOS BORGES(SP122015 - SAMIRA SAID ABU EGAL E SP120941 - RICARDO DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X ADRIANA SANTOS BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista às partes acerca da informação e do cálculo da Contadoria Judicial, pelo prazo de 20 dias. Intimem-se.

0001243-97.2008.403.6104 (2008.61.04.001243-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOLORES SOARES FERREIRA(SP088993 - CLAUDIO SOARES FERREIRA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOLORES SOARES FERREIRA

Ante o pedido de prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

Expediente N° 4280

MANDADO DE SEGURANCA

0005602-46.2015.403.6104 - JOHN DEERE BRASIL LTDA(SP292794 - JULIANA FABBRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Dê-se ciência à União Federal (PFN) da sentença proferida à fl. 171. Recebo a apelação do impetrado de fls. 150/166 meramente no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008613-83.2015.403.6104 - AUTOLIV DO BRASIL LTDA(SP292794 - JULIANA FABBRO E SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 216/259: Mantenho a decisão de fls. 208/211 pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da referida decisão, encaminhando-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000591-02.2016.403.6104 - CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA.(SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES E SP306246 - ELISA MARTINEZ GIANNELLA) X PREGOEIRO DO PREGAO ELETRONICO DA COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP

Fls. 291/312: Mantenho a decisão de fls. 123/124 pelos seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos a União (AGU) e, após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int. Santos, 17/02/2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0000805-90.2016.403.6104 - ELIANE LOIOLA FERNANDES MARTINS(SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal. Ciência ao órgão representativo (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009). Sem prejuízo, providencie a impetrante a complementação do valor das custas, consoante certidão de fls. 28. Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se. Santos, 18 de fevereiro de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0000930-58.2016.403.6104 - LUCIANO ANTONIO DA SILVA SANTOS(SP269531 - LUCIANO ANTONIO DA SILVA SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Defiro a assistência judiciária gratuita. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal. Ciência ao órgão representativo (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009). Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se. Santos/SP, 18 de fevereiro de 2016. DECIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0000954-86.2016.403.6104 - JOSELITO FRANCISCO ZORECK - ME(SP370447A - RAPHAEL MARCONDES KARAN) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO

O presente mandado de segurança, com pedido de liminar, foi ajuizado em face do SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, que possui sede em São Paulo, com o intuito de obter provimento que mantenha a impetrante no REDEX. Todavia, em sede de mandado de segurança, a competência para processar e julgar a demanda é determinada pela sede funcional da autoridade indicada como coatora. Trata-se de competência absoluta, que pode ser conhecida de ofício, consoante pacificado na jurisprudência (STJ, CC 41579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 24/10/2005; AI 522644, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, 6ª Turma, e-DJF3 03/10/2014). Sendo assim, como a sede da autoridade que figura no polo passivo situa-se em São Paulo, declino da competência para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo. Intimem-se. Santos, 23 de fevereiro 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0000961-78.2016.403.6104 - LUIZ OTAVIO CORREA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal de 10 (dez) dias, encaminhando-se, outrossim, cópia integral do procedimento administrativo (NB: 171.246.966-2). Cientifique-se o Procurador Chefe do INSS (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009). Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

0000970-40.2016.403.6104 - COSCO BRASIL S/A(SP224689 - BRUNO EDUARDO VENTRIGLIA CICHELLO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal. Cientifique-se o Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

0001012-89.2016.403.6104 - BAUER TRANS SERVICE TRANSPORTES INTERNACIONAIS E AGENCIAMENTOS LTDA - ME(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL E SP353097 - JONATHAS FIGUEIRA REGISTO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal. Cientifique-se o Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. Sem prejuízo, providencie a impetrante a complementar o valor das custas, conforme certidão de fl. 42. Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

Tendo em vista que não foram alegados fatos novos ou acostados documentos capazes de motivar a reconsideração requerida às fls. 23/24, mantenho a decisão que indeferiu a liminar por seus próprios fundamentos. Decisão de fls. 20/21: SPMANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO Nº 0001013-74.2016.403.6104 IMPETRANTE: VIVIANE NOBRE SANDOVAL IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS - UNISANTOS DECISÃO: VIVIANE NOBRE SANDOVAL, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato imputado ao REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS - UNISANTOS, objetivando a edição de provimento judicial que assegure sua participação em solenidade de colação de grau, marcada para amanhã, dia 24 de fevereiro de 2016. Segundo a inicial, a autoridade impetrada nega-lhe o direito de participar, de forma simbólica, das celebrações de formatura, tendo em vista que para completar o ciclo de formação deverá ser aprovada, ainda, em duas dependências, nas quais está matriculada no semestre em curso. Sustenta que esse posicionamento lhe causa grande prejuízo, tendo em vista que concluirá as matérias pendentes ao final do primeiro semestre deste ano e a próxima cerimônia de colação de grau ocorrerá somente no início do ano 2017. Recolheu custas iniciais (fl. 18). É o relatório. DECIDO. Com efeito, o mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88). Na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória. Por sua vez, a medida requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando a concessão de liminar condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final. No caso em exame, em que pesem as razões trazidas, reputo ausentes os requisitos legais, uma vez que a discente não preenche os requisitos para a colação do grau universitário, uma vez que a própria impetrante afirma que não completou as disciplinas exigidas para a colação de grau. Ausente, portanto, o direito líquido e certo. Releva apontar que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira (art. 207, CF), sendo que, no exercício dessa autonomia, são a elas asseguradas, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições (art. 53, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei nº 9.393/96): I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão; IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio; V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes. Nesta medida, a relação que envolve uma instituição de ensino superior e um discente não é exclusivamente contratual, mas também institucional, estatutária, estando subordinada aos princípios e regras inseridos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, complementados pelas normas contidas no Regimento Geral da instituição, a quem compete definir critérios de verificação do aproveitamento do rendimento universitário, bem como requisitos para evolução no curso, frequência de seus alunos e participação em solenidades acadêmicas. Como se vê, em razão da autonomia didático-científica que as universidades possuem, a instituição de ensino superior goza de liberdade para estabelecer sua política de ensino, não cabendo ao Poder Judiciário se imiscuir em questões internas, salvo nos casos de ilegalidade. No mais, a participação em solenidade simbólica, sem efeitos jurídicos, pressupõe a concordância da instituição de ensino, que deve decidir sobre a abrangência desse ato social. Ressalvo que a solenidade de colação de grau, ainda que simbólica, não deve ser confundida com ato teatral ou simulacro, o que esvaziaria o próprio conteúdo e seriedade social do ato, causando prejuízo considerável à imagem da universidade e dos demais discentes. À vista do exposto, não comprovada ilegalidade ou abuso de poder, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal. Com a vinda das informações, ao MPF. Intimem-se. Santos, 23 de fevereiro de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0001017-14.2016.403.6104 - LUCIANA MANCINI BARI(SP359520 - MARIANA VICENTE CAPELA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

O mandado de segurança deve ser impetrado em face da autoridade responsável pela prática do ato coator. Nesta ação, a impetrante requer, em liminar, seja promovida sua inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina, ao argumento de que já preencheu os requisitos necessários para tanto, mas, o INEP ainda está no prazo de requerer inscrição da impetrante junto ao CRM. Argumenta, ainda, que a demora na realização da referida inscrição causa-lhe prejuízo, vez que o prazo de matrícula no curso de residência médica - 2016, para o qual foi aprovada, finda em 24.02.16. Todavia, verifico dos documentos colacionados com a inicial, que a impetrante possui o prazo de 90 dias, após o início do curso, para apresentação do registro no CREMESP, consoante item 4 das disposições finais do edital (fl. 22). Dos documentos acostados com a inicial, observo ainda que, na qualidade de brasileira formada no exterior, a impetrante necessita apresentar no ato de matrícula diploma revalidado por Universidade Pública Brasileira (fl. 24). Assim, faculto à impetrante emendar a inicial, no prazo de dez dias. Santos/SP, 23 de fevereiro de 2016.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

ACAO CIVIL PUBLICA

0003202-98.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 91 - PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X PANALCA INTERPRISE (BR) LTDA(SP129895 - EDIS MILARE) X LOCASANTOS SERVICOS MARITIMOS LTDA(SP170109 - WALTER JOSÉ SENISE)

Renove-se a intimação pessoal do Município de Santos para que cumpra o determinado às fls. 686, declinando os dados necessários à expedição do alvará de levantamento (OAB, CPF e RG), no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

USUCAPIAO

0004396-02.2012.403.6104 - MARCIA DUTRA DA COSTA(SP136350 - ROSE ELAINE AGUIAR AGGIO) X IMOBILIARIA RIBEIROPOLIS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

MARCIA DUTRA DA COSTA, qualificada nos autos, propôs a presente AÇÃO DE USUCAPIÃO nos termos do artigo 1.238 do Código Civil e 941 e seguintes do Código de Processo Civil, em face da IMOBILIÁRIA RIBEIRÓPOLIS LTDA. e da UNIÃO FEDERAL, pleiteando a declaração do domínio sobre o imóvel localizado na Avenida Presidente Castelo Branco nº 9080, apto. 203-A do Condomínio Edifício Celimar, Município de Praia Grande, Estado de São Paulo, alegando que exerce posse mansa, pacífica e ininterrupta, somada à de seus antecessores, por mais de 39 (trinta e nove) anos, sem qualquer oposição. Requer, assim, sentença que sirva de título para a transcrição do domínio no competente Cartório de Registro de Imóveis. Alega a autora que vem exercendo a posse do referido imóvel desde 1963, recolhendo todos os impostos e taxas a ele referentes. Em razão de a imobiliária requerida estar em lugar incerto e não sabido, não foi possível a outorga da escritura definitiva para seu nome. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/78). Distribuído o feito perante a Justiça Estadual - Comarca de Praia Grande, determinou-se a emenda da inicial (fls. 79, 83 e 102/103). Às fls. 84/95, 105/107, 115/119 e 136, a autora aditou a petição inicial, juntando documentos. Citados por carta AR os confrontantes Walter Bichir e Cláudia Renata Vitagliano Fernandes Bichir (fls. 160/161), José Fernando Shigueru Aoki (fls. 179), Edson Shigeueo Aoki (fls. 180) e Márcio Hideo Aoki (fls. 181), deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação. Intimadas as Fazendas Públicas Estadual, Municipal e Federal, apenas a União Federal apresentou interesse no feito alegando que o imóvel abrange terrenos de marinha (fls. 188/189), motivo pelo qual os autos foram remetidos à Justiça Federal de Santos. Citada, a União Federal apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 203/213). Oficiada a Secretaria do Patrimônio da União para que identificasse o imóvel em relação à Linha do Preamar Médio (fls. 215), vieram os documentos de fls. 237/239. Publicado o edital de citação da Imobiliária Ribeirópolis Ltda., terceiros interessados, incertos, ausentes e desconhecidos (fls. 254). Nomeada curadora especial, apresentou contestação por negação geral (fls. 260/261). Sobreveio réplica. O julgamento foi convertido em diligência para realização de prova pericial, a fim de elucidar a exata localização do bem (fls. 278). Indicado assistente técnico e oferecidos quesitos pela União Federal às fls. 281/282. Sobreveio laudo pericial (fls. 296/331). Intimadas as partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A teor do inciso I do artigo 330 do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. Pois bem. Trata-se de ação de usucapião referente ao imóvel localizado na Avenida Presidente Castelo Branco nº 9080, apto. 203-A do Condomínio Edifício Celimar, Município de Praia Grande, Estado de São Paulo, por meio da qual a autora objetiva seja declarada por sentença judicial a aquisição de seu domínio. Fundamenta a demandante seu pedido no fato de exercer por mais de 39 (trinta e nove) anos, a posse mansa, pacífica e ininterrupta. A União opôs resistência à pretensão, uma vez que o imóvel pretendido foi edificado em terrenos de marinha, de sua propriedade e insusceptível de usucapião, nos moldes do art. 20, inciso VII, da Constituição Federal. Demonstrou, por meio de documentos, que a área onde edificado o Condomínio Edifício Celimar possui 2.000m, dos quais 576,70m são terrenos de marinha, porém, a LPM de 1831 no local ainda não se encontra homologada (fls. 237/239), inexistindo cadastramento (RIP) do imóvel pretendido perante a S.P.U. Deste modo, julgou-se necessária a realização de prova pericial a fim de esclarecer a exata localização do bem em relação à Linha do Preamar Médio. Realizada a prova técnica, o Sr. Perito vistoriou o imóvel e seu entorno, confirmando que efetivamente é cortado pela LPM tendo sido erigido em terrenos de marinha (fls. 326/328). Sendo incontroversa a localização do bem em área pública, não se pode reconhecer a usucapião do domínio em favor de particular, em razão da imprescritibilidade dos bens públicos, à luz do disposto no artigo 183, 3º da Constituição Federal: os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Cuida-se de terrenos de titularidade da União, podendo ser utilizados por meio de expressa autorização da Secretaria do Patrimônio da União, o que não impede a Municipalidade obter autorização/permissão de uso. É a inteligência do artigo 64 do Decreto-Lei nº 9.760/46: Art. 64. Os bens imóveis da União não utilizados em serviço público poderão, qualquer que seja a sua natureza, ser alugados, aforados ou cedidos. Além disso, o fato de existirem imóveis de posse de particulares na área em questão não significa dizer serem eles de propriedade privada. Nesse passo, vale ressaltar que o registro imobiliário constitui presunção relativa de propriedade, que cede em face da comprovação de que o bem é de propriedade da União. Conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, não tem validade qualquer título de propriedade outorgado a particular de bem imóvel situado em área considerada como terreno de marinha ou acrescido (RESP 200302137274, Rel. Eliana Calmon, DJ 03/10/2005). Não havendo título idôneo que comprove a transferência do domínio público para particulares, tal qual determina a Lei de Terras (Lei nº 601/1850 - arts. 1º e 8º), o bem usucapiendo é considerado público e de propriedade da União, nos termos do artigo 1º,

alínea a do Decreto-Lei nº 9.760/46. Assim, a autora não possui a propriedade/domínio integral do bem, tampouco comprova que mantinha ocupação legitimada pelo Poder Público, exercendo mera detenção (art. 71 do Decreto-lei nº 9760/46), o que afasta a pretensão ora deduzida. Isto porque os bens públicos são gravados pelo princípio da indisponibilidade e, por isso, não geram direito à posse. A sua utilização, para que seja legítima, necessita estar em consonância com as normas jurídicas aplicáveis a cada modalidade de uso: autorização, permissão, concessão, comodato, locação e enfiteuse. Caso contrário, a utilização será indevida e se consubstanciará em ocupação irregular. Outra não é a orientação pretoriana: a ocupação irregular do bem público não configura posse, mas mera detenção, pois a lei impede os efeitos possessórios, em favor do ocupante ilícito (TRF/2R, AC 178993, DJ 4/11/99, TRF/2R, REO 170820, DJ 20/1/00). Fixadas estas considerações e verificada a inviabilidade de usucapião do imóvel, desnecessária a análise da presença dos requisitos da prescrição aquisitiva. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Condeno a autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos à ré, os quais fixo em 10% sobre o valor dado à causa (4º, do artigo 20, do C.P.C.). A execução ficará suspensa por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R. e Intimem-se.

0004194-88.2013.403.6104 - JOAO DAS NEVES LOURO X WANDA FIGUEIREDO DAS NEVES LOURO (SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP156143 - GUSTAVO CAMPOS MAURÍCIO) X CLARICE FERRAZ MARQUES - ESPOLIO X IRACEMA FERRAZ MARQUES - ESPOLIO X JOSE MAGUERON - ESPOLIO

Cuida-se de embargos declaratórios com efeitos infringentes, interpostos nos termos do artigo 535, inciso II, do CPC, apontando a existência de omissão na sentença de fls. 325/329, porque não houve análise do pedido de usucapião em relação à fração de terreno alodial, que corresponde a 86,54% do imóvel, redundando em julgamento *citra petita*. Aduzem que a r. sentença tratou o imóvel, em sua integralidade, como terreno de marinha, quando na verdade a propriedade da União corresponde apenas a 13,60% do imóvel. DECIDO. Os embargos declaratórios possuem abrangência limitada aos casos em que haja obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou o tribunal (art. 535 do CPC). A obtenção de efeitos infringentes, como ora requerido, somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados no aludido artigo 535 do CPC, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do apontado vício, ou nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a modificação do julgado. No presente caso, não assiste razão aos embargantes. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção desta magistrada acerca do pedido e dos fatos debatidos nos autos. Com efeito, infere-se da petição inicial que os autores alegam ser possuidores de 2/3 do imóvel localizado na Av. Bartolomeu de Gusmão nº 187, objeto da matrícula 62.608 do Segundo Cartório de Registro de Imóveis de Santos, o qual confronta com o de nº 190, de propriedade dos autores (matrícula 62.609). Os dois terrenos, contudo, são tratados como se fossem únicos quando identificados os terrenos de marinha cadastrados perante a Secretaria do Patrimônio da União. Assim, aduzem os autores (fls. 07): Nota-se que o terreno registrado perante a Secretaria do Patrimônio da União, na verdade é a unificação dos dois terrenos, ou seja, dos números 187 e 190 da Avenida Bartolomeu de Gusmão, e isto se confirma pela análise das respectivas matrículas do Registro de Imóveis (62.608 e 62.609), onde ambas constam com o RIP de mesmo número: 7071.05763.000-0. Esclarecem, ainda, que a proporção de 2/3 (duas terças) partes que se deseja usucapir localizam-se apenas no nº 187 da Avenida Bartolomeu de Gusmão, assim do terreno que se deseja usucapir, a metragem da área da União é ainda menor, se é que existe terreno de marinha na fração que se deseja usucapir. Por fim, requerem (fls. 10) que se lhes declare o domínio dos imóveis objeto (...). Analisando, pois, a exordial, em momento algum ressaltaram os demandantes o desejo de usucapir apenas a parte alodial do imóvel, com exclusão dos terrenos de marinha, o que demandaria, inclusive, juntada de planta e memorial descritivo com descrição e delimitação da área usucapível. Após contestação da União, tentaram os autores, em réplica, modificar o pedido para regularização do título da matrícula e usucapião apenas da área alodial (fls. 148/160), o que foi prontamente impugnado pela ré, uma vez que a área alodial não se encontra delimitada no feito (fls. 213). Juntou, ainda, o ente federal, parecer da Secretaria do Patrimônio da União (fls. 317/243) concluindo que não foi possível identificar com plena exatidão onde estaria localizada a área da União de 126,60m, correspondente ao terreno nº 187. Ressaltou-se, ainda, que a área alodial localizada ao fundo do terreno 187 está indefinida, já que suas características métricas ficam incongruentes com as descrições da matrícula 62.608, sugerindo que a matrícula seja corrigida quanto às suas descrições métricas. Desse modo, inexistindo delimitação da área pública e alodial, e não havendo pedido expresso acerca da exclusão dos terrenos de marinha, esta magistrada, atenta ao disposto nos artigos 128 e 460 do CPC e ao princípio da adstrição do juiz aos limites da lide (art. 128 e 460), rejeitou o pedido de usucapião. A atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 131 do CPC e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição. O âmbito dos embargos declaratórios é estreito e limitado ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, consoante o disposto no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, não constituindo, de regra, meio próprio para reanalisar a prova produzida. No caso dos autos, os argumentos expostos nos embargos declaratórios, representam, na verdade, inconformismo com o julgamento da causa. A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. P.R.I.

0000236-89.2016.403.6104 - MARIA DA CONCEICAO DA MOTA HODGE (SP053673 - MARCIA BUENO E SP066507 - HELAINE MARI BALLINI MIANI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da redistribuição. Defiro a prioridade na tramitação do feito, anotando-se. Primeiramente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, providencie a autora o recolhimento das custas de redistribuição. Cumprida a determinação supra, remetam-se ao SUDP para inclusão no pólo passivo dos titulares do domínio, Tercio Ferreira do Amaral, Mathilde Franco do

Amaral, Luiz Renato Ferreira do Amaral, Maria Bernadette Fontoura do Amaral, Ruth Ferreira do Amaral Sampaio, Maria Candida Ferreira do Amaral, Thereza Ferreira do Amaral Almeida, Luiz Campos de Almeida, Hilda Ferreira do Amaral, Odilon Ferreira do Amaral, Julieta Longo Prezia Ferreira do Amaral, Sylvio Ferreira do Amaral, Maria de Lourdes Almeida Campos do Amaral, Manuel Dias Baeta, Eulalia Assumpção Fidalgo Baeta. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008239-14.2008.403.6104 (2008.61.04.008239-8) - MOZART LOURA DA SILVA X LAURINDA DA SILVA GOMES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP132679 - JULIO CESAR GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do retorno do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte autora o que for de interesse à execução do julgado. Int.

0010807-03.2008.403.6104 (2008.61.04.010807-7) - LINCOLN RODRIGUES(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007392-07.2011.403.6104 - MARILUCI MONTEIRO TASSI(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifêstem-se as partes sobre o laudo pericial complementar de fls. 157/163. Int.

0012954-94.2011.403.6104 - WELLINGTON JOSE GOMES X JULIANA CRUZ DOS SANTOS GOMES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X SAMUEL DE OLIVEIRA X MILCA MARY FERNANDES DA SILVA OLIVEIRA(SP226863 - SHEILA MARTINS PINHEIRO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos autores no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003005-07.2011.403.6311 - PEDRO REINALDO DE LIMA SOBRINHO - INCAPAZ X JOSEFINA MARIA DE SOUZA LIMA(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002570-38.2012.403.6104 - SIDINEY MORAES LOBAO(SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique a Secretária o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 290/296. Após, arquivem-se. Int.

0006395-87.2012.403.6104 - JOSE EDUARDO DA SILVA FREITAS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 274: Defiro, pelo prazo legal. Após, cumpra-se o determinado na parte final do r. despacho de fls. 273. Int.

0010987-77.2012.403.6104 - JOSE LUIZ PORFIRIO DE OLIVEIRA X SINTECT/SANTOS SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESA DE COMUNICACOES POSTAIS E SIMILAR LITORAL CENTRO/SUL SP(SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se e tomem conclusos.

0011950-85.2012.403.6104 - MARCOS MITSUAKI HIRATA(SP142907 - LILIAN DE SANTA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Renove-se a intimação do Sr. Perito Judicial para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de destituição. Int.

0005941-73.2013.403.6104 - JOAO VIRGINIO DE BARROS(SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Decreto a revelia do INSS que, devidamente citado, deixou transcorrer in albis o prazo para contestação, não induzindo, entretanto, os seus efeitos, à teor do disposto no inc. II, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005942-58.2013.403.6104 - JOAO NEMEZIO LUIZ PINHEIRO(SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Decreto a revelia do INSS, observando-se o disposto no artigo 320, inc. II, do Código de Processo Civil. Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0003196-81.2013.403.6311 - LEOPOLDINO AUGUSTO CHAVES NETTO X MANOEL FRANCISCO CORTES CHAVES(SP033179 - DARIO CASTRO LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005794-13.2014.403.6104 - MARCO AURELIO RODRIGUES(SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Renove-se a solicitação junto à USIMINAS, para que cumpra o determinado às fls. 64, no prazo de 20 (vinte) dias, ou justifique a impossibilidade no cumprimento. Int.

0006143-16.2014.403.6104 - CELIA REGINA LUZ COELHO(SP140637 - MONICA NOBREGA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, proceda a parte autora ao recolhimento das custas processuais. Cumprida a determinação supra, cite-se com urgência. Em face da natureza da controvérsia e, em homenagem ao princípio do contraditório, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a vinda da contestação. Int. com urgência.

0009732-16.2014.403.6104 - LUIS FERNANDO NICOLELLA BALSEIRO(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Renove-se a intimação do Sr. Perito Judicial para que preste os esclarecimentos solicitados pelo autor, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

000421-59.2014.403.6311 - NELSON CARUSO CONSERINO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor por tempestivo e sem custas a recolher em se tratando de beneficiário da assistência judiciária gratuita. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001205-36.2014.403.6311 - GERMINO PEREIRA DOS SANTOS(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 196: Manifeste-se o autor. Int.

0004222-85.2015.403.6104 - EWERTON SANTOS OLIVEIRA X THALITA NAMIE KATANO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Indefiro a produção de prova pericial técnica contábil, por entender suficientes para a apreciação do mérito, os documentos juntados aos autos. Resta prejudicada, ainda, a designação de audiência para tentativa de conciliação, em razão do informado pela CEF às fls. 186. Int. e voltem-me conclusos.

0004479-13.2015.403.6104 - MARILDA XAVIER DOS SANTOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARILDA XAVIER DOS SANTOS, qualificada na inicial, propôs a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenar a autarquia averbar o período de 15/11/1996 a 01/04/2001 laborado junto ao Bar e Restaurante Joça de Guarujá, bem como conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição (NB 169.044.199-0), desde a data do requerimento administrativo (22/10/2014 - fl. 13). Alega, em suma, contar tempo suficiente para aposentar-se caso seja computado o período em que trabalhou em referido estabelecimento, já reconhecido judicialmente em processo trabalhista. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 251). Regularmente citado, o INSS pugnou pela improcedência do feito (fls. 253/261). Indeferida a tutela antecipada, a autora apresentou réplica (fls. 266/271). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Rejeito, de início, a alegação de ocorrência de prescrição (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), pois a parte autora postula o pagamento de parcelas atrasadas a título de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do pedido na esfera administrativa, em 22/10/2014, tendo ingressado com a ação em 19/06/2015. Sendo assim, a questão de mérito consiste em saber do direito da autora à concessão do referido benefício, dirimindo-se o conflito acerca da prestação de serviços no interregno de 15/11/1996 a 01/04/2001, reconhecidos por meio de sentença trabalhista,

porém, não computados pelo INSS na contagem do tempo de contribuição. Analisando os documentos juntados aos autos, notadamente a sentença trabalhista que reconheceu o vínculo empregatício (fls. fls. 58/62) e determinou a reclamada a retificação da carteira de trabalho da autora (fls. 240), não há dúvidas quanto a prestação de serviços nos períodos correspondentes. Vê-se, ainda, do relatório do r. julgado, que o proprietário da reclamada, ao depor, confessou que a autora começou a trabalhar acerca de 14 anos. Desse modo, embora o INSS não tenha sido parte da ação reformatória, a decisão proferida no Juízo trabalhista não pode ser contestada ante o argumento de que a coisa julgada só tem eficácia inter partes. Ademais, o pedido formulado em referida ação dizia respeito em especial ao reconhecimento do vínculo empregatício. Apenas secundariamente, como obrigação acessória e decorrente dessa decisão, houve condenação da reclamada em recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, determinando o Juízo, inclusive, a expedição de ofício à autarquia previdenciária para os devidos fins, ante as irregularidades apontadas (fls. 61/62). A propósito, comprovada a relação trabalhista retroativa, seu reconhecimento corresponde à declaração tardia de um contrato de trabalho e do qual decorrem as correspondentes obrigações, dentre elas, as previdenciárias. Tanto assim, deixando o empregador de recolher as parcelas decorrentes da relação de emprego é contra ele (e não contra o empregado) que o INSS deve insurgir-se para reavê-las, inclusive tomando providências para apuração de eventual crime. De fato, a obrigação pelo recolhimento das contribuições é de responsabilidade exclusiva do empregador (art. 79, I, da Lei 3.807/60 e art. 30, I, a, da Lei 8.212/91), cabendo ao INSS fiscalizar o cumprimento dessa obrigação. Legítimo, portanto, o reconhecimento do período ora pretendido em ação trabalhista, devendo ser computado no cálculo de tempo de contribuição. Nesse sentido, confira-se também o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. ANOTAÇÕES NA CTPS DA IMPETRANTE. PROVA MATERIAL DA ATIVIDADE LABORAL. 1. As anotações na CTPS da impetrante, inseridas por força de sentença trabalhista, constituem prova do exercício de atividade laboral e do vínculo empregatício, máxime quando no processo trabalhista fora produzida vasta prova material. Precedentes desta Corte e do eg. STJ. 2. Comprovado nos autos o vínculo empregatício da impetrante no período de 01/05/1988 a 31/10/1995, esse período de trabalho deve ser considerado para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, revelando-se ilegal o ato de indeferimento do benefício. 3. Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada. 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, AMS 00043322620074013807, JUIZ FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 15/03/2011, PAGINA: 28) Com base na fundamentação supra, faz jus a parte autora à averbação na contagem de tempo de serviço do período de 15/11/1996 a 01/04/2001, o qual, somados aos demais períodos computados pelo INSS resulta no total de 29 anos, 1 mês e 28 dias, insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral (art. 201, 7º, inciso I, da CF/88). Observo, porém, que na data do requerimento administrativo, 22/10/2014, reconhecido o período de atividade, a segurada conta com tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional com base nas regras transitórias da EC 20/98 (art. 9º, 1º - PEDÁGIO), pois seria necessário tempo mínimo de 27 anos, 10 meses e 24 dias, conforme planilhas abaixo: N° ESPECIAL ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multipl. Dias Convert. Anos Meses Dias 1 01/11/1981 28/03/1982 148 - 4 28 - - - - 2 08/11/1983 21/06/1984 224 - 7 14 1,2 269 - 8 29 3 02/01/1985 25/09/1985 264 - 8 24 - - - - 4 30/09/1985 16/12/1998 4.757 13 2 17 1,2 5.708 15 10 8 Total 412 1 1 22 - 5.977 16 7 7 Total Geral (Comum + Especial) 6.389 17 8 29 CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 6.389 dias 17 8 29 Tempo que falta com acréscimo: 3.655 dias 10 1 25 Soma: 10.044 dias 27 9 54 TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 27 10 24 Preenchido, também, o requisito etário previsto no art. 9º, 1º da EC 20/98, pois na data da DER a autora contava com 53 anos de idade (fls. 19). Por tais fundamentos, com fulcro no art. 269, I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e julgo procedente o pedido para condenar o réu a averbar o período de 15/11/1996 a 01/04/2001, laborado junto ao Bar e Restaurante Joça de Guarujá e conceder à autora aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a contar da data do requerimento administrativo (DER 22/10/2014). Deverá o INSS pagar as importâncias relativas às prestações vencidas, as quais deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la. No que concerne ao pedido de tutela antecipada, verifico mais do que a verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido de concessão de aposentadoria, tal como apontado nesta sentença. Há fundado receio de dano irreparável, pois a autora demonstra ter laborado tempo suficiente para alcançar o referido benefício, de caráter alimentar. Assim, CONCEDO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em favor da autora. O pagamento do benefício previdenciário, em face deste provimento liminar, deverá ser concretizado no prazo de 15 dias a contar da intimação desta. Condeno, ainda, o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11: 1. NB: 42/169.044.199-0 (requerimento da autora indeferido); 2. Nome do Beneficiário: Marilda Xavier dos Santos; 3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (B-42); 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 22/10/2014; 6. RMI: a calcular pelo INSS; 7. CPF: 065.845.398-6; 8. Nome da Mãe: Benedita Pantaleão dos Santos; 9. PIS/PASEP: 12105870017; 10. Endereço: Rua José Marques nº 186, apto. 01, Guarujá/SP.P.R.I.

0004519-92.2015.403.6104 - PAULO ALVES DE SOUZA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a devolução da correspondência encaminhada à COPEBRÁS, indique o autor seu novo endereço. Após, reencaminhe-se o ofício. Int.

0004755-44.2015.403.6104 - ALBERTO GOMES DE ALMEIDA(SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se e tomem conclusos.

0004845-52.2015.403.6104 - JULIO ESCOBAR(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique a Secretaria o decurso do prazo legal para manifestação das partes acerca do laudo pericial. Inexistindo interesse na produção de outras provas, apresentem as partes memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para o autor. Int.

0005215-31.2015.403.6104 - JOAQUIM SARAIVA DOS SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Certifique a Secretaria o decurso do prazo legal para manifestação do INSS. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005229-15.2015.403.6104 - JOAO CARLOS CORDEIRO DE SOUSA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se o Sr. Perito Judicial para que providencie a entrega do laudo, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0005347-88.2015.403.6104 - ELIANA ROSIMERE MONTEIRO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Certifique a Secretaria o decurso do prazo legal para contestação do INSS. Decreto sua revelia, observando-se o disposto no inc. II do artigo 320 do Código de Processo Civil. Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0005474-26.2015.403.6104 - SONIA FABRICIO SILVA DE OLIVEIRA(Proc. 91 - PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando todo o processado, entendo necessária a realização do Estudo Social para apuração das reais circunstâncias em que vive a autora, demonstrando-se maior eficácia para verificação da sua situação sócio-econômica, como requerido às fls. 47 e vº. Nomeio como Perita judicial a assistente social SILVIA CRISTINA CARVALHO, que deverá ser intimada para declinar data e horário para a realização da perícia, cientificando-lhe de que seus honorários serão arbitrados consoante Resolução 305/14 do E. Conselho da Justiça Federal. Para melhor esclarecimento dos fatos, o juízo formula os seguintes quesitos: 1- A pericianda vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas e as relações de dependência e parentesco. 2- No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3- Proceder ao cálculo da renda per capita da família. 4- Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5- A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor paago mensalmente? Se possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 6- Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 7- Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transportes, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 8- Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoal física? Discriminar. 9- Na região onde a pericianda reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? A mesma se utiliza desses serviços? 10- Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 11- Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde a pericianda reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? A mesmo se utiliza desses serviços? Aprovo os quesitos ofertados pela autora. Intime-se o INSS para quesitos, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos. Int.

0005891-76.2015.403.6104 - VERA LUCIA REGINO ABI GHOSN(SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA E SP311490 - LARISSA SERNA QUINTO PARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 18 de Março de 2016, às 10hs, para a perícia, a ser localizada no 3º andar da Justiça Federal de Santos, Intimem-se as partes para comparecimento, por meio da imprensa oficial.

0005990-46.2015.403.6104 - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decreto a revelia do INSS, observando-se o disposto no inc. II, do artigo 320 do Código de Processo Civil. Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0005991-31.2015.403.6104 - E DE JESUS SILVA BARROZO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decreto a revelia do INSS que, devidamente citado, deixou transcurrir in albis o prazo para contestação, não induzindo, entretanto, os seus efeitos, à teor do disposto no inc. II, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006658-17.2015.403.6104 - FATIMA ELISABETE DE DONATO GARCIA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique a Secretaria o decurso do prazo legal para contestação do INSS. Decreto sua revelia, não induzindo, contudo, seus efeitos, nos termos do art. 320, II, do Código de Processo Civil. Fls. 120/124: Dê-se ciência. Aguarde-se a juntada aos autos dos documentos solicitados pelo Sr. Perito, consoante sua manifestação de fls. 125/128. Int.

0008043-97.2015.403.6104 - LAUDELINO SILVA BENTO(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP080437 - HAROLDO TUCCI)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em sede de ação anulatória, com o objetivo de suspender os efeitos dos registros na Receita Federal e na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, do CNPJ nº 23.263.596.0001-18 e NIRE 35816273251, em nome de LAUDELINO SILVA BENTO, Microempresário Individual. Segundo a inicial, o autor, em 15/10/2015, recebeu boleto para cobrança de imposto na modalidade MEI (Microempresário Individual), de contribuição sindical e proposta de adesão a plano de saúde, tudo em nome da empresa acima mencionada, aberta em seu nome, com registro de atividades de comércio varejista de vidros e agência de viagens, cadastrada na Receita Federal e na JUCESP. Relata o autor que trabalha como zelador e jamais abriu a referida firma, sendo vítima de fraude perpetrada por criminosos visando receber vantagem indevida. Afirma que o receio de dano irreparável ou de difícil reparação reside no fato de os registros permanecerem válidos e produzindo efeitos no âmbito cível, administrativo e criminal, com risco iminente de provocar graves prejuízos. Instruíram a inicial os documentos de fls. 07/22. O exame do pedido de antecipação da tutela foi postergado para após as contestações (fl. 23). Contra essa decisão, o autor se insurgiu mediante agravo de instrumento (fls. 31/37). As rés apresentaram resposta às fls. 40/44 e 60/78. Ambas suscitaram preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnaram pela improcedência do pedido. A União também arguiu a ausência de interesse de agir. Vieram os autos conclusos. Nesta oportunidade, DECIDO. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 e seguintes do Estatuto Processual Civil, exige os seguintes requisitos: a) a prova inequívoca de modo a proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nessa esteira, premissa básica ao deferimento da antecipação da tutela é coadunar a fundamentação com as provas desde logo apresentadas, viabilizando convencer o julgador do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os pressupostos indispensáveis ao acolhimento de pedido de antecipação da tutela, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado (RT, 7ª edição, p. 648), lecionam: (...) Tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo. Pois bem. Conforme bem descreve a União, em sua resposta (fls. 70/71), a inscrição do Microempreendedor Individual pode ser feita sem qualquer burocracia, por meio da internet, independentemente de assinaturas e apresentação de documentos, situação que, de certa forma, facilita também eventuais fraudes. Não por outro motivo, a produção probatória, na espécie, se revela mais difícil. Neste caso, em análise perfunctória, própria desta fase processual, examinando o quadro probatório até aqui apresentado, bem como os argumentos trazidos pelas partes, verifico não ser possível, sem a necessária dilação probatória, aferir se, de fato, a abertura da firma e a inscrição no CNPJ e na JUCESP, conforme narrado na exordial, decorreram de atos ilícitos e fraudulentos. Na hipótese, há incompatibilidade entre a necessidade de produção de prova do alegado e a verossimilhança das alegações, de modo a inviabilizar a antecipação de tutela. A ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação do autor impede a concessão da providência cautelar, dispensando o julgador da apreciação do periculum in mora (STJ, REsp. nº 265.528/SP, DJ.25/8/2003, p. 271). Enfim, em juízo preliminar de antecipação meritória, o pedido não satisfaz os pressupostos do artigo 273 do CPC, notadamente, pela ausência da verossimilhança da alegação, cuja interpretação do texto legal aponta para a probabilidade do direito invocado e não apenas a mera aparência. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se o autor sobre as contestações apresentadas, esclarecendo especialmente a razão pela qual não requereu o cancelamento do CNPJ no âmbito administrativo, na forma descrita à fl. 72, ou se pretende fazê-lo. Intimem-se.

0008148-74.2015.403.6104 - DANIEL RIBEIRO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0008516-83.2015.403.6104 - WAGNER MORAES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0008525-45.2015.403.6104 - MARCOS VINICIUS PINHEIRO CHAVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0008550-58.2015.403.6104 - DJALMA MIGUEL DA CUNHA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 27/229: Recebo como emenda à inicial, anotando-se o novo valor dado à causa. Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Proceda a Secretaria à baixa. Int.

0008559-20.2015.403.6104 - MARCIO FONTOURA MIGUES(SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 39; Defiro, pelo prazo suplementar requerido. Int.

0008972-33.2015.403.6104 - AURELIO DOS SANTOS DIAS JUNIOR(SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o requerido à fl. 11, republique-se o r. despacho de fls. 26, em nome dos advogados ali declinados. Int. Despacho de fl. 26: Primeiramente, no prazo de 10 dias, manifeste-se o autor sobre a possível prevenção apontada com os autos de nº 0003658-67.2015.403.6311, em trâmite na Turma Recursal de São Paulo, 1ª Vara Gabinete, juntando cópia da petição inicial, sentença e eventual certidão de trânsito em julgado. Int.

0009027-81.2015.403.6104 - ROSANGELA DE PAULA(SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES E SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada, para após a vinda da contestação da CEF. Int.

0000186-58.2015.403.6311 - CELSO ANTONIO RODRIGUES FONTES(SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 186/187: Anote-se. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso voluntário, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002865-31.2015.403.6311 - IRENE DE OLIVEIRA(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IRENE DE OLIVEIRA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o pagamento dos valores atrasados correspondentes ao período de 19/11/2011 a 06/04/2015 em decorrência da cessação indevida do auxílio-doença (NB nº 542.550.876-6), restabelecido posteriormente. Postula a conversão do benefício ora em vigor (NB 609.901.685-0) em aposentadoria por invalidez. Segundo a exordial, a autora é portadora de esquizofrenia, doença que a impede de exercer atividade laborativa e prejudica sua subsistência, tendo recebido auxílio-doença desde 01/09/2010, benefício que foi cessado prematuramente em 18/11/2011. Alega que após alguns pedidos de restabelecimento, sem sucesso, em 17/03/2015 logrou obter o deferimento do sobredito benefício de auxílio-doença (NB nº 609.901.685-0), com DIB em 07/04/2015. Acrescenta que os relatórios clínicos acostados mostram que já se encontrava incapaz à época da alta em 18/11/2011, razão da necessidade de retroação dos pagamentos. Com a inicial vieram documentos. Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 49/50) pugnando pela improcedência do feito. Laudo pericial às fls. 65/66. À fl. 67, manifestou-se a autora, pugnando pelo deferimento de tutela provisória. Sobreveio decisão determinando a remessa dos autos à Justiça Federal Comum, em razão do valor apurado da causa (fls. 83/86). É o relatório. Fundamento e decido. Redistribuídos os presentes autos a este Juízo, vieram conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Estando, contudo, o processo cabalmente instruído e não havendo preliminares a serem dirimidas, passo ao julgamento imediato da causa. A questão controvertida nos presentes autos consiste em verificar se a autora é portadora de lesão ou deficiência que a incapacita para o exercício de atividade remunerada para efeito de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Pois bem. A previsão legal dos benefícios em destaque encontra-se nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Destarte, para a obtenção de ambos os benefícios é necessário reunir dois requisitos: qualidade de segurado e carência de 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Entre eles, somente difere o grau de incapacidade para o exercício de atividade garantidora de subsistência, a qual deve ser permanente na hipótese de aposentadoria e temporária no caso do auxílio-doença. Desse modo, comprovados os fatos relativos à manutenção da qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer o benefício do auxílio-doença. Em qualquer hipótese, a análise da incapacidade deve ser aferida de acordo com o princípio da razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e

pessoal, dentre outros, capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa. Ressalto que a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é a incapacidade temporária, ou seja, quando ainda há esperança de recuperação da capacidade laboral. Se, após algum tempo, a perícia médica entender que a incapacidade continua total para qualquer tipo de trabalho e sem chance de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese de aposentadoria por invalidez. No caso em tela, verifico que a autora foi avaliada pelo INSS e considerada incapacitada para o trabalho, sendo assim deferido o benefício de auxílio-doença previdenciário NB 542.550.876-6 (DIB 01/09/2010). O citado benefício vigorou até 18/11/2011 (fls. 19/20 e 68/69). Requerida a prorrogação do benefício, a autarquia concluiu por meio de exame pericial que não mais subsistia a incapacidade laborativa. Novos pedidos no mesmo sentido também foram rejeitados pela autarquia sob idêntico fundamento e, somente em 07/04/2015 a autarquia deferiu o auxílio-doença (NB nº 609.901.685-0). Nesse passo, persistindo as queixas incapacitantes mesmo depois de cessados os pagamentos do benefício e bem por isso a embasar a pretensão de seu restabelecimento, não há falar desde já em perda da qualidade de segurado, conquanto a aptidão para retornar ao exercício das atividades habituais depende da valoração da prova pericial. Além do que, a própria autarquia reconheceu posteriormente o direito ao benefício postulado. Por outro lado, os atestados médicos relativos a exames realizados pelo segurado não fazem prova absoluta e bastante para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei nº 8.213/91 estabelece, no parágrafo primeiro do supracitado artigo 42: 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. No caso concreto, segundo o arcabouço probatório, a autora sofre de esquizofrenia (F20), o que lhe rendeu a concessão de auxílio-doença previdenciário, quando foi considerada inapta para o trabalho. O benefício foi cessado e concedido algum tempo depois e cessado novamente em 17/08/2015, conforme pesquisa ora encartada. Realizada perícia médica no bojo da presente ação, concluiu a Srª. Perita que a incapacidade da parte autora é total e definitiva. Vale citar os seguintes trechos do laudo pericial (fls. 65/66): (...) 4. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? Que limitações funcionais a(s) doença(s) encontrada(s) pelo perito judicial acarreta(m)? Informar os elementos técnicos que embasam a resposta. Resposta: Totalmente. Autora está acometida por esquizofrenia, com prejuízo da cognição, volição e pragmatismo. 5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. Resposta: A incapacidade atual é total. (...) 7. Sob o ponto de vista médico, a incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta a subsistência do periciando? Não. (...) 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é o tempo estimado para reavaliar a incapacidade laborativa? Resposta: A incapacidade é permanente. (...) 12. Qual é a data de início da incapacidade, ainda que aproximada? Informar os elementos técnicos que embasam a resposta. Resposta: DII=01/09/2010, com base nos documentos médicos e nas características crônicas do transtorno que a acomete. 13. Caso a incapacidade decorra de doença, qual é a data de início da doença? Informar os elementos técnicos que embasam a resposta. Resposta: DID=1985, com base na história clínica. Materializada, assim, a incapacidade, conforme se depreende das considerações periciais acima reproduzidas. Daí a manutenção da qualidade de segurado e a indevida cessação do benefício doença-previdenciário. Por fim, nos termos expostos, constato a presença dos requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto haver prova inequívoca do alegado e mais do que a verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Por tais motivos, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença NB nº 542.550.876-6, no período de 19/11/2011 a 06/04/2015, bem como implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, com DIB em 18/08/2015. Defiro em parte a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, presentes seus requisitos, razão pela qual o benefício de aposentadoria por invalidez deverá ser implantado em 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado. Como há efeitos financeiros pretéritos, condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais incidirão atualização monetária - desde quando devidas as parcelas - e juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sendo os juros fixados desde a citação. Devem ser seguidos os termos da Resolução 267/2013 que, por conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, declarou a inconstitucionalidade da lei nº 11.960/2009 por arrastamento. Fica o INSS autorizado a realizar as perícias periódicas de que trata o art. 71 da Lei nº 8.212/91 c/c art. 46, caput e parágrafo único do Decreto nº 3.048/99. Ante a sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez cento) sobre o valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ e CPC, art. 21, par. único). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese do julgado (Provimentos Conjuntos nº 69/06, 71/06 e 144/11): 1. NB: N/C; 2. Nome do Beneficiário: IRENE DE OLIVEIRA; 3. Benefício concedido: aposentadoria por invalidez; 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 18/08/2015; 6. RMI: a calcular pelo INSS; 7. CPF: 035.840.938-13; 8. Nome da Mãe: Leonor Rodrigues de Oliveira Oliveira; 9. PIS/PASEP: 1.082.067.787-3; 10. Endereço: Rua Washington Luís, 135, casa, Jardim Cunhambebe, Vicente de Carvalho, Guarujá - SP - CEP 11450-080. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002883-52.2015.403.6311 - CLORIVALDO SAMEIRO LINO VIEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da redistribuição. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Certifique a Secretaria o decurso do prazo legal para contestação do INSS. Decreto sua revelia, não induzindo, contudo, seus efeitos, nos termos do disposto no artigo 320, II, do CPC. Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0000877-77.2016.403.6104 - DOMINGOS FERREIRA DE ASSIS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, justifique o valor atribuído à inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção sem julgamento do mérito, trazendo à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC. Sem prejuízo e no mesmo prazo, comprove o prévio requerimento administrativo. Int.

0001000-75.2016.403.6104 - AGNES OREFICE(SP200212 - JOÃO CARLOS DE ALENCASTTRO GUIMARÃES FILHO) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito. No prazo de 10 (dez) dias, providencie a autora a juntada aos autos dos documentos que deixaram de instruir a inicial, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

ACAO POPULAR

0000689-84.2016.403.6104 - ELSON MACEIO DOS SANTOS(SP262400 - JOSE KENNEDY SANTOS DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento mérito, cumpra o autor o disposto no artigo 1º, par. 3º da Lei nº 4.717/65. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003587-02.2014.403.6311 - RICARDO DE OLIVEIRA(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS E SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o autor indique os endereços para encaminhamento das correspondências às empresas, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0003685-50.2015.403.6311 - SEBASTIAO FRANCISCO DE SA(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da redistribuição. Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005592-02.2015.403.6104 - EMIDIO CARLOS CORTEZ PIRES X JAQUELINE MASTROS(SP235894 - PAULO ROBERTO COSTA DE JESUS E SP240354 - ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES) X BANCO BONSUCESSO S/A(SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

EMIDIO CARLOS CORTEZ PIRES E JAQUELINE MASTROS devidamente qualificados, propuseram em face do BANCO BONSUCESSO S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA a presente medida cautelar, pretendendo a exibição do demonstrativo integral do débito oriundo do contrato de mútuo habitacional. Pleiteiam, em sede de liminar, que os réus se abstenham de adotar quaisquer providências quanto ao leilão extrajudicial. Aduzem que celebraram com a segunda ré contrato de mútuo, com cláusula de garantia hipotecária, para aquisição de imóvel situado na Rua Conselheiro João Alfredo nº 342, apto. 16, Município Santos/SP. Sustentam que, em razão de dificuldades financeiras, deixaram de adimplir as prestações desde setembro/2011, tendo sido informados acerca da existência de execução extrajudicial em a possibilidade de retomada das prestações e quitação da dívida. Pretendem com a presente, assegurar a efetividade de um futuro processo principal no qual se discutirá a validade do negócio jurídico firmado, mormente quanto à eventual presença de cláusulas abusivas, assim como a cobrança de juros acima dos patamares legalmente permitidos e demais encargos impostos considerados ilegais (fls. 05). Com a inicial, vieram documentos. O pedido de liminar foi deferido às fls. 50 para o fim de sustar a hasta pública. Interpôs a CEF agravo de instrumento, tendo o E. Tribunal indeferido o requerimento de efeito suspensivo (fls. 221/222). Devidamente citadas, a CAIXA e a EMGEA apresentaram contestação (fls. 63/69), juntando aos autos planilha de evolução do financiamento e cópia do processo administrativo. O Banco Bonsucesso S/A também apresentou defesa (fls. 148/157) acompanhada de documentos. Intimados, os requerentes manifestaram-se às fls. 227/231. É o relatório. Decido. Tem fundamento a demanda no artigo 844, II, do CPC, que estabelece: Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial:(...)II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios. Regularmente citados os requeridos apresentaram Planilha de Evolução do Financiamento (fls. 74/99) que demonstram a progressão das parcelas. Nos termos do artigo 798 do Código Processo Civil é mister, para a providência excepcional da tutela cautelar, a demonstração da plausibilidade do direito afirmado (fumus boni juris) e da irreparabilidade ou dificuldade de reparação desse direito (periculum in mora). Daí porque foi deferido o pedido liminar de sustação da hasta pública visando garantir a utilidade da prestação jurisdicional a ser pleiteada na ação principal, a qual seria instruída com o documento requerido nesta medida cautelar. De outro lado, dispõe o artigo 808, I, c/c artigo. 806 do CPC, que a medida cautelar cessa a eficácia se a ação principal não vier a ser proposta no prazo de 30 (trinta) dias. No caso dos autos, não obstante exibido o documento demonstrando a progressão da dívida financiada e

deferida a liminar em 12.08.2015 (fls. 51), sendo efetivada no dia seguinte (fl. 59), deixaram os requerentes de ajuizar a ação principal indicada na petição inicial (Ação de Revisão Contratual) no prazo legal. Tal fato resulta não só na cessação da eficácia da liminar, como também da própria medida cautelar. Trata-se, assim, de hipótese prevista no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Tendo o processo cautelar o escopo de garantir a eficácia da futura prestação jurisdicional a ser dada num processo de conhecimento, não proposta a ação principal, esvazia-se o conteúdo da presente ação. Denota-se, portanto, a perda superveniente do objeto da ação. Nesse sentido, segundo ESPÍNOLA, o interesse de agir é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª edição, vol. II, pág. 245). Desaparecendo o objeto da ação, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. MEDIDA DEFERIDA. NÃO-AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL EM TRINTA DIAS. CESSAÇÃO DE EFICÁCIA DA CAUTELAR. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DO AUTOR. PROCESSO EXTINTO. 1. Efetivada a medida liminar, compete ao autor o ajuizamento da ação principal em trinta dias, nos termos do art. 806 do Código de Processo Civil. 2. Não tendo sido proposta a demanda de conhecimento, perde a eficácia a cautelar deferida, de acordo com o art. 808, II, do Código de Processo Civil, e desaparece a utilidade do processo cautelar, o qual deve ser extinto sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 3. Processo extinto sem resolução de mérito. 4. Apelação do Conselho Federal de Administração prejudicada. (TRF 1ª Região - APELAÇÃO CIVEL 00107492820024013400, Rel. JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS, 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 19/04/2013, PAGINA: 859) PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NÃO PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO CAUTELAR. I. A ação cautelar tem por objetivo único a garantia de execução da eventual sentença definitiva a ser proferida nos autos da ação principal. Daí seu caráter de instrumentalidade e dependência. II. Não proposta a ação principal no prazo assinalado no art. 806 do CPC, cessa a eficácia da medida liminar concedida por insubsistência de seu objeto, sendo imperativa a extinção da ação. Inteligência do art. 808, I do CPC. III. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 909483, Rel. DES. FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2, DATA: 17/02/2009, PÁGINA: 521) Por tais fundamentos, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno os requerentes nas custas processuais e nos honorários advocatícios a ser rateado entre os patronos dos requeridos, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. A execução ficará suspensa, em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0012008-25.2011.403.6104 - MARCIA CAMPOS DOS SANTOS X CRISTOVAM EGYDIO DOS SANTOS NETO (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos requerentes, no efeito devolutivo, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005122-73.2012.403.6104 - RODRIGO BENINCASA DE OLIVEIRA BOJART (SP115692 - RANIERI CECCONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerente no efeito devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, IV, do Código de Processo Civil. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005441-85.2005.403.6104 (2005.61.04.005441-9) - RUBENS AUGUSTO MANDUCA FERREIRA X LUIZA ANETE LOPES MANDUCA FERREIRA (SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X SASSE SEGUROS (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X RUBENS AUGUSTO MANDUCA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZA ANETE LOPES MANDUCA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS AUGUSTO MANDUCA FERREIRA X SASSE SEGUROS X LUIZA ANETE LOPES MANDUCA FERREIRA X SASSE SEGUROS

Para expedição do Alvará de Levantamento de 50% da importância depositada à fl. 744, bem como daquela depositada à fl. 767, indique o subscritor da petição de fls. 770/771 os dados necessários à sua confecção, quais sejam, o RG e seu CPF. Após, expeça-se. Intime-se a CEF, nos termos do artigo 475-J, a providenciar a devolução dos exequentes, como disposto na r. sentença transitada em julgado, da importância de R\$ 112.845,77 (cento e doze mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e setenta e sete centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de 10% de multa e penhora de tantos bens quantos satisfaçam a execução.] Int.

0008102-95.2009.403.6104 (2009.61.04.008102-7) - BANCO NOSSA CAIXA S/A (SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X TELSON CARDOSO X SONIA MARIA LEMOS CARDOSO (SP198400 - DANILO DE MELLO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X TELSON CARDOSO X BANCO NOSSA CAIXA S/A X TELSON CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Renove-se a intimação do beneficiário do Alvará de Levantamento expedido às fls. 476, para que providencie sua retirada em Secretaria, observando-se a validade do mesmo. Int. Fls. 477: Expeça-se, como requerido às fls. 474, intimando-se, após, o interessado a
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/02/2016 499/1432

providenciar sua retirada, em Secretaria. Sem prejuízo, intime-se o coexecutado Nossa Caixa, atual Banco do Brasil, para depositar, no prazo de 15 (quinze) dias, a diferença apontada pelo exequete, no importe de R\$ 1.247,64 (um mil, duzentos e quarenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), sob pena de penhora de tantos bens quantos satisfaçam a execução. Cumpra-se e intimem-se.

0000643-71.2011.403.6104 - JAIRO DE MORAES SALGADO X VILMA DA SILVA SALGADO(SP168529 - AFONSO CELSO DE ALMEIDA VIDAL) X NARIA SPINA DE BENEDICTIS X VICENTE ORLANDO DE BENEDICTIS X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JAIRO DE MORAES SALGADO

Considerando o depósito judicial efetuado em novembro/2105, somente agora noticiado, efetuei o desbloqueio, como requerido às fls. 441/442. Intime-se a União Federal para que diga se o depósito satisfaz a execução, requerendo o que for de interesse ao seu levantamento. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003070-02.2015.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X FRANCISCO

Fls. 250/266: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se o cumprimento dos mandados expedidos. Int.

0004798-78.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA LINDALVA BATISTA

Resta prejudicada a apreciação do requerido às fls. 55, porquanto não consta dos autos a devolução do mandado de citação. Assim, cobre-se junto à Central de Mandados a devolução do mandado de fls. 49, devidamente cumprido. Int. e cumpra-se.

0005416-23.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGIANE DIAS MAGALHAES

Certifique a Secretaria o decurso do prazo legal para contestação da requerida. Decreto sua revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Considerando o interesse manifestado pela CEF à fl. 41, solicite-se à Central de Conciliação a inclusão do processo em pauta para a próxima rodada de negociações. Int. e cumpra-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7648

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010780-93.2003.403.6104 (2003.61.04.010780-4) - JUSTICA PUBLICA X MARCIA CRISTINA ALVES DE ARAUJO X MARCIA CRYRNA ALVES DE ARAUJO E/OU(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA E SP342670 - DAIANE APARECIDA RIZOTTO)

Intime-se a defesa da acusada Marcia Cristina Alves de Araujo para se manifestar, no prazo de 48 horas, acerca de eventual interesse na realização de diligências (art. 402 do CPP), conforme determinado à fl. 371.

0004925-50.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANA MARIA BAPTISTA X CLAUDIA APARECIDA BAPTISTA(SP084671 - JAIR LEITE BITTENCOURT)

Vistos. Diante do informado às fls. 265-266, desentranhe-se a carta precatória de fls. 243-259, instruindo-a com os demais documentos pertinentes, encaminhando-a novamente à 2ª Vara Criminal da Comarca de Jacareí-SP para seu cumprimento integral (interrogatório das rés), solicitando seu cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias. Dê-se ciência à defesa da efetiva expedição da carta precatória. Ciência ao MPF. Publique-se. (Ciência à defesa de que a carta precatória nº 0311/15, distribuída sob nº 0005298-48.2015.826.0292, retornou à 2ª Vara Criminal da Comarca de Jacareí-SP para interrogatório das acusadas)

0005268-12.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002800-46.2013.403.6104) JUSTICA PUBLICA X CLAUDINEI SANTOS(SP124468 - JOSE EDSON SOUZA AIRES E SP170854 - JOSÉ CORDEIRO DE LIMA) X

Vistos. Ante o acima certificado, em atenção ao princípio da ampla defesa, intimem-se, mais uma vez, a defesa dos acusados João dos Santos Rosa, Rodrigo Gomes da Silva (Dr. Raimundo Oliveira da Costa - OAB/SP 244.875) e Claudinei Santos (Dr. José Cordeiro de Lima - OAB/SP 170.854) para apresentarem memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena, na inércia, de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal. Decorrido in albis, intimem-se pessoalmente os réus para que constituam novos defensores, também no prazo de 05 dias, para apresentação de memoriais, notificando-lhes de que o silêncio acarretará a nomeação de defensor público. Alerto aos advogados de defesa destes acusados que, em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, devendo os autos retornar conclusos, oportunamente, para aplicação das sanções previstas no artigo 265 do CPP. Apresentados os memoriais, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Santos, 22 de fevereiro de 2016. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juza Federal.

João Carlos dos Santos.

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5310

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000278-66.2001.403.6104 (2001.61.04.000278-5) - JUSTICA PUBLICA X BERNARDO MONTEIRO REAL JUNIOR(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

Expeça-se Carta Rogatória para a Autoridade Judiciária Competente de Portugal para que realize o interrogatório do acusado BERNARDO MONTEIRO REAL JUNIOR, assinalando o prazo de 08 (oito) meses para o seu cumprimento. Int.

Expediente N° 5311

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004333-21.2005.403.6104 (2005.61.04.004333-1) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR E SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA E SP230733 - FAUSTO SIMÕES JÚNIOR E SP253556 - ANDRE FINI TERÇAROLLI)

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente N° 5312

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003603-73.2006.403.6104 (2006.61.04.003603-3) - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO APARECIDO JOIA X JOAO FRANCISCO DIAS

6ª Vara Federal de Santos/SPP Processo nº 0003603-73.2006.403.6104 Autor: Ministério Público Federal Réus: JOÃO FRANCISCO DIAS e GILBERTO APARECIDO JÓIA Vistos, etc. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra JOÃO FRANCISCO DIAS e GILBERTO APARECIDO JÓIA, tendo sido denunciados pela prática do delito previsto no artigo 342 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 05 de março de 2007 (fls. 135-136). O Ministério Público Federal propôs o benefício da suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, 2º da Lei nº 9.099/95 (fls. 194), revisto e modificado às fls. 226-227, 249-251, 260, 263, 265, 273 e 295, ante à situação específica de cada réu. Embora o acusado GILBERTO APARECIDO JÓIA tenha

cumprido as condições acordadas, conforme apontam os recibos de pagamentos de fls. 306-318, e o acusado JOÃO FRANCISCO DIAS tenha apresentado sua anuência, com ressalvas, ao acordo finalmente estabelecido na audiência de fls. 348, a manifestação ministerial de fls. 351-352 requer a extinção de punibilidade do réu GILBERTO APARECIDO JÓIA, por cumprimento das condições estabelecidas na audiência de suspensão condicional do processo de 21 de março de 2012, e do réu JOÃO FRANCISCO DIAS, por ocorrência da prescrição, eis que já decorreram mais de 08 (oito) anos entre a ocasião do recebimento da denúncia e a presente data, tendo sido o crime alcançado pelo instituto da prescrição, nos termos do artigo 109, IV do Código Penal. Do necessário, o exposto. Fundamento e decidido. Deve ser integralmente acolhida a manifestação do MPF, pelas respectivas razões alegadas. Verifico que as condições estipuladas na audiência de fls. 295 foram cumpridas satisfatoriamente, conforme apontam os recibos de pagamentos de fls. 306-318, a certidão de fls. 332 e a manifestação ministerial de fls. 351-352, tendo sido requerida a extinção da punibilidade do réu GILBERTO APARECIDO JÓIA. Diante do exposto, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu GILBERTO APARECIDO JÓIA. Ademais, resta evidente que a pena máxima prevista no artigo 342 do Código Penal é de 04 (quatro) anos e, conforme a previsão do art. 109, IV, do Código Penal, o prazo de prescrição da pretensão punitiva é de 08 anos. Considerando que a denúncia foi recebida em 05/03/2007, é inevitável o reconhecimento da prescrição em relação ao acusado JOÃO FRANCISCO DIAS, uma vez que já transcorreu prazo superior a 08 (oito) anos, sem a intercorrência de qualquer outra causa impeditiva ou interruptiva. Consequentemente, deve ser declarada a extinção da punibilidade de ambos os acusados e determinado o arquivamento dos autos. Em face do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOÃO FRANCISCO DIAS, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal, e de GILBERTO APARECIDO JÓIA, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, em relação aos crimes objeto destes autos. Cancelem-se os assentos e arquivem-se após a intimação do MPF. P.R.I.C.

Expediente Nº 5313

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001088-36.2004.403.6104 (2004.61.04.001088-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE (SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP313563 - MARJORIE CAMARGO DO NASCIMENTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, com as razões de apelação (fls. 836/838). Abra-se vista à defesa para as contrarrazões de apelação ao recurso interposto.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000194-56.2015.4.03.6114

IMPETRANTE: RAPHAEL TAKIEDDINE

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELLA LOPES VIANNA - SP314876, PRISCILLA PAIVA TAKIEDDINE - SP325728

IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, MAGNÍFICO REITOR

VISTOS, ETC.

Compulsando os autos, verifica-se que a autoridade impetrada tem sua sede em Santo André.

A competência em sede de mandado de segurança é absoluta, sendo fixada de acordo com a qualificação da autoridade apontada como coatora, consoante pacífico entendimento jurisprudencial: "*O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora*" (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227).

Pelo exposto, declino da competência tendo em vista o endereço da autoridade impetrada, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor das Varas Federais em Santo André, após as anotações de praxe.

Providencie a secretaria o necessário, considerando que àquela Subseção Judiciária não possui sistema de Processo Judicial Eletrônico.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de fevereiro de 2016.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 5000063-47.2016.4.03.6114

AUTOR: ELIDIO JUVENAL DE SOUZA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALEXANDRE DANTAS DE SOUZA - SP318509

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o pagamento de indenização por danos morais e materiais.

O valor atribuído à causa é de R\$ 15.458,80.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 52.800,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000049-63.2016.4.03.6114

AUTOR: JOSE JULIO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI - SP133046

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro mais 15 (quinze) dias a parte autora, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de fevereiro de 2016.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10253

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005227-74.1999.403.6114 (1999.61.14.005227-3) - TEREZINHA POLYDORO FIORI(SP175057 - NILTON MORENO E SP175009 - GLAUCO TADEU BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON B.BOTTION E SP196115 - ROSEMARI IVAN RODRIGUES MORGADO)

Tendo em vista o decurso de prazo para advogada cumprir a determinação de fls. 311, intinem-se pessoalmente os herdeiros para que apresentem o instrumento de mandato no original, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0000002-39.2000.403.6114 (2000.61.14.000002-2) - HENRIQUE VIEIRA SALGADO - ESPOLIO X SANDRA CRISTINA SALGADO X DANILO BRANDAO SALGADO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA E SP087479 - CAMILO RAMALHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ao arquivo baixa findo.

0003343-39.2001.403.6114 (2001.61.14.003343-3) - ANDREA APARECIDA SANTIAGO X JUAREZ MIRANDA DA COSTA JUNIOR X STEFANIE SANTIAGO MIRANDA(SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO E SP178077 - PATRICIA APARECIDA CHAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Nada a ser executado, ao arquivo baixa findo.Dê-se ciência ao INSS.Int.

0007722-18.2004.403.6114 (2004.61.14.007722-0) - MARIA DE LOURDES GARCIA(SP123792 - LEONILDE DIAS RODRIGUES GARANITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA DARC DE ASSIS JUSTO X ANA CAROLINA GARCIA JUSTO(SP122350 - ANIBAL SALVA)

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 286/290. Intime-se.

0001140-31.2006.403.6114 (2006.61.14.001140-0) - ANIZIO JOSE DOS SANTOS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório conforme cálculos de fls. 173/180, observando-se o pedido efetuado pelo Autor às fls. 194.

0003057-72.2006.403.6183 (2006.61.83.003057-0) - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se mandado no endereço de fls. 472, a fim de que o Sr. Oficial de Justiça encontre herdeiro do Autor falecido e, em caso positivo, intime-o para que providencie a habilitação nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000501-42.2008.403.6114 (2008.61.14.000501-8) - AURELINO JACINTO DO NASCIMENTO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Abra-se vista às partes sobre os cálculos de fls. 301/302.No silêncio ou com a concordância, cumpra-se a determinação de fls. 303.Int.

0000901-56.2008.403.6114 (2008.61.14.000901-2) - MANOEL DIVINO ROSA - ESPOLIO X ESTER BASTOS ROSA X LETICIA BASTOS ROSA X SABRINA BASTOS ROSA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MANOEL DIVINO ROSA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a Dra. Elizete Rogério sobre o cumprimento dos alvarás de levantamento retirados em 16/12/2015, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0003370-75.2008.403.6114 (2008.61.14.003370-1) - APARICIO MALVEZE(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a habilitação de Maria Pierini Malveze como herdeira do Autor falecido Aparecido Malveze.Ao Sedi para as anotações necessárias.Manifeste-se o INSS sobre o item 6 da petição de fls. 188, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0006280-75.2008.403.6114 (2008.61.14.006280-4) - PAULO SERGIO DE AZEREDO(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA E SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que houve o trânsito em julgado dos autos n. 0001477-73.2013.403.6114, conforme extrato juntado às fls. 395, requeira o Autor o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0032741-08.2008.403.6301 - ILCE JACOMO(SP052991 - HERNANDES ISSAO NOBUSADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 254/267. Intime-se.

0002268-81.2009.403.6114 (2009.61.14.002268-9) - ADRIANA MARIA DA SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos.Expeça-se Ofício Requisitório Complementar com o destaque requerido às fls. 278/280.Int.

0004725-86.2009.403.6114 (2009.61.14.004725-0) - ANTONIO DA SILVEIRA CASIMIRO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos. Tendo em vista o decurso in albis para o atendimento à determinação de fls. 256, expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal - Setor de Precatórios, para estorno do valor depositado às fls. 251.Intimem-se.

0005262-48.2010.403.6114 - UMBERTO MOREIRA DE MELO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não foi encontrado nenhum herdeiro do Autor falecido, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

0007762-87.2010.403.6114 - AIRTON DARCIE - ESPOLIO X MARIA APARECIDA MENDES DARCIE X PAULO YOSHITO AKIYAMA X LIONILSON PEREIRA DA SILVA X JOSE HONORIO DE MELO X ALECIO GIANETTI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório/precatório. Intime(m)-se.

0001028-86.2011.403.6114 - MARIO BAPTISTA DA ROCHA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento do ofício (fls. 310/311) remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0008738-60.2011.403.6114 - DONIZETE JOSE DE ALMEIDA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento do ofício nº 76/2016 (fls. 321/3220) remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0008801-72.2011.403.6183 - ANTONIO FERNANDES DE SOUSA LIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Vistos.Em atenção à decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de recurso de apelação, nomeio o engenheiro Algério Szulc, CREA n.º 90.825, com escritório na Rua Campos Sales, 611, sala 71, Centro, Santo André/SP, tel. (11) 4992-9209 e 4436-3199, para realização da perícia determinada. Inicialmente arbitro os honorários em R\$ 372,80, consoante a Resolução CJF n. 305/14, para cada empresa. Poderão as partes apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo legal. Intimem-se.

0000735-82.2012.403.6114 - RAIMUNDO LUCAS DE SOUZA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório.

0006168-67.2012.403.6114 - VALTER AMORIM DA SILVA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Consoante demonstrado às fls. 234, o benefício foi implantado em 11/11/15 e foi efetuado o pagamento do mês de novembro em janeiro de 2016, haja vista a correção da RMI com a devida revisão. Conforme o demonstrativo juntado, resta apenas o recebimento dos valores relativos ao período de 01/07/15 a 31/10/15. Ressalto que a multa não visa o enriquecimento da parte autora, mas sim o cumprimento da decisão, o que foi efetivado no prazo após a intimação. Destarte, revogo a decisão de fl. 229, com relação à aplicação da multa. Próximo passo na execução não é a expedição de precatório e sim a citação da autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Cite-se.Int.

0001482-95.2013.403.6114 - ELMIRA MARIA DOS SANTOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 06/09, mediante a substituição por cópias que deverão ser apresentadas pelo advogado, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0003480-98.2013.403.6114 - GERALDO JOSE MONTEIRO(SP311505 - MAURO DA SILVA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a petição de fls. 91, manifeste-se o Autor apresentando, se for o caso, o cálculo do valor dos atrasados, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo baixa findo.Int.

0006762-47.2013.403.6114 - ELIZIARIO MOREIRA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada a ser executado, ao arquivo baixa findo.

0007109-80.2013.403.6114 - SERGIO LUIZ GUSSEN DOS SANTOS(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista as diligências efetuadas por este Juízo, dou por encerrada a instrução processual.Dê-se ciência as partes dos documentos apresentados às fls. 77 e 81.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000560-41.2013.403.6183 - EDSON BENEDITO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se o juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões - Foro de São Bernardo do Campo, autos nº 1026107-02.2015.8.26.0564, informando que foi juntado na presente ação o andamento da ação de interdição, no qual consta decisão do magistrado para que a autora comprove sua condição de companheira do interditando. Este fato chamou atenção desta juíza, uma vez que existe petição datada de 14/05/2015, na qual o autor afirma residir sozinho e não ter nenhum familiar. Faço juntar a petição (fls. 270/273) bem como o CD-R com o depoimento pessoal do autor para conhecimento de Vossa Excelência e para as providências necessárias. Solicito, que após a decisão sobre a curatela provisória, seja este juízo comunicado. Int.

0003585-28.2014.403.6183 - FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos.Em atenção à decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de recurso de apelação, nomeio o engenheiro Algério Szulc, CREA n.º 90.825, com escritório na Rua Campos Sales, 611, sala 71, Centro, Santo André/SP, tel. (11) 4992-9209 e 4436-3199, para realização da perícia determinada, relativa ao período de 01/06/2009 a 08/08/2013. Inicialmente arbitro os honorários em R\$ 372,80, consoante a Resolução CJF n. 305/14. Poderão as partes apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos,

no prazo legal. Intimem-se.

0002886-57.2014.403.6338 - MARIZA OLIVEIRA SILVA(SP098911 - JOSE RUBENS SILVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o presente feito (fl. 227), ratifico os atos não decisórios já praticados, com fundamento no artigo 113, 2º do CPC. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001911-91.2015.403.6114 - JOSE ROSA DE SOUSA(SP309799 - GERCY ZANCANARO SIMIAO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 205, providencie o advogado do Autor o seu comparecimento à audiência designada nestes autos, bem como informe o endereço atualizado com cópia do comprovante de residência. Intimem-se.

0002143-06.2015.403.6114 - JOSE NOVO FILHO(SP340808 - SONIA MARIA ALMEIDA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o Autor sobre a realização dos exames solicitados pelo perito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002411-60.2015.403.6114 - SEVERINA CRISTINA DA SILVA LIMA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo requerido pelo Autor às fls. 44/45, devendo o Autor noticiar o desfecho do processo administrativo.Int.

0003798-13.2015.403.6114 - LUCAS SOUSA MELO X PEDRO HENRIQUE SOUSA MELO X MATHEUS SOUSA MELO X PATRICIA SOUSA MACIEL(SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro, por ora, a produção de prova médico pericial.Nomeio como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização de perícia indireta de Vanderlei Inácio de Melo, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF 2014/00305, de 07/10/2014, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:Conforme documentos juntados aos autos, pode-se afirmar que Vanderlei Inácio de Melo, falecido, era portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacitava para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permitia o exercício de outra atividade, em que o periciando possuía experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impedia de praticar os atos da vida independente? O mesmo carecia da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando fazia tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando tenha ficado incapacitado, essa incapacidade era insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados eram passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontravam à disposição dele?8. Caso o periciando tenha ficado incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando tenha ficado incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando estava acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Cumpra-se e intimem-se.

0005046-14.2015.403.6114 - JOSE NUNES DE MELO(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se o deferimento da Justiça Gratuita.Cite-se.Int.

0005479-18.2015.403.6114 - ANOILTON PEREIRA SENA(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Indefiro o pedido de produção de prova de fls. 205, eis que a demonstração da exposição do obreiro a agentes nocivos ocorre por intermédio da juntada de formulários, laudos e perfil-profissiográfico previdenciário, documentos que a parte autora deve obter junto aos empregadores.Isto porque cabe às partes a produção de provas relativas aos fatos alegados em Juízo, conforme regras de partilha do ônus probatório.A obtenção dos documentos supramencionados é providência corriqueira e ordinária, que pode e deve ser compreendida

pela parte interessada, conforme art. 333, I do CPC. O Juízo não pode ser utilizado, injustificadamente, como instrumento de obtenção de provas em benefício das partes litigantes. A utilização de recursos humanos e materiais do Poder Judiciário não serve a esse propósito, senão em situações excepcionais e justificáveis, e que a evidência não é o caso. A parte deverá apresentar a este Juízo, caso ainda não o tenha feito, os documentos relativos aos períodos que pretende ser declarados como justificantes de contagem diferenciada, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0005491-32.2015.403.6114 - FRANCISCO MIGUEL DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à empresa Best Química Ltda. conforme requerido pelo Autor às fls. 174. Defiro a produção de prova testemunhal. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 175/176. Int.

0005707-90.2015.403.6114 - ANDRE CABRAL X ROSALINA MAURICIO CABRAL(SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial médico às fls. 98/100. DECIDO. Para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho em razão de ser portador de transtorno mental e comportamental devido ao uso de múltiplas drogas, pela CID 10, F 19.2 e é portador também de esquizofrenia, CID 10 F 20 (fls.99). Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu de implantar, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 12/11/2014. Oficie-se o INSS para cumprimento com urgência. Diga a parte autora sobre a contestação, e o INSS sobre a possibilidade de acordo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Digam as partes sobre o laudo médico pericial apresentado, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se.

0006904-80.2015.403.6114 - EDINAR ROSA DE SOUZA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0007536-09.2015.403.6114 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, objetivando a concessão de benefício assistencial. Laudo pericial às fls. 70/75 e 76/77. O laudo médico pericial apresentado atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho em razão de ser portadora de esquizofrenia. Renda per capita inferior a do valor do salário mínimo. Tendo em vista o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação e reconhecida a plausibilidade do direito invocado, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu conceder benefício assistencial ao autor, com DIB em 13/11/2015. Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de trinta dias e início do pagamento. Diga a parte autora sobre a contestação. Manifeste-se o INSS sobre a possibilidade de acordo. Digam as partes sobre o laudo pericial. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se.

0008880-25.2015.403.6114 - ALEXANDRE CUSTODIO MEDINA(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls.83 por seus próprios fundamentos. Int.

0009134-95.2015.403.6114 - REGIVALDO DE SOUZA(SP254872 - CLEBER PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0009173-92.2015.403.6114 - WANDA DE AZEVEDO MARTINS MASCARENHAS(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifique-se o valor da causa para R\$ 134.961,85. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0009175-62.2015.403.6114 - ELISEU FERREIRA COSTA(SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0009200-75.2015.403.6114 - JOSE ROBERTO PASCOASO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra o Autor a determinação de fls. 79, primeira parte, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Int.

0008536-51.2015.403.6338 - CONCEICAO APARECIDA TEGAO ALVES(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Esclareça a parte autora a interposição de agravo RETIDO, uma vez que se não cumprir a determinação de ingressar com o requerimento administrativo, a ação será extinta sem resolução do mérito, e a decisão será objeto de apelação. Portanto, ou a autora ingressa com agravo de instrumento, para modificar a decisão imediatamente, ou se conforma com ela e a cumpre, ou deixar escoar o prazo de 60 dias, que teve início em 13/01/16. Int.

0000689-54.2016.403.6114 - PEDRO LUIZ BARDELLI(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO E SP342718 - NILTON TORRES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0000711-15.2016.403.6114 - JOSE VIEIRA NETO(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS E SP282112 - GISELE MAGDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividades desenvolvidas sob condições especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício.- Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima) Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao sistema CNIS, constato que a parte autora percebe mensalmente o valor superior a R\$ 4.500,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Recolhidas as custas, cite-se o INSS. Intime-se.

0000770-03.2016.403.6114 - SANDRO OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. O valor atribuído à causa é de R\$ 47.520,00. Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 52.800,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01). Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000999-94.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005657-16.2005.403.6114 (2005.61.14.005657-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ROSARIO CABALLE FARRIOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSARIO CABALLE FARRIOL(SP242874 - RODRIGO KAWAMURA E SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

Vistos. Tendo em vista as manifestações de fls. 71, 73 e 75, homologo a desistência do recebimento do valor apurado nestes autos pelo Embargado. Expeça-se ofício requisitório nos autos principais nº 0005657-16.2005.403.6114 no valor de R\$ 22.914,84 (12/2014), conforme cálculos de fls. 27. Traslade-se cópia desta decisão, da conta de fls. 27, bem como das manifestações de fls. 71, 73 e 75 para os autos principais.Int.

0000577-85.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002905-61.2007.403.6127 (2007.61.27.002905-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ELIANA TEREZINHA DOMINGUES(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0000590-84.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001335-06.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X AGOSTINHO PONTES SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0000597-76.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004409-34.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X EDSON APARECIDO NACEV(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0000599-46.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009580-40.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X SOLANGE APARECIDA MARIA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0000600-31.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005795-36.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X RUBENS CAMPOS CORDEIRO(SP103781 - VANDERLEI BRITO)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0000609-90.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003266-39.2015.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEVAL DI BERNARDO(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0000625-44.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000154-38.2010.403.6114 (2010.61.14.000154-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ADRIANO PEREIRA NETO(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0000628-96.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003554-60.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X LUCIMAR MENEZES DA SILVEIRA(SP094102 - OSNY DA SILVA BARROS)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0000629-81.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000007-70.2014.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUIZ CARLOS DA SILVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA E SP326320 - PLACIDA REGINA STANZANI DE OLIVEIRA)

Aguarde-se decisão final a ser proferida na ação rescisória nº 0000579-64.2016.403.0000.

0000649-72.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001555-38.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0000682-62.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000923-22.2005.403.6114 (2005.61.14.000923-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X VANDERLEI TELLES(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO E SP119189 - LAERCIO GERLOFF)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0000683-47.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003323-62.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA CRISTINA FERREIRA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0000684-32.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004053-78.2009.403.6114 (2009.61.14.004053-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO NARCISO DOS SANTOS(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0000685-17.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003423-22.2009.403.6114 (2009.61.14.003423-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PEREIRA LIMA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO)

Recebo a petição de fls. 16 como aditamento à inicial. Anote-se. Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0000686-02.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003083-78.2009.403.6114 (2009.61.14.003083-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS SAMPAIO MARTINS(SP190586 - AROLDO BROLL)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0000688-69.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010354-70.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AMARAL DO CARMO(SP264905 - ELIANE APARECIDA DIAS)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004445-96.2001.403.6114 (2001.61.14.004445-5) - GERALDO FERREIRA LIMA X HERMINIO DO NASCIMENTO FERREIRA - ESPOLIO X IVANI CLAUDETE FERREIRA X IRANI ELISABETE FERREIRA MUNAROLO X IARA BERNADETE FERREIRA X JOSEFINA FRANCISCA MOTTA X JOSE DE MEO - ESPOLIO X JANDIRA MORGON DE MEO X JOAO ALVITE - ESPOLIO X ANNA VICALVI ALVITE - ESPOLIO X MARCO ALVITE X MARLENE ALVITE VICALVI X MARIA DE JESUS ALVES - ESPOLIO X PEDRO FIRMINO ALVES X MARIA DE LOURDES VIEIRA SANTOS X MARIA CANDIDA CAROTTA - ESPOLIO X NELSON VICALVI X JOSE BALBINO PEREIRA X MIRIAM CAROTTA ZOBOLI X LUIZ CAROTTA JUNIOR(SP009324 - AYRTON JUBIM CARNEIRO E SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X GERALDO FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X HERMINIO DO NASCIMENTO FERREIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFINA FRANCISCA MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE MEO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ALVITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE ALVITE VICALVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO FIRMINO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES VIEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CANDIDA CAROTTA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON VICALVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BALBINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP268621 - FERNANDO HENRIQUE BOLANHO)

Vistos.Remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.Intimem-se.

0007137-97.2003.403.6114 (2003.61.14.007137-6) - AMAURI BOTAZINI RIBEIRO(SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO E BECK BOTTION) X AMAURI BOTAZINI RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 321 por seus próprios fundamentos.Int.

0008619-80.2003.403.6114 (2003.61.14.008619-7) - MATHEUS CORTEZ PASCHUETTO(SP141323 - VANESSA BERGAMO ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MATHEUS CORTEZ

Vistos. Providencie a advogada da parte autora a retirada da certidão de autenticação da procuração, em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0006292-31.2004.403.6114 (2004.61.14.006292-6) - GLORIA MONTEIRO SPADAFORA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES E SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X GLORIA MONTEIRO SPADAFORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a determinação de fls. 115, tendo em vista que a decisão proferida nos embargos à execução declarou que a execução encontra-se prescrita. Ao arquivo baixa findo. Int.

0002144-06.2006.403.6114 (2006.61.14.002144-1) - LEONARDO CRUZ DA SILVA X JONATHAN CRUZ SILVA X JAQUELINE CRUZ DA SILVA X INARA MARIA CRUZ SILVA X MARCIA DE JESUS CRUZ(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES E Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X LEONARDO CRUZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA DE JESUS CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o ofício requisitório.

0007991-52.2007.403.6114 (2007.61.14.007991-5) - EDSON ALVES TIMOTEO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON ALVES TIMOTEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório/precatório. Intime(m)-se.

0005782-76.2008.403.6114 (2008.61.14.005782-1) - DORGIVAL CURCINO DE SOUSA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X DORGIVAL CURCINO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Esclareça o autor Dorgival Curcino de Sousa a divergência entre a grafia do seu nome no extrato de fls. 164 e documentos que acompanham a petição inicial, regularizando junto à Receita Federal, se necessário, de modo a possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001049-62.2011.403.6114 - NELSON PEREIRA DE JESUS(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON PEREIRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório/precatório. Intime(m)-se.

0004638-28.2012.403.6114 - JOSE CICERO DA SILVA(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CICERO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório/precatório. Intime(m)-se.

0008190-98.2012.403.6114 - MARCIA MARIA APARECIDA ZAGO GALDINO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA MARIA APARECIDA ZAGO GALDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório/precatório. Intime(m)-se.

0004116-64.2013.403.6114 - AUGUSTO FELIPE FERNANDES(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X AUGUSTO FELIPE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Reconsidero a determinação de fls. 165, eis que proferido por equívoco. Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 157. Expeça-se ofício requisitório complementar conforme cálculos de fls. 157. Intimem-se.

0008099-71.2013.403.6114 - JOAO BATISTA BARROS(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório/precatório. Intime(m)-se.

0000264-95.2014.403.6114 - AMERICO DE OLIVEIRA(SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMERICO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório/precatório. Intime(m)-se.

0004324-14.2014.403.6114 - BERNADETE APARECIDA FERRAZ DA ROCHA(SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNADETE APARECIDA FERRAZ DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o ofício requisitório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006125-09.2007.403.6114 (2007.61.14.006125-0) - DOMINGOS SALES X ARLINDO VARIN X ADELINA PIRES DA COSTA X CLAUDINO VIEIRA DA SILVA X ENOQUE AURELIO SIQUEIRA - ESPOLIO X EDUARDO FERREIRA VIANA SIQUEIRA X LUCILENE FERREIRA SIQUEIRA X LUZIENE FERREIRA VIANA X JOSE FIRMINO DA SILVA X LYDIA MOREIRA DA COSTA X MARIA JOSE DOS SANTOS X PETRONILIO GUEDES DE BRITO X SENHORINHO PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO X MARIA DA GLORIA SANTOS DE JESUS SILVA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DOMINGOS SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO VARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINA PIRES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENOQUE AURELIO SIQUEIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FIRMINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LYDIA MOREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PETRONILIO GUEDES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SENHORINHO PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA SANTOS DE JESUS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA)

Informe o advogado Dr. José Vicente da Silva sobre o cumprimento do alvará de levantamento expedido às fls. 1023.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0004762-11.2012.403.6114 - RUDIVAL AGOSTINHO OLIVEIRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUDIVAL AGOSTINHO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC conforme cálculos de fls. 186/188.

Expediente N° 10260

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002570-18.2006.403.6114 (2006.61.14.002570-7) - LUCIO VANIO NEVES ROCHA X PAULO HAAS X ETELVINA ROCHA HAAS(SP019536 - MILTON ROSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0002494-52.2010.403.6114 - JOSE FRANCISCO ANASTACIO(SP186270 - MARCELO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0005996-28.2012.403.6114 - JOAO BEZERRA LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.Requer o reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos de 04/05/1977 a 31/05/1985, 10/04/1991 a 22/09/1993, 29/04/1995 a 31/05/2001, 01/06/2001 a 31/10/2002, 01/11/2002 a 21/04/2005 e 01/08/2006 a 02/03/2010 e a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Sucessivamente, requer a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos.Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.Quanto ao pedido para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/02/2016 513/1432

exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, 1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. Toda vida laborativa do requerente foi exercida como empregado na empresa Volkswagen do Brasil Ltda., cujo PPP está juntado às fls. 137/143 dos autos. Conforme períodos especificados na petição inicial, temos a seguinte situação fática: 04/05/1977 a 31/05/1985: 82 decibéis; 10/04/1991 a 22/09/1993: em gozo de benefício previdenciário; 29/04/1995 a 31/05/2001: motorista de caminhão, sem agentes agressivos; 01/06/2001 a 31/10/2002: 87 decibéis; 01/11/2002 a 21/04/2005: 84 decibéis; 01/08/2006 a 02/03/2010: 91,1 decibéis. Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4.882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria, conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014. Assim, os períodos de 04/05/1977 a 31/05/1985 e 01/08/2006 a 02/03/2010 devem ser enquadrados como especiais. Os períodos de 01/06/2001 a 31/10/2002 e 01/11/2002 a 21/04/2005 devem ser computados como comuns, pois a exposição ao agente ruído se deu abaixo dos níveis de tolerância fixados. Os períodos em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário não devem ser considerados como atividade especial. Com efeito, considera-se tempo de trabalho especial também àqueles períodos de descanso previstos na legislação trabalhista, inclusive férias, os de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, assim como os de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial, consoante artigo 65, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03. Por fim, para o período de 29/04/1995 a 31/05/2001 não há agentes insalubres registrados no PPP e não é possível o enquadramento pela atividade desenvolvida, motorista de caminhão. Trata-se, portanto, de tempo comum. Quanto à conversão dos períodos comuns em especiais, ressalte-se que o STJ, em julgamento sob o rito do artigo 543-C, decidiu que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial em comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação dos serviços. Nesse sentido os precedentes AgRg no AREsp 659644/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015 e AgRg no AREsp 598827/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015, dentre outros. Portanto, não é mais possível a conversão dos períodos laborados em atividade comum para especiais, de forma que tais períodos devem ser excluídos da contagem total de tempo de contribuição do autor. Conforme tabela anexa, o requerente, somando-se o período especial ora reconhecido com os já computados pelo INSS, possui 17 anos, 5 meses e 6 dias de tempo especial. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial. Acolho o pedido sucessivo de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 143.129.615-2, em razão do reconhecimento das atividades especiais. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, em razão de estar o autor recebendo seu benefício, não há perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional. Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 04/05/1977 a 31/05/1985 e 01/08/2006 a 02/03/2010 e determinar a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 143.129.615-2, desde a data do requerimento administrativo. Condene o INSS ao pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. P. R. I.

0008665-54.2012.403.6114 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP211720 - AMARILIS GUAZZELLI CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2794 - GRAZIELA MAYRA JOSKOWICZ)

VISTO Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento nos artigos 795 e 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0009581-41.2013.403.6183 - RIVONALDO DANTAS DE ASSIS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 225/226. **CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO**. Razão assiste à embargante quanto à omissão apontada. Assim, retifico e integro a sentença para fazer constar: É possível a utilização de laudo pericial produzido em reclamatória trabalhista como prova emprestada, com vistas à demonstração do exercício de atividades insalubres, sobretudo quando o segurado tenha figurado como parte no processo trabalhista e o objeto da perícia, como na hipótese, tenha sido as atividades por ele exercidas. Segundo o laudo pericial de fls. 188/218, produzido nos autos do processo 1001834-17.2014.502.0465 - 5ª vara do trabalho de SBCampo, durante todo o período trabalhado na empresa Mercedes Benz do Brasil LTDA, qual seja, de 22/02/1988 a 01/04/2014, que foi objeto da perícia ambiental, autor

mantinha contato dermal com óleos e graxas minerais, dentre outros agentes químicos. A exposição a hidrocarbonetos têm enquadramento no Decreto nº 53.831/64 (itens 1.2.11), Decreto nº 83.080 /79 (item 1.2.10), e Decreto nº 3.048 /99 (item XIII do Anexo II). Com efeito, os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes, por si só, para descaracterizar a especialidade da atividade desempenhada pelo segurado. Trata-se, portanto, de tempo especial diante da análise da exposição a hidrocarbonetos. Conforme tabela anexa, o requerente, somando-se o período especial ora reconhecido, possui 26 anos, 1 mês e 10 dias de tempo especial. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial. Oficie-se para implantação do benefício em virtude da antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 22/02/1988 a 01/04/2014 e determinar a concessão de especial NB 163.758.340-8 desde a DER em 18/01/2013. Condene o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.P.R.I.

0000325-53.2014.403.6114 - MARTA APARECIDA FERRARESI(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Réu, PAGO O PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO NO PRAZO CONSTITUCIONAL, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0000409-20.2015.403.6114 - MARIO RAMOS MONTEIRO FILHO(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

VISTOS. Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento nos artigos 795 e 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0005244-51.2015.403.6114 - MARIO CESAR COELHO DE OLIVEIRA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 143/147. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PARCIAL PROVIMENTO. Quanto a apreciação dos períodos especiais, a sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. A matéria veiculada nos embargos do requerente tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Contudo, razão assiste à embargante quanto à omissão apontada em relação aos salários-de-contribuição. Assim, integro a sentença para fazer constar: Quanto aos salários-de-contribuição, do cotejo dos documentos acostados aos autos (CTPS e comprovantes de rendimentos) e das informações constantes do CNIS, constata-se a ausência de salários-de-contribuição no período de janeiro a março de 1996, quando o requerente era empregado da empresa Termomecânica São Paulo S/A. Com efeito, há farta documentação acostada aos autos que comprovam os salários percebidos, bem como o desconto das contribuições previdenciárias em folha de pagamento, além das anotações salariais constantes da CTPS. Evidentemente a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador e não do empregado, tanto que o CNIS é movido em função de informações e recolhimentos efetuados pelo EMPREGADOR. Não há como desprezar os documentos apresentados, se não há indício de fraude neles, o que sequer foi levantado pelo requerido. Embora a empresa não tenha efetuado o repasse dos descontos previdenciários ao INSS, não há porque, em razão desse fato, deixar de computá-las. No caso, cabe à autarquia tomar as providências devidas para devida atualização das informações no CNIS, o que não impede o segurado de ter a renda de seu benefício corretamente apurada, em decorrência das contribuições que deveriam ser vertidas pelo empregador nos respectivos períodos. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 05/05/1986 a 13/12/1998, 20/11/2003 a 31/12/2003 e 15/10/2007 a 22/04/2014, determinar a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição NB 169.167.121-2, desde a data do requerimento administrativo, cuja renda mensal inicial deverá ser apurada, na forma do artigo 34 da Lei nº 8.213/91, levando-se em consideração os salários percebidos pelo requerente no período de janeiro a março de 1996. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.

0005420-30.2015.403.6114 - ALCINA RIBEIRO DA SILVA(SP057030 - ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA E SP334606 - LIGIA RODRIGUES DE SOUZA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 263/264. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGOU PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. A matéria veiculada nos embargos do requerente tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF.

VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010)Assim, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto.A antecipação dos efeitos da tutela vem sendo cumprida regularmente, conforme extratos que seguem.P.R.I.

0005897-53.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI SIQUEIRA(SP267643 - EDUARDO VERZEGNASSI GINEZ)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a condenação do réu a ressarcir o erário público, com fundamento nos artigos 37 da CF e 115 da Lei n. 8.213/91. Aduz a autarquia que o réu recebeu benefício previdenciário nº 31/504.094.679-8 no período de Junho de 2003 a 2008 indevidamente, uma vez que constaram recolhimentos como contribuinte individual durante o período que o réu recebia o mencionado benefício. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Foi procedida audiência em 17 de fevereiro de 2016 para recolhimento de depoimento pessoal do réu. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Rejeito a alegação de prescrição. Não há falar em imprescritibilidade da presente ação de ressarcimento, uma vez que o artigo 37, 5º da CF, ao aludir à imprescritibilidade de ação de reparação de danos, diz respeito à ação de improbidade administrativa ou ação civil pública. O procedimento administrativo para apuração de recebimento indevido teve início em setembro de 2008 e finalizado em janeiro de 2013 (fl. 51). Neste termo, teve início o prazo prescricional. Em se tratando de ação contra o particular, deve-se aplicar o mesmo prazo atinente às ações contra a Fazenda Pública, uma vez que a Lei 8.213/91 não disciplina prazo específico de prescrição para as ações de reparação de danos propostas pela Autarquia. Se contra a Fazenda corre o prazo de cinco anos, nos termos do Decreto n. 20.910/32, para que ela efetue a cobrança também deve incidir o mesmo prazo de cinco anos. Não se aplica o prazo de três anos previsto no Código Civil, como preconizado pelo réu, uma vez que há disposição específica em relação à Fazenda Pública e deve ser aplicada no sentido inverso, por razão de isonomia. Cito precedente a respeito:PREVIDENCIÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. COBRANÇA DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Apelação desafiada em face da sentença que extinguiu o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, declarando a inexigibilidade dos valores pagos à Apelada, relativos ao recebimento indevido de benefício previdenciário, no período de 11.01.2002 a 01.10.2007, em razão da prescrição quinquenal. 2. É pacífico o entendimento de que a imprescritibilidade contida no art. 37, parágrafo 5º, da Carta Magna, envolve apenas os casos de condenação por atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário. Assim, no caso dos autos, deve-se aplicar a prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932. 3. Benefício deferido em 11/01/2002, revisado em 25.06.2007 e suspenso nesse mesmo ano, ao argumento de que houve indícios de irregularidade na concessão do favor legal -reconhecimento indevidode atividade especial e respectiva conversão em tempo comum. 4. Defesa administrativa considerada insuficiente pela Autarquia Previdenciária. Houve a interposição de Recurso Administrativo à Junta de Recursos da Previdência Social - JRPS, o qual foi julgado na sessão nº 456/2008, de 12.09.2008 -Acórdão 8496/2008. 5. Entre a data do ajuizamento da ação -em 15-03-2013- e a última decisão administrativa em set/2008, não decorreu o prazo prescricional. Prescrição afastada. O seu curso foi suspenso pelo recurso administrativo, nos termos do art. 4º, do Decreto 20.910/32. 6. O INSS também encaminhou à Apelada, em novembro de 2009 -fl. 159-, o Ofício de Cobrança nº 485/2009, antes de decorrido o prazo de cinco anos, não permanecendo inerte, em relação à restituição ao erário do montante indevidamente recebido pela Ré. 7. Apelação provida.(TRF5, AC 00002539620134058102, Relator(a) Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, Terceira Turma, DJE -03/12/2014 - Página:91). Rejeito a alegação de prescrição. Consoante os documentos juntados com a petição inicial, às fls. 11/13, foi iniciada pesquisa de consulta de recolhimentos pelo INSS em 26/09/2008 o que revelou recolhimentos esporádicos em nome do réu, entre dezembro de 2003 a maio de 2006, período no qual foi pago benefício previdenciário por incapacidade laborativa, uma vez que detectado estar com psoríase em estágio avançado. O requerido alega não possuir vínculos empregatícios com as empresas TOME ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA, IOMA TRANSPORTES LTDA e TRANSPORTADORA ARAUJO & BARROS LTDA-ME, que efetuaram os recolhimentos em seu nome, visto que não havia condições reais de saúde de exercer sua profissão de motorista. Juntou demonstrativo de que sua carteira de habilitação ficou retida no DETRAN de 03/11/03 a 30/10/07 e de 25/03/08 a 06/08/08 (fls. 75/76). afirmou o réu que era seu sogro quem era proprietário de um caminhão e como sofreu um AVC, o caminhão continuou sendo usado pelas empresas e o réu era quem fazia a locação por telefone, fornecendo os próprios dados. Por essa razão, foram emitidas guias de recolhimento de contribuições em seu nome. Constam recolhimentos relativos à IOMA TRANSP. LTDA, em dezembro de 2003, TOME ENG. E TRANSP. recolhimentos feitos nas seguintes competências abril, junho a agosto de 2005, e referente à TRANSP. ARAUJO & BARROS outubro a dezembro de 2005 e maio de 2006. Todas as empresas tinham por atividade o transporte de carga, por óbvio não realizado pelo réu da ação, sem habilitação para dirigir. Em nenhum momento no procedimento administrativo foi discutida a inexistência da incapacidade laborativa, nem realizada outras perícias além das realizadas durante a manutenção do benefício impugnado. O único fato que levou à conclusão do pagamento indevido do benefício foi o recolhimento de contribuições previdenciárias, não comprovadas que tenham sido feitas pelo réu na ação. O réu comprovou que não poderia dirigir caminhões em função da moléstia da qual padecia e da apreensão de sua carteira de habilitação. Destarte, tenho como comprovado o fato impeditivo do direito do autor, levando à conclusão de que o benefício foi pago de forma correta. Não cabe, por essa razão, discutir a boa-fé no recebimento do benefício, o que é evidente. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os

quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006766-16.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004676-55.2003.403.6114 (2003.61.14.004676-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON GOMES DA COSTA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que não aplicou a legislação cabível quanto aos índices de correção monetária, gerando diferença a maior. Em sua impugnação o Embargado concordou com a pretensão. Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de precatórios no valor de R\$ 443.093,17 e R\$ 23.857,55, atualizado até maio de 2015. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 60/65. P. R. I.

0006767-98.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000430-30.2014.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL OLIVEIRA CARDOSO

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os valores executados são maiores do que os devidos em razão dos índices de correção monetária aplicados. O embargado não apresentou impugnação. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante apurado pela Contadoria Judicial, os cálculos apresentados pelo Embargado estão corretos. Insta deixar bem claro que o acórdão que está sendo objeto de cumprimento (fls. 58/62), expressamente determinou os critérios de atualização do débito. Tais critérios estão acobertados pela coisa julgada e não há razão para discutir NOVAMENTE o que já foi decidido, sob pena de violação ao artigo 468 do Código de Processo Civil. Portanto, existindo coisa julgada, deve ser respeitada e os cálculos assim efetuados obedecem ao contido no título judicial executado (Contadoria Judicial às fls. 70/71). Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a expedição de precatório no valor de R\$ 28.414,43 atualizado até 01/2016. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 70/71. P. R. I.

0006865-83.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005600-22.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO JOSE DA SILVA(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os valores executados são maiores do que os devidos em razão dos índices de correção monetária aplicados, além do valor da RMI incorreto e não compensação de valores recebidos na esfera administrativa. O embargado não apresentou impugnação. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante apurado pela Contadoria Judicial, os cálculos apresentados pelo Embargado estavam incorretos. Realmente não foram descontadas as verbas recebidas a título do NB 1489233714 recebidos durante parte do período devido, além do cálculo da RMI, cujo percentual estava incorreto, mas mesmo acolhendo o percentual correto, o valor encontra-se concedido de forma errônea. Apurou a Contadoria Judicial o valor de R\$ 938,01. Oficie-se o INSS a fim de que retifique a RMI, no prazo de dez dias, com DIP a partir de 01/01/16. As fls. 71/75 devem acompanhar o ofício. Insta deixar bem claro que o acórdão que está sendo objeto de cumprimento (fls. 56/58), expressamente determinou a manutenção da sentença quanto aos pontos não abordados. Na sentença de fl. 51, foi determinada a aplicação de juros e correção monetária consoante a Lei n. 9494/97. Portanto, existindo coisa julgada, deve ser respeitada e os cálculos assim efetuados obedecem ao contido no título judicial executado (Contadoria Judicial às fls. 81/83). Posto isso, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a expedição de precatórios nos valores de R\$ 28.810,09 e R\$ 1.153,97, valores atualizados até 01/2016. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 81/83. P. R. I.

0007063-23.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001508-06.2007.403.6114 (2007.61.14.001508-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MARIA BRAZ DA SILVA DO NASCIMENTO X VITOR VINICIUS DA SILVA DO NASCIMENTO X PEDRO PAULO DO NASCIMENTO - ESPOLIO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os valores executados são maiores do que os devidos em razão dos índices de correção monetária aplicados, além do termo inicial dos juros incorreto. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante apurado pela Contadoria Judicial, os cálculos apresentados pelo Embargado e pelo Embargante estão incorretos. Insta deixar bem claro que o acórdão que está sendo objeto de cumprimento (fls. 20/28), expressamente determinou os critérios de atualização do débito. Tais critérios estão acobertados pela coisa julgada e não há razão para discutir NOVAMENTE o que já foi decidido, sob pena de violação ao artigo 468 do Código de Processo Civil. Portanto, existindo coisa julgada, deve ser respeitada e os cálculos assim efetuados obedecem ao contido no título judicial executado (Contadoria Judicial às fls. 46/50). Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a expedição de precatórios nos valores de R\$ 50.201,72 e R\$ 7.530,26, valores

atualizados até 11/2015. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 46/50. P. R. I.

0007151-61.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005083-46.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JENIFER FERREIRA DE MARCENA(SP256767 - RUSLAN STUCHI)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os valores executados são maiores do que os devidos em razão da RMI incorreta utilizada pela embargada. O embargado não apresentou impugnação. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante apurado pela Contadoria Judicial, os cálculos apresentados pela Embargada estão corretos, uma vez que foi revisada a RMI do benefício de pensão para inclusão do salário de contribuição de novembro de 1995, resultando no valor total de R\$ 1.104,74, que dividido por dois resulta em R\$ 552,37. Insta deixar bem claro que o acórdão que está sendo objeto de cumprimento (fls. 27/33), expressamente determinou os critérios de atualização do débito. Tais critérios estão acobertados pela coisa julgada: a correção monetária e juros deve ser efetuada com base no Manual de Cálculos do CJF. Portanto, existindo coisa julgada, deve ser respeitada e os cálculos assim efetuados obedecem ao contido no título judicial executado (Contadoria Judicial às fls. 50/65). Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a expedição de precatórios nos valores de R\$ 93.305,16 e R\$ 9.244,81, valores atualizados até 01/2016. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 50/65. P. R. I.

0009113-22.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003860-87.2014.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAZ CONTRERA RONCOLI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que o valor executado pela parte embargada está excessivo, porquanto os índices de juros e correção monetária aplicados ao cálculo impugnado estão incorretos. O embargado deixou transcorrer in albis o prazo para impugnação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Diante da ausência de impugnação por parte do embargado, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de requisitórios nos valores de R\$101.330,21, atualizado até setembro de 2015. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento e dos cálculos de fls. 07. P. R. I.

0000111-91.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008587-94.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUCIA HELENA DA COSTA PIRES(SP169338 - ALOISIO JOSÉ FONSECA DE OLIVEIRA E SP152894 - GILMAR JOSE MATHIAS DO PRADO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que o valor executado pela parte embargada está excessivo, porque constou no cálculo impugnado data diversa da DIB fixada na sentença proferida e os índices de juros e correção monetária estão incorretos. O embargado deixou transcorrer in albis o prazo para impugnação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Diante da ausência de impugnação por parte do embargado, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de requisitórios nos valores de R\$9.170,43 e de R\$917,04, atualizado até setembro de 2015. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento e dos cálculos de fls. 34. P. R. I.

0000113-61.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001691-30.2014.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR MARTINS DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que o valor executado pela parte embargada está excessivo, porque o valor devido a título de honorários advocatícios foi apurado de forma equivocada. O embargado deixou transcorrer in albis o prazo para impugnação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Diante da ausência de impugnação por parte do embargado, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de requisitório no valor de R\$ 3.065,87 a título de honorários advocatícios, atualizado até setembro de 2015. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007640-60.1999.403.6114 (1999.61.14.007640-0) - KENJI NIKAIIDO(SP120840 - ANDREA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES E SP033915 - FRANCISCO XAVIER MACHADO) X KENJI NIKAIIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Réu, PAGO O PRECATÓRIO NO PRAZO CONSTITUCIONAL, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025482-90.2002.403.6100 (2002.61.00.025482-2) - ANTONIO RABELLO(SP140022 - VALDETE DE MOURA FE) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANIZIO JOSE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO RABELLO

VISTOSDiante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento nos artigos 795 e 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0001150-17.2002.403.6114 (2002.61.14.001150-8) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, mediante precatório emitido em desfavor do INSS. Houve discussão a respeito do índice de correção monetária cabível para a correção do débito. Pagamento realizado em outubro de 2014 e complementação em outubro de 2015. Após idas e vindas à Contadoria e manifestação das partes, tenho por cumprida a obrigação, uma vez que a complementação de fls.211, foi realizada na esfera administrativa com base na determinação do Ministro Jorge Mussi, Corregedor da Justiça Federal, no PROCESSO: CJF-PPN-2014/00002: ASSUNTO: Uniformização dos procedimentos relativos à operacionalização dos pagamentos de precatórios e requisições de pequeno valor (RPVs) O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL: EMENTA - DECISÃO LIMINAR PROFERIDA NA AÇÃO CAUTELAR 3764 (STF) - DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS PARA OPERACIONALIZAÇÃO DO PAGAMENTO DE DIFERENÇAS EM PRECATÓRIOS E REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR (RPVs) NA JUSTIÇA FEDERAL. I - Os pagamentos realizados a partir de outubro/2014 obedeceram à decisão da Corregedoria Nacional de Justiça proferida no processo 0006100-10.2014.2.00.0000 (substituição do IPCA-E pela TR como índice de atualização de precatórios e RPVs e exclusão dos juros legais dos precatórios parcelados). Aquela decisão foi cassada por decisão liminar proferida na ação cautelar 3764 pelo Ministro Luiz Fux, em 24/03/2015, o que reclama a definição de critérios para a operacionalização de diferenças encontradas; II - É devida a diferença, na via administrativa, entre o índice de atualização monetária utilizado para pagamento (TR) e o devido (IPCA-E), aos precatórios parcelados (que devem ter acrescido os juros legais) e aos incluídos na proposta orçamentária de 2014, desde a data de sua inclusão até a data do pagamento - outubro/2014 para os precatórios alimentares não parcelados, e novembro/2014 para os precatórios parcelados e comuns não parcelados -, devendo a diferença apurada ser atualizada pelo IPCA-E, até a data do efetivo pagamento. Apenas quanto aos precatórios parcelados da proposta orçamentária de 2011 deve-se considerar, no cálculo da diferença, a incidência do IPCA-E a partir de 01/01/2014...O cálculo para a complementação das diferenças deve ser realizado utilizando o IPCA-E da data de inscrição em proposta orçamentária até o mês de outubro/2014, para os precatórios de natureza alimentar, e até o mês de novembro/2014, para os precatórios de natureza comum. Encontrada a diferença devida, deve o valor ser atualizado, pelo IPCA-E, até o efetivo pagamento. E o cálculo de fl. 222 corresponde ao entendimento e determinação do CJF, bem como atende ao entendimento exposto na ADI 4425. Posto isto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do CPC. P. R. I.

0004045-48.2002.403.6114 (2002.61.14.004045-4) - ACOS BOEHLER DO BRASIL LTDA(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X ACOS BOEHLER DO BRASIL LTDA

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0007223-19.2013.403.6114 - BACKER S/A(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR E SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BACKER S/A

VISTOS Tratam os presentes autos de ação cautelar inominada, partes qualificadas na inicial, em fase cumprimento de sentença, objetivando o pagamento dos honorários advocatícios.Devidamente intimado, o devedor efetuou o pagamento da quantia devida.Diante da satisfação da obrigação pela Ré, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.Sentença tipo B

Expediente N° 10262

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000895-05.2015.403.6114 - NILMO NILO FERREIRA(SP274955 - EMILIO MARTIN STADE) X MARCIA GOMES(SP271727 - FELIPE AMORIM PRINCIPESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ALUIZIO JULIO FERREIRA COSMO X MARINES FERREIRA DA PAZ X ANTONIO SOARES LOPES(SP273591 - KATIA CILENE PASTORE GARCIA ALVES) X IVANILDO BARBOSA DA PAZ(SP068809 - SANDRA REGINA DUARTE DOS SANTOS E SP099337 - LELIMAR DOS SANTOS)

Vistos.Em face das diligências realizadas para localização do réu Aluizio Julio Ferreira Costo restarem infrutíferas, consoante certidões negativas de fls. 419/421, cite-se por edital.

0005262-72.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X TADAIRO YASSUDA(SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO)

Vistos. Converto o julgamento em diligência, para determinar a produção de prova médico pericial, apenas e tão somente com relação à patologia pela qual o réu obteve auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, nos benefícios questionados: M75 - lesões no ombro. Isso porque os benefícios foram concedidos com base nessa patologia e não em outra, uma vez que sequer constaram nos laudos efetuados pelos peritos da autarquia - fl. 38, 44 verso, 44B, do anexo. Nomeio como Perito Judicial o Dr. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83.472, para a realização da perícia médica em 17/03/2016, às 11:45 horas, na Av Senador Vergueiro, 3575, térreo, SBCampo-SP (fórum da Justiça Federal de SBCampo). Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade no período de 14/06/2004 a 30/09/2004, que escapem da avaliação técnica do médico. Defiro os quesitos apresentados pelas partes. Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 305/2014, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1) O periciando era portador de doença, lesão ou deficiência, no período de 14/06/2004 a 30/09/2004? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacitava, no período supramencionado, para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permitia o exercício de outra atividade, em que o periciando possuía experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impedia de praticar os atos da vida independente? O mesmo carecia da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.6) Caso o periciando estivesse incapacitado, essa incapacidade era insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados eram passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontravam à disposição do demandante?7) Caso o periciando estivesse incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando estivesse incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando estivesse temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? Cumpra-se e intemem-se.

0005577-03.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE ESPINOSA NUNES(SP130353 - FERNANDO REZENDE TRIBONI)

Vistos. Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada a fl. 55, para o dia 29 (vinte e nove) de março de 2016, às 15:00h. Expeça-se mandado de intimação. Recebo a petição de fls. 56/62 como Agravo Retido. Anote-se. Vista ao Agravado para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC. Cumpra-se e intemem-se.

0000521-52.2016.403.6114 - FACILITY MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP342202 - INES BERTOLO E SP354418 - ADILSON DE PAULA TOLEDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tratamos os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários lançados nas CDAs 80.2.15.009419-94 e 80.6.15.072041-61, processo administrativo n. 10932.720.035/2014-13. Aduz a requerente que recebeu dois avisos de cobrança, com vencimento em 30/12/2015 (fls. 23/24), relativos às CDAs supramencionadas. Registra que referido débito encontra-se com a exigibilidade suspensa, ante a adesão ao parcelamento da Lei nº 12.996/14. A inicial veio instruída com documentos. Custas recolhidas às fls. 51. Instada a apresentar a consolidação dos débitos no parcelamento apresentado, a autora sustenta que teria havido a consolidação tácita da Receita Federal quanto ao parcelamento e que vem efetuando o pagamento dos valores inscritos em dívida ativa (fl.55/58). É o relatório. Decido. Entendo ausente o requisito do artigo 273 do CPC relativo à existência de prova inequívoca. Somente com o que consta da petição inicial, ainda remanesce dúvida quanto ao direito alegado. Destaco que, dos documentos juntados pela autora, não é razoável impor ao Juiz respectiva análise, em sede de cognição sumária, sendo necessária a apresentação da contestação pelo Réu e eventual produção de provas. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteada. Cite-se e intime-se.

0000723-29.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000296-32.2016.403.6114) WETRON AUTOMACAO LTDA(SP312430 - SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Tratamos os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a suspensão da exigibilidade do débito decorrente do Auto de Infração nº 201835177 e 201835193, CDAs n. 8051501033708 e 8051501033627, em razão da ilegalidade e nulidade das decisões administrativas. Com a inicial vieram documentos. Custas recolhidas às fls. 60. É o relatório. Decido. Entendo ausente o requisito do artigo 273 do CPC relativo à existência de prova inequívoca. Afirma o requerente que as certidões de dívida ativa n. 8051501033708 e 8051501033627 decorrem da manutenção dos autos de infração n. 201835177 e 201835193 lavrados pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Alega que em 26 de setembro de 2013, foi notificado dos autos de infração e multa n. 201835177, 201835193 e 201835185, e apresentou defesa no âmbito administrativo; tendo sido notificado da decisão proferida apenas em relação ao auto de infração n. 201835185 (fl. 44). No tocante aos demais autos de infração, n. 201835177 e 201835193, postula o autor pela nulidade do processo administrativo e a suspensão da exigibilidade da multa

imposta. Houve o deferimento da liminar de sustação do protesto dos títulos n. 8051501033627 e 8051501033708, em virtude do depósito integral do débito, nos autos n. 0000296-32.2016.403.6114. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, especialmente quanto ao enquadramento da conduta das partes, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Apensem-se aos presentes os autos n. 0000296-32.2016.403.6114 - cautelar de sustação de protesto, oportunamente. Cite-se. Intime-se.

0000850-64.2016.403.6114 - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Cite-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3109

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004273-61.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELISABETH APARECIDA CODONHO GOES

VISTOS, I - RELATÓRIO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO (Autos n.º 0004273-61.2013.4.03.6106) contra ELISABETH APARECIDA CODONHO GOES, postulando liminar e busca e apreensão do veículo CHEVROLET/CORSA MILENIUM, ano 2001, modelo 2002, cor prata, chassi 9BGSC19Z02C114138, placa DCB 7442, em razão da inadimplência da ré com as obrigações assumidas no contrato firmado com o Banco Panamericano S/A, em 28.4.2011, sendo ela (autora/CEF) sucessora do referido crédito, cujo valor da dívida, em 10.6.2013, correspondia a R\$ 51.791,26 (cinquenta e um mil, setecentos e noventa e um reais e vinte e seis centavos). Instruiu a petição inicial com documentos (fls. 5/16). Concedi a liminar pleiteada e, na mesma decisão, ordenei a busca e apreensão do veículo e a citação da requerida (fls. 20/v.). Foi negativa a apreensão do veículo, por não ter sido localizado, mas citada a ré (fls. 25/26). A ré apresentou contestação (fls. 28/33), acompanhada de documentos (fls. 35/58), alegando, em síntese, que desconhece o contrato aventado na petição inicial e tampouco foi proprietária do veículo descrito. Afirma que foi vítima de falsários que utilizaram seus dados para aquisição de vários bens de forma criminoso, o que lhe causou inúmeros prejuízos. Assevera que ingressou em juízo ação própria, cuja sentença declarou inexigível o débito em nome da ré e condenou o Banco Panamericano S/A. ao pagamento de ressarcimento pelos danos morais por ela sofridos. Requereu, finalmente, a improcedência da ação e a declaração de inexistência de débito em nome da ré, assim como a nulidade da inscrição de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito e a condenação da autora ao pagamento das custas e despesas processuais. Intimada, a autora não apresentou resposta à contestação (fls. 59/v.). Instadas as partes a especificarem, elas não especificaram (fls. 61/v.). É o relatório. II - DECIDO Alega a autora que em razão da inadimplência da ré com as obrigações assumidas decorrentes da celebração do CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - VEÍCULOS Nº 45037538 com o Banco Panamericano S/A, cujo crédito foi cedido a ela, deve o veículo, dado em garantia fiduciária, ser restituído. Os documentos trazidos pela ré são suficientes para demonstrar que ela, portadora do RG nº 12.952.906-0, inscrita no CPF sob nº 045.503.098-73, residente e domiciliada à Rua Costa Rica, 53, Jardim América, São José do Rio Preto/SP, não efetuou o negócio jurídico representado pelo CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - VEÍCULOS Nº 45037538 com o Banco Panamericano S/A, tendo como garantia fiduciária o veículo CHEVROLET/CORSA MILENIUM, ano 2001, modelo 2002, cor prata, chassi 9BGSC19Z02C114138, placa DCB 7442. Embora a ré não tenha comprovado que a sentença exarada nos autos de processo nº 576.01.2011.057068-6, que moveu contra o Banco Panamericano S/A, cujo provimento declarou a inexistência de débito em seu nome e condenou o Banco ao pagamento de ressarcimento pelos danos morais por ela experimentados, refira-se ao CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - VEÍCULOS Nº 45037538, ora em discussão (fls. 44/52), a análise dos demais documentos trazidos aos autos faz-me concluir que realmente o negócio realizado, liberação de crédito mediante alienação fiduciária de veículo automotor, tenha sido realizado mediante fraude, pois sem o conhecimento da ré a utilização de documentos falsificados. Os documentos de fls. 53/54, o DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/02/2016 521/1432

CD de fls. 55, a cópia do termo de audiência de instrução, debate e julgamento (fls. 56/58) e a cópia da sentença exarada, fls. 66/73, todos extraídos dos autos do processo criminal nº 0044129-31.2011.8.26.0576, que a Justiça Pública move contra Karina Lopes Venâncio, Emerson Eduardo Cezar e José Antonio Domingues, não deixam dúvidas que a ré foi vítima da ação de falsários que utilizando seus dados pessoais adquiriram o veículo Chevrolet CORSA MILENIUM, placa DCB 7442, mediante financiamento junto ao Banco Panamericano S/A sem efetivar o respectivo pagamento. Transcrevo parte da fundamentação da sentença exarada nos autos do processo criminal nº 0044129-31.2011.8.26.0576 que a Justiça Pública move contra Karina Lopes Venâncio, Emerson Eduardo Cezar e José Antonio Domingues, juntada às fls. 66/73: ... e novamente usando documentos pessoais de Elisabeth Aparecida Codonho Góes, os réus financiaram o veículo automotor marca Chevrolet, modelo Corsa, placas DCB-7442, junto ao Banco Panamericano AS, no valor de R\$ 19.000,00, que deveria ser quitado em 48 parcelas mensais e iguais de R\$585,74, sendo que nenhuma prestação do financiamento foi quitada e o veículo acabou sendo apreendido em poder de Karina Lopes Venâncio. Em que pese não haver nos autos notícias de trânsito em julgado da mencionada ação penal, as cópias de documentos que instruíram o processo criminal e da sentença são suficientes para demonstrar que o negócio, o mesmo mencionado na inicial e sobre o qual busca a autora provimento jurisdicional para busca e apreensão do veículo dado em garantia fiduciária no Contrato de Abertura de Crédito de fls. 5/6, foi realizado por meio ilícito mediante a utilização de documentos falsos. Carece, portanto, a autora de presente busca e apreensão, por ser a ré parte ilegítima para figurar no polo passivo da mesma. III - DISPOSITIVO. POSTO ISSO, julgo a autora carecedora da ação de busca e apreensão, por ilegitimidade passiva ad causam da ré. Extingo o processo, com resolução de mérito, o que faço com supedâneo no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, à parte ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. P.R.I. São José do Rio Preto, 18 de fevereiro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006103-62.2013.4.03.6106 - MARINONIO LOPES CORNELIO X LIRIDA DA SILVA CORNELIO(SP049142 - OLAVO PEREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Autos n.º 0006103-62.2013.4.03.6106 Vistos, I - RELATÓRIO MARINONIO LOPES CORNELIO propôs AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, requereu o seguinte: (...) 2-) Que apresente planilha dos valores pagos, referente aos contratos de crédito, produtos, tarifas e encargos lançados na referida conta-corrente; 3-) Que sejam os contratos referentes à conta-corrente, revistos nos termos das alegações acima; 4-) Aplicado a taxa legal de juros de 12% (doze) ao ano, sobre todas as cláusulas que não estipulem valores expressos e aos períodos que não possuem contratos expressamente assinados e aos eventuais juros estipulado; 5-) As cláusulas que possuem valores expressos, que sejam limitados à taxa legal de juros de 12% (doze) ao ano, facultando o correspondente ao limite de 20% sobre o CDB por ela praticado, caso assim não entenda, que seja facultado o lucro limitado à taxa SELIC, conforme análise do contrato que segue em anexo. 6-) Que seja vedado à capitalização de juros, a cobrança de comissão de permanência superior aos índices da correção monetária e a sua cumulação com outras taxas, multas ou correções; 7-) Vedado também, as cobranças de tarifas e produtos sem especificações detalhadas sobre o que está cobrando, como tipo, objetivo e valor; 8-) Que sejam revistas outras cláusulas abusivas que forem identificadas, podendo ser apontados de ofício; 9-) Que todas as tarifas e taxas cobradas sem a expressa autorização dos autores seja declarada nulas; Requer ainda, que Vossa Excelência se digne a julgar a presente AÇÃO PROCEDENTE, condenando a instituição ré na forma dos pedidos acima, aplicando-se a repetição do valor acima exposto, e devidamente demonstrado na inclusa perícia contábil, no valor de R\$ 43.244,01 (quarenta e três mil, duzentos e quarenta e quatro reais e um centavo), restituindo referido valor cobrado indevidamente, sendo atualizado pela mesma taxa de juros utilizada pela instituição ré, em contrato de cheque especial, valor a ser abatido do saldo devedor, condenando ainda ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios a serem arbitrados por Vossa Excelência. (SIC - exatamente assim) (...) Para tanto, o autor alegou o seguinte: Os autores mantiveram por diversos anos conta-corrente com a instituição-ré, firmando contratos a ela vinculada, pretendendo os autores com a propositura da presente ação, fundamentada na Análise Econômica-Financeira juntada a esta inicial, demonstrar a real situação financeira referente à conta corrente nº 668-0, mantida junto à Agência 0353 da instituição ré. O Parecer Técnico anexo, que passa a fazer parte desta inicial, demonstra toda a movimentação realizada entre as partes. Nesse parecer encontram-se os custos cobrados e valores levado a débito pela instituição ré, na movimentação da conta corrente. Para ratificar o trabalho técnico demonstramos as anomalias apontadas no trabalho: Capitalização dos Juros em relação ao débito; Débitos indevidos não pactuados capitalizados; Spread abusivo. Tendo como base o Parecer-Técnico, o saldo da época é de R\$ 43.244,01 (quarenta e três mil, duzentos e quarenta e quatro reais e um centavo) credor para os autores, conforme a conclusão do Parecer. Destaca-se que, de acordo com o Parecer Técnico, houve capitalização de juros, cobrança de débitos cuja contratação não está comprovada e de spread abusivo. O procedimento técnico adotado pelos profissionais da área teve como base os extratos juntados, no qual ficou evidenciada a capitalização de juros. Como se constata de início, não se trata de aventura jurídica, a pretensão dos juros, mas do exercício da cidadania em sua total plenitude, razão pela qual promovem a presente demanda. (SIC - exatamente assim) Instruiu a autora a petição inicial com documentos (fls. 18/82). Declinou o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária da sua competência, por força da emenda do valor dado à causa (fls. 90/91). Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e ordenei a citação da ré (fls. 97). Citada, a ré/CEF ofereceu contestação (fls. 100/107), alegando, como prejudicial de mérito, decadência e prescrição; e, no mérito, sustentou, em síntese, a improcedência das pretensões formuladas pelo autor. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 111/116). Instei as partes especificarem provas que pretendiam produzir, que, intimadas, requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 118 e 199). Determinei de ofício às partes a juntarem cópia(s) do(s) negócio(s) jurídico(s), que, intimado, apenas o autor juntou extratos bancários (fls. 137/140) e cópia de negócio jurídico estranho a testilha - CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEL, MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - SFI - CARTA DE CRÉDITO CAIXA (fls. 123/136), olvidando ele, assim, estar em discussão contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente - cheque azul, conforme,

aliás, deixei claro na decisão de fls. 121. É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DA LIMITAÇÃO DA LIDE Analisarei e decidirei esta causa envolvendo apenas o contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente - cheque azul - n.º 688-0, agência 0353, em que o autor sustenta, como fundamento jurídico de suas pretensões e extraído da petição inicial, a inexistência de pacto para cobrança de tarifas, juros capitalizados mensalmente, cumulação de correção monetária com comissão de permanência, juros remuneratórios superiores a 1% (um por cento) ao mês, fazendo, então, jus à restituição ou compensação. Registrado, assim, o limite da análise da lide ora posta em Juízo, passo, então, a analisá-la. B - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE Entendo, depois de exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, porquanto a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende de auxílio de perito-contábil, mas sim, tão somente, de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico, mais precisamente a inexistência de pacto para cobrança de tarifas, juros capitalizados mensalmente, cumulação de correção monetária com comissão de permanência, juros remuneratórios superiores a 1% (um por cento) ao mês. É, portanto, incumbência ou atribuição do próprio Magistrado aludida interpretação. Ressalto que, caso seja acolhida as pretensões, na fase de liquidação do julgado, a perícia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real do débito ou crédito. E, além do mais, as partes juntaram aos autos as provas documentais de suas alegações, com base no ônus da prova que incumbe a elas, imprescindíveis, portanto, para o deslinde da testilha entre elas. C - DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO Consiste a possibilidade jurídica do pedido, como condição da ação, na permissão, ou não, do direito positivo a que se instaure a relação processual em torno da pretensão do autor ... ou ... a lei não permite que a lide acaso existente entre as partes seja trazida a juízo, como nos ensina com maestria o Professor Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 6ª ed., Forense, p. 57). Pois bem, no caso em tela, inexistente óbice legal do Poder Judiciário emitir o provimento jurisdicional solicitado pelo autor de revisão do contrato de abertura de crédito rotativo - cheque azul. Inexistindo preliminares para conhecimento, ainda que de ofício, passo, então, ao exame da alegação de decadência e prescrição. D - DA DECADÊNCIA Sob a alegação de que o autor invocara vício no fornecimento do serviço bancário como causa de pedir, isso com base no Código de Defesa do Consumidor, a ré/ Caixa Econômica Federal, em sua contestação, sustenta ter decaído ele do direito de reclamar por vícios aparentes e de fácil constatação, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 8.078/90, requerendo a extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil (fl. 70). Ignora a ré/ CEF pretender o autor nesta ação a revisão de contrato bancário, invocando, dentre outros argumentos, apenas a prática de capitalização de juros, ao mesmo tempo em que requereu a nulidade dos débitos referentes às tarifas e encargos não pactuados, bem como a repetir indébito, que especificou. É, portanto, desprovida de amparo jurídico tal alegação da ré/ CEF. Quanto a isso, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu o seguinte: CRÉDITO RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. UNIÃO E BANCO DO BRASIL. APLICABILIDADE DO CDC. CONTRATOS FINDOS. DECADÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ENCARGOS MORATÓRIOS. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. NULIDADE DA CDA. ALONGAMENTO DAS DÍVIDAS. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DL 1.025/69. INSCRIÇÃO DO CADIN. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS. (...). 5. O prazo decadencial previsto no art. 26 da Lei 8.078/90 refere-se à discussão dos vícios aparentes de produtos ou serviços, o que não se confunde com o questionamento judicial de cláusulas contratuais tidas como ilegais ou abusivas, situação compatível com a presente ação de revisão de contrato. (destaquei)(...)(APELREEX - Processo n.º 2006.71.05.009497-5, TRF4, QUARTA TURMA, public. D.E. 22/02/2010, Relatora Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, VU) Isso, então, leva-me a concluir que não há de se falar em decadência no presente caso, a qual ora afasto. E - DA PRESCRIÇÃO TRIENAL Sustenta ré/ CEF estar prescrita a pretensão do autor de reaver juros e tarifas antes dos 3 (três) anos da propositura desta demanda. É desprovida de amparo jurídico a alegação da ré de estar prescrita (prazo trienal) a pretensão formulada pelo autor, pois, conforme registrado no início, não postula ele haver juros, nem tampouco ressarcimento de enriquecimento sem causa ou, ainda, de reparação civil. Passo, então, a analisar as pretensões do autor. F - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Submete, sem nenhuma sombra de dúvida, o contrato de abertura de crédito rotativo - cheque azul - em testilha às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/90). Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), verbis: Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares. Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código. Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto. Servem tais considerações para demonstrar a impropriedade de todos esse raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, que a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista. Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermédio. A prevalecer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do

Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de consumidor, constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão pessoa jurídica, contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção. Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do REsp n.º 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI n.º 2.591/DF. G - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS G.1 - DA LIMITAÇÃO É sabido e, mesmo, consabido que o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, não ser auto-aplicável o que dispunha o 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetário Nacional (CMN) o controle das taxas de juros. É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp n.º 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp n.º 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp n.º 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp n.º 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp n.º 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99). Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado. Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta sofreu significantes mudanças, tendo o seu caput bastante alterado e seus incisos e parágrafos expressamente revogados. Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 596 e 648: Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Nota-se, assim, não encontrar amparo legal a sustentação de limitação dos juros cobrados pelas instituições financeiras. E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, não restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo: EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação. 1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64. 2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64. Improcede, assim, alegação de existir limitação constitucional ou legal da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional. G.2 - DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS (OU ANATOCISMO) Início a motivação com a definição de juros e, em seguida, a diferenciação de juros simples, compostos e capitalizados. Aurélio Buarque de Holanda (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808) define: Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse. E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Ulibert Reinoldo Bauer (Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69) definem: 3.3 Juros - São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo. É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário. Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode ocorrer por meio de juros simples, juros compostos e juros capitalizados. Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de $1 \times 6 = 6$. Juros compostos nada mais são do que a capitalização do percentual de juros, sendo que para capitalizar o percentual de juros precisa-se utilizar a fórmula da taxa equivalente, que consiste em $i = [(1 + i)^y/z - 1]$ $i =$ Taxa procurada $i =$ Taxa conhecida $y =$ período que quero $z =$ período que tenho Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro: $i = [1 + 0,01]^6/1 - 1$ $- i = [(1,01)^6 - 1] - i = 0,0615$ ou percentual: 6,15% (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100) Juros capitalizados são, na realidade, a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo ou juros sobre juros. Tecnicamente é diferente da figura de juros compostos pela qual a capitalização é do percentual dos juros, enquanto nos juros capitalizados incorpora-se o valor calculado dos juros ao capital formando novo capital, sobre o qual voltará a incidir juros. Exemplifico: DATA % JUROS Valor Juros Valor do Capital 01/01/X1 R\$ 1.000,00 01/02/X1 1% R\$ 10,00 R\$ 1.010,00 01/03/X1 1% R\$ 10,10 R\$ 1.020,10 01/04/X1 1% R\$ 10,20 R\$ 1.030,30 Diferenciando tecnicamente juros compostos dos juros capitalizados, veja-se o seguinte quadro: Características Juros Compostos Juros Capitalizados Juros calculados em um período Não é incorporado ao capital É incorporado ao capital Cálculos dos Juros Sobre o montante original do capital Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior Depois destes conceitos e distinções, verifico a possibilidade da capitalização mensal dos juros ao contrato de mútuo bancário em questão. A possibilidade de capitalização de juros, em periodicidade inferior a 12 (doze) meses, surgiu com o art. 5º da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, publicada no dia 31 de março de 2000. Estabeleceu aludido preceptivo o seguinte: Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Depois de algumas reedições, a mencionada MP foi revogada, isso em 28/12/2000, pela MP n.º 2.087-27, mas que manteve o mesmo dispositivo na sua redação original, e, por sua vez, como era de costume, também foi reeditada e mais tarde revogada pela MP n.º 2.170-34, publicada em 29 de junho de 2001, que, igualmente, manteve o dispositivo anterior na sua gênese até a MP 2.170-36, de 24/08/2001, a qual está em vigor, por força do disposto no art. 2º da EC n.º 32, ou seja, o Congresso Nacional não deliberou de forma

definitiva, nem tampouco houve edição ulterior de MP revogando ela explicitamente até o momento. De forma que, celebrado o contrato de abertura de crédito rotativo - cheque azul - com base no Sistema Financeiro Nacional depois da entrada em vigor do aludido ato normativo federal não há óbice legal da capitalização de juros. Nesse sentido já decidiu inclusive o Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. MÚTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA. 1 - O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut sùmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 2 - Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 12 de setembro de 2001. 3 - Recurso especial não conhecido. (REsp nº 629.487, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, V.U., DJ 02/08/2004) (destaquei) Mas isto só não basta - celebração do contrato de abertura de crédito rotativo - cheque azul - depois da data da entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000 -, necessário se faz ainda que seja pactuada a incidência mensal de capitalização dos juros remuneratórios, que, no caso tela, conquanto as partes tenham celebrado o contrato de abertura de crédito - cheque azul - depois da entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000, entendo que há óbice a capitalização mensal de juros remuneratórios a partir do primeiro dia útil do mês subsequente em que o autor deixou de pagá-los sobre o saldo devedor (fato incontroverso), isso pelo simples fato de não ter sido pactuada, ou seja, não provou a ré/CEF pacto expresso, ônus da prova que incumbia a ela, mediante a juntada com a resposta (ou contestação) ou, ainda, no prazo concedido na determinação de fls. 121, de prova documental escrita (original ou cópia do contrato de abertura de crédito rotativo - cheque azul). Viola, portanto, avença a cobrança mensal dos juros remuneratórios de forma capitalizada no contrato de abertura de crédito rotativo - cheque azul, devendo, assim, ser excluída pela ré/CEF na apuração do seu crédito. Nesse sentido já decidiu: PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - COBRANÇA DE VALORES DISPONIBILIZADOS EM CONTRATO DE ADESÃO À CRÉDITO ROTATIVO - CHEQUE AZUL - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. - SENTENÇA JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO MONITÓRIO. - CONVERSÃO DO MANDADO MONITÓRIO EM MANDADO EXECUTIVO. ALTERAÇÃO DA FORMA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, ART. 192, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - REGULAMENTAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. - LEI Nº 4.595/64, RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESTABELECEU UMA SÉRIE DE COMPETÊNCIAS NORMATIVAS DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL E DO BANCO CENTRAL DO BRASIL PARA REGULAR A MATÉRIA. - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA EXIGÍVEL NOS CONTRATOS BANCÁRIOS. - SÚMULA 294 E 296, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. omissis 14. Quanto a capitalização dos juros, somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. 15. O entendimento esposado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça consiste que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriores a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, de 31/03/2000, é possível a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuado. 16. Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por leis especiais, a capitalização mensal dos juros mostra-se admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei n. 4.595/64 o art. 4 do Decreto n. 22.626/33. Dessa proibição não se acham excluídas as instituições financeiras. Precedentes do STJ. 17. Nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 18. Merece reforma a r. sentença recorrida no tocante aos critérios de apuração e atualização do débito, sendo incabível a capitalização dos juros. 19. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento. (AC 1082081/MS, TRF3, 5ª T., V.U., Des. Fed. Suzana Camargo, DJ 11/04/06, p. 373) (destaquei) G.3 - DA TAXA Assiste, igualmente, razão ao autor na alegação de inexistência de pacto da taxa de juros cobrada sobre o saldo devedor no cheque azul, pois não provou a ré/CEF ter sido ela pactuada, que, sem nenhuma sombra de dúvida, incumbia a ela provar, juntando com a resposta (ou contestação) ou, depois, no prazo marcado (v. fls. 121) prova documental escrita (original ou cópia do contrato de abertura de crédito rotativo - cheque azul) a taxa de juros que deveria incidir. De forma que, por estar vinculado à pretensão do autor, deverá incidir sem capitalização a taxa de juros no percentual de 12% (doze por cento) ao ano ou 1% (por cento) ao mês sobre o saldo devedor a partir do primeiro dia útil do mês subsequente em que ela deixou de pagá-los. H - DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Inexiste vedação legal para que a comissão de permanência, nos mútuos bancários comuns regidos por normas gerais, seja utilizada como meio de atualizar o débito de mutuário inadimplente, em substituição dos índices oficiais tradicionais. Exige-se, tão somente, a previsão no pacto, que, no caso em tela, também não restou provada pela ré/CEF, ônus que incumbia a ela, por meio da juntada com a resposta (ou contestação) de prova documental escrita. É, portanto, desprovida de amparo contratual eventual cobrança pela ré/CEF da comissão de permanência no período de inadimplência, mais precisamente depois dela apurar CRED CA/CL. I - DAS TARIFAS Também assiste total razão ao autor na alegação de inexistência de pacto com a ré de incidência (ou cobrança) de tarifas no contrato de abertura de crédito, sendo, portanto, indevidos os lançamentos ou cobrança no período contratual. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (julgo procedentes) as pretensões do autor, declarando o direito dele revisar o contrato de abertura de crédito rotativo - cheque azul, posto inexistir pacto de cobrança mensal dos juros remuneratórios de forma capitalizada, devendo, então, os mesmos serem apurados de forma simples a taxa de 1% (um por cento) ao mês. E, por fim, condeno a ré/CEF a restituir ao autor a quantia de R\$ 43.244,01 (quarenta e um mil, duzentos e quarenta e quatro reais e um centavo), que deverá ser corrigida monetariamente a partir de março de 2013, com base nos coeficientes previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias em Geral, acrescida de juros de mora, na base de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação (14/02/2014). Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré/CEF no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I. São José do Rio Preto, 22 de fevereiro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

Vistos, I - RELATÓRIO VALDINEZ BUZO propôs AÇÃO DECLARATÓRIA DE DESAPOSENTAÇÃO CUMULADA COM NOVA APOSENTADORIA (Autos n.º 0001702-83.2014.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 16/92), na qual requereu a desconstituição do atual benefício, por meio da desaposentação, e, em ato contínuo, a constituição de seu novo benefício, mais vantajoso, estando subentendido seu propósito em não devolver os valores recebidos, conforme extraído da petição inicial e da sua emenda de fls. 98/100, alegando para tanto, em síntese que faço, que continuou a trabalhar e a verter contribuições para a Previdência Social depois de concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, fato este que lhe proporciona um benefício mais vantajoso. Entende, assim, ter direito à desaposentação. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, determinando, por fim, que fosse apresentada a memória discriminada do cálculo do valor da causa (fls. 95/v). Apresentada (fls. 98/105), ordenei a citação do INSS (fls. 106). O INSS ofereceu contestação (fls. 110/115v), acompanhada de documentos (fls. 116/131), na qual alegou, preliminarmente, a decadência do direito de pleitear a revisão de seu benefício e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria. Assegurou que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de aposentadoria. Alegou que, ao aposentar-se, o segurado fez uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo, não podendo reverter essa situação, pois isso causaria ônus ao INSS, com desrespeito ao princípio da legalidade. Sustentou, ainda, que a concessão da aposentadoria perfaz um ato jurídico perfeito que não pode ser desfeito a não ser que haja acordo entre as partes, o que não ocorre no caso da desaposentação. Alegou que a pretensão do autor não se trata de desaposentação, mas de revisão do percentual de aposentadoria proporcional. Asseverou que, caso fosse aceito o instituto da desaposentação, o efeito deveria ser ex tunc com devolução dos valores já recebidos. Prequestionou os artigos 5º, XXXVI (garantia do ato jurídico perfeito) 194 e 195 (princípio da solidariedade do sistema previdenciário), todos da Constituição Federal e artigo 18, 2º da Lei 8.213/91. Enfim, requereu sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos do autor, com a condenação dele nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, seja determinada a devolução dos valores pagos a título de aposentadoria até a data da efetiva implantação do novo benefício, seja reconhecido o cômputo dos períodos constantes do CNIS apenas e que tenham sido objeto de recolhimentos de contribuições nos termos da legislação vigente, seja observada a prescrição quinquenal e a limitação legal do valor da renda mensal dos benefícios previdenciários em cada competência por ocasião da liquidação de sentença. Requereu a fixação dos honorários advocatícios conforme Súmula n.º 111 do STJ e que a atualização monetária e os juros obedeçam aos índices aplicados à caderneta de poupança. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 135/144). As partes foram instadas a especificarem provas a serem produzidas (fls. 145), sendo que elas manifestaram desinteresse na produção de outras provas (fls. 146 e 148). É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DA DECADÊNCIA É inaplicável a regra prevista no art. 103 da Lei n.º 8.213/91, com a nova redação dada pela Medida Provisória n.º 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, pois não se trata o caso em testilha de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, mas, sim, do direito disponível de renúncia de benefício previdenciário, que a legislação previdenciária - até o momento - não prescreve prazo decadencial do direito do beneficiário renunciar. Sendo assim, não acolho a alegação de decadência. B - MÉRITO Pretende o autor a desconstituição de seu atual benefício previdenciário, bem como, em ato contínuo, a constituição de seu novo benefício, mais vantajoso, com a elaboração de novo cálculo do salário de benefício de sua aposentadoria, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior àquela que atualmente recebe. Examinando a pretensão do autor, que, na verdade, se constitui em renúncia e concomitante substituição do benefício de aposentadoria concedido a ele. Do exame dos argumentos e da documentação carreada aos autos, constato que o autor, em 28.12.98, requereu o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Serviço, que lhe foi deferido sob n.º 112.424.574-7, espécie 42, com DIB (data de início de benefício) em 28.12.98 (fls. 33). Inconformado com o valor atual de seus proventos, o autor pretende majorá-lo por meio de concessão de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição (substitutiva), sendo que, em relação a esta, quer que o cômputo se dê com base na soma do período anterior com o de trabalho e recolhimento de contribuições ocorridos após a primeira concessão. A questão se reveste de direito disponível, o que, em princípio, ensejaria razão ao autor. A Previdência Social, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, caracteriza-se pela prestação de meios de manutenção do segurado para as hipóteses que elenca, e nos termos do artigo 1º, alínea e do parágrafo único, da Lei n.º 8.212, de 24.7.91, se faz presente a contraprestação de recursos (custeio) e da manutenção (benefícios) entre o ente segurador e o segurado. Em que pese a Lei n.º 8.213, de 24.7.91 ou quaisquer outras leis previdenciárias nada estabelecerem sobre a possibilidade de renúncia ao benefício, por se constituir a aposentadoria direito disponível do segurado, pode este perfeitamente deixar de exercê-lo no momento em que assim entender. No presente caso, embora se mostre estranho o pedido do autor da citada renúncia à aposentadoria, não se pode negar a ele o direito de se afastar daquilo que não mais pretende dispor. Em relação ao disposto no caput do artigo 181-B do Decreto n.º 3.048, de 6.5.99, não me parece prudente que possa sobressair à regra maior, no caso a Lei n.º 8.213, de 24.7.91, ou seja, uma vez omissa a questão na Lei, o Decreto não poderia ser tão criterioso em tal determinação. No entanto, parece-me haver prudência no quanto estabelecido em seu parágrafo único, visto que o ato de concessão de benefício de aposentadoria gera outros efeitos, tais como o saque do FGTS, do PIS ou do PASEP, e isso deve sempre ser cuidadosamente observado. Nesse aspecto, há de ser considerado que, apesar dos recursos do FGTS, PIS e PASEP serem geridos por outros órgãos públicos, cabe ao INSS, na qualidade de administrador público, verificar também quanto a outros efeitos da aposentação e da desaposentação. Em outras palavras, dado o indesejável quadro de fraudes que sistematicamente ocorrem em desfavor da Previdência Social, pode perfeitamente acontecer de que determinado segurado tenha se aposentado precocemente exatamente para embolsar os recursos (ou parte deles) citados (conta vinculada de FGTS, PIS ou PASEP). No caso presente os referidos saques provavelmente ocorreram, pois que depois da concessão da aposentadoria o autor manteve relações empregatícias. Convém lembrar, que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso II, resguarda ao cidadão o direito de não fazer o que não pretende, a não ser o que for expressamente estabelecido em lei. A Jurisprudência, embora tímida, mas cuidadosa em relação à questão ora posta em discussão (renúncia, desistência, cancelamento, anulação etc. da aposentadoria), por meio dos Tribunais Regionais Federais das 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, sob a

denominação de desaposentação têm decidido o seguinte: PROCESSUAL CIVIL - RESPOSTA DO RÉU - IMPUGNAÇÃO DIRETA DO DIREITO ALEGADO PELO AUTOR E SUBSIDIÁRIA OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE DIREITO SUBSTANCIAL (COMPENSAÇÃO) - CONTEÚDO DE TÍPICA CONTESTAÇÃO - COMPENSAÇÃO VERSUS RECONVENÇÃO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA PORQUE EXTRA PETITA AO JULGAR COMO RECONVENÇÃO TÍPICA CONTESTAÇÃO.- Se do conteúdo da resposta apresentada pelo réu extrai-se que este cuida tanto de negar o direito sobre o qual se funda a pretensão do autor, quanto de opor, de modo subsidiário, com vistas no princípio da eventualidade, exceção de direito substancial (compensação), verifica-se, então, que a resposta ostenta natureza jurídica de típica contestação e não de reconvenção, isto até porque deduzidas as defesas de mérito direta e indireta numa só e mesma peça processual.- Não se há de inquirir de nulidade o processo ou a sentença nele proferida ao só fundamento de ter o Juízo ordinário qualificado e tratado a resposta do réu como reconvenção, quando, em verdade, a peça apresentada ostenta natureza jurídica de típica contestação.- Ademais, in casu, dado o conteúdo da reconvenção julgada na origem, referente a direito de compensação alegado pelo réu, observa-se, em última análise, que, no contexto da presente causa, apenas restou ultimada instrução mais complexa e delongada, não obstante desnecessária ao deslinde da controvérsia.

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - DEVIDO PROCESSO LEGAL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA - SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVA - CAUSA QUE ENCERRA CONTEÚDO PREDOMINANTEMENTE DE DIREITO - PRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- Se o thema decidendum cuida de matéria predominantemente de direito, prescindível é, de regra, extensa dilação probatória para a solução da controvérsia, não se havendo de falar, nessa medida, em violação da garantia fundamental do devido processo legal porque supostamente cerceado direito de produção de prova. PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA DE MÉRITO - SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE PROLAÇÃO DA SENTENÇA PORQUE PENDENTES DE JULGAMENTO AGRAVOS DE INSTRUMENTO ANTERIORMENTE INTERPOSTOS - IMPERTINÊNCIA DA ALEGAÇÃO. - A mera circunstância de terem sido agravadas de instrumento decisões interlocutórias proferidas no curso da causa não tem o condão de impedir ou obstar, de modo peremptório, a prolação de sentença de mérito, ou, ainda, de vincular o conteúdo deste ato judicial, resultado da cognição exauriente da causa pelo Juízo. PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - DESAPOSENTAÇÃO (DESCONSTITUIÇÃO OU RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA) - INEXISTÊNCIA DE ÓBICE JURÍDICO-LEGAL - DIREITO EMINENTEMENTE PATRIMONIAL - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA AVERBAÇÃO PERANTE OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO FINANCEIRA NO PLANO DOS SISTEMAS DE PREVIDÊNCIA. - A pretensão direito segurados à desaposentação (desconstituição, renúncia ou cancelamento a pedido de aposentadoria previdenciária) não encontra qualquer óbice de direito, em que pese não regulado expressamente em lei.- Nessa estrita medida, o direito material à concessão e manutenção de benefício previdenciário, constituído pela implementação de todos os requisitos necessários e bastantes para tanto, apesar de não poder constituir objeto de cessão (art. 114, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991), pode, sim, ser renunciado pelo beneficiário (segurado ou dependente), até mesmo ante seu caráter eminentemente patrimonial e, em derivação, disponível. Precedentes da jurisprudência dos Tribunais Federais da 1ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões e do E. STJ.- Além da contagem recíproca de tempo de serviço/contribuição constituir figura jurídica de há muito prevista no Direito Positivo pátrio (v.g., Lei n.º 6.226, de 14.07.1975), hodiernamente é, aliás, preconizado na própria Constituição Federal, especificamente no seu novel art. 202, 9º, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998.- Antes mesmo da promulgação da EC n.º 20, de 15.12.1998, o art. 94, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991, já era explícito, também, ao estatuir que, nos casos de contagem recíproca de tempo de serviço, os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.- Ademais, a Lei n.º 9.796, de 05.05.1999, regulando o novel preceito do art. 202, 9º, da Constituição Federal, disciplina, de modo específico e detido, toda a sistemática da aludida compensação ao dispor sobre o acertamento financeiro realizável entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria.- Como a compensação financeira opera-se, de modo lícito, no plano dos sistemas de previdência oficiais, descabido é determinar-se compensação, entre o segurado e a Previdência Social, das contribuições realizadas com as prestações pagas.- Com o cancelamento do benefício previdenciário a pedido do segurado, deve o órgão público mantenedor expedir a respectiva certidão de tempo de serviço, a qual pode, então, ser utilizada, inclusive, para concessão de benefício sob outro sistema previdenciário, eventualmente mais vantajoso para o segurado.- Apelação do autor parcialmente provida e desprovidas a apelação do INSS e o reexame necessário.(AC - Processo n.º 1999.51.01.078502-9/RJ, TRF2, SEXTA TURMA, public. DJU 07/04/2004, pág. 44, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, VM) (destaquei) ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO.- Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei.- No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade.- Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a incoerência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a Final.(MAS - Processo n.º 2002.51.01.507640-0/RJ, TRF2, QUARTA TURMA, public. DJU 4/08/2003, pág. 192, Relator JUIZ FERNANDO MARQUES, VU) (destaquei) PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contém proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o

ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(MAS - Processo n.º 1999.61.05.000776-0/SP, TRF3, QUINTA TURMA, public. DJU 03/09/2002, pág. 348, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE, VU) (destaquei)PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. PEDIDO. NEGATIVA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. 1. A liberdade é tema a ser cuidado explicitamente, não podendo ser inferida ou deduzida, disciplinada por omissão ou a contrario sensu. Trata-se de bem fundamental e carece, quando afetado pela norma jurídica, de prescrição claríssima, exigindo disciplina objetiva e expressa. Caso contrário, não existe ou não pode ser considerada na interpretação.2. O ordenamento jurídico subordina-se à Carta Magna, e esta assegura a liberdade de trabalho, vale dizer, a de permanecer prestando serviços ou não (até, após a aposentação). E, evidentemente, de desfazer este ato.(MAS - Processo n.º 2005.70.01.001950-9/PR, TRF4, SEXTA TURMA, Data da decisão 13/12/2006, DATA 22/01/2007, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) (destaquei)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. REMESSA OFICIAL AFASTADA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO NEGADO ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está ligada a comprovação de miserabilidade do postulante, mas sim a impossibilidade deste arcar com os custos e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família, sendo certo que o ônus da suficiência de recursos cabe a parte contrária.2. Não tendo o decisório hostilizado reconhecido obrigação de conteúdo pecuniário e sendo o valor atribuído à causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos estabelecido pela legislação, não se conhece do reexame necessário.3. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.4. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos.5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(AC - Processo n.º 2000.71.00.009978-1/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 855, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) (destaquei)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório.(AC - Processo 2000.71.00.007554-5/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 839, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) (destaquei)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.1. Alegação contida nos embargos, de que o acórdão não teria sido específico em que ponto do Dec. 3.048/99 se colhe a interpretação de que o direito à renúncia não pode ser exercida.2. Estabelece textualmente o art. 168 do Dec. 3.048/99, em sua redação original que: Salvo nos casos de aposentadoria por invalidez, o retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, que será mantida no seu valor integral.3. Não se pode ainda desconsiderar o que estabelece o art. 96, III da Lei 8.213/91, que estabelece que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro.4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar.5. Na hipótese, o acórdão embargado analisou toda a matéria submetida à apreciação, não se identificando qualquer omissão a evi-lo, desejando o embargante, na verdade, reapreciá-la.6. Embargos conhecidos e improvidos.(EDAMS - Processo n.º 2001.82.00.00.521170-1/PB, TRF5, Segunda Turma, public. DJ 05/08/2005, Pág. 751, Nº 150, Relator Desembargador Federal Petrucio Ferreira, VU) (destaquei) Argumenta o INSS haver violação ao artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, com o que não concordo, pois as contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social posteriormente à concessão da aposentadoria não podem se caracterizar como ato de caridade do segurado; ao revés, nessa hipótese acaba ocorrendo o enriquecimento sem causa do ente previdenciário em detrimento não só do segurado como também de seu empregador. Ademais, numa simples leitura do referido parágrafo e num raciocínio lógico, vê-se que a descrição se destina ao aposentado, cuja renúncia à aposentadoria acaba remetendo o segurado ao status de mero trabalhador e segurado da previdência social sem aposentadoria alguma, o que vem afastar a aplicação do mesmo.Convém lembrar que o autor, ao pactuar nova relação empregatícia depois de aposentado, ao mesmo tempo em que propiciou os citados recolhimentos em favor da Previdência Social, contribuiu com o progresso do país, não se podendo falar em prejuízo. Ao revés, os prejuízos podem ocorrer para ele em seus proventos, pois, considerando a informação do tempo apurado na ocasião da concessão da aposentadoria e os demais anos de contribuição que alega ter integralizado, hoje pode alcançar coeficiente favorável, majorando, assim, seus proventos. Além do mais, as contribuições previdenciárias vertidas aos cofres da Previdência Social após o ato de concessão de sua aposentadoria sem a devida contraprestação, conforme antes afirmei, enseja situação de enriquecimento sem causa do ente estatal.Necessário, porém, observar a necessidade de devolução aos cofres da Previdência Social e de outros órgãos públicos, de todas as importâncias percebidas, inclusive aquelas outras mencionadas.No caso presente, desnecessária devolução de eventuais liberações de recursos de FGTS, PIS ou PASEP, visto que a Aposentadoria substitutiva ora pleiteada mantém em favor da

autora o direito ao saque. A Juíza Federal Marina Vasques Duarte, Professora de Direito Previdenciário da UNISUL-Tubarão/SC e do Instituto de Desenvolvimento Cultural de Porto Alegre/RS, na obra TEMAS ATUAIS DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, que compartilha com Daniel Machado da Rocha, Eliana Paggiarin Marinho, Giovanni Bigolin, Nórton Luís Benites, Sérgio Fernando Moro e Simone Barbisan Fortes, edição 2003 da Livraria do Advogado Editora, páginas 92/94, após discorrer brilhantemente sobre o tema, emitiu a seguinte conclusão: 6. Conclusão Conforme o acima exposto, entendemos que a simples revisão da aposentadoria por tempo de serviço antes concedida não é permitida. Afinal, o segurado estar-se-ia locupletando do sistema, driblando a revogação do abono de permanência em serviço, percebendo inclusive benefício superior ao antes permitido. Contudo, o segurado não pode ser compelido a manter o benefício. A garantia legal da irrevogabilidade do ato jurídico perfeito existe para proteger o administrado, nunca para onseqüên-lo. A regra de que a prestação é definitiva e irreversível existe como garantia do segurado, e não da Administração. No momento que o indivíduo se vê protegido pelo Estado, percebendo uma prestação previdenciária, esta não poderá prejudicá-lo. A prestação é benefício social, e não se pode admitir que ela possa causar dano ao trabalhador. Inexiste no nosso ordenamento jurídico lei que proíba a desconstituição do ato em virtude da vontade exclusiva do segurado. Uma vez que a aposentadoria, quando implementada as condições, pode ser concedida a qualquer tempo, dependendo apenas da manifestação de vontade do trabalhador, nada impede o seu arrependimento posterior, manifestando a intenção de desconstituir o ato que foi produzido por sua exclusiva provocação. Não seria razoável permitir que o segurado que nunca postulou o benefício pudesse optar até quando deseje computar o seu tempo de serviço e salário-de-contribuição, a fim de ver aplicada a legislação que mais lhe beneficia, enquanto o segurado imprevidente, que já tivesse se adiantado, postulando a aposentadoria segundo a legislação que lhe é prejudicial, seria obrigado a vê-la mantida. Desde que a administração não tenha qualquer prejuízo com a desconstituição do ato, não há por que proibir a desaposentação. Não se pode entender como prejuízo a concessão de novo benefício em tese mais oneroso à administração, já que o segurado verteu contribuições para o sistema, fazendo jus à aposentadoria mais vantajosa. Afinal, se ele não a tivesse postulado antes, a Administração não poderia discutir a concessão segundo as novas circunstâncias. Uma vez permitida a desaposentação em virtude de alteração da manifestação de vontade do segurado que deu ensejo à aposentadoria, deve ser reconstituída a situação anterior, devolvendo-se todas as quantias percebidas como consequência do ato que se quer desconstituir. (...) Recompostos todos os prejuízos que a administração eventualmente possa ter tido com a concessão da aposentadoria, o segurado poderá utilizar aquele tempo de serviço/contribuição para postular novo benefício tanto no próprio Regime Geral de Previdência Social quanto em outro regime previdenciário. Afinal, o argumento de que o segurado apenas poderia utilizar aquela certidão de tempo de serviço em outro regime não se justifica na medida em que mesmo nesta hipótese o regime de origem deverá compensar financeiramente o regime concessor, quando do deferimento de nova aposentadoria, na proporção do tempo de contribuição certificado pelo Regime Geral da Previdência Social, conforme determina o artigo 4º, 4º, da Lei n.º 9.796/99. (...) Quanto aos valores recebidos pelo autor pela aposentadoria antes concedida, deverão ser devolvidos, uma vez que, além de haver a presente concessão concomitante de outra aposentadoria, no período em que se manteve no gozo da mesma, ele estava trabalhando, cujos salários efetivamente garantiram seu sustento. Em relação à necessidade de devolução dos valores recebidos pelo autor pela aposentadoria antes concedida, em decisões recentes, os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões têm decidido o seguinte: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS. PAGAMENTO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES DERIVADAS DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL, CONDICIONANTE DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Portanto, admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 13.01.1993, as contribuições vertidas posteriormente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. II - Os proventos de aposentadoria percebidos deveriam ser restituídos à Previdência Social de forma imediata, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. Na verdade, na hipótese vertente, é inaplicável o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. III - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados. (AC - processo n.º 2009.61.83.006333-3, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. DJF3 CJ1 02/06/2010, pág. 1495, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, VU) (destaque) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de

amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada.- A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar.- Agravo retido não conhecido porquanto não reiterado.- Matéria preliminar afastada.- Apelação da parte autora desprovida.(AC - processo n.º 2008,61.83.003010-4, TRF3, SÉTIMA TURMA, public. DJF3, CJ1, 05/02/2010, pág. 750, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, VU) (destaque)PREVIDENCIÁRIO.

REAPOSENTAÇÃO APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE CASO NÃO HAJA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91.

CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE.1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado, em princípio, agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis.2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.3. Somente se mostra viável a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento caso ocorra a devolução valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. (APELREEX - processo n.º 2007.72.05.003918-1, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, public. D.E. 03/11/2009, Relator Desembargador Federal LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, VU) (destaque)BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO OBTIDO PELO RGPS. RENÚNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA POSTERIOR INATIVAÇÃO NO MESMO REGIME. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. NECESSIDADE.1. A aposentadoria é direito patrimonial e, por consequência, disponível. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e somente a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício.2. Formalizada renúncia à aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, o segurado tem direito de obter certidão do tempo de serviço, para cômputo em futuro requerimento de aposentadoria no mesmo regime previdenciário, mediante a devolução dos valores recebidos em decorrência do gozo do benefício ao qual renunciou. Precedentes desta Corte e do STJ. (REOAC - processo n.º 2008.72.00.008782-2, TRF4, QUINTA TURMA, public. D.E. 25/05/2009, Relator Desembargador Federal ALCIDES VETTORAZZI, VU) (destaque)Também nesse sentido é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização:EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS. 1. A desaposeitação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante devolução dos proventos já recebidos.2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido.(PEDIDO 200872580022929, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, V.U., DJ 11/06/2010) Em suma, conigno ser plenamente favorável à renúncia a quaisquer benefícios do RGPS, desde que devolva todos os proventos recebidos (inclusas as atualizações monetárias) aos cofres da Previdência Social. Todavia, por ter alicerçado o autor sua pretensão em renunciar ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço, mediante a concomitante concessão de outro de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, mas sem a necessidade de devolução de qualquer quantia aos cofres da Previdência Social, concluo, modificando entendimento anterior, que seus pedidos devem ser rejeitados. Por sinal, quanto à modificação do entendimento anterior, isso se deu em função de que antes eu acolhia o pedido de renúncia, mas determinava a devolução total das importâncias recebidas, e nada mais. Eventuais indagações de entendimento divergente da jurisprudência não procederiam, na medida em que vige em nosso sistema o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, segundo o qual compete ao Juiz da causa valorar com ampla liberdade os elementos de prova constantes dos autos, desde que o faça motivadamente, com o que se permite a aferição dos parâmetros de legalidade e de razoabilidade adotados. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado, de condenação do INSS em revogar seu ato que concedeu ao autor VALDINEZ BUZO o benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço n.º 112.424.574-7, espécie 42, e, sucessivamente, conceder-lhe outro benefício, de igual espécie, com DIB (data de início de benefício) a partir de 10/2011 (cf. emenda da petição inicial - fls. 98/100), visto seu propósito implícito em não restituir os valores recebidos aos cofres da Previdência Social. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Anote-se a tramitação prioritária do feito, visto contar o autor com mais de 60 (sessenta), conforme já determinado na decisão de fls. 95. Por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, não o condeno no pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios. P.R.I.São José do Rio Preto, 23 de fevereiro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001767-78.2014.403.6106 - JOSE MARCOS SADOCO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, I - RELATÓRIO JOSÉ MARCOS SADOCO propôs AÇÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL (Autos n.º 00001767-78.2014.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 5/78), por meio da qual pediu a declaração de que as atividades por ele desenvolvidas, para a empregadora Indústria Farmacêutica Rioquímica Ltda., desde 02/02/1987, foram exercidas em condições especiais, sob a alegação, em síntese que faço, de que o exercício de atividade na indústria farmacêutica sempre foi com sujeição a agentes insalubres, dentre os quais, ruídos, produtos químicos e riscos de acidentes/explosão, isso por mais de 25 (vinte e cinco) anos de trabalho de forma habitual e permanente, o que, então, faz jus

à aposentadoria especial. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinei a citação do INSS (fls. 81). O INSS ofereceu contestação (fls. 84/97v), acompanhada de documentos (fls. 98/132v), por meio da qual alegou, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal; e, no mérito, afirmou que a especialidade da atividade decorre da legislação vigente ao tempo de sua prestação, desse modo não se considera como especial qualquer atividade anterior a edição da Lei n.º 3.807/60. Até o advento da Lei n.º 9.032/95 era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial com base na categoria profissional e por exposição a agentes nocivos e, a partir dessa lei, passou a se exigir para comprovação da exposição aos agentes nocivos apresentação de formulários oficiais (SB-40 e DSS-8030), os quais, desde o advento do Decreto n.º 2.172/97, deveriam, obrigatoriamente, ser embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais. Ressalvou que para o agente nocivo ruído a legislação previdenciária sempre exigiu a efetiva comprovação de exposição por meio de apresentação de laudo pericial. Alegou que, no caso, a sujeição a risco de explosão não configura agente insalubre e que os formulários juntados pelo autor são extemporâneos e lacunosos, não apontam a intensidade do ruído e os agentes químicos. Questionou a regularidade do preenchimento do Laudo Técnico. Aduziu que falta documento contemporâneo para o agente ruído e que o uso de EPI eficaz que neutralize os efeitos de tal agente nocivo tem o condão de excluir a especialidade da atividade laboral. Discorreu acerca dos agentes químicos, afirmando que o autor não comprovou efetiva exposição a eles de forma habitual e permanente. Mais: é indispensável a existência de prévia fonte de custeio para fazer jus ao benefício previdenciário pleiteado e, que seria devido o preenchimento do código da especialidade da GFIP no PPP quando há exposição a agente nocivo. Além disso, a falta de preenchimento dos requisitos necessários deu causa ao indeferimento pelo INSS, cujo ato administrativo goza de presunção de legalidade, cabendo ao autor provar o contrário. Pontuou que, no caso de procedência, não é possível o pagamento de valores atrasados durante a tramitação do processo, em virtude de continuar trabalhando na mesma atividade e, como há documentos não submetidos ao contraditório administrativo, eventuais efeitos financeiros da procedência do pedido devia se dar a partir da citação. Enfim, requereu que fossem julgados improcedentes os pedidos, com a condenação do autor nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, fosse aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário e o reexame necessário da sentença, observada a prescrição quinquenal e fixados os honorários advocatícios conforme a Súmula n.º 111 do STJ. Por fim, requereu provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos. O autor apresentou resposta à contestação, acompanhada de documentos (fls. 135/154). Instei as partes a especificarem provas (fls. 155), sendo que o autor especificou prova pericial (fls. 157/v), enquanto o INSS alegou que não tinha interesse na produção de outras provas (fls. 160). Indeferi o requerimento do autor de produção de prova pericial (fls. 162/v), que, inconformado, interpôs agravo retido (fls. 164/165). O autor, posteriormente, juntou documentos (fls. 166/230). Recebi o Agravo Retido e, na mesma ocasião, determinei que o INSS apresentasse se manifestasse sobre os documentos juntados pelo autor (fls. 231). O INSS manifestou-se sobre os documentos e apresentou contraminuta ao Agravo (fls. 233/234). No juízo de retratação, mantive a decisão agravada (fls. 235). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende o autor na presente ação (I) o reconhecimento dos períodos trabalhados a partir de 02/02/1987, na Indústria Farmacêutica Rioquímica Ltda., como exercidos em condição especial e, sucessivamente, (II) a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Especial. A - DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Incorre em equívoco o INSS na alegação de prescrição quinquenal de eventuais parcelas em atraso, caso seja procedente a pretensão condenatória, pois, numa simples análise da mesma, verifica-se ter sido negado administrativamente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado em 10/01/2014 (DER), ou seja, não transcorreram 5 (cinco) anos da citada data até a data do ajuizamento desta demanda previdenciária em 25/04/2014. Afásto, portanto, aludida alegação do INSS e passo ao exame da questão de direito material posta em juízo. B - DO RECONHECIMENTO DE TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÃO ESPECIAL O autor apontou na petição inicial que pretende obter o reconhecimento de todo o período trabalhado para a empregadora Indústria e Farmácia Rioquímica Ltda., como exercido em condições especiais, o que, de acordo com o quadro de fls. 3, compreenderia os períodos de 02/02/1987 a 16/11/1989, 01/03/1990 a 19/08/1991 e de 01/04/1992 até atual. Examinou. A relação empregatícia restou comprovada por meio de anotação em CTPS e extrato do CNIS (fls. 12/14 e 100), sendo, portanto, incontroversa. Pontuo que, embora o autor não tenha especificado o marco final de análise do tempo especial, tal se dará até a data de entrada do requerimento administrativo (DER - fls. 28), a saber, 10/01/2014, com isso o último período laboral do autor, in casu, compreenderá de 01/04/1992 a 10/01/2014. Pois bem, para comprovação das condições do trabalho nos períodos citados, apresentou o autor formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) fornecidos pela empresa empregadora, em que destaco as seguintes informações: 1º) PPP (fls. 29/30 ou 120/121) - Período: 02/02/1987 a 16/11/1989; Cargo/Função: Chefe de Produção; CBO: 810305; Descrição das atividades: Supervisionar as atividades de produção a fim de otimizar processo de produção de produtos, além de treinar equipes de trabalho e assegurar o cumprimento de normas (BPF), zelando pela segurança, saúde e meio ambiente; Fator de Risco: Físico - ruído; Químico e Acidente, sem, contudo, indicação de intensidade; 2º) PPP (fls. 31/33 ou 121v/122v) - Período: 01/03/1990 a 19/08/1991 na função de Chefe de Produção e, 01/04/1992 a 16/10/2013, nas funções de Manipulador, Manipulador III e Encarregado de Manipulação; Descrição das atividades: Supervisionar as atividades de produção a fim de otimizar processos de produção de produtos, além de treinar equipes de trabalho e assegurar o cumprimento de normas (BPF), zelando pela segurança, saúde e meio ambiente (para Chefe de produção) e o manipulador, após receber a matéria prima pesada e definida, coloca as em tanques de manipulação, misturando-as conforme dossiê do produto e aguarda aprovação do controle de qualidade para encaminhar ao envase (para atividades afetas à manipulação); Fator de Risco: Físico - ruído; Químico e Acidente, sem, contudo, indicação de intensidade; 3º) PPP (fls. 35/39 ou 123v/125v) - Período: 01/04/1992 até atual, que considero a data da emissão do formulário, a saber, 13/04/2007; Função: Manipulador; CBO: 811810; Código GFIP: 01; Descrição das atividades: Limpeza da sala de utensílio de uso na manipulação - Verifica limpeza das salas, tanques e equipamentos a serem utilizados no processo. Confere as matérias-primas da manipulação do produto (lote). Preenche toda a documentação envolvida no processo (dossiê do produto, ficha de ocupação de equipamento e abertura de linha). Executam toda a sanitização dos utensílios a serem utilizados durante o processo de manipulação Realiza a manipulação do produto (lote) e Manipulação de Medicamentos - Após o colaborador receber a fórmula que será manipulada, vai com carrinho hidráulico ao almoxarifado de matéria prima, pega os produtos já separados em gaiola e conduz até o tanque de manipulação. Quando líquida, utiliza uma bomba pneumática e quando sólida, manualmente despeja os produtos no tanque e mantém agitando conforme tempo encaminha ao Laboratório de Controle de Qualidade para liberação do Produto. Após liberado encaminha para envase. Fator de Risco: 01/04/1992 a 13/04/2007: Ergonômico - manuseio e transporte de matéria-prima e

Químico - manuseio de produtos químicos; 25/03/2003 a 13/04/2007: Ruído a uma intensidade de 84,60dB. Também apresentou depois cópia do Laudo Técnico de Condição Ambiental - LTCAT às fls. 167/230. No caso em análise, a pretensão do autor compreende vínculos empregatícios tanto anteriores como posteriores à edição da Lei n.º 9.032/95 de 28/04/1995, que alterou, sobremaneira, os requisitos para o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais. E como, em matéria previdenciária, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, por força do princípio tempus regit actum, examino primeiro os períodos compreendidos até 28/04/1995. Até aludido termo final, a comprovação do tempo especial se dava por meio do enquadramento da atividade de acordo com a categoria profissional ou considerando-se os agentes nocivos, nos termos dos anexos aos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, não sendo, portanto, obrigatória apresentação de formulário emitido pelo empregador. Da documentação acostada aos autos, observo que o autor trabalhou nas atividades de chefia de produção e de manipulação de medicamentos. Dessa forma, para inteirar-me acerca das funções de Chefe de Produção - CBO: 8103-05 e Manipulador - CBO: 8118-10 em consulta ao site www.mteco.gov.br, encontrei múltiplas informações, das quais, as mais importantes a seguir transcrevo: 8103 - Supervisores de produção em indústrias de produtos farmacêuticos, cosméticos e afins; 8103-05 - Mestre de produção farmacêutica; Supervisor de embalagem (produção farmacêutica), Supervisor de fabricação (produção farmacêutica), Supervisor de processamento (produção farmacêutica), Supervisor de produção (produção farmacêutica), Supervisor de produção de líquidos (produção farmacêutica), Supervisor de produção de semi-sólidos (produção farmacêutica), Supervisor de produção de sólidos (produção farmacêutica); 8118 - Operadores de máquinas e instalações de produtos farmacêuticos, cosméticos e afins; 8118-05 - Operador de máquina de produtos farmacêuticos. Descrição Sumária: Preparam a operação de máquinas de produtos farmacêuticos e afins. Fabricam, envasam e embalam produtos farmacêuticos e afins. Realizam manutenção preventiva das máquinas, equipamentos e instalações e preenchem fichas de controle de processo. Trabalham em conformidade a normas e procedimentos de segurança, saúde e higiene, sanificando equipamentos, higienizando instalações, selecionando e acondicionando materiais tóxicos e descartando resíduos. Com observo, nenhuma das funções desempenhadas pelo autor permite o reconhecimento da especialidade da atividade pelo enquadramento profissional, ao tempo em que a legislação admitia. Acresço, ainda, que, para a atividade de Chefe de Produção, a sujeição a agentes nocivos não está suficientemente demonstrada, já que nos formulários apresentados para tal período (fls. 29/33) consta apenas a indicação genérica de exposição aos fatores de risco ruído, químico e acidente, nem tampouco o LTCAT traz qualquer descrição de contato dessa atividade com agentes de riscos. De modo que, para os períodos de 02/02/1987 a 16/11/1989 e de 01/03/1990 a 19/08/1991, no desempenho da função de Chefe de Produção, não restou caracterizado o trabalho em condições especiais. Quanto à atividade de Manipulador de Medicamentos, além dos detalhamentos trazidos no LTCAT (fls. 167/230), foram apresentados 02 (dois) formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que o mais abrangente indica o desempenho dessa função no período de 01/04/1992 a 16/10/2013 (fls. 31/33). Com isso, na análise desse tempo de trabalho, o período posterior a 28/04/1995, demanda a aplicação da disciplina legal advinda com a edição da Lei n.º 9.032/95. Com efeito, para os períodos trabalhados após a edição da edição da Lei n.º 9.032/95, o artigo 57, 4º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, passou a estabelecer que o segurado deve(ria) comprovar, além do tempo de trabalho, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, por meio do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício pleiteado. Os formulários exigidos eram os SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa. Além disso, a necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico, consoante julgado proferido pelo STJ em sede de Recurso Especial 602.639/PR, deu-se após o advento da Lei n.º 9.528, de 10.12.97, que, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, entendimento que, por ser mais favorável ao segurado, passo a adotar. Colaciono, inclusive, o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. EPI. PRÉVIO CUSTEIO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. Acrescente-se que a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade exercida, posto que não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz os seus efeitos. IV. Inexiste vinculação do ato de reconhecimento de tempo de atividade perigosa ao eventual pagamento de encargos tributários com alíquotas diferenciadas, eis que os artigos 57 e 58, da Lei nº 8.213/91, não demandam tal exigência, que constituiria encargo para o empregador, não podendo o empregado ser por isso prejudicado, inexistindo violação aos artigos 195 e 201 da Constituição Federal. IV. O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo NB 153.627.432-9 (19-05-2010, fl. 89), uma vez que os laudos técnicos e os informativos que comprovam a atividade especial são anteriores ao requerimento administrativo, bem como foram devidamente apresentados quando do requerimento administrativo. VI. Agravo a que se nega provimento. (AC 1717828/SP - 0005286-90.2012.4.03.9999, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, 10ª Turma, julg. 25/11/2014) (destaquei) Pois bem, nos formulários PPP constam a indicação de exposição aos fatores de

risco: ruído, manuseio de produtos químicos, acidente e risco ergonômico, em razão do manuseio e transporte manual de matéria-prima, sendo que para o agente físico ruído apenas um PPP indicou a sujeição à intensidade de 84,6 dB para o período de 25/03/2003 a 13/07/2007 (fls. 31/33 e 35/39). De outra feita, da análise detida do LTCAT, é possível concluir que, conforme se trate de manipulação de medicamentos orais ou tópicos, o trabalho era realizado nas salas 1 a 4 ou 12 a 15, operando máquinas do modelo Tanque Misturador TQ 1503, 1504, 1505 e 1506 - para manipulação de medicamentos orais e TQ 1701, 1702, 1703, 1704, 1705, 1706, 1707, 1708, 1709, 1710 - para manipulação de medicamentos tópicos (fls. 179/180). Destaco, também que a descrição da atividade de Manipulador, a saber - Acondiciona a matéria prima em tanques e operar o equipamento para mistura - assemelha-se ao indicado nos PPP (fls. 184). Por sua vez, o LTCAT apontou que, para o fator de risco físico ruído, a atividade do autor de Manipulador o expunha as seguintes intensidades de sujeição (fls. 208/209): Tanque (TQ) Ruído - intensidade dB TQ 1505 94,8/96,9 TQ 1506 92,10 TQ 1504 83,6/105,7 TQ 1503 89/100 TQ 1702, 1703, 1502 77,7/87 TQ 1704 e 1710 77/82,9 TQ 1705 e 1706 84,0 TQ 1701, 1707, 1708 e 1709 92,2 e 103,0

Além disso, a Engenheira de Segurança do Trabalho, responsável pelo laudo, concluiu no item 4 que o nível de ruído apresenta-se, contínuo e também intermitente. O ruído é originado das máquinas e equipamentos existentes na empresa. Os valores encontrados em alguns locais ultrapassam os limites de tolerância estabelecidos pelo Anexo nº 1 da NR 15 da Portaria 3.214/78 do MTE(...) (fls. 203) e no item 5, que A exposição aos agentes nocivos, ruído, substâncias químicas, bactérias, é durante toda a jornada de trabalho. A exposição à radiação não ionizante, fumos metálicos óleo e graxa, não são durante toda a jornada de trabalho (fls. 225). Sublinhei. Assinalo por fim que, a profissional responsável pelo LTCAT concluiu, em apertada síntese, que nenhuma atividade se enquadraria como especial; isso em razão de que o uso de EPI e adoção de EPC reduziriam a nocividade dos agentes nocivos (fls. 229). Ultimada, assim, a análise acurada do LTCAT, entendo que a atividade do autor de Manipulador de Medicamentos, ao menos em razão da exposição ao agente físico ruído, foi desempenhada em condições especiais. Nesse ponto, cumpre, primeiramente, explicar as particularidades que permeiam o reconhecimento da especialidade da atividade, em razão da sujeição a esse agente físico. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser superior a 80 dB na vigência do Decreto n.º 53.831/64; de 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999; e, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao artigo 6º da LINDB. Além disso, se faz também necessária - conforme decisões que adiante transcreverei - a juntada de laudo técnico pericial para comprovação da intensidade do nível de exposição ao agente físico ruído no respectivo local de trabalho. Vejam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ERRO MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. COMPROVAÇÃO. JUROS. HONORÁRIOS. DESCONTO DE PARCELAS PAGAS. 1. O erro material verificado na sentença deve ser corrigido. 2. Comprovado o exercício de atividade considerada nociva à saúde por prova documental e, ainda, preenchidos os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de serviço, o segurado tem direito à conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum para fins de aposentadoria. 3. Para o reconhecimento de tempo de serviço especial prestado até o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.95, não é necessário laudo técnico pericial. Sendo este então exigido, apenas, para atividade com exposição a ruído. Precedentes do TRF - 1. (grifei)(...) 7. Apelação parcialmente provida e remessa oficial prejudicada. (AC Processo n.º 200138000097359, TRF1, SEGUNDA TURMA, publ. DJ de 23/05/2003, pág. 85, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TORNEIRO MECÂNICO. RUIDO. PROVA. 1. Torneiro mecânico não é profissão expressamente indicada no código 2.5.1 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, sendo que para considerar o tempo de serviço respectivo como especial é necessário que haja prova satisfatória das condições especiais (TFR, súmula n. 198). 2. É necessário laudo técnico para a que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (grifei) 3. Apelação desprovida. (AC Processo n.º 200003990722920, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJU de 06/12/2002, pág. 406, Relator JUIZ ANDRE NEKATSCHALOW) (destaquei) Depreende-se do cotejo dos formulários PPP e LTCAT que, no desempenho da atividade de Manipulador de Medicamentos, o autor operava máquinas denominadas Tanques de Manipulação e, a depender da máquina que operasse, estaria exposto ao agente físico ruído a uma intensidade de até 105,7 dB. Assinalo, ainda, que todas as máquinas operadas pelo Manipulador de Medicamentos tinham potencial para ultrapassar pelo menos o limite de 80dB, que perdurou até 05/03/1997 (vigência do Decreto n.º 53.831/1964), período em que a tolerância alcançava os 90 dB; outras 7 (sete) máquinas trabalhavam dentro dos limites e, já no parâmetro de tolerância atual - 85 dB (a partir de 19/11/2003 vigência do Decreto n.º 4.882/2003), quatro máquinas trabalhariam de forma satisfatória. E, como se infere do LTCAT que todas as máquinas são utilizadas no desempenho de referida função, conclui-se, portanto, que o autor sempre esteve exposto ao ruído acima do tolerável. Assinalo, por oportuno, que o uso de EPI eficaz, mormente em relação ao agente físico ruído, não tem o condão de descaracterizar a insalubridade do ambiente do trabalho. Tal entendimento está em consonância com recente julgado do STF que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 664.335/SC, em 04/12/2014, com repercussão geral reconhecida, pronunciou-se no sentido de que: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Com isso, a conclusão no LTCAT de que nenhuma atividade se enquadra como especial, está afastada para a atividade do autor de Manipulador de Medicamentos, mormente em razão da exposição ao agente físico ruído. Pontuo, contudo, que somente os períodos indicados no formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) mais abrangente serão enquadrados como especial, isso porque, conforme já assinalado, após a edição da Lei n.º 9.032/95, a apresentação de formulário passou a ser obrigatória. Enfim, reputo que a atividade de Manipulador de Medicamentos, desempenhada no período de 01/04/1992 a 16/10/2013, foi exercida em condições especiais. Quanto à alegação do INSS de não ser devido o pagamento de atrasados durante a tramitação do processo, pois que o segurado ainda trabalha em condições especiais e, a teor do Art. 57, 8º, c.c. Art. 46 da Lei n.º 8.213/91, não seria possível a concessão de aposentadoria especial, devendo a DIB ser fixada no dia seguinte ao do afastamento da atividade laborativa em condições especiais, entendo ser medida desarrazoável, isso porque não deve o segurado, que não se desligou do emprego, para continuar a perceber remuneração que garante

sua subsistência, enquanto negado seu direito à aposentação pela Administração, ser penalizado com o não pagamento de benefício no período em que já fazia jus. Por todas as razões antes expostas, reconheço ter trabalhado o autor em condições especiais, no período de 01/04/1992 a 16/10/2013, para empregadora Indústria Farmacêutica Rioquímica - LTDA., o que totaliza 21 (vinte e um) anos, 6 (seis) meses e 24 (vinte e quatro) dias. B - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL Pretende o autor, como pedido sucessivo, obter a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial. O período de trabalho do autor, ora reconhecido como em condições especiais, totaliza 21 (vinte e um) anos, 6 (seis) meses e 24 (vinte e quatro) dias e, como não há outros períodos considerados, administrativamente, como exercidos em condições especiais pelo INSS, o reconhecimento como especial de período inferior a 25 anos de atividade especial acaba por inviabilizar a concessão da aposentadoria pretendida. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho parcialmente (ou julgo parcialmente procedente) os pedidos formulados pelo autor JOSÉ MARCOS SADOCCO, a saber: (a) declaro ou reconheço como tempo de serviço exercido em condições especiais, o período de trabalho do autor de 01/04/1992 a 16/10/2013, para a empregadora Indústria Farmacêutica Rioquímica - LTDA., o qual totaliza 21 (vinte e um) anos, 6 (seis) meses e 24 (vinte e quatro) dias de atividade especial;(b) rejeito o pedido do autor de Aposentadoria Especial. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por ter o autor decaído de parte de suas pretensões, não condeno o INSS no pagamento de verba honorária em seu favor. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição P.R.I. São José do Rio Preto, 19 de fevereiro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002172-17.2014.4.03.6106 - JOAO INOCENCIO SEZARA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos, I - RELATÓRIO JOÃO INOCÊNCIO SEZARA propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA (Autos n.º 0002172-17.2014.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 8/97), na qual pediu a declaração de que as atividades por ele desenvolvidas como auxiliar de marceneiro, auxiliar de transporte de material, coletor de material e atendente em laboratório foram exercidas em condições especiais e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial, sob a alegação, em apertada síntese que faço, de que trabalhou exposto a agentes nocivos por mais de 25 (vinte e cinco) anos, fazendo jus, portanto, à concessão do aludido benefício previdenciário ou, subsidiariamente, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Concedi ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinei que ele regularizasse sua representação processual (fls. 100). Cumprida a diligência (fls. 102/103), ordenei a citação do INSS (fls. 104). O INSS ofereceu contestação (fls. 107/119), acompanhada de documentos (fls. 120/168v), na qual alegou que poderia haver enquadramento da atividade como especial até 28/04/1995, independentemente de laudo, à exceção do ruído, que sempre dependeu de laudo. Contudo, a partir da Lei n.º 9.032/95 passou-se a exigir a comprovação da exposição a agentes nocivos por meio de documentação técnica e a partir do Decreto n.º 2.172/97 de LTCAT. Sustentou que a exposição a agentes nocivos deve ser real e efetiva para se caracterizar a atividade como especial. Assegurou a inexistência de laudo contemporâneo para comprovar o ruído. Alegou que, restando descaracterizada a situação de insalubridade pela utilização de EPI, não há que se falar na existência de condições especiais. Além disso, não pode o autor aproveitar a mesma prova documental na parte que lhe interessa (ruído acima dos limites legais) e desprezá-la no que lhe for desfavorável (EPI eficaz). Sustentou a falta de prévia fonte de custeio para o benefício pretendido. Prequestionou o artigo 195, 5º e 6º, da Constituição Federal. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos do autor, com a condenação dele nos consectários da sucumbência e, para hipótese diversa, fosse aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário, fosse observada a prescrição quinquenal, que os honorários advocatícios fossem fixados conforme Súmula n.º 111 do STJ e que a atualização monetária e juros obedecessem aos índices aplicados à caderneta de poupança. Por fim, requereu provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 171/172v). Instei as partes a especificarem provas (fls. 173), sendo que o autor requereu a expedição de ofício e a realização de prova pericial na empresa (fls. 172v), enquanto o INSS manifestou desinteresse na produção de outras provas (fls. 175). Indeferi a expedição de ofício e a produção de prova pericial, mas facultei ao autor diligenciar para obter a documentação técnica (fls. 177v), que, inconformado, interpôs agravo retido (fls. 180/182) e o INSS apresentou contrarrazões de recurso (fls. 185v), o que, no juízo de retratação, manteve a decisão agravada (fls. 186). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende o autor na presente ação (A) o reconhecimento de tempo de contribuição exercido em condições especiais e, sucessivamente, (B) a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Especial ou, subsidiariamente, (C) Aposentadoria por Tempo de Contribuição. A - DA ATIVIDADE ESPECIAL O autor apontou na petição inicial que busca o reconhecimento como especial apenas das seguintes relações empregatícias:1) de 01/10/1977 a 29/02/1980; função: auxiliar de marceneiro; empregador: Antônio Distassi;2) de 15/04/1986 a 15/03/1987; função: auxiliar de transporte de material; empregador: Laboratório de Análises Clínicas Ltda.;3) 11/02/1992 a 03/01/2014; função: atendente de laboratório; empregador: Centro Médico Rio Preto S/C Ltda.;4) de 09/07/1993 a 19/07/1995; função: coletor de material (laboratório); empregador: Instituto de Hematologia de São José do Rio Preto Ltda.;5) de 01/02/2003 a 03/01/2014; função: atendente de laboratório; empregador: Instituto de Hematologia de São José do Rio Preto Ltda. Convém antes esclarecer que, de acordo com informações descritas no site www.previdencia.gov.br, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora n.º 9, da Portaria n.º 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP. O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o

controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. Contudo, o preenchimento do PPP somente se tornou obrigatório a partir de 01/01/2004. De forma que, a questão de juntada de formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, DIRBEN-8030 (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço. Como se sabe outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 9.032, de 28/4/95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 4.º, em seguida o Decreto n.º 2.172/97, e depois com a entrada em vigor da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade. Com efeito, tendo em vista que os períodos ora em discussão se deram antes e depois de 28/4/95, examinei os formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPPs e os LTCATs que os embasaram em conjunto com a legislação aplicável à época. Ênfato que, em relação aos períodos posteriores a 28/04/1995, o artigo 57, 4º, da Lei n.º 8.213/91, passou a estabelecer que o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Assim, no período compreendido entre a Lei n.º 9.032/95 e o Decreto n.º 2.172/97, a prova da exposição a agentes nocivos poderia ser feita por meio de formulários de informações. Após a entrada em vigor do mencionado Decreto, 05/03/1997, tornou-se obrigatória a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT. Tal exigência, consoante julgado proferido pelo STJ em sede de Recurso Especial 602.639/PR, deuse, na realidade, após o advento da Lei n.º 9.528, de 10.12.97, que, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando, então, a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, entendimento que, por ser mais favorável ao segurado, passa a adotar. Colaciono, inclusive, o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. EPI. PRÉVIO CUSTEIO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. Acrescente-se que a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade exercida, posto que não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz os seus efeitos. IV. Inexiste vinculação do ato de reconhecimento de tempo de atividade perigosa ao eventual pagamento de encargos tributários com alíquotas diferenciadas, eis que os artigos 57 e 58, da Lei nº 8.213/91, não demandam tal exigência, que constituiria encargo para o empregador, não podendo o empregado ser por isso prejudicado, inexistindo violação aos artigos 195 e 201 da Constituição Federal. IV. O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo NB 153.627.432-9 (19-05-2010, fl. 89), uma vez que os laudos técnicos e os informativos que comprovam a atividade especial são anteriores ao requerimento administrativo, bem como foram devidamente apresentados quando do requerimento administrativo. VI. Agravo a que se nega provimento. (AC 1717828/SP - 0005286-90.2012.4.03.9999, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, 10ª Turma, julg. 25/11/2014) (destaquei) A partir de tais esclarecimentos, passo a analisar cada um dos períodos alegados como especiais: 1) de 01/10/1977 a 29/02/1980; função: auxiliar de marceneiro; empregador: Antônio Distassi. Em primeiro lugar, nos anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/1979, verifico nada constar em relação à atividade de marceneiro/auxiliar de marceneiro. Na CTPS do autor (fls. 14), consta a informação de que ele havia sido contratado para a função de auxiliar de marceneiro, contudo, essa ocupação não consta na planilha CNIS - Períodos de Contribuição do INSS (fls. 126). Em consulta ao site www.mtecbo.gov.br, encontrei informações sobre tal ocupação, sendo que partes delas a seguir transcrevo: 7711-05 - Marceneiro - Auxiliar de marceneiro, Marceneiro de móveis, Moveleiro - exclusivo empregador, Prototipista (marceneiro) Descrição Sumária: Preparam o local de trabalho, ordenando fluxos do processo de produção, e planejam o trabalho, interpretando projetos desenhos e especificações e esboçando o produto conforme solicitação. Confeccionam e restauram produtos de madeira e derivados (produção em série ou sob medida). Entregam produtos confeccionados sob medida ou restaurados, embalando, transportando e montando o produto no local da instalação em conformidade a normas e procedimentos técnicos e de segurança, qualidade, higiene e preservação ambiental. Condições Gerais de Exercício: Atuam na fabricação de móveis e produtos de madeira como empregados com carteira assinada. Trabalham de forma individual, exceto o marceneiro, que trabalha em equipe. Todos atuam sob supervisão permanente, em ambiente fechado, no horário diurno e podem permanecer expostos a materiais tóxicos e a ruído intenso. O marceneiro trabalha sob pressão, o que pode levá-lo à situação de estresse, e o modelador de madeira permanece exposto a altas temperaturas. O PPP de fls. 19/22, datado de 11/11/2013, traz a informação de que o que o autor exercia as seguintes atividades: selador; envernizador; colador e lixador, deixando de constar outras informações importantes, especialmente, no campo Exposição a fatores de risco. Assim, diante do não enquadramento nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/1979 e da inexistência de maiores informações sobre os agentes nocivos a que esteve exposto como auxiliar de marceneiro, não reconheço como especial o período de 01/10/1977 a 29/02/1980. 2) de 15/04/1986 a 15/03/1987; função: auxiliar de transporte de material; empregador: Laboratório de Análises Clínicas Ltda.; Na CTPS do autor (fls. 14), consta a informação de que ele havia sido contratado para a função de auxiliar de transporte de material, contudo, essa ocupação não consta na planilha CNIS - Períodos de Contribuição do

INSS (fls. 126). Analisando a legislação pertinente, observo que o item 1.3.2 do Anexo do Decreto n.º 53.831/64 traz o seguinte: CÓDIGO CAMPO DE APLICAÇÃO ATIVIDADE PROFISSIONAL TEMPO MÍNIMO DE TRABALHO 1.3.2 GERMES INFECCIOSOS OU PARASITÁRIOS HUMANOS - ANIMAIS Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes. Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. 25 anos Da mesma forma, no item 1.3.2 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, consta: CÓDIGO CAMPO DE APLICAÇÃO ATIVIDADE PROFISSIONAL TEMPO MÍNIMO DE TRABALHO 1.3.2 Animais doentes e materiais infecto-contagiantes Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório) 25 anos No item 2.1.3 do Anexo II do mesmo Decreto verifico: CÓDIGO ATIVIDADE PROFISSIONAL TEMPO MÍNIMO DE TRABALHO 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA Médicos (expostos aos agentes nocivos - Código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas. Médicos-toxicologistas. Médicos-laboratoristas (patologistas). Médicos-radiologistas ou radioterapeutas. Técnicos de raio x. Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia. Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos. Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia. Técnicos de anatomia. Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). 25 anos Por seu turno, o PPP de fls. 23/27 descreve que o autor coletava sangue, urina e secreções de pacientes internados, identificava e preparava tubos para análises coletados, e transportava para análises no laboratório. E, por fim, informa que o autor esteve exposto a agentes biológicos. Desse modo, entendo ser possível o enquadramento nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/1979, por equiparação das atividades desenvolvidas pelo autor na função de auxiliar de transporte de material, pois ficou evidente que ele esteve exposto de forma permanente a materiais infecto-contagiantes. Assim, reconheço como especial o período de 15/04/1986 a 15/03/1987.3) de 11/02/1992 a 03/01/2014, para o empregador Centro Médico Rio Preto S/C Ltda., e de 01/02/2003 a 03/01/2014, para o empregador Instituto de Hematologia de São José do Rio Preto Ltda., na função de atendente de laboratório. O vínculo com o Centro Médico Rio Preto S/C Ltda. pode ser observado na CTPS do autor (fls. 15) e na planilha CNIS - Períodos de Contribuição do INSS (fls. 126), em que consta a CBO 5152 que se refere a auxiliares de laboratório da saúde. Em consulta ao site www.mteco.gov.br, encontrei informações sobre tal ocupação, sendo que partes delas a seguir transcrevo: 5152 - Auxiliares de laboratório da saúde - Auxiliar de banco de sangue (Flebotomista), Auxiliar de farmácia de manipulação, Auxiliar de laboratório de análises clínicas (Auxiliar técnico em patologia clínica), Auxiliar de laboratório de imunobiológicos, Auxiliar de produção farmacêutica. Descrição Sumária: Coletam material biológico, orientando e verificando preparo do paciente para o exame. Auxiliam os técnicos no preparo de vacinas; aviam fórmulas, sob orientação e supervisão. Preparam meios de cultura, estabilizantes e hemoderivados. Organizam o trabalho; recuperam material de trabalho, lavando, secando, separando e embalando. Trabalham em conformidade a normas e procedimentos técnicos e de biossegurança. Condições Gerais de Exercício: Atuam em hospitais, laboratórios, farmácias, indústrias farmacêuticas, bancos de sangue e centros hematológicos. Trabalham em equipe sob supervisão constante de técnicos titulares especializados. São empregados formais, registrados em carteira, e atuam em locais fechados, preferencialmente em período diurno, podendo haver revezamento de turnos. Em algumas atividades podem estar sujeitos a posições desconfortáveis e expostos a ruídos e material tóxico. Constatado, ainda, a existência de holerites do Centro Médico Rio Preto S/C Ltda., referentes aos anos de 2003 a 2011, nos quais consta a informação de pagamento de adicional de insalubridade (fls. 80/97). Por fim, o PPP de fls. 32 indica que o autor esteve exposto a agentes biológicos (sangue, urina, secreções, líquido de cavidades) no período de 11/02/1992 a 12/09/2013 (data da emissão do PPP). Embora não conste nos autos o LTCAT, nos termos da exigência legal, os holerites indicam pagamento de adicional de insalubridade. Sabe-se que a neutralização de agentes insalubres no ambiente laboral afasta a percepção do adicional de insalubridade pelo empregado (Súmula 80 do TST: A eliminação da insalubridade mediante fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo exclui a percepção do respectivo adicional.). Dessa forma, se o empregador informa que o EPI foi eficaz para afastar a exposição a agentes nocivos, não há motivo para pagar o adicional de insalubridade ao empregado. Ou seja, se pagou o adicional, é porque sabe que a insalubridade não foi completamente afastada. No caso dos autos, verifico o pagamento do referido adicional, o que me leva a crer que ao menos naqueles anos o uso do EPI não foi eficaz para afastar a insalubridade. Ademais, o PPP acostado aos autos bem descreveu as atividades do autor: preparar material para coleta interna; efetuar o preparo de materiais (cortar algodão, gaze, abastecer as salas com frasco para coleta de urina); organizar as seringas e as salas de coleta; passar nas áreas de enfermagem, verificando os exames que deverão ser coletados; fazer a coleta interna de exames; fazer cadastro de todos os tipos de exames por setor; realizar coleta externa de qualquer tipo de exame (sangue, urina, fezes, secreções, fungos); digitar exames; cadastrar guias pendentes. Por outro lado, o vínculo com o Instituto de Hematologia de São José do Rio Preto Ltda. pode ser observado apenas na CTPS do autor (fls. 18), inexistindo qualquer documentação técnica que descreva as atividades do autor ou permita a conclusão de que ele esteve exposto a agentes nocivos, sendo os holerites de fls. 64/79 insuficientes para esse fim. Assim sendo, reconheço como especial apenas o período de 11/02/1992 a 12/11/2013 (DER. 4) de 09/07/1993 a 19/07/1995; função: coletor de material; empregador: Instituto de Hematologia de São José do Rio Preto Ltda.; O vínculo ora analisado pode ser observado na CTPS do autor (fls. 16) e na planilha CNIS - Períodos de Contribuição do INSS (fls. 126). Além disso, o autor acostou aos autos PPP de fls. 28/29, com a informação de que ocupava cargo na coleta de material, executando as seguintes atividades: preparar as salas para exames; coletar sangue, triagem, centrifugação; recebimento dos pedidos dos exames; montagem e etiquetamento dos tubos de acordo com os pedidos de exames a serem realizados; coleta de amostras (sangue, urina e secreções). E, por fim, que ele estaria sujeito a fator biológico de risco (vírus e bactérias). Embora o PPP informe que a utilização do EPI foi eficaz para afastar a insalubridade no ambiente laboral, tal interpretação somente pode ser feita a partir da Lei n.º 9.732, de 14/12/1998. Assim, reconheço como especial o período de 09/07/1993 a 19/07/1995. B - DA APOSENTADORIA ESPECIAL O INSS não reconheceu, administrativamente, nenhum período como especial (fls. 165/v). Por outro lado, os períodos ora reconhecidos como especiais resultam em 8.281 dias ou 22 (vinte e dois) anos, 8 (oito) meses e 11 (onze) dias. Dispõe o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física,

durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Assim, o autor não faz jus ao benefício de Aposentadoria Especial, em razão de ter trabalhado em condições especiais por período inferior a 25 (vinte e cinco) anos. C - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Diante da improcedência do pedido de aposentadoria especial, passo a analisar a aposentadoria por tempo de contribuição, como pedido subsidiário. Verifico na documentação apresentada pelo autor, que, na data de entrada do requerimento (DER = 12/11/2013) do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 166.900.450-0, o INSS apurou tempo total de serviço de 27 (vinte e sete) anos e 3 (três) dias ou 9.858 dias (fls. 12/v). Os períodos de trabalho realizados pelo autor, ora reconhecidos como especiais, totalizaram 8.281 dias, e com a aplicação do multiplicador 1,4, chego a 11.594 dias, o que significa aumento de 3.313 dias. Somando-se o acréscimo dos períodos não concomitantes reconhecidos como especiais, (3.313), com o tempo de contribuição alcançado no processo administrativo (9.858), chega-se a um total de 13.171 dias ou 36 (trinta e seis) anos, 1 (um) mês e 1 (um) dia. Verifico, portanto, que o autor faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição [NB 166.900.450-0]. D - PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO - PREQUESTIONAMENTO O INSS alega ausência de prévia fonte de custeio, pois nos PPPs apresentados não constam os códigos de recolhimento pertinentes à exposição a agente nocivo no respectivo campo GFIP e prequestiona o artigo 195, 5º e 6º, da Constituição Federal. Sem razão o INSS, pois o trabalhador não pode ser penalizado pelo incorreto recolhimento de tributos por parte de seu empregador. Além disso, a autarquia previdenciária tem meios próprios de receber seus créditos. Esse é o posicionamento da jurisprudência acerca do assunto: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/03. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STF. PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO. AGRAVO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em 14.05.2014, decidiu que não é possível a aplicação retroativa do decreto que reduziu de 90 para 85 decibéis o limite de ruído de trabalho para configuração do tempo de serviço especial. - Assim, no período compreendido entre 06.03.1997 e 17.11.2003, em observância ao princípio tempus regit actum, considera-se especial a atividade com exposição a ruído superior a 90 dB. - Da análise do labor do nocente do autor, oportuno limitá-lo ao período de 01.01.1981 a 05.03.1997, vez que esteve exposto ao ruído no patamar de 86,00 dB. - No julgamento do Agravo em RE n.º 664.335/RS, em 04.12.2014, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal pacificou que a prova de eficácia do EPI afasta a especialidade do labor. Contudo, estabeleceu que não se pode garantir a eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, destacando que são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, não abrangendo apenas perdas auditivas, pelo que é impassível de controle, seja pelas empresas ou pelos trabalhadores. Ademais, enfatizou que a mera informação da empresa sobre a eficácia do EPI não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço especial para fins de aposentadoria. - Com relação à necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir, por completo, a Decisão agravada. - Agravo a que se dá parcial provimento. (TRF3, AC 00173211920114039999, Relator Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS SÉTIMA TURMA, public. Fonte: DJU, Data: 15/05/2015) (destaquei) Não se trata de criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, pois o legislador ordinário estabeleceu no artigo 57, 6º e 7º, da Lei n.º 8.213/91 que a aposentadoria especial será financiada com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais (12%, 9% ou 6%), conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O mencionado acréscimo incidirá exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais. Assim, o benefício de Aposentadoria Especial possui correspondente fonte de custeio, prevista em lei. Ocorre que o autor, empregado sujeito a ambiente laboral insalubre, não pode ser prejudicado pelo não reconhecimento da atividade especial, caso seu empregador não tenha efetuado contribuições/recolhimentos para a Previdência Social nos termos da lei. Diante do exposto, não há que se falar em impossibilidade de reconhecimento de atividade especial, em razão de ausência de demonstração de prévia fonte de custeio. Quanto à alegação do INSS de não ser devido o pagamento de atrasados durante a tramitação do processo, pois que o segurado ainda trabalha em condições especiais e, a teor do Art. 57, 8º, c.c. Art. 46 da Lei n.º 8.213/91, não seria possível a concessão de aposentadoria especial, devendo a DIB ser fixada no dia seguinte ao do afastamento da atividade laborativa em condições especiais, entendendo ser medida desarrazoável, isso porque não deve o segurado, que não se desligou do emprego, para continuar a perceber remuneração que garantisse sua subsistência, enquanto negado seu direito à aposentação pela Administração, ser penalizado com o não pagamento de benefício no período em que já fazia jus. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho parcialmente (ou julgo parcialmente procedentes) os pedidos formulados pelo autor JOÃO INOCÊNCIO SEZARA, a saber: a) declaro como tempo de serviço exercido em condições especiais os períodos de 15/04/1986 a 15/03/1987 para Laboratório de Análises Clínicas Ltda.; e de 11/02/1992 a 12/11/2013 para Centro Médico Rio Preto S/C Ltda.; e de 09/07/1993 a 19/07/1995 para Instituto de Hematologia de São José do Rio Preto Ltda.; b) rejeito o pedido de Aposentadoria Especial; c) condeno o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, de modo integral, [NB 166.900.450-0], considerando o total 36 (trinta e seis) anos, 1 (um) mês e 1 (um) dia, a partir da data do requerimento administrativo (DIB em 12/11/2013), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença; As parcelas ou prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente com base nos indexadores previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias em vigor na data da elaboração do cálculo de liquidação, acrescidas de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação (30/06/2014 - fls. 105). O autor deverá ser intimado pessoalmente para que, no prazo de 10 (dez) dias, faça a opção por escrito pela Aposentadoria por Tempo de Contribuição ora deferida, com possibilidade de recebimento de valores atrasados, ou pelo benefício nos termos da Lei 13.183/2015. No silêncio, serão mantidos os termos da sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o INSS ao pagamento da verba honorária, pois a parte autora foi sucumbente em grande parte dos pedidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0002276-09.2014.403.6106 - VALMIR SOUZA LIMA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, I - RELATÓRIO VALMIR SOUZA LIMA propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA (Autos n.º 0002276-09.2014.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 9/82), por meio da qual pediu a declaração ou reconhecimento de que houve erro material na homologação do cálculo de liquidação nos Autos nº 2004.61.00.705006-4, que tramitou perante a 4ª Vara do Juizado Especial Federal de Porto Velho/RO e, sucessivamente, a condenação da autarquia previdenciária a refazê-lo, conforme acórdão proferido naquele processo, o que resultaria em RMI diversa daquela apurada. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinei a citação do INSS (fls. 85). O INSS ofereceu contestação (fls. 88/95), acompanhada de documentos (fls. 96/102), na qual arguiu, como preliminar, a coisa julgada material, a falta de interesse de agir por inadequação da via eleita e ausência de pressupostos processuais e afronta à boa-fé objetiva. Enfim, requereu que os pedidos do autor fossem julgados improcedentes, com a sua condenação nos consectários da sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, a aplicação da isenção de custas da qual é beneficiário e que a condenação dos honorários fosse feita nos termos da Súmula 111 do STJ. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 103/106). Instei as partes a especificarem provas (fls. 107), sendo que elas manifestaram desinteresse às fls. 108/109 e 111. É o essencial para o relatório. II - DECIDO Alega o autor erro material no cálculo elaborado nos Autos nº 2004.61.00.705006-4, que tramitou perante a 4ª Vara do Juizado Especial Federal de Porto Velho/RO, pois o cálculo não teria respeitado os parâmetros estabelecidos pela legislação previdenciária. Para tanto, sustenta o autor que na data fixada para a Renda Mensal Inicial com data de 10/03/2003 o autor encontrava-se desempregado, sendo certo que seu último emprego teve a rescisão do contrato em 02/03/2002, tratando-se o autor então de desempregado com direito adquirido a aposentadoria fixada no acórdão. Desta forma, em nova análise do Tempo de Serviço do autor, tomando por fundamento os termos do acórdão proferido naqueles autos e a legislação previdenciária em vigor, pois no caso de desempregado, com direito já adquirido ao benefício, mesmo que do afastamento do último emprego passe anos e anos sem a concessão, deve o benefício ter como RMI a data do afastamento, sendo a mesma RMI reajustada pelos índices de reajuste do benefício em manutenção, e então a DIP - Data do Início do Pagamento, no caso dos autos, será 10/03/2003. - (sic) (fls. 104/105). Mais: que não lhe foi dada oportunidade de optar pela renda mensal inicial mais vantajosa, dentre as 3 (três) possíveis elencadas à fls. 5. Pois bem, após análise da petição inicial, observo que o autor pleiteia que a RMI seja fixada em 02/03/2002 (data de encerramento de seu último vínculo empregatício), ao invés de 10/03/2003, almejando, assim, que retroaja a Data de Início do Benefício - DIB. Tal pretensão encontra óbice na coisa julgada material, pois, diverso do que sustenta o autor, não se refere à mera correção de erro material (relacionado à grafia ou a cálculo consignado nos autos), mas, sim, discordância sobre a DIB - Data do Início do Benefício. Observo, assim, que na presente demanda objetiva o autor, na realidade, a retroação da DIB, e não a correção de mero erro material. De forma que, a matéria debatida naqueles autos, decidida e cumprida fez coisa julgada, inatacável e indiscutível, impossibilitando que esse juízo enfrente, novamente, a matéria. Acolho, em resumo, a preliminar arguida na contestação pelo INSS de existência de coisa julgada material. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho a preliminar de coisa julgada material, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Não condeno o autor no pagamento de custas e honorários advocatícios, por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita. P.R.I.São José do Rio Preto, 23 de fevereiro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002784-52.2014.403.6106 - JERONIMO RIBEIRO GUIMARAES(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, I - RELATÓRIO JERÔNIMO RIBEIRO GUIMARÃES propôs AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 0002784-52.2014.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 10/82), por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal a revisar seu benefício previdenciário, em que alega, em apertada síntese que faço, de que lhe foi concedido benefício de auxílio-doença (NB 570.725.401.0) em 19/09/2007, o qual foi convertido em aposentadoria por invalidez (NB 546.487.474-3), em 06/06/2011. Contudo, após regular processo trabalhista, fixou-se, judicialmente, o salário do período de 01/04/2002 a 13/09/2007 em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), valor superior àquele considerado pelo INSS para fins de cálculo da renda mensal do benefício, razão pela qual entende fazer jus à revisão e, conseqüentemente, recebimento das diferenças. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinei que ele apresentasse memória discriminada e atualizada da diferença dada como valor da causa e comprovasse prévio indeferimento administrativo (fls. 85/v). Insurgiu-se o autor contra a decisão (fls. 88/89), que, depois de deixar claro ser competente este Juízo para verificação da competência e a necessidade de comprovar indeferimento administrativo, evitando, assim, nulidade absoluta, facultei-lhe novo prazo para cumprir a determinação judicial (fls. 90), o qual informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 92/111), que, no juízo de retratação, manteve a decisão agravada (fls. 112). Negado, em parte, provimento ao Agravo de Instrumento (fls. 113/116), ou seja, dispensar o autor de apresentação de prévio requerimento administrativo de revisão do benefício, ele, então, apresentou memória de cálculo (fls. 119/123), o que determinei a citação do INSS (fls. 124). O INSS ofereceu contestação (fls. 127/134), acompanhada de documentos (fls. 135/185), na qual alegou que a autarquia previdenciária teve atuação meramente tributária/fiscal no processo trabalhista, sem que tenha havido participação de seu representante judicial no processo de conhecimento, razão pela qual a decisão não pode alcançá-la. Sustentou que a Justiça do Trabalho não tem competência para influenciar lides previdenciárias, principalmente porque aquela esfera do Direito é voltada à proteção do hipossuficiente da relação trabalhista, o que não ocorre no âmbito previdenciário. Argumentou que não há nos autos comprovação de trânsito em julgado da sentença trabalhista. Assegurei a inexistência de início de prova material dos motivos que ensejaram o aumento da remuneração. Enfim, requereu a total

improcedência da pretensão do autor, com a sua condenação nos ônus da sucumbência. Requereu, ainda, que fosse observada a prescrição quinquenal e a isenção de custas da qual é beneficiário e que os honorários advocatícios fossem fixados conforme a súmula 111 do STJ. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 188/192), juntando cópia de outros documentos (fls. 193/224). Instei as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 226), sendo que não houve interesse na produção de outras provas (fls. 227 e 229). Determinei que fosse intimado o INSS a manifestar-se sobre os documentos juntados com a resposta à contestação pelo autor, inclusive eventual proposta de acordo (fls. 230), contudo, o INSS alegou estar simplesmente ciente dos documentos e insistiu no pedido de improcedência (fls. 233). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende o autor, na presente ação, a revisão do cálculo da RMI do auxílio-doença (NB 570.725.401-0), nos termos do artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91, com reflexo na RMI da aposentadoria por invalidez (NB 546.487.474-3), em virtude do reconhecimento judicial (processo trabalhista) de que o salário percebido por ele foi superior àquele registrado em sua CTPS, referente ao período de 01/04/2002 a 12/09/2007, com o consequente pagamento das diferenças devidas entre os proventos recebidos e os devidos. Análise as pretensões. Dos documentos acostados aos autos, em especial os de fls. 196v/197, verifico que já houve, de fato, o trânsito em julgado do v. acórdão que deu parcial provimento ao recurso do autor, reconhecendo a unicidade contratual, com início em 16/02/1998, sem anotação de baixa, que, aliás, manteve, no mais, o julgado originário, inclusive quanto ao valor condenatório (fls. 66). Pois bem, ao analisar os termos da sentença trabalhista (fls. 56/61), que foi mantida pelo respectivo TRT15, observo que os empregadores do autor foram condenados a anular as anotações procedidas nas páginas 16 a 21 da CTPS do autor (fls. 35/37 do feito) e proceder a nova e única anotação de contrato de trabalho em página distinta da CTPS do obreiro, considerando a admissão em 01 de abril de 2002, o desempenho da função de motorista e o salário mensal supra de R\$ 2.500,00, tudo no prazo de até dez dias após intimadas a tanto, sob pena de referidas anotações serem procedidas pela Secretaria da Vara. Além do mais, decidiu o juízo trabalhista: Na forma da legislação em vigor, autoriza-se a retenção das quantias destinadas aos recolhimentos previdenciários e fiscais de responsabilidade do reclamante, que será efetuada pela reclamada, observando-se, no caso do imposto de renda, o art. 20 da MP n. 497, de 27/07/2010, que acrescentou o art. 12-A à Lei n. 7.713, de 22/12/1988, bem como a O.J. 400, da SDI-1, do Eg. TST. Os recolhimentos, inclusive aqueles de sua responsabilidade, decorrentes das verbas remuneratórias ora deferidas, serão comprovados nos autos pela reclamada, sob pena de execução. Inexistência de prova material da relação fática que gerou o direito de aumento salarial, com respectiva alteração da anotação na CTPS, alegada pelo INSS na contestação, não encontra amparo jurídico, por ser inmutável o decurso sobre as questões trabalhistas submetidas à apreciação do juízo competente, conforme pode ser verificado da prova documental carreada pelo autor e extraída dos autos da reclamação trabalhista, na qual pode observado a obediência ao devido processo legal (contestação, instrução probatória, sentença, interposição e julgamento dos recursos interpostos pelas partes). De forma que, entendendo que a sentença transitada em julgado na Justiça do Trabalho faz coisa julgada material, nos termos do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e produz efeitos para fora do processo, devendo a autarquia previdenciária respeitar a força dessa decisão. Ademais, os efeitos financeiros da revisão devem retroagir à data da concessão do benefício, tendo em vista que o deferimento de verbas trabalhistas representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado. Nesse sentido se posiciona o STJ, entendendo que a sentença trabalhista pode, sim, produzir reflexos na esfera previdenciária, mesmo que o INSS não tenha feito parte da lide: Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, fundamentado na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DIFERENÇAS SALARIAIS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA.[...]2. O êxito do segurado em reclamatória trabalhista, no que pertine ao reconhecimento de diferenças salariais, atribui-lhe o direito de postular a revisão dos salários de contribuição componentes do período básico de cálculo do benefício, os quais, por consequência, acarretarão novo salário de benefício, sendo que o recolhimento das contribuições pertinentes, tratando-se de empregado, é ônus do empregador.3. Os efeitos financeiros da revisão devem retroagir à data da concessão do benefício, tendo em vista que o deferimento de verbas trabalhistas representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado.[...](RESP nº 1.564.523 - PR (2015/0277771-5), Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Decisão Monocrática, Data da Publicação: 26/11/2015) (destaquei) Da mesma forma já se posicionou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 58 DO ADCT ATÉ DEZEMBRO DE 1991. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009 QUANTO AOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. - Adotadas as razões declinadas na decisão agravada. - Transitada em julgado sentença no âmbito trabalhista, opera-se a coisa julgada, instituto de direito processual que encontra guarida no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, atrelado ao fim do processo e à imutabilidade do que foi decidido, quando não haja mais recursos a serem interpostos. - In casu, o autor obteve o título judicial nos autos da Reclamação Trabalhista, mediante o deferimento de verbas que elevaram o seu padrão salarial e, por consequência, houve o aumento do valor dos salários-de-contribuição, o que gerará diferenças positivas no valor do benefício da parte autora, devendo a autarquia curvar-se a tal decurso. - A Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009 deve ser aplicada aos juros de mora e à correção monetária a partir de 30.06.2009. - Agravo legal parcialmente provido.(REO- Processo nº 0001691-95.2006.4.03.6183, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, Sétima Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 09/03/2012) (destaquei) PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - AGRAVO LEGAL - SENTENÇA TRABALHISTA - COISA JULGADA - TERMO INICIAL DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS - ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA POR ANALOGIA, NO AGRAVO LEGAL, DO ARTIGO 535 DO CPC - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Adotadas as razões declinadas na decisão agravada. - A parte autora obteve o título judicial em sentença trabalhista, o que significou a elevação do padrão salarial do valor do benefício e o consequente aumento dos salários-de-contribuição. - As verbas reconhecidas em sentença trabalhista após a concessão do benefício devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período base de cálculo, para fins de apuração de nova renda mensal inicial. Precedentes jurisprudenciais. - Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional. - Agravo legal improvido.(AC - Processo nº 0016424-98.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, Sétima Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, p. 569, Data: 17/03/2010) (destaquei) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. SENTENÇA TRABALHISTA.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO. EFEITOS PREVIDENCIÁRIOS. PRECEDENTES DO STJ.I - Considerando o êxito da parte autora nos autos da reclamatória trabalhista, resta evidente o direito ao recálculo da renda mensal inicial do benefício de que é titular, uma vez que os salários-de-contribuição do período-básico-de-cálculo restaram majorados em seus valores. II - O vínculo empregatício reconhecido em ação trabalhista de natureza condenatória deve ser computado para todos os efeitos previdenciários, ainda que a autarquia previdenciária não tenha integrado a lide. Precedentes do STJ. III - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, improvido.(APELREEX 0008989-07.2008.4.03.6107, Rel. Des. SERGIO NASCIMENTO, 10ª T, e-DJF3 22/04/2015) - (destaquei) Entendo, portanto, fazer jus o autor à revisão dos salários de contribuição componentes do período básico de cálculo (PBC) do benefício previdenciário concedido, os quais, por consequência, acarretarão novo salário de benefício, isso no que se refere às verbas trabalhistas do período de 01/04/2002 a 12/09/2007, considerando, para tanto, o salário mensal de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), reconhecido no julgado, que, além do mais, deverá ser acrescido das verbas trabalhistas pagas do período de 17 de fevereiro de 2006 a 12 de setembro de 2007 (v. fls. 209/214), por não incumbir ao autor o recolhimento da contribuição previdenciária devida sobre o salário mensal reconhecido no julgado, mas, sim, às empregadoras dele, condenadas solidariamente na reclamação trabalhista, que, nos termos do ordenamento jurídico, não óbice para que autarquia federal exija no prazo legal, tomando-se, por termo inicial do prazo decadencial, a data do trânsito em julgado daquele decisum, posto não ser incumbência da Justiça do Trabalho a execução de ofício da verba trabalhista devida sobre as diferenças do salário mensal do mencionado período. E, por força da revisão, faz jus também o autor às diferenças entre os proventos recebidos e os devidos não abrangidas pela prescrição quinquenal. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pelo autor JERÔNIMO RIBEIRO GUIMARÃES, condenando o INSS a fazer a revisão dos salários de contribuição do período de 01/04/2002 a 12/09/2007, referente ao benefício do auxílio-doença (NB 570.725.401-0), com o devido reflexo na RMI da aposentadoria por invalidez (NB 546.487.474-3).Condeno, ainda, o INSS a pagar ao autor as diferenças entre os proventos devidos e os recebidos a partir de 15/07/2009, por estarem prescritas as anteriores, considerando, assim, 5 (cinco) anos antes do ajuizamento desta demanda previdenciária.As diferenças em atraso deverão ser corrigidas monetariamente com base nos indexadores previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, acrescidas de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação (17/11/2014 - fls. 125);Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) das diferenças apuradas até a data desta sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 23 de fevereiro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003187-21.2014.403.6106 - NILTON ALVES DOS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, I - RELATÓRIO NILTON ALVES DOS SANTOS propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA (Autos n.º 0003187-21.2014.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 7/125), na qual pediu a declaração de que as várias atividades por ele desenvolvidas foram exercidas em condições especiais e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial, sob a alegação, em apertada síntese que faço, de que trabalhou exposto a agentes nocivos por mais de 25 (vinte e cinco) anos, fazendo jus, portanto, à concessão do aludido benefício previdenciário ou, subsidiariamente, a conversão do tempo especial em comum e a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Concedi ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinei a intimação das empresas elencadas por ele na petição inicial e a citação do INSS (fls. 128). O autor, posteriormente, juntou outros documentos (fls. 152/164). O INSS ofereceu contestação (fls. 165/179), acompanhada de documentos (fls. 180/216), na qual alegou que não se considera especial a atividade anterior a 04/09/1960, e que a atividade pode ser enquadrada como especial até 28/04/1995, independentemente de laudo, com exceção do ruído, que sempre dependeu de laudo. Sustentou que, a partir da Lei n.º 9.032/95, exige-se a comprovação da exposição a agentes nocivos por meio de documentação técnica e a partir do Decreto n.º 2.172/97 de LTCAT. Assegurou a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/98. Argumentou que o PPP referente ao período de 01/03/1984 a 31/05/1986 comprova a inexistência de exposição a agentes nocivos. Alegou a inexistência de laudo contemporâneo para comprovar o ruído e que o uso de EPI é capaz de neutralizá-lo. Quanto aos agentes biológicos e químicos, fez uma digressão histórica de vários elementos baseada na legislação. Em relação à umidade, sustentou que só é considerada nociva quando a atividade é exercida de modo habitual e permanente em ambiente encharcado, o que não foi demonstrado pelo autor. Alegou inexistir prévia fonte de custeio para o benefício pleiteado. Sustentou a impossibilidade de pagamento de atrasados durante a tramitação do processo, pois o autor continuou trabalhando na mesma atividade nociva. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos do autor, com a sua condenação nos consectários da sucumbência e, para hipótese diversa, fosse aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário, fosse observada a prescrição quinquenal e que os honorários advocatícios fossem fixados conforme Súmula n.º 111 do STJ. Por fim, requereu a intimação do representante do Posto Poti para comprovar os recolhimentos em favor da parte autora com o código GFIP 4. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 219/222v). Instei as partes a especificarem provas (fls. 223), sendo que o autor especificou prova pericial por similaridade (fls. 225/v), enquanto o INSS reiterou o pedido feito às fls. 179 (fls. 228). Deferi apenas o pedido do INSS (fls. 229/v), que, inconformado, o autor interpôs agravo retido (fls. 233/234v) e a autarquia previdenciária apresentou as contrarrazões do recurso (fls. 242/v). O representante do Posto Poti informou ter havido erro no preenchimento do PPP, apresentando documento em substituição (fls. 236/239), que, intimado, o INSS impugnou (fls. 241/v) É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende o autor na presente ação (A) o reconhecimento de tempo de contribuição exercido em condições especiais e, sucessivamente, (B) a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Especial ou, subsidiariamente, (C) Aposentadoria por Tempo de Contribuição. A - DA ATIVIDADE ESPECIAL O autor apontou na petição inicial que busca o reconhecimento como especial das seguintes relações empregatícias:1) de 01/09/1981 a 14/11/1983; função: auxiliar de operador de máquina; empregador: Bechara e Nassar Ltda.;2) de 01/03/1984 a 31/05/1986; função: servidor braçal/coleta de lixo; empregador: Prefeitura Municipal de Tanabi;3) de 01/07/1986 a 06/06/1990; função: marceneiro; empregador Estrela Indústria e Comércio de

Madeira Ltda.;4) de 02/05/1991 a 26/05/1993 e de 01/08/1994 a 31/01/1996; função: carpinteiro; empregador: Estrela Indústria e Comércio de Madeira Ltda.;5) de 02/06/1997 a 10/09/1997; função: carpinteiro; empregador: Constroeste Indústria e Comércio Ltda.;6) de 01/10/1997 a 19/02/1998; função: marceneiro; empregador: Scorpion Artefatos de Madeiras Ltda.;7) de 01/07/1998 a 18/05/2000; função: frentista; empregador: Posto Itamaraty Vanguard Ltda.;8) de 02/01/2001 a 31/10/2003; função: frentista; empregador: Auto Posto Eldorado Rio Preto Ltda.;Obs.: Verifico na CTPS e no CNIS de fls. 181v/182 que o final do vínculo não se deu em 31/12/2013, conforme pleiteia o autor.9) de 01/11/2003 a 21/06/2005; função: frentista; empregador: Auto Itamarati Prakash Ltda.;10) de 01/11/2005 a 10/06/2006; função: frentista; empregador: Posto Itamarati Yantra Ltda.;11) de 01/07/2006 a 29/07/2006; função: frentista; empregador: Auto Posto Pérola Rio Preto Ltda.;12) de 02/01/2007 a 15/05/2008; função: frentista; empregador: Auto Posto Luna Rio Preto Ltda.;13) de 01/06/2008 a 21/10/2008; função: trocador de óleo; empregador: São José Lubrificantes Ltda.;Obs.: Verifico na CTPS e no CNIS de fls. 181v/182 que o início do vínculo não se deu em 01/06/2005, conforme pleiteia o autor.14) de 01/11/2008 a 23/05/2009; função: frentista; empregador: Auto Posto Estoril Rio Preto Ltda.;15) de 25/05/2009 a 15/11/2010; função: frentista; empregador: Posto Itamarati Yantra Ltda.;16) de 02/05/2011 a 15/07/2011; função: frentista; empregador: Posto Palestra Combustíveis Rio Preto Ltda.;Obs.: Verifico na CTPS e no CNIS de fls. 181v/182 que o início do vínculo não se deu em 02/03/2011, conforme pleiteia o autor.17) de 01/08/2011 a 23/05/2012; função: chefe de pista; empregador: Posto Itamarati Ananda Ltda.;18) de 01/06/2012 a 03/09/2012 (DER); função: frentista; empregador: Posto Palestra Combustíveis Rio Preto Ltda. O período de 11/03/2013 até os dias de hoje não será apreciado, pois não foi objeto de requerimento administrativo, nem tampouco o vínculo com o Posto Poti, pois não foi objeto de pedido expresso e teve início após a DER. Convém antes esclarecer que, de acordo com informações descritas no site www.previdencia.gov.br, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora n.º 9, da Portaria n.º 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP. O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. Contudo, o preenchimento do PPP somente se tornou obrigatório a partir de 01/01/2004. De forma que, a questão de juntada de formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, DIRBEN-8030 (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço. Como se sabe outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 9.032, de 28/4/95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 4.º, em seguida o Decreto n.º 2.172/97, e depois com a entrada em vigor da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade. Com efeito, tendo em vista que os períodos ora em discussão se deram antes e depois de 28/4/95, examinei os formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPPs e os LTCATs que os embasaram em conjunto com a legislação aplicável à época. Ênfase que, em relação aos períodos posteriores a 28/04/1995, o artigo 57, 4º, da Lei n.º 8.213/91, passou a estabelecer que o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Assim, no período compreendido entre a Lei n.º 9.032/95 e o Decreto n.º 2.172/97, a prova da exposição a agentes nocivos poderia ser feita por meio de formulários de informações. Após a entrada em vigor do mencionado Decreto, 05/03/1997, tornou-se obrigatória a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT. Tal exigência, consoante julgado proferido pelo STJ em sede de Recurso Especial 602.639/PR, deu-se, na realidade, após o advento da Lei n.º 9.528, de 10.12.97, que, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando, então, a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, entendimento que, por ser mais favorável ao segurado, passo a adotar. Colaciono, inclusive, o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. EPI. PRÉVIO CUSTEIO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. Acrescente-se que a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade exercida, posto que não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz os seus efeitos. IV. Inexiste vinculação do ato de reconhecimento de tempo de atividade perigosa ao eventual pagamento de encargos tributários com alíquotas diferenciadas, eis que os artigos 57 e 58, da Lei n.º 8.213/91, não demandam

tal exigência, que constituiria encargo para o empregador, não podendo o empregado ser por isso prejudicado, inexistindo violação aos artigos 195 e 201 da Constituição Federal. IV. O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo NB 153.627.432-9 (19-05-2010, fl. 89), uma vez que os laudos técnicos e os informativos que comprovam a atividade especial são anteriores ao requerimento administrativo, bem como foram devidamente apresentados quando do requerimento administrativo. VI. Agravo a que se nega provimento. (AC 1717828/SP - 0005286-90.2012.4.03.9999, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, 10ª Turma, julg. 25/11/2014) (destaquei) Em relação ao agente ruído, vale destacar que se faz também necessária a juntada de laudo técnico para se verificar os níveis de dB (decibéis) aos quais estaria sujeito o autor nos respectivos locais de trabalho. Vejam-se as decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, respectivamente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [...]2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico. [...] (STJ - AgRg no AResp 16677/RS, Rel. Min. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, Sexta Turma; Fonte: DJe 20/03/2013) AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. [...]2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. (STJ - AgRg no AResp 877972/SP, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES, Sexta Turma; Fonte: DJe 30/08/2010, V.U.) (destaquei) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DOCUMENTO NOVO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida. 2. A data de início do benefício deve ser a da citação do INSS na ação rescisória, nos termos do art. 219 do CPC, sendo esse o entendimento predominante neste Tribunal para os casos em julgamento da ação rescisória seja procedente em função do acolhimento da existência de documento novo (AC nº 1999.03.99.027774-9/SP, 2ª Turma, v.u., rel. Des. Federal Célio Benevides, j. 25.4.2000, DJU 26.7.2000, Seção 2, p. 126) 3. A exigência de laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a caracterização de atividade penosa, insalubre ou perigosa, somente passou a existir com a entrada em vigor da Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, salvo quanto aos agentes agressivos ruído, calor e poeira, para os quais o laudo sempre foi necessário. 4. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. Agravo a que se nega provimento. (TRF3 - AR - Processo nº 0013359-46.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. SOUZA RIBEIRO, Terceira Seção; Fonte: e-DJF3 Judicial 1, 04/08/2015) (destaquei) Entendo importante esclarecer que para o agente nocivo ruído, o STF entende que o uso de EPI é ineficaz, mesmo que o PPP aponte de modo diferente e, com isso, não exclui o tempo especial do segurado se a intensidade do ruído ultrapassar o limite previsto no ordenamento jurídico, verbis: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...]10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...]13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para

aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF. ARE 664335/SC, Ministro Relator LUIZ FUX, Fonte: DJ nº 29, Data: 12/02/2015, V.U) (destaquei) Ainda quanto ao ruído, a análise dos limites legais deve ser feita de acordo com a vigência da Lei aplicável à época da prestação de serviços, ou seja, antes da vigência do Decreto n.º 2.172 de 5 de março de 1997, para ser considerado agente nocivo, o ruído deveria ser superior a 80 dB; a partir do mencionado Decreto e até a publicação do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, deve ser superior a 90 dB e após o início da vigência desse diploma normativo até os dias de hoje, deve ser superior a 85 dB, conforme tabela abaixo: **RUÍDO INTENSIDADE PERÍODO** > 80 dB Até 04/03/1997 > a 90 dB De 05/03/1997 até 17/11/2003 > a 85 dB A partir de 18/11/2003 A partir de tais esclarecimentos, passo a analisar cada uma das atividades alegadas como exercidas em condições especiais. 1) **AUXILIAR DE OPERADOR DE MÁQUINA** Em primeiro lugar, verifico nada constar nos anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/1979 atividade de auxiliar de operador de máquina. Segundo, constato que o PPP de fls. 72/74 informa que o autor esteve exposto a ruído na intensidade de 87 dB. Contudo, não consta nos autos laudo técnico que teria embasado esse dado, o que sempre foi exigido, até mesmo antes da vigência da Lei nº 9.032/95. Assim, não reconheço como especial o período de 01/09/1981 a 14/11/1983. 2) **TRABALHADOR BRAÇAL** Em primeiro lugar, verifico nada constar nos anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/1979 atividade de auxiliar de trabalhador braçal. Segundo, verifico que o PPP de fls. 77/78 informa que o autor era trabalhador braçal em limpeza pública, inexistindo exposição a fatores de risco. Por outro lado, o PPRA de fls. 79/81 informa que houve exposição a ruído e vibração, mas de forma intermitente. Apenas a radiação ionizante (sol) afetava o autor de forma habitual, contudo não há maiores dados sobre quantidade e qualidade dessa exposição. Assim, não reconheço como especial o período de 01/03/1984 a 31/05/1986. 2) **MARCENEIRO E CARPINTEIRO** Em consulta ao site www.mtecbo.gov.br, encontrei informações sobre tal ocupação, sendo que partes delas a seguir transcrevo: 7111-05 - Marceneiro - Auxiliar de marceneiro, Marceneiro de móveis, Moveleiro - exclusive empregador, Prototipista (marceneiro) Descrição Sumária: Preparam o local de trabalho, ordenando fluxos do processo de produção, e planejam o trabalho, interpretando projetos desenhos e especificações e esboçando o produto conforme solicitação. Confeccionam e restauram produtos de madeira e derivados (produção em série ou sob medida). Entregam produtos confeccionados sob medida ou restaurados, embalando, transportando e montando o produto no local da instalação em conformidade a normas e procedimentos técnicos e de segurança, qualidade, higiene e preservação ambiental. Condições Gerais de Exercício: Atuam na fabricação de móveis e produtos de madeira como empregados com carteira assinada. Trabalham de forma individual, exceto o marceneiro, que trabalha em equipe. Todos atuam sob supervisão permanente, em ambiente fechado, no horário diurno e podem permanecer expostos a materiais tóxicos e a ruído intenso. O marceneiro trabalha sob pressão, o que pode levá-lo à situação de estresse, e o modelador de madeira permanece exposto a altas temperaturas. 7155-05 - Carpinteiro - Carapina, Carpinteiro auxiliar, Carpinteiro de estruturas, Carpinteiro de manutenção, Oficial carpinteiro. Descrição Sumária: Planejam trabalhos de carpintaria, preparam canteiro de obras e montam formas metálicas. Confeccionam formas de madeira e forro de laje (painéis), constroem andaimes e proteção de madeira e estruturas de madeira para telhado. Escoram lajes de pontes, viadutos e grandes vãos. Montam portas e esquadrias. Finalizam serviços tais como desmonte de andaimes, limpeza e lubrificação de formas metálicas, seleção de materiais reutilizáveis, armazenamento de peças e equipamentos. Condições Gerais de Exercício: Atuam na indústria de construção e nas indústrias de fabricação de produtos de madeira, de produtos de metal, de móveis e indústrias diversas e na construção. São assalariados com carteira assinada. O trabalho é presencial, realizado em equipe - terceirizada ou da própria empresa, com supervisão ocasional. Desenvolvem suas atividades em ambientes fechados ou a céu aberto, sempre no período diurno. Podem trabalhar tanto em grandes alturas como em ambientes confinados. Estão sujeitos à exposição de materiais tóxicos e ruído intenso. As descrições pormenorizadas das atividades de carpinteiro e marceneiro desenvolvidas pelo autor coincidem com aquilo que é plenamente sabido, ou seja, o carpinteiro se sujeita de modo contínuo e permanente a toda espécie de agentes nocivos à sua saúde. Analisando os Anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/1979, verifico nada constar em relação à atividade de marceneiro ou carpinteiro. Contudo, entendo que as atividades se enquadram, por equiparação, no disposto no item 1.2.10 do anexo do Decreto n.º 53.831/64. **CÓDIGO CAMPO DE APLICAÇÃO SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS 1.2.10 POEIRAS MINERAIS NOCIVAS** Operações industriais com despreendimento de poeiras capazes de fazerem mal à saúde - Silica, carvão, cimento, asbesto e talco. I - Trabalhos permanentes no subsolo em operações de corte, furação, desmonte e carregamento nas frentes de trabalho. II - Trabalhos permanentes em locais de subsolo afastados das frentes de trabalho, galerias, rampas, poços, depósitos, etc ... III - Trabalhos permanentes a céu aberto. Corte, furação, desmonte, carregamento, britagem, classificação, carga e descarga de silos, transportadores de correias e telefêreos, moagem, calcinação, ensacamento e outras. Os Tribunais Regionais Federais das 2ª, 3ª e 5ª Regiões, em processos análogos, decidiram: **PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADOPRIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. APLICABILIDADE DA CIRCULAR N. 174/83. INCLUSÃO DA ATIVIDADE DE CARPINTEIRO COMO SENDO INSALUBRE. EFEITOS PATRIMONIAIS DA PROCEDÊNCIA DA DEMANDA. TERMO INICIAL.** I - É possível a conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, com esteio na Circular n. 174/83, do então INPS, mesmo que o deferimento do benefício previdenciário impugnado tenha ocorrido antes da sua edição. Ofensa a ato jurídico perfeito descaracterizada. Precedentes da Corte. [...] (AC - Processo n.º 91.03.022796-0/SP, TRF3, PRIMEIRA TURMA, publ. DJ 10/11/1998, pág. 329, Relator JUIZ THEOTONIO COSTA, VU) (destaquei) **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADES DE CARPINTEIRO E MARCENEIRO. CONTAGEM QUALIFICADA. DIREITO À CONVERSÃO. DECRETO Nº 611/92. JUROS DE MORA.** [...] 3. Tendo o Autor laborado como carpinteiro e marceneiro, alternadamente, esteve exposto a agentes agressivos, tais como ruído, calor e poeira, de forma habitual e permanente, conforme documentos acostados aos autos, o que caracteriza a insalubridade, sendo pertinente a incidência do fator de conversão (1.4) previsto no Decreto nº 611, de 1992, no cômputo para a apuração do preenchimento dos requisitos legais para a obtenção da aposentadoria. [...] (AC - Processo n.º 2000.84.00.000976-5/RN, TRF5, Terceira Turma, publ. DJ 03/03/2004, Pág. 625 - Nº 42, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, VU) (destaquei) **CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE DE CARPINTEIRO. ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO.** 1. As atividades de carpinteiro e marceneiro estão enquadradas nos códigos 1.2.10, 1.2.12 e 2.5.3 do Decreto 53.831/64, posto que referidas funções consistiam em pegar madeira, transportar, lixar, aplicar manualmente produtos nas superfícies dos móveis, com exposição de maneira

habitual e permanente não ocasional nem intermitente a tintas, resinas, poeira de madeira, ruído. 2. A parte autora, do sexo masculino, laborou em condições especiais, nos períodos indicados, em contato habitual e permanente com agentes nocivos - ruído, poeira de cimento e cal e resíduos de madeira, na função de carpinteiro, consoante se pode notar dos formulários apresentados. Não obstante o formulário não indicar expressamente o código de enquadramento do agente agressor, os Tribunais vem aceitando a mera indicação do ofício de carpintaria, sob a ação de agentes insalubres. Precedente.3. A atividade exercida pela parte autora é especial por encontrar-se classificada como atividade profissional segundo agentes nocivos no Anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.2.12), ressaltando que tais informações são corroboradas pelas conclusões do laudo. 4. Agravo desprovido. (AC - Processo n.º 00044133420034036125, TRF3, Décima Turma, publ. E-DJF3 09/01/2013, Relator Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA) (destaquei) Desse modo, reconheço como especial apenas os períodos de 01/07/1986 a 06/06/1990; de 02/05/1991 a 26/05/1993; e de 01/08/1994 a 28/04/1995, pois não há PPP ou LTCAT após tal data, descumprindo exigência legal, conforme anteriormente já exposto.3) FRENTISTA Para inteirar-me sobre a ocupação de frentista, consultei o site www.mteco.gov.br e encontrei múltiplas informações, das quais, as mais importantes ora transcrevo:5211-35 - Frentista: Atendente de posto de gasolina, Bombeiro de posto de gasolina. Condições gerais de exercício: Trabalham como assalariados, com carteira assinada ou como autônomos, em empresas comerciais. O ambiente de trabalho é fechado, exceto para o frentista que atua, geralmente, a céu aberto. Trabalham em equipe, com supervisão permanente ou ocasional, em horários diurnos, noturnos e em rodízio de turnos. Permanecem em pé, por longos períodos. Podem estar expostos a ruídos, temperaturas variadas e material tóxico. Atividades: Realizar televendas; Orientar clientes; Orçar produtos; Abastecer veículos para clientes; Verificar nível de fluidos dos veículos; Trocar fluidos dos veículos. Passo a analisar a documentação técnica acostada aos autos. Verifico que o autor apresentou PPPs, referente aos vínculos com Posto Itamaraty Vanguard Ltda. (fls. 153/154); Auto Posto Eldorado Rio Preto Ltda. (fls. 155/156); Auto Itamarati Prakash Ltda. (fls. 157/158); Posto Itamarati Yantra Ltda. (fls. 159/162); e Posto Itamarati Ananda Ltda. (fls. 163/164), inclusive trazem informação de que o autor não esteve sujeito a agentes nocivos. Não foi apresentada a documentação técnica referente aos empregadores Auto Posto Luna Rio Preto Ltda. e Auto Posto Pérola Rio Preto Ltda. O empregador Auto Posto Estoril Rio Preto Ltda. informou, por meio do PPP de fls. 90/91, que o autor esteve exposto a produtos químicos, vapores e risco de incêndio ou explosão. Consta, além do mais, informação de eficácia do EPI. O vínculo com o Posto Palestra Combustíveis Rio Preto Ltda. foi detalhado nos PPPs de fls. 98/103, que informam que o autor executava abastecimento, conferia nível de água do radiador e o nível de óleo do motor de veículo e atendia ao público. Mais: o autor trabalhava exposto a ruído leve (não demonstra a intensidade) e produtos compostos. Consta, ainda, informação de eficácia do EPI. Quanto a essa relação empregatícia o autor apresentou também o LTCAT de fls. 104/125, que retrata exposição a ruído abaixo dos limites legais (fls. 112 e 116) e ausência de insalubridade (fls. 114/118). Entretanto, verifico a existência de periculosidade no ambiente laboral (fls. 115 e 119). O vínculo com o Auto Posto Poti Ltda. não será apreciado, pois não foi objeto de pedido expresso e, além do mais, teve início após a DER. Enfim, reconheço como especial apenas os períodos de 02/05/2011 a 15/07/2011 e de 01/06/2012 a 03/09/2012 (DER), laborados para o empregador Posto Palestra Combustíveis Rio Preto Ltda., tendo em vista que a exposição a agentes insalubres/perigosos não ficou demonstrada por meio de documentação técnica (LTCAT) para os demais vínculos empregatícios, conforme determina a legislação pertinente, existindo nos autos apenas um LTCAT, de fls. 104/125.4) TROCADOR DE ÓLEO Pleiteia o autor o reconhecimento desta atividade como especial e, para comprovar seu direito, apresenta o PPP de fls. 84/85, que informa que o autor esteve exposto a vapores do óleo. Consta, também, a informação de que o EPI foi eficaz. No campo observações verifico que a empresa forneceu ao funcionário os seguintes EPIs: botina de segurança, máscara, luvas e vestimentas. Não foi acostado aos autos o LTCAT que teria embasado o PPP, conforme determina a legislação pertinente, o que torna impossível o reconhecimento da atividade como especial. Desse modo, não reconheço como especial o período de 01/06/2008 a 21/10/2008. B - DA APOSENTADORIA ESPECIAL O INSS não reconheceu, administrativamente, nenhum período como especial. Por outro lado, os períodos ora reconhecidos como exercido em condições especiais resultam em 2.634 dias ou 7 (sete) anos, 2 (dois) meses e 19 (dezenove) dias. Dispõe o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Assim, o autor não faz jus ao benefício de Aposentadoria Especial, em razão de ter trabalhado em condições especiais por período inferior a 25 (vinte e cinco) anos. C - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Diante da improcedência do pedido de aposentadoria especial, passo a analisar a aposentadoria por tempo de contribuição, como pedido subsidiário. Verifico na documentação apresentada pelo autor, que na data de entrada do requerimento (DER = 03/09/2012) do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 161.105.928-0, o INSS apurou tempo total de serviço de 22 (vinte e dois) anos, 11 (onze) meses e 16 (dezesseis) dias ou 8.376 dias (fls. 11). Assim, verifico que os períodos de trabalho realizados pelo autor em condições especiais, totalizaram 2.634 dias, e com a aplicação do multiplicador 1,4, chego a 3.688 dias, o que significa aumento de 1.054 dias. Somando-se o acréscimo de tempo de trabalho do autor, ora reconhecido como especial, no total de (1.054), com o tempo de contribuição alcançado no processo administrativo (8.376), chega-se a um total de 11.634 dias ou 25 (vinte e cinco) anos, 10 (dez) meses e 5 (cinco) dias. Verifico, portanto, que o autor NÃO faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição [NB 161.105.928-0]. D - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Sustenta o INSS a impossibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum após o advento da Lei n.º 9.711, de 28/11/1998. Sem razão o INSS, uma vez que a revogação expressa do art. 57, 5º da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98 não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há que se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado), não impede a conversão para períodos posteriores. Nesse sentido já se decidiu: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RUÍDO. AGRAVO DESPROVIDO.1. Quanto à possibilidade de conversão de atividade especial em comum, após 28/05/98, tem-se que, na conversão da MP 1.663-15 na Lei 9.711/98 o legislador não revogou o Art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, porquanto suprimida sua parte final que fazia alusão à revogação. A exclusão foi intencional, deixando-se claro na EC 20/98, em seu Art. 15, que devem permanecer inalterados os Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 até que lei complementar defina a matéria.2. O uso de equipamento de proteção individual não

descharacteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte.3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98.4. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial no período delimitado pela sentença, exposto a ruído de 90 dB(A), agente agressivo previsto nos itens 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do anexo II do Decreto 83.080/79, 2.0.1 do anexo IV do Decreto 2.172/97 e 2.0.1 do anexo IV do Decreto 3.048/99, conforme Informações e Laudo técnico.5. Agravo desprovido. (TRF3 - AC 00168636520124039999, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, Décima Turma, Fonte: DJU, Data: 21/05/2014)- (destaquei)É, assim, possível a conversão de tempo de serviço especial em comum após 28/05/1998. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho parcialmente (ou julgo parcialmente procedentes) os pedidos formulados pelo autor NILTON ALVES DOS SANTOS, a saber:a) declaro como tempo de serviço exercido em condições especiais os períodos de 01/07/1986 a 06/06/1990, de 02/05/1991 a 26/05/1993, de 01/08/1994 a 28/04/1995 laborados para Estrela Indústria e Comércio de Madeira Ltda., e de 02/05/2011 a 15/07/2011 e de 01/06/2012 a 03/09/2012 laborados para Posto Palestra Combustíveis Rio Preto Ltda.; b) rejeito os pedidos de Aposentadoria Especial e de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o INSS ao pagamento da verba honorária, pois a parte autora foi sucumbente em grande parte dos pedidos. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 19 de fevereiro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004109-28.2015.403.6106 - DANILO FERNANDES RIBEIRO(SP347582 - OTTO DE CARVALHO) X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

VISTOS, I - RELATÓRIODANILO FERNANDES RIBEIRO propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA (Autos n.º 0004109-28.2015.403.6106) contra o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e a UNIP - ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 19/110), por meio da qual pediu, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de compelir a segunda ré a realizar sua matrícula no 2º semestre de 2015 e demais semestres subsequentes, bem como se abster de negatizar ou retirar seu nome de órgãos de proteção ao crédito, que fosse declarada a inexistência de débito cobrado pela requerida UNIP, referente ao 1º semestre de 2014 do curso de Direito, e condenadas as rés a realizarem o aditamento do financiamento estudantil do segundo semestre de 2014 e dos dois semestres de 2015 e a indenizá-lo por danos morais, sob o argumento, em apertada síntese que faço, ter obtido financiamento estudantil integral (FIES) para o curso de Direito, iniciado em janeiro 2012, que, em razão de problemas técnicos, embora tivesse realizado, perante o agente financeiro, o aditamento do contrato para o 1º semestre de 2014, o FNDE não reconheceu o procedimento e o valor liberado não foi repassado a instituição de ensino superior, tornando-se, então, inadimplente com a segunda ré e, conseqüentemente, não pode realizar o aditamento para os períodos subsequentes, muito embora o agente financeiro tenha repassado os valores correspondentes ao agente operador do 1º semestre de 2014, e daí está sendo impedido de continuar o curso de graduação. Determinei ao autor que emendasse a petição inicial e, na mesma decisão, concedi-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 113/v). O autor emendou a petição inicial (fls. 114/145).Antecipei os efeitos da tutela pleiteada e determinei a citação das rés, UNIP e FNDE (fls. 117/118). O FNDE ofereceu contestação (fls. 127/132v), por meio da qual alegou que, com base em informações prestadas pelo Serviço de Acompanhamento Jurídico do FIES - SISFIES, o aditamento para o 1º semestre de 2014 não se concretizou em decorrência da perda de prazo do estudante/autor, a quem compete, juntamente com a Comissão Permanente de supervisão e Avaliação (CPSA), dar continuidade aos procedimentos de aditamento e renovação do financiamento estudantil. Enfim, requereu a improcedência dos pedidos.Também a corré UNIP ofereceu contestação (fls. 133/155), acompanhada de documentos (fls. 156/257 na qual, preliminarmente, pugnou pela revogação da antecipação da tutela concedida, haja vista que não recebeu o valor correspondente as mensalidades vencidas desde o primeiro semestre de 2014, podendo, assim, tal medida resultar em risco de dano irreparável ou de difícil reparação. No mérito, discorreu sobre a disciplina legal do FIES, afirmando que ela, ora requerida, por meio de sua CPSA, atua meramente como intermediária responsável por declarar se os alunos preencheram ou não as condições exigidas pelo MEC para habilitarem-se ao aditamento dos seus contratos, sendo que a partir daí cabe aos estudantes a tomada de medidas para o proceder ao aditamento do contrato e, no caso, por razões que alega desconhecer, o autor não concluiu o aditamento junto a instituição bancária e, conseqüentemente, não foram repassados os valores referente às mensalidades do 1º semestre de 2014, o que, então, está inadimplente desde então e regular é a cobrança do débito pela instituição de ensino, bem como o indeferimento da matrícula de aluno inadimplente. Afirmo que procedeu de forma legítima e agiu em exercício regular de direito, devendo ser afastada a responsabilidade civil e, assim, não restou configurada o dano moral, sendo abusivo o valor da indenização pretendida pelo autor, cabendo ponderação em caso acolhimento. A corré/UNIP informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 262/305).O autor apresentou resposta às contestações e formulou requerimento, acompanhado de documentos (fls. 307/313 e 314/333v).No juízo de retratação, manteve a decisão agravada e instei as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 334), sendo que o autor especificou prova oral (fls. 335), enquanto a corré UNIP pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 335/334).O autor renovou o pedido de antecipação da tutela para o fim de matricular-se no 1º e 2º semestre de 2016 (fls. 337/338). É o essencial para o relatório. II - DECIDOEntendo, depois de exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha dilação probatória, uma vez que as produzidas até o momento constituem, por si só, elementos probatórios suficientes para conhecimento e decisão da matéria deduzida em juízo.Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, passo, então, a examinar a questão ora posta para decisão.A questão fulcral dos autos é saber se foi em decorrência de atuação a destempo do autor que inviabilizou a concretização do aditamento ao contrato de financiamento estudantil para o 1º semestre de 2014 do curso de Direito, pois que a partir daí decorreram todas as questões postas em juízo. O autor afirma que efetuou a renovação do aditamento do 1º semestre de 2014 no

prazo regular, enquanto o agente operador, corrê FNDE (autarquia federal), alega que a perda de prazo do autor deu causa a não conclusão do aditamento, enquanto a corrê, UNIP, afirma ter tomado todas as providências que lhe caberia e a partir da não formalização regular do aditamento e com a falta de repasse o autor tornou-se inadimplente. Pois bem, destaco dos autos os seguintes documentos e informações trazidas pelas partes: 1º) Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante do Ensino Superior - FIES nº 24.0353.185.0005727-04 (fls. 24/26), que destaca a previsão de que o pagamento da Instituição de Ensino Superior (IES) será feito pelo agente operador do FIES, no caso o FNDE, conforme a Cláusula terceira, parágrafo quinto, a saber, O pagamento à entidade mantenedora da IES, relativo aos encargos educacionais financiados por intermédio do presente Contrato, será promovido pelo Agente Operador do FIES. Pontuo que não consta de tal instrumento informação que detalhe o procedimento de aditamento. 2º) Termo Aditivo ao referido contrato, datado de 16/05/2014 (fls. 27/28); 3º) Ofício nº 013/2014 do Presidente da CPSA da UNIP ao Fundo Nacional de Desenvolvimento, relatando que No dia 15/09/2014 foi aberto um chamado nº 346637, e até esta data a situação do aluno continua a mesma, não é possível lançar os valores do aditamento 2014.2. O agente financeiro se negou a fazer um novo aditamento 2014.1, pois informou que já foi efetuado o repasse dos valores. (fls. 29); 4º) Três (03) Documentos de Regularidade de Matrícula - DRM, datados de 20/10/2014, 29/01/2015 e 09/04/2015, para o fim de aditar o 1º semestre de 2014 (fls. 30/32 e 38/43); 5º) Extrato bancário dando conta que a transação de aditamento do 1º semestre de 2014 foi realizada em 16/05/2014 e tem como data de início de validade 10/06/2014 (fls. 33), o que coincide com os extratos informando a liberação de valores a partir de 10/06/2014 (fls. 37 e 47/50); 6º) Ofício nº 185/2015 da lavra do Coordenador de Concessão de Financiamento Estudantil, em resposta ao ofício nº 013/2014, datado de 22/01/2015 do qual destaco: 2. Conforme consulta realizada ao SisFIES, verificou-se que o aditamento referente ao 1º/2014 não foi contratado, porém, por meio do Termo Aditivo de contrato do financiamento estudantil, encaminhado com o ofício que ora respondemos, constatou-se que o referido aditamento foi devidamente assinado, tempestivamente, no agente financeiro. 3 Diante do exposto, informamos que os prazos previstos para a realização de aditamentos contratuais, referentes ao período de 1º/2013 a 2º/2014, foram estendidos até o dia 30 de novembro de 2014, conforme previsto na Portaria FNDE nº 463 de 30.10.2014. 4. Deste modo, após o prazo do dia 30 de novembro, excepcionalmente, os estudantes que não conseguiram concluir os aditamentos, apenas por motivos de ordem técnica, tais como falha sistêmica do agente financeiro e indisponibilidade do Sisfies, devidamente comprovada pela Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA), poderão formalizar o pedido de aditamento extemporâneo. Não serão aceitos, portanto, pedidos de aditamento em prazo extemporâneo por motivos pessoais e alheios aos mencionados. (...) (fls. 45/46) (destaquei) 7º) Na contestação da corrê, FNDE, consta que segundo informações prestadas pelo Serviço de Acompanhamento Jurídico do FIES, em relação aos aditamentos realizados pela parte autora, Para o 01º/2014 iniciou-se o procedimento de aditamento de renovação, entretanto este procedimento restou sob o status: cancelado por decurso de prazo o estudante, atualmente se encontrando em pendente de validação pelo estudante (fls. 130 item 3). Mais: que, de acordo com auditoria realizada no aditamento de renovação referente ao 1º semestre de 2014, o aditamento foi iniciado pela CPSA da estudante, em 24/03/2014, e, posteriormente, em 23.09.2014 se alterou cancelado por decurso de prazo do estudante por ausência de formalização do termo aditivo junto ao Agente Financeiro; em 13.10.2014 houve o reinício do procedimento e em 10.11.2014 novo cancelamento; em 21.11.2014 houve reinício do procedimento e em 12.12.2014 novo cancelamento; em 27.01.2015 novo reinício de procedimento e em 29.03.2015 novo cancelamento. (fls. 131 item 2). Verifico, ainda, que as demais conclusões da auditoria são, em breve síntese, que o SisFIES operou regularmente, tendo a não renovação da contratação do aditamento se dado pela perda de prazo do autor; que é concorrente a responsabilidade do autor e da CPSA de formalizar o aditamento e, além do mais, que houve prorrogação do prazo para aditamento dos contratos de financiamento do FIES, referentes ao 2º semestre de 2013 e aos 1º e 2º semestres de 2014, para o dia 30.11.2014 e, ainda assim, o autor manteve-se inerte. 8º) Dentre os atos normativos secundários apresentados com a contestação da corrê/UNIP, destaco a Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010, que assim dispõe: (...) Art. 24 São atribuições da CPSA: (...) VI - adotar as providências necessárias ao aditamento dos contratos de financiamento, mediante a emissão, ao término de cada semestre letivo, do Documento de Regularidade de Matrícula (DRM); (Redação original). (...) Art. 25 Em caso de erros ou da existência de óbices operacionais por parte da instituição de ensino, da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA, do agente financeiro e dos gestores do Fies, que resulte na perda de prazo para validação da inscrição, contratação e aditamento do financiamento, como também para adesão e renovação da adesão ao Fies, o agente operador, após o recebimento e avaliação das justificativas apresentadas pela parte interessada, deverá adotar as providências necessárias à prorrogação dos respectivos prazos, observada a disponibilidade orçamentária do Fundo e a disponibilidade financeira na respectiva entidade mantenedora, quando for o caso. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 15, de 1º de julho de 2014). (...) Pontuo que a disciplina atual do aditamento do contrato estudantil fica a cargo da Portaria Normativa MEC nº 23, de 10 de Novembro de 2011, aplicável, portanto a época dos aditamentos efetivados pelo autor, que, aliás, destaco o seguinte: Art. 1º. O aditamento de renovação semestral dos contratos de financiamento formalizados a partir da data de publicação da Lei nº 12.202, de 14 de janeiro de 2010, simplificados e não simplificados, deverão ser realizados por meio do Sistema Informatizado do Fies - Sisfies, mediante solicitação da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA e confirmação eletrônica pelo estudante financiado. (...) Art. 2º Após a solicitação do aditamento pela CPSA, o estudante deverá verificar se as informações inseridas no Sisfies estão corretas e: I - em caso positivo, confirmar a solicitação de aditamento em até 10 (dez) dias contados a partir da data da conclusão da solicitação e, em seguida, comparecer à CPSA para retirar uma via do Documento de Regularidade de Matrícula - DRM, devidamente assinada pelo presidente ou vice-presidente da Comissão; II - em caso negativo, rejeitar a solicitação de aditamento e entrar em contato com CPSA para sanar as incorreções e solicitar o reinício do processo de aditamento. 1º Na hipótese do inciso I deste artigo e, em se tratando a solicitação de aditamento não simplificado, o estudante, após assinar o DRM, deverá dirigir-se ao banco escolhido, acompanhado do seu representante legal e dos fiadores, quando for o caso, para formalizar o aditamento ao contrato de financiamento em até 10 (dez) dias contados a partir do terceiro dia útil imediatamente subsequente à data da confirmação da solicitação de aditamento. 2º Os prazos de que tratam o inciso I e 1º deste artigo obedecerão ao disposto no 1º do art. 4º da Portaria Normativa MEC nº 10, de 30 de abril de 2010. 3º O agente operador do Fies poderá alterar os prazos de que trata este artigo, como também, nas hipóteses previstas no art. 25 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010, prorrogar os prazos para confirmação da solicitação de aditamento pelo estudante, e do DRM, para fins de formalização do aditamento no banco. (...) Art. 5º A solicitação de aditamento será cancelada

automaticamente por decurso do prazo estabelecido para confirmação do aditamento pelo estudante ou para formalização do aditamento no banco. (...)Anoto, ainda, que, na época do aditamento formulado pelo autor, a questão do prazo estava disciplinada pela Portaria MEC n.º 187, de 30/04/2014, que assim dispunha: O PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE (.), resolve: Art. 1º Estabelecer, na forma do anexo desta Portaria, os prazos a serem observados a partir de 1º de maio de 2014 para a solicitação no Sistema Informatizado do FIES (SisFIES) dos aditamentos dos contratos de financiamento do FIES, referentes ao 2º semestre de 2010, aos 1º e 2º semestres de 2011, 2012 e 2013 e ao 1º semestre de 2014.

(...)ANEXOSEMESTRE DE REFERÊNCIA PRAZO PARA SOLICITAÇÃO DOS ADITAMENTOS RENOVAÇÃO SUSPENSÃO TRANSFERÊNCIA DILATAÇÃO ENCERRAMENTO 2º/2010 Até 15.5.14 Até 15.5.14 Até 15.5.14 Até 15.5.14 Até 15.5.14 1º/2011 ao 2º/2013 Até 31.5.14 Até 31.5.14 Até 31.5.14 Até 31.5.14 Até 31.5.14 1º/2014 Até 31.5.14 Conforme art. 2º da Portaria Normativa MEC n. 28, de 28.12.12. Até 31.5.14 Até 31.5.14 Conforme arts. 3º e 4º da Portaria Normativa MEC n. 19, de 31.10.12. Depreende-se, portanto, do contexto dos autos incumbir ao FNDE efetuar o repasse dos valores a Instituição de Ensino Superior - IES. Vou além. Tanto o aluno como a CPSA deveriam formalizar o aditamento, inclusive por meio de acesso ao SisFIES, cabendo ao estudante confirmar os dados cadastrais previamente inseridos pela CPSA, por ocasião da solicitação do aditamento. Ao contínuo, retirar junto à CPSA o Documento de Regularidade de Matrícula - DRM para, então, dirigir-se ao agente financeiro para efetuar o aditamento do semestre, isso tudo em prazos estabelecidos pelo agente operador - FNDE, os quais se não observados poderiam dar causa ao cancelamento automático do aditamento, isso quer pelo decurso do prazo estabelecido para confirmação do aditamento pelo estudante quer pelo decurso do prazo para formalização do aditamento no banco. No caso em tela, o Termo Aditivo foi formalizado no agente financeiro data de 16/05/2014 (fls. 28) e a Portaria MEC n.º 187, de 30/04/2014, conforme quadro supra, estabeleceu que o prazo para renovação do aditamento do 1º semestre de 2014 iria até 31/05/2014, o que, então, não há que falar em perda de prazo. Logo, ocorreu a renovação do aditamento do 1º semestre de 2014, tanto que os valores para pagamento da instituição de ensino foram liberados. Pelo contexto dos autos, é crível que uma inconsistência sistêmica tenha dado causa a toda a problemática. E, muito embora a corrê, FNDE, alegue como causa a perda de prazo do estudante por ausência de formalização do termo aditivo junto ao Agente Financeiro não é isso que se depreende dos documentos dos autos, porquanto as tentativas seguintes pelo autor de formalizar o aditamento (fls. 38/43) dão conta que na prorrogação dos prazos o autor tentou proceder novamente ao aditamento do 1º semestre de 2014, mas foi impedido por conta da liberação do repasse pelo agente financeiro, que já entendia formalizado tal aditamento. Além disso, a corrê, FNDE, não logrou comprovar como se deu a perda do prazo, mormente porque, in casu, o autor de posse da documentação necessária formalizou o aditamento no agente financeiro em tempo hábil. Percebo, assim, que caberia à corrê, FNDE, efetuar o repasse dos valores à Instituição de Ensino Superior, corrê UNIP, que, caso tivesse ocorrido na época, não ensejaria a inadimplência do autor e permitiria que ele, mantido o interesse, aditasse novamente o contrato para os semestres seguintes do tão curso superior. Com isso, entendo que assiste razão ao pleito do autor de ter formalizado a renovação do aditamento dos semestres seguintes ao 1º semestre de 2014 - 2º semestre de 2014 e 1º e 2º semestres de 2015 - pois que se viu impedido de assim fazer em razão do não reconhecimento pela corrê, FNDE, da renovação do aditamento do 1º semestre de 2014, muito embora, repiso, tenha tomado as providências necessárias para tanto. Quanto aos valores exigidos pela corrê/UNIP (fls. 191), tal decorre do efeito cascata dos fatos noticiados, pois que não foram repassados pelo agente operador os valores liberados pelo agente financeiro para o 1º semestre de 2014 e, ainda, como o autor se viu impedido de formalizar o aditamento para os semestres seguintes não houve liberação de valores pelo agente financeiro para os demais períodos seguintes. Pondero, contudo, que caberia à Instituição de Ensino Superior, que tinha conhecimento de que os valores do 1º semestre de 2014 estavam liberados pelo agente financeiro, num primeiro momento, tomar providências junto ao agente operador para liberação destes valores. É bem verdade que não houve repasse para os demais semestres, contudo, in casu, o autor que usa de financiamento estudantil para custear a graduação, viu-se impedido de dar continuidade ao aditamento pela inconsistência do sistema. Assim, não tendo o autor, beneficiário do financiamento estudantil - FIES, dado causa a situação de inadimplência, tem-se por inexigível o débito. Quanto ao dano moral, assinalo que ainda que não tenha dado causa ao problema vivenciado, entendo não ser devida a indenização pretendida, pois que os fatos relatados configuram mero aborrecimento não indenizável, até porque, a despeito do inconveniente, o autor em sede judicial, por meio de antecipação da tutela, deu continuidade ao curso. Mister lembrar que o dano moral, apesar de sua subjetividade, não deve ser confundido com um mero aborrecimento, irritação, dissabor ou mágoa, não se podendo falar em sua caracterização quando a parte interessada não comprovou qualquer ofensa a sua honra ou perturbações que desencadeassem alterações significativas nas suas relações psíquicas, emocionais ou afetivas. Nesse ponto, portanto, não acolho este outro pedido do autor. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) os pedidos formulados pelo autor para o fim de: a) Condenar o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE a tomar as providências para a formalização dos aditamentos dos semestres de 2014 a 2016 do curso de graduação de Direito. b) Declarar a inexigibilidade do débito referente às mensalidades do 1º semestre de 2014 e 1º e 2º semestres de 2015, na quantia de R\$21.558,30 (Vinte e um mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e trinta centavos - fls. 190/191), cobrados pela também corrê UNIP - ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVAO OBJETIVO - ASSUPERO; c) Confirmando a liminar anteriormente concedida e, ainda, prorrogo os seus efeitos da antecipação tutela jurisdicional pleiteada, determinando que a UNIP - ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVAO OBJETIVO - ASSUPERO matricule o autor nos 1º e 2º semestres de 2016. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima dos seus pedidos, condeno as rés ao pagamento da verba honorária, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada uma. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, com urgência, a corrê/UNIP a cumprir imediatamente a determinação supra, sob pena de pagamento de multa-diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). São José do Rio Preto, 22 de fevereiro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000592-78.2016.403.6106 - MARCIUS VINICIUS ZALDINI(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO CESAR BERTOLETEO JUNIOR

Vistos, I - RELATÓRIO MARCIUS VINICIUS ZALDINI propôs AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO C/C ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO (Autos n.º 0000592-78.2016.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e HÉLIO CÉSAR BERTOLETO JÚNIOR, instruindo-a com documentos (fls. 14/49), por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional de manutenção na posse do imóvel, pediu para que a) com relação à Caixa Econômica Federal, determinar a revisão do contrato de financiamento nº 155513538423, relativo ao imóvel matriculado no 1º ORI de São José do Rio Preto sob nº 39.532, adequando-se as parcelas do saldo devedor à nova faixa de ganhos e capacidade de pagar do Requerente, parcelas essas que deverão ter como termo inicial a data posterior ao último pagamento efetuado pelo mutuário, cujo valor deve ser apurado através de perícia a ser designada pelo juízo. b) com relação à Caixa Econômica Federal e a Helio Cesar Bertoleto Junior, anular-se o leilão extrajudicial realizado pela Requerida, correspondente ao item 37 do Edital de 1º Leilão SFI 0018/2015 e o registro da alienação na matrícula do imóvel, bem como manter-se a posse que o Autor exerce sobre o imóvel; [SIC] Alega o autor, em síntese, o seguinte: I - DO PEDIDO DE REVISÃO DO CONTRATO (...) Com efeito, após a celebração do contrato o Requerente passou a pagar as parcelas do financiamento, o que ocorreu até o mês de março de 2014, quanto efetuou o pagamento das parcelas que se encontravam em atraso. O que motivou o Requerente a atrasar o pagamento das parcelas é o fato de que até passar a ter dificuldade de cumprir com sua obrigação o mesmo era proprietário de empresa comercial (conforme descrição de sua qualificação no contrato), sendo que dois anos após se viu obrigado a encerrar a empresa e procurar nova atividade profissional, qual seja a de empregado do setor administrativo de empresa comercial, mais precisamente a pessoa jurídica KARABET BAGDASARYAN & CIA LTDA. 9CNPJ 52.087.749/0001-11). E a renda do Requerente, que à época da contratação era de R\$ 4.000,00 (conforme descrito no Quadro E-RENDA FAMILIAR, no introito do contrato), fora reduzida substancialmente, estando atualmente na ordem de R\$ 2.036,74 (renda bruta), conforme provam as inclusas cópias de seus holerites. Por conta da redução drástica do rendimento do Requerente o mesmo procurou a Caixa Econômica Federal, no sentido de concertar uma revisão do financiamento, a fim de adequar as parcelas de acordo com sua nova capacidade financeira, mas tal pretensão fora negada pela Requerida. Importante consignar que, embora na forma de reajuste das parcelas do financiamento (previsto na CLÁUSULA SEXTA do contrato) haja previsão de que o recálculo do valor do encargo mensal não esteja vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional do DEVEDOR FIDUCIANTE (Cláusula Sexta, parágrafo sexto), o financiamento fora concedido e contratado com base no então rendimento do Requerente, R\$ 4.000,00. Assim, evidentemente que houve substancial e imprevisível alteração na situação econômica do Autor, situação essa que autoriza seja revisado o contrato a fim de se restituir o equilíbrio entre as partes contraentes, ex vi do disposto no artigo 479 da lei material civil e na legislação consumerista. Ressalte-se que, conforme Planilha de Evolução Teórica das parcelas do financiamento relacionada ao Contrato nº 15551353842, quando da contratação (em agosto de 2011) o valor da parcela acrescida de encargos era de R\$ 1.939,64, e correspondia a 49% (quarenta e nove por cento) dos ganhos do Requerente; no mês de outubro de 2015, porém, a referida parcela está prevista no valor de R\$ 1.700,74, o que corresponde a mais de 90% (noventa por cento) do salário bruto do Autor. A lei material civil, nesse particular, em seu artigo 317, assevera que quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure quanto possível, o valor real da prestação. A legislação consumerista, em seu artigo 6º, inciso V, assegura ao consumidor o direito modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Aplicam-se, ainda, o canon do art. 884, do CC, que veda o enriquecimento sem causa. No caso sub examine, resta mais do que evidente e incontroverso que, após a celebração do contrato de financiamento, houve substancial e imprevisível alteração na capacidade financeira do Requerente, que se viu compelido a passar de sócio de pessoa jurídica de médio porte para empregado de empreendimento comercial, o que ocasionou redução drástica em sua renda mensal, na proporção de 50% (cinquenta por cento). É como o contrato de financiamento que se pretende revisar, no que diz respeito à forma de pagamento parcelado do débito, fora concertado levando em consideração um rendimento que não mais prevalece, não há dúvidas de que a situação do Requerente se amolda às hipóteses previstas na legislação retro invocada. Por via de raciocínio lógico, há fundamento jurídico para a busca da prestação jurisdicional no sentido de adequar-se o valor do salário devedor do financiamento para que seja pago em prestações que guardem proporção com a atual renda do Requerente. DA ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO Como se não bastasse, o Autor recebeu, da Caixa Econômica Federal, no dia 25/10/2015, uma NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE 1º Leilão Público, notificação essa que traz, em seu bojo, o comunicado de que o imóvel objeto do contrato de financiamento por alienação fiduciária ESTÁ A VENDA POR MEIO DO LEILÃO PÚBLICO Nº 0018/2015/CPA/BU, que se realizou no dia 04 de novembro de 2015. Sem dúvidas que causou espécie a notificação enviada pela Requerida, ante o fato de que o Requerente, de há muito vem tentando uma composição no sentido de revisar o contrato no sentido de adequá-lo às sua capacidade de pagar. Além disso, em consulta ao endereço eletrônico para consulta informado na mesma notificação de leilão, constatou-se que o imóvel foi levado a leilão pelo valor de R\$ 310.750,32, ou seja, praticamente o mesmo valor que lhe fora atribuído no contrato há cerca de quatro anos atrás, o que configura um enriquecimento sem causa em favor da Requerida. Como se não bastasse, nos termos da inclusa certidão atualizada da matrícula do imóvel consta que o requerido Hélio Cesar Bertoleto Junior adquiriu o imóvel, através de arrematação no 2º Leilão Público nº 0018/2015-CPA-BU, o qual fora realizado em Bauru/SP aos 18 de novembro de 2015, e pelo valor de R\$ 221.000,00 (duzentos e vinte e um mil reais), ou seja, em valor muito inferior ao atual valor de mercado do imóvel. O pedido de revisão do contrato objeto desta ação por óbvio produz efeitos no procedimento de leilão extrajudicial, que fica litigioso e prejudicado. Ademais, não se pode deixar de enfatizar que bens financiados através da modalidade de alienação fiduciária, como é o caso do imóvel comprado pelo Requerente, para fins residenciais, não podem ser alienados através de leilão particular, além de que a contratação, em verdade, corresponde a um pacto comissório, o que é vedado pela lei material civil, em seu artigo 716. Nesse sentido: (...) Portanto, além da revisão do contrato a ação se presta ainda para anular-se o procedimento de leilão extrajudicial do imóvel que serve de objeto para o contrato firmado entre as partes. E a inclusão do requerido Hélio Cesar Bertoleto Junior no polo passivo da ação se justifica em razão do pedido de anulação do leilão extrajudicial do imóvel concertada pela Caixa Econômica Federal e que teve o referido litisconsorte como arrematante. [SIC - exatamente assim] É o relatório. II - DECIDOCarece o autor da pretensão de revisão do contrato. Fundamento. É pacífico o entendimento quer na doutrina quer na jurisprudência que as condições da ação devem estar presentes quando da propositura da ação e devem subsistir até o momento da prolação da sentença. Este interesse processual nada mais é do que a necessidade de se

recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, ou mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial. Nas precisas lições do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e Professor MOACYR AMARAL SANTOS (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1 vol., editora Saraiva, 11ª ed., 1984, p. 172), que: É o interesse em obter uma providência jurisdicional quanto àquele interesse. No mesmo sentido, preleciona o mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR ((Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 6ª ed., editora Forense, 1990, p. 59), verbis: Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual, se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. Pois bem, no caso em tela, por constatar que, na data da propositura da presente demanda (11 do corrente mês e ano), inclusive da medida cautelar nominada (29/10/2015), a ré (CEF) consolidou a propriedade do imóvel em seu nome, como credora fiduciária, bem como realizou leilão público e houve arrematação, isso em 18 de novembro de 2015, sem que obtivesse o autor liminar na citada medida cautelar a obstá-los, concluo ser carecedor o autor da primeira pretensão (revisão do contrato), por falta interesse processual ou de agir, isso tudo pelo fato da extinção da relação obrigacional pactuada com a ré com a consolidação da propriedade e, além do mais, a transferência do imóvel com o registro da Carta de Arrematação pelo correquerido. Nesse sentido já decidiram os Tribunais Regionais Federais: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL E REGISTRO DA CARTA NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PERDA DO INTERESSE DE AGIR. 1. A discussão sobre os critérios de reajustamento das prestações e do saldo devedor se oferece tardia, diante da arrematação do imóvel e do respectivo registro da carta no Cartório de Registro de Imóveis, operando-se a extinção do contrato de financiamento. 2. Assim, correta a sentença que extinguiu o feito, sem julgamento de mérito, ante a ausência de interesse de agir do autor. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida. (AC 2001.33.00020645-0, TRF1, 6ª T., V.U., Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro, DJ 03.04.06, p. 58) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ARREMATACÃO. CARTA NÃO REGISTRADA. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO DO CONTRATO. PRESTAÇÕES EM ATRASO. DEPÓSITO. FALTA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Concluída que fora a execução extrajudicial do imóvel com a arrematação, mesmo que não levada a registro no cartório competente, não é mais possível ao mutuário discutir critérios de reajustes das prestações ou do saldo devedor, à míngua de interesse processual. 2. Agravo provido. (AI 2000.01.00.109013-8, TRF1, 6ª T., V.U., Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro, DJ 21.10.04, p. 17) ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO (SFI) - LEI Nº 9.514/1997 - CONSOLIDAÇÃO E ALIENAÇÃO DA PROPRIEDADE. I - O eg. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a conciliação é uma forma de composição da lide, de modo que, se houve a prestação jurisdicional por meio da sentença, a ausência de tentativa de conciliação entre os litigantes não justifica a declaração da nulidade do processo, máxime quando as partes se insurgem somente em sede recursal. (REsp 268696/MT, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 07/05/2001) II - Embora o E. Superior Tribunal de Justiça tenha reconhecido a incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais bancárias, tal entendimento não socorre alegações genéricas. III - A orientação firmada pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que inexistente interesse de agir nas ações de revisão de cláusulas de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação após a arrematação ou adjudicação de imóvel em execução extrajudicial. Isso porque, com a arrematação ou adjudicação do imóvel ocorre a quitação total da dívida (art. 7º da Lei nº 5.741/71) e em consequência a extinção do contrato de financiamento, o que torna insubsistente a discussão acerca de suas cláusulas. IV - Tal entendimento deve ser aplicado, por analogia, às hipóteses de consolidação de propriedade, pois havendo a extinção do contrato de financiamento habitacional em razão da consolidação da propriedade no nome da credora fiduciária, por autorização da Lei nº 9.514/1997 e do contrato, não há que se falar em interesse processual do devedor/mutuário para buscar a revisão contratual após esse marco. V - No caso em questão, o pacto foi celebrado sob a égide do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI e dispõe que o procedimento de execução deve se dar conforme os ditames da Lei nº 9.514/97, não se aplicando, por isso, os dispositivos do Decreto-Lei nº 70/66. Portanto, o procedimento de execução adotado pelo contrato tem por base diploma legal em vigor e é distinto do procedimento de execução extrajudicial previsto no DL nº 70/66, pois, enquanto na alienação fiduciária o crédito é pago com a alienação de bem pertencente ao próprio credor, na execução extrajudicial, a satisfação do crédito se dá com o produto da venda de bem alheio, dado em hipoteca pelo devedor. VI - A Lei nº 9.514/1997 não prevê qualquer restrição profissional na atuação do leiloeiro público para promover o leilão para a alienação do imóvel. VII - Apelação conhecida e desprovida. (AC 201151170034855, TRF2, 7ª T. Esp., V.U., Rel. Des. Fed. José Antonio Lisboa Neiva, E-DJF2R - Data: 06/09/2013) (grifei) DIREITO CIVIL. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEI N. 9.514/97. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CDC. APLICAÇÃO. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. A alegação de inconstitucionalidade da Lei 9.514/97 e o pedido de devolução dos valores pagos, com base no artigo 53 do CDC não foram objeto da petição inicial e, portanto, representam inovação, que não pode ser analisada em sede recursal. 2. Não há na petição inicial qualquer argumento visando atacar o procedimento de execução extrajudicial do imóvel, que culminou com a consolidação da propriedade nas mãos do agente credor. 3. A consolidação de propriedade, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, impede a discussão pelos mutuários de cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extinguiu com a transferência do bem. 4. Falta de interesse processual dos autores com relação à sua pretensão de rever as cláusulas contratuais, com base nas normas do Código de Defesa do Consumidor e na aplicação da teoria da imprevisão. 5. Agravo legal não provido. (AC 00042149020104036102, TRF3, 1ª T., V.U., Juíza Convocada Silvia Rocha, e-DJF3 Judicial 1 de 15/02/2012) (grifei) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. IMÓVEL OCUPADO POR TERCEIRO. PRESUNÇÃO DE

VERACIDADE DA CERTIDÃO DO OFICIAL DO FORO EXTRAJUDICIAL. REVISÃO. PERDA DO OBJETO.1. Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90. Nesse sentido consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na súmula 297.2. Se por um lado tem a jurisprudência considerado que o procedimento de execução extrajudicial não afronta os preceitos constitucionais vigentes, por outro lado, é certo que ele não oferece ao devedor a mesma segurança que, em tese, ser-lhe-ia conferida no procedimento judicial. E é por isso que se tem exigido, quando alegada qualquer questão relativa a nulidades desse procedimento, a rigorosa observância de todas as garantias asseguradas pela lei ao devedor.3. Imóvel ocupado por terceiro, condição certificada por oficial juramentado do foro extrajudicial, cuja presunção de veracidade é corroborada por outras provas documentais.4. Ao simplesmente cessarem os pagamentos, a autora colocou-se na situação de risco (previsível) que acabou concretizando-se, qual seja, a execução do contrato e sua extinção, mediante a arrematação. E, uma vez ultimados os atos executórios, com a propriedade consolidando-se nas mãos do agente financeiro, não há mais relevância ou interesse algum em discutir-se o saldo devedor, seu reajuste, nulidade de cláusulas contratuais, sistemática de amortização.5. Como é cediço, o direito de ação, embora de índole constitucional, não é absoluto. Para que a parte possa obter um pronunciamento judicial sobre uma determinada situação, devem estar presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Dentre estas, no caso em tela, deixou de estar presente o interesse processual - consubstanciado na exigência de que o provimento jurisdicional pleiteado deve ser necessário, adequado e útil (apto a produzir efeitos sob o aspecto prático). Uma vez expedida a carta de arrematação, o contrato de mútuo resta extinto, haja vista a quitação plena da obrigação nele inscrita (art. 7º da Lei nº 5.741/71).(AC 2000.72.00.002540-4, TRF4, 1ª T. Supl., M.V., Rel. Joel Ilan Paciornick, DJ 13.10.05, p. 643) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ARREMATÇÃO DO IMÓVEL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ACOLHIMENTO. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.1- A PRESENTE AÇÃO ORDINÁRIA - AJUIZADA EM 09.07.2001 - OBJETIVA A REVISÃO CONTRATUAL E DO SALDO DEVEDOR CUMULADA COM DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA ABUSIVA, QUANDO JÁ HAVIA SIDO PASSADA CARTA DE ARREMATÇÃO - EM DATA DE 09.09.1999 - A FAVOR DA CEF;2- EXTINGUINDO-SE O CONTRATO DE MÚTUO, EM FACE DA ARREMATÇÃO DO IMÓVEL LEVADA A EFEITO PELA CEF, FALHA AO MUTUÁRIO INTERESSE PROCESSUAL PARA PLEITEAR A REVISÃO DO CONTRATO QUE JÁ NÃO EXISTE;3- CONSOANTE A JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DESTES E DE OUTROS TRIBUNAIS, NÃO HÁ DÚVIDA QUANTO A CONSTITUCIONALIDADE DO DEC. - LEI 70/66;4- APELAÇÃO IMPROVIDA.(AC 288.646, TRF5, 2ª T., V.U., Des. Fed. Petrucio Ferreira, DJ 17.11.03, p. 534) E, com relação a segunda e última pretensão - DA ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO -, deixou de indicar o autor o fundamento jurídico do pedido, que, por ser inepta, conduziu-me a indeferir-la, extinguindo, igualmente, o processo, sem resolução de mérito. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo o autor CARECEDOR DE AÇÃO, por falta de interesse processual ou de agir desta demanda, isso em relação ao pedido de revisão do contrato, e, por outro lado, indefiro a petição inicial, por inépcia, no que se refere ao pedido de anulação de ato jurídico. Extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I. São José do Rio Preto, 18 de fevereiro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007399-56.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE GOMES DE ALMEIDA

Vistos, Trata-se de ajuizamento de Ação de Execução por quantia certa contra devedor solvente, pleiteando a citação dos executados, para efetuarem o pagamento do débito de R\$ 15.959,96 (quinze mil, novecentos e cinquenta e nove reais e noventa e seis centavos), em 14/09/2012, referente aos contratos nºs. 24.1353.260.0000207-87 e 24.1353.160.0000207-05. Após a citação, às partes de comparecerem, tendo a exequente informado às fls. 74/75 a quitação do débito administrativamente e requereu a extinção do feito. Ante o exposto, extingo a execução pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas processuais a cargo da exequente. Deixo de condenar os executados em custas em honorários advocatícios, pois que pagos administrativamente. Proceda-se a retirada da restrição anotada à fl. 61, via RENAJUD. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002653-14.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DONIZETE BORGES DA MOTA

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito a desistência da execução requerida pela exequente à fl. 89 verso, e declaro extinto o processo nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, pois não houve interposição de embargos à execução. Custas a cargo da exequente. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Determino a retirada da restrição de transferência anotada à fl. 80 no prontuário do veículo HONDA/NXR150 BROS ES - Placa DTN 9375-SP, via RENAJUD. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0005860-50.2015.403.6106 - MARCIUS VINICIUS ZALDINI(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS, I - RELATÓRIO MARCIUS VINICIUS ZALDINI propôs MEDIDA CAUTELAR INOMINADA (Autos n.º 0005860-50.2015.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos (fls. 11/57), por meio da qual pediu o seguinte: Nestas condições, vem requerer a presente medida cautelar inominada contra a ré, esperando que a mesma seja concedida para sustar imediatamente o leilão extrajudicial do imóvel objeto do contrato nº 155513538423 (imóvel matriculado no 1º ORI de São José do Rio Preto sob nº 39.532), leilão esse referente ao item 37 do Edital de 1º Leilão SFI 0018/2015. Outrossim, tendo em vista que o leilão está designado para o próximo dia 4 de novembro de 2015, requer que a pretensão seja concedida ad litem, inaudita altera pars, intimando-se a Requerida para que se abstenha de executar a licitação extrajudicial, sob pena de fixação de multa diária. Para tanto, como fumus boni iuris e periculum in mora, alegou o autor, que: (...) Com efeito, após a celebração do contrato o Requerente passou a pagar as parcelas do financiamento, o que ocorreu até o mês de março de 2014, quanto efetuou o pagamento das parcelas que se encontravam em atraso. O que motivou o Requerente a atrasar o pagamento das parcelas é o fato de que até passar a ter dificuldade de cumprir com sua obrigação o mesmo era proprietário de empresa comercial (conforme descrição de sua qualificação no contrato), sendo que dois anos após se viu obrigado a encerrar a empresa e procurar nova atividade profissional, qual seja a de empregado do setor administrativo de empresa comercial, mais precisamente a pessoa jurídica KARABET BAGDASARYAN & CIA LTDA. 9CNPJ 52.087.749/0001-11). E a renda do Requerente, que à época da contratação era de R\$ 4.000,00 (conforme descrito no Quadro E-RENDA FAMILIAR, no introito do contrato), fora reduzida substancialmente, estando atualmente na ordem de R\$ 2.036,74 (renda bruta), conforme provam as inclusas cópias de seus holerites. Por conta da redução drástica do rendimento do Requerente o mesmo procurou a Caixa Econômica Federal, no sentido de concertar uma revisão do financiamento, a fim de adequar as parcelas de acordo com sua nova capacidade financeira, mas tal pretensão fora negada pela Requerida. Importante consignar que, embora na forma de reajuste das parcelas do financiamento (previsto na CLÁUSULA SEXTA do contrato) haja previsão de que o recálculo do valor do encargo mensal não esteja vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional do DEVEDOR FIDUCIANTE (Cláusula Sexta, parágrafo sexto), o financiamento fora concedido e contratado com base no então rendimento do Requerente, R\$ 4.000,00. Assim, evidentemente que houve substancial e imprevisível alteração na situação econômica do Autor, situação essa que autoriza seja revisto o contrato a fim de se restituir o equilíbrio entre as partes contraentes, ex vi do disposto no artigo 479 da lei material civil e na legislação consumerista. Ressalte-se que, conforme Planilha de Evolução Teórica das parcelas do financiamento relacionada ao Contrato nº 15551353842, quando da contratação (em agosto de 2011) o valor da parcela acrescida de encargos era de R\$ 1.939,64, e correspondia a 49% (quarenta e nove por cento) dos ganhos do Requerente; no mês de outubro de 2015, porém, a referida parcela está prevista no valor de R\$ 1.700,74, o que corresponde a mais de 90% (noventa por cento) do salário bruto do Autor. O fundamento para o Autor recorrer à presente medida extrema é que recebera, da Caixa Econômica Federal, no dia 25/10/2015, uma NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE 1º Leilão Público, notificação essa que traz, em seu bojo, o comunicado de que o imóvel objeto do contrato de financiamento por alienação fiduciária ESTÁ A VENDA POR MEIO DO LEILÃO PÚBLICO Nº 0018/2015/CPA/BU, que se realizará no dia 04 de novembro de 2015. Sem dúvidas que causou espécie a notificação enviada pela Requerida, ante o fato de que o Requerente, de há muito vem tentando uma composição no sentido de revisar o contrato no sentido de adequá-lo às sua capacidade de pagar. Além disso, em consulta ao endereço eletrônico para consulta informado na mesma notificação de leilão, constatou-se que o imóvel foi levado a leilão pelo valor de R\$ 310.750,32, ou seja, praticamente o mesmo valor que lhe fora atribuído no contrato há cerca de quatro anos atrás, o que configura um enriquecimento sem causa em favor da Requerida. Como se não bastasse, não se pode deixar de enfatizar que bens financiados através da modalidade de alienação fiduciária, como é o caso do imóvel comprado pelo Requerente, para fins residenciais, não podem ser alienados através de leilão particular, além de que a contratação, em verdade, corresponde a um pacto comissório, o que é vedado pela lei material civil, em seu artigo 716. Nesse sentido: (...) É exatamente, o caso dos autos, onde o Requerente, que pretende propor a revisão do contrato de financiamento firmado com a Ré, corre o risco de ter o bem imóvel objeto de contratação e que lhe serve de residência alienado a terceiro, por valor vil, o que fará com que uma futura procedência na pretensão revisional seja inócua. Assim, indubitavelmente que se encontram presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. [SIC - exatamente assim] Indeferiu-se a liminar pleiteada e, por fim, ordenou-se a citação da Ré/CEF (fls. 60/61v). O autor opôs embargos declaratórios, por omissão na decisão sobre pedido de concessão de assistência judiciária gratuita (fls. 63/64), que os conheci e acolhi, concedendo aludido benefício (fls. 65/v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Não se pode olvidar que na função cautelar a prestação jurisdicional se caracteriza pela outorga de segurança com vistas a garantir o resultado útil das funções cognitiva e executiva. Explico. O processo cautelar, ao revés do processo de conhecimento e de execução, não visa à composição de uma lide, mas sim, sua finalidade é resguardar a obtenção da tutela definitiva, acautelando os interesses das partes, isto é, evitar, no limite do possível, qualquer alteração no equilíbrio das partes, que possa resultar da duração do processo, bem como de outro fator ou situação perigosa ocasionada quer pelo homem quer por fato natural e, por conseguinte, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela jurisdicional definitiva pleiteada. Nesse sentido, tem sido o ensinamento dos grandes processualistas. Ensina-nos o Professor HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (Processo Cautelar, 8ª edição, EUD, p. 41), citando ENRICO TULLIO LIEBMAN, que: A atividade jurisdicional cautelar dirige-se à segurança e garantia do eficaz desenvolvimento e do profícuo resultado das atividades de cognição e de execução, concorrendo, dessa maneira, para o atingimento do escopo geral da jurisdição. Não distoa desse entendimento o eminente docente da UERJ Des. JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA (O Novo Processo Civil Brasileiro, 12ª edição, Forense, p. 369/370), verbis: ..., o processo cautelar, cuja finalidade consiste apenas em assegurar, na medida do possível, a eficácia prática de providências quer cognitivas, quer executivas. Tem ele, assim, função meramente instrumental em relação às duas outras espécies de processo, e por seu intermédio exerce o Estado uma tutela jurisdicional mediata. A necessidade do processo cautelar, que lhe justifica a existência, resulta da possibilidade de ocorrerem situações em que a ordem jurídica se vê posta em perigo iminente, de tal sorte que o emprego das outras formas de atividade jurisdicional provavelmente não se revelaria eficaz, seja para impedir a consumação da ofensa, seja mesmo para repará-la de modo satisfatório. Isso explica o caráter urgente de que se revestem as providências cautelares, e, simultaneamente, o fato de que, para legitimar-lhes a adoção, não é possível investigar, previamente, de maneira completa, a real concorrência dos pressupostos que autorizariam o órgão judicial a dispensar ao interessado a tutela satisfativa: ele tem de contentar-se com uma averiguação superficial e provisória, e deve conceder a medida pleiteada desde que os resultados dessa pesquisa lhe permitam formular um juízo de probabilidade acerca da existência do direito

alegado, a par da convicção de que, na falta do pronto socorro, ele sofreria lesão irremediável ou de difícil reparação. Complementa o mestre (apud MARINONI, Luiz Guilherme, Tutela Cautelar e Tutela Antecipatória, RT 1992, p. 73): a denominação pode parecer, à primeira vista ou à primeira audição, um pouco rebarbativa, mas, na verdade ela reflete muito bem um aspecto da providência instrumental no sentido que visa a assegurar a eficácia de outra providência jurisdicional, quer cognitiva, quer de execução. Neste sentido, até se poderia dizer que a providência cautelar é instrumental em segundo grau. Para o grande jurista FRANCESCO CARNELUTTI (apud Humberto Theodoro Júnior, Processo Cautelar, 8ª edição, EUD, p. 63), isso parece claro, verbis: ... evitar que a duração do processo redunde em uma alteração do equilíbrio inicial de forças entre as partes. Se seu escopo é garantir a eficácia do processo principal, naturalmente trata-se de medida de cunho provisório, que perdurará enquanto servir a esse desiderato. O processo cautelar é, assim, um instrumento de eficácia do provimento jurisdicional da ação de conhecimento ou de execução. Para complementar essa pequena digressão doutrinária, não poderia deixar de citar a lição de PINTO FERREIRA (in Medidas Cautelares, Freitas Bastos, 1983, p. 3), ao enfatizar que: O processo cautelar tem por finalidade manter o equilíbrio entre as partes, com uma decisão de caráter provisório, a fim de impedir a irreparabilidade do dano. Pois bem, por força de prolação de sentença nos autos da ação principal, a instrumentalidade, característica das medidas cautelares, que nos ensina os mestres da processualística, não está mais presente no caso em tela, uma vez que, com o pronunciamento judicial de caráter cognitivo, a tutela cautelar rogada não se faz mais necessária. Daí a falta de interesse processual, por fato superveniente. Nesse sentido já se decidiu que: PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO CAUTELAR. PROCESSO PRINCIPAL JULGADO. PERDA DE OBJETO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Diante da natureza eminentemente instrumental da ação cautelar, não subsiste interesse no seu prosseguimento, uma vez julgado o processo principal (CPC, art. 796). 2. Processo extinto, sem resolução do mérito, em face da perda do seu objeto. 3. Apelação dos Autores prejudicada. (AC 2004.38.00.015367-5/MG, TRF1, 5ª Turma, V.U., Rel. Desembargador Fagundes de Deus, DJ 22.03.2007. p. 64). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo o autor carecedor de ação, por falta de interesse de agir, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não condeno o autor ao pagamento de verba honorária e custas processuais, visto ser beneficiário de assistência judiciária gratuita (v. fls. 65/v). P.R.I. São José do Rio Preto, 18 de fevereiro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017066-72.1999.403.0399 (1999.03.99.017066-9) - ZANTEDESCHI - RETIFICA DE MOTORES LTDA (SP159848 - FÁBIA CRISTINA NISHINO ZANTEDESCHI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ZANTEDESCHI - RETIFICA DE MOTORES LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001084-66.1999.403.6106 (1999.61.06.001084-5) - ANTONIO APARECIDO LUCIANO DA SILVA (SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X ANTONIO APARECIDO LUCIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e de fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001172-65.2003.403.6106 (2003.61.06.001172-7) - MILTON DA SILVA PORTO (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MILTON DA SILVA PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e de fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008623-73.2005.403.6106 (2005.61.06.008623-2) - APARECIDA AUGUSTA LOPES X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X APARECIDA AUGUSTA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e de fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000447-63.2005.403.6314 - JOAO RICARDO PEREIRA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RICARDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e de fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000064-93.2006.403.6106 (2006.61.06.000064-0) - SANTINA APARECIDA SANCHES GARCIA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X SANTINA APARECIDA SANCHES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e de fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001960-74.2006.403.6106 (2006.61.06.001960-0) - JOSE BEIGA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e de fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006747-49.2006.403.6106 (2006.61.06.006747-3) - NOEMIA DE SOUZA DA SILVA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X NOEMIA DE SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e de fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000948-88.2007.403.6106 (2007.61.06.000948-9) - JERONIMO SAMUEL DA SILVA(SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS E SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JERONIMO SAMUEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e de fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004851-34.2007.403.6106 (2007.61.06.004851-3) - JOAO DONIZETI EDUARDO(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DONIZETI EDUARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e de fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006690-94.2007.403.6106 (2007.61.06.006690-4) - MARIA APARECIDA PITELLI(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA PITELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e de fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008063-63.2007.403.6106 (2007.61.06.008063-9) - ITALO CREMASCO(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ITALO CREMASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e de fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0011001-31.2007.403.6106 (2007.61.06.011001-2) - FABIANO ROGERIO DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA APARECIDA LIMA DOS SANTOS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANO ROGERIO DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e de fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001914-17.2008.403.6106 (2008.61.06.001914-1) - CLEIDE GARCIA DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X CLEIDE GARCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e de fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007875-36.2008.403.6106 (2008.61.06.007875-3) - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e de fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0011601-18.2008.403.6106 (2008.61.06.011601-8) - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MARIA DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e de fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008173-91.2009.403.6106 (2009.61.06.008173-2) - JOSE PANIN LOPES(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X JOSE PANIN LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e de fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008679-33.2010.403.6106 - DONISETE RODRIGUES DA SILVA(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X DONISETE RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e de fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006513-91.2011.403.6106 - ANTONIO AMADO PEREIRA(SP200445 - GILSON VALVERDE DOMINGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ANTONIO AMADO PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos, Tendo o executado cumprido a obrigação de pagar, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008709-34.2011.403.6106 - ELSIO APARECIDO FRANCO AZEVEDO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ELSIO APARECIDO

FRANCO AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS)

Vistos, Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e de fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005753-11.2012.403.6106 - ANA MARIA BIANCHI(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA BIANCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e de fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007707-92.2012.403.6106 - MARIA NUNES INACIO DA SILVA(SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA E SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X MARIA NUNES INACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e de fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008143-61.2006.403.6106 (2006.61.06.008143-3) - ELIANE CARVALHO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ELIANE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome exequente e do seu patrono no valor depositado à fl.131. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 3110

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019171-22.1999.403.0399 (1999.03.99.019171-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709284-89.1997.403.6106 (97.0709284-0)) MARIA TERESA SANCHES MARCOS DE SANTIS X MONICA MARIA DE LIMA NOGUEIRA X ROSIRENE GONCALVES X SOLANGE NUNES LOPES(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MARIA TERESA SANCHES MARCOS DE SANTIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONICA MARIA DE LIMA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSIRENE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE NUNES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela autora. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003712-23.2002.403.6106 (2002.61.06.003712-8) - ENRICO D AGOSTO JUNIOR(SP058771 - ROSA MARIA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156131 - ALEXANDRE CARNEIRO LIMA E Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos, Apresente o autor a cópia de sua declaração de imposto de renda. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido do INSS de fls.695/702. Intime-se.

0008240-61.2006.403.6106 (2006.61.06.008240-1) - JOSE SANTOS GAGIGI(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intime-se o INSS a averbar o tempo de serviço comum reconhecido pelo v. acórdão. Após, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0010395-66.2008.403.6106 (2008.61.06.010395-4) - MARIA CONCEICAO DA SILVA X TERESA DAS DORES DA SILVA GOMES(SP114845 - DANIEL MATARAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.Defiro o pedido de dilação de prazo, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo INSS.Int.

0004192-83.2011.403.6106 - MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR E SP334026 - THATIANA DA SILVA NASCIMENTO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 22 SUBSECAO DE S JOSE DO R PRETO - SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos.Defiro o pedido de dilação de prazo conforme requerido pelo autor às fls. 136.Intimem-se.

0000042-25.2012.403.6106 - OSMAR BORGES VILLELA(SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos,Considerando o trânsito em julgado, intime-se o INSS a averbar o tempo de serviço especial reconhecido na presente demanda, comprovando nos autos.Após, abra-se vista à parte autora para manifestação, vindo oportunamente conclusos.Intimem-se.

0000812-18.2012.403.6106 - OSMARINA RODRIGUES PAIXAO THIENIO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a implantar o benefício de Aposentadoria Especial à parte autora, com D.I.B. de 16/11/2011, comprovando nos autos, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, proceda a Secretaria a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente a parte autora o cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0001468-72.2012.403.6106 - MARINA MARTINS DE OLIVEIRA(SP291842 - ANDRE LUIS BATISTA SARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos,Considerando o trânsito em julgado, intime-se o INSS a averbar o tempo de serviço reconhecido na presente demanda, comprovando nos autos.Após, abra-se vista à parte autora para manifestação, vindo oportunamente conclusos.Intimem-se.

0005014-38.2012.403.6106 - CLAUDIA MARIA DA SILVA(SP320718 - NATALIA PACHECO MINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a implantar o benefício de Aposentadoria por Invalidez à parte autora, com D.I.B. de 01/03/2013, comprovando nos autos, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, proceda a Secretaria a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente a parte autora o cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0004886-81.2013.403.6106 - MAURICIO MARQUES(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Em razão de ser o autor beneficiário da justiça gratuita, arbitro os honorários dos peritos judiciais, Dr. MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA e Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, nomeados, respectivamente, às fls. 350 e 371, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro) reais, para cada um. Requistem-se os honorários dos peritos. Após, registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para prolação de sentença. Int. e Dilig.

0005521-28.2014.403.6106 - LUCIENE CRISTINA PEREIRA DA CUNHA(SP130013 - SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0001496-35.2015.403.6106 - KELLY HIDROMETALURGICA LTDA(SP275015 - MÁRCIO BERTOLDO FILHO E SP131825 - WASHINGTON EDUARDO PEROZIM DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Considerando o trânsito em julgado, intime-se a parte autora se tem interesse na execução do julgado (verba honorária) nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. Após, cite-se a UNIÃO (Fazenda Nacional) para embargar a execução, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo interposição de embargos, expeça-se ofício requisitório do valor apurado, dando posterior ciência ao Procurador da União. Não havendo interesse na execução do julgado ou no silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003548-04.2015.403.6106 - MANOEL JOAO DA COSTA NETO(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Há divergência entre alguns valores dos salários de contribuição utilizados na planilha de cálculo da RMI de fls. 152/156, isso quando confrontado com os salários de contribuição no CNIS de fls. 134/138, aliás, igualmente, com a planilha anterior apresentada às fls. 140/142. Concedo, assim, prazo de 30 (trinta) dias, para juntada de nova planilha. Apresentada e/ou emendada a petição inicial, retomem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

0003936-04.2015.403.6106 - MATHEUS FERRARI RODRIGUES(SP160749 - EDISON JOSÉ LOURENÇO E SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO E SP288317 - LEANDRO PIRES NEVES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CENTRO UNIVERSITARIO RIO PRETO - SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DE SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA.

Vistos. Procedam as partes a especificação de provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0004679-14.2015.403.6106 - VILCHES & VILCHES LOTERIAS LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Procedam as partes a especificação de provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0004934-69.2015.403.6106 - TARRAF DANDA COMERCIAL DE MOTOS LTDA(SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada, bem como dos documentos de fls. 102/104. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0005899-47.2015.403.6106 - WALDIR XAVIER DA SILVEIRA(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Elabore a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nova memória detalhada de cálculo em consonância com o pedido formulado na petição inicial, pois, considerando a DIB/DER em 17/06/2015 e a data do ajuizamento da demanda em 06/11/2015, deverá adotar os coeficientes de correção monetária dos salários de contribuição e das prestações em atraso, respectivamente, dos meses de competência de junho/2015 (Portaria n.º 229, de 10/06/2015, e não do mês de janeiro/2016, Portaria n.º 35, de 08/01/2016) e novembro/2015, ou seja, há equívoco no cálculo apresentado da RMI apurada e das prestações em atraso - pro rata die -, conforme observo de simples confronto dos coeficientes disponibilizados nos sites da Previdência Social e da Justiça Federal, sem juro de mora (volto a repetir: não há que se falar em mora antes da citação do INSS), acrescidas de 12 (doze) prestações vincendas. Esclareço, por fim, que as prestações em atraso devem corresponder ao salário de benefício, e não a média dos salários de contribuição, como, equivocadamente, consta da DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/02/2016 557/1432

planilha de fls. 64. Apresentada e emendada a petição inicial, retornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

0006484-02.2015.403.6106 - GRAZIELA DE CARVALHO DONEGA(SP284649 - ELIANA GONCALVES TAKARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Cumpra a parte autora a decisão de fl.45 de forma correta, ou seja, deverá apresentar a R.M.I. observando a legislação previdenciária, cujo valor não corresponde ao equivalente a sua última renda recebida, mas sim à média dos salários de contribuição de todo o período contributivo (art. 29 da Lei nº 8.213/91). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0000023-77.2016.403.6106 - OTTO DE CARVALHO(SP347582 - OTTO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO e documentos apresentados. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0000261-96.2016.403.6106 - EUCLIDES RENATO GARBUIO TRANSPORTES LTDA(SP295879 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA BUENO E SP337893 - VANESSA ALVES DE OLIVEIRA BUENO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada, bem como dos documentos de fls. 86/87. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0000563-28.2016.403.6106 - YUMIKO ARAKAWA(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, por força do declarado por ela. Anote-se. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência n.º 90.300, rel. Min. Gomes de Barros, j. 14.11.07, DJU 26.11.07, que a atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. Compete ao Juiz Federal que inicialmente recebe a demanda verificar se o benefício econômico pretendido pelo autor é compatível com o valor dado à causa, antes de declinar de sua competência (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotônio Negrão, 44ª ed., 2012, Saraiva, p. 1633). Considerando o já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça e o fato de não ter sido juntado pela autora memória discriminada e atualizada do valor econômico pretendido (R\$ 304.350,08), observando apenas a diferença de valor entre o que recebe e o que pretende receber, inclusive das 12 (doze) prestações vincendas e o alegado dano moral, observando a prescrição quinquenal, isso com o escopo de verificar estar em consonância com o valor dado à causa, determino à autora apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, quando, então, irei verificar aludida consonância e, conseqüentemente, ser ou não competente este Juízo para processar e julgar a presente demanda, posto ser sabido e, mesmo, consabido pelos operadores do direito competir ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos (v. art. 3º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001), isso a partir de 23 de novembro de 2012 (v. Provimento n.º 358 do CJF da Terceira Região, de 27 de agosto de 2012). Evitar-se-á, assim, com a apresentação da memória discriminada e atualizada a decretação superveniente de nulidade de todos os atos decisórios praticados por incompetência absoluta deste Juízo, que, sem nenhuma sombra de dúvida, acarretará demora na prestação jurisdicional por esta Subseção Judiciária que não deu causa na mesma. Apresentada aludida memória e/ou emendada a petição inicial, retornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003531-65.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007277-77.2011.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X MARIA OLGA CATALANI(SP208081 - DILHERMANDO FIATS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte embargada, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da petição e documento juntado pela UNIÃO (fls. 125/127). Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0000578-94.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003465-85.2015.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X SEBASTIAO ALVES CARDOSO(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)

PROCESSO. Nº 0000578-94.2016.403.6106 EMBARGOS À EXECUÇÃO Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução. Vista ao embargado para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000575-42.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005089-72.2015.403.6106) UNIAO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/02/2016 558/1432

FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X GHISLAINE MARIA NUNES FARIA X MARIO NUNES NETO X SANDRA SHEYLA NUNES COELHO X EUCLIDES JOSE NUNES(MG063596 - VALERIA CRISTINA BARBOSA)

Vistos.Certifique a suspensão do feito nos autos principais até julgamento da presente exceção.Após, vista ao excepto no prazo de 10 (dez) dias (art. 308 do C.P.C.).Int. e dilig.

MANDADO DE SEGURANCA

0006775-12.2009.403.6106 (2009.61.06.006775-9) - MOACIR FEBRONIO PINHEIRO X PINHEIRINHO COMERCIO E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA-EPP(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos,Tendo em vista o trânsito em julgado e a petição de fls. 215/216 promova o impetrante a execução do julgado (restituição de custas processuais), nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual.Após, cite-se a UNIÃO (Fazenda Nacional) para embargar a execução, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.Não havendo interposição de embargos, expeça-se ofício requisitório do valor apurado, dando posterior ciência ao Procurador da União.Não havendo interesse na execução do julgado ou no silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0000700-10.2016.403.6106 - FABIANY NOGUEIRA BRAZ(MG093388 - EMERSON ALMEIDA BATISTA) X DIRETOR DA UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos, Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à impetrante, por força do declarado por ela.Anote-se.Manifeste-se a impetrante quanto ao termo de prevenção de fl.38, devendo comprovar não ser repetição da demanda já julgada por este Juiz Federal, conforme informação processual juntado à fl.40.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006473-12.2011.403.6106 - J R RIO PRETO COM/ DE FRIOS LTDA ME(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X J R RIO PRETO COM/ DE FRIOS LTDA ME X UNIAO FEDERAL

Vistos,Intime-se a UNIÃO (Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional), para informar se tem interesse na execução do julgado e, caso positivo, promova o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC).Apresentado o cálculo, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual.Após, abra-se vista à parte executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC.Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC).Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação.Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão.Em não havendo interesse na execução do julgado, ou, no silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2442

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006464-11.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALCIMAR APARECIDO COSTA DE SOUZA - ME

Trata-se de pedido de liminar deduzido em ação cautelar de busca e apreensão, proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando a

busca e apreensão de bens móveis dados a título de garantia em alienação fiduciária. Aduz a requerente que, por contrato firmado sob o nº 00117071400000208, entre ela e o requerido, foi concedido a este último crédito no importe de R\$ 210.000,00, oportunidade em que foram alienados fiduciariamente, em garantia à obrigação contratual, os veículos:- SR/RANDONSP SRCA CA - Semi Reboque - Carga - Carroceria Aberta, ano/modelo 2012/2012, placas EOF 9041, cor verde, RENAVAM 00507410068;- R/RANDONSP RQ CA - Reboque - Carga - Carroceria Aberta, ano/modelo 2012/2012, placas EOF 9042, cor verde, RENAVAM 00507415558. Acrescenta, ainda, que o réu não vem adimplindo com suas obrigações contratuais desde 15/11/2014, o que deu ensejo ao vencimento antecipado da dívida. Assevera, por fim, que, ante o vencimento antecipado da dívida e a demonstração da inadimplência do devedor, restam caracterizados os requisitos necessários ao deferimento de medida liminar para que se proceda à busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 05/53. Foi concedido à postulante, prazo para apresentação de documentos hábeis a comprovar a notificação da mora ao devedor, o que foi cumprido às fls. 61/65. É o relatório. Decido. Efetivamente, entendo presentes, na espécie, os pressupostos do fúmus boni juris e do periculum in mora, indispensáveis para a concessão da medida liminar propugnada. Nos termos já delineados no decísium de fls. 56/57, a concessão da medida aqui pretendida requer a presença dos pressupostos elencados no Decreto Lei nº 911/1969, especialmente em seus arts. 3º e 2º, 2º, quais sejam, a efetiva demonstração da mora do devedor e da notificação, ao devedor, da correspondente inadimplência. Outrossim, além da notificação da mora do devedor, emitida por um Cartório de Títulos e Documentos, com a comprovação de recebimento, também, deve carrear a petição inicial o contrato de alienação fiduciária firmado entre as partes, com o demonstrativo de evolução da dívida reproduzindo o saldo devedor em aberto. Pois bem. Da detida análise dos autos, observo que os documentos de fl. 44/49 (relatório de posição de dívida) apontam o vencimento antecipado da dívida representada pelo contrato nº 1170-714-000002/08, comprovando a mora do devedor. Por seu turno, a certidão anexada à fl. 63, lavrada pelo Oficial de Registro de Títulos e Documentos, relata que a notificação do devedor se realizou mediante o comparecimento do mesmo perante o Cartório de Títulos e Documentos da Comarca de Urupês, demonstrando assim, o real recebimento da notificação, pelo devedor fiduciante. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, com fulcro nas disposições do artigo 839 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de liminar, determinando a busca e apreensão dos veículos descritos nos autos, no endereço apresentado pela requerente. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que providencie o necessário quanto ao depósito dos bens, inclusive o deslocamento dos mesmos do local apreendido até o respectivo depósito. Fixo o prazo de sessenta dias para o cumprimento do mandado. Apreendidos os bens, deverão ser depositados em mãos de leiloeiro habilitado pela Caixa, mediante termo nos autos. Cumprido o mandado, cite-se o réu para que apresente sua resposta, no prazo de quinze dias, consoante disposições do art. 3º do Decreto-lei 911/1969. Cumpra-se. Intime-se.

0000716-61.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TRIT TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME

A teor das disposições do art. 3º, do Decreto Lei nº 911/1969, que estabelece as normas pertinentes ao processo de alienação fiduciária, com as inovações trazidas pela Lei nº 10.931/2004, a concessão de medida liminar em busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente pressupõe a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor (art. 3º, caput). Também o 2º, do art. 2º, do mesmo Decreto, trata das formalidades inerentes à caracterização da mora nas obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária e, bem assim, especifica o modo pelo qual se dá sua efetiva comprovação. Pois bem. Das certidões carreadas às fls. 50/51, noto que não houve êxito na entrega da notificação extrajudicial (fls. 48/49), pois, tais documentos consignam que a contratante (ora ré) já não se acha estabelecida no endereço indicado como sendo seu junto à Caixa Econômica Federal - e para onde foi remetida a notificação em questão. Assim, por economia processual, concedo à requerente o prazo de 15 (quinze) dias, para comprovar a notificação da mora do devedor, lavrada por Cartório de Títulos, e com o devido recebimento, consoante preceitua o art. 2º, 2º, do Decreto Lei nº 911/1969. Decorrido o prazo in albis, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0002430-90.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO E SP284198 - KATIA LUZIA LEITE) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X JOAO INACIO PRATA FILHO X AIDE DA CONCEICAO MOREIRA PRATA

Indefiro o requerido pela Parte Autora às fls. 203, uma vez que não observou que os requeridos já foram citados, conforme r. Certidão de fls. 196 do Sr. Oficial de Justiça. Tendo em vista a Nota de Devolução do 1º CRI local, juntada às fls. 204/229, determino o desentranhamento dos documentos de fls. 206/229, que servirão como contrafé, bem como a expedição, COM URGÊNCIA, de novo mandado de registro da inissão provisória, conforme anteriormente determinado, constante os dados solicitados, ou seja, o endereço da sede social e o número do CNPJ da Parte Autora, observando, ainda, a Secretaria, que nas demais ações similares a esta - existem algumas em tramitação nesta Vara - este é o procedimento neste tipo de expedição. Encaminhar as demais cópias necessárias ao cumprimento da ordem, inclusive cópia de fls. 204/206. Por fim, deverá a Secretaria observar que existem 2 folhas 206, como haverá o desentranhamento das fls. 206/229 - do mandado para frente, desnecessária a renumeração da ação, devendo as fls. 206 (recibo do CRI), permanecer nos autos com aquela numeração. Vista ao MPF, oportunamente. Intime(m)-se.

MONITORIA

0004944-55.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEIDE GALANTE ALMON(SP319048 - NATALIA BARBERIO VIEIRA)

Anote-se o sigilo de documentos. Vista à parte ré-embargante, no prazo de 10 (dez) dias, dos documentos juntados pela CEF.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0703583-21.1995.403.6106 (95.0703583-4) - USINA CATANDUVA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Tendo em vista o que restou decidido às fls. 387 e os documentos juntados às fls. 347/377, comuniquem-se o SUDP para alterar a denominação social da Parte Autora para VIRGULINO DE OLIVEIRA S/A - AÇUCAR E ALCOOL. Intimem-se.

0013612-98.2000.403.6106 (2000.61.06.013612-2) - TRANSRAPIDO SAO FRANCISCO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira(m) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0008642-50.2003.403.6106 (2003.61.06.008642-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007263-74.2003.403.6106 (2003.61.06.007263-7)) ANGELINA GUSSAO BERTOLIN(Proc. SERGIO RENATO COSTA FILHO E SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira a União Federal-vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000517-54.2007.403.6106 (2007.61.06.000517-4) - MARILENE ANDRE CRUZ DORETO - INCAPAZ X MICHELE DORETO X MARILEI ELIANE DORETO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0001701-11.2008.403.6106 (2008.61.06.001701-6) - IVANILDO RODRIGUES SILVEIRA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO E SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI E SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência à parte Autora do desarquivamento. Considerando que o feito encontrava-se com baixa-findo, concedo vista dos autos, fora da Secretaria, aos advogados subscritores do pedido de fls. 190, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0006971-79.2009.403.6106 (2009.61.06.006971-9) - ADONIDES DE SOUZA FREITAS(SP176499 - RENATO KOZYRSKI E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO E SP201400 - HAMILTON JOSE CERA AVANÇO E SP320638 - CESAR JERONIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão

ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0004322-10.2010.403.6106 - PAULO SERGIO QUILES(SP151075 - ADRIANO MIOLA BERNARDO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista o que restou decidido no E. TRF da 3ª Região, conforme decisão monocrática de fls. 146/149, anulando a sentença, determino que seja solicitado ao INSS, pelo meio mais expedito (e-mail), a planilha contendo todos os recolhimentos previdenciários do autor, no período que trabalhou para o Banco Real S/A, remetendo-se cópia desta inicial, consignando um prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da determinação. Com a vinda da documentação, abra-se vista às partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando o prazo a correr em favor da Parte Autora e depois para a União Federal. Intimem-se.

0006301-07.2010.403.6106 - JOSE BARBOZA X APARECIDA FERREIRA BARBOZA(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000203-35.2012.403.6106 - NELRIVAL BATISTA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0005409-30.2012.403.6106 - GLICERIO TOMAZ DE AQUINO(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Ciência à parte autora da comunicação da averbação pelo INSS. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0005694-23.2012.403.6106 - QUITERIA GIMENES PEREIRA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício).SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0006442-55.2012.403.6106 - OLELIA BARBOSA DA SILVA(SP285286 - LEANDRO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0006526-56.2012.403.6106 - ABADIA ALDA DE OLIVEIRA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício).SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo

INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0002302-41.2013.403.6106 - FATIMA APARECIDA STABILE(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0005719-02.2013.403.6106 - NILZA DE FATIMA ANDRETA COSTA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a

renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requerimento(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fim. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a ratificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0003382-06.2014.403.6106 - MIRIAM PEREIRA ALVES RIBEIRO(SP284649 - ELIANA GONCALVES TAKARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o determinado às fls. 221, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002798-02.2015.403.6106 - MIDORI NISHIOKA SAKAI(SP294632 - LEIRAUD HILKNER DE SOUZA E SP294646 - OREONNILDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Fls. 279: Ciência à autora da reativação do benefício. Recebo a apelação da Autora em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes. - Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao INSS para resposta, dando ciência da sentença de fls. 255/264. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados na sentença. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003386-09.2015.403.6106 - MARIA FERREIRA DA SILVA(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados na sentença. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0005904-69.2015.403.6106 - FRIGORIFICO AVICOLA VOTUPORANGA LTDA(SP253248 - DOUGLAS MICHEL CAETANO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, proposta por Frigorífico Avícola Votuporanga Ltda em face da União Federal, objetivando, em sede de tutela antecipada, que a parte ré se abstenha de promover a inclusão de seu nome junto ao CADIN, em razão da multa decorrente do auto de infração n.º 0002/3160/15 (fls. 24/25); e, como provimento final, que seja declarada a nulidade do auto de infração em comento. Em síntese, sustenta a requerente que a lavratura do Auto de Infração já mencionado e o julgamento do Recurso Administrativo (fl. 25), teriam se processado sem a observância do Princípio da Legalidade. Em cumprimento às decisões de fls. 37 e 41 a demandante trouxe aos autos o instrumento de procuração e a guia de recolhimento de fls. 39/40 e, bem assim, apresentou a manifestação de fl. 42. O pedido de antecipação da tutela restou indeferido por decisão de fls. 43/45-vº. Na mesma oportunidade, foi deferido o aditamento à inicial ofertado à fl. 42 e, consoante os fundamentos esposados, especialmente às fls. 44/44-vº e 45, foi facultado à autora a realização de depósito do valor correspondente à multa indicada na inicial. As fls. 48/52 peticionou a parte autora noticiando a formalização do depósito (caução - guia fl. 49) e a inscrição da multa indicada na exordial em dívida ativa de natureza não tributária (fl. 50). É o relatório. Decido. Do documento carreado à fl. 49, vejo que a postulante, de fato, efetuou o depósito à ordem do juízo, do montante integral do débito reproduzido à fl. 50. Sendo assim, nos termos do quanto decidido às fls. 43/45, com supedâneo no poder geral de cautela do juiz (art. 798 do CPC) e nas disposições dos arts. 826 a 838 da lei adjetiva, suspendo a exigibilidade do crédito relativo à multa posta em discussão no presente feito, até ulterior deliberação deste Juízo. Por conseguinte, fica a ré impedida, ao menos por ora, de adotar quaisquer medidas que visem à cobrança do débito posto sub judice, devendo, ainda, promover o necessário para a exclusão do nome da autora do CADIN. Não obstante o pedido formulado à fl. 48 (retirada de ofício em Secretaria pelo patrono da causa), levando a efeito o fato de que a União não foi citada e, tampouco, intimada de decisão de fls. 43/45, tenho como razoável que a intimação da ré, inclusive acerca desta decisão, seja realizada dentro dos procedimentos regularmente adotados pela Secretaria desta 2ª Vara. Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

0000554-66.2016.403.6106 - ELISABETE ORTIZ(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

parte autora o valor atribuído à causa, apresentando inclusive planilhas de cálculo, ou o retifique para adequá-lo ao conteúdo econômico da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Sendo apresentado valor inferior a 60(sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após a comunicação à SUDP para retificação do valor da causa.O pedido de Justiça Gratuita será apreciado após a definição do Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda.Intime-se.

0000556-36.2016.403.6106 - MARIA DO CARMO UZELOTO(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta, justifique a parte autora o valor atribuído à causa, apresentando inclusive planilhas de cálculo, ou o retifique para adequá-lo ao conteúdo econômico da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Sendo apresentado valor inferior a 60(sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após a comunicação à SUDP para retificação do valor da causa.O pedido de Justiça Gratuita será apreciado após a definição do Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda.Intime-se.

0000559-88.2016.403.6106 - SERGIO FERNANDESW CASQUET(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta, justifique a parte autora o valor atribuído à causa, apresentando inclusive planilhas de cálculo, ou o retifique para adequá-lo ao conteúdo econômico da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Sendo apresentado valor inferior a 60(sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após a comunicação à SUDP para retificação do valor da causa.O pedido de Justiça Gratuita será apreciado após a definição do Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda.Intime-se.

0000561-58.2016.403.6106 - SILEIMA APARECIDA PACHECO(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta, justifique a parte autora o valor atribuído à causa, apresentando inclusive planilhas de cálculo, ou o retifique para adequá-lo ao conteúdo econômico da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Sendo apresentado valor inferior a 60(sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após a comunicação à SUDP para retificação do valor da causa.O pedido de Justiça Gratuita será apreciado após a definição do Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda.Intime-se.

0000566-80.2016.403.6106 - ROSIMAR APARECIDA MORETI VIEIRA(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta, justifique a parte autora o valor atribuído à causa, apresentando inclusive planilhas de cálculo, ou o retifique para adequá-lo ao conteúdo econômico da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Sendo apresentado valor inferior a 60(sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após a comunicação à SUDP para retificação do valor da causa.O pedido de Justiça Gratuita será apreciado após a definição do Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda.Intime-se.

0000568-50.2016.403.6106 - ROSANA CARMEM DOS SANTOS(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta, justifique a parte autora o valor atribuído à causa, apresentando inclusive planilhas de cálculo, ou o retifique para adequá-lo ao conteúdo econômico da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Sendo apresentado valor inferior a 60(sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após a comunicação à SUDP para retificação do valor da causa.O pedido de Justiça Gratuita será apreciado após a definição do Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003951-85.2006.403.6106 (2006.61.06.003951-9) - APARECIDA IMACULADA SOARES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira o INSS o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido no referido prazo, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002991-51.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007267-43.2005.403.6106 (2005.61.06.007267-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X SONIA MARIA RODERO MEDEIROS(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)

Fls. 170/200. O advogado retirou os autos no dia 23/11/2015, devolvendo apenas no dia 09/12/2015 (fl. 169). Assim, considerando-se que o prazo para recurso teve início no primeiro dia útil seguinte à carga (24/11/2015), findou-se em 08/12/2015, restando, s.m.j., intempestiva a Apelação interposta, razão pela qual deixo de recebê-la. Aliás, situação análoga àquela mantida pelo TRF3 em julgamento do AGRAVO DE INSTRUMENTO 00128686320154030000. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida, trasladando-se cópia das sentenças proferidas (fls. 128/129 e 166/167), assim como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, vindo, após, aqueles autos conclusos para prosseguimento. Intimem-se. Após, cumpra-se.

0000581-49.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003687-63.2009.403.6106 (2009.61.06.003687-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X JOSE LEVI(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da ação de execução. Promova a Secretaria o apensamento ao feito principal, certificando a suspensão da execução nos referidos autos. Vista à parte Embargada para resposta no prazo legal. Intime-se.

0000582-34.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703649-64.1996.403.6106 (96.0703649-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X JOAQUIM CANHOTO(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da ação de execução, nos termos do § 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Vista a(o) Embargada(o) para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo legal. Providencie a Secretaria o apensamento destes embargos nos autos do processo principal (que está sendo executado), com as certificações de praxe. Intime(m)-se.

0000673-27.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003763-48.2013.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO) X THEREZINHA DAS DORES FERNANDES MORGON(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da ação de execução. Promova a Secretaria o apensamento ao feito principal, certificando a suspensão da execução nos referidos autos. Vista à parte Embargada para resposta no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011318-29.2007.403.6106 (2007.61.06.011318-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DROGAMAYA CATANDUVA LTDA EPP X JOVINA CLARICE SCALDECIA X YUNA NOGUEIRA GHANNAGE(SP076425 - BENEDITO PEREIRA DA CONCEICAO E SP219334 - FÁBIO ABDO PERONI)

Manifeste-se a parte Exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo IMPRORROGÁVEL de 90 (noventa) dias, uma vez que suficiente para o cumprimento da determinação. Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido à parte exequente, sem atendimento da determinação, intime-se a CEF pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 48 (quarenta e oito) horas, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670) e do art. 267, inc. III, do CPC. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005021-25.2015.403.6106 - WALTER LUIZ DE OLIVEIRA VIEIRA(SP243674 - THIAGO RIBEIRO DE SOUZA CAMPOS MUNIZ BARRETO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-AG CENTRO(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Verifico que a Parte impetrante informa às fls. 91/95 que a CEF irá cumprir a decisão judicial, sem, no entanto, requerer o que de direito. Verifico, ainda, que decorreu o prazo para a CEF apresentar recurso voluntário contra a sentença de fls. 68/72. Vista ao MPF, após, subam os autos, conforme determinado na sentença (duplo grau necessário).

0000182-20.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000113-85.2016.403.6106) CAPUANO FRETAMENTO E TURISMO LTDA - EPP(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Recebo o Agravo Retido apresentado pela União Federal às fls. 176/182. Vista à Parte Impetrante para resposta. Após, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

0000472-35.2016.403.6106 - BRUNA GALHARDO BAPTISTA(SP264457 - ELTON MARCEL DA SILVA E SP322638 - MAYARA CRISTINA MAINARD) X FUNDACAO EDUCACIONAL DE VOTUPORANGA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

1) Não obstante a indicação de fls. 68 se refira a pessoas físicas, entendo que a Impetrante indica como Autoridades Coatoras o Presidente do FNDE (Antonio Idilvan de Lima) e o Reitor da Fundação Educacional de Votuporanga (Rogério Rocha Matarucco). Comunique-se o SUDP para a inclusão do Presidente do FNDE e o Reitor da Fundação Educacional de Votuporanga no pólo passivo da ação e exclusão dos impetrados anteriores. 2) Verifico que a Autoridade responsável pelo principal ato considerado ilegal ou abusivo (o Presidente do FNDE), do qual dependem as decisões da outra Autoridade (Reitor), tem sua SEDE em Brasília/DF, o que torna este Juízo absolutamente incompetente para apreciar o presente writ. Intime-se. Após o decurso de prazo para eventual recurso, remetam-se os autos para o setor de distribuição da Justiça Federal de Brasília/DF, com as nossas homenagens.

0000544-22.2016.403.6106 - LAURO DE OLIVEIRA MACHADO X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP

Junte-se. Com a juntada das informações, voltem conclusos. SJRP, 17/2//16.

0000679-34.2016.403.6106 - MERCANTIL DE MOVEIS CASA VERDE EIRELI(SP165349 - ANDRÉ RODRIGUES YAMANAKA E SP246499 - MARCIO CESAR COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança manejado em face do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP, visando à exclusão dos valores relativos ao ICMS das bases de cálculo da COFINS e do PIS, sob o argumento de que tal incidência seria ilegal e inconstitucional. Nestes termos, pugna a Requerente para que seja a autoridade impetrada intimada para que se ABSTENHA (...) de promover, por qualquer meio - administrativo ou judicial -, a cobrança ou exigência dos valores correspondentes às contribuições em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como CADIN, v. g. - sic - fl. 29. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 31/1384. É o relatório do essencial. Decido. Não obstante os argumentos trazidos à colação na peça inaugural, não vislumbro, na espécie, pelo menos nesta fase de cognição sumária, a plausibilidade do direito invocado, indispensável para a concessão da liminar ora colimada. Em princípio, na medida em que os valores relativos ao ICMS são embutidos no preço das mercadorias vendidas pela empresa, não restam dúvidas de que compõem a receita bruta desse contribuinte, e, nos termos da legislação vigente, não há como serem excluídos da base de cálculo da COFINS e do PIS. Nesse sentido, aliás, já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive com a edição das Súmulas nº 68 (A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS) e nº 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.), ambas plenamente aplicáveis à espécie. No mesmo diapasão, destaco as ementas de importantes julgados, abordando a questão ora ventilada, cujos fundamentos acolho para que façam parte integrante da presente decisão: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - RESP 201202474670 - Relator(a) ELIANA CALMON - DJE - 03/06/2013) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. - A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.330.737/SP, realizado na sessão do dia 10.06.2015 e submetido ao regime previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que o valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN ou ISS) integra o conceito de receita bruta ou faturamento, de modo que não pode ser deduzido da base de cálculo do PIS e da COFINS. - A E. Segunda Seção desta Corte Regional decidiu que se incluem na base de cálculo da COFINS e do PIS os valores relativos ao ICMS, conforme Súmulas 94 e 68 do C. STJ, bem como a inclusão do ISS, por analogia ao ICMS, na base de cálculo do PIS/COFINS. - Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ. - O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. - Agravo desprovido. (TRF3 - Sexta Turma - AMS 00171935120144036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 359247 - Relator(a): JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2016). Posto isso, considerando os fundamentos expendidos, e ante a ausência dos pressupostos essenciais previstos no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO o pedido de liminar. Não obstante o julgamento do RE 240.785, pelo Supremo Tribunal Federal, em sentido contrário, por convicção pessoal, mantenho o posicionamento adotado na presente decisão, pelos fundamentos já alinhavados, até que nossa Corte Suprema analise a questão, em caráter vinculante, no âmbito da ADC 18 e do RE 574706 (com repercussão geral), ainda pendentes de apreciação. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas informações. Escoado tal prazo, com ou sem as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para a apresentação de seu parecer, registrando-se para sentença, em seguida. Intimem-se.

0000765-05.2016.403.6106 - RAFAEL ZANCHETTA BULLA X RAFAELA DE SOUZA ROSSI(SP292726 - DANILO GIBRAN CAMILO E SP262734 - PAULA MENDES GUISELINI) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO NOROESTE PAULISTA - UNORP SAO JOSE RIO PRETO

Ciência da redistribuição. O processo foi distribuído perante a Justiça Estadual, por meio de sistema eletrônico, consoante informação a DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/02/2016 568/1432

respeito, no canto direito das folhas 02/112. Assim, providenciem os patronos a subscrição da petição inicial (fl. 19).Outrossim, visando ao cumprimento do art. 6º, caput, da Lei n.º 12.016/2009, determino aos impetrantes que tragam aos autos:a) as vias originais ou cópias autenticadas das procurações e declarações de fls. 20/23;b) cópias da inicial e dos documentos que a instruem, que servirão como contrafê. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Deixo consignado que não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tais providências.Regularizado o feito, tornem conclusos.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0703584-06.1995.403.6106 (95.0703584-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703583-21.1995.403.6106 (95.0703583-4)) USINA CATANDUVA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista o que restou decidido no E. TRF da 3ª Região, após a ciência da descida, arquivem-se os autos, desapensando-se do principal.Em face do que restou decidido às fls. 387 e os documentos juntados às fls. 347/377 (nos autos em apenso) - também juntada cópia da decisão às fls. 281), comunique-se o SUDP para alterar a denominação social da Parte Autora para VIRGULINO DE OLIVEIRA S/A - AÇUCAR E ALCOOL.Traslade-se cópias de fls. 287/290/verso e 293 para o feito principal.Intimem-se.

0007263-74.2003.403.6106 (2003.61.06.007263-7) - ANGELINA GUSSAO BERTOLIN(Proc. SERGIO RENATO COSTA FILHO E SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Providencie a Secretaria o desapensamento do feito principal, uma vez que as ações terão processos de execução distintos, bem como traslade-se para aqueles autos, cópias de fls. 426/427 e 432. Intimem-se.

0002867-34.2015.403.6106 - ISABELA DE MELO REIS(SP201400 - HAMILTON JOSE CERA AVANÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Fls. 94/100: Mantenho as decisões fls. 50/50-º e 74/74-º por seus próprios fundamentos.Não obstante os argumentos ofertados pela requerente (fls. 97/100), não há nos autos quaisquer documentos que noticiem e/ou demonstrem substanciais alterações no contexto fático analisado por ocasião do indeferimento da medida liminar requerida.Defiro o pedido formulado pela CEF à fl. 81 (contestação), e concedo o prazo de 15 (quinze) para que traga aos autos outros documentos e informações hábeis a indicar os reais motivos e procedimentos adotados pela instituição financeira, no tocante aos fatos narrados na inicial.Com efeito, dada a natureza das informações consignadas nos documentos de fls. 18/19, 69/73, 85/85-º e 88, decreto o sigilo de documentos. Promova a Secretaria as anotações pertinentes.Intimem-se. Cumpram-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007267-43.2005.403.6106 (2005.61.06.007267-1) - SONIA MARIA RODERO MEDEIROS(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR E SP079736 - JOAO DOMINGOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X SONIA MARIA RODERO MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A execução de sentença com citação de ente público nos termos do artigo 730 do CPC é provisória enquanto não houver trânsito em julgado dos embargos opostos à execução, conforme previsão dos artigos 475-I, parágrafo 1º, e 475-O do Código de Processo Civil, cabível somente até a requisição do pagamento, que exige o trânsito em julgado da sentença (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal), a qual pode, inclusive, ser revista de ofício pelo TRF3, quando do julgamento de recurso, ainda que exclusivo do exequente. A eventual mora no pagamento dos atrasados - se o for em virtude de recurso exclusivo do exequente - dispensa o pagamento dos referidos juros pelo INSS, haja vista que a execução se estabiliza com a execução do julgado.Posto isso, enquanto ainda pendente de trânsito em julgado, descabe falar em valor incontroverso a ser requisitado. Aguarde-se o cumprimento das determinações feitas nos embargos à execução.Intimem-se.

0005763-55.2012.403.6106 - ISABELLE ALVES DE MELLO - INCAPAZ X ARISTIDES NOURIVAL DE MELLO(SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X ISABELLE ALVES DE MELLO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o(a) advogado(a) da Parte Autora-exequente, comprovando nos autos, se já houve o saque da verba depositada, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista requerimento do Ministério Público Federal. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a Parte Autora (através de seu representante legal - no caso de ser incapaz), para que preste esta informação, no prazo de 05 (cinco) dias. Vista oportunamente ao MPF. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008847-35.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004901-89.2009.403.6106

(2009.61.06.004901-0) CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X TRANSPRADO SAO FRANCISCO LTDA(SP227928 - RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X TRANSPRADO SAO FRANCISCO LTDA

Tendo em vista que a parte autora-executada não efetuou o pagamento, manifeste-se a ELETROBRÁS, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0001551-88.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DILCIO MESSIAS DA SILVA(SP338716 - NASSIF NAJEM NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DILCIO MESSIAS DA SILVA

Tendo em vista a concordância da CEF às fls. 109/109/verso, com o pedido da Parte Executada de fls. 92/108, entendo que deverá promover as seguintes regularizações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação: 1) Preencher o motivo especial, o local e a data em que a procuração de fls. 101 foi assinada, e, 2) Preencher o local e a data em que a declaração de fls. 104 foi assinada. Regularizado o feito pela Parte Executada, conforme acima determinado, venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos, salientando que não existe mais a possibilidade de desbloqueio da verba, uma vez que já transferida para conta de depósito à disposição do Juízo (ver fls. 88/89), ou seja, em tese, será devolvida através de Alvará de Levantamento. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 9525

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007825-39.2010.403.6106 - LUCIANO OLIVEIRA PEREIRA(SP213126 - ANDERSON GASPARINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Fls. 83/82: Manifeste-se a parte autora acerca do depósito complementar apresentado pela CEF. No silêncio, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0003883-23.2015.403.6106 - DIVAIR JOSE ALVES FILHO(SP324890 - FABRICIO PEREIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA SEGURADORA S/A

Trata-se de ação ordinária promovida por DIVAIR JOSÉ ALVES FILHO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGURADORA S/A, na qual postula pela condenação das requeridas na obrigação de quitar o saldo devedor de contrato de mútuo para aquisição de imóvel, bem como na obrigação de indenizar o autor por danos materiais e morais. Verifico que o autor tem domicílio no imóvel objeto da presente controvérsia, situado no município de Barretos/SP, pertencente à 38ª Subseção Judiciária do Estado. Não é dado ao autor escolher a Subseção Judiciária para o processamento da demanda, salvo as opções expressamente definidas pela Constituição Federal e pela legislação processual. No caso, a ação deve ser processada perante o Juízo Federal de Barretos/SP, tendo em vista o domicílio do autor. Posto isso, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das varas federais da Subseção Judiciária de Barretos/SP, competente por distribuição. Após, dê-se baixa na distribuição (incompetência). Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008472-39.2007.403.6106 (2007.61.06.008472-4) - MAURINO GUIDONI(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MAURINO GUIDONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP144244 - JOSE ANTONIO ERCOLIN E SP114845 - DANIEL MATARAGI)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que o alvará de levantamento expedido sob nº 65/2015 foi cancelado, em razão de não ter sido retirado para liquidação pelo patrono do autor, beneficiário da verba a ser levantada, intime-se o advogado, Dr. MARCUS ROGERIO TONOLI, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse no levantamento do valor depositado (R\$ 259,53). Caso o patrono manifeste interesse, expeça-se alvará de levantamento da importância mencionada, devendo o alvará ser retirado pelo interessado nesta Secretaria, observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Não havendo interesse, fica, desde já, decretada a perda do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/02/2016 570/1432

valor em favor da entidade beneficente APAE desta cidade, devendo a Secretaria expedir o necessário à transferência do valor e à comunicação da instituição. Após, cumpra-se integralmente a determinação de fls. 318/320, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9530

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001350-62.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X EZEQUIEL MAZZI(SP103231 - ANTONIO JOSE GIANNINI) X CLAUDIO FABIANO RIBEIRO(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RUI CARLOS GIORGI(SP185626 - EDUARDO GALEAZZI E SP025226 - JOSE EDUARDO PUPO GALEAZZI) X ERNESTO RUY GOMES JUNIOR(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN) X CHRISTIANE ANTONIETTI CORTEZ(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN)

Fls. 851/852 e 853/855: Efetuado o depósito integral dos honorários provisórios, intime-se o Perito Judicial, por meio do correio eletrônico da Vara, para que informe ao Juízo quanto à data para início dos trabalhos, com tempo hábil para que as partes sejam cientificadas, e para que apresente o respectivo laudo pericial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, após o início dos trabalhos. Intime-se, ainda, o Sr. Perito para que informe dados completos de conta bancária a fim de viabilizar a transferência dos honorários provisórios. Com a informação, dê-se ciência às partes, bem como expeça-se o necessário à transferência do numerário para a conta indicada. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes e venham conclusos. Intimem-se.

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N 5.478/68

0004587-75.2011.403.6106 - MARIANA GIACOMELLI ESTEBAN - INCAPAZ X ROBERTA GIACOMELLI FERNANDES(SP256600 - ROBERTA GIACOMELLI FERNANDES) X MARIO ESTEBAN MAMOLAR

Abra-se vista ao Ministério Público Federal, em conjunto com os autos 0004588-60.2011.403.6106, em apenso. Cumpra-se.

0004588-60.2011.403.6106 - MARIANA GIACOMELLI ESTEBAN - INCAPAZ X ROBERTA GIACOMELLI FERNANDES(SP256600 - ROBERTA GIACOMELLI FERNANDES) X MARIO ESTEBAN MAMOLAR

Fls. 89/91: Reportando-me às decisões proferidas às fls. 147, 158, 163 e 176 dos autos da ação principal (0004587-75.2011.403.6106), os documentos encaminhados pelo Ministério Público Federal já foram objeto de apreciação deste Juízo e não esclarecem acerca do cumprimento da Carta Rogatória 454/2013, expedida naqueles autos, e que se destinou à execução do total da dívida, no total de R\$ 170.225,96, a ser processada nos termos dos artigos 732 e 646 do CPC. Observo, novamente, que o comprovante de cumprimento encaminhado a este Juízo através do ofício 8610/2014/CGI-DRCI-SNJ-MJ, ora reencaminhado pelo MPF, refere-se ao cumprimento da Carta Rogatória nº 455/2013, esta sim expedida nestes autos (fl. 48), para pagamento do valor das três últimas prestações alimentícias vencidas, no valor de R\$ 4.250,12, sob pena de prisão civil do alimentante, nos termos do artigo 733 do CPC. Embora os instrumentos tratem da mesma relação jurídica, os objetos são distintos. Remanesce, portanto, a falta de informação acerca do cumprimento da Carta Rogatória 454/2013, expedida à fl. 140 da ação 0004587-2013.403.6106 e encaminhada à Procuradoria Geral da República através do ofício 1451/2013, recebido naquele órgão em 26/12/2013, conforme comprovante de fl. 142 dos autos principais. Posto isso, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal para que traga aos autos informação sobre o cumprimento da Carta Rogatória 454/2013. Ciência à parte autora. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, certificando-se. Cumpra-se. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0005769-91.2014.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO E SP284198 - KATIA LUZIA LEITE) X JOSE PEDRO GOUVEIA(SP330401 - BRUNO LUIS GOMES ROSA) X IVONE DO CARMO SANCHES GOUVEIA(SP330401 - BRUNO LUIS GOMES ROSA)

Fls. 306/322: Ciência às partes. Nada mais sendo requerido, cumpra-se a determinação de arquivamento dos autos. Intimem-se, inclusive a ANTT e o MPF.

0005011-78.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIA S.A. X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO E SP284198 - KATIA LUZIA LEITE) X MARIA IRENE VIEIRA(SP322952 - AIRTON DA SILVA REGO) X JOAO VIEIRA

Fls. 169/199: Em face do que dispõe o artigo 47, do Código de Processo Civil, determino, de ofício, a inclusão JOÃO CARLOS VIEIRA (CPF 036.805.188-97) e ADILSON LUIZ VIEIRA (CPF 076.475.748-25) - herdeiros de João Vieira - no polo passivo da ação, como litisconsórcios necessários. Requisite-se ao SEDI a retificação da autuação, fazendo constar João Carlos Vieira e Adilson

Luiz Vieira como réus e João Vieira como sucedido, nos termos do Comunicado 2/2008 do NUAJ. Expeça-se o necessário à citação dos requeridos e à intimação destes para que comprovem a averbação do inventário na matrícula do imóvel objeto desta ação. Intime-se, também, a requerida Maria Irene Vieira para que comprove a averbação do inventário na matrícula do imóvel objeto desta ação. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0702729-27.1995.403.6106 (95.0702729-7) - MARIA HELENA DE OLIVEIRA SILVA(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA)

Fls. 200/201: Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora. Após, intime-se o patrono da parte autora para que providencie a retirada e liquidação do alvará, no prazo de 30 (trinta) dias. Comprovada a respectiva liquidação, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0704163-17.1996.403.6106 (96.0704163-1) - MARIA HELENA DE OLIVEIRA SILVA X IRACEMA MAGRI SANTOS X GERALDO MENDONCA(SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS E SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS) X PROCURADOR REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria o traslado de cópia do ofício de fl. 256 e da guia depósito de fl. 257 para os autos da ação ordinária nº 0702729-27.1995.403.6106, vindo-me aqueles autos conclusos para deliberação. Oportunamente, arquivem-se estes autos, mantendo-se o apensamento. Intimem-se, inclusive do despacho de fl. 253, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br).

0000795-40.2016.403.6106 - MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X PRESIDENTE DA 11 TURMA DISCIPLINAR OAB SECCIONAL SAO JOSE DO RIO PRETO

Afasto a prevenção apontada à fl. 12, eis que tanto a autoridade coatora quanto o objeto da ação são diversos (fls. 15/21). A segurança, se só ao final concedida, não será inócua, razão pela qual será apreciada quando da sentença. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9531

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000424-76.2016.403.6106 - SUELI DE FATIMA FRACASSO FALCAO(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visando à apreciação da assistência judiciária gratuita, apresente a autora, declaração de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50 e da Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, no mesmo prazo, esclareça a prevenção apontada à fl. 52, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, Parágrafo único do CPC. Transcorrido o prazo fixado, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000555-51.2016.403.6106 - MARGARETH GARCIA GANANCA(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, sem prejuízo de posterior reapreciação, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e artigo 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Esclareça o autor a prevenção apontada à fl. 84, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, Parágrafo único do CPC. Transcorrido o prazo fixado, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000557-21.2016.403.6106 - ELISA CRISTINA DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, sem prejuízo de posterior reapreciação, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e artigo 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se o INSS. Com a resposta, abra-se vista ao autor para manifestação no prazo legal, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

000558-06.2016.403.6106 - CLARICE DELBONE RODRIGUES(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, sem prejuízo de posterior reapreciação, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e artigo 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se o INSS.Com a resposta , abra-se vista ao autor para manifestação no prazo legal, sob pena de preclusão.Intime(m)-se.

000560-73.2016.403.6106 - CLELIA MARIA SOLER(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, sem prejuízo de posterior reapreciação, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e artigo 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Esclareça o autor a prevenção apontada à fl.98 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, Parágrafo único do CPC.Transcorrido o prazo fixado, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

000562-43.2016.403.6106 - AIDA MARTINS PINTO PIMENTEL(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, sem prejuízo de posterior reapreciação, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e artigo 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se o INSS.Com a resposta , abra-se vista ao autor para manifestação no prazo legal, sob pena de preclusão.Intime(m)-se.

000567-65.2016.403.6106 - ROSA MARIA FERNANDES DE ARRUDA(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, sem prejuízo de posterior reapreciação, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e artigo 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se o INSS.Com a resposta , abra-se vista ao autor para manifestação no prazo legal, sob pena de preclusão.Intime(m)-se.

Expediente N° 9533

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002844-88.2015.403.6106 - ANTONIO AMARAL GONSALVES(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

Certidão de fl. 154. Com fundamento nos artigos 511 do Código de Processo Civil e 14, inciso II, da Lei nº 9.289/96, declaro deserto o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 143/147, que deixou de comprovar o recolhimento dos valores referentes ao preparo e ao porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, apesar de devidamente intimado.Decorrido o prazo para interposição de recurso desta decisão, intime-se o INSS do despacho de fl. 140, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0003637-27.2015.403.6106 - OSVALDO DA SILVA(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 93/102. Recebo a apelação da parte Autora em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

Expediente N° 9534

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005399-78.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X TIAGO RUELA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP269029 - ROBERTA DE CASTRO PAULA E SP315700 - CLEBER COSTA GONCALVES DOS SANTOS) X WILSON BATISTA MORAES(SP269029 - ROBERTA DE CASTRO PAULA E SP315700 - CLEBER COSTA GONCALVES DOS SANTOS E SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

OFÍCIO N° 0201-2016AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAutor(a): JUSTIÇA PÚBLICARéu: TIAGO RUELA (ADV CONSTITUÍDO: DR. CLEBER COSTA GONÇALVES DOS SANTOS, OAB/SP 315.700)Réu: WILSON BATISTA MORAES (ADV CONSTITUÍDO: DR. CLEBER COSTA GONÇALVES DOS SANTOS, OAB/SP 315.700)Oficie-se,

servindo cópia da presente como tal, ao Ministro Relator do Superior Tribunal de Justiça encaminhando as informações solicitadas nos autos do Habeas Corpus 0024226-25.2015.4.03.0000/SP. Após, aguarde-se a realização da audiência de instrução dos autos, designada para o dia 15/03/2016, às 14:20 horas, pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Fernandópolis/SP. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

Expediente N° 9535

MONITORIA

0000711-39.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ECO X ACO R.P. COMERCIO DE METAIS FERROSOS E NAO FERROSOS LTDA - ME X MELISSA MENDONCA DANIELLI MONTEIRO DE CARVALHO X ROBERTO MONTEIRO DE CARVALHO FILHO

Cite-se nos termos dos artigos 1.102 C e ss., do Código de Processo Civil, para pagamento do débito ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, expedindo-se mandado através da rotina MVGM. Restando negativa a diligência do Oficial de Justiça, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, pro cedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0000717-46.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TRUDON COMERCIO VIRTUAL DE CONFECOES CEDRAL LTDA - EPP X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARI APARECIDA ROSA X ALEXANDRO COSTA

Cite-se nos termos dos artigos 1.102 C e ss., do Código de Processo Civil, para pagamento do débito ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, expedindo-se mandado através da rotina MVGM. Restando negativa a diligência do Oficial de Justiça, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, pro cedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000480-12.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CIAMIDIAMIX - PRODUCOES E PROMOCOES ARTISTICAS LTDA X RICARDO FRANCISCO BANDEIRA X MARIA BANDEIRA

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista à(o) CEF do Ofício proveniente da 2ª Vara Judicial da Comarca de José Bonifácio/SP, solicitando custas e diligências do Oficial de Justiça, que deverão ser recolhidas junto ao Juízo Deprecado.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2332

ACAO CIVIL PUBLICA

0008528-72.2007.403.6106 (2007.61.06.008528-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JORGE MANSUR(SP210289 - DANILO BUZATO MONTEIRO E SP092009 - VALTERCIDES MONTEIRO) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI) X FURNAS CENTRAIS

ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Abra-se vista às partes para manifestação sobre o laudo pericial juntado às fls. 654/670. Intime-se primeiramente o autor para apresentá-las no prazo de 05(cinco) dias. Após, intimem-se os réus para apresentação, no prazo de 10(dez) dias, observando-se o disposto no parágrafo 2º, do art. 40, do CPC, considerando a pluralidade de réus. Considerando que os honorários periciais foram arbitrados à fl. 598, requisitem-se após a manifestação das partes acerca do laudo. Intimem-se. Cumpra-se.

0012765-52.2007.403.6106 (2007.61.06.012765-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ALUIZIO TRINDADE(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Fl. 981: A informação de que há um poste energizado da Companhia Elektro inviabilizando o cumprimento da ordem judicial é a mesma apresentada à fl. 727. A demais, há dois postes não energizados, sequer instalados, que estão no chão sem apresentar qualquer dificuldade de remoção. Estando em área da União, é obrigação da concessionária defender a posse em questão ambiental. Assim, observo que a Aes Tiête não trouxe a informação de que a situação com a Elektro encontra-se regularizada motivo pelo qual a astreinte será ponderada após o trânsito em julgado, conforme as providências tomadas pela mesma para regularizar tal situação. Ao MPF. Após, ao Eg. TRF 3ª Região.

0005067-58.2008.403.6106 (2008.61.06.005067-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X FRANCISCO FERREIRA DE ANDRADE(SP239564 - JOSÉ HORÁCIO DE ANDRADE) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Verifico que a obrigação contida na alínea c, do item 1, da sentença foi cumprida às fls. 1265/1266, conforme o protocolo do projeto de reflorestamento apresentado ao IBAMA. Contudo, o cumprimento das demais obrigações será aferido por este Juízo na fase de execução.

0003983-51.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITARIOS DO BRASIL - APLUB X APLUB - CAPITALIZACAO S/A X ASSOCIACAO APLUB DE PRESERVACAO AMBIENTAL(RS039389 - RICARDO ATHANASIO FELINTO DE OLIVEIRA) X CNG GERENCIAMENTO DE NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA(RS055925 - ANDRE RODRIGUES CHAVES) X MAJ CAP ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

Ante o teor das certidões de tempestividade de fls. 3590 e 3618, recebo as apelações dos réus MAJ CAP Administração e Participações LTDA, Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil, APLUB Capitalização S/A e Associação APLUB de Preservação Ambiental no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0009175-62.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO MARIANO X MUNICIPIO DE RIOLANDIA X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Ciência à União Federal (AGU) desde fl. 805. Ciência às partes do ofício da Consultoria Jurídica do Ministério de Minas e Energia juntado às fls. 854/857 e da petição e documentos da ré AES TIETÊ de fls. 1105/1134. Fls. 1111: Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela AES TIETÊ para comprovar a desocupação da área reclamada, contudo, mantenho a decisão de fls. 815 por seus próprios e jurídicos fundamentos, valendo destacar a resistência da AES TIETÊ em manter não só a APP mas toda a área da União que está sob sua concessão. Isso deixa claro o quanto a requerida, invocando as mais variadas razões, resiste em cumprir a parte ambiental do contrato de concessão que assinou, como já destacado na sentença. Ante o teor das certidões de tempestividade de fls. 821 e 891, respectivamente, recebo as apelações do autor MPF e da ré AES TIETÊ S/A no efeito meramente devolutivo (art. 14, da LACP), exceto quanto às determinações demolitórias (sentença, item 1, a), considerando seu efeito irreversível e ainda levando em conta que a matéria ambiental tem suscitado enormes controvérsias especialmente diante da nova legislação. As demais determinações restam mantidas vez que visam somente a ampliação do cuidado e proteção com o entorno do reservatório. Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

MONITORIA

0004656-05.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X REINALDO DOS SANTOS TRINDADE

Face ao decurso de prazo para o(a,s) réu(ré,s) efetuar(em) o pagamento ou apresentar(em) embargos, proceda-se bloqueio do valor atualizado de acordo com o Manual de orientação de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, já incluída a multa, via BACENJUD, observando-se os seguintes critérios: I) liberação imediata de valor ínfimo, considerando como tal a quantia inferior a R\$ 300,00; II) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do

CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; III) liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (art. 649, IV e X, CPC), mediante comprovação nos autos. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) réu/executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s). Sem prejuízo, proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000229-28.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FLAVIO MANOEL DA SILVA

Face ao decurso de prazo para o(a,s) réu(ré,s) efetuar(em) o pagamento ou apresentar(em) embargos, proceda-se bloqueio do valor atualizado de acordo com o Manual de orientação de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, já incluída a multa, via BACENJUD, observando-se os seguintes critérios: I) liberação imediata de valor ínfimo, considerando como tal a quantia inferior a R\$ 300,00; II) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; III) liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (art. 649, IV e X, CPC), mediante comprovação nos autos. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) réu/executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s). Sem prejuízo, proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003732-57.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARTA ESTELA CONDE X MARTA ESTELA CONDE - ME

Face ao decurso de prazo para o(a,s) réu(ré,s) efetuar(em) o pagamento ou apresentar(em) embargos, proceda-se bloqueio do valor atualizado de acordo com o Manual de orientação de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, já incluída a multa, via BACENJUD, observando-se os seguintes critérios: I) liberação imediata de valor ínfimo, considerando como tal a quantia inferior a R\$ 300,00; II) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; III) liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (art. 649, IV e X, CPC), mediante comprovação nos autos. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) réu/executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s). Sem prejuízo, proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003140-91.2007.403.6106 (2007.61.06.003140-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002145-78.2007.403.6106 (2007.61.06.002145-3)) FABRIMODA INDUSTRIAL LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP144851E - MARCELO MARIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Providências do Juízo somente se justificam diante da impossibilidade de obtenção do documento ou da negativa do órgão em fornecê-lo. Assim, como não consta dos autos comprovação do requerimento protocolado junto aos órgãos mencionados na petição de fls.

898/899, indefiro o pedido de exibição de documento, conforme requerido. Abra-se nova vista para requerimentos com prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se com baixa na distribuição. Intimem-se.

0006317-29.2008.403.6106 (2008.61.06.006317-8) - CLAUDINEI RODRIGUES - INCAPAZ X JOSE TEODORO RODRIGUES(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP120199 - ARMANDO CESAR DUTRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0012313-08.2008.403.6106 (2008.61.06.012313-8) - ORLANDO ARTUR(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP276681 - GRACIELA APARECIDA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002824-10.2009.403.6106 (2009.61.06.002824-9) - TEREZA DE MELO(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0005221-42.2009.403.6106 (2009.61.06.005221-5) - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA E SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o trânsito em julgado, intime-se o INSS, por email ao APSDJ, para que proceda a averbação do tempo de serviço do(a) autor(a) conforme a sentença/decisão retro, com o prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com documentos necessários comprovando-se nos autos. Com a comprovação, abra-se vista ao autor. Após, arquivem-se os autos.

0009821-09.2009.403.6106 (2009.61.06.009821-5) - LUCIA MARIA DRAGHICHEVICH(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002197-69.2010.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X PALESTRA ESPORTE CLUBE(SP056512 - PAULO JOSE BUCHALA)

Providências do Juízo somente se justificam diante da impossibilidade de obtenção do documento ou da negativa da instituição em fornecê-lo. Assim, como não consta dos autos comprovação do requerimento protocolado junto às instituições financeiras, indefiro o pedido de expedição de ofício. Considerando as razões trazidas pelo réu em sua petição de fl. 1156/1160, defiro o sobrestamento do processo até 31/03/2016. Após, abra-se nova vista. Intimem-se.

0008378-86.2010.403.6106 - SERGIO LUIS RIBEIRO DE LIMA(SP039397 - PEDRO VOLPE) X UNIAO FEDERAL(SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002095-76.2012.403.6106 - DULCELINA SEGURA NUNES LUCIO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002879-53.2012.403.6106 - ARMINDA SOUZA ALVES(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003165-31.2012.403.6106 - PEDRO ALVES DE SOUZA(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X MUNICIPIO DE

Defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados pela Caixa Economica Federal às fls. 114/115, conforme requerido pelo exequente. Com relação ao Município de Ubarana, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, observando-se os cálculos apresentados às fls. 141/142. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública. Cumpra-se.

0004419-39.2012.403.6106 - RODOLFO TREMESCHIN SILVA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000207-38.2013.403.6106 - ANTONIO FERRAREZI CARVALHO(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL

Considerando o teor da decisão de fl. 258, exarada no Agravo de Instrumento nº. 0028435-37.2015.403.0000/SP, a qual indefere o pedido de efeito suspensivo, expeça-se a requisição de pequeno valor conforme determinado no último parágrafo da decisão de fl. 240. Intimem-se. Cumpra-se.

0006109-69.2013.403.6106 - ANA CARDOSO PEREIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002943-92.2014.403.6106 - FILEMON DIAS DOS ANJOS(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI E SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao advogado para manifestação sobre a devolução do AR referente a intimação do autor para audiência.

0003277-29.2014.403.6106 - SANDRA REGINA SPINETI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Considerando que não há provas da resistência da Funfarma em fornecer o Ltcat do período de 04/05/87 a 25/04/88, como auxiliar de serviço no laboratório central, vez que para o outro período requerido há Ltcat fornecido pela mesma, intime-se a autora para que providencie sua juntada aos autos. Observo que há PPP deste período às fls 28/29 e 100/101, descrevendo a atividade desenvolvida pela autora. Com esses subsídios indefiro o pedido de fl. 140, a e b. Prazo: 30(trinta) dias. Decorrido o prazo venham os autos conclusos para sentença.

0000173-92.2015.403.6106 - NILTON CESAR LOURENCO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Abra-se vista às partes do Ltcat, apresentado pela Funfarma às fls. 211/219. Considerando que a atividade exercida pelo autor na empresa Pelmax, no período de 01/03/1982 a 04/02/1985, como ajudante de marceneiro foi extinta em razão da empresa ter mudado seu ramo de atividade indefiro a realização de prova pericial por similaridade. A perícia por similaridade só tem cabimento para atividades em ambientes ímpares, onde a existência de condições insalubres deva ser divisada, constatada, para render ensejo à conclusão de exposição dos mesmos. Em atividades e locais de trabalho já catalogados, na ausência do PPP a prova documental poderá permitir a conclusão do efetivo exercício de tais atividades e consequente exposição. Assim, entendo desnecessária a confecção de laudo atual quando a atividade está contida no Decreto 3048/99, dentro do período em que não se exige laudo pericial para sua comprovação. Observo ainda, que na atividade de marcenaria há o quesito ruído, porém, no caso dos presentes autos basta a configuração de uma ocorrência, não sendo necessário que se comprove mais de uma condição especial. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0002284-49.2015.403.6106 - GONCALVES & DONA FACTORING LTDA(SP088765 - SERGIO LUIZ SABIONI E SP341822 - HERICK HECHT SABIONI) X CONSELHO REG ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - SECCIONAL SJ RIO PRETO(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Vista à autora dos documentos juntados com a contestação. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002301-85.2015.403.6106 - DIONATHAN DE PAULA FASANELLI(SP227928 - RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE) X CONSELHO FEDERAL DE EDUCACAO FISICA(RJ110673 - ANDREA KUDSI RODRIGUES GOMES E RJ148528 - BRUNO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

CARVALHO COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Ao SUDP para anotações quanto ao valor da causa, nos termos da decisão exarada nos autos 0005430-98.2015.403.6106 (fls. 247). Venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003262-26.2015.403.6106 - MARIA DA GRACA FARIA RODRIGUES(SP082540 - MARIA DA GRACA FARIA RODRIGUES E SP270066 - CARLA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que o processo foi inserido em pauta para audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 de março de 2016, às 17:00 horas, a ser realizada pela Central de Conciliações de São José do Rio Preto, baixem os autos em secretaria para as providências necessárias. Intimem-se todos.

0003695-30.2015.403.6106 - EWERTON FABIANO GIL(SP087566 - ADAUTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MURILO LINDOSO DE OLIVEIRA

Converto o julgamento em diligência. O julgamento em segunda instância do recurso interposto no processo nº 0005921-42.2014.403.6106 refletirá no processamento deste feito. Assim, suspendo seu andamento, aguardando-se no arquivo sobrestado o julgamento do recurso naqueles autos, ficando desde já determinado o apensamento de ambos quando do retorno à primeira instância. Anote-se tal determinação na rotina MVLB, bem como na agenda processual para verificação quando da inspeção geral ordinária. Com o apensamento, tornem conclusos para deliberação. Intimem-se.

0005012-63.2015.403.6106 - ARLETE FIDELIS DE SOUZA(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X NATUROVITA RIO PRETO COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA A parte autora, qualificada na inicial, promove ação ordinária pretendendo compelir a ré Naturovita ao pagamento dos valores relativos à contribuição previdenciária e ao FGTS, respectivamente ao INSS e à Caixa Econômica Federal no período de 01/09/2008 a 05/11/2009. Pretende também a condenação da ré Naturovita ao pagamento de R\$ 150.000,00 a título de danos morais. Juntou com a inicial, documentos (fls. 09/48). Distribuídos inicialmente perante a Justiça Estadual, houve declínio de competência para esta Justiça Federal (fls. 49). A autora pretende nesta ação a cobrança de contribuições previdenciárias e FGTS que deveriam ter sido recolhidas pela empresa que foi sua empregadora, mas não o foram na época da relação de emprego. Todavia, não tem legitimidade ativa para tanto, já que em relação às contribuições previdenciárias, o INSS, como órgão arrecadador de tais contribuições, conforme a regra insculpida no art. 33 da Lei nº 8.212/91, é a parte legítima para promover a referida execução. Já em relação ao FGTS, melhor sorte não a socorre, vez que a dívida para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS é inscrita e cobrada pela Fazenda Nacional, que pode, por autorização legal (Lei 8.844/94 modificada pela Lei 9.467/97), mediante convênio, ser cobrada pela Caixa Econômica Federal. Por fim, em relação ao pedido de dano moral (ou material, conforme consta de fls. 07) dirige-se apenas à ré Naturovita, mas decorrente da relação trabalhista. Observo que a presente ação possui três pedidos e, é permitida, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, a cumulação de vários pedidos (sucessivos ou não) em um mesmo processo contra o mesmo réu. Contudo, são requisitos de admissibilidade da cumulação que os pedidos sejam compatíveis entre si, que seja competente para conhecer deles o mesmo Juízo e que seja adequado para todos os o tipo de procedimento adotado. No caso dos autos, os dois primeiros pedidos envolvem cobrança de contribuições previdenciárias e FGTS, que não são pagos à autora diretamente; o terceiro pedido se dirige exclusivamente à ré Naturovita. Assim, quanto a este pedido a competência é da Justiça Trabalhista, vez que segundo alega decorreu da sua reação ao ser demitida. Assim, verifica-se que a inicial contém dois pedidos com ausência da condição da ação legitimidade ativa (INSS e FGTS), e um pedido cuja cumulação não é possível por ser de competência da Justiça do Trabalho, ensejando a extinção do feito sem julgamento do mérito. Destarte, como consectário da fundamentação julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 295, II c/c 267, IV e VI todos do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo da citação, deixo de fixar honorários advocatícios. Finalmente, considerando que a sentença trabalhista reconheceu o vínculo de emprego e determinou a anotação na CTPS, fato que por si já caracteriza fato gerador das contribuições previdenciárias e fundiárias, oficie-se com cópia da presente e da sentença trabalhista de fls. 25/39 ao Delegado da Receita Federal bem como ao representante do TEM para que promovam os atos necessários para o lançamento e cobrança das referidas contribuições, vez que, ao que parece, a autora se debate para receber seus direitos decorrentes da sentença trabalhista que se limitou a alterar as anotações em CTPS. Sem custas porquanto neste ato defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0005890-85.2015.403.6106 - ANTONIO FRANCO DA SILVA(SP213126 - ANDERSON GASPARINE) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0000680-19.2016.403.6106 - JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Verifico que não há prevenção entre estes

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/02/2016 579/1432

autos e o de nº. 0191529-28.2005.403.6301, eis que o(s) pedido(s) é(são) diverso(s) do(s) pleiteado(s) nesta ação. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado ao azo da sentença, eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000744-29.2016.403.6106 - PAULO CESAR NAPOLI(SP312829 - EBERTON GUIMARÃES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Preliminarmente, o(s) autor(es) deverá(o) atribuir à causa valor compatível com o seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes). Deverá(ão) ainda, juntar(em) cópia da emenda para servir de contrafé. Deverá o autor regularizar a sua representação processual, juntado aos autos as cópias originais da procuração declaração de fl. 19/20. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimem-se,

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008467-12.2010.403.6106 - DURVALINA VAZ(SP190976 - JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES STELUTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003223-63.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006539-89.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MARIA DA GLORIA SILVA SANTOS(SP248289 - PEDRO HENRIQUE CARDOSO LUCCHESI TEODORO E SP277471 - HAMILTON MASSAO MURAY)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópias da sentença, cálculo, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, nada sendo requerido, ao arquivo, com baixa.

0003215-52.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012793-83.2008.403.6106 (2008.61.06.012793-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X INES TOFANELI SARAN(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Trasladem-se as cópias necessárias para os autos principais (0012793-83.2008.403.6106), remetendo-se aqueles autos à conclusão. Após, desapensem-se e arquivem-se com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0005554-81.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002561-41.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X OCTAVIO DE MARTIN(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS)

Certifico que os autos encontram-se com vista ao embargado nos termos da decisão de fl. 49, abaixo transcrita: Decisão de fl. 49: Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o embargante e os 05 (cinco) dias restantes para o embargado. Intimem-se.

0005792-03.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006228-64.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X AFONSO DE LIMA CAMPOS FILHO(SP272165 - MARIO ANTONIO GOMES)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 53, recebo a apelação do embargado no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, V, do CPC. Abra-se vista ao embargante para contrarrazões. Traslade-se cópia da sentença para os autos principais para prosseguimento da execução. Após, desapensem-se e subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006016-38.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004388-14.2015.403.6106) ANA CAROLINA PONCHIO DE PAULA X FLAVIA MARIA PONCHIO DE PAULA(SP243493 - JEPSON DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para as embargantes juntarem cópia da petição inicial da execução e o respectivo contrato objeto da lide, sob pena de extinção. Intimem-se.

0007148-33.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000909-47.2014.403.6106) LI PINHEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X IZOLINA DAS GRACAS RAFAEL PINHEIRO X LEONARDO

Defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias, requerido pelas embargantes às fls. 20.Findo o prazo sem manifestação, venham conclusos para sentença de extinção (art. 37 c/c art. 267 IV do CPC).Intimem-se.

0000416-02.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005491-56.2015.403.6106) GLEDSON COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA - EPP X ALEXANDRO COSTA X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARI APARECIDA ROSA(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

A princípio os benefícios concedidos pela Lei nº 1.060/50 não abrangem as pessoas jurídicas. Não bastasse, não há qualquer comprovante de que a empresa passe por dificuldades financeiras tais que a impeçam de pagar as custas processuais, vez que em se tratando de pessoa jurídica a gratuidade depende de comprovação de dificuldades tais que a impeçam de pagar as custas irrisórias do processo (0,5% do valor da causa - Lei nº 9.289/96, art. 14, inciso I). Isso pode ser feito com a juntada de balanço deficitário, extratos de conta corrente da pessoa jurídica dos últimos 90 dias. Trago julgado: Pessoa Jurídica e Gratuidade da Justiça: A pessoa jurídica pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita desde que demonstre a falta de recursos para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, não bastando a simples declaração de pobreza. Com esse entendimento, o Tribunal manteve decisão do Min. Marco Aurélio, Presidente, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita formulado por pessoa jurídica sem a devida comprovação da insuficiência de recursos. Rcl (AgR-ED) 1.905-SP, rel. Min. Marco Aurélio, 15.8.2002. Deixo anotado que os embargos a execução, distribuídos por dependência, não estão sujeitos ao pagamento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96), mas exigível somente o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos à instância superior e ao arbitramento dos honorários sucumbenciais. Quanto aos demais embargantes, também resta indeferido, por ora, vez que a profissão indicada pelos requerentes, em princípio é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Ademais, embora tenham juntado declaração de IRRF, foram distribuídas somente nesta 4ª Vara mais de 13 ações em que os requerentes figuram como sócios proprietários de empresas com razão social diversas. Em regra, a apresentação de embargos buscando a redução dos valores do contrato é outra forma de se apresentar o inconformismo pelo excesso de execução. Mesmo misturado com outras teses, nestes casos deve o embargante apresentar o cálculo do que entende devido, vez que saber desses valores é pressuposto lógico para que possa concluir que está pagando a mais (<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24226746/recurso-especial-resp-1365596-rs-2013-0042413-5-stj>). Todavia, nestes casos onde se discute uma revisão ampla do contrato, ainda que todos argumentos - ou a maioria deles - visem à diminuição dos valores, certo é que havendo inúmeras teses para a revisão da forma de calcular o débito, este só deve ser fixado após a análise meritória daqueles temas, sob pena de se fazer e refazer cálculos, a cada alteração de um fator, seja juros, seja correção, índices, etc. Por tais motivos, coerentemente com o entendimento deste juízo que não defere prova pericial contábil em ações de revisão contratual, deixo de aplicar o artigo 739-A, parágrafo 5º, do CPC, pois tal exigência, conforme alinhavado acima, raramente será utilizada no julgamento, que pode ou não divergir de alguma delas, com consequente mudança de valores e critérios, ao passo que representará para o embargante ônus importante. Não haveria, ademais, qualquer benefício em aplicar o 739-A, parágrafo 5º, do CPC e extinguir os embargos se a embargante poderia sustentar validamente seu pedido em ação de conhecimento, com ônus extra para seu processamento e complicação da prestação jurisdicional sobre os mesmos fatos. Indefiro o pleito de atribuir efeito suspensivo ao presente embargo, vez que os embargos a execução não tem esse efeito (CPC, art. 739-A), bem como não estão presentes as situações extraordinárias previstas no parágrafo 1º do referido artigo. O autor tem a obrigação de manter os dados de sua qualificação atualizados (C.P.C., art. 238, parágrafo único). Vale dizer, os elementos da ação constantes do art. 282, do C.P.C., precisam se manter durante o curso da ação. Assim sendo, intimem-se as embargantes EDNA CAMPOS SILVA e ROSEMARI APARECIDA ROSA por intermédio de seu patrono para apresentarem seu endereço atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, considerando que não foram encontradas nos endereços declinados e compareceram espontaneamente ao processo principal juntando Procuração. Intimem-se.

0000572-87.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005527-69.2013.403.6106) ADHEMAR GONCALVES SOTELLO(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando a nomeação de advogado dativo nos autos principais, nomeio o Dr. RODRIGO VERA CLETO GOMES, OAB/SP 317.590, para atuar como procurador do embargante também neste feito. Em razão da nomeação acima, fica deferido dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao embargante. Em regra, a apresentação de embargos buscando a redução dos valores do contrato é outra forma de se apresentar o inconformismo pelo excesso de execução. Mesmo misturado com outras teses, nestes casos deve o embargante apresentar o cálculo do que entende devido, vez que saber desses valores é pressuposto lógico para que possa concluir que está pagando a mais (<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24226746/recurso-especial-resp-1365596-rs-2013-0042413-5-stj>). Todavia, nestes casos onde se discute uma revisão ampla do contrato, ainda que todos argumentos - ou a maioria deles - visem à diminuição dos valores, certo é que havendo inúmeras teses para a revisão da forma de calcular o débito, este só deve ser fixado após a análise meritória daqueles temas, sob pena de se fazer e refazer cálculos, a cada alteração de um fator, seja juros, seja correção, índices, etc. Por tais motivos, coerentemente com o entendimento deste juízo que não defere prova pericial contábil em ações de revisão contratual, deixo de aplicar o artigo 739-A, parágrafo 5º, do CPC, pois tal exigência, conforme alinhavado acima, raramente será utilizada no julgamento, que pode ou não divergir de alguma delas, com consequente mudança de valores e critérios, ao passo que representará para o embargante ônus importante. Não haveria, ademais, qualquer benefício em aplicar o 739-A, parágrafo 5º, do CPC e extinguir os embargos se a embargante poderia sustentar validamente seu pedido em ação de conhecimento, com ônus extra para seu processamento e complicação

da prestação jurisdicional sobre os mesmos fatos. Quanto ao pedido de apresentação dos extratos, o embargante pode obtê-los requerendo administrativamente ao próprio banco. Apenas no caso de negativa ou inércia, caberá a determinação por parte deste Juízo. Intime-se o embargante para que promova emenda a inicial indicando o valor da causa compatível com seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes), no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0000723-53.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004958-73.2010.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X SEBASTIAO RODRIGUES DE ASSIS - ESPOLIO(SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS)

Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002565-05.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004846-36.2012.403.6106) MARIA DE JESUS FERNANDES SALES(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES E SP043177 - SUELY MIGUEL RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de fls. 106, recebo a apelação da embargante em ambos os efeitos (Art.520 CPC). Vista ao embargado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005213-55.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002284-49.2015.403.6106) CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS) X GONCALVES & DONA FACTORING LTDA(SP088765 - SERGIO LUIZ SABIONI E SP341822 - HERICK HECHT SABIONI)

Trasladem-se as cópias necessárias para os autos principais (0002284-49.2015.403.6106), remetendo-se aqueles autos à conclusão. Após, desansem-se e arquivem-se com baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009978-89.2003.403.6106 (2003.61.06.009978-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X GLORIA FUMIKO ITO X HELIO LUIZ SIMOES JUNIOR(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON)

Chamo o feito a ordem. Ante o valor da Adjudicação de fls. 247 e considerando o valor recolhido de fls. 263, intime-se a exequente para complementar o valor das custas judiciais conforme previsto na Lei nº 9.289/96. Outrossim, para instrução da Carta de Adjudicação, promova a exequente o recolhimento das custas referente cópias reprográficas autenticadas no valor total de R\$ 26,66. Prazo: 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0008117-29.2007.403.6106 (2007.61.06.008117-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X STORINO & SANTAGUITA LTDA X JANE ELISA MELHADO SANTAGUITA X GELSON HERNANDES SANTAGUITA(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI E SP243374 - AGNALDO APARECIDO FABRI) X VERA LUCIA GOMES STORINO X APARECIDO VALDECIR STORINO

Defiro o pedido da arrematante de fls. 480/481. Tendo sido a CAIXA que gerou a averbação da Penhora sobre o imóvel matrícula nº 4.766, do 2º CRI de Catanduva/SP, deve a mesma providenciar ao seu cancelamento, nos termos da decisão de fls. 331. Contudo, até a presente data, a CAIXA não efetuou tal diligência. Assim, expeça-se Certidão de Inteiro Teor. Com a expedição, intime-se a exequente para retirada da mesma, devendo comprovar o cancelamento da Averbação da Penhora, no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002810-89.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X C S FERRARI DE INFORMATICA - ME X CARLOS SEBASTIAO FERRARI(SP347474 - DANILO MARTINS DE ARAUJO)

Ante o teor do Termo de Audiência de fls. 167, defiro a suspensão do processo pelo prazo de 30(trinta) dias. Intime(m)-se.

0005224-26.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X R.L.BARBOSA JUNIOR - ME X ROBERTO LEMOS BARBOSA JUNIOR(SP316046 - YUKI HILTON DE NORONHA)

Não obstante tenha a CAIXA juntado demonstrativo do débito atualizado (fls. 238/241), intime-a para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0006855-68.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E

SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DEL CAMPO & TADINI LTDA - ME X MARA LUCIA TADINI(SP264460 - EMILIO RIBEIRO LIMA) X KATIA LOURENCO DEL CAMPO(SP183021 - ANDRÉ GUSTAVO DE GIORGIO)

Considerando que restou infrutífera a tentativa de conciliação, vez que o executado não compareceu à audiência redesignada, manifeste-se a exequente pelo prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0007830-90.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LUIZ CARLOS RAELE ME X LUIZ CARLOS RAELE

Defiro o pedido da exequente de fls. 295/verso.Requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005;c) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos.Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s).Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002863-31.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TRANSALYSON URUPES TRANSPORTES LTDA - ME - ME X MARINA SONIA TEMPORINI GONCALES X HEBER JOABE TEMPORINI

Defiro o pleito da CAIXA de fls. 148.Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) executado(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005;c) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos.Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s).Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003293-80.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JR DIAS VEICULOS LTDA - EPP X ROSANGELA CRISTINA DE CASTILHO ZEITUNI X VERANIUCI APARECIDA DIAS

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seu Procurador Chefe, para que dê andamento ao feito, apresentando bens ou comprovante de diligências no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC).Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg, Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg, JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374.Intime(m)-se.

0004015-17.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUCAS CANDIDO BISELLI FARIAS(SP300576 - VALTER JOÃO NUNES CRUZ E SP297130 - DANTE DE LUCIA FILHO)

Certifico e dou fê que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0004444-81.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MIXTIN COMERCIO DE TINTAS LTDA X CRISTIANE DE SOUZA VITO X MARIA ANTONIA DA SILVA

Adotando entendimento do STJ no REsp 1.370.687, defiro o pedido da exequente formulado a fls. 121. Requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005;c) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos.Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s).Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000208-52.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MALTA AUTOMACAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X JOAO FARIA DA SILVEIRA(SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL)

Intimem-se os executados para que regularizem a representação processual, juntando Procuração nestes autos.Com a juntada, voltem conclusos.Intime(m)-se.

0002643-96.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DAVID MULERO SPARAPANI

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0078/2016Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: DAVID MULERO SPARAPANIDEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda:CITAÇÃO do(s) executado(s) abaixo relacionado(s):1) DAVID MULERO SPARAPANI, portador do RG nº 22.912.506-2-SSP/SP e do CPF nº 186.301.018-14, com endereço na Av. Tijuçussu, nº 541, Olímpico, na cidade de SÃO CAETANO DO SUL/SP.Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 63.229,00 (sessenta e três mil, duzentos e vinte e nove mil reais), valor posicionado em 30/04/2015.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil).Caso opte pelo PARCELAMENTO da dívida, o executado deverá comprovar, no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 22.446,30, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 7.376,72, que deverão ser acrescidos de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal: (<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php>)

PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2njm7k0j5d6) e juros de 1% (um por cento) ao mês.No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC.AVALIAÇÃO dos bens penhorados;INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002);Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)(s) executado(a)(s).Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS

PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º). Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004929-47.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DIEDRO TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X ROSEMARI APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA(SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA E RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA)

Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) executado(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005;c) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos.Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s).Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005491-56.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GLEDSON COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA - EPP X ALEXANDRO COSTA X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARI APARECIDA ROSA(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA)

Considerando que as executadas EDNA CAMPOS SILVA e ROSEMARI APARECIDA ROSA compareceram espontaneamente ao processo juntando Procuração às fls. 181/182 e apresentando Embargos à Execução sob nº 0000416-02.2016.403.6106, dou por citadas nos termos do parágrafo 1º, do art. 214 do CPC.Intime(m)-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005430-98.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002301-85.2015.403.6106) CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X DIONATHAN DE PAULA FASANELLI(SP227928 - RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE)

Trasladem-se as cópias necessárias para os autos principais (0002301-85.2015.403.6106), remetendo-se aqueles autos à conclusão.Após, desansem-se e arquivem-se com baixa na distribuição.Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0000007-26.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X THAINARA NUNES DA COSTA X BARBARA MARTINS(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

O Ministério Público Federal requer seja reconhecida a incompetência do Juízo Federal para processar e julgar o feito, determinando-se a remessa ao Juízo Estadual desta Comarca (fls. 113/114).O presente feito foi instaurado pela prática, em tese, de crime tipificado no art. 33, caput, 35 e 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, c.c. 18 e 19 da Lei nº 10.826/2003. Consta dos autos que Thainara Nunes da Costa e Bárbara Martins foram flagradas por policiais militares rodoviários, no interior de um ônibus da empresa Viação Gontijo, na posse de substâncias entorpecentes e munições de vários calibres.Versa a presente questão quanto à competência derivada da internacionalidade - ou não - do tráfico.Vale trazer o dispositivo legal que rege a matéria:Art. 70. O processo e o julgamento dos crimes previstos nos arts. 33 a 37 desta Lei, se caracterizado ilícito transnacional, são da competência da Justiça Federal.Diante do dispositivo acima, a competência federal somente se verifica se caracterizada a transnacionalidade no cometimento do delito.Embora tenham sido indiciadas por tráfico internacional, não se verifica minimamente que as indiciadas adquiriram as drogas e munições no país vizinho.Há comprovação de que elas

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/02/2016 585/1432

embarcaram em ônibus de linha, na cidade de Foz do Iguaçu-PR (fls. 26), entretanto, não há qualquer indício de que tenham atravessado a fronteira na posse de tais produtos. O mesmo ocorre com as munições, que embora sejam fabricadas em outros países (México, Estados Unidos e Coréia do Sul - fls. 99), não há qualquer comprovação ou mesmo indícios de que tenham sido internadas em território nacional pelas indiciadas. Destaco ainda, conforme se observa nas fotos de fls. 27 e 30, bem como no laudo pericial de fls. 73/76 que não há qualquer informação de terem sido os entorpecentes produzidos e/ou embalados em território estrangeiro. Com esse conjunto probatório, embora este juízo esteja convicto quanto ao tráfico, pela análise neste momento já feita dos autos, o mesmo não se dá quanto à sua internacionalidade. Trago julgados: STJ - Processo AGRCC - AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 127006. Relator NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) Data do julgamento: 08/10/2014 Data da Publicação/Fonte: DJE Data 15/10/2014 ..DTPBEmenta: PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMA DE FOGO. ART. 18 DA LEI N. 10.826/2003. MUNIÇÕES PRETENSAMENTE ORIUNDAS DO PARAGUAI. TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA. NÃO COMPROVAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 01. Compete à Justiça Federal processar e julgar o delito previsto no art. 18 da Lei n. 10.826/2003 (CR, art. 109, incs. IV e V). Todavia, para a configuração do tráfico internacional de arma de fogo não basta apenas a procedência estrangeira do armamento ou munição, sendo necessário que se comprove a internacionalização da ação (CC 105.933/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 20/05/2010). 02. Não havendo prova segura de que a munição encontrada na residência do investigado foi importada, sem autorização da autoridade competente, caberá à Justiça estadual processar e julgar a ação penal que vier a ser deflagrada em razão desse fato. 03. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Comarca de Ponta Grossa/PR, ora suscitado. ..EMEN:STJ - Processo CC 42710 / GO CONFLITO DE COMPETENCIA 2004/0048353-5 Relator(a): Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador: S3 - TERCEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento: 23/06/2004 Data da Publicação/Fonte: DJ 02.08.2004 p. 299 Ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. MAJORANTE DO ART. 18, INCISO I, DA LEI N.º 6.368/76. NÃO-APLICAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. Não se pode afirmar a existência de tráfico internacional com um único indício da localização geográfica da cidade. In casu, a substância entorpecente foi apreendida dentro de um ônibus oriundo de Foz do Iguaçu/PR, cidade fronteiriça com o Paraguai. 2. Na falta de demonstração da internacionalidade do tráfico de entorpecentes, firma-se a competência da justiça estadual para o processo e julgamento do feito. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Itumbiara/GO, ora suscitado. Destarte, como consequência da fundamentação, reconheço a incompetência deste juízo determinando a remessa URGENTE deste processo e seus apensos a uma das Varas Criminais da Justiça Estadual local, com as nossas homenagens. Prejudicada a análise dos demais pedidos. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0024593-82.2015.403.6100 - RODRIGO TEIXEIRA CINTRA FREIRE DA SILVA (SP138201 - GABRIEL FREIRE DA SILVA NETO) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL / DRF - SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Ciência da redistribuição por declínio de competência, oriundo da 5ª Vara Cível da Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Intime-se o impetrante para: a) Regularizar a representação processual juntando Procuração, vez que a juntada de fls. 05 trata-se de simples cópia reprográfica colorida; b) Fornecer outra contrafé para ciência da pessoa jurídica a qual a autoridade coatora integra, nos termos do art. 6º e art. 7º, II, ambos da Lei nº 12.016/2009. Prazo: 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0000720-98.2016.403.6106 - EDN MOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Defiro e recebo a emenda de fls. 40. Encaminhe-se e-mail ao SUDP para retificar o polo passivo fazendo constar: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. A liminar será apreciada audita altera pars, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, advertindo de que deve subscrever as informações, sob pena de desentranhamento (TRF - Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95). Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Com as informações, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006115-76.2013.403.6106 - LUIZ HENRIQUE CASTELINI (SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

SENTENÇA RELATÓRIO autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente Medida Cautelar de Exibição de Documentos, em face da Caixa Econômica Federal, onde busca a concessão de liminar para que o réu exiba o contrato nº 5187 67196 0946 5796, comprovante de recebimento do cartão, mídia de gravação referente ao desbloqueio do cartão, bem como os documentos que comprovem o débito de R\$390,55 em nome do autor. A inicial veio acompanhada com documentos (fls. 07/15). Citada, a CAIXA não apresentou contestação, sendo decretada sua revelia às fls. 30, onde também foi deferido o pedido liminar. A ré se manifestou às fls. 27/28. Intimada a cumprir a decisão de fls. 30 a Caixa juntou documentos às fls. 38/46 e 48/56. Foi dada vista ao autor que se manifestou às fls. 59/60 impugnando os documentos apresentados. Em decisão de fls. 61 foi determinada a intimação da Caixa para esclarecer a que

tipo de operação se refere o contrato nº5187671609465796 e caso se refira a cartão de crédito para juntar o comprovante de entrega do mesmo. Ante a inércia da Caixa, às fls. 62 foi determinada a intimação do chefe do setor jurídico da ré para dar cumprimento à decisão de fls. 60, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00. Por duas vezes (fls. 64 e 65) a Caixa requereu prazo suplementar para cumprimento da decisão, o que foi deferido às fls. 73, com prazo de 15 dias. Às fls. 74 a Caixa requereu designação de audiência de tentativa de conciliação, o que foi deferido às fls. 75. Houve audiência de tentativa de conciliação (fls. 82), infrutífera. É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO processo cautelar exerce função auxiliar e subsidiária, servindo à tutela do processo onde será protegido o direito. Sua atividade jurisdicional dirige-se à segurança e garantia do eficaz desenvolvimento e útil resultado das atividades de cognição e de conhecimento, para atingimento do objetivo geral da jurisdição. Assim: A eficácia da medida preventiva obtida por meio da ação cautelar é essencialmente temporária e provisória: só dura enquanto se aguarda a solução do processo de cognição ou de execução, que é o principal, o que soluciona realmente a lide; e destina-se forçosamente a ser substituída por outra medida que será determinada, em caráter definitivo pelo processo principal. É por isso mesmo que a admissibilidade do processo cautelar pressupõe sempre a do processo principal, cuja eficácia há de ser assegurada pelo primeiro. Dentre as Medidas Cautelares Nominadas, há a exibição, que se encontra regulada nos artigos 844 e 845 do CPC. Conforme doutrina de escol: A pretensão à exibição de documento, ou coisa, manifestada por um litigante contra outro, ou contra terceiro, em cujo poder o mesmo, ou a mesma se encontre, tem o caráter de ação: ação de exibição. (...) A ação exibitória, com finalidade probatória, pode ser preparatória ou incidente. Aquela visa a preparar a prova, constante do documento, ou coisa, com o qual terá de instruir a ação principal, a ser proposita. A ação exibitória preparatória, ou mesmo preventiva, se inscreve entre as chamadas medidas cautelares e é autorizada e regulada pelos arts. 844 e 845 do Código de Processo Civil. Nesse passo, trata-se de medida cautelar visando à exibição de documentos em poder da ré, documentos estes necessários à propositura de eventual ação principal. Assim, o pedido merece acolhida, eis que o justo receio do autor consiste em não conseguir obter o documento necessário para embasar seu pedido no processo principal, considerando que referidos documentos habitualmente permanecem em poder da ré. Trago jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 330261 Processo: 200100808190 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 06/12/2001 Documento: STJ000426762 Fonte DJ DATA:08/04/2002 PÁGINA:212 RSTJ VOL.:00154 PÁGINA:350 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Ementa Recurso Especial. Processual Civil. Instituição bancária. Exibição de documentos. Custo de localização e reprodução dos documentos. Ônus do pagamento. - O dever de informação e, por conseguinte, o de exibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva. - Se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira prestação de contas, pode postular a exibição dos extratos de suas contas correntes, bem como as contas gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação. TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 9604561766 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 16/03/1999 Documento: TRF400071961 Fonte DJ DATA:12/05/1999 PÁGINA: 534 Relator(a) JUIZ A A RAMOS DE OLIVEIRA Decisão unânime Ementa 1. AÇÃO PREPARATÓRIA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LEGITIMAÇÃO ATIVA. Tem o portador de cheque devolvido por falta de fundos e conta encerrada propor ação de exibição contra o banco sacado para obter a prova da observância ou inobservância das normas regulamentares, exaradas pelo Banco Central, na abertura da conta corrente, já que essas normas têm como objetivo proteger o público em geral e a segurança e a boa-fé nas transações bancárias. 2. NÃO AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - EXTINÇÃO DA EFICÁCIA NÃO OCORRENTE (ART-806 E ART-808, INC-1, DO CPC-73). As medidas cautelares probatórias, que não acarretam ofensa à esfera jurídica da parte contrária, não tem sua eficácia extinta nas hipóteses dos ART-806 e ART-808, INC-1, do CPC-73, mesmo porque podem se exaurir na própria produção da prova pleiteada. 3. Apelação improvida. Embora o autor tenha impugnado os documentos às fls.59/60, observo que os extratos de fls. 39/46, especialmente a partir de fls. 41 mencionam o número do cartão. Quanto aos documentos de fls. 49/56, como é praxe neste tipo de contrato, o número do cartão não é mencionado, apenas consta a adesão do cliente e solicitação do serviço, o número do cartão será atribuído depois pela operadora do mesmo. Já quanto ao comprovante de entrega, dou por cumprida a obrigação, vez que na audiência de tentativa de conciliação às fls. 82 o autor se dispôs a reconhecer como válidos os documentos apresentados. Assim sendo, embora tendo constatado a desídia da Caixa no presente feito, que citada, não ofereceu contestação e por 2 vezes requereu prazo para cumprimento da determinação, deixando, todavia de apresentar o documento, considero cumprida a presente medida cautelar vez que é possível concluir que a ré não possui o comprovante de entrega do cartão, vez que se o tivesse, teria apresentado nos autos. Deixo de condenar a ré na multa fixada às fls. 62, vez que entendo que a partir do momento em que foi requerida a audiência de tentativa de conciliação (01/06/2015, fls. 74) cessou a fluência do prazo de cumprimento, vez que o pedido foi deferido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE esta ação cautelar e, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, extingo-a com resolução do mérito. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 2.500,00, considerando o mínimo valor da condenação, nos exatos termos do artigo 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Os autos permanecerão em cartório por 30 dias após o trânsito em julgado, podendo os interessados solicitarem as certidões que quiserem, nos termos do artigo 851 do CPC. Após, ao arquivo para baixa. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010525-90.2007.403.6106 (2007.61.06.010525-9) - FABIO SANTOS DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X FABIO SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

0011600-67.2007.403.6106 (2007.61.06.011600-2) - DENISE RODRIGUES GOMES(SP243948 - KARINA DA SILVA POSSO E SP304136 - BRUNA PERES FURQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X DENISE RODRIGUES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

0009035-96.2008.403.6106 (2008.61.06.009035-2) - ELZA MARIA LEITE BARBOSA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ELZA MARIA LEITE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

0010698-80.2008.403.6106 (2008.61.06.010698-0) - APARECIDA LUISA BUENO DE LOBO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X APARECIDA LUISA BUENO DE LOBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

0012793-83.2008.403.6106 (2008.61.06.012793-4) - INES TOFANELI SARAN(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X INES TOFANELI SARAN X UNIAO FEDERAL

Considerando o trânsito em julgado ocorrido nos embargos, conforme cópias trasladadas às fls. 108/111, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

0004263-22.2010.403.6106 - JONAS ALBERTO SCHIAVINATTI(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA E SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JONAS ALBERTO SCHIAVINATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

0003669-71.2011.403.6106 - EDNA BENEDITA CANDIDO(SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO E SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X EDNA BENEDITA CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

0003830-81.2011.403.6106 - JOSE ROBERTO MENDES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JOSE ROBERTO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

0004641-41.2011.403.6106 - ITAMAR BATISTA DOMICIANO(SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA E SP268949 - JACKELINE CRISTIANE TREVISAN E SP103409 - MASSAO RIBEIRO MATUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ITAMAR BATISTA DOMICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista

das partes.

0000490-95.2012.403.6106 - OSMARINA BERNECOLI SEBASTIAO(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X OSMARINA BERNECOLI SEBASTIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

0001009-70.2012.403.6106 - SILVIO GONCALVES PEREIRA(SP069296 - MANOEL APARECIDO MARQUES) X UNIAO FEDERAL X SILVIO GONCALVES PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Chamo os autos à conclusão.Considerando a divergência verificada nos valores constantes na petição do exequente de fls. 238 (R\$ 11.728,53) e da manifestação da executada de fls. 242 (R\$ 11.514,31), intimem-se as partes para que informem e esclareçam qual o valor correto, visando a expedição de requisição de pequeno valor.Prazo: 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0003565-45.2012.403.6106 - VALDEMAR FRANCISCO DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X VALDEMAR FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

0004310-25.2012.403.6106 - NATALINO FOENTES(MG114208 - RICARDO MATEUS BEVENUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X NATALINO FOENTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

0006891-13.2012.403.6106 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE SOUZA RIGHETTI(SP046180 - RUBENS GOMES E SP188503E - PAULA REGINA DE CALDAS ANDRADE TONET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE SOUZA RIGHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

0006954-38.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA CAVIQUIA AGOSTINHO(SP16430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X MARIA APARECIDA CAVIQUIA AGOSTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

0000221-22.2013.403.6106 - IRACEMA PORTILHO GOMES(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS) X IRACEMA PORTILHO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005198-14.2000.403.6106 (2000.61.06.005198-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOSE FLAVIO DE CASTRO(SP089164 - INAIA CECILIA MARTINEZ FERNANDES DE MELLO E SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP225079 - RICARDO SANTORO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FLAVIO DE CASTRO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista à exequente CAIXA para manifestação acerca da impugnação

apresentada às fls. 482/489.

0011125-53.2003.403.6106 (2003.61.06.011125-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X WLADEMIR MARCOS MARAGNI X MARILDA BERTO MARAGNI(SP223369 - EVANDRO BUENO MENEGASSO E SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WLADEMIR MARCOS MARAGNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILDA BERTO MARAGNI

Face ao decurso de prazo para o(s) executado(s) efetuar(em) o pagamento ou apresentar(em) impugnação, proceda-se bloqueio do valor atualizado de acordo com o Manual de orientação de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, já incluída a multa, via BACENJUD, observando-se os seguintes critérios:I) liberação imediata de valor ínfimo, considerando como tal a quantia inferior a R\$ 300,00; II) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; III) liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (art. 649, IV e X, CPC), mediante comprovação nos autos.Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) réu/executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s).Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000034-24.2007.403.6106 (2007.61.06.000034-6) - MARCO AURELIO SPADA SOARES(SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES E SP131808E - JOSUE SPADA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARCO AURELIO SPADA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

0004002-62.2007.403.6106 (2007.61.06.004002-2) - MARIA DE LOURDES TEDESCHI COLLENCIO X NEYDE TEDESCHI ASSUMPCAO X JANDYRA TEDESCHI MARTINELLI X ALCEU MARTINELLI X NILDA TEDESCHI X MARIA RITA TEDESCHI RODRIGUES DE SUNTI X BRAS DE SUNTI(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X MARIA DE LOURDES TEDESCHI COLLENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o teor da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº. 0049857-15.2008.403.6106 (fls. 433/436) fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o valor da execução e o valor do proveito econômico auferido por ele.Assim, intime-se o exequente para que apresente no prazo de 10 (dez) dias memória de cálculo do valor devido.Com os cálculos abra-se vista à executada (Caixa) para que se manifeste.Após, voltem conclusos, considerando que há valores depositados nos autos, conforme fl. 459.Intimem-se. Cumpra-se.

0004084-93.2007.403.6106 (2007.61.06.004084-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007572-90.2006.403.6106 (2006.61.06.007572-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SET JEANS INDUSTRIA E COM/ DE CONFECÇOES LTDA X ESTELA MARINA CASAGRANDI DELFINO X JOSE ADEVAIR DELFINO(SP226313 - WENDEL CARLOS GONÇALEZ) X SET JEANS INDUSTRIA E COM/ DE CONFECÇOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTELA MARINA CASAGRANDI DELFINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ADEVAIR DELFINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a Caixa Econômica Federal fez o depósito dos honorários, indique o sr. advogado do(s) executado(s) os dados bancários necessários para transferência em seu favor, ficando ciente que após 90 dias, não requerido o levantamento, o(s) valor(es) será(ão) convertido(s) em renda da União Federal.Com a manifestação, oficie-se.Realizado o levantamento ou a conversão em renda, certifique-se e venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

0010671-34.2007.403.6106 (2007.61.06.010671-9) - DIRCE FACHIN PASSARIN(SP139722 - MARCOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DIRCE FACHIN PASSARIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a exequente acerca da petição e guia de depósito de fls. 130/135.Intimem-se.

0003801-36.2008.403.6106 (2008.61.06.003801-9) - JOAO DONIZETI FALCAO X SIDINEY APARECIDA CIDRAO FALCAO(SP234059 - SOLANGE DE LOURDES NASCIMENTO PEGORARO E SP245662 - PAULO ROBERTO ANSELMO)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/02/2016 590/1432

X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP219750B - TATIANY CRISTINA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOAO DONIZETI FALCAO X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X JOAO DONIZETI FALCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDINEY APARECIDA CIDRAO FALCAO X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X SIDINEY APARECIDA CIDRAO FALCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista às partes dos documentos juntados às fls. 282/283.Nada mais sendo requerido, arquivem-se com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0004282-96.2008.403.6106 (2008.61.06.004282-5) - LUIZ ORESTES DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA ABRAHAO DE OLIVEIRA(SP245662 - PAULO ROBERTO ANSELMO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LUIZ ORESTES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA ABRAHAO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ORESTES DE OLIVEIRA X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X MARIA DE FATIMA ABRAHAO DE OLIVEIRA X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB

Abra-se vista do documento juntado às fls. 295/296.Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

0004713-33.2008.403.6106 (2008.61.06.004713-6) - SERAFINA MORIEL MARGONARI X SONIA REGINA MARGONARI X FRANCISCO CARLOS MARGONARI X WILLIAM ROBERTO MARGONARI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X SERAFINA MORIEL MARGONARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELIM MARGONARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA MARGONARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS MARGONARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAM ROBERTO MARGONARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

0005798-54.2008.403.6106 (2008.61.06.005798-1) - AVELINO PEREIRA PASCHOA X JOANA QUILES PIOVEZAM PASCHOA(SP095846 - APARECIDO DONIZETI RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X AVELINO PEREIRA PASCHOA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X JOANA QUILES PIOVEZAM PASCHOA

Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do executado, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado.A partir da intimação da presente decisão, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 791, III, do CPC (Código Civil, art. 206 5º I / II - STF, Súmula 150).Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ªT. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).Anotem-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761 para cinco anos após a data constante da certidão de intimação.Intime(m)-se.

0008685-11.2008.403.6106 (2008.61.06.008685-3) - HELIO MOREIRA DOS SANTOS(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS E SP190692 - KASSIANE ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X HELIO MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, COMPROVE a implantação do benefício concedido por antecipação de tutela às fl. 219, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, considerando o ofício n.1157/2005 - PFE, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório.Intimem-se. Cumpra-se.

0012865-70.2008.403.6106 (2008.61.06.012865-3) - SILVANA GONCALVES(SP163908 - FABIANO FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SILVANA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a exequente acerca da petição e guia de depósito de fls. 145/146.Intimem-se.

0001578-42.2010.403.6106 - ANDRE RICARDO QUILES(SP227278 - CLEBER ROGER FRANCISCO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ANDRE RICARDO QUILES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o exequente acerca da petição e guias de depósitos de fls. 81/85.Intimem-se.

0008197-85.2010.403.6106 - VALDELIS BRASILINA DE OLIVEIRA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X VALDELIS BRASILINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos.No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos.Juntamente com a apresentação da planilha dos cálculos deverá o INSS se manifestar nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório.Intimem-se. Cumpra-se.

0001542-29.2012.403.6106 - MICHEL RAFE FILHO - INCAPAZ X THEREZINHA TARRAF RAFE(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MICHEL RAFE FILHO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, COMPROVE a implantação do benefício concedido por antecipação de tutela às fl. 210, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, considerando o ofício n.1157/2005 - PFE, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório.Considerando a sucumbência do réu e que houve despesas com honorários periciais adiantados pela JF (fls. 207), expeça-se o RPV para reembolso das referidas despesas, nos termos do artigo 32, 1º, da Resolução nº 00305/2014, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal.Intime-se o réu. Cumpra-se.

0001702-54.2012.403.6106 - SUPERMERCADO SAO DEOCLECIANO LTDA(SP307207 - ALINE GONCALVES IMBERNOM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X LUIZ CARLOS RAELEL(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO) X SUPERMERCADO SAO DEOCLECIANO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUPERMERCADO SAO DEOCLECIANO LTDA X LUIZ CARLOS RAELEL

Manifeste-se a exequente acerca da petição e guia de depósito de fls. 157/159.Intimem-se.

0002392-83.2012.403.6106 - IRACI FINCO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X IRACI FINCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos.No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos.Juntamente com a apresentação da planilha dos cálculos deverá o INSS se manifestar nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório.Intimem-se. Cumpra-se.

0003608-79.2012.403.6106 - BERNARDINO PEDRO GERMONI(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X BERNARDINO PEDRO GERMONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos.No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos.Juntamente com a apresentação da planilha dos cálculos deverá o INSS se manifestar nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório.Intimem-se. Cumpra-se.

0001655-46.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE ROBERTO

MENDONCA(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO MENDONCA

Por ser impertinente a este feito, desentranhe-se a petição do executado juntada às fls. 160/169, ficando a mesma à disposição do interessado, em Secretaria, pelo prazo de 30(trinta) dias. Findo o prazo, não sendo retirada, será destruída.Intime(m)-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007980-86.2003.403.6106 (2003.61.06.007980-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ALBERTO ARAUJO(SP131141 - JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO) X ARAKEN MACHADO(SP130250 - OLAVO DE SOUZA PINTO JUNIOR) X ADRIANA CRISTINA DE AQUINO ROSA(SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO) X ROSELI FATIMA NOSSA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X GEORGE NILO DE AZEVEDO(SP074544 - LUIZ ROBERTO FERRARI)

Prejudicado o pedido de arbitramento de honorários formulado pela dedesa da ré Roseli Fátima Nossa às fls. 941, vez que os seus honorários já foram arbitrados às fls. 810 e requisitados às fls. 865.Assim, nada mais havendo, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e inativando o processo na agenda.Intimem-se.

0005813-23.2008.403.6106 (2008.61.06.005813-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ANTONIO EDUARDO DA SILVA(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO)

SENTENÇARELATÓRIOO Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do crime descrito no artigo 34, caput, e p.u, II, da Lei n.º 9.605/98, em face de Antônio Eduardo da Silva, brasileiro, casado, operador de máquinas, portador do RG n.º 27.371.015-1 /SSP/SP e do CPF n.º 260.865.488-62, nascido em 18/11/1976, natural de Aramina/SP, filho de Antônio Alves da Silva e de Odete Rodrigues Chaves da Silva.Narra a denúncia que, no dia 20/02/2008, soldados da Polícia Militar surpreenderam o réu, juntamente com Carlos Roberto Craveiro, praticando atos de pesca durante a piracema (Portaria Ibama nº 49/07) e com petrechos proibidos para a categoria amadora na represa de Água Vermelha.Foram apreendidos um caniço simples de nylon, um molinete acoplado num caniço e uma rede de nylon duro medindo 8,5 m de comprimento, por 01 m de altura e malhas de 60 mm, bem como 4 kg de peixe da espécie piranha.O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo a ambos os denunciados à época.A denúncia foi recebida em 15/10/2009 (fls. 69/70).O Parquet Federal também se manifestou pela destinação legal aos bens apreendidos (fls. 75), o que foi acolhido (fls. 90 e 94/95).O réu foi citado (fls. 100) e aceitou a proposta de suspensão condicional do processo em 15/02/2011 (fls. 121/122), porém descumpriu seus termos, razão pela qual foi revogada e determinado o prosseguimento do feito em 25/09/2013 (fls. 187/188).Apesar de não ter sido localizado para citação pessoal, Carlos Roberto Craveiro compareceu à audiência de suspensão condicional do processo e aceitou seus termos (fls. 225), pelo que foi determinado o desmembramento do feito em relação a ele (fls. 226).Decretada a revelia do acusado (fls. 226).Ao acusado foi nomeado defensor dativo (fls. 226), que apresentou resposta à acusação (fls. 230/237).Ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 239/240).Durante a instrução, foram ouvidas duas testemunhas de acusação (fls. 284 e 293).As partes nada requereram como diligências complementares (fls. 291).Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do réu, entendendo comprovadas a materialidade e a autoria (fls. 295/297).A defesa, na mesma oportunidade, alegou erro de tipo, pois o réu desconhecia o caráter ilícito de sua conduta, requereu o reconhecimento da insignificância de sua conduta, diante da ínfima quantidade de peixes apreendida, requerendo, por conseguinte, a absolvição (fls. 300/307).Em síntese, é o relatório.Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPrimeiramente, considerando o princípio constitucional da legalidade (CF, art. 5º), trago o tipo penal em comento para fixar qual atitude do tipo penal pode ser eventualmente imputada ao referido réu.Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente: Pena - detenção, de um ano a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quemII - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos; (...)De plano observa-se que a acusação se refere ao elemento do tipo pescar em período no qual a pesca seja proibida e pescar mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos, de sorte que a autoria será analisada sob esses aspectos.O núcleo do tipo é pescar, e para a consumação do tipo penal para o qual o réu foi denunciado, há a necessidade de ter havido pesca.1. Materialidade e AutoriaMaterialidade - Não há prova incontestada acerca da materialidade do crime previsto no caput do dispositivo legal acima transcrito. O boletim de ocorrência, o auto de infração e o termo de apreensão de fls. 04/06 demonstram que foram apreendidos 4 kg de peixes da espécie piranha, pescados durante período da piracema.De fato, a Instrução Normativa n.º 49/2007 prevê que apenas espécies não nativas da bacia podem ser pescadas na região, dentre elas não enquadrando a piranha: Art. 5º- Permitir a pesca em reservatórios, nas modalidades desembarcada e embarcada, com linha de mão ou vara, linha e anzol, caniço simples, com molinete ou carretilha com uso de iscas naturais e artificiais: I- exclusivamente espécies não nativas (alóctones e exóticas), tais como: apaiari (Astronotus ocellatus); bagre-africano (Clarias spp.); black-bass (Micropterus spp.); carpa (todas as espécies); corvina ou pescada-do-Piauí (Plagioscion squamosissimus); peixerei (Odontesthes spp.); sardinha-de-água-doce (Triportheus angulatus); tilápias (Oreochromis spp. e Tilapia spp.); tucunaré (Cichla spp.); porquinho (Satanoperca papaterra); zoiudo (Geophagus surinamensis) e híbridos; II - captura e transporte sem limite de cota para o pescador profissional e cota de 10 kg mais um exemplar para o pescador amador.Art. 6º. Proibir a captura e o transporte e o armazenamento de espécies nativas da bacia, bem como a pesca subaquática. Parágrafo único. Entende-se por espécie nativa: espécie de origem e ocorrência natural da bacia hidrográfica em questãoOcorre que a lista contida no inciso I do artigo 5º é exemplificativa, como deixa clara a expressão tais como.Por isso, deve-se perquirir se a espécie piranha é ou não nativa da Bacia Hidrográfica do Paraná, da qual faz parte o Rio Grande, para se concluir se houve o crime em questão.Pois bem. A instrução normativa n.º 25/2009 IBAMA, em que pese seja posterior aos fatos apurados nesta ação penal, permite a pesca da piranha-preta nos rios dessa bacia, como se vê dos artigos 7º e 8º:Art.

7º - Permitir a pesca em rios da bacia, somente na modalidade desembarcada e utilizando linha de mão, caniço, vara com molinete ou carretilha, com o uso de iscas naturais e artificiais: I - nas áreas não mencionadas no art. 3º desta Instrução Normativa; II - para a captura e o transporte sem limite de cota para o pescador profissional, e cota de 10kg mais um exemplar para o pescador amador, no ato de fiscalização, somente das espécies não nativas (alóctones e exóticas) e híbridos tais como: apaiari (*Astronotus ocellatus*); bagre-africano (*Clarias* sp.); black-bass (*Micropterus* sp.); carpa (todas as espécies); corvina ou pescada-do-Piauí (*Plagioscion squamosissimus*); peixe-rei (*Odontesthes* sp.); sardinha-de-água-doce (*Triplotheus angulatus*); piranha preta (*Serrasalmus rhombus*); tilápias (*Oreochromis* spp. e *Tilapia* spp.), tucunaré (*Cichla* spp.); zoiúdo (*Geophagus surinamensis* e *Geophagus proximus*) e híbridos. 1º - excetua-se desta permissão o piauí (*Leporinus macrocephalus*). (...) Art. 8º - Permitir a pesca em reservatórios, nas modalidades desembarcada e embarcada, com linha de mão ou vara, linha e anzol, caniço simples, com molinete ou carretilha com uso de iscas naturais e artificiais: I- exclusivamente espécies não nativas (alóctones e exóticas) e híbridos; II - captura e transporte sem limite de cota para o pescador profissional e cota de 10 kg mais um exemplar para o pescador amador. (...) Veja-se que no ano seguinte ao dos fatos, a piranha preta foi incluída no rol das espécies que poderiam ser capturadas no período de piracema, demonstrando portanto não ser espécie nativa da bacia do rio Paraná. Todavia, em pesquisa na internet, verifica-se a existência de, ao menos, duas espécies de piranha: a piranha preta e a piranha vermelha. A piranha vermelha (*Pygocentrus nattereri*) seria de origem das bacias Amazônica, do Paraná e do Paraguai e, enquanto a piranha preta (*Serrasalmus rhombus*), das bacias Amazônica, do Orinoco e Araguaia-Tocantins, daí porque a IN n.º 25/2009 IBAMA passou a permitir a pesca desta última espécie. Nos autos, contudo, nenhuma informação existe quanto a qual espécie de piranha foi capturada pelo acusado, inclusive na peça acusatória esta foi descrita somente de forma genérica. Sem esta característica, não é possível verificar se o peixe era ou não nativo da região, de modo a se enquadrar dentro as proibições previstas pela legislação. Ante a dúvida, portanto, acerca da materialidade do delito, outra alternativa não resta que a absolvição do acusado. Ainda, no que tange ao segundo delito, tampouco restou comprovada a materialidade. É que o tipo fala em pesca com a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos, ou seja, demanda o ato de pescar. No caso, como restou consignado no BO (fls. 04v.º), nos pertences do acusado foi encontrada uma rede de nylon duro, com 8,5m de comprimento, por 1 m de altura e malhas de 60mm, mas que tal objeto não havia sido utilizada. E apesar de o BO consignar que não o foi por ação preventiva da patrulha, ele indica que a rede estava guardada, fora da represa e, portanto, ainda não havia se iniciado o cometimento do delito em questão, vez que os atos de pesca - em regra - se iniciam quando os petrechos e instrumentos são postos na água. Antes desse momento os atos são preparatórios e não de execução. Não bastasse, o depoimento de Claudinei Rubio Crespo (fls. 20) é claro ao afirmar que a rede não estava em uso. **DISPOSITIVO** Destarte, como corolário da fundamentação, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido contido na denúncia e **ABSOLVO ANTONIO EDUARDO DA SILVA** da imputação constante do artigo 34, caput, da Lei n.º 9.605/98, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, bem como da imputação do artigo 34, p.u, II, da Lei n.º 9.605/98, com fulcro no artigo 386, II, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, comunique-se ao S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D. Anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0007938-61.2008.403.6106 (2008.61.06.007938-1) - JUSTICA PUBLICA X TEREZINHA DE PAULA BORGES FERRAZ(SP319026 - LUIS FERNANDO GALHARDO E SP259267 - RENATA CRISTINA GALHARDO) X **JOSE LUIS MITIDIERI NETO**(SP321519 - RAFAEL DE ALBUQUERQUE FIAMENGHI E SP264368 - TATIANA CARLA COSTA) X **AGNALDO FERRAZ JUNIOR**(SP266087 - SILVIO ROGERIO DE ARAUJO COELHO)

*SENTENÇARELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, em face de Agnaldo Ferraz Júnior, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador do RG n.º 7.175-261 SSP/SP e do CPF n.º 959.542.608-34, filho de Agnaldo Ferraz e Maria Aparecida Pimentel Ferraz, natural de São Paulo/SP, nascido aos 30/01/1955; Terezinha de Paula Borges Ferraz, brasileira, divorciada, portadora do RG n.º 13.025.073-9 SSP/SP e CPF n.º 023.723.588-98, filha de Joaquim José de Paula e Possidonia Vieira Borges, natural de Iturama/MG, nascida aos 10/09/1957; e, José Luis Mitidieri Neto, brasileiro, solteiro, comerciante, portador do RG n.º 19.400.718- SSP/SP e do CPF n.º 077.899.958-04, filho de Paulo Roberto Camargo Mitidieri e Elcy Maria de Queiroz Mitidieri, natural de Araçatuba/SP, nascido aos 07/05/1967. Narra a denúncia que os réus, na qualidade de verdadeiros administradores da empresa Tubocity Indústria e Comércio de Tubos Ltda., efetuaram a retenção das contribuições descontadas de seus empregados, deixando, contudo, de efetuar o recolhimento de tais valores aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social no período de 01/1996 a 13/1998, de 13/2002, de 13/2003, 06/2004, além dos períodos de 01/1999 a 12/2002, 01/2003 a 12/2003, 01/2004 a 05/2004 e de 07/2004 a 10/2004. A fiscalização realizada culminou com a emissão das NFLDs n.ºs 37.061.704-5 e 37.061.705-3. A denúncia foi recebida em 04/06/2012 (fls. 157/158) e apenas a ré foi citada (fls. 171) e apresentou resposta à acusação (fls. 180/189). Os réus não foram localizados (fls. 174 e 214). Ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 229). O réu José Luis foi encontrado para citação pessoal (fls. 255) e apresentou resposta à acusação (fls. 256/263), a qual não foi suficiente para levar à sua absolvição sumária (fls. 299). O réu Agnaldo foi citado por edital (fls. 371), porém, por não ter constituído defensor, o curso do processo e do prazo prescricional foram suspensos em 18/02/2014, sendo, ainda, determinado o desmembramento do feito (fls. 397/398). Nos autos desmembrados (autos n.º 0000992-63.2014.403.6106), o Ministério Público Federal requereu a decretação da prisão preventiva do acusado Agnaldo (fls. 408), mas o réu manifestou-se no feito, pelo que foi determinado o prosseguimento do processo e indeferido o pedido de prisão em 06/06/2014 (fls. 416). O réu apresentou resposta à acusação (fls. 420/426), insuficiente para dar ensejo à absolvição sumária (fls. 432/434). Durante a instrução criminal, nos autos principais, foram ouvidas quatro testemunhas de acusação (fls. 461/466) e duas de defesa (fls. 461 e 466). Diante do problema na gravação dos depoimentos, o Ministério Público Federal requereu a repetição das oitivas das testemunhas Vitor Paulo Sandoval e Leo Emerson Castilho Floriano (fls. 533), o que foi deferido (fls. 558). Como a defesa não se manifestou, foi declarada preclusa a oportunidade dessa repetição para ela (fls. 558). Outrossim, considerando a notícia da prisão de duas testemunhas de defesa, arroladas por Terezinha e Agnaldo, foi determinado que a defesa se manifestasse sobre o interesse em sua oitiva (fls. 592 dos autos principais e fls. 469 dos autos desmembrados). Como ambas permaneceram inertes, foi declarada preclusa a

oportunidade de suas oitivas (fls. 593 e 472, respectivamente). Por carta precatória, foi ouvida uma testemunha de defesa (fls. 554). Por fim, em nova audiência realizada neste Juízo, designada nos autos desmembrados, foram ouvidas três testemunhas de acusação e homologada a desistência de duas testemunhas arroladas pela defesa de Agnaldo (fls. 597/610). Determinada a reunião dos feitos, o Ministério Público Federal e as defesas de Terezinha e José Luis nada requereram como diligências complementares (fls. 597/598). Foi, também, deferida a juntada de documentos pela defesa de Agnaldo (fls. 607/609). Concedido prazo à defesa de Agnaldo para se manifestar nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, esta deixou decorrer sem se manifestar (fls. 656/657). O Ministério Público Federal, em alegações finais, pugnou pela condenação do réu Agnaldo e pela absolvição dos réus Terezinha e José Luis (fls. 694/702). A defesa de José Luis requereu a declaração da extinção da punibilidade, tendo em vista a ocorrência de seu óbito (fls. 706/707). A defesa de Terezinha apresentou alegações finais remissivas (fls. 708). Por fim, a de Agnaldo aduziu que ele não praticou qualquer ato após sua retirada do contrato social ocorrido em 1997, não havendo qualquer prova em sentido contrário que não depoimentos mentirosos. Pugnou, ao final, por sua absolvição (fls. 712/722). É a síntese do necessário. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Extinção da punibilidade Antes de analisar o caso, registro que, de acordo com a certidão de óbito juntada às fls. 728, verifica-se que o réu José Luis Mitidieri faleceu. A morte é causa extintiva da punibilidade, prevista no art. 107, inciso I, do Código Penal, e a extinção da punibilidade impede o Estado de exercer o seu direito de punir os infratores da Lei penal. Em sendo assim, mister seu reconhecimento em relação ao mencionado réu. Por conseguinte, passo à análise do mérito em relação aos corréus Agnaldo e Terezinha.

2. Materialidade Há materialidade incontestada do crime, como comprova a representação fiscal para fins penais autuada em apenso, em especial as NFLDs 37.061.704-5 (fls. 10/78) e 37.061.705-3 (fls. 79/159), que demonstram que o valor referente à contribuição previdenciária era abatido dos salários dos empregados, o que, somado à ausência de comprovante de repasse ao Instituto Nacional do Seguro Social, perfazem o tipo previsto no art. 168-A, 1º, I do Código Penal, verbis: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) A data da consumação do delito corresponde à da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, o dia 24/05/2011 (fls. 154). Além do mais, não houve notícia de parcelamento ou pagamento do débito tributário. Certo, pois, o crime em seu aspecto objetivo.

3. Autoria Passemos, então, à conduta e autoria, conforme os fatos imputados, eis que considero que somente podem ser responsabilizados pelo tipo do art. 168-A do CP o titular de firma individual, os sócios solidários, gerentes, diretores ou administradores que participem ou tenham participado da gestão de empresa beneficiada. Importante saber, pois, se os acusados participaram da gestão da empresa na época dos fatos, e, mais especificamente, se participaram da decisão de não repassar os valores descontados ao Instituto Nacional do Seguro Social, fato que permite a identificação do dolo. Do conjunto probatório, ficou demonstrado que o acusado Agnaldo era o responsável pela gerência e administração da empresa, sendo que o desconto da contribuição e o não recolhimento do tributo eram de sua inteira responsabilidade. Nesse sentido, veja-se a ficha cadastral da empresa junto à JUCESP (fls. 41/47), além dos depoimentos colhidos durante a ação fiscal (fls. 60/63 do apenso), durante o inquérito policial (fls. 53, 68/69, 79, 92, 93 e 94), e, ainda, na ação penal (fls. 466, 554 e 610), a denotar que algumas pessoas que figuraram como sócias no contrato social na verdade eram empregados de Agnaldo no mesmo período em que foram sócios, casos de Osvaldo Beserra (fls. 53/54), Wagner Couto (fls. 68/69), Ayres José de Paula (fls. 79/80). Não bastasse, duas outras sócias - Margareth Olher e Eva Maria Pinto (fls. 93/94) sequer conheciam o ora acusado e tampouco eram conhecidas dos funcionários da empresa, tendo figurado como sócias com o intuito de reduzir a base de cálculo de seu imposto de renda. O fato de a empresa, em grande parte do período do cometimento do delito, ter como sócios empregados já denota o intento criminoso por parte de seu administrador legal. Vejamos:

a) Wagner Couto Afonso: foi sócio da Tubrás Tubos e Estruturas do Brasil Ltda. de 23/12/1997 a 30/05/2000, e da empresa Tubocity Indústria e Comércio de Tubos Ltda. de 17/12/1997 a 19/06/2000. Todavia, consoante fls. 62 e 234/235 do apenso, ele foi empregado da Tubrás de 08/1993 até a data da fiscalização, em 2006.

b) Ayres José de Paula: foi sócio da Tubrás no período de 23/12/1997 a 30/05/2000 e da empresa Tubocity no período de 17/12/1997 a 19/06/2000, sendo que era empregado da Tubrás, de 03/1993 a 08/2000 e de 02/2001 a 07/2003 (fls. 62 e 232/233 do apenso I).

c) Leo Emerson Castilho Floriano: foi sócio da Tubrás no período de 05/2000 a 11/2002 e da empresa Tubocity, 06/2000 a 05/2003, sendo que era empregado da Tubocity de 08/1991 a 08/1995 e de 01/1997 a 12/2004 (fls. 62, 203/204 e 238/239 do apenso I).

d) Osvaldo Beserra Pessoa: foi sócio da Tubrás no período de 05/2000 até a data da fiscalização, e da empresa Tubocity, de 06/2000 a 05/2003, sendo que era empregado da Tubocity de 03/1995 a 09/2004 (fls. 62 e 236/237 do apenso I). Ora, não é crível que os empregados das referidas empresas também figurassem como sócios-gerentes destas. Aliás, é ainda mais fácil perceber a falácia diante dos salários de Ayres, Osvaldo e Leo, na faixa de R\$400,00, incompatível com pessoas responsáveis pela administração da empresa. Não bastasse, todos foram unânimes em afirmar, em seus depoimentos, que Agnaldo era seu empregador. Ainda, também é digno de nota o fato de que o escritório de contabilidade que prestava serviços à empresa Tubocity confirmou que quem se apresentava como proprietário da Tubocity era Agnaldo Ferraz Junior (fls. 61). Nesse sentido, trago à baila os depoimentos judiciais desses empregados:

Wagner Couto Afonso: eu não trabalhei na Tubocity. Trabalhei na Tubrás, que era do mesmo dono da Tubocity. Quem administrava a Tubocity era Agnaldo Ferraz. Sei que Terezinha era esposa do Agnaldo, mas não conheço ela não. Eu nunca recebi ordens dela. Eu não participava da empresa Tubocity, eu não ia lá. Ela ficava em Bady Bassit. Eu ficava em Serrano. Eu, quando conversava, conversava com Agnaldo Ferraz Junior. Eu constei como sócio na Tubocity e na Tubrás, mas, na verdade, eu nunca fui exatamente administrador. Só fui a pedido do Agnaldo Ferraz Junior. Inclusive tenho processo trabalhista quando a Tubrás terminou. Ele tinha umas outras empresas e estava separando as empresas dos irmãos de Araçatuba. Então, foi um pedido dele e que era por um determinado período. Ele fez o pedido pra mim e pro Ayres. Ele disse que estava cumulando empresas. Continuei trabalhando como funcionário. Sou engenheiro. Depois passou pra Leo Emerson e Osvaldo. Eles eram funcionários também. Foi a pedido de Agnaldo. Eu sei que depois que a empresa dissolveu, em 2004, ela já estava em nome de outras pessoas. Nunca paguei nada. Eu só assinei o contrato social. Tem uma procuração que assinei pro Agnaldo continuar administrando a empresa. Seu Roney foi uma espécie de consultor. Ele fazia parte de organização de empresas e ele foi fazer uma reorganização de empresas. Ele foi lá em Serrano. Ele foi várias vezes lá. Ele fazia essa parte de reorganização, de consultoria. Nessa época também tinha

um escritório em Ribeirão Preto e ele ia lá. Nada especificamente comigo. Era a Tubrás. Ela está aberta ainda, mas não funciona mais. Eu saí da empresa em 2003 pra 2004. Não recebemos o acerto. Foi tumultuado o desfecho. As rescisões não foram pagas. Tanto é que todo mundo acabou tendo que entrar na justiça. Eu não figurava mais como sócio. (...) O Agnaldo Ferraz Junior, tinha algumas pessoas que representavam ele. Inclusive o Roney veio através do Agnaldo Ferraz. O Osvaldo e o Leo eram funcionários também. Pelo que sei nunca administraram a empresa de verdade. Eles eram funcionários da Tubocity. Foi Agnaldo que apresentou o Roney pra mim. O Roney eu conheci através do Agnaldo Ferraz Junior. A primeira vez que ouvi falar dele foi pelo Agnaldo. Não foi nem o Osvaldo nem o Leo que falaram dele pra mim ou o apresentaram para mim. Eu trabalhava na empresa desde 93. Nessa época, a empresa pertencia à família. Era o Agnaldo, o Agnaldo Junior, o Caio Cesar e o Marcos Vinicius (...). Quando eu entrei na empresa, na Tubrás, essas pessoas eram donas. Onde eu trabalhava quem administrava era o pai. Pelo que eu fiquei sabendo, eles queriam dividir a empresa e o Agnaldo Ferraz Junior tinha outras empresas e elas estavam com problemas. Foi aí que foi pedido pra mim e pro Ayres ficarmos um período como donos da empresa. Esse período foi mais longo do que tínhamos combinado, foi quando saímos. Os quatro compareciam na empresa. Quem ficava mais, que morava em Ribeirão Preto, era o Agnaldo Ferraz, o pai. Quando dividiram a empresa, Agnaldo Junior ficou com a Tubocity e a Tubrás. Ele aparecia lá sim, ficava mais em Rio Preto, mas também aparecia lá. Não sei dizer se o patrimônio ficou na empresa. Eu sei que o terreno foi pra leilão. Eu recebi. Na verdade, não foi feito nenhum acerto comigo. Eu e todos que estávamos ali naquele período entramos na Justiça. Alguns fizeram acordo, outros foram pagos, ficaram pra Justiça resolver. (...) Eu recebi o que tinha pra receber na ação trabalhista. Já visitei a Tubocity. Bady Bassit sempre quem cuidou mais foi o Agnaldo Junior. (...) Ayres é um funcionário da Tubrás também. Foi a mesma coisa. Ele era funcionário administrativo e eu era engenheiro de produção. Na verdade, na Tubocity nunca teve engenheiro de produção mesmo pelo que eu sei. O Agnaldo Junior era engenheiro. Mas eu nunca tive muita intimidade com a empresa Tubocity. Não conheço Eva Maria da Silva nem Margareth Olher. Tem a empresa Pimentel Ferraz em Araçatuba. É o mesmo ramo de atividade. Ayres José de Paula: eu fui funcionário deles na parte administrativa. Mas a parte contábil deles não era aqui em Serrano, era um escritório Continental, em Araçatuba. O contador era o Neto. (...) As guias eram mandadas pra cá. O responsável era o engenheiro Wagner, na época, com o Agnaldo Ferraz, pai do Agnaldo Ferraz Junior. Era o dr. Agnaldo que comandava tudo. (...) fui sócio-gerente por um tempo, porque a empresa passava por alguns problemas, principalmente o Agnaldo Ferraz Junior, e praticamente me disseram o seguinte: quer ser útil pra empresa, faz isso, caso contrário, não é mais útil. Fui ameaçado indiretamente. Somente pra assinar pagamento pra funcionário. Não tinha poder de mando. Só resolvia problema de escritório comum. Leo Emerson Castilho Floriano: fui funcionário da Tubocity. Eu trabalhava em 88. Aí saí. (...) A firma foi vendida em 90 pra Agnaldo, Agnaldo Junior, Marcio e Cesar. Continuei trabalhando com eles. Eu trabalhava no escritório. Virei sócio a pedido de Agnaldo Ferraz Junior. Ele só pediu pra passar pro meu nome. Eu já trabalhava lá há muitos anos. Eu não me opus. (...) Não me beneficiei de forma alguma com isso. Ficou até fechar a empresa. Consegui tirar meu nome, faz um nome, foi de 2004 a 2013. Não tive contato com funcionário da Receita Federal. Tive vários prejuízos. Eu estou sendo réu em várias ações trabalhistas e meu nome tá na Serasa. Eu entrei com ação trabalhista contra a empresa. Foi a mesma coisa depois que virei sócio, continuei registrado como funcionário. Quem mandava mais era Agnaldo Junior. Terezinha é esposa do Agnaldo. Eu a vi algumas vezes na casa dela. José Luis Mitidieri apareceu lá pra prestar serviço, pra fechar a empresa. Ele ficou quase um ano lá. (inaudível). Depois venderam todo o maquinário. (inaudível). Ele continuou como funcionário que nem eu, até sermos mandados embora. Ele descontava gente (contribuição para o INSS) e não recolhia. (inaudível). Agnaldo Ferraz era pai dele. Ele dava assessoria de projetos. (...) Ele era sócio, depois tiraram do contrato, mas ele continuou fazendo a mesma coisa. (...) Marcus Vinicius vinha de vez em quando, mas não dava ordens. Wagner era funcionário e puseram ele no contrato social, ele era igual nós, funcionário constando no contrato social. Ayres foi a mesma coisa. Trabalhava na parte administrativa, mas em Ribeirão. O Wagner e o Ayres trabalhavam em Ribeirão. Depois passou eu e o Osvaldo a ser sócios lá, no lugar deles. (...) Osvaldo era vendedor. Eva Maria e Margareth eu não conheço. Elas moravam lá numa Cohab. Quem foi levar os papéis pra elas falaram que elas eram umas coitadas e não sabiam de nada. O Osvaldo foi uma pessoa que me disse isso. Quem me procurou foi o Agnaldo. Em 97, eu dei baixa na minha carteira e fiquei um ano sem registro. Depois registrei de novo. Aí fiquei devendo esse favor pra ele. Aí um dia ele pediu. E a firma não tava numa situação boa. Ele falou que tinha outras ideias, outras empresas e precisava dar baixa naquela. Eu assinei procuração pra ele e assinei também contrato de transferência de empresa em branco pra ele porque eu viajava muito, vai que acontece um acidente, tinha o contrato em branco. Leo Emerson Castilho Floriano: (...) Conheço Agnaldo, José Luis. Da empresa. Trabalhei na empresa de 90 até 2004. Eles fecharam a empresa e só liberou o pagamento do mês, o resto não pagou nada. Eu tava no financeiro. Começou com o pessoal de Araçatuba, o pai dele e os irmãos. Depois, passou só ele. (...) Ela não tinha função nenhuma. Ele chegou em 2004, pra fechar a empresa praticamente. (...) Roney era quem dava assistência pra eles. Ele era de Araçatuba. (...) Depois passou pra mim e pro Osvaldo, que éramos funcionários. Assinamos até um contrato em branco de gaveta, caso viesse a acontecer um acidente com a gente. O contrato era com o Agnaldo Ferraz Junior. Ele tinha outras empresas e precisava passar no nome de alguém. Como a gente tinha muitos anos de empresa, pediu pra gente. Todos funcionários. Wagner e Ayres também eram funcionários, igual a gente. (...) Eu não recebia nada. O Agnaldo Ferraz falou na polícia que não me conhecia. (...) Eu falei que recebia (um salário por estar no contrato social), mas não recebia. Foi proposto um salário, mas nunca recebi. Ela não fazia nada (Terezinha). Eu a vi lá uma vez ou outra. O José Luiz era um gerente da empresa. Recebi ordens. Ele chegou lá, eu tinha procuração, ele cassou minha procuração, ele vendeu todos os maquinários. Ele e o Roney. Antes de 2004, eu nunca vi José Luiz. Ele, Roney e o Agnaldo tiraram minha procuração e começaram a vender tudo. Eu não podia assinar mais nada. Eles venderam e o dinheiro ficou com eles. Isso durou 4 meses no máximo. Eles chegaram lá pra vender as coisas. Eu recebia na carteira um X, e eles me pagavam por fora. Mas era salário, não era por participar do contrato social. Deve ter sido em 2000 que me colocaram como sócio. Antes disso eu recebia por fora. Osvaldo Beserra Pessoa: Agnaldo era meu patrão, Terezinha era esposa dele e o José Luis trabalhou pra Agnaldo um tempo. Eu trabalhei na Tubocity de 2000 a 2005, se não me engano. Às vezes José Luis aparecia pela Tubocity. Eu acredito que José Luis seria gerente, não da Tubocity, porque o Agnaldo estava presente constantemente. Da outra. Não presenciei José Luis exercendo atos de gestão na Tubocity, mas eu quase não ficava lá, trabalhava com vendas. Pra minha surpresa, vi que constava meu nome no contrato social. Um pouco antes, Agnaldo tinha pedido pra mim, ele ficou na pressão, e quando eu vi meu nome estava lá. Na verdade, quando eu vi eu já constava. Aí ele veio me explicar, na pressão, que a empresa não podia continuar no nome dele, que ia fechar. Esse pedido foi feito pelo Agnaldo e pelo pai dele,

já falecido. Somente o Agnaldo pediu. Outros funcionários já passaram por isso. Foram o Wagner e o Ayres. O Wagner Couto era engenheiro, a gente se cruzava muito em obra. Pra ser sincero, eu não sei o motivo. Ele alegava que não podia ficar no nome dele senão ia perder tudo. Somente isso ele falava. Eu não aguentava mais, por isso saí. Eu entrei com uma ação contra o Agnaldo. Eu saí de lá em 2005, não tenho conhecimento de como ficou depois. Não tenho conhecimento sobre a falta de recolhimento de contribuições. Roney também estava ligado ao Agnaldo. Praticamente ia toda semana em São José do Rio Preto. Era um que mandava. Raras vezes a Terezinha foi à empresa. Ela não tinha participação nos atos de administração da empresa. Às vezes José Luis aparecia por lá, ficava em contato com o gerente lá, dava a entender que ele dava alguma ordem lá. Na época, o senhor Vargas era gerente da Tubocity. Nunca recebi dinheiro por ter sido sócio. (...) Ele disse que ia nos ajudar, mas nunca se prontificou. José Luiz nunca deu ordem direta pra mim. O relacionamento que ele tinha lá era com o Benedito Vargas. Pagamento de salário era feito pelo administrativo, pelo Leo Emerson. (...) Toda semana eu estava lá e sempre via Agnaldo. (...) Eu participava de licitações, então assinava muitos documentos. Eu assinei o contrato lá na empresa, não fui em cartório. (...) Eu fiquei fugindo dele seis meses. Ele ficava atrás de mim direto, mas lembrando quem me entregou os papéis eu não lembro. Lembro do Neto, era do escritório Continental de Araçatuba. Não foi ele que me deu o contrato pra assinar. Aliás, até soaria estranho que pessoas que exerciam a função de auxiliar administrativo (Ayres), vendedor (Oswaldo), encarregado financeiro (Leo Emerson), cujos salários não eram tão elevados adquirissem todas as cotas sociais da empresa onde antes trabalhavam e, pior, para continuarem registrados como empregados. Apenas Wagner, engenheiro, ante o salário um pouco mais elevado que recebia, talvez tivesse condições financeiras de adquirir tais cotas, mas, mesmo, assim, não vejo por que ele continuaria sendo empregado da empresa da qual fosse sócio-proprietário. Essa versão defensiva de Agnaldo simplesmente não faz sentido e não tem qualquer amparo nas provas coligidas. Ademais, a alegação de Roney Martins de Miranda de que não conhecia Agnaldo dista da veracidade, pois, como se vê do interrogatório de José Luis Mitidieri Neto a seguir transcrito, Roney veio de Araçatuba, onde a família de Agnaldo tem empresas. Ora, por qual outra razão uma pessoa ligada à família do réu viria a São José do Rio Preto realizar serviços de consultoria se não fosse porque o responsável pela empresa era justamente Agnaldo? Seria muita coincidência que terceiros (no caso, Leo Emerson e Oswaldo) contratassem uma pessoa ligada à família do ex-proprietário da empresa. Não bastasse, José Luis confirmou que os sócios eram laranjas, pois continuavam como empregados da empresa. Vejamos seu interrogatório: Não são verdadeiros os fatos. Eu entrei lá em 2004. O Roney me contratou pra fazer a parte de elaboração de tubos de concreto que eles fabricavam. (...) Tinha um desperdício de material muito grande. Então, eu entrei lá pra padronizar isso. (...) Não conheço a Terezinha. A firma, quem estava tomando conta era o Roney. Ele me chamou. Na época, eu cheguei aqui e estava o Leo e o Pessoa. Mas era laranjada. No final, as transferências que eu fiz foi pra tentar salvar alguma coisa. Eles queriam receber e a firma não tinha dinheiro pra pagá-los. Aí fizeram motim na portaria da empresa, fizeram pressão. Aí vendeu o trator, o guincho, levantou um dinheiro pequeno, aí veio um advogado de Araçatuba pra fazer um acerto. (...) Não passou dinheiro pela minha mão nem nada. (...) Eu não trabalhei pra Tubrás. (...) Eu fiquei uns 4 meses. Eu fui contratado pela empresa, pelo Roney, pra prestar serviços na fabricação de tubos de concreto, pra tentar voltar pro mercado. O Roney já vinha prestando serviço pro pessoal da Pimentel Ferraz. Então, ele foi pegando Serrana e pegou aqui também. Ele é consultor. (...) Quem contratou ele (Roney), pelo contrato que eu apresentei ao doutor Rafael, foi o Oswaldo Pessoa. (...) Na época, o Leo dava umas ordens, o Oswaldo dava ordem. (...) Nos dois primeiros meses eu recebi. Depois (...) eu não recebi mais, nem do Roney, porque ele não recebia da empresa. (...) Uma ou duas vezes eles falaram que era o Agnaldo. (...) Eu só trabalhei lá em 2004, foram 4 meses. Poder de gestão também não, porque quem tomava conta eram os outros, o Oswaldo e o Leo Emerson. (...) O dinheiro foi usado todo no acerto do pessoal. Já estava com dois meses de atraso. Não foi usado pelos proprietários para fins próprios. Foi direcionado ao Leo, que ficou encarregado de guardar esse dinheiro. O Leo era um dos laranjas que tinham lá. Nunca fiz recolhimento nenhum, nem pagamento. Não era da minha alçada. Eu não recebi ordem (pra vender), recebi pressão, juntou todo mundo lá, cercou carro, eles queriam receber dinheiro. Foi a única alternativa que tivemos ali pra dar uma amenizada na situação. (...) Quem levou o veículo pra Araçatuba foi quem estava parado ali. Deve ter sido o Roney ou alguém de Araçatuba, algum deles. Era tudo da família. Ressalte-se que o fato de Oswaldo ter assinado o contrato de contratação de Roney e José Luis não comprova seu poder de administração da empresa, já que como ele era quem figurava no contrato social da empresa, por óbvio que só ele poderia assinar o aludido contrato. Por fim, mesmo o depoente José Luiz de Souza Junior tendo afirmado que os empregados Leo Emerson e Oswaldo agiam como donos, afirmou que Agnaldo era proprietário da empresa e que aqueles eram subordinados deste: Fui funcionário na Tubocity por 14 anos e meio. O dono da empresa era o doutor Agnaldo e os filhos, Agnaldo Junior, Caio e Marcos. A empresa estava registrada no nome do Agnaldo Junior e a Terezinha. Mas eles colocavam a empresa em nome de outros para participarem de concorrência. Oswaldo, na verdade, era vendedor da firma, era funcionário, mas a firma estava no nome dele. Ele se sentiu dono. Ele dava ordens lá, mas era subordinado do Agnaldo. Leo Emerson tinha uma participação menor, ele era funcionário, mas ele também assinou pela firma. Tive problema de acerto quando a empresa fechou. Eu coloquei a empresa. Eu assinei a procuração pro advogado e ele que entrou com a ação. O José Luis Mitidieri apareceu lá no final já, como se fosse organizar a empresa. Não organizou porque a empresa acabou fechando. Não sei quem contratou ele. A função era organizar. Ele ficou até no final. O Agnaldo eu via na empresa. A Terezinha foi poucas vezes lá. Tava descontando a previdência, mas não sei se eles estavam repassando. Teve uma audiência, mas não deu acordo. Quem compareceu foi o José Luis e o advogado de Araçatuba. O Oswaldo, depois que saiu, nunca mais tive contato. Não recebi ordens de José Luis. Quem administrava era o Leo Emerson e o Oswaldo Beserra. Quem assinava o cheque era o Leo Emerson. O José Luis aparecia mais para ficar na parte administrativa, no escritório. Trabalhei de 1º junho de 1990 a 2004. Eu era encarregado de manutenção. Conserto as máquinas quando quebram. A empresa produzia tubos de concreto. O Leo Emerson e o Oswaldo foram sócios mais no final, uns dois anos. Na época em que eles eram sócios, Agnaldo continuou indo, a Terezinha foi poucas vezes e José Luis foi no final. Agnaldo ia lá, ficava no escritório, andava no meio da produção pra ver como que tava, conversava muito pouco com a gente. Leo continuou registrado, o Oswaldo eu não tenho certeza. Agnaldo Ferraz sempre ia lá, mas no final raramente. Caio Cesar eu conheço, ele foi no começo da empresa, até 92, 93, depois não apareceu mais. Eu vi o Marcos umas duas ou três vezes lá. Wagner eu também vi pouco lá. Ele aparecia lá geralmente com o doutor Agnaldo, só passava lá. Doutor Agnaldo é o pai. De Ayres eu não lembro. O Leo foi desde minha época, o Oswaldo trabalhou uns oito anos comigo. Eva Maria da Silva e Margareth Olher eu não conheço. (...) A empresa estava devendo. Não recebi tudo. (...) A Terezinha apareceu poucas vezes na empresa, não dava ordem, não tinha função lá. Trabalhei de junho de 1990 até dezembro de 2004. Quando eu

saía a empresa fechou. Eram o doutor Agnaldo e os filhos. O Agnaldo pai comprou a empresa em 1990, eu já trabalhava lá. Mas ele não ficava direto, ele dava uma passada lá. O Agnaldo Junior era proprietário também. Ele era o que mais ia. A dona Terezinha foi poucas vezes lá. José Luis chegou mais no final, no último ano. Na verdade, ele chegou pra fechar, vendeu máquinas, caminhão. Ele chegou como gerente, não sei, respondendo pela firma. Eu não figurei no contrato social. O Osvaldo, o Leo Emerson assinavam pela firma. Eles agiam como donos normalmente. Agnaldo atuava também. Quando tinha algum serviço na casa dele, ele levava funcionário da firma na casa dele pra fazer o serviço. Osvaldo e Leo eram funcionários da empresa, mas atuavam como donos. Faziam compras, vendas. Agnaldo toda semana estava lá. (...) Leo Emerson era do departamento pessoal e o Osvaldo, vendedor. Desses, eu tenho conhecimento do Osvaldo e do Leo Emerson. O Osvaldo agia como dono, mas era registrado na firma como vendedor. Ele passava as ordens pra gente, o que ia comprar, o que ia vender. O José Luiz chegou no último ano, ele tinha poder de venda. O senhor Agnaldo mandava igual. Eu não sabia sobre recolhimento porque essa parte de escritório eu não sabia, eu era encarregado. (...) O Agnaldo Junior morava em Araçatuba no começo, veio pra Rio Preto alguns anos depois. Ele que comandava. Mas ele não ficava frequentemente na empresa. Ele ia uma, duas, até três vezes na semana. Era muito difícil ele passar ordem. Quem passava mais era o Osvaldo e o Leo Emerson. (...) O acerto eu fiz no sindicato. (...) Quem estava representando a empresa foi o José Luiz e o advogado, que não lembro o nome. A dona Terezinha esteve poucas vezes na empresa, geralmente ela ficava dentro do carro. Eu a conheço da casa dela, porque já levei funcionários pra fazer jardinagem (...) José Luiz que passava tudo pra gente, vamos vender isso, vamos vender esse carro. O José Luiz chegou com outra pessoa, Roney. Quem passava mais as ordens era José Luiz. Osvaldo e Leo Emerson assinavam pela empresa. Eles continuaram nas atividades dele. O Leo trabalhava na parte de departamento pessoal. O Osvaldo passava mais as ordens. Quando ele era vendedor, chegava por volta da segunda-feira na parte da tarde e na sexta estava indo embora. Ele trabalhava com vendas dentro e fora, ele viajava também. Quando ele passou a fazer parte do contrato, ele não viajava muito. Ele chegava na terça à tarde e na sexta estava indo embora. Assim, não há dúvidas de que os funcionários que figuraram no contrato social na verdade assim o fizeram convencidos por Agnaldo Ferraz Junior, verdadeiro responsável pela empresa Tubocity e, portanto, verdadeiro responsável pela decisão de não repassar ao INSS os valores descontados dos salários de seus empregados. Quanto à corré Terezinha, ex esposa do acusado, muito embora também tenha figurado como sócia da Tubocity, conforme ficha cadastral da Jucesp, certo é que não tinha função de administrá-la, seja porque sua cota era ínfima (de apenas R\$300,00 enquanto a de Agnaldo era de R\$29.700,00), seja porque as provas produzidas desde a ação fiscal até a ação penal, pelos depoimentos das testemunhas ouvidas e do próprio corréu Agnaldo, de que apenas a inseriu no contrato porque a sociedade precisava ter dois sócios, não deixam dúvidas quanto a sua participação apenas formal. Conclusão Finalizando, como a subsunção ao tipo legal faz nascer a presunção da antijuridicidade e culpabilidade do ato, incumbe a defesa provar os fatos que ensejariam entendimento contrário ao presumido. Em outras palavras, as teses de negativa da antijuridicidade ou culpabilidade têm que ser provadas, cabendo então à defesa o ônus da prova de que o ato foi praticado de forma lícita ou sem culpa. Não há nos autos prova que permita tal conclusão. Isso não quer dizer - deixo aqui frisado - que o acusado teria que provar sua inocência. Não. O princípio constitucional da presunção da inocência (Constituição Federal, art. 5º LVII) impõe que a acusação deve provar tudo o que alega. Contudo, havendo provas no sentido da acusação, deve a defesa comprovar sua versão que contraria a já provada pela acusação. Nesse sentido é que a tese lançada só poderia infirmar o que foi dito nos autos por outras provas, onde, se fosse instalada a dúvida, prevaleceria a versão da defesa - in dubio pro reo. Ainda, diante da falta absoluta de provas a contrariar o robusto complexo probatório destes autos, não passando de alegações de que os empregados mentiram, resta a certeza do cometimento do delito pelo réu Agnaldo, na exata forma em que foi posto pela denúncia. Portanto, restou comprovado o cometimento do crime de apropriação de contribuições previdenciárias em relação ao réu. 4. Dosimetria da pena Inicialmente, importa registrar que alterando meu posicionamento anterior, a fim de melhor aplicar a pena com critérios mais objetivos, adoto o posicionamento do Magistrado e professor Guilherme de Souza Nucci, segundo o qual a primeira fase de dosimetria da pena leva em consideração sete circunstâncias judiciais, as quais, somadas, representa a culpabilidade. Além disso, também entende o doutrinador que pesos diferentes devem ser dados a cada circunstância judicial, já que cada um possui uma relevância. Nesse sentido, trago seus ensinamentos: Tal mecanismo deve erguer-se em bases sólidas e lógicas, buscando harmonia ao sistema, mas sem implicar em singelos cálculos matemáticos. Não se trata de soma de pontos ou frações como se cada elemento fosse rígido e inflexível. Propomos a adoção de um sistema de pesos, redundando em pontos para o fim de nortear o juiz na escolha do montante da pena-base. É evidente poder o magistrado, baseando-se nos pesos dos elementos do art. 59 do Código Penal, pender para maior quantidade de pena ou seguir para a fixação próxima ao mínimo. A ponderação judicial necessita voltar-se às qualidades e defeitos do réu, destacando o fato por ele praticado como alicerce para a consideração de seus atributos pessoais. Seguindo-se essa proposta, às circunstâncias personalidade, antecedentes e motivos atribui-se peso 2, dada sua maior relevância frente às demais, não apenas pelo que dispõe o artigo 67 do Código Penal, mas pela análise da legislação penal como um todo, que se preocupa mais com tais tópicos, a exemplo do que dispõem os artigos 44, III, 67, 77, II, 83, I, todos do Código Penal, 5º, 9º, da LEP, dentre outros. As demais circunstâncias, via de consequência, terão peso 1. Eis a explicação de Nucci: Os demais elementos do art. 59 do Código Penal são menos relevantes e encontram-se divididos em dois grupos: a) componentes pessoais, ligados ao agente ou à vítima; b) componentes fáticos, vinculados ao crime. Os pessoais são a conduta social do agente e o comportamento da vítima. Os fáticos constituem os resíduos não aproveitados por outras circunstâncias (agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou de diminuição, qualificadoras ou privilégios), conectados ao crime: circunstâncias do delito e consequências da infração penal. A esses quatro elementos atribui-se o peso 1. Quando todas as circunstâncias são neutras ou positivas, parte-se da pena mínima. Ao contrário, caso todas as circunstâncias sejam negativas, deve-se aplicar a pena-base no limite máximo. Assim, por exemplo, quando uma pena-base varia entre 2 e 5 anos, em uma escala de zero a dez, cada fração (peso) equivalerá a 109,5 dias (ou seja, 10% sobre o intervalo da diferença entre a pena mínima e máxima = 3 anos dividido por 10). Feitas tais considerações, passo a realizar a dosimetria da pena efetivamente. a) Pena-base (circunstâncias judiciais) O tipo-base do art. 168-A do Código Penal prevê pena de reclusão de 2 a 5 anos. Passo a analisar as circunstâncias em espécie: Antecedentes: o réu respondeu a outros processos, como aponta sua folha de antecedentes, porém foi absolvido em um (fls. 711) e o outro foi arquivado (fls. 739), pelo que tal circunstância é neutra.? Conduta social: não há nada que desabone ou seja relevante para alterar a pena em relação à conduta social do réu, motivo pelo qual deve ser considerada neutra.? Personalidade: também não vislumbro nenhum elemento que indique que essa circunstância seja desfavorável.? Motivos: o crime foi cometido com o intuito de sonegação

tributária, elemento ínsito ao tipo. Entendo que tal circunstância é neutra.? Circunstâncias: não há nada a indicar que as circunstâncias do delito tenham extrapolado as do tipo penal, razão pela qual é neutra.? Consequências: as consequências foram graves, ante o alto valor que o réu deixou de repassar aos cofres da já deficitária Previdência Social (fls. 6 do apenso). Assim, tomo tal circunstância como desfavorável.? Comportamento da vítima: não há vítima determinada, portanto, a circunstância é neutra.? Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la. Verifico que das 7 circunstâncias analisadas, 6 foram neutras e 1 foi desfavorável. Levando-se em conta as consequências do delito (peso 1) que variaram (negativamente) para o réu, fixo a pena-base em 2 anos, 3 meses e 19 dias de reclusão, acrescida de 45 dias-multa. b) Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória) Não existem circunstâncias que agravem ou atenuem a pena. c) Causas de aumento ou diminuição Não existem causas de diminuição. Todavia, nas condições em que foi praticado, é de se reconhecer em favor do réu a continuidade delitiva, já que tal medida vem em seu favor, já que o modo como transcorreram os fatos permite concluir que uma conduta foi tida como continuação da anterior, tal como prevê o artigo 71 do Código Penal. Isso porque os repasses das contribuições previdenciárias se dá mensalmente, e a cada mês que se absteve o réu, incidiu por uma vez no tipo. De modo a deixar claro, informo o critério que será adotado para a incidência da continuidade delitiva: Período do não recolhimento Fração do aumento 2 a 6 meses 1/67 a 12 meses 1/313 a 18 meses 1/2A partir de 19 meses 2/3 Considerando que o tempo em que a empresa deixou de repassar aos cofres da Previdência Social as contribuições descontadas dos empregados ultrapassa os 19 meses (períodos de 01/1996 a 13/1998, de 01/1999 a 12/2002, 13/2002, 01/2003 a 12/2003 e 13/2003 e 01/2004 a 07/2004 e 10/2004), mister que a fração do aumento seja a máxima prevista no artigo 71 do Código Penal. Dessa feita, a pena final, considerada a causa de aumento de 2/3, fica fixada em 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 1 (um) dia de reclusão, acrescida de 75 (setenta e cinco) dias-multa. d) Pena de multa, regime e substituição das penas privativas de liberdade À multa aplicada fixo o dia-multa no valor 1/10 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena será o REGIME ABERTO, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada, como disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, tendo em vista a ausência dos requisitos do art. 44, III, do Código Penal, especialmente no que diz respeito à suficiência da sanção, já que as consequências do delito indicam que tal substituição não é suficiente. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação: a) DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ LUIS MITIDIERI NETO, com fulcro no artigo 107, I, do Código Penal e artigos 61 e 62, ambos do Código de Processo Penal. b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na denúncia para CONDENAR o réu AGNALDO FERRAZ JUNIOR como incurso no artigo 168-A, 1º, I, c.c. art. 71, ambos do Código Penal Brasileiro, à pena unificada de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 1 (um) dia de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, acrescida de 75 (setenta e cinco) dias-multa, no valor de 1/10 do salário mínimo vigente à época dos fatos cada um; e, ABSOLVER a ré TEREZINHA DE PAULA BORGES FERRAZ da imputação constante da denúncia, o que faço com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Deixo de converter a pena privativa de liberdade de Agnaldo em restritiva de direitos consoante fundamentação supra. No caso de descumprimento da pena de multa, esta será inscrita na dívida ativa da União (CP, art. 51). Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o réu Agnaldo arcará ainda com as custas processuais. Concedo aos réus o direito de recorrerem em liberdade, por não haver motivo para sua segregação cautelar. Deixo de arbitrar valor mínimo para reparação, eis que já há execução fiscal em curso (autos n.º 0006964-19.2011.4.03.6106). A propósito, encaminhe-se cópia da presente para o juiz daquele feito vez que a ilegalidade reconhecida pode servir de esteio para a desconsideração da personalidade jurídica e outras consequências que incrementem a possibilidade de recuperação da sonegação. Ao SEDI para constar a extinção da punibilidade de José Luis Mitidieri Neto. Após o trânsito em julgado, comunique-se o S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D. e lance-se o nome do réu Agnaldo no rol de culpados. Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Considerando que a sentença é causa interruptiva da prescrição (Código Penal, artigo 117, IV) e mais, considerando que se encerrou o processamento do presente feito em primeira instância, anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001201-71.2010.403.6106 (2010.61.06.001201-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X THIAGO VALENTE(PR019497 - BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI) X ROGERS ROBSON KUHN(PR051592 - EDSON LUIZ PAGNUSSAT)

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº _____/_____. Chamo os autos à conclusão, visando a análise da prescrição pela pena mínima menor que 120 (cento e vinte) dias (Cod. 770). Face à certidão de fls. 276-verso, intime-se o réu Thiago Valente para constituir novo defensor, devendo o mesmo apresentar os memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º). Prazo de 10 dias, decorrido o prazo sem manifestação, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Intime-se o antigo defensor para justificar a omissão. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, vez tratar-se em tese de infração disciplinar. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Réu(s): THIAGO VALENTE E OUTRO. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU-PR. Finalidade: INTIMAÇÃO do réu: THIAGO VALENTE, portador do RG nº 7.674.747-7/SSP/PR, e do CPF nº 007.971.749-74, residente na Rua João Lobato da Mota Machado, nº 388, Jardim Panorama II, na cidade de Fóz do Iguaçu-PR, para no prazo de 10 (dez) dias constituir defensor, devendo este apresentar os memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. Para instrução desta segue cópia de fls. 276 (frente e verso). Intimem-se.

0000002-43.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS ADAO AFONSO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP309735 - ANA LUIZA MUNHOZ FERNANDES) X JULIANO AFONSO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP309735 - ANA LUIZA MUNHOZ FERNANDES)

Fls. 603/608: considerando que a defesa apresentou as razões de apelação (fls. 555/ 589), dou por sanado o vício em relação ao atraso na sua apresentação, vez que termo essencial do processo. Após a intimação do requerente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008428-44.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006602-80.2012.403.6106)
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DEJAIME CESAR PEDROSO DE OLIVEIRA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Considerando que o réu Dejaime César Pedroso de Oliveira, citado pessoalmente (fls. 81), não foi encontrado no seu endereço para ser intimado para ser interrogado, de onde se mudou sem comunicação a este Juízo (fls. 171), decreto a sua revelia com base no artigo 367 do Código de Processo Penal.Tendo em vista que a testemunha de defesa Flávio César de Oliveira não foi encontrada (fls. 173), manifeste-se a defesa, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão de sua oitiva. Intimem-se.

0002304-74.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X WELSON ALVES DE MESQUITA(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM)

Considerando a revogação da prisão preventiva do réu Welson Alves de Mesquita (fls. 180), determino o prosseguimento do feito com a consequente fluência do prazo prescricional. Providencie-se a baixa do Mandado de Prisão junto ao Banco Nacional de Mandados de Prisão.Considerando que o réu declarou não ter condições para constituir defensor (fls. 189), nomeio o Dr. José Luís Delbem defensor dativo para o mesmo. Intime-o desta nomeação bem como para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008.Fica deferida a substituição do depoimento de testemunhas meramente de bons antecedentes, por declarações escritas, com as respectivas firmas reconhecidas.Ciência ao M.P.F.

ALVARA JUDICIAL

000425-61.2016.403.6106 - SOLANGE APARECIDA BONITO SARRACINI(SP331385 - GUILHERME MENDONCA MENDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50.Acolho a petição de fls. 44/54 como emenda à inicial. Anote-se.O pedido de liminar será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Ao SUDP para conversão para o rito ordinário, que mais se ajusta à pretensão deduzida nos autos.Cite-se. Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente N° 2353

EXECUCAO FISCAL

0006270-16.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X G.B.A. - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. - ME(SP250150 - LEANDRO FAZZIO MARCHETTI)

Exequente: Fazenda NacionalExecutado: G.B.A-Comércio e Representações Ltda-MEDESPACHO OFÍCIOPara o requerido pela Executada, deverá a CEF deste Fórum, no prazo de 02 (dois) dias deduzir da conta n. 3970.635.00001895-7 (fl. 156) as exatas quantias de:- R\$4.469,35 com vistas à quitação do débito objeto da CDA n. 80.7.11.027521-52, utilizando a guia de fl. 191;- R\$66.333,16 com vistas à quitação do débito objeto da CDA n. 80.2.11.064431-74, utilizando a guia de fl. 193 e-R\$36.428,54 com vistas à quitação do débito objeto da CDA n. 80.6.11.117886-04, utilizando a guia de fl. 194.Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para a Caixa Econômica Federal, que deverá ser instruído com cópia da guia de depósito judicial de fl. 156, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 02 (dois) dias.Com o cumprimento dê-se nova vista à Executada para que se manifeste acerca do valor que remanesce depositado na conta 3970.635.00001895-7, bem como acerca do débito não quitado, CDA n. 80.6.11117887-87, (fl. 192)Após, conclusos.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTº

MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2889

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002776-31.2007.403.6103 (2007.61.03.002776-3) - MAURINO PAULO DE CARVALHO(SP183901 - LUIZ FELIPE BAPTISTA PEREIRA FIORITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP127454 - ROGERIO PEREIRA DA SILVA E SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA E SP227862 - PAULA COSTA DE PAIVA PENA) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP218195 - LUÍS FERNANDO DA COSTA)

Ao compulsar os autos verifico que o andamento processual - tendo em vista a quantidade de partes - está truncado. Houve apresentação de algumas apelações e contrarrazões, de tal sorte que:O corréu Estado de São Paulo apresentou seu recurso às fls. 664/672, que foi contrarrazoado pelo autor às fls. 699/705.Por sua vez, o autor apelou às fls. 688/695, sendo combatido pela corré União Federal às fls. 709/711.A corré União Federal apresentou seu recurso às fls. 712/730, e o corréu Município de São José dos Campos apresentou sua apelação às fls. 731/743, está última intempestiva.Este é o breve relatório. Delibero.Deixo de recebe a apelação apresentada pelo corréu Município de São José dos Campos haja vista o recurso ser intempestivo.Recebo os demais recursos apresentados, destarte:a) Oportunizo 15 dias ao autor para ofertar suas contrarrazões ao recurso apresentado pela União Federal;a) A seguir, o prazo de 30 dias será ofertado ao corréu Estado de São Paulo para apresentar suas contrarrazões ao recurso do autor;c) Na sequência, o prazo de 30 dias será dado ao corréu Município de São José dos Campos para apresentar suas contrarrazões ao recurso apresentado pelo autor.Insta consignar que a União Federal já se manifestou em relação ao recurso do autor, assim como o autor se manifestou ao recurso do Estado de São Paulo.Ressalto que haverá somente uma única publicação, e que os prazos deverão ser observados tal como acima disposto, devendo as partes observar a entrega dos autos, caso haja realização de carga, nos devidos prazos, a fim de não tumultuar o andamento processual.Ao final, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0002230-05.2009.403.6103 (2009.61.03.002230-0) - DIMAS DE ABREU(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0006864-10.2010.403.6103 - SAMUEL LEMOS DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0004264-79.2011.403.6103 - HENRIQUE NIGMANN NETO(SP146876 - CARLOS ALBERTO GUERRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0004478-70.2011.403.6103 - DARCI FERNANDO DE SOUSA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0004609-45.2011.403.6103 - GABRIELA MARIA LEITE DOS SANTOS(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação da DPU nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006434-24.2011.403.6103 - ANTONIO LUIS RIBEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006469-81.2011.403.6103 - CLAUDINEI JOSE DE CASTRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0007412-98.2011.403.6103 - JOAO NOGUEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0000205-14.2012.403.6103 - CASSIA CILENE MIGUEL SILVA X SERGIO DONIZETTI DA SILVA(SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO)

Recebo as apelações interpostas às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à autora para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0000340-26.2012.403.6103 - SYLVIO ARAUJO DE SOUZA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0001473-06.2012.403.6103 - PAULO ROBERTO DE AZEVEDO REIS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Recebo a apelação do réu nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001635-98.2012.403.6103 - MILTON CARVALHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0003077-02.2012.403.6103 - AMARILDA DE FATIMA CABRAL GOUVEA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003441-71.2012.403.6103 - ROBERTO DOS SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0004110-27.2012.403.6103 - DIEGO JESUS FERREIRA X MARIANA DE SANTANA FERREIRA(SP270024 - BRIGIDO FERNANDES DA CRUZ E SP314743 - WILLIAM DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. 72/78, somente no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0006401-97.2012.403.6103 - JOSE XAVIER DO NASCIMENTO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0006504-07.2012.403.6103 - ISABEL CRISTINA DA SILVA SANTOS(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007574-59.2012.403.6103 - DILZA DE OLIVEIRA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007629-10.2012.403.6103 - DOUGLAS HENRIQUE DA SILVA COSTA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0007710-56.2012.403.6103 - PAULO SERGIO ROCHA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0008004-11.2012.403.6103 - LUIZ FERNANDO BEZERRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0008522-98.2012.403.6103 - PAULO CESAR CATENA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000421-38.2013.403.6103 - MARIA DO CARMO DA SILVA LEMES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0001245-94.2013.403.6103 - ANTONIO JOSE DE LIMA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0001310-89.2013.403.6103 - SIDNEY PEREIRA VENEZIANI(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0001678-98.2013.403.6103 - MARIA DE LURDES SEABRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P

CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Oficie-se à Agência da Previdência Social para que informe a este Juízo se houve o cumprimento do Julgado. Encaminhe-se cópia das fls. 113/118 e 121/122. Prazo de 10 dias. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0002062-61.2013.403.6103 - ARILDO RIBEIRO MENDES GAIOSO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0003696-92.2013.403.6103 - LEONEL DE OLIVEIRA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0003801-69.2013.403.6103 - EDSON FERREIRA DA COSTA(SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO E SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora nos seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005268-83.2013.403.6103 - ROBERTO ANTONIO DOS SANTOS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0005308-65.2013.403.6103 - ANTONIO BATISTA RIBEIRO(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0005441-10.2013.403.6103 - VALTER DE JESUS DA SILVA X MARIA DE FATIMA SILVA RIBEIRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0005444-62.2013.403.6103 - SEBASTIAO PINTO VIEIRA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0005539-92.2013.403.6103 - ROSANGELA FERREIRA BARBOSA(SP334015 - ROBSON MARCOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0005613-49.2013.403.6103 - KAUE RODRIGO DO NASCIMENTO SANTOS X MARIVALDA DO NASCIMENTO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0006566-13.2013.403.6103 - CLAUDINEI SOUZA SANTANA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0006811-24.2013.403.6103 - JOSE MARCIO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0007340-43.2013.403.6103 - MARCOS CRESPO ANDREATTA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0007355-12.2013.403.6103 - MARIA JOVITA VILLELA SIQUEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0007422-74.2013.403.6103 - JOSE MARCIO DA SILVA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0007496-31.2013.403.6103 - ANDERSON DE ALMEIDA CASSIANO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008771-15.2013.403.6103 - ELISEU FELICIANO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora nos seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008868-15.2013.403.6103 - MANOEL DE ARAUJO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora nos seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004745-37.2014.403.6103 - ADILSON LIMA(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006707-05.2014.403.6327 - ROSANA SILVA X RODRIGO APARECIDO VIEIRA X GISLAINE FRANCIETE VIEIRA X MILENA CRISTINA VIEIRA X ROSANA SILVA(SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante à informação de fls. 127, de que foi implantado o benefício pela autarquia, torno prejudicada a decisão de fls. 126. Prossiga-se no cumprimento do despacho de fls. 124.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007655-42.2011.403.6103 - ROSANGELA DE FATIMA PORTELA DE CASTRO(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON E SP253615 - ESTELA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo

legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001502-13.1999.403.6103 (1999.61.03.001502-6) - ARLINDO DOS SANTOS ROSA X MARIA APARECIDA DIAS ROSA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ARLINDO DOS SANTOS ROSA X MARIA APARECIDA DIAS ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

Expediente N° 2919

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0402896-29.1995.403.6103 (95.0402896-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X AUTO PECAS PAGE UBATUBA LTDA X DARCIO TADEU COELHO DE MIRANDA X MARIO JARBAS PAINI(SP042479 - JOAO PEDRO PERALTA)

Informação de Secretaria. Despacho proferido pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Ubatuba-SP, aos 25 de Janeiro de 2016, nos Autos da Carta Precatória Cível nº 0007464-70.2015.8.26.0642: Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para juntar aos autos diligências de Oficial de Justiça. Int. Ubatuba, 25 de Janeiro de 2016

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente N° 8716

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0002489-29.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X MARCOS SNELLAERT TAVARES(SP220678 - MARIA LUIZA DE MELLO GUIMARÃES E Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO)

Vistos etc.Fls. 205-206: anote-se. Defiro o pedido de vista dos autos formulado pela defesa, pelo prazo de cinco (05) dias.No mais, considerando o cumprimento do mandado de prisão em desfavor do condenado bem como a expedição de Carta de Guia de Execução Penal (fls. 199-204 e 208-212), cumpra-se integralmente o despacho de fl. 154 e remetam-se os autos ao arquivo.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.Int.

Expediente N° 8719

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001001-49.2015.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARIO DE SOUZA ARANTES(SP113162 - PAULO SERGIO RUY ARAUJO)

Vistos, etc.1) Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 208-211-verso, para ratificar o recebimento da denúncia (fl. 153) bem como os atos processuais não decisórios praticados no Juízo da 2ª Vara da Comarca de Santa Isabel - SP, com fundamento no artigo 567 do CPP, especialmente quanto à suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/1995, conforme condições indicadas no despacho de fls. 171-172 e aceito pela defesa às fls. 179, bem como ratificado pelo Ministério Público atuante naquela Comarca à fl. 186.Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal de folhas acima mencionadas e considerando que a audiência designada no Juízo da 2ª Vara da Comarca de Santa Isabel SP para que o réu se manifestasse acerca da

proposta de suspensão do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, não se completou, uma vez que houve a declaração de incompetência do Juízo, consoante termo de fls. 193-194, designo o dia 19/05/2016, às 14:30 horas, para audiência do acusado, para tal fim. Intimem-se.2) Intime-se pessoalmente o acusado da redistribuição do feito a este Juízo bem como da presente decisão, e, mormente para que fique ciente de que a declaração extinção de punibilidade, por sentença, dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental, consoante artigo 28, I, da Lei 9.605/1998, conforme apontado na manifestação do Ministério Público Federal às fls. 211-212, além do cumprimento das condições de que trata a audiência acima designada.3) Remetam-se os autos para o SUDP para as retificações de autuação pertinentes. Inclua-se o nome do defensor constituído às fls. 179-180 para fins de intimação via imprensa oficial. Intimem-se.

Expediente Nº 8721

HABEAS CORPUS

0000445-61.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007101-10.2011.403.6103) PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JUNIOR (SP243053 - PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X CHRISTIAN CLAUDIO KENDJI STROHM

Trata-se de habeas corpus impetrado por PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JUNIOR em favor de CHRISTIAN CLAUDIO KENDJI STROHM, contra ato praticado pelo DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL Alexander Machado dos Santos, com a finalidade de obter um provimento jurisdicional que determine o trancamento do inquérito policial nº 0212/13-4. Alega o impetrante, em síntese, que o paciente está sendo investigado por suposta infração aos artigos 241-A e 241-B da Lei nº 8.069/90. Diz que a investigação teve início em 17.11.2011, com a apreensão de equipamentos do paciente, porém até o momento não foi concluída. Aduz que o tempo decorrido sem conclusão das investigações viola o princípio da razoabilidade, configurando constrangimento ilegal. A inicial veio instruída com os documentos. O impetrante foi intimado para indicar a autoridade coatora, o que foi cumprido (fls. 09). É o relatório. DECIDO. Conforme certidão de fls. 10, o inquérito policial objeto destes autos refere-se ao procedimento criminal nº 0007101-10.2011.403.6103, cuja denúncia foi ofertada em 14.12.2015 e recebida em 28.01.2016. De todo modo, a conjugação desses fatos deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. De fato, se a ilegalidade afirmada pelo impetrante seria proveniente do inquérito ainda em aberto, sem conclusão, o seu término, com o oferecimento (e recebimento) da denúncia faz desaparecer o interesse de agir. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 659 do Código de Processo Penal. Em face do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O..

Expediente Nº 8722

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005356-97.2008.403.6103 (2008.61.03.005356-0) - LOURIVAL DA COSTA MANSO X LOURDES PEREIRA DA COSTA (SP105783 - JULIO APARECIDO COSTA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP166756 - DILSON CAMPOS RIBEIRO E SP123086 - RITA DE CASSIA MULDER) X BANCO BRADESCO S/A (SP166756 - DILSON CAMPOS RIBEIRO E SP123086 - RITA DE CASSIA MULDER E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) de fls. 608, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo, no prazo de validade, sob pena de cancelamento. No mais, aguarde-se o cumprimento do ofício expedido às fls. 604. Int. (ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DIPOSNÍVEL PARA RETIRADA)

0000822-32.2016.403.6103 - PAULO ALVES PEREIRA (SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 01.10.2014, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que o INSS não considerou como especiais os períodos de trabalho nas empresas PERSICO PIZZAMIGLIO S/A (16.03.1981 a 22.01.1986), DES-TA-CO EMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (13.02.1990 a 09.04.1990), HEATCRAFT DO BRASIL LTDA (29.04.1995 a 12.01.1996), HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA (19.01.1996 a 05.03.1997),

e PROLIND INDUSTRIAL LTDA (02.06.2010 a 26.06.2013).A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Observo, preliminarmente, que a autora propôs ação anterior (autos nº 0001360-54.2015.403.6327), em curso perante o Juizado Especial Federal de São José dos Campos, que foi extinta, em parte, sem resolução de mérito, exatamente quanto aos períodos de trabalho nas empresas PERSICO PIZZAMIGLIO S/A (16.03.1981 a 22.01.1986), DES-TA-CO EMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (13.02.1990 a 09.04.1990), HEATCRAFT DO BRASIL LTDA (29.04.1995 a 12.01.1996), HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA (19.01.1996 a 05.03.1997), pleiteados também nestes autos. Nos mesmos autos que tramitaram no r. Juizado Especial foi proferida r. sentença de improcedência quanto ao pedido de reconhecimento de atividade especial quanto ao período de trabalho de 01.11.2001 a 21.07.2009, não mencionado novamente nestes autos.Embora tal situação exigisse a distribuição desta nova ação para o mesmo Juízo (conforme o art. 253, II, do Código de Processo Civil), está claro que o valor da causa está ultrapassando a alçada legal do Juizado Especial Federal, razão pela qual o processo deve ter curso perante este Juízo.A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73.Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:EMENTA:PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.(...)4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis

desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho às empresas PERSICO PIZZAMIGLIO S/A (16.03.1981 a 22.01.1986), DES-TA-CO EMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (13.02.1990 a 09.04.1990), HEATCRAFT DO BRASIL LTDA (29.04.1995 a 12.01.1996), HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA (19.01.1996 a 05.03.1997), e PROLIND INDUSTRIAL LTDA (02.06.2010 a 26.06.2013). Todos os períodos acima, exceto o relativo à empresa PROLIND INDUSTRIAL LTDA, foram objeto de deliberação do r. Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, que entendeu carecer o autor de interesse processual, por reconhecimento administrativo do INSS ocorrido no primeiro requerimento administrativo do autor, em 16.04.2011 (fls. 169). Com a devida vênia, tal interesse está presente na medida em que o INSS não mais os reconheceu como especiais ao examinar o segundo requerimento administrativo (fls. 81). Ainda que possa haver alguma incoerência em tais divergências, sem justificativa minimamente razoável, cumpre examinar se tais períodos podem (ou não) ser considerados especiais. No caso dos presentes autos, vejo que o autor não anexou aos autos documentação suficiente ao reconhecimento de todos os períodos pretendidos. No que tange à empresa PERSICO PIZZAMIGLIO S/A (16.03.1981 a 22.01.1986), há comprovação de submissão do autor ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 56-57) e laudo técnico emitido por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 59-60), podendo ser reconhecido como tempo especial. Quanto à empresa DES-TA-CO EMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (fls. 13.02.1990 a 09.04.1990), vejo que o autor desempenhou a função de soldador, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 65-67, enquadrando-se no código 2.5.3, do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, havendo insalubridade. Na empresa HEATCRAFT DO BRASIL LTDA (29.04.1995 a 12.01.1996), o autor também desempenhou a função de soldador. Embora não tenha sido trazido aos autos o laudo técnico que corrobore sua exposição a ruídos de 87 dB (A), há indicação de exposição do autor a fumos de solda, que nada mais são do que fumos metálicos indicados textualmente no item 1.2.11 do anexo I ao Decreto nº 83.080/79. Quanto à empresa HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA (19.01.1996 a 05.03.1997 - fls. 72-73), o autor trabalhou como soldador, porém, também não juntou laudo técnico emitido por profissional da área de segurança do trabalho, inviabilizando o reconhecimento da insalubridade, ao menos por ora. O PPP apresentado não faz referência a agentes químicos, mas somente ao ruído. Esta mesma particularidade se aplica para a empresa PROLIND INDUSTRIAL LTDA (02.06.2010 a 26.06.2013). O autor também trabalhou como soldador, porém, como nos demais períodos acima citados, também não se apresentou laudo técnico comprobatório da natureza especial da atividade. Somando os períodos aqui reconhecidos como especiais, conclui-se que o autor não preenche os requisitos necessários à aposentadoria. Falta-lhe, portanto, a verossimilhança das alegações que autorize a concessão da tutela antecipada. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intime-se o autor para que, caso disponha, apresente os laudos técnicos relativos aos períodos de trabalho nas empresas HEATCRAFT DO BRASIL LTDA (29.04.1995 a 12.01.1996), HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA (19.01.1996 a 05.03.1997), e PROLIND INDUSTRIAL LTDA (02.06.2010 a 26.06.2013). Tais documentos são úteis ao julgamento do feito, na medida em que a pretensão do autor diz respeito não só ao enquadramento do tempo especial em razão da atividade (soldador), mas também da alegada submissão a ruído e/ou outros agentes. Caso necessária requisição às empresas, servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Sem prejuízo do disposto acima, cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8724

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0002971-35.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002962-73.2015.403.6103) ANDERSON FRANCISCO PINTO DO NASCIMENTO X GIVANALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO (SP129186 - RAIMUNDO EDISON VAZ DA SILVA E SP149385 - BENTO CAMARGO RIBEIRO) X DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE SJCAMPOS/SP

Vistos etc. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por GIVANALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO e ANDERSON FRANCISCO PINTO DO NASCIMENTO em virtude de prisão em flagrante efetuada nos autos do Inquérito Policial Federal nº 0002962-73.2015.4.03.6103, ora Ação Penal. O pedido foi indeferido conforme decisão copiada às folhas 60-61, sendo, porém, tal pleito concedido por ocasião da prolação de sentença condenatória nos autos da ação penal, conforme Alvarás de Soltura expedidos a favor dos réus, os quais encontram-se copiados às fls. 68-71. Às folhas 66-67, foram juntadas folhas de consulta processual que informam que os autos da ação penal nº 0002962-73.2015.4.03.6103 que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL move contra ANDERSON FRANCISCO PINTO DO NASCIMENTO e ANDERSON FRANCISCO PINTO DO NASCIMENTO foram remetidos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e aguardam o julgamento da apelação. Pelo acima exposto, conclui-se

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/02/2016 609/1432

que os presentes autos atingiram sua finalidade e esgotaram as medidas a serem neles realizadas, por isso, determino sejam remetidos ao arquivo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 8725

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003601-28.2014.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X CRISTIANO ROBERTO FERREIRA(SP248282 - PAULO GUIMARAES COLELA DA SILVA JUNIOR E SP082735 - BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA E SP124079 - LUCIMARA APARECIDA M F DA SILVA E SP082735 - BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA E SP221916 - ALEXANDRE MARTINS BARBOSA)

CRISTIANO ROBERTO FERREIRA foi denunciado como incurso nas penas do artigo 299, do Código Penal. Narra a denúncia, recebida em 03.07.2014 (fls. 81-83), que o réu, consciente e com a livre vontade de realizar a conduta proibida, frustrou e fraudou o caráter competitivo do pregão eletrônico nº 03/2011, realizado pela 12ª Brigada de Infantaria Leve de Caçapava/SP, mediante a apresentação de declaração falsa para habilitação como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, com o intuito de obter para si vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação. Diz a denúncia que o acusado, em 31.08.2011, como representante legal da empresa CALOME LTDA - EPP, acessou sistema eletrônico do Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, a fim de concorrer ao processo licitatório nº 03/2011, sob a modalidade de pregão eletrônico, declarando falsamente sua empresa como Microempresa - ME ou Empresa de Pequeno Porte - EPP. Informa, ainda, que o acusado, conquanto sua empresa tenha auferido no ano-calendário anterior (2010) o faturamento bruto de R\$ 2.999.271,47, considerados apenas os recebimentos da administração pública federal, valor que supera os parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar nº 123/2006 para a definição do limite de receita bruta da empresa de pequeno porte, declarou-a como empresa de pequeno porte quando da indevida participação no processo licitatório. Afirma que, de acordo com o julgamento realizado pelo Tribunal de Contas da União (Processo TC 028.903/2012-9), foi constatado que a empresa CALOME LTDA - EPP fraudou o pregão eletrônico, culminando na declaração de inidoneidade desta para contratar e licitar com a administração pública federal. Folhas de antecedentes criminais do acusado às fls. 336-338. Citado (fls. 96), o réu ofereceu resposta escrita às fls. 97-108, sustentando preliminar de aplicação do princípio da consunção, uma vez que o acusado obteve transação penal nos autos nº 0004509-85.2014.403.6103, relativa a fato idêntico ao destes autos ocorrido no mesmo período, porém, tipificado penalmente conforme o artigo 90 da Lei nº 8.666/93. No mérito, diz que não agiu com dolo, sendo atípica a conduta praticada. O Ministério Público Federal requereu o afastamento da possibilidade de absolvição sumária (fls. 129). Afastada a possibilidade de absolvição sumária (fls. 135-136), realizou-se audiência de instrução e julgamento, sendo homologada a desistência da oitiva das testemunhas arroladas pela Defesa e colhido o interrogatório do réu. Foram juntados documentos às fls. 158-318, por determinação judicial, tendo sido dada vista ao Ministério Público Federal para manifestação (fls. 320). Alegações finais do Ministério Público Federal às fls. 325-327. Alegações finais da defesa às fls. 332-333. É o relatório. DECIDO. Afasto, desde logo, a alegação relativa à consunção entre o fato descrito na denúncia e aquele objeto de ação penal em curso perante a 2ª Vara Federal de Taubaté, em que o réu obteve a transação penal. Como restou demonstrado, naquele feito discutia-se a declaração atribuída ao réu para efeito de concorrer ao Pregão Eletrônico nº 03/2011, promovido pela Base de Aviação do Exército de Taubaté. Neste feito, o fato em apuração diz respeito ao Pregão Eletrônico nº 03/2011, realizado pela 12ª Brigada de Infantaria Leve (Aeromóvel) de Caçapava. São fatos distintos, portanto, não havendo qualquer razão para considerar tenha havido absorção de um pelo outro, mesmo que o modus operandi tenha sido similar. Não há que se falar, ademais, em crime continuado, já que foram diversos os locais, diversas as licitações e diversos os momentos em que os fatos foram praticados. Não há como concluir que um deles tenha sido mero prosseguimento do outro. A denúncia também descreveu de forma suficientemente clara e precisa a conduta atribuída ao réu, sendo irrelevante, para a consumação do delito, que a falsidade tenha sido na declaração de que era microempresa ou empresa de pequeno porte. Em ambas as situações a falsidade estaria caracterizada e o uso da conjunção alternativa não importou nenhum cerceamento de defesa ou dificuldade de compreensão da imputação feita ao réu. Aliás, a declaração que foi firmada no ambiente do site www.comprasnet.com.br tem por finalidade habilitar a empresa a participar da licitação com o tratamento favorecido que se aplica, indistintamente, às microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas. Não por acaso o cabeçalho da aludida declaração registra a expressão DECLARAÇÃO ME/EPP/Cooperativa (fls. 45). Não havendo nulidades a suprir, nem circunstâncias que impeçam o exame do mérito, a pretensão punitiva deve ser julgada procedente. A materialidade do delito vem comprovada nos autos do Inquérito Policial em apenso, particularmente às fls. 45, por meio da declaração prestada por ordem do autor, na qualidade de representante legal da empresa CALOME LTDA EPP, informando que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no Edital, referentes ao Pregão Eletrônico nº 3/2011 SRP, realizado pelo Ministério da Defesa (Exército Brasileiro), através do Comando da 12ª Brigada de Infantaria Leve (Aeromóvel), em Caçapava/SP, estando habilitada a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos artigos 42 ao 49 da referida Lei Complementar (refere-se à Lei Complementar nº 123/2006). O certame referido se destinava exclusivamente a Empresas de Pequeno Porte e Microempresas, conforme dispõe a Lei Complementar nº 123/2006, sendo que, de acordo com os dados de fiscalização perpetrada pelo Tribunal de Contas da União juntados às fls. 03-10, o faturamento bruto da empresa CALOME LTDA EPP, já no ano de 2010, anterior ao ano em que participou do referido certame na qualidade de EPP, foi de R\$ 2.999.273,47, tendo sido considerados apenas os recebimentos da administração pública federal, o que a exclui do tratamento jurídico diferenciado da lei Complementar nº 123/2006. Interrogado, o acusado respondeu que não teve a intenção de fraudar a licitação, uma vez que se baseava no contrato social da empresa, qualificada como sendo de pequeno porte. Disse que somente passou a entender que havia um problema, quando recebeu uma notificação do TCU. Afirma que não sabia nem mesmo o que significava a sigla EPP. Informa que não foi alertado pelo contador, pois

este nem sabia de suas participações em licitação. Informa que durante o processo de licitação não recebeu nenhuma notificação. Indagado sobre a forma de cadastramento, disse que clicava na tela em opções, mas não se lembra de quais eram as opções. Sabe que dava um clique em EPP. O objeto da licitação eram gêneros alimentícios, e o valor não era tão alto para lucrar tanto. Indagado sobre alteração do contrato social ocorrida em data anterior ao processo de licitação, em que continuava constando como EPP, disse que quem preparou a consolidação não atentou para as declarações de imposto da empresa para o fim de alterar a qualificação. Quanto ao certame, disse que clicava os preços e havia opções. Analisando as fls. 45 do inquérito, disse não se lembrar de ter feito esta declaração. Disse não poder afirmar que tenha feito o procedimento eletrônico do certame neste caso, pois, embora sempre o fizesse, deixava senha com funcionário para participar a seu mando. Disse que recebeu notificação apenas uma vez da TCU, e foi quanto ao fato de Taubaté. Disse que pediu desculpas pelo ocorrido ao TCU. Tais argumentos, todavia, não são juridicamente relevantes a ponto de afetar a materialidade do delito. De fato, está demonstrado que o réu, mesmo sabedor de que a empresa tinha obtido faturamento superior ao limite legal, prestou declaração de era microempresa ou empresa de pequeno porte, ao acessar o sistema eletrônico do Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet. Esta qualidade não se extrai a partir do que consta do contrato social da empresa, mas de sua efetiva situação jurídica e econômica. Tratando-se de pessoa que demonstrou em seu interrogatório pleno domínio dos fatos inerentes aos negócios da empresa, não pode alegar desconhecimento ou orientação equivocada por parte de profissionais de contabilidade. Quanto à autoria, restou comprovado que somente o réu CRISTIANO ROBERTO FERREIRA exercia a gerência e administração da empresa à época dos fatos, o que restou confirmado por seu interrogatório. Portanto, não há nenhuma dúvida de que o réu foi o efetivo responsável pela participação da empresa em tal licitação, tendo praticado materialmente os atos à sua inserção na qualidade de EPP, quer diretamente, quer mediante orientação específica a seus subordinados. Assim, mesmo o fato de ter sido um terceiro a realizar materialmente os atos que envolveram a participação da empresa no certame (como alegado às fls. 322), ainda assim este o fez por determinação expressa do réu, que responde por ela. Está demonstrado, em resumo, que a empresa teve receita bruta de valor muitíssimo superior ao limite da EPP, considerando os valores que recebeu da Administração Pública Federal, a revelar sua indisfarçável vontade de ocultar da Administração Tributária faturamento que iria certamente resultar em sua exclusão do SIMPLES Nacional. Isso tudo sem considerar, evidentemente, valores que possa ter recebido por força de tantos outros contratos celebrados com particulares ou com a Administração Pública em outras esferas (municipal ou estadual). Por tais razões, comprovadas a materialidade e a autoria dos fatos, impõe-se a condenação do réu CRISTIANO ROBERTO FERREIRA. A pena prevista para o crime de que trata o citado artigo 299 do Código Penal, para o caso de documento particular, é de reclusão, de 01 (um) a 03 (três) anos, e multa. As circunstâncias judiciais são favoráveis ao réu. Sua culpabilidade e personalidade, além dos motivos do crime não são de molde a justificar a pena acima do mínimo legal. As circunstâncias e consequências do crime também não justificam o aumento da pena, sendo certo que não tem antecedentes criminais. A pena deve ser mantida no mínimo nesta fase, portanto. Não há, ainda, atenuantes ou agravantes a considerar. Não há outras causas de aumento de pena, nem causas de diminuição de pena aplicáveis ao caso, razão pela qual fixo a pena definitiva em 01 (um) ano. O regime de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, do Código Penal). Considerando que a pena foi fixada em patamar não superior a 04 anos, assim como da presença dos demais requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, à ordem de uma hora por dia de pena. O descumprimento injustificado da pena restritiva de direito importará sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal. Considerando as razões já expostas, assim como a capacidade econômica do réu, revelada por sua atividade profissional, condeno-o, ainda, à pena de multa, estimada em 10 (dez) dias-multa, cada um fixado em salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente. Poderá o condenado apelar em liberdade, já que assim respondeu ao processo crime, não havendo razões que justifiquem a decretação de sua custódia. Em face do exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia e condeno CRISTIANO ROBERTO FERREIRA, RG 21.285.328-4 - SSP/SP e CPF 185.332.248-26, nos termos do artigo 299 do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão, cujo regime inicial de cumprimento é o aberto, que substituo por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, à ordem de uma hora por dia de pena, cujo descumprimento injustificado importará imediata conversão em pena privativa de liberdade. Condeno-o, ainda, à pena de 10 (dez) dias-multa, no valor de salário mínimo vigente à época dos fatos cada, corrigido monetariamente. Não é cabível, no caso em exame, fixação da indenização de que trata o art. 387, IV, do CPP, considerando que tal questão não foi debatida nos autos sob o crivo do regular contraditório, Poderá o condenado apelar desta sentença em liberdade. Com o trânsito em julgado, lance-se seu nome no rol dos culpados, oficiando-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins previstos no art. 15, III, da Constituição Federal de 1988. Efetuem-se as anotações necessárias na Secretaria e na Distribuição. Custas na forma da lei. P. R. I. C..

Expediente Nº 8726

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004141-13.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ELAINE MARIA GONCALVES(SP358907 - FILIPE GUSTAVO BRASILEIRO FRANCO)

Vistos, etc.1 - Diante do que restou decidido nos autos, expeça-se guia de recolhimento para a execução da pena imposta, instruindo-a com as cópias indicadas no art. 292 do Provimento COGE nº 64/2005, encaminhando-a, na sequência, ao SUDP para a formação da respectiva Execução Penal, que deverá ser distribuída à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.2 - Oficie-se ao E. TRE-SP, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena), bem como lance-se o nome do condenado no Rol dos Culpados.3 - Intime(m)-se o(a,s) condenado(a,s), por meio de seu(s) defensor(es)

(constituído ou nomeado), a efetuar o pagamento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, no valor de R\$ 297,95 (280 UFIRs), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, com a utilização dos códigos: UG 090017, GESTÃO 00001, Códigos para Recolhimento: 18710-0 -Custas Judiciais 1ª Instância. 4 - Em caso de não pagamento das custas, certifique-se o decurso de prazo, e abra-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para os fins do art. 16 da Lei 9.289/96.5 - Efetuem-se as comunicações e retificações necessárias.6 - Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.7 - Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

Expediente Nº 8727

HABEAS CORPUS

0005967-06.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005966-21.2015.403.6103) ROBERVAL ZOPOLATO MENDES(SP172443 - CAMILA MOREIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de Habeas Corpus impetrado por CAMILA MOREIRA em favor de ROBERVAL ZOPOLATO MENDES em face do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Santa Isabel que tramitou no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.Os fatos indicados como coação ilegal são aqueles objeto da denúncia constante nos autos da ação penal nº 0005966-21.2015.403.61.03 oriundos do Juízo acima mencionado e redistribuídos, por dependência à ação penal retro mencionada, a este Juízo em virtude de declaração de incompetência exarada no Juízo de Direito da 2ª Vara de Santa Isabel.Considerando que o presente feito encontra-se julgado mediante venerando acórdão proferido no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nada resta a decidir neste Juízo.Acréscita-se a ação penal referida foi julgada por sentença que transitou em julgado, segundo a qual foi declarada extinta a punibilidade relativamente aos delitos atribuídos a ROBERVAL ZOPOLATO MENDES, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001 (fl. 83).Assim sendo, determino sejam os presentes autos apensados aos da ação penal nº 0005966.21.2015.403.6103 e oportunamente arquivados em conjunto.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000005-90.2015.4.03.6110
AUTOR: JOSE RENATO RODRIGUES TEIXEIRA & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FLORA - SP125404
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.
2. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.
3. Intime-se

SOROCABA, 16 de fevereiro de 2016.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000005-90.2015.4.03.6110
AUTOR: JOSE RENATO RODRIGUES TEIXEIRA & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FLORA - SP125404
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.
2. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.
3. Intime-se

SOROCABA, 16 de fevereiro de 2016.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 5000042-20.2015.4.03.6110
AUTOR: FABIO TICIANI, ZENAIDE COSTA FERREIRA LIMA TICIANI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO HUMBERTO TICIANI - SP298070 Advogado do(a) AUTOR: MARCELO HUMBERTO TICIANI - SP298070
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Homologo a desistência ao prazo recursal manifestada pela parte demandante na petição ID 21584

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Sorocaba, 16 de fevereiro de 2016.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 5000042-20.2015.4.03.6110

AUTOR: FABIO TICIANI, ZENAIDE COSTA FERREIRA LIMA TICIANI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO HUMBERTO TICIANI - SP298070 Advogado do(a) AUTOR: MARCELO HUMBERTO TICIANI - SP298070

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Homologo a desistência ao prazo recursal manifestada pela parte demandante na petição ID 21584

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Sorocaba, 16 de fevereiro de 2016.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6269

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900288-14.1994.403.6110 (94.0900288-5) - ANESIO DEGASPARI X ANTONIO FERREIRA X ANTONIO GEREVINI X JOSEFA RAMOS MAZUELAS X IRIS REGINA RAMOS DE SALES X MARIA RAMOS ALVES GREGORIM X LUCINEIDE RAMOS ALVES CORREIA X SUELI RAMOS MIRANDA X MARIA DE LOURDES RAMOS BACOVISKI X WAGNER RAMOS ALVES X VALTER RAMOS ALVES X ARNALDO CYRINO CORREA X CONSTANCIA ACEITUNO DEL RIO X NANCI DEL RIO X WAGNER DEL RIO X CONCEICAO DE MORAES RANDO X FELIPPE NASTRI X JOAO FERREIRA X JOAO MARCELLINO X JOEL SILVA FILHO X JOSE CANDIDO DE SOUZA X JOSE ZEFERINO DOS SANTOS X LUIZ CARLOS CALEGARI X LUIZ SEVERO DE LIMA X MARIO RODRIGUES X NAIR CABRAITZ CITRANGULO X HERMELINDA RUBERTI BERNAL X ERLI BERNAL X DIRLEI BERNAL X FLORINDO ANTUNES(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA E SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS)

Os autos encontram-se desarquivados. Defiro a vista requerida pelo(a) peticionário de fls. 846, pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000933-54.2000.403.6110 (2000.61.10.000933-6) - ANGELINA BRUZAROSCO RIBEIRO(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 292/294), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Ressalto que o levantamento dos valores disponibilizados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário, independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001175-42.2002.403.6110 (2002.61.10.001175-3) - ALCIDIO TEODORO DA SILVA X APARECIDO ALVES X BENEDITA DIAS FOGACA X CACILDA BONAFEDE X CELIO FERREIRA NETO X CIRCE SANTOS PIVELLI X DANIEL MOREIRA DA LUZ X GENIVAL ANSELMO DE LIMA X JOAO FIRMINO FERAZ X JOEL WILSON OLIVEIRA SANTOS(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Os autos encontram-se desarquivados. Defiro a vista requerida pelo(a) peticionário de fls. 172, pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se dr. ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR, OAB/SP 212.706

0000034-17.2004.403.6110 (2004.61.10.000034-0) - JOAO BATISTA DE MATOS(SP127542 - TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Intime-se o autor do despacho de fls. 141. Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS a fls. 144/160, de-se vista à autora. Havendo concordância, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (16/02/2016). Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Não havendo concordância do autor com os cálculos apresentados, deverá o mesmo apresentar a conta que entende devida e requerer o que de direito. Int.

0008455-54.2008.403.6110 (2008.61.10.008455-2) - MARIA DO CARMO CAMARGO PAYAO CHIZOLINI(SP194126 - CARLA SIMONE GALLI LATANCE E SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor do despacho de fls. 287. Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS a fls. 262/284, de-se vista à autora. Havendo concordância, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (16/02/2016). Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a

requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Não havendo concordância do autor com os cálculos apresentados, deverá o mesmo apresentar a conta que entende devida e requerer o que de direito.Int.

0010836-98.2009.403.6110 (2009.61.10.010836-6) - WALDECIR ARAUJO(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor do despacho de fls. 235. Não obstante a apresentação de cálculos pelo autor a fls. 137/244, uma vez que o INSS também apresentou cálculos de liquidação a fls. 245/254, de-se vista ao autor. Havendo concordância, formalize a Secretaria a certa decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (26/01/2016). Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Não havendo concordância do autor com os cálculos apresentados, CITE-SE o INSS para os termos do artigo 730 do CPC, com os cálculos de fls. 237/244, devendo o autor apresentar as cópias necessárias para a instrução do mandado (sentença, acordão, certidão de trânsito em julgado e cálculos). Int.

0007578-46.2010.403.6110 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS PORTELLA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP249529 - JULIANA KUBO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor do despacho de fls. 241. Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS a fls. 243/248, de-se vista ao autor. Havendo concordância, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (26/01/2016). Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Não havendo concordância do autor com os cálculos apresentados, deverá o mesmo apresentar a conta que entende devida e requerer o que de direito.Int.

0010157-64.2010.403.6110 - IVES APARECIDO PAULINO(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor do despacho de fls. 204. Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS a fls. 193/203, de-se vista à autora. Havendo concordância, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (16/02/2016). Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que,

caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Não havendo concordância do autor com os cálculos apresentados, deverá o mesmo apresentar a conta que entende devida e requerer o que de direito.Int.

0011367-53.2010.403.6110 - LUIS CARLOS TELLES DE MELO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra integralmente o autor as determinações de fls. 384, apresentando as informações solicitadas e dizendo expressamente se concorda com os cálculos. Int.

0003786-50.2011.403.6110 - ADEMIR MARQUES PENTEADO(SP297774 - GUSTAVO PARRA PRIONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0003731-65.2012.403.6110 - JOEL DOMINGUES(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - COFECI(DF011737 - KATIA VIEIRA DO VALE) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Recebo a conclusão nesta data.Converto o julgamento em diligência.Intime-se o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região - CRECI/SP para apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, cópias integrais dos processos disciplinares n. 221/2003 (termo de representação n. 1253, denunciante José Carlos Tolotto) e n. 222/2003 (termo de representação n. 4185, denunciante Maria Sueli dos Santos Godoi), instaurados em face do autor.Com a juntada das cópias dos procedimentos disciplinares, dê-se vista ao autor pelo prazo de 5 (cinco) dias e, após, retornam-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0004610-72.2012.403.6110 - JURACI BARBOSA PRADO(SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM E SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao INSS da sentença proferida nos autos. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. T.R.F. 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

0008442-16.2012.403.6110 - NAIR JACINTO SANTOS DE BARROS(SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor do despacho de fls. 178. Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS a fls. 180/203, de-se vista à autora. Havendo concordância, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (26/01/2016). Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Não havendo concordância do autor com os cálculos apresentados, deverá o mesmo apresentar a conta que entende devida e requerer o que de direito.Int.

0002026-95.2013.403.6110 - ANTONIO BISPO DOS SANTOS(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor do despacho de fls. 129. Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS a fls. 131/135, de-se vista à autora. Havendo concordância, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (16/02/2016). Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a

requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Não havendo concordância do autor com os cálculos apresentados, deverá o mesmo apresentar a conta que entende devida e requerer o que de direito.Int.

0001732-09.2014.403.6110 - DAVI ANTONIO KUPPER(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Intime-se o autor do despacho de fls. 64. Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS a fls. 66/75, de-se vista à autora. Havendo concordância, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (16/02/2016). Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Não havendo concordância do autor com os cálculos apresentados, deverá o mesmo apresentar a conta que entende devida e requerer o que de direito.Int.

0003789-97.2014.403.6110 - LUIZ FERNANDO PROENÇA CAMPOLIM(SP290521 - CAMILA MARIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em relação à sentença prolatada às fls. 249/255, ao argumento de que fora contraditória, obscura e omissa. Alega que a sentença, na parte dispositiva, ao julgar procedente o pedido do embargante consignou que a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral deverá ser implantado a partir da data da segunda DER em 13.02.2014 quando, na verdade, a data da segunda DER é 21.05.2008. Aduz, ainda, que a sentença foi omissa em não condenar o réu a proceder à averbação do período de 01.10.2003 a 29.02.2004, no qual o embargante contribuiu na previdência como contribuinte individual. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos opostos tempestivamente, consoante disposição do art. 536 do CPC para, no mérito, conferir-lhes parcial provimento. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. De fato, observo erro material no dispositivo da sentença combatida ao indicar, equivocadamente, a data da segunda DER em 13.02.2014, quando o correto é a data de 21.05.2008, ensejando o reparo. De outro turno, não merece acolhida a alegação de omissão sobre o pedido de averbação do período de 01.10.2003 a 29.02.2004, interregno em que o embargante contribuiu para a previdência como contribuinte individual. A sentença apreciou alusivo período (fls. 253/254-verso), computando-o como tempo de contribuição para fins de conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral ao embargante. Por sua vez, verifica-se pela documentação acostada aos autos, que o período de 01.10.2003 a 29.02.2004 já se encontra cadastrado no CNIS do embargante, consoante se observa no extrato do CNIS de fls. 238/239 (sequência 19 - fl. 239) e no extrato do CNIS de fl. 256. Logo, não há omissão posto que o mencionado período já consta no CNIS do embargante. Diante do exposto, ACOELHO EM PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, tão somente para reparar erro material apontado, passando o dispositivo a contar com a seguinte redação em substituição: DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS o enquadramento e averbação dos períodos de 20.05.1976 a 18.09.1979 (com fator de conversão de 2,33) e de 06.03.1997 a 06.06.1997, 12.01.2000 a 08.06.2001, 10.07.2001 a 19.04.2002 e 01.10.2005 a 02.12.2006 (com fator de conversão de 1,40), e à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor LUIZ FERNANDO PROENÇA CAMPOLIM, a ser implantado na data da segunda DER - 21.05.2008, com renda mensal a ser calculada pelo réu e início de pagamento em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação deste decisum, nos termos do art. 461, do Código de Processo Civil. Por sua vez, estão prescritos os valores afetos ao período que antecedeu o quinquênio do ajuizamento desta ação, proposta em 26.06.2014. Sobre as diferenças apuradas deve incidir correção monetária nos termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da data da prolação desta sentença, nos moldes do art. 406 do Código Civil. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que, moderadamente, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Junte-se aos autos consulta ao sistema CNIS, referente aos valores

CI GFIP/CNIS, NIT n. 10663474032, em nome do autor.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004772-96.2014.403.6110 - JOAO ROQUE CARNEIRO(SP082954 - SILAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Intime-se o autor do despacho de fls. 108. Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS a fls. 110/123, de-se vista ao autor. Havendo concordância, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (26/01/2016). Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Não havendo concordância do autor com os cálculos apresentados, deverá o mesmo apresentar a conta que entende devida e requerer o que de direito.Int.

0006315-37.2014.403.6110 - FLAVIO JOSE LEITE DE BARROS(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seu efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Assim que comprovado nos autos a implantação do benefício concedido em sentença, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0007507-05.2014.403.6110 - MIGUEL BARBOSA LEME(SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 59/62-verso, que julgou procedente o pedido formulado nos autos da ação ordinária de concessão de benefício previdenciário, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Alega o embargante que a sentença embargada incorreu em omissão e obscuridade, deixando de aplicar critérios legais e parâmetros razoáveis para o arbitramento dos honorários advocatícios, a que foi condenado o INSS - R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizados monetariamente. Sustenta que, a fixação dos honorários deve observar o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, consoante previsão insculpida nas alíneas a, b e c, do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, bem como ...se balizar por aspectos técnicos e princípios como a razoabilidade e proporcionalidade....Requer a procedência dos embargos para o fim aclarar a decisão ...sobretudo ante o clamor nacional da Campanha da Ordem dos Advogados do Brasil para a fixação de honorários mais dignos aos causídicos militantes em nosso país.... É o relatório.Decido.Conheço dos embargos, eis que tempestivos para, no mérito, negar-lhes provimento.Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC.O embargante, em suas razões de embargos, aponta que o Juízo omitiu-se ao não fundamentar a fixação dos honorários advocatícios a que foi condenado o INSS, deixando de aquilatar o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Em que pesem os argumentos trazidos pelo embargante, constata-se que pretende a modificação do julgado, o que somente seria viável em sede recursal. Releve-se que os embargos declaratórios não são instrumentos para a insurgente, em face da sua discordância e irrisignação, pleitear a modificação de um decisum.Importa esclarecer ao embargante que o julgador não está restrito aos limites de percentuais mínimo e máximo previstos no aludido 3º, podendo arbitrar os honorários de sucumbência em valor fixo, desde que não represente valor irrisório ou exorbitante. Na hipótese dos autos, o valor arbitrado em R\$ 1.000,00 (mil reais) se encontra em sintonia com o disposto no art. 20, 4, do CPC. Conquanto evidenciada a discordância do embargante com o valor arbitrado a título de honorários advocatícios na sentença recorrida e demonstrada a sua pretensão de reformá-la, deve valer-se de recurso cabível para esse fim. Do exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos e mantenho a sentença tal como lançada a fls. 59/62-verso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007781-66.2014.403.6110 - ADRIANO JOSE DOMINGUES(SP180587 - LUCIANA DE ARRUDA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à União Federal da sentença proferida nos autos. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) apenas em seu efeito devolutivo em razão da tutela concedida a fls. 77/78. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. T.R.F. 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, em que a parte autora pretende a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 14.10.2010 em benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos de atividades especiais não reconhecidos pelo Instituto réu à época da concessão do benefício - NB: 42/152.825.593-0, com os quais perfaria tempo de contribuição especial superior a 25 anos, conferindo-lhe o direito ao benefício na modalidade ora pleiteada. Pleiteou, sucessivamente, o reconhecimento dos períodos de atividade especial não enquadrados pelo INSS, para acrescer ao tempo comum já considerado na concessão do benefício. Relata que trabalhou mais de 25 anos sob a exposição de agentes nocivos, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, mormente sob a exposição de ruído de intensidade variável entre 88 a 97 dB(A) nos períodos não reconhecidos pelo réu. Requer a procedência da ação com o reconhecimento do labor especial exercido nos interstícios não reconhecidos na esfera administrativa, e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para a modalidade especial, por ser mais benéfico. Com a inicial vieram os documentos acostados às fls. 22/35, contemplando a cópia do processo administrativo armazenado na mídia eletrônica. O INSS, regularmente citado (fl. 42-verso), contestou a demanda às fls. 42/46-verso, pugnano pela improcedência do pedido. Parecer da Contadoria Judicial acompanhado de contagens de tempo de contribuição elaboradas segundo os documentos do INSS e o pedido do autor juntado às fls. 52/54. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor exerceu suas atividades, segundo alega, sob a exposição a agentes nocivos à saúde (ruído e outros), durante os períodos de 07.03.1978 a 17.03.1982, 17.04.1982 a 07.01.1988, 08.01.1988 a 21.12.1995 e de 01.09.1997 a 04.06.2012, comprovados por meio de documentos hábeis juntados ao processo administrativo, o que lhe garantiria mais de 25 anos de atividade contributiva especial e, por consequência, o direito à aposentadoria nessa modalidade na data da DER. No entanto, teve enquadrado administrativamente como atividades insalubres somente aquelas exercidas nos interregnos de 07.03.1978 a 17.03.82, 17.04.1982 a 07.01.1988 e de 08.01.1988 a 21.12.1995, razão pela qual não foi reconhecido o direito à aposentadoria na modalidade especial na esfera administrativa. Pretende a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir do reconhecimento do labor especial que aduz, na data da concessão do benefício anterior (DER - 14.10.2010), produzindo reflexos financeiros. Quanto à aposentadoria especial, trata-se de benefício previdenciário concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos com exposição permanente a agentes agressivos à saúde e à integridade física. A Constituição Federal dispõe, ao tratar da Previdência Social, da aposentadoria especial em seu art. 201, 1º: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. A Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, tratou apenas da aposentadoria da pessoa com deficiência, sendo silente quanto ao trabalho exercido sob condições que prejudiquem a saúde. Dessa forma, enquanto não sobrevier norma específica, a matéria será disciplinada no art. 57, e seus parágrafos, e art. 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995; n. 9.711, de 20 de novembro de 1998; e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Regulamentando as citadas leis, no que tange a aposentadoria especial, tem-se os arts. 64 a 70-I do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, com suas sucessivas modificações. Por fim, procedimentalizando internamente a atuação da autarquia previdenciária, os arts. 234 a 273 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, com alterações posteriores. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. Às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização, tendo-se, em síntese: i) até 28.04.1995 o reconhecimento é pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979; ii) de 29.04.1995 até 05.03.1997 necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, por meio de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade; iii) de 06.03.1997 até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulário - Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) -, que deverá ser embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) - art. 58 da Lei 8.213/1991 (06.03.1997, data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, que entrou em vigor em 11.12.1997). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súmula TFR 198). Impende reconhecer que até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/1998 (14.12.1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva neutraliza por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos ou os elimine totalmente (ARE 664335/SC - Santa Catarina - Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno). No que tange a comprovação dos agentes nocivos ruído e calor, a partir de 06.03.1997 basta apenas a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para sua constatação, pois tal documento é emitido embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LCAT; já para a comprovação de trabalho em período anterior, deverá ser apresentado laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, juntamente com o respectivo formulário exigível à época (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DIRBEN-8030 ou DSS-8030). Isto porque somente o

recurso de medição técnica é adequado para aferir a real exposição aos referidos agentes agressores, sendo que apenas com o advento do Decreto 2.172/1997, regulamentando as alterações da Lei 9.528/1997, foi instituída a obrigatoriedade do laudo técnico. Já os níveis de exposição a ruídos deverão ser assim computados para fins de caracterização da atividade como especial: até 05.03.1997 superior a 80 decibéis e após 06.03.1997 superior a 85 decibéis. Friso que, não obstante ser pacífica a jurisprudência acerca da aplicação do limite de 90 decibéis durante o período de vigência do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, reconhecida inclusive no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, EDcl no REsp 1400361/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Julgamento 02.10.2014, DJe 09.10.2014), não vislumbro ser possível a aplicação de tal limite em patamar superior ao atualmente vigente, haja vista que seria um contrassenso admitir que durante o interregno de 06.03.1997 a 07.11.2003 a exposição a ruídos acima de 85 e abaixo de 90 decibéis não faz qualquer mal à saúde do ser humano, mas, a partir do dia 18.11.2003, sem qualquer mudança ontológica, passa a ser prejudicial à saúde. Utilizar desse entendimento, data maxima vênia, é atentar contra a dignidade da pessoa humana, em nítida afronta ao texto Constitucional, notadamente por não se reconhecer um direito que o exercício de atividade laborativa em condições de prejuízo à saúde humana enseja. O que faz mal ao ser humano hoje, reconhecidamente, também o fez, em regra, ontem, anteontem e durante todo o viger do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nesse diapasão, deve-se preponderar o entendimento emanado do Supremo Tribunal Federal reconhecendo que a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. (ARE 664335/SC - Santa Catarina - Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno). Tendo-se em vista o panorama acima traçado, uma vez demonstrada a exposição aos agentes nocivos e preenchido o lapso temporal necessário, o trabalhador fará jus a aposentadoria especial segundo as regras aplicadas aos segurados da Previdência Social, vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social. Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor. Os períodos de atividade especial indicados pelo autor e não reconhecidos pelo INSS, constam dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs que instruem os autos às fls. 22/26. As informações das empregadoras constam dos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor, cujas cópias integram o processo administrativo armazenado na mídia eletrônica de fl. 35. Segundo os apontamentos do PPP de fls. 22/24, o autor exerceu as funções de Aprendiz de Torneiro Mecânico e de Encarregado do Setor de Furadeira na empresa Sparta Prestadora de Serviços Metalúrgicos Ltda, exposto ao agente nocivo ruído de intensidade variável entre 88 e 97 dB(A) de 07.03.1978 a 17.03.1982 e de 17.04.1982 a 07.01.1988. No período subsequente, de 08.01.1988 a 04.06.2012, em condições idênticas de insalubridade pela exposição ao agente ruído, exerceu as funções de Encarregado Furadeira/Rosqueadeira, na empresa Siadrex Indústria Metalúrgica Ltda. Saliente-se, neste ponto, que, o objeto de análise neste feito cinge-se ao período de 01.09.1997 a 22.02.2010, ou seja, aquele não reconhecido pelo INSS, nos limites do pedido do autor: c) Reconhecer e determinar a Averbação do Tempo de serviço prestado e situação especial, como fosse Tempo Especial para fins de contagem de Aposentadoria que não foram reconhecidos pelo INSS (destaquei). Como antes enfatizado, para a comprovação de trabalho especial sob a exposição ao agressor ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho - até 05/03/1997 e, a partir de 06/03/1997, é bastante a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para sua constatação, pois tal documento é emitido embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LCAT. Vale ressaltar, uma vez mais, que a após 13/12/1998, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva neutraliza por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos ou os elimine totalmente (ARE 664335/SC - Santa Catarina - Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno). Nesse passo, conforme documentos que instruíram os autos, durante o período de 01.09.1997 a 22.02.2010, o autor trabalhou sob a pressão sonora superior aos limites estabelecidos na legislação pertinente, vigente à época, ou seja, superior a 85 decibéis (após 06.03.1997). Portanto, tendo em vista que o autor instruiu o feito com documento hábil (PPP) à comprovação da presença e intensidade superior ao limite de tolerância do agente agressor ruído durante a atividade laborativa exercida no período de 01.09.1997 a 22.02.2010, deve ser contado como tempo especial o período de 01.09.1997 a 22.02.2010, na data do requerimento do autor protocolizado em 14.10.2010. Por fim, considerando o período ora reconhecido como especial e a contagem elaborada pela Contadoria Judicial, constante do documento de fl. 54, verifico que a parte autora implementou o requisito tempo de contribuição especial suficiente para auferir o benefício de aposentadoria na modalidade especial pleiteado nesta demanda. É a fundamentação necessária. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS o enquadramento e averbação do período de labor exercido na empresa Siadrex Indústria Metalúrgica Ltda, de 01.09.1997 a 22.02.2010, como tempo de atividade em condições especiais, e a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB: 42/152.825.593-0, em aposentadoria especial, em favor do autor **ADEMIR JOSÉ DOS SANTOS**, na data da DER - 14.10.2010, com renda mensal a ser calculada pelo réu e início de pagamento em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta sentença, nos termos do art. 461, do Código de Processo Civil, observada a prescrição quinquenal. Sobre as diferenças apuradas deve incidir correção monetária nos termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da data da citação da demanda, nos moldes do art. 406 do Código Civil. Condeno o réu em honorários advocatícios que, moderadamente, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas ex-lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0004815-96.2015.403.6110 - DENISE MARIA FERNANDES REIS BOLZAN (SP321168 - PEDRO EDUARDO GAZEL LENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Cuida-se de ação ordinária proposta por DENISE MARIA FERNANDES REIS BOLZAN em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pleiteando a devolução de valor descontado, indevidamente em sua conta corrente, bem como a indenização por danos

morais. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 06/15. Regularmente citada, a ré apresentou contestação às fls. 24/34. À fl. 36, a ré comprovou a recomposição do saldo da conta da autora e propôs acordo para reparação de danos. Às folhas 41/43, réplica da parte autora em face da contestação apresentada nos autos e contraposta de acordo, com a qual a ré não concordou conforme manifestação de fl. 47. A folha 49 a autora requereu a desistência da ação, sem oposição da ré conforme fl. 52. É o Relatório. Decido. A desistência da ação é instituto de natureza processual, que propicia a extinção do processo sem resolução do mérito e não se confunde com a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, que é ato privativo do autor da ação e possui natureza eminentemente material, a ensejar a resolução do mérito da demanda, cujos efeitos equivalem aos da improcedência da ação. A regra insculpida no 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil estabelece que, após o decurso do prazo para resposta, o autor somente poderá desistir da ação com o consentimento do réu, o que se efetivou à fl. 52. **DISPOSITIVO** Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que, moderadamente, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de ulterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010009-77.2015.403.6110 - OSMAR GONCALVES DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 53/71, mantenho a decisão de fl. 52 com relação ao pedido de expedição de ofícios para as empresas onde o autor laborou. Outrossim, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento integral do despacho de fl. 52. Int.

0010128-38.2015.403.6110 - JOSE APARECIDO COTRIM(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 57/80, mantenho a decisão de fl. 56 com relação ao pedido de expedição de ofícios para as empresas onde o autor laborou. Outrossim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento integral do despacho de fl. 56. Int.

0001049-98.2016.403.6110 - EDUARDO CARLOS DO NASCIMENTO(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que emende sua inicial, recolhendo as custas devidas por ocasião da distribuição, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011721-25.2003.403.6110 (2003.61.10.011721-3) - JOSE DE OLIVEIRA ROSA X JOAO BATISTA DA CONCEICAO FREITAS X ANTONIO RODRIGUES BETIM X VALDOMIRO GASPARINI X OSVALDINA DA SILVA GASPARINI X WANDIR CATARINO GONCALVES DE LIMA X LUDOVICO DE OLIVEIRA FISCHER X ANTONIO DE OLIVEIRA X ATALIBA MADUREIRA X LUIZ DE LIMA X THEODORO VERGILIO DE ALMEIDA(PR028929 - OLINTO ROBERTO TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE DE OLIVEIRA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DA CONCEICAO FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES BETIM X JOSE DE OLIVEIRA ROSA X WANDIR CATARINO GONCALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUDOVICO DE OLIVEIRA FISCHER X WANDIR CATARINO GONCALVES DE LIMA X LUIZ DE LIMA X WANDIR CATARINO GONCALVES DE LIMA X THEODORO VERGILIO DE ALMEIDA X WANDIR CATARINO GONCALVES DE LIMA(SP228729 - PAULO HENRIQUE PEREIRA BARBOSA)

Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 389/392,422/425 e 488), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Ressalto que o levantamento dos valores disponibilizados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário, independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007021-73.2006.403.6183 (2006.61.83.007021-0) - INIDIO AMARO DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X INIDIO AMARO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação da advogada de fls. 230, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento dos valores devidos ao autor. Int.

0005993-22.2011.403.6110 - ROSANGELA DE FATIMA FERREIRA(SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ROSANGELA DE FATIMA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 172/173), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Ressalto que o levantamento dos valores disponibilizados deverá ser

efetuado diretamente no banco depositário, independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003012-83.2012.403.6110 - MARIA APARECIDA MELO DE LACERDA(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA APARECIDA MELO DE LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 227/228), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Ressalto que o levantamento dos valores disponibilizados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário, independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006842-57.2012.403.6110 - BENEDITO AMANCIO DA SILVA NETO(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X BENEDITO AMANCIO DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra integralmente o autor o segundo parágrafo do despacho de fls. 150. Int.

Expediente Nº 6273

EMBARGOS A EXECUCAO

0001879-98.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004387-51.2014.403.6110) RECALL OBJETOS LTDA - ME X MARINALVA CORDEIRO CARDOSO SILVA X ELAINE CARDOSO FERREIRA(SP318593 - FABIO NEVES ALTEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Cuida-se de embargos opostos em relação à execução de título extrajudicial nº 0004387-51.2014.4.03.6110, que a Caixa Econômica Federal move em face de Recall Objetos Ltda - ME, Marinalva Cordeiro Cardoso Silva e Elaine Cardoso Ferreira, para a cobrança de valores decorrentes das Cédulas de Crédito Bancário nºs: 04872025, 05352025 e 734-2025.003.00001310-9. Relatam as embargantes que o débito executado é da titularidade da empresa Recall Objetos Ltda - ME, que teve por avalistas as embargantes Marinalva Cordeiro Cardoso Silva e Elaine Cardoso Ferreira, na formalização de contrato junto à Caixa Econômica Federal, para concessão de crédito visando a obtenção de capital de giro para financiar a atividade comercial. Esclarecem que, por ingenuidade e também por falta de experiência, realizaram negociações para obtenção de crédito na CEF, e se sentem ludibriadas, pois, o gerente de atendimento da instituição, sempre dependente de metas e na ânsia de vender seus produtos, a cada dificuldade financeira enfrentada pela sociedade, sempre as orientava a firmar novo contrato para concessão de novo crédito, e dessa forma, tomaram um caninho sem volta, e, apesar dos esforços despendidos, não conseguiram saldar os débitos dos referidos contratos. Alegam que a cobrança de valores exorbitantes a título de juros remuneratórios, taxas e encargos financeiros, se constituíram fatores impeditivos para a quitação integral da dívida. Aduzem a prática do anatocismo e a aplicação de índices de atualização monetária com base em fatores ilegais, e, a cobrança de comissão de permanência cumulada com correção monetária. Sustentam a impenhorabilidade dos bens constritos nos autos principais, posto que não integram o estoque da empresa, mas, compoem um Show Room da loja, constituído por peças consignadas por fabricantes, e pleiteiam a substituição dos bens penhorados. Sustentam, ainda, a adesividade contratual, que subtraem da parte contratante e aderente praticamente toda e qualquer manifestação da livre autonomia na contada de contratar. Constrangendo à realização de negócio jurídico sem maiores questionamentos, bem como a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova. Requerem, finalmente, (i) a revisão integral da relação contratual; (ii) a declaração de nulidade das cláusulas abusivas com o consequente expurgo dos encargos onerosos; (iii) o efeito suspensivo da execução até julgamento destes embargos; (iv) a declaração de impenhorabilidade dos bens constritos; (v) a aplicação do CDC ao caso; (vi) prova pericial para apurar o quantum efetivamente devido após a exclusão das cobranças indevidas a título de juros, correção monetária, comissão de permanência, taxas, encargos e quais quer outros títulos, desde a celebração do primeiro contrato. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 23/26, complementados às fls. 31/138. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos das executadas às fls. 140/154. Preliminarmente, aduziu que as embargantes não demonstraram qualquer excesso que autorize a desconstituição da dívida e reconheceram expressamente o pedido da embargada, pelo que o feito deve ser extinto com base no artigo 269, II, do CPC. Rechaçou o mérito. É o relatório. Decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual indefiro o pedido das embargantes para produção de provas pericial. Outrossim, os documentos que instruem o feito são suficientes para a apreciação da lide. Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça requeridos pelas embargantes Marinalva Cordeiro Cardoso Silva e Elaine Cardoso Ferreira. EFEITO SUSPENSIVO DA EXECUÇÃO As embargantes pleiteiam a concessão do efeito suspensivo à execução de título extrajudicial em apenso, até decisão final dos presentes embargos. Até o advento da Lei n.º 11.382/2006, o regime dos embargos à execução fiscal possuía nítida similaridade com o dos embargos do devedor disciplinado no Código de Processo Civil (CPC), notadamente quanto à inadmissibilidade dos embargos antes de garantida a execução e ao efeito suspensivo da execução, que constituíam as regras gerais aplicáveis às duas espécies de embargos (artigos 737 e 739, 1º, do CPC, este último acrescentado pela Lei n.º

8.953/1994), motivo pelo qual era indiscutível a suspensão da execução fiscal em razão da oposição de embargos, ante a aplicação do citado parágrafo 1º do art. 739 do CPC. Com a edição da Lei nº 11.382/2006, essa situação foi alterada e, a partir da sua vigência, os embargos do devedor disciplinados no CPC não mais exigem a prévia garantia do Juízo da execução, como pressuposto de admissibilidade (artigo 736, CPC, nova redação), assim como a regra passou a ser o prosseguimento da execução mesmo após o ajuizamento dos embargos (artigo 739-A, caput, CPC), aos quais somente será atribuído efeito suspensivo nos casos de relevância da fundamentação e quando o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil e incerta reparação, não prescindindo, nessas hipóteses, da anterior garantia da execução pela penhora, depósito ou caução suficientes (739-A, 1º, CPC). Dessa forma, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor prevista no CPC, que passou a ser regra de exceção, está diretamente ligada à prévia garantia da execução pela penhora, depósito ou caução suficientes, ou seja, ao devedor é lícito opor embargos à execução independentemente de garantia do Juízo, caso em que a execução prosseguirá. Por outro lado, garantida a execução por uma das formas legalmente previstas, o prosseguimento da execução terá como consequência lógica e inevitável a alienação judicial dos bens penhorados. Destarte, conclui-se que a não atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução do devedor, sem que se dispense a exigência legal de prévia garantia do Juízo da execução, sempre impingirá ao executado grave dano de difícil e incerta reparação, tornando regra geral da execução a norma de exceção trazida pelo artigo 739-A, 1º do Código de Processo Civil. Portanto, acolho o pedido das embargantes e SUSPENDO a execução de título extrajudicial nº 0004387-51.2014.4.03.6110 em apenso, com efeitos retroativos à data do ajuizamento destes embargos, até decisão final neles proferida.

AUSENCIA DE PRESSUPOSTOS DA AÇÃO Alegam as embargantes, que a cédula bancária objeto da execução não atende os requisitos da Lei nº 10.931/2004 e requerem a extinção daquele feito, sem resolução do mérito. Aduzem, em suma, que a embargada não apresentou planilha de débito de forma legível. Não prospera a alegação das embargantes quanto à ausência nos autos de elementos que possibilitem a análise para auferir o montante real da dívida exequenda. Os contratos, extratos, demonstrativos de débito e planilhas auxiliares constantes dos autos principais configuram documentos hábeis e suficientes para instruir o pedido e subsidiar eventuais demonstrações do valor do débito remanescente dos contratos firmados pelas embargantes. Ademais, foram carreados aos autos todos os documentos e informações de que trata o artigo 28, da Lei nº 10.931/2004 avocada pelas embargantes. Destarte, estando presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, passo à análise do mérito.

PENHORA/IMPENHORABILIDADE DOS ITENS As embargantes alegam que os móveis penhorados nos autos principais e descritos no auto de penhora de fls. 136/137 não são de sua propriedade, mas, todos os móveis penhorados pelo Sr. Oficial de Justiça, fazem parte do Show Room da loja,, contudo foram arbitrariamente penhorados (sic). Alegam, ainda, que Alguns móveis penhorados são consignados das fábricas fornecedoras da loja, e pretende o cancelamento da penhora levada a efeito ou a substituição dos itens por outros de igual padrão. Os artigos 648 e 649 do Código de Processo Civil dispõem da seguintes forma: Art. 648. Não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis. Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). VI - o seguro de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos, nos termos da lei, por partido político. (Incluído pela Lei nº 11.694, de 2008) 1º A impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2º O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Em que pesem as assertivas das embargantes, não há nos autos o registro de indício de inviabilidade da penhora levada a efeito nos autos executivos, quer pelos documentos que instruem aquele feito e os presentes embargos, quer pelos termos da certidão do oficial de justiça avaliador. Ou seja, em momento algum restou demonstrado nos autos, sequer alegado no ato da penhora, que os itens constrictos pertenciam a terceiros consignantes. Da forma relatada pelas embargantes, nota-se a operacionalização de consignação mercantil com fabricantes dos móveis que guarnecem o showroom da empresa Recall Objetos Ltda - ME, compreendida pela operação em que o fabricante dos móveis (consignante) fornece à embargada (consignatária), itens que deverão ser vendidos com prazo determinado ou não. Em síntese, a consignatária capta mercadorias para o seu estoque e, independentemente de contar com uma reserva de recursos (capital de giro), de acordo com o seu esforço de venda, será remunerada segundo a forma pactuada entre as partes. As operações mercantis consignadas devem ser agasalhadas por notas fiscais de remessa do consignante e de retorno da consignatária, entre outras documentações fiscais de registro da entrada, saída, venda, devolução etc., que as embargantes não comprovaram nos autos. Assim, entendo como parcela do estoque rotativo da embargante Recall Objetos Ltda - ME os itens relacionados no auto de fls. 136/137, devendo ser mantida a penhora. De outro turno, no que concerne à substituição dos bens constrictos nos autos de execução, o artigo 668, do Código de Processo Civil, possibilita ao executado requerer, no prazo de 10 (dez) dias após a realização da penhora, a substituição dos bens penhorados, desde que comprovem que a substituição não trará prejuízos ao exequente e identifiquem, nos moldes do inciso II do mencionado dispositivo legal, os bens que oferece em substituição, o estado de conservação e o local onde podem ser localizados pelo oficial de justiça avaliador. No caso dos autos, as embargantes executadas não especificaram os bens que pretende substituir e os substitutos, aduzindo, genericamente, que são dotados do mesmo padrão e formato. A exequente não se manifestou em sede de impugnação acerca do pedido

de substituição. ADESIVIDADE CONTRATUAL E APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDORAs regras previstas no Código de Defesa do Consumidor são plenamente aplicáveis ao caso, pois compatíveis com operações bancárias, expressamente tuteladas nos moldes do artigo 3º, 2º, da Lei 8.078/1990. A matéria está pacificada, sendo inclusive objeto da Súmula nº 297 do E. STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nos termos do artigo 54, 3º, da Lei nº 8.078/1990, com redação dada pela Lei nº 11.785/2008, as obrigações que recaem sobre o consumidor deverão constar expressamente do contrato: Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. (...) 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. (Redação dada pela nº 11.785, de 2008)(...)As embargantes alegaram vício de consentimento, ao argumento de que não houve suficiente esclarecimento das regras contratuais à época da contratação. Todavia, a modalidade de contrato de adesão não implica na nulidade por vício de consentimento do consumidor. Ademais, as embargantes não apontaram de forma específica as informações, em tese, omitidas.No que tange à inversão do ônus probatório requerida pelas embargantes, é incabível neste caso, posto que a documentação carreada aos autos dá conta dos contratos avançados, dos demonstrativos da evolução da dívida e cálculos aplicados.As embargantes pleiteiam ... a revisão de todos os valores objeto da relação jurídica entre as partes... para expurgar os ...encargos ilegais a quaisquer títulos..., aduzindo que ...as contraprestações embutem taxas de juros e encargos elevadíssimos, tanto pelos índices quanto pelo cálculo composto.Neste ponto, impende salientar a previsão contida na Lei n. 10.931/2004, que instituiu a Cédula de Crédito Bancário: Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade.(...) Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º.(...) 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.Os títulos executivos objetos dos autos em apenso consistem em Cédulas de Crédito Bancário - Giro Caixa Instantâneo, acompanhadas dos extratos de movimentação da conta bancária vinculada à operação de crédito, dos demonstrativos de débito e da planilha de evolução da dívida. Não há dúvida, portanto, que se revestem dos necessários requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez. De outro turno, a capitalização mensal de juros é procedimento que encontra expressa previsão legal para os contratos firmados na vigência da Medida Provisória n. 2.170/36, de 23 de agosto de 2001, cujo artigo 5º dispõe que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Segundo entendimento adotado no E. Superior Tribunal de Justiça, é legítima a capitalização composta dos juros em periodicidade inferior à anual nos contratos de mútuo comum com fulcro na Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, reeditada sob o n.º 2.170-36/2001, desde que firmada a avença sob a vigência do novo regulamento (31/03/2000) e expressamente prevista a prática remuneratória nesta sistemática, bem como sua periodicidade. É a fundamentação necessária.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, tão somente para determinar a suspensão da execução de título extrajudicial nº 0004387-51.2014.4.03.6110 em apenso, com efeitos retroativos à data do ajuizamento destes embargos, até trânsito em julgado desta decisão. Considerando a sucumbência mínima da embargada, condeno as embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), suspendendo a execução em relação às embargantes Marinalva Cordeiro Cardoso Silva e Elaine Cardoso Ferreira, tendo em vista o benefício da gratuidade da justiça conferido à elas.Custas na forma da Lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n. 0004387-51.2014.4.03.6110. Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos, arquivando-os com as cautelas de praxe, e prossiga-se na execução fiscal em apenso, nos seus ulteriores termos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006877-12.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005058-40.2015.403.6110) VIVIANE DE ALMEIDA LIMA - ME X VIVIANE DE ALMEIDA LIMA(SP269430 - RICARDO MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Viviane de Almeida Lima - ME e Viviane de Almeida Lima opuseram os presentes embargos à Execução de Título Extrajudicial nº 0005058-40.2015.4.03.6110, em face da Caixa Econômica Federal. À fl. 12 foi concedido às embargantes o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, juntando aos autos cópia da petição inicial da Execução de Título Extrajudicial e do título executivo, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução do mérito.Regularmente intimada, a parte embargante deixou decorrer o prazo e não atendeu o comando judicial (fl. 13).É o relatório.Decido.Concedida a oportunidade para emendar a inicial, trazendo aos autos documentos indispensáveis à sua instrução, as embargantes deixaram de cumprir a decisão proferida, na medida em que não juntaram as cópias da inicial da Execução e do título executivo. Assim, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução

do mérito, com base no inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, posto que não intimada a embargada para impugnação. Indevidas custas, nos termos da Lei n. 9.289/1996. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (Execução de Título Extrajudicial nº 0005058-40.2015.4.03.6110). Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008369-39.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005042-86.2015.403.6110) VANESSA REGINA SCHLEMPER ADAO X VANESSA REGINA SCHLEMPER ADAO(SP356634 - BIANCA VIEIRA CHRIGUER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Concedo às embargantes os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a embargada para resposta no prazo legal. Int.

0008569-46.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005104-29.2015.403.6110) DELAROLE EDITORIAL LTDA - ME X ROBERTO DELAROLE X MARA RAQUEL DE OLIVEIRA DELAROLE(SP220402 - JOSÉ ROBERTO FIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Concedo aos embargantes Roberto Delarole e Mara Raquel de Oliveira Delarole os benefícios da Justiça Gratuita e indefiro o pedido de assistência judiciária formulado pela embargante Delarole Editorial Ltda ME por falta de previsão legal e pela ausência de comprovação da impossibilidade da embargante arcar com as custas e sucumbências, não bastando, neste caso, a simples declaração de hipossuficiência. Outrossim, indefiro a atribuição de efeito suspensivo aos Embargos tendo em vista que a execução não se encontra garantida conforme parágrafo 1º do artigo 739-A do CPC. Intime-se a embargada para resposta no prazo legal, bem como para que se manifeste sobre a possibilidade de realização de audiência de conciliação. Int.

0008740-03.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000867-49.2015.403.6110) SUELI APARECIDA DE ABREU SANTOS(SP053258 - WANDERLEY ABRAHAM JUBRAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Nos termos do artigo 13 do CPC, concedo à embargante o prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, para regularizar sua representação processual, juntando procuração original nos autos, bem como o documento original da declaração de pobreza. Int.

0009832-16.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005077-46.2015.403.6110) REGINALDO MONTOYA MOTORES - ME(SP102811 - JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Concedo ao embargante Reginaldo Montoya os benefícios da Justiça Gratuita e indefiro o pedido de assistência judiciária formulado pela embargante Reginaldo Montoya Motores ME por falta de previsão legal e pela ausência de comprovação da impossibilidade da embargante arcar com as custas e sucumbências, não bastando, neste caso, a simples declaração de hipossuficiência. Indefiro a atribuição de efeito suspensivo aos Embargos tendo em vista que a execução não se encontra garantida, conforme parágrafo 1º do artigo 739-A do CPC. Quanto ao requerimento de exclusão do nome dos executados, ora embargantes, dos órgãos de proteção ao crédito, indefiro o pedido, uma vez que a interposição dos presentes Embargos para a discussão do débito não é motivo que autorize a referida exclusão, tampouco restou demonstrado nos autos principais que a exequente tenha agido de forma abusiva ao proceder à inclusão do nome dos devedores nos respectivos órgãos de proteção ao crédito. Intime-se a embargada para resposta no prazo legal, bem como para que se manifeste sobre a possibilidade de realização de audiência de conciliação. Int.

0009872-95.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005236-57.2013.403.6110) MARIA SENHORA DE JESUS SANTOS(SP077293 - ELIENE GUEDES SEGAMARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Concedo à embargante os benefícios da Justiça Gratuita. Indefiro a atribuição de efeito suspensivo aos Embargos tendo em vista que a execução não se encontra garantida conforme parágrafo 1º do artigo 739-A do CPC. Intime-se a embargada para resposta no prazo legal. Int.

0010069-50.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006679-72.2015.403.6110) JF ETIQUETAS LTDA - ME X JAMIL DE OLIVEIRA FERAZ FILHO X JOSE CAMILO ANDREAZZI(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Intime-se a embargada para resposta no prazo legal, bem como para que se manifeste sobre a possibilidade de realização de audiência de conciliação. Int.

0001101-94.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008680-30.2015.403.6110) J & M ESPETINHOS NO PRATO LTDA - ME X MANOEL CLAUDINO DE LIMA X WALDIMIR ORTEGA JUNIOR(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Concedo aos embargantes Manoel Claudino de Lima e Waldimir Ortega Junior os benefícios da Justiça Gratuita e indefiro o pedido de assistência judiciária formulado pela embargante J & M Espetinhos no Prato Ltda. - ME por falta de previsão legal e pela ausência de

comprovação da impossibilidade da embargante arcar com as custas e sucumbências, não bastando, neste caso, a simples declaração de hipossuficiência. Indefiro também a atribuição de efeito suspensivo aos Embargos tendo em vista que a execução não se encontra garantida conforme parágrafo 1º do artigo 739-A do CPC. Intime-se a embargada para resposta no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004987-58.2003.403.6110 (2003.61.10.004987-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156482 - CRISTIANE REGINA FESSEL DE ALMEIDA E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X NYS IND/ DE EMBALAGENS LTDA X JOAO MOSMA X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA SOUZA X MANOEL MOREIRA NETO

Considerando que os autos foram distribuídos em 08/11/1994 e até a presente data não houve a citação de todos os executados, tendo sido citado somente o executado João Mosna (fls. 178), manifeste-se a exequente sobre seu interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, manifeste-se conclusivamente, promovendo a citação de todos os executados. Int.

0005953-79.2007.403.6110 (2007.61.10.005953-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DEL LEONE CONVENIENCIA LTDA X GIANNI MASTRANDEA X MARIO SERGIO MASTRANDEA

Fls. 138: indefiro o pedido da exequente, pois as referidas guias já foram utilizadas para instrução da carta precatória juntada às fls. 129/136. Assim sendo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Int.

0006995-61.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SERVITEC USINAGEM LTDA - EPP X ROBERTO PENHA X ANA PAULA PENHA X ROBERTO PENHA FILHO

CERTIDÃO CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, fica a autora/exequente intimada a se manifestar sobre o retorno da Carta Precatória.

0010645-19.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X RANELU CONFECÇÕES LTDA ME X LUIZ GONZAGA BETTE DEMARTINI X NEILA ADRIANA SCOMPARIM

Fl. 212: Considerando o pedido da autora, suspendo a presente execução nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, arquivando-se os autos, na modalidade SOBRESTADO, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica da executada verificada nos autos. Int.

0010647-86.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X EDZ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X JOAO MANOEL ZENEBRI X IRANI ZENEBRI

CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, fica a autora/exequente intimada a se manifestar sobre o retorno do mandado.

0010514-10.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DANFFER SOROCABA SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA ME X JOAO DE PAULA NETO X LUIZ DANTE PAINELLI X VALDIR LEITE DE JESUS

Manifeste-se a exequente sobre o retorno do mandado, bem como em relação ao executado João de Paula Neto. Int.

0006636-09.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X TELECHIP LTDA - ME X RAFAEL DOS REIS VIEIRA X GABRIELA FERNANDA DOS REIS VIEIRA(SP154147 - FÁBIO CENCI MARINES)

Fl. 109: Considerando o pedido da autora, suspendo a presente execução nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, arquivando-se os autos, na modalidade SOBRESTADO, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica da executada verificada nos autos. Int.

0007217-24.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SALIBA & SALIBA COSMETICOS LTDA - ME X JEAN SALIBA NETO X LUIZ ANTONIO ALONSO SALIBA(SP181533 - MARCELO MASCARENHAS ALONSO)

Diga a exequente sobre a certidão de fls. 106. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0007238-97.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARIA ANGELICA RODRIGUES GALVAO

Diga a exequente sobre o retorno do mandado. Int.

0003839-26.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AUTO POSTO CAMPININHA LTDA - EPP X VALTER NOGUEIRA BLEZINS

Tendo em vista que a carta precatória não foi cumprida integralmente, uma vez que foi diligenciada a citação, penhora e avaliação, tendo sido efetuada apenas a citação, apresente a exequente as guias necessárias ao cumprimento da diligência faltante. Após, adite-se a Carta Precatória para seu integral cumprimento, procedendo-se aos demais atos diligenciados. Int.

0006400-23.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X FERREIRA COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS EIRELI - ME X NOEMIA FRANCISCA DA SILVA RODRIGUES FERREIRA

CERTIDÃO CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, fica a autora/exequente intimada a se manifestar sobre o retorno do mandado de fls. 71/72.

0006412-37.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SOMA COBRANCAS E SERVIÇOS LTDA - EPP X MARCELO MAGISTRINI X RODRIGO GUIMARAES

CERTIDÃO CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, fica a autora/exequente intimada a se manifestar sobre o retorno da Carta Precatória.

0007871-74.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X EVELIM GALVAO DE OLIVEIRA SOARES - ME X EVELIM GALVAO DE OLIVEIRA SOARES

CERTIDÃO CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, fica a autora/exequente intimada a se manifestar sobre o retorno da Carta Precatória.

0000643-14.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X IND/MECANICA SKRAM LTDA X ELAINE MARQUES

Esclareça a exequente o pedido de fls. 103 uma vez que se trata de ação de execução e não de busca e apreensão. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0000854-50.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X JOSE PAULO NERY X JOSE PAULO NERY

CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, fica a autora/exequente intimada a se manifestar sobre o retorno do mandado.

0000898-69.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X PEDRO PAULO VIEIRA - ME X PEDRO PAULO VIEIRA

Fls. 111: indefiro o pedido. Devem ser cumpridos os demais atos deprecados à Comarca de Porangaba, tendo em vista que a Carta Precatória expedida não foi integralmente cumprida por falta de recolhimento das taxas pela exequente. Assim sendo, aguarde-se a apresentação das guias pela exequente, arquivando-se os autos em caso de descumprimento. Apresentadas as guias faltantes, adite-se a carta precatória para seu integral cumprimento. Int.

0005058-40.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X VIVIANE DE ALMEIDA LIMA - ME X VIVIANE DE ALMEIDA LIMA(SP269430 - RICARDO MASCARENHAS)

Diga a exequente em termos de prosseguimento. Int.

0007773-55.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CESAR SETIMO VIEIRA CARDOSO X CESAR SETIMO VIEIRA CARDOSO

Cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que se proceda à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s), devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código. Int.

0007788-24.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X RODRIGO ONOFRE

CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, fica a autora/exequente intimada a se manifestar sobre o retorno do mandado.

0008666-46.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X ORLANDO

BATISTA DA LUZ

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, fica a autora/exequente intimada a se manifestar sobre o retorno do mandado.

0008676-90.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X F.S PECAS SOROCABA LTDA - ME X SIMONE SANTIAGO PEDROSO X FRANK SANTIAGO PEDROSO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, fica a autora/exequente intimada a se manifestar sobre o retorno do mandado.

0009509-11.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRANSBIS TRANSPORTES LTDA - ME X ROGERIO PAES DE SOUZA

Cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que se proceda à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s), devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pelo Juízo de Direito da Comarca de Ibiúna/SP. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0004469-82.2014.403.6110 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MARIA TENAN MEDINA

Inicialmente, verifico que esta ação foi autuada e distribuída como Procedimento Ordinário - Classe 29 quando, o correto, seria Execução Hipotecária - Classe 100. Dessa forma, remetam-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias na distribuição. Com relação ao requerimento de fls. 61, pela Caixa Econômica Federal, fica indeferido, eis que é impertinente neste tipo de ação, devendo ser observado o que dispõe o artigo 4º da Lei 5741/71. Além disso, verifico que se manifestou em nome próprio e não em nome da parte autora que representa como seria o correto, devendo ser observado este aspecto nas próximas manifestações, para o fim de serem evitadas nulidades. Int.

0007451-69.2014.403.6110 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ARNALDO APARECIDO FERREIRA X MARIA JOSE DA ROCHA FERREIRA

Diga a exequente em termos de prosseguimento. Int.

Expediente N° 6278

EXECUCAO FISCAL

0901388-96.1997.403.6110 (97.0901388-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X F M M COM/ DE VEICULOS LTDA X FABIO MOTT X MARIA LAURA DA SILVA MOTT(SP150366 - PAULO CESAR DE PROENCA)

CERTIFICO E DOU FÉ, que devido à ausência de cadastramento do atual patrono do executado PAULO CESAR DE PROENÇA-OAB/SP 150.366 no sistema eletrônico, ora regularizado no referido sistema eletrônico, reencaminho para publicação, o teor da decisão de fls. 237 conforme segue: Primeiramente, intime-se o executado do desarquivamento dos autos que se encontram em secretaria, bem como para que regularize a sua representação processual. Após regularizado, defiro vista dos presentes autos pelo prazo legal. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0009925-76.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X VANESSA RAMOS SILVA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. As partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0009930-98.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ELIANA YUMI YAMAGUCHI

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. As partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. As partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 224

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0003309-85.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDISON DE ALMEIDA(SP250328 - FABIO PEREIRA DA SILVA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 18/20.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0003779-53.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANIL ANGELO FACCO(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de Procedimento Investigatório instaurado para apuração de eventual prática do crime previsto no art. 330 do Código Penal, pelo representante legal da empresa Tupã Estrutura Metálica Ltda., em razão de ter desobedecido o Juízo na qual tramitava a Execução Fiscal n. 0001077-86.2004.403.6110 e Apenso n.º 0003403-77.2008.403.6110. Extrai-se dos autos que o averiguado foi nomeado fiel depositário, em 23/08/2007, dos bens penhorados para garantir a execução movida pelo INSS em face da empresa Tupã Estrutura Metálica Ltda. que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba. Ocorre que, quando da constatação dos bens em cumprimento à determinação do Juízo, vez que tinham sido designados leilões, foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça que o averiguado, na condição de depositário, afirmou que os bens penhorados não estavam separados de forma a permitir a constatação em 19/02/2014. Indicou data para viabilizar o cumprimento da constatação. Na data indicada, 24/02/2014, o averiguado mostrou ao Sr. Oficial de Justiça peças de aço espalhadas pela propriedade da executada das quais foram tiradas fotografias. Diante dos fatos, frustrada a constatação na data. Esclarecida a situação, solicitou mais prazo para separação dos bens. Em 11/03/2014, novamente frustrada a constatação pelas mesmas razões. Consoante decisão proferida nos autos da execução fiscal, em 01/04/2014, o averiguado não apresentou justificativa para o descumprimento da ordem judicial. Notícia de Fato às fls. 22/22v. Às fls. 28, o Ministério Público Federal diante da análise das condições pregressas do averiguado, pugnou pela imediata aplicação da pena restritiva de direitos, modalidade prestação de serviços à comunidade pelo prazo de um mês à razão de cinco horas por semana, pugnando pela realização de audiência preliminar para oferecimento da proposta. Em audiência preliminar realizada em 11/09/2015 (fls. 35/36), o averiguado compareceu acompanhado de advogado constituído. Nesta oportunidade, a transação penal, a teor do artigo 76 da Lei n. 9.099/95, ofertada pelo Ministério Público Federal foi aceita pelo averiguado e seu defensor, sendo homologada pelo Juízo. A Central de Penas e Medidas Alternativas foi instada a informar o cumprimento da transação (fls. 39), o que cumpriu às fls. 41/42. Às fls. 42 foi colacionado aos autos o Relatório Mensal de Prestação de Serviços à Comunidade constando as horas cumpridas pelo averiguado em quantidade integral estipulada pelo Parquet Federal. Instado a se manifestar (fls. 43), o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade do averiguado às fls. 44. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. O presente Procedimento Investigatório tem como objeto a apuração da responsabilidade criminal imputada a VANIL ANGELO FACCO, representante legal da empresa Tupã Estrutura Metálica Ltda., nomeado depositário fiel dos bens penhorados nas ações de Execução Fiscal n. 0001077-86.2004.403.6110 e Apenso n.º 0003403-77.2008.403.6110, pela prática do delito tipificado no art. 330 do Código Penal. Com efeito, a pena aplicada ao averiguado VANIL ANGELO FACCO, no caso, prestação de serviços à comunidade pelo prazo de um mês à razão de cinco horas por semana, foi integralmente cumprida e comprovada nos autos, conforme documentos acostados às fls. 41/42. Assim sendo, de rigor o acolhimento do pedido do Ministério Público Federal para o fim de declarar a extinção da punibilidade do averiguado VANIL ANGELO FACCO em relação aos fatos objeto de apuração neste feito. Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de VANIL ANGELO FACCO (nascido aos 26/03/1966, filho de Vergínio Facco e Diva Facco ou Diva Morelli Facco, portador do RG n. 15.345.979 -

SSP/SP), nos termos do artigo 76, parágrafos 4º e 5º, da Lei n. 9.099/1995, quanto ao delito previsto no art. 330 do Código Penal, pelos fatos averiguados nestes autos, dado o integral cumprimento da pena imposta. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de estatística e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Cumpridas todas as determinações contidas nesta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006226-19.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JULIO CEZAR GUIMARAES NOGUEIRA(PR046706 - THIAGO AUGUSTO GRIGGIO) X SERGIO BARROS OLIVEIRA(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO)

Aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis, às 14h15, na cidade de Sorocaba, nesta sala de audiências da 4ª Vara Federal, sob a presidência da Meritíssima Juíza Federal MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN, comigo, Técnica Judiciária ao final nomeada, na presença do Ministério Público Federal, representado por seu douto procurador Vinicius Marajó Dal Secchi, da Defensoria Pública da União, representada por sua doura defensora Luciana Moraes Rosa Grecchi, assistindo o denunciado Sérgio Barros Oliveira. Ausente o advogado Thiago Augusto Griggio, OAB/PR n. 46.706, constituído pelo réu Júlio Cezar Guimarães Nogueira, também ausente. Iniciados os trabalhos, o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União nada requereram nos termos do artigo 402, do CPP. Após, pela Meritíssima Juíza Federal foi decidido: 1) Ante a ausência do denunciado Júlio Cezar Guimarães Nogueira, embora devidamente intimado para o ato, dê-se vista à sua defesa para se manifestar nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal. 2) Requistem-se as folhas de antecedentes e as informações criminais, bem como as certidões dos apontamentos. Reitere-se, se necessário, consignando-se o prazo de 05 (cinco) dias para o cumprimento. 3) Com as respostas e em nada sendo requerido pela defesa do corréu Júlio, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação das Alegações Finais. Com o retorno dos autos, intemem-se a defesa constituída do corréu Júlio Cezar Guimarães Nogueira e, sucessivamente, a DPU a apresentarem seus memoriais finais em igual prazo. Os presentes saem intimados dos termos desta deliberação.. (AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA DE JULIO CEZAR GUIMARAES NOGUEIRA PARA OS TERMOS DO ART. 402, CPP)

0001245-10.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEVERSON DE LIMA X SERGIO SEBASTIAO DE LIMA(PR008961 - SUELI MARIA OLTRAMARI)

Recebo a conclusão nesta data. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de CLEVERSON DE LIMA e SÉRGIO SEBASTIÃO DE LIMA, qualificados nos autos, imputando-lhes a conduta tipificada no artigo 334, caput, do Código Penal, pelos fatos, em resumo, a seguir descritos. Narra a denúncia de fls. 138/140 que no dia 03/02/2011, na altura do km 111 da Rodovia Presidente Castelo Branco, município de Boituva/SP, os denunciados iludiram o pagamento dos tributos devidos pela entrada no país de mercadorias de procedência estrangeira e desacompanhadas da documentação legal. Na data dos fatos, policiais rodoviários abordaram o veículo Fiat/Palio, placas CSJ-1044, e ao fiscalizarem o veículo constatou-se diversos equipamentos eletrônicos estrangeiros de propriedade de CLEVERSON DE LIMA, adquiridos no Paraguai para revenda em São Paulo/SP. SÉRGIO SEBASTIÃO DE LIMA, pai de CLEVERSON DE LIMA, motorista autônomo, ajudava o filho na condução do veículo, para transporte das mercadorias estrangeiras e sem nota fiscal, avaliadas em R\$ 88.063,12, cujos tributos pertinentes foram estimados pela Receita Federal do Brasil em R\$ 42.190,91. A denúncia foi recebida em 26/06/2013 (fls. 141). Às fls. 157v, o Ministério Público Federal exarou sua intenção de propor a suspensão condicional do processo para ambos os denunciados, mediante o cumprimento das condições de costume impostas pelo Juízo. Em decisão de fls. 158, determinou-se a expedição de Carta Precatória para realização de audiência admonitória a fim de apresentar as condições aos denunciados. Nesta oportunidade, foram elencadas pelo Juízo processante as condições a serem cumpridas pelos denunciados para viabilizar a suspensão condicional do processo. Em audiência admonitória realizada no Juízo Deprecado em 23/04/2014 (fls. 166/169), os denunciados compareceram acompanhados de advogado constituído. Nesta oportunidade, a suspensão condicional do processo pelo prazo de dois anos, a teor do artigo 89 da Lei n. 9.099/95 ofertada pelo Ministério Público Federal foi aceita pelos denunciados e seu defensor, sendo homologado o acordo e decretada a suspensão condicional do processo. Às fls. 182v, consta certidão lançada pelo Juízo Deprecado consignando que por ocasião do comparecimento mensal do denunciado SÉRGIO SEBASTIÃO DE LIMA, este informou que seu filho, o codenunciado CLEVERSON DE LIMA, falecera em 27/09/2015. Instado acerca da referida notícia, o Ministério Público Federal atuante no Juízo Deprecado manifestou-se às fls. 183v/184, consignando a ratificação do óbito em decorrência das informações prestadas pelo Ofício de Registro Civil. Pugnou pela devolução da deprecata ao Juízo Deprecante para fins de análise acerca da extinção da punibilidade do denunciado falecido. Às fls. 185v, foi acostada cópia da Certidão de Óbito dando conta do falecimento de CLEVERSON DE LIMA, em 27/09/2015. Instado a se manifestar acerca do fato (fls. 186), o Ministério Público Federal requereu às fls. 187, a extinção da punibilidade do denunciado falecido. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Verifica-se pela Certidão de fls. 185 que o denunciado CLEVERSON DE LIMA veio a óbito em 27/09/2015. Diante da Manifestação do Ministério Público Federal de fls. 187, impõe-se, portanto, a declaração de extinção da punibilidade do denunciado falecido, nos termos do art. 107, inciso I, do Código Penal. Do exposto, acolhendo a manifestação Ministerial, com base no art. 107, inciso I, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao fato objeto dos autos relativo à apuração de prática do crime previsto no art. 334, caput, do Código Penal, em favor de CLEVERSON DE LIMA (nascido aos 22/01/1988, filho de Sérgio Sebastião de Lima e Rozeli de Lima, portador do RG n. 10.055.874-2 - SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n. 057.079.649-08, falecido em 27/09/2015). Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de estatística e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Prossiga-se a ação relativamente ao denunciado SÉRGIO SEBASTIÃO DE LIMA. Oficie-se ao Juízo Deprecado comunicando-o desta decisão, bem como para verificação da continuidade do cumprimento das condições pelo codenunciado SÉRGIO SEBASTIÃO DE LIMA. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000944-29.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS) X EMICO KOBE KOCIKO(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO) X LINDINALVA LEITE CAVALCANTI(SP327071 - ELISANGELA PEREIRA SILVA) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI)

Apense-se aos presentes autos o RE N° 0033/2015 encaminhado pela Polícia Federal. Após, dê-se vista às partes.

0003989-41.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP060453 - CELIO PARISI) X JOSE ROBERTO GALVAO CERTO(SP107990 - JOSE ROBERTO GALVAO CERTO)

Fls. 355/357: indefiro o pedido de tramitação dos presentes autos sob sigilo de justiça, ainda que somente na fase de instrução, por não ocorrência de hipótese legal de afastamento do princípio constitucional da publicidade dos atos processuais, insculpido no art. 5º, inciso LX, da Carta Magna. Ademais, frise-se que a ação penal original (0002128-30.2007.403.6110) não tramita em sigilo de justiça. Fls. 358/361: indefiro, outrossim, o pedido de republicação do despacho de fls. 336/338, conquanto fora devidamente publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, página 244, conforme certidão de fls. 362/363. No mais, aguarde-se a audiência designada para o dia 31/05/2016, às 9h. Intimem-se.

0003865-24.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA)

Dê-se vista às partes da resposta ao ofício nº 858/2015-CR (fls. 259/261).

Expediente N° 230

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0905017-44.1998.403.6110 (98.0905017-8) - CONAL CONSTRUTORA NACIONAL DE AVIOES LTDA(SP227708 - RAFAEL AMANCIO DE LIMA E SP227708 - RAFAEL AMANCIO DE LIMA) X CONAL AVIONICS ELETRONICA DE AERONAVES LTDA X HOSPITAL PSIQUIATRICO VERA CRUZ S/C LTDA X MENTAL MEDICINA ESPECIALIZADA S/C LTDA(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA) X HOSPITAL PSIQUIATRICO PILAR DO SUL LTDA X LACRE CONFECÇÕES LTDA(SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2100 - THAIS SANTOS MOURA DANTAS)

Dê-se ciência às partes do resultado das 144ª, 149ª e 154ª Hasta Pública Unificada. Manifeste-se a Fazenda Nacional em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0006900-41.2004.403.6110 (2004.61.10.006900-4) - ELETROJATO GERENCIAMENTO E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP032227 - BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 807/817 Indefiro o pedido de permanência dos autos em Secretaria, conforme requerido pela parte autora, uma vez que não existe movimentação processual a justificar essa permanência. Ademais, os autos poderão ser desarquivados a qualquer tempo, quando efetivamente necessário. Defiro o pedido de expedição de certidão de objeto e pé, mediante o recolhimento do valor devido, nos termos da Resolução nº 411, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Para tanto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias. Comprovado o recolhimento nos autos, expeça-se certidão de objeto e pé nos moldes em que postulado às fls. 803. Após, retornem os autos arquivo. Intime-se a autora.

0005132-12.2006.403.6110 (2006.61.10.005132-0) - ELICON LIMPADORA E CONSERVADORA LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos para esta 4ª Vara Federal, bem como do retorno destes do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(s) autor(es) em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0007510-04.2007.403.6110 (2007.61.10.007510-8) - MARCIA GERENUTTI KLAROSK(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Fl. 135: Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do feito. Após, dê-se ciência ao beneficiário do pagamento de PRECATÓRIO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/02/2016 632/1432

COMPLEMENTAR, expedindo-se para tanto carta de intimação. Intime-se.

0012537-65.2007.403.6110 (2007.61.10.012537-9) - CARLOS ANTONIO CAVALCANTE SOBRINHO X REGINALDO PRUDENTE DE OLIVEIRA(SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS) X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(SP111687 - MARA CILENE BAGLIE)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 4ª Vara Federal. Fls. 287/288: conforme consta às fls. 285, os autos saíram em carga para a Advocacia da União em 24/04/2015, retornando para a Secretaria desta Vara em 03/06/2015. Assim, considerando que o despacho que recebeu o recurso de apelação da parte autora foi disponibilizado no Diário Eletrônico em 24/04/2015, de rigor a devolução do prazo para apresentação das contrarrazões, conforme postulado pelo corréu ESTADO DE SÃO PAULO em 08/05/2015, uma vez que não teve oportunidade de vista dos autos durante a fluência do prazo anteriormente concedido. Dê-se vista ao corréu ESTADO DE SÃO PAULO para contrarrazões. Em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004874-55.2013.403.6110 - ANA CELIA PICCHIN(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS E SP335217 - VITOR GUSTAVO ARAUJO ALENCAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 133/136, que julgou improcedente o pedido da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004248-02.2014.403.6110 - CARINA ANDREA SOARES SILVA - ME(SP266811 - MARIANO HIGINO DE MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR)

Diante da petição de fls. 207/208, em que a parte autora informa que não tem como qualificar a pessoa conhecida como Gustavo, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas e qualificadas às fls. 157/158. Mantenho a decisão de fls. 71/72 pelos seus próprios fundamentos. Verifica-se que consta a assinatura da requerente no contrato que gerou a negativação do seu nome, não ficando comprovado, neste momento processual, o alegado vício de consentimento. Junte a CEF, no prazo de dez dias, o contrato nº 25.0307.556.107-84, que, segundo a autora, teria sido liquidado por terceira pessoa. Cumpra-se. Intimem-se.

0004430-85.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X RENATO TOME PEREIRA TRANSPORTE - ME X RENATO TOME PEREIRA

Tendo em vista que os réus foram devidamente citados e não ofereceram contestação no prazo legal, DECLARO a revelia dos corréus RENATO TOME PEREIRA e RENATO TOME PEREIRA ME. No mais, considerando que a questão de mérito é de direito, venham os autos conclusos para a prolação da sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0005893-62.2014.403.6110 - SHIRLEY SANTA DA COSTA CUNHA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 125/127: Defiro. Intime-se o senhor perito para que preste os esclarecimentos requeridos pela parte autora, no prazo de dez dias. Após, dê-se vista às partes. Intimem-se.

0008020-70.2014.403.6110 - SERGIO LUIS JOAO(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho a conclusão nesta data. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 4ª Vara Federal. Trata-se de ação objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo o Juízo de origem inicialmente indeferido os benefícios da assistência judiciária à parte autora, determinando o recolhimento das custas processuais e, posteriormente, julgado extinto o processo sem resolução do mérito, por indeferimento da petição inicial motivado especialmente pelo não cumprimento dessa determinação. Anote-se que da decisão que indeferiu os benefícios da gratuidade judiciária houve a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento, em razão de sua instrução deficiente, decisão esta que sobreveio à extinção do feito decretada pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba. A parte autora interpôs recurso de apelação, estando pendente de recebimento. É o relato do necessário. DECIDO. Analisando a peça inicial, verifica-se constar expressamente que o autor não possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem que isso ocasione prejuízo para seu sustento e de sua família. Além disso, entre os documentos juntados, consta também declaração no mesmo sentido firmada pelo próprio requerente, restando, portanto, configurada a responsabilidade do declarante para efeitos legais. Ante o exposto, considerando o entendimento deste Juízo e, ainda, em razão do princípio da economia processual, defiro os benefícios da justiça gratuita, restando, portanto, prejudicada a sentença proferida às fls. 99/100 e, conseqüentemente, o recurso de apelação interposto pelo autor, nos termos do art. 296, do Código de Processo Civil. Assim, prossiga-se com o presente feito. Cite-se o INSS. Intime-se e cumpra-se.

0000083-72.2015.403.6110 - LUIZ JOAQUIM CHAVES(SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência da redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 12/01/2015, em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas, a partir da data do requerimento administrativo. Sucessivamente, na impossibilidade de preenchimento dos requisitos para aposentadoria especial, pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão do período especial em comum, a partir da data do requerimento administrativo. Por fim, na impossibilidade de preenchimento dos requisitos na data do requerimento administrativo, pugna pela concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data de implementação dos requisitos necessários. Realizou pedido na esfera administrativa em 07/08/2014 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição. Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido no período de 01/10/1987 a 07/08/2014, trabalhado na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA, no qual alega ter sido exposto a agentes nocivos. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela no sentido de a Autarquia Previdenciária ré efetuar o pagamento do valor da aposentadoria especial. Por fim, requereu a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/92. Em decisão proferida em 21/01/2015 (fls. 95/95v), foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Nesta mesma oportunidade, o autor foi instado a atribuir à causa valor condizente com o pedido, bem como a promover, sob pena de cancelamento da distribuição, o recolhimento das custas processuais. Devidamente intimado via imprensa oficial (fls. 99v), decorrido o prazo, o autor deixou de cumprir a determinação judicial, conforme certidão anexada às fls. 102. Na sequência, os autos foram submetidos à conclusão. É o que basta relatar. Decido. Tramitando o feito na Justiça Federal, originariamente ou por meio de redistribuição, é imperioso o pagamento das custas. Destarte, verifica-se que o autor não promoveu o recolhimento das custas processuais pertinentes. O não recolhimento das custas implica na extinção do feito, com base no disposto no art. 257 do Código de Processo Civil, com o cancelamento da distribuição. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e DETERMINO o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, nos termos do art. 257 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000925-52.2015.403.6110 - OSWALDO ALEXANDRINI (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição do INSS de fl. 169, especificando se renuncia ao direito em que se funda a ação. Após, conclusos. Intime-se.

0001203-53.2015.403.6110 - MILVIO GOMES DA SILVA (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora da determinação de fl. 69, bem como da mídia digital juntada pelo INSS às folhas 71/72. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento. Intime-se.

0001289-24.2015.403.6110 - ROBERTO GUEDES (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora da determinação de fl. 91, bem como da mídia digital juntada pelo INSS às folhas 92/93. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento. Intime-se.

0002231-56.2015.403.6110 - DONIZETE DIAS DE SOUZA (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 35/48 como emenda à petição inicial. Indefiro o pedido de intimação do INSS para apresentar cópia integral do processo administrativo, vez que é dever da parte autora a prova dos fatos constitutivos do seu direito, atuando este Juízo somente em caso de recusa do INSS, devidamente comprovada. Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 32 (remessa dos autos ao Sedi). Após, cite-se o réu, na forma da lei. Intime-se.

0004244-28.2015.403.6110 - JOAQUIM FERREIRA LIMA (SP305058 - MARCIO DE MELLO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, com requerimento de antecipação de tutela, ajuizada por JOAQUIM FERREIRA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a declaração de inexigibilidade da quantia de R\$80.852,92, recebida a título de benefício previdenciário, em razão do caráter alimentar e, conseqüentemente, determinar a abstenção de cobranças futuras e inscrição em dívida ativa relativamente a tais valores, bem como a condenação da Autarquia Previdenciária ré no pagamento de indenização por danos morais, em valor a ser fixado pelo Juízo, vez que caracterizado o erro administrativo. Narra na prefacial que esteve em gozo de benefício por incapacidade temporária, auxílio-doença, NB 31/505.977.434-8, entre 05/04/2006 a 21/06/2008, posteriormente convertido em benefício por incapacidade permanente, aposentadoria por invalidez, NB 32/532.768.032-7, a partir de 21/10/2008. Aduziu que a Autarquia Previdenciária reavaliou a concessão da aposentadoria, concluindo que houve irregularidade na apuração do salário de benefício, intimando-lhe a apresentar defesa acerca do apurado. Afirma que em razão de contribuir para a Previdência em valores similares ao salário de benefício apurado, jamais suspeitou de eventual erro no valor do benefício. Alega que oferecida a defesa na esfera

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/02/2016 634/1432

administrativa, fundamentada no caráter alimentar dos valores percebidos de boa-fé, não obteve êxito. Informa que o valor do salário de benefício foi automaticamente reduzido pela metade, o que causou impacto drástico em sua vida, não possuindo meios de arcar com o pagamento do montante apurado, cobrança esta que entende indevida, em razão do caráter alimentar dos valores percebidos. Sustenta que não concorreu de forma alguma com os fatos, vez que o salário de benefício é apurado pela própria Autarquia ré, a quem incumbe toda a responsabilidade pelos acontecimentos, posto que não agiu com zelo e cuidado. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela relativamente à determinação de abstenção de cobrança do débito, vez que os valores recebidos estão revestidos de caráter alimentar, conseqüentemente, irrepetíveis e abstenção dos valores em dívida ativa. Pugnou, por fim, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 31/67. Em decisão proferida em 23/06/2015 (fls. 70/71v), foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a abstenção da Autarquia ré em cobrar o débito e inscrevê-lo em dívida ativa, em relação aos valores descritos na exordial. Regularmente citado (fls. 76v), o réu apresentou contestação (fls. 77/85), sustentando, no mérito, em apertada síntese, o direito de revisão dos atos administrativos e a repetibilidade dos valores. Pugnou pela improcedência da ação. Às fls. 88/89, instruída com o documento de fls. 90, manifestação do autor asseverando o descumprimento da ordem judicial que antecipou os efeitos da tutela. Instado a se manifestar acerca do alegado pelo autor (fls. 91), o INSS prestou esclarecimentos às fls. 92. O autor apresentou réplica (fls. 96/106), reiterando o recebimento de boa-fé e o caráter alimentar da verba recebida. Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos. É a síntese do essencial. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Compulsando o conjunto probatório, verifica-se que o autor percebeu benefício por incapacidade temporária, NB 31/505.977.434-8, requerido em 05/04/2006 (DER), cuja DIB datou de 28/04/2006, deferido em 05/05/2006 (DDB), que foi sendo prorrogado até sua posterior conversão em benefício por incapacidade permanente, aposentadoria por invalidez, NB 32/532.768.032-7, a partir de 21/10/2008. O cerne da questão, portanto, diz respeito à possibilidade da cobrança dos valores efetivamente percebidos a título de benefício por incapacidade já que foi identificada irregularidade na apuração do salário de benefício inicialmente calculado e pago ao segurado. O autor formulou pedido de concessão do benefício por incapacidade na esfera administrativa, apresentando para tanto os documentos pertinentes e, em razão da natureza do benefício, foi submetido à perícia médica que concluiu, a princípio, por sua incapacidade temporária, culminando na concessão de auxílio-doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez. Posteriormente, a concessão destes benefícios foi objeto de revisão administrativa, na qual foi identificado erro na apuração do salário de benefício, sendo, portanto, recalculado este valor. Concluiu-se nesta apuração que o erro de cálculo quando da concessão era decorrente da duplicidade de vínculos, portanto, o salário de benefício pago foi tido como irregular. Nesse diapasão, a Autarquia Previdenciária atribuiu ao segurado a percepção indevida de valores a título de benefício previdenciário, oportunizando defesa administrativa, mas concluindo pela devolução dos valores percebidos em decorrência do erro de salário de benefício. No caso presente, incontestável que a concessão do benefício se deu de forma devida, pois a Autarquia Previdenciária foi quem concluiu que os requisitos ensejadores para concessão do benefício estavam presentes. Consoante asseverado em sede de cognição sumária, é notório que a apuração do salário de benefício é realizada pela Autarquia Previdenciária, sem qualquer tipo de participação do segurado beneficiário. Assim, os valores inicialmente apurados a título de salário de benefício assim o foram, única e exclusivamente, pelo INSS, não sendo possível imputar ao autor concorrência nesses acontecimentos. Com efeito, o autor não teve qualquer tipo de discricionariedade na apuração e fixação do salário de benefício. Em suma, após a análise dos requisitos pela Autarquia Previdenciária, concluiu-se que o autor preencheu-os viabilizando, desta forma, a concessão do benefício, sendo-lhe calculado o salário de benefício pelo próprio INSS. A reavaliação de benefícios pela administração autárquica representa ônus natural dos serviços prestados pelo INSS. Feita a reavaliação e constatada a irregularidade e/ou erro na concessão por ausência de requisitos e/ou erro de cálculo é de rigor promover a retificação da irregularidade e/ou do erro encontrado. Nos casos em que fica expressamente apurada alguma simulação que porventura tenha levado à Autarquia ao erro, deverá o beneficiário ser responsabilizado. Contudo, não comprovado que o beneficiário tenha concorrido para tanto, não há que se desprezar a sua boa-fé. Ocorre que, no caso presente, não houve, como dito alhures, qualquer participação do autor na apuração e fixação do salário de benefício. Com efeito, cabe ao INSS o poder-dever de rever seus atos administrativos, ou seja, verificar se a concessão e seu sentido amplo, ou seja, requisitos e cálculos de valores, foi efetivamente devida, inclusive corrigindo eventuais erros identificados. Contudo, não pode imputar à parte autora arcar sozinha com as consequências do erro administrativo. Assevere-se que o documento de fls. 60 dá conta de que o erro foi exclusivamente administrativo. A exigência, todavia, da Autarquia em obrigar o autor a restituir integralmente os valores havidos por força de decisão administrativa não deve prosperar, uma vez que tais valores foram recebidos sob o incontestável manto da boa-fé. Diante do caráter alimentar indispensável à subsistência do beneficiário hipossuficiente, aliado ao recebimento de boa-fé, os valores se presumem consumidos, aplicável, portanto, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Em que pesem os argumentos de enriquecimento sem causa por parte do autor e o agravamento da situação deficitária da Seguridade Social serem premissas válidas à aplicabilidade do disposto no art. 115, a meu sentir, não são suficientes, por si só, para excluir o segurado às condições mínimas para a sua sobrevivência, mormente em face do princípio da boa fé e em prevalência do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF). Desse modo, o INSS não pode obrigar o segurado, hipossuficiente, a vir a ser compelido a devolver os valores percebidos de boa-fé. Nesse sentido a jurisprudência tem firmado o posicionamento, nos termos dos julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO REVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A controvérsia estabelecida em tela está em saber se os valores percebidos pelo segurado, por força de tutela antecipada posteriormente revogada, deveriam ou não ser devolvidos aos cofres públicos. 2. A jurisprudência pacífica na Terceira Seção, antes da modificação da competência, era no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o Princípio da Irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ. 3. A Segunda Turma adotou o mesmo entendimento jurisprudencial, afirmando que Esta Corte, de fato, perfilha entendimento no sentido da possibilidade de repetição de valores pagos pela Administração, por força de tutela judicial provisória, posteriormente reformada, em homenagem ao princípio jurídico basilar da vedação ao enriquecimento ilícito. Entretanto, tal posicionamento é mitigado nas hipóteses em que a discussão envolva benefícios previdenciários, como no caso em apreço, tendo em vista o seu caráter de verba alimentar, o que inviabiliza a sua restituição. (REsp 1.255.921/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.8.2011.) 4. A decisão agravada, ao julgar a questão que

decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente no termos do art. 115 da Lei n. 8.112/91, apenas interpretou as normas, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário. Agravo regimental improvido. (STJ, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 13/11/2012, T2 - SEGUNDA TURMA) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU E DO STJ. 1. A sentença, prolatada em 14.04.2009, julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício previdenciário auxílio-doença, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB em 28/08/2008) não podendo ser cessado até que haja a recuperação da capacidade laboral da parte autora, e a pagar as prestações retroativas no montante de R\$ 9.769,02 de acordo com cálculos datado de 03/2009, fundamentando que o perito foi enfático ao afirmar a existência de incapacidade total e temporária para o exercício de atividades laborais e estimou em no mínimo 2 anos o tempo para o autor iniciar tratamento (cirúrgico), recuperar-se e poder retornar ao trabalho, ressaltando que o fato de o autor estar desenvolvendo atividade laborativa, por si só, não afasta o direito à percepção do auxílio-doença, justificando que sem gozar de benefício que lhe era devido, ao segurado só restava continuar trabalhando, ou viver da caridade alheia. Por fim, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para implantação imediata do benefício concedido. 2. O acórdão recorrido modificou a sentença para o fim de julgar parcialmente procedente o pedido autoral e determinou que o benefício de auxílio-doença fosse deferido ao autor com DIB em 28/08/2008 e DCB em 26/01/2009, fundamentando que o segurado voltou a exercer atividade laborativa a partir de 27.01.2009 na mesma empresa que o havia demitido no ano anterior. Decidiu, também, que, dos valores das prestações atrasadas anteriores a data de cessação do benefício (entre 28/08/2008 e 26/01/2009) devem ser descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença a partir de 01/04/2009, porquanto, como visto, são indevidos. De igual modo, determinou que deveriam ser retiradas das prestações atrasadas os valores correspondentes ao período de 27/01/2009 até 31/03/2009, também indevidos. 3. A parte autora interpôs Incidente de Uniformização, pugnando pela modificação do julgado almejando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença até nova perícia do INSS, e a declaração de ilegalidade de qualquer tipo de descontos, com a condenação do INSS para que arque com as despesas processuais e os honorários advocatícios, esses na base de 10% sobre o valor corrigido da condenação. Apresentou como paradigma julgado do STJ, AGRESP 200500462055 (735175) Relator: Arnaldo Esteves Lima fonte DJ data 02/05/2006 pg:00376., no qual consta o entendimento daquela Corte no sentido da impossibilidade de restituição de benefício recebido em razão de sentença transitada em julgado, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando-se, na espécie, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, bem como julgado da TNU PEDILEF 200485005014825, de 14.03.2008, no qual, também aplicando o mesmo princípio, firmou entendimento no sentido de impossibilidade de restituição de valores recebidos por força de liminar posteriormente revogada a título de benefício previdenciário. 4. Ainda que a parte autora almeje o restabelecimento do benefício de auxílio-doença até nova perícia do INSS, a divergência jurisprudencial apontada no pedido de uniformização restringe-se à análise da aplicação do princípio da irrepetibilidade dos alimentos aos descontos determinados no acórdão. Nesse sentido, verifico, inicialmente que os valores correspondentes ao período compreendido entre 27/01/2009 até 31/03/2009 ainda não foram pagos, porque seriam oportunamente executados, na forma de requisição ou precatório requisatório, após trânsito em julgado. Portanto, não demonstrada a divergência jurisprudencial no que tange ao restabelecimento e, considerando, ainda, que a questão implicaria no reexame fático-probatório, incabível nesta instância, não conheço do PU, no ponto. 5. Quanto à determinação de descontos a partir de 01/04/2009, trata-se de valores que passaram a ser recebidos por força da antecipação de tutela concedida na sentença. Sob esse aspecto, esta Turma Nacional de Uniformização tem entendimento consolidado no sentido de que Valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento. (PEDILEF 200883200000109, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, Data da Decisão 16/11/2009, Fonte/Data da Publicação DJ 13/05/2010). O STJ tem adotado o posicionamento no mesmo sentido. (AgRg no REsp 1259828 / SC, Agravo Regimental no Recurso Especial 2011/0132911-4, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Data do Julgamento 15/09/2011, Data da Publicação/Fonte DJe 19/09/2011). 6. Ressalto que, no presente caso, haja vista a sucumbência recíproca, não é devida a condenação em honorários advocatícios nem reembolso de custas. 7. Pedido de Uniformização parcialmente conhecido e parcialmente provido para: a) reafirmar a tese de que valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar; b) reformar parcialmente o acórdão recorrido para determinar que não devem ser descontados da parte autora os valores recebidos a título de auxílio-doença a partir de 01/04/2009 em virtude da antecipação da tutela deferida na sentença. (PEDILEF 200870510077822, JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, TNU, DOU 08/03/2013.) Assim, o autor não pode ser punido por equívoco do INSS quando da concessão, a quem caberia comprovar a má-fé da beneficiária, o que não ocorreu. Portanto, ante a natureza alimentar do benefício previdenciário entendo que os valores das diferenças apuradas administrativamente em razão do erro da própria Autarquia Previdenciária no cálculo do salário de benefício não podem ser por esta vindicados. Assim, quanto ao pedido de abstenção da cobrança e inscrição em dívida ativa em relação aos valores descritos na exordial a ação é procedente. No tocante ao pedido de condenação em razão de eventuais danos morais suportados pelo autor, há que se tecer algumas considerações. O pedido de indenização formulado na inicial se funda no artigo 186 do Código Civil, que trata da responsabilidade civil extracontratual: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. No Código Civil Anotado e Legislação Extravagante, 2ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 240, Nelson Néri Jr. e Rosa Maria de Andrade Néri analisam os pressupostos da responsabilidade civil extracontratual nos seguintes termos: funda-se no ato ilícito absoluto, composto por elementos objetivos e subjetivos. São elementos objetivos do ato ilícito absoluto: a) a existência de ato ou omissão (ato comissivo por omissão), antijurídico (violadores de direito subjetivo absoluto ou de interesse legítimo); b) a ocorrência de um dano material ou moral; c) nexo de causalidade entre o ato ou a omissão e o dano. São elementos subjetivos do ato ilícito absoluto: a) a imputabilidade (capacidade para praticar a antijuridicidade); b) a culpa em sentido lato (abrangente do dolo e da culpa em sentido estrito) (Moreira Alves, A responsabilidade extracontratual e seu fundamento: culpa e nexo de causalidade, Est. Oscar Corrêa, n. 5, p. 201). A indenização é devida sempre que há dano decorrente de um fato praticado. Em outras palavras, é preciso haver um nexo causal entre a conduta ativa ou omissa do agente ativo da ação e o dano sofrido pela parte que se entende prejudicada. São pressupostos, portanto, da

responsabilidade extracontratual tem por requisitos a conduta, o dano, o nexo de causalidade e, em regra, a culpa. A condenação por dano material tem por escopo recompor o patrimônio do lesado, desfalcado em razão dos efeitos de ato antijurídico praticado por terceiro. Na discussão entabulada nos autos, não há controvérsia acerca do erro administrativo quando da apuração do salário de benefício do autor, especialmente pelo documento de fls. 60. O cerne da questão neste ponto, portanto, diz respeito ao eventual direito do autor em receber indenização pela retificação do erro administrativo que, consoante alegado na exordial, causou-lhe sérios danos. Nesse ponto entendo que assiste razão à Autarquia Previdenciária. Consoante salientado, identificado o erro administrativo este deve ser retificado, pois cabe ao INSS o poder-dever de rever seus atos administrativos, ou seja, verificar se a concessão foi efetivamente devida, inclusive corrigindo eventuais erros identificados. Em que pese a renda do autor tenha sido reduzida, o salário de benefício correto é o apurado pelo INSS em sede de revisão e não o que constou quando da concessão do benefício. O erro administrativo beneficiou o autor por certo tempo e diante da natureza alimentar da verba recebida não há que se falar em sua devolução, mas admitir que o erro não possa ser retificado afronta a legalidade. Por tal razão, não há que se falar em indenização. Assim, quanto ao pedido de indenização a ação é improcedente. Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOAQUIM FERREIRA LIMA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de: 1. Confirmar a antecipação dos efeitos da tutela para condenar a Autarquia Previdenciária ré a abster-se de cobrar e de inscrever em dívida ativa os valores recebidos pelo autor a título de benefícios por incapacidade, auxílio-doença, NB 31/505.977.434-8 e aposentadoria por invalidez, NB 32/532.768.032-7, diante de sua boa-fé e do caráter alimentar da verba; 2. Denegar o pagamento de indenização por danos morais, conforme fundamentação acima. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que houve sucumbência recíproca. Anote-se. Por fim, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008615-35.2015.403.6110 - MARIA CRISTINA VALERIO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão de fls. 56/57 pelos seus próprios fundamentos. Intime-se.

0008977-37.2015.403.6110 - DURVAL MENEGHEL(SP343733 - FERNANDA PIERRE DIMITROV MENEGHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo econômico da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Após, conclusos. Intime-se.

0009597-49.2015.403.6110 - AMARILDO XAVIER DE OLIVEIRA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário c.c requerimento de tutela antecipada, em que o autor pretende a concessão de aposentadoria especial, desde o indeferimento administrativo. Requer como tutela antecipada a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial. Juntou documentos às fls. 12/69. É O RELATÓRIO. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor em sua inicial, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Necessário que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem, posto que, diante dos fatos ora apresentados, não se pode, em princípio, imputar ao réu a prática de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório de sua parte. Mesmo porque, para a concessão da aposentadoria pleiteada, há que se computar período trabalhado em condições especiais, o que exige análise acurada dos documentos e das demais provas porventura apresentadas pelas partes, o que não é possível nesse momento de cognição sumária. Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor. CITE-SE, na forma da lei. Intimem-se.

0010086-86.2015.403.6110 - JOSE CARLOS REGIS(SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 284 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, para o fim de: a) juntar aos autos procuração original e declaração de pobreza assinada de próprio punho pela parte autora; b) justificar o valor atribuído à causa. Após, conclusos. Intime-se.

0010089-41.2015.403.6110 - ENOQUE DOS SANTOS(SP356678 - FELIPE MUZEL GOMES) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP X UNIAO FEDERAL(SP298170 - RICCARDO FRAGA NAPOLI)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 17/12/2015, em que o autor pretende obter o fornecimento de medicamento experimental, denominado fosfoetanolamina sintética por tempo indeterminado, conforme prescrição médica. Sustenta o autor que é portador de neoplasia maligna de próstata, razão pela qual realiza tratamento buscando amenizar as dores provocadas pela doença, conseqüentemente, melhorar a qualidade de sua sobrevivência. Assevera que diante do quadro evolutivo atual, não existem outros tratamentos para controle da doença, com exceção da indigitada substância, cujo fornecimento foi suspenso pela corre USP, em razão da falta de licença e registro para tanto. Narra que a substância é de baixo custo, manipulada exclusivamente pela corre

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/02/2016 637/1432

USP e por quem era fornecida gratuitamente. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela para fornecimento do medicamento e pela concessão da gratuidade de justiça. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 27/47. Apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela em 23/07/2014 (fls. 50/56), o qual restou deferido para determinar o fornecimento do medicamento ao autor. Nessa mesma oportunidade o autor foi instado a emendar a exordial, a fim de esclarecer o conteúdo econômico da demanda. Às fls. 64/66, manifesta-se o autor elucidando que a demanda foi proposta perante à Vara Federal em razão da corrê, USP figurar no polo passivo da demanda. Asseverou o não cumprimento da tutela até o momento, bem como reiterou o pedido de gratuidade de justiça. Apreciado o pedido de gratuidade de justiça (fls. 78), o qual restou deferido. Nessa mesma oportunidade o autor foi instado a se manifestar acerca do cumprimento da tutela diante do decorso de tempo. Às fls. 84/85 o advogado constituído nos autos noticia o falecimento do autor, ressaltando que ele chegou a receber o medicamento por cerca de 02 dias. Asseverou que a família estava providenciando a Certidão de Óbito, bem como pugnou pela extinção do processo. O advogado foi instado a comprovar o falecimento noticiado, mediante a apresentação do documento pertinente (fls. 86). A UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP apresentou contestação (fls. 87/95), instruída com os documentos de fls. 96/123. Às fls. 124 o advogado constituído nos autos apresenta a Certidão de Óbito do autor (fls. 125). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. O autor faleceu em 12/01/2016, consoante Certidão de Óbito colacionada às fls. 125. Diante da comprovação do óbito do autor, o feito carece de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, posto que a morte é causa extintiva da existência da pessoa natural, conforme disposto pelo art. 7º do Código de Processo Civil e art. 6º do Código Civil. Assim sendo, ausente um dos pressupostos processuais, no caso, a capacidade de ser parte, o futuro da presente ação é o da extinção. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000163-02.2016.403.6110 - INOVE FACTORING LTDA(SP318593 - FABIO NEVES ALTEIA) X CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRACAO X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - SECCIONAL DE SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Primeiramente dê-se vista à parte autora da decisão de fls. 40/41: Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débitos cumulada com inexistência de relação jurídica e obrigação de não fazer, ajuizada sob o rito ordinário, em face do Conselho Federal de Administração e Conselho Regional de Administração de São Paulo - Seccional de Sorocaba. Requer, como antecipação dos efeitos da tutela, seja determinada a suspensão da exigibilidade e o andamento das autuações, cobranças bancárias futuras, notificações posteriores, bem como que a ré se abstenha de inserir o nome da parte autora nos cadastros do Serasa, sob pena de fixação de multa diária. Juntou documentos às fls. 15/37. É O RELATÓRIO. DECIDO. A parte autora relata que é uma empresa de factoring com funções de compra de crédito perante as empresas faturizadas. Argumenta que sua atividade não se relaciona com atividade de administrador, sendo ela de natureza puramente comercial. Narra que, em 08/09/2015, fora notificada extrajudicialmente pelo Conselho Regional de Administração de São Paulo para que apresentasse vários documentos relacionados à atividade desenvolvida pela empresa para o fim de comprovar que sua atividade dispensa registro no Conselho de Administração. Alega que, apesar de apresentar defesa, constatou-se sua obrigatoriedade em filiar-se ao órgão fiscalizador profissional, entendendo ilegal referida obrigação. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos e argumentações expendidas pela autora em sua petição inicial, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Necessário que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem. Para a conclusão de ser ou não devido o registro e, conseqüentemente, taxas, anuidades ou multa, necessária uma análise acurada dos documentos e demais provas porventura apresentadas pelas partes, o que não é possível nesse momento de cognição sumária. Do exposto, INDEFIRO, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. CITE-SE, na forma da lei. Intimem-se. Outrossim, da decisão de fls. 51: Mantenho a decisão de fls. 40/41 por seus próprios fundamentos. Autorizo o depósito judicial dos valores cobrados pela requerida, ressaltando que será ele feito por sua conta e risco no que concerne à exatidão dos valores apurados. Cumpra-se o tópico final da decisão de 41 (citação da ré). Intime-se. Compulsando os autos verifica-se que a parte autora na petição inicial supostamente indica como réus o Conselho Federal de Administração e o Conselho Regional de Administração de São Paulo - Seccional de Sorocaba. Todavia, declina apenas um endereço e se limita a pleitear a citação do Conselho Regional de Administração de São Paulo - Seccional de Sorocaba. Diante do exposto, esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, quem deseja que figure no polo passivo da presente ação: se o Conselho Federal de Administração ou o Conselho Regional de Administração de São Paulo - Seccional de Sorocaba, ou ambas as partes. Após a manifestação da parte autora cite-se o(s) réu(s). Intime-se.

0001046-46.2016.403.6110 - BRUNA HESSEL THOMAZ(SP321411 - FABIO JUNIOR DUARTE) X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, proposta por BRUNA HESSEL THOMAZ em face de ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, em que pretende a expedição de diploma em seu nome, bem como a condenação da ré em danos morais e materiais. É o breve relatório. Decido. 2. Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que a controvérsia em apreço ocorre, essencialmente, entre particulares - a requerente BRUNA HESSEL THOMAZ - e a requerida ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA. No caso presente, a requerente afirma que era bolsista integral do Governo pelo Programa Escola da Família, tendo concluído o curso de Enfermagem no ano de 2012. Relata que, apesar de ter participado da solenidade de colação de grau, ao buscar pelo diploma, obteve a informação de que teria ficado retida em algumas matérias, fato que lhe causou estranheza, pois quando não lograva nota mínima, pagava para prestar prova substitutiva e, de ordinário, resolvia-se a questão. A requerente se insurge, em síntese, contra o fato de ter colado grau e obtido o financiamento apesar da alegação da requerida de que teria

sido reprovada, o que, segundo a autora, não é verdade. Pretende a expedição de diploma, bem como a condenação da ré a lhe pagar indenização pelos danos morais e materiais. De seu turno, versando o caso sobre questão privada relacionada ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e a aluna, tenho que refogo da competência da Justiça Federal a apreciação do pedido formulado pela requerente. A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. ATO DE FACULDADE PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. 2. Em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. 3. Se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no polo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. In casu, trata-se de ação cautelar inominada ajuizada contra instituição particular de ensino, o que fixa a competência da Justiça Estadual. 5. Recurso especial provido. (STJ, Segunda Turma, RESP 201000993406, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:10/09/2010). (realcei) 3. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito e determino sua remessa à Primeira Vara Cível Comarca de Sorocaba-SP, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. 4. Intime-se.

0001056-90.2016.403.6110 - GELSON PONTES DE OLIVEIRA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 284 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, para o fim de juntar aos autos perfil profissional previdenciário (PPP) ou laudo técnico. Após, conclusos. Intime-se.

0001093-20.2016.403.6110 - ADILSON JERONIMO TOME(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 284 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, para o fim de juntar aos autos a) cópia da petição inicial e da sentença relacionada ao processo indicado no termo de prevenção (fl. 75); b) procuração original; c) declaração de pobreza. Após, conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010080-79.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001184-96.2005.403.6110 (2005.61.10.001184-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2376 - CARLA MARIA PIGOZZI ZANETTI) X OSVALDO MACEDO RODRIGUES(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Proceda a Secretaria o seu pensamento aos autos principais. Manifeste-se o embargado, no prazo legal. Intime-se.

0001090-65.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004805-62.2009.403.6110 (2009.61.10.004805-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - Nanci Simon Perez Lopes) X LOURIVALDO DE SANTANA(SP080547 - NEUSA NORMA MELLO VALENTE)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Proceda a Secretaria ao seu pensamento aos autos principais. Manifeste-se o embargado, no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001184-96.2005.403.6110 (2005.61.10.001184-5) - OSVALDO MACEDO RODRIGUES(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSVALDO MACEDO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Proceda a Secretaria à regularização do cadastro deste feito, alterando a classe para a atual fase processual. Cite-se a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 730, do CPC. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004805-62.2009.403.6110 (2009.61.10.004805-9) - LOURIVALDO DE SANTANA(SP080547 - NEUSA NORMA MELLO VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LOURIVALDO DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a oposição de Embargos à Execução, determino a suspensão destes autos. Intimem-se.

0000087-46.2014.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE

OLIVEIRA GONZALEZ) X ALINE FRANHANI DE LIMA(SP331083 - MARCELO AUGUSTO NIELI GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINE FRANHANI DE LIMA

Proceda a Secretaria à regularização do cadastro deste feito, alterando a classe para a atual fase processual. Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no artigo 475-B e artigo 475-J, ambos do CPC, intime-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar(em) o pagamento da quantia apresentada pelo(s) exequente(s) que deverá ser corrigida até o dia efetivo pagamento sob pena de penhora com acréscimo de 10% de multa. .PA 1,10 Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6643

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003805-75.2001.403.6120 (2001.61.20.003805-3) - REDE RECAPEX PNEUS LTDA.(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Intime-se pessoalmente o autor para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do depósito de fls. 565, comunicando a este Juízo.Int.

0003355-98.2002.403.6120 (2002.61.20.003355-2) - CASTELINHO MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Intime-se pessoalmente o autor para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do depósito de fls. 506, comunicando a este Juízo.Int. Cumpra-se.

0007102-17.2006.403.6120 (2006.61.20.007102-9) - LUIZ CARLOS SQUISSATO(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Intime-se pessoalmente o autor para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do depósito de fls. 216, comunicando a este Juízo.Int. Cumpra-se.

0003861-98.2007.403.6120 (2007.61.20.003861-4) - E. JOHNSTON REPRESENTACAO E PARTICIPACOES SA(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Intimem-se o autor, pessoalmente, e o advogado Dr. Ricardo Mariz de Oliveira, OAB/SP n. 15759, através do Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que no prazo de 10 (dez) dias, procedam ao levantamento dos depósitos de fls. 310 e 311, respectivamente, comunicando a este Juízo.Int. Cumpra-se.

0008318-42.2008.403.6120 (2008.61.20.008318-1) - OLDAIR BAZAGLIA X JOANITA DA SILVA OLIVEIRA BAZAGLIA(SP196698 - LUCIANA KARINE MACCARI E SP219858 - LUCIMARA GAMA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Cumpra-se. Int.

0003038-22.2010.403.6120 - LUIZ ANTONIO DA COSTA X LUIZ GONZAGA DOS SANTOS X LUIZ VAGNER BIZARRO X SAVERIO ANTONIO BONANI(SP226080 - ANA MARIA DE FREITAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Tendo em vista a comprovação do depósito complementar de fls. 275, intime-se o i. patrono da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias requeira o que for de interesse ao prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação dos interessados.Int. Cumpra-se.

0003421-29.2012.403.6120 - ACHILES FONTEBASSO X ODETE DE OLIVEIRA FONTEBASSO X MARIANA FONTEBASSO TRIZOLIO X ADRIANA FONTEBASSO DE CARVALHO GRADE(SP129206 - MARCOS ANTONIO MAZO E SP141285 - ANA PAULA GERETTO CALDAS MAZO E SP172232 - JOSÉ ANTONIO GERETTO CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP227541 - BERNARDO BUOSI) X CREDIFIBRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP195084 - MARCUS VINICIUS GUIMARÃES SANCHES E SP220568 - JOYCE ELLEN DE CARVALHO TEIXEIRA SANCHES) X CVC SERVICOS AGENCIA DE VIAGENS LTDA(SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 473, que homologou a desistência do recurso interposto, intinem-se as partes, para que no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de interesse ao prosseguimento do feito.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004413-24.2011.403.6120 - JOSE ALBERTO DA COSTA(SP262730 - PAOLA MARMORATO TOLOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X JOSE ALBERTO DA COSTA X UNIAO FEDERAL

Fls. 138: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira a execução e apresente planilha com os cálculos que entende devido, bem como as cópias que irão instruir o mandado citatório, quais sejam: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos.Após, se em termos, cite-se a União Federal, nos moldes do artigo 730, do Código de Processo Civil. Silente, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002053-29.2005.403.6120 (2005.61.20.002053-4) - EZIA PADUAN PAGNOCCA(SP152961 - SORAYA PEIXOTO HASSEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X EZIA PADUAN PAGNOCCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intinem-se o autor, pessoalmente, e a advogada Dra. Soraya Peixoto Hassem, OAB/SP n. 152961, através do Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que no prazo de 10 (dez) dias, procedam ao levantamento dos depósitos de fls. 248 e 249, respectivamente, comunicando a este Juízo.Int.

0008410-25.2005.403.6120 (2005.61.20.008410-0) - JOSE SANTOS CORDEIRO(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JOSE SANTOS CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o advogado Dr. Robson Ferreira, OAB/SP nº 141318, através do Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do depósito de fls. 146, comunicando a este Juízo.Int.

0003204-59.2007.403.6120 (2007.61.20.003204-1) - APARECIDA BEZERRA(SP169180 - ARIIVALDO CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X APARECIDA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intinem-se o autor, pessoalmente, e o advogado Dr. Ariovaldo Cesar Junior, OAB/SP n. 169180, através do Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que no prazo de 10 (dez) dias, procedam ao levantamento dos depósitos de fls. 136 e 137, respectivamente, comunicando a este Juízo.Int. Cumpra-se.

0002944-45.2008.403.6120 (2008.61.20.002944-7) - MAGNOLIA APARECIDA VILELA SAVIO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MAGNOLIA APARECIDA VILELA SAVIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente a autora para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do depósito de fls. 427, comunicando a este Juízo.Int. Cumpra-se.

0006473-04.2010.403.6120 - MARIA ANTONIA DE ABREU NOVAES X CRISTIANE SILVIA DUARTE NOVAES X JULIANO DUARTE NOVAES X SILVIO CESAR DUARTE NOVAES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/02/2016 641/1432

ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA ANTONIA DE ABREU NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente o autor para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do depósito de fls. 238, comunicando a este Juízo.Int. Cumpra-se.

0006887-02.2010.403.6120 - JOAO ALVES DOS ANJOS(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOAO ALVES DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente o autor para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do depósito de fls. 127, comunicando a este Juízo.Int. Cumpra-se.

0010594-75.2010.403.6120 - EVERTON DA SILVA DEODATO(SP293762 - ADRIANO TADEU BENACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X EVERTON DA SILVA DEODATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o advogado Dr. Adriano Tadeu Benacci, OAB/SP nº 293762, através do Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do depósito de fls. 129, comunicando a este Juízo.Int.

0010664-92.2010.403.6120 - LAERT CAIANO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL X LAERT CAIANO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 132/133, intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de interesse ao prosseguimento do feito.Int. Cumpra-se.

0011045-03.2010.403.6120 - JOAO PEREIRA DE SOUZA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JOAO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente o autor para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do depósito de fls. 158, comunicando a este Juízo.Int.

0003237-10.2011.403.6120 - MARTA HELENA LEMES RAMOS(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MARTA HELENA LEMES RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o advogado Dr. Carlos Augusto Biella, OAB/SP nº 124496, através do Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do depósito de fls. 213, comunicando a este Juízo.Int.

0003519-48.2011.403.6120 - PAULO ROGERIO RIVAROLLI(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X PAULO ROGERIO RIVAROLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a advogada Dra. Dayany Cristina de Godoy, OAB/SP nº 293526, através do Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do depósito de fls. 107, comunicando a este Juízo.Int.

0006850-38.2011.403.6120 - MARIA PERREIRA BENEDETE(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO E SP278811 - MARIA CARLA DE OLIVEIRA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MARIA PERREIRA BENEDETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se o autor, pessoalmente, e a advogada Dra. Maria Carla de Oliveira Faria, OAB/SP n. 278811, através do Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que no prazo de 10 (dez) dias, procedam ao levantamento dos depósitos de fls. 171 e 172, respectivamente, comunicando a este Juízo.Int.

0013378-88.2011.403.6120 - REGINA FLODIS(SP291575 - RAFAEL FABRICIO SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X REGINA FLODIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP269261 - RENI CONTRERA RAMOS CAMARGO)

Intime-se a advogada Dra. Reni Contrera Ramos Camargo, OAB/SP nº 269261, através do Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do depósito de fls. 161, comunicando a este Juízo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007568-45.2005.403.6120 (2005.61.20.007568-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001090-89.2003.403.6120 (2003.61.20.001090-8)) JOCAR LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X APARECIDA DE FATIMA ALVES TELLES RODRIGUES X LUIZ CARLOS TELLES RODRIGUES(SP119797 - DONIZETE VICENTE FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Nos termos da Portaria 08/2011 deste Juízo, que os autos encontram-se à disposição das partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

0002171-58.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001674-30.2001.403.6120 (2001.61.20.001674-4)) IVONE RADTKE(SP123118 - VERA LUCIA SILVA COSTA BAHIA) X INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANA LAURENTI GHELLER)

SENTENÇAI-RELATÓRIOTrata-se de ação de embargos à execução fiscal promovida por IVONE RADTKE em face da FAZENDA NACIONAL, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0001674-30.2001.403.6120. Alega a embargante a nulidade da penhora efetivada no imóvel constante da matrícula 73.055 do 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, em face de ser bem de família. Relatou que o imóvel constante na matrícula 94.702 do 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, já foi penhorado nestes autos em 22/11/2005, tendo sido nomeado como depositário do bem Reinaldo de Carvalho, encontrando-se referido bem indisponível. Requereu a sua exclusão do polo passivo da execução fiscal em apenso, em face da inexistência de sonegação fiscal. Juntou documentos (fls. 17/72). Às fls. 73 foi determinado a embargante que juntasse aos autos, cópia da CDA do processo executivo, auto de penhora, certidão de intimação, bem como que atribuisse correto valor a causa. A embargante manifestou-se às fls. 76/77 e 120, juntando documento às fls. 78/118 e 121/122. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita a embargante e recebidos os embargos, sem efeito suspensivo (fls. 123). A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 127/128, aduzindo, em síntese, que concorda com o pedido de levantamento da penhora sobre o bem imóvel constante da matrícula n. 173.055, por se tratar de bem de família. Afirmou que a embargante foi administradora da empresa executada até 05/08/1997, devendo responder pelos débitos vencidos até a data de sua retirada da empresa. Juntou documento (fls. 129/131). O julgamento foi convertido em diligência, para determinar as partes que especifiquem as provas que pretendem produzir (fls. 132). A Fazenda Nacional requereu o julgamento da lide (fls. 134/verso). A embargante requereu referente ao imóvel constante da matrícula n. 173.055, a expedição de mandado de constatação para comprovação do uso do imóvel pela sua família. Requereu, ainda, a produção de prova testemunhal (fls. 135/136). Às fls. 137 foi indeferida a expedição de mandado de constatação sobre o imóvel matrícula n. 173.055 do 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, tendo em vista que a embargada não se opôs ao levantamento da penhora, oportunidade, ainda, em que determinou a expedição de mandado para levantamento da referida penhora e designou audiência de instrução e julgamento. Carta precatória com a oitiva das testemunhas juntada às fls. 190/193. Alegações finais da embargante às fls. 215/219. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 220/verso. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II-FUNDAMENTAÇÃO Ressalto inicialmente, que a Fazenda Nacional concordou com o pedido de levantamento da penhora sobre o bem imóvel constante da matrícula n. 173.055, do 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, por se tratar de bem de família (fls. 127/128), sendo determinada a expedição de mandado para levantamento da penhora (fls. 137). Quanto ao imóvel constante da matrícula n. 94.702 do 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, verifica-se que foi determinada a expedição de carta precatória visando o levantamento da penhora, prenotada sob a sigla R2 em 22/11/2005 na referida matrícula, em face da arrematação realizada no Juízo Trabalhista (fls. 514 dos autos da execução fiscal em apenso). Trato agora das críticas da embargante a propósito do redirecionamento da execução fiscal. Pois bem, não procede a alegação da embargante de não possuir legitimidade para figurar no polo passivo da ação executiva. Isso porque, compulsando os autos, verifico que no documento constante às fls. 54/56, a embargante figura como sócia administradora, assinando pela empresa. A inclusão de sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN. Conforme orientação da súmula nº 435 do STJ, Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente. Mais recentemente, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo), o STJ assentou que É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei. (STJ, 1ª Seção, Resp. 1.371.128/RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10/096/2014). No caso dos autos, consta certidão do oficial de justiça às fls. 15/verso dos autos em apenso, relatando que: Certifico haver dirigido-me ao endereço constante, isto é a R. Maria Ferreira Pinheiro, onde Deixei de dar cumprimento ao presente mandado, uma vez que não logrei encontrar a firma requerida. Na esquina de baixo da farmácia Farmanova existe um imóvel que se encontra abandonado e que funcionava uma empresa no local, mas ninguém sabe precisar se era a firma requerida.(...) Assim sendo, está demonstrado que o mandado de penhora, avaliação e intimação deixou de ser cumprido em virtude da empresa não ter sido localizada no endereço informado, o que configura dissolução irregular. Pois bem, constatada a dissolução da empresa, cabia à embargante demonstrar que a despeito do encerramento irregular da empresa, não houve dilapidação do patrimônio social, ou que os bens foram liquidados para o pagamento de credores preferenciais em relação ao fisco (v.g. débitos trabalhistas). Contudo, no caso dos autos a única certeza que se tem é que a empresa encerrou irregularmente suas atividades. Em que circunstâncias isso se deu e qual o destino dos bens da empresa são

questões que não foram esclarecidas, ônus que recaia sobre a embargante. Ainda, constato que o nome da embargante consta da CDA (fls. 04/11 dos autos em apenso), de modo que a ela caberia comprovar a ausência da responsabilidade prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional, ônus do qual não se desincumbiu. III-DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, apenas para o fim de reconhecer a insubsistência da penhora incidente sobre os imóveis constantes das matrículas ns. 173.055 e 94.702 do 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, realizadas nos autos da execução fiscal em apenso de n.º 0001674.30.2001.403.6120. Tendo em vista a modesta sucumbência da Fazenda Nacional. Condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios que, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). A propósito disso, anoto que se os embargos tivessem sido vencidos integralmente pela embargante, os honorários corresponderiam ao encargo legal que grava o crédito tributário. Demanda isenta de custas. Traslade-se cópia dessa sentença aos autos de execução fiscal em apenso, de n.º 0001674-30.2001.403.6120, para o seu normal prosseguimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013853-73.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005536-28.2009.403.6120 (2009.61.20.005536-0)) CHEMICAL BRASILEIRA MODERNA LTDA(SP303482 - DANILO JORGE JARDIM JUNQUETTI E SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

BAIXA EM DILIGÊNCIA O art. 6º da Lei 11.941/2009 estabelece que o sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 do CPC. No caso dos autos, todavia, a embargada comunicou que o embargante aderiu ao parcelamento, mas não declarou de forma expressa que renuncia ao direito sob o qual se funda a ação (fls. 48). Assim, intime-se o embargante para que, no prazo de cinco dias, informe se renuncia ao direito sob o qual se funda a ação. Apresentada manifestação nesse sentido, voltem os autos conclusos para sentença; caso o embargante reafirme o interesse no julgamento dos embargos ou deixe de se manifestar, dê-se vista à embargada.

0001311-86.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000342-42.2012.403.6120) PAULO CESAR FALCONI DA SILVA(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

SENTENÇA-RELATÓRIO Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0000342-42.2012.403.6120. O embargante alega o cerceamento de defesa, pois na época do fato gerador não foi regularmente notificado para acompanhar os termos do processo administrativo. Juntou documentos (fls. 12/56). Às fls. 57 foi determinado ao embargante que juntasse aos autos procuração, cópias do termo de penhora e da respectiva intimação da constrição e que atribuisse correto valor à causa. O embargante manifestou-se às fls. 60/61, juntando documentos às fls. 62/73. Os presentes embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo, oportunidade, ainda, que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 74). O embargante interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 76/84). O Tribunal Regional Federal da 3ª região negou seguimento ao agravo interposto (fls. 86/89). A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 100. Juntou documentos às fls. 101/106. Às fls. 108 foi determinado as partes que especificassem as provas que pretendem produzir. O embargante requereu a produção de prova pericial e testemunhal (fls. 109). Não houve manifestação da Fazenda Nacional (fls. 110). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II-FUNDAMENTAÇÃO Observo que, conforme manifestação do embargado às fls. 76 dos autos em apenso, o débito foi cancelado administrativamente, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 6.830/80. Assim sendo, tratando-se de fato extintivo do direito e superveniente ao ajuizamento desta ação, consoante preconiza o artigo 462 do Código de Processo Civil, emerge a falta de interesse processual na solução dos presentes embargos. Com efeito, se não mais existe o interesse de agir do Embargante, o melhor caminho é a extinção do feito. Neste sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126 - in NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 32ª ed., Saraiva: São Paulo, 2001, nota 8 ao artigo 462, p. 478). III-DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Demanda isenta de custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal de n.º 0000342-42.2012.403.6120, em apenso. Após, ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005720-08.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015142-41.2013.403.6120) RODE DE ALMEIDA LIMA(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. Int.

0008333-64.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011103-64.2014.403.6120) RICARDO SCIUBBA DE OLIVEIRA(SP243456 - FABIO HENRIQUE MARCONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

SENTENÇA Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0011103-

64.2014.403.6120.Sucede, todavia, que os embargos são intempestivos.Com efeito, o artigo 16, inciso III, da Lei n.º 6.830/80 estabelece que os embargos devem ser opostos em até trinta dias contados da data da intimação da penhora. Cumpre anotar que o termo inicial do prazo não é a data da juntada do mandado, mas sim a data em que a parte foi cientificada pelo oficial de justiça.Nesse sentido, o precedente que segue:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISCUSSÃO ACERCA DA GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO OU PENHORA. QUESTÃO ATRELADA A MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. DATA DA INTIMAÇÃO DA PENHORA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1.O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. É entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça que, conforme dispõe o art. 16, III, da Lei n. 6.830/80, o executado oferecerá embargos no prazo de 30 dias, contados da intimação da penhora e não da juntada aos autos do mandado cumprido. Manutenção do óbice da Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AEARESP 201401291062, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 20/10/2014).Como no presente caso a intimação da penhora ocorreu em 14/08/2015 (fls. 25 dos autos em apenso) e os embargos foram apresentados em 17/09/2015, está evidenciada a intempestividade.Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS e determino o prosseguimento da execução fiscal em apenso.Sem condenação em honorários, uma vez que compreendidos no encargo legal (art. artigo 1º do Decreto-lei n.º 1.025/1969).Demanda isenta de custas.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0011103-64.2014.403.6120.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0015475-90.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007847-84.2012.403.6120) LEANDRO DE OLIVEIRA SOUZA(SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de embargos de terceiro interposto por Leandro de Oliveira Souza em face da Fazenda Nacional, distribuído por dependência aos autos da execução fiscal n. 0007847-84.2012.403.6120. O embargante alega que adquiriu da empresa Mont-fér locações e manutenção Ltda - EPP o veículo Chevrolet Montana LS, de placas EDO 6650. Relata que constatou bloqueio oriundo dos autos da execução fiscal em apenso. Afirma que adquiriu referido veículo em 29/06/2012, sendo a execução fiscal ajuizada um mês após a venda. Juntou documentos (fls. 08/12). Às fls. 14 foi determinado ao embargante que adequasse o valor dado a causa e efetuasse o recolhimento das custas iniciais. O embargante manifestou-se às fls. 17. Custas pagas (fls. 18). Os embargos foram recebidos, com suspensão da execução, no que pertine ao bem objeto da lide (fls. 21). A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 28/30, aduzindo, em síntese, que os débitos em cobrança foram inscritos em DAU em 29/12/2011. Relatou que após a inscrição dos débitos em DAU a executada alienou o veículo em questão. Afirmando que a alienação se deu em fraude a execução, pois realizada posteriormente a inscrição do débito tributário em dívida. Requereu a improcedência da presente ação. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fls. 31). Não houve manifestação das partes (fls. 40/verso).O embargante manifestou-se às fls. 35/36. Juntou documentos (fls. 37/39). Os autos vieram conclusos para prolação da sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende o embargante com a presente ação a liberação do veículo Chevrolet Montana LS, de placas EDO 6650, que foi penhorado nos autos da execução fiscal em apenso. A Lei Complementar n. 118/05 conferiu nova redação ao artigo 185 do Código Tributário Nacional, presumindo-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas do contribuinte, quando o débito já tiver sido inscrito em dívida ativa. Eis os seus termos: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) Assim, alterou-se o termo inicial para referida presunção, o que acabou por transmutar o anterior instituto de fraude à execução em modalidade de fraude contra credores, dado que, de acordo com a sistemática anterior, mencionada presunção de fraude exigia a instauração do feito executório. No presente caso, considerando-se a data em que ocorreu a alienação do veículo, qual seja, 29/06/2012, aplicável a nova redação do artigo 185 do Código Tributário Nacional que tem como pressupostos caracterizadores da fraude fiscal: a) alienação ocorrida após a inscrição do débito em dívida ativa; b) inexistência de bens ou rendas reservados pelo devedor para quitação do débito inscrito. Verifico que os débitos em cobrança (80.2.11.092572-31, 80.2.11.092573-12, 80.6.11.167688-65, 80.6.11.167689-46, 80.6.11.167690-80 e 80.7.11.041254-90) foram inscritos em dívida ativa da União em 29/12/2011 (fls. 04/59), sendo a autorização para transferência de propriedade de veículo datada de 29/06/2012 (fls. 12). Portanto, a venda do veículo em questão efetivou-se em data posterior da inscrição e dívida ativa. Ainda, ausente prova da solvência do executado, pois nenhum elemento carrou aos autos, a fim de comprovar que o devedor tem patrimônio para saldar o débito fiscal, conforme determina o artigo 333, do Código de Processo Civil. Assim sendo, improcede os presentes embargos de terceiros. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o feito com resolução de méritos, nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno o embargante no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4º do Código de Processo Civil, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, processo n. 0007847-84.2012.403.6120, para o seu normal prosseguimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0305204-08.1997.403.6120 (97.0305204-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X JOAO PEDRO DE OLIVEIRA(SP082077 - LAERTE DE FREITAS VELLOSA E SP192640 - PAULO SERGIO CURTI)

Nos termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - CJF 3R - determino a inclusão destes autos na 163ª hasta pública a ser realizada na data de 30 de maio de 2016, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 13 de junho de 2016, a partir das 11h. Proceda-se à atualização do débito, assim como as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), bem como oficie-se à Ciretran requisitando certidão completa e atualizada do veículo penhorado. Oportunamente, encaminhe-se o expediente a CEHAS. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 05 (cinco) dias ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo, sob as penas da lei. Int. Cumpra-se.

0000697-38.2001.403.6120 (2001.61.20.000697-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ELETRICA GALHARDO LTDA X FRANCISCO GALHARDO FILHO X THEREZA PAULO DE FARIA GALHARDO(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA E SP108019 - FERNANDO PASSOS E SP329414 - VINICIUS DUARTE PAPPAROTTE)

Despacho de fls. 235: [...] Cumpridas as diligências, lavre-se o competente auto de adjudicação [...] (Lavrado o documento, esta Vara solicita o comparecimento da adjudicante, Rosa de Faria Carrara, nesta secretaria para a aposição de sua assinatura no aludido auto de adjudicação).

0001786-96.2001.403.6120 (2001.61.20.001786-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X CONFECOES ALDA S ARARAQUARA LTDA X JOEL MESQUITA(SP009604 - ALCEU DI NARDO E SP110114 - ALUISIO DI NARDO)

SENTENÇA Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO em face de CONFECÇÕES ALDAS ARARAQUARA LTDA e JOEL MESQUITA que se encontrava arquivada nesta Justiça Federal desde 2003 (fls. 180/verso). Foi determinada às fls. 181, a manifestação do exequente, nos termos do artigo 40, 4º da Lei 6830/80. Não houve manifestação do exequente. Com efeito, os autos permaneceram arquivados por mais de cinco anos, não tendo se verificado qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional no presente caso. Diante do exposto, em face do prazo decorrido, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e julgo extinto o processo, nos termos do 4º do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002496-19.2001.403.6120 (2001.61.20.002496-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FLORIO E CORVELLO LTDA(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX E SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 08/2011, intimei o embargante do desarquivamento deste feito, que permaneceram em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

0000226-85.2002.403.6120 (2002.61.20.000226-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JOSE ANTONIO LIGABO(SP104360 - ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO E SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA)

Fls. 144/149: Razão assiste ao peticionário, tendo em vista as averbações de n. 2 e n. 4 constantes da matrícula n. 48.219 do 1º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade, que fazem referência, respectivamente, à penhora e à arrematação do bem em hasta ocorrida no Juízo Estadual desta Comarca (fls. 148/149). Desse modo, reconsidero a decisão de fls. 143, determinando a expedição de mandado para o levantamento da construção supramencionada. Adimplida a diligência, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0001534-25.2003.403.6120 (2003.61.20.001534-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X LEOPOLDO PINTURAS S/C LTDA - ME X OSIAS LEOPOLDO(SP253461 - ROGERIO AUGUSTO SONEGO)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de LEOPOLDO PINTURAS S/C LTDA - ME e OSIAS LEOPOLDO, objetivando a cobrança do crédito consubstanciado na CDA n. 31.799.067-5, que aparelha a inicial. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 229/234, alegando a ocorrência da prescrição intercorrente. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 235/verso, aduzindo que os autos permaneceram arquivados por mais de cinco anos, entre 1996 a 2003, não localizando causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. II - FUNDAMENTAÇÃO A exceção de pré-executividade é incidente adequado para a análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem produção de provas. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandam dilação probatória (súmula 393 do STJ). Às fls. 235 a exequente informou que não identificou possíveis causas de suspensão e/ou interrupção da prescrição durante um período de cinco anos em que os autos estiveram arquivados. Com efeito, os autos permaneceram arquivados por mais de cinco anos, não tendo se verificado qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional no presente caso. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, em face do prazo decorrido, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e julgo extinto o processo, nos termos do 4º do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005556-29.2003.403.6120 (2003.61.20.005556-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUCIANA LAURENTI GHELLER) X CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA.(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI) X SAHNEMA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI) X NELSON AFIF CURY(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI)

Nos termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - CJF 3R - determino a inclusão destes autos na 163ª hasta pública a ser realizada na data de 30 de maio de 2016, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 13 de junho de 2016, a partir das 11h.Proceda-se à atualização do débito, assim como as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).Oportunamente, encaminhe-se o expediente a CEHAS.Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 05 (cinco) dias ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo, sob as penas da lei.Int. Cumpra-se.

0003027-66.2005.403.6120 (2005.61.20.003027-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOLIS(SP152476 - LILIAN COQUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Diante da certidão de fls. 108verso e da manifestação do executado à fl. 107, intime-se pessoalmente o exequente para substituir a certidão de dívida ativa (CDA), nos termos dos julgados (fls. 91/101), atualizando o valor do débito exequendo. Com a substituição, dê-se vista à executada.Cumpra-se. Int.

0000266-91.2007.403.6120 (2007.61.20.000266-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X DISTRIBUIDORA COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X SAMUEL BRASIL BUENO(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO E SP360396 - NATHALIA COLANGELO)

SENTENÇA Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fls. 162), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pela executada, que deverá ser intimada para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002042-29.2007.403.6120 (2007.61.20.002042-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP104360 - ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO)

Manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fls. 282, que informa a alteração da área do imóvel matriculado sob n. 986, do CRI de Cravinhos/SP, penhorado nestes autos, sem a respectiva averbação imobiliária.Fls. 284: aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida para intimação da executada da penhora de fls. 241. Com juntada, providencie a Secretaria o registro pelo Sistema ARISP.Indefiro, outrossim, o pedido para avaliação dos imóveis penhorados pelo leiloeiro indicado pela exequente, uma vez que tal atribuição é incumbência dos oficiais de justiça (art. 143, V, do CPC).Int.

0011014-17.2009.403.6120 (2009.61.20.011014-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 103 - ANGELITA DE ALMEIDA VALE) X INDUSTRIA DE ROUPAS UM METRO E DEZ LTDA X ALDA PATRICIA TAMER X DEULMEIA APARECIDA LAPORTA TAMER(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA)

SENTENÇACuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de INDUSTRIA DE ROUPAS UM METRO E DEZ LTDA, ALDA PATRICIA TAMER e DEULMEIA APARECIDA LAPORTA TAMER que se encontrava arquivada na Justiça Estadual desde 1997. Às fls. 70 foi determinada a remessa dos autos a esta Justiça Federal. A Fazenda Nacional informou que a executada optou pelo parcelamento do debito (fls. 74). Juntou documentos (fls. 75/79). Às fls. 82 a Fazenda Nacional requereu o prosseguimento do feito, requerendo o bloqueio dos ativos financeiros pelo convênio BACEN-JUD, que foi deferido às fls. 86/87.Foi suspensa a execução do bloqueio via Bacen Jud, para determinar a intimação da Fazenda Nacional, para que manifeste-se expressamente acerca da ocorrência ou não da prescrição intercorrente, da pretensão de cobrança dos créditos de que trata a presente execução fiscal, nos termos do artigo 40, parágrafo 4º da LEF (fls. 88).A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 90, aduzindo que o executado renunciou aos efeitos da prescrição, em face do parcelamento. Requereu o prosseguimento da presente ação.Auto de penhora e depósito juntado às fls. 115. A Fazenda Nacional requereu a designação de hasta pública, o que foi deferido às fls. 137. Às fls. 143 foi deferido o pedido de penhora no rosto dos autos da execução fiscal n. 0004192-51.2005.403.6120, em curso na 2ª Vara Federal de Araraquara, do valor remanescente da conta judicial vinculada naquele feito, até o limite do crédito da União devidamente atualizado. A parte executada manifestou-se às fls. 148/161 alegando a ocorrência da prescrição intercorrente. Juntou documentos (fls. 162/169). A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 174/verso, alegando que a execução permaneceu arquivada por período superior a cinco anos, operando a prescrição intercorrente. Com efeito, os autos permaneceram arquivados por mais de cinco anos, não tendo se verificado qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional no presente caso.Diante o exposto, em

face do prazo decorrido, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e julgo extinto o processo, nos termos do 4º do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000342-42.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PAULO CESAR FALCONI DA SILVA(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

SENTENÇA Em virtude do cancelamento da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 26, da Lei n.º 6.830/80, conforme demonstrado pela exequente às fls. 76, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Tendo em vista, que a desistência da execução se deu após a apresentação de exceção de pré-executividade e dos embargos à execução fiscal pelo executado, condeno o exequente no pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da Ação Executiva, devidamente atualizada, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001171-23.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LUCIA ROTH EPP(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX)

Nos termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - CJF 3R - determino a inclusão destes autos na 163ª hasta pública a ser realizada na data de 30 de maio de 2016, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 13 de junho de 2016, a partir das 11h. Proceda-se as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei (art. 22, parágrafo 2º da LEF e art. 687, parágrafo 5º do CPC). Oportunamente, encaminhe-se o expediente a CEHAS.Int. Cumpra-se.

0002555-21.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2040 - MARIA AUGUSTA GENTIL MAGANO) X INSTITUTO SAVONITTI DE ENSINO SUPERIOR S/S LTDA X CLAUDIA APARECIDA PEREIRA X JOSE FERNANDO PINTO DA COSTA(SP308828 - FERNANDA YUMI SATO)

SENTENÇA Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fls. 60), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pela executada, que deverá ser intimada para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008620-61.2014.403.6120 - MUNICIPIO DE ARARAQUARA - SP(SP150500 - ALEXANDRE DE ARRUDA TURKO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

SENTENÇA I - RELATÓRIO: Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ARARAQUARA em face do FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR, originariamente proposta perante o MM. Juízo do Ofício Judicial da Fazenda Pública desta Comarca, em 17/12/2013, sob nº 0503186-09.2013.8.26.0037 e redistribuída neste Juízo Federal, em 03/09/2014, objetivando a cobrança do crédito consubstanciado na inscrição em dívida ativa sob n. 3310/2013. Houve determinação de citação em 16 de setembro de 2014, efetivada pela via postal em 25 de setembro de 2014 (fls. 10). Apresentada exceção de pré-executividade (fls. 11/18), a executada pretende a extinção da execução, tendo em vista que o imóvel objeto da cobrança de IPTU pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, alcançado pela imunidade tributária recíproca, a teor do disposto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal/88, pois integra, única e exclusivamente, o patrimônio da União; sendo, somente, administrado e operacionalizado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme disposto na Lei Federal nº 10.188/01. Ressaltou que os imóveis do FAR não têm nenhum intuito de exploração econômica, por ser um programa de cunho estritamente social e que os recursos angariados pelo programa, de seus beneficiários, voltam a integrar o patrimônio da União. Alegou que o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo que a imunidade tributária, quando não exigir dilação probatória, é passível de arguição em exceção de pré-executividade, que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região também se pronunciou nesse sentido, citando acórdãos e que os únicos casos em que os tribunais têm rejeitado alegação de imunidade tributária em sede de exceção são aqueles que exigem dilação probatória, como é o caso das fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, que, por força de expressa previsão constitucional, devem comprovar que preenchem todos os requisitos estabelecidos em lei e, no caso dos autos, a questão é exclusivamente de direito. A exceção, em sua impugnação (fls. 37/44), afirmou que na CDA de fls. 03/05 consta como titular do imóvel o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, cujo patrimônio é constituído única e exclusivamente de bens da UNIÃO, que a operacionalidade compete à Caixa Econômica Federal, ratificou que a empresa pública excipiente age em nome do fundo, como seu representante legal, possuindo direitos e obrigações próprias, por isso deve figurar no polo passivo das ações que o envolvam; citou os 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2011 e sustentou que os bens pertencentes ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não são de propriedade direta da União, o que por si também só afasta a imunidade recíproca alegada e foram adquiridos pela Excipiente, enquanto Gestora do FAR e são mantidos sob sua propriedade fiduciariamente, podendo deles dispor para saldar dívidas, nos moldes do art. 2º da Lei nº 10.188/09, o que perante o Excepto a torna efetiva contribuinte do IPTU. É a síntese do necessário, DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: A exceção de pré-executividade é incidente adequado para a análise de questões relativas aos pressupostos

processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem produção de provas. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandam dilação probatória (súmula 393 do STJ). No presente caso, observa-se, por primeiro, que desnecessária a produção de provas no que se refere ao nascedouro da obrigação tributária, tendo em vista que examinando a CDA e os documentos que a acompanham, verifico que o débito engloba parcelas devidas entre 02/2009 a 05/2009 de imposto territorial e 04/2011 e de 02/2012 a 05/2012 de imposto predial, incidente sobre imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, conforme averbado em sua matrícula e, desse modo, sua propriedade não pertence à CEF, mas sim à União Federal, detentora do Fundo, a que se refere a Lei n. 10.188/2001. A Constituição Federal, ao estabelecer a competência tributária de que são dotadas as pessoas políticas de direito constitucional interno, cuidou também de estabelecer hipóteses que limitam o alcance desta competência, operando de forma negativa na formação da competência tributária. Tais hipóteses constitucionais denominam-se imunidades. Dispõe o artigo 150, inciso VI, da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: a) instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; b) O Município, titular de competência privativa para instituir e cobrar IPTU, não pode tributar os terrenos e edifícios da União e dos Estados. Ressalte-se que o direito à imunidade é uma garantia fundamental, constitucionalmente assegurada, que nenhuma lei, poder ou autoridade, podem anular. Criar tributos, só a lei pode; violar imunidades tributárias, nem a lei pode. Cabe ressaltar que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela norma supracitada, autorizou a criação, com recursos da União (artigo 3º), de fundo financeiro, cujos bens e direitos integrantes de seu patrimônio, por expressa disposição do parágrafo 3º, do artigo 2º, desse mesmo diploma legal, não se comunicam com o patrimônio da Caixa Econômica Federal - CEF. Tais bens e direitos não integram o ativo da CEF, não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF, não compõem a sua lista de bens e direitos, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial, não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF, não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser e não são passíveis de constituição de quaisquer ônus reais. Em outras palavras, tais bens não são de propriedade da CEF. Logo, o fato gerador do IPTU, qual seja, a propriedade predial e territorial urbana, não ocorreu em relação à executada, ora excipiente, por não ser a proprietária do bem em questão. Conclui-se dos dispositivos supracitados que a parte executada exerce atividade pública delegada e como prestadora de serviço público está abrangida pela imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade e declaro insubsistente o título executivo em face do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representada pela Caixa Econômica Federal, e julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Descabe a condenação em honorários advocatícios. Custas pela exequente, que é isenta do recolhimento. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008622-31.2014.403.6120 - MUNICIPIO DE ARARAQUARA - SP(SP150500 - ALEXANDRE DE ARRUDA TURKO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

SENTENÇA I - RELATÓRIO: Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ARARAQUARA em face do FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR, originariamente proposta perante o MM. Juízo do Ofício Judicial da Fazenda Pública desta Comarca, em 17/12/2013, sob nº 0503176-62.2013.8.26.0037 e redistribuída neste Juízo Federal, em 03/09/2014, objetivando a cobrança do crédito consubstanciado na inscrição em dívida ativa sob n. 3310/2013. Houve determinação de citação em 16 de setembro de 2014, efetivada pela via postal em 25 de setembro de 2014 (fls. 12). Apresentada exceção de pré-executividade (fls. 13/20), a executada pretende a extinção da execução, tendo em vista que o imóvel objeto da cobrança de IPTU pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, alcançado pela imunidade tributária recíproca, a teor do disposto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal/88, pois integra, única e exclusivamente, o patrimônio da União; sendo, somente, administrado e operacionalizado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme disposto na Lei Federal nº 10.188/01. Ressaltou que os imóveis do FAR não têm nenhum intuito de exploração econômica, por ser um programa de cunho estritamente social e que os recursos angariados pelo programa, de seus beneficiários, voltam a integrar o patrimônio da União. Alegou que o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo que a imunidade tributária, quando não exigir dilação probatória, é passível de arguição em exceção de pré-executividade, que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região também se pronunciou nesse sentido, citando acórdãos e que os únicos casos em que os tribunais têm rejeitado alegação de imunidade tributária em sede de exceção são aqueles que exigem dilação probatória, como é o caso das fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, que, por força de expressa previsão constitucional, devem comprovar que preenchem todos os requisitos estabelecidos em lei e, no caso dos autos, a questão é exclusivamente de direito. A exceção, em sua impugnação (fls. 42/49), afirmou que na CDA de fls. 03/05 consta como titular do imóvel o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, cujo patrimônio é constituído única e exclusivamente de bens da UNIÃO, que a operacionalidade compete à Caixa Econômica Federal, ratificou que a empresa pública excipiente age em nome do fundo, como seu representante legal, possuindo direitos e obrigações próprias, por isso deve figurar no polo passivo das ações que o envolvam; citou os 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2011 e sustentou que os bens pertencentes ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não são de propriedade direta da União, o que por si também só afasta a imunidade recíproca alegada e foram adquiridos pela Excipiente, enquanto Gestora do FAR e são mantidos sob sua propriedade fiduciariamente, podendo deles dispor para saldar dívidas, nos moldes do art. 2º da Lei nº 10.188/09, o que perante o Exceção a torna efetiva contribuinte do IPTU. É a síntese do necessário, DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: A exceção de pré-executividade é incidente adequado para a análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem produção de provas. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandam dilação probatória (súmula 393 do STJ). No presente caso, observa-se, por primeiro, que desnecessária a produção de provas no que se refere ao nascedouro da obrigação tributária, tendo em vista que examinando a CDA e os documentos que a acompanham, verifico que o débito engloba parcelas devidas entre 03/2009 a 11/2009, de 02/2010 a 05/2010, de 02/2011 a 11/2011 e

de 02/12 a 05/2012 de imposto predial, incidente sobre imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, conforme averbado em sua matrícula e, desse modo, sua propriedade não pertence à CEF, mas sim à União Federal, detentora do Fundo, a que se refere a Lei n. 10.188/2001. A Constituição Federal, ao estabelecer a competência tributária de que são dotadas as pessoas políticas de direito constitucional interno, cuidou também de estabelecer hipóteses que limitam o alcance desta competência, operando de forma negativa na formação da competência tributária. Tais hipóteses constitucionais denominam-se imunidades. Dispõe o artigo 150, inciso VI, a da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: omissis VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; O Município, titular de competência privativa para instituir e cobrar IPTU, não pode tributar os terrenos e edifícios da União e dos Estados. Ressalte-se que o direito à imunidade é uma garantia fundamental, constitucionalmente assegurada, que nenhuma lei, poder ou autoridade, podem anular. Criar tributos, só a lei pode; violar imunidades tributárias, nem a lei pode. Cabe ressaltar que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela norma supracitada, autorizou a criação, com recursos da União (artigo 3º), de fundo financeiro, cujos bens e direitos integrantes de seu patrimônio, por expressa disposição do parágrafo 3º, do artigo 2º, desse mesmo diploma legal, não se comunicam com o patrimônio da Caixa Econômica Federal - CEF. Tais bens e direitos não integram o ativo da CEF, não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF, não compõem a sua lista de bens e direitos, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial, não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF, não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser e não são passíveis de constituição de quaisquer ônus reais. Em outras palavras, tais bens não são de propriedade da CEF. Logo, o fato gerador do IPTU, qual seja, a propriedade predial e territorial urbana, não ocorreu em relação à executada, ora excipiente, por não ser a proprietária do bem em questão. Conclui-se dos dispositivos supracitados que a parte executada exerce atividade pública delegada e como prestadora de serviço público está abrangida pela imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade e declaro insubsistente o título executivo em face do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representada pela Caixa Econômica Federal, e julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Descabe a condenação em honorários advocatícios. Custas pela exequente, que é isenta do recolhimento. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008624-98.2014.403.6120 - MUNICIPIO DE ARARAQUARA - SP (SP150500 - ALEXANDRE DE ARRUDA TURKO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

SENTENÇA - RELATÓRIO: Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ARARAQUARA em face do FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR, originariamente proposta perante o MM. Juízo do Ofício Judicial da Fazenda Pública desta Comarca, em 17/12/2013, sob nº 0503207-82.2013.8.26.0037 e redistribuída neste Juízo Federal, em 03/09/2014, objetivando a cobrança do crédito consubstanciado na inscrição em dívida ativa sob n. 3341/2013. Houve determinação de citação em 16 de setembro de 2014, efetivada pela via postal em 25 de setembro de 2014 (fls. 10). Apresentada exceção de pré-executividade (fls. 11/18), a executada pretende a extinção da execução, tendo em vista que o imóvel objeto da cobrança de IPTU pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, alcançado pela imunidade tributária recíproca, a teor do disposto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal/88, pois integra, única e exclusivamente, o patrimônio da União; sendo, somente, administrado e operacionalizado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme disposto na Lei Federal nº 10.188/01. Ressaltou que os imóveis do FAR não têm nenhum intuito de exploração econômica, por ser um programa de cunho estritamente social e que os recursos angariados pelo programa, de seus beneficiários, voltam a integrar o patrimônio da União. Alegou que o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo que a imunidade tributária, quando não exigir dilação probatória, é passível de arguição em exceção de pré-executividade, que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região também se pronunciou nesse sentido, citando acórdãos e que os únicos casos em que os tribunais têm rejeitado alegação de imunidade tributária em sede de exceção são aqueles que exigem dilação probatória, como é o caso das fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, que, por força de expressa previsão constitucional, devem comprovar que preenchem todos os requisitos estabelecidos em lei e, no caso dos autos, a questão é exclusivamente de direito. A exceção, em sua impugnação (fls. 37/44), afirmou que na CDA de fls. 03/05 consta como titular do imóvel o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, cujo patrimônio é constituído única e exclusivamente de bens da UNIÃO, que a operacionalidade compete à Caixa Econômica Federal, ratificou que a empresa pública excipiente age em nome do fundo, como seu representante legal, possuindo direitos e obrigações próprias, por isso deve figurar no polo passivo das ações que o envolvam; citou os 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2011 e sustentou que os bens pertencentes ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não são de propriedade direta da União, o que por si também só afasta a imunidade recíproca alegada e foram adquiridos pela Excipiente, enquanto Gestora do FAR e são mantidos sob sua propriedade fiduciariamente, podendo deles dispor para saldar dívidas, nos moldes do art. 2º da Lei nº 10.188/09, o que perante o Excepto a torna efetiva contribuinte do IPTU. É a síntese do necessário, DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: A exceção de pré-executividade é incidente adequado para a análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem produção de provas. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandam dilação probatória (súmula 393 do STJ). No presente caso, observa-se, por primeiro, que desnecessária a produção de provas no que se refere ao nascedouro da obrigação tributária, tendo em vista que examinando a CDA e os documentos que a acompanham, verifico que o débito engloba parcelas devidas entre 02/2009 a 05/2009 de imposto territorial e de 02/2011 a 05/2011 de imposto predial, incidente sobre imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, conforme averbado em sua matrícula e, desse modo, sua propriedade não pertence à CEF, mas sim à União Federal, detentora do Fundo, a que se refere a Lei n. 10.188/2001. A Constituição Federal, ao estabelecer a competência tributária de que são dotadas as pessoas políticas de direito constitucional interno, cuidou também de estabelecer hipóteses que limitam o alcance desta competência, operando de forma negativa na formação da competência tributária. Tais hipóteses constitucionais denominam-se imunidades. Dispõe o artigo 150, inciso VI, a da

Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: omissis VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; O Município, titular de competência privativa para instituir e cobrar IPTU, não pode tributar os terrenos e edifícios da União e dos Estados. Ressalte-se que o direito à imunidade é uma garantia fundamental, constitucionalmente assegurada, que nenhuma lei, poder ou autoridade, podem anular. Criar tributos, só a lei pode; violar imunidades tributárias, nem a lei pode. Cabe ressaltar que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela norma supracitada, autorizou a criação, com recursos da União (artigo 3º), de fundo financeiro, cujos bens e direitos integrantes de seu patrimônio, por expressa disposição do parágrafo 3º, do artigo 2º, desse mesmo diploma legal, não se comunicam com o patrimônio da Caixa Econômica Federal - CEF. Tais bens e direitos não integram o ativo da CEF, não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF, não compõem a sua lista de bens e direitos, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial, não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF, não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser e não são passíveis de constituição de quaisquer ônus reais. Em outras palavras, tais bens não são de propriedade da CEF. Logo, o fato gerador do IPTU, qual seja, a propriedade predial e territorial urbana, não ocorreu em relação à executada, ora excipiente, por não ser a proprietária do bem em questão. Conclui-se dos dispositivos supracitados que a parte executada exerce atividade pública delegada e como prestadora de serviço público está abrangida pela imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. III - DISPOSITIVO: Tudo somado, ACOLHO a exceção de pré-executividade de fls. 11/18 e declaro insubsistente o título executivo em face do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representada pela Caixa Econômica Federal, e julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Descabe a condenação em honorários advocatícios. Custas pela exequente. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008649-14.2014.403.6120 - MUNICIPIO DE ARARAQUARA - SP(SP150500 - ALEXANDRE DE ARRUDA TURKO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ARARAQUARA em face do FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR, originariamente proposta perante o MM. Juízo do Ofício Judicial da Fazenda Pública desta Comarca, em 21 de setembro de 2013, sob nº 0501430-62.2013.8.26.0037 e redistribuída neste Juízo Federal, em 04 de setembro de 2014, objetivando a cobrança do crédito consubstanciado na inscrição em dívida ativa sob n. 1502/2013. Houve determinação de citação em 16 de setembro de 2014, efetivada pela via postal em 25 de setembro de 2014 (fl. 10). Apresentada exceção de pré-executividade (fls. 25-33), a executada pretende a extinção da execução, tendo em vista que o imóvel objeto da cobrança de IPTU pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, alcançado pela imunidade tributária recíproca, a teor do disposto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal/88, pois integra, única e exclusivamente, o patrimônio da União; sendo, somente, administrado e operacionalizado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme disposto na Lei Federal nº 10.188/01. Ressaltou que os imóveis do FAR não têm nenhum intuito de exploração econômica, por ser um programa de cunho estritamente social e que os recursos angariados pelo programa, de seus beneficiários, voltam a integrar o patrimônio da União. Alegou que o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo que a imunidade tributária, quando não exigir dilação probatória, é passível de arguição em exceção de pré-executividade, que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região também se pronunciou nesse sentido, citando acórdãos (fl. 26) e que os únicos casos em que os tribunais têm rejeitado alegação de imunidade tributária em sede de exceção são aqueles que exigem dilação probatória, como é o caso das fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, que, por força de expressa previsão constitucional, devem comprovar que preenchem todos os requisitos estabelecidos em lei e, no caso dos autos, a questão é exclusivamente de direito. A exceção, em sua impugnação (fls. 36/44), afirmou que na CDA de fls. 03/05 consta como titular do imóvel o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, cujo patrimônio é constituído única e exclusivamente de bens da UNIÃO, que a operacionalidade compete à Caixa Econômica Federal, ratificou que a empresa pública excipiente age em nome do fundo, como seu representante legal, possuindo direitos e obrigações próprias, por isso deve figurar no polo passivo das ações que o envolvam; citou os 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2011 e sustentou que os bens pertencentes ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não são de propriedade direta da União, o que por si também só afasta a imunidade recíproca alegada e foram adquiridos pela Excipiente, enquanto Gestora do FAR e são mantidos sob sua propriedade fiduciariamente, conforme R.2 e Av. 3 da matrícula do imóvel nº 86.851 do 1º CRI local (fls. 12/13), podendo deles dispor para saldar dívidas, nos moldes do art. 2º da Lei nº 10.188/09, o que perante o Exceção torna efetiva contribuinte do IPTU. É a síntese do necessário, DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: A exceção de pré-executividade é incidente adequado para a análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem produção de provas. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandam dilação probatória (súmula 393 do STJ). No presente caso, observa-se, por primeiro, que desnecessária a produção de provas no que se refere ao nascedouro da obrigação tributária, tendo em vista que examinando a CDA e os documentos que a acompanham, verifico que o débito engloba parcelas devidas entre fevereiro a maio de 2009 de Imposto Territorial e Predial Urbano - IPTU e de pavimentação asfáltica (novembro de 2009), incidente sobre imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, conforme averbado em sua matrícula (Av. 3, fls. 12/13) e, desse modo, sua propriedade não pertence à CEF, mas sim à União Federal, detentora do Fundo, a que se refere a Lei n. 10.188/2001. A Constituição Federal, ao estabelecer a competência tributária de que são dotadas as pessoas políticas de direito constitucional interno, cuidou também de estabelecer hipóteses que limitam o alcance desta competência, operando de forma negativa na formação da competência tributária. Tais hipóteses constitucionais denominam-se imunidades. Dispõe o artigo 150, inciso VI, a da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: omissis VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; O Município, titular de competência privativa para instituir e cobrar IPTU, não pode tributar os terrenos e edifícios da União e dos Estados. Ressalte-se que o direito à imunidade é uma garantia fundamental, constitucionalmente assegurada, que nenhuma lei, poder ou autoridade, podem anular.

Criar tributos, só a lei pode; violar imunidades tributárias, nem a lei pode. Cabe ressaltar que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela norma supracitada, autorizou a criação, com recursos da União (artigo 3º), de fundo financeiro, cujos bens e direitos integrantes de seu patrimônio, por expressa disposição do parágrafo 3º, do artigo 2º, desse mesmo diploma legal, não se comunicam com o patrimônio da Caixa Econômica Federal - CEF. Tais bens e direitos não integram o ativo da CEF, não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF, não compõem a sua lista de bens e direitos, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial, não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF, não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser e não são passíveis de constituição de quaisquer ônus reais. Em outras palavras, tais bens não são de propriedade da CEF. Logo, o fato gerador do IPTU, qual seja, a propriedade predial e territorial urbana, não ocorreu em relação à executada, ora excipiente, por não ser a proprietária do bem em questão. Conclui-se dos dispositivos supracitados que a parte executada exerce atividade pública delegada e como prestadora de serviço público está abrangida pela imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. III - DISPOSITIVO: ISTO CONSIDERADO, em face das razões expendidas, ACOLHO a exceção de pré-executividade de fls. 25/33 e declaro insubsistente o título executivo em face do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representada pela Caixa Econômica Federal, e julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Descabe a condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008653-51.2014.403.6120 - MUNICIPIO DE ARARAQUARA - SP(SP150500 - ALEXANDRE DE ARRUDA TURKO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ARARAQUARA em face do FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR, originariamente proposta perante o MM. Juízo do Ofício Judicial da Fazenda Pública desta Comarca, em 17/12/2013, sob nº 0503275-32.2013.8.26.0037 e redistribuída neste Juízo Federal, em 04/09/2014, objetivando a cobrança do crédito consubstanciado na inscrição em dívida ativa sob n. 3409/2013. Houve determinação de citação em 16 de setembro de 2014, efetivada pela via postal em 25 de setembro de 2014 (fls. 12). Apresentada exceção de pré-executividade (fls. 13/20), a executada pretende a extinção da execução, tendo em vista que o imóvel objeto da cobrança de IPTU pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, alcançado pela imunidade tributária recíproca, a teor do disposto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal/88, pois integra, única e exclusivamente, o patrimônio da União; sendo, somente, administrado e operacionalizado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme disposto na Lei Federal nº 10.188/01. Ressaltou que os imóveis do FAR não têm nenhum intuito de exploração econômica, por ser um programa de cunho estritamente social e que os recursos angariados pelo programa, de seus beneficiários, voltam a integrar o patrimônio da União. Alegou que o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo que a imunidade tributária, quando não exigir dilação probatória, é passível de arguição em exceção de pré-executividade, que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região também se pronunciou nesse sentido, citando acórdãos e que os únicos casos em que os tribunais têm rejeitado alegação de imunidade tributária em sede de exceção são aqueles que exigem dilação probatória, como é o caso das fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, que, por força de expressa previsão constitucional, devem comprovar que preenchem todos os requisitos estabelecidos em lei e, no caso dos autos, a questão é exclusivamente de direito. A exceção, em sua impugnação (fls. 39/46), afirmou que na CDA de fls. 03/05 consta como titular do imóvel o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, cujo patrimônio é constituído única e exclusivamente de bens da UNIÃO, que a operacionalidade compete à Caixa Econômica Federal, ratificou que a empresa pública excipiente age em nome do fundo, como seu representante legal, possuindo direitos e obrigações próprias, por isso deve figurar no polo passivo das ações que o envolvam; citou os 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2011 e sustentou que os bens pertencentes ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não são de propriedade direta da União, o que por si também só afasta a imunidade recíproca alegada e foram adquiridos pela Excipiente, enquanto Gestora do FAR e são mantidos sob sua propriedade fiduciariamente, podendo deles dispor para saldar dívidas, nos moldes do art. 2º da Lei nº 10.188/09, o que perante o Exceção torna efetiva contribuinte do IPTU. É a síntese do necessário, DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: A exceção de pré-executividade é incidente adequado para a análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem produção de provas. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandam dilação probatória (súmula 393 do STJ). No presente caso, observa-se, por primeiro, que desnecessária a produção de provas no que se refere ao nascedouro da obrigação tributária, tendo em vista que examinando a CDA e os documentos que a acompanham, verifico que o débito engloba parcelas devidas entre 02/2009 a 05/2009 de imposto territorial e de 02/2012 a 05/2012 de imposto predial, incidente sobre imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, conforme averbado em sua matrícula e, desse modo, sua propriedade não pertence à CEF, mas sim à União Federal, detentora do Fundo, a que se refere a Lei n. 10.188/2001. A Constituição Federal, ao estabelecer a competência tributária de que são dotadas as pessoas políticas de direito constitucional interno, cuidou também de estabelecer hipóteses que limitam o alcance desta competência, operando de forma negativa na formação da competência tributária. Tais hipóteses constitucionais denominam-se imunidades. Dispõe o artigo 150, inciso VI, a da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: omissis VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; O Município, titular de competência privativa para instituir e cobrar IPTU, não pode tributar os terrenos e edifícios da União e dos Estados. Ressalte-se que o direito à imunidade é uma garantia fundamental, constitucionalmente assegurada, que nenhuma lei, poder ou autoridade, podem anular. Criar tributos, só a lei pode; violar imunidades tributárias, nem a lei pode. Cabe ressaltar que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela norma supracitada, autorizou a criação, com recursos da União (artigo 3º), de fundo financeiro, cujos bens e direitos integrantes de seu patrimônio, por expressa disposição do parágrafo 3º, do artigo 2º, desse mesmo diploma legal, não se comunicam com o patrimônio da Caixa Econômica Federal - CEF. Tais bens e direitos não integram o ativo da CEF, não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF, não compõem a

sua lista de bens e direitos, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial, não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF, não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser e não são passíveis de constituição de quaisquer ônus reais. Em outras palavras, tais bens não são de propriedade da CEF. Logo, o fato gerador do IPTU, qual seja, a propriedade predial e territorial urbana, não ocorreu em relação à executada, ora excipiente, por não ser a proprietária do bem em questão. Conclui-se dos dispositivos supracitados que a parte executada exerce atividade pública delegada e como prestadora de serviço público está abrangida pela imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade e declaro insubsistente o título executivo em face do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representada pela Caixa Econômica Federal, e julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Descabe a condenação em honorários advocatícios. Custas pela exequente, que é isenta do recolhimento. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008671-72.2014.403.6120 - MUNICIPIO DE ARARAQUARA - SP(SP150500 - ALEXANDRE DE ARRUDA TURKO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

SENTENÇA I - RELATÓRIO: Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ARARAQUARA em face do FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR, originariamente proposta perante o MM. Juízo do Ofício Judicial da Fazenda Pública desta Comarca, em 17/12/2013, sob nº 0503205-15.2013.8.26.0037 e redistribuída neste Juízo Federal, em 05/09/2014, objetivando a cobrança do crédito consubstanciado na inscrição em dívida ativa sob n. 3339/2013. Houve determinação de citação em 16 de setembro de 2014, efetivada pela via postal em 25 de setembro de 2014 (fls. 12). Apresentada exceção de pré-executividade (fls. 13/20), a executada pretende a extinção da execução, tendo em vista que o imóvel objeto da cobrança de IPTU pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, alcançado pela imunidade tributária recíproca, a teor do disposto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal/88, pois integra, única e exclusivamente, o patrimônio da União; sendo, somente, administrado e operacionalizado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme disposto na Lei Federal nº 10.188/01. Ressaltou que os imóveis do FAR não têm nenhum intuito de exploração econômica, por ser um programa de cunho estritamente social e que os recursos angariados pelo programa, de seus beneficiários, voltam a integrar o patrimônio da União. Alegou que o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo que a imunidade tributária, quando não exigir dilação probatória, é passível de arguição em exceção de pré-executividade, que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região também se pronunciou nesse sentido, citando acórdãos e que os únicos casos em que os tribunais têm rejeitado alegação de imunidade tributária em sede de exceção são aqueles que exigem dilação probatória, como é o caso das fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, que, por força de expressa previsão constitucional, devem comprovar que preenchem todos os requisitos estabelecidos em lei e, no caso dos autos, a questão é exclusivamente de direito. A exceção, em sua impugnação (fls. 38/45), afirmou que na CDA de fls. 03/05 consta como titular do imóvel o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, cujo patrimônio é constituído única e exclusivamente de bens da UNIÃO, que a operacionalidade compete à Caixa Econômica Federal, ratificou que a empresa pública excipiente age em nome do fundo, como seu representante legal, possuindo direitos e obrigações próprias, por isso deve figurar no polo passivo das ações que o envolvam; citou os 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2011 e sustentou que os bens pertencentes ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não são de propriedade direta da União, o que por si também só afasta a imunidade recíproca alegada e foram adquiridos pela Excipiente, enquanto Gestora do FAR e são mantidos sob sua propriedade fiduciariamente, podendo deles dispor para saldar dívidas, nos moldes do art. 2º da Lei nº 10.188/09, o que perante o Exceção a torna efetiva contribuinte do IPTU. É a síntese do necessário, DECIDO. II -

FUNDAMENTAÇÃO: A exceção de pré-executividade é incidente adequado para a análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem produção de provas. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandam dilação probatória (súmula 393 do STJ). No presente caso, observa-se, por primeiro, que desnecessária a produção de provas no que se refere ao nascedouro da obrigação tributária, tendo em vista que examinando a CDA e os documentos que a acompanham, verifico que o débito engloba parcelas devidas entre 02/2009 a 05/2009 de imposto territorial e de 02/2012 a 05/2012 de imposto predial, incidente sobre imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, conforme averbado em sua matrícula e, desse modo, sua propriedade não pertence à CEF, mas sim à União Federal, detentora do Fundo, a que se refere a Lei n. 10.188/2001. A Constituição Federal, ao estabelecer a competência tributária de que são dotadas as pessoas políticas de direito constitucional interno, cuidou também de estabelecer hipóteses que limitam o alcance desta competência, operando de forma negativa na formação da competência tributária. Tais hipóteses constitucionais denominam-se imunidades. Dispõe o artigo 150, inciso VI, a da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: omissis VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; O Município, titular de competência privativa para instituir e cobrar IPTU, não pode tributar os terrenos e edifícios da União e dos Estados. Ressalte-se que o direito à imunidade é uma garantia fundamental, constitucionalmente assegurada, que nenhuma lei, poder ou autoridade, podem anular. Criar tributos, só a lei pode; violar imunidades tributárias, nem a lei pode. Cabe ressaltar que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela norma supracitada, autorizou a criação, com recursos da União (artigo 3º), de fundo financeiro, cujos bens e direitos integrantes de seu patrimônio, por expressa disposição do parágrafo 3º, do artigo 2º, desse mesmo diploma legal, não se comunicam com o patrimônio da Caixa Econômica Federal - CEF. Tais bens e direitos não integram o ativo da CEF, não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF, não compõem a sua lista de bens e direitos, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial, não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF, não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser e não são passíveis de constituição de quaisquer ônus reais. Em outras palavras, tais bens não são de propriedade da CEF. Logo, o fato gerador do IPTU, qual seja, a propriedade predial e territorial urbana, não ocorreu em relação à executada, ora excipiente, por não ser a proprietária do bem em questão. Conclui-se dos dispositivos supracitados que a parte

executada exerce atividade pública delegada e como prestadora de serviço público está abrangida pela imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. III - DISPOSITIVO: Tudo somado, ACOLHO a exceção de pré-executividade e declaro insubsistente o título executivo em face do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representada pela Caixa Econômica Federal, e julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Descabe a condenação em honorários advocatícios. Custas pela exequente, que é isenta do recolhimento. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008673-42.2014.403.6120 - MUNICIPIO DE ARARAQUARA - SP(SP150500 - ALEXANDRE DE ARRUDA TURKO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

SENTENÇA I - RELATÓRIO: Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ARARAQUARA em face do FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR, originariamente proposta perante o MM. Juízo do Ofício Judicial da Fazenda Pública desta Comarca, em 17/12/2013, sob nº 0503254-56.2013.8.26.0037 e redistribuída neste Juízo Federal, em 05/09/2014, objetivando a cobrança do crédito consubstanciado na inscrição em dívida ativa sob n. 3388/2013. Houve determinação de citação em 16 de setembro de 2014, efetivada pela via postal em 25 de setembro de 2014 (fls. 10). Apresentada exceção de pré-executividade (fls. 11/18), a executada pretende a extinção da execução, tendo em vista que o imóvel objeto da cobrança de IPTU pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, alcançado pela imunidade tributária recíproca, a teor do disposto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal/88, pois integra, única e exclusivamente, o patrimônio da União; sendo, somente, administrado e operacionalizado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme disposto na Lei Federal nº 10.188/01. Ressaltou que os imóveis do FAR não têm nenhum intuito de exploração econômica, por ser um programa de cunho estritamente social e que os recursos angariados pelo programa, de seus beneficiários, voltam a integrar o patrimônio da União. Alegou que o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo que a imunidade tributária, quando não exigir dilação probatória, é passível de arguição em exceção de pré-executividade, que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região também se pronunciou nesse sentido, citando acórdãos e que os únicos casos em que os tribunais têm rejeitado alegação de imunidade tributária em sede de exceção são aqueles que exigem dilação probatória, como é o caso das fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, que, por força de expressa previsão constitucional, devem comprovar que preenchem todos os requisitos estabelecidos em lei e, no caso dos autos, a questão é exclusivamente de direito. A exceção, em sua impugnação (fls. 38/45), afirmou que na CDA de fls. 03/05 consta como titular do imóvel o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, cujo patrimônio é constituído única e exclusivamente de bens da UNIÃO, que a operacionalidade compete à Caixa Econômica Federal, ratificou que a empresa pública excipiente age em nome do fundo, como seu representante legal, possuindo direitos e obrigações próprias, por isso deve figurar no polo passivo das ações que o envolvam; citou os 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2011 e sustentou que os bens pertencentes ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não são de propriedade direta da União, o que por si também só afasta a imunidade recíproca alegada e foram adquiridos pela Excipiente, enquanto Gestora do FAR e são mantidos sob sua propriedade fiduciariamente, podendo deles dispor para saldar dívidas, nos moldes do art. 2º da Lei nº 10.188/09, o que perante o Exceção a torna efetiva contribuinte do IPTU. É a síntese do necessário, DECIDO. II -

FUNDAMENTAÇÃO: A exceção de pré-executividade é incidente adequado para a análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem produção de provas. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandam dilação probatória (súmula 393 do STJ). No presente caso, observa-se, por primeiro, que desnecessária a produção de provas no que se refere ao nascedouro da obrigação tributária, tendo em vista que examinando a CDA e os documentos que a acompanham, verifico que o débito engloba parcelas devidas entre 02/2009 a 05/2009 de imposto territorial e de 02/2012 a 05/2012 de imposto predial, incidente sobre imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, conforme averbado em sua matrícula e, desse modo, sua propriedade não pertence à CEF, mas sim à União Federal, detentora do Fundo, a que se refere a Lei n. 10.188/2001. A Constituição Federal, ao estabelecer a competência tributária de que são dotadas as pessoas políticas de direito constitucional interno, cuidou também de estabelecer hipóteses que limitam o alcance desta competência, operando de forma negativa na formação da competência tributária. Tais hipóteses constitucionais denominam-se imunidades. Dispõe o artigo 150, inciso VI, a da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: omissis VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; O Município, titular de competência privativa para instituir e cobrar IPTU, não pode tributar os terrenos e edifícios da União e dos Estados. Ressalte-se que o direito à imunidade é uma garantia fundamental, constitucionalmente assegurada, que nenhuma lei, poder ou autoridade, podem anular. Criar tributos, só a lei pode; violar imunidades tributárias, nem a lei pode. Cabe ressaltar que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela norma supracitada, autorizou a criação, com recursos da União (artigo 3º), de fundo financeiro, cujos bens e direitos integrantes de seu patrimônio, por expressa disposição do parágrafo 3º, do artigo 2º, desse mesmo diploma legal, não se comunicam com o patrimônio da Caixa Econômica Federal - CEF. Tais bens e direitos não integram o ativo da CEF, não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF, não compõem a sua lista de bens e direitos, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial, não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF, não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser e não são passíveis de constituição de quaisquer ônus reais. Em outras palavras, tais bens não são de propriedade da CEF. Logo, o fato gerador do IPTU, qual seja, a propriedade predial e territorial urbana, não ocorreu em relação à executada, ora excipiente, por não ser a proprietária do bem em questão. Conclui-se dos dispositivos supracitados que a parte executada exerce atividade pública delegada e como prestadora de serviço público está abrangida pela imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade e declaro insubsistente o título executivo em face do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representada pela Caixa Econômica Federal, e julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Descabe a condenação em honorários advocatícios. Custas pela exequente, que é isenta do recolhimento. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição,

arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008681-19.2014.403.6120 - MUNICIPIO DE ARARAQUARA - SP(SP150500 - ALEXANDRE DE ARRUDA TURKO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

SENTENÇA I - RELATÓRIO: Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ARARAQUARA em face do FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR, originariamente proposta perante o MM. Juízo do Ofício Judicial da Fazenda Pública desta Comarca, em 17/12/2013, sob nº 0503239-87.2013.8.26.0037 e redistribuída neste Juízo Federal, em 05/09/2014, objetivando a cobrança do crédito consubstanciado na inscrição em dívida ativa sob n. 3373/2013. Houve determinação de citação em 16 de setembro de 2014, efetivada pela via postal em 25 de setembro de 2014 (fls. 10). Apresentada exceção de pré-executividade (fls. 11/18), a executada pretende a extinção da execução, tendo em vista que o imóvel objeto da cobrança de IPTU pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, alcançado pela imunidade tributária recíproca, a teor do disposto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal/88, pois íntegra, única e exclusivamente, o patrimônio da União; sendo, somente, administrado e operacionalizado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme disposto na Lei Federal nº 10.188/01. Ressaltou que os imóveis do FAR não têm nenhum intuito de exploração econômica, por ser um programa de cunho estritamente social e que os recursos angariados pelo programa, de seus beneficiários, voltam a integrar o patrimônio da União. Alegou que o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo que a imunidade tributária, quando não exigir dilação probatória, é passível de arguição em exceção de pré-executividade, que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região também se pronunciou nesse sentido, citando acórdãos e que os únicos casos em que os tribunais têm rejeitado alegação de imunidade tributária em sede de exceção são aqueles que exigem dilação probatória, como é o caso das fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, que, por força de expressa previsão constitucional, devem comprovar que preenchem todos os requisitos estabelecidos em lei e, no caso dos autos, a questão é exclusivamente de direito. A exceção, em sua impugnação (fls. 37/44), afirmou que na CDA de fls. 03/05 consta como titular do imóvel o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, cujo patrimônio é constituído única e exclusivamente de bens da UNIÃO, que a operacionalidade compete à Caixa Econômica Federal, ratificou que a empresa pública excipiente age em nome do fundo, como seu representante legal, possuindo direitos e obrigações próprias, por isso deve figurar no polo passivo das ações que o envolvam; citou os 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2011 e sustentou que os bens pertencentes ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não são de propriedade direta da União, o que por si também só afasta a imunidade recíproca alegada e foram adquiridos pela Excipiente, enquanto Gestora do FAR e são mantidos sob sua propriedade fiduciariamente, podendo deles dispor para saldar dívidas, nos moldes do art. 2º da Lei nº 10.188/09, o que perante o Exceção a torna efetiva contribuinte do IPTU. É a síntese do necessário, DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: A exceção de pré-executividade é incidente adequado para a análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem produção de provas. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandam dilação probatória (súmula 393 do STJ). No presente caso, observa-se, por primeiro, que desnecessária a produção de provas no que se refere ao nascedouro da obrigação tributária, tendo em vista que examinando a CDA e os documentos que a acompanham, verifico que o débito engloba parcelas devidas entre 02/2009 a 05/2009, de Imposto Territorial e de 02/2012 a 05/2012 de imposto predial, incidente sobre imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, conforme averbado em sua matrícula e, desse modo, sua propriedade não pertence à CEF, mas sim à União Federal, detentora do Fundo, a que se refere a Lei n. 10.188/2001. A Constituição Federal, ao estabelecer a competência tributária de que são dotadas as pessoas políticas de direito constitucional interno, cuidou também de estabelecer hipóteses que limitam o alcance desta competência, operando de forma negativa na formação da competência tributária. Tais hipóteses constitucionais denominam-se imunidades. Dispõe o artigo 150, inciso VI, a da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: omissis VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; O Município, titular de competência privativa para instituir e cobrar IPTU, não pode tributar os terrenos e edifícios da União e dos Estados. Ressalte-se que o direito à imunidade é uma garantia fundamental, constitucionalmente assegurada, que nenhuma lei, poder ou autoridade, podem anular. Criar tributos, só a lei pode; violar imunidades tributárias, nem a lei pode. Cabe ressaltar que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela norma supracitada, autorizou a criação, com recursos da União (artigo 3º), de fundo financeiro, cujos bens e direitos integrantes de seu patrimônio, por expressa disposição do parágrafo 3º, do artigo 2º, desse mesmo diploma legal, não se comunicam com o patrimônio da Caixa Econômica Federal - CEF. Tais bens e direitos não integram o ativo da CEF, não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF, não compõem a sua lista de bens e direitos, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial, não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF, não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser e não são passíveis de constituição de quaisquer ônus reais. Em outras palavras, tais bens não são de propriedade da CEF. Logo, o fato gerador do IPTU, qual seja, a propriedade predial e territorial urbana, não ocorreu em relação à executada, ora excipiente, por não ser a proprietária do bem em questão. Conclui-se dos dispositivos supracitados que a parte executada exerce atividade pública delegada e como prestadora de serviço público está abrangida pela imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade e declaro insubsistente o título executivo em face do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representada pela Caixa Econômica Federal, e julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Descabe a condenação em honorários advocatícios. Custas pela exequente, que é isenta do recolhimento. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008709-84.2014.403.6120 - MUNICIPIO DE ARARAQUARA - SP(SP150500 - ALEXANDRE DE ARRUDA TURKO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

SENTENÇAI - RELATÓRIO: Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ARARAQUARA em face do FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR, originariamente proposta perante o MM. Juízo do Ofício Judicial da Fazenda Pública desta Comarca, em 17/12/2013, sob nº 0503238-05.2013.8.26.0037 e redistribuída neste Juízo Federal, em 05/09/2014, objetivando a cobrança do crédito consubstanciado na inscrição em dívida ativa sob n. 3372/2013. Houve determinação de citação em 16 de setembro de 2014, efetivada pela via postal em 25 de setembro de 2014 (fls. 10). Apresentada exceção de pré-executividade (fls. 11/18), a executada pretende a extinção da execução, tendo em vista que o imóvel objeto da cobrança de IPTU pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, alcançado pela imunidade tributária recíproca, a teor do disposto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal/88, pois integra, única e exclusivamente, o patrimônio da União; sendo, somente, administrado e operacionalizado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme disposto na Lei Federal nº 10.188/01. Ressaltou que os imóveis do FAR não têm nenhum intuito de exploração econômica, por ser um programa de cunho estritamente social e que os recursos angariados pelo programa, de seus beneficiários, voltam a integrar o patrimônio da União. Alegou que o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo que a imunidade tributária, quando não exigir dilação probatória, é passível de arguição em exceção de pré-executividade, que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região também se pronunciou nesse sentido, citando acórdãos e que os únicos casos em que os tribunais têm rejeitado alegação de imunidade tributária em sede de exceção são aqueles que exigem dilação probatória, como é o caso das fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, que, por força de expressa previsão constitucional, devem comprovar que preenchem todos os requisitos estabelecidos em lei e, no caso dos autos, a questão é exclusivamente de direito. A exceção, em sua impugnação (fls. 36/41), afirmou que na CDA de fls. 03/05 consta como titular do imóvel o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, cujo patrimônio é constituído única e exclusivamente de bens da UNIÃO, que a operacionalidade compete à Caixa Econômica Federal, ratificou que a empresa pública excipiente age em nome do fundo, como seu representante legal, possuindo direitos e obrigações próprias, por isso deve figurar no polo passivo das ações que o envolvam; citou os 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2011 e sustentou que os bens pertencentes ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não são de propriedade direta da União, o que por si também só afasta a imunidade recíproca alegada e foram adquiridos pela Excipiente, enquanto Gestora do FAR e são mantidos sob sua propriedade fiduciariamente, podendo deles dispor para saldar dívidas, nos moldes do art. 2º da Lei nº 10.188/09, o que perante o Excepto a torna efetiva contribuinte do IPTU. É a síntese do necessário, DECIDO. II -

FUNDAMENTAÇÃO: A exceção de pré-executividade é incidente adequado para a análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem produção de provas. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandam dilação probatória (súmula 393 do STJ). No presente caso, observa-se, por primeiro, que desnecessária a produção de provas no que se refere ao nascedouro da obrigação tributária, tendo em vista que examinando a CDA e os documentos que a acompanham, verifico que o débito engloba parcelas devidas entre 02/2009 a 05/2009 de imposto territorial e de 02/2011 a 05/2011 e de 02/2012 a 05/2012 de imposto predial, incidente sobre imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, conforme averbado em sua matrícula e, desse modo, sua propriedade não pertence à CEF, mas sim à União Federal, detentora do Fundo, a que se refere a Lei n. 10.188/2001. A Constituição Federal, ao estabelecer a competência tributária de que são dotadas as pessoas físicas de direito constitucional interno, cuidou também de estabelecer hipóteses que limitam o alcance desta competência, operando de forma negativa na formação da competência tributária. Tais hipóteses constitucionais denominam-se imunidades. Dispõe o artigo 150, inciso VI, a da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: omissis VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; O Município, titular de competência privativa para instituir e cobrar IPTU, não pode tributar os terrenos e edifícios da União e dos Estados. Ressalte-se que o direito à imunidade é uma garantia fundamental, constitucionalmente assegurada, que nenhuma lei, poder ou autoridade, podem anular. Criar tributos, só a lei pode; violar imunidades tributárias, nem a lei pode. Cabe ressaltar que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela norma supracitada, autorizou a criação, com recursos da União (artigo 3º), de fundo financeiro, cujos bens e direitos integrantes de seu patrimônio, por expressa disposição do parágrafo 3º, do artigo 2º, desse mesmo diploma legal, não se comunicam com o patrimônio da Caixa Econômica Federal - CEF. Tais bens e direitos não integram o ativo da CEF, não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF, não compõem a sua lista de bens e direitos, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial, não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF, não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser e não são passíveis de constituição de quaisquer ônus reais. Em outras palavras, tais bens não são de propriedade da CEF. Logo, o fato gerador do IPTU, qual seja, a propriedade predial e territorial urbana, não ocorreu em relação à executada, ora excipiente, por não ser a proprietária do bem em questão. Conclui-se dos dispositivos supracitados que a parte executada exerce atividade pública delegada e como prestadora de serviço público está abrangida pela imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade e declaro insubsistente o título executivo em face do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representada pela Caixa Econômica Federal, e julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Descabe a condenação em honorários advocatícios. Custas pela exequente, que é isenta do recolhimento. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008712-39.2014.403.6120 - MUNICIPIO DE ARARAQUARA - SP(SP150500 - ALEXANDRE DE ARRUDA TURKO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

SENTENÇAI - RELATÓRIO: Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ARARAQUARA em face do FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR, originariamente proposta perante o MM. Juízo do Ofício Judicial da Fazenda Pública desta Comarca, em 17/12/2013, sob nº 0503225-06.2013.8.26.0037 e redistribuída neste Juízo Federal, em 05/09/2014, objetivando a cobrança do crédito consubstanciado na inscrição em dívida ativa sob n. 3359/2013. Houve determinação de citação em 16 de setembro de 2014, efetivada pela via postal em 25 de setembro de 2014 (fls. 12). Apresentada exceção de pré-executividade (fls. 13/20), a

executada pretende a extinção da execução, tendo em vista que o imóvel objeto da cobrança de IPTU pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, alcançado pela imunidade tributária recíproca, a teor do disposto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal/88, pois integra, única e exclusivamente, o patrimônio da União; sendo, somente, administrado e operacionalizado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme disposto na Lei Federal nº 10.188/01. Ressaltou que os imóveis do FAR não têm nenhum intuito de exploração econômica, por ser um programa de cunho estritamente social e que os recursos angariados pelo programa, de seus beneficiários, voltam a integrar o patrimônio da União. Alegou que o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo que a imunidade tributária, quando não exigir dilação probatória, é passível de arguição em exceção de pré-executividade, que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região também se pronunciou nesse sentido, citando acórdãos e que os únicos casos em que os tribunais têm rejeitado alegação de imunidade tributária em sede de exceção são aqueles que exigem dilação probatória, como é o caso das fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, que, por força de expressa previsão constitucional, devem comprovar que preenchem todos os requisitos estabelecidos em lei e, no caso dos autos, a questão é exclusivamente de direito. A exceção, em sua impugnação (fls. 39/46), afirmou que na CDA de fls. 03/05 consta como titular do imóvel o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, cujo patrimônio é constituído única e exclusivamente de bens da UNIÃO, que a operacionalidade compete à Caixa Econômica Federal, ratificou que a empresa pública excipiente age em nome do fundo, como seu representante legal, possuindo direitos e obrigações próprias, por isso deve figurar no polo passivo das ações que o envolvam; citou os 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2011 e sustentou que os bens pertencentes ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não são de propriedade direta da União, o que por si também só afasta a imunidade recíproca alegada e foram adquiridos pela Excipiente, enquanto Gestora do FAR e são mantidos sob sua propriedade fiduciariamente, podendo deles dispor para saldar dívidas, nos moldes do art. 2º da Lei nº 10.188/09, o que perante o Excepro a torna efetiva contribuinte do IPTU. É a síntese do necessário, DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: A exceção de pré-executividade é incidente adequado para a análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem produção de provas. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandam dilação probatória (súmula 393 do STJ). No presente caso, observa-se, por primeiro, que desnecessária a produção de provas no que se refere ao nascedouro da obrigação tributária, tendo em vista que examinando a CDA e os documentos que a acompanham, verifico que o débito engloba parcelas devidas entre 02/2009 a 05/2009 de imposto territorial e de 02/2012 a 05/2012 de imposto predial, incidente sobre imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, conforme averbado em sua matrícula e, desse modo, sua propriedade não pertence à CEF, mas sim à União Federal, detentora do Fundo, a que se refere a Lei n. 10.188/2001. A Constituição Federal, ao estabelecer a competência tributária de que são dotadas as pessoas políticas de direito constitucional interno, cuidou também de estabelecer hipóteses que limitam o alcance desta competência, operando de forma negativa na formação da competência tributária. Tais hipóteses constitucionais denominam-se imunidades. Dispõe o artigo 150, inciso VI, a da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: omissis VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; O Município, titular de competência privativa para instituir e cobrar IPTU, não pode tributar os terrenos e edifícios da União e dos Estados. Ressalte-se que o direito à imunidade é uma garantia fundamental, constitucionalmente assegurada, que nenhuma lei, poder ou autoridade, podem anular. Criar tributos, só a lei pode; violar imunidades tributárias, nem a lei pode. Cabe ressaltar que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela norma supracitada, autorizou a criação, com recursos da União (artigo 3º), de fundo financeiro, cujos bens e direitos integrantes de seu patrimônio, por expressa disposição do parágrafo 3º, do artigo 2º, desse mesmo diploma legal, não se comunicam com o patrimônio da Caixa Econômica Federal - CEF. Tais bens e direitos não integram o ativo da CEF, não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF, não compõem a sua lista de bens e direitos, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial, não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF, não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser e não são passíveis de constituição de quaisquer ônus reais. Em outras palavras, tais bens não são de propriedade da CEF. Logo, o fato gerador do IPTU, qual seja, a propriedade predial e territorial urbana, não ocorreu em relação à executada, ora excipiente, por não ser a proprietária do bem em questão. Conclui-se dos dispositivos supracitados que a parte executada exerce atividade pública delegada e como prestadora de serviço público está abrangida pela imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade e declaro insubsistente o título executivo em face do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representada pela Caixa Econômica Federal, e julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Descabe a condenação em honorários advocatícios. Custas pela exequente, que é isenta do recolhimento. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008713-24.2014.403.6120 - MUNICIPIO DE ARARAQUARA - SP(SP150500 - ALEXANDRE DE ARRUDA TURKO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

SENTENÇA I - RELATÓRIO: Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ARARAQUARA em face do FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR, originariamente proposta perante o MM. Juízo do Ofício Judicial da Fazenda Pública desta Comarca, em 17/12/2013, sob nº 0503181-84.2013.8.26.0037 e redistribuída neste Juízo Federal, em 05/09/2014, objetivando a cobrança do crédito consubstanciado na inscrição em dívida ativa sob n. 3315/2013. Houve determinação de citação em 16 de setembro de 2014, efetivada pela via postal em 25 de setembro de 2014 (fls. 10). Apresentada exceção de pré-executividade (fls. 11/18), a executada pretende a extinção da execução, tendo em vista que o imóvel objeto da cobrança de IPTU pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, alcançado pela imunidade tributária recíproca, a teor do disposto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal/88, pois integra, única e exclusivamente, o patrimônio da União; sendo, somente, administrado e operacionalizado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme disposto na Lei Federal nº 10.188/01. Ressaltou que os imóveis do FAR não têm nenhum intuito de exploração econômica, por ser um programa de cunho estritamente social e que os recursos angariados pelo programa,

de seus beneficiários, voltam a integrar o patrimônio da União. Alegou que o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo que a imunidade tributária, quando não exigir dilação probatória, é passível de arguição em exceção de pré-executividade, que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região também se pronunciou nesse sentido, citando acórdãos e que os únicos casos em que os tribunais têm rejeitado alegação de imunidade tributária em sede de exceção são aqueles que exigem dilação probatória, como é o caso das fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, que, por força de expressa previsão constitucional, devem comprovar que preenchem todos os requisitos estabelecidos em lei e, no caso dos autos, a questão é exclusivamente de direito. A exceção, em sua impugnação (fls. 36/42), afirmou que na CDA de fls. 03/05 consta como titular do imóvel o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, cujo patrimônio é constituído única e exclusivamente de bens da UNIÃO, que a operacionalidade compete à Caixa Econômica Federal, ratificou que a empresa pública excipiente age em nome do fundo, como seu representante legal, possuindo direitos e obrigações próprias, por isso deve figurar no polo passivo das ações que o envolvam; citou os 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2011 e sustentou que os bens pertencentes ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não são de propriedade direta da União, o que por si também só afasta a imunidade recíproca alegada e foram adquiridos pela Excipiente, enquanto Gestora do FAR e são mantidos sob sua propriedade fiduciariamente, podendo deles dispor para saldar dívidas, nos moldes do art. 2º da Lei nº 10.188/09, o que perante o Exceção a torna efetiva contribuinte do IPTU. É a síntese do necessário, DECIDO. II -

FUNDAMENTAÇÃO: A exceção de pré-executividade é incidente adequado para a análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem produção de provas. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandam dilação probatória (súmula 393 do STJ). No presente caso, observa-se, por primeiro, que desnecessária a produção de provas no que se refere ao nascedouro da obrigação tributária, tendo em vista que examinando a CDA e os documentos que a acompanham, verifico que o débito engloba parcelas devidas entre 02/2009 a 11/2009 e de 02/2010 a 05/2010, de 03/2011 a 11/2011 e de 02/2012 a 05/2012 de imposto predial, incidente sobre imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, conforme averbado em sua matrícula e, desse modo, sua propriedade não pertence à CEF, mas sim à União Federal, detentora do Fundo, a que se refere a Lei n. 10.188/2001. A Constituição Federal, ao estabelecer a competência tributária de que são dotadas as pessoas físicas de direito constitucional interno, cuidou também de estabelecer hipóteses que limitam o alcance desta competência, operando de forma negativa na formação da competência tributária. Tais hipóteses constitucionais denominam-se imunidades. Dispõe o artigo 150, inciso VI, a da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: omissis VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; O Município, titular de competência privativa para instituir e cobrar IPTU, não pode tributar os terrenos e edifícios da União e dos Estados. Ressalte-se que o direito à imunidade é uma garantia fundamental, constitucionalmente assegurada, que nenhuma lei, poder ou autoridade, podem anular. Criar tributos, só a lei pode; violar imunidades tributárias, nem a lei pode. Cabe ressaltar que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela norma supracitada, autorizou a criação, com recursos da União (artigo 3º), de fundo financeiro, cujos bens e direitos integrantes de seu patrimônio, por expressa disposição do parágrafo 3º, do artigo 2º, desse mesmo diploma legal, não se comunicam com o patrimônio da Caixa Econômica Federal - CEF. Tais bens e direitos não integram o ativo da CEF, não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF, não compõem a sua lista de bens e direitos, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial, não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF, não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser e não são passíveis de constituição de quaisquer ônus reais. Em outras palavras, tais bens não são de propriedade da CEF. Logo, o fato gerador do IPTU, qual seja, a propriedade predial e territorial urbana, não ocorreu em relação à executada, ora excipiente, por não ser a proprietária do bem em questão. Conclui-se dos dispositivos supracitados que a parte executada exerce atividade pública delegada e como prestadora de serviço público está abrangida pela imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. III -

DISPOSITIVO Diante do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade e declaro insubsistente o título executivo em face do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representada pela Caixa Econômica Federal, e julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Descabe a condenação em honorários advocatícios. Custas pela exequente, que é isenta do recolhimento. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000709-08.2008.403.6120 (2008.61.20.000709-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004520-15.2004.403.6120 (2004.61.20.004520-4)) EDUARDO H. MAGRI (SP107237 - ERCIO MACCHIOLI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X EDUARDO H. MAGRI X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença movida por EDUARDO H. MAGRI em face da FAZENDA NACIONAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005106-13.2008.403.6120 (2008.61.20.005106-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006384-93.2001.403.6120 (2001.61.20.006384-9)) SABA JOSE HARB (SP087227 - ANTONIO CARLOS NOGUEIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SABA JOSE HARB X FAZENDA NACIONAL (SP184296 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

(...) 2. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. (...)

0003182-93.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001896-17.2009.403.6120 (2009.61.20.001896-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X DEPARTAMENTO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTOS DE ARARAQUARA - DAAE(SP148569 - ROBERTO FERRO E SP097978 - MARIA LUCIA FERREIRA FORTES TORGLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEPARTAMENTO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTOS DE ARARAQUARA - DAAE

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face do DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ARARAQUARA - DAAE. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000142-84.2002.403.6120 (2002.61.20.000142-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001818-04.2001.403.6120 (2001.61.20.001818-2)) USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Fls. 252/253: INDEFIRO o pedido do executado de nova avaliação do bem penhorado (fl. 209), tendo em vista que o bem não foi localizado, conforme certificado pelo oficial de justiça à fl. 255, razão pela qual excludo-o da hasta designada à(s) fl(s). 242. Após, intime-se o (a) exequente para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Int.

0001665-34.2002.403.6120 (2002.61.20.001665-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001818-04.2001.403.6120 (2001.61.20.001818-2)) NELSON AFIF CURY X NELSON AFIFI CURY FILHO X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON AFIF CURY

Fls. 252/253: Diante da informação de fl. 240 e tendo em vista que o bem não foi localizado, conforme cópia da certidão do oficial de justiça lavrada nos autos nº 0000142-84.2002.403.6120, traslada para este feito à fl. 241, INDEFIRO o pedido do executado de nova avaliação do bem penhorado (fls. 190/193), razão pela qual excludo este feito da hasta designada à(s) fl(s). 230. Após, intime-se o (a) exequente para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Int.

0000620-19.2007.403.6120 (2007.61.20.000620-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001619-06.2006.403.6120 (2006.61.20.001619-5)) OSVALDO PACHECO JUNIOR(SP204252 - CARLOS GUSTAVO MENDES GONÇALEZ) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X OSVALDO PACHECO JUNIOR

Fls. 131/134: Preliminarmente, considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se o(a) embargante(a), na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, o montante de R\$ 495,02 (quatrocentos e noventa e cinco reais e dois centavos) sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Decorrido o prazo sem manifestação do embargante, ora executado, é Expeça-se mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no artigo 11 da LEF, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho: 1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud. 1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal. 1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma: a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução; b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima; c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s); 1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário. 2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança. 3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema. Se

as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas. Sirva a presente decisão como mandado. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 6695

EXECUCAO DA PENA

0002959-67.2015.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X VANDERLEI PASCOAL DIAS(SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL)

Considerando a manifestação ministerial de fls. 65, intime-se o sentenciado Vanderlei Pascoal Dias, para que inicie imediatamente o cumprimento da prestação de serviços comunitários, tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a realização de sua cirurgia, bem como efetue o pagamento da prestação pecuniária, conforme determinado às fls. 41 Intime-se o defensor. Cumpra-se.

0005185-45.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP019921 - MARIO JOEL MALARA E SP144870 - EVANDRO SILVA MALARA)

Trata-se de execução penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de ANTÔNIO CARLOS DA SILVA, qualificado nos autos, que foi condenado na ação penal nº 0005482-91.2011.403.6120 desta 1ª Vara Federal de Araraquara-SP, pela prática da conduta descrita no artigo 304 do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial aberto. Audiência admonitória às fls. 42. Às fls. 52/verso o Ministério Público Federal requereu a concessão do indulto e a declaração de extinção da pena por ter o condenado preenchido os requisitos previstos no artigo 1º, XIV, do Decreto nº 8615/2015. É a síntese do necessário. Decido. Verifica-se nos autos que o condenado Antônio Carlos da Silva preenche os requisitos do indulto previsto no artigo 1º, XIV, do Decreto nº 8615/2015. Ante o exposto, nos termos do artigo 66, II, da Lei de Execução Penal, julgo extinta a pena e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTÔNIO CARLOS DA SILVA, RG nº 11.648.545-SSP/SP, CPF nº 038.903.788-54, nascido em 05/08/1959, filho de João Antônio da Silva e de Áurea Dayse Mattos da Silva. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias, e oficie-se à D.P.F. e ao T.R.E. comunicando. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao ar-quivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0008722-49.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005425-34.2015.403.6120) EDIMAR RODRIGUES NOGUEIRA(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X JUSTICA PUBLICA

Cuida-se de pedido formulado por Edimar Rodrigues Nogueira objetivando a restituição do veículo VW/Voyage CL, ano de fabricação/modelo 1989, cor cinza, placas HQW 8958, apreendido nos autos do Inquérito Policial nº 0005425-34.2015.403.6120. O Ministério Público Federal, às fls. 53, manifestou-se pelo deferimento da restituição do bem. É o relatório necessário. Passo a apreciar o pedido. Da análise dos autos, restou demonstrado que o requerente é o legítimo proprietário do bem apreendido (fls. 04), não havendo, portanto, óbice formal à sua restituição definitiva. O bem objeto do presente pedido não está sujeito ao perdimento na área penal, visto que não se trata de instrumento cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, consoante dispõe o artigo 91, inciso II, alínea a do Código Penal. De outro vértice, a teor do artigo 118, do Código de Processo Penal, o veículo em tela não apresenta mais interesse à investigação criminal relativa ao Inquérito Policial nº 0005425-34.2015.403.6120. Pondere-se que a restituição do bem na esfera criminal não mantém qualquer relação com aquele previsto na legislação de natureza administrativa, tratando-se de decisões autônomas e independentes, de sorte que a liberação do veículo neste procedimento não obriga a autoridade administrativa, caso haja eventual constrição existente. ANTE O EXPOSTO, em face das razões expendidas, DEFIRO o requerimento pleiteado às fls. 02/03, com fundamento nos artigos 118 e seguintes do Código de Processo Penal, determinando a restituição veículo VW/Voyage CL, ano de fabricação/modelo 1989, cor cinza, placas HQW 8958, ao requerente Edimar Rodrigues Nogueira, portador do CPF nº 348.703.358-59 e RG nº 42292964-SSP/SP, desde que não haja outro óbice legal. Oficie-se ao Delegado da Receita Federal, instruindo-o com cópias que se fizerem necessárias, a fim de que efetive a entrega do referido veículo, devendo o respectivo termo de entrega, ser encaminhado a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Traslade-se cópia desta decisão para o Inquérito Policial nº 0005425-34.2015.403.6120. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0000095-22.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010028-53.2015.403.6120) MIRIAN MATILDE CABRAL NOGUEIRA(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Cuida-se de pedido formulado por Mirian Matilde Cabral Nogueira objetivando a restituição do veículo GM/Corsa, GL 1.6, ano fabricação/modelo 1997/1998, cor verde, placas COZ 2437, apreendido nos autos do Inquérito Policial nº 0010028-53.2015.403.6120, na posse de seu marido, Agnaldo Aparecido Nogueira. O Ministério Público Federal, às fls. 21/22, manifestou-se pelo deferimento da

restituição do bem.É o relatório necessário. Passo a apreciar o pedido.Da análise dos autos, restou demonstrado que a requerente é a legítima proprietária do bem apreendido (fls. 05/06), não havendo, portanto, óbice formal à sua restituição definitiva. O bem objeto do presente pedido não está sujeito ao perdimento na área penal, visto que não se trata de instrumento cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, consoante dispõe o artigo 91, inciso II, alínea a do Código Penal. De outro vértice, a teor do artigo 118, do Código de Processo Penal, o veículo em tela não apresenta mais interesse à investigação criminal relativa ao Inquérito Policial nº 0010028-53.2015.403.6120.Pondere-se que a restituição do bem na esfera criminal não mantém qualquer relação com aquele previsto na legislação de natureza administrativa, tratando-se de decisões autônomas e independentes, de sorte que a liberação do veículo neste procedimento não obriga a autoridade administrativa, caso haja eventual constrição existente.ANTE O EXPOSTO, em face das razões expandidas, DEFIRO o requerimento pleiteado às fls. 02/03, com fundamento nos artigos 118 e seguintes do Código de Processo Penal, determinando a restituição veículo GM/Corsa, GL 1.6, ano fabricação/modelo 1997/1998, cor verde, placas COZ 2437, à requerente Mirian Matilde Cabral, portadora do CPF nº 341.925.008-84, desde que não haja outro óbice legal.Expeça-se ofício ao Guincho SóPeças estabelecimento onde se encontra acautelado o veículo, instruindo-o com cópias que se fizerem necessárias, a fim de que efetive a entrega do referido veículo, devendo o respectivo termo de entrega, ser encaminhado a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.Traslade-se cópia desta decisão para o Inquérito Policial nº 0010028-53.2015.403.6120.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se a defesa.Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004426-62.2007.403.6120 (2007.61.20.004426-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X DARCI JOSE VEDOIN(MT016739 - FABIAN FEGURI)

Fls. 1368: Designo o dia 24 de agosto de 2016, às 14:00 horas (horário de Brasília-DF), para a realização de audiência neste Juízo através do sistema de videoconferência, onde será inquirida a testemunha de defesa Allan César Predebon e interrogado o acusado Luiz Antônio Trevisan Vedoin.Providencie a secretaria a comunicação ao setor de videoconferências do Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos dados necessários para a realização da videoconferência.Encaminhe-se cópia deste despacho à 7ª Vara Criminal Federal de Cuiabá-MT (07vara.mt@trfl.jus.br), para servir de informação nos autos da carta precatória 17183-58.2015.401.3600, e para a intimação da testemunha supramencionada, bem como para intimação do acusado Luiz Antônio Trevisan Vedoin (brasileiro, CPF nº 594.563.531-68, RG nº 888.294-SSP/MT, residente na Av. Bosque da Saúde, 250, apto 701, Ed. Solar Riviera, Bairro Bosque da Saúde, Cuiabá-MT).Comunique-se o setor administrativo deste Fórum e inclua-se na pauta.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se o defensor.

0006234-68.2008.403.6120 (2008.61.20.006234-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X EDSON CARLOS DIAS X AMAURI BRANDAO DE PAULA X CLAUDIO LUCIO CLAUDINO(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA E SP282184 - MARIANA LIZA NICOLETTI E SP288841 - PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES E SP160361E - MARCELO FERNANDES GENTIL)

Tendo em vista o recurso em sentido estrito interposto pelo réu Cláudio Lúcio Claudino às fls. 788/792 e, em atenção ao disposto no artigo 589 do Código de Processo Penal, mantenho na íntegra a decisão de fls. 781, pelos seus próprios fundamentos. Como já foram apresentadas as razões e contrarrazões recursais, remetam-se novamente os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se ciência ao MPF e ao defensor.Cumpra-se.

0000004-68.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007495-34.2009.403.6120 (2009.61.20.007495-0)) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X PAULO ALEXANDRE MUNIZ ANTONIO(SP205560 - ALEXANDRE ANTONIO DURANTE) X HAROLDO CESAR TAVARES(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X MARCELO DE CARVALHO(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES) X LEANDRO FERNANDES(SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO) X ALEXANDRE DE CARVALHO(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES) X JEAN JOSE FRANCISCO CUSTODIO DE CARVALHO(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X HUGO FABIANO BENTO(SP023437 - CARLOS ELY ELUF)

Fls. 4553: Assiste razão ao ilustre representante do Ministério Público Federal, pois os requerimentos formulados pelos acusados às fls. 424/4527 são similares aos pedidos já formulados e negados nestes autos.Outrossim, valho-me da fundamentação esposada às fls. 4490 e, indefiro a requisição de vagas no Centro de Progressão Penitenciária de Jardinópolis, bem como a suspensão dos mandados de prisão expedidos em desfavor de Marcelo de Carvalho e Alexandre de Carvalho.Intime-se o defensor.Cumpra-se.

0007143-66.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X ARIIVALDO SEDENHO X JOSE ROBERTO SEDENHO(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX)

Fls. 309: Designo o dia 10 de agosto de 2016, às 14:00 horas, para a realização de audiência neste Juízo através do sistema de videoconferência, onde será inquirida a testemunha de defesa Osório Gonçalves de Aguiar.Providencie a secretaria a comunicação ao setor de videoconferências do Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos dados necessários para a realização da videoconferência.Encaminhe-se cópia deste despacho à 1ª Vara Criminal Federal de Passos-MG (01vara.pss@trfl.jus.br), para servir de informação nos autos da carta precatória 64-20.2016.401.3804 e para a intimação da testemunha supramencionada.Comunique-se o setor administrativo deste Fórum e inclua-se na pauta.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se os acusados e o defensor.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4197

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009055-35.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUPERMERCADO SANTO ANDRE DE MATAO LTDA - EPP(MT006218 - ANTONIO FRANGE JUNIOR)

...vista à CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios....,

0008896-58.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUIZ ALMIR GILLIOTTI DOS SANTOS

...vista à CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios....,

0009167-67.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FENA EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME X MARIA ALICE SILVA MUZZI

...vista à CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios....,

USUCAPIAO

0001382-20.2016.403.6120 - JOSE CARLOS CARREIRA X PASCOALINA CARMELO CARREIRA X MOISES ANTONIO CARREIRA X ISILDA APARECIDA CARMELO CARREIRA X IVONE APARECIDA BARADELI CARREIRA X EWERTON CARREIRA(SP164539 - EDUARDO NOGUEIRA MONNAZZI E SP151275 - ELAINE CRISTINA PERUCHI E SP241255 - RICARDO NOGUEIRA MONNAZZI) X LUIZ FLAVIO BRAGHINI X ANTONIO CARLOS BRAGHINI X JOAO PAULO BRAGHINI X JOSE MARIO BRAGHINI X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo. Ratifico os atos praticados pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Araraquara, a exceção dos decisórios. Intimem-se os autores a, no prazo de dez dias, sob pena de extinção, emendar a inicial para corrigir o valor atribuído à causa, que deverá corresponder ao proveito econômico almejado, recolhendo as custas devidas para o processamento do pedido. Dê-se vista ao Sr. Oficial do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara para que, através de parecer, manifeste-se sobre a viabilidade e regularidade do pedido. Vista ao Ministério Público Federal. Int.

MONITORIA

0009091-87.2008.403.6120 (2008.61.20.009091-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LILIAN MARA MASCARIN EVANGELISTA X WALDIR MASCARIN X LUCIA CORREA MASCARIN(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a decisão proferida, requeira a parte interessada o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0000410-89.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GERSON LIMA DE SOUZA

...vista à CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios....,

0002732-82.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X KATIA LEITE DE SOUZA

...vista à CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios....,

0006987-49.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE RIBAMAR SILVA

...vista à CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios....,

0007371-12.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIO CESAR

PARISI(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI)

Fls. 55/56: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012084-93.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS GERALDO VAZ(SP102157 - DARCI APARECIDO HONORIO)

Informem as partes se houve conciliação extrajudicial, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0005280-75.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO ANTONIO VALE

A quebra de sigilo, notadamente o BACENJUD e o WEBSERVICE, é medida excepcional e não pode ser deferida apenas no interesse privado do credor em satisfazer seu crédito.Compete ao credor a localização do devedor. Assim, deve restar demonstrado o esgotamento de diligências razoáveis para tornar possível a mediação do juízo para este fim. A mera certidão negativa do oficial de justiça não é suficiente para justificar a utilização de bancos de dados disponíveis para consulta, convertendo interesse particular em interesse da justiça.Ante o exposto, indefiro o pedido.Intime-se a exequente a requerer o que de direito para o prosseguimento. No silêncio, arquivase.Int.

0009917-69.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RAIANE SILVESTRE FERNANDES

...vista à CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios....,

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000967-42.2013.403.6120 - EBER CESAR FREITAS DE JESUS(SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA E SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X UNICOC - UNIAO DE CURSOS SUPERIORES COC LTDA(SP084934 - AIRES VIGO) X ASSOCIACAO VERBO DIVINO DA CIDADE DE ARARAQUARA - AEVD(SP270334 - GISELE CRISTINA BONFIM SELVINO E SP096390 - JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações interpostas pela União e pelo Sistema Educacional Brasileiro Ltda nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte autora para apresentar contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001384-87.2016.403.6120 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE E SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP316975 - DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS) X GILBERTO SERGIO ROQUE

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para recolher a complementação de custas no valor de R\$30,00, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). No mesmo prazo, apresente as guias custas e diligências necessárias à expedição da Carta Precatória para a Comarca de Ibitinga, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 284 do CPC.Regularizado, cite-se por carta precatória. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006113-93.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011163-37.2014.403.6120) SONIA PAES DE OLIVEIRA DONATO X ANTONIO CLAUDIO DONATO(SP033210 - JOSE CLAUDINE BASSOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença.Considerando o trânsito em julgado da sentença (fl. 47), intime-se o embargante/devedor, através de seu advogado, para pagar a quantia em que foi condenado a título de honorários advocatícios (R\$ 788,00), no prazo de 15 (quinze) dias, que será acrescido de 10% caso decorrido o prazo sem o efetivo pagamento (art. 475-J e seguintes do CPC).Intime-se. Cumpra-se.

0006487-12.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000305-10.2015.403.6120) TONER JET RECARGA ARARAQUARA LTDA - ME X CARLOS ALBERTO MAIA(SP253674 - LUIS FERNANDO GIROLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Intime-se a Embargante para juntar aos autos o porte de remessa e retorno, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do item 1.5.1 do Anexo IV do Provimento COGE nº 64/2005.

0006636-08.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005489-44.2015.403.6120) NACON ARARAQUARA COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI X MARCONDE MOREIRA DE MOURA(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a apelação interposta pela parte Embargante nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à CEF para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008826-41.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003815-31.2015.403.6120) COMERCIAL HORTIFRUTIGRANJEIRO LINO LTDA X VANDERLEI DIAS LINO X ALGEMIRA AZEVEDO DIAS LINO (SP202468 - MELISSA VELLUDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 129/156 - afasto a litispendência com a ação revisional n. 0007888-80.2014.403.6120. De acordo com a sentença proferida naquele feito, o embargante instrui a inicial com cópia de folha de cheque indicando abertura da conta corrente em 01/2000 dizendo não possuir o contrato em questão. A CEF, por sua vez, juntou aos autos cédula de crédito bancário GiroCAIXA Instantâneo firmado em 2007 na modalidade crédito rotativo fluante denominado GIROCAIXA instantâneo (R\$ 67.000,00) e crédito rotativo fixo (R\$ 20.000,00), denominado Cheque Empresa Caixa (fls. 82/89) e informação de que os débitos em sua conta são provenientes de seus empréstimos de Capital de Giro e dos juros devido à utilização do Cheque Especial (fl. 80). No presente caso, porém, a execução embargada visa o recebimento de crédito decorrente de cédula de crédito bancário - crédito especial CAIXA Empresa - Parcelado - Taxa de Juros Flutuante, firmada em 25/11/2013 no valor de R\$ 1.300.000,00, de modo que não há identidade, ainda que parcial, entre o objeto das duas ações. Assim, afasto a litispendência e indefiro o pedido de suspensão dos embargos até julgamento final da ação revisional. Tampouco é caso de extinção da execução. Intime-se a CEF para impugnar os embargos. Cumpra-se.

0010085-71.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012082-26.2014.403.6120) AGENOR NOGUEIRA & CIA. LTDA - ME X AGENOR NOGUEIRA X IZABEL FATIMA COELHO DOS SANTOS NOGUEIRA (SP306105 - PAULA DOS SANTOS NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Fls. 128/129: Se o fundamento da impugnação é o excesso dos valores cobrados é porque os Embargantes fizeram um cálculo matemático simples considerando o valor do empréstimo, o número de parcelas pagas e um valor que entendem justo como saldo devedor. Ademais, a parte pode diligenciar junto à agência da CEF para obter a evolução da dívida e o demonstrativo de débito. Assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do valor e a memória de cálculo, ainda que estimados. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008813-42.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005455-06.2014.403.6120) ELIO CASTRO NEVES X JOAO FRANCISCO CASTRO NEVES X DAIANA CAMILA DE CASTRO FISCARELLI X SILVIA DE CASTRO (SP233383 - PAULA ANDREZA DE FREITAS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE)

...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC)....

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007953-80.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DOMINGOS LUIZ PIROLA - ME

Fls. 100/102: O pedido já foi indeferido à fl. 34. Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0007911-94.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SUDASA EMPRESA DE SANEAMENTO LTDA X GERALDO TACAO

As pesquisas nos Sistemas BACENJUD e WEBSERVICE já foram deferidas às fls. 141 e 155. A quebra de sigilo é medida excepcional e não pode ser deferida apenas no interesse privado do credor em satisfazer seu crédito. Compete ao credor a localização do devedor. Assim, deve restar demonstrado o esgotamento de diligências razoáveis para tornar possível a mediação do juízo para este fim. A mera certidão negativa do oficial de justiça não é suficiente para justificar a utilização de bancos de dados disponíveis para consulta, convertendo interesse particular em interesse da justiça. Ante o exposto, indefiro o pedido das demais pesquisas. Intime-se a exequente a requerer o que de direito para o prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, archive-se. Int.

0009173-79.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NEUZA JANARDE DE SOUZA SILVA

...vista à CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios....

0002953-31.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO POLETTI

...vista à CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios....

0008767-44.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAFAEL LUIZ DA SILVA

...vista à CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios....,

0008363-36.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIS GUSTAVO TOMBI BORTOLOTTI EPP X LUIS GUSTAVO TOMBI BORTOLOTTI(SP058592 - CARLOS ANTONIO DE AGOSTINO)

Fl. 161: A pesquisa Infojud já foi realizada às fls. 111/154. Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0011433-61.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCO AURELIO SALES FRANGIOTTI - ME X MARCO AURELIO SALES FRANGIOTTI

Requer a Caixa Econômica Federal - CEF que se oficie à Secretaria da Receita Federal solicitando cópias das três últimas declarações de imposto de renda apresentadas pelos executados. De fato, verifica-se que a exequente já esgotou os meios possíveis para localização de bens dos executados, requisito que tem sido exigido para que se defira a utilização do sistema INFOJUD para localização de bens penhoráveis. Ocorre que, embora viesse deferindo pleitos similares, aprofundando a reflexão a respeito, concluo que não merece acolhida. Com efeito, diferentemente das execuções fiscais, que envolvem obrigações compulsórias inseridas no regime jurídico de direito público e de normas cogentes, as execuções da CEF, no caso dos autos, tem relação de direito privado onde, ainda que inseridas no campo consumerista, prevalece a autonomia de vontades. Nesse contexto, a deliberação da instituição financeira de conceder crédito sem saber das garantias que teria para satisfazê-lo faz parte do risco comercial que não é justificativa para afastamento de garantias constitucionais. De resto, o Superior Tribunal de Justiça somente admite a quebra de sigilo como medida excepcional. Nesse sentido: Não é possível, no âmbito do recurso especial, modificar a decisão do Tribunal a quo que concluiu ser desnecessária a quebra de sigilo fiscal tão somente para comprovar a má-fé do agravado, uma vez que a relação existente entre as partes é fato incontroverso e que a quebra de sigilo fiscal é medida excepcional, somente justificada se caracterizada a gravidade e a excepcionalidade, bem como o interesse público, pois para alterar tal entendimento seria necessário o reexame de matéria de prova, o que é inviável na via eleita em razão do óbice da Súmula 7/STJ (AgRg no AREsp 55788 / MG, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, T3 STJ, DJe 09/03/2012). No TRF3, da mesma forma, há entendimento restritivo nessa linha: AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. IMPROVIMENTO. 1. (...) 2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao agravo de instrumento, interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão de fls. 87/88, que indeferiu pedido de quebra de sigilo fiscal dos réus mediante a utilização dos sistemas INFOJUD e BACENJUD, nos autos da ação monitória. 3. Segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, a quebra dos sigilos fiscal e bancário é medida extrema, a qual deve ser determinada somente nos casos em que restar comprovado, nos autos, que o exequente adotou todas as providências possíveis no sentido de localizar bens suscetíveis de penhora. 4. Em que pese a demonstração das diligências perpetradas com o intuito de localizar bens suscetíveis de penhora, cumpre destacar que a medida pleiteada se afigura como quebra de sigilo fiscal. Quebra esta, aliás, que se daria em execução de natureza privada. 5. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (AI 00091116620124030000, Relator Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, 2T TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2014). Por tais razões, INDEFIRO o pedido de pesquisa no INFOJUD. Vista à Caixa Econômica Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003815-31.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COMERCIAL HORTIFRUTIGRANJEIRO LINO LTDA X VANDERLEI DIAS LINO X ALGEMIRA AZEVEDO DIAS LINO(SP202468 - MELISSA VELLUDO FERREIRA)

...vista à CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios....,

0004597-38.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULINA MARIA DE PROENCA - ME X PAULINA MARIA DE PROENCA

A quebra de sigilo, notadamente o BACENJUD e o WEBSERVICE, é medida excepcional e não pode ser deferida apenas no interesse privado do credor em satisfazer seu crédito. Compete ao credor a localização do devedor. Assim, deve restar demonstrado o esgotamento de diligências razoáveis para tornar possível a mediação do juízo para este fim. A mera certidão negativa do oficial de justiça não é suficiente para justificar a utilização de bancos de dados disponíveis para consulta, convertendo interesse particular em interesse da justiça. Ante o exposto, indefiro o pedido. Intime-se a exequente a requerer o que de direito para o prosseguimento. No silêncio, arquivem-se. Int.

0005490-29.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GOBATTO CORRETORA DE SEGUROS LTDA. X ANDREA GOBATTO BALANCO X MARCO ALEXANDRE GOBATTO(SP302089 - OTAVIO AUGUSTO DE FRANCA PIRES E SP309253 - SERGIO POLTRONIERI JUNIOR)

Fl. 80: O pedido já foi deferido à fl. 49. Fls. 58/79: Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0007429-44.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TRANS MENDES TRANSPORTES LTDA - EPP X PAULO CESAR MENDES X TAINA CRISTINA MENDES LUCHETTI

...vista à CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios....,

MANDADO DE SEGURANCA

0007221-60.2015.403.6120 - ATILIO JOSE DE MOURA(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM MATAO - APS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte Impetrante para apresentar contrarrazões. Vista ao MPF. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001399-56.2016.403.6120 - ELAINE CRISTIANE PARIZ HERNANDES MANZOLLI - ME X PARIZ & HERNANDES SUPERMERCADO LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP348640 - MARIA GABRIELA SOUTO CAETANO E SP249116 - MAYRA CRISTINA BAGLIOTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s) (Não juntou instrumento de procuração atualizado (-6 meses) e Não há indicação do valor da causa), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

0001400-41.2016.403.6120 - ELAINE CRISTIANE PARIZ HERNANDES MANZOLLI - ME X PARIZ & HERNANDES SUPERMERCADO LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP348640 - MARIA GABRIELA SOUTO CAETANO E SP249116 - MAYRA CRISTINA BAGLIOTTI) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARARAQUARA - SP

Inicialmente, observo que se compete ao Ministério do Trabalho e Emprego a fiscalização, apuração e aplicação de multas relativas às contribuições ao FGTS (art. 1º, Lei 8.844/94), à Fazenda Nacional cabe o lançamento e a cobrança da contribuição de que trata este writ. Assim, retifico de ofício o polo passivo do feito para incluir a Fazenda Nacional e União Federal. Ao SEDI. Ademais, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s) (Não juntou instrumento de procuração atualizado (-6 meses) e Juntar mais uma cópia para contrafê), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

0001401-26.2016.403.6120 - ELAINE CRISTIANE PARIZ HERNANDES MANZOLLI - ME X PARIZ & HERNANDES SUPERMERCADO LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP348640 - MARIA GABRIELA SOUTO CAETANO E SP249116 - MAYRA CRISTINA BAGLIOTTI) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARARAQUARA - SP

Inicialmente, retifico de ofício o polo passivo do feito para incluir o Delegado da Receita Federal do Brasil e União Federal. Ao SEDI. Ademais, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s) (Juntar mais uma cópia para contrafê), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

0001402-11.2016.403.6120 - ELAINE CRISTIANE PARIZ HERNANDES MANZOLLI - ME X PARIZ & HERNANDES SUPERMERCADO LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP348640 - MARIA GABRIELA SOUTO CAETANO E SP249116 - MAYRA CRISTINA BAGLIOTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s) (Não juntou instrumento de procuração atualizado (-6 meses)), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004205-06.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FLAVIO TEIXEIRA CINTRA(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO TEIXEIRA CINTRA

...vista à CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios....,

0005065-07.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSANGELA APARECIDA VIEIRA DA SILVA(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA APARECIDA VIEIRA DA SILVA

Fls. 154/155 e 165: Manifeste-se a CEF no prazo de 20 (vinte) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001354-23.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MUNIR ISRAEL LUCAS GREGORIO(SP300303 - FELIPE JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA E SP329414 - VINICIUS DUARTE PAPPAROTTE)

...vista à CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios....,

0009322-70.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X IZABEL CRISTINA OPUSCULO

...vista à CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios....,

ALVARA JUDICIAL

0003935-94.2003.403.6120 (2003.61.20.003935-2) - DORGIVAL BALBINO DA SILVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fl. 100: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento.Com a vinda do alvará quitado, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int. Cumpra-se.

Expediente N° 4208

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004032-79.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001549-76.2012.403.6120) MARCELO ANTONIO ZAVARIZI(SP080204 - SUZE MARY RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fl. 97: Fl. 96vs: Assiste razão à embargante. Diante da certidão supra, torno sem efeito a certidão de trânsito lançada às fls. 96vs. Providencie a secretaria a substituição no sistema processual do Dr. André Luiz Cabau pela Dra. Suze Mary Ramos, conforme petição de fl. 81. Ato contínuo, reencaminhe-se a sentença de fl. 95 para publicação, quando voltará a fluir eventual prazo para recurso da parte embargante.Intinem-se. Cumpra-se.SENTENCA DE FL. 95: Vistos etc., Trata-se de embargos opostos por MARCELO ANTONIO ZAVARIZI à execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL alegando que não auferiu renda nem omitiu rendimentos sendo indevido o IRPF lançado de ofício e multa respectiva. Foram indeferidos os pedidos de concessão de efeito suspensivo aos embargos e chamamento ao processo de entidade de previdência privada (fl. 60).O embargante interpôs agravo de instrumento (fls. 70/80) e o TRF3 negou seguimento ao recurso (fls. 62/64).Intimada, a Fazenda Nacional informou ter encaminhado os documentos dos autos à RFB para análise (fl. 83) e, ato contínuo, manifestou-se pela procedência dos embargos (fls. 85/89).Em seguida, informou o cancelamento da inscrição em dívida ativa e requereu a extinção do feito com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/90, juntando documentos referentes a Osmal Geramo Redondo (fls. 90/93).Foi determinada a intimação da Fazenda Nacional para informar a data em que foi apresentada a declaração retificadora (fl. 94). É O RELATÓRIO.DECIDO:De início, reconsidero a decisão retro, tendo em vista os documentos juntados pelo executado nesta data (fls. 68/73 da execução fiscal). Reconsidero, também, a determinação de vista à Exequente exarada nos autos da execução fiscal.Os embargos merecem acolhimento já que a Fazenda Nacional reconhece a procedência dos mesmos dizendo que a autoridade fiscal reviu o lançamento e a inscrição em dívida ativa será cancelada considerando que o lançamento suplementar se deu por erro na declaração efetuada pela fonte pagadora. Não obstante, a Fazenda Nacional pede que não seja condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais eis que não houve impugnação administrativa ao lançamento, que se consumou por revelia. Ocorre que, conforme documento juntado na execução fiscal (fl. 72/73), constata-se que antes da inscrição em dívida ativa em 2011 e, portanto, também antes do ajuizamento da execução fiscal em 2012 a fonte pagadora já havia procedido à retificação de forma que Fazenda Nacional tinha condições de evitar a cobrança executiva. Logo, pelo princípio da causalidade entendo cabível a condenação da Fazenda em honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00.Dessa forma, em face do RECONHECIMENTO DO PEDIDO pela Fazenda Nacional, julgo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil tendo em vista o cancelamento a CDA n. 80.1.11.076828-09 por ausência de liquidez, certeza e exigibilidade e julgo extinta, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, a execução fiscal n. 0001549-76.2012.4.03.6120.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0001549-76.2012.4.03.6120 que, após o respectivo trânsito em julgado, devem ser remetidos ao arquivo baixa findo.Custas ex-lege. Desentranhe-se a petição e documentos que a acompanham (fls. 90/93) e encaminhe-se à Secretaria da 1ª Vara desta Subseção, pois se referem ao Proc. nº 0009724-64.2009.4.03.6120. P.R.I.C.

0008367-73.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005018-33.2012.403.6120) DROGA TEM DE ARARAQUARA LTDA ME(SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CONSELHO

Vistos, etc., Trata-se de embargos opostos por DROGA TEM DE ARARAQUARA LTDA - ME à execução fiscal que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA EDO ESTADO DE SÃO PAULO visando a anulação das certidões de dívida ativa e, por conseguinte, da execução fiscal em razão da nulidade na constituição do título e vício nas certidões de dívida ativa. Foi indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos (fl. 138). O Conselho embargado apresentou impugnação alegando intempestividade dos embargos, ausência de garantia do juízo e no, mérito, defendeu a legalidade das autuações. Juntou documentos (fls. 142/159 e 163/249). Trasladou-se cópia de decisão proferida na execução fiscal n. 0005018-33.2012.4.03.6120 reconhecendo a tempestividade dos embargos (fl. 255/256). A embargante apresentou réplica e pediu a condenação do conselho nos termos do art. 940 do Código Civil e pediu a produção de prova testemunhal (fls. 258/263). É O RELATÓRIO. DECIDO: De início, indefiro o pedido de prova testemunhal eis que os documentos juntados aos autos são suficientes ao julgamento do pedido formulado. Assim, considerando que a matéria é predominantemente de direito e que para a análise dos fatos não é necessária a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei de Execução Fiscal. A execução fiscal visa o pagamento de crédito correspondente à multa punitiva por descumprimento dos artigos 10 c/c art. 24, da Lei n. 3.820/60 e artigo 15, da Lei n. 5.991/73 decorrente da lavratura de autos de infração (fls. 38/46 e 70/71). A embargante alega, em preliminar, aduz que não consta da CDA requisitos essenciais tais como a data e o número do auto de infração fazendo menção apenas ao número da notificação de recolhimento de multa - NRM dificultando sua defesa e ocasionando a nulidade formal da CDA por ausência de requisitos essenciais (art. 2º, Lei 6.830/80). Alega, ainda, que o Conselho não observou, na fixação do valor da multa, o valor mínimo previsto na Lei n. 3.820/60 c/c Lei n. 5.724/71 aplicando multa em valor superior ao salário mínimo, ferindo o princípio da dosimetria das penas. Tampouco especificou a forma de calcular os juros de mora, redundando em título ilíquido e, assim, em causa de nulidade. Com efeito, consoante o artigo 204 do CTN, a dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, no mesmo diapasão, o artigo 3º da Lei 6.830/80. Assim, cabe ao executado o ônus de demonstrar o contrário por prova inequívoca (art. 3º, parágrafo único, Lei 6.830/80). No caso dos autos, a CDA que fundamenta a execução contém todos os elementos exigidos pela Lei nº 6.830/80, ou seja, nome e endereço do devedor, valor da dívida, juros e demais encargos, origem, natureza (multas punitiva), indicação da forma da atualização monetária e juros de 1% ao mês. Logo, a dívida goza dos requisitos de liquidez e certeza não tendo a embargante se desincumbido do ônus de afastar a presunção de veracidade e legalidade da CDA. No mérito, defende que conta com profissional farmacêutico em seu estabelecimento contratado como responsável técnico para prestar assistência profissional e, ainda, que o profissional e a empresa estão devidamente registrados e habilitados junto ao Conselho, razão pela qual não subsiste o fundamento para as autuações, lavradas com base no art. 24, da Lei n. 3.820/60. Defende, portanto, que há incompatibilidade entre o motivo de fato e o legal. Inicialmente, observo que os autos de infração lavrados em 22/06/2009 (TI n. 227.359 - fl. 38), 27/08/2009 (TI n. 229.324 - fl. 42) e 14/10/2009 (TI n. 230.620 - fl. 71) tiveram como fundamento fático a constatação de que no ato da inspeção da fiscalização o estabelecimento encontra-se em atividade sem a presença de farmacêutico configurando-se infração aos artigos 10 e 24 da Lei n. 3.820/60 c/c artigo 15 da Lei n. 5.991/73 (fundamento jurídico). Consta que em 18/06/2008 o Termo de Intimação n. 211787 de 13/05/2008 foi cancelado, pois embora tenham sido constatadas ausências do responsável técnico por mais de uma ocasião, posteriormente foram justificadas por atestados médicos e/ou odontológicos. Entretanto, do ofício consta a expressa ressalva de que conforme estabelece a Lei Federal nº 5.991/73 em seu artigo 15, parágrafo 1º, o estabelecimento deverá manter responsável técnico durante todo o horário de seu funcionamento. (...) Assim sendo, deverá o estabelecimento providenciar a contratação de um farmacêutico substituto para os casos de impedimento ou ausência do titular de acordo com o disposto no parágrafo 2º do Artigo 15 da Lei citada (fl. 36). Em outras palavras, de fato, o motivo determinante da autuação é a ausência de farmacêutico em tempo integral no estabelecimento embargante. A propósito da exigência de farmacêutico, motivo que redundou na aplicação da multa punitiva executada, não há dúvidas de que a atividade desenvolvida pelas drogarias envolve a saúde e integridade física dos cidadãos, de forma que realmente é conveniente, necessário e exigível a presença em tempo integral de farmacêutico no estabelecimento da embargante. A Lei n. 5.991/73, revogada pela Lei n. 13.021/2014, que dispunha sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em seu artigo 15, vigente na época das autuações, fazia referência à obrigatoriedade das farmácias e drogarias manterem técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento: Art. 15. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. De outra parte, em seu artigo 19, a mesma lei dispunha que não depende de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos e a unidade volante, o que não é o caso da embargante. Atualmente o assunto tem previsão no art. 6º da Lei n. 13.021/14 que manteve a mesma exigência: Art. 6º Para o funcionamento das farmácias de qualquer natureza, exigem-se a autorização e o licenciamento da autoridade competente, além das seguintes condições: I - ter a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento; Nesse quadro, se a embargante é empresa que atua no comércio atacadista e varejista de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos (fl. 194), de fato, é obrigada por determinação legal a manter profissional habilitado e registrado em seu estabelecimento (art. 24, da Lei n. 3.820/60) e em tempo integral (art. 15, da Lei n. 5.991/73). No caso, embora a farmácia possuísse duas farmacêuticas contratadas (fl. 203/208), não estavam presentes no momento da fiscalização. Então, mesmo nas ausências por motivo de saúde, conforme ressalvado acima pelo próprio conselho e, de acordo com o turno de trabalho respeitando as leis trabalhistas, nos horários de descanso de duas horas, o estabelecimento permaneceu sem a presença do técnico responsável. Assim, descumpriu os termos do art. 24 da Lei 3.820/60: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) (vide Lei nº 4.817, de 03.11.1965). Dessa forma, as autuações são válidas porque não havia assistencial em período integral. Finalmente, em relação ao valor das multas aplicadas, conquanto a embargante alegue que tenham sido fixadas em valor superior ao devido, não pediu sua redução, de modo que não é possível ao juízo apreciar a

questão, sob pena de sentença extra petita. Por tais razões, os pedidos não merecem acolhimento. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Custas ex lege. Condene a embargante ao pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído aos embargos, devidamente atualizado (Súmula 14, do Superior Tribunal de Justiça). Transcorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos do Proc. n. 0008367-73.2014.403.6120 e, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0002963-07.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004362-86.2006.403.6120 (2006.61.20.004362-9)) USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA: Fls. 454/455 - defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a embargante manifestar-se sobre os documentos juntados pela Fazenda Nacional. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0006070-59.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007269-24.2012.403.6120) MARIOS ARARAQUARA REPRESENTACOES LTDA X MARIO LUIZ ALVES PINTO X VANDA REGINA CAMILLO ALVES PINTO X MARCELA CAMILLO ALVES PINTO(SP233383 - PAULA ANDREZA DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

I - RELATÓRIO Marios Araraquara Representações Ltda., Mario Luiz Alves Pinto, Vanda Regina Camillo Alves Pinto e Marcela Camillo Alves Pinto opuseram embargos à execução fiscal que lhe move a Fazenda Nacional alegando em preliminar cerceamento de defesa por ausência de oportunidade para defesa em processo administrativo, a inexistência de débitos fiscais considerando que a empresa não existe juridicamente e prescrição do crédito tributário. Por fim, defende que há excesso de execução. Foi determinado à parte embargante que emendasse a inicial e apresentasse memória de cálculo do valor que entende devido, nos termos do 5º, do art. 739-A, do CPC (fl. 14). Houve parcial emenda à inicial (fls. 15/104). Foi extraída ficha cadastral da empresa embargante no site da JUCESP, nos termos da Portaria Cartorária n. 06, de 06/03/2012 e trasladadas cópias da certidão de citação, intimação das devedoras e auto de penhora da execução fiscal n. 0007269-24.2012.4.03.6120 (fls. 105/110). A Fazenda manifestou-se reconhecendo a prescrição dos créditos constituídos entre 06/10/2006 e 08/04/2007 e defendeu a exigibilidade dos demais pugnando pela parcial procedência dos embargos (fls. 112/113). Juntou documentos (fls. 114/120). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A embargante alega cerceamento de defesa eis que não foi dada aos executados oportunidade para discutir o débito em processo administrativo. Ocorre que os créditos executados foram declarados pela própria empresa executada, conforme faz prova os espelhos juntados pela Fazenda Nacional (fls. 115/120). Ora, a circunstância de as CDAs terem origem em confissão de débito pelo próprio contribuinte põe por terra a alegação de que as inscrições são nulas em razão da ausência de intimação do contribuinte para apresentar defesa na via administrativa. Tampouco há razões para a juntada do processo administrativo já que tendo o contribuinte declarado e constituído o crédito o fisco não atuou e, de fato, inexistiu processo administrativo de lançamento. Por fim, conforme orienta a súmula nº 436 do STJ, A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo o débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensando qualquer outra providência por parte do fisco de modo que, uma vez apresentada a declaração, o crédito tributário do valor ali declarado resta constituído, sendo desnecessária a notificação do devedor para a inscrição em dívida ativa, salvo em caso de lançamento de ofício de eventual diferença, o que não ocorre no caso dos autos. Logo, foi a apresentação da declaração e não eventual notificação fiscal de lançamento do débito que constituiu o crédito. Nessa esteira, não há qualquer nulidade por cerceamento de defesa. Quanto à alegação de que a empresa não existe juridicamente e, portanto, não existe débito fiscal também não merece acolhimento. Como é cediço, nos termos do art. 986 do Código Civil, enquanto não inscritos os atos constitutivos da empresa na junta comercial ela é considerada sociedade não personificada, ou a antiga sociedade de fato, caso em que seus sócios respondem pelo débito com seu próprio patrimônio se inexistentes bens sociais. Ora, não sendo assim, certamente muitos empresários se utilizariam do ardil de não registrar seus atos constitutivos na junta comercial para se furtar ao pagamento de tributos e credores de modo geral. De outro lado, somente a dissolução regular da empresa é que afasta a responsabilidade por tributos de modo que o não exercício da atividade empresarial não é causa excludente da responsabilidade tributária. Com efeito, é obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei. (RESP 201300497558, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/09/2014 ..DTPB:.). Nesses termos, a dívida existe e é exigível dos sócios executados da empresa. Prosseguindo, os embargantes defendem que houve prescrição dos créditos executados. De acordo com os documentos juntados aos autos, verifica-se o seguinte: CDA n. 80.2.11.092828-56: competências entre 01/2006 e 10/2006, 01/2009 e 07/2009, 04/2010 e 07/2010 (fls. 18/26), CDA n. 80.6.08.150161-71: competências 10/2005 e 12/2006 (fls. 26vs./40vs) CDA n. 80.6.08.150162-52: competências 01/2006 e 10/2006 (fls. 41/44). CDA n. 80.7.11.041377-49: competências entre 11/2005 e 12/2006 e entre 01/2009 e 10/2010 (fls. 71/104). CDA n. 80.6.11.168144-84 entre 01/2009 e 07/2010 CDA n. 80.6.11.168145-65 competências entre 01/2009 e 10/2010 (fls. 45/104) Por outro lado, a Fazenda Nacional informa que os créditos foram constituídos nas datas que seguem tributos devidos no 1º semestre de 2006: 06/10/2006; tributos devidos no 2º semestre de 2006: 08/04/2007; tributos devidos no 1º e 2º semestre de 2009: 08/04/2010; tributos devidos no 1º semestre de 2010: 06/08/2010; tributos devidos no 2º semestre de 2010: 01/11/2010; Ato contínuo, reconheceu que estão prescritos os créditos cujas declarações foram transmitidas em 06/10/2006 e 08/04/2007 (fl. 113) sem, contudo, apresentar a data de constituição dos créditos relativos ao 2º semestre de 2005. Considerando, porém, a data de vencimento do tributo (data limite em que deveriam ter sido apresentadas as declarações para

constituição dos créditos) em relação aos créditos vencidos no 2º semestre de 2005 (entre 11/2005 e 12/2005) para eles devem ser consideradas a data de vencimento qual seja 14/11/2005 e 15/12/2005 (fls. 27/28 e 72). Nesse quadro, se a execução foi distribuída em 27/06/2012 (fl. 17), é inequívoco que decorreu o lapso prescricional de cinco anos em relação aos seguintes créditos: a CDA n. 80.2.11.092828-56: competências entre 01/2006 e 10/2006; CDA n. 80.6.08.150161-71: competências 10/2005 e 12/2006 (integralmente); CDA n. 80.6.08.150162-52: competências 01/2006 e 10/2006 (integralmente); CDA n. 80.7.11.041377-49: competências entre 11/2005 e 12/2006; Os créditos constituídos a partir de 08/04/2010, portanto, não estão prescritos e em relação a eles alegam os embargantes, ainda, haver excesso de execução. Tal argumento, porém, bastante genérico, não pode ser acolhido porque desprovido de fundamentação fática que a embase e da planilha de cálculos a que se refere o art. 739-A, do CPC, o que implica no não reconhecimento do argumento. Tudo somado, impõe-se a rejeição dos embargos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto: a) ante o reconhecimento do pedido pela Fazenda Nacional, julgo os embargos com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, e reconheço a PRESCRIÇÃO dos créditos constituídos em 06/10/2006 e 08/04/2007, nos termos da fundamentação supra; b) No mais, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, em relação aos créditos constituídos em 08/04/2010 e 06/08/2010. Custas indevidas em embargos. Sem condenação em honorários ante a sucumbência recíproca das partes e em face do encargo de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21.10.69 sobre o crédito a ser executado. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos do Proc. n. 0007269-24.2012.4.03.6120 e, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000741-32.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006972-12.2015.403.6120) JOSE ROBERTO PORTERO (SP235882 - MARIO SERGIO OTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por José Roberto Portero à execução fiscal que lhe move a Fazenda Nacional para cobrança do débito inscrito em dívida ativa sob o n. 80.1.15.085265-65. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO O artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80) dispõe expressamente que não serão recebidos os embargos do executado antes de garantida a execução. Conforme apontado na certidão supra, não houve garantia do juízo nos autos da execução fiscal. Verifica-se, portanto, ausência de pressuposto legal para formação da relação processual, sendo a extinção do feito medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os honorários do defensor dativo no valor mínimo da Resolução 305/2014, CJF, nos autos da execução fiscal. Traslade-se cópia desta decisão aos autos n. 0006972-12.2015.4.03.6120. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001033-17.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005541-50.2009.403.6120 (2009.61.20.005541-4)) C & P COLHEITA E PLANTIO LTDA - EPP (SP014758 - PAULO MELLIN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Intime-se a Fazenda para impugnar os embargos no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17, da Lei 6.830/80. Decorrido o prazo para a Fazenda, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0001396-04.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002629-85.2006.403.6120 (2006.61.20.002629-2)) TERUO OKADA (SP354273 - RONIE CORREA MORTATTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial atribuindo valor à causa, que deve corresponder ao valor do débito em execução, sob pena de extinção (art. 284, parágrafo único, CPC). Regularizado o feito, intimem-se a exequente para impugnar os embargos, nos termos do art. 17, da Lei 6.830/80. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000924-03.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000443-11.2014.403.6120) NIVALDO ALVES DA CRUZ (SP342949 - BRUNO DELOMODARME SILVA) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora juntar cópia da inicial da execução fiscal, CDA(s), comprovante da constrição que recai sobre o veículo automotor e regularizar o valor da causa de acordo com o valor do bem que se pretende assegurar, sob pena de extinção (art. 284, parágrafo único do CPC). Regularizada a inicial, tomem os autos conclusos para análise do pedido de desbloqueio. Intime-se.

0000925-85.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014907-74.2013.403.6120) NIVALDO ALVES DA CRUZ (SP342949 - BRUNO DELOMODARME SILVA) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora juntar cópia da inicial da execução fiscal, CDA(s), comprovante da constrição que recai sobre o veículo automotor e regularizar o valor da causa de acordo com o valor do bem que se pretende assegurar, sob pena de extinção (art. 284, parágrafo único do CPC). Regularizada a inicial, tomem os autos conclusos para análise do pedido de desbloqueio. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4753

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000889-39.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X NEIDSON DIEGO ARAUJO SILVA

Tendo em vista que a tentativa de citação do(s) réu(s) restou infrutífera, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito. Intime-se.

USUCAPIAO

0001732-33.2015.403.6123 - DARLEI PANONTIM X DEBORA FIGUEIREDO PANONTIM(SP099931 - GERSON APARECIDO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

234/235. Indefiro o pedido de remanejamento das custas judiciais por se tratar de esferas judiciais diversas. Cumpra o requerente a determinação de fl. 231, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e cancelamento da distribuição. Intime-se.

0000237-17.2016.403.6123 - BENEDICTA MARIANO DE MORAES X ANTONIO MARIANO DE MORAES X MARIA APARECIDA BUENO DE MORAES X SEBASTIAO PINTO MARIANO X MARIA APARECIDA DE MORAES MARIANO(SP239092 - IVONETE CONCEIÇÃO DA SILVA CARDOSO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da redistribuição a esta Vara Federal. Defiro à parte autora a gratuidade processual. Anote-se. Dê-se vista à União, e após ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

MONITORIA

0000557-09.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DIANA ALVES LEMOS

Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal formulado à fl. 77/78, porquanto não há prova de que a exequente esgotou todas as possibilidades de localizar bens do devedor pela via extrajudicial (precedentes: TRF3, AI 00129186520104030000, 6ª Turma, e-DJF3 07.08.2015; e STJ, AGRESP 200800609986, 2ª Turma, DJe 05.06.2008). Tem a exequente o prazo de quinze dias para indicar bens do devedor. Findo o prazo, nada sendo requerido, ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo a execução, com fundamento no art. 475-R c/c o art. 791, inc. III, ambos do Código de Processo Civil, até a ocorrência de eventual prescrição. Intimem-se.

0000095-81.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TECBRAX MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - ME X ANTONIO ROBERTO ANGELIERI FILHO X ELIANE PEDROSO ANGELIERI

Indefiro o pedido da requerente de fl. 60 por tratar-se de providência a seu encargo, devendo comprovar que esgotou as possibilidades para obtenção dos dados requeridos. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 15 dias. No silêncio, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de um ano, em aplicação, por analogia, ao artigo 265, parágrafo 5º do mesmo diploma legal. Findo o prazo suspensivo, iniciar-se-á a contagem do prazo prescricional quinquenal, consoante o artigo 206, parágrafo 5º, inciso I do Código Civil, independentemente de intimação. Intime-se.

0000234-62.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X IMPERIAL - CENTRO DE CAPTACAO DE RESIDUOS RECICLAVEIS LTDA. - ME X ANDRE NUNES BATISTA X DANIEL

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que proceda o recolhimento da diferença das custas judiciais, considerando-se o recolhimento a menor do valor mínimo, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição e esclareça a prevenção apontada as fl. 270, trazendo cópia da inicial e eventual sentença transitada em julgado. Ainda, intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato citatório a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Atibaia/SP. Após, defiro a expedição de mandado de pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências do artigo 1.102-c, do Código de Processo Civil. Expeça-se carta precatória. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000781-93.2002.403.6123 (2002.61.23.000781-6) - MARIA DE FATIMA DE PAULA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fl. 540/544. Manifeste-se a Caixa Economica Federal acerca do requerido pelos interessados, no prazo de 15 dias. Intime-se.

0000697-24.2004.403.6123 (2004.61.23.000697-3) - WALDECIR MARCONATO FAILE(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA E SP193152 - JOÃO HERBERT ALESSANDRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

A par da concordância das partes (fl. 349 e 351), HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados às fls. 328/340, consoante parecer do contador judicial (fl. 347). Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado as fl. 341 em favor da parte autora, intimando-se para retirada no prazo de dez dias, a partir da intimação deste. Após, venham conclusos para sentença de extinção.

0000767-31.2010.403.6123 - FILOMAO VIEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0000329-97.2013.403.6123 - CESAR AUGUSTO GONCALVES(SP183851 - FÁBIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária pela qual o requerente postula a condenação da requerida a restituir-lhe os valores pagos a título de imposto de renda na fonte incidente sobre valores recebidos como indenização trabalhista. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) recebeu indenização trabalhista no valor de R\$ 12.966,76, referente ao período laboral de junho de 2006 a janeiro de 2007; b) foi descontado o valor de R\$ 1.222,90 a título de imposto sobre renda na fonte incidente sobre este montante bruto, no mês do recebimento, com alíquota máxima; c) do montante tributado devem ser deduzidas as despesas com honorários advocatícios na reclamação trabalhista, no importe de 30%, e o valor recebido a título de juros de mora; d) deve ser adotado o cálculo do imposto devido segundo o critério de competências, observando-se a renda auferida mês a mês. A requerida, em sua contestação de fls. 71/78, sustentou, em síntese, o seguinte: a) considerando-se a declaração de inconstitucionalidade do artigo 12 da Lei nº 7.713/88 pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, houve o reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal; b) a tributação dos rendimentos das pessoas físicas é feita com base no regime de caixa, nos termos das Leis nºs 7.713/88 e 8.134/90; c) o Superior Tribunal de Justiça definiu que incide imposto de renda sobre os juros de mora, exceto quando tais juros decorrem de recebimento em atraso de verbas trabalhistas auferidas no contexto da rescisão do contrato de trabalho ou quando decorrem de verbas que não acarretam acréscimo patrimonial ou que sejam isentas ou não tributáveis; e) a dedução das despesas com o processo e honorários advocatícios deve ser proporcional aos rendimentos tributáveis; f) há necessidade da manifestação da autoridade fiscal para apuração de eventual cálculo do imposto a ser restituído. O requerente apresentou réplica (fls. 87/92). Pelo MM. Juiz Federal substituto então oficiante na Vara foi proferida sentença terminativa (fls. 96/98). Interposto recurso, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou o julgado (fls. 112/114). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, haja vista que as próprias partes não requereram a produção de provas outras, além das constantes nos autos. Procedo a irrisignação do requerente quanto ao sistema de cálculo da tributação pelo imposto sobre a renda. Quanto aos rendimentos recebidos acumuladamente, deve-se considerar o disposto no artigo 12 da Lei nº 7.713/88: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Porém, na expressão rendimentos recebidos acumuladamente não podem ser compreendidos os referentes ao não cumprimento tempestivo da legislação trabalhista quanto ao pagamento de verbas salariais. Nesse caso, a atividade ilegítima do empregador prejudica o empregado, já que, se aquele tivesse pago as verbas na época devida, mês a mês, este poderia ter se beneficiado de algumas das hipóteses de isenção trazidas pelo artigo 6º da citada lei, ou da alíquota correspondente à base de cálculo daquele mês. Desse modo, a tributação defendida pela requerida ofende os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, pois aqueles que recebem as verbas salariais em dia poderão ser isentos ou sofrerem a incidência de alíquota menor, enquanto os que, prejudicados pela atuação ilegal do empregador, recebem-nas com atraso, poderão não ser isentos ou sofrerem a incidência de alíquota maior. Nesse sentido: IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES - ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos. (STF, RE 614406, plenário, rel. Min. ROSA WEBER, j. 23.10.2014). IMPOSTO DE RENDA - RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE - ALÍQUOTA - REGIME DE COMPETÊNCIA - DESPROVIMENTO DO AGRAVO. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, relatora ministra Rosa Weber, acórdão por mim redigido, assentou que a incidência do Imposto

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/02/2016 672/1432

de Renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao rendimento recebido mês a mês, e não a relativa ao valor total pago em única oportunidade. (STF, ARE-AgR 848281, 1ª Turma, rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 12.05.2015)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE PARCELAS ACUMULADAS. IMPOSSIBILIDADE. CÁLCULO MÊS A MÊS. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 543-C E RESOLUÇÃO N. 8/STJ . RESP 1.118.429/SP. AGRAVO NÃO CONHECIDO.1. A Primeira Seção, na assentada de 24.3.2010, no julgamento do REsp 1.118.429/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, submetido ao rito dos recursos repetitivos sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ, decidiu que o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.[...]Agravo regimental improvido e aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa.(AgRg no AREsp 71.524/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 25/11/2011)AÇÃO DECLARATÓRIA. ANULATÓRIA. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS INDEVIDAMENTE PAGAS. IRPF. RECEBIDOS ACUMULATIVAMENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA. - O imposto de renda não pode considerar, para efeito de incidência, a integralidade dos valores disponibilizados no pagamento único, ou eventualmente cumulado pelo devedor, decorrente de condenação judicial ou concessão administrativa, no que se refere a benefício previdenciário pago com atraso ou a parcelas respectivas revisadas. - A tributação deve incidir pelo regime de competência, tendo como parâmetro o devido, mês a mês, inclusive para fins de apuração de isenção, pelo limite mensal, conforme as tabelas de valores do IRPF. - A matéria está consolidada pela jurisprudência do C. STJ que, em recurso especial submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil. - Apelação a que se nega provimento.(AC 00045568420094036119, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2013).Necessário, pois, que a tributação seja efetuada pelo regime de competências e não pelo de caixa. O documento de fls. 59 comprova o recolhimento do imposto sobre a renda, no valor de R\$ 1.222,90, sobre o montante bruto das verbas trabalhistas.Quanto à tributação dos juros de mora, dispõe o artigo 16, caput, e parágrafo único, da Lei nº 4.506/64, segundo o qual serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora.Ocorre a não incidência apenas quando os juros são pagos por força de rescisão do contrato de trabalho ou a verba principal é isenta ou fora do campo de incidência do tributo. Nesse sentido, tem-se precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da AC 1753789, 4ª Turma, DJE 10.09.2013.No caso dos autos, de acordo com os documentos de fls. 16/57, as verbas trabalhistas pagas ao requerente não dizem respeito à rescisão do contrato de trabalho propriamente dita, referindo-se a horas extras e seus reflexos.Incide, pois, o imposto sobre a renda.Finalmente, no tocante aos honorários advocatícios, a não tributação, pelo imposto sobre a renda, decorre do próprio artigo 12 da Lei nº 7.713/88, observando-se que a dedução deverá ser proporcional aos rendimentos tributáveis.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRABALHISTA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. VERBA RECEBIDA POR EMPREGADO EM AÇÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE COISA JULGADA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DIFERENÇAS SALARIAIS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA CONFORME A FAIXA DE RENDIMENTO E ALÍQUOTA RESPECTIVA NOS TERMOS DA TABELA PROGRESSIVA VIGENTE À ÉPOCA. JUROS MORATÓRIOS. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 12 DA LEI N.º 7.713/88. PROPORCIONAL A VERBAS TRIBUTÁVEIS. 1. Inocorrência da coisa julgada, uma vez que a presente demanda não se volta contra o decisum do r. Juízo trabalhista que homologou o acordo entre as partes para pagamento das diferenças salariais pretendidas, cingindo-se a controvérsia à incidência do imposto de renda sobre o total dos valores recebidos, em razão da ação judicial trabalhista, questão para a qual é competente a Justiça Federal. 2. Afastada, igualmente, a alegação de prescrição do direito da parte autora de pleitear a restituição dos valores em questão, haja vista que a presente ação foi ajuizada em 11/11/2011, ou seja, dentro do prazo de 05 (cinco) anos do término do ano-calendário em que ocorreu a retenção do Imposto de Renda referente ao recebimento dos valores decorrentes de sentença trabalhista (2006). 3. O imposto de renda só pode recair sobre riqueza nova, oriunda do capital, do trabalho, do entrosamento de ambos ou sobre os demais acréscimos patrimoniais de qualquer natureza que não se enquadrem no conceito de renda, pressupondo, sempre, um acréscimo patrimonial sobre o qual incide o tributo. 4. É certo que, se recebidos à época devida, mês a mês, os valores em questão não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do imposto de renda. 5. Dessa forma, o cálculo do imposto sobre a renda, na hipótese vertente, deve ter como parâmetro o valor total dos rendimentos mensais a que faria jus o beneficiário, ou seja, a soma do valor efetivamente recebido e da parcela atinente à diferença salarial paga posteriormente, observando-se a faixa de rendimento e alíquota respectiva, nos termos da tabela progressiva vigente à época. 6. Não é razoável, portanto, que o credor, além de não receber, à época oportuna, as diferenças salariais que lhe são devidas, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 7. A condenação da ré à devolução do imposto retido a maior, não afasta a aferição dos valores a serem levantados em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual dos contribuintes, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado. 8. Recentemente, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça reexaminou a questão da incidência do imposto de renda sobre juros moratórios (REsp n.º 1.089.720, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 28/11/2012), inferindo-se, do novo entendimento, que a regra geral é a incidência. Há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego (Lei 7.713/88, art. 6º, V), havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). 9. No caso vertente, observo que as verbas trabalhistas decorreram da perda do emprego, razão pela qual descabe incidência de IR sobre os juros moratórios. 10. Quanto à dedução das despesas efetuadas com a ação judicial, é de se lembrar que o art. 12, da Lei n.º 7.713/88, assim como o art. 56, parágrafo único, do Decreto n.º 3.000/99, expressamente se referem à possibilidade de dedução das despesas, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem

indenização, razão pela qual os valores pagos pelo contribuinte, a título de honorários advocatícios e despesas judiciais, podem ser diminuídos dos rendimentos tributáveis, no caso de valores recebidos acumuladamente, desde que não tenham sido ressarcidos ou indenizados sob qualquer forma. 11. Apelações e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, APELREEX 1852833, 6ª Turma, DJE 16.08.2013). O documento de fls. 60 comprova o pagamento, pelo requerente, de honorários advocatícios. A forma de cálculo da restituição é questão que, caso se apresente controversa, deve ser decidida na fase de cumprimento do julgado. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno a requerida a, relativamente aos valores recebidos acumuladamente pelo requerente, decorrentes de indenização trabalhista, referente ao período laboral de 10.06.2006 a 08.01.2007, refazer o lançamento tributário, a fim de promover a incidência do imposto sobre a renda sobre cada prestação mensal, consideradas as tabelas de isenção e alíquotas vigentes na época, bem assim a deduzir, proporcionalmente aos rendimentos tributáveis, o valor pago a título de honorários advocatícios, repetindo-lhe o indébito, a contar de cada recolhimento, atualizado exclusivamente pela Taxa SELIC, pois que engloba juros e correção monetária. Diante da sucumbência mínima do requerente, condeno a requerida a pagar-lhe honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 23 de fevereiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001131-61.2014.403.6123 - CALLIS VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI E SP287547 - LEONARDO AUGUSTO LINHARES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA (tipo a) A parte requerente pretende provimento que declare, em face da requerida, a não incidência de contribuição social sobre os pagamentos feitos aos seus empregados a título de: a) aviso-prévio indenizado; b) férias indenizadas e gozadas, e seu respectivo terço constitucional; c) férias em dobro; d) multa por atraso na rescisão; e) 13º salário e 13º salário na rescisão; f) auxílio-acidente (15 primeiros dias); g) auxílio-doença (15 primeiros dias), h) salário-maternidade; i) salário-família. Pretende, também, o reconhecimento do direito de efetuar a compensação tributária, bem como que a requerida se abstenha de adotar procedimentos tendentes à sua cobrança. Emenda à petição inicial a fls. 61/62. Sustenta, em síntese, que, de acordo com a Constituição Federal e legislação de regência, não incide a contribuição social prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre os pagamentos mencionados e, não obstante, a requerida a exige. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido (fls. 66/70). Desta decisão foi tirado o agravo de instrumento nº 0032024-71.2014.403.0000/SP (fls. 74/101). A requerida apresentou contestação (fls. 102/120), sustentando; a) a falta de interesse de agir quanto às contribuições atinentes as férias indenizadas e em dobro, salário-família e multa por rescisão contratual a destempo; b) a constitucionalidade das exações impugnadas; c) pugna pela improcedência da pretensão. A requerente ofereceu réplica (fls. 122/127). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, porque desnecessária a produção de provas outras, além das presentes nos autos. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir lançada pela requerida frente às verbas consubstanciadas em férias indenizadas e em dobro e seu respectivo 1/3, salário-família e multa por rescisão contratual fora de data, por se tratar de pedido juridicamente possível. No entanto, recebo a manifestação da requerida como reconhecimento jurídico do pedido frente a tais verbas. Os documentos juntados com a inicial são suficientes para a composição da lide. Dispõe o artigo 195, I, a, da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; A Lei nº 8.212/91, regulamentando o dispositivo, estabelece: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Assentando a Constituição que a contribuição incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, e estabelecendo a lei ordinária alíquota sobre pagamentos destinados a retribuir o trabalho, apenas as verbas salariais ficam incluídas no âmbito da exação. Sobre elas, estabelece a Consolidação das Leis do Trabalho: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados. Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. 1º Os valores atribuídos às prestações in natura deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário-mínimo (arts. 81 e 82). 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço; II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático; III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público; IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde; V - seguros de vida e de acidentes pessoais; VI - previdência privada; VII - (VETADO) VIII - o valor correspondente ao vale-cultura. 3º - A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se

destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual. 4º - Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-habitantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família. Diante das hipóteses legais, tem-se que o salário é a prestação paga pelo empregador ao trabalhador não só como contraprestação pelo trabalho em si, mas em função de outras situações que a lei estabelece no âmbito da prestação do serviço, como por exemplo, estar o empregado à disposição do empregador. Já a indenização se relaciona ao ilícito contratual ou a hipóteses sem ligação direta com a prestação do serviço. Tratando-se de verbas indenizatórias, não há autorização constitucional para a cobrança de contribuição previdenciária. No caso em julgamento, os seguintes pagamentos feitos pela parte requerente aos seus empregados, por não se ajustarem ao conceito de verbas remuneratórias acima assentado, não podem ser considerados hipóteses de incidência da contribuição previdenciária. a) a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, nos primeiros 15 dias consecutivos de afastamento do empregado de sua atividade; b) a título de indenização pelo não cumprimento do aviso prévio, relativamente aos empregados dispensados sem justa causa, na forma do artigo 487 da CLT; c) a título de adicional de férias gozadas (1/3); Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária. 2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido (STJ, RESP 264207, DJ 13.05.2014). AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONCESSÃO DE LIMINAR. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES REVIDENCIÁRIAS SOBRE AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 3. A revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 4. Agravo legal improvido (TRF 3ª Região, AI 509715, DJE 27.01.2014). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I - Esta Corte já decidiu que as verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias transformadas em pecúnia, licença-prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada possuem caráter indenizatório, pelo que não é possível a incidência de contribuição previdenciária. II - Recurso especial improvido. (STJ, RESP 746.858, DJ 10/04/2006). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO DE FÉRIAS. ACORDO COLETIVO. VIGÊNCIA. REDAÇÃO ANTERIOR DO ARTIGO 144 DA CLT DADA PELA LEI Nº 9.528/97. IMPOSSIBILIDADE. 1. Analisadas pela Corte a quo todas as questões postas em julgamento relevantes para o deslinde da controvérsia que lhe foram devolvidas por força da apelação, fundamentadamente, rechaça-se a alegada afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. Não integra o salário-de-contribuição para efeitos de contribuição previdenciária, o abono de férias concedido em virtude de acordo coletivo, cuja vigência perdurou durante a eficácia da redação anterior do artigo 144 da CLT, posteriormente alterada pela Lei nº 9.528/97, desde que não excedente de vinte dias do salário. Precedente da Primeira Turma. 3. Recurso especial improvido (STJ, RESP 818.701, DJ 30.03.2006). AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL NOTURNO DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E DE HORAS EXTRAS. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 3. Não integra o salário-de-contribuição a importância recebida a título de abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da CLT, não integrando, em consequência, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 5. A revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 6. As horas extras integram a remuneração do empregado, motivo pelo qual deve incidir a contribuição previdenciária. 7. Não restou configurada a afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário (art. 97 da CF), isto porque a decisão não declarou a inconstitucionalidade da exigência fiscal ora atacada, mas apenas limitou-se a aplicar o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional. 8. Agravos legais não providos. (TRF 3ª Região, AMS 327901, 5ª Turma, DJE

04.02.2014).PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SAT E TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS. PARCELA DO DECIMO TERCEIRO A ELES CORRESPONDENTES. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS E SEUS REFLEXOS. PRIMEIROS QUINZE DIAS ANTERIORES AO AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPENSAÇÃO. I - Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator. II - O terço constitucional de férias e o terço constitucional sobre as férias gozadas representam verbas indenizatórias conforme posição firmada no STJ. III- Em relação aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado em razão do acidente ou doença e aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre o décimo terceiro em razão do caráter indenizatório também não incidem as contribuições previdenciárias. IV - O salário-maternidade e as férias gozadas em razão do caráter remuneratório incidem as contribuições. V- Destarte, na compensação, aplicam-se os critérios instituídos pelas leis vigentes na data da propositura da ação, ressalvado o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios. VI - Com o advento da Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, resultado da unificação de órgãos de arrecadação federais e para a qual fora transferida a administração das contribuições sociais previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, outrora geridas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, permaneceu vedada a compensação de créditos de tributos que eram administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, então geridos pela autarquia previdenciária (art. 26, Lei 11.457/2007). VII - A impetrante terá direito à compensação da contribuição previdenciária indevidamente recolhida, porém em havendo sido a ação proposta em 2014, posteriormente ao marco estabelecido no julgado sobredito do E. STF, qual seja, 09 de junho de 2005, deve ser observada a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação sendo a compensação autorizada somente após o trânsito em julgado da presente demanda mandamental. VIII - Em relação a correção monetária conclui-se, assim, pela aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal - mesmo que não tenha havido requerimento expresso da parte, pois se trata de matéria de ordem pública, que integra implicitamente o pedido - o qual contempla a incidência dos expurgos inflacionários somente nas situações acima descritas. IX - Com relação aos juros moratórios, tanto na hipótese de repetição de indébito em pecúnia, quanto na por compensação, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, anteriormente a 1º.01.1996, os juros de mora são devidos na razão de 1% (um por cento), a partir do trânsito da sentença (art. 167, parágrafo único do CTN e Súmula STJ/188). Após 1º.01.1996, são calculados com base a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido. X - Agravo legal não provido.(TRF3ªR, AMS 355904, e-DJF3 30.07.2015)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO.

PREQUESTIONAMENTO DESCABIMENTO. 1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. A decisão embargada tratou corretamente a matéria objeto da lide, bem como esclareceu, em suas fundamentações, o não provimento do recurso: O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento vinculante (CPC, art. 543-C) para declarar a exigibilidade da contribuição sobre os valores pagos a título de salário-maternidade, bem como afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados a título de adicional de férias (terço constitucional de férias), aviso prévio indenizado e nos quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença ou acidente (REsp n. 1.230.957, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26.02.14). A jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não integram o salário de contribuição os valores pagos a título de férias indenizadas, férias em dobro, abono de férias, auxílio-creche, salário-educação, vale transporte em pecúnia. A jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que integram o salário de contribuição os valores pagos a título de férias gozadas, horas extras, adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 3. A não inclusão das verbas indenizatórias na base de cálculo da contribuição e seus reflexos nos benefícios não acarretam a exigibilidade da incidência sobre tais valores. Não houve o reconhecimento incidental de inconstitucionalidade, concluiu-se que os valores pagos não estavam abrangidos pela hipótese legal de incidência, conforme jurisprudência sobre a matéria, mesmo que desprovida de efeito vinculante. 4. Embargos de declaração não providos.(TRF3ªR, AMS - 350271, e-DJF3 de 30/06/2015)PROCESSUAL CIVIL.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO DESCABIMENTO. 1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. A decisão embargada tratou corretamente a matéria objeto da lide, bem como esclareceu, em suas fundamentações, o não provimento do recurso: O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento vinculante (CPC, art. 543-C) para declarar a exigibilidade da contribuição sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e licença-paternidade, bem como afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados a título de adicional de férias (terço constitucional de férias), aviso prévio indenizado e nos quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença ou acidente (REsp n. 1.230.957, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26.02.14). A jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não integram o salário de contribuição os valores pagos a título de auxílio-creche, salário-família e férias indenizadas. 3. A não inclusão das verbas indenizatórias na base de cálculo da contribuição e seus reflexos nos benefícios não acarretam a exigibilidade da incidência sobre tais valores. Não houve o reconhecimento incidental de inconstitucionalidade, concluiu-se que os valores pagos não estavam abrangidos pela hipótese legal de incidência, conforme jurisprudência sobre a matéria, mesmo que desprovida de efeito vinculante. 4. Embargos de declaração não providos.(TRF3ªR, AMS - 345529, e-DJF3 de 30/06/2015)De outra parte, por se ajustarem ao conceito de verbas remuneratórias acima referido, devem ser

consideradas hipóteses de incidência da contribuição previdenciária os seguintes pagamentos feitos pela empresa aos seus empregados:a) a título de férias usufruídas;b) a título de salário-maternidade;c) a título de décimo-terceiro salário e décimo-terceiro salário na rescisão;Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. HORAS-EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA FOLHA DE SALÁRIOS. LIMITES À COMPENSAÇÃO. LEGITIMIDADE. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. Inexiste violação do art. 535, II, do CPC quando o acórdão de origem apresenta, de forma inequívoca, fundamentação sobre as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, ainda que conflitante com o interesse da parte. 2. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas-extras em razão do seu caráter remuneratório. Precedentes: AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/6/2012, AgRg no Ag. 1.330.045/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/11/2010, REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 22/9/2010. 3. Os limites à compensação tributária (introduzidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/92, que, sucessivamente, alteraram o disposto no artigo 89, 3º, da Lei 8.212/91) são de observância obrigatória, mercê da inexistência de declaração de inconstitucionalidade (em sede de controle difuso ou concentrado) dos aludidos diplomas normativos. (REsp 919.373/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26/04/2011). 4. Agravo regimental não provido(STJ, AGARESP 189862, DJE 23.10.2012).TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária. 2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido.(STJ, AGARESP 264207, DJE 13.05.2014).AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. 13º SALÁRIO. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, NOTURNO E HORAS EXTRAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE TAIS ADICIONAIS. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. 3. É entendimento pacífico em ambas a Turmas da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que a gratificação natalina, tanto paga integralmente, quanto proporcionalmente por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, possui natureza salarial, devendo incidir sobre ela a contribuição previdenciária. 4. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial. Precedentes do STJ. 5. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, posto que indiscutível sua natureza salarial. 6. Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, AI 514856, 5ª Turma DJE 5.2.2014).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS E SALARIAIS. 1. Não obstante a competência do relator para apreciar embargos declaratórios de suas decisões (RI/TRF, art. 306, 3º), é admitido o seu recebimento como agravo regimental, conforme jurisprudência da Corte Especial deste Tribunal. 2. Não incide a contribuição previdenciária sobre o salário dos primeiros 15 dias de afastamento por doença, terço constitucional de férias indenizadas/gozadas e aviso prévio indenizado (REsp 1.230.957 - RS, representativo da controvérsia, r. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção do STJ). 3. Ilegítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário dos primeiros 15 dias de afastamento por acidente, férias indenizadas, participação nos lucros e resultado da empresa, auxílio-creche, auxílio-transporte, abono de férias. 4. Incide a contribuição previdenciária sobre as horas extras e respectivo adicional, bem assim sobre os adicionais noturno e de periculosidade (REsp 1.358.281-SP, representativo da controvérsia). 5. Legítima a incidência da contribuição sobre o adicional de insalubridade e férias gozadas. Precedentes do STJ. 6. O salário-maternidade possui natureza remuneratória, incidindo a contribuição previdenciária (REsp 1.230.957 - RS, representativo da controvérsia). 7. É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º (Súmula 688 do STF). 8. A compensação será realizada de acordo com a lei vigente na época de sua efetivação (limites percentuais, os tributos compensáveis etc), vedada antes do trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do CTN (REsp 1.164.452-MG, representativo da controvérsia, r. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Seção do STJ). 9. Agravos regimentais das partes desprovidos.(TRF1ªR, AGRAC - 00512272720114013800, e-DJF1 de 10/07/2015)O pleito de compensação encontra óbice no comando proibitivo do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA ADISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF.2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda. 3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele

órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS. 4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição. 5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, REsp nº 1235348/PR, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJ 2.5.2011) (grifêi) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I e II do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos feitos pela parte requerente aos seus empregados a título de: a) auxílio-doença, nos primeiros 15 dias consecutivos de afastamento do empregado de sua atividade; b) auxílio-acidente, nos primeiros 15 dias consecutivos de afastamento do empregado de sua atividade; c) indenização pelo não cumprimento do aviso prévio, relativamente aos empregados dispensados sem justa causa, na forma do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho; d) adicional de 1/3 de férias gozadas e indenizadas; e) férias indenizadas; f) salário-família; g) multa por rescisão contratual fora de data; h) férias em dobro, bem como para condenar a requerida a se abster de adotar procedimentos tendentes à cobrança de tais verbas. Diante da sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Mantenho a decisão antecipatória dos efeitos da tutela (fls. 66/70). Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Bragança Paulista, 22 de fevereiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001135-98.2014.403.6123 - TOTAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI E SP287547 - LEONARDO AUGUSTO LINHARES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA (tipo a) A parte requerente pretende provimento que declare, em face da requerida, a não incidência de contribuição social sobre os pagamentos feitos aos seus empregados a título de: a) aviso-prévio indenizado; b) férias indenizadas e gozadas, e seu respectivo terço constitucional; c) férias em dobro; d) multa por atraso na rescisão; e) 13º salário e 13º salário na rescisão; f) auxílio-acidente (15 primeiros dias); g) auxílio-doença (15 primeiros dias), h) salário-maternidade; i) salário-família. Pretende, também, o reconhecimento do direito de efetuar a compensação tributária, bem como que a requerida se abstenha de adotar procedimentos tendentes à sua cobrança. Emenda à petição inicial a fls. 61/62. Sustenta, em síntese, que, de acordo com a Constituição Federal e legislação de regência, não incide a contribuição social prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre os pagamentos mencionados e, não obstante, a requerida a exige. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido (fls. 63/67). Desta decisão foi tirado o agravo de instrumento nº 0031183-76.2014.403.0000/SP (fls. 87/104). A requerida apresentou contestação (fls. 70/86), sustentando: a) a falta de interesse de agir quanto às contribuições atinentes as férias indenizadas e em dobro, salário-família e multa por rescisão contratual a destempo; b) a constitucionalidade das exações impugnadas, bem como, se for procedente, que a compensação se faça com tributos vincendos e da mesma natureza. A requerente ofereceu réplica (fls. 106/111). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, porque desnecessária a produção de provas outras, além das presentes nos autos. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir lançada pela requerida frente às verbas consubstanciadas em férias indenizadas e em dobro e seu respectivo 1/3, salário-família e multa por rescisão contratual fora de data, por se tratar de pedido juridicamente possível. No entanto, recebo a manifestação da requerida como reconhecimento jurídico do pedido frente a tais verbas. Os documentos juntados com a inicial são suficientes para a composição da lide. Dispõe o artigo 195, I, a, da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; A Lei nº 8.212/91, regulamentando o dispositivo, estabelece: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Assentando a Constituição que a contribuição incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, e estabelecendo a lei ordinária alíquota sobre pagamentos destinados a retribuir o trabalho, apenas as verbas salariais ficam incluídas no âmbito da exação. Sobre elas, estabelece a Consolidação das Leis do Trabalho: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados. Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. 1º Os valores atribuídos às prestações in natura deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário-mínimo (arts. 81 e 82). 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço; II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático; III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público; IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada

diretamente ou mediante seguro-saúde; V - seguros de vida e de acidentes pessoais; VI - previdência privada; VII - (VETADO) VIII - o valor correspondente ao vale-cultura. 3º - A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual. 4º - Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-habitantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família. Diante das hipóteses legais, tem-se que o salário é a prestação paga pelo empregador ao trabalhador não só como contraprestação pelo trabalho em si, mas em função de outras situações que a lei estabelece no âmbito da prestação do serviço, como por exemplo, estar o empregado à disposição do empregador. Já a indenização se relaciona ao ilícito contratual ou a hipóteses sem ligação direta com a prestação do serviço. Tratando-se de verbas indenizatórias, não há autorização constitucional para a cobrança de contribuição previdenciária. No caso em julgamento, os seguintes pagamentos feitos pela parte requerente aos seus empregados, por não se ajustarem ao conceito de verbas remuneratórias acima assentado, não podem ser considerados hipóteses de incidência da contribuição previdenciária. a) a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, nos primeiros 15 dias consecutivos de afastamento do empregado de sua atividade; b) a título de indenização pelo não cumprimento do aviso prévio, relativamente aos empregados dispensados sem justa causa, na forma do artigo 487 da CLT; c) a título de adicional de férias gozadas (1/3); Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária. 2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido (STJ, RESP 264207, DJ 13.05.2014). AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONCESSÃO DE LIMINAR. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES REVIDENCIÁRIAS SOBRE AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 3. A revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 4. Agravo legal improvido (TRF 3ª Região, AI 509715, DJE 27.01.2014). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I - Esta Corte já decidiu que as verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias transformadas em pecúnia, licença-prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada possuem caráter indenizatório, pelo que não é possível a incidência de contribuição previdenciária. II - Recurso especial improvido. (STJ, RESP 746.858, DJ 10/04/2006). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO DE FÉRIAS. ACORDO COLETIVO. VIGÊNCIA. REDAÇÃO ANTERIOR DO ARTIGO 144 DA CLT DADA PELA LEI Nº 9.528/97. IMPOSSIBILIDADE. 1. Analisadas pela Corte a quo todas as questões postas em julgamento relevantes para o deslinde da controvérsia que lhe foram devolvidas por força da apelação, fundamentadamente, rechaça-se a alegada afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. Não integra o salário-de-contribuição para efeitos de contribuição previdenciária, o abono de férias concedido em virtude de acordo coletivo, cuja vigência perdurou durante a eficácia da redação anterior do artigo 144 da CLT, posteriormente alterada pela Lei nº 9.528/97, desde que não excedente de vinte dias do salário. Precedente da Primeira Turma. 3. Recurso especial improvido (STJ, RESP 818.701, DJ 30.03.2006). AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL NOTURNO DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E DE HORAS EXTRAS. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 3. Não integra o salário-de-contribuição a importância recebida a título de abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da CLT, não integrando, em consequência, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 5. A revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 6. As horas extras integram a remuneração do empregado, motivo pelo qual deve incidir a contribuição previdenciária. 7. Não restou configurada a afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário (art. 97 da CF), isto porque a decisão não declarou a

inconstitucionalidade da exigência fiscal ora atacada, mas apenas limitou-se a aplicar o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional. 8. Agravos legais não providos. (TRF 3ª Região, AMS 327901, 5ª Turma, DJE 04.02.2014). PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SAT E TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS. PARCELA DO DECIMO TERCEIRO A ELES CORRESPONDENTES. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS E SEUS REFLEXOS. PRIMEIROS QUINZE DIAS ANTERIORES AO AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPENSAÇÃO. I - Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, im procedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator. II - O terço constitucional de férias e o terço constitucional sobre as férias gozadas representam verbas indenizatórias conforme posição firmada no STJ. III - Em relação aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado em razão do acidente ou doença e aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre o décimo terceiro em razão do caráter indenizatório também não incidem as contribuições previdenciárias. IV - O salário-maternidade e as férias gozadas em razão do caráter remuneratório incidem as contribuições. V - Destarte, na compensação, aplicam-se os critérios instituídos pelas leis vigentes na data da propositura da ação, ressalvado o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios. VI - Com o advento da Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, resultado da unificação de órgãos de arrecadação federais e para a qual fora transferida a administração das contribuições sociais previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, outrora geridas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, permaneceu vedada a compensação de créditos de tributos que eram administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, então geridos pela autarquia previdenciária (art. 26, Lei 11.457/2007). VII - A impetrante terá direito à compensação da contribuição previdenciária indevidamente recolhida, porém em havendo sido a ação proposta em 2014, posteriormente ao marco estabelecido no julgado sobredito do E. STF, qual seja, 09 de junho de 2005, deve ser observada a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação sendo a compensação autorizada somente após o trânsito em julgado da presente demanda mandamental. VIII - Em relação a correção monetária conclui-se, assim, pela aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal - mesmo que não tenha havido requerimento expresso da parte, pois se trata de matéria de ordem pública, que integra implicitamente o pedido - o qual contempla a incidência dos expurgos inflacionários somente nas situações acima descritas. IX - Com relação aos juros moratórios, tanto na hipótese de repetição de indébito em pecúnia, quanto na por compensação, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, anteriormente a 1º.01.1996, os juros de mora são devidos na razão de 1% (um por cento), a partir do trânsito da sentença (art. 167, parágrafo único do CTN e Súmula STJ/188). Após 1º.01.1996, são calculados com base a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido. X - Agravo legal não provido. (TRF3ªR, AMS 355904, e-DJF3 30.07.2015) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO.

PREQUESTIONAMENTO DESCABIMENTO. 1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. A decisão embargada tratou corretamente a matéria objeto da lide, bem como esclareceu, em suas fundamentações, o não provimento do recurso: O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento vinculante (CPC, art. 543-C) para declarar a exigibilidade da contribuição sobre os valores pagos a título de salário-maternidade, bem como afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados a título de adicional de férias (terço constitucional de férias), aviso prévio indenizado e nos quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença ou acidente (REsp n. 1.230.957, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26.02.14). A jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não integram o salário de contribuição os valores pagos a título de férias indenizadas, férias em dobro, abono de férias, auxílio-creche, salário-educação, vale transporte em pecúnia. A jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que integram o salário de contribuição os valores pagos a título de férias gozadas, horas extras, adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 3. A não inclusão das verbas indenizatórias na base de cálculo da contribuição e seus reflexos nos benefícios não acarretam a exigibilidade da incidência sobre tais valores. Não houve o reconhecimento incidental de inconstitucionalidade, concluiu-se que os valores pagos não estavam abrangidos pela hipótese legal de incidência, conforme jurisprudência sobre a matéria, mesmo que desprovida de efeito vinculante. 4. Embargos de declaração não providos. (TRF3ªR, AMS - 350271, e-DJF3 de 30/06/2015) PROCESSUAL CIVIL.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO DESCABIMENTO. 1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. A decisão embargada tratou corretamente a matéria objeto da lide, bem como esclareceu, em suas fundamentações, o não provimento do recurso: O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento vinculante (CPC, art. 543-C) para declarar a exigibilidade da contribuição sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e licença-paternidade, bem como afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados a título de adicional de férias (terço constitucional de férias), aviso prévio indenizado e nos quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença ou acidente (REsp n. 1.230.957, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26.02.14). A jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não integram o salário de contribuição os valores pagos a título de auxílio-creche, salário-família e férias indenizadas. 3. A não inclusão das verbas indenizatórias na base de cálculo da contribuição e seus reflexos nos benefícios não acarretam a exigibilidade da incidência sobre tais valores. Não houve o reconhecimento incidental de inconstitucionalidade, concluiu-se que os valores pagos não estavam abrangidos pela hipótese legal de incidência, conforme

jurisprudência sobre a matéria, mesmo que desprovida de efeito vinculante. 4. Embargos de declaração não providos.(TRF3ªR, AMS - 345529, e-DJF3 de 30/06/2015)De outra parte, por se ajustarem ao conceito de verbas remuneratórias acima referido, devem ser consideradas hipóteses de incidência da contribuição previdenciária os seguintes pagamentos feitos pela empresa aos seus empregados:a) a título de férias usufruídas;b) a título de salário-maternidade;c) a título de décimo-terceiro salário e décimo-terceiro salário na rescisão;Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. HORAS-EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA FOLHA DE SALÁRIOS. LIMITES À COMPENSAÇÃO. LEGITIMIDADE. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. Inexiste violação do art. 535, II, do CPC quando o acórdão de origem apresenta, de forma inequívoca, fundamentação sobre as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, ainda que conflitante com o interesse da parte. 2. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas-extras em razão do seu caráter remuneratório. Precedentes: AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/6/2012, AgRg no Ag. 1.330.045/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/11/2010, REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 22/9/2010. 3. Os limites à compensação tributária (introduzidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/92, que, sucessivamente, alteraram o disposto no artigo 89, 3º, da Lei 8.212/91) são de observância obrigatória, mercê da inexistência de declaração de inconstitucionalidade (em sede de controle difuso ou concentrado) dos aludidos diplomas normativos. (EResp 919.373/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26/04/2011). 4. Agravo regimental não provido(STJ, AGARESP 189862, DJE 23.10.2012).TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária. 2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido.(STJ, AGARESP 264207, DJE 13.05.2014).AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. 13º SALÁRIO. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, NOTURNO E HORAS EXTRAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE TAIS ADICIONAIS. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. 3. É entendimento pacífico em ambas a Turmas da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que a gratificação natalina, tanto paga integralmente, quanto proporcionalmente por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, possui natureza salarial, devendo incidir sobre ela a contribuição previdenciária. 4. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial. Precedentes do STJ. 5. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, posto que indiscutível sua natureza salarial. 6. Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, AI 514856, 5ª Turma DJE 5.2.2014).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS E SALARIAIS. 1. Não obstante a competência do relator para apreciar embargos declaratórios de suas decisões (RI/TRF, art. 306, 3º), é admitido o seu recebimento como agravo regimental, conforme jurisprudência da Corte Especial deste Tribunal. 2. Não incide a contribuição previdenciária sobre o salário dos primeiros 15 dias de afastamento por doença, terço constitucional de férias indenizadas/gozadas e aviso prévio indenizado (REsp 1.230.957 - RS, representativo da controvérsia, r. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção do STJ). 3. Ilegítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário dos primeiros 15 dias de afastamento por acidente, férias indenizadas, participação nos lucros e resultado da empresa, auxílio-creche, auxílio-transporte, abono de férias. 4. Incide a contribuição previdenciária sobre as horas extras e respectivo adicional, bem assim sobre os adicionais noturno e de periculosidade (REsp 1.358.281-SP, representativo da controvérsia). 5. Legítima a incidência da contribuição sobre o adicional de insalubridade e férias gozadas. Precedentes do STJ. 6. O salário-maternidade possui natureza remuneratória, incidindo a contribuição previdenciária (REsp 1.230.957 - RS, representativo da controvérsia). 7. É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º (Súmula 688 do STF). 8. A compensação será realizada de acordo com a lei vigente na época de sua efetivação (limites percentuais, os tributos compensáveis etc), vedada antes do trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do CTN (REsp 1.164.452-MG, representativo da controvérsia, r. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Seção do STJ). 9. Agravos regimentais das partes desprovidos.(TRF1ªR, AGRAC - 00512272720114013800, e-DJF1 de 10/07/2015)O pleito de compensação encontra óbice no comando proibitivo do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA ADISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF.2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda. 3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações

promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS. 4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição. 5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, REsp nº 1235348/PR, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJ 2.5.2011) (grifêi) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I e II do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos feitos pela parte requerente aos seus empregados a título de: a) auxílio-doença, nos primeiros 15 dias consecutivos de afastamento do empregado de sua atividade; b) auxílio-acidente, nos primeiros 15 dias consecutivos de afastamento do empregado de sua atividade; c) indenização pelo não cumprimento do aviso prévio, relativamente aos empregados dispensados sem justa causa, na forma do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho; d) adicional de 1/3 de férias gozadas e indenizadas; e) férias indenizadas; f) salário-família; g) multa por rescisão contratual fora de data; h) férias em dobro, bem como para condenar a requerida a se abster de adotar procedimentos tendentes à cobrança de tais verbas. Diante da sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Mantenho a decisão antecipatória dos efeitos da tutela (fls. 63/67). Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Bragança Paulista, 22 de fevereiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000921-73.2015.403.6123 - SEBASTIAO SANTOS DE FARIA(SP338611 - FABIO LACY SILVEIRA DOS SANTOS E SP312892 - PATRICIA ALVES SOUTO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária pela qual o requerente postula a condenação do requerido a revisar-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade especial e contagem de tempo recíproca. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) foi a ele reconhecido o direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional nos autos nº 2006.63.01.015903-0, que tramitou perante o Juizado Especial Federal; b) não foi reconhecida a especialidade da atividade desempenhada como investigador de polícia junto à Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, no período compreendido entre 13.10.1987 a 28.04.1995; c) não foi contabilizado para a concessão do benefício o período laborado no Quarto Comando Aéreo Regional, compreendido entre de 01.07.1964 a 04.07.1972, bem como o tempo bruto informado na Certidão de Tempo de Serviço, expedida pelo Governo do Estado de São Paulo; d) possui tempo suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 86). O requerido, em contestação (fls. 90/98), alega o seguinte: a) a ocorrência de coisa julgada; b) impossibilidade jurídica do pedido, diante do artigo 96, I, da Lei nº 8.213/91; c) prescrição quinquenal; d) a caracterização do tempo como especial deve seguir a legislação vigente à época da prestação do serviço; e) impossibilidade de conversão de tempo especial em comum; e) o reconhecimento de tempo de serviço fictício em um regime previdenciário não pode ser aproveitado para a contagem recíproca entre sistemas diferentes. A parte requerente apresentou réplica (fls. 125/139). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos. O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor. Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, no que se refere ao pedido de reconhecimento de atividade especial prestada em serviço público, uma vez que o mérito da pretensão do requerente pode ser apreciado por este Juízo. De outro lado, acolho a preliminar de coisa julgada frente aos autos nº 2006.63.01.015903-0, quanto ao tempo de atividade junto ao Quarto Comando Aéreo Regional e junto ao Estado de São Paulo. Com efeito, o tempo de atividade junto ao Quarto Comando Aéreo Regional foi contabilizado, por inteiro, quando da concessão judicial do benefício que se pretende revisar. Já quanto ao período laborado como investigador de polícia para o Estado de São Paulo, ficou consignado que a sua contagem se daria pelo tempo líquido e não bruto (fls. 194). Passo ao exame do mérito. Nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por tempo de serviço era pertinente ao segurado que completasse o mínimo de 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou de 30 anos, se do sexo masculino. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, não mais se fala em aposentadoria por tempo de serviço, inclusive a proporcional, tendo sido instituída em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, para a qual se requer: 30 anos de contribuição, em se tratando de segurado do sexo feminino, e 35 anos, se do sexo masculino. No entanto, a fim de assegurar a situação daqueles que, ao tempo da edição da referida emenda constitucional, já estavam contribuindo para a Previdência Social, foi instituída, nela mesma, uma regra de transição: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; Excetuam-se dessa regra de transição, por juridicamente óbvio, os segurados que, ao tempo da publicação da aludida Emenda, já preenchiam todos os requisitos para o gozo do benefício, nos termos da lei até então vigente. Cabe ainda consignar que, em se tratando de aposentadoria integral por tempo de contribuição, presente o período contributivo de 35 anos, não é exigível o

chamado pedágio previsto na regra de transição do artigo 9º da EC nº 20/98. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO.

INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido.(RESP 200501877220, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:18/05/2009.) Quanto à conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo de serviço comum, tem-se sua possibilidade estabelecida no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. Saliento que, mesmo após a edição da Lei nº 9.711/98, esta conversão prosseguiu sendo juridicamente possível, conforme ilustra o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1139103/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 02/04/2012) Acerca da prova da especialidade das atividades para fins da aludida conversão, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn) Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho. O artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 8.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado Perfil Profissiográfico Previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos. O perfil profissiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico. O perfil profissiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que assinado por profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo. Igualmente, no caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, nesse caso podendo prescindir de assinatura de profissional habilitado, bastando que seja assinado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. É pertinente ressaltar que o fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado. Neste sentido: CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. I - RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A extemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 01642792020054036301, TR3 - 3ª Turma

Recursal- SP, DJF3, Data: 10/04/2012)No caso concreto, a parte requerente postula o reconhecimento da especialidade do período compreendido entre 13.10.1987 a 04.01.1995, em que laborou para o Estado de São Paulo, na função de investigador de polícia, em regime próprio de previdência (fls. 37).O artigo 201, 9º, da Constituição Federal assegura a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, com a pertinente compensação financeira.No entanto, apesar de ser possível a contagem recíproca, os períodos laborados na administração pública não são passíveis de reconhecimento como especial, diante de explícita proibição legal constante no artigo 96, I, da Lei nº 8.213/91, que, para tanto, transcrevo:Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;Há, portanto, proibição legal para o reconhecimento de tempo de serviço fictício, quando se tratar de trabalho prestado perante a administração pública, bem como a sua contagem recíproca entre sistemas diferentes.Neste sentido:INTEIRO TEOR: TERMO Nr: 9301155073/2015PROCESSO Nr: 0007917-72.2014.4.03.6301 AUTUADO EM 10/02/2014 ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO(...)No que se refere ao período de 15/03/1982 a 01/11/2002 (fl. 11 do arquivo 5), observo que a parte autora exerceu a função de investigador de polícia do Estado de São Paulo. E, nesse ponto, entendo ser impossível o reconhecimento da especialidade. Em primeiro lugar, não se trata de atividade a permitir o enquadramento com fundamento na categoria profissional, por ausência de previsão nos decretos previdenciários de regência (vide fundamentação supra). De todo modo, há um aspecto impeditivo prévio. É que, não obstante seja cabível o aproveitamento de atividade exercida perante o Regime Próprio (contagem recíproca), há expressa vedação legal à consideração como tempo especial. É o que se depreende do artigo 96, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Deixo consignado que referida vedação já se encontrava prevista na legislação que antecedeu a atual lei de benefícios, especificamente nos Decretos 72.771/1973, 83.080/1979 (artigo 203, inciso I) e 89.312/1984 (artigo 72, inciso I). Confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre o assunto:(...)Assim, é inviável o reconhecimento da especialidade do período invocado. Passo a analisar o pedido de devolução de contribuições previdenciárias recolhidas em atraso. Também aqui é de rigor a improcedência. Afinal, este segundo pleito está estreitamente ligado ao primeiro. Segundo o raciocínio da parte autora, uma vez reconhecida a especialidade do período acima mencionado, as contribuições previdenciárias pagas em atraso (fl. 38 do arquivo 14) seriam prescindíveis para o preenchimento do tempo de contribuição exigido à concessão da aposentadoria. Ocorre que - repita-se a conversão pleiteada é inviável, pelas razões acima mencionadas. E, conforme se depreende dos documentos juntados às fls. 36, 38 e 42 do arquivo 14, as contribuições pagas em atraso são atinentes ao período de 01/12/1978 a 31/01/1980, o qual foi computado e aproveitado pelo INSS para fins de concessão do benefício previdenciário que a parte autora vem recebendo. Em verdade, não fosse tal recolhimento, a parte autora não teria preenchido o requisito temporal exigido ao deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição (35 anos de contribuição).(16 - RECURSO INOMINADO - 00079177220144036301, 6ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial de 27/11/2015)Improcede, portanto, o enquadramento, como de atividade especial, do período compreendido entre 13.10.1987 a 04.01.1995, em que laborou como investigador de polícia, em regime próprio, para o Estado de São Paulo, bem como o pedido de revisão de sua aposentadoria, uma vez que não houve mudança no panorama de suas contribuições.Por fim, rejeito o pedido do requerido, no sentido de que o Estado de São Paulo seja incluído no polo passivo da ação, pois que a compensação entre os sistemas ocorre pela sistemática das leis orçamentárias.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, com a execução suspensa pela gratuidade processual. Custas indevidas.À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 22 de fevereiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001008-29.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARIO LUCIO DOS SANTOS EIRELI - ME X MARIO LUCIO DOS SANTOS

Fl. 71. Intime-se a parte autora pra recolher o valor das diligências de Oficial de Justiça, devendo comprovar o recolhimento diretamente nos autos da carta precatória da Comarca de Ouro Fino.Aguarde-se o cumprimento das precatórias de fl. 66 e 69.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001417-39.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000822-40.2014.403.6123) JOAO BARBOSA LEAL NETO(SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

0001287-15.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000896-31.2013.403.6123) JOSE APARECIDO CONTI(SP144948 - LUIS CARLOS ROJAS DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

0001987-88.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000772-19.2011.403.6123) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X JAIR CLEMENTE(SP150216B - LILIAN DOS

SENTENÇA (tipo a) O embargante, no âmbito da pretensão executória levada a efeito nos autos nº 0000772-19.2011.403.6123, aduz a ocorrência de excesso de execução. Pede, por fim, a compensação dos honorários advocatícios. Os embargos foram recebidos (fls. 22). Intimado, o embargado concordou com o valor apresentado pelo embargante (fls. 25/27), asseverando, no entanto, que o embargante apresentou o seu primeiro cálculo no valor de R\$ 3.168,39 e que, com isso, deu causa à interposição destes embargos à execução. Alega, por fim, a impossibilidade de compensar os honorários advocatícios, por possuir natureza alimentar e ser de titularidade do causídico. Feito o relatório, fundamento e decido. Defiro ao embargado os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Não havendo controvérsia entre as partes, o valor total da execução é de R\$ 6.386,26, atualizado para 09/2015 (fls. 07/08). Tendo o embargado postulado a quantia de R\$ 7.656,37 (fls. 175), houve excesso de execução no montante de R\$ 1.270,11, o que conduz à procedência destes embargos. A fase executiva inicia-se por pedido do credor, aparelhado pelos cálculos do valor que entende devido, sendo o devedor, então, citado para os termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Patente, portanto, que a execução e o seu excesso ocorrem por pedido e cálculo apresentados pelo exequente. Assim, a apresentação pelo embargado de cálculos a menor nos autos principais não implica em justificativa para que o embargado apresente o seu cálculo com excesso e inicie com ele a fase executiva, devendo, com isso, ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios. Descabe, no entanto, a compensação da verba honorária, pois que, para além de ser verba de natureza alimentar pertencente ao advogado, foi ao embargado deferido o benefício da justiça gratuita, que implica na suspensão da sua execução. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução em R\$ 6.386,26, atualizado para 09/2015. Condene o embargado a pagar ao embargante honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor em excesso, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa em virtude da gratuidade processual concedida nestes e nos autos principais, de modo que indefiro a compensação das verbas honorárias. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se a execução com a expedição de ofício requisitório. À publicação, registro e intimações, com o posterior arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 22 de fevereiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho. Juiz Federal

0000347-16.2016.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001435-60.2014.403.6123) JOSE VICENTE PESTANA RIBELA (SP072695 - CELIA APARECIDA BARBOSA FACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Defiro a gratuidade processual, anotando-se. Apensem-se aos autos da ação principal nº 0001435.60.2014.403.6123. Haja vista que a parte embargante alega, como um dos fundamentos dos embargos, o excesso de execução, deverá, atendendo ao comando do artigo 739-A, parágrafo 5.º do Código de Processo Civil, declarar o valor que entende correto, com apresentação da memória de cálculo, sob pena de extinção. Assinalo o prazo de dez dias para que a parte requerente traga contrafé. Em seguida, tomem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000058-93.2010.403.6123 (2010.61.23.000058-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GRAFICA A B R LTDA - ME X SILVANA BARLETTA RALISE X ADRIANO BARLETTA (SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO)

Reconsidero a determinação de fl. 111. Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal formulado à fl. 110, porquanto não há prova de que a exequente esgotou todas as possibilidades de localizar bens do devedor pela via extrajudicial (precedentes: TRF3, AI 00129186520104030000, 6ª Turma, e-DJF3 07.08.2015; e STJ, AGRESP 200800609986, 2ª Turma, DJe 05.06.2008). Tem a exequente o prazo de quinze dias para indicar novos bens do devedor (penhora de fl. 43/44 e 48/49). Findo o prazo, nada sendo requerido, ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo a execução, com fundamento no art. 475-R c/c o art. 791, inc. III, ambos do Código de Processo Civil, até a ocorrência de eventual prescrição. Intimem-se.

0000841-85.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS) X FILOMENA CRISTINA DE OLIVEIRA MIRANDA (SP159102 - PAULO LUCIO TOLEDO)

Intime-se a parte requerida para que se manifeste sobre o pedido de desistência da ação formulado pela requerente, no prazo de cinco dias. Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

0001013-27.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS) X PAULO SIQUEIRA DO AMARAL

Ante o silêncio da requerente, suspendo a ação, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de um ano, em aplicação, por analogia, do artigo 265, 5º do mesmo diploma legal. Findo o prazo suspensivo, iniciar-se-á a contagem do prazo prescricional. Intime-se.

0001461-97.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 -

MARCIA DELLOVA CAMPOS) X E DE GODOY BRAGANCA TEXTIL X EDSON DE GODOY(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO)

Intime-se a parte requerida para que se manifeste sobre o pedido de desistência da ação formulado pela requerente, no prazo de cinco dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0001608-55.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANIEL MACHADO DACOL

Ante o silêncio da exequente, suspendo a ação, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de um ano, em aplicação, por analogia, do artigo 265, 5º do mesmo diploma legal.Findo o prazo suspensivo, iniciar-se-á a contagem do prazo prescricional.Intime-se.

0000057-06.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE ROBERTO DUTRA COELHO

Tendo em vista o decurso de prazo sem que houvesse o pagamento ou a oposição de embargos pelo executado, tampouco a realização de penhora, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento à execução.Intime-se.

0000633-96.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ECOSOLIDARIO RECICLAGEM DE OLEO VEGETAL LTDA X ANTONIO FERREIRA X JADILSON VIGAS NOBRE

Fl. 63. Defiro o pedido de sobrestamento pelo prazo de 30 dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo a execução, com fundamento no art. 791, inc. III, ambos do Código de Processo Civil, até a ocorrência de eventual prescrição.Intimem-se.

0000890-24.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ELDINE RODRIGUES OLIVEIRA

Indefiro o pedido da requerente de fl. 69 por tratar-se de providência a seu encargo, devendo comprovar que esgotou as possibilidades para localização da requerida.Cumpra-se a decisão de fl. 68, arquivando-se os autos.Intime-se.

0001808-28.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO BARRADAS MARQUES

Ante o silêncio da exequente, suspendo a ação, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de um ano, em aplicação, por analogia, do artigo 265, 5º do mesmo diploma legal.Findo o prazo suspensivo, iniciar-se-á a contagem do prazo prescricional.Intime-se.

0000585-06.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DYNAMAG INDUSTRIA E COM.DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP X EDUARDO BAZZANA X PHELPE OLIVEIRA BAZZANA

Tendo em vista o decurso de prazo sem que houvesse o pagamento ou a oposição de embargos pelo executado EDUARDO BAZZANA (fl. 76), tampouco a realização de penhora, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento à execução.No mesmo prazo, considerando-se que restou negativa a diligência para localização dos demais requeridos, manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Intime-se.

0001435-60.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SANTA EDWIGES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E DE SEGURANCA LTDA - EPP X JOSE VICENTE PESTANA RIBELA(SP072695 - CELIA APARECIDA BARBOSA FACIO)

Fl. 151/163. Manifeste-se a exequente acerca da exceção de pré-executividade, no prazo de dez dias.Defiro a assistência judiciária gratuita.Decorridos, venham conclusos para decisão.

0001644-29.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARIA DE LOURDES PIRES DE SOUZA MALHARIAS ME X MARIA DE LOURDES PIRES DE SOUZA

Indefiro o pedido da requerente de fl. 101 por tratar-se de providência a seu encargo, devendo comprovar que esgotou as possibilidades para obtenção dos dados requeridos.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 15 dias.No silêncio, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de um ano, em aplicação, por analogia, ao artigo 265, parágrafo 5º do mesmo diploma legal.Findo o prazo suspensivo, iniciar-se-á a contagem do prazo prescricional quinquenal, consoante o artigo 206, parágrafo 5º, inciso I do Código Civil, independentemente de intimação.Intime-se.

0000196-84.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FR TOOLS INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS DE PRECISAO LTDA - ME X ELAINE APARECIDA RIBEIRO CALDAS X

JOSE MARIO RAMALHO DE SOUZA

Tendo em vista o decurso de prazo sem que houvesse o pagamento ou a oposição de embargos pelo executado (fl. 71), dê-se vista ao exequente acerca da penhora realizada, para que requeira o que de oportuno, no prazo de dez dias. Intime-se.

0000843-79.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X E.T.B DA SILVA GESTAO FINANCEIRA EIRELI - EPP X ERICA TORRES BUENO DA SILVA

Tendo em vista o decurso de prazo sem que houvesse o pagamento ou a oposição de embargos pelo executado (fl. 49), dê-se vista ao exequente para que requeira o que de oportuno, no prazo de 30 dias, a fim de dar prosseguimento ao feito. Intime-se.

0001214-43.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X E. P. CHAGAS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME X ERIKA PAULA CHAGAS ROCHA

Cumpra a parte exequente o despacho de fl. 49, juntando cópias da inicial, sentença e eventual trânsito em julgado dos autos apontados no termo de prevenção de fl. 47, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção.

0001362-54.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X S M C SPADIN - ME X SUZY MARY COVALERO SPADIN X THIAGO DA SILVA PINTO

Diligencie o advogado da parte autora no sentido de esclarecer a prevenção, no prazo de 10 dias, juntando cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver, sob pena de extinção. Também deverá trazer as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato citatório a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Ibiuna/SP. Intime-se.

0001363-39.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X REDE FARMAFACIL E FARMABOM DROGARIAS LTDA - ME X ROSINEI JOSE CORREA X RITA DE CASSIA LESSA CORREA

Tendo em vista o decurso de prazo sem que houvesse o pagamento ou a oposição de embargos pelo executado (fl. 79), dê-se vista ao exequente para que requeira o que de oportuno, no prazo de 30 dias, a fim de dar prosseguimento ao feito. Intime-se.

0002175-81.2015.403.6123 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP345042 - LAURO HENRIQUE BARDI) X LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA

Tendo em vista que a tentativa de citação/intimação do executado restou infrutífera (fl. 19), manifeste-se o exequente, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito, a fim de dar prosseguimento à execução. Intime-se.

0000235-47.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JOAO BATISTA PIMENTA PEREIRA

Traga a exequente aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato citatório a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Atibaia/SP, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Feito, cite-se a parte executada para, no prazo de três dias, pagar a dívida consignada na petição inicial, ou, querendo, e no prazo de quinze dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC). Não sendo encontrado para o recebimento da citação, arremem-se bens dos devedores que sejam suficientes à garantia do crédito exequendo (artigo 653 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em dez por cento sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de três dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens dos executados que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhes acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002089-13.2015.403.6123 - RUBENS MARQUES DA SILVA(SP296870 - MONICA MONTANARI DE MARTINO) X GERENTE REGIONAL DO INST NAC DO SEGURO SOCIAL-AG BRAGANCA PAULISTA/SP

SENTENÇA (tipo c) Trata-se de mandado de segurança pelo qual o impetrante postula a realização imediata do exame pericial, para a renovação de seu benefício de auxílio-doença. Alega, em síntese, que não foi atendido na data que havia agendado, em 03.11.2015, tendo sido remarcada a perícia médica somente para 18.12.2015. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 19). A autoridade coatora prestou informações, no sentido de que a perícia médica do impetrante foi realizada em 18.12.2015 (fls. 35). O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do processo, por falta de interesse de agir superveniente (fls. 44). Feito o relatório, fundamento e decidido. Deu conta o impetrado, em suas informações, que a perícia médica do impetrante realizou-se em 18.12.2015, data previamente agendada à propositura da ação, da qual resultou indeferido o benefício previdenciário. Patente é a perda do interesse processual pelo impetrante. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. À publicação, registro e intimações, inclusive da pessoa jurídica interessada. Bragança Paulista, 22 de fevereiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho, Juiz Federal

0000463-22.2016.403.6123 - ALEXANDRE GABRIEL SILVA DE JESUS - INCAPAZ X CARINA MARIA DA SILVA(SP323360 - JULIANA GOMES DA SILVA) X COORDENADOR DE REGISTROS ESCOLARES DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DECISÃO Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança pelo qual o impetrante pretende sua imediata matrícula no curso de técnico em Eletroeletrônica, integrado ao ensino médio, na referida instituição de ensino. Sustenta, em suma, o seguinte: a) foi aprovado para o citado curso; b) a autoridade impetrada negou-lhe a matrícula, sob o argumento de que cursara o primeiro ano do ensino médio em instituição privada de ensino; c) todavia, frequentou tal instituição na qualidade de bolsista, haja vista que sua genitora lá era empregada; d) é economicamente hipossuficiente, pelo que preenche os requisitos para as vagas reservadas aos alunos que cursaram o ensino fundamental em instituição pública; e) está privado de seu direito à educação. Decido. Conforme documento de fls. 22, o impetrante foi relacionado na 2ª convocação para matrícula do curso de Eletroeletrônica do referido instituto federal. Todavia, segundo o documento de fls. 23, emanado na autoridade impetrada, a matrícula não foi efetivada porque fora apresentado histórico Escolar do Ensino Fundamental constando 1 ano cursado na Escola Santo Agostinho, pelo que o candidato não atende aos requisitos da reserva de vagas para alunos que cursaram integralmente o ensino fundamental em instituição pública. A negativa da autoridade impetrada, contudo, não pode prosperar. Embora tenha concorrido para vagas destinadas a alunos que cursaram integralmente o ensino fundamental em instituição pública, não obstante ter frequentado um ano do ensino fundamental na Escola Santo Agostinho, de natureza privada, o impetrante tem direito líquido e certo à matrícula. Com efeito, o contrato de prestação de serviços de fls. 24/27, celebrado em 12.04.2011, em sua cláusula sexta, comprova que a instituição prestou os serviços educacionais ao impetrante em caráter gratuito. Na página 18 da carteira de trabalho de sua genitora, juntada a fls. 21, consta vínculo de emprego, como recepcionista, mantido com a referenciada instituição até o dia 25.04.2011. Ora, o requisito da frequência integral do ensino fundamental em instituição pública justifica-se pela notória desvantagem de seus alunos relativamente aos que têm condições econômicas de custear o ensino privado. No caso do impetrante, não se apura a suficiência financeira, eis que foi beneficiado pela instituição privada, por um ano, com serviços educacionais totalmente gratuitos, por certo pelo fato de sua genitora lá ter estado empregada na módica função de recepcionista. Há, pois, plausibilidade do direito, encontrando-se o impetrante em situação de equivalência material relativamente aos concorrentes que cursaram o ensino fundamental em instituição pública. O perigo da demora decorre do início do ano letivo. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que, em 48 horas, efetue a matrícula do impetrante no curso de Eletroeletrônica, integrado ao ensino médio, caso o único óbice seja o fato de ter cursado parte do ensino fundamental na Escola Santo Agostinho. Requistem-se informações, que deverão ser pessoalmente prestadas em 10 (dez) dias. Intimem-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos. Defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intimem-se. Bragança Paulista, 24 de fevereiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho. Juiz Federal

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0001142-90.2014.403.6123 - ANA MARIA SALLES TEIXEIRA LOBO(SP136868 - ADRIANA DA SILVA COMAR MIRANDA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANCA PAULISTA(SP274177 - RAFAEL CIPOLETA E SP126584 - JOSE DONIZETTI DE OLIVEIRA) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA)

Fl. 164/166. Dê-se ciência aos requeridos, pelo prazo de dez dias, acerca da nova planta juntada pela requerente. Decorrido, vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000484-71.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDUARDO DOS ANJOS LEMOS(SP287174 - MARIANA MENIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO DOS ANJOS LEMOS

Ante o silêncio da requerente, suspendo a ação, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de um ano, em aplicação, por analogia, do artigo 265, 5º do mesmo diploma legal. Findo o prazo suspensivo, iniciar-se-á a contagem do prazo prescricional. Intime-se.

0002015-95.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANA MARIA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA RIBEIRO

Ante o silêncio da requerente, suspendo a ação, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de um ano, em aplicação, por analogia, do artigo 265, 5º do mesmo diploma legal. Findo o prazo suspensivo, iniciar-se-á a contagem do prazo prescricional. Intime-se.

0002427-26.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADEVANO ERMETRO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEVANO ERMETRO DE SOUZA

Ante o silêncio da requerente, suspendo a ação, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de um ano, em aplicação, por analogia, do artigo 265, 5º do mesmo diploma legal. Findo o prazo suspensivo, iniciar-se-á a contagem do prazo prescricional. Intime-se.

0001599-93.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP223047 -

ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARIA ELENA CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ELENA CASTILHO

Ante o silêncio da requerente, suspendo a ação, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de um ano, em aplicação, por analogia, do artigo 265, 5º do mesmo diploma legal.Findo o prazo suspensivo, iniciar-se-á a contagem do prazo prescricional.Intime-se.

0001605-03.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VERONILDO EDUARDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERONILDO EDUARDO DE SOUZA

Ante o silêncio da requerente, suspendo a ação, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de um ano, em aplicação, por analogia, do artigo 265, 5º do mesmo diploma legal.Findo o prazo suspensivo, iniciar-se-á a contagem do prazo prescricional.Intime-se.

0001738-45.2012.403.6123 - ADRIANA APARECIDA DIAS(SP162462 - KARINA BELLOTTO REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ADRIANA APARECIDA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do requerente, consoante guias de depósito de fl. 180, 189, 198, 207 ou 210 (mesma guia), e 218.Intime-se o requerente para que retire o Alvará no prazo de dez dias a contar da publicação deste.Em seguida, venham conclusos para sentença.Intime-se.

0002035-52.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ZENILDA COIMBRA TEODORO(SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZENILDA COIMBRA TEODORO

Ante o silêncio da requerente, suspendo a ação, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de um ano, em aplicação, por analogia, do artigo 265, 5º do mesmo diploma legal.Findo o prazo suspensivo, iniciar-se-á a contagem do prazo prescricional.Intime-se.

0000003-06.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CARLOS ALBERTO GATOLINI MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO GATOLINI MORAIS

Tendo em vista o decurso de prazo sem que houvesse o pagamento pelo executado (fl. 90), dê-se vista ao exequente para que requeira o que de oportuno, no prazo de 30 dias, a fim de dar prosseguimento ao feito.Intime-se.

0000792-05.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JOSE VICENTE MARQUES(SP275012 - MARCELO LOBATO DA SILVA E SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VICENTE MARQUES

Ante a certidão de fls. 45, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito.

Expediente N° 4765

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000073-57.2013.403.6123 - MUNICIPIO DE BOM JESUS DOS PERDOES(SP153240 - GUILHERME ANTIBAS ATIK) X CARLOS RIGINIK JUNIOR(SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO E SP306982 - THIAGO LOURENCO GASPARI)

Defiro o prazo adicional de 10 dias, conforme requerido a fls. 477.Intime-se.

DEPOSITO

0000626-07.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIEZER MARTINS

VISTOS EM INSPEÇÃO.A exequente requer a penhora de numerário pelo Sistema Bacenjud.O dinheiro é o primeiro bem penhorável indicado no artigo 655 do Código de Processo Civil.Assim, defiro o pedido de fl. 73/74.Requise-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome de ELIEZER MARTINS, CPF 672.830.208-53 até o limite de R\$ 69.926,17.Em caso de bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais), determino a liberação imediata.Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

0000887-69.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ERICK HENRIQUE DE OLIVEIRA GARCIA ROMERA

Considerando-se que restou negativa a diligência para localização do requerido para pagamento dos valores, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fl. 65/78), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 dias. Intime-se.

0000894-61.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X TARCISIO DE ASSIS AUGUSTINHO(SP262166 - THAIANE CAMPOS FURLAN)

VISTOS EM INSPEÇÃO. A exequente requer a penhora de numerário pelo Sistema Bacenjud. O dinheiro é o primeiro bem penhorável indicado no artigo 655 do Código de Processo Civil. Assim, defiro o pedido de fl. 88/89. Requisite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome de TARCISIO DE ASSIS AUGUSTINHO, CPF 054.911.293-64 até o limite de R\$ 21.222,89. Em caso de bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais), determino a liberação imediata. Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

USUCAPIAO

0001745-32.2015.403.6123 - LOURDES RODRIGUES CAMARGO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X UNIAO FEDERAL

Fl. 78/80 e 82/83. Manifeste-se a requerente, no prazo de dez dias, indicando a correta qualificação das partes e fornecendo as contrafês para citação, sob pena de extinção. Intime-se.

MONITORIA

0000069-25.2010.403.6123 (2010.61.23.000069-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X YWLH SIFUENTES ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP311359B - YWBHYA SIFUENTES ALMEIDA DE OLIVEIRA)

Converta-se a classe processual para a de Cumprimento de Sentença. Intime-se o executado para que proceda, no prazo de quinze dias, ao pagamento da importância de R\$ 1.859,718,94 - atualizada em 29/01/2016 - sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor cobrado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0002029-79.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANDRE BEWZERRA FELIX

A exequente requer que seja requisitado informações detalhadas ao Sistema Renajud acerca do bem indicado as fl. 70. Assim, defiro o pedido de fl. 75. Proceda a Secretaria à consulta detalhada ao Sistema Renajud do bem indicado as fl. 70. Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

0002461-98.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X TIAGO DOS SANTOS ALEXANDRE(SP226765 - SUZELAINE DOS SANTOS FERREIRA)

A exequente requer a penhora de numerário pelo Sistema Bacenjud. O dinheiro é o primeiro bem penhorável indicado no artigo 655 do Código de Processo Civil. Assim, defiro o pedido de fl. 79/80. Requisite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome de TIAGO DOS SANTOS ALEXANDRE, CPF 290.156.098-96 até o limite de R\$ 48.812,16. Em caso de bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais), determino a liberação imediata. Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

0000905-27.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GABRIEL ROBERTO PINHEIRO

Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal formulado à fl. 64, porquanto não há prova de que a exequente esgotou todas as possibilidades de localizar bens do devedor pela via extrajudicial (precedentes: TRF3, AI 00129186520104030000, 6ª Turma, e-DJF3 07.08.2015; e STJ, AGRESP 200800609986, 2ª Turma, DJe 05.06.2008). Defiro o pedido de detalhamento do bloqueio RENAJUD formulado a fl. 64. Proceda a secretaria a pesquisa necessária. Após, manifeste-se o exequente no prazo de quinze dias em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0001593-86.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MAURICIO ANSELMO DOS SANTOS(SP287174 - MARIANA MENIN)

Considerando-se que restou negativa a diligência para localização do requerido para pagamento dos valores, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fl. 71/72), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 dias. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0001597-26.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ALDENIA MARIA DE LIMA

Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal formulado à fl. 62/63, porquanto não há prova de que a exequente esgotou todas as possibilidades de localizar bens do devedor pela via extrajudicial (precedentes: TRF3, AI 00129186520104030000, 6ª Turma, e-DJF3 07.08.2015; e STJ, AGRESP 200800609986, 2ª Turma, DJe 05.06.2008).A exequente requer, ainda, que seja requisitado informações ao Sistema Renajud para localização de veículos passíveis de penhora.Assim, defiro este pedido de fl. 62/63.Proceda a Secretaria à consulta ao Sistema Renajud, a fim de verificar a existência de veículos em nome dos executados.Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

0000330-48.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDINEY DE ALMEIDA(SP268889 - CLAUDINEY DE ALMEIDA)

Fl. 59/61 e 63/67. Dê-se ciência a parte requerida no prazo de cinco dias.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0000588-58.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE OTACILIO PEREIRA DE ANDRADE(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA)

Transitada em julgado a sentença, intime-se a requerente para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado. Remaneje-se a classe processual para a de cumprimento de sentença.

0000794-38.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARCIO ROBERTO DOS SANTOS

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato citatório a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Atibaia/SP.Após, defiro a expedição de mandado de pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências do artigo 1.102-c, do Código de Processo Civil. Expeça-se carta precatória.Intimem-se.

0001437-93.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X OTAVIO LUIZ BETTONI X PRISCILLA HELENA BERALDO TONINI

Intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fls. 78, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito.No silêncio, venham os autos conclusos.

0000303-94.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X HELIO RUBENS FRANCHI SILVEIRA X ROBERTO SEBASTIAO DE ALMEIDA

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato citatório a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Serra Negra/SP.Após, defiro a expedição de mandado de pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências do artigo 1.102-c, do Código de Processo Civil. Expeça-se carta precatória.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001428-10.2010.403.6123 - MIGUEL JOAQUIM MAFRA X GUIOMAR DE SOUZA MAFRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP064320 - SERGIO HELENA E SP303259 - SERGIO HELENA FILHO) X BANCO BRADESCO S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP016479 - JOAO CAMILLO DE AGUIAR E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Manifistem-se os autores acerca do teor das fls. 327/330, 333/334, no prazo de vinte dias.Intime-se.

0001241-65.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001024-22.2011.403.6123) REYNALDO CEZAR TRICOLETTI - ME(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO) X L.O.G.K. DO BRASIL LTDA - EPP(SP077858 - LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X GUSTAVO BERNARDINO ROSA - ME

Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal formulado à fl. 253, porquanto não há prova de que a exequente esgotou todas as possibilidades de localizar bens do devedor pela via extrajudicial (precedentes: TRF3, AI 00129186520104030000, 6ª Turma, e-DJF3 07.08.2015; e STJ, AGRESP 200800609986, 2ª Turma, DJe 05.06.2008).A exequente requer, ainda, que seja requisitado informações ao Sistema Renajud para localização de veículos passíveis de penhora.Assim, defiro este pedido de fl. 253.Proceda a Secretaria à consulta ao Sistema Renajud, a fim de verificar a existência de veículos em nome dos executados.Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000935-91.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001906-13.2013.403.6123) 3 ES CONSTRUCOES & COMERCIO LTDA - ME X SHIRLEI APARECIDA MARCHI MARQUEZIN(SP078626 - PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Intime-se a requerida para apresentar nos autos planilha completa de evolução da dívida objeto da lide, no prazo de 15 dias. Em seguida, ouvida a parte embargante, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000936-76.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001909-65.2013.403.6123) CONSTRUZINI CONSTRUCOES & TERRAPLENAGEM LTDA - ME X SHIRLEI APARECIDA MARCHI MARQUEZIN X EDSON BENEDITO DE OLIVEIRA MARQUEZIN(SP078626 - PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Intime-se a requerida para apresentar nos autos planilha completa de evolução da dívida objeto da lide, no prazo de 15 dias. Em seguida, ouvida a parte embargante, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001429-97.2007.403.6123 (2007.61.23.001429-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X BELCAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SIDNEY MOTTA(SP225481 - LINCOLN NOGUEIRA MARCELO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. A exequente requer a penhora de numerário pelo Sistema Bacenjud. O dinheiro é o primeiro bem penhorável indicado no artigo 655 do Código de Processo Civil. Assim, defiro o pedido de fl. 193/197. Requisite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome de BELCAST INDUSTRIA E COM LTDA, CNPJ 71.683.395/0001-12 e de SIDNEY MOTTA, CPF 011.609.158-49 até o limite de R\$ 252.893,25. Em caso de bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais), determino a liberação imediata. Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

0002328-27.2009.403.6123 (2009.61.23.002328-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS) X GERVALDINO ROCHA TAVARES EPP X GERVALDINO ROCHA TAVARES

DESPACHADO EM INSPEÇÃO EM 29.05.2010. A exequente requer a penhora de numerário pelo Sistema Bacenjud. O dinheiro é o primeiro bem penhorável indicado no artigo 655 do Código de Processo Civil. Assim, defiro o pedido de fl. 78. Requisite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome de GERVALDINO ROCHA TAVARES EPP, CNPJ nº 05.552.315/0001-65 e GERVALDINO ROCHA TAVARES, CPF 076.752.368-74 até o limite de R\$ 42.311,25. Em caso de bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais), determino a liberação imediata. Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

0001539-57.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VCS COM/ DE ACOES E SERV LTDA - EPP X CLAUDIO ROBERTO RODRIGUES X SANDRO MARCONDES FONSECA X VALTER ROSA

Traga a exequente aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato citatório a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Nazaré Paulista/SP, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Feito, cite-se a parte executada para, no prazo de três dias, pagar a dívida consignada na petição inicial, ou, querendo, e no prazo de quinze dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC). Não sendo encontrado para o recebimento da citação, arremem-se bens dos devedores que sejam suficientes à garantia do crédito exequendo (artigo 653 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em dez por cento sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de três dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens dos executados que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhes acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge. Cumpra-se.

0000029-72.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ISAIAS SILVEIRA

Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal formulado à fl. 55, porquanto não há prova de que a exequente esgotou todas as possibilidades de localizar bens do devedor pela via extrajudicial (precedentes: TRF3, AI 00129186520104030000, 6ª Turma, e-DJF3 07.08.2015; e STJ, AGRESP 200800609986, 2ª Turma, DJe 05.06.2008). A exequente requer que seja requisitado informações ao Sistema Renajud para localização de veículos passíveis de penhora. Assim, defiro esse pedido de fl. 55. Proceda-se a consulta ao Sistema Renajud, a fim de verificar a existência de veículos em nome do executado. Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o

risco de frustração da medida.

0000219-35.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS) X SAMANTHA DAS NEVES DE OLIVEIRA(SP135244 - RENATA BENVENUTI OLIVOTTI)

Fl. 134: tem a exequente o prazo de cinco dias para requerer o necessário ao prosseguimento da execução. Findo o prazo, nada sendo requerido, ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo a execução, com fundamento no art. 791, inc. III, ambos do Código de Processo Civil, até a ocorrência de eventual prescrição. Intimem-se.

0002039-89.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILSON DOMINGOS LEME E CIA LTDA ME X GILSON DOMINGOS LEME

Tendo em vista que a tentativa de penhora de bens do(s) réu(s) restou infrutífera, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito. Intime-se.

0000628-74.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARIA LUIZA FAGUNDES(SP319052 - NESTOR FERNANDES CARDOSO PASSOS)

Fl. 63. Defiro o requerido quanto ao detalhamento da pesquisa RENAJUD da restrição apontada às fl. 44/45. Após, nova vista a requerente para que se manifeste, no prazo de 15 dias.

0001905-28.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X BRUNA ALESSANDRA DE GODOI - ME X BRUNA ALESSANDRA DE GODOI

Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal formulado à fl. 110, porquanto não há prova de que a exequente esgotou todas as possibilidades de localizar bens do devedor pela via extrajudicial (precedentes: TRF3, AI 00129186520104030000, 6ª Turma, e-DJF3 07.08.2015; e STJ, AGRESP 200800609986, 2ª Turma, DJe 05.06.2008). Tem a exequente o prazo de quinze dias para indicar bens do devedor. Findo o prazo, nada sendo requerido, ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo a execução, com fundamento no art. 475-R c/c o art. 791, inc. III, ambos do Código de Processo Civil, até a ocorrência de eventual prescrição. Intimem-se.

0000009-13.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CARLOS ALBERTO GATOLINI MORAIS

A exequente requer a penhora de numerário pelo Sistema Bacenjud. O dinheiro é o primeiro bem penhorável indicado no artigo 655 do Código de Processo Civil. Assim, defiro o pedido de fl. 51/52. Requisite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome de CARLOS ALBERTO GATOLINI MORAIS, CPF nº 074.397.546-46 até o limite de R\$ 62.330,27. Em caso de bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais), determino a liberação imediata. Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

0000057-69.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PERICLES FRANCISCO BUENO - ME X PERICLES FRANCISCO BUENO

Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal formulado à fl. 65, porquanto não há prova de que a exequente esgotou todas as possibilidades de localizar bens do devedor pela via extrajudicial (precedentes: TRF3, AI 00129186520104030000, 6ª Turma, e-DJF3 07.08.2015; e STJ, AGRESP 200800609986, 2ª Turma, DJe 05.06.2008). A exequente requer, ainda, que seja requisitado informações ao Sistema Renajud para localização de veículos passíveis de penhora. Assim, defiro este pedido de fl. 65. Proceda a Secretaria à consulta ao Sistema Renajud, a fim de verificar a existência de veículos em nome dos executados. Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

0000058-54.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SOCOFERRO - COMERCIO DE FERROS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. X LUCIANO FRANCO DE SOUZA

Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal formulado à fl. 64, porquanto não há prova de que a exequente esgotou todas as possibilidades de localizar bens do devedor pela via extrajudicial (precedentes: TRF3, AI 00129186520104030000, 6ª Turma, e-DJF3 07.08.2015; e STJ, AGRESP 200800609986, 2ª Turma, DJe 05.06.2008). A exequente requer, ainda, que seja requisitado informações ao Sistema Renajud para localização de veículos passíveis de penhora. Assim, defiro este pedido de fl. 64. Proceda a Secretaria à consulta ao Sistema Renajud, a fim de verificar a existência de veículos em nome dos executados. Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

0000324-41.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE OLAVO LOPES ROCHA OPTICA - ME X JOSE OLAVO LOPES ROCHA

A exequente requer a penhora de numerário pelo Sistema Bacenjud. O dinheiro é o primeiro bem penhorável indicado no artigo 655 do Código de Processo Civil. Assim, defiro o pedido de fl. 107/110. Requisite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome de JOSE OLAVO LOPES ROCHA OPTICA ME, CNPJ nº 14.571.134/0001-77 e JOSE OLAVO LOPES ROCHA, CPF 086.708.108-24 até o limite de R\$ 53.308,85. Em caso de bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais), determino a liberação imediata. Sendo negativa a constrição eletrônica, ou sendo de valor ínfimo, a Secretaria procederá à consulta ao Sistema Renajud, a fim de verificar a existência de veículos em nome dos executados. Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

0000422-26.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ELIANA MEDEIROS - FABRICACAO DE BOLSAS E ACESSORIOS LTDA - ME X ALAN BEAN ROCHA MEDEIROS X ELIANA DOS REIS DE ASSIS MEDEIROS

VISTOS EM INSPEÇÃO. A exequente requer a penhora de numerário pelo Sistema Bacenjud. O dinheiro é o primeiro bem penhorável indicado no artigo 655 do Código de Processo Civil. Assim, defiro o pedido de fl. 103/104. Requisite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome de ELIANA MEDEIROS FABRICACAO DE BOLSAS E ACESSORIOS LTDA, CNPJ 14.698.692/0001-06, de ALAN BEAN ROCHA MEDEIROS, CPF 187.642.818-09 e de ELIANA DOS REIS DE ASSIS MEDEIROS, CPF 926.408.696-04 até o limite de R\$ 160.237,18. Em caso de bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais), determino a liberação imediata. Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

0001637-37.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X GR COMERCIO DE ARTEFATOS EM MADEIRA LTDA - ME(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X FERNANDO RODRIGUES PEDROSO(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X IVAN LUIS RODRIGUES PEDROSO

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se. Manifeste-se a exequente acerca da possibilidade de conciliação, conforme aventada pelos executados. Intime-se.

0001647-81.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X GR COMERCIO DE ARTEFATOS EM MADEIRA LTDA - ME(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X FERNANDO RODRIGUES PEDROSO(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X IVAN LUIS RODRIGUES PEDROSO

Fl. 325. Manifeste-se a exequente acerca da possibilidade de conciliação, conforme requerido pela executada, no prazo de dez dias.

0001658-13.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X FENIX AUTO CENTER COMERCIO DE PNEUS LTDA - EPP X WLADIMIR ANTUNES DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA

Considerando-se que restou negativa a diligência para localização do requerido para pagamento dos valores, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fl. 152/165), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 dias. Intime-se.

0000208-98.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X EVANI DOS SANTOS RIBEIRO FELIPPE MODAS EIRELI - ME X EVANI DOS SANTOS RIBEIRO FELIPPE

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato citatório a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Atibaia/SP. Após, defiro a expedição de carta precatória para citação da executada nos seguintes endereços: Rua Nilo Cunha, 408, Vila Santista, Atibaia/SP, CEP 12941-070 OU Av. Ind. Walter Kloth, 1594, Jardim Cerejeiras, Atibaia/SP, CEP 12951-200. Intimem-se.

0001360-84.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X POSTO BALNEARIO ATIBAIA LTDA X PASCHOAL SASSO GEBARA ARTESE X PASCHOAL ARTESE NETTO

Intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fls. 88, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. No silêncio, venham os autos conclusos.

0001368-61.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MDA ATELIER EIRELI - ME X ALCIRIS DUTRA DA SILVA

Intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fls. 96, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. No silêncio, venham os autos conclusos.

0001438-78.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X M A C - COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME X LIDIANE ALEXANDRONI X SALETE APARECIDA FALCONI ALEXANDRONI

Intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fls. 58, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. No silêncio, venham os autos conclusos.

0001439-63.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ALVARO FRANGETO JUNIOR X ROSANGELA RODRIGUES PESSOA

Intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fls. 54, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito.No silêncio, venham os autos conclusos.

0001440-48.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LIDIANE ALEXANDRONI X SALETE APARECIDA FALCONI ALEXANDRONI X M A C - COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME

Intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fls. 36/37, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito.No silêncio, venham os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001749-55.2004.403.6123 (2004.61.23.001749-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ONDINA MARIA AQUINO DE BARROS CAMPELLO MISTRELLO(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ONDINA MARIA AQUINO DE BARROS CAMPELLO MISTRELLO

Fl. 169. Defiro o prazo de 10 dias para manifestação da exequente.Após, tomem conclusos para sentença.Intime-se.

0001129-33.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TATHIANE VERGARI(SP291060 - FERNANDA SILVEIRA SANTOS) X ALEXANDRE SARRETA MASSEI(SP291060 - FERNANDA SILVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATHIANE VERGARI

Considerando-se o decurso de prazo para interposição de embargos e a formalização da penhora, com a transferência dos valores bloqueados para conta do Juízo, via BACENJUD, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 10 dias.Intime-se.

0000481-19.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCELO MARIUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO MARIUS

A exequente requer a penhora de numerário pelo Sistema Bacenjud e, subsidiariamente, a consulta judicial por meio do Sistema Infojud das declarações de imposto de renda do executado dos últimos três anos, e que seja requisitado informações ao Sistema Renajud (fl. 124/125).O dinheiro é o primeiro bem penhorável indicado no artigo 655 do Código de Processo Civil. Requisite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome de MARCELO MARIUS, CPF nº 046.326.607-28 até o limite de R\$ 49.678,55.Em caso de bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal, neste caso, quantia inferior a 1% (um por cento) do valor da dívida, determino a liberação imediata.Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

0002026-27.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCIO BARBOSA DA SILVA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO BARBOSA DA SILVA DE SOUZA

Fl. 87. Defiro. Requer a exequente à penhora de veículos automotores, via sistema RENAJUD, em nome do(s) coexecutado(s), indicado(s) pelo exequente.Assim, proceda ao bloqueio de veículos automotores em nome do(s) coexecutado(s) cadastrados no RENAVAM, via sistema RenaJud.Constatada a existência de veículo automotor captado pelo sistema Renajud em nome do executado, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação dos bens de propriedade do executado, devendo recair sobre os veículos automotivos bloqueados pelo sistema RenaJud.No mais, em caso de restar infrutífera a tentativa de bloqueio online, via sistema RENAJUD, ou, ainda, captar veículo automotivo que tenha como proprietário pessoa diversa não incluída no pólo passivo da presente demanda fiscal, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo.

0002462-83.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SIMONE APARECIDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE APARECIDA DOS SANTOS

Ante o silêncio da requerente, suspendo a ação, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de um ano, em aplicação, por analogia, do artigo 265, 5º do mesmo diploma legal.Findo o prazo suspensivo, iniciar-se-á a contagem do prazo prescricional.Intime-se.

0000945-09.2012.403.6123 - WELLINGTON GOMES DA SILVA(SP250568 - VITOR FRANCISCO RUSSOMANO CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELLINGTON GOMES DA SILVA

Defiro o pedido de fl. 90 e suspendo a ação, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de um ano, em aplicação, por analogia, do artigo 265, parágrafo 5º do mesmo diploma legal, devendo os autos ficarem no arquivo sobrestado.Findo o

prazo suspensivo, iniciar-se-á a contagem do prazo prescricional, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0001109-71.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LILIENE MOURA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIENE MOURA SOUZA

Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal formulado à fl. 74, porquanto não há prova de que a exequente esgotou todas as possibilidades de localizar bens do devedor pela via extrajudicial (precedentes: TRF3, AI 00129186520104030000, 6ª Turma, e-DJF3 07.08.2015; e STJ, AGRESP 200800609986, 2ª Turma, DJe 05.06.2008). A exequente requer, ainda, que seja requisitado informações ao Sistema Renajud para localização de veículos passíveis de penhora. Assim, defiro este pedido de fl. 74. Proceda a Secretaria à consulta ao Sistema Renajud, a fim de verificar a existência de veículos em nome dos executados. Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida. Deixo de apreciar o pedido de fl. 75, ante a expressa desistência acerca do mesmo às fl. 76.

0002037-22.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DONIZETE APARECIDO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DONIZETE APARECIDO DIAS

Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal formulado à fl. 78, porquanto não há prova de que a exequente esgotou todas as possibilidades de localizar bens do devedor pela via extrajudicial (precedentes: TRF3, AI 00129186520104030000, 6ª Turma, e-DJF3 07.08.2015; e STJ, AGRESP 200800609986, 2ª Turma, DJe 05.06.2008). A exequente requer que seja requisitado informações ao Sistema Renajud para localização de veículos passíveis de penhora. Assim, defiro esse pedido de fl. 78. Proceda-se a consulta ao Sistema Renajud, a fim de verificar a existência de veículos em nome do executado. Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

0002515-30.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILSON DOMINGOS LEME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILSON DOMINGOS LEME

A exequente requer que seja requisitado informações ao Sistema Renajud para localização de veículos passíveis de penhora. Defiro o pedido de fl. 253. Proceda a Secretaria à consulta ao Sistema Renajud, a fim de verificar a existência de veículos em nome dos executados. Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

0000200-92.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DOUGLAS ANTONIO DOS SANTOS(SP265068 - WILSON KINJIRO HASHIMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS ANTONIO DOS SANTOS

Fl. 68/84. Manifeste o exequente acerca do pedido de desbloqueio no prazo de 5 dias.

Expediente N° 4788

EXECUCAO FISCAL

0000541-31.2007.403.6123 (2007.61.23.000541-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ITALMAGNESIO SA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP273076 - CAMILA KLUCK GOMES E SP289067 - VIVIAN WIEGAND MUHLEISE E SP169220E - FERNANDO AYRES BARRETO E SP164264E - BRUNA DIAS MIGUEL E SP173923E - MICHELLE CRISTINA BISPO E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E MG081229 - EDUARDO NEUENSCHWANDER MAGALHAES E SP357041A - EDUARDO NEUENSCHWANDER MAGALHAES E SP259895 - RAFAEL PEREIRA DA SILVA) X GIUSEPPE TRINCANATO(SP142819 - LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA) X ESTER MASSARI TRINCANATO(SP187206 - MARCELO DE ARAUJO RAMOS E SP262083 - JOAO PAULO GUERZONI VIDIRI) X ITALMAGNESIO NORDESTE S/A X GET EMPREENDIMENTOS AGRO FLORESTAIS LTDA X SOBRI SOCIEDADE BRASILEIRA DE LIGAS E INOCULANTES LTDA X ALUMES ALUMINIO DO ESPIRITO SANTO COML/ LTDA X ITALMAGNESIO ESPIRITO SANTO COML/ LTDA X TOP TUR TRINCANATO X TONOLLI DO BRASIL S/A IND/ E COM/ DE METAIS X AGENCIA MARITIMA EMT LTDA X ROTAVI COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP246662 - CYBELLE GUEDES CAMPOS E SP291260 - RICARDO WAGNER JAMBERG TIAGOR E SP299889 - GRACE RIBEIRO DE MOURA E SP333073 - LUCIANA RICARDA PEREIRA COSTA E SP350231 - VANESSA ARBULU PITOL E SP350439 - IRAN GARRIDO JUNIOR) X MITO MINERACAO TOCANTINS LTDA X GT AGROCARBO INDL/ LTDA X PLANTA 7 EMPREENDIMENTOS RURAIS LTDA X PATRICIA MARIA HELENA TRINCANATO BENEDETTO X CLAUDIO TRINCANATO(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP246662 - CYBELLE GUEDES CAMPOS E SP291260 - RICARDO WAGNER JAMBERG TIAGOR E SP299889 - GRACE RIBEIRO DE MOURA E SP333073 - LUCIANA RICARDA PEREIRA COSTA E SP350231 - VANESSA ARBULU PITOL E SP350439 - IRAN GARRIDO JUNIOR)

Fls. 3524/3525 e fls. 3532/3533: Preliminarmente, cumpra-se o v. decisum de Superior Instância. Expeça-se, com urgência, carta

precatória para a Comarca de Várzea da Palma - MG, a fim de que seja providenciado o levantamento das constrições judiciais sobre os bens imóveis de matrículas de nº 7.881, nº 7.883, nº 7.885 e de nº 7.886, todos registrados perante o Cartório de Registro de Imóveis de Várzea da Palma/MG, em cumprimento a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento de nº 0020831-25.2015.4.03.0000/SP.Fls. 3504/3505 Defiro, em termos, os requerimentos formulados pelo órgão exequente:- Há de ser acolhida à pretensão da exequente, tendo em vista as tentativas infrutíferas de localização do(s) coexecutado(s) indicado(s) pelo exequente. Com efeito, o pedido da exequente baseia-se no exaurimento de todos os meios necessários à localização do(s) coexecutado(s). Desta forma, providencie a secretaria à citação por edital do(s) coexecutado(s) de nomes: Giuseppe Trincanato e Éster Massari Trincanato, indicado(s) pelo exequente incluído(s) no pólo passivo da presente demanda fiscal, nos termos do artigo 8º, IV, da Lei nº 6.830/80. Após, em caso de eventual decurso de prazo, providencie a secretaria a intimação por edital dos coexecutados de nomes: Giuseppe Trincanato e Éster Massari Trincanato, em razão das constrições judiciais indicadas no provimento exarado à fl. 3306, verso, segundo parágrafo e seguintes. Feito, decorrido o prazo legal de intimação, e, considerando que a ausência de nomeação de depositário para o bem imóvel é irregularidade sanável, por expressa disposição legal da Lei nº 10.444/2002, e, ainda, pelo simples ato de intimação ao devedor da realização da penhora, na forma do artigo 12º da Lei de nº 6.830/80, expeça-se carta precatória para a Comarca de Jacaréi/SP, para que, no prazo de 10 dias, providencie o registro do(s) bem(ns) imóvel(is) de matrícula(s) nº M. 20296, nº 19.513 e de nº 17.045, independentemente da nomeação de depositário.- Expeça-se novo ofício a instituição financeira Banco do Brasil S/A, a fim de dar cumprimento integral ao ofício de nº 077/2015 (fl. 3393), tendo em vista ter sido recebido por instituição bancária diversa.- Intime-se, por meio eletrônico, a perita nomeada por este juízo que apresentou a estimativa de honorários periciais, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre as alegações apresentadas pelo órgão exequente no tocante a discordância do valor arbitrado para a concretização dos trabalhos periciais (fls. 3504/3505, item 2.3). Providencie a secretaria a certificação dos bens imóveis penhorados na execução fiscal de nº 0001203-58.2008.403.6123, em trâmite nesta Subseção Judiciária. Após, dê-se vista a exequente em termos de prosseguimento desta execução, no prazo legal. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2731

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002309-95.2007.403.6121 (2007.61.21.002309-7) - ELZA CORREA GONCALVES(SP206014 - DENISE CRISTINA CARDOSO DA SILVA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo os documentos acostados às fls. 61/63 como suficientes para a comprovação da persistência da necessidade da Gratuidade de Justiça anteriormente concedida à parte autora. Ratifico, portanto, o deferimento da Gratuidade em fase de execução. Da análise dos ofícios de fls. 71 e 72, verifica-se que a conta em que incidiu o bloqueio de valores da parte autora tem natureza de poupança, o que autoriza o seu desbloqueio. Entretanto, como o valor bloqueado já foi transferido para conta judicial indicada no ofício de fls. 72, o levantamento do valor pela parte autora deve ocorrer por meio de alvará de levantamento. Assim, seja pela ratificação do deferimento da Gratuidade de Justiça, seja pela natureza da conta alvo do bloqueio de valores, o levantamento da importância bloqueada é de rigor. Expeça-se alvará de levantamento do valor constante da conta judicial junto à agência da CEF nº 4081 (fls. 49) com urgência, em favor da parte autora. Após, tomem-me os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 2732

CARTA PRECATORIA

0000031-09.2016.403.6121 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCIO LUIS DA SILVA X IBRAHIM MOHAMAD BARAKAT(SP133869 - CARLOS EDUARDO BROCCANELLI CARNEIRO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

Informe-se ao Juízo Deprecante que a Carta Precatória n.º 700001443548, expedida nos autos da ação penal n.º 5002066-10.2010.404.7002/PR foi distribuída a esta 1.ª Vara, sob o número 0000031-09.2016.403.6121. Para audiência de oitiva de

interrogatório de MARCIO LUIS DA SILVA e IBRAHIM MOHAMAD BARAKAT, designo o dia 05 de abril de 2016, às 14h30min. Comunique-se o Juízo Deprecante da data designada, enviando-lhe cópia do presente despacho. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal.

*****Certifico que para melhor adequação da pauta foi redesignada para o próximo dia 1º de março de 2016, às 14h30min, a audiência de instrução.

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 1721

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001585-52.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUCIANO BARBOSA XAVIER

Vistos. Tendo em vista a informação de fls. 83, da Delegacia de Polícia Federal de São José dos Campos/SP, de que o veículo objeto deste feito se encontra no pátio do Setor de Transportes da Polícia Civil de Cuiabá/MT, e que não há interesse de natureza policial sobre referido bem, expeça-se carta precatória à Seção Judiciária da Justiça Federal do Estado de Mato Grosso, a fim de que o mesmo seja entregue à Caixa Econômica Federal, na pessoa do depositário indicado na petição de fls. 83. Solicito, ainda, que se proceda a citação do réu, no endereço indicado às fls. 81 dos autos. Intimem-se.

MONITORIA

0004895-08.2007.403.6121 (2007.61.21.004895-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CESAR AUGUSTO ALVARENGA X CLAUDIA MARIA DE ALMEIDA MACHADO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o autor intimado a recolher as custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001738-22.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALEXANDRE SCERVINO PEREZ(SP300327 - GREICE PEREIRA)

Vistos, em despacho. Recebo os embargos de fls. 200/209, nos termos do artigo 1102-C do Código de Processo Civil. Prosiga-se no procedimento ordinária, dando-se vista à autora para manifestação, no prazo de dez dias. Intimem-se

0000863-81.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X REGINALDO APARECIDO RAMOS(SP101430 - HELIO TADEU ALVES PIRES E SP272706 - MARCELO ZANIN PIRES)

Cuida-se de Ação Monitória proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de REGINALDO APARECIDO RAMOS, objetivando o recebimento do crédito de R\$ 12.994,20, atualizado em 25.11.2011, referente ao Contrato n. 03301600000682-03 (contrato de abertura de crédito - CONSTRUCARD). Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/17). Citado (fls. 36), o réu ofereceu EMBARGOS À MONITÓRIA, reconhecendo a dívida e aduzindo, sua dificuldade financeira em virtude da perda de emprego. Pretende realizar acordo judicial para saldar a dívida em questão (fls. 38/40). Determinada audiência de conciliação (fls. 42). Em audiência, foi determinada a manifestação da parte autora acerca do prosseguimento do feito, diante da ausência da parte ré (fls. 48). Impugnação aos embargos (fls. 49/52). Foi convertido o julgamento em diligência, sendo determinada nova audiência de conciliação (fls. 57), a qual restou infrutífera, haja vista o não comparecimento do réu (fls. 58). Relatei. Fundamento e decido. Inicialmente, indefiro pedido de justiça gratuita formulado às fls. 38/39, eis que, apesar de devidamente intimado para trazer aos autos declaração de hipossuficiência, o embargante quedou-se inerte. Cabível o julgamento do processo no estado em que encontra, porque a prova documental anexada aos autos é suficiente para solucionar a controvérsia. Adequada a via eleita pela autora/embargada, visto que o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o

ajuizamento da ação monitória (Súmula 247 do STJ). No caso dos autos, o embargante não nega o débito nem impugna os termos do contrato de fls. 09/15, pretendendo a renegociação da dívida. A mora ex re independe de qualquer ato do credor, porque decorre do próprio inadimplemento da obrigação positiva, líquida e com termo implementado, conforme artigo 397 do Código Civil. O demonstrativo de débito que acompanha a petição inicial aponta de modo satisfatório a evolução do débito, não tendo a parte embargante apontado qualquer elemento concreto que comprovasse a inexistência do débito ou a incorreção formal dos cálculos. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À MONITÓRIA e, por conseguinte, nos termos do art. 1.102-c, 3º, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA para o efeito de constituir título executivo em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na quantia de R\$ 12.994,20 (doze mil, novecentos e noventa e quatro reais e vinte centavos), atualizada até 25.11.2011, corrigidos monetariamente e com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, figurando como devedor(es) REGINALDO APARECIDO RAMOS, nos termos da fundamentação desta sentença. Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais. Custas ex lege. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e providencie a Secretaria a reclassificação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001269-05.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ROQUE LUIS FRANCISCO FILHO

Vistos. Ante a ausência de pagamento do débito pelo executado conforme acordado em audiência (fls. 67/68), dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002023-39.2015.403.6121 - MARIA ANDREA DIAS CHAVES LEMES(SP150162 - MARCELA POSSEBON CAETANO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos, etc. MARIA ANDREA DIAS CHAVES LEMES opõe Embargos à Execução Fiscal que lhe é movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos autos do processo n. 0002676-75.2014.403.6121. Sustenta a embargante a impossibilidade de apurar o valor real da dívida, eis que a embargada efetuou várias transferências de valores de sua conta, sem prévia autorização e sem apresentar qualquer título executivo, não tendo conhecimento, portanto, quais parcelas de empréstimos foram pagas. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 738 do CPC - Código de Processo Civil, os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. A parte executada deu-se por citada em 04/05/2015, conforme petição de fls. 152/153 da Execução de Título Extrajudicial em apenso, e os embargos à execução foram apresentados somente em 01/07/2015, portanto, após o prazo legal. Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE os embargos, com fundamento no artigo 739, inciso I do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução de título extrajudicial nº 0002676-75.2014.403.6121. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000820-91.2005.403.6121 (2005.61.21.000820-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X PANIFICADORA MARANDUBA LTDA ME X APARECIDA EDNA NICOLAU X JOAO FONSECA NICOLAU

Vistos. Reconsidero o despacho de fls. 200 que determinou a expedição de nova carta precatória para citação dos réus. Desentranhe-se a carta precatória de fls. 181/195, encaminhando-a novamente ao Juízo de Direito da Comarca de Ubatuba/SP, para cumprimento, tendo em vista o recolhimento posterior das custas processuais, pela Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

0000822-56.2008.403.6121 (2008.61.21.000822-2) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X PAULO BERNARDO MARCAL

Tendo em vista o novo endereço da fonte pagadora, informado às fls. 78, oficie-se.

0004488-31.2009.403.6121 (2009.61.21.004488-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165483E - NATALIA PITWAK E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X L M G AFONSO E AFONSO MERCEARIA LTDA ME X LUCIANA MOTTA GOMES AFONSO X GUIDO APARECIDO GOMES AFONSO

1. Tendo em vista os novos endereços fornecidos às fls. 43/44, cite-se.

0000876-17.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VALDIRENE RODRIGUES

Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra Valdirene Rodrigues. A exequente informou a renegociação entre as partes na via administrativa e requereu a extinção da execução em face do acordo (fls. 112/120). Pelo

exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003056-06.2011.403.6121 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X SAMUEL TRIGUEIRO DE ARAUJO FILHO

Vistos.Fls. 76/78: Oficie-se ao Comando da Aeronáutica - Subdiretoria de Pagamento de Pessoal, para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, a agência e conta para onde estão sendo destinados os valores descontados da folha de pagamento do executado.Sem prejuízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informe os valores depositados e vinculados ao presente feito. Intimem-se.

0000982-71.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ROSELAINE APARECIDA CORREA DOMINGUES

Vistos.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto ao prosseguimento da presente ação, no prazo de 10(dez) dias. Se nada for requerido no prazo acima assinalado, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.Intimem-se

0000475-42.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ELIANA DE F.S. DE MEDEIROS - ME X ELIANA DE FATIMA SANTOS DE MEDEIROS

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC - Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 738 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 05/05/2016, às 15h00, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 652-A e único do CPC.4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como mandado de citação, penhora e avaliação, para os fins dos artigos 652, caput e 1º e 5º, 653 e único, 655 2º, 665 e autorizado o procedimento na forma do artigo 172, 2º, todos do CPC.5. Cite-se e Intimem-se.

0000478-94.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA JOSE C. PEREIRA BRINDES - ME X MARIA JOSE CLARO PEREIRA

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC - Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 738 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 05/05/2016, às 15h30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 652-A e único do CPC.4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como mandado de citação, penhora e avaliação, para os fins dos artigos 652, caput e 1º e 5º, 653 e único, 655 2º, 665 e autorizado o procedimento na forma do artigo 172, 2º, todos do CPC.5. Cite-se e Intimem-se.

0000479-79.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VALDIRENE CORREA LEITE - ME X VALDIRENE CORREA LEITE

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC - Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 738 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 05/05/2016, às 15h00, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 652-A e único do CPC.4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta precatória para citação, penhora e avaliação, para os fins dos artigos 652, caput e 1º e 5º, 653 e único, 655 2º, 665 e autorizado o procedimento na forma do artigo 172, 2º, todos do CPC.5. Intime-se o exequente do teor deste despacho, bem como para retirar a carta precatória, no prazo de dez dias, e promover a sua distribuição no Juízo deprecado, recolhendo as custas devidas, trazendo aos autos, em igual prazo, o comprovante da distribuição.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000599-40.2007.403.6121 (2007.61.21.000599-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X MAURO PIMENTA X MARIA DE LOURDES TOLEDO PIMENTA - ESPOLIO X MAURO PIMENTA(SP120891 - LAURENTINO LUCIO FILHO)

Vistos, etc.Trata-se de execução hipotecária ajuizada originariamente por DELFIN RIO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO contra MAURO PIMENTA perante o Juízo de Direito da Vara Distrital de Tremembé/SP.Pela decisão de fls. 241/244, foi determinada a inclusão da CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo passivo e o feito foi redistribuído à Justiça Federal.Em petição conjunta, a DELFIN e a CEF requereram a substituição da primeira pela segunda no polo ativo da execução, ao fundamento de que o crédito

hipotecário objeto deste processo lhe foi cedido por força de sentença judicial proferida no processo nº 89.10494-2 da 6ª Vara Federal do Distrito Federal (fls.364/365).Pela decisão de fls.410 foi determinada a manutenção da DELFIN no polo ativo da demanda, com fundamento no artigo 42, caput do CPC.Pela decisão de fls.477, a CEF foi admitida como assistente, na forma prevista no 2º do artigo 42 do Código de Processo Civil, ao fundamento de que a decisão em anterior agravo de instrumento julgado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconheceu o interesse dessa empresa pública na demanda.A CEF informou a liquidação do contrato (fls.484 e 490). Pelo despacho de fls.491 foi intimada a esclarecer o motivo da liquidação da dívida, se pelo pagamento ou por adjudicação do imóvel, tendo requerido a extinção da execução, com fundamento na cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, com entrega do termo de quitação e baixa de hipoteca ao mutuário (fls.494/497).Relatei.Fundamento e decido.Preliminarmente, com a devida vênia, reconsidero a decisão de fls. 410, para admitir a substituição da DELFIN RIO S/A pela Caixa Econômica Federal.Com efeito, entendo que a norma do artigo 42 do CPC - Código de Processo Civil é aplicável apenas ao processo de conhecimento, sendo que no processo de execução aplica-se o disposto no artigo 567, inciso II, que dispõe que podem também promover a execução, ou nela prosseguir: ... II - o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos. Nesse sentido anota Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 4ª. Ed., 2010, nota 4 ao artigo 567 do CPC:Tendo-se dado a cessão de direito, na conformidade do disposto no art. 567, inciso II, do CPC, pode o cessionário promover a execução forçada, sem aplicação do disposto no art. 42, 1º, do mesmo Código STF-Pleno, RE 97.461-0-AgRg. Min. Aldir Passarinho, j. 20.8.86, DJU 19.9.86). No mesmo sentido: STJ-1ªT., REsp 284.190, Min. José Delgado, j. 24.4.01, DJU 20.8.01; STJ-2ªT., REsp 726.535, Min. Eliana Calmon, j. 17.4.07, DJU 30.4.07; 878/203 (TJSP, AI 807.179-5/8-00), JTA 39/118, Lex-JTA 157/42, RJTAMG 28/139, RP 157/329.No caso dos autos, com ainda maior razão é de se aplicar o artigo 567, II do CPC, uma vez que a cessão do crédito da DELFIN para a CEF deu-se por força de sentença judicial. Acresce-se que tanto o cedente quanto o cessionário estão de acordo com a substituição, conforme se verifica da petição de fls.364/365, e não houve oposição por parte do executado.Pelo exposto, determino a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo ativo da presente ação, como exequente, em substituição à DELFIN RIO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO; acolho o requerimento de fls. 494, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oportunamente, ao SEDI para as devidas anotações.P.R.I.

0001467-81.2008.403.6121 (2008.61.21.001467-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X WALDEMIR DA COSTA NEVES(SP269543 - RONIE YOSHITARO TATEKAWA E SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN)

Trata-se de execução hipotecária ajuizada originariamente por DELFIN RIO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO contra WALDEMIR DA COSTA NEVES perante o Juízo de Direito da Vara Distrital de Tremembé/SP.O feito foi redistribuído à Justiça Federal conforme consta às fls. 179.A CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requereu o seu ingresso no pólo ativo da execução, em substituição à DELFIN RIO S/A, ao fundamento de que o crédito hipotecário objeto deste processo lhe foi cedido por força de sentença judicial proferida no processo nº 89.10494-2 da 6ª Vara Federal do Distrito Federal (fls.135/136).Pela decisão de fls.179 a CEF foi admitida como assistente, ao fundamento de que o artigo 42 caput do Código de Processo Civil estipula que a alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes.A CEF requereu a extinção da execução hipotecária, nos termos do artigo 794, I, do CPC, tendo em vista que em razão de acordo realizado entre as partes, o executado pagou o débito.Relatei.Fundamento e decido.Preliminarmente, com a devida vênia, reconsidero a decisão de fls. 179, que incluiu a Caixa Econômica Federal como assistente na presente execução, com fundamento no artigo 42 do CPC. Com efeito, tratando-se de procedimento de execução, aplica-se o disposto no artigo 567, II, do CPC, o qual prevê que o cessionário poderá promover ou prosseguir na demanda, razão pela qual a CEF deve assumir a posição do cedente, sem incidência do disposto no artigo 42 do CPC, o qual se dirige ao processo de conhecimento. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribuna de Justiça esposado inclusive em sede de recurso especial repetitivo: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CESSÃO DE CRÉDITO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. SUCESSÃO PELO CESSIONÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OPOSIÇÃO DO CEDENTE. ANUÊNCIA DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 567, II, DO CPC. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.091.443/SP. ART. 543-C DO CPC. 1. Em havendo regra específica aplicável ao processo de execução (art. 567, II, do CPC), que prevê, expressamente, a possibilidade de prosseguimento da execução pelo cessionário, não há falar em incidência, na execução, de regra que se aplica somente ao processo de conhecimento no sentido da necessidade de anuência do adversário para o ingresso do cessionário no processo (arts. 41 e 42 do CPC). 2. A teor do art. 567, II, do CPC, é garantido ao cessionário o direito de promover a execução, ou nela prosseguir, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos, não se exigindo o prévio consentimento da parte contrária, a que se refere o art. 42, 1º, do mesmo código. (...) (AGRESP 1103991, Relator Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 08.08.2012)Ademais, no caso concreto, a cessão do crédito da DELFIN para a CEF deu-se por força de sentença judicial e tanto o cedente quanto o cessionário estão de acordo com a substituição, sem haver nos autos oposição por parte do executado.Pelo exposto, determino a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo ativo da presente ação, como exequente, em substituição à DELFIN RIO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO; bem assim, acolho o requerimento de fl. 253 e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oportunamente, ao SEDI para as devidas anotações.P.R.I.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0003365-61.2010.403.6121 - MERCEDES GUIMARAES DE CARVALHO(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003371-78.2004.403.6121 (2004.61.21.003371-5) - EMERSON MOREIRA DE MATTOS(SP176303 - CARLOS FELIPE TOBIAS) X MINISTERIO DA DEFESA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002128-55.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCELO CABRAL DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO CABRAL DE MELO

Vistos. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 229 - Cumprimento de Sentença. Considerando que o réu não efetuou o pagamento do débito, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, bem como, apresente planilha de débito atualizada, .Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000522-89.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X MARIO AUGUSTO CORREA IGNACIO

Aceito a conclusão nesta data. Compulsando os autos, verifico que às fls. 35 foi expedida carta precatória visando à reintegração de posse do imóvel objeto do presente feito, bem como objetivando a competente citação do requerido MARIO AUGUSTO CORREA IGNACIO. Entretanto, tendo em vista os desencontros entre as idas e vindas da referida carta precatória, assim como das custas atinentes à mesma, fato é que até a presente data a mesma não fora devidamente cumprida, sendo que as partes, inclusive, sequer podem aferir seu paradeiro. Dessa forma, buscando dar efetivo andamento ao presente feito, determino a expedição de nova carta precatória para reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do imóvel situado à Rua Benedito Galvão de Castro, nº 18, Quadra C, Casa nº 27, Condomínio Residencial Vale do Sol I, Jardim Azeredo, na cidade de Pindamonhangaba/SP. Intime-se a autora para retirar a carta precatória, no prazo de dez dias, e promover a sua distribuição no Juízo deprecado, recolhendo as custas devidas, trazendo aos autos, em igual prazo, o comprovante da distribuição. Sem prejuízo, expeça-se mandado de citação do requerido, no endereço indicado às fls. 105.

0000181-87.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CARLOS ALBERTO ALVES DE OLIVEIRA

Trata-se de reintegração de posse, movida pela Caixa Econômica Federal para obter a posse de imóvel de sua propriedade fiduciária, objeto de arrendamento residencial firmado com base na Lei n.º 10.188/2001, tendo em vista que a parte arrendatária - CARLOS ALBERTO ALVES DE OLIVEIRA - deixou de pagar as prestações devidas. Como é cediço, o Programa de Arrendamento Residencial foi instituído pela Lei n.º 10.188/2001, tendo por escopo viabilizar a aquisição da casa própria para pessoas de baixa renda. Sobre o tema, importa colacionar trecho do voto proferido pelo Des. Desembargador Federal EDGARD LIPPMANN JR, relator da APELAÇÃO CÍVEL N.º 2005.70.00.033971-4/PR, in verbis: Trata-se de um novo conceito inserido na política habitacional do País. Na forma definida no contrato respectivo, o arrendatário, ao receber o imóvel da arrendadora (CEF, na qualidade de gestora do Programa), assume a obrigação de nele residir e pagar, além dos encargos e tributos respectivos, uma taxa de arrendamento de valor consideravelmente reduzido - se comparado com aqueles praticados tanto nos contratos de locação quanto em termos de prestação de financiamento habitacional -, podendo optar, ao término do prazo contratual e na hipótese de cumprimento das obrigações pactuadas por um dos seguintes desdobramentos: aquisição do bem arrendado, mediante o pagamento do valor residual, se houver; renovação do contrato de arrendamento; ou, ainda devolução do imóvel arrendado. A Lei 10.188/2001 prevê a reintegração de posse apenas para o caso de inadimplemento dos encargos em atraso, exigindo a notificação ou interpelação do arrendatário, conforme prevê o art. 9º da referida normatização, que assim dispõe: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Assim, infere-se que a notificação prévia ao arrendatário constituiu requisito essencial para o ajuizamento da ação de reintegração de posse, tendo em vista o direito de ser informado do valor do débito, com a respectiva purgação da mora ou defesa contra a pretensão recuperatória. No caso em comento, observo que o arrendatário deixou de pagar as taxas de arrendamento e de condomínio referentes ao período de 08/05 a 08/09/2015 do contrato de arrendamento residencial n.º 672410011414 e foi notificado devidamente, conforme certidão de fl. 24. No entanto, permaneceu inadimplente, findo o prazo da notificação (fls. 26), conforme se infere do relatório de prestações em atraso (fl. 25). Dessa forma, presentes os requisitos para a reintegração, nos termos do art. 9º da Lei 10.188/2001 e do artigo 928 do CPC, razão pela qual defiro o pedido de liminar para determinar a expedição de mandado de reintegração de posse em favor da Caixa Econômica Federal. Cite-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente N° 4690

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001925-56.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDUARDO AMARAL(SP201994 - RODRIGO FERNANDO RIGATTO)

Considerando-se a realização das 164ª, 169ª e 174ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 01/06/2016, às 11 h, para a primeira praça. Dia 15/06/2016, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 169ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 29/08/2016, às 11 h, para a primeira praça. Dia 12/09/2016, às 11 h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 174ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 09/11/2016, às 11 h, para a primeira praça. Dia 23/11/2016, às 11 h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, caso ainda não tenha solicitado, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 05 dias. Intimem-se. Expedindo-se o necessário. Realizado e encerrado o leilão sem licitantes, revelando-se a dificuldade na comercialização do bem, não é de ser designada nova hasta pública, mormente quando se considera o alto custo do processo executivo, em especial o envolvido na realização da hasta. Por outro lado, não havendo outros bens passíveis de substituir o atualmente penhorado, evidenciando-se que a penhora incidiu sobre patrimônio sem liquidez, interesse ou valor comercial, determino a suspensão do curso da presente ação nos termos do art. 40 caput, da Lei n.6.830/80, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, a indicação de bens em substituição. Decorrido o prazo de um ano sem que haja manifestação, determino, independentemente de nova intimação, o arquivamento dos autos sem baixa na Distribuição (baixa sobrestado), certificando-se. Requerendo a suspensão do curso do processo para realização de diligências, aguarde-se pelo prazo requerido. Findo o prazo ou solicitando vista dos autos fora do Cartório, abra-se vista à exequente. Na hipótese da exequente requerer a suspensão, nos termos do referido artigo, fica desde já deferido, suspendendo, pois, o curso da execução pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. citado. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito. Havendo pedido de vista dos autos, fica desde já deferido. Libere-se eventuais valores insignificantes bloqueados através do sistema BACENJUD. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 4490

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000295-14.2016.403.6125 - FREITAS ALCOOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOSE CARLOS DE FREITAS X LUIZ

PAULO DA SILVEIRA FREITAS X RONALDO WILSON DE CARVALHO FREITAS X RAIMUNDO RIBEIRO DE FREITAS(SP315964 - MARIA ALICE DA SILVA ANDRADE E SP307829 - VALDOMIRO APARECIDO LUQUETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, emende a inicial, de forma a:a) corrigir o valor da causa, recolhendo as custas judiciais pertinentes. Nesse sentido, descabe a argumentação da parte autora de ter somente atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00, já que será necessária a realização de prova pericial para se apurar os valores devidos pela ré, segundo a tese que defende, pois à f. 35 a própria autora alega que o valor cobrado indevidamente pela ré é de no mínimo R\$ 125.189,78;b) juntar ao feito cópia autenticada do contrato nº 24.0343.734.000010250, originado da cédula cadastrada sob nº 734-0343.003.00000406-5;c) indicar de forma clara e precisa se há no contrato uma cláusula dúbia ou omissa, no que diz respeito a esclarecer às partes contratantes o que vem a ser comissão de permanência, devendo, nesse sentido, inclusive mencionar expressamente o número dessa cláusula no contrato ora em questão, ed) regularizar sua representação em Juízo, anexando instrumentos de mandatos e cópia autenticada do contrato social de Freitas Álcool Indústria e Comércio Ltda-ME. Também no mesmo prazo, deverá a parte autora esclarecer a necessidade de ter requerido a atuação judicial para o fim de obter o contrato de abertura de conta que deverá ser anexado aos autos. De igual sorte e na mesma oportunidade, deverão os autores juntar aos autos cópia de requerimento administrativo protocolizado perante a instituição bancária, para obtenção do supracitado contrato de abertura de conta, com vistas a fazer prova de que necessitam da intervenção judicial para conseguirem referido contrato, cuja exibição estaria sendo negada pela ré. Cumpridas as providências acima determinadas, voltem conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 8334

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002730-23.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA ANGELA BESSAO - ME X MARIA ANGELA BESSAO(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO)

Considerando-se o quanto decidido em sede recursal (Agravo de Instrumento), conforme verifica-se na cópia acostada às fls. 215/216, prejudicado resta o pedido de impugnação à penhora formulado às fls. 193/203. Portanto, expeça-se o competente alvará de levantamento em relação ao depósito de fls. 188/189 (conta nº 2765.005.1511-0). No mais, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000586-37.2014.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X GLADYS CRISTINA DE SOUSA(SP276347 - RICARDO DOS SANTOS MARTINS)

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO DE FLS. 158 PARA DEFESA DA RÉ GLADYS CRISTINA DE SOUSA APRESENTAR MEMORIAIS, NO PRAZO E TERMOS DO ART. 403 DO CPP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2021

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003011-36.2010.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ELIVELTO ROBERTO VITAL(SP243240 - JOSE SERGIO MIRANDA E SP358840 - TIAGO HENRIQUE BRITO CORTE DE ALENCAR) X JOSE CARLOS BICUDO(SP165988 - ODACYR PAFETTI JUNIOR)

Nesta fase do art. 402, do Código de Processo Penal, o MPF manifestou-se a fl. 293; por sua vez, o corréu JOSÉ CARLOS BICUDO, manifestou-se a fls. 294/295, fazendo apontamentos a respeito da prova produzida e requerendo a sua absolvição ou, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, tudo a caracterizar conteúdo próprio de alegações finais; por seu turno, o corréu ELIVELTON ROBERTO VITAL não se manifestou nesta fase (certidão a fl. 296). De tal modo, a fim de evitar inversão da ordem do processo e eventual alegação de prejuízo aos réus, bem como de possível arguição de nulidade processual, determino o desentranhamento de referida peça encartada a fls. 294/295, apresentada por JOSÉ CARLOS. No mais, findo o prazo para manifestações previstas no art. 402 do CPP, abra-se vista às partes, primeiro ao Ministério Público Federal e depois à Defesa dos acusados, para apresentarem memórias de alegações finais. Int.

0000221-49.2015.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X RAIMUNDO GUEDES FERREIRA(SP183875 - JOSE CLOVIS DE ALMEIDA)

A audiência para a oitiva da testemunha Veridiana Fogaça dos Santos (Carta Precatória nº 991/2015, expedida à Comarca de Itai), fls. 407/408, foi designada para o dia 24/02/2016, às 14h00. Assim, a fim de que não haja obstáculos ao exercício da ampla defesa e eventual arguição de nulidade, defiro o pedido de fls. 442/443 e cancelo a audiência designada para a oitiva da testemunha AFONSO BORGES FILHO, que estava agendada para ocorrer em 24 de fevereiro de 2016, mediante videoconferência entre as subseções de Itapeva e Ourinhos. Encaminhe-se cópia desta decisão à Subseção de Ourinhos para a liberação da pauta do Juízo deprecado. Providencie a secretaria o agendamento de nova data para realização de referida audiência e comunique-se o Juízo Federal de Ourinhos. Aguarde-se o retorno das precatórias encaminhadas às Comarcas de Itai (fl. 408) e Taquarituba (fl. 444). Intimem-se.

Expediente N° 2023

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001971-28.2011.403.6139 - ALEXANDRO HIDEO INADA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CRM 105865 para realizar a perícia médica indireta, a quem competirá examinar os documentos e responder o determinado às fls. 59 e 59-V. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Após, vistas às partes para manifestação. Não havendo impugnações, expeça-se solicitação de pagamento ao médico perito. Intime-se.

0002729-07.2011.403.6139 - EMERSON FERNANDO DA SILVA - INCAPAZ X JERRY ADRIANO DA SILVA(SP141402 - IVO ANTUNES HOLTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fl. 150/150v.

0006429-88.2011.403.6139 - MARIA DO CARMO GOMES VAZ X ROSANIA SOARES RAMOS X JAQUELINA SOARES RAMOS X ROSINETE RAMOS VAZ X CLAUDINEI RAMOS SOARES X VALDERI RAMOS VAZ X GILMAR VAZ RAMOS X IVANETE RAMOS SOARES X MAURICIO VAZ RAMOS X MARIA APARECIDA RAMOS VAZ DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fl. 81, defiro a substituição das testemunhas Ilda Martins de Souza e Benedita Contente pelas testemunhas Arlindo Gonçalves de Souza e Roque Ferreira de Souza, conforme requerido à fl. 103, cabendo à autora providenciar o comparecimento das mesmas em audiência. No mais, aguarde-se a realização da audiência. Int.

CARTA PRECATORIA

0009173-07.2015.403.6110 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA - SP X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora das informações da carta precatória, de fls. 45/46.

0000201-24.2016.403.6139 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA - SP X JOSE BENEDITO CARDOSO(SP188394 - RODRIGO TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP

Distribuídos os autos, cumpra-se a presente precatória. Determino a realização de perícia nas Empresas Viação Vale Verde Ltda., Vale Verde Itapeva Transp., Ltda. e Tranp. Colet. Fret. Vale Verde, nomeando o perito Sr. José Antônio Rodrigues de Camargo, CREA 0601116283, engenheiro, com escritório à Rua Jaboticabal, nº 185, Jardim Saira, Sorocaba/SP, a fim verificar se nos períodos em que a parte autora lá laborou a atividade era desempenhada em condições especiais. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para indicar assistente técnico e apresentar quesitos. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Apresentado o laudo, expeça-se requisição de pagamento. Após, devolva-se a presente com as nossas homenagens. Depreque-se a intimação do INSS, bem como comunique-se o Juízo Deprecante, via correio-eletrônico, por meio de cópia deste despacho. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

TURMA RECURSAL CRIMINAL - SP

PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Expediente Nº 66

APELACAO CRIMINAL

0010738-29.2012.403.6104 - OVIDIO MANGOLIN(SP177493 - RENATA ALIBERTI DI CARLO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo réu OVIDIO MANGOLIN, contra sentença da 5ª Vara Federal de Santos (fls. 208/216), que o condenou à pena privativa de 2 (dois) anos de detenção e à pena de multa de R\$10.000,00 (dez mil reais), pela prática do delito previsto no artigo 183 da Lei n.º 9472/97. Razões de recurso às fls. 226/231. Contrarrazões do Ministério Público Federal às fls.

232235-vº.O MM. Juízo a quo determinou a remessa dos autos a esta Turma Recursal (fls. 222).É o relatório.DECIDO.Depreende-se dos autos que o recorrente foi denunciado e condenado pela prática do crime previsto no artigo 183 da Lei n.º 9742/97 (desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação).Verifico a existência de uma relevante questão preliminar que não foi levantada pelas partes, mas que é de conhecimento de ofício por ser matéria de ordem pública.O tipo no qual foi enquadrada a conduta atribuída ao recorrente prevê como pena privativa de liberdade a detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos. Tal medida escapa da competência desta Turma Recursal, que deve julgar recursos quando o crime for de menor potencial ofensivo, isto é, quando a pena privativa de liberdade máxima em abstrato não ultrapassar 2 (dois) anos, conforme artigo 2º da Lei 10259/2001 c.c. artigo 61 da Lei n.º 9099/95.Conquanto a jurisprudência reconheça a possibilidade de aplicação do artigo 383 do Código de Processo Penal (emendatio libelli) em sede recursal, entendo que, por se tratar de competência material absoluta, o órgão judiciário que deve verificar seu cabimento é aquele competente para julgar o crime mais grave, no caso, o Tribunal Regional Federal.Diante do exposto, declino da competência para julgamento do presente recurso para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.São Paulo, 16 de fevereiro de 2016.

HABEAS CORPUS

0030044-55.2015.403.0000 - CLAUDIO FURTADO CALIXTO(SP216989 - CLAUDIO FURTADO CALIXTO E SP359252 - MELQUISEDEQUE FERREIRA DA SILVA) X ALAN REICHARDT ALCANTARA X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Trata-se de Habeas Corpus preventivo impetrado por Cláudio Furtado Calixto e outro, em favor de ALAN REICHARDT ALCANTARA, contra ato de Delegado de Polícia Federal não identificado, a fim de que seja expedido salvo conduto até o julgamento final do writ.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu que é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos a esta Turma Recursal Criminal (fls. 40/40-vº).É, em apertada síntese, o relatório.DECIDO.Depreende-se dos autos que o impetrante está sendo investigado pela Polícia Federal por suposta prática do delito previsto no artigo 241-A da Lei n.º 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), porque teria divulgado, por meio da rede mundial de computadores, imagens contendo cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente.De acordo com os Impetrantes, o inquérito ainda não foi distribuído a alguma das Varas Federais com competência criminal (fls. 37/38). Por esta razão, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região entendeu não ser competente para o julgamento do writ, eis que a autoridade coatora seria Delegado de Polícia Federal, cujos atos estão sujeitos à jurisdição de Juiz Federal de primeira instância, nos termos do artigo 650, 1º, do Código de Processo Penal.Todavia, provavelmente por um equívoco material, no dispositivo da decisão de fls. 40/40-vº constou a determinação de remessa do feito a esta Turma Recursal, e não a uma das Varas Federais, conforme exposto na fundamentação.Ora, esta Turma Recursal é absolutamente incompetente para processar o feito, uma vez que o delito imputado ao paciente tem pena privativa de liberdade cominada em abstrato de 3 (três) a 6 (seis) anos, patamar superior ao teto estabelecido no artigo 2º da Lei 10259/2001 c.c. artigo 61 da Lei n.º 9099/95.Portanto, tendo em vista a qualidade da autoridade tida por coautora, bem como o delito em apuração, este writ deve ser distribuído livremente a uma das Varas Federais Criminais desta Subseção Judiciária, no exercício da competência penal comum.Diante do exposto, e tendo em vista a economia e celeridade processuais, determino o envio dos autos a uma das Varas Federais Criminais da Subseção Judiciária de São Paulo.Considerando o teor das imagens constantes dos autos, a fim de preservar a intimidade e a vida privada da suposta vítima (menor de idade), decreto o sigilo de documentos (nível 4). Façam-se as anotações pertinentes.Intimem-se.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos, com urgência, ao setor de distribuição do Fórum Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo.São Paulo, 23 de fevereiro de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Angelica Regina Condi - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 978

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003565-07.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003564-22.2011.403.6130) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Recebo a apelação do Embargado em ambos os efeitos. Intime-se a Embargante, ora apelada, para responder, no prazo legal.Após,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/02/2016 707/1432

subam os feitos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se e cumpra-se.

0004278-79.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004277-94.2011.403.6130) ALPICPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI97567 - ALEXANDRE ROCHA VAZ) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 977/978: Anote-se no sistema processual. Intime-se a Embargante, para se manifestar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004201-36.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001050-62.2012.403.6130) GANANT CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP227286 - DÉBORA DE OLIVEIRA CARVALHO E SPI66756 - DILSON CAMPOS RIBEIRO E SPI78551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO)

DECISÃO Baixo o feito em diligência. As informações destacadas à fl. 84 (Apresentação de GFIPS nos anos de 2004 e 2005) são essenciais para o deslinde do feito. Para afastar a alegação de prescrição trazida pela embargante, a embargada aduziu fato impeditivo desta. Note-se, todavia, que a alegação da embargada não veio acompanhada dos documentos comprobatórios desta circunstância, não se desincumbido do ônus previsto no art. 333 do CPC. Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (Grifo nosso) Assim, intime-se a exequente, ora embargada, a fim de que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos comprobatórios de suas alegações. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001198-39.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002034-46.2012.403.6130) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPO53556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO(SPI03519 - ODAIR DA SILVA TANAN)

SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, em que se pretende a desconstituição do crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa originária da execução fiscal em epígrafe. Em síntese, afirma a parte embargante que a Municipalidade embargada pretende o pagamento da Taxa de Licença, referente ao exercício financeiro de 2005, incidente sobre o imóvel situado na Av. Cruzeiro do Sul nº 964, sendo que tal encontra-se eivada de ilegalidade, uma vez que o tipo de atividade e número de colaboradores como critério para base de cálculo da taxa de licença e funcionamento não se coaduna com a natureza de taxa, por ser essa uma contraprestação estatal, cuja base de cálculo deve corresponder ao custo da atividade do Estado e não à natureza da atividade do administrado, volume de produção, número de empregados ou valor do patrimônio ou renda, os quais dizem respeito à base de cálculo de imposto. Aduz ainda que a cobrança da taxa de licença e funcionamento também se mostra ilegítima ante a ausência de especialização do serviço, em proveito direto ao contribuinte, o que, no caso, se consubstanciaria no poder de polícia. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 15/20. A parte embargada apresentou impugnação (fls. 23/27), pugna pela improcedência dos embargos, do que se manifestou a parte embargante (fls. 50/57), ratificando suas teses iniciais. É o Relatório. Decido. TAXA E O PODER DE POLÍCIA No caso em tela, a questão central versa sobre a exigência, pela exequente, da taxa de licença, localização e funcionamento, nos termos dos artigos 77 a 79 do Código Tributário Nacional e ao artigo 145, II da Constituição Federal. As taxas decorrem do poder de polícia que o Município exercita, trata-se de atribuição constitucional, incluídas no interesse da administração local. As taxas municipais são exigidas de todos os estabelecimentos que prestem serviços no Município, incluídas as taxas de serviços públicos em geral como a de Licença, Localização e Funcionamento. DA BASE DE CÁLCULO DA TAXA Dispõem os arts. 77 e 78 do CTN, ao tratar da taxa cobrada pelo exercício do poder de polícia, caso dos autos, que sua base de cálculo deve refletir a dimensão da atuação estatal. As taxas caracterizam-se como tributos vinculados, ou seja, elas estão atreladas a uma prestação estatal específica. No caso dos autos, a taxa pelo exercício do poder de polícia deve ter correlação com o custo das atividades de fiscalização estatal. Ora, a fixação da base de cálculo no número de empregados e no ramo de atividade do estabelecimento nada tem a ver com a atividade estatal de exercício do poder de polícia, não podendo constituir parâmetro para aferição do custo suportado pela Municipalidade. O entendimento da jurisprudência é no sentido de que a base de cálculo da TLIF não deve se vincular ao número de empregados do estabelecimento. Vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IPTU. IMUNIDADE. ARTIGO 150, IV, A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TAXA LOCALIZAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. BASE DE CÁLCULO ILEGAL. I. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT -, por se tratar de pessoa jurídica prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, equipara-se à Fazenda Pública, gozando dos mesmos privilégios, inclusive em relação à imunidade tributária recíproca, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei n. 509/69 e do artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal, respectivamente. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. II. Indevida a apuração da taxa de fiscalização, localização e funcionamento com base de cálculo por número de empregados. Precedentes; RESP 172222/SP, RE 202393/RJ e contra a Prefeitura do Município de São Paulo: Recurso Especial nº 733411 de relatoria da Ministra ELIANA CALMON. III. Apelação improvida. (AC 200561820587654, JUIZA ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, 25/03/2010) (Grifo nosso) TAXA - LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL E COMERCIAL - BASE DE CÁLCULO - NÚMERO DE EMPREGADOS. Não se coaduna com a natureza do tributo o cálculo a partir do número de empregados - Precedente: Recurso Extraordinário nº 88.327, relatado pelo Ministro Décio Miranda, perante o Tribunal Pleno, tendo sido publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência nº 91/967 (RE n 202.393/RJ, Segunda Turma, Relator o Ministro Março Aurélio, DJ de 24/10/97) No caso em tela, este foi o critério utilizado para apuração dos tributos. O exercício do poder de polícia pelos agentes municipais se dá em diversas áreas. Esta atividade abrange a fiscalização de ruído, da higiene, da saúde, da segurança de estabelecimentos, dos transportes etc. Determinadas espécies de estabelecimentos desenvolvem atividades que implicam necessidade de fiscalização mais abrangente, ou seja, exigem que a municipalidade realize fiscalização em diversas das áreas acima mencionadas. Por

outro lado, certos estabelecimentos necessitam de fiscalização em menor escala, ou seja, de menos áreas, de modo que o dispêndio com o exercício do poder de polícia seja menor para a municipalidade. Destarte, o número de empregados e o ramo de atividade do estabelecimento não podem constituir parâmetro para a fixação da base de cálculo da TLIF. Por todo o exposto, declaro indevida a Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 04953 do Livro T129 e JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, os quais são fixados em 20% do valor dado à causa; nos termos do disposto no art. 20, 4º, do CPC. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9.289/96. Diante do valor dado à causa e da condenação em honorários advocatícios, deixo de submeter ao duplo grau obrigatório nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal em apenso. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003322-92.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000840-11.2012.403.6130)
ORGANIZACAO MEDICA CRUZEIRO DO SUL S A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO)

SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, em que se pretende a desconstituição do crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa originária da execução fiscal em epígrafe. Em síntese, a embargante pretende desconstituir o título executivo com base nas seguintes teses: i) falta de atuação do Ministério Público no feito executivo, em razão da natureza pública dos valores cobrados do exequente; ii) inépcia a inicial, por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; iii) inconstitucionalidade da delegação, ao Poder Executivo, de critérios que compõem o aspecto quantitativo da hipótese de incidência tributária das contribuições acidentárias. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 22/28. A parte embargada apresentou impugnação (fls. 74/100), pugando pela improcedência dos embargos, do que foi ciência à embargante (fl. 101). É o Relatório. Decido. DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA COM RELAÇÃO A PARTE DO PEDIDO DE LETRA F DA INICIAL Esta via é inadequada para a apreciação do pedido contido na letra f do rol dos pedidos formulados na inicial (fl. 20), uma vez que os embargos à execução fiscal prestam-se exclusivamente à resistência do contribuinte com relação ao título executivo e respectivo prosseguimento da ação exacional, dotado, assim, de eficácia eminentemente desconstitutiva, consoante disposto no art. 16, 2º da Lei nº 6.830/80, não havendo que se falar em declaração de inexigibilidade de créditos a vencer. Conclui-se, portanto, pela ausência de uma das condições da ação, qual seja o interesse de agir, qualificado pela inadequação da via eleita, o que torna de rigor o decreto da extinção do feito, sem julgamento do mérito, neste ponto. DA INÉPCIA DA INICIAL Afasto a alegação de inépcia, já que nos termos do disposto no art. 6º da Lei nº 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal pode ser redigida de forma simples, sendo dispensados diversos requisitos do art. 282 do CPC, tendo em vista que a CDA integra a própria peça inaugural, onde se encontra o débito exequendo devidamente discriminado. Nesse sentido, verifique-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - INICIAL DA EXECUÇÃO - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - DESNECESSIDADE ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. A sentença proferida contra a Fazenda Pública submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 475, II, do CPC. Remessa oficial tida por interposta. 2. Havendo disciplina específica na lei de regência do executivo fiscal, não se aplicam as disposições genéricas do CPC. 3. Dispensável a instrução da inicial da execução fiscal com demonstrativo do débito quando estiver acompanhada de CDA que atenda aos requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, II, do CTN, porquanto não haverá omissões que possam prejudicar a defesa do executado. 4. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, 2º, da Lei nº 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeatur mediante simples cálculo aritmético. 5. Os embargos à execução não constituem meio processual idôneo para a declaração ou apuração de crédito em favor do contribuinte para os efeitos da compensação, haja vista vedação expressa contida no artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80. Precedentes do STJ. (TRF3, AC 0399116260-7/1999/SP, 6ª TURMA. DJU 15/01/2002 PG: 851. Relator Des. Fed. MAIRAN MAIA) (Grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. ILEGITIMIDADE. ACRÉSCIMOS LEGAIS. LEGITIMIDADE DE SUA COBRANÇA. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. I - Não se verifica o cerceamento de defesa pela não exibição do processo administrativo quando do ajuizamento da execução fiscal, porque este é mantido na repartição competente, dele tendo amplo acesso o devedor, e a Lei nº 6.830/80 não prevê a exigência da apresentação de demonstrativo de débito nas execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional. II - O Ministério Público não está legitimado a intervir em processo de execução fiscal, por estar presente interesse de ordem patrimonial. III - Legítima a cobrança de juros de mora e multa moratória, devidos nos termos legais. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. IV - Apelação improvida. (TRF3, AC 0399018404-5/2001/SP 3ª T DJU 10/10/2001. PG: 670. Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES) (Grifo nosso) Cumpre salientar, ainda, que as certidões de dívida ativa dos autos da execução fiscal encontram-se nos termos do 5º do art. 2º da LEF e do art. 202 do CTN, respeitando-se o direito de defesa da embargante. Nesse sentido, o E. STJ já decidiu em casos semelhantes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Conforme preconiza os arts. 202, do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a

essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa.5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravado de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.7. Agravado Regimento desprovido.(STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, AGA nº 485548, Proc. Nº 200201356767/RJ, DJ de 19/05/2003, p.145, v.u.) (Grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQÜÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.)Assevero que a legislação aplicável à espécie encontra-se no bojo dos títulos executivos, razão pela qual não há qualquer mácula que invalide as certidões de dívida ativa.DA DESNECESSIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO A petição inicial da ação de execução deve vir instruída com a Certidão de Dívida Ativa que se constituiu no título executivo que a embasa, na forma do art. 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80, não sendo os autos do processo administrativo documento indispensável à propositura da ação executiva. A certidão de dívida ativa que fundamenta a execução é clara no sentido de que os créditos advêm da cobrança de contribuições devidas ao INSS e a terceiros, não havendo, pois, necessidade da juntada dos autos do processo administrativo. Ademais disso, o processo administrativo restou à disposição da parte embargante, na esfera administrativa, nos termos do artigo 41 da Lei de Execuções Fiscais. Não há comprovação que a embargante houvesse buscado consultar os autos do processo administrativo e que sua pretensão tivesse sido obstada pela parte embargada. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NULIDADE DE CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA CAPAZ DE DESCONSTITUIR A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. MULTA. VERBA HONORÁRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.1. Nos termos do artigo 41 da Lei 6.830/80, é possível que as partes consultem os autos do processo administrativo na repartição competente, extraindo-se cópias e certidões, razão pela qual é ônus específico da embargante demonstrar a necessidade e utilidade que justifique a possível requisição do processo administrativo. Destarte, inócorre cerceamento de defesa, no caso de ausência de juntada do processo administrativo fiscal. ... omissis ... (AC nº 381757 - TRF da 3ª Região - 5ª Turma - Relator Juiz Hígino Cinacchi - v.u. - DJ de 22/02/2006, p. 316) (Grifo e destaque nosso).DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Aplica-se ao caso da Súmula 189 do Superior Tribunal de Justiça, que sedimenta o entendimento de que é desnecessária a intervenção do Ministério Público nas Execuções Fiscais, diante do caráter patrimonial e disponível do interesse perseguido na lide (Súmula 189 do STJ). Sem prejuízo, neste sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. CDA. REQUISITOS. COMPENSAÇÃO. MULTA. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Com a edição da Lei Complementar nº 73/93 a Fazenda Nacional passou a ser representada por seus procuradores, sendo desnecessária a intimação do Ministério Público Federal. Ademais, própria Constituição Federal de 1988 veda ao MPF a representação judicial de entidades públicas (inciso IX do artigo 129 da CF), bem como determina que na execução de dívida ativa, a representação da União cabe a Procuradoria da Fazenda Nacional (3º do artigo 131 da CF). 2. A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. 3. Não se exige, na espécie, a juntada de memória discriminada do cálculo, sendo suficiente a CDA, enquanto título executivo, para instruir a ação intentada: princípio da especialidade da legislação. 4. A Jurisprudência tem admitido a defesa do executado com fundamento no fato de a compensação ter sido levada à efeito antes do ajuizamento da execução fiscal, não sendo este o caso dos autos. 5. A cumulação de correção monetária, juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução: Súmulas 45 e 209/TRF. 6. O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não podendo, assim, ser equiparada, no tratamento jurídico, ao tributo - que, por conceito, não pode corresponder a sanção por ato ilícito -, ou a outros institutos jurídicos, de natureza distinta ou com aplicação em relações jurídicas específicas (correção monetária, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor). 7. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80. 8. Apelação improvida.(TRF-3 - AC: 19287 SP 2000.61.82.019287-0, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, Data de Julgamento: 26/11/2010, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D,)Assim, considerando que não é atribuição do Ministério Público a atuação nas ações de execução fiscal, afasto a alegação de nulidade absoluta na tramitação do feito executivo.DO SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO A contribuição denominada SAT - Seguro Acidente de Trabalho surgiu com o art. 15 da Lei nº 6.367/76, que previa um acréscimo na contribuição sobre a folha de salários, no montante de 0,4 a 2,5% dependendo do grau de risco. Em seguida, a Lei nº 7.787/89, em seu art. 3º, II, também cuidou da matéria, fixando alíquota única de 2%. A Lei nº 8.212/91, publicada em 24/07/1991, por sua vez, ao dispor sobre a contribuição para financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho, o fez especificando alíquotas de 1, 2 e 3%, conforme tivessem as empresas graus de riscos leve, médio ou grave em suas atividades preponderantes: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no artigo 23, é de: II - para

o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei 8213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Visando regulamentar referido dispositivo legal, foi publicado o Decreto nº 356 em 09/12/1991, posteriormente revogado pelo Decreto nº 2.173, de 05/03/1997. Pois bem. O critério adotado pelo decreto é consentâneo com a lei, sendo razoável que empresa causadora de maiores riscos contribua em maior proporção para o sistema securitário. Como bem salienta HELY LOPES MEIRELLES, citando Medeiros de Silva, a função do regulamento não é meramente reprodutória do texto legal, devendo, ao contrário, explicitar o que a lei encerra. (v. Direito Administrativo Brasileiro, 19ª edição, p. 163). O art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 define todos os elementos capazes de fazer nascer obrigação tributária válida, não havendo ofensa ao princípio da legalidade. Assim, o Decreto nº 356/91 ao tratar da atividade econômica preponderante e do grau de risco acidentário, delimitou conceitos necessários à aplicação concreta da Lei nº 8.212/91, não exorbitando o poder regulamentar conferido pela norma, nem violando princípios em matéria tributária. Saliente-se que o Decreto nº 356/91 representa norma complementar de Direito Tributário, em conformidade com a disposição contida no inc. I do art. 100 do Código Tributário Nacional, e desempenhou papel essencial no enquadramento do grau de risco da atividade. Por fim, é de se observar que a Lei nº 8.212/91 fixou o sujeito passivo da contribuição, a base de cálculo e a alíquota, respeitando, assim, o disposto no art. 97 do CTN. Corroborando as assertivas esposadas, assente é a jurisprudência do E. STJ e do TRF/3ª Região, que assim se posicionam, in verbis: STJ, 2ª Turma, unânime Resp 22.067/RS, Rel. Min. Eliana Calmon. Ementa: ADMINISTRATIVO - SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO (SAT) - LEGISLAÇÃO PERTINENTE. 1. Questão decidida em nível infraconstitucional - art. 22, II, da Lei 8.212/91 e art. 97, IV, do CTN. 2. Atividades perigosas desenvolvidas pelas empresas, escalonadas em graus pelos Decretos 356/91, 612/92, 2.173/91 e 3.048/99. 3. Plena legalidade de estabelecer-se, por decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave), partindo-se da atividade preponderante da empresa. 4. Questão fática e circunstancial pela universalidade das atividades empresariais e que, desde 1979, esteve sob a competência do Executivo (Decretos 83.081/79 e 90.817/85). 5. Recurso Especial não conhecido (Grifo nosso) TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 846157. Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 25/06/2003. RELATOR JUIZ NERY JUNIOR. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 1.422/75. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 88. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO (SAT). LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A Constituição Federal de 1988 recepcionou a legislação referente ao Salário-Educação, veiculado pelo Decreto-lei nº 1.422/75 (cf. art. 34 do ADCT). 2. O tributo em tela está concorde com a Constituição Federal anterior. 3. Não há violação ao princípio da estrita legalidade. 4. Não ocorre, outrossim, incompatibilidade com o artigo 195, I, nem com o artigo 212, 5.º. 5. O seguro acidente de trabalho (SAT) não é inconstitucional ou ilegal, pois foi criado pela Lei 8.212/91 de acordo com o que prescreve o artigo 195 da Constituição Federal. 6. Inexiste denúncia espontânea quando não foi pago o montante integral do tributo devido. 7. Apelação da autora não provida e remessa oficial provida. (Destaque nosso) Conforme a própria Lei nº 8.212/91 estabeleceu em seu art. 103, sua operatividade estava condicionada à regulamentação pelo Poder Executivo, o que ocorreu com a publicação do Decreto nº 356, somente em dezembro/1991. Logo, embora vigente as novas alíquotas trazidas pela Lei 8212/91 em novembro de 1991, não estavam ainda dotadas de eficácia, já que pendentes de regulamentação, tratando-se de normas de eficácia limitada. É o entendimento da jurisprudência: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 601714. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 07/03/2006. Relator(a) DENISE ARRUDA. Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. ALÍQUOTA. LEI 8.212/91. DECRETO 356/91. IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. 1. A cobrança dos valores referentes à contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, de que trata o art. 22, II, da Lei 8.212/91, com a alíquota determinada pelo Decreto 356/91, só é devida a partir de 7.12.1991. 2. Recurso especial desprovido. Data Publicação: 27/03/2006. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 671249. Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 14/12/2004. Relator(a) CASTRO MEIRA. Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça. A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins. Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. ART. 22, INCISO II, ALÍNEA C, DA LEI N.º 8.212/91. REGIME DE ALÍQUOTA MODIFICADO. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO. INAPLICABILIDADE DA MAJORAÇÃO ANTES DA EDIÇÃO DO DECRETO N.º 356/91. ART. 106, INCISO I, DO CTN. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A operatividade da modificação no regime de alíquota do SAT estava condicionada à presença simultânea de dois pressupostos: i) a regulamentação da Lei nº 8.212/91 pelo Poder Executivo, a teor do art. 103; e ii) a obediência ao princípio constitucional da anterioridade mitigada, positivado no art. 195, 6º, da Lei Maior. 2. Em novembro de 1991, malgrado vigente a Lei nº 8.212/91 e decorrido o prazo nonagesimal, não era a norma dotada de eficácia, porque ainda carecia da imprescindível normatividade ulterior que o legislador delegou ao Poder Executivo com o fito de melhor cumprir os objetivos legais. 3. O dispositivo em exame insere-se nitidamente no conceito de norma de eficácia limitada (no self-executing), cujos contornos são delineados por José Afonso da Silva nos seguintes termos: . as normas de eficácia limitada são as de aplicabilidade indireta, mediata e reduzida, porque somente incidem totalmente sobre esses interesses após uma normatividade ulterior que lhes desenvolva a eficácia. 4. Antes da edição do respectivo decreto não existiam os critérios de classificação dos contribuintes nos graus de risco e, pois, faltava operatividade ao art. 22, inciso II, alínea c, da Lei nº 8.212/91. 5. Impossibilidade de aplicação da alíquota majorada antes da expedição do regulamento, sob pena de ofensa ao princípio basilar da segurança jurídica. 6. O Decreto nº 356/91 tem caráter

manifestamente regulamentador da Lei n.º 8.212/91, e não interpretativo, como pretende o recorrente. Não se subsume, assim, na hipótese do art. 106, inciso I, do CTN que admite a aplicação retroativa de regra expressamente interpretativa. 7. Recurso especial não conhecido. Data Publicação 20/06/2005 (Grifos e destaques nossos) Ante o exposto, não há amparo legal para a exigência da alíquota majorada (3%), no mês de novembro de 1991, mas somente a partir da edição do então vigente Decreto nº 356/91. Cumpre observar, no entanto, que em relação aos débitos inscritos nas CDAs nº 31.838.236-9 e 31.838.235-0, objetos da execução fiscal nº 96.0528705-6, não há qualquer divergência, já que posteriores à regulamentação da Lei nº 8.212/91 pelo Decreto nº 356/91. Por sua ordem, o Anexo V do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 6.957/2009, é despedido de conteúdo normativo propriamente dito. Ao revés, traz apenas o rol de enquadramento das atividades econômicas em relação aos respectivos graus de riscos ambientais de trabalho, fixando, de forma casuística, as alíquotas aplicáveis às empresas conforme a maior ou menor potencialidade de ocorrência de acidente de trabalho, nos termos da fundamentação supra. Ressalte-se que a metodologia do FAP concede o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, o que afasta a suposta violação ao princípio da isonomia tributária (art. 150, inc. II, da CF). Além disso, a majoração ou minoração da alíquota em função do desempenho da empresa em relação ao índice de acidentalidade e doenças ocupacionais está em consonância com o princípio da equidade na forma de participação do custeio (artigo 194, parágrafo único, V; e 195, parágrafo 9º, ambos da CF), bem como da proporcionalidade e da razoabilidade. Ademais, não ocorreu, na espécie, violação aos princípios da legalidade tributária (art. 150, inc. I da CF) e da tipicidade cerrada (art. 97, inc. IV do CTN), visto que os referidos decretos e resoluções não inovaram em matéria tributária, restando inalterados os elementos essenciais do tributo, estabelecidos nas Leis nº 8.212/91 e 10.666/03. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o pedido de declaração de inexigibilidade de aplicação do fator acidentário de prevenção à alíquota do RAT com relação a créditos tributários futuros, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos, considerando líquido, certo e exigível o crédito reclamado na Execução Fiscal em apenso e extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, os quais são fixados em R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais); nos termos do disposto no art. 20, 4º, do CPC. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal em apenso. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003640-75.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005156-67.2012.403.6130)
FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLÓGICO DE OSASCO (SP082343 - MARIA DE FATIMA SALATA VENANCIO) X
FAZENDA NACIONAL (Proc. REGINA CELIA CARDOSO)

SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, em que se pretende a desconstituição do crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa originária da execução fiscal em epígrafe. Em síntese, a embargante pretende desconstituir o título executivo com base nas seguintes teses: i) inépcia a inicial, afirmando que não há pedido específico e nem mesmo fundamentação jurídica legal a justificar a manutenção da execução proposta; ii) prescrição, considerando-se como termo inicial a data da sua citação; iii) não detém o título exequendo as condições essenciais estabelecidas no artigo 586 do Código de Processo Civil, quais sejam, a liquidez, certeza e exigibilidade. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 17/51. A parte embargada apresentou impugnação (fls. 62/65 e 66/70), pugando pela improcedência dos embargos, do que foi ciência à embargante (fl. 72). É o Relatório. Decido. DA INÉPCIA DA INICIAL Afasto a alegação de inépcia, já que nos termos do disposto no art. 6º da Lei 6830/80, a petição inicial da execução fiscal pode ser redigida de forma simples, sendo dispensados diversos requisitos do art. 282 do CPC, tendo em vista que a CDA integra a própria peça inaugural, onde se encontra o débito exequendo devidamente discriminado. Nesse sentido, verifique-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - INICIAL DA EXECUÇÃO - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - DESNECESSIDADE ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE**. 1. A sentença proferida contra a Fazenda Pública submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 475, II, do CPC. Remessa oficial tida por interposta. 2. Havendo disciplina específica na lei de regência do executivo fiscal, não se aplicam as disposições genéricas do CPC. 3. Dispensável a instrução da inicial da execução fiscal com demonstrativo do débito quando estiver acompanhada de CDA que atenda aos requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei n.º 6.830/80 e art. 202, II, do CTN, porquanto não haverá omissões que possam prejudicar a defesa do executado. 4. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, 2º, da Lei nº 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeat mediante simples cálculo aritmético. 5. Os embargos à execução não constituem meio processual idôneo para a declaração ou apuração de crédito em favor do contribuinte para os efeitos da compensação, haja vista vedação expressa contida no artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80. Precedentes do STJ. (TRF3, AC 0399116260-7/1999/SP, 6ª TURMA. DJU 15/01/2002 PG: 851. Relator Des. Fed. MAIRAN MAIA) (Grifo nosso) **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. ILEGITIMIDADE. ACRÉSCIMOS LEGAIS. LEGITIMIDADE DE SUA COBRANÇA. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA**. I - Não se verifica o cerceamento de defesa pela não exibição do processo administrativo quando do ajuizamento da execução fiscal, porque este é mantido na repartição competente, dele tendo amplo acesso o devedor, e a Lei nº 6.830/80 não prevê a exigência da apresentação de demonstrativo de débito nas execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional. II - O Ministério Público não está legitimado a intervir em processo de execução fiscal, por estar presente interesse de ordem patrimonial. III - Legítima a cobrança de juros de mora e multa moratória, devidos nos termos legais. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. IV - Apelação improvida. (TRF3, AC 0399018404-5/2001/SP 3ª T DJU 10/10/2001. PG:670. Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES) (Grifo nosso) Cumpre salientar, ainda, que as certidões de dívida ativa dos autos da execução fiscal encontram-se nos termos do 5º do art. 2º da LEF e do art. 202 do CTN, respeitando-se o

direito de defesa da embargante. Nesse sentido, o E. STJ já decidiu em casos semelhantes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Conforme preconiza os arts. 202, do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial. 4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa. 5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução. 6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada. 7. Agravo Regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, AGA nº 485548, Proc. Nº 200201356767/RJ, DJ de 19/05/2003, p.145, v.u.) (Grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXECUTÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA.

FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1 - Constatou-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.) Assevero que a legislação aplicável à espécie encontra-se no bojo dos títulos executivos, razão pela qual não há qualquer mácula que invalide as certidões de dívida ativa. DAS ALUDIDAS REVOGAÇÕES LEGISLATIVAS Lei nº 11.098/07 - arts. 1º e 3º, Decretos nºs 5.256/04, 5403/05, 356/91, 612/92, 2173/97. Está claro no bojo da inicial do executivo fiscal que as Leis e Decretos em epígrafe tiveram aplicação apontadas para débitos em determinados períodos, no campo destinado ao enquadramento legal da cobrança, que contém a indicação das leis aplicáveis após o período de vigência de cada texto legal. Registre-se que o modelo padrão, que há muito vem sendo utilizado pela Fazenda Nacional nos executivos fiscais geralmente contém no tópico embasamento legal um histórico legislativo das normas aplicáveis às espécies de tributos, abrangendo vários períodos. Assim, basta o executado verificar o período do débito para poder concluir qual a legislação que a ele deu sustentação. No presente caso, tratando-se de débitos posteriores a 2007, diversamente o alegado pela embargante, o diploma legal de regência referente à atribuição de competência para fiscalizar, arrecadar e cobrar é a Lei nº 11.457/2007 (vide fl. 06 da execução fiscal em apenso), que estava em vigor na data da propositura da execução fiscal. Decretos nºs 6957/09, 8383/91 e Lei nº 10.666/03. O Decreto nº 6.957/09 refere-se à regulamentação do financiamento dos benefícios em razão de incapacidade laborativa, a Lei 8.383/91 trata dos encargos legais (20%) e a Lei nº 10.666/03 se refere a prazo e obrigação de recolhimentos das empresas em geral. Ao contrário do que afirmou a parte embargante, a legislação em epígrafe não foi revogada. Ademais, o art. 4º da Lei nº 10.666/03, tal como entabulado na fundamentação legal da CDA de fl. 09, versa sobre o prazo para a arrecadação da contribuição social dos associados das cooperativas de trabalho que exerçam atividades sujeitas a condições especiais, passíveis de concessão de aposentadoria especial, o que se aplica à situação da embargada, na qualidade de fundação pública que presta serviços de educação, tendo, evidentemente, em seu quadro de funcionários, professores, cuja atividade é considerada penosa para os fins da legislação previdenciária. DA PRESCRIÇÃO DA PRESCRIÇÃO DO TERMO INICIAL Quando o contribuinte apresenta o valor a ser pago, ele aponta o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária, bem como a base de cálculo e a alíquota aplicável à espécie. Tal operação, apesar de não se confundir com o lançamento, que é ato privativo de autoridade administrativa, contém todos os seus elementos, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (art. 2º do Decreto-lei nº 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto, conforme já pacificou a jurisprudência. Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. (Grifos e destaques nossos) Caso o Fisco discorde do montante apurado pelo contribuinte, deve proceder ao lançamento de ofício, com a elaboração de auto de infração e imposição de multa no prazo decadencial de cinco anos, sendo certo que, após a elaboração do auto e ciência do contribuinte, não há mais falar em decadência, iniciando-se o prazo prescricional de cinco anos com o término de eventual processo administrativo. Art. 2º Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna, decorrentes de verificação dos dados informados na DCTF, a que se refere o art. 2 da Instrução Normativa SRF nº 45, de 1998, na declaração de rendimentos da pessoa física ou jurídica e na declaração do ITR, serão exigidos por meio de auto de infração, com o acréscimo da multa de lançamento de ofício e dos juros moratórios, previstos, respectivamente, nos arts. 44 e 61, 3º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observado o disposto nas Instruções Normativas SRF nºs 94, de 24 de dezembro de 1997, e 45, de 1998. Neste mesmo sentido já solidificou a jurisprudência do Colendo Superior

Tribunal de Justiça, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 839220 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006 Relator(a): JOSÉ DELGADO Ementa: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF E NÃO PAGOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado. 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva. (...) 4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação do executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda. 5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN. 6. Recurso especial não-provido. Publicação: 01/02/2007 (Grifos e destaques nossos) DA INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO Deve-se salientar que, após a modificação introduzida no artigo 174, I do CTN pela LC 118/05, a interrupção da prescrição se dá com o despacho judicial que determina a citação. Assim, o marco interruptivo da prescrição para a execução fiscal apensa, que é posterior à edição da Lei Complementar referida, é o despacho ordinatório da citação. DOS DÉBITOS EM COBRO In casu, a alegação de prescrição é genérica. Nesta senda, tem-se que o crédito executado apresenta fato gerador ocorrido em março de 2012 (fl. 05 da execução fiscal), lançado em 18/08/2012 (fl. 05 da execução fiscal), inscrito em Dívida Ativa em 05/10/2012, com ajuizamento da execução fiscal em 06/12/2012 (fl. 02 da execução fiscal). O despacho que determinou a citação da pessoa jurídica ocorreu em 29/12/2012 (fl. 11 da execução fiscal), interrompendo-se o prazo prescricional. Em virtude da inexistência de demais elementos para tanto, não há como se aferir a data de início do termo a quo para a contagem do prazo prescricional, ante a ausência de informação sobre o prazo de pagamento. É certo, entretanto, que com o lançamento ocorrido em 18/08/2012, de fatos geradores ocorridos em 03/2012, os débitos podem ser considerados definitivamente constituídos, devendo aquela data ser adotada como termo inicial de fluência do prazo prescricional. Assim, entre a data do lançamento (18/08/2012) e a data da interrupção da prescrição, qual seja, a data do despacho citatório (29/12/2012), não transcorreu lapso superior a 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, do que decorre não estar o crédito em cobro no presente feito fulminado pela prescrição. DA CORREÇÃO MONETÁRIA A correção monetária não representa nenhum adicional. Ela visa a garantir o valor de compra da moeda, corroído pela inflação. Assim, é de rigor a aplicação de índice de correção monetária para a correção dos débitos tributários, que deve incidir sobre o principal e os demais acessórios, sob pena de o valor do débito, com o decorrer do tempo, tornar-se irrisório, causando o enriquecimento ilícito do devedor. A matéria já foi sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 45. As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária. Salienta-se que, com a instituição da taxa SELIC, a qual já traz em seu bojo a correção monetária, deixou o assunto a ter a relevância de outrora, sendo a correção efetuada de forma automática. DOS JUROS MORATÓRIOS Os juros são previstos em lei, devendo ser obedecidos os critérios por ela determinados. Visam a remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor em face do não-pagamento do tributo no prazo indicado pela legislação. Ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento dos juros de mora, dentre outros encargos e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (artigo 161 do Código Tributário Nacional), inibem a eternização do litígio. Vale ressaltar que o artigo 161 do Código Tributário Nacional permite a cobrança de juros acima de 1% (um por cento), desde que haja previsão legal. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos, considerando líquido, certo e exigível o crédito reclamado na Execução Fiscal em apenso e extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, os quais são fixados R\$ 6.000,00 (seis mil reais); nos termos do disposto no art. 20, 4º, do CPC. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal em apenso. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003840-82.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019574-44.2011.403.6130) MEGA INDUSTRIA E COMERCIO DE CAIXAS DE PAPEL AO LTDA.(SP036331 - ABRAO BISKIER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, em que se pretende a desconstituição do crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa originária da execução fiscal em epígrafe. Em síntese, a embargante afirma que a embargada deixou de anexar à inicial os documentos fundamentais à propositura da ação, ferindo o disposto no art. 283 do Código de Processo Civil. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 07/10. A parte embargada apresentou impugnação (fls. 21/56). É o Relatório. Decido. DA INÉPCIA DA INICIAL Afasto a alegação de inépcia, já que nos termos do disposto no art. 6º da Lei 6830/80, a petição inicial da execução fiscal

pode ser redigida de forma simples, sendo dispensados diversos requisitos do art. 282 do CPC, tendo em vista que a CDA, onde se encontra o débito executando devidamente discriminado, integra a própria peça inaugural. Nesse sentido, verifique-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - INICIAL DA EXECUÇÃO - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - DESNECESSIDADE ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. A sentença proferida contra a Fazenda Pública submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 475, II, do CPC. Remessa oficial tida por interposta. 2. Havendo disciplina específica na lei de regência do executivo fiscal, não se aplicam as disposições genéricas do CPC. 3. Dispensável a instrução da inicial da execução fiscal com demonstrativo do débito quando estiver acompanhada de CDA que atenda aos requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, II, do CTN, porquanto não haverá omissões que possam prejudicar a defesa do executado. 4. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, 2º, da Lei nº 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeat mediante simples cálculo aritmético. 5. Os embargos à execução não constituem meio processual idôneo para a declaração ou apuração de crédito em favor do contribuinte para os efeitos da compensação, haja vista vedação expressa contida no artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80. Precedentes do STJ. (TRF3, AC 0399116260-7/1999/SP, 6ª TURMA. DJU 15/01/2002 PG: 851. Relator Des. Fed. MAIRAN MAIA) (Grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. ILEGITIMIDADE. ACRÉSCIMOS LEGAIS. LEGITIMIDADE DE SUA COBRANÇA. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. I - Não se verifica o cerceamento de defesa pela não exibição do processo administrativo quando do ajuizamento da execução fiscal, porque este é mantido na repartição competente, dele tendo amplo acesso o devedor, e a Lei nº 6.830/80 não prevê a exigência da apresentação de demonstrativo de débito nas execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional. II - O Ministério Público não está legitimado a intervir em processo de execução fiscal, por estar presente interesse de ordem patrimonial. III - Legítima a cobrança de juros de mora e multa moratória, devidos nos termos legais. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. IV - Apelação improvida. (TRF3, AC 0399018404-5/2001/SP 3ª T DJU 10/10/2001. PG:670. Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES) (Grifo nosso) Cumpre salientar, ainda, que as certidões de dívida ativa dos autos da execução fiscal encontram-se nos termos do 5º do art. 2º da LEF e do art. 202 do CTN, respeitando-se o direito de defesa da embargante. Nesse sentido, o E. STJ já decidiu em casos semelhantes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Conforme preconiza os arts. 202, do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial. 4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa. 5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução. 6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada. 7. Agravo Regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, AGA nº 485548, Proc. Nº 200201356767/RJ, DJ de 19/05/2003, p.145, v.u.) (Grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.) Assevero que a legislação aplicável à espécie encontra-se no bojo dos títulos executivos, razão pela qual não há qualquer mácula que invalide as certidões de dívida ativa. Note-se, ainda, que consta dos títulos o número do respectivo processo administrativo em que se apurou o valor devido, o que permite, em caso de dúvidas, que o contribuinte venha requerer vista ou esclarecimentos junto à RFB, sendo a ele atribuído o ônus da colheita de toda a documentação necessária para a demonstração de sua tese, sendo defeso ao Juízo a assunção da iniciativa de perquirir e encontrar quaisquer vícios que eventualmente puderem existir no título executivo, sob pena de ferimento ao princípio da inércia. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos, considerando líquido, certo e exigível o crédito reclamado na Execução Fiscal em apenso e extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, os quais são fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais); nos termos do disposto no art. 20, 4º, do CPC. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal em apenso. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005341-37.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015877-15.2011.403.6130)
BUSSOCABA GASOLINAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP199400 - IBRAHIM DALAL NETO) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA BUSSOCABA GASOLINAS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), pleiteando, a suspensão ou extinção da execução fiscal em epígrafe, diante de sua adesão ao parcelamento dos débitos tributários em cobro em julho de 2014. Em síntese, sustenta ainda a nulidade da presente execução fiscal; bem como do bloqueio judicial realizado em novembro de 2014, tendo-se em vista especialmente a sua adesão ao programa de parcelamento em data anterior (julho de 2014). Acompanham a petição os documentos de fls. 14/114. Os embargos à execução foram recebidos à fl. 116. Às fls. 121/139 constam cópias do agravo de instrumento interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Em sua impugnação (fls. 141/144) a embargada requer, preliminarmente, a intimação da embargante para desistir dos embargos, sob pena de rescisão do parcelamento. No mérito, alega a inoccorrência de penhora indevida. Sustenta ainda que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário apenas ocorre com a homologação do parcelamento. Alega a embargada que o bloqueio via BACENJUD foi requerido pela exequente e deferido judicialmente em 24/02/2014 (data anterior ao parcelamento, requerido pela executada, ora embargante, em 01/07/2014, e ainda não consolidado). Por despacho de fl. 158 foi determinada a intimação da embargante para manifestar-se sobre a renúncia ao direito em que se funda a ação em virtude da noticiada adesão ao parcelamento. Réplica à impugnação foi acostada às fls. 159/166, alegando a embargante, em síntese, que o parcelamento não implica em renúncia ao direito em que se funda a ação. Requereu, por fim, a procedência dos embargos à execução, a fim de extinguir a ação executiva. É o Relatório. Decido. Uma vez garantido o Juízo por meio de penhora on line (fls. 168 e verso), passo a análise do mérito dos embargos. Noto, a princípio, que a parte embargante alega na inicial (último parágrafo da fl. 03) nulidades da execução fiscal, mas não traz fundamentos que sustentem as suas alegações. Alega ainda a ilegalidade da penhora, notadamente em razão do parcelamento efetuado. Não vislumbro qualquer ilegalidade da penhora realizada, vez que, nos termos da orientação atual do Superior Tribunal de Justiça, é possível a penhora eletrônica de ativos financeiros independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ademais, o mero parcelamento requerido pela embargante (em julho de 2014), em data bem posterior ao início da execução (agosto de 2011), quando, inclusive já havia sido autorizada a aludida constrição, não conduz à ilação da ilegalidade da referida penhora. Além das genéricas alegações a respeito da nulidade da execução, os embargos objetivam apenas a suspensão ou extinção da execução fiscal em razão do parcelamento efetuado. Ora, é cediço que não é necessário que sejam opostos embargos com o objetivo apenas de se alegar o parcelamento do crédito tributário, uma vez que esta alegação é pertinente em sede de execução fiscal; razão pela qual eventuais discussões a respeito do parcelamento serão apreciadas no bojo da execução fiscal. O embargante não trouxe aos autos qualquer documento que comprove o pagamento do débito exequendo, limitando-se a alegar o requerimento de parcelamento do débito, alegação esta que não tem o condão de afastar a presunção relativa de liquidez e certeza da dívida ativa. Por todo o exposto, tendo-se em vista que a embargante não comprovou qualquer fato desconstitutivo da inscrição em dívida ativa, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL neste ponto; extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no montante de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), de acordo com a disposição contida na alínea c do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sem custas a pagar, na forma do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o desapensamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005423-68.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019442-84.2011.403.6130)
FUNDACAO INSTITUTO DE ENSINO PARA OS ASCOS(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista à Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002113-20.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003183-77.2012.403.6130) MEGA INDUSTRIA E COMERCIO DE CAIXAS DE PAPELAO LTDA.(SP036331 - ABRAO BISKIER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Providencie a Embargante a regularização de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, apresentando: (a) cópia do contrato social e última alteração, se houver, demonstrando que o outorgante da procuração possui poderes de representação da sociedade; (b) cópia da petição inicial e CDA da execução fiscal embargada; (c) prova da garantia da execução, observando-se o disposto no artigo 11, da Lei 6.830/80; (d) documento que comprove a tempestividade dos Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF; (e) emenda à inicial, preenchendo os requisitos do artigo 282, do CPC. (f) cópia da exordial e da petição de emenda para contrafé. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002409-81.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MERCIO GONCALVES DA SILVA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito (fl. 50) em virtude da satisfação da obrigação pelo executado. É o breve

relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0007513-54.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X ISAAC PARDO

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito (fl. 31) em virtude da satisfação da obrigação pelo executado. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0009248-25.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X BRADESPLAN PARTICIPACOES S.A. (SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0010097-94.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X DORIBOM DITR.E REPRES.LTDA X ANTONIO CARLOS GUILHERMINO

1- Considerando que Carlos Rogério Campos de Lima foi incluído no polo passivo da execução fiscal indevidamente, uma vez que se retirou da sociedade antes da dívida ser contraída pela empresa executada, determino a sua exclusão com urgência. 2- Tendo em vista que ANTONIO CARLOS GUILHERMINO permaneceu na qualidade de SÓCIO GERENTE da pessoa jurídica até a dissolução irregular. Assim, reconheço infração à lei, conforme exige o art. 135, III do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, DEFIRO sua inclusão no pólo passivo desta execução fiscal. 3- Mantenho a decisão de fls. 49, em relação à sócia MARCIA MARQUES GUILHERMINO, pelos seus próprios fundamentos. Ao SEDI para as devidas anotações. Int.

0010255-52.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X SUPERCARGA ENGENHARIA DE TRANSPORTES LTDA (RJ078039 - VALERIA CRISTINA MANHAES SILVA) X PAULO PINTO PARANHOS FILHO X RICARDO PEREZ

Intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e cópia autenticada dos documentos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação do disposto no artigo 37, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações supra, promova-se vista a exequente, para manifestar-se acerca da petição de fls. 39. Intime-se.

0014634-36.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ALPICPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP197567 - ALEXANDRE ROCHA VAZ)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0017823-22.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X TOCO PLANTAS ORNAMENTAIS LTDA (SP138683 - LUIZ FERNANDO VERDERAMO) X SERGIO LUIZ CASSAB X DAVID BAHIG BARUDI X BENEDITO APARECIDO DIAS VIEIRA

Fls. 107: Conforme se denota a fls. 104 e 140, foram bloqueados valores da conta corrente e da conta poupança do coexecutado Sergio Luiz Cassab, atendendo-se à determinação deste Juízo. Ocorre que a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, é impenhorável, nos termos do disposto no art. 649, inciso X, do CPC, na redação dada pela Lei n. 11.382/06. Logo, determino de ofício o desbloqueio de R\$ 28.960,00, referentes a 40 salários mínimos vigentes à época do bloqueio, devidamente corrigido, depositado na mencionada conta-poupança (nº 1.011.011-4), desde que tal constrição tenha se dado por ordem exclusiva deste Juízo. Em relação aos valores encontrados na conta corrente do coexecutado, mantenho o bloqueio judicial, pois o parcelamento do débito não extinguiu o crédito tributário, mas somente suspende a sua exigibilidade. Sendo assim, a manutenção dos valores bloqueados é devida visando a garantia da execução em caso de eventual rompimento do acordo. Com a notícia do término do parcelamento este juízo determinará a liberação dos valores. Registro, ainda, que somente após ter seus valores bloqueados (07/11/2014) é que o coexecutado procedeu ao parcelamento da dívida (01/12/2014). No mais, tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito e, considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 792 do CPC, apesar do pedido de suspensão. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de

inadimplemento por parte do executado. Int.

0019214-12.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X IRKA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP323383 - MARIANA HORTA GREENHALGH E SP292263 - LUIZ PAULO HORTA GREENHALGH)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito e, considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 792 do CPC, apesar do pedido de suspensão. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

0019598-72.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X FORJA OSASCO LTDA(SP166861 - EVELISE BARBOSA VOVIO)

Decisão.1. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa (fls. 02/95).2. A executada opôs a presente exceção de pré-executividade (fls. 98/138) alegando que: i) nula é a presente execução por carecer de título executivo hábil; ii) falta de intimação do Ministério Público no executivo fiscal; iii) ausência de cópia dos processos administrativos; iv) ausência do demonstrativo de cálculo; v) excesso de execução; vi) ausência do contraditório e ampla defesa no executivo fiscal; e vi) ilegalidade da multa moratória.3. A exequente (fls. 174/179) manifestou-se pela improcedência da presente exceção de pré-executividade em face das alegações estarem desprovidas de amparo legal, sem provas capazes de ilidir a presunção de certeza e liquidez do título executivo em comento. Ao final, requereu a penhora de valores da executada por meio do sistema BACENJUD. É o relatório. Decido.É cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, passíveis de cognição de ofício pelo juízo e causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. A alegação de necessidade de intimação do Ministério Público Federal não tem sustentação, tendo em vista que em nosso atual ordenamento jurídico a atuação do parquet não é mais necessária nos processos de execução fiscal. Também não procede a alegação de execução sem título hábil, vez que esta execução fiscal foi ajuizada com amparo das CDAs nºs 80 2 11 014333-40, 90 6 11 026260-32, 80 6 11 026261-17 e 80 7 11 005715-33; que são títulos executivos extrajudiciais. Outrossim, não procede a alegação de deficiência na petição inicial que deu origem a este feito, porquanto nos termos do disposto no art. 6º da Lei 6830/80, a petição inicial da execução fiscal pode ser redigida de forma simples; sendo dispensados diversos requisitos do art. 282 do CPC, considerando-se que a CDA integra a própria peça inaugural, onde se encontra o débito exequendo devidamente discriminado. Nesse sentido, verifique-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - INICIAL DA EXECUÇÃO - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - DESNECESSIDADE ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. A sentença proferida contra a Fazenda Pública submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 475, II, do CPC. Remessa oficial tida por interposta.2. Havendo disciplina específica na lei de regência do executivo fiscal, não se aplicam as disposições genéricas do CPC.3. Dispensável a instrução da inicial da execução fiscal com demonstrativo do débito quando estiver acompanhada de CDA que atenda aos requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, II, do CTN, porquanto não haverá omissões que possam prejudicar a defesa do executado.4. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, 2º, da Lei nº 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeatur mediante simples cálculo aritmético.5. Os embargos à execução não constituem meio processual idôneo para a declaração ou apuração de crédito em favor do contribuinte para os efeitos da compensação, haja vista vedação expressa contida no artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80. Precedentes do STJ. (TRF3, AC 0399116260-7/1999/SP, 6ª TURMA. DJU 15/01/2002 PG: 851. Relator Des. Fed. MAIRAN MAIA) (Grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. ILEGITIMIDADE. ACRÉSCIMOS LEGAIS. LEGITIMIDADE DE SUA COBRANÇA. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. I - Não se verifica o cerceamento de defesa pela não exibição do processo administrativo quando do ajuizamento da execução fiscal, porque este é mantido na repartição competente, dele tendo amplo acesso o devedor, e a Lei nº 6.830/80 não prevê a exigência da apresentação de demonstrativo de débito nas execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional. II - O Ministério Público não está legitimado a intervir em processo de execução fiscal, por estar presente interesse de ordem patrimonial. III - Legítima a cobrança de juros de mora e multa moratória, devidos nos termos legais. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. IV - Apelação improvida. (TRF3, AC 0399018404-5/2001/SP 3ª T DJU 10/10/2001. PG: 670. Rel: Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES) (Grifo nosso) O artigo 2º da Lei nº 6.830/80, em seu 5º indicou expressamente que a dívida ativa engloba o valor do crédito atualizado, juros, multa de mora e demais encargos. No mais, a legislação aplicável à espécie encontra-se no bojo do título executivo, razão pela qual não há qualquer mácula que invalide a certidão de dívida ativa, conforme a jurisprudência: Acórdão: Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 418439 Processo: 200484010042461 UF: RN Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 16/12/2008 Documento: TRF500176846 Fonte: DJ - Data: 16/01/2009 - Página: 377 - Nº: 11 Relator(a): Desembargador Federal Marcelo Navarro Decisão: UNÂNIME Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL À FALTA DE ENDEREÇO DA EXEQUENTE. IMPROCEDÊNCIA. DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO ACOMPANHANDO A CDA. DESNECESSIDADE. SELIC. APLICABILIDADE. 1. A Lei nº

6.830/80, em seu art. 6º, não traz como requisito necessário para a petição inicial, a indicação do endereço do exequente, não ocorrendo assim, a inércia alegada pela apelante. 2. Quando consta na CDA a lei que disciplina a forma de calcular a correção monetária e os juros, encontra-se satisfeita a exigência prevista no art. 202 do Código Tributário Nacional, e no art. 2º, parágrafo 5o, inciso II, da Lei 6.830/80.3. É plenamente válida a aplicação da taxa SELIC para correção monetária que deve incidir sobre o crédito a partir de janeiro de 1996.4. Apelação improvida.Data Publicação: 16/01/2009. (Grifó nosso)Conforme acima explicitado, somente as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, passíveis de cognição de ofício pelo juízo e causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória, é que podem ser alegadas por meio de exceção de pré-executividade.As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora.Os argumentos apresentados pela excipiente não podem ser analisados nesta sede, pois se trata de matéria que não representa condição da ação executiva ou pressuposto processual da referida ação.Por todo o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 98/138.O débito informado pela exequente às fl. 180/183, atualizado até 10/05/2013, está em R\$ 379.051,77 (trezentos e setenta e nove mil, cinquenta e um reais e setenta e sete centavos). De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei nº.11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição.Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pela exequente às fls. 174/179 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras da pessoa jurídica FORJA OSASCO LTDA, CNPJ nº 44.316.917/0001-75, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-a na Caixa Econômica Federal, agência 3034 PAB da Justiça Federal.Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor da exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.Após a conversão, INTIME a exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.Após, tornem os autos conclusos.Cumpra-se e após, Int.Intimem-se.

0019740-76.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ALPICPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP197567 - ALEXANDRE ROCHA VAZ)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0021266-78.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X MARCUS COELHO(SP181740 - ELZANE ALVES PEREIRA ASSIS E SP308664 - ALINE ASSUNÇÃO DOS SANTOS)

SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito (fl. 64) em virtude da satisfação da obrigação pelo executado.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0021574-17.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X EDUARDO CAVALCANTE DA SILVA(SP258110 - EDJANI JUDITE DOS SANTOS)

Considerando que a execução fiscal é movida contra EDUARDO CAVALCANTE DA SILVA (CPF n. 759090148-20), nada a decidir acerca da petição de fls. 47/53, uma vez que EDUARDO CAVALCANTE DA SILVA (CPF n. 008.060.1138-60) não figura no polo passivo da presente ação.Ante a não localização de bens do executado (fls. 36), suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado. A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima. Int.

0000080-62.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X BRAZIL TECHNOLOGY APARELHOS DE ELETRONICOS LTDA(RJ126219 - PEDRO SOLIA PAMPLONA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito e, considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 792 do CPC, apesar do pedido de suspensão.A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.Assim, os autos permanecerão em arquivo até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

0005387-26.2014.403.6130 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X CENTER TRADING INDUSTRIA E COMERCIO S/A

SENTENÇA Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção da execução (fl. 09), em virtude da satisfação da obrigação pelo executado. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0005585-63.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X IVANY GONZALEZ BEZERRA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito (fl. 29) em virtude da satisfação da obrigação pelo executado. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0002979-28.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA TEREZINHA MARTINS FRANCO

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito (fl. 13) em virtude da satisfação da obrigação pelo executado. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0003304-03.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RODRIGO DE AZEVEDO

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito (fl. 14) em virtude da satisfação da obrigação pelo executado. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0003349-07.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CLAUDIO EDUARDO MAGAROTTO

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito (fl. 15) em virtude da satisfação da obrigação pelo executado. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0003665-20.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X POSTO 21 LAVABEM LTDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a exequente o que entender de direito. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com amparo no artigo 40 da LEF, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima. Int.

0004476-77.2015.403.6130 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X EXPRESSO ACACIA LTDA - EPP

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e cópia autenticada dos documentos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, promova-se

vista a exequente, para manifestar-se acerca da exceção de pré-executividade.Int.

0005750-76.2015.403.6130 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X TECMAR TRANSPORTES LTDA.

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito (fl. 07) em virtude da satisfação da obrigação pelo executado.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0005751-61.2015.403.6130 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X TECMAR TRANSPORTES LTDA.

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito (fl. 07) em virtude da satisfação da obrigação pelo executado.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0009435-91.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X JOSE ANGELO GOULART

Dê-se ciência ao subscritor da petição de fls. 72 acerca do desarquivamento dos autos. Aguarde-se por 5 (cinco) dias.Após, intime-se a exequente da redistribuição do feito, para que requeira o que entender de direito, bem como para que informe o valor atualizado do débito e se manifeste sobre eventual causa de suspensão/interrupção do prazo prescricional, tendo em vista que o executado não foi citado até o presente momento.Int.

Expediente N° 982

MANDADO DE SEGURANCA

0004265-12.2013.403.6130 - LINKTEL TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 427/440, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal, e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.Intimem-se.

0004346-58.2013.403.6130 - ALTRAN DO BRASIL LTDA(SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela impetrante às fls. 546/557, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.Sem prejuízo, comunique-se ao SEDI, via correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento CORE 64/2005 e Comunicado 0002/2012 NUAJ, determinando a retificação do polo ativo da ação para constar: ADB CONSULTORIA DE ENGENHARIA LTDA., tendo em vista os documentos de fls. 559/594.Intime-se.

0001060-38.2014.403.6130 - UNIKE COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE COSMETICOS LTDA - ME(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E SP176512 - RENATO AURÉLIO PINHEIRO LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela impetrante às fls. 500/517, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.Intimem-se.

0002930-21.2014.403.6130 - PEM ENGENHARIA LTDA(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 478/484, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da

Lei n. 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal, e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003428-20.2014.403.6130 - ACOTECNICA S/A IND E COM - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a sentença prolatada às fls. 107/110, que concedeu parcialmente a segurança, ficando sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009), e decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0003591-97.2014.403.6130 - D.E CAFES DO BRASIL LTDA(SP207974 - JORGE NEY DE FIGUEIRÊDO LOPES JUNIOR E SP130680 - YOON CHUNG KIM E SP329348 - HELENA CHRISTIANE TRENTINI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Fl. 179: Admito a intervenção da União Federal, conforme requerido. Comunique-se ao SEDI, via correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento CORE 64/2005 e Comunicado 0002/2012 NUAJ.Fl. 180: Deixo de apreciar o pedido de desistência da ação, tendo em vista a sentença prolatada às fls. 172/173. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0025759-52.2015.403.6100 - WANILDA MENDES DO CARMO(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS EM ITAPECERICA DA SERRA -SP

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por WANILDA MENDES DO CARMO em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ITAPECERICA DA SERRA, objetivando provimento jurisdicional urgente no sentido de determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a instrução do processo de revisão de Certidão de Tempo de Contribuição da impetrante, proferindo decisão administrativa. Postula ainda a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Alega a impetrante que desde 08.04.2015 aguarda a conclusão de seu processo de Revisão de Certidão de Tempo de Contribuição (n 21004100.1.00015/12-0), documento esse imprescindível à postulação do seu pedido de aposentadoria junto à autarquia municipal TABOÃOOPREV- Previdência dos Servidores de Taboão da Serra/SP, uma vez que atualmente a impetrante é servidora pública. Aduz que a referida revisão foi solicitada para a inclusão do tempo trabalhado como empregada doméstica (de 01.02.1981 a 31.07.1983); e que, apesar de haver diligenciado junto à APS de Itapecerica da Serra, a fim de obter a requerida revisão, não obteve resposta ao pedido, razão pela qual tem ensejo o presente mandamus. Com a petição inicial foram acostados os documentos de fls. 09/35. Por decisão de fls. 38, foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como reconhecida a incompetência absoluta do Juízo da 14ª. Vara Federal Cível de São Paulo, determinando-se o encaminhamento dos autos a esta Subseção Judiciária de Osasco. É o breve relatório. Decido. Cumpre observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento. Em síntese, requer a impetrante seja determinado à autoridade impetrada ou a quem lhe faça as vezes que dê andamento ao requerimento administrativo de revisão de certidão de tempo de contribuição, proferindo a competente decisão administrativa. A fim de comprovar o seu alegado direito, acostou aos autos cópias dos seguintes documentos: i) protocolo de requerimento e comprovante de agendamento eletrônico (fls. 12/13); ii) extrato de consulta (fl. 14); iii) extrato do pedido de Revisão de Certidão de Tempo de Contribuição (fl. 15/16); iv) comprovantes de recolhimentos e discriminativos de cálculos (fls. 17/25); v) certidão de tempo de contribuição (fls. 28/29); vi) Declaração da TABOÃOOPREV, autarquia previdenciária (fl. 30); vii) extrato de recolhimentos do filiado (fl. 31); viii) extratos relativo ao andamento do pedido (fl. 32) e do CNIS (fl. 33). No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão parcial da medida liminar requerida. A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal); concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada. No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no 5º do art. 41-A da Lei n 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão. Cumpre observar o mesmo prazo, por analogia, ao pedido de Revisão de Certidão de Tempo de Contribuição, posto que se trata de um requerimento administrativo que visa à complementação do tempo de contribuição necessário à obtenção do benefício de Aposentadoria, ainda que em outro regime jurídico. Compulsando os autos, verifico que a impetrante protocolou requerimento de Revisão de Certidão de Tempo de Contribuição em 08/04/2015 (fls. 12 e 15/16); e que até o final do ano de 2015 o requerimento ainda não havia sido apreciado (fl. 32), apesar de haver a impetrante aparentemente cumprido as exigências e apresentado os documentos necessários para a análise administrativa do pedido em agosto de 2015 (fls. 28/30). Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a análise e conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo à segurada uma espera além do razoável para a obtenção de uma decisão administrativa ao pedido formulado. Assim sendo, verifico a relevância dos fundamentos da impetração, havendo plausibilidade na alegação de violação de direito previdenciário de que é titular a impetrante. Presencio, também, o periculum in mora, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a parte impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a resolução do pedido em sede administrativa, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da pretendida prestação. Por outro lado, o prazo de 05 dias para a

finalização do pedido em sede administrativa afigura-se exíguo, além de não encontrar respaldo em qualquer diploma normativo; razão pela qual o pedido não merece acolhida no que atine a este particular. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada a finalização da análise do requerimento de Revisão de Certidão de Tempo de Contribuição formulada pela impetrante (protocolo 21004100.1.00015/12-0), no prazo de até 30 (trinta) dias, nos termos da fundamentação acima delineada. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal; servindo como Carta Precatória cópia da presente decisão. Intime-se, mediante carga dos autos, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0003483-34.2015.403.6130 - VITAL HOSPITALAR COMERCIAL LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, postulando provimento jurisdicional para assegurar à impetrante o direito de não recolher a contribuição previdenciária, incluindo-se a destinada ao RAT (antigo SAT), e as contribuições de terceiros, que incidam sobre a folha de salários, em relação aos valores pagos a seus empregados a título de: horas extras; férias gozadas; salário-maternidade e licença paternidade e faltas abonadas ou justificadas (por qualquer motivo legítimo). Sustenta a impetrante, em síntese, que não deve ser mais compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária sobre referidas verbas, uma vez que tais valores possuem natureza indenizatória e, portanto, não devem ser considerados no cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, bem como de acordo com o atual posicionamento jurisprudencial consubstanciado no julgamento realizado pela 1ª Seção do STJ (Recurso Especial n. 1322945/DF, julgado em 08/03/2013). Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 53 a 69. O pedido de liminar foi deferido parcialmente (fls. 72/75), determinando-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias devidas pela impetrante e por seus empregados, tratadas no art. 20 e nos incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91, inclusive as contribuições devidas a terceiros, incidentes sobre as faltas abonadas ou justificadas exclusivamente pela apresentação de atestado médico. A parte impetrante apresentou informações (fls. 80/102). Pela petição de fl. 105, a parte impetrada juntou cópias da petição de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 72/75v e do comprovante de sua interposição. A decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fls. 114/133, deferiu parcialmente o pedido de efeito suspensivo ao recurso. Pelo despacho de fl. 134, determinou-se a manifestação das partes referente à decisão de fls. 114/133. Pela certidão de fl. 138, a parte impetrada é positivamente notificada, da qual não se manifesta (fl. 139). A fl. 140, o MPF cientifica que deixa de se pronunciar em face da ausência de interesse institucional que o justifique. É o relatório. Decido. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Cabe apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. DAS HORAS EXTRAS Os valores pagos a título de horas extras destinam-se a remunerar o trabalho desenvolvido pelo empregado, quando labora fora do horário contratado para a jornada habitual, e têm nítida natureza remuneratória, como aliás consta do art. 7º, XVI, da CF/88. Ora, se o cumprimento da jornada de trabalho pelo empregado enseja o pagamento do salário contratual, e, nesse caso, há incidência da contribuição previdenciária, não há que se pretender, tendo havido mera prorrogação da jornada desse mesmo trabalho, que se estendeu a horário extraordinário, a alteração da natureza do adicional que o remunera. Assim, também nessa situação, em que há pagamento a título de horas extras, há a incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o caráter remuneratório da verba. É o que se entrevê inclusive da redação da Súmula n. 264 do TST, in verbis: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. A natureza remuneratória das horas extras restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu haver, na hipótese, acréscimo patrimonial decorrente do trabalho, editando a esse respeito a Súmula n. 463, com o seguinte teor: Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo. DAS FÉRIAS GOZADAS O pagamento correspondente ao período de férias gozadas não assume natureza indenizatória, mas salarial, ainda que haja a interrupção do contrato de trabalho no período, mantido, todavia, o caráter remuneratório do respectivo pagamento, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. É o que se extrai do art. 7º, XVII, da CF/88, e do art. 129 da CLT (garantia de férias remuneradas), contando inclusive para fins de tempo de serviço (art. 130, 2º, CLT). DO SALÁRIO MATERNIDADE A licença-maternidade, que é remunerada por meio do salário-maternidade, ocorre na vigência do contrato de trabalho, que é interrompido e, a par de se constituir em benefício previdenciário, substitui a remuneração da empregada e

é pago diretamente pela empregadora, como se salário fosse, mediante ressarcimento nos termos do art.72 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, razão pela qual integra o conceito de salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, sendo, portanto, devida a incidência da contribuição social para a Previdência Social. Nesse sentido, os seguintes precedentes: STJ; Processo 201001325648; AGA 1330045; Rel. Min. Luiz Fux; Primeira Turma; DJE:25/11/2010; STJ; Processo 200901342774; RESP 1149071; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE:22/09/2010.

DA LICENÇA PATERNIDADE licença-paternidade, tratada pelo art. 7º, inciso XIX da CF/88, c.c. art. 10, 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88, é uma inovação na Constituição Republicana de 1988, e possibilita ao trabalhador ausentar-se do serviço, pelo período de 05 dias, para auxiliar a mãe do filho recém-nascido, bem como efetivar o registro de nascimento. Não poderá haver qualquer desconto do salário do empregado, impedindo que ele sofra algum prejuízo econômico (art. 473, III, CLT). Tal encargo patronal é suportado exclusivamente pelo empregador, conforme entendimento da Instrução Normativa n. 01 do Ministério do Trabalho, de 12/10/1988. Assim, a licença em questão não possui caráter de benefício indenizatório, mas compõe, na verdade, a remuneração mensal do trabalhador, havendo, portanto, a incidência de contribuição previdenciária. É o que se extrai do julgado que segue: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA.** É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. (ADRESP 200802272532, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2009.)

FALTAS ABONADAS OU JUSTIFICADAS No que respeita às verbas pagas pela impetrante aos seus empregados sob a rubrica de faltas abonadas ou justificadas, entendo que o tema merece melhor reflexão. Como se extrai do art. 473 da CLT, as ausências ali previstas constituem interrupção do contrato de trabalho, que ocorrem, todavia, sem prejuízo da remuneração, como se tivesse havido prestação de serviços. Assim, apesar do não comparecimento do trabalhador, permanece ele recebendo normalmente o seu salário, sem que haja modificação da natureza da verba paga durante a ausência. Entretanto, vislumbra-se pertinente a exclusão da base de cálculo contributiva das verbas pagas aos empregados sob a rubrica de faltas abonadas ou justificadas pela apresentação de atestado médico, parecendo mais adequado aplicar à hipótese específica a mesma solução dada no caso de pagamento realizado nos 15 (quinze) dias de afastamento no caso de auxílio-doença. Ressalte-se o caráter indenizatório desse pagamento, porquanto efetivamente não houve remuneração por serviço prestado, diante da absoluta impossibilidade física do trabalhador, cujo comparecimento sequer poderia ser cogitado, ocasionando assim a ausência justificada em razão de doença ou enfermidade, nos termos do art. 131, III, da CLT, diversamente das hipóteses do art. 473 da CLT, nas quais prevalece expressamente a natureza salarial dos valores pagos durante a ausência no serviço. Assim, vislumbro a natureza indenizatória concernente a essa parcela, não devendo sobre ela incidir contribuição fundiária. A propósito, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial a corroborar a tese esposada: **PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. FALTAS POR MOTIVO DE SAÚDE. I - (...) VI -** Nos termos do artigo 60, 3º, da Lei 8.213/91, Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Tal verba não se destina a remunerar qualquer serviço prestado pelo trabalhador ao empregador, até mesmo porque o empregado fica afastado de suas atividades laborativas no período relativo ao respectivo pagamento. Não se destina, tampouco, a remunerar um período em que o empregado fica a disposição do empregador. Na verdade, tal verba consiste num auxílio pago ao trabalhador em função de um sinistro, evento extraordinário e aleatório, que não se insere no natural desenrolar do contrato empregatício. Ademais, tal verba não é paga com habitualidade. A análise da sistemática de pagamento de tal verba revela, pois, que esta não assume qualquer natureza remuneratória, sendo certo que a aleatoriedade e extraordinariedade de sua ocorrência revela a natureza indenizatória-previdenciária de tal rubrica. VII - Não há como se vislumbrar que deva incidir contribuição previdenciária sobre os pagamentos das faltas justificadas, já que, em tais oportunidades, não há prestação de serviços e elas são eventuais. Assim, considerando que a inteligência do artigo 195, I, da Constituição Federal, e do artigo 22, I, da Lei 8.212/91, conduz à conclusão que as contribuições previdenciárias só incidem sobre as verbas remuneratórias e que a verba em tela não possui tal natureza, constata-se que esta não deve servir de base de cálculo para ditas contribuições. (...)(TRF-3, AI 471.782, rel. DES. FED. CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1 DATA 21/06/2012). Sendo assim, em razão de todo exposto, deve-se reconhecer a ilegitimidade da incidência de contribuições previdenciárias patronais, tratadas no art. 20 e nos incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91, assim como de contribuições sociais patronais destinadas a entidades terceiras, sobre: faltas abonadas ou justificadas (exclusivamente pela apresentação de atestado médico). Quanto ao alegado direito de compensação e/ou restituição tributária, decorre ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior de contribuições previdenciárias patronais, destinadas à conta da Seguridade Social, entre elas aquelas que incidiram sobre verbas de caráter indenizatório expressamente reconhecidas nesta sentença. Em primeiro lugar, aplica-se ao pedido de compensação e/ou restituição tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, cujo preceito alcança as contribuições previdenciárias em geral, nos termos da Súmula Vinculante n. 08 do STF. Assim, o requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, dada a natureza repetitória presente em ambos os institutos jurídicos. Em segundo lugar, inaugurada a nova interpretação da norma tributária pelo art. 3º. da LC 118/05, pelo qual a extinção do crédito tributário, no lançamento por homologação, ocorre a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, firmou-se o entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de 05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da referida Lei Complementar. (STF, RE 566.621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11). Sendo assim, considero que o pedido de compensação e/ou restituição tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação. Não há que se falar em ausência de condições para a realização da compensação e/ou restituição, pois a demandante não pretende que o encontro de contas se realize nestes autos, mas tão-somente que seja reconhecido o seu direito à realização da compensação administrativa dos créditos acumulados em virtude do recolhimento de contribuições previdenciárias patronais calculadas

sobre verbas de caráter indenizatório. A Súmula 213 do Colendo Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental, in verbis: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Outrossim, a teor do que determina o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a realização da apuração e a compensação e/ou restituição dos valores pagos indevidamente ou a maior somente podem ser realizadas após o trânsito em julgado da presente decisão, devendo se efetivar nos termos do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, cabendo ressaltar que a lei aplicável à compensação e/ou restituição é a vigente na data do encontro entre débitos e créditos a serem compensados. Todavia, considero inviável a compensação tributária de créditos originados de recolhimentos indevidos nos últimos 05 (cinco) anos das contribuições parafiscais devidas a entidades terceiras (cota patronal destinada a terceiros), que incidiram sobre as verbas indenizatórias tratadas na presente decisão, com os débitos oriundos das contribuições previdenciárias patronais (destinadas à Seguridade Social), por se tratar de contribuições com destinatários absolutamente diversos, restando viabilizada apenas a restituição tributária das contribuições destinadas a terceiros, nos moldes do art. 2º, 3º, da IN RFB n. 900/2008. Nesse sentido: STJ, REsp 678.507/SC, rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ 25/04/2005. Sendo assim, impõe-se a procedência parcial do pedido de compensação, restrito apenas à incidência das discutidas contribuições previdenciárias (cota patronal destinada à Seguridade Social) recolhidas nos 05 (cinco) anos anteriores à data da impetração, mediante a aplicação do art. 170-A do Código Tributário Nacional e do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, cujos créditos deverão ser atualizados de acordo com a taxa SELIC a partir dos recolhimentos indevidos. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados da inicial e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que se abstenha de exigir da impetrante as contribuições previdenciárias patronais e contribuições sociais destinadas a terceiros, devidas pela impetrante e tratadas no inciso I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre os pagamentos feitos a seus empregados a título de faltas abonadas ou justificadas por atestado médico. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, autorizo a compensação e/ou restituição tributária dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente mandamus (09/04/2015), correspondentes às contribuições previdenciárias (cota patronal) que incidiram sobre: faltas abonadas ou justificadas por atestado médico, com outros créditos tributários vencidos e vincendos de titularidade da impetrante, nos termos do artigo 89 e parágrafos da Lei 8.212/91 e do artigo 26, p.ú., da Lei 11.457/07, com incidência da taxa SELIC a partir dos respectivos recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando a notícia de interposição de agravo de instrumento nos presentes autos, oficie-se ao(à) Exmo(a). Sr(a). Relator(a), com cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0004341-65.2015.403.6130 - TROIAPARK SOLUCOES LTDA - EPP(SP297750 - EDEJARBAS DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Fl. 114/116: Tendo em vista o cumprimento da determinação de fl. 113, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0007440-43.2015.403.6130 - DISCABOS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ACESSORIOS ELETROELETRONICOS LTDA(SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO E SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Fls. 120/131: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual indefiro o pedido e mantenho a decisão proferida a fls. 101/103 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional. Intimem-se.

0008136-79.2015.403.6130 - ALTA & PRESSAO LAVANDERIA INDUSTRIAL S.A(SP308040 - THIAGO MANCINI MILANESE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Fls. 84/86: Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0001154-72.2016.403.0000 interposto pela impetrante, que deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal, para determinar à autoridade impetrada que realize a análise do pedido de restituição no prazo de 20 (vinte) dias. Comunique-se a autoridade impetrada para cumprimento. Intimem-se.

0009599-56.2015.403.6130 - CB&I LUMMUS LTDA.(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP

DECISÃO(em Juízo de Retratação)A parte impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento, referente à correção de erros materiais na narrativa dos fatos da decisão agravada, proferida às fls. 217/218. Compulsando a referida decisão, com efeito, verifica-se que esta se encontra eivada de erro material no que toca ao relato da narrativa inicial e dos pedidos deduzidos pela impetrante, o que enseja sua retificação em juízo de retratação. Sendo assim, reconsidero a decisão de fls. 217/218, para alterar o relatório do feito, nos seguintes termos: Trata-se de mandado de segurança, impetrando contra suposto ato coator praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, em que se pretende concessão de medida liminar que determine à autoridade apontada como coatora a análise e manifestação expressa, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o crédito requerido no PER Retificador nº 156013.56697.270307.1.6.02-0708 - recibo 1190057128, entregue em 27/03/2007, referente ao saldo negativo do IRPJ 2002, no valor histórico de R\$ 1.325.728,29 (hum milhão, trezentos e vinte e cinco mil, setecentos e vinte e oito reais e vinte e nove centavos), objeto do processo administrativo

instaurado pela impetrante em 18/06/2013. Em breve síntese, afirma a parte impetrante haver apresentado pedido de restituição PER nº 10288.922753.131206.1.2.02-9515, recebido sob o nº 1804316760, pleiteando a restituição de saldo negativo de Imposto de Renda Retido na Fonte, durante o ano-calendário de 2001, no valor de R\$ 854.692,52 (oitocentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e noventa e dois reais e cinquenta e dois centavos), valor este apurado a título de prejuízo fiscal acumulado, retificado posteriormente para constar o saldo negativo no montante de R\$ 1.325.728,29 (hum milhão, trezentos e vinte e cinco mil, setecentos e vinte e oito reais e vinte e nove centavos), mediante a apresentação do pedido de restituição (PER) retificador registrado sob o nº 15613.56697.270307.1.6.02-0708, recibo nº 1190057128. Narra, assim que, por conta da retificação, transmitiu o pedido de cancelamento nº 26513.71037.101207.1.8.02-3059, recibo nº 15613.56697.270307.1.6.02-0708, solicitando o cancelamento apenas do PER Original nº 10288.922753.131206.1.2.02-9515 e que, no entanto, o sistema da impetrada, ao recepcionar tal pedido, cancelou também o pedido de restituição retificador, o que ensejou a instauração de processo administrativo perante a Receita Federal do Brasil em Osasco, afirmando que fosse reativado e analisado o PER - Pedido de Restituição Retificador, o que foi recepcionado sem qualquer ressalva, em julho de 2013. Afirma, então que, a despeito do decurso de mais de 2 (dois) anos, até 18/12/2015, a autoridade impetrada não se manifestou acerca do referido pedido de restituição, o que ensejou a impetração do presente mandamus. No que tange à fundamentação, registro que a comprovação do referido pedido administrativo está presente nas fls. 197 e 201 e não à fl. 48, como constou na decisão agravada (Terceiro parágrafo da fl. 218). Os demais termos da decisão ficam mantidos. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Relator do agravo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000275-08.2016.403.6130 - HEINZ BRASIL S.A. X HEINZ BRASIL S.A. X HEINZ BRASIL S.A. X HEINZ BRASIL S.A. X HEINZ BRASIL S.A. X HEINZ BRASIL S.A. (SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA E SP343267 - DANIEL OLIVEIRA FONSECA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, postulando provimento jurisdicional urgente voltado à suspensão dos recolhimentos relativos à contribuição social adicional sobre os depósitos atualizados de FGTS nas futuras demissões sem justa causa de seus empregados, por qualquer de seus estabelecimentos, sede e filiais, nos moldes do art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001, com base no artigo 151, inciso V, do CTN. Requer ainda seja determinado às autoridades impetradas que se abstenham de autuar a impetrante e suas filiais, bem como de denegar a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal em razão da indevida cobrança desta exação. Narra a impetrante, em síntese, que a referida contribuição social teria sido instituída para recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas de FGTS, em razão de planos econômicos, porém ela estaria eivada de inconstitucionalidade, na medida em que os motivos que a ensejaram já haviam se esgotado, posto que os recursos arrecadados teriam sido suficientes para cobrir as perdas ocorridas. Assevera, também, a utilização desses recursos pela União para outros fins, isto é, ao invés de destiná-los ao FGTS, a Administração Pública estaria dando destinação diversa daquela prevista na legislação, a confirmar a ilegitimidade da exação, caracterizando manifesto desvio de finalidade. Considera inconstitucional e ilegal a referida exação, com fulcro no artigo 149, caput, da Constituição Federal, e artigo 1 da Lei Complementar 110/2001. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 46/497). Por despacho de fls. 499 foi determinada a emenda da inicial, providência cumprida às fls. 502/506. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 502/506 como emenda à inicial. Cumpre observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. Em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento liminar do pedido. Conquanto haja indícios de que a contribuição já tenha atendido sua finalidade precípua, pois tramitou no Congresso Nacional o projeto de Lei Complementar n. 200/2012, que visava a estabelecer prazo final para a cobrança desta contribuição, projeto este vetado pela Presidência da República; bem como a tramitação no Supremo Tribunal Federal das Ações Diretas de Inconstitucionalidade de números 5.050, 5.051 e 5.053, que aguardam julgamento, o fato é que ainda prevalece o entendimento pela constitucionalidade da referida exação. O recolhimento do adicional de 10% acrescido à multa sobre o FGTS, fixado pela Lei Complementar n. 110/2001, foi analisado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 2556, no qual firmou posicionamento no sentido da constitucionalidade da contribuição social em questão, em acórdão assim ementado: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJE

19/09/2012). Além disso, a constatação do esgotamento da finalidade, do desvio de finalidade e da inexistência de lastro constitucional de validade para a instituição e permanência da contribuição social sobre os depósitos fundiários, conforme o art. 1º da Lei Complementar n 110/2001, tendo em vista as modificações normativas instituídas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, é medida que se impõe sob o crivo do contraditório, tendo em vista que se requer o aprofundamento da questão discutida nos autos. Assim, em juízo provisório, não vislumbro relevância nos fundamentos da impetração a ensejar a concessão da pretendida liminar. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifiquem-se, mediante a expedição de Carta Precatória, as Autoridades apontadas como coatoras para que prestem as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000917-37.2007.403.6181 (2007.61.81.000917-8) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDINEI BITENCOURT

Tendo em vista o desejo manifesto pelo réu de recorrer da sentença (fl. 281), recebo a apelação do réu, em ambos os efeitos. Intime-se o defensor dativo a apresentar razões de apelação, no prazo de 08 (oito) dias. Após, remetam-se os autos ao MPF, para apresentação de contrarrazões, no mesmo prazo. Por fim, subam os autos ao TRF. Publique-se.

0007414-33.2008.403.6181 (2008.61.81.007414-0) - JUSTICA PUBLICA X ANDRÉ WENCESLAU DOS SANTOS(SP356475 - MARCIO SILVA FREIRE) X RENATO DOS ANJOS SILVA(SP134086 - ROSEMEIRE MACHADO)

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de ANDRÉ WENCESLAU DOS SANTOS E RENATO DOS ANJOS SILVA, qualificado nos autos, como incurso no artigo 289, 1º c.c o artigo 29, ambos do Código Penal. Segundo a peça acusatória, em 23 de maio de 2008, os denunciados RENATO e ANDRÉ, na Avenida Martin Luther King, Bairro Parque dos Príncipes, em Osasco/SP, livre, conscientemente e com unidade de designios guardaram consigo dentro de uma impressora, 40 (quarenta) cédulas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) acondicionadas em um veículo Gol, que estava na posse de ambos. Relata ainda a denúncia que na data e local dos fatos, os acusados estavam no veículo Gol no momento em que os policiais militares Shyllson Shazan e Moisés Silva da Cruz os abordaram, determinando que encostassem o veículo. E que, ato contínuo, ante a ordem exarada, os denunciados tentaram evadir-se, acelerando o veículo no claro intento de empreender fuga. Os policiais, entretanto, após seguirem o veículo por aproximadamente 600 metros até uma rua sem saída, realizaram a abordagem dos acusados, logrando encontrar na posse dos mesmos, dentro de uma impressora Procomp IMP 5950, localizada no interior do veículo por estes conduzido, 40 (quarenta) cédulas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Segundo a exordial acusatória, destas 40 notas (todas de R\$ 50,00): i) 16 cédulas possuíam o número de série A3368555333A; ii) 16 notas tinham o número de série A3368555335A; iii) 05 cédulas possuíam o número de série A3368555363A; e iv) 03 notas tinham o número de série A3368555366A. Consta ainda da denúncia que a perícia realizada nas cédulas apreendidas na posse dos acusados conclui pela falsidade das mesmas (fls. 46/48), atestando, inclusive, que tais falsificações não são grosseiras, possuindo total aptidão para iludir e ludibriar o homem de vigilância média. Do inquérito policial anexo, consta de relevo: i) Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/12); ii) Auto de Apreensão e Apresentação das 40 cédulas falsas (fl. 13); Laudo Pericial n 2722/2008, que constatou a falsidade das cédulas, atestando a aptidão destas para enganar o homem de atilamento, vigilância e aptidão comuns (fls. 46/51); iii) Termo de Declaração de Narciso de Souza Oliveira (fl. 151). O apenso n I do referido Inquérito Policial contém na íntegra o nome dos funcionários registrados na empresa SCOPUS TECNOLOGIA LTDA, registrados em 2008, conforme requisição deste Juízo. A denúncia foi recebida em 17 de março de 2015, pela decisão de fls. 179-v, que também determinou a citação dos acusados. O réu Renato foi regularmente citado (fl. 188). Embora o mandato de citação de André tenha sido devolvido sem cumprimento, eventual vício de citação encontra-se sanado ante a apresentação de resposta à acusação (fls. 218/221). Em resposta à acusação (fls. 196/203), a defesa do réu Renato negou os fatos narrados na denúncia, apresentando alegações relativas ao mérito. Não arguiu preliminares. Apresentou rol de testemunhas, incluindo as testemunhas arroladas pela acusação. A defesa do réu André, igualmente, negou os fatos narrados na denúncia, apresentando defesa de mérito. Não arguiu preliminares. Apresentou rol de testemunhas, incluindo as testemunhas arroladas pela acusação. Na fase do art. 397, restou afastada a possibilidade de absolvição sumária dos réus (fl. 230). Em audiência realizada em 04/11/2015 foram ouvidas as testemunhas comuns Moisés Silva Cruz, Shyllson Shazan Silva e as testemunhas de defesa José Luis Balcone e Antonio Henrique dos Santos, cujos depoimentos foram gravados na mídia digital de fl. 261. A defesa desistiu da oitiva da testemunha ausente Reinaldo Gomes da Silva. Por fim, procedeu-se ao interrogatório dos réus, mediante a assentada dos atos em mídia digital (fls. 259/261). Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes, encerrando-se a instrução processual (fl. 254-verso). O MPF apresentou alegações finais às fls. 263/270, pugnando pela condenação dos acusados nas penas do art. 289, 1º do Código Penal, uma vez comprovada a materialidade e autoria delitivas. O réu Renato apresentou memoriais às fls. 286/293, alegando, em síntese: i) a falsificação grosseira das cédulas apreendidas, e, por conseguinte, a desclassificação para o crime de estelionato (delito de competência da Justiça Estadual); ii) a ausência de dolo do acusado; iii) a prova da inocência do acusado respaldada na versão uníssona e sem contradições apresentadas pelos acusados, plenamente corroborada pelo depoimento das testemunhas de defesa. Por sua vez, o acusado André apresentou suas alegações finais escritas alegando, em síntese: i) a falsificação grosseira das cédulas apreendidas; ii) a ausência de dolo na conduta do acusado, que não tinha ciência que transportava cédulas falsas, pois sequer tinha conhecimento do conteúdo da embalagem que transportava; iii) a contradição dos depoimentos das testemunhas; iv) a parcialidade dos depoimentos prestados pelos policiais, que participaram da ocorrência; v) erro de tipo essencial; vi) a participação de menor importância do acusado, nos moldes do artigo 29, parágrafo 1, do CP. Por fim, a defesa requereu ainda a absolvição do acusado com base no artigo 386 do CPP. Subsidiariamente, pugnou pela aplicação da pena no patamar mínimo, diante dos bons antecedentes do acusado; bem como a fixação do regime aberto, além da conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade. É o breve relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO a) autoria e materialidade delitivas e a qualificação jurídica dos fatos A autoria e a materialidade do crime

encontram-se provadas nos autos.No que se refere à materialidade delitiva, encontra-se ela plenamente comprovada pelos seguintes documentos: i) Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/12); ii) Auto de Apreensão e Apresentação das 40 cédulas falsas (fl. 13); Laudo Pericial n 2722/2008, que constatou a falsidade das cédulas, atestando a aptidão destas para enganar o homem de atilamento, vigilância e aptidão comuns (fls. 46/51).Assim sendo, diante das conclusões apresentadas pelo laudo pericial de fls. 46/51, que atestou de forma clara e peremptória que as cédulas periciadas não resultam de uma falsificação grosseira, não merece acolhida a alegação da defesa em sentido contrário.Portanto, está provada a materialidade do delito.Quanto à autoria delitiva, infere-se a sua presença do conjunto probatório colacionado aos autos. Vejamos.Do Auto de Prisão em Flagrante (fl. 05) apura-se que os acusados, em 23 de maio de 2008, na Avenida Martin Luther King, conduziam o veículo Gol; e que após receberem sinalização dos policiais militares Shyllson e Moisés continuaram seguindo em frente até chegarem a uma Rua sem saída, onde então foram abordados pelos policiais, que lograram encontrar na posse dos acusados, dentro de uma impressora Procomp IMP 5950 (localizada no interior do veículo), 40 (quarenta) cédulas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Consta ainda que os policiais, percebendo a falsidade das notas, em razão das 40 cédulas de R\$ 50,00 reais possuírem 4 numerações de série diferentes, deram voz de prisão aos acusados.Em seu depoimento na fase policial, RENATO afirmou que presta serviços para empresa Oliveira Passos e que Paulo Bastos (que, por sua vez, trabalha na empresa SCOPUS, ambas prestadoras de serviços ao Banco Bradesco) teria pedido a ele que pegasse uma impressora no Posto de Gasolina Via Brasil, a fim de entregá-la numa agência, onde o declarante iria realizar um trabalho. Afirmo que ANDRÉ, que também trabalha na Oliveira Passos (e o acompanhava naquela data) pegou uma nota de R\$ 50.00, de dentro da impressora; e que perceberam que a nota era de má-qualidade (fl. 09 do IP).Interrogado em juízo (6 arquivo da mídia digital de fls. 261), RENATO relatou que trabalhava para a empresa Oliveira Passos que presta serviços para o Bradesco (1min50seg); e que transportava equipamentos e materiais (de uma agência bancária para outra) no seu carro pessoal (2min14seg); e que na maioria das vezes não tinha entrada e saída de notas porque (o transporte) era de uma agência para a outra (2min40seg). Inquirido, respondeu que as notas estavam dentro da impressora e que ele não tinha conhecimento de que havia dinheiro lá dentro (3min30seg). Inquirido, afirmou: esta máquina eu tirei num Posto de Gasolina junto com o rapaz, que trabalhava na Scopus, a pedido de Paulo Bastos; não tenho conhecimento de onde ele (Paulo Bastos) mora; não conheço ele (sic)- (a partir de 4min08seg).Afirmo ainda (em depoimento gravado no 7 arquivo da mídia digital de fls. 261) que em uma agência que trabalhou na Lapa ele (Paulo Bastos) pegou seu telefone e, posteriormente, ligou para o depoente com número restrito; então não tinha o telefone particular dele (2min08seg). Relatou que só sabe que ele trabalhava na Scopus porque o viu com o uniforme e o crachá da empresa (2min22seg).Por sua vez, ANDRÉ, em sede policial, afirmou que era auxiliar de Renato, sem vínculo empregatício com a empresa Oliveira Passos; e que na data dos fatos estava em casa quando Renato ligou para que ele o acompanhasse para pegar uma impressora e levar para um banco, não sabendo de qual agência se tratava, pois aguardaria o Senhor Narciso informar. Relatou que foram até um Posto de Gasolina; e que Renato pegou alguma coisa com o motoqueiro e foram embora. Esclareceu que Renato estava dirigindo e deixou a impressora no banco de trás. Afirmo que Renato abriu a impressora, enquanto dirigia. (fls. 11/12 do IP).Interrogado em juízo (em depoimento gravado no 9 arquivo da mídia digital de fls. 261), ANDRÉ, inquirido a respeito da impressora (de quem era e como foi encontrada no veículo de Renato), afirmou não saber informar (a partir de 3min34seg). Questionado, confirmou que não teve contato com a impressora antes de os policiais a terem encontrado no banco de trás do veículo (a partir de 3min56seg). Inquirido, afirmou que os motoqueiros entregaram uma caixa, que foi colocada no banco de trás do veículo (4min45seg); não se recordando para quem foi entregue a caixa (se para ele ou para Renato)- (a partir de 5min03seg). Afirmo que entregaram a caixa num local onde tem um posto desativado, na esquina da Padaria Pombinha Branca (a partir de 5min27seg); e que ele não achou isto estranho (5min52seg).A testemunha NARCISO DE SOUZA OLIVEIRA, proprietário da empresa Oliveira e Passos Construções, ouvido na fase extraprocessual, afirmou que Renato presta serviços à sua empresa; e que não conhece André Wenceslau. Afirmo de modo categórico que a empresa do declarante não realiza trabalhos que envolvam a retirada de máquinas das agências; que quem pode fazer isso é a Scopus, porque eles fazem este tipo de trabalho, contudo precisam de documentação para andar com estas máquinas. Esclareceu que não procede a informação de André no sentido de que o declarante iria informar (Renato) para onde seria levada a máquina (fl. 151).Em juízo, a testemunha SHYLLSON SHAZAN, policial militar, cujo depoimento encontra-se registrado no 1 arquivo da mídia digital de fls. 261, relatou que ele e seu parceiro CRUZ estavam em patrulhamento na Rua Martin Luther King, onde na data dos fatos, houve um roubo a banco; e que, logo após, cruzaram com o veículo dirigido pelos acusados; que visualizando a viatura dirigiram em certa velocidade; então seguiram o veículo que entrou em rua sem saída (a partir de 1min43seg). Narrou ainda que fizeram a abordagem e localizaram no veículo certa quantia de dinheiro e máquina de contar dinheiro (a partir de 2min56seg); e que foi dada voz de prisão, devido ao fato de que o dinheiro aparentava ser falso (3min56seg). Inquirido, confirmou (que antes da abordagem) deu toque de sirene e luz para o carro, mas que mesmo assim os acusados não pararam o veículo. Afirmo que ratifica as declarações prestadas na fase extrajudicial (6min44seg).Por sua vez, a testemunha MOISÉS SILVA CRUZ, policial militar, cujo depoimento foi colhido e gravado no 2 arquivo da mídia digital de fls. 261, narrou os fatos de maneira similar ao depoimento prestado às fls. 02/04 do Inquérito Policial (a partir de 1min37seg). Inquirido; esclareceu que vinham (na viatura) em sentido oposto ao veículo dirigido pelos acusados; e que estes visualizando a viatura, perceberam que nós manobramos a viatura para ir atrás deles (a partir de 3min01seg). Afirmo que foi dado sinal de sirene padrão para que eles parassem e eles não o fizeram, parando só na rua sem saída (3min32seg). Inquirido sobre o depoimento prestado em sede policial (5min43seg), afirmou que o ratifica (aos 6min09seg).Ouvido em juízo, ANTONIO HENRIQUE (cujo depoimento encontra-se registrado no 3 arquivo da mídia digital de fls. 261), afirmou que só tinha conhecimento do transporte de materiais de uma agência (do Bradesco) para outra, mas que dinheiro não era transportado (de 2min30seg a 3min03seg).Por fim, a testemunha JOSÉ LUIS BALCONI (depoimento constante do 4 arquivo da mídia digital de fls. 261), inquirido, respondeu que acompanhou o começo da abordagem (dos acusados, na data e local dos fatos)- (a partir de 4min41seg). Novamente inquirido afirmou que não viu o momento da apreensão (das cédulas falsas) e também não escutou a conversa entre os acusados e os policiais (a partir de 6min37seg).Verifico que os depoimentos das testemunhas da defesa (acima transcritos) nada esclarecem sobre a imputação, não se prestando a afastar os depoimentos seguros prestados pelos policiais militares, que realizaram a prisão em flagrante delito dos acusados.Cumpro salientar que improcede a alegação defensiva no sentido de que tais depoimentos estariam despidos da necessária imparcialidade, posto que os depoimentos dos policiais são válidos e merecem credibilidade, uma vez que não se vislumbra nos autos motivos concretos a justificar a incriminação dos agentes por

parte dos policiais. Não se pode olvidar ainda que a condição de policial não torna as testemunhas impedidas ou suspeitas. Além disso, as pequenas divergências encontradas nos depoimentos dos policiais são irrelevantes, posto que se referem a aspectos secundários da imputação, notadamente tendo-se em vista o lapso temporal decorrido entre a data dos fatos e a da oitiva destas testemunhas em juízo. Ademais, os policiais ratificaram em juízo os depoimentos prestados na fase extraprocessual, razão pela qual merecem total credibilidade. Por outro lado alega a defesa do réu Renato que a versão apresentada pelos acusados é uníssona e sem contradições, sendo respaldada pela prova testemunhal colhida nos autos. Ora, é patente a contradição dos depoimentos dos réus, posto que na fase policial André afirmou que ambos buscariam a impressora em um Posto de Gasolina a pedido de Narciso (Chefe de Renato), não mencionando o nome de Paulo Bastos, conforme se pode aferir do depoimento acima transcrito. Por sua vez, Renato afirmou em juízo que não tinha ciência da existência das cédulas falsas, mas na fase processual, afirmou que André pegou uma nota de R\$ 50,00, de dentro da impressora; e que ambos perceberam que a nota era de má-qualidade (conforme depoimento transcrito acima). A versão apresentada pelos réus em juízo não se encontra corroborada por qualquer prova colhida nos autos ou elemento informativo colhido na fase extraprocessual, não merecendo credibilidade. Com efeito, não é crível que Renato, acompanhado de André, fosse até um Posto de Gasolina desativado para pegar uma impressora entregue por motoqueiros para ser levada a uma agência bancária (que não soube explicar qual seria) apenas no intuito de prestar um favor para um mero conhecido seu (funcionário da empresa SCOPUS) denominado Paulo Bastos, que teria ligado para Renato de um telefone restrito; sem que os acusados soubessem indicar o endereço ou telefone de Paulo Bastos. Ademais, conforme se pode aferir das informações prestadas pela SCOPUS TECNOLOGIA LTDA (Apenso I do Inquérito Policial) não consta dos quadros da referida empresa nenhum funcionário registrado com o nome de PAULO BASTOS no ano de 2008 (ref. à data dos fatos). Além disso, as declarações (em sede policial) de NARCISO, titular da empresa Oliveira Passos Construções LTDA (chefê de Renato na época dos fatos) contradizem as alegações deste, na medida em que afirmou a testemunha que a sua empresa não realiza trabalhos que envolva a retirada de máquinas de agências (bancárias). Assim sendo, nada justifica a versão dos acusados, que se encontra totalmente divorciada das provas coligidas aos autos. Assim, diante da prova oral colhida, não há dúvidas de que os acusados ANDRÉ E RENATO mantiveram consigo a posse de 40 (quarenta notas) falsas com valor de face de R\$ 50,00 (cinquenta reais), havendo que ser verificada, na espécie, a presença o elemento subjetivo do tipo, ou seja, se eles sabiam ou não da falsidade das notas. Pelas circunstâncias do ocorrido, infere-se que os acusados tinham plena ciência da falsidade das notas que portavam. Primeiro porque com eles foram apreendidas 40 (quarenta) cédulas falsas, com numerações de série repetidas (posto que tais cédulas tinham apenas 4 conjuntos de números de série), o que denota a intenção dos mesmos em cometer o delito, até porque não foram encontradas outras cédulas legítimas em poder dos réus, pelas quais poderia justificar a posse insciente, dada a relevante quantidade de notas encontrada em poder dos mesmos. Segundo porque não esclareceram o paradeiro da suposta pessoa que lhe teria repassado a impressora recheada de cédulas falsas, de modo a demonstrar a sua posse de boa-fé. Impende ainda esclarecer que não se sustentam a teses defensivas respaldadas no alegado erro de tipo essencial ou na ausência de dolo dos acusados. Conforme se extrai do artigo 20, caput, do CP, o erro de tipo essencial é a falsa percepção da realidade acerca dos elementos constitutivos do tipo penal; o que, por impedir que o agente compreenda o caráter ilícito do fato exclui o dolo de sua conduta. É evidente que a aludida tese alegada é totalmente infundada, notadamente tendo-se em vista que a conduta dos réus é inequivocamente dolosa, consoante acima delineado. De todo o contexto fático narrado nos autos, conclui-se que os réus não agiram de boa-fé, mantendo em poder dos mesmos 40 (quarenta) notas falsas, sabendo desta condição e conscientes de sua origem espúria. A conduta dos acusados enquadra-se no tipo penal do art. 289, 1º, do Código Penal, na medida em que, dolosamente, com a consciência da falsidade, mantiveram sob sua guarda moeda falsa. O crime de moeda falsa e suas figuras equiparadas do art. 289, 1º, do Código Penal, têm natureza formal, vale dizer, consumam-se independente de qualquer resultado naturalístico. Assim, a manutenção da posse de nota sabidamente falsa já consuma o crime de moeda falsa. Nesse sentido os seguintes julgados: ARTIGO 289, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO PENAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. CONSUMAÇÃO DO CRIME DE MOEDA FALSA. CONHECIMENTO DA ILICITUDE DO ATO. MATERIALIDADE COMPROVADA. LAUDO PERICIAL VÁLIDO. JUÍZO DE VALOR. AUTORIA COMPROVADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. REINCIDÊNCIA. MAJORAÇÃO ADEQUADA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A fundamentação, ainda que sucinta do julgador de primeiro grau, que analisa todas as questões de fato e de direito levantadas pela defesa do réu encontra respaldo no artigo 93, IX, do Texto Maior, não sendo o caso de declará-la nula. Preliminar afastada. 2. Tendo restado esclarecido no laudo pericial que a cédula falsa apreendida tinha condições de iludir o homem de médio conhecimento geral, não há se falar em falsificação grosseira. 3. O laudo pericial, por se caracterizar por um juízo de valor formulado por um expert, visando ao esclarecimento de um fato ao julgador, bem como por não vincular o julgador, merece ser interpretado em toda sua extensão e não literalmente. Ao mencionar que a falsificação era capaz de enganar o homem comum, por certo que o perito não quis dizer que a falsificação era totalmente grosseira, sendo que somente aqueles que conhecem a diferença das cédulas falsas e verdadeiras podem facilmente reconhecê-la. 4. Estando presentes os requisitos do fato típico, expresso no crime de moeda falsa, seja no que tange à autoria delitiva, como a materialidade e culpabilidade, o decreto condenatório apresenta-se de rigor. 5. Não há como afastar a caracterização do elemento subjetivo do tipo quando o agente, apesar de negar o conhecimento a respeito da falsidade das cédulas, adota conduta contrária, denotadora de malícia, ao apresentar versão totalmente inverossímil, expressa em justificativas frágeis e contraditórias, reveladoras de que guardava moeda falsa, com consciência de sua inautenticidade. 6. O inquérito policial e o processo-crime considerados como circunstância desfavorável ao acusado não transitaram em julgado e, portanto, não são os mesmos reconhecidos na agravante de reincidência, descabendo se falar, portanto, em bis in idem. 7. A majoração da reprimenda em razão da reincidência mostra-se motivada e com respaldo no ordenamento jurídico pátrio, eis que o acusado conta com três condenações anteriores transitada em julgado, fato este que sobreleva sua reprovação, mostrando-se conveniente e adequada ao caso concreto. 8. A confissão do acusado, retratada em juízo, que não serviu de fundamento único na condenação, inviabiliza o reconhecimento da atenuante genérica consubstanciada na confissão espontânea. 9. Recurso improvido. (TRF-3 - ACR: 698 SP 2004.61.08.000698-5, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO, Data de Julgamento: 21/11/2005, QUINTA TURMA) (grifos nossos) PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. MOEDA FALSA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. NÃO EXIGÊNCIA DE UM RESULTADO FINANCEIRO. CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE DA CONDUTA.

SENTENÇA REFORMADA. DOSIMETRIA DA PENA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Da análise dos autos, verifica-se que restaram comprovadas a materialidade e a autoria do delito de moeda falsa previsto no art. 289, 1º, do Código Penal. 2. Não há exigência de um resultado financeiro, da sua colocação em circulação, ou de percepção de vantagem pelo réu para a consumação do crime de moeda falsa, bastando a simples guarda da cédula falsificada, tendo o agente a consciência da falsidade. 3. Não há exigência de um resultado financeiro ou de percepção de vantagem pelo réu para a consumação do crime de moeda falsa, bastando a simples guarda da cédula falsificada, desde que o agente tenha consciência da falsidade. Aplicação de precedentes jurisprudenciais deste Tribunal Regional Federal. 4. In casu, verifica-se que, sendo o crime de moeda falsa notoriamente conhecido pela sociedade em geral, não se pode presumir que a conduta praticada pelo acusado fosse permitida ou que ele desconhecesse o caráter ilícito da referida conduta, em face do que não se pode afirmar, na hipótese, que o agente não tinha consciência da ilicitude de sua conduta. 5. Dosimetria da pena levada a efeito no voto. 6. Sentença reformada. Apelação provida. (TRF-1 - ACR: 154198520114013500 GO 0015419-85.2011.4.01.3500, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES, Data de Julgamento: 20/08/2013, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.110 de 09/09/2013) (destaque nosso) Assim, desnecessária a presença de dolo específico, bastando que o agente, ao praticar o crime do art. 289, 1º, do Código Penal, atue com vontade livre e consciente de portar a moeda falsa, sabendo da falsidade. A prova da alegação de recebimento de boa-fé da cédula contrafeita compete a seu portador, se inexistem elementos concretos a afastar o dolo. Nesse sentido: TRF-3, ACR 0002574-73.2002.403.6121, rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 1.2.10, e-DJF3 19.2.10. Cabe ressaltar ainda que, embora a conduta do agente não tenha representado prejuízo econômico expressivo, não se admite a aplicação do princípio da insignificância aos crimes contra a fé pública, pois o bem jurídico tutelado é a fé pública dos documentos e a credibilidade no sistema financeiro, não sendo passível de mensuração econômica, sendo certo, ainda, que a ocorrência do crime de moeda falsa independe de qualquer prejuízo financeiro, não se discutindo o valor em pecúnia (STF, HC 93.251-DF, j. 5.8.08, e HC 105.638-GO, j. 22.5.12; STJ, HC 119.174-RS, j. 9.8.11). Por fim, cumpre esclarecer que não há que cogitar in casu da tese da participação de menor importância aventada pela defesa do réu ANDRÉ, posto que este agiu em coatoria com RENATO, praticando todos os elementos da figura típica inculpada no artigo 289, 1º, do CP, uma vez que, de forma livre e com unidade de desígnios, ambos mantiveram em poder e na guarda dos mesmos notas falsas, cientes da origem espúria destas cédulas. Passo à dosimetria da pena. b) dosimetria da pena. 1 Do réu RENATO Para a fixação da pena-base, nos termos do art. 59 do Código Penal, não podem ser levados em conta nos antecedentes criminais os inquéritos policiais e ações penais em curso, conforme a Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça, por força do princípio constitucional da não culpabilidade enquanto não houver trânsito em julgado da condenação (art. 5º, LVII, CF/88). Não consta dos autos quaisquer registros criminais que revelem a presença de maus antecedentes, a serem computados nesta primeira fase de aplicação da pena. Do mesmo modo, não há notícias nos autos acerca da personalidade e conduta social do réu. As consequências do crime não foram graves, pois o acusado sequer chegou a introduzir em circulação as cédulas falsas apreendidas, não se propagando o abalo à fé pública. Inexistem circunstâncias atenuantes, agravantes, de aumento ou de diminuição a serem ponderados. Assim e à míngua de outros elementos, fixo a pena-base do réu RENATO no mínimo legal, 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto (art. 33, 2º, letra c do CP), nos termos do art. 59 do Código Penal. Utilizados os mesmos parâmetros acima para a pena de multa, fixo-a em 10 (dez) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica do réu, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art. 49, 1º e 2º c.c. o art. 60, caput, do Código Penal. Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, converto a pena de reclusão em duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, na razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação (art. 46 e parágrafos, CP), e em uma pena de multa, que fixo em 10 (dez) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica da ré, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art. 49, 1º e 2º, c.c. o art. 60, caput, do Código Penal. b.2 Do réu ANDRÉ Não há nos autos quaisquer registros criminais que revelem a presença de maus antecedentes, a serem computados nesta primeira fase de aplicação da pena. Do mesmo modo, não consta dos autos notícias acerca da personalidade e conduta social do réu. As consequências do crime não foram graves, pois o acusado sequer chegou a introduzir em circulação cédulas falsas, não se propagando o abalo à fé pública. Inexistem circunstâncias atenuantes, agravantes, de aumento ou de diminuição a serem ponderados. Assim e à míngua de outros elementos, fixo a pena-base do réu RENATO no mínimo legal, 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto (art. 33, 2º, letra c do CP), nos termos do art. 59 do Código Penal. Utilizados os mesmos parâmetros acima para a pena de multa, fixo-a em 10 (dez) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica do réu, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art. 49, 1º e 2º c.c. o art. 60, caput, do Código Penal. Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, converto a pena de reclusão em duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, na razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação (art. 46 e parágrafos, CP), e em uma pena de multa, que fixo em 10 (dez) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica da ré, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art. 49, 1º e 2º, c.c. o art. 60, caput, do Código Penal. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da denúncia para CONDENAR os réus ANDRÉ WENCESLAU DOS SANTOS e RENATO DOS ANJOS SILVA, qualificados nos autos, como incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal c.c. o artigo 29 do CP, sujeitando-o a 03 (três) anos de reclusão, em regime aberto, convertidos em duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, na razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação (art. 46 e parágrafos, CP), e em uma multa, que fixo em 10 (dez) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica da ré, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art. 49, 1º e 2º, c.c. o art. 60, caput, do Código Penal. Deixo de fixar o valor mínimo para a reparação dos danos materiais (art. 387, IV, CPP), diante da inexistência desta espécie de dano. Inexistindo motivos para a decretação de prisão preventiva neste momento, autorizo aos réus o apelo em liberdade, nos termos do art. 387, parágrafo único, do CPP. Os condenados responderão proporcionalmente pelas custas processuais, consoante o disposto no art. 804 do CPP. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da

0021957-92.2011.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ERNESTO CHAMMA NETO(SP254656 - LUCIANA RUFINO DEL CIELLO)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de ERNESTO CHAMMA NETO, qualificado nos autos, como incurso, por doze vezes, nas sanções do artigo 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90. Relata a exordial acusatória que o acusado, na qualidade de sócio-administrador da empresa MATRIZ GRÁFICA E EDITORA LTDA, reduziu em R\$ 149.254,97 (cento e quarenta e nove mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e noventa e sete centavos) o valor devido a título de contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) mediante a apresentação de GFIP contendo informações inexatas relativas às remunerações de segurados empregados e contribuições individuais (terceirizados) nas competências de janeiro a dezembro de 2004, conforme auto de infração n 37.188.812-3, valor atualizado até abril de 2013 (fl. 263). Segundo a peça acusatória, os fatos foram apurados pela Receita Federal por meio da análise de Folhas de Pagamento, Guias de Recolhimento ao FGTS e Informações à Previdência (GFIP), RAIS e DIRFs, tendo constatado a existência de remunerações de segurados empregados informadas somente na RAIS, que não foram declinadas em GFIP. Consta ainda da denúncia que 12 (doze) funcionários foram registrados como terceirizados, quando, na verdade, exerciam as mesmas funções e recebiam a mesma remuneração paga aos segurados empregados; e que assim agindo, o denunciado prestou às autoridades fazendárias declarações falsas relativas à ocorrência do fato gerador (vínculo empregatício), logrando suprimir as contribuições devidas a outras entidades e fundos, conforme relatório fiscal de fls. 41/48. Por fim, acrescenta a denúncia que, conforme informações prestadas pela Receita Federal, o débito em apreço foi devidamente constituído em janeiro de 2010, permanecendo incluído em parcelamento até setembro de 2011. Do inquérito policial em anexo, consta de relevante: i) a Representação Fiscal (fls. 18/179); ii) Auto de infração Debcad n 37.188.812-3, que aponta o crédito tributário no valor atualizado (até fevereiro de 2009) de R\$ 84.744,03 (fls. 22/40); iii) Relatório Fiscal do Auto de Infração (fls. 41/48); iv) Extratos do CNIS e planilhas de funcionários da empresa não declarados em GFIPs (fls. 80/147); v) Termos de Ciência e de Continuação de Procedimento Fiscal (fls. 158/160); vi) Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal (fls. 168/169); vii) Termo de Declarações do investigado (fls. 208); vi) Ofícios da Delegacia da Receita Federal em Barueri (fl. 239, 249 e 263). A denúncia de fls. 272/273 foi recebida em 19 de novembro de 2013, conforme a decisão de fl. 274-v, seguindo-se a citação do réu (fl. 307). Os antecedentes criminais do réu, juntamente com as respectivas certidões judiciais, foram juntados às fls. 281, 285/289, 298/300 e 314. Escoado o prazo sem apresentação de resposta à acusação, nomeou-se ao acusado defensor dativo (fl. 310). A defesa apresentou resposta à acusação, alegando apenas questões de mérito. Não arguiu preliminares e nem arrolou testemunhas (fls. 312/313). Na fase do art. 397 do Código de Processo Penal, foi afastada a possibilidade de absolvição sumária, designando-se audiência de instrução e julgamento (fl. 315), posteriormente redesignada para o dia 05/11/2014 (fl. 336). Na data aprazada, diante da ausência do réu (devidamente intimado às fls. 337), bem como de seu advogado constituído (fl. 339) foi julgada prejudicada a audiência e decretada a revelia do acusado, nos termos do artigo 367 do CPP (fl. 345). Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram (fl. 345 e 451). O Ministério Público Federal apresentou memoriais às fls. 353/375, reiterando os termos da denúncia, aduzindo restarem plenamente comprovadas a materialidade e autoria delitivas. No tocante à aplicação da pena, pugnou pelo reconhecimento da continuidade delitiva, asseverando que está consolidado na jurisprudência o entendimento de que a supressão de tributos de forma reiterada, mês a mês, caracteriza a continuidade delitiva. Esclarece a acusação que, a despeito de constar da exordial um período equivalente a 12 (doze) contribuições, na verdade o discriminativo analítico do débito faz referência a 13 (treze) contribuições, incluindo-se o décimo-terceiro salário (que deixou de ser considerado na denúncia). A defesa, às fls. 378/383, em seus memoriais alegou, em síntese: i) a ausência de individualização da responsabilidade dos demais sócios da empresa, imputando-se na denúncia a responsabilidade apenas ao réu; ii) as dificuldades financeiras da empresa Matiz Gráfica e Editora Ltda., que resultaram na decretação judicial de sua falência; iii) a ausência de dolo do acusado. Por fim, pugnou a defesa pela aplicação do princípio do in dubio pro reo, requerendo a absolvição do réu com fundamento nos incisos V ou VII do artigo 386 do Código de Processo Penal. É o breve relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO a) autoria e materialidade delitivas e a qualificação jurídica dos fatos A materialidade do delito encontra-se comprovada pelos seguintes documentos: i) Representação Fiscal (fls. 18/179); ii) Auto de infração Debcad n 37.188.812-3, que aponta o crédito tributário no valor atualizado (até fevereiro de 2009) de R\$ 84.744,03 (fls. 22/40); iii) Relatório Fiscal do Auto de Infração (fls. 41/48); iv) Extratos do CNIS e planilhas de funcionários da empresa não declarados em GFIPs (fls. 80/147); v) Termos de Ciência e de Continuação de Procedimento Fiscal (fls. 158/160, 163); vi) Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal (fls. 168/169); vii) Ofícios da Delegacia da Receita Federal em Barueri (fl. 239, 249 e 263). Conforme o apurado pela autoridade fiscal, houve apresentação de guias GFIPs contendo omissões e informações inexatas relativas às remunerações de segurados empregados nas competências de janeiro a dezembro de 2004, conforme auto de infração n 37.188.812-3, constatando-se também a indevida contratação de empregados na condição de terceirizados, com ausência de lançamentos em GFIPs dos salários de contribuição sobre os quais incidiriam contribuições sociais da cota patronal destinadas a entidades terceiras (fls. 41/48). Quanto à autoria delitiva, a prova documental acostada atesta que o réu era efetivamente o administrador exclusivo da empresa na época dos fatos geradores tributários, dele partindo a iniciativa sonegatória, salvo com relação à competência de janeiro de 2004. Na fase extrajudicial o acusado afirmou ser o responsável pela parte administrativa e financeira da empresa MATRIZ GRÁFICA EDITORA LTDA; e que, tendo ciência de que esta possuía uma dívida, a assumiu com a intenção de quitá-la, mas não conseguiu fazê-lo, vindo a empresa a quebrar no final do ano de 2005 (fl. 208). A alteração societária de fls. 62/69 demonstra que o réu, na qualidade de sócio-diretor, exerceu com exclusividade a administração e a gestão da empresa a partir de 12 de fevereiro de 2004, confirmando assim as suas declarações policiais no sentido de que dele partia as ordens de gestão financeira da empresa, inclusive no que respeita ao pagamento mensal dos tributos devidos. Extrai-se dos autos que o réu, no exercício dessa função, por iniciativa própria omitiu parcialmente, nas guias GFIPs emitidas a partir de fevereiro de 2004, a remuneração de empregados, assim como fraudou a fiscalização tributária, dissimulando a contratação de empregados através do artifício da suposta terceirização de mão-de-obra, assim reduzindo o pagamento mensal de contribuição social destinada a entidades terceiras. Cumpre ressaltar que a conduta típica

perpetrada pelo réu se subsume perfeitamente ao tipo legal delitivo inserto no artigo 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90. Com efeito, prevê o referido dispositivo que: Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (...) II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; (...). Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Embora em regra a sonegação de contribuições previdenciárias seja tratada no artigo 337-A e parágrafos do Código Penal, uma vez ausentes os elementos especificantes contidos neste tipo, o fato pode se subsumir ao tipo penal subsidiário do art. 1º da Lei 8.137/90, como se verifica na espécie, considerando que houve relevante prestação de informação nas GFIPs da empresa durante o ano de 2004, por deliberada conduta do réu, mediante a qual reduziu significativamente o recolhimento de contribuição social devidas a entidades paraestatais. É patente que, pelas provas acostadas aos autos, a conduta do réu foi muito além do simples inadimplemento de obrigações tributárias. Com efeito, houve flagrante omissão de informações relevantes nas GFIPs mensais, no período relativo de 01/2004 a 12/2004, notadamente no que atine à ocorrência do fato gerador (pagamento de remuneração a empregado) referente a 12 (doze) funcionários, que foram registrados como supostos terceirizados, quando, na verdade, exerciam as mesmas funções e recebiam a mesma remuneração paga aos segurados empregados (fls. 33/35 e 42/43, item 3.7), reduzindo-se, com isto, significativamente o montante devido a título de contribuição social devida a outras entidades e fundos (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE). Conforme acentuado pela fiscalização tributária, os valores declarados em GFIP foram inferiores aos declarados na RAIS (Relação Anual de Informações Sociais), cuja discrepância justificou a apuração da contribuição social e acessórios no montante de R\$ 84.744,03, conforme o auto de infração de fls. 22/24. Note-se que o réu não apresentou qualquer contraprova aos elementos colhidos pela Receita Federal. Aliás, nem sequer apresentou impugnação ao lançamento tributário, deixando de justificar adequadamente a sua conduta sonegatória (fls. 174/179). O dolo de sonegar as contribuições devidas a outras entidades e fundos (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) é extraído das circunstâncias do crime, porquanto o acusado efetivamente era o único administrador da MATIZ GRÁFICA EDITORA LTDA, estando sob o seu controle todos os atos de direção e administração da empresa, inclusive no tocante à gestão tributária. Além disso, a divergência das informações prestadas entre a RAIS e as GFIPs demonstram a intenção de fraude, uma vez que os elementos não coincidentes, proposadamente suprimidos na GFIP, deram azo à redução voluntária do pagamento do tributo devido. A defesa tenta imputar a responsabilidade pela sonegação a terceiros (demais sócios), mas tal afirmação não encontra lastro em qualquer prova. É certo que o maior beneficiário das omissões que geraram a redução nos tributos devidos foi o próprio réu, não sendo crível que alguém elaborasse fraudes em proveito e à revelia do acusado. Impende observar que a alegação da defesa consistente na ausência de individualização da responsabilidade dos demais sócios da empresa é infundada, na medida em que restou claro que o acusado era o único representante legal e administrador da empresa em questão, tendo ele expressamente admitido a sua responsabilidade gerencial quando ouvido extrajudicialmente. Além disso, na data dos fatos, especialmente a partir de fevereiro de 2004, as demais sócias já haviam se retirado da sociedade, constando expressamente do item n. 5 da 34ª. Alteração do Contrato Social que a sociedade será administrada em todos os seus negócios pelo sócio ERNESTO CHAMMA NETO, ora acusado (fl. 62/69). Posteriormente, novas alterações foram promovidas no Contrato Social, sendo certo que o único sócio que permaneceu como exclusivo administrador da empresa foi o acusado (fls. 70/79). Com relação à causa exculpante da inexigibilidade de conduta diversa, as dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa não ficaram cabalmente demonstradas. Além disso, ainda que tais dificuldades fossem comprovadas, não são relevantes para o deslinde do feito. Isto porque trata-se do crime de sonegação fiscal previsto no artigo 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, havendo a prática de fraude para reduzir o pagamento dos tributos devidos. Nesta espécie, patenteia-se a má-fé do contribuinte ao prestar informações inexatas relevantes para a aferição do fato gerador do tributo, conduta esta incompatível com a alegação de inadimplemento em razão de circunstâncias invencíveis e externas à vontade do agente. Eventuais dificuldades financeiras podem servir de causa supralégitima de exclusão de culpabilidade, mas nunca em relação ao crime em tela. Não há que confundir a tipicidade entre o crime de sonegação e o de apropriação indébita de contribuição previdenciária, no qual eventuais dificuldades financeiras podem ser penalmente relevantes. Neste sentido o seguinte precedente: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. REDUÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS. IRPJ E REFLEXOS. SÚMULA VINCULANTE 24. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. OBJETO DO CRIME. TRIBUTO REDUZIDO. SÓCIO E GERENTE DE FATO. AUTORIA DELITIVA COMPROVADA. DOLO GENÉRICO. DOSIMETRIA. CAUSA DE AUMENTO ESPECIAL. GRAVE DANO À COLETIVIDADE CONFIGURADO. PENA PECUNIÁRIA. MAJORAÇÃO. AFASTADO O MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DOS DANOS. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1- A ação preenche a condição inserta na Súmula Vinculante nº 24, segundo a qual Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137 /90, antes do lançamento definitivo do tributo. 2- A materialidade delitiva restou demonstrada pelo vasto conjunto probatório produzido nos autos: Representação fiscal para fins penais, DIPJ, Termo de Verificação Fiscal e Autos de Infração Imposto de Renda Pessoa Física, Contribuição para PIS/Pasep, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social e Contribuição Social sobre Lucro Líquido (...). 3- O dolo do tipo penal do art. 1º da Lei nº 8.137/90 é genérico, bastando, para a tipicidade da conduta, que o sujeito queira não pagar, ou reduzir, tributos, consubstanciando o elemento subjetivo em uma ação ou omissão voltada a este propósito. 4- Não se admite a tese da inexigibilidade de conduta diversa ou estado de necessidade no caso de crime de sonegação previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/90, porque praticado mediante fraude (...)- (RESP 201102649781, Rel. Min. MARCO AURELIO BELLIZZE, DJE 09/10/2012; EDRESP 201102467107, Rel. Des. Fed. Conv. do TJ/PR CAMPOS MARQUES, STJ - QUINTA TURMA, DJE 26/04/2013). 5- Apelos parcialmente providos (TRF 3, ACR -APELAÇÃO CRIMINAL 62664, Des. Federal JOSÉ LUNARDELLI, 11 Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2015) (grifos nossos). A consumação do crime somente se aperfeiçoou com o lançamento definitivo do tributo devido, após esgotado o prazo legal de impugnação administrativa (art. 15 do Decreto 70.235/72), o que ocorreu em 30/03/2009 (fls. 176/179), de acordo com a interpretação sufragada pela Súmula Vinculante n. 24 do STF. Assim, não se verifica a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato. Ademais, não consta ter havido causa extintiva da punibilidade superveniente ao lançamento definitivo, porquanto o crédito tributário, embora tenha sido inicialmente objeto de parcelamento legal, foi reativado por falta de pagamento das parcelas pendentes (fl. 263). DA CONTINUIDADE DELITIVA O delito foi praticado durante todo o ano de 2004, de janeiro a dezembro, sempre na oportunidade do vencimento de cada uma das contribuições sociais

mensais, num total de 13 (treze) fatos consecutivos, considerando o recolhimento devido em razão do 13 salário pago aos empregados, em condições semelhantes de tempo, lugar e maneira de execução, razão pela qual cabe reconhecer a incidência da continuidade delitiva (art. 71, caput, do Código Penal). Por outro lado, os documentos societários revelam que o réu somente passou a gerir a sociedade empresarial em 12 de fevereiro de 2004 (fls. 62/66), nada havendo nos autos que indique, com segurança, ter sido ele o autor da sonegação fiscal praticada na competência de janeiro de 2004 (com vencimento em 02/02/2004 - art. 30, I, b, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.876/99, então em vigor). Portanto, deve o acusado responder pela sonegação praticada no período das competências de fevereiro a dezembro de 2004, inclusive quanto ao abono anual de 2004 (13º. Salário), em continuidade delitiva (12 vezes), na forma proposta na denúncia. Pelo exposto, impõe-se julgar procedente a ação penal. Passo à dosimetria da pena. b) dosimetria da pena Para a fixação da pena-base, nos termos do art. 59 do Código Penal, não podem ser levados em conta os antecedentes criminais, os inquéritos policiais e ações penais em curso, conforme a Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça, por força do princípio constitucional da não culpabilidade enquanto não houver trânsito em julgado da condenação (art. 5º., LVII, CF/88). O réu não possui maus antecedentes (fls. 281, 285/289, 298/300 e 314). Não há notícias sobre a sua conduta social e não há nada a denotar que tenha personalidade voltada a práticas criminosas. A culpabilidade pode ser considerada leve, tendo em vista o pagamento parcial de todas as contribuições devidas no mesmo período. Diante disto, e à míngua de outros elementos, fixo a pena-base no mínimo legal de 02 (dois) anos, nos termos do art. 59 do Código Penal. Inexistem circunstâncias genéricas agravantes e atenuantes a serem ponderadas, razão pela qual mantenho a pena-base fixada. Presente a causa de aumento de pena do concurso continuado de crimes, prevista no art. 71, caput, do Código Penal. Em face do número de infrações (doze) aumento a pena em 1/3 (um terço), fixando a pena final em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, e 13 (treze) dias-multa. O valor de cada dia-multa, tendo em vista que não constam dos autos informações sobre a situação econômica do réu, fica arbitrado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo e deverá ser corrigido monetariamente desde a data do evento delitivo. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por: (a) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída; (b) uma pena de prestação pecuniária, consistente no pagamento de 05 (cinco) salários mínimos em favor da União Federal. Não há fundamentos cautelares suficientes para determinar a prisão preventiva do réu. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a imputação inicial para CONDENAR o acusado ERNESTO CHAMMA NETO, CPF/MF de nº. 004.146.438-95, nas penas do art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, c.c. o artigo 71, caput do Código Penal, sujeitando-o à pena corporal, individual e definitiva de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, que fica, pelo mesmo prazo, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos a ser destinada à União Federal, acrescida do pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo cada um, a ser corrigida monetariamente desde a data do evento delitivo. Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, por se tratar de crime tributário, sendo que a vítima, no caso a União, já possui título executivo (certidão de dívida ativa), podendo valer-se da execução fiscal como meio para reposição do prejuízo suportado. Custas na forma da Lei (CPP, art. 804). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual do réu (condenado). P.R.I.C.

0001626-21.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ALAN CORDEIRO DE JESUS X CARLINEUDO RICARTE BARRETO(SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE)

Chamo o feito à ordem. Constatado a existência de omissão na sentença de fls. 405/414, na qual deixou de constar expressamente a suspensão do pagamento de custas processuais, diante da concessão do Benefício da Assistência Judiciária Gratuita ao réu CARLINEUDO (fl. 101-verso). Em face disso, reconheço de ofício a omissão da sentença, a fim de declarar a suspensão do pagamento das custas processuais pelo réu CARLINEUDO RICARTE BARRETO, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Fica mantida a obrigação de pagamento das custas processuais pelo réu ALAN CORDEIRO DE JESUS, na razão de 50% (cinquenta por cento) do total devido. Registre-se a presente decisão como Embargos de Declaração, para as retificações necessárias no Livro de Registro de Sentenças. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000700-47.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO OKAMOTO(SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de MAURÍCIO OKAMOTO, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 334, caput (em sua redação original), c.c. o artigo 69, ambos do Código Penal. Segundo a peça acusatória, MAURÍCIO OKAMOTO, com total cognição e liberdade volitiva, importou 08 (oito) sementes de cannabis sativa linneu, popularmente conhecida como maconha; importação esta proibida, nos termos do artigo 5 da Instrução Normativa n. 50/2006 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, já que mencionado tipo de semente não se encontra inscrita no Registro Nacional de Cultivadores-RNC (conforme laudo de fls. 24/30). Relata a denúncia que, no dia 24/09/2013, junto ao Serviço de Remessas Postais Internacionais da Alfândega de São Paulo foram apreendidos 2 (dois) pacotes com códigos de identificação RE53858242-3/BR e RE53858253-9/BR destinados a MAURÍCIO OKAMOTO que, ao aportarem naquela alfândega, após realização de vistoria levantou suspeita dos funcionários quanto ao seu conteúdo, haja vista a camuflagem realizada nas embalagens remetidas ao Brasil diretamente da Holanda; e que após fiscalização nas referidas remessas, constatou-se a importação irregular de 08 (oito) sementes de maconhas em dois pacotes distintos, cada um contendo 04 (quatro) sementes. Consta ainda da denúncia que ambas as encomendas (que continham em seu interior 08 sementes de cannabis sativa linneu de procedência holandesa) possuíam em seu exterior etiquetas de destinatário vinculadas, nominalmente a MAURÍCIO OKAMOTO, com seu endereço residencial. Do inquérito policial em apenso, de relevo, constam as seguintes peças: i) Portaria de instauração (fls. 02/03); ii) Termos de Apreensão de Substâncias Entorpecentes (fls. 04 e 09) iii) Autos de apresentação e apreensão (fls. 06/07 e 11/12); iv) Laudo Pericial Criminal n. 5128/2013 e Laudo Pericial Criminal n.

5131/2013 (fls. 19/24 e 25/30 respectivamente); v) Termo de declarações do acusado prestadas à Polícia Federal (fl. 56). A denúncia foi recebida em 13 de abril de 2015, conforme a decisão de fls. 91/93, seguindo-se da citação do réu (fl. 103). A defesa, patrocinada por advogado dativo, apresenta tese do erro de proibição e alega que a compra de dois lotes de sementes de maconha se deu em único pedido, razão pela qual, diante da não incidência do artigo 69 do CP, o réu faria jus ao benefício da suspensão condicional do processo. Arrolou as mesmas testemunhas as mesmas arroladas pela acusação (fls. 107/108). Na fase do art. 397 do Código de Processo Penal, foi afastada a possibilidade de absolvição sumária; bem como designada audiência de instrução e julgamento. Em audiência realizada no dia 30 de novembro de 2015 (fls. 119/122) foi ouvida a testemunha HUGO GARCIA, procedendo-se ao interrogatório do acusado, com a assentada dos atos em mídia digital de fl. 122. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 128/136, ratificando os termos da imputação e alegando estarem provadas a materialidade e autoria do delito. Requereu ainda a condenação do réu como incurso nas penas do artigo 334, caput, do CP (em sua redação original) c.c. o artigo 71 do CP. A defesa apresentou memoriais, alegando, em síntese, que a compra de dois lotes de sementes de maconha se deu em único pedido, razão pela qual, diante da não incidência do artigo 69 do CP, o réu faria jus ao benefício da suspensão condicional do processo. (fls. 142/144). É o breve relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO a) a autoria e materialidade delitivas e a qualificação jurídica dos fatos. A materialidade do crime encontra-se provada nos autos pelos seguintes documentos: i) Autos de apresentação e apreensão (fls. 06/07 e 11/12); ii) Laudo Pericial Criminal n 5128/2013 (fls. 19/24); iii) Laudo Pericial Criminal n 5131/2013 (fls. 25/30) iv) Termo de declarações do acusado prestadas à Polícia Federal (fl. 56); v) Requerimentos de compra, efetuados pelo réu via internet das mercadorias proibidas (fls. Impende esclarecer que os Laudos Periciais de números 5128/2013 e 5131/2013 são conclusivos no sentido de apontar a proibição da importação de sementes de cannabis sativa (fls. 23 e 29/30) Do mesmo modo, mostra-se cabalmente demonstrada a autoria delitiva. Cumpre ressaltar que as remessas vindas do exterior, contendo as sementes de cannabis sativa linneu continham o endereço do réu, conforme se pode aferir às fls 07, 12 e 56 do apenso Inquérito Policial. Os documentos acima elencados apontam que MAURÍCIO OKAMOTO importou mercadoria proibida, ao introduzir no país ilegalmente, mediante compra efetuada pela internet, 8 sementes de cannabis sativa linneu. Em suas declarações prestadas na fase investigativa, o acusado confessou a autoria delitiva, afirmando ter comprado as aludidas sementes de um site holandês na internet. Afirmou ainda ter realizado apenas estas duas compras; e que faz uso de maconha esporadicamente (fl. 56). Em juízo, em depoimento gravado em mídia digital de fls. 122, inquirido, Maurício afirmou que já foi processado pelo crime do artigo 180 do CP e pelo artigo 10 (do Estatuto do Desarmamento)- (aos 3min49seg). Alegou que não sabia que era vedada a importação de cannabis sativa (5min37seg); e confirmou que tinha ciência que o plantio das sementes configuraria crime (5min59seg). Inquirido, esclareceu que foi a uma festa com um amigo seu, onde ganharam vouchers para a compra de sementes neste site; e que este voucher tinha um código promocional, que permitia a compra até trinta euros de graça (a partir de 6min11seg). Afirmou que efetuou a compra por curiosidade (6min35seg); e que não pagou nada pelas sementes (6min50seg). Inquirido, confirmou que não tinha ciência de que para importar semente de maconha era necessária uma autorização especial (7min27seg). Questionado, confirmou que é usuário de maconha (8min15seg); e que pretendia plantar as sementes (caso eventualmente as tivessem recebido) para uso próprio. (8min39seg). Em resposta aos questionamentos da defesa, respondeu que os vouchers foram dados para várias pessoas na festa (5min56seg). Afirmou que um voucher foi dado para ele, e outro, para o seu amigo (10min18seg). Relatou que fez o pedido da referida compra e que depois de bastante tempo (uns 6 meses a 1 ano) foi chamado para prestar esclarecimentos na Delegacia de Polícia (10min55seg). Inquirido, confirmou que não ficou rastreando a carga (11min06seg); e que a aludida festa foi em uma chácara na Raposo Tavares (12min). Novamente questionado a respeito da consciência da ilicitude do plantio de sementes de maconha, respondeu que não tinha ciência da ilicitude (a partir de 13min25seg). Confirmou que a encomenda das sementes de maconha foi feita por ele mesmo (13min58seg). A testemunha HUGO GARCIA, cujo depoimento foi gravado em mídia digital de fl. 122, afirmou não se recordar dos fatos, em razão do grande número de fatos semelhantes (a partir de 59seg). Inquirido, respondeu que, em média, em crimes similares, as encomendas são de aproximadamente 20 a 30 sementes (a partir de 5min13seg e 5min45seg). A autoria de delito é incontroversa, uma vez que as provas dos autos são corroboradas pela confissão do acusado (na fase investigativa e judicialmente), que admitiu expressamente ter realizado a encomenda das sementes de cannabis sativa linneu de um site holandês, conforme depoimentos acima transcritos. Embora o réu negue ter ciência da autoria do delito, alegando que não sabia que importar sementes de maconha, sem autorização para tanto, é crime, é inegável que tinha ciência de que cultivar maconha é crime. Com efeito, num primeiro momento, em seu interrogatório judicial, o réu confirmou que tinha ciência de que o plantio das sementes de maconha é crime, porém, posteriormente, nega tal ciência, conforme depoimento acima transcrito. Ora, não é crível que o réu, pessoa instruída e com terceiro grau completo (fls. 123/124) não tivesse ciência de que no Brasil o cultivo da maconha é conduta ilícita. Assim sendo, o elemento subjetivo do tipo penal está presente na ação do réu de importar sementes de cannabis sativa de espécies variadas com o deliberado e revelado intuito de cultivá-las. Tais fatos evidenciam a autoria e a materialidade do crime tipificado no artigo 334, caput, do Código Penal (em sua redação original, haja vista que o fato é anterior à alteração do tipo legal promovida pela Lei n 13.008/2014). O crime consumou-se em 04/09/2013 (data da entrada da mercadoria no país-ainda que dentro dos limites da zona fiscal-fls. 04 e 09), não havendo que se falar na ocorrência de qualquer das formas de prescrição penal da pretensão punitiva. b) Do Concurso de Crimes A acusação inicialmente pugnou pelo reconhecimento do concurso material de crimes (em razão de serem duas as remessas de sementes de cannabis sativa). Posteriormente, em alegações finais, requereu o MPF o reconhecimento da continuidade delitiva. Por outro lado, a defesa sustenta que o crime é único, em razão de ter sido efetivada uma única compra em um mesmo dia. No caso concreto, vislumbro a ocorrência do crime continuado, posto que conforme se pode aferir às fls. 125 e 126, o réu realizou, no mesmo dia (11/04/2013), duas compras, com números de fatura diversos (IN012927 e IN0129290). Assim sendo, as duas compras são distintas, veiculando pedidos autônomos de sementes de cannabis sativa, razão pela qual há duplicidade de condutas e, por conseguinte, de crimes. Note-se, todavia, que ambos os crimes foram praticados nas mesmas condições de tempo (em prazo inferior a um mês, consoante entendimento jurisprudencial); lugar (na Cidade de Osasco por meio da rede mundial de computadores); e modo de execução (importação realizada por meio da internet, tratando-se de crimes da mesma espécie (previstos no mesmo tipo penal delitivo), imperiosa é aplicação do artigo 71 do Código Penal. Assim sendo, diante da continuidade delitiva considero a pena de um dos crimes aumentada do mínimo legal de 1/6 (um sexto), tendo-se em vista que a exasperação é suficiente para atender as finalidades da pena de retribuição e prevenção especial negativa

(inibição da reincidência).Pelo exposto, impõe-se julgar procedente a ação penal.Passo à dosimetria da pena.b) dosimetria da penaPara a fixação da pena-base, nos termos do art. 59 do Código Penal, não podem ser levados em conta os antecedentes criminais, os inquéritos policiais e ações penais em curso, conforme a Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça, por força do princípio constitucional da não culpabilidade enquanto não houver trânsito em julgado da condenação (art. 5º, LVII, CF/88).Não constam dos autos folha de antecedentes criminais e respectivas certidões, das quais se possa aferir ser o réu portador de maus antecedentes.Contudo, conforme suas declarações prestadas na fase investigativa (fl. 56) e em juízo (acima descritas), denota-se que o réu ostenta personalidade voltada à prática de condutas ilícitas.Não há notícias sobre sua conduta social. Não considero inadequada a conduta social do réu pelo simples fato de ter este participado de uma festa, na qual teria sido estimulada a prática de crimes, notadamente tendo-se em vista que a única informação que consta dos autos é a de que o réu foi a uma festa em uma Chácara na Rodovia Raposo Tavares, onde foram distribuídos os aludidos vouchers.Ora não se pode exasperar a pena unicamente com base neste fato, pois se trata de um evento isolado. Ademais, não se pode olvidar que qualquer pessoa pode eventualmente se deparar com situação deste tipo em uma festa, e nem por isso, é possível se extrair a ilação de que possua mau comportamento social.Os motivos e consequências do delito são comuns à espécie delitiva.Diante disto, considerando a existência de uma circunstância desfavorável do crime (personalidade), fixo a pena-base em 01 (hum) ano [mínimo legal] mais 1/8 (hum oitavo) da diferença entre o mínimo e o máximo legal, ou seja, em 01 (hum) ano, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, nos termos do art. 59 do Código Penal.Inexistem circunstâncias agravantes, porém incide no caso concreto a atenuante da confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, d, do Código Penal, razão pela qual diminuo a pena-base de 1/6 (um sexto), resultando em uma pena de 01 (hum) ano, 1 (hum) mês e 22 dias de reclusão.Ausentes causas de diminuição de pena. Contudo, diante da continuidade delitiva, aumento a pena de 1/6 (um sexto), na forma da fundamentação, razão pela qual fixo a pena definitiva em: 01 (hum) ano e 4 (quatro) meses, nos termos do artigo 33, 2, c, do Código Penal.Diante da pena cominada resta incabível no caso concreto a aplicação da suspensão condicional do processo (artigo 89 da Lei n.9.099/95).Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, converto a pena de reclusão em uma pena restritiva de direito, que fica, pelo mesmo prazo, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária de 03 (três) salários mínimos a ser destinada à União Federal, nos termos do artigo 44, 2, do Código Penal.Não há fundamentos cautelares suficientes para determinar a prisão preventiva do réu.III - DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR o réu MAURÍCIO OKAMOTO, inscrito no CPF/MF sob nº 285.695.288-76, qualificado nos autos, nas penas do artigo 334, caput, do Código Penal (em sua redação original), sujeitando-o à pena corporal de 01 (hum) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, convertido em uma pena restritiva de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 46 do Código Penal, e por uma pena de prestação pecuniária de 03 (três) salários mínimos a ser destinada à União Federal, nos termos do artigo 44, 2, do Código Penal.Inexistindo motivos para a decretação de prisão preventiva neste momento, autorizo ao réu o apelo em liberdade, nos termos do art. 387, 1º, do CPP.O acusado responderá pelas custas processuais, consoante o disposto no art. 804 do CPP.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual do réu (condenado).P.R.I.C.

Expediente Nº 983

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003526-39.2013.403.6130 - CARLOS CLECIO RODRIGUES DA PAZ(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra a da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em .27/10/2011, procedo à intimação da(s) parte(s) para que .manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos

0000358-92.2014.403.6130 - CLAUDEMIR DA COSTA SILVEIRA(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra c e inc. III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC; b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

0004501-27.2014.403.6130 - MARIA VERA MATIAS ZACANINE(SP172322 - CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra a, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte AUTORA para se manifestar acerca do documento juntado às fls.54/63, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

0004029-89.2015.403.6130 - LIBBS FARMOQUIMICA LTDA(SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN) X UNIAO FEDERAL

Intime-se, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão:a) a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC;b) as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.Int.

0005481-37.2015.403.6130 - GERMINIO DE JESUS(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão:a) a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC;b) as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.Int.

0006306-78.2015.403.6130 - VERIXX COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA(SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0007433-51.2015.403.6130 - ROMILDA APARECIDA DE SOUZA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão:a) a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC;b) as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.Int.

0007481-10.2015.403.6130 - CICERA ALMEIDA VASCONCELOS(SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA E SP350038 - ALBIS JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão:a) a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC;b) as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021117-82.2011.403.6130 - JOAO MIGUEL DE OLIVEIRA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MIGUEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra b, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação do(a) exequente para manifestação acerca de cálculos apresentados às fls. 338/347.

Expediente Nº 984

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015886-74.2011.403.6130 - TV STUDIOS DE BRASILIA LTDA(SP288057 - RODOLFO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a anulação de lançamento tributário decorrente da não-homologação das Declarações de Compensação Dcomp's 03417.23742.151204.1.3.02-1159 e 29649.21011.261005.1.3.02-9712. Em síntese, a autora afirma haver apurado crédito referente a Imposto de Renda de Pessoa Jurídica no valor de R\$ 113.211,79 (cento e treze mil, duzentos e onze reais e setenta e nove centavos), o que ensejou os pedidos de compensações consubstanciados nas referidas Dcomp's 03417.23742.151204.1.3.02-1159 e 29649.21011.261005.1.3.02-9712, os quais totalizam, respectivamente, R\$ 22.861,85 (vinte e dois mil, oitocentos e sessenta e um reais e oitenta e cinco centavos) e R\$ 110.847,03 (cento e dez mil, oitocentos e quarenta e sete reais e três centavos). Aduz que, em decorrência do erro cometido no preenchimento das Dcomps, pela indicação errônea do saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 113.976,04 (cento e treze mil, novecentos e setenta e seis reais e quatro centavos), quando o correto seria R\$ 113.221,79 (cento e treze mil, duzentos e onze reais e setenta e nove centavos), valor do crédito apurado na DIPJ do exercício de 2004, os referidos pedidos de compensação não foram homologados, o que gerou o débito no valor de R\$ 104.720,20 (cento e quatro mil, setecentos e vinte reais e vinte centavos), como valor referente a débito indevidamente compensado, mais acréscimo de multa no valor de R\$ 20.943,98 (vinte mil, novecentos e quarenta e três reais e noventa e oito centavos) e juros de R\$ 74.571,52 (setenta e quatro mil, quinhentos e setenta e um reais e cinquenta e dois centavos). Sustenta que a arbitrariedade da ré fica consubstanciada por sua decisão contrariar o inciso II do art. 172 do CTN, que possibilita a autoridade administrativa a proferir despacho concedendo remissão total ou parcial do crédito tributário diante de erro escusável. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 11/70. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 77/78). Pela petição de fls. 82/112, a parte autora apresentou depósito judicial do valor integral e atualizado dos débitos objetos da lide, para fins de expedição positiva de débitos com efeito de negativa, o que foi reconhecido, conforme decisão de fl. 113. A União Federal contestou o feito (fls. 119/144), afirmando que o crédito que a parte autora procura compensar carece do requisito da liquidez plena, pois em consulta aos sistemas da Receita Federal, constatou-se que as parcelas indicadas para compor o saldo negativo de IRPJ do exercício

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/02/2016 736/1432

de 2004 não foram confirmadas pelas fontes pagadoras em suas DIRF's (2.138,49), além de que o crédito referente a saldo negativo de IRPJ e CSLL referentes ao ano-calendário de 1998 foi atingido pela decadência, haja vista que foi adquirido em 31/12/1998 e já foi postulado em duas outras Dcomp's 39214.12390.180604.1.3.02-2532 e 14427.87963.180604.1.3.03-4242, as quais também não foram homologadas pelo mesmo fundamento. As partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 145). Disto, a União Federal se manifestou informando não haver demais provas a produzir (fl. 148). O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se à parte autora a juntada das DARF's correspondentes ao Imposto de Renda mensal pago por estimativa no valor total de R\$ 111.837,55 (cento e onze mil, oitocentos e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), cuja utilização foi pleiteada nos pedidos de compensação de fl. 39. Disto, a parte autora acostou ao feito os documentos de fls. 155/174, do que se manifestou a União Federal à fl. 177, afirmando que apontados créditos não são capazes de elidir a já alegada decadência, apresentada na contestação. É o relatório. Decido. O artigo 74 da Lei nº 9430/96 estabelece que o contribuinte que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão. A parte autora afirma que, em sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício 2004, ano base 2003, apurou crédito referente a Imposto de Renda da Pessoa Jurídica no valor de R\$ 113.211,79 (cento e treze mil, duzentos e onze reais e nove centavos). Tal assertiva corresponde às informações contidas no documento de fl. 39, que aponta dedução a título de Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa no montante de R\$ 111.837,55 (cento e onze mil, oitocentos e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), resultando no referido crédito de R\$ 113.211,79 (cento e treze mil, duzentos e onze reais e setenta e nove centavos). À fl. 39, consta o cálculo de Imposto de Renda sobre Lucro Real referente à DIPJ 2004. Observa-se que o lançamento da linha 17 da DIPJ 2004 encontra-se totalmente incorreto, porquanto, neste campo, somente poderiam ser lançados os valores recolhidos no respectivo ano-calendário 2003. Isto por que, no curso da ação, a parte autora foi instada a juntar no feito as DARF's correspondentes a tal crédito. Sobre isto, juntou no processo os documentos de fls. 155/172, que apontam o recolhimento de tributos vinculados ao código 8002 e 2362, procedidos no ano de 1998. Assim, considerando-se que a referida dedução do valor de R\$ 111.837,55 (cento e onze mil, oitocentos e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos) foi registrada na DIPJ do ano de 2004, conclui-se que a parte autora não logrou comprovar o pagamento de Imposto de Renda por Estimativa no ano-calendário 2003/2004, razão pela qual não há que se falar em qualquer vício na decisão que negou a homologação das compensações declaradas nas Dcomp's 03417.23742.151204.1.3.02-1159 e 29649.21011.261005-1.3.02-9712. Ademais, ainda que se supere o vício acima mencionado, saliento meu posicionamento de que mesmo antes da edição da LC 108/2005, o prazo para pedir restituição ou compensação de valores pagos indevidamente era de 5 (cinco) anos contados do pagamento indevido, nos termos do art. 168 do Código Tributário Nacional. Entendo, ainda, que referida Lei Complementar, por meio de seu art. 3º, apenas dispôs que, para efeito de interpretação do art. 168, I, do CTN, a extinção do crédito nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação dá-se quando do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º do mesmo Código. Não procede a alegação de que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 não pode ter eficácia retroativa, por restringir direito antes assegurado ao contribuinte pelo Superior Tribunal de Justiça. Isto porque a lei não pode retroagir para atingir a coisa julgada, mas isto não significa que a lei não possa retroagir para abranger situações ainda não apreciadas pelo Poder Judiciário e que, portanto, não estão abarcadas pela coisa julgada. Conforme se observa nos comprovantes juntados às fls. 164 a 172, os pagamentos de valores a título de IRPJ - Estimativa mensal (Código de receita 2362) ocorreram no ano de 1998, de modo que em 2004 e 2005, quando foram utilizados no pedido de compensação (DCOMPs apresentadas em 15/12/2004 e 26/10/2005 - conforme fl. 03) já se encontravam atingidos pela decadência, nos termos da disposição contida no art. 168 do Código Tributário Nacional. Assim, não há ilegalidade na decisão administrativa que não homologaram os pedidos de compensação, de modo que se impõe julgar a presente ação improcedente. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com resolução do mérito da demanda nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001087-89.2012.403.6130 - REGINA CELIA DE OLIVEIRA(SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as informações apresentadas à fl. 219, revogo a certidão de decurso de prazo de fl. 217 e recebo as alegações finais de fls. 246/303. Vista ao INSS. Após, tornem conclusos.

0005558-51.2012.403.6130 - VALTER APARECIDO BARRETO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0006099-22.2012.403.6183 - CLELIA URBANO ALMEIDA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário, proposta por Clelia Urbano Almeida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido do restabelecimento do auxílio-doença NB nº 560.117.839-5, suspenso indevidamente em 30/11/2006. Em fase de contestação o INSS arguiu a preliminar de incompetência absoluta em razão do valor da causa, apresentado o extrato do CNIS onde consta a cessação do benefício em 15/2/2012. O Autor impugnou às fls. 167/168 alegando que os autos já foram redistribuídos da Capital para este Juízo, que o valor atribuído à causa supera 60 salários mínimos e que o

benefício fora cessado em 30/11/2006. Com simples cálculo aritmético, considerando o último benefício recebido, R\$ 837,83 (fls. 153 e 177), as prestações vencidas totalizam 5 meses, somadas às 12 vincendas, totalizam a pretensão do autor o valor de R\$ 15.918,77 (quinze mil, novecentos e dezoito reais e setenta e sete centavos). Portanto, esclareça o autor o valor atribuído à causa, bem como acerca da competência absoluta do Juizado Especial Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, fixo o valor da causa em R\$ 15.918,77, declarando a incompetência desta 1ª Vara Federal de Osasco e determinando a remessa do feito ao JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO, com as anotações necessárias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001841-94.2013.403.6130 - ELADIO GOMES DOS SANTOS(SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vistas as dificuldades encontradas pelo patrono do autor, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fl. 78.Int.

0003966-35.2013.403.6130 - JOSE RUFINO DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, pela qual se pretende a anulação de procedimento de execução extrajudicial e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis competente e eventual venda do imóvel, com pedido de tutela antecipada. Afirma a parte autora haver adquirido, em 30/10/2009, conforme Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia - Recursos SBPE no âmbito do SFH, o imóvel situado na Rua Alcides Caldeira nº 148, Jd. Silveira, Barueri, nas seguintes condições: a) valor da compra e venda: R\$ 170.000,00; b) valor do financiamento: R\$ 136.653,63; c) valor em recursos próprios FGTS: R\$ 33.346,37; d) sistema de amortização: SAC; e) prazo de amortização: 213 meses e f) taxa anual de juros efetiva: 10,5000%. Aduz encontrar-se injustamente inadimplente, em razão das precárias condições financeiras que enfrentou e por abusos cometidos pela CEF, sendo que atualmente possui condições de voltar a pagar o financiamento, requerendo que as prestações em atraso sejam incorporadas ao final do contrato. Pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso e afirma que houve descumprimento da Lei nº 9.514/97, ante a ausência de notificação detalhada do autor, estabelecendo-se um valor exato a ser pago em 15 (quinze) dias e que o título executivo não se reveste de liquidez e certeza, o que acarreta a sua nulidade. Com a inicial, foram juntados o instrumento de procuração e os documentos de fls. 24/59. Pelo despacho de fl. 62, foi determinando ao autor a juntada de documentos necessários para a apreciação do pedido de tutela antecipada. A determinação foi cumprida às fls. 67/74. Pela petição de fls. 63/65, a parte autora requereu a juntada da Certidão de Registro Imobiliário (CRI). Pela petição de fls. 76/77, a parte autora noticia o agendamento de leilão extrajudicial do imóvel em tela. O pedido de tutela antecipada foi deferido, determinando-se a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel objeto do feito (fl. 79). Disto, a CEF noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 93/109), o que foi convertido em agravo retido (fl. 92). A CEF requereu a juntada de cópias do contrato de financiamento e da matrícula do imóvel contendo o registro da consolidação da propriedade em seu favor, ocorrida em 27/06/2012 (fls. 110/165). Às fls. 166/213 a CEF pugnou pela juntada do procedimento de execução extrajudicial do contrato. Contestação às fls. 214/239, com preliminar de carência da ação, em razão da consolidação da propriedade em favor da CEF em 27/06/2012. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. As partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendem produzir (fl. 240). A CEF se manifestou informando não haver mais provas (fl. 241). A parte autora apresentou réplica às fls. 242/249, requerendo a produção de prova documental, que restou indeferida pela decisão de fl. 279, em razão da presença, nos autos, de cópia do procedimento de execução extrajudicial às fls. 166/213. É o relatório. Decido. DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL No mérito propriamente dito da demanda, pleiteia a parte autora a anulação da execução extrajudicial promovida pela CEF, decorrente do inadimplemento contratual. Pelo que se extrai dos autos, as partes firmaram contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia - Recursos SBPE no âmbito do SFH, cujo objeto é aquisição do imóvel situado na Rua Alcides Caldeira nº 148, Jd. Silveira, Barueri/SP (fls. 32/59). O referido pacto foi firmado em 30/10/2009, com prazo de amortização em 213 (duzentos e treze) meses e encargo inicial no valor de R\$ 2.284,47 (dois mil, duzentos e oitenta e quatro reais e quarenta e sete centavos); vencido em 30/11/2009 (fl. 33). Consta nos autos que, após o pacto, a propriedade do referido imóvel foi consolidada em favor da CEF na data de 27/06/2012 (fl. 65). Desta forma, imprescindível analisar, portanto, sob qual regime a execução do contrato objeto do feito encontrava-se submetida, verificando-se, assim, se o procedimento adotado para a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário atendeu aos requisitos da lei e do contrato. Depreende-se da cláusula décima terceira do contrato de financiamento imobiliário (fl. 39) que o bem financiado constituiu-se em garantia do pagamento da dívida, na forma de alienação fiduciária, regulada pela Lei 9.514/97. Nesta senda, conforme a cláusula décima oitava (fl. 42) do avençado, o atraso de 60 (sessenta) dias ou mais no pagamento de qualquer um dos encargos mensais ensejaria a expedição de intimação que deveria observar os requisitos que se encontram entabulados em seu parágrafo sexto, os quais foram devidamente observados pela parte ré. Vejamos. Conforme extrato de fls. 235/239, o autor deixou de adimplir com as prestações do financiamento em 10/11/2010. No Certificado de Diligência da Notificação Extrajudicial de fl. 70, da lavra do escrevente habilitado do Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Barueri/SP, consta o seguinte texto: AO DESTINATÁRIO QUE COMPARECEU A ESTA SERVENTIA E APÓS SE IDENTIFICAR, ASSINOU A PRESENTE E RECEBEU UMA VIA QUE LHE OFERECI. Assim, inequivocamente, o autor foi devidamente intimado em 27/09/2011 para purgar a mora ou efetuar o pagamento dos valores referentes às parcelas em atraso, acrescidas dos encargos contratuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de consolidação da propriedade em favor da CEF (fl. 68); nos termos do art. 26, 7º da Lei nº 9.514/97. Ao contrário do que afirmou a parte autora, juntamente com a notificação, recebeu ela projeção do débito para fins de purga no registro de imóveis (fl. 73), que aponta o valor exato do débito para pagamento entre os dias 26/08/2011 e 17/10/2011. Ora, se recebeu a notificação extrajudicial em 27/09/2011 (fl.

70), para purgar a mora ou efetuar o pagamento em 15 (quinze) dias, de certo que a projeção de fl. 73 abrangia o período que tinha para realização do depósito do montante devido, posto que, como dito, continha o apontamento do débito atualizado até 17/10/2011. Uma vez configurado o inadimplemento absoluto, autorizou-se a CEF a promover a consolidação da propriedade fiduciária, seguida de leilão extrajudicial e da venda do imóvel a terceiros, nos termos da Lei 9.514/97 (cláusula décima nona - fl. 43). Por sua ordem, o leilão extrajudicial, restou autorizado com base na cláusula vigésima (fl. 44). Segundo tal disposição, o leilão pode ocorrer após a consolidação da propriedade em favor da CEF. Observa-se que o contrato firmado entre as partes adotou toda a sistemática de alienação fiduciária de bem imóvel tratada na Lei 9.514/97, cuja execução vem regulada detidamente pelos seus arts. 26 e 27, assim redigidos: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004). O procedimento adotado pelo credor fiduciário para a execução da garantia não destoou dos ditames da lei e do contrato. Não consta dos autos que o autor tenha purgado a mora no tempo e modo oportunos, o que rendeu ensejo à consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região entende legítima a execução administrativa direta da garantia fiduciária oferecida em contratos imobiliários regidos pela Lei 9.514/97. Confira-se: AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. CONTRATO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - DESCUMPRIDO O CONTRATO HÁ CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE IMÓVEL EM NOME DA CREDORA FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI 9.514/97. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - O presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. II - não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à apelante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. III - Ressalte-se que, não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9.514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões do imóvel para a sua alienação. IV - Quanto à questão acerca da restituição do valor remanescente da venda do imóvel, conforme o disposto no 4º, do artigo 27 da Lei 9.514/97, deixo de apreciá-la, por não constar da petição inicial, de onde se conclui que a autora, ora apelante, está inovando na causa de pedir, o que contraria a sistemática recursal, pois só é possível recorrer daquilo que foi decidido, a teor da interpretação dos art. 264 e 524, inciso II, do Código

de Processo Civil, sob pena de supressão de instância.V - Agravo Legal improvido.(TRF-3, AC 000933134.2011.4.03.6100, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2012) (Grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. SFH. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NULIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO-LEI 70/AG. AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO IMPROVIDO.I - Cópia da planilha demonstrativa de débito acostada aos autos dá conta de que a mutuaria agravante efetuou o pagamento de somente 04 (quatro) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplente desde agosto de 2006.II - Vale lembrar que a agravante firmou contrato de mútuo com a Caixa Econômica Federal 28/03/2006 e encontra-se inadimplente desde 28/08/2006, limitando-se a hostilizar única e exclusivamente a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e a presença de vício quanto ao procedimento de execução extrajudicial, sem que trouxesse elementos que evidenciassem causa bastante a ensejar a suspensão da execução extrajudicial do imóvel.III - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número reduzido de parcelas quitadas e um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa.IV - No que tange ao Decreto-lei nº 70/66, não é inconstitucional, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.V - Ademais, o contrato firmado entre as partes prevê a possibilidade de leilão extrajudicial nos termos dos procedimentos previstos no artigo 27 da Lei nº 9.514/97.VI - Ressalte-se que não constam nos autos quaisquer documentos que comprovem vícios ao procedimento de execução extrajudicial adotado, cabendo à recorrente diligenciar, junto à instituição financeira, cópia integral dos documentos relativos ao procedimento administrativo, que comprove o alegado e possibilite uma análise precisa e minuciosa por parte do Magistrado.VII - Mister apontar que a agravante propôs a ação originária posteriormente à consolidação da propriedade do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, colocando termo à relação contratual entre as partes.VIII - Ademais, não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos do artigo 27 da Lei nº 9514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões do imóvel para a sua alienação.IX - Desse modo, as simples alegações da agravante com respeito à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e de que a Caixa Econômica Federal - CEF teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel.X - Diante da exaustiva fundamentação constante da decisão agravada e com base em jurisprudência dominante nos Tribunais Superiores, bem como nesta E. Turma, e levando-se em conta que a agravante não trouxe nenhum argumento relevante para que a decisão proferida fosse reformada o agravo legal deve ser desacolhido.XI - Recurso improvido.(TRF-3, AI 000411530.2009.4.03.0000, rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2010) (Grifo e destaque nossos)Assim, não se vislumbra, no procedimento administrativo de execução de garantia fiduciária promovido pela instituição financeira ré, qualquer violação às normas contratuais e legais do sistema financeiro de habitação (SFH). Enfrentada a questão acerca da legalidade da execução extrajudicial, conforme acima, resalto que o autor nada trouxe que demonstrasse ofensa ao devido processo legal, razão pela qual o pedido de anulação da execução extrajudicial promovida pela CEF não poderá ser acolhido.DA CARÊNCIA DA AÇÃO EM RELAÇÃO À DISCUSSÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS Sustenta a parte ré ser a parte autora carecedora da ação à vista da consolidação da propriedade do imóvel objeto do feito em nome da Caixa Econômica Federal em 27/06/2012, inexistindo interesse processual em se discutir os termos de um contrato que já se encontra resolvido.De fato, não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente no momento da propositura da ação, sem o qual se configura a carência da ação pela falta de objeto.Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes.Sendo assim, há interesse de agir somente no que toca à execução extrajudicial, razão pela qual este tema foi acima apreciado. No que tange a qualquer outra discussão relacionada ao contrato, incluindo-se eventual aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, a parte autora é carecedora de ação, pois a relação contratual existente entre as partes se exauriu, em razão da consolidação da propriedade do imóvel em tela em favor da parte ré.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o pedido relacionado a discussão das cláusulas do contrato, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido remanescente (declaração de nulidade da execução extrajudicial); resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil.Revogo a tutela antecipada, concedida à fl. 79.Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Esta condenação fica suspensa enquanto gozarem dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004161-20.2013.403.6130 - VALDINEI APARECIDO TRABACHINI(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista à parte ré para ciência da sentença de fls.120/127 e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.Int.

0005445-63.2013.403.6130 - JURACI RODRIGUES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do E. Supremo Tribunal Federal. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005575-53.2013.403.6130 - PACKPET EMBALAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP092369 - MARCO AURELIO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/02/2016 740/1432

SENTENÇA Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da sentença proferida às fls. 728/731. Em síntese, a embargante sustenta a omissão do julgado, uma vez que não consta do decisum expressamente o reconhecimento do direito de a União subtrair do valor a ser restituído a quantia referente à PIS/COFINS-Importação já eventualmente aproveitada pela autora na forma do artigo 15 e seguintes da Lei n. 10.865/2004. É o relatório. Decido. Os embargos foram tempestivamente opostos, fls. 733/734, notadamente tendo-se em vista a suspensão dos prazos processuais no período de recesso forense. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No tocante à apontada omissão, de fato a autora embargada não faz jus à restituição de valores pagos a maior caso eles já tenham sido aproveitados nos termos do art. 15 e parágrafos da Lei 10.865/04, de modo a compensar na escrituração o recolhimento indevido. Assim, de rigor o acolhimento dos embargos, para o saneamento do apontado vício. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração e ACOLHO-OS, para determinar que passe a constar do primeiro parágrafo do dispositivo da sentença o seguinte: Ante o exposto, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade da parte do art. 7, inciso I, da Lei 10.865/04 que diz acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, enquanto esteve em vigor, por violação ao art. 149, 2o, III, a, da Constituição Federal, acrescido pela EC 33/01, e julgo PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de reconhecer o direito da parte autora e condenar a ré à restituição dos valores pagos a maior a título de ICMS incluído na base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS- Importação (desde 12/12/2008), caso os respectivos créditos não tenham sido aproveitados na forma do art. 15 da Lei n. 10.865/2004, acrescidos da Taxa SELIC desde o pagamento indevido, após o trânsito em julgado desta decisão, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. No mais, mantenho, na íntegra, os demais termos da sentença embargada, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

0000499-14.2014.403.6130 - EDELICIO KOITIRO NISIYAMA (SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição retro como emenda à inicial. Tendo em vista que o E. STJ, decidiu suspender o andamento de todas as ações relativas à correção das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, entendo que se aplica, no caso em tela, o mesmo entendimento. Diante do exposto, suspendo o andamento do feito até decisão do REsp 1.381.683, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0001084-66.2014.403.6130 - JESUINA APARECIDA COELHO PIRES (SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA FERNANDES DA FONSECA (SP195972 - CAROLINA DE ROSSO)

Designo o dia 25/04/2016 às 14:30 horas, para a audiência de instrução, conforme rol de fls. 582/583 e 605/606. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA para uma das Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a quem esta for distribuída, que perante este Juízo e respectiva Secretaria se processam os termos e atos da ação ordinária em epígrafe e DEPRECA, por meio desta, a intimação das testemunhas abaixo identificada(s) para que, sob pena de incorrer(em) em crime de desobediência, ficando sujeita(s) à condução coercitiva e responder pelas despesas do adiamento, compareça(m) à Sala de Audiências deste Juízo, localizada no 10º andar deste Fórum Federal de Osasco (Rua Albino dos Santos, nº 224 - Centro), na data e horário acima designados, a fim de prestar(em) depoimento: VIVIANE CRISTINA PEREIRA, enfermeira, CPF 293.127.588-37, residente e domiciliado(a) na Rua Claudio José Nunes, 283 - Jd. das Imbuías, São Paulo/SP CEP 04828-390; FRANCISCA GARCIA DE MEDEIROS, atendente de salão, CPF 044.953.768-45, residente e domiciliado(a) na Rua Indochina, 384 - Jd. das Imbuías, São Paulo/SP CEP 04829-220; SIMONE MEDEIROS DE OLIVEIRA, copeira, CPF 278.578.418-97044.953.768-45, residente e domiciliado(a) na Rua Indochina, 384 - Jd. das Imbuías, São Paulo/SP CEP 04829-220; HINGRIT APARECIDA CRESPO, analista de RH, CPF 295.870.678-86, residente e domiciliado(a) na Rua Antonio Joaquim de Melo, 84 - Perus, São Paulo/SP CEP 05211-010. Int.

0001274-29.2014.403.6130 - JOSE CARLOS CAMPOS (SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as dificuldades encontradas pelo patrono do autor, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento do despacho de fl. 86. Int.

0001642-38.2014.403.6130 - JOSE XAVIER DE CARVALHO (SP314487 - EDSON DE ANDRADE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Converto o julgamento em diligência. Verifico que a parte autora requereu a fl. 346 a expedição de ofício a empresa Arvinmeritor do Brasil para o devido esclarecimento quanto à exposição ao agente nocivo físico ruído. Assim, oficie-se a empresa Meritor do Brasil Sistemas Automotivos (sucessora das empresas Rockwell Braseixos e Meritor do Brasil Sistemas e Endereço à fl. 146) para que, quanto aos interregnos compreendidos entre 13/02/1989 a 10/05/1999 (laborados na Rockwell Braseixos), 20/05/2002 a 05/12/2002, 07/04/2003 a 15/01/2009, 04/01/2010 a 05/05/2012 (laborados na Meritor do Brasil Sistemas), esclareça quais os períodos (data de início e data de término) de exposição a fatores de risco, o fator de risco e a sua intensidade, uma vez que os dados do campo 15.1 do PPP acostado à fl. 58 divergem dos dados do campo 15.1 do PPP de fl. 59. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Com a juntada da documentação, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para

sentença, se em termos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001879-72.2014.403.6130 - JOSE CARLOS ALBERTO(SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 253/254 como emenda à inicial. Verifico que o autor juntou guia de recolhimento das custas às fls. 254, com valor insuficiente, em desacordo com o preceituado na Lei nº 9.289/96. O art. 14 da referida lei dispõe que o autor pagará metade das custas por ocasião da distribuição do feito. No presente caso, foi atribuído à causa o valor de R\$64.876,88 (fls. 213), sendo o valor das custas processuais correspondente a R\$648,76 (1%, segundo a mencionada lei). Desta forma, pode ser pago na distribuição o valor de R\$ 324,38 (0,5%). Assim, proceda a parte autora ao recolhimento do valor complementar das custas, no prazo de 10 (dez dias). Int.

0002170-72.2014.403.6130 - MARCOS PIRES DO PRADO(SP248038 - ANGELICA BRAZ MOLINA E SP151056 - CLAUDELICE ALVES DE OLIVEIRA DELCHIARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. À fl. 13 o autor requereu depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, vistorias e juntada de novos documentos. Considerando que a presente demanda versa sobre restabelecimento de auxílio-doença e considerando a decisão do E. TRF (fl. 98/v), indefiro a produção de prova testemunhal, oitiva de testemunhas e vistorias por reputá-las impertinentes, inúteis e desnecessárias ao deslinde da questão, nos termos do art. 130 e 131 do CPC. Defiro a juntada de novos documentos e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação. Determino a produção de prova pericial e nomeio como perito Judicial o Dr. ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI, CRM 31563, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Designo o dia 06 de abril de 2016, às 10:00 horas para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes: QUESITOS DO JUÍZO: 1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando? 2. O periciando é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo: 2.1. É possível determinar a data do início da doença? 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual? 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência? 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial? 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intimem-se.

0002400-17.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003992-67.2012.403.6130) MARIA DE LURDES DOS SANTOS(SP263496 - RAFAEL MUNHOZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, em que se pretende a anulação de processo de execução extrajudicial. Em síntese, afirma a autora que haver firmado contrato de financiamento imobiliário com alienação fiduciária em garantia nº 7.4085.0000.034-3, em 25/07/2005, registrado sob o nº 07, na matrícula nº 53.648/05, junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Osasco/SP e que, por conta de dificuldades financeiras, deixou de adimplir com as prestações avençadas, a partir da parcela de nº 67, vencida em 25/02/2001, restando um débito junto à CEF no valor de R\$ 73.689,57 (setenta e três mil, seiscentos e oitenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), atualizado até 25/12/2011. Aduz que, após retomar a condição financeira que possibilitou a quitação de seu débito,

procurou a ré para regularização do contrato, sendo surpreendida com a informação de que o imóvel havia sido consolidado na matrícula em favor da CEF, sob a averbação nº 09, datada de 12/01/2012, na matrícula nº 53.648 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Osasco/SP, sobre o que afirma jamais ter sido informada. Com a inicial, foram juntados o instrumento de procuração e os documentos de fls. 14/87. Guia de depósito judicial no valor de R\$ 95.670,28 (noventa e cinco mil, seiscentos e setenta reais e vinte e oito centavos) acostada à fl. 92. Às fls. 94/96, a parte autora procedeu à juntada do contrato particular de compromisso de venda e compra. A CEF contestou o feito (fls. 104/135), com preliminar de decadência e prescrição, em razão da consolidação da propriedade há mais de dois anos e nove meses, acarretando a extinção do contrato e de falta de interesse processual. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sustentando a regularidade do procedimento de consolidação da propriedade. A parte autora foi intimada a se manifestar acerca da contestação e as partes intimadas acerca do requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir (fl. 136). A CEF pugnou pela juntada de cópia do contrato de financiamento habitacional objeto do feito (fls. 138/148). Certificou-se acerca do decurso do prazo, sem manifestação da parte autora (fl. 149). DAS PRELIMINARES DE DECADÊNCIA E PREScrição imóvel objeto da presente ação foi dado em garantia fiduciária em relação ao contrato de mútuo celebrado entre as partes (fls. 138/145), sob a égide da Lei 9.514/97. Conforme se extrai da documentação constante nos autos (fls. 46/73), como consequência do inadimplemento contratual da parte autora, foi realizado o procedimento de consolidação da propriedade fiduciária em favor da Caixa Econômica Federal em 12/01/2012 (fl. 34). A pretensão de anulação da referida consolidação caracteriza-se por ser direito potestativo da parte a ser exercido por intermédio de ação anulatória. Incide, portanto, a regra dos art. 179 do Código Civil, que estabelece o prazo decadencial de dois anos, contados da conclusão do ato que se almeja anular. O termo inicial para a contagem do prazo decadencial de dois anos inicia-se da data da consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF, que encerra o procedimento de execução e lhe dá publicidade erga omnes, o que ocorreu em 12/01/2012 (fl. 34). Nesse sentido, *mutatis mutandis*: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. 1. Nos termos em que dispõe o art. 179, do Código Civil, quando a lei dispuser que determinado ato é anulável, sem estabelecer prazo para pleitear-se a anulação, será este de dois anos, a contar da data da conclusão do ato. 2. Hipótese em que se impõe o reconhecimento da decadência do direito de a parte apelante pleitear a anulação do procedimento extrajudicial de execução, ante a constatação de que o registro da Carta de Arrematação foi levado a termo perante o Registro de Imóveis em 20/05/2008 e a presente demanda somente foi proposta em 28/05/2012, quando já ultrapassado o lapso decadencial. 3. Prejudicial de mérito acolhida. Apelo prejudicado. (TRF da 5ª Região, Terceira Turma, AC 00106747020124058300, Rel. Des. Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJ 09/11/2012) (Grifo nosso). A presente demanda foi proposta em 26/05/2014, ou seja, 2 anos, 4 meses e 14 dias após a consolidação da propriedade pela ré. Assim, transcorreu lapso superior aos dois anos previstos no art. 179 do Código Civil, operando-se no presente caso a decadência. Desse modo, ante a consolidação da decadência (ocorrida em 12/01/2014), deve o feito ser extinto, com exame do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Diante do exposto, declaro a DECADÊNCIA do direito à anulação da consolidação da propriedade e JULGO IMPROCEDENTE o pedido; extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais havidas e de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003241-12.2014.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X DEIDIANE MENDES PEREIRA

Trata-se de ação ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra DEIDIANE MENDES PEREIRA, objetivando o ressarcimento ao erário, dos valores indevidamente recebidos pela parte ré. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 13.830,26. Os autos foram distribuídos sobre o rito de procedimento ordinário, entretanto, a petição inicial propunha ação de ressarcimento ao erário com fundamento no art. 275 e seguintes do CPC; art. 37, 5º da CF; e arts. 876 e 874 do CC. A parte ré foi citada (fl. 21) e apresentou declaração de próprio punho alegando não ter condições de contratar um advogado. Nos termos dos arts. 244 e 250, único, do CPC, os atos processuais realizados serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais foram idealizados, desde que não resulte prejuízo às partes. A mudança do rito sumário para o ordinário não ocasionou dano algum no presente caso, eis que, em tese, o rito ordinário é mais benéfico às partes, na medida em que a fase instrutória se processa com maior amplitude, sendo tal rito o mais completo utilizado no processo de cognição. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. RITOS ORDINARIO E SUMARISSIMO. CAUSA DE VALOR INFERIOR A VINTE SALARIOS MINIMOS. OPÇÃO DA PARTE PELO ORDINARIO. POSSIBILIDADE. PRINCIPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ART. 244 DO C.P.C. - E POSSIVEL A PARTE, NO PROCESSO DE CONHECIMENTO, OPTAR PELO RITO ORDINARIO EM CAUSA DE VALOR INFERIOR A VINTE SALARIOS MINIMOS, ONDE, EM TESE, SERIA CABIVEL O SUMARISSIMO, POR SER O PRIMEIRO A VALA PROCEDIMENTAL COMUM ADOTADA PELA NOSSA LEI PROCESSUAL CIVIL E TAMBEM PELA APLICAÇÃO DO PRINCIPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS, ALBERGADO NO ARTIGO 244 DO CPC. - APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA INDEFERINDO A INICIAL ANULADA, DETERMINANDO-SE O PROCESSAMENTO DA AÇÃO PELO RITO ORDINARIO. (AC 07662610819864036100, DES. FED. THEOTONIO COSTA, TRF3 - QUARTA TURMA, DOE DATA: 19/04/1993. FONTE_ REPUBLICACAO). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DE RITO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. BANCÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO CARACTERIZADA. LAUDO PERICIAL. ART. 436 CPC. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. I - A mudança do rito sumário para o ordinário não ocasionou dano algum no presente caso, eis que, em tese, o rito ordinário é mais benéfico às partes, na medida em que a fase instrutória se processa com maior amplitude, sendo tal rito o mais completo utilizado no processo de cognição. II - Não se verifica a alegada ocorrência de julgamento antecipado da lide, visto que o MM. Juiz a quo ofereceu oportunidades de manifestação e de produção de provas igualmente para ambas as partes, em total respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, inexistindo hipótese de cerceamento de defesa ou qualquer ato processual que possa ensejar a anulação

da sentença. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79 e nº 2.172/97. IV - Não há de ser reconhecida atividade especial sem comprovação da prejudicialidade das condições de trabalho ou que não possa ser enquadrada segundo o grupo profissional enumerado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. V - O laudo técnico produzido nos autos, apesar de concluir pela penosidade da atividade de bancário, não especificou acerca da efetiva exposição dos funcionários a agentes potencialmente nocivos, apresentando argumentos genéricos e subjetivos quanto à existência de possíveis agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho e descrevendo prováveis patologias que os bancários podem desenvolver, as quais a maioria dos trabalhadores, atualmente, também estão sujeitos. VI - Ademais, o art. 436 do Código de Processo Civil dispõe que o juiz não está adstrito ao disposto no laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. VII - Preliminares rejeitadas. Apelação da autora improvida. (AC 00028401319994036106, DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 06/07/2005. FONTE_REPUBLICACAO).PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE RITO ORDINÁRIO EM SUMÁRIO - PROVA PERICIAL. 1 -POSSÍVEL A CONVERSÃO DE RITO ORDINÁRIO EM SUMÁRIO NA AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO QUANDO O AUTOR ATRIBUI À CAUSA VALOR ALEATORIAMENTE ESTIMADO. 2 -O JUIZ PODE DETERMINAR A REALIZAÇÃO OU NÃO DA PROVA PERICIAL, BEM COMO, SUA FASE PROCESSUAL; OU SEJA, NO PROCESSO DE CONHECIMENTO OU NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. 3 - AGRAVO IMPROVIDO.(AI 00760843819964039999, DES. FED. ROBERTO HADDAD, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 10/02/1998. FONTE_REPUBLICACAO). Tendo em vista que não houve prejuízo às partes com a mudança do rito sumário para o ordinário e, considerando os princípios da fungibilidade e da instrumentalidade das formas, não há que se falar em nulidade. Designo o dia 06/04/2016, às 18h00 para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, nos termos do art. 277 do CPC. Tendo em vista tratar-se de audiência, imperiosa a citação por meio de oficial de justiça. Assim, cópia deste servirá como CARTA PRECATÓRIA para uma das Varas da Subseção Judiciária de Barueri/SP, a quem esta for distribuída, que perante este Juízo e respectiva Secretaria se processam os termos e atos da ação ordinária em epígrafe e DEPRECA, por meio desta, a INTIMAÇÃO de DEIDIANE MENDES PEREIRA, CPF nº 410.999.598-10, residente Rodovia Engenheiro Rene Benedito da Silva, 839, Jd. Maria Judite - Itapevi/SP CEP 06655-240 para comparecer na sala de audiências deste Juízo, localizada no 10º andar do Fórum Federal de Osasco, Rua Albino dos Santos, 224, Centro Osasco/SP CEP 06093-606, na data acima designada. Após, intime-se a parte autora cientificando-a da data aprazada para a audiência.

0003300-97.2014.403.6130 - EDUARDO PAULA ALVES(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor somente no efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). Vista à parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003407-44.2014.403.6130 - CLEIDE DE SOUZA MOURA(SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária, originariamente proposta no Juizado Especial Federal, pela qual pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade em nome de falecido segurado, NB 41/139.468.736-0, com DER em 09/05/2006, e a posterior conversão em pensão por morte em seu favor. Em síntese, a parte autora afirma que, em 09/02/2006, Aparecido Mariano da Silva, seu falecido esposo, requereu junto ao INSS o benefício de aposentadoria por idade (NB 41/139.468.736-0), que foi indeferido por não possuir a carência necessária à concessão do benefício pretendido. Aduz ainda que, em 18/11/2006, o Sr. Aparecido Mariano da Silva veio a falecer, deixando a autora como dependente e que, em 11/06/2013, ingressou com requerimento administrativo para a obtenção do benefício previdenciário de pensão por morte (NB 21/159.816.496-9), o qual foi indeferido por não ter o de cujus qualidade de segurado na época do óbito. Sustenta que consta do sistema do INSS as contribuições individuais vertidas pelo Sr. Aparecido Mariano da Silva em vida, totalizando mais de 145 contribuições mensais, suficientes para o atendimento da carência legal do benefício de aposentadoria por idade no ano de 1999, quando ele completou 65 anos de idade, na forma do art. 142 da Lei 8.213/91. Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis à análise do pleito. Contestação às fls. 99/108, apresentada perante o Juizado Especial Federal, com preliminares de incompetência e prescrição. Diante do novo valor atribuído à causa, o Juizado Especial Federal declinou da competência e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, fls. 110/111. Certidão acerca do feito apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção a fl. 113-v. A prevenção foi afastada, tendo sido concedido prazo para manifestação das partes acerca da especificação de provas, bem como para que a autora apresentasse réplica (fl. 117). A parte autora manifestou-se a fls. 119/121, sustentando o seu direito à percepção da pensão por morte, inclusive com o pagamento dos atrasados da aposentadoria por idade de seu falecido marido. O INSS, por sua vez, informou que não havia novas provas a produzir, reiterando a improcedência do pedido (fl. 123). É o breve relatório. Decido. A preliminar de incompetência do Juizado Especial já se encontra superada. A disposição relativa à prescrição tratada do art. 103 da Lei nº 8.213/91 impede a cobrança de valores de prestações vencidas anteriores a 5 (cinco) anos da propositura da ação. Este dispositivo introduziu o que se denomina de prescrição quinquenal e sua aplicação não apresenta controvérsia. Assim, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura desta demanda, acaso procedente o pedido inicial. DO MÉRITO a parte autora busca a concessão do benefício de aposentadoria por idade requerido por seu falecido esposo, mediante o reconhecimento de contribuições vertidas por mais de 145 meses, seguido da conversão em pensão por morte previdenciária. Considero legítimo o direito da autora pleitear o pagamento dos atrasados da aposentadoria por idade requerida por seu falecido marido, diante da sua qualidade de dependente previdenciária e levando em conta o

disposto no art. 112 da Lei 8.213/91. Após, cabe verificar o seu direito à percepção da almejada pensão por morte. DA APOSENTADORIA POR IDADE A aposentadoria por idade do trabalhador urbano tem como requisitos a idade de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres, nos termos do artigo 48 da Lei n 8.213/91, na redação dada pela Lei n 9.032/95. Para os segurados inscritos anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, a carência é considerada de acordo com o ano do implemento das condições, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95 (a redação original considerava o ano de entrada do requerimento). De acordo com o artigo 142 da Lei 8.213/91, a tabela progressiva deve ser utilizada de acordo com o ano em que o segurado implementa todas as condições necessárias à obtenção do benefício. No caso dos autos, o falecido esposo da autora nasceu em 23/06/1934 (fl. 20), sendo que, na DER 09/02/2006 (fl. 18), possuía mais de 65 (sessenta) anos de idade, completados em 1999. Tendo em vista que ele filiou-se ao regime da Previdência Social no ano de 1964 (fl. 47 do arquivo 001 da mídia digital de fl. 109), eram exigidos, em 1999, exatos 108 meses de contribuição para fins de cumprimento de carência da aposentadoria por idade. Conforme apurado pela contadoria judicial (arquivo 24 da mídia de fl. 109), o de cujus possuía 13 anos, 7 meses e 28 dias de atividade profissional, considerando os seus registros em CTPS e as contribuições individuais verdadeiras ininterruptamente no período de 08/1985 a 05/1995 (arquivo 22 - CNIS), totalizando 167 meses de carência, sendo certo que o réu não impugnou os registros, tampouco há indícios de irregularidade nos documentos. A perda da qualidade de segurado não é considerada na aposentadoria por idade, conforme o art. 3º, 1º, da Lei 10.666/03, bastando que o requerente cumpra, a qualquer tempo, a carência legal mínima, e atinja a idade prevista em lei. Com isso, verifica-se que o falecido, ao atingir 65 anos, já havia cumprido a carência necessária, prevista na tabela de progressão do artigo 142 da Lei 8.213/91, sendo de rigor a procedência do pedido de aposentadoria por idade em favor do de cujus. Note-se que o requerimento de aposentadoria por idade só foi indeferido pela autarquia previdenciária em 27/03/2007 (fl. 95), após o falecimento do segurado (fl. 39), quando então se iniciou a prescrição quinquenal em desfavor da autora. Tendo sido proposta a ação judicial apenas em 31/07/2014, forçoso reconhecer a prescrição de todas as parcelas de aposentadoria por idade anteriores ao óbito do segurado. DA PENSÃO POR MORTE Em primeiro lugar, reputa-se aplicável à pensão por morte a legislação vigente à época do óbito, segundo o princípio tempus regit actum. Assim, considerando que o falecimento ocorreu em 18/11/2006 (fl. 39), tem aplicação ao caso o disposto no art. 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91, na redação anterior à Lei 13.183/15. Ademais, para a percepção do benefício de pensão por morte é necessário prova de manutenção da qualidade de dependente de quem requer o benefício e da qualidade de segurado da pessoa falecida. Não há dúvidas quanto à qualidade de segurado do de cujus, dado o seu direito adquirido à percepção de aposentadoria por idade, conforme acima reconhecido, a partir da DER 09/02/2006 (fl. 18). No que tange à qualidade de dependente da autora, comprova ela a sua condição de cônjuge do falecido (cf. certidão de casamento de fl. 21), sobre a qual não há controvérsia nos autos, cuja dependência econômica é presumida (art. 16, 4º, LBPS), preenchendo, portanto, os requisitos legais necessários à percepção da pensão por morte previdenciária. Tendo sido requerida a pensão por morte em 11/06/2013 (fl. 14), não há prescrição a ser reconhecida. Impõe-se, portanto, julgar procedentes os pedidos, ressalvando-se a prescrição integral das parcelas vencidas da aposentadoria por idade. Em face do caráter alimentar do benefício e da sua presuntiva necessidade imediata para a subsistência material da autora, CONCEDO a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, a fim de determinar ao réu a concessão da pensão por morte em favor da autora no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO o INSS a conceder APOSENTADORIA POR IDADE URBANA ao falecido segurado APARECIDO MARIANO DA SILVA (NB 41/139.468.736-0), desde a DER em 09/02/2006, com a posterior CONVERSÃO do benefício em PENSÃO POR MORTE em favor da autora CLEIDE MOURA DA SILVA, a partir da DER 11/06/2013. DECLARO prescritas as parcelas vencidas da aposentadoria por idade devidas à autora na qualidade de dependente do falecido segurado. Condeno o INSS ao pagamento das importâncias vencidas e vincendas da pensão por morte, a partir de 11/06/2013, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, pelos índices utilizados para a atualização dos benefícios previdenciários em geral, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, em 30/06/2009, que passou a reger a atualização monetária e os juros nas ações em face da Fazenda Pública, nos termos do art 1º-F da Lei 9.494/97, aplicando-se, a partir de então, os índices oficiais de remuneração básica e juros moratórios da caderneta de poupança. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. CONDENO o INSS ainda ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o autor (art. 3º. da Lei 1060/50) e o réu (art. 8º. da Lei 8620/93). Concedo a tutela antecipada, para determinar que o INSS implante o benefício em favor da parte autora no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 475, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se o INSS, ante a concessão da tutela antecipada.

0003704-51.2014.403.6130 - ELZA MARIA ALMENDANHA DE SOUZA (SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003944-40.2014.403.6130 - BENEDITO BELMONTE (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0004342-84.2014.403.6130 - JOSE AMILSON DE SIQUEIRA ALMEIDA (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/02/2016 745/1432

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à parte ré para ciência da sentença de fls. 57/66 e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0004409-49.2014.403.6130 - VALDECI DE JESUS LOPES(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 166.712.949-7), com DER em 13/01/2014, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. Em síntese, a parte autora afirma, tanto na inicial como na emenda de fls. 241/243, que o INSS negou o benefício ora pleiteado, desconsiderando períodos laborados mediante condições especiais, conforme abaixo relacionado: Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento 1 VIAÇÃO OSASCO LTDA 17/01/1987 08/10/1987 Exposição a VIBRAÇÃO DE CORPO INTEIRO E CATEGORIA PROFISSIONAL DE COBRADOR/MOTORISTA. 2 VIAÇÃO SANTA MADALENA 26/10/1987 31/01/2004 Exposição a VIBRAÇÃO DE CORPO INTEIRO E CATEGORIA PROFISSIONAL DE COBRADOR/MOTORISTA. 3 TUSA TRANSPORTES URBANOS LTDA 02/02/1998 21/09/1992 Exposição a VIBRAÇÃO DE CORPO INTEIRO E CATEGORIA PROFISSIONAL DE COBRADOR/MOTORISTA. 4 TUSA TRANSPORTES URBANOS LTDA 23/09/1992 30/07/1994 Exercer atividade na categoria profissional de VIBRAÇÃO DE CORPO INTEIRO E CATEGORIA PROFISSIONAL DE COBRADOR/MOTORISTA. 5 TUSA TRANSPORTES URBANOS LTDA 02/01/1995 05/04/2003 Exercer atividade na categoria profissional de VIBRAÇÃO DE CORPO INTEIRO E CATEGORIA PROFISSIONAL DE COBRADOR/MOTORISTA. 6 TRANSPORTES URBANOS NOVA PAULISTA 13/05/2003 05/12/2003 Exposição a VIBRAÇÃO DE CORPO INTEIRO E CATEGORIA PROFISSIONAL DE COBRADOR/MOTORISTA. 7 VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA 03/02/2004 22/07/2009 Exposição a VIBRAÇÃO DE CORPO INTEIRO E CATEGORIA PROFISSIONAL DE COBRADOR/MOTORISTA. 8 OAK TREE TRANSPORTES URBANOS LTDA 01/09/2004 01/09/2013 Exposição a VIBRAÇÃO DE CORPO INTEIRO E CATEGORIA PROFISSIONAL DE COBRADOR/MOTORISTA. 9 VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA 01/10/2009 13/01/2014 Exposição a VIBRAÇÃO DE CORPO INTEIRO E CATEGORIA PROFISSIONAL DE COBRADOR/MOTORISTA. 10 VIAÇÃO GATO PRETO 02/10/2013 13/01/2014 Exposição a VIBRAÇÃO DE CORPO INTEIRO E CATEGORIA PROFISSIONAL DE COBRADOR/MOTORISTA. Aduz que, reconhecidos os períodos especiais destacados, possui mais de 25 anos trabalhados em atividades insalubres, fazendo jus à aposentadoria especial (espécie 46). Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis à análise do pleito. Instado, o autor aditou a inicial para incluir os períodos especiais de 02/02/1988 a 21/09/1992, 23/09/1992 a 30/07/1994, 02/01/1995 a 05/04/2003, 13/05/2003 a 05/12/2003, 03/02/2004 a 22/07/2009 e 01/10/2009 até a presente data (fls. 241/243). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 312/313. Na mesma oportunidade, com base na declaração de imposto de renda do ano de 2014 e extratos bancários de fls. 308/310, foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação às fls. 319/334, sem preliminares de ordem processual, pugnando no mérito pela improcedência do pedido. Concedido prazo para manifestação das partes acerca da especificação de novas provas (fl. 336), tanto a parte autora quanto o INSS informaram não ter interesse na produção de novas provas (fls. 337/338), e o autor requereu ainda o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e Decido. A controvérsia é de fato e de direito, sem necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, extrai-se dos autos que não há lide estabelecida quanto ao período posterior à data da entrada do requerimento (DER) em 13/01/2014 (fl. 27), posto não ter sido submetido o pleito ao crivo da autarquia previdenciária ré, razão pela qual há de se considerar, na análise dos períodos especiais, as atividades profissionais exercidas até a DER 13/01/2014. Adicionalmente, não há lide também quanto ao pedido de aposentadoria durante o ano de 2012 (item III de fl. 242), uma vez que o processo administrativo acostado aos autos refere-se apenas a DER 13/01/2014. Não restou comprovado, portanto, que o autor requereu administrativamente sua aposentadoria antes de 13/01/2014. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Verifico que a parte autora busca o reconhecimento de diversos períodos laborados em condições especiais, na condição de motorista ou cobrador de ônibus. Requer ainda que, após o aludido reconhecimento, seja concedido o benefício de aposentadoria especial (NB 166.712.949-7), desde a data da DER em 13/01/2014. Cabe examinar a viabilidade da pretendida aposentadoria especial nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional n. 20/98. DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM Cumpre analisar se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial ou conversão em tempo comum. O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Deve-se fazer um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as consequências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto. A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria. Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Deve-se ressaltar que o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso. Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial,

observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneciam os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95. Com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei 9.528/97, que deu nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.032/95. Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/1998, revogou o 5º do art. 57, mas o art. 28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9.711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Por outro lado, a mesma Lei 9.711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/1998. A convivência destes dispositivos legais no sistema jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art. 57, 5º, da Lei 8.213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/1998 (art. 28 da Lei 9.711/98). Cabe aos hermenutas conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA: Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art. 57, 5º., da Lei 8.213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º., não foi convertida na Lei 9.711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257). A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, 5º da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial. Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 178 da IN INSS/DC n. 118/05. REQUISITO ESSENCIAL DE LAUDOS TÉCNICOS E PPP Para fins de comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório. DO PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE CARÁTER ACIDENTÁRIO É possível a consideração de período em gozo de auxílio-doença como tempo especial, caso o benefício tenha sido decorrente de acidente de trabalho, nos termos do art. 65 do Decreto nº 3048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/13, in verbis: Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não

ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)Neste sentido, a jurisprudência abaixo colacionada:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. DIREITO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REQUISITOS.1. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida.2. Após a alteração do art. 65 do Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 4.882/03, somente é possível a consideração de período em gozo de auxílio-doença como tempo especial caso o benefício tenha sido decorrente de acidente do trabalho.3. No caso dos autos, a parte autora tem direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição para majoração da RMI, conforme cálculo do benefício que lhe resultar mais vantajoso.(TRF4, APELREEX 5039813-83.2013.404.7100, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida, juntado aos autos em 06/11/2014)Tecidas as considerações acerca do tema em debate, passo à análise do pedido dos períodos remanescentes, não enquadrados pela autarquia ré.[1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 17/01/1987 e 08/10/1987Empresa: VIAÇÃO OSASCO LTDAPedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de VIBRAÇÃO DE CORPO INTEIRO E CATEGORIA PROFISSIONAL DE COBRADOR/MOTORISTA.Quanto ao agente VIBRAÇÃO DE CORPO INTEIRO, não pode ser enquadrado em atividade especial para os fins previdenciários, pois não houve a devida comprovação da exposição ao agente nocivo, diante da falta de apresentação de formulários técnicos (SB-40, DSS-8030 etc), LTCAT ou PPP. O PPP apresentado (fl. 45) não descreve o referido agente nocivo (campo 15.1), bem como não há responsável técnico para o período (campo 16.1). Também os laudos de fls. 64/76, 77/104 e 185/235 não relacionam os agentes nocivos às atividades específicas desenvolvidas pelo autor na VIAÇÃO OSASCO LTDA.Porém, o período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais sob o código 2.4.4 do Anexo do Decreto 53.831/64, porquanto a atividade profissional foi exercida antes de 05/03/1997 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (ficha de registro de empregados de fl. 46 e declarações de fl. 47) e PPP de fl. 45, o qual, no campo 14.2, descreve as funções exercidas pelo autor, aptas ao enquadramento por categoria profissional.[2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 26/10/1987 e 31/01/2004Empresa: VIAÇÃO SANTA MADALENAPedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo VIBRAÇÃO DE CORPO INTEIRO E CATEGORIA PROFISSIONAL DE COBRADOR/MOTORISTA.Quanto ao agente VIBRAÇÃO DE CORPO INTEIRO, não pode ser enquadrado em atividade especial para os fins previdenciários, pois não houve a devida comprovação da exposição ao agente nocivo, diante da falta de apresentação de formulários (SB-40, DSS-8030 etc), LTCAT ou PPP. O PPP apresentado (fl. 48), não descreve o referido agente nocivo (campo 15.1), bem como não há responsável técnico para o período após 1987 (campo 16.1). Também os laudos de fls. 64/76, 77/104 e 185/235 não relacionam os agentes nocivos às atividades específicas desenvolvidas pelo autor na VIAÇÃO SANTA MADALENA.Porém, somente o período de 26/10/1987 a 05/03/1997 deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais sob o código 2.4.4 do Anexo do Decreto 53.831/64, porquanto a atividade profissional foi exercida antes de 05/03/1997 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (ficha de registro de empregados de fl. 50) e PPP de fls. 48, o qual, no campo 14.2, descreve as funções exercidas pelo autor, aptas ao enquadramento por categoria profissional.Após 05/03/1997 não é mais possível o enquadramento por mera categoria, havendo que ser comprovada a efetiva exposição a agentes agressivos, conforme a fundamentação acima.[3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 02/02/1988 e 21/09/1992Empresa: TUSA TRANSPORTES URBANOS LTDAPedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo VIBRAÇÃO DE CORPO INTEIRO E CATEGORIA PROFISSIONAL DE COBRADOR/MOTORISTA.Quanto ao agente VIBRAÇÃO DE CORPO INTEIRO, não pode ser enquadrado em atividade especial para os fins previdenciários, pois não houve a devida comprovação da exposição ao agente nocivo, diante da falta de apresentação de formulários (SB-40, DSS-8030 etc), LTCAT ou PPP. Também os laudos de fls. 64/76, 77/104 e 185/235 não relacionam os agentes nocivos às atividades específicas desenvolvidas pelo autor na empresa TUSA TRANSPORTES URBANOS LTDA.Adicionalmente, o período também não pode ser enquadrado por categoria profissional, posto que o CNIS de fls. 249/255 e os recibos de pagamento de fls. 256/295 não são referentes ao exercício de atividade nesta empresa e não há nos autos documentos que comprovem que o autor tenha laborado como motorista/cobrador para este empregador. Além disso, o respectivo período já está abarcado pelo vínculo com a VIAÇÃO SANTA MADALENA (fls. 48/49). [4] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 23/09/1992 e 30/07/1994Empresa: TUSA TRANSPORTES URBANOS LTDAPedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo VIBRAÇÃO DE CORPO INTEIRO E CATEGORIA PROFISSIONAL DE COBRADOR/MOTORISTA.Quanto ao agente VIBRAÇÃO DE CORPO INTEIRO, não pode ser enquadrado em atividade especial para os fins previdenciários, pois não houve a devida comprovação da exposição ao agente nocivo, diante da falta de apresentação de formulários (SB-40, DSS-8030 etc), LTCAT ou PPP. Também os laudos de fls. 64/76, 77/104 e 185/235 não relacionam os agentes nocivos às atividades específicas desenvolvidas pelo autor na empresa TUSA TRANSPORTES URBANOS LTDA.Adicionalmente, o período também não pode ser enquadrado por categoria profissional, posto que o CNIS de fls. 249/255 e os recibos de pagamento de fls. 256/295 não são referentes ao exercício de atividade nesta empresa e não há nos autos documentos que comprovem que o autor tenha laborado como motorista/cobrador para este empregador.[5] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 02/01/1995 e 05/04/2003Empresa: TUSA TRANSPORTES URBANOS LTDAPedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de VIBRAÇÃO DE CORPO INTEIRO E CATEGORIA PROFISSIONAL DE COBRADOR/MOTORISTA.Quanto ao agente VIBRAÇÃO DE CORPO INTEIRO, não pode ser enquadrado em atividade especial para os fins previdenciários, pois não houve a devida comprovação da exposição ao agente nocivo, diante da falta de apresentação de formulários (SB-40, DSS-8030 etc), LTCAT ou PPP. Também os laudos de fls. 64/76, 77/104 e 185/235 não relacionam os agentes nocivos às atividades específicas desenvolvidas pelo autor na empresa TUSA TRANSPORTES URBANOS LTDA.Adicionalmente, o período também não pode ser enquadrado por categoria profissional,

posto que o CNIS de fls. 249/255 e os recibos de pagamento de fls. 256/295 não são referentes ao exercício de atividade nesta empresa e não há nos autos documentos que comprovem que o autor tenha laborado como motorista/cobrador para este empregador. Cabe lembrar ainda que após 05/03/1997 não é mais possível o enquadramento por mera categoria profissional.[6] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 13/05/2003 e 05/12/2003 Empresa: TRANSPORTES URBANOS NOVA PAULISTA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo VIBRAÇÃO DE CORPO INTEIRO E CATEGORIA PROFISSIONAL DE COBRADOR/MOTORISTA. Quanto ao agente VIBRAÇÃO DE CORPO INTEIRO, não pode ser enquadrado em atividade especial para os fins previdenciários, pois não houve a devida comprovação da exposição ao agente nocivo, diante da falta de apresentação de formulários (SB-40, DSS-8030 etc), LTCAT ou PPP. Também os laudos de fls. 64/76, 77/104 e 185/235 não relacionam os agentes nocivos às atividades específicas desenvolvidas pelo autor na empresa TRANSPORTES URBANOS NOVA PAULISTA. Adicionalmente, o período também não pode ser enquadrado por categoria profissional, posto que o CNIS de fls. 249/255 e os recibos de pagamento de fls. 256/295 não são referentes ao exercício de atividade nesta empresa e não há nos autos documentos que comprovem que o autor tenha laborado como motorista/cobrador para este empregador. Além disso, após 05/03/1997 não é mais possível o enquadramento por categoria profissional.[7] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 03/02/2004 e 22/07/2009 Empresa: VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo VIBRAÇÃO DE CORPO INTEIRO E CATEGORIA PROFISSIONAL DE COBRADOR/MOTORISTA. Quanto ao agente VIBRAÇÃO DE CORPO INTEIRO, não pode ser enquadrado em atividade especial para os fins previdenciários, pois não houve a devida comprovação da exposição ao agente nocivo, diante da falta de apresentação de formulários (SB-40, DSS-8030 etc), LTCAT ou PPP. Também os laudos de fls. 64/76, 77/104 e 185/235 não relacionam os agentes nocivos às atividades específicas desenvolvidas pelo autor na empresa VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA. Adicionalmente, o período também não pode ser enquadrado por categoria profissional, posto que o CNIS de fls. 249/255 e os recibos de pagamento de fls. 256/295 não são referentes ao exercício de atividade nesta empresa e não há nos autos documentos que comprovem que o autor tenha laborado como motorista/cobrador para este empregador. Além disso, após 05/03/1997 não é mais possível o enquadramento por mera categoria profissional.[8] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/09/2004 e 01/09/2013 Empresa: OAK TREE TRANSPORTES URBANOS LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo VIBRAÇÃO DE CORPO INTEIRO E CATEGORIA PROFISSIONAL DE COBRADOR/MOTORISTA. Quanto ao agente VIBRAÇÃO DE CORPO INTEIRO, não pode ser enquadrado em atividade especial para os fins previdenciários, pois não houve a devida comprovação da exposição ao agente nocivo, diante da falta de apresentação de formulários (SB-40, DSS-8030 etc), LTCAT ou PPP. O PPP apresentado (fl. 53), não descreve o referido agente nocivo (campo 15.1). Também os laudos de fls. 64/76, 77/104 e 185/235 não relacionam os agentes nocivos às atividades específicas desenvolvidas pelo autor na OAK TREE TRANSPORTES URBANOS LTDA. Adicionalmente, o período também não pode ser enquadrado por categoria profissional, posto que após 05/03/1997 não é mais possível o enquadramento por categoria profissional.[9] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/10/2009 e 13/01/2014 Empresa: VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo VIBRAÇÃO DE CORPO INTEIRO E CATEGORIA PROFISSIONAL DE COBRADOR/MOTORISTA. Tendo em vista as considerações iniciais acima, fixo o período controvertido até 13/01/2014 (data da DER). Quanto ao agente VIBRAÇÃO DE CORPO INTEIRO, não pode ser enquadrado em atividade especial para os fins previdenciários, pois não houve a devida comprovação da exposição ao agente nocivo, diante da falta de apresentação de formulários (SB-40, DSS-8030 etc), LTCAT ou PPP. Também os laudos de fls. 64/76, 77/104 e 185/235 não relacionam os agentes nocivos às atividades específicas desenvolvidas pelo autor na empresa VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA. Adicionalmente, o período também não pode ser enquadrado por categoria profissional, posto que o CNIS de fls. 249/255 e os recibos de pagamento de fls. 256/295 não são referentes ao exercício de atividade nesta empresa e não há nos autos documentos que comprovem que o autor tenha laborado como motorista/cobrador para este empregador. Além disso, após 05/03/1997 não é mais possível o enquadramento por mera categoria profissional.[10] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 02/10/2013 e 13/01/2014 Empresa: VIAÇÃO GATO PRETO Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo VIBRAÇÃO DE CORPO INTEIRO E CATEGORIA PROFISSIONAL DE COBRADOR/MOTORISTA. Quanto ao agente VIBRAÇÃO DE CORPO INTEIRO, não pode ser enquadrado em atividade especial para os fins previdenciários, pois não houve a devida comprovação da exposição ao agente nocivo, diante da falta de apresentação de formulários (SB-40, DSS-8030 etc), LTCAT ou PPP. Também os laudos de fls. 64/76, 77/104 e 185/235 não relacionam os agentes nocivos às atividades específicas desenvolvidas pelo autor na VIAÇÃO GATO PRETO. Adicionalmente, o período também não pode ser enquadrado por categoria profissional, posto que após 05/03/1997 não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, havendo que ser comprovada a exposição a agentes agressivos, conforme a fundamentação acima. Por conseguinte, realizo a inclusão apenas dos períodos de 17/01/1987 a 08/10/1987 e de 26/10/1987 a 05/03/1997 como tempo especial no cálculo do tempo de contribuição especial já apurado pelo INSS (fls. 57/61), o qual reputo incontroverso em relação NB 42/166.712.949-7 (DER 13/01/2014): Período Tempo para Aposentadoria Especial Anos Meses Dias 17/01/1987 a 08/10/1987 0 8 22 26/10/1987 a 05/03/1997 9 4 10 01 02 Observa-se, então, que a parte autora completou na DER 13/01/2014, conforme requerido, um total de 10 (dez) anos, 01 (um) mês e 02 (dois) dias de tempo de contribuição especial, não fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial, uma vez que não completou 25 (vinte e cinco) anos de atividade exercida em condições agressivas. Não obstante, nada impede sejam declarados os períodos especiais de 17/01/1987 a 08/10/1987 e de 26/10/1987 a 05/03/1997, com vistas a produzir efeitos em eventual novo pedido de aposentadoria. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, o pedido de reconhecimento de atividade especial em períodos posteriores à DER em 13/01/2014, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, para reconhecer os períodos de 17/01/1987 a 08/10/1987 e de 26/10/1987 a 05/03/1997 como tempo de contribuição especial, determinando ao réu a sua averbação junto ao tempo de contribuição do autor, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Condeno as partes ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido pela Lei 6.899/81. Havendo sucumbência recíproca, os honorários e as despesas processuais compensar-se-ão mutuamente entre as partes, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sem custas a

pagar, ante a isenção legal que goza o autor (art.3º. da Lei 1.060/50) e o réu (art.8º. da Lei 8.620/93).Dispensado o reexame necessário, ante o inexpressivo conteúdo econômico da condenação, nos termos do art. 475, 2º., do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005243-52.2014.403.6130 - ADRIANO PORFIRIO DOS SANTOS X ESCILENE RODRIGUES DE OLIVEIRA SANTOS(SP314739 - VINICIUS FERNANDO GREGORIO ROCHA DA SILVA) X CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Proceda a parte ré (Conviva Empreendimentos Imobiliários Ltda) a regularização da representação processual, fornecendo original ou cópia autenticada da procuração, sob pena de rejeição da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo de receber a petição de renúncia de fls. 252/255, tendo em vista que a empresa Conviva Empreendimentos Imobiliários Ltda foi citada (fls. 188/194) em endereço diverso da notificação extrajudicial. Int.

0007038-50.2014.403.6306 - OSMARINA DOS SANTOS ALMEIDA(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão de fl. 24/verso, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 22/23.De acordo com a disposição contida no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 9.099/95, também aplicável ao Juizado Especial Federal, nos termos da Lei nº 10.259/01, a opção pelo rito do Juizado Especial implica renúncia ao valor que excede o montante relativo aos 60 (sessenta) salários mínimos.Em que pesem os pedidos feitos nos autos, considero que no presente caso não houve renúncia expressa. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para confirmar expressamente se renuncia ao valor excedente aos 60 (sessenta) salários mínimos tomados como teto para fixação da competência do Juizado Especial Federal.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0003457-36.2015.403.6130 - DEANICE SECUNDO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Verifico que o processo não encontra-se na fase de execução. Assim, reconsidero o despacho de fl. 302, no que tange à expedição de ofícios requisitórios.Int.Após, tornem conclusos.

0004141-58.2015.403.6130 - PAULO EXPEDITO BANDEIRA DE MELLO(SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em saneador. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. A pretensão da parte autora volta-se para a revisão de seu benefício previdenciário, adotando-se nova sistemática de cálculo da RMI, de forma a apurar aposentadoria de valor mais vantajoso. Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, requerida pelo autor (fls. 230/231), reputando-a desnecessária ao deslinde da questão, nos termos dos arts. 130 e 131 do CPC. Observo que, em caso de eventual procedência da ação, os valores devidos serão objeto de apuração quando da liquidação de sentença. Int.

0004514-89.2015.403.6130 - JOAO BATISTA LAMIM(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário fundado em aludida incapacidade laboral, cumulado com pedido de indenização por danos morais.Em síntese, sustenta a parte autora que está acometida de doença que lhe incapacita para o exercício de atividade laboral e que, por isto, requereu junto ao INSS benefícios de auxílio-doença, que lhes foram negados/cessados, ao argumento de ausência de incapacidade para o labor.Com a inicial, foram juntados o instrumento de procuração e os documentos essenciais para a análise do pleito.À fl. 343-v foi certificado acerca do feito apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 342.Pela decisão de fls. 354/356 foi reconhecida a coisa julgada parcial no que toca ao NB 31/544.793.382-6, extinguindo-se o feito neste tocante e indeferido o pedido de tutela antecipada.Contestação do INSS às fls. 362/384.Laudo pericial médico geral às fls. 394/404. Laudo pericial médico na especialidade de psiquiatria às fls. 405/412.A parte autora requereu a extinção do feito (fl. 413), com o que não concordou o INSS (fl. 415). É o relatório. Decido.DO MÉRITO A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou incapacitado total e permanentemente, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42, 59 e seguintes da Lei n.8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, percebe-se que, para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza.Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação.No caso presente, os peritos judiciais atestaram em seus laudos que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho (fls. 394 a 404 e 405/412). Esta circunstância está clara nas respostas aos Quesitos de nº 5, tanto do Laudo Clínico (fl. 400), quanto do Laudo Psiquiátrico (fls. 407 e 408).Com efeito, os laudos periciais apresentados merecem integral prestígio, eis que elaborados por técnicos de confiança do juízo, profissional equidistante das partes.Acrescente-se que os laudos apresentados não trazem omissão ou contradição e os quesitos formulados foram objetos de análise pelos peritos subscritores do laudo, o qual, atento aos exames da parte autora, concluíram que esta se encontra capacitada para o trabalho. Assim, não havendo incapacidade laboral, os pedidos não podem ser acolhidos.Nesse sentido, já se sedimentou a Jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/02/2016 750/1432

3ª Região. Vejamos:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-DOENÇA OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA.1. A incapacidade se comprova por intermédio de prova pericial, não sendo hábil para substituí-la ou contraditá-la a prova testemunhal.2. Tendo o laudo pericial concluído que a autora está capacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício assistencial.3. Preliminar rejeitada e apelação da autora improvida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1006599 Processo: 200261130030221 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/08/2005) (Grifo nosso)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados e resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Esta condenação fica suspensa enquanto gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 (fl. 354).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006949-36.2015.403.6130 - OSVALDO MOREIRA DE CARVALHO(SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de pedido de tutela antecipada, em que se requer o a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/171.236.942-0 para converter em espécie 46, mediante o reconhecimento de períodos tido como especiais.Os benefícios da justiça gratuita foram indeferidos à fl. 170. Na mesma decisão, foi determinado que o autor recolhesse as custas bem como emendasse a inicial, juntando aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa. O autor cumpriu parcialmente a determinação às fls. 172/173, aditando a inicial, para reiterar o valor da causa de R\$ 65.262,26 (sessenta e cinco mil, duzentos e sessenta e dois reais e vinte e seis centavos), conforme planilha colacionada às fls. 20/22. Ademais, acostou aos autos cópia da petição de Agravo de Instrumento referente a denegação do pedido de justiça gratuita (fls. 174/181).É o relatório. Decido.Recebo a petição de fls. 172/173 como emenda da inicial.Mantenho a decisão de fl. 170 pelos seus próprios e jurídicos fundamentosA antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora.A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No caso em tela, a questão de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é matéria essencialmente de direito que constitui o próprio mérito da presente ação, o qual há de ser apreciado no momento processual oportuno, qual seja, quando da prolação da sentença de mérito.O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Com efeito, a parte autora vem recebendo regularmente o seu benefício previdenciário NB 42/171.236.942-0 (fls. 23/30), com o qual mantém a sua subsistência material, motivo pelo qual se mostra conveniente aguardar a dilação probatória.Além disso, o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.Ademais, caso a aposentadoria seja revisada ao final, o benefício retroagirá à data da DIB, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Cite-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007355-57.2015.403.6130 - MATHEUS MALASPINA ROSSIT(SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINÉ GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO. Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando a revisão e nulidade de cláusulas contratuais, com consignação incidental e pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal. À parte autora foi determinada esclarecer a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco e em atendimento ao determinado, apresentou petição pugnando pela anulação da cláusula de foro inserida no contrato firmado (fls. 21/30). Às fls. 39/40 foi rejeitado o pedido de anulação da cláusula de foro de eleição e determinado que recolhesse as custas judiciais complementares. À fl. 46 o autor informou que concorda com a decisão de remessa para uma das varas cíveis da Subseção Judiciária de Bauru e requer a redistribuição com a máxima urgência. Diante do exposto, declaro a incompetência deste Juízo para apreciar a presente ação, razão pela qual determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de Bauru, com as homenagens deste Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0007713-22.2015.403.6130 - JOSE CARLOS NEVES X GISLAINE DO ESPIRITO SANTO NEVES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida no Agravo de Instrumento 0028842-43.2015.403.0000/SP (fls.96/100), proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10(dez) dias, nos termos da decisão de fls.76/77.Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

0007950-56.2015.403.6130 - IRINEU APARECIDO VENTURA NUNES(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Decisão. O autor ajuizou ação declaratória e condenatória proveniente de revisão de benefício previdenciário contra o INSS e União Federal. À fl. 88 foi determinada a citação, entretanto a União Federal se recusou a receber a citação, conforme certificado pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal (fl. 92), sob o fundamento ipso facto tratar-se de benefício previdenciário. Nesse sentido, veja-se os julgados abaixo: BENEFÍCIO. POLO PASSIVO. INSS. UNIÃO. ILEGITIMIDADE. Tendo em vista que é o INSS o órgão responsável pela concessão, manutenção e revisão dos benefícios previdenciários a ação deve ser proposta contra a Autarquia previdenciária, devendo ser reconhecida a ilegitimidade passiva da União. (TRF4, AG 5020347-92.2015.404.0000, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão José Antonio Savaris, juntado aos autos em 27/08/2015) PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. UNIÃO FEDERAL. PARTE PASSIVA ILEGITIMA. EXCLUSÃO DA LIDE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. IMPLANTAÇÃO DO NOVO BENEFÍCIO. DECISÃO DEFINITIVA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Nesta demanda, a parte autora objetiva o cancelamento do benefício de aposentadoria nº 115.905.773-4/42, concedido na via administrativa em 08/02/2000, para que possa exercer seu direito ao benefício mais vantajoso, computando-se as contribuições posteriores à jubilação (08/02/2000 a 31/03/2013). Assim, o INSS é a parte passiva legítima para compor a relação jurídica com o segurado, a União Federal deve ser excluída da lide. (...) 9. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva para excluir a União Federal do feito. Apelação da parte autora parcialmente provida. (AC 00033407020134036112, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2014. FONTE_REPUBLICACAO.) Assim, corrijo, de ofício, o polo passivo da ação para excluir a UNIÃO FEDERAL, uma vez que não possui legítimidade passiva. Remetam-se os autos ao SEDI para excluir a União Federal e constar o INSS no polo passivo da presente ação. Int.

0007997-30.2015.403.6130 - JOSE CARLOS GIUDICI(SP071148 - MARIA HELENA MAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0007997-30.2015.403.0000, que concedeu o efeito suspensivo, a fim de assegurar os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que o E. STJ, decidiu suspender o andamento de todas as ações relativas à correção das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, entendo que se aplica, no caso em tela, o mesmo entendimento. Diante do exposto, suspendo o andamento do feito até decisão do REsp 1.381.683, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0009293-87.2015.403.6130 - VAGNER PEREIRA LOPES(SP095518 - ROSAN JESIEL COIMBRA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. No caso sub judice, conquanto a parte autora não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja que o registro do veículo na categoria caminhão seja declarado inválido e classificado como caminhonete, bem como a anulação do procedimento administrativo de suspensão do direito de dirigir e como consequência a exclusão das penalidades decorrentes do registro do veículo como caminhão, no importe de R\$ 17.533,00 (fl. 177/178). Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela parte autora, ou seja, R\$ 2.000,00 (fl. 10), não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação. Assim, antes de apreciar o pedido de antecipação de tutela formulado, é essencial que o autor emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem julgamento de mérito. Intime-se.

0000898-72.2016.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RITA ALBERGARIA

Compulsando os autos, verifico que a ação por equívoco foi distribuída como procedimento sumário, entretanto, nos termos do art. 275, do CPC, o valor da causa não pode exceder 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para retificar a classe processual como procedimento ordinário. Após, expeça-se carta de citação.

CAUTELAR INOMINADA

0003992-67.2012.403.6130 - MARIA DE LURDES DOS SANTOS(SP254380 - PAULO GRIGÓRIO DOS SANTOS E SP263496 - RAFAEL MUNHOZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

SENTENÇA Trata-se de medida cautelar inominada, com pedido de liminar, visando provimento jurisdicional no sentido de determinar-se à parte ré que se abstenha de realizar a concorrência pública, ainda sem data marcada, ou, alternativamente, sustar os seus efeitos na hipótese de já ter sido realizado, até que se julgue o mérito da ação principal a ser intentada no prazo legal. Aduz a requerente haver firmado com a requerida um contrato particular de compra e venda nº 7.4085.0000.034-3, cujo objeto fora o financiamento do imóvel residencial situado na Rua Cipriano Tavares nº 100, apto. 132, centro, Osasco/SP. Afirma que, diante de sua inadimplência, por diversas vezes entrou em contato com a ré para saber do débito e concomitantemente fazer uma composição amigável, obtendo a única informação de que seu imóvel havia sido retomado e iria para leilão. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/33. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 39/40). Contestação da CEF, com preliminar de falta de interesse processual, em razão da extinção do

contrato (fls. 44/78).A parte autora apresentou réplica às fls. 81/84.Pela petição de fls. 85/87, a parte requerente pugnou pela inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação.A CEF requereu a juntada do procedimento de execução extrajudicial (fls. 88/124).À fl. 125 a CEF informou não haver interesse na produção de demais provas.O despacho de fl. 129 determinou a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação.Pela petição de fls. 133/134, a parte requerente noticiou a inclusão do imóvel em edital de leilão público, a ser realizado na data de 06/11/2013, o que resultou no deferimento do pedido de liminar, determinando-se a sustação do leilão, bem como a inclusão do feito em pauta de conciliação (fl. 133). O respectivo ofício foi expedido em 29/10/2013 (fl. 157), encaminhado também por meio de correio eletrônico, na mesma data (fl. 158).Em 24/02/2014 foi certificado que a CEF foi intimada através da Central de Conciliação de Osasco sobre a possibilidade de conciliação e informou que não há interesse (fls. 167/168).Em 07/03/2014 foi certificado que a requerente não distribuiu a ação principal (fl. 169).Petição da parte requerente às fls. 181/212, relacionada à matéria afeta à ação principal, o que ensejou a rejeição, por este Juízo, dos pedidos ali declinados (fl. 215).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 60/63), o que ensejou a interposição de agravo de instrumento (fls. 73/85).É o relatório. Decido.A propositura da ação principal caracteriza-se como pressuposto processual de desenvolvimento do processo cautelar.A determinação de suspensão do leilão foi à fl. 133, em 29/10/2013 e cumprida na mesma data (fl. 158).Nesta senda, o leilão que foi suspenso estava previsto para a data de 06/11/2013 (fl. 142).Em 07/03/2014 foi certificado que a requerente não distribuiu a ação principal até aquela data (fl. 169), a despeito do decurso do prazo superior a 30 (trinta) dias, após a efetivação da liminar; na data do leilão que fora suspenso (06/11/2013), o que enseja a extinção da presente cautelar.A respeito, confira-se os seguintes arestos:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. CAUTELAR PREPARATÓRIA. PRAZO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. ART. 806 DO CPC. EFETIVAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide. O fato de a decisão ser contrária aos interesses da parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional. 2. O prazo de 30 (trinta) dias do art. 806 do CPC para a propositura da ação principal conta-se da efetivação da medida cautelar. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AgRg no AREsp: 421708 PR 2013/0354685-9, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 11/03/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/03/2014) (Grif e destaque nosso)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ART. 806 DO CPC. AÇÃO PRINCIPAL. PRAZO PARA PROPOSITURA. TERMO INICIAL. EFETIVAÇÃO DA CAUTELAR. 1. O prazo de 30 dias para a propositura da Ação Principal conta-se do efetivo cumprimento da cautelar preparatória (ainda que em liminar) pelo requerido, nos termos do art. 806 do CPC. Precedentes. 2. Em caso de descumprimento do prazo, ocorre a extinção da Ação Cautelar, sem julgamento de mérito. Precedentes. 3. Recurso Especial provido. (STJ - REsp: 1053818 MT 2008/0094195-3, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/06/2008, T2 - SEGUNDA TURMA)Diante da falta da propositura da ação principal, dentro do trintídio legal, impõe-se a extinção do processo cautelar, nos termos dos art. 806 do CPC; bem como a revogação da medida cautelar liminarmente concedida à fl. 193.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c art. 806, ambos do Código de Processo Civil; tornando sem efeito a medida cautelar de fl. 193.Custas na forma da lei.Observadas as formalidades legais, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003077-52.2011.403.6130 - DIVA PEREIRA TOLEDO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA PEREIRA TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as informações prestadas às fls. 514/516, desentranhe-se os documentos de fls. 500 e 509/511, devendo ser juntada nos autos n. 0000196-68.2012.403.6130.No mais, aguarde-se o retorno do AR em nome da exequente.

0014340-81.2011.403.6130 - ANTONIO CARLOS MOCO(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS MOCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a autarquia ré não se manifestou quanto ao despacho de fls.179, e, caso haja interesse, apresente a parte exequente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução de mandado, no prazo de 10(dez) dias.Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. No silêncio do autor, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000718-27.2014.403.6130 - GILVAN QUIRINO DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILVAN QUIRINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Execução contra a Fazenda Pública.Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a execução invertida, bem como para que informe acerca da existência de débitos contra o exequente, em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal.Após, em caso de discordância, o autor deverá apresentar seus próprios cálculos, bem como cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e dos cálculos de liquidação.Cumprida a determinação acima, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de acordo com os cálculos de liquidação apresentados. Havendo concordância por parte do autor, tornem conclusos.No silêncio remetam-se os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006801-64.2011.403.6130 - MARILENE LOURES DE MELO(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE LOURES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(am)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), de acordo com os cálculos de fl. 135, nos termos da Resolução nº. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Dê-se ciência às partes da expedição dos ofícios requisitórios. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.Intimem-se.

0018166-18.2011.403.6130 - OSVALDO ZORZETE JUNIOR(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO ZORZETE JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença.Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a execução invertida, bem como para que informe acerca da existência de débitos contra o exequente, em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal.Após, em caso de discordância, o autor deverá apresentar seus próprios cálculos, bem como cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e dos cálculos de liquidação.Cumprida a determinação acima, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de acordo com os cálculos de liquidação apresentados. Havendo concordância por parte do autor, tomem conclusos.No silêncio remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0020192-86.2011.403.6130 - LUIZ SOARES FILHO(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ SOARES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(am)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), de acordo com os cálculos de fls. 184/204, nos termos da Resolução nº. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Dê-se ciência às partes da expedição dos ofícios requisitórios. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.Intimem-se.

0000812-09.2013.403.6130 - ADEMIR TONIOLO(SP249117 - JULIO CESAR SZILLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR TONIOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(am)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), de acordo com os cálculos de fls. 183/184, nos termos da Resolução nº. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Dê-se ciência às partes da expedição dos ofícios requisitórios. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.Concedo os benefícios da tramitação especial do feito,requerido na inícial, nos termos do artigo 1º e 2º da Lei nº 12.008/2009. Anote-se.Int.

0000352-85.2014.403.6130 - JOAO DE DEUS MORAES PEIXOTO(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE DEUS MORAES PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença.Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a execução invertida, bem como para que informe acerca da existência de débitos contra o exequente, em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal.Após, em caso de discordância, o autor deverá apresentar seus próprios cálculos, bem como cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e dos cálculos de liquidação.Cumprida a determinação acima, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de acordo com os cálculos de liquidação apresentados. Havendo concordância por parte do autor, tomem conclusos.No silêncio remetam-se os autos ao arquivo.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001795-37.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X FLORISVALDO DOS SANTOS PAULA

Considerando que o réu não foi citado, conforme certidão do oficial de justiça de fl. 27, intime-se a parte autora para que esclareça o paradeiro atual do réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular

Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretária

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004168-41.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002848-24.2013.403.6130) GILSON AUGUSTO DA SILVA(SP328660 - VANESSA BIANCA BASILE DA SILVA) X EDISON DE CAMPOS LEITE X SADIHA HAMMOUD DE CAMPOS LEITE

De início, com fulcro na certidão de fl. 66, decreto a REVELIA dos embargados, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Contudo, desde já, consigno, nos termos da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face da revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do Juiz (REsp n. 434.866/CE, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 18/11/2002). Intime-se o Embargante a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição encartada às fls. 60/65, apresentada pelo Ministério Público Federal. Na mesma oportunidade, deverá especificar, de maneira clara e objetiva, se existem outras provas a serem produzidas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão. Sucessivamente, dê-se vista dos autos ao Parquet Federal, também pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste quanto à instrução probatória. Publique-se. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0000838-70.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP265852 - GILMAR JOSE CORREIA)

Inquérito Policial n. 0000838-70.2014.403.6130 Nos termos do artigo 396 da Lei Adjetiva Penal, RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal contra RAFAEL SOARES CÂNDIDO, como incurso nas penas descritas no artigo 289, 1º do Código Penal, pois verifico que a peça acusatória preenche todos os requisitos formais insculpidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo os fatos, em tese, delituosos, com todas as suas circunstâncias e apontando a existência de elementos indiciários demonstrativos da materialidade e autoria delitiva por parte do acusado. Ademais, no sub examine, não se vislumbra a ocorrência de qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719, de 20 de junho de 2008. Cite-se e intime-se o acusado para apresentar resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, na qual poderá alegar tudo o que interessar à defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar testemunhas. Expeça-se carta precatória, se necessário. PROVIDÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA: Por ocasião da notificação, o denunciado deve informar a (im)possibilidade de constituir advogado(s), declinando nome e endereço, sendo que no caso de ausência de condições financeiras ou decorrido o prazo legal sem apresentação da defesa pelo defensor constituído, o denunciado fica ciente que será nomeado defensor dativo, e, dependendo do caso, no final, serão arbitrados honorários advocatícios, podendo a qualquer momento constituir novo defensor. Autorizo, desde já, e com a finalidade de evitar maiores delongas processuais, o cumprimento dos mandados de citação e intimação nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil (fora do horário de expediente). Se, juntamente com a resposta escrita, forem apresentados documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tomem os autos conclusos para análise das hipóteses dos artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). Arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela demonstrar a relevância de sua(s) oitiva(s), bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia, sob pena de preclusão da prova. Deverá ainda apresentá-las em audiência independentemente de intimação ou requerer, justificadamente, na resposta, a intimação pelo Juízo, conforme previsão da parte final do artigo 396-A do CPP. Neste caso, deverá a defesa qualificar as testemunhas, indicando seus endereços completos, sob pena de preclusão da prova. Em se tratando de testemunha meramente de antecedentes (abonatória de caráter), o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita (sem prejuízo ao seu valor probante). A defesa, entendendo por bem utilizar prova emprestada, mediante a juntada de depoimentos testemunhais já realizados em outros processos, desde já fica autorizada a juntá-la até a data de realização da audiência. Esgotadas as tentativas de citação pessoal nos endereços existentes nos autos, encaminhe-se o feito ao Ministério Público Federal para que se se manifeste acerca do endereço do acusado. Acaso seja informado a este Juízo novo endereço atualizado do réu, autorizo desde já a expedição de novo mandado de citação e intimação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP. Expeça-se carta precatória, se necessário. Após, prejudicada a citação do réu em todos os endereços existentes nos autos, proceda-se à citação editalícia do acusado, na forma dos artigos 361 a 365 do CPP. O prazo para a defesa começará a fluir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído. Expirado o prazo do edital, incluindo o interregno legal para apresentação de peça defensiva, não comparecendo o acusado nem constituindo advogado, dê-se vista ao Ministério Público Federal para se manifestar nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida. Requistem-se os antecedentes criminais do acusado somente da Seção Judiciária da Justiça Federal de São Paulo/SP. Caberá às partes trazer aos autos as demais certidões de objeto e pé e antecedentes criminais que sejam de interesse à lide, sob pena de preclusão da prova, vez que se trata de documentos que prescindem de determinação judicial para a respectiva obtenção. Assim, eventuais pedidos de certidões de objeto e pé e antecedentes criminais do acusado não serão conhecidos por este Juízo, exceto quando devidamente provada a impossibilidade de obtenção dos referidos documentos por meios extrajudiciais. Ao SEDI para alteração da classe processual, para ação penal, número 240, bem como para incluir no polo passivo da presente demanda o réu RAFAEL SOARES CÂNDIDO. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis. A Secretaria, para que cadastre, provisoriamente, o Dr. Gilmar José Correa, OAB/SP 265.852 (fl. 49), no sistema processual informatizado. Consigno, desde já, que, se o causídico acima mencionado for representar o réu neste feito, deverá apresentar

instrumento original de procuração. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, por não possuírem qualquer relação com o presente feito, determino que os documentos encartados às fls. 76/86 e 97/107 sejam desentranhados do processo e juntados aos autos correlatos. Publique-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARIO

0005662-09.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO CARLOS PRUDENTE DA SILVA (SP087948 - FRANCISCO CARLOS PRUDENTE DA SILVA)

Tendo em vista a petição do réu com justificativas para seus atrasos e ausências aos comparecimentos mensais (fls. 150/152), a respeito das quais o Ministério Público Federal se manifestou frisando que estavam pendentes vinte meses da condição (fls. 160/163), e, considerando que o réu parece haver retomado os comparecimentos, porém, com atrasos nas datas (fls. 159, 165, 172), expeça-se, com urgência, Carta Precatória à Subseção Judiciária de Barueri, para intimação pessoal ao réu para que cumpra RIGOROSAMENTE as condições da suspensão condicional do processo nos exatos moldes do acordo homologado, principalmente quanto à observância do prazo limite dos comparecimentos mensais neste Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco entre os dias 01 a 10 de cada mês. Deverá, demais disso, apresentar ao Juízo os comprovantes do cumprimento da 4ª condição entabulada: prestação de serviços a uma das entidades cadastradas, pelo prazo de 09 (nove) meses, a razão de 06 horas por semana. Conste da deprecata a ser expedida, que a ausência de comprovação no prazo de quinze dias a contar da intimação, do cumprimento da condição de prestação de serviços, bem como que o próximo atraso no comparecimento mensal neste Juízo Deprecante, tudo nos moldes do termo de audiência de fl. 129 e verso, será interpretado como descumprimento do acordo e continuidade da ação penal contra ele. Cópia desta decisão, do termo de audiência de fls. 129 e verso e da manifestação ministerial às fls. 160/163, deverão acompanhar o mandado a ser expedido. Cumpra-se. Publique-se considerando que o réu é também advogado.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016126-46.2007.403.6181 (2007.61.81.016126-2) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO SOUSA DE MACEDO (SP134207 - JOSE ALMIR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, nos seus regulares efeitos, nos termos do art. 597 do CPP, considerando estar o réu solto. Publique-se concedendo à defesa do réu o prazo de oito dias para oferta de razões (art. 600 do CPP). Com o retorno do feito à Vara, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para contrarrazões ao recurso da defesa. Em seguida, cumpridas as demais providências legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Publique-se.

0000019-53.2009.403.6181 (2009.61.81.000019-6) - JUSTICA PUBLICA X ARNALDO APARECIDO DE CARVALHO (SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP204801 - HUMBERTO GERONIMO ROCHA E SP260393 - JOSÉ CARLOS MOURA FORYAN)

Oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Barueri, nos exatos termos requeridos pelo Ministério Público Federal, para que o órgão inclua efetivamente na mídia eletrônica de fl. 1017, a cópia integral do procedimento fiscal (n. 10882.001926/2006-91 e 08.1.13.00-2005-00285-0) que deu origem a esta ação penal, inclusive das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física - anos-calendário de 2000 a 2005, concernentes ao réu Arnaldo Aparecido de Carvalho, CPF n. 001.683.678-23. Requisite-se resposta, no mesmo formato eletrônico disponível para análise por este Juízo e partes do feito, ou na forma de documentos escritos, no prazo máximo de 15 (quinze) dias. O ofício deverá ser instruído com cópias desta decisão, da manifestação do órgão ministerial (fls. 1021/1023), do ofício resposta anterior (fls. 1014/1017), do CD-Rom (fl. 1017) e da decisão que converteu o julgamento deste feito em diligência (fl. 1011). Com o recebimento da resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação em até dez dias e, após, tomem conclusos. Publique-se para ciência da defesa.

0001481-40.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO TARQUINIO DE SOUZA BARCELLOS DIAS (SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP203624 - CRISTIANO SOFIA MOLICA)

Diante da decisão recebida por intermédio de correio eletrônico nesta data, dê-se ciência às partes, acerca da designação pelo Juízo Deprecado da 1ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Barueri, de audiência a ocorrer naquele Juízo em 17.03.2016 às 14h, para oitiva das testemunhas de acusação, Edlaine Vieira de Souza Silva e Francisco da Silva (Carta Precatória 463/2015 à fl. 213). Publique-se. Após, promova-se carga ao Ministério Público Federal.

0004190-02.2015.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL SANTOS CRUZ (SP284513 - FRANCISCO JUCIANGELO DA SILVA ARAUJO)

Considerando haverem sido apresentadas alegações finais pelo Ministério Público Federal (fls. 226/292 e versos), nos termos do deliberado em audiência à fl. 262 e verso, oferte agora a defesa do réu suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente N° 1955

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003841-24.2014.403.6133 - SANDRO BENEDITO DE SIQUEIRA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Fl. 213. Ciência ao autor acerca da concessão do benefício, nb 46/160.937.148-5.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001411-70.2012.403.6133 - ANA REGINA DOS SANTOS(SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA REGINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação de fls. 165/166, intime-se a exequente ANA REGINA DOS SANTOS para regularizar a situação cadastral do CPF junto à Receita Federal, juntando comprovante nos autos; ou promova a patrona a habilitação dos herdeiros, se o caso.Int.

0002569-29.2013.403.6133 - JOSE CLAUDIO FERREIRA DE LUCENA(SP214573 - LUIZ ROBERTO FERNANDES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CLAUDIO FERREIRA DE LUCENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Ciência às partes acerca da expedição dos ofícios requisitórios às fls. 175/176, pelo prazo de 10 dias.

Expediente N° 1957

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000333-36.2015.403.6133 - ALFREDO SANTOS JANSEN(SP214573 - LUIZ ROBERTO FERNANDES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitosAo apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0001022-80.2015.403.6133 - PERICLES DOUGLAS HENRIQUE(BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0002561-81.2015.403.6133 - BENEDITO CARLOS DE MESQUITA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por BENEDITO CARLOS DE MESQUITA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição ao agente ruído e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 172.892.758-4, requerida em 26/03/2015). Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 32/111.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 115/117).Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 120/148).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/02/2016 757/1432

homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. O artigo 9 da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade. Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época. Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELÁRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no *decisum*. 3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida. 4. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protetelário. (Súmula do STJ, Enunciado nº 98). 5. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003). 6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004). PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do

direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003). Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegetica. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.). Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10. Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345). Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade. Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99 - foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis. Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14). Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64; 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997; 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para

níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial. Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial. Na hipótese vertente, pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 06/03/1997 a 16/12/2008 trabalhado na empresa KOMATSU DO BRASIL e 17/08/2010 a 03/02/2015 trabalhado na empresa PLAXTEX e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que restaram devidamente comprovados os períodos de 19/11/2003 a 16/12/2008 trabalhado na empresa KOMATSU DO BRASIL e 17/08/2010 a 03/02/2015 trabalhado na empresa PLAXTEX, ambos sujeitos ao agente nocivo ruído, especialmente com os PPPs de fls. 96 e 98/100. Quanto ao período de 06/03/1997 a 18/11/2003, observo que não foi atingido o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço, qual seja, superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997, conforme entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo, acima mencionado. O PPP de fls. 98/100 também indica a presença de calor, radiação não ionizante e fumos metálicos no período de 17/08/2010 a 03/02/2015 trabalhado na empresa PLAXTEX. Atinente ao calor, nos termos do anexo IV, do Decreto 3.048/99, o qual remete expressamente aos níveis de tolerância previstos na NR-15 (Normas Regulamentadoras de Segurança e Saúde no Trabalho - Instrução Normativa nº 45, de 06.08.2010), da Portaria nº 3.214/78, bem como do Decreto nº 53.831/64, nota-se que a exposição ocorreu em uma intensidade abaixo do limite de tolerância estabelecido, qual seja, exposição ao calor acima de 28°C, e, deste modo, não reconheço este período como especial especificamente com relação ao calor. Com relação aos agentes químicos radiação não ionizante e fumos metálicos, observo que estes se enquadram no Decreto nº 53.831/64, item 1.1.4 e 1.2.11 e no anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, no item 1.1.3 e 1.2.11. Assim, comprovada a exposição a estes agentes, possível o enquadramento como especial até 10/12/1997, data da entrada em vigor da Lei nº. 9.528, quando passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Deste modo, não reconheço o período de 17/08/2010 a 03/02/2015 por exposição à radiação não ionizante, tendo em vista que é posterior a 10/12/1997 e o PPP de fls. 98/100 atesta a utilização de EPI eficaz, não elidido por prova em contrário, contudo, reconheço este tempo como especial por exposição aos fumos metálicos, pois, ao revés, consta do PPP que o EPI não foi eficaz. Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta 30 anos, 08 meses e 22 dias, nos termos da contagem constante da tabela, tempo insuficiente para concessão do benefício:

Atividades profissionais Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída
26	02/1986	04/04/1988	2	1	9
2	1	9	2	PELES	KTDA
04	07/1988	31/07/1990	2	28	3
3	GYOTOKU	25/02/1991	02/10/1995	-	-
4	7	8	4	OBRADDEC	25/01/1996
25	04/1996	3	1	5	OBRADDEC
21	05/1996	30/11/1996	6	10	6
KOMATSU	01/12/1996	05/03/1997	3	5	7
KOMATSU	06/03/1997	18/11/2003	6	8	13
8	KOMATSU	19/11/2003	16/12/2008	-	-
5	28	9	PER. CONTRI	01/12/2009	31/07/2010
8	1	10	PLAXTEX	17/08/2010	03/02/2015
4	5	17	-	-	-

Soma: 14 31 79 9 10 41
Correspondente ao número de dias: 6.049 3.581
Tempo total : 16 9 19 9 11 11
Conversão: 1,40 13 11 3 5.013,400000
Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 8 22

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Prejudicado o pedido de danos morais. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000539-89.2011.403.6133 - JOSE MARIA FRANCO X SUELEN APARECIDA FRANCO (SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELEN APARECIDA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios devidamente liberados para pagamento, conforme extratos de fl. 269/270, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e archive-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002407-05.2011.403.6133 - JOSE MEZA (SP128354 - ELIEZEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MEZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios devidamente liberados para pagamento, conforme extratos de fls. 176/177, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e archive-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002709-34.2011.403.6133 - BENEDITO ROQUE DE OLIVEIRA X HELENA MARIA CARDOSO DE OLIVEIRA X VANESSA CRISTIANE DE OLIVEIRA ARRUDA X SHEILA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA MARIA CARDOSO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANESSA CRISTIANE DE OLIVEIRA ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHEILA CARDOSO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios devidamente liberados para pagamento, conforme extratos de fl. 250/252, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002711-04.2011.403.6133 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP123830 - JAIR ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios devidamente liberados para pagamento, conforme extratos de fls. 145/146, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002725-85.2011.403.6133 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM FERNANDES MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios devidamente liberados para pagamento, conforme extratos de fls. 207/208, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002827-10.2011.403.6133 - HISSAKO TOMITA(SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HISSAKO TOMITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a expedição do ofício requisitório devidamente liberado para pagamento, conforme extrato de fl. 135, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003553-81.2011.403.6133 - JOEL LOURENCO X PAULO DE OLIVEIRA X SILVINO PRADO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVINO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios devidamente liberados para pagamento, conforme extratos de fl. 298/299 e 311/312, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005268-61.2011.403.6133 - ANTONIO PRIETO MORILLA X JOSE VICENTE PEREIRA X LUIZ CARLOS DE LIMA X ZILDA DOMINGUES DE SIQUEIRA LIMA X ALINNE CRISTINA DE LIMA X RICARDO RODRIGO DOMINGUES DE LIMA X JOAO CLAUDIO DE SIQUEIRA LIMA X CARLOS EDUARDO DOMINGUES DE LIMA X WILSON TEIXEIRA DA SILVA X CLARICE APARECIDA DA SILVA X RICARDO TEIXEIRA DA SILVA X RAFAEL TEIXEIRA DA SILVA X RENATO TEIXEIRA DA SILVA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PRIETO MORILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VICENTE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON TEIXEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios devidamente liberados para pagamento, conforme extratos de fl. 619/620, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006697-63.2011.403.6133 - COSMA MARIA VITORINO(SP247394 - ANTONIO ROBERTO DE SOUSA E SP186209B - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COSMA MARIA VITORINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios devidamente liberados para

pagamento, conforme extratos de fl. 273/274, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e archive-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012063-83.2011.403.6133 - MARIA DE FATIMA FERNANDES CORREA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA FERNANDES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios devidamente liberados para pagamento, conforme extratos de fls. 214/215, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e archive-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000242-48.2012.403.6133 - VICENTE DE SOUZA(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição do ofício requisitório devidamente liberado para pagamento, conforme extrato de fl. 215, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e archive-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001831-75.2012.403.6133 - GERTRUDES RAMOS DA SILVA(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERTRUDES RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios devidamente liberados para pagamento, conforme extratos de fls. 202/203, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e archive-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001845-59.2012.403.6133 - DELSON ALVES DE OLIVEIRA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELSON ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios devidamente liberados para pagamento, conforme extratos de fl. 290/291, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e archive-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002547-05.2012.403.6133 - MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP140923 - CASSIA APARECIDA DOMINGUES WATANABE E SP122989 - MIRIAM DE ALMEIDA PROENCA RAMPIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios devidamente liberados para pagamento, conforme extratos de fl. 197/198, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e archive-se os autos, com as cautelas legais. Fl. 205: Prejudicado o pedido, diante do extrato de pagamento de precatório juntado à fl. 198. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003818-49.2012.403.6133 - CIRO DE DEUS PINTO(SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIRO DE DEUS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios devidamente liberados para pagamento, conforme extratos de fl. 181/182, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e archive-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001739-63.2013.403.6133 - MAKOTO HAGA X M. KUSSANO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X ELZA SUMIE HAGA(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA SUMIE HAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios devidamente s para pagamento, conforme extratos de fl. 220/221, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e archive-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003124-46.2013.403.6133 - CELIA HELENA BEZERRA SOARES X ALINE CAROLINE DE SOUSA SOARES(SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA HELENA BEZERRA SOARES X
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/02/2016 762/1432

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINE CAROLINE DE SOUSA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios devidamente liberados para pagamento, conforme extratos de fl. 348/349, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003201-55.2013.403.6133 - GILMAR SEVERINO DE PAIVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR SEVERINO DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios devidamente liberados para pagamento, conforme extratos de fl. 174/175, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002839-82.2015.403.6133 - JOSE GREGORIO DOS REIS(SP182916 - JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GREGORIO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios devidamente liberados para pagamento, conforme extratos de fls. 132/133, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dr. TIAGO BITENCOURT DE DAVI

Juiz Federal Substituto

Bela. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente N° 860

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003031-49.2014.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X EDSON CARVALHO DA SILVA(SP248242 - MARCIO REGIS FERREIRA E SP245483 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LOPES E SP306851 - LEONARDO JOSE RAFFUL E SP348695 - ALEXANDRE DE CAMPOS ARANHA VIVEIROS)

AUDIÊNCIA REDESIGNADA: Designo para o dia 01/03/2016 às 16h:30min a continuação da audiência, já saindo intimadas as testemunhas e o réu da nova redesignação.

Expediente N° 861

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000429-17.2016.403.6133 - EDINEIA RODRIGUES NUNES DE ASSIS(SP034942 - SANDRA MELO ROSA E SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação judicial na qual a autora narra estar padecendo de HPN (Hemoglobinúria Paroxística Noturna) e que precisa de tratamento caro e imprescindível, consistindo o mesmo no uso do fármaco Soliris (nome comercial de Eculizumab). Advoga a justiça da pretensão com fulcro na existência de registro junto ao FDA (Federal Drugs Administration - que é o órgão competente nos EUA) e em mais de outros 40 países, bem como na ausência de proibição pela ANVISA. Junta extensa documentação. Pede gratuidade e antecipação de tutela inaudita altera pars. Eis a summa do pleito. Dada a gravidade do caso, a manifestação circunstanciada às fls. 67 e 68, bem como o teor da manifestação da AGU em caso análogo, já se pode decidir o pedido de antecipação de tutela, independentemente da prévia oitiva da parte contrária, haja vista que o cerne da provável resistência já se revela pela resposta negativa na via administrativa e pela contraposição em juízo em caso similar. A credibilidade e a seriedade da pretensão são visíveis já primo ictu oculi pela razões que passam a ser expostas. A solidariedade dos entes federados é maciçamente aceita pela jurisprudência, revelando a legitimidade passiva da União. Em meio a um cipoal de normas de diversas estaturas, de difícil compreensão e de um não raro entrecruzamento de responsabilidades, não se pode deixar o cidadão à mercê da obscuridade do tratamento dispensado ao assunto no momento em que mais precisa da tutela estatal. Em um jogo de empurra-empurra entre os entes federativos acerca de quem arca com o tratamento revela-se indubitável que o perdedor será sempre o cidadão. Assim, exceto em casos onde haja erro manifesto, exigindo-se algo de quem certamente não possui tal responsabilidade, violando-se a mola-mestra que é o princípio da subsidiariedade, mostra-se prudente aceitar a solidariedade dos entes federados na questão. A existência de direito fundamental também se vislumbra na medida em que já foi ultrapassado o entendimento de que os direitos sociais eram inexigíveis pelo cidadão, vinculando apenas o legislador e o administrador público, época na qual a pessoa necessitada da prestação ficava à mercê dos critérios e da intervenção dos Poderes Executivo e Legislativo. Felizmente, a consolidação do programa constitucional foi revelando o absurdo que é deixar o cidadão despido de pretensão judicial para exigir a prestação social de que necessita, superando, assim, a necessidade de prévia e minudente previsão legal e regulamentar a prever cada tratamento, seja farmacológico, seja cirúrgico, seja qual for. Do contrário, cada item do tratamento, inclusive a combinação doença-resposta sanitária, precisaria estar minuciosamente disposto em portaria, regulamento, etc., prejudicando seriamente o cidadão. Note-se, ainda, apresentar o direito fundamental à saúde um caráter prima facie, somente delineando-se seus exatos contornos e (in)existência à luz das circunstâncias do caso concreto, não se definindo aprioristicamente suas condições de existência - e daí advém a importância dos exames das nuances de cada situação existencial, merecendo exame detido as particularidades de cada pleito. Quando a autora demonstra que o tratamento médico prescrito é o fármaco postulado, disso já se infere alta verossimilhança do pleito, pois a autonomia do profissional da Medicina e a relação de confiança médico-paciente impedem que terceiros, dentre eles o Estado, digam que tal via de tratamento é inadequada (o argumento de que tal tratamento não se revela adequado é extensivamente utilizado pela AGU em caso análogo). Em princípio, o entendimento de quem acompanha e prescreve o tratamento é soberano, mormente quando se trata de especialista - e in casu realmente trata-se de hematologista - exceto em casos nos quais se depreende claramente que se pretende fazer uma experiência, inexistindo efetiva e regular pesquisa anterior (dentre outros casos, veja-se o que ocorre com a Fosfoetanolamina que já foi por este magistrado indeferida em outro pleito). A manifestação médica foi muito clara e não deixa dúvidas a respeito da prescrição para a paciente-autora. De outra banda, a inexistência de registro na ANVISA não é hábil para a recusa do fármaco quando países bem mais desenvolvidos, tal como os Estados Unidos, já autorizaram o uso do medicamento, algo que denota que já houve pesquisa séria e que os riscos são controlados e relativamente conhecidos. Na verdade, a precedência do FDA e de outros países revela a segurança do produto e a ausência de registro na ANVISA deu-se, conforme a própria União relata em outra contestação, por ausência de pedido nesse sentido - e não porque teria havido a rejeição do pedido administrativo. A ausência de registro é argumento sério, mas não pode ser oposto isoladamente sem o cotejo de outras circunstâncias do caso, tais como a existência de registro em outros países e quando a inexistência da regularização não se deu por reprovação, mas ausência de pedido de quem detém a patente. Já o custo, este também é fator importante a ser sopesado, especialmente em face da renda quem precisa do tratamento, mas no caso a renda familiar de cerca de R\$ 3.000,00 (três mil reais) mostra a verossimilhança da insuficiência de recursos para fazer frente ao gasto medicamentoso. Assim, revela-se crível a existência do direito fundamental ao fármaco no presente caso. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA QUE SEJA PRESTADO O MEDICAMENTO NA FORMA PRESCRITA NO PRAZO DE 30 DIAS. Oficie-se com prazo de cumprimento de 30 (trinta) dias, instruindo com cópia das folhas 37-39, bem como desta decisão. O medicamento deverá ser entregue em mãos à autora ou seu procurador, exigindo-se recibo do recebimento. No caso de justificada impossibilidade de entrega em domicílio, deverá a AGU indicar nos autos o endereço de entrega para que seja buscado o fármaco. O descumprimento injustificado desta ordem judicial ensejará multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, limitado a 30 dias-multa, bem como poderá ensejar a responsabilização civil, administrativa e criminal do renitente. Defiro a gratuidade. Anote-se. Junte-se a cópia da petição da AGU citada nesta decisão para fins de produção e publicização da prova documental colhida de ofício. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

FLÁVIA DE TOLEDO CERA

JUÍZA FEDERAL

Bel. JAIME ASCENCIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1039

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004624-94.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X HELENA BARBOSA SENA

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 25.

0004627-49.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X WENDEL APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA

Ciência ao autor do bloqueio Renajud para requerer o que de direito.

MONITORIA

0006001-77.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VALDIR FERREIRA DE AZEVEDO

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 72.

0001358-07.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA PAULA POSTORINI PASSOS

Dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 55.

0003600-36.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EDIS RODRIGUES DA COSTA(SP147093 - ALESSANDRA PERALLI PIACENTINI E SP218116 - MARCOS VICENTE DOS SANTOS)

Vistos, etc.I - RELATÓRIOTrata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDIS RODRIGUES DA COSTA, na qual se pretende o pagamento ou a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 36.559,40 (trinta e seis mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e quarenta centavos). Em síntese, a instituição bancária reporta-se a Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, celebrado entre as partes em 25/03/2011, no valor R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Afirma que vencido o contrato em 11/10/2011, o requerido não efetuou o pagamento. Juntou documentos, às fls. 05/22.Citado, o réu opôs embargos monitorios às fls. 28/34, sustentando no mérito, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o comprometimento da renda do embargante pelo superendividamento e pleiteando, assim, a adequação do contrato celebrado frente a atual situação financeira do embargante. Juntou documentos às fls. 37/46.A CEF apresentou sua impugnação, às fls. 44/56, defendendo a inaplicabilidade do CDC ao contrato em questão, bem como a legalidade dos juros avençados, incidindo na forma de capitalização mensal. Foi realizada audiência de conciliação à fl. 66, manifestando-se as partes pelo interesse de renegociação da dívida. Foi deferido prazo para renegociação.À fl. 78 a autor/embargada informou que não houve acordo administrativo entre as partes. Vieram os autos conclusos.É o relatório do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃODo Código de Defesa do Consumidor Registro que os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A própria Lei nº 8.078/90 afasta qualquer dúvida, ao inserir no parágrafo 2º, do artigo 3º, a atividade bancária no rol dos serviços.Assim, não obstante a autonomia das vontades, a liberdade de contratar deve obedecer aos limites traçados pelos interesses de ordem pública, de modo que os interesses da coletividade não podem ser colididos pelos interesses particulares.Do comprometimento da renda do embargante pelo superendividamento e da necessidade de adequação do contrato celebrado em decorrência do superendividamento:Alega o embargante que sua capacidade econômica atual está comprometida, em razão de superendividamento, que entende como a impossibilidade global do consumidor, pessoa física, de pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo...Pleiteia, assim, o reconhecimento de seu superendividamento, com a consequente revisão do contrato firmado com a embargada, fundamentando no inciso V do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor - CDC.As hipóteses tratadas no CDC, que permitem a revisão contratual, dizem respeito à cláusulas contratuais iníquas e abusivas, bem como em razões de fatos supervenientes que tornem as prestações excessivamente onerosas.O superendividamento, segundo Cláudia Lima Marques, é a condição do consumidor, pessoa física natural, não poder saldar as dívidas que possui com os ganhos provenientes de seu labor, sem que para isso seja prejudicada a sua subsistência (em Sugestões para uma Lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo: Revista dos Tribunais, nº. 55, p. 11-52, jul./set. 2005, p. 11-52). (g.n)No caso dos autos, o embargante apresenta em sua defesa, demonstrativos de dívidas contraídas por ele e sua esposa, que alega ter comprometido sua renda. Estas dívidas são estranhas à relação contratual entre ele e a embargada, causadas por má gestão de suas finanças e que não podem ser consideradas como fatos supervenientes que enseje a revisão contratual.A responsabilidade pelo superendividamento não pode ser atribuída ao embargado, uma

vez que o embargante teve a autonomia para contrair obrigações com as quais não pode cumprir. Dessa maneira, não há amparo legal para a revisão contratual fundamentada no superendividamento do embargante. Vale ressaltar, por fim, que nenhuma prova demonstrando a inexistência da dívida, ou que infirmasse o montante cobrado, foi apresentada quando da interposição dos embargos monitórios, tampouco houve requerimento para produzi-la quando determinada a especificação. Desse modo, diante das demais razões acima explicitadas, concluo, com base nos documentos constantes dos autos, que está correto o valor da dívida cobrado pela autora. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos monitórios, constituindo, nos termos do artigo 1102-c, 3º do CPC, o título executivo judicial. Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida. Com a superveniência do trânsito em julgado, prossiga-se o feito como execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000432-55.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X EDMAR JOSE VELOSO DOS SANTOS(SP110410 - CARLA SURSOCK DE MAATALANI)

SENTENÇA (TIPO A) Vistos, etc. I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDMAR JOSÉ VELOSO DOS SANTOS, na qual se pretende o pagamento ou a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 45.146,98 (quarenta e cinco mil, cento e quarenta e seis reais e noventa e oito centavos). Em síntese, a instituição bancária reporta-se a Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, celebrado entre as partes em 26/06/2012, no valor R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Afirma que o réu utilizou e não pagou o limite de crédito pactuado, que ensejou a rescisão do contrato e o vencimento antecipado do débito. Juntou documentos às fls. 04/18. Citado, o réu opôs embargos monitórios às fls. 23/24, sustentando no mérito, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, alegando que houve a incidência excessiva de juros remuneratórios, juros moratórios, encargos contratuais e IOF e pleiteia aplicação de juros de 1% ao mês até a presente data. Alegou que pagou três parcelas do contrato. Não juntou documentos. A CEF apresentou sua impugnação, às fls. 31/36, defendendo a inaplicabilidade do CDC, bem como a legalidade da contratação. À fl. 38 as partes foram instadas a se manifestarem sobre a designação de audiência de tentativa de conciliação e especificação de provas. Contudo, mantiveram-se inertes (fl. 39). Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Do Código de Defesa do Consumidor Registro que os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A própria Lei nº 8.078/90 afasta qualquer dúvida, ao inserir no parágrafo 2º, do artigo 3º, a atividade bancária no rol dos serviços. Assim, não obstante a autonomia das vontades, a liberdade de contratar deve obedecer aos limites traçados pelos interesses de ordem pública, de modo que os interesses da coletividade não podem ser colididos pelos interesses particulares. Da Limitação dos Juros Consta do contrato celebrado que o Construcard é composto de fase de utilização e de amortização. Na primeira, pelo prazo de dois meses, incidiriam apenas os encargos sobre o valor utilizado (TR e juros). Na segunda fase, pelo prazo de 58 meses, a prestação mensal é composta de parcela de amortização, e juros de 1,57%, capitalizados mensalmente, sendo o saldo devedor atualizado pela TR. Cabe ressaltar a inexistência de violação do artigo 192, 3º da Constituição Federal, revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano. Tal limitação, para ter aplicabilidade, necessitava de lei complementar que regulasse a matéria, pois o dispositivo constitucional não era autoaplicável, conforme vinha sendo reiteradamente decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, a improcedência da Adin nº 4-7/DF, julgada em 07 de março de 1991. Sendo assim, cabe ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre as taxas de juros, no exercício da atribuição que lhe foi dada pela Lei nº 4.595/64, em seu artigo 4º, in verbis: Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: (...) IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover: (...) A Lei nº 4.595/64, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, por dispor de forma especial sobre o Sistema Financeiro Nacional, sobrepõe-se à Lei de Usura, portanto, não se aplicam as limitações do Decreto nº 22.626/1933 aos contratos firmados perante instituições bancárias ou financeiras. Referido entendimento, ora pacífico, restou sumulado pelo Supremo Tribunal Federal - Súmula 596 -, com o seguinte teor: Súmula 596. As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Nesta linha de entendimento colaciono, a seguir, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POTESTATIVIDADE. PENHORA MERCANTIL. TRADIÇÃO SIMBÓLICA. 1.- É remansosa a jurisprudência deste Tribunal em reconhecer às instituições financeiras a faculdade de acordar juros remuneratórios a taxas superiores à estabelecida no Decreto 22.626/33, nos termos da Lei n. 4.595/64 e do enunciado 596 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, confira-se o AgRg nos EDcl no REsp 580.001/RS, Rel. Min. PAULO FURTADO, DJe 3.6.2009). 2.- Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294/STJ). 3.- Ainda que se cuide de bens fungíveis e consumíveis, é admissível a tradição simbólica no penhor mercantil (REsp 147.898/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJ 9.12.2003). 4.- Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 26.267/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 17/06/2013) Da Capitalização dos Juros Por meio do artigo 5º da MP 1.963-17, de 30 de março de 2.000, foi admitida a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. Confira-se: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal questão já se encontra pacificada, tendo os tribunais, reiteradamente, decidido pela legitimidade da incidência de capitalização mensal, após a edição da referida medida provisória. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar

que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. Não há falar em nulidade da citação por edital, pois a CEF demonstrou que todas as diligências possíveis para a localização do demandado foram realizadas (fls. 34/68). Na impossibilidade da localização do réu, é cabível a citação por edital. 3. O contrato de financiamento ora discutido foi firmado em 06.08.09 (fls. 10/16), sendo posterior, portanto, à entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.963-17/00, reeditada sob o n. 2.170-36/01, que autorizou a capitalização mensal de juros. 4. A dívida inicial (valor efetivamente utilizado por meio do cartão Construcard e não amortizado) era de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), sendo que a CEF demanda o valor de R\$ 15.798,71 (quinze mil setecentos e noventa e oito reais e setenta e um centavos). A perícia contábil constatou que foi aplicada sobre a dívida taxa de juros equivalente à TR mais 1,59% ao mês, e não 1,57% ao mês, conforme contratado. Desse modo, a sentença merece parcial reforma apenas para determinar a adequação dos juros ao quanto contratado e para afastar a cobrança de pena convencional e honorários advocatícios para hipótese de procedimento de cobrança. 5. Agravos legais não providos.(AC 00244151220104036100, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Da comissão de permanênciaO Superior Tribunal de Justiça se posicionou pela legalidade da incidência da comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, juros remuneratórios ou multa moratória, porquanto já possui tanto a finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito quanto a de remunerar a instituição financeira pelo período de mora contratual (Súmulas 30, 294 e 296).No mesmo sentido, a Súmula 472 dispõe que a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e a multa contratual.Deve-se observar, porém, que a importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja, a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, 1º, do CDC (STJ, 2ª Seção, REspS 1.058.114/RS e 1.063.343/RS, Relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, DJE 16.11.2010).Confira-se recente jurisprudência do TRF 3ª Região:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NECESSÁRIA PREVISÃO CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA QUE NÃO SE CUMULA COM DEMAIS ENGARGOS. RECURSO IMPROVIDO. I - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado. II - Entende-se que a capitalização de juros em intervalo inferior a um ano é permitida pela Medida Provisória n. 1.963-17/00, desde que expressamente pactuada, no que foi reeditada pelo artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001. Todavia, no caso em tela, o contrato acostado à inicial não prevê a possibilidade de capitalização de juros, razão pela qual se afasta eventual imposição de cobrança em tal sentido. III - A Comissão de Permanência não há que ser cumulada com demais encargos remuneratórios. Isso porque, a comissão de permanência tem finalidade remuneratória após o vencimento da dívida, abrangendo, pois, juros e atualização monetária na sua composição. A cumulação com outros encargos de mora, por evidente, configura verdadeiro bis in idem. Assim, é plenamente aplicável a comissão de permanência, desde que não cumulada com outros encargos IV - A decisão proferida foi devidamente fundamentada, sendo demonstradas, à exaustão, as razões de convicção do Julgador e os motivos pelos quais não se vislumbra violação aos dispositivos legais invocados V - Agravo legal não provido.(AC 00250702320064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No caso presente, conforme se verifica do demonstrativo de evolução da dívida (fl. 15), não houve incidência de comissão de permanência e nem de IOF, sendo cobrados apenas os encargos e juros contratados.Inexiste, portanto, qualquer ilegalidade quanto à taxa ou forma de aplicação dos juros avançados.Vale ressaltar, por fim, que nenhuma prova demonstrando a inexistência da dívida ou o alegado pagamento de parcelas, foi apresentada quando da interposição dos embargos monitórios, tampouco houve requerimento para produzi-la quando determinada a especificação.Desse modo, diante das demais razões acima explicitadas, concluo, com base nos documentos constantes dos autos, que está correto o valor da dívida cobrado pela autora, portanto, não está demonstrada a existência de eventual abuso a ser combatido pelo Código de Defesa do Consumidor.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, REJEITO os presentes embargos monitórios, constituindo, nos termos do artigo 1102-c, 3º do CPC, o título executivo judicial.Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida.Com a superveniência do trânsito em julgado, prossiga-se o feito como execução.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002799-52.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RENATO FIORINI FILHO(SP059458 - MARCOS DE FREITAS FERREIRA)

Vistos, etc.I - RELATÓRIOTrata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RENATO FIORINI FILHO para recebimento da quantia de R\$ 67.559,56 (sessenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), devidamente atualizada, reportando-se a Contrato de Abertura de Conta e de Produtos e Serviços, na modalidade Crédito Rotativo nº. 16000012787-4, celebrado entre as partes em 14/01/1999 (fl.37), no valor de R\$ 24.500,00, com inadimplência em 03/04/2012; na modalidade Crédito Direto Caixa nº. 251600400000106904 (fls.40/42), no valor de R\$10.000,00, com inadimplência em 25/03/2012, e nº. 251600400000130880 (fl.51), no valor de R\$8.600,00 (oito mil e seiscentos reais), com inadimplência em 25/03/2012. Afirma que vencidos os contratos, o requerido não efetuou os pagamentos.Juntou documentos às fls. 04/61.Citado, o réu ofertou embargos monitórios (fls. 68/74), ocasião em que suscitou, em preliminar, a inépcia da petição inicial, por não se encontrar devidamente instruída com os cálculos de liquidação. No mérito, sustenta que não há elementos probatórios que lastreiem a propositura da presente ação, vez que a autora faz referência ao Contrato Construcard já devidamente quitado (junta nota promissória à fl.78), bem como que não há nos autos os contratos em referência. Por fim, sustenta que a autora não cumpriu as normas de compliance - Carta Circular Bacen 3593 e que não houve informações a respeito do Custo Efetivo Total das operações de crédito. A CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 88/98, informando que a nota promissória apresentada pelo réu refere-se a outro contrato, que não faz

parte da presente ação. Informou que trata-se de contrato de abertura de crédito em conta-corrente e não de mútuo e as planilhas apresentadas pela autora discriminam expressamente o índice de comissão de permanência e demais encargos. Pugnou pela legalidade da contratação. As partes foram instadas a especificarem as provas sendo certo que nada foi requerido. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. De início, rejeito a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que a ação foi instruída com o contrato de abertura de crédito, que comprova a existência da relação negocial entre as partes e planilha da evolução da dívida e das prestações em atraso (fls. 06/60), documentos estes suficientes ao aparelhamento do pleito monitorio, não havendo que se falar em inépcia da petição inicial. Quanto ao mérito, vale notar que a dívida em cobro na ação monitoria funda-se Contrato de Abertura de Conta e de Produtos e Serviços, na modalidade Crédito Rotativo (fls. 09/12) e Crédito Direto Caixa (fls. 06/08), pelo qual foi disponibilizado à ré/embargente limites de crédito, cheque especial e cartões. Na condição de correntista, a parte utilizou-se das linhas de crédito, conforme extratos juntados à inicial (fls. 14/60). Ao contrário do que sustenta, há, inclusive, prova da disponibilização do numerário em sua conta corrente, no valor de R\$ 23.671,58, na data de 25/10/2011 (fl. 27), e crédito direto - CDC, no valor de R\$ 8.600,00, disponibilizado em 28/10/2011, assim como dos demais valores que compõem o crédito cobrado. Por outro lado, inexistente prova da adimplência da ré/embargente com relação aos valores obtidos junto à instituição financeira. Passo, então, a analisar a legalidade dos juros contratados. Da Limitação dos Juros Nota-se que os juros cobrados da ré/embargente observam o contrato para cada linha de crédito. Cabe ressaltar a inexistência de violação do artigo 192, 3º da Constituição Federal, revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano. Tal limitação, para ter aplicabilidade, necessitava de lei complementar que regulasse a matéria, pois o dispositivo constitucional não era autoaplicável, conforme vinha sendo reiteradamente decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, a improcedência da Adin nº 4-7/DF, julgada em 07 de março de 1991. Sendo assim, cabe ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre as taxas de juros, no exercício da atribuição que lhe foi dada pela Lei nº 4.595/64, em seu artigo 4º, in verbis: Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: (...) IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover: (...) A Lei nº 4.595/64, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, por dispor de forma especial sobre o Sistema Financeiro Nacional, sobrepõe-se à Lei de Usura, portanto, não se aplicam as limitações do Decreto nº 22.626/1933 aos contratos firmados perante instituições bancárias ou financeiras. Referido entendimento, ora pacífico, restou sumulado pelo Supremo Tribunal Federal - Súmula 596 -, com o seguinte teor: Súmula 596. As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Nesta linha de entendimento colaciono, a seguir, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POTESTATIVIDADE. PENHORA MERCANTIL. TRADIÇÃO SIMBÓLICA. 1.- É remansosa a jurisprudência deste Tribunal em reconhecer às instituições financeiras a faculdade de acordar juros remuneratórios a taxas superiores à estabelecida no Decreto 22.626/33, nos termos da Lei n. 4.595/64 e do enunciado 596 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, confira-se o AgRg nos EDcl no REsp 580.001/RS, Rel. Min. PAULO FURTADO, DJe 3.6.2009. 2.- Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294/STJ). 3.- Ainda que se cuide de bens fungíveis e consumíveis, é admissível a tradição simbólica no penhor mercantil (REsp 147.898/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJ 9.12.2003). 4.- Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 26.267/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 17/06/2013) Da Capitalização dos Juros Por meio do artigo 5º da MP 1.963-17, de 30 de março de 2.000, foi admitida a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. Confira-se: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal questão já se encontra pacificada, tendo os tribunais, reiteradamente, decidido pela legitimidade da incidência de capitalização mensal, após a edição da referida medida provisória. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. Não há falar em nulidade da citação por edital, pois a CEF demonstrou que todas as diligências possíveis para a localização do demandado foram realizadas (fls. 34/68). Na impossibilidade da localização do réu, é cabível a citação por edital. 3. O contrato de financiamento ora discutido foi firmado em 06.08.09 (fls. 10/16), sendo posterior, portanto, à entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.963-17/00, reeditada sob o n. 2.170-36/01, que autorizou a capitalização mensal de juros. 4. A dívida inicial (valor efetivamente utilizado por meio do cartão Construcard e não amortizado) era de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), sendo que a CEF demanda o valor de R\$ 15.798,71 (quinze mil setecentos e noventa e oito reais e setenta e um centavos). A perícia contábil constatou que foi aplicada sobre a dívida taxa de juros equivalente à TR mais 1,59% ao mês, e não 1,57% ao mês, conforme contratado. Desse modo, a sentença merece parcial reforma apenas para determinar a adequação dos juros ao quanto contratado e para afastar a cobrança de pena convencional e honorários advocatícios para hipótese de procedimento de cobrança. 5. Agravos legais não providos. (AC 00244151220104036100, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Da comissão de permanência O Superior Tribunal de Justiça se posicionou pela legalidade da incidência da comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, juros remuneratórios ou multa moratória, porquanto já possui tanto a finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito quanto a de remunerar a instituição financeira pelo período de mora contratual (Súmulas 30, 294 e 296). No mesmo sentido, a Súmula 472 dispõe que a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e a multa contratual. Deve-se observar, porém, que a importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja, a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não

podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, 1º, do CDC (STJ, 2ª Seção, REspS 1.058.114/RS e 1.063.343/RS, Relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, DJE 16.11.2010). Confirma-se recente jurisprudência do TRF 3ª Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NECESSÁRIA PREVISÃO CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA QUE NÃO SE CUMULA COM DEMAIS ENGARGOS. RECURSO IMPROVIDO. I - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado. II - Entende-se que a capitalização de juros em intervalo inferior a um ano é permitida pela Medida Provisória n. 1.963-17/00, desde que expressamente pactuada, no que foi reeditada pelo artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001. Todavia, no caso em tela, o contrato acostado à inicial não prevê a possibilidade de capitalização de juros, razão pela qual se afasta eventual imposição de cobrança em tal sentido. III - A Comissão de Permanência não há que ser cumulada com demais encargos remuneratórios. Isso porque, a comissão de permanência tem finalidade remuneratória após o vencimento da dívida, abrangendo, pois, juros e atualização monetária na sua composição. A cumulação com outros encargos de mora, por evidente, configura verdadeiro bis in idem. Assim, é plenamente aplicável a comissão de permanência, desde que não cumulada com outros encargos IV - A decisão proferida foi devidamente fundamentada, sendo demonstradas, à exaustão, as razões de convicção do Julgador e os motivos pelos quais não se vislumbra violação aos dispositivos legais invocados V - Agravo legal não provido. (AC 00250702320064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso presente, não há aparente ilegalidade na cobrança do encargo. Vale ressaltar, por fim, que nenhuma prova demonstrando a inexistência da dívida, ou que infirmasse o montante cobrado, foi apresentada quando da interposição dos embargos monitoriais, tampouco houve requerimento para produzi-la quando determinada a especificação. Desse modo, diante das demais razões acima explicitadas, concluo, com base nos documentos constantes dos autos, que está correto o valor da dívida cobrado pela autora, portanto, não está demonstrada a existência de eventual abuso a ser combatido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos monitoriais, constituindo, nos termos do artigo 1102-c, 3º do CPC, o título executivo judicial. Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida. Com a superveniência do trânsito em julgado, prossiga-se o feito como execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000023-45.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ALESSANDRA LUQUI VIEIRA - ME X ALESSANDRA LUQUI VIEIRA

Dê-se vista à exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 42.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010179-97.2012.403.6128 - ANTONIO TEOFILIO DE SOUSA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM E SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração (fls. 116/118) opostos pela parte autora em face da decisão proferida às fls. 113/114. Sustenta, em síntese, que há omissão na referida decisão, tendo em vista que não houve pronunciamento judicial em relação ao pedido de tutela antecipada. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade. Assiste razão o embargante. Efetivamente, as r. decisões proferidas às fls. 91/101 e 113/114 restaram omissas quanto à análise da antecipação de tutela. A sentença de fls. 113/114 julgou procedente o pedido de aposentadoria especial e, nos termos do art. 461 do Código de Processo Civil, deve ser implantado o benefício à parte, como forma de assegurar o resultado prático ao adimplemento. Diante de todo o exposto, ACOLHO os embargos de declaração de fls. 116/118, somente para suprir a omissão alegada pela embargante, para fazer parte integrante da sentença judicial embargada os argumentos aqui apreciados, e retificar o dispositivo, nos seguintes termos: Presentes os requisitos, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para que se implemente o benefício previdenciário ora concedido (NB 46/161.934.596-7), no prazo de 60 (sessenta) dias, com DIP em 15/02/2016. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, passando a integrar a r. decisão judicial de fls. 113/114 os argumentos aqui explanados, mantendo-a, no mais, inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000947-27.2013.403.6128 - ROQUE GRISOTTO (SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Vistos em sentença. ROQUE GRISOTTO ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 046.055.583.948-6, ocorrida em 25/09/1992. Pretende a alteração da data de início da aposentadoria, sob a alegação de que antes da vigência da Lei nº 7.787/1989, já havia preenchido os requisitos para se aposentar, de modo a não ficar adstrito ao teto de 10 salários mínimos imposto pela mencionada legislação. Juntou documentos às fls. 06/35. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito de revisão do benefício, bem como a prescrição das parcelas vencidas, eventualmente devidas, antes do prazo de cinco anos da propositura da presente ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 48/88). Juntou documentos às fls. 89/96. O autor apresentou réplica à contestação às fls. 98/149. É o relato do necessário. DECIDO. O processo deve ser extinto sem mais delongas. De fato, como alegado pelo INSS, o direito do autor foi fulminado pela decadência. Vejamos: Dispõe o artigo 103, da Lei nº 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o

caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Esse artigo foi inserido pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), em 28/06/1997. Pois bem, o benefício da parte autora foi concedido em 26/10/1992 (DDB), com data de início, DIB, em 25/09/1992, conforme documento às fls. 27. O dispositivo que inseriu o prazo decadencial à Lei nº 8.213/91 entrou em vigor em junho de 1997. Sendo assim, o prazo decadencial começou a correr a partir da publicação da Medida Provisória 1.523-9/97, utilizando-se como termo a quo o primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento da primeira parcela posterior à publicação da Medida Provisória. Em outros termos, a partir de 1º de agosto do ano de 1997 começou a correr o prazo decadencial decenal. Se assim é, o autor decaiu do direito em agosto do ano de 2007, ou seja, após transcorridos dez anos da data em que poderia ter proposto a ação para revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, a presente ação só foi proposta em 03/04/2013. Nesse sentido a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DESTA. APLICAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. O termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997). (RESP. 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21/3/2012; RESP. 1.302.661/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/4/2012) 2. Concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 3. Agravo Regimental provido. AGARESP 201200069589 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 103845 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 01/08/2012 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação, visando a sua revisão, tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97). 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. AgRg no REsp 1325074 PR 2012/0107106-8 Decisão: 06/12/2012 DJE DATA: 19/12/2012 ..SUCE: AgRg no REsp 1329739 RJ 2012/0127017-5 Decisão: 06/12/2012 DJE DATA: 19/12/2012 ..SUCE: AgRg no REsp 1335358 RJ 2012/0152575-0 Decisão: 06/12/2012 EAARESP 201102172949 EAARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 47098 Relator(a) ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA: 28/06/2012 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em acolher os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a ocorrência de decadência do direito do autor e JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nos autos para julgar extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos exatos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Tendo em vista a sucumbência, com base no disposto no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), bem como ao pagamento das custas processuais, restando sua exigibilidade suspensa enquanto a autora for beneficiária da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000949-94.2013.403.6128 - JACOMO JOSE DE OLIVEIRA (SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Vistos em sentença. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão da renda mensal de benefício previdenciário e recebimento de diferenças. Aduz a parte autora que os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à EC n. 20/98 devem ter a renda mensal revisada para que a eles se aplique o teto de R\$ 1.200,00 a partir de dezembro de 1998 e R\$ 2.400,00 a partir de dezembro de 2003, por força da EC n. 41/03. Invocam julgados do STF que já acolheram a pretensão. Com a inicial vieram documentos. Citado, o instituto réu apresentou contestação, alegando em preliminar a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO NECESSÁRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há falar em decadência do direito à revisão do benefício, porquanto não se trata de revisão do ato concessório e sim revisão da renda mensal do benefício, sem afetar sua origem. No que tange à prescrição quinquenal, declaro prescritas todas as prestações anteriores a cinco anos da data da propositura da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, esclareço que as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, especialmente no julgamento da Repercussão Geral no RE n 564354 RG / SE, já pacificou a presente matéria. Vejamos: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE

OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (j. 08/09/2010, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 15/02/2011)O Informativo n. 599 do STF traz a seguinte explicação sobre o aludido julgamento: Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF.RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354).Anteriormente já haviam se pronunciado sobre a matéria os ministros Eros Grau e Marco Aurélio:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 458891 AgR / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. EROS GRAU, j. 29/04/2008, Segunda Turma, DJE-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008)BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos. (RE 499091 AgR / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, j. 26/04/2007, Primeira Turma, DJE-028 DIVULG 31-05-2007 PUBLIC 01-06-2007, DJ 01-06-2007 PP-00057) De fato, com a introdução das majorações extraordinárias do teto, trazidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, a aplicação dos reajustes à renda real, e não à renda diretamente limitada ao teto (critério utilizado pelo INSS), limitando o benefício apenas para fins de pagamento, passou a influir na evolução dos benefícios limitados ao teto, razão pela qual a tese merece deve ser acolhida, de acordo com a jurisprudência da Suprema Corte. Em decorrência, o benefício deve ter seu valor revisado com base nos seguintes critérios:1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998:a) atualizar a RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;b) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991;c) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998;d) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; ee) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução CJF 134/2010.2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003:a) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;b) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991;c) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 01/01/2004;d) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 01/01/2004, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; ee) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos no art. 1º-F da lei 9.494/97. Dispositivo.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:a) revisar a renda mensal de seu benefício 086.106.494-1, observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme critérios acima;b) a pagar os atrasados, devidos desde a DIB e observada a prescrição quinquenal contada da data de ajuizamento da ação, atualizados e com juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.Com base o disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), diante da baixa complexidade da causa.Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96).Sentença não sujeita à revisão de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 475, 3º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se a r. Decisão do Relator do Agravo de Instrumento, a qual deu efeito suspensivo à decisão agravada.Int. Cumpra-se.

0004310-22.2013.403.6128 - JAIR XAVIER RODRIGUES(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por Jair Xavier Rodrigues, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/147.278.727-4, com o reconhecimento de atividades especiais e a posterior concessão de benefício de aposentadoria especial, com alteração da renda mensal inicial - RMI. Relata o autor, em apertada síntese, que em 25/10/2007 (DER) foi-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº. 42/147.278.727-4. Narra que em seu requerimento no âmbito administrativo, o Instituto-réu reconheceu como período especial as atividades laboradas de 12/08/1982 a 28/02/1986 (Indústria de Plásticos Santos Dumont); de 02/06/1986 a 31/12/1986; de 01/01/1987 a 31/01/1988; de 01/02/1988 a 31/05/1993; de 01/06/1993 a 31/10/1993; de 01/11/1993 a 05/03/1997 (Thyssenkrupp Metalurgica) e que, equivocadamente, não reconheceu a especialidade das atividades desenvolvidas nos períodos de 06/03/1997 a 25/10/2007, laborados na Thyssenkrupp Metalurgica. Pleiteia, ainda, a conversão dos períodos de atividade comum das atividades por ele exercidas nos períodos de 02/05/1976 a 19/01/1981 (Bar Gandra) e de 15/02/1982 a 17/02/1982 (São Lázaro Mercantil Agrícola Ltda. - ME) - (anteriores a 28/04/1995 - data da edição da Lei n. 9.032) em períodos de atividade especial, com fundamento no artigo 64 do Decreto n. 357, de 07/12/1991. Os documentos apresentados às fls. 11/69 acompanharam a petição inicial. À fl. 72 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o Instituto-réu ofereceu contestação (fls. 75/84), e sustentou a impossibilidade de reconhecimento da especialidade ante a ausência de comprovação da exposição a agente agressivo acima dos limites de tolerância bem como em razão da utilização de equipamentos de proteção individual eficazes, bem como a ausência de prévia fonte de custeio total. Juntou documentos às fls. 85/98. Réplica às fls. 101/111. Instados a especificarem as provas, o autor manifestou-se à fls. 113/114, e requereu a antecipação de tutela. O Instituto-réu permaneceu inerte (fl. 117). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91, deixo consignado que a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Inicialmente, cabe ressaltar que o período de 12/08/1982 a 28/02/1986, laborado na empresa Indústria Plástica Santos Dumont; e de 02/06/1986 a 31/12/1986; de 01/01/1987 a 31/01/1988; de 01/02/1988 a 31/05/1993; de 01/06/1993 a 31/10/1993; de 01/11/1993 a 05/03/1997, laborados na empresa Thyssenkrupp Metalurgica Campo Limpo Ltda foram reconhecidos administrativamente conforme documento juntado pelo réu às fls. 87/98, restando incontroversos. A controvérsia reside, no caso concreto, na natureza especial ou não das atividades exercidas no período indicado na inicial, para fins de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, bem como a conversão dos períodos de atividade comum das atividades por ele exercidas em períodos de atividade especial, com fundamento no artigo 64 do Decreto n. 357, de 07/12/1991. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto,

incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do

Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto nº 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto nº 72.771/73, anexo I do Decreto nº 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). É de se ressaltar, quanto ao nível de ruídos, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinonímia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ART. 557 DO CPC. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.- Cumpre esclarecer que a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral sobre a matéria, no Recurso Extraordinário em agravo - ARE nº 664.335, não impede a análise e julgamento do feito, vez que não determinada a suspensão dos demais processos com idêntica controvérsia.- Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendida. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.- A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB.- Este Tribunal vem se posicionando no sentido de considerar nocivo o nível de ruído superior a 85 dB, a partir do Decreto nº 2.172/1997.- Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (TRF3 - SÉTIMA TURMA - AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004444-89.2012.4.03.6126/SP - e-DJF3 31/07/2014 - Relator: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS). Houve, desta forma, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, ou seja, o legislador, com a edição da nova norma que estabeleceu níveis mais baixos, deixou clara sua intenção de reconsiderar a norma anterior. Mesmo porque não seria justo reconhecer que o segurado tenha trabalhado sem a nocividade do agente ruído em um período e, meses depois, nas mesmas condições, teria direito ao tempo especial, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Do Equipamento de Proteção individual (ARE 664335/SC) Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo

empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde;2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Feitas estas observações, passo a analisar os períodos controversos nos presentes autos. Objetivando a comprovação das condições especiais a que esteve exposto no período controverso (i) de 06/03/1997 a 25/10/2007 (ThyssenKrupp Metalúrgica), o perfil profissiográfico previdenciário anexado às fls. 68/69 indica que o autor esteve exposto a ruídos de:- 06/03/1997 a 31/05/1997 : 87,65 dB(A), quando o limite era 85 dB(A);- 01/06/1997 a 11/12/1997 : 89,90 dB(A), quando o limite era 85 dB(A);- 12/12/1998 a 31/03/1999 : 89,90 dB(A), quando o limite era 85 dB(A);- 01/04/1999 a 31/12/2000 : 85,3 dB(A), quando o limite era 85 dB(A);- 01/01/2001 a 31/12/2001 : 85,3 dB(A), quando o limite era 85 dB(A);- 01/01/2002 a 31/12/2003 : 83,9 dB(A), quando o limite era 85 dB(A);- 01/01/2004 a 31/12/2004 : 86,28 dB(A), quando o limite era 85 dB(A);- 01/01/2005 a 25/10/2007 : 87,6 dB(A), quando o limite era 85 dB(A). Com a exceção do período de 01/01/2002 a 31/12/2003, em que o autor esteve exposto ao limite tolerável de ruído de 83,9 dB(A), quando a legislação à época previa o limite de 85 dB(A), não se enquadra como período especial, nos demais, ou seja, de 06/03/1997 a 31/12/2001 e 01/01/2004 a 25/10/2007, o perfil profissiográfico previdenciário indica que em nos subperíodos supracitados o autor esteve exposto a ruídos superiores àqueles toleráveis. Quanto aos subperíodos restantes, saliente que a utilização de equipamentos de proteção individual eficazes não mais possui o condão de anular a nocividade do agente insalubre ruído, consoante recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal (ARE 664335/SC). Ressalto, por oportuno, que o perfil profissiográfico previdenciário apresentado como meio de prova está hígido com relação a esses subperíodos, constando o nome do profissional que efetuou o laudo técnico e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Emitido pela sociedade empresária com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, esse formulado por profissional legalmente habilitado, atende a todos os requisitos legais: descreve as atividades exercidas, os fatores de exposição de agressividade, e a jornada de trabalho. Destarte, existem elementos que indicam que a exposição a pressões sonoras acima dos limites toleráveis à época ocorreu de modo permanente, não ocasional e nem intermitente em todos os subperíodos supracitados (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92) como, por exemplo, a própria descrição das atividades então desenvolvidas pelo autor. Acrescento que, mesmo não tendo havido o pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade (sem menção ao código GFIP), esse fato não descaracteriza a condição insalubre, perigosa ou penosa de atividade laborativa, segundo os critérios previdenciários. Assim, deixo de reconhecer a especialidade do labor exercido pelo autor no período de 01/01/2002 a 31/12/2003 e reconheço a especialidade do período de 06/03/1997 a 31/12/2001 e 01/01/2004 a 25/10/2007, todos trabalhados na empresa ThyssenKrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda. Relativamente à questão controvertida da conversão da atividade comum em especial, com a aplicação do coeficiente redutor de 0,71 - artigo 64 do Decreto nº 357/1991, posteriormente substituído pelo Decreto nº 611/1992 - cumpre observar que sofreu ela supressão com o advento da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995. A regra prevista no 3º do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991, em sua redação original, permitia a conversão do tempo de atividade especial para atividade comum, e vice-versa, momento em que eram aplicados os critérios estampados no artigo 64 do Decreto n. 357/1991, posteriormente substituído pelo Decreto n. 611/1992. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Aos 28/04/1995, com o advento da Lei n. 9.032/1995, houve o acréscimo do 5º ao artigo 57 da Lei n. 8.213/1991, o que promoveu profunda alteração no dispositivo em comento, mais propriamente a exclusão da possibilidade de conversão do tempo de atividade comum em especial. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (grifos não originais) Esclarecendo: somente os períodos comuns anteriores ao advento da Lei n. 9.032/1995 supracitada são passíveis de conversão em atividade especial para a composição da base de cálculo dos 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de atividade exclusivamente especial necessários à concessão da aposentadoria especial. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim pacificou seu entendimento: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. REDUTOR 0,71%. ART. 64 DO DECRETO 611/92. I - Consta-se equívoco da autarquia agravante vez que não houve reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 1976 a 1982, ou seja, tal interregno é atividade comum, que, porém, por se tratar de período anterior ao advento da Lei 9.032/95, que excluiu tal conversão, é passível de conversão em atividade especial, com redutor de 0,71%, unicamente para compor a base da aposentadoria especial. II - A regra prevista no art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa, critérios que foram explicitados no art. 64 do Decreto 611/92, conforme tabela anexa ao presente acórdão. III - Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. IV - Mantidos os termos da decisão agravada que aplicou o redutor de 0,71% ao interregno de 1976 a 1982, de atividade comum, para compor a base da aposentadoria especial. V - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.) (TRF3 - DÉCIMA TURMA - AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004924-04.2012.4.03.6126/SP - e-DJF3 07/02/2013 - Relator: Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO) (grifos não originais). Assim sendo, computado o período de atividade especial ora reconhecido, e em conformidade com a tabela abaixo anexada, o autor alcança as seguintes contagens: (a) 33 anos, 09 meses e 12 dias de tempo de serviço / contribuição, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral; e (b)

22 anos e 08 meses e 12 dias de tempo total de atividade especial, insuficientes à concessão da aposentadoria especial. Quanto aos períodos comuns de 02/05/1976 a 19/01/1981 (Bar Gandra) e de 15/02/1982 a 17/02/1982 (São Lázaro Mercantil Agrícola Ltda. - ME) anteriores à Lei n. 9.032/1995, reconheço o direito do autor ao ver seu tempo comum convertido em especial, aplicando-se o redutor de 0,71%, nos termos do artigo 64 do Decreto n. 611/1992, conforme segue: Acrescentando-se àquela primeira contagem a conversão do tempo comum em especial, especificada na tabela acima, o autor alcança 25 anos, 12 meses e 20 dias de tempo total de atividade especial. Dessa maneira, o autor também faz jus à concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial na data do requerimento administrativo (DER 25/10/2007). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na inicial para o fim de condenar o Instituto-réu às obrigações de: a) reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor enquanto laborava para a empresa Thyssenkrupp Metalurgica Campo Limpo Ltda, nos períodos de 06/03/1997 a 31/12/2001 e 01/01/2004 a 25/10/2007; b) converter os períodos comuns de 02/05/1976 a 19/01/1981 (Bar Gandra) e de 15/02/1982 a 17/02/1982 (São Lázaro Mercantil Agrícola Ltda. - ME), anteriores à Lei n. 9.032/1995, em especiais aplicando-se o redutor de 0,71%, nos termos do artigo 64 do Decreto n. 611/1992; c) conceder ao autor o direito à revisão da RMI e à aposentadoria especial (NB 147.278.727-4), com DIB na DER, em 25/10/2007; d) pagar os atrasados, devidos desde a DIB, e observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução n. 267/2013 (e normas modificativas) do Conselho da Justiça Federal. Presentes os requisitos, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para que se implemente o benefício previdenciário ora concedido, no prazo de 60 (sessenta) dias, com DIP em 15/02/2016. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n. 267/2013 (e normas modificativas) do Conselho da Justiça Federal. Com fundamento no artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Dada a sucumbência mínima da parte autora, arcará o Instituto-réu com esse valor. Custas na mesma proporção acima, restando sua exigibilidade suspensa nos termos do estatuído no artigo 12 da Lei n. 1.060/1950, devendo ser observada a isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, Lei n. 9.289/96). A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001865-85.2013.403.6304 - PAULO DOS SANTOS (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão da renda mensal de benefício previdenciário e recebimento de diferenças. Aduz a parte autora que os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à EC n. 20/98 devem ter a renda mensal revisada para que a eles se aplique o teto de R\$ 1.200,00 a partir de dezembro de 1998 e R\$ 2.400,00 a partir de dezembro de 2003, por força da EC n. 41/03. Invocam julgados do STF que já acolheram a pretensão. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação, alegando em preliminar a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO NECESSÁRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É de se reconhecer a prescrição quinquenal de todas as prestações anteriores aos cinco anos da data da propositura desta ação. Quanto ao mérito propriamente dito, esclareço que as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, especialmente no julgamento da Repercussão Geral no RE n 564354 RG/ SE, já pacificou a presente matéria. Vejamos: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (j. 08/09/2010, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 15/02/2011) O Informativo n. 599 do STF traz a seguinte explicação sobre o aludido julgamento: Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a

afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354). Anteriormente já haviam se pronunciado sobre a matéria os ministros Eros Grau e Marco Aurélio: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 458891 AgR / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. EROS GRAU, j. 29/04/2008, Segunda Turma, DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008) BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos. (RE 499091 AgR / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, j. 26/04/2007, Primeira Turma, DJe-028 DIVULG 31-05-2007 PUBLIC 01-06-2007, DJ 01-06-2007 PP-00057) De fato, com a introdução das majorações extraordinárias do teto, trazidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, a aplicação dos reajustes à renda real, e não à renda diretamente limitada ao teto (critério utilizado pelo INSS), limitando o benefício apenas para fins de pagamento, passou a influir na evolução dos benefícios limitados ao teto, razão pela qual a tese merecida deve ser acolhida, de acordo com a jurisprudência da Suprema Corte. Em decorrência, o benefício deve ter seu valor revisado com base nos seguintes critérios: 1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998: a) atualizar a RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção; b) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991; c) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998; d) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução CJF 134/2010. 2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003: a) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção; b) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991; c) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 01/01/2004; d) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 01/01/2004, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos no art. 1º-F da lei 9.494/97. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: a) revisar a renda mensal de seu benefício 086.108.414-4, observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme critérios acima; b) a pagar os atrasados, devidos desde a DIB e observada a prescrição quinquenal contada da data de ajuizamento da ação, atualizados e com juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Com base o disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), diante da baixa complexidade da causa. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Sentença não sujeita à revisão de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 475, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002446-75.2015.403.6128 - ANTONIO CANDIDO NETO (SP241634 - VALDIR VAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0003457-42.2015.403.6128 - GERALDO PAULO PESSOA FILHO (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em antecipação de tutela. Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por Geraldo Paulo Pessoa Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando reconhecimento de tempo de serviço especial com vistas à concessão de aposentadoria especial (NB 46 /165.210113-3). Junta documentos às fls. 12/78. Às fls. 69/78 a parte autora emendou a inicial. A Justiça Gratuita foi deferida à fls. 79. O processo administrativo foi juntado à fl. 81. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da

verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença. Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

0005740-38.2015.403.6128 - FREDERICO JOSE ROCHA NALESSO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Dê-se vista ao autor para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, encaminhem-se os autos para o arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007522-85.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007521-03.2012.403.6128) SILVANA SOUZA DE ALMEIDA(SP057407 - JOAO JAMPAULO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Tendo em vista a certidão de fls. 184, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Desnecessário o desapensamento destes embargos dos autos principais, uma vez ambos serão arquivados em conjunto, permanecendo apensados. Intime-se.

0008075-70.2013.403.6105 - MULTIMOBILI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - MASSA FALIDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MULTIMOBILI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA. (massa falida) em face da União objetivando a desconstituição de dívida ativa consubstanciadas nas CDAs nº. 80.2.04.046607-52 e 80.6.04.064417-04. Aduz, em síntese, em prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição do crédito tributário com relação à CDA n. 80.2.04.046607-52, que teve seus vencimentos em 30/04/98, 29/10/99 e 31/01/2000. Com relação à CDA 80.6.04.064417-04, também alega a prescrição relativa aos vencimentos em 29/10/99 e 31/01/2000. Aduz que o ajuizamento da ação se deu em 13/12/2004, com despacho citatório em 08/08/2005 e citação do administrador judicial em 04/08/2009. Sustenta que apenas a citação do síndico da massa falida seria hábil a interrupção do prazo prescricional. Informa, ainda, que o valor da cobrança da multa deverá ser incluído no quadro geral de credores, nos termos do art. 83, VII da Lei de Falências. Discorre, outrossim, sobre a aplicação do artigo 124, caput, da Lei de falências que impede o lançamento do juros com o principal. Por fim, pugna pela reconsideração do despacho de fls. 10 (da execução) que fixou a verba honorária em 20% sobre o valor de débito, tendo em vista que o crédito exequendo já engloba a referida verba, nos termos do Decreto-lei 1.025/69, além de requerer a gratuidade de justiça. Junta documentos (fls. 12/36). Gratuidade concedida à fl. 39. Instada a se manifestar, a embargada apresentou impugnação, sustentando que as declarações foram entregues em 30/03/00 e a ação ajuizada em 27/09/04, sendo o despacho citatório de 08/08/05 e, que dessa forma, não houve qualquer prescrição. Acerca dos juros, aduz que existe uma condição que deverá ser dirimida no Juízo da falência (ativos suficientes para pagamento dos créditos no momento da quebra), afastando, desse modo, sua imediata exclusão. Com relação à multa, não houve oposição da embargante que concordou com a aplicação do artigo 83, VII da Lei 11.101/2005. Por fim, discorda do pedido de exclusão da verba honorária de 20%, informando que a natureza do encargo legal e dos honorários advocatícios não se confundem. Réplica às fls. 115/121. Os autos vieram conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. Inicialmente, ratifico os atos praticados pelo r. Juízo estadual. Por versar sobre questão de direito, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, inciso I do CPC e art. 17, parágrafo único da Lei 6.830/80. Da prescrição: Afirma, o ora embargante, que ocorreu a prescrição dos créditos. Conforme se depreende dos documentos juntados às fls. 53/70, os créditos tributários foram constituídos por meio de entrega de Declarações de Rendimento, sendo que o prazo prescricional começa a correr no dia seguinte à data da entrega. Logo, o fisco teria 5 (cinco) anos para iniciar a cobrança dos créditos definitivamente constituídos, nos termos do artigo 174 do CTN. As declarações foram entregues em 30/03/00 (fls. 55), sendo a execução fiscal ajuizada em 13/12/2004 (fl. 02 da execução), perante a Justiça Estadual, com despacho citatório emitido em 08/08/2005, incidindo, portanto, as regras vigentes após da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN, a prescrição se interrompe pelo despacho citatório (inovação legislativa advinda em 09/06/2005). Nesse caso, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, na forma do artigo 219, 1º, do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. 1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118. 2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN. 3. Agravo regimental não provido. AgRg no REsp 1267098 / SC AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0169278-5. Relator Ministra Eliana Calmon. Publicação Dje 30/10/2012. (grifó nosso) Assim, não se há falar em extinção dos créditos pela prescrição, visto que, apenas em 31/03/2005 se consolidaria o prazo prescricional. Dos Juros: Conforme informado pela embargante, a decretação da falência da empresa executada ocorreu em 30/05/2006, incidindo as regras vigentes no artigo 124 da Lei nº 11.101/05: Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. (grifó nosso) Assim, quando se tratar de massa falida, considera-se para a sua incidência as

peculiaridades fáticas de dois momentos diversos: 1) antes da decretação da falência e; 2) após a declaração de quebra. No primeiro momento, antes da decretação da falência, os juros são devidos, quer seja o ativo suficiente para o pagamento dos credores quer não seja. No segundo momento, posteriormente à decretação da falência, os juros moratórios somente incidirão na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para pagamento integral dos credores, ou seja, somente poderá ser exigido o seu pagamento se verificada, por ocasião da liquidação total dos débitos, a existência de ativo. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. 1. A multa moratória constitui pena administrativa, de modo que não incide no crédito habilitado em falência. 2. Em se tratando de massa falida, os juros de mora são devidos anteriormente à decretação da falência e, após, ficam condicionados à capacidade do ativo, deduzido o pagamento do principal para suportá-los. (q. v. verbi gratia: 8ª turma, AC 2001.01.99.039372-1/MG; Publicado em 23/02/2007).3. Apelação e remessa oficial não providas. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região; AC nº 2005.35.00.004098-9/GO; OITAVA TURMA; DJU de 25/5/2007; PAGINA: 169; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS) Dessa maneira, a CDA deverá ser retificada para que sejam excluídos os juros a partir da data da quebra (30/05/2006).Da multa:A embargante requereu a inclusão do valor da multa por inadimplemento no pagamento do tributo no quadro geral de credores da massa, nos termos do artigo 83, inciso VII da Lei de Falências. Não houve oposição da embargada quanto ao requerido (fl. 47).Dos honorários:Por fim, a embargante postula pela reconsideração do despacho de fls. 10 (da execução), tendo em vista que o crédito exequendo já inclui a incidência da verba honorária (encargo do Decreto-Lei 1.025/69), sob pena de bis in idem.Cumpra assinalar que a cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 é devida nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses, conforme já consolidado pela Súmula 168/TFR, verbis:O encargo de 20% do Dec.-lei 1.025/69, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.Desse modo, o despacho de fls. 10 da execução fiscal deverá ser reconsiderado.DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do art. 269, I do CPC, a fim de:i) determinar a retificação da CDA para destacar os juros após a data da quebra da empresa (30/05/2006);ii) revogar o despacho de fl. 10 da execução, na parte em que fixou honorários advocatícios;iii) Excluir a multa moratória exigida.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, diante da sucumbência recíproca.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, arquivando-se estes embargos com baixa na distribuição.P.R.I.

0004304-15.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002113-94.2013.403.6128) MARLENE GUARDIA(SP238009 - DAISY PIACENTINI FERRARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Vistos em sentença.Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por MARLENE GUARDIA em face da União Federal, objetivando a desconstituição dos créditos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 37.250.557-0, 37.250.558-9 e 37.250.559-7.O executivo fiscal principal foi extinto, com resolução do mérito, em razão do pagamento do débito exequendo (Execução Fiscal n. 0002113-94.2013.403.6128). Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Os presentes embargos têm por escopo a desconstituição do crédito exequendo. Considerando que a parte embargante pagou a dívida exequenda, e a execução fiscal principal foi extinta nos termos do artigo 794, inciso I, e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, vislumbro que os presentes embargos perderam o seu objeto.Diante do ora exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento do débito exequendo presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem condenação em custas judiciais, nos termos do disposto no artigo 7º da Lei n. 9.289/1996.Desnecessário o traslado da presente para os autos da Execução Fiscal n. 0002113-94.2013.403.6128, uma vez ambos serão arquivados em conjunto, permanecendo apensados.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000874-21.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000865-59.2014.403.6128) JOSE ROBERTO ASTA BUSSAMARA(SP095458 - ALEXANDRE BARROS CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 288 - ROSIVAL MENDES DA SILVA)

Vistos em sentença.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por José Roberto Asta Bussamara em face da Fazenda Nacional objetivando a desconstituição da CDA n. 80.1.96.020988-28.Os presentes embargos foram distribuídos em 26/09/1997. O feito tramitou originariamente junto à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiá. Vieram os autos redistribuídos a este Juízo Federal.Às fl. 71/72, juntou-se informação de secretaria noticiando o óbito do embargante ocorrido em 02/05/2008. Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Em razão do óbito do embargante, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 598, sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Desapensem-se.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.

0002029-59.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002156-65.2012.403.6128) LUCHINI TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA.(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Vistos em sentença.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Luchini Tratores e Equipamentos Ltda. em face da Fazenda Nacional objetivando a desconstituição de dívida ativa consubstanciada na CDA nº. 80.7.09.004348-93.Aduz, em síntese, que está sendo executada por dívida prescrita oriunda de PIS FATURAMENTO, com fatos geradores de janeiro de 1999 até novembro de 2001, além de multas, advinda da não homologação parcial de compensação tributária por insuficiência de créditos. Explica, que em

decisão datada de 09/03/1998 no processo 97.0013046-0 (2ª Vara Federal de São Paulo), obteve antecipação dos efeitos da tutela, permitindo a compensação dos valores recolhidos individualmente a título de PIS (fls. 211 da execução). Relata que foi proferida sentença em 25/02/1999, julgando parcialmente procedente o pedido, declarando o direito de compensação no período de cinco anos anteriores à propositura do feito (fls. 205/210 da execução), ocorrendo o trânsito em julgado em 08/10/2007 (fl. 400 da execução). Sustenta que, em 18/05/2004 confessou os débitos em DCTF e realizou a compensação, iniciando-se o prazo da prescrição, tendo o despacho citatório sido proferido em 16/09/2009 (fl. 74 da execução). Desse modo, pugna pela prescrição ou nulidade do lançamento tributário em discussão já que não constituído por ato de infração, mas com desconsideração direta de compensação. Instada a se manifestar, a Fazenda informou que ficou impossibilitada de averiguar o quantum devido, tendo em vista a existência do processo 97.0013046-0 em que se analisava a possibilidade de compensação dos créditos existentes. Afirmou, ainda, que após a conclusão do processo e a definição do quantum devido, a embargante apresentou recurso voluntário em âmbito administrativo, que suspendeu a exigibilidade dos créditos por prazo superior a três meses (fls. 222/310 da execução), afastando a ocorrência de prescrição. Ademais, sustentou que a questão sobre a prescrição já foi apreciada e rejeitada em sede de exceção de pré-executividade (fls. 474/475 da execução). Por fim, argumenta que os períodos que estão em cobrança não foram alcançados pelo PAES, bem como ser constitucional e legal inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS/COFINS. Os autos vieram conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. Por versar sobre questão de direito, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, inciso I do CPC e art. 17, parágrafo único da Lei 6.830/80. In casu, trata-se de cobrança da cobrança de tributo sujeito a lançamento por homologação (PIS), ou seja, hipóteses em que o sujeito passivo se antecipa ao Fisco e entrega à Administração Pública a declaração pertinente (DCTFs), sendo necessário aguardar o procedimento homologatório tácito ou expresso, nos termos do artigo 150 e parágrafos do Código Tributário Nacional. Da prescrição Conforme se depreende dos autos da execução fiscal principal, a questão atinente à ocorrência de prescrição já foi analisada e rechaçada em sede de exceção de pré-executividade (fls. 474/475 da execução). Embora a prescrição seja matéria de ordem pública, cognoscível de ofício a qualquer tempo ou grau de jurisdição, no caso de já ter sido analisada em momento anterior, se sujeita ao instituto da preclusão consumativa, de acordo com o art. 473 do CPC, sob pena de se permitir a rediscussão da questão indefinidamente. De todo modo, não houve o decurso do prazo prescricional. Analisando os autos, verifica-se que houve substituição da Certidão de Dívida Ativa pela exequente (fls. 406/437 da execução - 22/06/2010), onde foram excluídos os fatos geradores de 07/1999 a 11/2001, restando somente os débitos relativos às competências de 01/1999 a 06/1999. A execução fiscal foi ajuizada em 14/08/09 perante a Vara da Fazenda Pública de Jundiá, com despacho citatório proferido em 16/09/09, incidindo, portanto, as regras vigentes após a LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. No caso vertente, os débitos foram constituídos a partir da declaração do contribuinte (DCTF), entregues em 18/05/2004 (fls. 79 da execução). Ocorre que, anteriormente, em abril de 1997, a embargante ajuizou ação ordinária perante a 2ª Vara Federal Cível da Capital, pleiteando o reconhecimento de seu direito à compensação de créditos a título de PIS. Na referida ação, foi proferida decisão em sede de tutela antecipada autorizando a embargante a compensar os créditos tributários, o que criou uma incerteza que perdurou até o trânsito em julgado do processo, ocorrido em 08/10/2007. Não poderia o Fisco homologar a compensação enquanto essa resultasse de decisão precária, em sede de tutela. Dessa maneira, o crédito tributário teve sua exigibilidade suspensa até o trânsito em julgado da ação que reconheceu o direito à compensação (08/10/2007 - fl. 400 da execução). Após o trânsito, a embargante, ainda, apresentou manifestação de inconformidade no procedimento administrativo nº. 13839.000036/2009-29 em 10/02/2009, cuja decisão administrativa final foi proferida em 27/03/2009 (fls. 222/310 da execução). Somente a partir de 28/03/2009 teve início o prazo prescricional que só ocorreria em 28/03/2014. Conclui-se que o despacho citatório (16/09/09) ocorreu dentro do lustro legal, não estando prescrito o crédito tributário. Da nulidade da CDA Aduz a embargante que a CDA que instrui a execução fiscal não preenche os requisitos do artigo 202, incisos e parágrafos do Código Tributário Nacional, tendo em vista a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. Sobre o assunto, cumpre salientar que a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como as contribuições destinadas ao Programa de Integração Social / Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS / PASEP), instituídas pelas Leis Complementares n. 70/1991 e n. 07/1970, respectivamente, regem-se pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos artigos 194, inciso I, II e V, e 195, ambos da Constituição Federal. Dentre outras bases de cálculo, tais contribuições incidem sobre o faturamento mensal, corresponde àquele obtido em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços pela pessoa jurídica, conforme artigo 195, I, b da Constituição da República: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro (...). A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento, valendo transcrever trecho do voto proferido pelo Min. Celso de Mello no RE 240.785: Não se desconhece, Senhor Presidente, considerados os termos da discussão em torno da noção conceitual de faturamento, que a legislação tributária, emanada de qualquer das pessoas políticas, não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, para definir ou limitar competências tributárias. Veja-se, pois, que, para efeito de definição e identificação do conteúdo e alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, o Código Tributário Nacional, em seu art. 110, faz prevalecer o império do Direito Privado - Civil ou Comercial... (ALIOMAR BALEEIRO, Direito Tributário Brasileiro, p. 687, item n. 2, atualizada pela Professora MISABEL ABREU MACHADO DERZI, 11ª ed., 1999, Forense - grifei), razão pela qual esta Suprema Corte, para fins jurídico-tributários, não pode recusar a definição que aos institutos é dada pelo direito privado, sob pena de prestigiar, no tema, a interpretação econômica do direito tributário, em detrimento do postulado da tipicidade, que representa, no contexto de nosso sistema normativo, projeção natural e necessária do princípio constitucional da reserva absoluta de lei em sentido formal, consoante adverte o magistério da doutrina (GILBERTO DE ULHÓIA CANTO, in Caderno de Pesquisas Tributárias nº 13/493, 1989, Resenha Tributária; GABRIEL LACERDA TROIANELLI, O ISS sobre a Locação de Bens Móveis, in Revista Dialética de Direito Tributário, vol. 28/7-11, 8-9). O conceito de faturamento que emerge do Direito Comercial (direito privado), nada mais é do que a contrapartida econômica obtida pelas empresas, pelo exercício de suas atividades típicas. Ao estender tal conceito, o direito tributário propôs uma interpretação meramente

econômica do texto constitucional, e, portanto, incompatível com suas diretrizes. Nos termos do artigo 110 do CTN, a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Assim, para efeito de incidência das contribuições sociais, o que se entende por faturamento não pode extravasar o valor do negócio jurídico, para alcançar valores desembolsados a título de tributo, como bem pontuado no voto do relator, Min. Marco Aurélio: O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. Com efeito, a arrecadação do ICMS implica acréscimo aos cofres do Estado, ente federado, não integrando, em momento algum, o patrimônio do contribuinte que aliena a mercadoria. Deste modo, fazer incidir contribuições sobre o valor do imposto estadual, importa uma dupla oneração fiscal que não encontra respaldo na Constituição da República. Ademais, a segurança jurídica recomenda a adoção do entendimento firmado no acórdão proferido pelo plenário Supremo Tribunal Federal, valendo transcrever a emenda do RE 240.785: TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Dessa forma, a presunção de certeza e liquidez da dívida ativa deve ser afastada, por estar pautada em fundamento legal inconstitucional, não preenchendo os requisitos do artigo 3º da Lei 6.830/80. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do art. 269, I do CPC, para anular a Certidão de Dívida Ativa 80.7.09.004348-93 e, via de consequência, extinguir a execução fiscal 0002156-65.2012.403.6128. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargada aos honorários advocatícios que ora fixo em 1% sobre o valor da causa principal, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento das penhoras existentes nos autos principais. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso II do Código de Processo Civil. P.R.I.

0002380-32.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002379-47.2014.403.6128) JOANITA INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES LTDA - ME(SP315164 - ELIEL CECON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Ratifico os atos praticados no r. Juízo estadual. Tendo em vista o despacho de fls. 32, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Desnecessário o desapensamento destes embargos dos autos principais, uma vez ambos serão arquivados em conjunto, permanecendo apensados. Intime-se.

0003059-32.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003058-47.2014.403.6128) THC-COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Providencie a Secretaria o traslado das fls. 57/60 verso, 74/78 e 82 destes embargos para os autos principais e após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Prossiga-se nos autos principais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007370-66.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007369-81.2014.403.6128) CONSTRUTORA MENDES PEREIRA LTDA - ME(SP084798 - MARCIA PHELIPPE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Ratifico os atos praticados no r. Juízo estadual. Tendo em vista o trânsito em julgado de fls. 38v, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Desnecessário o desapensamento destes embargos dos autos principais, uma vez ambos serão arquivados em conjunto, permanecendo apensados. Intime-se.

0007766-43.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007765-58.2014.403.6128) ASSETEC ASSESSORIA TECNICA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP072608 - HELIO MADASCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Assetec Assessoria Técnica Empresarial S/C Ltda em face da União Federal objetivando a desconstituição da CDA n. 80.2.02.019062-77. Compulsando os autos da execução principal, verifico que não houve formalização de penhora. O parágrafo 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80 dispõe que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Cabe asseverar que o art. 736 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/06, não revogou a previsão contida na Lei n. 6.830/80, por ser esta especial, nos moldes do parágrafo 2º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro. Assim, ausente uma das condições dos embargos à execução fiscal, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80 c/c art. 267, inciso VI do CPC. Sem condenação em

honorários advocatícios. Demanda isenta de custas. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais e desansem-se. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0008117-16.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002379-47.2014.403.6128) JOANITA INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES LTDA - ME(SP315164 - ELIEL CECON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Ratifico os atos praticados no r. Juízo estadual. Tendo em vista o trânsito em julgado de fls. 92, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Desnecessário o desansemamento destes embargos dos autos principais, uma vez ambos serão arquivados em conjunto, permanecendo apensados. Intime-se.

0009532-34.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009531-49.2014.403.6128) JOAO MIGUEL VICEDOMINI(SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por João Miguel Vicedomini e Ary de Almeida Coelho em face da Fazenda Nacional alegando: i) que são partes ilegítimas para atuar no feito executivo; ii) o bem penhorado é bem de família; e iii) o crédito tributário está prescrito. Aduzem, em síntese, que o bem penhorado é moradia do embargante João Miguel, sendo bem de família. Informam, ainda, que em 24 de fevereiro de 1999 celebraram instrumento particular de contrato de promessa de cessão e transferência de direitos, cedendo a totalidade da cota da empresa ADECOLOR ADESIVOS LTDA a outros. Esclarecem, ademais, que em 26 de julho de 1999 efetivou-se a alteração contratual da sociedade, passando a não mais exercerem a gerência social. Por fim, afirmam a ocorrência da prescrição, tendo em vista que são exigidas contribuições relativas a mais de dez anos, tendo sido a execução ajuizada em janeiro de 2004, com citação em 2007. Documentos juntados às fls. 08/63. Instada a se manifestar, a União concordou com a ilegitimidade dos embargantes e, via de consequência, com a liberação da garantia, sob o fundamento de que a inclusão dos sócios estava fundamentada na lei 8.620/93, posteriormente declarada inconstitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal. Informa, ainda, que a inclusão pautada em lei afastaria sua condenação em honorários advocatícios, por força do princípio da causalidade. Por fim, afirma que não ocorreu a prescrição, tendo em vista que a data do ajuizamento da ação é o marco interruptivo do prazo prescricional (fs. 80/82). Réplica da embargante às fls. 89/91, sustentando a ocorrência de prescrição intercorrente, haja vista que o processo teria ficado paralisado de junho de 2009 a outubro de 2015. Os autos vieram conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. Inicialmente, ratifico os atos praticados pelo r. Juízo estadual. Por versar sobre questão de direito, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, inciso I do CPC e art. 17, parágrafo único da Lei 6.830/80. Da ilegitimidade e penhora de bem de família Conforme se depreende da impugnação de fls. 80/82, a embargada reconheceu a ilegitimidade passiva dos embargantes e, por consequência, a irregularidade da penhora realizada no imóvel. Desse modo ambos os fatos são incontroversos. Da prescrição Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Verifica-se, inicialmente, que a execução fiscal foi ajuizada em 02/10/2004 (fls. 02, protocolo estadual), perante o Anexo das Fazendas de Jundiá, com despacho citatório proferido em 19/03/2004 (fls. 11), incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição era interrompida pela citação pessoal do devedor, passando o marco interruptivo para o despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. No caso vertente, os créditos tributários foram constituídos por meio de Confissão de dívida fiscal - CDF, sendo que o prazo prescricional começa a correr no dia seguinte. Logo, o fisco teria 5 (cinco) anos para iniciar a cobrança dos créditos definitivamente constituídos, nos termos do artigo 174 do CTN. O lançamento do crédito ocorreu em 04/08/1998 (fls. 04), sendo o despacho citatório proferido em 19/03/2004, e a primeira citação (João Miguel Vicedomini) efetivada em 06/07/2005, ou seja, ambos os prazos são posteriores ao prazo prescricional previsto na lei. Mesmo considerando que a citação faz retroagir o marco interruptivo da prescrição para a data do ajuizamento da ação, entre a constituição do crédito tributário (04/08/1998) e a distribuição da execução fiscal (02/10/2004), houve o decurso de período superior a 5 anos. Desse modo, o crédito tributário em cobro está prescrito. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para extinguir a execução fiscal nº. 0009531-49.2014.403.6128. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Condene a embargada em honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora realizada às fls. 59 (da execução), ficando o depositário liberado de seu encargo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes embargos com baixa na distribuição, sendo desnecessário o traslado de cópias, pois ambos os processos serão arquivados conjuntamente. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, II do Código de Processo Civil. P.R.I.

0009875-30.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009874-45.2014.403.6128) CARPINTURA-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em sentença. Carpintura - Indústria e Comércio Ltda - massa falida opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da União Federal, objetivando impugnar os créditos tributários consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 32.229.571-8. O feito executivo foi extinto por sentença proferida nesta data, nos termos do art. 267, IV do CPC em razão do encerramento do processo falimentar da executada - Carpintura - Indústria e Comércio Ltda. Em razão da extinção do feito principal, os embargos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Extinta a execução fiscal principal, deixa de existir objeto e interesse processual do embargante na presente ação. Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Sem condenação honorária em razão da extinção destes embargos ser motivada por fato

superveniente à vontade das partes. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Desapensem-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.C.

0010467-74.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010466-89.2014.403.6128) MARIANO & MARIANO SC LTDA(SP183942 - RITTA AIMÉE ZANLUCCHI SOUZA TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em sentença. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por MARIANO & MARIANO SC em face da União Federal, objetivando a desconstituição dos créditos consolidados na Certidão de Dívida Ativa Nº 30.709.021-3 (principal) e 30.709.020-5 (apenso). O executivo fiscal principal foi extinto, com resolução do mérito, em razão do cancelamento por remissão das certidões de dívida ativa (Execução Fiscal n. 0010466-89.2014.403.6128). Regulamente processados, os autos inicialmente distribuídos perante o Anexo das Fazendas Públicas da Comarca de Jundiá foram encaminhados a esta 1ª Vara Federal de Jundiá (fl. 105), recebendo nova numeração, qual seja, n. 0010467-74.2014.403.6128. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Os presentes embargos têm por escopo a desconstituição do crédito exequendo. Considerando que execução fiscal principal foi extinta nos termos do artigo 794, inciso II, e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, vislumbro que os presentes embargos perderam o seu objeto. Diante do ora exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento do débito exequendo presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem condenação em custas judiciais, nos termos do disposto no artigo 7º da Lei n. 9.289/1996. Desnecessário o traslado da presente para os autos da Execução Fiscal n. 0010466-89.2014.403.6128, uma vez ambos serão arquivados em conjunto, permanecendo apensados. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010745-75.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010744-90.2014.403.6128) KANJI CONSULTORIA TEXTIL LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO E SP224285 - MILENE SALOMAO ELIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por KANJI CONSULTORIA TEXTIL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a desconstituição dos créditos tributários consolidados na CDA n. 80.2.03.019503-67. Os presentes embargos foram distribuídos em 02/03/2006. O feito tramitou originariamente junto à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiá. Vieram os autos redistribuídos a este Juízo Federal. A embargada/exequente noticiou nos autos da execução fiscal que aguarda a consolidação da executada, ora embargante, no parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 (fls. 47/49 dos autos principais). É o relatório. Decido. A jurisprudência do C. STJ sedimentou o entendimento no sentido de que a adesão do contribuinte a programa de parcelamento constitui um ato inequívoco do devedor que implica o reconhecimento do débito: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, IV, DO CTN. RAZÕES DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. 1. O pedido de parcelamento do débito tributário interrompe a prescrição nos termos do art. 174, IV, do CTN por representar ato inequívoco de reconhecimento da dívida. Precedentes. 2. Hipótese em que, apesar de o pedido de parcelamento do crédito tributário formulado em 28.11.2008 tenha interrompido a prescrição, somente resta hígido o crédito vencido em 30.12.2003, conforme já reconhecido pela Corte de origem. 3. A discrepância entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido obsta o conhecimento do recurso especial, ante a incidência do teor da Súmula n. 284/STF. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 1369365/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 19/06/2013) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ART. 174, IV, CTN. CITAÇÃO. RETROAÇÃO. ART. 219, 1, DO CPC. 1. Tendo sido realizado o pedido de parcelamento pela recorrente em junho de 1992 e deferido pelo fisco em julho do mesmo ano, interrompeu-se o prazo prescricional por, nos termos do art. 174, IV, do CTN, configurar ato inequívoco de reconhecimento de dívida. A execução fiscal foi ajuizada em abril de 1997, dentro do prazo portanto. 2. A Primeira Seção deste Tribunal firmou o entendimento de que, na cobrança judicial do crédito tributário o termo a quo prescricional (no caso, citação válida) retroage à data da propositura da ação, conforme dispõe o art. 219, 1 do CPC c/c o art. 174, I, do CTN. Precedente: REsp 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543 -C do CPC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 21.5.2010. 3. Decidiu-se, ainda, que a retroação prevista no referido artigo 219, 1, do CPC, somente é afastada quando a demora é imputável exclusivamente ao fisco, o que não é a hipótese dos autos. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1325296/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 19/08/2013) Como a adesão a parcelamento implica o reconhecimento da dívida pelo devedor, esta atitude é incompatível com a sua intenção de impugnar o crédito parcelado. Desta forma, a Embargante carece de interesse de agir e o processo deve ser extinto. Em razão do exposto, nos termos do art. 267, inciso VI, declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento da dívida por meio do parcelamento implicará na extinção de todas as obrigações da Executada. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Desapensem-se. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.C.

0010749-15.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010748-30.2014.403.6128) NEW CONSTRUCOES LTDA(SP196463 - FLÁVIO LUIZ TRENTIN LONGUINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por NEW CONSTRUÇÕES LTDA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a desconstituição dos créditos tributários consolidados na CDA n. 80.6.00.013093-12. Os presentes embargos foram distribuídos em 17/06/2009. O feito tramitou originariamente junto à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiá. Vieram os autos redistribuídos a este Juízo Federal. A embargante peticionou informando sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei n.

11.941/2009 (fls. 45/46).É o relatório. Decido.A jurisprudência do C. STJ sedimentou o entendimento no sentido de que a adesão do contribuinte a programa de parcelamento constitui um ato inequívoco do devedor que implica o reconhecimento do débito:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, IV, DO CTN. RAZÕES DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF.1. O pedido de parcelamento do débito tributário interrompe a prescrição nos termos do art. 174, IV, do CTN por representar ato inequívoco de reconhecimento da dívida. Precedentes.2. Hipótese em que, apesar de o pedido de parcelamento do crédito tributário formulado em 28.11.2008 tenha interrompido a prescrição, somente resta hígido o crédito vencido em 30.12.2003, conforme já reconhecido pela Corte de origem.3. A discrepância entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido obsta o conhecimento do recurso especial, ante a incidência do teor da Súmula n. 284/STF.4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.(REsp 1369365/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 19/06/2013)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. ART. 174, IV, CTN. CITAÇÃO. RETROAÇÃO. ART. 219, 1, DO CPC.1. Tendo sido realizado o pedido de parcelamento pela recorrente em junho de 1992 e deferido pelo fisco em julho do mesmo ano, interrompeu-se o prazo prescricional por, nos termos do art. 174, IV, do CTN, configurar ato inequívoco de reconhecimento de dívida. A execução fiscal foi ajuizada em abril de 1997, dentro do prazo portanto.2. A Primeira Seção deste Tribunal firmou o entendimento de que, na cobrança judicial do crédito tributário o termo a quo prescricional (no caso, citação válida) retroage à data da propositura da ação, conforme dispõe o art. 219, 1 do CPC c/c o art. 174, I, do CTN.Precedente: REsp 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543 -C do CPC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 21.5.2010.3. Decidiu-se, ainda, que a retroação prevista no referido artigo 219, 1, do CPC, somente é afastada quando a demora é imputável exclusivamente ao fisco, o que não é a hipótese dos autos.4. Recurso especial não provido.(REsp 1325296/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 19/08/2013) Como a adesão a parcelamento implica o reconhecimento da dívida pelo devedor, esta atitude é incompatível com a sua intenção de impugnar o crédito parcelado. Desta forma, a Embargante carece de interesse de agir e o processo deve ser extinto. Em razão do exposto, nos termos do art. 267, inciso VI, declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento da dívida por meio do parcelamento implicará na extinção de todas as obrigações da Executada. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Desapensem-se. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.C.

0011534-74.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011533-89.2014.403.6128) INDUSTRIA TEXTIL SACOTEX SA(SP110410 - CARLA SURSOCK DE MAATALANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Ratifico os atos praticados no r. Juízo estadual.Tendo em vista o trânsito em julgado de fls. 179, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Desnecessário o desapensamento destes embargos dos autos principais, uma vez ambos serão arquivados em conjunto, permanecendo apensados.Intime-se.

0011696-69.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011695-84.2014.403.6128) DISTRIBUIDORA PAULISTA DE JORNAIS LIVROS E REVISTAS LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Ratifico os atos praticados no r. Juízo estadual.Tendo em vista que o pagamento administrativo do débito nos autos principais (0011695-84.2014.403.6128) presume a quitação de todas as obrigações e encargos, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Desnecessário o desapensamento destes embargos dos autos principais, uma vez ambos serão arquivados em conjunto, permanecendo apensados.Cumpra-se. Intime-se.

0011850-87.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011848-20.2014.403.6128) CBC INDUSTRIAS PESADAS S A(SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Ratifico os atos praticados no r. Juízo estadual.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 208, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Desnecessário o desapensamento destes embargos dos autos principais, uma vez ambos serão arquivados em conjunto, permanecendo apensados.Intime-se.

0011851-72.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011848-20.2014.403.6128) CBC INDUSTRIAS PESADAS S A(SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Ratifico os atos praticados no r. Juízo estadual.Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Desnecessário o desapensamento destes embargos dos autos principais, uma vez ambos serão arquivados em conjunto, permanecendo apensados.Intime-se.

0012230-13.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012229-28.2014.403.6128) HOSPITAL DE CARIDADE SAO VICENTE DE PAULO(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Ratifico os atos praticados no r. Juízo estadual.Tendo em vista o trânsito em julgado de fls. 309, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Desnecessário o desapensamento destes embargos dos autos principais, uma vez ambos serão arquivados em conjunto, permanecendo apensados.Intime-se.

conjunto, permanecendo apensados. Intime-se.

0012399-97.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012398-15.2014.403.6128) CERAMICA BRASAO LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Providencie a Secretaria o traslado das fls. 34/35 verso, 78/84 e 88 destes embargos para os autos principais e após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Prossiga-se nos autos principais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0012420-73.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012419-88.2014.403.6128) CONSTRUTORA MENDES PEREIRA LTDA - ME(SP084798 - MARCIA PHELIPPE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Ratifico os atos praticados no r. Juízo estadual. Tendo em vista que o pagamento administrativo do débito nos autos principais (0012419-88.2014.403.6128) presume a quitação de todas as obrigações e encargos, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Desnecessário o desapensamento destes embargos dos autos principais, uma vez ambos serão arquivados em conjunto, permanecendo apensados. Intimem-se.

0012564-47.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012618-13.2014.403.6128) INDUSTRIA E COMERCIO AZ COILS LTDA(SP072138 - JORDEVINO OLIMPIO DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Desapensem-se estes autos dos principais, certificando-se. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Informe o embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor atualizado das verbas de sucumbência. Após, cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do CPC. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0012736-86.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012735-04.2014.403.6128) PAES E DOCES RAINHA DE CAJAMAR LTDA - ME(SP098348 - SILVIO PRETO CARDOSO E SP178145 - CELSO DELLA SANTINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Ratifico os atos praticados no r. Juízo estadual. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 14. Após, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Desnecessário o desapensamento destes embargos dos autos principais, uma vez ambos serão arquivados em conjunto, permanecendo apensados. Intime-se.

0014015-10.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014014-25.2014.403.6128) INDUSTRIA TEXTIL SACOTEX SA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X ALBERT GEORGES MAATALANI X MAUDE ALBERT MAATALANI X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebidos os autos em redistribuição. Ciência às partes. Ante o pedido do(a) exequente de suspensão dos autos principais, e não havendo prejuízo ao embargante, permaneçam estes autos sobrestados. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0014346-89.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014345-07.2014.403.6128) TUTEX S/A INDUSTRIA TEXTIL(RJ025672 - EDUARDO ALAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Ratifico os atos praticados no r. Juízo estadual. Certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 47/v. Após, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Desnecessário o desapensamento destes embargos dos autos principais, uma vez ambos serão arquivados em conjunto, permanecendo apensados. Cumpra-se. Intime-se.

0005225-03.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010675-58.2014.403.6128) SUDAMAX INDUSTRIA E COMERCIO DE CIGARROS LTDA(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Providencie a Secretaria o traslado das fls. 328/339 e 341 destes embargos para os autos principais e após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Prossiga-se nos autos principais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007523-70.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007521-03.2012.403.6128) SILVANA SOUZA DE ALMEIDA(SP057407 - JOAO JAMPAULO JUNIOR) X JOAQUIM DE ALMEIDA(SP057407 - JOAO JAMPAULO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Tendo em vista a certidão de fls. 122, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Desnecessário o desapensamento destes embargos dos autos principais, uma vez ambos serão arquivados em conjunto, permanecendo apensados. Intime-se.

0011435-07.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011434-22.2014.403.6128) INDUSTRIA

E COMERCIO DE MAQUINAS EMAK LTDA - ME(SP131564 - RENE ALEJANDRO ENRIQUE FARIAS FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Providencie a Secretaria o traslado das fls. 103, 121, e 143 destes embargos para os autos principais e após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Prossiga-se nos autos principais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007627-62.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA ISABEL DESIDERIO LOPES X ANIZIO FERREIRA LOPES - ESPOLIO X MARIA ISABEL DESIDERIO LOPES

Vistos em sentença Trata-se de Execução Fiscal ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA ISABEL DESIDERIO LOPES, objetivando a cobrança do débito consolidado em Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno Unidade Isolada e Mútuo de Obrigações e Hipoteca - CHb nº 8.0316.5847.348-8. Regularmente processado o feito, às fls. 63, a parte autora requereu a desistência da ação, em decorrência da renegociação de seu débito administrativamente. É o breve relatório. DECIDO. Homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006504-58.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEANDRO RIBEIRO

Manifeste-se a parte exequente em termos do prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão do oficial de justiça e detalhamento Bacenjud

0008033-15.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X D. F. XAVIER - ME X DANIELI FERNANDA XAVIER

Vista ao exequente do extrato de fls. 483/484 para requerer o que de direito

0010836-68.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MARCOS DONIZETE FRANCO DE OLIVEIRA

Vista ao exequente do extrato de fls. 28 para requerer o que de direito.

0016108-43.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ATYS COMERCIO DE BOLSAS E ACESSORIOS DE COURO LTDA - E X JULIANA BORTOLASI MACHADO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 140.

0000026-97.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X POSTO SAO PAULO DE JUNDIAI LTDA - ME X JOSE GERALDO BEDANI X RODNEY BEDANI X MARCIA BEDANI X MARCIA BEDANI X FERNANDO BEDANI

Dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista a volta do mandado expedido com diligência negativa, conforme certidão de fls. 50.

0000060-72.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARLENE MORES

Manifeste-se a parte exequente em termos do prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão do oficial de justiça e detalhamento Bacenjud.

0000802-97.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ANTONIO HELENA JUDICE - EPP X ANTONIO HELENA JUDICE

Vista ao exequente do extrato de fls. 61/62 para requerer o que de direito.

0001573-75.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X METAL CAD INDUSTRIA COMERCIO P F LTDA EPP

Dê-se vista ao exequente para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 87.

0001578-97.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FRUTAL COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP X FRANCISCO DE ASSIS FAGOTTE

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 42.

EXECUCAO FISCAL

0004671-73.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CAIO SERGIO ALVES

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS em face de CAIO SERGIO ALVES, objetivando a cobrança dos débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 3555/00, 3770/01, 4193/02, 4786/00, 4452/03, 4453/03, 4134/04. Regularmente processado o feito, às fls. 42/43 o exequente informou o pagamento integral do débito exequendo, e solicitou a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. DECIDO. Diante do anteriormente exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 269, inciso I, do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito exequendo presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas parcialmente (fls. 44). Proceda-se com custas na forma da lei. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal por parte da exequente, logo após a publicação, certifique a secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006107-67.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X ELIAS DE JESUS OLIVEIRA CONSTRUTORA(SP244978 - MARLI FERREIRA DA COSTA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal - Fazenda Nacional, em face de Elias De Jesus Oliveira Construtora objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 8020603792080; 8060609373193; 8070602079203. À fl. 95 a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 11 de dezembro de 2015.

0006237-57.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X DESCAPACK ARTIGOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA(SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal - Fazenda Nacional, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.96.008359-42. À fl. 132, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 15 de janeiro de 2016.

0006369-17.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X WESTCOR PINTURAS INDUSTRIAIS LTDA(SP105877 - LUIZ MARTIN FREGUGLIA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal - Fazenda Nacional, em face de Westcor Pinturas Industriais Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 8060300217908. À fl. 47, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 11 de dezembro de 2015.

0007521-03.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X JGS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP121792 - CARLOS EDUARDO DELGADO) X GILDA SOUZA DE ALMEIDA(SP057407 - JOAO JAMPAULO JUNIOR) X SILVANA SOUZA DE ALMEIDA(SP057407 - JOAO JAMPAULO JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal - Fazenda Nacional, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 31.604.087-8. À fl. 262, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o

executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 123, bem como outras eventualmente existentes nos autos, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0008973-48.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X ROSIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP091990 - BALTASAR COELHO GOMES)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal - Fazenda Nacional, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.02.019427-07. À fl. 96, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiá-SP, 15 de janeiro de 2016.

0009219-44.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF X J E B IND E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Dê-se vista ao exequente, para requerer o que de direito.

0007236-45.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL X HD CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP319306 - LEANDRO HENRIQUE RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal - Fazenda Nacional, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.08.014858-92 e 80.6.08.104056-33. À fl. 130, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito referente à CDA de nº 80.6.08.104056-33, bem como noticiou o cancelamento do débito exequendo referente à CDA de nº 80.2.08.014858-92. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil c.c. o artigo 26 da Lei nº 6.830/80, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0010527-53.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO) X A ITUPEVENSE TRANSPORTES LTDA(SP101320 - ROQUE FERNANDES SERRA) X ANTONIO GERMANO SAI X LUIZ ROBERTO SAI

Comunique-se o Sr. Diretor Técnico II da Unidade de Trânsito de Sorocaba de que os débitos referentes ao veículo BTT 6844, caminhão Mercedes Benz, 1978, branca, são de responsabilidade do arrematante, conforme previsto no Edital de Leilão. Ademais, quanto à retirada do veículo caberá ao arrematante buscá-lo. Via deste despacho servirá de ofício à autoridade supra. Defiro a suspensão dos presentes autos por 180 (cento e oitenta) dias, determinando sua remessa ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Esgotado o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Intime-se e cumpra-se.

0002113-94.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X MARLENE GUARDIA(SP238009 - DAISY PIACENTINI FERRARI) X GILBERTO BENEDITO RODRIGUES

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal - Fazenda Nacional, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 37.250.557-0, 37.250.558-9 e 37.250.559-7. À fl. 57, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0002714-03.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X IMPRESSORES DE AMERICA LTDA(SP021170 - URUBATAN SALLES PALHARES)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração (fls. 183/185) opostos pela União em face de decisão proferida

às fls. 177/180. Sustenta, em síntese, que a decisão padece de omissão, porquanto não levou em consideração a data da constituição definitiva do crédito tributário contido na CDA 80.2.10.003957-70, mais especificamente o período de apuração entre 04/04/2000 a 04/12/2000, que só ocorreria em 31/10/2005. Em decorrência do prazo não considerado, afirma que não houve prescrição do crédito. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. Com razão a embargante. Dispõe o artigo 160 do CTN: Art. 160. Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre trinta dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento. Da leitura do dispositivo, verifica-se que a Fazenda não poderia constituir o crédito tributário até que se esgotasse o prazo de trinta dias que tem o devedor para pagamento do débito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DATA DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. A constituição definitiva do crédito tributário depende do comportamento do contribuinte em razão do lançamento. Caso o contribuinte não o impugne, a constituição definitiva ocorrerá ao término do prazo previsto na lei. Na esfera administrativa federal, o prazo é de trinta dias para que seja protocolizada a impugnação. Nesse caso, a constituição definitiva ocorrerá no trigésimo primeiro dia após a notificação do lançamento. 2. Ocorrendo a notificação do lançamento definitivo em 02.03.91, sendo revel o contribuinte, restou constituído o crédito em 02.04.91. Ajuizada a execução fiscal em 24.04.96, torna-se evidente o transcurso do lustro prescricional nos termos do art. 174 do CTN. 3. A norma contida no art. 2º, 3º da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN (EResp 657.536/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 07.04.08). 4. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1163124 SP 2009/0098940-8, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 17/12/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/02/2010) grifo nosso. Desse modo, apesar do crédito tributário ter sido lançado em 29/09/2005, sua constituição definitiva só veio a ocorrer em 31/10/2005. Tendo em vista que a propositura da ação executiva ocorreu em 19/10/2010, não prescrição do débito exequendo, nos termos do artigo 174 do CTN, que só ocorreria em 31/10/2005. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração opostos, prestando-lhe caráter infringente, para fazer parte integrante da r. decisão de fls. 177/180 os argumentos aqui apreciados, e retificar o dispositivo nos seguintes termos: Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta pela parte executada Impressores de América Ltda. Sem condenação em honorários advocatícios. Intime-se. Intimem-se.

0004942-48.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X JOAO RAIMUNDO GOMES DE AGUIAR(SP095673 - VLADIMIR MANZATO DOS SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. Deixo de apreciar o que requerido às fl. 73 em razão de sentença prolatada às fls. 67-70. Certifique a secretária o trânsito em julgado da referida sentença e proceda ao arquivamento dos autos com as cautelas de praxe.

0005207-50.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X OSVAIL ANTUNES

Defiro a suspensão dos presentes autos por 180 (cento e oitenta) dias, determinando sua remessa ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Esgotado o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Intime-se e cumpra-se.

0006615-76.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X PATRICIA FERNANDA UMBERTO

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo. II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes. 4. Não há

qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição. 5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO- SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente. 2. A suspensão o curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe. 3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO)Intime-se e cumpra-se.

0008721-11.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CERAMICOS IDEAL PADRAO S/A

Dê-se vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando os autos suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

0009094-42.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X KJJ REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal - Fazenda Nacional, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.05.030345-40, 80.6.03.002379-33, 80.6.03.088040-80, 80.6.05.041962-56 e 80.6.05.041963-30. À fl. 160/161, o exequente noticiou o cancelamento do débito exequendo, juntando demonstrativo da concessão de remissão, requerendo, assim, a extinção do feito (fls. 159). Vieram os autos conclusos à apreciação. É O RELATÓRIO. DECIDO. A remissão e consequente cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo com resolução do mérito. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil c.c. artigo 269, inciso III do mesmo diploma legal. Sem custas (artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). (SE FN OU INSS) Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Jundiaí-SP, 18 de dezembro de 2015.

0010394-39.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X DANIELE GUIMARAES FAVARO

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA em face de DANIELE GUIMARÃES FAVARO, objetivando a cobrança dos débitos consolidado na Certidão de Dívida Ativa de nº 273/13. Regularmente processado o feito, às fls. 91, a parte autora requereu a desistência da ação, com fulcro no artigo 569 do CPC. É o breve relatório. DECIDO. Assim sendo, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do CPC. Custas recolhidas (fls. 34). Sem honorários. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000865-59.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 288 - ROSIVAL MENDES DA SILVA) X JOSE ROBERTO ASTA BUSSAMARA

O julgado que representa o paradigma para a solução da controvérsia instalada é o do RECURSO ESPECIAL Nº 1.111.982 - SP (2009/0033394-6), de Relatoria do Ministro Castro Meira, prolatado no regime do artigo 543-C do CPC, e cuja ementa é a seguinte: EMENTA TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; REsp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de

27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09. 3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.4. Recurso especial provido. Neste julgado, então se decidiu que não se poderia julgar extinto o processo no qual o valor inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais), mas apenas arquivar-se processo, dando-se baixa na distribuição (neste sentido a frase que resume o julgado, antes de se falar do seguimento do regime do artigo 543-C: Assim, deve ser reformado o aresto recorrido, para que seja determinado o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição). Na ementa do acórdão do C. TRF3, que foi reformado, constou, expressamente, em seu item 1, que Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. Destas palavras fica claro o intuito de nossa C. Corte em outorgar, ao Poder Judiciário, o poder de obstar as execuções de valores anti econômicos, isto é, declarar a extinção do feito sem o necessário requerimento da Fazenda Nacional. Como foi reformada apenas o desate que sofreriam os autos, que não poderiam mais ser extintos, mas apenas arquivados sem baixa na distribuição, remanesce como operante a parte do julgado recorrido que deu pela outorga do juízo de conveniência da continuidade do executivo fiscal ao juiz processante. E não poderia ser diferente, pois ou a execução é anti econômica ou não é. Não há motivos para se estender discricionariedade ao Procurador da Fazenda Nacional para dizer quando uma execução inviável do ponto de vista econômico deve continuar ou não. Em sabendo a Fazenda que existem outras dívidas em desfavor do executado, deveria desde já tê-las trazido aos autos, uma vez verificado o valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Se não o fez, também não há prejuízo no arquivamento sem baixa na distribuição, pois pode a União demonstrar esta ultrapassagem (do valor total dos débitos em relação ao valor de R\$10.000,00) a qualquer momento. O mesmo se diga de eventual correção monetária ou aplicação de juros que levariam, hipoteticamente, ao trespasse do valor. Por estes motivos, DETERMINO O ARQUIVAMENTO destes autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 e artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (AGRESP 1033242, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, DJe de 24.8.2009). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001910-98.2014.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TUTEX S/A INDUSTRIA TEXTIL(RJ025672 - EDUARDO ALAM)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face TUTEX S/A INDUSTRIA TEXTIL, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa - NFLD 15.804, 301179. Instada a se manifestar, a Exequente informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 349). É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso vertente, a Exequente postulou pedido de arquivamento do feito, e desde 28/05/1993 a presente execução permaneceu estática (fls. 324). Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decreta, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decreta, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011). 4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011). Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) DISPOSITIVO Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual

penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, I, 2º do CPC. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0002379-47.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X JOANITA INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES LTDA - ME(SP315164 - ELIEL CECON)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face JOANITA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DOCES LTDA, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.99.008157-20. Instada a se manifestar, a Exequeute informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, (fl. 45). É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão do curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso vertente, a Exequeute postulou pedido de arquivamento do feito, deferido em 29/09/2010 (fls. 72) e desde então a presente execução permaneceu estática. Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decreta, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequeute seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decreta, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011). 4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011). Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequeute, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequeute. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) DISPOSITIVO Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, I, 2º do CPC. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0003058-47.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X THC-COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO E SP128785 - ALESSANDRA MARETTI E SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de THC Comércio de Roupas Ltda, objetivando a cobrança de débitos consolidados na CDA n. 80.2.96.029210-92. A ação foi ajuizada em 01/12/1997 e o despacho citatório foi proferido em 02/12/1997. O feito tramitou originariamente junto à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiá (nº 02011997004554000000 - 4554/97). Vieram os autos redistribuídos. Às fls. 55/58 a exequeute junta certidão de objeto e pé constando o encerramento da falência. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A falência da executada foi declarada encerrada por sentença proferida em 30/01/2009. Com efeito, o encerramento da falência importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito. Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO.

MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarida o apelo fazendário. 5. Apelação improvida. (AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633). Ademais, conforme dispõe o artigo 158, III, da Lei 11.101/05, o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento da falência, implica extinção das obrigações do falido, ressalvada a hipótese de crime falimentar: Art. 158. Extingue as obrigações do falido: III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; A mesma previsão já constava do artigo 135, III do Decreto-Lei 7.661/45. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0004592-26.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JORGETE DA SILVA RODRIGUES GOMES

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM em face de JORGETE DA SILVA RODRIGUES GOMES, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 16998. Regularmente processado o feito, à fl. 44 o exequente requereu a extinção do feito informando que a executada efetuou o pagamento integral do débito. Não há custas recolhidas na Justiça Estadual. É o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal por parte da exequente, logo após a publicação, certifique a secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0006352-10.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF X JOMELE COML DE ALIM LTDA SUC VITALIA IND E COM BEB LTDA

Ciência ao exequente da decisão de fls. 375 que suspende, pelo prazo de 1 (um) ano, a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do exequente.

0006950-61.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KERBOS FREIO E FRICCAO LTDA

Manifeste-se o exequente, em termos do prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 28.

0007288-35.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CONCESSIONARIA DO SISTEMA ANHANGUERA BANDEIRANTES SA(SP235004 - EDUARDO AMIRABILE DE MELO E SP188105 - LANA PATRÍCIA PEREIRA)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração (fls. 115/120) opostos pela EXECUTADA em face da sentença proferida às fls. 111, que extinguiu o feito, nos termos do artigo 26 da lei 6.830/80. Sustenta, em síntese, que a sentença padece de contradição, tendo em vista que não houve condenação em honorários advocatícios, mesmo havendo exceção de pré-executividade impugnada pela embargante. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. No caso, foi demonstrado em sede de exceção de pré-executividade (fls. 09/16) que o débito em cobro era indevido, tendo em vista que houve retificação das DCTFs antes de sua inscrição em dívida ativa. Mesmo assim, houve impugnação por parte da embargada (fls. 89/93) sustentando a exigibilidade da cobrança, o que evidencia o caráter contencioso do processo. Assim, por força do princípio da causalidade, a r. sentença de fls. 111 merece reparo, incluindo-se na condenação os honorários de sucumbência. Diante do exposto, configurada a presença de contradição, ACOLHO os presentes embargos de declaração, para incluir no dispositivo da r. sentença de fls. 111 a condenação da embargada - União, em honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo civil. P.R.I.

0007369-81.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CONSTRUTORA MENDES PEREIRA LTDA - ME(SP217311 - FLAVIO CAMARGO FERREIRA E SP168434 - PRISCILLA BITTAR)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal - Fazenda Nacional, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.96.001668-65. À fl. 61, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0007765-58.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ASSETEC ASSESSORIA TECNICA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP072608 - HELIO MADASCHI)

Em se tratando de execução de créditos tributários de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, de que o processo executivo não pode ser julgado extinto, mas tão somente arquivado, sem baixa na distribuição, ao teor do art. 20 da Lei n. 10.522/2002, devendo os autos permanecer no arquivo até que outros débitos sejam identificados e ultrapassem este valor, viabilizando e justificando o processamento do feito executivo. O julgado que representa o paradigma para a solução da controvérsia é o do RECURSO ESPECIAL Nº 1.111.982 - SP (2009/0033394-6), de Relatoria do Ministro Castro Meira, cuja ementa é a seguinte: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; REsp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09. 3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.4. Recurso especial provido. Em seu voto, o E. Relator consignou que a solução da problemática não demandou grandes debates, já que se encontrava devidamente pacificado no âmbito das Turmas que integram a Seção de Direito Público daquela Corte Superior que o caráter irrisório da execução fiscal não é causa determinante de sua extinção sem resolução de mérito, impondo-se apenas o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição. Explicou que O espírito da norma [art. 20 da Lei n. 10.522/2002] é o de desobstruir a máquina judiciária dos processos de pouca monta, bem como evitar os custos da cobrança, que pode equivaler, ou até superar o valor do crédito exequendo, sem que haja para o contribuinte o incentivo ao inadimplemento de suas obrigações tributárias. Em momento algum, o diploma legal menciona a extinção dos créditos da Fazenda Nacional, apenas autoriza o feito ser arquivado, provisoriamente, até o surgimento de dívidas que, somadas, ultrapassem um mínimo que justifique a movimentação do aparato judicial. Cuida-se de verdadeira opção do legislador que, até que seja declarada inconstitucional, deve ser aplicada pelo Poder Judiciário, em virtude da presunção de constitucionalidade das leis. Sob estes fundamentos, o julgado paradigma teceu orientações de interpretação do art. 20 da Lei n. 10.522/2002 estritamente com relação ao comando central do dispositivo, qual seja o arquivamento dos autos. À época da apreciação, o dispositivo se apresentava com a atual redação dada pela Lei n. 11.033/2004, que determina como limite mínimo de processamento o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Ressalte-se que, em sua redação original (Lei editada em 2002), este limite mínimo era de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Ao longo dos anos de vigência do comando central do dispositivo, pode-se notar que o Poder Legislativo se preocupou em atualizar o parâmetro financeiro (valor mínimo) que o orienta, de forma a mantê-lo atualizado ao cenário econômico nacional. Ou seja, há nítida preocupação do legislador em atender ao objetivo precípuo da norma que é justificar a movimentação da máquina judiciária federal para a cobrança de créditos da União. Isso porque a satisfação da dívida pública, em primeiro plano, é de legítimo e primordial interesse da União, e em segundo plano, de interesse público, já que são receitas primárias que deixam de adentrar os cofres públicos por determinado contingente da população e de pessoas jurídicas, que, por fim, deixam de ser revertidas a implementação de políticas públicas de interesse da nação e do povo. Tanto os dispositivos legais quanto os procedimentos de busca pela satisfação do crédito público devem ser adequados, proporcionais, e imbuídos deste espírito. Esta preocupação concerne aos três Poderes da República e é objeto do II Pacto Republicano de Estado por um Sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo (Anexo - Matérias Prioritárias - 2 - Agilidade e efetividade da prestação jurisdicional - 2.11 - Revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo.) Nesta esteira, o Poder Executivo, detentor do ativo fiscal e legitimado à persecução ativa dos créditos, valeu-se de suas atribuições por meio do Ministro da Fazenda e buscou parametrizar também o valor mínimo executado que justifica o ajuizamento de uma execução fiscal, em outras palavras, a movimentação da máquina judiciária federal. Este parâmetro financeiro está esculpido na Portaria n. 75, de 22 de março de 2012, em seu artigo 1º, inciso II: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Por óbvio, e considerando todo o contexto em que o debate acerca da irrisoriedade do valor exequendo se assenta, embora não dirigida a terceiros (tão somente aos Procuradores da Fazenda Nacional), este ato administrativo evidencia que à Fazenda Pública não interessa, sob a ótica da viabilidade econômica, a propositura de ações executivas de valores iguais ou inferiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se a propositura não é

interessante, o que se dizer do processamento das já ajuizadas? São atos processuais intrinsecamente conectados, do qual o processamento é consequência natural do ajuizamento, à luz do princípio do impulso oficial que informa a atuação judicial. Há dois princípios basilares informam o processo de execução que não devem ser olvidados pelo julgador: - Princípio da menor onerosidade ou da economia (na existência de diversos meios de satisfação da obrigação, o Juiz pode mandar que a cobrança se faça pela maneira menos gravosa ao devedor);- Princípio da utilidade (a execução deve ser útil e benéfica ao credor, não se admitindo que acarrete apenas prejuízo ao devedor). Assim, a manifestação do Ministério da Fazenda (Portaria n. 75/2012) acaba por nortear a atuação judicial na condução das ações executivas de valores iguais ou inferiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), já que o Juiz detém o Poder Jurisdicional de aferir a utilidade da ação executiva valendo-se de critérios objetivos (necessidade, adequação e benefício ao credor) e de verificar se a execução será benéfica ao credor. A parametrização de valor mínimo executável, fixada por norma interna, demonstra que à Fazenda Nacional, credora das obrigações, a execução fiscal não se mostra útil ou interessante ante a ausência de benefício identificável, e, portanto, não merece ser impulsionada e promovida pelo Poder Judiciário Federal até que a execução alcance esse valor mínimo considerado - R\$ 20.000,00. Com relação à estipulação do valor de R\$ 20.000,00 como caracterizador do fator não antieconômico da execução fiscal, é importante, ainda, mencionar que o Conselho Nacional de Justiça, entre novembro de 2009 e fevereiro de 2011, demandou do IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, uma fundação pública federal, projeto de pesquisa denominado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da União com a finalidade de determinar qual é o tempo e o custo de tramitação das ações de execução fiscal na Justiça Federal. Conforme consta da Nota Técnica publicada pelo órgão em novembro de 2011, a equipe técnica da área de Justiça e Cidadania do IPEA produziu informações relativas especificamente ao desempenho da Procuradoria da Fazenda Nacional (PGFN) na execução fiscal de créditos da União por meio da Justiça Federal. Conclusivamente, o IPEA informou que: Conforme os resultados apresentados, pode-se afirmar que o custo unitário médio total de uma ação de execução fiscal promovida pela PGFN junto à Justiça Federal é de R\$ 5.606,67. O tempo médio total de tramitação é de 9 anos, 9 meses e 16 dias, e a probabilidade de obter-se a recuperação integral do crédito é de 25,8%. Considerando-se o custo total da ação de execução fiscal e a probabilidade de obter-se êxito na recuperação do crédito, pode-se afirmar que o breaking even point, o ponto a partir do qual é economicamente justificável promover-se judicialmente o executivo fiscal, é de R\$ 21.731,45. Ou seja, nas ações de execução fiscal de valor inferior a este, é improvável que a União consiga recuperar um valor igual ou superior ao custo do processamento judicial. Frise-se que o valor de R\$ 10.000,00 foi estipulado em 2004 pela Lei n. 11.033/2004, que modificou a redação do art. 20 de Lei n. 10.522/2002, e que este projeto de pesquisa foi concluído em novembro de 2011, muito próximo da data de publicação da Portaria do Ministério da Fazenda n. 75/2012 (26/03/2012). Por conseguinte, ainda que o arquivamento gere transtornos de ordem operacional ao Judiciário, este Juízo entende que é medida que se impõe em consonância ao entendimento jurisprudencial dominante (REsp 1.111.982 - SP (2009/0033394-6), de Relatoria do Ministro Castro Meira). O caráter irrisório da execução pode não ser determinante de sua extinção sem resolução de mérito, mas é causa impositiva do arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, haja vista, como já salientado, que o objetivo maior da atuação estatal é alcançar um equilíbrio entre a movimentação da máquina judiciária e a razoável, válida e efetiva satisfação dos créditos da União, em especial da Fazenda Nacional. Nesta toada, ressalto que o julgamento do REsp 1.111.982/SP assentou que não se poderia julgar extinta execução de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mas apenas arquivá-la sem baixa na distribuição (neste sentido a frase que resume o julgado, antes de se falar do seguimento do regime do artigo 543-C: Assim, deve ser reformado o aresto recorrido, para que seja determinado o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição). Na ementa do acórdão do C. TRF3, originário do Recurso Especial em questão e que foi reformado, constou, expressamente, em seu item 1, que Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. Destas palavras fica claro o intuito de nossa C. Corte em outorgar, ao Poder Judiciário, o poder de obstar as execuções de valores anti econômicos, isto é, declarar a extinção do feito sem o necessário requerimento da Fazenda Nacional. Como foi reformado apenas o desate que sofreriam os autos, que não poderiam mais ser extintos, mas apenas arquivados sem baixa na distribuição, remanesce como operante a parte do julgado recorrido que deu pela outorga do juízo de conveniência da continuidade do executivo fiscal ao juiz processante. E não poderia ser diferente, pois ou a execução é anti econômica ou não é. Não há motivos para se estender discricionariedade à União para dizer quando uma execução inviável do ponto de vista econômico deve prosseguir ou não. Em sabendo a Fazenda Nacional que existem outras dívidas em desfavor do executado, já deveria tê-las trazido aos autos, uma vez que é ciente de que o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) é balizador do ajuizamento e, por consequência, do processamento dos feitos executivos. Se não o fez, também não há prejuízo no arquivamento sem baixa na distribuição, pois pode a União demonstrar esta ultrapassagem a qualquer momento. O mesmo se diga de eventual correção monetária ou aplicação de juros que levariam, hipoteticamente, ao trespasse do valor mínimo. Por estes motivos, DETERMINO O ARQUIVAMENTO destes autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, Portaria n. 75/2012 e artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (AGRESP 1033242, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, DJe de 24.8.2009). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009874-45.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CARPINTURA-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Carpintura - Indústria e Comércio Ltda, objetivando a cobrança de débitos consolidados na CDA n. 32.229.571-8. A ação foi ajuizada em 14/10/1998 e o despacho citatório foi proferido em 16/10/1998. O feito tramitou originariamente junto à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiá (nº 30901199801558710000000000 - 2576/98). Vieram os autos redistribuídos. Às fls. 114/114 verso consta ficha cadastral completa extraída do sítio da JUCESP, constando o encerramento da falência. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A falência da executada foi declarada encerrada por sentença proferida em 21/06/2005. Com efeito, o encerramento da falência importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito. Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR

ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarida o apelo fazendário. 5. Apelação improvida. (AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633). Ademais, conforme dispõe o artigo 158, III, da Lei 11.101/05, o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento da falência, implica extinção das obrigações do falido, ressalvada a hipótese de crime falimentar: Art. 158. Extingue as obrigações do falido: III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; A mesma previsão já constava do artigo 135, III do Decreto-Lei 7.661/45. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0010032-03.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PADARIA PAES E DOCES CORAL II LTDA X MARINALVA REGINA DE LIMA ALENCAR X ARISTIDES NETO DA CRUZ

À época do ajuizamento desta execução não havia impedimento legal para o ajuizamento e processamento de execuções de dívidas de FGTS de valores até R\$ 20.000,00. Ocorre que, em 09 de julho de 2014 foi editada a Medida Provisória n. 651, convertida na Lei n. 13.043/2014 em 13 de novembro de 2014, que assim prevê: Art. 45. Não serão inscritos em Dívida Ativa os débitos de um mesmo devedor com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Art. 46. Não serão ajuizadas execuções fiscais para a cobrança de débitos de um mesmo devedor com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Parágrafo único. Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. Art. 47. Ficam cancelados os débitos com o FGTS inscritos em Dívida Ativa de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Art. 48. O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Art. 49. O disposto nesta Seção não prejudica o direito conferido ao trabalhador de buscar a satisfação do crédito fundiário de que é titular, qualquer que seja o valor, mediante o ajuizamento de reclamação trabalhista, nos termos do art. 25 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. Dado o caráter irrisório do crédito exequendo, frente à viabilidade econômica do seu processamento, o arquivamento desta execução fiscal sem baixa na distribuição é justificado até que débitos do Executado remontem valor que supera o paradigmático - R\$ 20.000,00, ensejando a sua reativação. Assim, em sabendo, a Exequente (PGFN ou CEF), que existem outras dívidas em desfavor do Executado, está autorizada a demonstrar a ultrapassagem do valor balizador do ajuizamento a qualquer tempo. O mesmo se diga de eventual correção monetária ou aplicação de juros que levariam, hipoteticamente, ao trespasse do valor mínimo. Por estes motivos, DETERMINO O ARQUIVAMENTO destes autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 48 da Lei n. 13.043/2014. Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, onde permanecerão aguardando o comparecimento espontâneo da Exequente, requerendo o prosseguimento da execução fiscal. Decorridos cinco anos do arquivamento, sem manifestação da Fazenda Nacional, intime-se a exequente para que informe, de acordo com os autos do processo administrativo referente ao crédito executado, a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, considerando o prazo quinquenal do art. 7º, inciso XXIX da CF (STF, Pleno, ARE n. 709.2012/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13.11.2014). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010466-89.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MARIANO & MARIANO SC LTDA X VALDIR DOS SANTOS MARIANO(SP183942 - RITTA AIMÉE ZANLUCCHI SOUZA TAVARES) X JAIR MARIANO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal - Fazenda Nacional, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 30.709.021-3 (principal) e 30.709.020-5 (apenso). À fl. 98 do principal, o exequente noticiou o cancelamento por remissão dos débitos exequendo, juntando demonstrativo da concessão de remissão para ambas as CDAs, requerendo, assim, a extinção do feito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É O RELATÓRIO. DECIDO. A remissão e consequente cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo com resolução do mérito. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal e apenso (0003734-58.2015.403.6128) nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil c.c. artigo 269, inciso III do mesmo diploma legal. Sem custas (artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento da constrição/garantia de fls. 88, ficando o depositário liberado do seu encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos,

dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0010675-58.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X SUDAMAX INDUSTRIA E COMERCIO DE CIGARROS LTDA(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA) X DANIEL YOUNG LIH SHING X DAVID LI MIN YOUNG

Defiro a suspensão dos presentes autos por 180 (cento e oitenta) dias, determinando sua remessa ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente.Esgotado o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.Intime-se e cumpra-se.

0010744-90.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X KANJI CONSULTORIA TEXTIL LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO)

Defiro a suspensão dos presentes autos por 180 (cento e oitenta) dias, determinando sua remessa ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente.Esgotado o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.Intime-se e cumpra-se.

0010748-30.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X NEW CONSTRUCOES LTDA(SP196463 - FLÁVIO LUIZ TRENTIN LONGUINI)

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo. II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes. 4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição. 5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO- SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente. 2. A suspensão o curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe. 3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO)Intime-se e cumpra-se.

0011434-22.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS EMAK LTDA - ME(SP131564 - RENE ALEJANDRO ENRIQUE FARIAS FRANCO)

O julgado que representa o paradigma para a solução da controvérsia instalada é o do RECURSO ESPECIAL Nº 1.111.982 - SP (2009/0033394-6), de Relatoria do Ministro Castro Meira, prolatado no regime do artigo 543-C do CPC, e cuja ementa é a seguinte:EMENTATRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.1.

As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; REsp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09. 3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.4. Recurso especial provido. Neste julgado, então se decidiu que não se poderia julgar extinto o processo no qual o valor inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais), mas apenas arquivar-se processo, dando-se baixa na distribuição (neste sentido a frase que resume o julgado, antes de se falar do seguimento do regime do artigo 543-C: Assim, deve ser reformado o aresto recorrido, para que seja determinado o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição). Na ementa do acórdão do C. TRF3, que foi reformado, constou, expressamente, em seu item 1, que Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. Destas palavras fica claro o intuito de nossa C. Corte em outorgar, ao Poder Judiciário, o poder de obstar as execuções de valores anti econômicos, isto é, declarar a extinção do feito sem o necessário requerimento da Fazenda Nacional. Como foi reformada apenas o desate que sofreriam os autos, que não poderiam mais ser extintos, mas apenas arquivados sem baixa na distribuição, remanesce como operante a parte do julgado recorrido que deu pela outorga do juízo de conveniência da continuidade do executivo fiscal ao juiz processante. E não poderia ser diferente, pois ou a execução é anti econômica ou não é. Não há motivos para se estender discricionariedade ao Procurador da Fazenda Nacional para dizer quando uma execução inviável do ponto de vista econômico deve continuar ou não. Em sabendo a Fazenda que existem outras dívidas em desfavor do executado, deveria desde já tê-las trazido aos autos, uma vez verificado o valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Se não o fez, também não há prejuízo no arquivamento sem baixa na distribuição, pois pode a União demonstrar esta ultrapassagem (do valor total dos débitos em relação ao valor de R\$10.000,00) a qualquer momento. O mesmo se diga de eventual correção monetária ou aplicação de juros que levariam, hipoteticamente, ao trespasse do valor. Por estes motivos, DETERMINO O ARQUIVAMENTO destes autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 e artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (AGRESP 1033242, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, DJe de 24.8.2009). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0011456-80.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X DESCARPACK ARTIGOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA(SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal - Fazenda Nacional, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.99.059081-05. À fl. 112, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0011533-89.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X INDUSTRIA TEXTIL SACOTEX SA(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal - Fazenda Nacional, com vistas à cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80.2.96.000911-30. À fl. 41, o exequente noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa exequenda e requereu a extinção do processo. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Proceda-se ao levantamento da penhora de fl. 30, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem custas (artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0011695-84.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X DISTRIBUIDORA PAULISTA DE JORNAIS LIVROS E REVISTAS LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal - Fazenda Nacional, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.96.042645-00. À fl. 30, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ratifico os atos praticados pelo r. Juízo estadual. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiá-SP, 18 de janeiro de 2016.

0011848-20.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CBC INDUSTRIAS PESADAS S A(SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal - Fazenda Nacional, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 31.889.519-6 e 31.889.520-0. À fl. 179 e 195, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL E APENSO, com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora às fls. 168/169, ficando o depositário liberado de seu encargo. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal em apenso de nº 0011849-05.2014.403.6128. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0012102-90.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012101-08.2014.403.6128) UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X FAMACO INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal - Fazenda Nacional, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa - CDF nº 031/76. À fl. 44, o exequente noticiou o cancelamento do débito exequendo, juntando demonstrativo da concessão de remissão, requerendo, assim, a extinção do feito sem qualquer ônus para as partes. Vieram os autos conclusos à apreciação. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, resta prejudicado o requerimento da fl. 41, tendo em vista que o objeto do pedido encontra-se constricto em processo diverso da presente execução fiscal (Execução Fiscal nº 0012101-08.2014.403.6128). A remissão e consequente cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo com resolução do mérito. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil c.c. artigo 269, inciso III do mesmo diploma legal. Sem custas (artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Fica levantada eventual penhora, se houver, desobrigando-se o depositário de seu encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Jundiaí-SP, 16 de dezembro de 2015.

0012229-28.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X HOSPITAL DE CARIDADE SAO VICENTE DE PAULO(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal - Fazenda Nacional, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 32.019.656-9 e 32.019.657-7. À fl. 147, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrictões realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0012398-15.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CERAMICA BRASAO LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Defiro a suspensão dos presentes autos por 180 (cento e oitenta) dias, determinando sua remessa ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Esgotado o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Intime-se e cumpra-se.

0012419-88.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CONSTRUTORA MENDES PEREIRA LTDA - ME(SP217311 - FLAVIO CAMARGO FERREIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal - Fazenda Nacional, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.96.000871-09. À fl. 91, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ratifico os atos praticados pelo r. Juízo estadual. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrictões realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 18 de janeiro de 2016.

0012618-13.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X INDUSTRIA E COMERCIO AZ COILS LTDA(SP072138 - JORDEVINO OLIMPIO DE PAULA)

Defiro o requerimento da parte exequente. SUSPENDO, por ora, os presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830/80,

determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. Decorrido o prazo de 1 (um) ano do sobrestamento sem manifestação do exequente, certifique-se nos autos. Após, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, 2º da lei 6.830/1980. Intime-se e cumpra-se.

0012735-04.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X PAES E DOCES RAINHA DE CAJAMAR LTDA - ME(SP098348 - SILVIO PRETO CARDOSO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal - Fazenda Nacional, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.01.012177-04. À fl. 149, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0013782-13.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CLASSE - BRASIL EMPRESA DE MINERACAO LTDA.(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal - Fazenda Nacional, em face de Classe - Brasil Empresa de Mineração Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 8060616814663. À fls. 75/80, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 11 de dezembro de 2015.

0014014-25.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X INDUSTRIA TEXTIL SACOTEX SA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X ALBERT GEORGES MAATALANI X MAUDE ALBERT MAATALANI

À época do ajuizamento desta execução não havia impedimento legal para o ajuizamento e processamento de execuções de dívidas de FGTS de valores até R\$ 20.000,00. Ocorre que, em 09 de julho de 2014 foi editada a Medida Provisória n. 651, convertida na Lei n. 13.043/2014 em 13 de novembro de 2014, que assim prevê: Art. 45. Não serão inscritos em Dívida Ativa os débitos de um mesmo devedor com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Art. 46. Não serão ajuizadas execuções fiscais para a cobrança de débitos de um mesmo devedor com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Parágrafo único. Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. Art. 47. Ficam cancelados os débitos com o FGTS inscritos em Dívida Ativa de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Art. 48. O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Art. 49. O disposto nesta Seção não prejudica o direito conferido ao trabalhador de buscar a satisfação do crédito fundiário de que é titular, qualquer que seja o valor, mediante o ajuizamento de reclamação trabalhista, nos termos do art. 25 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. Dado o caráter irrisório do crédito exequendo, frente à viabilidade econômica do seu processamento, o arquivamento desta execução fiscal sem baixa na distribuição é justificado até que débitos do Executado remontem valor que supera o paradigmático - R\$ 20.000,00, ensejando a sua reativação. Assim, em sabendo, a Exequente (PGFN ou CEF), que existem outras dívidas em desfavor do Executado, está autorizada a demonstrar a ultrapassagem do valor balizador do ajuizamento a qualquer tempo. O mesmo se diga de eventual correção monetária ou aplicação de juros que levariam, hipoteticamente, ao trespasse do valor mínimo. Por estes motivos, DETERMINO O ARQUIVAMENTO destes autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 48 da Lei n. 13.043/2014. Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, onde permanecerão aguardando o comparecimento espontâneo da Exequente, requerendo o prosseguimento da execução fiscal. Decorridos cinco anos do arquivamento, sem manifestação da Fazenda Nacional, intime-se a exequente para que informe, de acordo com os autos do processo administrativo referente ao crédito executado, a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, considerando o prazo quinquenal do art. 7º, inciso XXIX da CF (STF, Pleno, ARE n. 709.2012/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13.11.2014). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0014035-98.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X P. G. CAMPOS & CIA LTDA X PEDRO GERALDO CAMPOS X LUCIA MORAES DE CAMPOS

À época do ajuizamento desta execução não havia impedimento legal para o ajuizamento e processamento de execuções de dívidas de FGTS de valores até R\$ 20.000,00. Ocorre que, em 09 de julho de 2014 foi editada a Medida Provisória n. 651, convertida na Lei n. 13.043/2014 em 13 de novembro de 2014, que assim prevê: Art. 45. Não serão inscritos em Dívida Ativa os débitos de um mesmo devedor com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Art. 46. Não serão ajuizadas execuções fiscais para a cobrança de débitos de um mesmo devedor com o FGTS cujo valor

consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Parágrafo único. Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração.Art. 47. Ficam cancelados os débitos com o FGTS inscritos em Dívida Ativa de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).Art. 48. O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito.Art. 49. O disposto nesta Seção não prejudica o direito conferido ao trabalhador de buscar a satisfação do crédito fundiário de que é titular, qualquer que seja o valor, mediante o ajuizamento de reclamação trabalhista, nos termos do art. 25 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990.Dado o caráter irrisório do crédito exequendo, frente à viabilidade econômica do seu processamento, o arquivamento desta execução fiscal sem baixa na distribuição é justificado até que débitos do Executado remontem valor que supera o paradigmático - R\$ 20.000,00, ensejando a sua reativação.Assim, em sabendo, a Exequente (PGFN ou CEF), que existem outras dívidas em desfavor do Executado, está autorizada a demonstrar a ultrapassagem do valor balizador do ajuizamento a qualquer tempo. O mesmo se diga de eventual correção monetária ou aplicação de juros que levariam, hipoteticamente, ao trespasse do valor mínimo.Por estes motivos, DETERMINO O ARQUIVAMENTO destes autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 48 da Lei n. 13.043/2014.Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, onde permanecerão aguardando o comparecimento espontâneo da Exequente, requerendo o prosseguimento da execução fiscal.Decorridos cinco anos do arquivamento, sem manifestação da Fazenda Nacional, intime-se a exequente para que informe, de acordo com os autos do processo administrativo referente ao crédito executado, a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, considerando o prazo quinquenal do art. 7º, inciso XXIX da CF (STF, Pleno, ARE n. 709.2012/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13.11.2014).Intime(m)-se. Cumpra-se.

0014248-07.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ARC MAGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP197126 - MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR)

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal - Fazenda Nacional, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.09.009093-47.À fl. 43, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.Jundiaí-SP, 15 de janeiro de 2016.

0014345-07.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X TUTEX S/A INDUSTRIA TEXTIL(RJ025672 - EDUARDO ALAM)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face TUTEX S/A INDÚSTRIA TEXTIL, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 30.009.064-1. Instada a se manifestar, a Exequente informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, ficando o feito paralisado por 11 anos. (fl. 214/v).É o relatório. Decido.Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.No caso vertente, a Exequente postulou pedido de arquivamento do feito, e desde 11/03/1992 a presente execução permaneceu estática.Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decreta, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL.DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO.1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decreta, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição.2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências.3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011).4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011).Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)DISPOSITIVOEm razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários.Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, I, 2º do CPC.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 18 de janeiro de 2016.

0016099-81.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X POSTO DE SERVICOS E LOJA DE CONV NACOES UNIDAS JDI LTDA(SP143304 - JULIO RODRIGUES)

Vistos em embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração (fls. 107/109) opostos pelo EXECUTADO em face de decisão proferida às fls. 97/97v.Sustenta, em síntese, que a decisão de fls. 97/97v encontra-se eivada de contradição e obscuridade, porquanto o CARF teria fraudado o andamento do procedimento administrativo, bem como houve decisão judicial sem se permitir o contraditório.É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade.Sem razão o embargante.Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença, decisão ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Doutrinariamente, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.Este não é o caso dos presentes autos.Na verdade, o que se observa é que a questão trazida pelo embargante restou expressamente apreciada.Pretende o autor rediscutir em sede de embargos de declaração o mérito do julgado, o que não se coaduna com a natureza do recurso em espécie.É nesse sentido a jurisprudência colacionada:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO LAUDO PERICIAL PRODUZIDO EM JUÍZO. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. QUESTÃO TRATADA NAS DECISÕES PROFERIDAS NO RECURSO ESPECIAL E NO REGIMENTAL PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.1. O art. 535 do Código de Processo Civil estatui que os embargos declaratórios são cabíveis somente nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada, não podendo tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo.2. Se há fundamentação suficiente para o deslinde da controvérsia, inexistem os vícios a autorizar os aclaratórios. Pronunciando-se expressamente o julgado embargado sobre o fato de que a matéria está adstrita ao exame de matéria fático-probatória e sendo esta a real pretensão do embargante - reconsideração do laudo pericial produzido em juízo -, a incidência da súmula 7 do STJ é de rigor.3. Os embargos declaratórios apresentam apenas efeito integrativo e, somente em casos especialíssimos, é possível lhes atribuir efeitos infringentes ou modificativos, os quais só teriam cabimento ante o propósito legal de sanar a obscuridade, resolver possível contradição ou suprir omissão que porventura tenha ocorrido na decisão. Se o intuito do recorrente é a alteração do julgado, reexaminando-se o mérito, tal pretensão modificativa afronta os limites recursais dos aclaratórios.4. Embargos rejeitados.(STJ - Superior Tribunal de Justiça - EARESP 813531, IN DJE DATA:16/02/2009, Relatora: MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA)Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos pela Executada.Intime-se o executado do teor da penhora de ativos financeiros, via BACENDJUD (fls. 114/115), nos termos do artigo 16 da lei 6.830/80.Intimem-se.

0017028-17.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTENOR FERRAZ

Vistos em sentençaTrata-se de Execução Fiscal ajuizada por União (Fazenda Nacional) em face de ANTENOR FERRAZ, objetivando a cobrança dos débitos consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de nº 2007/012281, 2008/011791, 2009/010710, 2010/009822. Regularmente processado o feito, às fls. 40, a parte autora requereu a desistência da ação, com fulcro no artigo 158, parágrafo único e art. 267, VIII do CPC, combinado com o art. 26 da Lei Federal nº 6830/80. É o breve relatório. DECIDO.Acolho o pedido e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000958-85.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCELO KUBITZA

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/02/2016 803/1432

prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo. II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes. 4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição. 5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO..) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente. 2. A suspensão o curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe. 3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO) Intime-se e cumpra-se.

0001097-37.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X FERNANDA SANTINATO

RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária. FUNDAMENTAÇÃO Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. (grifo nosso) Assim, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Sem penhora. Custas recolhidas (fls. 36). Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I.

0001221-20.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X BARBARA VALENTINA MACHADO RIBEIRO

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de

inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo. II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes. 4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição. 5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO- SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente. 2. A suspensão o curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe. 3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO)Intime-se e cumpra-se.

0001259-32.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GIANE CRISTINA DE LIMA

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo. II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes. 4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição. 5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO- SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente. 2. A suspensão o curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe. 3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 -

0001274-98.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CATIA FERNANDA DE MORAIS

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo. II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes. 4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição. 5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO- SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente. 2. A suspensão o curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe. 3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO)Intime-se e cumpra-se.

0001478-45.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FERNANDA OLIVEIRA FRANCO

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo. II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes. 4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na

Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição. 5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO- SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente. 2. A suspensão o curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe. 3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO)Intime-se e cumpra-se.

0001479-30.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GISLAINE PINHEIRO DOS SANTOS

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo. II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes. 4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição. 5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO- SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente. 2. A suspensão o curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe. 3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO)Intime-se e cumpra-se.

0001493-14.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CLAUDIO MARCIO CHAGAS

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela

executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo. II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes. 4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição. 5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO- SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente. 2. A suspensão o curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe. 3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO)Intime-se e cumpra-se.

0001528-71.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PAULO ROBERTO DA SILVA

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo. II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes. 4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição. 5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO- SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente. 2. A suspensão o curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe. 3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da

execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO)Intime-se e cumpra-se.

0001537-33.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SANDRO REGINALDO PEREIRA

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo. II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes. 4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição. 5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO- SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente. 2. A suspensão o curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe. 3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO)Intime-se e cumpra-se.

0002403-41.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MC LOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

Dê-se vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando os autos suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

0002525-54.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FLORES DA SERRA COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS DE PLANTAS E FLORES LTDA - ME

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo. II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. III - Agravo de

instrumento desprovido. (Agravado de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes. 4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição. 5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO- SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente. 2. A suspensão o curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe. 3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO)Intime-se e cumpra-se.

0002938-67.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JGV INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Dê-se vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando os autos suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

0003104-02.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO SERGIO VIEIRA

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo. II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravado de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes. 4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição. 5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO- SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso

em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente. 2. A suspensão o curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe. 3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução. 4. Agravado de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO)Intime-se e cumpra-se.

0005892-86.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X LUIZ CARLOS MARTINIO

Vistos em embargos infringentes.Cuida-se de embargos de declaração, com efeito modificativo, opostos pelo Conselho Regional de Química - IV Região em face da sentença de fls. 27/32, que extinguiu o executivo fiscal sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil.Sustenta o embargante que a r. sentença judicial impugnada merece reforma, uma vez que o único débito objeto do executivo fiscal consiste em uma multa por infração legal, não havendo na Certidão de Dívida Ativa lançamento de nenhuma anuidade. Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. Decido. Recebo os embargos de declaração de fls. 34/35 como embargos infringentes, em razão do disposto nos 2º e 3º do artigo 34 da Lei n. 6.830/1980, e porque tempestivos.Passo ao exame do mérito da oposição.A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, em seu artigo 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para a satisfação de débitos de valores irrisórios. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.(...)A legislação supracitada nada mencionou sobre as multas por infrações legais.In casu, observo que o único débito em cobro nos presentes autos não possui natureza tributária (anuidade), e sim de multa(s) por infração(ões), consoante exposto na Certidão de Dívida Ativa n. 187-028/2011 anexada à fl. 03.Assim sendo, ACOLHO os embargos infringentes, para rejeitar a sentença de fl. 27/32, e determinar o imediato prosseguimento do presente executivo fiscal.Intime-se o exequente para que requeira o quê de direito quanto ao prosseguimento do feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005897-11.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X COYOTE BENEFICIAMENTO DE JEANS LTDA - ME

Vistos em embargos infringentes.Cuida-se de embargos de declaração, com efeito modificativo, opostos pelo Conselho Regional de Química - IV Região em face da sentença de fls. 19/22, que extinguiu o executivo fiscal sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil.Sustenta o embargante que a r. sentença judicial impugnada merece reforma, uma vez que o único débito objeto do executivo fiscal consiste em uma multa por infração legal, não havendo na Certidão de Dívida Ativa lançamento de nenhuma anuidade. Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. Decido. Recebo os embargos de declaração de fls. 25/26 como embargos infringentes, em razão do disposto nos 2º e 3º do artigo 34 da Lei n. 6.830/1980, e porque tempestivos.Passo ao exame do mérito da oposição.A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, em seu artigo 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para a satisfação de débitos de valores irrisórios. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.(...)A legislação supracitada nada mencionou sobre as multas por infrações legais.In casu, observo que o único débito em cobro nos presentes autos não possui natureza tributária (anuidade), e sim de multa(s) por infração(ões), consoante exposto na Certidão de Dívida Ativa n. 249-028/2011 anexada à fl. 03.Assim sendo, ACOLHO os embargos infringentes, para rejeitar a sentença de fl. 19/23, e determinar o imediato prosseguimento do presente executivo fiscal.Intime-se o exequente para que requeira o quê de direito quanto ao prosseguimento do feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0010780-69.2013.403.6128 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO TADASHI OGATA HARADA X MARCIA REGINA DELIAO HARADA

Manifeste-se o exequente, em termos do prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 79 e 81.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0006634-14.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006430-67.2015.403.6128) REMULO LUGAO DE ARAUJO(SP316474 - GUSTAVO VESCOVI RABELLO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em sentença,Trata-se de reapreciação do pedido de alvará judicial para liberação de veículo apreendido, posteriormente convertido em pedido de restituição de coisa apreendida, formulado por Rêmulô Lugão de Araújo, cujo deferimento estava condicionado à realização de perícia no veículo ou a impossibilidade técnica de fazê-la.Juntou-se aos autos a informação da Polícia Federal de que a diligência é inútil, visto o número de pessoas (policiais, peritos, transeuntes, guincheiros, etc) que já contaminaram o local com suas papilas (fora a queimação da sujeira, ação da chuva, etc.).Intimado, o Ministério Público Federal manifestou favoravelmente ao deferimento do pedido.É o relatório. Fundamento.A restituição de coisas apreendidas em procedimento criminal tem previsão legal no artigo 118 e seguintes do Código de Processo Penal. Segundo prescreve o artigo 118 do Código de Processo Penal, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.Ademais, não serão restituídos os instrumentos do crime que consistir em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituia fato ilícito; o produto do delito e qualquer bem ou valor que constituia proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso (art. 119 do CPP c/c art. 118 do CP).Intime-se o exequente para que requeira o quê de direito quanto ao prosseguimento do feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

91, inciso II, alíneas a e b, do CP). Vale dizer, ainda que não haja dúvidas sobre o direito do requerente, seja ele acusado, vítima ou terceiro de boa-fé, não serão restituídas as coisas apreendidas quando: i) interessarem ao processo, até o trânsito em julgado da sentença; ii) tratarem de instrumentos do crime que consista em objeto proibido; iii) serem produto do crime ou constitua proveito auferido pelo agente com a prática da conduta delituosa. Este é entendimento do Superior Tribunal de Justiça, senão veja-se: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. LEI DOS CRIMES AMBIENTAIS. LEI N. 9.605/1998. RESPONSABILIDADE PENAL DE PESSOA JURÍDICA. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. CARGA DE MADEIRA. QUANTIDADE E ESPÉCIE DE MADEIRA TRANSPORTADA DISSONANTE DA GUIA FLORESTAL. INDÍCIOS DE PRÁTICA DE DELITO AMBIENTAL. INDEVIDA RESTITUIÇÃO. LAUDO TÉCNICO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. STF. 1. A denominada Lei dos Crimes Ambientais, Lei n. 9.605/1998, representa, para muitos, um avanço para a sociedade brasileira, principalmente pela acolhida explícita da responsabilidade penal das pessoas jurídicas e pela criminalização de diversas condutas lesivas ao meio ambiente, anteriormente não tipificadas por nosso ordenamento jurídico. 2. A restituição, quando apreciada pelo magistrado, deve atender aos mesmos pressupostos exigidos na ocasião de seu exame pela autoridade policial: a) ser comprovada a propriedade; b) o bem não ser confiscável (art. 91, II, do CP); e c) o bem não mais interessar ao inquérito policial ou à ação penal. 3. Diante de indícios de que a coisa apreendida - carregamento de madeira - constitui objeto de crime ambiental, nos termos do art. 46, parágrafo único, da Lei n. 9.605/1998, não pode ser ela restituída em parte ou em sua totalidade à pessoa jurídica porque, inclusive, é passível de doação a instituições científicas, hospitalares, penais e outra com fins beneficentes, nos termos do art. 25, 3º, da aludida lei. 4. A transação penal é oferecida somente individualmente, em razão da necessidade da análise dos critérios subjetivos determinados no art. 76 da Lei n. 9.099/1995. Diante disso, a homologação da conciliação pré-processual concedida a um único agente não alcança, de forma automática, todos os demais envolvidos na conduta delitiva, sobretudo não elide responsabilidade penal da pessoa jurídica. 5. O exame da irregularidade no laudo pericial se depara, na via especial, com o óbice disposto na Súmula 7/STJ. 6. A violação de preceitos, dispositivos ou princípios constitucionais revela-se questão afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, provocado pela via do extraordinário; motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso especial nesse aspecto, em função do disposto no art. 105, III, da Constituição Federal. 7. Recurso especial improvido. (REsp 1329837/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 29/09/2015) No caso dos autos, o veículo objeto do pedido de restituição foi utilizado para a prática do delito de roubo, apurado nos autos n.º 0006430-67.2015.403.6128, tratando-se de instrumento do crime de uso permitido. O documento de fl. 06 demonstra que o requerente é o legítimo possuidor do bem, não havendo dúvidas sobre o seu direito. Ademais, é certo que o veículo foi objeto de roubo no dia 15/09/2015, consoante boletim de ocorrência de fls. 07/08. Ademais, não há mais interesse do veículo ao processo, uma vez que, consoante informação juntada pela Polícia Federal, não há possibilidade de colheita de material datiloscópico. Assim, inexistente óbice legal à restituição do bem. Ante o exposto, com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal, defiro o pedido de restituição do veículo modelo HYUNDAI i30 2.0, 2009/2010, placa ENC 1454, formulado por Rêmulo Lugão de Araújo. Oficie-se à Autoridade Policial para que entregue o veículo ao seu proprietário, o Sr. Rêmulo Lugão de Araújo. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de n.º 0006634-14.2015.403.6128, certificando-se. Após, arquivem-se os autos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P. R. I. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001178-83.2015.403.6128 - JOAO KLEBER DA SILVA (SP193238 - ANDRE LUIS VIVEIROS E SP237980 - CAMILA APARECIDA VIVEIROS MALATESTA) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP (SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos em sentença. JOÃO KLEBER DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, em face do REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, REPRESENTANTE LEGAL DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure efetuar a matrícula no 5º Semestre do Curso de Engenharia Elétrica - Noturno da Universidade Paulista - UNIP, bem como a regularização junto ao Sistema do FIES, possibilitando o aditamento do contrato desde o 2º semestre de 2013 até o 1º semestre de 2015; a abstenção de cobrar os valores das mensalidades que vencerem durante o trâmite da ação e de enviar o nome do impetrante aos órgãos de proteção ao crédito e ao cartório de protesto. Sustenta o impetrante que no primeiro semestre de 2013 obteve o financiamento estudantil junto ao FIES, mas não conseguiu fazer o aditamento do contrato para o 2º, 3º e 4º semestres, devido a erro do sistema SisFIES. Nada obstante, conseguiu matricular-se e finalizar os referidos semestres. Informa que, no ano de 2015, ao tentar efetuar o aditamento do contrato para o 5º semestre, novamente não conseguiu, devido a erro de sistema. Por consequência, o impetrado indeferiu a matrícula para o período, por considerá-lo inadimplente nos 3º e 4º períodos. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 10/44. A liminar foi deferida (fls. 48/49), tendo a Universidade Paulista - UNIP interposto agravo de instrumento (fls. 157/178), o qual se encontra pendente de julgamento. Emendada a inicial à fl. 58. As autoridades foram notificadas às fls. 57, 84-verso, 193 e 214. O Vice-reitor da UNIP, no exercício da reitoria, apresentou informações às fls. 85/99, alegando que não detém a obrigação de realizar a rematrícula do impetrante para o semestre letivo 01/2015, visto ser ele devedor do 1º e 2º semestre de 2014 e não ter recebido os valores do FIES, sendo que as falhas nos aditamentos referentes aos 1º e 2º semestre de 2014 não lhe podem ser atribuídas. Sustenta que, por ser Universidade, goza de autonomia financeira, administrativa e pedagógica, garantida constitucionalmente, e que a concessão de liminar garantindo a rematrícula de inadimplentes gera risco ao seu equilíbrio financeiro. Requer ainda a retificação do polo passivo para que passe a constar o vice-reitor de Planejamento, Administração e Finanças da UNIP. Juntou documentos de fls. 100/156. O Superintendente da Caixa Econômica Federal apresentou informações às fls. 179/183, sustentando que: I) é parte ilegítima, pois a Caixa Econômica Federal é mera operadora do FIES, o qual é idealizado, organizado, regulado e sustentado financeiramente pela União

Federal; II) no mérito, informa que não tem responsabilidade pela regularização do sistema do FIES, pois cabe exclusivamente ao FNDE/MEC todas as autorizações de contratação e manutenção de FIES, inclusive a administração do SisFIES. Informa que o contrato está ativo e inadimplente desde setembro de 2014, com aditamentos formalizados até o 2º semestre de 2013 e por se tratar de aditamento retroativo, faz-se necessário que as parcelas de trimestralidades sejam adimplidas, o agente operador FNDE autorize o Tomador a efetuar os aditamentos extemporâneos e, após a autorização, o estudante efetue o pré-aditamento no SisFIES. Juntou documentos de fls. 184/185. O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (fls. 186/187-verso). O presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE apresentou informação às fls. 207/208, na qual sustenta que a situação da inscrição do estudante é de contratado, tendo sido feitos os aditamentos para os semestres 1/2013 e 2/2013 e iniciado o procedimento de aditamento de renovação para o semestre 1/2014, atualmente sob o status reaberto para correção. Assim, segundo afirma, cabe ao estudante comparecer junto ao agente financeiro, munido do DRM e demais documentos indispensáveis à contratação tendo por objetivo a regularização de seu contrato. Informa, por fim, que os procedimentos necessários à regularização da situação do estudante encontram-se realizados com sucesso. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, afasto a preliminar de ilegitimidade de parte levantada pela Caixa Econômica Federal, visto que o objeto da presente ação, bem como a problemática trazida a Juízo em decorrência dele, exige esforço conjunto de todos os envolvidos na contratação e aditamento do FIES, a fim de que seja solucionado. Por outro lado, indefiro o pedido de retificação do polo passivo para que passe a constar o vice-reitor de Planejamento, Administração e Finanças da UNIP, uma vez que este compareceu nos autos na qualidade de reitor em exercício (fl. 60). Passo ao mérito. Trata-se de ação mandamental em que o impetrante pretende a rematrícula no 5º período do curso de Engenharia Elétrica, ministrado pela Universidade Paulista, além da regularização junto ao Sistema do FIES, possibilitando o aditamento do contrato do Impetrante desde o 2º semestre de 2013 até o 1º semestre de 2015. Consoante consta dos documentos dos autos, o impetrante inscreveu-se no Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES em março de 2013, obtendo o financiamento no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) para frequentar o curso de Engenharia Elétrica no período noturno, na Universidade Paulista (fls. 16/18). No dia 17/11/2013, dentro do período estabelecido pelo Ministério da Educação (fl. 22), solicitou o aditamento do contrato de financiamento pelo sistema SisFIES, referente ao 2º período do curso (fls. 20/21), cujo pedido foi renovado em 20/05/2014 (fls. 23/24), dentro do novo período estabelecido pelo MEC (fls. 34/35). No entanto, em 19/02/2015, a solicitação encontrava-se ainda na condição de validade para contratação. Por consequência, o impetrante não conseguiu solicitar o aditamento do contrato de financiamento para o 1º semestre de 2014 e 2º semestre de 2014, não obstante efetuar diversas tentativas para sanar as pendências verificadas, conforme demonstra os documentos de fls. 37, 39, 41/42 e 43/44. A própria Caixa Econômica Federal informou o pagamento pelo impetrante das parcelas trimestrais alusivas aos semestres em questão. Assim, a hipótese dos autos se insere nos casos de erros de sistema. Inclusive a Universidade impetrada e o FNDE reconheceram a ocorrência de falha no sistema para efetivar os aditamentos, tanto que aquela chegou a abrir um chamado na tentativa de solucionar o problema (fl. 28) e esta efetuou a regularização para o 2º semestre de 2013 e a renovação de prazo para o 1º semestre de 2014 (fl. 208-verso). A Portaria Normativa n.º 01, de 22 de janeiro de 2010, do Ministério da Educação, em seu artigo 25, dispõe que: Art. 25. Em caso de erros ou da existência de óbices operacionais por parte da instituição de ensino, da CPSA, do agente financeiro e dos gestores do FIES que resultem na perda de prazo para validação da inscrição, contratação e solicitação ou confirmação de aditamento do financiamento, o agente operador, após o recebimento e avaliação das justificativas apresentadas pela parte interessada, deverá adotar as providências necessárias à prorrogação dos respectivos prazos, observada a existência de vaga para as quais se inscreveram no processo seletivo, disponibilidade orçamentária do Fundo e a disponibilidade financeira na respectiva entidade mantenedora, quando for o caso. (Redação dada pela Portaria Normativa 10/2015/MEC) (Grifei). Nesse sentido, cabe a todos os agentes envolvidos na contratação efetivar as medidas necessárias à regularização do FIES e de suas consequências. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, julgando procedente o pedido contido na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar a medida liminar deferida nos autos e determinar às autoridades impetradas que: 1) Efetuem a matrícula do impetrante no 5º Semestre do Curso de Engenharia Elétrica - Noturno da Universidade Paulista - UNIP; 2) Possibilite o aditamento do contrato do Impetrante desde o 1º semestre de 2014 (já que o aditamento referente ao 2º semestre de 2013 já está regularizado) até o 1º semestre de 2015; 3) Abstenha-se de cobrar os valores das mensalidades referentes aos referidos semestres e de enviar o nome do impetrante aos órgãos de proteção ao crédito e ao cartório de protesto. Oficie-se ao E. TRF3 nos autos dos agravos de instrumento de fls. 196/197, comunicando a presente sentença. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000611-91.2011.403.6128 - AMILTON ATOATTE X ARMANDO JOSE HEIMANN X BENEDITO EVANGELISTA X BENEDITO LOPES DE CAMPOS X MARIA AMELIA LOPES DE CAMPOS MARAVIESKI X NEUSA LOPES DE CAMPOS X MARISA LOPES DE CAMPOS X AURELIA LOPES DE CAMPOS X GERTRUDES MARIA DE JESUS (SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X AMILTON ATOATTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO JOSE HEIMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERTRUDES MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista erro de grafia no nome da exequente MARIA AMELIA LOPES DE CAMPOS, o qual suprimiu no sistema processual o nome de casada MARAVIESKI, determino a retificação pelo SEDI acrescentando o nome de casada. Após, requisite-se o pagamento. Cumpra-se.

0001209-74.2013.403.6128 - JOSE DELGADO MORENO(SP100504 - OMAR ANDRAUS E SP102263 - DIRCE ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA) X JOSE DELGADO MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados às fls. 236/241.Expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0007250-23.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007249-38.2014.403.6128) STN COMERCIO DE ROUPA LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X STN COMERCIO DE ROUPA LTDA X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Providencie a secretaria o desapensamento destes embargos da execução fiscal 0007249-38.2014.403.6128. Em seguida, efetue a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (206), certificando-se nos autos.Por fim, tendo em vista a citação da União nos termos do art. 730 do CPC e ausência de impugnação, homologo os cálculos apresentados pelo exequente às fls. 109/11.Expeça-se ofício requisitório.Após, ciência às partes do requisitório expedido.Cumpra-se. Intime-se.

0009138-27.2014.403.6128 - JOSEMAR ORLANDO PRESOTO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO) X JOSEMAR ORLANDO PRESOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados às fls. 152/156.Expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.Em havendo emissão de ofícios em mais de uma modalidade (requisição de pequeno valor e precatório), aguarde-se por 60 dias o pagamento do RPV e depois sobrestem-se os autos em Secretaria até o advento do(s) depósito(s) do PRC.Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000353-42.2015.403.6128 - CLIDIO HONORIO DA SILVA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO) X CLIDIO HONORIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados às fls. 289/302.Expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.Em havendo emissão de ofícios em mais de uma modalidade (requisição de pequeno valor e precatório), aguarde-se por 60 dias o pagamento do RPV e depois sobrestem-se os autos em Secretaria até o advento do(s) depósito(s) do PRC.Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.Cumpra-se. Intime(m)-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006503-73.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDINEI AMERICO(SP230187 - ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR) X MARILI DE JESUS MATHIAS(SP230187 - ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR)

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CLAUDINEI AMERICO e MARLI DE JESUS MATHIAS objetivando a cobrança de débitos consolidados em decorrência do Contrato de Arrendamento Residencial nº 672410019807. Regularmente processado o feito, à fl. 66 o exequente requereu a extinção do feito informando que a executada regularizou administrativamente o débito.É o relatório. DECIDO.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/02/2016 814/1432

ou outras condições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas parcialmente (fls. 34). Proceda-se com custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOCTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.

JUIZ FEDERAL.

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 828

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007108-55.2009.403.6108 (2009.61.08.007108-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X NEI DE SOUZA SILVEIRA(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)

DESPACHO / PRECATÓRIAS Nºs 107, 108 e 109/2016 / MANDADO Nº 198/2016 - 1ª Vara Federal e JEF Adjunto de Lins - SP. Ação Penal. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Nei de Souza Silveira. DESIGNO o dia 19 de maio de 2016, às 16h00min, para a realização, neste Juízo, da audiência de instrução, por videoconferência. Expeça-se Carta Precatória à Justiça Federal de Bauru/SP, com o prazo de 30 dias, solicitando a intimação da testemunha arrolada pela acusação WELLINGTON WAIKESSEL AMUD, Policial Militar Rodoviário, lotado e em exercício na 1ª Companhia do 2º Batalhão de Polícia Rodoviária de Bauru/SP, para que compareça na sala de audiências do juízo deprecado (Bauru), no dia 19 de maio de 2016, às 16h00min, a fim de ser ouvido por este juízo deprecante (Lins) nos autos acima mencionados, servindo o presente despacho de CARTA PRECATÓRIA Nº 107/2016. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Penápolis/SP, com o prazo de 60 dias, solicitando a oitiva da testemunha arrolada pela acusação LUIZ ALBERTO VIEIRA BONFIM, Policial Militar aposentado, com endereço na Avenida Borba Gato, 451, Jardim São Vicente, em Penápolis - SP, servindo o presente despacho de CARTA PRECATÓRIA Nº 108/2016. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Mundo Novo/MS, com prazo de 30 dias, solicitando a intimação do réu NEI DE SOUZA SILVEIRA, RG nº 3.192.270, SSP/SP, CPF nº 431.778.919-15, filho de José Alves Silveira e de Deolinda de Souza Silveira, residente na Rua Vereador Borges Campos, 731, Itaipu, Mundo Novo/MS, acerca da audiência de instrução a ser realizada neste Juízo no dia 19 de maio de 2016, às 16h00min, devendo o mesmo ser cientificado de que caso compareça à audiência será interrogado, servindo o presente despacho de CARTA PRECATÓRIA Nº 109/2016. Intime-se a testemunha arrolada pela acusação EDILBERTO DAVIS, Policial Militar aposentado, com endereço na Rua Hiroshi Kato, 191, bairro Paseto, em Lins - SP, para que compareça na sede deste juízo federal no dia 19 de maio de 2016, às 16h00min, a fim de ser ouvido nos autos em epígrafe, servindo o presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 198/2016. Providenciem-se os meios necessários (LINK e reserva de espaço) para a realização da videoconferência, informando ao juízo de Bauru o respectivo número do Call Center (10018949). Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de Lins-SP, sito à rua José Fava, 444/460, Bairro Junqueira, Lins-SP, endereço eletrônico: Lins_vara01_com@jfsp.jus.br, telefone (014) 3533 1999. Intimem-se as partes acerca do teor deste despacho, nos termos do art. 222 do CPP. Notifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretatia

Expediente Nº 1741

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014118-24.2002.403.6100 (2002.61.00.014118-3) - ESIO ALVES DE SIQUEIRA X MARIA ISABEL MESQUITA ALVES DE SIQUEIRA(SP239882 - JOAO GUILHERME GUIMARAES GONCALVES E SP293388 - DANIELA MENDES DA SILVA) X MAURO JOSE GARCIA ARRUDA X MARIA JOSE FRAGOAS ARRUDA(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Dê-se ciência da entrega do laudo. Manifestem-se as partes no prazo de 20 (vinte) dias.

0000948-88.2013.403.6135 - TURQUESA PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA X PEDRO PAULO GIUBBINA(SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHABELA(SP301775 - JOSE ROBERTO DE CAMPOS E SP042293 - SIDNEY SARAIVA APOCALYPSE)

Fl. 600/602 - vista à União Federal e MPF.

0000996-76.2015.403.6135 - JOSE MARIA MONFORT GUIX - ESPOLIO X TEREZA MARIA SANTOS MONFORT(SP203193 - VICTOR VICENTE BARAU) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor autor sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0403332-85.1995.403.6103 (95.0403332-6) - HUGO MAIA DE ARRUDA PEREIRA - ESPOLIO X HELOISA DE ARRUDA PEREIRA - ESPOLIO(SP147736 - PAULO CESAR RODRIGUES E SP129671 - GILBERTO HADDAD JABUR) X ANTONIO AUGUSTO BARBOSA DE ABREU SAMPAIO - ESPOLIO X CAMILA SALLES DE ABREU SAMPAIO X CAMILA SALLES DE ABREU SAMPAIO(SP157604 - ANGELO JOVANI ROCHA PRINCE) X CAIO JUNQUEIRA NETTO X VERA JUNQUEIRA NETTO PIERONI X CARLOS EDUARDO DE CARVALHO PIERONI X MARCOS JUNQUEIRA NETTO X LUZIA MENEZES JUNQUEIRA NETTO X ABILIO DOS SANTOS DINIZ(SP109655 - JOSE ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES E SP142231 - JOAO ROBERTO SALAZAR JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA E SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA E SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA E SP057222 - JAQUES LAMAC E SP109926 - RICARDO PEAKE BRAGA E SP020437 - EGAS DOS SANTOS MONTEIRO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP194793 - MARCO AURÉLIO FERREIRA MARTINS) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP020437 - EGAS DOS SANTOS MONTEIRO E SP306096 - NATHALIA RIBEIRO FIRMINO EVANGELISTA SILVA E SP111853 - MARCELO GUTIERREZ)

Preliminarmente, abra-se vista às partes para ciência e manifestação de fls. 1.489/1498. Após, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis conforme requerido pela parte Camila Salles de Abreu Sampaio.

Expediente Nº 1746

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000114-80.2016.403.6135 - DANDUARTE SIQUEIRA BORGES(SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária movida por Danduarte Siqueira Borges, domiciliado na Rua Sebastião Mariano Nepomuceno nº 541, apt. 54, Caraguatatuba, Centro, portador de câncer de pulmão invasivo metastático, em face da União, Estado de São Paulo, Município de Caraguatatuba e Universidade de São Paulo - USP. Com a inicial, além da comprovação de endereço, foram juntados ressonância magnética da coluna lombar, tomografia computadorizado do corpo, biópsia pulmonar e laudo pericial médico ao qual o autor submeteu-se na ação previdenciária nº. 0001236-16.2015.403.6313, movida perante o Juizado Especial Federal Adjunto de Caraguatatuba, visando aposentadoria por invalidez. Foi também juntado atestado médico do Instituto de Cirurgia e Oncologia -

INCON, assinado pelo Dr. Celso Abrahão, no qual é informado que o autor é portador de CID C34 - ADENOCARCINOMA de PULMÃO estágio clínico IV com metástases múltiplas em pulmão, fígado e vertebras. Alega o autor que, em virtude do estado avançado da doença, corre sério risco de vida e o fornecimento de fosfoetanolamina, medicamento desenvolvido há anos pelo Instituto de Química da USP - São Carlos, poderá ter uma vida mais compatível com a dignidade da pessoa humana, assegurada constitucionalmente. Entende o autor que em seu delicado quadro clínico, o acesso ao referido medicamento constitui direito subjetivo decorrente do acesso universal à saúde, previsto no artigo 196 da Constituição Federal. Por fim, formula pedido de antecipação de tutela para que seja determinado o imediato fornecimento de fosfoetanolamina. É a síntese do necessário. Passo a decidir. O gravíssimo estado de saúde do autor está devidamente comprovado. Na perícia realizada em 08/10/2015 em ação previdenciária movida perante o Juizado Especial Adjunto de Caraguatatuba, assim concluiu o perito médico: A parte autora luta contra doença maligna extremamente agressiva com disparamento de focos à distância para diversos pontos ósseos do esqueleto, já iniciando com áreas de destruição da matriz óssea causando prejuízo à parte autora podendo causar a qualquer momento FRATURAS PATOLÓGICAS A CURTO PRAZO (ou seja, fraturas espontâneas sem a necessidade de esforços). Há risco de trombose e embolia devido aos inúmeros focos de destruição de matriz óssea bem como hipercalcemia relativa com risco de arritmias cardíacas por causa das descargas de cálcio. O fornecimento gratuito de medicamentos é obrigação solidária dos entes federativos, podendo ser requerida a qualquer um deles, seja União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. Neste sentido, colaciono decisão recente do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO À SAÚDE. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. TRATAMENTO NÃO PREVISTO PELO SUS. FORNECIMENTO PELO PODER PÚBLICO. PRECEDENTES. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos. O fornecimento gratuito de tratamentos e medicamentos necessários à saúde de pessoas hipossuficientes é obrigação solidária de todos os entes federativos, podendo ser pleiteado de qualquer deles, União, Estados, Distrito Federal ou Municípios (Tema 793). O Supremo Tribunal Federal tem se orientado no sentido de ser possível ao Judiciário a determinação de fornecimento de medicamento não incluído na lista padronizada fornecida pelo SUS, desde que reste comprovação de que não haja nela opção de tratamento eficaz para a enfermidade. Precedentes. Para dissentir da conclusão do Tribunal de origem quanto à comprovação da necessidade de tratamento não previsto pelo SUS faz-se necessário o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, providência inviável neste momento processual (Súmula 279/STF). Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 831385, ROBERTO BARROSO, STF.) A questão específica do fornecimento de fosfoetanolamina a pacientes com câncer em estágio avançada é de domínio público e de fácil consulta na internet. Houve até audiência pública a respeito no Senado Federal em 29/10/2015, que pode ser consultada na íntegra no site youtube. A fosfoetanolamina sintética foi desenvolvida no Instituto de Química de São Carlos - IQSC da Universidade de São Paulo - USP pelo professor Doutor Gilberto Orivaldo Chierice. Apesar dos depoimentos de pessoas que tomaram a substância com resultados positivos, a mesma não se submeteu ao procedimento de aprovação e registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Vários pacientes em estágio de câncer avançado tem se so-corrido ao Judiciário para com base no acesso universal ao serviço público de saúde para ter acesso ao medicamento ainda em desenvolvimento. Trata-se de uma esperança de quem luta para superar uma das principais doenças causadoras de falecimento no mundo moderno. Neste cenário, pedidos de liminar têm sido deferidos em todos os países com base no direito à saúde previsto no art. 196 da Constituição Federal. Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (grifei) Fundamento também no princípio da dignidade da pessoa humana que só tem sentido enquanto o ser humano tem esperança e luta pela vida. Neste conflito de valores e considerando o baixo custo do medicamento em desenvolvimento, deve-se optar por dar respaldo para alguém que luta pela vida. Ademais, o autor tem plena consciência de que o medicamento ainda não foi aprovado pelas autoridades sanitárias, mas, em sua situação, não há outra opção. Ele está plenamente ciente dos riscos de tomar uma medicação ainda não submetida aos testes legalmente exigidos. Não temos o direito de eliminar a perspectiva de luta pela vida de alguém nestas condições, pois implicaria em mantê-lo vivo sem dignidade. Em decisão recente da lavra do Ministro Edson Fachin, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar a questão na Medida cautelar na Petição 5.828 São Paulo, restabeleceu liminar concedida em primeira instância que assegurou o acesso à fosfoetanolamina de paciente com câncer em estágio avançado. A ausência de registro do medicamento na ANVISA foi abordada, em juízo de cognição cautelar, pelo eminente Ministro nos seguintes termos: No que tange à plausibilidade, há que se registrar que o fundamento invocado pela decisão recorrida refere-se apenas à ausência de registro na ANVISA da substância requerida pela petionante. A ausência de registro, no entanto, não implica, necessariamente, lesão à ordem pública, especialmente se considerado que o tema pendente de análise por este Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 657.718-RG, Relator Ministro Marco Aurélio, Dje 12.03.2012). Verifico, portanto, a presença da prova inequívoca (o câncer em estágio avançado) e a verossimilhança da alegação (o direito de acesso universal ao serviço de saúde e a dignidade da pessoa humana), autorizando a antecipação de tutela pretendida. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar que a União e a Universidade de São Paulo - USP forneçam ao autor Danduarde Siqueira Borges a medicação fosfoetanolamina sintética até posterior decisão judicial. Intimem-se. Citem-se. Expeça-se carta precatória para intimação do Ilmo. Diretor do Instituto de Química de São Carlos - IQSC da Universidade de São Paulo - USP, ou quem as vezes o fizer, para cumprimento, no prazo de 5 (cinco) dias. O medicamento deverá ser fornecido em quantidade suficiente para garantir o tratamento, conforme fornecimentos anteriores, com custo de postagem a cargo da parte autora.

Expediente Nº 1747

USUCAPIAO

0659558-15.1984.403.6103 (00.0659558-8) - ADALGISA IALONGO VENTURA X ILDEFONSO VENTURA - ESPOLIO(SP008968 - HAMILTON ERNESTO ANTONINO REYNALDO PROTO E SP032844 - REYNALDO COSENZA E SP263365 - DANIELA RAGAZZO COSENZA E SP096766 - MAURO ROBERTO DE AMORIM) X CARMEM MARINHO VENTURA(SP078430 - PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO) X JOSE VENTURA NETO X MARIA JOSE COSTA VENTURA(SP032844 - REYNALDO COSENZA E SP263365 - DANIELA RAGAZZO COSENZA) X DANIEL DE OLIVEIRA SANTOS X ISABEL XAVIER SANTOS X REGINA ELISABETE VENTURA X COSMO VENTURA JUNIOR(SP008968 - HAMILTON ERNESTO ANTONINO REYNALDO PROTO) X BETHEL GELZA VILLANOVA X DENISE PAIVA VILLANOVA(SP096766 - MAURO ROBERTO DE AMORIM E SP008968 - HAMILTON ERNESTO ANTONINO REYNALDO PROTO) X HILDA PAIVA SANTOS - ESPOLIO(SP096766 - MAURO ROBERTO DE AMORIM E Proc. SYLVIO ROMERO DE OLIVEIRA NOGUEIRA E Proc. MAURO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. A. G. U.) X ADAO ARMANDO RIBEIRO X MARIA MARLY RAVANELLI RIBEIRO(SP019433 - JOSE WILSON MENCK E SP011886 - FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADA E RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO - DER/SP(Proc. ROBERTO CASTILHO TAVARES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO E SP074238 - YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA E SP172635 - GEORGE IBRAHIM FARATH) X LUIZ PASQUA X MARIA DA CONCEICAO MIRANDA COELHO X ANTONINO LUIZ DE OLIVEIRA(SP238834 - HEDY MARIA DO CARMO) X KLAUS MULLER CARIOBA(SP025184 - MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA E SP016831 - ERNANI SAMMARCO ROSA)

Recebo o recurso de apelação dos AUTORES nos efeitos devolu-tivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1117

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002052-42.2012.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELIANA APARECIDA FRIGERI DE SOUZA(SP241525 - FRANCELINO ROGERIO SPOSITO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal.ACUSADO: Eliana Aparecida Frigeri de Souza.DECISÃOFls. 159. Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes as hipóteses que embasam uma absolvição sumária (artigo 397 do Código de Processo Penal). Não se pode dizer que haja, aqui, manifestamente, causa de exclusão de ilicitude ou de culpabilidade, ou que o fato narrado não constitua crime, ou que esteja extinta a punibilidade.Os argumentos serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Assim, expeça-se carta precatória para a Comarca de Monte Azul Paulista para oitiva das testemunhas de acusação LUCIANO ROGÉRIO DE OLIVEIRA, MARIA DE LOURDES AIO, JOSÉ ANTÔNIO BARBOSA, EDMILSON MENDES DE OLIVEIRA E DIONÍSIO JOSÉ DE PAULA, de defesa MARIA CRISTINA MORANTE DE CAMPOS e EVERALDO JOSÉ PENARIOL, bem como para interrogatório da ré ELIANA APARECIDA FRIGERI DE SOUZA.Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como CARTA PRECATÓRIA n.22/2016, para uma das Varas Criminais da Comarca de Monte Azul Paulista/SP para:a) Realização de audiência de oitiva das testemunhas de ACUSAÇÃO e de DEFESA:1)LUCIANO ROGÉRIO DE OLIVEIRA (acusação), investigador de polícia, lotado na Delegacia de Polícia Civil de Paraíso, localizada na Rua do Café, n. 711, Paraíso; 2)MARIA DE LOURDES AIO (acusação), funcionária da agência dos CORREIOS, situada

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/02/2016 818/1432

na Rua Prof. Sud Menucci, n. 618, centro, Paraíso/SP, telefone 99727-9491; 3) JOSÉ ANTÔNIO BARBOSA (acusação), funcionários da agência dos CORREIOS, situada na Rua Prof. Sud Menucci, n. 618, centro, Paraíso/SP; 4) EDMILSON MENDES DE OLIVEIRA (acusação), policial militar, lotado no Batalhão de Polícia Militar de Paraíso, localizado na Rua São João, n. 481, centro, Paraíso/SP; 5) DIONÍSIO JOSÉ DE PAULA (acusação), policial militar, lotado no Batalhão de Polícia Militar de Paraíso, localizado na Rua São João, n. 481, centro, Paraíso/SP; 6) MARIA CRISTINA MORANTE DE CAMPOS (defesa), residente na Avenida Pedro Penariol, n. 213, centro, Paraíso; 7) EVERALDO JOSÉ PENARIOL (defesa), residente na Avenida Pedro Penariol, n. 41, centro, Paraíso/SP. b) Realização de interrogatório da ré ELIANA APARECIDA FRIGERI DE SOUZA, brasileira, portadora do RG 11.884.438-6 SSP/SP, CPF 050.837.088-41, filha de Josefina Rulli Frigeri e Osvaldo Frigeri, nascida aos 19/04/1963, natural de Paraíso/SP, residente no Sítio Santo Expedito 01 - casa, bairro Córrego das Pedras, Paraíso/SP, telefone 99785-4533. Intimem. Cumpra-se.

0000546-33.2015.403.6136 - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO DE SOUZA(SP260069 - ADRIANA CRISTINA SIGOLI PARDO FUZARO E SP317256 - THIAGO SILVA FALCÃO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Ação Penal. AUTOR: Justiça Pública. RÉU: Reginaldo de Souza. DESPACHO Fls. 123/125. Tendo em vista a constituição de advogado pelo réu Reginaldo de Souza, destituiu a defensora dativa nomeada às fls. 105, arbitrando os honorários devidos à Dra. Adriana Cristina Sigoli Pardo Fuzaro, OAB/SP 260.069, seguindo a resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, no valor mínimo constante da tabela anexa ao normativo. Ressalto que, embora não seja a hipótese de nomeação de defensor ad hoc prevista na Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, entendo ser o caso de requisição imediata dos honorários devidos à advogada dativa, haja vista a constituição de advogado pelo réu e a saída da dativa do feito, não se justificando aguardar até o trânsito em julgado para a requisição dos valores. Ademais, caso haja necessidade de nova atuação da dativa nos mesmos autos, os valores já recebidos deverão ser descontados dos novos honorários a serem arbitrados. Expeça-se requisição de pagamento. Intime-se a mencionada defensora, procedendo-se as alterações necessárias no sistema processual. Aguarde-se a audiência de oitiva de testemunhas de acusação e interrogatório do réu já designada para o dia 18 de maio de 2016, às 16 horas. Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO nº 224/2016, à advogada dativa, Drª Adriana Cristina Sigoli Pardo Fuzaro, OAB/SP 260.069, com endereço na Rua Emas, n. 49, Parque Iracema, na cidade de Catanduva /SP. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1111

ACAO CIVIL PUBLICA

0002247-15.2013.403.6131 - UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X EXTRACAO E COM/ DE AREIA BOFETE LTDA(SP078063 - HILDEBRANDO HERRMANN E SP301090 - GISELE TEIXEIRA PARRA PEDROSO)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação civil pública ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA BOFETE LTDA., pretendendo a condenação da ré ao ressarcimento dos danos patrimoniais que, em face da usurpação de minérios (areia), causou à autora, impondo-lhe a obrigação de pagar quantia certa (R\$ 485.467,56, para março de 2013, fls. 36/37), acrescida de atualização monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês até o pagamento. A autora afirma que a requerida foi autuada em 02/10/2007, uma vez que sua atividade de lavra de areia se caracterizou como irregular, já que possuía apenas autorização federal para a pesquisa, mas não para a exploração da lavra, razão pela qual a extração do minério estava sendo realizada sem qualquer título que autorizasse a lavra, caracterizando a usurpação mineral. Junta documentos às fls. 08/37. A requerida foi citada e apresentou contestação (fls. 43/55) alegando em preliminar indeferimento da petição inicial e ocorrência da prescrição; quanto ao mérito pugnou pela improcedência do pedido. Documentos às fls. 56/73. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 76. A União apresentou réplica às fls. 79/85, bem como requereu o julgamento antecipado da lide. A requerida, ao especificar as provas, requereu pela oitiva da representante legal da empresa, realização de perícia e juntada de documentos (fls. 95/96). Sobreveio sentença às fls. 98/100-vº, declarando a prescrição da pretensão inicial. Por força de recurso de apelação interposto pela autora, a sentença foi

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/02/2016 819/1432

reformada (fls. 166/170), retornando os autos para julgamento do mérito da lide. Instadas as partes em termos de prosseguimento, apenas a autora se manifesta às fls. 178/vº. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Superada, por força de decisão proferida em Instância Superior (fls. 166/170), a questão da prescrição da pretensão inicial, é de se enfrentar o mérito da controvérsia posta em lide pelas partes aqui litigantes. Antes, porém, será necessário avaliar e decidir acerca do protesto da ré pela realização da prova de natureza técnico-pericial destinada a, verbis (fls. 95): apurar o real montante do bem mineral supostamente extraído de forma ilegal. E o faço para rejeitá-lo. A realização da prova de natureza técnico pericial pretendida pela parte ré mostra-se totalmente impertinente e inviável. O lapso temporal medeado desde a data da constatação da atividade de extração irregular de areia (02/10/2007, cf. fls. 11/14) imputada à ora ré até a data do ajuizamento da presente demanda (o que ocorreu aos 02/04/2013) torna completamente inviável a realização do exame técnico pericial para a finalidade pretendida pela parte requerida, na medida em que as condições atuais da localidade em que se deu o ato impugnado certamente não são as mesmas que se faziam presentes no momento da constatação da atividade averbada de ilícita. É intuitivo, ademais, que nenhum expert ou vistor judicial teria condições de precisar, no momento presente, pela só observação do sítio dos fatos, qual o volume total do material arenoso que dali foi extraído no passado. Por outro lado, a prova pericial aqui pretendida também se mostra desnecessária, na medida em que a extensão dos danos materiais afirmados na vestibular tomou por base o conteúdo das afirmações da própria ré, que, quanto ao ponto, admitiu aos agentes que efetuaram o flagrante que embasa o auto de paralisação de fls. 15, que, verbis (fls. 13) : De acordo com a representante, a empresa estava lavrando Areia de forma ilegal há aproximadamente um ano, com uma escala de produção de cerca de 6.000m³/mês. Visto que o preço médio da Areia comercializada na região é de R\$ 7,00/m³, contabilizamos que o titular obteve uma receita bruta de cerca de R\$ 432.000,00, com a venda de Areia extraída sem autorização (grifamos). Ora, é de disposição legal expressa que não há a necessidade de comprovação por outro meio, de fatos já demonstrados por confissão da parte. Nesse sentido, veja-se: PROCESSUAL CIVIL. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESNECESSIDADE. 1. Afigura-se desnecessária a produção de prova testemunhal nos casos de fatos já provados por documento ou confissão da parte ou aqueles que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados. Entendimento do art. 400 do CPC. 2. No presente caso, a produção da prova testemunhal não trará nenhum elemento necessário ao deslinde da questão, razão pela qual não se apresenta imprescindível. 3. Agravo de instrumento desprovido (g.n.). (AG 00303572720024010000, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/07/2010 PAGINA:86.) Ademais, vem-se entendendo não consubstanciar cerceamento de defesa o indeferimento de provas ou diligências reputadas inúteis ou impertinentes pelo juiz da causa, uma vez que é ele o destinatário da prova. Nesse sentido, já se decidiu que: (...) No tocante nulidade da sentença por cerceamento do direito de defesa, em virtude de indeferimento da produção de prova pericial, já decidiu esta e. Corte de Justiça Regional que: Na processualística atual, o destinatário da prova é sempre o julgador primário, que, para a sua convicção, pode deferir ou não a realização de prova pericial, como necessária ou não, porque somente ao seu convencimento é destinada a diligência processual à luz do art. 130 do CPC, restrita, todavia, a matéria fática controvertida; se a matéria deduzida é apreciável de plano (com a verificação da documentação colacionada aos autos), desnecessária a produção de prova pericial contábil. O STJ (MS 7748 / DF): Não ocorre cerceamento de defesa no tocante ao indeferimento de perícia contábil quando as irregularidades apuradas remontam à desnecessidade do exame técnico. (AGTAG 2009.01.00.003334-1/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.295 de 14/08/2009). 3. Não há mácula na sentença por ter efetuado o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a presente lide versa tão somente sobre matéria que não demanda dilação probatória para a sua solução, conforme será visto mais adiante. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada (...) (g.n.). (AC 0000085520044013400, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:22/05/2015 PAGINA:4780.) Observe-se, outrossim, que, no curso do contraditório que se instaurou no âmbito do presente processo judicial, não sobreveio nenhum dado concreto que permitisse infirmar a veracidade de tal informação, pelo que não de prevalecer as presunções de legalidade/ veracidade que cercam a prática dos atos administrativos de forma geral, o que torna, por todos esses motivos, desnecessária a realização da prova pericial pretendida pela requerida, que, nesses termos, fica indeferida. O mesmo se diga com relação ao pedido de oitiva do representante legal da ré, que nada acrescentaria ao debate que calha à discussão. De se indeferir, também esta pretensão probatória da ré. Suplantado o ponto, quanto ao tema de fundo, a demanda se mostra procedente, integralmente. Com efeito, a apropriação irregular de bem público federal, veiculada a partir da extração de areia aqui em questão está plenamente materializada nos autos, a partir do relatório de vistoria efetivado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral - DNPM (fls. 11/14), que serve de suporte ao Auto de Paralisação n. 042/2007, este acostado às fls. 15. A bem da verdade, a própria ré não nega os fatos que lhe são imputados, pretendendo justificar a sua conduta à base da alegação de que a sua representante legal não tem experiência na área de lavra de material arenoso, e que - decerto por esta razão - desconhecia a circunstância de que extrapolava os limites da poligonal para a qual detinha licença para exploração. De muito pouco, no entanto, lhe serve o argumento invocado. A uma, o ingresso da representante legal da atuada junto aos quadros societários da empresa de mineração se deu 4 (quatro) anos antes da data em que verificada a ocorrência aqui em estudo, lapso temporal que, por si só, não permite conclusão no sentido de que fosse a administradora da requerida, de fato, uma novata ou jejuna no ramo de atividade que patrocinava. A duas, a simples inspeção visual da esquematização gráfica da área em que constatada a atividade ilegal exercida pela ré (referente ao Processo DNPM n. 820.517/03) demonstra tratar-se de área completamente diversa daquela para a qual a empresa detinha autorização de exploração (Processo DNPM n. 820.079/94), não sendo lícito, nem mesmo a um leigo, invocar que desconhecesse ou confundiu os limites de exploração que lhe foram outorgados pelo Poder Público Federal (confrontar nesse sentido, o croquis apresentado às fls. 13 destes autos), ante a manifesta diversidade física dos substratos de terreno de que se cuida no caso concreto. Daí, ainda que não a título de dolo, a responsabilidade da requerida se consolida a partir da constatação de acentuada negligência de seus gestores, no que se descuraram ou não atenderam aos exatos limites da atuação exploratória por levada a efeito pela ré, atividade essa que - desnecessário dizê-lo - se prende aos rígidos contornos estabelecidos no ato de outorga, notadamente no que se refere aos aspectos geográfico e ambiental da atividade exploratória. Daí, constatada a efetivação de atividade de exploração mineral à revelia do ato de outorga concedido pelo Poder Público, cristaliza-se a responsabilidade da parte infratora, que, assim, se subordina ao dever de indenizar o lesado. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS MINERAIS (SAIBRO).

AUTORIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS COMPETENTES. INEXISTÊNCIA. DEVER DE INDENIZAR. QUANTIDADE EXTRAÍDA. VALOR DE MERCADO. DANOS MORAIS COLETIVOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.(...)3. ...resta comprovado que a parte ré, não dispondo do licenciamento ambiental exigido, auferiu vantagens pecuniárias em detrimento de bens pertencentes à União Federal, assistindo razão à autora ao pretender obter o ressarcimento relativamente ao dano material por ela suportado.4. ...o dano material sofrido pela União foi, de fato, em junho/2008, de R\$ 1.890.000,00 (um milhão oitocentos e noventa mil reais), quantia esta resultante do produto da multiplicação do volume lavrado no local (1.260.000m³) pelo preço médio (em reais por metro cúbico) de venda da areia para aterro (R\$ 1,50/ m³, cf. fl. 26). Além disso, o valor indicado pelo DNPM deve ser adotado em virtude da presunção de veracidade de que goza o documento oriundo daquela autarquia federal.(...) (g.n).(AC 00016828420114058000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 20/11/2014 - Página: 53).Nesse mesmo sentido:AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE AREIA. DEVER DE REPARAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO NÃO ELIDIDA. DANO MORAL COLETIVO. INEXISTÊNCIA.(...)Não afastada a presunção de legitimidade do auto de infração lavrado em decorrência da extração irregular de areia, por não ser a Ré possuidora de licenças ambientais ou de autorização do Departamento Nacional de Produção Mineral -DNPM -arts. 2º e 3º da Lei nº 6.567/78.6. O Relatório de Fiscalização demonstra que foi extraído indevidamente o volume de 16.000m³ (dezesseis mil metros cúbicos) de areia exatamente na Usina Guaxuma, de propriedade da Ré, sem o licenciamento ambiental exigido, auferindo, esta última, vantagens pecuniárias em detrimento de bens pertencentes à União.7. Havendo exploração sem a autorização dos órgãos competentes, há o dever de indenizar a União.(...) (g.n).(AC 00022108420124058000, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 01/07/2014 - Página: 55).Nem será necessário dizer mais para firmar a responsabilidade da ré pela reparação do dano aqui descrito na petição inicial. Não tendo havido, em contestação, impugnação específica do valor pretendido pela autora em ressarcimento, é de se adotá-lo por expressão da verdade, não apenas em razão daquilo que dispõe o art. 302 do CPC, mas também por conta das presunções de legitimidade e veracidade que adornam os atos administrativos em geral. É procedente, e em toda a sua extensão, a pretensão inicial, fixado como montante indenizatório devido à autora a título de dano emergente a quantia certa de R\$ 485.467,56, em valores atualizados para março de 2013, conforme memorial descritivo de cálculos de fls. 36/37. Fluirão juros moratórios, na forma do que consta nos arts. 405 e 406 do CC c.c. o art. 161, 1º do CTN, desde a data da citação (fls. 42) até a data da efetiva liquidação do débito. Observe-se que, in casu, a dívida não ostenta natureza fiscal, razão pela qual se orientou a jurisprudência no sentido da adoção desse método de incidência de juros. Nesse sentido: Processo AC 200733060015238 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200733060015238, Relator(a) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1, OITAVA TURMA, Fonte: e-DJF1, DATA: 28/08/2009, PAGINA:724; Processo AC 200834000381082 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200834000381082, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1, SÉTIMA TURMA, Fonte: e-DJF1, DATA: 17/09/2010, PAGINA: 266; Processo: AC 200734000258268 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200734000258268, Relator(a): JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1, SÉTIMA TURMA, Fonte: e-DJF1, DATA: 29/07/2011, PAGINA: 209. Atualização monetária, observados os mesmos extremos temporais, de acordo com o vigente Manual de Orientações para Cálculos da Justiça Federal, estampado na Resolução n. 134/2010.DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, na forma do art. 269, I, do CPC. Nessa conformidade, CONDENO a ré (EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA BOFETE LTDA.) a indenizar a autora (UNIÃO FEDERAL), a título de danos emergentes, na quantia certa de R\$ 485.467,56 (em valores atualizados para 03/2013), conforme memorial descritivo de cálculos de fls. 36/37 destes autos. Juros moratórios, na forma dos arts. 405 e 406 do CC c.c. o art. 161, 1º do CTN, desde a data da citação até a efetiva liquidação do débito. Atualização monetária, observados os mesmos extremos temporais, de acordo com o vigente Manual de Orientações para Cálculos da Justiça Federal, estampado na Resolução n. 134/2010. Arcará a ré, vencida, com as custas e despesas processuais, mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o art. 20, 3º e 4º do CPC, arbitro em 10% sobre o valor atualizado da condenação à data da liquidação do débito. P.R.I.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000638-94.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO CESAR DE MORAES(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Considerando que a certidão de decurso supra aposta, manifeste-se a CEF requerendo o que de oportuno para prosseguimento do feito

0002208-47.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA APARECIDA PINEIZ DE OLIVEIRA

DECISÃO DE 08.01.2016 - FLS. 18/21:Vistos, em liminar.Trata-se de Ação de Busca de Apreensão proposta pela CEF em face de Maria Aparecida Pineiz de Oliveira visando, em sede de liminar, com fundamento no art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, a determinação para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente descrito como um CHEVROLET/ AGILE LT, ano 2010/2010, cor preta, Renavam 00207887675, placa EAO 1456, por força da Cédula de Crédito Bancário nº 000066902790 - com pacto de alienação fiduciária sobre o bem (cláusula 08), no qual figura como fiel depositário a requerida, firmado em 11/11/2014, entre a parte ré e o Banco PanAmericano, sucedido pela CEF. Alega a autora que seu pedido tem supedâneo no disposto no Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 10.931/2004, bem como nas disposições contratuais relativas ao financiamento celebrado entre as partes.Aduz a CEF que a ré se obrigou ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 12/12/2014.Afirma que a ré, no entanto, deixou de pagar as prestações a partir de 12/07/2015, dando ensejo à sua constituição em mora, conforme comprovam os documentos de fls.09/10Vieram os autos conclusos.É o breve relatório.Fundamento e Decido.O instituto da alienação fiduciária foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro através do art. 66 da Lei nº 4.728, de 14/7/1965, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 911, de 1º/10/1969.Dispõe o referido artigo: A alienação fiduciária em garantia

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/02/2016 821/1432

transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse direta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. Nos termos do mencionado Decreto-Lei, a expressão busca e apreensão foi utilizada para denominar a ação de retomada da coisa em favor do fiduciário, em caso de não pagamento por parte do fiduciante. Pois bem. No caso presente, o pedido se acha devidamente instruído, uma vez que a autora juntou aos autos o contrato de financiamento com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pelas partes. O interesse de agir da CEF também está devidamente comprovado, posto que o artigo 3º, do Dec. Lei 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Vejamos o que dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Conforme demonstra o documento de fls. 09 (notificação extrajudicial de cessão de crédito e constituição em mora), a requerida foi notificada por meio de carta registrada com aviso de recebimento para liquidar o débito, sob pena de busca e apreensão, tendo permanecido inerte, o que configurou a mora. Cumpre salientar que o Decreto-Lei 911/69 autoriza a notificação do devedor via carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título. Vejamos. Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. No caso em tela, constata-se que foi enviado para o endereço da requerida a notificação extrajudicial e constituição de mora (fls. 09 e vº). Assim, o devedor passou a estar constituído em mora, em razão de ser sido notificado. Destaca-se que a notificação deve ser realizada no endereço do requerido, sendo dispensada na notificação pessoal, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Observe-se, ainda, que Lei nº 10.931 de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do art. 3º do DL 911/69, passando a dispor que em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. O 2º, do mesmo art. 3º passou a prever que, no prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. O 3º ainda, previu que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Dessa forma, verificando-se a inadimplência do requerido pela planilha acostada aos autos e a regular notificação, nos termos do Decreto-Lei 911/69, art. 2º, 2º, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar. Nesse sentido: BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. PROTESTO EDITALÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. É vedado ao credor promover, concomitantemente, ação de busca e apreensão e o processo de execução da nota promissória dada em garantia, procedimento não verificado no caso. 2. Permite-se, para a comprovação da mora do devedor, a notificação extrajudicial ou o protesto do título, ainda que levado a efeito mediante edital. 2. Tendo considerado o acórdão recorrido regular o protesto do título para a constituição do devedor em mora, tal conclusão se mostra infensa à valoração desta Corte por força do óbice da Súmula 7. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (STJ - RESP 200301534180, RESP - RECURSO ESPECIAL - 576081 - LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA - DJE DATA:08/06/2010 LEXSTJ VOL.00251 PG:00084) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO VÁLIDA. AVISO DE RECEBIMENTO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. DESNECESSIDADE DA REFERÊNCIA AO VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO. CARÊNCIA DE AÇÃO DESCABIMENTO. DECRETO-LEI N. 911/69, ART. 2º, 2º. I. É válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, efetivada por meio de Cartório de Títulos e Documentos, que possui fé pública. Precedentes do STJ. II. Não é exigido por lei que a notificação para a constituição em mora do devedor traga o valor atualizado do débito. Suficiente, pois, ao atendimento da formalidade, a ciência que é dada ao inadimplente pelos meios preconizados no art. 2º, parágrafo 2º, do Decreto-lei n. 911/69. III. Matéria pacificada no âmbito da 2ª Seção do STJ. REsp n. 113.060/RS, rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 05.02.2001. IV. Recurso especial conhecido e provido, para afastar a carência da ação e determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 470968 Processo: 200201244504 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Diante do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar que seja expedido mandado de busca e apreensão do veículo um CHEVROLET/ AGILE LT, ano 2010/2010, cor preta, Renavam 00207887675, placa EAO 1456, , no endereço mencionado na petição inicial. A busca e apreensão deverão ser realizada e depositada em mãos do Sr. Rogério Lopes Ferreira, conforme indicado pela requerente às fls. 03. Saliento que o mesmo deverá manter o bem em sua posse na qualidade de depositário até ulterior decisão deste juízo. Após o prazo delimitado no 1º, do art. 3º do Decreto Lei n.º 911/69, qual seja, cinco dias após executada a liminar, determino a expedição de ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para o fim de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Executada a liminar, cite-se o Réu para, no prazo de 05 (cinco) dias pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, ou, apresentar resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do art. 3º, 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. DESPACHO DE 22.01.2016 - FLS. 22: Considerando que o veículo objeto desta ação, está localizado no município de São Manuel/SP, depreco a realização da busca e apreensão e demais atos para o Juízo da Comarca supracitada. Para tanto, no prazo de 30(trinta) dias traga a CEF aos autos os recolhimentos das custas e diligências necessárias à instrumentalização da carta precatória. Cumprida a determinação supra, conforme decisão de 18/20, promova a

secretaria expedição de Carta Precatória para busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, bem como encaminhando as guias de recolhimentos de custas do Oficial de Justiça e despesas processuais.

0002209-32.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIO DE FARIA

Fls. 29: manifeste-se a CEF sobre o contido na certidão do oficial de Justiça Avaliador, quanto a não localização do(s) bem(ns) objeto(s) da busca e apreensão, requerendo o que de direito. Prazo 30(trinta) dias. Sem prejuízo, conforme requerido às fls. 04, defiro o bloqueio de transferência do veículo descrito às fls. 11/13 junto ao sistema RENAJUD.

MONITORIA

0001880-54.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALCIR DOS SANTOS SPERANDIO

Considerando as diligências negativas havidas às fls. 21 e 77 e extratos de fls. 31/32, quando da tentativa de citação do executado, manifeste-se a CEF quanto ao interesse no prosseguimento do presente feito, diligenciando e informando o atual endereço ou requerer o que de oportuno para prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos. Prazo: 30(trinta) dias.

0000736-11.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANGELA ZANIN MATIAS

Considerando que a exequente requer a citação da executada nos endereços apresentados às fls. 89/92, e, visto que os mesmos pertencem aos Municípios de Conchas/SP e Laranjal Paulista/SP, depreco a realização da citação para os Juízos das Comarcas supracitadas. Para tanto, no prazo de 10(dez) dias traga a CEF aos autos os recolhimentos das custas e diligências necessárias à instrumentalização da carta precatória. Cumprida a determinação supra, promova a secretaria expedição das Cartas Precatórias para citação do executado, encaminhando as guias de recolhimentos de custas do Oficial de Justiça e despesas processuais.

0001558-97.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANGELITA FREITAS FERREIRA

Considerando as diligências negativas havidas às fls. 22 e extratos de fls. 26/28, quando da tentativa de citação do executado, manifeste-se a CEF quanto ao interesse no prosseguimento do presente feito, diligenciando e informando o atual endereço ou requerer o que de oportuno para prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos. Prazo: 30(trinta) dias.

0002205-92.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANTONIA DE OLIVEIRA TEGAO

1- Preliminarmente, traga a embargante os 03(três) últimos comprovantes de recebimento de proventos para posterior apreciação do pedido de Assistência Judiciária Gratuita. PRAZO: 10(dez) dias. 2- Recebo para seus devidos efeitos os embargos à monitoria apresentados pelo réu, nos termos do art. 1.102c, parágrafos 1º e 2º, do CPC. 3- Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os referidos embargos, nos termos do 2º do art. 1.102 do mesmo diploma legal. 4- Ainda, manifeste-se a CEF quanto ao pedido de conciliação formulado nos embargos. 5- Após, em termos, venham os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001882-87.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001513-93.2015.403.6131) CARLOS ALBERTO RODRIGUES(SP313826 - VITOR RUBIN GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos opostos à ação de execução por título extrajudicial que tramita, no apenso, entre as partes aqui litigantes, por meio dos quais se pretende a desconstituição do título que aparelha a inicial da ação satisfativa. Sustenta o embargante, em suma, preliminar de inépcia da petição inicial, e no mérito, a inversão do ônus da prova, a nulidade da cláusula que pactua a renúncia ao benefício de ordem e a falta de liquidez do título. Juntou documentos às fls. 10/37. A decisão de fls. 38 indeferiu os benefícios da gratuidade processual, bem como recebeu os embargos, nos termos do artigo 726 e seguintes do CPC. Intimada a impugnar os embargos, a CEF apresenta a sua resposta às fls. 40/48, com documento às fls. 49, por meio da qual sustenta a plena liquidez, certeza e exigibilidade do crédito exequendo, batendo-se pela prevalência do crédito em toda a sua extensão. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, insta salientar que o feito se encontra em termos para receber julgamento, até porque todas as provas necessárias ao deslinde do feito estão presentes nos autos. Ressalta-se que os demais executados - Rodrigues Serviços Agrícolas Eireli Me e João Paulo Rodrigues - interpuseram exceção de pré-executividade nos autos da execução (proc. 0001513-93.2015.403.6131), em que alegam matérias semelhantes de defesa. A exceção de pré-executividade foi rejeitada, nos termos da decisão de fls. 57/59 daqueles autos, a qual foi publicada na imprensa oficial no dia 18/11/2015, sem interposição de recurso. Portanto, passo ao julgamento. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, pois o embargante aduz que a monitoria não é a via idônea à exigência de dívida líquida e incerta (fls. 03). No entanto, destaca-se que a ação interposta é a ação de execução decorrente do título executivo extrajudicial - Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida e outras obrigações - portanto, correta a via eleita pela embargada. Do Título Executivo: Anote-se que a análise dos documentos encartados com a inicial da ação de execução demonstra que a credora a instruiu

a exordial com o Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida e outras obrigações, acompanhado de nota promissória fls. 06/12), subscrito pelo emitente e avalistas, bem como os extratos evolutivos do débito e o demonstrativo atualizado do débito (fls. 15), o que se mostra necessário e suficiente a formar a base documental necessário ao manejo da via satisfativa. Observo, de outro giro, que, em nenhum momento e de nenhuma forma, se exige que o título venha acompanhado de planilha de cálculo de juros ou de índices de atualização a demonstrar a evolução do débito. Exige-se apenas o montante principal e a forma de calcular os encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a execução. A execução está fundamentada na nota promissória vinculada ao acordo para consolidação do débito no qual o embargante reconhece a dívida oriunda dos contratos primitivos, o que demonstra que o contrato de renegociação de dívida e a nota promissória que lastreiam a ação executiva são títulos extrajudiciais, com eficácia nos termos do artigo 585 do Código de Processo Civil. Neste sentido já decidiu o E. Tribunal regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS PRODUZIDAS. CONTRATO DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO TÍTULO EXECUTIVO. LIQUIDEZ. ADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 233 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DÉBITOS NÃO IDENTIFICADOS. IMPOSSIBILIDADE DE ABATIMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE SUA FINALIDADE. 1. Não vislumbro cerceamento de defesa dado que as provas produzidas nos autos são suficientes para o desate das questões postas nos autos para solução. 2. O Superior Tribunal de Justiça, após intensa discussão a respeito de qual seria a via processual adequada para cobrança dos valores disponibilizados por meio de contratos de abertura de crédito, sedimentou o entendimento de que tais instrumentos, por não reunirem todos os elementos de um título executivo, não poderiam ser exigidos por meio de execução (Súmula 233). 3. O contrato de consolidação, confissão e renegociação de dívida não é um contrato de abertura de crédito, reunindo todos os requisitos de um título executivo, inclusive a liquidez, de sorte que a ele não se aplica a orientação sumulada do Superior Tribunal de Justiça. 4. Correta, portanto, a propositura de execução para cobrança da dívida decorrente desse contrato. 5. Os documentos apresentados nos autos foram suficientes para a elaboração da perícia, consoante se colhe do laudo apresentado. 6. Não merece guarida a alegação de não abatimento de pagamentos efetuados, haja vista que não há provas nos autos de que os débitos tenham sido à conta de quitação. Nessa direção, à míngua dessa demonstração, evidente que tais débitos não podem ser abatidos do montante devido. 7. A respeito da alegação de que o valor do contrato de consolidação, confissão e renegociação da dívida não foi creditado em sua conta corrente também não prospera, posto que se trata de consolidação de dívida já existente e não de empréstimo concedido ao apelante, daí ser totalmente sem sentido esperar o creditamento do valor do contrato em sua conta corrente. 8. Apelação não provida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 948577; Processo:0002053-07.1996.4.03.6100; Órgão Julgador:JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y Data do Julgamento:25/05/2011; Fonte:e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2011 PÁGINA: 89; Relator:JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY)Ausência dos Contatos Originários:Aduz o embargante a ausência dos contratos originários (nr. 24090255600001559; 240902734000013427; 24090260500004002 e 240902003000007119). A ausência dos contratos originários não descaracteriza o título extrajudicial e nem impede o exercício de defesa do embargante, cumprindo o requisito processual de fundo constitucional do due process of law, pois o contrato de confissão e renegociação de dívida que fundamenta a exordial foi juntado e a somatória do débito dos contratos originários foi renegociado e confessado na cláusula primeira do contrato executando, in verbis: Cláusula Primeira- Constitui objeto deste contrato a Consolidação, a Renegociação e a Confissão de Dívida, pela qual o DEVEDOR (A) e o(s) AVALISTA(S) OU FIADOR(ES), nesta data, confessam-se devedores em favor da CAIXA, da quantia de R\$ 89.900,19 (OITENTA E NOVE MIL, NOVECENTOS REAIS E DEZENOVE CENTAVOS) apurada nos termos do(s) contrato(s) 24.0902.556.0000015-59, 24.0902.734.0000134-27; 24.0902.605.0000040-02, 24.0902.003.0000071-19.Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. PROVA PERICIAL. DESNECESSÁRIA. NULIDADE DA PENHORA. NÃO VERIFICADA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. PREVISÃO CONTRATUAL QUE A DISPENSA. DESNECESSIDADE. CONTRATOS ANTERIORES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 286 DO STJ. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DE SUAS REGRAS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PERCENTUAL A SER DEFINIDO PELO CREDOR. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 51, INCISOS IV E X E, CDC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, ATUAL MP Nº 2.170-36/2001. CONTRATO CELEBRADO ANTES DE 31 DE MARÇO DE 2000. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conquanto a matéria debatida na lide seja de direito e de fato, mostra-se prescindível a produção de prova pericial, dado que os documentos carreados aos autos são suficientes para a resolução dos temas debatidos. 2. Não vislumbro qualquer nulidade na penhora realizada nos autos, primeiro, porque não recaiu sobre bem de família, dado que os executados residem em outro local; segundo, porque, no caso concreto, como não negaram a propriedade do bem penhorado, mostrou-se prescindível a apresentação de certidão atualizada do imóvel; e, por fim, dado que a negativa da assunção do encargo de depositário do bem somente se torna legítima se for devidamente justificada, o que não ocorreu no caso em exame. 3. Não merece guarida a tese de inexigibilidade do título em razão da inexistência de constituição em mora, posto que o contrato prevê expressamente a possibilidade imediata da execução da dívida no caso de inadimplência do devedor, independentemente de qualquer tipo de notificação. 4. O demonstrativo dos cálculos veio instruindo a inicial da execução, de modo que não se pode acolher a alegação de ausência de liquidez do título sob esse fundamento. 5. A não juntada dos contratos anteriores que ensejaram a consolidação da dívida não obsta a que os embargantes exerçam o pleno exercício do direito de defesa, além do que os documentos são de origem comum, posto que firmados pelas partes litigantes, certo que sua disponibilidade cabe a quaisquer dos envolvidos na demanda. A despeito dessas constatações, é importante frisar que as determinações advindas de eventual decisão transitada em julgado nos autos se estenderão aos contratos anteriores, consoante orientação sumulada pelo C. Superior tribunal de Justiça no sentido de que a renegociação de contrato bancário ou a confissão de dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades nos contratos anteriores (Súmula 286). 6. Aplicam-se aos contratos bancários e de financiamento em geral as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297). 7. A disposição contratual que atribui única e exclusivamente ao credor a definição do percentual da comissão de permanência a ser utilizado para composição do saldo devedor, no caso de inadimplemento da dívida, viola o artigo 51, incisos IV e X e, da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1980 (Código de Defesa do Consumidor), já que torna imprevisível a dívida e impinge ao devedor o ônus da

incerteza quanto ao montante efetivamente devido. 8. O tema atinente à capitalização de juros já se encontra superado, vez que o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização mensal de juros apenas nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebrados após 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Caso concreto em que não há autorização legal para a aplicação de juros sobre juros em periodicidade inferior a um ano dado que o contrato foi celebrado antes de 31 de março de 2000. 9. Apelação da CEF não provida. Apelação do embargante parcialmente provida (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 997558; Processo:0003209-14.2002.4.03.6102; Órgão Julgador:JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y Data do Julgamento:25/05/2011; Fonte:e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2011 PÁGINA: 82; Relator: JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY) Portanto, a ausência da juntada dos contratos anteriores não cerceou o direito de defesa do embargante, não prosperando as suas alegações. ABUSIVIDADE CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA. RENUNCIA AO BENEFÍCIO DE ORDEM. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Necessário que se diga, antes de mais nada, que entendo aplicável, ao caso, a normatividade inserta no CDC, na linha, inclusive, de orientação jurisprudencial consolidada na Súmula n. 297 do E. STJ. Nem por isso, entretanto, é de se prover ao contido na presente impugnação ao crédito. É mister, antes de tudo, contextualizar as alegações articuladas nos embargos, de forma a que não se perca de vista o *quid juris* da resistência aqui oferecida pelo devedor. Não é o mero fato de se tratar, in casu, de avença entre as partes estipulada através de contrato de adesão que torna a pactuação nula por potestatividade. Como é absolutamente evidente, o contrato de adesão é instrumento jurídico plenamente válido e eficaz a jungir a manifestação de vontade entre as partes, e plenamente apto a surtir todos os efeitos a que os contratantes, ao menos inicialmente, se dispuseram. Tanto isso é verdade que, celebrada a avença entre a exequente e executado, o ora devedor teve à sua disposição o valor estipulado no contrato, e dele lançou mão da forma como previsto na estipulação contratual. Não há como, dessa forma, acatar a argumentação expendida - agora que o beneficiado já se satisfaz com a utilização do crédito que lhe foi disponibilizado pela embargada - no sentido de que essa estipulação não seria válida. Trata-se de alegação, quando não frontalmente improcedente e despida de qualquer densidade jurídica que lhe pudesse oferecer suporte, que resvala a litigância de má-fé, já que não se pode admitir que o devedor, depois de utilizar-se sem nenhum pejo do numerário que lhe foi disponibilizado pela contraparte, passe agora, já inadimplente, sustentar que o pacto não tem valia. Não encontra eco essa posição, nem mesmo nos mais basilares princípios de direito. Assim, o embargante, ao celebrar o contrato de renegociação e confissão de dívida, tinha conhecimento dos termos pactuados, assumindo a condição de devedor solidário, aplicando-se no caso em tela, a Súmula 26 do STJ: o avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo, também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário. Portanto, não há nulidade contratual na cláusula sétima que pactuam Comparecem, como devedores solidários do DEVEDOR (A), o(s) AVALISTA(S) OU FIADOR(ES), já qualificados no preâmbulo deste contrato, na condição de responsáveis pelo cumprimento integral das obrigações decorrentes deste contrato, os quais, neste ato, renunciam expressamente ao benefício de ordem previsto nos artigos 827 e 838 do Código Civil. O embargante, na qualidade de avalista, é devedor solidário do contrato de confissão e renegociação de dívida, aplicando-se, no caso em comento, o artigo 828, II do Código Civil. No mais, a renúncia expressa ao benefício de ordem não configura cláusula abusiva (art. 51 do CC). Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: MÚTUA - FIANÇA MERCANTIL - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE ORDEM - VALIDADE - OFENSA AO ART. 51 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR INEXISTENTE. II - JUROS - VEDAÇÃO AO ANATOCISMO - DEC. 22.626/33 - APLICABILIDADE ÀS OPERAÇÕES DE CRÉDITO BANCÁRIAS. III - LETRA DE CÂMBIO - SAQUE COM BASE EM CONTRATO DE MÚTUA - VALIDADE - SAQUE AUTORIZADO PELO CONTRATO. 1 - O art. 1.491 do Código Civil, que institui o benefício de ordem, não contém norma cogente ou de ordem pública, prevendo sua renunciabilidade. Não é inválida a cláusula de contrato de mútuo bancário em que o fiador renuncia àquele benefício, nem se caracteriza como cláusula abusiva, sujeita à cominação de nulidade do art. 51 do Código do Consumidor. 2 - A fiança mercantil é, por natureza, solidária (art. 258 do Código Comercial), o que por si só exclui o benefício de ordem, de modo que a cláusula de renúncia é, nesse caso, expletiva. 3 - A despeito da praxe de mercado, a vedação ao anatocismo se aplica também às instituições bancárias, não estando ao abrigo da Súmula 596 do STF, que diz respeito apenas à taxa de juros, e não à sua capitalização. Não havendo norma autorizativa específica, a capitalização é vedada, sendo, porém, lícita a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º do Dec. 22.626/33). 4 - A Súmula 60 do STJ tem por nula a obrigação cambial assumida por procurador do mutuário vinculado ao mutuante, no exclusivo interesse deste. Não há nulidade no saque de letra de câmbio pelo credor, para aceite ou pagamento pelo devedor; nulidade haveria se o aceite fosse lançado por procuração. (AC 9604136070, AC - APELAÇÃO CIVEL; Relator(a) ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA; Sigla do órgão TRF4; Órgão julgador QUARTA TURMA, Fonte DJ 26/07/2000 PÁGINA: 187/188) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FIADORES. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE ORDEM. LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO. 1. A renúncia expressa do benefício de ordem, contida em cláusula contratual, afasta a alegação de que primeiro sejam executados os bens do devedor principal. 2. Para afastar a presunção de liquidez e certeza do crédito é preciso prova inequívoca em contrário, não bastando meras alegações, é necessário que a parte executada prove os motivos de sua inconformidade e que o quantum cobrado não está correto. 3. Apelação improvida. (AC 9504627021, JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 07/10/1998 PÁGINA: 485.) O Superior Tribunal de Justiça já decidiu sobre o tema: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BENEFÍCIO DE ORDEM. PENHORA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não há benefício de ordem entre devedores solidários, pela própria natureza da obrigação. O art. 649, VI, da Lei Adjetiva Civil não se aplica a todas as pessoas jurídicas, mas apenas às pequenas empresas, onde os sócios trabalham pessoalmente. A alegação de impenhorabilidade do bem nomeado pelo próprio devedor não implica litigância de má-fé. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido para excluir a multa por litigância de má-fé. (RESP 200300869001, CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA, DJ DATA:03/11/2003 PG:00324 RT VOL.:00821 PG:00210 ..DTPB:). Pelas razões acima expostas, não há nulidade na cláusula em que o embargante renuncia ao benefício de ordem, nos termos do artigo 828, inciso II do Código Civil. Da mesma forma, não procede a alegação da inversão do ônus da prova, pois no caso em tela, não está caracterizada a abusividade contratual, não incidindo em dificuldade do embargante provar as suas alegações, considerando que a ação executiva está acompanhada dos documentos essenciais, além da lide versar exclusivamente sobre matéria de direito. Neste sentido, veja-se: AGRAVO. DECISÃO TERMINATIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO/

FINANCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. SEGURO DE CRÉDITO INTERNO. LIMITAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PENA CONVENCIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PRÉ-FIXADOS. 1. Para os fins do artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil, reputa-se suficiente a juntada do contrato que embasa a execução por quantia certa e da planilha de evolução do débito, porque o montante devido pode ser perfeitamente obtido a partir de simples cálculos aritméticos feitos com o cotejo desses documentos. 2. Não se justifica a inversão do ônus da prova quando constante nos autos toda a documentação necessária ao julgamento da lide, em especial o contrato que embasa a ação executiva. 3. A cláusula do negócio de mútuo que prevê a contratação de um seguro de crédito interno, atribuindo ao mutuário a obrigação acessória de arcar os custos do seu prêmio, é nula de pleno direito, por violar as normas protetivas do consumidor, mais precisamente o disposto no artigo 51, incisos IX e XV, da lei consumerista. 4. Os juros remuneratórios não estão sujeitos à limitação de 12% ao ano, podendo ser fixados em patamar superior. Súmula Vinculante n.º 07. Súmulas n.º 596/STF e 382/STJ. 5. O artigo 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não afetou a vigência da Lei n.º 4.595/64, que continua perfeitamente aplicável aos contratos bancários. 6. Apenas quando restar cabalmente comprovada a exorbitância do encargo é que se admite o afastamento do percentual de juros avençados pelas partes contratantes. 7. A pactuação da utilização da Tabela Price, por si só, não importa conclusão direta no sentido de ocorrência de capitalização mensal tal como vedada em nosso sistema, a não ser que haja também no contrato a cobrança de juros capitalizados mensalmente, como se deu in casu. 8. O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000), autorizativo da capitalização mensal nos contratos bancários em geral, foi declarado inconstitucional pela Corte Especial deste Tribunal (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade 2001.71.00.004856-0/RS, DJU 08/09/2004). 9. Não há qualquer ilegalidade na previsão contratual acerca do vencimento antecipado da dívida pelo inadimplemento. 10. É lícita a pactuação da comissão de permanência, desde que cobrada na forma da Súmula n.º 294/STJ e não cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios previstos para a situação de inadimplência, como a correção monetária, a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e remuneratórios e a multa moratória, eis que incompatíveis. 11. Cabe tão somente ao julgador fixar os honorários advocatícios, segundo a sucumbência processual, não sendo lícito às partes dispor sobre eles antecipadamente em negócio jurídico. (AC 200670050035919, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 26/05/2010.) EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. PERÍCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Quanto à pretensa realização de prova pericial, não há que se falar em produção de provas quando o conjunto probatório dos autos é suficiente à formação da convicção do magistrado. Quanto à inversão do ônus da prova, não é cabível no presente caso. Isso, porque a inversão do ônus da prova é a possibilidade que o julgador tem, em caso de dúvida, de se utilizar das regras de experiência e atenuar a rigidez do art. 333 do Código de Processo Civil (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do Anteprojeto, p. 736), devendo ser considerada como uma categoria vinculada à hipossuficiência do demandante consumidor. O ônus da prova continua sendo regido pelo art. 333, do CPC. 2. No tocante à comissão de permanência é possível sua incidência após o vencimento da dívida, pois se trata de mecanismo que tem por fim assegurar que não haja corrosão dos valores monetários. O que não é permitido é a cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios e compensatórios. 3. Apelo parcialmente provido. (AC 200970000020302, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 13/01/2010) Portanto, não assiste razão à embargante. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, resolvendo-lhes o mérito, na forma do art. 269, I do CPC. Sem condenação em custas processuais, tendo em vista a natureza do procedimento. Arcarão os embargantes, vencidos, com honorários de advogado que arbitro, com fundamento no que dispõe o art. 20, 3º e 4º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado do débito exequendo à data da efetiva liquidação, nos termos da decisão de fls. 22. Traslade-se a sentença, por cópia simples, para os autos da execução que se desenvolve no apenso (Processo n. 0001513-93.2015.403.6131), procedendo-se às certificações necessárias. P.R.I.

0002145-22.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001953-89.2015.403.6131) MARTA REGINA SERAFIM BOZZONI - ME X MARTA REGINA SERAFIM BOZZONI (SP287222 - RENAN ABDALA GARCIA DE MELLO E SP332305 - RAFAEL RODRIGUES TEOTONIO E SP307306 - JOSE RENATO LEVI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Recebo a petição de fls. 80 como emenda a inicial, dando o feito por sanado. Indefiro o requerido quanto à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, ante a alegação dos autores ...não possui condições, ao menos por ora, para arcar com eventuais custas advindas deste processo, assim como eventual verba sucumbencial, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família (sic), visto que a presente ação é isenta de recolhimento de custas, conforme disposto no art. 7º da lei 9.289/96 e ainda, verifico que a requerente possui advogado particular contratado para defender seus interesses, totalmente incompatíveis com o benefício. Recebo os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 736 e seguintes do Código de Processo Civil, deixando de atribuir-lhes efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 1º do CPC. Manifeste-se a embargada (CEF), no prazo legal, sobre os embargos opostos. Outrossim, certifique a Secretaria a oposição dos presentes embargos nos autos da execução nº 0001953-89.2015.403.6131. Após, voltem conclusos.

0000217-02.2016.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002017-02.2015.403.6131) FERNANDA DA SILVA PEREIRA PIRES FERREIRA - ME X FERNANDA DA SILVA PEREIRA PIRES FERREIRA (SP336550 - RAFAEL BULL RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Verifico que o valor atribuído à causa pelo embargante não corresponde ao benefício econômico pretendido com os presentes embargos à execução. Assim, determino que o embargante promova a emenda à petição inicial, nos exatos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, atribuindo correto valor à causa, sob pena de indeferimento da inicial. Ainda, tendo em vista a natureza autônoma dos embargos à execução, bem como diante da redação conferida ao artigo 736 do Código de Processo Civil, o qual dispõe a atuação da

ação incidente em apartado dos autos principais, determino que, no mesmo prazo acima, a parte embargante regularize o feito, instruindo-o com as cópias das peças processuais necessárias, nos termos do parágrafo único do artigo 736 do CPC.

000308-92.2016.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002210-17.2015.403.6131) TRANSFRIO RK TRANSPORTES EIRELI - EPP X JOSE ANTONIO CAMARGO(SP287222 - RENAN ABDALA GARCIA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Recebo os presentes embargos à execução, nos termos legais. Manifeste-se a embargada (CEF), no prazo legal, sobre os embargos opostos. Outrossim, certifique a Secretaria a oposição dos presentes embargos nos autos da execução nº 0002210-17.2015.403.6131. Ainda, defiro o prazo requerido para juntada do instrumento de mandato. Após, em termos, venham os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006850-74.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RADIO NOVA SAO MANUEL LTDA X JOSE ANTONIO DI SANTIS X MARIA FERNANDA DE BARROS

Considerando o requerido pelos executados às fls. 192/193, manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez)dias

0005410-09.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDNEIA TEIXEIRA DA SILVA ME X EDNEIA TEIXEIRA DA SILVA

1- Fls. 140: Requer o exequente (CEF) a penhora de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD e últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD. 2- Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls.128/134), num total de R\$ 53.838,92, atualizado para 17.09.2015. No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. 3. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 30(trinta) dias, interesse na penhora de referidos valores. 4. Manifestado tal interesse, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 15 dias para interposição de embargos. 5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do executado. 6. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, interesse na restrição efetivada, a contar da publicação deste. 7. Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pelo exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens do(s) devedor(res). 8. Observo que referido prazo de 30(trinta) dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão. 9. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

0001373-93.2014.403.6131 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELAINE MORETI

VISTOS, Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente, ajuizada pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA em face de Elaine Moreti, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (fls. 02/04). Juntou documentos às fls. 05/59. O executado foi citado. (fls. 82). Às fls. 85 a Exequente interpôs petição requerendo a penhora do imóvel financiado, objeto desta ação, o que foi deferido pela decisão de fls. 86. Expediu-se carta precatória às fls. 92 para a realização da penhora do imóvel financiado, objeto desta ação. Às fls. 110 houve a juntada do auto de penhora, avaliação e depósito pelo Juízo deprecado. Às fls. 95 foi designada audiência para tentativa de conciliação, no entanto restou prejudicada em virtude da ausência da executada, conforme certidão de fls. 102. A exequente, às fls. 114, atravessou petição requerendo a extinção do feito, com o levantamento de eventuais penhoras, vez que a executada efetuou o pagamento da dívida extrajudicialmente, tendo arcado ainda com custas e honorários. É a síntese do necessário. DECIDO: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO que a EMGEA moveu em face de Elaine Moreti, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos dos artigos 269 II, 794, inciso I, c.c. artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Determino o cancelamento da penhora realizada às fls. 110. Providencie a secretaria o que for necessário. Sem condenação em honorários, à falta da apresentação da defesa processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001958-48.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X PAULO SERGIO DA SILVA X SILMARA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES

Considerando que os endereços contidos nas pesquisas de fls. 73/78, indicam que os executados residem no município de São Manuel/SP, depreco a realização da intimação para o Juízo da Comarca supracitada. Para tanto, no prazo de 10(dez) dias traga a CEF aos autos os recolhimentos das custas e diligências necessárias à instrumentalização da carta precatória. Cumprida a determinação supra, promova a secretaria expedição de Carta Precatória para citação do executado, conforme endereços às fls. 73/78, encaminhando as

guias de recolhimentos de custas do Oficial de Justiça e despesas processuais. Com o retorno da Carta Precatória, sendo negativa a localização dos executados, expeça-se o necessário para citação dos mesmos nos endereços constantes em outras comarcas.

0000506-66.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVIO LUIZ ANDRADE ESCOBAR - ME X SILVIO LUIZ ANDRADE ESCOBAR

Considerando as diligências negativas havidas às fls. 38,46 e 53 e extratos de fls. 39/42, quando da tentativa de citação dos executados, defiro o requerido pela CEF quanto ao arresto de bens pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Sobre este tema específico, tem sido esse o entendimento do TRF-3ª Região e nesse sentido, também o posicionamento jurisprudencial do STJ, que, em casos idênticos, assim tem se pronunciado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART. 653 DO CPC. BLOQUEIO ON LINE. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA. 1.- 1. O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação. 2. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). (...). (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 15/08/2013). 3.- Recurso Especial provido, para permitir o arresto on line, a ser efetivado na origem (REsp 1338032/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 29/11/2013) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADO NÃO ENCONTRADO. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART 653 DO CPC. MEDIDA DISTINTA DA PENHORA. CONSTRIÇÃO ON-LINE. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA. PROVIMENTO. 1. O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação. 2. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). 3. Com a citação, qualquer que seja sua modalidade, se não houver o pagamento da quantia exequenda, o arresto será convertido em penhora (CPC, art. 654). 4. Recurso especial provido, para permitir o arresto on-line, a ser efetivado na origem (REsp 1370687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/08/2013) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARRESTO ON LINE. BACENJUD. POSSIBILIDADE. DEVEDOR NÃO ENCONTRADO. ART. 653 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O art. 653 do Código de Processo Civil dispõe que os bens do devedor deverão ser arrestados pelo oficial de justiça quando este não for encontrado, não sendo necessária prova da sua ocultação. 2. Consta dos autos que, por diversas vezes, o oficial de justiça tentou proceder à citação dos executados, em dois endereços diferentes, sem conseguir localizá-los, circunstância que, por si só, já justificaria a concessão da medida cautelar de arresto, a teor do disposto no art. 813, IV, c.c. art. 653, ambos do Código de Processo Civil. 3. Orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de aplicação, por analogia, do permissivo contido no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD) em sede de arresto executivo previsto no art. 653. 4. É o denominado arresto on line, por meio do qual se bloqueiam, em caráter assecuratório da eficácia do processo executivo, ativos financeiros do devedor não localizado. 5. Agravo de instrumento provido para, confirmando a antecipação de tutela recursal, deferir o pedido de arresto on line dos ativos financeiros em nome dos executados, pelo sistema BACENJUD. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AI 0015149-26.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 25/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2015) No caso concreto se verifica que várias foram as tentativas de localização dos executados, diligenciando o oficial de justiça em endereços diversos, contudo sem lograr êxito. Assim nada obsta a que se proceda ao arresto online dos bens penhoráveis do devedor na execução de título executivo extrajudicial, aplicando-se, por analogia, o art. 655-A do CPC, que trata da penhora online. Ante o exposto, determino que, em caráter assecuratório, se proceda ao arresto eletrônico, via Sistema Bacenjud, com o bloqueio dos valores até o limite do débito (fls.03), num total de R\$ 79.048,68, atualizado para 28.02.2015. No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via sistema RENAJUD, em nome do executado. Em termos, intime-se a exequente para que se manifeste nos moldes do que disciplina o art. 654 do CPC.

0000593-22.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EVANDRO PAES DE ALMEIDA EIRELI - EPP X EVANDRO PAES DE ALMEIDA(SP297406 - RAFAEL LOURENCO IAMUNDO)

Defiro o requerido pelo CEF e quanto à suspensão da presente execução, com fulcro no art. 791, inciso III, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.

0000690-22.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CHICO PUPO HOSPITAL E CLINICA VETERINARIA EIRELI - ME X FRANCISCO PUPO PIRES FERREIRA(SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA PINTO E SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES E SP241048 - LEANDRO TELLES)

1- Fls. 34: Requer o exequente (CEF) a penhora de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD e últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD. 2- Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls.03), num total de R\$ 141.085,66, atualizado para 30.04.2015. No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. 3. Constatada a existência de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/02/2016 828/1432

saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 30(trinta) dias, interesse na penhora de referidos valores.4. Manifestado tal interesse, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 15 dias para interposição de embargos.5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do executado. 6. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, interesse na restrição efetivada, a contar da publicação deste. 7. Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pelo exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens do(s) devedor(res). 8. Observe que referido prazo de 30(trinta) dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão. 9. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

0001600-49.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X USITEC-BOT INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AERONAUTICAS LTDA - ME X BRUNO ROBERTO DE SIQUEIRA X ANDRE FELIPE SIQUEIRA

VISTOS, Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Usitec - Bot. Indústria e Comércio de Peças Aeronáuticas LTDA - ME e outros, visando o recebimento dos títulos que legitimam a presente execução, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (02/04). Juntou documentos às fls. 05/53. A primeira executada foi citada às e os demais executados não foram localizados, conforme certidão de fls. 60. A parte exequente atravessou petição requerendo a extinção do processo, tendo em vista que o executado renegociou administrativamente o contrato, inclusive com o pagamento de custas e honorários, ocorrendo, assim, a perda superveniente do objeto, conforme petição de fls. 61. É a síntese do necessário. DECIDO: Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis. Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-la. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tomarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. Não há dúvida de que perdeu o objeto a ação de que se cogita. Verifica-se que, no curso da ação, as partes compuseram-se amigavelmente, pondo fim ao litígio que originou ao presente feito. Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, c.c. art. 462 e art. 569, todos do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias autenticadas, a ser providenciada pela parte exequente, por força do disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. O desentranhamento não deve abranger, todavia, a procuração. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001833-46.2015.403.6131 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUIZ ANTONIO FLORIANO X VERA LUCIA CHIQUINATTO

VISTOS, Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA em face de Luiz Antonio Floriano e outro, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (fls. 02/04). Juntou documentos às fls. 05/49. O executado foi citado às fls. 58. À fls. 59 a exequente requer a extinção do feito, vez que houve a liquidação extrajudicial, com desconto, do contrato, tendo o executado arcado, ainda, com custas e honorários. É a síntese do necessário. DECIDO: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO que a CEF moveu em face de Luiz Antonio Floriano e outro, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos dos artigos 269 II, 794, inciso I, c.c. artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001834-31.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE MARIA DESTRO

Defiro o requerido pela CEF e concedo o prazo de 30(trinta) dias para cumprimento do r. despacho dos autos.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000633-04.2015.403.6131 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROGERIO LUIS PANHIN X ANGELA ADRIANA ALBANO(SP287818 - CELSO RICARDO ORSI LAPOSTTE E SP263176 - NEWTON LUÍS LAPOSTTE)

Preliminarmente, considerando as informações dos executados quanto a não efetivação do acordo apresentado na audiência de conciliação realizada em 28.10.2015, intime a CEF para que se manifeste requerendo o que de oportuno para prosseguimento do feito. Após, em termos, venham os autos conclusos. Prazo de 30 (trinta) dias.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0001900-45.2014.403.6131 - DANIELE BERTUOLA RODRIGUES(SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X CAIXA

Fls. 135/136: Considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se o devedor CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada - honorários advocatícios, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado ou ainda em caso de depósito especificado como garantia do juízo, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000073-28.2016.403.6131 - UNIFAC ASSOCIACAO DE ENSINO DE BOTUCATU(SP103992 - JOSIANE POPOLO DELL AQUA ZANARDO) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Fls. 39/63: recebo para seus devidos efeitos a petição da requerente informando da interposição de recurso de agravo de instrumento. Observo, preliminarmente, não haver notícia nos autos de concessão de efeito suspensivo pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao recurso interposto, assim, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

0000074-13.2016.403.6131 - BRASFIXO FIXOS DO BRASIL LTDA(SP143905 - RENATO AUGUSTO ACERRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 59/71: recebo para seus devidos efeitos a petição da requerente informando da interposição de recurso de agravo de instrumento. Observo, preliminarmente, não haver notícia nos autos de concessão de efeito suspensivo pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao recurso interposto, assim, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

CAUTELAR INOMINADA

0001057-46.2015.403.6131 - IRMAOS ABREU COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA - EPP(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 54/56, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Sem nenhuma razão o embargante. É que não existe base jurídica alguma para exigir que a sentença explicito o conteúdo de normas jurídicas que, presumivelmente, são de conhecimento da parte. Assim, tendo sido aplicada multa diária à parte embargada, com natureza de astreinte para reforço no cumprimento da obrigação, está cumprido e acabado o ofício jurisdicional (art. 463 do CPC), uma vez que, força de presunção juris et de jure, as partes envolvidas conhecem a natureza jurídica da obrigação imposta, os atingidos, bem assim a extensão e os efeitos do eventual descumprimento. Se a embargante desconhece a pessoa em favor de quem deverá reverter a penalidade aplicada, cabe a ela diligenciar para esclarecer suas próprias dúvidas. No processo, o magistrado não está autorizado - e nem é a sua atribuição - a atuar como professor de parte, de forma a explicitar o conteúdo, eficácia ou extensão de termos ou comandos normativos não muito bem compreendidos pelas partes, e que, por pressuposto, deveriam ser de conhecimento prévio de todas as que se apresentam em juízo para demandar. Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 535 do CPC, nada justifica o acolhimento do recurso. Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006364-70.2003.403.6108 (2003.61.08.006364-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ROBERTO GERMANO

Requer o exequente como reforço de penhora o bloqueio de ativos financeiros via sistema BACENJUD e restrição de veículos junto ao sistema RENAJUD em nome do executado JOSÉ ROBERTO GERMANO - CPF/MF nº 794.060.258-68. Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls.314), num total de R\$ 28.675,85, atualizado para 25.01.2016. No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista a exequente para que manifeste, no prazo de 30(trinta) dias, interesse na penhora de referidos valores. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do executado. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, interesse na restrição efetivada. Observo que referido prazo de 30(trinta) dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.

0007388-21.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X REGINA CELIA CONEGLIAN(SP233230 - VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA CELIA CONEGLIAN

VISTOS, Trata-se de ação de cumprimento de sentença, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Regina Celia Coneglian, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (fls. 02/03). Documentos às fls. 04/19. Foi expedida Carta Precatória para citar a ré. A executada requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como, opôs embargos às fls. 25/42. Às fls. 64/64º a autora interpôs agravo retido, alegando que o prazo de 10 (dias) para impugnar os embargos gera cerceamento e diminuição do direito de defesa. Despacho de fl. 65 manteve a decisão que gerou a interposição de referido agravo. Impugnação aos embargos às fls. 66/73º. Sentença rejeitando os embargos às fls. 77/84. Apelação às fls. 87/118. Contrarrazões às fls. 121/126º. Conforme fls. 131/137, não foi conhecido o agravo retido, bem como, foi negado provimento ao recurso de apelação. Decisão proferida à fl. 140 determina que a autora apresente demonstrativo atualizado do débito, para posterior intimação da devedora. Às fls. 141/143 foi juntado pela autora o demonstrativo atualizado da dívida. À fl. 145 foi designada audiência de conciliação. Termo de audiência de conciliação às fls. 147/147º. Houve proposta da CEF, porém, referida proposta não foi aceita, tendo a parte ré alegado não possuir condição financeira para efetuar o pagamento. Tendo sido negada a proposta ofertada pela autora, a mesma requereu aplicação de multa de 10% e a expedição de mandado de penhora e avaliação. Também requereu a realização de penhora on-line, o bloqueio de veículos existentes e a realização de pesquisas de bens no nome da executada. (fls. 150/150º) À fl. 154 a exequente requer a extinção do feito, vez que o executado efetuou o pagamento da dívida extrajudicialmente, nos termos da audiência de conciliação, inclusive com o pagamento de custas e honorários. É a síntese do necessário. DECIDO: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO que a CEF moveu em face de Regina Celia Coneglian, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos dos artigos 269 II, 794, inciso I, c.c. artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000208-11.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CARLOS EDUARDO GALHARDO(SP116767 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO GALHARDO(SP152167 - MAURICIO SERGIO FORTI PASSARONI)

Considerando o contido nos extratos de pesquisas de bens pelo sistema INFOJUD às fls. 51/62 e o requerido pela CEF às fls. 87, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação, para que cumpra os termos do art. 652, 3º e 4º do CPC, indicando bens passíveis de penhora, informando-o ainda, que o não cumprimento ou comprovação de impossibilidade de apresentação de bens, acarretará em aplicação da multa conforme previsto no art. 600, IV e 601 do CPC. Em caso positivo, expeça-se mandado de constatação, avaliação e penhora dos bens indicados.

0000211-63.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSIVALDO ANTONIO RUSSO(SP290671 - ROSIVALDO ANTONIO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSIVALDO ANTONIO RUSSO

Considerando as informações do executado às fls. 92/93, manifeste-se a CEF requerendo o que de oportuno para prosseguimento do feito.

0000771-68.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARLENE DE PALMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE DE PALMA

1- Fls. 37: Requer o exequente (CEF) a penhora de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD e últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD. 2- Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls.03), num total de R\$ 49.767,94, atualizado para 28.04.2015. No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. 3. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 30(trinta) dias, interesse na penhora de referidos valores. 4. Manifestado tal interesse, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 15 dias para interposição de embargos. 5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do executado. 6. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, interesse na restrição efetivada, a contar da publicação deste. 7. Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pelo exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens do(s) devedor(res). 8. Observo que referido prazo de 30(trinta) dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão. 9. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002246-30.2013.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X BELLPAR REFRESCOS LTDA X JOSE ANGELO PARISE X JOSE EDUARDO DE ALMEIDA - ARQUIVADO X JOSE CARLOS DE LARA - ARQUIVADO(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA)

Fls. 249/265: Por ora, aguarde-se as informações solicitadas nos ofícios expedidos às fls. 247/248

Expediente Nº 1143

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000581-24.2008.403.6108 (2008.61.08.000581-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HIDROPLAS S/A X LUIZ ANTONIO MASSA X LUIS MASSA FILHO X MARCELO MASSA X EDUARDO BADRA - ARQUIVADO X OTON CLAUDIONOR SOUZA E SILVA - ARQUIVADO(SP139024 - ANTONIO SOARES BATISTA NETO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA INTIMAÇÃO DA DEFESA, ACERCA DA DECISÃO DE FL. 671.Fica a defesa dos réus intimada da disponibilidade dos autos em secretaria para apresentação de requerimentos, nos termos e prazos do artigo 403, 3º, do CPP. Botucatu, 23 de fevereiro de 2016.Andréa M. F. ForsterAnalista Judiciário - RF 7221

0005679-87.2008.403.6108 (2008.61.08.005679-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HIDROPLAS S/A X LUIZ ANTONIO MASSA X LUIS MASSA FILHO X MARCELO MASSA(SP139024 - ANTONIO SOARES BATISTA NETO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA INTIMAÇÃO DA DEFESA, ACERCA DA DECISÃO DE FL. 407.Fica a defesa dos réus intimada da disponibilidade dos autos em secretaria para apresentação de requerimentos, nos termos e prazos do artigo 403, 3º, do CPP. Botucatu, 23 de fevereiro de 2016.Andréa M. F. ForsterAnalista Judiciário - RF 7221

0008339-15.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X GILBERTO ANTONIO VIEIRA DA MAIA X ELISETE REGINA QUESSADA BASSETO - ARQUIVADO X MARCOS ROBERTO FERNANDES CORREA X CRISTIANO PACCOLA JACCON - ARQUIVADO X JOFARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ARQUIVADO X ATIVA COMERCIAL HOSPITALAR LTDA - ARQUIVADO X MACROMEDICA LTDA - ME - ARQUIVADO X LUIZ PERES - ARQUIVADO X PEDREIRA E RASPA LTDA - ME - ARQUIVADO X COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA - ARQUIVADO X R A P - APARECIDA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ARQUIVADO(SP141355 - ROBERTO WILSON VALENTE E SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA INTIMAÇÃO DA DEFESA, ACERCA DA DECISÃO DE FL. 838.Ficam as defesas dos réus intimadas da disponibilidade dos autos em secretaria para apresentação de requerimentos, nos termos e prazos do artigo 402, do CPP. Botucatu, 23 de fevereiro de 2016.Andréa M. F. ForsterAnalista Judiciário - RF 7221

Expediente Nº 1144

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008004-87.2013.403.6131 - GIOCONDO JOSE ZANUTTO BASSETTO(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Nos termos do que dispõe o art. 475-B, do CPC, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado, devendo trazer, ainda, as informações indicadas nos incisos XVII e XVII, do art. 8º, da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:XVII - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo; XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).Int.

0001926-43.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000181-96.2012.403.6131) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOAO PEREIRA X MARCIO APARECIDO PEREIRA X JOAO MARCOS PEREIRA X VERA MARIA PEREIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Manifeste-se o INSS em réplica à contestação de fls. 365/371, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo do parágrafo anterior, especifiquem as partes se pretendem a produção de provas. Caso positivo, deverão justificar de maneira fundamentada a pertinência da prova requerida para o julgamento da lide, sob pena de preclusão. O prazo para a parte ré iniciará a partir da publicação deste despacho. Int.

0000618-35.2015.403.6131 - JOSE BORGES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação da parte autora, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

0001563-22.2015.403.6131 - EDISON ALVES(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação da parte autora, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

0002022-24.2015.403.6131 - MARIA ISABEL DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0002032-68.2015.403.6131 - BENEDITA JUSTINO PAULETTI X JOSE AUGUSTO PAULETTI - INCAPAZ X BENEDITA JUSTINO PAULETTI(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0002033-53.2015.403.6131 - ANTONIO BODO BATISTA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0002034-38.2015.403.6131 - TEREZINHA PEREIRA DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000574-21.2012.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000573-36.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X WANDERLI DA SILVA GOMES(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Fls. 64/65: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte embargante/INSS em ambos os efeitos.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze). Tratando-se de apelação do INSS, dê-se nova vista ao referido Instituto, para que tenha ciência dos termos do despacho que recebeu o recurso interposto.Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001033-52.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007268-69.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANIELO SANSONE(SP060220 - MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN)

Fls. 104/106: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte embargante/INSS no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Tratando-se de apelação do INSS, dê-se nova vista ao referido Instituto, para que tenha ciência dos termos do despacho que recebeu o recurso interposto. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0002012-77.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001528-96.2014.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X INES LUIZ DOS SANTOS(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

1. Recebo os presentes embargos à execução, por tempestivos, ficando suspensa a ação principal. 2. Intime-se a parte embargada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se da publicação deste despacho (art. 740, caput, do CPC). 3. Havendo concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para sentença. No caso de discordância, tornem os autos para novas deliberações. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001824-84.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001823-02.2015.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA FRANCISCA DOS SANTOS(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0001823-02.2015.403.6131. Após, promova-se o desapensamento deste feito da ação principal, e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002294-86.2013.403.6131 - MARIA ESTHER DE BRITO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciente do Agravo de Instrumento interposto às fls. 420/432. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Informe a parte exequente, tão logo tenha ciência, acerca do recebimento do recurso interposto. Aguarde-se em Secretaria, por 90 (noventa) dias, eventual decisão nos autos do AI mencionado. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0000894-66.2015.403.6131 - ALBERTO FERREIRA SALGADO X ODETE FERNANDES X ANGELITA BARBOSA DOS SANTOS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 394/463: Preliminarmente, nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, providencie o causídico da parte autora a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples, podendo esta ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Prazo: 10 (dez) dias. No mais, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a inclusão do irmão Sebastião Fernandes, bem como para ser providenciada a habilitação dos herdeiros do coautor Alberto Ferreira Salgado, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001823-02.2015.403.6131 - MARIA FRANCISCA DOS SANTOS(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nos termos do que dispõe o art. 475-B, do CPC, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado, devendo trazer, ainda, as informações indicadas nos incisos XVII e XVII, do art. 8º, da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: XVII - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo; XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF). Int.

0001979-87.2015.403.6131 - JUSCELEY CELIO DE OLIVEIRA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nos termos do que dispõe o art. 475-B, do CPC, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado, devendo trazer, ainda, as informações indicadas nos incisos XVII e XVII, do art. 8º, da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: XVII - caso seja precatório cujos

valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo; XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).Int.

Expediente Nº 1145

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003328-96.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003327-14.2013.403.6131) EMPR COMUNICACAO CORREIO SERRA LTDA X PEDRO MANHAES DE OLIVEIRA X CLAUDIA CRISTINA MORECI MANHAES DE OLIVEIRA(SP208832 - UIARA DE VASCONCELLOS XAVIER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

Vistos.Primeiramente, proceda-se ao traslado das cópias de fls. 167/175, 222, 240/241 e 243 para os autos da ação principal.Tendo retornado os autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes quanto ao que de direito, no prazo de 30 dias.No silêncio, remetam-se ao arquivo findo com as cautelas de praxe.Int.

0003347-05.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003346-20.2013.403.6131) LUCIA HELENA BEVEVINO(SP183302 - ANTONIO ABEL LOSI PAUPERIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Vistos.Tendo retornado os autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes quanto ao que de direito, no prazo de 30 dias.No silêncio, remetam-se ao arquivo findo com as cautelas de praxe.Sem prejuízo, providencie a Secretaria o traslado das fls. 152/157, 216/219, 251/252 e 254 para os autos principais de nº 0003346-20.2013.403.6131, certificando-se.Int.

0007740-70.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003479-62.2013.403.6131) SOBRENA - EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCOES - MASSA FALIDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Vistos, em sentença.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 33/35, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso. É o relatório. Decido.Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Com razão a embargante.Com efeito, silenciou a sentença embargada sobre o pedido de exclusão da multa moratória incidente sobre o débito posto em execução, pretensão essa que foi efetivamente agitada pela executada na inicial dos seus embargos, consoante se colhe de fls. 03/10. Para a finalidade de sanar a omissão, portanto, devem-se acolher os presentes aclaratórios. E, quanto a este aspecto, forçoso é o reconhecimento de que tem razão o ora recorrente. Com efeito, a embargante comprova que a ação de falência foi ajuizada em 09/02/1999, com sentença proferida em 05/02/2004, consoante se colhe da certidão de fls. 21. Portanto, a sentença prolatada é anterior à Lei de Falência nr. 11.101/2005, estando em vigor o Decreto Lei 7.661/45. Pois bem. Tomada, portanto, a sentença prolatada nos autos do pedido de falência (05/02/2004), bem como a certidão de dívida ativa, que engloba o período de 01/1992 a 10/1992 (fls. 03 da ação de execução), é aplicável o artigo 23, parágrafo único, do Decreto Lei 7.661/45, que mencionava expressamente sobre as penalidade administrativas (no caso em tela, a multa moratória), in verbisO artigo 23, parágrafo único do Decreto Lei 7.661/45:Art. 23. Ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos. Parágrafo único. Não podem ser reclamados na falência:III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. (grifo deste Juízo) Por tais razões, e para a finalidade de suprir a omissão do julgado aqui recorrido, devem-se acolher os declaratórios para excluir a incidência da multa indicada na CDA, acompanhada do discriminativo de débitos de fls. 03/07. DISPOSITIVO Do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, para suprir a omissão aqui apontada e alterar o dispositivo da sentença embargada, para julgar: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente os embargos à execução, para EXCLUIR da certidão de dívida ativa a cobrança da multa nela indicada. Ratificam-se os demais termos da sentença de fls. 33/35.P.R.I.

0000529-12.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002413-47.2013.403.6131) EDUARDA MARGARIDA TORRES RAMOS ME(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA)

Embargante: EDUARDA MARGARIDA TORRES RAMOS MEEmbargada: FAZENDA NACIONAL Vistos, em sentença. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal ajuizados por EDUARDA MARGARIDA TORRES RAMOS ME em face do FAZENDA NACIONAL, em que se pretende, em summa, a desconstituição do título executivo que aparelha a execução em apenso. Sustenta-se, em summa, a prescrição do crédito tributário, a abusividade do percentual aplicado à título de multa, a ilegalidade (não recepção) do encargo legal de 20% previsto DL n. 1025/69, gerando a nulidade da certidão de dívida ativa e a consequente iliquidez do crédito exequendo.

Junta documentos às fls. 16/59. No ajuizamento do feito, determinou-se que a parte embargante comprovasse a garantia integral do Juízo,

a que sobrevém manifestação, fls. 62/70, aduzindo que não tem condições de ofertar garantia do valor total da execução e que a penhora insuficiente não seria causa para extinção dos embargos. Vieram os autos, com conclusão. É o relatório. Decido. A oposição dos presentes embargos à execução fiscal não atende à disposição constante do art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, na medida em que, especificamente instada a parte interessada, à prestação da garantia - os embargos foram aviados à revelia do cumprimento desse requisito -, a embargante atesta expressamente não dispor de patrimônio suficiente para cobrir a exigência de garantia da totalidade do montante exigido no âmbito deste executivo fiscal. Colhe-se de fls. 63, verbis: No entanto, a Embargante não possui outros bens passíveis de penhora, sendo certo que o valor bloqueado é proveniente de aposentadoria. Ora, a crise financeira que a Embargante está passando não pode impedir seu direito de defender-se no autos, sob pena de afronta ao contraditório e a ampla defesa. De outro giro, as diligências envidadas no sentido de se efetivar bloqueio on line de valores via convênio BACEN-JUD, encetadas no curso da execução que segue no apenso, restaram insuficientes para garantia integral (cf. fls. 196/198 daqueles autos). Certo que, após a edição da Lei n. 11.362/06, que alterou a sistemática da execução civil regulada no CPC, passou-se a admitir, majoritariamente, em jurisprudência, a extensão, para o âmbito da execução fiscal, da previsão constante do art. 739-A do CPC. No entanto, a orientação jurisprudencial evoluiu para passar a não mais admitir essa possibilidade na seara do executivo fiscal, porque, diversamente do que ocorreu no âmbito da execução civil regulamentada pelo CPC, não houve, na sistemática específica da execução fiscal, a revogação expressa ou implícita, da previsão normativa constante do art. 16, 1º da LEF. Por refletir exatamente essa evolução quanto ao pensamento jurisprudencial, transcrevo, na sequência, ementa de acórdão da lavra do então Em Ministro do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, hoje integrante dos quadros do C. Excelso Pretório, Min. TEORI ZAVASCKI: Processo: REsp 1178883 / MG - RECURSO ESPECIAL 2010/0021059-6 Relator(a) : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador : T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento : 20/10/2011 Data da Publicação/Fonte : DJe 25/10/2011; RDDT vol. 196 p. 196 Ementa PROCESSUAL CIVIL. EFEITO SUSPENSIVO A EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 739-A DO CPC. 1. O art. 739-A do CPC, que nega aos embargos de devedor, como regra, o efeito suspensivo, não é aplicável às execuções fiscais. Em primeiro lugar, porque há disposições expressas reconhecendo, ainda que indiretamente, o efeito suspensivo aos embargos nessas execuções (arts. 19 e 24 da Lei 6.380/80 e art. 53, 4º da Lei 8.212/91). E, em segundo lugar, porque, a mesma Lei 11.362/06 - que acrescentou o art. 739-A ao CPC (retirando dos embargos, em regra, o efeito suspensivo automático) -, também alterou o art. 736 do Código, para retirar desses embargos a exigência da prévia garantia de juízo. O legislador, evidentemente, associou uma situação à outra, associação que se deu também no 1º do art. 739-A: a outorga de efeito suspensivo supõe, entre outros requisitos, que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Ora, ao contrário do que ocorre no CPC, no regime da execução fiscal, persiste a norma segundo a qual não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução por depósito, fiança ou penhora (art. 16, 1º da Lei 6.830/80). 2. Recurso especial improvido (grifei). Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão. No voto-condutor do v. acórdão, Sua Excelência o Em Mininistro Relator do feito pondera que a adoção, pura e simples, da adoção das inovações legislativas previstas para o CPC para o sistema da execução fiscal, importaria profundas transformações para aquele rito específico de execução, que careceriam de implementação de alterações legislativas, que não foram implementadas: Não se desconhece os precedentes do STJ, inclusive de minha relatoria (AgRg no AG 1.183.527, 1ª Turma, DJ de 02/02/11), no sentido da aplicação do art. 739-A do CPC às execuções fiscais. Todavia, não há como negar a existência de preceitos normativos específicos que, ainda que indiretamente, afirmam o efeito suspensivo aos embargos oferecidos nessas execuções. Assim, os arts. 19 e 24 da Lei 6.380/80, aos quais se poderia acrescentar, relativamente à execução fiscal de tributos federais, o art. 53, 4º, da Lei 8.212/91. Por outro lado, é indispensável ter presente que o efeito suspensivo é apenas um dos aspectos da estrutura jurídica dos embargos do devedor, que, por isso mesmo, não pode ser compreendido fora do contexto geral, integral e sistemático desse instituto. Nesse sentido, impõe-se considerar que a opção legislativa de outorgar ou não efeito suspensivo aos meios de oposição à execução, inclusive aos embargos, está intimamente associada à da exigência de prévia garantia do juízo. Não por outra razão, a jurisprudência do STJ assentou entendimento de que, garantida a execução, cabe conferir efeito suspensivo até mesmo a ações declaratórias ou desconstitutivas da obrigação ou do título executivo. Nesse sentido, entre outros, os seguintes julgados, de minha relatoria: REsp 754.586, 1ª Turma, DJ de 03/04/06; REsp 799.364, 1ª Turma, DJ de 06/02/06. Pois bem: a mesma Lei 11.362/06 que acrescentou o art. 739-A ao CPC (retirando dos embargos, em regra, o efeito suspensivo automático), também alterou o art. 736 do Código, para retirar desses embargos a exigência da prévia garantia de juízo. O legislador, evidentemente, associou uma situação à outra. Essa mesma associação se deu no 1º do art. 739-A: a outorga de efeito suspensivo supõe, entre outros requisitos, que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. O que se afirma, assim, é que, no sistema do CPC, os embargos não têm efeito suspensivo automático, mas, em contrapartida, não dependem de prévia garantia de juízo, somente exigível quando o devedor requer a outorga desse efeito. Ora, ao contrário do que ocorre no CPC, no regime da execução fiscal, persiste a norma segundo a qual não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução por depósito, fiança ou penhora (art. 16, 1º da Lei 6.830/80). É problemática, portanto, a aplicação subsidiária da retirada do efeito suspensivo aos embargos na execução fiscal sem que seja acompanhada também da contrapartida da dispensa da garantia, prevista no CPC. A pura e simples transposição do art. 739-A do CPC às execuções fiscais não representaria mera aplicação subsidiária, mas acarretaria, na verdade, uma profunda modificação do sistema dos embargos previstos na Lei 6.830/80, agravando sensivelmente a posição jurídica do executado. 3. Ante o exposto, nego provimento ao recurso. É o voto (grifei). Daí porque, em função do que se disse, a conclusão que se impõe caminha no sentido de que, sem garantia integral e suficiente do crédito exequendo versado no âmbito da execução fiscal, não é viável o processamento dos embargos, que, por isso mesmo, devem ser indeferidos liminarmente. Certo que não se admite essa extinção liminar sem a concessão de prazo para que o executado implemente essa garantia (nesse sentido: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005). Sucede que, no caso concreto,

especificamente instada a prover essa exigência, inclusive com concessão de prazo para tanto, a própria parte admite que não dispõe de meios financeiros para atender a essa exigência. Bem por isso é que se impõe a extinção do feito, não se justificando a eternização do estado de litispendência, por conta da ausência de prestação da garantia. Obtempero, por oportuno, que essa solução, ao menos aparentemente, também não há de projetar qualquer prejuízo em relação à ora embargante, na medida em que, não dispondo de bens suficientes para fazer face à execução, também não ostenta interesse para os embargos, já que não dispõe de patrimônio a defender pela via desconstituinte daquela ação. Com tais considerações, de se pronunciar a rejeição liminar dos presentes embargos à execução, visto que não atende aos requisitos legais de embargabilidade. Oportuno, por outro lado, consignar ser possível, como quer a embargante, a análise dos temas de ordem pública, matérias que, de qualquer forma, devem ser conhecidas pelo juízo, ex officio, independentemente da garantia processual representada pela penhora. Entretanto, essa análise se restringe à abordagem dos temas de ordem pública, cujo conhecimento prescindia da dilação de provas, ex vi do disposto na Súmula n. 393 do E. STJ. É o que se passa a fazer. DA PRESCRIÇÃO. Cumpre abordar a prejudicial de mérito suscitada pela parte embargante, que se refere à prescrição do crédito exequendo. Diga-se, preliminarmente, que, no caso dos autos, não se cogita de decadência de quaisquer dos lançamentos aqui em causa. Nos termos da Súmula n. 436 do STJ, é a própria declaração do contribuinte que aperfeiçoa a constituição do crédito tributário, consumando-se o lançamento fiscal no momento em que a declaração é prestada. Por esta razão, e sendo todos os créditos de que se cogita no âmbito do presente executivo constituídos por meio de declaração do contribuinte não se há de cogitar de decadência de quaisquer deles. Da mesma forma, não restou demonstrado o transcurso do prazo prescricional no que se refere aos créditos exequendos (SIMPLES), competências 06/1999 e 10/2002 (cf. fls. 04/41 dos autos destes embargos à execução, Inscrição n. 80 4 04 047908-47), com datas de vencimento para 12/07/1999 e 11/11/2002, respectivamente, e multas moratórias a eles associadas. Veja-se: constituído o crédito tributário no momento da declaração do contribuinte (i. é, na melhor das hipóteses em 06/1999), o Fisco teria, no caso, até a data de 31/12/2005 (cinco anos completos após o primeiro dia do exercício fiscal subsequente ao do vencimento, art. 173, I do CTN) para interromper o fluxo do prazo prescricional em face do devedor, por meio do ajuizamento da ação de execução fiscal. No caso concreto o ajuizamento da ação se deu em 25/02/2005 e exarado o despacho que ordenou a citação aos 29/03/2005. É cediço que o dies ad quem da prescrição retroage à data da propositura da demanda, na forma do que dispõe o art. 219, 1º do CPC. Nesse sentido, entendimento pacificado pelo E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em julgamento de recursos pela sistemática repetitiva (art. 543-C do CPC), de que foi predecessor o REsp n. 1.120.295/SP, rel. Min. Herman Benjamin, 2ª T., negaram provimento, vu, DJe 04/02/2011. Sendo esta a situação, considerando que o ajuizamento da ação se deu em 25/02/2005 e que o Fisco teria até a data de 31/12/2005 (art. 173, I do CTN) para interromper o fluxo do prazo prescricional em face da devedora, perfeitamente observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão executiva aqui em causa. DA MULTA APLICADA. CONFISCO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. Não se vislumbra, quanto ao percentual adotado, qualquer abuso ou ilegalidade que mereçam correção. Segundo vêm decidindo os tribunais pátrios, a multa moratória decorrente de atraso ou inadimplemento relativo à prestação da obrigação assumida é penalidade de caráter administrativo, não se sujeitando às limitações e condicionantes próprios dos contratos de natureza privada ou de consumerista, afastada a incidência, seja do Código Civil, seja do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, arrola precedentes: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 973315, Processo: 2003.61.82.020344-2, UF: SP, Órgão Julgador: 2ª T., Data da Decisão: 06/09/2005; Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 475981, Processo: 1999.03.99.028887-5, UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da Decisão: 24/01/2006. Assim, seja porque a redução do patamar da multa contratual seria tema infenso à órbita de atuação do Poder Judiciário, seja porque, pelo percentual utilizado, não se está nem perto da situação compreendida pela doutrina como capaz de configurar confisco, nada autoriza a alteração do patamar da multa aplicada, que deve ser mantida intacta, da forma como lançada. DO ENCARGO LEGAL. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. Não há, por outro lado, qualquer ilegalidade, no acréscimo ao montante exequendo do encargo legal de 20% previsto no vetusto DL n. 1025/69. O tema se encontra, hoje, já consolidado em jurisprudência, não mais comportando disceptação. Nesse sentido, cito: Processo: RESP 200001231537 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 289203 Relator(a) : FRANCIULLI NETTO Sigla do órgão : STJ Órgão julgador : SEGUNDA TURMA Fonte : DJ DATA:31/03/2003 PG:00190 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Paulo Medina, Francisco Peçanha Martins e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DECRETO-LEI N. 1.025/69 - ENCARGO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 20% - PRECEDENTES. Só se admite a redução do percentual do encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69 de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito quando esse, inscrito como Dívida Ativa da União, for pago antes da remessa da respectiva certidão ao competente órgão do Ministério Público, federal ou estadual, para o devido ajuizamento (art. 3º do Decreto-lei n. 1.569/77). O referido encargo substitui a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei n. 7.711/88). Incabível, portanto, a redução do seu percentual de 20% (vinte por cento), por não ser ele mero substituto da verba honorária. Recurso especial provido (g.n.). Data da Decisão : 20/08/2002 Data da Publicação : 31/03/2003 Neste mesmo sentido: RESP 205386/ MG 1999/0017350-3 DECISÃO: 07/11/2002, DJ DATA:26/05/2003, p. 00283; RESP 326745/ MG 2001/0077236-1 DECISÃO:20/08/2002, DJ DATA:26/05/2003, p. 00311; RESP 321185/ MG 2001/0049885-0 DECISÃO:20/08/2002, DJ DATA:31/05/2004, p. 00258; RESP 309796/ MG 2001/0029416-2 DECISÃO:20/08/2002, DJ DATA:31/05/2004, p. 00258; RESP 302285 DF 2001/0010342-1 DECISÃO:20/08/2002, DJ DATA:23/06/2003. Daí porque, na linha dos precedentes, mostrar-se plenamente hígida a exigência do encargo legal na execução aqui em comento. DISPOSITIVO Do exposto, com fundamento nos arts. 16, 1º da LEF (Lei n. 6.830/80), REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos à execução fiscal, e o faço para EXTINGUIR O PROCESSO, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC. Rejeito, ex officio, as alegações de prescrição do crédito exequendo, a abusividade do percentual aplicado à título de multa e a ilegalidade do encargo legal de 20% previsto DL n. 1025/69. Sem custas e honorários, tendo em vista que já integram o débito exequendo, nos termos do que dispõe o art. 1º do DL n. 1.025/69.

Traslade-se a sentença, por cópias simples, para os autos da execução em apenso (Processo n. 0002413-47.2013.403.6131). Intime-se
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/02/2016 837/1432

a embargada, na execução, em termos de prosseguimento. P.R.I.

0000613-13.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002685-41.2013.403.6131) POSTO RODOSERV LTDA(SP287914 - RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)

Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo, tendo em vista que o feito principal encontra-se garantido. Certifique-se a suspensão nos autos do executivo fiscal apenso. Dê-se vista à embargada, para impugnação, no prazo legal. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0000614-95.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002666-35.2013.403.6131) POSTO RODOSERV STAR LTDA(SP287914 - RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)

Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo, tendo em vista que o feito principal encontra-se garantido. Certifique-se a suspensão nos autos do executivo fiscal apenso. Dê-se vista à embargada, para impugnação, no prazo legal. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0000888-59.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000666-28.2014.403.6131) MM ARAUJO TRANSPORTES LTDA - EPP(SP141139 - LUCIANA SAUER SARTOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, movimentados por MM ARAUJO TRANSPORTES LTDA - EPP em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, pretendendo a desconstituição do título executivo que aparelha a execução fiscal em apenso. Aduz a embargante, em preliminar a ausência de citação da executada; nulidade nas CDAs, que acompanham a inicial executiva e carência de ação; no mérito, que realizou o pagamento da dívida aqui exigida, conf. documento de fls. 52/59, que o débito consagrado nas certidões de dívida ativa configura irremissível excesso de execução, e quanto a atualização da dívida aponta existência de anatocismo. Junta documentos às fls. 22/59. Instada a se manifestar a embargada pugna pela rejeição dos embargos (fls. 63/82), sustentando tratar-se de defesa genérica, composta de teses não especificadas não indicando fatos concretos, violações efetivas de seu direito, ou vícios que maculam a certidão de dívida ativa, por esse motivo requer da total improcedência dos presentes embargos. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Destaco, desde já a desnecessidade de mais produção de provas, vez que os elementos destinados à formação da convicção do juízo já se encontram todos presentes. O tema adversado em lide é exclusivamente de direito, não havendo qualquer questão ou ponto controvertido que demande esclarecimento via dilação probatória. Passo, então, ao julgamento, na forma do art. 17, ún. da LEF c.c. art. 330, I do CPC. DO PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO FISCAL embargada, em ação de execução fiscal apenas a este feito, objetiva o recebimento de recolhimento das obrigações fiscais referentes ao período compreendido entre novembro/2012 a junho/2013. A fim de comprovar o efetivo cumprimento da obrigação fiscal, a embargante junta às fls. 52/59, guias DARF's onde se observa a indicação corretas dos campos do formulário, o registro de recolhimento por instituição bancária, bem como a indicação das competências aqui exigidas, ou seja 11/2012 a 06/2013. Cumpre ressaltar, ainda, que a quitação da obrigação fiscal aqui exigida foi cumprida integralmente, (07/07/2013), antes mesmo da propositura da ação principal, (25/04/2014). Não obstante todas essas informações prestadas pela embargante, instada a se manifestar especificadamente acerca dos recibos de pagamento da dívida fiscal, que versa a presente demanda, a embargada quedou-se inerte. (decisão fls. 61). Mesmo quando ofertou sua impugnação aos presentes embargos a embargada contesta todos os tópicos apresentados pela embargante, exceto a alegação de pagamento. (fls. 63/82) Assim, a comprovação de DARF com autenticação de recolhimento afasta a certeza e liquidez do título executivo. Nesse sentido, já decidiu o TRF da 1ª Região: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DO DÉBITO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE DARF. DESCONSTITUIÇÃO DAS PRESUNÇÕES DO TÍTULO EXECUTIVO. 1. É firme o entendimento desta Corte Regional, no sentido de que, em sede de embargos à execução fiscal, a comprovação do pagamento da dívida, mediante a apresentação de DARF pelo contribuinte, afasta a liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo, afastando a necessidade de produção de prova pericial. 2. Precedente do TRF1: AC 200133000153802, Quinta Turma Suplementar, Juiz Federal Grigório Carlos dos Santos, e-DJF1 data: 04/05/2012, p. 525. 3. Apelação não provida. (TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL AC 2548 MG 2000.38.01.002548-0 (TRF-1) Data de publicação: 13/03/2013) DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução do mérito da lide, na forma do que dispõe o art. 269, I do CPC. Sem condenação em custas, nos termos do art. 1º do DL n. 1025/69. Condeno a embargada ao pagamento de honorários que fixo em 20% do valor da demanda. Traslade-se a sentença, por cópias simples, para os autos da execução fiscal em apenso (Processo n.0000666-28.2014.403.6131). P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000313-22.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LEILA MARTINS DUMA(SP078305 - JOSE EDUARDO RODRIGUES TORRES)

SENTENÇA TIPO BEXECUÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO SP em face de LEILA MARTINS DUMA, fundada nas Certidões de Dívida

Ativa nº 012951/2009, 2010/011840, 2011/009004, 2011/027461 e 2012/021934. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Custas na forma da lei. Ante a renúncia ao prazo de interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I. C.

0002020-25.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE ROBERTO AMARAL SERNI

SENTENÇA TIPO BEXECUÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de JOSÉ ROBERTO AMARAL SERNI, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 53284. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Custas na forma da lei. Ante a renúncia ao prazo de interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I. C.

0002042-83.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SELMA APARECIDA FOGACA(SP100883 - EZEIO FUSCO JUNIOR)

SENTENÇA TIPO BEXECUÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de SELMA APARECIDA FOGAÇA, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 16856. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Custas na forma da lei. Ante a renúncia ao prazo de interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I. C.

0002666-35.2013.403.6131 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X POSTO RODOSERV STAR LTDA

Vistos. Ante o teor da certidão retro, desentranhe-se a petição de protocolo nº 2015.61310005893, de fls. 95/100, para juntada aos autos dos embargos à execução fiscal nº 0000614-95.2015.403.6131. Cumpra-se.

0002671-57.2013.403.6131 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X COMERCIAL BOTUCATUENSE DE ALIMENTOS LTDA X RAUL JOAO SPAGO X ELIANA ALVES GONCALVES(SP324335 - TIAGO RODRIGUES EMILIO DE OLIVEIRA)

Vistos. Manifeste-se o advogado nomeado, no prazo de 10 dias, acerca dos honorários advocatícios arbitrados na sentença de fls. 127/128. No silêncio, arquivem-se.

0002746-96.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ARMANDO RODRIGUES JUNIOR BOTUCATU ME

Vistos. Petição retro: defiro o arquivamento do presente feito em secretaria, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 48 da Lei 13.043/14, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Aguarde-se provocação do interessado. Intime-se.

0002837-89.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X JACITUR TRANSPORTES LTDA X JACI DOS SANTOS GONCALVES X DOMITILDES COSTA GONCALVES(SP208832 - UIARA DE VASCONCELLOS XAVIER)

Fls. 398: Preliminarmente dê-se vista ao(s) executado(s) para manifestação quanto às informações e o requerido pela exequente. Prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0003689-16.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X NORIVAL VIEL(SP109635 - RONALDO TECCHIO JUNIOR)

Vistos. Fls. 125/127 e 130/133: De fato, como bem asseverado pela Fazenda Nacional, o parcelamento é posterior ao bloqueio judicial de valores, existindo entendimento pacificado no Eg. Superior Tribunal de Justiça de que a garantia do Juízo deve ser mantida em tais situações: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BACENJUD - ADESÃO POSTERIOR A PARCELAMENTO - MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS - PRECEDENTES. 1. Esta Corte tem entendimento pacificado de que o

parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1.208.264/MG, DJe 10.12.2010; AgRg no REsp 1.146.538/PR, DJe 12.3.2010; REsp 905.357/SP, DJe 23.4.2009. 2. Recurso especial não provido. (RESP 201100426474, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/09/2013 ..DTPB:). Quanto ao pedido de liberação do veículo, remeto o executado ao decidido às fls. 89 destes autos. Intime-se. Após, decorrido o prazo recursal, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido da Fazenda Nacional para transformação dos valores bloqueados em pagamento definitivo.

0003705-67.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X LOSI ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE)

Vistos. Manifeste-se a parte executada, no prazo de 10 dias, acerca da petição de fls. 157/160. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0004260-84.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X SOBRENA - EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES - MASSA FALIDA X MARIO COTRIM SARTOR X JOSE FERNANDO COTRIM SARTOR(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR)

Vistos. Fls. 224/225: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. Cumpra-se.

0004285-97.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X MK PROCESSAMENTO DE DADOS SC LTDA ME X MONICA CORTES MACHADO DA SILVA X REGINA MARIA ALEXANDRE BARBOSA(SP282267 - VANIA MARIA PASSEBOM)

Vistos. Ante a inércia da Fazenda Nacional, arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão. Intime(m)-se.

0005890-78.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X HELIO DE MELLO ITATINGA(SP303194 - IAIR JOSE BUBMAN E SP185234 - GABRIEL SCATIGNA)

Autos nº 0005890-78.2013.403.6131 Fls. 224/224v.: requer a esposa do representante da empresa executada o desbloqueio do montante constricto por meio do BACENJUD (fls. 219), sob o argumento de que tais valores referem-se a rendimentos mantidos em caderneta de poupança conjuntamente com seu marido. Preliminarmente, cabe asseverar que a peticionante não é parte nos autos, não possuindo, portanto, capacidade para postular neste feito. Inobstante, tratando-se de matéria cognoscível de ofício, ou seja, impenhorabilidade de quantia depositada em conta poupança, até o limite de quarenta salários mínimos (art. 649, X, do CPC), passo à análise da documentação apresentada. Observo às fls. 226, no extrato de conta poupança, que o valor bloqueado (R\$ 6.304,95) diverge do valor constante no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores de fls. 219 (R\$ 7.479,13). Ademais, da documentação apresentada não é possível inferir se o bloqueio descrito pela peticionante foi realizado por este Juízo, pois não consta qualquer menção a este Órgão Judiciário. Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de desbloqueio e faculto à parte interessada a apresentação de extrato mensal completo da conta bloqueada, devendo constar o valor efetivamente bloqueado e o órgão que determinou a ordem de constrição, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006024-08.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X A LOSI COMERCIO DE AUTOMOVEIS X ALBERTO LOSI FILHO X ALBERTO LOSI NETO(SP273960 - ALBERTO LOSI NETO)

A apelação de fls. 139/154 foi apresentada tempestivamente, porém, sem a devida comprovação de recolhimento do preparo exigido pelo art. 511, caput, do CPC, que dispõe: no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. Note-se que não se trata de preparo insuficiente, de modo a ensejar a concessão de prazo para complementação, nos termos previstos pelo art. 511, 2º, do CPC (na redação dada pela Lei 9756/98). Ressalte-se que, a teor dos arts. 223, caput e 6º, d e art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005, o recolhimento do porte de remessa e retorno (e qualquer custas devidas relativas à Justiça Federal) deve se dar perante agência da Caixa Econômica Federal, ou não existindo esta instituição, perante o Banco do Brasil. Deste modo, deveria a executada ter efetuado o recolhimento devido quando da interposição do recurso de apelação, a teor do art. 511 do CPC, o qual se aplica subsidiariamente à Lei nº 6.830/80. Não o tendo feito, resta ausente pressuposto de admissibilidade do recurso interposto, razão pela qual, ao teor do disposto no artigo 511 do CPC, deixo de receber o recurso da executada, julgando-o deserto. Dê-se vista da sentença à exequente. Int. Botucatu, d.s.

0008231-77.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X JORGE AUGUSTO JOSE - ME(SP282267 - VANIA MARIA PASSEBOM)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se o Conselho exequente em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

0008286-28.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LUIZA APARECIDA BENATTI BOTUCATU ME(SP143905 - RENATO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 83/84 E DESPACHO DE FLS. 99: SENTENÇA DE FL. 83/84, PROFERIDA EM 09/10/2015: EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face da parte executada indicada na petição inicial, fundada na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados devido à inércia da parte exequente. É o relatório. Decido. A hipótese vertente exige a extinção do processo, uma vez que consumada, in casu, a prescrição intercorrente. Preliminarmente, insta considerar que, para a exação em cobro nos autos do presente executivo, o prazo prescricional é quinquenal. Com isto em mente, é de se observar que, contado da data da decisão que determinou a suspensão do processo no aguardo da indicação de bens pela parte exequente, já decorreu tempo apreciavelmente superior ao lustro prescricional para a obrigação aqui em causa, a atrair, a incidência da orientação contida na Súmula n. 314 do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: Nesse sentido, precedente firmado no âmbito do C. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO PÓLO PASSIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. A prescrição intercorrente opera-se quando excedido o prazo quinquenal contado a partir do arquivamento do processo sem manifestação da exequente no sentido de localizar o devedor ou bens passíveis de constrição. Nesse sentido que foi editada a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, fundada em diversos precedentes jurisprudenciais desta C. Corte, cujo entendimento é de que o decurso do prazo de cinco anos da decisão que determina a suspensão do processo, quando há inércia da credora, enseja o reconhecimento da prescrição intercorrente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. Ainda que se considere o decurso de prazo de um ano da decisão que determinou a suspensão da execução (25.08.1998), para posterior arquivamento, mesmo assim afere-se ter decorrido o prazo prescricional quinquenal, porquanto o pedido de desarquivamento do feito foi formulado pela exequente apenas em 18.11.2004, deferindo-se no rosto desta petição a inclusão dos sócios no polo passivo da execução em 24.11.2004 (fl. 26), tendo a providência a cargo da exequente para a citação dos responsáveis ocorrido apenas no ano de 2007. Saliento que a tese defendida pela agravante, na espécie, não se sustenta, pois caso considerado como marco inicial do prazo prescricional, a data em que a exequente toma ciência dos elementos que possibilitam o redirecionamento da execução aos co-devedores, estando a execução paralisada em juízo há mais de cinco anos, resultaria na eternização do processo executivo, deixando à livre escolha da Fazenda Nacional o momento de requerer o andamento dos feitos, sem qualquer amparo legal. Acrescento, ademais, não se tratar da hipótese da actio nata, para que seja estabelecido o prazo prescricional nos autos a partir do momento em que, no curso da ação, tomou conhecimento da irregularidade, porquanto a citação retornou negativa em agosto de 1988 e a exequente foi intimada pessoalmente desse despacho em abril de 1999, deixando fluir o prazo quinquenal sem qualquer providência. Eventual procedimento administrativo para a declaração de inaptidão da empresa na esfera administrativa não tem o condão de suspender a execução do crédito tributário em juízo, conforme se infere do documento de fls. 29. Agravo de instrumento improvido. (AI 00005531320094030000, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2013) Pedagógico, por outro lado, entendimento firmado no âmbito do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, que, a contrario sensu, afirma o conteúdo da orientação contida no verbete sumular aqui em epígrafe. EXECUÇÃO FISCAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Não se há declarar nulidade, decorrente de inobservância da disposição inscrita no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, sem demonstração de efetivo prejuízo, não identificado na hipótese em causa. 2. Proposta a execução fiscal em 22 de outubro de 1982, para cobrança de contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço relativas ao período de julho de 1976 a agosto de 1978, com despacho ordinatório de citação da executada no seguinte dia 25 e efetivação do ato citatório aos 2 de dezembro do mesmo ano, não se consumou a prescrição, sequer sob a sua modalidade intercorrente, pois o processo não permaneceu paralisado, no aguardo de providência a cargo da exequente, por período igual ou superior a trinta anos. 3. Recurso de apelação provido. (AC 00056575420104019199, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:28/03/2014 PAGINA:1095.) Daí, operado decurso de prazo superior ao quinquênio prescricional, sem que houvesse a adoção, de parte da exequente, de qualquer providência no sentido de proporcionar adequado andamento ao feito, a hipótese pede a extinção do processo de execução, uma vez que cessada a exigibilidade do título que aparelha a inicial do processo de execução aqui vertente (art. 586 c.c. art. 618, I, ambos do CPC). Do exposto, considerando o disposto no art. 219, parágrafo 5º do CPC e o mais que dos autos consta, DECLARO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE da pretensão executória aqui em curso, e o faço para JULGAR EXTINTA a presente execução fiscal, com apreciação do mérito da lide, na forma do que dispõem o art. 269, IV c.c. art. 586 e art. 618, I, todos do CPC. Declaro levantada a penhora existente nos autos. Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I. DESPACHO DE FL. 99, PROFERIDO EM 07/01/2016: Vistos. Recebo a apelação da parte exequente de fls. 86/97, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0008635-31.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X NATHALIA SANTOS BARBIM

Vistos. Recebo a apelação da parte exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Considerando que não houve citação nos presentes autos, deixo de dar vista à parte executada para apresentar contrarrazões. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0009146-29.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CONFECÇÕES DE BOTUCATU X ELISABETE CORREA (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA

DA SILVA)

Em que pese a certidão colacionada Às fls. 99/109, segundo a qual se verifica que pende julgamento de recurso especial perante o E. STJ, observo às fls. 64 que o recurso de apelação interposto nos autos dos embargos à execução fiscal foram recebido regularmente em seu efeito meramente devolutivo. Desta forma, autorizado o regular prosseguimento do feito, nos termos do requerido pela União às fls. 93. Intime-se, pois, por regular publicação, a parte executada da substituição da CDA nos moldes do julgamento do recurso de apelação, fls. 87/90, bem como expeça-se mandado para constatação e reavaliação dos bens penhorados Às fls. 35/44. Após, dê-se nova vista à União para que requeira o que de oportuno para prosseguimento da execução.

0000415-10.2014.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X MAURO COSTA DE ABREU - EPP(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES)

Vistos. Petição retro: tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2016 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal na 165ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo (data limite para inclusão 04/04/2016), a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 27 DE JUNHO DE 2016, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 11 DE JULHO DE 2016, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0001959-96.2015.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X VIEIRA COMERCIO E TRANSPORTE LTDA - ME X ILTON VIEIRA X ELCIO VIEIRA(SP172233 - PAULO SÉRGIO LOPES FURQUIM)

Vistos. Tendo sido trasladadas as cópias das decisões e do trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal nº 0001960-81.2015.403.6131, conforme fls. 30/34, manifestem-se as partes quanto ao que de direito, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se ao arquivo findo com as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 1147

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003465-26.2008.403.6108 (2008.61.08.003465-2) - MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO X PEDRO MANHAES DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO PESSOA X JOSE STEFANO GARZEZI CASSETARI X MARIO MARTIN X DIARIO DA SERRA GRAFICA EDITORA JORNALISTICA LTDA ME(SP100883 - EZEO FUSCO JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória nº 148/2015, na qual foi ouvida a testemunha PAULO CABELO FILHO, arrolada pela acusação. Designo o dia 12/04/2016, às 15:00 horas, para realização de audiência para interrogatório do acusado. Considerando que o réu é defendido por advogado constituído, compete a este a notificação do mesmo para que compareça à audiência designada. Dê-se ciência ao MPF. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014678-45.2013.403.6143 - PAULO SERGIO DA SILVA(SP224570 - JOSIANE CRISTINA MARTINS MANO) X SANDRA PITONDO RIBEIRO DA SILVA(SP224570 - JOSIANE CRISTINA MARTINS MANO) X LTEC CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Defiro a apresentação de alegações finais por memoriais, no prazo de 10 (dez) dias pela AUTORA.Intime-se.

0003746-27.2015.403.6143 - FLORACI RODRIGUES FELEX X RUBENS DA SILVA X ALCINDO PINHEIRO X ROSA APARECIDA CIRINO VIEIRA X JOAO FERREIRA DA SILVA X CLAUDIA RODRIGUES FELEX DIAS(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifêstem-se as partes sobre o agravo retido da ré SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, no prazo de 10 (dez) dias. Com relação ao agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, pois não há qualquer notícia de fato novo a justificar a retratação postulada.Com as manifestações ou em sua ausência, tornem conclusos.Intime-se.

0003747-12.2015.403.6143 - JOAQUIM RUELA FILHO X DANIEL JOSE DOS SANTOS X SERGIO PEREIRA X JOAO BAPTISTA MICHELON X BENEDITO PEREIRA DA SILVA X JOSE LUIZ BONATI X RUBENS GOMES DE OLIVEIRA X JOSE ROSALVO DA SILVA(SP321746A - CRISTIANO ZADROZNY GOUVEA DA COSTA E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Intimem-se as partes da concessão do efeito suspensivo em sede de Agravo de Instrumento, para fins de que os autos permaneçam neste juízo até o julgamento do mérito do referido Agravo. Aguarde-se a referida decisão no arquivo sobrestado em Secretaria.Intimem-se.

0000279-06.2016.403.6143 - RENAN MORENO PERIN(SP362988 - MARCOS ROGERIO LIVIO E SP364132 - IVAN RONCATO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a condenação da ré à repetição do indébito e ao pagamento de indenização por danos morais, atribuindo à causa o valor de R\$ 18.200,00 (dezoito mil e duzentos reais). Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013. Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Perseguindo a almejada celeridade processual e já demonstrada a competência ABSOLUTA daquele douto Juízo, cumpra-se independentemente do prazo recursal.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0002098-12.2015.403.6143 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BENEDITA CARMEN DE SOUZA E SILVA

Manifêste-se a exequente sobre o resultado das diligências do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002186-84.2014.403.6143 - DIMENSIONAL EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM LIMEIRA/SP

Homologo a renúncia à execução do crédito, conforme requerido à fl. 182. Ante o término da prestação jurisdicional, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se. Cumpra-se.

0002977-19.2015.403.6143 - VIVA PISOS E REVESTIMENTOS LTDA(RS061941 - OTTONI RODRIGUES BRAGA E RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM LIMEIRA

Tendo em vista a certidão de fl. 44, informe a impetrante o endereço atualizado no qual a autoridade coatora possa ser localizada, no

prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0003587-84.2015.403.6143 - CERAMICA ALMEIDA LTDA(SP272099 - GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA E SP267107 - DAVID DE ALMEIDA E SP279506 - BRUNO DIAS PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Tendo-se em vista a informação fornecida pelos documentos trazidos pela Fazenda Nacional às fls. 137/151, a inscrição do débito em dívida ativa se dera em 05/11/2015, ou seja, antes da efetivação do depósito pela contribuinte (em 06/11/2015).Destarte, em cumprimento ao disposto no art. 523, 2º, do CPC (interposto o agravo, e ouvido o agravado no prazo de 10 (dez) dias, o juiz poderá reformar sua decisão), diga a impetrante, no prazo legal, sobre os documentos trazidos aos autos às fls. 137/151.Após, tomem-me conclusos para fins de análise sobre a possibilidade de retratação da decisão de fls. 111/112. Intime-se.

0000389-05.2016.403.6143 - MARINEIDE SANTOS DALLY(SP322513 - MARINEIDE SANTOS DALLY) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA - SP

Analisando a inicial, noto que o presente mandamus se volta contra o Gerente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social. Ocorre que, de acordo com as informações fornecidas pelo sítio eletrônico do Ministério da Previdência Social (prints anexos), a estrutura organizacional do referido órgão não conta com Gerência Regional, mas apenas com Superintendência Regional e Gerência Executiva, sendo que no município de Limeira, apenas há Agência da Previdência Social, localizada no endereço atribuído à autoridade coatora, na petição inicial.Embora a petição inicial seja obscura a respeito da identificação da autoridade coatora, os fundamentos da impetração convergem no sentido de que a inicial se voltaria ao Gerente Executivo da previdência social, haja vista o que prevê o art. 20, inciso I, alínea a, inciso V e 1º do Decreto 7.556/2011, in verbis:Art. 20. Às Gerências-Executivas, subordinadas às respectivas Superintendências-Regionais, compete:I - supervisionar as agências da Previdência Social sob sua jurisdição nas atividades de: a) reconhecimento inicial, manutenção, recurso e revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários e assistenciais; (...)V - apoiar o gerenciamento da recepção, distribuição e execução do contencioso, consoante deliberação do Presidente do INSS; (...) 1o Às Gerências-Executivas compete, ainda, supervisionar, apoiar e controlar as unidades de atendimento a elas subordinadas, por meio da celebração de convênios e parcerias constituídos com empresas, prefeituras municipais e outros agentes públicos e comunitários.Desse modo, forçoso se concluir que a verdadeira autoridade coatora não possui domicílio funcional nesta cidade, mas sim em Piracicaba, conforme print anexo, já que lá está sediada a Gerência Executiva à qual se subordina a Agência da Previdência Social de Limeira.Como cediço, a competência jurisdicional em matéria de mandado de segurança é definida pelo domicílio funcional da autoridade coatora e não pelo domicílio do autor. Ainda, esta assume natureza funcional, e, portanto, é absoluta, dada a natureza do objeto das lides deste jaez, o que possibilita a sua apreciação de ofício.Posto isto, em razão da manifesta incompetência deste juízo, DEIXO DE APRECIAR O PEDIDO LIMINAR e determino a remessa dos autos a uma das varas da Subseção Judiciária de Piracicaba, com nossas homenagens. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006343-13.2011.403.6109 - TAMBORES ARARAS IND/ E COM/ LTDA(SP097448 - ILSO APARECIDO DALLA COSTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TAMBORES ARARAS IND/ E COM/ LTDA

A despeito de ter requerido a UNIÃO a transferência da totalidade dos valores bloqueados, fato é que o Código de Processo Civil ainda vigente determina em seu artigo 659, que a penhora deverá incidir em tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito exequendo, devendo o excesso de penhora ser levantado. Dito isso, noto que, conforme cálculos da própria Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 209/211, o crédito exequendo corresponde ao importe de R\$ 4.369,39 (quatro mil, trezentos e sessenta e nove reais e trinta e nove centavos) e a minuta dos bloqueios via BACENJUD à fl. 213 mostra que o total bloqueado soma R\$ 9.269,78 (nove mil, duzentos e sessenta e nove reais e setenta e oito centavos), excedendo em R\$ 4.900,39 (quatro mil, novecentos reais e trinta e nove centavos). Ante o exposto, DETERMINO o desbloqueio dos saldos bloqueados nas contas do Banco Mercantil do Brasil e Banco do Brasil, mantendo apenas a penhora de saldos da conta do Banco Bradesco, a qual satisfaz o crédito exequendo. Feito o desbloqueio e tendo em vista que a executada já concordou às fls. 221/222 com a dedução do valor devido, transfira-se, via BACENJUD, à Conta Única do Tesouro Nacional administrada pela Caixa Econômica Federal o saldo remanescente devido. Após, Expeça-se Ofício à Caixa Econômica Federal para que promova a conversão em renda dos referidos valores, via DARF, código de receita nº 2864.Tudo cumprido, intemem-se as partes.

Expediente Nº 1518

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002213-33.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DANILO AUGUSTO DRAGO(SP283712 - BRUNO RODRIGUES GIOTTO E SP283370 - HELOYSE APARECIDA ALVES DE SOUZA NASCIMENTO) X LEANDRO FURLAN(SP198437 - FABRICIO ROGERIO FUZZATTO DE OLIVEIRA E SP262386 - HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR E SP326669 - MARCELO CYPRIANO) X DANILO SANTOS DE OLIVEIRA(SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA)

Trata-se de processo criminal em que se imputa aos réus DANILO AUGUSTO DRAGO, LEANDRO FURLAN e DANILO SANTOS DE OLIVEIRA a prática de crimes tipificados nas Leis nº 11.343/2006 e 12.850/2013. Instrui a denúncia o inquérito policial 175/2013. A peça acusatória foi recebida em 14/05/2014. Estes autos resultam do desmembramento do processo nº 0001088-64.2014.403.6143, tendo os réus, após serem regularmente citados, apresentado resposta à acusação às fls. 340/342, 402/203 e 415/428. O Ministério Público apresentou sua réplica às fls. 432/437 e requereu o prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. A fim de facilitar a compreensão, esta decisão examinará topicamente as respostas à acusação. I) LEANDRO FURLAN (fls. 415/428). a) Das preliminares de cerceamento de defesa e de quebra do princípio do contraditório. Nesse ponto, comungo do entendimento já perfilhado nos autos do processo nº 0001091-19.2014.403.6143, de modo que reproduzo abaixo os trechos pertinentes para afastar essas preliminares. No tocante à preliminar de cerceamento de defesa em razão do indeferimento de vista dos autos fora da Secretaria, tal questão já restou devidamente assentada nos autos, não estando configurada a nulidade pretendida pelo réu, na medida em que lhe fora deferida carga rápida para extração de cópias. Ora, considerando a elevada complexidade do processo, aliada à existência de vários réus com diferentes patronos, inviável e inadequada se afigura a concessão de vista dos autos fora da Secretaria, salvo para fins de carga rápida, pelo prazo de 2 (duas) horas, a fim de que possa a defesa extrair as cópias que reputar necessárias. Neste sentido, já decidiu o C. STJ no acórdão assim ementado: PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO. TRANSNACIONALIDADE. OPERAÇÃO SEMILLA. PRÉVIO MANDAMUS DENEGADO. PRESENTE WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. CARGA DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. ACESSO AO TEOR DA AÇÃO PENAL. VISTA NO CARTÓRIO DO JUÍZO. POSSIBILIDADE. MAGNITUDE E ESPECIFICIDADES DA CAUSA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. [...] 2. Na hipótese, inexistente flagrante ilegalidade pois, diante das especificidades do caso e à luz de sua magnitude, abrangendo 47 (quarenta e sete) réus com advogados próprios, que redundou em 5 (cinco) denúncias, cada uma delas com vários acusados, o Juiz de origem determinou a realização de procedimento especial para o acesso aos autos pelas defesas, disciplinando o procedimento de vista dos autos ao estabelecer que o acesso aos autos deveria ocorrer em cartório. 3. A determinação não obstruiu a acessibilidade ao feito, não restringiu o direito de defesa, eis que possível a vista em cartório e o conhecimento das peças processuais, mas tão-somente visou disciplinar a vista dos autos, à luz da magnitude e das características da própria causa, em consonância com a legislação vigente. 4. Registre-se que as partes têm acesso aos documentos no cartório do juízo, podendo ver os autos, tirar cópias das peças e fotos, não havendo, portanto, falar em cerceamento de defesa. 5. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 237.865 - SP, Relª Mirª Maria Thereza de Assis Moura, DJe: 28/05/2013. Grifei). O C. TRF3 segue a mesma trilha, verbis: PROCESSUAL PENAL E PENAL: PRELIMINAR. NULIDADE. PEDIDO DE VISTA DOS AUTOS FORA DE CARTÓRIO. PRAZO COMUM. VÁRIOS RÉUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. LEI 6.368/76 e 11.343/06. TRANSPORTE DE MACONHA ORIUNDA DO PARAGUAI. EXPRESSIVA QUANTIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE. VERSÃO DO RÉU ISOLADA NOS AUTOS. ART. 18, III, DA LEI 6.368/76. CONCURSO EVENTUAL DE AGENTES. AUSÊNCIA DE SUCESSÃO NA LEGISLAÇÃO ATUAL. REVOGAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. AFASTAMENTO. I - Em que pese a vista dos autos fora de cartório ser prerrogativa do advogado (artigo 7º, inciso XV, da Lei nº 8.906/94), o direito é excepcionado na hipótese de vários acusados, cada um com defensor próprio, quando o prazo é comum, a teor do artigo 500, 1º, do CPP, em vigor à época. II - O prazo para alegações finais é comum, de sorte que a pluralidade de réus e advogados atuantes no processo é circunstância que justifica a permanência dos autos no cartório, à disposição de todos. [...] (TRF3, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 256741, Relª Desª Fed. Cecília Melo, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2010. Grifei). Assim, consigno, desde logo, que tal proceder em nada prejudica a ampla defesa dos acusados, uma vez que referido despacho propicia aos acusados integral acesso dos autos e de tudo quanto nele se contém, possibilitando-lhes, inclusive a extração de cópias mediante carga rápida - sendo que já há sala da OAB neste fórum contando com máquina de xérox - ou mediante pagamento de taxa para fins de extração de cópias pela própria Secretaria deste Juízo. (...) Pelas mesmas razões, não se há de falar em ofensa à paridade de armas entre o acusado e o órgão acusador, na medida em que o contraditório e a ampla defesa restam resguardados a ambos, não havendo necessária correlação apriorística entre tempo de carga dos autos e exercício da defesa, mormente quando o tempo estabelecido não impede a parte interessada de retirar as cópias integrais do processo, sendo-lhe inclusive permitido, como dito acima, efetuar o pagamento de taxa para que a própria Secretaria extraia as cópias integrais dos autos. Além do mais, não se pode confundir cerceamento de defesa e quebra do princípio da igualdade com a adoção de sistemática que não se afigura a mais cômoda aos patronos do acusado, considerada a supremacia do interesse público. Acrescento que a afirmação do réu de que apresentou razões genéricas sobre o mérito em virtude da inacessibilidade dos autos em secretaria não parece condizer com a realidade. Isso porque: 1) na própria resposta à acusação o réu diz que na fase investigativa nada consta sobre termos e declarações do acusado para iniciação de sua defesa (fl. 416), afirmação da qual se infere que foi possível examinar os autos do inquérito policial e do incidente de interceptação nº 0007688-38.2014.403.6143 de modo mais detido; 2) pela análise da própria resposta à acusação, que tomou conta de várias laudas (fls. 415/428), depreende-se a ausência de qualquer prejuízo, na medida em que a carga rápida não impossibilitou o acusado de, efetiva e substancialmente, produzir sua defesa nos autos, o que já contradiz, por si só, o alegado cerceamento, por evidente incompatibilidade lógica entre tais situações. Ressalto que o deferimento de carga rápida no caso teve por escopo permitir que os advogados de todos os réus tivessem acesso aos autos a qualquer tempo, evitando o alegado prejuízo e incômodo de comparecer constantemente na secretaria desta vara federal (friso que todos os advogados atuantes neste feito mantêm escritório fora desta Subseção Judiciária). Por fim, lembro que os autos nº 0007688-38.2014.403.6143, além de também terem ficado à disposição dos réus, foram digitalizados, tendo sido fornecida cópia para os advogados que a solicitaram e trouxeram dispositivo de armazenamento (CD, DVD, pen drive, hd externo etc.). b) Da ausência de justa causa. Sem adentrar na discussão sobre o alcance do termo justa causa no processo penal (se é uma síntese das condições da ação penal ou se se trata apenas do interesse processual), certo é que ela é examinada, no recebimento da denúncia, em status assertionis (compatibilidade entre os fatos narrados e a norma invocada). Desse modo, a falta de justa causa só ocorre se há narrativa de fato que flagrantemente não constitui crime (seja por falta de tipicidade, antijuridicidade ou culpabilidade), se está claramente visível a ilegitimidade ativa ou passiva ou se ausente a

necessidade, a adequação ou a utilidade da ação penal. No caso dos autos, a denúncia narra fatos que em tese são típicos, ilícitos e culpáveis, imputando-os, com lastro probatório satisfatório, às pessoas incluídas no polo passivo, valendo-se o autor do rito processual adequado, não havendo vícios a serem sanados na inicial acusatória. A questão sobre a nulidade das interceptações telefônicas, por não se enquadrarem perfeitamente na alegação de justa causa, será analisada abaixo separadamente. c) Da nulidade das interceptações promovidas nos autos nº 0007688-38.2013.403.6143. Dispõe o inciso X, do artigo 5º da Constituição Federal sobre o direito à intimidade: X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. O direito à intimidade, entretanto, como acontece com qualquer outro, não é absoluto, devendo ceder passo em situações - como no caso concreto - em que a persecução criminal e a proteção do bem jurídico tutelado pelo Direito Penal dependem da relativização das liberdades públicas. A toda evidência, os direitos fundamentais do homem não se prestam a encobrir a prática de ilícitos criminais. O direito ao sigilo telefônico, enquanto projeção do direito à intimidade e à vida privada como revelado, não é absoluto, máxime quando o meio de comunicação foi utilizado para a prática de condutas passíveis de enquadramento penal. Dessa forma, permite-se ao Poder Público, a fim de coibir abusos, adentrar na intimidade das pessoas em casos específicos e definidos em lei - devendo estar presentes ainda, como no caso vertente, a presença de indícios de autoria e materialidade delitivas. Nessas hipóteses, a quebra do sigilo visa a coibir condutas contrárias à ordem jurídica. Nesse sentido, o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, verbis: Não é ele - o direito à intimidade - um direito absoluto, devendo ceder, é certo, diante do interesse público, do interesse da justiça, do interesse social, conforme aliás já tem decidido esta Corte (RMS n. 15.925-GB, Relator Ministro Gonçalves de Oliveira; RE 71.640-BA, Relator Ministro Ribeiro da Costa, Ver. Forense 143/154; MS 2.172, Relator Ministro Nelson Hungria. DJ 5.1.54; RE 94.608-SP, Relator Ministro Cordeiro Guerra, RTJ 110/95). Esse caráter não absoluto do segredo bancário, que constitui regra em direito comparado, no sentido de que deve ele ceder diante do interesse público, é reconhecido pela maioria dos doutrinadores... O segredo há de ceder, entretanto, na forma e com observância de procedimento estabelecido em lei (RTJ 148/367) Conclui-se que o direito à intimidade deve compatibilizar-se com outros mandamentos constitucionais, mormente aqueles que têm por escopo a preservação do interesse público. Assim, o fornecimento de informações à Justiça é possível, mas deverá obedecer, inexoravelmente, aos parâmetros estabelecidos em lei. Regulando o permissivo constitucional, foi editada a Lei nº 9.296/1996, trazendo em seu bojo as hipóteses de cabimento da medida e requisitos de validade para que fosse deferida a medida extrema de interceptação telefônica e, ainda, a possibilidade de sua extensão ao fluxo de comunicações em sistemas de informática. Assim, Art. 1º A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigilo de justiça. Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática. Outrossim, cabe ressaltar que inexistente diferença entre interceptação telemática e de mensagens, pois o sistema de mensagens de texto Blackberry Messenger (BBM), da empresa RIM Networks, encaixa-se a segunda opção perfeitamente no conceito de comunicação telemática. De acordo com o site [www.http://tic9b.wikispaces.com/Telecomunica%C3%A7%C3%B5es+e+Telem%C3%A1tica](http://tic9b.wikispaces.com/Telecomunica%C3%A7%C3%B5es+e+Telem%C3%A1tica): A telemática é a comunicação a longa ou curta distância de um conjunto de serviços informáticos proporcionados através de uma rede de telecomunicações. A telemática é o conjunto de tecnologias de transmissão de dados resultante da união entre os recursos das telecomunicações (telefonia, satélite, cabo, fibras ópticas etc.) e da informática (computadores, periféricos, softwares e sistemas de redes), que permitiu fazer o processamento, a compressão, o armazenamento e a comunicação de grandes quantidades de dados (nos formatos de texto, imagem e som), num curto prazo de tempo, entre usuários situados em qualquer ponto do planeta. A telemática pode ser determinada como a área do conhecimento humano que agrupa um conjunto e o produto da adequada combinação das tecnologias associadas à eletrônica, informática e telecomunicações, aplicadas aos sistemas de comunicação e sistemas embarcados e que se distingue pelo estudo das técnicas para geração, tratamento e transmissão da informação, na qual estão preservadas as características das duas, porém mostrando novos produtos provenientes destas (grifei). Assim, a obtenção de mensagens transmitidas por aparelhos BBM enquadra-se no tipo legal do já citado artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 92.96/1996. c.1) Da obtenção das comunicações telemáticas de pessoa jurídica sediada no exterior. Quanto a esse ponto, impugnado de maneira indireta na resposta à acusação, adoto per relationem os fundamentos exarados na sentença proferida nos autos do processo criminal nº 502687-03.2014.404.7000, citada na decisão monocrática dada pelo Ministro Newton Trisotto (convocado do TJSC) no HC nº 330.113/PR, impetrado no Superior Tribunal de Justiça. Transcrevo abaixo as passagens pertinentes: HABEAS CORPUS Nº 310.113 - PR (2014/0311709-3) RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) IMPETRANTE : THIAGO TIBINKA NEUWERT E OUTROS ADVOGADO : THIAGO TIBINKA NEUWERT E OUTRO (S) IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO PACIENTE : JOÃO PROCÓPIO JUNQUEIRA PACHECO DE ALMEIDA PRADO (PRESO) DECISÃO I - (...) 02.02. Nos autos do HC n. 305.944/PR, informou o Juiz Federal Sergio Fernando Moro, da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná, que foi proferida sentença nos autos da Ação Penal n. 502687-03.2014.404.7000 proposta contra Rene Luiz Pereira, Carlos Habib Chater e André Catão. Foram eles condenados, respectivamente, às penas de 14 (quatorze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, por infração ao art. 33, caput, c/c o art. 40, inc. I, da Lei n. 11.343, de 2006, art. 1º, caput, da Lei n. 9.613, de 1998, e ao art. 22 da Lei n. 7.492, de 1986; 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, por infração ao art. 1º, caput, da Lei n. 9.613, de 1998; e a 04 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, por infração ao art. 1º, caput, da Lei n. 9.613, de 1998. Na sentença, está consignado: Questiona a Defesa de Carlos Chater a validade da interceptação telemática de mensagens enviadas por Blackberry Messenger, por supostamente violar o Tratado de Assistência Mútua em Matéria Penal entre o Brasil e o Canadá e que foi promulgado no Brasil pelo Decreto nº 6747/2009. No processo de interceptação telefônica 5026387-13.2013.404.7000, foi autorizada interceptação telefônica e telemática de Carlos Habib Chater por supostos crimes financeiros e de lavagem de dinheiro, depois ampliada para outros então investigados. Nada há de ilegal em ordem de autoridade judicial brasileira de interceptação telemática ou telefônica de mensagens ou diálogos trocados entre pessoas residentes no Brasil e tendo por objetivo a investigação de crimes praticados no Brasil, submetidos, portanto, à jurisdição nacional brasileira. O fato da empresa que providencia o serviço de mensagens estar sediada no exterior, a RIM Canadá, não altera o quadro jurídico, máxime quando esta dispõe de subsidiária no Brasil e que está apta a cumprir a determinação judicial, como é o caso, a Blackberry Serviços de Suporte do Brasil Ltda. Essas questões foram esclarecidas no ofício constante no

evento 36 e na decisão de 21/08/2013 (evento 39) do processo 5026387-13.2013.404.7000. A cooperação jurídica internacional só seria necessária caso se pretendesse, por exemplo, interceptar pessoas residentes no exterior, o que não é o caso, pois todos os acusados residem no Brasil. Com as devidas adaptações, aplicáveis os precedentes firmados pelo Egrégio TRF4 e pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça quando da discussão da validade da interceptação de mensagens enviadas por residentes no Brasil utilizando os endereços eletrônicos e serviços disponibilizados pela Google (de terminação gmail.com). Do TRF4: MANDADO DE SEGURANÇA. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. QUEBRA DESIGILO. EMPRESA CONTROLADORA ESTRANGEIRA. DADOS ARMAZENADOS NO EXTERIOR. POSSIBILIDADE DE FORNECIMENTO DOS DADOS. Determinada a quebra de sigilo telemático em investigação de crime cuja apuração e punição sujeitam-se à legislação brasileira, impõe-se ao impetrante o dever de prestar as informações requeridas, mesmo que os servidores da empresa encontrem-se em outro país, uma vez que se trata de empresa constituída conforme as leis locais e, por este motivo, sujeita tanto à legislação brasileira quanto às determinações da autoridade judicial brasileira. O armazenamento de dados no exterior não obsta o cumprimento da medida que determinou o fornecimento de dados telemáticos, uma vez que basta à empresa controladora estrangeira repassar os dados à empresa controlada no Brasil, não ficando caracterizada, por esta transferência, a quebra de sigilo. A decisão relativa ao local de armazenamento dos dados é questão de âmbito organizacional interno da empresa, não sendo de modo algum oponível ao comando judicial que determina a quebra de sigilo. Segurança denegada. Prejudicado o agravo regimental. (Mandado de Segurança nº 5030054-55.2013.404.0000/PR - Rei. Des. Federal João Pedro Gebran Neto - 8ª Turma do TRF4 - un. -j. 26/02/2014). Da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: QUESTÃO DE ORDEM. DECISÃO DA MINISTRA RELATORA QUE DETERMINOU A QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO (GMAIL) DE INVESTIGADOS EM INQUÉRITO EM TRÂMITE NESTE STJ. GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. DESCUMPRIMENTO. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE. INVERDADE. GOOGLE INTERNATIONAL LLC E GOOGLE INC. CONTROLADORA AMERICANA. IRRELEVÂNCIA. EMPRESA INSTITUÍDA E EM ATUAÇÃO NO PAÍS. OBRIGATORIEDADE DE SUBMISSÃO ÀS LEIS BRASILEIRAS, ONDE OPERA EM RELEVANTE E ESTRATÉGICO SEGUIMENTO DE TELECOMUNICAÇÃO. TROCA DE MENSAGENS, VIA E-MAIL, ENTRE BRASILEIROS, EM TERRITÓRIO NACIONAL, COM SUSPEITA DE ENVOLVIMENTO EM CRIMES COMETIDOS NO BRASIL. INEQUÍVOCA JURISDIÇÃO BRASILEIRA. DADOS QUE CONSTITUEM ELEMENTOS DE PROVA QUE NÃO PODEM SE SUJEITAR À POLÍTICA DE ESTADO OU EMPRESA ESTRANGEIROS. AFRONTA À SOBERANIA NACIONAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO. (Questão de Ordem no Inquérito 784/DF, Corte Especial, Relatora Ministra Laurita Vaz - por maioria - 17/04/2013). A própria empresa Google Inc. e a sua subsidiária no Brasil, Google do Brasil, após essas controvérsias, passaram, como é sabido, cumprir as ordens de interceptação das autoridades judiciais brasileiras sem novos questionamentos. Recusar ao juiz brasileiro o poder de decretar a interceptação telemática ou telefônica de pessoas residentes no Brasil e para apurar crimes praticados no Brasil representaria verdadeira afronta à soberania nacional e *capitis diminutio* da jurisdição brasileira. Tratando-se de questão submetida à jurisdição brasileira, desnecessária cooperação jurídica internacional. Impertinente, portanto, a alegação da Defesa de que teria havido violação do Tratado de Assistência Mútua em Matéria Penal entre o Brasil e o Canadá e que foi promulgado no Brasil pelo Decreto nº 6747/2009. Não sendo o caso de cooperação, o tratado não tem aplicação. Não se tem, aliás, notícia de que qualquer autoridade do Governo canadense tenha emitido qualquer reclamação quanto à imaginária violação do tratado de cooperação mútua. Oportuno lembrar que o descumprimento de compromissos internacionais geram direitos às Entidades de Direito Internacional lesadas e não, por evidente, a terceiros. Cabe, portanto, aos Estados partes a reclamação. A ausência de qualquer reclamação das autoridades canadenses acerca da suposta violação é um sinal que não há violação nenhuma. (...) 03. À vista do exposto, indefiro a liminar postulada. Solicitem-se informações à autoridade coatora. Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de novembro de 2014. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) Relator. (Negrito e grifo nosso) No caso dos autos, não houve interceptação de mensagens de texto de pessoas residentes ou em trânsito em outros países. Prova disso é que em alguns relatórios de investigação da Polícia Federal juntados aos autos nº 0007688-38.2013.403.6143 a autoridade policial disse que durante determinados períodos o monitoramento de certos aparelhos era impossível justamente porque o investigado encontrava-se no exterior. c.2) Do meio de obtenção das comunicações telemáticas. Da impossibilidade de decodificação dos dados transmitidos por criptografia dos aparelhos BBM. A resposta à acusação parece defender que a Polícia Federal obteve por meios escusos os dados telemáticos transmitidos por aparelhos BBM, o que causaria a nulidade das provas que fundamentaram a denúncia. Ocorre que foram dadas várias ordens de interceptação telemática nos autos nº 0007688-38.2013.403.6143, com determinação de expedição de ofício à representação da empresa RIM Networks no Brasil. Logo os dados foram repassados à Polícia Federal pela referida pessoa jurídica, em cumprimento de decisão judicial, não havendo ilegalidade nesse procedimento, como já destacado no item c.1. Quanto à alegada impossibilidade de quebra do código criptográfico utilizado nos aparelhos BBM, assevero que, tendo ou não a Polícia Federal tecnologia para decodificar as mensagens transmitidas por aparelhos BBM, certo é que todos os ofícios expedidos à RIM Networks determinavam, além do envio das comunicações telemáticas, a quebra da chave de criptografia. Portanto, parece-me inócuo discutir sobre a inviolabilidade do código criptográfico por terceiros. c.3) Da indicação da forma de cumprimento da ordem de interceptação. Do encaminhamento do resultado das diligências ao juiz. As decisões proferidas nos autos nº 0007688-38.2013.403.6143 cumpriram o requisito do artigo 5º da Lei nº 9.296/1996. Em todas elas há a determinação para a expedição de ofício às concessionárias de telefonia e/ou à RIM Networks, além de ordem para que essas pessoas jurídicas franqueassem aos policiais federais devidamente cadastrados o acesso a cadastros, ERB/extratos em tempo real, históricos de chamadas e extratos de conexão 3G por meio do sistema Vigia ou por qualquer outro meio dos terminais monitorados. A lei não manda que o procedimento para implementação da quebra de sigilo telefônico e telemático seja esmiuçado pelo juiz, já que a intenção da norma é dar publicidade à forma de cumprimento de diligência (possibilitando o controle da atividade de quem executa a ordem) e não promover explicações de ordem técnica. Quanto ao encaminhamento dos resultados das diligências, a Polícia Federal sempre cumpriu tal mister nos estritos termos do artigo 6º, 2º, da Lei nº 9.296/1996, bastando para isso conferir os diversos relatórios de inteligência juntados ao longo das investigações perpetradas nos autos nº 0007688-38.2013.403.6143. c.4) Da necessidade de materialização dos dados telemáticos. Pelo narrado na resposta à acusação, pretendeu o réu dizer que, para ser legítima a obtenção das comunicações telemáticas, deveriam ser apresentados os aparelhos BBM

utilizados nas trocas de mensagens entre as pessoas que foram investigadas. Essa tese deve ser afastada, pois, partindo o réu do pressuposto de que os dados são indecifráveis em razão do código de criptografia empregado pela RIM Networks, dessa premissa deflui a confiança de que essas informações foram enviadas pelo usuário registrado com o PIN X e recebidas pelo usuário cadastrado com o PIN Y. Logo não vejo razão para que os dados dos aparelhos celulares utilizados sejam apresentados para comprovar a origem das mensagens interceptadas. Ressalto que o acusado não pôs em dúvida a idoneidade do armazenamento e da integridade dos dados enviados pela RIM Networks em sua peça de defesa.c.5) Da dúvida sobre a identificação dos usuários dos aparelhos BBM.A Polícia Federal empreendeu diversas diligências no sentido de identificar os investigados que utilizavam os aparelhos BBM para dialogarem. No caso específico do réu, trago à colação trecho extraído de uma das decisões dos autos nº 0007688-38.2013.403.6143, que permite ligá-lo, a princípio, ao um dos PINs que lhe foram atribuídos:7) que LEANDRO FURLAN, vulgo CARA BRANCA ou PRIMO, a quem se atribuiu PIN 2b06dc9d, conversa com DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE, vulgo PRETO, ALKAIDA ou DOURADO, usuário do PIN 24e6f73b, sobre as vendas de drogas no dia 22/02/2014, a quem diz que o movimento foi fraco, tendo vendido de 15 a 20 kits, apenas (fls. 3.301/3.302). Segundo a Polícia Federal, PRIMO começou a usar esse terminal após uma abordagem da Força Tática da Polícia Militar em Piracicaba (fl. 3.299). Apesar de as mensagens interceptadas do terminal-alvo (PIN 24e6f73b) não indicarem expressamente nome ou alcunha de LEANDRO FURLAN, os diálogos travados entre os dois investigados levam a crer que o PIN 2b06dc9d seja realmente de CARA BRANCA. Ainda que não seja o investigado, de fato, o titular do terminal, a menção a venda de drogas é fato suficiente ao deferimento da interceptação (decisão de fevereiro de 2014).Ademais, ressalto que este juízo sempre teve o cuidado de constatar se havia indícios minimamente convincentes da identificação do investigado para deferir a quebra de sigilo. A título de exemplo, confira-se:Em relação a LEANDRO FURLAN, vulgo CARA BRANCA, indefiro a quebra do sigilo telemático em relação ao PIN 2b06dc9d. Conquanto tenha ficado configurada a atuação do investigado no tráfico de drogas, o relatório da Polícia Federal não traz elementos que permitam concluir que ele utiliza esse terminal. Posteriormente, surgindo evidências da utilização desse PIN, o pedido poderá ser reapreciado (decisão de março de 2014).Por todos esses argumentos, afasto as alegações de nulidade das interceptações e, por conseguinte, indefiro a requisição de informações à RIM Networks.Em relação às testemunhas arroladas residentes no exterior, deverá o réu, no prazo de dez dias, esclarecer a imprescindibilidade da prova para justificar a expedição de carta rogatória, nos termos do artigo 222-A do Código de Processo Penal.d) Da alegação de ocorrência de bis in idem Da litispendência.O acusado não fundamentou a afirmação de litispendência. De todo modo, se o tivesse feito, caber-lhe-ia ter oferecido exceção autuação em apartado, a teor do disposto no artigo 111 do Código de Processo Penal.Quanto ao bis in idem, cabe pontuar que, com o encerramento das investigações da Operação Gaiola, o Ministério Público Federal optou por oferecer seis denúncias, separando-as por organização criminosa ou associação para o tráfico. Como o autor alega que alguns acusados compõem mais de uma organização ou associação, há casos de réus inseridos no polo passivo de mais de um processo penal. Esse tipo de separação é aceito como estratégia de acusação, desde que, a meu ver, respeite-se a individualização das condutas e evite-se uma dupla ou múltipla imputação de crime pelo mesmo fato. Corroborando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados:PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO CURUPIRA. TRÊS AÇÕES PENAIS DEFLAGRADAS. ALEGAÇÃO DE SE BASEAREM NOS MESMOS FATOS. INOCORRÊNCIA. FATOS DIVERSOS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. SUSPEIÇÃO. SUSPENSÃO DAS AÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. I - No presente caso, em razão dos resultados obtidos com a realização da chamada Operação Curupira, verificou-se a possível existência de organização criminosa, com mais de 200 integrantes, voltada, principalmente, para a prática de diversos crimes contra o meio-ambiente e contra a Administração Pública. II - O Ministério Público, na condição de dominus litis, e tendo em vista a alta complexidade dos fatos apurados, achou por bem cindir a acusação em várias denúncias, nas quais, em que pese tratem da atuação da organização criminosa, imputam aos diversos acusados a prática de diferentes crimes em decorrência de condutas específicas de cada membro. III - As denúncias cuidam de acusações distintas, ainda que intimamente ligadas, por decorrerem de um fato comum - a atuação da mencionada organização - e, por isso, não caracterizam bis in idem. IV - Se a imputação é clara e específica, permitindo a adequação típica e, simultaneamente, a ampla defesa, não há que se reconhecer a pretendida inépcia da exordial acusatória. (Precedentes). V - Esta Corte firmou entendimento de que a arguição de suspeição do magistrado não gera, obrigatoriamente, a suspensão do curso da ação penal (Precedente). VI - Também não se revela caso de aplicação do art. 102 do Código de Processo Penal: Quando a parte contrária reconhecer a procedência da arguição, poderá ser sustado, a seu requerimento, o processo principal, até que se julgue o incidente da suspeição. eis que ausente o reconhecimento da parte contrária. Writ denegado (grifei).(HC 200700210842. REL. FELIX FISCHER. STJ. 5ª TURMA. DJ DATA:03/09/2007 PG:00203)PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. GARANTIA DA ORDEM ECONÔMICA E PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. MESMOS FATOS E CIRCUNSTÂNCIAS ENSEJADORES DA CUSTODIA PREVENTIVA DECRETADA EM AÇÕES PENAIS PRECEDENTES. DECISÕES DO STJ REVOGANDO A ANTERIOR PRISÃO CAUTELAR DO PACIENTE. DECISÃO DO STF CONCEDENDO LIMINAR EM HABEAS CORPUS CONTRA A MEDIDA CONSTRITIVA PRECEDENTE. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA E DA MOTIVAÇÃO JURÍDICA PARA A NOVA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. ORDEM CONCEDIDA. 1. A operação da Polícia Federal denominada 14 Bis desencadeou diversas ações penais, com vários réus, contra os quais foram decretadas prisões preventivas. A presente impetração objetiva a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente nos autos da Ação Penal n. 2006.61.05.012056-9. (...) 9. Trata-se de estratégia perfeitamente válida do órgão acusador oferecer várias denúncias contra o paciente, cada qual apontando um determinado conjunto de fatos criminosos. Não é possível, contudo, entender-se como estratégia válida o requerimento de prisão preventiva em cada uma dessas ações penais, com base nas mesmas circunstâncias decorrentes das investigações policiais, e sem que tenha havido qualquer fato novo, mormente quanto em duas delas a custódia cautelar já havia sido afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal. 10. Ordem concedida (grifei).(HC 01075529220064030000. REL. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA. TRF 3. 1ª TURMA. DJF3 DATA:08/08/2008)Analisando as denúncias dos processos indicados pelo réu, não se verifica, a priori, a identidade de fatos reclamada, a caracterizar a possibilidade de bis in idem. e) Da absolvição sumária.Para absolver sumariamente o acusado, o artigo 386 do Código de Processo Penal exige que esteja provada: a inexistência do fato (inciso I); que não haja prova da existência do fato (inciso II); que o fato não constitua infração penal (inciso III); que haja prova de que o réu não concorreu para o crime

(inciso IV); que inexistia prova de ter o réu concorrido para a infração penal (inciso V); a presença de circunstância que exclua o crime ou isente o acusado de pena (inciso VI); que não haja prova suficiente para a condenação. Como a absolvição sumária é uma forma de julgamento antecipado da lide (fazendo alusão à expressão empregada pelo Código de Processo Civil), é necessário que o motivo que leve à prolação de sentença absolutória seja evidente, claro, demonstrado por provas robustas e não meramente indiciárias. No caso dos autos, a alegação de ausência de autoria (item 3.3 da resposta à acusação), por não estar cabalmente demonstrada, demandará instrução probatória, devendo o exame da questão ficar relegado à sentença.II) DANILLO AUGUSTO DRAGO (fls. 402/403) e DANILLO SANTOS DE OLIVEIRA (fls. 340/342).Ambos os acusados não arguíram preliminares, também não se vislumbrando em relação a eles alguma causa de absolvição sumária, razão por que o feito deve seguir para a fase instrutória.No que tange ao réu DANILLO AUGUSTO DRAGO, desconsidero a resposta à acusação de fls. 400/401 - por não corresponder aos fatos destes autos - e a de fls. 429/430 - por ser idêntica à de fls. 402/403.III) Outras considerações.Torno sem efeito a intimação promovida na carta precatória de fls. 348/356, pois foi expedida por engano para dar ciência a réu que não é parte do processo.Por fim, é preciso verificar se o advogado Bruno Rodrigues Giotto pagou a multa que lhe foi imposta, pois, em caso negativo, deverá ser providenciada a inscrição do valor em dívida ativa.CONCLUSÃO Por todo o exposto:1) verifique a secretaria se o advogado Bruno Rodrigues Giotto pagou a multa que lhe foi imposta, juntando aos autos o comprovante. Em caso negativo, providencie-se a inscrição em dívida ativa;2) torno sem efeito a intimação efetuada em nome de Daniel Fernando Furlan Leite (fls. 348/356), visto que ele não é parte neste feito;3) deixo de receber as respostas à acusação apresentadas às fls. 400/401 e 429/430 e determino o seu desentranhamento. Intime-se a advogada dativa para retirá-las em até cinco dias. No silêncio, arquivem-se em pasta própria;4) intime-se o MPF e os réus LEANDRO FURLAN e DANILLO AUGUSTO DRAGO para, no prazo de dez dias, esclarecerem a imprescindibilidade da oitiva das testemunhas residentes no exterior para justificar a expedição de cartas rogatórias, nos termos do artigo 222-A do Código de Processo Penal, sob pena de preclusão;5) Considerando o recorrente atraso e a grande dificuldade em se agendar videoconferência com juízos deprecados, e levando em conta que a maioria das testemunhas arroladas pelas partes reside em Piracicaba, município bem próximo de Limeira, hei por bem ouvi-las na sede deste juízo. Por isso, designo o dia 12/05/2016, às 14:00 horas: para oitiva das testemunhas comuns Florivaldo Emílio das Neves e Emerson Antonio Ferraro, arroladas pelo MPF e por DANILLO AUGUSTO DRAGO; para ouvir as quatro testemunhas do acusado DANILLO SANTOS DE OLIVEIRA; para oitiva das testemunhas Antonio Sérgio Mazieiro Júnior, Luís Carlos Claudino e Maria da Conceição Maciel Maria, arroladas pelo réu LEANDRO FURLAN. Para tanto, requisitem-se as testemunhas policiais federais e expeça-se carta precatória para intimação das demais.6) Expeçam-se cartas precatórias para oitiva da testemunha comum Carlos José Fachinelli do Prado e das testemunhas Maicon Daniel Machado Cruz, Juvenal Ribeiro da Costa e João Stricher, arroladas pelo réu LEANDRO FURLAN. Prazo de cumprimento: 90 dias.Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA

Juiz Federal

Gilson Fernando Zanetta Herrera

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 528

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001899-63.2013.403.6109 - EDILIO JOSE BARBOZA(SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento dos períodos de 23/05/1989 a 15/02/1990; de 19/07/1990 a 31/05/2000 e de 01/06/2000 a 11/06/2012 como especiais, concedendo-se, por derradeiro, aposentadoria especial desde a DER (12/06/2012).Deferida a gratuidade (fl. 78).O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 80/85). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. De fato, não há controvérsia sobre o fundamento fático do pedido, o que demanda apenas a produção de prova documental, já existente nos autos. Por essas razões, fica indeferido o requerimento para expedição de ofício de fl. 10.Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980.

CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PRE-ENCHIDOS OS REQUISITOS DA

APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vi-gente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). Ademais, aplicando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo de forma reiterada que, no tocante ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância são: de 80 dB(A), até 05/03/1997; de 90 dB(A), de 06/03/1997 a 18/11/2003; finalmente de 85 dB(A), a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, é ilustrativo o seguinte precedente: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RETROAÇÃO DE NORMA.

IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicaram a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é

a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: - se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; - especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontravérsica a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. No caso concreto, o autor busca demonstrar os fatos constitutivos de seu direito alegado mediante prova documental, consistente nos PPPs de fls. 33/39. Quanto ao intervalo de 08/08/1980 a 19/04/1988, laborado pela parte autora para a empresa INFIBRA S/A, incabível o reconhecimento da especialidade, vez que o PPP, na observação de fl. 35, consigna que o autor esteve exposto apenas de forma não contínua, eventual ou intermitente aos agentes ruído e amianto. Quanto aos intervalos de 23/05/1989 a 15/02/1990; de 19/07/1990 a 31/05/2000 e de 01/06/2000 a 11/06/2012, cabível o reconhecimento da especialidade, porém limitado aos intervalos de 23/05/1989 a 15/02/1990 e de 19/07/1990 a 02/12/1998. A partir desta data, consta no referido PPP o uso de EPI eficaz pelo autor, o que afasta o caráter especial do tempo subsequente. Observe-se que o item 1.0.2 do Anexo IV do Decreto n. 2172/97, então vigente, não estipula limite para a exposição ao agente nocivo asbesto, motivo pelo qual há que se concluir que qualquer nível de exposição torna o trabalho especial, salvo se houver a utilização de equipamento de proteção individual eficaz, a partir de 03/12/1998. Em conclusão, o somatório dos períodos especiais reconhecidos na seara administrativa e neste processo não alcança 20 anos de contribuição, motivo pelo qual o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria especial. Por fim, a cognição exauriente ora efetuada e a necessidade de preservação da segurança jurídica em eventuais futuros requerimentos administrativos, aliadas ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela para determinar a averbação dos períodos de trabalho de 23/05/1989 a 15/02/1990 e de 19/07/1990 a 02/12/1998 como períodos de atividade especial (20 anos), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Face ao exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos apenas para condenar o réu a averbar como especial os períodos trabalhados pelo autor entre 23/05/1989 a 15/02/1990 e de 19/07/1990 a 02/12/1998. Considerando a sucumbência recíproca, ficam os honorários sucumbenciais compensados. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, tendo em vista a isenção existente em favor das partes. Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada ora deferida. P.R.I.

0001907-35.2013.403.6143 - JAIME JOSE TAVARES (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face de INSS, pela qual a parte autora pleiteia concessão de benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde a DER (28/2/2010), mediante o reconhecimento de períodos rurais e especiais não computados na seara administrativa. Deferida a gratuidade (fl. 32). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 34/60). Foi colhida a prova oral em audiência (fl. 171). É o relatório. DECIDO. Da comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, é necessário observar que o reconhecimento de períodos de atividade rural na contagem de tempo de contribuição para fins de aposentadoria é medida expressamente reconhecida na legislação, como se observa na leitura do art. 55, 2º da Lei n. 8213/91, redigido nos seguintes termos: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Interpretando referido dispositivo legal, observamos que a lei trata genericamente de trabalhador rural, não especificando quais as categorias de segurado devem ser contempladas nesta expressão. Na ausência de outros fragmentos de textos legais que permitam interpretação diversa, devemos entender que o dispositivo legal faz referência a toda e qualquer pessoa que tenha realizado trabalho rural, independentemente da categoria de segurado a que estejam vinculados. Ademais, advém da literalidade do texto legal que o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 deve ser computado independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Nessa hipótese, contudo, o tempo de atividade rural reconhecido não poderá ser considerado para fins de carência. Por seu turno, a atividade rural posterior à edição da Lei n. 8213/91 somente poderá ser considerada para fins de aposentadoria por tempo de contribuição se houver o recolhimento de contribuições previdenciárias. Dessa afirmação não escapa os períodos de atividade rural em regime de economia familiar, conforme expressa previsão legal contida no art. 39, II da Lei n. 8213/91. Ressalte-se, contudo, que não é impedimento para o re-conhecimento do

tempo de trabalho rural, anterior ou posterior à edição da Lei n. 8.213/91, a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias atribuída aos empregadores rurais, em regime de substituição tributária. Nesses casos, a falta de cumprimento da obrigação tributária pelo empregador não pode ser oposta contra o empregado. Avançando na discussão, observamos que a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive de natureza rural, tem seus regramentos básicos delineados pelos art. 55, 3º e 108, ambos da Lei n. 8.213/91, cuja redação é a seguinte: Art. 55. § 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. § 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público. Pelo teor do 3º do art. 55, a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, salvo situações efetivamente comprovadas de força maior ou caso fortuito. A validade de referido dispositivo legal foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto da Súmula n. 149, assim redigida: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Contudo, a interpretação conjunta desses dois dispositivos de lei nos indica a desnecessidade de que a prova material abranja todo o período de trabalho cujo reconhecimento é pleiteado, ano a ano. De fato, o art. 108, ao admitir a justificação administrativa para suprir a falta de prova documental, indica que não há necessidade de apresentação de documentos relativos a cada um dos anos pleiteados pelo interessado. Assim sendo, a prova documental deve ser analisada pelo julgador de maneira razoável, em cotejo com o restante do conjunto probatório, a fim de determinar se é apta a comprovar todo o período de atividade discutido em juízo. Nesse sentido, confira-se precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal a quo ao afirmar que não há início razoável de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a jurisprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemunhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/1991, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória. 2. A revisão do entendimento do Tribunal a quo, que afirmou a inexistência de um conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 584.390/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SE-GUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014). Ainda em relação ao indispensável início de prova material para comprovação de períodos de atividade rural para fins previdenciários, pende regra de experiência que nos aponta para a dificuldade de sua produção por trabalhadores rurais, por inúmeras razões, tais como o grande tempo decorrido entre o exercício da atividade rural e a postulação perante o INSS e a baixa instrução formal observada entre os rurícolas. Por essas razões, tem-se admitido que o início de prova material seja realizado pela apresentação de documentos em nome de outros integrantes do núcleo familiar, em especial pais e maridos. Confira-se precedente que ilustra essa afirmação: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE CONSTA O MARIDO LAVRADOR. EXTENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR À ESPOSA. PRECEDENTES. 1. Conforme consignado na análise monocrática, consta dos autos a certidão de casamento da autora com o Sr. Sebastião Maurílio da Silva, já falecido, e lá qualificado como lavrador que, aliada à prova testemunhal, dão conta do exercício de atividade rural exercido em regime de economia familiar. Tal fato é reconhecido pela própria Corte. 2. Ora, se o Tribunal de origem reconheceu que há documento público do qual se consta como profissão do marido da autora lavrador e que houve testemunha para corroborar o depoimento da recorrente, não poderia ter decidido que o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu artigo 55, parágrafo 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Isto, frise-se novamente, porque há certidão de casamento onde a profissão de seu falecido esposo como rurícola. 3. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é extensível à esposa, ainda que desenvolva tarefas domésticas, ante a situação de campesinos comum ao casal. 4. Saliente-se, por fim, que não há violação do enunciado da Súmula 7/STJ quando a decisão desta Corte se fundamenta nas próprias premissas traçadas pela Corte de origem para fundamentar sua decisão. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1448931/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014). Contudo, entendo que essa linha jurisprudencial não pode ser adotada de forma indiscriminada para todas as hipóteses em que exista prova documental do exercício de atividade rural por familiar da pessoa interessada, devendo ser submetida a limites. O primeiro desses limites deve ser a observância de que o entendimento jurisprudencial em questão, ainda que válido nos casos de segurado especial em regime de economia familiar, não pode ser admitido nas outras hipóteses de segurados rurícolas, como empregado rural, trabalhador rural eventual ou avulso. Isso porque, nessas hipóteses, o exercício de atividade rural é questão individual do trabalhador, cujas consequências jurídicas não se estendem obrigatoriamente a seus familiares. O segundo limite está relacionado aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária. No caso, o art. 16, I da Lei n. 8.213/91 indica que o vínculo familiar, em relação ao filho de segurado, é mantido apenas até que este complete 21 anos. Após essa idade, para fins previdenciários, há uma presunção absoluta de que o filho já não compõe o núcleo familiar. Assim sendo, é razoável que o interessado possa se valer de prova documental que indique seus genitores como rurícolas apenas até a ocasião em que tenha completado 21 anos de idade. Ainda em relação aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária, e que devem ser necessariamente observados pelo julgador, observo que em sua redação original o art. 11, VII da Lei n. 8.213/91 considerava como segurado apenas o filho maior de 14 anos de segurado especial, idade que foi aumentada para 16 anos com a edição da Lei n. 11.718/2008. Esse requisito etário deve ser considerado válido. Isso porque a condição do segurado especial é excepcional, pois admite o acesso aos benefícios da previdência social a quem não efetua o recolhimento de contribuições previdenciárias. Por essa razão, é possível o estabelecimento de critérios pelo legislador para a definição de segurado especial, não sendo admissível a interpretação extensiva contrária ao texto expresso

da lei. Nesse sentido, confira-se precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TRABALHO DO MENOR DE 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVO-CATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço é devida quando cumpridos os requisitos determinados nos arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91. 2. Nos termos do apontado Diploma legal, mostra-se suficiente à comprovação do tempo de serviço rural o início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 3. A apresentação de documentos em nome do chamado chefe da unidade familiar pode servir como início de prova material para os demais membros da família, vez que interpretação contrária acabaria por alijá-los de eventual vinculação previdenciária como segurados especiais, inversamente à vontade do próprio legislador. 4. Resta pacificado pela 3ª Seção desta Corte a impossibilidade de contagem do tempo de labor rural prestado com idade inferior a 14 anos, face à inexistência de relação empregatícia no regime de economia familiar, obedecendo-se à norma infraconstitucional. [] (AC 200104010723473, LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 21/08/2002 PÁGINA: 831). Não se desconhece a existência de entendimento do STJ e de outros tribunais indicando o cabimento do reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar de menor de 14 anos. Referido entendimento está baseado em afronta ao texto constitucional, no sentido de que a vedação de trabalho de menores de 14 anos é regra em benefício do trabalhador, não podendo ser interpretada em seu desfavor. Contudo, entendemos que essa linha de interpretação não nos vincula, pois tem natureza constitucional, cabendo a interpretação final ao Supremo Tribunal Federal. Ademais, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 11, VII da Lei n. 8.213/91, o STJ não adotou o rito processual adequado, qual seja, aquele previsto no art. 97 da CF (Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público) e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula Vinculante n. 10, assim redigida: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Por fim, o art. 11, VII da Lei n. 8.213/91 não é norma trabalhista, mas previdenciária, o que fragiliza o entendimento em questão. Feitas essas considerações, sintetizamos o caminho a ser adotado para a análise das provas, com o fim de comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição: - todo o trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91 deve ser considerado, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para efeito de carência; - o trabalho rural posterior à edição da Lei n. 8.213/91 somente será considerado, para qualquer efeito, mediante o recolhimento de contribuições previdenciárias, inclusive o trabalho rural exercido em regime de economia familiar; - a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias a cargo do empregador não é óbice para o reconhecimento do tempo de atividade rural, para todos os efeitos; - é indispensável o início de prova material para comprovação da atividade rural; - a prova material não precisa cobrir todo o período de postulado, desde que seja corroborada por outros elementos probatórios; - é possível a utilização de prova material em nome de parentes, quando o período de atividade rural alegado ocorreu em regime de economia familiar, devendo ser corroborada por prova testemunhal; - a prova documental em nome de genitores somente poderá ser utilizada se relativa a período no qual o interessado ainda não computava 21 anos de idade; - não é possível o reconhecimento de trabalho em regime de economia familiar alegadamente desenvolvido com menos de 14 anos de idade. Dos períodos de atividade especial inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). Ademais, aplicando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo de forma reiterada que, no tocante ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância são: de 80 dB(A), até 05/03/1997; de 90 dB(A), de 06/03/1997 a 18/11/2003; finalmente de 85 dB(A), a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, é ilustrativo o seguinte precedente: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para

determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, con-soante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julga-do em 04/09/2012, DJe 11/09/2012). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. Do caso concreto A) Do trabalho rural Em relação ao período de trabalho rural postulado, desempenhado na qualidade de bóia-fria (de 20/09/1968 a 30/06/1980), a parte autora juntou, a título de prova material, certidão de nascimento, lavrada em 29/09/1956, na qual o genitor está qualificado como lavrador (fl. 17); certidão de casamento lavrada em 12/06/1976, na qual está qualificado como lavrador (fls. 18); certidão de nascimento de filho lavrada em 17/01/1977, na qual está qualificado como lavrador (fl. 19). A certidão de nascimento do autor não pode funcionar como início de prova material em seu favor, na

medida em que extemporânea ao período que objetiva reconhecimento. Considerando os demais documentos como início razoável de prova material, entendo que tal prova abrange parte do período pleiteado na inicial (de 01/01/1976 - ano de lavratura da certidão de casamento - a 31/12/1977 - ano de lavratura da certidão de nascimento de filho), o que foi corroborado pela prova testemunhal colhida em audiência. Assim, cabível o reconhecimento do labor campesino no referido período. B) Do trabalho em condições especiais Com efeito, o Decreto n. 53.831/64 tinha como objeto a regulamentação da aposentadoria especial, observando a função pro-fissional, tal qual prevista no art. 31 da Lei n. 3807/60. Referida lei regia o sistema de previdência social urbano, dele excluídos, expressamente, os rurícolas. Era o que dispunha o art. 3º, II, assim redigido: Art. 3º São excluídos do regime desta lei: [] II - os trabalhadores rurais, assim definidos na forma da legislação própria. Desta forma, a contagem especial de tempo de serviço decorrente da exposição a condições penosas, insalubres ou perigosas de trabalho, tal qual prevista no art. 31 da Lei n. 3807/60, não beneficiava os rurícolas, em regra.

Apenas os rurícolas empregados em empresas agroindustriais ou agrocomerciais eram equiparados a segurados urbanos e, como tal, estavam incluídos na previdência social urbana, conforme previsto no art. 6º, 4º, do Decreto n. 89.312/84, assim redigido: 4º É segurado da previdência social urbana o empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial que, embora prestando exclusivamente serviço de natureza rural, vem contribuindo para esse regime pelo me-nos desde 25 de maio de 1971. Ademais, a inclusão dos rurícolas no regime geral de previdência social não foi acompanhada de norma retroativa, que considerasse o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 como especial. Tal circunstância, associada à jurisprudência consolidada no sentido de ser a atividade especial avaliada conforme leis vigentes no período da prestação do trabalho, impede o reconhecimento como especial de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91. Outrossim, o segurado rurícola que exerce atividades em regime de economia familiar (art. 11, VII, da Lei n. 8213/91) faz jus, sem o recolhimento de contribuições, apenas aos benefícios previstos no art. 39, I, da Lei n. 8213/91, rol que não abrange a aposentadoria especial e, por consequência, impede a contagem especial de tempo de serviço. Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao fixar a abrangência do item 2.1.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64, consolidou-se no sentido de que a expressão agropecuária deve ser interpretada de forma restritiva, não abrangendo as atividades exclusivamente agrícolas ou de lavoura. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes daquele Tribunal: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO.

INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AUTÁR-QUICO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A intempestividade do recurso determina que se lhe negue conheci-mento. 2. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de ser-viço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou dou-trinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentado-ria, de que é instrumental. 3. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em res-peito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 4. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especi-ais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o su-porte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido res-tou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 5. O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura. 6. Recurso especi-al da autarquia previdenciária não conhecido. Recurso especial do se-gurado improvido. (REsp 291.404/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 576). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVER-SÃO EM COMUM.

EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA LAVOURA. ENQUADRAMENTO COMO SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decre-to nº 53.831/1964, que traz o conceito de atividade agropecuária, não contemplou o exercício de serviço rural na lavoura como insalubre. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1208587/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 13/10/2011). PREVIDENCIÁRIO. LABOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECONHECI-MENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL NA CATEGORIA DE AGROPECUÁRIA PREVISTA NO DECRETO N.º 53.831/64. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O labor rurícola exercido em regime de economia fami-lar não está contido no conceito de atividade agropecuária, previsto no Decreto n.º 53.831/64, inclusive no que tange ao reconhecimento de in-salubridade. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1217756/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012). Em síntese, observadas a análise dos dispositivos le-gais e a jurisprudência pertinentes ao tema, conclui-se:- no período anterior à vigência da Lei n. 8213/91, apenas os trabalhadores rurais empregados de empresas agroindustriais ou agrocomerciais fazem jus à contagem especial de tempo de serviço;- o item 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 abrange exclusivamente as atividades rurais de agropecuárias, excluídas as atividades agrícolas ou de lavoura;- a qualquer tempo, os rurícolas exercentes de atividade em regime de economia familiar, e que não tenham vertido contribuições, não fazem jus à aposentadoria especial e sua respectiva contagem especial de tempo de serviço. No entanto, o autor limitou-se a juntar as cópias de sua CTPS, indicando apenas os cargos desempenhados nos períodos de trabalho rural. Não há, nos autos, demonstração de quais as atividades efetivamente desempenhadas pelo requerente, elemento indispensável à caracterização da especialidade nos períodos que objetiva reconhecimento. Assim, inviável o reconhecimento das condições especi-ais nos períodos rurais. Por fim, quanto ao período urbano no qual o autor pos-tula o reconhecimento da especialidade, de 28/07/2006 a 08/10/2009 (Eletro Internacional Ltda), foi carreado aos autos o PPP de fl. 15, demonstrando submissão a ruído de intensidade equivalente a 79 dB, abaixo, portanto, do mínimo legal para a configuração da atividade especial. Foi requerida e deferida (fl. 171) a elaboração de laudo técnico pericial na referida empresa, vez que o autor não concorda com os dados informados pelo referido PPP. Contudo, à fl. 236 o perito judicial informa que esteve pessoalmente no endereço comercial indicado pelo autor, constatando que a empresa não se encontra instalada no local. Após, informado pelo representante legal da empresa quanto ao correto endereço, novamente pôde verificar que o estabelecimento não se encontra em funcionamento, bem como que não há qualquer documento relativo à época do vínculo empregatício. Assim, inviável a realização da perícia judicial e, como corolário, do reconhecimento da especialidade. Tendo em vista o

período de trabalho rural reconhecido e os intervalos anotados em CTPS/CNIS, verifico que não há direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, pois foi demonstrado um tempo de serviço de 29 anos e 12 dias até a data da DER (28/02/2010), conforme planilha de contagem abaixo: Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de benefício previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS reconheça e averbe como rural o período de trabalho de 01/01/1976 a 31/12/1977, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDI-DO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento do período de trabalho rural de 01/01/1976 a 31/12/1977, e improcedentes os pedidos de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0002174-07.2013.403.6143 - ARISTEU DE SOUZA LIRA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face de INSS, pela qual a parte autora pleiteia concessão de benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos rurais e especiais não computados na seara administrativa. Deferida a gratuidade (fl. 47). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e aduziu que a parte autora não tem direito aos benefícios pleiteados, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 50/63). Foi colhida a prova oral em audiência por meio de carta precatória (fls. 157/158 e 169/172). É o relatório. DECIDO. De início, indefiro a expedição de ofício requerido à fl. 07 à empresa Indústria Emanuel Rocco S/A. Com efeito, a comprovação do tempo de atividade laboral exposta a agentes nocivos, para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho, é feita, em regra, mediante prova documental. É o que dispõe o art. 58, 1º da Lei n. 8213/91, nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Dessa forma, a parte interessada na demonstração do período especial de trabalho, para desincumbir-se do ônus de prova dos fatos constitutivos do direito alegado, deverá instruir os autos do processo judicial com a prova documental cabível que pode ser, conforme regulamento vigente à época, declaração de atividades fornecida pelo empregador, laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário. Assim sendo, a produção de provas de outra natureza é, em regra, estranha aos fatos em que se discute tempo especial de serviço, somente podendo ser admitida em situações excepcionais, devidamente alegadas e comprovadas pela parte interessada, nas quais a prova documental seja insuficiente ou impossível. Especificamente sobre os pedidos de produção de prova pericial, não podem eles serem admitidos quando os autos já estão instruídos com a prova documental pertinente, mas a parte interessada discorda, de maneira não fundamentada, do seu conteúdo. Ainda em relação a esse meio de prova, o exame pericial somente é possível caso haja a demonstração de que o objeto da prova, ou seja, o ambiente de trabalho ao qual a parte autora esteve exposta, ainda existe. Em consequência, é inviável a prova pericial quando a atividade laboral desenvolveu-se há muito tempo e não exista a demonstração da manutenção das condições de trabalho da época. Nessas circunstâncias, a impossibilidade de produção da prova pericial deve ser atribuída à parte interessada, que deu causa a esse obstáculo por ter deixado de defender seu direito durante longo período de tempo. Feitas essas considerações, no caso concreto a prova pericial é inviável, porque os autos estão instruídos com prova documental, e não há razão que justifique contrariar os fatos demonstrados nos documentos apresentados. Dos períodos de atividade especial inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). Ademais, aplicando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo de forma reiterada que, no tocante ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância são: de 80 dB(A), até 05/03/1997; de 90 dB(A), de 06/03/1997 a 18/11/2003; finalmente de 85 dB(A), a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, é ilustrativo o seguinte precedente: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-

se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhador exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aférr as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontestável a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso

de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;- a demonstração de exposição a ruído em limites exce-dentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.A possibilidade de conversão do tempo de atividade es-pecial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8.213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Note-se que referido dispositivo legal não foi revoga-do, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1.663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9.711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3.048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte pre-cedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de tran-sição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado ti-vesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vi-gor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tem-po especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos poste-riores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Es-peciais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vi-gorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conver-são de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de ativida-de comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orienta-ção adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600).Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos.Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99.Da comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuiçãoInicialmente, é necessário observar que o reconhecimento de períodos de atividade rural na contagem de tempo de contribuição para fins de aposentadoria é medida expressamente reconhecida na legislação, como se observa na leitura do art. 55, 2º da Lei n. 8.213/91, redigido nos seguintes termos: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Interpretando referido dispositivo legal, observamos que a lei trata genericamente de trabalhador rural, não especificando quais as categorias de segurado devem ser contempladas nesta expressão. Na ausência de outros fragmentos de textos legais que permitam interpretação diversa, devemos entender que o dispositivo legal faz referência a toda e qualquer pessoa que tenha realizado trabalho rural, independentemente da categoria de segurado a que estejam vinculados.Ademais, advém da literalidade do texto legal que o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91 deve ser computado independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Nessa hipótese, contudo, o tempo de atividade rural reconhecido não poderá ser considerado para fins de carência. Por seu turno, a atividade rural posterior à edição da Lei n. 8.213/91 somente poderá ser considerada para fins de aposentadoria por tempo de contribuição se houver o recolhimento de contribuições previdenciárias. Dessa afirmação não escapa os períodos de atividade rural em regime de economia familiar, conforme expressa previsão legal contida no art. 39, II da Lei n. 8.213/91. Ressalte-se, contudo, que não é impedimento para o re-conhecimento do tempo de trabalho rural, anterior ou posterior à edição da Lei n. 8.213/91, a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias atribuída aos empregadores rurais, em regime de substituição tributária. Nesses casos, a falta de cumprimento da obrigação tributária pelo

empregador não pode ser oposta contra o empregado. Avançando na discussão, observamos que a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive de natureza rural, tem seus regramentos básicos delineados pelos art. 55, 3º e 108, ambos da Lei n. 8213/91, cuja redação é a seguinte: Art. 55. [] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [] Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público. Pelo teor do 3º do art. 55, a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, salvo situações efetivamente comprovadas de força maior ou caso fortuito. A validade de referido dispositivo legal foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto da Súmula n. 149, assim redigida: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Contudo, a interpretação conjunta desses dois dispositivos de lei nos indica a desnecessidade de que a prova material abranja todo o período de trabalho cujo reconhecimento é pleiteado, ano a ano. De fato, o art. 108, ao admitir a justificação administrativa para suprir a falta de prova documental, indica que não há necessidade de apresentação de documentos relativos a cada um dos anos pleiteados pelo interessado. Assim sendo, a prova documental deve ser analisada pelo julgador de maneira razoável, em cotejo com o restante do conjunto probatório, a fim de determinar se é apta a comprovar todo o período de atividade discutido em juízo. Nesse sentido, confira-se precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal a quo ao afirmar que não há início razoável de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a jurisprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemunhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/1991, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória. 2. A revisão do entendimento do Tribunal a quo, que afirmou a inexistência de um conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 584.390/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SE-6ª TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014). Ainda em relação ao indispensável início de prova material para comprovação de períodos de atividade rural para fins previdenciários, pende regra de experiência que nos aponta para a dificuldade de sua produção por trabalhadores rurais, por inúmeras razões, tais como o grande tempo decorrido entre o exercício da atividade rural e a postulação perante o INSS e a baixa instrução formal observada entre os rurícolas. Por essas razões, tem-se admitido que o início de prova material seja realizado pela apresentação de documentos em nome de outros integrantes do núcleo familiar, em especial pais e maridos. Confira-se precedente que ilustra essa afirmação: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE CONSTA O MARIDO LAVRADOR. EXTENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR À ESPOSA. PRECEDENTES. 1. Conforme consignado na análise monocrática, consta dos autos a certidão de casamento da autora com o Sr. Sebastião Maurílio da Silva, já falecido, e lá qualificado como lavrador que, aliada à prova testemunhal, dão conta do exercício de atividade rural exercido em regime de economia familiar. Tal fato é reconhecido pela própria Corte. 2. Ora, se o Tribunal de origem reconheceu que há documento público do qual se consta como profissão do marido da autora lavrador e que houve testemunha para corroborar o depoimento da recorrente, não poderia ter decidido que o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu artigo 55, parágrafo 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Isto, frise-se novamente, porque há certidão de casamento onde a profissão de seu falecido esposo como rurícola. 3. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é extensível à esposa, ainda que desenvolva tarefas domésticas, ante a situação de campesinos comum ao casal. 4. Saliente-se, por fim, que não há violação do enunciado da Súmula 7/STJ quando a decisão desta Corte se fundamenta nas próprias premissas traçadas pela Corte de origem para fundamentar sua decisão. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1448931/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014). Contudo, entendo que essa linha jurisprudencial não pode ser adotada de forma indiscriminada para todas as hipóteses em que exista prova documental do exercício de atividade rural por familiar da pessoa interessada, devendo ser submetida a limites. O primeiro desses limites deve ser a observância de que o entendimento jurisprudencial em questão, ainda que válido nos casos de segurado especial em regime de economia familiar, não pode ser admitido nas outras hipóteses de segurados rurícolas, como empregado rural, trabalhador rural eventual ou avulso. Isso porque, nessas hipóteses, o exercício de atividade rural é questão individual do trabalhador, cujas consequências jurídicas não se estendem obrigatoriamente a seus familiares. O segundo limite está relacionado aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária. No caso, o art. 16, I da Lei n. 8213/91 indica que o vínculo familiar, em relação ao filho de segurado, é mantido apenas até que este complete 21 anos. Após essa idade, para fins previdenciários, há uma presunção absoluta de que o filho já não compõe o núcleo familiar. Assim sendo, é razoável que o interessado possa se valer de prova documental que indique seus genitores como rurícolas apenas até a ocasião em que tenha completado 21 anos de idade. Ainda em relação aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária, e que devem ser necessariamente observados pelo julgador, observo que em sua redação original o art. 11, VII da Lei n. 8213/91 considerava como segurado apenas o filho maior de 14 anos de segurado especial, idade que foi aumentada para 16 anos com a edição da Lei n. 11718/2008. Esse requisito etário deve ser considerado válido. Isso porque a condição do segurado especial é excepcional, pois admite o acesso aos benefícios da previdência social a quem não efetua o recolhimento de contribuições previdenciárias. Por essa razão, é possível o estabelecimento de critérios pelo legislador para a definição de segurado especial, não sendo admissível a interpretação extensiva contrária ao texto expresso da lei. Nesse sentido, confira-se precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR.

TRABALHO DO MENOR DE 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVO-CATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço é devida quando cumpridos os requisitos determinados nos arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91. 2. Nos termos do apontado Diploma legal, mostra-se suficiente à comprovação do tempo de serviço rural o início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 3. A apresentação de documentos em nome do chamado chefe da unidade familiar pode servir como início de prova material para os demais membros da família, vez que interpretação contrária acabaria por alijá-los de eventual vinculação previdenciária com segurados especiais, inversamente à vontade do próprio legislador. 4. Resta pacificado pela 3ª Seção desta Corte a impossibilidade de contagem do tempo de labor rural prestado com idade inferior a 14 anos, face à inexistência de relação empregatícia no regime de economia familiar, obedecendo-se à norma infraconstitucional. [] (AC 200104010723473, LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 21/08/2002 PÁGINA: 831). Não se desconhece a existência de entendimento do STJ e de outros tribunais indicando o cabimento do reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar de menor de 14 anos. Referido entendimento está baseado em afronta ao texto constitucional, no sentido de que a vedação de trabalho de menores de 14 anos é regra em benefício do trabalhador, não podendo ser interpretada em seu desfavor. Contudo, entendemos que essa linha de interpretação não nos vincula, pois tem natureza constitucional, cabendo a interpretação final ao Supremo Tribunal Federal. Ademais, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 11, VII da Lei n. 8.213/91, o STJ não adotou o rito processual adequado, qual seja, aquele previsto no art. 97 da CF (Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público) e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula Vinculante n. 10, assim redigida: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Por fim, o art. 11, VII da Lei n. 8.213/91 não é norma trabalhista, mas previdenciária, o que fragiliza o entendimento em questão. Feitas essas considerações, sintetizamos o caminho a ser adotado para a análise das provas, com o fim de comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição: - todo o trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91 deve ser considerado, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para efeito de carência; - o trabalho rural posterior à edição da Lei n. 8.213/91 somente será considerado, para qualquer efeito, mediante o recolhimento de contribuições previdenciárias, inclusive o trabalho rural exercido em regime de economia familiar; - a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias a cargo do empregador não é óbice para o reconhecimento do tempo de atividade rural, para todos os efeitos; - é indispensável o início de prova material para comprovação da atividade rural; - a prova material não precisa cobrir todo o período de postulado, desde que seja corroborada por outros elementos probatórios; - é possível a utilização de prova material em nome de parentes, quando o período de atividade rural alegado ocorreu em regime de economia familiar, devendo ser corroborada por prova testemunhal; - a prova documental em nome de genitores somente poderá ser utilizada se relativa a período no qual o interessado ainda não computava 21 anos de idade; - não é possível o reconhecimento de trabalho em regime de economia familiar alegadamente desenvolvido com menos de 14 anos de idade. Do caso concreto A) Do trabalho rural Em relação ao período de trabalho rural postulado, desempenhado em regime de economia familiar (de 07/02/1972 a 28/02/1989), a parte autora juntou, a título de prova material, documentos demonstrando a aquisição de imóvel rural pelo pai em (1982 - fl. 24), no qual está qualificado como lavrador; certidão de casamento dos pais, na qual o genitor está qualificado como lavrador (fl. 25 - 1954); notas de produtor rural em nome do genitor (fls. 1976, 1982 e 1983 e 1986 - fls. 26, 28, 29 e 30); Certidão de casamento do autor, qualificado como lavrador (fl. 31 - 1983) e certidões de nascimento de filhos (1984 e 1986 - fls. 32/33), ambas constando o postulante como lavrador. Considerando os demais documentos como início razoável de prova material, entendo que tal prova abrange parte do período pleiteado na inicial de 01/01/1976 (ano da primeira prova material válida) a 31/12/1986 (ano do último documento trazido aos autos), o que foi corroborado pela prova testemunhal colhida por carta precatória (fls. 157/158). Assim, cabível o reconhecimento do labor campesino no referido período. Não há como considerar a certidão de casamento dos pais, pois extemporânea ao período postulado. Do tempo especial de serviço na agricultura Ressalto que é incabível o reconhecimento da especialidade do referido período, por enquadramento no item 2.2.1 do Decreto n. 53.831/64. Com efeito, o Decreto n. 53.831/64 tinha como objeto a regulamentação da aposentadoria especial, observando a função pro-fissional, tal qual prevista no art. 31 da Lei n. 3.807/60. Referida lei regia o sistema de previdência social urbano, dele excluídos, expressamente, os rurícolas. Era o que dispunha o art. 3º, II, assim redigido: Art. 3º São excluídos do regime desta lei: [] II - os trabalhadores rurais, assim definidos na forma da legislação própria. Desta forma, a contagem especial de tempo de serviço decorrente da exposição a condições penosas, insalubres ou perigosas de trabalho, tal qual prevista no art. 31 da Lei n. 3.807/60, não beneficiava os rurícolas, em regra. Apenas os rurícolas empregados em empresas agroindustriais ou agrocomerciais eram equiparados a segurados urbanos e, como tal, estavam incluídos na previdência social urbana, conforme previsto no art. 6º, 4º, do Decreto n. 89.312/84, assim redigido: 4º É segurado da previdência social urbana o empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial que, embora prestando exclusivamente serviço de natureza rural, vem contribuindo para esse regime pelo menos desde 25 de maio de 1971. Ademais, a inclusão dos rurícolas no regime geral de previdência social não foi acompanhada de norma retroativa, que considerasse o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91 como especial. Tal circunstância, associada à jurisprudência consolidada no sentido de ser a atividade especial avaliada conforme leis vigentes no período da prestação do trabalho, impede o reconhecimento como especial de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Outrossim, o segurado rurícola que exerce atividades em regime de economia familiar (art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91) faz jus, sem o recolhimento de contribuições, apenas aos benefícios previstos no art. 39, I, da Lei n. 8.213/91, rol que não abrange a aposentadoria especial e, por consequência, impede a contagem especial de tempo de serviço. Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao fixar a abrangência do item 2.1.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64, consolidou-se no sentido de que a expressão agropecuária deve ser interpretada de forma restritiva, não abrangendo as atividades exclusivamente agrícolas ou de lavoura. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes daquele Tribunal: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AUTÁR-QUICO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A intempestividade do recurso determina que se lhe negue conhecimento. 2. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à

realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 3. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 4. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o su-por-te fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido res-tou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 5. O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura. 6. Recurso especial da autarquia previdenciária não conhecido. Recurso especial do segurado improvido. (REsp 291.404/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 576).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVER-SÃO EM COMUM. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA LAVOURA. ENQUADRAMENTO COMO SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto nº 53.831/1964, que traz o conceito de atividade agropecuária, não contemplou o exercício de serviço rural na lavoura como insalubre. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1208587/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 13/10/2011).PREVIDENCIÁRIO. LABOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECONHECIMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL NA CATEGORIA DE AGROPECUÁRIA PREVISTA NO DECRETO N.º 53.831/64. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O labor rúrico exercido em regime de economia familiar não está contido no conceito de atividade agropecuária, previsto no Decreto n.º 53.831/64, inclusive no que tange ao reconhecimento de insalubridade. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1217756/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012).Em síntese, observadas a análise dos dispositivos legais e a jurisprudência pertinentes ao tema, conclui-se:- no período anterior à vigência da Lei n. 8213/91, apenas os trabalhadores rurais empregados de empresas agroindustriais ou agrocomerciais fazem jus à contagem especial de tempo de serviço;- o item 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 abrange exclusivamente as atividades rurais de agropecuárias, excluídas as atividades agrícolas ou de lavoura;- a qualquer tempo, os rurícolas exercentes de atividade em regime de economia familiar, e que não tenham vertido contribuições, não fazem jus à aposentadoria especial e sua respectiva contagem especial de tempo de serviço.No entanto, o próprio autor afirmou na inicial que o trabalho rural deu-se em regime de economia familiar, o que inviabiliza o reconhecimento da especialidade no período.Por fim, saliento que a pretensão de uso de prova pericial emprestada é inviável quando produzida em processo com partes diversas daquele no qual se pretende aproveitar a prova, bem como pela diversidade dos fatos abordados na perícia judicial já realizada.B) Do trabalho em condições especiaisEm relação ao lapso de 05/07/1999 a 19/07/2001 (Ind. Emanuel Rocco S/A), a parte autora juntou aos autos apenas o formulário de fls. 20/21, o que inviabiliza o enquadramento, já que desacompanhado do indispensável laudo pericial.Quanto aos intervalos de 01/10/2003 a 04/05/2008 e de 01/08/2010 a 03/12/2010 (DER), a parte autora carrou o PPP de fls. 22/23. Da análise de tal documento é possível reconhecer os períodos de 05/05/2004 22/11/2005; de 03/01/2006 a 04/05/2008 e de 01/08/2010 a 03/12/2010, nos quais os ruídos aferidos (87 a 90 dB) são superiores ao patamar regulamentar (Dec. 4.882/03 - 85 dB). Incabível o acolhimento do lapso de 01/10/2003 a 04/05/2004, vez que o índice de ruído (85 dB) não superou o máximo permitido, bem como o intervalo de 23/11/2005 a 02/01/2006, período no qual esteve em gozo de benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/5152935879).Tendo em vista o intervalo reconhecido como labor rural, os períodos reconhecidos como especiais e os demais períodos anotados em CTPS/CNIS, verifico que não há direito à aposentadoria por tempo ou de contribuição integral ou proporcional, consoante requerido na inicial, pois foi demonstrado um tempo de serviço de apenas 30 anos, 09 meses e 07 dias até a data da DER, em 03/12/2010, conforme planilha de contagem abaixo: Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço rural o período laborado pela parte autora de 01/01/1976 a 31/12/1986 e como especiais os períodos de 05/05/2004 22/11/2005; de 03/01/2006 a 04/05/2008 e de 01/08/2010 a 03/12/2010. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes.Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca.Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença.Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido

0002220-93.2013.403.6143 - JOSE LUIZ BRUN(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento de tempo especial relacionado aos períodos de 11/03/1974 a 02/10/1975, de 26/02/1976 a 13/10/1976 e de 14/08/2003 a 09/04/2007, e mais: a condenação do réu à revisão da RMI. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.Houve manifestação sobre a contestação.Foi apresentado Laudo Técnico Pericial às fls. 72/80.É o relatório.DECIDO.Do tempo especial de atividade urbanaInicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. /RÚIDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido,

o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca reprimendação, de-terminou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposenta-dórias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa pre-visão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de In-trodução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido.(RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009).O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de traba-lho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela juris-prudência, conforme se observa no seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PE-RICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pre-tende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos docu-mentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissi-ográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pe-la avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pe-ricial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Rela-tor: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, moti-vo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁ-RIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚ-BLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CON-CRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DES-CARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁ-RIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições preju-diciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A inter-pretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excep-cional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a inte-gridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva expo-sição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respal-do constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração pode-rá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de di-vergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricu-lar) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes cau-sa danos ao organismo que vão

muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: - se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; - especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. Da conversão do tempo de atividade especial em tempo comum a possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS NºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial. 4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto. 6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorava o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal. 7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão

para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Do caso concreto analisando os autos sob tal prisma, quanto ao período de 11/03/1974 a 02/10/1975 (Indústria de Máquinas DAndrea S/A), não é possível o reconhecimento de tempo especial, porque, embora haja registros de exposição do autor a agentes nocivos, PPP de fls. 11/12 não identifica o responsável técnico pelos registros ambientais, contemporâneo ao lapsos em comento. Da mesma forma, não é possível reconhecer o tempo especial relacionado ao período de 26/02/1976 a 13/10/1976 (Invicta Máquinas para Madeiras Ltda), pois, ainda que haja registro de exposição do autora a agentes nocivos, o próprio Formulário de fls. 13 informa que a empregadora não possui Laudo Técnico Pericial dando base aos registros. Ainda quanto aos lapsos acima relacionados, o Laudo Técnico Pericial de fls. 72/80, formulado em 2012, buscou analisar períodos de trabalho exercidos pelo autor entre os anos de 1974 e 1976, assim, transcorridas décadas entre os lapsos analisados e a efetiva elaboração do Laudo correspondente, este revela-se extemporâneo, portanto, inservível para comprovar a alegada exposição do autor a agentes nocivos em data longínqua. Por sua vez, no que diz respeito ao período de 14/08/2003 a 09/04/2007 (Fischer S/A Agroindústria), não é possível o reconhecimento de tempo especial, pois o PPP de fls. 14/15 registra a exposição do autor a ruídos que variavam entre 75 dB e 98 dB (com média de 89 dB), porém, não é possível extrair deste registro qual era o índice de exposição permanente do autor a ruído. Noutro dizer: não basta um cálculo médio, tampouco se pode presumir o impacto sonoro ao qual suportou o autor levando-se em conta apenas a média, ou mesmo os índices mínimo e máximo de exposição a ruído. A lei previdenciária exige precisão no registro do índice de exposição permanente do trabalhador, ao agente nocivo. Todavia não se verifica nos autos este registro preciso, necessário à prova do direito ao benefício previdenciário que se pretende obter. Verifica-se que o Laudo Técnico Pericial de fls. 72/80, formulado em 2012, buscou analisar, também, este último período de trabalho do autor, porém, às fls. 77 consta que o autor percorria vários setores da fábrica, sendo o ruído variável (destacamos). Nestas circunstâncias, não havendo prova de exposição permanente a ruído acima do índice legal, impossível considerar a especialidade do período em comento. Por fim, ainda quanto ao período de 14/08/2003 a 09/04/2007 (Fischer S/A Agroindústria), o PPP de fls. 14/15 registra a exposição do autor a graxas e óleos, no entanto, o uso de EPI eficaz, neutralizador da nocividade dos agentes registrados, impede o reconhecimento do tempo especial, nos termos do citado Julgado do E. Supremo Tribunal Federal. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0002516-18.2013.403.6143 - LUIZ LOPES COSTA (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face de INSS, pela qual a parte autora pleiteia concessão de benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos rurais e especiais não computados na seara administrativa. Deferida a gratuidade (fl. 52). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e aduziu que a parte autora não tem direito aos benefícios pleiteados, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 55/59). Foi colhida a prova oral em audiência (fl. 85). É o relatório. DECIDO. Da comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, é necessário observar que o reconhecimento de períodos de atividade rural na contagem de tempo de contribuição para fins de aposentadoria é medida expressamente reconhecida na legislação, como se observa na leitura do art. 55, 2º da Lei n. 8213/91, redigido nos seguintes termos: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Interpretando referido dispositivo legal, observamos que a lei trata genericamente de trabalhador rural, não especificando quais as categorias de segurado devem ser contempladas nesta expressão. Na ausência de outros fragmentos de textos legais que permitam interpretação diversa, devemos entender que o dispositivo legal faz referência a toda e qualquer pessoa que tenha realizado trabalho rural, independentemente da categoria de segurado a que estejam vinculados. Ademais, advém da literalidade do texto legal que o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 deve ser computado independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Nessa hipótese, contudo, o tempo de atividade rural reconhecido não poderá ser considerado para fins de carência. Por seu turno, a atividade rural posterior à edição da Lei n. 8213/91 somente poderá ser considerada para fins de aposentadoria por tempo de contribuição se houver o recolhimento de contribuições previdenciárias. Dessa afirmação não escapa os períodos de atividade rural em regime de economia familiar, conforme expressa previsão legal contida no art. 39, II da Lei n. 8213/91. Ressalte-se, contudo, que não é impedimento para o re-conhecimento do tempo de trabalho rural, anterior ou posterior à edição da Lei n. 8213/91, a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias atribuída aos empregadores rurais, em regime de substituição tributária. Nesses casos, a falta de cumprimento da obrigação tributária pelo empregador não pode ser oposta contra o empregado. Avançando na discussão, observamos que a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive de natureza rural, tem seus regramentos básicos delineados pelos art. 55, 3º e 108, ambos da Lei n. 8213/91, cuja redação é a seguinte: Art. 55. [] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [] Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no 3º do art. 55 e na

forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a regis-tro público. Pelo teor do 3º do art. 55, a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, salvo situações efetivamente comprovadas de força maior ou caso fortuito. A validade de referido dispositivo legal foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto da Súmula n. 149, assim redigida: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Contudo, a interpretação conjunta desses dois dispositivos de lei nos indica a desnecessidade de que a prova material abranja todo o período de trabalho cujo reconhecimento é pleiteado, ano a ano. De fato, o art. 108, ao admitir a justificação administrativa para suprir a falta de prova documental, indica que não há necessidade de apresentação de documentos relativos a cada um dos anos pleiteados pelo interessado. Assim sendo, a prova documental deve ser analisada pelo julgador de maneira razoável, em cotejo com o restante do conjunto probatório, a fim de determinar se é apta a comprovar todo o período de atividade discutido em juízo. Nesse sentido, confira-se precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔM-PUTO DE TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMEN-TAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal a quo ao afirmar que não há início razoável de prova ma-terial devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a ju-risprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemu-nhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é impera-tivo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/1991, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória. 2. A revisão do entendimento do Tribunal a quo, que afirmou a inexis-tência de um conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 584.390/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SE-GUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014). Ainda em relação ao indispensável início de prova material para comprovação de períodos de atividade rural para fins previdenciários, pende regra de experiência que nos aponta para a dificuldade de sua produção por trabalhadores rurais, por inúmeras razões, tais como o grande tempo decorrido entre o exercício da atividade rural e a postulação perante o INSS e a baixa instrução formal observada entre os rurícolas. Por essas razões, tem-se admitido que o início de prova material seja realizado pela apresentação de documentos em nome de outros integrantes do núcleo familiar, em especial pais e maridos. Confira-se precedente que ilustra essa afirmação: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PRO-VA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE CONSTA O MARIDO LAVRADOR. EX-TENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILI-AR À ESPOSA. PRECEDENTES. 1. Conforme consignado na análise monocrática, consta dos autos a cer-tidão de casamento da autora com o Sr. Sebastião Maurílio da Silva, já falecido, e lá qualificado como lavrador que, aliada à prova testemu-nhal, dão conta do exercício de atividade rural exercido em regime de economia familiar. Tal fato é reconhecido pela própria Corte. 2. Ora, se o Tribunal de origem reconheceu que há documento público do qual se consta como profissão do marido da autora lavrador e que houve testemunha para corroborar o depoimento da recorrente, não poderia ter decidido que o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu artigo 55, parágrafo 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de pro-va material. Isto, frise-se novamente, porque há certidão de casamen-to onde a profissão de seu falecido esposo como rurícola. 3. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fir-mou-se no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é extensível à esposa, ainda que desenvolva tarefas domésti-cas, ante a situação de campesinos comum ao casal. 4. Saliente-se, por fim, que não há violação do enunciado da Súmula 7/STJ quando a decisão desta Corte se fundamenta nas próprias premis-sas traçadas pela Corte de origem para fundamentar sua decisão. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1448931/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TUR-MA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014). Contudo, entendo que essa linha jurisprudencial não pode ser adotada de forma indiscriminada para todas as hipóteses em que exista prova documental do exercício de atividade rural por familiar da pessoa interessada, devendo ser submetida a limites. O primeiro desses limites deve ser a observância de que o entendimento jurisprudencial em questão, ainda que válido nos casos de segurado especial em regime de economia familiar, não pode ser admitido nas outras hipóteses de segurados rurícolas, como empregado rural, trabalhador rural eventual ou avulso. Isso porque, nessas hipóteses, o exercício de atividade rural é questão individual do trabalhador, cujas conseqüências jurídicas não se estendem obrigatoriamente a seus familiares. O segundo limite está relacionado aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária. No caso, o art. 16, I da Lei n. 8.213/91 indica que o vínculo familiar, em relação ao filho de segurado, é mantido apenas até que este complete 21 anos. Após essa idade, para fins previdenciários, há uma presunção absoluta de que o filho já não compõe o núcleo familiar. Assim sendo, é razoável que o interessado possa se valer de prova documental que indique seus genitores como rurícolas apenas até a ocasião em que tenha completado 21 anos de idade. Ainda em relação aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária, e que devem ser necessariamente observados pelo julgador, observo que em sua redação original o art. 11, VII da Lei n. 8.213/91 considerava como segurado apenas o filho maior de 14 anos de segurado especial, idade que foi aumentada para 16 anos com a edição da Lei n. 11.718/2008. Esse requisito etário deve ser considerado válido. Isso porque a condição do segurado especial é excepcional, pois admite o acesso aos benefícios da previdência social a quem não efetua o recolhimento de contribuições previdenciárias. Por essa razão, é possível o estabelecimento de critérios pelo legislador para a definição de segurado especial, não sendo admissível a interpretação extensiva contrária ao texto expresso da lei. Nesse sentido, confira-se precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILI-AR. TRABALHO DO MENOR DE 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVO-CATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço é devida quando cumpridos os requisitos determinados nos arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91. 2. Nos termos do apontado Diploma le-gal, mostra-se suficiente à comprovação do tempo de serviço rural o início de prova material, desde que complementado por prova testemu-nhal idônea. 3. A apresentação de documentos em nome do chamado chefe da unidade familiar pode servir como início de prova material para os demais membros da família, vez que interpretação contrária acabaria por alijá-los de eventual vinculação previdenciária como segurados es-peciais, inversamente à vontade do próprio

legislador. 4. Resta pacificado pela 3ª Seção desta Corte a impossibilidade de contagem do tempo de labor rural prestado com idade inferior a 14 anos, face à inexistência de relação empregatícia no regime de economia familiar, obedecendo-se à norma infraconstitucional. [] (AC 200104010723473, LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 21/08/2002 PÁGINA: 831). Não se desconhece a existência de entendimento do STJ e de outros tribunais indicando o cabimento do reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar de menor de 14 anos. Referido entendimento está baseado em afronta ao texto constitucional, no sentido de que a vedação de trabalho de menores de 14 anos é regra em benefício do trabalhador, não podendo ser interpretada em seu desfavor. Contudo, entendemos que essa linha de interpretação não nos vincula, pois tem natureza constitucional, cabendo a interpretação final ao Supremo Tribunal Federal. Ademais, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 11, VII da Lei n. 8213/91, o STJ não adotou o rito processual adequado, qual seja, aquele previsto no art. 97 da CF (Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público) e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula Vinculante n. 10, assim redigida: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Por fim, o art. 11, VII da Lei n. 8213/91 não é norma trabalhista, mas previdenciária, o que fragiliza o entendimento em questão. Feitas essas considerações, sintetizamos o caminho a ser adotado para a análise das provas, com o fim de comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição: - todo o trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 deve ser considerado, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para efeito de carência; - o trabalho rural posterior à edição da Lei n. 8213/91 somente será considerado, para qualquer efeito, mediante o recolhimento de contribuições previdenciárias, inclusive o trabalho rural exercido em regime de economia familiar; - a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias a cargo do empregador não é óbice para o reconhecimento do tempo de atividade rural, para todos os efeitos; - é indispensável o início de prova material para comprovação da atividade rural; - a prova material não precisa cobrir todo o período de postulado, desde que seja corroborada por outros elementos probatórios; - é possível a utilização de prova material em nome de parentes, quando o período de atividade rural alegado ocorreu em regime de economia familiar, devendo ser corroborada por prova testemunhal; - a prova documental em nome de genitores somente poderá ser utilizada se relativa a período no qual o interessado ainda não computava 21 anos de idade; - não é possível o reconhecimento de trabalho em regime de economia familiar alegadamente desenvolvido com menos de 14 anos de idade. Dos períodos de atividade especial inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). Ademais, aplicando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo de forma reiterada que, no tocante ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância são: de 80 dB(A), até 05/03/1997; de 90 dB(A), de 06/03/1997 a 18/11/2003; finalmente de 85 dB(A), a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, é ilustrativo o seguinte precedente: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO

EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL.

IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aféir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontestável a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade

comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS NºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial. 4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto. 6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorava o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal. 7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Do caso concreto A) Do trabalho rural Em relação ao período de trabalho rural postulado, desempenhado em regime de economia familiar (de 31/12/1968 a 31/12/1976), a parte autora juntou, a título de prova material, documentos de demonstrando a aquisição de imóvel rural pelo pai em 05/02/1966 e venda em 17/08/1977, nos quais está qualificado como lavrador (fls. 32/33), bem como certidão de nascimento lavrada em 31/12/1956, na qual o genitor está qualificado como lavrador (fl. 34). A certidão de nascimento não pode funcionar como início de prova material em favor do autor, na medida em que extemporânea ao período que objetiva reconhecimento. Considerando os demais documentos como início razoável de prova material, entendo que tal prova abrange parte do período pleiteado na inicial (de 31/12/1970 - data na qual o autor completou 14 anos - a 31/12/1976), o que foi corroborado pela prova testemunhal colhida em audiência. Assim, cabível o reconhecimento do labor campesino no referido período. B) Do trabalho em condições especiais De início, saliente que a pretensão de uso de prova pericial emprestada é inviável quando produzida em processo com partes diversas daquele no qual se pretende aproveitar a prova, bem como pela diversidade dos fatos abordados na perícia judicial já realizada. Com efeito, o Decreto n. 53.831/64 tinha como objeto a regulamentação da aposentadoria especial, observando a função pro-fissional, tal qual prevista no art. 31 da Lei n. 3807/60. Referida lei regia o sistema de previdência social urbano, dele excluídos, expressamente, os rurícolas. Era o que dispunha o art. 3º, II, assim redigido: Art. 3º São excluídos do regime desta lei: [...] II - os trabalhadores rurais, assim definidos na forma da legislação própria. Desta forma, a contagem especial de tempo de serviço decorrente da exposição a condições penosas, insalubres ou perigosas de trabalho, tal qual prevista no art. 31 da Lei n. 3807/60, não beneficiava os rurícolas, em regra. Apenas os rurícolas empregados em empresas agroindustriais ou agrocomerciais eram equiparados a segurados urbanos e, como tal, estavam incluídos na previdência social urbana, conforme previsto no art. 6º, 4º, do Decreto n. 89.312/84, assim redigido: 4º É segurado da previdência social urbana o empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial que, embora prestando exclusivamente serviço de natureza rural, vem contribuindo para esse regime pelo menos desde 25 de maio de 1971. Ademais, a inclusão dos rurícolas no regime geral de previdência social não foi acompanhada de norma retroativa, que considerasse o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 como especial. Tal circunstância, associada à jurisprudência consolidada no sentido de ser a atividade especial avaliada conforme leis vigentes no período da prestação do trabalho, impede o reconhecimento como especial de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91. Outrossim, o segurado rurícola que exerce atividades em regime de economia familiar (art. 11, VII, da Lei n. 8213/91) faz jus, sem o recolhimento de contribuições, apenas aos benefícios previstos no art. 39, I, da Lei n. 8213/91, rol que não abrange a aposentadoria especial e, por consequência, impede a contagem especial de tempo de serviço. Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao fixar a abrangência do item 2.1.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64, consolidou-se no sentido de que a expressão agropecuária deve ser interpretada de forma restritiva, não abrangendo as atividades exclusivamente agrícolas ou de lavoura. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes daquele Tribunal: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AUTÁRQUICO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A intempestividade do recurso determina que se lhe negue conhecimento. 2. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à

realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 3. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 4. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o su-por-te fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido res-tou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 5. O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura. 6. Recurso especial da autarquia previdenciária não conhecido. Recurso especial do segurado improvido. (REsp 291.404/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 576).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA LAVOURA. ENQUADRAMENTO COMO SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto nº 53.831/1964, que traz o conceito de atividade agropecuária, não contemplou o exercício de serviço rural na lavoura como insalubre. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1208587/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 13/10/2011).

PREVIDENCIÁRIO. LABOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECONHECIMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL NA CATEGORIA DE AGROPECUÁRIA PREVISTA NO DECRETO N.º 53.831/64. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O labor rural exercido em regime de economia familiar não está contido no conceito de atividade agropecuária, previsto no Decreto nº 53.831/64, inclusive no que tange ao reconhecimento de insalubridade. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1217756/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012).

Em síntese, observadas a análise dos dispositivos legais e a jurisprudência pertinentes ao tema, conclui-se:- no período anterior à vigência da Lei n. 8213/91, apenas os trabalhadores rurais empregados de empresas agroindustriais ou agrocomerciais fazem jus à contagem especial de tempo de serviço;- o item 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 abrange exclusivamente as atividades rurais de agropecuárias, excluídas as atividades agrícolas ou de lavoura;- a qualquer tempo, os rurícolas exercentes de atividade em regime de economia familiar, e que não tenham vertido contribuições, não fazem jus à aposentadoria especial e sua respectiva contagem especial de tempo de serviço.No entanto, o próprio autor afirmou na inicial que o trabalho rural deu-se em regime de economia familiar, o que inviabiliza o reconhecimento da especialidade no período.Por fim, requer o autor o reconhecimento das condições especiais nos períodos de 01/02/1977 a 28/09/1978 (TRW Automotive LTDA); de 24/10/1983 a 23/01/1987 (Limeira S/A Indústria de Papel e Cartolina); de 10/07/1989 a 12/07/1990 (Arvin Meritor do Brasil); de 05/10/1995 a 03/03/1997 (Invicta Vigorelli Metalúrgica S/A); de 13/11/1997 a 16/0/2002 (Irmãos Fortes Ltda) e de 02/12/2002 a 30/09/2010 (Comércio de Frutas Fig Fortes Citrus Ltda).No tocante aos três primeiros períodos, tem-se o seguinte cenário:- 01/02/1977 a 28/09/1978 (TRW Automotive LTDA) - PPP à fl. 21, informando que o autor esteve submetido a ruídos de intensidade equivalente a 92 dB. Contudo, indica responsável técnico pelos registros ambientais somente a partir de 10/04/1991;- de 24/10/1983 a 23/01/1987 (Limeira S/A Indústria de Papel e Cartolina) - Formulário DSS-8030 e correspondente laudo pericial (fls. 22 e 23/25) apontando ruído equivalente a 89 dB para o período. Embora o laudo tenha sido produzido em 14/08/2009 (fl. 25), informa que as avaliações indicadas foram realizadas em períodos diferentes aos trabalhados pelo empregado, mas representam a exposição fidedigna do mesmo (fl. 24);- de 10/07/1989 a 12/07/1990 (Arvin Meritor do Brasil) - PPP às fls. 26/27, formalmente em ordem, apontando submissão a ruídos de 93 dB a 96 dB no período.No tocante aos três últimos períodos, verifica-se que correspondem a vínculos nos quais o autor desempenhou a atividade de vigia. Os períodos de trabalho nos quais há o exercício da atividade de vigilante armado podem ser considerados especiais, por analogia ao item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. Nesse sentido, observo a existência de precedentes em nossa jurisprudência, tais como:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VIGILANTE. ATIVIDADE EM REGIME ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO. 1. O exercício de labor como vigilante é considerado perigoso, equiparado, por analogia, à função de guarda, sendo, portanto, atividade de natureza especial, encontrando enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. [] (TRF3, Apelação n. 96.03.033968-7, Rel. JUIZ GALVÃO MIRANDA, Décima Turma, j. 28/03/2006, DJU 26/04/2006, pág. 778). Quanto ao período de 05/10/1995 a 03/03/1997 (Invicta Vigorelli Metalúrgica S/A), o autor juntou o PPP de fls. 30/31, sem qualquer informação quanto ao uso de arma de fogo. Por sua vez, no tocante aos dois últimos períodos, de 13/11/1997 a 16/0/2002 (Irmãos Fortes Ltda) e de 02/12/2002 a 30/09/2010 (Comércio de Frutas Fig Fortes Citrus Ltda), limitou-se a juntar cópias de sua CTPS confirmando os períodos de trabalhos na referida função.Assim, viável o reconhecimento da especialidade apenas nos períodos de 24/10/1983 a 23/01/1987 e de 10/07/1989 a 12/07/1990.Tendo em vista o intervalo reconhecido como labor rural, os períodos reconhecidos como especiais e os demais períodos anotados em CTPS/CNIS, inclusive o lapso já reconhecido como especial pelo INSS (de 25/09/1990 a 31/10/1994 - fl. 36), verifico que há direito à aposentadoria por tempo ou de contribuição integral, consoante requerido na inicial, pois foi demonstrado um tempo de serviço de 37 anos, 7 meses e 5 dias até a data da DER, em 30/09/2010, conforme planilha de contagem abaixo: Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de benefício previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 150.014.430-1), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço rural o período laborado pela parte autora, de 31/12/1970 a 31/12/1976 e como especial os períodos de 24/10/1983 a 23/01/1987 e de 10/07/1989 a 12/07/1990, bem como condená-lo ao pagamento do benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: LUIZ LOPES COSTA, CPF: 016.073.348-58;Espécie de benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 150.014.430-1);Data de Início do Benefício (DIB): 30/09/2010;Data

de Início do Pagamento (DIP): 01/01/2016. Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado. Condeno o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) apurados até a data de prolação desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sem condenação em custas, em virtude da isenção de que gozam as partes. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região P.R.I.

0002661-74.2013.403.6143 - JOAO MESSIAS ALBINO(SP218718 - ELISABETE ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face de INSS, pela qual a parte autora pleiteia concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de período comum não computado na seara administrativa. Gratuidade deferida (fl. 47). Em sua contestação de fls. 56/69, o réu postula a improcedência do pedido, por ausência dos requisitos legais à sua concessão. Reitera a impossibilidade de reconhecimento do vínculo empregatício apontado, pois oriundo de sentença homologatória de acordo, proferida em reclamação trabalhista. É o relatório. DECIDO. O pedido comporta acolhimento. A discussão travada nestes autos limita-se ao reconhecimento do período de trabalho no qual o autor teria desempenhado atividade urbana, de 02/03/2002 a 06/12/2005, perante a empregadora W.D.A. de Paula & Cia Ltda. O autor afirma que laborou durante o período na qualidade de motoboy, sem o devido registro em carteira. Assim, ajuizou reclamação trabalhista para, dentre outros pontos, ver reconhecido o vínculo com a consequente anotação em CTPS. Como forma de comprovar o alegado, juntou às fls. 266/409 cópias integrais da referida reclamação trabalhista, por meio das quais se verifica que houve homologação de acordo judicial que, dentre outras conotações, determinou à reclamada a anotação do início do vínculo empregatício em CTPS (01/03/2002), bem como previu a intimação do INSS, nos termos do art. 832, 4º, da CLT. Ainda, a reclamada demonstrou às fls. 396/398 o recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes ao período de 01/03/2002 a 01/03/2004. Por fim, às fls. 402, verifica-se não apenas a intimação do INSS, em atendimento ao aludido comando legal, mas também a certidão de decurso de prazo sem manifestação da autarquia previdenciária. Acresça-se que há nos autos outros elementos que apontam o exercício da atividade laborativa pelo autor no apontado período, como os demonstrativos de pagamento de salários de fls. 290/299, suficientes a corroborar a presunção do efetivo desempenho laborativo no interregno discutido. In casu, não se aplica a argumentação tecida em contestação quanto à incidência do art. 472, do CPC porque, sendo a sentença trabalhista homologatória, não há a ocorrência de coisa julgada, conforme prescreve o art. 486 do CPC. A força jurídica da conciliação, desta forma, decorre da livre manifestação de vontade das partes envolvidas, e goza, assim como todos os atos jurídicos, do atributo da boa-fé. Por essa razão, caberia ao INSS, com fulcro no art. 486 do CPC, insurgir-se contra o ato jurídico em questão, apontando sua irregularidade e trazendo a estes autos sólidos fundamentos aptos a desconstituir a presunção de que o autor efetivamente trabalhou no referido período. Contudo, assim não agiu. Portanto, considerando tanto os documentos que apontam o trabalho do autor no lapso quanto o recolhimento de contribuições previdenciárias pela empregadora, além da intimação do INSS nos termos do art. 832, 4º, da CLT, há que se reconhecer o período de trabalho também para efeito previdenciário. Nesse sentido, a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DOMÉSTICO. SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO ENTRE AS PARTES. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS AOS COFRES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil, diante de jurisprudência dominante do STJ. - A sentença prolatada na Justiça do Trabalho, quando decorrente de acordo firmado entre as partes e verificado o recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes, produz efeitos em relação ao INSS, ainda que o órgão autárquico não tenha atuado como parte na quela disputa processual. - Compete a Previdência Social fiscalizar a eventual inexatidão dos valores recolhidos a título de salário de contribuição, sendo que a atual sistemática processual lhe permite executá-los junto à Justiça Trabalhista que reconheceu o vínculo empregatício, pois, apesar de não ter participado do mérito da reclamação, o recolhimento para os cofres da previdência é obrigatório porque obrigatória é a qualidade de seus segurados. - Apesar de não ser imprescindível para o caso concreto, cumpre ressaltar a existência nos autos dos inúmeros recibos, às fls. 49/82, que demonstram a remuneração percebida pelo falecido, apontando a existência de vínculo empregatício pelo seu desempenho como enfermeiro ou como acompanhante de seu empregador, o Senhor JOSÉ ALBERTO, hoje também falecido, recibos estes que representam o razoável início de prova material a corroborar com o vínculo empregatício já reconhecido pela Justiça do Trabalho mediante homologação do acordo firmado entre os sucessores do empregado e empregador. - Agravo a que se nega provimento. (APELREEX 00030831720094036102, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DA-TA:14/11/2014, grifei). Tendo em vista o período de trabalho urbano reconhecido e os intervalos anotados em CTPS/CNIS, bem como os recolhimentos de contribuições previdenciárias, verifico que não há direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, pois foi demonstrado um tempo de serviço de 30 anos e 21 dias até a data da DER 07/07/2010, sendo que o tempo de pedágio a ser cumprido corresponde a 31 anos, 10 meses e 18 dias, conforme planilha de contagem abaixo: Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de benefício previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS reconheça e averbe o período de trabalho urbano comum de 01/03/2002 a 06/12/2005, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento do período de trabalho urbano comum de 01/03/2002 a 06/12/2005, e improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face de INSS, pela qual a parte autora pleiteia concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde a DER (16/12/2009), mediante o reconhecimento de períodos rurais e especiais não computados na seara administrativa. Deferida a gratuidade (fl. 47). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 65/68). Foi colhida a prova oral em audiência (fl. 128). É o relatório. DECIDO. Da comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, é necessário observar que o reconhecimento de períodos de atividade rural na contagem de tempo de contribuição para fins de aposentadoria é medida expressamente reconhecida na legislação, como se observa na leitura do art. 55, 2º da Lei n. 8.213/91, redigido nos seguintes termos: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Interpretando referido dispositivo legal, observamos que a lei trata genericamente de trabalhador rural, não especificando quais as categorias de segurado devem ser contempladas nesta expressão. Na ausência de outros fragmentos de textos legais que permitam interpretação diversa, devemos entender que o dispositivo legal faz referência a toda e qualquer pessoa que tenha realizado trabalho rural, independentemente da categoria de segurado a que estejam vinculados. Ademais, advém da literalidade do texto legal que o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91 deve ser computado independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Nessa hipótese, contudo, o tempo de atividade rural reconhecido não poderá ser considerado para fins de carência. Por seu turno, a atividade rural posterior à edição da Lei n. 8.213/91 somente poderá ser considerada para fins de aposentadoria por tempo de contribuição se houver o recolhimento de contribuições previdenciárias. Dessa afirmação não escapa os períodos de atividade rural em regime de economia familiar, conforme expressa previsão legal contida no art. 39, II da Lei n. 8.213/91. Ressalte-se, contudo, que não é impedimento para o re-conhecimento do tempo de trabalho rural, anterior ou posterior à edição da Lei n. 8.213/91, a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias atribuída aos empregadores rurais, em regime de substituição tributária. Nesses casos, a falta de cumprimento da obrigação tributária pelo empregador não pode ser oposta contra o empregado. Avançando na discussão, observamos que a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive de natureza rural, tem seus regramentos básicos delineados pelos art. 55, 3º e 108, ambos da Lei n. 8.213/91, cuja redação é a seguinte: Art. 55. § 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. § Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público. Pelo teor do 3º do art. 55, a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, salvo situações efetivamente comprovadas de força maior ou caso fortuito. A validade de referido dispositivo legal foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto da Súmula n. 149, assim redigida: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Contudo, a interpretação conjunta desses dois dispositivos de lei nos indica a desnecessidade de que a prova material abranja todo o período de trabalho cujo reconhecimento é pleiteado, ano a ano. De fato, o art. 108, ao admitir a justificação administrativa para suprir a falta de prova documental, indica que não há necessidade de apresentação de documentos relativos a cada um dos anos pleiteados pelo interessado. Assim sendo, a prova documental deve ser analisada pelo julgador de maneira razoável, em cotejo com o restante do conjunto probatório, a fim de determinar se é apta a comprovar todo o período de atividade discutido em juízo. Nesse sentido, confira-se precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal a quo ao afirmar que não há início razoável de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a jurisprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemunhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/1991, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória. 2. A revisão do entendimento do Tribunal a quo, que afirmou a inexistência de um conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 584.390/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SE-GUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014). Ainda em relação ao indispensável início de prova material para comprovação de períodos de atividade rural para fins previdenciários, pende regra de experiência que nos aponta para a dificuldade de sua produção por trabalhadores rurais, por inúmeras razões, tais como o grande tempo decorrido entre o exercício da atividade rural e a postulação perante o INSS e a baixa instrução formal observada entre os rurícolas. Por essas razões, tem-se admitido que o início de prova material seja realizado pela apresentação de documentos em nome de outros integrantes do núcleo familiar, em especial pais e maridos. Confira-se precedente que ilustra essa afirmação: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE CONSTA O MARIDO LAVRADOR. EX-TENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR À ESPOSA. PRECEDENTES. 1. Conforme consignado na análise monocrática, consta dos autos a certidão de casamento da autora com o Sr. Sebastião Maurílio da Silva, já falecido, e lá qualificado como lavrador que, aliada à prova testemunhal, dão conta do exercício de atividade rural exercido em regime de economia familiar. Tal fato é reconhecido pela própria Corte. 2. Ora, se o Tribunal de origem reconheceu que há documento público do qual se consta como profissão do marido da autora lavrador e que houve testemunha para corroborar o depoimento da recorrente, não poderia ter decidido que o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em

seu artigo 55, parágrafo 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Isto, frise-se novamente, porque há certidão de casamento onde a profissão de seu falecido esposo como rurícola.3. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é extensível à esposa, ainda que desenvolva tarefas domésticas, ante a situação de campesinos comum ao casal.4. Saliente-se, por fim, que não há violação do enunciado da Súmula 7/STJ quando a decisão desta Corte se fundamenta nas próprias premissas traçadas pela Corte de origem para fundamentar sua decisão. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1448931/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014). Contudo, entendo que essa linha jurisprudencial não pode ser adotada de forma indiscriminada para todas as hipóteses em que exista prova documental do exercício de atividade rural por familiar da pessoa interessada, devendo ser submetida a limites. O primeiro desses limites deve ser a observância de que o entendimento jurisprudencial em questão, ainda que válido nos casos de segurado especial em regime de economia familiar, não pode ser admitido nas outras hipóteses de segurados rurícolas, como empregado rural, trabalhador rural eventual ou avulso. Isso porque, nessas hipóteses, o exercício de atividade rural é questão individual do trabalhador, cujas consequências jurídicas não se estendem obrigatoriamente a seus familiares. O segundo limite está relacionado aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária. No caso, o art. 16, I da Lei n. 8213/91 indica que o vínculo familiar, em relação ao filho de segurado, é mantido apenas até que este complete 21 anos. Após essa idade, para fins previdenciários, há uma presunção absoluta de que o filho já não compõe o núcleo familiar. Assim sendo, é razoável que o interessado possa se valer de prova documental que indique seus genitores como rurícolas apenas até a ocasião em que tenha completado 21 anos de idade. Ainda em relação aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária, e que devem ser necessariamente observados pelo julgador, observo que em sua redação original o art. 11, VII da Lei n. 8213/91 considerava como segurado apenas o filho maior de 14 anos de segurado especial, idade que foi aumentada para 16 anos com a edição da Lei n. 11718/2008. Esse requisito etário deve ser considerado válido. Isso porque a condição do segurado especial é excepcional, pois admite o acesso aos benefícios da previdência social a quem não efetua o recolhimento de contribuições previdenciárias. Por essa razão, é possível o estabelecimento de critérios pelo legislador para a definição de segurado especial, não sendo admissível a interpretação extensiva contrária ao texto expresso da lei. Nesse sentido, confira-se precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TRABALHO DO MENOR DE 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVO-CATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço é devida quando cumpridos os requisitos determinados nos arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91. 2. Nos termos do apontado Diploma legal, mostra-se suficiente à comprovação do tempo de serviço rural o início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 3. A apresentação de documentos em nome do chamado chefe da unidade familiar pode servir como início de prova material para os demais membros da família, vez que interpretação contrária acabaria por alijá-los de eventual vinculação previdenciária como segurados especiais, inversamente à vontade do próprio legislador. 4. Resta pacificado pela 3ª Seção desta Corte a impossibilidade de contagem do tempo de labor rural prestado com idade inferior a 14 anos, face à inexistência de relação empregatícia no regime de economia familiar, obedecendo-se à norma infraconstitucional. [] (AC 200104010723473, LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 21/08/2002 PÁGINA: 831). Não se desconhece a existência de entendimento do STJ e de outros tribunais indicando o cabimento do reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar de menor de 14 anos. Referido entendimento está baseado em afronta ao texto constitucional, no sentido de que a vedação de trabalho de menores de 14 anos é regra em benefício do trabalhador, não podendo ser interpretada em seu desfavor. Contudo, entendemos que essa linha de interpretação não nos vincula, pois tem natureza constitucional, cabendo a interpretação final ao Supremo Tribunal Federal. Ademais, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 11, VII da Lei n. 8213/91, o STJ não adotou o rito processual adequado, qual seja, aquele previsto no art. 97 da CF (Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público) e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula Vinculante n. 10, assim redigida: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Por fim, o art. 11, VII da Lei n. 8213/91 não é norma trabalhista, mas previdenciária, o que fragiliza o entendimento em questão. Feitas essas considerações, sintetizamos o caminho a ser adotado para a análise das provas, com o fim de comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição: - todo o trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 deve ser considerado, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para efeito de carência; - o trabalho rural posterior à edição da Lei n. 8213/91 somente será considerado, para qualquer efeito, mediante o recolhimento de contribuições previdenciárias, inclusive o trabalho rural exercido em regime de economia familiar; - a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias a cargo do empregador não é óbice para o reconhecimento do tempo de atividade rural, para todos os efeitos; - é indispensável o início de prova material para comprovação da atividade rural; - a prova material não precisa cobrir todo o período de postulado, desde que seja corroborada por outros elementos probatórios; - é possível a utilização de prova material em nome de parentes, quando o período de atividade rural alegado ocorreu em regime de economia familiar, devendo ser corroborada por prova testemunhal; - a prova documental em nome de genitores somente poderá ser utilizada se relativa a período no qual o interessado ainda não computava 21 anos de idade; - não é possível o reconhecimento de trabalho em regime de economia familiar alegadamente desenvolvido com menos de 14 anos de idade. Dos períodos de atividade especial inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de reconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão

no cômputo do tempo de ser-viço.2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do la-bor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012).Ademais, aplicando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo de forma reiterada que, no tocante ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância são: de 80 dB(A), até 05/03/1997; de 90 dB(A), de 06/03/1997 a 18/11/2003; finalmente de 85 dB(A), a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, é ilustrativo o seguinte precedente:APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria.A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ.3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC.4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados.(REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012).No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhador exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: - se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; - especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontestável a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. Do caso concreto A) Do trabalho rural Em relação ao período de trabalho rural postulado (de 14/11/1971 a 15/07/1978), a parte autora juntou, a título de prova material, documento demonstrando a propriedade de imóvel rural pelo pai no período de 09/10/1942 a 26/08/1981, sem qualificação profissional (fl. 12); documentos emitidos pela Prefeitura Municipal de Santa Amélia - PR, referentes à cobrança de taxa de melhoramentos públicos rurais no exercício de 1972, sem qualificação profissional do pai (fl. 13/14); certificado de cadastro de imóvel rural emitido pelo INCRA nos anos de 1974 a 1975 e de 1977 a 1978, nos quais o pai está qualificado como trabalhador rural (fls. 14/16 e 19/20); aviso de débito do ITR relativo ao ano de 1975, em nome do pai e sem qualificação profissional (fl. 21); certidão de nascimento da autora, lavrada em 16/11/1959 na qual o pai está qualificado como lavrador (fl. 22); certidão de casamento da autora, lavrada em 15/07/1978 e na qual o marido está qualificado como lavrador (fl. 25). O documento de propriedade de imóvel rural em nome do pai, os documentos emitidos pela Prefeitura Municipal de Santa Amélia e o aviso de débito do ITR não se prestam como início de prova material em favor da requerente, pois não indicam a qualificação profissional do genitor. A seu turno, a certidão de nascimento da autora igualmente não pode funcionar como início de prova material em seu favor, pois extemporânea ao período que objetiva reconhecimento. Considerando os demais documentos como início razoável de prova material, entendendo que tal prova abrange parte do período pleiteado na inicial (de 01/01/1974 - ano de emissão do certificado de cadastro de imóvel rural mais antigo - a 15/07/1978 - data de lavratura da certidão de casamento), o que foi corroborado pela prova testemunhal colhida em audiência. Assim, cabível o reconhecimento do labor campesino no referido período. B) Do trabalho em condições especiais De início, afasto a pretensão de elaboração de laudo técnico pericial nos autos, na medida em que a parte autora juntou aos autos o PPP de fls. 34/35. Ademais, a perita judicial informou às fls. 139 que as atuais instalações industriais da sucessora da empregadora, indicada pela requerente, já foram modificadas desde o término do período laborativo indicado na inicial. Quanto ao lapso de 01/10/1996 a 05/03/1997 (IRMÃOS FORTES LTDA), a parte autora trouxe o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 34/36. Contudo, o documento não se encontra formalmente válido. Isso porque foi assinado pelo representante legal da empresa Mark Bem Citrus Ltda, pessoa jurídica diversa da empregadora da autora no período que objetiva reconhecimento, sendo oportuno ressaltar que não restou comprovada eventual fusão, sucessão ou aquisição entre as empresas. Ademais, mesmo que se considerasse como válido o documento, ainda assim se verifica que o período no qual houve medição do agente agressivo ruído corresponde de 01/12/1998 a 01/12/1999, diverso daquele cuja especialidade se requer, bem como que, para o período medido, o valor corresponde a 83,5 dB, aquém do mínimo legal para que se considere a especialidade. Portanto, inviável o reconhecimento do período de 01/10/1996 a 05/03/1997 como especial. Tendo em vista o reconhecimento do período rural apon-tado, verifico que não há direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, pois foi demonstrado um tempo de serviço de 26 anos, 4 meses e 7 dias até a data da DER, em 16/12/2009, conforme planilha de contagem abaixo, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria: Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de benefício previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS averbe como rural o período de 01/01/1974 a 15/07/1978, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço rural de 01/01/1974 a 15/07/1978, e improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0003160-58.2013.403.6143 - SIDNEY FABRE (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA E PR034202 - THAIS TAKAHASHI)

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o restabelecimento de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/143.306.481-0), cessada em procedimento de revisão administrativa, mediante a reconsideração como especial do período de 17/08/1998 a 02/04/2004, bem como o reconhecimento dos intervalos de 21/06/2004 a 02/02/2005 e de 18/04/2005 a 12/07/2007. Deferida a gratuidade (fl. 29). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito,

aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 62/75). É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. No mérito, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RÚIDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, de terminou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa pre-visão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pre-tende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10.

Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: - se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; - especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS NºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial. 4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 5- O artigo

28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vi-gorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600).Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade de especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99.Efeitos temporais do pedido de concessão ou revisãoNo julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, o Supremo Tribunal Federal fixou diversas premissas para a análise de pedidos de concessão e de revisão de benefícios previdenciários, além do tema que era mais evidente, qual seja, a necessidade de prévio requerimento administrativo como fato ensejador do interesse jurídico de agir. O referido recurso recebeu a seguinte ementa:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, Acórdão eletrônico - Repercussão Geral - Mérito DJe-220 div. 07-11-2014 pub. 10-11-2014). A primeira premissa fixada pelo STF para o julgamento dos pedidos de revisão de benefícios previdenciários é a necessidade de prévio requerimento administrativo, sempre que o deslinde da questão depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração (item 4 da ementa acima citada). Entre as hipóteses nas quais a matéria de fato deve ser necessariamente apresentada pelo interessado ao INSS, sob pena de não restar caracterizado o interesse de agir, o STF expressamente relacionou a situação de exercício de atividade rural em regime de economia familiar (34 a 38 do voto do relator do RE n. 631.240). Podemos relacionar nessa situação, ainda, as alegações de exercício de atividades laborais em condições insalubres, tendo em vista que não é possível o conhecimento dessas matérias de ofício pela Administração. Como consequência para a ausência de prévio requerimento administrativo nessas situações, nos casos de concessão ou revisão de benefícios, o STF adotou a extinção do processo sem resolução de mérito. Contudo, atento aos casos pendentes, o STF adotou regra transitória a ser adotada nas ações judiciais desprovidas de prévio requerimento administrativo, propostas antes de 03/09/2014, nos termos dos itens 6 e 7 do julgamento em referência. O que nos interessa de forma mais acentuada nessa oportunidade é a regra de conduta adotada pelo STF, expressa no item 8 da ementa, para as ações abrangidas pela regra de transição. Nos casos em que a ação tiver curso, mesmo sem prévio requerimento administrativo de concessão ou revisão do benefício, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais (item 8 da ementa do RE n. 631.240).Assim sendo, em cumprimento às orientações fixadas pelo Supremo Tribunal Federal, temos que nas ações desprovidas de prévio requerimento administrativo, que devam ter prosseguimento em virtude da regra transitória

fixada no julgamento do RE n. 631.240, a data de propositura da ação judicial deverá ser levada em conta para todos os efeitos legais, entre os quais, em especial, a data de início do benefício (nos pedidos de concessão) e a data de alteração da renda mensal do benefício (nos casos de pedido de revisão). Em síntese, adotado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, os efeitos financeiros do pedido de revisão de benefício previdenciário devem ter seu termo inicial fixado:- na data do requerimento administrativo de concessão do benefício, quando neste ato o interessado postular perante o INSS a situação fática ensejadora da revisão;- na data do requerimento administrativo de revisão, quando a situação fática ensejadora da revisão for apresentada após a concessão administrativa do benefício;- a data de propositura da ação judicial de revisão, quando, ausente a prévia apresentação da situação fática ensejadora da revisão em requerimento administrativo, a ação judicial tiver que prosseguir, nos termos da regra transitória adotada no julgamento do RE n. 631.240. No caso concreto, verifico que parte da documentação não foi submetida ao INSS quando do requerimento administrativo em 12/07/2007, a exemplo do PPP de fl. 15, emitido em 2009 e sequer submetido ao INSS, já que juntado em via original ao presente feito. Assim, cabia ao autor, em virtude do ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, demonstrar que todos os documentos sobre os quais embasa seu pedido de concessão ou revisão foram submetidos ao réu na seara administrativa, ônus do qual não se desincumbiu. Em conclusão, em caso de procedência do pedido de res-tabelecimento, os efeitos financeiros do pedido serão fixados em 18/10/2011, data do ajuizamento da demanda, e não na data de cessação do benefício, ocorrida em 01/09/2011 (fl. 27). Do caso concretoNo tocante ao período de 17/08/1998 a 02/04/2004 (DOUX FRANGOSUL S.A), a parte autora juntou aos autos PPP de fls. 15, que aponta exposição a ruídos de 86 dB, bem como hidrocarbonetos e outros compostos de carbono. Em relação aos citados agentes químicos, cabível o reconhecimento do lapso de 17/08/1998 a 02/12/1998. Com efeito, as atividades com hidrocarbonetos e outros compostos de carbono era consideradas especiais pelo enquadramento nos itens 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64 e 1.2.10, do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, com previsão também no item 13 do anexo II do Decreto n.º 2.172/97. Incabível o reconhecimento após 03/12/1998, tendo em vista o PPP consignar o uso do EPI, cuja eficácia a parte autora não logrou infirmar. Quanto ao agente ruído, considerando o índice aferido (86 dB), o reconhecimento deve ser limitado a 19/11/2003 a 02/04/2004, época em que superava o patamar legal (Dec. 4.882/03 - 85 dB). Não é possível o acolhimento do intervalo de 17/08/1998 a 18/11/2003, tendo em vista que o limite máximo na legislação era 90 dB, conforme Decreto n. 2.172/1997. Em relação aos períodos de 21/06/2004 a 02/02/2005 e de 18/04/2005 a 12/07/2007 (FISCHER S/A), a parte autora juntou aos autos os PPPs de fls. 16/19, os quais consignam ruídos de 86 e 92 dB, respectivamente. Da análise da documentação, verifico ser cabível o enquadramento como especiais dos interstícios de 21/06/2004 a 02/02/2005 e de 18/04/2005 a 12/04/2007 (data de emissão do PPP), considerando que os índices estão acima do limite regulamentar (Dec. 4.882/03 - 85 dB). Assim, verifico que não há direito ao restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição cessada, integral ou proporcional, já que embora demonstrado um tempo de serviço de 33 anos, 03 meses e 23 dias na DER em 12/7/2007, o que viabilizaria o benefício na modalidade proporcional, observo que o postulante não tinha a idade mínima para aposentação (44 anos), conforme planilha de contagem abaixo: Por fim, verifico que o benefício ora concedido os-tenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela para determinar a averbação dos períodos ora reconhecidos em favor da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PE-DIDO para condenar o réu a averbar nos cadastros do autor os perí-odos de atividade especial de 17/08/1998 a 02/12/1998; de 19/11/2003 a 02/04/2004; de 21/06/2004 a 02/02/2005 e de 18/04/2005 a 12/04/2007 5/09/1989 a 21/03/2012. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela.

0003244-59.2013.403.6143 - MARIZA VALENTIM BATISTA(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em seu favor, mediante alteração da data do requerimento administrativo de 09/04/2010 para 18/12/2007. Alega que efetuou um requerimento administrativo em 18/12/2007, o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Já o segundo requerimento, formulado em 09/04/2010, foi deferido, ocasião na qual apurou-se 35 anos e 1 mês de contribuição. Argumenta que, conforme demonstrado no segundo requerimento administrativo, houve erro de contagem de tempo de contribuição no primeiro requerimento, motivo pelo qual entende fazer jus à retroação da data de início do benefício. Gratuidade deferida (fls. 22). Em contestação, o réu postula a improcedência da ação (fls. 28/31). Instruiu a contestação com cópias dos dois processos administrativos. É o relatório. Decido. Inicialmente, juntem-se aos autos cópias do processo n. 0000186-71.2009.403.6310, originário do Juizado Especial Federal de Americana, cuja prevenção foi apontada na certidão de fls. 24. Analisando referidas cópias, observo a existência de coisa julgada. De fato, analisando as cópias do processo que teve curso no JEF de Americana, observo que a autora, naquela ocasião, impugnou o ato administrativo indeferitório do primeiro requerimento administrativo, alegando que já naquela ocasião ostentava tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício almejado. A ação foi julgada improcedente, sobrevivendo o trânsito em julgado da sentença, conforme documentos ora juntados. No presente processo, a causa de pedir é a mesma: a autora alega que tinha tempo de contribuição suficiente para a aposentação já por ocasião do primeiro requerimento, formulado em 2007. Os pedidos das duas ações também são idênticos e divergem apenas na sua formulação: postular a condenação do INSS a conceder o benefício em 2007 ou requerer a alteração da DIB do benefício de 2010 para 2007 são duas maneiras de se pleitear a mesma providência jurisdicional. Assim sendo, as ações são idênticas, motivo pelo qual o presente processo não comporta prosseguimento, tendo em vista a ocorrência de coisa julgada. Face ao exposto, reconheço a ocorrência de coisa julgada em relação ao processo n. 0000186-71.2009.403.6310, do Juizado Especial Federal de Americana, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais, fixados estes no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os

termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005256-46.2013.403.6143 - JURACI BOTTEON CATAI(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo especial e sua conversão em tempo comum. Gratuidade deferida e tutela antecipada indeferida (fls. 356/356v). Em sua contestação, o réu postula a improcedência dos pedidos (fls. 362/368). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. De fato, a demonstração da exposição a condições especiais de trabalho se faz, em regra, por prova documental, conforme modelos de declarações previstas nos regulamentos expedidos pelo réu para fiel cumprimento da legislação previdenciária. A produção de provas de outras naturezas somente é necessária em casos específicos, nos quais fique demonstrado pelo autor que a prova documental é imprestável ou insuficiente para comprovar suas pretensões, o que não é o caso dos autos. O feito comporta parcial acolhimento. Do tempo de atividade especial inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUIZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). Ademais, aplicando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo de forma reiterada que, no tocante ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância são: de 80 dB(A), até 05/03/1997; de 90 dB(A), de 06/03/1997 a 18/11/2003; finalmente de 85 dB(A), a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, é ilustrativo o seguinte precedente: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício

previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: - se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; - especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. No caso concreto, a autora postula o reconhecimento como especial de dois períodos de trabalho. No tocante ao vínculo mantido com Torção Sanchez (01/08/1971 a 14/10/1985), a autora instrui os autos com declaração de atividades (fls. 39) e laudo técnico (fls. 42), documentos que indicam a exposição a ruído de intensidade superior a 90 decibéis, o que demonstra o caráter especial do período. O réu não reconheceu o caráter especial do período porque o laudo técnico teria sido realizado em endereço distinto daquele no qual a autora exerceu suas atividades laborativas. Contudo, referida divergência foi esclarecida pela empregadora, conforme documento de fls. 89, no qual dá conta que o endereço indicado no laudo pericial era o da sede administrativa da empresa, e que o laudo foi realizado no endereço da fábrica, local onde a autora trabalhou. Note-se que o réu não impugnou esses fatos, nem tampouco contestou a regularidade formal da referida declaração, motivo pelo qual concluo que a autora logrou demonstrar suas alegações no tocante ao referido período de trabalho. Melhor sorte, contudo, não cabe à autora no tocante ao período trabalhado para Fundação de Apoio à Pesquisa Agrícola (01/04/1997 a 20/10/2010). Em relação a esse vínculo, instrui os autos com o PPP de fls. 67/70. Analisando referido documento, observo que não há identificação de exposição a agentes nocivos que caracterizem o trabalho como especial. Inicialmente, porque não existia responsável técnico na grande maioria do lapso. Ademais, a exposição a ruído não excedia aos limites regulamentares, e não há previsão legal de especialidade em relação aos demais agentes identificados no PPP. Por fim, mesmo em relação a esses agentes, há menção ao fornecimento de EPI eficaz, motivos pelos quais a pretensão da autora, nessa porção da ação, não comporta acolhimento. Considerando o período especial ora reconhecido, convertido em comum, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme contagem a seguir: Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) TORÇÃO SANCHEZ 01/08/1971 14/10/1985 1,20 6226 FUND. DE APOIO A PESQUISA AGRICOLA 01/04/1997 20/10/2010 1,00 4950 CONTRIBUINTE INDIVIDUAL 01/11/2010 31/01/2011 1,00 91 0 0 TOTAL 11267 TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 30 Anos 10 Meses 17 Dias Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício ora concedido em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos para condenar o réu a reconhecer e averbar como tempo especial de

contribuição o período trabalhado para a empresa Torção Sanchez (01/08/1971 a 14/10/1985) e a implantar o benefício previdenciário, nos termos da seguinte súmula: NOME DO BENEFICIÁRIO(A): JORACI BOTTEON CATAI - CPF: 057.360.168-26.ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - NB: 153.626.509-5.DIB: 10/03/2011.DIP: 01/01/2016.Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado. Condeno o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) apurados até a data de prolação desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sem condenação em custas, em virtude da isenção de que gozam as partes. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela. P.R.I.

0005485-06.2013.403.6143 - JOSE CARLOS FILHO(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES E SP276350 - RODRIGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER ou, subsidiariamente, computando-se todo o período de trabalho até a prolação da sentença. Para tanto, postula o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais e sua conversão em tempo comum. Gratuidade deferida (fls. 215).Em contestação, o réu postula a improcedência dos pedidos (fls. 217/225).É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. De fato, a demonstração da exposição a condições especiais de trabalho se faz, em regra, por prova documental, conforme modelos de declarações previstas nos regulamentos expedidos pelo réu para fiel cumprimento da legislação previdenciária. A produção de provas de outras naturezas somente é necessária em casos específicos, nos quais fique demonstrado pelo autor que a prova documental é imprestável ou insuficiente para comprovar suas pretensões, o que não é o caso dos autos. Os pedidos não comportam acolhimento.Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDA PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012).Ademais, aplicando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo de forma reiterada que, no tocante ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância são: de 80 dB(A), até 05/03/1997; de 90 dB(A), de 06/03/1997 a 18/11/2003; finalmente de 85 dB(A), a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, é ilustrativo o seguinte precedente:APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE.1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria.A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ.3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC.4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados.(REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012).No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CON-CRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DES-CARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. No caso concreto, o autor postula o reconhecimento como especial de quatro períodos distintos. Inicialmente, postula o reconhecimento da especialidade do lapso temporal trabalhado para TRW Automotive (24/05/1982 a 01/11/1986). Contudo, não há interesse processual do autor nesse ponto do pedido, tendo em vista que já houve seu reconhecimento como especial na seara administrativa (fls. 85). Outrossim, aponta o caráter especial do período trabalhado para a Companhia Prada (08/01/1980 a 08/01/1981), para tanto instruindo os autos com a declaração de atividades de fls. 18. Não é possível o acolhimento do pedido nesse ponto, pois a referida declaração está desacompanhada do imprescindível laudo técnico. Ademais, a informação sobre exposição a ruído é inconclusiva, pois o limite mínimo de 77 decibéis informado está aquém do patamar de tolerância então vigente (80 decibéis). Por seu turno, também não é possível reconhecer como especial o período trabalhado para Kone Industrial de Máquinas (23/10/1986 a 25/01/1991), tendo em vista que o PPP de fls. 20/21 não está fundamentado em laudo técnico, eis que apenas a partir do ano de 2000 a empresa passou a contar com a indispensável monitoração ambiental. Por fim, o teor do PPP de fls. 22/24 impossibilita o acolhimento do pedido do autor no tocante ao vínculo com Indústria Steel S/A (09/09/1991 a 06/06/2003), pelos seguintes motivos: o documento não traz qualquer informação de exposição a agentes nocivos antes de 2000; a informação sobre a exposição a ruído, em 2001, é inconclusiva, pois o menor limite de exposição era inferior ao patamar regulamentar de tolerância então vigente (90 decibéis); em 2002, a exposição a ruído era inferior a 90 decibéis, limite de tolerância então vigente; por fim, em 2003 a exposição era inferior a 85 decibéis, patamar mínimo de tolerância observado naquele ano. Assim sendo, nenhum reparo deve ser feito à contagem de tempo de contribuição formulada pelo INSS (fls. 90/91), motivo pelo qual o autor não faz jus ao benefício previdenciário

postulado. Também não é possível o reconhecimento de tempo de contribuição posterior ao requerimento administrativo até a data desta sentença, pois nessa hipótese estaríamos diante de ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a situação fática em discussão na ação judicial seria distinta daquela submetida administrativamente ao INSS. Ademais, o pedido alternativo ora em discussão não seria dotado da certeza exigida no ordenamento jurídico (art. 286 do CPC), pois não há como identificar qual seria esse tempo de contribuição suplementar, o que impediria mesmo o exercício do contraditório e da ampla defesa pelo réu. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais, fixados estes no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006341-67.2013.403.6143 - LUIZ NATAL POLESI(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 133.528.496-3. Requer o reconhecimento de períodos de atividade especial e sua conversão em tempo comum, revisão da renda desde o pedido administrativo de revisão (02/04/2012), atualizada desde a reafirmação da DER (08/12/2004). Gratuidade deferida (fls. 194). Em contestação, o réu postula a improcedência do pedido (fls. 196/204v). Réplica às fls. 223/246. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. O pedido comporta parcialmente acolhimento. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUIZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). Ademais, aplicando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo de forma reiterada que, no tocante ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância são: de 80 dB(A), até 05/03/1997; de 90 dB(A), de 06/03/1997 a 18/11/2003; finalmente de 85 dB(A), a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, é ilustrativo o seguinte precedente: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA.

REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: - se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; - especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. No caso concreto, para comprovar os fatos alegados, o autor juntou aos autos cópias de PPPs de fls. 186/192. Analisando referidos documentos, reconheço como especiais os períodos trabalhados para Montex Ltda. (01/08/2000 a 29/10/2000, 06/11/2000 a 11/04/2002), tendo em vista que nos referidos períodos o autor esteve submetido a ruído superior a 90 decibéis (fls. 186/189). No tocante aos períodos trabalhados para Sonoco do Brasil (conforme fls. 190/192), não é especial o período de 16/04/2002 a 27/12/2003, tendo em vista que o autor esteve submetido a ruído inferior ao patamar de tolerância então vigente. Por seu turno, a exposição a hidrocarbonetos foi neutralizada pelo uso de EPI eficaz, conforme entendimento do STF acima anotado. Já em relação ao período de 18/12/2003 a 10/08/2004, o pedido comporta acolhimento, tendo em vista a exposição a ruído superior ao patamar de tolerância então vigente (85 decibéis). Assim sendo, o pedido de revisão da renda mensal comporta acolhimento, mantida a DIB na data de reafirmação do requerimento administrativo (08/12/2004) e com efeitos financeiros desde 02/04/2012, data do pedido administrativo de revisão, conforme expressamente requerido pelo autor em sua inicial. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a averbar nos cadastros da parte autora os períodos de atividade especial de 01/08/2000 a 29/10/2000, 06/11/2000 a 11/04/2002 e 18/12/2003 a 10/08/2004. Em consequência, condeno o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 133.528.496-3, mediante o recálculo do tempo de contribuição e do salário de benefício, considerados os períodos ora reconhecidos e mantida a DIB original (08/12/2004). Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença desde 02/04/2012, corrigidos monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado. Em face da sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de metade das custas processuais, condicionada a execução à perda da condição de necessitado. Condeno as partes ao pagamento recíproco de 5% do valor da condenação, a título de honorários advocatícios, valores que declaro compensados. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento dos períodos de 01/09/1972 a 30/12/1973; de 02/10/1973 a 21/02/1986 e de 01/03/1986 a 14/05/1997, como especiais, procedendo-se à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 106.106.091-5) desde a DIB (14/05/1997). Pugna ainda pela revisão nos moldes do artigo 29, 5º, da Lei 8213/91, para recálculo da RMI com exclusão dos valores abaixo do salário mínimo. É o relatório. DECIDO. Defiro a gratuidade. Tendo em vista a cópia da sentença de fls. 97/98, afasto a prevenção apontada no termo de fl. 92, ante a diversidade de objetos. No caso concreto, reconheço de ofício a decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício mediante o cômputo de períodos não considerados na seara administrativa. Com efeito, nos termos do art. 103 da Lei n. 8213/91, é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Tal prazo decadencial não estava previsto no ordenamento jurídico até o advento da MP n. 1523-9/97 que, após reedições, foi convertida em Lei n. 9528/97. Para os benefícios concedidos anteriormente à edição da referida medida provisória o Superior Tribunal de Justiça definiu que o prazo decadencial decenal seria contado a partir da vigência do novo enunciado legal, não retroagindo para considerar o período de tempo decorrido anteriormente, em atenção ao princípio da irretroatividade. Sobre tal entendimento, transcrevo a ementa do julgado que o adotou: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012). No caso concreto, a data de início do benefício é 14/05/1997 (fl. 74). A ação foi proposta em 16/07/2013, data na qual já havia transcorrido o prazo para exercício do direito de revisão da renda mensal inicial do benefício. Face ao exposto, declaro a decadência do direito de revisão da renda mensal do benefício previdenciário n. 42/106.106.091-5, e julgo extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. P.R.I.

0008864-52.2013.403.6143 - MARLI SANCHES GERALDES X LUIZ AUGUSTO GERALDES(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, argumentando que ostenta 06 (seis) anos e 5 (cinco) meses de contribuição. Antecipação de tutela indeferida (fls. 38). Em contestação (fls. 41/43), o réu arguiu preliminar e no mérito postulou a improcedência da ação. Preliminar rejeitada no despacho de fls. 49/50. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. O pedido não comporta acolhimento. A autora postula a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sendo requerente do sexo feminino, deveria demonstrar o cômputo de 30 anos de contribuição. Contudo, expressamente afirma em sua inicial, que ostenta 6 anos e 5 meses de contribuição. Assim sendo, o benefício é indevido. Apenas a título de argumentação, há certa dubiedade na petição inicial relativa ao benefício postulado, tendo em vista que a autora faz menção ao atendimento dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. É certo que ao final requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, ainda que tivesse requerido aposentadoria por idade, a ação seria improcedente. Isso porque a autora completou 60 anos de idade em 2009 (fls. 15), data na qual a carência para a concessão do benefício era de 168 meses, conforme art. 142 da Lei n. 8213/91. Mas, como a própria autora informa na sua inicial, tem apenas 78 meses de contribuição, não fazendo jus também a essa modalidade de aposentadoria. Por fim, observo que às fls. 97 a autora postula a concessão de auxílio-doença. Rejeito o referido requerimento, tendo em vista que totalmente estranho ao objeto da lide. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais, fixados estes no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0011002-89.2013.403.6143 - ORLANDO DE JESUS DEFANTE(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com data de início em 13/03/2013, mediante o reconhecimento e cômputo de períodos de atividade especial. Gratuidade deferida às fls. 77. Em contestação, o réu postula a

improcedência dos pedidos (fls. 79/89). Sobreveio réplica (fls. 118/143). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas complementares. Nesse sentido, observo que a comprovação do tempo de atividade laboral exposta a agentes nocivos, para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho, é feita, em regra, mediante prova documental. É o que dispõe o art. 58, 1º da Lei n. 8213/91, nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Dessa forma, a parte interessada na demonstração do período especial de trabalho, para desincumbir-se do ônus de prova dos fatos constitutivos do direito alegado, deverá instruir os autos do processo judicial com a prova documental cabível que pode ser, conforme regulamento vigente à época, declaração de atividades fornecida pelo empregador, laudo técnico ou perfil fisiográfico previdenciário. Assim sendo, a produção de provas de outra natureza é, em regra, estranha aos feitos em que se discute tempo especial de serviço, somente podendo ser admitida em situações excepcionais, devidamente alegadas e comprovadas pela parte interessada, nas quais a prova documental seja insuficiente ou impossível. Especificamente sobre os pedidos de produção de prova pericial, não podem eles serem admitidos quando os autos já estão instruídos com a prova documental pertinente, mas a parte interessada discorda, de maneira não fundamentada, do seu conteúdo. Ainda em relação a esse meio de prova, o exame pericial somente é possível caso haja a demonstração de que o objeto da prova, ou seja, o ambiente de trabalho ao qual a parte autora esteve exposta, ainda existe. Em consequência, é inviável a prova pericial quando a atividade laboral desenvolveu-se há muito tempo e não exista a demonstração da manutenção das condições de trabalho da época. Nessas circunstâncias, a impossibilidade de produção da prova pericial deve ser atribuída à parte interessada, que deu causa a esse obstáculo por ter deixado de defender seu direito durante longo período de tempo. Feitas essas considerações, no caso concreto a prova pericial é desnecessária, pois a demonstração do caráter especial de trabalho agrícola, decorrente de enquadramento por função, não admite prova dessa natureza. Ademais, a prova documental existente nos autos é suficiente para dirimir a lide. Já no tocante aos demais períodos alegadamente especiais, os autos estão instruídos com a documentação pertinente (fls. 39 e 40), o que torna a prova pericial desnecessária. No mérito, os pedidos comportam parcial acolhimento. Tempo especial de serviço na agricultura O decreto n. 53.831/64 tinha como objeto a regulamentação da aposentadoria especial, tal qual prevista no art. 31 da Lei n. 3807/60. Re-ferida lei regia o sistema de previdência social urbano, dele excluídos, expressamente, os rurícolas. Era o que dispunha o art. 3º, II, assim redigido: Art. 3º São excluídos do regime desta lei: [III - os trabalhadores rurais, assim definidos na forma da legislação própria. Desta forma, a contagem especial de tempo de serviço decorrente da exposição a condições penosas, insalubres ou perigosas de trabalho, tal qual prevista no art. 31 da Lei n. 3807/60, não beneficiava os rurícolas, em regra. Apenas os rurícolas empregados em empresas agroindustriais ou agrocomerciais eram equiparados a segurados urbanos e, como tal, estavam incluídos na previdência social urbana, conforme previsto no art. 6º, 4º, do Decreto n. 89.312/84, assim redigido: 4º É segurado da previdência social urbana o empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial que, embora prestando exclusivamente serviço de natureza rural, vem contribuindo para esse regime pelo menos desde 25 de maio de 1971. Ademais, a inclusão dos rurícolas no regime geral de previdência social não foi acompanhada de norma retroativa, que considerasse o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 como especial. Tal circunstância, associada à jurisprudência consolidada no sentido de ser a atividade especial avaliada conforme leis vigentes no período da prestação do trabalho, impede o reconhecimento como especial de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91. Outrossim, o segurado rurícola que exerce atividades em regime de economia familiar (art. 11, VII, da Lei n. 8213/91) faz jus, sem o recolhimento de contribuições, apenas aos benefícios previstos no art. 39, I, da Lei n. 8213/91, rol que não abrange a aposentadoria especial e, por consequência, impede a contagem especial de tempo de serviço. Por fim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao fixar a abrangência do item 2.1.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64, consolidou-se no sentido de que a expressão agropecuária deve ser interpretada de forma restritiva, não abrangendo as atividades exclusivamente agrícolas ou de lavoura. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes daquele Tribunal: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AUTÁRQUICO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A intempestividade do recurso determina que se lhe negue conhecimento. 2. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 3. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 4. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 5. O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura. 6. Recurso especial da autarquia previdenciária não conhecido. Recurso especial do segurado improvido. (REsp 291.404/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 576). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA LAVOURA. ENQUADRAMENTO COMO SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto nº 53.831/1964, que traz o conceito de atividade agropecuária, não contemplou o exercício de serviço rural na lavoura como insalubre. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1208587/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 13/10/2011). PREVIDENCIÁRIO. LABOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECONHECIMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL NA CATEGORIA DE AGROPECUÁRIA PREVISTA NO DECRETO N.º 53.831/64. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O labor rurícola exercido em regime de

economia familiar não está contido no conceito de atividade agropecuária, previsto no Decreto n.º 53.831/64, inclusive no que tange ao reconhecimento de insalubridade. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1217756/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012). Em síntese, observadas a análise dos dispositivos legais e a jurisprudência pertinentes ao tema, conclui-se: - no período anterior à vigência da Lei n. 8213/91, apenas os trabalhadores rurais empregados de empresas agroindustriais ou agrocomerciais fazem jus à contagem especial de tempo de serviço; - o item 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 abrange exclusivamente as atividades rurais de agropecuárias, excluídas as atividades agrícolas ou de lavoura; - a qualquer tempo, os rurícolas exercentes de atividade em regime de economia familiar, e que não tenham vertido contribuições, não fazem jus à aposentadoria especial e sua respectiva contagem especial de tempo de serviço. No caso concreto, o autor postula o reconhecimento como especial dos períodos de trabalho rural de 02/01/1976 a 30/04/1979, e 02/05/1979 a 05/04/1984. Conforme documentos de fls. 23/24 (cópias da CTPS), os empregadores do autor eram pessoas físicas, o que por si só impede o reconhecimento dos referidos períodos como especiais, conforme fundamentação acima. Ademais, os contratos referem a prática de serviços gerais na agricultura, atividades que também não eram consideradas especiais. Assim sendo, nesse ponto o pedido fica rejeitado. Do tempo de atividade inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). Ademais, aplicando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo de forma reiterada que, no tocante ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância são: de 80 dB(A), até 05/03/1997; de 90 dB(A), de 06/03/1997 a 18/11/2003; finalmente de 85 dB(A), a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, é ilustrativo o seguinte precedente: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente

na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A inter-pretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consecutivamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1.729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. No caso concreto, o autor procura demonstrar o caráter especial das atividades instruindo os autos com cópias dos PPPs pertinentes (fls. 39/40v), emitidos pela empregadora Cerâmica Carmelo Fior. Por esses documentos, é especial o período de 03/12/1998 a 12/11/1999, no qual o autor esteve exposto a ruído superior ao limite de tolerância então vigente. Não é especial o período de 13/03/2001 a 10/07/2002, pois nesse lapso o autor esteve submetido a ruído inferior ao limite de tolerância então vigente (90 decibéis). Ademais, para os demais agentes nocivos, há informação sobre o fornecimento de EPI eficaz. Também não é especial o período de 28/04/2006 a 31/10/2007, pois nesse lapso o autor esteve submetido a ruído inferior ao limite de tolerância então vigente (85 decibéis). Ademais, para os demais agentes nocivos, há informação sobre o fornecimento de EPI eficaz. Por fim, é especial o período de 01/11/2007 a 08/12/2008, pois houve submissão a ruído superior a 85 decibéis, patamar de tolerância então vigente. Contudo, os períodos especiais ora reconhecidos, após sua conversão em comum, sabidamente não possibilitam a concessão do benefício expressamente pleiteado pelo autor (aposentadoria por tempo de contribuição integral), pois somados ao tempo de contribuição apurado pelo réu às fls. 58/60 (32 anos, 11 meses e 6 dias de contribuição), não atingem o patamar de 35 anos de contribuição. Por fim, a cognição exauriente ora efetuada e a necessidade de preservação da segurança jurídica em eventuais futuros requerimentos administrativos, aliadas ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela para determinar a averbação dos períodos de trabalho de 03/12/1998 a 12/11/1999, e 01/11/2007 a 08/12/2008 como períodos de atividade especial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento. Face ao exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar o INSS a reconhecer e averbar como tempo de atividade especial os períodos de trabalho de 03/12/1998 a 12/11/1999, e 01/11/2007 a 08/12/2008. Tendo sucumbido em maior parte, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais, fixados estes no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0011487-89.2013.403.6143 - ANTONIO BENJAMIM GONCALVES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo

de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Deferida a gratuidade e indeferida a concessão da antecipação da tutela (fls. 143). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 147/156). Em sua defesa, alegou decadência e, no mais, sustentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a essa prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, 10ª Turma, rel. Des. Federal Jediel Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que este exerce atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que este exerce atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se os julgados acima transcritos, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: ocorrência de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; essa renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Nessas decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá

em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jedrael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir imediata e integralmente ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução imediata e integral dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução imediata e integral das parcelas já recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), tendo em vista que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação de aposentadoria progressiva. Nesse hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais ou fator previdenciário mais baixo e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, essa possibilidade é estranha ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade dessa situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de denominada aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral ou obter fator previdenciário mais benéfico, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional ou por fator previdenciário menos favorável, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno ou fator previdenciário mais atrativo. A quebra da isonomia estaria, nessa situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional ou integral com fator previdenciário menor, no período no qual optou por atingir o benefício integral ou fator previdenciário maior. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla (ou mesmo múltipla) postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Ressalte-se, ainda, que os descontos em prestações previdenciárias estão circunscritos às hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8.213/91, nenhuma das quais contemplando a situação de desaposentação. Por essa razão, incabível a restituição das prestações já recebidas a título de aposentadoria, nos termos do referido dispositivo legal. Em outros termos, caso a parte autora opte pela restituição das prestações de aposentadoria já recebidas, essa devolução deverá ser integral e imediata, caracterizando-se como condição para a concessão do novo benefício. Por fim, uma última gama de argumentos deve ser apresentada. Conforme afirmado anteriormente, o pedido de desaposentação pode ser manejado com o propósito de tornar mais favorável o fator previdenciário apurado na aposentadoria originária. Sobre o fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão reconhecendo sua adequação à CF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, motivo pela qual é esse o entendimento cu-ja aplicação se impõe neste momento. Confira-se a ementa do referido julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F.,

pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, j. 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017). Não há, ainda, que se falar em reafirmação da DER para data posterior à DIB para data posterior em vigência, visto que eventual pedido nesse sentido em nada altera o deslinde dessa questão. Isso porque, desaposentar ou reafirmar a DER para data posterior à DIB são duas formas de se dizer a mesma coisa. Afinal, nos dois casos o que a parte autora busca é o reconhecimento de tempo de contribuição posterior à aposentadoria, seja para conceder nova aposentadoria, ou, o que quer dizer a mesma coisa, revisar a aposentadoria já concedida. Por fim, incabível o pleito para devolução das contribuições previdenciárias vertidas após a concessão da aposentadoria, por ausência de amparo legal. Além disso, o instituto denominado pecúlio foi revogado pela Lei Nº 8.870/94 e não gerou direito adquirido para a parte autora, que somente se aposentou após a edição da referida norma. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE OU POR TEMPO DE SERVIÇO APÓS A LEI 8.870/94. PAGAMENTO DE PECÚLIO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. O segurado que se aposentou por idade ou por tempo de serviço após a Lei 8.870, de 15.04.94, que revogou o art. 81, II, da Lei 8.213/91, não tem direito adquirido ao pagamento de pecúlio quando se afasta da nova atividade remunerada. 2. Apelação não provida. (TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 00169462820034019199 - REL. JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES. DATA: 21/07/2009). Grifo nosso. Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gra-tuita. P.R.I.

0012233-54.2013.403.6143 - JOSE OSMAR DE MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ OSMAR DE MORAES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a revisão de seu benefício para recálculo da RMI pelas diferenças nos índices de correção ocorridas em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004. A parte autora busca ainda o reajuste proporcional ao aumento do teto dos salários de contribuição decorrentes das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Como decorrência das citadas revisões pleiteia o pagamento das diferenças em atraso. Gratuidade deferida (fls. 37). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 37/58), suscitando, em preliminar, a decadência do direito e, no mérito, a improcedência do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO. Da correta aplicação dos índices No tocante ao reajustamento por meio da aplicação dos índices pleiteados na exordial, não há fundamento jurídico para o acolhimento do pedido, pois a autarquia previdenciária aplicou corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201 da Constituição da República, é assegurada pela correção monetária, cujos índices são estabelecidos por meio de lei pelo legislador, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, que a parte autora considere mais favorável, tais como: INPC, IGP-DI, IPC ou qualquer outro, conforme indicado na petição inicial. No ano de 1996 o INSS aplicou, na forma da lei (MP n. 1415/96 e suas reedições), o IGP-DI. Nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, os benefícios previdenciários foram corrigidos de acordo com os índices previstos nas Medidas Provisórias 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001. A validade de tais normas é questão pacificada no E. Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impro-priedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (STF, RE 376846, Tribunal Pleno, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 24/09/2003, 02/04/2004, pág. 13). O entendimento do Supremo Tribunal Federal pode ser estendido às regras de reajuste de benefício posteriores. Assim é que, no ano de 2002 o reajustamento do valor do benefício foi determinado pelo Decreto 4.249 de 24/05/02, pelo índice de 9,2%, no ano 2003, pelo Decreto 4.709 de 29/05/2003, que estipulou o índice de 19,71%, no ano de 2004, pelo Decreto 5061 de 30/04/2004, pelo índice de 4,53% e, finalmente, no ano de 2005, foi determinado o índice de reajuste de 6,35% pelo Decreto n. 5443/05. Assim, o INSS utilizou os índices definidos pela legislação previdenciária, não podendo ser acolhido o pedido de revisão do reajustamento do benefício. Por fim, é necessário ressaltar que não cabe ao Poder Judiciário substituir, conforme seus critérios, os índices de reajuste dos benefícios previdenciários, sob pena de ofensa ao princípio da tripartição dos poderes. Nesse sentido vem caminhando nossa jurisprudência, conforme se observa no precedente abaixo: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Segundo a novel orientação assentada pelas Cortes Superiores, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97. 2. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário. 3. A irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo

legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal. É defeso ao Juiz substituir os indexadores esco-lhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenci-ários, por outros que o segurado considera mais adequados, seja o IPC, INPC, IGP-DI, BTN ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio consti-tucional da tripartição dos Poderes.5. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0003793-51.2010.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 12/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2015).Do reajuste proporcional ao aumento do teto dos salários de contribuição decorrentes das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 Igualmente não assiste razão à parte autora. Com efeito, as Portarias nºs 4883/98 e 12/2004, do Ministério da Previdência e Assistência Social foram editadas com a finalidade expressamente declarada de promover a imediata implantação das alterações promovidas pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, respectivamente, no sistema de previdência social. Entre as alterações trazidas pelas emendas constitu-cionais em comento, está a alteração dos limites máximos dos salários-de-contribuição e dos valores de benefícios do regime geral de previdência social (art. 14 da EC n. 20/98 e art. 5º da EC n. 41/2003). Dessa forma, por serem medidas regulamentadoras de previsões inseridas em emenda constitucional, não se cogita em descumprimento de regras infraconstitucionais de equivalência entre reajuste de salários de contribuição e salários de benefício. Ademais, observa-se que as emendas constitucionais não objetivaram a alteração das rendas mensais dos benefícios já vigentes, mas tão-somente a alteração do teto de valores de benefícios. Acolher o pleito da parte autora seria ampliar de forma indevida o alcance das emendas constitucionais, atribuindo-lhes consequências que extravasam seu conteúdo. No sentido do ora decidido vem se posicionando a ju-risprudência dos tribunais, como se observa nos seguintes prece-dentes:AGRAVO REGIMENTAL. EC 20/98. EC 41/03. TETO DO BENEFÍCIO PREVIDEN-CIÁRIO. REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. Elevado o teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, isso não importa reajustar os bene-fícios em manutenção, para preservação do seu valor real. Agravo desprovido. (TRF3, Apelação n. 2005.61.04.000335-7, Décima Turma, Relatora Juíza LOUISE FILGUEIRAS, j. 13/11/2007, DJU 12/12/2007, pág. 646). REVIDENCIÁRIO. EQUIPARAÇÃO DOS REAJUSTES CONCEDIDOS AO LIMITE MÁXI-MO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO AOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTI-NUADA. FALTA DE AMPARO LEGAL. As Portarias MPAS nº 4.883/98 e MPS 12/04 não geram reflexos no benefício da parte autora, uma vez que elas não estabelecem reajuste aos benefícios previdenciários já existentes. Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previ-denciários. (TRF4, AC 2006.70.00.030349-9, Turma Suplementar, Rela-tor Fernando Quadros da Silva, D.E. 11/09/2007).PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REA-JUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA 20/98 E 41/03.ART. 29, 2 E ART. 33 DA LEI 8.213-91. ARTIGO 136 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento é indevida a aplicação dos percentu-ais de aumento dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas. 3. Pre-cedentes do STJ e desta Corte. 4. Por imposição legal há de ser respeitado o comando inserto no 2º do art. 29 da Lei de Benefí-cios, que determina a limitação à renda inicial dos benefícios pre-videnciários. Precedentes do STJ. (...) (TRF4, AC 2006.71.00.013066-2, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 13/12/2007).Por fim, verifico com base nas pesquisas anexas ela-boradas por esta Contadoria Judicial, que no caso concreto, a revisão pela limitação ao teto no ato de concessão do benefício já foi realizada na seara administrativa, com pagamento a partir da competência 08/2011. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais, fixados estes no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os au-tos. P.R.I. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013554-27.2013.403.6143 - WALDOMIRO SILVA DE SOUZA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI E SP252653 - MARCELLE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu a implantar, em seu favor, o adicional de 25% sobre o valor de sua aposentadoria por idade (NB 150425205-2). Alega a parte autora que necessita de ajuda permanente de outra pessoa para a realiza-ção de atos da vida diária. Com a inicial vieram documentos. Decisão de fl. 54 deferiu a gratuidade da justiça e indeferiu o pedido de antecipação da tutela. Regularmente citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se ao pleito da parte autora, argumentando falta de amparo legal para a concessão do acréscimo pretendido (fls. 58/61). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audi-ência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. Trata-se de ação em que a parte autora pretende a condenação do réu a implantar, em seu favor, o acréscimo de 25% sobre o valor de sua aposentadoria por idade (NB150425205-2). O benefício do acréscimo de 25% sobre o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 45 da Lei n. 8.213/91. São requisitos para sua concessão o gozo do benefício mencionado e a comprovação da necessidade de assistência permanente de outra pessoa para suas atividades pessoais diárias. Da leitura do artigo mencionado verifica-se que a majoração foi instituída para casos específicos, diante da fragilidade por que passa o segurado aposentado por invalidez, não sendo possível a aplicação por analogia. É o que entende a jurisprudência atual:PREVIDENCIÁRIO. ACRÉSCIMO DE 25% PREVISTO NO ART. 45 DA LEI 8.213/91. APOSENTADORIA POR IDADE. INAPLICABILIDADE. O dis-positivo do art. 45 da Lei 8.213/91 prevê a possibilidade de acréscimo de 25% ao valor percebido pelo segurado, quan-do este necessitar de assistência permanente de outra pes-soa, apenas nos casos de aposentadoria por invalidez, não podendo ser estendida à aposentadoria por idade de que é titular a parte autora. (TRF-4 - AC: 50534414220134047100 RS 5053441-42.2013.404.7100, Relator: (Auxílio Kipper) PAU-LO PAIM DA SILVA, Data de Julgamento: 19/11/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/11/2014). Dessa forma, a parte autora não faz jus ao adicional postulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da

condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Ao SEDI para alteração do assunto/complemento na capa e termo de autuação dos autos, que deverá constar como aposentadoria por idade - majoração - 25%, P.R.I.

0013720-59.2013.403.6143 - ADAUTO ANTUNES DA SILVA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento do período de 05/02/1996 a 02/12/1997, como especial, procedendo-se à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 162.631.461-3) desde a DIB (27/01/2013). Deferida a gratuidade (fl. 109). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 116/127). É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUIDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vi-nha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS

HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOS-SIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDI-CIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PRO-VIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao be-nefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de ativi-dade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo traba-lhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido da-no, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do tra-balhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborati-vas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade fi-sica. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do traba-lhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fis-calização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a re-al eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefí-cio da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concre-to, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se es-pecificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limi-te legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Indi-vidual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relaciona-dos à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à per-da das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extra-ordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓR-DÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PU-BLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam:- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;- especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2 do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previ-denciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede ad-ministrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador so-bre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. A possibilidade de conversão do tempo de atividade espe-cial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Pre-vidência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer bene-fício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte prece-dente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO

MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCA-TÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, pre-vista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a re-vogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pe-la 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Juris-prudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigo-rava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da refe-rida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600).Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos.Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99.Do caso concretoPara o lapso de 05/02/1996 a 02/12/1997 (METAL LEVE S/A), a parte autora apresentou o formulário de fls. 49/50, que aponta exposição a ruídos de 89 dB. Cabível seu reconhecimento, porém limitado ao lapso de 05/02/1996 a 05/03/1997, vez que superior ao patamar regulamentar (Decreto n. 53.831/1964 - 80 dB). Não há como acolher o período de 06/03/1997 a 02/12/1997 porquanto o índice de 89 dB passou a ser inferior ao limite máximo fixado na legislação (Dec. 2172/97 - 90 dB). Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para averbar nos cadastros do autor os períodos de atividade especial de 05/02/1996 a 05/03/1997.Em consequência, condeno o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 162.631.461-3, mediante o recálculo do tempo de contribuição e do salário de benefício, considerados os períodos ora reconhecidos, mantida a DIB em 27/01/2013. Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econô-micos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado. Considerando a sucumbência recíproca, ficam os honorários sucumbenciais compensados. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, tendo em vista a isenção existente em favor das partes. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0015313-26.2013.403.6143 - JOAO DE SOUZA DOMINGOS(SP107091 - OSVALDO STEVANELLI E SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento dos períodos de 01/10/1997 a 30/04/2007 e de 03/12/2007 a 25/05/2009, como especiais, concedendo-se, por derradeiro, a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (15/07/2011).Deferida a gratuidade (fl. 42).O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 44/46). É o relatório.DECIDO.Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil.No mérito, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RU-ÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pres-sões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de to-lerância do agente físico ruído para

85 decibéis. No entanto, sua ob-servância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroati-vidade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido.(RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009).O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela juris-prudência, conforme se observa no seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, median-te cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As ati-vidades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a fa-cilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identi-ficado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vi-nha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática pro-cessual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à te-mática:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁ-RIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚ-BLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CON-DIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFE-TIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NO-CIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRE-TO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCI-VIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARAC-TERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposenta-doria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à sa-úde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na re-lação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do insti-tuto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitui-onal é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, consi-derando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em con-dições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposenta-doria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscaliza-ção, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do ina-fastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao bene-fício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso con-creto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completa-mente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tra-tando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ru-ído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potên-cia do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavel-mente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utiliza-ção de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efeti-vidade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a se-gunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipóte-se de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de to-lerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográ-fico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço espe-cial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;- especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1.729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8.213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1.663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9.711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3.048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1.663-13. ART. 57, 5º, LEIS NºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1.663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9.032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1.663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1.663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 3.579/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Do caso concreto No tocante aos períodos de 01/10/1997 a 30/04/2007 e de 03/12/2007 a 25/05/2009 (IGEATEL INDUSTRIAL LTDA), a parte autora apresentou os PPPs de fls. 24/27. Em relação ao período de 01/10/1997 a 30/04/2007, é possível o acolhimento como especial apenas do intervalo de 19/11/2003 a 30/04/2007, vez que o ruído aferido (88,9 dB)

é superior aos limites legais (Dec. 4.882/03 - 85 dB). Já para o lapso de 03/12/2007 a 25/05/2009, o PPP de fls. 27/27 aponta igualmente índice de ruídos de 88,9 dB, valor superior ao patamar regulamentar (Dec. 4.882/03 - 85 dB), o que autoriza seu acolhimento como insalubre. Assim, verifico que não há direito à aposentadoria por tempo de contribuição, já que além da parte autora não ter atingido a idade, restou demonstrado um tempo de serviço de apenas 32 anos, 02 meses e 18 dias até a DER, em 15/07/2011, conforme planilha de contagem abaixo: Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela para determinar a averbação dos períodos ora reconhecidos, no prazo de 45 dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para averbar nos cadastros do autor os períodos de atividade especial de 19/11/2003 a 30/04/2007 e de 03/12/2007 a 25/05/2009. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela.

0018541-09.2013.403.6143 - ODAIR ROMA(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face de INSS, pela qual a parte autora pleiteia concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (20/06/2013), mediante o reconhecimento de períodos especiais não computados na seara administrativa. Deferida a gratuidade (fl. 68). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 70/76). É o relatório. DECIDO. Dos períodos de atividade especial inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUIZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). Ademais, aplicando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo de forma reiterada que, no tocante ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância são: de 80 dB(A), até 05/03/1997; de 90 dB(A), de 06/03/1997 a 18/11/2003; finalmente de 85 dB(A), a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, é ilustrativo o seguinte precedente: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO

PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CON-CRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DES-CARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições preju-diciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A inter-pretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excep-cional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a inte-gridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva expo-sição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respal-do constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração pode-rá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de di-vergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricu-lar) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes cau-sa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o pro-blema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Re-curso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do traba-lhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocivida-de, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;- especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezem-bro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2 do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;- a demonstração de exposição a ruído em limites exce-dentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. Do caso concreto O autor requer o reconhecimento da especialidade nos períodos de trabalho de 14/08/1995 a 17/11/2003, de 18/11/2003 a 31/10/2005, de 01/11/2005 a 24/01/2008, de 25/01/2008 a 31/12/2011, de 01/01/2012 a 31/12/2012 e de 01/01/2013 a 20/06/2013, todos laborados perante a empregadora Indústrias Machina Zaccaria S/A. Para tanto, acostou aos autos o Perfil Profissiográfi-co Previdenciário de fl. 54. Contudo, referido documento encontra-se incompleto, na medida em que não apresenta o carimbo da empresa emissora, tampouco a data, identificação e assinatura do represen-tante legal. Diante disso, inviável o reconhecimento das condições especiais nos períodos apontados. Assim, consoante o resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 59/60) emitido pelo INSS, verifico que não há direito à aposentadoria por tempo de contribuição, pois foi demonstrado um tempo de serviço de 18 anos, 8 meses e 8 dias até a data da DER, em 20/03/2013. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P. R. I.

0018758-52.2013.403.6143 - SANDRA MARI BIANCO DE CARVALHO(SP237226 - CHRISTIAN BIANCO DE CARVALHO E SP237226 - CHRISTIAN BIANCO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 29, II e 5º, da Lei n. 8.213/91 (com a redação dada pela Lei n. 9.876/99), com exclusão dos 20% menores valores do período de cálculo. Alega ainda que aposentadoria por invalidez vigente não foi concedida sobre 100% do salário do benefício do auxílio doença que o precedeu. Por fim, pede a condenação das diferenças apuradas nessa revisão. Deferida a gratuidade (fl. 31). Citado, o réu apresentou contestação, pugnano o reconhecimento da decadência e regularidade na concessão da aposentadoria por invalidez, com aplicação do coeficiente de 100% (fls. 35/37). É o relatório. DECIDO. A questão discutida versa sobre a ilegalidade dos Decretos n. 3.265/99 e 5.545/05, que ao regulamentarem o art. 29, II, da Lei n. 8.213/91 inovaram o tratamento normativo relativo ao cálculo do salário de benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, confrontando com a disposição da lei ordinária em questão. Pelo teor do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente corresponde à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Contudo, os decretos em questão previram situações nas quais o salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez poderiam ser calculados pela média de todos os salários-de-contribuição efetuados em favor do beneficiário, sem a exclusão dos 20% de menor valor. Desta forma, o cálculo era prejudicial aos beneficiários submetidos ao regulamento. Tal situação de ilegalidade somente foi sanada com a revogação das normas regulamentares pelo Decreto n. 6.939/2009. Desta forma, são passíveis de revisão, pelo fundamento ora analisados os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez concedidos entre 29/11/1999 (data da edição do Decreto n. 3.265/99, que incluiu o art. 188-A no texto do Decreto n. 3.048/99) e 18/08/2009 (data da edição do Decreto n. 6.939/2009, que reinstituíu a legalidade da forma de cálculo dos benefícios em questão). Em relação aos benefícios de tal natureza concedidos fora deste lapso temporal não há interesse de agir por parte do beneficiário. Outrossim, no tocante ao prazo prescricional para se pleitear as diferenças não pagas, em virtude da ilegalidade dos decretos em questão, são cabíveis algumas considerações. Com a edição da Nota Técnica nº 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT, de 20/10/2009, houve o reconhecimento da ilegalidade da redação do art. 188-A do Decreto n. 3.048/99, dada pelos Decretos n. 3.265/99 e 5.545/05. Por consequência, houve também o reconhecimento do erro no cálculo da renda dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, mesmo antes da edição do Decreto n. 6.939/2009. Por conta do inequívoco ato de reconhecimento, pela Administração, do direito dos beneficiários compreendidos na situação jurídica em análise, na data da edição da referida nota técnica operou-se a interrupção do prazo prescricional, a teor do que dispõe o art. 202, VI, do Código Civil, que elege como causa de interrupção do prazo prescricional a prática de qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito do devedor. Os entendimentos acima referidos estão pacificados no âmbito jurisprudencial, conforme se observa no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, INC. II, DA LEI 8.213/91. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 202, VI, CÓDIGO CIVIL. RECURSO PROVIDO. 1. A autora pretende a revisão de seu auxílio-doença nos termos do Art. 29, II, da Lei 8.213/91. O benefício foi pago de 09/09/2004 a 10/11/2005, sendo que a ação foi proposta somente em 04/05/2012, razão por que o MM. Juízo a quo entendeu que todas as parcelas eventualmente devidas foram atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91. 2. Entretanto, a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas até o quinquênio que antecede a expedição da Nota Técnica nº. 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT, mediante a qual a Procuradoria Federal Especializada do INSS reconheceu o direito dos segurados afetos à revisão em comento, acarretando a interrupção do lapso prescricional de cinco anos, a teor do Art. 202, VI, do Código Civil. 3. É notória a ilegalidade dos critérios estabelecidos pelos Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram a forma de cálculo na concessão dos benefícios por incapacidade, contrapondo-se aos ditames da Lei 9.876/99. Esse fato, inclusive, já foi reconhecido há muito tempo pelo próprio INSS, mediante a expedição de pareceres e memorandos com essa conotação, ao menos desde o ano de 2009. Portanto, merece revisão o benefício, para que a RMI seja apurada a partir da média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição, nos termos do Art. 29, II, da Lei 8.213/91, e 188-A, 4º, do Regulamento da Previdência Social. 4. Consectários de acordo com o entendimento firmado pela e. 10ª Turma. 5. Recurso provido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0047010-74.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 22/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2014). Ademais, ressalte-se que a revisão em questão está submetida a prazo decadencial de dez anos, a teor do que dispõe o art. 103 da Lei n. 8.213/91. Não se aplica à decadência o quanto afirmado acima em relação à prescrição, eis que não se aplicam as causas de interrupção, nos termos do art. 207 do Código Civil, inexistindo previsão específica em relação ao prazo de decadência da revisão dos benefícios previdenciários. Por fim, em que pese a notória existência de ação civil pública proposta com o mesmo objeto desta ação, remanesce o interesse de agir em ação individual, nos termos do art. 104 da Lei n. 8.078/90. Neste sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO DO FEITO EM FACE DA TRAMITAÇÃO DE AÇÃO COLETIVA NA JUSTIÇA FEDERAL. DESCABIMENTO. FACULDADE DO AUTOR DA AÇÃO INDIVIDUAL. ART. 104 DO CDC. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte já manifestou entendimento de que a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada, consoante o disposto no art. 104 do CDC (AgRg no REsp. 1.360.502/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 29.04.2013). Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo Regimental da Rio Grande Energia S/A desprovido. (AgRg no REsp 1378987/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 11/04/2014). Feitas tais considerações, analiso o caso concreto. De plano, observo que o benefício de auxílio-doença que precedeu a aposentadoria por invalidez (NB 120506581-1) foi deferido em 02/05/2001. Dessa forma, considerando que a ação foi proposta 02/12/2013, operou-se a decadência do direito de revisar a RMI do citado benefício, com reflexos na aposentadoria por invalidez para a qual se postula a revisão (NB 522.248.530-3). Por fim, rejeito a alegação de que não fora observado o coeficiente de 100% na concessão do citado benefício, pois conforme carta de concessão de fl. 29 e CNIS de fl. 53, verifica-se que a autarquia-ré aplicou o percentual em questão na fórmula de cálculo. Destarte, o pleito revisional não merece acolhida. Face ao exposto JULGO

IMPROCEDENTE o pedido. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Sem reexame necessário, eis que o valor da condenação é sabidamente inferior a 60 salários-mínimos. P.R.I.

0020083-62.2013.403.6143 - JOAO BATISTA LUSSIETTO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento dos períodos mencionados às fls. 07, como especiais, concedendo-se, por derradeiro, a revisão da aposentadoria. Deferida a gratuidade (fl. 188). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 190/195). É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício de aposentadoria. Nos termos do art. 103 da Lei n. 8.213/91, é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Referido prazo decadencial não estava previsto no ordenamento jurídico até o advento da MP n. 1.523-9/97 que, após reedições, foi convertida em Lei n. 9.528/97. Para os benefícios concedidos anteriormente à edição da referida medida provisória o Superior Tribunal de Justiça definiu que o prazo decadencial decenal seria contado a partir da vigência do novo enunciado legal, não retroagindo para considerar o período de tempo decorrido anteriormente, em atenção ao princípio da irretroatividade. Sobre esse entendimento, transcrevo a ementa do julgado que o adotou: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012). É necessário enfatizar que já não se admitem alegações sobre a inconstitucionalidade do art. 103 da Lei n. 8.213/91, tendo em vista que sua validade foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, em julgamento que recebeu a seguinte ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, j. 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-184 DI-VULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014). Ademais, ressalte-se que os prazos decadenciais não estão submetidos a causas de interrupção ou suspensão, não se aplicando aos mesmos as hipóteses legais relacionadas aos prazos prescricionais, conforme dispõe o art. 207 do Código Civil. Não existem disposições legais específicas que afastem o referido entendimento do tratamento do prazo de decadência da revisão dos benefícios previdenciários. A única exceção para tal afirmação são os prazos decadenciais em favor de incapazes, que se suspendem pelo tempo da incapacidade (art. 208 c/c art. 198, I, do CC). Esse entendimento encontra amparo na Súmula n. 430 do Supremo Tribunal Federal que, versando especificamente sobre pedidos administrativos de revisão, assim dispõe: Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança. Do caso concreto Os documentos relacionados ao pedido de aposentadoria, e à sua concessão, são datados de 1997 e 1999 (fls. 15 e 196), ou seja, a aposentadoria do autor foi concedida mais de uma década antes da propositura desta ação, razão pela qual operou-se decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício de aposentadoria, conforme fundamentado acima. Face ao exposto, DECLARO A OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA do direito de revisão do benefício previdenciário n. 106.376.946-6 e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de hipossuficiente. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais. Gratuidade deferida (fls. 59). Em contestação, o réu postula a improcedência dos pedidos (fls. 61/68v). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. De fato, a demonstração da exposição a condições especiais de trabalho se faz, em regra, por prova documental, conforme modelos de declarações previstas nos regulamentos expedidos pelo réu para fiel cumprimento da legislação previdenciária. A produção de provas de outras naturezas somente é necessária em casos específicos, nos quais fique demonstrado pelo autor que a prova documental é imprestável ou insuficiente para comprovar suas pretensões, o que não é o caso dos autos. Os pedidos não comportam acolhimento. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDA PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). Ademais, aplicando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo de forma reiterada que, no tocante ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância são: de 80 dB(A), até 05/03/1997; de 90 dB(A), de 06/03/1997 a 18/11/2003; finalmente de 85 dB(A), a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, é ilustrativo o seguinte precedente: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz

a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração pode, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: - se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; - especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. No caso concreto, a autora postula o reconhecimento como especial do período trabalhado para a empresa Companhia Nestlé Brasil Ltda. (16/11/1987 a 05/02/2013). Visando comprovar suas alegações, instruiu os autos com a declaração de atividades de fls. 21 e com o PPP de fls. 22. O primeiro documento abarca o período de 16/11/1987 a 31/12/2003. Muito embora exista a menção a exposição a ruído superior aos limites regulamentares de tolerância, a declaração de atividades não foi acompanhada do indispensável laudo técnico que comprovasse as informações veiculadas. Aliás, nesse sentido, foi exigida pelo réu a complementação de informações (fls. 31/32), sendo apresentada parte do laudo em questão pela autora (fls. 34/35). A apresentação apenas de parte do laudo, por si só, não supriria a necessidade de comprovação dos fatos alegados. Mas, além disso, a parte apresentada sequer contemplava o setor no qual a autora trabalhava (Estamparia, segundo documento de fls. 21). Por essas razões, fica a pretensão da autora rejeitada nesse ponto. Já o período contemplado no PPP de fls. 22 (01/01/2004 a 11/12/2012) pode ser considerado especial. Contudo, é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial pleiteado pela autora, por representar pouco menos de 9 anos de atividade especial. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais, fixados estes no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001199-48.2014.403.6143 - CARLOS ALBERTO MONTEIRO GIL(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora pleiteia a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, aposentadoria especial, mediante o cômputo de períodos especiais já reconhecidos em âmbito administrativo e judicial. Deferida a gratuidade (fl. 87). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 89/92). Em sua defesa, pugna pela improcedência da demanda, sustentando que o pedido formulado na inicial constitui verdadeira pretensão de desaposentação, já que a parte autora obteve, na época, o benefício mais vantajoso, e continuou trabalhando após a aposentação. Aduziu ainda que, a prevalecer a tese do autor, estar-se-ia reconhecendo o direito a uma aposentadoria progressiva e híbrida para aqueles que trabalharam em condições insalubres: primeiro, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, quando esta é conveniente; depois, a transformação em aposentadoria especial. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito. Da análise dos autos verifico que em 2010 ajuizou ação no JEF de Campinas sob

n. 0007695-06.2011.403.6303, conforme termo de prevenção de fls. 85 e cópias da petição inicial e sentença anexas (fls. 19/83). Na referida ação o autor pleiteou a revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos especiais não computados na seara administrativa. Naquele feito, houve parcial procedência do pedido, com o reconhecimento dos lapsos insalubres de 03/07/1972 a 20/02/1976; 20/03/1981 a 27/01/1986 e de 04/02/1998 a 10/04/2008, conforme sentença anexa. No presente feito, a parte autora visa a conversão da aposentaria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante a consideração dos vínculos insalubres reconhecidos em âmbito administrativo e judicial. Cotejando o pedido julgado naquela ação com o requerimento formulado neste processo, observo que embora o pedido específico de conversão do benefício não tenha sido objeto da demanda anterior, o pleito revisional ora postulado implica a alteração de benefício previdenciário decidido na esfera judicial, já com trânsito em julgado (fl. 83). Trata-se, dessa forma, de pedido de revisão de decisão judicial sobre o qual recaiu a coisa julgada. Contudo, a propositura de ação de conhecimento perante juiz de primeira instância não é a via adequada para a rescisão de decisões judiciais com trânsito em julgado. Para tanto, o sistema processual prevê ação específica, qual seja a ação rescisória, que deve ser proposta perante o órgão jurisdicional competente, postulando-se a rescisão do julgado anterior e prolação de nova decisão judicial em substituição. Assim sendo, considerando a incorreta propositura da ação, a presente não comporta análise de mérito por ausência de pressuposto processual. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0001728-67.2014.403.6143 - PAULO GRINGE BARCELOS FERREIRA(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a revisão da renda mensal do benefício de pensão por morte n. 153.629.788-4, decorrente do óbito de sua esposa Nelma Elfrida Tessari Ferreira, e originado da aposentadoria por tempo de contribuição n. 141.645.370-6. Em síntese, alega que sua esposa exerceu durante toda a vida laboral atividades especiais, motivo pelo qual fazia jus, em vida, ao benefício de aposentadoria especial. Dessa forma, postula a revisão da renda mensal do benefício originário mediante sua conversão em aposentadoria especial, e a consequente revisão da renda mensal do benefício derivado de pensão por morte. Gratuidade deferida (fls. 50). Em contestação, o réu postula a improcedência da ação (fls. 52/58v). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. O pedido não comporta acolhimento. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDA PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). Ademais, aplicando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo de forma reiterada que, no tocante ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância são: de 80 dB(A), até 05/03/1997; de 90 dB(A), de 06/03/1997 a 18/11/2003; finalmente de 85 dB(A), a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, é ilustrativo o seguinte precedente: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como

especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, afêr as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE [].

O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontestável a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - a demonstração de exposição a ruído em limites excepcionais aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. No caso concreto, a parte autora busca o reconhecimento como especial dos períodos trabalhados pela segurada falecida como médica autônoma, quais sejam, 01/10/1983 a 31/10/1983 e 29/04/1995 a 08/10/2007. A partir do advento da Lei n. 9032/95, não foi mais possível o reconhecimento de atividade especial decorrente de enquadramento por função. Dessa forma, as atividades laborais realizadas a partir de 29/04/1995 somente podem ser consideradas especiais se houver a efetiva demonstração da exposição a agentes nocivos. No caso discutido nos autos, o autor alega que a segurada esteve submetida a agentes biológicos em caráter permanente e, para demonstrar suas alegações, trouxe aos autos laudo técnico (fls. 36/38) e perfil profissiográfico previdenciário (fls. 41/42). Referidos documentos não servem como prova dos fatos alegados por um detalhe peculiar: foram produzidos pelo próprio autor. De fato, tanto o laudo técnico quanto o PPP estão subscritos por Paulo Gringhe Barcelos Ferreira, viúvo da segurada instituidora da pensão por morte e parte autora desta ação. Desta forma, referidos documentos não têm valor probante pela inequívoca confusão de interesses. Ademais, há ainda a informação constante no PPP de fls. 41/42 que havia uso

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/02/2016 905/1432

de EPI eficaz, o que afasta qualquer possibilidade de reconhecimento de tempo especial a partir de 03/12/1998. Dessa forma, o período de trabalho discutido não comporta acolhimento como especial e, por consequência, não era devido à segurada falecida o benefício de aposentadoria especial. Assim sendo, incabível a revisão da renda mensal do benefício de pensão por morte decorrente. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais, fixados estes no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002302-90.2014.403.6143 - JOSE OLIMPIO FELICIANO(SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento dos períodos de 01/03/1982 a 24/06/1988 e de 01/10/1997 a 17/11/2003, como especiais, concedendo-se por derradeiro, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (10/02/2011). Deferida a gratuidade (fl. 142). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 144/151). É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUIDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pre-tende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL

RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PER-FIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EX-TRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe ex-posto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consecutivamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1.729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8.213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9.711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA

POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBA-NO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especi-ais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que ad-mi-tiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o se-gurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário esta-belecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vi-gor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido con-trário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Jui-zados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evi-tar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apre-ço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorava o 5.º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na reda-ção da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei com-plementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de ati-vidade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600).Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de ativi-da-de especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos.Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99.DO CASO CONCRETODE início, indefiro o pedido para ratificação dos pe-riodos já reconhecidos na seara administrativa de fl. 11, vez que, quanto a tais interstícios, carece a parte autora de interesse de agir. Em relação ao período de 01/03/1982 A 24/06/1988, a parte autora apresentou apenas sua CTPS consignando as funções de serviços gerais na lavoura (fl. 26) e PPP de fls. 65/68.Contudo, ao contrário do afirmado na exordial, não há como reconhecer a especialidade do referido interstício, sendo in-cabível o enquadramento no item 2.2.1 do Decreto n. 53.831/64.Com efeito, referida norma tinha como objeto a regulamentação da aposentadoria especial, tal qual prevista no art. 31 da Lei n. 3807/60. Referida lei regia o sistema de previdência social urbano, dele excluídos, expressamente, os rurícolas. Era o que dispunha o art. 3º, II, assim redigido:Art. 3º São excluídos do regime desta lei: [III - os trabalhadores rurais, assim definidos na forma da le-gislação própria.Desta forma, a contagem especial de tempo de serviço decorrente da exposição a condições penosas, insalubres ou perigo-sas de trabalho, tal qual prevista no art. 31 da Lei n. 3807/60, não beneficiava os rurícolas, em regra. Apenas os rurícolas empregados em empresas agroindus-triais ou agrocomerciais eram equiparados a segurados urbanos e, como tal, estavam incluídos na previdência social urbana, conforme previsto no art. 6º, 4º, do Decreto n. 89.312/84, assim redigido: 4º É segurado da previdência social urbana o empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial que, embora prestando exclusivamente serviço de natureza rural, vem contribuindo para esse regime pelo menos desde 25 de maio de 1971.Ademais, a inclusão dos rurícolas no regime geral de previdência social não foi acompanhada de norma retroativa, que considerasse o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 como especial. Tal circunstância, associada à jurispru-dência consolidada no sentido de ser a atividade especial avaliada conforme leis vigentes no período da prestação do trabalho, impede o reconhecimento como especial de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91. Outrossim, o segurado rurícola que exerce atividades em regime de economia familiar (art. 11, VII, da Lei n. 8213/91) faz jus, sem o recolhimento de contribuições, apenas aos benefícios previstos no art. 39, I, da Lei n. 8213/91, rol que não abrange a aposentadoria especial e, por consequência, impede a contagem especial de tempo de serviço. Por fim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao fixar a abrangência do item 2.1.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64, consolidou-se no sentido de que a expressão agropecuária deve ser interpretada de forma restritiva, não abrangendo as atividades exclusivamente agrícolas ou de lavoura. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes daquele Tribunal:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AUTÁR-QUICO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.1. A intempestividade do recurso determina que se lhe negue conheci-mento. 2. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão le-gal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 3. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condi-ções adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disci-plinar a contagem desse tempo de serviço. 4. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao pa-trimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 5. O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalu-bre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária,

não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura. 6. Recurso especial da autarquia previdenciária não conhecido. Recurso especial do segurado improvido. (REsp 291.404/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 576).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVER-SÃO EM COMUM. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA LAVOURA. ENQUADRAMENTO COMO SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto nº 53.831/1964, que traz o conceito de atividade agropecuária, não contemplou o exercício de serviço rural na lavoura como insalubre. 2. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1208587/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 13/10/2011).PREVIDENCIÁRIO. LABOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECONHECIMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL NA CATEGORIA DE AGROPECUÁRIA PREVISTA NO DECRETO N.º 53.831/64. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O labor rural exercido em regime de economia familiar não está contido no conceito de atividade agropecuária, pre-visto no Decreto n.º 53.831/64, inclusive no que tange ao reconhecimento de insalubridade. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1217756/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012).Em síntese, observadas a análise dos dispositivos legais e a jurisprudência pertinentes ao tema, conclui-se:- no período anterior à vigência da Lei n. 8213/91, apenas os trabalhadores rurais empregados de empresas agroindustriais ou agrocomerciais fazem jus à contagem especial de tempo de serviço;- o item 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 abrange exclusivamente as atividades rurais de agropecuárias, excluídas as atividades agrícolas ou de lavoura;- a qualquer tempo, os rurícolas exercentes de atividade em regime de economia familiar, e que não tenham vertido contribuições, não fazem jus à aposentadoria especial e sua respectiva contagem especial de tempo de serviço. No que pertine à alegada exposição às condições climáticas (PPP de fls. 65/68), a jurisprudência entende não ser fator ensejador da especialidade. Veja, nesse sentido, a orientação da TNU:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ENQUADRAMENTO POR EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. TRABALHO ANTERIOR À LEI Nº 9.032/95. EXPOSIÇÃO HABITUAL, PERMANENTE, INTERMITENTE, OCASIONAL (...) De qualquer sorte, a exposição a meros efeitos do clima (como calor do sol, chuva, etc) não caracteriza exposição a agentes nocivos para fins previdenciários. Ante o exposto, voto por conhecer e dar parcial provimento ao Pedido de Uniformização, para uniformizar o entendimento de que em relação ao tempo de serviço trabalhado antes de 29.04.95, data da publicação da Lei nº 9.032/95, não se exigia o preenchimento do requisito da permanência, embora fosse exigível a demonstração da habitualidade e da intermitência, o que, no caso, não assegura o reconhecimento do tempo de trabalho anterior a 29.04.95 como tempo de serviço especial, tendo em vista que a exposição aos agentes nocivos não era habitual e era meramente ocasional. (TNU - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - PEDILEF 200451510619827 - JUÍZA FEDERAL JAQUELINE MICHELS BILHALVA - DJ 20/10/2008). (grifo nosso).Já para o lapso de 01/10/1997 a 17/11/2003 (Papyrus Ind. de Papel S/A), a parte autora apresentou o PPP de fls. 63 e declaração de extemporaneidade de fl. 64. Contudo, o PPP encontra-se irregular, com partes faltantes, o que inviabiliza a apreciação do período em questão. Além disso, ainda que estivesse formalmente válido, o índice de ruído aferido (90 dB), não superaria o máximo estabelecido na legislação (Dec. 2172/97 - 90 dB).Destarte, a parte autora não atende todos os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, restando correta a contagem do INSS de fls. 76/77.Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0002341-87.2014.403.6143 - GERALDO SAURA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento dos períodos de fls. 04/06 como especiais, concedendo-se, por derradeiro, a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (05/09/2006).Deferida a gratuidade (fl. 128).O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 130/134). É o relatório.DECIDO.Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil.No mérito, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de

serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela juris-prudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI

for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;- especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1.729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8.213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1.663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9.711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3.048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS NºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3- A MP 1.663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9.032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial. 4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1.663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 5- O artigo 28 da aludida MP 1.663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto. 6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorava o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal. 7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 3.579/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Do caso concreto No tocante aos períodos de 01/07/1965 a 30/06/1968 e de 01/07/1968 a 19/03/1973 (Invicta Vigorelli Metalúrgica LTDA), a parte autora apresentou os formulários de fls. 36/37, bem como a declaração de manutenção das condições laborais e laudo de fls. 39/73. Tendo em vista as funções desempenhadas de meio oficial torneiro e torneiro mecânico, cabível o enquadramento dos intervalos por função, nos moldes da legislação então vigente. Com efeito, atividade exercida em ferrarias,

estampari-as de metal à quente e caldeiraria era considerada especial pelo enquadramento da profissão nos itens 2.5.2 do anexo do Decreto n. 53.831/1964 e 2.5.2 do anexo II do Decreto n. 83.080/1979, os quais contemplavam os trabalhadores permanentes nas indústrias de metalurgia, como ferreiros, marceneiros, forjadores, estampadores, caldeirantes e prensadores, operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores e similares.. Assim, cabível o reconhecimento de tais períodos, com presunção de exposição a agentes insalubres, haja vista que restou demonstrado que a atividade do autor pode ser equiparada às profissões dos itens 2.5.2 do anexo do Decreto n. 53.831/1964 e 2.5.2 do anexo II do Decreto n. 83.080/1979. No mesmo sentido é a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EPI EFI-CAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO DO AUTOR PROVIDO. AGRAVO DO INSS DESPROVIDO. (...) Os documentos acostados às fls. 75/80 revelam que o segurado trabalhou em atividade insalubre, período de 04/05/1998 a 17/11/2003, na atividade de torneiro mecânico, função que, por analogia, enquadra-se dentre as referidas atividades nos códigos 2.5.2 do anexo ao Decreto 53.831/64, e 2.5.3 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e, no período de 18/11/2003 a 12/11/2012, submetido ao agente insalubre ruído, em nível superior ao estabelecido na legislação, previsto no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5, de acordo com o PPP de fls. 79/80. - In casu, a soma dos períodos acima declinados considerados especiais perfaz o total de 25 anos, 11 meses e 24 dias de tempo de serviço integralmente exercido em atividades especiais (vide planilha que ora determino a juntada), fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo - (20/11/2012-fl. 88). - Agravo da parte autora provido e Agravo do INSS desprovido. (TRF3 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 2013406 - Rel. Des. Fausto de Sanctis - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/02/2015). (grifo nosso)Em relação aos intervalos de 01/04/1973 a 22/03/1974; de 01/04/1974 a 18/10/1976; de 01/11/1976 a 27/04/1977; de 01/08/1978 a 21/05/1981 e de 01/06/1981 a 25/11/1983 (Metalúrgica Souza LTDA), os PPPs de fls. 78/87 apontam ruídos de 85,4 a 86,8 dB, acima dos índices regulamentares (Decreto n. 53.831/1964 - 80 dB). Cabível, assim seu reconhecimento. Efeitos temporais da reafirmação da DER e da sucessão de requerimentos administrativos nos processos judiciais de concessão ou revisão de benefícios previdenciários No julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, o Supremo Tribunal Federal fixou diversas premissas para a análise de pedidos de concessão e de revisão de benefícios previdenciários, além do tema que era mais evidente, qual seja, a necessidade de prévio requerimento administrativo como fato ensejador do interesse jurídico de agir. No tocante ao tema deste tópico, o STF ressaltou a importância da realização de requerimento pelo interessado, perante o INSS, para a concessão do benefício previdenciário. Na ementa do julgamento, o item 2 sintetiza essa necessidade, nos seguintes termos: A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. Do voto do relator, extrai-se a seguinte passagem, na qual se discorre sobre a primeira parte do item 2 da ementa: A concessão dos benefícios previdenciários em geral ocorre a partir de provocação do administrado, isto é, depende essencialmente de uma postura ativa do interessado em obter o benefício. Eventual demora não inibe a produção de efeitos financeiros imediatos, já que a data do requerimento está diretamente relacionada à data de início de vários benefícios, como se vê dos arts. 43, 1º; 49; 54; 57, 2º; 60, 1º; 74; e 80, todos da Lei nº 8.213/1991. A mesma regra vale para o benefício assistencial (Lei nº 8.742/1993, art. 37). (grifo do relator) Dessa forma, quando o STF condiciona a obtenção de um benefício a uma provocação ou postura ativa do interessado, exige que o processo administrativo de implantação do benefício seja iniciado com a inequívoca manifestação de vontade do segurado, sem a qual a atividade administrativa não pode ser deflagrada. Toda a análise administrativa para a concessão do benefício faz referência à data de entrada de requerimento administrativo, em especial os efeitos financeiros do reconhecimento do direito do beneficiário, conforme enfatizou o STF no trecho do acórdão acima citado. Ademais, em algumas espécies de benefícios, mormente os de aposentadorias por tempo de contribuição, tempo de serviço e especial, é na DER que se fixa o termo final para a contagem de tempo de atividade laborativa, principal requisito para a concessão desses benefícios. Contudo, em não raras vezes conclui-se que, na DER, o segurado não alcançou a contagem de tempo de contribuição necessária à concessão do benefício, motivo pelo qual a decisão administrativa seria o indeferimento do requerimento. Porém, nesses mesmos casos constata-se que, se considerados períodos de labor posteriores ao requerimento administrativo, cumpre-se o requisito para a concessão do benefício. Nesses casos, as normas internas do INSS, com a clara finalidade de economia processual, admitem a reafirmação da DER, conforme se observa no regulamento atualmente vigente, qual seja, a IN n. 77/2015, que disciplina: Art. 690. Se durante a análise do requerimento for verificado que na DER o segurado não satisfazia os requisitos para o reconhecimento do direito, mas que os implementou em momento posterior, deverá o servidor informar ao interessado sobre a possibilidade de reafirmação da DER, exigindo-se para sua efetivação a expressa concordância por escrito. A regra em questão está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, pois considera que a manifestação de vontade do interessado é essencial para a concessão do benefício. Dessa forma, somente pode haver reafirmação da DER se houver a expressa concordância por escrito do segurado. A razão para tanto é que, não havendo reafirmação da DER, o INSS deve se pautar pela manifestação de vontade existente, qual seja, aquela requerendo a implantação do benefício na data do requerimento originário. Tal parâmetro somente poderá ser alterado se, posteriormente, uma nova manifestação de vontade do interessado venha substituir ou alterar sua manifestação de vontade anterior. Nessa linha de raciocínio, um dos efeitos da reafirmação da DER é a extinção da manifestação de vontade anterior, que se torna ineficaz ao menos no tocante ao termo inicial para a concessão do benefício. Realizada a reafirmação da DER, o interessado manifesta de forma inequívoca sua renúncia à implantação do benefício na DER originária. De fato, não podem coexistir duas manifestações de vontade contraditórias emitidas pela mesma pessoa, devendo ser observada a regra de interpretação segundo a qual a manifestação posterior substitui a manifestação original. Todo esse raciocínio acima desenvolvido se aplica integralmente às situações nas quais, embora não exista reafirmação da DER (tendo em vista que essa conduta que deve ser realizada no mesmo processo administrativo do requerimento originário), existe uma nova manifestação de vontade que deflagrou um novo processo administrativo versando sobre fatos que foram objeto de análise em procedimento anterior. Assim sendo, a atividade jurisdicional que tenha como objeto a concessão ou revisão de benefícios previdenciários deve ter como parâmetro temporal de análise a última manifestação de vontade do interessado direcionada à pretensão de obtenção de um determinado

benefício previdenciário. Por essa razão, não podem ser admitidos pedidos de concessão de benefício baseados em requerimento administrativo anterior àquele que deu origem a um benefício já concedido na esfera administrativa ou judicial. Outrossim, são inadmissíveis pedidos de revisão de benefício concedidos na esfera administrativa que tenham como finalidade desconsiderar a reafirmação da DER para retroagir a data de início do benefício. Ressalva-se a possibilidade de que exista vício de consentimento do interessado, como erro, dolo ou coação (arts. 138 a 155 do Código Civil), nas situações de reafirmação da DER ou reelaboração de novo requerimento administrativo. Contudo, é necessário frisar que referidos vícios devem ser expressamente alegados pelo interessado, não podendo ser conhecidos de ofício pelo juiz, e sua anulabilidade não tem efeitos antes de pronunciada em decisão judicial, observados os prazos decadenciais pertinentes (arts. 177 a 179 do CC). Em síntese, ressalvadas as hipóteses de vícios de consentimento devidamente alegados e comprovados, a atividade jurisdicional de concessão ou revisão de benefícios previdenciários deve observar a data do último requerimento administrativo ou da reafirmação da DER que ensejou a concessão administrativa do benefício. No caso concreto, o requerimento administrativo foi originariamente formulado em 30/11/2006 (fl. 16). Posteriormente, houve novo pedido em 06/02/2014 (fl. 122), data na qual foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Na ausência de qualquer alegação de vício de consentimento, na hipótese de concessão do benefício a DIB fica mantida em 06/02/2014, conforme fundamentação acima. Ressalto que, na hipótese dos autos, resta incabível a alegação de direito ao benefício com retroação à data do primeiro requerimento, já que a reiteração do pedido administrativo consistiu nova e inequívoca manifestação de vontade, sem a demonstração de qualquer vício de consentimento que pudesse infirmar o pedido originário. Assim, a realização de novo requerimento administrativo caracteriza ausência de inconformismo com a primeira decisão denegatória do INSS. Assim, no caso em tela, afastado o interesse de agir no tocante à concessão de benefício e ausente pedido específico para revisão da aposentadoria vigente, o pleito fica limitado à condenação da autarquia-ré na averbação dos períodos especiais ora reconhecidos. Por fim, a cognição exauriente ora efetuada e a necessidade de preservação da segurança jurídica em eventuais futuros requerimentos administrativos, aliadas ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela para determinar a averbação do período de trabalho de 01/07/1965 a 30/06/1968 e de 01/07/1968 a 19/03/1973; de 01/04/1973 a 22/03/1974; de 01/04/1974 a 18/10/1976; de 01/11/1976 a 27/04/1977; de 01/08/1978 a 21/05/1981 e de 01/06/1981 a 25/11/1983 como períodos de atividade especial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para averbar nos cadastros do autor os períodos de atividade especial de 01/07/1965 a 30/06/1968 e de 01/07/1968 a 19/03/1973; de 01/04/1973 a 22/03/1974; de 01/04/1974 a 18/10/1976; de 01/11/1976 a 27/04/1977; de 01/08/1978 a 21/05/1981 e de 01/06/1981 a 25/11/1983. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011025-35.2013.403.6143 - GUMERCINDO SEBASTIAO TROVA(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ E SP298456 - TANIA MARGARETH BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento dos períodos de 01/07/1961 a 15/06/1966, de 01/04/1968 a 30/06/1970, de 03/06/1974 a 03/06/1976 e de 01/02/1977 a 21/06/1980, como especiais, concedendo-se, por derradeiro, a revisão da aposentadoria. Deferida a gratuidade (fl. 100). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 102/110). Houve manifestação sobre a contestação (fls. 116/122). É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício de aposentadoria. Nos termos do art. 103 da Lei n. 8.213/91, é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Referido prazo decadencial não estava previsto no ordenamento jurídico até o advento da MP n. 1.523-9/97 que, após reedições, foi convertida em Lei n. 9.528/97. Para os benefícios concedidos anteriormente à edição da referida medida provisória o Superior Tribunal de Justiça definiu que o prazo decadencial decenal seria contado a partir da vigência do novo enunciado legal, não retroagindo para considerar o período de tempo decorrido anteriormente, em atenção ao princípio da irretroatividade. Sobre esse entendimento, transcrevo a ementa do julgado que o adotou: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julga-do em 14/03/2012, DJe 21/03/2012). É necessário enfatizar que já não se admitem alegações sobre a inconstitucionalidade do art. 103 da Lei n. 8213/91, tendo em vista que sua validade foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, em julgamento que recebeu a seguinte ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECA-DÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, j. 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-184 DI-VULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014).

Ademais, ressalte-se que os prazos decadenciais não estão submetidos a causas de interrupção ou suspensão, não se aplicando aos mesmos as hipóteses legais relacionadas aos prazos prescricionais, conforme dispõe o art. 207 do Código Civil. Não existem disposições legais específicas que afastem o referido entendimento do tratamento do prazo de decadência da revisão dos benefícios previdenciários. A única exceção para tal afirmação são os prazos decadenciais em favor de incapazes, que se suspendem pelo tempo da incapacidade (art. 208 c/c art. 198, I, do CC). Esse entendimento encontra amparo na Súmula n. 430 do Supremo Tribunal Federal que, versando especificamente sobre pedidos administrativos de revisão, assim dispõe: Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança. Do caso concreto Os documentos relacionados ao pedido de aposentadoria, e à sua concessão, são datados de 1993 (fls. 50 e 71), ou seja, a aposentadoria do autor foi concedida duas décadas antes da propositura desta ação, razão pela qual operou-se decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício de aposentadoria, conforme fundamentado acima. Face ao exposto, DECLARO A OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA do direito de revisão do benefício previdenciário n. 064.957.616-0 e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de hipossuficiente. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0020143-35.2013.403.6143 - ROBERTO DONIZETTI BARBOSA (SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ E SP298456 - TANIA MARGARETH BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face de INSS, pela qual a parte autora pleiteia concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a reafirmação da DER (31/07/2009), mediante o reconhecimento de períodos comuns e especiais não computados na seara administrativa. Deferida a gratuidade (fl. 138). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 138/141). É o relatório. DECIDO. A) Do período de atividade comum. Requer o autor o reconhecimento do período de trabalho rural desempenhado de 01/01/1975 a 10/05/1980, anotado em CTPS, perante a empregadora Fazenda Santo Antonio. No tocante ao referido período, verifica-se que consta o respectivo registro na CTPS do autor (fl. 55), bem como a respectiva ficha de empregado confirmando o vínculo empregatício (fl. 109). Caberia ao réu produzir prova em contrário, que invertesse a presunção de veracidade, o que não ocorreu no presente caso, já que o referido registro obedece a sequência cronológica, e as cópias juntadas aos autos não permitem verificar a existência de indícios de adulteração. Além disso, o ônus pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, não podendo a ausência de demonstração ser imputada à parte autora. Assim, cabível seu reconhecimento. B) Dos períodos de atividade especial. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel.

Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012).Ademais, aplicando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo de forma reiterada que, no tocante ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância são: de 80 dB(A), até 05/03/1997; de 90 dB(A), de 06/03/1997 a 18/11/2003; finalmente de 85 dB(A), a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, é ilustrativo o seguinte precedente: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; - especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da

aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; a demonstração de exposição a ruído em limites excepcionais aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. Do caso concreto O autor requer o reconhecimento da especialidade nos períodos de trabalho de 01/07/1985 a 18/12/1998 e de 23/04/2002 a 23/10/2003, ambos laborados perante a empregadora Cia. Industrial e Agrícola São João. No tocante ao primeiro período (de 01/07/1985 a 18/12/1998) o autor juntou aos autos o formulário de fl. 86, indicando que esteve submetido a ruído equivalente a 84,5 dB, cuja medição ocorreu somente em 10/2003. Não há qualquer dado quanto ao ruído supostamente experimentado em data anterior à medição, tampouco se o ruído medido era o mesmo desde o início do vínculo empregatício, no ano de 1985. Ainda quanto ao referido lapso, informa que esteve submetido ao agente químico hidrocarboneto durante os períodos em que executava serviços de pintura. Contudo, embora não informe se havia uso de EPIs eficazes, o formulário afirma que os trabalhos executados pelo segurado não foram prejudiciais à saúde. Por fim, verifica-se que o documento não indica responsável pelos registros ambientais, tornando-o inválido para efeitos de comprovação da especialidade no interregno. Por fim, quanto ao segundo período (de 23/04/2002 a 23/10/2003), juntou aos autos o formulário de fl. 85, o qual igualmente apresenta irregularidade formal, qual seja, a ausência de indicação de responsável pelos registros ambientais. Diante disso, viável o reconhecimento apenas do período de trabalho comum, de 01/01/1975 a 10/05/1980. C) Dos danos morais A) Do dano moral Requer o autor a condenação do INSS em danos morais, considerando que faria jus ao recebimento da aposentadoria almejada, a qual foi injustamente negada pela autarquia. Contudo, sem razão o requerente. Isso porque o exame dos autos demonstra às fls. 65, 69/70 e 104 que os requerimentos administrativos foram indeferidos, em ambos os casos, pelo não atendimento às exigências administrativas pelo próprio autor. Diante da inexistência de qualquer ilegalidade ou abuso de poder nas condutas administrativas perpetradas pela autarquia previdenciária quando da análise e deferimento do requerimento administrativo, indevida a condenação em danos morais. Por fim, verifico que não há direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, pois foi demonstrado um tempo de serviço de 29 anos, 7 meses e 18 dias até a data da reafirmação da DER, em 31/07/2009, conforme planilha de contagem abaixo, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria: Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de benefício previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS averbe como comum o período laborado pela parte autora, de 01/01/1975 a 10/05/1980, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço comum o período laborado pela parte autora, de 01/01/1975 a 10/05/1980, e improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002696-34.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TATIANE DO LIVRAMENTO TEIXEIRA (SP253204 - BRUNO MOREIRA)

Trata-se de ação cautelar pela qual a autora postulou a antecipação de tutela para implantação de benefício de auxílio-doença. Posteriormente, houve a propositura da ação principal (Processo n. 0002697-19.2013.403.6143), no qual foi dado prosseguimento não apenas à ação principal, mas a essa ação cautelar, sobrevivendo trânsito em julgado. Dessa forma, o presente feito perdeu seu objeto, devendo ser extinto. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. As verbas sucumbenciais já foram analisadas no julgamento principal, não havendo questões pendentes de análise. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Ao SEDI, para alteração para classe processual correta. P.R.I.

0016474-71.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X TATIANE DO LIVRAMENTO TEIXEIRA (SP253204 - BRUNO MOREIRA)

Os presentes embargos foram interpostos em face do pedido de execução decorrente do título executivo judicial resultante do processo n. 0002697-19.2013.403.6143. Em síntese, o embargante alega excesso de execução, pois: não houve compensação dos valores executados com aqueles já recebidos na seara administrativa; não houve desconto das prestações nas competências em que a autora exerceu atividade remunerada; incorreção no cômputo dos juros. Em sua impugnação de fls. 13/17, o embargado postula a rejeição dos embargos e o acolhimento da conta apresentada no pedido da execução. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 20/41. Manifestação da(s) parte(s) às fls. 44 e 45. É o relatório. Decido. Na análise do título executivo (sentença de fls. 133/135 e acórdão de fls. 176/177v, dos autos principais), observo que: não houve estipulação expressa dos parâmetros para cálculo dos juros de mora; houve expressa previsão de dedução, no cálculo dos atrasados, das parcelas pagas administrativas e das prestações das competências nas quais a autora exerceu atividade laborativa; no tocante aos honorários sucumbenciais, foram fixados em 15% da soma das prestações vencidas até a prolação da sentença. Em relação aos parâmetros para apuração dos juros de mora, sendo omissivo o título executivo, cabe sua integração em sede de execução, o que faço para adotar o entendimento atualmente vigente no Conselho de Justiça Federal (Resolução n. 267/2013). No tocante aos juros de mora e as deduções determinadas no título executivo, o parecer da Contadoria Judicial observou corretamente a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/02/2016 916/1432

decisão judicial, com o qual as partes manifestaram sua concordância. A única divergência existente entre as partes, após a apresentação do parecer da Contadoria, se refere aos honorários sucumbenciais. Nesse ponto, sem razão o INSS em sua manifestação de fls. 45, tendo em vista que a Contadoria observou corretamente os parâmetros do título executivo judicial, que elegeu como base de cálculo a soma das prestações vencidas até a sentença, que apresentou valor positivo, e não o montante final do valor em execução, esse sim apurado em montante negativo. Aliás, nessa manifestação o embargante inovou, o que lhe era vedado, nos fundamentos dos embargos, tendo em vista que na petição inicial apresentou valores positivos para os honorários sucumbenciais (fls. 04). Face ao exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos para declarar a inexistência de valor principal a ser executado e o valor dos honorários sucumbenciais em R\$ 778,54, atualizados em dezembro de 2012. Tendo sucumbido em maior parte, condeno a embargada ao pagamento de honorários sucumbenciais, que fixo no montante de 10% do valor de causa atribuído a estes embargos, e determino a compensação com a verba de mesma natureza devida no processo principal, até o limite desta. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo de conhecimento, desansem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

0002239-31.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001118-36.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELE CRISTINA SANTARATO PERIN (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos com fundamento no excesso de execução, alegando, em síntese, que em seus cálculos, a parte autora fez incidir juros de 1% (um ponto percentual) ao mês desde a data da sentença, tendo em vista a inexistência de mora da Fazenda Pública para efetuar o pagamento do valor devido, que seguirá o regime dos precatórios conforme previsão legal. O embargante apresentou o quantum debeatur à fl. 04. A embargada concordou com as alegações do embargante (fls. 09). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão transitada em julgado. A Execução representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. Assim, ao concordar com as alegações do INSS, a embargada assumiu a existência de excesso de execução em seus cálculos, devendo a pretensão deduzida na inicial ser acolhida. Face ao exposto, ACOLHO os embargos para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 1.312,00 (um mil, trezentos e doze reais) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até março de 2014, de acordo com a conta de fls. 04 que acolho integralmente. Considerando que a embargada deu causa à oposição destes, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) do valor dado à causa nos embargos. Determino ainda a compensação dos honorários ora arbitrados, com a verba da mesma natureza arbitrada nos autos principais, até o limite desta. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se naqueles. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

0004092-75.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002055-46.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANISIA LUCIA NOGUEIRA (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos com fundamento no excesso de execução, alegando, em síntese, que nos cálculos apresentados nos autos principais, a parte autora se utilizou de índices diversos dos previstos na lei para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora das parcelas em atraso. O embargante apresentou planilha do quantum debeatur segundo o Setor de Cálculos daquela Autarquia Federal (fls. 06). A embargada concordou com a conta apresentada pelo embargante (fls. 12). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão transitada em julgado. A Execução representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. Assim, ao concordar com a conta apresentada pelo INSS, a embargada assumiu a existência de excesso de execução em seus cálculos, devendo a pretensão deduzida na inicial ser acolhida. Face ao exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 18.009,48 (dezoito mil, nove reais e quarenta e oito centavos), sendo R\$ 4.502,85 (quatro mil, quinhentos e dois reais e oitenta e cinco centavos) como principal, e de R\$ 13.506,63 (treze mil, quinhentos e seis reais e sessenta e três centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até Julho de 2015, de acordo com a conta de fls. 06/08 que acolho integralmente. Considerando que a embargada deu causa à oposição destes, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) do valor dado à causa nos embargos. Determino ainda a compensação dos honorários ora arbitrados, com a verba da mesma natureza arbitrada nos autos principais, até o limite desta. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se naqueles. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 539

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000105-02.2013.403.6143 - JOSE PEREIRA JANUARIO (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face de INSS, pela qual a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DIB, mediante o reconhecimento de períodos rurais e especiais não computados na

seara administrativa. Deferida a gratuidade (fl. 102).O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 104/109). Foi colhida a prova oral em audiência (fls. 330/336).É o relatório.DECIDO. Da comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuiçãoInicialmente, é necessário observar que o reconhecimento de períodos de atividade rural na contagem de tempo de contribuição para fins de aposentadoria é medida expressamente reconhecida na legislação, como se observa na leitura do art. 55, 2º da Lei n. 8.213/91, redigido nos seguintes termos: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Interpretando referido dispositivo legal, observamos que a lei trata genericamente de trabalhador rural, não especificando quais as categorias de segurado devem ser contempladas nesta expressão. Na ausência de outros fragmentos de textos legais que permitam interpretação diversa, devemos entender que o dispositivo legal faz referência a toda e qualquer pessoa que tenha realizado trabalho rural, independentemente da categoria de segurado a que estejam vinculados.Ademais, advém da literalidade do texto legal que o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91 deve ser computado independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Nessa hipótese, contudo, o tempo de atividade rural reconhecido não poderá ser considerado para fins de carência. Por seu turno, a atividade rural posterior à edição da Lei n. 8.213/91 somente poderá ser considerada para fins de aposentadoria por tempo de contribuição se houver o recolhimento de contribuições previdenciárias. Dessa afirmação não escapa os períodos de atividade rural em regime de economia familiar, conforme expressa previsão legal contida no art. 39, II da Lei n. 8.213/91. Ressalte-se, contudo, que não é impedimento para o re-conhecimento do tempo de trabalho rural, anterior ou posterior à edição da Lei n. 8.213/91, a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias atribuída aos empregadores rurais, em regime de substituição tributária. Nesses casos, a falta de cumprimento da obrigação tributária pelo empregador não pode ser oposta contra o empregado. Avançando na discussão, observamos que a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive de natureza rural, tem seus regramentos básicos delineados pelos art. 55, 3º e 108, ambos da Lei n. 8.213/91, cuja redação é a seguinte:Art. 55. [] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.[]Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público.Pelo teor do 3º do art. 55, a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, salvo situações efetivamente comprovadas de força maior ou caso fortuito. A validade de referido dispositivo legal foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto da Súmula n. 149, assim redigida: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Contudo, a interpretação conjunta desses dois dispositivos de lei nos indica a desnecessidade de que a prova material abranja todo o período de trabalho cujo reconhecimento é pleiteado, ano a ano. De fato, o art. 108, ao admitir a justificação administrativa para suprir a falta de prova documental, indica que não há necessidade de apresentação de documentos relativos a cada um dos anos pleiteados pelo interessado. Assim sendo, a prova documental deve ser analisada pelo julgador de maneira razoável, em cotejo com o restante do conjunto probatório, a fim de determinar se é apta a comprovar todo o período de atividade discutido em juízo. Nesse sentido, confira-se precedente jurisprudencial:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. O Tribunal a quo ao afirmar que não há início razoável de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a jurisprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemunhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/1991, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória.2. A revisão do entendimento do Tribunal a quo, que afirmou a inexistência de um conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 584.390/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SE-GUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014).Ainda em relação ao indispensável início de prova material para comprovação de períodos de atividade rural para fins previdenciários, pende regra de experiência que nos aponta para a dificuldade de sua produção por trabalhadores rurais, por inúmeras razões, tais como o grande tempo decorrido entre o exercício da atividade rural e a postulação perante o INSS e a baixa instrução formal observada entre os rurícolas. Por essas razões, tem-se admitido que o início de prova material seja realizado pela apresentação de documentos em nome de outros integrantes do núcleo familiar, em especial pais e maridos. Confira-se precedente que ilustra essa afirmação:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE CONSTA O MARIDO LAVRADOR. EXTENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR À ESPOSA. PRECEDENTES.1. Conforme consignado na análise monocrática, consta dos autos a certidão de casamento da autora com o Sr. Sebastião Maurílio da Silva, já falecido, e lá qualificado como lavrador que, aliada à prova testemunhal, dão conta do exercício de atividade rural exercido em regime de economia familiar. Tal fato é reconhecido pela própria Corte.2. Ora, se o Tribunal de origem reconheceu que há documento público do qual se consta como profissão do marido da autora lavrador e que houve testemunha para corroborar o depoimento da recorrente, não poderia ter decidido que o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu artigo 55, parágrafo 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Isto, frise-se novamente, porque há certidão de casamento onde a profissão de seu falecido esposo como rurícola.3. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é extensível à esposa, ainda que desenvolva tarefas domésticas, ante a situação de campesinos comum ao casal.4. Saliente-se, por fim, que não há violação do enunciado da Súmula 7/STJ quando a decisão desta Corte se fundamenta nas próprias premissas traçadas pela Corte de

origem para fundamentar sua decisão. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1448931/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014). Contudo, entendo que essa linha jurisprudencial não pode ser adotada de forma indiscriminada para todas as hipóteses em que exista prova documental do exercício de atividade rural por familiar da pessoa interessada, devendo ser submetida a limites. O primeiro desses limites deve ser a observância de que o entendimento jurisprudencial em questão, ainda que válido nos casos de segurado especial em regime de economia familiar, não pode ser admitido nas outras hipóteses de segurados rurícolas, como empregado rural, trabalhador rural eventual ou avulso. Isso porque, nessas hipóteses, o exercício de atividade rural é questão individual do trabalhador, cujas consequências jurídicas não se estendem obrigatoriamente a seus familiares. O segundo limite está relacionado aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária. No caso, o art. 16, I da Lei n. 8.213/91 indica que o vínculo familiar, em relação ao filho de segurado, é mantido apenas até que este complete 21 anos. Após essa idade, para fins previdenciários, há uma presunção absoluta de que o filho já não compõe o núcleo familiar. Assim sendo, é razoável que o interessado possa se valer de prova documental que indique seus genitores como rurícolas apenas até a ocasião em que tenha completado 21 anos de idade. Ainda em relação aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária, e que devem ser necessariamente observados pelo julgador, observo que em sua redação original o art. 11, VII da Lei n. 8.213/91 considerava como segurado apenas o filho maior de 14 anos de segurado especial, idade que foi aumentada para 16 anos com a edição da Lei n. 11.718/2008. Esse requisito etário deve ser considerado válido. Isso porque a condição do segurado especial é excepcional, pois admite o acesso aos benefícios da previdência social a quem não efetua o recolhimento de contribuições previdenciárias. Por essa razão, é possível o estabelecimento de critérios pelo legislador para a definição de segurado especial, não sendo admissível a interpretação extensiva contrária ao texto expresso da lei. Nesse sentido, confira-se precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TRABALHO DO MENOR DE 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVO-CATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço é devida quando cumpridos os requisitos determinados nos arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91. 2. Nos termos do apontado Diploma legal, mostra-se suficiente à comprovação do tempo de serviço rural o início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 3. A apresentação de documentos em nome do chamado chefe da unidade familiar pode servir como início de prova material para os demais membros da família, vez que interpretação contrária acabaria por alijá-los de eventual vinculação previdenciária como segurados especiais, inversamente à vontade do próprio legislador. 4. Resta pacificado pela 3ª Seção desta Corte a impossibilidade de contagem do tempo de labor rural prestado com idade inferior a 14 anos, face à inexistência de relação empregatícia no regime de economia familiar, obedecendo-se à norma infraconstitucional. [] (AC 200104010723473, LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 21/08/2002 PÁGINA: 831). Não se desconhece a existência de entendimento do STJ e de outros tribunais indicando o cabimento do reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar de menor de 14 anos. Referido entendimento está baseado em afronta ao texto constitucional, no sentido de que a vedação de trabalho de menores de 14 anos é regra em benefício do trabalhador, não podendo ser interpretada em seu desfavor. Contudo, entendemos que essa linha de interpretação não nos vincula, pois tem natureza constitucional, cabendo a interpretação final ao Supremo Tribunal Federal. Ademais, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 11, VII da Lei n. 8.213/91, o STJ não adotou o rito processual adequado, qual seja, aquele previsto no art. 97 da CF (Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público) e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula Vinculante n. 10, assim redigida: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Por fim, o art. 11, VII da Lei n. 8.213/91 não é norma trabalhista, mas previdenciária, o que fragiliza o entendimento em questão. Feitas essas considerações, sintetizamos o caminho a ser adotado para a análise das provas, com o fim de comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição: - todo o trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91 deve ser considerado, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para efeito de carência; - o trabalho rural posterior à edição da Lei n. 8.213/91 somente será considerado, para qualquer efeito, mediante o recolhimento de contribuições previdenciárias, inclusive o trabalho rural exercido em regime de economia familiar; - a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias a cargo do empregador não é óbice para o reconhecimento do tempo de atividade rural, para todos os efeitos; - é indispensável o início de prova material para comprovação da atividade rural; - a prova material não precisa cobrir todo o período de postulado, desde que seja corroborada por outros elementos probatórios; - é possível a utilização de prova material em nome de parentes, quando o período de atividade rural alegado ocorreu em regime de economia familiar, devendo ser corroborada por prova testemunhal; - a prova documental em nome de genitores somente poderá ser utilizada se relativa a período no qual o interessado ainda não computava 21 anos de idade; - não é possível o reconhecimento de trabalho em regime de economia familiar alegadamente desenvolvido com menos de 14 anos de idade. Dos períodos de atividade especial inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum,

independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012).Ademais, aplicando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo de forma reiterada que, no tocante ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância são: de 80 dB(A), até 05/03/1997; de 90 dB(A), de 06/03/1997 a 18/11/2003; finalmente de 85 dB(A), a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, é ilustrativo o seguinte precedente:APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE.1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria.A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ.3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC.4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados.(REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012).No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são

plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontestável a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. Do caso concreto A) o trabalho rural Em relação aos períodos trabalho rural em regime de economia familiar, a parte autora juntou, a título de prova material, registro de imóvel rural em nome do genitor (1969 e 1972 - fls. 32/33); Certificado de Dispensa de Incorporação (1977 - fl. 35) e Certidão do Instituto de Identificação do Paraná (1978 - fl. 36), em ambos atestando sua profissão como lavrador; Certidão de Casamento (1979 - fl. 37); Carteira do T.R.P Representação local do FUNRURAL, com anotações entre os anos de 1978 a 1984 (fl. 38); Certidão de nascimento de filhos (1980; 1982; 1984 - fl. 39/41) 75 - fl. 48), em todas constando o autor como lavrador. Considerando tais documentos como início razoável de prova material, entendo que tal prova abrange apenas o período de 01/01/1972 (quando completo 14 anos) a 25/08/1984. Por sua vez, da prova testemunhal colhida nos autos foi possível corroborar o trabalho da parte autora entre os anos de 1971 e 1979. Embora os depoimentos não abranjam todo o período da prova material, entendo ser cabível o reconhecimento de todo o intervalo, considerando que os documentos carreados são fartos e consistentes. Além disso, a legislação previdenciária não veda o reconhecimento de trabalho rural com base unicamente em prova material, bastando que ela seja convincente na demonstração do alegado labor campesino. Nesse sentido: TEMPO DE SERVIÇO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. O segurado tem direito à contagem do tempo de serviço rural quando a prova exclusivamente material é convincente acerca do efetivo exercício da atividade rural, sendo dispensável, neste caso, a prova testemunhal. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE SUJEIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. É indevido o reconhecimento da especialidade dos períodos se não ficar comprovada a efetiva exposição do segurado a agentes nocivos, ou o exercício de atividade passível de enquadramento por categoria profissional. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O segurado que, somado o tempo reconhecido judicialmente ao tempo já computado na esfera administrativa, possui tempo de serviço suficiente e implementa os demais requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário tem direito à aposentadoria por tempo de serviço. (TRF-4 - AC: 2466 RS 2006.71.99.002466-6, Relator: RÔMULO PIZZOLATTI, Data de Julgamento: 11/05/2010, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 17/05/2010) (grifo nosso). Assim, reconheço o período de 01/01/1972 a 25/08/1984. B) Do trabalho em condições especiais Em relação aos intervalos de 12/03/2001 a 18/11/2003 e de 01/03/2006 a 26/11/2008 (Metalúrgica TATA LTDA), o autor apresentou dois PPPs. O primeiro (fls. 72/73), emitido em 2006, embora não abranja todo o período postulado, consigna ruídos de 88,9 dB. O segundo (fls. 70/71) emitido em 2012, apresenta irregularidades formais, como ausência do carimbo da empresa, informações exigidas pelo art. 264, 2º, da IN n. 77/2015. Além disso, ainda que estivesse formalmente regular, indica que a parte estava submetida, também a calor, sílica livre e poeira inalável, além do agente ruído. Na espécie, deve ser acolhido o formulário mais antigo, o qual, justamente por ter sido elaborado em época mais próxima ao final do vínculo de trabalho, revela com maior fidedignidade as condições existentes no ambiente laboral. Da análise de tal documento (fls. 72/73), verifico ser incabível o reconhecimento da insalubridade do intervalo de 12/03/2001 a 18/11/2003, quando o ruído informado no PPP (88,9 dB), foi inferior ao patamar regulamentar (Decreto n. 2.172/1997 - 90 dB). Além disso, conforme dito acima, não há como reconhecer o interstício de 01/03/2006 a 26/11/2008 considerada a irregularidade do formulário de fls. 70/71, sequer submetido ao INSS quando do requerimento administrativo. O mesmo raciocínio se aplica ao lapso de 11/12/1998 a 18/10/2000 (Organização Ind. Centenário), em que a parte autora trouxe os PPPs de fls. 65/66 e 67/69. O mais antigo (fls. 67/69), emitido em 2006, atesta ruídos de 86,7 dB a 97 dB. O mais recente, datado de 2012 (fls. 65/66), consigna índices de 94 a 94,5 dB. Assim, considerando a divergência documental, deve ser considerado o PPP de fls. 67/69, emitido em época mais próxima ao final do vínculo de trabalho. Da análise do referido PPP, impossível o reconhecimento da especialidade pretendida de 11/12/1998 a 18/10/2000, considerando que somente até 06/1998 o ruído esteve acima dos índices máximos (fl. 68). A partir de 06/12/1999 a 18/10/2000, o índice de ruído aferido (86,7 dB) foi inferior ao patamar legal (Decreto n. 2.172/1997 - 90 dB). Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para averbar nos cadastros do autor os períodos de atividade rural de 01/01/1972 a 25/08/1984. Em consequência, condeno o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 142.119.547-7, mediante o recálculo do tempo de contribuição e do salário de benefício, considerados os períodos ora reconhecidos, mantida a DIB em 26/11/2008. Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado. Considerando a sucumbência recíproca, ficam os honorários sucumbenciais compensados. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, tendo em vista a isenção existente em favor das partes. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0000929-58.2013.403.6143 - NORMA SUELY DE LIMA (SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Decisão deferiu gratuidade processual (fl. 33). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 43/47). Juntou

documentos (fls. 48/56). Sobrevieram dois laudos periciais (fls. 65/67 e fls. 80/87), sobre os quais as partes se manifestaram (fls. 70, 72, 88 e 91/92). É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. De início, verifico que, a fls. 91/92, a parte autora requer a realização de nova perícia com médico especialista em Reumatologia, para averiguação da enfermidade de fibromialgia, visto que o laudo pericial de fls. 80/87 foi elaborado por médico especializado em Ortopedia e Traumatologia. Apesar do inconformismo da parte autora, observo que o laudo pericial de fls. 80/87 encontra-se suficientemente respondido, não havendo vício que macule seu conteúdo. Além disso, a jurisprudência reiterada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região entende desnecessária a realização de exame pericial com médico especialista: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. CONCLUSÃO DA PERÍCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. DESPROVIMENTO. 1. Não se vislumbra a necessidade de realização de nova perícia por médico especialista, diante da coerência entre o laudo pericial e o conjunto probatório acostado aos autos, bem como por não restar demonstrada a ausência de capacidade técnica do profissional nomeado pelo Juízo, tendo em vista não ser obrigatória sua especialização médica para cada uma das doenças apresentadas pelo segurado. Precedentes desta E. Corte. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 4. Recurso desprovido (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1948832, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data do Julgamento: 24/02/2015, Data da Publicação : e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/03/2015). Ademais, mesmo não havendo necessidade de realização de perícia com médico especialista em cada uma das enfermidades relatadas pela parte autora, anoto que, no presente caso, foram realizados dois laudos periciais no curso do processo (fls. 65/67 e 80/87), sendo que o primeiro foi subscrito por médica com especialidade em Reumatologia, conforme consulta ao site do CREMESP (Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo) que segue em anexo. Face ao exposto, indefiro a realização de novo exame pericial. Dos Benefícios por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em que for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de ser mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o

segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a um processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso em tela, verifico que foram realizados dois exames periciais, que foram uníssomos na conclusão de inexistência de incapacidade laborativa da parte autora. De fato, consta dos laudos periciais, que malgrado tenha a parte autora referido as doenças na peça de ingresso, os peritos judiciais não constataram incapacidade para o trabalho. Destarte, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou de auxílio-acidente. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0001652-77.2013.403.6143 - ZENAIDE RODRIGUES CEGUINATO (SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Decisão concedeu gratuidade processual e determinou a citação do réu (fls. 21). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação. Sobreveio laudo pericial (fls. 87/89 e 114/121), sobre o qual manifestou-se a parte autora (fls. 141/142). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Dos Benefícios por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em que for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a um processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de se manter o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese,

observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade:- aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado;- auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação);- auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso ConcretoNo caso em tela, o laudo pericial médico (fls. 87/88) concluiu que a parte autora é portadora de problemas ortopédicos e cardíacos, estando incapacitada para exercer atividades laborativas de forma total e permanente.No entanto, verifico que outra perícia médica foi realizada e o respectivo laudo encontra-se encartado às fls. 114/121. Ocorre que há divergência entre os laudos. O laudo de fls. 87/88 limita-se a respostas contundentes, sem especificar as doenças de que padece a parte autora, o que tira a força probatória da prova pericial produzida.Por outro lado, o laudo de fls. 114/121 especifica quais são os problemas de saúde apresentados pela parte autora e explica, de forma detalhada, porque estes não a tornam incapaz para o trabalho. Dessa forma, acolho o laudo pericial de fls. 114/121 por encontrar-se suficientemente respondido, para afirmar que, de fato, malgrado tenha a parte autora referido as doenças na peça de ingresso, o perito judicial não constatou incapacidade para o trabalho.Destarte, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou de auxílio-acidente.Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.P.R.I.

0001918-64.2013.403.6143 - CLODOALDO ALVES DE LIMA(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Juntou documentos (fls. 05/22).Decisão deferiu gratuidade processual, concedeu antecipação dos efeitos da tutela e determinou a realização de perícia médica e a citação do réu (fl. 24).Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 35/44). Juntou documentos (45/47).Parte autora não compareceu ao exame pericial (fl. 122).A ação foi julgada procedente, para determinar o pagamento do benefício de auxílio-doença ao autor, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir de 18/04/2008 (conforme relatório médico juntado pelo autor a fl. 07), e atrasados; outrossim, foi determinada a revogação da tutela antecipada, diante da inexistência de prova nos autos acerca da existência de incapacidade após referido período (fls. 135/138).O réu interpôs recurso de apelação (fls. 142/143), ao qual foi dado provimento para anular a sentença, retomando os autos à primeira instância, para regular prosseguimento (fls. 147/148).Designada perícia, a parte autora não compareceu (fls. 154/155).Intimado a manifestar-se para justificar a ausência (fl. 156), o autor ficou inerte. É o relatório. Decido.No caso dos autos, busca a parte autora a revisão de decisão administrativa na qual foi negado seu direito à percepção de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa. Referida decisão administrativa, tal como os demais atos administrativos, goza de presunção de legitimidade, cabendo ao segurado a comprovação, em juízo, do direito alegado. Tal linha de raciocínio não decorre apenas do Direito Administrativo, sendo também adotada pelo Direito Processual, tal como se observa no art. 333, I, do CPC (o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito). No que se refere especificamente às situações materiais relacionadas a benefícios previdenciários por incapacidade, temos que a comprovação do fato constitutivo do direito da parte autora se dá, necessariamente, pela produção de prova pericial. Neste sentido, confira-se precedente:CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO LEGAL. PERÍCIA MÉDICA. NÃO COMPARECIMENTO DA AUTORA. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO. 1. Considerando que a autora não compareceu à perícia médica, necessária à averiguação da sua capacidade laboral, operou-se a preclusão da produção de prova pericial. Precedente desta Turma. 2. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC n. 0010866-35.2006.403.6112, Rel. Des. Federal Baptista Pereira, j. 10/04/2013, p. 24/04/2013).Se, por qualquer razão, a parte autora motiva a falta de produção de tal prova, não se desincumbe de tal ônus, razão pela qual a improcedência da ação é medida inarredável.No caso concreto, observo que a parte autora foi intimada, através de seu advogado, a comparecer para a realização de prova pericial (fl. 153/153-v). Em face da determinação judicial impondo ao advogado da parte autora a incumbência de notificar seu cliente, não sobreveio recurso, restando a questão preclusa, motivo pelo qual não pode ser suscitada nesta oportunidade.Na data estipulada, a parte autora não compareceu para a realização da perícia, nem justificou comprovadamente a razão de sua ausência, apesar de devidamente cientificada e disponibilizada a publicação no diário eletrônico (fls. 154/156).Em conclusão, considerando que a parte autora não se desincumbiu de seu ônus de prova, o pedido não comporta acolhimento. Face ao exposto, julgo improcedente o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no montante razoável de R\$ 500,00 (quinhentos reais), condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002539-61.2013.403.6143 - GENTIL ALCARAS GAMES(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, com requerimento de tutela antecipada, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Decisão deferiu gratuidade processual, postergou análise do pedido de antecipação de tutela e determinou a realização de perícia médica e a citação do réu (fl. 76/77).Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 119/125). Juntou documentos (fls. 126/137).Foi ofertada réplica pelo autor (fls. 139/159).Termo de prevenção positivo a fl. 228, acerca do qual a parte autora manifestou-se (fls. 238/239).Sobrevieram os laudos médicos periciais (fls. 261/266 e 267/270), sobre os quais as partes se manifestaram (fls. 271 e 274/289).É o relatório. DECIDO.Ante a desnecessidade de produção de provas em

audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. De início, afasto a prevenção apontada no termo de fl. 228, visto que o processo nº 0001015-18.2010.403.6310, proposto perante o Juizado Especial Federal Cível de Americana/SP, e o presente feito apresentam causa de pedir e pedidos distintos. O objeto do processo movido no Juizado Especial Federal Cível de Americana/SP era a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante sentença proferida nos autos virtuais, cuja cópia foi anexada a fls. 252/259 destes autos. Por seu turno, os presentes autos versam sobre pedido de concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Ademais, verifica-se a fls. 252/259 que a sentença proferida nos autos virtuais, com trânsito em julgado (conforme acórdão e certidão que seguem anexos), determinou a averbação do tempo em que o autor laborou como trabalhador rural e a eventual implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, caso, após análise na seara administrativa, fosse constatado pelo INSS o preenchimento dos requisitos para concessão do aludido benefício. Conforme extrato do CNIS em anexo, observa-se que o autor não está recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Passo a analisar o mérito. Dos Benefícios por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese de incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de se manter o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevenha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso em tela, conforme se apura dos exames periciais realizados no curso do processo (fls. 261/266 e 267/270), a parte autora não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas. De fato, consta dos laudos periciais, que malgrado tenha a parte autora referido as doenças na peça de ingresso, os peritos judiciais não constataram incapacidade para o trabalho. Destarte, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou de auxílio-acidente. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior

0003081-79.2013.403.6143 - ALMERINDA SEBASTIANA FISCHER SANTAROSA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a autora pleiteia o reconhecimento de período de trabalho rural em regime de economia familiar e a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Alega ter exercido labor nas lides rurais durante a maior parte de sua vida, fazendo jus ao benefício.Gratuidade deferida (fl. 130).O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 136/146v). Em audiência, foram ouvidas a parte autora e suas tes-temunhas (fl. 183).É o relatório.DECIDO.Observo que o benefício almejado pela autora tem fundamento legal nos artigos 143 e 39, I, ambos da Lei n. 8213/91, assim redigidos:Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inci-so I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer apo-sentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que com-prove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no perio-do imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, des-de que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do be-nefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do bene-fício requerido.Outrossim, os segurados aos quais se refere o artigo 143 da Lei de Benefícios são o empregado rural, o trabalhar rural autônomo e o segurado especial, conforme se verifica na leitura dos dispositivos legais citados:Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, in-clusive como diretor empregado;(IV - como trabalhador autônomo: a) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventu-al, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (hipótese previs-ta atualmente no inciso V, g, do mesmo artigo). (VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o ar-rendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.Em decorrência dos dispositivos legais ora citados, o trabalhador rural fará jus ao benefício de aposentadoria por idade caso cumpra os seguintes requisitos:- atinja a idade prevista no art. 48, caput e 1º, da Lei n. 8213/91; - comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (observados o art. 25, II e o art. 142, ambos da Lei n. 8213/91).Revedo posicionamento anterior, entendo que o período de carência não deva necessariamente ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a partir da edição da Lei n. 10666/2003, que em seu art. 3º, 1º, dispôs que na hipótese de aposentadoria por idade, a perda qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Neste sentido, cito precedente, que adoto como razão de decidir:EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO - INEXIGIBILIDADE - COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS IDADE E TEMPO DE ATIVIDA-DE. I. O voto condutor assentou a orientação, em breve síntese, de não ser viável o deferimento do benefício, por conta da ausência do exer-cício de atividade rural pela embargante nos meses antecedentes do re-querimento. II. O voto vencido assenta ter a embargante trabalhado por período superior à da carência exigida para a espécie, não prevalecen-do a exigência de que o cumprimento desse pressuposto se dê apenas às vésperas do requerimento da prestação. III. Entendo não ser jurídica-mente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, eis que a sua aplicação literal causaria tratamento injusto a segurados que por al-gum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei. IV. Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segu-rado, uma vez que deve o rurícola apenas demonstrar os requisitos ida-de e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada. V. Em reforço a tal orientação, tem-se o disposto no arti-go 3º, 1º, da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, segundo o qual Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o se-gurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. VI. O dispositivo legal em questão, que trouxe para o direito positivo a jurisprudência firmada de há muito pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, a meu pensar, é de ser aplicado analogicamente aos trabalhadores rurais com prestação de trabalho em período anterior à novel Constituição Federal e às Leis nºs 8.212 e 8.213, pois a ideo-logia, tanto da Carta Magna, quanto dos diplomas legais que se lhe se-guiram, é voltada, inequivocamente, ao amparo desse mesmo trabalhador rural. () XI. Embargos infringentes a que se dá provimento.(AC 200361230015246, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, 29/11/2007).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. SEGURADO ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. I. A inicial sustentou que o autor era lavrador, tendo exercido sua atividade em regime de economia familiar. II. O artigo 39, I, garantiu a aposentadoria por idade ao segurado especial que comprove o exercício de atividade ru-ral, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. III. A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da ativi-dade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios. IV. Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de

seguida, uma vez que deve o rúrcola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada. V. O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. (AC 200703990335761, JUIZ HONG KOU HEN, TRF3 - NONA TURMA, 25/06/2008). A comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive de natureza rural, tem seus regramentos básicos delineados pelos art. 55, 3º e 108, ambos da Lei n. 8.213/91, cuja redação é a seguinte: Art. 55. [3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público. Pelo teor do 3º do art. 55, a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, salvo situações efetivamente comprovadas de força maior ou caso fortuito. A validade de referido dispositivo legal foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto da Súmula n. 149, assim redigida: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rúrcola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Contudo, a interpretação conjunta desses dois dispositivos de lei nos indica a desnecessidade de que a prova material abranja todo o período de trabalho cujo reconhecimento é pleiteado, ano a ano. De fato, o art. 108, ao admitir a justificação administrativa para suprir a falta de prova documental, indica que não há necessidade de apresentação de documentos relativos a cada um dos anos pleiteados pelo interessado. Assim sendo, a prova documental deve ser analisada pelo julgador de maneira razoável, em cotejo com o restante do conjunto probatório, a fim de determinar se é apta a comprovar todo o período de atividade discutido em juízo. Nesse sentido, confira-se precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RE-CURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal a quo ao afirmar que não há início razoável de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a jurisprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemunhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/1991, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória. 2. A revisão do entendimento do Tribunal a quo, que afirmou a inexistência de um conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 584.390/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014). Ainda em relação ao indispensável início de prova material para comprovação de períodos de atividade rural para fins previdenciários, pendente regra de experiência que nos aponta para a dificuldade de sua produção por trabalhadores rurais, por inúmeras razões, tais como o grande tempo decorrido entre o exercício da atividade rural e a postulação perante o INSS e a baixa instrução formal observada entre os rúrcolas. Por essas razões, tem-se admitido que o início de prova material seja realizado pela apresentação de documentos em nome de outros integrantes do núcleo familiar, em especial pais e maridos. Confira-se precedente que ilustra essa afirmação: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE CONSTA O MARIDO LAVRADOR. EXTENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR À ESPOSA. PRECEDENTES. 1. Conforme consignado na análise monocrática, consta dos autos a certidão de casamento da autora com o Sr. Sebastião Maurílio da Silva, já falecido, e lá qualificado como lavrador que, aliada à prova testemunhal, dão conta do exercício de atividade rural exercido em regime de economia familiar. Tal fato é reconhecido pela própria Corte. 2. Ora, se o Tribunal de origem reconheceu que há documento público do qual se consta como profissão do marido da autora lavrador e que houve testemunha para corroborar o depoimento da recorrente, não poderia ter decidido que o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu artigo 55, parágrafo 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Isto, frise-se novamente, porque há certidão de casamento onde a profissão de seu falecido esposo como rúrcola. 3. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é extensível à esposa, ainda que desenvolva tarefas domésticas, ante a situação de campesinos comum ao casal. 4. Saliente-se, por fim, que não há violação do enunciado da Súmula 7/STJ quando a decisão desta Corte se fundamenta nas próprias premissas traçadas pela Corte de origem para fundamentar sua decisão. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1448931/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014). Contudo, entendo que essa linha jurisprudencial não pode ser adotada de forma indiscriminada para todas as hipóteses em que exista prova documental do exercício de atividade rural por familiar da pessoa interessada, devendo ser submetida a limites. O primeiro desses limites deve ser a observância de que o entendimento jurisprudencial em questão, ainda que válido nos casos de segurado especial em regime de economia familiar, não pode ser admitido nas outras hipóteses de segurados rúrcolas, como empregado rural, trabalhador rural eventual ou avulso. Isso porque, nessas hipóteses, o exercício de atividade rural é questão individual do trabalhador, cujas consequências jurídicas não se estendem obrigatoriamente a seus familiares. O segundo limite está relacionado aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária. No caso, o art. 16, I da Lei n. 8.213/91 indica que o vínculo familiar, em relação ao filho de segurado, é mantido apenas até que este complete 21 anos. Após essa idade, para fins previdenciários, há uma presunção absoluta de que o filho já não compõe o núcleo familiar. Assim sendo, é razoável que o interessado possa se valer de prova documental que indique seus genitores como rúrcolas apenas até a ocasião em que tenha completado 21 anos de idade. Ainda em relação aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária, e que devem ser necessariamente observados pelo julgador, observo que em sua redação original o art. 11, VII da Lei n. 8.213/91 considerava como segurado apenas o filho maior de 14 anos de segurado especial, idade que foi aumentada para 16 anos com a edição da Lei n. 11.718/2008. Esse requisito etário deve ser considerado válido. Isso porque a condição do segurado especial é excepcional, pois admite o acesso aos benefícios da previdência social a quem não efetua o recolhimento de contribuições previdenciárias. Por essa razão, é possível o estabelecimento de critérios pelo legislador para a definição de

segurado especial, não sendo admissível a interpretação extensiva contrária ao texto expresso da lei. Nesse sentido, confira-se precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TRABALHO DO MENOR DE 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço é devida quando cumpridos os requisitos determinados nos arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91. 2. Nos termos do apontado Diploma legal, mostra-se suficiente à comprovação do tempo de serviço rural o início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 3. A apresentação de documentos em nome do chamado chefe da unidade familiar pode servir como início de prova material para os demais membros da família, vez que interpretação contrária acabaria por alijá-los de eventual vinculação previdenciária como segurados especiais, inversamente à vontade do próprio legislador. 4. Resta pacificado pela 3ª Seção desta Corte a impossibilidade de contagem do tempo de labor rural prestado com idade inferior a 14 anos, face à inexistência de relação empregatícia no regime de economia familiar, obedecendo-se à norma infraconstitucional. [] (AC 200104010723473, LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 21/08/2002 PÁGINA: 831). Não se desconhece a existência de entendimento do STJ e de outros tribunais indicando o cabimento do reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar de menor de 14 anos. Referido entendimento está baseado em afronta ao texto constitucional, no sentido de que a vedação de trabalho de menores de 14 anos é regra em benefício do trabalhador, não podendo ser interpretada em seu desfavor. Contudo, entendemos que essa linha de interpretação não nos vincula pois tem natureza constitucional, cabendo a interpretação final ao Supremo Tribunal Federal. Ademais, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 11, VII da Lei n. 8.213/91, o STJ não adotou o rito processual adequado, qual seja, aquele previsto no art. 97 da CF (Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público) e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula Vinculante n. 10, assim redigida: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Por fim, o art. 11, VII da Lei n. 8.213/91 não é norma trabalhista, mas previdenciária, o que fragiliza o entendimento em questão. Feitas essas considerações, sintetizamos o caminho a ser adotado para a análise das provas, com o fim de comprovação de atividade rural para a concessão de aposentadoria por idade: - é indispensável o início de prova material; - a prova material não precisa cobrir todo o período de carência, desde que seja corroborada por outros elementos probatórios; - é possível a utilização de prova material em nome de parentes, quando o período de atividade rural alegado ocorreu em regime de economia familiar, devendo ser corroborada por prova testemunhal; - a prova documental em nome de genitores somente poderá ser utilizada se relativa a período no qual o interessado ainda não computava 21 anos de idade; - não é possível o reconhecimento de trabalho em regime de economia familiar alegadamente desenvolvido com menos de 14 anos de idade. DO CASO CONCRETO Analisando os documentos que instruem o processo, verifico que a autora juntou a título de início de prova material, escritura de doação de imóvel rural com reserva de usufruto lavrada em 31/07/1995, na qual o marido está qualificado como lavrador e codonatário (fls. 25v e 27v); escritura de venda e compra de imóvel rural na qual o marido está qualificado como agricultor coadquirente em 06/11/2003 (fls. 28/36); declarações de imposto de renda relativas aos anos calendário de 1973 e 1975, nas quais o marido está qualificado como agricultor (fl. 41/51v); documentos relativos ao ITR pertinentes ao Sítio Santa Rosa, com extensão de 7,6 ha, emitidos nos anos de 2004 e 2009 (fls. 52v/57v); notas fiscais de produtor rural emitidas pelo marido, na qualidade de produtor rural, nos anos de 2002, 2004 e 2007 (fls. 60/62v); documentos relativos ao ITR pertinentes à Fazenda Nova Itália V, localizada no estado de Goiás, com extensão de 47,4 ha, relativos aos anos de 2006 e 2009 (fls. 66/69v); notas fiscais de produtor rural relativas ao imóvel rural Fazenda Nova Itália V, emitidas ao longo os anos de 1991 e 1994 (fls. 69/71). Contudo, o trabalho rural em regime de economia familiar não restou comprovado. Isso porque as consultas ao sistema CNIS (fl. 76/77) demonstram que o marido é proprietário de três imóveis rurais, sendo o primeiro localizado neste município de Limeira (Sítio Santa Rosa - 7,60 ha) e os demais no estado de Goiás (Fazendas Nova Itália e Nova Itália III - 47,40 ha cada). Ademais, a própria autora afirmou em seu depoimento pessoal que o cultivo de laranjas, no Sítio Santa Rosa, é responsável pela produção de 25.000 a 30.000 caixas ao ano, bem como que o cultivo de soja no estado de Goiás é efetuado com o uso de maquinário como, por exemplo, colheitadeiras. Assim, tanto a área total dos imóveis rurais, bem como a distância entre as propriedades, aliada à forma de cultivo e volume de produção agrícola, inviabilizam a caracterização do regime de economia familiar e, por sua vez, o reconhecimento de qualquer período de trabalho rural, pois desatendidos os termos dos arts. 39 e 143, ambos da Lei n. 8.213/91. Destarte, a parte autora não atende todos os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade rural. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0003151-96.2013.403.6143 - ADAIL DELFINO REBELO (SP232270 - NIVALDO NERES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, com requerimento de tutela antecipada, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Decisão deferiu gratuidade processual, postergou a análise do pedido de antecipação de tutela, determinou a realização de exame pericial e a citação do réu (fls. 29/30). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 34/38). Juntou documentos (fls. 39/52). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 95/99 e 102/106), sobre o qual as partes manifestaram-se (fls. 100 e 109/112). É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil. De início, verifico que, às fls. 109/112, a autora requer a realização de nova perícia com médico especialista. Com efeito, observo que o laudo pericial realizado pelo perito encontra-se suficientemente respondido, não havendo vício que macule seu conteúdo. Além disso, a jurisprudência reiterada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região entende desnecessária a realização de exame pericial com médico especialista. DIREITO

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. CONCLUSÃO DA PERÍCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. DESPROVIMENTO. 1. Não se vislumbra a necessidade de realização de nova perícia por médico especialista, diante da coerência entre o laudo pericial e o conjunto probatório acostado aos autos, bem como por não restar demonstrada a ausência de capacidade técnica do profissional nomeado pelo Juízo, tendo em vista não ser obrigatória sua especialização médica para cada uma das doenças apresentadas pelo segurado. Precedentes desta E. Corte. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 4. Recurso desprovido (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1948832, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data do Julgamento: 24/02/2015, Data da Publicação : e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/03/2015).Face ao exposto, indefiro o pedido de realização de novo exame pericial.Dos Benefícios por IncapacidadeOs benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91).Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91).Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APO-SENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de ser mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91).No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91).Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade:- aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado;- auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação);- auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso ConcretoNo caso em tela, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, a parte autora não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas.De fato, consta do laudo pericial que, malgrado tenha a parte autora referido as doenças na peça de ingresso, o expert não constatou incapacidade para o trabalho. Destarte, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de custas

processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.P.R.I.

0004111-52.2013.403.6143 - CREUZA ARMELIM DA SILVA(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte au-tora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade desde o ajuizamento. Alega ter exercido labor nas lides rurais sem registro em CTPS, bem como interregnos urbanos mencionados. Juntou documen-tos. Deferida a gratuidade (fl. 37).O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu contestação e defendeu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 39/43).Foi colhida a prova oral em audiência (fl. 64).É o relatório.DECIDO.A matriz legal do benefício de aposentadoria por idade é o art. 48, caput da Lei n. 8213/91, redigido nos seguintes ter-mos:Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cum-prida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Dessa forma, o requisito essencial para a obtenção do benefício é o atendimento à idade exigida em lei, desde que cumprido o período de carência legalmente previsto (180 contribuições mensais, nos termos do art. 25, II da Lei n. 8213/91, observada a tabela progressiva objeto da norma transitória prevista no art. 142 da mesma lei). Além dessa normativa fundamental, denominada pela dou-trina e jurisprudência como aposentadoria por idade urbana, a lei prevê, no art. 48, 1º da Lei n. 8213/91, a denominada aposento-ria por idade rural, nos seguintes termos: 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cin-quenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. Assim sendo, a aposentadoria por idade rural difere da sua congênere urbana no tocante ao requisito etário, reduzido em 5 anos para aqueles que comprovem o efetivo exercício de atividade rural, nos termos do art. 48, 2º da Lei n. 8213/91, que conta com a seguinte redação: 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimen-to do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o perio-do a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. Os dois regimes de aposentadoria por idade diferem, ainda, no tocante à carência exigida do segurado especial, dispensada nas hipóteses disciplinadas no art. 39, I da Lei n. 8213/91, conforme expressamente previsto no art. 26, III, do mesmo diploma legal. Em síntese, são estas as condições para a concessão do benefício:- aposentadoria por idade urbana: idade de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e atendimento do período de carência (para tanto considerado apenas o período de trabalho urbano);- aposentadoria por idade rural: idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e atendimento do período de carência (para tanto considerado apenas o período de trabalho rural).Esse regramento original, contudo, acabava por implicar a ocorrência de situações de injustiça, nas quais o segurado, contando com períodos de atividade rural e urbana que somados atenderiam ao período de carência exigido, não poderiam obter o benefício se considerados os períodos rural e urbano de forma isolada. Essa lacuna restou suprida pela edição da Lei n. 11.718/2008, que incluiu os 3º e 4º no art. 48 da Lei n. 8213/91, nos seguintes termos: 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1o deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa con-dição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras cate-gorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.Com essa inovação legislativa, a jurisprudência passou a reconhecer a existência de uma terceira modalidade de aposento-ria por idade, denominada híbrida, prestigiando aquele que exerceu atividades rurais, mas condicionando a concessão do benefício ao critério etário exigido para o regime urbano. A consideração concomitante de períodos de trabalho rural e urbano para a concessão de benefício não era estranha ao regime originariamente previsto na Lei n. 8213/91, conforme demonstra seu art. 55, 2º. Dessa forma, não haveria qualquer inovação trazida pela Lei n. 11.718/2008. Contudo, nos termos do referido dispositivo legal, o trabalho rural anterior a 1991, exercido sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, não era válido para o atendimento da carência exigida para a concessão de benefícios previdenciários. Assim sendo, a melhor interpretação a ser dada aos 3º e 4º do art. 48 da Lei n. 8213/91 é que esses dispositivos legais alteraram os efeitos do trabalho rural para fins de carência do benefício de aposentadoria por idade. Nesse sentido, o exercício de atividade rural sob regime de economia familiar, exercido em qualquer época, deve ser considerado para efeito de carência, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, a teor do que dispõem os arts. 26, III, e 39, I, ambos da Lei n. 8213/91. Por seu turno, também são aptos a suprirem a carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade os períodos de trabalho como empregado rural e trabalhador rural eventual, ocorri-dos até 31/12/2010, independentemente de recolhimento de contribui-ções previdenciárias, conforme interpretação decorrente da análise do art. 143 da Lei n. 8213/91 c/c o art. 2º da Lei n. 11.718/2008. Em relação ao empregado rural, ressalte-se ainda que, por não ser sua a obrigação de recolhimento das contribuições previdenciárias, mas sim do empregador, deve ser considerado como período apto a suprir a carência do benefício o trabalho exercido após 31/12/2010, mesmo sem o recolhimento das contribuições devidas. Por fim, em relação ao empresário rural (art. 11, V, a da Lei n. 8213/91) o cômputo do tempo de trabalho para fins de carência demanda, a qualquer tempo, o recolhimento de contribuições previdenciárias. No sentido do entendimento ora adotado decidiu o Supe-rior Tribunal de Justiça, conforme se observa no seguinte preceden-te:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. RE-QUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADA. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE.1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, pois no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo era trabalhadora urbana, sendo a ci-tada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência.2. O 3º

do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: 3o Os trabalhadores rurais de que trata o 1o deste artigo que não atendam ao disposto no 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991).4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, as idades são reduzidas em cinco anos e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991).5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desemprego previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência.6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividades laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário.7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre a evolução das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercute, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário.8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige.9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permaneceu exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais.10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada.11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rural (1º e 2º da Lei 8.213/1991).12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação.14. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras.15. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições.17. Recurso Especial não provido. (REsp 1407613/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 28/11/2014). Em síntese, a aposentadoria por idade híbrida é devida quando: atingida a idade de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e atendida a carência exigida (para tanto sendo considerados períodos de atividade urbana ou rural, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias nos casos de segurado especial rural, empregado rural e trabalhador rural eventual, este até 31/12/2010). Do caso concreto A autora pretende o reconhecimento e averbação do período de atividade rural desempenhado de 30/03/1965 a 30/12/1985. Ainda, nasceu em 24/03/1951 e completou 60 anos em 2011. Analisando os documentos que instruem o processo, verifico que a autora juntou a título de início de prova material cópias de sua certidão de casamento e de nascimento de filho lavradas, respectivamente, em 20/01/1969 e 12/04/1972, nas quais o marido está qualificado como lavrador (fls. 18 e 21/22). Considerando tais documentos como início razoável de prova material, entendo que abrange apenas parte do período de labor rural que objetiva reconhecimento (de 01/01/1969 - ano de lavratura da certidão de casamento - a 31/12/1972 - ano de lavratura da certidão de nascimento de filho). Contudo, a prova oral colhida não se mostrou suficiente a corroborar o efetivo desempenho da atividade rural no referido período. As testemunhas foram vagas e imprecisas quanto aos locais, períodos e atividades desempenhadas pela autora ao longo do 20 anos de labor campesino cujo reconhecimento ora se requer, inclusive porque nunca presenciaram o trabalho rural da requerente. Ademais, a própria autora asseverou em seu depoimento pessoal que, após o ano de 1974, teria laborado no campo por apenas 4 anos. Diante do frágil conjunto probatório, inviável o reconhecimento do tempo rural. Da contagem anexa verifico que constam da CTPS e CNIS os interregnos urbanos abaixo elencados que totalizam 3 anos, 9 meses e 13 dias de carência, ou 47 meses, insuficientes para a concessão do benefício, considerando que no ano em que completou a idade (2011), eram exigidos 180 meses. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0005287-66.2013.403.6143 - ARNALDO JOSE PRATA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face de INSS, pela qual a parte autora pleiteia revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (28/08/1999), mediante o reconhecimento de períodos rurais não computados na seara administrativa. Deferida a gratuidade (fl. 84). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 86/90). O autor prestou depoimento pessoal em audiência (fl. 136). É o relatório. DECIDO. Da comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, é necessário observar que o reconhecimento de períodos de atividade rural na contagem de tempo de contribuição para fins de aposentadoria é medida expressamente reconhecida na legislação, como se observa na leitura do art. 55, 2º da Lei n. 8.213/91, redigido nos seguintes termos: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Interpretando referido dispositivo legal, observamos que a lei trata genericamente de trabalhador rural, não especificando quais as categorias de segurado devem ser contempladas nesta expressão. Na ausência de outros fragmentos de textos legais que permitam interpretação diversa, devemos entender que o dispositivo legal faz referência a toda e qualquer pessoa que tenha realizado trabalho rural, independentemente da categoria de segurado a que estejam vinculados. Ademais, advém da literalidade do texto legal que o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91 deve ser computado independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Nessa hipótese, contudo, o tempo de atividade rural reconhecido não poderá ser considerado para fins de carência. Por seu turno, a atividade rural posterior à edição da Lei n. 8.213/91 somente poderá ser considerada para fins de aposentadoria por tempo de contribuição se houver o recolhimento de contribuições previdenciárias. Dessa afirmação não escapa os períodos de atividade rural em regime de economia familiar, conforme expressa previsão legal contida no art. 39, II da Lei n. 8.213/91. Ressalte-se, contudo, que não é impedimento para o re-conhecimento do tempo de trabalho rural, anterior ou posterior à edição da Lei n. 8.213/91, a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias atribuída aos empregadores rurais, em regime de substituição tributária. Nesses casos, a falta de cumprimento da obrigação tributária pelo empregador não pode ser oposta contra o empregado. Avançando na discussão, observamos que a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive de natureza rural, tem seus regramentos básicos delineados pelos art. 55, 3º e 108, ambos da Lei n. 8.213/91, cuja redação é a seguinte: Art. 55. [] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [] Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público. Pelo teor do 3º do art. 55, a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, salvo situações efetivamente comprovadas de força maior ou caso fortuito. A validade de referido dispositivo legal foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto da Súmula n. 149, assim redigida: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Contudo, a interpretação conjunta desses dois dispositivos de lei nos indica a desnecessidade de que a prova material abranja todo o período de trabalho cujo reconhecimento é pleiteado, ano a ano. De fato, o art. 108, ao admitir a justificação administrativa para suprir a falta de prova documental, indica que não há necessidade de apresentação de documentos relativos a cada um dos anos pleiteados pelo interessado. Assim sendo, a prova documental deve ser analisada pelo julgador de maneira razoável, em cotejo com o restante do conjunto probatório, a fim de determinar se é apta a comprovar todo o período de atividade discutido em juízo. Nesse sentido, confira-se precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal a quo ao afirmar que não há início razoável de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a jurisprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemunhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/1991, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória. 2. A revisão do entendimento do Tribunal a quo, que afirmou a inexistência de um conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 584.390/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SE-GUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014). Ainda em relação ao indispensável início de prova material para comprovação de períodos de atividade rural para fins previdenciários, pende regra de experiência que nos aponta para a dificuldade de sua produção por trabalhadores rurais, por inúmeras razões, tais como o grande tempo decorrido entre o exercício da atividade rural e a postulação perante o INSS e a baixa instrução formal observada entre os rurícolas. Por essas razões, tem-se admitido que o início de prova material seja realizado pela apresentação de documentos em nome de outros integrantes do núcleo familiar, em especial pais e maridos. Confira-se precedente que ilustra essa afirmação: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE CONSTA O MARIDO LAVRADOR. EXTENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR À ESPOSA. PRECEDENTES. 1. Conforme consignado na análise monocrática, consta dos autos a certidão de casamento da autora com o Sr. Sebastião Maurílio da Silva, já falecido, e lá qualificado como lavrador que, aliada à prova testemunhal, dão conta do exercício de atividade rural exercido em regime de economia familiar. Tal fato é reconhecido pela própria Corte. 2. Ora, se o Tribunal de origem reconheceu que há documento público do qual se consta como profissão do marido da autora lavrador e que houve testemunha para corroborar o depoimento da recorrente, não poderia ter decidido que o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu artigo 55, parágrafo 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Isto, frise-se novamente, porque há certidão de casamento onde a profissão de seu falecido esposo como rurícola. 3. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é extensível à

esposa, ainda que desenvolva tarefas domésticas, ante a situação de campesinos comum ao casal.4. Saliente-se, por fim, que não há violação do enunciado da Súmula 7/STJ quando a decisão desta Corte se fundamenta nas próprias premissas traçadas pela Corte de origem para fundamentar sua decisão. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1448931/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014). Contudo, entendo que essa linha jurisprudencial não pode ser adotada de forma indiscriminada para todas as hipóteses em que exista prova documental do exercício de atividade rural por familiar da pessoa interessada, devendo ser submetida a limites. O primeiro desses limites deve ser a observância de que o entendimento jurisprudencial em questão, ainda que válido nos casos de segurado especial em regime de economia familiar, não pode ser admitido nas outras hipóteses de segurados rurícolas, como empregado rural, trabalhador rural eventual ou avulso. Isso porque, nessas hipóteses, o exercício de atividade rural é questão individual do trabalhador, cujas consequências jurídicas não se estendem obrigatoriamente a seus familiares. O segundo limite está relacionado aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária. No caso, o art. 16, I da Lei n. 8.213/91 indica que o vínculo familiar, em relação ao filho de segurado, é mantido apenas até que este complete 21 anos. Após essa idade, para fins previdenciários, há uma presunção absoluta de que o filho já não compõe o núcleo familiar. Assim sendo, é razoável que o interessado possa se valer de prova documental que indique seus genitores como rurícolas apenas até a ocasião em que tenha completado 21 anos de idade. Ainda em relação aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária, e que devem ser necessariamente observados pelo julgador, observo que em sua redação original o art. 11, VII da Lei n. 8.213/91 considerava como segurado apenas o filho maior de 14 anos de segurado especial, idade que foi aumentada para 16 anos com a edição da Lei n. 11.718/2008. Esse requisito etário deve ser considerado válido. Isso porque a condição do segurado especial é excepcional, pois admite o acesso aos benefícios da previdência social a quem não efetua o recolhimento de contribuições previdenciárias. Por essa razão, é possível o estabelecimento de critérios pelo legislador para a definição de segurado especial, não sendo admissível a interpretação extensiva contrária ao texto expresso da lei. Nesse sentido, confira-se precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TRABALHO DO MENOR DE 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVO-CATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço é devida quando cumpridos os requisitos determinados nos arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91. 2. Nos termos do apontado Diploma legal, mostra-se suficiente à comprovação do tempo de serviço rural o início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 3. A apresentação de documentos em nome do chamado chefe da unidade familiar pode servir como início de prova material para os demais membros da família, vez que interpretação contrária acabaria por alijá-los de eventual vinculação previdenciária como segurados especiais, inversamente à vontade do próprio legislador. 4. Resta pacificado pela 3ª Seção desta Corte a impossibilidade de contagem do tempo de labor rural prestado com idade inferior a 14 anos, face à inexistência de relação empregatícia no regime de economia familiar, obedecendo-se à norma infraconstitucional. [] (AC 200104010723473, LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 21/08/2002 PÁGINA: 831). Não se desconhece a existência de entendimento do STJ e de outros tribunais indicando o cabimento do reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar de menor de 14 anos. Referido entendimento está baseado em afronta ao texto constitucional, no sentido de que a vedação de trabalho de menores de 14 anos é regra em benefício do trabalhador, não podendo ser interpretada em seu desfavor. Contudo, entendemos que essa linha de interpretação não nos vincula, pois tem natureza constitucional, cabendo a interpretação final ao Supremo Tribunal Federal. Ademais, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 11, VII da Lei n. 8.213/91, o STJ não adotou o rito processual adequado, qual seja, aquele previsto no art. 97 da CF (Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público) e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula Vinculante n. 10, assim redigida: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Por fim, o art. 11, VII da Lei n. 8.213/91 não é norma trabalhista, mas previdenciária, o que fragiliza o entendimento em questão. Feitas essas considerações, sintetizamos o caminho a ser adotado para a análise das provas, com o fim de comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição: - todo o trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91 deve ser considerado, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para efeito de carência; - o trabalho rural posterior à edição da Lei n. 8.213/91 somente será considerado, para qualquer efeito, mediante o recolhimento de contribuições previdenciárias, inclusive o trabalho rural exercido em regime de economia familiar; - a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias a cargo do empregador não é óbice para o reconhecimento do tempo de atividade rural, para todos os efeitos; - é indispensável o início de prova material para comprovação da atividade rural; - a prova material não precisa cobrir todo o período de postulado, desde que seja corroborada por outros elementos probatórios; - é possível a utilização de prova material em nome de parentes, quando o período de atividade rural alegado ocorreu em regime de economia familiar, devendo ser corroborada por prova testemunhal; - a prova documental em nome de genitores somente poderá ser utilizada se relativa a período no qual o interessado ainda não computava 21 anos de idade; - não é possível o reconhecimento de trabalho em regime de economia familiar alegadamente desenvolvido com menos de 14 anos de idade. Do caso concreto A) Do trabalho rural De início, verifico que o INSS reconheceu administrativamente os períodos de trabalho campesino de 01/01/1972 a 31/12/1973 e de 01/01/1976 a 31/12/1976 (fl. 03). Em relação aos períodos de trabalho rural postulados (15/01/1966 a 31/12/1971, de 01/01/1974 a 31/12/1975 e de 01/01/1977 a 29/08/1977), a parte autora juntou, a título de prova material, documentos demonstrando a propriedade de imóvel rural por terceiros (fl. 32); ficha de alistamento militar emitida em 26/06/1972, na qual está qualificado como lavrador (fls. 33/34); título de eleitor emitido em 03/09/1976, no qual está qualificado como lavrador (fl. 35); ficha de solicitação de emprego em área urbana, firmada em 29/08/1977, na qual o autor declarou a atividade de lavrador como profissão anterior (fl. 36); certidão de nascimento de irmã, lavrada em 09/10/1956, na qual o pai está qualificado como lavrador (fl. 58); certificado de dispensa de incorporação emitido pelo Ministério do Exército em 07/08/1973, no qual está qualificado como lavrador (fls. 63/64). Os documentos demonstrando a propriedade de imóvel rural por terceiros não se prestam como início de prova material em favor do autor, pois não demonstram o efetivo exercício da atividade campesina. Ainda, a certidão de nascimento de irmã igualmente não se presta como início de prova material em favor do requerente, na medida em que extemporânea ao período que

objetiva reconhecimento. Por fim, a ficha de solicitação de emprego também não pode funcionar como início de prova material em favor do demandante, pois, embora indique que exercia atividade como lavrador, foi elaborada em data na qual já residia nesta cidade de Limeira, em área urbana. Considerando os demais documentos como início de prova material, entendo que tal prova abrange parte do período pleiteado na inicial (de 01/01/1972 - ano de emissão da ficha de alistamento militar - a 31/12/1976 - ano de emissão do título eleitoral), o que foi corroborado pela prova testemunhal colhida em audiência, realizada nos autos de medida cautelar de produção antecipada de provas (fls. 44/46). Assim, considerando a averbação administrativa de parte do citado período, viável o reconhecimento judicial de 01/01/1974 a 31/12/1975. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a averbar nos cadastros do autor o período de atividade rural de 01/01/1974 a 31/12/1975. Em consequência, condeno o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 114.734.576-4, mediante o recálculo do tempo de contribuição e do salário de benefício, considerados os períodos ora reconhecidos e mantida a DIB em 28/09/1999. Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado. Em face da sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de metade das custas processuais, condicionada a execução à perda da condição de necessitado. Condeno as partes ao pagamento recíproco de 5% do valor da condenação, a título de honorários advocatícios, valores que declaro compensados. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0005841-98.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Alega ter exercido labor nas lides rurais durante a maior parte de sua vida, fazendo jus ao benefício. Gratuidade deferida (fl. 38). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 40/44). Em audiência, foram ouvidas a parte autora e suas testemunhas (fl. 80). É o relatório. DECIDO. Observo que o benefício almejado pela autora tem fundamento legal nos artigos 143 e 39, I, ambos da Lei n. 8.213/91, assim redigidos: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Outrossim, os segurados aos quais se refere o artigo 143 da Lei de Benefícios são o empregado rural, o trabalhador rural autônomo e o segurado especial, conforme se verifica na leitura dos dispositivos legais citados: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; IV - como trabalhador autônomo: a) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (hipótese prevista atualmente no inciso V, g, do mesmo artigo). VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Em decorrência dos dispositivos legais ora citados, o trabalhador rural fará jus ao benefício de aposentadoria por idade caso cumpra os seguintes requisitos: - atinja a idade prevista no art. 48, caput e 1º, da Lei n. 8.213/91; - comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (observados o art. 25, II e o art. 142, ambos da Lei n. 8.213/91). Revendo posicionamento anterior, entendo que o período de carência não deva necessariamente ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a partir da edição da Lei n. 10.666/2003, que em seu art. 3º, 1º, dispôs que na hipótese de aposentadoria por idade, a perda qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Neste sentido, cito precedente, que adoto como razão de decidir: EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO - INEXIGIBILIDADE - COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS IDADE E TEMPO DE ATIVIDADE. I. O voto condutor assentou a orientação, em breve síntese, de não ser viável o deferimento do benefício, por conta da ausência do exercício de atividade rural pela embargante nos meses antecedentes do requerimento. II. O voto vencido assenta ter a embargante trabalhado por período superior à da carência exigida para a espécie, não prevalecendo a exigência de que o cumprimento desse pressuposto se dê apenas às vésperas do requerimento da prestação. III. Entendo não ser juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, eis que a sua aplicação literal causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei. IV. Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas demonstrar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada. V. Em reforço a tal orientação, tem-se o disposto no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, segundo o qual Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. VI. O dispositivo legal em questão, que trouxe para o direito

positivo a jurisprudência firmada de há muito pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, a meu pensar, é de ser aplicado analogicamente aos trabalhadores rurais com prestação de trabalho em período anterior à novel Constituição Federal e às Leis nºs 8.212 e 8.213, pois a ideologia, tanto da Carta Magna, quanto dos diplomas legais que se lhe seguiram, é voltada, inequivocamente, ao amparo desse mesmo trabalhador rural. () XI. Embargos infringentes a que se dá provimento.(AC 200361230015246, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, 29/11/2007).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. SEGURADO ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. I. A inicial sustentou que o autor era lavrador, tendo exercido sua atividade em regime de economia familiar. II. O artigo 39, I, garantiu a aposentadoria por idade ao segurado especial que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. III. A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios. IV. Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada. V. O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. (AC 200703990335761, JUIZ HONG KOU HEN, TRF3 - NONA TURMA, 25/06/2008).A comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive de natureza rural, tem seus regramentos básicos delineados pelos art. 55, 3º e 108, ambos da Lei n. 8.213/91, cuja redação é a seguinte:Art. 55. [] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.[]Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público.Pelo teor do 3º do art. 55, a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, salvo situações efetivamente comprovadas de força maior ou caso fortuito. A validade de referido dispositivo legal foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto da Súmula n. 149, assim redigida: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Contudo, a interpretação conjunta desses dois dispositivos de lei nos indica a desnecessidade de que a prova material abranja todo o período de trabalho cujo reconhecimento é pleiteado, ano a ano. De fato, o art. 108, ao admitir a justificação administrativa para suprir a falta de prova documental, indica que não há necessidade de apresentação de documentos relativos a cada um dos anos pleiteados pelo interessado. Assim sendo, a prova documental deve ser analisada pelo julgador de maneira razoável, em cotejo com o restante do conjunto probatório, a fim de determinar se é apta a comprovar todo o período de atividade discutido em juízo. Nesse sentido, confira-se precedente jurisprudencial:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. O Tribunal a quo ao afirmar que não há início razoável de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a jurisprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemunhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/1991, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória.2. A revisão do entendimento do Tribunal a quo, que afirmou a inexistência de um conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 584.390/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SE-GUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014).Ainda em relação ao indispensável início de prova material para comprovação de períodos de atividade rural para fins previdenciários, pende regra de experiência que nos aponta para a dificuldade de sua produção por trabalhadores rurais, por inúmeras razões, tais como o grande tempo decorrido entre o exercício da atividade rural e a postulação perante o INSS e a baixa instrução formal observada entre os rurícolas. Por essas razões, tem-se admitido que o início de prova material seja realizado pela apresentação de documentos em nome de outros integrantes do núcleo familiar, em especial pais e maridos. Confira-se precedente que ilustra essa afirmação:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE CONSTA O MARIDO LAVRADOR. EXTENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR À ESPOSA. PRECEDENTES.1. Conforme consignado na análise monocrática, consta dos autos a certidão de casamento da autora com o Sr. Sebastião Maurílio da Silva, já falecido, e lá qualificado como lavrador que, aliada à prova testemunhal, dão conta do exercício de atividade rural exercido em regime de economia familiar. Tal fato é reconhecido pela própria Corte.2. Ora, se o Tribunal de origem reconheceu que há documento público do qual se consta como profissão do marido da autora lavrador e que houve testemunha para corroborar o depoimento da recorrente, não poderia ter decidido que o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu artigo 55, parágrafo 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Isto, frise-se novamente, porque há certidão de casamento onde a profissão de seu falecido esposo como rurícola.3. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é extensível à esposa, ainda que desenvolva tarefas domésticas, ante a situação de campesinos comum ao casal.4. Saliente-se, por fim, que não há violação do enunciado da Súmula 7/STJ quando a decisão desta Corte se fundamenta nas próprias premissas traçadas pela Corte de origem para fundamentar sua decisão.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1448931/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014).Contudo, entendo que essa linha jurisprudencial não pode ser adotada de forma indiscriminada para todas as hipóteses em que exista prova documental do exercício de atividade rural por familiar

da pessoa interessada, devendo ser submetida a limites. O primeiro desses limites deve ser a observância de que o entendimento jurisprudencial em questão, ainda que válido nos casos de segurado especial em regime de economia familiar, não pode ser admitido nas outras hipóteses de segurados rurícolas, como empregado rural, trabalhador rural eventual ou avulso. Isso porque, nessas hipóteses, o exercício de atividade rural é questão individual do trabalhador, cujas consequências jurídicas não se estendem obrigatoriamente a seus familiares. O segundo limite está relacionado aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária. No caso, o art. 16, I da Lei n. 8.213/91 indica que o vínculo familiar, em relação ao filho de segurado, é mantido apenas até que este complete 21 anos. Após essa idade, para fins previdenciários, há uma presunção absoluta de que o filho já não compõe o núcleo familiar. Assim sendo, é razoável que o interessado possa se valer de prova documental que indique seus genitores como rurícolas apenas até a ocasião em que tenha completado 21 anos de idade. Ainda em relação aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária, e que devem ser necessariamente observados pelo julgador, observo que em sua redação original o art. 11, VII da Lei n. 8.213/91 considerava como segurado apenas o filho maior de 14 anos de segurado especial, idade que foi aumentada para 16 anos com a edição da Lei n. 11.718/2008. Esse requisito etário deve ser considerado válido. Isso porque a condição do segurado especial é excepcional, pois admite o acesso aos benefícios da previdência social a quem não efetua o recolhimento de contribuições previdenciárias. Por essa razão, é possível o estabelecimento de critérios pelo legislador para a definição de segurado especial, não sendo admissível a interpretação extensiva contrária ao texto expresso da lei. Nesse sentido, confira-se precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TRABALHO DO MENOR DE 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVO-CATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço é devida quando cumpridos os requisitos determinados nos arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91. 2. Nos termos do apontado Diploma legal, mostra-se suficiente à comprovação do tempo de serviço rural o início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 3. A apresentação de documentos em nome do chamado chefe da unidade familiar pode servir como início de prova material para os demais membros da família, vez que interpretação contrária acabaria por alijá-los de eventual vinculação previdenciária como segurados especiais, inversamente à vontade do próprio legislador. 4. Resta pacificado pela 3ª Seção desta Corte a impossibilidade de contagem do tempo de labor rural prestado com idade inferior a 14 anos, face à inexistência de relação empregatícia no regime de economia familiar, obedecendo-se à norma infraconstitucional. [] (AC 200104010723473, LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 21/08/2002 PÁGINA: 831). Não se desconhece a existência de entendimento do STJ e de outros tribunais indicando o cabimento do reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar de menor de 14 anos. Referido entendimento está baseado em afronta ao texto constitucional, no sentido de que a vedação de trabalho de menores de 14 anos é regra em benefício do trabalhador, não podendo ser interpretada em seu desfavor. Contudo, entendemos que essa linha de interpretação não nos vincula pois tem natureza constitucional, cabendo a interpretação final ao Supremo Tribunal Federal. Ademais, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 11, VII da Lei n. 8.213/91, o STJ não adotou o rito processual adequado, qual seja, aquele previsto no art. 97 da CF (Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público) e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula Vinculante n. 10, assim redigida: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Por fim, o art. 11, VII da Lei n. 8.213/91 não é norma trabalhista, mas previdenciária, o que fragiliza o entendimento em questão. Feitas essas considerações, sintetizamos o caminho a ser adotado para a análise das provas, com o fim de comprovação de atividade rural para a concessão de aposentadoria por idade: - é indispensável o início de prova material; - a prova material não precisa cobrir todo o período de carência, desde que seja corroborada por outros elementos probatórios; - é possível a utilização de prova material em nome de parentes, quando o período de atividade rural alegado ocorreu em regime de economia familiar, devendo ser corroborada por prova testemunhal; - a prova documental em nome de genitores somente poderá ser utilizada se relativa a período no qual o interessado ainda não computava 21 anos de idade; - não é possível o reconhecimento de trabalho em regime de economia familiar alegadamente desenvolvido com menos de 14 anos de idade. DO CASO CONCRETO Analisando os documentos que instruem o processo, verifico que a autora juntou a título de início de prova material, cópia de sua certidão de casamento lavrada em 13/11/1976, na qual o cônjuge está qualificado como lavrador (fl. 14), bem como cópias de sua CTPS apontando períodos de trabalho rural de 16/05/1989 a 19/10/1989, de 03/02/1992 a 01/02/1994, de 27/07/2001 a 19/11/2001, de 12/02/2002 a 22/04/2002, de 10/06/2002 a 21/06/2002, de 02/05/2003 a 30/06/2003, de 02/08/2004 a 03/02/2005, de 22/08/2005 a 19/12/2005 e de 08/09/2008 a 18/02/2009. Contudo, a prova oral não se mostrou suficiente a corroborar o início de prova material. Isso porque embora a autora afirme que laborou no meio rural desde meados do ano de 1963, no estado do Paraná, consoante termos de seu depoimento pessoal, verifica-se que a testemunha Sandra Regina dos Santos a conheceu somente nesta cidade de Limeira, no ano de 1990. A seu turno, a testemunha Carlos Roberto Aleixo conheceu a requerente apenas em 2011. Assim, a prova testemunhal não se mostrou hábil para corroborar o início de prova material relativo ao período anterior ao início dos vínculos empregatícios anotados em CTPS. A seu turno, a própria autora não soube informar se trabalhou sem anotações em CTPS após a chegada a Limeira, em meados de 1989, o que inviabiliza o reconhecimento de eventuais períodos de trabalho rural intercalados com os lapsos anotados em CTPS. Destarte, a parte autora não atende todos os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade rural. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0006350-29.2013.403.6143 - ROBERTO SANTOS LEITE(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário

por incapacidade. Decisão concedeu gratuidade processual, postergou a análise da antecipação da tutela e determinou a citação do réu (fls. 22/22V). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação. O processo foi extinto, sem resolução do mérito (fls. 38/39), decisão que foi desafiada por apelação. Foi dado provimento ao recurso para anular a sentença (fls. 46/49), retornando os autos à primeira instância, para regular prosseguimento. Designada perícia, a parte autora não compareceu (fls. 55). Intimada a manifestar-se para justificar a ausência (fl. 56), quedou-se inerte. É o relatório. Decido. No caso dos autos, busca a parte autora a revisão de decisão administrativa na qual foi negado seu direito à percepção de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa. Referida decisão administrativa, tal como os demais atos administrativos, goza de presunção de legitimidade, cabendo ao segurado a comprovação, em juízo, do direito alegado. Tal linha de raciocínio não decorre apenas do Direito Administrativo, sendo também adotada pelo Direito Processual, tal como se observa no art. 333, I, do CPC (o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito). No que se refere especificamente às situações materiais relacionadas a benefícios previdenciários por incapacidade, temos que a comprovação do fato constitutivo do direito da parte autora se dá, necessariamente, pela produção de prova pericial. Neste sentido, confira-se precedente: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO LEGAL. PERÍCIA MÉDICA. NÃO COMPARECIMENTO DA AUTORA. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO. 1. Considerando que a autora não compareceu à perícia médica, necessária à averiguação da sua capacidade laboral, operou-se a preclusão da produção de prova pericial. Precedente desta Turma. 2. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC n. 0010866-35.2006.403.6112, Rel. Des. Federal Baptista Pereira, j. 10/04/2013, p. 24/04/2013). Se, por qualquer razão, a parte autora motiva a falta de produção de tal prova, não se desincumbe de tal ônus, razão pela qual a improcedência da ação é medida inarredável. No caso concreto, observo que a parte autora foi intimada, através de seu advogado, a comparecer para a realização de prova pericial (fls. 54v). Em face da determinação judicial impondo ao advogado da parte autora a incumbência de notificar seu cliente, não sobreveio recurso, restando a questão preclusa, motivo pelo qual não pode ser suscitada nesta oportunidade. Na data estipulada, a parte autora não compareceu para a realização da perícia, nem justificou comprovadamente a razão de sua ausência, apesar de devidamente cientificada e disponibilizada a publicação no diário eletrônico (fl. 55 e 56). Em conclusão, considerando que a parte autora não se desincumbiu de seu ônus de prova, o pedido não comporta acolhimento. Face ao exposto, julgo improcedente o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no montante razoável de R\$ 500,00 (quinhentos reais), condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006875-11.2013.403.6143 - HELENA ELITA DE FIGUEIREDO NOBREGA(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Decisão deferiu gratuidade processual e postergou análise do pedido de antecipação de tutela (fl. 36/37). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação. Sobreveio laudo médico pericial (fls. 82/83), sobre o qual manifestou-se a parte autora (fls. 86/87 e 104/107). Foi proferida sentença de improcedência (fls. 111/113), a qual foi desafiada por apelação (fls. 117/138). Foi dado provimento ao recurso para anular a sentença, retornando os autos à primeira instância, para que fosse realizada nova perícia (fls. 159/160). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 164/173), sobre o qual manifestou-se a parte autora (fls. 177/182). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Dos Benefícios por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade

profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de ser mantido o reconhecimento do direito do autor à concessão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevenha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso em tela, verifico que foram realizados dois exames periciais que foram uníssimos na conclusão de inexistência de incapacidade laborativa da parte autora. De fato, consta dos laudos periciais, que malgrado tenha a parte autora referido as doenças na peça de ingresso, o perito judicial não constatou incapacidade para o trabalho. Destarte, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou de auxílio-acidente. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0007515-14.2013.403.6143 - JOSIMAR ALMEIDA FERREIRA (SP248321 - VINÍCIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Decisão concedeu gratuidade processual e determinou a citação do réu (fls. 23). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação. Designada perícia, a parte autora não compareceu (fls. 32 e 36). Intimada a manifestar-se para justificar a ausência (fl. 37), ficou-se inerte. É o relatório. Decido. No caso dos autos, busca a parte autora a revisão de decisão administrativa na qual foi negado seu direito à percepção de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa. Referida decisão administrativa, tal como os demais atos administrativos, goza de presunção de legitimidade, cabendo ao segurado a comprovação, em juízo, do direito alegado. Tal linha de raciocínio não decorre apenas do Direito Administrativo, sendo também adotada pelo Direito Processual, tal como se observa no art. 333, I, do CPC (o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito). No que se refere especificamente às situações materiais relacionadas a benefícios previdenciários por incapacidade, temos que a comprovação do fato constitutivo do direito da parte autora se dá, necessariamente, pela produção de prova pericial. Neste sentido, confira-se precedente: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO LEGAL. PERÍCIA MÉDICA. NÃO COMPARECIMENTO DA AUTORA. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO. 1. Considerando que a autora não compareceu à perícia médica, necessária à averiguação da sua capacidade laboral, operou-se a preclusão da produção de prova pericial. Precedente desta Turma. 2. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC n. 0010866-35.2006.403.6112, Rel. Des. Federal Baptista Pereira, j. 10/04/2013, p. 24/04/2013). Se, por qualquer razão, a parte autora motiva a falta de produção de tal prova, não se desincumbe de tal ônus, razão pela qual a improcedência da ação é medida inarredável. No caso concreto, observo que a parte autora foi intimada, através de seu advogado, a comparecer para a realização de prova pericial (fls. 35v). Em face da determinação judicial impondo ao advogado da parte autora a incumbência de notificar seu cliente, não sobreveio recurso, restando a questão preclusa, motivo pelo qual não pode ser suscitada nesta oportunidade. Na data estipulada, a parte autora não compareceu para a realização da perícia, nem justificou comprovadamente a razão de sua ausência, apesar de devidamente cientificada e disponibilizada a publicação no diário eletrônico (fls. 36). Em conclusão, considerando que a parte autora não se desincumbiu de seu ônus de prova, o pedido não comporta acolhimento. Face ao exposto, julgo improcedente o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no montante razoável de R\$ 500,00 (quinhentos reais), condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007707-44.2013.403.6143 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS (SP274040 - ELISA MODENEZ PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a condenação da autarquia a restabelecer o pagamento do benefício de auxílio-acidente nº 149.129.854-2 (DIB 06/02/1987). Alega que o pagamento do referido benefício foi cancelado em virtude da concessão da aposentadoria por invalidez nº 552.010.110-4 (DIB 16/12/2010). Em síntese, argumenta que tem direito adquirido ao recebimento do benefício, tendo em vista que a legislação que veda sua cumulação com o benefício de aposentadoria

é posterior à implantação do auxílio-acidente. A gratuidade foi concedida e o pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 32). Em sua contestação (fls. 39/41), o réu arguiu preliminares de litispendência. No mérito, postula a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 42/77). Proposta a ação originariamente perante a Justiça Estadual, por aquele órgão foi declinada a competência em favor da Justiça Federal (fl. 78). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. Inicialmente, rejeito a alegação de litispendência, tendo em vista que as ações possuem causa de pedir e pedido diversos. Passo à análise de mérito. O pedido não comporta acolhimento. O que se discute no presente caso não é apenas o direito de percepção do auxílio-acidente, mas sim a possibilidade de cumulação do seu recebimento com o benefício de aposentadoria. Para dirimir a questão, é necessário analisar a legislação vigente ao tempo da ocorrência da situação fática discutida, qual seja, a cumulação dos benefícios. Dessa maneira, o marco temporal que deve ser observado é aquele no qual ocorrem concomitantemente os fatos aptos a gerarem o pagamento dos dois benefícios em questão. No caso concreto, a concomitância dos requisitos para concessão dos dois benefícios ocorre quando surge o direito ao recebimento da aposentadoria por invalidez. O direito de cumulação esteve previsto em nossa legislação até o advento da MP n. 1596-14/1997, publicada em 11/11/1997. Após essa data, a cumulação restou vedada, conforme novo teor do art. 86, 2º e 3º da Lei n. 8213/91. O entendimento ora adotado guiou o Superior Tribunal de Justiça no julgamento da questão pela sistemática dos recursos repetitivos, conforme se observa na ementa a seguir transcrita: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ART. 86, 2º E 3º, DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/1997, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.528/1997. CRITÉRIO PARA RECEBIMENTO CONJUNTO. LESÃO INCAPACITANTE E APOSENTADORIA ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DA CITADA MP (11.11.1997). DOENÇA PROFISSIONAL OU DO TRABALHO. DEFINIÇÃO DO MOMENTO DA LESÃO INCAPACITANTE. ART. 23 DA LEI 8.213/1991. CASO CONCRETO. INCAPACIDADE POSTERIOR AO MARCO LEGAL. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. INVIABILIDADE. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de indeferir a concessão do benefício de auxílio-acidente, pois a manifestação da lesão incapacitante ocorreu depois da alteração imposta pela Lei 9.528/1997 ao art. 86 da Lei de Benefícios, que vedou o recebimento conjunto do mencionado benefício com aposentadoria. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, 2º e 3º, da Lei 8.213/1991 (2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria; 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.), promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997. No mesmo sentido: [4]. Para fins de fixação do momento em que ocorre a lesão incapacitante em casos de doença profissional ou do trabalho, deve ser observada a definição do art. 23 da Lei 8.213/1991, segundo a qual considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro. Nesse sentido: [5]. No caso concreto, a lesão incapacitante eclodiu após o marco legal fixado (11.11.1997), conforme assentado no acórdão recorrido (fl. 339/STJ), não sendo possível a concessão do auxílio-acidente por ser inacumulável com a aposentadoria concedida e mantida desde 1994. 6. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1296673/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, DJe 03/09/2012). Outrossim, o entendimento consolidado da matéria no STJ levou aquela Corte a editar o enunciado de súmula n. 507, nos seguintes termos: A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho (Súmula 507, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 31/03/2014). Desde o julgamento do recurso repetitivo e da edição da súmula, o entendimento está pacificado no STJ, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. ECLOSÃO DE MOLÉSTIA ANTERIOR À LEI 9.528/1997. APOSENTADORIA POSTERIOR À LEI 9.528/1997. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.296.673/MG. SÚMULA 507/STJ. 1. A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho (Súmula 507/STJ). 2. Sem amparo a alegação da agravante de que lhe foi oportunizada a interposição de recurso adesivo, pois este se opera no mesmo prazo para a apresentação das contrarrazões (art. 500, 1, do CPC), sendo que a agravante manteve-se inerte, apresentando, na oportunidade, apenas a contraminuta do apelo nobre do INSS. 3. Outrossim, se a autora entende que o cálculo inicial da aposentadoria está incorreto por não computar os valores recebidos a título de auxílio-acidente, tal pretensão deve ser buscada na via própria, e não nos autos do presente processo, que limitou-se a estabelecer se a parte autora faria jus ao referido auxílio e se poderia cumular com a aposentadoria (o que não pode, conforme destacado). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1548559/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 10/12/2015) No caso concreto, o início da aposentadoria por invalidez nº 552.010.110-4 ocorreu após 11/11/1997, motivo pelo qual o autor não ostenta o direito de cumulação alegado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais, fixados estes no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0008139-63.2013.403.6143 - INEZ APARECIDA TEIXEIRA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Decisão deferiu gratuidade processual e postergou análise do pedido de antecipação de tutela (fl. 130-v). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 132/135), sobre o qual a parte autora se manifestou (fls. 147/149). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 152/156). Juntou documentos (fls. 157/159). Sobreveio novo laudo médico pericial (fls. 165/169). Parte autora manifestou-se sobre a prova técnica (fl. 173). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Dos Benefícios por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese de incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de se manter o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevenha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso dos autos verifico que foram realizados dois exames periciais. O primeiro laudo produzido (fls. 132/135) refere-se a exame psiquiátrico e atestou que apesar da parte autora ser portadora de transtorno depressivo leve, não há prejuízo laboral em função de sua patologia mental. No tocante ao segundo laudo médico (fls. 165/169), este concluiu que a autora é portadora de incapacidade parcial e permanente por conta de sequelas advindas de um quadro de neoplasia maligna de mama, porém, a expert destacou que a demandante pode exercer funções compatíveis com as limitações que possui. Prova disso é que a parte autora trabalhou depois do tratamento do câncer, conforme demonstra cópia da sua Carteira de Trabalho, documento de fl. 84. Destarte, entendo que a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou de auxílio-acidente. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, com requerimento de tutela antecipada, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Decisão deferiu gratuidade processual, postergou análise do pedido de antecipação de tutela, determinou a realização de perícia médica e a citação do réu (fls. 33/33v). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 36/38). Juntou documentos (fls. 39/47). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 49/53), sobre o qual a parte autora se manifestou (fls. 56/57). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Dos Benefícios por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de se mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevenha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso dos autos, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, a parte autora não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas. De fato, consta do laudo pericial, que malgrado tenha a parte autora referido as doenças na peça de ingresso, o perito judicial não constatou incapacidade para o trabalho. Destarte, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou de auxílio-acidente. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, com requerimento de tutela antecipada, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Decisão concedeu gratuidade processual, postergou a análise do pedido de antecipação de tutela, determinou a realização de perícia médica e a citação do réu (fls. 32/33). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 38/42). Citado e intimado acerca do laudo pericial, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 115/117). Juntou documentos (fls. 118/123). A parte autora manifestou-se sobre a prova técnica (fls. 126/128). É o relatório.

DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil. De início, indefiro o requerimento de complementação do laudo pericial (fls. 126/128), visto que o expert realizou trabalho satisfatório, contemplando dados sobre a identidade e a situação profissional da parte autora, bem como relatos acerca da consulta e exames que abrangem as enfermidades relatadas na exordial, não havendo vício que macule seu conteúdo. Ademais, verifica-se do laudo, que o médico perito informou que embasou suas conclusões em todos os documentos apresentados nos autos e no momento da perícia (...) (fl. 40).

Passo à análise de mérito. Dos Benefícios por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de ser mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014).

Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas.

Do Caso Concreto No caso dos autos, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, a parte autora não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas. De fato, consta do laudo pericial, que malgrado tenha a parte autora referido as doenças na sua peça de ingresso, o expert não constatou incapacidade para o trabalho. Destarte, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença ou de

aposentadoria por invalidez. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0010265-86.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA PEREIRA LUKASIEVIZ(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Decisão concedeu gratuidade processual, postergou análise da antecipação de tutela e determinou a citação do réu (fls. 101/102). Designada perícia, a parte autora não compareceu (fls. 105) e não apresentou justificativa plausível (fls. 106). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação. Juntou documentos (108/122). É o relatório. Decido. No caso dos autos, busca a parte autora a revisão de decisão administrativa na qual foi negado seu direito à percepção de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa. Referida decisão administrativa, tal como os demais atos administrativos, goza de presunção de legitimidade, cabendo ao segurado a comprovação, em juízo, do direito alegado. Tal linha de raciocínio não decorre apenas do Direito Administrativo, sendo também adotada pelo Direito Processual, tal como se observa no art. 333, I, do CPC (o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito). No que se refere especificamente às situações materiais relacionadas a benefícios previdenciários por incapacidade, temos que a comprovação do fato constitutivo do direito da parte autora se dá, necessariamente, pela produção de prova pericial. Neste sentido, confira-se precedente: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO LEGAL. PERÍCIA MÉDICA. NÃO COMPARECIMENTO DA AUTORA. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO. 1. Considerando que a autora não compareceu à perícia médica, necessária à averiguação da sua capacidade laboral, operou-se a preclusão da produção de prova pericial. Precedente desta Turma. 2. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC n. 0010866-35.2006.403.6112, Rel. Des. Federal Baptista Pereira, j. 10/04/2013, p. 24/04/2013). Se, por qualquer razão, a parte autora motiva a falta de produção de tal prova, não se desincumbe de tal ônus, razão pela qual a improcedência da ação é medida inarredável. No caso concreto, observo que a parte autora foi intimada, através de seu advogado, a comparecer para a realização de prova pericial (fls. 104). Em face da determinação judicial impondo ao advogado da parte autora a incumbência de notificar seu cliente, não sobreveio recurso, restando a questão preclusa, motivo pelo qual não pode ser suscitada nesta oportunidade. Em conclusão, considerando que a parte autora não se desincumbiu de seu ônus de prova, o pedido não comporta acolhimento. Face ao exposto, julgo improcedente o pedido e condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no montante razoável de R\$ 500,00 (quinhentos reais), condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010983-83.2013.403.6143 - NEUZA DE PAULA MACIEL(SP307045A - THAIS TAKAHASHI E SP307035A - ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA E SP307048A - WILSON YOICHI TAKAHASHI E SP307034A - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Decisão deferiu gratuidade processual e determinou citação do réu (fl. 15). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 17/18-v). Juntou documentos (fls. 19/20). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 32/38). Parte autora requereu a desistência da ação (fl. 41). É o relatório. Decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. De plano, rejeito o pedido de desistência. Fere o princípio da segurança jurídica e da economia processual o pedido de desistência formulado após o fim da instrução probatória, quando o feito está apto a ser sentenciado. Passo à análise de mérito. Dos Benefícios por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A

do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de ser mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso em tela, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, a parte autora não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas. De fato, consta do laudo pericial, que malgrado tenha a parte autora referido as doenças na peça de ingresso, o perito judicial não constatou incapacidade para o trabalho. Destarte, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, tampouco ao serviço de reabilitação profissional. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da gratuidade processual. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0017591-97.2013.403.6143 - MONICA BARBOSA DA SILVA (SP110154 - ORIVALDO COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, com requerimento de tutela antecipada, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Decisão deferiu gratuidade processual, postergou análise do pedido de antecipação de tutela, determinou a realização de perícia médica e a citação do réu (fls. 33/33v). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 38/41). Citado e intimado acerca do laudo pericial, o réu ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 43/44). Juntou documentos (fls. 45/52). Facultado à parte autora manifestar-se sobre a prova técnica, quedou-se inerte (fl. 53). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Dos Benefícios por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatores geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APO-SENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de ser mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevenha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso dos autos, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, a parte autora não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas. De fato, consta do laudo pericial, que malgrado tenha a parte autora referido as doenças na peça de ingresso, o perito judicial não constatou incapacidade para o trabalho. Destarte, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou de auxílio-acidente. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0018539-39.2013.403.6143 - MARLUCE DA SILVA BARRETO(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, com requerimento de tutela antecipada, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Decisão deferiu gratuidade processual, postergou análise do pedido de antecipação de tutela e determinou a realização de perícia médica e a citação do réu (fl. 27/27-v). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 29/31). Juntou documentos (fls. 32/39). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 43/50), sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 54 e 57/60). É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Dos Benefícios por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APO-SENTADORIA POR INVALIDEZ.

TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de se mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevenha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso em tela, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, a parte autora não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas. De fato, consta do laudo pericial, que malgrado tenha a parte autora referido as doenças na peça de ingresso, o perito judicial não constatou incapacidade para o trabalho. Destarte, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou de auxílio-acidente. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0000855-67.2014.403.6143 - CLEONICE DE SOUZA (PRO52514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento dos períodos de 12/12/1998 a 09/03/1999 e de 08/07/1999 a 13/01/2012, como especiais, convertendo-se sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a DER (26/04/2012). Deferida a gratuidade (fl. 149). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. (fls. 151/166). É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUIDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca re-ristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autoria reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O perfil profissional

previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática pro-cessual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; - especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se

observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incongruente a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS NºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial. 4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto. 6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal. 7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Do caso concreto Em relação aos intervalos de 12/12/1998 a 09/03/1999 e de 08/07/1999 a 13/01/2012 (TRW Automotive LTDA), a parte autora juntou o PPP de fls. 37/38. Da análise de tal documento, em relação ao agente nocivo ruído, possível o enquadramento somente dos lapsos de 12/12/1998 a 09/03/1999, de 08/07/1999 a 24/07/1999 e de 19/11/2003 a 21/12/2004, quando os ruídos aferidos (88 a 92 dB) foram superiores aos limites regulamentares (Dec. 2172/97 - 90 dB e Dec. 4.882/03 - 85 dB). Os demais períodos estão abaixo do limite máximo consoante a legislação vigente. Em relação aos agentes nocivos óleos e graxas, incabível o reconhecimento da especialidade, tendo em vista o PPP consignar o uso do EPI, cuja eficácia a parte autora não logrou infirmar. Considerados os períodos reconhecidos administrativa-mente (fl. 95) com aqueles que tiveram a insalubridade acolhida nesta sentença, verifico que não há direito à

conversão em aposentadoria especial, pois foi demonstrado um tempo de serviço de apenas 14 anos, 06 meses e 07 dias exclusivamente em ambiente insalubre até a data do requerimento administrativo, conforme planilha de contagem abaixo: Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para averbar nos cadastros do autor os períodos de atividade especial de 12/12/1998 a 09/03/1999, de 08/07/1999 a 24/07/1999 e de 19/11/2003 a 21/12/2004. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC in-cabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

0001073-95.2014.403.6143 - ADAO LOURENCO DA SILVA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento dos períodos comuns e especiais de fls. 03/04, concedendo-se por derradeiro, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (28/12/2007). Deferida a gratuidade (fl. 381). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 383/394). É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RÚIDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pre-tende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE

EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PER-FIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EX-TRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe ex-posto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permaneça em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do

Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEI Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário esta-belecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorava o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600).Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos.Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99.Efeitos temporais da reafirmação da DER e da sucessão de requerimentos administrativos nos processos judiciais de concessão ou revisão de benefícios previdenciáriosNo julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, o Supremo Tribunal Federal fixou diversas premissas para a análise de pedidos de concessão e de revisão de benefícios previdenciários, além do tema que era mais evidente, qual seja, a necessidade de prévio requerimento administrativo como fato ensejador do interesse jurídico de agir. No tocante ao tema deste tópico, o STF ressaltou a importância da realização de requerimento pelo interessado, perante o INSS, para a concessão do benefício previdenciário. Na ementa do julgamento, o item 2 sintetiza essa necessidade, nos seguintes termos: A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas.Do voto do relator, extrai-se a seguinte passagem, na qual se discorre sobre a primeira parte do item 2 da ementa:A concessão dos benefícios previdenciários em geral ocorre a partir de provocação do administrado, isto é, depende essencialmente de uma postura ativa do interessado em obter o benefício. Eventual demora não inibe a produção de efeitos financeiros imediatos, já que a data do requerimento está diretamente relacionada à data de início de vários benefícios, como se vê dos arts. 43, 1º; 49; 54; 57, 2º; 60, 1º; 74; e 80, todos da Lei nº 8.213/1991. A mesma regra vale para o benefício assistencial (Lei nº 8.742/1993, art. 37). (grifo do relator)Dessa forma, quando o STF condiciona a obtenção de um benefício a uma provocação ou postura ativa do interessado, exige que o processo administrativo de implantação do benefício seja iniciado com a inequívoca manifestação de vontade do segurado, sem a qual a atividade administrativa não pode ser deflagrada. Toda a análise administrativa para a concessão do benefício faz referência à data de entrada de requerimento administrativo, em especial os efeitos financeiros do reconhecimento do direito do beneficiário, conforme enfatizou o STF no trecho do acórdão acima citado. Ademais, em algumas espécies de benefícios, mormente os de aposentadorias por tempo de contribuição, tempo de serviço e especial, é na DER que se fixa o termo final para a contagem de tempo de atividade laborativa, principal requisito para a concessão desses benefícios. Contudo, em não raras vezes conclui-se que, na DER, o segurado não alcançou a contagem de tempo de contribuição necessária à concessão do benefício, motivo pelo qual a decisão administrativa seria o indeferimento do requerimento. Porém, nesses mesmos casos constata-se que, se considerados períodos de labor posteriores ao requerimento administrativo, cumpre-se o requisito para a concessão do benefício. Nesses casos, as normas internas do INSS, com a clara finalidade de economia processual, admitem a reafirmação da DER, conforme se observa no regulamento atualmente vigente, qual seja, a IN n. 77/2015, que disciplina:Art. 690. Se durante a análise do requerimento for verificado que na DER o segurado não satisfazia os requisitos para o reconhecimento do direito, mas que os implementou em momento posterior, deverá o servidor informar ao interessado sobre a possibilidade de reafirmação da DER, exigindo-se para sua efetivação a expressa concordância por escrito.A regra em questão está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, pois considera que a manifestação de vontade do interessado é essencial para a concessão do benefício. Dessa forma, somente pode haver reafirmação da DER se houver a expressa concordância por escrito do segurado. A razão para tanto é que, não havendo reafirmação da DER, o INSS deve se pautar pela manifestação de vontade existente, qual seja, aquela requerendo a implantação do benefício na data do requerimento originário. Tal parâmetro somente poderá ser alterado se, posteriormente, uma nova manifestação de vontade do interessado venha substituir ou alterar sua manifestação de vontade anterior. Nessa linha de raciocínio, um dos efeitos da reafirmação da DER é a extinção da manifestação de vontade anterior, que se torna ineficaz ao menos no tocante ao termo inicial para a concessão do

benefício. Realizada a reafirmação da DER, o interessado manifesta de forma inequívoca sua renúncia à implantação do benefício na DER originária. De fato, não podem coexistir duas manifestações de vontade contraditórias emitidas pela mesma pessoa, devendo ser observada a regra de interpretação segundo a qual a manifestação posterior substitui a manifestação original. Todo esse raciocínio acima desenvolvido se aplica integralmente às situações nas quais, embora não exista reafirmação da DER (tendo em vista que essa conduta que deve ser realizada no mesmo processo administrativo do requerimento originário), existe uma nova manifestação de vontade que deflagrou um novo processo administrativo versando sobre fatos que foram objeto de análise em procedimento anterior. Assim sendo, a atividade jurisdicional que tenha como objeto a concessão ou revisão de benefícios previdenciários deve ter como parâmetro temporal de análise a última manifestação de vontade do interessado direcionada à pretensão de obtenção de um determinado benefício previdenciário. Por essa razão, não podem ser admitidos pedidos de concessão de benefício baseados em requerimento administrativo anterior àquele que deu origem a um benefício já concedido na esfera administrativa ou judicial. Outrossim, são inadmissíveis pedidos de revisão de benefício concedidos na esfera administrativa que tenham como finalidade desconsiderar a reafirmação da DER para retroagir a data de início do benefício. Ressalva-se a possibilidade de que exista vício de consentimento do interessado, como erro, dolo ou coação (arts. 138 a 155 do Código Civil), nas situações de reafirmação da DER ou realização de novo requerimento administrativo. Contudo, é necessário frisar que referidos vícios devem ser expressamente alegados pelo interessado, não podendo ser conhecidos de ofício pelo juiz, e sua anulabilidade não tem efeitos antes de pronunciada em decisão judicial, observados os prazos decadenciais pertinentes (arts. 177 a 179 do CC). Em síntese, ressalvadas as hipóteses de vícios de consentimento devidamente alegados e comprovados, a atividade jurisdicional de concessão ou revisão de benefícios previdenciários deve observar a data do último requerimento administrativo ou da reafirmação da DER que ensejou a concessão administrativa do benefício. No caso concreto, o requerimento administrativo foi originariamente formulado em 28/12/2007. Posteriormente, houve novo pedido em 19/10/2012, tendo sido deferido o benefício em 04/01/2013, conforme tela PLENUS anexa. Na ausência de qualquer alegação de vício de consentimento, em caso de eventual procedência, a DIB do benefício fica mantida em 19/10/2012, conforme fundamentação acima. Além disso, declaro prejudicado o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, vez que, como dito acima, ele foi obtido pela via administrativa com DIB em 19/10/2012. Assim, remanesce o interesse de agir apenas em relação à análise dos períodos que reputa especiais. Do caso concreto

A) Do trabalho comum Quanto ao período de trabalho comum de 01/02/1968 a 13/02/1970 (Indústria Máquina DAndrea S/A), incabível o reconhecimento, tendo em vista que não há nos autos anotação em CTPS ou documento equivalente, como ficha de registro de empregado. Com efeito, a primeira CTPS juntada aos autos não contém sequer a página de identificação, como bem observado pela agência do INSS (fl. 48), e o primeiro vínculo nela consignado tem início em 1970. Saliento ainda que o formulário de fls. 129, emitido em 2001 (mais de 30 anos após o término do alegado vínculo), não supre a necessidade de outros elementos de prova para demonstrar o contrato de trabalho celebrado entre o autor e a empregadora. Por outro lado, verifico que o lapso de 10/05/1989 a 19/04/1990 está anotado em CTPS (fl. 89) e também consta do sistema CNIS (extrato anexo), razão pela qual viável seu cômputo para integrar o tempo de contribuição exigido na legislação previdenciária.

B) Do trabalho em condições especiais No tocante à comprovação da submissão do autor aos agentes agressivos nos períodos indicados às fls. 03/04, tem-se o seguinte cenário:- de 23/09/1971 a 18/01/1972 e de 13/02/1978 a 26/04/1978 (Indústrias Emanuel Rocco S/A) - Foram apresentados os formulários DSS-8030 de fls. 126 e 134, PPPs de fls. 312/313 e 330/331 e laudos de fls. 316/325 e 335/345, bem como as declarações de extemporaneidade de fls. 314 e 332. Incabível o enquadramento, já que os PPPs informam que a empresa somente passou a ter responsável técnico pelos registros ambientais a partir de 1997. Além disso, não há como acolher as declarações de manutenção das condições de trabalho de fls. 314 e 332, na medida em que firmadas pelo síndico dativo da massa falida, sem atribuição técnica para atestar a equivalência das condições laborais.- de 26/08/1976 a 29/09/1976 e de 15/05/1987 a 20/09/1987 (Invicta Máquinas para Madeira LTDA) - Foram apresentados DSS-8030 (fls. 131), laudo de fls. 304/311 e declaração de identidade entre as condições de trabalho (fl. 303). Cabível o reconhecimento dos períodos, já que o ruído apontado no laudo para o local de trabalho do autor (Célula de Manutenção - fl. 307), aferido em 87 dB, foi superior ao máximo permitido pela legislação (Decreto n. 53.831/1964 - 80 dB).- de 05/04/1977 a 24/01/1978 (Companhia Prada Ind. e Com.) - formulário DSS-8030 (fl. 133). Inviável o reconhecimento pelo agente agressivo eletricidade, já que o formulário consigna que o autor estava submetido a tensões de 110 a 250 volts. Com efeito, o trabalho com exposição à eletricidade somente é reconhecido especial quando há exposição em tensão superior a 250 volts, conforme previa o Decreto 53.831/64 (item 1.1.8), enquadramento que perdurou até 05/03/1997, com a edição do Decreto 2.172/97.- de 05/07/1978 a 02/01/1979 (Limeira S/A Ind. de Papel e Cartolina) - formulário DSS-8030 de fl. 135 e PPP às fls. 352/353, ambos informando submissão a ruídos de intensidade equivalente a 84 dB. Cabível o enquadramento, já que o índice é superior ao máximo regulamentar (Decreto n. 53.831/1964 - 80 dB).- de 02/01/1985 a 04/12/1986 e de 01/06/1995 a 18/04/1997 (Cia União dos Refinadores de Açúcar e Café) - Foram juntados formulários DSS-8030 de fl. 144 e 154, PPPs de fls. 250/251, 348/349 e respectivo laudo de fl. 350, além de declaração de extemporaneidade (fl. 351). Possível o reconhecimento de ambos os períodos, já que os índices de ruído (90 e 91 dB, respectivamente), são superiores aos máximos previstos na legislação então vigente (Decreto n. 53.831/1964 - 80 dB; Dec. 2172/97 - 90 dB).- de 26/10/1987 a 30/05/1988 (Mecânica Oriente LTDA) - Foram juntados formulários DSS-8030 de fls. 145 e 357, e respectivo laudo de fl. 358/359, além de declaração de identidade de máquinas e métodos de trabalho (fl. 360). Igualmente possível o acolhimento da especialidade, considerando que o ruído apontado na documentação (84 dB) supera o patamar máximo (Decreto n. 53.831/1964 - 80 dB).- de 04/07/1988 a 20/04/1989 (CTM Citrus S/A) - A parte autora carrou o formulário DSS-8030 de fl. 150, que consigna submissão a índices médios de tensão elétrica de 406 volts. Tendo em vista tratar-se de exposição habitual e permanente a tensão superior a 250 volts, cabível o enquadramento, conforme Decreto 53.831/64, item 1.1.8.- de 12/07/1993 a 31/08/1994 e de 03/01/1995 a 19/04/1995 (Indústria de Máquinas Chinelatto LTDA) - Foi juntado apenas o formulário DSS-8030 de fl. 153, que consignou exposição a ruídos de 85 dB, mas desacompanhado do indispensável laudo pericial, o que inviabiliza o enquadramento. Também não há indicação da tensão elétrica a que estaria submetido o autor na função de eletricitista. Assim, do conjunto probatório trazido aos autos, viável o reconhecimento da especialidade nos períodos de 26/08/1976 a 29/09/1976, de 15/05/1987 a 20/09/1987; de 05/07/1978 a 02/01/1979; de 02/01/1985 a 04/12/1986; de 01/06/1995 a 18/04/1997; de 26/10/1987 a 30/05/1988 e de 04/07/1988 a 20/04/1989. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como especiais os períodos de

26/08/1976 a 29/09/1976, de 15/05/1987 a 20/09/1987; de 05/07/1978 a 02/01/1979; de 02/01/1985 a 04/12/1986; de 01/06/1995 a 18/04/1997; de 26/10/1987 a 30/05/1988 e de 04/07/1988 a 20/04/1989, bem como o período comum de 10/05/1989 a 19/04/1990. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários ad-vocáticos, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC in-cabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0003278-97.2014.403.6143 - JOSE ROBERTO CAETANO(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ E SP298456 - TANIA MARGARETH BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE ROBERTO CAETANO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a revisão de seu benefício (NB 106.643.015-0) para o reconhecimento de períodos de trabalho rural e especial não computados na seara administrativa. Com a inicial vieram documentos (fls. 53/132). Embora citado, o Instituto Nacional do Seguro Social não ofereceu resposta. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. DECIDO. Quanto ao pleito revisional pela averbação de períodos rurais e especiais não considerados na seara administrativa, reconheço, de ofício, a decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício. Nos termos do art. 103 da Lei n. 8.213/91, é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Tal prazo decadencial não estava previsto no ordenamento jurídico até o advento da MP n. 1.523-9/97 que, após reedições, foi convertida em Lei n. 9.528/97. Para os benefícios concedidos anteriormente à edição da referida medida provisória o Superior Tribunal de Justiça definiu que o prazo decadencial decenal seria contado a partir da vigência do novo enunciado legal, não retroagindo para considerar o período de tempo decorrido anteriormente, em atenção ao princípio da irretroatividade. Sobre tal entendimento, transcrevo a ementa do julgado que o adotou: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012). No caso concreto, a data de início do benefício é 28/08/1997, com deferimento em 07/03/1998, conforme carta de concessão de fl. 90, motivo pelo qual se aplica o entendimento acima referido, já que o pedido administrativo de revisão, efetivado em 25/07/2011, não interrompeu o decurso do prazo decadencial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/1991. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. 1. Conforme compreensão firmada no julgamento dos REsp n. 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC, incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 2. Entendimento confirmado no julgamento do RE n. 626.489/SE, sob o regime de repercussão geral. 3. O prazo de decadência não se interrompe nem se suspende pela apresentação de pedido de revisão no âmbito administrativo. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg nos EDcl no AREsp: 31746 PR 2011/0180331-4, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 04/09/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/09/2014). (grifo nosso) A ação foi proposta em 04/11/2014, data na qual já havia transcorrido o prazo para exercício do direito de revisão do ato de concessão do benefício. Face ao exposto, declaro a decadência do direito de revisão do benefício previdenciário n. 106.643.015-0, e julgo extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003406-83.2015.403.6143 - MAURO BATISTA DA SILVA(SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Decisão concedeu gratuidade processual, indeferiu antecipação da tutela e determinou a citação do réu (fls. 75). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 94/98). Juntou documentos (fls. 99/102). Sobreveio laudo pericial (fls. 205/208). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Dos Benefícios por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o

trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em que for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APO-SENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de ser mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevenha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto Conforme o laudo pericial (fs. 205/208), não há doença incapacitante total. Dessa forma, conclui-se ser indevida a concessão de aposentadoria por invalidez. Também não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, pois não há incapacidade para o trabalho habitual. De outro lado, restou demonstrado que, em razão de acidente ocorrido em fevereiro de 2011, houve lesão no dedo indicador esquerdo, consolidada em 06/2012, com perda definitiva da mobilização da articulação interfalangeana distal e proximal. Porém, ainda que reste comprovada a redução da capacidade laborativa, esta não afeta o trabalho exercido habitualmente pelo autor. Isto porque, supõe-se que, para exercer seu trabalho habitual, desempenhado entre 2001 e 2010, conferente júnior (fs. 62), o movimento do dedo indicador esquerdo não seja essencial. Além disso, afirmou estar trabalhando atualmente, desde 2013, como operador de empilhadeira, outra atividade presumivelmente não afetada pela redução da capacidade laborativa verificada. Destarte, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou de auxílio-acidente. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0015531-54.2013.403.6143 - MARIA DAS GRACAS ELIAS(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a condenação da autarquia a revisar o

benefício de aposentadoria por idade n. 159.593.027-0, convertendo-o para aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos especiais. Alega que efetuou dois requerimentos administrativos de aposentadoria por tempo de contribuição (n. 134.483.937-9, em 04/05/2005, e n. 149.129.411-3, em 27/11/2009), os quais foram indeferidos. Por fim, o benefício de aposentadoria por idade foi deferido, com DIB em 12/12/2012. Contudo, alega que desde 30/06/2008 fazia jus ao benefício de aposentadoria especial. Gratuidade deferida (fls. 140). Em contestação, o réu postula a improcedência dos pedidos (fls. 142/146). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. Os pedidos não comportam acolhimento. Efeitos temporais da reafirmação da DER e da sucessão de requerimentos administrativos nos processos judiciais de concessão ou revisão de benefícios previdenciários No julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, o Supremo Tribunal Federal fixou diversas premissas para a análise de pedidos de concessão e de revisão de benefícios previdenciários, além do tema que era mais evidente, qual seja, a necessidade de prévio requerimento administrativo como fato ensejador do interesse jurídico de agir. No tocante ao tema deste tópico, o STF ressaltou a importância da realização de requerimento pelo interessado, perante o INSS, para a concessão do benefício previdenciário. Na ementa do julgamento, o item 2 sintetiza essa necessidade, nos seguintes termos: A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas. Do voto do relator, extrai-se a seguinte passagem, na qual se discorre sobre a primeira parte do item 2 da ementa: A concessão dos benefícios previdenciários em geral ocorre a partir de provocação do administrado, isto é, depende essencialmente de uma postura ativa do interessado em obter o benefício. Eventual demora não inibe a produção de efeitos financeiros imediatos, já que a data do requerimento está diretamente relacionada à data de início de vários benefícios, como se vê dos arts. 43, 1º; 49; 54; 57, 2º; 60, 1º; 74; e 80, todos da Lei nº 8.213/1991. A mesma regra vale para o benefício assistencial (Lei nº 8.742/1993, art. 37). (grifo do relator) Dessa forma, quando o STF condiciona a obtenção de um benefício a uma provocação ou postura ativa do interessado, exige que o processo administrativo de implantação do benefício seja iniciado com a inequívoca manifestação de vontade do segurado, sem a qual a atividade administrativa não pode ser deflagrada. Toda a análise administrativa para a concessão do benefício faz referência à data de entrada de requerimento administrativo, em especial os efeitos financeiros do reconhecimento do direito do beneficiário, conforme enfatizou o STF no trecho do acórdão acima citado. Ademais, em algumas espécies de benefícios, mormente os de aposentadorias por tempo de contribuição, tempo de serviço e especial, é na DER que se fixa o termo final para a contagem de tempo de atividade laborativa, principal requisito para a concessão desses benefícios. Contudo, em não raras vezes conclui-se que, na DER, o segurado não alcançou a contagem de tempo de contribuição necessária à concessão do benefício, motivo pelo qual a decisão administrativa seria o indeferimento do requerimento. Porém, nesses mesmos casos constata-se que, se considerados períodos de labor posteriores ao requerimento administrativo, cumpre-se o requisito para a concessão do benefício. Nesses casos, as normas internas do INSS, com a clara finalidade de economia processual, admitem a reafirmação da DER, conforme se observa no regulamento atualmente vigente, qual seja, a IN n. 77/2015, que disciplina: Art. 690. Se durante a análise do requerimento for verificado que na DER o segurado não satisfazia os requisitos para o reconhecimento do direito, mas que os implementou em momento posterior, deverá o servidor informar ao interessado sobre a possibilidade de reafirmação da DER, exigindo-se para sua efetivação a expressa concordância por escrito. A regra em questão está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, pois considera que a manifestação de vontade do interessado é essencial para a concessão do benefício. Dessa forma, somente pode haver reafirmação da DER se houver a expressa concordância por escrito do segurado. A razão para tanto é que, não havendo reafirmação da DER, o INSS deve se pautar pela manifestação de vontade existente, qual seja, aquela requerendo a implantação do benefício na data do requerimento originário. Tal parâmetro somente poderá ser alterado se, posteriormente, uma nova manifestação de vontade do interessado venha substituir ou alterar sua manifestação de vontade anterior. Nessa linha de raciocínio, um dos efeitos da reafirmação da DER é a extinção da manifestação de vontade anterior, que se torna ineficaz ao menos no tocante ao termo inicial para a concessão do benefício. Realizada a reafirmação da DER, o interessado manifesta de forma inequívoca sua renúncia à implantação do benefício na DER originária. De fato, não podem coexistir duas manifestações de vontade contraditórias emitidas pela mesma pessoa, devendo ser observada a regra de interpretação segundo a qual a manifestação posterior substitui a manifestação original. Todo esse raciocínio acima desenvolvido se aplica integralmente às situações nas quais, embora não exista reafirmação da DER (tendo em vista que essa conduta que deve ser realizada no mesmo processo administrativo do requerimento originário), existe uma nova manifestação de vontade que deflagrou um novo processo administrativo versando sobre fatos que foram objeto de análise em procedimento anterior. Assim sendo, a atividade jurisdicional que tenha como objeto a concessão ou revisão de benefícios previdenciários deve ter como parâmetro temporal de análise a última manifestação de vontade do interessado direcionada à pretensão de obtenção de um determinado benefício previdenciário. Por essa razão, não podem ser admitidos pedidos de concessão de benefício baseados em requerimento administrativo anterior àquele que deu origem a um benefício já concedido na esfera administrativa ou judicial. Outrossim, são inadmissíveis pedidos de revisão de benefício concedidos na esfera administrativa que tenham como finalidade desconsiderar a reafirmação da DER para retroagir a data de início do benefício. Ressalva-se a possibilidade de que exista vício de consentimento do interessado, como erro, dolo ou coação (arts. 138 a 155 do Código Civil), nas situações de reafirmação da DER ou realização de novo requerimento administrativo. Contudo, é necessário frisar que referidos vícios devem ser expressamente alegados pelo interessado, não podendo ser conhecidos de ofício pelo juiz, e sua anulabilidade não tem efeitos antes de pronunciada em decisão judicial, observados os prazos decadenciais pertinentes (arts. 177 a 179 do CC). Em síntese, ressalvadas as hipóteses de vícios de consentimento devidamente alegados e comprovados, a atividade jurisdicional de concessão ou revisão de benefícios previdenciários deve observar a data do último requerimento administrativo ou da reafirmação da DER que ensejou a concessão administrativa do benefício. No caso concreto, o que se observa na leitura da petição inicial e na análise dos documentos que a instruem, é a ocorrência de três requerimentos administrativos distintos: os dois primeiros, realizados em 2005 e 2009, nos quais a autora postulou aposentadoria por tempo de contribuição. No último deles, no qual a autora logrou êxito, foi requerido e deferido o benefício de aposentadoria por idade, com data de início em 12/12/2012. Dessa forma, conforme fundamentos acima referidos, a manifestação de vontade final da autora, e que substituiu as anteriores, foi o pedido de aposentadoria por idade. Por essa razão, incabível o pedido de conversão desse benefício em aposentadoria de outra natureza. Ademais, também conforme

fundamentação ora adotada, não é possível a retroação da data de início do benefício. Ademais, é necessário observar que não foi alegado qualquer vício de consentimento da autora na realização dos requerimentos administrativos, nem é possível vislumbrar sua ocorrência na análise dos documentos que instruem o processo. Por fim, saliente-se que nem mesmo a conversão do benefício em aposentadoria especial, mantida a DIB, seria mais vantajosa para a autora. Isso porque no cálculo da aposentadoria por idade não incidiu o fator previdenciário, nos termos do art. 7º da Lei n. 9876/99, conforme demonstra a cópia da carta de concessão ora juntada. Outrossim, o coeficiente do benefício foi apurado em 100%. Por esses motivos, a conversão de benefício não geraria o aumento da renda mensal. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais, fixados estes no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010653-86.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ELPIDIO JOSE DA CRUZ(SP066766 - RUBENS FRANCISCO E SP297286 - KAIO CESAR PEDROSO)

Os presentes embargos foram interpostos em face do pe-dido de execução decorrente do título executivo judicial resultante do processo n. 0000524-22.2013.403.6143. Em síntese, o embargante alega excesso de execução, pois: não teriam sido descontados do cálculo da execução os valores das parcelas recebidas administrativamente; o cálculo de juros não observou a Lei n. 11960/09; em decorrência do cálculo incorreto do principal, estão sendo exigidos honorários sucumbenciais em valor superior ao devido. Em sua impugnação de fls. 14/15, o embargado postulou remessa dos autos à contadoria. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 18/26. Manifestação da(s) parte(s) às fls. 30 e 33. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. Os embargos comportam parcial acolhimento. No tocante à ausência de desconto das parcelas recebidas administrativamente, o parecer do contador judicial efetuou adequadamente a exclusão, com a qual concordou o embargado (fls. 30). Dessa forma, restou resolvida a lide neste ponto. Em relação ao montante de juros de mora devidos, observo que o título executivo (sentença de fls. 137/139 dos autos principais) expressamente o previu em 12% ao ano. Em face dessa decisão judicial, não sobreveio recurso, motivo pelo qual a questão foi acolhida pelo trânsito em julgado, não cabendo ulteriores discussões nesta fase processual. Ressalte-se que os fundamentos dos presentes embargos não englobam o tema da correção monetária, motivo pelo qual a manifestação de fls. 33 do embargante, neste ponto, não pode ser analisada por inovar indevidamente o objeto litigioso. Em conclusão, acolhem-se os cálculos da contadoria judicial que corretamente observaram os critérios fixados no título executivo. Face ao exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos para declarar o valor da execução em R\$ 21.268,59 (principal) e R\$ 3.190,28 (honorários), atualizados em maio de 2012. Tendo sucumbido em maior parte, condeno os embargantes ao pagamento de honorários sucumbenciais, que fixo no patamar de 10% incidente sobre a diferença do valor da execução ora declarado e aquele exigido no pedido de execução. Outrossim, determino a compensação dos honorários fixados nesta sentença com a verba de mesma natureza devida no processo principal, até o limite desta. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo de conhecimento, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Retifique-se a atuação, nestes autos e nos autos principais, observando a decisão de fls. 131 dos autos principais. P.R.I.

0003044-18.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003177-94.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANO RAFAEL DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANO RAFAEL DE MORAES(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES)

Os presentes embargos foram interpostos em face do pe-dido de execução decorrente do título executivo judicial resultante do processo n. 0003177-94.2013.403.6143. Em síntese, o embargante alega que o pedido de execução dos honorários é indevido, tendo em vista a preclusão consumativa. Outrossim, alega que o pedido de execução não apresenta a evolução de cálculo, não sendo possível verificar seus critérios em favor de uma correta impugnação. Em sua impugnação de fls. 08/11, o embargado sustenta a regularidade de seu pedido de execução, apresentando evolução de cálculo (fls. 12/19). Parecer da Contadoria Judicial às fls. 22. Manifestação da(s) parte(s) às fls. 25. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. Rejeito a alegação de preclusão do direito de formular pedido de execução, tendo em vista que o pedido em questão foi formulado antes da homologação do valor da execução e do sentenciamento da fase executiva. O cerne da discussão são os valores devidos a título de honorários sucumbenciais. O embargado efetuou pedido de execução às fls. 229/230 dos autos principais, sem, contudo, instruí-lo com demonstrativo atualizado do débito, exigência prevista nos arts. 475-B, caput, e 614, II, ambos do CPC. O demonstrativo apresentado às fls. 12/19 não supre essa exigência, seja porque é intempestivo, seja porque veicula valores distintos daqueles postulados na execução. Sem prejuízo dessas considerações, a contadoria judicial elaborou parecer pelo qual, observados os critérios do título executivo, atestou a regularidade dos cálculos ofertados pelo embargante (fls. 22). Devidamente intimado, o embargado não se opôs às conclusões da contadoria judicial, motivo pelo qual acolho como corretos os valores da execução apresentados pelo embargante. Face ao exposto, julgo procedentes os embargos para declarar o valor da execução em R\$ 6.209,35 (principal) e R\$ 931,40 (honorários), atualizados para outubro de 2013. Tendo sucumbido em maior parte, condeno o embargado ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor do embargante, no montante de 10% incidente sobre a diferença do valor da execução dos honorários ora declarado e o valor dos honorários postulado pelo embargado em seu pedido de execução. Declaro o direito do embargante de compensação desta parcela condenatória com aquele de mesma natureza devida nos autos principais, até o limite desta. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo de conhecimento, desapensem-se e arquivem-se estes autos.

0000275-03.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002968-28.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE RODRIGUES DOS SANTOS(SP190857 - ANA FLÁVIA BAGNOLO)

Os presentes embargos foram interpostos em face do pe-dido de execução decorrente do título executivo judicial resultante do processo n. 0002968-28.2013.403.6143. Em síntese, o embargante alega excesso de execução, pois: a embargada não teria observado corretamente os termos inicial e final da conta de liquidação; não foram observados os parâmetros de correção monetária e juros de mora da Lei n. 11960/09; são cobrados honorários indevidos, tendo em vista a base de cálculo incorretamente calculada. Em sua impugnação de fls. 24/31, a embargada concorda com o embargante no tocante ao termo final da conta, mas defende a regularidade de seus cálculos nos demais pontos discutidos. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 34/38. Manifestação da(s) parte(s) às fls. 42/44 e 45. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. O primeiro ponto discutido nos autos se refere à fixação da DIB do benefício concedido. No título executivo (sentença de fls. 155/158 dos autos principais), a DIB foi fixada na data do indeferimento do requerimento administrativo. Contudo, no caso concreto a ação judicial não foi pre-cedida de requerimento administrativo, motivo pelo qual inexistente a mencionada data de indeferimento do mesmo. Desta forma, o título executivo comporta integração nesta fase processual, o que faço para fixar a DIB na data do ajuizamento da ação, conforme entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 631.240. Em relação ao termo final do cálculo de execução, a embargada anuiu com o pleito do embargante. Outrossim, verifico que o título executivo também é omissivo em relação aos critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora. Assim sendo, também cabe sua integração nesta oportunidade. Os critérios de correção monetária não são normas de direito processual, as quais dispõem sobre a forma como as relações jurídicas se constituem. A correção monetária diz respeito, isto sim, ao conteúdo das relações jurídicas, no caso o valor das prestações devidas pela embargante. Adentrando na questão suscitada pelo embargante, observo que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de aplicação dos índices de correção monetária das cadernetas de poupança na atualização de condenações sofridas por entes estatais. Da ementa do julgamento da ADIn n. 4357, em seu item 5, colhe-se o seguinte resumo do julgado: O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). Por seu turno, no que diz expressamente respeito ao índice de correção monetária previsto no art. 1º-F da Lei n. 9494/97, o STF declarou sua inconstitucionalidade por arrastamento, conforme dispõe a ementa do julgado em seu item 7: O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. Em suma, o STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei n. 9494/97, declarando a invalidade do dispositivo em relação aos índices de correção monetária dos débitos estatais, mas mantendo os critérios de apuração dos juros de mora conforme índices de remuneração das cadernetas de poupança (exceto em relação aos débitos de natureza tributária). Por fim, prosseguindo no julgamento da referida ADIn, foi decidida questão de ordem pelo STF, em 25/03/2015, restando de-finitivo, no que nos interessa no presente caso, o seguinte: 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários. Assim sendo, o STF atribuiu eficácia prospectiva ao julgado no tocante às previsões declaradas inconstitucionais relativas à correção monetária, mas apenas em relação à atualização dos precatórios pela variação da Taxa Referencial. A mesma eficácia prospectiva não foi atribuída à declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9494/97. Essa conclusão é aquela que foi expressamente adotada pelo Conselho da Justiça Federal em sua Resolução n. 267/2013, razão pela qual adoto referido normativo como fonte para cálculo da correção monetária e dos juros de mora. Em consequência, são corretos os cálculos oferecidos pela contadoria judicial com termo inicial na data do ajuizamento da ação. Face ao exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos para declarar o valor da execução em R\$ 30.610,80 (principal) e R\$ 805,26 (honorários), atualizados para dezembro de 2014. Em decorrência da sucumbência recíproca, declaro compensados os honorários sucumbenciais. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo de conhecimento, desansemem-se e arquivem-se estes autos.

0000553-04.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000262-72.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X JOAO BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

Os presentes embargos foram interpostos em face do pe-dido de execução decorrente do título executivo judicial resultante do processo n. 0000262-72.2013.403.6143. Em síntese, o embargante alega excesso de execução, pois o valor postulado na execução teria sido calculado em descon-passo com o título executivo e os ditames da Lei n. 11960/09. Em sua impugnação de fls. 50, o embargado defende a regularidade de seus cálculos. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 53/62. Manifestação da(s) parte(s) às fls. 66 e 67. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. A sentença de fls. 206/210 dos autos principais foi omissa em relação à forma de cálculo da correção monetária e juros de mora. Dessa forma, nesse ponto o título executivo tem suas balizas delimitadas pelo acórdão de fls. 253/259v dos autos principais que, em síntese, assim dispôs:- no tocante à correção monetária, determinou a aplicação inicial da variação do IGP-DI e, a partir de 11/08/2006, do

INPC;- em relação aos juros de mora, fixou o percentual de 1% a partir da data de publicação do acórdão. Foram esses os parâmetros da decisão judicial que foram alcançados pelo trânsito em julgado, não podendo ser rediscutidos nesta oportunidade. Ressalta-se que a referida decisão foi publicada após o início da vigência da Lei n. 11960/09, e o teor deste diploma legal não era ignorado pelo julgador, tanto é que sua aplicação foi expressamente afastada no tocante aos juros de mora (fls. 258v). Já em relação à correção monetária, a lei foi tacitamente afastada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao adotar índices diversos daqueles por ela veiculados. Contudo, na ausência de embargos de declaração nesse sentido, a decisão judicial não foi modificada neste ponto. Em conclusão, são corretos os cálculos ofertados pela contadoria judicial, que adotaram de forma correta os parâmetros fixados no título executivo. Face ao exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos para fixar o valor da execução em R\$ 476.142,43, atualizado para julho de 2014. Tendo sucumbido em maior parte, condeno o embargado ao pagamento de honorários sucumbenciais, que fixo no patamar de 10% da diferença entre o valor ora declarado e aquele objeto do pedido de execução. Em que pese ser o autor beneficiário da justiça gratuita, o valor da execução indica que terá recursos para arcar com a condenação, motivo pelo qual autorizo a compensação dos honorários sucumbenciais devidos nestes embargos com o valor da execução do processo principal. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo de conhecimento, desansem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

0000591-16.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002060-68.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ELIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ELIAS DA SILVA (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)

Os presentes embargos foram interpostos em face do pedido de execução decorrente do título executivo judicial resultante do processo n. 0002060-68.2013.403.6143. Em síntese, o embargante alega excesso de execução, pois o embargado teria calculado os honorários sucumbenciais em desacordo com o título executivo, bem como aplicado correção monetária indevida. Em sua impugnação de fls. 35/37, o embargado ratifica sua forma de cálculo dos honorários sucumbenciais. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 40/40v. Manifestação da(s) parte(s) às fls. 44/45 e 49. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. Inicialmente, observo que não há lide no tocante aos valores devidos a título de atrasados e seus acréscimos. Nesse sentido, o embargante efetuou seus cálculos no montante de R\$ 1.217,03 (fls. 09), sobre os quais não sobreveio qualquer impugnação do embargado. Dessa forma, a lide se resume à delimitação do valor devido a título de honorários sucumbenciais. Sobre o ponto controvertido, o título executivo (sentença de fls. 122/124 dos autos principais) assim dispôs: Honorários advocatícios devidos pelo réu, em razão da sucumbência, fixados em 15% (quinze por cento), calculados sobre doze parcelas. A controvérsia está relacionada à delimitação da base de cálculo dos honorários sucumbenciais. O embargante argumenta que as doze parcelas devem ser a diferença entre o valor das prestações da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença que a precedeu. O embargado, por seu turno, defende que deve ser considerada o valor total das prestações devidas a título de aposentadoria por invalidez. Interpretando o título executivo, entendo que os honorários sucumbenciais devem incidir exclusivamente sobre as vantagens econômicas advindas da prestação jurisdicional. Em outros termos, devem ser calculados apenas sobre os acréscimos patrimoniais da parte vencedora decorrentes da atividade jurisdicional. Por esse entendimento, os direitos acrescidos ao patrimônio do segurado por reconhecimento administrativo não podem compor a base de cálculo de honorários sucumbenciais, tendo em vista que a atividade do advogado não deu causa a esse reconhecimento. Fixadas essas premissas, observo que a vantagem adquirida no processo principal é o valor total da aposentadoria por invalidez. Isso porque, muito embora a sentença determine a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, o benefício anterior não foi concedido na esfera administrativa, mas sim em sede de antecipação de tutela, conforme fls. 38 e 47 dos autos principais. Assim sendo, não prospera a pretensão do embargante de excluir o valor do auxílio-doença do cálculo dos honorários sucumbenciais, pois referido benefício não foi concedido na esfera administrativa. Em conclusão, a base de cálculo que melhor se adequa ao título executivo é a soma de doze prestações da aposentadoria por invalidez, considerado o valor da prestação na data do pedido de execução. E, por se considerar o valor atualizado da prestação da data da execução, incabível a incidência de correção monetária e juros de mora, acréscimos que devem ser excluídos da conta do embargado. Face ao exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos e declaro o valor da execução em R\$ 1.217,03 (principal) e R\$ 3.956,79 (honorários), atualizados em setembro de 2014. Considerando a sucumbência recíproca, declaro compensados os honorários sucumbenciais devidos neste processo. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo de conhecimento, desansem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

0004097-97.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006833-59.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDELICIO CONCEICAO DOS SANTOS (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos com fundamento no excesso de execução, alegando, em síntese, que no cálculo apresentado pela parte autora não foram observados os índices previstos na Lei 11.960/09 para a correção monetária das parcelas em atraso e o cálculo dos juros de mora devidos. O embargante apresentou planilha do quantum debeat segundo o Setor de Cálculos daquela Autarquia Federal (fls. 05/07). O embargado não impugnou as questões de fato e de direito vertidas pelo embargante, limitando-se a afirmar que o valor apresentado pelo INSS é inferior ao cálculo apresentado na execução, requerendo a remessa dos autos à Contadoria (fl. 10). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão transitada em julgado. A Execução representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. Assim, ao não impugnar os fatos constitutivos do direito do embargante, tacitamente, o embargado assumiu a existência de excesso de execução em seus cálculos, devendo a pretensão deduzida na inicial ser acolhida. Face ao exposto, ACOLHO os embargos, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 41.202,91 (quarenta e um mil, duzentos e dois reais e noventa e um centavos), sendo R\$ 35.828,62 (trinta e cinco mil oitocentos e vinte e oito reais e sessenta e dois centavos) como principal, e de R\$ 5.374,29 (cinco mil, trezentos e setenta e quatro reais e

vinte e nove centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até Julho de 2015, de acordo com a conta de fls. 05/07 que acolho integralmente. Considerando que o embargado deu causa à oposição des-tes, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) do valor dado à causa nestes embargos. Determino ainda a compensação dos honorários ora arbitrados, com a verba da mesma natureza arbitrada nos autos principais, até o limite desta. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se naqueles. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

0004183-68.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001170-32.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVI FERNANDES(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos com fundamento no excesso de execução, alegando, em síntese, que em seu cálculo a parte autora empregou rendas men-sais superiores às apuradas pela autarquia, bem como utilizou índices de correção monetária e de juros de mora em desacordo com a Lei 11.960/09, o que também provocou majoração no valor dos honorários advocatícios. O embargante apresentou planilha do quantum debeatur segundo o Setor de Cálculos daquela Autarquia Federal (fls. 06/07). O embargado concordou com a conta apresentada pelo embargante (fls. 12/13). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão transitada em julgado. A Execução representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. Assim, ao concordar com a conta apresentada pelo INSS, o embargado assumiu a existência de excesso de execução em seus cálculos, devendo a pretensão deduzida na inicial ser acolhida. Face ao exposto, ACOELHO os embargos, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 22.752,29 (vinte e dois mil, sete-centos e cinquenta e dois reais e vinte e nove centavos), sendo R\$ 20.683,90 (vinte mil, seiscentos e oitenta e três reais e noventa centavos) como principal, e de R\$ 2.068,39 (dois mil, sessenta e oito reais e trinta e nove centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizada até Abril de 2015, de acordo com a conta de fls. 06/07 que acolho integralmente. Considerando que o embargado deu causa à oposição des-tes, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) do valor dado à causa nos embargos. Determino ainda a compensação dos honorários ora arbitrados, com a verba da mesma natureza arbitrada nos autos principais, até o limite desta. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se naqueles. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 540

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000003-77.2013.403.6143 - ROSIMEIRE APARECIDA COELHO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pela qual a parte autora pleiteia a condenação da autarquia ao pagamento de pensão por morte, relativa ao segurado instituidor, Irineu Marques de Oliveira, seu companheiro, falecido em 14/01/2011. Gratuidade deferida (fls. 76). Em sua contestação, o INSS pugna pela extinção do feito ante a ausência de requerimento administrativo e, no mérito, em caso de procedência do pleito, pede pela fixação da DIB após 07/08/2012, já que até essa data o benefício foi auferido pela filha do segurado falecido e da autora, valor que teria sido revertido em proveito de todo o núcleo familiar. Argumenta que entendimento diverso implicaria em pagamento de benefício a dois pensionistas sem rateio, em violação ao disposto no art. 77 da Lei 8.213/91 (fls. 78/79). Em audiência de instrução e julgamento, foi colhida a prova oral. É o relatório. DECIDO. Sobre a preliminar arguida, ressalto que houve contestação de mérito da autarquia ré quando postula pela fixação da DIB a partir de 08/08/2012 em caso de procedência do pleito, restando, desse modo, caracterizado o interesse de agir do autor, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, fixado no julgamento do RE nº 631.240. Assim sendo, rejeito a preliminar suscitada pelo réu de carência da ação por falta de interesse de agir. No mérito, o pedido comporta acolhimento. Nos termos do art. 74 da Lei n. 8.213/91, o benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Analisando referido dispositivo legal, verifica-se que são requisitos para a concessão do benefício: o óbito do instituidor; a condição de segurado do instituidor, à época do óbito; a relação de dependência econômica, presumida para as pessoas relacionadas no art. 16, I, da Lei n. 8.213/91, e devidamente comprovada pelas pessoas apontadas pelos incisos II e III do mesmo dispositivo legal. A concessão do benefício em relação a óbitos ocorridos antes da MP 664/2014, convertida na Lei 13.135/2015, não está submetida a período de carência, a teor do art. 26, I, da Lei n. 8.213/91. É cediço que, em se tratando de dependente companheira (união estável), tem-se que provar, nos termos da legislação previdenciária, a sua convivência, como se esposa fosse, com o segurado falecido. Nos moldes do artigo 16 da Lei 8.213/91, temos que é dispensada a comprovação da sua dependência econômica em relação ao segurado, na medida em que é legalmente presumida. Diante disso, cabe ao INSS demonstrar o contrário. Não o fazendo, presume-se que a companheira dependia economicamente do segurado. Do caso concreto o óbito do instituidor restou demonstrado pela certidão respectiva (fl. 16 da inicial). Outrossim, a qualidade de segurado restou comprovada por anotação na CTPS do falecido instituidor (fl. 24). Com relação à prova da convivência da autora com o segurado falecido, encontra-se demonstrada nestes autos através dos documentos juntados, tais como: Certidão de nascimento de filhos comuns (fls. 21/22) e comprovantes de endereço comum (fls. 62/74). A testemunha ouvida em audiência corroborou a convivência entre a autora e o de cujus. Consignou que o casal chegou a separar, mas quando do óbito estavam vivendo sob o mesmo teto, como se marido e mulher fossem. Portanto, restando comprovada a união estável, reconheço a convivência, como se marido e mulher fossem, da autora com o segurado falecido e, por consequência, o vínculo de dependência da autora, que no caso, é presumida, nos termos do artigo 16, parágrafo 4º da Lei de Benefícios.

Logo, é de se conceder o benefício de pensão por morte à parte autora. No caso em tela, fixo a DIB no ajuizamento (07/01/2013), ante a ausência de requerimento administrativo em nome próprio. Por fim, verifico que o benefício ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de pensão por morte em favor da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a implantar o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: ROSIMEIRE APARECIDA COELHO; CPF 154.762.818-94 Espécie de benefício: pensão por morte; Data do Início do Benefício (DIB): 07/01/2013 (ajuizamento); Data do início do pagamento (DIP): 01/02/2016. Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado. Considerando que sucumbiu em maior parte, condeno o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) apurados até a data de prolação desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sem condenação em custas, em virtude da isenção de que gozam as partes. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela. P.R.I.

0002304-94.2013.403.6143 - JOSE ABEL HERENQUE DE OLIVEIRA(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Decisão deferiu a gratuidade da justiça e postergou análise do pedido de antecipação de tutela (fls. 30/31). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 33/36), sobre o qual a parte autora manifestou-se (fls. 38/39 e 40/41). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 61/62-v). Juntou documentos (fls. 63/68). Petição informando a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 70/71). Realizada perícia médica, laudo foi acostado aos autos (fls. 82/86), acerca do qual a parte autora manifestou-se (fls. 92/93). Por fim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Consta dos autos informação prestada pela própria autora sobre a concessão na esfera administrativa do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, notícia esta corroborada pelo extrato do CNIS ora encartado aos autos, que aponta a concessão do aludido benefício em 01/10/2014 em favor do autor. Consoante o laudo pericial de fls. 33/36, o autor não apresenta incapacidade para o exercício de atividades laborativas. No tocante ao laudo pericial de fls. 82/86, observo que o expert constatou que a parte autora apresenta incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, porém, não apresenta incapacidade para o exercício de sua atividade laborativa habitual (motorista). Considerando que os laudos produzidos nos autos foram desfavoráveis à parte autora no tocante aos seus pedidos, entendo que a partir de 15/08/2013 (data da concessão na esfera administrativa do benefício de auxílio-doença) a parte autora carece de interesse processual. Por seu turno, quanto ao pedido postulado pelo autor no período compreendido entre 28/02/2013 a 14/08/2013, concluo que o demandante não faz jus ao benefício pleiteado, visto que a prova produzida nos autos lhe foi desfavorável. Face ao exposto, com relação ao pleito referente ao período considerado a partir de 15/08/2013, JULGO EXTINTO O PRO-CESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No que tange ao lapso compreendido entre 28/02/2013 a 14/08/2013, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0002385-43.2013.403.6143 - ANTONIO OLIVEIRA MOREIRA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a revisão da renda mensal de benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 29, II e 5º, da Lei n. 8.213/91 (com a redação dada pela Lei n. 9.876/99) e a condenação a lhe pagar as diferenças apuradas nessas revisões. Em síntese, a parte autora busca o recálculo do benefício do auxílio-doença (NB 31/121.721.707-7) com exclusão dos 20% menores salários de contribuição, bem como incluir, na base da aposentadoria por invalidez decorrente (NB 32/5215050917), o valor já revisado do auxílio-doença. Por fim, pleiteia seja recalculado o salário de benefício da aposentadoria por invalidez com a utilização da média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição. Deferida a gratuidade (fl. 28). Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido ante o não preenchimento dos requisitos legais (fls. 26/34). Réplica às fls. 39/43. É o relatório. DECIDO. A questão discutida versa sobre a ilegalidade dos Decretos n. 3265/99 e 5545/05, que ao regulamentarem o art. 29, II, da Lei n. 8.213/91 inovaram o tratamento normativo relativo ao cálculo do salário de benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, confrontando com a disposição da lei ordinária em questão. Pelo teor do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente corresponde à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Contudo, os decretos em questão previram situações nas quais o salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez poderiam ser calculados pela média de todos os salários-de-contribuição efetuados em favor do beneficiário, sem a exclusão dos 20% de menor valor. Desta forma, o cálculo era prejudicial aos beneficiários submetidos ao regulamento. Tal situação de ilegalidade somente foi sanada com a revogação das normas regulamentares pelo Decreto n. 6.939/2009. Desta forma, são passíveis de revisão, pelo fundamento ora analisados os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez concedidos entre 29/11/1999 (data da edição do Decreto n. 3265/99, que incluiu o art. 188-A no texto do Decreto n. 3048/99) e 18/08/2009 (data da edição do Decreto n. 6939/2009, que reinstituíu a legalidade da forma de cálculo dos benefícios em questão). Em

relação aos benefícios de tal natureza concedidos fora deste lapso temporal não há interesse de agir por parte do beneficiário. Outrossim, no tocante ao prazo prescricional para se pleitear as diferenças não pagas, em virtude da ilegalidade dos decretos em questão, são cabíveis algumas considerações. Com a edição da Nota Técnica nº 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT, de 20/10/2009, houve o reconhecimento da ilegalidade da redação do art. 188-A do Decreto n. 3048/99, dada pelos Decretos n. 3265/99 e 5545/05. Por consequência, houve também o reconhecimento do erro no cálculo da renda dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, mesmo antes da edição do Decreto n. 6939/2009. Por conta do inequívoco ato de reconhecimento, pela Administração, do direito dos beneficiários compreendidos na situação jurídica em análise, na data da edição da referida nota técnica operou-se a interrupção do prazo prescricional, a teor do que dispõe o art. 202, VI, do Código Civil, que elege como causa de interrupção do prazo prescricional a prática de qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito do devedor. Os entendimentos acima referidos estão pacificados no âmbito jurisprudencial, conforme se observa no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, INC. II, DA LEI 8.213/91. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 202, VI, CÓDIGO CIVIL. RECURSO PROVIDO. 1. A autora pretende a revisão de seu auxílio-doença nos termos do Art. 29, II, da Lei 8.213/91. O benefício foi pago de 09/09/2004 a 10/11/2005, sendo que a ação foi proposta somente em 04/05/2012, razão por que o MM. Juízo a quo entendeu que todas as parcelas eventualmente devidas foram atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91. 2. Entretanto, a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas até o quinquênio que antecede a expedição da Nota Técnica nº. 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT, mediante a qual a Procuradoria Federal Especializada do INSS reconheceu o direito dos segurados afetos à revisão em comento, acarretando a interrupção do lapso prescricional de cinco anos, a teor do Art. 202, VI, do Código Civil. 3. É notória a ilegalidade dos critérios estabelecidos pelos Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram a forma de cálculo na concessão dos benefícios por incapacidade, contrapondo-se aos ditames da Lei 9.876/99. Esse fato, inclusive, já foi reconhecido há muito tempo pelo próprio INSS, mediante a expedição de pareceres e memorandos com essa conotação, ao menos desde o ano de 2009. Portanto, merece revisão o benefício, para que a RMI seja apurada a partir da média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição, nos termos do Art. 29, II, da Lei 8.213/91, e 188-A, 4º, do Regulamento da Previdência Social. 4. Consectários de acordo com o entendimento firmado pela e. 10ª Turma. 5. Recurso provido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0047010-74.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 22/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2014). Ademais, ressalte-se que a revisão em questão está submetida a prazo decadencial de dez anos, a teor do que dispõe o art. 103 da Lei n. 8.213/91. Não se aplica à decadência o quanto afirmado acima em relação à prescrição, eis que não se aplicam as causas de interrupção, nos termos do art. 207 do Código Civil, inexistindo previsão específica em relação ao prazo de decadência da revisão dos benefícios previdenciários. Por fim, em que pese a notória existência de ação civil pública proposta com o mesmo objeto desta ação, remanesce o interesse de agir em ação individual, nos termos do art. 104 da Lei n. 8.078/90. Neste sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO DO FEITO EM FACE DA TRAMITAÇÃO DE AÇÃO COLETIVA NA JUSTIÇA FEDERAL. DESCABIMENTO. FACULDADE DO AUTOR DA AÇÃO INDIVIDUAL. ART. 104 DO CDC. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte já manifestou entendimento de que a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada, consoante o disposto no art. 104 do CDC (AgRg no REsp. 1.360.502/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 29.04.2013). Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo Regimental da Rio Grande Energia S/A desprovido. (AgRg no REsp 1378987/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 11/04/2014). Feitas tais considerações, analiso o caso concreto. Da análise dos extratos anexos, observo que o benefício de auxílio-doença (NB 31/121.721.707-7) teve sua renda calculada com inobservância da legislação previdenciária, tendo sido utilizados todos os 39 salários de contribuição, quando o correto seria a utilização dos 80% ou 31 maiores salários de contribuição. Destarte, o pleito revisional em relação a tal benefício merece acolhida. No caso dos autos, a parte autora faz jus ao recálculo da RMI e recebimento das diferenças apuradas desde 04/05/2004, considerando que propôs ação individual antes da edição da Nota Técnica nº 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT, de 20/10/2009, a partir da qual operou-se a interrupção da prescrição. Por outro lado, incabível o pedido para recálculo da aposentadoria por invalidez decorrente (NB 32/5215050917), com a utilização da média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição, aí incluídos os salários de benefício do auxílio-doença antecedente. Com efeito, deve ser observado, na espécie, o que dispõe o 5º do art. 29 da Lei de Benefícios, porquanto a regra do salário-de-contribuição fictício só incide nas situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há efetivo recolhimento da contribuição previdenciária. É este o entendimento que restou acolhido pelo STF e que, portanto, deve ser observado nesta oportunidade. Confira-se: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral

a que se dá provimento. (RE 583834, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012 RT v. 101, n. 919, 2012, p. 700-709) Como se infere dos autos e extratos anexos, o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/5215050917) tem DIB em 16/02/2007, dia imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença. Portanto, houve mera conversão do benefício, sem qualquer período intercalado de atividade laborativa com efetivo recolhimento de contribuição previdenciária, motivo pelo qual há incidência do 5º, art. 29, da Lei de Benefícios. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO para revisão da aposentadoria por invalidez (NB 32/521505091-7) com fulcro média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição e PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a realizar a revisão da renda mensal do benefício de auxílio-doença (NB 31/121.721.707-7), nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8213/91. Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, apurados em razão da nova renda mensal, desde 04/05/2004 corrigidos monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado. Considerando a sucumbência recíproca, ficam os honorários sucumbenciais compensados. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, tendo em vista a isenção existente em favor das partes. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na ausência de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. P.R.I.

0002412-26.2013.403.6143 - ANTONIO PEREIRA COSTA (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face de INSS, pela qual a parte autora pleiteia concessão de benefício de aposentadoria tempo de contribuição integral desde a DER (15/04/2010), mediante o reconhecimento de períodos rurais e especiais não computados na seara administrativa. Deférida a gratuidade (fl. 65). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 171/188). Foi colhida a prova oral em audiência (fl. 326). É o relatório. DECIDO. Da comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, é necessário observar que o reconhecimento de períodos de atividade rural na contagem de tempo de contribuição para fins de aposentadoria é medida expressamente reconhecida na legislação, como se observa na leitura do art. 55, 2º da Lei n. 8213/91, redigido nos seguintes termos: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Interpretando referido dispositivo legal, observamos que a lei trata genericamente de trabalhador rural, não especificando quais as categorias de segurado devem ser contempladas nesta expressão. Na ausência de outros fragmentos de textos legais que permitam interpretação diversa, devemos entender que o dispositivo legal faz referência a toda e qualquer pessoa que tenha realizado trabalho rural, independentemente da categoria de segurado a que estejam vinculados. Ademais, advém da literalidade do texto legal que o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 deve ser computado independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Nessa hipótese, contudo, o tempo de atividade rural reconhecido não poderá ser considerado para fins de carência. Por seu turno, a atividade rural posterior à edição da Lei n. 8213/91 somente poderá ser considerada para fins de aposentadoria por tempo de contribuição se houver o recolhimento de contribuições previdenciárias. Dessa afirmação não escapa os períodos de atividade rural em regime de economia familiar, conforme expressa previsão legal contida no art. 39, II da Lei n. 8213/91. Ressalte-se, contudo, que não é impedimento para o re-conhecimento do tempo de trabalho rural, anterior ou posterior à edição da Lei n. 8213/91, a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias atribuída aos empregadores rurais, em regime de substituição tributária. Nesses casos, a falta de cumprimento da obrigação tributária pelo empregador não pode ser oposta contra o empregado. Avançando na discussão, observamos que a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive de natureza rural, tem seus regramentos básicos delineados pelos art. 55, 3º e 108, ambos da Lei n. 8213/91, cuja redação é a seguinte: Art. 55. [] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [] Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público. Pelo teor do 3º do art. 55, a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, salvo situações efetivamente comprovadas de força maior ou caso fortuito. A validade de referido dispositivo legal foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto da Súmula n. 149, assim redigida: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Contudo, a interpretação conjunta desses dois dispositivos de lei nos indica a desnecessidade de que a prova material abranja todo o período de trabalho cujo reconhecimento é pleiteado, ano a ano. De fato, o art. 108, ao admitir a justificação administrativa para suprir a falta de prova documental, indica que não há necessidade de apresentação de documentos relativos a cada um dos anos pleiteados pelo interessado. Assim sendo, a prova documental deve ser analisada pelo julgador de maneira razoável, em cotejo com o restante do conjunto probatório, a fim de determinar se é apta a comprovar todo o período de atividade discutido em juízo. Nesse sentido, confira-se precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal a quo ao afirmar que não há início razoável de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a jurisprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemunhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/1991, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória. 2. A revisão do entendimento do Tribunal a quo, que afirmou a inexistência de um conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício

de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 584.390/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SE-GUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014). Ainda em relação ao indispensável início de prova material para comprovação de períodos de atividade rural para fins previdenciários, pende regra de experiência que nos aponta para a dificuldade de sua produção por trabalhadores rurais, por inúmeras razões, tais como o grande tempo decorrido entre o exercício da atividade rural e a postulação perante o INSS e a baixa instrução formal observada entre os rurícolas. Por essas razões, tem-se admitido que o início de prova material seja realizado pela apresentação de documentos em nome de outros integrantes do núcleo familiar, em especial pais e maridos. Confira-se precedente que ilustra essa afirmação:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PRO-VA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE CONSTA O MARIDO LAVRADOR. EX-TENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR À ESPOSA. PRECEDENTES.1. Conforme consignado na análise monocrática, consta dos autos a certidão de casamento da autora com o Sr. Sebastião Maurílio da Silva, já falecido, e lá qualificado como lavrador que, aliada à prova testemunhal, dão conta do exercício de atividade rural exercido em regime de economia familiar. Tal fato é reconhecido pela própria Corte.2. Ora, se o Tribunal de origem reconheceu que há documento público do qual se consta como profissão do marido da autora lavrador e que houve testemunha para corroborar o depoimento da recorrente, não poderia ter decidido que o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu artigo 55, parágrafo 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de pro-va material. Isto, frise-se novamente, porque há certidão de casamento onde a profissão de seu falecido esposo como rurícola.3. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é extensível à esposa, ainda que desenvolva tarefas domésticas, ante a situação de campesinos comum ao casal.4. Saliente-se, por fim, que não há violação do enunciado da Súmula 7/STJ quando a decisão desta Corte se fundamenta nas próprias premissas traçadas pela Corte de origem para fundamentar sua decisão.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1448931/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014). Contudo, entendo que essa linha jurisprudencial não pode ser adotada de forma indiscriminada para todas as hipóteses em que exista prova documental do exercício de atividade rural por familiar da pessoa interessada, devendo ser submetida a limites. O primeiro desses limites deve ser a observância de que o entendimento jurisprudencial em questão, ainda que válido nos casos de segurado especial em regime de economia familiar, não pode ser admitido nas outras hipóteses de segurados rurícolas, como empregado rural, trabalhador rural eventual ou avulso. Isso porque, nessas hipóteses, o exercício de atividade rural é questão individual do trabalhador, cujas consequências jurídicas não se estendem obrigatoriamente a seus familiares. O segundo limite está relacionado aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária. No caso, o art. 16, I da Lei n. 8.213/91 indica que o vínculo familiar, em relação ao filho de segurado, é mantido apenas até que este complete 21 anos. Após essa idade, para fins previdenciários, há uma presunção absoluta de que o filho já não compõe o núcleo familiar. Assim sendo, é razoável que o interessado possa se valer de prova documental que indique seus genitores como rurícolas apenas até a ocasião em que tenha completado 21 anos de idade. Ainda em relação aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária, e que devem ser necessariamente observados pelo julgador, observo que em sua redação original o art. 11, VII da Lei n. 8.213/91 considerava como segurado apenas o filho maior de 14 anos de segurado especial, idade que foi aumentada para 16 anos com a edição da Lei n. 11.718/2008. Esse requisito etário deve ser considerado válido. Isso porque a condição do segurado especial é excepcional, pois admite o acesso aos benefícios da previdência social a quem não efetua o recolhimento de contribuições previdenciárias. Por essa razão, é possível o estabelecimento de critérios pelo legislador para a definição de segurado especial, não sendo admissível a interpretação extensiva contrária ao texto expresso da lei. Nesse sentido, confira-se precedente:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TRABALHO DO MENOR DE 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVO-CATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço é devida quando cumpridos os requisitos determinados nos arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91. 2. Nos termos do apontado Diploma legal, mostra-se suficiente à comprovação do tempo de serviço rural o início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 3. A apresentação de documentos em nome do chamado chefe da unidade familiar pode servir como início de prova material para os demais membros da família, vez que interpretação contrária acabaria por alijá-los de eventual vinculação previdenciária como segurados especiais, inversamente à vontade do próprio legislador. 4. Resta pacificado pela 3ª Seção desta Corte a impossibilidade de contagem do tempo de labor rural prestado com idade inferior a 14 anos, face à inexistência de relação empregatícia no regime de economia familiar, obedecendo-se à norma infraconstitucional. [] (AC 200104010723473, LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 21/08/2002 PÁGINA: 831). Não se desconhece a existência de entendimento do STJ e de outros tribunais indicando o cabimento do reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar de menor de 14 anos. Referido entendimento está baseado em afronta ao texto constitucional, no sentido de que a vedação de trabalho de menores de 14 anos é regra em benefício do trabalhador, não podendo ser interpretada em seu desfavor. Contudo, entendemos que essa linha de interpretação não nos vincula, pois tem natureza constitucional, cabendo a interpretação final ao Supremo Tribunal Federal. Ademais, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 11, VII da Lei n. 8.213/91, o STJ não adotou o rito processual adequado, qual seja, aquele previsto no art. 97 da CF (Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público) e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula Vinculante n. 10, assim redigida: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Por fim, o art. 11, VII da Lei n. 8.213/91 não é norma trabalhista, mas previdenciária, o que fragiliza o entendimento em questão. Feitas essas considerações, sintetizamos o caminho a ser adotado para a análise das provas, com o fim de comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição:- todo o trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91 deve ser considerado, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para efeito de carência;- o trabalho rural posterior à edição da Lei n. 8.213/91 somente será considerado, para qualquer efeito, mediante o recolhimento de contribuições previdenciárias, inclusive o

trabalho rural exercido em regime de economia familiar;- a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias a cargo do empregador não é óbice para o reconhecimento do tempo de atividade rural, para todos os efeitos;- é indispensável o início de prova material para com-provação da atividade rural;- a prova material não precisa cobrir todo o período de postulado, desde que seja corroborada por outros elementos probatórios;- é possível a utilização de prova material em nome de parentes, quando o período de atividade rural alegado ocorreu em regime de economia familiar, devendo ser corroborada por prova testemunhal;- a prova documental em nome de genitores somente poderá ser utilizada se relativa a período no qual o interessado ainda não computava 21 anos de idade;- não é possível o reconhecimento de trabalho em regime de economia familiar alegadamente desenvolvido com menos de 14 anos de idade. Dos períodos de atividade especial inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). Ademais, aplicando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo de forma reiterada que, no tocante ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância são: de 80 dB(A), até 05/03/1997; de 90 dB(A), de 06/03/1997 a 18/11/2003; finalmente de 85 dB(A), a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, é ilustrativo o seguinte precedente: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhador exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de

neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração pode-rá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. Do caso concreto A) Do trabalho rural Em relação ao período de trabalho rural postulado, desempenhado em regime de economia familiar (de 25/04/1968 a 15/07/1974), a parte autora juntou, a título de prova material, sua certidão de nascimento, lavrada em 11/11/1966, na qual o pai está qualificado como lavrador (fl. 25); certidões de nascimento de irmãos lavradas em 11/11/1966, nas quais o pai está qualificado como lavrador (fls. 26/27); certidão de nascimento de irmã lavrada em 16/08/1969, na qual o pai está qualificado como lavrador (fl. 28); certidões de casamento de irmãos lavradas, respectivamente, em 02/06/1978 e 22/11/1983 (fls. 29/30), nas quais o pai está qualificado como lavrador; termo de posse lavrado por terceiros, indicando que os familiares do autor ocupavam área rural no estado da Bahia em 21/02/1998 (fl. 33); documentos supostamente demonstrando a posse de área rural pelos familiares do autor desde meados do ano de 1882 (fls. 34/40). As certidões de nascimento do autor e de irmãos, lavrada em 11/11/1966, bem como as certidões de casamento de irmãos, lavradas em 1978 e 1983 não se prestam como início de prova material em favor do requerente, pois extemporâneas ao período que objetiva reconhecimento. O termo de posse lavrado por terceiros igualmente não se presta como início de prova material porque elaborado por particulares, sem fé pública suficiente para tanto. Os documentos demonstrando a posse da área rural no estado da Bahia encontram-se ilegíveis e, também, são extemporâneos ao período que objetiva reconhecimento. Por fim, a certidão de nascimento de irmã, lavrada em 1969 não deve ser adotada como válido início de prova material, pois lavrada em data na qual o autor ainda não havia completado 14 anos, marco inicial para o reconhecimento de eventual trabalho campesino, como exposto anteriormente. Assim, diante da ausência de início de prova material, bem como da vedação imposta pela Súmula n. 149, do STJ, inviável o reconhecimento de qualquer período de trabalho rural. B) Do trabalho em condições especiais Com efeito, o Decreto n. 53.831/64 tinha como objeto a regulamentação da aposentadoria especial, observando a função pro-fissional, tal qual prevista no art. 31 da Lei n. 3807/60. Referida lei regia o sistema de previdência social urbano, dele excluídos, expressamente, os rurícolas. Era o que dispunha o art. 3º, II, assim redigido: Art. 3º São excluídos do regime desta lei: [] II - os trabalhadores rurais, assim definidos na forma da legislação própria. Desta forma, a contagem especial de tempo de serviço decorrente da exposição a condições penosas, insalubres ou perigosas de trabalho, tal qual prevista no art. 31 da Lei n. 3807/60, não beneficiava os rurícolas, em regra. Apenas os rurícolas empregados em empresas agroindustriais ou agrocomerciais eram equiparados a segurados urbanos e, como tal, estavam incluídos na previdência social urbana, conforme previsto no art. 6º, 4º, do Decreto n. 89.312/84, assim redigido: 4º É segurado da previdência social urbana o empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial que, embora prestando exclusivamente serviço de natureza rural, vem contribuindo para esse regime pelo menos desde 25 de maio de 1971. Ademais, a inclusão dos rurícolas no regime geral de previdência social não foi acompanhada de norma retroativa, que considerasse o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 como especial. Tal circunstância, associada à jurisprudência consolidada no sentido de ser a atividade especial avaliada conforme leis vigentes no período da prestação do trabalho, impede o reconhecimento como especial de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91. Outrossim, o segurado rurícola que exerce atividades em regime de economia familiar (art. 11, VII, da Lei n. 8213/91) faz jus, sem o recolhimento de contribuições, apenas aos benefícios previstos no art. 39, I, da Lei n. 8213/91, rol que não abrange a aposentadoria especial e, por consequência, impede a contagem especial de tempo de

serviço. Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao fixar a abrangência do item 2.1.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64, consolidou-se no sentido de que a expressão agropecuária deve ser interpretada de forma restritiva, não abrangendo as atividades exclusivamente agrícolas ou de lavoura. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes daquele Tribunal: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AUTÁR-QUICO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO.

IMPOSSIBILIDADE. 1. A intempestividade do recurso determina que se lhe negue conhecimento. 2. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 3. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 4. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido res-tou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 5. O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura. 6. Recurso especial da autarquia previdenciária não conhecido. Recurso especial do segurado improvido. (REsp 291.404/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 576). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA LAVOURA. ENQUADRAMENTO COMO SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto nº 53.831/1964, que traz o conceito de atividade agropecuária, não contemplou o exercício de serviço rural na lavoura como insalubre. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1208587/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 13/10/2011). PREVIDENCIÁRIO. LABOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECONHECIMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL NA CATEGORIA DE AGROPECUÁRIA PREVISTA NO DECRETO N.º 53.831/64.

IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O labor rural exercido em regime de economia familiar não está contido no conceito de atividade agropecuária, previsto no Decreto n.º 53.831/64, inclusive no que tange ao reconhecimento de insalubridade. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1217756/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012). Em síntese, observadas a análise dos dispositivos legais e a jurisprudência pertinentes ao tema, conclui-se: no período anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, apenas os trabalhadores rurais empregados de empresas agroindustriais ou agrocomerciais fazem jus à contagem especial de tempo de serviço; - o item 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 abrange exclusivamente as atividades rurais de agropecuárias, excluídas as atividades agrícolas ou de lavoura; - a qualquer tempo, os rurícolas exercentes de atividade em regime de economia familiar, e que não tenham vertido contribuições, não fazem jus à aposentadoria especial e sua respectiva contagem especial de tempo de serviço. No entanto, o período de trabalho rural deu-se em regime de economia familiar, como asseverado pelo autor em sua inicial, o que inviabiliza seu reconhecimento como especial. A seu turno, o autor requer o reconhecimento da especialidade nos períodos urbanos de 07/06/1976 a 30/11/1976 (CIA. NITRO QUÍMICA BRASILEIRA) e de 01/02/1989 a 15/09/1997 (DANEVA MÁQUINAS E CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA). Contudo, o autor limitou-se a acostar aos autos cópias de sua CTPS apontando o cargo de servente para o primeiro período, com anotação de recebimento de adicional de insalubridade, e de encarregado para o segundo lapso. Ademais, consoante os termos da decisão de fl. 337, em face da qual não foi interposto recurso, restou indeferida a produção de prova pericial para a apuração dos períodos especiais, na medida em que tal comprovação deveria ser feita por meio dos documentos pertinentes. Portanto, os elementos trazidos aos autos pelo autor são insuficientes ao reconhecimento da especialidade nos períodos, nos termos da legislação aplicável à espécie. Assim, inviável o reconhecimento dos períodos como especiais. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0002531-84.2013.403.6143 - MARCOS PAIXAO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Decisão concedeu gratuidade processual e deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 47). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação. Sobreveio laudo pericial (fls. 113/116), sobre o qual manifestou-se a parte autora (fls. 117/118). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Dos Benefícios por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatores geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em que for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8.213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8.213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua

concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL.

JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APO-SENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de ser mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevenha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso em tela, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, a parte autora não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas. De fato, consta do laudo pericial, que malgrado tenha a parte autora referido as doenças na peça de ingresso, o perito judicial não constatou incapacidade para o trabalho. Destarte, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou de auxílio-acidente. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e REVOGO a tutela antecipada concedida a fls. 47. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Oficie-se ao Setor de Demandas Judiciais do INSS para cancelamento do benefício nº 31/549.160.976-1 (fl. 78). P.R.I.

0002853-07.2013.403.6143 - ROSEMARY DE FATIMA PEREIRA(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, com requerimento de tutela antecipada, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Decisão deferiu gratuidade processual, concedeu antecipação de tutela, determinou realização de exame médico pericial e citação do réu (fls. 49/49v). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 68/72). O Setor de Demandas Judiciais do INSS informou o cumprimento da decisão que deferiu a tutela antecipada (fl. 74). Foi ofertada réplica pela autora (fls. 78/90). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 111/120). Parte autora impugnou o laudo pericial (fls. 123/138). É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil. De início, no tocante à impugnação ao laudo médico pericial (fls. 123/138), não demonstrou a parte autora nenhum argumento plausível ou prova fática que pudesse infirmar a credibilidade do perito judicial. Por seu turno, restou claro o inconformismo da parte autora em aceitar o conteúdo do aludido laudo que lhe foi desfavorável. Outrossim, no que tange ao conteúdo do laudo, e ainda sem entrar no mérito da controvérsia desta demanda, verifico que o expert realizou trabalho satisfatório, contemplando dados sobre a identidade e a situação profissional da parte autora e relatos acerca da consulta (detalhes da anamnese) e do exame clínico. Com efeito, observo que o laudo pericial realizado pelo perito encontra-se

suficientemente respondido, não havendo vício que macule seu conteúdo. Assim sendo, indefiro o requerimento de realização de nova perícia médica. Passo ao exame de mérito. Dos Benefícios por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APO-SENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de se mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso em tela, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, a parte autora não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas. De fato, consta do laudo pericial, que malgrado tenha a parte autora referido as doenças na sua peça de ingresso, o expert não constatou incapacidade para o trabalho. Destarte, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e REVOGO a tutela antecipada concedida a fl. 49. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Oficie-se ao Setor de Demandas Judiciais do INSS para cancelamento do benefício nº 31/547356640-1 (fl. 74). P.R.I.

0002879-05.2013.403.6143 - JOSE DOS REIS SOARES (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face de INSS, pela qual a parte autora pleiteia concessão de benefício de aposentadoria tempo de contribuição proporcional ou integral desde a DER (02/12/2011), mediante o reconhecimento de períodos rurais, especiais e comuns não computados na seara administrativa. Deferida a gratuidade (fl. 44). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu

resposta e aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 48/59). Foi colhida a prova oral em audiência (fl. 88). É o relatório. DECIDO. Da comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, é necessário observar que o reconhecimento de períodos de atividade rural na contagem de tempo de contribuição para fins de aposentadoria é medida expressamente reconhecida na legislação, como se observa na leitura do art. 55, 2º da Lei n. 8.213/91, redigido nos seguintes termos: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Interpretando referido dispositivo legal, observamos que a lei trata genericamente de trabalhador rural, não especificando quais as categorias de segurado devem ser contempladas nesta expressão. Na ausência de outros fragmentos de textos legais que permitam interpretação diversa, devemos entender que o dispositivo legal faz referência a toda e qualquer pessoa que tenha realizado trabalho rural, independentemente da categoria de segurado a que estejam vinculados. Ademais, advém da literalidade do texto legal que o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91 deve ser computado independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Nessa hipótese, contudo, o tempo de atividade rural reconhecido não poderá ser considerado para fins de carência. Por seu turno, a atividade rural posterior à edição da Lei n. 8.213/91 somente poderá ser considerada para fins de aposentadoria por tempo de contribuição se houver o recolhimento de contribuições previdenciárias. Dessa afirmação não escapa os períodos de atividade rural em regime de economia familiar, conforme expressa previsão legal contida no art. 39, II da Lei n. 8.213/91. Ressalte-se, contudo, que não é impedimento para o re-conhecimento do tempo de trabalho rural, anterior ou posterior à edição da Lei n. 8.213/91, a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias atribuída aos empregadores rurais, em regime de substituição tributária. Nesses casos, a falta de cumprimento da obrigação tributária pelo empregador não pode ser oposta contra o empregado. Avançando na discussão, observamos que a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive de natureza rural, tem seus regramentos básicos delineados pelos art. 55, 3º e 108, ambos da Lei n. 8.213/91, cuja redação é a seguinte: Art. 55. [] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [] Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público. Pelo teor do 3º do art. 55, a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, salvo situações efetivamente comprovadas de força maior ou caso fortuito. A validade de referido dispositivo legal foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto da Súmula n. 149, assim redigida: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Contudo, a interpretação conjunta desses dois dispositivos de lei nos indica a desnecessidade de que a prova material abranja todo o período de trabalho cujo reconhecimento é pleiteado, ano a ano. De fato, o art. 108, ao admitir a justificação administrativa para suprir a falta de prova documental, indica que não há necessidade de apresentação de documentos relativos a cada um dos anos pleiteados pelo interessado. Assim sendo, a prova documental deve ser analisada pelo julgador de maneira razoável, em cotejo com o restante do conjunto probatório, a fim de determinar se é apta a comprovar todo o período de atividade discutido em juízo. Nesse sentido, confira-se precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal a quo ao afirmar que não há início razoável de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a jurisprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemunhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/1991, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória. 2. A revisão do entendimento do Tribunal a quo, que afirmou a inexistência de um conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 584.390/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SE-GUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014). Ainda em relação ao indispensável início de prova material para comprovação de períodos de atividade rural para fins previdenciários, pende regra de experiência que nos aponta para a dificuldade de sua produção por trabalhadores rurais, por inúmeras razões, tais como o grande tempo decorrido entre o exercício da atividade rural e a postulação perante o INSS e a baixa instrução formal observada entre os rurícolas. Por essas razões, tem-se admitido que o início de prova material seja realizado pela apresentação de documentos em nome de outros integrantes do núcleo familiar, em especial pais e maridos. Confira-se precedente que ilustra essa afirmação: AGRAVO REGIMENTAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE CONSTA O MARIDO LAVRADOR. EXTENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR À ESPOSA. PRECEDENTES. 1. Conforme consignado na análise monocrática, consta dos autos a certidão de casamento da autora com o Sr. Sebastião Maurílio da Silva, já falecido, e lá qualificado como lavrador que, aliada à prova testemunhal, dão conta do exercício de atividade rural exercido em regime de economia familiar. Tal fato é reconhecido pela própria Corte. 2. Ora, se o Tribunal de origem reconheceu que há documento público do qual se consta como profissão do marido da autora lavrador e que houve testemunha para corroborar o depoimento da recorrente, não poderia ter decidido que o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu artigo 55, parágrafo 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Isto, frise-se novamente, porque há certidão de casamento onde a profissão de seu falecido esposo como rurícola. 3. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é extensível à esposa, ainda que desenvolva tarefas domésticas, ante a situação de campesinos comum ao casal. 4. Saliente-se, por fim, que não há violação do enunciado da Súmula 7/STJ quando a decisão desta Corte se fundamenta nas próprias premissas traçadas pela Corte de origem para fundamentar sua decisão. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1448931/SP, Rel. Ministro HUMBERTO

MARTINS, SEGUNDA TUR-MA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014). Contudo, entendo que essa linha jurisprudencial não pode ser adotada de forma indiscriminada para todas as hipóteses em que exista prova documental do exercício de atividade rural por familiar da pessoa interessada, devendo ser submetida a limites. O primeiro desses limites deve ser a observância de que o entendimento jurisprudencial em questão, ainda que válido nos casos de segurado especial em regime de economia familiar, não pode ser admitido nas outras hipóteses de segurados rurícolas, como empregado rural, trabalhador rural eventual ou avulso. Isso porque, nessas hipóteses, o exercício de atividade rural é questão individual do trabalhador, cujas consequências jurídicas não se estendem obrigatoriamente a seus familiares. O segundo limite está relacionado aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária. No caso, o art. 16, I da Lei n. 8.213/91 indica que o vínculo familiar, em relação ao filho de segurado, é mantido apenas até que este complete 21 anos. Após essa idade, para fins previdenciários, há uma presunção absoluta de que o filho já não compõe o núcleo familiar. Assim sendo, é razoável que o interessado possa se valer de prova documental que indique seus genitores como rurícolas apenas até a ocasião em que tenha completado 21 anos de idade. Ainda em relação aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária, e que devem ser necessariamente observados pelo julgador, observo que em sua redação original o art. 11, VII da Lei n. 8.213/91 considerava como segurado apenas o filho maior de 14 anos de segurado especial, idade que foi aumentada para 16 anos com a edição da Lei n. 11.718/2008. Esse requisito etário deve ser considerado válido. Isso porque a condição do segurado especial é excepcional, pois admite o acesso aos benefícios da previdência social a quem não efetua o recolhimento de contribuições previdenciárias. Por essa razão, é possível o estabelecimento de critérios pelo legislador para a definição de segurado especial, não sendo admissível a interpretação extensiva contrária ao texto expresso da lei. Nesse sentido, confira-se precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TRABALHO DO MENOR DE 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVO-CATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço é devida quando cumpridos os requisitos determinados nos arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91. 2. Nos termos do apontado Diploma legal, mostra-se suficiente à comprovação do tempo de serviço rural o início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 3. A apresentação de documentos em nome do chamado chefe da unidade familiar pode servir como início de prova material para os demais membros da família, vez que interpretação contrária acabaria por alijá-los de eventual vinculação previdenciária como segurados especiais, inversamente à vontade do próprio legislador. 4. Resta pacificado pela 3ª Seção desta Corte a impossibilidade de contagem do tempo de labor rural prestado com idade inferior a 14 anos, face à inexistência de relação empregatícia no regime de economia familiar, obedecendo-se à norma infraconstitucional. [] (AC 200104010723473, LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 21/08/2002 PÁGINA: 831). Não se desconhece a existência de entendimento do STJ e de outros tribunais indicando o cabimento do reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar de menor de 14 anos. Referido entendimento está baseado em afronta ao texto constitucional, no sentido de que a vedação de trabalho de menores de 14 anos é regra em benefício do trabalhador, não podendo ser interpretada em seu desfavor. Contudo, entendemos que essa linha de interpretação não nos vincula, pois tem natureza constitucional, cabendo a interpretação final ao Supremo Tribunal Federal. Ademais, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 11, VII da Lei n. 8.213/91, o STJ não adotou o rito processual adequado, qual seja, aquele previsto no art. 97 da CF (Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público) e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula Vinculante n. 10, assim redigida: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Por fim, o art. 11, VII da Lei n. 8.213/91 não é norma trabalhista, mas previdenciária, o que fragiliza o entendimento em questão. Feitas essas considerações, sintetizamos o caminho a ser adotado para a análise das provas, com o fim de comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição: - todo o trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91 deve ser considerado, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para efeito de carência; - o trabalho rural posterior à edição da Lei n. 8.213/91 somente será considerado, para qualquer efeito, mediante o recolhimento de contribuições previdenciárias, inclusive o trabalho rural exercido em regime de economia familiar; - a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias a cargo do empregador não é óbice para o reconhecimento do tempo de atividade rural, para todos os efeitos; - é indispensável o início de prova material para comprovação da atividade rural; - a prova material não precisa cobrir todo o período de postulado, desde que seja corroborada por outros elementos probatórios; - é possível a utilização de prova material em nome de parentes, quando o período de atividade rural alegado ocorreu em regime de economia familiar, devendo ser corroborada por prova testemunhal; - a prova documental em nome de genitores somente poderá ser utilizada se relativa a período no qual o interessado ainda não computava 21 anos de idade; - não é possível o reconhecimento de trabalho em regime de economia familiar alegadamente desenvolvido com menos de 14 anos de idade. Dos períodos de atividade especial inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/02/2016 970/1432

Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012).Ademais, aplicando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo de forma reiterada que, no tocante ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância são: de 80 dB(A), até 05/03/1997; de 90 dB(A), de 06/03/1997 a 18/11/2003; finalmente de 85 dB(A), a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, é ilustrativo o seguinte precedente:APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE.1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria.A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ.3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC.4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados.(REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012).No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do

INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontestável a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.

Do caso concreto
A) Do trabalho rural Em relação ao período de trabalho rural postulado, desempenhado em regime de economia familiar (de 04/03/1969 a 31/12/1976), a parte autora juntou, a título de prova material, documentos demonstrando a propriedade de imóvel rural em nome de terceiros (fls. 30/31); certidão de nascimento do autor lavrada em 14/01/1957, na qual o pai está qualificado como lavrador (fl. 32); certidão de nascimento de irmã lavrada 04/06/1977, na qual o pai está qualificado como lavrador (fl. 33). Os documentos demonstrando a propriedade de imóvel rural em nome de terceiros não se prestam como início de prova material em favor do requerente, na medida em que não comprovam o efetivo exercício da atividade campesina. As certidões de nascimento do autor e da irmã também não podem funcionar como início de prova material, tendo em vista que são extemporâneas ao período que objetiva reconhecimento. Assim, considerando a inexistência de início de prova material, bem como a vedação imposta pela Súmula n. 149, do STJ, inviável o reconhecimento do período de trabalho rural.

B) Do trabalho em condições especiais Com efeito, o Decreto n. 53.831/64 tinha como objeto a regulamentação da aposentadoria especial, observando a função pro-fissional, tal qual prevista no art. 31 da Lei n. 3807/60. Referida lei regia o sistema de previdência social urbano, dele excluídos, expressamente, os rurícolas. Era o que dispunha o art. 3º, II, assim redigido: Art. 3º São excluídos do regime desta lei: [II] - os trabalhadores rurais, assim definidos na forma da legislação própria. Desta forma, a contagem especial de tempo de serviço decorrente da exposição a condições penosas, insalubres ou perigosas de trabalho, tal qual prevista no art. 31 da Lei n. 3807/60, não beneficiava os rurícolas, em regra. Apenas os rurícolas empregados em empresas agroindustriais ou agrocomerciais eram equiparados a segurados urbanos e, como tal, estavam incluídos na previdência social urbana, conforme previsto no art. 6º, 4º, do Decreto n. 89.312/84, assim redigido: 4º É segurado da previdência social urbana o empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial que, embora prestando exclusivamente serviço de natureza rural, vem contribuindo para esse regime pelo menos desde 25 de maio de 1971. Ademais, a inclusão dos rurícolas no regime geral de previdência social não foi acompanhada de norma retroativa, que considerasse o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 como especial. Tal circunstância, associada à jurisprudência consolidada no sentido de ser a atividade especial avaliada conforme leis vigentes no período da prestação do trabalho, impede o reconhecimento como especial de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91. Outrossim, o segurado rurícola que exerce atividades em regime de economia familiar (art. 11, VII, da Lei n. 8213/91) faz jus, sem o recolhimento de contribuições, apenas aos benefícios previstos no art. 39, I, da Lei n. 8213/91, rol que não abrange a aposentadoria especial e, por consequência, impede a contagem especial de tempo de serviço. Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao fixar a abrangência do item 2.1.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64, consolidou-se no sentido de que a expressão agropecuária deve ser interpretada de forma restritiva, não abrangendo as atividades exclusivamente agrícolas ou de lavoura. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes daquele Tribunal:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AUTÁR-QUICO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A intempestividade do recurso determina que se lhe negue conhecimento. 2. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 3. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 4. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 5. O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura. 6. Recurso especial da autarquia previdenciária não conhecido. Recurso especial do segurado improvido. (REsp 291.404/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 576).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA LAVOURA. ENQUADRAMENTO COMO SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto nº 53.831/1964, que traz o conceito de atividade agropecuária, não contemplou o exercício de serviço rural na lavoura como insalubre. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1208587/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 13/10/2011).

PREVIDENCIÁRIO. LABOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECONHECIMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL NA CATEGORIA DE AGROPECUÁRIA PREVISTA NO DECRETO N.º 53.831/64. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O labor rurícola exercido em regime de economia familiar não está contido no conceito de atividade agropecuária, previsto no Decreto n.º 53.831/64, inclusive no que tange ao reconhecimento de insalubridade. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1217756/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012).

Em síntese,

observadas a análise dos dispositivos legais e a jurisprudência pertinentes ao tema, conclui-se:- no período anterior à vigência da Lei n. 8213/91, apenas os trabalhadores rurais empregados de empresas agroindustriais ou agrocomerciais fazem jus à contagem especial de tempo de serviço;- o item 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 abrange exclusivamente as atividades rurais de agropecuárias, excluídas as atividades agrícolas ou de lavoura;- a qualquer tempo, os rurícolas exercentes de atividade em regime de economia familiar, e que não tenham vertido contribuições, não fazem jus à aposentadoria especial e sua respectiva contagem especial de tempo de serviço.No entanto, verifica-se que não há qualquer período de trabalho rural passível de reconhecimento, por ausência de início de prova material. E, mesmo que assim não fosse, a especialidade do suposto período não poderia ser reconhecida porque o próprio autor afirmou em sua inicial que o labor campesino teria ocorrido em regime de economia familiar.A seu turno, o autor requer o reconhecimento da especialidade nos períodos urbanos de 19/02/1986 a 18/11/1986 (FREIOS VARGA S/A); de 02/05/1988 a 08/03/1990 (CIA. UNIÃO REFINADORES AÇÚCAR E CAFÉ); de 22/05/1992 a 15/05/1995 (IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE LIMEIRA) e de 30/03/2001 a 18/03/2003 (PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA).No tocante à comprovação dos requisitos legais para o reconhecimento das condições especiais, tem-se o seguinte cenário:- de 19/02/1986 a 18/11/1986 (FREIOS VARGA S/A) - PPP à fl. 23, apontando submissão a ruído com intensidade de 92 dB no período. Contudo, indica responsável pelos registros ambientais somente a partir de 10/04/1991;- de 02/05/1988 a 08/03/1990 (CIA. UNIÃO REFINADORES AÇÚCAR E CAFÉ) - PPP às fls. 24/25, formalmente em ordem, indicando submissão a ruído com intensidade de 91 dB no período;- de 22/05/1992 a 15/05/1995 (IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE LIMEIRA) - PPP às fls. 26/27, indicando que o autor desempenhou a atividade de porteiro, nada informando quanto à submissão a agentes biológicos (vírus e bactérias), como as-severado na inicial;- de 30/03/2001 a 18/03/2003 (PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA) - PPP às fls. 28/29, indicando que o autor desempenhou a atividade de motorista de ambulância e esteve submetido a contato com micro-organismos. Contudo, a descrição das atividades aponta que os profissionais responsáveis pelo desempenho a referida função dirigem e manobram veículos e transportam pessoas com diversos tipos de moléstias. Realizam verificações e manutenções básicas do veículo e utilizam equipamentos e dispositivos tais como sinalização sonora e luminosa entre outros. No desempenho das atividades, utilizam-se de capacidades comunicativas. Trabalham seguindo normas de segurança e higiene. Assim, verifica-se que o contato com micro-organismos não era permanente, mas ocasional e intermitente, pois desempenha outras atividades que dispensavam o contato direto com os pacientes.Assim, viável o reconhecimento da especialidade somente no período de 02/05/1988 a 08/03/1990.C) Do trabalho urbano comumPor fim, requer o autor o reconhecimento dos vínculos empregatícios de natureza urbana comum, nos períodos de 13/03/1977 a 25/04/1977 e de 02/05/1977 a 05/07/1977.No tocante aos referidos períodos, verifica-se que constam nos respectivos registros nas CTPS do autor (fl. 15). Caberia ao réu produzir prova em contrário, que invertesse a presunção de veracidade, o que não ocorreu no presente caso, já que os referidos registros obedecem a sequência cronológica, e as cópias juntadas aos autos não permitem verificar a existência de indícios de adulteração. Além disso, o ônus pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, não podendo a ausência de demonstração ser imputada à parte autora. Assim, cabível seu reconhecimento.Ademais, a mesma CTPS indica os vínculos empregatícios adotados pelo INSS para a inserção de dados na consulta ao CNIS (fls. 60/62), não havendo justificativa plausível para que somente os dois primeiros períodos anotados não sejam reconhecidos pela autarquia previdenciária.Tendo em vista os períodos de trabalho especial e comuns reconhecidos, acrescidos dos intervalos anotados em CTPS/CNIS e no resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 34/36), verifico que não há direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou integral, pois foi demonstrado um tempo de serviço de 32 anos e 16 dias até a data da DER (02/12/2011), sendo que o pedágio corresponde a 33 anos, 9 meses e 25 dias, conforme planilha de contagem abaixo: Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de benefício previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS reconheça o período de trabalho especial de 02/05/1988 a 08/03/1990 e os períodos comuns de 13/03/1977 a 25/04/1977 e de 02/05/1977 a 05/07/1977, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento do período de trabalho especial de 02/05/1988 a 08/03/1990 e os períodos comuns de 13/03/1977 a 25/04/1977 e de 02/05/1977 a 05/07/1977, e improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes.Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca.Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença.Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0002908-55.2013.403.6143 - NELSON GREGORIO ALVES(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face de INSS, pela qual a parte autora pleiteia concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (30/05/2012), mediante o reconhecimento de períodos rurais e especiais não computados na seara administrativa.Deférida a gratuidade (fl. 102).O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 111/121). Foi colhida a prova oral em audiência (fl. 154).É o relatório.DECIDO. Da comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuiçãoInicialmente, é necessário observar que o reconhecimento de períodos de atividade rural na contagem de tempo de contribuição para fins de aposentadoria é medida expressamente reconhecida na legislação, como se observa na leitura do art. 55, 2º da Lei n. 8213/91, redigido nos seguintes termos: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Interpretando referido dispositivo legal, observamos que a lei trata genericamente de trabalhador rural, não especificando quais as categorias de segurado devem ser contempladas nesta expressão. Na ausência de outros fragmentos de textos legais que permitam interpretação diversa, devemos entender que o dispositivo legal faz

referência a toda e qualquer pessoa que tenha realizado trabalho rural, independentemente da categoria de segurado a que estejam vinculados. Ademais, advém da literalidade do texto legal que o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91 deve ser computado independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Nessa hipótese, contudo, o tempo de atividade rural reconhecido não poderá ser considerado para fins de carência. Por seu turno, a atividade rural posterior à edição da Lei n. 8.213/91 somente poderá ser considerada para fins de aposentadoria por tempo de contribuição se houver o recolhimento de contribuições previdenciárias. Dessa afirmação não escapa os períodos de atividade rural em regime de economia familiar, conforme expressa previsão legal contida no art. 39, II da Lei n. 8.213/91. Ressalte-se, contudo, que não é impedimento para o re-conhecimento do tempo de trabalho rural, anterior ou posterior à edição da Lei n. 8.213/91, a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias atribuída aos empregadores rurais, em regime de substituição tributária. Nesses casos, a falta de cumprimento da obrigação tributária pelo empregador não pode ser oposta contra o empregado. Avançando na discussão, observamos que a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive de natureza rural, tem seus regramentos básicos delineados pelos art. 55, 3º e 108, ambos da Lei n. 8.213/91, cuja redação é a seguinte: Art. 55. [] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [] Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público. Pelo teor do 3º do art. 55, a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, salvo situações efetivamente comprovadas de força maior ou caso fortuito. A validade de referido dispositivo legal foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto da Súmula n. 149, assim redigida: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Contudo, a interpretação conjunta desses dois dispositivos de lei nos indica a desnecessidade de que a prova material abranja todo o período de trabalho cujo reconhecimento é pleiteado, ano a ano. De fato, o art. 108, ao admitir a justificação administrativa para suprir a falta de prova documental, indica que não há necessidade de apresentação de documentos relativos a cada um dos anos pleiteados pelo interessado. Assim sendo, a prova documental deve ser analisada pelo julgador de maneira razoável, em cotejo com o restante do conjunto probatório, a fim de determinar se é apta a comprovar todo o período de atividade discutido em juízo. Nesse sentido, confira-se precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal a quo ao afirmar que não há início razoável de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a jurisprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemunhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/1991, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória. 2. A revisão do entendimento do Tribunal a quo, que afirmou a inexistência de um conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 584.390/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SE-6ª TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014). Ainda em relação ao indispensável início de prova material para comprovação de períodos de atividade rural para fins previdenciários, pende regra de experiência que nos aponta para a dificuldade de sua produção por trabalhadores rurais, por inúmeras razões, tais como o grande tempo decorrido entre o exercício da atividade rural e a postulação perante o INSS e a baixa instrução formal observada entre os rurícolas. Por essas razões, tem-se admitido que o início de prova material seja realizado pela apresentação de documentos em nome de outros integrantes do núcleo familiar, em especial pais e maridos. Confira-se precedente que ilustra essa afirmação: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE CONSTA O MARIDO LAVRADOR. EXTENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR À ESPOSA. PRECEDENTES. 1. Conforme consignado na análise monocrática, consta dos autos a certidão de casamento da autora com o Sr. Sebastião Maurílio da Silva, já falecido, e lá qualificado como lavrador que, aliada à prova testemunhal, dão conta do exercício de atividade rural exercido em regime de economia familiar. Tal fato é reconhecido pela própria Corte. 2. Ora, se o Tribunal de origem reconheceu que há documento público do qual se consta como profissão do marido da autora lavrador e que houve testemunha para corroborar o depoimento da recorrente, não poderia ter decidido que o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu artigo 55, parágrafo 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Isto, frise-se novamente, porque há certidão de casamento onde a profissão de seu falecido esposo como rurícola. 3. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é extensível à esposa, ainda que desenvolva tarefas domésticas, ante a situação de campesinos comum ao casal. 4. Saliente-se, por fim, que não há violação do enunciado da Súmula 7/STJ quando a decisão desta Corte se fundamenta nas próprias premissas traçadas pela Corte de origem para fundamentar sua decisão. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1448931/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014). Contudo, entendo que essa linha jurisprudencial não pode ser adotada de forma indiscriminada para todas as hipóteses em que exista prova documental do exercício de atividade rural por familiar da pessoa interessada, devendo ser submetida a limites. O primeiro desses limites deve ser a observância de que o entendimento jurisprudencial em questão, ainda que válido nos casos de segurado especial em regime de economia familiar, não pode ser admitido nas outras hipóteses de segurados rurícolas, como empregado rural, trabalhador rural eventual ou avulso. Isso porque, nessas hipóteses, o exercício de atividade rural é questão individual do trabalhador, cujas consequências jurídicas não se estendem obrigatoriamente a seus familiares. O segundo limite está relacionado aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária. No caso, o art. 16, I da Lei n. 8.213/91 indica que o vínculo familiar, em relação ao filho de segurado, é mantido apenas até que este complete 21 anos. Após essa idade, para fins previdenciários, há uma presunção absoluta de que o filho já não compõe o núcleo familiar. Assim sendo, é razoável que o

interessado possa se valer de prova documental que indique seus genitores como rurícolas apenas até a ocasião em que tenha completado 21 anos de idade. Ainda em relação aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária, e que devem ser necessariamente observados pelo julgador, observo que em sua redação original o art. 11, VII da Lei n. 8213/91 considerava como segurado apenas o filho maior de 14 anos de segurado especial, idade que foi aumentada para 16 anos com a edição da Lei n. 11718/2008. Esse requisito etário deve ser considerado válido. Isso porque a condição do segurado especial é excepcional, pois admite o acesso aos benefícios da previdência social a quem não efetua o recolhimento de contribuições previdenciárias. Por essa razão, é possível o estabelecimento de critérios pelo legislador para a definição de segurado especial, não sendo admissível a interpretação extensiva contrária ao texto expresso da lei. Nesse sentido, confira-se precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TRABALHO DO MENOR DE 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVO-CATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço é devida quando cumpridos os requisitos determinados nos arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91. 2. Nos termos do apontado Diploma legal, mostra-se suficiente à comprovação do tempo de serviço rural o início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 3. A apresentação de documentos em nome do chamado chefe da unidade familiar pode servir como início de prova material para os demais membros da família, vez que interpretação contrária acabaria por alijá-los de eventual vinculação previdenciária como segurados especiais, inversamente à vontade do próprio legislador. 4. Resta pacificado pela 3ª Seção desta Corte a impossibilidade de contagem do tempo de labor rural prestado com idade inferior a 14 anos, face à inexistência de relação empregatícia no regime de economia familiar, obedecendo-se à norma infraconstitucional. [] (AC 200104010723473, LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 21/08/2002 PÁGINA: 831). Não se desconhece a existência de entendimento do STJ e de outros tribunais indicando o cabimento do reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar de menor de 14 anos. Referido entendimento está baseado em afronta ao texto constitucional, no sentido de que a vedação de trabalho de menores de 14 anos é regra em benefício do trabalhador, não podendo ser interpretada em seu desfavor. Contudo, entendemos que essa linha de interpretação não nos vincula, pois tem natureza constitucional, cabendo a interpretação final ao Supremo Tribunal Federal. Ademais, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 11, VII da Lei n. 8213/91, o STJ não adotou o rito processual adequado, qual seja, aquele previsto no art. 97 da CF (Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público) e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula Vinculante n. 10, assim redigida: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Por fim, o art. 11, VII da Lei n. 8213/91 não é norma trabalhista, mas previdenciária, o que fragiliza o entendimento em questão. Feitas essas considerações, sintetizamos o caminho a ser adotado para a análise das provas, com o fim de comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição: - todo o trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 deve ser considerado, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para efeito de carência; - o trabalho rural posterior à edição da Lei n. 8213/91 somente será considerado, para qualquer efeito, mediante o recolhimento de contribuições previdenciárias, inclusive o trabalho rural exercido em regime de economia familiar; - a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias a cargo do empregador não é óbice para o reconhecimento do tempo de atividade rural, para todos os efeitos; - é indispensável o início de prova material para comprovação da atividade rural; - a prova material não precisa cobrir todo o período de postulado, desde que seja corroborada por outros elementos probatórios; - é possível a utilização de prova material em nome de parentes, quando o período de atividade rural alegado ocorreu em regime de economia familiar, devendo ser corroborada por prova testemunhal; - a prova documental em nome de genitores somente poderá ser utilizada se relativa a período no qual o interessado ainda não computava 21 anos de idade; - não é possível o reconhecimento de trabalho em regime de economia familiar alegadamente desenvolvido com menos de 14 anos de idade. Dos períodos de atividade especial inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). Ademais, aplicando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo de forma reiterada que, no tocante ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância são: de 80 dB(A), até 05/03/1997; de 90 dB(A), de 06/03/1997 a 18/11/2003; finalmente de 85 dB(A), a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, é ilustrativo o seguinte precedente: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSÍVEL. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

BILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontestável a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso

de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;- a demonstração de exposição a ruído em limites exce- dentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.Do caso concretoA) Do trabalho ruralEm relação aos períodos de trabalho rural postulados (de 02/12/1977 a 31/12/1978 e de 01/01/1983 a 31/12/1985), a parte autora juntou, a título de prova material, notas fiscais demonstrando a comercialização de gêneros agrícolas pelo pai, nos anos de 1979, 1980 e 1982 (fls. 53/55); bem como documentos demonstrando a aquisição de imóvel rural pelo pai, qualificado como lavrador em 02/12/1977, com posterior venda em 18/09/1987 (fl. 56).Considerando os referidos documentos como início razoável de prova material, entendo que tal prova abrange parte do período pleiteado na inicial (de 02/08/1978 - data na qual o autor completou 14 anos - a 31/12/1978 e de 01/01/1983 a 31/12/1985), o que foi corroborado pela prova testemunhal colhida em audiência. Assim, cabível o reconhecimento do labor campesino nos referidos períodos.B) Do trabalho em condições especiaisQuanto ao lapso de 22/01/1992 a 31/10/1996 (INDÚSTRIA DE CARRINHOS ANTONIO ROSSI), a parte autora trouxe o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 49/50.Referido documento, formalmente em ordem, indica que o autor esteve submetido a gases ácidos, especificamente ácido clorídrico, ácido nítrico, níquel e zinco, no período indicado.O contato com os elementos químicos descritos no PPP encontra previsão para o reconhecimento da especialidade tanto no Decreto 53.831/64, item 1.2.11, quanto no Decreto 83.080/79, anexo II, aplicação de revestimentos metálicos e eletroplastia.Tendo em vista o reconhecimento da especialidade nos períodos apontados, bem como os lapsos especiais já reconhecidos pelo INSS (fls. 90/92) verifico que não há direito à aposentadoria por tempo de contribuição, pois foi demonstrado um tempo de serviço de 30 anos, 4 meses e 5 dias até a data da DER, em 30/05/2012, conforme planilha de contagem abaixo, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria: Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de benefício previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS averbe como rural os períodos 02/08/1978 a 31/12/1978 e de 01/01/1983 a 21/12/1985 e como especial o período de 22/01/1992 a 31/10/1996, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDI-DO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reco-nhecimento e averbação, como tempo de serviço rural os períodos de 02/08/1978 a 31/12/1978 e de 01/01/1983 a 21/12/1985 e como especial o período de 22/01/1992 a 31/10/1996, e improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes.Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca.Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença.Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0002918-02.2013.403.6143 - SERGIO ROBERTO PEREIRA(SP240221 - MARIA HELENA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a condenação da autarquia a revisar a renda mensal de seu benefício previdenciário de auxílio-acidente n. 001.427.524-4.Gratuidade deferida (fls. 21).Em contestação, o réu postula a improcedência dos pedidos (fls. 27/40).Réplica (fls. 42/44). Laudo pericial às fls. 89/90, sobre o qual se manifes-taram as partes (fls. 102/103).É o relatório. Decido. O pedido não comporta acolhimento. Inicialmente, verifico que o autor não formulou pedido certo pois, ao postular a revisão da renda mensal do benefício, não informou os índices que entendia cabíveis. Contudo, a análise de mérito é possível, tendo em vista que a pretensão veiculada indica a insatisfação do autor com os índices de revisão aplicados pelo INSS, e sua substituição por outros índices que lhe sejam mais favoráveis. Assim delimitada a questão, não há fundamento jurídico para o acolhimento do pedido, pois a autarquia previdenciária apli-cou corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo.A irredutibilidade do valor real do benefício, princí-pio constitucional delineado pelo art. 201 da Constituição da Repú-blica, é assegurada pela correção monetária, cujos índices são estabelecidos por meio de lei pelo legislador, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, que a parte autora considere mais favorável, tais como: INPC, IGP-DI, IPC ou qualquer outro, conforme indicado na petição inicial. No ano de 1996 o INSS aplicou, na forma da lei (MP n. 1415/96 e suas reedições), o IGP-DI.Nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, os benefícios previdenciários foram corrigidos de acordo com os índices previstos nas Medidas Provisórias 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001. A validade de tais normas é questão pacificada no E. Su-premo Tribunal Federal, nos seguintes termos:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º.I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: incoerência de inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstituci-onal realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para pre-ços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido.(STF, RE 376846, Tribunal Pleno, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 24/09/2003, 02/04/2004, pág. 13). O entendimento do Supremo Tribunal Federal pode ser estendido às regras de reajuste de benefício posteriores. Assim é que, no ano de 2002 o reajustamento do valor do benefício foi determinado pelo Decreto 4.249 de 24/05/02, pelo índice de 9,2%, no ano 2003, pelo Decreto 4.709 de 29/05/2003, que estipulou o índice de 19,71%, no ano de 2004, pelo Decreto 5061 de 30/04/2004, pelo índice de 4,53% e, finalmente, no ano de 2005, foi determinado o índice de reajuste de 6,35% pelo Decreto n. 5443/05. Assim, o INSS utilizou os índices definidos pela legislação previdenciária, não podendo ser acolhido o pedido de revisão do reajustamento do benefício. Por fim, é necessário ressaltar que não cabe ao Poder Judiciário substituir, conforme seus critérios, os índices de rea-juste dos benefícios previdenciários, sob pena de ofensa ao princí-pio da tripartição dos poderes. Nesse sentido vem caminhando nossa jurisprudência, conforme se observa no precedente abaixo:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO

LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. AGRAVO DESPROVIDO.1. Segundo a novel orientação assentada pelas Cortes Superiores, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97.2. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário.3. A irreduzibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a se-rem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal.4. É defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados, seja o IPC, INPC, IGP-DI, BTN ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes.5. Agravo desprovido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0003793-51.2010.4.03.6183, Rel. DESSEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 12/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2015).Embora dispensável, foi efetuado exame pericial no caso concreto, que confirmou que os índices legais de reajuste foram efetivamente aplicados pelo réu. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais, fixados estes no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita.Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002942-30.2013.403.6143 - JOSE PAULINO SEQUINATTO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face de INSS, pela qual a parte autora pleiteia concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (06/03/2002), mediante o reconhecimento de períodos comuns e especiais não computados na seara administrativa.Deférida a gratuidade (fl. 131).O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 133/145). É o relatório.DECIDO. A) Do período de atividade comumO autor aduz que laborou com registro em CTPS no período de 01/02/1968 a 24/07/1971. Contudo, o INSS reconheceu administrativamente apenas o período de 20/01/1970 a 24/07/1971.Assim, pleiteia o reconhecimento do período remanescente de trabalho urbano comum de 01/02/1968 a 18/01/1970.Contudo, a teor da consulta ao CNIS (doc. anexo), verifica-se que houve o reconhecimento administrativo de todo o período anotado em CTPS, de 01/02/1968 a 24/07/1971, razão pela qual falta interesse de agir ao autor quanto ao referido pedido.B) Dos períodos de atividade especialInicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUIZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012).Ademais, aplicando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo de forma reiterada que, no tocante ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância são: de 80 dB(A), até 05/03/1997; de 90 dB(A), de 06/03/1997 a 18/11/2003; finalmente de 85 dB(A), a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, é ilustrativo o seguinte precedente:APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE.1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria.A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ.3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC.4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados.(REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012).No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de

descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1.729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. C) Do caso concreto O autor requer o reconhecimento da especialidade nos períodos de trabalho de 01/02/1968 a 24/07/1971 (AUTO FUNILARIA E PINTURA MOTTA LTDA ME); de 01/08/1971 a 31/12/1974 (FRANCISCATTO, COLETTA & CIA); de 13/01/1975 a 30/08/1980 (R.G. VEÍCULOS LTDA); de 01/02/1982 a 30/12/1982 (VIOLATI & RODRIGUES S/C LTDA). Em relação à comprovação da submissão a agentes agressivos nos respectivos períodos, tem-se o seguinte cenário: - de 01/02/1968 a 24/07/1971 (AUTO FUNILARIA E PINTURA MOTTA LTDA ME) - PPP às fls. 51/52, demonstrando que o autor esteve submetido aos agentes agressivos solda de carbureto; poeira metálica; fumos metálicos; hidrocarbonetos e solventes como: óleo, querosene e tiner, mas sem o carimbo da empresa, constituindo irregularidade formal - Formulário DSS-8030 à fl. 53, formalmente em ordem, indicando os mesmos agentes agressivos, sendo cabível o enquadramento por exposição a hidrocarbonetos aromáticos, fumos metálicos e outras substâncias químicas (itens 1.2.9 e 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64); - de 01/08/1971 a 31/12/1974

(FRANCISCATTO, COLETTA & CIA)) - PPP às fls. 54/55, demonstrando que o autor esteve submetido aos agentes agressivos solda de carbureto; poeira metálica; fumos metálicos; hidrocarbonetos e solventes como: óleo, querosene e tiner, mas sem o carimbo da empresa, constituindo irregularidade formal - Formulário DSS-8030 à fl. 56 indicando os mesmos agentes agressivos, mas igualmente sem o carimbo da empresa, constituindo irregularidade formal;- de 13/01/1975 a 30/08/1980 (R.G. VEÍCULOS LTDA) - PPP às fls. 57/58, formalmente em ordem, demonstrando que o autor esteve submetido aos agentes agressivos solda de carbureto; poeira metálica; fumos metálicos; hidrocarbonetos e solventes como: óleo, querosene e tiner, sendo cabível o enquadramento por exposição a hidrocarbonetos aromáticos, fumos metálicos e outras substâncias químicas (itens 1.2.9 e 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64). - de 01/02/1982 a 30/12/1982 (VIOLATI & RODRIGUES S/C LTDA) - PPP às fls. 61/62, demonstrando que o autor esteve submetido aos agentes agressivos solda de carbureto; poeira metálica; fumos metálicos; hidrocarbonetos e solventes como: óleo, querosene e tiner, mas sem o carimbo da empresa, constituindo irregularidade formal - Formulário DSS-8030 às fls. 63/64 indicando os mesmos agentes agressivos, mas igualmente sem o carimbo da empresa, constituindo irregularidade formal. Assim, viável o reconhecimento da especialidade apenas nos períodos de 01/02/1968 a 24/07/1971 e de 13/01/1975 a 30/08/1980. Consoante resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 17/19) emitido pelo INSS, acrescido das informações indicadas pelo CNIS (doc. anexado), verifico que há direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, pois foi demonstrado um tempo de serviço de 33 anos, 1 mês e 9 dias até a data da DER, em 06/03/2002, conforme planilha abaixo: Efeitos temporais da reafirmação da DER e da sucessão de requerimentos administrativos nos processos judiciais de concessão ou revisão de benefícios previdenciários. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, o Supremo Tribunal Federal fixou diversas premissas para a análise de pedidos de concessão e de revisão de benefícios previdenciários, além do tema que era mais evidente, qual seja, a necessidade de prévio requerimento administrativo como fato ensejador do interesse jurídico de agir. No tocante ao tema deste tópico, o STF ressaltou a importância da realização de requerimento pelo interessado, perante o INSS, para a concessão do benefício previdenciário. Na ementa do julgamento, o item 2 sintetiza essa necessidade, nos seguintes termos: A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. Do voto do relator, extrai-se a seguinte passagem, na qual se discorre sobre a primeira parte do item 2 da ementa: A concessão dos benefícios previdenciários em geral ocorre a partir de provocação do administrado, isto é, depende essencialmente de uma postura ativa do interessado em obter o benefício. Eventual demora não inibe a produção de efeitos financeiros imediatos, já que a data do requerimento está diretamente relacionada à data de início de vários benefícios, como se vê dos arts. 43, 1º; 49; 54; 57, 2º; 60, 1º; 74; e 80, todos da Lei nº 8.213/1991. A mesma regra vale para o benefício assistencial (Lei nº 8.742/1993, art. 37). (grifo do relator) Dessa forma, quando o STF condiciona a obtenção de um benefício a uma provocação ou postura ativa do interessado, exige que o processo administrativo de implantação do benefício seja iniciado com a inequívoca manifestação de vontade do segurado, sem a qual a atividade administrativa não pode ser deflagrada. Toda a análise administrativa para a concessão do benefício faz referência à data de entrada de requerimento administrativo, em especial os efeitos financeiros do reconhecimento do direito do beneficiário, conforme enfatizou o STF no trecho do acórdão acima citado. Ademais, em algumas espécies de benefícios, mormente os de aposentadorias por tempo de contribuição, tempo de serviço e especial, é na DER que se fixa o termo final para a contagem de tempo de atividade laborativa, principal requisito para a concessão desses benefícios. Contudo, em não raras vezes conclui-se que, na DER, o segurado não alcançou a contagem de tempo de contribuição necessária à concessão do benefício, motivo pelo qual a decisão administrativa seria o indeferimento do requerimento. Porém, nesses mesmos casos constata-se que, se considerados períodos de labor posteriores ao requerimento administrativo, cumpre-se o requisito para a concessão do benefício. Nesses casos, as normas internas do INSS, com a clara finalidade de economia processual, admitem a reafirmação da DER, conforme se observa no regulamento atualmente vigente, qual seja, a IN n. 77/2015, que disciplina: Art. 690. Se durante a análise do requerimento for verificado que na DER o segurado não satisfazia os requisitos para o reconhecimento do direito, mas que os implementou em momento posterior, deverá o servidor informar ao interessado sobre a possibilidade de reafirmação da DER, exigindo-se para sua efetivação a expressa concordância por escrito. A regra em questão está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, pois considera que a manifestação de vontade do interessado é essencial para a concessão do benefício. Dessa forma, somente pode haver reafirmação da DER se houver a expressa concordância por escrito do segurado. A razão para tanto é que, não havendo reafirmação da DER, o INSS deve se pautar pela manifestação de vontade existente, qual seja, aquela requerendo a implantação do benefício na data do requerimento originário. Tal parâmetro somente poderá ser alterado se, posteriormente, uma nova manifestação de vontade do interessado venha substituir ou alterar sua manifestação de vontade anterior. Nessa linha de raciocínio, um dos efeitos da reafirmação da DER é a extinção da manifestação de vontade anterior, que se torna ineficaz ao menos no tocante ao termo inicial para a concessão do benefício. Realizada a reafirmação da DER, o interessado manifesta de forma inequívoca sua renúncia à implantação do benefício na DER originária. De fato, não podem coexistir duas manifestações de vontade contraditórias emitidas pela mesma pessoa, devendo ser observada a regra de interpretação segundo a qual a manifestação posterior substitui a manifestação original. Todo esse raciocínio acima desenvolvido se aplica integralmente às situações nas quais, embora não exista reafirmação da DER (tendo em vista que essa conduta que deve ser realizada no mesmo processo administrativo do requerimento originário), existe uma nova manifestação de vontade que deflagrou um novo processo administrativo versando sobre fatos que foram objeto de análise em procedimento anterior. Assim sendo, a atividade jurisdicional que tenha como objeto a concessão ou revisão de benefícios previdenciários deve ter como parâmetro temporal de análise a última manifestação de vontade do interessado direcionada à pretensão de obtenção de um determinado benefício previdenciário. Por essa razão, não podem ser admitidos pedidos de concessão de benefício baseados em requerimento administrativo anterior àquele que deu origem a um benefício já concedido na esfera administrativa ou judicial. Outrossim, são inadmissíveis pedidos de revisão de benefício concedidos na esfera administrativa que tenham como finalidade desconsiderar a reafirmação da DER para retroagir a data de início do benefício. Ressalva-se a possibilidade de que exista vício de consentimento do interessado, como erro, dolo ou coação (arts. 138 a 155 do Código Civil), nas situações de reafirmação da DER ou realização de novo requerimento administrativo. Contudo, é necessário frisar que referidos vícios devem ser expressamente alegados pelo interessado, não podendo ser conhecidos de ofício pelo juiz, e sua anulabilidade não tem efeitos antes de pronunciada em decisão judicial,

observados os prazos decadenciais pertinentes (arts. 177 a 179 do CC). Em síntese, ressalvadas as hipóteses de vícios de consentimento devidamente alegados e comprovados, a atividade jurisdicional de concessão ou revisão de benefícios previdenciários deve observar a data do último requerimento administrativo ou da reafirmação da DER que ensejou a concessão administrativa do benefício. No caso concreto, o requerimento administrativo foi originariamente formulado em 06/03/2002. Posteriormente, houve sua reafirmação para 06/10/2014, data na qual o benefício foi concedido, consoante consulta ao sistema CNIS (doc. anexo). Portanto, inviável a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde a data do requerimento administrativo originário, em 06/03/2002. Contudo, também inviável a concessão do benefício na data do segundo requerimento administrativo, em 06/10/2014, considerando a concessão administrativa. Assim, forçoso o reconhecimento da perda de objeto quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de benefício previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS averbe como especial os períodos de 01/02/1968 a 24/07/1971 e de 13/01/1975 a 30/08/1980, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de reconhecimento de períodos de trabalho especiais, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço especial de 01/02/1968 a 24/07/1971 e de 13/01/1975 a 30/08/1980, e EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com fundamento no art. 267, inc. VI, do CPC. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Incabível o reexame necessário, tendo em vista a ausência de vantagem econômica imediata decorrente da presente sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0002975-20.2013.403.6143 - MARILENA ROSA GUIDO SENEDA(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Alega ter exercido labor nas lides rurais durante a maior parte de sua vida, fazendo jus ao benefício desde a data da DER (13/09/2010). Gratuidade deferida (fls. 88/90). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 98/100). Em audiência, foram ouvidas a parte autora e suas testemunhas (fl. 107). É o relatório. DECIDO. Observo que o benefício almejado pela autora tem fundamento legal nos artigos 143 e 39, I, ambos da Lei n. 8.213/91, assim redigidos: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Outrossim, os segurados aos quais se refere o artigo 143 da Lei de Benefícios são o empregado rural, o trabalhador rural autônomo e o segurado especial, conforme se verifica na leitura dos dispositivos legais citados: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; (IV - como trabalhador autônomo: a) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (hipótese prevista atualmente no inciso V, g, do mesmo artigo). (VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Em decorrência dos dispositivos legais ora citados, o trabalhador rural fará jus ao benefício de aposentadoria por idade caso cumpra os seguintes requisitos: - atinja a idade prevista no art. 48, caput e 1º, da Lei n. 8.213/91; - comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (observados o art. 25, II e o art. 142, ambos da Lei n. 8.213/91). Revendo posicionamento anterior, entendo que o período de carência não deva necessariamente ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a partir da edição da Lei n. 10.666/2003, que em seu art. 3º, 1º, dispôs que na hipótese de aposentadoria por idade, a perda de qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Neste sentido, cito precedente, que adoto como razão de decidir: EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO - INEXIGIBILIDADE - COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS IDADE E TEMPO DE ATIVIDADE. I. O voto condutor assentou a orientação, em breve síntese, de não ser viável o deferimento do benefício, por conta da ausência do exercício de atividade rural pela embargante nos meses antecedentes do requerimento. II. O voto vencido assenta ter a embargante trabalhado por período superior à da carência exigida para a espécie, não prevalecendo a exigência de que o cumprimento desse pressuposto se dê apenas às vésperas do requerimento da prestação. III. Entendo não ser juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, eis que a sua aplicação literal causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei. IV. Comprovado o

exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas demonstrar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada. V. Em reforço a tal orientação, tem-se o disposto no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, segundo o qual Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda de qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. VI. O dispositivo legal em questão, que trouxe para o direito positivo a jurisprudência firmada de há muito pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, a meu pensar, é de ser aplicado analogicamente aos trabalhadores rurais com prestação de trabalho em período anterior à novel Constituição Federal e às Leis nºs 8.212 e 8.213, pois a ideologia, tanto da Carta Magna, quanto dos diplomas legais que se lhe seguiram, é voltada, inequivocamente, ao amparo desse mesmo trabalhador rural. () XI. Embargos infringentes a que se dá provimento. (AC 200361230015246, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, 29/11/2007).PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. SEGURADO ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. I. A inicial sustentou que o autor era lavrador, tendo exercido sua atividade em regime de economia familiar. II. O artigo 39, I, garantiu a aposentadoria por idade ao segurado especial que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. III. A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios. IV. Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada. V. O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. () (AC 200703990335761, JUIZ HONG KOU HEN, TRF3 - NONA TURMA, 25/06/2008).A comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive de natureza rural, tem seus regramentos básicos delineados pelos art. 55, 3º e 108, ambos da Lei n. 8213/91, cuja redação é a seguinte: Art. 55. [] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [] Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público. Pelo teor do 3º do art. 55, a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, salvo situações efetivamente comprovadas de força maior ou caso fortuito. A validade de referido dispositivo legal foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto da Súmula n. 149, assim redigida: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Contudo, a interpretação conjunta desses dois dispositivos de lei nos indica a desnecessidade de que a prova material abranja todo o período de trabalho cujo reconhecimento é pleiteado, ano a ano. De fato, o art. 108, ao admitir a justificação administrativa para suprir a falta de prova documental, indica que não há necessidade de apresentação de documentos relativos a cada um dos anos pleiteados pelo interessado. Assim sendo, a prova documental deve ser analisada pelo julgador de maneira razoável, em cotejo com o restante do conjunto probatório, a fim de determinar se é apta a comprovar todo o período de atividade discutido em juízo. Nesse sentido, confira-se precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal a quo ao afirmar que não há início razoável de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a jurisprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemunhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/1991, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória. 2. A revisão do entendimento do Tribunal a quo, que afirmou a inexistência de um conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 584.390/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014). Ainda em relação ao indispensável início de prova material para comprovação de períodos de atividade rural para fins previdenciários, pende regra de experiência que nos aponta para a dificuldade de sua produção por trabalhadores rurais, por inúmeras razões, tais como o grande tempo decorrido entre o exercício da atividade rural e a postulação perante o INSS e a baixa instrução formal observada entre os rurícolas. Por essas razões, tem-se admitido que o início de prova material seja realizado pela apresentação de documentos em nome de outros integrantes do núcleo familiar, em especial pais e maridos. Confira-se precedente que ilustra essa afirmação: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE CONSTA O MARIDO LAVRADOR. EXTENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR À ESPOSA. PRECEDENTES. 1. Conforme consignado na análise monocrática, consta dos autos a certidão de casamento da autora com o Sr. Sebastião Maurílio da Silva, já falecido, e lá qualificado como lavrador que, aliada à prova testemunhal, dão conta do exercício de atividade rural exercido em regime de economia familiar. Tal fato é reconhecido pela própria Corte. 2. Ora, se o Tribunal de origem reconheceu que há documento público do qual se consta como profissão do marido da autora lavrador e que houve testemunha para corroborar o depoimento da recorrente, não poderia ter decidido que o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu artigo 55, parágrafo 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Isto, frise-se novamente, porque há certidão de casamento onde a profissão de seu falecido esposo como rurícola. 3. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no

sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é extensível à esposa, ainda que desenvolva tarefas domésticas, ante a situação de campesinos comum ao casal.4. Saliente-se, por fim, que não há violação do enunciado da Súmula 7/STJ quando a decisão desta Corte se fundamenta nas próprias premissas traçadas pela Corte de origem para fundamentar sua decisão. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1448931/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014). Contudo, entendo que essa linha jurisprudencial não pode ser adotada de forma indiscriminada para todas as hipóteses em que exista prova documental do exercício de atividade rural por familiar da pessoa interessada, devendo ser submetida a limites. O primeiro desses limites deve ser a observância de que o entendimento jurisprudencial em questão, ainda que válido nos casos de segurado especial em regime de economia familiar, não pode ser admitido nas outras hipóteses de segurados rurícolas, como empregado rural, trabalhador rural eventual ou avulso. Isso porque, nessas hipóteses, o exercício de atividade rural é questão individual do trabalhador, cujas consequências jurídicas não se estendem obrigatoriamente a seus familiares. O segundo limite está relacionado aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária. No caso, o art. 16, I da Lei n. 8.213/91 indica que o vínculo familiar, em relação ao filho de segurado, é mantido apenas até que este complete 21 anos. Após essa idade, para fins previdenciários, há uma presunção absoluta de que o filho já não compõe o núcleo familiar. Assim sendo, é razoável que o interessado possa se valer de prova documental que indique seus genitores como rurícolas apenas até a ocasião em que tenha completado 21 anos de idade. Ainda em relação aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária, e que devem ser necessariamente observados pelo julgador, observo que em sua redação original o art. 11, VII da Lei n. 8.213/91 considerava como segurado apenas o filho maior de 14 anos de segurado especial, idade que foi aumentada para 16 anos com a edição da Lei n. 11.718/2008. Esse requisito etário deve ser considerado válido. Isso porque a condição do segurado especial é excepcional, pois admite o acesso aos benefícios da previdência social a quem não efetua o recolhimento de contribuições previdenciárias. Por essa razão, é possível o estabelecimento de critérios pelo legislador para a definição de segurado especial, não sendo admissível a interpretação extensiva contrária ao texto expresso da lei. Nesse sentido, confira-se precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TRABALHO DO MENOR DE 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço é devida quando cumpridos os requisitos determinados nos arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91. 2. Nos termos do apontado Diploma legal, mostra-se suficiente à comprovação do tempo de serviço rural o início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 3. A apresentação de documentos em nome do chamado chefe da unidade familiar pode servir como início de prova material para os demais membros da família, vez que interpretação contrária acabaria por alijá-los de eventual vinculação previdenciária como segurados especiais, inversamente à vontade do próprio legislador. 4. Resta pacificado pela 3ª Seção desta Corte a impossibilidade de contagem do tempo de labor rural prestado com idade inferior a 14 anos, face à inexistência de relação empregatícia no regime de economia familiar, obedecendo-se à norma infraconstitucional. [] (AC 200104010723473, LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 21/08/2002 PÁGINA: 831). Não se desconhece a existência de entendimento do STJ e de outros tribunais indicando o cabimento do reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar de menor de 14 anos. Referido entendimento está baseado em afronta ao texto constitucional, no sentido de que a vedação de trabalho de menores de 14 anos é regra em benefício do trabalhador, não podendo ser interpretada em seu desfavor. Contudo, entendemos que essa linha de interpretação não nos vincula pois tem natureza constitucional, cabendo a interpretação final ao Supremo Tribunal Federal. Ademais, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 11, VII da Lei n. 8.213/91, o STJ não adotou o rito processual adequado, qual seja, aquele previsto no art. 97 da CF (Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público) e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula Vinculante n. 10, assim redigida: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Por fim, o art. 11, VII da Lei n. 8.213/91 não é norma trabalhista, mas previdenciária, o que fragiliza o entendimento em questão. Feitas essas considerações, sintetizamos o caminho a ser adotado para a análise das provas, com o fim de comprovação de atividade rural para a concessão de aposentadoria por idade: - é indispensável o início de prova material; - a prova material não precisa cobrir todo o período de carência, desde que seja corroborada por outros elementos probatórios; - é possível a utilização de prova material em nome de parentes, quando o período de atividade rural alegado ocorreu em regime de economia familiar, devendo ser corroborada por prova testemunhal; - a prova documental em nome de genitores somente poderá ser utilizada se relativa a período no qual o interessado ainda não computava 21 anos de idade; - não é possível o reconhecimento de trabalho em regime de economia familiar alegadamente desenvolvido com menos de 14 anos de idade. DO CASO CONCRETO Analisando os documentos que instruem o processo, verifico que a autora juntou a título de início de prova material, declaração emitida pelo Sindicato Rurais de Rio Claro/SP, informando o desempenho da atividade rural em regime de economia familiar nos períodos de 1976 a 1993 e de 1993 a 2005 (fls. 35/37); escritura de doação de imóvel rural com reserva de usufruto, lavrada em 07/04/1993, na qual o marido está qualificado como lavrador donatário (fls. 39/43); matrícula de imóvel rural pertencente ao sogro, indicando propriedade em 19/09/1984 (fls. 44/47); certificado de cadastro de imóvel rural em nome do sogro e relativos aos anos de 1986 a 1998 (fls. 54/68); notas fiscais de produtor rural e documentos demonstrando a aquisição de insumos agrícolas pelo sogro, emitidas ao longo dos anos de 1987 a 2003 (fls. 69/85). Os documentos em nome do sogro não podem ser aceitos como início de prova material em favor da autora, pois a qualidade de agricultor daquele não é extensível à requerente. Ademais, não há como considerar início de prova material as Declarações de Sindicato Rural, já que equivalem a prova testemunhal. O exame da documentação acostada aos autos aponta que somente a escritura de doação de imóvel rural pode ser considerada como início de prova material, pois é a única que indica a qualificação profissional do marido, qual seja, lavrador. Contudo, trata-se de documento isolado nos autos, insuficiente à comprovação do efetivo trabalho rural pelo período necessário à carência. Assim, considerando a impossibilidade de adoção da prova exclusivamente testemunhal, a teor da Súmula n. 149, do STJ, tem-se que a parte autora não atende todos os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade rural. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada.

Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0003043-67.2013.403.6143 - ADEMILSON SCHULTZ(SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício previdenciário de aposentadoria especial. Alega que seu requerimento administrativo n. 142.119.517-5, formulado em 26/02/2007, foi indeferido pois o réu teria deixado de considerar determinados períodos como especiais. Gratuidade deferida (fls. 62). Em contestação, o réu postula a improcedência dos pedidos (fls. 67/76). Sobreveio réplica (fls. 124/130). É o relatório. Decido. A comprovação do tempo de atividade laboral exposta a agentes nocivos, para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho, é feita, em regra, mediante prova documental. É o que dispõe o art. 58, 1º da Lei n. 8213/91, nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Dessa forma, a parte interessada na demonstração do período especial de trabalho, para desincumbir-se do ônus de prova dos fatos constitutivos do direito alegado, deverá instruir os autos do processo judicial com a prova documental cabível que pode ser, conforme regulamento vigente à época, declaração de atividades fornecida pelo empregador, laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário. Assim sendo, a produção de provas de outra natureza é, em regra, estranha aos fatos em que se discute tempo especial de serviço, somente podendo ser admitida em situações excepcionais, devidamente alegadas e comprovadas pela parte interessada, nas quais a prova documental seja insuficiente ou impossível. Especificamente sobre os pedidos de produção de prova pericial, não podem eles serem admitidos quando os autos já estão instruídos com a prova documental pertinente, mas a parte interessada discorda, de maneira não fundamentada, do seu conteúdo. Ainda em relação a esse meio de prova, o exame pericial somente é possível caso haja a demonstração de que o objeto da prova, ou seja, o ambiente de trabalho ao qual a parte autora esteve exposta, ainda existe. Em consequência, é inviável a prova pericial quando a atividade laboral desenvolveu-se há muito tempo e não exista a demonstração da manutenção das condições de trabalho da época. Nessas circunstâncias, a impossibilidade de produção da prova pericial deve ser atribuída à parte interessada, que deu causa a esse obstáculo por ter deixado de defender seu direito durante longo período de tempo. Feitas essas considerações, no caso concreto a prova pericial é inviável, porque os autos estão instruídos com prova documental, e não há razão que justifique contrariar os fatos demonstrados nos documentos apresentados. Assim sendo, o feito comporta julgamento de mérito. Do tempo de atividade especial inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). Ademais, aplicando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo de forma reiterada que, no tocante ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância são: de 80 dB(A), até 05/03/1997; de 90 dB(A), de 06/03/1997 a 18/11/2003; finalmente de 85 dB(A), a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, é ilustrativo o seguinte precedente: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da

atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: - se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; - especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. No caso concreto, o primeiro período alegadamente especial discutido nos autos é aquele trabalhado para a Copersucar. Sobre referido período, os autos estão instruídos com declaração de atividades (fls. 48) e laudo técnico individual (fls. 49/50) que dão conta da exposição do autor a ruído de 91 decibéis, patamar superior ao limite de tolerância então vigente. Por essa razão, é especial o período de 01/07/1976 a 19/07/1990. Não é especial o período trabalhado para a empresa Oriente (03/09/1990 a 30/11/1991), eis que inexistente qualquer elemento de prova que demonstre as condições de trabalho no referido período. Em relação à empresa Mastra, os autos estão instruídos com o PPP de fls. 51/53, que revelam exposição a ruído de 86 decibéis. Dessa forma, é especial o período de 15/03/1993 a 05/03/1997, no qual o limite de tolerância era de 80 decibéis. Contudo, não é especial o período de 06/03/1997 a 13/10/1999, no qual o limite de tolerância era de 90 decibéis. Em relação ao trabalho na empresa Limer-Cart, o PPP de fls. 204/207 indica exposição a ruído de 61 decibéis, abaixo portanto do limite de tolerância vigente na ocasião (85 decibéis). Outrossim, em relação

aos demais agentes nocivos, há notícia de uso de EPI eficaz, o que impede o reconhecimento do período de 06/06/2000 a 07/03/2005 como especial. No mesmo sentido, não é especial o período de 01/09/2005 a 01/06/2006, tendo em vista o ruído dentro dos limites regulamentares e o uso de EPI eficaz (conforme PPP de fls. 208/213). Contudo, o mesmo documento informa exposição a ruído de 89 decibéis (acima do patamar de tolerância de 85 decibéis) entre 02/01/2006 a 26/02/2007 (DER), motivo pelo qual tal lapso temporal foi trabalhado sob condições especiais. Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, é a seguinte a contagem de tempo especial de trabalho na data do re-querimento administrativo: Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) COOPERSUCAR 01/07/1976 19/07/1990 1,00 5131 MASTRA 15/03/1993 05/03/1997 1,00 1451 LIMER-CART 02/01/2006 26/02/2007 1,00 420 0 TOTAL 7002 TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 19 Anos 2 Meses 7 Dias Assim sendo, o autor não faz jus ao benefício de apo-sentadoria especial, único pedido formulado na inicial. Por fim, a cognição exauriente ora efetuada e a necessidade de preservação da segurança jurídica em eventuais futuros requerimentos administrativos, aliadas ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela para determinar a averbação dos períodos de trabalho de 01/07/1976 a 19/07/1990, 15/03/1993 a 05/03/1997 e 02/01/2006 a 26/02/2007 como períodos de atividade especial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento. Face ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu ao reconhecimento e averbação como tempo de atividade especial os períodos de trabalho de 01/07/1976 a 19/07/1990, 15/03/1993 a 05/03/1997 e 02/01/2006 a 26/02/2007. Considerando a sucumbência recíproca, declaro compensados os honorários sucumbenciais devidos. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, tendo em vista a isenção de que gozam as partes. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003235-97.2013.403.6143 - ROSANGELA FERREIRA DE MELO (SP276186 - ADRIANA MARCAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pela qual a parte autora pleiteia a condenação da autarquia ao pagamento de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo, relativa ao segurado instituidor, Liniker Ferreira da Rocha, seu filho, falecido em 10/09/2012. Deferida a gratuidade (fl. 56). Em sua contestação, o INSS postula a improcedência do pedido, alegando que não restou comprovada a dependência econômica (fls. 61/65). Réplica às fls. 77/78. Foi colhida a prova oral (fls. 84/86). É o relatório. DECIDO. Defiro a gratuidade. O pedido não comporta acolhimento. Nos termos do art. 74 da Lei n. 8213/91, o benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Analisando referido dispositivo legal, verifica-se que são requisitos para a concessão do benefício: o óbito do instituidor; a condição de segurado do instituidor, à época do óbito; e a relação de dependência econômica, presumida para as pessoas relacionadas no art. 16, I, da Lei n. 8213/91, e devidamente comprovada pelas pessoas apontadas pelos incisos II e III do mesmo dispositivo legal. A concessão do benefício em relação a óbitos ocorridos antes da MP 664/2014, convertida na Lei 13.135/2015, não está submetida a período de carência, a teor do art. 26, I, da Lei n. 8213/91. Do caso concreto No caso concreto, o óbito do instituidor restou devidamente demonstrado (fl. 29). Outrossim, a qualidade de segurado restou comprovada conforme CTPS e CNIS (fls. 28 e 67/68), tendo ele mantido vínculo empregatício até a competência do óbito em 10/2012. Quanto ao requisito da dependência econômica, ressaltando que, em se tratando de pedido de pensão formulado pelos pais do segurado falecido, tal relação não se presume (art. 16, 4º, da Lei n. 8213/91). Com relação à prova da convivência da autora com o segurado falecido, encontra-se demonstrada nestes autos através dos documentos juntados, tais como os comprovantes de endereço comum de fls. 23 e 30/47. A parte autora informou em audiência que a única renda formal provinha do filho falecido, possuindo ela rendimentos informais como auxiliar de ouvidas, trabalhando em casa. Asseverou ainda que atualmente trabalha como empregada doméstica. Consignou ainda que por algum tempo recebeu pensão alimentícia de seus outros filhos. Contudo, conforme se verifica dos documentos trazidos, nota-se que o segurado falecido possuía uma motocicleta e gastava parte da renda com o pagamento das prestações (fls. 43/45), o que não condiz com a alegação de ser o filho falecido o arrimo de família. Corrobora ainda o fato de o instituidor somente ter começado a trabalhar pouco mais de um ano antes de seu falecimento (fl. 28), evidenciando que antes disso a postulante tinha outras fontes de recurso para a manutenção das despesas domésticas. Desta forma, a autora não faz jus ao benefício postulado ante a não comprovação da dependência econômica. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0003318-16.2013.403.6143 - DANILO GONCALVES X SILVEI BATISTA GONCALVES (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a condenação do réu à obrigação de implantar e pagar benefício assistencial de prestação continuada. Decisão concedeu gratuidade processual, indeferiu antecipação de tutela e determinou realização de laudo social e a citação do réu (fls. 52). Sobreveio laudo do Estudo Social (fls. 56/57). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação. Manifestação do Ministério Público estadual, pela improcedência do pedido (fls. 91/94). Decisão concedendo a antecipação de tutela (fls. 94). Designada perícia, por duas vezes, a parte autora não compareceu (fls. 104 e 110). Intimada a manifestar-se para justificar a ausência (fls. 111), ficou inerte. Manifestação do Ministério Público Federal pela improcedência do pedido (fls. 113). É o relatório. Decido. No caso dos autos, busca a parte autora a revisão de decisão administrativa na qual foi negado seu direito à percepção de benefício previdenciário. Referida decisão administrativa, tal como os demais atos administrativos, goza de presunção de legitimidade, cabendo ao segurado a comprovação, em juízo, do direito alegado. Tal linha de raciocínio não decorre apenas do Direito Administrativo, sendo também adotada pelo Direito Processual, tal como se observa no art. 333, I, do CPC (o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito). No que se refere especificamente às situações materiais relacionadas a benefícios previdenciários por

incapacidade, temos que a comprovação do fato constitutivo do direito da parte autora se dá, necessariamente, pela produção de prova pericial. Neste sentido, confira-se precedente: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO LEGAL. PERÍCIA MÉDICA. NÃO COMPARECIMENTO DA AUTORA. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO. 1. Considerando que a autora não compareceu à perícia médica, necessária à averiguação da sua capacidade laboral, operou-se a preclusão da produção de prova pericial. Precedente desta Turma. 2. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC n. 0010866-35.2006.403.6112, Rel. Des. Federal Baptista Pereira, j. 10/04/2013, p. 24/04/2013). Se, por qualquer razão, a parte autora motiva a falta de produção de tal prova, não se desincumbe de tal ônus, razão pela qual a improcedência da ação é medida inarredável. No caso concreto, observo que a parte autora foi intimada, através de seu advogado, a comparecer para a realização de prova pericial (fls. 101v e 108v). Em face da determinação judicial impondo ao advogado da parte autora a incumbência de notificar seu cliente, não sobreveio recurso, restando a questão preclusa, motivo pelo qual não pode ser suscitada nesta oportunidade. Na data estipulada, a parte autora não compareceu para a realização da perícia, nem justificou comprovadamente a razão de sua ausência, apesar de devidamente cientificada e disponibilizada a publicação no diário eletrônico (fls. 104 e 110). Em conclusão, considerando que a parte autora não se desincumbiu de seu ônus de prova, o pedido não comporta acolhimento. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e REVOGO a tutela antecipada concedida a fls. 94. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Oficie-se ao Setor de Demandas Judiciais do INSS, para que cancele o pagamento do benefício nº 87/554.475.876-6 (fl. 97) P.R.I.

0006345-07.2013.403.6143 - MANOEL FERREIRA DOS SANTOS(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Alega ter exercido labor nas lides rurais durante a maior parte de sua vida, fazendo jus ao benefício. Gratuidade deferida (fl. 28). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 30/34). Em audiência, foram ouvidas a parte autora e sua testemunha (fl. 46). É o relatório. DECIDO. Observo que o benefício almejado pelo autor tem fundamento legal nos artigos 143 e 39, I, ambos da Lei n. 8.213/91, assim redigidos: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Outrossim, os segurados aos quais se refere o artigo 143 da Lei de Benefícios são o empregado rural, o trabalhador rural autônomo e o segurado especial, conforme se verifica na leitura dos dispositivos legais citados: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; IV - como trabalhador autônomo: a) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (hipótese prevista atualmente no inciso V, g, do mesmo artigo). VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Em decorrência dos dispositivos legais ora citados, o trabalhador rural fará jus ao benefício de aposentadoria por idade caso cumpra os seguintes requisitos: - atinja a idade prevista no art. 48, caput e 1º, da Lei n. 8.213/91; - comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (observados o art. 25, II e o art. 142, ambos da Lei n. 8.213/91). Revendo posicionamento anterior, entendo que o período de carência não deva necessariamente ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a partir da edição da Lei n. 10.666/2003, que em seu art. 3º, 1º, dispôs que na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Neste sentido, cito precedente, que adoto como razão de decidir: EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO - INEXIGIBILIDADE - COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS IDADE E TEMPO DE ATIVIDADE. I. O voto condutor assentou a orientação, em breve síntese, de não ser viável o deferimento do benefício, por conta da ausência do exercício de atividade rural pela embargante nos meses antecedentes do requerimento. II. O voto vencido assenta ter a embargante trabalhado por período superior à da carência exigida para a espécie, não prevalecendo a exigência de que o cumprimento desse pressuposto se dê apenas às vésperas do requerimento da prestação. III. Entendo não ser juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, eis que a sua aplicação literal causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei. IV. Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas demonstrar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada. V. Em reforço a tal orientação, tem-se o disposto no artigo 3º, 1º, da Lei nº

10.666, de 08 de maio de 2003, segundo o qual Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o se-gurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. VI. O dispositivo legal em questão, que trouxe para o direito positivo a jurisprudência firmada de há muito pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, a meu pensar, é de ser aplicado analogicamente aos trabalhadores rurais com prestação de trabalho em período anterior à novel Constituição Federal e às Leis nºs 8.212 e 8.213, pois a ideo-logia, tanto da Carta Magna, quanto dos diplomas legais que se lhe se-guiram, é voltada, inequivocamente, ao amparo desse mesmo trabalhador rural. () XI. Embargos infringentes a que se dá provimento.(AC 200361230015246, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, 29/11/2007).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. SEGURADO ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. I. A inicial sustentou que o autor era lavrador, tendo exercido sua atividade em regime de economia familiar. II. O artigo 39, I, garantiu a aposentadoria por idade ao segurado especial que comprove o exercício de atividade ru-ral, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. III. A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da ativi-dade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios. IV. Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segu-rada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada. V. O conceito de carência, para o diarista e para o segu-rado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciá-rias. ()(AC 200703990335761, JUIZ HONG KOU HEN, TRF3 - NONA TURMA, 25/06/2008).A comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive de natureza rural, tem seus regramentos básicos delineados pelos art. 55, 3º e 108, ambos da Lei n. 8.213/91, cuja redação é a seguinte:Art. 55. [] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, in-clusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, confor-me disposto no Regulamento.[]Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Soci-al, observado o disposto no 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a regis-tro público.Pelo teor do 3º do art. 55, a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, salvo situações efetivamente comprovadas de força maior ou caso fortuito. A validade de referido dispositivo legal foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto da Súmula n. 149, assim redigida: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Contudo, a interpretação conjunta desses dois disposi-tivos de lei nos indica a desnecessidade de que a prova material abranja todo o período de trabalho cujo reconhecimento é pleiteado, ano a ano. De fato, o art. 108, ao admitir a justificação administrativa para suprir a falta de prova documental, indica que não há necessidade de apresentação de documentos relativos a cada um dos anos pleiteados pelo interessado. Assim sendo, a prova documental deve ser analisada pelo julgador de maneira razoável, em cotejo com o restante do conjunto probatório, a fim de determinar se é apta a comprovar todo o período de atividade discutido em juízo. Nesse sentido, confira-se precedente jurisprudencial:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RE-CURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔM-PUTO DE TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMEN-TAL NÃO PROVIDO.1. O Tribunal a quo ao afirmar que não há início razoável de prova ma-terial devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a ju-risprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemu-nhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é impera-tivo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/1991, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória.2. A revisão do entendimento do Tribunal a quo, que afirmou a inexis-tência de um conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 584.390/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SE-GUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014).Ainda em relação ao indispensável início de prova material para comprovação de períodos de atividade rural para fins previdenciários, pendente regra de experiência que nos aponta para a dificuldade de sua produção por trabalhadores rurais, por inúmeras razões, tais como o grande tempo decorrido entre o exercício da atividade rural e a postulação perante o INSS e a baixa instrução formal observada entre os rurícolas. Por essas razões, tem-se admitido que o início de prova material seja realizado pela apresentação de documentos em nome de outros integrantes do núcleo familiar, em especial pais e maridos. Confira-se precedente que ilustra essa afirmação:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PRO-VA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE CONSTA O MARIDO LAVRADOR. EX-TENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILI-AR À ESPOSA. PRECEDENTES.1. Conforme consignado na análise monocrática, consta dos autos a cer-tidão de casamento da autora com o Sr. Sebastião Maurílio da Silva, já falecido, e lá qualificado como lavrador que, aliada à prova testemu-nhal, dão conta do exercício de atividade rural exercido em regime de economia familiar. Tal fato é reconhecido pela própria Corte.2. Ora, se o Tribunal de origem reconheceu que há documento público do qual se consta como profissão do marido da autora lavrador e que houve testemunha para corroborar o depoimento da recorrente, não poderia ter decidido que o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei nº 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu artigo 55, parágrafo 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de pro-va material. Isto, frise-se novamente, porque há certidão de casamen-to onde a profissão de seu falecido esposo como rurícola.3. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fir-mou-se no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é extensível à esposa, ainda que desenvolva tarefas domésti-cas, ante a situação de campesinos comum ao casal.4. Saliente-se, por fim, que não há violação do enunciado da Súmula 7/STJ quando a decisão desta Corte se fundamenta nas próprias premis-sas traçadas pela Corte de

origem para fundamentar sua decisão. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1448931/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014). Contudo, entendo que essa linha jurisprudencial não pode ser adotada de forma indiscriminada para todas as hipóteses em que exista prova documental do exercício de atividade rural por familiar da pessoa interessada, devendo ser submetida a limites. O primeiro desses limites deve ser a observância de que o entendimento jurisprudencial em questão, ainda que válido nos casos de segurado especial em regime de economia familiar, não pode ser admitido nas outras hipóteses de segurados rurícolas, como empregado rural, trabalhador rural eventual ou avulso. Isso porque, nessas hipóteses, o exercício de atividade rural é questão individual do trabalhador, cujas consequências jurídicas não se estendem obrigatoriamente a seus familiares. O segundo limite está relacionado aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária. No caso, o art. 16, I da Lei n. 8213/91 indica que o vínculo familiar, em relação ao filho de segurado, é mantido apenas até que este complete 21 anos. Após essa idade, para fins previdenciários, há uma presunção absoluta de que o filho já não compõe o núcleo familiar. Assim sendo, é razoável que o interessado possa se valer de prova documental que indique seus genitores como rurícolas apenas até a ocasião em que tenha completado 21 anos de idade. Ainda em relação aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária, e que devem ser necessariamente observados pelo julgador, observo que em sua redação original o art. 11, VII da Lei n. 8213/91 considerava como segurado apenas o filho maior de 14 anos de segurado especial, idade que foi aumentada para 16 anos com a edição da Lei n. 11718/2008. Esse requisito etário deve ser considerado válido. Isso porque a condição do segurado especial é excepcional, pois admite o acesso aos benefícios da previdência social a quem não efetua o recolhimento de contribuições previdenciárias. Por essa razão, é possível o estabelecimento de critérios pelo legislador para a definição de segurado especial, não sendo admissível a interpretação extensiva contrária ao texto expresso da lei. Nesse sentido, confira-se precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TRABALHO DO MENOR DE 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVO-CATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço é devida quando cumpridos os requisitos determinados nos arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91. 2. Nos termos do apontado Diploma legal, mostra-se suficiente à comprovação do tempo de serviço rural o início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 3. A apresentação de documentos em nome do chamado chefe da unidade familiar pode servir como início de prova material para os demais membros da família, vez que interpretação contrária acabaria por alijá-los de eventual vinculação previdenciária como segurados especiais, inversamente à vontade do próprio legislador. 4. Resta pacificado pela 3ª Seção desta Corte a impossibilidade de contagem do tempo de labor rural prestado com idade inferior a 14 anos, face à inexistência de relação empregatícia no regime de economia familiar, obedecendo-se à norma infraconstitucional. [] (AC 200104010723473, LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 21/08/2002 PÁGINA: 831). Não se desconhece a existência de entendimento do STJ e de outros tribunais indicando o cabimento do reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar de menor de 14 anos. Referido entendimento está baseado em afronta ao texto constitucional, no sentido de que a vedação de trabalho de menores de 14 anos é regra em benefício do trabalhador, não podendo ser interpretada em seu desfavor. Contudo, entendemos que essa linha de interpretação não nos vincula pois tem natureza constitucional, cabendo a interpretação final ao Supremo Tribunal Federal. Ademais, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 11, VII da Lei n. 8213/91, o STJ não adotou o rito processual adequado, qual seja, aquele previsto no art. 97 da CF (Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público) e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula Vinculante n. 10, assim redigida: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Por fim, o art. 11, VII da Lei n. 8213/91 não é norma trabalhista, mas previdenciária, o que fragiliza o entendimento em questão. Feitas essas considerações, sintetizamos o caminho a ser adotado para a análise das provas, com o fim de comprovação de atividade rural para a concessão de aposentadoria por idade: - é indispensável o início de prova material; - a prova material não precisa cobrir todo o período de carência, desde que seja corroborada por outros elementos probatórios; - é possível a utilização de prova material em nome de parentes, quando o período de atividade rural alegado ocorreu em regime de economia familiar, devendo ser corroborada por prova testemunhal; - a prova documental em nome de genitores somente poderá ser utilizada se relativa a período no qual o interessado ainda não computava 21 anos de idade; - não é possível o reconhecimento de trabalho em regime de economia familiar alegadamente desenvolvido com menos de 14 anos de idade. DO CASO CONCRETO Analisando os documentos que instruem o processo, verifico que o autor juntou a título de início de prova material, cópia de sua certidão de casamento lavrada em 26/12/1970, na qual está qualificado como lavrador (fl. 15); cópias de sua CTPS apontando períodos de trabalho rural de 01/07/2006 a 02/08/2006, de 21/01/2008 a 13/05/2008 e de 08/09/2010 a 13/10/2010 (fls. 16/18); bem como contrato de trabalho por período de safra, na qualidade de trabalhador agropecuário polivalente, celebrado em 08/09/2010. Contudo, a única testemunha ouvida mostrou-se vaga e imprecisa, tanto em relação à data na qual teria conhecido o autor, como no tocante aos períodos e locais de trabalho sem registro em CTPS. Em verdade, limitou-se a asseverar que laboraram em conjunto nos anos de 1992 e 1994, nada informando quanto a lapsos anteriores ou posteriores. Mesmo que se considerem os vínculos empregatícios de natureza rural apontados na consulta ao CNIS (fl. 38/39) verifica-se que a carência para a concessão do benefício não foi cumprida, considerando que o autor completou 60 anos em 25/11/2007 e, portanto, deveria comprovar 156 meses de atividade rural. Destarte, a parte autora não atende todos os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade rural. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0008027-94.2013.403.6143 - ALBERTO APARECIDO BORO(SP326668 - LUIZ HEITOR DE ARRUDA FROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face de INSS, pela qual a parte autora pleiteia concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de períodos comuns e especiais não computados na seara administrativa. Despacho inicial determinou que a parte autora trouxesse aos autos comprovante do indeferimento administrativo do benefício postulado (fls. 43/44). O autor juntou carta de indeferimento do requerimento administrativo relativo à aposentadoria por idade (fl. 48). A seu turno, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e aduziu, preliminarmente, falta de interesse de agir decorrente da ausência de prévio requerimento administrativo no tocante ao benefício requerido neste feito. No mérito, defendeu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 51/59). É a síntese do necessário. Decido. O exame dos autos demonstra que o autor ingressou com a presente ação postulando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, bem como pagar as parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais até a data do pagamento (fl. 14 - letra H). Contudo, dentre os documentos que instruem a inicial, não se verifica qualquer requerimento administrativo (fls. 17/41). Atento a este cenário, o despacho inicial (fl. 43) dentre outros comandos determinou que a parte autora comprovasse o indeferimento administrativo do benefício, como forma de aferição da existência de lide entre as partes. Referida decisão vai ao encontro do recente entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 631.240/MG. Da leitura de seu acórdão é possível extrair as seguintes teses centrais: i. a concessão inicial de benefício depende de prévio requerimento administrativo; ii. a revisão de benefício, salvo se demandar comprovação de matéria de fato, independe de prévio requerimento administrativo; iii. e nas situações em relação as quais existe posição notória e reiterada do INSS contrária à postulação também se dispensa o requerimento administrativo. Ainda da leitura do referido acórdão, obtém-se as seguintes regras de conduta fixadas pelo STF: i. as causas que versem sobre reconhecimento de tempo de atividade rural não estão entre aquelas em que há posição notória e reiterada do INSS contrária à postulação dos interessados; ii. não estará caracterizado o interesse de agir se o indeferimento do requerimento administrativo decorrer de razões imputáveis ao próprio requerente. A análise conjunta das posições do STF impõe o entendimento de que aquela Corte exige não o mero requerimento formal de concessão ou revisão do benefício, mas sim a efetiva postulação administrativa, com a apresentação ao INSS, pelo interessado, de todos os elementos fáticos indispensáveis à análise dessa postulação. Ademais, deve o interessado postular perante o INSS as medidas instrutórias necessárias ao bom deslinde do requerimento administrativo. Por consequência, a verificação do interesse de agir em ações previdenciárias dessa natureza demanda a análise do processo administrativo, a fim de se atestar se as situações fáticas pertinentes ao caso foram realmente submetidas ao INSS, bem como se o interessado não deu causa ao indeferimento administrativo, por alguma postura omissiva ou mesmo comissiva que tenha impedido a boa análise da autarquia. A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprimissem o ônus, no caso, a cópia do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação. Por fim, em relação às ações propostas antes da data de início do referido julgamento (03/09/2014), o STF instituiu regra transitória, sintetizada nos itens 6, 7 e 8 da ementa do julgamento. No caso em questão, a demanda foi proposta antes de 03/09/2014. Proferida decisão para que a parte autora demonstrasse o prévio requerimento, esta coligiu aos autos cópia do indeferimento administrativo do pedido de aposentadoria por idade, benefício diverso do requerido neste feito, qual seja, aposentadoria por tempo de serviço. Por óbvio, a comprovação do requerimento de benefício previdenciário diverso do pleiteado nesta ação não se mostra apto a comprovar o atendimento à determinação contida no despacho inicial, sobretudo porque os requisitos legais para a concessão dos benefícios não são idênticos. Portanto, diante da ausência de comprovação quanto ao prévio requerimento administrativo no tocante ao benefício requerido nestes autos, ausente o interesse de agir, sendo medida de rigor a extinção do feito sem resolução de mérito. Não obstante, o exame das cópias da CTPS do autor (fls. 22/23) demonstra alteração do padrão de grafia no tocante às palavras motorista e carreta, relativas ao cargo desempenhado nos períodos de 19/06/1973 a 27/08/1975 e de 02/01/1979 a 06/07/1979. Assim, considerando que os documentos foram carreados aos autos para que funcionem como prova em processo judicial, haveria, em tese, prática de ilícito penal que deverá ser objeto de comunicação ao MPF. Face ao exposto, acolho a preliminar de mérito aduzida em contestação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que goza a parte autora. Determino a extração de cópia das fls. 02/41 deste processo e desta sentença, com subsequente remessa ao Ministério Público Federal para comunicação de eventual ilícito penal, consubstanciado na alteração de documento para obtenção de benefício previdenciário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011003-74.2013.403.6143 - ADJALMO MOURA RODRIGUES (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face de INSS, pela qual a parte autora pleiteia concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou integral desde a DER (18/04/2013), mediante o reconhecimento de períodos rurais e especiais não computados na seara administrativa. Deferida a gratuidade (fl. 96). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 98/101). Foi colhida a prova oral em audiência (fl. 151). É o relatório. DECIDO. Da comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, é necessário observar que o reconhecimento de períodos de atividade rural na contagem de tempo de contribuição para fins de aposentadoria é medida expressamente reconhecida na legislação, como se observa na leitura do art. 55, 2º da Lei n. 8213/91, redigido nos seguintes termos: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Interpretando referido dispositivo legal, observamos que a lei trata genericamente de trabalhador rural, não especificando quais as categorias de segurado devem ser contempladas nesta expressão. Na ausência de outros fragmentos de textos legais que permitam interpretação diversa, devemos entender

que o dispositivo legal faz referência a toda e qualquer pessoa que tenha realizado trabalho rural, independentemente da categoria de segurado a que estejam vinculados. Ademais, advém da literalidade do texto legal que o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 deve ser computado independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Nessa hipótese, contudo, o tempo de atividade rural reconhecido não poderá ser considerado para fins de carência. Por seu turno, a atividade rural posterior à edição da Lei n. 8213/91 somente poderá ser considerada para fins de aposentadoria por tempo de contribuição se houver o recolhimento de contribuições previdenciárias. Dessa afirmação não escapa os períodos de atividade rural em regime de economia familiar, conforme expressa previsão legal contida no art. 39, II da Lei n. 8213/91. Ressalte-se, contudo, que não é impedimento para o re-conhecimento do tempo de trabalho rural, anterior ou posterior à edição da Lei n. 8213/91, a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias atribuída aos empregadores rurais, em regime de substituição tributária. Nesses casos, a falta de cumprimento da obrigação tributária pelo empregador não pode ser oposta contra o empregado. Avançando na discussão, observamos que a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive de natureza rural, tem seus regramentos básicos delineados pelos art. 55, 3º e 108, ambos da Lei n. 8213/91, cuja redação é a seguinte: Art. 55. [] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [] Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público. Pelo teor do 3º do art. 55, a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, salvo situações efetivamente comprovadas de força maior ou caso fortuito. A validade de referido dispositivo legal foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto da Súmula n. 149, assim redigida: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Contudo, a interpretação conjunta desses dois dispositivos de lei nos indica a desnecessidade de que a prova material abranja todo o período de trabalho cujo reconhecimento é pleiteado, ano a ano. De fato, o art. 108, ao admitir a justificação administrativa para suprir a falta de prova documental, indica que não há necessidade de apresentação de documentos relativos a cada um dos anos pleiteados pelo interessado. Assim sendo, a prova documental deve ser analisada pelo julgador de maneira razoável, em cotejo com o restante do conjunto probatório, a fim de determinar se é apta a comprovar todo o período de atividade discutido em juízo. Nesse sentido, confira-se precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal a quo ao afirmar que não há início razoável de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a jurisprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemunhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/1991, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória. 2. A revisão do entendimento do Tribunal a quo, que afirmou a inexistência de um conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 584.390/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SE-GUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014). Ainda em relação ao indispensável início de prova material para comprovação de períodos de atividade rural para fins previdenciários, pende regra de experiência que nos aponta para a dificuldade de sua produção por trabalhadores rurais, por inúmeras razões, tais como o grande tempo decorrido entre o exercício da atividade rural e a postulação perante o INSS e a baixa instrução formal observada entre os rurícolas. Por essas razões, tem-se admitido que o início de prova material seja realizado pela apresentação de documentos em nome de outros integrantes do núcleo familiar, em especial pais e maridos. Confira-se precedente que ilustra essa afirmação: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE CONSTA O MARIDO LAVRADOR. EXTENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR À ESPOSA. PRECEDENTES. 1. Conforme consignado na análise monocrática, consta dos autos a certidão de casamento da autora com o Sr. Sebastião Maurílio da Silva, já falecido, e lá qualificado como lavrador que, aliada à prova testemunhal, dão conta do exercício de atividade rural exercido em regime de economia familiar. Tal fato é reconhecido pela própria Corte. 2. Ora, se o Tribunal de origem reconheceu que há documento público do qual se consta como profissão do marido da autora lavrador e que houve testemunha para corroborar o depoimento da recorrente, não poderia ter decidido que o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu artigo 55, parágrafo 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Isto, frise-se novamente, porque há certidão de casamento onde a profissão de seu falecido esposo como rurícola. 3. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é extensível à esposa, ainda que desenvolva tarefas domésticas, ante a situação de camponês comum ao casal. 4. Saliente-se, por fim, que não há violação do enunciado da Súmula 7/STJ quando a decisão desta Corte se fundamenta nas próprias premissas traçadas pela Corte de origem para fundamentar sua decisão. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1448931/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014). Contudo, entendo que essa linha jurisprudencial não pode ser adotada de forma indiscriminada para todas as hipóteses em que exista prova documental do exercício de atividade rural por familiar da pessoa interessada, devendo ser submetida a limites. O primeiro desses limites deve ser a observância de que o entendimento jurisprudencial em questão, ainda que válido nos casos de segurado especial em regime de economia familiar, não pode ser admitido nas outras hipóteses de segurados rurícolas, como empregado rural, trabalhador rural eventual ou avulso. Isso porque, nessas hipóteses, o exercício de atividade rural é questão individual do trabalhador, cujas consequências jurídicas não se estendem obrigatoriamente a seus familiares. O segundo limite está relacionado aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária. No caso, o art. 16, I da Lei n. 8213/91 indica que o vínculo familiar, em relação ao filho de segurado, é mantido apenas até que este complete 21 anos. Após essa idade, para fins previdenciários, há uma presunção absoluta de que o filho já não compõe o núcleo familiar. Assim sendo, é razoável que o

interessado possa se valer de prova documental que indique seus genitores como rurícolas apenas até a ocasião em que tenha completado 21 anos de idade. Ainda em relação aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária, e que devem ser necessariamente observados pelo julgador, observo que em sua redação original o art. 11, VII da Lei n. 8213/91 considerava como segurado apenas o filho maior de 14 anos de segurado especial, idade que foi aumentada para 16 anos com a edição da Lei n. 11718/2008. Esse requisito etário deve ser considerado válido. Isso porque a condição do segurado especial é excepcional, pois admite o acesso aos benefícios da previdência social a quem não efetua o recolhimento de contribuições previdenciárias. Por essa razão, é possível o estabelecimento de critérios pelo legislador para a definição de segurado especial, não sendo admissível a interpretação extensiva contrária ao texto expresso da lei. Nesse sentido, confira-se precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TRABALHO DO MENOR DE 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVO-CATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço é devida quando cumpridos os requisitos determinados nos arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91. 2. Nos termos do apontado Diploma legal, mostra-se suficiente à comprovação do tempo de serviço rural o início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 3. A apresentação de documentos em nome do chamado chefe da unidade familiar pode servir como início de prova material para os demais membros da família, vez que interpretação contrária acabaria por alijá-los de eventual vinculação previdenciária como segurados especiais, inversamente à vontade do próprio legislador. 4. Resta pacificado pela 3ª Seção desta Corte a impossibilidade de contagem do tempo de labor rural prestado com idade inferior a 14 anos, face à inexistência de relação empregatícia no regime de economia familiar, obedecendo-se à norma infraconstitucional. [] (AC 200104010723473, LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 21/08/2002 PÁGINA: 831). Não se desconhece a existência de entendimento do STJ e de outros tribunais indicando o cabimento do reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar de menor de 14 anos. Referido entendimento está baseado em afronta ao texto constitucional, no sentido de que a vedação de trabalho de menores de 14 anos é regra em benefício do trabalhador, não podendo ser interpretada em seu desfavor. Contudo, entendemos que essa linha de interpretação não nos vincula, pois tem natureza constitucional, cabendo a interpretação final ao Supremo Tribunal Federal. Ademais, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 11, VII da Lei n. 8213/91, o STJ não adotou o rito processual adequado, qual seja, aquele previsto no art. 97 da CF (Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público) e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula Vinculante n. 10, assim redigida: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Por fim, o art. 11, VII da Lei n. 8213/91 não é norma trabalhista, mas previdenciária, o que fragiliza o entendimento em questão. Feitas essas considerações, sintetizamos o caminho a ser adotado para a análise das provas, com o fim de comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição: - todo o trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 deve ser considerado, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para efeito de carência; - o trabalho rural posterior à edição da Lei n. 8213/91 somente será considerado, para qualquer efeito, mediante o recolhimento de contribuições previdenciárias, inclusive o trabalho rural exercido em regime de economia familiar; - a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias a cargo do empregador não é óbice para o reconhecimento do tempo de atividade rural, para todos os efeitos; - é indispensável o início de prova material para comprovação da atividade rural; - a prova material não precisa cobrir todo o período de postulado, desde que seja corroborada por outros elementos probatórios; - é possível a utilização de prova material em nome de parentes, quando o período de atividade rural alegado ocorreu em regime de economia familiar, devendo ser corroborada por prova testemunhal; - a prova documental em nome de genitores somente poderá ser utilizada se relativa a período no qual o interessado ainda não computava 21 anos de idade; - não é possível o reconhecimento de trabalho em regime de economia familiar alegadamente desenvolvido com menos de 14 anos de idade. Dos períodos de atividade especial inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). Ademais, aplicando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo de forma reiterada que, no tocante ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância são: de 80 dB(A), até 05/03/1997; de 90 dB(A), de 06/03/1997 a 18/11/2003; finalmente de 85 dB(A), a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, é ilustrativo o seguinte precedente: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSÍVEL. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

BILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontestável a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso

de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;- a demonstração de exposição a ruído em limites exce- dentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.Do caso concretoA) Do trabalho ruralEm relação ao período de trabalho rural postulado (de 13/03/1970 a 30/04/1981), a parte autora juntou, a título de prova material, certidão de nascimento de irmã lavrada em 02/05/1972, na qual o pai está qualificado como lavrador (fl. 61); certidão emitida pela 82ª Zona Eleitoral de Ribeirão do Pinhal/PR, informando que o autor declarou-se lavrador quando de sua inscrição no domicílio eleitoral, na data de 02/06/1976.Considerando os documentos que o autor apresentou de prova material, entendo que tal prova abrange parte do período pleiteado na inicial (de 13/03/1972 - data na qual o autor completou 14 anos - a 31/12/1976 - ano de emissão do título eleitoral), o que foi corroborado pela prova testemunhal colhida em audiência. Assim, cabível o reconhecimento do labor campesino no referido período.B) Do trabalho em condições especiaisQuanto ao lapso de 01/02/2007 a 18/02/2013 (PONZO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA), a parte autora trouxe o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 44/49.Referido documentos demonstra que o autor desempenhou a função de pedreiro durante o período em referência, bem como que suas atividades consistiam em executar trabalhos de alvenaria, concreto e outros materiais guiando-se por desenhos, esquemas e especificações e utilizando processos e instrumentos específicos. Construir, reformar e/ou reparar prédios e obras similares. Trabalhar em conformidade com normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, higiene, saúde e preservação ambiental, observando sempre as normas internas de segurança.Informa, ainda, que esteve submetido a ruídos com intensidade variável de 100 dB a 95 dB, de acordo com os respectivos períodos e a depender do uso de determinada ferramenta, como por exemplo serra circular manual ou policorte.Por fim, assevera que a submissão ao ruído ocorria de forma habitual, mas intermitente, vale dizer, não ocorria durante toda a jornada de trabalho, a depender do uso de determinada ferramenta e apenas no período de utilização.Portanto, inviável o reconhecimento do período de 01/02/2007 a 18/02/2013 como especial.Tendo em vista o reconhecimento do período rural apon-tado, verifico que não há direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, pois foi demonstrado um tempo de serviço de 26 anos, 2 meses e 27 dias até a data da DER, em 18/04/2013, conforme planilha de contagem abaixo, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria: Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de benefício previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS averbe como rural o período de 13/03/1972 a 31/12/1976, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reco-nhecimento e averbação, como tempo de serviço rural 13/03/1972 a 31/12/1976, e improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes.Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca.Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença.Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0011483-52.2013.403.6143 - DIRCEU GONCALVES(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face de INSS, pela qual a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (26/03/2009 - NB: 147.377.255-6), mediante o reconhecimento de períodos especiais não computados na seara administrativa. Deferida a gratuidade (fl. 136).O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e aduziu que a parte autora não tem direito à revisão pleiteada, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 138/145). É o relatório.DECIDO. Dos períodos de atividade especialInicialmente, há que se observar que a atividade espe- cial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETI-TIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CON-TROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à con-versão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Mi-nistro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012).Ademais, aplicando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo de forma reiterada que, no tocante ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância são: de 80 dB(A), até 05/03/1997; de 90 dB(A), de 06/03/1997 a 18/11/2003; finalmente de 85 dB(A), a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, é ilustrativo o seguinte precedente:APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE.1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de ati-

vidade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CO-NHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontestada a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa

presunção por meio de prova hábil;- a demonstração de exposição a ruído em limites exce-dentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.Do caso concretoA) Do trabalho em condições especiaisO autor postula o reconhecimento da especialidade nos períodos de 10/01/1976 a 02/07/1977 (CARDOSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA); de 16/08/1979 a 19/12/1980 (BURGER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO); de 01/08/1981 a 27/08/1982 (GALZERANO IND. CARR. BERÇOS LTDA); de 10/02/1983 a 28/03/1983 (BURGER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO); de 11/10/1989 a 10/01/1991 (KONE INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA); de 11/12/1998 a 22/06/2001 (STAMPLINE METAIS ESTAMPADOS LTDA).No tocante à comprovação da submissão do autor aos agentes agressivos nos respectivos períodos, tem-se o seguinte cenário:- de 10/01/1976 a 02/07/1977 (CARDOSO INDÚSTRIA E CO-MÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA) - formulário DSS-8030 à fl. 41, demonstrando submissão a ruídos de intensidade equivalente a 85 dB e aos agentes químicos graxas , mas desacompanhado do indispensável laudo pericial;- de 16/08/1979 a 19/12/1980 (BURGER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO) - PPP às fls. 42/43, informando submissão a ruídos de intensidade equivalente a 85 dB, acompanhada de declaração emitida pela empresa asseverando a manutenção das condições de trabalho experimentadas pelo autor quando da elaboração do laudo pericial que embasa o PPP;- de 01/08/1981 a 27/08/1982 (GALZERANO IND. CARR. BERÇOS LTDA) - formulário DSS-8030 (fl. 45), acompanhado pelo respectivo laudo pericial (fls. 47/58) e declaração de identidade entre as condições apontadas no documento e o ambiente de trabalho à época do vínculo empregatício, indicando submissão a ruídos com intensidade de 85 dB no período;- de 10/02/1983 a 28/03/1983 (BURGER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO) - PPP às fls. 42/43, informando submissão a ruídos de intensidade equivalente a 85 dB, acompanhada de declaração emitida pela empresa asseverando a manutenção das condições de trabalho experimentadas pelo autor quando da elaboração do laudo pericial que embasa o PPP;- de 11/10/1989 a 10/01/1991 (KONE INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA) - formulário DSS-8030 às fls. 59/60 e respectivo laudo às fls. 61/83, informando a submissão a ruídos com intensidade de 82 dB. Contudo, referido laudo não aponta a data de elaboração ou de medição do ruído, tampouco informa se as condições verificadas correspondem ao período no qual o autor manteve vínculo empregatício;- de 11/12/1998 a 22/06/2001 (STAMPLINE METAIS ESTAMPADOS LTDA) - PPP às fls. 84/86, indicando ruídos com intensidade de 93 dB no período, mas apontando responsável pelos registros ambientais apenas a partir de 18/05/2004.Assim, diante do conjunto probatório colacionado aos autos, viável o reconhecimento da especialidade nos períodos de 16/08/1979 a 19/12/1980, de 01/08/1981 a 27/08/1982 e de 10/02/1983 a 28/03/1983.Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a averbar nos cadastros do autor os períodos laborados em condições especiais de 16/08/1979 a 19/12/1980, de 01/08/1981 a 27/08/1982 e de 10/02/1983 a 28/03/1983.Em consequência, condeno o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 147.377.255-6, mediante o recálculo do tempo de contribuição e do salário de benefício, considerados o período ora reconhecido e mantida a DIB em 26/03/2009.Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, posteriores a 22/08/2013, corrigidos monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vi-gente ao tempo da liquidação do julgado. Em face da sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de metade das custas processuais, condicionada a execução à perda da condição de necessitado. Condeno as partes ao pagamento recíproco de 5% do valor da condenação, a título de honorários advocatícios, valores que declaro compensados. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0013950-04.2013.403.6143 - MARIA LOURDES DA ROCHA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Decisão que extinguiu o processo sem o julgamento do mérito (fls. 87), a qual foi desafiada por apelação. Foi dado provimento ao recurso para que os autos retornassem à primeira instância para regular prosseguimento (fls. 178/178v).Sobreveio laudo pericial (fls. 207/210), sobre o qual manifestaram-se as partes (fls. 211 e 216/226)Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil.De início, defiro os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora.Passo ao julgamento do mérito.Dos Benefícios por IncapacidadeOs benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em que for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91).Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91).Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APO-

SENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de se mantido o reconhecimento do direito do autor à concessão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevenha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso em tela, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, a parte autora não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas. De fato, consta do laudo pericial, que malgrado tenha a parte autora referido as doenças na peça de ingresso, o perito judicial não constatou incapacidade para o trabalho. Destarte, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou de auxílio-acidente. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0015139-17.2013.403.6143 - ALESSANDRA DE ARAUJO GOMIERATO(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pela qual a parte autora pleiteia a condenação da autarquia ao pagamento de pensão por morte, relativa ao segurado instituidor, Carlos César Fonseca Souza, seu companheiro, falecido em 18/07/2012. Gratuidade deferida (fl. 117). Em sua contestação, o INSS postula a improcedência do pedido, alegando que não restou comprovada a convivência marital, bem como perda da qualidade de segurado (fls. 119/121). Em audiência de instrução e julgamento, foi colhida a prova oral (fls. 251/257). É o relatório. DECIDO. O pedido não comporta acolhimento. Nos termos do art. 74 da Lei n. 8213/91, o benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Analisando referido dispositivo legal, verifica-se que são requisitos para a concessão do benefício: o óbito do instituidor; a condição de segurado do instituidor, à época do óbito; a relação de dependência econômica, presumida para as pessoas relacionadas no art. 16, I, da Lei n. 8213/91, e devidamente comprovada pelas pessoas apontadas pelos incisos II e III do mesmo dispositivo legal. A concessão do benefício em relação a óbitos ocorridos antes da MP 664/2014, convertida na Lei 13.135/2015, não está submetida a período de carência, a teor do art. 26, I, da Lei n. 8213/91. É cediço que, em se tratando de dependente companheira (união estável), tem-se que provar, nos termos da legislação previdenciária, a sua convivência, como se esposa fosse, com o segurado falecido. Nos moldes do artigo 16 da Lei 8.213/91, tem-se que é dispensada a comprovação da sua dependência econômica em relação ao segurado, na medida em que é legalmente presumida. Diante disso, cabe ao INSS demonstrar o contrário. Não o fazendo, presume-se que a companheira dependia economicamente do segurado. Do caso concreto Inicialmente, observo que o óbito de Carlos César Fonseca Souza ocorreu em 14/08/2008, conforme demonstrado nos autos (fl. 12). Antes de perquirir acerca da condição de dependente da parte autora, verifico que o falecido não possuía qualidade de segurado quando de seu óbito, circunstância que obsta o deferimento do benefício. Com efeito, da análise dos extratos CNIS juntados pelo INSS, bem como da CTPS (fls. 24 e 125/132), verifico que o último vínculo da parte autora ocorreu em 05/2010, mais de 02 anos antes de seu falecimento em 2012. Desse modo, o instituidor teria perdido a qualidade de segurado em 16/07/2011. Nesse passo, observo que não merece prosperar o argumento da parte autora, formulado em petição de fls. 136/139, de que estaria equivocada a data de saída de seu último vínculo. Com efeito, a própria postulante junta aos autos extrato de FGTS que comprova o depósito de verbas rescisórias relativas a vínculo encerrado em maio de 2010 (fl. 142). Além disso, verifico que os recolhimentos efetuados de 01/2011 a 07/2012 foram feitos de forma extemporânea. Com efeito, os documentos de fls. 161 a 245 demonstram que as declarações de recolhimento das contribuições foram transmitidas entre os dias 18 e 19 de abril de 2013, após, portanto, o primeiro indeferimento administrativo, efetivado em 09/08/2012 (fl. 122). Os elementos estão a indicar que a parte autora deliberadamente tentou suprir a posteriori, o motivo do primeiro

indeferimento, para, pouco tempo depois, intentar novo pedido em 03/06/2012 (fl. 124). Cabe lembrar que mesmo comprovada nos autos a condição de contribuinte individual do falecido, de acordo com o disposto no inciso II do artigo 30 da Lei 8212/91 caberia somente a ele a responsabilidade pelo pagamento das contribuições previdenciárias. A possibilidade de recolhimento das contribuições pretéritas não pagas, prevista no revogado art. 45, 1º da Lei n. 8212/91 e agora pelo art. 45-A da mesma lei, são faculdades atribuídas apenas aos próprios segurados, e não a seus dependentes. Dessa forma, não há previsão legal para o recolhimento de contribuições previdenciárias devidas por segurado falecido por parte de seus dependentes, visando a concessão de pensão por morte, ressaltando-se que a previsão infralegal nesse sentido, anteriormente contida na revogada IN n. 11/2005 do INSS (art. 282), não existe na regulamentação vigente (IN n. 77/2015). No mesmo sentido do entendimento ora adotado sobre a questão vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa nos seguintes precedentes: PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - RECOLHIMENTO POST MORTEM - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. Nos termos da legislação previdenciária é inviável o recolhimento post mortem de contribuições devidas pelo segurado, contribuinte individual, para obtenção de pensão por morte por seus dependentes. Precedentes do STJ. 2. Imprescindível, para a concessão do benefício de pensão por morte, a comprovação da condição de segurado do de cujus. 3. Recurso especial provido. (REsp 1347101/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO OBRIGATÓRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO POST MORTEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. No presente caso, segundo relatam os fatos, o de cujus já não contribuía com o sistema há anos, o que, por sua vez, ensejou a perda de sua qualidade de segurado pois, diferentemente das outras espécies de segurados obrigatórios, a pessoa, na qualidade de contribuinte individual, tem o dever de recolher as contribuições. 2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que não é possível a concessão de pensão por morte aos dependentes do segurado falecido, contribuinte individual, que não efetuou o recolhimento das contribuições respectivas à época, não havendo amparo legal para que seja feito post mortem: é imprescindível o recolhimento das contribuições respectivas pelo próprio segurado quando em vida para que seus dependentes possam receber o benefício de pensão por morte. Desta forma, não há base legal para uma inscrição post mortem ou para que sejam regularizadas as contribuições pretéritas, não recolhidas em vida pelo de cujus (REsp 1.328.298/PR, Rel. Ministro Castro Meira, DJe de 28.9.2012). Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no AREsp 535.684/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014). A parte autora só faria jus à pensão por morte se porventura seu cônjuge, em vida, já tivesse implementado as condições para a percepção de algum benefício previdenciário, situação em que pouco importaria a posterior perda da qualidade de segurado. No entanto, pelos documentos trazidos aos autos e informação do INSS, o instituidor contribuiu por menos de 20 anos, tempo insuficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, mesmo proporcional. Outrossim, tendo o ex-segurado nascido aos 27/06/1968, faleceu aos 44 anos de idade, o que torna inviável considerar a possibilidade de ter atingido os requisitos necessários para a obtenção de aposentadoria por idade, uma vez que o artigo 48 da Lei 8.213/91, dispõe que A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25, 48 E 142 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ARTIGO 102, 1º DA LEI 8.213/91. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. PRECEDENTES. NÃO APLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO. (...) 2 - A concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador urbano reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e o recolhimento das contribuições previdenciárias durante o período de carência. 3- In casu, o ex-segurado possuía ao tempo de seu falecimento 29 anos, não restando demonstrando, assim, o preenchimento do requisito de idade mínima exigido pelo art. 45, da Lei n. 8.213/91, qual seja: a implementação da idade de 65 anos para a concessão da aposentadoria por idade urbana. 4 - Agravo interno desprovido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 802467 - Processo: 200601758080/SP - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 23/08/2007, Rel. JANE SILVA). É de se indeferir, portanto, o pedido inicial em face da ausência de comprovação pela parte autora de manutenção da qualidade de segurado do instituidor falecido, e falta do preenchimento, em vida, dos requisitos necessários para o recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários sucumbenciais, fixados estes no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais) com observância dos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionando-se a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001150-07.2014.403.6143 - MARCOS ROBERTO DA SILVA (SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que seu requerimento administrativo n. 163.853.071-5, efetuado em 21/05/2013, foi indeferido pois o réu deixou de reconhecer certos períodos de trabalho como especiais. Gratuidade deferida (fls. 125). Em contestação, o réu postula a improcedência dos pedidos (fls. 127/135). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial

interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012).Ademais, aplicando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo de forma reiterada que, no tocante ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância são: de 80 dB(A), até 05/03/1997; de 90 dB(A), de 06/03/1997 a 18/11/2003; finalmente de 85 dB(A), a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, é ilustrativo o seguinte precedente:APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE.1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria.A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ.3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC.4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados.(REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012).No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico

Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: - se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; - especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. No caso concreto, no tocante à empresa IMAG, o autor trouxe aos autos PPP de fls. 102/103, documento que nos informa que o autor, nos períodos de 04/08/1982 a 30/08/1983, 01/11/1984 a 25/06/1987 e 02/06/1989 a 05/02/1991 exerceu as atividades de torneiro mecânico. Embora a função de torneiro não tenha sido expressamente prevista, com essa denominação, nos regulamentos previdenciários então vigentes, é possível seu reconhecimento como especial em virtude de interpretação extensiva do item 2.5.1 do Decreto n. 83080/79, tendo em vista que a natureza dessa função é idêntica à das atividades expressamente previstas no referido item. Por seu turno, não é possível reconhecer como especial o período trabalhado para a empresa Contin (15/12/1987 a 23/05/1989), tendo em vista que o único documento existente nos autos que versa sobre esse período é o PPP de fls. 90/92 que, contudo, é formalmente irregular, não constando a correta identificação do empregador com a aposição de seu carimbo identificador. Por fim, o PPP de fls. 104/105 versa sobre os períodos trabalhados para a empresa Indústria de Máquinas Agrícolas Novo Horizonte. Para esse empregador, é especial o período de 01/03/1993 a 28/04/1995, no qual o autor exerceu as atividades de torneiro, conforme fundamentação acima exposta. A partir desse termo final e até 17/10/1995, não era mais possível o enquadramento por função e não há no PPP informação sobre exposição a algum agente nocivo. Já o período de 06/03/1997 à DER (21/05/2013) não pode ser considerado especial. Isso porque o agente nocivo noticiado, qual seja ruído, sempre esteve abaixo de 85 decibéis e 90 decibéis, patamares de tolerância que vigoraram nessa época. Sobre a alegada divergência do PPP expedido em favor do autor (fls. 104/105) e em favor de outro funcionário da empresa (fls. 46/47), verifico que é apenas aparente. Isso porque os setores de trabalho dos dois empregados estão identificados de forma diferente (ind.maqs.agric em um, e produção em outro). Na ausência de qualquer elemento de prova que demonstre se tratar do mesmo ambiente de trabalho, há que se concluir que são locais diferentes e, portanto, passíveis de avaliação distinta em relação ao ruído existente. Os períodos especiais ora reconhecidos, somado àquele já reconhecido na seara administrativa, sabidamente não permitem a concessão de aposentadoria especial. Convertidos em tempo comum e somados aos demais períodos comuns, é a seguinte a contagem de tempo de contribuição do autor na DER: Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) MANOEL FERREIRA DOS SANTOS 01/03/1981 03/08/1982 1,00 520 IMAG 04/08/1982 30/08/1983 1,40 547 IMAG 01/11/1984 25/06/1987 1,40 1352 CONTIN 15/12/1987 23/05/1989 1,00 525 IMAG 02/06/1989 05/02/1991 1,40 858 NOVO HORIZONTE 01/03/1993 28/04/1995 1,40 1103 NOVO HORIZONTE 29/04/1995 17/10/1995 1,00 171 NOVO HORIZONTE 06/03/1997 21/05/2013 1,00 5920 TOTAL 10997 TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 30 Anos 1 Meses 17 Dias Dessa forma, conclui-se que o autor também não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Por fim, a cognição exauriente ora efetuada e a necessidade de preservação da segurança jurídica em eventuais futuros requerimentos administrativos, aliadas ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela para determinar a averbação dos períodos de trabalho de 04/08/1982 a 30/08/1983, 01/11/1984 a 25/06/1987, 02/06/1989 a 05/02/1991 e 01/03/1993 a 28/04/1995 como períodos de atividade especial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento. Face ao exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar o réu ao reconhecimento e averbação como atividade especial os períodos de trabalho de 04/08/1982 a 30/08/1983, 01/11/1984 a 25/06/1987, 02/06/1989 a 05/02/1991 e 01/03/1993 a 28/04/1995. Considerando a sucumbência recíproca, declaro compensados os honorários sucumbenciais. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, das quais as partes são isentas. Incabível o reexame necessário, tendo em vista a inexistência de vantagem econômica imediata do autor com o presente provimento jurisdicional. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002495-08.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001718-57.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOSE PAULO DE QUEIROZ(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)

Os presentes embargos foram interpostos em face do pedido de execução decorrente do título executivo judicial resultante do processo

n. 0001718-57.2013.403.6143. Em síntese, o embargante alega excesso de execução, pois na apuração do valor da execução, o embargado não teria observado a devida data de início do benefício. Em sua impugnação de fls. 13/17, o embargado postula a improcedência dos embargos, alegando a regularidade de seus cálculos. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 20/27. Manifestação da(s) parte(s) às fls. 30/32. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. Analisando o título executivo (sentença de fls. 67/70 dos autos principais), observo que foi deferido o benefício de apsentadoria por invalidez desde a data do pedido formulado administrativamente (fls. 69). Nesse ponto, a sentença não sofreu qualquer alteração em sede recursal. O título executivo, ou seja, a sentença, contudo, não identifica em seu corpo qual seria a referida data. Dessa forma, se observa uma omissão que não restou sanada em virtude da ausência de interposição de embargos de declaração pelas partes. Nessas circunstâncias, é possível a integração do título executivo na fase recursal, o que passo a fazer. Adoto como critério de integração, no caso concreto, as exigências do princípio da congruência, pelo qual o juiz, na prolação de suas decisões, deve se ater aos limites da demanda, observando o pedido e a causa de pedir. Assim sendo, a solução da controvérsia deve ser procurada, inicialmente, no teor da petição inicial. Nesse sentido, observo que o único requerimento administrativo que é mencionado pelo autor em sua inicial é o de n. 536.848.186-8. Nenhum outro requerimento administrativo é mencionado na inicial, motivo pelo qual se impõe a conclusão de que a data do requerimento administrativo pre-vista no título executivo se reporta a esse requerimento. Por consequência, cabe razão ao embargante quando aponta o excesso de execução, considerando ainda que a regularidade de seus cálculos foi aferida pela Contadoria Judicial (fls. 21). Face ao exposto, JULGO procedentes os embargos para declarar o valor da execução em R\$ 81.736,69 (principal) e R\$ 7.062,05 (honorários sucumbenciais), atualizados em novembro de 2012. Condene o embargado ao pagamento de honorários sucumbenciais no montante de 10% do valor atribuído aos embargos, e de claro o direito de compensação dessa verba com aquela de mesma natureza devida no processo principal, até seu limite. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo de conhecimento, desansem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

0000212-75.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007706-59.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X ISMO BRASSO(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

Os presentes embargos foram interpostos em face do pedido de execução decorrente do título executivo judicial resultante do processo n. 0007706-59.2013.403.6143, formulado apenas em relação aos honorários sucumbenciais. Em síntese, o embargante alega excesso de execução, pois com a renúncia ao benefício concedido nos autos principais, é indevida a execução de honorários sucumbenciais. Em sua impugnação de fls. 15/15v, o embargado defende o cabimento da execução dos honorários sucumbenciais. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. Os embargos comportam acolhimento. Conforme restou incontroverso nestes autos, a parte autora renunciou ao direito de concessão do benefício, declarado nos autos principais, optando por continuar recebendo o benefício anteriormente concedido na esfera administrativa. Por seu turno, é do título executivo que os honorários foram fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, entendida esta como a somatória das prestações vencidas até a data da sentença (fls. 202v dos autos principais). Com a renúncia ao benefício concedido no título executivo, o que se observa é a inexistência de base de cálculo para a apuração dos honorários sucumbenciais, pois nada é devido ao autor-embargado, ou seja, inexistem prestações vencidas sobre cujo valor possam ser apuradas as verbas acessórias. Outrossim, o que se observa é que nenhuma benefício econômico foi auferido pelo autor em decorrência do provimento jurisdicional que gerou o título executivo renunciado. Em outros termos, a atividade do advogado que daria ensejo ao pagamento de honorários sucumbenciais foi financeiramente inócua, pois não gerou qualquer acréscimo ao patrimônio do autor além das vantagens econômicas que já vinham sendo auferidas em virtude da concessão administrativa de outro benefício previdenciário. Nessas circunstâncias, o pagamento de honorários pela parte supostamente sucumbente é desprovido de qualquer causa e razoabilidade pois, na realidade, sequer houve sucumbência efetiva. O disposto no art. 23 da Lei n. 8906/94 não vem ao socorro do embargado. Ainda que se atribua a titularidade dos honorários sucumbenciais aos advogados, seu caráter acessório em relação à verba principal não deixa de existir: havendo renúncia a essa, inviável o pagamento de honorários sobre um valor de condenação inexistente. Face ao exposto, julgo procedentes os embargos para declarar a inexistência de valores a serem executados. Condene o embargado ao pagamento de honorários sucumbenciais, fixados estes no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo de conhecimento, desansem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

0003860-63.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008447-02.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CARMO DA SILVA(SP292984 - BIBIANI JULIETA DE OLIVEIRA CARDOZO MAGRI E SP292992 - CARINA DANIEL)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos com fundamento no excesso de execução, alegando, em síntese, que na liquidação apresenta dos autos principais, a parte autora não utilizou os índices legais para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, consoante o previsto nas leis 11.896/09 e 12.703/2012. O embargante apresentou planilha do quantum debeat segundo o Setor de Cálculos daquela Autarquia Federal (fls. 06/09). A embargada concordou com a conta apresentada pelo embargante (fls. 14). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão transitada em julgado. A Execução representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. Assim, ao concordar com a conta apresentada pelo INSS, a embargada assumiu a existência de excesso de execução em seus cálculos, devendo a pretensão deduzida na inicial ser acolhida. Face ao exposto, ACOLHO os embargos, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 5.932,71 (cinco mil, novecentos e trinta e dois reais e setenta e um centavos), sendo R\$ 5.393,37 (cinco mil, trezentos e noventa e três reais e trinta e sete centavos) como

principal, e de R\$ 539,34 (quinhentos e trinta e nove reais e trinta e quatro centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até Janeiro de 2015, de acordo com a conta de fls. 06/09 que acolho integralmente. Considerando que a embargada deu causa à oposição des-tes, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) do valor dado à causa nos embargos. Determino ainda a compensação dos honorários ora arbitrados, com a verba da mesma natureza arbitrada nos autos principais, até o limite desta. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se naqueles. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

0004094-45.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001617-49.2015.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR BENEDITA MARIANO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos com fundamento no excesso de execução, alegando, em síntese, que em sua conta de liquidação, a parte autora utilizou a RMI de janeiro de 2010 superior à RMI apurada pelo embargante, bem como empregou índices de correção monetária e de juros de mora diversos dos previstos pela Lei 11.960/09. O embargante apresentou planilha do quantum debeatur segundo o Setor de Cálculos daquela Autarquia Federal (fls. 06/06vº). A embargada concordou com a conta apresentada pelo embargante (fls. 24/25). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão transitada em julgado. A Execução representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. Assim, ao concordar com a conta apresentada pelo INSS, a embargada assumiu a existência de excesso de execução em seus cálculos, devendo a pretensão deduzida na inicial ser acolhida. Face ao exposto, ACOLHO os embargos, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 59.458,88 (cinquenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e oitenta e oito centavos), sendo R\$ 54.053,53 (cinquenta e quatro mil, cinquenta e três reais e cinquenta e três centavos) como principal, e de R\$ 5.405,35 (cinco mil, quatrocentos e cinco reais e trinta e cinco centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até Abril de 2015, de acordo com a conta de fls. 06/06vº que acolho integralmente. Considerando que a embargada deu causa à oposição des-tes, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) do valor dado à causa nos embargos. Determino ainda a compensação dos honorários ora arbitrados, com a verba da mesma natureza arbitrada nos autos principais, até o limite desta. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se naqueles. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

0004182-83.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005880-95.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMERICO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos com fundamento no excesso de execução, alegando, em síntese, que o embargado calculou incorretamente os juros de mora e a correção monetária das parcelas em atraso, em desacordo com o artigo 1º-F da Lei 9494/97 com a redação lhe dada pela lei 11.960/09. O embargante apresentou planilha do quantum debeatur segundo o Setor de Cálculos daquela Autarquia Federal (fls. 08/11). O embargado concordou com a conta apresentada pelo embargante (fls. 20). Afasto o requerimento de remessa à Contadoria (fl. 21), tendo em vista a preclusão consumativa do ato, exaurido na concordância com os cálculos apresentados pela embargante (fl. 20). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão transitada em julgado. A Execução representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. Assim, ao concordar com a conta apresentada pelo INSS, o embargado assumiu a existência de excesso de execução em seus cálculos, devendo a pretensão deduzida na inicial ser acolhida. Face ao exposto, ACOLHO os embargos, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 29.737,96 (vinte e nove mil, sete-centos e trinta e sete reais e noventa e seis centavos), sendo R\$ 25.248,79 (vinte e cinco mil, duzentos e quarenta e oito reais e setenta e nove centavos) como principal, e de R\$ 4.489,17 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e dezessete centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até Junho de 2015, de acordo com a conta de fls. 08/11 que acolho integralmente. Considerando que o embargado deu causa à oposição des-tes, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) do valor dado à causa nos embargos. Determino ainda a compensação dos honorários ora arbitrados, com a verba da mesma natureza arbitrada nos autos principais, até o limite desta. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se naqueles. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

0004205-29.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000739-61.2014.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MARIA BOSCARIOL (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos com fundamento no excesso de execução, alegando, em síntese, que no cálculo apresentado na execução não foi aplicado o índice de correção monetária previsto na Lei, bem como a impossibilidade de incidência de juros sobre os honorários advocatícios, ante a inexistência de mora da Autarquia no adimplemento da obrigação. O embargante apresentou planilha do quantum debeatur segundo o Setor de Cálculos daquela Autarquia Federal (fls. 04). A embargada concordou com a conta apresentada pelo embargante (fls. 24/25). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão transitada em julgado. A Execução representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. Assim, ao concordar com a conta apresentada pelo INSS, a embargada assumiu a existência de excesso de

execução em seus cálculos, devendo a pretensão deduzida na inicial ser acolhida. Face ao exposto, ACOLHO os embargos, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 2.897,08 (dois mil, oitocentos e noventa e sete reais e oito centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até Junho de 2015, de acordo com a conta de fls. 04 que acolho integralmente. Considerando que a embargada deu causa à oposição des-tes, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) do valor dado à causa nos embargos. Determino ainda a compensação dos honorários ora arbitrados, com a verba da mesma natureza arbitrada nos autos principais, até o limite desta. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se naqueles. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0003048-21.2015.403.6143 - ALVARO APARECIDO GACHET X BENJAMIM PEREIRA DOS SANTOS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

ÁLVARO APARECIDO GACHET e outro, com qualificação nos autos, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA alegando, em síntese, que os pedidos de revisão de seus benefícios protocolados no INSS ainda não foram apreciados, encontrando-se sem qualquer andamento há mais de 06 meses. Pretendem, assim, medida liminar que determine o prosseguimento dos processos administrativos em questão com sua respectiva análise e conclusão. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/26). Foi postergada a análise do pedido liminar (fl. 32). Em suas informações de fls. 41 e 43, a autoridade coatora noticiou, em resumo, que os processos dos impetrantes tiveram prosseguimento, com decisão de deferimento, conforme fls. 42 e 44. O Ministério Público Federal apresentou parecer, porém deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda (fls. 46/48). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. No caso em questão, verifico pelas informações prestadas que foi dado andamento aos processos administrativos dos impetrantes, motivo pelo qual o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente ante o esgotamento de seu objeto. Posto isso, denego a segurança para julgar EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Prejudicado o reexame necessário, a teor do disposto no artigo 14, parágrafo 1.º, da Lei n.º 12.016/2009. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Expediente Nº 541

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000957-26.2013.403.6143 - LUCAS MAROCHIDES FIRMINO X AMANDA MAROCHIDES(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu ao pagamento de benefício previdenciário por incapacidade. Decisão deferiu a gratuidade processual e postergou a análise do pedido de tutela antecipada (fl. 56). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 66/69). Juntou documentos (fls. 70/75). Foi ofertada réplica (fls. 78/82). Petição noticia o falecimento da parte autora e requer a habilitação do filho como sucessor processual (fl. 124). Juntou documentos (fls. 125/129). Decisão deferiu a habilitação do herdeiro (fl. 134). Sobreveio laudo da perícia médica indireta (fls. 141/150), sobre o qual a parte autora manifestou-se (fl. 152). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Dos Benefícios Previdenciários por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APO-

SENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de se mantido o reconhecimento do direito do autor à concessão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevenha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso dos autos, o laudo médico pericial concluiu que pelo tipo de fratura que a parte autora sofreu em razão do acidente automobilístico, há plausibilidade biológica de que esta estava incapacitada totalmente para o exercício de atividades laborativas na data de 13/06/2011 (requerimento administrativo). Ocorre que o expert não precisou do período que teria perdurado a incapacidade laborativa do autor. No entanto, razoável admitir, pela própria natureza da lesão sofrida, que seria necessário um período aproximado de seis meses para uma possível reabilitação do demandante para o retorno às atividades laborativas. Outrossim, verifico pelo extrato do CNIS ora encartado aos autos processuais, que a parte autora possuía qualidade de segurada e carência necessárias à obtenção do benefício pleiteado. Desse modo, entendo que a parte autora faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença, pelo período de 6 meses, com DIB em 13/06/2011 e DCB em 13/12/2011. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença à parte autora, pelo período de 6 meses, com DIB em 13/06/2011 e DCB em 13/12/2011. Arcará a autarquia com o pagamento das prestações supra-mencionadas, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo de liquidação desta sentença. Em face da sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de metade das custas processuais. Condeno as partes ao pagamento recíproco de 5% do valor da condenação, a título de honorários advocatícios, valores que declaro compensados. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. P.R.I.

0001165-10.2013.403.6143 - CLAUDEMIR APARECIDO REATO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Decisão concedeu gratuidade processual, postergou a análise da antecipação da tutela e determinou a citação do réu (fls. 18/19). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação. Designada perícia, a parte autora não compareceu (fls. 67). Intimada a manifestar-se para justificar a ausência (fl. 68), ficou-se inerte. É o relatório. Decido. No caso dos autos, busca a parte autora a revisão de decisão administrativa na qual foi negado seu direito à percepção de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa. Referida decisão administrativa, tal como os demais atos administrativos, goza de presunção de legitimidade, cabendo ao segurado a comprovação, em juízo, do direito alegado. Tal linha de raciocínio não decorre apenas do Direito Administrativo, sendo também adotada pelo Direito Processual, tal como se observa no art. 333, I, do CPC (o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito). No que se refere especificamente às situações materiais relacionadas a benefícios previdenciários por incapacidade, temos que a comprovação do fato constitutivo do direito da parte autora se dá, necessariamente, pela produção de prova pericial. Neste sentido, confira-se precedente: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO LEGAL. PERÍCIA MÉDICA. NÃO COMPARECIMENTO DA AUTORA. PRECLUSÃO.

DESPROVIMENTO. 1. Considerando que a autora não compareceu à perícia médica, necessária à averiguação da sua capacidade laboral, operou-se a preclusão da produção de prova pericial. Precedente desta Turma. 2. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC n. 0010866-35.2006.403.6112, Rel. Des. Federal Baptista Pereira, j. 10/04/2013, p. 24/04/2013). Se, por qualquer razão, a parte autora motiva a falta de produção de tal prova, não se desincumbe de tal ônus, razão pela qual a improcedência da ação é medida inarredável. No caso concreto, observo que a parte autora foi intimada, através de seu advogado, a comparecer para a realização de

prova pericial (fls. 66). Em face da determinação judicial impondo ao advogado da parte autora a incumbência de notificar seu cliente, não sobreveio recurso, restando a questão preclusa, motivo pelo qual não pode ser suscitada nesta oportunidade. Na data estipulada, a parte autora não compareceu para a realização da perícia, nem justificou comprovadamente a razão de sua ausência, apesar de devidamente cientificada e disponibilizada a publicação no diário eletrônico (fls. 68). Em conclusão, considerando que a parte autora não se desincumbiu de seu ônus de prova, o pedido não comporta acolhimento. Face ao exposto, julgo improcedente o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no montante razoável de R\$ 500,00 (quinhentos reais), condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001745-40.2013.403.6143 - ANTONIO CARLOS VON ZUBEN(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Foi concedida a gratuidade processual e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 46/46v). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação. Juntou documentos (fls. 108/124). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 169/172), sobre o qual a parte autora manifestou-se (fls. 183/186). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. De início, verifico que, às fls. 183/186, a parte autora requer a realização de nova perícia com médico especialista. Com efeito, observo que o laudo pericial realizado pelo perito encontra-se suficientemente respondido, não havendo vício que macule seu conteúdo. Além disso, a jurisprudência reiterada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região entende desnecessária a realização de exame pericial com médico especialista: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. CONCLUSÃO DA PERÍCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. DESPROVIMENTO. 1. Não se vislumbra a necessidade de realização de nova perícia por médico especialista, diante da coerência entre o laudo pericial e o conjunto probatório acostado aos autos, bem como por não restar demonstrada a ausência de capacidade técnica do profissional nomeado pelo Juízo, tendo em vista não ser obrigatória sua especialização médica para cada uma das doenças apresentadas pelo segurado. Precedentes desta E. Corte. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 4. Recurso desprovido (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1948832, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data do Julgamento: 24/02/2015, Data da Publicação : e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/03/2015). Face ao exposto, indefiro a realização de novo exame pericial. Dos Benefícios por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em que for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de se manter o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades,

sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevenha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso em tela, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, a parte autora não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas. De fato, consta do laudo pericial, que malgrado tenha a parte autora referido as doenças na peça de ingresso, o perito judicial não constatou incapacidade para o trabalho. Destarte, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou de auxílio-acidente. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e REVOGO a tutela antecipada concedida às fls. 46/46v. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Oficie-se ao Setor de Demandas Judiciais do INSS, para que cancele o pagamento do benefício nº 5379772800 (fl. 124)P.R.I.

0002456-45.2013.403.6143 - MAURO CRUZ(SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Foi concedida a gratuidade processual e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 21). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 33/35) e juntou documentos (fls. 36/42). Proferido despacho saneador (fls. 50/51). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 81/84). Parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial (fls. 87/88). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Dos Benefícios por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APO-SENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de ser mantido o reconhecimento do direito do autor à con-

versão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevenha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso em tela, verifico que o autor não preencheu os requisitos necessários à obtenção do benefício previdenciário por incapacidade pleiteado. Dessa forma, o laudo pericial de fls. 81/84 constatou a existência de incapacidade parcial e permanente, ressaltando, porém, que o autor tem condições de exercer outras atividades profissionais que, inclusive, já teria desempenhado antes (fl. 83). Por derradeiro, não que se falar em auxílio-acidente visto que sequer há notícia nos autos sobre a ocorrência de um acidente. Destarte, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou de auxílio-acidente. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e REVOGO a tutela antecipada concedida à fl. 21. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Oficie-se ao Setor de Demandas Judiciais do INSS, para que cancele o pagamento do benefício nº 31/542.874.489-4 (fl. 44) P.R.I.

0002832-31.2013.403.6143 - MARIA ELIETE DOS SANTOS(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pela qual a parte autora pleiteia a condenação da autarquia ao pagamento de pensão por morte, relativa ao segurado instituidor, Edvaldo Alves dos Santos, seu companheiro, falecido em 26/05/2005. Deferida a gratuidade (fl. 44). Em sua contestação, o INSS postula a improcedência do pedido, alegando que não restou comprovada a convivência marital (fls. 158/167). Foi colhida a prova oral por carta precatória (fls. 207/209). É o relatório. DECIDO. Ante a prevenção apontada pelo sistema processual à fl. 54, observa-se, a identidade de partes, pedido e causa de pedir com o processo nº 0010697-65.2008.403.6310, intentado perante o JEF de Americana, eis que em ambas as ações busca a parte autora a pensão por morte do segurado falecido Edvaldo Alves dos Santos, conforme cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado (anexas). Ademais, verifica-se que a ação nº 0010697-65.2008.403.6310 foi distribuída em 2008, anteriormente a esta sendo, portanto, de rigor o reconhecimento da coisa julgada. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P. R. I.

0002932-83.2013.403.6143 - LAZINHA DA SILVA RIBEIRO(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Decisão concedeu gratuidade processual, postergou a antecipação da tutela e determinou a citação do réu (fls. 67/67v). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 70/79). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 82/83v). Juntou documentos (fls. 84/95). Manifestação da parte autora sobre o laudo pericial (fls. 98/99). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Dos Benefícios por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em que for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou

permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APO-SENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de ser mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso em tela, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, a parte autora não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas. De fato, consta do laudo pericial que, malgrado tenha a parte autora referido as doenças na peça de ingresso, o perito judicial não constatou incapacidade para o trabalho. Destarte, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou de auxílio-acidente. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0003139-82.2013.403.6143 - LAUDELINO PINHEIRO DA SILVA (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício previdenciário de aposentadoria especial. Alega que o benefício não foi concedido por ocasião do requerimento administrativo n. 145.408.628-6, tendo em vista que o réu teria deixado de reconhecer período especial de trabalho. Gratuidade deferida (fls. 227). Em contestação, o réu postula a improcedência dos pedidos (fls. 234/249). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. Do tempo de atividade especial Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à

conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012).Ademais, aplicando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo de forma reiterada que, no tocante ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância são: de 80 dB(A), até 05/03/1997; de 90 dB(A), de 06/03/1997 a 18/11/2003; finalmente de 85 dB(A), a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, é ilustrativo o seguinte precedente:APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE.1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria.A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ.3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC.4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados.(REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012).No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas a efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: - se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;- especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de

EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2 do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontra a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. No caso concreto, o autor postula o reconhecimento como especial do período trabalhado para a empresa Fischer S/A Agroindústria, entre 09/10/2000 e 05/02/2008. Para tanto, instruiu os autos com cópia de PPP (fls. 24/25). Referido documento dá conta da submissão do autor a ruído superior aos patamares de tolerância vigentes por ocasião da prestação dos serviços. Por essa razão, reconheço como atividade especial o período trabalhado pelo autor entre 09/10/2000 e 12/05/2006, data de expedição do referido PPP. Para o período posterior postulado na inicial, não há prova sobre a exposição a qualquer agente nocivo. A contagem de tempo de atividade especial do autor, somados os períodos reconhecidos na seara administrativa e o período objeto desta ação, é a seguinte:

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço (especial)	(Dias)
CITRAL	06/06/1979	26/01/1980	1,00	234	CITRAL
	03/03/1980	26/08/1985	1,00	200	FISCHER
	27/08/1985	12/01/1998	1,00	452	FISCHER
	26/08/1998	19/12/1998	1,00	115	FISCHER
	27/05/1999	05/01/2000	1,00	223	FISCHER
	09/10/2000	12/05/2006	1,00	204	1 0 0
TOTAL					9136
TEMPO TOTAL DE SERVIÇO:					25 Anos 0 Meses 11 Dias

Dessa maneira, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria especial. Efeitos temporais da reafirmação da DER e da sucessão de requerimentos administrativos nos processos judiciais de concessão ou revisão de benefícios previdenciários. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, o Supremo Tribunal Federal fixou diversas premissas para a análise de pedidos de concessão e de revisão de benefícios previdenciários, além do tema que era mais evidente, qual seja, a necessidade de prévio requerimento administrativo como fato ensejador do interesse jurídico de agir. No tocante ao tema deste tópico, o STF ressaltou a importância da realização de requerimento pelo interessado, perante o INSS, para a concessão do benefício previdenciário. Na ementa do julgamento, o item 2 sintetiza essa necessidade, nos seguintes termos: A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. Do voto do relator, extrai-se a seguinte passagem, na qual se discorre sobre a primeira parte do item 2 da ementa: A concessão dos benefícios previdenciários em geral ocorre a partir de provocação do administrado, isto é, depende essencialmente de uma postura ativa do interessado em obter o benefício. Eventual demora não inibe a produção de efeitos financeiros imediatos, já que a data do requerimento está diretamente relacionada à data de início de vários benefícios, como se vê dos arts. 43, 1º; 49; 54; 57, 2º; 60, 1º; 74; e 80, todos da Lei nº 8.213/1991. A mesma regra vale para o benefício assistencial (Lei nº 8.742/1993, art. 37). (grifo do relator) Dessa forma, quando o STF condiciona a obtenção de um benefício a uma provocação ou postura ativa do interessado, exige que o processo administrativo de implantação do benefício seja iniciado com a inequívoca manifestação de vontade do segurado, sem a qual a atividade administrativa não pode ser deflagrada. Toda a análise administrativa para a concessão do benefício faz referência à data de entrada de requerimento administrativo, em especial os efeitos financeiros do reconhecimento do direito do beneficiário, conforme enfatizou o STF no trecho do acórdão acima citado. Ademais, em algumas espécies de benefícios, mormente os de aposentadorias por tempo de contribuição, tempo de serviço e especial, é na DER que se fixa o termo final para a contagem de tempo de atividade laborativa, principal requisito para a concessão desses benefícios. Contudo, em não raras vezes conclui-se que, na DER, o segurado não alcançou a contagem de tempo de contribuição necessária à concessão do benefício, motivo pelo qual a decisão administrativa seria o indeferimento do requerimento. Porém, nesses mesmos casos constata-se que, se considerados períodos de labor posteriores ao requerimento administrativo, cumpre-se o requisito para a concessão do benefício. Nesses casos, as normas internas do INSS, com a clara finalidade de economia processual, admitem a reafirmação da DER, conforme se observa no regulamento atualmente vigente, qual seja, a IN n. 77/2015, que disciplina: Art. 690. Se durante a análise do requerimento for verificado que na DER o segurado não satisfazia os requisitos para o reconhecimento do direito, mas que os implementou em momento posterior, deverá o servidor informar ao interessado sobre a possibilidade de reafirmação da DER, exigindo-se para sua efetivação a expressa concordância por escrito. A regra em questão está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, pois considera que a manifestação de vontade do interessado é essencial para a concessão do benefício. Dessa forma, somente pode haver reafirmação da DER se houver a expressa concordância por escrito do segurado. A razão para tanto é que, não havendo reafirmação da DER, o INSS deve se pautar pela manifestação de vontade existente, qual seja, aquela requerendo a implantação do benefício na data do requerimento originário. Tal parâmetro somente poderá ser alterado se, posteriormente, uma nova manifestação de vontade do interessado venha substituir ou alterar sua manifestação de vontade anterior. Nessa linha de raciocínio, um dos efeitos da reafirmação da DER é a extinção da manifestação de vontade anterior, que se torna ineficaz ao menos no tocante ao termo inicial para a concessão do benefício. Realizada a reafirmação da DER, o interessado manifesta de forma inequívoca sua renúncia à implantação do benefício na DER originária. De fato, não podem coexistir duas manifestações de vontade contraditórias emitidas pela mesma pessoa, devendo ser observada a regra de interpretação segundo a qual a manifestação posterior substitui a manifestação original. Todo esse raciocínio acima desenvolvido se aplica integralmente às situações nas quais, embora não exista reafirmação da DER (tendo em vista que essa conduta que deve ser realizada no mesmo processo administrativo do requerimento originário), existe uma nova manifestação de vontade que deflagrou um novo processo administrativo versando sobre fatos que foram objeto de análise em procedimento anterior.

Assim sendo, a atividade jurisdicional que tenha como objeto a concessão ou revisão de benefícios previdenciários deve ter como parâmetro temporal de análise a última manifestação de vontade do interessado direcionada à pretensão de obtenção de um determinado benefício previdenciário. Por essa razão, não podem ser admitidos pedidos de concessão de benefício baseados em requerimento administrativo anterior àquele que deu origem a um benefício já concedido na esfera administrativa ou judicial. Outrossim, são inadmissíveis pedidos de revisão de benefício concedidos na esfera administrativa que tenham como finalidade descon siderar a reafirmação da DER para retroagir a data de início do benefício. Ressalva-se a possibilidade de que exista vício de consentimento do interessado, como erro, dolo ou coação (arts. 138 a 155 do Código Civil), nas situações de reafirmação da DER ou realização de novo requerimento administrativo. Contudo, é necessário frisar que referidos vícios de-vem ser expressamente alegados pelo interessado, não podendo ser conhecidos de ofício pelo juiz, e sua anulabilidade não tem efeitos antes de pronunciada em decisão judicial, observados os prazos decadenciais pertinentes (arts. 177 a 179 do CC). Em síntese, ressalvadas as hipóteses de vícios de consentimento devidamente alegados e comprovados, a atividade jurisdicional de concessão ou revisão de benefícios previdenciários deve observar a data do último requerimento administrativo ou da reafirmação da DER que ensejou a concessão administrativa do benefício. No caso concreto, o autor formulou expressamente pedido de reafirmação da DER, para 29/07/2008 ou para a data em que tivesse completado 35 anos de contribuição (fls. 142). Em razão dessa manifestação, foi implantado em seu favor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 29/07/2008 (fls. 181). Ausente qualquer alegação e demonstração de vício de consentimento, é essa a data de início do benefício que deve prevalecer. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos para condenar o réu a reconhecer e averbar como tempo especial de contribuição o período trabalhado para a empresa Fischer S/A (09/10/2000 a 12/05/2006) e a implantar o benefício previdenciário, nos termos da seguinte súmula: NOME DO BENEFICIÁRIO(A): Laudelino Pinheiro da Silva - CPF: 017.171.638-82.ESPÉCIE DO NB: CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL - NB: 145.408.628-6.DIB: 29/07/2008. Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado. Tendo o autor sucumbido em menor parte, condeno o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) apurados até a data de prolação desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sem condenação em custas, em virtude da isenção de que gozam as partes. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0003307-84.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face de INSS, pela qual a parte autora pleiteia concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o ajuizamento da ação, mediante o reconhecimento de períodos rurais não computados na seara administrativa. Deferida a gratuidade (fl. 27). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e aduziu, preliminarmente, carência de ação por falta de prévio requerimento administrativo. No mérito, deixou de apresentar impugnação a fim de descaracterizar a resistência à pretensão da autora (fls. 34/35). Foi colhida a prova oral em audiência (fl. 55). É o relatório. DECIDO. Da preliminar de carência de ação por falta de prévio requerimento administrativo. Em regra, tenho acolhido tal preliminar, por entender que nos casos de discussão sobre o direito de concessão de benefício previdenciário há a necessidade de prévio requerimento administrativo, formulado perante a autarquia previdenciária, sem o qual não se configura a existência de lide. Contudo, entendo também que tal posicionamento não pode ser rígido, devendo ceder em situações específicas. Entre tais situações, destaco a hipótese na qual a análise de tal preliminar não tenha ocorrido no início do processo, possibilitando-se a tramitação completa do feito até o momento da prolação da sentença. É o que ocorre no presente caso. Nesta situação, a necessidade de prévio requerimento administrativo deve ser afastada, em obediência aos princípios da instrumentalidade do processo e da eficiência. Em relação ao primeiro princípio citado, o acolhimento da preliminar implicaria em elevar a forma do processo a degrau mais alto que a necessidade de solução da lide, eis que a fase processual adiantada já permitiria a prolação de decisão sobre o mérito da causa. No tocante ao princípio da eficiência, a extinção do processo sem resolução de mérito levaria ao desperdício da atuação estatal dos órgãos do Poder Judiciário, e demandaria nova atuação do Estado, desta vez pelo Instituto Nacional do Seguro Social, situação que deve ser evitada. Assim sendo, rejeito a preliminar arguida. Da comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, é necessário observar que o reconhecimento de períodos de atividade rural na contagem de tempo de contribuição para fins de aposentadoria é medida expressamente reconhecida na legislação, como se observa na leitura do art. 55, 2º da Lei n. 8213/91, redigido nos seguintes termos: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Interpretando referido dispositivo legal, observamos que a lei trata genericamente de trabalhador rural, não especificando quais as categorias de segurado devem ser contempladas nesta expressão. Na ausência de outros fragmentos de textos legais que permitam interpretação diversa, devemos entender que o dispositivo legal faz referência a toda e qualquer pessoa que tenha realizado trabalho rural, independentemente da categoria de segurado a que estejam vinculados. Ademais, advém da literalidade do texto legal que o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 deve ser computado independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Nessa hipótese, contudo, o tempo de atividade rural reconhecido não poderá ser considerado para fins de carência. Por seu turno, a atividade rural posterior à edição da Lei n. 8213/91 somente poderá ser considerada para fins de aposentadoria por tempo de contribuição se houver o recolhimento de contribuições previdenciárias. Dessa afirmação não escapa os períodos de atividade rural em regime de economia familiar, conforme expressa previsão legal contida no art. 39, II da Lei n. 8213/91. Ressalte-se, contudo, que não é impedimento para o reconhecimento do tempo de trabalho rural, anterior ou posterior à edição da Lei n. 8213/91, a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias atribuída aos empregadores rurais, em regime de substituição tributária. Nesses casos, a falta de cumprimento da obrigação tributária pelo empregador não pode ser oposta contra o empregado. Avançando na discussão, observamos que a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive de natureza rural, tem seus regramentos básicos delineados pelos

art. 55, 3º e 108, ambos da Lei n. 8213/91, cuja redação é a seguinte: Art. 55. [] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [] Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público. Pelo teor do 3º do art. 55, a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, salvo situações efetivamente comprovadas de força maior ou caso fortuito. A validade de referido dispositivo legal foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto da Súmula n. 149, assim redigida: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Contudo, a interpretação conjunta desses dois dispositivos de lei nos indica a desnecessidade de que a prova material abranja todo o período de trabalho cujo reconhecimento é pleiteado, ano a ano. De fato, o art. 108, ao admitir a justificação administrativa para suprir a falta de prova documental, indica que não há necessidade de apresentação de documentos relativos a cada um dos anos pleiteados pelo interessado. Assim sendo, a prova documental deve ser analisada pelo julgador de maneira razoável, em cotejo com o restante do conjunto probatório, a fim de determinar se é apta a comprovar todo o período de atividade discutido em juízo. Nesse sentido, confira-se precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal a quo ao afirmar que não há início razoável de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a jurisprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemunhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/1991, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória. 2. A revisão do entendimento do Tribunal a quo, que afirmou a inexistência de um conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 584.390/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SE-6ª TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014). Ainda em relação ao indispensável início de prova material para comprovação de períodos de atividade rural para fins previdenciários, pende regra de experiência que nos aponta para a dificuldade de sua produção por trabalhadores rurais, por inúmeras razões, tais como o grande tempo decorrido entre o exercício da atividade rural e a postulação perante o INSS e a baixa instrução formal observada entre os rurícolas. Por essas razões, tem-se admitido que o início de prova material seja realizado pela apresentação de documentos em nome de outros integrantes do núcleo familiar, em especial pais e maridos. Confira-se precedente que ilustra essa afirmação: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE CONSTA O MARIDO LAVRADOR. EXTENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR À ESPOSA. PRECEDENTES. 1. Conforme consignado na análise monocrática, consta dos autos a certidão de casamento da autora com o Sr. Sebastião Maurílio da Silva, já falecido, e lá qualificado como lavrador que, aliada à prova testemunhal, dão conta do exercício de atividade rural exercido em regime de economia familiar. Tal fato é reconhecido pela própria Corte. 2. Ora, se o Tribunal de origem reconheceu que há documento público do qual se consta como profissão do marido da autora lavrador e que houve testemunha para corroborar o depoimento da recorrente, não poderia ter decidido que o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu artigo 55, parágrafo 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Isto, frise-se novamente, porque há certidão de casamento onde a profissão de seu falecido esposo como rurícola. 3. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é extensível à esposa, ainda que desenvolva tarefas domésticas, ante a situação de campesinos comum ao casal. 4. Saliente-se, por fim, que não há violação do enunciado da Súmula 7/STJ quando a decisão desta Corte se fundamenta nas próprias premissas traçadas pela Corte de origem para fundamentar sua decisão. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1448931/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014). Contudo, entendo que essa linha jurisprudencial não pode ser adotada de forma indiscriminada para todas as hipóteses em que exista prova documental do exercício de atividade rural por familiar da pessoa interessada, devendo ser submetida a limites. O primeiro desses limites deve ser a observância de que o entendimento jurisprudencial em questão, ainda que válido nos casos de segurado especial em regime de economia familiar, não pode ser admitido nas outras hipóteses de segurados rurícolas, como empregado rural, trabalhador rural eventual ou avulso. Isso porque, nessas hipóteses, o exercício de atividade rural é questão individual do trabalhador, cujas consequências jurídicas não se estendem obrigatoriamente a seus familiares. O segundo limite está relacionado aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária. No caso, o art. 16, I da Lei n. 8213/91 indica que o vínculo familiar, em relação ao filho de segurado, é mantido apenas até que este complete 21 anos. Após essa idade, para fins previdenciários, há uma presunção absoluta de que o filho já não compõe o núcleo familiar. Assim sendo, é razoável que o interessado possa se valer de prova documental que indique seus genitores como rurícolas apenas até a ocasião em que tenha completado 21 anos de idade. Ainda em relação aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária, e que devem ser necessariamente observados pelo julgador, observo que em sua redação original o art. 11, VII da Lei n. 8213/91 considerava como segurado apenas o filho maior de 14 anos de segurado especial, idade que foi aumentada para 16 anos com a edição da Lei n. 11718/2008. Esse requisito etário deve ser considerado válido. Isso porque a condição do segurado especial é excepcional, pois admite o acesso aos benefícios da previdência social a quem não efetua o recolhimento de contribuições previdenciárias. Por essa razão, é possível o estabelecimento de critérios pelo legislador para a definição de segurado especial, não sendo admissível a interpretação extensiva contrária ao texto expresso da lei. Nesse sentido, confira-se precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TRABALHO DO MENOR DE 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço é devida quando cumpridos os requisitos determinados nos

arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91. 2. Nos termos do apontado Diploma legal, mostra-se suficiente à comprovação do tempo de serviço rural o início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 3. A apresentação de documentos em nome do chamado chefe da unidade familiar pode servir como início de prova material para os demais membros da família, vez que interpretação contrária acabaria por alijá-los de eventual vinculação previdenciária como segurados especiais, inversamente à vontade do próprio legislador. 4. Resta pacificado pela 3ª Seção desta Corte a impossibilidade de contagem do tempo de labor rural prestado com idade inferior a 14 anos, face à inexistência de relação empregatícia no regime de economia familiar, obedecendo-se à norma infraconstitucional. [] (AC 200104010723473, LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 21/08/2002 PÁGINA: 831). Não se desconhece a existência de entendimento do STJ e de outros tribunais indicando o cabimento do reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar de menor de 14 anos. Referido entendimento está baseado em afronta ao texto constitucional, no sentido de que a vedação de trabalho de menores de 14 anos é regra em benefício do trabalhador, não podendo ser interpretada em seu desfavor. Contudo, entendemos que essa linha de interpretação não nos vincula, pois tem natureza constitucional, cabendo a interpretação final ao Supremo Tribunal Federal. Ademais, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 11, VII da Lei n. 8213/91, o STJ não adotou o rito processual adequado, qual seja, aquele previsto no art. 97 da CF (Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público) e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula Vinculante n. 10, assim redigida: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Por fim, o art. 11, VII da Lei n. 8213/91 não é norma trabalhista, mas previdenciária, o que fragiliza o entendimento em questão. Feitas essas considerações, sintetizamos o caminho a ser adotado para a análise das provas, com o fim de comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição: - todo o trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 deve ser considerado, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para efeito de carência; - o trabalho rural posterior à edição da Lei n. 8213/91 somente será considerado, para qualquer efeito, mediante o recolhimento de contribuições previdenciárias, inclusive o trabalho rural exercido em regime de economia familiar; - a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias a cargo do empregador não é óbice para o reconhecimento do tempo de atividade rural, para todos os efeitos; - é indispensável o início de prova material para comprovação da atividade rural; - a prova material não precisa cobrir todo o período de postulado, desde que seja corroborada por outros elementos probatórios; - é possível a utilização de prova material em nome de parentes, quando o período de atividade rural alegado ocorreu em regime de economia familiar, devendo ser corroborada por prova testemunhal; - a prova documental em nome de genitores somente poderá ser utilizada se relativa a período no qual o interessado ainda não computava 21 anos de idade; - não é possível o reconhecimento de trabalho em regime de economia familiar alegadamente desenvolvido com menos de 14 anos de idade. Do caso concreto A) Do trabalho rural Em relação aos períodos de trabalho rural postulados (de 01/01/1973 a 31/12/1976, de 01/01/1985 a 31/12/1991 e de 01/01/1999 a 31/12/2007), a parte autora juntou, a título de prova material, cópias de sua CTPS apontando períodos de trabalho rural de 01/11/1974 a 23/11/1975, de 24/11/1975 a 05/01/1976, de 07/01/1976 a 19/06/1976, de 01/06/1985 a 11/11/1986, de 01/07/1987 a 28/12/1987, de 06/06/1988 a 01/10/1988, de 05/07/1989 a 25/11/1989, de 04/12/1989 a 21/04/1990, de 02/05/1990 a 24/11/1990, de 03/12/1990 a 20/04/1991, de 06/05/1991 a 11/10/1991, de 04/11/1991 a 28/03/1992, de 04/05/1992 a 07/11/1992, de 11/01/1993 a 08/04/1993, de 03/05/1993 a 13/11/1993, de 01/12/1993 a 16/04/1994, de 02/05/1994 a 05/11/1994, de 21/11/1994 a 11/08/1995, de 04/12/1995 a 01/03/1996, de 08/04/1996 a 23/02/1999, de 01/08/1999 a 13/10/1999 (fls. 70/80). Considerando as cópias da CTPS como início razoável de prova material, entendo que tal prova abrange parte dos períodos pleiteados na inicial (de 01/11/74 a 19/06/1976 - de 01/06/1985 a 04/11/1991 e de 23/02/1999 a 13/10/1999, consoante respectivas anotações em CTPS). Contudo, a prova oral colhida não se mostrou hábil ou suficiente para o reconhecimento de períodos de trabalho rural sem anotações em CTPS. Isso porque a testemunha José Soares de Oliveira (fl. 57) afirmou que conheceu a autora em 1994 e que passaram a trabalhar juntos na Usina Ester até o ano de 1999, momento no qual não mais laboraram no mesmo local. Portanto, referida testemunha soube informar somente quantos aos períodos de trabalho já registrados em CTPS e no CNIS (consulta anexa). A seu turno, a testemunha Devanir Cardoso (fl. 58) se mostrou vaga e imprecisa quanto aos empregadores, locais e períodos nos quais a autora teria desempenhado a atividade rural. Acresça-se que a própria autora em seu depoimento pessoal (fl. 56) não soube precisar quais os períodos e locais nos quais teria trabalhado na área rural, sem registro em CTPS, o que inviabiliza o reconhecimento de qualquer período de trabalho campesino sem anotação. Consoante dados de suas CTPS, acrescidos dos períodos anotados em CNIS até a data do ajuizamento da ação, verifico que não há direito à aposentadoria por tempo de contribuição, pois foi demonstrado um tempo de serviço de 21 anos, 2 meses e 15 dias até a data do ajuizamento da ação (27/10/2011), conforme planilha de contagem abaixo: Face ao exposto, REJEITO a preliminar e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0003719-15.2013.403.6143 - IZABEL APARECIDA ARAUJO DA SILVA (SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Decisão concedeu gratuidade processual, postergou análise da antecipação da tutela e determinou a citação do réu (fls. 44/44V). Designada perícia, a parte autora não compareceu (fls. 48). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação. Intimada a manifestar-se para justificar a ausência (fl. 68), quedou-se inerte. É o relatório. Decido. No caso dos autos, busca a parte autora a revisão de decisão administrativa na qual foi negado seu direito à percepção de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa. Referida decisão administrativa, tal como os demais atos administrativos, goza de presunção de legitimidade, cabendo ao segurado a comprovação, em juízo, do direito alegado. Tal linha de raciocínio não decorre apenas do Direito Administrativo, sendo também adotada

pelo Direito Processual, tal como se observa no art. 333, I, do CPC (o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito). No que se refere especificamente às situações materiais relacionadas a benefícios previdenciários por incapacidade, temos que a comprovação do fato constitutivo do direito da parte autora se dá, necessariamente, pela produção de prova pericial. Neste sentido, confira-se precedente: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO LEGAL. PERÍCIA MÉDICA. NÃO COMPARECIMENTO DA AUTORA. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO. 1. Considerando que a autora não compareceu à perícia médica, necessária à averiguação da sua capacidade laboral, operou-se a preclusão da produção de prova pericial. Precedente desta Turma. 2. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC n. 0010866-35.2006.403.6112, Rel. Des. Federal Baptista Pereira, j. 10/04/2013, p. 24/04/2013). Se, por qualquer razão, a parte autora motiva a falta de produção de tal prova, não se desincumbe de tal ônus, razão pela qual a improcedência da ação é medida inarredável. No caso concreto, observo que a parte autora foi intimada, através de seu advogado, a comparecer para a realização de prova pericial (fls. 47). Em face da determinação judicial impondo ao advogado da parte autora a incumbência de notificar seu cliente, não sobreveio recurso, restando a questão preclusa, motivo pelo qual não pode ser suscitada nesta oportunidade. Na data estipulada, a parte autora não compareceu para a realização da perícia, nem justificou comprovadamente a razão de sua ausência, apesar de devidamente cientificada e disponibilizada a publicação no diário eletrônico (fls. 47). Em conclusão, considerando que a parte autora não se desincumbiu de seu ônus de prova, o pedido não comporta acolhimento. Face ao exposto, julgo improcedente o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no montante razoável de R\$ 500,00 (quinhentos reais), condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005772-66.2013.403.6143 - VLADIVAL ANTONIO DELGADO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Decisão concedeu gratuidade processual e determinou a citação do réu (fls. 142 e 150). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 152/160). Juntou documentos (fls. 161/170). Designada perícia, a parte autora não compareceu (fls. 171). Intimada a manifestar-se para justificar a ausência (fls. 172), ficou-se inerte. É o relatório. Decido. No caso dos autos, busca a parte autora a revisão de decisão administrativa na qual foi negado seu direito à percepção de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa. Referida decisão administrativa, tal como os demais atos administrativos, goza de presunção de legitimidade, cabendo ao segurado a comprovação, em juízo, do direito alegado. Tal linha de raciocínio não decorre apenas do Direito Administrativo, sendo também adotada pelo Direito Processual, tal como se observa no art. 333, I, do CPC (o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito). No que se refere especificamente às situações materiais relacionadas a benefícios previdenciários por incapacidade, temos que a comprovação do fato constitutivo do direito da parte autora se dá, necessariamente, pela produção de prova pericial. Neste sentido, confira-se precedente: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO LEGAL. PERÍCIA MÉDICA. NÃO COMPARECIMENTO DA AUTORA. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO. 1. Considerando que a autora não compareceu à perícia médica, necessária à averiguação da sua capacidade laboral, operou-se a preclusão da produção de prova pericial. Precedente desta Turma. 2. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC n. 0010866-35.2006.403.6112, Rel. Des. Federal Baptista Pereira, j. 10/04/2013, p. 24/04/2013). Se, por qualquer razão, a parte autora motiva a falta de produção de tal prova, não se desincumbe de tal ônus, razão pela qual a improcedência da ação é medida inarredável. No caso concreto, observo que a parte autora foi intimada, através de seu advogado, a comparecer para a realização de prova pericial (fls. 170v). Em face da determinação judicial impondo ao advogado da parte autora a incumbência de notificar seu cliente, não sobreveio recurso, restando a questão preclusa, motivo pelo qual não pode ser suscitada nesta oportunidade. Na data estipulada, a parte autora não compareceu para a realização da perícia, nem justificou comprovadamente a razão de sua ausência, apesar de devidamente cientificada e disponibilizada a publicação no diário eletrônico (fls. 172). Em conclusão, considerando que a parte autora não se desincumbiu de seu ônus de prova, o pedido não comporta acolhimento. Face ao exposto, julgo improcedente o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no montante razoável de R\$ 500,00 (quinhentos reais), condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006287-04.2013.403.6143 - AMALIA MARILI GARCIA (SP276186 - ADRIANA MARCAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pela qual a parte autora pleiteia a condenação da autarquia ao pagamento de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo, relativa ao segurado instituidor, João Luis Barbosa, seu filho, falecido em 05/10/2012. Deferida a gratuidade (fl. 37). Em sua contestação, o INSS postula a improcedência do pedido, alegando que não restou comprovada a dependência econômica (fls. 47/50). Audiência de Instrução e Julgamento (fl. 69). É o relatório. Decido. Defiro a gratuidade. O pedido não comporta acolhimento. Nos termos do art. 74 da Lei n. 8213/91, o benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Analisando referido dispositivo legal, verifica-se que são requisitos para a concessão do benefício: o óbito do instituidor; a condição de segurado do instituidor, à época do óbito; a relação de dependência econômica, presumida para as pessoas relacionadas no art. 16, I, da Lei n. 8213/91, e devidamente comprovada pelas pessoas apontadas pelos incisos II e III do mesmo dispositivo legal. A concessão do benefício em relação a óbitos ocorridos antes da MP 664/2014, convertida na Lei 13.135/2015, não está submetida a período de carência, a teor do art. 26, I, da Lei n. 8213/91. Do caso concreto, no caso concreto, o óbito do instituidor restou devidamente demonstrado (fl. 30). Outrossim, a qualidade de segurado restou comprovada conforme CTPS e CNIS, tendo ele mantido vínculo empregatício até a competência de seu óbito (fls. 29 e 56). Quanto ao

requisito da dependência econômica, ressaltando que, em se tratando de pedido de pensão formulado pelos pais do segurado falecido, tal relação não se presume (art. 16, 4º, da Lei n. 8213/91). Com relação à prova da convivência da autora com o segurado falecido, a parte trouxe os documentos de fls. 19/33, indicando o endereço comum, declaração de dependência de sócio em clube (fl. 34) e declaração de dependência em seguro de vida (fl. 35). Contudo, verifico que a alegada relação de dependência não restou demonstrada. Da análise dos autos, verifica-se pelo CNIS (fls. 60/64) que a parte autora sempre teve renda própria mediante vínculos de emprego e recolhimentos como contribuinte individual. Tais recolhimentos vêm sendo efetivados desde 2001 e se estendem pelo menos até 2014. Corrobora ainda o fato de o instituidor somente ter começado a trabalhar formalmente cerca de 18 meses antes de seu falecimento (fl. 29), demonstrando que antes disso o postulante tinha outras fontes de recurso para a manutenção das despesas domésticas. O vínculo de emprego do instituidor, aliás, era em es-critório de Contabilidade do qual a postulante era sócia titular, conforme demonstra ficha cadastral de fl. 70. Em outras palavras, o segurado era funcionário da própria genitora, que lhe remunerava. Por fim, designada audiência de instrução e julgamento, ninguém compareceu (fl. 69). Desse modo, a autora não faz jus ao benefício postulado ante a não comprovação da dependência econômica. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0008836-84.2013.403.6143 - HEROTILDES BATISTA GREGORIO DA COSTA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Juntou documentos (06/60). Designada perícia, por duas vezes, a parte autora não compareceu (fl. 74 e 77). Intimada a manifestar-se para justificar a ausência (fl. 78), ficou-se inerte. Regularmente citado, o réu ofereceu contestação, pug-nando pela improcedência do pedido (fls. 80/85). Juntou documentos (fls. 86/87). É o relatório. Decido. De início, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No caso dos autos, busca a parte autora a revisão de decisão administrativa na qual foi negado seu direito à percepção de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa. Referida decisão administrativa, tal como os demais atos administrativos, goza de presunção de legitimidade, cabendo ao segurado a comprovação, em juízo, do direito alegado. Tal linha de raciocínio não decorre apenas do Direito Administrativo, sendo também adotada pelo Direito Processual, tal como se observa no art. 333, I, do CPC (o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito). No que se refere especificamente às situações materiais relacionadas a benefícios previdenciários por incapacidade, temos que a comprovação do fato constitutivo do direito da parte autora se dá, necessariamente, pela produção de prova pericial. Neste sentido, confira-se precedente: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO LEGAL. PERÍCIA MÉDICA. NÃO COMPARECIMENTO DA AUTORA. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO. 1. Considerando que a autora não compareceu à perícia médica, necessária à averiguação da sua capacidade laboral, operou-se a preclusão da produção de prova pericial. Precedente desta Turma. 2. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC n. 0010866-35.2006.403.6112, Rel. Des. Federal Baptista Pereira, j. 10/04/2013, p. 24/04/2013). Se, por qualquer razão, a parte autora motiva a falta de produção de tal prova, não se desincumbe de tal ônus, razão pe-la qual a improcedência da ação é medida inarredável. No caso concreto, observo que a parte autora foi inti-mada, através de seu advogado, a comparecer para a realização de prova pericial (fl. 71 e 75v). Em face da determinação judicial impondo ao advogado da parte autora a incumbência de notificar seu cliente, não sobreveio recurso, restando a questão preclusa, motivo pelo qual não pode ser suscitada nesta oportunidade. Na data estipulada, a parte autora não compareceu para a realização da perícia, nem justificou comprovadamente a razão de sua ausência, apesar de devidamente cientificada e disponibilizada a publicação no diário eletrônico (fl. 78). Em conclusão, considerando que a parte autora não se desincumbiu de seu ônus de prova, o pedido não comporta acolhimen-to. Face ao exposto, julgo improcedente o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no montante razoável de R\$ 500,00 (quinhentos reais), condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os au-tos. P.R.I.

0008911-26.2013.403.6143 - MARIA DE JESUS DA SILVA SANTOS(SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face de INSS, pela qual a parte autora pleiteia concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou integral desde a DER (11/05/2013), mediante o reconhecimento de período ru-ral não computado na seara administrativa. Deferida a gratuidade (fl. 21). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 27/31). A parte autora foi ouvida em audiência (fl. 40/42). É o relatório. DECIDO. Da comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, é necessário observar que o reconhecimento de períodos de atividade rural na contagem de tempo de contribuição para fins de aposentadoria é medida expressamente reconhecida na legislação, como se observa na leitura do art. 55, 2º da Lei n. 8213/91, redigido nos seguintes termos: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Interpretando referido dispositivo legal, observamos que a lei trata genericamente de trabalhador rural, não especificando quais as categorias de segurado devem ser contempladas nesta expressão. Na ausência de outros fragmentos de textos legais que permitam interpretação diversa, devemos entender que o dispositivo legal faz referência a toda e qualquer pessoa que tenha realizado trabalho rural, independentemente da categoria de segurado a que estejam vinculados. Ademais, advém da literalidade do texto legal que o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 deve ser computado independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Nessa hipótese, contudo, o tempo

de atividade rural reconhecido não poderá ser considerado para fins de carência. Por seu turno, a atividade rural posterior à edição da Lei n. 8213/91 somente poderá ser considerada para fins de aposentadoria por tempo de contribuição se houver o recolhimento de contribuições previdenciárias. Dessa afirmação não escapa os períodos de atividade rural em regime de economia familiar, conforme expressa previsão legal contida no art. 39, II da Lei n. 8213/91. Ressalte-se, contudo, que não é impedimento para o re-conhecimento do tempo de trabalho rural, anterior ou posterior à edição da Lei n. 8213/91, a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias atribuída aos empregadores rurais, em regime de substituição tributária. Nesses casos, a falta de cumprimento da obrigação tributária pelo empregador não pode ser oposta contra o empregado. Avançando na discussão, observamos que a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive de natureza rural, tem seus regramentos básicos delineados pelos art. 55, 3º e 108, ambos da Lei n. 8213/91, cuja redação é a seguinte: Art. 55. [] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [] Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público. Pelo teor do 3º do art. 55, a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, salvo situações efetivamente comprovadas de força maior ou caso fortuito. A validade de referido dispositivo legal foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto da Súmula n. 149, assim redigida: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Contudo, a interpretação conjunta desses dois dispositivos de lei nos indica a desnecessidade de que a prova material abranja todo o período de trabalho cujo reconhecimento é pleiteado, ano a ano. De fato, o art. 108, ao admitir a justificação administrativa para suprir a falta de prova documental, indica que não há necessidade de apresentação de documentos relativos a cada um dos anos pleiteados pelo interessado. Assim sendo, a prova documental deve ser analisada pelo julgador de maneira razoável, em cotejo com o restante do conjunto probatório, a fim de determinar se é apta a comprovar todo o período de atividade discutido em juízo. Nesse sentido, confira-se precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal a quo ao afirmar que não há início razoável de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a jurisprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemunhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/1991, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória. 2. A revisão do entendimento do Tribunal a quo, que afirmou a inexistência de um conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 584.390/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014). Ainda em relação ao indispensável início de prova material para comprovação de períodos de atividade rural para fins previdenciários, pende regra de experiência que nos aponta para a dificuldade de sua produção por trabalhadores rurais, por inúmeras razões, tais como o grande tempo decorrido entre o exercício da atividade rural e a postulação perante o INSS e a baixa instrução formal observada entre os rurícolas. Por essas razões, tem-se admitido que o início de prova material seja realizado pela apresentação de documentos em nome de outros integrantes do núcleo familiar, em especial pais e maridos. Confira-se precedente que ilustra essa afirmação: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE CONSTA O MARIDO LAVRADOR. EXTENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR À ESPOSA. PRECEDENTES. 1. Conforme consignado na análise monocrática, consta dos autos a certidão de casamento da autora com o Sr. Sebastião Maurílio da Silva, já falecido, e lá qualificado como lavrador que, aliada à prova testemunhal, dão conta do exercício de atividade rural exercido em regime de economia familiar. Tal fato é reconhecido pela própria Corte. 2. Ora, se o Tribunal de origem reconheceu que há documento público do qual se consta como profissão do marido da autora lavrador e que houve testemunha para corroborar o depoimento da recorrente, não poderia ter decidido que o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu artigo 55, parágrafo 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Isto, frise-se novamente, porque há certidão de casamento onde a profissão de seu falecido esposo como rurícola. 3. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é extensível à esposa, ainda que desenvolva tarefas domésticas, ante a situação de campesinos comum ao casal. 4. Saliente-se, por fim, que não há violação do enunciado da Súmula 7/STJ quando a decisão desta Corte se fundamenta nas próprias premissas traçadas pela Corte de origem para fundamentar sua decisão. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1448931/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014). Contudo, entendo que essa linha jurisprudencial não pode ser adotada de forma indiscriminada para todas as hipóteses em que exista prova documental do exercício de atividade rural por familiar da pessoa interessada, devendo ser submetida a limites. O primeiro desses limites deve ser a observância de que o entendimento jurisprudencial em questão, ainda que válido nos casos de segurado especial em regime de economia familiar, não pode ser admitido nas outras hipóteses de segurados rurícolas, como empregado rural, trabalhador rural eventual ou avulso. Isso porque, nessas hipóteses, o exercício de atividade rural é questão individual do trabalhador, cujas consequências jurídicas não se estendem obrigatoriamente a seus familiares. O segundo limite está relacionado aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária. No caso, o art. 16, I da Lei n. 8213/91 indica que o vínculo familiar, em relação ao filho de segurado, é mantido apenas até que este complete 21 anos. Após essa idade, para fins previdenciários, há uma presunção absoluta de que o filho já não compõe o núcleo familiar. Assim sendo, é razoável que o interessado possa se valer de prova documental que indique seus genitores como rurícolas apenas até a ocasião em que tenha completado 21 anos de idade. Ainda em relação aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária, e que devem ser necessariamente observados pelo julgador, observo que em sua redação original o art. 11, VII da Lei n. 8213/91 considerava como segurado apenas o

filho maior de 14 anos de segurado especial, idade que foi aumentada para 16 anos com a edição da Lei n. 11718/2008. Esse requisito etário deve ser considerado válido. Isso porque a condição do segurado especial é excepcional, pois admite o acesso aos benefícios da previdência social a quem não efetua o recolhimento de contribuições previdenciárias. Por essa razão, é possível o estabelecimento de critérios pelo legislador para a definição de segurado especial, não sendo admissível a interpretação extensiva contrária ao texto expresso da lei. Nesse sentido, confira-se precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TRABALHO DO MENOR DE 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVO-CATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço é devida quando cumpridos os requisitos determinados nos arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91. 2. Nos termos do apontado Diploma legal, mostra-se suficiente à comprovação do tempo de serviço rural o início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 3. A apresentação de documentos em nome do chamado chefe da unidade familiar pode servir como início de prova material para os demais membros da família, vez que interpretação contrária acabaria por alijá-los de eventual vinculação previdenciária como segurados especiais, inversamente à vontade do próprio legislador. 4. Resta pacificado pela 3ª Seção desta Corte a impossibilidade de contagem do tempo de labor rural prestado com idade inferior a 14 anos, face à inexistência de relação empregatícia no regime de economia familiar, obedecendo-se à norma infraconstitucional. [] (AC 200104010723473, LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 21/08/2002 PÁGINA: 831). Não se desconhece a existência de entendimento do STJ e de outros tribunais indicando o cabimento do reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar de menor de 14 anos. Referido entendimento está baseado em afronta ao texto constitucional, no sentido de que a vedação de trabalho de menores de 14 anos é regra em benefício do trabalhador, não podendo ser interpretada em seu desfavor. Contudo, entendemos que essa linha de interpretação não nos vincula, pois tem natureza constitucional, cabendo a interpretação final ao Supremo Tribunal Federal. Ademais, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 11, VII da Lei n. 8213/91, o STJ não adotou o rito processual adequado, qual seja, aquele previsto no art. 97 da CF (Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público) e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula Vinculante n. 10, assim redigida: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Por fim, o art. 11, VII da Lei n. 8213/91 não é norma trabalhista, mas previdenciária, o que fragiliza o entendimento em questão. Feitas essas considerações, sintetizamos o caminho a ser adotado para a análise das provas, com o fim de comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição: - todo o trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 deve ser considerado, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para efeito de carência; - o trabalho rural posterior à edição da Lei n. 8213/91 somente será considerado, para qualquer efeito, mediante o recolhimento de contribuições previdenciárias, inclusive o trabalho rural exercido em regime de economia familiar; - a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias a cargo do empregador não é óbice para o reconhecimento do tempo de atividade rural, para todos os efeitos; - é indispensável o início de prova material para comprovação da atividade rural; - a prova material não precisa cobrir todo o período de postulado, desde que seja corroborada por outros elementos probatórios; - é possível a utilização de prova material em nome de parentes, quando o período de atividade rural alegado ocorreu em regime de economia familiar, devendo ser corroborada por prova testemunhal; - a prova documental em nome de genitores somente poderá ser utilizada se relativa a período no qual o interessado ainda não computava 21 anos de idade; - não é possível o reconhecimento de trabalho em regime de economia familiar alegadamente desenvolvido com menos de 14 anos de idade. Do caso concreto De início, indefiro o pedido formulado em audiência reiterando pela expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 34, tendo em vista que o rol foi apresentado intempestivamente e indeferido o pedido em decisão de fl. 35. Desse modo, mantenho a decisão anterior e declaro preclusa a produção de prova oral. Em relação ao período de trabalho rural postulado (de 31/05/1975 a 31/05/2006), a parte autora juntou, a título de prova material, certidão de casamento (1975 - fl. 17) e certidão de nascimento de filho (1978 - fl. 18), em ambas constando seu cônjuge como lavrador. Contudo, não houve ratificação dos elementos de prova material por prova testemunhal, cuja produção se tornou preclusa ante a apresentação intempestiva do rol, conforme dito acima. Desse modo, inviável o reconhecimento do labor campesino. Desse modo, considerando apenas o período reconhecido pelo INSS (fl. 19 - 61 contribuições), a parte autora não atinge o tempo mínimo para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na DER (11/05/2013). Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

0010863-40.2013.403.6143 - CLEUSA ALVES DOS SANTOS(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Decisão deferiu a gratuidade da justiça e postergou análise do pedido de antecipação de tutela (fls. 111-v). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 118/121). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido (fls. 127/128). Juntou documentos (fls. 129/133). Parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial (fls. 139/154). Por fim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Consta dos autos informação prestada pela autarquia previdenciária sobre a existência de benefício ativo concedido na esfera administrativa, notícia esta corroborada pelo extrato do CNIS ora encartado aos autos, que aponta o recebimento pela parte autora de benefício de auxílio-doença desde 08/06/2012, com data de cessação em 10/08/2017. Consoante laudo pericial de fls. 118/121, a autora apresenta incapacidade total e temporária para o exercício de atividades laborativas. Dessa forma, concluo que a parte demandante não faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Outrossim, observo que o expert não determinou um prazo para eventual reabilitação da parte demandante, mas consignou no laudo seu

entendimento de que a autora deverá seguir com o tratamento médico e continuar afastada pelo período determinado pelo INSS (fl. 119). Considerando que a parte ativa está recebendo o benefício de auxílio-doença concedido na esfera administrativa desde 08/06/2012, com data de cessação prevista para 10/08/2017, entendo que a parte autora carece de interesse processual. Por seu turno, quanto ao pedido postulado pela autora de conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, reconheço que a demandante não faz jus ao benefício pleiteado, visto que a prova produzida nos autos lhe foi desfavorável. Face ao exposto, com relação ao pleito referente ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No que tange pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0010938-79.2013.403.6143 - SEBASTIAO BATISTA(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Decisão concedeu gratuidade processual, postergou a análise da antecipação de tutela e determinou a citação do réu (fls. 60/61). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação. Designada perícia, a parte autora não compareceu (fls. 126). Intimada a manifestar-se para justificar a ausência (fls. 127), ficou-se inerte. É o relatório. Decido. No caso dos autos, busca a parte autora a revisão de decisão administrativa na qual foi negado seu direito à percepção de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa. Referida decisão administrativa, tal como os demais atos administrativos, goza de presunção de legitimidade, cabendo ao segurado a comprovação, em juízo, do direito alegado. Tal linha de raciocínio não decorre apenas do Direito Administrativo, sendo também adotada pelo Direito Processual, tal como se observa no art. 333, I, do CPC (o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito). No que se refere especificamente às situações materiais relacionadas a benefícios previdenciários por incapacidade, temos que a comprovação do fato constitutivo do direito da parte autora se dá, necessariamente, pela produção de prova pericial. Neste sentido, confira-se precedente: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO LEGAL. PERÍCIA MÉDICA. NÃO COMPARECIMENTO DA AUTORA. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO. 1. Considerando que a autora não compareceu à perícia médica, necessária à averiguação da sua capacidade laboral, operou-se a preclusão da produção de prova pericial. Precedente desta Turma. 2. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC n. 0010866-35.2006.403.6112, Rel. Des. Federal Baptista Pereira, j. 10/04/2013, p. 24/04/2013). Se, por qualquer razão, a parte autora motiva a falta de produção de tal prova, não se desincumbe de tal ônus, razão pela qual a improcedência da ação é medida inarredável. No caso concreto, observo que a parte autora foi intimada, através de seu advogado, a comparecer para a realização de prova pericial (fls. 126). Em face da determinação judicial impondo ao advogado da parte autora a incumbência de notificar seu cliente, não sobreveio recurso, restando a questão preclusa, motivo pelo qual não pode ser suscitada nesta oportunidade. Na data estipulada, a parte autora não compareceu para a realização da perícia, nem justificou comprovadamente a razão de sua ausência, apesar de devidamente cientificada e disponibilizada a publicação no diário eletrônico (fls. 128). Em conclusão, considerando que a parte autora não se desincumbiu de seu ônus de prova, o pedido não comporta acolhimento. Face ao exposto, julgo improcedente o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no montante razoável de R\$ 500,00 (quinhentos reais), condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010993-30.2013.403.6143 - ERIKA APARECIDA VILLARES FURLAN(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Decisão concedeu gratuidade processual e deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 86/87). Sobreveio laudo pericial (fls. 94/97), sobre o qual manifestou-se a parte autora (fls. 108/120). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. De início, no tocante à impugnação ao laudo médico pericial (fls. 123/138), não demonstrou a parte autora nenhum argumento plausível ou prova fática que pudesse infirmar a credibilidade do perito judicial. Por seu turno, restou claro o inconformismo da parte autora em aceitar o conteúdo do aludido laudo que lhe foi desfavorável. Outrossim, no que tange ao conteúdo do laudo, e ainda sem entrar no mérito da controvérsia desta demanda, verifico que o expert realizou trabalho satisfatório, contemplando dados sobre a identidade e a situação profissional da parte autora e relatos acerca da consulta (detalhes da anamnese) e do exame clínico. Com efeito, observo que o laudo pericial realizado pelo perito encontra-se suficientemente respondido, não havendo vício que macule seu conteúdo. Assim sendo, indefiro o requerimento de realização de nova perícia médica. Passo ao exame do mérito. Dos Benefícios por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em que for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios

que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APO-SENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de ser mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso em tela, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, a parte autora não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas. De fato, consta do laudo pericial que, malgrado tenha a parte autora referido as doenças na peça de ingresso, o perito judicial não constatou incapacidade para o trabalho. Destarte, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou de auxílio-acidente. Face ao exposto, Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e REVOGO a tutela antecipada concedida a fl. 86/87. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Oficie-se ao Setor de Demandas Judiciais do INSS para cancelamento do benefício nº 31/551.044.983-3 (fl. 92). P.R.I.

0011352-77.2013.403.6143 - VILMA TERESA PERONI DA SILVA (SP261656 - JOSE CARLOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a condenação do réu à obrigação de implantar e pagar benefício assistencial de prestação continuada. Juntou documentos (fls. 16/57). Decisão concedeu gratuidade processual, postergou análise do pedido de antecipação de tutela e determinou a citação do réu (fls. 58). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 63/68v. Juntou documentos (fls. 69/82). Sobreveio laudo do Estudo Social (fls. 104/106), sobre o qual manifestaram-se as partes (fls. 108/109 e 115/116). Foi proferida sentença de improcedência (fls. 111/114), a qual foi desafiada por apelação (fls. 117/134). Foi dado provimento ao recurso para anular a sentença, retornando os autos à primeira instância, para que fosse intimado o Ministério Público Federal para manifestação (fls. 143/144). Designada perícia, a parte autora não compareceu (fls. 154). Intimada a manifestar-se para justificar a ausência (fl. 155), ficou-se inerte. Parecer ministerial acostado aos autos (fl. 158). É o relatório. Decido. No caso dos autos, busca a parte autora a revisão de decisão administrativa na qual foi negado seu direito à percepção de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa. Referida decisão administrativa, tal como os demais atos administrativos, goza de presunção de legitimidade, cabendo ao segurado a comprovação, em juízo, do direito alegado. Tal linha de raciocínio não decorre apenas do Direito Administrativo, sendo também adotada pelo Direito Processual, tal como se observa no art. 333, I, do CPC (o ônus da prova incumbe ao autor, quanto

ao fato constitutivo do seu direito). No que se refere especificamente às situações materiais relacionadas a benefícios previdenciários por incapacidade, temos que a comprovação do fato constitutivo do direito da parte autora se dá, necessariamente, pela produção de prova pericial. Neste sentido, confira-se precedente: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO LEGAL. PERÍCIA MÉDICA. NÃO COMPARECIMENTO DA AUTORA. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO. 1. Considerando que a autora não compareceu à perícia médica, necessária à averiguação da sua capacidade laboral, operou-se a preclusão da produção de prova pericial. Precedente desta Turma. 2. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC n. 0010866-35.2006.403.6112, Rel. Des. Federal Baptista Pereira, j. 10/04/2013, p. 24/04/2013). Se, por qualquer razão, a parte autora motiva a falta de produção de tal prova, não se desincumbe de tal ônus, razão pela qual a improcedência da ação é medida inarredável. No caso concreto, observo que a parte autora foi intimada, através de seu advogado, a comparecer para a realização de prova pericial (fls. 153-v). Em face da determinação judicial impondo ao advogado da parte autora a incumbência de notificar seu cliente, não sobreveio recurso, restando a questão preclusa, motivo pelo qual não pode ser suscitada nesta oportunidade. Na data estipulada, a parte autora não compareceu para a realização da perícia, nem justificou comprovadamente a razão de sua ausência, apesar de devidamente cientificada e disponibilizada a publicação no diário eletrônico (fl. 155). Em conclusão, considerando que a parte autora não se desincumbiu de seu ônus de prova, o pedido não comporta acolhimento. Face ao exposto, julgo improcedente o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no montante razoável de R\$ 500,00 (quinhentos reais), condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0015322-85.2013.403.6143 - VIVIANE APARECIDA BALDOINO (SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Decisão concedeu gratuidade processual, postergou a análise da antecipação da tutela e determinou a citação do réu (fls. 39/40). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 49/52). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 59/63v). Juntou documentos (fls. 64/70). Manifestação da parte autora sobre o laudo pericial (fls. 73/75). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Dos Benefícios por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em que for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de ser mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos be-

nefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a apo-sentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade:- aposentadoria por invalidez incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado;- auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação);- auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso ConcretoNo caso em tela, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, a parte autora não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas. De fato, consta do laudo pericial que, malgrado tenha a parte autora referido as doenças na peça de ingresso, o perito judicial não constatou incapacidade para o trabalho. Destarte, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou de auxílio-acidente. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P. R. I.

0015638-98.2013.403.6143 - WANDERLEI LUCIANO(SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Decisão concedeu gratuidade processual, indeferiu antecipação da tutela e determinou a citação do réu (fls. 20). Regularmente citado, o réu deixou de oferecer contestação (fls. 25/26). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 59/66), sobre o qual a parte autora manifestou-se (fls. 70/72). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Dos Benefícios por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em que for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de se mantido o reconhecimento do direito do autor à concessão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevenha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a apo-

sentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade:- aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado;- auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação);- auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso em tela, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, a parte autora não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas. De fato, consta do laudo pericial que, malgrado tenha a parte autora referido as doenças na peça de ingresso, o perito judicial não constatou incapacidade para o trabalho. Destarte, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou de auxílio-acidente. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0017662-02.2013.403.6143 - FATIMA APARECIDA DA SILVA(SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial de trabalho. Alega que seu requerimento administrativo n. 158.581.138-2, formulado em 30/06/2012, foi indeferido pois o réu deixou de reconhecer como especiais períodos de trabalho como contribuinte individual. Gratuidade deferida (fls. 45). Em contestação, o réu postula a improcedência dos pedidos (fls. 47/51v). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. Da atividade especial de contribuinte individual O benefício de aposentadoria especial tem seu regramento legal básico veiculado, atualmente, pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8213/91. Com o advento da Lei n. 9732, de 11/12/1998, o 6º do art. 57 da Lei n. 8213/91 recebeu nova redação, nos seguintes termos: O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. A principal inovação promovida pela referida lei foi a criação de uma fonte de custeio específica para o benefício de aposentadoria especial que, até então, era custeada pelas contribuições previdenciárias genéricas. Contudo, além da criação de fonte de custeio própria, decorre do referido dispositivo legal a previsão das categorias de segurados que fazem jus ao referido benefício previdenciário. De fato, ao fazer referência ao art. 22, II da Lei n. 8212/91, a nova legislação limitou o direito à percepção da aposentadoria especial aos segurados especiais e trabalhadores avulsos, tendo em vista que a contribuição é devida apenas sobre as remunerações pagas a essas duas categorias de segurados. Posteriormente, a previsão se estendeu aos cooperados filiados a cooperativas de trabalho ou produção, considerando a criação de fonte de custeio própria, por intermédio da Lei n. 10666/2003, decorrente da conversão da MP n. 83 de 12/12/2002. Em face dessa sucessão de diplomas legais, o direito do contribuinte individual de percepção de aposentadoria especial e, em consequência, de reconhecimento de atividade especial de trabalho, deve observar os seguintes parâmetros:- considerando a inexistência de fonte de custeio específica, o contribuinte individual tem direito ao reconhecimento como tempo especial o trabalho exercido até 10/12/1998, caso demonstre a efetiva exposição a um dos agentes nocivos previstos na legislação previdenciária, ou se comprovar o exercício de atividade que possibilite o enquadramento por função, nesse caso com data limite em 28/04/1995;- a partir de 11/12/1998, o contribuinte individual não faz jus ao reconhecimento de períodos de atividade especial. No caso concreto, a autora postula o reconhecimento como especial de atividade de costureira, exercida de forma terceirizada no seu âmbito doméstico. Alega que as condições de trabalho eram as mesmas as quais esteve submetida quando era empregada de empresa de confecções. Pois bem, conforme se observa no conjunto probatório, a autora era, na época na qual postula o reconhecimento de tempo especial, comerciante, sócia de pessoa jurídica, conforme cópia dos atos constitutivos de empresa (fls. 26/27). Dessa forma, já não seria possível o reconhecimento de atividade especial a partir de 10/12/1998. Em relação ao período anterior, o que se observa no conjunto probatório é a inexistência de comprovação da submissão ao agente nocivo ruído. De fato, para tanto faz-se necessária a instrução do processo com o pertinente laudo técnico, ônus do qual a parte não se desincumbiu. Outrossim, a alegação de que utilizava em sua residência o mesmo maquinário utilizado em seu antigo empregador não foi comprovada. E, ainda que houvesse demonstração nesse sentido, não há como contornar a conclusão razoável de que os ambientes de trabalho eram distintos, motivo pelo qual a análise técnica do ambiente industrial não poderia ser aproveitada para o ambiente residencial da autora. Por essas razões, os pedidos formulados pela autora não comportam acolhimento. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais, fixados estes no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010742-92.2014.403.6105 - EDNICE OLIVEIRA BURLANDY(SP335568B - ANDRE BEGA DE PAIVA E SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria

por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Os autos foram recebidos por esta Vara Federal em 12/01/2015 (fl. 47). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Defiro a gratuidade. Pela análise do termo de prevenção e dos documentos acostados à inicial, bem como pela informação e documentos de fls. 55/61, verifico que o pedido em questão já foi objeto de ação anterior com decisão transitada em julgado (Processo nº 0003871-51.2011.403.6105). Assim, de rigor o reconhecimento da coisa julgada entre a presente demanda e o feito anterior idêntico, já decidido em definitivo. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, V, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Com o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000179-22.2014.403.6143 - SIDNEY DEL VECHIO (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento do período de 1985 a 2010, como especial, convertendo-se sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a DER (08/10/2010) ou, subsidiariamente, a averbação dos períodos com consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 153.716.039-4). Deferida a gratuidade (fl. 155). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. (fls. 158/165). É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RÚIDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca re-pristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição

do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática pro-cessual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; - especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permaneça em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar,

o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEI Nº 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Do caso concreto De início, verifico que em relação ao período laborado na empresa International Paper do Brasil LTDA de 10/06/1985 a 08/10/2010 (DER), somente há interesse de agir quanto ao reconhecimento da especialidade em relação aos lapsos de 01/05/1987 a 31/05/1987; de 01/05/1989 a 30/09/1989; de 01/02/1991 a 30/09/1991; de 06/03/1997 a 31/12/2003 e de 01/08/2004 a 31/12/2009. Para os demais períodos houve reconhecimento administrativo (fls. 138/140). Em relação aos intervalos de 01/05/1987 a 31/05/1987; de 01/05/1989 a 30/09/1989; de 01/02/1991 a 30/09/1991; de 06/03/1997 a 31/12/2003 e de 01/08/2004 a 31/12/2009 (International Paper do Brasil LTDA), a parte autora juntou o formulário de fls. 48/50; PPP de fls. 52/54 e laudo de fls. 42/46. Da análise da documentação, especialmente do laudo de fls. 45, possível o enquadramento dos intervalos de 01/05/1987 a 31/05/1987; de 01/05/1989 a 30/09/1989 (ruidos de 90,5 dB); 01/02/1991 a 30/09/1991 (ruidos de 90,2 dB) e de 01/04/1998 a 31/12/2003 (ruidos de 92,4 a 96,2 dB). Nos citados períodos os índices estão acima do máximo previsto em regulamento (Decreto n. 53.831/1964 - 80 dB; Dec. 2172/97 - 90 dB e Dec. 4.882/03 - 85 dB). Incabível o enquadramento dos intervalos de 06/03/1997 a 31/03/1998 e de 01/01/2004 a 31/12/2009, na medida em que os índices de ruído aferidos (cf. fls. 48 e 53) foram inferiores aos patamares legais retromencionados. Além disso, não há indicação de outros agentes agressivos a que a parte autora estaria exposta de forma habitual e permanente, sendo que próprio laudo à fl. 44 observa que somente em relação ao ruído houve exposição contínua. Assim, considerados os períodos especiais ora reconhecidos com aqueles já computados na seara administrativa, verifico que não há direito à conversão em aposentadoria especial, pois foi demonstrado um tempo de serviço de apenas 17 anos, 05 meses e 29 dias exclusivamente em ambiente insalubre até a data do requerimento administrativo, conforme planilha de contagem abaixo: Contudo, possível acolher o pedido subsidiário de averbação dos períodos especiais reconhecidos para revisão da aposentadoria por tempo de contribuição vigente (NB 153.716.039-4). Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para averbar nos cadastros do autor os períodos de atividade especial de 01/05/1987 a 31/05/1987; de 01/05/1989 a 30/09/1989; de 01/02/1991 a 30/09/1991 e de 01/04/1998 a 31/12/2003. Em consequência, condeno o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 153.716.039-4, mediante o recálculo do tempo de contribuição e do salário de benefício, considerados os períodos ora reconhecidos, mantida a DIB em 08/10/2010. Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado. Considerando a sucumbência recíproca, ficam os honorários sucumbenciais compensados. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, tendo em vista a isenção existente em favor das partes. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0001725-15.2014.403.6143 - JOSE ALVES DE LIMA(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício de pensão por morte. Deferida a gratuidade (fl. 27). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e aduziu, preliminarmente, falta de interesse de agir de-corrente da ausência de prévio requerimento administrativo. (fls. 29/30). A decisão de fl. 34 determinou que a parte autora trouxesse aos autos comprovante do indeferimento administrativo do benefício postulado. A parte autora, no prazo fixado, juntou cópia de requerimento administrativo formulado em 1991 e em nome dos filhos da instituidora falecida. É a síntese do necessário. Decido. Embora regularmente intimada a demonstrar o efetivo requerimento administrativo, consoante decisão de fl. 34, a parte autora não cumpriu o quanto determinado na decisão, já que não trouxe aos autos comprovação de indeferimento administrativo em nome próprio, na condição de dependente da instituidora falecida. Assim, não restou caracterizado o interesse de agir. Nesse sentido é o recente entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 631.240/MG. Da leitura de seu acórdão é possível extrair as seguintes teses centrais: i. a concessão inicial de benefício depende de prévio requerimento administrativo; ii. a revisão de benefício, salvo se demandar comprovação de matéria de fato, independe de prévio requerimento administrativo; iii. e nas situações em relação as quais existe posição notória e reiterada do INSS contrária à postulação também se dispensa o requerimento administrativo. Ainda da leitura do referido acórdão, obtém-se as seguintes regras de conduta fixadas pelo STF: i. as causas que versem sobre reconhecimento de tempo de atividade rural não estão entre aquelas em que há posição notória e reiterada do INSS contrária à postulação dos interessados; ii. não estará caracterizado o interesse de agir se o indeferimento do requerimento administrativo decorrer de razões imputáveis ao próprio requerente. A análise conjunta das posições do STF impõe o entendimento de que aquela Corte exige não o mero requerimento formal de concessão ou revisão do benefício, mas sim a efetiva postulação administrativa, com a apresentação ao INSS, pelo interessado, de todos os elementos fáticos indispensáveis à análise dessa postulação. Ademais, deve o interessado postular perante o INSS as medidas instrutórias necessárias ao bom deslinde do requerimento administrativo. Por consequência, a verificação do interesse de agir em ações previdenciárias dessa natureza demanda a análise do processo administrativo, a fim de se atestar se as situações fáticas pertinentes ao caso foram realmente submetidas ao INSS, bem como se o interessado não deu causa ao indeferimento administrativo, por alguma postura omissiva ou mesmo comissiva que tenha impedido a boa análise da autarquia. A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprimissem ônus, no caso, a cópia do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação. Por fim, em relação às ações propostas antes da data de início do referido julgamento (03/09/2014), o STF instituiu regra transitória, sintetizada nos itens 6, 7 e 8 da ementa do julgamento. No caso em questão, a demanda foi proposta antes de 03/09/2014. Proferida decisão para que a parte autora demonstrasse o prévio requerimento, carrou pedido de pensão em que figuram os filhos como dependentes, datado de 1991 (fl. 37). Tal documento é inapto para demonstrar a pretensão do autor em face do INSS, conforme fundamentação acima. Face ao exposto, acolho a preliminar e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que goza a parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002376-47.2014.403.6143 - MOISES RODRIGUES DE SOUZA (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento de tempo especial relacionado aos períodos de 01/10/1981 a 12/12/1982, de 01/01/1983 a 15/03/1986, de 10/07/2003 a 18/11/2003 e de 13/06/2005 a 30/06/2009, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. É o relatório. DECIDO. Do tempo especial de atividade rural. O Decreto n. 53.831/64 tinha como objeto a regulamentação da aposentadoria especial, observando a função pro-fissional, tal qual prevista no art. 31 da Lei n. 3807/60. Referida lei regia o sistema de previdência social urbano, dele excluídos, expressamente, os rurícolas. Era o que dispunha o art. 3º, II, assim redigido: Art. 3º São excluídos do regime desta lei: [III - os trabalhadores rurais, assim definidos na forma da legislação própria. Desta forma, a contagem especial de tempo de serviço decorrente da exposição a condições penosas, insalubres ou perigosas de trabalho, tal qual prevista no art. 31 da Lei n. 3807/60, não beneficiava os rurícolas, em regra. Apenas os rurícolas empregados em empresas agroindustriais ou agrocomerciais eram equiparados a segurados urbanos e, como tal, estavam incluídos na previdência social urbana, conforme previsto no art. 6º, 4º, do Decreto n. 89.312/84, assim redigido: 4º É segurado da previdência social urbana o empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial que, embora prestando exclusivamente serviço de natureza rural, vem contribuindo para esse regime pelo menos desde 25 de maio de 1971. Ademais, a inclusão dos rurícolas no regime geral de previdência social não foi acompanhada de norma retroativa, que considerasse o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 como especial. Tal circunstância, associada à jurisprudência consolidada no sentido de ser a atividade especial avaliada conforme leis vigentes no período da prestação do trabalho, impede o reconhecimento como especial de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91. Outrossim, o segurado rurícola que exerce atividades em regime de economia familiar (art. 11, VII, da Lei n. 8213/91) faz jus, sem o recolhimento de contribuições, apenas aos benefícios previstos no art. 39, I, da Lei n. 8213/91, rol que não abrange a aposentadoria especial e, por consequência, impede a contagem especial de tempo de serviço. Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao fixar a abrangência do item 2.1.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64, consolidou-se no sentido de que a expressão agropecuária deve ser interpretada de forma restritiva, não abrangendo as atividades exclusivamente agrícolas ou de lavoura. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes daquele Tribunal: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AUTÁR-QUICO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A intempestividade do recurso determina que se lhe negue conhecimento. 2. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo

razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 3. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 4. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 5. O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura. 6. Recurso especial da autarquia previdenciária não conhecido. Recurso especial do segurado improvido. (REsp 291.404/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 576).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA LAVOURA. ENQUADRAMENTO COMO SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto nº 53.831/1964, que traz o conceito de atividade agropecuária, não contemplou o exercício de serviço rural na lavoura como insalubre. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1208587/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 13/10/2011).

PREVIDENCIÁRIO. LABOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECONHECIMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL NA CATEGORIA DE AGROPECUÁRIA PREVISTA NO DECRETO N.º 53.831/64. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O labor rural exercido em regime de economia familiar não está contido no conceito de atividade agropecuária, previsto no Decreto n.º 53.831/64, inclusive no que tange ao reconhecimento de insalubridade. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1217756/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012). Em síntese, observadas a análise dos dispositivos legais e a jurisprudência pertinentes ao tema, conclui-se: - no período anterior à vigência da Lei n. 8213/91, apenas os trabalhadores rurais empregados de empresas agroindustriais ou agrocomerciais fazem jus à contagem especial de tempo de serviço; - o item 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 abrange exclusivamente as atividades rurais de agropecuárias, excluídas as atividades agrícolas ou de lavoura; - a qualquer tempo, os rurícolas exercentes de atividade em regime de economia familiar, e que não tenham vertido contribuições, não fazem jus à aposentadoria especial e sua respectiva contagem especial de tempo de serviço. Do tempo especial de atividade urbana inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: **PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. /RÚIDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009).** O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: **PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do**

Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - a demonstração de exposição a ruído em limites excepcionais aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. Da conversão do tempo de atividade especial em tempo comum A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi

mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS NºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Do caso concreto A comprovação do tempo de atividade laboral exposta a agentes nocivos, para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho, é feita, em regra, mediante prova documental. É o que dispõe o art. 58, 1º da Lei n. 8213/91, nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Dessa forma, a parte interessada na demonstração do período especial de trabalho, para desincumbir-se do ônus de prova dos fatos constitutivos do direito alegado, deverá instruir os autos do processo judicial com a prova documental cabível que pode ser, conforme regulamento vigente à época, declaração de atividades fornecida pelo empregador, laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário. Assim sendo, a produção de provas de outra natureza é, em regra, estranha aos fatos em que se discute tempo especial de serviço, somente podendo ser admitida em situações excepcionais, devidamente alegadas e comprovadas pela parte interessada, nas quais a prova documental seja insuficiente ou impossível. Por sua vez, o exame pericial somente é possível caso haja a demonstração de que o objeto da prova, ou seja, o ambiente de trabalho ao qual a parte autora esteve exposta, ainda existe. Em consequência, é inviável a prova pericial quando a atividade laboral desenvolveu-se há muito tempo e não exista a demonstração da manutenção das condições de trabalho da época. Nessas circunstâncias, a impossibilidade de produção da prova pericial deve ser atribuída à parte interessada, que deu causa a esse obstáculo por ter deixado de defender seu direito durante longo período de tempo. Feitas essas considerações, no caso concreto a prova pericial é inviável, porque foi pleiteada sem qualquer justificativa sobre a impossibilidade de produção da prova documental exigida em lei. Além disto, os autos estão instruídos com prova documental, e não há razão que justifique contrariar os fatos demonstrados nos documentos apresentados. Quanto aos períodos de 01/10/1981 a 12/12/1982 e de 01/01/1983 a 15/03/1986, sobre os quais foi alegado trabalho rural, apenas os registros em carteira profissional, às fls. 33, não são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural em empresa agroindustrial ou agrocomercial. No que diz respeito ao período de 10/07/2003 a 18/11/2003 (CCS Tecnologia e Serviços Ltda), não é possível o reconhecimento de tempo especial, pois os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 21/22 e 52/54 registram a exposição do autor a ruído de 88 dB, índice inferior ao limite estabelecido pela legislação previdenciária (90 dB - Decreto 2.172/1997). Da mesma forma, não é possível o reconhecimento de tempo especial relacionado ao período de 13/06/2005 a 30/06/2009 (CCS Tecnologia e Serviços Ltda), porque os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 21/22 e 52/54 registram a exposição do

autor a ruídos de 80,26 dB a 84,1 dB, todavia estes índices não superam o limite estabelecido pela legislação previdenciária (85 dB - Decreto 4.882/2003). Por fim, ainda quanto aos períodos de 10/07/2003 a 18/11/2003 e de 13/06/2005 a 30/06/2009, Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 21/22 e 52/54 registram a exposição do autor ao calor, no entanto, o uso de EPI eficaz, neutralizador da nocividade do referido agente, impede o reconhecimento do tempo especial, nos termos do citado Julgado do E. Supremo Tribunal Federal. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0003767-37.2014.403.6143 - IRINEU GALDINO DOS SANTOS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IRINEU GALDINO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a revisão de seu benefício (NB 117702282-3) para recálculo da RMI mediante averbação de período rural não computado na seara administrativa. Com a inicial vieram documentos (fls. 67). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 71/77). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. DECIDO. Quanto ao pleito revisional pela averbação de período rural não considerado na seara administrativa, reconheço, de ofício, a decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício. Nos termos do art. 103 da Lei n. 8.213/91, é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Tal prazo decadencial não estava previsto no ordenamento jurídico até o advento da MP n. 1523-9/97 que, após reedições, foi convertida em Lei n. 9528/97. Para os benefícios concedidos anteriormente à edição da referida medida provisória o Superior Tribunal de Justiça definiu que o prazo decadencial decenal seria contado a partir da vigência do novo enunciado legal, não retroagindo para considerar o período de tempo decorrido anteriormente, em atenção ao princípio da irretroatividade. Sobre tal entendimento, transcrevo a ementa do julgado que o adotou: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012). No caso concreto, a data de início do benefício é 31/08/2000 (fl. 16), com deferimento em 19/05/2003, conforme tela PLENUS anexa, motivo pelo qual aplica-se o entendimento acima referido, já que o pedido administrativo de revisão, efetivado em 03/05/2013, não interrompeu o decurso do prazo decadencial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/1991. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. 1. Conforme compreensão firmada no julgamento dos REsp n. 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC, incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 2. Entendimento confirmado no julgamento do RE n. 626.489/SE, sob o regime de repercussão geral. 3. O prazo de decadência não se interrompe nem se suspende pela apresentação de pedido de revisão no âmbito administrativo. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg nos EDcl no AREsp: 31746 PR 2011/0180331-4, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 04/09/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/09/2014). (grifo nosso) A ação foi proposta em 26/11/2014, data na qual já havia transcorrido o prazo para exercício do direito de revisão da renda mensal inicial do benefício. Face ao exposto, declaro a decadência do direito de revisão da renda mensal do benefício previdenciário n. 117.702.282-3, e julgo extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001863-45.2015.403.6143 - JOAO FONSECA(SP117963 - JOAO RUBEM BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Decisão concedeu gratuidade processual, indeferiu antecipação da tutela e determinou a citação do réu (fls. 30, 32 e 36). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 53/62). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 116/119), sobre o qual

manifestou-se a parte autora (fls. 128/129). Foi proferida sentença de improcedência (fl. 154/155), a qual foi desafiada por apelação (fls. 158/162). Foi dado provimento ao recurso para anular a sentença, retornando os autos à primeira instância, para que fosse produzida nova prova pericial (fls. 169/170). Sobreveio laudo pericial (fls. 178/184), sobre o qual manifestaram-se as partes (fls. 185 e 188). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Dos Benefícios por Incapacidade: Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em que for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese de incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de se mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso em tela, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, a parte autora não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas. De fato, consta do laudo pericial que, malgrado tenha a parte autora referido as doenças na peça de ingresso, o perito judicial não constatou incapacidade para o trabalho. Destarte, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou de auxílio-acidente. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002540-12.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002008-38.2014.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X TERESA BRUNO(SP092771 - TANIA

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS em face da sentença de fl. 26 que julgou procedentes os embargos à execução, fixando os valores da condenação e honorários advocatícios. Sustenta que a decisão ora impugnada se valeu dos valores contidos na petição e documentos de fls. 07 e seguintes, a qual é estranha ao presente feito e foi anexada por equívoco aos autos. Pugna pela retificação da sentença, que deverá adotar como parâmetro para fixação dos valores os documentos de fls. 02/06. É a síntese do necessário. DECIDO. Razão assiste ao embargante. De fato, por erro material foi encartada a petição de fls. 07/22, que pertence ao processo 0006648-21.2013403.6143 e com base na qual foram extraídos os valores equivocados, constantes da sentença de fl. 26 ora combatida. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração, dando-lhes provimento, para corrigir o erro material apontado e retificar a sentença, que passa a ter o seguinte teor: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos com fundamento no excesso de execução, apontando incorreções nos cálculos de liquidação apresentada pela parte autora, como a utilização da RMI em valor incorreto, a consideração do abono anual de 2011 íntegra e não proporcional e a correção monetária com índice incorreto, pois em desacordo com a Lei 11.960/09. O embargante apresentou planilha do quantum debeat segundo o Setor de Cálculos daquela Autarquia Federal (fls. 04/05). A embargada não impugnou os embargos (fls. 25). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão transitada em julgado. A Execução representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. Assim, ao não impugnar os embargos, a embargada assumiu a existência de excesso de execução em seus cálculos, devendo a pretensão deduzida na inicial ser acolhida. Face ao exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 11.856,31 (onze mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e trinta e um centavos), sendo R\$ 10.778,47 (dez mil, setecentos e setenta e oito reais e quarenta e sete centavos) como principal, e de R\$ 1.077,84 (mil e setenta e sete reais e oitenta e quatro centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até agosto de 2014, de acordo com a conta de fls. 04/05 que acolho integralmente. Considerando que a embargada deu causa à oposição destes, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Determino ainda a compensação dos honorários ora arbitrados, com a verba da mesma natureza arbitrada nos autos principais, até o limite desta. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se naqueles. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos. Sem prejuízo, determino o desentranhamento da petição de fls. 07/22 e sua juntada aos autos nº 0006648-21.2013403.6143. Certifique-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000213-60.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005937-16.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MARTINS DA SILVA (SP197082 - FLÁVIA ROSSI)

Os presentes embargos foram interpostos em face do pedido de execução decorrente do título executivo judicial resultante do processo n. 0005937-16.2013.403.6143. Em síntese, o embargante alega excesso de execução, pois: não foram observados os ditames da Lei n. 11960/09 no tocante aos juros de mora e correção monetária; o pedido de execução considerou data de início do benefício incorreta; não houve o desconto das prestações relativas a competências no qual houve recolhimento de contribuições; são cobradas parcelas já pagas administrativamente. Em sua impugnação de fls. 40/44, o embargado concorda parcialmente com os fundamentos dos embargos, e oferece novos cálculos de execução. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 47/53. Manifestação da(s) parte(s) às fls. 56/57 e 58. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. Conforme relatado acima, a embargada concordou parcialmente com os fundamentos dos embargos, motivo pelo qual a controvérsia se limita atualmente apenas aos temas a seguir abordados. Analisando o título executivo (sentença de fls. 112/115 dos autos principais), observo que há omissão no tocante à fixação dos critérios para cálculo da correção monetária e juros de mora. Assim sendo, o título executivo comporta integração nesta fase processual, o que faço mediante a adoção dos critérios atualmente vigentes no entendimento do Conselho de Justiça Federal por intermédio da Resolução n. 267/2013, que refletem o posicionamento jurisprudencial ora dominante. Adentrando na questão suscitada pelo embargante, observo que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de aplicação dos índices de correção monetária das cadernetas de poupança na atualização de condenações sofridas por entes estatais. Da ementa do julgamento da ADIn n. 4357, em seu item 5, colhe-se o seguinte resumo do julgado: O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). Por seu turno, no que diz expressamente respeito ao índice de correção monetária previsto no art. 1º-F da Lei n. 9494/97, o STF declarou sua inconstitucionalidade por arrastamento, conforme dispõe a ementa do julgado em seu item 7: O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. Em suma, o STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei n. 9494/97, declarando a invalidade do dispositivo em relação aos índices de correção monetária dos débitos estatais, mas mantendo os critérios de apuração dos juros de mora conforme índices de remuneração das cadernetas de poupança (exceto em relação aos débitos de natureza tributária). Por fim, prosseguindo no julgamento da referida ADIn, foi decidida questão de ordem pelo STF, em 25/03/2015, restando definido, no que nos interessa no presente caso, o seguinte: 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a

qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários. Assim sendo, o STF atribuiu eficácia prospectiva ao julgado no tocante às previsões declaradas inconstitucionais relativas à correção monetária, mas apenas em relação à atualização dos precatórios pela variação da Taxa Referencial. A mesma eficácia prospectiva não foi atribuída à declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9494/97. Essa conclusão é aquela que foi expressamente adotada pelo Conselho da Justiça Federal em sua Resolução n. 267/2013. O outro ponto remanescente da controvérsia inicial dos embargos é aquele relacionado ao pedido de desconto das prestações relativas aos meses em que a autora teria desenvolvido atividade remunerada. Pois bem, a questão já foi enfrentada na fase de conhecimento e não comporta renovação nesta oportunidade. Confira-se com o a matéria foi tratada na sentença (fls. 114): De outro lado, a prova de a autora estar recolhendo contribuições não significa que, de fato, exerça trabalho, assim o fazendo apenas para não perder a qualidade de segurada. Incumbia à autarquia comprovar que ela está em atividade como autônoma. De tal decisão o embargante não recorreu, sobrevivendo o trânsito em julgado. Assim sendo, fica referida alegação rejeitada. Em conclusão, adoto como corretos os cálculos efetuados pela contadoria judicial, que observam adequadamente os critérios estabelecidos no título executivo e na legislação vigente. Face ao exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos para declarar o valor da execução em R\$ 8.992,52 (principal) e R\$ 899,25 (honorários), atualizados em março de 2014. Considerando a sucumbência recíproca, declaro compensados os honorários sucumbenciais devidos. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo de conhecimento, desansem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

0000331-36.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003076-57.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X JOAO TERENCE ROCHA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

Os presentes embargos foram interpostos em face do pedido de execução decorrente do título executivo judicial resultante do processo n. 0003076-57.2013.403.6143, formulado apenas em relação aos honorários sucumbenciais. Em síntese, o embargante alega excesso de execução, pois a implantação do benefício concedido nestes autos foi obstada pela existência de outro benefício de aposentadoria também decorrente de decisão judicial, motivo pelo qual é indevida a execução de honorários sucumbenciais por ausência de base de cálculo. Em sua impugnação de fls. 18/18v, o embargado defende o cabimento da execução dos honorários sucumbenciais. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. Os embargos comportam acolhimento. Conforme restou incontroverso nestes autos, a implantação do benefício concedido nos autos principais foi obstada pela existência de outro benefício inacumulável concedido na esfera judicial. Referida situação foi objeto da decisão de fls. 170 dos autos principais, que expressamente negou a implantação do benefício deferido naquele processo. Por seu turno, é do título executivo que os honorários foram fixados no percentual de 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (fls. 137v dos autos principais). Ora, com a suspensão da implantação do benefício, o que se observa é a inexistência de base de cálculo para a apuração dos honorários sucumbenciais, pois nada é devido ao autor-embargado, ou seja, inexistem, por ora, prestações vencidas sobre cujo valor possam ser apuradas as verbas acessórias. Outrossim, o que se observa é que nenhum benefício econômico foi auferido pelo autor em decorrência do provimento jurisdicional que gerou o título executivo renunciado. Em outros termos, a atividade do advogado que daria ensejo ao pagamento de honorários sucumbenciais foi financeiramente inócua até o presente momento, pois não gerou qualquer acréscimo ao patrimônio do autor. Nessas circunstâncias, o pagamento de honorários pela parte supostamente sucumbente é desprovido de qualquer causa e razoabilidade pois, na realidade, sequer houve sucumbência efetiva até o presente momento. O disposto no art. 23 da Lei n. 8906/94 não vem ao socorro do embargado. Ainda que se atribua a titularidade dos honorários sucumbenciais aos advogados, seu caráter acessório em relação à verba principal não deixa de existir: se por qualquer razão o benefício não é pago à parte, inviável o pagamento de honorários sobre um valor de condenação ainda inexistente. Face ao exposto, julgo procedentes os embargos para declarar a inexistência de valores a serem executados. Condeno o embargado ao pagamento de honorários sucumbenciais, fixados estes no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo de conhecimento, desansem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

0000930-72.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001388-60.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERREIRA LIMA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

Os presentes embargos foram interpostos em face do pedido de execução decorrente do título executivo judicial resultante do processo n. 0001388-60.2013.403.6143. Em síntese, o embargante alega excesso de execução, pois: não foram descontadas prestações recebidas administrativamente; os juros de mora foram computados de forma incorreta; não foram observados os ditames da Lei n. 11960/09 no tocante a juros de mora e correção monetária. Impugnação às fls. 16/17, com a apresentação de novos cálculos em face de concordância parcial. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 31/39. Manifestação da(s) parte(s) às fls. 43 e 45/49. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. Conforme relatado acima, a embargada concordou parcialmente com os fundamentos dos embargos, motivo pelo qual a controvérsia se limita atualmente apenas aos temas a seguir abordados. Analisando o título executivo (sentença de fls. 188/190 dos autos principais), observo que há omissão no tocante à fixação dos critérios para cálculo da correção monetária. Assim sendo, o título executivo comporta integração nesta fase processual, o que faço mediante a adoção dos critérios atualmente vigentes no entendimento do Conselho de Justiça Federal por intermédio da Resolução n. 267/2013, que refletem o posicionamento jurisprudencial ora dominante. Adentrando na questão suscitada pelo embargante, observo que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de aplicação dos índices de correção monetária

das cadernetas de poupança na atualização de condenações sofridas por entes estatais. Da ementa do julgamento da ADIn n. 4357, em seu item 5, colhe-se o seguinte resumo do julgado: O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). Por seu turno, no que diz expressamente respeito ao índice de correção monetária previsto no art. 1º-F da Lei n. 9494/97, o STF declarou sua inconstitucionalidade por arrastamento, conforme dispõe a ementa do julgado em seu item 7: O art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC n.º 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. Em suma, o STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei n. 9494/97, declarando a invalidade do dispositivo em relação aos índices de correção monetária dos débitos estatais, mas mantendo os critérios de apuração dos juros de mora conforme índices de remuneração das cadernetas de poupança (exceto em relação aos débitos de natureza tributária). Por fim, prosseguindo no julgamento da referida ADIn, foi decidida questão de ordem pelo STF, em 25/03/2015, restando de-finito, no que nos interessa no presente caso, o seguinte: 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários. Assim sendo, o STF atribuiu eficácia prospectiva ao julgado no tocante às previsões declaradas inconstitucionais relativas à correção monetária, mas apenas em relação à atualização dos precatórios pela variação da Taxa Referencial. A mesma eficácia prospectiva não foi atribuída à declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9494/97. Essa conclusão é aquela que foi expressamente adotada pelo Conselho da Justiça Federal em sua Resolução n. 267/2013, a qual fica adotada no tocante à correção monetária. Contudo, a sentença não foi omissa em relação aos juros de mora e seu termo inicial de cálculo. Nesse sentido, restou estipulado que: São devidos juros e correção monetária, sendo que os juros são devidos a razão de 1% ao mês, desde a data do requerimento administrativo (fls. 190 dos autos principais). Embora esses parâmetros diverjam daqueles adotados na Resolução n. 267/2013 e do entendimento do STF acima referido, observo que tal decisão o embargante não recorreu, sobrevindo o trânsito em julgado. Assim sendo, incabível a reforma do título executivo. Em conclusão, adoto como corretos os cálculos efetuados pela contadoria judicial, que observam adequadamente os critérios estabelecidos no título executivo e na legislação vigente. Face ao exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos para declarar o valor da execução em R\$ 30.955,34 (principal) e R\$ 3.095,53 (honorários), atualizados em março de 2014. Considerando a sucumbência recíproca, declaro compensados os honorários sucumbenciais devidos. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo de conhecimento, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

0000931-57.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001193-75.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL CAZONATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL CAZONATTO (SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS)

Os presentes embargos foram interpostos em face do pedido de execução decorrente do título executivo judicial resultante do processo n. 0001193-75.2013.403.6143. Em síntese, o embargante alega excesso de execução, pois no tocante à correção monetária não foram observados os ditames da Lei n. 11960/09, bem como que os honorários sucumbenciais foram arbitrados em valor fixo, e não em percentual do valor da condenação. Impugnação às fls. 10/11 pela qual postula-se a rejeição dos embargos. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 14/31. Manifestação da(s) parte(s) às fls. 34 e 36/38v. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. Analisando o título executivo (sentença de fls. 72/72v dos autos principais), observo que no tocante à correção monetária, houve expressa adoção dos parâmetros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, que atualmente é veiculado pela Resolução n. 267/2013. A sentença transitou em julgado tendo em vista a inexistência de recursos interpostos pelas partes. Dessa forma, incabível sua alteração nesta fase processual. Outrossim, ainda da leitura do título executivo observa-se que os honorários sucumbenciais foram estipulados em valor fixo, e não percentual do valor da condenação. Também essa parcela condenatória está preservada pela coisa julgada. Em conclusão, adoto como corretos os cálculos efetuados pela contadoria judicial, que observam adequadamente os critérios estabelecidos no título executivo. Face ao exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos para declarar o valor da execução em R\$ 31.631,21 (principal) e R\$ 1.028,19 (honorários), atualizados em junho de 2014. Considerando a sucumbência recíproca, declaro compensados os honorários sucumbenciais devidos. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo de conhecimento, desapensem-se e arquivem-se estes autos.

0000932-42.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006478-49.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABIGAIL APARECIDA OLIELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABIGAIL APARECIDA OLIELO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)

Os presentes embargos foram interpostos em face do pedido de execução decorrente do título executivo judicial resultante do processo n. 0006478-49.2013.403.6143. Em síntese, o embargante alega excesso de execução, pois o resultado da revisão do benefício de aposentadoria por invalidez determinada no título executivo, nos termos do art. 29, II da Lei n. 8213/91, atesta a manutenção do RMI do

benefício implantada administrativamente. Impugnação às fls. 9/10. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 34/41. Manifestação da(s) parte(s) às fls. 45 e 46. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. Em face da divergência entre os valores postulados a título de execução e alegação do embargante de inexistência de valores a serem executados, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que corroborou as alegações do embargante. Com o teor do parecer da contadoria judicial concordaram as duas partes (fls. 45 e 46.). Assim sendo, os embargos comportam acolhimento. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos para declarar a inexistência de valores a serem executados e, por conseguinte, extinguir a fase de execução. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no montante razoável de R\$ 1.000,00, cuja execução fica condicionada à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo de conhecimento, desapensem-se e arquivem-se os autos.

0001415-72.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005225-26.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO AOLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO AOLIVEIRA DOS SANTOS (SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI)

Os presentes embargos foram interpostos em face do pe-dido de execução decorrente do título executivo judicial resultante do processo n. 0005225-26.2013.403.6143. Em síntese, o embargante alega excesso de execução, pois no tocante aos juros de mora e correção monetária não foram observados os ditames da Lei n. 11960/09, bem como não foram descontadas prestações inacumuláveis de benefício assistencial, recebidas em parte das competências dos cálculos. Em sua impugnação de fls. 20/21 o embargado concorda com a necessidade dos descontos e da correção da forma de cálculo dos juros de mora. Contudo, defende a regularidade dos índices de correção monetária postulados. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 24/29v. Manifestação da(s) parte(s) às fls. 33 e 35. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. Inicialmente, observo que o embargado concorda com o teor dos embargos no tocante à alteração do cálculo dos juros de mora e a necessidade de desconto de parcelas recebidas a título de benefício inacumulável, razão pela qual a controvérsia está resolvida nestes pontos. Em relação à alegação remanescente, analisando o título executivo (decisão monocrática de fls. 121/123 dos autos principais), observo que no tocante à correção monetária houve expressa adoção dos parâmetros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, que atualmente é veiculado pela Resolução n. 267/2013. Ante a ausência de recursos das partes, a referida decisão monocrática transitou em julgado, não podendo ser alterada nesta fase processual. Em conclusão, adoto como corretos os cálculos efetuados pela contadoria judicial, que observam adequadamente os critérios estabelecidos no título executivo. Face ao exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos para declarar o valor da execução em R\$ 100.370,49 (principal) e R\$ 2.728,55 (honorários), atualizados em janeiro de 2014. Considerando a sucumbência recíproca, declaro compensados os honorários sucumbenciais devidos. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo de conhecimento, desapensem-se e arquivem-se estes autos.

0001764-75.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001389-45.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL SIMAS BRAS (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

Os presentes embargos foram interpostos em face do pe-dido de execução decorrente do título executivo judicial resultante do processo n. 0001389-45.2013.403.6143. Em síntese, o embargante alega excesso de execução, pois no tocante aos juros de mora e correção monetária não foram observados os ditames da Lei n. 11960/09. Em sua impugnação de fls. 23/24 o embargado sustenta que seus cálculos seguem os parâmetros do título executivo. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 27/34. Manifestação da(s) parte(s) às fls. 37 e 40/44. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. Analisando o título executivo (decisão monocrática de fls. 174/176 dos autos principais), observo que no tocante à correção monetária houve expressa adoção dos parâmetros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal veiculado pela Resolução n. 267/2013. Ante a ausência de recursos das partes, a referida decisão monocrática transitou em julgado, não podendo ser alterada nesta fase processual. Em conclusão, adoto como corretos os cálculos efetuados pela contadoria judicial, que observam adequadamente os critérios estabelecidos no título executivo. Face ao exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos para declarar o valor da execução em R\$ 4.970,09 (principal) e R\$ 893,72 (honorários), atualizados em janeiro de 2015. Considerando a sucumbência recíproca, declaro compensados os honorários sucumbenciais devidos. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo de conhecimento, desapensem-se e arquivem-se estes autos.

0001824-48.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005008-80.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA GUEZZI (SP264387 - ALEXANDRE PROSPERO DE MORAES)

Os presentes embargos foram interpostos em face do pe-dido de execução decorrente do título executivo judicial resultante do processo n. 0005008-80.2013.403.6143. Em síntese, o embargante alega excesso de execução, pois não haveriam valores devidos a título de auxílio-doença, tendo em vista que mesmo concedido o benefício em decisão judicial, nunca houve a interrupção do pagamento administrativo. Outrossim, sustenta a necessidade de observância dos critérios de apuração dos juros de mora e da correção monetária previstos na Lei n. 11960/09. Em sua impugnação de fls. 16/18, o embargado defende a regularidade de seu pedido de execução. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 21/29. Manifestação da(s) parte(s) às fls. 32/35. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. A alegação do embargado de inexistência de vantagem econômica decorrente da decisão judicial é parcialmente procedente. De fato, há nos autos demonstração de que em grande parte do período no qual houve a concessão judicial do benefício de auxílio-doença o mesmo benefício já havia sido pago administrativamente. Nesse sentido, confira-se extrato de fls. 25/26. Dessa forma, os valores recebidos na seara administrativa não podem ser considerados como base de cálculo dos honorários sucumbenciais, tendo em vista que essa verba é decorrente exclusivamente das

vantagens patrimoniais advindas da decisão judicial. De fato, não é razoável seu cômputo sobre valores pagos na seara administrativa, considerando que esses valores não foram auferidos pelo segurado em decorrência da atuação de seu advogado. Em síntese, a apuração de honorários sucumbenciais sobre parcelas pagas por reconhecimento da atividade administrativa caracterizaria um enriquecimento sem causa, o que não pode ser admitido. Contudo, a contadoria judicial apurou que o auxílio-doença não foi pago no período de 01/08/2012 a 14/08/2012, motivo pelo qual, nesse interregno a decisão judicial em execução representa um acréscimo patrimonial passível de incidência dos honorários sucumbenciais. A decisão monocrática de fls. 168/170v concedeu o benefício de auxílio-doença, expressamente consignando que seu termo final é 14/08/2012 (fls. 169v). Dessa forma, não se cogita em parcelas devidas posteriores a essa data, motivo pelo qual fica rejeitada a manifestação de fls. 32/35. Em conclusão, acolho como valor da execução o montante apurado pela contadoria judicial, que em seus cálculos observou de forma integral os parâmetros do título executivo. Face ao exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos para declarar o valor da execução em R\$ 90,45, a título de honorários sucumbenciais, atualizado em fevereiro de 2015. Tendo sucumbido em maior parte, condeno o embargado ao pagamento de honorários sucumbenciais, que fixo no percentual de 10% incidente sobre a diferença exigida no pedido de execução e o valor da execução ora declarado. Outrossim, determino a compensação dessa parcela condenatória com a verba de mesma natureza devida nos autos principais, até o limite desta. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo de conhecimento, desansemem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

0004016-51.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001960-16.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA ALVES DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos com fundamento no excesso de execução, alegando, em síntese, que em sua conta de liquidação a parte embargada aplicou índices diversos dos previstos na lei para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária e também deixou de efetuar o desconto das parcelas pagas administrativamente, o que gerou reflexos também no cálculo dos honorários da condenação pela sucumbência. O embargante apresentou planilha do quantum debeatur segundo o Setor de Cálculos daquela Autarquia Federal (fls. 06/08). O embargado não impugnou os fundamentos de fato e de direito deduzidos pelo embargante, limitando-se a requerer a remessa dos autos ao Contador do Juízo (fl. 17). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão transitada em julgado. A Execução representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. Assim, ao não impugnar os fatos constitutivos do direito do embargante, tacitamente, o embargado assumiu a existência de excesso de execução em seus cálculos, devendo a pretensão deduzida na inicial ser acolhida. Face ao exposto, ACOLHO os embargos, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 4.423,38 (quatro mil, quatrocentos e vinte e três reais e trinta e oito centavos), sendo R\$ 3.998,48 (três mil, novecentos e noventa e oito reais e quarenta e oito centavos) como principal, e de R\$ 424,90 (quatrocentos e vinte e quatro reais e noventa centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até Junho de 2015, de acordo com a conta de fls. 06/08 que acolho integralmente. Considerando que o embargado deu causa à oposição des-tes, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) do valor dado à causa nestes embargos. Determino ainda a compensação dos honorários ora arbitrados, com a verba da mesma natureza arbitrada nos autos principais, até o limite desta. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se naqueles. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

0004020-88.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001989-66.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PIRES SANTANA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos com fundamento no excesso de execução, alegando, em síntese, que na liquidação apresentada nos autos principais a parte embargada efetuou o cálculo da correção monetária das parcelas em atraso e dos juros de mora utilizando-se de índices não previsto na lei, provocando também majoração dos honorários advocatícios. O embargante apresentou planilha do quantum debeatur segundo o Setor de Cálculos daquela Autarquia Federal (fls. 08/10). A embargada concordou com a conta apresentada pelo embargante (fls. 23/24). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão transitada em julgado. A Execução representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. Assim, ao concordar com a conta apresentada pelo INSS, a embargada assumiu a existência de excesso de execução em seus cálculos, devendo a pretensão deduzida na inicial ser acolhida. Face ao exposto, ACOLHO os embargos, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 4.872,49 (quatro mil, oitocentos e setenta e dois reais e quarenta e nove centavos), sendo R\$ 3.467,57 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e cinquenta e sete centavos) como principal, e de R\$ 1.404,92 (um mil, quatrocentos e quatro reais e noventa e dois centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até Fevereiro de 2015, de acordo com a conta de fls. 08/10 que acolho integralmente. Considerando que a embargada deu causa à oposição des-tes, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) do valor dado à causa nos embargos. Determino ainda a compensação dos honorários ora arbitrados, com a verba da mesma natureza arbitrada nos autos principais, até o limite desta. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se naqueles. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

0004294-52.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005220-04.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DE LIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos com fundamento no excesso de execução, alegando, em síntese, no cálculo de liquidação apresentado na execução o ter-mo inicial da execução está em desacordo com o título executivo, apontou que a parte autora não efetuou o desconto das parcelas administrativamente, e ainda a utilização de índices diversos dos previstos em lei para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora das parcelas em atraso. O embargante apresentou planilha do quantum debeaturs segundo o Setor de Cálculos daquela Autarquia Federal (fls. 08/10). A embargada não impugnou os fundamentos de fato e de direito deduzidos pelo embargante, limitando-se a requerer a remessa dos autos ao Contador do Juízo (fl. 18). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores executandos em consonância com a decisão transitada em julgado. A Execução representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. Assim, ao não impugnar os fatos constitutivos do direito do embargante, tacitamente, a embargada assumiu a existência de excesso de execução em seus cálculos, devendo a pretensão deduzida na inicial ser acolhida. Face ao exposto, ACOLHO os embargos, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 22.420,70 (vinte e dois mil, quatrocentos e vinte reais e setenta centavos), sendo R\$ 21.831,09 (vinte e um mil, oitocentos e trinta e um reais e nove centavos) como principal, e de R\$ 589,61 (quinhentos e oitenta e nove reais e sessenta e um centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até Junho de 2015, de acordo com a conta de fls. 08/10 que acolho integralmente. Considerando que a embargada deu causa à oposição destes, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) do valor dado à causa nestes embargos. Determino ainda a compensação dos honorários ora arbitrados, com a verba da mesma natureza arbitrada nos autos principais, até o limite desta. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se naqueles. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0003047-36.2015.403.6143 - APARECIDO BELARMINO DA SILVA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

APARECIDO BELARMINO DA SILVA, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA alegando, em síntese, que o pedido de revisão de seu benefício protocolado em 11/03/2015 ainda não foi apreciado, encontrando-se sem qualquer andamento há mais de 05 meses. Pretende, assim, medida liminar que determine o prosseguimento do processo administrativo em questão com sua respectiva análise e conclusão. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/19). Foi deferida a gratuidade e postergada a apreciação do pedido liminar (fl. 21). Em suas informações de fl. 26, a autoridade coatora noticiou, em resumo, que o a revisão do impetrante foi processada e deferida, conforme documento de fl. 27. O Ministério Público Federal apresentou parecer, porém deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda (fls. 29/31). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. No caso em questão, verifico pelas informações prestadas que foi dado andamento ao processo administrativo do impetrante, motivo pelo qual o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente ante o esgotamento de seu objeto. Posto isso, denego a segurança para julgar EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Prejudicado o reexame necessário, a teor do disposto no artigo 14, parágrafo 1.º, da Lei n.º 12.016/2009. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0003049-06.2015.403.6143 - ELZI FERREIRA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

ELZI FERREIRA, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA alegando, em síntese, que o pedido de revisão de seu benefício protocolado em 11/02/2015 ainda não foi apreciado, encontrando-se sem qualquer andamento há mais de 07 meses. Pretende, assim, medida liminar que determine o prosseguimento do processo administrativo em questão com sua respectiva análise e conclusão. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/19). Foi deferida a gratuidade e postergada a apreciação do pedido liminar (fl. 21). Em suas informações de fl. 29, a autoridade coatora noticiou, em resumo, que o a revisão do impetrante foi processada e deferida, conforme documento de fl. 30. O Ministério Público Federal apresentou parecer, porém deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda (fls. 31/33). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. No caso em questão, verifico pelas informações prestadas que foi dado andamento ao processo administrativo do impetrante, motivo pelo qual o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente ante o esgotamento de seu objeto. Posto isso, denego a segurança para julgar EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Prejudicado o reexame necessário, a teor do disposto no artigo 14, parágrafo 1.º, da Lei n.º 12.016/2009. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0003132-22.2015.403.6143 - JOSE PINTO SOBRINHO (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

JOSE PINTO SOBRINHO, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA alegando, em síntese, que o pedido de revisão de seu benefício protocolado em 09/10/2013 ainda não foi apreciado, encontrando-se sem qualquer andamento há mais de 690 dias. Pretende, assim, medida liminar que determine o prosseguimento do processo administrativo em questão

com sua respectiva análise e conclusão. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/19). Foi deferida a gratuidade e postergada a apreciação do pedido liminar (fl. 21). Em suas informações de fl. 27, a autoridade coatora noticiou, em resumo, que o a revisão do impetrante foi processada e parcialmente deferida, conforme carta de comunicação de fl. 28. O Ministério Público Federal apresentou parecer, porém deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda (fls. 31/33). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. No caso em questão, verifico pelas informações prestadas que foi dado andamento ao processo administrativo do impetrante, motivo pelo qual o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente ante o exaurimento de seu objeto. Posto isso, denego a segurança para julgar EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Prejudicado o reexame necessário, a teor do disposto no artigo 14, parágrafo 1.º, da Lei n.º 12.016/2009. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

Expediente Nº 542

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0001256-03.2013.403.6143 - ITALO PIFFER(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Decisão concedeu gratuidade processual e deferiu o pedido de antecipação de tutela (fl. 35). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 38/49). Juntou documentos (fls. 50/64). Parte autora ofertou réplica (fls. 84/88). Proferido despacho saneador (fls. 95/96). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 111/114 e 125/127), sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 129/130 e 133). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Dos Benefícios por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese de incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de ser mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria.

sentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8.213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8.213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8.213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade:- aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado;- auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação);- auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso em tela, conforme constatou o exame pericial realizado no curso do processo, a parte autora apresenta incapacidade parcial e permanente para o exercício de atividades laborativas. Assim, depreende-se do laudo médico que se trata de incapacidade parcial porque o autor poderia ainda exercer outras atividades laborativas que não a última função por ele desempenhada (representante comercial). Dessa forma, a expert apurou no exame pericial que o demandante possui efetividade visual estimada de 74,8%, a qual não é suficiente para o pleno exercício da função de representante comercial, mas que o autor encontra-se apto ao exercício de outras atividades profissionais desde que estas não exijam as funções de dirigir, trabalho em altura, operar veículo industrial, operar ponte rolante, por exemplo (fl. 125). Outrossim, verifico que a perícia judicial asseverou não ser possível precisar a data do início da incapacidade laborativa da parte autora. Ocorre que, o réu juntou aos autos cópia de dois laudos periciais referentes à perícia realizada pelo INSS, que apontam o início da incapacidade do autor em 25/10/2004 (fls. 197/198). Além disso, o próprio autor, em sua peça de ingresso, narra que ficou incapacitado em 24/10/2004 (fl. 04), o que vem a corroborar com a conclusão pericial do instituto réu, me fazendo crer que de fato o termo inicial da incapacidade laborativa do autor se deu em 25/10/2004. Analisados os pontos acima delineados, necessário se faz também a verificação dos requisitos de carência e qualidade de segurado. Primeiramente, importante destacar que a doença que o autor é portador não está abrangida pelo rol elencado na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001 (cegueira), visto que, conforme apurado no laudo pericial o autor não é portador de cegueira e sim estrabismo à esquerda e neurite óptica, que levaram à perda da acuidade visual de forma parcial e não total. Prova disso, inclusive, é a conclusão da expert de que o autor pode vir a desenvolver outras atividades laborativas diversas da última por ele exercida (representante comercial). Destarte, constato pelo extrato do CNIS, documento encartado aos autos, que quando da constatação da incapacidade laborativa do autor, este não mais ostentava qualidade de segurado. Assim, da análise do aludido documento observo que o autor após a rescisão do vínculo empregatício com Valdemar Pfister (12/1991), perdeu a qualidade de segurado e não mais a readquiriu até a data do início de sua incapacidade laborativa (25/10/2004). Em que pese a parte demandante ter vínculo empregatício com a empresa Kone Indústria de Máquinas Ltda (01/06/2004 a 30/07/2004), não houve satisfação da carência necessária imposta pela Lei n. 8.213/91, em seu artigo 24, parágrafo único, c.c. o artigo 25, inciso I, que se referem ao recolhimento de 1/3 das 12 contribuições exigidas como carência para obtenção do benefício previdenciário por incapacidade ora postulado. Desse modo, concluo que a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e REVOGO a decisão de fl. 35 que antecipou os efeitos da tutela. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Oficie-se o INSS - Setor de Demandas Judiciais - para cancelamento do pagamento do benefício nº 549.916.309-6 (fl. 71). P.R.I.

0001561-84.2013.403.6143 - VICENTE DE SOUZA RESENDE JUNIOR (SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, com requerimento de tutela antecipada, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Foi concedida a gratuidade processual e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 64). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 73/80). Parte autora ofertou réplica (fls. 82/86). Sobrevieram laudos médico periciais (fls. 139/140 e 174/175), sobre os quais as partes manifestaram-se (fls. 143/144, 146/146-v e 184/185). Partes apresentaram suas alegações finais (fls. 193/198 e 200/200-v). Foi apresentada complementação ao primeiro laudo pericial (fls. 214/215). Sobreveio novo laudo médico pericial (fls. 237/245 e 249/250), sobre o qual as partes manifestaram-se (fls. 252 e 254/256). É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido não comporta acolhimento. Dos Benefícios por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em que for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8.213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8.213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8.213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver

possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APO-SENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de ser mantido o reconhecimento do direito do autor à concessão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra em condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevenha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso dos autos, verifico que foram realizados três exames periciais que resultaram em diferentes conclusões. No entanto, observo que o expert que elaborou o laudo de fls. 237/244 realizou trabalho satisfatório, contemplando dados sobre a identidade e a situação profissional da parte autora e relatos acerca da consulta (detalhes da anamnese) e do exame clínico, enquanto que os peritos responsáveis pelos laudos de fls. 139/140 e 174/175 limitaram-se a responder os quesitos, deixando importantes lacunas. Conforme se apura do exame pericial de fls. 237/244, a parte autora não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas. Ademais, verifico pelo extrato do CNIS, documento ora encartado aos autos, que o autor trabalhou desde 01/10/2007 até 16/11/2015 para a empresa Jose de Freitas Barbosa Etiquetas - EPP, fato que caracteriza um indicio de sua capacidade para o trabalho. Durante esse lapso temporal, conforme relatório médico de fl. 48, o autor foi submetido a cirurgia de revascularização miocárdica em 25/08/2008 e contou com a concessão do benefício de auxílio-doença apenas no período de 28/08/2008 a 04/05/2009. Destarte, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-acidente. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0001637-11.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Decisão concedeu gratuidade processual, postergou a análise da antecipação da tutela e determinou a citação do réu (fls. 29/30). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 33/44). Juntou documentos (fls. 45/54). Sobrevieram laudos médico periciais (fls. 78/80, 110/113, 129/133), sobre os quais as partes manifestaram-se (fls. 116/117, 119-v e 137). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido comporta acolhimento. Dos Benefícios Previdenciários por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito

para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de ser mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevenha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto A parte autora submeteu-se a três exames periciais, um a cargo de perito nomeado pelo Juízo Estadual e dois sob responsabilidade de perito nomeado pelo Juízo Federal. O laudo de fls. 78/80, de 10/02/2012, revela que a parte autora estava incapaz para o exercício do seu trabalho habitual de forma permanente, desde 13/02/2011. Em 23/04/2013, após ser examinada, constatou-se no laudo pericial que a requerente, a despeito de padecer com patologias crônicas, clínicas, reumáticas e psiquiátricas, apropriadamente tratadas e controladas, havia recuperado a sua capacidade laborativa, até porque, todo o tratamento pode ser realizado concomitantemente ao labor (fls. 110/113). Submetida a nova perícia em 09/04/2015, foi confirmada a capacidade laborativa da autora (fls. 129/132). Fincadas tais premissas, observa-se que a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença tão somente durante o período compreendido entre 13/04/2011 e 23/04/2013, porque nesse lapso reuniu todos os requisitos cumulativos pertinentes a esse benefício (incapacidade laboral, carência e qualidade de segurada). Quanto às datas de início e fim do benefício, ressalto que a DIB refere-se à data requerida pela autora (fl. 07) e que pôde ser identificada pelo documento de fl. 25, enquanto a DCB refere-se à data da realização do exame pericial que atestou a capacidade da autora (fls. 110/113). Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu nos seguintes termos: Nome do beneficiário: MARIA APARECIDA DOS SANTOS, ins-crito(a) no CPF sob o nº 067.579.628-88; Espécie de benefício: Auxílio-doença (NB 545.337.869-3); Data de Início do Benefício: 13/04/2011; Data de Cessação do Benefício: 23/04/2013; Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo de liquidação desta sentença, descontadas as prestações recebidas a título de tutela antecipada ou de benefício inacumulável. Em face da sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de metade das custas processuais, condicionada a execução à perda da condição de necessitado. Condeno as partes ao pagamento recíproco de 5% do valor da condenação, a título de honorários advocatícios, valores que declaro compensados. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, não cabe o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.

0001738-48.2013.403.6143 - JOSE CARLOS CERQUIARI(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, com requerimento de tutela antecipada, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Decisão deferiu gratuidade processual, postergou análise do pedido de

antecipação de tutela e determinou a realização de perícia médica e a citação do réu (fls. 42/43). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 46/48). Juntou documentos (fls. 49/54). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 64/65), sobre o qual a parte autora manifestou-se (fls. 68/72). Foi deferida, em parte, a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 75). Determinada a complementação do laudo pericial (fls. 84/84-v), não houve resposta do perito (fl. 88). Sobreveio novo laudo médico pericial (fls. 94/99), acerca do qual foi facultado às partes manifestarem-se (fls. 101/101-v). É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Dos Benefícios por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício habitual se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de se mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso em tela, o primeiro laudo pericial (fls. 64/65), constatou a existência de incapacidade parcial e temporária, não preenchendo o autor os requisitos necessários para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Ademais, conforme se apura do segundo exame pericial (fls. 94/99) realizado no curso do processo, a parte autora não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas. De fato, consta do segundo laudo pericial, que malgrado tenha a parte autora referido as doenças na peça de ingresso, o perito judicial não constatou incapacidade para o trabalho. Destarte, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou de auxílio-acidente. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e REVOGO a tutela antecipada concedida, em parte, a fl. 75. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Oficie-se ao Setor de Demandas Judiciais do INSS, para que cancele o pagamento do benefício nº 31/601.402.641-3 (fl. 87) P.R.I.

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu à concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Foi concedida a gratuidade judiciária, indeferido o pedido de antecipação da tutela e ordenada a citação do réu (fl. 31). Regularmente citado, o réu apresentou contestação (fls. 36/38v). A parte autora ofertou réplica (fl. 49). O feito foi saneado (fls. 52). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 79/80), sobre o qual manifestou-se a parte autora (fls. 89). Complementação ao laudo pericial (fls. 114 e fls. 125/126), sobre a qual manifestou-se a parte autora (fls. 129/141). Sobreveio novo laudo pericial (fls. 149/152). O réu apresentou alegações finais (fls. 154). Manifestação da parte autora sobre o laudo (fls. 162/165). É o relatório. Decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido comporta acolhimento. Dos Benefícios Previdenciários por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de ser mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto Inicialmente, constato que, com relação ao pedido de auxílio-doença, a parte autora é carecedora da ação, isto porque, à época da propositura ela já era beneficiária do auxílio requerido, conforme relato dela própria (fl. 02) e informações do CNIS, ora juntado aos autos. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, este lhe é devido, pois foram realizados dois exames médicos periciais e em ambos foi constatada a incapacidade total e permanente do autor que se iniciou em 13/10/2010, devido à perda total da visão de um olho e visão subnormal do outro (fl. 150), não havendo possibilidade de reversão na perda visual (fl. 152). Inclusive, segundo o expert, há necessidade de assistência permanente em razão do grau de incapacidade (fl. 152). Por seu turno, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e carência

necessárias à obtenção do benefício pleiteado à época da constatação de sua incapacidade laborativa. No entanto, observo que o autor recebeu benefício de auxílio-doença nos períodos de 02/07/2010 a 31/08/2010, de 07/02/2011 a 12/10/2011 e de 03/10/2011 a 29/03/2015, e recebe até os dias atuais o benefício de aposentadoria por invalidez que se iniciou em 30/03/2015, conforme demonstra tela do CNIS, documentos ora anexados aos autos. Assim sendo, entendo que o autor faz jus ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez desde 23/02/2011 (data da propositura da ação, visto não haver pedido administrativo de aposentadoria por invalidez), mais adicional de 25% constante do art. 45 da Lei de Benefícios. Acrescento que, mesmo tendo havido omissão da parte demandante quanto ao adicional de 25%, esse pode ser concedido, vez que da causa de pedir narrada se infere grave comprometimento das atividades diárias da pessoa. Nesse sentido, precedente do C. STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARACTERIZAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA, NOS TERMOS DO ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ASSISTÊNCIA PERMANENTE. ARTIGO 45 DA LEI 8.213/91. OBSERVÂNCIA. LAUDO PERICIAL. 1. O pedido feito com a instauração da demanda emana de interpretação lógico-sistemática da petição inicial, não podendo ser restringido somente ao capítulo especial que contenha a denominação dos pedidos, devendo ser levado em consideração, portanto, todos os requerimentos feitos ao longo da peça inaugural, ainda que implícitos. 2. O juiz, ao acolher um dos pedidos implícitos veiculados pela demandante, que expôs expressamente a situação de dependência e necessidade de assistência permanente de parentes e amigos, não julgou de modo extra ou ultra petita, quando concedeu o acréscimo de 25% no valor da aposentadoria por invalidez do segurado, nos termos do artigo 45 da Lei 8.213/91. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 891.600/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJRS), SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 06/02/2012) Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a conceder e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: PEDRO DE OLIVEIRA, inscrito(a) no CPF sob o nº 681.040.229-20; Espécie de benefício: Aposentadoria por Invalidez; Data do Início do Benefício (DIB): 23/02/2011. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo de liquidação desta sentença, descontados os valores já recebidos pela parte autora em sede de antecipação de tutela e/ou benefício inacumulável. Em face da sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de metade das custas processuais, condicionada a execução à perda da condição de necessitado. Condeno as partes ao pagamento recíproco de 5% do valor da condenação, a título de honorários advocatícios, valores que declaro compensados. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.P.R.I.

0002145-54.2013.403.6143 - ADELINO SOARES SILVA(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, com requerimento de tutela antecipada, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Decisão concedeu gratuidade processual, postergou análise do pedido de antecipação de tutela, determinou a realização de perícia médica e a citação do réu (fls. 104/105). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 117/126). Foi ofertada réplica pelo autor (fls. 130/133). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 178/179), sobre o qual as partes manifestaram-se (fls. 183 e 208). Decisão concedeu a tutela antecipada, para restabelecimento do benefício de auxílio-doença (fl. 185). A autarquia ré informou que procedeu à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, a fim de cumprir a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 193). Designada nova perícia, a parte autora não compareceu. Intimada a manifestar-se para justificar a ausência (fls. 204-v), a parte autora informou que não haveria motivo para produção da nova prova pericial, diante da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez pelo INSS a fl. 193, requerendo o julgamento antecipado do feito (fl. 205). Decisão declarou preclusa a prova pericial em tela (fl. 207/207-v). É o relatório. Decido. No caso dos autos, busca a parte autora a revisão de decisão administrativa na qual foi negado seu direito à percepção de benefício previdenciário. Referida decisão administrativa, tal como os demais atos administrativos, goza de presunção de legitimidade, cabendo ao segurado a comprovação, em juízo, do direito alegado. Tal linha de raciocínio não decorre apenas do Direito Administrativo, sendo também adotada pelo Direito Processual, tal como se observa no art. 333, I, do CPC (o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito). No que se refere especificamente às situações materiais relacionadas a benefícios previdenciários por incapacidade, temos que a comprovação do fato constitutivo do direito da parte autora se dá, necessariamente, pela produção de prova pericial. Neste sentido, confira-se precedente: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO LEGAL. PERÍCIA MÉDICA. NÃO COMPARECIMENTO DA AUTORA. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO. 1. Considerando que a autora não compareceu à perícia médica, necessária à averiguação da sua capacidade laboral, operou-se a preclusão da produção de prova pericial. Precedente desta Turma. 2. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC n. 0010866-35.2006.403.6112, Rel. Des. Federal Baptista Pereira, j. 10/04/2013, p. 24/04/2013). Se, por qualquer razão, a parte autora motiva a falta de produção de tal prova, não se desincumbe de tal ônus, razão pela qual a improcedência da ação é medida inarredável. No caso concreto, observo que a parte autora foi intimada, através de seu advogado, a comparecer para a realização da segunda prova pericial (fls. 201-v e 203), determinada em virtude da necessidade de complementação do laudo pericial de fls. 178/179. Entretanto, cientificada acerca da designação da nova perícia médica, a parte autora manifestou-se pela desnecessidade de produção de nova prova técnica, sob o argumento de que o instituto réu já teria reconhecido o pedido aduzido na inicial, ao informar, a fl. 193, que procedeu à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor. Mesmo alertada pelo Juízo de que a comunicação de fl. 193 se refere apenas ao cumprimento de tutela antecipada concedida nos autos (fl. 203), a parte autora não compareceu para a realização do exame pericial. Intimada a justificar sua ausência, insistiu que a nova prova técnica seria desnecessária, pois o réu já havia reconhecido o pedido a fl. 193 (fl. 205). Ora, a justificativa apresentada pela parte autora demonstra que a mesma se negou a produzir prova imprescindível ao deslinde do caso. Em conclusão, não se desincumbiu de seu ônus de prova, de modo que o pedido não comporta acolhimento. Anoto ainda que, consoante consulta ao sistema CNIS em anexo, o autor faleceu em 29/08/2015. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido

e REVOGO a tutela antecipada concedida a fl. 193. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Considerando o falecimento do autor, determino o sobrestamento do feito para que, no prazo de 30 dias, os interessados promovam sua habilitação, observado o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91 e no artigo 13 do CPC. Eventuais pedidos de prorrogação do prazo acima estipulado deverão ser devidamente fundamentados e comprovados pela parte interessada. P.R.I.

0002362-97.2013.403.6143 - WAGNER JOSE DA SILVA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, com requerimento de tutela antecipada, pela qual a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou a concessão de auxílio-acidente. Juntou documentos (fls. 35/107). Decisão concedeu a gratuidade processual e deferiu a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 109/110). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 122/126) e juntou documentos (fls. 127/129). Sobrevieram laudos periciais (fls. 202/205 e 222/226), acerca dos quais as partes manifestaram-se (fls. 208/212, 228 e 229/230). É o relatório. DECIDO. Converto o julgamento em diligência. Da análise dos autos, verifico pelo pedido deduzido na inicial, pela documentação de fls. 89, 91, 93, 96, 98, 102 e 106/107, bem como pelo extrato do CNIS em anexo, que o benefício cuja concessão busca a parte autora é de natureza acidentária. O autor ajuizou a presente demanda em 02/12/2010, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-acidente. Contudo, conforme documento acostado à exordial a fl. 107, o autor já tinha obtido, na via administrativa, a concessão e prorrogação do benefício de auxílio-doença (NB 5320233821), na espécie acidentária (código 91), em virtude do reconhecimento da existência de vinculação entre a doença manifestada pelo autor e a atividade laborativa exercida pelo mesmo, nos termos do Anexo II do Decreto n. 3048/1999. Outrossim, na mesma oportunidade, foi informada a necessidade de que o autor fosse submetido à reabilitação profissional. Verifico ainda, pelo extrato do sistema CNIS em anexo, que o autor percebeu o referido benefício acidentário de 26/08/2008 a 24/01/2012. Assim, considerando a natureza do benefício pretendido, reconheço, de ofício, a incompetência absoluta desta Vara Federal para o processamento e julgamento do feito, haja vista tratar-se de lide decorrente de acidente de trabalho, cuja competência está afeta à Justiça Comum Estadual, por exceção prevista no art. 109, I, da Constituição da República. A questão encontra-se sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça na Súmula 15, segundo a qual compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. No mesmo sentido: STJ - CONFLITO DE COMPETÊNCIA-DJ DATA: 25/02/2004 - Retomando o julgamento, após o voto-vista do Ministro Paulo Medina, conhecendo do conflito e declarando competente o Suscitante, e dos votos dos Ministros Fontes de Alencar, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido e Jorge Scartezini no mesmo sentido, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitante, Juízo de Direito de Criciúma - SC, nos termos do voto da Ministra Laurita Vaz, que lavrará o acórdão. Votaram com a Ministra Laurita Vaz os Ministros Paulo Medina, Fontes de Alencar, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido e Jorge Scartezini. Vencido o Ministro Paulo Gallotti (Relator). Ausente, ocasionalmente, o Ministro José Arnaldo da Fonseca. Presidiu a sessão o Ministro Felix Fischer. PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. ADVENTO DA LEI N.º 9.528/1997. LIDE DE ORIGEM ACIDENTÁRIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O advento da Lei n.º 9.528/1997 consagrou tão-somente a extensão do reconhecimento do direito do segurado de receber benefício previdenciário decorrente da redução de sua capacidade laborativa em razão de qualquer infortúnio, antes restrito ao acidente de trabalho. 2. É imprescindível para determinar a natureza do benefício-acidente o exame do substrato fático que ampara o pedido e a causa de pedir deduzidos em juízo. 3. Envolvendo a relação processual matéria acidentária em si mesma, compete à Justiça Estadual processar e julgar a presente demanda, consoante dispõe o enunciado da Súmula n.º 15 do STJ. 4. Conflito conhecido e declarado a competência do Juízo de Direito da Comarca de Criciúma/SC, ora suscitante. (25/02/2004). No presente caso, verifico que houve equivocada remessa dos autos a esta Subseção Judiciária (fl. 217), que enseja o retorno dos autos ao juízo com competência material para julgamento da lide aqui versada. Isto posto, reconheço a incompetência desta Subseção e determino a remessa dos presentes autos à 3ª Vara Cível da Justiça do Estado de São Paulo - Comarca de Limeira, com as cautelas de praxe e nossas homenagens. Intimem-se e Cumpra-se.

0002429-62.2013.403.6143 - PAULO ROBERTO VIEIRA X EDILENE DE CASSIA FERNANDES(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a condenação da ré à obrigação de implantar em seu favor benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de sua mãe, Araci Bosqueiro Vieira, ocorrido em 23/03/2010. Alega que seu requerimento administrativo foi indeferido sob o fundamento de que não foi constatada a incapacidade (fl. 15). Gratuidade deferida e tutela antecipada indeferida (fls. 34 e 37). Em sua contestação de fls. 41/49, o réu postula a improcedência da ação, alegando que não foi demonstrada a alegada dependência econômica e que a interdição civil, por si só, não pode levar à conclusão de invalidez para fins previdenciários. O MPF opinou pela procedência da ação (fls. 146/147). Perícia médica realiza às fls. 154/157. É o relatório. DECIDO. O pedido não comporta acolhimento. Nos termos do art. 74 da Lei n. 8213/91, o benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Analisando referido dispositivo legal, verifica-se que são requisitos para a concessão do benefício: o óbito do instituidor; a condição de segurado do instituidor, à época do óbito; a relação de dependência econômica, presumida para as pessoas relacionadas no art. 16, I, da Lei n. 8213/91, e devidamente comprovada pelas pessoas apontadas pelos incisos II e III do mesmo dispositivo legal. A concessão do benefício em relação a óbitos ocorridos antes da MP

664/2014, convertida na Lei 13.135/2015, não está submetida a período de carência, a teor do art. 26, I, da Lei n. 8213/91. Do caso concreto o óbito da instituidora restou demonstrado pela certidão respectiva (fl. 18 da inicial). Outrossim, a qualidade de segurado restou comprovada conforme consulta ao CNIS de fl. 21, indicando que a segurada era beneficiária de aposentadoria por idade. Quanto ao requisito da dependência econômica, ressal-tando que, em se tratando de pedido de pensão formulado por filho maior inválido, ela é presumida, bastando que seja comprovada a invalidez. Em relação à incapacidade, o laudo da perícia de fls. 154/157, malgrado aponte que o autor é portador de retardo mental leve desde a infância, consignou que ele não possui prejuízo em sua capacidade laborativa, exercendo inclusive atividade remunerada como auxiliar geral desde 10/02/1982. De fato, da análise do CNIS anexo verifica-se que o postulante trabalha na Prefeitura Municipal de Limeira desde a citada data, com vínculo de emprego pelo menos até 12/2008, quando o sistema CNIS deixou de abranger as informações relativas a servidores estatutários. Pelo laudo pericial é possível concluir que o autor permanece até hoje na mesma atividade. Em conclusão, afastada a alegada invalidez e sendo o autor maior de 21 anos, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte é indevida. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários sucumbenciais, fixados estes no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais) com observância dos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionando-se a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003078-27.2013.403.6143 - REGINA ZORZER(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício de aposentadoria por idade. Deferida a gratuidade (fl. 29). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 33/36). Anulada a sentença de fls. 44/45, sobreveio decisão de fl. 61 determinando que a parte autora demonstrasse a formulação de requerimento circunstanciado perante o INSS, consoante entendimento firmado no RE 631.240/MG. Deferido o pedido de sobrestamento (fl. 63), sobreveio nova petição em 04/11/2015 requerendo novo prazo de 30 dias. Transcorrido o prazo, a Secretaria certificou a inexistência de pedido administrativo no CPF da parte autora (fl. 65). É a síntese do necessário. Decido. Embora regularmente intimada a demonstrar o efetivo requerimento administrativo, consoante decisão de fl. 61, a parte autora não cumpriu o quanto determinado na decisão, já que não trouxe aos autos o respectivo processo administrativo. Assim, não restou caracterizado o interesse de agir. Nesse sentido é o recente entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 631.240/MG. Da leitura de seu acórdão é possível extrair as seguintes teses centrais: i. a concessão inicial de benefício depende de prévio requerimento administrativo; ii. a revisão de benefício, salvo se demandar comprovação de matéria de fato, independe de prévio requerimento administrativo; iii. e nas situações em relação as quais existe posição notória e reiterada do INSS contrária à postulação também se dispensa o requerimento administrativo. Ainda da leitura do referido acórdão, obtém-se as seguintes regras de conduta fixadas pelo STF: i. as causas que versem sobre reconhecimento de tempo de atividade rural não estão entre aquelas em que há posição notória e reiterada do INSS contrária à postulação dos interessados; ii. não estará caracterizado o interesse de agir se o indeferimento do requerimento administrativo decorrer de razões imputáveis ao próprio requerente. A análise conjunta das posições do STF impõe o entendimento de que aquela Corte exige não o mero requerimento formal de concessão ou revisão do benefício, mas sim a efetiva postulação administrativa, com a apresentação ao INSS, pelo interessado, de todos os elementos fáticos indispensáveis à análise dessa postulação. Ademais, deve o interessado postular perante o INSS as medidas instrutórias necessárias ao bom deslinde do requerimento administrativo. Por consequência, a verificação do interesse de agir em ações previdenciárias dessa natureza demanda a análise do processo administrativo, a fim de se atestar se as situações fáticas pertinentes ao caso foram realmente submetidas ao INSS, bem como se o interessado não deu causa ao indeferimento administrativo, por alguma postura omissiva ou mesmo comissiva que tenha impedido a boa análise da autarquia. A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso, a cópia do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação. Por fim, em relação às ações propostas antes da data de início do referido julgamento (03/09/2014), o STF instituiu regra transitória, sintetizada nos itens 6, 7 e 8 da ementa do julgamento. No caso em questão, a demanda foi proposta antes de 03/09/2014. Profêrida decisão para que a parte autora demonstrasse o requerimento circunstanciado, pugnou por duas vezes a suspensão do prazo (fls. 62 e 64), sendo que até 14/01/2016 não havia notícia de pedido em seu nome, conforme certidão de fl. 65. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que goza a parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003129-38.2013.403.6143 - JOSE RIBEIRO(SP034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 167/171: Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento dos períodos de 01/05/1998 a 31/05/2000, de 01/06/2000 a 30/06/2000, de 01/07/2000 a 31/08/2000, de 01/09/2000 a 30/04/2001, de 01/05/2001 a 31/10/2002, de 01/11/2002 a 01/07/2003, de 02/07/2003 a 31/12/2003, de 01/01/2004 a 12/04/2004, de 13/04/2004 a 30/04/2007 e de 01/05/2007 a 25/04/2008, como especiais, concedendo-se, por derradeiro, a aposentadoria especial. Requer, também, a revisão da RMI do seu benefício. Deferida a gratuidade (fl. 49). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 56/68). Houve manifestação sobre a contestação (fls. 74/78). Apresentação de Laudo Técnico Pericial, elaborado em fevereiro de 2012 (fls. 108/139). É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de

Processo Civil. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar o exercício de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vi-nha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da

fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; - especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - a demonstração de exposição a ruído em limites exce-dentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS NºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial. 4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto. 6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o 5.º do artigo 57 da Lei

n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas se-jam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Do caso concreto Analisando os autos sob este prisma, é possível o reconhecimento de tempo especial relacionado aos períodos de 01/05/1998 a 31/08/2000, de 13/02/2001 a 30/04/2001 e de 01/11/2002 a 17/11/2003 (TRW Automotive Ltda), porque o PPP de fls. 18/20 devidamente registra a exposição do autor a ruídos de 93 dB a 96 dB, índices que superam o limite estabelecido na legislação (90 dB - Decreto n. 2.172/1997). Também é possível o reconhecimento de tempo especial quanto ao período de 18/11/2003 a 30/04/2007 (TRW Automotive Ltda), tendo em vista que o PPP de fls. 18/20 devidamente registra a exposição do autor a ruídos de 85,4 dB a 101,1 dB, índices que superam o limite estabelecido na legislação (85 dB - Decreto n. 4.882/2003). Todavia, no que diz respeito aos períodos de 01/09/2000 a 12/02/2001 e de 01/05/2001 a 31/10/2002 (TRW Automotive Ltda), não é possível o reconhecimento de tempo especial porque, embora o PPP de fls. 18/20 devidamente registre a exposição do autor a ruídos de 88,2 dB e 90 dB, estes índices não ultrapassam o limite estabelecido na legislação (90 dB - Decreto n. 2.172/1997). Da mesma forma, não é possível o reconhecimento de tempo especial no tocante ao período de 01/05/2007 a 25/04/2008 (TRW Automotive Ltda), pois, ainda que o PPP de fls. 18/20 devidamente registre a exposição do autor a ruído de 64 dB, este índice é inferior ao limite estabelecido na legislação (85 dB - Decreto n. 4.882/2003). Por fim, diferentemente da tese contida na petição inicial (fls. 04), o contato do autor com 01/09/ micro-organismos provenientes do aparelho de ar condicionado (fls. 20) não configura exposição a agente nocivo, nos termos da lei previdenciária. Tendo em vista os intervalos reconhecidos como labor especial, verifico que não há direito à aposentadoria especial, pois foi demonstrado o tempo de serviço de apenas 24 anos, 07 meses e 05 dias até a data da DER, em 25/04/2008 (fls. 40), conforme planilha de contagem abaixo: Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos trabalhados pela parte autora de 01/05/1998 a 31/08/2000, de 13/02/2001 a 30/04/2001, de 01/11/2002 a 17/11/2003 e de 18/11/2003 a 30/04/2007, os quais deverão compor o cálculo de revisão da aposentadoria do autor (NB 145.408.943-9), com a correta implantação da renda mensal, mantida a DIB em 25/04/2008. Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0003357-13.2013.403.6143 - LUCIA DA SILVA OLIVEIRA(SP114088 - ILDEU JOSE CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167424 - MARCIA APARECIDA CARUSO MOREIRA)

Trata-se de ação de conhecimento, pela qual a parte autora pleiteia a condenação da autarquia ao pagamento de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo, relativa ao segurado instituidor, Alberto de Oliveira Avelino, seu filho, falecido em 23/02/2012. Deferida a gratuidade (fl. 37). Em sua contestação, o INSS postula a improcedência do pedido, alegando que não restou comprovada a dependência econômica (fls. 41/44). Foi colhida a prova oral (fls. 75/81). É o relatório. DECIDO. Defiro a gratuidade. O pedido não comporta acolhimento. Nos termos do art. 74 da Lei n. 8213/91, o benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Analisando referido dispositivo legal, verifica-se que são requisitos para a concessão do benefício: o óbito do instituidor; a condição de segurado do instituidor, à época do óbito; a relação de dependência econômica, presumida para as pessoas relacionadas no art. 16, I, da Lei n. 8213/91, e devidamente comprovada pelas pessoas apontadas pelos incisos II e III do mesmo dispositivo legal. A concessão do benefício em relação a óbitos ocorridos antes da MP 664/2014, convertida na Lei 13.135/2015, não está submetida a período de carência, a teor do art. 26, I, da Lei n. 8213/91. Do caso concreto No caso concreto, o óbito do instituidor restou devidamente demonstrado (fl. 28). Outrossim, a qualidade de segurado restou comprovada conforme consulta ao CNIS anexa, tendo ele mantido vínculo empregatício até a competência de seu óbito (fls. 64/65). Quanto ao requisito da dependência econômica, ressaltando que, em se tratando de pedido de pensão formulado pelos pais do segurado falecido, tal relação não se presume (art. 16, 4º, da Lei n. 8213/91). Com relação à prova da convivência da autora com o segurado falecido, a parte trouxe os documentos de fls. 21/22 (cartão e suposto bilhete deixado pelo filho), e apólice de fl. 23, em que a autora figurava como segunda beneficiária de seguro de vida, juntamente com sua ex-esposa, de quem se separou um mês antes do falecimento, conforme demonstra averbação na certidão de casamento de fl. 27. A parte autora, em seu depoimento, consignou o falecido do filho havia voltado a morar com ela após seu divórcio, passando a ajudá-la financeiramente nas despesas domésticas. Contudo, além da fragilidade da prova documental, já que não foi juntada qualquer prova de endereço comum e de efetiva repartição de despesas, as testemunhas ouvidas não souberam afirmar sobre a exata divisão e forma de auxílio do falecido em favor da parte autora. Cabe ressaltar que o instituidor era casado e divorciou-se apenas um mês antes do óbito (fl. 27), quando então teria ido morar com a genitora, evidenciando que até o citado evento a parte autora possuía outras fontes de renda com as quais mantinha as despesas do lar, sem qualquer dependência econômica em relação ao filho. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários

advocáticos, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0004436-27.2013.403.6143 - MARIA LUIZA TETZNER(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, com pedido de tutela antecipada, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Juntou documentos (fls. 10/18).Decisão deferiu gratuidade processual e postergou a análise do pedido de antecipação de tutela (fl. 19).Regularmente citado, o réu ofereceu contestação, pug-nando pela improcedência do pedido (fls. 29/35). Juntou documentos (fls. 36/42).Designada perícia, a parte autora não compareceu (fl. 51).Sobreveio sentença, pela qual foi julgado improcedente o pedido (fls. 68/69), sendo desafiada por apelação (fls. 73/89).Foi proferida decisão monocrática em que o decism foi declarado nulo, de ofício, determinando-se o retorno dos autos à primeira instância, para regular prosseguimento do feito, com a realização de exame pericial (fls. 93/95).Marcada nova data para perícia (fl. 102), acerca da qual a parte autora foi intimada por publicação no diário eletrônico (fl. 105) e pessoalmente, por meio de Oficial de Justiça (fls. 108/109), a autora não compareceu (fl. 110).Intimada a manifestar-se para justificar a ausência (fl. 111), a parte autora alegou que não foi comunicada acerca da perícia (fl. 112). É o relatório. Decido.De início, indefiro o pedido de designação de nova data para realização de exame pericial, tendo em vista que a autora foi intimada pessoalmente (por meio de Oficial de Justiça) e por publicação no diário eletrônico, na qual consta o nome de seu advogado constituído nos autos (fls. 105 e 108/109), a comparecer à perícia previamente agendada.Passo a analisar o mérito.No caso dos autos, busca a parte autora a revisão de decisão administrativa na qual foi negado seu direito à percepção de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa. Referida decisão administrativa, tal como os demais atos administrativos, goza de presunção de legitimidade, cabendo ao segurado a comprovação, em juízo, do direito alegado. Tal linha de raciocínio não decorre apenas do Direito Administrativo, sendo também adotada pelo Direito Processual, tal como se observa no art. 333, I, do CPC (o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito). No que se refere especificamente às situações materiais relacionadas a benefícios previdenciários por incapacidade, temos que a comprovação do fato constitutivo do direito da parte autora se dá, necessariamente, pela produção de prova pericial. Neste sentido, confira-se precedente:CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO LEGAL. PERÍCIA MÉDICA. NÃO COMPARECIMENTO DA AUTORA. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO. 1. Considerando que a autora não compareceu à perícia médica, necessária à averiguação da sua capacidade laboral, operou-se a preclusão da produção de prova pericial. Precedente desta Turma. 2. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC n. 0010866-35.2006.403.6112, Rel. Des. Federal Baptista Pereira, j. 10/04/2013, p. 24/04/2013).Se, por qualquer razão, a parte autora motiva a falta de produção de tal prova, não se desincumbe de tal ônus, razão pe-la qual a improcedência da ação é medida inarredável.No caso concreto, observo que a parte autora foi inti-mada, através de seu advogado e de oficial de justiça, a comparecer para a realização de prova pericial (fls. 105 e 108/109), entretanto, na data estipulada, não compareceu.Instada a justificar sua ausência, a autora se manifestou a fl. 112, informando que não foi cientificada acerca da data do exame pericial. Ora, tal justificativa não pode ser acolhida diante das certidões que constam nos autos, confirmando que a autora foi intimada pessoalmente (fls. 108/109), bem como por publicação no diário eletrônico dirigida à pessoa de seu advogado (fl.105), com mais de um mês de antecedência da data agendada para realização da perícia.Em conclusão, considerando que a parte autora não se desincumbiu de seu ônus de prova, o pedido não comporta aco-llimento. Face ao exposto, julgo improcedente o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no montante razoável de R\$ 500,00 (quinhentos reais), condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os au-tos.P.R.I.

0006316-54.2013.403.6143 - JOSE APARECIDO SILVA(SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face de INSS, pela qual a parte autora pleiteia concessão de benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, por tempo de contribuição desde a DER (05/02/2013), mediante o reconhecimento de períodos especiais não computados na seara administrativa.Deferida a gratuidade (fl. 129).O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 130/138). É o relatório.DECIDO. Dos períodos de atividade especialInicialmente, há que se observar que a atividade espe-cial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUIZI-DO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de ser-viço.2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configura-ção do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do la-bor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposenta-doria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mus-si, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemen-te do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha:

REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012).Ademais, aplicando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo de forma reiterada que, no tocante ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância são: de 80 dB(A), até 05/03/1997; de 90 dB(A), de 06/03/1997 a 18/11/2003; finalmente de 85 dB(A), a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, é ilustrativo o seguinte precedente:APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSI-BILIDADE.1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria.A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem es-pecial de tempo de serviço.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 deci-béis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 deci-béis. Precedentes do STJ.3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC.4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, con-soante a fundamentação e os valores supra delimitados.(REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julga-do em 04/09/2012, DJe 11/09/2012).No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁ-RIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚ-BLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CON-CRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DES-CARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁ-RIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condi-ções preju- diciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A inter-pretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excep-cional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a inte- gridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva expo-sição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respal-do constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração pode-rá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de di- vergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricu-lar) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes cau- sa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o pro- blema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Re- curso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do traba- lhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocivida-de, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;- especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998.

Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incongruente a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. Do caso concreto o autor requer o reconhecimento da especialidade nos períodos de trabalho de 16/08/1999 a 06/10/2008 (INDSTEEL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO) e de 01/07/2009 a 14/08/2012 (ALBERTO LUIS BARBUGLIO DA SILVA - EPP). Em relação ao lapso de 16/08/1999 a 06/10/2008 (INDS-TEEL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO), a parte autora apresentou o PPP de fls. 106/111. Da análise do citado documento, o enquadramento deve ser limitado aos lapsos de 16/08/1999 a 03/07/2001; de 18/09/2003 a 07/02/2006 e de 02/05/2007 a 06/10/2008, períodos em que os ruídos aferidos (89,7 a 98,5 dB) foram superiores aos limites legais (Dec. 2172/97 - 90 dB e Dec. 4.882/03 - 85 dB). Não há como reconhecer a insalubridade em relação aos fumos metálicos, já que o PPP informa uso eficaz do EPI, que a parte autora não logrou afastar. Em relação ao agente nocivo calor, não é possível o reconhecimento da atividade especial, tendo em vista a ausência de demonstração nos autos da jornada de trabalho do autor. De fato, a NR-15, aprovada pela Portaria MT n. 3214/78, estipula carga horária de trabalho consideradas as variáveis intensidade da atividade e intensidade do calor. Dessa forma, somente é possível reconhecer que o trabalhador esteve exposto a condições de trabalho acima dos limites de tolerância se houver a demonstração do descumprimento dos tempos de descanso previstos no regulamento do Ministério do Trabalho, comprovação essa inexistente nos autos. Já em relação ao intervalo de 01/07/2009 a 14/08/2012 (Alberto Barbuglio da Silva EPP), o PPP às fls. 81/82, formalmente em ordem, demonstra a submissão do autor a ruídos de intensidade equivalente a 88,7 dB em todo o período, o que viabiliza seu reconhecimento. Somando-se os períodos ora reconhecidos como especiais aos já averbados administrativamente, verifico que não há direito à aposentadoria especial, pois foi demonstrado um tempo de serviço de 22 anos, 07 meses e 26 dias exclusivamente em ambiente insalubre até a data da DER, em 05/02/2013, conforme planilha de contagem abaixo, tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial. Por outro lado, considerado o período ora reconhecido, verifico que há direito à aposentadoria por tempo de contribuição, já que demonstrado um tempo de serviço de 37 anos, 05 meses e 20 dias até a DER (05/02/2013), conforme planilha de contagem abaixo: Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de benefício previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS implante a aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início na DER (05/02/2013) no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar que o INSS averbe como especiais os períodos de 16/08/1999 a 03/07/2001; de 18/09/2003 a 07/02/2006; de 02/05/2007 a 06/10/2008 e de 01/07/2009 a 14/08/2012, os quais deverão ser somados aos já reconhecidos no âmbito administrativo, bem como condená-lo ao pagamento do benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos: NOME DO BENEFICIÁRIO(A): JOSÉ APARECIDO DA SILVA - CPF: 042.271.478-08; ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - NB: 162.062.957-4; DIB: 05/02/2013; DIP: 01/01/2016. Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado. Considerando que sucumbiu em maior parte, condeno o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) apurados até a data de prolação desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sem condenação em custas, em virtude da isenção de que gozam as partes. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0006680-26.2013.403.6143 - GILMAR SANTANA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Decisão que extinguiu o processo sem o julgamento do mérito (fls. 67/68), a qual foi desafiada por apelação. Foi dado provimento ao recurso para que os autos retornassem à primeira instância para regular prosseguimento (fls. 79/79v). Decisão que postergou a análise da antecipação de tutela (fls. 83/84). Regularmente citado o réu apresentou contestação. Sobreveio laudo pericial (fls. 127/134), sobre o qual manifestou-se a parte autora (fls. 137/144). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. De início, defiro os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora. Passo ao julgamento do mérito. De início, no tocante à impugnação ao laudo médico pericial (fls. 127/134), não demonstrou a parte autora nenhum argumento plausível ou prova fática que pudesse infirmar a credibilidade do perito judicial. Por seu turno, restou claro o inconformismo da parte autora em aceitar o conteúdo do aludido laudo que lhe foi desfavorável. Outrossim, no que tange ao conteúdo do laudo, e ainda sem entrar no mérito da controvérsia desta demanda, verifico que o expert realizou trabalho satisfatório, contemplando dados sobre a identidade e a situação profissional da parte autora e relatos acerca da consulta (detalhes da anamnese) e do exame clínico. Com efeito, observo que o laudo pericial realizado pelo perito encontra-se suficientemente respondido, não havendo vício que macule seu conteúdo. Assim sendo, indefiro o

requerimento de realização de nova perícia médica. Passo ao exame do mérito. Dos Benefícios por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em que for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese de incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de se mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevenha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso em tela, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, a parte autora não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas. De fato, consta do laudo pericial, que malgrado tenha a parte autora referido as doenças na peça de ingresso, o perito judicial não constatou incapacidade para o trabalho. Destarte, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou de auxílio-acidente. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0008336-18.2013.403.6143 - VILMA PEREIRA DA SILVA (SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Decisão concedeu gratuidade processual, postergou a análise da antecipação da tutela e determinou a citação do réu (fls. 38/39V). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 48/56). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 58/65). Juntou documentos (fls. 66/71). Manifestação da parte autora sobre o laudo pericial (fls. 78/80). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo

330 do Código de Processo Civil. O pedido não comporta acolhimento. Dos Benefícios Previdenciários por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese de incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de ser mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevenha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso dos autos, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, a parte autora não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas. De fato, consta do laudo pericial, que malgrado tenha a parte autora referido as doenças na sua peça de ingresso, o expert não constatou incapacidade para o trabalho. Destarte, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0009143-38.2013.403.6143 - ROSINEI SILVA PEREIRA LEITE X MARIA NOEMIA SILVA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao portador de deficiência. Sobrevieram laudo de perícia médica e laudo social (fls. 103/106 e 109/111). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 113/115). Manifestação da parte autora sobre o laudo do exame pericial (fls. 133). Ministério Público Federal opinou nos autos (fls. 137/138). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do

Código de Processo Civil. Inicialmente defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Passo ao julgamento do mérito. O pedido comporta acolhimento. Pretende a parte autora o recebimento do benefício as-sistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, atualmente redigido nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuírem meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) No tocante à legislação que rege o benefício em questão, interessa também o disposto no Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), nos seguintes termos: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Assim sendo, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: ser o requerente idoso (contar ao menos em 65 anos de idade) ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (miserabilidade). Em relação ao critério da miserabilidade, tratado pelo art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 e art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003, decidiu o Supremo Tribunal Federal pela inconstitucionalização no tempo do primeiro dispositivo citado, e pela inconstitucionalidade por omissão parcial do segundo, em julgamento que recebeu a seguinte ementa: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou a Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou a Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE n. 580.963, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-225 DI-VULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013). Na esteira de tal conclusão, deve-se considerar como critérios de aferição do requisito da miserabilidade os seguintes parâmetros objetivos: apuração da renda per capita na fração de salário-mínimo (em analogia ao disposto no art. 5º, I, da Lei n. 9.533/97) e exclusão do cálculo da renda per capita de todo o benefício de valor mínimo, de natureza assistencial ou previdenciária. A adoção de tais parâmetros objetivos não exclui, conforme se reafirmou reiteradamente nos debates mantidos pelos Ministros do STF em tal julgamento, a consideração de aspectos subjetivos trazidos à juízo no caso concreto, aptos a fundamentar a concessão do benefício assistencial em questão. Fixados os parâmetros legais necessários para o julgamento do pedido, passo à análise do caso concreto. Considerando se tratar de benefício postulado por pessoa portadora de deficiência, observo que o laudo médico pericial atestou a incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício de atividades laborativas. Por seu turno, contudo, o requisito legal de miserabilidade não restou demonstrado. Consoante laudo da perícia socioeconômica verifica-se que a parte autora reside sob o mesmo teto com seus pais e uma irmã menor. Seu pai, à época da propositura da ação (25/07/2013), auferia renda no valor de R\$ 1.503,68, conforme extrato do CNIS, ora anexado aos autos. Com efeito, conclui-se que a renda per capita no caso em

tela é de R\$ 375,92, valor superior a salário mínimo da época, R\$ 678,00 (R\$ 339,00). Ainda, por informações retiradas do CNIS e do PLENUS, anoto que a genitora da parte autora, desde 04/10/2015, recebe o benefício de pensão por morte do Sr. Antonio Valter Pereira, genitor da parte autora, no valor de 1.707,35, quantum que ingressa no cômputo da renda per capita por extrapolar valor do salário mínimo. Dessa forma, a renda per capita atual passa a ser de R\$ 569,12, valor superior a R\$ salário mínimo atual (R\$ 440,00). Assim, por conta do não atendimento de todos os requisitos legais de forma cumulativa, a improcedência é medida de rigor. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Intime-se o Ministério Público Federal. P.R.I.

0011774-52.2013.403.6143 - LAURINDO CARDOSO DE OLIVEIRA (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face de INSS, pela qual a parte autora pleiteia concessão de benefício de aposentadoria tempo de contribuição desde a DER (27/09/2010), mediante o reconhecimento de períodos especiais não computados na seara administrativa. Deferida a gratuidade (fl. 114). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 117/127). É o relatório. DECIDO. Dos períodos de atividade especial inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). Ademais, aplicando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo de forma reiterada que, no tocante ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância são: de 80 dB(A), até 05/03/1997; de 90 dB(A), de 06/03/1997 a 18/11/2003; finalmente de 85 dB(A), a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, é ilustrativo o seguinte precedente: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA.

REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10.

Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: - se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; - especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - a demonstração de exposição a ruído em limites exce-dentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. Do caso concreto A) Do trabalho em condições especiais Inicialmente, o autor requer o reconhecimento da especialidade nos períodos rurais de 16/07/1971 a 20/12/1971 e de 05/09/1983 a 26/11/1983, laborados respectivamente perante as empregadoras Agro Pecuária Caieira e Sociedade Agrícola Tabajara Ltda, ambos com registro em CTPS. Com efeito, o Decreto n. 53.831/64 tinha como objeto a regulamentação da aposentadoria especial, observando a função pro-fissional, tal qual prevista no art. 31 da Lei n. 3807/60. Referida lei regia o sistema de previdência social urbano, dele excluídos, expressamente, os rurícolas. Era o que dispunha o art. 3º, II, assim redigido: Art. 3º São excluídos do regime desta lei: []II - os trabalhadores rurais, assim definidos na forma da legislação própria. Desta forma, a contagem especial de tempo de serviço decorrente da exposição a condições penosas, insalubres ou perigosas de trabalho, tal qual prevista no art. 31 da Lei n. 3807/60, não beneficiava os rurícolas, em regra. Apenas os rurícolas empregados em empresas agroindustriais ou agrocomerciais eram equiparados a segurados urbanos e, como tal, estavam incluídos na previdência social urbana, conforme previsto no art. 6º, 4º, do Decreto n. 89.312/84, assim redigido: 4º É segurado da previdência social urbana o empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial que, embora prestando exclusivamente serviço de natureza rural, vem contribuindo para esse regime pelo me-nos desde 25 de maio de 1971. Ademais, a inclusão dos rurícolas no regime geral de previdência social não foi acompanhada de norma retroativa, que considerasse o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 como especial. Tal circunstância, associada à jurisprudência consolidada no sentido de ser a atividade especial avaliada conforme leis vigentes no período da prestação do trabalho, impede o reconhecimento como especial de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91. Outrossim, o segurado rurícola que exerce atividades em regime de economia familiar (art. 11, VII, da Lei n. 8213/91) faz jus, sem o recolhimento de contribuições, apenas aos benefícios previstos no art. 39, I, da Lei n. 8213/91, rol que não abrange a aposentadoria especial e, por consequência, impede a contagem especial de tempo de serviço. Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao fixar a abrangência do item 2.1.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64, consolidou-se no sentido de que a expressão agropecuária deve ser interpretada de forma restritiva, não abrangendo as atividades exclusivamente agrícolas ou de lavoura. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes

daquele Tribunal: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AUTÁR-QUICO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A intempestividade do recurso determina que se lhe negue conhecimento. 2. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 3. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 4. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 5. O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura. 6. Recurso especial da autarquia previdenciária não conhecido. Recurso especial do segurado improvido. (REsp 291.404/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 576).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA LAVOURA. ENQUADRAMENTO COMO SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto nº 53.831/1964, que traz o conceito de atividade agropecuária, não contemplou o exercício de serviço rural na lavoura como insalubre. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1208587/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 13/10/2011).

PREVIDENCIÁRIO. LABOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECONHECIMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL NA CATEGORIA DE AGROPECUÁRIA PREVISTA NO DECRETO N.º 53.831/64. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O labor rural exercido em regime de economia familiar não está contido no conceito de atividade agropecuária, previsto no Decreto n.º 53.831/64, inclusive no que tange ao reconhecimento de insalubridade. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1217756/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012). Em síntese, observadas a análise dos dispositivos legais e a jurisprudência pertinentes ao tema, conclui-se: - no período anterior à vigência da Lei n. 8213/91, apenas os trabalhadores rurais empregados de empresas agroindustriais ou agrocomerciais fazem jus à contagem especial de tempo de serviço; - o item 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 abrange exclusivamente as atividades rurais de agropecuárias, excluídas as atividades agrícolas ou de lavoura; - a qualquer tempo, os rurícolas exercentes de atividade em regime de economia familiar, e que não tenham vertido contribuições, não fazem jus à aposentadoria especial e sua respectiva contagem especial de tempo de serviço. Contudo, não há nos autos nenhuma comprovação efetiva de que nos referidos períodos o autor tenha laborado para empresa agroindustrial, agrocomercial ou agropecuária, razão pela qual inviável o reconhecimento da especialidade nos lapsos rurais. A seu turno, o autor requer o reconhecimento da especialidade no período urbano de 09/01/1984 a 01/09/1987 (FREIOS VARGA S/A). Contudo, o exame do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição emitido pelo INSS (fls. 95/105) demonstra que o referido lapso já foi reconhecido administrativamente. Destarte, resta a análise da especialidade nos períodos urbanos de 15/09/1987 a 27/05/1991 (LAZINHO TRANSPORTES LTDA); de 02/01/1992 a 20/05/1992 (LAZINHO TRANSPORTES LTDA); de 10/07/1996 a 12/11/1996 (SÃO MARTINHO S/A); de 21/07/1997 a 18/09/1997 (TOMAZIA CHICOTE VILAR ME); de 01/10/1997 a 27/04/2000 (METALTRAT TRATAMENTO DE METAIS LTDA) e de 01/01/2004 a 16/09/2010 (DELTA USINAGEM E FUNDIDOS LTDA). No tocante à comprovação dos requisitos legais para o reconhecimento das condições especiais nos apontados lapsos, tem-se o seguinte cenário: - de 15/09/1987 a 27/05/1991 (LAZINHO TRANSPORTES LTDA) - PPP às fls. 50/52, informando que o autor efetuava carga e descarga de sacos de açúcar com 30 e 50 kilos (sic), no armazém dentro da empresa Cia. União dos Refinadores Açúcar e Café, sem apontamento quanto à intensidade do agente agressivo ruído e sem indicação do responsável pelos registros ambientais, o que inviabiliza o reconhecimento da especialidade; - de 02/01/1992 a 20/05/1992 (LAZINHO TRANSPORTES LTDA) - PPP às fls. 54/56, informando que o autor efetuava carga e descarga de diversas mercadorias, nos armazéns internos e externos, bem como estava submetido ao fator de risco postura esforço físico, sem possibilidade de reconhecimento da especialidade por ausência de previsão legal; - de 10/07/1996 a 12/11/1996 (SÃO MARTINHO S/A) - PPP às fls. 47/48, formalmente em ordem, demonstrando que o autor esteve submetido a ruído com intensidade de 82,1 dB no período. Ressalte-se que o representante legal da empresa, responsável pela assinatura do PPP, encontra-se identificado à fl. 71.- de 21/07/1997 a 18/09/1997 (TOMAZIA CHICOTE VILAR ME) - PPP às fls. 60/61, indicando submissão a ruídos de intensidade equivalente a 104 dB, mas sem indicação de responsável pelos registros ambientais e sem carimbo da empresa, configurando irregularidade formal que inviabiliza o reconhecimento da especialidade; - de 01/10/1997 a 27/04/2000 (METALTRAT TRATAMENTO DE METAIS LTDA) - PPP às fls. 62/63, indicando submissão a ruídos de intensidade equivalente a 104 dB, mas sem indicação de responsável pelos registros ambientais, configurando irregularidade formal que inviabiliza o reconhecimento da especialidade; - de 01/01/2004 a 16/09/2010 - PPP às fls. 64/65, formalmente em ordem, demonstrando submissão a ruídos de 97 dB no período de 01/01/2004 a 31/12/2005 e de 86 dB no período de 01/01/2008 a 16/09/2010, bem como a calor com intensidade de 32,5 graus centígrados no período de 01/01/2006 a 31/12/2007. Contudo, incabível o reconhecimento da insalubridade em relação ao agente nocivo calor, tendo em vista a ausência de demonstração nos autos da jornada de trabalho do autor. De fato, a NR-15, aprovada pela Portaria MT n. 3214/78, estipula carga horária de trabalho consideradas as variáveis intensidade da atividade e intensidade do calor. Dessa forma, somente é possível reconhecer que o trabalhador esteve exposto a condições de trabalho acima dos limites de tolerância se houver a demonstração do descumprimento dos tempos de descanso previstos no regulamento do Ministério do Trabalho, comprovação essa inexistente nos autos. Assim, inviável o reconhecimento da especialidade somente nos períodos de 10/07/1996 a 12/11/1996, de 01/01/2004 a 31/12/2005 e de 01/01/2008 a 16/09/2010. Tendo em vista os períodos de trabalho especial reconhecidos, acrescidos dos intervalos anotados em CTPS/CNIS e no resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 95/105), verifico que

não há direito à aposentadoria por tempo de contribuição, pois foi demonstrado um tempo de serviço de 30 anos, 5 meses e 8 dias até a data da DER (27/09/2010), conforme planilha de contagem abaixo: Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de benefício previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS reconheça os períodos de trabalho especial de 10/07/1996 a 12/11/1996, de 01/01/2004 a 31/12/2005 e de 01/01/2008 a 16/09/2010, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDI-DO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento dos períodos de trabalho especial de 10/07/1996 a 12/11/1996, de 01/01/2004 a 31/12/2005 e de 01/01/2008 a 16/09/2010, e improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0001758-05.2014.403.6143 - ISMAEL ACENCIO(SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte au-tora pleiteia o reconhecimento de tempo especial relacionado ao período de 04/12/1998 a 01/02/2014, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, todavia, foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada, e mais: foi declarada a falta de interesse de agir quanto ao período de 04/12/1998 a 07/10/2009, razão pela qual a demanda deverá ser julgada apenas no que diz respeito ao período de 08/10/2009 a 01/02/2014 (fls. 226). Da referida decisão de fls. 226, a parte autora inter-pôs agravo de instrumento, porém, ao mesmo foi negado seguimento (fls. 228). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja jul-gada totalmente improcedente (fls. 243/250). É o relatório. DECIDO. Do tempo especial de atividade urbana Inicialmente, há que se observar que a atividade espe-cial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. /RUIÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, de-terminou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposenta-dorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa pre-visão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de In-trodução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de traba-lho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela juris-prudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PE-RICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pre-tende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos docu-mentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissi-ográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pe-la avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pe-ricial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Rela-tor: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos

agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, moti-vo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: - se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; - especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. Da conversão do tempo de atividade especial em tempo comum A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal,

seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confirma-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS NºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial. 4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto. 6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorava o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal. 7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Do caso concreto A comprovação do tempo de atividade laboral exposta a agentes nocivos, para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho, é feita, em regra, mediante prova documental. É o que dispõe o art. 58, 1º da Lei n. 8213/91, nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Dessa forma, a parte interessada na demonstração do período especial de trabalho, para desincumbir-se do ônus de prova dos fatos constitutivos do direito alegado, deverá instruir os autos do processo judicial com a prova documental cabível que pode ser, conforme regulamento vigente à época, declaração de atividades fornecida pelo empregador, laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário. Assim sendo, a produção de provas de outra natureza é, em regra, estranha aos fatos em que se discute tempo especial de serviço, somente podendo ser admitida em situações excepcionais, devidamente alegadas e comprovadas pela parte interessada, nas quais a prova documental seja insuficiente ou impossível. Por sua vez, o exame pericial somente é possível caso haja a demonstração de que o objeto da prova, ou seja, o ambiente de trabalho ao qual a parte autora esteve exposta, ainda existe. Em consequência, é inviável a prova pericial quando a atividade laboral desenvolveu-se há muito tempo e não exista a demonstração da manutenção das condições de trabalho da época. Nessas circunstâncias, a impossibilidade de produção da prova pericial deve ser atribuída à parte interessada, que deu causa a esse obstáculo por ter deixado de defender seu direito durante longo período de tempo. Feitas essas considerações, no caso concreto a prova pericial é inviável, porque foi pleiteada sem qualquer justificativa sobre a impossibilidade de produção da prova documental exigida em lei. Além disto, os autos estão instruídos com prova documental, e não há razão que justifique contrariar os fatos demonstrados nos documentos apresentados. Nos termos da decisão de fls. 226, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo especial relacionado ao período de 08/10/2009 a 01/02/2014. O próprio autor assevera às fls. 04 e 08 que junta no vos Perfis Profissiográficos Previdenciários, elaborados em 2014 (fls. 24/25 e 26/27), com registros diferentes daqueles contidos no PPP apreciado no âmbito administrativo (fls. 105/107). Neste passo, o PPP novo (fls. 26/27) registra a exposição do autor ao agente nocivo ruído, com índice de 88,15 dB, durante o lapso de 01/01/2012 a 16/04/2014, portanto, período maior do que o registrado no PPP antigo (fls. 105/107), qual seja, de 01/11/2011 a 30/11/2012. Havendo divergência de registros entre o PPP apresentado no requerimento administrativo de aposentadoria (expedido em 2013), e os documentos mais recentes juntados nestes autos (expedidos em 2014), é razoável considerar o registro do PPP antigo como o que melhor corresponde à realidade do ambiente de trabalho, pois é contemporâneo aos fatos, e mais: o próprio autor aceitou seus termos sem fazer nenhuma ressalva ou questionamento, no momento em que recebeu uma cópia do referido PPP (fls. 107). Nestas circunstâncias, os Perfis

Profissionais Pre-videnciários de fls. 24/25 e 26/27 não têm o condão de invalidar as informações contidas no PPP de fls. 105/107, a ponto de substituí-las. Assim, quanto ao período de 08/10/2009 a 31/10/2011 (Frigorífico Mabella Ltda), não é possível o reconhecimento de tempo especial, pois o PPP de fls. 105/107 registra a exposição do autor a ruídos de 74,36 dB a 83 dB, todavia, estes índices são inferiores ao limite estabelecido pela legislação previdenciária (85 dB - Decreto 4.882/2003). Da mesma forma, não é possível o reconhecimento de tempo especial relacionado ao período de 01/12/2012 a 28/03/2013 (Frigorífico Mabella Ltda), porque o PPP de fls. 105/107 registra a exposição do autor a ruído de 84,54 dB, índice que não supera o limite estabelecido pela legislação previdenciária (85 dB - Decreto 4.882/2003). Porém, no que diz respeito ao período de 01/11/2011 a 30/11/2012 (Frigorífico Mabella Ltda), é possível o reconhecimento de tempo especial tendo em vista que o PPP de fls. 105/107 registra a exposição do autor a ruído de 88,15 dB, índice superior ao limite estabelecido pela legislação previdenciária (85 dB - Decreto 4.882/2003). Por fim, ainda no tocante ao período de 08/10/2009 a 01/02/2014, os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 24/25, 26/27 e 105/107 registram a exposição do autor a variação de temperatura, no entanto, o uso de EPI eficaz, neutralizador da nocividade do referido agente, impede o reconhecimento do tempo especial, nos termos do citado Julgado do E. Supremo Tribunal Federal. Tendo em vista os intervalos reconhecidos como labor especial, verifico que não há direito à aposentadoria especial, pois foi demonstrado um tempo de serviço de apenas 09 anos, 03 meses e 05 dias até a DER, conforme planilha de contagem abaixo: Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de benefício previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS averbe como especial o período laborado pelo autor, de 01/11/2011 a 30/11/2012, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período trabalhado pela parte autora de 01/11/2011 a 30/11/2012. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela. P.R.I.

0001796-17.2014.403.6143 - LAERCIO APARECIDO CANDIDO (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento dos períodos de fls. 03/10, como especiais, convertendo-se sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a DER (07/05/2012) ou sua reafirmação em 01/06/2013. Deferida a gratuidade (fl. 54). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 57/64). É o relatório. DECIDO. De início, indefiro os pedidos de perícia ambiental de fl. 11. Com efeito, a comprovação do tempo de atividade laboral exposta a agentes nocivos, para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho, é feita, em regra, mediante prova documental. É o que dispõe o art. 58, 1º da Lei n. 8213/91, nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Dessa forma, a parte interessada na demonstração do período especial de trabalho, para desincumbir-se do ônus de prova dos fatos constitutivos do direito alegado, deverá instruir os autos do processo judicial com a prova documental cabível que pode ser, conforme regulamento vigente à época, declaração de atividades fornecida pelo empregador, laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário. Assim sendo, a produção de provas de outra natureza é, em regra, estranha aos fatos em que se discute tempo especial de serviço, somente podendo ser admitida em situações excepcionais, devidamente alegadas e comprovadas pela parte interessada, nas quais a prova documental seja insuficiente ou impossível. Especificamente sobre os pedidos de produção de prova pericial, não podem eles serem admitidos quando os autos já estão instruídos com a prova documental pertinente, mas a parte interessada discorda, de maneira não fundamentada, do seu conteúdo. Ainda em relação a esse meio de prova, o exame pericial somente é possível caso haja a demonstração de que o objeto da prova, ou seja, o ambiente de trabalho ao qual a parte autora esteve exposta, ainda existe. Em consequência, é inviável a prova pericial quando a atividade laboral desenvolveu-se há muito tempo e não exista a demonstração da manutenção das condições de trabalho da época. Nessas circunstâncias, a impossibilidade de produção da prova pericial deve ser atribuída à parte interessada, que deu causa a esse obstáculo por ter deixado de defender seu direito durante longo período de tempo. Feitas essas considerações, no caso concreto a prova pericial é inviável, porque os autos estão instruídos com prova documental, e não há razão que justifique contrariar os fatos demonstrados nos documentos apresentados. Além disso, em relação aos lapsos de 02/01/1984 a 01/03/1986; de 23/03/1987 a 13/07/1987 e de 28/09/1987 a 30/05/1989 o exercício da atividade laboral ocorreu há mais de 25 anos e, ausente prova da manutenção das condições ambientais, é necessário concluir que o objeto da prova já não existe. Dos períodos de atividade especial inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é

de acordo com a lei vigente no momento do la-bor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposenta-doria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mus-si, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemen-te do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, jul-gado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012).Ademais, aplicando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo de forma reiterada que, no tocante ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância são: de 80 dB(A), até 05/03/1997; de 90 dB(A), de 06/03/1997 a 18/11/2003; finalmente de 85 dB(A), a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, é ilustrativo o seguinte precedente:APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSI-BILIDADE.1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria.A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem es-pecial de tempo de serviço.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 deci-béis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 deci-béis. Precedentes do STJ.3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC.4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, con-soante a fundamentação e os valores supra delimitados.(REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julga-do em 04/09/2012, DJe 11/09/2012).No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁ- RIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚ-BLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CON-CRETO. AGENTE NOCIVO RUIÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DES-CARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁ- RIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condi- ções preju- diciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A inter- pretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excep- cional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a inte- gridade física. 10. Consecutariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva expo- sição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respal- do constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração pode- rá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de di- vergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricu- lar) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes cau- sa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o pro- blema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Re- curso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do traba- lhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015

PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: - se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; - especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confirma-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS NºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial. 4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto. 6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal. 7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Do caso concreto Em relação ao período de trabalho rural de 02/01/1984 a 01/03/1986, postulado como especial, verifico ser inviável seu enquadramento por função (item 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53831/64). Com efeito, o Decreto n. 53.831/64 tinha como objeto a regulamentação da aposentadoria especial, observando a função

pro-fissional, tal qual prevista no art. 31 da Lei n. 3807/60. Referida lei regia o sistema de previdência social urbano, dele excluídos, expressamente, os rurícolas. Era o que dispunha o art. 3º, II, assim redigido: Art. 3º São excluídos do regime desta lei: [...] - os trabalhadores rurais, assim definidos na forma da legislação própria. Desta forma, a contagem especial de tempo de serviço decorrente da exposição a condições penosas, insalubres ou perigosas de trabalho, tal qual prevista no art. 31 da Lei n. 3807/60, não beneficiava os rurícolas, em regra. Apenas os rurícolas empregados em empresas agroindustriais ou agrocomerciais eram equiparados a segurados urbanos e, como tal, estavam incluídos na previdência social urbana, conforme previsto no art. 6º, 4º, do Decreto n. 89.312/84, assim redigido: 4º É segurado da previdência social urbana o empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial que, embora prestando exclusivamente serviço de natureza rural, vem contribuindo para esse regime pelo menos desde 25 de maio de 1971. Ademais, a inclusão dos rurícolas no regime geral de previdência social não foi acompanhada de norma retroativa, que considerasse o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 como especial. Tal circunstância, associada à jurisprudência consolidada no sentido de ser a atividade especial avaliada conforme leis vigentes no período da prestação do trabalho, impede o reconhecimento como especial de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91. Outrossim, o segurado rurícola que exerce atividades em regime de economia familiar (art. 11, VII, da Lei n. 8213/91) faz jus, sem o recolhimento de contribuições, apenas aos benefícios previstos no art. 39, I, da Lei n. 8213/91, rol que não abrange a aposentadoria especial e, por consequência, impede a contagem especial de tempo de serviço. Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao fixar a abrangência do item 2.1.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64, consolidou-se no sentido de que a expressão agropecuária deve ser interpretada de forma restritiva, não abrangendo as atividades exclusivamente agrícolas ou de lavoura. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes daquele Tribunal: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AUTÁR-QUICO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A intempestividade do recurso determina que se lhe negue conhecimento. 2. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 3. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 4. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 5. O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura. 6. Recurso especial da autarquia previdenciária não conhecido. Recurso especial do segurado improvido. (REsp 291.404/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 576). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA LAVOURA. ENQUADRAMENTO COMO SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto nº 53.831/1964, que traz o conceito de atividade agropecuária, não contemplou o exercício de serviço rural na lavoura como insalubre. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1208587/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 13/10/2011). PREVIDENCIÁRIO. LABOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECONHECIMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL NA CATEGORIA DE AGROPECUÁRIA PREVISTA NO DECRETO N.º 53.831/64. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O labor rurícola exercido em regime de economia familiar não está contido no conceito de atividade agropecuária, previsto no Decreto nº 53.831/64, inclusive no que tange ao reconhecimento de insalubridade. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1217756/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012). Em síntese, observadas a análise dos dispositivos legais e a jurisprudência pertinentes ao tema, conclui-se: no período anterior à vigência da Lei n. 8213/91, apenas os trabalhadores rurais empregados de empresas agroindustriais ou agrocomerciais fazem jus à contagem especial de tempo de serviço; - o item 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 abrange exclusivamente as atividades rurais de agropecuárias, excluídas as atividades agrícolas ou de lavoura; - a qualquer tempo, os rurícolas exercentes de atividade em regime de economia familiar, e que não tenham vertido contribuições, não fazem jus à aposentadoria especial e sua respectiva contagem especial de tempo de serviço. No caso concreto, o autor não instruiu sua petição inicial com tal prova documental, o que impossibilita o acolhimento de sua pretensão. Ademais, incabível o aproveitamento de prova emprestada. Isto porque tal providência somente é admitida quando a prova a ser aproveitada foi produzida em contraditório perante as mesmas partes do processo no qual se postula sua consideração. Isto não ocorre no caso concreto. Além disso, observa-se que a parte autora postula o aproveitamento de laudo judicial produzido no Estado do Paraná, ou seja, em condições climáticas distintas daquelas nas quais o autor desenvolveu suas atividades (cidade de Mogi-Mirim, conforme, conforme CTPS de fl. 20). Por fim, registro que o PPP de fls. 40/42 não informa submissão a nenhum agente agressivo. Quanto aos intervalos de 23/03/1987 a 13/07/1987 e de 28/09/1987 a 30/05/1989 (Mofatto S.A), também é inviável o enquadramento por função, já que a atividade de lavador de automóveis não está elencada nos Decretos n. 53.831/1964 e n. 83.080/1979, em vigor até 27/04/1995 com a edição da Lei 9.032/95. Além disso, o formulário de fl. 44 não elenca agentes agressivos passíveis de enquadramento. Some-se a isso o fato de que, pela descrição das várias atividades desempenhadas, é possível inferir que o contato com eventuais substâncias nocivas não era permanente durante toda a sua jornada de trabalho, sendo apenas intermitente. Por fim, quanto aos períodos de 11/12/1989 a 30/08/1991 e de 18/04/2011 a 01/06/2013 (Citrosuco Paulista S/A) a parte autora trouxe aos autos os PPPs de fls. 24/28 e 45/46. Da análise dos citados documentos, inviável o reconhecimento do lapso de 11/12/1989 a 30/08/1991, visto que o ruído aferido (80 dB), não supera o patamar legal (Decreto n. 53.831/1964 - 80 dB). Por outro lado, cabível o enquadramento do período de 19/07/2011 a 01/06/2013, tendo em vista o PPP de fls. 45/46 informar exposição a ruídos de 93,6 dB, superior ao índice regulamentar (Dec. 4.882/03 - 85 dB). Ressalto intervalo de 18/04/2011 a 18/07/2011 já foi reconhecido administrativamente (fl. 32). Assim, considerados apenas os

períodos especiais reconhecidos e aqueles computados na seara administrativa, verifico que não há direito à conversão em aposentadoria especial, pois foi demonstrado um tempo de serviço de apenas 22 anos, 10 meses e 27 dias exclusivamente em ambiente insalubre até a data do requerimento administrativo, conforme planilha de contagem abaixo: Contudo, possível acolher o pedido subsidiário de averbação do período especial reconhecido para revisão da aposentadoria por tempo de contribuição vigente (NB 158.232.449-0). Efeitos temporais da reafirmação da DER e da sucessão de requerimentos administrativos nos processos judiciais de concessão ou revisão de benefícios previdenciários

No julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, o Supremo Tribunal Federal fixou diversas premissas para a análise de pedidos de concessão e de revisão de benefícios previdenciários, além do tema que era mais evidente, qual seja, a necessidade de prévio requerimento administrativo como fato ensejador do interesse jurídico de agir. No tocante ao tema deste tópico, o STF ressaltou a importância da realização de requerimento pelo interessado, perante o INSS, para a concessão do benefício previdenciário. Na ementa do julgamento, o item 2 sintetiza essa necessidade, nos seguintes termos: A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. Do voto do relator, extrai-se a seguinte passagem, na qual se discorre sobre a primeira parte do item 2 da ementa: A concessão dos benefícios previdenciários em geral ocorre a partir de provocação do administrado, isto é, depende essencialmente de uma postura ativa do interessado em obter o benefício. Eventual demora não inibe a produção de efeitos financeiros imediatos, já que a data do requerimento está diretamente relacionada à data de início de vários benefícios, como se vê dos arts. 43, 1º; 49; 54; 57, 2º; 60, 1º; 74; e 80, todos da Lei nº 8.213/1991. A mesma regra vale para o benefício assistencial (Lei nº 8.742/1993, art. 37). (grifo do relator) Dessa forma, quando o STF condiciona a obtenção de um benefício a uma provocação ou postura ativa do interessado, exige que o processo administrativo de implantação do benefício seja iniciado com a inequívoca manifestação de vontade do segurado, sem a qual a atividade administrativa não pode ser deflagrada. Toda a análise administrativa para a concessão do benefício faz referência à data de entrada de requerimento administrativo, em especial os efeitos financeiros do reconhecimento do direito do beneficiário, conforme enfatizou o STF no trecho do acórdão acima citado. Ademais, em algumas espécies de benefícios, mormente os de aposentadorias por tempo de contribuição, tempo de serviço e especial, é na DER que se fixa o termo final para a contagem de tempo de atividade laborativa, principal requisito para a concessão desses benefícios. Contudo, em não raras vezes conclui-se que, na DER, o segurado não alcançou a contagem de tempo de contribuição necessária à concessão do benefício, motivo pelo qual a decisão administrativa seria o indeferimento do requerimento. Porém, nesses mesmos casos constata-se que, se considerados períodos de labor posteriores ao requerimento administrativo, cumpre-se o requisito para a concessão do benefício. Nesses casos, as normas internas do INSS, com a clara finalidade de economia processual, admitem a reafirmação da DER, conforme se observa no regulamento atualmente vigente, qual seja, a IN n. 77/2015, que disciplina: Art. 690. Se durante a análise do requerimento for verificado que na DER o segurado não satisfazia os requisitos para o reconhecimento do direito, mas que os implementou em momento posterior, deverá o servidor informar ao interessado sobre a possibilidade de reafirmação da DER, exigindo-se para sua efetivação a expressa concordância por escrito. A regra em questão está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, pois considera que a manifestação de vontade do interessado é essencial para a concessão do benefício. Dessa forma, somente pode haver reafirmação da DER se houver a expressa concordância por escrito do segurado. A razão para tanto é que, não havendo reafirmação da DER, o INSS deve se pautar pela manifestação de vontade existente, qual seja, aquela requerendo a implantação do benefício na data do requerimento originário. Tal parâmetro somente poderá ser alterado se, posteriormente, uma nova manifestação de vontade do interessado venha substituir ou alterar sua manifestação de vontade anterior. Nessa linha de raciocínio, um dos efeitos da reafirmação da DER é a extinção da manifestação de vontade anterior, que se torna ineficaz ao menos no tocante ao termo inicial para a concessão do benefício. Realizada a reafirmação da DER, o interessado manifesta de forma inequívoca sua renúncia à implantação do benefício na DER originária. De fato, não podem coexistir duas manifestações de vontade contraditórias emitidas pela mesma pessoa, devendo ser observada a regra de interpretação segundo a qual a manifestação posterior substitui a manifestação original. Todo esse raciocínio acima desenvolvido se aplica integralmente às situações nas quais, embora não exista reafirmação da DER (tendo em vista que essa conduta que deve ser realizada no mesmo processo administrativo do requerimento originário), existe uma nova manifestação de vontade que deflagrou um novo processo administrativo versando sobre fatos que foram objeto de análise em procedimento anterior. Assim sendo, a atividade jurisdicional que tenha como objeto a concessão ou revisão de benefícios previdenciários deve ter como parâmetro temporal de análise a última manifestação de vontade do interessado direcionada à pretensão de obtenção de um determinado benefício previdenciário. Por essa razão, não podem ser admitidos pedidos de concessão de benefício baseados em requerimento administrativo anterior àquele que deu origem a um benefício já concedido na esfera administrativa ou judicial. Outrossim, são inadmissíveis pedidos de revisão de benefício concedidos na esfera administrativa que tenham como finalidade desconsiderar a reafirmação da DER para retroagir a data de início do benefício. Ressalva-se a possibilidade de que exista vício de consentimento do interessado, como erro, dolo ou coação (arts. 138 a 155 do Código Civil), nas situações de reafirmação da DER ou realização de novo requerimento administrativo. Contudo, é necessário frisar que referidos vícios devem ser expressamente alegados pelo interessado, não podendo ser conhecidos de ofício pelo juiz, e sua anulabilidade não tem efeitos antes de pronunciada em decisão judicial, observados os prazos decadenciais pertinentes (arts. 177 a 179 do CC). Em síntese, ressalvadas as hipóteses de vícios de consentimento devidamente alegados e comprovados, a atividade jurisdicional de concessão ou revisão de benefícios previdenciários deve observar a data do último requerimento administrativo ou da reafirmação da DER que ensejou a concessão administrativa do benefício. No caso concreto, o requerimento administrativo foi originariamente formulado em 07/05/2012 (fl. 17). Posteriormente, houve novo pedido em 01/06/2013 (fl. 33), data na qual o benefício foi concedido. Na ausência de qualquer alegação de vício de consentimento, a DIB do benefício fica mantida em 01/06/2013, conforme fundamentação acima. Efeitos temporais do pedido de concessão ou revisão

No julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, o Supremo Tribunal Federal fixou diversas premissas para a análise de pedidos de concessão e de revisão de benefícios previdenciários, além do tema que era mais evidente, qual seja, a necessidade de prévio requerimento administrativo como fato ensejador do interesse jurídico de agir. O referido recurso recebeu a seguinte ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível

com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juízo Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, Acórdão eletrônico - Repercussão Geral - Mérito DJe-220 div. 07-11-2014 pub. 10-11-2014). A primeira premissa fixada pelo STF para o julgamento dos pedidos de revisão de benefícios previdenciários é a necessidade de prévio requerimento administrativo, sempre que o deslinde da questão depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração (item 4 da ementa acima citada). Entre as hipóteses nas quais a matéria de fato deve ser necessariamente apresentada pelo interessado ao INSS, sob pena de não restar caracterizado o interesse de agir, o STF expressamente relacionou a situação de exercício de atividade rural em regime de economia familiar (34 a 38 do voto do relator do RE n. 631.240). Podemos relacionar nessa situação, ainda, as alegações de exercício de atividades laborais em condições insalubres, tendo em vista que não é possível o conhecimento dessas matérias de ofício pela Administração. Como consequência para a ausência de prévio requerimento administrativo nessas situações, nos casos de concessão ou revisão de benefícios, o STF adotou a extinção do processo sem resolução de mérito. Contudo, atento aos casos pendentes, o STF adotou regra transitória a ser adotada nas ações judiciais desprovidas de prévio requerimento administrativo, propostas antes de 03/09/2014, nos termos dos itens 6 e 7 do julgamento em referência. O que nos interessa de forma mais acentuada nessa oportunidade é a regra de conduta adotada pelo STF, expressa no item 8 da ementa, para as ações abrangidas pela regra de transição. Nos casos em que a ação tiver curso, mesmo sem prévio requerimento administrativo de concessão ou revisão do benefício, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais (item 8 da ementa do RE n. 631.240). Assim sendo, em cumprimento às orientações fixadas pelo Supremo Tribunal Federal, temos que nas ações desprovidas de prévio requerimento administrativo, que devam ter prosseguimento em virtude da regra transitória fixada no julgamento do RE n. 631.240, a data de propositura da ação judicial deverá ser levada em conta para todos os efeitos legais, entre os quais, em especial, a data de início do benefício (nos pedidos de concessão) e a data de alteração da renda mensal do benefício (nos casos de pedido de revisão). Em síntese, adotado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, os efeitos financeiros do pedido de revisão de benefício previdenciário devem ter seu termo inicial fixado:- na data do requerimento administrativo de concessão do benefício, quando neste ato o interessado postular perante o INSS a situação fática ensejadora da revisão;- na data do requerimento administrativo de revisão, quando a situação fática ensejadora da revisão for apresentada após a concessão administrativa do benefício;- a data de propositura da ação judicial de revisão, quando, ausente a prévia apresentação da situação fática ensejadora da revisão em requerimento administrativo, a ação judicial tiver que prosseguir, nos termos da regra transitória adotada no julgamento do RE n. 631.240. No caso concreto, verifico que parte da documentação não foi submetida ao INSS quando do requerimento administrativo em 01/06/2013, a exemplo do PPP de fls. 45/46, emitido em 14/06/2013. Assim, cabia ao autor, em virtude do ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, demonstrar que todos os documentos sobre os quais embasa seu pedido de concessão foram submetidos ao réu na seara administrativa, ônus do qual não se desincumbiu. Em conclusão, ficam os efeitos financeiros do pedido fixado em 18/06/2014, data do ajuizamento da demanda. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para averbar nos cadastros do autor os períodos de atividade especial de 19/07/2011 a 01/06/2013. Em consequência, condeno o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 158.232.449-0, mediante o recálculo do tempo de contribuição e do salário de benefício, considerados os períodos ora reconhecidos, mantida a DIB em 01/06/2013. Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença desde o ajuizamento da demanda (18/06/2014), corrigidos monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado. Considerando a sucumbência recíproca, ficam os honorários sucumbenciais compensados. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, tendo em vista a isenção existente em favor das partes. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

0002321-96.2014.403.6143 - ROSANGELA CRISTINA BAENINGER GREGO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, com requerimento de tutela antecipada, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Decisão concedeu gratuidade processual, indeferiu o pedido de antecipação da tutela, determinou a realização de perícia médica e a citação do réu (fls. 189/190). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 195/202). Citado e intimado acerca do laudo pericial, o réu apresentou contestação (fls. 204/211). Juntou documentos (fls. 212/214). Parte autora manifestou-se sobre a prova técnica (fls. 216/219). É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil. De início, indefiro o requerimento de complementação do laudo pericial (fls. 216/219), visto que o expert realizou trabalho satisfatório, contemplando dados sobre a identidade e a situação profissional da parte autora e relatos acerca da consulta e exames que abrangem as enfermidades relatadas na exordial, não havendo vício que macule seu conteúdo. Dos Benefícios por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APO-SENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de se mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso dos autos, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, a parte autora não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas. De fato, consta do laudo pericial, que malgrado tenha a parte autora referido as doenças na sua peça de ingresso, o expert não constatou incapacidade para o trabalho. Destarte, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Face ao

exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0002377-32.2014.403.6143 - ANTONIO CARLOS NICOLETTE (PR064871 - KELLER JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento dos períodos de 02/01/1975 a 16/12/1977; de 14/07/1982 a 16/03/1984; de 06/03/1997 a 13/03/1998; 14/05/1998 a 12/02/2001 e de 02/07/2003 a 18/11/2003, como especiais, convertendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial desde a DER (07/12/2009). Deferida a gratuidade (fl. 161). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 163/170). É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RÚIDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca re-pristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autoria reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO

NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPRO-VAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BE-NEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao be-nefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de en-sejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da apo-sentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade fisi-ca. 10. Consecutariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de di-vergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especi-al. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível to-lerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pu-desse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacio-nasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utiliza-ção de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efe-tividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguin-te: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam:- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;- especificamente em relação ao agente nocivo ruí-do, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2 do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segu-rado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de con-cessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, perma-nece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (De-creto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conver-são de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR UR-BANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS N°S 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS N°8.213/91, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições espe-ciais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposenta-doria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vi-gor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Sú-mula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na re-dação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Fede-ral.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600).Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibi-lidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos.Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99.Do caso concretoEm relação aos intervalos de 02/01/1975 a 16/12/1977; de 14/07/1982 a 16/03/1984 (Calçados Buzolin Indústria e Comércio), a parte autora juntou aos autos os formulários de fls. 92/93, os quais atestam o contato com os agentes químicos compo-nentes da cola: borracha, resina sintética, solventes e tolueno. Em razão do contato com tais hidrocarbonetos, cabível seu reconhecimento.Com efeito, as atividades com hidrocarbonetos e outros compostos de carbono eram consideradas especiais pelo enquadramento no item 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64, que faz expressa menção a trabalhos expostos às poeiras expelidas pelos derivados do carbono ali mencionados, bem como item 1.2.10, do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, com expressa alusão ao tolueno como substância prejudicial ao trabalhador. No mesmo sentido é a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracte-rizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendida. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 17.11.2003. Contudo, neste interregno, Contudo, neste interregno, o autor encontrava-se exposto a diversos agentes nocivos, tais como xileno, tolueno, hexano, n-hexano, ciclohexano n-heptano, substâncias constantes dos itens 1.2.10 do Decreto nº 83.080/1979, 1.2.11 do Decreto nº 53.831/1964 e 1.0.19 do anexo IV do Decreto 2.172/97. Há que se considerar, ainda, que no período de 01/10/1990 a 31/12/2003, o autor exerceu a função de auxiliar de máquina de variação de força, classificador e inspetor de pneus, ficando exposto, de forma habitual e permanente, a substâncias tóxicas oriundas da utilização de máquinas pneumáticas, o que permite o enquadramento no código 1.2.4 dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. - Os argumentos trazidos pelos Agravantes não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravos desprovidos. (TRF3 - Sétima Turma - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1523942. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS. Data: 06/05/2015). (grifo nosso).Por outro lado, em relação ao lapso de 06/03/1997 a 13/03/1998 (Metal Leve Ind. e Com), a parte autora trouxe aos au-tos o PPP de fls. 61/62, que atesta exposição a ruídos de 89 dB, o que impede o acolhimento da especialidade, porquanto não supera o patamar legal (Decreto n. 2.172/1997 - 90 dB).De igual modo, no que tange aos intervalos de 14/05/1998 a 12/02/2001 e de 02/07/2003 a 18/11/2003 (TRW Automo-tive LTDA), o PPP carreado ao feito (fls. 63/64) consigna exposi-ção a ruídos de 86,6 a 88,3 dB, abaixo do limite legal (Decreto n. 2.172/1997 - 90 dB), o que inviabiliza o acolhimento da especialidade.Assim, verifico que há direito à conversão em aposen-tadoria especial, pois somados os períodos reconhecidos na seara administrativa àqueles ora acolhidos como especiais, foi demons-trado um tempo de serviço de 27 anos e 03 meses exclusivamente em ambiente insalubre até a data do requerimento administrativo, conforme planilha de contagem abaixo: Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a averbar nos cadastros do autor os períodos de atividade especial de 02/01/1975 a 16/12/1977 e de 14/07/1982 a 16/03/1984, bem como implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos:Nome do beneficiário: ANTÔNIO CARLOS NICOLETTE, CPF 016.393.768-01;Espécie de benefício: conversão de ATPS em ESPECIAL (NB 151.073.935-9);DIB: 07/12/2009; DIP: 01/01/2016.Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado. Considerando que sucumbiu em maior parte, condeno o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de

10% dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) apurados até a data de prolação desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sem condenação em custas, em virtude da isenção de que gozam as partes. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

0002398-08.2014.403.6143 - FRANCISCO DAS CHAGAS MIRANDA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento dos períodos de fls. 04/05, como especiais, concedendo-se, por der-radeiro, a aposentadoria especial desde a DER efetivada em 23/08/2011. Deferida a gratuidade (fl. 104).O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. (fls. 106/112).É o relatório.DECIDO.Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil.Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RÚIDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A EN-TRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IM-POSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decre-to n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especi-ais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposi-ção ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de expo-sição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 deci-béis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decre-to n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tole-rância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legis-lação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão le-gal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Intro-dução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido.(RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009).O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a ine-xistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condi-ções especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devi-damente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi cria-do pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as caracte-rísticas de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futu-ra concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprova-ção da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉ-CIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVI-DENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRES-TADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTE-ÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRA-BALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CON-CESSÃO DE

APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS NºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MO-

NETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - cons-tou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o art-go em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorava o 5.º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600).Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Efeitos temporais da reafirmação da DER e da sucessão de requerimentos administrativos nos processos judiciais de concessão ou revisão de benefícios previdenciários No julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, o Supremo Tribunal Federal fixou diversas premissas para a análise de pedidos de concessão e de revisão de benefícios previdenciários, além do tema que era mais evidente, qual seja, a necessidade de prévio requerimento administrativo como fato ensejador do interesse jurídico de agir. No tocante ao tema deste tópico, o STF ressaltou a importância da realização de requerimento pelo interessado, perante o INSS, para a concessão do benefício previdenciário. Na ementa do julgamento, o item 2 sintetiza essa necessidade, nos seguintes termos: A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. Do voto do relator, extrai-se a seguinte passagem, na qual se discorre sobre a primeira parte do item 2 da ementa: A concessão dos benefícios previdenciários em geral ocorre a partir de provocação do administrado, isto é, depende essencialmente de uma postura ativa do interessado em obter o benefício. Eventual demora não inibe a produção de efeitos financeiros imediatos, já que a data do requerimento está diretamente relacionada à data de início de vários benefícios, como se vê dos arts. 43, 1º; 49; 54; 57, 2º; 60, 1º; 74; e 80, todos da Lei nº 8.213/1991. A mesma regra vale para o benefício assistencial (Lei nº 8.742/1993, art. 37). (grifo do relator) Dessa forma, quando o STF condiciona a obtenção de um benefício a uma provocação ou postura ativa do interessado, exige que o processo administrativo de implantação do benefício seja iniciado com a inequívoca manifestação de vontade do segurado, sem a qual a atividade administrativa não pode ser deflagrada. Toda a análise administrativa para a concessão do benefício faz referência à data de entrada de requerimento administrativo, em especial os efeitos financeiros do reconhecimento do direito do beneficiário, conforme enfatizou o STF no trecho do acórdão acima citado. Ademais, em algumas espécies de benefícios, mormente os de aposentadorias por tempo de contribuição, tempo de serviço e especial, é na DER que se fixa o termo final para a contagem de tempo de atividade laborativa, principal requisito para a concessão desses benefícios. Contudo, em não raras vezes conclui-se que, na DER, o segurado não alcançou a contagem de tempo de contribuição necessária à concessão do benefício, motivo pelo qual a decisão administrativa seria o indeferimento do requerimento. Porém, nesses mesmos casos constata-se que, se considerados períodos de labor posteriores ao requerimento administrativo, cumpre-se o requisito para a concessão do benefício. Nesses casos, as normas internas do INSS, com a clara finalidade de economia processual, admitem a reafirmação da DER, conforme se observa no regulamento atualmente vigente, qual seja, a IN n. 77/2015, que disciplina: Art. 690. Se durante a análise do requerimento for verificado que na DER o segurado não satisfazia os requisitos para o reconhecimento do direito, mas que os implementou em momento posterior, de-verá o servidor informar ao interessado sobre a possibilidade de reafirmação da DER, exigindo-se para sua efetivação a expressa concordância por escrito. A regra em questão está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, pois considera que a manifestação de vontade do interessado é essencial para a concessão do benefício. Dessa forma, somente pode haver reafirmação da DER se houver a expressa concordância por escrito do segurado. A razão para tanto é que, não havendo reafirmação da DER, o INSS deve se pautar pela manifestação de vontade existente, qual seja, aquela requerendo a implantação do benefício na data do requerimento originário. Tal parâmetro somente poderá ser alterado se, posteriormente, uma nova manifestação de vontade do interessado venha substituir ou alterar sua manifestação de vontade anterior. Nessa linha de raciocínio, um dos efeitos da reafirmação da DER é a extinção da manifestação de vontade anterior, que se torna ineficaz ao menos no tocante ao termo inicial para a concessão do benefício. Realizada a reafirmação da DER, o interessado manifesta de forma inequívoca sua renúncia à implantação do benefício na DER originária. De fato, não podem coexistir duas manifestações de vontade contraditórias emitidas pela mesma pessoa, devendo ser observada a regra de interpretação segundo a qual a manifestação posterior substitui a manifestação original. Todo esse raciocínio acima desenvolvido se aplica integralmente às situações nas quais, embora não exista reafirmação da DER (tendo em vista que

essa conduta que deve ser reafirmada no mesmo processo administrativo do requerimento originário), existe uma nova manifestação de vontade que deflagrou um novo processo administrativo versando sobre fatos que foram objeto de análise em procedimento anterior. Assim sendo, a atividade jurisdicional que tenha como objeto a concessão ou revisão de benefícios previdenciários deve ter como parâmetro temporal de análise a última manifestação de vontade do interessado direcionada à pretensão de obtenção de um determinado benefício previdenciário. Por essa razão, não podem ser admitidos pedidos de concessão de benefício baseados em requerimento administrativo anterior àquele que deu origem a um benefício já concedido na esfera administrativa ou judicial. Outrossim, são inadmissíveis pedidos de revisão de benefício concedidos na esfera administrativa que tenham como finalidade desconsiderar a reafirmação da DER para retroagir a data de início do benefício. Ressalva-se a possibilidade de que exista vício de consentimento do interessado, como erro, dolo ou coação (arts. 138 a 155 do Código Civil), nas situações de reafirmação da DER ou realização de novo requerimento administrativo. Contudo, é necessário frisar que referidos vícios devem ser expressamente alegados pelo interessado, não podendo ser conhecidos de ofício pelo juiz, e sua anulabilidade não tem efeitos antes de pronunciada em decisão judicial, observados os prazos decadenciais pertinentes (arts. 177 a 179 do CC). Em síntese, ressalvadas as hipóteses de vícios de consentimento devidamente alegados e comprovados, a atividade jurisdicional de concessão ou revisão de benefícios previdenciários deve observar a data do último requerimento administrativo ou da reafirmação da DER que ensejou a concessão administrativa do benefício. No caso concreto, o requerimento administrativo foi originariamente formulado em 23/08/2011. Posteriormente, houve novo pedido em 26/09/2013 (fl. 91), data na qual foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Na ausência de qualquer alegação de vício de consentimento, em caso de eventual procedência do pedido de conversão, a DIB do benefício fica mantida em 26/09/2013, conforme fundamentação acima.

Do caso concreto Em relação ao lapso de 01/02/1977 a 12/02/1981 (Metalúrgica Bosqueiro LTDA), o formulário de fls. 55 informa que a parte autora esteve exposta de modo habitual e permanente a graxa, óleo mineral, querosene, thinner, poeiras e fumaças liberadas pelos fornos de fundição. Contudo, inviável o enquadramento pelo item 1.2.11 do Decreto 53.831/64, que trata exclusivamente de trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitrobenzeno, gasolina, álcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono etc, o que não é o caso dos autos. Não há autorização regulamentar para permitir o enquadramento unicamente pelo manuseio de graxas e óleos, os quais sequer são referidos no Decreto em questão. Além disso, o 1.2.10 do Decreto 83.080/79, quando se refere à exposição a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, restringe tal exposição apenas para as atividades de fabricação dos compostos, tais como inseticidas e fungicidas, solventes para tintas, lacas, vernizes etc. Não há, igualmente, previsão para o mero manuseio de graxas e óleos em atividades que não sejam de fabricação de substâncias contendo os derivados de carbono elencados na referida norma. Quanto aos períodos de 06/03/1997 a 24/07/1999; de 01/03/2000 a 12/02/2001 e de 28/12/2005 a 28/12/2008 (TRW Auto-motive LTDA), a parte autora trouxe aos autos o PPP de fls. 56/57. Incabível o enquadramento em relação ao agente ruído, na medida em que os índices consignados (87,6 a 90 dB) não superam os limites regulamentares (Dec. 2172/97 - 90 dB e Dec. 4.882/03 - 85 dB). Da mesma forma, em relação ao agente químico graxa, o PPP informa uso de EPI, cuja eficácia a parte autora não logrou infirmar. Por fim, em relação ao agente nocivo calor, não é possível o reconhecimento da atividade especial, tendo em vista a ausência de demonstração nos autos da jornada de trabalho do autor. De fato, a NR-15, aprovada pela Portaria MT n. 3214/78, estipula carga horária de trabalho consideradas as variáveis intensidade da atividade e intensidade do calor. Dessa forma, somente é possível reconhecer que o trabalhador esteve exposto a condições de trabalho acima dos limites de tolerância se houver a demonstração do descumprimento dos tempos de descanso previstos no regulamento do Ministério do Trabalho, comprovação essa inexistente nos autos. Assim, considerados apenas os períodos especiais já computados na seara administrativa, verifico que não há direito à conversão em aposentadoria especial, pois foi demonstrado um tempo de serviço de apenas 15 anos, 09 meses e 03 dias exclusivamente em ambiente insalubre até a data do requerimento administrativo, conforme planilha de contagem abaixo: Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

0003387-14.2014.403.6143 - JOSE JOAO VERGES BERNAL(SP299695 - MOISES DANIEL FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a anulação de ato administrativo que cancelou o pagamento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deferido em 24/07/2007 em seu favor. Alega que em revisão administrativa o benefício foi cancelado, pois o INSS deixou de reconhecer tempo de contribuição entre 01/01/1991 e 31/12/2005, sem o qual não atingiria o tempo necessário para a manutenção do benefício. Contudo, defende que o ato administrativo de concessão é imodificável, em face da preclusão administrativa, tendo em vista que a questão da ausência de recolhimento de contribuições era de conhecimento da autarquia. Outrossim, não haveria prova de ilegalidade ou fraude na concessão do benefício. Ademais, entende que o INSS não pode deixar de reconhecer o tempo de contribuição anteriormente acolhido, em face da decadência da exigibilidade das contribuições previdenciárias. Por fim, argumenta no sentido da irrepetibilidade das prestações previdenciárias. Em conclusão, postula a anulação do ato administrativo que cancelou o benefício em questão, com seu restabelecimento e consequente cancelamento da cobrança. Gratuidade deferida (fls. 59). Em contestação, o réu postula a improcedência, alegando, em síntese, que o benefício foi concedido mediante fraude (fls. 61/67v. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. Os pedidos não comportam acolhimento. Inicialmente, é necessário observar que a legislação previdenciária prevê o dever-poder do INSS de anular os atos administrativos dos quais decorram efeitos favoráveis ao segurado, dentro do prazo decadencial de 10 anos (art. 103-A da Lei n. 8213/91). No caso concreto, o benefício em discussão foi concedido em 2007, e seu cancelamento ocorreu em 2013, motivo pelo qual não se cogita em decadência. Outrossim, o que se observa na leitura das cópias do processo administrativo que instruem os presentes autos é que não houve, no processo administrativo, a instalação da fase litigiosa,

com a interposição de recursos administrativos que, após seu julgamento, pudesse implicar em preclusão administrativa, impedindo o INSS de revisar seus atos concessórios. No caso concreto, o benefício foi concedido de pronto pelo INSS, após a realização de diligências mínimas exigidas para implantação do benefício, sem a necessidade de interposição de recursos. Ademais, se observa ainda que, mesmo no curso inicial do processo administrativo, não havia sido suscitada a questão que levou ao cancelamento do benefício, qual seja a existência de fraude no ato da concessão. De fato, embora o autor centre sua atenção na falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, não foi essa a causa fundamental no cancelamento do benefício. Nesse sentido, a leitura dos autos nos indica que a revisão do benefício foi iniciada com denúncia anônima (fls. 138v), dando conta da inexistência do vínculo de trabalho que possibilitou sua concessão. Iniciou-se então a reavaliação do ato concessório, que levou às seguintes constatações (segundo fls. 99v/100 e 149v/1651), essas sim os motivos para cancelamento do benefício: i. nos cadastros do INSS, a última remuneração registrada é da competência 12/1990, quase 15 anos antes do suposto término do contrato de trabalho; ii. a data de demissão na CTPS aparenta rasuras; iii. a empresa nunca informou recolhimento em favor do autor; iv. a empresa empregadora estaria inativa desde 1997; v. a empresa não apresenta movimento de conta-corrente desde 1990; vi. a último GFIP da empresa data de 1990; vii. o responsável pela assinatura do encerramento do contrato de trabalho em 2005 já não era mais empregado da empresa naquela época; viii. divergências nos salários-de-contribuição informados pela empresa, muito acima dos tetos previdenciários então vigentes. Em suma, são diversos os fatos invocados pelo INSS para cancelar o benefício, os quais não foram enfrentados pelo autor na sua inicial, com exceção da alegação de falta de recolhimentos previdenciários que se trata, na realidade, de mera consequência da suspeita de inexistência do vínculo trabalhista. Apenas essa deficiência na impugnação já impede uma decisão favorável ao autor, sendo desnecessária a verificação da veracidade dos fatos apurados pelo INSS, pois na ausência de impugnação específica, a presunção de veracidade do ato administrativo se mantém. Passo à análise da alegação de irrepetibilidade das prestações previdenciárias. O entendimento atualmente existente no Supremo Tribunal Federal aponta para a impossibilidade de repetição das prestações previdenciárias, tendo em vista seu caráter alimentar, desde que caracterizada a boa-fé do beneficiário. Exemplificando referida linha jurisprudencial, confirmam-se precedentes daquela Corte: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes. 2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 734242 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015). EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.9.2008. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente recebidos. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 734199 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014). Dessa forma, na análise da possibilidade de repetição de prestações previdenciárias deve ser aferida tão-somente a boa ou má-fé do interessado no processo de percepção das prestações previdenciárias, tendo em vista que o caráter alimentar do benefício é dado objetivo e imutável. Ademais, a boa-fé se presume, e a má-fé deve ser provada pela parte interessada na repetição. No caso concreto, conforme acima referido, todas as constatações de fraude apuradas pelo INSS no procedimento de revisão do ato concessório deixaram de ser impugnadas pelo autor. E as constatações do INSS, tomadas de forma conjunta, permitem o reconhecimento de ausência de boa-fé na concessão do benefício. Por essa razão, é possível a repetição dos valores pagos a título do benefício em discussão. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais, fixados estes no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003924-10.2014.403.6143 - LUIZ DE OLIVEIRA (PR006666 - WILSON YOICHI TAKANASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento de tempo especial, objetivando a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. É o relatório. DECIDO. Do tempo especial de atividade urbana. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUIDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em

franca reprimenda, de terminou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa pre- visão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela juris- prudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a

simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Re-curso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. Da conversão do tempo de atividade especial em tempo comum

A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8.213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9.711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS NºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial. 4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto. 6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal. 7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de

conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Do caso concreto a comprovação do tempo de atividade laboral exposta a agentes nocivos, para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho, é feita, em regra, mediante prova documental. É o que dispõe o art. 58, 1º da Lei n. 8213/91, nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Dessa forma, a parte interessada na demonstração do período especial de trabalho, para desincumbir-se do ônus de prova dos fatos constitutivos do direito alegado, deverá instruir os autos do processo judicial com a prova documental cabível que pode ser, conforme regulamento vigente à época, declaração de atividades fornecida pelo empregador, laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário. Assim sendo, a produção de provas de outra natureza é, em regra, estranha aos fatos em que se discute tempo especial de serviço, somente podendo ser admitida em situações excepcionais, devidamente alegadas e comprovadas pela parte interessada, nas quais a prova documental seja insuficiente ou impossível. Por sua vez, o exame pericial somente é possível caso haja a demonstração de que o objeto da prova, ou seja, o ambiente de trabalho ao qual a parte autora esteve exposta, ainda existe. Em consequência, é inviável a prova pericial quando a atividade laboral desenvolveu-se há muito tempo e não exista a demonstração da manutenção das condições de trabalho da época. Nessas circunstâncias, a impossibilidade de produção da prova pericial deve ser atribuída à parte interessada, que deu causa a esse obstáculo por ter deixado de defender seu direito durante longo período de tempo. Feitas essas considerações, no caso concreto são inviáveis tanto prova pericial quanto a determinação para apresentação de laudos, porque foram pleiteadas sem qualquer justificativa sobre a impossibilidade de produção da prova documental, pelo autor, exigida em lei. Além disso, os autos estão instruídos com prova documental, e não há razão que justifique contrariar os fatos demonstrados nos documentos apresentados. Por sua vez, no âmbito administrativo, o próprio INSS reconheceu como especial o lapso de 14/04/1982 a 09/10/1985, razão pela qual não há controvérsia a respeito deste período. Quanto aos períodos de 02/07/1979 a 08/09/1981 (Arvin Meritor do Brasil Sist. Automotivo) e de 24/10/1986 a 09/09/1992 (Companhia Brasileira de Alumínio), é possível o reconhecimento de tempo especial, pois os respectivos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 21/22 e 26/27, devidamente registram a exposição do autor a ruídos de 87 dB a 97 dB (primeiro lapso) e de 90 dB (segundo lapso), sendo estes índices superiores ao limite estabelecido pela legislação previdenciária (80 dB - Decreto 53.831/64). Da mesma forma, é possível o reconhecimento de tempo especial relacionado ao período de 06/01/2010 a 15/07/2010 (Ajinomoto Interamericana Ind. e Com. Ltda), porque o PPP de fls. 31/33 devidamente registra a exposição do autor a ruídos de 87,2 dB a 92,5 dB, sendo estes índices superiores ao limite estabelecido pela legislação previdenciária (85 dB - Decreto 4.882/2003). Porém, não é possível reconhecer o tempo especial relacionado ao período de 14/04/1982 a 09/10/1985 (TRW Automotive Ltda), pois o PPP de fls. 24, embora registre a exposição do autor a ruído, não identifica o responsável técnico pelos registros ambientais, contemporâneo ao referido lapso. Também não é possível reconhecer o tempo especial relacionado aos períodos de 22/11/1985 a 12/08/1986 (Indústrias Machina Zaccaria S/A) e de 30/05/1994 a 31/12/2003 (Ajinomoto Interamericana Ind. e Com. Ltda), porque, embora os respectivos Formulários de fls. 25 e 30 registrem a exposição do autor a ruídos, eles não estão acompanhados dos correspondentes Laudos Técnicos Periciais, contemporâneos aos referidos lapsos. Da mesma forma, quanto aos períodos de 01/01/2004 a 18/06/2006 e de 19/06/2006 a 05/01/2010 (Ajinomoto Interamericana Ind. e Com. Ltda), é impossível o reconhecimento de tempo especial tendo em vista que o PPP de fls. 31/33 registra a exposição do autor a ruídos que variavam entre 74,9 dB e 89,6 dB (primeiro lapso) e entre 83,7 dB a 87,2 dB (segundo lapso), porém, não é possível extrair destes registros qual era, de fato, o índice de exposição permanente do autor a ruído. Noutro dizer: não se pode presumir o impacto sonoro ao qual suportou o autor, levando-se em conta apenas a média, ou mesmo os índices mínimo e máximo de exposição a ruído. A lei previdenciária exige precisão no registro do índice de exposição permanente do trabalhador, ao agente nocivo. Todavia não se verifica nos autos este registro preciso, necessário à prova do direito ao benefício previdenciário que se pretende obter. Nestas circunstâncias, não havendo prova de exposição permanente a ruído acima do índice legal, impossível considerar a especialidade dos períodos em comento. Tendo em vista os intervalos reconhecidos como labor especial, verifico que não há direito à aposentadoria especial, tampouco à aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, pois foi demonstrado um tempo de serviço de apenas 34 anos, 02 meses e 16 dias até a DER em 15/07/2010 (fls. 37), conforme planilha de contagem abaixo: Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de benefício previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS averbe como especiais os períodos laborados pelo autor, de 02/07/1979 a 08/09/1981, de 24/10/1986 a 09/09/1992 e de 06/01/2010 a 15/07/2010, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos trabalhados pela parte autora de 02/07/1979 a 08/09/1981, de 24/10/1986 a 09/09/1992 e de 06/01/2010 a 15/07/2010. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela. P.R.I.

0001353-37.2015.403.6109 - MARIA INES BERARDI COELHO (PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO E PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual o autor postula a condenação do réu à obrigação de revisar a renda mensal de seu benefício (NB 084.391.955-8), argumentando, em síntese, que referida renda foi limitada, em sua origem, ao teto legal de valores dos benefícios

previdenciários. Argumenta que faz jus a essa revisão por ocasião da elevação do teto promovida pelas ECs 20/1998 e 41/2003. Gratuidade deferida (fls. 27). O processo foi remetido a esta Subseção (fl. 63). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Pela análise do termo de prevenção e dos documentos de fls. 68/86, verifico que o pedido em questão já foi objeto de ação anterior com decisão transitada em julgado (Processo nº 0002133-92.2011.403.6310). Assim, de rigor o reconhecimento da coisa julgada entre a presente demanda e o feito anterior idêntico, já decidido em definitivo. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, V, do CPC. Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve integração da parte contrária à lide. Com o trânsito em julgado, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000512-37.2015.403.6143 - CICERO CORDEIRO OLIVEIRA (SP293036 - ELISANGELA PATRICIA NOGUEIRA DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento dos períodos de 10/01/1979 a 09/02/1981; de 02/05/1981 a 30/09/1981; de 04/01/1982 a 05/08/1985; de 02/09/1985 a 10/11/1986; de 01/12/1986 a 30/09/1988 e de 01/10/1988 a 28/04/1995, como especiais, concedendo-se por derradeiro, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (19/03/2012). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 66-v a 75-v). É o relatório. DECIDO. Defiro a gratuidade. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUIDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pre-tende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA RE-

PÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PER-FIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EX-TRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe ex-posto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; - especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em

condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorava o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. DO CASO CONCRETO Em relação aos períodos de 10/01/1979 a 09/02/1981; de 02/05/1981 a 30/09/1981; de 04/01/1982 a 05/08/1985; de 02/09/1985 a 10/11/1986; de 01/12/1986 a 30/09/1988 e de 01/10/1988 a 28/04/1995, a parte autora apresentou apenas sua CTPS (fls. 25/29) e os PPPs de fls. 42/49 e 52-v/54. Contudo, ao contrário do afirmado na exordial, não há como reconhecer a especialidade dos referidos interstícios pelas atividades de topógrafo, auxiliar de topografia e nivelador, sendo incabível o enquadramento no item 2.3.3 do Decreto n. 53.831/64. Nesse sentido é a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONCESSÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO. AUXILIAR DE TOPÓGRAFO. FRENTISTA. AJUDANTE DE CAMINHÃO. EXPOSIÇÃO AO FRIO. LE-GISLAÇÃO APLICÁVEL. EC 20/98. EFEITOS PATRIMONIAIS. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O cômputo do tempo de serviço prestado em condições especiais deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.827/03. 2. O simples fato de o autor ter laborado como auxiliar de topógrafo não lhe assegura o direito à contagem do tempo como especial, vez que tal atividade não se encontra prevista em um dos Decretos regulamentadores da concessão do benefício previdenciário. (...) 8. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF5 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 00074603720044013200 - Relator JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER - e-DJF1 DATA:31/05/2012 PAGINA:229) Além disso, quanto ao agente ruído, embora os PPPs de fls. 42/46 apontem índices de 82,2 dB, verifico que autor, na condição de servente, desempenhava várias atividades a céu aberto, o que afasta a habitualidade e permanência da sujeição ao citado agente nocivo, inviabilizando o reconhecimento da especialidade. Destarte, a parte autora não atende todos os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, restando correta a contagem do INSS de fls. 116-v/118. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0003716-89.2015.403.6143 - RONEY BONATO DIAS X NADIR BONATO DIAS (SP143220 - MARCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora, representado por sua genitora, pleiteia a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, nos termos do art. 20 Lei nº 8.742/93. Juntou documentos. É o relatório. DECIDO. Defiro a gratuidade. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Após a leitura da inicial, este Juízo verificou que não restou demonstrado nos autos o prévio pedido do benefício postulado perante o INSS. Nesse diapasão não restou caracterizada a existência de conflito com o INSS, não havendo lide no presente caso que justifique uma ação judicial. Inexiste o interesse de agir. A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso, a cópia do processo administrativo, são indispensáveis à proposição da ação. Nesse sentido, decidiu o STF no julgamento do RE 631.240/MG, exigindo

prévio requerimento administrativo como condição da ação. Naquela ocasião, o STF instituiu regra transitória no tocante às ações propostas até 03/09/2014. Já para as ações ajuizadas a partir dessa data, estipulou a extinção do processo sem resolução de mérito. No caso em questão, considerando que a ação foi pro-posta após 03/09/2014 e, não se tratando de hipótese em que a postulação administrativa é dispensada, resta caracterizada a ausência do interesse de agir da parte autora. Face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, III, c/c art. 267, VI, ambos do CPC. Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve integração da parte contrária à lide. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P. R. I.

0004011-29.2015.403.6143 - LENIRA ANTONIO(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, com requerimento de tutela antecipada, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Foi concedida a gratuidade processual, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do réu (fl. 50). Regularmente citado, o réu apresentou contestação (fls. 60/66). Juntou documento (fl. 67). Foi ofertada réplica (fls. 70/80). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 111/118). O Juízo estadual de Araras/SP declinou da competência, em razão da retificação do endereço da parte autora (fl. 138). Parte autora manifestou-se acerca da prova técnica (fls. 143/153). Remetidos e redistribuídos os autos à Justiça Federal (fls. 156/159), vieram conclusos para sentença (fl. 160). É o relatório. Decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Inicialmente, ratifico os atos praticados pelo Juízo estadual. Dos Benefícios por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de ser mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevenha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser

submetido a processo de reabilitação);- auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso em tela, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, a parte autora está incapacitada de forma permanente para o exercício de sua atividade laborativa habitual, em razão de ser portadora de epilepsia crônica, hipertensão arterial sistêmica, varizes de membros inferiores, poliartropatia, distúrbios visuais e hipotireoidismo (fl. 117 - tópicos Discussão e Conclusão). Outrossim, consignou o perito que a incapacidade laborativa da autora seria parcial, podendo exercer atividades leves de manutenção do lar (fl. 117 - tópicos Discussão e Conclusão). Contudo, considerando a idade atual (cinquenta e quatro anos) e o grau de escolaridade (5º ano do ensino fundamental) da autora (fl. 112), constato que se trata, na verdade, de incapacidade total para o trabalho. Verifico ainda que o expert não conseguiu precisar a data de início das enfermidades de que padece a autora (fl. 118 - resposta ao quesito nº 5); além disso, não fez menção à data de início da incapacidade. Contudo, informou que são doenças crônicas (fl. 117 - Discussão), permitindo-se concluir que as enfermidades apontadas no laudo pericial têm natureza progressiva e gradativa. Ademais, pelo extrato do sistema CNIS em anexo, verifico que o encerramento do último vínculo empregatício da autora ocorreu em outubro de 2001. Anoto que, conforme documento trazido pela autora a fl. 28, consta na CTPS da mesma que o último vínculo de emprego foi encerrado em dezembro de 2004. O extrato do CNIS ainda revela que a autora efetuou nova filiação ao regime geral de previdência, como segurada facultativa, apenas em 01/10/2011, limitando-se ao pagamento das quatro contribuições necessárias para readquirir qualidade de segurada e ter computadas as contribuições anteriormente recolhidas - na condição de segurada obrigatória (empregada) - na contagem do período de carência do benefício pleiteado, em observância ao art. 24, parágrafo único da Lei n. 8.213/91. Observo ainda, pelo extrato do CNIS, que a autora adotou o mesmo procedimento por mais três vezes, procedendo ao recolhimento de 1/3 (um terço) do número de contribuições necessárias para manutenção da qualidade de segurada e para cumprimento do período de carência dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, conforme recolhimentos efetuados como segurada facultativa de 01/07/2013 a 31/10/2013, de 01/02/2014 a 31/05/2014 e de 01/09/2014 a 31/12/2014. Com base nesses aspectos, sobretudo a natureza das enfermidades de que padece a autora e o fato de que, conforme exposto acima, a mesma se encontrava afastada do mercado de trabalho há cerca de 10 (dez) anos no momento em que voltou a contribuir para o seguro social (01/10/2011), concluo que quando a autora efetuou nova filiação ao regime geral de previdência social (01/10/2011), a mesma já estava incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Com efeito, incide no caso concreto a norma proibitiva extraída do art. 42, 2º, da Lei 8.213/91, que veda a concessão de aposentadoria por invalidez aos segurados que se filiaram ao regime geral de previdência previamente incapacitados. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002657-37.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FRANCO DE OLIVEIRA (SP105185 - WALTER BERGSTROM)

Os presentes embargos foram interpostos em face do pedido de execução decorrente do título executivo judicial resultante do processo n. 0002574-21.2013.403.6143. Em síntese, o embargante alega excesso de execução, pois: são executadas parcelas anteriores à DIB estabelecida no título judicial, não foram descontados valores recebidos administrativamente, e não foram aplicados os índices de correção monetária e os critérios de juros de mora do título. Em sua impugnação de fls. 12/13, o embargado concorda com os embargos no tocante à cobrança de prestações anteriores à DIB. No mais, pugna pela manutenção de seus cálculos. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 23/30. Manifestação da(s) parte(s) às fls. 33 e 35/38. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. Os embargos comportam parcial acolhimento. No tocante à cobrança indevida de prestações anteriores à DIB, o embargado concordou com o embargante, motivo pelo qual não há mais controvérsia neste ponto. Em relação à forma de cálculo da correção monetária e dos juros de mora, a questão foi expressamente decidida no acórdão de fls. 357/362 dos autos principais, inclusive no tocante à extensão de aplicação da Lei n. 11960/09, não cabendo maiores considerações nesta etapa processual. Saliento, por oportuno, que a aplicação da Lei n. 11960/09 sequer foi objeto dos embargos, motivo pelo qual a manifestação do embargante às fls. 35/38, nesse sentido, não poderia mesmo ser acolhida, pois inova o objeto litigioso. Por fim, não há qualquer equívoco no cálculo do contador judicial no tocante ao abono anual parcial no ano de 2007, tendo em vista que apenas a forma de cálculo difere daquela formulada pelo embargante. Assim sendo, por se adequar aos limites do título executivo, são corretos os cálculos ofertados pela contadoria judicial. Face ao exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos para declarar o valor da execução em R\$ 176.180,45 (principal) e R\$ 22.805,70 (honorários), atualizados para setembro de 2012. Tendo sucumbido em maior parte, condene o embargado ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor do embargante, no montante de 10% incidente sobre a diferença do valor da execução ora declarado e o valor postulado pelo embargado em seu pedido de execução. Declaro o direito do embargante de compensação desta parcela condenatória com aquele de mesma natureza devida nos autos principais, até o limite desta. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo de conhecimento, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

0000321-89.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000731-84.2014.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X JOSE HORACIO RIBEIRO (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)

Os presentes embargos foram interpostos em face do pedido de execução decorrente do título executivo judicial resultante do processo n. 0000731-84.2014.403.6143. Em síntese, o embargante alega excesso de execução, pois: não foram descontadas prestações relativas a
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/02/2016 1084/1432

meses em que o autor recebeu benefícios inacumuláveis; não foi observado o termo inicial correto do benefício; os cálculos foram efetuados sobre in-correta RMI; os juros de mora não observam o disposto na Lei n. 11960/09. Em sua impugnação de fls. 28/35, o embargado postula a improcedência dos embargos. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 38/48. Manifestação da(s) parte(s) às fls. 52. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. No tocante aos juros de mora devidos, observo que o título executivo (decisão monocrática de fls. 191/193 dos autos principais) expressamente adotou os parâmetros previstos na Lei n. 11960/09, motivo pelo qual acolho os embargos neste ponto. Em relação aos demais fundamentos dos embargos, observo que o parecer ofertado pela contadoria judicial adota todas as impugnações efetuadas pelo embargante. Ante a concordância do embargado com as conclusões do contador judicial (fls. 52), restou dirimida a controvérsia também em relação a tais fundamentos. Assim sendo, são corretos os cálculos ofertados pela contadoria judicial, os quais acolho nesta oportunidade. Por oportuno, ressalto que os presentes embargos não versaram sobre os critérios da correção monetária. Contudo, é válido observar que o título executivo previu a aplicação da legislação vigente sobre o tema, motivo pelo qual a contadoria judicial aplicou corretamente os ditames da Resolução CJF n. 267/2013, regulamento que consolida a interpretação jurisprudencial sobre o tema. Face ao exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos para declarar o valor da execução em R\$ 64.073,36 (principal) e R\$ 148,25 (honorários), atualizados para outubro de 2014. Em virtude da sucumbência recíproca, declaro compensados os honorários sucumbenciais devidos. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo de conhecimento, desansem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

0001378-45.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018332-40.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDO JOAO DOLFINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDO JOAO DOLFINI X ARACI DOS SANTOS DOLFINI - ESPOLIO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI)

Os presentes embargos foram interpostos em face do pedido de execução decorrente do título executivo judicial resultante do processo n. 0018332-40.2013.403.6143. Em síntese, o embargante alega excesso de execução, pois: o embargado não teria observado os ditames da Lei n. 11960/09 no cálculo da correção monetária e dos juros de mora; os honorários sucumbenciais teriam sido calculados sobre o valor total da condenação e não sobre as parcelas vencidas até a sentença; há cobrança de valores anteriores à DIB. Por fim, postula redução da multa cominatória. Em sua impugnação de fls. 20/22, o embargado defende a regularidade da cobrança. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 25/30v. Manifestação da(s) parte(s) às fls. 34 e 36v. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. A interpretação do título executivo advém da leitura da sentença de fls. 111/115 e da decisão monocrática de fls. 127/129v. Em relação aos critérios da correção monetária e juros de mora, sua fonte é a decisão proferida pelo TRF da 3ª Região. Re-ferida decisão estipulou a aplicação do INPC a partir de 11/08/2006, no tocante à correção monetária, restando afastada a aplicação da Lei n. 11960/09 (fls. 128v). Já em relação aos juros de mora, a decisão previu a aplicação da Lei n. 11960/09. Assim sendo, o teor da decisão corresponde exatamente aos critérios consolidados pelo CJF na Resolução n. 267/2013, regulamento que deve ser observado no cálculo do valor da execução. Outrossim, às fls. 128v restou decidido que a autora originária fazia jus ao recebimento de dois distintos benefícios: auxílio-doença, desde 20/05/2008, e aposentadoria por invalidez, desde 26/02/2010, data na qual deveria cessar o auxílio-doença em questão. Assim sendo, são devidas parcelas desde 20/05/2008, ainda que em decorrência de benefícios distintos, e não desde 26/02/2010. Por seu turno, são executadas apenas parcelas anteriores à sentença, motivo pelo qual não prospera a alegação do embargante no tocante à base de cálculo dos honorários sucumbenciais. Contudo, cabe razão à embargante em relação à multa por atraso exigida no pedido de execução. Nesse sentido, observo que a sentença determinou a implantação do benefício em sede de tutela antecipada, fixando o prazo de 20 dias para cumprimento (fls. 114). Da referida determinação o réu foi intimado em 14/06/2012 (fls. 116v). Por fim, comprovou-se que o início do pagamento do benefício ocorreu em 01/07/2012 (fls. 123), dentro, portanto, do prazo estipulado na sentença. Assim sendo, não se cogita em atraso no cumprimento da ordem judicial e, em consequência, é indevida a cobrança da multa respectiva. Feitas essas considerações, observo que os cálculos da contadoria judicial atendem adequadamente aos critérios do título executivo e desta decisão, motivo pelo qual ficam os mesmos homologados. Face ao exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos para declarar o valor da execução em R\$ 16.596,00 (principal) e R\$ 5.494,57 (honorários), atualizados em julho de 2014. Em face da sucumbência recíproca, declaro compensados os honorários sucumbenciais. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo de conhecimento, desansem-se e arquivem-se estes autos.

0002110-26.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003111-80.2014.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA PIRES(SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE)

Os presentes embargos foram interpostos em face do pedido de execução decorrente do título executivo judicial resultante do processo n. 0003111-80.2014.403.6143. Em síntese, o embargante alega excesso de execução, pois a embargada não teria observado corretamente o termo inicial da conta, tendo em vista a prescrição parcial reconhecida no título executivo, bem como não teria calculado os juros de mora e correção monetária nos termos da Lei n. 11960/09. Em sua impugnação de fls. 14/17, o embargado defende a regularidade de suas contas. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 24/32. Manifestação da(s) parte(s) às fls. 36/39. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. No tocante aos critérios para apuração dos juros de mora e da correção monetária, observo que o título executivo (sentença de fls. 69/69v e decisão monocrática de fls. 89/90v) restou omissivo. Nessas circunstâncias, é possível a integração do título executivo nesta instância, o que faço para acolher os critérios veiculados pela Resolução n. 267/2013. Adentrando na questão suscitada pelo embargante, observo que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de aplicação dos índices de correção monetária das cadernetas de poupança na atualização de condenações sofridas por entes estatais. Da ementa do julgamento da ADIn n. 4357, em seu item 5, colhe-se o seguinte resumo do

juízo: O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). Por seu turno, no que diz expressamente respeito ao índice de correção monetária previsto no art. 1º-F da Lei n. 9494/97, o STF declarou sua inconstitucionalidade por arrastamento, conforme dispõe a ementa do julgado em seu item 7: O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. Em suma, o STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei n. 9494/97, declarando a invalidade do dispositivo em relação aos índices de correção monetária dos débitos estatais, mas mantendo os critérios de apuração dos juros de mora conforme índices de remuneração das cadernetas de poupança (exceto em relação aos débitos de natureza tributária). Por fim, prosseguindo no julgamento da referida ADIn, foi decidida questão de ordem pelo STF, em 25/03/2015, restando de-fimido, no que nos interessa no presente caso, o seguinte: 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários. Assim sendo, o STF atribuiu eficácia prospectiva ao julgado no tocante às previsões declaradas inconstitucionais relativas à correção monetária, mas apenas em relação à atualização dos precatórios pela variação da Taxa Referencial. A mesma eficácia prospectiva não foi atribuída à declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9494/97. Essa conclusão é aquela que foi expressamente adotada pelo Conselho da Justiça Federal em sua Resolução n. 267/2013. O outro fundamento dos embargos diz respeito ao termo inicial dos cálculos, considerando a prescrição quinquenal expressamente prevista no título executivo. Embora a sentença não tenha identificado o exato dia de início do cálculo, o reconhecimento da prescrição quinquenal impõe que isso se deu exatos cinco anos antes do ajuizamento da ação. No caso concreto, a ação foi ajuizada em 26/01/2012, motivo pelo qual houve extinção da pretensão pela prescrição em relação a todos os valores devidos antes de 26/01/2007. Aliás, se a sentença não identificou expressamente esse dia, a decisão de fls. 89/90v dirimiu qualquer dúvida no seguinte trecho: Cumpre reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal quanto ao período anterior a 26/01/2007 (fls. 90). Assim sendo, são corretos, por atenderem aos critérios do título executivo, os cálculos de n. 3 ofertados pela contadoria judicial. Face ao exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos para declarar o valor da execução em R\$ 3.588,91, atualizados em dezembro de 2014. Em face da sucumbência recíproca, declaro compensados os honorários sucumbenciais. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo de conhecimento, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

0002237-61.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002517-66.2014.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSTINO ALVES DE OLIVEIRA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos com fundamento no excesso de execução, alegando, em síntese, que o embargado calculou incorretamente a correção monetária das parcelas em atraso, pois efetuou a atualização com índices não previstos na lei. O embargante apresentou planilha do quantum debeaturs segundo o Setor de Cálculos daquela Autarquia Federal (fls. 04/05). O embargado concordou com a conta apresentada pelo embargante (fls. 12). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão transitada em julgado. A Execução representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. Assim, ao concordar com a conta apresentada pelo INSS, o embargado assumiu a existência de excesso de execução em seus cálculos, devendo a pretensão deduzida na inicial ser acolhida. Face ao exposto, ACOLHO os embargos, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 28.637,66 (vinte e oito mil, seis-centos e trinta e sete reais e sessenta e seis centavos), sendo R\$ 28.336,49 (vinte e oito mil, trezentos e trinta e seis reais e qua-arenta e nove centavos) como principal, e de R\$ 301,17 (trezentos e um reais e dezessete centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até Dezembro de 2014, de acordo com a conta de fls. 04/05 que acolho integralmente. Considerando que o embargado deu causa à oposição destes, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) do valor dado à causa nos embargos. Determino ainda a compensação dos honorários ora arbitrados, com a verba da mesma natureza arbitrada nos autos principais, até o limite desta. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se naqueles. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

0002444-60.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001580-56.2014.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X EDSON ROBERTO MELOZI (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de embargos à execução formulada nos autos do processo de conhecimento n. 0001580-56.2014.403.6143. As partes divergem, basicamente, em dois pontos: data de cessação do benefício concedido na esfera judicial; critérios aplicáveis para o cômputo de juros de mora e correção monetária. Analisando o título executivo, decorrente da sentença de fls. 71/77 e da decisão monocrática de fls. 89/91, observo que no tocante aos critérios de correção monetária e juros de mora restou estipulada, conforme fls. 91, a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor ao

tempo de prolação da decisão, qual seja, janeiro de 2014. Nessa data, o manual em vigor era aquele veiculado pela Resolução n. 267/2013, o qual deverá ser adotado no cálculo do valor da execução, em atenção à coisa julgada. Em relação aos termos inicial e final do benefício concedido, a sentença nos informa que o auxílio-doença concedido na esfera administrativa deveria ser restabelecido e mantido ativo até 01/12/2010 (fls. 73v). Em sede recursal, tais parâmetros não foram alterados. A decisão de fls. 89/91 tão-somente esclareceu o termo inicial, fixando-a na data seguinte à cessação administrativa (01/10/2007) (fls. 90v). Sobre o termo final, nada dispôs. E se há dúvida na interpretação da decisão, esta se dissipa na leitura da parte dispositiva, pela qual a sentença foi reformada apenas em relação aos consectários de honorários sucumbenciais, juros de mora e correção monetária. O quanto exposto seria suficiente para o julgamento dos presentes embargos, não fosse pelo fato do benefício ter sido indevidamente implantado (fls. 100 dos autos principais), após a data de cessação fixada no título executivo. Dessa forma, a fixação do valor da execução demanda a cessação do benefício, para verificação do montante pago administrativamente, que deverá ser abatido dos valores a serem pagos por intermédio do competente requisitório. Face ao exposto, determino a cessação do benefício n. 605.236.507-6, devendo ser expedido ofício para tanto. Com a confirmação da cessação do benefício, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que atualize seu cálculo n. 1, com o abatimento dos valores pagos administrativamente. Após, às partes, para que se manifestem sobre o complemento do parecer. Por fim, venham conclusos.

0003861-48.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001534-04.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO SEVERINO DA SILVA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos com fundamento no excesso de execução, alegando, em síntese, que no cálculo apresentado na execução, a parte autora utilizou índices diversos dos previstos na lei para a correção monetária das parcelas em atraso e para o cálculo dos juros de mora, o que gerou reflexo na apuração dos honorários advocatícios. O embargante apresentou planilha do quantum debeatur segundo o Setor de Cálculos daquela Autarquia Federal (fls. 04/06). O embargado concordou com a conta apresentada pelo embargante (fls. 16/17). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão transitada em julgado. A Execução representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. Assim, ao concordar com a conta apresentada pelo INSS, o embargado assumiu a existência de excesso de execução em seus cálculos, devendo a pretensão deduzida na inicial ser acolhida. Face ao exposto, ACOLHO os embargos, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 5.961,07 (cinco mil, novecentos e sessenta e um reais e sete centavos), sendo R\$ 5.718,67 (cinco mil, setecentos e dezoito reais e sessenta e sete centavos) como principal, e de R\$ 242,40 (duzentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizada até Abril de 2015, de acordo com a conta de fls. 04/06 que acolho integralmente. Considerando que o embargado deu causa à oposição destes, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) do valor dado à causa nos embargos. Determino ainda a compensação dos honorários ora arbitrados, com a verba da mesma natureza arbitrada nos autos principais, até o limite desta. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se naqueles. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

0004021-73.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004554-03.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAQUELINE DA SILVA ARAUJO(SP105185 - WALTER BERGSTROM)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos com fundamento no excesso de execução, alegando em síntese, o adimplemento dos valores em atraso devidos à exequente pela esfera administrativa, confessando, porém, como devidos os honorários advocatícios que não foram embargados. A embargada não impugnou os embargos, limitando-se a re-querer a realização de novo depósito (fl. 09). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão transitada em julgado. A Execução representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. Assim, ao não oferecer resistência à pretensão do embargante, tacitamente, a embargada assumiu a existência de excesso de execução em seus cálculos, devendo a pretensão deduzida na inicial ser parcialmente acolhida, ante a confissão do débito em relação aos honorários advocatícios. No que tange à realização de novo depósito, trata-se de ponto que excede ao objeto desta ação e que deverá ser solvido junto à autarquia pela esfera administrativa. Face ao exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 302,56 (trezentos e dois reais e cinquenta e seis centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até Julho de 2015. Considerando a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensam. Não há custas processuais por isenção que gozam as partes. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se naqueles. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

0004289-30.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004855-47.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATILDES MARCAL DE SOUZA(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos com fundamento no excesso de execução, alegando, em síntese, que em sua conta de liquidação o exequente deixou de observar os índices legais para a correção monetária das parcelas em atraso e para calcular os juros de mora devidos. O embargante apresentou planilha do quantum debeatur segundo o Setor de Cálculos daquela Autarquia Federal (fls. 06/07). A embargada concordou com a conta apresentada pelo embargante (fls. 16). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão transitada em julgado. A Execução representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. Assim, ao concordar com a conta apresentada pelo INSS, a embargada assumiu a existência de excesso de execução em seus cálculos, devendo a pretensão deduzida na inicial ser acolhida. Face ao exposto, ACOLHO

os embargos, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 9.826,42 (nove mil, oitocentos e vinte e seis reais e quarenta e dois centavos), sendo R\$ 9.065,43 (nove mil, sessenta e cinco reais e quarenta e três centavos) como principal, e de R\$ 760,99 (setecentos e sessenta reais e noventa e nove centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até Maio de 2015, de acordo com a conta de fls. 06/07 que acolho integralmente. Considerando que a embargada deu causa à oposição des-tes, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) do valor dado à causa nos embargos. Determino ainda a compensação dos honorários ora arbitrados, com a verba da mesma natureza arbitrada nos autos principais, até o limite desta. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se naqueles. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 553

MONITORIA

0003959-67.2014.403.6143 - ORMIDIO BORGES DA CUNHA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA E SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Nos termos do artigo 265, inciso I do Código de Processo Civil, o processo suspende-se pela morte de qualquer das partes. Considerando a notícia do falecimento da parte autora, conforme pesquisa ao sistema de controle de óbito juntada aos autos pelo INSS (fl. 67) declaro NULO o processo a partir da decisão de fl. 59 e suspendo o presente feito pelo prazo de 30 dias, dentro do qual deverão os interessados promover sua habilitação, observado o disposto no artigo 112 da Lei nº 8213/91 e o artigo 13 do CPC. Eventuais pedidos de prorrogação do prazo ora estipulados deverão ser devidamente fundamentados e comprovados pela parte interessada. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000178-71.2013.403.6143 - TEREZA FERREIRA GUEDES(SP151022 - NECILDA HELENA PEDRO BOM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE MARIA BISPO DA SILVA(SP353803 - WILMAR FREDERICO CASSAROTTI NETO)

Aguarde-se a produção da prova oral, ocasião na qual será analisado o pedido de tutela antecipada. Int.

0000915-74.2013.403.6143 - IVANI DE SOUZA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação na qual se requer o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou alternativamente auxílio doença. A sentença proferida julgou improcedente o pedido. Em grau de apelação, a sentença foi anulada e se determinou a realização de nova perícia, com médico competente, uma vez que o autor apresenta achado cístico no crânio. Dessa forma, intime-se a parte autora acerca da perícia médica designada para o dia 17/03/2016, às 10h40, a ser realizada pelo médico perito neurologista Dr. Nestor Colletes Truite Jr, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Arbitro honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. Arbitro honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório.

0002248-61.2013.403.6143 - SILVIA HELENA CHAMP(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE GOMES(MG071862 - LEO ALVES DE ASSIS JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Tendo em vista que não constou o nome do advogado da corrê Clarice Gomes, Dr. Leo Alves de Assis Júnior, OAB/MG 71862, na publicação do dia 20/10/2015 (fls. 120), reencaminho para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal a decisão de fls. 118/119: Trata-se de demanda condenatória em que a parte autora alega ter convivido em união estável com o segurado falecido José Alvares Gomes por 18 anos (1987 a 2005). Inclusive, tiveram filho juntos (fl. 15). Ela separada judicialmente desde 1983 (fl. 13/v) e ele, em tese, separado de fato (fl. 03). Juntou documentos, ressaltando-se a cópia de sentença declaratória de união estável movida contra os réus constantes da certidão de objeto e pé de fl. 16, sem inclusão da ex-cônjuge Clarice Gomes no polo passivo dessa ação, e outros que apontam o endereço do falecido como sendo o mesmo da demandante (fls. 21/22). Citado, INSS ofereceu contestação (fls. 28/32) pugnano pela citação da ex-cônjuge para integrar a lide, vez que beneficiária da pensão por morte

instituída pelo falecido, fato que configura litisconsórcio passivo necessário (fls. 33/34). Além disso, defendeu o ato administrativo indeferitório com base na insuficiência de provas apresentadas pela autora a fim de comprovar a união estável alegada. Destarte, a parte ativa aditou a petição inicial para inclusão da ex-cônjuge no polo passivo (fls. 68/70). Validamente citada, ela apresentou sua defesa de mérito e juntou documentos (fls. 83/88). Em seguida, a parte autora manifestou-se sobre os documentos juntados pela corré (fls. 112/115). Esse o introito. Analisando-se os autos, observo que não há defeito na relação jurídica processual, estando preenchidos todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos, bem como as condições da ação. Ofertadas as contestações, não houve apresentação de preliminares (art. 301, CPC) ou de defesa indireta de mérito, apenas juntada de documentos, concedendo-se à parte demandante oportunidade para se manifestar sobre eles. Portanto, dou o feito por saneado. Nada obstante a juntada de prova emprestada pela parte demandante - sentença declaratória de reconhecimento de união estável (fls. 17/19)-, verifica-se que a corré Clarice Gomes não foi parte do processo, nada obstante não existir qualquer empecilho para sua integração na lide. Assim, a coisa julgada em questão não incide seus efeitos materiais na demanda previdenciária, nos termos do art. 472 do Código de Processo Civil. Pois bem. As jurisprudências do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça têm rechaçado a divisão de pensão por morte previdenciária entre a ex-cônjuge e a concubina, sob o argumento de que a união estável não se aperfeiçoa quando uma das pessoas, ou as duas, apresenta(m) em seu patrimônio jurídico impedimento - dentre aqueles do art. 1.521/CC - para constituição do casamento, consoante dispõe o 1º, art. 1.723/CC. No entanto, é possível, por expressa previsão legal do 1º, in fine, art. 1.723/CC, o aperfeiçoamento da união estável quando a pessoa, a despeito de casada, está separada judicialmente ou de fato. No voto-condutor proferido pelo Ministro Marco Aurélio no RE 37.762-8/BA, há ressalva expressa em relação à possibilidade de a pessoa casada, caso esteja separada de fato ou judicialmente, constituir união estável, conferindo à companheira ou companheiro todos os efeitos jurídicos provenientes da instituição dessa entidade familiar. Esta é a ementa do referido julgado: COMPANHEIRA E CONCUBINA - DISTINÇÃO. Sendo o Direito uma verdadeira ciência, impossível é confundir institutos, expressões e vocábulos, sob pena de prevalecer a babel. UNIÃO ESTÁVEL - PROTEÇÃO DO ESTADO. A proteção do Estado à união estável alcança apenas as situações legítimas e nestas não está incluído o concubinato. PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO - MULHER - CONCUBINA - DIREITO. A titularidade da pensão decorrente do falecimento de servidor público pressupõe vínculo agasalhado pelo ordenamento jurídico, mostrando-se impróprio o implemento de divisão a beneficiar, em detrimento da família, a concubina (RE 397762, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 03/06/2008, DJe-172 DIVULG 11-09-2008 PUBLIC 12-09-2008 EMENT VOL-02332-03 PP-00611 RTJ VOL-00206-02 PP-00865 RDDP n. 69, 2008, p. 149-162 RSJADV mar., 2009, p. 48-58 LEXSTF v. 30, n. 360, 2008, p. 129-160) Na mesma trilha é o entendimento suffragado Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. O IMPEDIMENTO PARA O CASAMENTO IMPEDE A CONSTITUIÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL E, POR CONSEQUÊNCIA, AFASTA O DIREITO AO RATEIO DO BENEFÍCIO ENTRE A COMPANHEIRA E A VIÚVA, SALVO QUANDO COMPROVADA A SEPARAÇÃO DE FATO DOS CASADOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior já pacificou o entendimento de que a existência de impedimento para o casamento disposto no art. 1.521 do Código Civil impede a constituição de união estável e, por consequência, afasta o direito ao recebimento de pensão por morte, salvo quando comprovada a separação de fato dos casados, o que, contudo, não configura a hipótese dos autos. 2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1418167/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 17/04/2015). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA MESMO NA CONDIÇÃO DE CASADO DO DE CUJUS. EXISTÊNCIA DE SEPARAÇÃO DE FATO. AFASTAMENTO DE CONCUBINATO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. O Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos de prova dos autos, decidiu que ficou caracterizada a união estável. Entender de modo diverso do consignado pela Corte a quo exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 2. O entendimento desta Corte é no sentido de admitir o reconhecimento da união estável mesmo que ainda vigente o casamento, desde que haja comprovação da separação de fato dos casados, havendo, assim, distinção entre concubinato e união estável, tal como reconhecido no caso dos autos. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 597.471/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 15/12/2014) Conforme esclarecido no introito, a parte demandante faz, na petição inicial (fl. 03), menção expressa à constituição de união estável com o falecido que, apesar de casado, segundo ela, estava separado de fato e assim permaneceu por 18 anos, tempo em que estiveram unidos sob o signo da união estável. Todavia, a corré Clarice Gomes, atual beneficiária da pensão por morte instituída por José Alves Gomes, rechaça de forma veemente tal separação de fato, alegando que, nada obstante o segurado tenha vindo residir em Limeira/SP, o matrimônio se manteve hígido, inclusive porque o cônjuge falecido retornava com frequência ao município de Nova Lima/MG para ficar perto da família. Com efeito, depreende-se que a demanda ora em apreço apresenta duas questões incontroversas (a qualidade de segurado do instituidor e seu óbito) e duas controversas: a separação de fato entre José Alves Gomes e Clarice Gomes, bem como a constituição de união estável entre o primeiro e Sílvia Helena Champ. Portanto, determino as seguintes providências: 1. Providencie o SEDI a regularização do polo passivo no cadastro processual, incluindo-se a corré Clarice Gomes e seus patronos; 2. Cumprido isso, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir. Tal prazo justifica-se pela necessidade de se encontrar os endereços atualizados das eventuais testemunhas, porquanto já houve audiência frustrada anteriormente por conta dessa desatualização. Sendo requerida prova oral, deverá o requerimento, no caso de oitiva de testemunhas, ser instruído com rol, justificando-se a sua necessidade, sob pena de preclusão de prova. Não havendo requerimento para realização qualquer meio de prova, venham os autos conclusos para sentença.

0002871-28.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA TEODORO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINE TEODORO DA SILVA X MARIA APARECIDA DE BARROS DA SILVA(SP103463 - ADEMAR PEREIRA)

se o advogado constituído para manifestar-se sobre o conflito de interesse entre os constituintes, nos termos do artigo 18 do Código de Ética e Disciplina da OAB. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a preliminar arguida pela corré Maria Aparecida de Barros Silva, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003069-65.2013.403.6143 - THAUANA LAZRO GOMES(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial médico.

0004105-45.2013.403.6143 - ANESIA APARECIDA RIZZARDI BIONDO(SP132711 - GRAZIELA CALICE NICOLAU DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/08/2016, às 14 horas. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço ainda que a testemunha arrolada a fls. 74 deverá comparecer à audiência independentemente de intimação. Int.

0005839-31.2013.403.6143 - GENI PLACIDO DOS REIS SANTOS(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício de aposentadoria por idade. Deferida a gratuidade (fl. 31). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 33/38). Anulada a sentença de fls. 53/54, foi determinado o prosseguimento do feito em razão do INSS ter apresentado contestação de mérito, suprimindo a necessidade de requerimento administrativo para a demonstração do interesse de agir (fls. 68/71). É a síntese do necessário. Decido. Converto o julgamento em diligência. Da análise documental verifico que não houve colheita de prova testemunhal para a demonstração do alegado período de labor rural. Assim, necessária a realização de audiência de instrução e julgamento para comprovação do período de labor campesino. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/08/2016, às 16 horas. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Cumpra-se e intime-se.

0007797-52.2013.403.6143 - LUSINETE CAETANO FELISBERTO(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS LUIS LOURENÇO CAETANO X BRUNO LOURENÇO CAETANO

Trata-se de ação de conhecimento, pela qual a parte autora pleiteia a condenação da autarquia ao pagamento de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo, relativa ao segurado instituidor, Ernani Lourenço Caetano, seu companheiro, falecido em 10/11/2007. Deferida a gratuidade (fl. 42). Em sua contestação, o INSS postula a improcedência do pedido, alegando que não restou comprovada a dependência econômica (fls. 44/52). Réplica às fls. 64/68. Decisão de fl. 69 determinou a inclusão dos corréus Marcos Luís Lourenço Caetano e Bruno Lourenço Caetano, os quais foram citados, conforme certidões de fls. 78 e 80. É o relatório. DECIDO. Converto o julgamento em diligência. Da análise documental verifico que não houve colheita de prova testemunhal para a demonstração da alegada união estável. Assim, necessária a realização de audiência de instrução e julgamento, que designo para o dia 09/08/2016, às 15 horas. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Cumpra-se e intime-se.

0008262-61.2013.403.6143 - JUARES VERGINIO DOS SANTOS(SP107091 - OSVALDO STEVANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada acerca da expedição do RPV/PRC, nos termos da Resolução n. 168/2011 do CJF.

0010274-48.2013.403.6143 - SUELEN GONCALVES(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial médico.

0016135-15.2013.403.6143 - TEREZINHA FRANCA LEAL(SP245464 - IRACI GONÇALVES LEITE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)

O caso dos autos demanda a produção de prova oral com o depoimento pessoal da autora, da corré e eventuais testemunhas. Para tanto, designo audiência para o dia 09/08/2016, às 16 horas 30 minutos. Apresentem os réus, no prazo de 10 (dez) dias, rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Fica a parte autora, a corré e as eventuais testemunhas intimadas a comparecerem à audiência por meio de seu procurador, independentemente de intimação. Entretanto, deverá a secretaria expedir carta precatória para as testemunhas residentes em outra cidade. Cumpra-se e intime-se.

0001225-46.2014.403.6143 - MARIA MAGALHAES DE OLIVERIA - ESPOLIO X ANISIO ALVES DE SOUZA(SP106041 -

I. Fls. 271/281: Trata-se de pedido de habilitação formulado por ANÍSIO ALVES DE SOUZA - C.P.F. 459.088.346/53, viúvo-meeiro, e pela filha sucessora da de cujus.II. Nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, os herdeiros civis só sucedem o falecido autor da ação previdenciária na falta de dependentes previdenciários. III. A pesquisa no sistema Plenus do INSS de fl. 292 indica que o viúvo-meeiro está percebendo a pensão por morte desdobrada do benefício da autora falecida, porquanto seu dependente previdenciária. Nestes termos, DEFIRO a habilitação tão-somente do requerente ANÍSIO ALVES DE SOUZA - C.P.F. 459.088.346/53, afastando a habilitação da filha sucessora. Oportunamente, ao SEDI para retificação da autuação.IV. Após, tendo em vista a apresentação da conta de liquidação pelo executado (fls. 282/290), nos termos da decisão de fl. 267, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório-rio(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos de liquidação do julgado, ficando a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. Int.

0001957-27.2014.403.6143 - ROSALINA DE OLIVEIRA(SP210623 - ELISANGELA ROSSETO MACHION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pela qual a parte autora pleiteia a condenação da autarquia ao pagamento de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo, relativa ao segurado instituidor, Elcio Petrolí, seu companheiro, falecido em 11/05/2008. Deferida a gratuidade (fl. 44). Em sua contestação, o INSS postula a improcedência do pedido, alegando que não restou comprovada a dependência econômica (fls. 46/50). Decisão de fl. 69 determinou o cancelamento da audiência de instrução e julgamento designada no despacho de fl. 61, tendo em vista a petição documentos de fls. 62/68, demonstrando o reconhecimento da união estável da autora com o instituidor falecido por sentença proferida na Justiça Estadual. O INSS manifestou-se em cota reiterando pela produção de prova oral (fl. 70). É o relatório. DECIDO. Converto o julgamento em diligência. Torno sem efeito o despacho de fl. 69. Revendo entendimento anterior, me convenci que a sentença proferida na Justiça Estadual reconhecendo a união estável não é suficiente para a demonstração da qualidade de beneficiário do benefício de pensão por morte. Isso porque a legislação vigente não estende os efeitos da coisa julgada em ações de estado aos interessados que não tenham integrado a relação processual. De fato, o art. 472 do CPC, segunda parte, prescreve que nas causas relativas a estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros. No caso em tela, é inegável a interesse jurídico do INSS no provimento jurisdicional, tendo em vista que a declaração de união estável influi objetivamente em relação jurídica integrada pela autarquia previdenciária, qual seja a obrigação de pagamento de pensão por morte. Dessa forma, independentemente da existência de decisão judicial declaratória da união estável, proveniente da Justiça Estadual, se o INSS não integrou aquele processo permanece o ônus da parte interessado em demonstrar a existência da união estável, agora na ação previdenciária. Feitas essas considerações, necessária a realização de audiência de instrução e julgamento, que designo para o dia 09/08/2016, às 14 horas 30 minutos. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Cumpra-se e intime-se.

0001373-23.2015.403.6143 - LOTAR CHRISTIANO ASBAHR(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural ou, alternativamente, aposentadoria por idade híbrida. Deferida a gratuidade (fl. 59). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 61/64). É a síntese do necessário. Decido. Converto o julgamento em diligência. Da análise documental verifico que não houve colheita de prova testemunhal para a demonstração do alegado período de labor rural. Assim, necessária a realização de audiência de instrução e julgamento para comprovação do período de labor campesino. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/08/2016, às 15 horas 30 minutos. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Cumpra-se e intime-se.

0002525-09.2015.403.6143 - ATAIDE RAMOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fl. 289: DEFIRO o desentramento dos documentos originais que instruem os autos, mediante a substituição por cópia reprográfica idêntica e certidão lançada nos autos.II. Após, cumpra-se o item III da decisão de fl. 280, ARQUIVANDO-SE os autos.Int.

0002562-36.2015.403.6143 - MAURI MARTINS REALE(SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial médico.

BRUNO PINTO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial médico.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000421-10.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002954-10.2014.403.6143) EDVALDO MADEIRA DOS SANTOS X ELIEL MADEIRA DOS SANTOS(SP214856 - MARIO SERGIO CHARAMITARO MERGULHÃO) X DEJANIRA DA SILVA BRITO SANTOS(BA040380 - MELQUISEDEC BRITO DA SILVA)

Recebo a presente exceção de incompetência e determino a suspensão do processo principal, nos termos do art. 306 do código de Processo Civil.Diga o excepto em 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para decisão.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002374-77.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004904-88.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X WILSON ROBERTO DE SOUZA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão que negou seguimento à apelação do INSS, ARQUIVEM-SE os autos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000200-27.2016.403.6143 - MOACIR DA SILVA POVA X LUIS ROBERTO LENZI(SP308113 - ANDERSON RODRIGO ESTEVES E SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA-SP X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Fls. 28/29: recebo como emenda à inicial.Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009. Após, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar.Int.

0000202-94.2016.403.6143 - MARIA MIRANDA DE JESUS X THEREZINHA MICHELETTI MIRANDA X PAULO ROGERIO SALA X ANTONIO RATEIRO JUNIOR(SP308113 - ANDERSON RODRIGO ESTEVES E SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 107/108: recebo como emenda à inicial.Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009. Após, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002059-83.2013.403.6143 - MARIA BUENO DE ANDRADE(SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI E SP258297 - SAMARA DIAS GUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BUENO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 248/249: Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Fl. 247: Arbitro os honorários do dativo no valor máximo da tabela. Providencie a Secretaria o pagamento.IV. Após, tornem os autos conclusos para extinção.Int.

0002771-73.2013.403.6143 - TEREZA APPARECIDA KEMPE DONADELLI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA APPARECIDA KEMPE DONADELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 146/149: Trata-se de pedido de expedição de requisição de pequeno valor complementar, mediante a substituição dos índices de correção monetária, qual seja a TR pelo IPCA-E, conforme declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 11960/2009 pelo STF.II. O pedido não comporta acolhimento, pelas seguintes razões:Inicialmente, a revisão dos débitos previdenciários deve observar o quanto restou determinado no título executivo, ou seja, pelas decisões judiciais que foram cobertas pelo trânsito em julgado. Dessa forma, a declaração de inconstitucionalidade proveniente do STF só aproveita ao interessado se sustentada oportunamente. Após o trânsito em julgado da decisão judicial, apenas o manejo dos mecanismos processuais previstos na legislação podem superar a coisa julgada, o que não é o caso do requerimento ora analisado. Outrossim, é incabível o pedido de alteração do valor da execução quando sobre o mesmo já recaiu a coisa julgada decorrente de decisão proferida em embargos à execução ou há ato jurídico perfeito caracterizado pela anuência

do exequente com os cálculos ofertados pela executado em execução invertida ou pela ausência de interposição dos embargos pelo INSS em relação às contas apresentadas pelo exequente. Por fim, ressalte-se que a correção monetária incidente após a expedição das requisições é determinada pela Presidência do TRF da 3ª Região, razão pela qual os pleitos de correção monetária relativos a esse lapso temporal não podem ser analisados por esse Juízo. Face ao exposto, pelas razões acima referidas, indefiro o requerimento de fls. Fls. 146/149.III. Em prosseguimento, intime-se o INSS da sentença de extinção de fl. 144 e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0003176-12.2013.403.6143 - JOSIANE APARECIDA GARATTO BORGES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIANE APARECIDA GARATTO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fl. 221/222: Verifico que o INSS apresentou às fls. 214/218 os extratos com as informações dos benefícios concedidos à autora e relação dos créditos pagos em decorrência daqueles. Porventura a parte autora entenda ser necessária mais alguma informação, caber-lhe-à diligenciar junto à agência Autarquia para obtê-la, pois a liquidação do julgado é de responsabilidade do exequente.II. No mais, cumpra a parte autora a decisão de fl. 207 manifestando-se sobre a proposta do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.III. Observo que em caso de concordância, os valores da execução se tornarão incontroversos e de pronto deverão ser expedidos os ofícios requisitórios, porém, em caso de discordância com a proposta do INSS, a parte autora deverá promover a liquidação do julgado apresentando os cálculos de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias.IV. Decorrido o prazo sem requerimento de execução, ARQUI- VEM-SE os autos independentemente de nova intimação.Int.

0004493-45.2013.403.6143 - LUIZ CARLOS HOFFET(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS HOFFET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 198/201: Trata-se de pedido de expedição de requisição de pequeno valor complementar, mediante a substituição dos índices de correção monetária, qual seja a TR pelo IPCA-E, conforme declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 11960/2009 pelo STF.II. O pedido não comporta acolhimento, pelas seguintes razões:Inicialmente, a revisão dos débitos previdenciários deve observar o quanto restou determinado no título executivo, ou seja, pelas decisões judiciais que foram cobertas pelo trânsito em julgado. Dessa forma, a declaração de inconstitucionalidade proveniente do STF só aproveita ao interessado se sustentada oportunamente. Após o trânsito em julgado da decisão judicial, apenas o manejo dos mecanismos processuais previstos na legislação podem superar a coisa julgada, o que não é o caso do requerimento ora analisado. Outrossim, é incabível o pedido de alteração do valor da execução quando sobre o mesmo já recaiu a coisa julgada decorrente de decisão proferida em embargos à execução ou há ato jurídico perfeito caracterizado pela anuência do exequente com os cálculos ofertados pela executado em execução invertida ou pela ausência de interposição dos embargos pelo INSS em relação às contas apresentadas pelo exequente. Por fim, ressalte-se que a correção monetária incidente após a expedição das requisições é determinada pela Presidência do TRF da 3ª Região, razão pela qual os pleitos de correção monetária relativos a esse lapso temporal não podem ser analisados por esse Juízo. Face ao exposto, pelas razões acima referidas, indefiro o requerimento de fls. Fls. 198/201.III. Em prosseguimento, no extrato de fl. 197 verifica-se a existência de um saldo remanescente referente ao depósito efetuado pelo TRF3. Assim, no prazo de 05 (cinco) dias, deverá a parte autora efetuar o saque daquele valor, informando ao Juízo no mesmo prazo, providência imprescindível para o encerramento do procedimento de execução.IV. Com a juntada, tornem conclusos para extinção.Int.

0005540-54.2013.403.6143 - ROSANGELA DA SILVA FABRO(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA DA SILVA FABRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. II. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado e a implantação/revisão/averbação do benefício assistencial/previdenciário pelo réu (fl. 59), e se considerando que a execução invertida não é obrigação legal do INSS, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o cálculo de liquidação do julgado.III. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.IV. Com a juntada dos cálculos, tornem os autos conclusos para novas deliberações.Int.

0009894-25.2013.403.6143 - APARECIDA FRIAS DE SOUZA(SP243459 - FERNANDA DANTAS DE OLIVEIRA BRUGNARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA FRIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 I. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. II. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado e a implantação/revisão/averbação do benefício assistencial/previdenciário pelo réu (fl. 64), e se considerando que a execução invertida não é obrigação legal do INSS, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o cálculo de liquidação do julgado.III. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.IV. Com a juntada dos cálculos, tornem os autos conclusos para novas deliberações.Int.

0000974-28.2014.403.6143 - EJENER CIA SANTAROSA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EJENER CIA SANTAROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fl. 114: Tratando-se de processo com trânsito em julgado a concessão de prazo para eventual habilitação é desnecessária, pois pode ser realizada a qualquer tempo.II. Aguarde-se no ARQUIVO eventual pedido de habilitação. Int.

0001783-18.2014.403.6143 - MARIA JOSE SIQUEIRA CLARO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE SIQUEIRA CLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 159/162: Trata-se de pedido de expedição de requisição de pequeno valor complementar, mediante a substituição dos índices de correção monetária, qual seja a TR pelo IPCA-E, conforme declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 11960/2009 pelo STF.II. O pedido não comporta acolhimento, pelas seguintes razões:Inicialmente, a revisão dos débitos previdenciários deve observar o quanto restou determinado no título executivo, ou seja, pelas decisões judiciais que foram cobertas pelo trânsito em julgado. Dessa forma, a declaração de inconstitucionalidade proveniente do STF só aproveita ao interessado se sustentada oportunamente. Após o trânsito em julgado da decisão judicial, apenas o manejo dos mecanismos processuais previstos na legislação podem superar a coisa julgada, o que não é o caso do requerimento ora analisado. Outrossim, é incabível o pedido de alteração do valor da execução quando sobre o mesmo já recaiu a coisa julgada decorrente de decisão proferida em embargos à execução ou há ato jurídico perfeito caracterizado pela anuência do exequente com os cálculos ofertados pela executado em execução invertida ou pela ausência de interposição dos embargos pelo INSS em relação às contas apresentadas pelo exequente. Por fim, ressalte-se que a correção monetária incidente após a expedição das requisições é determinada pela Presidência do TRF da 3ª Região, razão pela qual os pleitos de correção monetária relativos a esse lapso temporal não podem ser analisados por esse Juízo. Face ao exposto, pelas razões acima referidas, indefiro o requerimento de fls. Fls. 159/162.III. Em prosseguimento, intime-se o INSS da sentença de extinção de fl. 157 e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0000593-83.2015.403.6143 - MARIA DO ROSARIO DA SILVA SOARES(SP245699 - MICHELI DIAS BETONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO ROSARIO DA SILVA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 267/291: Trata-se de pedido de habilitação formulado por ADÃO GONÇALVES SOARES, viúvo-meeiro, e os filhos sucessores da autora falecida.II. Observo que embora o benefício assistencial tenha caráter personalíssimo, essa natureza implica a impossibilidade de habilitação à pensão por morte, ou seja, o benefício cessa com a morte do beneficiário, não gerando efeitos patrimoniais para além desse evento. Contudo, as prestações devidas ao beneficiário em vi-da, tem natureza econômica e por esta razão passam a integrar seu patrimônio, sendo, portanto, passíveis de sucessão pelos herdeiros do beneficiário. III. Verifico, porém, que o requerente PAULO EDUARDO SIMÃO não consta como filho na certidão de óbito de fls. 269, e que também não foram anexados seus documentos pessoais comprovando o parentesco com a autora, conforme o artigo 1603 do código civil.IV. Neste sentido, suspendo o curso do processo, nos termos do art. 265, I do CPC, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual os interessados deverão regularizar o seu pedido de habilitação.V. No mesmo prazo, deverão os interessados se manifestar sobre a proposta de liquidação apresentada pelo INSS às fls. 261/264 dos autos.VI. Observado o disposto no art. 265, 1º do CPC, são válidos os atos processuais praticados até o trânsito em julgado (fls. 253). VII. A ausência de regularização do pedido de habilitação no prazo acima determinado, implicará no arquivamento dos autos (processos em fase de execução). Int.

Expediente Nº 556

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000879-32.2013.403.6143 - SOCORRO ALVES DA SILVA SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu a conceder benefício previdenciário por incapacidade.Foi concedida a gratuidade processual e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 36).Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 40/46). Juntou documentos (fls. 47/51).Sobreveio laudo médico pericial (fls. 79/80-v e 159/160-v). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.O feito não comporta análise de mérito.Pela análise dos documentos acostados à inicial verifico que o pedido em questão já foi objeto de ação anterior, processo nº 0006039-56.2012.403.6310, que tramitou no Juizado Especial Federal de Americana, conforme aponta termo de prevenção à fl. 73.Verifico pelos documentos acostados aos autos que a parte autora distribuiu duas demandas (uma em 07/2012 e outra em 10/2012) com os mesmos elementos, buscando acolhimento do pedido em pelo menos alguma delas. Contudo, o processo que tramitara no referido Juizado Especial já foi extinto com decisão de mérito, a qual está imunizada pela coisa julgada ma-terial.Outrossim, cotejando o pedido formulado naquela ação com o re-querimento formulado neste processo, observo que são idênticos o pedido, causa de pedir e partes.Ademais, observo que a autora vem recebendo o benefício de au-xílio-doença previdenciário concedido judicialmente na ação que tramitou perante o JEF de Americana. Em conclusão, reconheço a ocorrência de coisa julgada, tendo em vista que a decisão proferida no processo nº 0006039-56.2012.4.03.6310, do Juizado Especial Federal em Americana/SP, tornou-se inutável antes da prolação de sentença neste processo.Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mé-rito, nos termos do art. 267, V, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art.

20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, archive-se.

0002126-48.2013.403.6143 - BENEDITA APARECIDA BRANDINO(SP105016 - JOSE CARLOS BRANDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora em face da sentença de mérito, alegando haver contradição na condenação aos honorários sucumbenciais, já que houve decisão inicial de deferimento da gratuidade judiciária. Pois bem, verifica-se que inexistente na decisão combatida qualquer omissão, contradição ou obscuridade que dê ensejo ao acolhimento da pretensão aclaratória vindicada pelo embargante. Com efeito, é clara a decisão de fls. 23/24, quanto ao deferimento da gratuidade, assim como é clara a sentença de fls. 106/110, que condena a parte autora ao pagamento dos honorários sucumbenciais, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiária. Face ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

0002138-62.2013.403.6143 - NIVALDO LUIZ DE LIMA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a revisão da renda mensal de benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 29, II e 5º, da Lei n. 8.213/91 (com a redação dada pela Lei n. 9.876/99) e a condenação a lhe pagar as diferenças apuradas nessas revisões. Deferida a gratuidade (fl. 18). Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos e, subsidiariamente, pelo reconhecimento da prescrição parcial (fls. 26/34). Convertido o julgamento em diligência (fls. 114/114v), sobreveio parecer da contadoria judicial (fls. 116). É o relatório. DECIDO. A questão discutida versa sobre a ilegalidade dos Decretos n. 3265/99 e 5545/05, que ao regulamentarem o art. 29, II, da Lei n. 8.213/91 inovaram o tratamento normativo relativo ao cálculo do salário de benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, confrontando com a disposição da lei ordinária em questão. Pelo teor do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente corresponde à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Contudo, os decretos em questão previram situações nas quais o salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez poderiam ser calculados pela média de todos os salários-de-contribuição efetuados em favor do beneficiário, sem a exclusão dos 20% de menor valor. Desta forma, o cálculo era prejudicial aos beneficiários submetidos ao regulamento. Tal situação de ilegalidade somente foi sanada com a revogação das normas regulamentares pelo Decreto n. 6.939/2009. Desta forma, são passíveis de revisão, pelo fundamento ora analisados os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez concedidos entre 29/11/1999 (data da edição do Decreto n. 3265/99, que incluiu o art. 188-A no texto do Decreto n. 3048/99) e 18/08/2009 (data da edição do Decreto n. 6939/2009, que reinstaurou a legalidade da forma de cálculo dos benefícios em questão). Em relação aos benefícios de tal natureza concedidos fora deste lapso temporal não há interesse de agir por parte do beneficiário. Outrossim, no tocante ao prazo prescricional para se pleitear as diferenças não pagas, em virtude da ilegalidade dos decretos em questão, são cabíveis algumas considerações. Com a edição da Nota Técnica nº 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT, de 20/10/2009, houve o reconhecimento da ilegalidade da redação do art. 188-A do Decreto n. 3048/99, dada pelos Decretos n. 3265/99 e 5545/05. Por consequência, houve também o reconhecimento do erro no cálculo da renda dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, mesmo antes da edição do Decreto n. 6939/2009. Por conta do inequívoco ato de reconhecimento, pela Administração, do direito dos beneficiários compreendidos na situação jurídica em análise, na data da edição da referida nota técnica operou-se a interrupção do prazo prescricional, a teor do que dispõe o art. 202, VI, do Código Civil, que elege como causa de interrupção do prazo prescricional a prática de qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito do devedor. Os entendimentos acima referidos estão pacificados no âmbito jurisprudencial, conforme se observa no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, INC. II, DA LEI 8.213/91. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 202, VI, CÓDIGO CIVIL. RECURSO PROVIDO. 1. A autora pretende a revisão de seu auxílio-doença nos termos do Art. 29, II, da Lei 8.213/91. O benefício foi pago de 09/09/2004 a 10/11/2005, sendo que a ação foi proposta somente em 04/05/2012, razão por que o MM. Juízo a quo entendeu que todas as parcelas eventualmente devidas foram atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91. 2. Entretanto, a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas até o quinquênio que antecede a expedição da Nota Técnica nº. 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT, mediante a qual a Procuradoria Federal Especializada do INSS reconheceu o direito dos segurados afetos à revisão em comento, acarretando a interrupção do lapso prescricional de cinco anos, a teor do Art. 202, VI, do Código Civil. 3. É notória a ilegalidade dos critérios estabelecidos pelos Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram a forma de cálculo na concessão dos benefícios por incapacidade, contrapondo-se aos ditames da Lei 9.876/99. Esse fato, inclusive, já foi reconhecido há muito tempo pelo próprio INSS, mediante a expedição de pareceres e memorandos com essa conotação, ao menos desde o ano de 2009. Portanto, merece revisão o benefício, para que a RMI seja apurada a partir da média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição, nos termos do Art. 29, II, da Lei 8.213/91, e 188-A, 4º, do Regulamento da Previdência Social. 4. Consectários de acordo com o entendimento firmado pela e. 10ª Turma. 5. Recurso provido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0047010-74.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 22/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2014). Ademais, ressalte-se que a revisão em questão está submetida a prazo decadencial de dez anos, a teor do que dispõe o art. 103 da Lei n. 8.213/91. Não se aplica à decadência o quanto afirmado acima em relação à prescrição, eis que não se aplicam as causas de interrupção, nos termos do art. 207 do Código Civil, inexistindo previsão específica em relação ao prazo de decadência da revisão dos benefícios previdenciários. Por fim, em que pese a notória existência de ação civil pública proposta com o mesmo objeto desta ação, remanesce o interesse de agir em ação individual, nos termos do art. 104 da Lei n. 8078/90. Neste sentido,

confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FOR-NECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO DO FEITO EM FACE DA TRAMITAÇÃO DE AÇÃO COLETIVA NA JUSTIÇA FEDERAL. DESCABIMENTO. FACULDADE DO AUTOR DA AÇÃO INDIVIDUAL. ART. 104 DO CDC. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte já manifestou entendimento de que a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada, consoante o disposto no art. 104 do CDC (AgRg no REsp. 1.360.502/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 29.04.2013). Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo Regimental da Rio Grande Energia S/A desprovido. (AgRg no REsp 1378987/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 11/04/2014). Feitas tais considerações, analiso o caso concreto. No caso concreto, o parecer da contadoria judicial (fls. 116) nos informa que o benefício de auxílio-doença n. 125.753.426-0 foi corrigido na esfera administrativa, o que demonstra o cabimento da pretensão do autor, sem contudo gerar o pagamento de diferenças atrasadas. Assim sendo, é de rigor o acolhimento do pedido revisional. No tocante ao pagamento de prestações atrasadas, a ação foi proposta antes do reconhecimento administrativo do direito de revisão realizado pelo INSS em 20/10/2009. Dessa forma, a análise da prescrição deve levar em conta a data da propositura da ação, motivo pelo qual estão prescritas as diferenças apuradas antes de 28/04/2004. Não deve ser observado, na espécie, o que dispõe o 5º do art. 29 da Lei de Benefícios, porquanto a regra do salário-de-contribuição ficto só incide nas situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Nesse sentido a questão restou pacificada no Supremo Tribunal Federal, conforme se observa na seguinte ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (RE 583834, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012 RT v. 101, n. 919, 2012, p. 700-709). Como se infere dos autos, não há qualquer comprovação em relação a período de trabalho, com recolhimento de contribuição previdenciária, entre a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, fator que impede a observância do 5º do art. 29 no recálculo da RMI. Por essa razão, o benefício de aposentadoria por invalidez n. 515.610.100-0 deve ter sua renda mensal corrigida, tendo como parâmetro o salário de benefício apurado por ocasião do benefício de auxílio-doença que o precedeu, o que inclusive já foi feita pelo réu, segundo parecer de fls. 116. Considerando que o benefício em questão tem DIB em 13/09/2005, não há diferenças prescritas. Contudo, o pagamento das diferenças já efetuado na seara administrativa deverá ser abatido do valor da condenação. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a realizar a revisão da renda mensal dos benefícios de auxílio-doença (NB 125.753.426-0) e aposentadoria por invalidez (NB 515.610.100-0), nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, e pagar à parte autora as diferenças apuradas nas novas rendas mensais, observada a prescrição das diferenças anteriores a 28/04/2004, valores que deverão ser corrigidos e acrescidos de juros de mora, conforme orientação adotada pelo Conselho de Justiça Federal ao tempo da execução desta decisão, descontados os valores já recebidos a esse título na seara administrativa. Em face da sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de metade das custas processuais, condicionada a execução à perda da condição de necessitado. Condeno as partes ao pagamento recíproco de 5% do valor da condenação, a título de honorários advocatícios, valores que declaro compensados. Sem reexame necessário, eis que o valor da condenação é sabidamente inferior a 60 salários-mínimos. P.R.I.

0002418-33.2013.403.6143 - IVANIL ANTONIO AUGUSTI (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que seu requerimento administrativo n. 153.307.713-1, formulado em 11/11/2010, foi indeferido pois o réu deixou de considerar períodos de atividade rural e especial em sua contagem de tempo de contribuição. Em contestação, o réu postula a improcedência dos pedidos (fls. 40/46). Réplica às fls. 71/74. Foi produzida prova testemunhal (fls. 97/104 e 141/144). É o relatório. Decido. Os pedidos não comportam acolhimento. Da comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, é necessário observar que o reconhecimento de períodos de atividade rural na contagem de tempo de contribuição para fins de aposentadoria é medida expressamente reconhecida na legislação, como se observa na leitura do art. 55, 2º da Lei n. 8.213/91, redigido nos seguintes termos: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Interpretando referido dispositivo legal, observamos que a lei trata genericamente de trabalhador rural, não especificando quais as categorias de segurado devem ser contempladas nesta expressão. Na ausência de outros fragmentos de textos legais que permitam interpretação diversa, devemos entender que o dispositivo legal faz referência a toda e qualquer pessoa que tenha realizado trabalho rural, independentemente da

categoria de segurado a que estejam vinculados. Ademais, advém da literalidade do texto legal que o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 deve ser computado independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Nessa hipótese, contudo, o tempo de atividade rural reconhecido não poderá ser considerado para fins de carência. Por seu turno, a atividade rural posterior à edição da Lei n. 8213/91 somente poderá ser considerada para fins de aposentadoria por tempo de contribuição se houver o recolhimento de contribuições previdenciárias. Dessa afirmação não escapa os períodos de atividade rural em regime de economia familiar, conforme expressa previsão legal contida no art. 39, II da Lei n. 8213/91. Ressalte-se, contudo, que não é impedimento para o reconhecimento do tempo de trabalho rural, anterior ou posterior à edição da Lei n. 8213/91, a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias atribuídas aos empregadores rurais, em regime de substituição tributária. Nesses casos, a falta de cumprimento da obrigação tributária pelo empregador não pode ser oposta contra o empregado. Avançando na discussão, observamos que a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive de natureza rural, tem seus regramentos básicos delineados pelos arts. 55, 3º e 108, ambos da Lei n. 8213/91, cuja redação é a seguinte: Art. 55. [] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [] Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público. Pelo teor do 3º do art. 55, a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, salvo situações efetivamente comprovadas de força maior ou caso fortuito. A validade de referido dispositivo legal foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto da Súmula n. 149, assim redigida: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Contudo, a interpretação conjunta desses dois dispositivos de lei nos indica a desnecessidade de que a prova material abranja todo o período de trabalho cujo reconhecimento é pleiteado, ano a ano. De fato, o art. 108, ao admitir a justificação administrativa para suprir a falta de prova documental, indica que não há necessidade de apresentação de documentos relativos a cada um dos anos pleiteados pelo interessado. Assim sendo, a prova documental deve ser analisada pelo julgador de maneira razoável, em cotejo com o restante do conjunto probatório, a fim de determinar se é apta a comprovar todo o período de atividade discutido em juízo. Nesse sentido, confira-se precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal a quo ao afirmar que não há início razoável de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a jurisprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemunhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/1991, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória. 2. A revisão do entendimento do Tribunal a quo, que afirmou a inexistência de um conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 584.390/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014). Ainda em relação ao indispensável início de prova material para comprovação de períodos de atividade rural para fins previdenciários, pende regra de experiência que nos aponta para a dificuldade de sua produção por trabalhadores rurais, por inúmeras razões, tais como o grande tempo decorrido entre o exercício da atividade rural e a postulação perante o INSS e a baixa instrução formal observada entre os rurícolas. Por essas razões, tem-se admitido que o início de prova material seja realizado pela apresentação de documentos em nome de outros integrantes do núcleo familiar, em especial pais e maridos. Confira-se precedente que ilustra essa afirmação: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE CONSTA O MARIDO LAVRADOR. EXTENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR À ESPOSA. PRECEDENTES. 1. Conforme consignado na análise monocrática, consta dos autos a certidão de casamento da autora com o Sr. Sebastião Maurílio da Silva, já falecido, e lá qualificado como lavrador que, aliada à prova testemunhal, dão conta do exercício de atividade rural exercido em regime de economia familiar. Tal fato é reconhecido pela própria Corte. 2. Ora, se o Tribunal de origem reconheceu que há documento público do qual se consta como profissão do marido da autora lavrador e que houve testemunha para corroborar o depoimento da recorrente, não poderia ter decidido que o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu artigo 55, parágrafo 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Isto, frise-se novamente, porque há certidão de casamento onde a profissão de seu falecido esposo como rurícola. 3. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é extensível à esposa, ainda que desenvolva tarefas domésticas, ante a situação de campesinos comum ao casal. 4. Saliente-se, por fim, que não há violação do enunciado da Súmula 7/STJ quando a decisão desta Corte se fundamenta nas próprias premissas traçadas pela Corte de origem para fundamentar sua decisão. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1448931/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014). Contudo, entendo que essa linha jurisprudencial não pode ser adotada de forma indiscriminada para todas as hipóteses em que exista prova documental do exercício de atividade rural por familiar da pessoa interessada, devendo ser submetida a limites. O primeiro desses limites deve ser a observância de que o entendimento jurisprudencial em questão, ainda que válido nos casos de segurado especial em regime de economia familiar, não pode ser admitido nas outras hipóteses de segurados rurícolas, como empregado rural, trabalhador rural eventual ou avulso. Isso porque, nessas hipóteses, o exercício de atividade rural é questão individual do trabalhador, cujas consequências jurídicas não se estendem obrigatoriamente a seus familiares. O segundo limite está relacionado aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária. No caso, o art. 16, I da Lei n. 8213/91 indica que o vínculo familiar, em relação ao filho de segurado, é mantido apenas até que este complete 21 anos. Após essa idade, para fins previdenciários, há uma presunção absoluta de que o filho já não compõe o núcleo familiar. Assim sendo, é razoável que o interessado possa se valer de prova documental que indique seus genitores como rurícolas apenas até a ocasião em que tenha completado

21 anos de idade. Ainda em relação aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária, e que devem ser necessariamente observados pelo julgador, observo que em sua redação original o art. 11, VII da Lei n. 8213/91 considerava como segurado apenas o filho maior de 14 anos de segurado especial, idade que foi aumentada para 16 anos com a edição da Lei n. 11718/2008. Esse requisito etário deve ser considerado válido. Isso porque a condição do segurado especial é excepcional, pois admite o acesso aos benefícios da previdência social a quem não efetua o recolhimento de contribuições previdenciárias. Por essa razão, é possível o estabelecimento de critérios pelo legislador para a definição de segurado especial, não sendo admissível a interpretação extensiva contrária ao texto expresso da lei. Nesse sentido, confira-se precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TRABALHO DO MENOR DE 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVO-CATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço é devida quando cumpridos os requisitos determinados nos arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91. 2. Nos termos do apontado Diploma legal, mostra-se suficiente à comprovação do tempo de serviço rural o início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 3. A apresentação de documentos em nome do chamado chefe da unidade familiar pode servir como início de prova material para os demais membros da família, vez que interpretação contrária acabaria por alijá-los de eventual vinculação previdenciária como segurados especiais, inversamente à vontade do próprio legislador. 4. Resta pacificado pela 3ª Seção desta Corte a impossibilidade de contagem do tempo de labor rural prestado com idade inferior a 14 anos, face à inexistência de relação empregatícia no regime de economia familiar, obedecendo-se à norma infraconstitucional. [] (AC 200104010723473, LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 21/08/2002 PÁGINA: 831). Não se desconhece a existência de entendimento do STJ e de outros tribunais indicando o cabimento do reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar de menor de 14 anos. Referido entendimento está baseado em afronta ao texto constitucional, no sentido de que a vedação de trabalho de menores de 14 anos é regra em benefício do trabalhador, não podendo ser interpretada em seu desfavor. Contudo, entendemos que essa linha de interpretação não nos vincula, pois tem natureza constitucional, cabendo a interpretação final ao Supremo Tribunal Federal. Ademais, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 11, VII da Lei n. 8213/91, o STJ não adotou o rito processual adequado, qual seja, aquele previsto no art. 97 da CF (Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público) e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula Vinculante n. 10, assim redigida: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Por fim, o art. 11, VII da Lei n. 8213/91 não é norma trabalhista, mas previdenciária, o que fragiliza o entendimento em questão. Feitas essas considerações, sintetizamos o caminho a ser adotado para a análise das provas, com o fim de comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição: - todo o trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 deve ser considerado, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para efeito de carência; - o trabalho rural posterior à edição da Lei n. 8213/91 somente será considerado, para qualquer efeito, mediante o recolhimento de contribuições previdenciárias, inclusive o trabalho rural exercido em regime de economia familiar; - a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias a cargo do empregador não é óbice para o reconhecimento do tempo de atividade rural, para todos os efeitos; - é indispensável o início de prova material para comprovação da atividade rural; - a prova material não precisa cobrir todo o período de postulado, desde que seja corroborada por outros elementos probatórios; - é possível a utilização de prova material em nome de parentes, quando o período de atividade rural alegado ocorreu em regime de economia familiar, devendo ser corroborada por prova testemunhal; - a prova documental em nome de genitores somente poderá ser utilizada se relativa a período no qual o interessado ainda não computava 21 anos de idade; - não é possível o reconhecimento de trabalho em regime de economia familiar alegadamente desenvolvido com menos de 14 anos de idade. No caso concreto, o autor postula o reconhecimento como atividade rural do período de 09/06/1963 a 31/07/1969. Contudo, para desincumbir-se de seu ônus de produção de início de prova material, trouxe aos autos exclusivamente cópia de sua certidão de nascimento (fls. 23), datada de 1951, no qual consta como lavrador a profissão de seu genitor. Referido documento não serve como início de prova material, seja porque está isolado nos autos, seja porque extemporâneo ao período postulado, ou seja, produzido 12 anos antes do período que almeja o reconhecimento como rural. Por seu turno, a prova testemunhal também mostrou-se deficiente. As testemunhas ouvidas na primeira precatória (fls. 97/104) não souberam informar quando e por quanto tempo do autor teria desenvolvido suas atividades como rurícola. Já a terceira testemunha ouvida não pode ser considerada como confiável (fls. 141/144). Inicialmente, não soube informar em que época, nem por quanto tempo o autor trabalhou como rurícola. Contudo, logo em seguida, apresentou incrível memória, ao informar que o autor trabalhou dos 12 aos 18 anos de idade, precisamente o tempo alegado na inicial. Não é possível conferir credibilidade a depoimento extremamente vago em alguns pontos, e extremamente preciso em outros, sobre temas correlacionados. Em conclusão, não acolho o pedido de reconhecimento de tempo de atividade rural e, por consequência, julgo prejudicada a alegação de especialidade do tempo rural em questão. Do tempo de atividade especial Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à

conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). Ademais, aplicando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo de forma reiterada que, no tocante ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância são: de 80 dB(A), até 05/03/1997; de 90 dB(A), de 06/03/1997 a 18/11/2003; finalmente de 85 dB(A), a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, é ilustrativo o seguinte precedente: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas a efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; - especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de

EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.No caso concreto, o autor postula o reconhecimento como especial de períodos nos quais teria exercido as funções de motorista e cobrador.Contudo, visando comprovar suas alegações, limitou-se a instruir os autos com cópias de contratos de trabalhos registrados em CTPS (fls. 13 e 15).Os registros em CTPS não suprem o ônus de demonstração do exercício de atividades especiais. Para tanto, é necessária a produção de prova que demonstre as atividades efetivamente exercidas pelo interessado, visando com isso verificar seu enquadramento aos regulamentos pertinentes. O contrato de trabalho apresenta exclusivamente a denominação de uma função, sem qualquer descrição das atividades efetivamente exercidas. Ademais, no tocante aos alegados vínculos de motorista, haveria ainda o obstáculo de ausência de informação do veículo dirigido, tendo em vista que apenas a condução de veículos pesados permitia o enquadramento por função. Em conclusão, não reconheço como especiais os períodos alegados pelo autor. Em consequência, não há o que se alterar na contagem de tempo de contribuição efetuado pelo réu na seara administrativa, o que impede a concessão do benefício almejado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais, fixados estes no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita.Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002532-69.2013.403.6143 - ANTONIO MOREIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a revisão da renda mensal de benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 29, II e 5º, da Lei n. 8.213/91 (com a redação dada pela Lei n. 9.876/99) e a condenação a lhe pagar as diferenças apuradas nessas revisões.Deferida a gratuidade (fl. 15).Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 18/26).Réplica às fls. 30/36.Convertido o julgamento em diligência (fls. 87-87v), sobreveio parecer da contadoria judicial (fls. 90/ss.).É o relatório. DECIDO.A questão discutida versa sobre a ilegalidade dos Decretos n. 3265/99 e 5545/05, que ao regulamentarem o art. 29, II, da Lei n. 8.213/91 inovaram o tratamento normativo relativo ao cálculo do salário de benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, confrontando com a disposição da lei ordinária em questão. Pelo teor do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente corresponde à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.Contudo, os decretos em questão previram situações nas quais o salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez poderiam ser calculados pela média de todos os salários-de-contribuição efetuados em favor do beneficiário, sem a exclusão dos 20% de menor valor. Desta forma, o cálculo era prejudicial aos beneficiários submetidos ao regulamento. Tal situação de ilegalidade somente foi sanada com a revogação das normas regulamentares pelo Decreto n. 6.939/2009.Desta forma, são passíveis de revisão, pelo fundamento ora analisados os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez concedidos entre 29/11/1999 (data da edição do Decreto n. 3265/99, que incluiu o art. 188-A no texto do Decreto n. 3048/99) e 18/08/2009 (data da edição do Decreto n. 6939/2009, que reinstalou a legalidade da forma de cálculo dos benefícios em questão). Em relação aos benefícios de tal natureza concedidos fora deste lapso temporal não há interesse de agir por parte do beneficiário. Outrossim, no tocante ao prazo prescricional para se pleitear as diferenças não pagas, em virtude da ilegalidade dos decretos em questão, são cabíveis algumas considerações. Com a edição da Nota Técnica nº 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT, de 20/10/2009, houve o reconhecimento da ilegalidade da redação do art. 188-A do Decreto n. 3048/99, dada pelos Decretos n. 3265/99 e 5545/05. Por consequência, houve também o reconhecimento do erro no cálculo da renda dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, mesmo antes da edição do Decreto n. 6939/2009. Por conta do inequívoco ato de reconhecimento, pela Administração, do direito dos beneficiários compreendidos na situação jurídica em análise, na data da edição da referida nota técnica operou-se a interrupção do prazo prescricional, a teor do que dispõe o art. 202, VI, do Código Civil, que elege como causa de interrupção do prazo prescricional a prática de qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito do devedor. Os entendimentos acima referidos estão pacificados no âmbito jurisprudencial, conforme se observa no seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, INC. II, DA LEI 8.213/91. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 202, VI, CÓDIGO CIVIL. RECURSO PROVIDO. 1. A autora pretende a revisão de seu auxílio-doença nos termos do Art. 29, II, da Lei 8.213/91. O benefício foi pago de 09/09/2004 a 10/11/2005, sendo que a ação foi proposta somente em 04/05/2012, razão por que o MM. Juízo a quo entendeu que todas as parcelas eventualmente devidas foram atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91. 2. Entretanto, a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas até o quinquênio que antecede a expedição da Nota Técnica nº. 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT, mediante

a qual a Procuradoria Federal Especializada do INSS reconheceu o direito dos segurados afetos à revisão em comento, acarretando a interrupção do lapso prescricional de cinco anos, a teor do Art. 202, VI, do Código Civil. 3. É notória a ilegalidade dos critérios estabelecidos pelos Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram a forma de cálculo na concessão dos benefícios por incapacidade, contrapondo-se aos ditames da Lei 9.876/99. Esse fato, inclusive, já foi reconhecido há muito tempo pelo próprio INSS, mediante a expedição de pareceres e memorandos com essa conotação, ao menos desde o ano de 2009. Portanto, merece revisão o benefício, para que a RMI seja apurada a partir da média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição, nos termos do Art. 29, II, da Lei 8.213/91, e 188-A, 4º, do Regulamento da Previdência Social. 4. Consectários de acordo com o entendimento firmado pela e. 10ª Turma. 5. Recurso provido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0047010-74.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 22/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2014).Ademais, ressalte-se que a revisão em questão está submetida a prazo decadencial de dez anos, a teor do que dispõe o art. 103 da Lei n. 8.213/91. Não se aplica à decadência o quanto afirmado acima em relação à prescrição, eis que não se aplicam as causas de interrupção, nos termos do art. 207 do Código Civil, inexistindo previsão específica em relação ao prazo de decadência da revisão dos benefícios previdenciários. Por fim, em que pese a notória existência de ação civil pública proposta com o mesmo objeto desta ação, remanesce o interesse de agir em ação individual, nos termos do art. 104 da Lei n. 8.078/90. Neste sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO DO FEITO EM FACE DA TRAMITAÇÃO DE AÇÃO COLETIVA NA JUSTIÇA FEDERAL. DESCABIMENTO. FACULDADE DO AUTOR DA AÇÃO INDIVIDUAL. ART. 104 DO CDC. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte já manifestou entendimento de que a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada, consoante o disposto no art. 104 do CDC (AgRg no REsp. 1.360.502/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 29.04.2013). Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo Regimental da Rio Grande Energia S/A desprovido. (AgRg no REsp 1378987/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 11/04/2014).Feitas tais considerações, analiso o caso concreto.No caso concreto, o parecer da contadoria judicial (fls. 90) nos informa que o benefício de auxílio-doença n. 534.822.347-2, muito embora concedido durante a vigência da regra regulamentar posteriormente considerada ilegal, teve sua renda mensal calculada sobre a média dos 80% maiores salários de contribuição. Os documentos de fls. 93/95 demonstram a desconsideração de uma série de salários de contribuição. Por essa razão, a revisão administrativa realizada pelo réu não apontou erro no cálculo inicial da RMI. Assim sendo, é de rigor a rejeição dos pedidos de revisão das rendas mensais do benefício de auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez dele decorrente (NB 547.085.342-6).Por seu turno, não deve ser observado, na espécie, o que dispõe o 5º do art. 29 da Lei de Benefícios, porquanto a regra do salário-de-contribuição ficto só incide nas situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Nesse sentido a questão restou pacificada no Supremo Tribunal Federal, conforme se observa na seguinte ementa:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULA-MENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (RE 583834, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012 RT v. 101, n. 919, 2012, p. 700-709).Como se infere dos autos, não há qualquer comprovação em relação a período de trabalho, com recolhimento de contribuição previdenciária, entre a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, fator que impede a observância do 5º do art. 29 no recálculo da RMI.Por essa razão, o benefício de aposentadoria por invalidez n. 547.085.342-6 não comporta revisão, também em relação a esse fundamento da demanda. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais, fixados estes no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita.Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003015-02.2013.403.6143 - MARINA PRESTES(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pela qual a parte autora pleiteia a condenação da autarquia ao pagamento de pensão por morte, relativa ao segurado instituidor, Rubens Degaspari, seu companheiro, falecido em 05/01/2002.Gratuidade deferida (fls. 167).Em sua contestação, o INSS busca a improcedência do pedido, alegando que não restou comprovada a convivência marital, bem como a qualidade de segurado do instituidor falecido (fls. 169/171). Foi colhida prova oral em audiência (fls. 181/186).É o relatório. DECIDO.O pedido não comporta acolhimento. Nos termos do art. 74 da Lei n. 8.213/91, o benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.Analisando referido dispositivo legal, verifica-se que são requisitos para a concessão do

benefício: o óbito do instituidor; a condição de segurado do instituidor, à época do óbito; a relação de dependência econômica, presumida para as pessoas relacionadas no art. 16, I, da Lei n. 8.213/91, e devidamente comprovada pelas pessoas apontadas pelos incisos II e III do mesmo dispositivo legal. A concessão do benefício em relação a óbitos ocorridos antes da MP 664/2014, convertida na Lei 13.135/2015, não está submetida a período de carência, a teor do art. 26, I, da Lei n. 8.213/91. É cediço que, em se tratando de dependente companheira (união estável), tem-se que provar, nos termos da legislação previdenciária, a sua convivência, como se esposa fosse, com o segurado falecido. Nos moldes do artigo 16 da Lei 8.213/91, temos que é dispensada a comprovação da sua dependência econômica em relação ao segurado, na medida em que é legalmente presumida. Diante disso, cabe ao INSS demonstrar o contrário. Não o fazendo, presume-se que a companheira dependia economicamente do segurado. Do caso concreto o óbito do instituidor restou demonstrado pela certidão respectiva (fl. 163 da inicial). Com relação à prova da convivência da autora com o segurado falecido, verifico que não foi trazido qualquer documento apto a demonstrar a existência da alegada união estável quando do falecimento do instituidor, tais como prova de endereço comum, fotos, comprovantes de compra em nome do casal etc. Outrossim, a qualidade de segurado também não restou comprovada. Com efeito, o último vínculo na CTPS do falecido instituidor tem encerramento em 15/10/1999 (fl. 38). Além disso, o alegado vínculo de trabalho junto à empresa PERSIL PREST. SERVIÇOS RURAIS S/C LTDA DE 15/08/2001 a 15/11/2001 não encontra respaldo no sistema CNIS nem está anotado em sua CTPS. No mais, como bem aponta o INSS em sua contestação (fl. 171), o termo de rescisão apresentado (fl. 61) não está formalmente em ordem, com ausência da assinatura do empregador falta da homologação do documento. As testemunhas ouvidas também foram vagas e não corroboraram de forma convincente o último vínculo de trabalho do instituidor falecido. Em conclusão, não está demonstrado nos autos o direito à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

0003125-98.2013.403.6143 - EGIDIO APARECIDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 102: Por meio dos embargos de declaração interpostos, busca o embargante a reconsideração da sentença de fls. 95/99, ao argumento de que houve contradição no julgado. Sustenta que embora na fundamentação a decisão impugnada tenha concluído pela inexistência de direito à aposentadoria especial, ante o não preenchimento dos requisitos para o aludido benefício, no dispositivo da sentença constou determinação para a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora com conversão em aposentadoria especial. Razão assiste ao embargante. De fato, verifico que por erro material constou do dispositivo da sentença ora guerreada comando para conversão do benefício em aposentadoria especial, quando o correto seria apenas a averbação dos períodos insalubres reconhecidos e a revisão do benefício vigente. Face ao exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para sanar a contradição no dispositivo da sentença, que passa a ter o seguinte teor: Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu ao reconhecimento e averbação dos períodos especiais de 10/04/1991 a 28/02/2000 e de 13/12/2001 a 27/12/2009, procedendo-se à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 152.252.101-9), mantida a com DIB na DER (14/09/2010). Outrossim, condene o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

0009118-25.2013.403.6143 - VALDECI RODRIGUES GOMES (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face de INSS, pela qual a parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (12/11/2012), mediante o reconhecimento de período rural não computado na seara administrativa. Deferida a gratuidade (fl. 83). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 85/87). Foi colhida prova oral em audiência (fls. 112/115). É o relatório. DECIDO. Da comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, é necessário observar que o reconhecimento de períodos de atividade rural na contagem de tempo de contribuição para fins de aposentadoria é medida expressamente reconhecida na legislação, como se observa na leitura do art. 55, 2º da Lei n. 8.213/91, redigido nos seguintes termos: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Interpretando referido dispositivo legal, observamos que a lei trata genericamente de trabalhador rural, não especificando quais as categorias de segurado devem ser contempladas nesta expressão. Na ausência de outros fragmentos de textos legais que permitam interpretação diversa, devemos entender que o dispositivo legal faz referência a toda e qualquer pessoa que tenha realizado trabalho rural, independentemente da categoria de segurado a que estejam vinculados. Ademais, advém da literalidade do texto legal que o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91 deve ser computado independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Nessa hipótese, contudo, o tempo de atividade rural reconhecido não poderá ser considerado para fins de carência. Por seu turno, a atividade rural posterior à edição da Lei n. 8.213/91 somente poderá ser considerada para fins de aposentadoria por tempo de contribuição se houver o recolhimento de contribuições previdenciárias. Dessa afirmação não escapa os períodos de atividade rural em regime de economia familiar, conforme expressa previsão legal contida no art. 39, II da Lei n. 8.213/91. Ressalte-se, contudo, que não é impedimento para o reconhecimento do tempo de trabalho

rural, anterior ou posterior à edição da Lei n. 8213/91, a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias atribuída aos empregadores rurais, em regime de substituição tributária. Nesses casos, a falta de cumprimento da obrigação tributária pelo empregador não pode ser oposta contra o empregado. Avançando na discussão, observamos que a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive de natureza rural, tem seus regramentos básicos delineados pelos art. 55, 3º e 108, ambos da Lei n. 8213/91, cuja redação é a seguinte: Art. 55. [] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, confor-me o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusiva-mente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [] Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no 3º do art. 55 e na forma estabe-lecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público. Pelo teor do 3º do art. 55, a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, salvo situações efetivamente comprovadas de força maior ou caso fortuito. A validade de referido dispositivo legal foi reco-nhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto da Súmula n. 149, assim redigida: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Contudo, a interpretação conjunta desses dois dis-positivos de lei nos indica a desnecessidade de que a prova ma-terial abranja todo o período de trabalho cujo reconhecimento é pleiteado, ano a ano. De fato, o art. 108, ao admitir a justificação administrativa para suprir a falta de prova documental, indica que não há necessidade de apresentação de documentos relativos a cada um dos anos pleiteados pelo interessado. Assim sendo, a prova documental deve ser analisada pelo julgador de maneira razoável, em cotejo com o restante do conjunto probatório, a fim de determinar se é apta a comprovar todo o período de atividade discutido em juízo. Nesse sentido, confira-se precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVI-ÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMI-LIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal a quo ao afirmar que não há início razoável de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a jurisprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemunhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/1991, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia pro-batória. 2. A revisão do entendimento do Tribunal a quo, que afirmou a ine-xistência de um conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 584.390/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014). Ainda em relação ao indispensável início de prova material para comprovação de períodos de atividade rural para fins previdenciários, pende regra de experiência que nos aponta para a dificuldade de sua produção por trabalhadores rurais, por inúmeras razões, tais como o grande tempo decorrido entre o exercício da atividade rural e a postulação perante o INSS e a baixa instrução formal observada entre os rurícolas. Por essas razões, tem-se admitido que o início de prova material seja realizado pela apresentação de documentos em nome de outros integrantes do núcleo familiar, em especial pais e maridos. Confira-se precedente que ilustra essa afirmação: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE CONSTA O MARIDO LAVRA-DOR. EXTENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECO-NOMIA FAMILIAR À ESPOSA. PRECEDENTES. 1. Conforme consignado na análise monocrática, consta dos autos a certidão de casamento da autora com o Sr. Sebastião Maurílio da Silva, já falecido, e lá qualificado como lavrador que, aliada à prova testemunhal, dão conta do exercício de atividade rural exer-cido em regime de economia familiar. Tal fato é reconhecido pela própria Corte. 2. Ora, se o Tribunal de origem reconheceu que há documento públ-co do qual se consta como profissão do marido da autora lavrador e que houve testemunha para corroborar o depoimento da recorrente, não poderia ter decidido que o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemu-nhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu artigo 55, parágrafo 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Isto, frise-se nova-mente, porque há certidão de casamento onde a profissão de seu fã-lecido esposo como rurícola. 3. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é extensível à esposa, ainda que desenvolva ta-refas domésticas, ante a situação de campesinos comum ao casal. 4. Saliente-se, por fim, que não há violação do enunciado da Súmu-la 7/STJ quando a decisão desta Corte se fundamenta nas próprias premissas traçadas pela Corte de origem para fundamentar sua deci-são. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1448931/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014). Contudo, entendo que essa linha jurisprudencial não pode ser adotada de forma indiscriminada para todas as hipóteses em que exista prova documental do exercício de atividade rural por familiar da pessoa interessada, devendo ser submetida a limites. O primeiro desses limites deve ser a observância de que o entendimento jurisprudencial em questão, ainda que válido nos casos de segurado especial em regime de economia familiar, não pode ser admitido nas outras hipóteses de segurados rurícolas, como empregado rural, trabalhador rural eventual ou avulso. Isso porque, nessas hipóteses, o exercício de atividade rural é questão individual do trabalhador, cujas consequências jurídicas não se estendem obrigatoriamente a seus familiares. O segundo limite está relacionado aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária. No caso, o art. 16, I da Lei n. 8213/91 indica que o vínculo familiar, em relação ao filho de segurado, é mantido apenas até que este complete 21 anos. Após essa idade, para fins previdenciários, há uma presunção absoluta de que o filho já não compõe o núcleo familiar. Assim sendo, é razoável que o interessado possa se valer de prova documental que indique seus genitores como rurícolas apenas até a ocasião em que tenha completado 21 anos de idade. Ainda em relação aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária, e que devem ser necessariamente observados pelo julgador, observo que em sua redação original o art. 11, VII da Lei n. 8213/91 considerava como segurado apenas o filho maior de 14 anos de segurado especial, idade que foi aumentada para 16 anos com a edição da Lei n. 11718/2008. Esse requisito etário deve ser considerado válido. Isso porque a condição do segurado especial é excepcional, pois admite o acesso aos benefícios da previdência social a quem não efetua o recolhimento de contribuições previdenciárias. Por essa razão, é possível o estabelecimento de critérios pelo legislador para a definição de segurado especial, não sendo admissível a interpretação extensiva contrária ao texto expresso da lei. Nesse sentido, confira-se

precedente:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TRABALHO DO MENOR DE 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço é devida quando cumpridos os requisitos determinados nos arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91. 2. Nos termos do apontado Diploma legal, mostra-se suficiente à comprovação do tempo de serviço rural o início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 3. A apresentação de documentos em nome do chamado chefe da unidade familiar pode servir como início de prova material para os demais membros da família, vez que interpretação contrária acabaria por alijá-los de eventual vinculação previdenciária como segurados especiais, inversamente à vontade do próprio legislador. 4. Resta pacificado pela 3ª Seção desta Corte a impossibilidade de contagem do tempo de labor rural prestado com idade inferior a 14 anos, face à inexistência de relação empregatícia no regime de economia familiar, obedecendo-se à norma infraconstitucional. [] (AC 200104010723473, LUIZ FERNANDO WOLK PENTEADO, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 21/08/2002 PÁGINA: 831). Não se desconhece a existência de entendimento do STJ e de outros tribunais indicando o cabimento do reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar de menor de 14 anos. Referido entendimento está baseado em afronta ao texto constitucional, no sentido de que a vedação de trabalho de menores de 14 anos é regra em benefício do trabalhador, não podendo ser interpretada em seu desfavor. Contudo, entendemos que essa linha de interpretação não nos vincula, pois tem natureza constitucional, cabendo a interpretação final ao Supremo Tribunal Federal. Ademais, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 11, VII da Lei n. 8.213/91, o STJ não adotou o rito processual adequado, qual seja, aquele previsto no art. 97 da CF (Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público) e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula Vinculante n. 10, assim redigida: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Por fim, o art. 11, VII da Lei n. 8.213/91 não é norma trabalhista, mas previdenciária, o que fragiliza o entendimento em questão. Feitas essas considerações, sintetizamos o caminho a ser adotado para a análise das provas, com o fim de comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição: - todo o trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91 deve ser considerado, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para efeito de carência; - o trabalho rural posterior à edição da Lei n. 8.213/91 somente será considerado, para qualquer efeito, mediante o recolhimento de contribuições previdenciárias, inclusive o trabalho rural exercido em regime de economia familiar; - a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias a cargo do empregador não é óbice para o reconhecimento do tempo de atividade rural, para todos os efeitos; - é indispensável o início de prova material para comprovação da atividade rural; - a prova material não precisa cobrir todo o período de postulado, desde que seja corroborada por outros elementos probatórios; - é possível a utilização de prova material em nome de parentes, quando o período de atividade rural alegado ocorreu em regime de economia familiar, devendo ser corroborada por prova testemunhal; - a prova documental em nome de genitores somente poderá ser utilizada se relativa a período no qual o interessado ainda não computava 21 anos de idade; - não é possível o reconhecimento de trabalho em regime de economia familiar alegadamente desenvolvido com menos de 14 anos de idade. Do caso concreto Em relação ao período trabalho rural em regime de economia familiar pleiteado no período de 30/03/1970 a 30/06/1987, a parte autora juntou, a título de prova material, registro de propriedade em nome de seu genitor (fl. 44 - 1970), constando sua profissão como lavrador; certidão de casamento de seus pais, certidão de nascimento própria e de irmão (1963, 1958 e 1976 - fls. 48 a 50), em todas figurando seu pai como lavrador; título de eleitor, consignada sua profissão como lavrador (fl. 56 - 1976) e ITR em nome do genitor (1992, 1996 e 2008 - fls. 57/61), todos em nome do genitor do postulante. Considerando tais documentos como início razoável de prova material, entendo que o início de prova material abrange apenas o período de labor rural de 30/03/1972 (quando completou 14 anos) a 31/12/1976 (último elemento de prova material válido). Saliento que não há como considerar os demais documentos trazidos, a exemplo da certidão de casamento de seus pais e da certidão de nascimento própria, bem como os recibos de ITR em nome do genitor, vez que extemporâneos ao período postulado. Além disso, o certificado de Dispensa de Incorporação de fl. 56 está ilegível na indicação da profissão do autor. Por outro lado, a única testemunha ouvida, embora conforme o trabalho rural do postulante, consignou que somente conheceu o autor a partir de 1975, motivo que autoriza reconhecimento parcial do período, que limito ao intervalo de 01/01/1975 a 31/12/1976. Tendo em vista o período de trabalho rural reconhecido e os intervalos anotados em CTPS/CNIS, verifico que não há direito à aposentadoria por tempo de contribuição, pois foi demonstrado um tempo de serviço de 15 anos, 08 meses e 04 dias até a data da DER (12/11/2012), conforme planilha de contagem abaixo: Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para averbar nos cadastros do autor o período de atividade rural de 01/01/1975 a 31/12/1976. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

0012746-22.2013.403.6143 - AUGUSTO LUCKE - INCAPAZ X SONIA ELISA REDUCINO LUCKE (SP323378 - MAIKON RIOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora pleiteia a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do art. 20 Lei nº 8.742/93. Juntou documentos. O despacho inicial concedeu a gratuidade judiciária e postergou a análise do pedido de tutela antecipada (fls. 22/23). Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido, tendo em vista não preencher a parte autora os requisitos necessários à fruição do benefício (fls. 26/29). Sobreveio laudo da perícia social (fls. 55/67). Realizado exame médico, laudo foi acostado aos autos (fls. 70/73). Parte autora manifestou-se sobre laudo pericial (fls. 77/78). O Ministério Público opinou nos autos (fl. 80/81). É o relatório. Decido. O pedido NÃO COMPORTA acolhimento. Pretende a parte autora o recebimento do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, atualmente redigido nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa

com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) No tocante à legislação que rege o benefício em questão, interessa também o disposto no Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), nos seguintes termos: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Assim sendo, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: ser o requerente idoso (contar ao menos em 65 anos de idade) ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (miserabilidade). Em relação ao critério da miserabilidade, tratado pelo art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 e art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003, decidiu o Supremo Tribunal Federal pela inconstitucionalização no tempo do primeiro dispositivo citado, e pela inconstitucionalidade por omissão parcial do segundo, em julgamento que recebeu a seguinte ementa: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou a Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou a Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE n. 580.963, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013). Na esteira de tal conclusão, deve-se considerar como critérios de aferição do requisito da miserabilidade os seguintes parâmetros objetivos: apuração da renda per capita na fração de salário-mínimo (em analogia ao disposto no art. 5º, I, da Lei n. 9.533/97) e exclusão do cálculo da renda per capita de todo o benefício de valor mínimo, de natureza assistencial ou previdenciária. A adoção de tais parâmetros objetivos não exclui, conforme se reafirmou reiteradamente nos debates mantidos pelos Ministros do STF em tal julgamento, a consideração de aspectos subjetivos trazidos a juízo no caso concreto, aptos a fundamentar a concessão do benefício assistencial em questão. Fixados os parâmetros legais necessários para o julgamento do pedido, passo à análise do caso concreto. Considerando se tratar de benefício postulado por pessoa portadora de deficiência, observo que o laudo médico pericial apontou que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente. Por seu turno, verifico que no caso dos autos, o requisito de miserabilidade não restou atendido. Consoante laudo da perícia social, observo que a parte autora vive com sua genitora e seu padrasto, os quais auferem juntos uma renda total de R\$ 1.959,22, resultando em uma renda per capita de R\$ 653,07, ou seja, acima do limite exigido segundo fundamentação supra. Ademais, depreende-se do laudo social que o núcleo familiar reside em imóvel em que não há necessidade de se pagar aluguel; trata-se de imóvel com bom acabamento, pintura nova e guarnecido com utensílios básicos para a família, segundo relato da perícia social à fl. 57. Desta forma, concluo que não restaram atendidos os requisitos para a concessão do benefício, pois só a verificação cumulativa dos requisitos permite o acolhimento do pleito, motivo pelo qual o pedido não comporta

acolhimento. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiário da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0013551-72.2013.403.6143 - VALDEMAR APARECIDO GUIRAU(SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a condenação da autarquia a retificar seus dados no CNIS, mediante inclusão de período em que recebeu auxílio-doença decorrente de tutela jurisdicional antecipada, não confirmada em sentença. Alega que a tutela em questão foi deferida no curso do processo n. 0002661-28.2006.8.26.038, da 1ª Vara Cível da Comarca de Araras, mas o benefício então concedido não consta do CNIS, o que poderia prejudicar o autor no tocante a futuros requerimentos de benefícios previdenciários. Gratuidade deferida (fls. 220v). A sentença de indeferimento da inicial de fls. 220/220v foi anulada em grau de recurso (fls. 234/235). Citado, o réu contestou, postulando a improcedência dos pedidos (fls. 241/242v). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. De fato, o substrato fático da demanda não gerou nenhuma controvérsia entre as partes, inexistindo discussão sobre a existência de tutela jurisdicional antecipada que garantiu ao autor o recebimento de benefício de auxílio-doença. As partes também não divergem quanto ao fato de que referida tutela foi revogada em sentença, a qual transitou em julgado. A única divergência existente no presente processo se refere aos efeitos decorrentes de tutela antecipada que posteriormente não é confirmada no processo. A parte autora postula o reconhecimento de efeitos permanentes da tutela antecipada, que teoricamente poderão ser benéficos em futuras pretensões suas perante a autarquia previdenciária. Contudo, não tem razão em suas alegações. A natureza da medida judicial de tutela antecipada é, sabidamente, a de provimento de natureza provisória, que deverá ser posteriormente confirmada em decisão que analise o objeto litigioso de forma plena e exauriente. Dessa forma, os efeitos permanentes da prestação jurisdicional são aqueles decorrentes da sentença ou acórdão, nos quais a demanda tenha sido analisada de forma completa. A medida de tutela antecipada tem a capacidade tão-somente de antecipar esses efeitos da decisão final, conforme expressamente prescreve o caput do art. 273 do CPC. Em outros termos, em uma ação com trânsito em julgado os efeitos do provimento jurisdicional são os da decisão definitiva, e não da decisão provisória de antecipação de tutela. Ademais, prova maior do caráter provisório da medida de antecipação de tutela é a vedação de sua concessão em caso de irreversibilidade dos seus efeitos (art. 273, 2º do CPC). Assim sendo, a tutela antecipada somente pode ser concedida se todos os seus efeitos puderem ser revertidos. Em outros termos, os efeitos da tutela antecipada não confirmada não permanecem na esfera patrimonial de seu beneficiário. Com base nessa linha de raciocínio, nenhum efeito jurídico da tutela antecipada revogada pode ser invocado pela parte autora, pelo simples fato de que ele não mais existe no meio jurídico. No caso concreto, o auxílio-doença concedido em tutela antecipada não confirmada deve ser considerado, do ponto de vista jurídico, como inexistente, razão pela qual sua averbação no CNIS é incabível. Ressalva a esse entendimento deve ser feita tão-somente em relação à impossibilidade de repetição das prestações previdenciárias recebidas em boa-fé, conforme entendimento atualmente existente na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que, contudo, não abrange a pretensão veiculada pela parte autora neste processo. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais, fixados estes no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0014049-71.2013.403.6143 - MARINA HANSEN BORGES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos por MARINA HANSEN BORGES em face da sentença de fl. 34, aduzindo ocorrência de erro e contradição no julgado tendo em vista a inoportunidade de coisa julgada. Sustenta, em síntese, que a presente demanda teve por objeto a revisão do benefício pelos índices de agosto de 2007 a julho de 2012, diferente do pleito formulado nos autos do processo nº 0008438-79.2012.403.6303, apontado na certidão de prevenção de fls. 22. É a síntese do necessário. DECIDO. O pedido não merece acolhimento. Como dito na sentença ora impugnada, é possível verificar que a embargante postulou no processo nº 0008438-79.2012.403.6303 a revisão da renda mensal de seu benefício, tendo em vista a superação do teto limite, relacionando entre os fundamentos da ação o entendimento adotado pelo STF no julgamento do RE n. 564.354. A demanda anterior foi extinta com resolução de mérito, tendo em vista o reconhecimento da ocorrência de decadência, sobrevindo o trânsito em julgado. Na presente ação, a embargante ventilou novamente o entendimento do STF adotado no julgamento do RE n. 564.354. Restou claro, desse modo, que a embargante formula pedido já apresentado ao Judiciário no processo n. 0008438-79.2012.403.6303, com o mesmo fundamento, e decidido contrariamente à sua pretensão. No mais, observa-se que busca a embargante adentrar no mérito da discussão tratada na sentença, incabível pela via dos embargos de declaração, devendo tal inconformismo ser manejado pela via recursal própria. Face ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Certifique-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019110-10.2013.403.6143 - JOSE CARLOS MARQUES(PR006666 - WILSON YOICHI TAKANASHI E PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face de INSS, pela qual a parte autora pleiteia concessão de benefício de aposentadoria tempo de contribuição integral desde a DER (23/10/2012), mediante o reconhecimento de períodos rurais e especiais não computados na seara administrativa. Deferida a gratuidade (fl. 45). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 50/58). Foi colhida a prova oral em audiência e por carta precatória (fls. 64/75). É o relatório. DECIDO. Da comprovação de atividade rural para a

concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, é necessário observar que o reconhecimento de períodos de atividade rural na contagem de tempo de contribuição para fins de aposentadoria é medida expressamente reconhecida na legislação, como se observa na leitura do art. 55, 2º da Lei n. 8213/91, redigido nos seguintes termos: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Interpretando referido dispositivo legal, observamos que a lei trata genericamente de trabalhador rural, não especificando quais as categorias de segurado devem ser contempladas nesta expressão. Na ausência de outros fragmentos de textos legais que permitam interpretação diversa, devemos entender que o dispositivo legal faz referência a toda e qualquer pessoa que tenha realizado trabalho rural, independentemente da categoria de segurado a que estejam vinculados. Ademais, advém da literalidade do texto legal que o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 deve ser computado independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Nessa hipótese, contudo, o tempo de atividade rural reconhecido não poderá ser considerado para fins de carência. Por seu turno, a atividade rural posterior à edição da Lei n. 8213/91 somente poderá ser considerada para fins de aposentadoria por tempo de contribuição se houver o recolhimento de contribuições previdenciárias. Dessa afirmação não escapa os períodos de atividade rural em regime de economia familiar, conforme expressa previsão legal contida no art. 39, II da Lei n. 8213/91. Ressalte-se, contudo, que não é impedimento para o reconhecimento do tempo de trabalho rural, anterior ou posterior à edição da Lei n. 8213/91, a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias atribuída aos empregadores rurais, em regime de substituição tributária. Nesses casos, a falta de cumprimento da obrigação tributária pelo empregador não pode ser oposta contra o empregado. Avançando na discussão, observamos que a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive de natureza rural, tem seus regramentos básicos delineados pelos art. 55, 3º e 108, ambos da Lei n. 8213/91, cuja redação é a seguinte: Art. 55. [] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [] Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público. Pelo teor do 3º do art. 55, a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, salvo situações efetivamente comprovadas de força maior ou caso fortuito. A validade de referido dispositivo legal foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto da Súmula n. 149, assim redigida: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Contudo, a interpretação conjunta desses dois dispositivos de lei nos indica a desnecessidade de que a prova material abranja todo o período de trabalho cujo reconhecimento é pleiteado, ano a ano. De fato, o art. 108, ao admitir a justificação administrativa para suprir a falta de prova documental, indica que não há necessidade de apresentação de documentos relativos a cada um dos anos pleiteados pelo interessado. Assim sendo, a prova documental deve ser analisada pelo julgador de maneira razoável, em cotejo com o restante do conjunto probatório, a fim de determinar se é apta a comprovar todo o período de atividade discutido em juízo. Nesse sentido, confira-se precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal a quo ao afirmar que não há início razoável de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a jurisprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemunhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/1991, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória. 2. A revisão do entendimento do Tribunal a quo, que afirmou a inexistência de um conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 584.390/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014). Ainda em relação ao indispensável início de prova material para comprovação de períodos de atividade rural para fins previdenciários, pende regra de experiência que nos aponta para a dificuldade de sua produção por trabalhadores rurais, por inúmeras razões, tais como o grande tempo decorrido entre o exercício da atividade rural e a postulação perante o INSS e a baixa instrução formal observada entre os rurícolas. Por essas razões, tem-se admitido que o início de prova material seja realizado pela apresentação de documentos em nome de outros integrantes do núcleo familiar, em especial pais e maridos. Confira-se precedente que ilustra essa afirmação: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE CONSTA O MARIDO LAVRADOR. EXTENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR À ESPOSA. PRECEDENTES. 1. Conforme consignado na análise monocrática, consta dos autos a certidão de casamento da autora com o Sr. Sebastião Maurílio da Silva, já falecido, e lá qualificado como lavrador que, aliada à prova testemunhal, dão conta do exercício de atividade rural exercido em regime de economia familiar. Tal fato é reconhecido pela própria Corte. 2. Ora, se o Tribunal de origem reconheceu que há documento público do qual se consta como profissão do marido da autora lavrador e que houve testemunha para corroborar o depoimento da recorrente, não poderia ter decidido que o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu artigo 55, parágrafo 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Isto, frise-se novamente, porque há certidão de casamento onde a profissão de seu falecido esposo como rurícola. 3. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é extensível à esposa, ainda que desenvolva tarefas domésticas, ante a situação de camponês comum ao casal. 4. Saliente-se, por fim, que não há violação do enunciado da Súmula 7/STJ quando a decisão desta Corte se fundamenta nas próprias premissas traçadas pela Corte de origem para fundamentar sua decisão. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1448931/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014). Contudo, entendo que essa linha jurisprudencial não pode ser adotada de forma indiscriminada para todas as hipóteses em que exista prova documental do exercício de atividade rural por familiar

da pessoa interessada, devendo ser submetida a limites. O primeiro desses limites deve ser a observância de que o entendimento jurisprudencial em questão, ainda que válido nos casos de segurado especial em regime de economia familiar, não pode ser admitido nas outras hipóteses de segurados rurícolas, como em-pregado rural, trabalhador rural eventual ou avulso. Isso porque, nessas hipóteses, o exercício de atividade rural é questão individual do trabalhador, cujas consequências jurídicas não se estendem obrigatoriamente a seus familiares. O segundo limite está relacionado aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária. No caso, o art. 16, I da Lei n. 8213/91 indica que o vínculo familiar, em relação ao filho de segurado, é mantido apenas até que este complete 21 anos. Após essa idade, para fins previdenciários, há uma presunção absoluta de que o filho já não compõe o núcleo familiar. Assim sendo, é razoável que o interessado possa se valer de prova documental que indique seus ge-nitores como rurícolas apenas até a ocasião em que tenha completado 21 anos de idade. Ainda em relação aos marcos temporais existentes na le-gislação previdenciária, e que devem ser necessariamente observados pelo julgador, observo que em sua redação original o art. 11, VII da Lei n. 8213/91 considerava como segurado apenas o filho maior de 14 anos de segurado especial, idade que foi aumentada para 16 anos com a edição da Lei n. 11718/2008. Esse requisito etário deve ser considerado válido. Isso porque a condição do segurado especial é excepcional, pois admite o acesso aos benefícios da previdência social a quem não efetua o recolhimento de contribuições previdenciárias. Por essa razão, é possível o estabelecimento de critérios pelo legislador para a definição de segurado especial, não sendo admissível a interpretação extensiva contrária ao texto expresso da lei. Nesse sentido, confira-se precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TRABALHO DO MENOR DE 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço é devida quando cumpridos os requisitos determinados nos arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91. 2. Nos termos do apontado Diploma legal, mos-tra-se suficiente à comprovação do tempo de serviço rural o início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 3. A apresentação de documentos em nome do chamado chefe da unidade fami-liar pode servir como início de prova material para os demais membros da família, vez que interpretação contrária acabaria por alijá-los de eventual vinculação previdenciária como segurados especiais, inversamen-te à vontade do próprio legislador. 4. Resta pacificado pela 3ª Seção desta Corte a impossibilidade de contagem do tempo de labor rural pres-tado com idade inferior a 14 anos, face à inexistência de relação empre-gatícia no regime de economia familiar, obedecendo-se à norma infracons-titucional. [] (AC 200104010723473, LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 21/08/2002 PÁGINA: 831). Não se desconhece a existência de entendimento do STJ e de outros tribunais indicando o cabimento do reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar de menor de 14 anos. Referido entendimento está baseado em afronta ao texto constitucional, no sentido de que a vedação de trabalho de menores de 14 anos é regra em benefício do trabalhador, não podendo ser interpretada em seu desfavor. Contudo, entendemos que essa linha de interpretação não nos vincula, pois tem natureza constitucional, cabendo a interpreta-ção final ao Supremo Tribunal Federal. Ademais, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 11, VII da Lei n. 8213/91, o STJ não adotou o rito processual adequado, qual seja, aquele previsto no art. 97 da CF (Somente pelo voto da maioria absoluta de seus mem-bros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público) e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula Vinculante n. 10, assim redigida: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Por fim, o art. 11, VII da Lei n. 8213/91 não é norma trabalhista, mas previdenciária, o que fragiliza o entendimento em questão. Feitas essas considerações, sintetizamos o caminho a ser adotado para a análise das provas, com o fim de comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição: - todo o trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 deve ser considerado, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para efeito de carência; - o trabalho rural posterior à edição da Lei n. 8213/91 somente será considerado, para qualquer efeito, mediante o recolhimento de contribuições previdenciárias, inclusive o trabalho rural exercido em regime de economia familiar; - a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias a cargo do empregador não é óbice para o reconhecimento do tempo de atividade rural, para todos os efeitos; - é indispensável o início de prova material para comprovação da atividade rural; - a prova material não precisa cobrir todo o período de postulado, desde que seja corroborada por outros elementos probató-rios; - é possível a utilização de prova material em nome de parentes, quando o período de atividade rural alegado ocorreu em regime de economia familiar, devendo ser corroborada por prova testemunhal; - a prova documental em nome de genitores somente poderá ser utilizada se relativa a período no qual o interessado ainda não computava 21 anos de idade; - não é possível o reconhecimento de trabalho em regime de economia familiar alegadamente desenvolvido com menos de 14 anos de idade. Dos períodos de atividade especial inicialmente, há que se observar que a atividade espe-cial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVER-SÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PRE-ENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especi-al e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria There-za de Assis

Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vi-gente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012).Ademais, aplicando esse entendimento, o Superior Tribu-nal de Justiça vem reconhecendo de forma reiterada que, no tocante ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância são: de 80 dB(A), até 05/03/1997; de 90 dB(A), de 06/03/1997 a 18/11/2003; finalmente de 85 dB(A), a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, é ilustrativo o seguinte precedente:APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria.A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 deci-béis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 deci-béis. Precedentes do STJ.3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão le-gal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC.4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, conso-ante a fundamentação e os valores supra delimitados.(REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012).No tocante aos equipamentos de proteção individual, vi-nha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposi-ção do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Su-premo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁ-RIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLI-CA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA EN-TRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIO-GRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOS-TOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁ-RIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECI-DO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco soci-al aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integrida-de física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria espe-cial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposen-tadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudi-quem a saúde ou a integridade física. 10. Consecutariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressu-põe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Adminis-tração poderá, no exercício da fiscalização, afêrir as informações pres-tadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Prote-ção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar sufici-ente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empre-gado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente no-civo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo pa-tamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditi-vas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garan-tir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influ-enciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a se-guinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limi-tes legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Per-fil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓR-DÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PU-BLIC 12-02-2015).Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;- especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de

dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2 do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontestável a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.

Do caso concretoA) Do trabalho rural Em relação ao período de trabalho rural postulado, desempenhado em regime de economia familiar (de 01/02/1975 a 31/12/1981), a parte autora juntou, a título de prova material, registro de propriedade rural em nome do genitor, na qual o pai está qualificado como lavrador (fl. 27 - 1977); certidão de casamento dos pais, na qual o genitor figura como lavrador (fl. 30 - 1951); certidão de casamento, qualificado o autor como lavrador (fl. 31 - 1978); certidão de nascimento de filha, constando a profissão do postulante como lavrador (1981 - fl.33) e Certidão de óbito do pai (2004 - fl. 34) Considerando tais documentos como início razoável de prova material, entendo que o início de prova material abrange apenas o período de labor rural de 01/01/1977 (primeiro elemento de prova material válido) a 31/12/1981. Saliento que não há como considerar os demais documentos trazidos, a exemplo da certidão de casamento de seus pais e Certidão de óbito do pai, vez que extemporâneos ao período postulado. A prova testemunhal colhida nos autos foi clara em afirmar que a parte autora laborou nas lides rurais no citado período, motivo que autoriza seu reconhecimento. Contudo, incabível o enquadramento como especial do labor rural ora reconhecido com fundamento no item 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64. Com efeito, o Decreto n. 53.831/64 tinha como objeto a regulamentação da aposentadoria especial, observando a função profissional, tal qual prevista no art. 31 da Lei n. 3807/60. Referida lei regia o sistema de previdência social urbano, dele excluídos, expressamente, os rurícolas. Era o que dispunha o art. 3º, II, assim redigido: Art. 3º São excluídos do regime desta lei: [...] - os trabalhadores rurais, assim definidos na forma da legislação própria. Desta forma, a contagem especial de tempo de serviço decorrente da exposição a condições penosas, insalubres ou perigosas de trabalho, tal qual prevista no art. 31 da Lei n. 3807/60, não beneficiava os rurícolas, em regra. Apenas os rurícolas empregados em empresas agroindustriais ou agrocomerciais eram equiparados a segurados urbanos e, como tal, estavam incluídos na previdência social urbana, conforme previsto no art. 6º, 4º, do Decreto n. 89.312/84, assim redigido: 4º É segurado da previdência social urbana o empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial que, embora prestando exclusivamente serviço de natureza rural, vem contribuindo para esse regime pelo menos desde 25 de maio de 1971. Ademais, a inclusão dos rurícolas no regime geral de previdência social não foi acompanhada de norma retroativa, que considerasse o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 como especial. Tal circunstância, associada à jurisprudência consolidada no sentido de ser a atividade especial avaliada conforme leis vigentes no período da prestação do trabalho, impede o reconhecimento como especial de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91. Outrossim, o segurado rurícola que exerce atividades em regime de economia familiar (art. 11, VII, da Lei n. 8213/91) faz jus, sem o recolhimento de contribuições, apenas aos benefícios previstos no art. 39, I, da Lei n. 8213/91, rol que não abrange a aposentadoria especial e, por consequência, impede a contagem especial de tempo de serviço. Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao fixar a abrangência do item 2.1.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64, consolidou-se no sentido de que a expressão agropecuária deve ser interpretada de forma restritiva, não abrangendo as atividades exclusivamente agrícolas ou de lavoura. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes daquele Tribunal: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AUTÁRQUICO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A intempestividade do recurso determina que se lhe negue conhecimento. 2. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato contínuo, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 3. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 4. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 5. O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura. 6. Recurso especial da autarquia previdenciária não conhecido. Recurso especial do segurado improvido. (REsp 291.404/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 576). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA LAVOURA. ENQUADRAMENTO COMO SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto nº 53.831/1964, que traz o conceito de atividade agropecuária, não contemplou o exercício de serviço rural na lavoura como insalubre. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1208587/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 13/10/2011). PREVIDENCIÁRIO. LABOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECONHECIMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL NA CATEGORIA DE AGROPECUÁRIA PREVISTA NO DECRETO N.º 53.831/64. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O labor rurícola exercido em regime de economia familiar não está contido no conceito de atividade agropecuária, previsto no Decreto n.º 53.831/64, inclusive no que tange ao reconhecimento de insalubridade. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1217756/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012).

jurisprudência pertinentes ao tema, conclui-se:- no período anterior à vigência da Lei n. 8213/91, ape-nas os trabalhadores rurais empregados de empresas agroindustriais ou agrocomerciais fazem jus à contagem especial de tempo de serviço;- o item 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 abrange exclusivamente as atividades rurais de agropecuárias, excluídas as atividades agrícolas ou de lavoura;- a qualquer tempo, os rurícolas exercentes de atividade em regime de economia familiar, e que não tenham vertido contribuições, não fazem jus à aposentadoria especial e sua respectiva contagem especial de tempo de serviço.No entanto, o período de trabalho rural deu-se em regime de economia familiar, como asseverado pelo autor em sua inicial, o que inviabiliza seu reconhecimento como especial.Com efeito, o Decreto n. 53.831/64 tinha como objeto a regulamentação da aposentadoria especial, observando a função profissional, tal qual prevista no art. 31 da Lei n. 3807/60. Referida lei regia o sistema de previdência social urbano, dele excluídos, expressamente, os rurícolas. Era o que dispunha o art. 3º, II, assim redigido:Art. 3º São excluídos do regime desta lei: []II - os trabalhadores rurais, assim definidos na forma da legislação própria.Desta forma, a contagem especial de tempo de serviço de-corrente da exposição a condições penosas, insalubres ou perigosas de trabalho, tal qual prevista no art. 31 da Lei n. 3807/60, não beneficiava os rurícolas, em regra. Apenas os rurícolas empregados em empresas agroindustriais ou agrocomerciais eram equiparados a segurados urbanos e, como tal, estavam incluídos na previdência social urbana, conforme previsto no art. 6º, 4º, do Decreto n. 89.312/84, assim redigido: 4º É segurado da previdência social urbana o empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial que, embora prestando exclusivamente serviço de natureza rural, vem contribuindo para esse regime pelo menos desde 25 de maio de 1971.Ademais, a inclusão dos rurícolas no regime geral de previdência social não foi acompanhada de norma retroativa, que considerasse o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 como especial. Tal circunstância, associada à jurisprudência consolidada no sentido de ser a atividade especial avaliada conforme leis vigentes no período da prestação do trabalho, impede o reconhecimento como especial de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91. Outrossim, o segurado rurícola que exerce atividades em regime de economia familiar (art. 11, VII, da Lei n. 8213/91) faz jus, sem o recolhimento de contribuições, apenas aos benefícios previstos no art. 39, I, da Lei n. 8213/91, rol que não abrange a aposentadoria especial e, por consequência, impede a contagem especial de tempo de serviço. Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao fixar a abrangência do item 2.1.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64, consolidou-se no sentido de que a expressão agropecuária deve ser interpretada de forma restritiva, não abrangendo as atividades exclusivamente agrícolas ou de lavoura. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes daquele Tribunal:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO.

INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AUTÁRQUI-CO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.1. A intempestividade do recurso determina que se lhe negue conhecimento. 2. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 3. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 4. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 5. O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura. 6. Recurso especial da autarquia previdenciária não conhecido. Recurso especial do segurado improvido. (REsp 291.404/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 576).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA LAVOURA. ENQUADRAMENTO COMO SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto nº 53.831/1964, que traz o conceito de atividade agropecuária, não contemplou o exercício de serviço rural na lavoura como insalubre. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1208587/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 13/10/2011).PREVIDENCIÁRIO. LABOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECONHECIMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL NA CATEGORIA DE AGROPECUÁRIA PREVISTA NO DECRETO N.º 53.831/64. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O labor rurícola exercido em regime de economia familiar não está contido no conceito de atividade agropecuária, previsto no Decreto n.º 53.831/64, inclusive no que tange ao reconhecimento de insalubridade. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1217756/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012).Em síntese, observadas a análise dos dispositivos legais e a jurisprudência pertinentes ao tema, conclui-se:- no período anterior à vigência da Lei n. 8213/91, ape-nas os trabalhadores rurais empregados de empresas agroindustriais ou agrocomerciais fazem jus à contagem especial de tempo de serviço;- o item 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 abrange exclusivamente as atividades rurais de agropecuárias, excluídas as atividades agrícolas ou de lavoura;- a qualquer tempo, os rurícolas exercentes de atividade em regime de economia familiar, e que não tenham vertido contribuições, não fazem jus à aposentadoria especial e sua respectiva contagem especial de tempo de serviço.No entanto, o período de trabalho rural deu-se em regime de economia familiar, como asseverado pelo autor em sua inicial, o que inviabiliza seu reconhecimento como especial.Assim sendo, não houve a demonstração do alegado tempo especial de trabalho, salientando que a pretensão de uso de prova pericial emprestada é inviável quando produzida em processo com partes diversas daquele no qual se pretende aproveitar a prova, bem como pela diversidade dos fatos objeto da perícia judicial já realizada. B) Do trabalho urbano em condições especiaisA seu turno, o autor requer o reconhecimento da especialidade nos períodos urbanos de 03/03/2009 a 24/08/2010 e de 01/02/2011 a 01/05/2011 na função de frentista. Contudo, os PPP de fls. 23/26 não atesta exposição a hidrocarbonetos e, em relação ao ruído, não há quantificação. Inabível ainda a especialidade pela atividade desempenhada, porquanto a presunção legal de tempo especial, regulamentada pelos Decretos n. 53.831/1964 e n. 83.080/1979, permaneceu em vigor até 27/04/1995, quando foi extinta pela edição da Lei n. 9.032/1995. Portanto, os elementos trazidos aos autos pelo autor são insuficientes

ao reconhecimento da especialidade nos períodos, nos termos da legislação aplicável à espécie. Tendo em vista o período de trabalho rural reconhecido somados aos já reconhecidos administrativamente, verifico que não há direito à aposentadoria por tempo de contribuição, pois foi demonstrado um tempo de serviço de 25 anos, 07 meses e 03 dias até a data da DER (23/10/2012), conforme planilha de contagem abaixo: Por fim, a cognição exauriente ora efetuada e a necessidade de preservação da segurança jurídica em eventuais futuros requerimentos administrativos, aliadas ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela para determinar a averbação do período de trabalho rural de 01/01/1977 a 31/12/1981, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para averbar nos cadastros do autor o período de atividade rural de 01/01/1977 a 31/12/1981. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0019194-11.2013.403.6143 - JACOB ADAO DA SILVA(SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos por JACOB ADÃO DA SILVA INSS em face da sentença de fls. 108/112, que julgou parcialmente procedente a ação para determinar a averbação do período especial de 01/10/2000 a 31/05/2002. Sustenta que há contradição no julgado, alegando que na fundamentação os intervalos de 06/03/1997 a 30/09/2000 e de 01/06/2002 a 17/11/2003 também teriam sido reconhecidos especiais por sujeição da parte autora a ruídos acima do normal. Contudo, no dispositivo foi determinada a averbação como insalubre somente o lapso de 01/10/2000 a 31/05/2002. É a síntese do necessário. DECIDO. Razão parcial assiste ao embargante. Da análise dos autos, verifico que a sentença ora impugnada, malgrado não contenha qualquer vício na parte dispositiva, quanto ao reconhecimento e averbação do período de 01/10/2000 a 31/05/2002, na fundamentação incorreu em aparente contradição quanto aos lapsos de 06/03/1997 a 30/09/2000 e de 01/06/2002 a 17/11/2003, tendo deixado de esclarecer de forma mais explícita a razão do não acolhimento de tais intervalos. Desse modo, esclareço que no tocante aos lapsos de 06/03/1997 a 30/09/2000 e de 01/06/2002 a 17/11/2003 (Papyrus Ind. de Papel S/A), o PPP de fls. 59/60 indica ruídos 88 a 89 dB. Assim, incabível o enquadramento como especial, vez que os índices são inferiores ao limite regulamentar (Dec. 2172/97 - 90 dB). Somente em relação ao período de 01/10/2000 a 31/05/2002 é que o referido documento atesta ruídos de 96 dB, superior ao limite legal (Dec. 2172/97 - 90 dB), o que permitiu seu enquadramento. No mais, ao contrário do pretendido pelo embargante, não há qualquer reparo a ser feito no julgado para o reconhecimento dos interstícios de 06/03/1997 a 30/09/2000 e de 01/06/2002 a 17/11/2003 como especiais, já que ambos, com explanado acima, encontram-se dentro dos limites de tolerância conforme a legislação vigente à época. Face ao exposto, ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para esclarecer o teor da sentença de fls. 108/112, na forma da fundamentação acima, ficando, no restante, mantida a decisão nos exatos termos em que proferida. Certifique-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000951-82.2014.403.6143 - ARTUR ROSA MOREIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI E SP341760 - CAROLINA PARRAS FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento de tempo especial, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. É o relatório. DECIDO. Do tempo especial de atividade urbana. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. /RÚIDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa pre-visão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O perfil profissional previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que

encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela juris-prudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do

INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontestável a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;- a demonstração de exposição a ruído em limites exce-dentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a ati-vidade especial, em qualquer época.Da conversão do tempo de atividade especial em tempo comumA possibilidade de conversão do tempo de atividade es-pecial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8.213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Note-se que referido dispositivo legal não foi revoga-do, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9.711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, perma-nece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3.048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conver-são de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte pre-cedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBA-NO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de tran-sição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado ti-vesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vi-gor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tem-po especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos poste-riores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Es-peciais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vi-gorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conver-são de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de ativida-de comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orienta-ção adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600).Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de ativida-de especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos.Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especi-al em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99.Do caso concretoConforme se verifica _as fls. 17/18, o próprio INSS reconheceu como especiais, no âmbito administrativo, os lapsos de 08/02/1982 a 18/06/1990 e de 03/06/1991 a 02/12/1998, razão pela qual não há controvérsia a respeito destes períodos.Da mesma forma, é possível o reconhecimento de tempo especial relacionado ao período de 01/01/2004 a 30/04/2008 (MD Papapéis Limeira S/A), porque o PPP de fls. 35/36 devidamente registra a exposição do autor a ruído de 91 dB, sendo este índices superior ao limite estabelecido pela legislação previdenciária (85 dB - Decreto 4.882/2003).Porém, não é possível reconhecer o tempo especial relacionado ao período de 03/12/1998 a 31/12/2003 (Ripasa S/A), pois o Formulário de fls. 24, embora registre a exposição do autor a ruído, não está acompanhado de Laudo Técnico Pericial, contemporâneo ao referido lapso.Por sua vez, o Laudo Técnico Pericial de fls.

32/34 foi elaborado em 2007, anos depois do fim do último vínculo registrado no Formulário em comento (2003), portanto, é extemporâneo. Nestas circunstâncias é inservível para sustentar as informações relacionadas à exposição do autor a algum agente nocivo, no período de 03/12/1998 a 31/12/2003 (Ripasa S/A). Tendo em vista os intervalos reconhecidos como labor especial, verifico que não há direito à aposentadoria especial, pois foi demonstrado o tempo de serviço especial de apenas 20 anos, 02 meses e 11 dias, conforme planilha de contagem abaixo: Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de benefício previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS averbe como especial os períodos laborados pelo autor, de 08/02/1982 a 18/06/1990, de 03/06/1991 a 02/12/1998 e de 01/01/2004 a 30/04/2008, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos trabalhados pela parte autora de 08/02/1982 a 18/06/1990, de 03/06/1991 a 02/12/1998 e de 01/01/2004 a 30/04/2008. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela. P.R.I.

0001797-02.2014.403.6143 - JOSE CLAUDIO VIEIRA DA SILVA (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento de tempo especial, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. É o relatório. DECIDO. Do tempo especial de atividade urbana. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUIDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual,

vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontestável a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. Da conversão do tempo de atividade especial em tempo comum A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art.

201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permaneça em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEI Nº 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Do caso concreto A comprovação do tempo de atividade laboral exposta a agentes nocivos, para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho, é feita, em regra, mediante prova documental. É o que dispõe o art. 58, 1º da Lei n. 8213/91, nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Dessa forma, a parte interessada na demonstração do período especial de trabalho, para desincumbir-se do ônus de prova dos fatos constitutivos do direito alegado, deverá instruir os autos do processo judicial com a prova documental cabível que pode ser, conforme regulamento vigente à época, declaração de atividades fornecida pelo empregador, laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário. Assim sendo, a produção de provas de outra natureza é, em regra, estranha aos fatos em que se discute tempo especial de serviço, somente podendo ser admitida em situações excepcionais, devidamente alegadas e comprovadas pela parte interessada, nas quais a prova documental seja insuficiente ou impossível. Por sua vez, o exame pericial somente é possível caso haja a demonstração de que o objeto da prova, ou seja, o ambiente de trabalho ao qual a parte autora esteve exposta, ainda existe. Em consequência, é inviável a prova pericial quando a atividade laboral desenvolveu-se há muito tempo e não exista a demonstração da manutenção das condições de trabalho da época. Nessas circunstâncias, a impossibilidade de produção da prova pericial deve ser atribuída à parte interessada, que deu causa a esse obstáculo por ter deixado de defender seu direito durante longo período de tempo. Feitas essas considerações, no caso concreto é inviável a prova pericial, porque foi pleiteada sem qualquer justificativa sobre a impossibilidade de produção da prova documental, pelo autor, exigida em lei. Além disto, os autos estão instruídos com prova documental, e não há razão que justifique contrariar os fatos demonstrados nos documentos apresentados. Por sua vez, no âmbito administrativo, o próprio INSS reconheceu como especial o lapso de 06/08/1986 a 13/12/1998 (fs. 85), razão pela qual não há controvérsia a respeito deste período. Quanto ao período de 14/12/1998 a 31/08/2001 (TRW Automotive Ltda), é possível o reconhecimento de tempo especial, pois o PPP de fs. 13 devidamente registra a exposição do autor a ruídos de 91,9 dB a 99,8 dB, sendo estes índices superiores ao limite estabelecido pela legislação previdenciária (90 dB - Decreto n. 2.172/1997). Da mesma forma, é possível reconhecer o tempo especial relacionado aos períodos de 01/03/2004 a 27/12/2005 e de 29/12/2008 a 27/12/2011 (TRW Automotive Ltda), pois o PPP de fs. 13 devidamente registra a exposição do autor a ruídos de 86,65 dB a 93,4 dB, sendo estes índices superiores ao limite estabelecido pela legislação previdenciária (85 dB - Decreto n. 4.882/2003). Porém, no que diz respeito ao período de 01/09/2001 a 28/02/2003 (TRW Automotive Ltda), não é possível o reconhecimento de tempo especial, pois o PPP de fs. 13 devidamente registra a exposição do autor a ruídos de 85 dB e 86,4 dB, no entanto estes índices

são inferiores ao limite estabelecido pela legislação previdenciária (90 dB - Decreto n. 2.172/1997). Também não é possível reconhecer o tempo especial relacionado aos períodos de 28/12/2005 a 28/12/2008 e de 28/12/2011 a 27/12/2011 (TRW Automotiva Ltda), porque o PPP de fls. 13 devidamente registra a exposição do autor a ruídos de 73,8 dB a 80,6 dB, todavia estes índices são inferiores ao limite estabelecido pela legislação previdenciária (85 dB - Decreto n. 4.882/2003). Tendo em vista os intervalos reconhecidos como labor especial, verifico que não há direito à aposentadoria especial, pois foi demonstrado o tempo de serviço de apenas 19 anos, 10 meses e 22 dias, conforme planilha de contagem abaixo: Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de benefício previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS averbe como especiais os períodos laborados pelo autor, de 06/08/1986 a 13/12/1998, de 14/12/1998 a 31/08/2001, de 01/03/2004 a 27/12/2005 e de 29/12/2008 a 27/12/2011, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDI-DO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos trabalhados pela parte autora de 06/08/1986 a 13/12/1998, de 14/12/1998 a 31/08/2001, de 01/03/2004 a 27/12/2005 e de 29/12/2008 a 27/12/2011. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela. P.R.I.

0002889-15.2014.403.6143 - JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP261656 - JOSE CARLOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Foi concedida a gratuidade processual (fl. 61-v). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 64/67). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 69/70-v). Juntou documentos (fls. 71/74). Parte autora manifestou-se sobre a prova pericial (fls. 77/81). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Dos Benefícios por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de ser mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevenha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a apo-

sentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade:- aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado;- auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação);- auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso em tela, verifico que o laudo pericial apontou que a parte autora apresenta incapacidade total e temporária para o exercício de atividades laborativas, estipulando um prazo de reavaliação médica de 12 meses. Outrossim, verifico nos autos que o autor ingressou com a presente demanda objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, sendo este seu único pedido (item 4 da fl. 09). Ademais, observo que o autor recebe o benefício de auxílio-doença previdenciário, concedido na esfera administrativa, com data de cessação prevista para 27/05/2016, o que vem a corroborar com a conclusão pericial exarada no laudo de fls. 64/67, elaborado em 23/04/2015, que prevê um prazo de reavaliação pericial do autor de 12 meses. Destarte, entendo que a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada à execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

000224-89.2015.403.6143 - NEUS LERIS DOS SANTOS(SP333972 - LUIZ DIONI GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(PR076230 - LUIZ DIONI GUIMARAES)

Trata-se de ação de conhecimento pela qual o autor postula a condenação do réu à obrigação de revisar a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 086.037.920-5), argumentando, em síntese, que referida renda foi limitada, em sua origem, ao teto legal de valores dos benefícios previdenciários. Argumenta que faz jus a essa revisão por ocasião da elevação do teto promovida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Defiro a gratuidade. Pela análise do termo de prevenção e dos documentos de fls. 32 e 35/40, verifico que o pedido em questão já foi objeto de ação anterior com decisão transitada em julgado (Processo nº 0004008-97.2011.403.6310). Assim, de rigor o reconhecimento da coisa julgada entre a presente demanda e o feito anterior idêntico, já decidido em definitivo. Tratando-se de matéria de ordem pública, possível seu reconhecimento de ofício pelo juiz a qualquer tempo, independentemente da arguição em preliminar pela parte contrária. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. EX-TINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 267, V, DO CPC. - Em se tratando de matéria de ordem pública, a teor do parágrafo 4º, do art. 301, do CPC, o juiz poderá conhecer de ofício da coisa julgada e declarar extinto o processo sem julgamento de mérito. - A presente demanda e a ação nº 98.0005289-5, anteriormente impetrada pela autora, cuja decisão já transitara em julgado, visam ao mesmo objeto, qual seja, a concessão de pensão estatutária à filha de ser-vidora federal, tendo como fundamento a legislação vigente à data do óbito do instituidor do benefício, qual seja, Lei nº 3373/58 e Lei nº 6782/80. Possuem, assim, identidade de partes, pedidos e causas de pedir. - A coisa julgada há de ser respeitada em nome do princípio da segurança jurídica que possibilita o fim dos conflitos inter-subjetivos, garantindo a estabilidade das relações sociais. Coisa julgada declarada de ofício. Extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. Prejudicada a análise da apelação. (TRF5 - AC 356341 - Rel. Desembargador Federal José Maria Lucena. Data: 27/04/2007) Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, V, do CPC. Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve integração da parte contrária a lide. Com o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003259-57.2015.403.6143 - OSVALDO LUIZ MIRANDA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI E SP361547 - BRUNA MULLER ROVAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Inicialmente, defiro a gratuidade. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00025329820154036143 (registro n. 2110/2015), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, com majoração da alíquota da renda mensal, mediante o reconhecimento de períodos especiais e/ou comuns anteriores e posteriores à aposentação originária. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 50/58). Em sua defesa, alegou prescrição e, no mais, sustentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência

para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou se-ja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a essa prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, 10ª Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se os julgados acima transcritos, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: ocorrência de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; essa renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Nessas decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de

aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir imediata e integralmente ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução imediata e integral dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que a desaposentação sem devolução imediata e integral das parcelas já recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), tendo em vista que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação de aposentadoria progressiva. Nesse hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais ou fato previdenciário mais baixo e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, essa possibilidade é estranha ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade dessa situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de denominada aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral ou obter fator previdenciário mais benéfico, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional ou por fator previdenciário menos favorável, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno ou fator previdenciário mais atrativo. A quebra da isonomia estaria, nessa situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional ou integral com fator previdenciário menor, no período no qual optou por atingir o benefício integral ou fator previdenciário maior. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla (ou mesmo múltipla) postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Ressalte-se, ainda, que os descontos em prestações previdenciárias estão circunscritos às hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8.213/91, nenhuma das quais contemplando a situação de desaposentação. Por essa razão, incabível a restituição das prestações já recebidas a título de aposentadoria, nos termos do referido dispositivo legal. Em outros termos, caso a parte autora opte pela restituição das prestações de aposentadoria já recebidas, essa devolução deverá ser integral e imediata, caracterizando-se como condição para a concessão do novo benefício. Por fim, uma última gama de argumentos deve ser apresentada. Conforme afirmado anteriormente, o pedido de desaposentação pode ser manejado com o propósito de tornar mais favorável o fator previdenciário apurado na aposentadoria originária. Sobre o fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão reconhecendo sua adequação à CF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, motivo pelo qual é esse o entendimento cuja aplicação se impõe neste momento. Confira-se a ementa do referido julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, j. 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017). No caso em tela, verifico ainda a falta de interesse de agir do autor, no tocante ao reconhecimento da natureza especial de períodos trabalhados antes da aposentação, porquanto inexistente na petição inicial pedido de revisão da renda mensal do benefício em

vigência, em caráter subsidiário ao pedido de desaposentação. Por fim, no tocante ao pedido de reafirmação da DER para data posterior à DIB do benefício em vigência, tal gama de alegações em nada altera o deslinde dessa questão. Isso porque, desaposentar ou reafirmar a DER para data posterior à DIB são duas formas de se dizer a mesma coisa. Afinal, nos dois casos o que a parte autora busca é o reconhecimento de tempo de contribuição posterior à aposentadoria, seja para conceder nova aposentadoria, ou, o que quer dizer a mesma coisa, revisar a aposentadoria já concedida. Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Limeira, 03 de dezembro de 2015. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0003473-48.2015.403.6143 - ANTONIO APARECIDO PEREIRA(SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Inicialmente, defiro a gratuidade. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00032462920134036143 (registro n. 863/2014), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Deferida a gratuidade e indeferida a concessão da antecipação da tutela (fls. 70). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 77/85-v). Em sua defesa, alegou prescrição e, no mais, sustentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a essa prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, 10ª Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à

percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se os julgados acima transcritos, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: ocorrência de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; essa renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes ju-risprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Nessas decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir imediata e integralmente ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução imediata e integral dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução imediata e integral das parcelas já recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), tendo em vista que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação de aposentadoria progressiva. Nesse hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais ou fato previdenciário mais baixo e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, essa possibilidade é estranha ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade dessa situação advém, outros-sim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de denominada aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral ou obter fator previdenciário mais benéfico, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional ou por fator previdenciário menos favorável, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno ou fator previdenciário mais atrativo. A quebra da isonomia estaria, nessa situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional ou integral com fator previdenciário menor, no período no qual optou por atingir o benefício integral ou fator previdenciário maior. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla (ou mesmo múltipla) postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Ressalte-se, ainda, que os descontos em prestações previdenciárias estão circunscritos às hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8213/91, nenhuma das quais contemplando a situação de desaposentação. Por essa razão, incabível a restituição das prestações já recebidas a título de aposentadoria, nos termos do referido dispositivo legal. Em outros termos, caso a parte autora opte pela restituição das prestações de aposentadoria já recebidas, essa devolução deverá ser integral e imediata, caracterizando-se como condição para a concessão do novo benefício. Por fim, uma última gama de argumentos deve ser apresentada. Conforme afirmado anteriormente, o pedido de desaposentação pode ser manejado com o propósito de tornar mais favorável o fator previdenciário apurado na aposentadoria originária. Sobre o fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão reconhecendo sua adequação à CF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, motivo pelo qual é essa o entendimento cu-ja aplicação se impõe neste momento. Confira-se a ementa do referido julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO

FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, j. 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017). Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gra-tuita. P.R.I. Limeira, 26 de novembro de 2014. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo ora citada, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0003535-88.2015.403.6143 - CARLOS AUGUSTO GONCALVES(MG119819 - ILMARIA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Inicialmente, defiro a gratuidade. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00032462920134036143 (registro n. 863/2014), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Defêrda a gratuidade e indeferida a concessão da antecipação da tutela (fls. 70). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 77/85-v). Em sua defesa, alegou prescrição e, no mais, sustentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a essa prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA

NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, 10ª Turma, rel. Des. Federal Jedrael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).

ANALISANDO-SE OS JULGADOS ACIMA TRANSCRITOS, OBSERVA-SE QUE A DESAPOSENTAÇÃO APRESENTA AS SEGUINTE CARACTERÍSTICAS: OCORRÊNCIA DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA ANTERIORMENTE CONCEDIDA; ESSA RENÚNCIA POSSUI EFEITOS EX TUNC, EIS QUE O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO E/OU CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE NOVA APOSENTADORIA É CONDICIONADO À DEVOLUÇÃO INTEGRAL DOS VALORES DAS PARCELAS JÁ RECEBIDAS DO BENEFÍCIO RENUNCIADO. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Nessas decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jedrael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).

No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir imediata e integralmente ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução imediata e integral dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução imediata e integral das parcelas já recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), tendo em vista que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação de aposentadoria progressiva. Nesse hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais ou fato previdenciário mais baixo e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, essa possibilidade é estranha ao ordenamento jurídico, motivo

pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade dessa situação advém, outros-sim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de denominada aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral ou obter fator previdenciário mais benéfico, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional ou por fator previdenciário menos favorável, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno ou fator previdenciário mais atrativo. A quebra da isonomia estaria, nessa situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional ou integral com fator previdenciário menor, no período no qual optou por atingir o benefício integral ou fator previdenciário maior. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla (ou mesmo múltipla) postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Ressalte-se, ainda, que os descontos em prestações previdenciárias estão circunscritos às hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8.213/91, nenhuma das quais contemplando a situação de desaposentação. Por essa razão, incabível a restituição das prestações já recebidas a título de aposentadoria, nos termos do referido dispositivo legal. Em outros termos, caso a parte autora opte pela restituição das prestações de aposentadoria já recebidas, essa devolução deverá ser integral e imediata, caracterizando-se como condição para a concessão do novo benefício. Por fim, uma última gama de argumentos deve ser apresentada. Conforme afirmado anteriormente, o pedido de desaposentação pode ser manejado com o propósito de tornar mais favorável o fator previdenciário apurado na aposentadoria originária. Sobre o fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão reconhecendo sua adequação à CF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, motivo pela qual é essa o entendimento cu-ja aplicação se impõe neste momento. Confira-se a ementa do referido julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, j. 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017). Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Lemeira, 26 de novembro de 2014. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0003891-83.2015.403.6143 - JAIR BANDEIRA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de

aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Inicialmente, defiro a gratuidade. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00187671420134036143 (registro n. 1552/2015), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Deférida a gratuidade e indeférida a concessão da antecipação da tutela (fls. 156). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 159/167-v). Em sua defesa, sustentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Juntou documento (fls. 168/185). É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a essa prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, 10ª Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se os julgados acima transcritos, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: ocorrência de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; essa renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Nessas decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela

aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jedíael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir imediata e integralmente ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução imediata e integral dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução imediata e integral das parcelas já recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), tendo em vista que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação de aposentadoria progressiva. Nesse hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais ou fator previdenciário mais baixo e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, essa possibilidade é estranha ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade dessa situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de denominada aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral ou obter fator previdenciário mais benéfico, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional ou por fator previdenciário menos favorável, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno ou fator previdenciário mais atrativo. A quebra da isonomia estaria, nessa situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional ou integral com fator previdenciário menor, no período no qual optou por atingir o benefício integral ou fator previdenciário maior. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla (ou mesmo múltipla) postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Ressalte-se, ainda, que os descontos em prestações previdenciárias estão circunscritos às hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8.213/91, nenhuma das quais contemplando a situação de desaposentação. Por essa razão, incabível a restituição das prestações já recebidas a título de aposentadoria, nos termos do referido dispositivo legal. Em outros termos, caso a parte autora opte pela restituição das prestações de aposentadoria já recebidas, essa devolução deverá ser integral e imediata, caracterizando-se como condição para a concessão do novo benefício. Por fim, uma última gama de argumentos deve ser apresentada. Conforme afirmado anteriormente, o pedido de desaposentação pode ser manejado com o propósito de tornar mais favorável o fator previdenciário apurado na aposentadoria originária. Sobre o fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão reconhecendo sua adequação à CF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, motivo pelo qual é esse o entendimento cuja aplicação se impõe neste momento. Confira-se a ementa do referido julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, I e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao

parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, j. 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017). Não há, ainda, que se falar em reafirmação da DER para data posterior à DIB do benefício em vigência, visto que eventual pedido nesse sentido em nada altera o deslinde dessa questão. Isso porque, desaposentar ou reafirmar a DER para data posterior à DIB são duas formas de se dizer a mesma coisa. Afinal, nos dois casos o que a parte autora busca é o reconhecimento de tempo de contribuição posterior à aposentadoria, seja para conceder nova aposentadoria, ou, o que quer dizer a mesma coisa, revisar a aposentadoria já concedida. Por fim, incabível o pleito para devolução das contribuições previdenciárias vertidas após a concessão da aposentadoria, por ausência de amparo legal. Além disso, o instituto denominado pecúlio foi revogado pela Lei Nº 8.870/94 e não gerou direito adquirido para a parte autora, que somente se aposentou após a edição da referida norma. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE OU POR TEMPO DE SERVIÇO APÓS A LEI 8.870/94. PAGAMENTO DE PECÚLIO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. O segurado que se aposentou por idade ou por tempo de serviço após a Lei 8.870, de 15.04.94, que revogou o art. 81, II, da Lei 8.213/91, não tem direito adquirido ao pagamento de pecúlio quando se afasta da nova atividade remunerada. 2. Apelação não provida. (TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 00169462820034019199 - REL. JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES. DATA: 21/07/2009). Grifo nosso. Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Limeira, 04 de setembro de 2015. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0003978-39.2015.403.6143 - LAZARO DOS SANTOS MONTEZELLI(SP342558 - CLAUDIA CRISTINA SIQUEIRA PICCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço, com majoração da alíquota da renda mensal. Inicialmente, defiro a gratuidade. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00187671420134036143 (registro n. 1552/2015), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Deferida a gratuidade e indeferida a concessão da antecipação da tutela (fls. 156). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 159/167-v). Em sua defesa, sustentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Juntou documento (fls. 168/185). É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a essa prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário

vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, 10ª Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO.

DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se os julgados acima transcritos, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: ocorrência de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; essa renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Nessas decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA.

DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex tunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir imediata e integralmente ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução imediata e integral dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução imediata e integral das parcelas já recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), tendo em vista que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação de aposentadoria progressiva. Nesse hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais ou fator previdenciário mais baixo e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, essa possibilidade é estranha ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade dessa situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de denominada aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral ou obter fator previdenciário mais benéfico, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional ou por fator previdenciário menos favorável, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno ou fator previdenciário mais atrativo. A quebra da isonomia estaria, nessa situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional ou integral com fator

previdenciário menor, no período no qual optou por atingir o benefício integral ou fator previdenciário maior. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla (ou mesmo múltipla) postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Ressalte-se, ainda, que os descontos em prestações previdenciárias estão circunscritos às hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8.213/91, nenhuma das quais contemplando a situação de desaposentação. Por essa razão, incabível a restituição das prestações já recebidas a título de aposentadoria, nos termos do referido dispositivo legal. Em outros termos, caso a parte autora opte pela restituição das prestações de aposentadoria já recebidas, essa devolução deverá ser integral e imediata, caracterizando-se como condição para a concessão do novo benefício. Por fim, uma última gama de argumentos deve ser apre-sentada. Conforme afirmado anteriormente, o pedido de desaposenta-ção pode ser manejado com o propósito de tornar mais favorável o fator previdenciário apurado na aposentadoria originária. Sobre o fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão reconhecendo sua adequação à CF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, motivo pela qual é essa o entendimento cu-ja aplicação se impõe neste momento. Confira-se a ementa do refe-rido julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENE-FÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE AL-TEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade fôrma da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade fôrma (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, j. 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017). Não há, ainda, que se falar em reafirmação da DER para data posterior à DIB do benefício em vigência, visto que eventual pedido nesse sentido em nada altera o deslinde dessa questão. Isso porque, desaposentar ou reafirmar a DER para data posterior à DIB são duas formas de se dizer a mesma coisa. Afinal, nos dois casos o que a parte autora busca é o reconhecimento de tempo de contribuição posterior à aposentadoria, seja para conceder nova aposentadoria, ou, o que quer dizer a mesma coisa, revisar a aposentadoria já concedida. Por fim, incabível o pleito para devolução das contri-buições previdenciárias vertidas após a concessão da aposentadoria, por ausência de amparo legal. Além disso, o instituto denominado pecúlio foi revogado pela Lei Nº 8.870/94 e não gerou direito adquirido para a parte autora, que somente se aposentou após a edição da referida norma. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE OU POR TEMPO DE SERVIÇO APÓS A LEI 8.870/94. PAGAMENTO DE PECÚLIO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. O segurado que se aposentou por idade ou por tempo de serviço após a Lei 8.870, de 15.04.94, que revogou o art. 81, II, da Lei 8.213/91, não tem direito adquirido ao pagamento de pecúlio quando se afasta da nova atividade remunerada. 2. Apela-ção não provida. (TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 00169462820034019199 - REL. JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES. DATA: 21/07/2009). Grifo nosso. Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gra-tuita. P.R.I. Limeira, 04 de setembro de 2015. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo ora ci-tado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Inicialmente, defiro a gratuidade. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00032462920134036143 (registro n. 863/2014), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Deferida a gratuidade e indeferida a concessão da antecipação da tutela (fls. 70). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 77/85-v). Em sua defesa, alegou prescrição e, no mais, sustentou que a pre-tensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a essa prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, 10ª Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se os julgados acima transcritos, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: ocorrência de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; essa renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Nessas decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO.

NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir imediata e integralmente ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução imediata e integral dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução imediata e integral das parcelas já recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), tendo em vista que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação de aposentadoria progressiva. Nesse hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais ou fato previdenciário mais baixo e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, essa possibilidade é estranha ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade dessa situação advém, outros-sim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de denominada aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral ou obter fator previdenciário mais benéfico, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional ou por fator previdenciário menos favorável, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno ou fator previdenciário mais atrativo. A quebra da isonomia estaria, nessa situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional ou integral com fator previdenciário menor, no período no qual optou por atingir o benefício integral ou fator previdenciário maior. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla (ou mesmo múltipla) postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Ressalte-se, ainda, que os descontos em prestações previdenciárias estão circunscritos às hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8.213/91, nenhuma das quais contemplando a situação de desaposentação. Por essa razão, incabível a restituição das prestações já recebidas a título de aposentadoria, nos termos do referido dispositivo legal. Em outros termos, caso a parte autora opte pela restituição das prestações de aposentadoria já recebidas, essa devolução deverá ser integral e imediata, caracterizando-se como condição para a concessão do novo benefício. Por fim, uma última gama de argumentos deve ser apresentada. Conforme afirmado anteriormente, o pedido de desaposentação pode ser manejado com o propósito de tornar mais favorável o fator previdenciário apurado na aposentadoria originária. Sobre o fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão reconhecendo sua adequação à CF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, motivo pela qual é essa o entendimento cu-ja aplicação se impõe neste momento. Confira-se a ementa do referido julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto

aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, j. 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017). Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gra-tuita. P.R.I. Limeira, 26 de novembro de 2014. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo ora ci-tado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0004285-90.2015.403.6143 - JOSE CONTI(SP197082 - FLÁVIA ROSSI E SP361547 - BRUNA MULLER ROVAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de bene-fício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda men-sal. Inicialmente, defiro a gratuidade. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedên-cia em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00025329820154036143 (registro n. 2110/2015), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, com majoração da alíquota da renda mensal, mediante o reconhecimento de períodos especiais e/ou comuns anteriores e posteriores à aposentação originária. Argumenta que após a concessão do benefício de apo-sentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vi-gente. Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 50/58). Em sua defesa, alegou prescrição e, no mais, sustentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou se-ja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a essa prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁ-RIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitu-cional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de pro-ventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, 10ª Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SER-VIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A

TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogé Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se os julgados acima transcritos, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: ocorrência de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; essa renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Nessas decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir imediata e integralmente ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução imediata e integral dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução imediata e integral das parcelas já recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), tendo em vista que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação de aposentadoria progressiva. Nesse hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais ou fato previdenciário mais baixo e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, essa possibilidade é estranha ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade dessa situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de denominada aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral ou obter fator previdenciário mais benéfico, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional ou por fator previdenciário menos favorável, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno ou fator previdenciário mais atrativo. A quebra da isonomia estaria, nessa situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional ou integral com fator previdenciário menor, no período no qual optou por atingir o benefício integral ou fator previdenciário maior. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla (ou mesmo múltipla) postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Ressalte-se, ainda, que os descontos em prestações previdenciárias estão circunscritos às hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8213/91, nenhuma das quais contemplando a situação de desaposentação. Por essa razão, incabível a restituição das prestações já recebidas a título de aposentadoria, nos termos do referido

dispositivo legal. Em outros termos, caso a parte autora opte pela restituição das prestações de aposentadoria já recebidas, essa devolução deverá ser integral e imediata, caracterizando-se como condição para a concessão do novo benefício. Por fim, uma última gama de argumentos deve ser apresentada. Conforme afirmado anteriormente, o pedido de desaposestação pode ser manejado com o propósito de tornar mais favorável o fator previdenciário apurado na aposentadoria originária. Sobre o fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão reconhecendo sua adequação à CF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, motivo pela qual é essa o entendimento cuja aplicação se impõe neste momento. Confira-se a ementa do referido julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, j. 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017). No caso em tela, verifico ainda a falta de interesse de agir do autor, no tocante ao reconhecimento da natureza especial de períodos trabalhados antes da aposentação, porquanto inexistente na petição inicial pedido de revisão da renda mensal do benefício em vigência, em caráter subsidiário ao pedido de desaposestação. Por fim, no tocante ao pedido de reafirmação da DER para data posterior à DIB do benefício em vigência, tal gama de alegações em nada altera o deslinde dessa questão. Isso porque, desaposestar ou reafirmar a DER para data posterior à DIB são duas formas de se dizer a mesma coisa. Afinal, nos dois casos o que a parte autora busca é o reconhecimento de tempo de contribuição posterior à aposentadoria, seja para conceder nova aposentadoria, ou, o que quer dizer a mesma coisa, revisar a aposentadoria já concedida. Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Limeira, 03 de dezembro de 2015. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0004371-61.2015.403.6143 - ADEMIR BELNELI (SP307045A - THAIS TAKAHASHI E SP307048A - WILSON YOICHI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Inicialmente, defiro a gratuidade. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00025329820154036143 (registro n. 2110/2015), nos seguintes termos: Trata-

se de ação de conhecimento pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, com majoração da alíquota da renda mensal, mediante o reconhecimento de períodos especiais e/ou comuns anteriores e posteriores à aposentação originária. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 50/58). Em sua defesa, alegou prescrição e, no mais, sustentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou se-ja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a essa prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título de aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, 10ª Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se os julgados acima transcritos, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: ocorrência de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; essa renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Nessas decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência

Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediel Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir imediata e integralmente ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução imediata e integral dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução imediata e integral das parcelas já recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), tendo em vista que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação de aposentadoria progressiva. Nesse hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais ou fato previdenciário mais baixo e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, essa possibilidade é estranha ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade dessa situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de denominada aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral ou obter fator previdenciário mais benéfico, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional ou por fator previdenciário menos favorável, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno ou fator previdenciário mais atrativo. A quebra da isonomia estaria, nessa situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional ou integral com fator previdenciário menor, no período no qual optou por atingir o benefício integral ou fator previdenciário maior. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla (ou mesmo múltipla) postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Ressalte-se, ainda, que os descontos em prestações previdenciárias estão circunscritos às hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8.213/91, nenhuma das quais contemplando a situação de desaposentação. Por essa razão, incabível a restituição das prestações já recebidas a título de aposentadoria, nos termos do referido dispositivo legal. Em outros termos, caso a parte autora opte pela restituição das prestações de aposentadoria já recebidas, essa devolução deverá ser integral e imediata, caracterizando-se como condição para a concessão do novo benefício. Por fim, uma última gama de argumentos deve ser apresentada. Conforme afirmado anteriormente, o pedido de desaposentação pode ser manejado com o propósito de tornar mais favorável o fator previdenciário apurado na aposentadoria originária. Sobre o fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão reconhecendo sua adequação à CF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, motivo pelo qual é esse o entendimento cuja aplicação se impõe neste momento. Confira-se a ementa do referido julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da apos-entadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a

medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, j. 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017). No caso em tela, verifico ainda a falta de interesse de agir do autor, no tocante ao reconhecimento da natureza especial de períodos trabalhados antes da aposentação, porquanto inexistente na petição inicial pedido de revisão da renda mensal do benefício em vigência, em caráter subsidiário ao pedido de desaposentação. Por fim, no tocante ao pedido de reafirmação da DER para data posterior à DIB do benefício em vigência, tal gama de alegações em nada altera o deslinde dessa questão. Isso porque, desaposentar ou reafirmar a DER para data posterior à DIB são duas formas de se dizer a mesma coisa. Afinal, nos dois casos o que a parte autora busca é o reconhecimento de tempo de contribuição posterior à aposentadoria, seja para conceder nova aposentadoria, ou, o que quer dizer a mesma coisa, revisar a aposentadoria já concedida. Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Limeira, 03 de dezembro de 2015. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0004383-75.2015.403.6143 - ELIANE CRISTINA SCHIMIDT(SP265286 - EDUARDO SOARES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00187671420134036143 (registro n. 1552/2015), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Deferida a gratuidade e indeferida a concessão da antecipação da tutela (fls. 156). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 159/167-v). Em sua defesa, sustentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Juntou documento (fls. 168/185). É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a essa prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, 10ª Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja

para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto pro-ferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007)): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um di-reito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se os julgados acima transcritos, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: ocorrência de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; essa renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Nessas decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir imediata e integralmente ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução imediata e integral dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução imediata e integral das parcelas já recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), tendo em vista que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação de aposentadoria progressiva. Nesse hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais ou fato previdenciário mais baixo e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, essa possibilidade é estranha ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade dessa situação advém, outros-sim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de denominada aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral ou obter fator previdenciário mais benéfico, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional ou por fator previdenciário menos favorável, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno ou fator previdenciário mais atrativo. A quebra da isonomia estaria, nessa situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional ou integral com fator previdenciário menor, no período no qual optou por atingir o benefício integral ou fator previdenciário maior. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla (ou mesmo múltipla) postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Ressalte-se, ainda, que os descontos em prestações previdenciárias estão circunscritos às hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8213/91, nenhuma das quais contemplando a situação de desaposentação. Por essa razão, incabível a restituição das prestações já recebidas a título de aposentadoria, nos termos do referido dispositivo legal. Em outros termos, caso a parte autora opte pela restituição das prestações de aposentadoria já recebidas, essa devolução deverá ser integral e imediata, caracterizando-se como condição para a concessão do novo benefício. Por fim, uma última gama de argumentos deve ser apresentada. Conforme afirmado anteriormente, o pedido de desaposentação pode ser manejado com o propósito de tornar mais favorável o fator previdenciário apurado na

aposentadoria originária. Sobre o fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão reconhecendo sua adequação à CF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, motivo pela qual é essa o entendimento cu-ja aplicação se impõe neste momento. Confira-se a ementa do refe-rido julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENE-FÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE AL-TEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade fôrma da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade fôrma de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade fôrma (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, j. 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017). Não há, ainda, que se falar em reafirmação da DER para data posterior à DIB do benefício em vigência, visto que eventual pedido nesse sentido em nada altera o deslinde dessa questão. Isso porque, desaposentar ou reafirmar a DER para data posterior à DIB são duas formas de se dizer a mesma coisa. Afinal, nos dois casos o que a parte autora busca é o reconhecimento de tempo de contribuição posterior à aposentadoria, seja para conceder nova aposentadoria, ou, o que quer dizer a mesma coisa, revisar a aposentadoria já concedida. Por fim, incabível o pleito para devolução das contri-buições previdenciárias vertidas após a concessão da aposentadoria, por ausência de amparo legal. Além disso, o instituto denominado pecúlio foi revogado pela Lei Nº 8.870/94 e não gerou direito adquirido para a parte autora, que somente se aposentou após a edição da referida norma. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE OU POR TEMPO DE SERVIÇO APÓS A LEI 8.870/94. PAGAMENTO DE PECÚLIO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. O segurado que se aposentou por idade ou por tempo de serviço após a Lei 8.870, de 15.04.94, que revogou o art. 81, II, da Lei 8.213/91, não tem direito adquirido ao pagamento de pecúlio quando se afasta da nova atividade remunerada. 2. Apela-ção não provida. (TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 00169462820034019199 - REL. JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES. DATA: 21/07/2009). Grifo nosso. Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gra-tuita. P.R.I. Limeira, 04 de setembro de 2015. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo ora ci-tado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Tendo em vista a ausência de pedido de gratuidade, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, devendo fazer o recolhimento no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0004448-70.2015.403.6143 - DALVA APARECIDA MEGGIATO GRABERT(SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de bene-fício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda men-sal. Inicialmente, defiro a gratuidade. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for

unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00187671420134036143 (registro n. 1552/2015), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Deferida a gratuidade e indeferida a concessão da antecipação da tutela (fls. 156). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 159/167-v). Em sua defesa, sustentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Juntou documento (fls. 168/185). É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a essa prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, 10ª Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se os julgados acima transcritos, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: ocorrência de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; essa renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Nessas decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de

custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir imediata e integralmente ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução imediata e integral dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução imediata e integral das parcelas já recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), tendo em vista que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação de aposentadoria progressiva. Nesse hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais ou fator previdenciário mais baixo e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, essa possibilidade é estranha ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade dessa situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de denominada aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral ou obter fator previdenciário mais benéfico, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional ou por fator previdenciário menos favorável, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno ou fator previdenciário mais atrativo. A quebra da isonomia estaria, nessa situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional ou integral com fator previdenciário menor, no período no qual optou por atingir o benefício integral ou fator previdenciário maior. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla (ou mesmo múltipla) postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Ressalte-se, ainda, que os descontos em prestações previdenciárias estão circunscritos às hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8.213/91, nenhuma das quais contemplando a situação de desaposentação. Por essa razão, incabível a restituição das prestações já recebidas a título de aposentadoria, nos termos do referido dispositivo legal. Em outros termos, caso a parte autora opte pela restituição das prestações de aposentadoria já recebidas, essa devolução deverá ser integral e imediata, caracterizando-se como condição para a concessão do novo benefício. Por fim, uma última gama de argumentos deve ser apresentada. Conforme afirmado anteriormente, o pedido de desaposentação pode ser manejado com o propósito de tornar mais favorável o fator previdenciário apurado na aposentadoria originária. Sobre o fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão reconhecendo sua adequação à CF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, motivo pelo qual é esse o entendimento cuja aplicação se impõe neste momento. Confira-se a ementa do referido julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da

aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, j. 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017). Não há, ainda, que se falar em reafirmação da DER para data posterior à DIB do benefício em vigência, visto que eventual pedido nesse sentido em nada altera o deslinde dessa questão. Isso porque, desaposentar ou reafirmar a DER para data posterior à DIB são duas formas de se dizer a mesma coisa. Afinal, nos dois casos o que a parte autora busca é o reconhecimento de tempo de contribuição posterior à aposentadoria, seja para conceder nova aposentadoria, ou, o que quer dizer a mesma coisa, revisar a aposentadoria já concedida. Por fim, incabível o pleito para devolução das contribuições previdenciárias vertidas após a concessão da aposentadoria, por ausência de amparo legal. Além disso, o instituto denominado pecúlio foi revogado pela Lei nº 8.870/94 e não gerou direito adquirido para a parte autora, que somente se aposentou após a edição da referida norma. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE OU POR TEMPO DE SERVIÇO APÓS A LEI 8.870/94. PAGAMENTO DE PECÚLIO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. O segurado que se aposentou por idade ou por tempo de serviço após a Lei 8.870, de 15.04.94, que revogou o art. 81, II, da Lei 8.213/91, não tem direito adquirido ao pagamento de pecúlio quando se afasta da nova atividade remunerada. 2. Apelação não provida. (TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 00169462820034019199 - REL. JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES. DATA: 21/07/2009). Grifo nosso. Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Limeira, 04 de setembro de 2015. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0004502-36.2015.403.6143 - ROSA MARIA PARDINI (SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Inicialmente, defiro a gratuidade. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00187671420134036143 (registro n. 1552/2015), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Defere a gratuidade e indefere a concessão da antecipação da tutela (fls. 156). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 159/167-v). Em sua defesa, sustentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Juntou documento (fls. 168/185). É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a essa prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte

autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, 10ª Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se os julgados acima transcritos, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: ocorrência de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; essa renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Nessas decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir imediata e integralmente ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução imediata e integral dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução imediata e integral das parcelas já recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), tendo em vista que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação de aposentadoria progressiva. Nesse hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais ou fato previdenciário mais baixo e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, essa possibilidade é estranha ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade dessa situação advém, outros-sim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de denominada aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral ou obter fator previdenciário mais benéfico, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional ou por fator previdenciário menos favorável, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno ou fator previdenciário mais atrativo. A quebra da isonomia estaria, nessa situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional ou integral com fator previdenciário menor, no período no qual optou por atingir o benefício integral ou fator previdenciário maior. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla (ou mesmo múltipla) postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da

autarquia previdenciária. Ressalte-se, ainda, que os descontos em prestações previdenciárias estão circunscritos às hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8.213/91, nenhuma das quais contemplando a situação de desaposentação. Por essa razão, incabível a restituição das prestações já recebidas a título de aposentadoria, nos termos do referido dispositivo legal. Em outros termos, caso a parte autora opte pela restituição das prestações de aposentadoria já recebidas, essa devolução deverá ser integral e imediata, caracterizando-se como condição para a concessão do novo benefício. Por fim, uma última gama de argumentos deve ser apre-sentada. Conforme afirmado anteriormente, o pedido de desaposenta-ção pode ser mane-jado com o propósito de tornar mais favorável o fator previdenciário apurado na aposentadoria originária. Sobre o fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão reconhecendo sua adequação à CF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, motivo pela qual é essa o entendimento cu-ja aplicação se impõe neste momento. Confira-se a ementa do refe-rido julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENE-FÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE AL-TEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade fôrma da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de con-tribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade fôrma (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, j. 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017). Não há, ainda, que se falar em reafirmação da DER para data posterior à DIB do benefício em vigência, visto que eventual pedido nesse sentido em nada altera o deslinde dessa questão. Isso porque, desaposentar ou reafirmar a DER para data posterior à DIB são duas formas de se dizer a mesma coisa. Afinal, nos dois casos o que a parte autora busca é o reconhecimento de tempo de contribuição posterior à aposentadoria, seja para conceder nova aposentadoria, ou, o que quer dizer a mesma coisa, revisar a aposentadoria já concedida. Por fim, incabível o pleito para devolução das contri-buições previdenciárias vertidas após a concessão da aposentadoria, por ausência de amparo legal. Além disso, o instituto denominado pecúlio foi revogado pela Lei Nº 8.870/94 e não gerou direito adquirido para a parte autora, que somente se aposentou após a edição da referida norma. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE OU POR TEMPO DE SERVIÇO APÓS A LEI 8.870/94. PAGAMENTO DE PECÚLIO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. O segurado que se aposentou por idade ou por tempo de serviço após a Lei 8.870, de 15.04.94, que revogou o art. 81, II, da Lei 8.213/91, não tem direito adquirido ao pagamento de pecúlio quando se afasta da nova atividade remunerada. 2. Apela-ção não provida. (TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 00169462820034019199 - REL. JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES. DATA: 21/07/2009). Grifo nosso. Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gra-tuita. P.R.I. Limeira, 04 de setembro de 2015. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo ora ci-tado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0004504-06.2015.403.6143 - RAIMUNDO REINALDO MARQUES(SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Inicialmente, defiro a gratuidade. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00187671420134036143 (registro n. 1552/2015), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Defere a gratuidade e indefere a concessão da antecipação da tutela (fls. 156). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 159/167-v). Em sua defesa, sustentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Juntou documento (fls. 168/185). É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a essa prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, 10ª Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se os julgados acima transcritos, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: ocorrência de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; essa renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Nessas decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz

efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jedrael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir imediata e integralmente ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução imediata e integral dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução imediata e integral das parcelas já recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), tendo em vista que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação de aposentadoria progressiva. Nesse hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais ou fator previdenciário mais baixo e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, essa possibilidade é estranha ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade dessa situação advém, outros-sim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de denominada aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral ou obter fator previdenciário mais benéfico, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional ou por fator previdenciário menos favorável, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno ou fator previdenciário mais atrativo. A quebra da isonomia estaria, nessa situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional ou integral com fator previdenciário menor, no período no qual optou por atingir o benefício integral ou fator previdenciário maior. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla (ou mesmo múltipla) postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Ressalte-se, ainda, que os descontos em prestações previdenciárias estão circunscritos às hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8.213/91, nenhuma das quais contemplando a situação de desaposentação. Por essa razão, incabível a restituição das prestações já recebidas a título de aposentadoria, nos termos do referido dispositivo legal. Em outros termos, caso a parte autora opte pela restituição das prestações de aposentadoria já recebidas, essa devolução deverá ser integral e imediata, caracterizando-se como condição para a concessão do novo benefício. Por fim, uma última gama de argumentos deve ser apresentada. Conforme afirmado anteriormente, o pedido de desaposentação pode ser manejado com o propósito de tornar mais favorável o fator previdenciário apurado na aposentadoria originária. Sobre o fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão reconhecendo sua adequação à CF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, motivo pelo qual é esse o entendimento cu-ja aplicação se impõe neste momento. Confira-se a ementa do referido julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de

26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, j. 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017). Não há, ainda, que se falar em reafirmação da DER para data posterior à DIB do benefício em vigência, visto que eventual pedido nesse sentido em nada altera o deslinde dessa questão. Isso porque, desaposentar ou reafirmar a DER para data posterior à DIB são duas formas de se dizer a mesma coisa. Afinal, nos dois casos o que a parte autora busca é o reconhecimento de tempo de contribuição posterior à aposentadoria, seja para conceder nova aposentadoria, ou, o que quer dizer a mesma coisa, revisar a aposentadoria já concedida. Por fim, incabível o pleito para devolução das contribuições previdenciárias vertidas após a concessão da aposentadoria, por ausência de amparo legal. Além disso, o instituto denominado pecúlio foi revogado pela Lei Nº 8.870/94 e não gerou direito adquirido para a parte autora, que somente se aposentou após a edição da referida norma. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE OU POR TEMPO DE SERVIÇO APÓS A LEI 8.870/94. PAGAMENTO DE PECÚLIO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. O segurado que se aposentou por idade ou por tempo de serviço após a Lei 8.870, de 15.04.94, que revogou o art. 81, II, da Lei 8.213/91, não tem direito adquirido ao pagamento de pecúlio quando se afasta da nova atividade remunerada. 2. Apelação não provida. (TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 00169462820034019199 - REL. JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES. DATA: 21/07/2009). Grifo nosso. Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Limeira, 04 de setembro de 2015. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

000039-17.2016.403.6143 - JOSE ROSA DA CUNHA(SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Inicialmente, defiro a gratuidade. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00187671420134036143 (registro n. 1552/2015), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Defêrda a gratuidade e indeferida a concessão da antecipação da tutela (fls. 156). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 159/167-v). Em sua defesa, sustentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Juntou documento (fls. 168/185). É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a essa prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria

restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, 10ª Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretender renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se os julgados acima transcritos, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: ocorrência de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; essa renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Nessas decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir imediata e integralmente ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução imediata e integral dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução imediata e integral das parcelas já recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), tendo em vista que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação de aposentadoria progressiva. Nesse hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais ou fato previdenciário mais baixo e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, essa possibilidade é estranha ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade dessa situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de denominada aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral ou obter fator previdenciário mais benéfico, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional ou por fator previdenciário menos favorável, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno ou fator previdenciário mais atrativo. A quebra da isonomia estaria, nessa

situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional ou integral com fator previdenciário menor, no período no qual optou por atingir o benefício integral ou fator previdenciário maior. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla (ou mesmo múltipla) postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Ressalte-se, ainda, que os descontos em prestações previdenciárias estão circunscritos às hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8.213/91, nenhuma das quais contemplando a situação de desaposentação. Por essa razão, incabível a restituição das prestações já recebidas a título de aposentadoria, nos termos do referido dispositivo legal. Em outros termos, caso a parte autora opte pela restituição das prestações de aposentadoria já recebidas, essa devolução deverá ser integral e imediata, caracterizando-se como condição para a concessão do novo benefício. Por fim, uma última gama de argumentos deve ser apre-sentada. Conforme afirmado anteriormente, o pedido de desaposentação pode ser manejado com o propósito de tornar mais favorável o fator previdenciário apurado na aposentadoria originária. Sobre o fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão reconhecendo sua adequação à CF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, motivo pela qual é essa o entendimento cu-ja aplicação se impõe neste momento. Confira-se a ementa do refe-rido julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENE-FÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE AL-TEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, j. 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017). Não há, ainda, que se falar em reafirmação da DER para data posterior à DIB do benefício em vigência, visto que eventual pedido nesse sentido em nada altera o deslinde dessa questão. Isso porque, desaposentar ou reafirmar a DER para data posterior à DIB são duas formas de se dizer a mesma coisa. Afinal, nos dois casos o que a parte autora busca é o reconhecimento de tempo de contribuição posterior à aposentadoria, seja para conceder nova aposentadoria, ou, o que quer dizer a mesma coisa, revisar a aposentadoria já concedida. Por fim, incabível o pleito para devolução das contri-buições previdenciárias vertidas após a concessão da aposentadoria, por ausência de amparo legal. Além disso, o instituto denominado pecúlio foi revogado pela Lei Nº 8.870/94 e não gerou direito adquirido para a parte autora, que somente se aposentou após a edição da referida norma. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE OU POR TEMPO DE SERVIÇO APÓS A LEI 8.870/94. PAGAMENTO DE PECÚLIO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. O segurado que se aposentou por idade ou por tempo de serviço após a Lei 8.870, de 15.04.94, que revogou o art. 81, II, da Lei 8.213/91, não tem direito adquirido ao pagamento de pecúlio quando se afasta da nova atividade remunerada. 2. Apela-ção não provida. (TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 00169462820034019199 - REL. JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES. DATA: 21/07/2009). Grifo nosso. Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gra-tuita. P.R.I. Limeira, 04 de setembro de 2015. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo ora ci-tado,

000042-69.2016.403.6143 - ORLANDO JESUS TOMAZINI(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Inicialmente, defiro a gratuidade. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00187671420134036143 (registro n. 1552/2015), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Deferida a gratuidade e indeferida a concessão da antecipação da tutela (fls. 156). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 159/167-v). Em sua defesa, sustentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Juntou documento (fls. 168/185). É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a essa prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, 10ª Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se os julgados acima transcritos, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: ocorrência de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; essa renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Nessas decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é

resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir imediata e integralmente ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução imediata e integral dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução imediata e integral das parcelas já recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), tendo em vista que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação de aposentadoria progressiva. Nesse hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais ou fator previdenciário mais baixo e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, essa possibilidade é estranha ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade dessa situação advém, outros-sim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de denominada aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral ou obter fator previdenciário mais benéfico, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional ou por fator previdenciário menos favorável, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno ou fator previdenciário mais atrativo. A quebra da isonomia estaria, nessa situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional ou integral com fator previdenciário menor, no período no qual optou por atingir o benefício integral ou fator previdenciário maior. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla (ou mesmo múltipla) postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Ressalte-se, ainda, que os descontos em prestações previdenciárias estão circunscritos às hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8.213/91, nenhuma das quais contemplando a situação de desaposentação. Por essa razão, incabível a restituição das prestações já recebidas a título de aposentadoria, nos termos do referido dispositivo legal. Em outros termos, caso a parte autora opte pela restituição das prestações de aposentadoria já recebidas, essa devolução deverá ser integral e imediata, caracterizando-se como condição para a concessão do novo benefício. Por fim, uma última gama de argumentos deve ser apresentada. Conforme afirmado anteriormente, o pedido de desaposentação pode ser manejado com o propósito de tornar mais favorável o fator previdenciário apurado na aposentadoria originária. Sobre o fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão reconhecendo sua adequação à CF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, motivo pela qual é esse o entendimento cu-ja aplicação se impõe neste momento. Confira-se a ementa do referido julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, I e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no

que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, j. 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017). Não há, ainda, que se falar em reafirmação da DER para data posterior à DIB do benefício em vigência, visto que eventual pedido nesse sentido em nada altera o deslinde dessa questão. Isso porque, desaposentar ou reafirmar a DER para data posterior à DIB são duas formas de se dizer a mesma coisa. Afinal, nos dois casos o que a parte autora busca é o reconhecimento de tempo de contribuição posterior à aposentadoria, seja para conceder nova aposentadoria, ou, o que quer dizer a mesma coisa, revisar a aposentadoria já concedida. Por fim, incabível o pleito para devolução das contribuições previdenciárias vertidas após a concessão da aposentadoria, por ausência de amparo legal. Além disso, o instituto denominado pecúlio foi revogado pela Lei nº 8.870/94 e não gerou direito adquirido para a parte autora, que somente se aposentou após a edição da referida norma. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE OU POR TEMPO DE SERVIÇO APÓS A LEI 8.870/94. PAGAMENTO DE PECÚLIO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. O segurado que se aposentou por idade ou por tempo de serviço após a Lei 8.870, de 15.04.94, que revogou o art. 81, II, da Lei 8.213/91, não tem direito adquirido ao pagamento de pecúlio quando se afasta da nova atividade remunerada. 2. Apelação não provida. (TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 00169462820034019199 - REL. JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES. DATA: 21/07/2009). Grifo nosso. Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Limeira, 04 de setembro de 2015. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0000207-19.2016.403.6143 - ABEL FERNANDES NOGUEIRA (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Inicialmente, defiro a gratuidade. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00187671420134036143 (registro n. 1552/2015), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Defere a gratuidade e indefere a concessão da antecipação da tutela (fls. 156). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 159/167-v). Em sua defesa, sustentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Juntou documento (fls. 168/185). É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a essa prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes

termos:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, 10ª Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).

Analisando-se os julgados acima transcritos, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: ocorrência de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; essa renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Nessas decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).

No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir imediata e integralmente ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução imediata e integral dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução imediata e integral das parcelas já recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), tendo em vista que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação de aposentadoria progressiva. Nesse hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais ou fato previdenciário mais baixo e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, essa possibilidade é estranha ao ordenamento

jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade dessa situação advém, outros-sim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de denominada aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral ou obter fator previdenciário mais benéfico, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional ou por fator previdenciário menos favorável, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno ou fator previdenciário mais atrativo. A quebra da isonomia estaria, nessa situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional ou integral com fator previdenciário menor, no período no qual optou por atingir o benefício integral ou fator previdenciário maior. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla (ou mesmo múltipla) postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Ressalte-se, ainda, que os descontos em prestações previdenciárias estão circunscritos às hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8.213/91, nenhuma das quais contemplando a situação de desaposentação. Por essa razão, incabível a restituição das prestações já recebidas a título de aposentadoria, nos termos do referido dispositivo legal. Em outros termos, caso a parte autora opte pela restituição das prestações de aposentadoria já recebidas, essa devolução deverá ser integral e imediata, caracterizando-se como condição para a concessão do novo benefício. Por fim, uma última gama de argumentos deve ser apre-sentada. Conforme afirmado anteriormente, o pedido de desaposentação pode ser manejado com o propósito de tornar mais favorável o fator previdenciário apurado na aposentadoria originária. Sobre o fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão reconhecendo sua adequação à CF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, motivo pela qual é esse o entendimento cu-ja aplicação se impõe neste momento. Confira-se a ementa do referido julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, j. 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017). Não há, ainda, que se falar em reafirmação da DER para data posterior à DIB do benefício em vigência, visto que eventual pedido nesse sentido em nada altera o deslinde dessa questão. Isso porque, desaposentar ou reafirmar a DER para data posterior à DIB são duas formas de se dizer a mesma coisa. Afinal, nos dois casos o que a parte autora busca é o reconhecimento de tempo de contribuição posterior à aposentadoria, seja para conceder nova aposentadoria, ou, o que quer dizer a mesma coisa, revisar a aposentadoria já concedida. Por fim, incabível o pleito para devolução das contribuições previdenciárias vertidas após a concessão da aposentadoria, por ausência de amparo legal. Além disso, o instituto denominado pecúlio foi revogado pela Lei Nº 8.870/94 e não gerou direito adquirido para a parte autora, que somente se aposentou após a edição da referida norma. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE OU POR TEMPO DE SERVIÇO APÓS A LEI 8.870/94. PAGAMENTO DE PECÚLIO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. O segurado que se aposentou por idade ou por tempo de serviço após a Lei 8.870, de 15.04.94, que revogou o art. 81, II, da Lei 8.213/91, não tem direito adquirido ao pagamento de pecúlio quando se afasta da nova atividade remunerada. 2. Apelação não provida. (TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL -

00169462820034019199 - REL. JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES. DATA: 21/07/2009). Grifo nosso. Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Limeira, 04 de setembro de 2015. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

000210-71.2016.403.6143 - ROBERTO NICOLAU ANACLETO (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Inicialmente, defiro a gratuidade. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00187671420134036143 (registro n. 1552/2015), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Defere a gratuidade e indefere a concessão da antecipação da tutela (fls. 156). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 159/167-v). Em sua defesa, sustentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Juntou documento (fls. 168/185). É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a essa prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, 10ª Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se os julgados acima transcritos, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: ocorrência de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; essa renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o

aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Nessas decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir imediata e integralmente ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução imediata e integral dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução imediata e integral das parcelas já recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), tendo em vista que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação de aposentadoria progressiva. Nesse hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais ou fator previdenciário mais baixo e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, essa possibilidade é estranha ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade dessa situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de denominada aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral ou obter fator previdenciário mais benéfico, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional ou por fator previdenciário menos favorável, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno ou fator previdenciário mais atrativo. A quebra da isonomia estaria, nessa situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional ou integral com fator previdenciário menor, no período no qual optou por atingir o benefício integral ou fator previdenciário maior. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla (ou mesmo múltipla) postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Ressalte-se, ainda, que os descontos em prestações previdenciárias estão circunscritos às hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8.213/91, nenhuma das quais contemplando a situação de desaposentação. Por essa razão, incabível a restituição das prestações já recebidas a título de aposentadoria, nos termos do referido dispositivo legal. Em outros termos, caso a parte autora opte pela restituição das prestações de aposentadoria já recebidas, essa devolução deverá ser integral e imediata, caracterizando-se como condição para a concessão do novo benefício. Por fim, uma última gama de argumentos deve ser apresentada. Conforme afirmado anteriormente, o pedido de desaposentação pode ser manejado com o propósito de tornar mais favorável o fator previdenciário apurado na aposentadoria originária. Sobre o fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão reconhecendo sua adequação à CF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, motivo pelo qual é esse o entendimento cuja aplicação se impõe neste momento. Confira-se a ementa do referido julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma

das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, j. 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017). Não há, ainda, que se falar em reafirmação da DER para data posterior à DIB do benefício em vigência, visto que eventual pedido nesse sentido em nada altera o deslinde dessa questão. Isso porque, desaposentar ou reafirmar a DER para data posterior à DIB são duas formas de se dizer a mesma coisa. Afinal, nos dois casos o que a parte autora busca é o reconhecimento de tempo de contribuição posterior à aposentadoria, seja para conceder nova aposentadoria, ou, o que quer dizer a mesma coisa, revisar a aposentadoria já concedida. Por fim, incabível o pleito para devolução das contribuições previdenciárias vertidas após a concessão da aposentadoria, por ausência de amparo legal. Além disso, o instituto denominado pecúlio foi revogado pela Lei nº 8.870/94 e não gerou direito adquirido para a parte autora, que somente se aposentou após a edição da referida norma. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE OU POR TEMPO DE SERVIÇO APÓS A LEI 8.870/94. PAGAMENTO DE PECÚLIO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. O segurado que se aposentou por idade ou por tempo de serviço após a Lei 8.870, de 15.04.94, que revogou o art. 81, II, da Lei 8.213/91, não tem direito adquirido ao pagamento de pecúlio quando se afasta da nova atividade remunerada. 2. Apelação não provida. (TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 00169462820034019199 - REL. JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES. DATA: 21/07/2009). Grifo nosso. Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Limeira, 04 de setembro de 2015. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0000314-63.2016.403.6143 - EVANGELA CRISTINA FAGOTI DA SILVA (SP197082 - FLÁVIA ROSSI E SP361547 - BRUNA MULLER ROVAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Inicialmente, defiro a gratuidade. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00187671420134036143 (registro n. 1552/2015), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Defere a gratuidade e indefere a concessão da antecipação da tutela (fls. 156). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 159/167-v). Em sua defesa, sustentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Juntou documento (fls. 168/185). É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente

aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a essa prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, 10ª Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se os julgados acima transcritos, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: ocorrência de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; essa renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Nessas decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir imediata e integralmente ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução imediata e integral dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos

dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução imediata e integral das parcelas já recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), tendo em vista que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação de aposentadoria progressiva. Nesse hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais ou fator previdenciário mais baixo e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, essa possibilidade é estranha ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade dessa situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de denominada aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral ou obter fator previdenciário mais benéfico, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional ou por fator previdenciário menos favorável, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno ou fator previdenciário mais atrativo. A quebra da isonomia estaria, nessa situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional ou integral com fator previdenciário menor, no período no qual optou por atingir o benefício integral ou fator previdenciário maior. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla (ou mesmo múltipla) postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Ressalte-se, ainda, que os descontos em prestações previdenciárias estão circunscritos às hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8.213/91, nenhuma das quais contemplando a situação de desaposentação. Por essa razão, incabível a restituição das prestações já recebidas a título de aposentadoria, nos termos do referido dispositivo legal. Em outros termos, caso a parte autora opte pela restituição das prestações de aposentadoria já recebidas, essa devolução deverá ser integral e imediata, caracterizando-se como condição para a concessão do novo benefício. Por fim, uma última gama de argumentos deve ser apresentada. Conforme afirmado anteriormente, o pedido de desaposentação pode ser manejado com o propósito de tornar mais favorável o fator previdenciário apurado na aposentadoria originária. Sobre o fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão reconhecendo sua adequação à CF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, motivo pelo qual é esse o entendimento cuja aplicação se impõe neste momento. Confira-se a ementa do referido julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, j. 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017). Não há, ainda, que se falar em reafirmação da DER para data posterior à DIB do benefício em vigência, visto que eventual pedido nesse sentido em nada altera o deslinde dessa questão. Isso porque, desaposentar ou reafirmar a DER para data posterior à DIB são duas formas de se dizer a mesma coisa. Afinal, nos dois casos o que a parte autora busca é o reconhecimento de tempo de contribuição posterior à aposentadoria, seja para conceder nova aposentadoria, ou, o que quer dizer a mesma coisa, revisar a aposentadoria já concedida. Por fim, incabível o pleito para devolução das contribuições previdenciárias vertidas após a concessão da aposentadoria, por ausência de amparo legal. Além disso, o instituto denominado pecúlio foi revogado pela Lei Nº

8.870/94 e não gerou direito adquirido para a parte autora, que somente se aposentou após a edição da referida norma. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE OU POR TEMPO DE SERVIÇO APÓS A LEI 8.870/94. PAGAMENTO DE PECÚLIO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. O segurado que se aposentou por idade ou por tempo de serviço após a Lei 8.870, de 15.04.94, que revogou o art. 81, II, da Lei 8.213/91, não tem direito adquirido ao pagamento de pecúlio quando se afasta da nova atividade remunerada. 2. Apelação não provida. (TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 00169462820034019199 - REL. JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES. DATA: 21/07/2009). Grifó nosso. Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Limeira, 04 de setembro de 2015. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003741-05.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002016-49.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X JEFERSON DONIZETE DA SILVA(SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)

I. Fls. 27/28: Recebo como Embargos de Declaração porquanto opostos tempestivamente. Alega o embargante ter lhe sido concedido o benefício da gratuidade da justiça nos autos principais e requer a extensão daquele benefício para estes autos, com isenção das custas advindas desta ação. II. Não acolho os embargos, porquanto inexistente na sentença omissão, contradição ou obscuridade a maculá-la. A condenação de 10% do valor dado à causa nestes autos deve ser compensada com a verba da mesma natureza - honorários advocatícios - arbitrada nos autos principais, até o seu limite. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004286-75.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000706-71.2014.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA ALTINO OLIVEIRA FELICIO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos com fundamento no excesso de execução, apontando incorreções no cálculo de liquidação apresentado na execução, como a inclusão indevida de abono anual, inexistente em benefício assistencial, o não desconto de pagamentos efetuados na esfera administrativa e a aplicação de índices em desacordo com a lei para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora. O embargante apresentou planilha do quantum debeatur segundo o Setor de Cálculos daquela Autarquia Federal (fls. 07/08). A embargada concordou com as alegações do embargante e requereu a homologação dos cálculos ofertados pelo INSS (fls. 14/16). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão transitada em julgado. A Execução representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. Assim, ao concordar com a conta apresentada pelo INSS, a embargada assumiu a existência de excesso de execução em seus cálculos, devendo a pretensão deduzida na inicial ser acolhida. Face ao exposto, ACOLHO os embargos, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 6.297,68 (seis mil, duzentos e noventa e sete reais e sessenta e oito centavos), como principal, valores atualizados até Junho de 2015, de acordo com a conta de fls. 07/08 que acolho integralmente. Considerando que a embargada deu causa à oposição destes, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) do valor dado à causa nos embargos, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se naqueles. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

0004290-15.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000979-50.2014.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDA MARIA SIQUEIRA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos com fundamento no excesso de execução, pela não observância da parte autora no cálculo das parcelas em atraso dos índices legais de juros de mora e de correção monetária. O embargante apresentou planilha do quantum debeatur segundo o Setor de Cálculos daquela Autarquia Federal (fls. 05/06). A embargada concordou com as alegações do embargante e requereu a homologação dos cálculos ofertados pelo INSS (fls. 23/24). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão transitada em julgado. A Execução representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. Assim, ao concordar com a conta apresentada pelo INSS, o embargado assumiu a existência de excesso de execução em seus cálculos, devendo a pretensão deduzida na inicial ser acolhida. Face ao exposto, ACOLHO os embargos, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 22.311,50 (vinte e dois mil, trezentos e onze reais e cinquenta centavos), sendo R\$ 21.469,25 (vinte e um mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e vinte e cinco centavos) como principal, e de R\$ 842,25 (oitocentos e quarenta e dois reais e vinte e cinco centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até Junho de 2015, de acordo com a conta de fls. 05/06 que acolho integralmente. Considerando que a embargada deu causa à oposição destes, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) do valor dado à causa nos embargos. Determino ainda a compensação dos honorários ora arbitrados, com a verba da mesma natureza arbitrada nos autos principais, até o limite desta. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se naqueles. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001900-48.2013.403.6109 - JOSE CLAUDIO VAZ DE LIMA(SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA E SP322667A - JAIR SA JUNIOR E SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos por José Cláudio Vaz de Lima face da sentença de fls. 87/90, que julgou parcialmente procedente a ação para determinar a averbação do período especial de 06/03/1997 a 02/12/1998. Sustenta que há contradição no julgado, alegando que em relação aos períodos de 17/09/1979 a 28/02/1982 e de 12/01/1989 a 05/03/1997, a sentença impugnada já os teria considerado incontroversos, tendo em vista seu reconhecimento na seara administrativa. Aduz que tais períodos foram reconhecidos como especiais pelo INSS pelo fator redutor de 25 anos, quando na verdade deveriam ter sido computados com fator de 20 anos, tendo em vista o agente agressivo a que o embargante foi exposto. É a síntese do necessário. DECIDO. Razão assiste ao embargante. Da análise dos autos, verifico que a sentença ora guerreada considerou não haver lide em relação aos períodos de 17/09/1979 a 28/02/1982 e de 12/01/1989 a 05/03/1997, tendo em vista seu enquadramento na seara administrativa conforme documentos de fls. 56/57 e 62. Contudo, a decisão foi omissa quanto ao pedido expresso para que os interregnos em questão fossem reconhecidos pelo fator de 20 anos, considerando a alegada exposição do embargante ao amianto, conforme quadros de fls. 03/04. Esclareço, nesse ponto, que da leitura conjunta dos itens 1.2.10 do Decreto 53.831/64 e 1.2.12 do Decreto 83.080/79, somente se enquadram no fator de 20 anos os trabalhos permanentes em locais de subsolo afastados das frentes de trabalho, galerias, rampas, poços, depósitos etc, com exposição ao asbesto e demais substâncias ali elencadas, o que não é o caso dos autos, em que o embargante laborou na função de serviços diversos, conforme demonstra sua CTPS de fl. 22. Desse modo, para as atividades a céu aberto, como na hipótese dos autos, o subitem III do item 1.2.10 do Decreto 53.831/64 estabelece enquadramento pelo fator de 25 anos, o que afasta a alegada contradição do julgado e demonstra que houve correta conversão pelo INSS. Reproduzo a mencionada norma: Face ao exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para esclarecer o teor da sentença de fls. 87/90, na forma da fundamentação acima, ficando, no restante, mantida a decisão nos exatos termos em que proferida.

0000198-62.2013.403.6143 - JAMIRIO DA SILVA GUIDIO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face de INSS, pela qual a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (27/05/2005), mediante o reconhecimento de período rural não computado na seara administrativa. Deferida a gratuidade (fl. 84). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 86/89). Foi colhida a prova oral em audiências (fls. 112 e 128). É o relatório. DECIDO. Da comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, é necessário observar que o reconhecimento de períodos de atividade rural na contagem de tempo de contribuição para fins de aposentadoria é medida expressamente reconhecida na legislação, como se observa na leitura do art. 55, 2º da Lei n. 8213/91, redigido nos seguintes termos: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Interpretando referido dispositivo legal, observamos que a lei trata genericamente de trabalhador rural, não especificando quais as categorias de segurado devem ser contempladas nesta expressão. Na ausência de outros fragmentos de textos legais que permitam interpretação diversa, devemos entender que o dispositivo legal faz referência a toda e qualquer pessoa que tenha realizado trabalho rural, independentemente da categoria de segurado a que estejam vinculados. Ademais, advém da literalidade do texto legal que o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 deve ser computado independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Nessa hipótese, contudo, o tempo de atividade rural reconhecido não poderá ser considerado para fins de carência. Por seu turno, a atividade rural posterior à edição da Lei n. 8213/91 somente poderá ser considerada para fins de aposentadoria por tempo de contribuição se houver o recolhimento de contribuições previdenciárias. Dessa afirmação não escapa os períodos de atividade rural em regime de economia familiar, conforme expressa previsão legal contida no art. 39, II da Lei n. 8213/91. Ressalte-se, contudo, que não é impedimento para o re-conhecimento do tempo de trabalho rural, anterior ou posterior à edição da Lei n. 8213/91, a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias atribuída aos empregadores rurais, em regime de substituição tributária. Nesses casos, a falta de cumprimento da obrigação tributária pelo empregador não pode ser oposta contra o empregado. Avançando na discussão, observamos que a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive de natureza rural, tem seus regramentos básicos delineados pelos art. 55, 3º e 108, ambos da Lei n. 8213/91, cuja redação é a seguinte: Art. 55. [] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [] Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público. Pelo teor do 3º do art. 55, a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, salvo situações efetivamente comprovadas de força maior ou caso fortuito. A validade de referido dispositivo legal foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto da Súmula n. 149, assim redigida: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Contudo, a interpretação conjunta desses dois dispositivos de lei nos indica a desnecessidade de que a prova material abranja todo o período de trabalho cujo

reconhecimento é pleiteado, ano a ano. De fato, o art. 108, ao admitir a justificação administrativa para suprir a falta de prova documental, indica que não há necessidade de apresentação de documentos relativos a cada um dos anos pleiteados pelo interessado. Assim sendo, a prova documental deve ser analisada pelo julgador de maneira razoável, em cotejo com o restante do conjunto probatório, a fim de determinar se é apta a comprovar todo o período de atividade discutido em juízo. Nesse sentido, confira-se precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔM-PUTO DE TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal a quo ao afirmar que não há início razoável de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a jurisprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemunhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/1991, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória. 2. A revisão do entendimento do Tribunal a quo, que afirmou a inexistência de um conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 584.390/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SE-GUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014). Ainda em relação ao indispensável início de prova material para comprovação de períodos de atividade rural para fins previdenciários, pende regra de experiência que nos aponta para a dificuldade de sua produção por trabalhadores rurais, por inúmeras razões, tais como o grande tempo decorrido entre o exercício da atividade rural e a postulação perante o INSS e a baixa instrução formal observada entre os rurícolas. Por essas razões, tem-se admitido que o início de prova material seja realizado pela apresentação de documentos em nome de outros integrantes do núcleo familiar, em especial pais e maridos. Confira-se precedente que ilustra essa afirmação: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE CONSTA O MARIDO LAVRADOR. EXTENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR À ESPOSA. PRECEDENTES. 1. Conforme consignado na análise monocrática, consta dos autos a certidão de casamento da autora com o Sr. Sebastião Maurílio da Silva, já falecido, e lá qualificado como lavrador que, aliada à prova testemunhal, dão conta do exercício de atividade rural exercido em regime de economia familiar. Tal fato é reconhecido pela própria Corte. 2. Ora, se o Tribunal de origem reconheceu que há documento público do qual se consta como profissão do marido da autora lavrador e que houve testemunha para corroborar o depoimento da recorrente, não poderia ter decidido que o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu artigo 55, parágrafo 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Isto, frise-se novamente, porque há certidão de casamento onde a profissão de seu falecido esposo como rurícola. 3. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é extensível à esposa, ainda que desenvolva tarefas domésticas, ante a situação de campesinos comum ao casal. 4. Saliente-se, por fim, que não há violação do enunciado da Súmula 7/STJ quando a decisão desta Corte se fundamenta nas próprias premissas traçadas pela Corte de origem para fundamentar sua decisão. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1448931/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014). Contudo, entendo que essa linha jurisprudencial não pode ser adotada de forma indiscriminada para todas as hipóteses em que exista prova documental do exercício de atividade rural por familiar da pessoa interessada, devendo ser submetida a limites. O primeiro desses limites deve ser a observância de que o entendimento jurisprudencial em questão, ainda que válido nos casos de segurado especial em regime de economia familiar, não pode ser admitido nas outras hipóteses de segurados rurícolas, como empregado rural, trabalhador rural eventual ou avulso. Isso porque, nessas hipóteses, o exercício de atividade rural é questão individual do trabalhador, cujas consequências jurídicas não se estendem obrigatoriamente a seus familiares. O segundo limite está relacionado aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária. No caso, o art. 16, I da Lei n. 8.213/91 indica que o vínculo familiar, em relação ao filho de segurado, é mantido apenas até que este complete 21 anos. Após essa idade, para fins previdenciários, há uma presunção absoluta de que o filho já não compõe o núcleo familiar. Assim sendo, é razoável que o interessado possa se valer de prova documental que indique seus genitores como rurícolas apenas até a ocasião em que tenha completado 21 anos de idade. Ainda em relação aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária, e que devem ser necessariamente observados pelo julgador, observo que em sua redação original o art. 11, VII da Lei n. 8.213/91 considerava como segurado apenas o filho maior de 14 anos de segurado especial, idade que foi aumentada para 16 anos com a edição da Lei n. 11.718/2008. Esse requisito etário deve ser considerado válido. Isso porque a condição do segurado especial é excepcional, pois admite o acesso aos benefícios da previdência social a quem não efetua o recolhimento de contribuições previdenciárias. Por essa razão, é possível o estabelecimento de critérios pelo legislador para a definição de segurado especial, não sendo admissível a interpretação extensiva contrária ao texto expresso da lei. Nesse sentido, confira-se precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TRABALHO DO MENOR DE 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço é devida quando cumpridos os requisitos determinados nos arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91. 2. Nos termos do apontado Diploma legal, mostra-se suficiente à comprovação do tempo de serviço rural o início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 3. A apresentação de documentos em nome do chamado chefe da unidade familiar pode servir como início de prova material para os demais membros da família, vez que interpretação contrária acabaria por alijá-los de eventual vinculação previdenciária como segurados especiais, inversamente à vontade do próprio legislador. 4. Resta pacificado pela 3ª Seção desta Corte a impossibilidade de contagem do tempo de labor rural prestado com idade inferior a 14 anos, face à inexistência de relação empregatícia no regime de economia familiar, obedecendo-se à norma infraconstitucional. [] (AC 200104010723473, LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 21/08/2002 PÁGINA: 831). Não se desconhece a existência de entendimento do STJ e de outros tribunais indicando o cabimento do reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar de menor de 14 anos. Referido entendimento está baseado em afronta ao texto constitucional, no sentido de que a vedação de trabalho de menores de 14 anos é regra em benefício do trabalhador, não podendo ser

interpretada em seu desfavor. Contudo, entendemos que essa linha de interpretação não nos vincula, pois tem natureza constitucional, cabendo a interpretação final ao Supremo Tribunal Federal. Ademais, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 11, VII da Lei n. 8213/91, o STJ não adotou o rito processual adequado, qual seja, aquele previsto no art. 97 da CF (Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público) e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula Vinculante n. 10, assim redigida: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Por fim, o art. 11, VII da Lei n. 8213/91 não é norma trabalhista, mas previdenciária, o que fragiliza o entendimento em questão. Feitas essas considerações, sintetizamos o caminho a ser adotado para a análise das provas, com o fim de comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição:- todo o trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 deve ser considerado, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para efeito de carência;- o trabalho rural posterior à edição da Lei n. 8213/91 somente será considerado, para qualquer efeito, mediante o recolhimento de contribuições previdenciárias, inclusive o trabalho rural exercido em regime de economia familiar;- a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias a cargo do empregador não é óbice para o reconhecimento do tempo de atividade rural, para todos os efeitos;- é indispensável o início de prova material para com-provação da atividade rural;- a prova material não precisa cobrir todo o período de postulado, desde que seja corroborada por outros elementos probatórios;- é possível a utilização de prova material em nome de parentes, quando o período de atividade rural alegado ocorreu em regime de economia familiar, devendo ser corroborada por prova testemunhal;- a prova documental em nome de genitores somente poderá ser utilizada se relativa a período no qual o interessado ainda não computava 21 anos de idade;- não é possível o reconhecimento de trabalho em regime de economia familiar alegadamente desenvolvido com menos de 14 anos de idade. Do caso concreto Em relação ao período de trabalho rural postulado (14/10/1964 a 31/12/1973), a parte autora juntou, a título de prova material, documentos demonstrando a propriedade de imóveis rurais em nome de terceiros (fls. 40/55); certidões de nascimentos de irmãos lavradas, respectivamente, em 01/07/1961 e 22/02/1963, nas quais o pai está qualificado como lavrador (fls. 56/57); título eleitoral do pai, emitido em 22/08/1968, no qual está qualificado como lavrador (fl. 58); certificado de dispensa de incorporação emitido pelo Ministério do Exército informando a dispensa do serviço militar em 31/12/1972, no qual está qualificado como lavrador (fl. 59). Os documentos demonstrando a propriedade de imóvel rural em nome de terceiros não podem funcionar como início de prova material em favor do autor, na medida em que não demonstram o efetivo cultivo da terra. A seu turno, as certidões de nascimento de irmãos igualmente não devem ser consideradas como início de prova material, pois extemporâneas ao período que objetiva reconhecimento. Considerando os demais documentos como início razoável de prova material, entendo que tal prova abrange parte do período pleiteado na inicial (de 01/01/1968 - ano de emissão do título de eleitor do pai - a 31/12/1972 - data de dispensa do serviço militar). A prova oral produzida demonstrou-se suficiente para o reconhecimento do referido período de trabalho. A testemunha Francisco Teodoro ouvida por meio de carta precatória (fls. 127/129) asseverou que conheceu o autor em meados do ano de 1964. Informou que o requerente residia no meio rural e laborava em regime de economia familiar em conjunto com os demais membros do núcleo. Cultivavam majoritariamente café e sobreviviam exclusivamente das atividades desempenhadas no campo. Assim, viável o reconhecimento do trabalho rural no período de 01/01/1968 a 31/12/1972. Efeitos temporais da reafirmação da DER e da sucessão de requerimentos administrativos nos processos judiciais de concessão ou revisão de benefícios previdenciários No julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, o Supremo Tribunal Federal fixou diversas premissas para a análise de pedidos de concessão e de revisão de benefícios previdenciários, além do tema que era mais evidente, qual seja, a necessidade de prévio requerimento administrativo como fato ensejador do interesse jurídico de agir. No tocante ao tema deste tópico, o STF ressaltou a importância da realização de requerimento pelo interessado, perante o INSS, para a concessão do benefício previdenciário. Na ementa do julgamento, o item 2 sintetiza essa necessidade, nos seguintes termos: A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. Do voto do relator, extrai-se a seguinte passagem, na qual se discorre sobre a primeira parte do item 2 da ementa: A concessão dos benefícios previdenciários em geral ocorre a partir de provocação do administrado, isto é, depende essencialmente de uma postura ativa do interessado em obter o benefício. Eventual demora não inibe a produção de efeitos financeiros imediatos, já que a data do requerimento está diretamente relacionada à data de início de vários benefícios, como se vê dos arts. 43, 1º; 49; 54; 57, 2º; 60, 1º; 74; e 80, todos da Lei nº 8.213/1991. A mesma regra vale para o benefício assistencial (Lei nº 8.742/1993, art. 37). (grifo do relator) Dessa forma, quando o STF condiciona a obtenção de um benefício a uma provocação ou postura ativa do interessado, exige que o processo administrativo de implantação do benefício seja iniciado com a inequívoca manifestação de vontade do segurado, sem a qual a atividade administrativa não pode ser deflagrada. Toda a análise administrativa para a concessão do benefício faz referência à data de entrada de requerimento administrativo, em especial os efeitos financeiros do reconhecimento do direito do beneficiário, conforme enfatizou o STF no trecho do acórdão acima citado. Ademais, em algumas espécies de benefícios, mormente os de aposentadorias por tempo de contribuição, tempo de serviço e especial, é na DER que se fixa o termo final para a contagem de tempo de atividade laborativa, principal requisito para a concessão desses benefícios. Contudo, em não raras vezes conclui-se que, na DER, o segurado não alcançou a contagem de tempo de contribuição necessária à concessão do benefício, motivo pelo qual a decisão administrativa seria o indeferimento do requerimento. Porém, nesses mesmos casos constata-se que, se considerados períodos de labor posteriores ao requerimento administrativo, cumpre-se o requisito para a concessão do benefício. Nesses casos, as normas internas do INSS, com a clara finalidade de economia processual, admitem a reafirmação da DER, conforme se observa no regulamento atualmente vigente, qual seja, a IN n. 77/2015, que disciplina: Art. 690. Se durante a análise do requerimento for verificado que na DER o segurado não satisfazia os requisitos para o reconhecimento do direito, mas que os implementou em momento posterior, deverá o servidor informar ao interessado sobre a possibilidade de reafirmação da DER, exigindo-se para sua efetivação a expressa concordância por escrito. A regra em questão está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, pois considera que a manifestação de vontade do interessado é essencial para a concessão do benefício. Dessa forma, somente pode haver reafirmação da DER se houver a expressa concordância por escrito do segurado. A razão para tanto é que, não

havendo reafirmação da DER, o INSS deve se pautar pela manifestação de vontade existente, qual seja, aquela requerendo a implantação do benefício na data do requerimento originário. Tal parâmetro somente poderá ser alterado se, posteriormente, uma nova manifestação de vontade do interessado venha substituir ou alterar sua manifestação de vontade anterior. Nessa linha de raciocínio, um dos efeitos da reafirmação da DER é a extinção da manifestação de vontade anterior, que se torna ineficaz ao menos no tocante ao termo inicial para a concessão do benefício. Realizada a reafirmação da DER, o interessado manifesta de forma inequívoca sua renúncia à implantação do benefício na DER originária. De fato, não podem coexistir duas manifestações de vontade contraditórias emitidas pela mesma pessoa, devendo ser observada a regra de interpretação segundo a qual a manifestação posterior substitui a manifestação original. Todo esse raciocínio acima desenvolvido se aplica integralmente às situações nas quais, embora não exista reafirmação da DER (tendo em vista que essa conduta que deve ser realizada no mesmo processo administrativo do requerimento originário), existe uma nova manifestação de vontade que deflagrou um novo processo administrativo versando sobre fatos que foram objeto de análise em procedimento anterior. Assim sendo, a atividade jurisdicional que tenha como objeto a concessão ou revisão de benefícios previdenciários deve ter como parâmetro temporal de análise a última manifestação de vontade do interessado direcionada à pretensão de obtenção de um determinado benefício previdenciário. Por essa razão, não podem ser admitidos pedidos de concessão de benefício baseados em requerimento administrativo anterior àquele que deu origem a um benefício já concedido na esfera administrativa ou judicial. Outrossim, são inadmissíveis pedidos de revisão de benefício concedidos na esfera administrativa que tenham como finalidade desconsiderar a reafirmação da DER para retroagir a data de início do benefício. Ressalva-se a possibilidade de que exista vício de consentimento do interessado, como erro, dolo ou coação (arts. 138 a 155 do Código Civil), nas situações de reafirmação da DER ou realização de novo requerimento administrativo. Contudo, é necessário frisar que referidos vícios devem ser expressamente alegados pelo interessado, não podendo ser conhecidos de ofício pelo juiz, e sua anulabilidade não tem efeitos antes de pronunciada em decisão judicial, observados os prazos decadenciais pertinentes (arts. 177 a 179 do CC). Em síntese, ressalvadas as hipóteses de vícios de consentimento devidamente alegados e comprovados, a atividade jurisdicional de concessão ou revisão de benefícios previdenciários deve observar a data do último requerimento administrativo ou da reafirmação da DER que ensejou a concessão administrativa do benefício. No caso concreto, o requerimento administrativo foi originariamente formulado em 27/05/2005. Posteriormente, houve sua reafirmação para 01/09/2009, data na qual o benefício foi concedido. Na ausência de qualquer alegação de vício de consentimento, a DIB do benefício fica mantida em 01/09/2009, conforme fundamentação acima. Contudo, verifica-se à fl. 20 que em sede recursal administrativa o autor informou ao INSS que não possuía outros documentos comprobatórios da atividade rural, tampouco testemunhas para comprovação do período alegado. Em verdade, por omissão do próprio requerente não houve condições suficientes para que a autarquia previdenciária pudesse analisar adequadamente o requerimento administrativo. Assim, considerando que o próprio autor de causa ao indeferimento administrativo, os efeitos econômicos da revisão do benefício (prestações ou diferenças atrasadas) devem retroagir à data do ajuizamento da ação (05/02/2013). Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para averbar nos cadastros do autor o período de atividade rural de 01/01/1968 a 31/12/1972. Em consequência, condeno o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 136.257.449-7, mediante o recálculo do tempo de contribuição e do salário de benefício, considerados o período ora reconhecido, mantida a DER em 01/09/2009. Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, desde o ajuizamento da ação (05/02/2013), corrigidos monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado. Considerando a sucumbência recíproca, ficam os honorários sucumbenciais compensados. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, tendo em vista a isenção existente em favor das partes. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0002148-09.2013.403.6143 - MARIA DO CARMO DO AMORIM SOUZA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu à concessão de benefício assistencial. Foi deferida a gratuidade (fl. 32). Regularmente citado, o réu apresentou contestação (fls. 38/42). Sobreveio a notícia do falecimento da parte autora (fl. 66), sendo proferida decisão para habilitação de herdeiros no prazo de 30 dias (fl. 69). É o relatório. Decido. Tendo em vista a notícia do falecimento da parte autora e o transcurso do prazo superior a 30 dias sem requerimento de habilitação de eventuais herdeiros, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do CPC. Considerando a ausência de parte vencida, incabível a condenação ao pagamento de honorários e custas processuais. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002540-46.2013.403.6143 - MARIA CARDOSO GONCALVES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Alega ter exercido labor nas lides rurais durante a maior parte de sua vida, fazendo jus ao benefício. Gratuidade deferida (fl. 23). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e defendeu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 30/50). Em audiência, foram ouvidas a autora e suas testemunhas (fl. 86). É o relatório. DECIDO. Observo que o benefício almejado pela autora tem fundamento legal nos artigos 143 e 39, I, ambos da Lei n. 8213/91, assim redigidos: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de

meses idêntico à carência do referido benefício. Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Outrossim, os segurados aos quais se refere o artigo 143 da Lei de Benefícios são o empregado rural, o trabalhador rural autônomo e o segurado especial, conforme se verifica na leitura dos dispositivos legais citados: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; IV - como trabalhador autônomo: a) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (hipótese prevista atualmente no inciso V, g, do mesmo artigo.) VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Em decorrência dos dispositivos legais ora citados, o trabalhador rural fará jus ao benefício de aposentadoria por idade caso cumpra os seguintes requisitos: - atinja a idade prevista no art. 48, caput e 1º, da Lei n. 8.213/91; - comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (observados o art. 25, II e o art. 142, ambos da Lei n. 8.213/91). Revendo posicionamento anterior, entendo que o período de carência não deva necessariamente ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a partir da edição da Lei n. 10.666/2003, que em seu art. 3º, 1º, dispôs que na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Neste sentido, cito precedente, que adoto como razão de decidir: EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO - INEXIGIBILIDADE - COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS IDADE E TEMPO DE ATIVIDADE. I. O voto condutor assentou a orientação, em breve síntese, de não ser viável o deferimento do benefício, por conta da ausência do exercício de atividade rural pela embargante nos meses antecedentes do requerimento. II. O voto vencido assenta ter a embargante trabalhado por período superior à carência exigida para a espécie, não prevalecendo a exigência de que o cumprimento desse pressuposto se dê apenas às vésperas do requerimento da prestação. III. Entendo não ser juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, eis que a sua aplicação literal causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei. IV. Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas demonstrar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada. V. Em reforço a tal orientação, tem-se o disposto no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, segundo o qual Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. VI. O dispositivo legal em questão, que trouxe para o direito positivo a jurisprudência firmada de há muito pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, a meu pensar, é de ser aplicado analogicamente aos trabalhadores rurais com prestação de trabalho em período anterior à novel Constituição Federal e às Leis nºs 8.212 e 8.213, pois a ideologia, tanto da Carta Magna, quanto dos diplomas legais que se lhe seguiram, é voltada, inequivocamente, ao amparo desse mesmo trabalhador rural. XI. Embargos infringentes a que se dá provimento. (AC 200361230015246, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, 29/11/2007). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. SEGURADO ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. I. A inicial sustentou que o autor era lavrador, tendo exercido sua atividade em regime de economia familiar. II. O artigo 39, I, garantiu a aposentadoria por idade ao segurado especial que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. III. A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios. IV. Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada. V. O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. (AC 200703990335761, JUIZ HONG KOU HEN, TRF3 - NONA TURMA, 25/06/2008). Ademais, a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive de natureza rural, tem seus regramentos básicos delineados pelos arts. 55, 3º e 108, ambos da Lei n. 8.213/91, cuja redação é a seguinte: Art. 55. [] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [] Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público. Pelo teor do 3º do art. 55, a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, salvo situações efetivamente comprovadas de força maior ou caso fortuito. A validade de referido dispositivo legal foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto da Súmula n. 149, assim redigida: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Contudo, a interpretação conjunta desses dois dispositivos de lei nos indica a desnecessidade de que a prova material abranja todo o

período de trabalho cujo reconhecimento é pleiteado, ano a ano. De fato, o art. 108, ao admitir a justificação administrativa para suprir a falta de prova documental, indica que não há necessidade de apresentação de documentos relativos a cada um dos anos pleiteados pelo interessado. Assim sendo, a prova documental deve ser analisada pelo julgador de maneira razoável, em cotejo com o restante do conjunto probatório, a fim de determinar se é apta a comprovar todo o período de atividade discutido em juízo. Nesse sentido, confira-se precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔM-PUTO DE TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal a quo ao afirmar que não há início razoável de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a jurisprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemunhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/1991, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória. 2. A revisão do entendimento do Tribunal a quo, que afirmou a inexistência de um conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 584.390/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SE-GUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014). Ainda em relação ao indispensável início de prova material para comprovação de períodos de atividade rural para fins previdenciários, pende regra de experiência que nos aponta para a dificuldade de sua produção por trabalhadores rurais, por inúmeras razões, tais como o grande tempo decorrido entre o exercício da atividade rural e a postulação perante o INSS e a baixa instrução formal observada entre os rurícolas. Por essas razões, tem-se admitido que o início de prova material seja realizado pela apresentação de documentos em nome de outros integrantes do núcleo familiar, em especial pais e maridos. Confira-se precedente que ilustra essa afirmação: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE CONSTA O MARIDO LAVRADOR. EXTENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR À ESPOSA. PRECEDENTES. 1. Conforme consignado na análise monocrática, consta dos autos a certidão de casamento da autora com o Sr. Sebastião Maurílio da Silva, já falecido, e lá qualificado como lavrador que, aliada à prova testemunhal, dão conta do exercício de atividade rural exercido em regime de economia familiar. Tal fato é reconhecido pela própria Corte. 2. Ora, se o Tribunal de origem reconheceu que há documento público do qual se consta como profissão do marido da autora lavrador e que houve testemunha para corroborar o depoimento da recorrente, não poderia ter decidido que o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu artigo 55, parágrafo 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Isto, frise-se novamente, porque há certidão de casamento onde a profissão de seu falecido esposo como rurícola. 3. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é extensível à esposa, ainda que desenvolva tarefas domésticas, ante a situação de campesinos comum ao casal. 4. Saliente-se, por fim, que não há violação do enunciado da Súmula 7/STJ quando a decisão desta Corte se fundamenta nas próprias premissas traçadas pela Corte de origem para fundamentar sua decisão. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1448931/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014). Contudo, entendo que essa linha jurisprudencial não pode ser adotada de forma indiscriminada para todas as hipóteses em que exista prova documental do exercício de atividade rural por familiar da pessoa interessada, devendo ser submetida a limites. O primeiro desses limites deve ser a observância de que o entendimento jurisprudencial em questão, ainda que válido nos casos de segurado especial em regime de economia familiar, não pode ser admitido nas outras hipóteses de segurados rurícolas, como empregado rural, trabalhador rural eventual ou avulso. Isso porque, nessas hipóteses, o exercício de atividade rural é questão individual do trabalhador, cujas consequências jurídicas não se estendem obrigatoriamente a seus familiares. O segundo limite está relacionado aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária. No caso, o art. 16, I da Lei n. 8.213/91 indica que o vínculo familiar, em relação ao filho de segurado, é mantido apenas até que este complete 21 anos. Após essa idade, para fins previdenciários, há uma presunção absoluta de que o filho já não compõe o núcleo familiar. Assim sendo, é razoável que o interessado possa se valer de prova documental que indique seus genitores como rurícolas apenas até a ocasião em que tenha completado 21 anos de idade. Ainda em relação aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária, e que devem ser necessariamente observados pelo julgador, observo que em sua redação original o art. 11, VII da Lei n. 8.213/91 considerava como segurado apenas o filho maior de 14 anos de segurado especial, idade que foi aumentada para 16 anos com a edição da Lei n. 11.718/2008. Esse requisito etário deve ser considerado válido. Isso porque a condição do segurado especial é excepcional, pois admite o acesso aos benefícios da previdência social a quem não efetua o recolhimento de contribuições previdenciárias. Por essa razão, é possível o estabelecimento de critérios pelo legislador para a definição de segurado especial, não sendo admissível a interpretação extensiva contrária ao texto expresso da lei. Nesse sentido, confira-se precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TRABALHO DO MENOR DE 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço é devida quando cumpridos os requisitos determinados nos arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91. 2. Nos termos do apontado Diploma legal, mostra-se suficiente a comprovação do tempo de serviço rural o início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 3. A apresentação de documentos em nome do chamado chefe da unidade familiar pode servir como início de prova material para os demais membros da família, vez que interpretação contrária acabaria por alijá-los de eventual vinculação previdenciária como segurados especiais, inversamente à vontade do próprio legislador. 4. Resta pacificado pela 3ª Seção desta Corte a impossibilidade de contagem do tempo de labor rural prestado com idade inferior a 14 anos, face à inexistência de relação empregatícia no regime de economia familiar, obedecendo-se à norma infraconstitucional. [] (AC 200104010723473, LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 21/08/2002 PÁGINA: 831). Não se desconhece a existência de entendimento do STJ e de outros tribunais indicando o cabimento do reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar de menor de 14 anos. Referido entendimento está baseado em afronta ao texto constitucional, no sentido de que a vedação de trabalho de menores de 14 anos é regra em benefício do trabalhador, não podendo ser

interpretada em seu desfavor. Contudo, entendemos que essa linha de interpretação não nos vincula, pois tem natureza constitucional, cabendo a interpretação final ao Supremo Tribunal Federal. Ademais, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 11, VII da Lei n. 8213/91, o STJ não adotou o rito processual adequado, qual seja, aquele previsto no art. 97 da CF (Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público) e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula Vinculante n. 10, assim redigida: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Por fim, o art. 11, VII da Lei n. 8213/91 não é norma trabalhista, mas previdenciária, o que fragiliza o entendimento em questão. Feitas essas considerações, sintetizamos o caminho a ser adotado para a análise das provas, com o fim de comprovação de atividade rural para a concessão de aposentadoria por idade: - é indispensável o início de prova material; - a prova material não precisa cobrir todo o período de carência, desde que seja corroborada por outros elementos probatórios; - é possível a utilização de prova material em nome de parentes, quando o período de atividade rural alegado ocorreu em regime de economia familiar, devendo ser corroborada por prova testemunhal; - a prova documental em nome de genitores somente poderá ser utilizada se relativa a período no qual o interessado ainda não computava 21 anos de idade; - não é possível o reconhecimento de trabalho em regime de economia familiar alegadamente desenvolvido com menos de 14 anos de idade. DO CASO CONCRETO Analisando os documentos que instruem o processo, verifico que a autora juntou a título de início de prova material, cópias de sua certidão de casamento e de nascimento de filhos lavradas, respectivamente, em 15/02/1945, 10/04/1948, 12/03/1962 e 24/03/1962, nas quais o marido está qualificado como lavrador (fls. 14/21). Embora os referidos documentos possam ser considerados como início de prova material, os demais elementos de prova produzidos nos autos afastam a presunção do efetivo trabalho rural em regime de economia familiar. Isso porque os referidos documentos correspondem ao período de 1945 a 1962. Contudo, ambas as testemunhas ouvidas em juízo afirmaram conhecer a autora somente a partir do ano 2000, sendo certo que não presenciaram o trabalho rural no período relativo ao início de prova material. Mas não é só. A consulta ao sistema PLENUS (fl. 54 e doc. anexado) demonstra que a autora recebe pensão por morte previdenciária desde 25/06/1992, apontando que seu sustento não advém exclusivamente do cultivo da terra. Ainda, a testemunha Miguel José Hergert afirmou que a autora reside no sítio pertencente à filha, em companhia do genro, o qual não trabalha no cultivo da terra e sim no meio urbano. Portanto, verifica-se que a renda oriunda do trabalho rural não é indispensável ao sustento do grupo familiar, na medida em que advém de outras fontes de custeio. O cenário demonstrado nos autos afasta o conceito de trabalho rural em regime de economia familiar, para o qual o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, nos termos do 1º, do art. 11, da Lei n. 8213/91. Assim, diante do frágil conjunto probatório produzido nos autos, inviável o reconhecimento de quaisquer períodos de trabalho rural. Destarte, a parte autora não atende todos os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade rural. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0002955-29.2013.403.6143 - ROSELI APAREIDA GONCALVES PEREIRA(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pela qual a parte autora pleiteia a condenação da autarquia ao pagamento de pensão por morte, relativa ao segurado instituidor, Celso Aparecido Pereira, seu ex-cônjuge, falecido em 22/12/1986. Deferida a gratuidade (fls. 45-v). Em sua contestação, o INSS postula, preliminarmente, pelo reconhecimento da incompetência absoluta em razão do valor da causa ser inferior a 60 salários mínimos, devendo os autos ter tramitação perante o Juizado Especial Federal. No mérito, busca a improcedência do pedido, alegando que não restou comprovada a convivência marital (fls. 49/61). Foi colhida prova oral em audiência (fls. 78/81). É o relatório. DECIDO. De início, afasto a preliminar de incompetência, tendo em vista que a ação foi distribuída em 15/03/2013, antes da instalação da 2ª Vara Previdenciária com JEF adjunto de Limeira. Assim, por força do art. 25 da Lei 10.259/01, que veda a redistribuição de processos distribuídos em data anterior à instalação de JEF, correta a tramitação do presente feito perante essa Vara Federal. O pedido não comporta acolhimento. Nos termos do art. 74 da Lei n. 8213/91, o benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Analisando referido dispositivo legal, verifica-se que são requisitos para a concessão do benefício: o óbito do instituidor; a condição de segurado do instituidor, à época do óbito; a relação de dependência econômica, presumida para as pessoas relacionadas no art. 16, I, da Lei n. 8213/91, e devidamente comprovada pelas pessoas apontadas pelos incisos II e III do mesmo dispositivo legal. A concessão do benefício em relação a óbitos ocorridos antes da MP 664/2014, convertida na Lei 13.135/2015, não está submetida a período de carência, a teor do art. 26, I, da Lei n. 8213/91. No caso concreto, o óbito do alegado instituidor res-tou devidamente demonstrado (fl. 19). Outrossim, a qualidade de segurado restou comprovada pelo CNIS de fls. 62/64. Com relação à prova da convivência da autora com o segurado falecido a parte autora trouxe somente a certidão de casamento, da qual não consta nenhuma averbação (fl. 18). Contudo, da Certidão de óbito consta averbado que a parte autora era desquitada do falecido instituidor (fl. 19-v). Além disso, não há nenhuma prova material que indique endereço comum. Não bastasse isso, a própria parte autora aduziu em seu depoimento pessoal que estava separada do instituidor havia quinze dias, versão essa que foi confirmada pela cunhada, ouvida na condição de informante. Restou também evidenciado que havia o auxílio dos pais da postulante. Cabe ressaltar ainda o grande lapso temporal entre o óbito do instituidor falecido e o requerimento administrativo, feito quase 30 anos depois e 10 anos após a cessação da pensão recebida por sua filha. Malgrado a parte autora tenha consignado que na época do falecimento pensava ter efetuado o pedido para si e para sua filha, verifico que não consta dos sistemas previdenciários o alegado pleito na época. Em conclusão, não está demonstrado nos autos o direito à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da

condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0002993-41.2013.403.6143 - BENEDITO DAS NEVES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual o autor pleiteia a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Alega ter exercido labor nas lides rurais durante a maior parte de sua vida, fazendo jus ao benefício. Gratuidade deferida (fl. 19). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e defendeu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 21/25). Em audiência, foram ouvidas a parte autora e suas tes-temunhas (fl. 59). É o relatório. DECIDO. Observo que o benefício almejado pela autora tem fundamento legal nos artigos 143 e 39, I, ambos da Lei n. 8.213/91, assim redigidos: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Outrossim, os segurados aos quais se refere o artigo 143 da Lei de Benefícios são o empregado rural, o trabalhador rural autônomo e o segurado especial, conforme se verifica na leitura dos dispositivos legais citados: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; IV - como trabalhador autônomo: a) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (hipótese prevista atualmente no inciso V, g, do mesmo artigo). VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Em decorrência dos dispositivos legais ora citados, o trabalhador rural fará jus ao benefício de aposentadoria por idade caso cumpra os seguintes requisitos: - atinja a idade prevista no art. 48, caput e 1º, da Lei n. 8.213/91; - comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (observados o art. 25, II e o art. 142, ambos da Lei n. 8.213/91). Revendo posicionamento anterior, entendo que o período de carência não deva necessariamente ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a partir da edição da Lei n. 10.666/2003, que em seu art. 3º, 1º, dispôs que na hipótese de aposentadoria por idade, a perda qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Neste sentido, cito precedente, que adoto como razão de decidir: EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO - INEXIGIBILIDADE - COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS IDADE E TEMPO DE ATIVIDADE. I. O voto condutor assentou a orientação, em breve síntese, de não ser viável o deferimento do benefício, por conta da ausência do exercício de atividade rural pela embargante nos meses antecedentes do requerimento. II. O voto vencido assenta ter a embargante trabalhado por período superior à da carência exigida para a espécie, não prevalecendo a exigência de que o cumprimento desse pressuposto se dê apenas às vésperas do requerimento da prestação. III. Entendo não ser juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, eis que a sua aplicação literal causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei. IV. Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas demonstrar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada. V. Em reforço a tal orientação, tem-se o disposto no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, segundo o qual Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. VI. O dispositivo legal em questão, que trouxe para o direito positivo a jurisprudência firmada de há muito pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, a meu pensar, é de ser aplicado analogicamente aos trabalhadores rurais com prestação de trabalho em período anterior à novel Constituição Federal e às Leis nºs 8.212 e 8.213, pois a ideologia, tanto da Carta Magna, quanto dos diplomas legais que se lhe seguiram, é voltada, inequivocamente, ao amparo desse mesmo trabalhador rural. XI. Embargos infringentes a que se dá provimento. (AC 200361230015246, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, 29/11/2007). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. SEGURADO ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. I. A inicial sustentou que o autor era lavrador, tendo exercido sua atividade em regime de economia familiar. II. O artigo 39, I, garantiu a aposentadoria por idade ao segurado especial que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. III. A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios. IV. Desta forma, em relação ao trabalho rural,

comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada. V. O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. (AC 200703990335761, JUIZ HONG KOU HEN, TRF3 - NONA TURMA, 25/06/2008).Ademais, a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive de natureza rural, tem seus regramentos básicos delineados pelos art. 55, 3º e 108, ambos da Lei n. 8.213/91, cuja redação é a seguinte:Art. 55. [] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.[]Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público.Pelo teor do 3º do art. 55, a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, salvo situações efetivamente comprovadas de força maior ou caso fortuito. A validade de referido dispositivo legal foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto da Súmula n. 149, assim redigida: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Contudo, a interpretação conjunta desses dois dispositivos de lei nos indica a desnecessidade de que a prova material abranja todo o período de trabalho cujo reconhecimento é pleiteado, ano a ano. De fato, o art. 108, ao admitir a justificação administrativa para suprir a falta de prova documental, indica que não há necessidade de apresentação de documentos relativos a cada um dos anos pleiteados pelo interessado. Assim sendo, a prova documental deve ser analisada pelo julgador de maneira razoável, em cotejo com o restante do conjunto probatório, a fim de determinar se é apta a comprovar todo o período de atividade discutido em juízo. Nesse sentido, confira-se precedente jurisprudencial:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RE-CURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. O Tribunal a quo ao afirmar que não há início razoável de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a jurisprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemunhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/1991, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória.2. A revisão do entendimento do Tribunal a quo, que afirmou a inexistência de um conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 584.390/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014).Ainda em relação ao indispensável início de prova material para comprovação de períodos de atividade rural para fins previdenciários, pende regra de experiência que nos aponta para a dificuldade de sua produção por trabalhadores rurais, por inúmeras razões, tais como o grande tempo decorrido entre o exercício da atividade rural e a postulação perante o INSS e a baixa instrução formal observada entre os rurícolas. Por essas razões, tem-se admitido que o início de prova material seja realizado pela apresentação de documentos em nome de outros integrantes do núcleo familiar, em especial pais e maridos. Confira-se precedente que ilustra essa afirmação:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE CONSTA O MARIDO LAVRADOR. EXTENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR À ESPOSA. PRECEDENTES.1. Conforme consignado na análise monocrática, consta dos autos a certidão de casamento da autora com o Sr. Sebastião Maurílio da Silva, já falecido, e lá qualificado como lavrador que, aliada à prova testemunhal, dão conta do exercício de atividade rural exercido em regime de economia familiar. Tal fato é reconhecido pela própria Corte.2. Ora, se o Tribunal de origem reconheceu que há documento público do qual se consta como profissão do marido da autora lavrador e que houve testemunha para corroborar o depoimento da recorrente, não poderia ter decidido que o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu artigo 55, parágrafo 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Isto, frise-se novamente, porque há certidão de casamento onde a profissão de seu falecido esposo como rurícola.3. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é extensível à esposa, ainda que desenvolva tarefas domésticas, ante a situação de camponês comum ao casal.4. Saliente-se, por fim, que não há violação do enunciado da Súmula 7/STJ quando a decisão desta Corte se fundamenta nas próprias premissas traçadas pela Corte de origem para fundamentar sua decisão.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1448931/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014).Contudo, entendo que essa linha jurisprudencial não pode ser adotada de forma indiscriminada para todas as hipóteses em que exista prova documental do exercício de atividade rural por familiar da pessoa interessada, devendo ser submetida a limites. O primeiro desses limites deve ser a observância de que o entendimento jurisprudencial em questão, ainda que válido nos casos de segurado especial em regime de economia familiar, não pode ser admitido nas outras hipóteses de segurados rurícolas, como empregado rural, trabalhador rural eventual ou avulso. Isso porque, nessas hipóteses, o exercício de atividade rural é questão individual do trabalhador, cujas consequências jurídicas não se estendem obrigatoriamente a seus familiares. O segundo limite está relacionado aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária. No caso, o art. 16, I da Lei n. 8.213/91 indica que o vínculo familiar, em relação ao filho de segurado, é mantido apenas até que este complete 21 anos. Após essa idade, para fins previdenciários, há uma presunção absoluta de que o filho já não compõe o núcleo familiar. Assim sendo, é razoável que o interessado possa se valer de prova documental que indique seus genitores como rurícolas apenas até a ocasião em que tenha completado 21 anos de idade. Ainda em relação aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária, e que devem ser necessariamente observados pelo julgador, observo que em sua redação original o art. 11, VII da Lei n. 8.213/91 considerava como segurado apenas o filho maior de 14 anos de segurado especial, idade que foi aumentada para 16 anos com a edição da Lei n. 11718/2008.Esse requisito etário deve ser considerado válido. Isso porque a condição do segurado especial é excepcional, pois admite o acesso aos benefícios da previdência social a quem não efetua o

recolhimento de contribuições previdenciárias. Por essa razão, é possível o estabelecimento de critérios pelo legislador para a definição de segurado especial, não sendo admissível a interpretação extensiva contrária ao texto expresso da lei. Nesse sentido, confira-se precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TRABALHO DO MENOR DE 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço é devida quando cumpridos os requisitos determinados nos arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91. 2. Nos termos do apontado Diploma legal, mostra-se suficiente à comprovação do tempo de serviço rural o início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 3. A apresentação de documentos em nome do chamado chefe da unidade familiar pode servir como início de prova material para os demais membros da família, vez que interpretação contrária acabaria por alijá-los de eventual vinculação previdenciária como segurados especiais, inversamente à vontade do próprio legislador. 4. Resta pacificado pela 3ª Seção desta Corte a impossibilidade de contagem do tempo de labor rural prestado com idade inferior a 14 anos, face à inexistência de relação empregatícia no regime de economia familiar, obedecendo-se à norma infraconstitucional. [] (AC 200104010723473, LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 21/08/2002 PÁGINA: 831). Não se desconhece a existência de entendimento do STJ e de outros tribunais indicando o cabimento do reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar de menor de 14 anos. Referido entendimento está baseado em afronta ao texto constitucional, no sentido de que a vedação de trabalho de menores de 14 anos é regra em benefício do trabalhador, não podendo ser interpretada em seu desfavor. Contudo, entendemos que essa linha de interpretação não nos vincula, pois tem natureza constitucional, cabendo a interpretação final ao Supremo Tribunal Federal. Ademais, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 11, VII da Lei n. 8.213/91, o STJ não adotou o rito processual adequado, qual seja, aquele previsto no art. 97 da CF (Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público) e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula Vinculante n. 10, assim redigida: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Por fim, o art. 11, VII da Lei n. 8.213/91 não é norma trabalhista, mas previdenciária, o que fragiliza o entendimento em questão. Feitas essas considerações, sintetizamos o caminho a ser adotado para a análise das provas, com o fim de comprovação de atividade rural para a concessão de aposentadoria por idade: - é indispensável o início de prova material; - a prova material não precisa cobrir todo o período de carência, desde que seja corroborada por outros elementos probatórios; - é possível a utilização de prova material em nome de parentes, quando o período de atividade rural alegado ocorreu em regime de economia familiar, devendo ser corroborada por prova testemunhal; - a prova documental em nome de genitores somente poderá ser utilizada se relativa a período no qual o interessado ainda não computava 21 anos de idade; - não é possível o reconhecimento de trabalho em regime de economia familiar alegadamente desenvolvido com menos de 14 anos de idade. DO CASO CONCRETO Analisando os documentos que instruem o processo, verifico que o autor juntou a título de início de prova material, cópias de sua certidão de casamento e de nascimento de filhos lavradas em 12/05/1979, 29/11/1982 e 03/08/1988, nas quais está qualificado como agricultor, lavrador e citricultor, respectivamente (fls. 14/16). Vale lembrar que o autor nasceu em 12/05/1951 e completou 60 anos em 2011. Assim, consoante tabela progressiva prevista no art. 142, da Lei n. 8.213/91, deve comprovar a carência de 180 meses. Contudo, o parco início de prova material se mostrou insuficiente à comprovação do efetivo trabalho rural em regime de economia familiar, por todo o período necessário à concessão do benefício. Ressalte-se que foram juntados apenas três documentos, emitidos ao longo do curto período de 10 anos, aquém do referido lapso de carência. Assim, diante do frágil conjunto probatório produzido nos autos, inviável o reconhecimento de quaisquer períodos de trabalho rural. Destarte, a parte autora não atende todos os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade rural. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitado. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0003731-29.2013.403.6143 - JUDITH SANTANA DA SILVA (SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Alega ter exercido labor nas lides rurais durante a maior parte de sua vida, fazendo jus ao benefício. Gratuidade deferida (fl. 27). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 29/33). Em audiência, foram ouvidas a parte autora e suas testemunhas (fl. 71). É o relatório. DECIDO. Observo que o benefício almejado pela autora tem fundamento legal nos artigos 143 e 39, I, ambos da Lei n. 8.213/91, assim redigidos: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Outrossim, os segurados aos quais se refere o artigo 143 da Lei de Benefícios são o empregado rural, o trabalhador rural autônomo e o segurado especial, conforme se verifica na leitura dos dispositivos legais citados: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; IV - como trabalhador

autônomo: a) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (hipótese prevista atualmente no inciso V, g, do mesmo artigo). (VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemblado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Em decorrência dos dispositivos legais ora citados, o trabalhador rural fará jus ao benefício de aposentadoria por idade caso cumpra os seguintes requisitos: - atinja a idade prevista no art. 48, caput e 1º, da Lei n. 8.213/91; - comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (observados o art. 25, II e o art. 142, ambos da Lei n. 8.213/91). Revendo posicionamento anterior, entendo que o período de carência não deva necessariamente ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a partir da edição da Lei n. 10.666/2003, que em seu art. 3º, 1º, dispôs que na hipótese de aposentadoria por idade, a perda qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Neste sentido, cito precedente, que adoto como razão de decidir: EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO - INEXIGIBILIDADE - COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS IDADE E TEMPO DE ATIVIDADE. I. O voto condutor assentou a orientação, em breve síntese, de não ser viável o deferimento do benefício, por conta da ausência do exercício de atividade rural pela embargante nos meses antecedentes do requerimento. II. O voto vencido assenta ter a embargante trabalhado por período superior à da carência exigida para a espécie, não prevalecendo a exigência de que o cumprimento desse pressuposto se dê apenas às vésperas do requerimento da prestação. III. Entendo não ser juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, eis que a sua aplicação literal causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei. IV. Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas demonstrar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada. V. Em reforço a tal orientação, tem-se o disposto no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, segundo o qual Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. VI. O dispositivo legal em questão, que trouxe para o direito positivo a jurisprudência firmada de há muito pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, a meu pensar, é de ser aplicado analogicamente aos trabalhadores rurais com prestação de trabalho em período anterior à novel Constituição Federal e às Leis nºs 8.212 e 8.213, pois a ideologia, tanto da Carta Magna, quanto dos diplomas legais que se lhe seguiram, é voltada, inequivocamente, ao amparo desse mesmo trabalhador rural. () XI. Embargos infringentes a que se dá provimento. (AC 200361230015246, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, 29/11/2007). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. SEGURADO ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. I. A inicial sustentou que o autor era lavrador, tendo exercido sua atividade em regime de economia familiar. II. O artigo 39, I, garantiu a aposentadoria por idade ao segurado especial que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. III. A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios. IV. Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada. V. O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. (AC 200703990335761, JUIZ HONG KOU HEN, TRF3 - NONA TURMA, 25/06/2008). A comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive de natureza rural, tem seus regramentos básicos delineados pelos art. 55, 3º e 108, ambos da Lei n. 8.213/91, cuja redação é a seguinte: Art. 55. [] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [] Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público. Pelo teor do 3º do art. 55, a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, salvo situações efetivamente comprovadas de força maior ou caso fortuito. A validade de referido dispositivo legal foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto da Súmula n. 149, assim redigida: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Contudo, a interpretação conjunta desses dois dispositivos de lei nos indica a desnecessidade de que a prova material abranja todo o período de trabalho cujo reconhecimento é pleiteado, ano a ano. De fato, o art. 108, ao admitir a justificação administrativa para suprir a falta de prova documental, indica que não há necessidade de apresentação de documentos relativos a cada um dos anos pleiteados pelo interessado. Assim sendo, a prova documental deve ser analisada pelo julgador de maneira razoável, em cotejo com o restante do conjunto probatório, a fim de determinar se é apta a comprovar todo o período de atividade discutido em juízo. Nesse sentido, confira-se precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal a quo ao afirmar que não há início razoável de prova

ma-terial devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a ju-risprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemu-nhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é impera-tivo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/1991, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória.2. A revisão do entendimento do Tribunal a quo, que afirmou a inexistência de um conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 584.390/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SE-GUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014). Ainda em relação ao indispensável início de prova material para comprovação de períodos de atividade rural para fins previdenciários, pende regra de experiência que nos aponta para a dificuldade de sua produção por trabalhadores rurais, por inúmeras razões, tais como o grande tempo decorrido entre o exercício da atividade rural e a postulação perante o INSS e a baixa instrução formal observada entre os rurícolas. Por essas razões, tem-se admitido que o início de prova material seja realizado pela apresentação de documentos em nome de outros integrantes do núcleo familiar, em especial pais e maridos. Confira-se precedente que ilustra essa afirmação:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PRO-VA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE CONSTA O MARIDO LAVRADOR. EX-TENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILI-AR À ESPOSA. PRECEDENTES.1. Conforme consignado na análise monocrática, consta dos autos a certidão de casamento da autora com o Sr. Sebastião Maurílio da Silva, já falecido, e lá qualificado como lavrador que, aliada à prova testemu-nhal, dão conta do exercício de atividade rural exercido em regime de economia familiar. Tal fato é reconhecido pela própria Corte.2. Ora, se o Tribunal de origem reconheceu que há documento público do qual se consta como profissão do marido da autora lavrador e que houve testemunha para corroborar o depoimento da recorrente, não poderia ter decidido que o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu artigo 55, parágrafo 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de pro-va material. Isto, frise-se novamente, porque há certidão de casamen-to onde a profissão de seu falecido esposo como rurícola.3. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fir-mou-se no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é extensível à esposa, ainda que desenvolva tarefas domésti-cas, ante a situação de campesinos comum ao casal.4. Saliente-se, por fim, que não há violação do enunciado da Súmula 7/STJ quando a decisão desta Corte se fundamenta nas próprias premis-sas traçadas pela Corte de origem para fundamentar sua decisão.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1448931/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TUR-MA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014).Contudo, entendo que essa linha jurisprudencial não pode ser adotada de forma indiscriminada para todas as hipóteses em que exista prova documental do exercício de atividade rural por familiar da pessoa interessada, devendo ser submetida a limites. O primeiro desses limites deve ser a observância de que o entendimento jurisprudencial em questão, ainda que válido nos casos de segurado especial em regime de economia familiar, não pode ser admitido nas outras hipóteses de segurados rurícolas, como empregado rural, trabalhador rural eventual ou avulso. Isso porque, nessas hipóteses, o exercício de atividade rural é questão individual do trabalhador, cujas consequências jurídicas não se estendem obrigatoriamente a seus familiares. O segundo limite está relacionado aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária. No caso, o art. 16, I da Lei n. 8213/91 indica que o vínculo familiar, em relação ao filho de segurado, é mantido apenas até que este complete 21 anos. Após essa idade, para fins previdenciários, há uma presunção absoluta de que o filho já não compõe o núcleo familiar. Assim sendo, é razoável que o interessado possa se valer de prova documental que indique seus genitores como rurícolas apenas até a ocasião em que tenha completado 21 anos de idade. Ainda em relação aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária, e que devem ser necessariamente observados pelo julgador, observo que em sua redação original o art. 11, VII da Lei n. 8213/91 considerava como segurado apenas o filho maior de 14 anos de segurado especial, idade que foi aumentada para 16 anos com a edição da Lei n. 11718/2008.Esse requisito etário deve ser considerado válido. Isso porque a condição do segurado especial é excepcional, pois admite o acesso aos benefícios da previdência social a quem não efetua o recolhimento de contribuições previdenciárias. Por essa razão, é possível o estabelecimento de critérios pelo legislador para a definição de segurado especial, não sendo admissível a interpretação extensiva contrária ao texto expresso da lei. Nesse sentido, confira-se precedente:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILI-AR. TRABALHO DO MENOR DE 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVO-CATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço é devida quando cumpridos os requisitos determinados nos arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91. 2. Nos termos do apontado Diploma le-gal, mostra-se suficiente à comprovação do tempo de serviço rural o início de prova material, desde que complementado por prova testemu-nhal idônea. 3. A apresentação de documentos em nome do chamado chefe da unidade familiar pode servir como início de prova material para os demais membros da família, vez que interpretação contrária acabaria por alijá-los de eventual vinculação previdenciária como segurados es-peciais, inversamente à vontade do próprio legislador. 4. Resta paci-ficado pela 3ª Seção desta Corte a impossibilidade de contagem do tem-po de labor rural prestado com idade inferior a 14 anos, face à in-existência de relação empregatícia no regime de economia familiar, obe-decendo-se à norma infraconstitucional. [] (AC 200104010723473, LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 21/08/2002 PÁGINA: 831).Não se desconhece a existência de entendimento do STJ e de outros tribunais indicando o cabimento do reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar de menor de 14 anos. Referido entendimento está baseado em afronta ao texto constitucional, no sentido de que a vedação de trabalho de menores de 14 anos é regra em benefício do trabalhador, não podendo ser interpretada em seu desfavor.Contudo, entendemos que essa linha de interpretação não nos vincula pois tem natureza constitucional, cabendo a interpretação final ao Supremo Tribunal Federal. Ademais, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 11, VII da Lei n. 8213/91, o STJ não adotou o rito processual adequado, qual seja, aquele previsto no art. 97 da CF (Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público) e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula Vinculante n. 10, assim redigida: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Por fim, o art. 11, VII da Lei n. 8213/91 não é norma trabalhista, mas previdenciária, o que fragiliza o entendimento em questão. Feitas essas considerações,

sintetizamos o caminho a ser adotado para a análise das provas, com o fim de comprovação de atividade rural para a concessão de aposentadoria por idade:- é indispensável o início de prova material;- a prova material não precisa cobrir todo o período de carência, desde que seja corroborada por outros elementos probatórios;- é possível a utilização de prova material em nome de parentes, quando o período de atividade rural alegado ocorrer em regime de economia familiar, devendo ser corroborada por prova testemunhal;- a prova documental em nome de genitores somente poderá ser utilizada se relativa a período no qual o interessado ainda não computava 21 anos de idade;- não é possível o reconhecimento de trabalho em regime de economia familiar alegadamente desenvolvido com menos de 14 anos de idade.DO CASO CONCRETOAnalisando os documentos que instruem o processo, verifico que a autora juntou a título de início de prova material, cópia de sua certidão de casamento e de nascimento de filho lavradas, respectivamente, em 30/04/1977 e 20/4/1978 e nas quais o cônjuge está qualificado como lavrador (fls. 15/16), além de instrumento particular de compromisso de compra e venda de imóvel rural, firmado em 05/09/2006, no qual o marido está qualificado como pedreiro.O referido compromisso particular de compra e venda não pode ser considerado como início de prova material em favor da autora, na medida em que se traduz em documento particular e qualifica o marido como pedreiro.Mesmo considerando os demais documentos como início de prova material, a prova oral colhida em audiência não se mostrou hábil a comprovar a presunção de que a autora tenha desempenhado a atividade rural em regime de economia familiar, como aduzido na inicial.Issso porque ambas as testemunhas conheceram a autora somente após o ano de 1995, data posterior à lavratura dos documentos adotados como início de prova material.A testemunha José Silveira informou que conheceu a autora desde aproximadamente o ano de 1995 e que, desde então, o marido sempre desempenhou a função de pedreiro.Por sua vez, Geralda Pereira de Abreu Silveira asseve-rou que conheceu a autora em 2005 e que o marido sempre foi pedreiro e a requerente dona de casa.Ademais, a própria autora afirmou que seu marido desempenha atividade urbana na qualidade de pedreiro desde, ao menos, meados do ano de 1995.Considerando que a requerente se ampara exclusivamente em início de prova material em nome do marido e que, por sua vez, o cônjuge comprovadamente deixou o meio rural desde meados de 1995, inviável o reconhecimento de qualquer período de trabalho rural.Nesse sentido, a jurisprudência do STJ em recurso repetitivo:[...]3. O trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descarac-teriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, de-vendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a sub-sistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordiná-rias (Súmula 7/STJ).4. Em exceção à regra geral fixada no item anterior, a extensão de prova material em nome de um integrante do núcleo familiar a outro não é possível quando aquele passa a exercer trabalho incompatível com o labor rurícola, como o de natureza urbana.[...]6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. REsp 1304479 SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇ.ÃO, julga-do em 10/10/2012, DJe 19/12/2012)(grifo nosso).Destarte, a parte autora não atende todos os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade rural.Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0004107-15.2013.403.6143 - FUMIKO TANACA(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Alega ter exercido labor nas lides rurais durante a maior parte de sua vida, fazendo jus ao benefício.Gratuidade deferida (fl. 24).O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e defendeu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 26/27). Em audiência, foram ouvidas a autora e suas testemu-nhas (fl. 64).É o relatório.DECIDO.Observo que o benefício almejado pela autora tem fundamento legal nos artigos 143 e 39, I, ambos da Lei n. 8213/91, assim redigidos:Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inci-so I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer apo-sentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que com-prove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no perío-do imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, des-de que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do be-nefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do bene-fício requerido.Outrossim, os segurados aos quais se refere o artigo 143 da Lei de Benefícios são o empregado rural, o trabalhar rural autônomo e o segurado especial, conforme se verifica na leitura dos dispositivos legais citados:Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, in-clusive como diretor empregado;()IV - como trabalhador autônomo: a) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventu-al, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (hipótese previs-ta atualmente no inciso V, g, do mesmo artigo).()VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o ar-rendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.Em decorrência dos dispositivos legais ora citados, o trabalhador rural fará jus ao benefício de aposentadoria por idade caso cumpra os seguintes requisitos:- atinja a idade prevista no art. 48, caput e 1º, da Lei n. 8213/91; - comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (observados o art. 25, II e o art. 142, ambos da Lei n. 8213/91).Revedo posicionamento anterior, entendo que o período de carência não deva necessariamente ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a partir da edição da Lei n. 10666/2003, que em seu art. 3º, 1º, dispôs que na hipótese de aposentadoria por idade, a perda qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no

mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Neste sentido, cito precedente, que adoto como razão de decidir: EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO - INEXIGIBILIDADE - COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS IDADE E TEMPO DE ATIVIDADE. I. O voto condutor assentou a orientação, em breve síntese, de não ser viável o deferimento do benefício, por conta da ausência do exercício de atividade rural pela embargante nos meses antecedentes do requerimento. II. O voto vencido assenta ter a embargante trabalhado por período superior à da carência exigida para a espécie, não prevalecendo a exigência de que o cumprimento desse pressuposto se dê apenas às vésperas do requerimento da prestação. III. Entendo não ser juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, eis que a sua aplicação literal causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei. IV. Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas demonstrar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada. V. Em reforço a tal orientação, tem-se o disposto no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, segundo o qual Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda de qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. VI. O dispositivo legal em questão, que trouxe para o direito positivo a jurisprudência firmada de há muito pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, a meu pensar, é de ser aplicado analogicamente aos trabalhadores rurais com prestação de trabalho em período anterior à novel Constituição Federal e às Leis nºs 8.212 e 8.213, pois a ideologia, tanto da Carta Magna, quanto dos diplomas legais que se lhe seguiram, é voltada, inequivocamente, ao amparo desse mesmo trabalhador rural. () XI. Embargos infringentes a que se dá provimento. (AC 200361230015246, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, 29/11/2007). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. SEGURADO ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. I. A inicial sustentou que o autor era lavrador, tendo exercido sua atividade em regime de economia familiar. II. O artigo 39, I, garantiu a aposentadoria por idade ao segurado especial que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. III. A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios. IV. Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada. V. O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. () (AC 200703990335761, JUIZ HONG KOU HEN, TRF3 - NONA TURMA, 25/06/2008). Ademais, a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive de natureza rural, tem seus regramentos básicos delineados pelos art. 55, 3º e 108, ambos da Lei n. 8.213/91, cuja redação é a seguinte: Art. 55. [] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [] Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público. Pelo teor do 3º do art. 55, a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, salvo situações efetivamente comprovadas de força maior ou caso fortuito. A validade de referido dispositivo legal foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto da Súmula n. 149, assim redigida: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Contudo, a interpretação conjunta desses dois dispositivos de lei nos indica a desnecessidade de que a prova material abranja todo o período de trabalho cujo reconhecimento é pleiteado, ano a ano. De fato, o art. 108, ao admitir a justificação administrativa para suprir a falta de prova documental, indica que não há necessidade de apresentação de documentos relativos a cada um dos anos pleiteados pelo interessado. Assim sendo, a prova documental deve ser analisada pelo julgador de maneira razoável, em cotejo com o restante do conjunto probatório, a fim de determinar se é apta a comprovar todo o período de atividade discutido em juízo. Nesse sentido, confira-se precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal a quo ao afirmar que não há início razoável de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a jurisprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemunhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/1991, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória. 2. A revisão do entendimento do Tribunal a quo, que afirmou a inexistência de um conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 584.390/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SE-GUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014). Ainda em relação ao indispensável início de prova material para comprovação de períodos de atividade rural para fins previdenciários, pende regra de experiência que nos aponta para a dificuldade de sua produção por trabalhadores rurais, por inúmeras razões, tais como o grande tempo decorrido entre o exercício da atividade rural e a postulação perante o INSS e a baixa instrução formal observada entre os rurícolas. Por essas razões, tem-se admitido que o início de prova material seja realizado pela apresentação de documentos em nome de outros integrantes do núcleo familiar, em especial pais e maridos. Confira-se precedente que ilustra essa afirmação: AGRAVO REGIMENTAL.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PRO-VA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE CONSTA O MARIDO LAVRADOR. EX-TENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR À ESPOSA. PRECEDENTES.1. Conforme consignado na análise monocrática, consta dos autos a certidão de casamento da autora com o Sr. Sebastião Maurílio da Silva, já falecido, e lá qualificado como lavrador que, aliada à prova testemunhal, dão conta do exercício de atividade rural exercido em regime de economia familiar. Tal fato é reconhecido pela própria Corte.2. Ora, se o Tribunal de origem reconheceu que há documento público do qual se consta como profissão do marido da autora lavrador e que houve testemunha para corroborar o depoimento da recorrente, não poderia ter decidido que o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu artigo 55, parágrafo 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de pro-va material. Isto, frise-se novamente, porque há certidão de casamento onde a profissão de seu falecido esposo como rurícola.3. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é extensível à esposa, ainda que desenvolve tarefas domésticas, ante a situação de campesinos comum ao casal.4. Saliente-se, por fim, que não há violação do enunciado da Súmula 7/STJ quando a decisão desta Corte se fundamenta nas próprias premissas traçadas pela Corte de origem para fundamentar sua decisão. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1448931/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014). Contudo, entendo que essa linha jurisprudencial não pode ser adotada de forma indiscriminada para todas as hipóteses em que exista prova documental do exercício de atividade rural por familiar da pessoa interessada, devendo ser submetida a limites. O primeiro desses limites deve ser a observância de que o entendimento jurisprudencial em questão, ainda que válido nos casos de segurado especial em regime de economia familiar, não pode ser admitido nas outras hipóteses de segurados rurícolas, como empregado rural, trabalhador rural eventual ou avulso. Isso porque, nessas hipóteses, o exercício de atividade rural é questão individual do trabalhador, cujas consequências jurídicas não se estendem obrigatoriamente a seus familiares. O segundo limite está relacionado aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária. No caso, o art. 16, I da Lei n. 8.213/91 indica que o vínculo familiar, em relação ao filho de segurado, é mantido apenas até que este complete 21 anos. Após essa idade, para fins previdenciários, há uma presunção absoluta de que o filho já não compõe o núcleo familiar. Assim sendo, é razoável que o interessado possa se valer de prova documental que indique seus genitores como rurícolas apenas até a ocasião em que tenha completado 21 anos de idade. Ainda em relação aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária, e que devem ser necessariamente observados pelo julgador, observo que em sua redação original o art. 11, VII da Lei n. 8.213/91 considerava como segurado apenas o filho maior de 14 anos de segurado especial, idade que foi aumentada para 16 anos com a edição da Lei n. 11.718/2008. Esse requisito etário deve ser considerado válido. Isso porque a condição do segurado especial é excepcional, pois admite o acesso aos benefícios da previdência social a quem não efetua o recolhimento de contribuições previdenciárias. Por essa razão, é possível o estabelecimento de critérios pelo legislador para a definição de segurado especial, não sendo admissível a interpretação extensiva contrária ao texto expresso da lei. Nesse sentido, confira-se precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TRABALHO DO MENOR DE 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVO-CATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço é devida quando cumpridos os requisitos determinados nos arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91. 2. Nos termos do apontado Diploma legal, mostra-se suficiente à comprovação do tempo de serviço rural o início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 3. A apresentação de documentos em nome do chamado chefe da unidade familiar pode servir como início de prova material para os demais membros da família, vez que interpretação contrária acabaria por alijá-los de eventual vinculação previdenciária como segurados especiais, inversamente à vontade do próprio legislador. 4. Resta pacificado pela 3ª Seção desta Corte a impossibilidade de contagem do tempo de labor rural prestado com idade inferior a 14 anos, face à inexistência de relação empregatícia no regime de economia familiar, obedecendo-se à norma infraconstitucional. [] (AC 200104010723473, LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 21/08/2002 PÁGINA: 831). Não se desconhece a existência de entendimento do STJ e de outros tribunais indicando o cabimento do reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar de menor de 14 anos. Referido entendimento está baseado em afronta ao texto constitucional, no sentido de que a vedação de trabalho de menores de 14 anos é regra em benefício do trabalhador, não podendo ser interpretada em seu desfavor. Contudo, entendemos que essa linha de interpretação não nos vincula, pois tem natureza constitucional, cabendo a interpretação final ao Supremo Tribunal Federal. Ademais, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 11, VII da Lei n. 8.213/91, o STJ não adotou o rito processual adequado, qual seja, aquele previsto no art. 97 da CF (Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público) e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula Vinculante n. 10, assim redigida: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Por fim, o art. 11, VII da Lei n. 8.213/91 não é norma trabalhista, mas previdenciária, o que fragiliza o entendimento em questão. Feitas essas considerações, sintetizamos o caminho a ser adotado para a análise das provas, com o fim de comprovação de atividade rural para a concessão de aposentadoria por idade: - é indispensável o início de prova material; - a prova material não precisa cobrir todo o período de carência, desde que seja corroborada por outros elementos probatórios; - é possível a utilização de prova material em nome de parentes, quando o período de atividade rural alegado ocorreu em regime de economia familiar, devendo ser corroborada por prova testemunhal; - a prova documental em nome de genitores somente poderá ser utilizada se relativa a período no qual o interessado ainda não computava 21 anos de idade; - não é possível o reconhecimento de trabalho em regime de economia familiar alegadamente desenvolvido com menos de 14 anos de idade. DO CASO CONCRETO Analisando os documentos que instruem o processo, verifico que a autora juntou a título de início de prova material, cópias de sua certidão de casamento e de nascimento de filhos lavradas, respectivamente, em 06/10/1960, 24/04/1961, 15/02/1964, 07/11/1966 e 14/05/1973, nas quais o marido está qualificado como lavrador (fs. 15/18). Embora os referidos documentos possam ser considerados como início de prova material, a prova oral não se mostrou hábil a corroborá-la. Isso porque as testemunhas arroladas pela autora e ouvidas em audiência afirmaram conhecer a partir de meados do final da década de 1980.

Portanto, não presenciaram o trabalho rural no período correspondente ao início de prova material. Ademais, Benedicto Magrin afirmou que conheceu a autora em 1990 e que no mesmo ano teria deixado o meio rural para fixar residência em área urbana. Ainda, asseverou que o contato com a autora era esporádico. Domingos Peres da Silva informou que conheceu a autora em 1990 e que teria deixado o meio rural em meados de 2013. Contudo, a informação conflita com o aduzido pela autora em seu depoimento pessoal, na medida em que afirma ter saído do meio campesino por volta do ano de 2005. Por fim, José Maria dos Santos informou que o conheceu a autora em meados de 1990, mas não sabe informar quando a requerente teria deixado o trabalho rural, bem como que o contato era esporádico. Assim, diante do frágil conjunto probatório produzido nos autos, inviável o reconhecimento de quaisquer períodos de trabalho rural. Destarte, a parte autora não atende todos os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade rural. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0007551-56.2013.403.6143 - JOAO DOS SANTOS FERREIRA(SP034202 - THAIS TAKAHASHI E PR037201 - ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA E PR006666 - WILSON YOICHI TAKANASHI E PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face de INSS, pela qual a parte autora pleiteia concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional desde a DER (24/10/2012), mediante o reconhecimento de períodos rurais e especiais não computados na seara administrativa. Deferida a gratuidade (fl. 36). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 38/46). Foi colhida a prova oral em audiências (fls. 76 e 115). É o relatório. DECIDO. Da comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, é necessário observar que o reconhecimento de períodos de atividade rural na contagem de tempo de contribuição para fins de aposentadoria é medida expressamente reconhecida na legislação, como se observa na leitura do art. 55, 2º da Lei n. 8.213/91, redigido nos seguintes termos: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Interpretando referido dispositivo legal, observamos que a lei trata genericamente de trabalhador rural, não especificando quais as categorias de segurado devem ser contempladas nesta expressão. Na ausência de outros fragmentos de textos legais que permitam interpretação diversa, devemos entender que o dispositivo legal faz referência a toda e qualquer pessoa que tenha realizado trabalho rural, independentemente da categoria de segurado a que estejam vinculados. Ademais, advém da literalidade do texto legal que o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91 deve ser computado independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Nessa hipótese, contudo, o tempo de atividade rural reconhecido não poderá ser considerado para fins de carência. Por seu turno, a atividade rural posterior à edição da Lei n. 8.213/91 somente poderá ser considerada para fins de aposentadoria por tempo de contribuição se houver o recolhimento de contribuições previdenciárias. Dessa afirmação não escapa os períodos de atividade rural em regime de economia familiar, conforme expressa previsão legal contida no art. 39, II da Lei n. 8.213/91. Ressalte-se, contudo, que não é impedimento para o re-conhecimento do tempo de trabalho rural, anterior ou posterior à edição da Lei n. 8.213/91, a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias atribuída aos empregadores rurais, em regime de substituição tributária. Nesses casos, a falta de cumprimento da obrigação tributária pelo empregador não pode ser oposta contra o empregado. Avançando na discussão, observamos que a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive de natureza rural, tem seus regramentos básicos delineados pelos art. 55, 3º e 108, ambos da Lei n. 8.213/91, cuja redação é a seguinte: Art. 55. [] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [] Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público. Pelo teor do 3º do art. 55, a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, salvo situações efetivamente comprovadas de força maior ou caso fortuito. A validade de referido dispositivo legal foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto da Súmula n. 149, assim redigida: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Contudo, a interpretação conjunta desses dois dispositivos de lei nos indica a desnecessidade de que a prova material abranja todo o período de trabalho cujo reconhecimento é pleiteado, ano a ano. De fato, o art. 108, ao admitir a justificação administrativa para suprir a falta de prova documental, indica que não há necessidade de apresentação de documentos relativos a cada um dos anos pleiteados pelo interessado. Assim sendo, a prova documental deve ser analisada pelo julgador de maneira razoável, em cotejo com o restante do conjunto probatório, a fim de determinar se é apta a comprovar todo o período de atividade discutido em juízo. Nesse sentido, confira-se precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal a quo ao afirmar que não há início razoável de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a jurisprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemunhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/1991, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória. 2. A revisão do entendimento do Tribunal a quo, que afirmou a inexistência de um conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 584.390/SP, Rel. Ministro

MAURO CAMPBELL MARQUES, SE-GUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014). Ainda em relação ao indispensável início de prova material para comprovação de períodos de atividade rural para fins previdenciários, pende regra de experiência que nos aponta para a dificuldade de sua produção por trabalhadores rurais, por inúmeras razões, tais como o grande tempo decorrido entre o exercício da atividade rural e a postulação perante o INSS e a baixa instrução formal observada entre os rurícolas. Por essas razões, tem-se admitido que o início de prova material seja realizado pela apresentação de documentos em nome de outros integrantes do núcleo familiar, em especial pais e maridos. Confira-se precedente que ilustra essa afirmação: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PRO-VA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE CONSTA O MARIDO LAVRADOR. EX-TENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR À ESPOSA. PRECEDENTES. 1. Conforme consignado na análise monocrática, consta dos autos a certidão de casamento da autora com o Sr. Sebastião Maurílio da Silva, já falecido, e lá qualificado como lavrador que, aliada à prova testemunhal, dão conta do exercício de atividade rural exercido em regime de economia familiar. Tal fato é reconhecido pela própria Corte. 2. Ora, se o Tribunal de origem reconheceu que há documento público do qual se consta como profissão do marido da autora lavrador e que houve testemunha para corroborar o depoimento da recorrente, não poderia ter decidido que o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu artigo 55, parágrafo 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de pro-va material. Isto, frise-se novamente, porque há certidão de casamento onde a profissão de seu falecido esposo como rurícola. 3. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é extensível à esposa, ainda que desenvolvesse tarefas domésticas, ante a situação de campesinos comum ao casal. 4. Saliente-se, por fim, que não há violação do enunciado da Súmula 7/STJ quando a decisão desta Corte se fundamenta nas próprias premissas traçadas pela Corte de origem para fundamentar sua decisão. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1448931/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014). Contudo, entendo que essa linha jurisprudencial não pode ser adotada de forma indiscriminada para todas as hipóteses em que exista prova documental do exercício de atividade rural por familiar da pessoa interessada, devendo ser submetida a limites. O primeiro desses limites deve ser a observância de que o entendimento jurisprudencial em questão, ainda que válido nos casos de segurado especial em regime de economia familiar, não pode ser admitido nas outras hipóteses de segurados rurícolas, como empregado rural, trabalhador rural eventual ou avulso. Isso porque, nessas hipóteses, o exercício de atividade rural é questão individual do trabalhador, cujas consequências jurídicas não se estendem obrigatoriamente a seus familiares. O segundo limite está relacionado aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária. No caso, o art. 16, I da Lei n. 8.213/91 indica que o vínculo familiar, em relação ao filho de segurado, é mantido apenas até que este complete 21 anos. Após essa idade, para fins previdenciários, há uma presunção absoluta de que o filho já não compõe o núcleo familiar. Assim sendo, é razoável que o interessado possa se valer de prova documental que indique seus genitores como rurícolas apenas até a ocasião em que tenha completado 21 anos de idade. Ainda em relação aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária, e que devem ser necessariamente observados pelo julgador, observo que em sua redação original o art. 11, VII da Lei n. 8.213/91 considerava como segurado apenas o filho maior de 14 anos de segurado especial, idade que foi aumentada para 16 anos com a edição da Lei n. 11.718/2008. Esse requisito etário deve ser considerado válido. Isso porque a condição do segurado especial é excepcional, pois admite o acesso aos benefícios da previdência social a quem não efetua o recolhimento de contribuições previdenciárias. Por essa razão, é possível o estabelecimento de critérios pelo legislador para a definição de segurado especial, não sendo admissível a interpretação extensiva contrária ao texto expresso da lei. Nesse sentido, confira-se precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TRABALHO DO MENOR DE 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVO-CATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço é devida quando cumpridos os requisitos determinados nos arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91. 2. Nos termos do apontado Diploma legal, mostra-se suficiente à comprovação do tempo de serviço rural o início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 3. A apresentação de documentos em nome do chamado chefe da unidade familiar pode servir como início de prova material para os demais membros da família, vez que interpretação contrária acabaria por alijá-los de eventual vinculação previdenciária como segurados especiais, inversamente à vontade do próprio legislador. 4. Resta pacificado pela 3ª Seção desta Corte a impossibilidade de contagem do tempo de labor rural prestado com idade inferior a 14 anos, face à inexistência de relação empregatícia no regime de economia familiar, obedecendo-se à norma infraconstitucional. [] (AC 200104010723473, LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 21/08/2002 PÁGINA: 831). Não se desconhece a existência de entendimento do STJ e de outros tribunais indicando o cabimento do reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar de menor de 14 anos. Referido entendimento está baseado em afronta ao texto constitucional, no sentido de que a vedação de trabalho de menores de 14 anos é regra em benefício do trabalhador, não podendo ser interpretada em seu desfavor. Contudo, entendemos que essa linha de interpretação não nos vincula, pois tem natureza constitucional, cabendo a interpretação final ao Supremo Tribunal Federal. Ademais, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 11, VII da Lei n. 8.213/91, o STJ não adotou o rito processual adequado, qual seja, aquele previsto no art. 97 da CF (Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público) e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula Vinculante n. 10, assim redigida: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Por fim, o art. 11, VII da Lei n. 8.213/91 não é norma trabalhista, mas previdenciária, o que fragiliza o entendimento em questão. Feitas essas considerações, sintetizamos o caminho a ser adotado para a análise das provas, com o fim de comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição: - todo o trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91 deve ser considerado, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para efeito de carência; - o trabalho rural posterior à edição da Lei n. 8.213/91 somente será considerado, para qualquer efeito, mediante o recolhimento de contribuições previdenciárias, inclusive o trabalho rural exercido em regime de economia familiar; - a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias a cargo do

empregador não é óbice para o reconhecimento do tempo de atividade rural, para todos os efeitos;- é indispensável o início de prova material para com-provação da atividade rural;- a prova material não precisa cobrir todo o período de postulado, desde que seja corroborada por outros elementos probatórios;- é possível a utilização de prova material em nome de parentes, quando o período de atividade rural alegado ocorreu em regime de economia familiar, devendo ser corroborada por prova testemunhal;- a prova documental em nome de genitores somente poderá ser utilizada se relativa a período no qual o interessado ainda não computava 21 anos de idade;- não é possível o reconhecimento de trabalho em regime de economia familiar alegadamente desenvolvido com menos de 14 anos de idade. Dos períodos de atividade especial inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). Ademais, aplicando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo de forma reiterada que, no tocante ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância são: de 80 dB(A), até 05/03/1997; de 90 dB(A), de 06/03/1997 a 18/11/2003; finalmente de 85 dB(A), a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, é ilustrativo o seguinte precedente: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhador exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da

fiscalização, afêrir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de di-vergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricu-lar) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes cau-sa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o pro-blema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Re-curso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do traba-lhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam:- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocivida-de, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;- especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezem-bro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2 do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontestada a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;- a demonstração de exposição a ruído em limites exce-dentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. Do caso concreto A) Do trabalho rural Em relação ao período de trabalho rural postulado, de-sempenhado em regime de economia familiar (de 09/05/1963 a 31/03/1976), a parte autora juntou, a título de prova material, matrícula de imóvel rural lavrada em 15/12/1980 na qual o pai do autor está qualificado como lavrador e figura como comprador (fls. 19/21); matrícula de imóvel rural lavrada em 17/11/1980 na qual o pai do autor está qualificado como agricultor e figura como vendedor (fls. 22/25); certidão de nascimento do autor, lavrada em 25/06/1951, na qual o genitor está qualificado como lavrador. Contudo, referidos documentos não se prestam como ini-cio de prova material em favor do autor, na medida em que extemporâneos ao período que objetiva reconhecimento. Assim, inviável o reconhecimento de qualquer período de trabalho rural e, por consequência, a análise de sua especialidade. B) Do trabalho em condições especiais Quanto ao período urbano no qual o autor postula o re-conhecimento da especialidade, de 12/04/1976 a 06/08/1980 (NEWTON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA), foi carreado aos autos o formulário DIRBEM 8030 de fl. 18. Segundo o referido documento, o autor esteve submetido a ruídos com intensidade equivalente a 82,5 dB(A) no período. Contudo, ampara a informação com base em laudo técnico emitido somente em 14/11/1996. Acresça-se que não há qualquer declaração quanto à contemporaneidade do ruído medido em 1996 e as condições experimentadas pelo autor no referido período de trabalho. Ademais, o apontado laudo técnico pericial sequer foi juntado aos autos. Assim, inviável o reconhecimento da especialidade no período. Tendo em vista os períodos de trabalho anotados em CTPS/CNIS, verifico que não há direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, pois foi demonstrado um tempo de serviço de 21 anos, 11 meses e 4 dias até a data da DER (24/10/2012), conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fl. 27); Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P. R. I.

0007708-29.2013.403.6143 - GABRIEL DE SOUZA COELHO X ADEMIR APARECIDO COELHO X ADELIA DE SOUZA COELHO (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte au-tora pleiteia a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do art. 20 Lei nº 8.742/93. Juntou documentos. Despacho concedeu a gratuidade judiciária e indeferiu o pedido de tutela antecipada (fl. 33). Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido, tendo em vista não preencher a parte autora os requisitos necessários à fruição do benefício (fls. 45/49-v). Foi ofertada réplica (fls. 60/69). Realizado exame médico, laudo foi acostado aos autos (fls. 104/107). Sobreveio laudo da perícia social (fls. 110/120). O Ministério Público Federal opinou nos autos (fl. 125/126). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O pedido NÃO COMPORTA acolhimento. Pretende a parte autora o recebimento do benefício as-sistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, atualmente redigido nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-

mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) No tocante à legislação que rege o benefício em questão, interessa também o disposto no Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), nos seguintes termos: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Assim sendo, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: ser o requerente idoso (contar ao menos em 65 anos de idade) ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (miserabilidade). Em relação ao critério da miserabilidade, tratado pelo art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 e art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003, decidiu o Supremo Tribunal Federal pela inconstitucionalização no tempo do primeiro dispositivo citado, e pela inconstitucionalidade por omissão parcial do segundo, em julgamento que recebeu a seguinte ementa: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou a Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou a Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE n. 580.963, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013). Na esteira de tal conclusão, deve-se considerar como critérios de aferição do requisito da miserabilidade os seguintes parâmetros objetivos: apuração da renda per capita na fração de salário-mínimo (em analogia ao disposto no art. 5º, I, da Lei n. 9.533/97) e exclusão do cálculo da renda per capita de todo o benefício de valor mínimo, de natureza assistencial ou previdenciária. A adoção de tais parâmetros objetivos não exclui, conforme se reafirmou reiteradamente nos debates mantidos pelos Ministros do STF em tal julgamento, a consideração de aspectos subjetivos trazidos a juízo no caso concreto, aptos a fundamentar a concessão do benefício assistencial em questão. Fixados os parâmetros legais necessários para o julgamento do pedido, passo à análise do caso concreto. Considerando se tratar de benefício postulado por pessoa portadora de deficiência, observo que o laudo médico pericial apontou que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente. Por seu turno, verifico que no caso dos autos, o requisito de miserabilidade não restou atendido. Consoante laudo da perícia social, observo que a parte autora vive com seus genitores e um irmão de 20 anos de idade. Assim, depreende-se do laudo social realizado em agosto de 2015, que o pai do autor é titular de benefício previdenciário no valor de R\$ 3.040,00, o irmão percebe salário no valor informado de R\$ 870,00, o que resulta em uma renda per capita de 1.303,33, acima do limite exigido, segundo fundamentação supra. Outrossim, noto pelo estudo social realizado que o núcleo familiar reside em imóvel próprio há quatorze anos, tratando-se de propriedade bem conservada, guarnecida com móveis de bom padrão de qualidade, segundo relato da assistente social (fl. 112). Ademais, constato também pelo estudo social realizado, que a renda auferida

pelo núcleo familiar vem suprindo as necessidades basilares da família, não havendo nos autos, elementos que indiquem que a parte autora se encontra em situação de vulnerabilidade econômico-social que justifique a concessão do benefício assistencial postulado. Desta forma, concluo que não restaram atendidos os re-quisitos para a concessão do benefício, pois só a verificação cumulativa dos requisitos permite o acolhimento do pleito, motivo pelo qual o pedido não comporta acolhimento. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiário da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0011017-58.2013.403.6143 - ARMANDO GIMENES LABADULLA(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de bene-fício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda men-sal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposen-tadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de bene-fício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Deferida a gratuidade (fl. 25). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 27/40-v). Em sua defesa, sustentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposen-tação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é ina-plicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurispru-dencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentado-ria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a essa prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCI-ÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação consti-tucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, 10ª Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SER-VIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de servi-ço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto pro-ferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um di-reito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se os julgados acima transcritos, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: ocorrência de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; essa renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes ju-risprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Nessas decisões, a desapo-sentação visa à obtenção de certidão de tempo de servi-ço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é

resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir imediata e integralmente ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução imediata e integral dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução imediata e integral das parcelas já recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), tendo em vista que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação de aposentadoria progressiva. Nesse hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais ou fator previdenciário mais baixo e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, essa possibilidade é estranha ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade dessa situação advém, outros-sim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de denominada aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral ou obter fator previdenciário mais benéfico, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional ou por fator previdenciário menos favorável, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno ou fator previdenciário mais atrativo. A quebra da isonomia estaria, nessa situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional ou integral com fator previdenciário menor, no período no qual optou por atingir o benefício integral ou fator previdenciário maior. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla (ou mesmo múltipla) postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Ressalte-se, ainda, que os descontos em prestações previdenciárias estão circunscritos às hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8.213/91, nenhuma das quais contemplando a situação de desaposentação. Por essa razão, incabível a restituição das prestações já recebidas a título de aposentadoria, nos termos do referido dispositivo legal. Em outros termos, caso a parte autora opte pela restituição das prestações de aposentadoria já recebidas, essa devolução deverá ser integral e imediata, caracterizando-se como condição para a concessão do novo benefício. Por fim, uma última gama de argumentos deve ser apresentada. Conforme afirmado anteriormente, o pedido de desaposentação pode ser manejado com o propósito de tornar mais favorável o fator previdenciário apurado na aposentadoria originária. Sobre o fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão reconhecendo sua adequação à CF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, motivo pela qual é essa o entendimento cu-ja aplicação se impõe neste momento. Confira-se a ementa do referido julgamento:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no

que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, j. 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017). Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Tendo em vista a sentença proferida nos autos 00032798220144036143, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC.P.R.I.

0001270-50.2014.403.6143 - ANTONIO JAIR CANDIDO(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ E SP298456 - TANIA MARGARETH BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento de períodos trabalhados, como especiais, concedendo-se, por derradeiro, a revisão da aposentadoria. Deferida a gratuidade (fl. 301). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 303/314). É o relatório. DECIDO. O feito não comporta análise de mérito. Pela leitura da inicial e dos documentos que a instruem (em especial fls. 181/195), verifico que a pretensão de percepção do benefício de aposentadoria já foi objeto de outra ação judicial (Processo nº 2000.03.99.014710-0), que teve curso na 1. Vara Cível de Araras sob o nº 9800000702. No presente feito, o autor requer provimento judicial que, ainda que de forma implícita, altera o benefício previdenciário judicialmente concedido. Por essa razão, o pedido ora em análise se caracteriza pela revisão de decisão judicial coberta pela coisa julgada. Noutro dizer, ao pleitear o reconhecimento de determinados períodos especiais, o autor almeja a revisão da própria decisão judicial transitada em julgado, que fixou os termos do benefício em questão. Por essa razão, o que se observa é a incorreção da ação proposta, pois o procedimento escolhido, qual seja o rito ordinário perante juízo de primeira instância, é inadequado à natureza da causa da ação proposta. De fato, a natureza da causa é rescisória de decisão judicial sobre a qual recaiu a coisa julgada, sendo o procedimento adequado aquele regrado pelos artigos 485 e ss. do Código de Processo Civil. Ademais, não é possível a adaptação do procedimento à pretensão efetivamente perseguida pela parte autora, pois isso implicaria inclusive na alteração do juízo competente e dos pedidos formulados na inicial. Por essas razões, concluo estar ausente o pressuposto processual da correta propositura da ação, o que enseja a extinção do processo sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

0001316-39.2014.403.6143 - JOSE ALEXANDRE DE LIMA(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ E SP298456 - TANIA MARGARETH BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento dos períodos 24/05/1978 a 11/04/1978, de 07/03/1980 a 19/11/1984 e de 03/12/1987 a 10/04/1988, como especiais, concedendo-se, por derradeiro, a aposentadoria especial. Foi deferida a gratuidade. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. Houve manifestação sobre a contestação. É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Do tempo especial de atividade urbana inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUIÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do se-

gurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repositivação, de-terminou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentado-rias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vi-gência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa pre-visão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de In-trodução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido.(RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009).O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previ-denciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela juris-prudência, conforme se observa no seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERI-CIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, median-te cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As ativi-dades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a fa-cilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identi-ficado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vi-nha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposi-ção do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática proces-sual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temá-tica:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁ-RIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚ-BLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFE-TIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NO-CIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRE-TO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCI-VIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARAC-TERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentado-ria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à sa-úde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na re-lação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do insti-tuto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitu-cional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, consi-derando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em con-dições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consecutariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposenta-doria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscaliza-ção, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do ina-fastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao bene-fício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso con-creto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completa-mente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tra-tando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ru-ído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potên-cia do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

[] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: - se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; - especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. Da conversão do tempo de atividade especial em tempo comum a possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS NºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial. 4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto. 6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorava o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal. 7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do

De-creto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Do caso concreto a comprovação do tempo de atividade laboral exposta a agentes nocivos, para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho, é feita, em regra, mediante prova documental. É o que dispõe o art. 58, 1º da Lei n. 8.213/91, nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Dessa forma, a parte interessada na demonstração do período especial de trabalho, para desincumbir-se do ônus de prova dos fatos constitutivos do direito alegado, deverá instruir os autos do processo judicial com a prova documental cabível que pode ser, conforme regulamento vigente à época, declaração de atividades fornecida pelo empregador, laudo técnico ou perfil profissional previdenciário. Assim sendo, a produção de provas de outra natureza é, em regra, estranha aos fatos em que se discute tempo especial de serviço, somente podendo ser admitida em situações excepcionais, devidamente alegadas e comprovadas pela parte interessada, nas quais a prova documental seja insuficiente ou impossível. Por sua vez, o exame pericial somente é possível caso haja a demonstração de que o objeto da prova, ou seja, o ambiente de trabalho ao qual a parte autora esteve exposta, ainda existe. Em consequência, é inviável a prova pericial quando a atividade laboral desenvolveu-se há muito tempo e não exista a demonstração da manutenção das condições de trabalho da época. Nessas circunstâncias, a impossibilidade de produção da prova pericial deve ser atribuída à parte interessada, que deu causa a esse obstáculo por ter deixado de defender seu direito durante longo período de tempo. Feitas essas considerações, no caso concreto é inviável a prova pericial, porque foi pleiteada sem qualquer justificativa sobre a impossibilidade de produção da prova documental, pelo autor, exigida em lei. Além disto, os autos estão instruídos com prova documental, e não há razão que justifique contrariar os fatos demonstrados nos documentos apresentados. Por sua vez, rejeito o pleito de reafirmação da DER do benefício n. 149.555.833-6, principalmente porque referido instituto tem sede exclusiva no âmbito administrativo, não podendo ser invocado no curso de processo judicial, e mais: é ato personalíssimo, devendo ser formulado pelo próprio interessado. Não é possível o reconhecimento do tempo especial relacionado ao período de 24/05/1978 a 11/04/1978 (Fazenda Sete Lagoas Agrícola S/A), pois, não obstante o registro de exposição da parte autora a agentes nocivos, o próprio Formulário de fls. 86 informa que a empregadora não possui o correspondente Laudo Técnico Pericial, contemporâneo ao lapso em comento. Da mesma forma, é impossível reconhecer a especialidade do período de 07/03/1980 a 19/11/1984 (IPAR Recicladora de Papel Ltda), porque o PPP de fls. 170/171, embora registre a exposição do autor a agentes nocivos, não identifica o responsável técnico pelos registros ambientais, contemporâneo ao referido lapso. Por fim, no que diz respeito ao período de 03/12/1987 a 10/04/1988 (Itauna Indústria de Papel Ltda), não é possível o reconhecimento do tempo especial, pois embora haja registro de exposição da parte autora a agentes nocivos, o Formulário de fls. 88 não está acompanhado do correspondente Laudo Técnico Pericial. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0001793-62.2014.403.6143 - VALDIR ALVARINHO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento de tempo especial relacionado aos períodos de 28/03/1979 a 22/12/1980 e de 11/07/1981 a 09/12/1989, objetivando a condenação do réu ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. É o relatório. DECIDO. Do tempo especial de atividade laboral inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. /RUIDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o

tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa pre-visão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela juris-prudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pre-tende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz

de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;- especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. Da conversão do tempo de atividade especial em tempo comum a possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confirma-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS Nºs 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nºs 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial. 4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto. 6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorava o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal. 7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Do caso concreto Analisando os autos sob tal prisma, não é possível o reconhecimento de tempo especial relacionado aos períodos de 28/03/1979 a 22/12/1980 e de 11/07/1981 a 09/12/1989 (São Martinho S/A), porque os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 42/44 e 45/50, embora registrem a exposição do autor a agentes nocivos, não estão acompanhados dos correspondentes Laudos Periciais e não identificam os responsáveis técnicos

pelos registros ambientais, contemporâneos aos referidos lapsos. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0002077-70.2014.403.6143 - ANA GERTRUDES DA COSTA RIBEIRO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Alega ter exercido labor nas lides rurais durante a maior parte de sua vida, fazendo jus ao benefício. Gratuidade deferida (fl. 24). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e defendeu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 30/39). Em audiências, foram ouvidas a autora (fl. 155) e suas testemunhas (fls. 162/164). É o relatório. DECIDO. Observo que o benefício almejado pela autora tem fundamento legal nos artigos 143 e 39, I, ambos da Lei n. 8213/91, assim redigidos: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer apo-sentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que com-prove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no perío-do imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, des-de que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do be-nefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do bene-fício requerido. Outrossim, os segurados aos quais se refere o artigo 143 da Lei de Benefícios são o empregado rural, o trabalhar rural autônomo e o segurado especial, conforme se verifica na leitura dos dispositivos legais citados: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, in-clusive como diretor empregado; (IV - como trabalhador autônomo: a) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventu-al, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (hipótese previs-ta atualmente no inciso V, g, do mesmo artigo). (VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o mœeiro e o ar-rendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Em decorrência dos dispositivos legais ora citados, o trabalhador rural fará jus ao benefício de aposentadoria por idade caso cumpra os seguintes requisitos: - atinja a idade prevista no art. 48, caput e 1º, da Lei n. 8213/91; - comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (observados o art. 25, II e o art. 142, ambos da Lei n. 8213/91). Revendo posicionamento anterior, entendo que o período de carência não deva necessariamente ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a partir da edição da Lei n. 10666/2003, que em seu art. 3º, 1º, dispôs que na hipótese de aposentadoria por idade, a perda qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Neste sentido, cito precedente, que adoto como razão de decidir: EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO - INEXIGIBILIDADE - COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS IDADE E TEMPO DE ATIVIDA-DE. I. O voto condutor assentou a orientação, em breve síntese, de não ser viável o deferimento do benefício, por conta da ausência do exer-cício de atividade rural pela embargante nos meses antecedentes do re-querimento. II. O voto vencido assenta ter a embargante trabalhado por período superior à da carência exigida para a espécie, não prevalecen-do a exigência de que o cumprimento desse pressuposto se dê apenas às vésperas do requerimento da prestação. III. Entendo não ser jurídica-mente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, eis que a sua aplicação literal causaria tratamento injusto a segurados que por al-gum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei. IV. Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segu-rado, uma vez que deve o rurícola apenas demonstrar os requisitos ida-de e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada. V. Em reforço a tal orientação, tem-se o disposto no arti-go 3º, 1º, da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, segundo o qual Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o se-gurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. VI. O dispositivo legal em questão, que trouxe para o direito positivo a jurisprudência firmada de há muito pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, a meu pensar, é de ser aplicado analogicamente aos trabalhadores rurais com prestação de trabalho em período anterior à novel Constituição Federal e às Leis nºs 8.212 e 8.213, pois a ideo-logia, tanto da Carta Magna, quanto dos diplomas legais que se lhe se-guiram, é voltada, inequivocamente, ao amparo desse mesmo trabalhador rural. () XI. Embargos infringentes a que se dá provimento. (AC 200361230015246, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, 29/11/2007). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. SEGURADO ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. I. A inicial sustentou que o autor era lavrador, tendo exercido sua atividade em regime de economia familiar. II. O artigo 39, I, garantiu a aposentadoria por idade ao segurado especial que comprove o exercício de atividade ru-ral, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. III. A exigência prevista no artigo 143 da Lei

8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios. IV. Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada. V. O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. (AC 200703990335761, JUIZ HONG KOU HEN, TRF3 - NONA TURMA, 25/06/2008).Ademais, a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive de natureza rural, tem seus regramentos básicos delineados pelos art. 55, 3º e 108, ambos da Lei n. 8.213/91, cuja redação é a seguinte:Art. 55. [] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.[]Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público.Pelo teor do 3º do art. 55, a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, salvo situações efetivamente comprovadas de força maior ou caso fortuito. A validade de referido dispositivo legal foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto da Súmula n. 149, assim redigida: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Contudo, a interpretação conjunta desses dois dispositivos de lei nos indica a desnecessidade de que a prova material abranja todo o período de trabalho cujo reconhecimento é pleiteado, ano a ano. De fato, o art. 108, ao admitir a justificação administrativa para suprir a falta de prova documental, indica que não há necessidade de apresentação de documentos relativos a cada um dos anos pleiteados pelo interessado. Assim sendo, a prova documental deve ser analisada pelo julgador de maneira razoável, em cotejo com o restante do conjunto probatório, a fim de determinar se é apta a comprovar todo o período de atividade discutido em juízo. Nesse sentido, confira-se precedente jurisprudencial:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RE-CURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. O Tribunal a quo ao afirmar que não há início razoável de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a jurisprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemunhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/1991, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória.2. A revisão do entendimento do Tribunal a quo, que afirmou a inexistência de um conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 584.390/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014).Ainda em relação ao indispensável início de prova material para comprovação de períodos de atividade rural para fins previdenciários, pende regra de experiência que nos aponta para a dificuldade de sua produção por trabalhadores rurais, por inúmeras razões, tais como o grande tempo decorrido entre o exercício da atividade rural e a postulação perante o INSS e a baixa instrução formal observada entre os rurícolas. Por essas razões, tem-se admitido que o início de prova material seja realizado pela apresentação de documentos em nome de outros integrantes do núcleo familiar, em especial pais e maridos. Confira-se precedente que ilustra essa afirmação:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE CONSTA O MARIDO LAVRADOR. EXTENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR À ESPOSA. PRECEDENTES.1. Conforme consignado na análise monocrática, consta dos autos a certidão de casamento da autora com o Sr. Sebastião Maurílio da Silva, já falecido, e lá qualificado como lavrador que, aliada à prova testemunhal, dão conta do exercício de atividade rural exercido em regime de economia familiar. Tal fato é reconhecido pela própria Corte.2. Ora, se o Tribunal de origem reconheceu que há documento público do qual se consta como profissão do marido da autora lavrador e que houve testemunha para corroborar o depoimento da recorrente, não poderia ter decidido que o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu artigo 55, parágrafo 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Isto, frise-se novamente, porque há certidão de casamento onde a profissão de seu falecido esposo como rurícola.3. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é extensível à esposa, ainda que desenvolva tarefas domésticas, ante a situação de campesinos comum ao casal.4. Saliente-se, por fim, que não há violação do enunciado da Súmula 7/STJ quando a decisão desta Corte se fundamenta nas próprias premissas traçadas pela Corte de origem para fundamentar sua decisão.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1448931/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014).Contudo, entendo que essa linha jurisprudencial não pode ser adotada de forma indiscriminada para todas as hipóteses em que exista prova documental do exercício de atividade rural por familiar da pessoa interessada, devendo ser submetida a limites. O primeiro desses limites deve ser a observância de que o entendimento jurisprudencial em questão, ainda que válido nos casos de segurado especial em regime de economia familiar, não pode ser admitido nas outras hipóteses de segurados rurícolas, como empregado rural, trabalhador rural eventual ou avulso. Isso porque, nessas hipóteses, o exercício de atividade rural é questão individual do trabalhador, cujas consequências jurídicas não se estendem obrigatoriamente a seus familiares. O segundo limite está relacionado aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária. No caso, o art. 16, I da Lei n. 8.213/91 indica que o vínculo familiar, em relação ao filho de segurado, é mantido apenas até que este complete 21 anos. Após essa idade, para fins previdenciários, há uma presunção absoluta de que o filho já não compõe o núcleo familiar. Assim sendo, é razoável que o interessado possa se valer de prova documental que indique seus genitores como rurícolas apenas até a ocasião em que tenha completado 21 anos de idade. Ainda em relação aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária, e que devem ser necessariamente observados pelo julgador, observo que em sua

redação original o art. 11, VII da Lei n. 8213/91 considerava como segurado apenas o filho maior de 14 anos de segurado especial, idade que foi aumentada para 16 anos com a edição da Lei n. 11718/2008. Esse requisito etário deve ser considerado válido. Isso porque a condição do segurado especial é excepcional, pois admite o acesso aos benefícios da previdência social a quem não efetua o recolhimento de contribuições previdenciárias. Por essa razão, é possível o estabelecimento de critérios pelo legislador para a definição de segurado especial, não sendo admissível a interpretação extensiva contrária ao texto expresso da lei. Nesse sentido, confira-se precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TRABALHO DO MENOR DE 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço é devida quando cumpridos os requisitos determinados nos arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91. 2. Nos termos do apontado Diploma legal, mostra-se suficiente à comprovação do tempo de serviço rural o início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 3. A apresentação de documentos em nome do chamado chefe da unidade familiar pode servir como início de prova material para os demais membros da família, vez que interpretação contrária acabaria por alijá-los de eventual vinculação previdenciária como segurados especiais, inversamente à vontade do próprio legislador. 4. Resta pacificado pela 3ª Seção desta Corte a impossibilidade de contagem do tempo de labor rural prestado com idade inferior a 14 anos, face à inexistência de relação empregatícia no regime de economia familiar, obedecendo-se à norma infraconstitucional. [] (AC 200104010723473, LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 21/08/2002 PÁGINA: 831). Não se desconhece a existência de entendimento do STJ e de outros tribunais indicando o cabimento do reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar de menor de 14 anos. Referido entendimento está baseado em afronta ao texto constitucional, no sentido de que a vedação de trabalho de menores de 14 anos é regra em benefício do trabalhador, não podendo ser interpretada em seu desfavor. Contudo, entendemos que essa linha de interpretação não nos vincula, pois tem natureza constitucional, cabendo a interpretação final ao Supremo Tribunal Federal. Ademais, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 11, VII da Lei n. 8213/91, o STJ não adotou o rito processual adequado, qual seja, aquele previsto no art. 97 da CF (Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público) e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula Vinculante n. 10, assim redigida: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Por fim, o art. 11, VII da Lei n. 8213/91 não é norma trabalhista, mas previdenciária, o que fragiliza o entendimento em questão. Feitas essas considerações, sintetizamos o caminho a ser adotado para a análise das provas, com o fim de comprovação de atividade rural para a concessão de aposentadoria por idade: - é indispensável o início de prova material; - a prova material não precisa cobrir todo o período de carência, desde que seja corroborada por outros elementos probatórios; - é possível a utilização de prova material em nome de parentes, quando o período de atividade rural alegado ocorreu em regime de economia familiar, devendo ser corroborada por prova testemunhal; - a prova documental em nome de genitores somente poderá ser utilizada se relativa a período no qual o interessado ainda não computava 21 anos de idade; - não é possível o reconhecimento de trabalho em regime de economia familiar alegadamente desenvolvido com menos de 14 anos de idade. DO CASO CONCRETO Analisando os documentos que instruem o processo, verifico que a autora juntou a título de início de prova material, cópias de sua certidão de casamento e de nascimento de filhos lavradas, respectivamente, em 08/11/1975, 16/08/1976, 02/07/1977 e 12/02/1985, nas quais o marido está qualificado como lavrador (fls. 15/18). Ainda, juntou documentos demonstrando a propriedade de imóveis rurais pelos pais, nas datas de 13/08/1982 e 12/09/1980 (fls. 19/20 e 58/60), bem como certificado de cadastro de imóvel rural relativo aos anos de 2003 a 2005 e pertinentes a imóvel rural pertencente à mãe da autora (fl. 21). Contudo, referidos documentos não podem ser adotados como início de prova material em favor da autora, pois não indicam a qualificação profissional dos genitores. As certidões de casamento e de nascimento podem ser consideradas como início de prova material, compreendendo o período de 1975 (ano de lavratura da certidão de casamento) a 1985 (ano de lavratura da certidão de nascimento mais recente), totalizando 120 meses. Contudo, verifica-se que o referido período mostra-se insuficiente ao cumprimento da carência necessária à concessão do benefício. Isso porque, a teor da tabela progressiva prevista no art. 142, da Lei n. 8213/91, a autora deveria comprovar 156 meses de trabalho rural, considerando que nasceu em 11/04/1952 e completou 55 anos em 2007. Destarte, a parte autora não atende todos os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade rural. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0000180-70.2015.403.6143 - LEA REGINA NICOLAU ROQUE (SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 44/52). Em sua defesa, sustentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Defiro a gratuidade. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora

provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a essa prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, 10ª Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NÔRMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).

Analisando-se os julgados acima transcritos, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: ocorrência de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; essa renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Nessas decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia a aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).

No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir imediata e integralmente ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução imediata e integral dos valores das

parcelas recebidas no pe-ríodo a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução imediata e integral das parcelas já recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), tendo em vista que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação de aposentadoria progressiva. Nesse hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais ou fator previdenciário mais baixo e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, essa possibilidade é estranha ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade dessa situação advém, outros-sim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de denominada aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral ou obter fator previdenciário mais benéfico, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional ou por fator previdenciário menos favorável, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno ou fator previdenciário mais atrativo. A quebra da isonomia estaria, nessa situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional ou integral com fator previdenciário menor, no período no qual optou por atingir o benefício integral ou fator previdenciário maior. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla (ou mesmo múltipla) postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Ressalte-se, ainda, que os descontos em prestações previdenciárias estão circunscritos às hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8.213/91, nenhuma das quais contemplando a situação de desaposentação. Por essa razão, incabível a restituição das prestações já recebidas a título de aposentadoria, nos termos do referido dispositivo legal. Em outros termos, caso a parte autora opte pela restituição das prestações de aposentadoria já recebidas, essa devolução deverá ser integral e imediata, caracterizando-se como condição para a concessão do novo benefício. Por fim, uma última gama de argumentos deve ser apre-sentada. Conforme afirmado anteriormente, o pedido de desaposentação pode ser manejado com o propósito de tornar mais favorável o fator previdenciário apurado na aposentadoria originária. Sobre o fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão reconhecendo sua adequação à CF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, motivo pela qual é essa o entendimento cuja aplicação se impõe neste momento. Confira-se a ementa do referido julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, j. 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017). Não há, ainda, que se falar em reafirmação da DER para data posterior à DIB do benefício em vigência, visto que eventual pedido nesse sentido em nada altera o deslinde dessa questão. Isso porque, desaposentar ou reafirmar a DER para data posterior à DIB são duas formas de se dizer a mesma coisa. Afinal, nos dois casos o que a parte autora busca é o reconhecimento de tempo de contribuição posterior à aposentadoria, seja para conceder nova aposentadoria, ou, o que quer dizer a mesma coisa, revisar a aposentadoria já concedida. Por fim, incabível o eventual devolução das contribuições previdenciárias vertidas

após a concessão da aposentadoria, por ausência de amparo legal. Além disso, o instituto denominado pecúlio foi revogado pela Lei Nº 8.870/94 e não gerou direito adquirido para a parte autora, que somente se aposentou após a edição da referida norma. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE OU POR TEMPO DE SERVIÇO APÓS A LEI 8.870/94. PAGAMENTO DE PECÚLIO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. O segurado que se aposentou por idade ou por tempo de serviço após a Lei 8.870, de 15.04.94, que revogou o art. 81, II, da Lei 8.213/91, não tem direito adquirido ao pagamento de pecúlio quando se afasta da nova atividade remunerada. 2. Apelação não provida. (TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 00169462820034019199 - REL. JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES. DATA: 21/07/2009). Grifó nosso. Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado, bem como prejudicado o pleito para condenação da autarquia previdenciária em danos morais. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.

0002150-08.2015.403.6143 - ZARA MARIA FERREIRA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual o autor postula a condenação do réu à obrigação de revisar a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 085.981.355-0) argumentando, em síntese, que referida renda foi limitada, em sua origem, ao teto legal de valores dos benefícios previdenciários. Argumenta que faz jus a essa revisão por ocasião da elevação do teto promovida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Gratuidade deferida (fls. 20). Em sua contestação de fls. 121/134, o réu contestou o pedido, pugna pela improcedência da demanda. Preliminarmente, pugna pelo reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. É o relatório. Decido. Da readequação da renda mensal de benefícios previdenciários (ECs 20/1998 e 41/2003) O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 564.354, deu a palavra final sobre a pretensão dos beneficiários da previdência social no sentido da recuperação de perdas, por ocasião da edição das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, da parte do salário de benefício que excedeu o teto de pagamentos de benefícios na data da implantação do benefício previdenciário. O entendimento do Supremo Tribunal Federal foi favorável à pretensão dos segurados, tendo o julgamento recebido a seguinte ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infra-constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487). Tanto na leitura do acórdão, quando no teor da própria ementa do julgamento, não se observa nenhuma limitação temporal do julgado, não sendo feita qualquer referência à data de implantação do benefício ou sobre a lei vigente ao tempo da concessão do benefício. O STF debruçou-se apenas sobre a situação dos salários de benefício que foram limitados ao teto de pagamento por ocasião da concessão do benefício, decidindo que é possível a recuperação da parcela glosada em decorrência da elevação desse teto, promovida duas vezes pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Assim sendo, não apenas os benefícios concedidos na vigência da Lei n. 8213/91, mas também aqueles que tenham sido limitados ao teto em observância à legislação anterior, são objeto do entendimento consolidado pelo STF. Ressalte-se que mesmo antes da vigência da Lei n. 8213/91 existiram dispositivos de lei estipulando tais limites, como exemplo o art. 21, 4º, da CLPS (Decreto n. 89312/84). Nesse mesmo sentido já teve oportunidade de decidir o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se observa no seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005431-17.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAP-TISTA PEREIRA, julgado em 24/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DA-TA:04/03/2015). Esse mesmo precedente do TRF da 3ª Região cuidou também da questão da prescrição, nas hipóteses em que o pedido de revisão em ação individual coincide com pedido formulado em sede de ação civil pública. Nessas hipóteses, não há qualquer obstáculo à propositura de ação individual que tenha o mesmo objeto de ação civil pública.

blica, conforme prescreve o art. 104 da Lei n. 8078/90. Contudo, optando pela ação individual, a parte autora não pode postular o aproveitamento dos efeitos positivos da ação coletiva, o que abrange não apenas eventual decisão favorável do mérito, mas também questões acessórias como a interrupção do prazo prescricional. Por essas razões, a prescrição deve ser apurada com observância da data de propositura da ação individual. Do caso concreto o pedido é improcedente. Analisando a carta de concessão do benefício da parte autora, observo que o salário de benefício calculado com coeficiente de cálculo de 90% foi de Cr\$ 42.424,30, apurado em março de 1991 (fls. 43). Posteriormente, em sede de revisão do art. 144 da Lei 8.213/91 (buraco negro), foi apurado um salário-de benefício no valor de Cr\$ 162.228,37. Procedendo-se à evolução do citado valor sem quaisquer limitadores, conforme demonstrativo anexo elaborado pela Contadoria Judicial, verifica-se que em dezembro de 1998 o montante era de R\$ 1.032,02, ou seja, abaixo do teto dos benefícios então vigente antes da promulgação da EC 20/98, o que demonstra sua não limitação ao teto em questão. De igual modo, não houve superação do teto estabelecido pela EC 41/03, já que o valor evoluído foi de R\$ 1.607,64. Desta forma, com base na prova juntada aos autos, observa-se que salário de benefício da parte autora não foi limitado ao teto na data da concessão, motivo pelo qual as alterações promovidas pelas emendas constitucionais em questão não repercutem no cálculo da renda mensal do benefício da parte autora. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessidade. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0002662-88.2015.403.6143 - PEDRO DONIZETTI DE OLIVEIRA(SP307045A - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Inicialmente, defiro a gratuidade. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00025329820154036143 (registro n. 2110/2015), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, com majoração da alíquota da renda mensal, mediante o reconhecimento de períodos especiais e/ou comuns anteriores e posteriores à aposentação originária. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 50/58). Em sua defesa, alegou prescrição e, no mais, sustentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a essa prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, 10ª Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR

NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se os julgados acima transcritos, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: ocorrência de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; essa renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Nessas decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituído da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir imediata e integralmente ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução imediata e integral dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução imediata e integral das parcelas já recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), tendo em vista que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação de aposentadoria progressiva. Nesse hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais ou fato previdenciário mais baixo e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, essa possibilidade é estranha ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade dessa situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de denominada aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral ou obter fator previdenciário mais benéfico, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional ou por fator previdenciário menos favorável, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno ou fator previdenciário mais atrativo. A quebra da isonomia estaria, nessa situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional ou integral com fator previdenciário menor, no período no qual optou por atingir o benefício integral ou fator previdenciário maior. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla (ou mesmo múltipla) postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Ressalte-se, ainda, que os descontos em prestações previdenciárias estão circunscritos às hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8.213/91, nenhuma das quais contemplando a situação de desaposentação. Por essa razão, incabível a restituição das prestações já recebidas a título de aposentadoria, nos termos do referido dispositivo legal. Em outros termos, caso a parte autora opte pela restituição das prestações de aposentadoria já recebidas, essa devolução deverá ser integral e imediata, caracterizando-se como condição para a concessão do novo benefício. Por fim, uma última gama de argumentos deve ser apresentada. Conforme afirmado anteriormente, o pedido de desaposentação pode ser manejado com o propósito de tornar mais favorável o fator previdenciário apurado na aposentadoria originária. Sobre o fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão reconhecendo sua adequação à CF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, motivo pelo qual é essa o entendimento cuja aplicação se impõe neste momento. Confira-se a ementa do referido julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da apo-sentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, j. 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017). No caso em tela, verifico ainda a falta de interesse de agir do autor, no tocante ao reconhecimento da natureza especial de períodos trabalhados antes da aposentação, porquanto inexistente na petição inicial pedido de revisão da renda mensal do benefício em vigência, em caráter subsidiário ao pedido de desaposentação. Por fim, no tocante ao pedido de reafirmação da DER para data posterior à DIB do benefício em vigência, tal gama de alegações em nada altera o deslinde dessa questão. Isso porque, desaposentar ou reafirmar a DER para data posterior à DIB são duas formas de se dizer a mesma coisa. Afinal, nos dois casos o que a parte autora busca é o reconhecimento de tempo de contribuição posterior à aposentadoria, seja para conceder nova aposentadoria, ou, o que quer dizer a mesma coisa, revisar a aposentadoria já concedida. Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e con-deno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Limeira, 03 de dezembro de 2015 Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo ora ci-tado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0002746-89.2015.403.6143 - DAVI MATHIAS(SP197082 - FLÁVIA ROSSI E SP361547 - BRUNA MULLER ROVAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de bene-fício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda men-sal. Inicialmente, defiro a gratuidade. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedên-cia em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00025329820154036143 (registro n. 2110/2015), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, com majoração da alíquota da renda mensal, mediante o reconhecimento de períodos especiais e/ou comuns anteriores e posteriores à aposentação originária. Argumenta que após a concessão do benefício de apo-sentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vi-gente. Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 50/58). Em sua defesa, alegou prescrição e, no mais, sustentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos

legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou se-ja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a essa prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, 10ª Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se os julgados acima transcritos, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: ocorrência de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; essa renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Nessas decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o

equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediel Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir imediata e integralmente ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução imediata e integral dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que a desaposentação sem devolução imediata e integral das parcelas já recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), tendo em vista que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação de aposentadoria progressiva. Nesse hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais ou fato previdenciário mais baixo e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, essa possibilidade é estranha ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade dessa situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de denominada aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral ou obter fator previdenciário mais benéfico, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional ou por fator previdenciário menos favorável, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno ou fator previdenciário mais atrativo. A quebra da isonomia estaria, nessa situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional ou integral com fator previdenciário menor, no período no qual optou por atingir o benefício integral ou fator previdenciário maior. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla (ou mesmo múltipla) postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Ressalte-se, ainda, que os descontos em prestações previdenciárias estão circunscritos às hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8.213/91, nenhuma das quais contemplando a situação de desaposentação. Por essa razão, incabível a restituição das prestações já recebidas a título de aposentadoria, nos termos do referido dispositivo legal. Em outros termos, caso a parte autora opte pela restituição das prestações de aposentadoria já recebidas, essa devolução deverá ser integral e imediata, caracterizando-se como condição para a concessão do novo benefício. Por fim, uma última gama de argumentos deve ser apresentada. Conforme afirmado anteriormente, o pedido de desaposentação pode ser manejado com o propósito de tornar mais favorável o fator previdenciário apurado na aposentadoria originária. Sobre o fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão reconhecendo sua adequação à CF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, motivo pelo qual é esse o entendimento cuja aplicação se impõe neste momento. Confira-se a ementa do referido julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte,

resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, j. 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017). No caso em tela, verifico ainda a falta de interesse de agir do autor, no tocante ao reconhecimento da natureza especial de períodos trabalhados antes da aposentação, porquanto inexistente na petição inicial pedido de revisão da renda mensal do benefício em vigência, em caráter subsidiário ao pedido de desaposentação. Por fim, no tocante ao pedido de reafirmação da DER para data posterior à DIB do benefício em vigência, tal gama de alegações em nada altera o deslinde dessa questão. Isso porque, desaposentar ou reafirmar a DER para data posterior à DIB são duas formas de se dizer a mesma coisa. Afinal, nos dois casos o que a parte autora busca é o reconhecimento de tempo de contribuição posterior à aposentadoria, seja para conceder nova aposentadoria, ou, o que quer dizer a mesma coisa, revisar a aposentadoria já concedida. Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Limeira, 03 de dezembro de 2015. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0003261-27.2015.403.6143 - EDSON LUIS BONIN (SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO E SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO E SP357925 - DANTE FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Inicialmente, defiro a gratuidade. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00032462920134036143 (registro n. 863/2014), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Deferida a gratuidade e indeferida a concessão da antecipação da tutela (fls. 70). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 77/85-v). Em sua defesa, alegou prescrição e, no mais, sustentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a essa prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, 10ª Turma, rel. Des. Federal Jediel Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a

renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se os julgados acima transcritos, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: ocorrência de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; essa renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes ju-risprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Nessas decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir imediata e integralmente ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução imediata e integral dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução imediata e integral das parcelas já recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), tendo em vista que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação de aposentadoria progressiva. Nesse hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais ou fato previdenciário mais baixo e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, essa possibilidade é estranha ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade dessa situação advém, outros-sim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de denominada aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral ou obter fator previdenciário mais benéfico, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional ou por fator previdenciário menos favorável, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno ou fator previdenciário mais atrativo. A quebra da isonomia estaria, nessa situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional ou integral com fator previdenciário menor, no período no qual optou por atingir o benefício integral ou fator previdenciário maior. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla (ou mesmo múltipla) postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Ressalte-se, ainda, que os descontos em prestações previdenciárias estão circunscritos às hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8213/91, nenhuma das quais contemplando a situação de desaposentação. Por essa razão, incabível a restituição das prestações já recebidas a título de aposentadoria, nos termos do referido dispositivo legal. Em outros termos, caso a parte autora opte pela restituição das prestações de aposentadoria já recebidas, essa devolução deverá ser integral e imediata, caracterizando-se como condição para a concessão do novo benefício. Por fim, uma última gama de argumentos deve ser apresentada. Conforme afirmado anteriormente, o pedido de desaposentação pode ser manejado com o propósito de tornar mais favorável o fator previdenciário apurado na aposentadoria originária. Sobre o fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão reconhecendo sua adequação à CF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, motivo pela qual é essa o entendimento cu-ja aplicação se impõe neste momento. Confira-se a ementa do referido julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO

DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, j. 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017). Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gra-tuita. P.R.I. Limeira, 26 de novembro de 2014. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0003267-34.2015.403.6143 - GERALDO MANOEL SOARES(SP197082 - FLÁVIA ROSSI E SP361547 - BRUNA MULLER ROVAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Inicialmente, defiro a gratuidade. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00025329820154036143 (registro n. 2110/2015), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, com majoração da alíquota da renda mensal, mediante o reconhecimento de períodos especiais e/ou comuns anteriores e posteriores à aposentação originária. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 50/58). Em sua defesa, alegou prescrição e, no mais, sustentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição

posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a essa prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, 10ª Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogé Muniz, D.E. 02/08/2007).

Analisando-se os julgados acima transcritos, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: ocorrência de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; essa renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Nessas decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).

No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir imediata e integralmente ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução imediata e integral dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução imediata e integral das parcelas já recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194,

parágrafo único, III), tendo em vista que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação de aposentadoria progressiva. Nesse hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais ou fato previdenciário mais baixo e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, essa possibilidade é estranha ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposestação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade dessa situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de denominada aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral ou obter fator previdenciário mais benéfico, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional ou por fator previdenciário menos favorável, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno ou fator previdenciário mais atrativo. A quebra da isonomia estaria, nessa situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional ou integral com fator previdenciário menor, no período no qual optou por atingir o benefício integral ou fator previdenciário maior. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresen-ta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposestação, na prática, acabaria por efetuar dupla (ou mesmo múltipla) postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Ressalte-se, ainda, que os descontos em prestações previdenciárias estão circunscritos às hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8213/91, nenhuma das quais contemplando a situação de desaposestação. Por essa razão, incabível a restituição das prestações já recebidas a título de aposentadoria, nos termos do referido dispositivo legal. Em outros termos, caso a parte autora opte pela restituição das prestações de aposentadoria já recebidas, essa devolução deverá ser integral e imediata, caracterizando-se como condição para a concessão do novo benefício. Por fim, uma última gama de argumentos deve ser apresentada. Conforme afirmado anteriormente, o pedido de desaposestação pode ser manejado com o propósito de tornar mais favorável o fator previdenciário apurado na aposentadoria originária. Sobre o fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão reconhecendo sua adequação à CF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, motivo pelo qual é essa o entendimento cuja aplicação se impõe neste momento. Confira-se a ementa do referido julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍ-CIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da apo-sentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, j. 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017). No caso em tela, verifico ainda a falta de interesse de agir do autor, no tocante ao reconhecimento da natureza especial de períodos trabalhados antes da aposentaçã, porquanto inexistente na petição inicial pedido de revisão da renda mensal do benefício em vigência, em caráter subsidiário ao pedido de desaposestação. Por fim, no tocante ao pedido de reafirmação da DER para data posterior à DIB do benefício em vigência, tal gama de alegações em nada altera o deslinde dessa questão. Isso porque, desaposestar ou reafirmar a DER para data posterior à DIB são duas formas de se dizer a mesma coisa. Afinal, nos dois casos o que a parte autora busca é o reconhecimento de tempo de contribuição posterior à aposentadoria, seja para conceder nova aposentadoria, ou, o que quer dizer a mesma coisa, revisar a aposentadoria já concedida. Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em

que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e con-deno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Limeira, 03 de dezembro de 2015 Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo ora ci-tado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0003474-33.2015.403.6143 - JOAO DONIZETI BOCATTO(SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Inicialmente, defiro a gratuidade. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00032462920134036143 (registro n. 863/2014), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Deferida a gratuidade e indeferida a concessão da antecipação da tutela (fls. 70). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 77/85-v). Em sua defesa, alegou prescrição e, no mais, sustentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a essa prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, 10ª Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se os julgados acima transcritos, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: ocorrência de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; essa renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou

contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Nessas decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir imediata e integralmente ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução imediata e integral dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução imediata e integral das parcelas já recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), tendo em vista que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação de aposentadoria progressiva. Nesse hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais ou fato previdenciário mais baixo e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, essa possibilidade é estranha ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade dessa situação advém, outros-sim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de denominada aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral ou obter fator previdenciário mais benéfico, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional ou por fator previdenciário menos favorável, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno ou fator previdenciário mais atrativo. A quebra da isonomia estaria, nessa situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional ou integral com fator previdenciário menor, no período no qual optou por atingir o benefício integral ou fator previdenciário maior. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla (ou mesmo múltipla) postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Ressalte-se, ainda, que os descontos em prestações previdenciárias estão circunscritos às hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8213/91, nenhuma das quais contemplando a situação de desaposentação. Por essa razão, incabível a restituição das prestações já recebidas a título de aposentadoria, nos termos do referido dispositivo legal. Em outros termos, caso a parte autora opte pela restituição das prestações de aposentadoria já recebidas, essa devolução deverá ser integral e imediata, caracterizando-se como condição para a concessão do novo benefício. Por fim, uma última gama de argumentos deve ser apresentada. Conforme afirmado anteriormente, o pedido de desaposentação pode ser manejado com o propósito de tornar mais favorável o fator previdenciário apurado na aposentadoria originária. Sobre o fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão reconhecendo sua adequação à CF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, motivo pela qual é essa o entendimento cu-ja aplicação se impõe neste momento. Confira-se a ementa do referido julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma

das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, j. 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017). Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gra-tuita. P.R.I. Limeira, 26 de novembro de 2014. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0004262-47.2015.403.6143 - JOSE EUGENIO ANTONIO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Inicialmente, defiro a gratuidade. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00032462920134036143 (registro n. 863/2014), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Defere a gratuidade e indefere a concessão da antecipação da tutela (fls. 70). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 77/85-v). Em sua defesa, alegou prescrição e, no mais, sustentou que a pre-tensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com seqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a essa prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito

melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, 10ª Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se os julgados acima transcritos, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: ocorrência de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; essa renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Nessas decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir imediata e integralmente ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução imediata e integral dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução imediata e integral das parcelas já recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), tendo em vista que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação de aposentadoria progressiva. Nesse hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais ou fato previdenciário mais baixo e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, essa possibilidade é estranha ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade dessa situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de denominada aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral ou obter fator previdenciário mais benéfico, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional ou por fator previdenciário menos favorável, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno ou fator previdenciário mais atrativo. A quebra da isonomia estaria, nessa situação, no fato

deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional ou integral com fator previdenciário menor, no período no qual optou por atingir o benefício integral ou fator previdenciário maior. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla (ou mesmo múltipla) postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Ressalte-se, ainda, que os descontos em prestações previdenciárias estão circunscritos às hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8.213/91, nenhuma das quais contemplando a situação de desaposentação. Por essa razão, incabível a restituição das prestações já recebidas a título de aposentadoria, nos termos do referido dispositivo legal. Em outros termos, caso a parte autora opte pela restituição das prestações de aposentadoria já recebidas, essa devolução deverá ser integral e imediata, caracterizando-se como condição para a concessão do novo benefício. Por fim, uma última gama de argumentos deve ser apre-sentada. Conforme afirmado anteriormente, o pedido de desaposentação pode ser manejado com o propósito de tornar mais favorável o fator previdenciário apurado na aposentadoria originária. Sobre o fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão reconhecendo sua adequação à CF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, motivo pela qual é essa o entendimento cu-ja aplicação se impõe neste momento. Confira-se a ementa do refe-rido julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENE-FÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE AL-TEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade fôrma da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade fôrma (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, j. 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017). Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gra-tuita. P.R.I. Limeira, 26 de novembro de 2014. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo ora ci-tado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0004264-17.2015.403.6143 - ELISABETE BOVOLENTA FERNE(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de bene-fício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda men-sal. Inicialmente, defiro a gratuidade. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedên-cia em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00032462920134036143 (registro n. 863/2014), nos seguintes termos: Trata-se

de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Defêrida a gratuidade e indeferida a concessão da antecipação da tutela (fls. 70). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 77/85-v). Em sua defesa, alegou prescrição e, no mais, sustentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com seqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a essa prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, 10ª Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se os julgados acima transcritos, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: ocorrência de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; essa renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Nessas decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as seqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo

Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir imediata e integralmente ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução imediata e integral dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução imediata e integral das parcelas já recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), tendo em vista que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação de aposentadoria progressiva. Nesse hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais ou fato previdenciário mais baixo e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, essa possibilidade é estranha ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade dessa situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de denominada aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral ou obter fator previdenciário mais benéfico, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional ou por fator previdenciário menos favorável, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno ou fator previdenciário mais atrativo. A quebra da isonomia estaria, nessa situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional ou integral com fator previdenciário menor, no período no qual optou por atingir o benefício integral ou fator previdenciário maior. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla (ou mesmo múltipla) postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Ressalte-se, ainda, que os descontos em prestações previdenciárias estão circunscritos às hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8.213/91, nenhuma das quais contemplando a situação de desaposentação. Por essa razão, incabível a restituição das prestações já recebidas a título de aposentadoria, nos termos do referido dispositivo legal. Em outros termos, caso a parte autora opte pela restituição das prestações de aposentadoria já recebidas, essa devolução deverá ser integral e imediata, caracterizando-se como condição para a concessão do novo benefício. Por fim, uma última gama de argumentos deve ser apresentada. Conforme afirmado anteriormente, o pedido de desaposentação pode ser manejado com o propósito de tornar mais favorável o fator previdenciário apurado na aposentadoria originária. Sobre o fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão reconhecendo sua adequação à CF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, motivo pela qual é essa o entendimento cu-ja aplicação se impõe neste momento. Confira-se a ementa do referido julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a

0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, j. 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017). Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gra-tuita. P.R.I. Limeira, 26 de novembro de 2014. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo ora citada, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0004265-02.2015.403.6143 - DANIEL ALVES DE OLIVEIRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Inicialmente, defiro a gratuidade. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00032462920134036143 (registro n. 863/2014), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Deferida a gratuidade e indeferida a concessão da antecipação da tutela (fls. 70). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 77/85-v). Em sua defesa, alegou prescrição e, no mais, sustentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a essa prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, 10ª Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a

renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se os julgados acima transcritos, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: ocorrência de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; essa renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes ju-risprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Nessas decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir imediata e integralmente ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução imediata e integral dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução imediata e integral das parcelas já recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), tendo em vista que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação de aposentadoria progressiva. Nesse hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais ou fato previdenciário mais baixo e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, essa possibilidade é estranha ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade dessa situação advém, outros-sim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de denominada aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral ou obter fator previdenciário mais benéfico, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional ou por fator previdenciário menos favorável, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno ou fator previdenciário mais atrativo. A quebra da isonomia estaria, nessa situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional ou integral com fator previdenciário menor, no período no qual optou por atingir o benefício integral ou fator previdenciário maior. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla (ou mesmo múltipla) postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Ressalte-se, ainda, que os descontos em prestações previdenciárias estão circunscritos às hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8213/91, nenhuma das quais contemplando a situação de desaposentação. Por essa razão, incabível a restituição das prestações já recebidas a título de aposentadoria, nos termos do referido dispositivo legal. Em outros termos, caso a parte autora opte pela restituição das prestações de aposentadoria já recebidas, essa devolução deverá ser integral e imediata, caracterizando-se como condição para a concessão do novo benefício. Por fim, uma última gama de argumentos deve ser apresentada. Conforme afirmado anteriormente, o pedido de desaposentação pode ser manejado com o propósito de tornar mais favorável o fator previdenciário apurado na aposentadoria originária. Sobre o fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão reconhecendo sua adequação à CF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, motivo pela qual é essa o entendimento cu-ja aplicação se impõe neste momento. Confira-se a ementa do referido julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO

DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, j. 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017). Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Limeira, 26 de novembro de 2014. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0004270-24.2015.403.6143 - NELSON ZIRPOLI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Inicialmente, defiro a gratuidade. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00032462920134036143 (registro n. 863/2014), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Defere a gratuidade e indefere a concessão da antecipação da tutela (fls. 70). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 77/85-v). Em sua defesa, alegou prescrição e, no mais, sustentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de

contribuição posterior à aposentação. A desaposegação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a essa prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEGAÇÃO. NOVA APOSEGADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposegação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposegação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, 10ª Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEGAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSEGAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSEGADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se os julgados acima transcritos, observa-se que a desaposegação apresenta as seguintes características: ocorrência de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; essa renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposegação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Nessas decisões, a desaposegação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSEGAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposegação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposegação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir imediata e integralmente ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposegação sem a devolução imediata e integral dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposegação sem devolução imediata e integral das parcelas já recebidas representa ofensa

ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), tendo em vista que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação de aposentadoria progressiva. Nesse hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais ou fator previdenciário mais baixo e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, essa possibilidade é estranha ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade dessa situação advém, outros-sim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de denominada aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral ou obter fator previdenciário mais benéfico, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional ou por fator previdenciário menos favorável, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno ou fator previdenciário mais atrativo. A quebra da isonomia estaria, nessa situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional ou integral com fator previdenciário menor, no período no qual optou por atingir o benefício integral ou fator previdenciário maior. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla (ou mesmo múltipla) postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Ressalte-se, ainda, que os descontos em prestações previdenciárias estão circunscritos às hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8.213/91, nenhuma das quais contemplando a situação de desaposentação. Por essa razão, incabível a restituição das prestações já recebidas a título de aposentadoria, nos termos do referido dispositivo legal. Em outros termos, caso a parte autora opte pela restituição das prestações de aposentadoria já recebidas, essa devolução deverá ser integral e imediata, caracterizando-se como condição para a concessão do novo benefício. Por fim, uma última gama de argumentos deve ser apresentada. Conforme afirmado anteriormente, o pedido de desaposentação pode ser manejado com o propósito de tornar mais favorável o fator previdenciário apurado na aposentadoria originária. Sobre o fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão reconhecendo sua adequação à CF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, motivo pelo qual é essa o entendimento cu-ja aplicação se impõe neste momento. Confira-se a ementa do referido julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, j. 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017). Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Limeira, 26 de novembro de 2014. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Inicialmente, defiro a gratuidade. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00032462920134036143 (registro n. 863/2014), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Deferida a gratuidade e indeferida a concessão da antecipação da tutela (fls. 70). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 77/85-v). Em sua defesa, alegou prescrição e, no mais, sustentou que a pre-tensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a essa prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, 10ª Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se os julgados acima transcritos, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: ocorrência de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; essa renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Nessas decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO.

NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO

FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir imediata e integralmente ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução imediata e integral dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução imediata e integral das parcelas já recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), tendo em vista que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação de aposentadoria progressiva. Nesse hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais ou fato previdenciário mais baixo e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, essa possibilidade é estranha ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade dessa situação advém, outros-sim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de denominada aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral ou obter fator previdenciário mais benéfico, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional ou por fator previdenciário menos favorável, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno ou fator previdenciário mais atrativo. A quebra da isonomia estaria, nessa situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional ou integral com fator previdenciário menor, no período no qual optou por atingir o benefício integral ou fator previdenciário maior. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla (ou mesmo múltipla) postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Ressalte-se, ainda, que os descontos em prestações previdenciárias estão circunscritos às hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8.213/91, nenhuma das quais contemplando a situação de desaposentação. Por essa razão, incabível a restituição das prestações já recebidas a título de aposentadoria, nos termos do referido dispositivo legal. Em outros termos, caso a parte autora opte pela restituição das prestações de aposentadoria já recebidas, essa devolução deverá ser integral e imediata, caracterizando-se como condição para a concessão do novo benefício. Por fim, uma última gama de argumentos deve ser apresentada. Conforme afirmado anteriormente, o pedido de desaposentação pode ser manejado com o propósito de tornar mais favorável o fator previdenciário apurado na aposentadoria originária. Sobre o fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão reconhecendo sua adequação à CF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, motivo pela qual é essa o entendimento cu-ja aplicação se impõe neste momento. Confira-se a ementa do referido julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto

aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, j. 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017). Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gra-tuita. P.R.I. Limeira, 26 de novembro de 2014. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social.

0004284-08.2015.403.6143 - JODAIR REIS DE CASTRO (SP197082 - FLÁVIA ROSSI E SP361547 - BRUNA MULLER ROVAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Inicialmente, defiro a gratuidade. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00025329820154036143 (registro n. 2110/2015), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, com majoração da alíquota da renda mensal, mediante o reconhecimento de períodos especiais e/ou comuns anteriores e posteriores à aposentação originária. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 50/58). Em sua defesa, alegou prescrição e, no mais, sustentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou se-ja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a essa prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de pro-ventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, 10ª Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A

TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogé Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se os julgados acima transcritos, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: ocorrência de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; essa renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Nessas decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir imediata e integralmente ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução imediata e integral dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução imediata e integral das parcelas já recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), tendo em vista que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação de aposentadoria progressiva. Nesse hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais ou fato previdenciário mais baixo e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, essa possibilidade é estranha ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade dessa situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de denominada aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral ou obter fator previdenciário mais benéfico, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional ou por fator previdenciário menos favorável, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno ou fator previdenciário mais atrativo. A quebra da isonomia estaria, nessa situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional ou integral com fator previdenciário menor, no período no qual optou por atingir o benefício integral ou fator previdenciário maior. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla (ou mesmo múltipla) postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Ressalte-se, ainda, que os descontos em prestações previdenciárias estão circunscritos às hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8213/91, nenhuma das quais contemplando a situação de desaposentação. Por essa razão, incabível a restituição das prestações já recebidas a título de aposentadoria, nos termos do referido

dispositivo legal. Em outros termos, caso a parte autora opte pela restituição das prestações de aposentadoria já recebidas, essa devolução deverá ser integral e imediata, caracterizando-se como condição para a concessão do novo benefício. Por fim, uma última gama de argumentos deve ser apresentada. Conforme afirmado anteriormente, o pedido de desaposentação pode ser manejado com o propósito de tornar mais favorável o fator previdenciário apurado na aposentadoria originária. Sobre o fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão reconhecendo sua adequação à CF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, motivo pela qual é essa o entendimento cuja aplicação se impõe neste momento. Confira-se a ementa do referido julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, j. 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017). No caso em tela, verifico ainda a falta de interesse de agir do autor, no tocante ao reconhecimento da natureza especial de períodos trabalhados antes da aposentação, porquanto inexistente na petição inicial pedido de revisão da renda mensal do benefício em vigência, em caráter subsidiário ao pedido de desaposentação. Por fim, no tocante ao pedido de reafirmação da DER para data posterior à DIB do benefício em vigência, tal gama de alegações em nada altera o deslinde dessa questão. Isso porque, desaposentar ou reafirmar a DER para data posterior à DIB são duas formas de se dizer a mesma coisa. Afinal, nos dois casos o que a parte autora busca é o reconhecimento de tempo de contribuição posterior à aposentadoria, seja para conceder nova aposentadoria, ou, o que quer dizer a mesma coisa, revisar a aposentadoria já concedida. Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Limeira, 03 de dezembro de 2015 Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0004302-29.2015.403.6143 - ADEMILTON JOSE SANTANA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Inicialmente, defiro a gratuidade. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00187671420134036143 (registro n. 1552/2015), nos seguintes termos: Trata-

se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Deferida a gratuidade e indeferida a concessão da antecipação da tutela (fls. 156). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 159/167-v). Em sua defesa, sustentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Juntou documento (fls. 168/185). É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a essa prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, 10ª Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se os julgados acima transcritos, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: ocorrência de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; essa renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Nessas decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda

mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir imediata e integralmente ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução imediata e integral dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução imediata e integral das parcelas já recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), tendo em vista que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação de aposentadoria progressiva. Nesse hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais ou fator previdenciário mais baixo e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, essa possibilidade é estranha ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade dessa situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de denominada aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral ou obter fator previdenciário mais benéfico, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional ou por fator previdenciário menos favorável, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno ou fator previdenciário mais atrativo. A quebra da isonomia estaria, nessa situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional ou integral com fator previdenciário menor, no período no qual optou por atingir o benefício integral ou fator previdenciário maior. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla (ou mesmo múltipla) postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Ressalte-se, ainda, que os descontos em prestações previdenciárias estão circunscritos às hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8.213/91, nenhuma das quais contemplando a situação de desaposentação. Por essa razão, incabível a restituição das prestações já recebidas a título de aposentadoria, nos termos do referido dispositivo legal. Em outros termos, caso a parte autora opte pela restituição das prestações de aposentadoria já recebidas, essa devolução deverá ser integral e imediata, caracterizando-se como condição para a concessão do novo benefício. Por fim, uma última gama de argumentos deve ser apresentada. Conforme afirmado anteriormente, o pedido de desaposentação pode ser manejado com o propósito de tornar mais favorável o fator previdenciário apurado na aposentadoria originária. Sobre o fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão reconhecendo sua adequação à CF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, motivo pela qual é esse o entendimento cu-ja aplicação se impõe neste momento. Confira-se a ementa do referido julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art.

29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, j. 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017). Não há, ainda, que se falar em reafirmação da DER para data posterior à DIB do benefício em vigência, visto que eventual pedido nesse sentido em nada altera o deslinde dessa questão. Isso porque, desaposentar ou reafirmar a DER para data posterior à DIB são duas formas de se dizer a mesma coisa. Afinal, nos dois casos o que a parte autora busca é o reconhecimento de tempo de contribuição posterior à aposentadoria, seja para conceder nova aposentadoria, ou, o que quer dizer a mesma coisa, revisar a aposentadoria já concedida. Por fim, incabível o pleito para devolução das contribuições previdenciárias vertidas após a concessão da aposentadoria, por ausência de amparo legal. Além disso, o instituto denominado pecúlio foi revogado pela Lei Nº 8.870/94 e não gerou direito adquirido para a parte autora, que somente se aposentou após a edição da referida norma. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE OU POR TEMPO DE SERVIÇO APÓS A LEI 8.870/94. PAGAMENTO DE PECÚLIO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. O segurado que se aposentou por idade ou por tempo de serviço após a Lei 8.870, de 15.04.94, que revogou o art. 81, II, da Lei 8.213/91, não tem direito adquirido ao pagamento de pecúlio quando se afasta da nova atividade remunerada. 2. Apelação não provida. (TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 00169462820034019199 - REL. JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES. DATA: 21/07/2009). Grifo nosso. Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gra-tuita. P.R.I. Limeira, 04 de setembro de 2015. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social.

0004346-48.2015.403.6143 - EDISON BELARMINO BARBOZA (SP309442A - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Inicialmente, defiro a gratuidade. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00187671420134036143 (registro n. 1552/2015), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Deférida a gratuidade e indeferida a concessão da antecipação da tutela (fls. 156). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 159/167-v). Em sua defesa, sustentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Juntou documento (fls. 168/185). É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a essa prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, 10ª Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE

SER-VIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se os julgados acima transcritos, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: ocorrência de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; essa renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Nessas decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir imediata e integralmente ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução imediata e integral dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução imediata e integral das parcelas já recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), tendo em vista que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação de aposentadoria progressiva. Nesse hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais ou fato previdenciário mais baixo e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, essa possibilidade é estranha ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade dessa situação advém, outros-sim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de denominada aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral ou obter fator previdenciário mais benéfico, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional ou por fator previdenciário menos favorável, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno ou fator previdenciário mais atrativo. A quebra da isonomia estaria, nessa situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional ou integral com fator previdenciário menor, no período no qual optou por atingir o benefício integral ou fator previdenciário maior. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla (ou mesmo múltipla) postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Ressalte-se, ainda, que os descontos em prestações previdenciárias estão circunscritos às hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8213/91, nenhuma das quais contemplando a situação de desaposentação. Por essa razão, incabível a restituição das

prestações já recebidas a título de aposentadoria, nos termos do referido dispositivo legal. Em outros termos, caso a parte autora opte pela restituição das prestações de aposentadoria já recebidas, essa devolução deverá ser integral e imediata, caracterizando-se como condição para a concessão do novo benefício. Por fim, uma última gama de argumentos deve ser apre-sentada. Conforme afirmado anteriormente, o pedido de desaposenta-ção pode ser maneado com o propósito de tornar mais favorável o fator previdenciário apurado na aposentadoria originária. Sobre o fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão reconhecendo sua adequação à CF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, motivo pela qual é essa o entendimento cu-ja aplicação se impõe neste momento. Confira-se a ementa do refe-rido julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENE-FÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE AL-TEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade fôrma da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade fôrma (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, j. 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017). Não há, ainda, que se falar em reafirmação da DER para data posterior à DIB do benefício em vigência, visto que eventual pedido nesse sentido em nada altera o deslinde dessa questão. Isso porque, desaposentar ou reafirmar a DER para data posterior à DIB são duas formas de se dizer a mesma coisa. Afinal, nos dois casos o que a parte autora busca é o reconhecimento de tempo de contribuição posterior à aposentadoria, seja para conceder nova aposentadoria, ou, o que quer dizer a mesma coisa, revisar a aposentadoria já concedida. Por fim, incabível o pleito para devolução das contri-buições previdenciárias vertidas após a concessão da aposentadoria, por ausência de amparo legal. Além disso, o instituto denominado pecúlio foi revogado pela Lei Nº 8.870/94 e não gerou direito adquirido para a parte autora, que somente se aposentou após a edição da referida norma. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE OU POR TEMPO DE SERVIÇO APÓS A LEI 8.870/94. PAGAMENTO DE PECÚLIO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. O segurado que se aposentou por idade ou por tempo de serviço após a Lei 8.870, de 15.04.94, que revogou o art. 81, II, da Lei 8.213/91, não tem direito adquirido ao pagamento de pecúlio quando se afasta da nova atividade remunerada. 2. Apela-ção não provida. (TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 00169462820034019199 - REL. JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES. DATA: 21/07/2009). Grifo nosso. Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gra-tuita. P.R.I. Limeira, 04 de setembro de 2015. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo ora ci-tado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0004373-31.2015.403.6143 - ANIBAL OLIVAN FILHO(SP265286 - EDUARDO SOARES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de bene-fício de

aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00187671420134036143 (registro n. 1552/2015), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Deferida a gratuidade e indeferida a concessão da antecipação da tutela (fls. 156). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 159/167-v). Em sua defesa, sustentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Juntou documento (fls. 168/185). É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a essa prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, 10ª Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se os julgados acima transcritos, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: ocorrência de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; essa renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Nessas decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia

à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir imediata e integralmente ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução imediata e integral dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução imediata e integral das parcelas já recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), tendo em vista que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação de aposentadoria progressiva. Nesse hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais ou fator previdenciário mais baixo e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, essa possibilidade é estranha ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade dessa situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de denominada aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral ou obter fator previdenciário mais benéfico, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional ou por fator previdenciário menos favorável, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno ou fator previdenciário mais atrativo. A quebra da isonomia estaria, nessa situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional ou integral com fator previdenciário menor, no período no qual optou por atingir o benefício integral ou fator previdenciário maior. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla (ou mesmo múltipla) postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Ressalte-se, ainda, que os descontos em prestações previdenciárias estão circunscritos às hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8.213/91, nenhuma das quais contemplando a situação de desaposentação. Por essa razão, incabível a restituição das prestações já recebidas a título de aposentadoria, nos termos do referido dispositivo legal. Em outros termos, caso a parte autora opte pela restituição das prestações de aposentadoria já recebidas, essa devolução deverá ser integral e imediata, caracterizando-se como condição para a concessão do novo benefício. Por fim, uma última gama de argumentos deve ser apresentada. Conforme afirmado anteriormente, o pedido de desaposentação pode ser manejado com o propósito de tornar mais favorável o fator previdenciário apurado na aposentadoria originária. Sobre o fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão reconhecendo sua adequação à CF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, motivo pela qual é essa o entendimento cu-ja aplicação se impõe neste momento. Confira-se a ementa do referido julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao

parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, j. 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017). Não há, ainda, que se falar em reafirmação da DER para data posterior à DIB do benefício em vigência, visto que eventual pedido nesse sentido em nada altera o deslinde dessa questão. Isso porque, desaposentar ou reafirmar a DER para data posterior à DIB são duas formas de se dizer a mesma coisa. Afinal, nos dois casos o que a parte autora busca é o reconhecimento de tempo de contribuição posterior à aposentadoria, seja para conceder nova aposentadoria, ou, o que quer dizer a mesma coisa, revisar a aposentadoria já concedida. Por fim, incabível o pleito para devolução das contribuições previdenciárias vertidas após a concessão da aposentadoria, por ausência de amparo legal. Além disso, o instituto denominado pecúlio foi revogado pela Lei Nº 8.870/94 e não gerou direito adquirido para a parte autora, que somente se aposentou após a edição da referida norma. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE OU POR TEMPO DE SERVIÇO APÓS A LEI 8.870/94. PAGAMENTO DE PECÚLIO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. O segurado que se aposentou por idade ou por tempo de serviço após a Lei 8.870, de 15.04.94, que revogou o art. 81, II, da Lei 8.213/91, não tem direito adquirido ao pagamento de pecúlio quando se afasta da nova atividade remunerada. 2. Apelação não provida. (TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 00169462820034019199 - REL. JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES. DATA: 21/07/2009). Grifo nosso. Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Limeira, 04 de setembro de 2015. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social.

0004471-16.2015.403.6143 - MARIA DO CARMO SIMAO DOS SANTOS(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Inicialmente, defiro a gratuidade. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00187671420134036143 (registro n. 1552/2015), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Deférida a gratuidade e indeferida a concessão da antecipação da tutela (fls. 156). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 159/167-v). Em sua defesa, sustentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Juntou documento (fls. 168/185). É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a essa prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em

flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, 10ª Turma, rel. Des. Federal Jedial Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretender renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se os julgados acima transcritos, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: ocorrência de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; essa renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Nessas decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jedial Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir imediata e integralmente ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução imediata e integral dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução imediata e integral das parcelas já recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), tendo em vista que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação de aposentadoria progressiva. Nesse hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais ou fato previdenciário mais baixo e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, essa possibilidade é estranha ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade dessa situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de denominada aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral ou obter fator previdenciário mais benéfico, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional ou por fator previdenciário menos favorável, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno ou fator previdenciário mais atrativo. A quebra da isonomia estaria, nessa situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional ou integral com fator

previdenciário menor, no período no qual optou por atingir o benefício integral ou fator previdenciário maior. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla (ou mesmo múltipla) postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Ressalte-se, ainda, que os descontos em prestações previdenciárias estão circunscritos às hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8.213/91, nenhuma das quais contemplando a situação de desaposentação. Por essa razão, incabível a restituição das prestações já recebidas a título de aposentadoria, nos termos do referido dispositivo legal. Em outros termos, caso a parte autora opte pela restituição das prestações de aposentadoria já recebidas, essa devolução deverá ser integral e imediata, caracterizando-se como condição para a concessão do novo benefício. Por fim, uma última gama de argumentos deve ser apre-sentada. Conforme afirmado anteriormente, o pedido de desaposentação pode ser manejado com o propósito de tornar mais favorável o fator previdenciário apurado na aposentadoria originária. Sobre o fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão reconhecendo sua adequação à CF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, motivo pela qual é essa o entendimento cu-ja aplicação se impõe neste momento. Confira-se a ementa do referido julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENE-FÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE AL-TEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, j. 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017). Não há, ainda, que se falar em reafirmação da DER para data posterior à DIB do benefício em vigência, visto que eventual pedido nesse sentido em nada altera o deslinde dessa questão. Isso porque, desaposentar ou reafirmar a DER para data posterior à DIB são duas formas de se dizer a mesma coisa. Afinal, nos dois casos o que a parte autora busca é o reconhecimento de tempo de contribuição posterior à aposentadoria, seja para conceder nova aposentadoria, ou, o que quer dizer a mesma coisa, revisar a aposentadoria já concedida. Por fim, incabível o pleito para devolução das contri-buições previdenciárias vertidas após a concessão da aposentadoria, por ausência de amparo legal. Além disso, o instituto denominado pecúlio foi revogado pela Lei Nº 8.870/94 e não gerou direito adquirido para a parte autora, que somente se aposentou após a edição da referida norma. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE OU POR TEMPO DE SERVIÇO APÓS A LEI 8.870/94. PAGAMENTO DE PECÚLIO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. O segurado que se aposentou por idade ou por tempo de serviço após a Lei 8.870, de 15.04.94, que revogou o art. 81, II, da Lei 8.213/91, não tem direito adquirido ao pagamento de pecúlio quando se afasta da nova atividade remunerada. 2. Apelação não provida. (TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 00169462820034019199 - REL. JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES. DATA: 21/07/2009). Grifo nosso. Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gra-tuita. P.R.I. Limeira, 04 de setembro de 2015. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo ora ci-tado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Inicialmente, defiro a gratuidade. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00187671420134036143 (registro n. 1552/2015), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Deferida a gratuidade e indeferida a concessão da antecipação da tutela (fls. 156). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 159/167-v). Em sua defesa, sustentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Juntou documento (fls. 168/185). É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a essa prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, 10ª Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se os julgados acima transcritos, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: ocorrência de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; essa renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Nessas decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS

PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir imediata e integralmente ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução imediata e integral dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução imediata e integral das parcelas já recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), tendo em vista que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação de aposentadoria progressiva. Nesse hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais ou fator previdenciário mais baixo e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, essa possibilidade é estranha ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade dessa situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de denominada aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral ou obter fator previdenciário mais benéfico, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional ou por fator previdenciário menos favorável, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno ou fator previdenciário mais atrativo. A quebra da isonomia estaria, nessa situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional ou integral com fator previdenciário menor, no período no qual optou por atingir o benefício integral ou fator previdenciário maior. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla (ou mesmo múltipla) postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Ressalte-se, ainda, que os descontos em prestações previdenciárias estão circunscritos às hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8.213/91, nenhuma das quais contemplando a situação de desaposentação. Por essa razão, incabível a restituição das prestações já recebidas a título de aposentadoria, nos termos do referido dispositivo legal. Em outros termos, caso a parte autora opte pela restituição das prestações de aposentadoria já recebidas, essa devolução deverá ser integral e imediata, caracterizando-se como condição para a concessão do novo benefício. Por fim, uma última gama de argumentos deve ser apresentada. Conforme afirmado anteriormente, o pedido de desaposentação pode ser manejado com o propósito de tornar mais favorável o fator previdenciário apurado na aposentadoria originária. Sobre o fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão reconhecendo sua adequação à CF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, motivo pelo qual é esse o entendimento cuja aplicação se impõe neste momento. Confira-se a ementa do referido julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art.

202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, j. 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017). Não há, ainda, que se falar em reafirmação da DER para data posterior à DIB do benefício em vigência, visto que eventual pedido nesse sentido em nada altera o deslinde dessa questão. Isso porque, desaposentar ou reafirmar a DER para data posterior à DIB são duas formas de se dizer a mesma coisa. Afinal, nos dois casos o que a parte autora busca é o reconhecimento de tempo de contribuição posterior à aposentadoria, seja para conceder nova aposentadoria, ou, o que quer dizer a mesma coisa, revisar a aposentadoria já concedida. Por fim, incabível o pleito para devolução das contribuições previdenciárias vertidas após a concessão da aposentadoria, por ausência de amparo legal. Além disso, o instituto denominado pecúlio foi revogado pela Lei nº 8.870/94 e não gerou direito adquirido para a parte autora, que somente se aposentou após a edição da referida norma. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE OU POR TEMPO DE SERVIÇO APÓS A LEI 8.870/94. PAGAMENTO DE PECÚLIO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. O segurado que se aposentou por idade ou por tempo de serviço após a Lei 8.870, de 15.04.94, que revogou o art. 81, II, da Lei 8.213/91, não tem direito adquirido ao pagamento de pecúlio quando se afasta da nova atividade remunerada. 2. Apelação não provida. (TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 00169462820034019199 - REL. JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES. DATA: 21/07/2009). Grifo nosso. Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Limeira, 04 de setembro de 2015. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0004540-48.2015.403.6143 - EDIVALDO SETIN(SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Inicialmente, defiro a gratuidade. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00187671420134036143 (registro n. 1552/2015), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Deférida a gratuidade e indeferida a concessão da antecipação da tutela (fls. 156). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 159/167-v). Em sua defesa, sustentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Juntou documento (fls. 168/185). É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a essa prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é

renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, 10ª Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).

Analizando-se os julgados acima transcritos, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: ocorrência de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; essa renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Nessas decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).

No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir imediata e integralmente ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução imediata e integral dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução imediata e integral das parcelas já recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), tendo em vista que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação de aposentadoria progressiva. Nesse hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais ou fato previdenciário mais baixo e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, essa possibilidade é estranha ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade dessa situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de denominada aposentadoria

progressiva, ao atingir o benefício integral ou obter fator previdenciário mais benéfico, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional ou por fator previdenciário menos favorável, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno ou fator previdenciário mais atrativo. A quebra da isonomia estaria, nessa situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional ou integral com fator previdenciário menor, no período no qual optou por atingir o benefício integral ou fator previdenciário maior. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla (ou mesmo múltipla) postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Ressalte-se, ainda, que os descontos em prestações previdenciárias estão circunscritos às hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8.213/91, nenhuma das quais contemplando a situação de desaposentação. Por essa razão, incabível a restituição das prestações já recebidas a título de aposentadoria, nos termos do referido dispositivo legal. Em outros termos, caso a parte autora opte pela restituição das prestações de aposentadoria já recebidas, essa devolução deverá ser integral e imediata, caracterizando-se como condição para a concessão do novo benefício. Por fim, uma última gama de argumentos deve ser apre-sentada. Conforme afirmado anteriormente, o pedido de desaposentação pode ser manejado com o propósito de tornar mais favorável o fator previdenciário apurado na aposentadoria originária. Sobre o fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão reconhecendo sua adequação à CF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, motivo pela qual é esse o entendimento cu-ja aplicação se impõe neste momento. Confira-se a ementa do refe-rido julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENE-FÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE AL-TEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, j. 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017). Não há, ainda, que se falar em reafirmação da DER para data posterior à DIB do benefício em vigência, visto que eventual pedido nesse sentido em nada altera o deslinde dessa questão. Isso porque, desaposentar ou reafirmar a DER para data posterior à DIB são duas formas de se dizer a mesma coisa. Afinal, nos dois casos o que a parte autora busca é o reconhecimento de tempo de contribuição posterior à aposentadoria, seja para conceder nova aposentadoria, ou, o que quer dizer a mesma coisa, revisar a aposentadoria já concedida. Por fim, incabível o pleito para devolução das contri-buições previdenciárias vertidas após a concessão da aposentadoria, por ausência de amparo legal. Além disso, o instituto denominado pecúlio foi revogado pela Lei Nº 8.870/94 e não gerou direito adquirido para a parte autora, que somente se aposentou após a edição da referida norma. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE OU POR TEMPO DE SERVIÇO APÓS A LEI 8.870/94. PAGAMENTO DE PECÚLIO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. O segurado que se aposentou por idade ou por tempo de serviço após a Lei 8.870, de 15.04.94, que revogou o art. 81, II, da Lei 8.213/91, não tem direito adquirido ao pagamento de pecúlio quando se afasta da nova atividade remunerada. 2. Apela-ção não provida. (TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 00169462820034019199 - REL. JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES. DATA: 21/07/2009). Grifo nosso. Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Limeira, 04 de setembro de 2015. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

000038-32.2016.403.6143 - MARIA DA LUZ SILVA(SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Inicialmente, defiro a gratuidade. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00187671420134036143 (registro n. 1552/2015), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Defere a gratuidade e indefere a concessão da antecipação da tutela (fls. 156). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 159/167-v). Em sua defesa, sustentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Juntou documento (fls. 168/185). É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a essa prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, 10ª Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se os julgados acima transcritos, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: ocorrência de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; essa renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a

desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Nessas decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir imediata e integralmente ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução imediata e integral dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução imediata e integral das parcelas já recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), tendo em vista que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação de aposentadoria progressiva. Nesse hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais ou fato previdenciário mais baixo e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, essa possibilidade é estranha ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade dessa situação advém, outros-sim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de denominada aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral ou obter fator previdenciário mais benéfico, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional ou por fator previdenciário menos favorável, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno ou fator previdenciário mais atrativo. A quebra da isonomia estaria, nessa situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional ou integral com fator previdenciário menor, no período no qual optou por atingir o benefício integral ou fator previdenciário maior. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla (ou mesmo múltipla) postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Ressalte-se, ainda, que os descontos em prestações previdenciárias estão circunscritos às hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8.213/91, nenhuma das quais contemplando a situação de desaposentação. Por essa razão, incabível a restituição das prestações já recebidas a título de aposentadoria, nos termos do referido dispositivo legal. Em outros termos, caso a parte autora opte pela restituição das prestações de aposentadoria já recebidas, essa devolução deverá ser integral e imediata, caracterizando-se como condição para a concessão do novo benefício. Por fim, uma última gama de argumentos deve ser apresentada. Conforme afirmado anteriormente, o pedido de desaposentação pode ser manejado com o propósito de tornar mais favorável o fator previdenciário apurado na aposentadoria originária. Sobre o fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão reconhecendo sua adequação à CF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, motivo pelo qual é esse o entendimento cuja aplicação se impõe neste momento. Confira-se a ementa do referido julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida

cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, j. 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017). Não há, ainda, que se falar em reafirmação da DER para data posterior à DIB do benefício em vigência, visto que eventual pedido nesse sentido em nada altera o deslinde dessa questão. Isso porque, desaposentar ou reafirmar a DER para data posterior à DIB são duas formas de se dizer a mesma coisa. Afinal, nos dois casos o que a parte autora busca é o reconhecimento de tempo de contribuição posterior à aposentadoria, seja para conceder nova aposentadoria, ou, o que quer dizer a mesma coisa, revisar a aposentadoria já concedida. Por fim, incabível o pleito para devolução das contribuições previdenciárias vertidas após a concessão da aposentadoria, por ausência de amparo legal. Além disso, o instituto denominado pecúlio foi revogado pela Lei Nº 8.870/94 e não gerou direito adquirido para a parte autora, que somente se aposentou após a edição da referida norma. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE OU POR TEMPO DE SERVIÇO APÓS A LEI 8.870/94. PAGAMENTO DE PECÚLIO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. O segurado que se aposentou por idade ou por tempo de serviço após a Lei 8.870, de 15.04.94, que revogou o art. 81, II, da Lei 8.213/91, não tem direito adquirido ao pagamento de pecúlio quando se afasta da nova atividade remunerada. 2. Apelação não provida. (TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 00169462820034019199 - REL. JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES. DATA: 21/07/2009). Grifo nosso. Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Limeira, 04 de setembro de 2015. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

000040-02.2016.403.6143 - LUIS APARECIDO FERREIRA DA SILVA(SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Inicialmente, defiro a gratuidade. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00187671420134036143 (registro n. 1552/2015), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Defere a gratuidade e indefere a concessão da antecipação da tutela (fls. 156). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 159/167-v). Em sua defesa, sustentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Juntou documento (fls. 168/185). É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de

origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a essa prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, 10ª Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).

Analisando-se os julgados acima transcritos, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: ocorrência de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; essa renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Nessas decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia a aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).

No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir imediata e integralmente ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução imediata e integral dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução imediata e integral das parcelas já recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), tendo em vista que se criaria benefício não existente

no or-denamento jurídico, passível de receber a denominação de aposentadoria progressiva. Nesse hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais ou fato previdenciário mais baixo e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, essa possibilidade é estranha ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade dessa situação advém, outros-sim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de denominada aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral ou obter fator previdenciário mais benéfico, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional ou por fator previdenciário menos favorável, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno ou fator previdenciário mais atrativo. A quebra da isonomia estaria, nessa situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional ou integral com fator previdenciário menor, no período no qual optou por atingir o benefício integral ou fator previdenciário maior. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla (ou mesmo múltipla) postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Ressalte-se, ainda, que os descontos em prestações previdenciárias estão circunscritos às hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8.213/91, nenhuma das quais contemplando a situação de desaposentação. Por essa razão, incabível a restituição das prestações já recebidas a título de aposentadoria, nos termos do referido dispositivo legal. Em outros termos, caso a parte autora opte pela restituição das prestações de aposentadoria já recebidas, essa devolução deverá ser integral e imediata, caracterizando-se como condição para a concessão do novo benefício. Por fim, uma última gama de argumentos deve ser apre-sentada. Conforme afirmado anteriormente, o pedido de desaposenta-ção pode ser manejado com o propósito de tornar mais favorável o fator previdenciário apurado na aposentadoria originária. Sobre o fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão reconhecendo sua adequação à CF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, motivo pela qual é esse o entendimento cu-ja aplicação se impõe neste momento. Confira-se a ementa do refe-rido julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENE-FÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE AL-TEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, j. 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017). Não há, ainda, que se falar em reafirmação da DER para data posterior à DIB do benefício em vigência, visto que eventual pedido nesse sentido em nada altera o deslinde dessa questão. Isso porque, desaposentar ou reafirmar a DER para data posterior à DIB são duas formas de se dizer a mesma coisa. Afinal, nos dois casos o que a parte autora busca é o reconhecimento de tempo de contribuição posterior à aposentadoria, seja para conceder nova aposentadoria, ou, o que quer dizer a mesma coisa, revisar a aposentadoria já concedida. Por fim, incabível o pleito para devolução das contri-buições previdenciárias vertidas após a concessão da aposentadoria, por ausência de amparo legal. Além disso, o instituto denominado pecúlio foi revogado pela Lei Nº 8.870/94 e não gerou direito adquirido para a parte autora, que somente se aposentou após a edição da referida norma. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE OU POR TEMPO DE SERVIÇO APÓS A LEI 8.870/94.

PAGAMENTO DE PECÚLIO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. O segurado que se aposentou por idade ou por tempo de serviço após a Lei 8.870, de 15.04.94, que revogou o art. 81, II, da Lei 8.213/91, não tem direito adquirido ao pagamento de pecúlio quando se afasta da nova atividade remunerada. 2. Apelação não provida. (TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 00169462820034019199 - REL. JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES. DATA: 21/07/2009). Grifó nosso. Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Limeira, 04 de setembro de 2015. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

000041-84.2016.403.6143 - MARCOS ANTONIO PANTALEAO(SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Inicialmente, defiro a gratuidade. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00187671420134036143 (registro n. 1552/2015), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Deférida a gratuidade e indeférida a concessão da antecipação da tutela (fls. 156). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 159/167-v). Em sua defesa, sustentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Juntou documento (fls. 168/185). É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a essa prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, 10ª Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração

de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se os julgados acima transcritos, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: ocorrência de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; essa renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Nessas decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir imediata e integralmente ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução imediata e integral dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução imediata e integral das parcelas já recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), tendo em vista que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação de aposentadoria progressiva. Nesse hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais ou fato previdenciário mais baixo e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, essa possibilidade é estranha ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade dessa situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de denominada aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral ou obter fator previdenciário mais benéfico, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional ou por fator previdenciário menos favorável, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno ou fator previdenciário mais atrativo. A quebra da isonomia estaria, nessa situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional ou integral com fator previdenciário menor, no período no qual optou por atingir o benefício integral ou fator previdenciário maior. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla (ou mesmo múltipla) postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Ressalte-se, ainda, que os descontos em prestações previdenciárias estão circunscritos às hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8.213/91, nenhuma das quais contemplando a situação de desaposentação. Por essa razão, incabível a restituição das prestações já recebidas a título de aposentadoria, nos termos do referido dispositivo legal. Em outros termos, caso a parte autora opte pela restituição das prestações de aposentadoria já recebidas, essa devolução deverá ser integral e imediata, caracterizando-se como condição para a concessão do novo benefício. Por fim, uma última gama de argumentos deve ser apresentada. Conforme afirmado anteriormente, o pedido de desaposentação pode ser manejado com o propósito de tornar mais favorável o fator previdenciário apurado na aposentadoria originária. Sobre o fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão reconhecendo sua adequação à CF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, motivo pelo qual é esse o entendimento cu-já aplicação se impõe neste momento. Confira-se a ementa do referido julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição

Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, j. 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017). Não há, ainda, que se falar em reafirmação da DER para data posterior à DIB do benefício em vigência, visto que eventual pedido nesse sentido em nada altera o deslinde dessa questão. Isso porque, desaposentar ou reafirmar a DER para data posterior à DIB são duas formas de se dizer a mesma coisa. Afinal, nos dois casos o que a parte autora busca é o reconhecimento de tempo de contribuição posterior à aposentadoria, seja para conceder nova aposentadoria, ou, o que quer dizer a mesma coisa, revisar a aposentadoria já concedida. Por fim, incabível o pleito para devolução das contribuições previdenciárias vertidas após a concessão da aposentadoria, por ausência de amparo legal. Além disso, o instituto denominado pecúlio foi revogado pela Lei nº 8.870/94 e não gerou direito adquirido para a parte autora, que somente se aposentou após a edição da referida norma. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE OU POR TEMPO DE SERVIÇO APÓS A LEI 8.870/94. PAGAMENTO DE PECÚLIO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. O segurado que se aposentou por idade ou por tempo de serviço após a Lei 8.870, de 15.04.94, que revogou o art. 81, II, da Lei 8.213/91, não tem direito adquirido ao pagamento de pecúlio quando se afasta da nova atividade remunerada. 2. Apelação não provida. (TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 00169462820034019199 - REL. JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES. DATA: 21/07/2009). Grifo nosso. Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Limeira, 04 de setembro de 2015. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

000181-21.2016.403.6143 - FRANCISCA TEIXEIRA DE SOUZA(SP233898 - MARCELO HAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de execução de sentença proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, fundamentando sua pretensão na existência de título executivo judicial que condenou o requerido a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Deu à causa o valor de R\$ 107.658,30, atualizado até a competência outubro/2015. Juntou documentos, inclusive cópia do processo nº 320.01.2009.009703-4 que tramitou na 1ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de Limeira/SP (fls. 19/45). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Inicialmente, defiro o pedido de assistência judiciária. O feito não comporta análise de mérito pois o autor é carecedor da ação. No caso concreto, a ausência de interesse processual da parte autora decorre da falta uma das condições de ação, o interesse de agir, que deflui da conjugação de duas elementares: (i) a necessidade da intervenção jurisdicional quando presente um conflito de interesses, e (ii) a utilidade da tutela pretendida combinada com a adequação da via eleita para sua obtenção. Como o objeto da lide é a execução de um título judicial, a inadequação da via eleita para a obtenção do bem da vida pretendido é evidente, ante o que preconiza o artigo 475-B do CPC, in verbis: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Tendo em vista que o processo em que se formou o título executivo judicial tramitou na Justiça Estadual, eventual questionamento ou execução de sentença deve ser buscada no bojo dos próprios autos da ação de conhecimento, sendo descabido o manejo do pedido por via de ação autônoma, perante Juízo diverso daquele em que tramitou a demanda cuja execução se pretende. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve integração da parte contrária

à lide. Ante a concessão da Justiça Gratuita, condiciono o pagamento das custas processuais à perda da condição de necessitado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000208-04.2016.403.6143 - JOSE BENEDITO MORONI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Inicialmente, defiro a gratuidade. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00187671420134036143 (registro n. 1552/2015), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Deférida a gratuidade e indeférida a concessão da antecipação da tutela (fls. 156). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 159/167-v). Em sua defesa, sustentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Juntou documento (fls. 168/185). É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a essa prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, 10ª Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se os julgados acima transcritos, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: ocorrência de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; essa renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Nessas decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem

recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir imediata e integralmente ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução imediata e integral dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução imediata e integral das parcelas já recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), tendo em vista que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação de aposentadoria progressiva. Nesse hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais ou fator previdenciário mais baixo e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, essa possibilidade é estranha ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade dessa situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de denominada aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral ou obter fator previdenciário mais benéfico, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional ou por fator previdenciário menos favorável, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno ou fator previdenciário mais atrativo. A quebra da isonomia estaria, nessa situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional ou integral com fator previdenciário menor, no período no qual optou por atingir o benefício integral ou fator previdenciário maior. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla (ou mesmo múltipla) postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Ressalte-se, ainda, que os descontos em prestações previdenciárias estão circunscritos às hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8.213/91, nenhuma das quais contemplando a situação de desaposentação. Por essa razão, incabível a restituição das prestações já recebidas a título de aposentadoria, nos termos do referido dispositivo legal. Em outros termos, caso a parte autora opte pela restituição das prestações de aposentadoria já recebidas, essa devolução deverá ser integral e imediata, caracterizando-se como condição para a concessão do novo benefício. Por fim, uma última gama de argumentos deve ser apresentada. Conforme afirmado anteriormente, o pedido de desaposentação pode ser manejado com o propósito de tornar mais favorável o fator previdenciário apurado na aposentadoria originária. Sobre o fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão reconhecendo sua adequação à CF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, motivo pelo qual é esse o entendimento cu-já aplicação se impõe neste momento. Confira-se a ementa do referido julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e

do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, j. 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017). Não há, ainda, que se falar em reafirmação da DER para data posterior à DIB do benefício em vigência, visto que eventual pedido nesse sentido em nada altera o deslinde dessa questão. Isso porque, desaposentar ou reafirmar a DER para data posterior à DIB são duas formas de se dizer a mesma coisa. Afinal, nos dois casos o que a parte autora busca é o reconhecimento de tempo de contribuição posterior à aposentadoria, seja para conceder nova aposentadoria, ou, o que quer dizer a mesma coisa, revisar a aposentadoria já concedida. Por fim, incabível o pleito para devolução das contribuições previdenciárias vertidas após a concessão da aposentadoria, por ausência de amparo legal. Além disso, o instituto denominado pecúlio foi revogado pela Lei nº 8.870/94 e não gerou direito adquirido para a parte autora, que somente se aposentou após a edição da referida norma. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE OU POR TEMPO DE SERVIÇO APÓS A LEI 8.870/94. PAGAMENTO DE PECÚLIO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. O segurado que se aposentou por idade ou por tempo de serviço após a Lei 8.870, de 15.04.94, que revogou o art. 81, II, da Lei 8.213/91, não tem direito adquirido ao pagamento de pecúlio quando se afasta da nova atividade remunerada. 2. Apelação não provida. (TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 00169462820034019199 - REL. JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES. DATA: 21/07/2009). Grifo nosso. Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Lima, 04 de setembro de 2015. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

000209-86.2016.403.6143 - REGINALDO PINTO DA SILVA (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Inicialmente, defiro a gratuidade. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00187671420134036143 (registro n. 1552/2015), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Defere a gratuidade e indefere a concessão da antecipação da tutela (fls. 156). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 159/167-v). Em sua defesa, sustentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Juntou documento (fls. 168/185). É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a essa prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento

jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, 10ª Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).

Analisando-se os julgados acima transcritos, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: ocorrência de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; essa renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Nessas decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).

No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir imediata e integralmente ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução imediata e integral dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução imediata e integral das parcelas já recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), tendo em vista que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação de aposentadoria progressiva. Nesse hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais ou fato previdenciário mais baixo e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades

de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, essa possibilidade é estranha ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade dessa situação advém, outros-sim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de denominada aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral ou obter fator previdenciário mais benéfico, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional ou por fator previdenciário menos favorável, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno ou fator previdenciário mais atrativo. A quebra da isonomia estaria, nessa situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional ou integral com fator previdenciário menor, no período no qual optou por atingir o benefício integral ou fator previdenciário maior. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla (ou mesmo múltipla) postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Ressalte-se, ainda, que os descontos em prestações previdenciárias estão circunscritos às hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8.213/91, nenhuma das quais contemplando a situação de desaposentação. Por essa razão, incabível a restituição das prestações já recebidas a título de aposentadoria, nos termos do referido dispositivo legal. Em outros termos, caso a parte autora opte pela restituição das prestações de aposentadoria já recebidas, essa devolução deverá ser integral e imediata, caracterizando-se como condição para a concessão do novo benefício. Por fim, uma última gama de argumentos deve ser apre-sentada. Conforme afirmado anteriormente, o pedido de desaposentação pode ser manejado com o propósito de tornar mais favorável o fator previdenciário apurado na aposentadoria originária. Sobre o fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão reconhecendo sua adequação à CF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, motivo pelo qual é esse o entendimento cu-ja aplicação se impõe neste momento. Confira-se a ementa do referido julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, j. 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017). Não há, ainda, que se falar em reafirmação da DER para data posterior à DIB do benefício em vigência, visto que eventual pedido nesse sentido em nada altera o deslinde dessa questão. Isso porque, desaposentar ou reafirmar a DER para data posterior à DIB são duas formas de se dizer a mesma coisa. Afinal, nos dois casos o que a parte autora busca é o reconhecimento de tempo de contribuição posterior à aposentadoria, seja para conceder nova aposentadoria, ou, o que quer dizer a mesma coisa, revisar a aposentadoria já concedida. Por fim, incabível o pleito para devolução das contribuições previdenciárias vertidas após a concessão da aposentadoria, por ausência de amparo legal. Além disso, o instituto denominado pecúlio foi revogado pela Lei Nº 8.870/94 e não gerou direito adquirido para a parte autora, que somente se aposentou após a edição da referida norma. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE OU POR TEMPO DE SERVIÇO APÓS A LEI 8.870/94. PAGAMENTO DE PECÚLIO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. O segurado que se aposentou por idade ou por tempo de serviço após a Lei 8.870, de 15.04.94, que revogou o art. 81, II, da Lei 8.213/91, não tem direito adquirido ao pagamento de pecúlio

quando se afasta da nova atividade remunerada. 2. Apelação não provida. (TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 00169462820034019199 - REL. JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES. DATA: 21/07/2009). Grifó nosso. Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Limeira, 04 de setembro de 2015. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0000211-56.2016.403.6143 - MAURICIO SCHIAVI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Inicialmente, defiro a gratuidade. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00187671420134036143 (registro n. 1552/2015), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Defere a gratuidade e indefere a concessão da antecipação da tutela (fls. 156). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 159/167-v). Em sua defesa, sustentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Juntou documento (fls. 168/185). É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a essa prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, 10ª Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se os julgados acima transcritos, observa-se que a desaposentação apresenta as

seguintes características: ocorrência de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; essa renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desapose-ntação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Nessas decisões, a desapose-ntação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desapose-ntação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desapose-ntação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposenta-ção, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir imediata e integralmente ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desapose-ntação sem a devolu-ção imediata e integral dos valores das parcelas recebidas no pe-riodo a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desapose-ntação sem devolu-ção imediata e integral das parcelas já recebidas representa ofen-sa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), tendo em vista que se criaria benefício não existente no or-denamento jurídico, passível de receber a denominação de aposentadoria progressiva. Nesse hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais ou fato previdenciário mais baixo e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, essa possibilidade é estranha ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desapose-ntação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade dessa situação advém, outros-sim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de denominada aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral ou obter fator previdenciário mais benéfico, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional ou por fator previdenciário menos favorável, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno ou fator previdenciário mais atrativo. A quebra da isonomia estaria, nessa situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional ou integral com fator previdenciário menor, no período no qual optou por atingir o benefício integral ou fator previdenciário maior. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desapose-ntação, na prática, acabaria por efetuar dupla (ou mesmo múltipla) postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Ressalte-se, ainda, que os descontos em prestações previdenciárias estão circunscritos às hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8.213/91, nenhuma das quais contemplando a situação de desapose-ntação. Por essa razão, incabível a restituição das prestações já recebidas a título de aposentadoria, nos termos do referido dispositivo legal. Em outros termos, caso a parte autora opte pela restituição das prestações de aposentadoria já recebidas, essa devolução deverá ser integral e imediata, caracterizando-se como condição para a concessão do novo benefício. Por fim, uma última gama de argumentos deve ser apre-sentada. Conforme afirmado anteriormente, o pedido de desapose-ntação pode ser manejado com o propósito de tornar mais favorável o fator previdenciário apurado na aposentadoria originária. Sobre o fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão reconhecendo sua adequação à CF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, motivo pela qual é essa o entendimento cu-ja aplicação se impõe neste momento. Confira-se a ementa do refe-rido julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENE-FÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE AL-TEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº

9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, j. 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017). Não há, ainda, que se falar em reafirmação da DER para data posterior à DIB do benefício em vigência, visto que eventual pedido nesse sentido em nada altera o deslinde dessa questão. Isso porque, desaposentar ou reafirmar a DER para data posterior à DIB são duas formas de se dizer a mesma coisa. Afinal, nos dois casos o que a parte autora busca é o reconhecimento de tempo de contribuição posterior à aposentadoria, seja para conceder nova aposentadoria, ou, o que quer dizer a mesma coisa, revisar a aposentadoria já concedida. Por fim, incabível o pleito para devolução das contribuições previdenciárias vertidas após a concessão da aposentadoria, por ausência de amparo legal. Além disso, o instituto denominado pecúlio foi revogado pela Lei nº 8.870/94 e não gerou direito adquirido para a parte autora, que somente se aposentou após a edição da referida norma. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE OU POR TEMPO DE SERVIÇO APÓS A LEI 8.870/94. PAGAMENTO DE PECÚLIO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. O segurado que se aposentou por idade ou por tempo de serviço após a Lei 8.870, de 15.04.94, que revogou o art. 81, II, da Lei 8.213/91, não tem direito adquirido ao pagamento de pecúlio quando se afasta da nova atividade remunerada. 2. Apelação não provida. (TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 00169462820034019199 - REL. JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES. DATA: 21/07/2009). Grifo nosso. Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Limeira, 04 de setembro de 2015. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0000278-21.2016.403.6143 - IOLANDA CUNHA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Inicialmente, defiro a gratuidade. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00187671420134036143 (registro n. 1552/2015), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Defere a gratuidade e indefere a concessão da antecipação da tutela (fls. 156). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 159/167-v). Em sua defesa, sustentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Juntou documento (fls. 168/185). É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial.

dencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a essa prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, 10ª Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se os julgados acima transcritos, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: ocorrência de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; essa renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Nessas decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir imediata e integralmente ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução imediata e integral dos valores das

parcelas recebidas no pe-ríodo a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução imediata e integral das parcelas já recebidas representa ofen-sa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), tendo em vista que se criaria benefício não existente no or-denamento jurídico, passível de receber a denominação de aposentadoria progressiva. Nesse hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais ou fato previdenciário mais baixo e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, essa possibilidade é estranha ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade dessa situação advém, outros-sim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de denominada aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral ou obter fator previdenciário mais benéfico, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional ou por fator previdenciário menos favorável, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno ou fator previdenciário mais atrativo. A quebra da isonomia estaria, nessa situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional ou integral com fator previdenciário menor, no período no qual optou por atingir o benefício integral ou fator previdenciário maior. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla (ou mesmo múltipla) postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Ressalte-se, ainda, que os descontos em prestações previdenciárias estão circunscritos às hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8.213/91, nenhuma das quais contemplando a situação de desaposentação. Por essa razão, incabível a restituição das prestações já recebidas a título de aposentadoria, nos termos do referido dispositivo legal. Em outros termos, caso a parte autora opte pela restituição das prestações de aposentadoria já recebidas, essa devolução deverá ser integral e imediata, caracterizando-se como condição para a concessão do novo benefício. Por fim, uma última gama de argumentos deve ser apre-sentada. Conforme afirmado anteriormente, o pedido de desaposenta-ção pode ser manejado com o propósito de tornar mais favorável o fator previdenciário apurado na aposentadoria originária. Sobre o fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão reconhecendo sua adequação à CF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, motivo pela qual é essa o entendimento cu-ja aplicação se impõe neste momento. Confira-se a ementa do refê-rido julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENE-FÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE AL-TEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, j. 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017). Não há, ainda, que se falar em reafirmação da DER para data posterior à DIB do benefício em vigência, visto que eventual pedido nesse sentido em nada altera o deslinde dessa questão. Isso porque, desaposentar ou reafirmar a DER para data posterior à DIB são duas formas de se dizer a mesma coisa. Afinal, nos dois casos o que a parte autora busca é o reconhecimento de tempo de contribuição posterior à aposentadoria, seja para conceder nova aposentadoria, ou, o que quer dizer a mesma coisa, revisar a aposentadoria já concedida. Por fim, incabível o pleito para devolução das contri-buições previdenciárias vertidas

após a concessão da aposentadoria, por ausência de amparo legal. Além disso, o instituto denominado pecúlio foi revogado pela Lei Nº 8.870/94 e não gerou direito adquirido para a parte autora, que somente se aposentou após a edição da referida norma. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE OU POR TEMPO DE SERVIÇO APÓS A LEI 8.870/94. PAGAMENTO DE PECÚLIO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. O segurado que se aposentou por idade ou por tempo de serviço após a Lei 8.870, de 15.04.94, que revogou o art. 81, II, da Lei 8.213/91, não tem direito adquirido ao pagamento de pecúlio quando se afasta da nova atividade remunerada. 2. Apelação não provida. (TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 00169462820034019199 - REL. JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES. DATA: 21/07/2009). Grifó nosso. Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Limeira, 04 de setembro de 2015. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

0003325-71.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011017-58.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO GIMENES LABADULLA (SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA)

Trata-se de impugnação à assistência judiciária ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social contrapondo-se ao deferimento da justiça gratuita proferido nos autos principais, nº 00110175820134036143, alegando que o autor não poderia ser considerado pobre ou necessitado para tais fins, em face da renda que recebe, conforme dados constantes no CNIS. Alega que a declaração de pobreza existente nos autos principais não reflete a realidade do impugnado, uma vez que o impugnado teria rendimentos em torno de R\$ 5.000,00, que superam o valor do salário mínimo considerado ideal pela pesquisa realizada pelo DIEESE (Departamento Intersindical de Estatística e Estudo Socioeconômico). O impugnado, intimado da decisão para manifestação, que-dou-se inerte. Decido. O benefício da assistência judiciária encontra-se previsto na Lei n. 1.060/50, a qual prevê que gozará do benefício legal aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, bastando para pleitear sua concessão firmar simples declaração de pobreza que se presume verdadeira. Todavia, provada a ausência ou o desaparecimento dos requisitos necessários à concessão da gratuidade pela parte contrária, impõe-se a revogação do referido benefício (artigo 7º, Lei 1060/50). No caso em tela, as alegações do impugnante se baseiam nos dados existentes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fl. 05. De fato, o salário recebido pelo autor na competência do ajuizamento (agosto de 2013) foi de R\$ 3.758,74. Tal montante, somado ao valor do benefício previdenciário informado (R\$ 1.939,92 - fl. 04 da impugnação em apenso - proc. 00033257120144036143), indica que o demandado teve rendimentos médios de R\$ 5.698,66. Desta forma, entende este Juiz, adotando critério objetivo, que quem recebe até o valor máximo pago pelo INSS aos seus beneficiários tem direito à obtenção dos benefícios da justiça gratuita, uma vez que tais valores devem ser considerados de natureza alimentar. No caso dos autos, esse valor superou o teto de benefícios então vigente para o ano de 2013, a saber, R\$ 4.159,00. Assim, considerando-se a realidade do país, resta claro que tais valores superam tal patamar objetivo, motivo pelo qual não faz jus ao benefício legal. Além disso, o impugnado quedou-se inerte quando intimado a manifestar-se sobre a presente impugnação, deixando de produzir prova apta a inverter a presunção legal contida na declaração de hipossuficiência. Face ao exposto, acolho a presente impugnação e revogo o benefício da gratuidade concedido a fl. 25 dos autos 00110175820134036143. Incabível a condenação em honorários advocatícios, posto que a presente impugnação tem caráter de mero incidente processual, não ensejando sucumbência de nenhuma das partes. Decorrido o prazo recursal sem manifestações, desansemem-se e arquivem-se os presentes autos, com as devidas cautelas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0001165-39.2015.403.6143 - SEBASTIAO PORFIRIO DE SOUSA (SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL EM ARARAS - SP

Trata-se de mandado de segurança pelo qual o impetrante postula a concessão de ordem para a suspensão dos atos de cobrança de valores supostamente recebidos a maior em benefício previdenciário, após a revisão administrativa do valor da renda mensal. Alega que a cobrança é indevida pois não teriam sido observados os direitos de ampla defesa e contraditório, teria ocorrido a decadência do direito administrativo de revisão e, em decorrência do direito adquirido, as parcelas já recebidas não poderiam ser repetidas. Gratuidade deferida (fls. 33). A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 36. O MPF não se manifestou sobre o mérito da ação (fls. 89/92). É o relatório. Decido. O pedido do impetrante não comporta acolhimento. Analisando os argumentos que fundamentam a presente ação, observo que o primeiro deles, qual seja a falta de observância dos direitos ao contraditório e ampla defesa, não restou demonstrado mediante prova pré-constituída. Analisando os documentos que instruem a petição inicial, observo que o impetrante apresentou apenas uma carta de comunicação, datada de 2015 (fls. 30), quando a comprovação da ausência de observância dos direitos em questão demandaria a juntada da íntegra do processo administrativo pertinente. Ademais, há nos autos documentos que demonstram o efetivo exercício de defesa administrativa pelo impetrante (fls. 60/65), o que contraria referida alegação. Em relação à alegação de decadência do direito da Administração de rever seus atos, os mesmos documentos de fls. 60/65 demonstram que já em 2011 o processo administrativo de revisão estava em curso, portanto antes do prazo decenal previsto no art. 103-A da Lei n. 8.213/91. Assim sendo, rejeito a alegação de decadência. Por fim, não se cogita na existência de direito adquirido quando a possibilidade de revisão dos atos administrativos está expressamente prevista em nosso ordenamento jurídico e consagrada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Súmulas 346 e 473, citadas pelo próprio impetrante às fls. 08). Ressalte-se que pelo teor da Súmula n. 473, a preservação dos direitos adquiridos é garantida apenas nos casos de revogação do ato administrativo por motivos de conveniência da Administração, o que não é o caso dos

autos, pelo qual houve anulação do ato administrativo em decorrência de ilegalidade no cálculo da renda mensal do benefício. Face ao exposto, denego a segurança. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais (Súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ). Sem reexame necessário. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003050-88.2015.403.6143 - ELPIDIO CARLOS COSTA X JOSE HONORIO NETO X VALDIR JOSE FORTES (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

ELPÍDIO CARLOS COSTA e outro, com qualificação nos autos, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA alegando, em síntese, que os pedidos de revisão de seus benefícios protocolados no INSS ainda não foram apreciados, encontrando-se sem qualquer andamento há mais de 05 meses. Pretendem, assim, medida liminar que determine o prosseguimento dos processos administrativos em questão com sua respectiva análise e conclusão. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/35). Foi postergada a análise do pedido liminar e deferida a gratuidade (fl. 39). Em suas informações, a autoridade coatora noticiou, em resumo, que os processos dos impetrantes tiveram prosseguimento, com decisão proferida (fls. 52/56) ou providência solicitação do benefício para a APS Limeira, conforme fls. 57/58. O Ministério Público Federal apresentou parecer, porém deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda (fls. 60/62). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. De início, afasto a prevenção apontada no termo de fls. 36/37. No caso em questão, verifico pelas informações prestadas que foi dado andamento aos processos administrativos dos impetrantes, motivo pelo qual o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente ante o exaurimento de seu objeto. Posto isso, denego a segurança para julgar EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Prejudicado o reexame necessário, a teor do disposto no artigo 14, parágrafo 1.º, da Lei n.º 12.016/2009. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0003681-32.2015.403.6143 - ISRAEL GONCALVES DE OLIVEIRA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

ISRAEL GONÇALVES DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA alegando, em síntese, que o pedido de revisão de seu benefício protocolado em 21/05/2015 ainda não foi apreciado, encontrando-se sem qualquer andamento há mais de 145 dias. Pretende, assim, medida liminar que determine o prosseguimento do processo administrativo em questão com sua respectiva análise e conclusão. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/20). Foi deferida a gratuidade e indeferido o pedido liminar (fls. 22/23). Em suas informações de fl. 29, a autoridade coatora noticiou, em resumo, que o a revisão do impetrante foi processada e indeferida, conforme carta de fl. 30. O Ministério Público Federal apresentou parecer, porém deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda (fls. 33/35). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. No caso em questão, verifico pelas informações prestadas que foi dado andamento ao processo administrativo do impetrante, motivo pelo qual o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente ante o exaurimento de seu objeto. Posto isso, denego a segurança para julgar EX-TINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Prejudicado o reexame necessário, a teor do disposto no artigo 14, parágrafo 1.º, da Lei n.º 12.016/2009. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1081

CARTA PRECATORIA

0000343-43.2016.403.6134 - JUIZO DA 9 VARA FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X MARCELO CAETANO UMEDA PELIZARI E OUTRO (SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FÁSSIO DE PAIVA) X JUIZO DA 1
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/02/2016 1258/1432

Ante a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 07 de abril de 2016, às 14:00 horas. À Secretaria para as comunicações e intimações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000789-46.2016.403.6134 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X BRUNO FERRETTI(SP292774 - IGOR JOSE MAGRINI) X CONSTRUTORA SEGA LTDA(SP156894 - ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Designo o dia 06 de abril de 2016, às 15:00 horas, para a realização da audiência de oitiva da testemunha e depoimento pessoal do requerente. Intime-se a testemunha e as partes, com as advertências legais. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Estando a testemunha e o requerente em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residirem em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, cancele-se da pauta a audiência e dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

Expediente N° 1082

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009073-48.2013.403.6134 - ROSANGELA NOGUEIRA DA SILVA(SP242813 - KLEBER CURCIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 dias, acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito à fl. 145. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

0015356-87.2013.403.6134 - JAIR DE SOUZA ALVES(SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0015421-82.2013.403.6134 - ANIZIO TAVARES DA SILVA(SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int

0001959-24.2014.403.6134 - ANTONIO FRANCISCO LEDOLINI(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0000190-44.2015.403.6134 - RUBENS CARNEIRO SILVA(SP153211 - CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos etc., Rubens Carneiro Silva move em face da Caixa Econômica Federal ação em que se objetiva reparação por danos morais e materiais, bem assim o levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS. Narra o autor, em suma, ter doado às filhas seu quinhão do único imóvel que a família possuía. Conta que passou a alugar uma casa em Nova Odessa/SP e, alguns meses depois os proprietários do imóvel anunciaram que tinham a intenção de vender o imóvel alugado. Aventa que, tendo em conta a doação do quinhão do único imóvel de que era titular, pleiteou o levantamento dos recursos do FGTS para a aquisição de moradia própria, nos termos do art. 20 da Lei n. 8.036/90. Certo de que se encontravam presentes os requisitos legais para a liberação do saldo, o autor celebrou contrato de compromisso de compra e venda. Contudo, para sua surpresa, a requerida negou o pedido formulado, com esteio no item 14.6.2 do Manual do FGTS. Sustenta o postulante que a CEF inferiu seu pedido ao arrepio das peculiaridades do caso concreto e do próprio Manual do FGTS, causando-lhe diversos prejuízos de ordem material e moral. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 124/131), asseverando, em síntese, que não há previsão de liberação do FGTS pelo motivo alegado, de modo que a negativa foi lícita, não ocasionando qualquer dano moral. Réplica às fls. 136/141. É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A matéria é de fato e de direito, já se encontrando os fatos assentes diante dos documentos acostados e das alegações das partes, não se fazendo mister a produção de provas em audiência de instrução. Não obstante o pleito de produção de prova oral, consoante adiante se explicita, mormente no que atine ao dano moral, a par da desnecessidade - já que os fatos noticiados, ainda que demonstrados, não teriam o condão de fazer apontar a ocorrência de danos -, não se mostra revelada a adequação, notadamente por se tratar de situação (o autor alega, dentre outras coisas, que, em razão da demora para o levantamento, precisou pactuar o pagamento de juros e correção e que emprestou dinheiro de uma cunhada, inclusive, aliás, se pautando em documentos não coligidos) que reclama, a rigor, prova documental. Trata-se, assim, de hipótese de julgamento antecipado da lide. Assiste razão parcial ao autor. Ao contrário do aventado pela CEF, permite a Lei 8.036/1990 o levantamento de valores do FGTS em casos como o dos autos. A Lei 8.036/1990 prevê hipótese de levantamento do valor depositado em conta vinculada ao FGTS para a aquisição de moradia própria, em situação, pois, a que se enquadra o autor. Com efeito, prevê o art. 20 da Lei 8.036/1990: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:(...)VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições:

(Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009)a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;(...)E não se pode olvidar, também, nesse contexto, que, na linha da jurisprudência, para a devida interpretação do dispositivo legal, devem ser observados os direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal, dentre eles o direito à moradia, à vida, à saúde e à dignidade do ser humano, e a finalidade da norma (art. 5º da Lei de Introdução do Código Civil), de modo que se assegure o direito a uma vida digna. Nesse trilhar, aliás, vem entendendo o C. STJ que o rol do art. 20 da Lei 8.036/90 é exemplificativo e que, para se assegurar a moradia digna, é possível uma interpretação sistêmica, com a possibilidade do saque dos valores depositados inclusive à margem do SFH.Nesse sentido trilha nossa jurisprudência:ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/91. ROL NÃO-TAXATIVO. 1. É cediço que, ao aplicar a lei, o julgador não deve restringir-se à subsunção do fato à norma, mas sim, estar atento aos princípios maiores que regem o ordenamento e aos fins sociais a que a lei se dirige (art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil). 2. Ao instituir o sistema do FGTS, o legislador pátrio teve por meta garantir ao trabalhador o direito a uma espécie de poupança forçada, da qual ele pudesse lançar mão em situações difíceis, como na perda do emprego, em caso de doença grave, ou até para adquirir a moradia própria, mediante o Sistema Financeiro de Habitação. 3. A jurisprudência do STJ tem admitido a liberação do saldo do FGTS em hipótese não elencada na lei de regência, mas que se justifica, por serem o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano garantias fundamentais asseguradas constitucionalmente. 4. Recurso especial improvido. (RESP 200500937614, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:19/09/2005 PG:00310 ..DTPB.:)ADMINISTRATIVO. FGTS. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. HIPÓTESES DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA AO FUNDO. ROL EXEMPLIFICATIVO. POSSIBILIDADE DE SAQUE, EM CASO DE REFORMA DE IMÓVEL, AINDA QUE NÃO FINANCIADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRECEDENTES. INTERPRETAÇÃO QUE ATENDE AOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A quaestio iuris gira em torno da verificação das hipóteses de levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de acordo com o art. 20 da Lei n. 8.036/90. A Caixa Econômica Federal alega que é incabível a utilização de saldo do FGTS para pagamento de reforma de imóvel não financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, já que o rol de hipóteses de saque estaria previsto em numerus clausus. 2. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que o art. 20 da Lei n. 8.036/90 apresenta rol exemplificativo, por entender que não se poderia exigir do legislador a previsão de todas as situações fáticas ensejadoras de proteção ao trabalhador, mediante a autorização para levantar o saldo de FGTS. Precedentes. partindo dessa premissa, dois outros pontos devem ser resolvidos in casu. 3. Primeira questão. Esta Superior Corte tem entendimento firmado de que, com base no art. 35 do Decreto n. 99.684/90, que regulamentou o art. 20 da Lei n. 8.036/90, permite-se utilizar o saldo do FGTS para pagamento do preço de aquisição de moradia própria, ainda que a operação tenha sido realizada fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que se preencham os requisitos para ser por ele financiada. Precedentes. 4. Segunda questão. O caso concreto trata de situação ainda mais específica: utilização do FGTS para reformar imóvel adquirido fora do SFH. 5. O ponto de partida, certamente, deve ser a letra da lei, não devendo, contudo, ater-se exclusivamente a ela. De há muito, o brocardo in claris cessat interpretatio vem perdendo espaço na hermenêutica jurídica e cede à necessidade de se interpretar todo e qualquer direito a partir da proteção efetiva do bem jurídico, ainda que eventual situação fática não tenha sido prevista, especificamente, pelo legislador. Obrigação do juiz, na aplicação da lei, em atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro). Mas, quando a lei não encontra no mundo fático suporte concreto na qual deva incidir, cabe ao julgador integrar o ordenamento, mediante analogia, costumes e princípios gerais do direito. 6. A matriz axiológica das normas, ao menos a partir da visão positivista, é o conjunto de regras elencadas na Constituição, entendida como o ápice do que se entende por ordenamento jurídico. Mais ainda: sob a ótica pós-positivista, além das regras constitucionalmente fixadas, devem-se observar - antes e sobretudo - os princípios que, na maioria das vezes, dão origem às próprias regras (normogênese). Logo, é da Constituição que devem ser extraídos os princípios que, mais que simples regras, indicam os caminhos para toda a atividade hermenêutica do jurista e ostentam caráter de fundamentalidade. 7. Na resolução do caso concreto, os princípios se aproximam mais dos ideais de justiça (Dworkin) e de direito (Larenz), sendo imprescindível que se os busquem em sua fonte primordial: a Constituição. O primeiro deles - a dignidade da pessoa humana (art. 1º da CF/88) -, é considerado, mesmo, um sobreprincípio, já que constitui não só um norte para a produção e aplicação de novas regras, mas fonte comum a todos os demais princípios. A partir da dignidade da pessoa humana, a Carta Magna elencou inúmeros outros direitos, nos arts. 5º e 6º, este último que engloba a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados. Ainda mais especificamente, a CF/88 garante como direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, entre outros que visem à melhoria de sua condição social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 8. Técnicas de interpretação constitucional. Tais dispositivos devem ser lidos em conjunto, visando à realização ótima de todos os bens e valores da Constituição e, ao mesmo tempo, não negar nenhum deles (princípio da concordância prática), e objetivando a unidade do Texto Fundamental, já que as normas constitucionais não são isoladas, mas preceitos integrados em um sistema unitário. Além disso, o direito à moradia e ao FGTS (como mecanismo de melhoria da condição social do sujeito jurídico), visam, não a outra finalidade, mas à direta e efetiva garantia da dignidade da pessoa humana, solução que atende à eficácia integradora da Constituição. Ainda mais: à luz do princípio da proporcionalidade em sentido estrito, a ponderação dos bens jurídicos em questão revela que não há como prosperar o argumento de que o FGTS (direito do trabalhador) não pode ser utilizado para a reforma de imóvel destinado ao atendimento de uma proteção constitucional (direito à moradia), em consonância com o sobreprincípio da dignidade da pessoa humana, simplesmente pelo fato de que a legislação infraconstitucional não previu especificamente essa hipótese. 9. Interpretação teleológica da Lei n. 8036/90: admitiu-se o levantamento dos valores de FGTS, nas hipóteses em que algum direito fundamental do fundiário estivesse comprometido, por exemplo: suspensão ou interrupção do contrato laboral (direito ao trabalho), acometimento de doença grave (direito à saúde) e mesmo a garantia do pagamento de prestações de financiamento habitacional (direito à moradia). 10. Reformas que visam à substituição de paredes de madeira por de alvenaria e instalação de redes elétrica, hidráulica e sanitária, além de consistirem benfeitorias extremamente necessárias à conservação (Código Civil, art. 96, 3º) e normal uso do bem imóvel, visam à concretização das garantias constitucionalmente previstas de moradia, segurança e saúde. Ou seja: objetivam conceder aos recorridos existência digna, conforme lhes garante a Carta Magna. 11. Por

isso, têm direito ao saque do FGTS, ainda que o magistrado deva integrar o ordenamento jurídico, em razão de lacuna na Lei n. 8.036/90, com base nos princípios de interpretação constitucional da eficácia integradora e da unidade da Constituição, da concordância prática e da proporcionalidade em sentido estrito. 12. Recurso especial não provido. (RESP 201100971547, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2011 ..DTPB:)(...) 02. Encontrando-se o mutuário em dificuldades financeiras, inadimplente perante o SFH, caracteriza-se a necessidade grave e premente, prevista no disposto no art. 8º, II, c, da Lei nº 5.107/66 e na Lei. nº 8.036/90, interpretada extensivamente, de forma autorizá-lo a levantar o fundo de garantia para saldar as prestações em atraso. (...) (REsp 322.302/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.09.2002, DJ 07.10.2002 p. 184).

ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO DE FGTS. QUITAÇÃO DE DÍVIDA CONTRAÍDA PARA REFORMA DE MORADIA PRÓPRIA. POSSIBILIDADE. 1 - É possível a liberação do saldo depositado em conta de FGTS da autora para que a mesma possa quitar dívida contraída junto à CEF para a reforma de sua casa própria. 2 - Apelação improvida. (AC 2002.71.02.002832-6/RS, Rel. Exma. Sra. Juíza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, 3ª T./TRF4, unânime, julg. em 06.02.2006, DJU 10.05.2006, p. 780)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). LEVANTAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE MORADIA PRÓPRIA, FORA DO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). POSSIBILIDADE. PRELIMINARES QUE SE CONFUNDEM COM O MÉRITO. 1. Preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de comprovação da existência de outro imóvel em nome do autor que se confundem com o mérito, sendo nele analisadas. 2. Consoante a jurisprudência predominante neste Tribunal, a legislação reguladora do FGTS admite a sua utilização para aquisição, construção, reconstrução da casa própria, bem como saque para amortização de saldo devedor de financiamento de imóvel adquirido, mesmo que fora do SFH, desde que a operação preencha os requisitos exigidos no âmbito desse sistema. 3. Assim, mostra-se viável a utilização do FGTS para a amortização/liquidação do saldo devedor, mesmo à margem do SFH, visto que a operação preenche os requisitos exigidos no âmbito daquele Sistema. Precedentes do Tribunal. 7. Sentença mantida. 8. Apelação da CEF não provida. (Apelação Cível nº 0001307-15.2006.4.01.3815/MG, 6ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Daniel Paes Ribeiro, Rel. Convocado Alexandre Jorge Fontes Laranjeira. j. 04.10.2010, e-DJF1 25.10.2010, p. 43). Considerando a sobredita exegese da legislação, observo que, no caso em exame, em relação aos fatos, a CEF se limita a questionar e debater questões jurídicas atinentes às hipóteses em que a lei autoriza o levantamento do valor do FGTS pelo interessado. Em que pese suscite normas constantes do Manual do FGTS, não impugna as questões de fato asseveradas pelo autor, especialmente as alusivas aos termos da separação no que tange ao imóvel do casal, à doação da sua propriedade às filhas, à atribuição do usufruto à ex-esposa e à pretensão de aquisição de imóvel para a moradia própria, questões essas, por outro lado, em adição, demonstradas por meio de documentos. O autor, conforme se depreende da cópia da sentença de fls. 23/24, divorciou-se - o que faz presumir que o casal não mais convive sob o mesmo teto -, ficando estabelecido, também, que a guarda da filha ficaria com a ex-esposa. Outrossim, depreende-se da cópia da escritura pública de fls. 26/27 que o imóvel nela descrito foi doado às filhas, sendo certo, ainda, que, consoante cópia do documento de fls. 28/29, foi reservado à ex-esposa o usufruto vitalício do bem. A esse cenário, some-se, conforme já aludido, a ausência de impugnação. Logo, deflui-se que o sobredito imóvel não mais pode, para fins de justificativa de indeferimento do pedido de levantamento, ser apontado como moradia do autor, e, além disso, não há elementos a indicar a existência de outro imóvel apto à residência. Em acréscimo, o instrumento de fls. 30/33 indica a procura do autor por imóvel residencial. Emerge-se, assim, desse quadro, que houve, quer por força da sentença prolatada, quer pelos negócios jurídicos acima expendidos, a perda do direito do autor de residência, com o enquadramento, inclusive, nesse aspecto (quanto à perda do direito de residência), ao escopo buscado no próprio Manual do FGTS invocado pela CEF, o qual, como é cediço, de outro lado, não pode, a par de criar restrições não previstas em lei, tarifá-lo ou, de qualquer modo, limitar a prova acerca da situação fática atinente à necessidade do levantamento. A propósito, conforme, *mutatis mutandis*, já se decidiu: FGTS. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. HIPÓTESES LEGAIS. EXTENSÃO. CABIMENTO. SFH. AMORTIZAÇÃO DE FINANCIAMENTO. JUNTADA DE DOCUMENTO COMPROVADA. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA. 1. Os depósitos vinculados ao FGTS integram o patrimônio do trabalhador, sobre os quais, todavia, não tem disponibilidade imediata. Os saldos da conta vinculada constituem uma espécie de pecúlio, cujo resgate só se faz possível quando caracterizada alguma das hipóteses previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90 ou em outro permissivo legal. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o rol do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo e que, em hipóteses excepcionais é possível uma interpretação sistemática, levando em conta as garantias fundamentais, os direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal, entre eles o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano, e a finalidade da norma (art. 5º da Lei de Introdução do Código Civil), de forma que se garanta ao cidadão o direito a uma vida digna. 3. Em que pese a aplicabilidade dos incisos VI e VII do supracitado artigo 20 aos mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, a finalidade social da norma é justamente propiciar ao cidadão a sua moradia própria, em obediência aos ditames constitucionais, ainda que fora da sistemática do SFH. 4. A Caixa Econômica Federal não se insurge quanto ao direito de levantamento, mas tão-somente pugna pela necessidade de juntada de certidão de casamento atualizada da vendedora do imóvel, com a averbação da separação judicial. Ocorre que foi comprovado nos autos que a vendedora do imóvel está em processo judicial de separação, bem como está de posse de alvará judicial com plenos poderes para vender o imóvel, receber e dar quitação, sem necessidade de consentimento do marido, ao qual nada cabe com referência ao imóvel negociado. 5. Agravo interno improvido. (TRF-3 - AMS: 10536 SP 2009.61.00.010536-7, Relator: JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, Data de Julgamento: 28/06/2011, PRIMEIRA TURMA) Assim, resta certa nos autos a necessidade de levantamento dos valores depositados na conta do FGTS para a aquisição de moradia. De outro lado, entretanto, não assiste razão ao autor quanto ao pedido de reparação por danos morais e materiais. De início, ressalte-se que, embora, a teor do expendido, a negativa de liberação tenha sido indevida, isso se dá em virtude, em especial, da interpretação dada pela jurisprudência às hipóteses legais que autorizam o saque do FGTS e aferição de provas. Assim, malgrado seja de rigor, in casu, a autorização de levantamento, a conduta da ré, em verdade, se resumiu apenas ao mero indeferimento do pedido (ainda que a notificação não se tenha dado por escrito, como alega o autor). Não houve, pois, conforme se denota da própria prefacial (não se olvidando, nesse ponto, da teoria da substanciação), em que pese a discordância relatada, falha do serviço ou mesmo evidente abuso por violação à lei. E não se pode olvidar que, a par disso, não se poderia meramente suscitar a responsabilidade objetiva, a qual, a propósito, apenas ad argumentandum, além de exigir a comprovação do nexo de causalidade, tem

aplicação questionável, conforme jurisprudência, em casos de omissão. Não se poderia entender existir dever de reparar danos morais sempre que houvesse indeferimento do pedido e, após, viesse o Poder Judiciário a determinar o levantamento. Ademais, sabia o autor, de antemão, que o pedido seria analisado e poderia, em tese, ser indeferido. A propósito, conforme já se decidiu, o indeferimento do pedido de levantamento de valores depositados em conta de FGTS não enseja, em princípio, danos materiais e morais: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CONTA DE FGTS - TAXA PROGRESSIVA - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS NÃO CREDITADOS À CONTA DE FGTS - DANOS MATERIAIS E MORAIS. (...) V - O FGTS não tem caráter alimentar, mas sim, indenizatório. Os depósitos feitos na conta vinculada do trabalhador, além de compensarem o empregado pelo fim da estabilidade no emprego, prestam-se à indenização quando rescindido o contrato de trabalho, não compondo renda, razão por que, de regra, o indeferimento ao levantamento de valores depositados em conta de FGTS não enseja danos morais e materiais. (AC 200451010127115, Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data:26/08/2008 - Página:234.) (Grifo meu) Em relação, especificamente, aos danos morais: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LIBERAÇÃO DE SALDO DE FGTS PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. DEMORA POR PARTE DA CEF. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) 3. A demora no exame do pedido de liberação do FGTS não possui o condão de causar danos morais, configurando mero aborrecimento a que todos estão passíveis, não constituindo ato capaz de causar à autora dor, inquietude ou sofrimento ensejador de indenização. Demais disso, algum tempo é necessário ao exame do preenchimento dos requisitos, sendo certo que a autora, no caso, fez distribuir sua postulação à agência imprópria; (...) (AC 08006627920124058100, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma.) APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. NEGATIVA DE LEVANTAMENTO DE SALDO DE PIS E FGTS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO INCABÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART 29-C DA LEI 8036/90. ADI 2736. DECLARAÇÃO INCONSTITUCIONALIDADE DA MP nº 2164/2001. EFEITOS EX TUNC. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA CEF IMPROVIDO. (...) 5. Com efeito, para que se caracterize o dano moral, a lesão não poderá ser hipotética ou conjectural. O dano deve ser real e efetivo, sendo, pois, fundamental sua comprovação e evidência em decorrência dos fatos e sua repercussão sobre a pessoa-. Desse modo, o dano moral, não foi comprovado. 6. Quanto ao recurso da segunda apelante, a questão relativa aos honorários advocatícios já foi analisada e, em razão disso, não há como prosperar as razões expendidas no recurso. (...) (AC 200751030004530, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2) Cabe lembrar, aliás, *mutatis mutandis*, que a jurisprudência estabelece inexistirem, inclusive, em regra, danos morais decorrentes do indeferimento do pleito administrativo de concessão de benefício previdenciário, cujas prestações, ao contrário dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, possuem caráter alimentar. O indeferimento do pedido de levantamento era uma decisão possível - e, portanto, previsível -, dentro do poder de análise administrativa do banco, de sorte que, assim, descaberia ao titular da conta, já contando com o valor depositado, proceder a negócios que pudessem vir a causar-lhe prejuízos na eventual hipótese de negativa. Aliás, o contrato de fls. 34/37 teria sido firmado ao tempo em que o autor inclusive já tinha conhecimento do próprio indeferimento. Ressalte-se, ainda, que, no caso em exame, conforme se denota da própria inicial, ainda que não tenha havido uma notificação formal, a decisão não teria sido informada com demora (os mais de 45 dias não seriam bastante para justificar os danos), defluindo-se, por conseguinte, que nem mesmo se poderia falar em escopo de comprovar o nexo de causalidade entre os alegados danos e a conduta da ré. O mero indeferimento, assim, no caso em tela, não poderia ter sido a causa dos aventados danos. Depreende-se, destarte, que não se há falar, em casos como o dos autos, em reparação por danos materiais e morais, razão pela qual, ademais, não se mostra necessária produção de prova oral. De qualquer modo, em acréscimo, ainda que se pudesse, in casu, afastar o entendimento supra, apenas ad argumentandum, no que concerne aos fatos atinentes ao alegado descumprimento do pactuado no compromisso de compra e venda, seria mister a demonstração, especialmente por meio de documentos, de outros aspectos, que demonstrassem fatos aptos a ensejar os danos e o nexo de causalidade entre estes e a conduta da ré. Do mesmo modo, seria necessária a comprovação efetiva do dano material e do nexo etiológico referente a este. Observo, nesse ponto, que o autor apenas acostou aos autos cópias dos instrumentos referentes ao compromisso de compra e venda e cópias de comprovantes de transferência de valores. Não junta outros documentos que comprovem sua alegada situação financeira e a necessidade de auxílio de sua cunhada. Aliás, não há comprovação inclusive do próprio pagamento feito pela cunhada. O contrato de fls. 34/37 (pela peculiaridade dessa avença, seus termos teriam de ser mais bem demonstrados, mormente no que tange a pontos que, diante da natureza e previsões nele próprio constantes, teriam de ser comprovados por meio de documentos) não demonstra esse efetivo pagamento realizado e, inclusive, menciona que o mesmo se daria por meio de transferência bancária (por documento, portanto - fls. 36). E embora o instrumento de fls. 34/37 explicitamente que serve, por si só, de recibo, também observa que o pagamento é condicionado à comprovação inequívoca dos depósitos bancários, os quais (documentos), necessários para a perfectibilização do negócio e sub-rogação, não se encontram nos autos. Ainda, não há a comprovação de que a cunhada adquiriu o imóvel, tal como relatado na inicial. Nem mesmo há a comprovação do alegado pagamento de aluguéis. Os próprios pactos posteriores alegados - que teriam sido decorrentes da demora na liberação do saldo - não restam demonstrados a contento, em que pesem as justificativas e previsões constantes do instrumento de fls. 34/37. Ainda, os comprovantes coligidos não demonstram as assertivas, mas, sim, apenas transferências, cujos valores, por si só, não são aptos a identificar a que título os pagamentos estariam se dando. A própria perda da compra não se encontra comprovada. A prova mais adequada e pertinente para a demonstração dos mencionados fatos alegados seria, a teor do acima exposto, a documental (como comprovantes de depósito, escrituras e instrumentos), a qual, porém, não foi produzida a contento. Nesse passo, observa-se, aliás, que a prova oral não seria adequada e mesmo suficiente para a comprovação da situação fática asseverada. Ressalte-se, também, mais uma vez, que, conforme narra a própria inicial, o autor buscou firmar o compromisso de compra e venda antes mesmo da decisão da CEF, decisão essa, ainda, que teria se dado passados mais de 45 dias, tempo esse, aliás, que não pode ser considerado, em princípio, excessivo com o condão de gerar danos. Outrossim, conforme também já explanado, o contrato de fls. 34/37 foi firmado após o autor já ter ciência do indeferimento, conforme se depreende da narrativa constante da inicial e da própria justificativa descrita no instrumento a fls. 35. Nem mesmo se encontra demonstrado o dispêndio de valores decorrentes do negócio jurídico que, em confronto com a renda mensal, pudesse gerar privações. Também não é demonstrada qual é a situação jurídica atual do imóvel. De qualquer sorte, conforme já dito acima, ainda que assentes restassem os aludidos fatos alegados, estes não teriam aptidão, de per se, para engendrar danos morais,

tampouco para comprovar os danos apontados e o nexo de causalidade entre estes e a conduta da ré. À vista do mero indeferimento, eventuais ocorrências e desdobramentos do negócio jurídico não teriam o condão de estabelecer e caracterizar os danos e o nexo de causalidade. Nesse passo, também desnecessária seria, quanto ao alegado dano moral, a produção de prova oral para se buscar provar, por exemplo, os aventados desespero e humilhação, dentro da esfera subjetiva do autor. Por conseguinte, também nesse ponto, em que pese o pugnado a fls. 141, não se faz necessária, in casu, a produção de provas em audiência de instrução. Quanto aos danos morais, a par da jurisprudência acerca da inexistência destes em caso de indeferimento do pedido de levantamento do FGTS, não se pode olvidar que, de modo geral, basta a constatação dos fatos para que, a partir destes, analisando-se a potencialidade, decorra, ou não, uma presunção hominis acerca da configuração do dano extrapatrimonial. E os fatos, no caso em apreço, ainda que assentes estivessem, diante do já expandido, não se apresentariam aptos a engendrar danos morais. Consoante preleciona Yussef Said Cahali: A ocorrência do dano moral dispensa a comprovação de sua incidência no campo concreto das provas, uma vez que em relação à prova do prejuízo moral, embora se afirme que para que se configure a responsabilidade civil do empregador e a reparação por danos morais, é imprescindível a prova cabal da existência de efetivo prejuízo ao obreiro, não sendo suficientes meras alegações de acusação de má conduta, pretende-se que, recebe a tutela do Estado, através da ordem constitucional vigente, bens jurídicos incorpóreos, como os direitos de personalidade, inclusos a honra, a imagem e o nome das pessoas, pelo que sua ofensa gera, ipso facto, o direito à reparação correlativa pelo agente transgressor, não havendo se cogitar, pois, de prova de dano moral dado o caráter subjetivo do direito em comento, bastando restar comprovada a inverdade das situações (Yussef Said Cahali, Dano Moral, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 488-489). No mesmo trilhar, a jurisprudência: TRF3-061854) DIREITO CIVIL - REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - NEXO DE CAUSALIDADE - INOCORRÊNCIA DE CASO FORTUITO - IRRELEVÂNCIA DE INSCRIÇÕES ANTERIORES DO NOME DA AUTORA NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - DESNECESSIDADE DE PROVA DE DANO MORAL - MAJORAÇÃO DO MONTANTE DA INDENIZAÇÃO. 1. Aplica-se, no caso, o Código de Defesa do Consumidor. A Caixa Econômica Federal funciona como instituição financeira privada, de crédito, como um banco comercial comum. 2. O nexo de causalidade se encontra na ligação entre a negligência da Caixa Econômica Federal, por seus prepostos, e os danos morais causados à autora. 3. Rejeitado o argumento de ausência de culpa da Caixa Econômica Federal em razão de o talonário de cheques ter sido furtado, o que caracterizaria a ocorrência de caso fortuito. Como bem observado na sentença, a guarda e a conservação dos cheques incumbia à Caixa Econômica Federal. Tendo ocorrido o furto no interior de agência da ré impunha-se a adoção das providências indispensáveis para que não houvesse a negativação do nome da autora por causa da devolução dos cheques da conta encerrada. A instituição financeira mantém controle de entrega de talões de cheques aos seus clientes. Tivessem o zelo necessário, os funcionários da ré teriam constatado que os cheques em circulação não tinham sido entregues à autora, logo estavam sendo utilizados por terceiros. 4. As inscrições anteriores do nome da autora nos cadastros de inadimplentes são irrelevantes para o julgamento desta causa. Por certo, a autora responde exclusivamente por eles e poderá sofrer as consequências daí advindas. Mas estas questões somente a ela dizem respeito. Aqui está em julgamento a circunstância de o dano moral ter ocorrido, decorrência de mau funcionamento do serviço profissional prestado pela ré, por meio de seus funcionários. 5. A prova do dano moral não é necessária. Danos morais não são provados, apenas alegados. Sua constatação advém ipso facto, isto é, o próprio fato é suficiente a prová-los. 6. Os valores morais do indivíduo devem ser reparados na exata proporção do dano causado. Diante dos inúmeros dissabores enfrentados pela autora, devidamente comprovados nos autos, majora-se a indenização para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), valor razoável para compensá-la pelos danos ocorridos e também para punir a ré pela displicência na prestação do serviço. 7. Apelação da autora provida. Apelação da ré desprovida. (Apelação Cível nº 1036232/MS (2003.60.00.008418-9), 1ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Luciano de Souza Godoy. j. 12.12.2005, unânime, DJU 24.01.2006). (Grifo meu) (...) IV - O dano moral está insito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, ipso facto está demonstrado o dano moral a guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. (...) (Apelação Cível nº 20053001202-6 (57808), 2ª Câmara Cível Isolada do TJPA, Marabá, Rel. Des. Eliana Rita Daher Abufaiad. j. 18.07.2005, DJ 28.07.2005). TJMG-069296) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PROTESTO INDEVIDO - DUPLICATA MERCANTIL SEM LASTRO JURÍDICO - NEGOCIAL - DESCONTO BANCÁRIO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RESPONSÁVEL - INDENIZAÇÃO - FIXAÇÃO - PRUDENTE ARBITRIO - REDUÇÃO DO VALOR FIXADO EM PRIMEIRO GRAU. Age negligentemente o banco que protesta duplicatas sem aceite e sem causa subjacente, maculando a imagem comercial e a honra objetiva da sociedade empresária sacada, pseudodevedora. Se o banco, ao receber a duplicata sem aceite, em operação de desconto, não toma as devidas cautelas no sentido de verificar se a mesma possui lastro comercial, age com negligência. O banco que envia duplicata fria a protesto responde pelos prejuízos suportados pela empresa sacada, impondo-se-lhe, por isso, o dever indenizatório a título de dano moral (ipso facto). O valor da indenização por danos morais há de ser fixado com prudente arbítrio, para que não seja exorbitante nem irrisório. Constatado o excesso, deve Tribunal decotá-lo. (Apelação Cível nº 1.0145.04.155769-8/001, 9ª Câmara Cível do TJMG, Juiz de Fora, Rel. José Antônio Braga. j. 21.02.2006, unânime, Publ. 20.04.2006). (...) Por outro lado, por se tratar de algo imaterial, ou ideal, não se pode exigir que a comprovação do dano moral seja feita pelos mesmos meios utilizados para demonstração da lesão material. Tal assertiva se justifica pela evidente impossibilidade de se comprovar a dor, a tristeza ou a humilhação através de documentos, perícias ou depoimentos. Assim, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está insito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, ipso facto, está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Improvimento do primeiro recurso e parcial provimento do segundo. (Apelação Cível nº 2004.001.27267, 7ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Marco Aurélio Froes. j. 03.02.2005). (...) O dano moral deriva do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. (...) (Apelação Cível nº 2005.001.02803, 4ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Maldonado de Carvalho. j. 19.04.2005). (...) DANO MORAL. PROVA. DESNECESSIDADE. Não há falar da prova do dano moral no caso em comento, uma vez que este não se comprova através dos mesmos meios utilizados para verificação do dano material. Basta, para tanto, apenas a prova da existência do ato ilícito. O dano moral existe in re ipsa. Provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral. Negado provimento à apelação. (Apelação Cível nº 70014195986, 9ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Marilene Bonzanini Bernardi. j. 22.03.2006,

unânime)... 3. O dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral. (...) (Apelação Cível nº 70009239476, 6ª Câmara Cível do TJRS, Pelotas, Rel. Ney Wiedemann Neto. j. 02.03.2005, unânime). Decorre, ainda, da necessidade de constatação do dano moral pela dimanação deste do próprio fato, ser mister a análise deste sem se pretender ingressar na subjetividade de cada indivíduo. As características de cada pessoa - idade, sexo etc. - e de cada situação devem ser consideradas, porém, devem ser aferidas de acordo com o fato comprovado, eis que não há como se ingressar na esfera subjetiva de cada pessoa, por se tratar de algo imaterial. Apenas ad argumentandum, pensar ao contrário levaria à possibilidade de se considerar fatos que não teriam potencial de engendrar dano moral em gradação que justificasse uma indenização, posto que, para muitas pessoas, a depender do grau de sensibilidade, problemas psíquicos, problemas familiares, financeiros etc., ou seja, em virtude de peculiaridades próprias, fatos até mesmo de somenos importância poderiam levar a uma dor sentimental, sem que seja possível isso ser aferido concretamente, posto que seria necessário ingressar na esfera subjetiva de cada indivíduo para saber se cada um, efetivamente, veio a sofrer lesão em seus sentimentos. Haveria incerteza e insegurança. Logo, embora o dano moral consista em lesão à esfera subjetiva, sua prova, como já exposto, decorre ipso facto, devendo os fatos, assim, serem aferidos objetivamente. A propósito disso, consoante, mutatis mutandis, já se decidiu: TRF4-082759) CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO CAMBIÁRIO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCEDÊNCIA. Embora se deva registrar que a inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplência ou, analogicamente, nos assentamentos de protesto cambiário, faz presumir, juris tantum e não juris et de jure, situação configuradora de dano moral, sendo portanto admissível a prova em contrário, ficou comprovado, na espécie sub judice, o fracasso negocial conseqüente ao protesto, no contexto de situação certamente vexatória para o apelante. O dano moral não decorre pura e simplesmente do desconforto, da dor, do sofrimento ou de qualquer outra perturbação do bem-estar que afflaja o indivíduo em sua subjetividade. Exige, mais do que isso, projeção objetiva que se traduza, de modo concreto, em constrangimento, vexame, humilhação ou qualquer outra situação que implique a degradação do indivíduo no meio social. Como dito acima, essa projeção está presente no caso em tela. (Apelação Cível nº 704131/PR (200370000488802), 4ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Juiz Valdemar Capeletti. j. 30.03.2005, unânime, DJU 04.05.2005). (Grifo meu)... Uma vez verificado o evento danoso, em que há a perda de um ente querido e lesão corporal, acrescido de culpa do agente, exsurge a necessidade de reparação do abalo psíquico. Tal conceito conduz a duas conseqüências evidentes: a dispensa da análise da subjetividade do fato e do agente e a desnecessidade de comprovação de prejuízo efetivo; ambas são benéficas aos lesados. 4. Recursos desprovidos. (TJSC, Apelação Cível nº 2002.007906-0, 2ª Câmara de Direito Civil do TJSC, Jaraguá do Sul, Rel. Des. Mazoni Ferreira. unânime, DJ 26.10.2005). Desta sorte, demonstrado apenas o direito, no caso em tela, de levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, a pretensão deduzida deve ser acolhida apenas em parte. Posto isso, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, a) JULGO PROCEDENTE o pedido de saque, para condenar a ré à obrigação de fazer consistente liberar os valores depositados na conta do FGTS objeto de litígio nestes autos, desde que o óbice seja a comprovação da necessidade para a aquisição da moradia própria; b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reparação por danos morais e materiais. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios, nos termos do artigo art. 21, caput, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0001085-05.2015.403.6134 - SEBASTIAO ALBERTO DE SOUZA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária pela qual o requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe atrasados do benefício de aposentadoria especial, cujo estabelecimento foi determinado em sede de mandado de segurança. Sustenta, em síntese, fazer jus às parcelas referentes ao período entre 21/05/2009 (DER) e 26/09/2011 (data anterior à DIP). O Instituto Nacional do Seguro Social, citado, ofertou contestação a fls. 22/25, ocasião em que alegou falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo. É o relatório. Passo a decidir. As parcelas atrasadas de benefício previdenciário concedido em mandado de segurança podem ser pleiteadas pela ação ordinária, já que incabível tal cobrança pelo mandamus, a teor das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. Além disso, em casos como o dos autos, vislumbro a presença de interesse, em princípio, para a cobrança inclusive de valores devidos após a impetração. Com efeito, assim como já previa a Lei 5.021/1966, o 4º do art. 14 da Lei 12.016/2009 apenas estabelece a possibilidade de execução de valores em decorrência de sentença prolatada em mandado de segurança no que toca a servidores públicos. Por conseguinte, de questionar-se a possibilidade de execução na via mandamental, especialmente nos casos em que não houve a concessão de liminar (hipótese em que não houve determinação desde logo para que se passasse a pagar desde então, defluindo-se, daí, que os montantes a final consubstanciarão valores em atraso), em hipóteses outras, que não versem acerca de vencimentos de servidores públicos, como no caso em exame, que se refere ao pagamento de benefício previdenciário. Nesse passo, a execução por determinação judicial poderá resultar em inobservância ao sistema de precatórios, e, por outro lado, por inexistir previsão legal (ao contrário do que ocorre, como já dito, no que concerne aos servidores públicos), não se poderia adotar o procedimento de execução contra a Fazenda Pública (art. 730 do CPC e art. 100 da CF/88). Logo, embora possua o Mandado de Segurança, a teor do que dispõe a Súmula 271 do STF, efeitos patrimoniais quanto a prestações devidas a partir da impetração, remanesce, em princípio, interesse processual para a cobrança destas em ação ordinária, ressalvado eventual pagamento já realizado na precedente via mandamental. Sobre a ausência de requerimento administrativo para o pagamento dos atrasados, denoto que o presente caso não se enquadra nas hipóteses elencadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 631.240/MG. Ademais, havendo determinação judicial para implantação da aposentadoria ao requerente, despiciendo que haja pedido expresso para o pagamento dos atrasados, sendo que, ao quedar-se inerte a autarquia quanto ao pagamento das parcelas, faz insurgir a existência de interesse para o ajuizamento da presente demanda. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. PENSIONISTA DE EXSERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE COBRANÇA CONTRA INSS. VALORES ATRASADOS. RECONHECIMENTO, NA VIA ADMINISTRATIVA, VERBA ALIMENTAR. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. 1. Cinge-se a controvérsia ao análise da ocorrência de falta de interesse de agir da autora, a cobrar judicialmente, valores atrasados devidos pela Administração Pública, ante ao reconhecimento do seu direito, em sede administrativa. 2. Afastada a preliminar de falta de interesse de agir da credora, em hipótese que, a Administração

reconhece a existência de crédito em favor da credora, mas não efetua o devido pagamento. 3. A necessidade da ação judicial existe exatamente devido à inércia da administração de satisfazer, pela via administrativa, a obrigação de pagar à autora. Com relação à adequação, a ação pelo procedimento ordinária, buscando o reconhecimento dos créditos e a condenação da Administração ao pagamento, é a via perfeitamente adequada para que a autora busque satisfazer seu direito. 4. O mero reconhecimento na via administrativa, sem o efetivo pagamento do valor devido, não pode ensejar a falta de interesse de agir. Caso fosse admitida essa tese, bastaria à Administração reconhecer todos os seus débitos, a fim de afastar qualquer demanda judicial de cobrança, pois todas careceriam de interesse de agir. 5. O pagamento de despesas atrasadas não pode ficar condicionado, por tempo indefinido, à manifestação de vontade da autoridade administrativa, mesmo nos casos em que é necessária a dotação orçamentária. 6. Remessa necessária improvida. (REO 201151018048970, Desembargadora Federal Carmen Silvia Lima De Arruda, TRF2 - Sexta Turma Especializada, E-DJF2R - Data:03/07/2013.) Desse modo, reconhecido o interesse de agir, constata-se que foi requerido administrativamente o benefício de aposentadoria, o que foi indeferido e motivou a impetração do mandado de segurança nº 0009173-20.2009.4.03.6109, cuja sentença encontra-se às fls. 12/14; despacho comprondo o trânsito em julgado a fls. 29. De fato, consoante documentação coligida aos autos, o autor recebeu os valores devidos a título de aposentadoria somente a partir de 27/09/2011, não obstante tenha a DIB sido fixada em 21/05/2009 (fls. 15). O requerido, por seu turno, não trouxe em sua defesa qualquer dado concreto a respeito de justo óbice ao pagamento dos atrasados vindicados. Sendo assim, faz jus a parte requerente ao recebimento das parcelas atrasadas de 21/05/2009 a 26/09/2011. Saliendo que não há que se falar em prescrição quanto a tais parcelas, tendo em vista que a presente ação de cobrança só pôde ser ajuizada quando do trânsito em julgado do mandado de segurança, ocorrido em 2013 (fl. 29). Por fim, tenho que os juros de mora devem incidir a partir da data da citação nesta demanda, pois foi quando restou configurada a mora pela artaria, já que não houve comprovação acerca do pleito administrativo do pagamento dos valores aqui buscados. De arremate, consigno que a sentença que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 459 do CPC. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente as parcelas decorrentes do benefício de aposentadoria nº 46/145.978.530-1, concedido no mandado de segurança nº 0009173-20.2009.403.6109, entre 21/05/2009 e 26/09/2011, nos termos do que restou decidido em tal processo. Os juros de mora devem incidir a partir da citação realizada nesta ação, devendo ser observado, quanto à aplicação destes e da correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos. Condene o requerido, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que, atento ao que dispõe o art. 20, 4º, do CPC, fixo em 10% do valor da condenação. Custas indevidas. Os valores devidos serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ílquido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001530-23.2015.403.6134 - MARIVALDO RIOS DA SILVA (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIVALDO RIOS DA SILVA move ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Narra que o pedido formulado em sede administrativa foi indeferido e postula o enquadramento dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a data de entrada do requerimento, em 03/12/2014, da citação ou sentença. Citado, o réu apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (fls. 49/63). O autor apresentou réplica a fls. 66/79, requerendo a fls. 65 a produção de prova pericial. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Indefiro o pedido de produção de prova pericial. O art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com esboço em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de acordo com o art. 58, 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social. Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, 8º, estabelece que: A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável. Na mesma linha, dispõe o art. 58, 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei. Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção da prova pericial, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração. Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO. - Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC). - No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a

reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido. (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E.Publicado em 27/06/2013)Passo à análise do mérito.A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis:Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995.Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expandido, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência

acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificá-lo a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito). 6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147) Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB.) Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/1997; 2. superior a 90 decibéis, no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. De se ver, também, que o fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu) TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado

serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91. VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas. (Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 14/09/1989 a 21/03/2002 e de 16/09/2002 aos dias atuais, alegadamente laborados em condições insalubres. Em relação ao primeiro intervalo, trabalhado na empresa Onogás S/A Comércio e Indústria, o formulário DSS-8030 de fls. 29 comprova a exposição a hidrocarbonetos durante a jornada de trabalho, nos termos do código 1.2.11 do Anexo ao Decreto 53.831/64, motivo pelo qual o período entre 14/09/1989 e 05/03/1997 deve ser averbado como especial. Não é possível o enquadramento do intervalo a partir de 06/03/1997, já que o documento informa a ausência de laudo pericial, necessário para comprovar a exposição aos agentes agressivos nessa época. Quanto ao trabalho junto à Companhia Ultraz S/A, foi apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário a fls. 32/33. Tal documento comprova a exposição a ruídos acima de 90 dB durante a prestação do serviço no período de 16/09/2002 a 30/06/2008, que deve ser computado como especial, segundo o código 2.0.1 do Anexo IV ao Decreto 3.048/99. Impossível o enquadramento do período após 01/07/2008 conforme a categoria profissional de motorista, prevista no código 2.4.4 do Anexo ao Decreto 53.831/64, já que o intervalo pretendido é posterior à vigência da Lei 9.032/95. Além disso, os ruídos mensurados são inferiores ao estabelecido como limite pela legislação. Por esses motivos, tal intervalo deve ser considerado comum. Assim sendo, reconhecidos os intervalos de 14/09/1989 a 05/03/1997 e de 16/09/2002 a 30/06/2008 como exercidos em condições especiais, emerge-se que o autor possui tempo insuficiente para a concessão dos benefícios requeridos, ainda que se considere a data da citação, em 16/10/2015: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 14/09/1989 a 05/03/1997 e de 16/09/2002 a 30/06/2008, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los. Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Sem custas. A sentença deverá ser sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil e Súmula 490 do STJ, ante a não aplicação do art. 475, 2º a sentenças sobre relações litigiosas sem natureza econômica, declaratórias e constitutivas ou desconstitutivas insuscetíveis de produzir condenação de valor certo. P.R.I.

0001583-04.2015.403.6134 - IVANILDE MALTA POLEGATO (SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Vista às partes para manifestação, em dez dias.

CAUTELAR INOMINADA

0015336-96.2013.403.6134 - JUAREZ FIGUEIREDO (SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Trata-se de ação de exibição de documentos ajuizada em face da Caixa Econômica Federal. O feito tramitou regularmente, tendo sido citada a requerida, a qual apresentou contestação às fls. 22/23. As partes manifestaram-se às fls. 28/29, 32 e 76. Contudo, compulsando os autos, denoto que a parte requerente atribuiu à causa o valor de 10.000,00 (dez mil reais). A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No tocante ao pleito de exibição de documentos, já decidiu, *mutatis mutandis*, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VALOR DA CAUSA ESTIMADO PELA AUTORA EM R\$ 100,00. PROPOSTA DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA EM DILIGÊNCIA PARA ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REJEIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Conflito de competência suscitado

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/02/2016 1269/1432

pelo Juizado Especial Federal Cível de Campinas - SP em relação ao Juízo Federal da 8ª Vara de Campinas -SP, nos autos de medida cautelar de exibição de documentos na qual foi atribuído à causa o valor de R\$ 100,00. II - Rejeição da proposta de conversão do julgamento em diligência para que a autora emendasse a petição inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, uma vez que, embora o Juiz possa determinar a sua alteração ex officio, esta medida não pode ser adotada em sede de conflito de competência. III - O pedido de exibição de documento formulado em caráter preparatório não tem natureza cautelar, pois visa apenas à obtenção de elementos que podem, ou não, implicar na propositura de uma demanda principal, devendo a sua competência ser fixada de acordo com o valor atribuído à causa, sendo que a circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência. Se, por ocasião da propositura da ação principal, ficar constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. IV - Conflito improcedente. (CC 00091000820104030000, Juíza Convocada Sílvia Rocha, TRF3 - Primeira Seção, e-DJF3 Judicial 1: 31/08/2010) No caso em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

Juiz Federal

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juiz Federal Substituto

Ilka Simone Amorim Souza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 503

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001115-31.2015.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X ROBSON ROBERTO TEIXEIRA(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES E MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES) X WAGNER NICOLAU DA SILVA(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES) X ALEX APARECIDO DOS SANTOS(SP072368 - ANTONIO ARAUJO SILVA)

Fl. 349. Defiro. Fls. 351. DETERMINO que os veículos FORD/FOCUS GH, PLACAS JSX-6696; VW/GOL, PLACAS DHW-9929; FORD/FIESTA, PLACAS DQH-2930 e FIAT/STRADA TREKKING, PLACAS OZK-1407 apreendidos nos autos desta Ação Penal (fls. 30/34) sejam mantidos acautelados pelo 1º Distrito Policial da Polícia Civil de Dracena/SP até final destinação ou eventual reclamação dos seus proprietários. Tendo em vista a informação de que os veículos que não transportavam cigarros no momento da apreensão (fls. 04 e 351), estavam preparados para o transporte de cigarros, DETERMINO a expedição de ofício ao 1º Distrito Policial de Dracena/SP, para que apresente a este Juízo laudos elucidativos sobre eventuais alterações nos respectivos veículos, visando transporte irregular de mercadorias ilícitas. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à fl. 349, para eventual recebimento da peça defensiva de fls. 362/365. No mais, MANTENHO o decidido à fls. 344. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 504

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000933-45.2015.403.6137 - ANDREA FURLAN CORREIA GOMES(SP350551 - RODOLFO GOMES NASCIMENTO) X RODOLFO GOMES NASCIMENTO(SP283803 - RAMBLET DE ALMEIDA TERMERO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Trata-se de pedido encaminhado via correspondência eletrônica pelo patrono da Caixa Econômica Federal, ora ré, solicitando a redesignação da audiência de conciliação outrora designada para o dia 03 de março de 2016, às 17h00. Com efeito, infere-se dos autos, mormente das razões expostas pelo patrono em sua manifestação, que a audiência de conciliação, em sendo mantida a data agendada, restará infrutífera, ante a ausência de prazo para elaboração de proposta de acordo por parte do ente requerido. Por outro lado, em que pese a urgência alegada pelo autor, dada a situação financeira experimentada, trata-se de pedido de revisão de contrato formulado com base na onerosidade excessiva das prestações, cuja tutela antecipada já foi reiteradamente indeferida, de modo que reputo conveniente a designação de audiência em data hábil à viabilização do acordo pretendido, sob pena da ineficácia do ato. Nestes termos, defiro o requerimento formulado a fl. 118 e redesigno a audiência de conciliação para o dia 19 de abril de 2016, às 15h00, intimando-se as partes do teor da presente decisão. No mais, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 78/80. Intimem-se.

0001198-47.2015.403.6137 - ANDREA GUEDES DA SILVA(SP326248 - KARLA SIMOES MALVEZZI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASSOCIACAO DE ENSINO E CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL(MS018495 - PAULO CESAR FERREIRA)

Tendo em vista que noticiado o descumprimento da obrigação pelo FNDE, conforme teor da petição de fls. 156/157, dê-se ciência à parte autora do teor da manifestação do mencionado órgão, de fls. 148/154, o qual noticia o cumprimento da obrigação e a devida intimação da autora para as providências cabíveis. Após, aguarde-se a conclusão da fase citatória. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0000023-81.2016.403.6137 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA - SP X CICERA CARDOSO LADEIA(SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ANDRADINA - SP

Carta Precatória 000023-81.2016.403.6137 Juízo Deprecante: Juízo de Direito da Primeira Vara de Ilha Solteira - SP Juízo Deprecado: Juízo Federal de Andradina-SP Autora: Cícera Cardoso Ladeia Réu: INSS Tendo em vista que a testemunha Amália Martins da Silva compareceu na audiência de instrução realizada junto ao Juízo Deprecante e que homologada a desistência da oitiva da testemunha Manoel Ferreira do Nascimento Filho, consoante teor da manifestação e documentos de fls. 55/56, determino o cancelamento da audiência de inquirição designada a fl. 39, liberando-se a pauta, intimando-se as partes bem como as testemunhas arroladas. Após, devolva-se ao Juízo Deprecante, com a devida baixa na distribuição, com as cautelas e anotações de praxe. Intimem-se e cumpra-se. Cópia deste despacho servirá como mandado para intimação das testemunhas Manoel Ferreira do Nascimento Filho, na Penitenciária de Andradina e Amália Martins da Silva, residente na Rua Campo Grande, 1987, Andradina/SP, desde que devidamente autenticado por servidor desta Secretaria.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Titular

DR. DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 435

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003274-73.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X SONATA PRODUTOS PLASTICOS LTDA X ANTONIO QUESADA SANCHES X ISUZU OSAWA QUESADA(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL E SP271764 - JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/02/2016 1271/1432

Indefiro o quanto postulado pelos réus à fl. 182, visto que a providência prescinde de autorização judicial, podendo ser obtida diretamente pela própria parte

0008342-67.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO LOPES DA SILVA X BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES(SP019838 - JANO CARVALHO E SP082150 - VITAL DE ANDRADE NETO)

Intime-se a defesa da ré BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES para que se manifeste na fase do art. 402 do CPP. C U M P R A - S E.

0006968-10.2013.403.6131 - JUSTICA PUBLICA X SINVAL CAETANO COSTA(SP283962 - SIMONE COSTA SILVA)

Tendo em vista o requerimento da defesa do réu SINVAL CAETANO COSTA (fl. 221), defiro o prazo de 10 (dez) dias para que apresente declaração com firma reconhecida da testemunha de defesa Luciana Gonzaga Ferraz. C U M P R A - S E.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUÍZA FEDERAL: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.

DIRETOR DE SECRETARIA: JOSE ELIAS CAVALCANTE.

Expediente N° 1139

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000083-78.2016.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000207-95.2015.403.6129) GULUC - INSTALACOES ELETRICAS LTDA - EPP(SP198670 - AMANDA HERNANDEZ CESAR DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Providencie a embargante, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), cópia de documento - dentre os elencados no art.16, inciso I, II ou III, da Lei 6.830/80 - que comprove que a execução foi garantida.A garantia do juízo é pressuposto para a admissibilidade dos embargos à execução, conforme preceito contido no 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80, a qual rege a execução fiscal.É entendimento jurisprudencial pacificado no âmbito do E. TRF3, conforme segue: TRF3-AC 00000060720134039999. Data da Publicação: 21/03/2013. Ementa: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - ART. 16, 1º, DA LEF - AUSÊNCIA - EXTINÇÃO DE OFÍCIO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, IV E 3º, DO CPC). APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Até o presente momento não foi realizada penhora sobre bens do ora embargante que garantisse, ao menos em parte, a dívida ora executada. 2. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 3. O Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 4. A Lei de Execuções Fiscais trata exaustivamente da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Confira: RESP 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2009. 5. Extinção do feito de ofício, sem análise do mérito, com fulcro no artigo 267, IV e 3º, do CPC. 6. Prejudicada a apelação interposta pelo embargante. TRF3-AI 00174143520134030000. DATA DA Publicação: 09/01/2014. Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DE PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. O artigo 16 da Lei de Execução Fiscal dispõe que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 dias, contados, conforme o caso, do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora, sendo certo, nos termos de seu parágrafo primeiro, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A lei não exige que a garantia prestada abranja a totalidade do débito exequendo, até porque é possível o reforço da penhora em qualquer fase do processo. Todavia, já não é dado ao intérprete extrair do texto legal que os embargos possam ser regularmente processados sem garantia alguma, sob pena de negativa de vigência à norma imperativa, que se presume de acordo com a Constituição da República. 3. In casu, consoante consignado na própria decisão agravada, o Juízo da execução ainda não se encontra garantido, de sorte que não se pode, ainda, dar por iniciada a contagem do prazo para oferecimento dos embargos. 4. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003799-19.2001.403.6104 (2001.61.04.003799-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201054E - NATALIA MOURA SALAZAR) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE IPORANGA

Aguarde-se julgamento do conflito de competência autuado sob o nº 0025542-73.2015.4.03.0000/SP.Int.

0003801-86.2001.403.6104 (2001.61.04.003801-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE IPORANGA

Aguarde-se julgamento do conflito de competência autuado sob o nº 0028461-35.2015.4.03.0000/SP.Int.

0000332-97.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1660 - LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA) X REGISTRO AUTOMOVEIS LTDA - ME(SP333498 - MURILO BATISTA DE ALMEIDA)

Intime-se o peticionário de fls. 231/234 para que comprove a quitação dos débitos inscritos no presente feito executivo no prazo de 15 (quinze) dias. Vencido o prazo, abra-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste, definitivamente, se o parcelamento encontra-se em andamento ou se já houve a liquidação da dívida exequenda. Publique-se. Intime-se.

0000730-44.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X REGISTRO AUTOMOVEIS LTDA - ME(SP333498 - MURILO BATISTA DE ALMEIDA)

Intime-se o peticionário de fls. 243/245 para que comprove a quitação dos débitos inscritos no presente feito executivo no prazo de 15 (quinze) dias. Vencido o prazo, abra-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste, definitivamente, se o parcelamento encontra-se em andamento ou se já houve a liquidação da dívida exequenda. Publique-se. Intime-se.

0001082-02.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2963 - EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA) X REGISTRO AUTOMOVEIS LTDA - ME X YUTAKA MAYEJI(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 180 dias requerido às fls. 226, em virtude do parcelamento concedido. Remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório, onde aguardarão provocação da Exequente, independente de nova intimação. Providencie a serventia o necessário. Intime-se e cumpra-se.

0001229-28.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ADRIANA DE FREITAS

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, às fls 35/36. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0001687-45.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CLEITON PEREIRA CUGLER - ME

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias, sobre os resultados negativos das Hastas Públicas Unificadas 149ª (1º e 2º leilões) e 154ª (1º e 2º leilões). Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0001762-84.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOAO FERREIRA QUEIROZ

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, às fls 27/28. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0001866-76.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARTIR BONIFACIO DUTRA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, às fls 32/33. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0000260-76.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARLENE PEDROSO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, às fls 15/16. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0000456-46.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA RODRIGUES DOS SANTOS

Cumpra-se o determinado nos despacho de fls.28, remetendo os presentes autos ao arquivo sobrestado

0000541-32.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X LUIZ ALBERTO LIBERATO SANTANA

Manifêste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça , às fls 10/11Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.

0000804-64.2015.403.6129 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X DUMAR ATERRO E CASCALHO LTDA - EPP

Fl. 11 - O INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS E RENOVÁVEIS - IBAMA requer a extinção da execução fiscal, informando que a executada quitou o débito objeto da presente ação.É o relatório. Decido.Diante da informação de fl. 11, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Solicite-se a devolução da Carta Precatória nº 515/2015 (fl. 09), independentemente de cumprimento.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000812-41.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WILMA RAQUEL CIQUEIRA COSTA

Manifêste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (negativa) às fls. 24.Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.

Expediente N° 1140

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000138-34.2013.403.6129 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO X ARIIVALDO DA SILVA PEREIRA(SP322096 - MARCIO FRANCA DA MOTTA)

Intimem-se as partes para que apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vistas ao MPF para que exerça seu múnus de custos legis.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES

JUÍZA FEDERAL

BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 200

MONITORIA

0000323-56.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANESSA NASCIMENTO SILVA(SP356368 - FABIO BRITO DE CARVALHO)

Aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000974-88.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X JOSEFA SEVERINA DE LIMA SILVA(SP289875 - MIRIAM AMORIM DA SILVA)

Recebo a apelação, que é tempestiva, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente a parte oposta contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0008319-08.2015.403.6144 - CARGLASS AUTOMOTIVA LTDA.(SP227635 - FERNANDA MARQUES GALVÃO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação, que é tempestiva, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente a parte oposta contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0008401-39.2015.403.6144 - ALEXANDRE BRANCO CHEUTCHUK(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação, que é tempestiva, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente a parte oposta contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0011088-86.2015.403.6144 - MIGUEL LOCKEMANN(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez formulado em face do INSS, com pedido de antecipação de tutela, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência federal delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. É a síntese do necessário. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP, bem como do laudo pericial, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, inclusive acerca da possibilidade de transação. Publique-se. Intime-se.

0013024-49.2015.403.6144 - FRANCISCO SEBASTIAO DOS SANTOS(SP320467 - RAFAEL GENTIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO)

ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri, bem como para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

0013582-21.2015.403.6144 - GILMAR PIRES GONCALVES(SP161124 - RICARDO CESAR SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Trata-se de pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, formulado em face do INSS, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência federal delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. Foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430/14, do CJF da Terceira Região (f. 269). É a síntese do necessário. O artigo 109, I, da Constituição Federal, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho. A concessão, o restabelecimento e a revisão de benefícios decorrentes de acidente de trabalho são matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual. Obviamente, a definição da natureza do benefício - previdenciário ou acidentário - não é uma escolha da parte autora, mas sim um dado objetivo, passível de controle jurisdicional. É pacífica a jurisprudência nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Parquet requer a reconsideração da decisão proferida em conflito negativo de competência, para que seja reconhecida a competência da Justiça Federal. 2. A decisão ora agravada asseverou que o conflito negativo de competência foi instaurado em autos de ação revisional de renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho, apoiada na petição inicial, fixando a competência da Justiça estadual. 3. O agravante sustenta que a causa de pedir remota não é oriunda de acidente do trabalho. Por isso a natureza previdenciária do benefício atrairia a competência da Justiça Federal. 4. Todavia, a decisão merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Isto porque a interpretação a ser dada à expressão causas decorrentes de acidente do trabalho é ampla, deve compreender: (1) as causas de acidente do trabalho referidas no art. 109, I, da Constituição, (2) a Súmula 15/STJ (Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho), (3) a Súmula 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista), e, também, os pedidos de revisão delas decorrentes. 5. Da releitura do processo, depreende-se que a causa de pedir está contida em acidente do trabalho. Por isso a decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no CC 135.327/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/09/2014, DJe 02/10/2014) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTER PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALCANCE DA EXPRESSÃO CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. 1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/02/2016 1275/1432

VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual). 2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ (Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho) e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista). 3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual (CC 121.352/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2012, DJe 16/04/2012) No presente caso, postula-se a concessão de benefício decorrente de acidente do trabalho, conforme narrado na inicial. O nexo de causalidade com o trabalho também foi reconhecido no laudo médico elaborado pelo perito judicial (f118/124). Assim, embora o processo tenha sido remetido da justiça estadual para este juízo após a instalação de Varas Federais nesta Subseção - possivelmente por estar cadastrado com assunto relativo a direito previdenciário - trata-se, na verdade, de demanda afeta à competência da justiça estadual. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e suscito o conflito negativo de competência com a 3ª Vara Cível de Barueri/SP, nos termos dos artigos 115, inciso II, e 118, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista da possibilidade de que o juízo de origem tenha declinado da competência considerando apenas o fato de a demanda estar cadastrada com assunto relativo a direito previdenciário, por economia processual, determino que a secretaria proceda à devolução dos autos à 3ª Vara Cível de Barueri/SP para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou encaminhe o feito ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Superior Tribunal de Justiça para apreciação do conflito ora suscitado, servindo a presente fundamentação como suas razões. Encaminhem-se os autos ao juízo originário (3ª Vara Cível de Barueri/SP). Publique-se. Cumpra-se.

0013583-06.2015.403.6144 - MARCOS DOS SANTOS MESQUITA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI)

ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri, bem como para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

0015820-13.2015.403.6144 - JOANA MARIA MARCELINO CARDOSO(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES)

ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri, bem como para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

0018665-18.2015.403.6144 - DJALMA LINO PEREIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2035 - RICARDO CARLOS DA SILVA CARVALHO)

ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0024295-55.2015.403.6144 - ALANA FROES DE MORAES(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2582 - THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE)

ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Fica também fica a PARTE AUTORA intimada para manifestação em 10 (dez) dias, acerca da contestação..

0028865-84.2015.403.6144 - JOSE RAIMUNDO GIMENES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES)

ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0028951-55.2015.403.6144 - LENILDA GOMES TIBURCIO(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0028962-84.2015.403.6144 - PAULO FREITAS DA SILVA(SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA)

ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0041090-39.2015.403.6144 - PRINCETON SYSTEMS COMPUTACAO LTDA - ME(SP301470 - NELSON FREDERICO BERTOLA) X FAZENDA NACIONAL

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Intimem-se as partes da decisão em Agravo de Instrumento de fls. 88/92, bem como para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se.

Trata-se ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se busca o restabelecimento de pensão por morte e reconhecimento da inexigibilidade do débito que o INSS vem cobrando da autora. Alega a requerente que obteve a pensão por morte identificada pelo n. 21/141.941.947-9 em razão do falecimento de seu pai, ocorrido em 10.03.2008. Ocorre que o INSS efetuou a revisão do ato administrativo e concluiu que a pensão havia sido concedida indevidamente, uma vez que a autora tinha mais de 21 anos quando constatado o início da incapacidade. Em razão disso, o benefício foi cessado e a autora foi instada a pagar as prestações vencidas referentes ao período de 13.05.2009 a 31.10.2014. Com a inicial foram juntados documentos e mídia contendo cópia do processo administrativo. Decido. PA 1,7 Nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional depende da verossimilhança do direito material que a parte autora afirma titularizar, somada à caracterização do risco na demora da prestação jurisdicional (n. I), abuso de direito de defesa ou de propósito protelatório do réu (n. II). Ainda em relação a esses requisitos, o artigo fala na necessidade de prova inequívoca, a qual deve ser interpretada como prova convergente ao reconhecimento dos fatos pertinentes, na lição de Cândido Rangel Dinamarco (Nova era do processo civil, 2. ed. São Paulo, Malheiros, 2007, p. 74). Os requisitos acima enunciados estão ausentes. Nos termos do artigo 16, I, da lei n. 8.213/96, são dependentes do segurado o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave. A seu turno, o artigo 108 do decreto n. 3048/99 estabelece que a pensão por morte somente será devida ao filho e ao irmão cuja invalidez tenha ocorrido antes da emancipação ou de completar a idade de vinte e um anos, desde que reconhecida ou comprovada, pela perícia médica do INSS, a continuidade da invalidez até a data do óbito do segurado. Há precedentes reconhecendo a legalidade da norma acima mencionada: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE DA GENITORA. FILHO INVÁLIDO. SENTENÇA DE INTERDIÇÃO. INVALIDEZ PRECEDENTE À MAIORIDADE NÃO COMPROVADA. 1. No caso concreto: Data do óbito da instituidora (genitora): 25.02.1998 / aposentada (fl. 19) Houve requerimento administrativo: 101.07.1998 (fl. 14 e 41) Documentos: Certidão de nascimento do autor (em 1953/ fl. 18); Registro de Interdição do Autor decretada por sentença (em 2005 / fl. 11); Certidão de óbito do autor (em 2006 / fl. 79); Atestados Médicos e Prontuários do SUS, em nome do autor (fls. 43/52) CNIS do autor (fl. 72): recebia benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência desde 2004. Prova testemunhal: afirma genericamente que o autor apresentava distúrbios antes da morte da mãe. 3. A teor do quanto disposto na legislação de regência (art. 16, inciso III, e art. 77, 2, inciso II, ambos da Lei 8.213/91; e art. 17, inciso III, alínea a; e art. 108, ambos do Decreto 3.048/99), para fins de concessão da pensão por morte, a invalidez deve ser anterior ao implemento da maioridade ou da emancipação. Ao completar 21 (vinte e um) anos - idade na qual se presume o ingresso no mercado de trabalho -, cessa a qualidade de dependente do filho/irmão, não readquirindo a qualidade de dependente em razão da superveniente invalidez. 4. No caso dos autos, não foram produzidas provas aptas a demonstrar que a incapacidade do autor foi desenvolvida antes de completar 21 (vinte e um) anos, sendo que sua interdição somente se deu em 2005, quando já tinha 52 anos de idade, não havendo assim como afêr se sua invalidez era precedente a sua maioridade. 6. Apelação do INSS e remessa oficial providas. 7. Apelo do autor prejudicado. (destacou-se) (AC 00163861320084019199, JUIZ FEDERAL CARLOS DAVILA TEIXEIRA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:05/06/2014 PAGINA:640.) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. INVALIDEZ SUPERVENIENTE À MAIORIDADE. PERDA DA QUALIDADE DE DEPENDENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Cuida-se de ação de concessão de benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento do pai do requerente. A ação foi julgada improcedente em razão de a incapacidade do autor ser posterior à maioridade. 2. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91, bem como, os artigos 17 e 108 do Decreto nº 3.048/99, são claros ao estabelecer que a invalidez do requerente deve ser anterior à data da sua maioridade, o que não restou demonstrado no presente caso. 3. O autor completou 21 anos de idade em 20/02/1983, tendo iniciado sua vida laboral em 1979. Sua morbidade data de 1989, decorrente de um acidente de motocicleta, quando ele já contava com 27 anos de idade. Restou constatado no autos ainda, através do CNIS, que o autor manteve vínculo laboral até 2006, e posteriormente passou a ser acobertado por vínculo previdenciário próprio, percebendo, atualmente, o benefício de aposentadoria por invalidez. 4. O entendimento do judiciário federal e desta Quarta Turma é no sentido de que só há dependência se a invalidez for precedente à maioridade. A parte autora não comprovou sua invalidez no período anterior à maioridade, não merecendo ser acolhida a pretensão deduzida na inicial. 5. Apelação improvida. (destacou-se) (AC 08030697820144058200, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma.) Com efeito, na data de início da incapacidade fixada pelo INSS - 06.07.2007 - a autora contava com 48 anos de idade. Assim, de acordo com a norma acima transcrita e os precedentes mencionados, quando do início da incapacidade, já tinha havido perda da qualidade de dependente. Isto posto, indefiro a medida antecipatória postulada. PA 1,7 Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial. PA 1,7 Esclareça a autora se é incapaz para os atos da vida civil e se foi proposta ação de interdição, trazendo, se o caso, os documentos pertinentes à regularização de sua representação nos autos. Prazo: 10 dias. PA 1,7 Regularizada a representação da autora ou não sendo esta regularização necessária, cite-se o INSS para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar eventuais provas que pretenda produzir. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013025-34.2015.403.6144 - ANA CRISTINA CORREA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2582 - THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE)

Ciência às partes do trânsito em julgado das decisões proferidas nas instâncias superiores. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001024-80.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028951-55.2015.403.6144) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES) X LENILDA GOMES TIBURCIO(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)

ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005205-61.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSI MONTEIRO LOPES DE OLIVEIRA

fica a PARTE INTERESSADA intimada da não localização da parte contrária para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007665-21.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ELISANGELA GIMENEZ EIRELI - ME

fica a PARTE INTERESSADA intimada da não localização da parte contrária para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0039420-63.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X INGERSOLL - RAND DO BRASIL LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA)

CERTIFICO e dou fé que nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso I, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e, se necessário, a eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias

CAUTELAR INOMINADA

0008983-39.2015.403.6144 - CORPORATE SOFTWARE INFORMATICA LTDA.(SP326142 - BRUNO LUIZ MALVESE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação, que é tempestiva, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente a parte oposta contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1102912-16.1998.403.6109 (98.1102912-1) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS NOVO TEMPO LTDA(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X INSS/FAZENDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS NOVO TEMPO LTDA

ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0024010-59.1999.403.6100 (1999.61.00.024010-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X UNIAO FEDERAL X BRASIMAC S/A ELETRO-DOMESTICOS X BRASIMAC S/A ELETRO-DOMESTICOS(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO)

ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000932-39.2015.403.6144 - ANDRE CRISTIANO DI DONATO X CHRYSTIANA CAVALCANTI VILLACA DI DONATO(SP183917 - MAURÍCIO DELLOVA DE CAMPOS E SP200914 - RICARDO DE OLIVEIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE CRISTIANO DI DONATO

ficam as PARTES intimadas da juntada de documentos para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

2ª VARA DE BARUERI

DR. JOSÉ TARCISIO JANUÁRIO

Expediente Nº 160

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000489-88.2015.403.6144 - VERA DE ALMEIDA BENEDITO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI)

Vistos, etc. Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário, pelo procedimento ordinário, proposta por Vera de Almeida Silva, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de amparo assistencial ao deficiente (LOAS). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 30). Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 33/38. Réplica às fls. 41/52. Redistribuídos os autos a este Juízo, foi designada perícia médica para o dia 16/03/2015 (fl. 135). À fls. 139 o médico perito comunicou o não comparecimento da parte autora à perícia. Intimada a se manifestar acerca da referida ausência, a parte autora requereu a designação de nova perícia, ao argumento de que se equivocou quanto à data do exame pericial (fl. 141). Nova perícia foi designada para o dia 28/09/2015 (fl. 147). À fl. 157 o médico perito comunicou novamente o não comparecimento da parte autora à perícia. Intimada a se manifestar acerca da referida ausência, a autora requereu a designação de nova perícia, invocando o mesmo fundamento exposto na petição de fl. 141; equívoco quanto à data do exame (fls. 159). É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista o desinteresse da parte autora para com a produção de prova consistente em perícia médica, declaro preclusa a produção de tal prova. Ademais, foi juntado comprovante de que a autora recebe LOAS idoso desde 14/08/2012 (fl. 123). Assim, passo ao exame do mérito. A concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento de determinados requisitos (hipossuficiência econômica e idade avançada ou deficiência física). No caso em tela, no que diz respeito à deficiência, o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal garantiu o benefício de um salário mínimo àquele que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O artigo 20 da Lei 8.742/93 disciplina os requisitos necessários para a concessão do Benefício Assistencial da seguinte forma: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). Assim, no caso, deve ser analisado o preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício, que são: a) parecer da perícia médica comprovando a deficiência; b) renda da família inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente na data do requerimento (parágrafo 3º do art. 20, Lei nº 8.742 de dezembro de 1993); c) não estar recebendo outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime. E o Decreto 6.214/07, ao regulamentar a concessão do benefício de prestação continuada, prevê, em relação ao deficiente, que: Art. 9. Para fazer jus ao Benefício de Prestação Continuada, a pessoa com deficiência deverá comprovar: I - a existência de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, obstruam sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, na forma prevista neste Regulamento; II - renda mensal bruta familiar do requerente, dividida pelo número de seus integrantes, inferior a um quarto do salário mínimo; III - não possuir outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, inclusive o seguro-desemprego, salvo o de assistência médica e a pensão especial de natureza indenizatória, bem como a remuneração advinda de contrato de aprendizagem, observado o disposto no inciso VI do caput e no 2º do art. 4º. Parágrafo único. A comprovação da condição prevista no inciso III poderá ser feita mediante declaração da pessoa com deficiência ou, no caso de sua incapacidade para os atos da vida civil, do seu curador ou tutor. Já o artigo 16 do aludido Decreto 6.214/07 prevê que a avaliação da deficiência e do grau de impedimento levará em conta os aspectos ambientais, sociais e pessoais, visando à verificação das restrições e limitações impostas à pessoa, consoante parágrafos 1º e 2º do artigo 16, nestes termos: 1 A avaliação da deficiência e do grau de impedimento será realizada por meio de avaliação social e avaliação médica. 2 A avaliação social considerará os fatores ambientais, sociais e pessoais, a avaliação médica considerará as deficiências nas funções e nas estruturas do corpo, e ambas considerarão a limitação do desempenho de atividades e a restrição da participação social, segundo suas especificidades. (Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011). Dessa forma, a avaliação da deficiência deve-se dar levando-se em conta a real limitação para o desempenho de atividades e a restrição na participação social. Ressalto que para fins de benefício assistencial, a renda familiar a ser considerada é somente a recebida pelo núcleo familiar previsto no 1º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93. Observo que a renda dos familiares, que não compõem o núcleo familiar previsto no aludido artigo 16, também há de ser considerada para fins de verificação das condições sociais dos familiares e da possibilidade deles sustentarem a

parte autora sem prejuízo da própria subsistência. Fixadas tais premissas, passa-se à análise do presente caso. A autora não se dignou a comparecer à perícia médica, assim não fez prova de que estaria incapaz para o exercício de qualquer atividade em período anterior a 14/08/2012, quando começou a receber benefício assistencial ao idoso. Nem se vislumbra pedido administrativo de benefício ao deficiente em data anterior a 14/08/2012. Assim, por não verificar presente prova da situação de incapacidade sustentada na inicial, impositiva a rejeição do pedido formulado nestes autos. Dispositivo. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Após, transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003697-80.2015.403.6144 - MARIA APARECIDA ALVES PIANCO DE MELO (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA)

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório/precatório (fls. 234), devendo comunicar este juízo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a efetivação de seu levantamento. Quanto ao ofício precatório de fls. 233, segue extrato atualizado para conferência, visto que ainda não foi liberado seu pagamento. Int.

0008763-41.2015.403.6144 - NEIDE APARECIDA GOMES DA SILVA (SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO)

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada neste Juízo, às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados a no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015 - ciência à parte autora da planilha de cálculo acostada aos autos às fls. 298/305 e da informação de implantação do benefício de fls. 306. Havendo concordância com o valor apresentado, expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (RPV), conforme determinado às fls. 294, observando-se os valores apresentados as fls. susomencionadas. Na oportunidade, indique a parte autora o nome, inscrição na OAB e número de CPF do causídico beneficiário da sucumbência, para expedição do RPV referente aos honorários advocatícios, bem como informe, para fins de prioridade de pagamento, se o(a) beneficiário(a) é portador(a) de moléstia grave nos termos dos arts. 16 e 17 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Na discordância, proceda a parte nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0009521-20.2015.403.6144 - LIA MARCIA ESTEVES D ANDREA (RS041210 - PAOLA JESICA ACUNA UGALDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

À vista da certidão de trânsito em julgado (fls. 123-v), requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0010589-05.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BOMFIM & BOMFIM INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - EPP (SP320933 - WAGNER VERISSIMO DO BOMFIM)

Nos termos do art. 162, 4º do CPC e de acordo com a PORTARIA BARU-02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, manifeste-se a parte autora acerca da contestação (fls. 46/64), no prazo legal.

0011104-40.2015.403.6144 - WALTER ANDRADE DOS SANTOS (SP336840 - EMILIA PEREIRA CHERUBINI ORNELAS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perícia para o dia 28/03/16, às 11:30 h, com o perito Dr. Élcio Rodrigues da Silva que nomeio para tal encargo, devendo este informar se o autor esteve incapacitado no período de 09/12/2010 a 18/06/2013. Arbitro seus honorários periciais no valor máximo da Resolução CJF 305 de 07/10/2014. Faculto à parte autora o prazo de dez (10) dias para que, querendo, apresente quesitos. Providencie a Secretaria a intimação, por meio eletrônico, do perito, cientificando-o de que deverá entregar laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, atentando-se aos quesitos do juízo que seguem, aos do INSS às fls. 56 e os do autor, se ofertados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar ao periciando que este deverá comparecer munido de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial. Na impossibilidade de comparecimento do autor à perícia no prédio desta Subseção - situado na Alameda Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SPe - tendo em vista não haver qualquer dúvida quanto à incapacidade atual (desde 18/06/2013), deverá o perito realizar a perícia indireta, com base na documentação médica juntada aos autos. Publique-se. Intime-se.

0011113-02.2015.403.6144 - PTM LOCACOES LIMITADA (SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da PORTARIA BARU-02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, FICA facultado as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, a especificação de outras provas que entendam necessárias, justificando-as, sob pena de preclusão. Int.

0013576-14.2015.403.6144 - ANTONIA DILZA DOS SANTOS PALAZOLLI (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizadeste Juízo, às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados a no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015- ciência à parte autora da planilha de cálculo acostada aos autos a fl.(200/226) e da informação de implantação de benefício (fls. 190/198). Havendo concordância com o valor apresentado, expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (RPV), observando-se os valores apresentados as fls. susomencionadas. Na oportunidade, indique a parte autora o nome, inscrição na OAB e número de CPF do causidico beneficiário da sucumbência, para expedição do RPV referente aos honorários advocatícios, bem como informe, para fins de prioridade de pagamento, se a beneficiária é portadora de moléstia grave nos termos do art.16 e 17 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Na discordância, proceda o autor na forma do art. 730 do CPC. Int.

0029293-66.2015.403.6144 - MARIA DE LOURDES LACERDA DE GODOY(RJ161795 - EDUARDO AUGUSTO DA SILVA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50 e prioridade na tramitação do feito. Anote-se.Faculto às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, a indicação de outras provas que entendam necessárias, devidamente justificadas.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0000984-98.2016.403.6144 - HENRIQUE VIEIRA DA CONCEICAO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085290 - MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA)

Vistos.Ciência às partes da redistribuição dos autos.Trata-se de ação ordinária em que requer a parte autora a concessão do benefício de prestação continuada previsto na Lei n.º 8.742/93.Instruídos os autos regularmente, proferiu-se sentença às fls.201/204 que julgou procedente o pedido formulado.Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação a que se conferiu parcial provimento nos termos do acórdão de fls.260/263.Com o trânsito em julgado baixaram os autos à origem.Em virtude da instalação da 44ª Subseção Judiciária Federal em Barueri-SP, vieram redistribuídos a este Juízo.É a síntese do necessário.Intime-se o INSS para, em 30 (trinta) dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas, nos termos do julgado.Cumprido, intime-se a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias e, havendo concordância, indique o nome, inscrição na OAB e no CPF/MF do advogado, beneficiário dos honorários de sucumbência. Após, expeçam-se as devidas RPVs desde logo sem outras formalidades. Caso contrário, providencie a parte autora a apresentação da memória discriminada dos valores que entende como devidos, para fins de liquidação de sentença. Com o pagamento dos valores requisitados, intime-se o credor para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, independentemente de nova conclusão.Int.

0001086-23.2016.403.6144 - MARIA NAIR ALVES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS)

Vistos.Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, proposta por Maria Nair Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que objetiva a parte autora a concessão de benefício de amparo assistencial ao deficiente (LOAS), desde a data da sua propositura, em 23/01/2012. Alega ser portadora de deficiência relacionada à epilepsia, sequelas de acidente vascular cerebral não especificada como hemorrágico ou isquêmico, hemiplegia, transtorno não especificado de disco intervertebral, acidentes vasculares cerebrais isquêmicos transitórios e síndromes correlatas e hipertensão arterial, o que a impossibilita para o exercício de qualquer atividade laborativa apta a garantir-lhe o sustento.Ademais, aduz residir com seu filho, menor e estudante, e que não possui qualquer renda, sobrevivendo da ajuda de terceiros.Contestação do INSS às fls.41/57. Réplica às fls.67/79. Realizado o estudo social (fls.177/178) e a perícia médica (fls.179/195), as partes autora e ré se manifestaram, respectivamente, às fls. 199/201e 205-verso.Os autos foram inicialmente distribuídos na seara estadual e, em virtude da instalação da 44ª Subseção Judiciária Federal em Barueri-SP, vieram redistribuídos a este Juízo.É a síntese do necessário. Decido.A concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento de determinados requisitos (hipossuficiência econômica e idade avançada ou deficiência física).No caso em tela, no que diz respeito à deficiência, o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal garantiu o benefício de um salário mínimo àquele que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O artigo 20 da Lei 8.742/93 disciplina os requisitos necessários para a concessão do Benefício Assistencial da seguinte forma:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).Assim, no caso, deve ser analisado o preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício, que são: a) parecer da perícia médica comprovando a deficiência; b) renda da família inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente na data do requerimento (parágrafo 3º do art. 20, Lei nº 8.742 de dezembro de 1993); c) não estar recebendo outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime.E o Decreto 6.214/07, ao regulamentar a concessão do benefício de prestação continuada, prevê, em relação ao deficiente, que:Art. 9. Para fazer jus ao Benefício de Prestação Continuada, a pessoa com

deficiência deverá comprovar: I - a existência de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, obstruam sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, na forma prevista neste Regulamento; II - renda mensal bruta familiar do requerente, dividida pelo número de seus integrantes, inferior a um quarto do salário mínimo; III - não possuir outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, inclusive o seguro-desemprego, salvo o de assistência médica e a pensão especial de natureza indenizatória, bem como a remuneração advinda de contrato de aprendizagem, observado o disposto no inciso VI do caput e no 2º do art. 4º. Parágrafo único. A comprovação da condição prevista no inciso III poderá ser feita mediante declaração da pessoa com deficiência ou, no caso de sua incapacidade para os atos da vida civil, do seu curador ou tutor. Já o artigo 16 do aludido Decreto 6.214/07 prevê que a avaliação da deficiência e do grau de impedimento levará em conta os aspectos ambientais, sociais e pessoais, visando à verificação das restrições e limitações impostas à pessoa, consoante parágrafos 1º e 2º do artigo 16, nestes termos: 1 A avaliação da deficiência e do grau de impedimento será realizada por meio de avaliação social e avaliação médica. 2 A avaliação social considerará os fatores ambientais, sociais e pessoais, a avaliação médica considerará as deficiências nas funções e nas estruturas do corpo, e ambas considerarão a limitação do desempenho de atividades e a restrição da participação social, segundo suas especificidades. (Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011). Dessa forma, a avaliação da deficiência deve-se dar levando-se em conta a real limitação para o desempenho de atividades e a restrição na participação social. Ressalto que para fins de benefício assistencial, a renda familiar a ser considerada é somente a recebida pelo núcleo familiar previsto no 1º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93. Observo que a renda dos familiares, que não compõem o núcleo familiar previsto no aludido artigo 16, também há de ser considerada para fins de verificação das condições sociais dos familiares e da possibilidade deles sustentarem a parte autora sem prejuízo da própria subsistência. Fixadas tais premissas, passa-se à análise do presente caso. De acordo com a perícia médica judicial, a parte autora ... é portadora de seqüela de AVC (acidente vascular cerebral), não especificado como hemorrágico ou isquêmico, com hemiparesia do membro inferior direito e apresenta também seqüela da lesão do membro superior esquerdo (mão).. Diante do quadro clínico que se apresentou, concluiu a perita que a despeito das seqüelas sofridas pela parte autora, não há incapacidade total que a impossibilite ao exercício de atividade laboral e nem para as atividades da vida independente. No tocante à verificação de sua situação social, afirmou a assistente designada, às fls. 177/178, que a autora reside em imóvel próprio com boas condições de uso, inexistindo problemas de estrutura e organização visíveis. Ademais, apesar de não saber precisar a renda auferida por seu filho, Emerson Aran Alves Freire, a autora informou que esse desempenha função de auxiliar administrativo em supermercado próximo à residência. Assim, por não verificar presente prova da situação de incapacidade sustentada na inicial, impositiva a rejeição do pedido formulado nestes autos. Dispositivo. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei 1.060/50). Após, transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001092-30.2016.403.6144 - MARIO SMITH NOBREGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Vistos, etc. Ciência às partes da redistribuição. Trata-se de ação ordinária em que requer a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário. Instruídos os autos regularmente, seguiram conclusos para sentença que, às fls. 109/113, julgou extinto o feito nos termos do art. 267, VI do CPC. Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 117/132. O INSS não ofertou contrarrazões, conforme certidão de fls. 138. Em virtude da instalação da 44ª Subseção Judiciária Federal em Barueri-SP, vieram os autos a este Juízo. É a síntese do necessário. Tendo em vista que pendente decisão acerca da apelação oposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0001801-65.2016.403.6144 - ROQUE EUZÉBIO DE OLIVEIRA(SP317211 - PAULA GALLI JERONYMO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação proposta, em 02/02/2016, por ROQUE EUZÉBIO DE OLIVEIRA em face do INSS objetivando o restabelecimento do benefício de prestação continuada cancelado em março/2015. Foi dado à causa o valor de R\$ 15.760,00 (quinze mil setecentos e sessenta reais). Tendo em vista o valor do salário mínimo vigente para o ano de 2016, a presente ação é de competência do JEF, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a sua competência absoluta para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Desse modo, incumbe à parte autora observar as disposições relativas ao peticionamento eletrônico, razão pela qual se mostra inaproveitável a inicial por meio de papel que originou o presente processo, dando ensejo, então, ao indeferimento da petição inicial. Excepcionalmente, em homenagem à boa-fé da parte, será efetivada a remessa dos autos. Diante do exposto, DETERMINO a conversão do procedimento para aquele do Juizado Especial Federal, tendo em vista a competência absoluta do JEF para processamento de ações com valor da causa inferior a 60 salários mínimos. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se, efetivando-se a remessa dos autos por meio eletrônico.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008398-84.2015.403.6144 - MARCIO DOS SANTOS(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS E SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO E SP262939 - ANDERSON APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA)

À vista do informado às fls. 201/202 e documentos de fls. 207/252, defiro a redesignação da perícia. Determino a realização da perícia

médica, para o dia 16 de março de 2016, às 08:30h, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de perícias da Justiça Federal de Barueri, situada à Av. Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP. Para tanto, substituo o perito anteriormente nomeado pela perita médica Dr^a LEIKA GARCIA SUMI, Psiquiatra, cadastrada no Sistema AJG do Tribunal Regional Federal da 3^a Região, arbitrando seus honorários no valor máximo da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3^a Região. Providencie a Secretaria a intimação por meio eletrônico do perito nomeado desta designação, cientificando-o de que deverá entregar o laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, atentando-se aos quesitos do Juízo que seguem, bem como dos ofertados pelas partes. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial. Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009660-69.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES) X MAURILZO MEDEIROS DE MELO(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução proposto inicialmente no juízo estadual, com trânsito em julgado, redistribuídos a esta 2^a Vara Federal em razão de de a ação principal aqui estar tramitando. Inicialmente, dê-se ciência às partes. Apense-se aos autos da ação ordinária nº 0003280-30.2015.403.6144. Traslade-se cópia da sentença (fls. 62/63), da certidão de trânsito em julgado (fls. 65), dos cálculos de fls. 08 e petição de fls. 59/60 para os autos acima mencionados, a fim de possibilitar a expedição das devidas RPVs. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas cautelas. Int.

0000846-34.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013585-73.2015.403.6144) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSINA MARIA DA SILVA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Recebo os embargos à execução nos efeitos devolutivo e suspensivo à teor do disposto no art. 739-A, parágrafo 1º do CPC. Manifeste-se a parte embargada, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008054-06.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ELLO MATERIAL ELETRICO E MANUTENCAO LTDA - ME X DIMAS FRANCO SOBRINHO

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, manifeste-se a parte autora acerca do retorno da carta precatória de citação/penhora cuja diligência foi negativa (fls. 101), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000214-08.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012295-23.2015.403.6144) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA) X ROSE MARY ESTACIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Apensem-se aos autos principais. Manifeste-se o impugnado (autor) nos termos do artigo 261 do Código de Processo Civil, em face da impugnação oferecida pelo réu. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011724-52.2015.403.6144 - THIAGO MORAES CASTELUCHI(SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ) X CHEFE DO 22 DEPOSITO DE SUPRIMENTO DO EXERCITO BRASILEIRO EM BARUERI - SP

Vistos; Trata-se de mandado de segurança impetrado - em 22/08/2014 - por THIAGO MORAES CASTELUCHI em face do Chefe do 22º Depósito de Suprimentos do Exército em Barueri/SP, objetivando que lhe seja assegurado o direito a fruir da dispensa de serviços no exterior, enquanto durar o programa a que se refere a bolsa do programa Ciência Sem Fronteira, que fora contemplado. Em síntese, a impetrante sustenta que é militar desde 14 de março de 2005 e em 16 de setembro de 2008 sofreu acidente em serviço em decorrência do qual foi dado como incompatível com a prestação de serviço militar. Aduz que está na situação de agregado há mais de cinco anos por morosidade da autoridade coatora, que não concluiu o procedimento com sua reforma. Sustenta que sendo incapaz e em processo de reforma, foi dispensado dos serviços militares, não restando qualquer razão para que seja impedido de usufruir da bolsa integral de graduação no exterior, através do programa Ciência Sem Fronteiras. Narra que requereu ao Comandante de sua Unidade, em maio de 2014, autorização para realização desse intercâmbio, sem que tenha recebido qualquer resposta, estando previsto o início do Programa para o dia 25/08/2014. Juntou documentos (fls. 18/44). A liminar foi indeferida pelo juízo de origem (fls. 45/46). O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deferiu parcialmente a liminar, obstando qualquer ato que implique em considerar o impetrante desertor, pelo prazo de 30 dias (fls. 67/68). Intimado (fls. 77/79), o impetrado não se manifestou. A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 80). Vieram os autos remetidos a esta Justiça Federal (fl. 82). Intimado a manifestar interesse no prosseguimento da ação (fls. 87), o

impetrante afirmou persistir o interesse jurídico, uma vez que seus vencimentos foram suspensos e fora decretada sua prisão como desertor, o que foi cassado por salvo conduto. Acrescenta que se faz necessário o imediato restabelecimento de seus vencimentos, inclusive daqueles que deixou de receber (fls.88/99).O Ministério Público Federal deixou de se manifestar (fl.100).Decido.O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder. No caso, verifico demonstrado o direito líquido e certo da impetrante à concessão do mandado de segurança.De fato, o impetrante juntou documentos demonstrando que é militar desde 14 de março de 2005, encontrando-se Agregado no 22º Depósito de Suprimentos em razão de acidente em serviço ocorrido em 16 de setembro de 2008. Consta, também, que pelo menos desde a Inspeção Médica de 2009 o impetrante foi considerado definitivamente incapaz para o serviço do Exército, com relação de causa e efeito com o serviço (fl.23).Ainda conforme documentos do próprio Exército, o impetrante está na situação de agregado com efeitos desde 05 de novembro de 2009 e foi enviado o processo de Reforma em novembro de 2011 (fl.27).Por outro lado, demonstrou o impetrante que, de fato, foi selecionado pelo CAPES para estudos no exterior, com bolsa de estudo, pelo período de 08/2014 a 07/2015 (fls.32/35), assim como que efetuou o pedido administrativo de autorização para viagem a fim de realizar o intercâmbio na universidade italiana (fl.37).Lembro que a Portaria n. 727, de 2007, do Comandante do Exército, alterada pela Portaria n. 413, de 2011, prevê, em seu art. 1º, XX, a competência para a autorização pretendida pelo impetrante: XX - aos comandantes, chefes e diretores de organizações militares, no que diz respeito à adoção da seguinte medida relativa ao subordinado:- autorização para gozo, no exterior, de licença e dispensa do serviço, desde que não impliquem ônus para a União.Nos termos do artigo 82 da Lei 6.880/80, inciso V, o militar será agregado quando se afastar do serviço por ter sido julgado incapaz definitivamente, enquanto tramita o processo de reforma. É curial, e decorre da simples leitura do artigo 82, assim como da própria natureza da incapacidade definitiva para o serviço no Exército, que o militar com incapacidade definitiva reconhecida não cumpre expediente.Ou seja, não se vislumbra motivo razoavelmente plausível para indeferir ou negar o direito do impetrante a eventual viagem e ausência por algum período.Outrossim, o artigo 106 da mesma Lei 6.880/80, que cuida da reforma ex officio do militar, estipula em seu inciso III que ela ocorrerá, no caso de incapacidade temporária, quando estiver o militar agregado por mais de dois (02) anos.Disso resulta que, se o militar com incapacidade temporária tem o direito a ser reformado após o transcurso de dois anos como Agregado, o prazo para término da avaliação e reforma do militar cuja incapacidade definitiva já foi reconhecida pela inspeção de médico do próprio Exército deve se dar em prazo inferior aos 02 (dois) anos de Agregação, ou no máximo igual.O Impetrante já está considerado definitivamente incapaz desde 2009, razão pela qual não pode ter seu direito à regular vida civil indefinidamente protraído.Quanto à alegada falta de razoabilidade do indeferimento administrativo, calha lembrar que o princípio da razoabilidade, ou proporcionalidade em sentido amplo, é observado quando cumpridos os requisitos (i) da exigibilidade ou necessidade da medida, conhecido também como princípio da menor ingerência possível, que são os meios menos onerosos para o cidadão; (ii) da proporcionalidade em sentido estrito, isto é, da ponderação entre os danos causados e os resultados a serem obtidos, ou, em outras palavras, a ponderação entre o ônus imposto e o benefício trazido; (iii) e da adequação entre os fins buscados pela legislação e aqueles alcançados pelo ato.Analisando-se a questão, então, pelo prisma da razoabilidade do deferimento do pleito do impetrante, denota-se que a medida é necessária, pois no caso de negativa restaria inviabilizada a participação dele no programa Ciência Sem Fronteira e também sua formação acadêmica no exterior. Há a proporcionalidade em sentido estrito, uma vez que não se verifica qualquer dano efetivo aos interesses da União e por seu lado se atende aos anseios do Impetrante, de fruir da bolsa de estudo no exterior. Também é medida adequada, haja vista que a situação atual do impetrante perante o Exército é a de Agregado aguardando reforma por invalidez permanente, há muito constatada, sendo que sua viagem ao exterior para participação em curso de nível superior em nada maculam tal situação jurídica.E a possibilidade de o impetrante frequentar o curso na Itália, contudo, não retira do Exército o direito de convocá-lo para a prática de ato inadiável ou insuscetível de ser praticado por procurador.Anoto, por fim, que não há falar em condenação ao restabelecimento ou pagamento da remuneração do impetrante nestes autos, pois refoge ao objeto da ação. De todo modo, o direito a se ausentar para frequentar o curso na Itália traz como decorrência o direito à remuneração do período em razão de o impetrante permanecer Agregado.Dispositivo.Ante o exposto, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para declarar o direito líquido e certo do impetrante a fruir da dispensa de serviços durante o período de agosto de 2014 a julho de 2015, a fim de participação em curso no programa Ciência Sem Fronteira.Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.Sentença sujeita ao reexame necessário. Determino que o impetrante efetue o recolhimento das custas nesta Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se a autoridade impetrada e a União.P.R.I.C.

0013044-40.2015.403.6144 - WMB COMERCIO ELETRONICO LTDA(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por WMB Comércio Eletrônico Ltda (CNPJ n.º 14.314.050/0001-58) e suas filiais inscritas no CNPJ sob o n.º 14.314.050/0004-09, 14.314.050/0005-81, 14.314.050/0006-62, 14.314.050/0007-43 e 14.314.050/0008-24 em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, objetivando a declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade do Decreto n.º 8.426/2015, que majorou as alíquotas das contribuições ao PIS e à COFINS sobre suas receitas financeiras, reconhecendo-se o seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título após a vigência do aludido decreto. Em síntese, a impetrante sustenta que a majoração nas alíquotas do PIS e da COFINS, a partir de julho de 2015, com base nos Decretos n.º 8.426/2015 e 8.451/2015 viola o princípio da legalidade previsto no artigo 150, I, da Constituição Federal, bem como a norma prescrita no artigo 97, II, do CTN, os quais exigem lei para tanto. Argui, também, ofensa ao princípio da separação dos poderes e a indelegabilidade do exercício da competência tributária.Documentos e procuração apresentados às fls. 16/54.Custas recolhidas à fl. 15.Decisão proferida às fls.65/68 indeferiu o pedido liminar formulado nos autos e foi objeto do Agravo de Instrumento, autuado sob o n.º 0023722-19.2015.403.0000-SP, a que se negou o efeito suspensivo pleiteado, nos termos do acórdão trasladado às fls.100/101-v.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações juntadas às fls.75/77.A Fazenda Nacional manifestou interesse em

ingressar no feito e o órgão Ministerial pugnou pelo seu regular prosseguimento. Peticionou a impetrante (fls. 105/112). Vieram os autos conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. Conforme afirmado na decisão proferida em sede de liminar, de fato, o artigo 27 da Lei 10.865/2004 facultou ao Poder Executivo, entre outras, reduzir ou restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, conforme se vê a seguir: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. (grifei) E o Decreto 5.442/2005 reduziu a zero as citadas alíquotas. Contudo, o Decreto 8.426, de 1º/04/15, restabeleceu parcialmente as alíquotas, conforme artigo 1º, nestes termos: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. A impetrante contesta apenas tal majoração das alíquotas. Ocorre, porém, que o artigo 3º do mesmo Decreto 8.426, de 2015, deixa expresso que: Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005. Ou seja, ainda que se reconheça a ilegalidade e inconstitucionalidade do artigo 1º do Decreto 8.426/2015, o supratranscrito artigo 3º do mesmo Decreto permanece hígido, razão pela qual - ao contrário do afirmado pela impetrante - resta fulminada a redução a zero das alíquotas do PIS e da COFINS levada a efeito pelo Decreto 5.442/05. Anoto que não há falar em repristinação do Decreto 5.442/05, no caso da alegada inconstitucionalidade do artigo 1º do Decreto 8.426/2015, uma vez que não se trata de inconstitucionalidade integral do Decreto 8.426/15 e, ademais, há expressa manifestação de vontade do Poder Executivo - em artigo próprio e autônomo, de revogar o benefício anteriormente concedido. Assim, mesmo que houvesse a alegada ilegalidade ou inconstitucionalidade do disposto no artigo 1º do Decreto 8.426/15, ainda assim, a impetrante não poderia mais se valer das disposições do Decreto 5.442/05, o que lhe seria prejudicial, pelo restabelecimento da tributação às alíquotas integrais. Ademais, não verifico as alegadas inconstitucionalidade e ilegalidade. Deveras, é fato que o artigo 150, inciso I, da Constituição Federal prevê a legalidade estrita em matéria tributária, dispondo que é vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, e também que o Código Tributário Nacional, em seu artigo 97, inciso II, exige lei para a majoração de tributos, ou sua redução. Porém, a norma que concede benefício fiscal somente pode ser prevista em lei específica (art. 150, 6º, da Constituição Federal), devendo ser interpretada literalmente, nos termos do art. 111 do CTN, não se admitindo sua concessão por interpretação extensiva, tampouco analógica, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. E o artigo 27 da Lei 10.865, especificamente em seu parágrafo 2º, apenas facultou ao Poder Executivo reduzir as alíquotas do PIS e da Cofins incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. Trata-se de um benefício condicionado à discricionariedade Administrativa, norma de eficácia limitada, portanto. Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de avaliar a possibilidade de complementação de norma de eficácia limitada por normatividade posterior advinda do Poder Executivo, inclusive em caso que tratava das mesmas contribuições. Cito: Ementa: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE RECEITAS TRANSFERIDAS PARA OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. LEI 9.718/91, ART. 3º, 2º, III. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. 1. É de sabença que na dicotomia das normas jurídico-tributárias, há as cognominadas leis de eficácia limitada ou condicionada. Consoante a doutrina do tema, as normas de eficácia limitada são de aplicabilidade indireta, mediata e reduzida, porque somente incidem totalmente sobre esses interesses após uma normatividade ulterior que lhes desenvolva a eficácia.. Isto porque, não revestem dos meios de ação essenciais ao seu exercício os direitos, que outorgam, ou os encargos, que impõem: estabelecem competências, atribuições, poderes, cujo uso tem de aguardar que a Legislação, segundo o seu critério, os habilite a se exercerem. 2. A lei 9.718/91, art. 3º, 2º, III, optou por delegar ao Poder Executivo a missão de regulamentar a aplicabilidade desta norma. Destarte, o Poder Executivo, competente para a expedição do respectivo decreto, quedou-se inerte, sendo certo que, exercendo sua atividade legislativa constitucional, houve por bem retirar a referida disposição do universo jurídico, através da Medida Provisória 1991-18/2000, numa manifestação inequívoca de aferição de sua inconveniência tributária. 3. Conquanto o art. 3º, 2º, III, da Lei supracitada tenha ostentado vigência, careceu de eficácia, ante a ausência de sua imprescindível regulamentação. Assim, é cediço na Turma que se o comando legal inserto no artigo 3º, 2º, III, da Lei n.º 9718/98 previa que a exclusão de crédito tributário ali prevista dependia de normas regulamentares a serem expedidas pelo Executivo, é certo que, embora vigente, não teve eficácia no mundo jurídico, já que não editado o decreto regulamentador, a citada norma foi expressamente revogada com a edição de MP 1991-18/2000. 4. Deveras, é lícito ao legislador, ao outorgar qualquer benefício tributário, condicionar o seu gozo. Tendo o legislador optado por delegar ao Poder Executivo a tarefa de estabelecer os contornos da isenção concedida, também essa decisão encontra amparo na sua autonomia legislativa. 5. Conseqüentemente, não comete violação ao artigo 97, IV, do Código Tributário Nacional o decisório que em decorrência deste fato, não reconhece o direito de o recorrente proceder à compensação dos valores que entende ter pago a mais a título de contribuição para o PIS e a COFINS. In casu, o legislador não pretendeu a aplicação imediata e genérica da lei, sem que lhe fossem dados outros contornos como pretende a recorrente, caso contrário, não teria limitado seu poder de abrangência. 6. Recurso Especial desprovido. (RESP 518473, 1ª T, STJ, de 25/11/03, Rel. Min. Luiz Fux) Assim, o artigo 1º do Decreto 8.426, de 2015, não apresenta ilegalidade ou inconstitucionalidade, por se tratar de normatividade posterior de benefício tributário concedido em norma de eficácia limitada pendente de regulamentação ulterior. Porquanto, afasto a alegação aduzida quanto à ofensa ao princípio da separação dos poderes e de indelegabilidade do exercício da competência tributária, inclusive, por se tratar a competência para a edição de decretos regulamentares de ordem constitucional (consoante dispõe o artigo 84, IV da Constituição Federal) e submetida à prévia análise política dos Poderes

Executivo e Legislativo. E não há que se falar em afronta ao artigo 99 do CTN, haja vista que o Decreto regulamentador tem seu alcance e conteúdo exatamente constrictos aos limites da Lei que o autorizou. Por outro lado, ainda que se reconhecesse a invalidade integral do Decreto 8.426, de 2015 - levando de arrasto o seu artigo 3º, que revogou o Decreto 5.442/05, seria forçoso reconhecer também a invalidade do próprio Decreto 5.442/05, uma vez que a estrita legalidade prevista no artigo 97 do CTN deixa expressa a necessidade de lei para majoração de tributo e também para sua redução. Logo, se o Decreto 8.426/15 não poderia ser editado, muito menos o Decreto 5.442/05, que abriu mão de crédito público. Dispositivo. Ante todo o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento n.º 0023722-19.2015.403.0000/SP - 6ª Turma. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se.

0024290-33.2015.403.6144 - ROBERTSHAW SOLUCOES DE CONTROLES LTDA.(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ROBERTSHAW SOLUÇÕES DE CONTROLES LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do débito constante do processo administrativo n. 10880.928.996/2014-19, para todos os fins, inclusive para fins de expedição de certidão de regularidade fiscal. Em síntese, a impetrante sustenta a existência de 02 (dois) processos de cobrança perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil que impedem a expedição de certidão de regularidade fiscal. No que se refere ao débito consubstanciado no processo administrativo n. 10880.928.996/2014-19 pretende a impetrante suspensão da exigibilidade por meio da presente demanda. A medida liminar foi indeferida, restando consignado tratar-se o depósito de direito subjetivo da contribuinte (fls.53/54). Foi efetivado o depósito pela impetrante (fls.58/61). A autoridade administrativa manifestou-se informando que o débito teve sua exigibilidade suspensa por força do depósito (fl.64). A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl.70) e o MPF deixou de opinar (fl.73). Decido. Conforme artigo 1º da Lei 12.016, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Assim, para que seja concedido mandado de segurança é necessário que haja violação ou justo receio de violação de direito líquido e certo, por ato ilegal ou por abuso de poder. Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse processual, sendo que na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Não vislumbro qualquer ato ilegal da autoridade impetrada e nem mesmo justo receio de violação de direito líquido e certo da impetrante. Nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, o depósito do montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário. A finalidade do depósito do montante integral do crédito tributário é assegurar ao contribuinte o direito de se contrapor à pretensão fiscal, contestando-o administrativamente ou judicialmente, sem que esteja sujeito às consequências da mora, que são os atos executórios, incluindo a impossibilidade de emissão de certidão negativa de débitos e mesmo eventual inclusão nos cadastros de devedores. Assim, o depósito do montante integral tem natureza cautelar, somente sendo cabível quando vinculado a eventual processo administrativo ou incidentalmente em processo judicial que vise discutir a exigência do crédito tributário. Como medida cautelar, é possível a realização do depósito previamente à distribuição da ação principal, ao resultado da qual ficará subordinado. Embora o depósito do montante integral seja faculdade colocada à disposição do contribuinte, não é possível a sua realização desvinculada de qualquer processo no qual se discuta o próprio mérito do crédito tributo, se este é mesmo devido ou não, uma vez que, suspendendo a exigibilidade de tal crédito tributário, ele impede que a União ajuíze ação de execução fiscal. Assim, seja porque o depósito e faculdade do contribuinte, seja porque tal depósito deve estar relacionado a uma demanda referente ao próprio crédito tributário, não é possível o depósito em ação de mandado de segurança que vise exclusivamente tal fim, por ausência de qualquer litígio. Na verdade, a pretensão do impetrante é de transformar a ação de mandado de segurança em mera medida cautelar, razão pela qual não há interesse no manejo do presente processo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DEPÓSITO PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 151, II, DO CTN - MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUBSTITUTO DE AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA: DESCABIMENTO. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, o depósito judicial, no montante integral, suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN) e constitui faculdade do contribuinte, sendo desnecessário o ajuizamento de ação cautelar específica para a providência, porque pode ser requerida na ação ordinária ou em mandado de segurança, mediante simples petição. 2. Mandado de segurança que, sem discutir a exigibilidade do crédito tributário decorrente de imposto de renda devido a título de imposto de renda sobre verbas tidas pela impetrante como indenizatórias, objetivou tão-somente depositar em juízo tais valores enquanto pendente de julgamento processo administrativo em curso e processo judicial a ser ajuizado futuramente. 3. Processo administrativo julgado definitivamente e processo judicial não ajuizado. 4. Utilização indevida do mandado de segurança como substituto de ação cautelar preparatória, inclusive sem observância do prazo do art. 806 do CPC. Descabimento. 5. Recurso ordinário não provido. (ROMS 2115, 2ª T, STJ, de 18/03/08, Rel. Min. Eliana Calmon) Por outro lado, observo que o depósito efetivado já produziu os seus efeitos, de possibilitar a emissão de Certidão Negativa de Débito, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Em decorrência, dessa relação de garantia surgida com o depósito do montante integral (Bernardo Ribeiro Moraes, in Compendio de Direito Tributário, Forense), ou função de garantia (Helena Taveira Torres, in Limitações constitucionais dos depósitos dos tributos, www.conjur.com.br/2013-nov-06/consultor-tributario-limitacoes-constitucionais-depositos-tributos, acesso 04.02.2016), o depósito está sujeito ao resultado do litígio acerca do respectivo crédito tributário, somente podendo ser levantado pelo depositante acaso venha a ter êxito em sua pretensão perante a Administração. Ou seja, mesmo nos casos de extinção de processo sem julgamento de mérito, o depósito do montante integral somente será levantado pelo depositante após seu sucesso em Nesse sentido, a 1ª Seção do STJ já fixou o entendimento de que na hipótese de extinção do processo sem julgamento de mérito o depósito se converte em renda: Ementa: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR DO TRIBUTO. NATUREZA. EFEITOS. LEVANTAMENTO, PELO CONTRIBUINTE,

CONDICIONADO AO TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA DE MÉRITO EM SEU FAVOR. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. 1. O depósito do montante integral, na forma do art. 151, II, do CTN, constituiu modo, posto à disposição do contribuinte, para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Porém, uma vez realizado, o depósito opera imediatamente o efeito a que se destina, inibindo, assim, qualquer ato do Fisco tendente a haver o pagamento. No caso, o depósito ensejou, além disso, o imediato desembaraço aduaneiro da mercadoria. Sob esse aspecto, tem função assemelhada à da penhora realizada na execução fiscal, que também tem o efeito de suspender os atos executivos enquanto não decididos os embargos do devedor. 2. O direito - ou faculdade - atribuído ao contribuinte, de efetuar o depósito judicial do valor do tributo questionado, não importa o direito e nem a faculdade de, a seu critério, retirar a garantia dada, notadamente porque, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, ela operou, contra o réu, os efeitos próprios de impedi-lo de tomar qualquer providência no sentido de cobrar o tributo ou mesmo de, por outra forma, garanti-lo. 3. As causas de extinção do processo sem julgamento do mérito são invariavelmente imputáveis ao autor da ação, nunca ao réu. Admitir que, em tais casos, o autor é que deve levantar o depósito judicial, significaria dar-lhe o comando sobre o destino da garantia que ofereceu, o que importaria retirar do depósito a substância fiduciária que lhe é própria. 4. Assim, ressalvadas as óbvias situações em que a extinção do processo decorre da circunstância de não ser a pessoa de direito público parte na relação de direito material questionada, o depósito judicial somente poderá ser levantado pelo contribuinte que, no mérito, se consagrar vencedor. Nos demais casos, extinto o processo sem julgamento de mérito, o depósito de converte em renda. Precedente da 1ª Seção: EREsp 479725/ BA, Min. José Delgado, DJ 26.09.2005. 5. No caso específico, o depósito operou também outro efeito: o de permitir o imediato desembaraço aduaneiro e a entrega ao seu destinatário de mercadorias importadas, retirando, assim, mais uma garantia do Fisco, situação que não tem como ser recomposta ante a extinção do processo sem julgamento de mérito. 6. Embargos de divergência providos. [destaques acrescentados](EResp 227835/SP, 1ª Seção, STJ, de 09/11/05, Rel. Min. Teori Zavascki)Dispositivo. Ante o exposto, EXTINGO o processo sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I e VI, e 295, inciso III, do Código de Processo Civil, por não ser o mandado de segurança substitutivo de ação de cautelar. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. Transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias e não havendo comunicação de ajuizamento de ação relativa ao débito, converta-se o depósito em renda da UNIÃO. Com a comunicação, remeta-se o depósito ao processo judicial a ele vinculado. Após o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.C.

0024299-92.2015.403.6144 - STAUFF BRASIL LTDA(SP299931 - LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por STAUFF BRASIL LTDA em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que reconheça como indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, afastando-se as disposições das Leis Complementares 7/70 e 70/91. Requer, como consequência, o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos com outros tributos, administrados pela Secretaria da Receita Federal. Em síntese, aduz a impetrante a necessidade de exclusão definitiva do ICMS da base de cálculo das respectivas contribuições em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal e ao artigo 110 do Código Tributário Nacional. Sustenta que tal incidência infringe o quanto estabelecido nos artigos 166 do CTN e 212, 1º da CF, uma vez que já que o valor referente ao ICMS recolhido seria receita pertencente ao Fisco Estadual, por não integrar a receita/patrimônio do contribuinte, da mesma forma não deveria compor o conceito de receita bruta para fins de tributação. Invoca, outrossim, afronta ao princípio da capacidade contributiva, previsto no artigo 145, 1º da Constituição Federal. Procuração e documentos apresentados às fls. 27/52. Custas recolhidas à fl. 25. Decisão proferida às fls. 55/57, indeferiu o pedido liminar formulado nos autos. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações juntadas às fls. 64/69. A Fazenda Nacional manifestou interesse em ingressar no feito e o órgão Ministerial pugnou pelo seu regular prosseguimento. Vieram os autos conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. Pretende a impetrante a exclusão do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, previstas nas Leis 10.637/02 e 10.833/03, assim como o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores que entende indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. O artigo 195 da Constituição Federal já previa a contribuição das empresas para a seguridade social incidente sobre a folha de salário, o faturamento e o lucro. Com a Emenda Constitucional nº 20, de 1998, o Inciso I, b do artigo 195 passou a prever a contribuição sobre a receita ou o faturamento. Afora isso, o artigo 239 da mesma Constituição Federal de 1988 manteve expressamente a contribuição ao PIS, criado pela Lei Complementar 7, de 1970, cuja contribuição das empresas tinha por base de cálculo o faturamento, consoante artigo 3º, b, de tal LC 7/70. Ou seja, a Constituição Federal albergou as contribuições sociais sobre o faturamento. Assim, basta se perquirir o que o constituinte tinha em mente quando delimitou a regra matriz de incidência das contribuições utilizando o termo faturamento, inclusive porque convalidou expressamente a cobrança do PIS sobre o faturamento. Ocorre que poucos meses antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 o então Tribunal Federal de Recursos já havia consolidado sua jurisprudência no sentido de que os tributos incluídos no preço do produto estavam abarcados no conceito de faturamento, publicando inclusive a Súmula 258 que diz: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Ou seja, o ICM(S) está incluindo no conceito de faturamento. E o Superior Tribunal de Justiça manteve o entendimento, como nos mostram as súmulas abaixo: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68) A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. (Súmula nº 94) Por seu lado, o Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades deixou consignado que o conceito de receita bruta coincide com o de faturamento que para efeitos legais, foi sempre entendido como o produto de todas e não somente das vendas acompanhadas de fatura (ADC 1, Moreira Alves). Produto de todas as vendas não é a receita auferida pela contribuinte, mas, sim, o resultado decorrente da venda incluindo os tributos indiretos. Lembro que a equiparação dos conceitos de faturamento e receita bruta já havia se firmado na seara tributária, em decorrência das bases de cálculo da contribuição ao PIS, desde a Lei Complementar 7/70, e da contribuição para o Finsocial, criada pelo DL 1940/82, assim como a Lei Complementar 70/91, que instituiu a Cofins, fazerem referência indistintamente a faturamento ou receita bruta. Tratando-se de receita bruta, os tributos incluídos no preço da mercadoria ou na prestação do serviço compõem tal receita bruta, somente podendo ser excluídas da base de cálculo do PIS e da Cofins acaso exista previsão nesse

sentido. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. Em conclusão, em respeito à segurança jurídica e a toda a jurisprudência que se formou nas últimas décadas, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins implica mudança dos conceitos de faturamento e receita bruta há muito firmados, o que deve ser rechaçado, anotando-se que se é bem verdade que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados pela Constituição Federal para definir o âmbito das competências tributárias (artigo 110 do CTN), também o judiciário não pode fazê-lo. Ademais, no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido - no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa à inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva. Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional. (grifei). Desse modo, também se respeita a Constituição quando se mantém a competência constitucional de cada Tribunal, e no caso o tribunal competente (STJ) já tem posição consolidada sobre o tema. Em conclusão, nada obstante a questão em tela ter sido apreciada pela Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2 Minas Gerais, sinalizando no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, tendo em vista tratar-se de decisão isolada da qual não participaram diversos dos atuais Ministros do STF, e sendo ela contrária a toda jurisprudência formada há muito tempo - uma verdadeira inovação legislativa - ainda entendo aplicável a jurisprudência consolidada no âmbito do STJ, cujo teor contraria a pretensão do impetrante, ao estabelecer que: Ementa: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. 1. Não se pode conhecer da alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto as razões do Agravo Regimental são genéricas e não indicam objetivamente de que forma teria havido omissão e qual a relevância do ponto, em tese omitido, para o deslinde da controvérsia. Aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF. 2. É firme a orientação do STJ de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ). Precedentes atuais de ambas as Turmas da Primeira Seção: AgRg no AREsp 528.055/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26/8/2014; AgRg no AREsp 494.775/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1/7/2014; AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21/5/2014. 3. Agravo Regimental conhecido parcialmente e, nessa parte, não provido. (AgRg no AREsp 520341/PR, 2ª T STJ, de 23/09/14) Ademais, mantenho o entendimento exarado na decisão liminar proferida nesses autos quanto à suposta ofensa aos artigos 166 do CTN e 212, parágrafo 1º, da CF, reafirmando que a cobrança do ICMS, a despeito de considerado imposto indireto, é feita por dentro, ou seja, embutida no montante total da operação e que, apesar de destacada no documento fiscal, é incluída no preço. Logo, incabível a alegação de distorção interpretativa da mencionada legislação quando da inclusão do ICMS na base de cálculo PIS/COFINS. Outrossim, não há falar em afronta à capacidade contributiva do contribuinte, que é externada pelo auferimento de receitas, sendo estas tributadas. Dispositivo. Ante todo o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. P.R.I.C.

0050940-20.2015.403.6144 - CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.(SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Club Mais Administradora de Cartões Ltda. contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri-SP, no qual se postula o afastamento da aplicação do Decreto 8.426/15 e, por conseguinte, a não sujeição à incidência da alíquota conjunta de 4,65% a título de PIS e COFINS sobre suas receitas financeiras, restando assegurada a aplicação da alíquota zero determinada pelo Decreto 5.442/05. Pleiteia, ainda, o reconhecimento do seu direito à recuperação/compensação dos valores eventualmente pagos no curso deste processo em relação às referidas contribuições sociais. De forma subsidiária, requer o reconhecimento de seu direito à apuração de créditos de PIS e COFINS em relação às suas despesas financeiras. Intimada a se manifestar nos termos do despacho de fl. 123, a impetrante requereu a inclusão do Delegado da DEINF (Delegacia Especial de Instituições Financeiras) junto ao polo passivo da demanda. É a síntese do necessário. Decido. Recebo a petição de fls. 124/125 como emenda à inicial, e determino a inclusão do Delegado da DEINF no polo passivo deste processo, com a exclusão do Delegado da DRF de Barueri, por não se tratar de questionamento a qualquer ato seu, a despeito das alegações em contrário da impetrante. Tendo em vista que na ação mandamental a competência do Juízo é determinada pela sede da autoridade coatora, não compete a este Juízo processar e julgar o presente mandamus, porquanto a autoridade apontada como impetrada possui domicílio na 8ª Região Fiscal, localizada em São Paulo (SP). Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para a apreciação e julgamento desses autos e determino a sua remessa à 1ª Subseção Judiciária em São Paulo- SP, para redistribuição a uma das Varas, com as nossas homenagens. Remeta-se ao SEDI para inclusão do Delegado da DEINF como autoridade impetrada, excluindo-se o Delegado da DRF Barueri. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005557-19.2015.403.6144 - VALDEVINO FRANCISCO DE ALMEIDA(SP262125 - Nanci Baptista da Silva) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3139 - Michel Francois Drizul Havrenne) X VALDEVINO FRANCISCO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório/precatório (fls. 191/192), devendo comunicar este juízo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a efetivação de seu levantamento. Após, arquivem-se os autos. Int.

0013585-73.2015.403.6144 - JOSINA MARIA DA SILVA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS) X JOSINA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso dos autos principais até o julgamento dos Embargos à Execução em apenso.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0020133-98.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ROSANGELA CASEMIRO VICTORIO(SP266349 - ERIKA PEREIRA DE ALMEIDA)

À vista da certidão de trânsito em julgado (fls. 174-v), arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

Expediente N° 162

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000491-58.2015.403.6144 - JAIR SERAFIM VIEIRA(SP154118 - ANDRÉ DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI)

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, FICA A PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o determinado às fls. 262, sob pena de prejudicialidade da prova pericial.Decorrido o prazo acima sem manifestação, intime-se o perito para que entregue o laudo pericial nos termos em que se encontra.Int.

0010636-76.2015.403.6144 - ROGERIO SANTOS LUQUES(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do informado às fls. 126/129 e em sintonia com os princípios da boa-fé processual e eficiência, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do laudo técnico apontado, visto ser o detentor do original. Int.

0015812-36.2015.403.6144 - GERALDO SIQUEIRA DA SILVA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA)

Fls. 87 e 89/90: A despeito da justificativa ao não comparecimento do autor à perícia não possuir força probante, a prova pericial é imprescindível para o deslinde da questão.Deste modo, redesigno a perícia para o dia 15/03/2016, às 08:30h, esclarecendo que tal ato realizar-se-á na sala de perícias deste Fórum Federal, situado na Alameda Juruá, 253, Alphaville, Barueri/SP. Intime-se o perito acerca dos quesitos suplementares apresentados pelo INSS às fls. 89/90. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial. Ressalto que nova ausência injustificada, ocasionará a preclusão da prova pericial.Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. No mais, ficam mantidos os quesitos e demais determinações de fls. 78/78-v. Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes. Int.

0033549-52.2015.403.6144 - CICERO NATALICIO VIEIRA DE SOUZA(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS)

1 - RELATÓRIO.Trata-se de processo de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movido por CICERO NATALICIO DE SOUZA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de benefício previdenciário Auxílio-doença.e seu domicílio conÀs fls. 59, deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.lenamenCitado, o INSS apresentou contestação, sustentando o não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício requerido (fls.95/100).Laudo pericial (fls.168/173), acerca do qual deu-se ciência às partes (fls.177/178 e 185).IVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL DE BRAGAEm virtude da instalação da 44ª Subseção Judiciária Federal em Barueri-SP, determinou-se a remessa dos autos a este Juízo (fls.180).Vieram os autos conclusos para sentença.109, parágrafo 3º, estabelece que, em É o relatório. Decido.m que for parte instituição de previdência social e segu2 - FUNDAMENTAÇÃO. para o processo e julgamento da demanda tanto a Justiça ComA despeito de a competência para instrução e julgamento do feito haver sido fixada quando da distribuição da ação perante o juízo estadual cuja comarca não é sede da Justiça Federal, deixo de determinar a devolução dos autos haja vista o estado em que se encontra o processo e o lapso temporal transcorrido desde a realização da perícia médica, um ônus que não deve ser suportado pelas partes.ritorial funcional, que em nada altera a competência da Justiça Estadual paNão havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 330, I do CPC. do STJ.O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que dizcurso provido.O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. JUCParágrafo único. Não será

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/02/2016 1289/1432

devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para que a parte autora tenha direito a benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS. A incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. De acordo com o perito médico judicial, a parte autora ... não apresenta patologias incapacitantes, tendo seu exame físico pericial dentro dos limites da normalidade. (fls. 172) Afirma ainda que as alterações apresentadas, nos exames recentemente realizados são de cunho degenerativo e próprias da idade que não causam impedimentos para o exercício de atividade laboral. Dessa forma, verifica-se que o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. Importante ressaltar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, sendo que esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Destarte, ante a inexistência de incapacidade autorizadora da concessão do benefício ora pleiteado, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada, desnecessária a aferição dos demais requisitos da carência e qualidade de segurado. 3 - DISPOSITIVO. Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei 1.060/50). Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivado, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050069-87.2015.403.6144 - ANDRE CRISTIANO DI DONATO X CHRYSTIANA CAVALCANTI VILLACA DI DONATO (SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 103/109: Indefiro os benefícios da assistência judicial gratuita. À despeito da alegada falta de recursos do autor para arcar com as custas judiciais, não se verifica da análise dos autos tal insuficiência. Ademais, o valor financiado junto à CEF e o valor do imóvel objeto da demanda, exige uma capacidade financeira muito superior a que se tem por hipossuficiente em nosso país. Desse modo, providencie a parte autora o recolhimento das custas de distribuição, nos termos do art. 3º da Lei 9.289/96, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de reconsideração (fls. 110), mantenho minha decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela (fls. 101/101-v) por seus próprios fundamentos jurídicos. Com a juntada do comprovante de pagamento das custas, cite-se a ré. Int.

0051686-82.2015.403.6144 - ERNANI PIRES ARAUJO (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS na forma da lei. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventuário da Vara servirá de MANDADO DE CITAÇÃO. Fica o réu ciente de que não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial, nos termos do artigo 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Int. e cumpra-se.

0002202-86.2015.403.6342 - MARIA TEREZA DE MELO (AL009493 - JOSE CORREIRA DA GRAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3222 - ELDA GARCIA LOPES MIGLIACCI)

Recebo o recurso de apelação da parte RÉ (INSS), às fls. 75/87, nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto quanto ao provimento da antecipação de tutela que recebo somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520 do CPC. Vista a parte contrária para suas contrarrazões pelo prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int.

0000792-68.2016.403.6144 - LISIAS GUIMARAES ALCANTARA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO)

Vistos. Ciência às partes da redistribuição dos autos. Após, arquivem-se com as cautelas de estilo. Int.

0000973-69.2016.403.6144 - ALMIR ANTONIO SOLDADO (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Esclareça a parte autora o pedido formulado no item 3, a, de fls. 04, tendo em vista a aparente ausência de decorrência lógica em relação ao que se pretende nos autos. Ainda, e tendo em vista que no PPP juntado às fls. 45/46 registrou-se exposição a fatores de risco apenas no período de 01/02/1995 a 28/04/1995 e que não há informação quanto aos demais períodos, faculto à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, ofertar documentação relativa aos outros anos. No mesmo prazo, comprove que a apresentação do PPP que ora se junta, deu-se, também, na via administrativa, quando do requerimento para a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB n.º 171.708.820-9). Cite-se o INSS na forma da lei. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventuário da Vara servirá de MANDADO DE CITAÇÃO. Fica o réu ciente de que não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial, nos termos do artigo 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010573-51.2015.403.6144 - ALDEVANE EVANGELISTA DOS SANTOS(SP158416 - MARISA COIMBRA GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 84 e 85: A despeito da justificativa ao não comparecimento do autor à perícia não possuir força probante, a prova pericial é imprescindível para o deslinde da questão. Deste modo, redesigno a perícia para o dia 28/03/2016, às 12:00h, esclarecendo que tal ato realizar-se-á na sala de perícias deste Fórum Federal, situado na Alameda Juruá, 253, Alphaville, Barueri/SP. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial. Ressalto que nova ausência injustificada, ocasionará a preclusão da prova pericial. Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. No mais, ficam mantidos os quesitos e demais determinações de fls. 78/78-v. Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes. Int.

0012597-52.2015.403.6144 - JOSE QUEIROZ(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES)

Recebo o recurso de apelação da parte ré (INSS), às fls. 179/188, nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto quanto ao provimento da antecipação de tutela que recebo somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520 do CPC. Vista a parte contrária para suas contrarrazões pelo prazo legal. Sem prejuízo do acima exposto, em razão do informado às fls. 189/190, requirite a Secretaria os honorários periciais, nos termos do determinado às fls. 147. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. TRF 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003286-37.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003098-44.2015.403.6144) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JOSE DA SILVA(SP115715 - ANTONIO LOPES CAMPOS FERNANDES)

Nos termos da PORTARIA nº 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 09/06/2015 - intime-se o patrono a fim de comparecer em Secretaria para retirar os Alvarás de Levantamento, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0009460-62.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004634-90.2015.403.6144) GTEC SISTEMA DE CONSTRUCAO LTDA - ME(SP101200 - MARCIA MARINA DE SA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Tendo a Embargada impugnado os Embargos, faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação e indicação de outras provas que pretendam produzir, especificando-as. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004634-90.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X GTEC SISTEMA DE CONSTRUCAO LTDA - ME(SP101200 - MARCIA MARINA DE SA DOMINGUES) X LURY UEDA X SHINJI UEDA(SP101200 - MARCIA MARINA DE SA DOMINGUES)

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 09/06/2015, CIÊNCIA a parte exequente da ausência de valores bloqueados por meio do sistema Bacenjud (fls. 99) e para requerer em 5 (cinco) dias o que entender de direito a fim de dar prosseguimento à execução. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008637-88.2015.403.6144 - APEX DO BRASIL LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 190, dando-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe. Int.

0009558-47.2015.403.6144 - ID COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA.(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Tendo em vista a prolação da sentença de fls. 73/74, publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 24/11/2015, com trânsito em julgado certificado às fls. 77, reputo prejudicada a petição de fls. 76, requerendo a desistência da ação. Ademais, providencie a impetrante, no prazo de 15 dias, a comprovação do recolhimento faltante das custas, nos termos do art. 16, da Lei nº 9289/96. Após, arquivem-se os autos. Int.

Vistos, etc.Trata-se Embargos de Declaração opostos pela impetrante em face da sentença proferida, que denegou a ordem de mandado de segurança. Sustenta que a sentença é obscura, contraditória e omissa uma vez que i) quando da propositura da ação os débitos constavam como Débitos/Pendência na Receita Federal e não como suspensos; ii) atualmente ainda constam débitos ativos no Relatório de Situação Fiscal da impetrante; iii) embora não tenha como comprovar, verbalmente, foi informada por um dos funcionários da Receita Federal que a emissão foi indeferida e que não há decisão formal, cabendo a comprovação apenas pela certidão positiva.É o relatório. Decido.Recebo os embargos de declaração, por tempestivos.São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou decisão. No caso, não vislumbro as alegadas coimas. Na verdade, a impetrante pretende a reforma da decisão e que seja deferida a alteração da situação dos débitos no Relatório de Situação Fiscal.Restou expresso na sentença que:Anoto, ainda, que conforme já é de conhecimento público, e foi informado pela autoridade impetrada (fl.235), as hipóteses de consolidação de parcelamento criadas pelas últimas leis trouxeram dificuldades para o controle eletrônico delas, culminando na necessidade, em muitos casos, de emissão ou liberação da certidão por meio de servidor da unidade da Receita Federal.Dessa forma, não se constata vício algum nos atos praticados pela autoridade impetrada, não havendo qualquer notícia de que teria sido negada a emissão de certidão à impetrante, quando requerida perante a unidade da Receita Federal do seu domicílio tributário.Foi inclusive transcrito orientação do sítio da Receita Federal relativa à solicitação eletrônica no sentido de que: Após a realização da pesquisa e, se não for possível resolver todas as pendências por meio da Internet, o contribuinte deverá procurar a unidade da RFB de seu domicílio tributário munido do Requerimento de Certidão de Débitos, assinado por pessoa legalmente qualificada, documentação comprobatória da regularização das pendências e com os demais documentos necessários, conforme itens abaixo.Observe-se, então, que há como provar que foi requerida nova certidão e essa não foi fornecida corretamente, pois tal pedido é feito na unidade da RFB do domicílio tributário da contribuinte é mediante Requerimento de Certidão de Débitos.Constou na sentença a pretendida alteração do Relatório de Situação Fiscal:Na verdade, a Impetrante pretende que o Relatório de Situação Fiscal extraído por meio eletrônico, pelo e-CAC, apresente também aquela informação de que os citados processos estão com a exigibilidade suspensa, possibilitando a emissão de certidão positiva com efeito de negativa por meio eletrônico.Contudo, tal direito não assiste à impetrante, uma vez que a emissão eletrônica de certidão, por meio da internet, somente é possível naquelas hipóteses nas quais os sistemas internos da Receita Federal suportem e permitam a extração da certidão.Em suma, não cabe ao Poder Judiciário desfazer a forma encontrada pelos órgãos da Receita Federal para controle dos débitos pendentes naquele órgão, em razão das inúmeras dificuldades advindas pelas diversas hipóteses de parcelamento e benefícios para quitação antecipada, enquanto não restar prejudicado o direito do contribuinte assegurado pelo artigo 205 do CTN, de receber a Certidão Negativa ou Positiva com efeitos de Negativa dentro do prazo de 10 dias do seu requerimento, quando tenha direito a tanto.Dispositivo.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração por tempestivos e lhes nego provimento.P.R.I.C.

0029062-39.2015.403.6144 - MAXLIFT LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA.(SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos;Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Maxlift Locadora de Equipamentos Ltda. (CNPJ 08.992.890/0001-77), em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, no qual pleiteia a concessão de tutela jurisdicional para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, que a obrigue a recolher contribuições previdenciárias (quota patronal e RAT) e a contribuição devida aos terceiros incidentes sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: (i) adicional de transferência; (ii) adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade; (iii) salário-maternidade; (iv) férias gozadas, (v) hora extra; e (vi) auxílio educação/creche. Requer, ainda, o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores já recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.Em síntese, a impetrante sustenta ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre referidas verbas ao argumento de que elas não ostentam natureza remuneratória. A inicial veio acompanhada de procuração (fls. 48/48-v) e documentos (fls. 49/118).A medida liminar foi indeferida (fls. 139/140). Desta decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 159/172).Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando a ausência de direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental (fls. 146/157). O Ministério Público Federal deixou de se pronunciar, em face da ausência de interesse institucional que o justifique, e pugnou pelo prosseguimento do feito (fl. 189).Decido.Inicialmente, verifico que a petição do agravo de instrumento acostado por cópia às fls. 159/172 não possui objeto, uma vez que não comprovada a sua interposição no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme prescreve o 2º do art. 525, do Código de Processo Civil.Passo à análise do mérito.Pretende a impetrante, por meio da presente ação mandamental, afastar a incidência da contribuição previdência incidente sobre: (i) adicional de transferência; (ii) adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade; (iii) salário-maternidade; (iv) férias gozadas, (v) hora extra; e (vi) auxílio educação/creche.Nada obstante meu entendimento, de que a contribuição patronal apresenta hipótese de incidência ampla no artigo 195, I, a, da Constituição Federal, abarcando a folha de salário e demais rendimentos do trabalho recebidos a qualquer título pela pessoa que preste serviços e que as decisões afastando inúmeras verbas da tributação ainda alteram o conceito de folha de salário utilizado na Constituição, assim como o fato de que algumas decisões estarem se baseando em conceitos tirados de jurisprudência relativa à contribuição do servidor público, Lei 8.112/90, que nada tem a ver com a contribuição patronal prevista na Lei 8.212/91 - inclusive o próprio RE 593.068/SC pendente no STF que trata de servidor público - é de ser acolhido o entendimento do tribunais superiores.O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência em relação a inúmeras rubricas já levadas a seu crivo, tendo fixado que:I - possuem natureza indenizatória e não se sujeitam à contribuição previdenciária:i) Aviso prévio indenizado - EDREesp 1.230.957/RS;ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas - REsp 1.230.957/RS;iii) Auxílio-educação - AgRg no REsp 1079978 / PR;iv) Salário-família - AgRg no Resp 1137857 / RS; ev) Participação nos lucros - RE 393158 AgR / RS.II - possuem natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária:i) Horas extras - Resp 1.358.281/SP ;ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade - Resp 1.358.281/SP;iii) Salário maternidade e paternidade - Resp 1.230.957/RS;iv) Férias gozadas - EDREsp 1.230.957/RS; v)

Descanso semanal remunerado sobre adicional de horas extras - AgRg no Resp 1226211 / PR; evi) 13º Salário (gratificação natalina) - Resp 1.486.779/RS.No que se refere ao adicional de transferência do empregado para localidade diversa do contrato de trabalho, por iniciativa do empregado, é devida a incidência da contribuição previdenciária na sua base de cálculo, porquanto o seu pagamento não se efetiva em parcela única, mas sim por período delimitado de tempo. Ademais, cabe destacar que a isenção prevista no artigo 28, 9º, alínea g, do referido diploma legal diz respeito apenas às despesas resultantes da transferência, não abrangendo adicional em questão.Não obstante, no que diz respeito ao auxílio educação/creche, verifica-se da documentação juntada à fls. 58/99 que não restou demonstrado que a impetrante tenha efetuado o pagamento da aludida verba aos seus empregados. Ademais, o citado 9º do artigo 28, em sua alínea t delimita a exclusão da tributação ao valor relativo a plano educacional que vise à educação básica e à educação profissional e tecnológica de seus empregados, esta vinculada às atividades da empresa. E a interpretação desse dispositivo deve ser a literal, consoante artigo 111 do CTN, o que exclui a analogia e ou a interpretação extensiva. Anoto, ainda, que a própria impetrante afirma que pagaria verba a esse título por liberalidade sua (fl.41).Por fim, cumpre ressaltar, em relação ao pedido de depósito, que é direito do contribuinte realizá-lo no montante devido, independentemente de autorização judicial, nos termos da Súmula 02 do Tribunal Regional Federal.Dispositivo.Ante todo o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança.Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.P.R.I.C.Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

0049911-32.2015.403.6144 - EDGE TECHNOLOGY LTDA.(RS038089 - JULIO CESAR BECKER PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009.Vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.Após, tornem conclusos.Oficie-se e Intime-se.

0049986-71.2015.403.6144 - VENETO TELECOMUNICACOES LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP

Defiro o prazo de 10 dias para cumprimento do despacho de fls.43, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art.284 do Código de Processo Civil.Int.

0051584-60.2015.403.6144 - CPM BRAXIS S.A.(SP216216 - LUCA PRIOLLI SALVONI E SP246523 - RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

Vistos.Trata-se de petição da Impetrante requerendo a ampliação da medida liminar (fls.274/279). Sustenta que a morosidade do Fisco em regularizar a situação dos débitos em seus cadastros e a sua necessidade de expedição de Certidão Positiva de Débito com efeitos de negativa (CPD-EN) faz surgir o periculum in mora, pois depende da certidão para manutenção de seus contratos e de sua atividade. Aponta débitos que estariam impedindo a regularização de sua situação nos cadastros da Receita Federal e requer a suspensão da exigibilidade das pendências e a inclusão dessa situação nos cadastros da Receita Federal.Decido.Conheço da petição como embargos de declaração, posto visar sanear a decisão anterior e ter sido protocolizado tempestivamente.Anoto que as informações existentes no Relatório de Situação Fiscal são efetivadas de acordo com as soluções encontradas pelos órgãos da Receita Federal para procurar fazer frente às diversas hipóteses e forma de parcelamento, quitação e consolidação de débitos, advindas nos últimos anos.Assim, entendo não ser cabível alteração na forma de controle dos débitos efetivada pela Receita Federal, enquanto esta não finde os procedimentos de parcelamento e consolidação ainda pendentes. E como já constou na decisão anterior, no caso de constar no sítio na internet da Receita Federal que os dados são insuficientes para a emissão de certidão por meio da internet, o Relatório de Situação Fiscal visa orientar o contribuinte para fins de regularização, o que deve ser feito presencialmente, na unidade da Receita Federal.De todo modo, mesmo sem que haja determinação para alteração da situação do débito nos sistemas internos da Receita Federal, é possível e cabível a declaração judicial de que determinado(s) débito(s) não podem ser motivo para indeferimento de CPD-EN.No caso, já foi reconhecido na decisão de 29/01/2016 que os débitos relativos aos processos 13896.003.033/2010-04, 10580.901.850/2010-87 e 10580.902.337/2010-11 estão com a exigibilidade suspensa por força da inclusão em parcelamento e também da inclusão no RQA.Os débitos relativos aos processos 13896.002157/2010-64 (37.276.304-9); 13896.002158/2010-17 (37.276.305-7); 13896.002155/2010-21 (37.292.639-8), assim como o débito nº 47.974.868-3, estão com a exigibilidade suspensa por força de inclusão no parcelamento da Lei 12.865,13, conforme já reconhecido pela impetrada.Já os débitos relativos aos processos 13896.002154/2010-21 (37.292.637-1) e 18080.009832-2008-27 (37.089.354-9) também estão com a exigibilidade suspensa por força da inclusão no RQA.E somente após a devida apreciação dos parcelamentos e do RQA é que os débitos eventualmente restantes poderão ser exigidos da contribuinte, como já registrado na decisão.Por fim, a autoridade impetrada já reconhecera que as pendências no Relatório relativas aos parcelamentos L.11941-RFB-PREV- ART1 e L.12996-RFB-DEMAIS também estão com a exigibilidade suspensa, pela RQA, conforme art. 33 da Lei 13.043/2014.Dispositivo.Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, conforme fundamentação acima, passando o dispositivo da decisão para o seguinte conteúdo: DEFIRO parcialmente o pedido de medida liminar a fim de: i) declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário a que aludem os processos administrativos 13896.003.033/2010-04, 10580.901.850/2010-87 e 10580.902.337/2010-11, até que sejam apreciados e ou consolidados os parcelamentos, da Lei 10.865/13 e seguintes, e o RQA de que trata a Lei 13.043/14; ii) declarar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários a que aludem os processos administrativos: 13896.002157/2010-64 (37.276.304-9); 13896.002158/2010-17 (37.276.305-7); 13896.002155/2010-21 (37.292.639-8), assim como o débito nº 47.974.868-3, por força de inclusão no parcelamento da Lei 12.865,13;iii) declarar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários a que aludem os processos administrativos 13896.002154/2010-21 (37.292.637-1) e 18080.009832-2008-27 (37.089.354-9) até que seja apreciado o RQA de que trata a Lei 13.043/14; iv) declarar suspensão a

exigibilidade dos débitos relativos aos parcelamentos L.11941-RFB-PREV- ART1 e L.12996-RFB-DEMAIS também estão com a exigibilidade suspensa, pela RQA, conforme art. 33 da Lei 13.043/2014. Somente após a devida apreciação dos parcelamentos e do RQA é que os débitos eventualmente restantes poderão ser exigidos da contribuinte, como já registrado na decisão. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, suspenda a exigibilidade do crédito tributário acima mencionado, de forma que não seja empecilho ao deferimento de Requerimento de emissão de CPD-EN. Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se, inclusive a UNIÃO, e oficie-se.

0002142-91.2016.403.6144 - JOACYR VERLY REIS (SP285134 - ALESSANDRA GALDINO DA SILVA E SP289294 - CLAUDIA APARECIDA PENA DO NASCIMENTO) X CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL EM BARUERI - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Joacir Verly Reis contra ato do Chefe do Posto do Seguro Social - INSS, no qual se postula a conclusão do requerimento do autor referente ao seu benefício previdenciário. Sustenta, em síntese, o impetrante, que em 21/12/2015 solicitou o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, após o prazo de 45 dias, não recebeu resposta ao seu pedido, razão pela qual requer a imediata remessa de cópia do processo administrativo e a conclusão deste. É a síntese do necessário. Decido. No presente caso, verifica-se que a autoridade apontada pelo impetrante para figurar no polo passivo da demanda possui domicílio na cidade de Osasco/SP. Dessa forma, tendo em vista que na ação mandamental a competência do Juízo é determinada pela sede da autoridade coatora, não compete a este Juízo processar e julgar o presente mandamus, porquanto a autoridade apontada como impetrada possui domicílio na 30ª Subseção Judiciária em Osasco. Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para apreciar a presente demanda e determino a remessa dos autos à 30ª Subseção Judiciária em Osasco para redistribuição a uma das Varas, com as homenagens de estilo. Int.

0002143-76.2016.403.6144 - AFONSO ANTONIO DE SOUSA (SP285134 - ALESSANDRA GALDINO DA SILVA E SP289294 - CLAUDIA APARECIDA PENA DO NASCIMENTO) X CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL EM BARUERI - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Afonso Antonio e Sousa contra ato do Chefe do Posto do Seguro Social - INSS, no qual se postula a conclusão do requerimento do autor referente ao seu benefício previdenciário. Sustenta, em síntese, o impetrante, que em 16/12/2015 solicitou o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, passado o prazo de 45 dias e até o momento não recebeu resposta ao seu pedido, razão pela qual requer a imediata remessa de cópia do processo administrativo pela autoridade impetrada e a conclusão deste. É a síntese do necessário. Decido. No presente caso, verifica-se que a autoridade apontada pelo impetrante para figurar no polo passivo da demanda possui domicílio na cidade de Osasco/SP. Dessa forma, tendo em vista que na ação mandamental a competência do Juízo é determinada pela sede da autoridade coatora, não compete a este Juízo processar e julgar o presente mandamus, porquanto a autoridade apontada como impetrada possui domicílio na 30ª Subseção Judiciária em Osasco. Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para apreciar a presente demanda e determino a remessa dos autos à 30ª Subseção Judiciária em Osasco para redistribuição a uma das Varas, com as homenagens de estilo. Int.

0002144-61.2016.403.6144 - MILTON DA SILVA (SP285134 - ALESSANDRA GALDINO DA SILVA E SP289294 - CLAUDIA APARECIDA PENA DO NASCIMENTO) X CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL EM BARUERI - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Milton da Silva contra ato do Chefe do Posto do Seguro Social - INSS, no qual se postula a conclusão do requerimento do autor referente ao seu benefício previdenciário. Sustenta, em síntese, o impetrante, que em 26/10/2015 solicitou o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, passado o prazo de 45 dias e até o momento não recebeu resposta ao seu pedido, razão pela qual requer a imediata remessa de cópia do processo administrativo pela autoridade impetrada e a conclusão deste. É a síntese do necessário. Decido. No presente caso, verifica-se que a autoridade apontada pelo impetrante para figurar no polo passivo da demanda possui domicílio na cidade de Osasco/SP. Dessa forma, tendo em vista que na ação mandamental a competência do Juízo é determinada pela sede da autoridade coatora, não compete a este Juízo processar e julgar o presente mandamus, porquanto a autoridade apontada como impetrada possui domicílio na 30ª Subseção Judiciária em Osasco. Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para apreciar a presente demanda e determino a remessa dos autos à 30ª Subseção Judiciária em Osasco para redistribuição a uma das Varas, com as homenagens de estilo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003076-83.2015.403.6144 - ROSA HOSANA DA SILVA (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS) X ROSA HOSANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da PORTARIA BARU-02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Nada mais sendo requerido, nos termos do art. 10 da Resolução 168 do Conselho da Justiça Federal, providencie a Secretaria a transmissão dos referidos ofícios. Após, aguardem-se os autos, em Secretaria, até a comunicação de pagamento pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

0004622-76.2015.403.6144 - JOSEFA FONSECA POLIDO (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES) X JOSEFA FONSECA POLIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA da disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para pagamento dos ofícios requisitórios (fls. 265/266), devendo comunicar este juízo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a efetivação de seu levantamento. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005519-54.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FRANCISCA MARIA BEZERRA SANTOS(SP200006B - JORGE RODRIGUES PERES)

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, FICA a parte ré intimada para se manifestar acerca da proposta de conciliação ofertada pela CEF às fls. 102/103, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação, faça-se conclusos os autos para sentença. Int.

Expediente Nº 170

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008613-60.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008612-75.2015.403.6144) SOGERENT - LOCACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Tendo em vista que informação de que o processo administrativo 13896.001014/98-60 foi arquivado, manifeste-se a Embargante no prazo de 10 (dez) dias em termos de prosseguimento, inclusive especificando eventual prova que pretenda produzir. Após, abra-se vista à União para manifestação em mesmo prazo. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000729-77.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X Q.E.S SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de Q.E.S SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME, CNPJ nº 53.636.718/0001-35, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 08 139025-49. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o nº 068.01.2010.012340-4 - foram remetidos a esse Juízo Federal. À fl. 13, a exequente requer a extinção do processo, tendo em vista o cancelamento da CDA objeto do presente executivo fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0006023-13.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X AVICCENA ASSISTENCIA MEDICA LTDA EM LIQUIDACAO(SP022548 - JOAO SERRA)

Vistos; Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional em face da sentença que extinguiu a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Em síntese, alega a embargante que a sentença possui erro material, pois o extrato acostado à fl. 50 informa que a Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 00 030533-23 foi extinta por cancelamento e não por pagamento, como aduzido equivocadamente no pedido de extinção de fl. 49, acolhido pela sentença embargada. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou decisão. No presente caso, verifico a existência de erro material, uma vez que a extinção do débito consolidado na CDA nº 80 6 00 030533-23 se deu, na realidade, pelo cancelamento, como restou comprovado pelo documento de fl. 50. Dessa forma, acolho os embargos declaratórios, passando o dispositivo da sentença para o seguinte conteúdo: DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. No mais, permanece o conteúdo da sentença. P.R.I.

0008610-08.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X IFS SERVICOS E INFORMATICA LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS)

Tendo em vista que o valor depositado (fls. 137) garante o débito integral (fls. 128) em execução, determino que a União, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Publique-se. Intime-se.

0008612-75.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X SOGERENT - LOCACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS)

Tendo em vista que o valor depositado (fls.138) garante o débito integral (fls.140) em execução, determino que a União, no prazo de 05(cinco) dias, comprove a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.Publicue-se. Intime-se.

0015313-52.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015314-37.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X AMEDINAL - ADMINISTRACAO MEDICA NACIONAL LTDA(SP087213 - SANDRA LUCIA ROCHA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de AMEDINAL - ADMINISTRAÇÃO MÉDICA NACIONAL LTDA, CNPJ nº 65.691.511/0001-42, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 99 068088-64. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.1999.022924-35 - foram apensados ao processo nº 0015314-37.2015.403.6144 e remetidos a este Juízo Federal. À fl. 65, a exequente informa o pagamento integral do débito consubstanciado nas CDAs nº 80 6 99 068088-64 e 80 6 99 068087-83 e requer a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação à CDA nº 80 6 99 068088-64.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrações realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que a dívida foi extinta enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0015314-37.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X AMEDINAL - ADMINISTRACAO MEDICA NACIONAL LTDA(SP087213 - SANDRA LUCIA ROCHA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de AMEDINAL - ADMINISTRAÇÃO MÉDICA NACIONAL LTDA, CNPJ nº 65.691.511/0001-42, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 99 068087-83. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.1999.022921-80 - foram remetidos a este Juízo Federal. À fl. 65 dos autos da execução fiscal nº 0015313-52.2015.403.6144, em apenso, a exequente informa o pagamento integral do débito consubstanciado nas CDAs nº 80 6 99 068088-64 e 80 6 99 068087-83 e requer a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação à CDA nº 80 6 99 068087-83.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrações realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que a dívida foi extinta enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0024568-34.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X STOLI FILMS LTDA - ME(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de STOLI FILMS LTDA - ME, CNPJ nº 01.025.893/0001-92, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 36.894.477-8, 36.894.478-6, 39.055.007-8 e 39.055.008-6. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2011.018930-9 - foram remetidos a este Juízo Federal. Às fls. 90/91, a executada requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o pagamento do débito. À fl. 93, a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo e requer a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrações realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que a dívida foi extinta enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0025843-18.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X HAUSE PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA - ME(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP288203 - EDUARDO DE AGOSTINHO RICCO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de HAUSE PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA - ME, CNPJ nº 01778294/0001-40, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 7 05 011784-86.À fl. 76, a exequente noticiou o cancelamento da dívida ora exequenda por remissão e requereu a extinção do presente executivo fiscal.Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o nº 068.01.2005.013450-7 - foram remetidos a esse Juízo Federal. À fl. 91, a exequente requer, novamente, a extinção da execução fiscal, em razão do cancelamento da CDA.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve

relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0026500-57.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ENERGEC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP202515A - FRANCISCO CARLOS PERCHE MAHLOW)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ENERGEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ nº 02.424.236/0001-80, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 04 052104-16. À fl. 65, a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo e requer a extinção da execução fiscal. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2005.000969-5 - foram remetidos a este Juízo Federal. Às fls. 72/73, a executada requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que a dívida foi extinta enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0044557-26.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LIFE GUEDES CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP190352 - WELLINGTON ANTONIO DA SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de LIFE GUEDES CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, CNPJ nº 05999741/0001-41, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80 2 07 006782-96, 80 2 08 034545-79, 80 6 07 009753-46, 80 6 07 009754-27, 80 6 08 137463-18, 80 6 08 137464-07 e 80 7 08 016739-89. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2009.034362-09- foram remetidos a este Juízo Federal. A executada informa o pagamento integral dos débitos exequendos e requer a extinção da execução fiscal, nos termos da manifestação de fls. 366. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao recolhimento das custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3147

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003833-92.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000360-35.2012.403.6000)

ROSANGELA ALFENA JUVENAL ARAKAKI(MS016792 - ELIZABETH JAMILE DIBO NACER HINDO) X UNIAO FEDERAL

Autos n. 0003833-92.2013.403.6000BAIXA EM DILIGÊNCIAÉ direito do advogado, a qualquer tempo, renunciar ao mandato que lhe foi conferido (art. 45 do CPC). Contudo, em respeito aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, o mesmo dispositivo condiciona o exercício dessa faculdade à comprovação nos autos de que o mandante foi devidamente notificado da renúncia, para que, ciente desse fato, possa constituir novo procurador.Ocorre que, no caso dos autos, não consta tal notificação. E mesmo que o documento de fl. 94 refira-se a substabelecimento à própria autora (o nome da advogada substabelecida é igual ao da autora, na inicial, embora esta, ali, tenha sido qualificada como odontóloga), para ser considerado como válido, deverá ele receber o de acordo, com a respectiva assinatura da substabelecida.Assim, proceda a procuradora da autora a notificação pessoal desta. Não sendo isso possível, proceda à notificação pela via editalícia, comprovando nos autos a sua publicação, ou ainda junte documento comprobatória de sua ciência, porquanto o substabelecimento de fl. 94, na forma em que se encontra, não se presta a tanto.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000782-05.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009166-88.2014.403.6000) UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X JOAO LEONIDAS DE GOUVEIA GRANJA X JOAO MACHADO BATISTA X JOSE GOMES COIMBRA X JOSE LUIZ DE SALES X LAIDE DA SILVA BENITES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a parte embargada intimada para que se manifeste acerca dos embargos de declaração de fls. 49-50.

0000783-87.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009156-44.2014.403.6000) UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X ALFREDO CESCO X ALICE CALDAS X ALVACY GOMES DA SILVA X ALVINA COSTA E SILVA X AMANDIA DE MATOS ESCOBAR(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a parte embargada intimada para que se manifeste acerca dos embargos de declaração de fls. 53-54.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000970-08.2009.403.6000 (2009.60.00.000970-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOAO OSWALDO BARCELLOS DA SILVA(MS010569 - JOAO OSWALDO BARCELLOS DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte executada intimada da penhora realizada pelo sistema Bacen-Jud.

0001491-50.2009.403.6000 (2009.60.00.001491-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X LAUREANO JOSE PEREIRA(MS003490 - LAUREANO JOSE PEREIRA)

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte executada intimada da penhora realizada pelo sistema Bacen-Jud.

0000934-24.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARIA EVA FERREIRA(MS007436 - MARIA EVA FERREIRA)

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte executada intimada da penhora realizada pelo sistema Bacen-Jud.

0009025-06.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CINEIO HELENO MORENO(MS007251 - CINEIO HELENO MORENO)

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte executada intimada da penhora realizada pelo sistema Bacen-Jud.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005578-15.2010.403.6000 - SANTI & SANTI LTDA(MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X SANTI & SANTI LTDA

Nos termos da Portaria n. 7/2006-JF01, fica a parte executada intimada da penhora realizada pelo sistema Bacen-Jud, bem como para, querendo, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-J e art. 475-L, ambos do CPC, oferecer impugnação no prazo de 15 dias.

0007857-66.2013.403.6000 - LUIZ FILIPI TREIB(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS016789 - CAMILA CAVALCANTE BASTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUIZ FILIPI TREIB

Nos termos da Portaria n. 7/2006-JF01, fica a parte executada intimada da penhora realizada pelo sistema Bacen-Jud, bem como para, querendo, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-J e art. 475-L, ambos do CPC, oferecer impugnação no prazo de 15 dias.

Expediente Nº 3148

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000730-78.1993.403.6000 (93.0000730-0) - WALDOMIRO PIMENTA DE QUEIROZ(MS003973 - MARGARIDA BAPTISTA DOS SANTOS) X WANDERLINO VICENTE DE SOUZA(MS003973 - MARGARIDA BAPTISTA DOS SANTOS) X GENESIO MANOEL DA SILVA(MS003973 - MARGARIDA BAPTISTA DOS SANTOS) X LAERTE ALVES DE LIMA(MS003973 - MARGARIDA BAPTISTA DOS SANTOS) X HENRIQUE VAN DER LAN FILHO(MS003973 - MARGARIDA BAPTISTA DOS SANTOS) X ARGEMIRO DE SOUZA MATOS(MS003973 - MARGARIDA BAPTISTA DOS SANTOS) X JUVENAL PEREIRA(MS003973 - MARGARIDA BAPTISTA DOS SANTOS) X MOACIR RAMALHO DA SILVA(MS003973 - MARGARIDA BAPTISTA DOS SANTOS) X JOSE PINTO DE MIRANDA(MS003973 - MARGARIDA BAPTISTA DOS SANTOS) X DAGOBERTO FIGUEIREDO(MS003973 - MARGARIDA BAPTISTA DOS SANTOS) X LUCIANO FERREIRA DOS SANTOS(MS003973 - MARGARIDA BAPTISTA DOS SANTOS) X JOSE EVANGELISTA DA SILVA(MS003973 - MARGARIDA BAPTISTA DOS SANTOS) X GERALDO GOMES(MS003973 - MARGARIDA BAPTISTA DOS SANTOS) X IB RODRIGUES ESTEVAO(MS003973 - MARGARIDA BAPTISTA DOS SANTOS) X GUILHERME FRAGOSO(MS003973 - MARGARIDA BAPTISTA DOS SANTOS) X VICENTE PEREIRA DA SILVA(MS003973 - MARGARIDA BAPTISTA DOS SANTOS) X JORGE SILVA(MS003973 - MARGARIDA BAPTISTA DOS SANTOS) X JOSE BARBOSA DE LIMA(MS003973 - MARGARIDA BAPTISTA DOS SANTOS) X JOSE RODRIGUES DA SILVA(MS003973 - MARGARIDA BAPTISTA DOS SANTOS) X JOAO ALVES PEREIRA(MS003973 - MARGARIDA BAPTISTA DOS SANTOS) X JONAS MENDES DE SOUZA(MS003973 - MARGARIDA BAPTISTA DOS SANTOS) X ANTONIO MARCELINO RODRIGUES(MS003973 - MARGARIDA BAPTISTA DOS SANTOS) X HERMELINDO ALVES PEREIRA(MS003973 - MARGARIDA BAPTISTA DOS SANTOS) X VANDERLEI MONTEIRO(MS003973 - MARGARIDA BAPTISTA DOS SANTOS) X MANOEL PEREIRA FILHO(MS003973 - MARGARIDA BAPTISTA DOS SANTOS) X ANICETO FERREIRA DE PAULA(MS003973 - MARGARIDA BAPTISTA DOS SANTOS) X JOSE MARIANO FILHO(MS003973 - MARGARIDA BAPTISTA DOS SANTOS) X PEDRO JOSE TAVARES(MS003973 - MARGARIDA BAPTISTA DOS SANTOS) X JOSE PEREIRA VIANA(MS003973 - MARGARIDA BAPTISTA DOS SANTOS) X MANOEL JESUINO DA SILVA(MS003973 - MARGARIDA BAPTISTA DOS SANTOS) X LONGUINHO DOMINGOS DIAS(MS003973 - MARGARIDA BAPTISTA DOS SANTOS) X LINDOLFO MENDES DE SOUZA(MS003973 - MARGARIDA BAPTISTA DOS SANTOS) X ELIAS FARIAS DE MORAIS(MS003973 - MARGARIDA BAPTISTA DOS SANTOS) X NICANOR SILVA(MS003973 - MARGARIDA BAPTISTA DOS SANTOS) X JOSE PEREIRA DE SOUZA(MS003973 - MARGARIDA BAPTISTA DOS SANTOS) X ERONIDES VICENTE DE SOUZA(MS003973 - MARGARIDA BAPTISTA DOS SANTOS) X AMAURY BENJAMIM NEVES(MS003973 - MARGARIDA BAPTISTA DOS SANTOS) X MARIO RODRIGUES(MS003973 - MARGARIDA BAPTISTA DOS SANTOS) X ALVARO TEODORO VIANA(MS003973 - MARGARIDA BAPTISTA DOS SANTOS) X KLEBER DANTAS FILGUEIRAS(MS003973 - MARGARIDA BAPTISTA DOS SANTOS) X RUBENS LOPES(MS003973 - MARGARIDA BAPTISTA DOS SANTOS) X OTACIANO JOSE DA SILVA(MS003973 - MARGARIDA BAPTISTA DOS SANTOS) X EUCLIDES SOARES BARRETO(MS003973 - MARGARIDA BAPTISTA DOS SANTOS) X PEDRO GARCIA TOSTA(MS003973 - MARGARIDA BAPTISTA DOS SANTOS) X ARISTEU GARCIA LEAL(MS003973 - MARGARIDA BAPTISTA DOS SANTOS) X PEDRO CELESTINO(MS003973 - MARGARIDA BAPTISTA DOS SANTOS) X ADAO MARQUES DE OLIVEIRA(MS003973 - MARGARIDA BAPTISTA DOS SANTOS) X HERMELINDO ALVES PEREIRA(MS003973 - MARGARIDA BAPTISTA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Em atenção ao que prescreve os parágrafos 1º e 3º do art. 475-B do Código de Processo Civil, defiro o pedido de f. 333.Primeiramente, intime-se a União para que traga, no prazo de trinta dias, os contracheques relativos aos vencimentos de abril e maio/1988 dos autores elencados na parte dispositiva da sentença de f. 301/314 - item 2.Vindas as informações, encaminhem-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais para confecção de planilha contendo os valores a serem executados, nos termos da mencionada sentença.Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de dez dias.Havendo concordância, cite-se a União, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada dos documentos de fls. 337/391.

0009697-19.2010.403.6000 - ADAO SAMPAIO X AUDENIR CORREIA BARBOSA X DALVA MARQUES CABRAL X MARIA FATIMA BALTA QUINTA X ILVA LEMOS MIRANDA(MS010039 - ILVA LEMOS MIRANDA E MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

BAIXA EM DILIGÊNCIATendo em vista o pedido de desistência formulado às fls. 522/523 pelos réus ADÃO SAMPAIO, DALVA MARQUES CABRAL, AUDENIR CORREIA BARBOSA E MARIA FÁTIMA BALTA QUINTA, sob o fundamento de que ingressaram com ação coletiva cujo objeto é idêntico ao da presente demanda, intime-se a União (Fazenda Nacional), para que se manifeste sobre o referido pedido no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo ou não se opondo a União (Fazenda Nacional), voltem os autos conclusos para sentença.Havendo fundamentada oposição por parte da ré, intime-se o autor e, após, venham-me os autos

conclusos para sentença.ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do despacho de f. 524, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a peça de fls. 525/526.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009515-62.2012.403.6000 (2004.60.00.000047-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000047-55.2004.403.6000 (2004.60.00.000047-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X ADAO JOSE DOS SANTOS X PAULO DE ASSUNCAO RONTON X LAURO MOREIRA DOS SANTOS X LORIVAL WANDERLEI FRANCO X RAULINO FONSECA MENDES X CESAR JUNIOR GOMES DA MATTA X CLAUDINEI PESSOA DE MAGALHAES X SERGIO VIEIRA DOS SANTOS X ELY HUIRIS TOMICHA X GERALDO DE MATOS PINTO X ADAO JOSE DOS SANTOS(MS008225 - NELLO RICCI NETO)

Nos termos do despacho de f. 84, fica a parte embargada intimada para manifestar-se sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 85/96).

Expediente N° 3150

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000017-10.2010.403.6000 (2010.60.00.000017-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X EDILEUZA LIRA TORRES(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDILEUZA LIRA TORRES

A executada, alegando impenhorabilidade de bem de família, pugna pela suspensão do leilão designado nos autos, pela expedição de mandado de vistoria e pelo cancelamento definitivo da penhora que recai sobre bem imóvel de sua propriedade (fls. 156/161).Instada, a CEF, ora exequente, manifestou-se no sentido de que, em princípio, não impõe qualquer óbice a liberação do imóvel destinado à residência familiar da executada, mas, diante da dúvida quanto à existência de uma ou duas casas no local, pede a realização de vistoria (fl. 171/171v.).Nesse contexto, defiro a exclusão do bem de que se trata do leilão designado para o próximo dia 25 de fevereiro (fl. 134).Expeça-se mandado de constatação a fim de se verificar se no local (Rua Manuel Inácio de Souza, nº 1330) existe outra edificação, além da residência da executada e, em caso positivo, se é possível a individualização/divisão, sem prejuízo à sua moradia, conforme requerido pela CEF, à fl. 171/171v. Após, intinem-se as partes para manifestação. Intimem-se. Ciência à leiloeira.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 1120

ACAO CIVIL PUBLICA

0007178-95.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X SIMEI RICARDO DE LIMA

Verifico que em sua defesa prévia o requerido alegou a ocorrência de prejudicial de mérito de prescrição do poder punitivo estatal quanto aos atos referidos na exordial.Não se pode olvidar que há um precedente advindo do e. Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o reconhecimento da prescrição sem a prévia oitiva do autor da ação civil pública implica ofensa aos artigos 326 e 398 do Código de Processo Civil, aplicáveis subsidiariamente às ações de improbidade administrativa (STJ, RE nos EDcl no REsp 1.098.669).Assim, em observância ao princípio do contraditório, determino que se dê vistas dos autos ao MPF, pelo prazo de 10 dias, a fim de que manifeste-se acerca da preliminar de prescrição, bem como quaisquer outras alegações que fundamentam a defesa prévia/contestação apresentada pelo requerido.Determino, ainda, a inclusão da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul - FUNSAU -, do Estado do Mato Grosso do Sul e do INSS na qualidade de assistentes simples, conforme requerido às f. 135, f. 146-147 e f. 168. Ao SEDI para

anotações. Após, conclusos para a prolação de decisão com fulcro no art. 17, 8º, 9º, ou 11, da Lei n. 8.429/92. Campo Grande/MS, 10/02/2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL Art. 326. Se o réu, reconhecendo o fato em que se fundou a ação, outro lhe opuser impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, este será ouvido no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe o juiz a produção de prova documental. Art. 398. Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcrevo um trecho do julgado citado: [...] 4. O reconhecimento da prescrição sem a prévia oitiva do autor da ação civil pública implica ofensa aos arts. 326 e 398 do CPC. 5. Cumpre ao magistrado, em observância ao devido processo legal, assegurar às partes paridade no exercício do contraditório, é dizer, no conhecimento das questões e provas levadas aos autos e na participação visando influir na decisão judicial[...]. (publicada no DJE em 20/05/2011).

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007691-63.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X FERNANDO ROGERIO RODRIGUES(MS018282 - PERICLES DUARTE GONCALVES E MS011637 - RONALDO DE SOUZA FRANCO)

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF - contra Fernando Rogério Rodrigues, pela prática, em tese, de improbidade administrativa. Narrou, em síntese, que o Inquérito Civil n. 1.21.000.000181/2015-83 instaurado pelo 3º Ofício do Núcleo de Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso do Sul, apurou irregularidades ocorridas na Escola Estadual Maestro Frederico Liebermann. Tal se deu com base em investigações pretéritas feitas pela Secretaria de Educação de Mato Grosso do Sul. Segundo documentos acostados, o requerido teria deixado de prestar contas de grande parte dos recursos advindos do FNDE recebidos pela Escola referida, na qualidade de Diretor e Ordenador de Despesas da escola referida (função essa exercida de 01/01/2005 a 17/08/2014). Ainda, foram encontradas pela Coordenadoria de Finanças da Secretaria de Estado de Educação inúmeras despesas não comprovadas, bem como documentos essenciais à homologação de prestação de contas junto ao FNDE. Entre outras irregularidades destacam-se: a ausência de vidros nas salas de aula, o vazamento constante em bebedouros, salas sempre sujas e permanente falta de higiene dos banheiros. O processo administrativo disciplinar conduzido pela Secretaria de Educação resultou, inclusive, no afastamento do requerido de seu cargo de direção. Afirmou que tais atribuições eram a ele cometidas, no cargo que ocupava, incluindo a corresponsabilidade em razão de repasses feitos pelo FNDE, conforme os Decretos Estaduais n. 13.770/2013 e n. 13.460/2012. Juntou documentos autuados em apartado. O FNDE alegou não possuir interesse em integrar a lide (fl. 23). O Estado de Mato Grosso do Sul pugnou pelo seu ingresso no polo ativo do feito, bem como a sua intimação para todos os atos do processo, dado o seu justificado interesse jurídico na causa (fls. 26/27). O requerido apresentou defesa prévia, ocasião em que pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito por ilegitimidade passiva, uma vez que o recurso federal em questão foi destinado à associação de pais e mestres da escola referida na exordial, que possui personalidade jurídica própria, que sequer tinha o requerido como presidente. No mérito, aduziu que não recebeu qualquer documentação necessária para orientar a prestação de contas por parte da associação referida. Ainda, não recebeu respostas das suas solicitações junto à Secretaria Estadual de Educação. Por fim, ante a ausência de improbidade administrativa de sua parte, requereu a improcedência do feito (fls. 53/57). Juntou documentos. A União aduziu o seu desinteresse na demanda, haja vista que os recursos descritos na exordial são vinculados ao FNDE, autarquia federal com personalidade jurídica e corpo jurídico próprio (fl. 98). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade ad causam, haja vista que mesmo que os documentos indicados na defesa prévia do requerido demonstrem não ser ele Presidente ou Representante da Associação de Pais e Mestres para a qual eram destinadas as verbas do FNDE discutidas nos autos, em nada reduz sua legitimidade para figurar no polo passivo deste feito, ajuizado com vistas à responsabilização de agente público que supostamente tenha praticado atos de improbidade administrativa consistentes na não aplicação correta de tais recursos, bem como pela falta de apresentação de documentos essenciais à prestação de contas. Ora, o Decreto Estadual n. 13.770, de 19/09/2013 prevê dentre as atribuições do Diretor Escolar, a responsabilidade de gerência e administração de recursos financeiros em articulação com o Diretor Adjunto, a Associação de Pais e Mestres e o Colegiado Escolar. No mesmo sentido, o Decreto Estadual n. 13.460, de 03/07/2012, prevê em seu art. 3º-A a corresponsabilidade da direção da escola pela administração dos recursos originários de programas destinados à alimentação escolar que possuam repasses do FNDE. A obrigatoriedade da prestação de contas por parte do diretor escolar, que no caso era o requerido, está prevista em diversas outras normas citadas pelo Parquet na inicial, de modo que verifico a legitimidade passiva do requerido no feito, devendo ser afastada tal preliminar. Quanto ao alegado desinteresse no feito por parte do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE -, autarquia federal em face da qual deveriam ter sido prestadas contas por parte do requerido, segundo aduzido na inicial, cabe asseverar que se tal entendimento fosse adotado, a competência deste Juízo Federal para processar e julgar o feito não se configuraria. Embora o Ministério Público Federal esteja no polo ativo deste feito, entendo não se tratar de ente público capaz de atrair, por si só, a competência desta Justiça Federal para processar e julgar a ação civil pública por ele ajuizada. Aplica-se ao caso o entendimento esposado pelo e. STF no julgamento do RE 596836, Agr. de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em 10/05/2011, que assentou que a circunstância de figurar o Ministério Público Federal como parte na lide não é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal para julgar a ação. Nesse mesmo sentido já se posicionou o e. TRF da 3ª Região. O interesse da União, autarquia ou de empresa pública federal constitui condição necessária (mas não suficiente) a ensejar a jurisdição federal da presente ação, cabendo à Justiça Federal dizer se a União, suas autarquias e empresas públicas são ou não interessadas no feito, consoante enunciado sumular n. 150 do STJ: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Ressalte-se que o interesse da União e de suas entidades autárquicas, para firmar a competência da Justiça Federal, deve compreender legítimo interesse jurídico na solução da lide, um interesse real, que faça com que tais entidades aufram algum benefício ou sofram alguma condenação pelo julgado, na forma da Súmula 518 do STF: O interesse da União, na demanda, para deslocar a competência da Justiça Comum para a Justiça Federal, há de ser interesse real, interesse que faça com que a União diretamente se beneficie ou seja condenada pelo julgado, e não interesse ad adjuvandum tantum. Passando-se à apreciação do caso

concreto, constata-se que, de fato, em se tratando de discussão acerca de verbas federais sujeitas a prestação de contas perante o FNDE, é patente o interesse da própria autarquia federal no feito. O precedente transcrito abaixo contempla situação similar à do presente feito, fixando-se a competência para julgamento da Justiça Federal, em razão de nítido in-teresse da União (naquele caso). Senão, vejamos: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO. VERBA FEDERAL DECORRENTE DE CONVÊNIO. DESVIRTUAÇÃO OBJETO. PREVISÃO DEVOLUÇÃO VALORES. NÃO INCORPORAÇÃO DA VERBA AO PATRIMÔNIO MUNICIPAL. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Das Súmulas 150 e 209 do Superior Tribunal de Justiça, depreende-se que, havendo interesse da União, suas autarquias ou empresas públicas na solução da lide, a competência para conhecimento e julgamento é da Justiça Federal, pois a competência cível desta é definida *ratione personae*, determinada em razão das pessoas que figuram no processo como autoras, réus, assistentes ou oponentes, sendo, por isso, absoluta. 2. Os recursos federais foram repassados, através do convênio, com destinação específica, não se incorporam ao patrimônio municipal, cabendo ao Órgão Concedente e ao Tribunal de Contas da União a apreciação e julgamento da prestação de contas. Interesse da União em integrar a lide evidenciado (TRF-5ª R. - AC 2001.83.00.020900-8 - 2ª T. - Rel. Des. Francisco Wíldo Lacerda Dantas - DJe 26.02.2010 - p. 478). 3. Consta do ofício oriundo do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, orientação para apresentação de prestação de contas final, prevendo no item nº 4, em caso de não envio da referida prestação de contas, a devolução do total de recursos recebidos, devidamente atualizados e acrescidos dos respectivos juros de mora, evidenciando a não incorporação da verba ao patrimônio municipal e a obrigatoriedade da União integrar a lide. 4. Não tendo o ex-prefeito cumprido o convênio nos seus exatos termos, conforme alega a Agravante, além de não ter prestado contas ao referido Ministério e ao TCU, é patente o interesse da União, a qual deve integrar a lide na qualidade de litisconsorte ativa. 5. Considerando a necessidade de integração da União ao processo, é competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito nos termos do art. 109, I da Constituição Federal. 6. Agravo de instrumento provido para determinar a integração da União ao feito na qualidade de litisconsorte ativa e reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. (TRF5/ Segunda Turma/ AG 201000000006885 AG - Agravo de Instrumento - 106495/ Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha/ DJE - Data::14/10/2010 - Página::400). (g.n.). Não se desconhece, evidentemente, o entendimento recentemente exarado pela Segunda Turma do STJ no CC 131.323-TO, de Relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, publicado no DJe de 6/4/2015, fazendo a distinção de que as súmulas 208 e 209 daquele Tribunal são aplicáveis apenas no âmbito criminal, já que no âmbito cível aplica-se o art. 109, I, da CF/88, que elenca a competência da Justiça Federal em um rol taxativo a serem julgadas pelo juízo federal em razão da pessoa. Entrementes, o mesmo julgado reafirma: competindo a este último decidir sobre a existência (ou não) de interesse jurídico que justifique, no processo, a presença da União, suas autarquias ou empresas públicas, conforme dispõe a Súmula 150 do STJ. Desse modo, utilizando-me da atribuição constitucionalmente prevista e reiterada na súmula n. 150 do e. STJ, vislumbro a necessidade de inclusão do FNDE no feito, tão somente na qualidade de assistente simples. A justa causa da presente ação reside na simples possibilidade (corroborada pelo conjunto probatório já construído pelo MPF) de ter havido a violação a princípios da Administração Pública em razão da ausência de prestação de contas dos repasses recebidos de autarquia federal em prol de escola da rede estadual de ensino da qual era diretor o requerido. No presente momento processual, constato suficientes os indícios de autoria e de materialidade demonstrados no feito pela parte autora, que recomendam a prevalência do princípio do *in dubio pro societate*, o qual deve ser por ora resguardado. Res-salto que a defesa prévia apresentada, bem como os documentos acostados pelo requerido não foram suficientes para afastar os indícios de autoria e materialidade supramencionados. Nesse sentido: APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI 9.429/92. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. INDÍCIOS DA PRÁTICA DO ATO DE IMPROBIDADE. 1. As ações de improbidade administrativa, a exemplo das demais ações sancionatórias, exigem, além das condições genéricas da ação, a presença da justa causa, consubstanciada em elementos que permitam a constatação da tipicidade da conduta e a viabilidade da acusação. 2. A autora acostou aos autos documentos que representam indícios da ocorrência de fraude no procedimento licitatório para a aquisição do bem objeto do Convênio nº 2961, o que acarretaria a responsabilização dos réus pela prática dos atos previstos no art. 9º, II e no art. 10, V, VIII, IX e XII da Lei nº 8.429/92. 3. A presença de meros indícios do cometimento de atos enquadrados na Lei de Improbidade Administrativa é suficiente ao recebimento da petição inicial, uma vez que, nesta fase processual, prevalece o princípio *in dubio pro societate*, de modo a resguardar o interesse público. Precedentes do E. STJ. (...) (TRF3: Terceira Turma; AC 00159947120084036110 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1495544; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES; e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2013). Grifei. Verifico, finalmente, que as partes estão devidamente representadas, estão presentes as condições e justa causa da ação, além de não terem sido comprovadas a inexistência do ato de improbidade, a impropriedade da ação ou a inadequação da via eleita, motivo por que recebo a inicial, nos termos do art. 17, 9º, da Lei 8.429/92. Defiro o pedido de ingresso do Estado de Mato Grosso do Sul na lide, no polo ativo, conforme permissivo dos arts. 17, 3º, da Lei n. 8.429/92 e art. 6º, 3º, da Lei n. 4.717/65. Determino a inclusão do FNDE no feito, nos termos da Súmula 150 do STJ, na qualidade de assistente simples, nos moldes do art. 50 e seguintes, do CPC. Ao Sedi para anotações. Intimem-se. Cite-se. Campo Grande/MS, 03/02/2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

ACAO DE IMISSAO NA POSSE

0003058-09.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001758-17.2012.403.6000) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ALCIDES CRISTINO JUNIOR(MS010187 - EDER WILSON GOMES)

Defiro o pedido de f. 75. Suspendo o presente feito, pelo prazo de 10 (dez) dias, em razão da petição supramencionada. Após, decorrido o prazo, intime-se o subscritor da petição supramencionada para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. Intime-se.

ACAO MONITORIA

0002120-82.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CONSMASUL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME X BRIZOLA FLAVIO MACEDO X ANA UMBELINDA DE SOUZA FLAVIO X HUMBERTO FLAVIO MACEDO X ADRIANA MENDONCA DEMEIS FLAVIO(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre a proposta de honorários apresentada pela perita a f. 147.

0013230-78.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X GRAZIELA EILERT BARCELLOS - ESPOLIO(MS014684 - NATALIA VILELA BORGES)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre a proposta de honorários apresentada pela perita a fs. 134-135.

0010173-18.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X LUZIA ERONDINA CORREA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO)

Especifique a ré, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001178-80.1995.403.6000 (95.0001178-6) - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MATO GROSSO DO SUL(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES E MS006696 - ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Manifestem os autores, no prazo de dez dias, sobre a petição de fs. 1984-2033.

0000063-77.2002.403.6000 (2002.60.00.000063-9) - SOFIA DE SOUSA OLIVEIRA(MS003760 - SILVIO CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 271 verso.

0010870-49.2008.403.6000 (2008.60.00.010870-2) - CHIMEI SHINZATO(MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1362 - ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO)

Recebo, por tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo autor, no efeito devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000723-90.2010.403.6000 (2010.60.00.000723-0) - SERGIO LUIS MACEDO X MONICA BARBOSA MACEDO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fs. 475-505.

0003665-95.2010.403.6000 - REICHERT AGROPECUARIA LTDA(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA E MS007165E - GABRIEL ASSEF SERRANO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 191 e documento seguinte.

0008382-53.2010.403.6000 - TERMOPANTANAL LTDA X MPX ENERGIA S/A(RJ081889 - CARLOS DA COSTA E SILVA FILHO E RJ103455 - CLAUDIO ROBERTO PIERUCCETTI MARQUES E MS011688 - TIAGO BONFANTI DE BARROS) X NTG ENERGIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Havendo a possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração de fs. 223-226, intimem-se os autores para exercerem o contraditório, no prazo de cinco dias. Após, conclusos.

0002638-43.2011.403.6000 - EVELIN DE CAMPOS LEITE(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1534 - IVJA NEVES RABELO MACHADO)

Recebo, por tempestivo, o recurso de apelação interposto pela autora, no efeito devolutivo e suspensivo. Ao apelado, para contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0010602-87.2011.403.6000 - ANTONIO HENRIQUE FERREIRA(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL

SENT. TIPO AAUTOS Nº 0010602-87.2011.403.6000 AÇÃO: ORDINÁRIA Autor: ANTONIO HENRIQUE FERREIRA Ré: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA ANTONIO HENRIQUE FERREIRA ingressou com a presente ação contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de estar prescrita a pena disciplinar aplicada a ele, bem como a retirada das informações de seus assentos funcionais. Pede, ainda, a declaração de ilegalidade da penalidade a ele aplicada, por falta de comprovação de ocorrência da transgressão

funcional; alternativamente, a declaração de nulidade do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado contra ele, por falta de observação do direito de ampla defesa e do contraditório. Por fim, pleiteia o ressarcimento dos danos morais sofridos. Afirma que é Agente de Polícia Federal e que, em 04 de março de 2009, foi instaurado em seu desfavor o Processo Administrativo Disciplinar de nº 005/2009-SR/DPF/MS. O objeto desse PAD era a apuração de supostas faltas injustificadas. Por três vezes o processo em questão foi concluído com relatório opinando pelo arquivamento e afirmando a sua inocência, o que, porém, foi desconhecido pela autoridade julgadora, que determinou o retorno dos autos à origem para diligências. Ainda, após o segundo retorno do processo à origem, a comissão processante foi substituída por outra que, esta sim, concluiu pela sua culpa e opinou pela sua punição. Também houve violação ao devido processo legal, por ter sido processado por juízo de exceção, além das ofensas ao contraditório e à ampla defesa. Também afirmou estar prescrita a pretensão punitiva e, por fim, negou a ocorrência de qualquer infração administrativa (f. 2-24). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido por este Juízo às f. 696-698, para o fim de suspender os efeitos da punição aplicada ao autor no procedimento administrativo objeto da demanda, em especial no que diz respeito ao desconto em folha de pagamento. Contra essa decisão a União interpôs o agravo retido de f. 704-705. A União apresentou a contestação de f. 713-729, onde sustenta que a prescrição da pretensão punitiva não ocorreu, eis que a publicação da portaria que deu início ao PAD interrompeu o prazo prescricional. A Lei n. 8.112/90, em seu artigo 170, autoriza o registro nos assentamentos funcionais das punições, ainda que se tenha reconhecido a prescrição. A realização da prova testemunhal requerida pelo então investigado foi indeferida porque não era necessária. A segunda comissão processante foi constituída em plena conformidade com a lei. O mérito do ato administrativo em questão não pode ser apreciado pelo Poder Judiciário. A decisão da autoridade julgadora de punir o autor está fulcrada no conjunto probatório, já que as justificativas para as faltas do autor não foram confirmadas. Não há ato ou omissão por parte da requerida, que tenha causado danos morais ao autor. Réplica às f. 904-905. Saneador às f. 913-915. É o relatório. Decido. A controvérsia estabelecida neste processo cinge-se ao reconhecimento de nulidade do PAD a que respondeu o autor, pela prescrição que teria ocorrido e por cerceamento de defesa. Em primeiro lugar, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva administrativa. Os fatos que teriam dado causa ao PAD ocorreram nos dias 9 a 12/10/2008, enquanto que a portaria que instaurou o PAD foi publicada em 10/03/2009. Já a decisão que aplicou a penalidade ao autor foi publicada no dia 25/07/2011, ou seja, dentro do prazo de dois anos, previsto para a hipótese em questão (artigo 152 da Lei n. 8.112/90). Nesse sentido o julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MAGISTRADO. PENA DE REMOÇÃO COMPULSÓRIA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. INDEFERIMENTO DE PARTE DAS TESTEMUNHAS. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PROPORCIONALIDADE DA PENA APLICADA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte acerca da aplicabilidade subsidiária dos prazos prescricionais previstos no art. 142 da Lei n. 8.112/90, na apuração de infração disciplinar imputada a magistrado, à falta de disciplinamento específico da matéria na Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN). 2. A pena de remoção compulsória, em termos de gravidade, não pode ser comparada àquelas para as quais o legislador federal fixou em 5 (cinco) anos o prazo de prescrição (demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade). 3. Para fins de fixação do prazo de prescrição, deve-se equiparar a remoção compulsória à pena de suspensão, com prazo prescricional fixado em 2 (dois) anos, nos moldes do art. 142, II, da Lei n. 8.112/90. Precedente do Conselho Nacional de Justiça. 4. Deve ser afastada a prescrição se observado o prazo prescricional entre a ciência dos fatos pela autoridade competente e a instauração do processo disciplinar, bem como entre o 141º dia após a referida instauração e a aplicação da penalidade. 5. Desde que devidamente fundamentado, o indeferimento de provas consideradas impertinentes ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos não macula a integridade do processo administrativo disciplinar. 6. A declaração de possíveis nulidades no processo administrativo disciplinar, segundo o princípio da instrumentalidade das formas (pas de nullité sans grief), depende da efetiva demonstração de prejuízos à defesa do servidor. 7. Ausência de elementos suficientes à comprovação inequívoca da alegada quebra de proporcionalidade entre a conduta do recorrente e a penalidade aplicada, a justificar a aplicação de pena mais branda, sobretudo diante da juntada de apenas algumas peças dos autos do procedimento disciplinar. 8. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido (Sexta Turma, Relator Min. Rogerio Schietti Cruz, ROMS 21537, DJE de 04/08/2014). Quanto à alegação de cerceamento de defesa, assiste razão ao autor. Efetivamente, no referido processo não foram respeitados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal). Pelo que se extrai dos elementos destes autos, a instauração do PAD contra o autor ocorreu por ter, sem autorização ou qualquer comunicação à sua chefia imediata, faltado ao serviço na DPF/TLS/MS, no período da tarde do dia 09.10.2008 e durante todo o dia 10.10.2008, bem como por não ter se apresentado ao serviço na SR/DPF/MS no dia 12.10.2008, onde deveria compor equipe de segurança de dignitários, objeto da Ordem de Missão Policial nº 215/08, emitida pela DPF/TLS/MS em 08.10.2008, onde estava determinado que o servidor deveria viajar a esta Capital no dia 11.10.2008, tendo sido apurado, posteriormente, que o servidor estava prestando concurso público nesta Capital no dia 12.10.2008, condutas que, em tese, configuram as transgressões disciplinares previstas nos inc. XXIV e XXX, do art. 43, da Lei nº 4.878, de 03.12.1965 (f. 732). Para o mesmo PAD foram designadas duas comissões processantes. A primeira, cujo relatório está anexado às f. 95-99, opinou pela inocência do autor, porque entendeu que não restou apurada a prática das transgressões a ele imputadas. No entanto, o Núcleo de Disciplina entendeu que havia a necessidade de outras diligências, solicitando que fossem inquiridos os servidores APF Coutinho e APF Carlos Alberto (f. 102). Os autos retornaram à Comissão processante, quando esta fez novas diligências e tomou depoimentos de outras testemunhas, tendo novamente concluído que não ficou configurada transgressão disciplinar pelo autor, conforme se infere do relatório de f. 274-287. Todavia, a autoridade mais uma vez determinou o retorno do PAD à comissão processante, para esclarecimentos e novas diligências (f. 293), sugerindo inclusive que fosse feita acareação entre o APF Irlan e o APF Coutinho (f. 295). Reinquiridas as testemunhas e feitas novas diligências, sem a acareação sugerida, novamente a comissão processante opinou pela absolvição do servidor investigado (f. 551). No Núcleo de Disciplina ao PAD foi anexado parecer que discordava do entendimento da comissão processante, afirmando-se que seriam necessárias mais diligências em relação às divergências nos depoimentos das testemunhas APF Valério, APF Carlos Alberto e APF Coutinho, para que se esclarecesse em definitivo se houve autorização ou não para que o autor se ausentasse do serviço no dia 12/10/2008; houve a sugestão, ainda, de designação de outra comissão processante e reabertura da instrução processual (f. 560-573). Tal parecer foi acolhido pela autoridade julgadora, anulando-se o processo a partir da decisão de

indiciação, determinando-se a reabertura da instrução e designando-se outra comissão processante (f. 577). Esta não realizou nenhuma diligência, limitando-se a lavrar nova decisão de indicição (f. 594-595 e 602-631), mas asseverando que o autor praticara as duas infrações administrativas a ele imputadas (f. 677-678). Diante desse novo relatório, o parecer foi no sentido de ser o autor responsabilizado pelas transgressões disciplinares apuradas, parecer que foi acolhido pelo Chefe do Núcleo de Disciplina e pelo Corregedor Regional da Polícia Federal neste Estado (f. 680-682 e 683). Por fim, a autoridade julgadora reconheceu a responsabilidade do autor pelas transgressões disciplinares previstas no artigo 43, incisos XXIV e XXX, da Lei n. 4.878/65, deixando de aplicar a pena em relação à primeira, em vista da prescrição, e aplicando a pena de dois dias de suspensão em relação à segunda transgressão (f. 687-688). Conforme se infere dos autos, o autor, no PAD em questão, após a terceira instrução processual ocorrida, requereu, a fim de que fosse esclarecido de forma definitiva se houve permissão para que se ausentasse do trabalho, a acareação entre o APF Coutinho e o APF Carlos Alberto. A comissão processante indeferiu essa acareação, argumentando que não era necessária, no entanto, tudo indica que a comissão visava finalizar logo o PAD, em razão de estar próxima a ocorrência da prescrição. Desse modo, considero que o indeferimento da acareação requerida pelo servidor caracteriza violação ao seu direito constitucionalmente assegurado de ampla defesa e do contraditório no PAD em apreço. Até porque o autor queria que fosse realizado somente um ato processual, assim como o pedido de acareação não se mostrou como ato protelatório, uma vez que o autor alegava em sua defesa que a ausência ao serviço fora justificada e que uma daquelas duas testemunhas ou as duas poderiam confirmar sua tese. A acareação das testemunhas indicadas por ele serviria, no entender do autor, para demonstrar sua inocência frente às acusações que lhe foram dirigidas. Releva observar que a Administração, não satisfeita com o resultado da primeira instrução processual e o relatório da primeira comissão processante, determinou a reabertura da instrução por duas vezes, mas quando o servidor investigado requereu uma acareação, indeferiu tal diligência. Assim, restou demonstrado o cerceamento de defesa. Portanto, de fato, nos processos disciplinares em questão o exercício de ampla defesa e do contraditório por parte do indiciado ficou comprometido, em decorrência do indeferimento de diligência requerida pelo autor e que se fazia necessária para o esclarecimento definitivo dos fatos apurados no PAD em questão. O dano moral é o prejuízo extrapatrimonial causado por ato ou fato lesivo. O nosso ordenamento jurídico tutela o dano moral, conforme deflui, exemplificativamente, do artigo 76 do Código Civil, que estabelece: Art. 76. Para propor, ou contestar uma ação, é necessário ter legítimo interesse econômico, ou moral. Parágrafo único. O interesse moral só autoriza a ação quando toque diretamente ao autor, ou à sua família. Para a fixação deste dano extrapatrimonial, deve ser observado o valor da indenização pelo prejuízo material, a gravidade e extensão do dano moral, a culpa do agente, entre outros critérios. MARIA HELENA DINIZ assim ensina sobre a questão: É de competência jurisdicional o estabelecimento do modo como o lesante deve reparar o dano moral, baseado em critérios subjetivos (posição social ou política do ofendido, intensidade do ânimo de ofender: culpa ou dolo) ou objetivos (situação econômica do ofensor, risco criado, gravidade e repercussão da ofensa). Na avaliação do dano moral o órgão julgante deverá estabelecer uma reparação equitativa, baseada na culpa do agente, na extensão do prejuízo causado e na capacidade econômica do responsável. Na reparação do dano moral o juiz determina, por equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, o quantum da indenização devida, que deverá corresponder à lesão e não ser equivalente, por ser impossível tal equivalência (Curso de Direito Civil Brasileiro, 7 Vol., Edit. Saraiva, 1993, páginas 73-4). O dano moral é perfeitamente reparável, nem é imoral a postulação de seu ressarcimento, porque, neste caso, o ofendido não pede dinheiro por sua dor, mas uma compensação pecuniária para diminuir as consequências do dano sofrido, proporcionando a ele algum bem-estar. A reparação do dano moral também não enseja enriquecimento sem causa, em benefício da vítima, visto que, conforme já salientado, o ordenamento jurídico não tutela somente os bens materiais, econômicos, mas também os bens espirituais, como a honra, a personalidade, a liberdade, os sentimentos afetivos, etc. No presente caso, todavia, estão ausentes os pressupostos para responsabilização da Administração, uma vez que esta, em seu poder-dever de apurar todos os fatos ilícitos supostamente praticados por seus servidores, pode instaurar processos administrativos disciplinares contra os mesmos, sem que isso signifique constrangimento ou desonra para os servidores. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO E PENAL. PENALIDADES DISCIPLINARES. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. RESSALVAS. LEI N. 8.112/90, ARTS. 125 E 126. NÃO CONFIGURAÇÃO. ANULAÇÃO DE PENA DE SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO OU ILEGALIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. PROVIDOS REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DA UNIÃO. PREJUDICADO RECURSO DO AUTOR. 1. Do fato de o servidor ter sido absolvido em processo penal, não se segue a sujeição do procedimento administrativo àquele, ressalvada a circunstância de ter sido apurada a inexistência do fato ou negativa de autoria, tendo em vista a independência das instâncias administrativa e penal (STF, AI-AgR n. 807190, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 02.12.10; RMS n. 26510, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 17.02.10; RMS n. 26226, Rel. Min. Carlos Britto, j. 29.05.07; MS n. 22155, Rel. Min. Celso de Mello, j. 27.09.95). 2. A sentença ultra petita, malgrado viole o princípio da demanda (CPC, arts. 2.º, 128 e 460, caput) não enseja nulidade, mas somente a redução do provimento jurisdicional aos limites do pedido inicial (STJ, EAREsp n. 1046798, Rel. Min. Denise Arruda, j. 23.06.09; STJ, REsp n. 658715, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 21.10.04; REsp. n. 250255, Rel. Min. Gilson Dipp, 18.09.01) 3. Não há controvérsia de que os Procuradores do Ministério Público Federal submetiam-se a regime jurídico que autorizava o exercício concomitante da advocacia, consoante o disposto no art. 29, 3º, do ADCT, desde que respeitadas, por óbvio, as vedações penais e administrativas pertinentes. O argumento de ter sido absolvido no procedimento penal, devido à incerteza da ocorrência dos fatos, não socorre o apelante, dada a especificidade dos bens jurídicos tutelados na esfera criminal e na esfera administrativa. 4. Não prospera a insurgência do apelante no sentido de que a verdade dos fatos conduziria à conclusão de sua inocência, porquanto a análise detida do volumoso Processo Administrativo (Vols. II a XIV) milita em desfavor de tal assertiva, tendo em vista inexistir razões para dissentir da conclusão do processo administrativo, que cominou a pena de suspensão de 45 dias, por prática de ato colidente com as funções do cargo (Lei n. 1.341/81, art. 18, a) e também por descumprimento dos deveres e proibições do servidor público (Lei n. 8.112/90, arts. 116, II e II, 117, IX e XII). 5. A instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar é ato que concerne aos poderes da Administração, despropositada, a pretensão de indenização por danos morais, pela repercussão negativa à honra e à imagem, perante seus familiares, pares e opinião pública. 6. Não há pedido subsidiário de revisão formulado pelo autor, em seu pedido de reconsideração, bem como a inexistência de qualquer das hipóteses legais a ensejar tal pedido (LC n. 75/93, arts. 262 a 265). Ademais, o pedido de reconsideração foi interposto intempestivamente, tendo em vista

a ciência pretérita pelo autor, desde a cominação da pena de suspensão por 45 dias, malgrado as dificuldades opostas contra a Administração em científica-lo pessoalmente. Apesar da intempetividade, o pedido alternativo, de ser o recurso recebido como recurso hierárquico, foi apreciado e indeferido, tendo em vista a inexistência de subordinação hierárquica do Ministério Público a outro órgão. 7. Reexame necessário e recurso da União providos para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Prejudicado o recurso do autor (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, APELREEX 922223, e-DJF3 Judicial 1 de 14/06/2012). Além disso, o autor não comprovou nestes autos que de fato tenha sofrido ou que foi prejudicado com o resultado do PAD a que respondeu. Ante o exposto, confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de declarar nula a decisão proferida nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 005/2009-SR/DPF/MS, que indeferiu a acareação solicitada pelo autor, declarando a nulidade de tal PAD a partir do indeferimento da prova testemunhal requerida pelo autor, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Indevidas custas processuais. Condene a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). P.R.I. Campo Grande, 19 de fevereiro de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0011259-29.2011.403.6000 - CAMPO GRANDE DIESEL S/A(MS012548 - PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR E MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO: *00112592920114036000* AÇÃO ORDINÁRIA REQUERENTE: CAMPO GRANDE DIESEL LTDA REQUERIDO: UNIÃO SENTENÇA TIPO ASENTENÇA I - Relatório CAMPO GRANDE DIESEL LTDA. ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, contra a UNIÃO, objetivando que a aplicação da alíquota zero na tributação das autopeças, não relacionadas nos Anexos I e II da Lei n.º 10.485/2002, quando, embora comercializadas de forma dissociada, fizerem parte dos veículos vendidos pela parte autora. Narrou ser pessoa jurídica de direito privado e ter como objeto social o comércio e representação de veículos automotores, peças e acessórios, oficina mecânica, bem como a importação e exportação dos mesmos produtos e outras operações que se relacionem com o referido comércio. Alegou, em apertada síntese, que quando os veículos são comercializados pelas montadoras e importadoras, todas as autopeças que integram os veículos, são tributadas à alíquota zero, porém, parte das autopeças que integram os veículos, quando comercializadas de forma dissociada dos mesmos, ficam sujeitas à incidência do PIS/COFINS, por não estarem relacionadas no art. 5º e Anexos I e II, da Lei n.º 10.485/02. Aduziu ser possível a aplicação do mesmo tratamento tributário (alíquota zero) às autopeças não discriminadas nos referidos anexos. Sustentou haver violação ao princípio da isonomia e da estrita legalidade diante da não taxatividade do rol mencionado, bem como ofensa ao princípio da legalidade tributária e inaplicabilidade da regra de interpretação literal da legislação tributária. Requereu, por fim, o depósito judicial do montante integral do crédito tributário a fim de suspender sua exigibilidade. Juntou os documentos de fls. 16/53. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para autorizar o depósito requerido na inicial (fls. 57/59), o que foi feito às fls. 64/67. A parte ré, por sua vez, apresentou contestação às fls. 68/76. Defendeu que a forma de apuração e arrecadação das contribuições da COFINS e do PIS, em suas diferentes subespécies, estão previstas em lei que tem fundamento de validade na Constituição Federal. Aduziu haver diplomas legais (LC 70/91 e 07/70) que disciplinam de forma geral a apuração e a arrecadação das respectivas contribuições e que foram aprimorados por leis posteriores com alternativas e técnicas mais apropriadas de apuração de tais contribuições em relação a setores e organizações empresariais, dentre elas as Leis ns.º 10.485/02, 10.560/02, 10.637/02 e 10.833/03. Sustentou que a Lei n.º 10.485/02 disciplinou a sistemática de substituição tributária ou tributação monofásica das contribuições em apreço única e exclusivamente em relação às operações efetuadas pelos fabricantes e importadores, no tocante aos produtos que menciona e que outros produtos, peças de reposição e componentes não relacionados, quando vendidos em separado, se sujeitam ao regime geral de apuração e arrecadação. Pugnou pela improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 79/83. As partes não requereram a produção de outras provas (fls. 82 e 86). Os autos vieram conclusos para julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Baixa em diligência para retificação dos depósitos realizados pela parte autora e, após, os autos voltaram novamente conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - Fundamentação Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. O presente caso traz à baila a aplicação de alíquota zero na tributação das autopeças, não relacionadas nos Anexos I e II da Lei n.º 10.485/2002, quando, embora comercializadas de forma dissociada, fizerem parte dos veículos vendidos pela parte autora. O cerne da questão é saber se é constitucional e legal o tratamento tributário conferido à espécie. No presente caso, parte das autopeças comercializadas pela parte autora, quando vendidas de forma dissociada dos veículos, ficam sujeitas à incidência do PIS e da COFINS com alíquota diversa de zero. A Lei n.º 10.485/02 disciplina a contribuição para o PIS/COFINS nos seguintes termos: Art. 1º As pessoas jurídicas fabricantes e as importadoras de máquinas, implementos e veículos classificados nos códigos 73.09, 7310.29, 7612.90.12, 8424.81, 84.29, 8430.69.90, 84.32, 84.33, 84.34, 84.35, 84.36, 84.37, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05, 87.06 e 8716.20.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relativamente à receita bruta decorrente de venda desses produtos, ficam sujeitas ao pagamento da contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, às alíquotas de 2% (dois por cento) e 9,6% (nove inteiros e seis décimos por cento), respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (...) Art. 3º As pessoas jurídicas fabricantes e os importadores, relativamente às vendas dos produtos relacionados nos Anexos I e II desta Lei, ficam sujeitos à incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS às alíquotas de: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) I - 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, nas vendas para fabricante: (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) a) de veículos e máquinas relacionados no art. 1º desta Lei; ou (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) b) de autopeças constantes dos Anexos I e II desta Lei, quando destinadas à fabricação de produtos neles relacionados; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) II - 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento) e 10,8% (dez inteiros e oito décimos por cento), respectivamente, nas vendas para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores. (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) 1º Fica o Poder Executivo autorizado, mediante decreto, a alterar a relação de produtos discriminados nesta Lei, inclusive em decorrência de modificações na codificação da TIPI. (Renumerado do parágrafo único

pela Lei nº 10.865, de 2004) 2o Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, relativamente à receita bruta auferida por comerciante atacadista ou varejista, com a venda dos produtos de que trata: (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)I - o caput deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)II - o caput do art. 1o desta Lei, exceto quando auferida pelas pessoas jurídicas a que se refere o art. 17, 5o, da Medida Provisória no 2.189-49, de 23 de agosto de 2001. (Redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004) 3o Estão sujeitos à retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins os pagamentos referentes à aquisição de autopeças constantes dos Anexos I e II desta Lei, exceto pneumáticos, quando efetuados por pessoa jurídica fabricante: (Redação dada pela lei nº 11.196, de 2005)I - de peças, componentes ou conjuntos destinados aos produtos relacionados no art. 1o desta Lei; (Incluído pela lei nº 11.196, de 2005)II - de produtos relacionados no art. 1o desta Lei. (Incluído pela lei nº 11.196, de 2005) 4o O valor a ser retido na forma do 3o deste artigo constitui antecipação das contribuições devidas pelas pessoas jurídicas fornecedoras e será determinado mediante a aplicação, sobre a importância a pagar, do percentual de 0,1% (um décimo por cento) para a Contribuição para o PIS/Pasep e 0,5% (cinco décimos por cento) para a Cofins. (Redação dada pela lei nº 11.196, de 2005) 5o O valor retido na quinzena deverá ser recolhido até o último dia útil da quinzena subsequente àquela em que tiver ocorrido o pagamento. (Redação dada pela lei nº 11.196, de 2005) 6o Na hipótese de a pessoa jurídica fabricante dos produtos relacionados no art. 1o desta Lei revender produtos constantes dos Anexos I e II desta Lei, serão aplicadas, sobre a receita auferida, as alíquotas previstas no inciso II do caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) 7o A retenção na fonte de que trata o 3o deste artigo: (Incluído pela lei nº 11.196, de 2005)I - não se aplica no caso de pagamento efetuado a pessoa jurídica optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples e a comerciante atacadista ou varejista; (Incluído pela lei nº 11.196, de 2005)II - alcança também os pagamentos efetuados por serviço de industrialização no caso de industrialização por encomenda. (Incluído pela lei nº 11.196, de 2005)A transcrita norma, com as alterações posteriores, instituiu no setor de autopeças o sistema monofásico de tributação. Tal sistema consiste na concentração de tributação das contribuições PIS/COFINS no início da cadeia produtiva, para fazer incidir alíquotas mais elevadas em determinadas etapas de produção e importação e desonerar as fases seguintes da comercialização, mediante atribuição de alíquota zero. Dessa forma, a sistemática instituída tem como destinatários passivos dessas contribuições apenas os fabricantes e importadores de veículos e autopeças especificados, mantendo-se a alíquota zero para os demais comerciantes (atacadistas e varejistas) na venda de tais produtos. Além de possuir destinatários passivos exclusivos, a sistemática somente abrange produtos especificados no corpo da lei e em seus anexos, não podendo ser aplicada para abarcar todos os produtos atinentes ao setor de autopeças. Isso decorre das especificidades envolvidas no estabelecimento de alíquota zero. Senão vejamos. Na hipótese de alíquota de zero, embora não haja expressão econômica, a estrutura da regra-matriz de incidência do tributo continua existindo, apenas a alíquota, que compõe o seu aspecto quantitativo, fica reduzida a zero. Trata-se de opção adotada pelo legislador para minimizar por completo a tributação, sem utilizar a isenção (que só pode ser concedida por meio de lei). A redução da alíquota a zero, nesse caso, consiste, não em um benefício fiscal como ocorre com a isenção, mas numa política econômico-fiscal de desoneração de tributos instituída pelo Poder Executivo, o qual poderá elevar as alíquotas a qualquer tempo, nas condições e nos limites estabelecidos em lei, conforme art. 4º do Decreto-Lei n. 1.199/1971. Nesse sentido decidiu o STF: A tarifa zero ou livre configura uma não incidência provisória do tributo, por ser a tarifa neutra. A qualquer momento, porém, essa neutralidade da tarifa pode ser quebrada para dar lugar a uma tarifa superior a zero que possa percutir sobre a importação da mercadoria (Embargos no RE 77.712). Dessa forma, embora a alíquota zero diferencie-se dos benefícios fiscais e não se confunda com isenção ou com imunidade, sendo tributação pelo percentual zero, deve ser compreendida, da mesma forma que aquelas, quanto a sua excepcionalidade. Por tal motivo, a legislação tributária que disponha sobre alíquota zero, à semelhança da isenção, deve ser interpretada e analisada literalmente. Partindo desse norte, aplica-se o art. 111, II, do CTN ao caso concreto. O artigo 111, II, do CTN, dispõe: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: (...)II - outorga de isenção; Em algumas matérias relacionadas pelo CTN a interpretação deve ser literal (art. 111), sendo elas a suspensão ou exclusão do crédito tributário (item I), outorga de isenção (item II), e dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias (item III). O que se nota é que o artigo 111 disciplina hipóteses de exceção, devendo sua interpretação ser literal. Na verdade, o art. 111 do CTN consagra um postulado que emana efeitos em qualquer ramo jurídico, isto é, o que é regra se presume; o que é exceção deve estar expresso em lei. Assim, o direito excepcional, tal como a alíquota zero, deve ser interpretado literalmente, razão pela qual, diversamente do alegado pela parte autora, impõe-se a observância do artigo ora em estudo em relação à alíquota zero, de forma a eliminar a possibilidade de aplicação do mesmo tratamento dispensado às autopeças discriminadas nos anexos I e II, da Lei nº 10.485/02 àquelas não descritas ali. A interpretação literal determinada pelo Código Tributário Nacional corrobora o postulado da legalidade tributária, ao enfatizar a necessidade de obediência ao paradigma legal (art. 97, do CTN), ao mesmo tempo em que se consagra a observância ao princípio da isonomia. Assim, por todos os ângulos que se aprecie a questão posta em Juízo, não há falar em aplicação da alíquota zero na tributação das autopeças, não relacionadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485/2002, que, embora façam parte dos veículos vendidos pela parte autora, forem comercializadas de forma dissociada. III - Dispositivo Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, motivo pelo qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se. Campo Grande/MS, 18 de fevereiro de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0005858-15.2012.403.6000 - ZULEICA RODRIGUES PISSURNO (MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pela autora às fls. 79-84, em ambos os efeitos. Ao recorrido para as contrarrazões. Após, sob as cautelas, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001959-03.2012.403.6002 - SINDICATO RURAL DE AMAMBAI (MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA (MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o apelante (autor), para no prazo de cinco dias, efetuar o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos, sob pena do recurso ser julgado deserto. Após, retornem os autos conclusos.

0000956-67.2013.403.6005 - SINDICATO RURAL DE LAGUNA CARAPA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X MARCO ANTONIO DELFINO X UNIAO FEDERAL

Intime-se o apelante (autor), para que no prazo de cinco dias, efetuar o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos, sob pena do recurso ser julgado deserto. Após, retornem os autos conclusos.

0002980-62.2013.403.6201 - J. D. SMANIOTTO & CIA LTDA(MS019035 - JOSE ANTONIO MELQUIADES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA)

Intimem-se as partes da vinda dos autos. Ainda, comprove a autora, no prazo de 30 dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

0006436-07.2014.403.6000 - JULIANA DAS NEVES SILVA(MS010273 - JOAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) X HOMEX GLOBAL S.A. DE C.V. X ALTOS MANDOS DE NEGOCIOS, S.A. DE C.V. X GRUPO EMPRESARIAL HOMEX BRASIL

Tendo em vista a possibilidade de efeitos infringentes aos embargos de declaração apresentados, intime-se a parte embargada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

0006684-70.2014.403.6000 - PATRIK ARGUELHO(MS010273 - JOAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X HOMEX GLOBAL S.A. DE C.V. X ALTOS MANDOS DE NEGOCIOS, S.A. DE C.V. X GRUPO EMPRESARIAL HOMEX BRASIL(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Especifiquem os réus, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0009144-30.2014.403.6000 - EDUARDO DA ROCHA MONTEIRO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 274-278.

0011960-82.2014.403.6000 - RUI MORENO DA SILVA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

PROCESSO: 0011960-82.2014.403.6201 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: RUI MORENO DA SILVA RÉ: UNIÃO SENTENÇA TIPO A SENTENÇA RUI MORENO DA SILVA ajuizou a presente ação ordinária em desfavor da UNIÃO, objetivando sua promoção ao posto de Capitão-tenente ou, subsidiariamente, sua promoção ao posto de Suboficial em ressarcimento de preterição por ter concluído o Curso Especial de Habilitação a Suboficial, com todos os direitos decorrentes desta condição, contando a antiguidade a partir de 08/09/2009. Pede, ainda, o pagamento de todos os valores referentes às alterações em sua remuneração e, ainda, indenização por danos morais em quantia não inferior a 200 salários mínimos. Alega, em síntese, ter ingressado nas fileiras da Marinha em 01/11/1981, tendo realizado diversos cursos para promoção, sempre sofrendo atrasos em suas promoções, o que lhe causou sérios transtornos financeiros e psicológicos, em razão da preterição em diversos momentos de sua carreira militar. Destaca o fato de ter ficado por mais de sete anos embarcado nos navios da Marinha, fato que lhe prejudicou sobremaneira, segundo alega, já que esse período não lhe proporcionou condições de participar de concursos para Sargento, em razão das constantes viagens que muitas vezes coincidiam com os períodos das provas. Destaca, também, o fato de ter sido criado o Corpo Auxiliar de Praças - CAP, sendo transferidos diversos militares de diversas especialidades que, pouco tempo depois, foram todos promovidos à graduação de 2º Sargento em preterição a militares mais antigos, como o autor, que permaneceu no CPA - Corpo Auxiliar de Praças. Juntou documentos. Devidamente citada a União apresentou contestação às fls. 223/235, onde alegou a prejudicial de mérito da prescrição, ao argumento de que o ato administrativo que transferiu o autor para a reserva remunerada foi praticado em 20/10/2009, sendo a presente ação proposta em 21/10/2014, fora, portanto, do lapso temporal de 5 anos previsto pelo decreto nº 20.910/32. No mérito destacou que a promoção depende, dentre outros requisitos, de existência de vaga para o posto pretendido, o que no caso inexistia. No seu entender, o pedido inicial também não merece amparo haja vista que não basta o simples decurso de tempo para a promoção, há que se levar em conta também a idade do militar que, no caso, completou 52 anos no posto de 1º Sargento, sendo impositivo seu encaminhamento à reserva remunerada, nos termos do item 3.22.3, da Portaria 342/MB, de 17 de dezembro de 2007, do Comandante da Marinha. Juntou documentos. Impugnação à contestação às fls. 298/305. É o relato. Decido. Verifica-se dos elementos constantes dos presentes autos que o autor, militar da reserva remunerada, busca ser promovido em ressarcimento de preterição, por atos ocorridos desde os idos de 1983 até a data em que teria direito à promoção ao posto de 1º Sargento, mais especificamente em 08/09/2009 (fl. 06) quando concluiu o Curso Especial de Habilitação a suboficial. Vê-se, portanto, que o autor não questiona especificamente o ato de sua transferência à reserva remunerada, mas o fato de não ter sido promovido a 1º Sargento - e o direito a outras promoções anteriores - antes dessa transferência. Vê-se, então, dos documentos trazidos aos autos e pela própria argumentação da inicial, que os atos questionados e que, em tese, teriam originado o direito às promoções por ele indicadas, ocorreram todos em data muito anterior a 21/10/2014, ou seja, antes dos cinco anos contados da propositura da presente demanda. Desta forma, verifico que desde a data desses atos, ocasião em que, no seu entender, ocorreu a violação do direito reclamado,

até o ajuizamento da presente ação - em 21/10/2014 -, decorreu um lapso superior a cinco anos, estando evidenciada, portanto, a ocorrência da prescrição. Assim, a pretensão não pode prosperar, face à ocorrência da prescrição do próprio direito ao ingresso no Curso de Especialização pretendido, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6.1.32, que dispõe: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Ademais, a Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça, que tem o mesmo conteúdo da Súmula nº 163 do Tribunal Federal de Recursos, dispõe que: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, o verbete da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, acima citada, é claro no sentido de que o direito, quando for negado pela Fazenda Pública, que é o caso do autor, prescreve em cinco anos, sendo que somente não ocorre a prescrição do fundo de direito, e sim das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, se se tratar de relações jurídicas de trato sucessivo, figurando já a Fazenda como devedora e quando o direito não tiver sido negado por ela. Portanto, para a não-configuração da prescrição do próprio fundo de direito, mas somente das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a ação, necessário é que o pretendente já tenha estabelecido uma situação jurídica com a Fazenda Pública, figurando esta como devedora, como, p. ex., é o caso de um servidor público que pretende pleitear diferenças de vencimentos, que lhe foram pagos indevidamente, não sendo caso de reclassificação, reenquadramento ou gratificações. Tem-se aí, então, uma situação jurídica já estabelecida, e tendo a Fazenda como devedora; de modo que o direito a receber as vantagens pecuniárias decorrentes do mesmo cargo que o servidor exercia, verifica-se a cada mês em que são devidas, ocorrendo, destarte, a prescrição quinquenal tão-somente das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Nesse sentido é o entendimento do eminente MINISTRO MOREIRA ALVES, vez que averba: Fundo de direito é expressão utilizada para significar o direito de ser funcionário (situação jurídica fundamental) ou os direitos a modificações que se admitem com relação a essa situação jurídica fundamental, como reclassificações, reenquadramentos, direito a adicionais por tempo de serviço, direito a gratificações por prestação de serviços de natureza especial, etc. A pretensão do fundo de direito prescreve, em direito administrativo, em cinco anos, a partir da data da violação dele, pelo seu não reconhecimento inequívoco. Já o direito a receber as vantagens pecuniárias decorrentes dessa situação jurídica fundamental ou de suas modificações ulteriores é mera consequência daquele, e sua pretensão, que diz respeito a quantum, renasce cada vez em que este é devido. Se o Estado paga, reconhece, portanto, a existência incontroversa do fundo de direito, mas se paga menos do que é constitucional ou legalmente devido, o direito ao pagamento certo renasce periodicamente (in RE 110.419-SP). Assim, a prescrição quinquenal atinge também as prestações de trato sucessivo com a Fazenda Pública, quando o próprio direito reclamado foi negado anteriormente ao quinquênio que antecedeu a ação, consoante o verbete da Súmula nº 443 do Supremo Tribunal Federal, que diz: A prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não ocorre quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado ou a situação jurídica de que ele resulta. Portanto, no caso em apreço, o suposto direito do autor foi violado em diversos momentos de sua carreira militar, sendo que o último ato indicado na inicial data de 08/09/2009, enquanto que a presente ação somente foi distribuída em outubro de 2014, pelo que já estava totalmente prescrita a pretensão inicial, face à verificação da prescrição do fundo de direito e das próprias prestações sucessivas, que adviriam da situação jurídica pretendida. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme a ementa abaixo descrita: Administrativo. Funcionário público. Direitos derivados da relação jurídica de emprego de natureza estatutária. Prescrição quinquenal. A prescrição quinquenal atinge as prestações de trato sucessivo, quando o próprio direito reclamado, ou a situação jurídica de que ele resulta, foram negados anteriormente ao quinquênio. Aplicação da Súmula nº 443. Recurso extraordinário conhecido e provido, exceto em relação aos autores reformados menos de cinco anos antes da data da propositura da ação cujos nomes são indicados no voto do relator (RE 93.301-SP). Da mesma forma, E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região já decidiu: ADMINISTRATIVO - MILITAR - CABO DO EXÉRCITO COM ESTABILIDADE ASSEGURADA - LEI 10.591/2004 - PROMOÇÃO A TERCEIRO SARGENTO DO QUADRO ESPECIAL - DESCABIMENTO. 1- Os pedidos de promoção no âmbito militar visam à modificação da própria situação jurídica fundamental, e, sendo assim, o prazo prescricional atinge o próprio fundo de direito e não apenas as prestações vencidas, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes: STJ - AgRg no REsp 951341/ SC, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, Decisão de 16/03/2010 - DJe 12/04/2010; TRF2 - 2011.51.01.017284-8 - Sexta Turma Especializada - Rel. Des. Fed. Nizete Antônia Lobato Rodrigues Carmo - Decisão de 20/03/2013 - Pub. 02/04/2013; e TRF2 - AC 2011.51.01.012890-2 - Sétima Turma Especializada - Rel. Des. Fed. José Antonio Lisboa Neiva - Decisão de 05/12/2012 - Pub. 18/12/2012. 2- Ocorrência da prescrição do fundo de direito, eis que o prazo prescricional teve início em 04/02/2000, quando o Autor completou 15 anos de efetivo serviço, e alega ter preenchido os requisitos legais necessários à promoção, passando a compor a lista de candidatos à promoção a Terceiro Sargento do Quadro Especial, mas só veio a juízo buscar seu direito em 10/03/2008, ou seja, mais de 08 (oito) depois. 3- A promoção na carreira militar deve observar determinadas condições e limitações impostas pela legislação e regulamentação específicas. A fixação de tais pressupostos é ato administrativo discricionário, não cabendo ao Judiciário adentrar o seu mérito, a pretexto de examinar a sua conveniência ou oportunidade. Cabe apenas apreciar a sua legalidade. 4- A promoção dos Cabos, com estabilidade assegurada, a Terceiros-Sargentos do Quadro Especial do Exército, exige o preenchimento de vários requisitos previstos no Decreto nº 86.289/1981 e na Lei 10.951/2004, a fim de serem incluídos em Quadro de Acesso, de acordo com o número de vagas oferecido, cujo quantitativo ficará ao critério do Comando Militar, de acordo com seu juízo de oportunidade e conveniência, atendendo à necessidade da Força. 5- Descabe a promoção pleiteada, se restou demonstrado nos autos que o Autor, conquanto já houvesse completado 15 (quinze) anos de serviço, em 2000, não foi classificado dentro do número de vagas preestabelecido para a aludida promoção, não tendo havido, outrossim, promoção de Cabos mais modernos, à época, o que afasta o direito à promoção por ressarcimento de preterição. Precedentes: TRF2R- 5ª Turma Esp, Rel. Guilherme Diefenthaler, AC nº 200751010227275/RJ, E-DJF2R 23/07/2013 e TRF2 - AC 2008.51.02.002829-2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA - Rel. Des. Fed. RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA - DJ: 10/05/2010. 6- Apelação desprovida. Sentença confirmada. AC 200851010031828 AC - APELAÇÃO CIVEL - 486092 - TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data: 10/03/2014 No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça assim pacificou seu entendimento: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. LEI

7.289/1984. LEI FEDERAL COM STATUS DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.PROMOÇÃO. RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. 1. É firme nessa Corte o entendimento de que a Lei 7.289/1984 (Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Distrito Federal) apesar de ser federal, possui status de lei local em razão de seu conteúdo, o que impede a sua análise em recurso especial, a teor do disposto na Súmula 280 do STF. Precedentes: RCD no REsp 1.148.636/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 23/5/2014; AgRg no AREsp 342.696/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11/9/2013; AgRg no REsp 1.353.282/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 7/3/2013; AgRg no Ag 972.788/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 1/12/2008. 2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que ocorre a prescrição do fundo de direito quando ultrapassados mais de 5 anos entre o ajuizamento da ação e o ato administrativo questionado pelo demandante, nos termos do art. 1.º do Decreto 20.910/32. Precedentes: Edcl nos EREsp 1.343.302/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 6/11/2013; EDcl nos EAREsp 305.543/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 5/12/2013. 3. Agravo regimental não provido. AGARESP 201302284667 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 359853 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:20/06/2014 Assim, conclui-se que o direito reclamado pelo autor está totalmente prescrito, visto que a presente ação foi ajuizada após o prazo de prescrição, de cinco anos, contados da data da suposta violação do direito aduzido na inicial, devendo ser aplicado, no caso, o artigo 1 do Decreto n 20.910/32. Frise-se, somente para fins de esclarecimento, que a data da transferência do autor para a reserva remunerada não importa para o deslinde deste feito, tampouco influencia na questão do prazo prescricional, uma vez que nada tem a ver com o fato de o autor não ter sido supostamente promovido em datas anteriores e por não se tratar de fato questionado como ilegal na inicial. E segundo dispõe o Decreto 20.910/32 As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem, ou seja, a prescrição deve ser contada, no caso concreto, a partir da data em que o autor entende que deveria ter sido promovido e não foi. Em todos os casos mencionados na inicial - o último em 08/09/2009 (fl. 06) -, o prazo prescricional de cinco anos foi superado, razão pela qual está caracterizada a prescrição do direito por ele alegado. Desta forma, prescrito o direito às pretendidas promoções, fica prejudicado pleito relacionado à indenização por danos morais, já que, nos termos da fundamentação supra, o autor não terá direito às promoções e, conseqüentemente, aos seus consectários legais. Diante do exposto, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, face à ocorrência da prescrição do direito à anulação do ato de licenciamento, com fundamento no artigo 1 do Decreto n 20.910/32. Ficam prejudicados os demais pedidos decorrentes dos atos questionados na inicial. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita (fl. 20), suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 12, da Lei 1.060/50.P.R.I. Campo Grande, 18 de fevereiro de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0014823-11.2014.403.6000 - JUSCELINO MENDES DOS SANTOS(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO E MS005165 - NILTON CESAR ANTUNES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

PROCESSO: 0014823-11.2014.403.6000 Inicialmente, verifico que o pleito relacionado à promoção do autor à graduação de Terceiro Sargento, em decorrência da conclusão com aproveitamento do respectivo curso - EAGTS/2010 - não comporta análise nestes autos, por ser vedado ao Juízo analisar questões não inseridas no pedido inicial. Verifico, de uma análise dos autos e em especial da inicial da presente ação ordinária, que não há qualquer pedido referente à promoção em questão, na forma como buscada. Desta forma, analisar e deferir tal providência (fl. 860) caracterizaria notória violação aos limites objetivos da lide, o que não se deve admitir. Assim, indefiro o pedido de fls. 850/860. No mais, verifico que as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. A questão relacionada à coisa julgada em relação à lesão na mão direita do autor, de fato, já foi objeto de apreciação definitiva pelo Poder Judiciário - autos nº 0005229-03.1996.403.6000 -, estando, então, abarcada pela coisa julgada que impede nova apreciação - ou reapreciação - da mesma situação fática. Veja-se, contudo, que a questão referente à incapacidade por doença psiquiátrica não é objeto de nenhuma decisão judicial imutável, de modo que a coisa julgada não lhe atinge. Ante ao exposto, extingo feito em relação ao pedido de reforma em razão de lesão na mão direita, face à ocorrência da coisa julgada, nos termos do art. 267, V, do CPC. Nada há a mais sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. A questão referente à estabilidade do autor para o serviço militar é questão unicamente de direito que independe da produção de prova. A questão referente à incapacidade para o serviço militar, contudo, é passível de dilação probatória. Fixo, então, como ponto controvertido a incapacidade do autor para o serviço ativo nas forças armadas ou para qualquer trabalho e se o fato que ocasionou, em tese, sua incapacidade, decorre de fato ou acidente ocorrido durante a prestação do serviço militar. Admito a produção de prova pericial pleiteada e, em consequência, nomeio Peritos do Juízo o (a) médico (a) psiquiatra Maria Teodorowic com endereço e telefone à disposição da Secretaria da Vara. Concedo o prazo de cinco dias para que, em primeiro lugar, o autor e, em seguida, a ré indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos. 1) O autor é portador de alguma doença psiquiátrica? 2) Em caso positivo, em que consiste essa doença? Ela o incapacita para o serviço ativo nas forças armadas ou para qualquer trabalho? 3) Em caso positivo, informe se a incapacidade é permanente ou transitória e, ainda, como se manifesta. 4) A doença em questão tem relação de causa e efeito com o serviço do exército? Considerando que se trata de beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 463), fixo, desde já, os honorários periciais no valor máximo previsto pela Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o perito para indicar data e local para realização dos trabalhos, com antecedência suficiente para a intimação das partes, devendo entregar o laudo no prazo de trinta dias. Com a vinda do laudo, intemem-se as partes para, no prazo de dez dias, se manifestarem sobre seu teor, voltando, em seguida, os autos conclusos para sentença. Oportunamente analisarei a necessidade de produção de prova testemunhal. Intimem-se. Campo Grande/MS, 01 de fevereiro de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0001469-10.2014.403.6002 - SINDICATO RURAL DE DOURADOS(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA(MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO)

Intime-se o apelante (autor), para no prazo de cinco dias, efetuar o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos, sob pena do recurso ser julgado deserto. Após, retornem os autos conclusos.

0000697-19.2015.403.6000 - MARIA CONCEICAO BENITES FRANCO(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0000741-38.2015.403.6000 - JOSE JUSCELI DOS SANTOS(MS011215 - JOSE FERRAZ DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X BANCO DO BRASIL S/A(MS012473 - GUSTAVO AMATO PISSINI E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI)

Especifiquem os réus, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004006-48.2015.403.6000 - EVA APARECIDA BENITEZ DOS SANTOS(MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1314 - ITANEIDE CABRAL RAMOS)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0004444-74.2015.403.6000 - ROSEMERY FLAVIO(RJ190433 - PAULO CESAR COELHO) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO: 0004444-74.2015.403.6000 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ROSEMERY FLAVIORÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO C SENTENÇA ROSEMERY FLAVIO ingressou com a presente ação de nulidade de processo administrativo, com pedido antecipatório, contra a UNIÃO FEDERAL, buscando a anulação do ato administrativo que culminou com a pena de demissão e a consequente reintegração ao cargo de Agente de Polícia Federal e respectivo pagamento das vantagens desde o mês de dezembro de 2011. Em sua inicial alegou, resumidamente, ter ocupado o cargo de Agente de Polícia Federal, tendo sido submetida ao Processo Administrativo Disciplinar nº 09/2009 SR/DPF/MS, para apuração de transgressões disciplinares previstas na Lei n.º 4.878/65. Segundo narra, algumas ilegalidades viciam o referido PAD de nulidade, quais sejam: a) o impedimento de membro da comissão do processo disciplinar administrativo, já que um dos membros da referida comissão - APF Antonio Augusto Pereira Júnior - estava respondendo a processo a processo criminal na Justiça Federal deste Estado, o que caracteriza ilegalidade, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS 23.343); b) ausência de intimação da autora, no incidente de sanidade mental, conforme determina o Manual de Processo Administrativo Disciplinar adotado pela CGU - Controladoria Geral da República e usado no treinamento em processo administrativo disciplinar e formação de comissões; c) ausência de interrupção do PAD enquanto tramitava o incidente de sanidade e d) ilegalidade do resultado do incidente de sanidade, pois a questão mais importante - se a autora possuía capacidade de entender algum ato ilícito eventualmente cometido, a perícia apresentou a resposta PREJUDICADO. Alegou que tais ilegalidades consubstanciam violação ao contraditório e à ampla defesa e a consequente nulidade do PAD. Juntou documentos e a íntegra do PAD em mídia digital (fl. 22). O pedido antecipatório foi indeferido (fl. 99/100). O mandado de citação foi expedido às fl. 107. Às fl. 108/109 a autora pleiteia a desistência da ação, ocasião em que revoga expressamente os poderes outorgados ao antigo patrono Paulo Cesar Coelho. É o relato. Decido. Inicialmente, considerando que a autora revogou o mandato anteriormente concedido ao patrono Paulo Cesar Coelho, anote, a Secretaria, a referida alteração. Outrossim, verifico que a despeito de o mandado de citação já ter sido expedido, não houve seu retorno e, portanto, não se aperfeiçoou ainda a formalização da triplíce relação processual. Ademais, a União sequer se manifestou nos autos, de modo que não se pode exigir sua anuência para a desistência, tampouco a condenação em honorários advocatícios. Nesse sentido O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO PARCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA DA EXECUTADA. - O agravo de instrumento foi interposto em sede de execução fiscal distribuída em 14/7/2008 para a cobrança de débitos atinentes a seis CDA. A citação ocorreu em 29/8/2008. Em 10/10/2008, a União protocolou petição para noticiar o cancelamento de duas CDA e requerer a desistência parcial do feito no que se lhes refere e a suspensão dos créditos remanescentes. Foi proferida, então, a decisão agravada, nos termos do pedido da exequente, sem condenação a honorários advocatícios, a qual foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 12/2/2009. Na sequência, foi juntada a exceção de pré-executividade da agravante, protocolada em 4/11/2008. - Conhecimento parcial do recurso. O decisum impugnado neste agravo de instrumento não se refere à exceção de pré-executividade, mas sim à manifestação da União apresentada anteriormente. Assim, não foram examinados, na instância a qua, os argumentos relativos aos créditos não extintos e baseados na existência de lininar no mandado de segurança nº 2008.61.00.010454-1, distribuído perante a 6ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo (artigo 151 do CTN e artigo 586 do CPC), motivo pelo qual não podem ser conhecidos neste tribunal, sob pena de indevida supressão de instância. Frise-se que, posteriormente, a exceção de pré-executividade foi apreciada e contra a respectiva decisão foi interposto o agravo de instrumento nº 0004349-36.2014.4.03.0000, no qual suas alegações serão avaliadas. - Honorários advocatícios. À vista do princípio da causalidade, aquele que dá causa ao ajuizamento indevido deve arcar com as despesas relativas aos honorários advocatícios da outra parte.

Evidentemente, para tanto, o vencedor deve ter apresentado resistência no feito executivo por meio do seu causídico, que, em consequência, recebe o respectivo valor. - In casu, a desistência parcial da exequente e a decisão do juízo a quo que extinguiu parcialmente a demanda são anteriores a qualquer pronunciamento da executada no feito. Aquelas são de 10 e 14/10/2008, respectivamente, e a primeira manifestação da empresa nos autos foi protocolada apenas em 4/11/2008. Dessa forma, não há que se falar em condenação a honorários advocatícios, entendimento que não é alterado pelas questões referentes aos artigos 20, 3º e 4º, 26 e 569, parágrafo único, alínea a, do CPC e ao Ato Declaratório nº 5 da Procuradoria da Fazenda Nacional pelos motivos já indicados. - Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. AI 00061150320094030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 364004 - TRF3 - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2015 Da mesma forma, o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região se posicionou de forma expressa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. DESISTÊNCIA. PEDIDO POSTERIOR À CITAÇÃO E ANTERIOR À JUNTADA DO MANDADO E À OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. ANUÊNCIA DESNECESSÁRIA. HONORÁRIOS DEVIDOS. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deixou de homologar pedido de desistência de execução de verba honorária advocatícia, ao fundamento de que, tendo a União Federal oposto embargos à execução versando questões substanciais, faz-se necessária, para a homologação pretendida, a concordância da embargante, nos termos da alínea b do parágrafo único do art. 569 do CPC, mesmo que o pleito tenha sido formulado quando ainda em curso o prazo para oposição dos embargos e antes da sua oposição. 2. A execução dos honorários foi proposta, nos próprios autos da execução de sentença nº 97.7522-2, em 15/03/2006, a União Federal foi citada para opor embargos em 28/03/2006, e o pedido de desistência foi formulado em 08/05/2006, o mandado de citação foi juntado em 10/05/2006 e os embargos, de nº 2006.83.00.007976-7, foram protocolados em 12/06/2006. 3. Pode o exequente desistir da execução, sem a necessidade de anuência da parte contrária, até que sejam opostos embargos. Precedentes do STJ. In casu, não havia decorrido (sequer iniciado) o prazo para oposição dos embargos. 4. Inaplicável a exigência de concordância do embargante prevista na alínea b do parágrafo único do art. 569 do CPC, uma vez que tal regra pressupõe embargos já opostos quando do pedido de desistência - o que, na hipótese, não ocorreu. 5. Como a União Federal chegou a opor os embargos à execução, são-lhe devidos os honorários advocatícios. Precedentes desta Corte Regional. 6. Agravo de instrumento provido, para homologar o pedido de desistência da execução de verba honorária formulado pelo ora agravante, fixando os honorários, devidos à União Federal, em 5% (cinco por cento) sobre o valor da verba honorária que se pretendia executar, nos termos do art. 26 c/c o art. 20, parágrafo 4º, do CPC. AG 200705000288132 AG - Agravo de Instrumento - 77061 - TRF5 - PRIMEIRA TURMA - DJ - Data::28/02/2008 - Página::1232 - Nº::40 Desta forma, inexistindo a exigência da anuência da parte contrária no caso, já que o mandado de citação devidamente cumprido não foi ainda juntado aos autos e a União sequer se manifestou, o acolhimento da desistência pleiteada é de rigor. Pelos mesmos fundamentos, fica a autora isenta da condenação em honorários advocatícios, já que sequer formada a triplíce relação processual. Pelo exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela autora, e, conseqüentemente, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a requerente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, nos termos da fundamentação supra. Custas pela requerente. Recolha-se o mandado de citação expedido. P.R.I. Campo Grande, 17 de fevereiro de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0005852-03.2015.403.6000 - CRECENCIO VALIENTE (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1106 - VITOR FERNANDO GONCALVES CORDULA)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 112-134, em ambos os efeitos. Ao recorrido para as contrarrazões. Após, sob as cautelas, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006943-31.2015.403.6000 - INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS (Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (MS009454 - TIAGO BANA FRANCO)

Trata-se de ação ordinária indenizatória por perdas e danos proposta pelo Instituto Federal de Mato Grosso do Sul - IFMS contra a empresa Poligonal Engenharia e Construções LTDA, onde a autora busca, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, ordem judicial que determine à requerida a realização de todos os reparos e serviços apontados nos itens 1 a 4 do Relatório da CGU datado de 14.05.2015. Narrou, em breve síntese, que a empresa requerida venceu a concorrência pública para execução da obra civil no Campus Aquidauana do IFMS, firmando o Contrato 18/2009. Por ocasião do término da obra foi emitido o Relatório de Vistoria pela Comissão de Recebimento, onde se constatou a existência de pendências, sendo a requerida notificada para em 30 dias corrigir/adequar a obra. Após o início das atividades naquele Campus, foram constatados outros problemas que necessitavam ser solucionados e, conseqüentemente, encaminhados diversos expedientes e relatórios de visitas técnicas à empresa requerida para que providenciasse os reparos, o que até o momento não ocorreu. Foram encaminhadas duas notificações sem grande êxito, pois a requerida efetuou alguns reparos e chegou a pedir prorrogação para a conclusão dos serviços em algumas oportunidades, sendo atendida pelo autor, não tendo, contudo, finalizado o total dos reparos. Tratando-se de contrato de empreitada, tem-se, no entender do autor, obrigação de resultado, o que não foi atingido no caso em questão. Além disso, foi verificado pela Administração o pagamento incorreto de R\$ 21.779,64 (vinte e um mil, setecentos e setenta e nove reais e sessenta e quatro centavos) que devem ser restituídos ao erário. Juntou documentos. A apreciação do pedido antecipatório ficou postergada para o momento posterior ao contraditório (fl. 88). Em sede de contestação, a requerida destacou, em breve síntese, ter executado o total da obra, tendo inclusive declaração de recebimento da mesma, destacando que o próprio autor declarou que os pagamentos a priori destinados às esquadrias e pavers foram empregados para remunerar atividades que não estavam previstas inicialmente e que eram imprescindíveis à obra, além do que as diferenças nesse ponto decorrem também de alteração do projeto inicial pelo autor. Juntou documentos. Foi designada audiência conciliatória (fl. 231), que restou infrutífera (fl. 239). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Para a concessão de medida que antecipe os efeitos finais da tutela processual, é mister que se verifique a presença dos requisitos previstos no art. 273, do CPC, cujo teor transcrevo: O juiz poderá, a

requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Do texto legal depreende-se que a prova inequívoca (despida de ambiguidade ou de enganos) deve levar o julgador ao convencimento de ser a alegação inicial verossímil (assemelhar-se ou ter aparência de verdade; ser verdadeira ou provável). O segundo requisito é perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização de abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Tecidas essas breves considerações, verifico, de uma análise inicial dos autos, que o primeiro requisito para a concessão da medida antecipatória buscada não está presente. Analisando os argumentos contidos nos autos, é possível verificar a existência de sérias dúvidas a respeito da conclusão ou não da obra, da necessidade ou não de reparos e, especialmente, se os supostos problemas a serem reparados são ou não de responsabilidade da requerida, fato que depende, no caso, de dilação probatória, inviabilizando a concessão da medida de urgência pretendida. Outrossim, não há aparente prejuízo irreparável à requerente, mormente porque não há indícios de que o prédio descrito na inicial esteja correndo risco de desmoronamento. Além do mais, no eventual caso de sentença procedente, os reparos deverão ser providenciados pela requerida, ficando, então, afastado o argumento relacionado ao perigo da demora. Demais disso, o acolhimento do pedido de urgência, da forma como pleiteado, implica em medida satisfativa, o que recomenda prudência por parte do Juízo. Diante do exposto, ausente a plausibilidade do direito invocado e com fundamento no art. 273, do CPC cumulado com os art. 1º, 3º, da Lei 8.437/92 e 1º, da Lei 9.494/97, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Dando seguimento ao feito, intime-se o autor para, querendo, apresentar réplica no prazo de dez dias, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Intimem-se. Campo Grande, 17 de fevereiro de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0007934-07.2015.403.6000 - SOTEF SOCIEDADE TECNICA DE ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA(MS010081 - CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0007936-74.2015.403.6000 - INGRID RONDON SILVA FERREIRA(Proc. 1586 - DENISE FRANCO LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIDERP(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Especifiquem os réus, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008877-24.2015.403.6000 - GUILHERME ROCHA UZELOTTO(MS007963 - JOSE CARLOS VINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0008928-35.2015.403.6000 - HELIO DE LIMA(MS002260 - LADISLAU RAMOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0009312-95.2015.403.6000 - TELEVISAO MORENA LTDA(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2317 - SIRLAINE LAGE B. MARCUCCI PRACUCHO)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0009393-44.2015.403.6000 - CRIADOURO DE PASSAROS SANTA ANNA LTDA - ME X THALES LOPES REZENDE JUNIOR(MS012497 - ALEX PEDRO DA SILVA RODRIGUES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 296-304, em ambos os efeitos. Ao recorrido para as contrarrazões. Após, sob as cautelas, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0010819-91.2015.403.6000 - MILTON ALVES DOS SANTOS(MS014666 - DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO: 0010819-91.2015.403.6000 MILTON ALVES DOS SANTOS opôs embargos de declaração contra a decisão de fls. 252/257, que indeferiu a tutela antecipada pretendida e ainda delimitou o objeto da ação especificamente em relação a um dos fundamentos, sob a justificativa que os demais não poderiam ser analisados em razão de coisa julgada. Aduziu a ocorrência de contradição e de erro material, tendo em vista existirem trechos de citações que nem mesmo correspondem ao caso dos autos, além de

suposta análise de boa-fé objetiva nos autos de um mandado de segurança em apenso, que jamais ocorreu, como passa a expor. Destacou que a citação contida à fl. 260 dos autos não corresponde ao mandado de segurança inicialmente impetrado pelo ora autor, pois no caso em voga discute-se um carro e no caso citado, um caminhão. Tal equívoco colaborou para o desacerto da decisão proferida, já que a referida sentença mandamental não adentrou na questão da boa-fé. Questionou, ainda, o mérito da decisão afirmando que um de seus argumentos não condiz com a realidade. É o relatório. Fundamento e decido. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do CPC). Serve, da mesma forma, para apreciar os mesmos pontos omissos, obscuros ou contraditórios de decisão. Quanto à questão da contradição, em razão de este Juízo ter mencionado decisões que não condizem com o caso dos autos, verifico assistir razão ao embargante. De fato, está a ocorrer erro material na transcrição das decisões colacionadas na decisão combatida, pois este Juízo transcreveu decisões que deveras não correspondem à ação mandamental nº 0013660-30.2013.403.6000, impetrada pelo ora autor. Tal erro material deve ser sanado, para o fim de transcrever o teor adequado da sentença proferida naquela ação mandamental. Contudo, o teor da decisão não merece modificação, já que o entendimento relacionado à ocorrência da coisa julgada permanece, alterando-se apenas a transcrição da decisão em que ele se funda. Ademais, com relação ao argumento referente à legalidade do processo administrativo, não existe a contradição apontada - este Juízo entendeu que a notificação do processo administrativo foi regularmente recebida pela mãe do autor no seu endereço, não havendo, a priori, qualquer irregularidade ou prejuízo no processo e julgamento administrativo. E de fato aparentemente não houve. Contudo, a fim de melhor aclarar a referida decisão nessa parte, teço os seguintes esclarecimentos. De uma análise do documento de fls. 121/122, é possível verificar que a fundamentação da decisão administrativa possui o seguinte teor:...

A defesa não deve ser conhecida, pelos motivos a seguir elencados: Em análise preliminar, constata-se que se trata de impugnação intempestiva. O prazo para apresentação da defesa expirou-se em 10/07/2013 (f. 28). A defesa foi protocolada em 11/07/2013, portanto, intempestivamente. Além desse fato, a peça impugnatória foi assinada por procurador, sem que conste, nos Autos, documentação comprobatória de representação válida. Cumpre esclarecer, ainda, que o interessado formulou pedido idêntico perante o Poder Judiciário (f. 70/77), o que implica renúncia ou desistência da via administrativa, nos termos do Ato Declaratório Normativo COSIT, n. 3, de 14 de fevereiro de 1996, abaixo reproduzido. (...) Por estas razões, não deve ser conhecida a defesa apresentada. Vê-se, portanto, que o fato de a impugnação do autor não ter sido conhecida não caracteriza o único argumento para a aplicação da pena de perdimento. Ao revés. Mesmo que a impugnação tivesse sido conhecida pela tempestividade, é fato que ela teria sido, da mesma forma, improcedente, já que os demais argumentos expostos pela autoridade impetrada na via administrativa impediriam, no entender daquela autoridade, por si sós, a apreciação do mérito de seu pedido naquela seara. Vislumbra-se, portanto, como já mencionado na decisão ora combatida, que o autor não foi intimado unicamente pela via ficta (editálicia), sendo intimado via AR na pessoa de sua mãe e no endereço constante dos seus cadastros administrativos perante a Receita Federal. Além disso, não ficou aparentemente demonstrado o essencial prejuízo processual administrativo (pas de nullité sans grief) com sua notificação por AR, já que, ainda que a peça impugnatória fosse tempestiva, ela não seria acolhida pelas demais razões expostas na decisão administrativa e que não são objeto de questionamento da inicial destes autos, razão pela qual, neste ponto, os embargos não merecem acolhimento. Assim sendo, reconheço o erro material na transcrição das decisões que fundamentaram a decisão combatida, bem como quanto a tempestividade da impugnação administrativa e, conseqüentemente, acolho em parte os presentes embargos, para o fim de tornar esta decisão parte integrante da fundamentação da decisão proferida às fls. 252/257, bem como para corrigir os erros materiais nela existentes, ficando mantidos os seus demais termos. Conseqüentemente, a parte da fundamentação e dispositivo da referida decisão passa a ter a seguinte redação: Para a concessão de medida que antecipe os efeitos finais da tutela processual, é mister que se verifique a presença dos requisitos previstos no art. 273, do CPC, cujo teor transcrevo: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Do texto legal depreende-se que a prova inequívoca (despida de ambiguidade ou de enganos) deve levar o julgador ao convencimento de ser a alegação inicial verossímil (assemelhar-se ou ter aparência de verdade; ser verdadeira ou provável). O segundo requisito é perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização de abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Tecidas essas breves considerações, verifico, de uma análise inicial dos autos, que o primeiro requisito para a concessão da medida antecipatória buscada não está presente. De uma prévia análise dos autos, vejo que a questão da boa fé não pode mais ser analisada pelo Poder Judiciário, haja vista que já foi objeto de decisão judicial proferida nos autos nº 0013660-30.2013.403.6000 que tramitou na 4ª Vara Federal (fl. 228/234). Naqueles autos, vejo que o magistrado prolator assim fundamentou: ... No caso, não verifico a existência de prova contundente acerca do alegado na inicial. O impetrante alegou ser proprietário de uma pequena Empresa de Locação de Veículos e que, nesta qualidade, teria locado o veículo apreendido para Carlos Antonio Azevedo da Silva. Contudo, não apresentou qualquer documento comprovando a alegação. Mais adiante (fls. 53-4), afirmou que o veículo em questão, de sua propriedade, teria sido locado pela empresa Miltons Rent a Car Ltda (f. 45), da qual se intitula gerente (f. 65). Causa estranheza que uma empresa constituída para a prestação de serviços de locação de veículos, utilize de patrimônio de seu funcionário para o exercício de seu objeto social, tanto mais quando não há nos autos qualquer registro de que o impetrante seja ou tenha sido proprietário da pessoa jurídica em questão (fls. 58-64). Aliás, como bem observou a autoridade, entre o período de vigência da alegada locação (13.11.2012 a 14.11.2012) e a data em que o veículo foi apreendido (05.03.2013) transcorreram quase quatro meses. Não é crível, pois, que o proprietário de um veículo permita sua locação por empresa em que diz trabalhar e, não sendo o bem restituído, permaneça quase quatro meses inerte, sem procurar meios de reavê-lo ou ao menos registrar o respectivo boletim de ocorrência, vindo a saber do fato pelo noticiário. Dessa forma, a alegação do impetrante de que desconhecia a real destinação do veículo não se coaduna com a prova dos autos, haja vista o desencontro de informações verificado. Por outro lado, verifica-se que a propriedade do veículo em questão também não restou comprovada nos autos. Na inicial o impetrante alegou ser portador do CPF nº 490.246.631-72, ao passo que a certidão de regularidade fiscal de f. 17, registra o CPF nº 026.478.311-57, também em seu nome. Verifica-se dos documentos de fls. 40-1 dos autos, a existência de dois Cadastros de Pessoa Física em nome de MILTON ALVES DOS SANTOS, filho de Dirza Alves dos Santos, nascido em 30.12.1971. Além disso, o CPF nº 490.246.631-72, inscrito no documento do veículo, está cancelado por

motivo de encerramento de espólio, com óbito registrado em 2010 (f. 41). Desta forma, não se pode presumir que o impetrante seja o legítimo proprietário do veículo apreendido, porquanto a divergência verificada entre o CPF da certidão de f. 17 e aquele inscrito no documento do veículo (f. 15), pode estar indicando tratar-se de pessoas diversas. Saliente-se que em se tratando de ação mandamental os fatos devem ser comprovados de plano e a prova deve ser indiscutível, completa e transparente do direito. Diante do exposto, denego a segurança. Sem honorários. Custas pelo impetrante. Remeta-se cópia dos autos à Polícia Federal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 20 de outubro de 2014. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. JUIZ FEDERAL. De uma leitura acurada da sentença em questão, vê-se que ela, apesar de mencionar o mero reconhecimento da inexistência de direito líquido e certo, adentrou no mérito da questão da boa-fé e do desconhecimento, por parte do então impetrante e ora autor, no ilícito em questão. Reconheceu fundamentadamente a patente e notória estreita relação entre a empresa locadora de veículos e o ora autor, justificando a ausência de boa-fé por parte do então impetrante. Afirmou ainda: Não é crível, pois, que o proprietário de um veículo permita sua locação por empresa em que diz que trabalha e, não sendo o bem restituído, permaneça quase quatro meses inerte, sem procurar meios de reavê-lo ou ao menos registrar o respectivo boletim de ocorrência, vindo a saber do fato pelo noticiário. Dessa forma, a alegação do impetrante de que desconhecia a real destinação do veículo não se coaduna com a prova dos autos, haja vista o desencontro de informações verificado. Destarte, não há que se falar em possibilidade de rediscussão desse mérito, já que definitiva e fundamentadamente resolvido na questão mandamental por meio de sentença final que transitou em julgado, tendo aqueles autos sido encaminhados ao arquivo em 28.11.2014. Verifico, então, a ocorrência de coisa julgada no que tange à questão da boa-fé e desconhecimento do fato ilícito aduaneiro, visto que a presente ação foi, nesse ponto, reproduzida pela impetrante. Em nome da Segurança Jurídica e da Imparcialidade do Judiciário, o ordenamento impede o ajuizamento e apreciação de ações idênticas, preservando assim sua autoridade, evitando a prolação de decisões contraditórias e impedindo que as partes escolham o juiz que apreciará suas pretensões. Neste jaez, estabelece o Código de Processo Civil que há identidade de ações quando se configura a chamada tríplice identidade, ou seja, quando ambas têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (art. 301, 2º). Destarte, do cotejo entre a presente demanda e a ação mandamental nº 0013660-30.2013.403.6000, é possível perceber, no que se refere à questão da boa-fé e desconhecimento do ilícito administrativo, a referida tríplice identidade, posto serem idênticas a causa de pedir, o pedido e as partes. Ainda que a ação mandamental tenha sido impetrada em face da autoridade coatora - Delegado da Receita Federal nesta Capital - é mais do que óbvia a identidade de partes, já que a ação mandamental impõe sua impetração em face da autoridade, que representa, contudo, a pessoa jurídica indicada no polo passivo desta ordinária, estando caracterizada a identidade das partes. Ademais, o Código de Processo Civil é cristalino ao prescrever que a coisa julgada só pode ser relativizada em alguns casos e, em se tratando de fatos ou documentos novos que motivem a relativização, tal deve-se dar pela via de ação rescisória (art. 485, CPC), no prazo assinado pela lei (art. 495, CPC). Assim, nota-se que a sentença proferida nos autos do mandado de segurança referido adentrou no mérito da questão, denegando o pedido mandamental de forma a criar efetivamente a coisa julgada material, fato que encontra impeditivo legal de nova apreciação também no art. 19, da Lei 12.016/2009. E, de fato, há muito tempo a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que há coisa julgada material em sede de mandado de segurança, quando a decisão denegatória adentrar no mérito da pretensão do impetrante. Havendo, portanto, declaração de que não houve violação ao direito reclamado, há coisa julgada a impedir a reanálise da matéria, mesmo em via ordinária. Senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL - DENEGAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA ANTERIORMENTE IMPETRADO - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA NA VIA ORDINÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - COISA JULGADA MATERIAL - PRECEDENTES. Ocorrência de coisa julgada material na hipótese, pois, ao se denegar o mandado de segurança impetrado anteriormente pelo recorrente, adentrou no mérito da questão, o que impede sua rediscussão na via ordinária. Agravo regimental improvido. (STJ: Segunda turma; AGRESP 200400263045 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 645400; Relator: Humberto Martins; DJE DATA:09/10/2008.). Grifei. PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - OMISSÃO INEXISTENTE - COISA JULGADA MATERIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCESSÃO PARCIAL - REDISCUSSÃO DA PARTE DENEGADA - IMPOSSIBILIDADE - IDENTIDADE DE PEDIDOS E CAUSA DE PEDIR. 1. Em nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes. Exige-se apenas que a decisão seja fundamentada, aplicando o magistrado, ao caso concreto, a legislação considerada pertinente. Inocorrência de violação do art. 535 do CPC. 2. Opera-se a coisa julgada material, impedindo a rediscussão de matéria debatida em mandado de segurança, ainda que em via ordinária, se a decisão denegatória adentrou no mérito do writ, apreciando a pretensão do impetrante ao não pagamento de tributo em razão da inexistência de responsabilidade tributária. Inaplicabilidade do Verbete Sumular 304 do STF. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (STJ: SEGUNDA TURMA; RESP 200400561376 RESP - RECURSO ESPECIAL - 656355; RELATORA: MINISTRA ELIANA CALMON; DJ DATA:22/05/2006 PG:00182). Grifei. PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - POLICIAL MILITAR - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA DA AÇÃO - NÃO APRECIACÃO DO MÉRITO - INEXISTÊNCIA DA COISA JULGADA - RENOVAÇÃO DO PEDIDO EM AÇÃO PRÓPRIA - POSSIBILIDADE. 1 - A coisa julgada material somente ocorre na decisão denegatória do mandado de segurança quando há apreciação do mérito da pretensão do impetrante, ou seja, a declaração de que não há violação ao direito reclamado, não podendo, dessa forma, a mesma matéria ser reapreciada em via ordinária. Contudo, a denegação do mandamus por ausência de liquidez e certeza do direito, a que julga o impetrante carecedor da ação e a que indefere ab initio a exordial por falta de requisitos processuais para a impetração ou por não ser caso de segurança, não faz coisa julgada quanto ao mérito. Em consequência, poderá o impetrante ir buscar, novamente, a satisfação do seu direito em ação própria. 2 - In casu, tendo sido julgado o impetrante, ora recorrido, carecedor da ação mandamental, não há que se falar em coisa julgada material. Inocorrência de violação aos art. 267, V e 468, do CPC. 3 - Recurso conhecido, porém, desprovido. (STJ: Quinta Turma; RESP 200000496561 RESP - RECURSO ESPECIAL - 259827; Relator: JORGE SCARTEZZINI; DJ DATA:17/02/2003 PG:00318). Grifei. Caracterizada, então, a ocorrência da coisa julgada em relação à alegada boa-fé do autor e seu desconhecimento do ilícito aduaneiro. No que se refere à alegação de violação ao devido processo legal e/ou contraditório em razão de sua notificação no processo administrativo, verifico, inicialmente, que ela ocorreu por AR - Aviso de Recebimento (fl. 290 do apenso), além da via editalícia. Além disso, verifico que a referida correspondência foi recebida por Dirza Santos, ao que tudo indica, mãe do autor, de onde se verifica que, aparentemente, ele tomou conhecimento do teor da notificação pessoalmente, tanto que apresentou defesa

no processo administrativo que culminou com o perdimento. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que em não havendo prejuízo para a parte, não há que se falar em nulidade (pas de nullité sans grief). O caso dos autos aparentemente espelha essa situação, uma vez que, embora a apresentação da defesa na esfera administrativa tenha sido intempestiva, os argumentos nela expostos foram apreciados pela Administração que, entretanto, não os acolheu. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 7º, II, LEI Nº 12.016 /09. FALTA DE INTIMAÇÃO DO ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA INTERESSADA EM 1º GRAU. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. A intimação do órgão de representação da pessoa jurídica interessada, como reclama artigo 7º, II, Lei nº 12.016 /09, nesta instância supre a omissão verificada no juízo a quo, notadamente quando não demonstrado no apelo qualquer prejuízo, não havendo motivos para proclamar a nulidade processual, até mesmo em atenção ao princípio de pás denullité sans grief. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INFRAÇÃO AMBIENTAL. IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE. BRIGADA MILITAR. INCOMPETÊNCIA. LEI ESTADUAL Nº 10.330/94. PRECEDENTES. A Lei Estadual nº 10.330/94 atribui à Brigada Militar competência para lavrar autos de constatação e encaminhá-los ao órgão ambiental competente, realçando poder de fiscalização, diverso daquele consistente em aplicar sanções ambientais. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70055074355, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 30/04/2014) TJ-RS - Apelação e Reexame Necessário REEX 70055074355 RS (TJ-RS) Data de publicação: 08/05/2014 Inexiste, aparentemente, prova inequívoca da ilegalidade alegada, de modo que a medida antecipatória não merece amparo também neste ponto. Desse modo, não vislumbro a presença da plausibilidade das alegações trazidas pelo impetrante em sua inicial, sendo desnecessário, portanto, analisar a presença do segundo requisito. Nesses termos, ausente um dos requisitos autorizadores, indefiro a medida antecipatória pretendida. Intime-se o autor para, no prazo de dez dias, trazer aos autos procuração regularmente outorgada, tendo em vista que a constante dos autos é simples cópia. Com a regularização acima, cite-se e intimem-se, fazendo-se constar do mandado que a presente ação continuará tramitando unicamente em relação ao pleito de declaração de nulidade, fundado na causa de pedir da ilegalidade do processo administrativo por vício na notificação do autor, tendo em vista os fundamentos acima descritos no que se refere à questão da boa-fé. Decorrido o prazo sem a regularização, venham conclusos. Campo Grande/MS, 16 de outubro de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto Diante da presente alteração, fica restituído o prazo recursal. Intime-se. Campo Grande/MS, 03 de fevereiro de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0012941-77.2015.403.6000 - FRANCISCO JOSE BARROS CORREA(MS014036 - MARIO SERGIO DIAS BACELAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ENIVALDO PINTO POLVORA) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(Proc. 1400 - MARACI SILVIANE M. SALDANHA RODRIGUES) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1102 - WALESKA ASSIS DE SOUZA)

Ante o teor da petição de fls. 157/159, intimem-se os requeridos para, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, darem efetivo cumprimento à antecipação dos efeitos da tutela concedida nestes autos, devendo comunicar este Juízo, imediatamente após o respectivo cumprimento. Por outro lado, visando a dar maior eficácia, facilitar o cumprimento, possibilitar a entrega célere e tornar a medida mais acessível à parte autora determino que o adimplemento da obrigação dê-se da seguinte forma: a) a União, na qualidade de Diretor Nacional do SUS (art. 16 do Lei n.º 8.080/90), cumprirá sua cota-parte da obrigação mediante repasse de valores necessários ao adimplemento da obrigação aos demais entes públicos (Estado de Mato Grosso do Sul e/ou Município de Campo Grande), competindo a estes a obrigação de adquirir e fornecer o medicamento à parte autora, além de também arcarem com valores necessários à aquisição. Tal repasse não retira o aspecto de solidariedade da obrigação, compartilhada pelos os entes federados envolvidos, de modo que todos respondem pela integralidade da obrigação; b) o medicamento a ser fornecido deverá ser retirado pela parte autora ou seu representante junto à Casa de Saúde ou à SESAU; c) no momento da retirada do medicamento, a parte autora ou seu representante deverá apresentar prescrição médica atualizada. Fixo multa diária, para o caso de descumprimento da determinação judicial e do prazo ora fixado, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um dos requeridos, nos termos do 4º do art. 461 do CPC (O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito). Saliente-se que, caso não seja cumprida a determinação acima no prazo fixado, nada impede a majoração da multa ora arbitrada, nos termos do disposto no 6º do art. 461 do CPC. Intimem-se. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Campo Grande/MS, 23/02/2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0000009-23.2016.403.6000 - ODER DA COSTA CHAVES(MS017438 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0000062-04.2016.403.6000 - NPQ TURISMO LTDA(MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

NPQ Turismo Ltda ajuizou a presente ação declaratória, sob o rito ordinário, contra a União (Fazenda Nacional), objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão do cancelamento/exclusão do parcelamento, restabelecendo-o, com a inclusão de todos os débitos por ele abrangidos, determinando que a requerida proceda ao cálculo das prestações devidas, intimando-se a autora a regularizá-las mediante depósito judicial ou mediante o pagamento em guia própria da Receita Federal do Brasil. Narra, em breve síntese, ter aderido ao REFIS da Copa - Lei 12.996/2014 - tendo realizado o pagamento das entradas e, na sequência, das prestações mensais. Em cumprimento à última etapa do parcelamento, qual seja, a consolidação, informou os débitos à Receita Federal e PGFN, continuando a realizar os pagamentos das prestações. Contudo, a fim de obter certidão negativa de débitos, foi informada que o parcelamento em

questão havia sido cancelado. Nessa ocasião, tomou conhecimento que tal cancelamento se deu exclusivamente pela falta de pagamento de uma parcela, cujo pagamento deveria ter sido realizado até o dia 25/09/2015, sendo feito, entretanto, no dia 30/09/2015. Destaca que sua exclusão do parcelamento em razão do atraso de dois dias úteis no pagamento da parcela viola a razoabilidade e a proporcionalidade, impedindo-a de quitar seus débitos e de atravessar a crise que assola o país. No seu entender, tal ato desafia a legalidade, uma vez que a Lei que instituiu o parcelamento não trouxe data limite para pagamento, exigindo apenas a regularidade das prestações até o mês anterior ao da conclusão da consolidação. Salienta que a lei também não previu o cancelamento do parcelamento em vista do não pagamento em dia. Juntou documentos. Instada a se manifestar, a requerida alegou a ausência de qualquer ilegalidade no procedimento de exclusão do REFIS, tendo atuado dentro dos limites legais e de acordo com a Portaria PGFN 1064/2015 que estabelece os procedimentos - incluindo-se a data limite para pagamento -, nada havendo de ilegal. Juntou documentos. É o relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida de urgência buscada. De início, verifico que os documentos vindos com a inicial demonstram de forma satisfatória que a autora aderiu ao REFIS da Copa, estando a quitar as prestações mensais ao que tudo indica desde agosto de 2014 (fl. 45/98). Vejo, ainda, consoante informou a requerida, que sua exclusão do REFIS se deu em razão de ter procedido à quitação do valor devido fora do prazo previsto na Portaria PGFN 1064/2015 - 25/09/2015. De uma análise dos autos e da questão litigiosa posta, verifico que a parcela que deveria ser paga no dia 25/09/2014 foi paga em 30/09/2014 (fl. 51/53), de modo que, a priori, não se mostra razoável a exclusão da autora do parcelamento em questão somente em razão de tal atraso, mormente em se considerando que ela já havia pago mais de 12 prestações de forma aparentemente adequada. À primeira vista, o ato combatido foge à razoabilidade, já que impõe sérios ônus à autora em razão de um atraso singelo de menos de 5 dias no pagamento. Demais disso, é de se verificar, numa prévia análise dos autos, que a data limite para pagamento não consta da Lei em sentido estrito - Lei 12.996/2014 - mas apenas da Portaria PGFN 1064-2015, o que aparentemente revela um possível excesso por parte da requerida ao prever data limite para pagamento, sem o respectivo amparo legal. Em se tratando de direito tributário, há que se primar pelo princípio da estrita legalidade, de modo que o contribuinte não pode, em princípio, ser submetido a exigências não previstas em lei. Em caso semelhante - que também tratava de prazo para pagamento das parcelas do REFIS -, o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim decidiu: TRIBUTÁRIO. REFIS IV. LEI N. 11.941/2009. REQUISITO. PORTARIA CONJUNTA DA RF/PGFN Nº 02/2011, ART. 10, INCISO I. PEQUENO ATRASO NO PAGAMENTO DA ÚLTIMA PARCELA DO PARCELAMENTO NO PAES. IRREGULARIDADE FORMAL. BOA-FÉ. PRINCÍPIO PRIMORDIAL DO PROGRAMA NOVO REFIS REGULARIDADE DOS DÉBITOS FISCAIS. 1. O parcelamento de tributos é benefício fiscal concedido pelo ente político através de lei, e mesmo diante da faculdade do sujeito passivo em aderir aos termos do parcelamento, é necessário, para a sua concessão e, posterior manutenção no programa, o atendimento aos requisitos legais. 2. Para contemplação do Contribuinte no programa REFIS IV (Lei n. 11.941/2009) exige-se que se observe ao requisito previsto no art. 10, inciso I, da Portaria Conjunta da RF/PGFN nº 02/2011: Art. 10. A conclusão da consolidação de modalidade somente será efetivada se o sujeito passivo tiver efetuado, em até 3 (três) dias úteis antes do término do prazo fixado no art. 1º para prestar informações, o pagamento: I - de todas as prestações devidas na forma dos incisos I e II do parágrafo 1º do art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, quando se tratar de modalidade de parcelamento. 3. A exigência do art. 10, inciso I, da Portaria Conjunta da RF/PGFN nº 02/2011, tem sido recebida pela jurisprudência de forma relativa, quando se trata de situação como a dos autos, haja vista a natureza formal daquele requisito, para fins de adesão a programas de parcelamento de débitos tributários, mormente quando impostos por atos infralegais. 4. A empresa impetrante, ora apelada, não foi contemplada pelo programa especial de parcelamento - REFIS IV, criado pela Lei nº 11.941/2009, por se encontrar, no momento da consolidação do parcelamento (29/07/2011), em débito com o Fisco, referente à parcela de junho, com vencimento em 30/06/2011, que só veio proceder sua quitação em 29/07/2011 (no mesmo dia prazo previsto no inciso V, art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011). Fator este determinante para sua exclusão do NOVO REFIS pela autoridade fazendária. 5. Não resta dúvida de que não contemplar a empresa contribuinte com o NOVO REFIS, pelo fato de, na data da consolidação desse parcelamento (29/07/2011), a última parcela (junho/2011) do parcelamento anterior (PAES) se encontrar devidamente paga, mas sem observância da regra de antecedência mínima de três dias, não se mostra razoável diante do princípio primordial do programa NOVO REFIS que é a regularidade dos débitos fiscais. Não podendo um pequeno atraso no pagamento da última parcela do programa PAES ser fator de impedimento para consolidação no REFIS IV. 5. Deve-se prestigiar o princípio da boa-fé demonstrado quando do pagamento da última parcela do parcelamento no PAES, mesmo após seu vencimento e na data do pedido da consolidação do parcelamento no NOVO REFIS (29/07/2011), haja vista a ausência de prejuízo ao Poder Fazendário, que tem como princípio primordial a regularidade dos débitos fiscais. 6. Nos termos do art. 3º, III, da Lei n. 11.941/09, a opção pelo pagamento ou parcelamento pelo REFIS IV importará na desistência compulsória e definitiva do PAES. Dessa forma, não é razoável que a impetrante suporte o ônus de ter seus débitos descobertos de qualquer parcelamento devido a uma mera irregularidade na forma de adesão. 7. Não deve um pequeno atraso no pagamento da última parcela do programa PAES ser fator de impedimento para consolidação no REFIS IV. 8. Precedente: TRF 5ª R., Segunda Turma, AGTR 121878-PE, julg. 24/04/2012. 9. Remessa oficial e apelação não providas. APELREEX 00069663020124058100 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 26023 - TRF5 - SEGUNDA TURMA - DJE - Data: 31/01/2013 - Página: 286 Presente, portanto, o primeiro requisito legal para a concessão da medida de urgência buscada. O segundo requisito também está presente, eis que a exclusão da autora do REFIS impõe a exclusão de todas as benesses tributárias sobre os valores por ela devidos, o que pode causar-lhe prejuízos financeiros de difícil reparação, como o demonstrado à fl. 202. Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela para o fim de suspender os efeitos do ato que excluiu a autora do REFIS da Copa, determinando à requerida que proceda ao seu imediato restabelecimento, com a apresentação de cálculo do valor devido até o momento, nos termos daquele Parcelamento, bem como emitindo a respectiva guia para pagamento, tudo no prazo de quinze dias. Com a apresentação desse valor, deverá a autora providenciar seu pagamento no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de

revogação da presente medida. Com a vinda da contestação, intime-se a autora para, querendo, apresentar réplica no prazo de dez dias, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Cite-se e intemem-se. Campo Grande, 11 de fevereiro de 2016. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0000338-35.2016.403.6000 - FRIGORIFICO DOIS IRMAOS LTDA(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

PROCESSO: 0000338-35.2016.403.6000 Trata-se de ação ordinária proposta por FRIGORIFICO DOIS IRMÃOS LTDA contra o IBAMA, pela qual o autor objetiva, em sede antecipatória, a suspensão da cobrança da multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) referente ao auto de infração 710771/D e de qualquer outro ato punitivo em razão da suposta infração. Narra, em síntese, ter exercido a atividade de abate de bovinos desde o ano de 1990, possuindo Licença de Operação nº 013/96. Em 2006 solicitou Licença de Instalação ao órgão licenciador para ampliação da capacidade de abate, processo que se arrastou no IMASUL por vários anos. Em 2007 ingressou com pedido de RLO - Renovação de Licença de Operação que foi indeferido através da Portaria IMASUL 125/2010 por não cumprimento de pendência por parte do técnico responsável. A empresa foi notificada pelo IBAMA - Notificação 551768 - para apresentação da Licença de Operação, sendo que em 30.01.2012 apresentou resposta da notificação, encaminhando documentos e explicações sobre o processo no IMASUL, contudo, em 28.03.2012 foi lavrado o auto de infração nº 710770/D. No mesmo dia o empreendimento recebeu a vistoria técnica do IMASUL que, na oportunidade, também lavrou um auto de infração de nº 13075, em razão da ausência da LO. Destaca que ambas as autuações se referem ao mesmo fato e possuem idêntico fundamento legal, o que fere o princípio do non bis in idem. Alega que a Lei Complementar 140/2011 em seu artigo 17, 3º, afirma que nos casos como o presente, prevalece o auto de infração lavrado por órgão que detenha a atribuição para licenciamento ou autorização ambiental. Finalizou salientando que a autuação também é ilegal uma vez que possui LO com prazo indeterminado e que tal ato não foi expressamente revisto pelo órgão concessor, de modo que o fundamento da autuação não subsiste. Ofereceu como caução o imóvel descrito à fl. 18. Juntou documentos. É o relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida de urgência buscada. De início, é possível verificar, do cotejo dos autos de infração de fl. 37 e 46 - o primeiro do IBAMA e o segundo o IMASUL - que o fato supostamente punível e objeto de multa, bem como o fundamento legal para as autuações são exatamente os mesmos. Desta forma, a priori, está a ocorrer, de fato, o denominado bis in idem, vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO QUE SE REFERE À MESMA CONDUTA PUNIDA POR ÓRGÃO ESTADUAL - SUDEMA. BIS IN IDEM CONFIGURADO. 1. Apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido autoral, para anular o Auto de Infração nº 641697, lavrado pelo IBAMA/PB. 2. Defende a Autarquia que não ocorreu o bis in idem, alegando nulidade no auto de infração lavrado pelo órgão estadual. 3. Na hipótese, é patente a ocorrência do bis in idem, tendo em vista que a autuação realizada pelo IBAMA - posterior à da SUDEMA - cuida da mesma conduta infracional, sendo irrelevante eventual erro na fixação da multa pelo órgão ambiental estadual, em face do que previsto no artigo 76 da Lei nº 9.605/1998. 4. Apelação e Remessa Necessária improvidas. APELREEX 00059919620124058200 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 27753 - TRF5 - TERCEIRA TURMA - DJE - Data: 26/11/2013 - Página: 93 Veja-se, ademais, que a Lei Complementar nº 140/2011 assim previu em seu art. 17 e parágrafos: Art. 17. Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada. 1o Qualquer pessoa legalmente identificada, ao constatar infração ambiental decorrente de empreendimento ou atividade utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores, pode dirigir representação ao órgão a que se refere o caput, para efeito do exercício de seu poder de polícia. 2o Nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, o ente federativo que tiver conhecimento do fato deverá determinar medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la, comunicando imediatamente ao órgão competente para as providências cabíveis. 3o O disposto no caput deste artigo não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o caput. De uma leitura do referido dispositivo legal, nota-se que, embora a legislação ambiental tenha previsto a possibilidade de fiscalização ambiental por diversos órgãos de diversas esferas, preconizou que nesses casos, prevalecerá o auto de infração que tenha sido lavrado pelo órgão que tenha competência para promover o licenciamento e a autorização ambiental. No caso, ao que tudo indica, essa autorização é de atribuição do IMASUL, até porque nele corria o pedido de renovação da LO, consoante se verifica pelo Laudo de Constatação de fl. 47. Presente, portanto, o primeiro requisito legal. O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação também está presente na medida em que o valor da autuação é de grande porte e, em não sendo recolhido seu valor, o autor poderá ter seu nome inscrito no CADIN, o que certamente dificultaria toda espécie de realização de operações financeiras essenciais à manutenção de seu empreendimento. Diante de todo o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender os efeitos do auto de infração nº 710770 (fl. 37) até o final julgamento do feito. Cite-se. Em tempo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, trazer aos autos o processo administrativo junto ao IMASUL referente ao pedido de renovação da LO e ao auto de infração de fl. 46. Intemem-se. Campo Grande, 19 de fevereiro de 2016. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0000461-33.2016.403.6000 - MIGUEL BRAZ DOS SANTOS(MS019577 - MARCOS ADRIANO LUCAS BATISTA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que o autor firmou o contrato de promessa de compra e venda de fl. 30/43 com a empresa Projeto HMX 3 Participações Ltda e não com a CEF, intime-se-o para, no prazo de dez dias, emendar sua inicial a fim de esclarecer a presença da CEF no pólo passivo da demanda, sob pena de extinção do feito em razão da ilegitimidade passiva, bem como incluir, se for o caso, a empresa com a qual firmou o contrato de promessa de compra e venda do imóvel em discussão. No mesmo prazo, haja vista que a inicial traz apenas pedido liminar de entrega das chaves do imóvel deverá esclarecer, também, qual é o seu pedido final, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo com ou sem emenda, venham os autos conclusos. Intimem-se. Campo Grande, 02 de fevereiro de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

CARTA DE SENTENÇA

0009623-72.2004.403.6000 (2004.60.00.009623-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004042-52.1999.403.6000 (1999.60.00.004042-9)) SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE TRABALHO E PREVIDENCIA DE MS - SINTSPREV(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES E MS016213 - FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES E MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. MARCELO DA CUNHA RESENDE E Proc. APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Manifeste o exequente (SINTSPREV), no prazo de quinze dias, sobre a petição de f. 848 e documentos seguintes.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011650-42.2015.403.6000 (2004.60.00.009607-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009607-21.2004.403.6000 (2004.60.00.009607-0)) FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X OTACILIO BONILHA CARNEIRO X ELIZEO VIEIRA DA SILVA X FRANCISCO CLEMENTE DE BARROS X EDSON VICENTINO ROCHA X JOSE CRISTALDO X LAURI MARIANI X GILMAR GONCALVES X GASPAR FRANCISCO HICKMANN X JORGE GUIMARAES X CLAUDEMIR MUNHOZ X ALDO LOPES DO AMARAL X APARECIDO TEIXEIRA GOMES(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004336-02.2002.403.6000 (2002.60.00.004336-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS007480 - IVAN CORREA LEITE) X NILSON FRANZINE X NANSI FRANZINE X FRANZINE COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA(MS009468 - RODOLFO SOUZA BERTIN)

Manifistem os executados, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 131-132 e documentos seguintes.

0004474-12.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EUTIQUES SAVIETO(MS007881 - LUIZ CARLOS FERREIRA)

Manifeste o executado, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 51.

0014609-83.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X KLAYTON SALAZAR GOMES

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Custas na forma da Lei. P.R.I.C

0014819-37.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELLEN RIBEIRO LACERDA ALVES

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Custas na forma da Lei. P.R.I.C

MANDADO DE SEGURANCA

0008239-25.2014.403.6000 - ELMO DIVINO DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Defiro o pedido de fls. 249 da Procuradoria da Fazenda Nacional concedendo o prazo de 20 (vinte) dias para adoção das providências administrativas. Fica intimado o impetrante da vinda dos autos e para requerer, querendo, o de direito. Intimem-se.

0001164-95.2015.403.6000 - DORVALINO VIEIRA X ANTONIO CASARIN(MS015885 - CIRO HERCULANO DE SOUZA)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/02/2016 1319/1432

AVILA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo o recurso de apelação, por ser tempestivo, no seu efeito devolutivo, com fundamento no artº 14, 3º, da Lei 12016. À parte recorrida para oferecer contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0003449-61.2015.403.6000 - LUCAS DUTRA RODRIGUES(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X COMANDANTE DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES

Recebo o recurso de apelação, por ser tempestivo, no seu efeito devolutivo. À Procuradoria da União, para oferecer contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0009169-09.2015.403.6000 - BRASRAFIA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR E MS016386 - NATALIA ADRIANO FREITAS DA SILVA E MS019557 - FABIANE MAIRA BAUMGARTNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo o recurso de apelação, por ser tempestivo, no seu efeito devolutivo. À Procuradoria da Fazenda Nacional, para oferecer contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0011788-09.2015.403.6000 - LOJAS RIACHUELO SA X LOJAS RIACHUELO SA X LOJAS RIACHUELO SA X LOJAS RIACHUELO SA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (FNDE) X SENAC - SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL X SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICIO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

A impetrante interpôs o presente recurso de embargos de declaração às f. 114/115, alegando ter havido erro material na decisão de fls. 91/104, que determinou a exclusão do feito do FNDE, o SESI, o SENAI, o SEBRAE e o INCRA, quando, na verdade, a impetrante apenas apontou para figurarem no polo passivo do feito, além da autoridade impetrada, o FNDE, o SENAC, o SESC, o SEBRAE e o INCRA. O agravo de instrumento interposto pela impetrante teve o seu se-guimento negado pelo e. TRF da 3ª Região (f. 160/164). A autoridade impetrada apresentou informações (f. 117/122-v). É um breve relato. Decido. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o instrumento em apreço presta-se para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma até mesmo sobre erro material. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de de-claração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguin-tes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embar-gado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, v. 3, São Paulo: Saraiva, 2001, p. 147). Compulsando os autos, constato que são procedentes as alegações da embargante, acerca do erro material apontado na decisão referida. De fato, embora devidamente fundamentada e posteriormente mantida pelo e. TRF da 3ª Região em sede de agravo de instrumento, a decisão ora embargada determinou a exclusão do feito do FNDE, o SESI, o SENAI, o SEBRAE e o INCRA, quando, na verdade, a impetrante apenas apontou para figurarem no polo passivo do feito, além da autoridade impetrada, o FNDE, o SENAC, o SESC, o SEBRAE e o INCRA. Trata-se de mero erro material, que poderia, inclusive, ser sanado de ofício pelo Juízo. Aliás, por ocasião da exclusão de tais entidades do polo passivo deste feito pela Seção de Distribuição desta Subseção Judiciária, tal equívoco seria, na prática, sanado. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos de declaração, tão somente para o fim de sanar o erro material contido na decisão de f. 91/104, sem efeitos infringentes, para o fim de determinar a exclusão do feito, por ilegitimidade passiva, o FNDE, o SENAC, o SESC, o SEBRAE e o INCRA. Fica, ainda, restituído o prazo recursal às partes. P.R.I.C. Ao SEDI. Intime-se a impetrante para manifestar-se sobre o despacho de f. 147. Após, ao MPF, para manifestação. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

0012253-18.2015.403.6000 - MARNON AUGUSTO BERNARDO DE JESUS(MS015418 - RODRIGO RODRIGUES DE MELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH X PRESIDENTE DA COMISSAO DE AVALIACAO DE DUPLOS VINCULOS EMPREGATICIOS DA EBSERH - HUMAP

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 47/52. Intimem-se

0014227-90.2015.403.6000 - RENATO BRAZ MEHANNA KHAMIS(MS017000 - WILSON ROBERTO ROSILHO JUNIOR) X PRO-REITOR DE GESTAO DE PESSOAS E DO TRABALHO DA FUFMS

Verifico que, diversamente do que alega o terceiro interessado peticionante às fls. 192/210, a decisão proferida pelo E. STF no bojo do RE 837311 não firmou tese cuja adoção seja capaz de alterar o entendimento esposado neste feito. Ao contrário, revela que detém o direito subjetivo à nomeação o candidato aprovado em concurso público quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. Assim, mantenho a decisão proferida neste feito por seus próprios fundamentos, uma vez que não vislumbro a

ocorrência de erro material ou a existência de questão de ordem pública capaz de motivar a declaração de sua nulidade. Aliás, é vasto o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal de que a motivação referenciada, ou per relationem, não implica em ausência de fundamentação, até mesmo quando o ato decisório reporta-se, expressamente, a manifestações ou a peças processuais outras, mesmo as produzidas pelo Ministério Público, desde que, nestas, se achem expostos os motivos, de fato ou de direito, justificadores da decisão judicial proferida. Nesse caso, o decism em tela ajusta-se, com plena fidelidade, à exigência jurídico-constitucional de motivação a que estão sujeitos os atos decisórios emanados do Poder Judiciário (CF/88, art. 93, IX). Por outro lado, tendo em vista que eventual procedência do pedido inicial, poderá envolver direito do candidato Caíque Ribeiro Galícia, aprovado em 1º lugar no concurso público veiculado no Edital PROGEP 32/2015, para professor assistente do curso de Direito, verifico a necessidade de incluí-lo no polo passivo da presente ação como litisconsorte passivo necessário. Nesses termos já decidiu o e. STJ . O seu comparecimento espontâneo supre, contudo, a obrigatoriedade de sua citação prevista pelo art. 47 do CPC.Ao SEDI. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 164/167. Intimem-se.Campo Grande-MS, 27/01/2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto DECISÃO DE FLS. 378-379: O impetrante opôs os presentes embargos de declaração (fls. 179/184) contra a decisão proferida às fls. 164/167, alegando ter havido contradição que deve ser sanada. Alegou que a decisão objurgada citou precedente do e. STJ fundado em situação fática diversa da narrada nos autos, de modo que seria possível e recomendável, no presente caso, a concessão da efetiva nomeação e posse do impetrante, decorrentes da liminar já deferida. A UFMS informou o cumprimento da liminar nos termos da decisão proferida (fls. 185/190). É o relatório. Fundamento e decido. II - Fundamentação A tempestividade dos presentes embargos deve ser reconhecida, tendo em vista que foram opostos em 18/01/2016, contra decisão da qual foi intimada a parte embargante em 13/01/2016 (conforme certidão de fl. 170), dentro, portanto, do prazo previsto no artigo 536 do CPC, motivo pelo qual devem ser recebidos. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do CPC). Verifico que a decisão objeto da presente impugnação não apresenta os vícios apontados. Foi deferida a liminar determinando a suspensão do concurso veiculado pelo Edital PROGEP n. 32/2015, bem como de reserva da vaga de professor adjunto de Direito da UFMS, nos termos do Edital PROGEP n. 41/2014, para o qual foi aprovado em 3º lugar, até a nomeação em caráter definitivo do impetrante, no caso de trânsito em julgado de acórdão eventualmente proferido em favor da concessão da segurança pleiteada. A decisão atacada foi clara ao analisar o pedido de nomeação do impetrante no cargo de professor adjunto de Direito da UFMS, nos termos do Edital PROGEP n. 41/2014, para o qual foi aprovado em 3º lugar, asseverando não caber a concessão de liminar neste momento processual, sob pena de ocorrência do periculum in mora inverso. Logo, o não deferimento da imediata nomeação e posse para o impetrante decorre da possibilidade de ser alterada a decisão precária deferida nos autos, trazendo consequências de difícil reversão para a UFMS. No presente caso, o impetrante não foi aprovado dentro do número de vagas no certame para o qual concorreu, bem como o reconhecimento da existência de vaga para o seu cargo decorreu de interpretação judicial quanto à identidade de cargos entre os previstos nos editais PROGEP n.º 41/2014 e o PROGEP n.º 32/2015, tendo sido reconhecido o seu direito ao cargo tão somente em razão da decisão liminar em questão. Portanto, tendo em vista que a interpretação judicial contida na decisão objurgada quanto à identidade de cargos foi determinante para a concessão da liminar, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça aplica-se analogicamente ao caso. Ademais, qualquer alteração do entendimento que fundou o decism, em razão de recurso eventualmente interposto pelas partes prejudicadas perante o e. TRF da 3ª Região, traria enorme insegurança jurídica a todos os envolvidos na situação narrada. Saliente-se que os julgados do e. STJ citados na decisão servem meramente como um reforço argumentativo, em sede de analogia, e não como motivo determinante para a adoção do entendimento esposado. Logo, não se deve vincular a alteração do dispositivo da decisão embargada às diferenças fáticas entre os julgados referidos e o presente caso. Por fim, caso o embargante discorde do entendimento contido na decisão combatida, deverá socorrer-se do recurso necessário e dirigido ao Órgão competente. III - Dispositivo Assim sendo, conheço os embargos de declaração opostos, aos quais nego provimento, em razão de não haver vícios a serem sanados por meio deste recurso. Restituo o prazo processual às partes. Intimem-se. Após, dê-se normal prosseguimento ao feito. Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0000493-38.2016.403.6000 - SAMUEL BORGES SILVEIRA(MS015418 - RODRIGO RODRIGUES DE MELO) X CHEFE DA DIVISAO DE GESTAO DE PESSOAS DO HUMAP DA FUFMS - EBSERH

Intime-se o agravante para acostar aos autos as razões do recurso de agravo de instrumento interposto, para o fim de analisar o juízo de retratação. Intimem-se

0000700-37.2016.403.6000 - JORNAL O ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL LTDA(PR028442 - DOUGLAS LEONARDO COSTA MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Apreciarei o pedido de liminar após o estabelecimento do contraditório, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência, caso deferida após a manifestação do requerido. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se. Campo Grande, 22 de fevereiro de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0001099-66.2016.403.6000 - MARINALVA APARECIDA PEREIRA BARBOSA(MS010688 - SILVIA DE LIMA MOURA) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL 26 DE AGOSTO DO INSS

PROCESSO: 0001099-66.2016.403.6000 Trata-se de ação mandamental, pela qual a impetrante busca, em sede de liminar, a suspensão dos efeitos do ato administrativo que suspendeu o benefício previdenciário da pensão por invalidez que recebia, retomando imediatamente os pagamentos. Narrou, em síntese, ter sido beneficiária de aposentadoria por invalidez desde o ano de 2005, em razão de ser portadora de doença psiquiátrica que a incapacita totalmente para o labor. Foi notificada em dezembro de 2015 para apresentar defesa no processo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/02/2016 1321/1432

administrativo que apurava indícios de irregularidade na concessão de seu benefício, por supostamente não ter havido comprovação de exercício na Empresa Editoração Correio 2000 LTDA - ME, no período de 01/10/2003 a 11/2004, bem como por haver indício de exercício de atividade remunerada durante o período em que recebia aposentadoria por invalidez, eis que há duas empresas em seu nome e, finalmente, por não preencher os requisitos indispensáveis para a aposentadoria após realização de perícia médica cuja decisão foi pela inexistência de incapacidade total e permanente. Apresentou defesa em 11/12/2015, contudo seus argumentos não foram apreciados pela autoridade impetrada que ao suspender seu benefício, alegou que a mesma não havia apresentado defesa, o que não se coaduna, no seu entender, com a verdade. Alega ter havido violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa e, conseqüentemente, de seu direito líquido e certo. Destaca ter recebido os valores em questão de boa-fé, não havendo que se falar em restituição dos mesmos. Salientou que as empresas mencionadas no ofício da autoridade foram constituídas pelo seu filho, não tendo sua participação. A inclusão de seu nome se deu de forma inocente apenas para compor o quadro societário, sem qualquer participação ou remuneração, até porque sua condição de saúde mental não permite o exercício de labor. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. No presente caso, não verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida de urgência pretendida. De uma análise dos documentos vindos com a inicial, constato que o fundamento administrativo para a suspensão do benefício da impetrante não foi, pelo que indica os documentos de fls. 20/21 e 30, o exercício de atividade laborativa, fato objeto de sua defesa que supostamente não teria sido analisada pela autoridade impetrada, mas sim a inexistência de incapacidade total e permanente multiprofissional. Desta forma, pelo que indica o documento em questão, a impetrante foi convocada para a realização de perícia - consoante afirmado por ela própria em sua inicial (fl. 04) a fim de se verificar a manutenção e presença dos requisitos ensejadores da concessão do benefício, tendo sido concluído pelo INSS que ela possui capacidade laborativa com a consequente suspensão, aparentemente legal, do benefício. Tal fato não é objeto da inicial dos autos, não constituindo causa de pedir, de modo que sequer pode ser apreciado por este Juízo, mormente por se tratar de questão que, em tese, dependeria de dilação probatória incompatível com o writ. De toda sorte, nesta prévia análise dos autos, não há que se falar em nulidade do ato combatido, inclusive porque os fatos aduzidos na inicial e na própria defesa administrativa não se relacionam com o fundamento da decisão que suspendeu o benefício de aposentadoria da impetrante - capacidade laborativa -, ficando afastado o primeiro requisito legal para a concessão da medida de urgência buscada. Pelo exposto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande/MS, 17 de fevereiro de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0001444-32.2016.403.6000 - MICHEL COMERLATTO(RS030717 - EDUARDO ANTONIO FELKL KUMMEL E MS010403 - SEBASTIAO MARTINS PEREIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Michel Comerlatto impetrou o presente mandado de segurança contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, objetivando, em sede de liminar, determinação que desobrigue o recolhimento da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, conhecida por FUNRURAL. Sustenta que a cobrança do FUNRURAL aos produtores rurais, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, contraria o disposto no artigo 195, 8º, da Constituição Federal, razão pela qual referida norma deve ser declarada inconstitucional. Junta os documentos de f. 18-32. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Embora já tenha concedido, inúmeras vezes, a tutela de urgência em casos análogos, reformulei meu posicionamento, haja vista que a grande maioria dos Relatores, na Segunda Instância, entendeu por bem revogar as antecipações de tutela, por considerar constitucional e aplicável a Lei n. 10.256/2001. Nesse sentido transcrevo, como exemplo, a decisão monocrática proferida pelo eminente Desembargador Federal Nelson dos Santos: Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União, inconformada com a decisão proferida às f. 231-232 dos autos da demanda ordinária n.º 0005693-36.2010.403.6000, proposta por Levy Dias. A MM. Juíza de primeiro grau deferiu o pedido de antecipação de tutela tendente a suspender a exigibilidade da contribuição prevista no artigo 25, inciso I, da Lei n. 8.212/91. A agravante sustenta, em síntese, que: a) a via eleita para a discussão da matéria, em primeiro grau, é inadequada; b) a decisão agravada viola a Súmula Vinculante n.º 10 do Supremo Tribunal Federal; c) em decisão proferida nos autos da demanda ordinária promovida pela Federação de Agricultura e Pecuária de Mato Grosso do Sul, que também representa os associados, a antecipação de tutela foi suspensa por este E. Tribunal; d) não se encontram presentes os requisitos necessários à antecipação de tutela; e) a jurisprudência é pacífica no sentido de que o art. 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91 é constitucional. O pedido de efeito suspensivo foi deferido. Às f. 221-240 - a agravada requereu a reconsideração da decisão. Intimada, a agravada ofereceu sua resposta, pugnano pelo desprovimento do recurso. É o sucinto relatório. Decido. A decisão de primeiro grau merece reparos. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n.º 363.852, entendeu que o empregador rural pessoa física já contribui para a previdência social sobre a folha de salário de seus empregados, constituindo bis in idem a exigência de contribuição sobre a receita bruta da comercialização da sua produção, declarando, assim, a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n.º 8.540/92 que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, até que nova legislação, arremada na Emenda Constitucional n.º 20, venha a instituir a contribuição. Em 2001 o legislador instituiu a contribuição sobre a receita bruta da comercialização do produto rural, devida pelo empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salário. De fato, a Lei n.º 10.256, de 09 de julho de 2001, deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, que passou a assim dispor: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22,

e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. Aqui não se vislumbra bitributação, na medida em que a lei supracitada substituiu a contribuição sobre a folha de salário por esta incidente sobre a receita bruta da comercialização do produto rural de empregador pessoa física. Trata-se de medida louvável, já que desonera a folha de salário, pois inibe o informalismo e incentiva a contratação de pessoal com carteira assinada pelo produtor rural pessoa física. Veja-se nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA ADQUIRENTE DE PRODUTOS AGRÍCOLAS. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO A PARTIR DA LEI 10.256/2001. INTELIGÊNCIA DA EC Nº 20/98. I - Interesse processual da empresa adquirente de produtos agrícolas que não se reconhece se o pleito é de restituição ou compensação de tributo mas que se concretiza se o pedido é de declaração de inexigibilidade da contribuição para o FUNRURAL. Sentença de extinção do processo reformada. Prosseguimento com o julgamento do mérito. Aplicação do art. 515, 3º, do CPC. II - Inexigibilidade da contribuição ao FUNRURAL prevista no art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Precedente do STF. III - Superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, restando devida a contribuição ao FUNRURAL a partir da nova lei, arrimada na EC nº 20/98. IV - Hipótese dos autos em que a pretensão deduzida é de suspensão da exigibilidade da contribuição já sob a égide da Lei nº 10.256/2001. V - Recurso provido. Improcedência da impetração e ordem denegada. (TRF3 - Segunda Turma, AMS 201061050065823, Juiz Peixoto Junior, 20/06/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. PRECEDENTE DO STF. I - Decisão agravada que foi proferida com base em precedente do STF, adotando a orientação firmada no julgamento do RE 363.852/MG declarando a inconstitucionalidade da contribuição prevista no art. 25, I e II da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, observando (a mesma decisão agravada), todavia, a superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, instituída já sob a égide da EC nº 20/98 e prevendo, também, a cobrança da contribuição em substituição àquela estabelecida nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, destarte não mais incidindo nos vícios de inconstitucionalidade apontados no julgado da Excelsa Corte e legitimando-se a cobrança da contribuição e sua exigência nos termos da Lei nº 10.256/01. II - Precedente citado pelo recorrente que cinge-se à questão de atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário onde se discute a exigibilidade da contribuição ao FUNRURAL nos moldes da Lei nº 8.540/92 e que em nada infirma o raciocínio adotado na decisão ora impugnada. IV - Agravo legal desprovido. (TRF3 - Segunda Turma, AMS 200960020052809, Juiz Peixoto Junior, 07/07/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Com o advento da Lei n. 10.256/01, a exação prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91 está em consonância com o art. 195, I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98. 3. Agravos legais não providos. (TRF3 - Quinta Turma, AMS 201061000066790, Juiz André Nekatscha-low, 07/06/2011) AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº 20/98. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº 8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - Primeira Turma, AI 201003000205816, Juiza Vesna Kolmar, 07/04/2011) TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO ANULATÓRIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ADQUIRENTE DE PRODUTO RURAL - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELO SEGURADO ESPECIAL E PELO EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Pretende a agravante, na qualidade de adquirente de produtos rurais, suspender a exigibilidade do crédito objeto da NFDL nº 35.201.042-8, sob a alegação de que não estava ela obrigada a reter e recolher a contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador rural pessoa física, que foi declarada inconstitucional pelo Egrégio STF. 2. É inconstitucional o art. 1º da Lei 8540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9528/97, até que legislação nova, arrimada na EC 20/98, venha a instituir a contribuição, como decidiu o Egrégio STF (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, DJe 23/04/2010). 3. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inc. I, alínea b, do art. 195 da CF/88, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. 4. A contribuição do segurado especial, prevista no art. 25 da Lei 8212/91, mesmo antes da EC 20/98, não é ilegal e inconstitucional, pois instituída com base no art. 195, 8º, da CF/88, o que afasta a necessidade de edição de lei complementar (art. 195, 4º). 5. No caso, da leitura dos documentos de

fls. 51/69, depreende-se que o crédito em cobrança é oriundo não só das contribuições do empregador rural pessoa física que deixaram de ser retidas e recolhidas antes da vigência da Lei 10256/2001, mas também das contribuições dos segurados especiais, cujo recolhimento, na forma dos arts. 25 e 30 da Lei 8212/91, em sua redação original, não foi declarado inconstitucional pelo Egrégio STF. 6. Não obstante seja indevido o recolhimento da contribuição do empregador rural pessoa física, nos termos dos arts. 25 e 30 da Lei 8212/91, com redação dada pelas Leis 8540/92 e 9528/97, não é o caso de se antecipar os efeitos da tutela, pois o débito em cobrança refere-se, também, à contribuição do segurado especial, cujo recolhimento, como se viu, é legal e constitucional. 7. Agravo improvido. (TRF3 - Quinta Turma, AI 201003000084739, Juíza Ramza Tartuce, 26/11/2010) Portanto, não havendo qualquer inconstitucionalidade na Lei n.º 10.256/2001, impõe-se sua aplicação aos casos por ela abrangidos, como ocorre na hipótese dos autos. Ante o exposto e com fundamento no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo. Comunique-se. Intimem-se. Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau. São Paulo, 02 de abril de 2012. Nelton dos Santos Desembargador Federal Relator. Dessa forma, diante do posicionamento atual da Superior Instância, considero ausentes os requisitos para a concessão da liminar pleiteada, diante da aparente constitucionalidade da exigência da contribuição em apreço. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar, no prazo legal, as informações que julgarem pertinentes. Nos termos do art. 7, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência do presente feito aos Procuradores Jurídicos dos impetrados. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande-MS, 16/02/2016. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0001610-64.2016.403.6000 - ERIKA DA SILVA OLIVEIRA (MS009208 - CRISTIANE GAZZOTTO CAMPOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL

Segundo o art. 6º da Lei n. 12.016/09, a petição inicial (...) será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. Com isso, emende a impetrante a sua exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sanando os vícios apontados acima, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC. Intime-se. Apreciarei o pedido de liminar após o estabelecimento de um contraditório mínimo, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência se concedida após a autoridade impetrada prestar as informações. Assim, feitas as devidas emendas e apresentados os documentos faltantes, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações que julgar pertinentes no prazo legal, contado a partir da intimação. Nos termos do art. 7, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência do presente feito ao Procurador Jurídico do impetrado. Após, conclusos para apreciação do pedido de liminar. Campo Grande/MS, 19/02/2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0001612-34.2016.403.6000 - RAFAELA FERREIRA DOS SANTOS (MS009208 - CRISTIANE GAZZOTTO CAMPOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL

Segundo o art. 6º da Lei n. 12.016/09, a petição inicial (...) será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. Com isso, emende a impetrante a sua exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sanando os vícios apontados acima, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC. Intime-se. Apreciarei o pedido de liminar após o estabelecimento de um contraditório mínimo, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência se concedida após a autoridade impetrada prestar as informações. Assim, feitas as devidas emendas e apresentados os documentos faltantes, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações que julgar pertinentes no prazo legal, contado a partir da intimação. Nos termos do art. 7, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência do presente feito ao Procurador Jurídico do impetrado. Após, conclusos para apreciação do pedido de liminar. Campo Grande/MS, 19/02/2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000591-92.1994.403.6000 (94.0000591-1) - AMARILDO DE OLIVEIRA E SILVA (MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP174407 - ELLEN LIMA DOS ANJOS) X SANDRA MARA DE LIMA RIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ata ordinatório: Intimação da requerente para se manifestar sobre a petição de fls. 373-374. Prazo: 5 dias..

0006382-42.1994.403.6000 (94.0006382-2) - WALDECI LEITUN DE ALMEIDA (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X WILMA APARECIDA FERREIRA DAMASCENO (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MAURO RODRIGUES SIMOES (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARCELO BARUFFI (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOSE BARBOSA ALVES (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ANDREA LUCIA BEZERRA (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOSE CLAUDIO DE MESQUITA (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X EDIO DE SOUZA VIEGAS (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ARCI BARBOSA DE LIMA (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X BIANCA MARIA SIMONETTI DA SILVA (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARCELINO GONCALVES (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X KELLY CRISTINA MONTEIRO DIAS ESTADULHO (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOSE LUIS PEREIRA DA SILVA (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ANA PAULA MAIOLINO VOLPE DOS SANTOS (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARA CLEUSA FERREIRA (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X NEDIO CORREIA TOSTA (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LUCIANA OTSUKA (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MAURO FAVARO (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARCIO ALEXANDRE DA

SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X APARECIDO PEREIRA DE OLIVEIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ANGELA MARIA DOS SANTOS FALCAO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARCIA MARTINS PEREIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JAIRO DE SOUZA ROSA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARCIA MARIA TERRA VILLELA VIEIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARLENE GARCIA AFONSO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARCUS DIMITRIUS MARCHESINI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X GILSON DO ESPIRITO SANTO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X APARECIDA PEREZ LIMA GONCALVES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARIA MARTHA COSTA SEVERO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ANTONIO CARLOS CARREIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARIA CONCEICAO APARECIDA BARRIONUEVO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X VERA LUCIA KUNTZEL(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X RENATA SIMONETTI DO VALLE(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MIRNA ESTHER CHINEN(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CELIA MARIA DINIZ(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOSE CLAZER MESQUITA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LUIZ CARLOS GARCIA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MIRIAM PORTO HEDER(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOSE SPENCER GONZAGA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X DENILSON LIMA DE SOUZA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X PAULO SERGIO PETRI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X PATRICIA TAJRA MIRANDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ANIZIO DE SOUZA ROCHA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CARLOS ALBERTO DE FIGUEIREDO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X PAULO DIONEL DA SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X BONIFACIO TSUNETAME HIGA JUNIOR(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X PAULO DE TARSO OLIVEIRA RODOVALHO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X VANIA JOCIR AVILLA DA SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X SANDRA REGINA PAZ DE MOURA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CLOVES SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LUIZ CARLOS VASCONCELOS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CHRISTIAN GONCALVES MENDONCA ESTADULHO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X SANDRA LUCIA LOPES TEIXEIRA BANGOIM(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LUIZ CARLOS BARROS ROJAS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X RODRIGO JOAO MARQUES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X VANESSA MARIA ASSIS DE REZENDE(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X SIDNEI PEREIRA AMORIM(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LENINE GARCIA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CLAUDIA TORQUATO SCORSAFAVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X TEREZINHA MARIA DE SOUZA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CLAUDENIR ALVES DE SOUZA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X SILVANA APARECIDA DE FREITAS MEDINA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOAO CARLOS FERREIRA FILHO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARCELO LUIZ FURTADO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ELIANE DE FATIMA VALERIANO AMORIM(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X AFONSO RONDON FLORES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X EMERSON MARIM CHAVES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LUIZ CARLOS DA SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X RONALDO CANDIDO DIAS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOAO CARLOS VALENTE(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X GERALDO APARECIDO CAVASANA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X HELENA HIKARI TOMINAGA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CARLA ANDREA TEDESCHI DURO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X AGNALDO DE SOUZA BRILTES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CESARIO CANTERO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X EDSON GLIENKE(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ANA PAULA SEFRIN SALADINI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ALESSANDRO MONTEIRO PINHEIRO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ALEXANDRE BORGES RICCI DE CAMARGO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LUZIA ALMEIDA GONCALVES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X GERSON MARTINS DE OLIVEIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X GLAUCE DE OLIVEIRA BARROS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARCO ANTONIO DE FREITAS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X FREDERICO GUILHERME DE ROSA SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X FRANCISCO DAS CHAGAS BRANDAO DA COSTA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X POMPILIO DE OLIVEIRA PRADO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ELOI MARIO RUBERT GARDIN(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LUIZ EDUARDO PINTO RICA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X IZABELLA DE CASTRO RAMOS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X OLAVIO NUNES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X GERSON LUIZ RAMOS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOSE LUIZ DE AZEVEDO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X GALENO CAMPELO RIBEIRO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JERUSA GABRIELA FERREIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X GLEISON AMARAL DOS SANTOS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X NOEMIA APARECIDA GARCIA PORTO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARIA DA GLORIA ALVES BRANDAO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X HENI PEREIRA RODRIGUES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X GILMAR RODRIGUES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ALDA MARTINS DE SA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARIA ALICE MERLI OLIVEIRA LIMA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X SERGIO ANTONIO ALBERTO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOAO CANDIDO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X NEURENES VIEIRA FERNANDES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARIA LEONOR ROCHA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ELIAS ANTONIO PEREIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X HELTON SAVIO DE SOUSA ROSA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARISA SAYURI NISHIMURA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X HELENROSE APARECIDA DA SILVA

PEDROSO COELHO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARILU HIGA WEBER DO CANTO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X RENATO DA FONSECA LIMA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X TANIA MARIA GALACHI ROMAGUERA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JANE MARA BERNARDI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CICERO CREPALDI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X HENRIQUE FEDER(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X SILAS RODRIGUES DE LIMA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ADRIANA VALERIA OTTONI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ROSIANY APARECIDA COEVAS LOUBET(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LUIS FERNANDO PETRACA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X WELLINGTON JOAO SANTIAGO RAMOS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X VANDERCI ORTIGOZA ALVES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X IVO MICHARKI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X GESLAINE PEREZ MAQUERTE(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X HERBERT GOMES OLIVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X AISE MARIA LONGHI CANEPELE(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ADAO BENTO GREGORIO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X WALDECI LEITUN DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Manifistem os exequentes (autores), no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 4116-4118.

0000880-49.1999.403.6000 (1999.60.00.000880-7) - NELSON CUNHA DA ROCHA(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS007509 - ANDRE BROCH GUINDANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANNS) X NELSON CUNHA DA ROCHA X WILLIAM MARCIO TOFFOLI(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANNS)

Manifeste o exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

0005529-57.1999.403.6000 (1999.60.00.005529-9) - ISMAEL DE OLIVEIRA(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X ISMAEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADEIDES NERI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância do executado com o valor apresentado, expeça-se o respectivo ofício requisitório, nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. Efetuado o cadastro do requisitório, dê-se ciência às partes para manifestação, no prazo de cinco dias. Não havendo insurgências, trasmita-se. Intimem-se. Cumpram-se. Ato ordinatório: Ficam cientes as partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s)..

0000858-54.2000.403.6000 (2000.60.00.000858-7) - ANTONIO RAMOS SOLIZ(MS002064 - EDMAR CAMARGO BENTOS E MS006496 - JURANDIR DOS SANTOS TOSTA E Proc. ELIANA DELATERRA SOLIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZA CONCI E MS006496 - JURANDIR DOS SANTOS TOSTA) X ANTONIO RAMOS SOLIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDMAR CAMARGO BENTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 235 e documentos seguintes.

0003323-65.2002.403.6000 (2002.60.00.003323-2) - JOAO NIERO FRIOSI(MS006276 - CELIA XAVIER DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X CELIA XAVIER DE BRITO X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor, anotando-se que seu levantamento deve ser efetuado por esta Vara Federal, quando então serão descontados os honorários advocatícios devidos à União em razão da condenação nos Embargos à presente Execução. Ato ordinatório: Ficam cientes as partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s)..

0005591-24.2004.403.6000 (2004.60.00.005591-1) - LUCILA AMARAL CARDOZO(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS006164 - VIVIANE BRANDAO BARBOSA E MS017432 - SULEIDE FABIANA DA SILVA BARRERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X LUCILA AMARAL CARDOZO X UNIAO FEDERAL X ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Manifeste a exequente (autora), no prazo de dez dias, sobre a petição da executada de f. 337 e documentos seguintes.

0009607-21.2004.403.6000 (2004.60.00.009607-0) - OTACILIO BONILHA CARNEIRO X ELIZEO VIEIRA DA SILVA X FRANCISCO CLEMENTE DE BARROS X EDSON VICENTINO ROCHA X JOSE CRISTALDO X LAURI MARIANI X GILMAR GONCALVES X GASPAR FRANCISCO HICKMANN X JORGE GUIMARAES X CLAUDEMIR MUNHOZ X ALDO LOPES DO AMARAL X APARECIDO TEIXEIRA GOMES(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X OTACILIO BONILHA CARNEIRO X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA X ELIZEO VIEIRA DA SILVA X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA X FRANCISCO CLEMENTE DE BARROS X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA X EDSON VICENTINO ROCHA X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA X JOSE CRISTALDO X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA X LAURI MARIANI X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA X GILMAR GONCALVES X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA X GASPAR FRANCISCO HICKMANN X FUNDAÇÃO

NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X JORGE GUIMARAES X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X CLAUDEMIR MUNHOZ X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X ALDO LOPES DO AMARAL X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X APARECIDO TEIXEIRA GOMES X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

Manifestem os exequentes (autores), no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 419.

0010463-43.2008.403.6000 (2008.60.00.010463-0) - JOSUE CHAVES DE ARAUJO(MS012757 - EDICARLOS GOTARDI RIBEIRO E MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1362 - ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO) X JOSUE CHAVES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste o exequente, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 232252-253, 266 e documentos seguintes.

0005354-77.2010.403.6000 - ANDATERRA - ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DOS AGRICULTORES, PECUARISTAS E PRODUTORES DA TERRA(SC021560 - JEFERSON DA ROCHA E SC025966 - RAFAEL PELICIO LLI NUNES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ANDATERRA - ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DOS AGRICULTORES, PECUARISTAS E PRODUTORES DA TERRA X UNIAO FEDERAL X JEFERSON DA ROCHA X UNIAO FEDERAL

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 222.

0005699-43.2010.403.6000 - MINERACAO FINANCIAL LTDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X MINERACAO FINANCIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da executada com o valor apresentado, expeça-se o respectivo ofício requisitório, nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. Efetuado o cadastro do requisitório, dê-se ciência às partes para manifestação, no prazo de cinco dias. Não havendo insurgências, transmita-se. Intimem-se. Cumpram-se. Ato ordinatório: Ficam cientes as partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0002985-76.2011.403.6000 - ERNESTINA MODESTO DA SILVA(MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1538 - GISELE M. O. CAMARA COSTA) X ERNESTINA MODESTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste a exequente, no prazo de dez dias, sobre as petições do executado de f. 272 e documentos seguintes.

0006202-30.2011.403.6000 - CLAUDEIR OLIVEIRA LIMA - incapaz X MARIA LUCIA ALVES BENTO(MS010285 - ROSANE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDEIR OLIVEIRA LIMA - incapaz X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANE ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância da exequente com o valor executado, expeça-se o respectivo ofício requisitório, nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. Efetuado o cadastro do requisitório, dê-se ciência às partes para manifestação, no prazo de cinco dias. Não havendo insurgências, transmita-se. Intimem-se. Cumpram-se. Ato ordinatório: Ficam cientes as partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0011477-57.2011.403.6000 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA(MS012975 - MARIO MARCIO DE ARAUJO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DAS GRACAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO MARCIO DE ARAUJO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o INSS não interpôs embargos à execução, homologo os cálculos apresentados pelo exequente às fls. 302-308, a fim de que se produzam os seus jurídicos efeitos. Expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios, nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. Efetuado o cadastro dos requisitórios, dê-se ciência às partes para manifestação, no prazo de cinco dias. Não havendo insurgências, transmitam-se. Intimem-se. Cumpram-se. Ato ordinatório: Ficam cientes as partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0007646-59.2015.403.6000 - SERGIO CARMINI CERCHIARI(MS003095 - AURELIO MARTINS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para fins operacionais, registro que no dia 25 de março de 2015 o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 62/2009 (ADI 4.357), decidindo que, a partir daquela data, não mais será possível a quitação de precatórios através da compensação. Destarte, não se faz necessária a prévia intimação da Fazenda Pública para que se manifeste acerca de valores a serem compensados, nos termos do art. 100, 9º e 10º, da Constituição Federal. Assim, efetuado o cadastro do requisitório, dê-se ciência às partes para manifestação, no prazo de cinco dias. Não havendo insurgências,

trasmita-se.Intimem-se. Cumpram-se.Ato ordinatório: Ficam cientes as partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s)..

0009304-21.2015.403.6000 - JOSE DO CARMO DE OLIVEIRA(MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DO CARMO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CRISTIANO PAES XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância da exequente com o valor executado, expeça-se o respectivo ofício requisitório, nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.Para fins operacionais, registro que no dia 25 de março de 2015 o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 62/2009 (ADI 4.357), decidindo que, a partir daquela data, não mais será possível a quitação de precatórios através da compensação.Em sendo assim, não se faz necessária a prévia intimação da Fazenda Pública para que se manifeste acerca de valores a serem compensados, nos termos do art. 100, 9º e 10º, da Constituição Federal.Efetuada o cadastro do requisitório, dê-se ciência às partes para manifestação, no prazo de cinco dias.Não havendo insurgências, trasmita-se.Intimem-se. Cumpram-se.Ato ordinatório: Ficam cientes as partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s)..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007963-43.2004.403.6000 (2004.60.00.007963-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005728 - ZARIFE CRISTINA HAMDAN E MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X PAULO CESAR GARAGNANI(MS008614 - ALESSANDRO KLIDZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO CESAR GARAGNANI

Defiro o pedido de f. 156.Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se o devedor (réu), através de seu advogado, para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da sentença de fls. 103-108, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

0003498-83.2007.403.6000 (2007.60.00.003498-2) - SABRINA LAURENTI JANELLA(MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X SABRINA LAURENTI JANELLA

Defiro o pedido de f. 611-612.Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se a executada (autora), para pagar em quinze dias, o montante da condenação, nos termos da decisão de fls. 602-604, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

0005278-58.2007.403.6000 (2007.60.00.005278-9) - ALEXANDRE AGUENA ARAKAKI X ERICK TAKAHASHI(MS011105 - MARCOS DE LACERDA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X FUNDACAO CARLOS CHAGAS(SP011484 - PYRRO MASSELLA E SP110377 - NELSON RICARDO MASSELLA) X ENEIAS CORDEIRO DA SILVA(MS005901 - ROGERIO MAYER) X ULYSSES PEREIRA DE ALMEIDA NETO(MS005901 - ROGERIO MAYER) X MARCELO LOPES DA SILVA X JUAREZ POTENCIO DE OLIVEIRA(MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005764 - LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES JUNIOR) X FUNDACAO CARLOS CHAGAS X ALEXANDRE AGUENA ARAKAKI X FUNDACAO CARLOS CHAGAS X ERICK TAKAHASHI

Intime-se a Fundação Carlos Chagas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre o prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

0003668-21.2008.403.6000 (2008.60.00.003668-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003425-19.2004.403.6000 (2004.60.00.003425-7)) MARCIA MARA ALBUQUERQUE PASSOS DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO MOTA DOS SANTOS(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA MARA ALBUQUERQUE PASSOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO MOTA DOS SANTOS

Processo nº 0003668-21.2008.403.6000 Defiro o pedido de f. 358. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intimem-se os devedores (réus), para pagarem em quinze dias o montante da condenação, nos termos da sentença de fls. 253-254, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

0006253-75.2010.403.6000 (2002.60.00.001715-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001715-32.2002.403.6000 (2002.60.00.001715-9)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X MARCIA DE NAZARE SOUZA FERREIRA(MS009943 - JULIANO WILSON SANTOS BARBOSA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X MARCIA DE NAZARE SOUZA FERREIRA

Defiro o pedido de f. 70.Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se o devedora (EMBARGADA), através de

seu advogado, para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da sentença de fls. 54-60, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

0001896-18.2011.403.6000 - JUHA ENGENHARIA LTDA(MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO E MS008966 - ALBERT DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X UNIAO FEDERAL X JUHA ENGENHARIA LTDA

Defiro o pedido de f. 352.Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se a devedora (autora), para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da decisão de fls. 341-342, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo pagamento, intime-se a credora, para no prazo dez dias, indicar bens a serem penhorados.

0009681-31.2011.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS014580 - MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI) X MOVIMINAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(MG084473 - VIVIANE ESPINDOLA VIEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT X MOVIMINAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Tendo em vista que não houve pagamento pela parte executada, indique o credor bens a serem penhorados, no prazo de 10 (dez) dias.

0005702-27.2012.403.6000 - JULIANA ESPINDOLA RAMIRES(PB011844 - GERMANA CAMURCA MORAES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JULIANA ESPINDOLA RAMIRES

Defiro o pedido de f. 210.Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se a devedora (autora), para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da sentença de fls. 198-200, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo pagamento, intime-se a credora, para no prazo dez dias, indicar bens a serem penhorados.

0003571-45.2013.403.6000 - MAX SUEL DE OLIVEIRA FREITAS(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MAX SUEL DE OLIVEIRA FREITAS

Defiro o pedido de f. 525.Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se o devedor (autor), para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da sentença de fls. 234-240, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo pagamento, intime-se a credora, para no prazo dez dias, indicar bens a serem penhorados.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Odilon de Oliveira Juiz Federal Jedeão de Oliveira Diretor de Secretaria *

Expediente N° 3712

CARTA PRECATORIA

0001546-54.2016.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 9A VARA DE CAMPINAS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ARNALDO ROSSI NETO(SP220454 - MARCELO RODRIGUES TEIXEIRA) X MARCOS PAULO DE CARVALHO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Vistos, etc.Designo o dia 21_/03_/2016, às 14:45_, para oitiva da(s) testemunha(s) de acusação: MARCOS PAULO DE CARVALHO.Na ausência do advogado constituído, nomeio para atuar como advogado ad hoc a Drª. Kamyla Cristina de Souza Pereira Marcon, OAB/MS 18.536.Requisite-se. Comunique-se ao juízo deprecante para as intimações necessárias. Notifique-se o MPF.

0001734-47.2016.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SANTAREM - PA - SJPA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGUINALDO DE ABREU PEREIRA(PA005958 - RAIMUNDO SALIM LIMA SADALA) X WANDERLEY RODRIGUES DE SOUZA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Vistos, etc.Designo para o dia 21_/03_/2016_, às 14_:00_, a audiência para oitiva da testemunha de acusação WANDERLEY RODRIGUES DE SOUZA.Na ausência do advogado constituído, nomeio para atuar como advogado ad hoc a Drª. Kamyla Cristina de Souza Pereira Marcon, OAB/MS 18.536. Intime-se. Notifique-se o MPF. Comunique-se ao juízo deprecante para as intimações necessárias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003599-13.2013.403.6000 (2005.60.00.009274-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009274-35.2005.403.6000 (2005.60.00.009274-2)) RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(MS009429 - ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Randon Administradora de Consórcio Ltda., CNPJ/MF n.º 91.108.027/0001-58, louvando-se na condição de proprietária e terceira de boa-fé, opõe-se ao seqüestro dos seguintes veículos: a) semirreboque bi trem graneleiro dianteiro, marca Randon, cor branca, ano 2005, placa HRS-6697, chassi 9ADGO71255M219028; b) semirreboque bi trem graneleiro traseiro, marca Randon, cor branca, ano 2005, placa HRS-6695, chassi 9ADGO71255M219029, pedindo a pronta restituição dos mesmos e o desbloqueio no DETRAN respectivo. Aduz que os veículos figuram como garantia de contratos de alienação fiduciária firmado com a empresa RODOCAMP TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGA LTDA., em 08.06.05. Informa que o devedor fiduciário não cumpriu o avençado, atrasando no pagamento das prestações, pelo que a embargante obteve êxito em ação de busca e apreensão no juízo da segunda vara cível da Comarca de Dourados-MS, conforme processo n.º 002.06.008111-4. Na condição de credora fiduciária, a propriedade dos veículos pertence à embargante. Houve emenda à inicial às f. 36 e seguintes. Contestação da União às f. 157/162, com o documento de f. 163/169, pela improcedência dos embargos, entendendo que não restaram comprovadas as alegações da embargante. Destacou que o bem em questão estava sendo adquirido com recursos provenientes de atividade ilícita, devendo ser mantida a ordem de seqüestro como forma de resguardar o interesse e o patrimônio públicos. Argumentou que apenas a decisão transitada em julgado na esfera criminal poderia comprovar se tal bem foi ou não adquirido com recursos lícitos, sendo incabível o levantamento da constrição na atual fase processual. Manifestação do Ministério Público Federal às f. 171/172, onde pugna pela procedência do pleito, entendendo que o bem, à vista da inadimplência do contrato de leasing, permaneceu como propriedade da embargante, sob a condição de que o juízo seja informado do valor pago pelo devedor fiduciário e que, realizada a alienação, eventual saldo seja disponibilizado à justiça federal. Às f. 179/185, a embargante se manifestou sobre a contestação e a fala ministerial, ilustrando sua manifestação com jurisprudência do TRF/3. A pedido do MPF, foi intimada a embargante para informar, no prazo de cinco dias, o valor total pago pelo devedor fiduciário (f. 195), o que foi atendido às f. 208/210. Às f. 237/243, a embargante reeditou os argumentos expendidos na petição inicial, o mesmo fazendo a União às f. 245/246. Às f. 248, o MPF torna a pedir a intimação da embargante para, no prazo de dez dias, informar o valor total pago pela devedora fiduciária. Às f. 252, com a planilha de f. 253, a Randon informa que a Rodocamp pagou, referente a todas as cotas, o total de R\$ 314.728,48. Com vista, o MPF, às f. 255/256, reeditou os argumentos pela procedência dos embargos, devendo a embargante depositar em juízo, após a venda dos bens, o valor de R\$ 314.728,48, devidamente corrigido. Às f. 258/260, a embargante retorna para dizer que, com a edição da Lei 13.043/2014, ficou afastada qualquer possibilidade jurídica de bloqueio judicial de bens vendidos mediante alienação fiduciária, o que tem efeito retroativo. Manifestação da União às f. 262 e do MPF às f. 263. Relatei. Decido. O seqüestro dos veículos ocorreu em 13.01.06 (f. 43/74). A Lei n.º 13043, de 13.11.14, pode impedir penhora, mas não impede o seqüestro previsto na lei de lavagem (9.613/98), na parte correspondente ao valor pago pelo devedor fiduciário ou em operação comercial de leasing. A quantia paga pelo devedor fiduciário, se for objeto de lavagem, fica sujeita a seqüestro vinculado aos autos da respectiva ação penal. Às f. 252/253, a embargante informa que o valor total das cotas pagas pela Rodocamp corresponde a R\$ 314.728,48. Dos autos consta que a Rodocamp adquiriu outros veículos, pelo mesmo sistema, conforme se vê também de f. 84/86. Assim, não ficou claro, às f. 252/253, se o total em referência se refere aos dois veículos tratados neste processo ou se a todos os que foram objeto de aquisição pela Rodocamp, mediante alienação fiduciária. Tal, todavia, não impede o julgamento dessa ação. Isto pode ser esclarecido depois. Os dois veículos cujo seqüestro a embargante, credora fiduciária, pretende afastar, foram objeto de aquisição pelo sistema do Decreto-lei 911/69, conforme documentação apresentada pela embargante, aqui, terceiro de boa-fé. Nos autos da ação de busca e apreensão, que ajuizou perante o juízo cível da Comarca de Dourados-MS, a embargante obteve sucesso, tendo em vista a falta de pagamento das prestações. A documentação trazida pela embargante comprova satisfatoriamente o alegado na inicial. A embargante figura como terceiro de boa-fé, havendo comprovado documentalmente que firmou com a empresa Rodocamp Transportes Rodoviários de Cargas Ltda., em 08.06.05, contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, tendo por objeto os veículos de placa HRS-6697 e HRS-6695. A embargante não mantém, com a União, qualquer relação negocial. O objeto da discussão, aqui, deve se limitar ao que foi pago pela devedora fiduciária, devendo os veículos ser desembaraçados para que a credora fiduciária tenha garantido o direito inerente à sua condição de boa-fé. A propriedade da embargante, em relação aos dois veículos, não pode ser desconstituída por força do seqüestro, que deve recair apenas sobre a quantia desembolsada pelo adquirente na compra desses objetos. Assim sendo, a melhor solução é a permanência da propriedade e a restituição da posse em favor do credor fiduciário. Este venderá, se já não o fez, os veículos e, com o produto, quitará a quantia remanescente da dívida objeto do financiamento, mesmo porque é terceiro completamente de boa-fé. Se detém essa qualidade, não pode sofrer qualquer prejuízo que possa decorrer de constrição judicial ordenada por conta de indícios de procedência ilícita do valor das prestações pagas. Eventual saldo ou sobra, ainda que inferior ao valor total das prestações pagas, sobre o qual incide o direito de seqüela da União, deve ser posto à disposição do juízo federal. É sobre esse valor que passará a incidir o seqüestro. A embargante deve, pois, informar ao juízo federal o seguinte: a) quantia obtida com a venda de cada um dos veículos em questão; b) valor total pago pelo adquirente Rodocamp Transportes Rodoviários de Cargas Ltda., em relação a cada veículo, com atualização monetária até o dia da venda de cada um; c) datas das respectivas vendas. Os veículos já foram devolvidos à embargante, por força da ação de busca e apreensão ajuizada na justiça estadual. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo estes embargos procedentes e determino o levantamento do seqüestro incidente sobre os veículos a) semirreboque bi trem graneleiro dianteiro, marca Randon, cor branca, ano 2005, placa HRS-6697, chassi 9ADGO71255M219028; e, b) semirreboque bi trem graneleiro traseiro,

marca Randon, cor branca, ano 2005, placa HRS-6695, chassi 9ADGO71255M219029, devendo a embargante vendê-los, caso não já o tenha feito. Quitado o seu crédito, a embargante deverá, no prazo de trinta (30) dias, contados da intimação desta sentença ou da alienação, disponibilizar a este juízo federal o saldo respectivo, devidamente atualizado até a data da alienação de cada veículo. Deverá, ainda, no mesmo prazo, informar, objetivamente, a) a quantia obtida com a venda de cada um dos veículos em questão; b) o valor total pago pelo adquirente Rodocamp Transportes Rodoviários de Cargas Ltda., em relação a cada veículo, com atualização monetária até o dia da venda de cada um; c) as datas das respectivas vendas. O sequestro fica limitado ao saldo obtido após a quitação do crédito da embargante. A União pagará honorários advocatícios no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e fica responsável pelo reembolso de eventuais custas adiantadas. A Secretaria deverá providenciar as anotações necessárias, junto ao registro de controle de estoque de bens apreendidos ou sequestrados, para fins estatísticos. Expeçam-se ofícios para o levantamento da indisponibilidade junto ao DETRAN. Cópia desta aos autos da ação penal e aos do sequestro. P.R.I.C.Campo Grande-MS, 22 de fevereiro de 2016.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente N° 4209

ACAO CIVIL PUBLICA

0014029-24.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ E Proc. 1571 - RODRIGO TIMOTEO DA COSTA E SILVA) X SERVAN ANESTESIOLOGIA E TRATAMENTO DE DOR DE CAMPO GRANDE S/S(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS015546 - FELIPE BARBOSA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR)

Intimem-se os réus para que se manifestem sobre o pedido de assistência formulado pelo Conselho Administrativo de Defesa Prévia - CADE.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0011197-23.2010.403.6000 - JACYR MUNIZ DA SILVA FILHO(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI E MS017453 - ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA)

F. 457. Defiro. Redesigno a audiência de instrução para o dia 11 de maio de 2016, às 17 horas, oportunidade em que será colhido o depoimento da testemunha Wilson Miranda dos Santos, que deverá ser intimado e conduzido, nos termos do despacho de f. 449.Intimem-se.

0005959-18.2013.403.6000 - DANIEL CAMILO RIBEIRO - INCAPAZ X MARIA CAMILO RIBEIRO(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1088 - RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1) Recebo o recurso de apelação apresentados pelo autor às fls. 186/194 e pelo réu às fls. 198/217, no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, CPC. Ao recorrida (autor) para contrarrazões, no prazo de 15 dias, tendo em vista que o réu já apresentou as suas contrarrazões (fls. 217/219).Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2) Intimem-se.

0010163-71.2014.403.6000 - SARAH ABUSSAFI FIGUEIRO(MS015018 - LEONARDO TORRES FIGUEIRO E MS016266 - EVELIZE GOGOSZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Recebo o recurso de apelação apresentados pelo réu às fls. 193-5, no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, CPC. À recorrida (autora) para contrarrazões, no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2) Intimem-se.

0003314-49.2015.403.6000 - RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA(MS011218 - RICARDO SERGIO ARANTES PEREIRA) X UNIMED DE DOURADOS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA E MS014369 - OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER E MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE MATO GROSSO DO SUL - CAAMS(MS012997 - HUMBERTO RODRIGUES DE LIMA)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008187-92.2015.403.6000 - MARIA LETE ALVES LOVEIRA(MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Às partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de cinco dias.

0012780-67.2015.403.6000 - ELLEN CAROLINA DE OLIVEIRA X VANI NUNES DE FREITAS(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0005236-19.2001.403.6000 (2001.60.00.005236-2) - MARIA DE JESUS OLIVEIRA(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RIVA DE ARAUJO MANNS)

À vista da notícia do falecimento de Sebastião Marques de Oliveira, defiro o pedido de habilitação para que Maria de Jesus Oliveira o suceda no presente processo. Ao SEDI para as devidas anotações. Anote-se a procuração de f. 332. Intimem-se todos os advogados que patrocinaram a causa pelo autor para que indiquem o nome do beneficiário da verba honorária que deverá constar do requisitório. Requeira a parte autora a citação do INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Int.

Expediente N° 4210

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0007041-75.1999.403.6000 (1999.60.00.007041-0) - NELSON PASSOS ALFONSO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 1557, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

Expediente N° 4212

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0014422-75.2015.403.6000 - SILVANA FERREIRA MONTEIRO(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X ANDRE QUEIROZ PEREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Manifeste-se a requerente sobre a contestação e documentos, no prazo de dez dias.

Expediente N° 4213

ACAO MONITORIA

0008917-89.2004.403.6000 (2004.60.00.008917-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X FIRMO ANTONIO FERREIRA FILHO(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA)

1) F. 280. Defiro o pedido de transferência do valor depositado à f. 269 para a conta bancária do Dr. Jardelino Ramos e Silva. Manifeste-se o exequente, Dr. Jardelino Ramos e Silva, no prazo de dez dias, esclarecendo se concorda com o valor depositado, ou se deseja atualização. Neste caso, deverá apresentar memória atualizada da diferença que entende correta. No silêncio, a execução será extinta, com base no artigo 794, I, do CPC. 2) Prossiga-se no cumprimento do despacho de f. 278. Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003962-05.2010.403.6000 - AMELIA ARCHANJA DA SILVA(MS003054 - MARIO ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1379 - ADAO FRANCISCO NOVAES)

Suspendo o processo nos termos do art. 265, I, do CPC. Intime-se João Arcanjo da Silva para comprovar sua condição de inventariante da falecida Amélia Archanja da Silva, no prazo de quinze dias. Após, dê-se vista do autos ao Ministério Público Federal (art. 82, I, do CPC). Int.

0003963-87.2010.403.6000 - JOAO ARCANJO DA SILVA(MS003054 - MARIO ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Aguarde-se a regularização processual nos autos em apenso

0006610-50.2013.403.6000 - DANILO MAGNO ESPINDOLA FILARTIGAS(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Ficam as partes intimadas do retorno da Carta Precatória.

0001065-91.2016.403.6000 - WESLEY FABRICIO SOUZA SILVA(MS016506 - KARLA CAROLINA VIANA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o valor dado à causa, declino da competência para processar e julgar o presente feito. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Cumpra-se.

0001176-75.2016.403.6000 - NEOVALDO BARBOSA DE CAMPOS X NILZA CRISTALDO DA SILVA X ODENIR ELIAS CARDOSO X OTAVIO FERREIRA DE ALCANTARA X ROSANGELA LOPES RAMIRES(MS018424 - DIOGO LUIZ MARTINS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A

Tendo em vista o valor dado à causa, declino da competência para processar e julgar o presente feito. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Cumpra-se.

0001323-04.2016.403.6000 - JOAO PAULO ABRANCHES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MAXIMILIANO ABRANCHES DE OLIVEIRA(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o valor dado à causa, declino da competência para processar e julgar o presente feito. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008105-71.2009.403.6000 (2009.60.00.008105-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002212-02.2009.403.6000 (2009.60.00.002212-5)) JADER LEANDRO DA SILVA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO)

Junte-se nos autos principais nº 2009.60.00.002212-5 cópia da decisão e do trânsito em julgado destes embargos. Após, dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, em cinco dias, arquite-se. À Defensoria Pública da União. Intime-se.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1842

INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/02/2016 1333/1432

0005859-29.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004086-80.2013.403.6000) GREGORIO NETO TRANSPORTES LTDA(GO031033 - THIAGO PRUDENTE CORREA) X JUSTICA PUBLICA

Fl. 23: Defiro o requerido, devendo o requerente providenciar no prazo de 15 (quinze) as cópias dos documentos que pretende sejam desentranhados. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

ACAO PENAL

0004806-04.2000.403.6000 (2000.60.00.004806-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X NEDIO MARQUES DE BRITO(MS013899 - ED CARLOS DA ROSA ARGUILAR)

Fica intimada a defesa do acusado para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, manifestar-se na fase do artigo 402 do CPP.

0010499-85.2008.403.6000 (2008.60.00.010499-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X MARIO CELIO MACEDO DA SILVA X FRANCINELE TRAJANO DE LIMA(PB004704 - FRANCISCO CAVALCANTE FILHO) X FRANCISCO DAS CHAGAS ROUXINOL DE OLIVEIRA X EDIMUNDO DE OLIVEIRA SILVA X VALDENOR DANTAS DE OLIVEIRA(PB010177 - JAILSON ARAUJO DE SOUZA E MS005266 - MARIA GILSA DE CARVALHO) X DEUSIRAM ARAUJO DE MEDEIROS X VALDI DANTAS DE OLIVEIRA(MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR E MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES) X JOSE NEIDE DOS SANTOS OLIVEIRA X EDSON BENICIO BALIERO(MS005299 - ANTONIO MARCOS PORTO GONCALVES) X CARLA PATRICIA ARAUJO DE OLIVEIRA(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES) X FRANCINILDO ROUXINOL DE OLIVEIRA(PB010177 - JAILSON ARAUJO DE SOUZA)

1. Diante da renúncia do advogado constituído (fls. 1395/1411), intimem-se os acusados FRANCISCO DAS CHAGAS ROUXINOL DE OLIVEIRA, EDIMUNDO DE OLIVEIRA SILVA, VALDENOR DANTAS DE OLIVEIRA, JOSE NEIDE DOS SANTOS OLIVEIRA e FRANCINILDO ROUXINOL DE OLIVEIRA para que constituam novo advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo informar o nome deste nesta Secretaria ou ao Oficial de Justiça. Decorrendo in albis o prazo assinalado para os acusados constituírem novo advogado ou, ainda, caso estes informem que não possuem condições financeiras para tanto, nomeie a Defensoria Pública da União para a promoção de suas defesas. 2. Intime-se a defesa do réu FRANCINELE TRAJANO DE LIMA para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da não localização das testemunhas FRANCISCO VINICIUS AURELIANO DOS SANTOS e TASSIO MEDEIROS FORTUNATO (certidões de fls. 1432/1433-v). Ressalto que o silêncio será interpretado como desistência tácita de suas oitivas. 3. Observo que apesar de ter sido juntado o Ofício 19/2015-SC05.B (fl. 1418) na Carta Precatória nº 497/2014-SC05.B distribuída no Juízo de São Bento/PB sob o nº 0001116-38.2014.8.15.0881, não foi incluída na designação da audiência a oitiva da testemunha FLEDSON DE SOUZA RODRIGUES. Diante disso, manifestem-se as partes acerca do interesse na oitiva da referida testemunha. Manifestando uma das partes pelo interesse, expeça-se o necessário para sua oitiva. 4. Homologo o pedido de desistência de oitiva da testemunha Severina Campos da Silva formulado pelo MPF à fl. 1394.

0010348-51.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X MARISTER PEREIRA VIANA X EDER VALENTIM AJALA X MAURO LUCIO FERREIRA(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

1. Intimem-se as partes do retorno dos autos (MPF, DPU e advogado constituído). 2. À vista do trânsito em julgado da decisão que julgou extinta a punibilidade do réu Mauro Lucio Ferreira (fl. 417), oficie-se ao II/MS e à Polícia Federal, comunicando o teor da decisão, bem como a data do trânsito em julgado. 3. Diante do certificado acima acerca do cumprimento da pena pela ré Marister Pereira Viana, oficie-se ao TRE/MS, IIMS e INI comunicando a extinção da punibilidade. 4. Remetam-se estes autos ao SEDI para a anotação da extinção da punibilidade dos réus Mauro Lucio Ferreira e Marister Pereira Viana. 5. Considerando o trânsito em julgado da condenação (fl. 297), anatem-se os nomes de Eder Valentim Ajala e Marister Pereira Viana no Rol de Culpados. 6. Nos termos do art. 336, do CPP, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a conversão da fiança prestada pelo réu Eder para o pagamento de sua parte das custas processuais. 7. Intime-se a ré Marister para no prazo de 10 (dez) dias pagar sua parte das custas processuais sob pena de, não o fazendo, ser inscrito na Dívida Ativa da União. 8. Dê-se vista ao MPF para se manifestar acerca da destinação das fianças prestadas pelos réus EDER (saldo da fiança) e MAURO, bem como para apresentar novo endereço do réu Mauro (tendo em vista que não foi encontrado - cfr. fl. 367). 9. Caso o MPF se manifeste pela restituição, determino desde já a intimação dos réus para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem se possuem interesse na restituição da fiança por eles prestada, bem como para que informem o número de sua conta bancária, agência e banco - caso possuam - para que seja efetuada a transferência do valor depositado para sua conta. Havendo interesse na restituição da fiança, expeça-se ofício para transferência do numerário para a conta do favorecido, ou, se por ventura este não possuir conta bancária, expeça-se alvará de levantamento. 10. Oportunamente, arquivem-se.

0002125-75.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MARCO ANTONIO BARBOSA NEVES(MS006286 - MARCO ANTONIO BARBOSA NEVES)

Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

0005428-97.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000864-75.2011.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X LEANDRO VIEIRA(SC014268 - MARCELO AUGUSTO CORDEIRO E SC017467 - JOSMAR KASPROWICZ E SC017860 - DINOR RODRIGO RANEL) X MAHARICHY

No que concerne ao acusado MAHARICHY JOSÉ VIEIRA SANDES, vislumbro que não se logrou êxito em todas as tentativas de sua intimação pessoal da sentença condenatória. Contudo, in casu, como esse acusado se livra solto, impõe-se a aplicação do disposto no artigo 392, II, deste diploma legal, que determina que a intimação da sentença será feita ao réu, pessoalmente, ou ao defensor por ele constituído, quando se livrar solto, ou, sendo afiançável a infração, tiver prestado fiança. Logo, constata-se ser desnecessária a intimação pessoal desse acusado acerca da sentença, porquanto, apesar de infrutíferas as tentativas empreendidas com tal intuito, o seu defensor foi pessoalmente intimado acerca do decisum condenatório (fl.1521), sendo que o defensor do acusado inclusive interpôs apelação contra aquele (fl. 1566/1580). Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico a respeito dessa matéria, consoante se infere dos seguintes julgados: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DOS ARTS. 213 E 214, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO. ALEGADA NULIDADE PELA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO CONDENADO DA SENTENÇA. ATO PRESCINDÍVEL. RÉU SOLTO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRECEDENTES. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 392, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEFENSOR CONSTITUÍDO REGULARMENTE INTIMADO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Segundo o que prevê o art. 392, incisos I e II, do Código de Processo Penal, a obrigatoriedade de intimação pessoal do acusado somente ocorre se este se encontrar preso, podendo ser dirigida unicamente ao patrocinador da defesa na hipótese de réu solto. Precedentes. 2. Interposto tempestivamente o recurso de apelação pelo Defensor constituído do Paciente, não há como reconhecer prejuízo à Defesa, o que inviabiliza a declaração de nulidade, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal. 3. Ordem de habeas corpus denegada. (STJ: HC 190529/RN - HABEAS CORPUS 2010/0211108-2; Relatora Ministra LAURITA VAZ; 5ª Turma; julgamento em 18/10/2012; DJe 24/10/2012) (destacamos) PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. APELO ESPECIAL INTERPOSTO APÓS O PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 26 DA LEI 8.038/90. EXTEMPORANEIDADE. INTIMAÇÃO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. INTIMAÇÃO PESSOAL. RÉU SOLTO. ADVOGADO CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE INTIMADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Inviável o conhecimento do recurso especial ante a patente intempestividade do agravo interposto com a finalidade de dar seguimento a este. 2. É intempestivo o recurso especial apresentado fora do prazo de 15 dias, previsto no artigo 26 da Lei 8.038/90. 3. É inviável a apreciação de matéria que não foi alegada no momento processual adequado, pois à parte é vedado inovar pedidos quando da interposição de agravo regimental ou embargos de declaração. 4. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, ao réu que se livra solto, não é necessária a intimação pessoal da sentença condenatória, bastando que seu defensor constituído seja intimado pessoalmente, o que ocorreu no presente feito. Inteligência do artigo 392, II, do Código de Processo Penal. (HC 216.993/PI, Rel. Min. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe 17/11/2011). 5. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ: AgRg no AREsp 80472/SP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0249120-0; Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; 6ª Turma; julgamento em 13/12/2011; DJe 19/12/2011) (destacamos) Por todo o exposto, dispense a intimação pessoal do acusado, MAHARICHY JOSÉ VIEIRA, nos moldes preconizados no artigo 392, II, do Código de Processo Penal. Formem-se autos suplementares. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o julgamento das apelações. Campo Grande (MS), 19 de fevereiro de 2016. JOÃO FELIPE MENEZES LOPES Juiz Federal Substituto

0008466-83.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MARCELO LOPES DE RESENDE(MG061577 - EDUARDO AMORIM GALDINO E MG056749 - CICERO GENNER SOARES RODRIGUES)

A defesa do réu, em sua petição de fls. 606/607, na fase do art. 402, do CPP, alega não ter sido devidamente intimada da data da audiência de oitiva da testemunha Leandro Jacinto Leal. Esta alegação não merece prosperar, pois conforme preceitua a Súmula 273 do STJ: intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado e como pode ser observado às fls. 419 e 611 a defesa foi intimada, através de publicação, da expedição da carta precatória. Ressalto, outrossim, que todas as publicações/intimações foram realizadas respeitando o disposto no art. 370, 1º, do CPP, o qual assevera que a intimação do advogado far-se-á por publicação no órgão incumbido da publicidade dos atos judiciais da comarca. Diante do exposto, indefiro o requerimento da defesa do réu. Intime-se para apresentar as alegações finais, no prazo legal. Após, conclusos para sentença.

0008368-64.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X ROGERIO BARBOSA DE OLIVEIRA RIOS X VALDOMIRO ALVES OLIVEIRA NETO

Os denunciados, em suas respostas à acusação (fls. 207/209 e 223/226), limitaram-se a discutir matérias que consubstanciam o mérito desta demanda, as quais somente podem ser objeto de análise por este juízo após a completa instrução do feito. Além disso, não se trata de caso que comporte decreto de absolvição sumária aos acusados, dado que as razões expendidas nas defesas prévias não bastam, por si só, para afastar a peça acusatória e a atipicidade da conduta, em face da presença dos indícios de autoria e materialidade do delito, sendo que os fatos serão esclarecidos com a instrução processual. Diante do exposto, designo a audiência de instrução para o dia 16/05/2016, às 14h10min, para oitiva das testemunhas comuns de acusação e defesa APARECIDO GUERREIRO ALVES e DIVO BOTTARI FILHO. Depreque-se à Comarca de Acreúna/GO a oitiva das testemunhas de defesa do réu VALDOMIRO, bem como o

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/02/2016 1335/1432

interrogatório dos réus, solicitando que a referida audiência seja designada após a data acima indicada. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. Assinalo, que a publicação deste decisum servirá também como intimação da defesa do réu VALDOMIRO acerca da expedição da carta precatória nº 090/2016-SC05.B para a Comarca de Acreúna/GO para oitiva de testemunhas de defesa e interrogatório dos réus, de sorte que, a partir deste momento, ela será responsável pelo seu acompanhamento junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.

0004006-82.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ELMO DIVINO DE OLIVEIRA X SONIA DIAS(GO005249 - SEBASTIAO PARAISO ALVES)

Os denunciados, em suas respostas à acusação (fls. 198/207 e 230/239), limitaram-se a discutir matérias que consubstanciam o mérito desta demanda, as quais somente podem ser objeto de análise por este juízo após a completa instrução do feito. Além disso, não se trata de caso que comporte decreto de absolvição sumária ao acusado, dado que as razões expendidas na defesa prévia não bastam, por si só, para afastar a peça acusatória e a atipicidade da conduta, em face da presença dos indícios de autoria e materialidade do delito, sendo que os fatos serão esclarecidos com a instrução processual. Ante o exposto, designo o dia 16/05/2016, às 13h30min, para a audiência de instrução em que serão ouvidas as testemunhas de acusação EMERSON SILVA DE SOUZA, ANDRÉ GIMENEZ BORGES e FABIO TABARELI COSTA. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0009768-79.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X NATALIA LAISI GONZALEZ LOPEZ(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR E MS009243 - JANAINA XAVIER COSTA)

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgo procedente a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia pelo Ministério Público Federal para condenar a ré Natalia Laisi Gonzalez Lopez pela prática do delito previsto no art. 299 c.c 304, ambos do Código Penal, por quatro vezes, em continuidade delitiva, à pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário de um vigésimo do salário mínimo, vigente à época dos fatos (setembro/2011). A pena privativa de liberdade foi substituída por restritivas de direitos, nos termos da fundamentação. Declaro nulos os seguintes documentos ideologicamente falsos: (i) Certidão de Nascimento nº 3628; (ii) Título de Eleitor nº 0228 0048 1945 Zona 19 Seção 95, emitido em 20.9.2011; (iii) Cadastro de Pessoas Físicas nº 036.358.101-45; (iv) Carteira de Identidade nº 001.748.914 SEJUSP/MS, expedida em 14.3.2011; (v) Carteira de Trabalho e Previdência Social nº 7132, série 00017/MS e; (vi) Passaporte brasileiro nº FE586798, expedido em 23.9.2011. Com o trânsito em julgado desta sentença: (i) lance-se o nome da ré no rol dos culpados (art. 393, I, do Código de Processo Penal); (ii) comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, da Constituição da República); (iii) proceda-se à destruição dos documentos acautelados em Secretaria; (iv) encaminhe-se cópia da presente sentença ao Juízo da 19.ª Zona Eleitoral de Ponta Porã-MS; à Delegacia local da Receita Federal do Brasil; à Delegacia local do Ministério do Trabalho e Emprego; ao Instituto de Identificação Gonçalo Pereira e à Delegacia de Imigração da Polícia Federal em Mato Grosso do Sul, para os registros e providências cabíveis. Oportunamente, expeça-se Guia de Recolhimento. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais. Procedam-se às demais diligências e comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001376-19.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X WALFRIDO RIBEIRO BORGES(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS)

O denunciado, em sua resposta à acusação (fls. 129/133), limitou-se a discutir matérias que consubstanciam o mérito desta demanda, as quais somente podem ser objeto de análise por este juízo após a completa instrução do feito. Além disso, não se trata de caso que comporte decreto de absolvição sumária ao acusado, dado que as razões expendidas na defesa prévia não bastam, por si só, para afastar a peça acusatória e a atipicidade da conduta, em face da presença dos indícios de autoria e materialidade do delito, sendo que os fatos serão esclarecidos com a instrução processual. Diante do exposto, designo a audiência de instrução para o dia 04/05/2016, às ____ : ____, par 14h30min das testemunhas de acusação LEONTINO FERREIRA DE LIMA JUNIOR e MARCIO MARGARIDO, bem como interrogatório do réu. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a qualificação e endereço atualizado da testemunha MARCIO MARGARIDO. Com a apresentação do endereço, expeça-se o necessário para intimação. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0004027-24.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X ODISLEY JAIME MANACA(MS004572 - HELENO AMORIM)

Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

0006879-21.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X RICHART DANIEL VERA MARTINEZ(MS004670 - ALUYSIO FERREIRA ALVES)

Diante do silêncio da defesa (conforme certidão acima), determino o normal prosseguimento da ação penal. Depreque-se à Comarca de Porto Murtinho/MS a oitiva das testemunhas comuns de acusação e defesa, bem como o interrogatório do réu. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Assinalo, que a publicação deste decisum servirá também como intimação da defesa acerca da expedição da carta precatória nº 107/2016-SC05.B para a Comarca de Porto Murtinho/MS para oitiva das testemunhas comuns de acusação e defesa e interrogatório do réu, de sorte que, a partir deste momento, ela será responsável pelo seu acompanhamento junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.

Trata-se de ação penal remetida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Porto Murtinho (MS), em face da declaração de incompetência do referido Juízo Estadual Criminal, dado que apura a prática, em tese, os delitos tipificados no artigo 60 da Lei nº 9.605/98 e do artigo 149 do Código Penal. Remetidos os autos a esse juízo federal (fl. 315), o Ministério Público Federal (fl. 316/318) manifestou-se pelo reconhecimento da competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. Também ratificou a denúncia apresentada pelo Ministério Público Estadual e demais atos processuais, requerendo a ratificação dos atos processuais e do recebimento da denúncia e a intimação da defesa quanto a eventual interesse em renovar o contraditório. Apresentou suas alegações finais. É a síntese do necessário. Passo a decidir. 1) Inicialmente, reconheço a competência da Justiça Federal, dado que, tratando-se, em tese, de conduta de redução de pessoas à condição análoga a de escravo, que constitui crime contra a organização do trabalho, o prejuízo é em detrimento da União. Neste sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, consoante se denota do seguinte julgado: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 149 DO CÓDIGO PENAL. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. TRABALHO ESCRAVO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DIREITOS FUNDAMENTAIS. CRIME CONTRA A COLETIVIDADE DOS TRABALHADORES. ART. 109, VI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. A Constituição de 1988 traz um robusto conjunto normativo que visa à proteção e efetivação dos direitos fundamentais do ser humano. A existência de trabalhadores a laborar sob escolta, alguns acorrentados, em situação de total violação da liberdade e da autodeterminação de cada um, configura crime contra a organização do trabalho. Quaisquer condutas que possam ser tidas como violadoras não somente do sistema de órgãos e instituições com atribuições para proteger os direitos e deveres dos trabalhadores, mas também dos próprios trabalhadores, atingindo-os em esferas que lhes são mais caras, em que a Constituição lhes confere proteção máxima, são enquadráveis na categoria dos crimes contra a organização do trabalho, se praticadas no contexto das relações de trabalho. Nesses casos, a prática do crime prevista no art. 149 do Código Penal (Redução à condição análoga a de escravo) se caracteriza como crime contra a organização do trabalho, de modo a atrair a competência da Justiça federal (art. 109, VI da Constituição) para processá-lo e julgá-lo. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 398041, rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 30/11/2006, DJe-241 de 18/12/2008 publicado em 19/12/2008) 2) Por outro lado, verifico a possibilidade de ratificação dos atos processuais, inclusive o recebimento da denúncia, em observância ao princípio da economia processual e por não vislumbrar a ocorrência de qualquer prejuízo à defesa, dado que o feito transcorreu dentro da normalidade, inexistindo, a princípio, qualquer nulidade ou anulabilidade a ser declarada. Ante o exposto, ratifico os atos processuais não decisórios, bem como o recebimento da denúncia (fl. 189). 3) Intime-se a defesa acerca desta decisão e para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se ratifica os atos praticados (inclusive das alegações finais apresentadas), ou se deseja a repetição de algum ato processual. No silêncio, este juízo terá como tácita a ratificação dos atos processuais. 4) Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente N° 1844

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0002355-15.2014.403.6000 - JE LOCACAO E COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA - ME(MS019270 - LAIS HELENA DA SILVA E MG136053 - MORGANA GONCALVES DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Anote-se os dados da nova procuradora da requerente. Expeça-se ofício à Polícia Federal, como requerido. Esclareça a requerente, em dez dias, a necessidade de expedição de ofício ao DETRAN/MG, vez que não consta dos autos notícia de eventual bloqueio em relação ao veículo vindicado. Intime-se, oportunamente, arquivem-se.

ACAO PENAL

0000233-44.2005.403.6000 (2005.60.00.000233-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X REINALDO DA PAIXAO(MS001538 - JOSE CARLOS NAVA ARRUDA E MS012247 - KARLA DANIELLE DE ALBUQUERQUE ARRUDA) X APARECIDA OLINDA DA SILVA(MS011538 - FABIO LECHUGA MARTINS) X CAMILO CHIEL ZIKEMURA(MS014326 - ANDRE LUIZ DE JESUS FREDO E MS014454 - ALFIO LEAO)

A morte do denunciado Reinaldo da Paixão está devidamente comprovada, consoante certidão de óbito juntada aos autos (f. 430). Ante o exposto, nos termos dos art. 62 do Código de Processo Penal e art. 107, I, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade do réu Reinaldo da Paixão. Determino, ainda, o prosseguimento do feito em relação aos acusados Aparecida Olinda da Silva e Camilo Chiel Zikemura. P.R.I.C.

0011073-45.2007.403.6000 (2007.60.00.011073-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X SERGIO SCHIABER X VALDEMIR DE MELO(SP056983 - NORIYO ENOMURA E SP082285 - ISaura AKIKO AOYAGUI E SP114366 - SHISEI CELSO TOMA E SP141278 - ALICE AIKO SUSUKAWA E SP198995 - GEÓRGIA YOHANA OSHIRO E SP244296 - CELSO AKIO ASOTANI)

Defiro o pedido dos réus de f. 956, que deverão comparecer na sala de audiência deste Juízo Federal, independentemente de nova intimação, para os interrogatórios designados para o dia 07 de março de 2016, às 15:30 horas. Libere-se a pauta de audiências por

videoconferências. Oficie-se aos Juízos Deprecados, comunicando que os réus comparecerão nesta Subseção Judiciária para os interrogatórios, solicitando a devolução das cartas precatórias, independentemente de cumprimento. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0004241-54.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X GILSON MOURA CASTRO(MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES)

À vista dos motivos apresentados pela defesa do acusado Gilson Moura de Castro, oficie-se ao Ministério das Relações Exteriores para que interceda junto à Embaixada Americana, solicitando os eventuais endereços da testemunha David Brassanini. Vindo a informação conclusos.

0012142-73.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X IVANILDO VIANA DA SILVA(MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOUND MACHADO E MS014983 - RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO)

IS: Fica a defesa do acusado IVANILDO VIANA DA SILVA intimada do recebimento do recurso de apelação interposto às f. 424 e para, no prazo de oito dias, apresentar as razões do referido recurso e as contrarrazões ao recurso do Ministério Público Federal.

0002461-45.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X NILTON VIEIRA DE SOUZA(MS012304 - ELIANICI GONCALVES GAMMA)

1) Junte-se aos autos o CD contendo a gravação do depoimento das testemunhas André Gimezes Borge, Jucinel Batista Marinho, Wilson Lopes Barbosa e, Nivaldo Risso Barbosa, arroladas pelas partes, colhidos na presente audiência por meio de audiovisual. 2) Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 03 de março de 2016, às 17 horas, designada às f. 258. 3) Nomeio para exercer a defesa dos acusados, advogado ad hoc, na pessoa do Dr. ANTÔNIO LOPES SOBRINHO OAB/MS nº 4947. Arbitro os honorários do defensor nomeado, correspondente a 2/3 do valor mínimo da tabela vigente. Viabilize-se o pagamento. Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais.

0012001-15.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X RAFAEL CRISTOVAO DE OLIVEIRA ECHEVERRIA(MS007978 - ROSANA D ELIA BELLINATI)

1) Restou prejudicada a presente audiência, face a ausência das testemunhas. 2) Designo o dia 08 de março de 2016, as 16 horas, para oitiva das testemunhas Gilberto Dias Pereira e Vantuil Rodrigues Reis, que serão ouvidas por videoconferência com a Subseção Judiciária de Dourados/MS - 1ª Vara Federal (Carta Precatória nº 0000420-60.2016.403.6002). 3) Oficie-se ao Juízo deprecado informando da designação da audiência. 4) Depreque-se ao Juízo da Comarca de Bonito/MS o interrogatório do acusado. 5) Reitere-se o ofício de fl. 139 a AGEPEN, tendo em vista a ausência de resposta. Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais. Pelo que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. IS: Fica intimada a defesa do acusado RAFAEL CRISTOVÃO DE OLIVEIRA ECHEVERRIA, da expedição da carta precatória nº 138/2016-SC05-A, para a Comarca de Bonito/MS, para o interrogatório do réu. O acompanhamento do andamento da referida deprecata deverá ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL: LEANDRO ANDRÉ TAMURA. PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA: WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 3650

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004647-16.2004.403.6002 (2004.60.02.004647-2) - JOAO TOMAZ COUTO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

DESPACHO DE FL. 181: Em face da informação prestada pelo Senhor perito, designe-se data, hora e para a realização da perícia no endereço mencionado à fl. 180. À secretaria, determino a adoção dos procedimentos necessários à realização do exame pericial. Após a juntada da complementação do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela

Por fim, a discricionariedade não permite que a Administração Pública promova, desde já, a opção entre o preenchimento do emprego por graduado em Engenharia ou Arquitetura, pois tal fato, de forma manifesta, impede à Administração Pública de buscar por opção que atenda, de forma otimizada, ao interesse público, como previsto no artigo 2º, XIII, da Lei 9.784/99. Por oportuno, observo que a jurisprudência pátria se mostra remansa neste sentido, consoante se denota do seguinte aresto: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ARQUITETOS E ENGENHEIROS. EQUIPARAÇÃO LEGAL. EDITAL QUE FAZ DISTINÇÃO SEM FUNDAMENTAR. ILEGALIDADE. 1. Trata-se de Ação ordinária proposta por candidata (formada em Arquitetura com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho) que visa tomar posse, na Petrobras, no cargo de Engenheiro de Segurança do Trabalho, porquanto foi considerada inapta, em virtude de descumprimento de requisito do edital, qual seja, graduação em Engenharia. 2. A Lei 7.410/1985 diz expressamente que o exercício da especialização do referido cargo será permitido a engenheiro ou arquiteto portadores de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho. 3. É defeso à Administração Pública proceder à discriminação entre o arquiteto e o engenheiro na hipótese em que a lei os equipara, ressalvada justificativa plausível, lastreada em fundamentos que autorizem a distinção. Do contrário, a Administração adentra a esfera da arbitrariedade. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e provido para determinar que se proceda à posse da recorrente. (STJ, Recurso Especial nº 1165673, relator Ministro Herman Benjamin, p. em 04/02/2011) Nestes termos, verificada a ilegalidade da restrição do acesso ao emprego público em comento constante no Edital nº 04/2013 - EBSERH, a procedência do pedido inaugural se mostra de rigor. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na inicial, formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES (EBSERH), para determinar a retificação do Anexo II do Edital nº 04/2013 - EBSERH, de modo que seja admitido que os graduados em Engenharia ou em Arquitetura sejam admitidos a concorrer a vaga de emprego de Engenheiro de Segurança do Trabalho, passando o edital a contar com a redação declinada na exordial. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando ser inestimável o conteúdo econômico da presente condenação, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor de R\$ 5.000,00 (cinco) mil reais, em observância ao disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando que a ré possui natureza de empresa pública federal, a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000559-12.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X NAYARA PAES SILVEIRA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF requer, liminarmente, em desfavor de NAYARA PAES SILVEIRA a busca e apreensão do veículo I/Jac J3 Turin, ano/modelo 2012/2013, cor cinza, placa NRW 7926, RENAVAL 499078101, CHASSI: LJ12FKR18D4202433, dado em garantia em alienação fiduciária, visando a sua alienação para o pagamento do débito. Sustenta a requerente, em síntese: que celebrou com a requerida Cédula de Crédito Bancário, sob o nº 53483757, onde se deu em garantia do empréstimo, com alienação fiduciária, o veículo descrito acima (contrato de fls. 08/14); que a ré não honrou as obrigações assumidas, estando sua inadimplência caracterizada desde 04/02/2014. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/21. É o relatório. DECIDO. Consoante Decreto-Lei 911/69, artigo 3º, o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Nos mesmos termos, dispõe a Súmula nº 72 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. No caso dos presentes autos, a mora ex persona da requerida restou comprovada pela notificação extrajudicial, conforme documento acostado à fl. 19, cuja assinatura por extenso foi asseverada pelos Correios. Ante o exposto, DEFIRO LIMINARMENTE a medida de busca e apreensão, bem assim, determino a inserção da restrição de circulação por meio do sistema Renajud, nos termos da Súmula 72 do Colendo STJ e do artigo 3º, caput e 9º do Decreto Lei 911/69, que cessará em caso de pronto pagamento. Remetam-se os autos à Central de Mandados para a efetivação da providência retromencionada. Expeça-se Carta Precatória com provimento mandamental de busca e apreensão do veículo I/Jac J3 Turin, ano/modelo 2012/2013, cor cinza, placa NRW7926, RENAVAL 499078101, CHASSI: LJ12FKR18D4202433, no endereço indicado pela requerente, nomeando-se como depositária a empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA (PALÁCIO DOS LEILÕES), inscrita no CNPJ sob o 01.097.817/0001-92, com sede à Av. Tancredo Neves, 2.298, Bairro Castelo, em Belo Horizonte/MG, CEP 31.330-430. Executada a medida, CITE-SE a ré para, em cinco (05) dias, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor na inicial, incluindo custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, a fim de obter a restituição do bem livre de ônus ou, em querendo, contestar no prazo de 15 (quinze) dias (Decreto-Lei 911/69, artigo 3º, 2º e 3º, alterado pela Lei 13.043/2014). Outrossim, realizada a busca e apreensão entregue o bem ao credor fiduciário; promova-se o desbloqueio do veículo acima citado (Decreto-Lei 911/69, artigo 3º, 9º, criado pela Lei 13.043/2014). Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que, concomitante à busca e apreensão, promova às suas expensas, conforme determinado, a remoção do bem apreendido, encaminhando-o para o endereço da empresa supramencionada, a fim de depositá-lo. Caso não localizado o bem DETERMINO a conversão do feito em execução forçada, com a expedição de nova carta precatória de intimação para que o devedor efetue o pagamento da dívida (Decreto-Lei 911/69, artigo 4º c/c CPC, 652), devendo o feito prosseguir nos moldes da execução por quantia certa. Outrossim, caso a executada resida em comarca diversa, intime-se a exequente para efetuar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias e expeça-se o necessário. Fica a parte exequente intimada, também, para que, em questões atinentes à carta precatória expedida, peticione diretamente naquele juízo, evitando-se a intermediação desta vara federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MCARTA PRECATÓRIA Nº ____/2016-SM01/____, para que se proceda à busca e apreensão do veículo descrito nesta decisão, no endereço Rua Prefeita Theafane, nº 1438, Centro, Rio Brillante/MS, ciente o oficial de justiça que todo o procedimento deverá dar-se às

expensas da CEF que, concomitante à busca e apreensão, deverá promover a remoção do bem apreendido encaminhando-o para o endereço da empresa depositária por ela indicada, mencionada nesta decisão. Executada a liminar, deverá o Oficial efetuar a citação da requerida NAYARA PAES SILVEIRA, brasileira, inscrita no CPF sob o nº 013.124.701-86, podendo ser localizada no endereço acima mencionado, acerca do conteúdo da inicial e para pagar a dívida em sua integralidade, no montante de R\$ 39.020,34 (trinta e nove mil e vinte reais e trinta e quatro centavos), atualizado até 26/10/2015, hipótese em que o bem será restituído livre de ônus, ou oferecer resposta no prazo legal. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se 01 (uma) via certificada ao Juízo para fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n 1875, Jardim América, 2 Piso, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804.

0000561-79.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X RONEI ROBERTO CAVALCANTI

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF requer, liminarmente, em desfavor de RONEI ROBERTO CAVALCANTI a busca e apreensão do veículo GM Prisma Joy 1.4 8V 4P, ano/modelo 2007/2007, cor cinza, placa HSJ 3336, RENAVAM 917447271, CHASSI: 9BGRJ69807G257547, dado em garantia em alienação fiduciária, visando a sua alienação para o pagamento do débito. Sustenta a requerente, em síntese: que celebrou com o requerido Cédula de Crédito Bancário, sob o nº 69345649, onde se deu em garantia do empréstimo, com alienação fiduciária, o veículo descrito acima (contrato de fls. 08/11); que o réu não honrou as obrigações assumidas, estando sua inadimplência caracterizada desde 19/08/2015. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/19. É o relatório. DECIDO. Consoante Decreto-Lei 911/69, artigo 3º, o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Nos mesmos termos, dispõe a Súmula n.º 72 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. No caso dos presentes autos, a mora ex persona do requerido restou comprovada pela notificação extrajudicial, conforme documentos acostados às fls. 17/18, cuja assinatura por extenso foi asseverada pelos Correios. Ante o exposto, DEFIRO LIMINARMENTE a medida de busca e apreensão, bem assim, determino a inserção da restrição de circulação por meio do sistema Renajud, nos termos da Súmula 72 do Colendo STJ e do artigo 3º, caput e 9º do Decreto Lei 911/69, que cessará em caso de pronto pagamento. Remetam-se os autos à Central de Mandados para a efetivação da providência retromencionada. Expeça-se Carta Precatória com provimento mandamental de busca e apreensão do veículo GM Prisma Joy 1.4 8V 4P, ano/modelo 2007/2007, cor cinza, placa HSJ3336, RENAVAM 917447271, CHASSI: 9BGRJ69807G257547, no endereço indicado pela requerente, nomeando-se como depositária a empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA (PALÁCIO DOS LEILÕES), inscrita no CNPJ sob o 01.097.817/0001-92, com sede à Av. Tancredo Neves, 2.298, Bairro Castelo, em Belo Horizonte/MG, CEP 31.330-430. Executada a medida, CITE-SE o réu para, em cinco (05) dias, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor na inicial, incluindo custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, a fim de obter a restituição do bem livre de ônus ou, em querendo, contestar no prazo de 15 (quinze) dias (Decreto-Lei 911/69, artigo 3º, 2º e 3º, alterado pela Lei 13.043/2014). Outrossim, realizada a busca e apreensão entregue o bem ao credor fiduciário; promova-se o desbloqueio do veículo acima citado (Decreto-Lei 911/69, artigo 3º, 9º, criado pela Lei 13.043/2014). Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que, concomitante à busca e apreensão, promova às suas expensas, conforme determinado, a remoção do bem apreendido, encaminhando-o para o endereço da empresa supramencionada, a fim de depositá-lo. Caso não localizado o bem DETERMINO a conversão do feito em execução forçada, com a expedição de nova carta precatória de intimação para que o devedor efetue o pagamento da dívida (Decreto-Lei 911/69, artigo 4º c/c CPC, 652), devendo o feito prosseguir nos moldes da execução por quantia certa. Outrossim, caso o executado resida em comarca diversa, intime-se a exequente para efetuar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias e expeça-se o necessário. Fica a parte exequente intimada, também, para que, em questões atinentes à carta precatória expedida, peticione diretamente naquele juízo, evitando-se a intermediação desta vara federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº ___/2016-SM01/___, para que se proceda à busca e apreensão do veículo descrito nesta decisão, no endereço Rua Imaculada Conceição, nº 2429, Bairro horto Florestal, Nova Andradina/MS, ciente o oficial de justiça que todo o procedimento deverá dar-se às expensas da CEF que, concomitante à busca e apreensão, deverá promover a remoção do bem apreendido encaminhando-o para o endereço da empresa depositária por ela indicada, mencionada nesta decisão. Executada a liminar, deverá o Oficial efetuar a citação do requerido RONEI ROBERTO CAVALCANTI, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 000.638.261-43, podendo ser localizado no endereço acima mencionado, acerca do conteúdo da inicial e para pagar a dívida em sua integralidade, no montante de R\$ 23.848,88 (vinte três mil, oitocentos e quarenta e oito reais e oitenta e oito centavos), atualizado até 19/08/2015, hipótese em que o bem será restituído livre de ônus, ou oferecer resposta no prazo legal. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se 01 (uma) via certificada ao Juízo para fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n 1875, Jardim América, 2 Piso, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804.

0000562-64.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X NADIA LUCIA DOS SANTOS TOLEDO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF requer, liminarmente, em desfavor de NADIA LUCIA DOS SANTOS TOLEDO a busca e apreensão do veículo Fiat/Palio Fire, ano/modelo 2014, cor branca, placa OOG8149, RENAVAM 998392278, CHASSI: 9BD17102LE5923684, dado em garantia em alienação fiduciária, visando a sua alienação para o pagamento do débito. Sustenta a requerente, em síntese: que celebrou com a requerida Cédula de Crédito Bancário, sob o nº 62518728, onde se deu em garantia do empréstimo, com alienação fiduciária, o veículo descrito acima (contrato de fls. 08/13); que a ré não honrou as obrigações assumidas, estando sua inadimplência caracterizada desde 25/06/2015. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/20. É o relatório.

DECIDO. Consoante Decreto-Lei 911/69, artigo 3º, o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Nos mesmos termos, dispõe a Súmula n.º 72 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. No caso dos presentes autos, a mora ex persona da requerida restou comprovada pela notificação extrajudicial, conforme documento acostado à fl. 18, cuja assinatura por extenso foi asseverada pelos Correios. Ante o exposto, DEFIRO LIMINARMENTE a medida de busca e apreensão, bem assim, determino a inserção da restrição de circulação por meio do sistema Renajud, nos termos da Súmula 72 do Colendo STJ e do artigo 3º, caput e 9º do Decreto Lei 911/69, que cessará em caso de pronto pagamento. Remetam-se os autos à Central de Mandados para a efetivação da providência retromencionada. Expeça-se Carta Precatória com provimento mandamental de busca e apreensão do veículo Fiat/Palio Fire, ano/modelo 2014, cor branca, placa OOG8149, RENAVAL 998392278, CHASSI: 9BD17102LE5923684, no endereço indicado pela requerente, nomeando-se como depositária a empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA (PALÁCIO DOS LEILÕES), inscrita no CNPJ sob o 01.097.817/0001-92, com sede à Av. Tancredo Neves, 2.298, Bairro Castelo, em Belo Horizonte/MG, CEP 31.330-430. Executada a medida, CITE-SE a ré para, em cinco (05) dias, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor na inicial, incluindo custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, a fim de obter a restituição do bem livre de ônus ou, em querendo, contestar no prazo de 15 (quinze) dias (Decreto-Lei 911/69, artigo 3º, 2º e 3º, alterado pela Lei 13.043/2014). Outrossim, realizada a busca e apreensão entregue o bem ao credor fiduciário; promova-se o desbloqueio do veículo acima citado (Decreto-Lei 911/69, artigo 3º, 9º, criado pela Lei 13.043/2014). Para melhor aproveitamento dos atos processuais, o Oficial de Justiça deverá utilizar-se dos sistemas BACENJUD, RENAVAL e WEB SERVICE para busca de endereço da executada quando da primeira diligência de citação. Caso algum endereço encontrado não tenha sido objeto de diligência anterior, proceda a secretaria a busca de endereços em nome da executada através dos sistemas BACENJUD, RENAVAL e WEB SERVICE e expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação e depósito. Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que, concomitante à busca e apreensão, promova às suas expensas, conforme determinado, a remoção do bem apreendido, encaminhando-o para o endereço da empresa supramencionada, a fim de depositá-lo. Caso não localizado o bem DETERMINO a conversão do feito em execução forçada, com a expedição de nova carta precatória de intimação para que o devedor efetue o pagamento da dívida (Decreto-Lei 911/69, artigo 4º c/c CPC, 652), devendo o feito prosseguir nos moldes da execução por quantia certa. Considerando que cabe à parte exequente promover os atos necessários à instrução do feito, não serão deferidos os pedidos de diligências, especialmente expedição de ofícios, na busca de bens, na localização da executada ou na obtenção de informações perante órgãos, exceto aqueles já deferidos neste despacho e no caso de comprovada recusa. Outrossim, caso a executada resida em comarca diversa, intime-se a exequente para efetuar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias e expeça-se o necessário. Fica a parte exequente intimada, também, para que, em questões atinentes à carta precatória expedida, peticione diretamente naquele juízo, evitando-se a intermediação desta vara federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO E CITAÇÃO Nº 27/2016-SM01/APA, para que se proceda à busca e apreensão do veículo descrito nesta decisão, no endereço Rua Monte Castelo, nº 482, Jardim Independência, Dourados/MS, ciente o oficial de justiça que todo o procedimento deverá dar-se às expensas da CEF que, concomitante à busca e apreensão, deverá promover a remoção do bem apreendido encaminhando-o para o endereço da empresa depositária por ela indicada, mencionada nesta decisão. Executada a liminar, deverá o Oficial efetuar a citação da requerida NADIA LUCIA DOS SANTOS TOLEDO, brasileira, inscrita no CPF sob o nº 865.649.781-20, podendo ser localizada no endereço acima mencionado, acerca do conteúdo da inicial e para pagar a dívida em sua integralidade, no montante de R\$ 27.506,34 (vinte e sete mil, quinhentos e seis reais e trinta e quatro centavos), atualizado até 30/11/2015, hipótese em que o bem será restituído livre de ônus, ou oferecer resposta no prazo legal. CUMPRE-SE na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se 01 (uma) via certificada ao Juízo para fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n 1875, Jardim América, 2 Piso, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804. Dourados/MS, 23 de fevereiro de 2016. Leandro André Tamura Juiz Federal

ACAO DE USUCAPIAO

0001515-96.2014.403.6002 - OSMAR JOSE DOS SANTOS (MS011922 - EWERTON ARAUJO DE BRITO) X AGRO INDUSTRIA FONTE NOVA LTDA

Trata-se de ação de usucapião, na qual o autor requer seja reconhecido o seu direito sobre o imóvel matriculado no CRI de Dourados/MS, sob o n.º 30.910, sobre o qual detém, por mais de dez anos, a posse mansa, pacífica e contínua, preenchendo, pois, os requisitos necessários ao reconhecimento do pedido, ensejo em que apresentou documentos. O processo foi ajuizado perante a 1.ª Vara Cível da Comarca de Dourados/MS, sendo remetido a esta Subseção Judiciária, em decorrência da manifestação da Fazenda Nacional de fls. 71/73, em que o órgão fazendário manifestou interesse no presente feito, tendo em vista a empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS MONTE CASTELO LTDA possui 23 (vinte e três) inscrições em Dívida Ativa da União, que totalizam R\$ 8.599.909,87 (oito milhões, quinhentos e noventa e nove mil, novecentos e nove reais, oitenta e sete centavos). Dessarte, a r. decisão de fls. 159-163 do E. Juízo Estadual, reportando-se à Súmula 150, do C. Superior Tribunal de Justiça, que assevera competir à Justiça Federal a decisão acerca da existência de interesse jurídico a justificar a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas, determinou a remessa a esta Subseção Judiciária a fim de que este Juízo Federal examinasse a existência do interesse da União Federal. O feito foi redistribuído à esta 1.ª Vara Federal de Dourados/MS, tendo a decisão de fls. 194, sem se manifestar acerca da existência de interesse jurídico, determinado à ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito. É relatório do essencial. DECIDO. Verifico que o interesse da União no presente feito possui natureza exclusivamente econômica, de modo que este Juízo Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda. Consoante o enunciado sumular n.º 150, do Colendo

Superior Tribunal de Justiça, compete à Justiça Federal, e não à parte, decidir sobre a existência ou não de interesse, que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. No caso dos autos, o imóvel usucapiendo, matriculado no CRI local, sob o n.º 30.910, é objeto de 23 inscrições em Dívida Ativa. No entanto, tal fato não tem o condão, por si só, de atrair a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 5.º, parágrafo único, da Lei n.º 9.469/97, uma vez que o interesse que, in casu, vislumbra-se é meramente econômico. Isso não significa que a União não possa intervir no feito, direito conferido pelo dispositivo legal em comento, entretanto, tal intervenção não importa o deslocamento da competência para a Justiça Federal no processamento e julgamento da presente ação de usucapião. Com efeito, o interesse no feito, a que alude a Fazenda Nacional, restringe-se à seara econômica, uma vez que o imóvel usucapiendo possui 23 (vinte e três) inscrições em Dívida Ativa, conforme menção sobredita, o que evidencia inexistir interesse jurídico da União. Apenas o interesse jurídico lhe conferiria a qualidade de parte no processo, a justificar a modificação da competência para a Justiça Federal. Dessarte, conforme acima assinalado, este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do feito, uma vez que, de acordo com o artigo 109, I, da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar apenas as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, o que, à evidência, não se verifica no caso: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) Conforme o magistério de Leonardo José Carneiro da Cunha, em sua obra *A Fazenda Pública em Juízo*, 6.ª edição, 2008, Dialética, São Paulo, pp. 166/167: Ao ingressar como interveniente na causa, mercê do permissivo contido no parágrafo único, do art. 5º da Lei nº 9.469/1997, a Fazenda Pública não adquire a condição de parte, não se qualificando tal forma de intervenção como oposição, denúncia da lide, chamamento ao processo ou nomeação à autoria. De igual modo, essa forma de intervenção de terceiro não se qualifica como uma assistência, seja a simples, seja a litisconsorcial. É que, além de não deter os poderes do assistente, sua intervenção, na espécie, não resulta de um interesse jurídico, sendo bastante a demonstração de um mero interesse econômico, ainda que reflexo ou indireto. Então, enquanto figura como interveniente, a Fazenda Pública apenas esclarece questões e junta documentos ou memoriais reputados úteis ao desenleio da controvérsia. Daí não haver modificação de competência. E isso porque, em se tratando da União ou de outra pessoa jurídica de direito público federal, a competência somente se modifica para a Justiça Federal quando ela figurar na demanda como autora, ré, assistente ou oponente (CF/88, art. 109, I). Nesse sentido, seguem os julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INTERVENÇÃO ANÓDINA DA UNIÃO. ART. 5º DA LEI Nº 9.469/97. INTERESSE MERAMENTE ECONÔMICO. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. Conquanto seja tolerável a intervenção anódina da União plasmada no art. 5º da Lei nº 9.469/97, tal circunstância não tem o condão de deslocar a competência para a Justiça Federal, o que só ocorre no caso de demonstração de legítimo interesse jurídico na causa, nos termos dos arts. 50 e 54 do CPC/73. 2. A interpretação é consentânea com toda a sistemática processual, uma vez que, além de não haver previsão legislativa de deslocamento de competência mediante a simples intervenção anômala da União, tal providência privilegia a fixação do processo no seu foro natural, preservando-se a especial motivação da intervenção, qual seja, esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria. 3. A melhor exegese do art. 5º da Lei nº 9.469/97 deve ser aquela conferida pelo Supremo Tribunal Federal ao art. 70 da Lei 5.010/66 e art. 7º da Lei nº 6.825/80, porquanto aquele dispositivo disciplina a matéria, em essência, do mesmo modo que os diplomas que o antecederam. 4. No caso em exame, o acórdão recorrido firmou premissa, à luz dos fatos observados nas instâncias ordinárias, que os requisitos da intervenção anódina da União não foram revelados, circunstância que faz incidir o Verbete Sumular nº 07/STJ. 5. Recurso especial não conhecido. (STJ, Resp 1097759 / BA, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, j. em 21/05/2009) RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - SEGURO SAÚDE - ALTERAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - INTERVENÇÃO DA AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE OU DA UNIÃO COMO LITISCONSORTE - DESNECESSIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO - NÍTIDO PROPÓSITO DE DESLOCAR A COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL - INADMISSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1 - Considerando a relevância da Ação Civil Pública no sistema judiciário brasileiro e a delimitação de seu objeto pelo art. 1º da Lei 7.347/85, não se admite, em tese, a sua utilização desvinculada de suas finalidades, para simples defesa de direitos individuais disponíveis. 2 - A intervenção da União ou de suas Autarquias no processo depende da demonstração de legítimo interesse jurídico na causa, que não nasce da simples declaração de vontade, mas da possibilidade de lhe sobrevir prejuízo juridicamente relevante, consoante precedentes deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal (STJ - REsp 660.833 - Rel. Ministra NANCY ANDRIGUI - DJ 26/09/06 e STF, Pleno, RT 669/215 e RF 317/213). 3 - A discussão de Cláusulas de Contrato de Seguro Saúde entre particulares, não justifica a intervenção da União ou da Agência Nacional de Saúde - ANS - no processo, posto que a matéria - Cláusula de apólice de Seguro - de interesse privado, não atrai a atuação da ANS que é a de instituir políticas públicas e não questões inter-partes de direitos disponíveis. 4 - Não se justifica a alegação de interesse jurídico capaz de autorizar a intervenção da União no processo quando, da simples análise dos autos restar nítido que referido interesse restringe-se ao propósito de deslocar a competência da causa para a Justiça Federal. 5 - Admitir o interesse jurídico da União por simples e desfundamentada petição é outorgar, hoje como outrora, ao autor do processo a exclusiva competência de determinar onde processar o feito. 6 - Recurso Especial conhecido e improvido. (STJ, REsp 589612 / RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, p. em 01/03/2010) Desta forma, constato que o MM. Juiz de Direito muito corretamente encaminhou esses autos à este Juízo Federal, após o ingresso no feito da União Federal, para que a análise da natureza de seu interesse fosse realizada perante o juízo competente, sendo certo que constatado que tal interesse reside unicamente no aspecto econômico, nada mais resta à este Juízo senão reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Federal e determinar a restituição dos autos àquele E. Juízo. Assim sendo, com fundamento no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar a presente demanda e determino a baixa na distribuição e o imediato retorno dos autos à E. 1ª Vara Cível da Comarca de Dourados/MS, com as nossas homenagens e as cautelas de praxe. Ainda, antes que se proceda à remessa dos autos à Justiça Estadual, encaminhem-se os autos ao SEDI, para a retificação da autuação, excluindo a União Federal - Fazenda Nacional, do pólo passivo do feito. Intimem-se o autor e a União Federal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004382-28.2015.403.6002 - JULIANA DE PAULA DANIEL(MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO) X PRO-REITOR DE ENSINO E GRADUACAO DA UFGD

Vistos.1. Fls. 54-v. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados no polo passivo da ação. 2. Fl. 56. Regularize a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogáveis, a sua representação processual e a declaração de hipossuficiência econômica, juntando aos autos as vias originais ou cópias autenticadas da procuração e da declaração de fls. 11-12.3. Com o cumprimento do item 2 pela impetrante ou o decurso do prazo devidamente certificado nos autos, tornem os autos conclusos para sentença.

0000360-87.2016.403.6002 - KATIA ALINE DA COSTA(MS013625 - HELTON DA SILVA NASCIMENTO) X PRO-REITORA DE GESTAO DE PESSOAS DA UFDG - PROGESP

KÁTIA ALINE DA COSTA impetrou o presente mandado de segurança em face da PRÓ-REITORA DE GESTÃO DE PESSOAS DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS/MS - PROGESP, objetivando, liminarmente, a concessão de ordem que determine a continuidade de sua participação no processo seletivo simplificado e consequente posse e contratação como professora substituta, conforme certame regulado pelo edital de abertura PROGRAD nº 16, no qual foi habilitada em primeiro lugar para a área de ciência política (ciências sociais).Aduziu, em síntese, ter comparecido na PROGESP da UFGD no dia 25.01.2016 para a entrega dos documentos e assinatura do contrato de prestação de serviços. No entanto, houve a recusa da instituição em receber os documentos, sob o argumento de terem sido apresentados de forma extemporânea.Argumentou, ainda, que a convocação teria sido veiculada em link de difícil localização no sítio eletrônico da UFGD, e que outros candidatos teriam sido comunicados, também, por correio eletrônico, o que não ocorreu no seu caso.Requereu, por fim, o benefício da gratuidade de justiça.A análise do pedido liminar foi postergada pela decisão de fls. 39/40. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado à impetrante a juntada do edital de abertura do certame, providência essa que restou cumprida às fls. 43/61.Instada, a União manifestou interesse no feito (fl. 64).Em seguida, a autoridade impetrada prestou informações e juntou documentos (fls. 65/78), pleiteando a denegação da segurança.Vieram os autos conclusos para a análise do pedido liminar (fl. 79).É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.A impetrante foi aprovada em 1º lugar no processo seletivo simplificado para a contratação de professores substitutos para a área de ciência política (ciências sociais). Alegou, entretanto, que na contagem do prazo para atendimento da convocação para a entrega de documentos e assinatura do contrato de prestação de serviços não teria sido observado o disposto no artigo 4º, 3º e 4º, da Lei nº 11.419/06, que dizem respeito ao termo inicial da contagem de prazos processuais, o que culminou com a negativa de recebimento dos documentos necessários para a sua contratação (fl. 31).O edital de abertura do certame prevê, em seu item 15.6:15.6 Dentro do número de vagas oferecidas, e com observância da classificação no certame, os candidatos serão convocados a se apresentar à Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas (PROGESP) da UFGD, situada a Rua Melvin Jones 940, Jardim América, Dourados/MS, munidos da documentação necessária (item 12), para assinatura do contrato de prestação de serviço, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados da publicação da Portaria de Contratação no Diário Oficial da União (D.O.U.) - original sem destaques.No que concerne à forma de contagem do prazo fixado no edital, não há falar em aplicação da Lei nº 11.419/2006, uma vez que referida norma diz respeito à comunicação eletrônica dos atos publicados no Diário de Justiça eletrônico, própria do Poder Judiciário.Na verdade, a contagem dos prazos relativos aos atos administrativos é regida pelo disposto na Lei nº 9.784/99, com aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.A Lei nº 9.784/99, em seu artigo 66, dispõe:Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento. 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal. (...) - Original sem destaquesNo caso dos autos, a Portaria de Contratação foi publicada no Diário Oficial da União veiculado no dia 18.01.2016 (fl. 78). Sendo assim, o prazo para o cumprimento da determinação contida no edital teve início no dia seguinte (19.01.2016), e término no dia 25.01.2016, segunda-feira.Impende asseverar que a partir das informações prestadas pela autoridade impetrada, é possível aferir que o ato combatido incorreu EM ilegalidade, em razão da confusão conceitual entre início do prazo e forma de sua contagem.O item 15.6 do edital PROGRAD 16/2015 dispõe textualmente que os candidatos serão convocados para assinatura do contrato de prestação de serviço, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados da publicação da Portaria de Contratação no Diário Oficial da União (D.O.U)Ao contrário do que pretende fazer crer a impetrada, esta disposição editalícia não regula a matéria de forma diversa daquela constante na primeira parte do caput da precitada norma, porquanto aquela se limita a fixar o termo inicial da contagem do prazo (termo a quo), ou seja, a partir de quando ele passa a correr, na expressão da lei, ou a ser contado, nos termos do instrumento convocatório, o que absolutamente não afasta a incidência da regra que determina a exclusão spões aplicação da exclusão do primeiro dia de sua contagem, tal como previsto na parte final do caput da disposição legal em análise, notadamente em razão da ausência de previsão editalícia em sentido contrário.Convém salientar que o fato de a impetrante ter afirmado em comunicação eletrônica que estaria viajando, com retorno programado para data posterior ao término do prazo para a entrega dos documentos, não se mostra suficiente para descaracterizar o direito líquido e certo afirmado em sua inicial, por se tratar de comunicação informal direcionada aos prepostos da fundação pública (fl. 33). Ademais, o documento colacionado à fl. 31 - assinado e não impugnado pela autoridade impetrada - foi firmado no dia 25.01.2016, prazo fatal para o cumprimento da obrigação estabelecida no edital, o que demonstra que a impetrante buscou cumprir com sua obrigação dentro do prazo estipulado.Diante dos argumentos expostos, entendo estar presente o fumus boni iuris.Já o perigo da demora decorre do fato de se tratar de contratação por prazo determinado (item 13), de modo que a não concessão da medida pode acarretar o perecimento do direito da impetrante. Além disso, a ausência de professor específico da grade curricular, segundo alegado na inicial, certamente causará prejuízo aos alunos em razão da possibilidade de adiamento das aulas, o que não pode ser desprezado.Destaco que a concessão da liminar não encontra óbice no disposto no artigo 7º, 2º, da Lei nº 12.016/2009, porquanto não

tem por objeto o pagamento de remuneração, mas sim a imposição de obrigação de fazer consistente na continuidade de sua participação no certame público, ainda que dessa obrigação decorram efeitos patrimoniais. Finalmente, é importante destacar que, apesar de o Superior Tribunal de Justiça possuir entendimento sedimentado no sentido de que a comunicação dos atos relativos a concursos públicos deve ser feita não apenas por Diário Oficial, mas também pessoalmente ao candidato, observo que os documentos acostados pela impetrante demonstram a ciência inequívoca e tempestiva do ato de publicação da Portaria de Contratação, como mostram os e-mails colacionados às fls. 32/35 dos autos. Logo, não há falar em violação à publicidade e à isonomia. Assim, presentes os requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para o fim de determinar à autoridade impetrada que, afastando o argumento da intempestividade, autorize a continuidade da participação da impetrante no certame, mediante a entrega da documentação prevista no edital e consequente emissão do Termo de Apresentação, necessário à formalização do contrato de prestação de serviços, se apenas por esse motivo tenha sido obstada a sua contratação. Intime-se a autoridade impetrada, com urgência. Sem prejuízo, considerando o interesse da União em ingressar no feito (fl. 64), remetam-se os autos ao SEDI para a respectiva anotação. Após, abra-se vista dos autos ao MPF para a apresentação de parecer. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2A VARA DE DOURADOS

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6514

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000576-48.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000544-43.2016.403.6002) THAIS APARECIDA DA SILVA AZEVEDO(MS014433 - EDSON ALVES DO BONFIM) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado por THAIS APARECIDA DA SILVA AZEVEDO, presa em flagrante delito em virtude da prática, em tese, do crime previsto no CP, 334-A. Refere a requerente que não estão presentes os pressupostos para a manutenção da prisão, porquanto primária, possuidora de residência fixa e ocupação lícita. Requer, pois, a revogação da prisão, com ou sem o arbitramento de fiança (f. 2-22). Documentos à f. 24-54. O Ministério Público Federal - MPF à f. 58 pugna pela intimação da requerente para prestar esclarecimentos e juntar documentos; determinada pelo Juízo à f. 59. Novas manifestações da requerente à f. 61, instruída com os documentos de f. 62-65, e do MPF à f. 71-73, protestando pelo indeferimento do pleito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Os requisitos para a decretação da prisão preventiva foram analisados anteriormente por este Juízo à f. 30-31 dos autos de Comunicação de Prisão em Flagrante 0000544-43.2016.403.6002, em 18/02/2016, e persistem. Conquanto tenha a parte requerente afirmado possuir residência fixa, atividade lícita e bons antecedentes, é cediço que eventuais condições favoráveis não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrados outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional. Precedente: STF, HC 94.615/SP. Ressalto que, após a decretação da prisão preventiva, fundada na garantia da ordem pública e para fins de aplicação da lei penal, a parte requerente não trouxe novos elementos aptos a desconstituir os fundamentos do decisum acima mencionado. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta decisão ao feito principal e apensem-se estes autos àqueles. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001616-33.2014.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X CELSO CORREA DE ALBUQUERQUE(MS013938 - ADEMAR CHAGAS DA CRUZ) X ROGERIO FLAVIO DE QUEIROZ BLINI(MS009728 - ROBERT WILSON PADERES BARBOSA)

Considerando-se a realização da oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal (fls. 484, 592/594 e 617/620) depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelos réus (fls. 552/553 e 555/557). Visando dar efetividade à garantia constitucional estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem: ***CARTA PRECATÓRIA N. _____/2016-DV*** Autos n. 0001616-33.2014.403.6003 Classe: 02 - Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa Partes: Ministério Público Federal X Celso Correa de Albuquerque e outro Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, n. 852, CEP 79601-002, Três Lagoas/MS) Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Aparecida do Taboado/MS Testemunha: 1) Miguel Venâncio Santana Junior, CPF 051.787.618-39, podendo ser localizado na Av. São Cristovão, 1250. Testemunha: 2) Gláucio Antonio de Queiroz Oliveira, CPF 785.508.901-20, podendo ser localizado na Rua Mato Grosso do Sul, 4148, Jd. Morumbi. Finalidade: OITIVA DE TESTEMUNHA. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Anexo(s): cópia de fls. 02/44, 53/54, 209/228, 459/478. ***CARTA PRECATÓRIA N. _____/2016-DV*** Autos n. 0001616-33.2014.403.6003 Classe: 02 - Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa Partes: Ministério Público Federal X Celso Correa de Albuquerque e outro Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, n. 852, CEP 79601-002, Três Lagoas/MS) Juízo Deprecado: Subseção Judiciária de Campo Grande/MS Testemunha: 1) Valmir Inácio de Souza, CPF 202.946.381-72, podendo ser localizado na Rua Alexandre Fleming, 408, Bloco B, ap. 201. Testemunha: 2) Joaquim Teodoro de Carvalho, CPF 139.800.091-49, podendo ser localizado na Rua Sete de Setembro, 1300, centro. Finalidade: OITIVA DE TESTEMUNHA. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Anexo(s): cópia de fls. 02/44, 53/54, 209/228, 459/478. Publique-se. Dê-se ciência ao MPF.

0001628-13.2015.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X CELSO CORREA DE ALBUQUERQUE X ROGERIO FLAVIO DE QUEIROZ BLINI(MS009728 - ROBERT WILSON PADERES BARBOSA)

Proc. nº 0001628-13.2015.4.03.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Cuida-se de requerimento formulado pelo réu Rogério Flávio de Queiroz Blini (fls. 312/315), objetivando o desbloqueio de valores reputados impenhoráveis. Juntou documentos às fls. 316/319. Alega que em 04/12/2015 foi bloqueada a quantia de R\$4.873,34, em sua conta corrente nº 10.033-1 do Banco do Brasil em Aparecida do Taboado/MS, agência nº 0706-4, a qual, por ter natureza salarial, é impenhorável. Em manifestação, o Ministério Público Federal sustenta que, em princípio, deve ser desbloqueado apenas o valor de R\$3.583,34, pois a quantia de R\$1.290,00 é oriunda de transferências on line recebidas de Wilson Douglas (R\$570,00) e Sihara Queiroz (R\$720,00), a qual não tem natureza salarial. Defende que a margem consignável de 35% da remuneração do servidor é passível de bloqueio devendo ser restituído ao réu apenas o valor de R\$2.329,18 (fls. 286/287) 2. Fundamentação. O extrato bancário (fls. 316) e o comprovante de rendimentos (fls. 317) demonstram que parte do valor bloqueado às fls. 309/310 tem natureza salarial, sendo, portanto, impenhorável, nos termos do artigo 649, IV, do CPC. Os valores decorrentes das transferências on line efetuadas por Wilson Douglas (R\$570,00) e Sihara Queiroz (R\$720,00), não se enquadram neste conceito. Por outro lado, não há que se falar em penhora de 35% do salário do demandado, uma vez que o caso em tela não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 45, caput, e 1º e 2º, da Lei nº 8.112/90. Art. 45. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento. 1o Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015) 2o O total de consignações facultativas de que trata o 1o não excederá a 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração mensal, sendo 5% (cinco por cento) reservados exclusivamente para: (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015) I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou (Incluído pela Lei nº 13.172, de 2015) II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito. Sobre a impenhorabilidade da verba de natureza salarial o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA DOS VENCIMENTOS E PROVENTOS DE APOSENTADORIA. 1. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.184.765/PA, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com o regime dos recursos repetitivos, cujo acórdão veio a ser publicado no DJe de 3.12.2010, deixou consignado que o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do Sistema BacenJud, não deve descuidar do disposto no art. 649, IV, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, segundo o qual são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. 2. Sobre a interpretação a ser conferida ao art. 649, IV, do CPC, extraem-se dos vários precedentes jurisprudenciais desta Corte os seguintes enunciados: É possível a penhora on line em conta corrente do devedor, contanto que ressalvados valores oriundos de depósitos com manifesto caráter alimentar. (REsp 904.774/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16.11.2011); São impenhoráveis os valores depositados em conta destinada ao recebimento de proventos de aposentadoria do devedor. (AgRg no Ag 1.331.945/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 25.8.2011); Indevida a penhora sobre percentual da remuneração depositado em conta-corrente, pena de violação do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. (AgRg no REsp 1.147.528/RO, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 10.12.2010); Indevida penhora de

percentual de depósitos em conta-corrente, onde depositados os proventos da aposentadoria de servidor público federal. A impenhorabilidade de vencimentos e aposentadorias é uma das garantias asseguradas pelo art. 649, IV, do CPC. (AgRg no REsp 969.549/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.11.2007, p. 243); É inadmissível a penhora parcial de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor. (AgRg no REsp 1.023.015/DF, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 5.8.2008).3. No caso concreto, como bem observou o recorrente, o Tribunal de origem violou o art. 649, IV, do CPC, na medida em que decidiu que a ausência de saques na conta bancária destinada ao recebimento de verbas salariais descaracteriza a natureza alimentar de tais verbas. Ao contrário do que decidiu o Tribunal de origem, nestes autos não deve ser aplicada a orientação firmada pela Terceira Turma desta Corte, no RMS 25.397/DF (Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 3.11.2008), porque no referido caso, como bem salientado pelo juiz do primeiro grau de jurisdição, o próprio executado reconheceu que mantinha a quantia bloqueada como uma espécie de reserva disponível.4. Recurso especial provido. (REsp 1211366/MG, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, julgado em 06/12/2011, DJe 13/12/2011).PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA DOS VENCIMENTOS E PROVENTOS DE APOSENTADORIA.1. Trata-se, na origem, de Execução Fiscal proposta pelo Detran-DF (fl. 10, e-STJ) e o executado, ora recorrente, é servidor público federal aposentado do cargo de telefonista do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (fl. 16, e-STJ).2. O Tribunal de origem consignou que não existe qualquer óbice a impedir a penhora de 30% da verba mantida em conta corrente, ainda que proveniente do salário do devedor (fl. 50, e-STJ).3. Todavia, observa-se que os valores depositados na conta-corrente do ora insurgente são provenientes de crédito de aposentadoria, ou seja, esta renda constitui sua verba alimentar e provê seu sustento.4. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.184.765/PA, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com o regime dos recursos repetitivos, cujo acórdão veio a ser publicado no DJe de 3.12.2010, deixou consignado que o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do Sistema BacenJud, não deve descuidar do disposto no art. 649, IV, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.382/2006, segundo o qual são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.5. Recurso Especial provido para cassar a decisão que determinou o bloqueio de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente, considerando-se as circunstâncias do caso concreto. (REsp 1495235/DF, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014).3. Conclusão. Diante do exposto, defiro, em parte, o pedido de levantamento da indisponibilidade sobre o valor depositado na conta corrente nº 10.033-1 do Banco do Brasil, em Aparecida do Taboado/MS, agência nº 0706-4, de titularidade de Rogério Flávio de Queiroz Blihi, para que seja desbloqueado apenas o montante de R\$3.583,34. Expeça-se o necessário. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 21 de janeiro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0003492-86.2015.4.03.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001616-33.2014.4.03.6003)
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X CELSO CORREA DE ALBUQUERQUE

Proc. nº 0003492-86.2015.4.03.6003 DECISÃO.1. Relatório. O Ministério Público Federal ingressou com a presente ação civil pública por improbidade administrativa em face de Celso Corrêa de Albuquerque, objetivando sua condenação como incurso, por 18 (dezoito) vezes, na figura de improbidade administrativa prevista no artigo 10, caput e inciso VII, da Lei nº 8.429/92, com aplicação de todas as sanções estabelecidas no inciso II do artigo 12 da referida Lei. Em sede de liminar, requer a indisponibilidade dos bens do demandado até o valor de R\$2.464.136,36, sendo R\$1.232.068,18 referentes aos prejuízos e o restante à multa civil. Informou que o Inquérito Civil (IC) nº 1.21.002.000452/2015-81 foi instaurado em 09/12/2015, a partir do recebimento do Ofício nº 59/2015/PS/PGF/AGU-CHEFIA da Procuradoria Federal Especializada/INSS, seccional em Campo Grande/MS, comunicando a concessão ilegal de 18 (dezoito) benefícios previdenciários na Agência da Previdência Social (APS) de Aparecida do Taboado/MS, por parte do ex-servidor e então chefe da agência, Celso Corrêa de Albuquerque. Menciona que estão acostados aos autos, os 18 (dezoito) processos administrativos referentes à concessão ilegal de benefícios previdenciários pelo ex-servidor, demitido pela Corregedoria do INSS, por meio do Processo Administrativo Disciplinar - PAD nº 35069.000589/2009-3, cuja cópia foi juntada na Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa nº 0001616-33.2014.4.03.6003, movida perante este Juízo, em face do réu e de Rogério Flávio de Queiroz Blihi. (fls. 02-v, Nota de Rodapé 2). Informa, ainda, que as ilegalidades praticadas pelo réu foram descobertas em apuração feita pela Seção de Serviço de Benefícios/MOB, que tinha por objetivo avaliar a regularidade das concessões dos benefícios da espécie aposentadoria por idade (rural), em virtude da denúncia encaminhada à Gerência Executiva do INSS, em Campo Grande/MS, por meio do Memorando INSS/CORRGOI nº 169/2011, 25/10/2011, e seu anexo, que noticiou a concessão ilegal de benefícios na APS de Aparecida do Taboado/MS. Aduz que o Grupo de Trabalho responsável pela apuração foi designado pela Portaria INSS/GEXCGD/MS nº 019/2014. Por fim, especifica cada uma das dezoito condutas do réu, pede o afastamento do sigilo fiscal e a distribuição por dependência aos autos nº 0001616-33.2014.4.03.6003, 0001401-23.2015.4.03.6003, 0001455-86.2015.4.03.6003, 0001521-66.2015.4.03.6003, 0001522-51.2015.4.03.6003, 0001628-13.2015.4.03.6003, 0001629-95.2015.4.03.6003 e 0001632-50.2015.4.03.6003. Instrui a inicial o Inquérito Civil nº 1.21.002.000452/2015-81, vols. I, II e III. É o relatório.2. Fundamentação. Os fundamentos fáticos e jurídicos delineados na peça inicial indicam a prática e/ou a concorrência para a prática de condutas que ensejaram prejuízo ao erário que, em tese, configuram atos de improbidade administrativa previstos na Lei nº 8.429/92. Quanto ao perigo na demora da obtenção do provimento judicial final, é certo que os trâmites processuais em casos que tais são demorados. Assim, ao final, não se descarta a possibilidade de que o requerido possa se encontrar em estado de insolvência, frustrando a reparação do dano. A medida encontra amparo na jurisprudência. Confirmam-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LIMINAR. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. 1. Trata-se de Ação de Improbidade administrativa movida contra ex-prefeito municipal da cidade de Iramaia, em razão de ele, durante o exercício de 2007, ter firmado três contratos de prestação de serviços médicos, sob os números 658/2007, 559/2007 e 660/2007, empenhando e liquidando as despesas

neles previstas, sem, no entanto, ter prestado os serviços médicos contratados. 2. A concessão da medida de indisponibilidade não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora está implícito no comando legal. Assim deve ser a interpretação da lei, porque a dilapidação é ato instantâneo que impede a atuação eficaz e acatelaatória do Poder Judiciário. Precedentes do STJ. 3. Recurso Especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, RESP nº 1342412, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, DJE de 18.12.2012). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO PARCIALMENTE CONCESSIVA DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO-CABIMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. LIMINAR. 1. A interposição de agravo regimental em face da decisão que deferiu em parte o efeito suspensivo ativo pretendido, encontra óbice no 1º, do art. 293, do Regimento Interno deste Tribunal. 2. Presentes os requisitos necessários à concessão da tutela cautelar liminarmente requerida pelo Autor da Ação Civil Pública por atos de improbidade administrativa. 3. O periculum in mora, consistente no fundado receio de que possa ser frustrada futura execução da sentença a ser proferida, ocorre na espécie, uma vez que, conforme destacado na decisão agravada, após diligência junto ao BACEN, verificou-se que os extratos carreados aos autos, relativos aos agravados, quando não são negativos, informam valores inexpressivos, daí já se percebendo a possibilidade de ser frustrada a execução de futura sentença a ser proferida na ação civil pública. 4. O fumus boni iuris decorre da existência de robustos indícios de prática de atos de improbidade administrativa, uma vez que, conforme se depreende dos autos, o Inquérito levado a cabo pela Polícia Federal concluiu taxativamente pela existência de atos ímprobos praticados pelos agravados, embasado por farta documentação e investigação. 5. Por outro lado, o alegado conluio entre as empresas vencedoras das licitações tidas por fraudadas e as demais empresas que participaram das licitações a fim de, conjuntamente, lesarem a Fazenda Pública e disso tirar proveito, não ficou devidamente demonstrado na inicial da ação civil pública, mas, ao contrário, verifica-se a inexistência de rodízio entre as empresas que venceriam os contratos, o que seria razoável caso houvesse conluio. Daí possível inferir que aquelas que participaram das licitações, sem, contudo, vencer nenhuma delas, em princípio, não concorreram para a suposta prática de atos de improbidade, não devendo a medida cautelar de indisponibilidade de bens alcançá-las. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, AG 200601000124488, Relator Juiz Federal Klaus Kuschel, 4ª Turma, DJ de 11.05.2007, p. 22). Por fim, quanto à indisponibilidade de bens, a Lei nº 8.429/92 estabelece o seguinte: Art. 7 Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado. Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito. (Grifos nossos). Assim sendo, a indisponibilidade de bens, em sede de liminar, deve obedecer à Lei de Improbidade Administrativa, ou seja, garantir apenas o ressarcimento integral do dano, em tese, causado ao erário. Nesse sentido, os julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O PATRIMÔNIO DA RÉ E SUA REMUNERAÇÃO ANUAL. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA INDISPONIBILIDADE SOBRE SALÁRIO. 1. A liminar que defere a indisponibilidade de bens é extremamente gravosa porque antecipa os efeitos da sentença final, daí porque é indispensável seja indicado na exordial qual o pretensão valor do prejuízo causado pela ré, para que se restrinja a indisponibilidade dos bens exclusivamente ao prejuízo, nisto não se incluindo a multa dada sua acessoriedade. 2. As notícias de enriquecimento ilícito imputado à ré configuram fortes indícios da prática de ilícito administrativo, daí porque cabível a concessão de medida acatelaatória consubstanciada na indisponibilidade de bens, em valor correspondente ao suposto dano causado, visando assegurar o resultado eficaz da demanda. 3. In casu, como foi determinada a indisponibilidade de bens imóveis e veículos, pertencentes à ré, que ficarão em sua posse e uso, apenas com óbice à alienação a terceiros, os quais não há como se aferir o valor de mercado, não se entrevê prejuízo irreversível a justificar a suspensão da decisão. 4. No tocante à insurgência da agravante quanto a impossibilidade da indisponibilidade recair sobre seus proventos, não consta dos autos se tal indagação foi levada ao magistrado de primeiro grau. Assim, deverá a agravante proceder ao pedido de exclusão da indisponibilidade sobre seu salário, perante o Juiz a quo a quem incumbe decidir em primeiro plano, sob risco de supressão de um grau de jurisdição. 5. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido. Agravo regimental prejudicado. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 00341642020104030000, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, 4ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 24.02.2015). (Grifos nossos). ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE CONTRATO. CONSTRUÇÃO DE PONTES. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. FUMUS BONI IURIS. PRESENÇA DE INDÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DA MEDIDA NO VALOR TOTAL PARA CADA UM DOS AGRAVADOS, ALÉM DE CONSIDERAR ANTECIPADAMENTE O VALOR DA MULTA. EXCESSO DE CAUTELA AO DETERMINAR A CONSTRUÇÃO DE CONTAS-CORRENTES. PROVIMENTO PARCIAL. 1. O art. 7º da LIA prevê a possibilidade de decretação antecipada de indisponibilidade de bens quando o ato de improbidade cause lesão ao patrimônio público ou enseje enriquecimento ilícito. Essas hipóteses estão presentes. 2. Para a decretação de indisponibilidade de bens, prevista no art. 7º da Lei n. 8.429/92 e no art. 37, 4º da Constituição Federal, entende o STJ que o periculum in mora é presumido. Entretanto há necessidade da presença do fumus boni iuris, isto é, além da existência de fortes indícios da existência do ato de improbidade de que este possa ter causado lesão ao patrimônio público ou o enriquecimento ilícito dos agentes envolvidos, deve ser possível identificar o valor almejado na futura execução da sentença condenatória que possa vir a ser proferida. 3. A decretação da indisponibilidade dos bens não tem o condão de suprimir de seus titulares o poder de administração inerente à propriedade, mas apenas de estabelecer uma restrição ao direito da livre disposição, objetivando sua conservação como garantia de execução. 4. A indisponibilidade de bens não pode ser consequência automática da propositura da Ação de Improbidade Administrativa, devendo a parte autora provar, de plano, a proporcionalidade e a adequação da medida. 5. No caso em exame, o valor da indisponibilidade apontado pelo agravado mostra-se excessivo, porquanto incluiu o valor total do dano para cada um dos requeridos, além de haver incluído nesse valor multa antecipada e o bloqueio de valores em contas bancárias. 6. Embora o fumus boni iuris esteja presente e, também, o periculum in mora, o gravame imposto ao agravado com a indisponibilidade também da conta-corrente é pesado. Além da alegada garantia do ressarcimento do prejuízo, está ocorrendo uma interdição dos agravantes para exercerem atos de

sua vida civil, abrangendo todo o seu patrimônio. 7. A indisponibilidade de bens não pode incluir os valores de eventual condenação em multa. 8. Agravo de Instrumento parcialmente provido. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Agravo de Instrumento nº 00221141120134010000, Relator Desembargador Federal HILTON QUEIROZ, 4ª Turma, e-DJF1 de 02.06.2015, p. 409). (Grifos nossos).3. Conclusão. Diante do exposto, defiro, em parte, o pedido liminar e decreto a indisponibilidade dos bens móveis e imóveis do réu, limitada a R\$1.232.068,18, valor do dano estimado pelo Ministério Público Federal, ressalvando-se a possibilidade de eventual desbloqueio dos bens excedentes à garantia do ressarcimento do dano. Determino o bloqueio pelos sistemas BACEN-JUD e RENAJUD. Oficie-se aos Cartórios de Registros de Imóveis em que domiciliado o demandado ou em que se informe a existência de bens, para que anotem a indisponibilidade sobre eventuais imóveis existentes em nome do requerido. Após, notifique-se o demandado para, querendo, apresentar defesa escrita, em quinze dias, nos termos do artigo 17, 7º, da Lei 8.429/92, e intime-se o INSS para dizer se tem interesse em atuar no feito (3º do art. 6º da Lei 4.717/65 c.c. art. 17, 3º, da Lei 8.429/92). Desnecessária a quebra do sigilo fiscal do réu nos presentes autos, eis que já realizada na ação civil pública por improbidade administrativa nº 0001401-23.2015.4.03.6003, na qual também é demandado. Juntadas as últimas cinco declarações de imposto de renda pessoa física de Celso Corrêa de Albuquerque traslade-se cópia para os presentes autos. Distribua-se por dependência aos autos nº 0001616-33.2014.4.03.6003 (IC nº 1.21.002.000132/2013-69); 0001401-23.2015.4.03.6003 (IC nº 1.21.002.000182/2014-27); 0001455-86.2015.4.03.6003 (IC nº 1.21.002.000183/2014-71); 0001521-66.2015.4.03.6003 (IC nº 1.21.002.000186/2014-13); 0001522-51.2015.4.03.6003 (IC nº 1.21.002.000015/2015-67); 0001628-13.2015.4.03.6003 (IC nº 1.21.002.000041/2015-95); 0001629-95.2015.4.03.6003 (IC nº 1.21.002.000043/2015-84); 0001632-50.2015.4.03.6003 (IC nº 1.21.002.000188/2015-85) e nº 0001866-32.2015.4.03.6003 (IC nº 1.21.002.000236/2015-35). Intimem-se. Três Lagoas/MS, 20 de janeiro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0003495-41.2015.4.03.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001616-33.2014.4.03.6003)
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X CELSO CORREA DE ALBUQUERQUE

5Proc. nº 0003495-41.2015.4.03.6003 DECISÃO. 1. Relatório. O Ministério Público Federal ingressou com a presente ação civil pública por improbidade administrativa em face de Celso Corrêa de Albuquerque, objetivando sua condenação como incurso, por 14 (quatorze) vezes, na figura de improbidade administrativa prevista no artigo 10, caput e inciso VII, da Lei nº 8.429/92, com aplicação de todas as sanções estabelecidas no inciso II do artigo 12 da referida Lei. Em sede de liminar, requer a indisponibilidade dos bens do demandado até o valor de R\$1.839.973,28, sendo R\$919.986,64 referentes aos prejuízos e o restante à multa civil. Informou que o Inquérito Civil (IC) nº 1.21.002.000451/2015-36 foi instaurado em 05/11/2015, a partir do recebimento do Ofício nº 76/2015/PS/PGF/AGU-CHEFIA da Procuradoria Federal Especializada/INSS, seccional em Campo Grande/MS, comunicando a concessão ilegal de 14 (quatorze) benefícios previdenciários na Agência da Previdência Social (APS) de Aparecida do Taboado/MS, por parte do ex-servidor e então chefe da agência, Celso Corrêa de Albuquerque. Menciona que estão acostados aos autos, os 14 (quatorze) processos administrativos referentes à concessão ilegal de benefícios previdenciários pelo ex-servidor, demitido pela Corregedoria do INSS, por meio do Processo Administrativo Disciplinar - PAD nº 35069.000589/2009-3, cuja cópia foi juntada na Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa nº 0001616-33.2014.4.03.6003, movida perante este Juízo, em face do réu e de Rogério Flávio de Queiroz Blini. (fs. 02-v, Nota de Rodapé 2). Informa, ainda, que as ilegalidades praticadas pelo réu foram descobertas em apuração feita pela Seção de Serviço de Benefícios/MOB, que tinha por objetivo avaliar a regularidade das concessões dos benefícios da espécie aposentadoria por idade (rural), em virtude da denúncia encaminhada à Gerência Executiva do INSS, em Campo Grande/MS, por meio do Memorando INSS/CORRGOI nº 169/2011, 25/10/2011, e seu anexo, que noticiou a concessão ilegal de benefícios na APS de Aparecida do Taboado/MS. Aduz que o Grupo de Trabalho responsável pela apuração foi designado pela Portaria INSS/GEXCGD/MS nº 019/2014. Por fim, especifica cada uma das quatorze condutas do réu, pede o afastamento do sigilo fiscal e a distribuição por dependência aos autos nº 0001616-33.2014.4.03.6003, 0001401-23.2015.4.03.6003, 0001455-86.2015.4.03.6003, 0001521-66.2015.4.03.6003 e 0001522-51.2015.4.03.6003. Instrui a inicial o Inquérito Civil nº 1.21.002.000451/2015-36, vols. I, II e III. É o relatório. 2.

Fundamentação. Os fundamentos fáticos e jurídicos delineados na peça inicial indicam a prática e/ou a concorrência para a prática de condutas que ensejaram prejuízo ao erário que, em tese, configuram atos de improbidade administrativa previstos na Lei nº 8.429/92. Quanto ao perigo na demora da obtenção do provimento judicial final, é certo que os trâmites processuais em casos que tais são demorados. Assim, ao final, não se descarta a possibilidade de que o requerido possa se encontrar em estado de insolvência, frustrando a reparação do dano. A medida encontra amparo na jurisprudência. Confirmam-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LIMINAR. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. 1. Trata-se de Ação de Improbidade administrativa movida contra ex-prefeito municipal da cidade de Iramaia, em razão de ele, durante o exercício de 2007, ter firmado três contratos de prestação de serviços médicos, sob os números 658/2007, 559/2007 e 660/2007, empenhando e liquidando as despesas neles previstas, sem, no entanto, ter prestado os serviços médicos contratados. 2. A concessão da medida de indisponibilidade não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora está implícito no comando legal. Assim deve ser a interpretação da lei, porque a dilapidação é ato instantâneo que impede a atuação eficaz e acautelatória do Poder Judiciário. Precedentes do STJ. 3. Recurso Especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, RESP nº 1342412, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, DJE de 18.12.2012). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO PARCIALMENTE CONCESSIVA DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO-CABIMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. LIMINAR. 1. A interposição de agravo regimental em face da decisão que deferiu em parte o efeito suspensivo ativo pretendido, encontra óbice no 1º, do art. 293, do Regimento Interno deste Tribunal. 2. Presentes os requisitos necessários à concessão da tutela cautelar liminarmente requerida pelo Autor da Ação Civil Pública por atos de improbidade administrativa. 3. O periculum in mora, consistente no fundado receio de que possa ser frustrada futura execução da sentença a ser proferida, ocorre na espécie, uma vez que, conforme destacado na decisão agravada, após diligência junto ao BACEN, verificou-se que os extratos carreados aos autos, relativos aos agravados, quando não são negativos, informam valores

inexpressivos, daí já se percebendo a possibilidade de ser frustrada a execução de futura sentença a ser proferida na ação civil pública. 4. O *fumus boni iuris* decorre da existência de robustos indícios de prática de atos de improbidade administrativa, uma vez que, conforme se depreende dos autos, o Inquérito levado a cabo pela Polícia Federal concluiu taxativamente pela existência de atos ímprobos praticados pelos agravados, embasado por farta documentação e investigação. 5. Por outro lado, o alegado conluio entre as empresas vencedoras das licitações tidas por fraudadas e as demais empresas que participaram das licitações a fim de, conjuntamente, lesarem a Fazenda Pública e disso tirar proveito, não ficou devidamente demonstrado na inicial da ação civil pública, mas, ao contrário, verifica-se a inexistência de rodízio entre as empresas que venceriam os contratos, o que seria razoável caso houvesse conluio. Daí possível inferir que aquelas que participaram das licitações, sem, contudo, vencer nenhuma delas, em princípio, não concorreram para a suposta prática de atos de improbidade, não devendo a medida cautelar de indisponibilidade de bens alcançá-las. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, AG 200601000124488, Relator Juiz Federal Klaus Kuschel, 4ª Turma, DJ de 11.05.2007, p. 22). Por fim, quanto à indisponibilidade de bens, a Lei nº 8.429/92 estabelece o seguinte: Art. 7 Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado. Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito. (Grifos nossos). Assim sendo, a indisponibilidade de bens, em sede de liminar, deve obedecer à Lei de Improbidade Administrativa, ou seja, garantir apenas o ressarcimento integral do dano, em tese, causado ao erário. Nesse sentido, os julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O PATRIMÔNIO DA RÉ E SUA REMUNERAÇÃO ANUAL. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA INDISPONIBILIDADE SOBRE SALÁRIO. 1. A liminar que defere a indisponibilidade de bens é extremamente gravosa porque antecipa os efeitos da sentença final, daí porque é indispensável seja indicado na exordial qual o pretense valor do prejuízo causado pela ré, para que se restrinja a indisponibilidade dos bens exclusivamente ao prejuízo, nisto não se incluindo a multa dada sua acessoriedade. 2. As notícias de enriquecimento ilícito imputado à ré configuram fortes indícios da prática de ilícito administrativo, daí porque cabível a concessão de medida cautelar consubstanciada na indisponibilidade de bens, em valor correspondente ao suposto dano causado, visando assegurar o resultado eficaz da demanda. 3. In casu, como foi determinada a indisponibilidade de bens imóveis e veículos, pertencentes à ré, que ficarão em sua posse e uso, apenas com óbice à alienação a terceiros, os quais não há como se aféir o valor de mercado, não se entrevê prejuízo irreversível a justificar a suspensão da decisão. 4. No tocante à insurgência da agravante quanto a impossibilidade da indisponibilidade recair sobre seus proventos, não consta dos autos se tal indagação foi levada ao magistrado de primeiro grau. Assim, deverá a agravante proceder ao pedido de exclusão da indisponibilidade sobre seu salário, perante o Juiz a quo a quem incumbe decidir em primeiro plano, sob risco de supressão de um grau de jurisdição. 5. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido. Agravo regimental prejudicado. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 00341642020104030000, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, 4ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 24.02.2015). (Grifos nossos). ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE CONTRATO. CONSTRUÇÃO DE PONTES. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. FUMUS BONI IURIS. PRESENÇA DE INDÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DA MEDIDA NO VALOR TOTAL PARA CADA UM DOS AGRAVADOS, ALÉM DE CONSIDERAR ANTECIPADAMENTE O VALOR DA MULTA. EXCESSO DE CAUTELA AO DETERMINAR A CONSTRUÇÃO DE CONTAS-CORRENTES. PROVIMENTO PARCIAL. 1. O art. 7º da LIA prevê a possibilidade de decretação antecipada de indisponibilidade de bens quando o ato de improbidade cause lesão ao patrimônio público ou enseje enriquecimento ilícito. Essas hipóteses estão presentes. 2. Para a decretação de indisponibilidade de bens, prevista no art. 7º da Lei n. 8.429/92 e no art. 37, 4º da Constituição Federal, entende o STJ que o *periculum in mora* é presumido. Entretanto há necessidade da presença do *fumus boni iuris*, isto é, além da existência de fortes indícios da existência do ato de improbidade de que este possa ter causado lesão ao patrimônio público ou o enriquecimento ilícito dos agentes envolvidos, deve ser possível identificar o valor almejado na futura execução da sentença condenatória que possa vir a ser proferida. 3. A decretação da indisponibilidade dos bens não tem o condão de suprimir de seus titulares o poder de administração inerente à propriedade, mas apenas de estabelecer uma restrição ao direito da livre disposição, objetivando sua conservação como garantia de execução. 4. A indisponibilidade de bens não pode ser consequência automática da propositura da Ação de Improbidade Administrativa, devendo a parte autora provar, de plano, a proporcionalidade e a adequação da medida. 5. No caso em exame, o valor da indisponibilidade apontado pelo agravado mostra-se excessivo, porquanto incluiu o valor total do dano para cada um dos requeridos, além de haver incluído nesse valor multa antecipada e o bloqueio de valores em contas bancárias. 6. Embora o *fumus boni iuris* esteja presente e, também, o *periculum in mora*, o gravame imposto ao agravado com a indisponibilidade também da conta-corrente é pesado. Além da alegada garantia do ressarcimento do prejuízo, está ocorrendo uma interdição dos agravantes para exercerem atos de sua vida civil, abrangendo todo o seu patrimônio. 7. A indisponibilidade de bens não pode incluir os valores de eventual condenação em multa. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Agravo de Instrumento nº 00221141120134010000, Relator Desembargador Federal HILTON QUEIROZ, 4ª Turma, e-DJF1 de 02.06.2015, p. 409). (Grifos nossos). 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro, em parte, o pedido liminar e decreto a indisponibilidade dos bens móveis e imóveis do réu, limitada a R\$919.986,64, valor do dano estimado pelo Ministério Público Federal, ressaltando-se a possibilidade de eventual desbloqueio dos bens excedentes à garantia do ressarcimento do dano. Determino o bloqueio pelos sistemas BACEN-JUD e RENAJUD. Oficie-se aos Cartórios de Registros de Imóveis em que domiciliado o demandado ou em que se informe a existência de bens, para que anotem a indisponibilidade sobre eventuais imóveis existentes em nome do requerido. Após, notifique-se o demandado para, querendo, apresentar defesa escrita, em quinze dias, nos termos do artigo 17, 7º, da Lei 8.429/92, e intime-se o INSS para dizer se tem interesse em atuar no feito (3º do art. 6º da Lei 4.717/65 c.c. art. 17, 3º, da Lei 8.429/92). Desnecessária a quebra do sigilo fiscal do réu nos presentes autos, eis que já realizada na ação civil pública por improbidade administrativa nº 0001401-23.2015.4.03.6003, na qual também é demandado. Juntadas as últimas cinco declarações de imposto de renda pessoa física de Celso Corrêa de Albuquerque traslade-se cópia para os presentes autos. Distribua-se por dependência aos autos nº 0001616-33.2014.4.03.6003 (IC nº

1.21.002.000132/2013-69); 0001401-23.2015.4.03.6003 (IC nº 1.21.002.000182/2014-27); 0001455-86.2015.4.03.6003 (IC nº 1.21.002.000183/2014-71); 0001521-66.2015.4.03.6003 (IC nº 1.21.002.000186/2014-13); 0001522-51.2015.4.03.6003 (IC nº 1.21.002.000015/2015-67); 0001628-13.2015.4.03.6003 (IC nº 1.21.002.000041/2015-95); 0001629-95.2015.4.03.6003 (IC nº 1.21.002.000043/2015-84); 0001632-50.2015.4.03.6003 (IC nº 1.21.002.000188/2015-85), nº 0001866-32.2015.4.03.6003 (IC nº 1.21.002.000236/2015-35) e 0003492-86.2015.4.03.6003 (IC nº 1.21.002.000452/2015-81). Intimem-se. Três Lagoas/MS, 20 de janeiro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

ACAO MONITORIA

0003872-46.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X PRYSCILLA CAMILO LEGAL

Nos termos da Portaria 10/2009 desse Juízo, intime-se a parte exequente para que, manifeste-se acerca da certidão de fls.34.

0004243-10.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JONAS BRAGA GOMES

Nos termos da Portaria 10/2009 desse Juízo, intime-se a parte exequente para que, manifeste-se acerca da certidão de fls.24.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001517-68.2011.403.6003 - IVANILDO BARBOSA GALVES(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001517-68.2011.403.6003 Exequente: Ivanildo Barbosa Galves Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: B SENTENÇA Tendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas, 28 de janeiro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000192-19.2015.403.6003 - AMARILDO DE SOUZA CORREA(MS014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL 1ª VARA DE TRÊS LAGOAS-MS Processo nº 0000192-19.2015.403.6003 Embargante: Amarildo de Souza Correa Embargado: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA Classificação: C SENTENÇA: 1. Relatório. Trata-se de embargos de terceiro proposto por Amarildo de Souza Correa em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA objetivando a manutenção da posse do bem e a desconstituição de penhora realizada em autos de execução fiscal, no qual figura como executada Marilza Tomie Kitano Passador. Ademais, requer a suspensão imediata do processo de execução e o levantamento da penhora. Determinada a parte autora para que esclarecesse se a ação principal a que se referem estes embargos de terceiro é a indicada na inicial (0000486-42.2013.4.03.6003 - mandado de segurança remetida a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS - 4ª Vara Federal, por incompetência deste Juízo em 01/04/2013), no prazo de cinco dias, a embargante não se manifestou (fls. 10/11). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a emenda da inicial, com a juntada de documentos, nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 14), contudo, manteve-se inerte (fl. 16). É o relatório. 2. Fundamentação. O Código de Processo Civil estabelece o seguinte: Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Determinada a emenda da inicial para a juntada aos autos de cópia da exordial da ação de execução fiscal mencionada, bem como prova do ato de penhora impugnado, documentos necessários para a regular tramitação do feito, o requerente manteve-se inerte, conforme Certidão de fls. 16, sendo o indeferimento da inicial, medida que se impõe, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Sem custas. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas-MS, 15 de dezembro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0002399-88.2015.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000002-95.2011.403.6003) ADVALDO RIBEIRO DO AMARAL(MS013777 - JOAO PAULO MENDONCA THOMAZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proc. nº 0002399-88.2015.4.03.6003 Classificação: A SENTENÇA. 1. Relatório. Advaldo Ribeiro do Amaral, qualificado na inicial, opôs Embargos de Terceiros em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio dos quais pretende afastar construção judicial sobre bem imóvel. Alega, em síntese, que em 17/05/2006, adquiriu de Carlos Antônio da Silva e Edina Gonçalves da Silva, parte do lote 20, da quadra 41, com área de 160m², do loteamento denominado Patrimônio de Bataguassu, matriculado sob o nº 2563 no Cartório de Registro de Imóveis de Bataguassu/MS, conforme escritura de compra e venda lavrada no 2º Cartório de Notas de Bataguassu/MS. Aduz que em 26/05/2015 tomou ciência da construção do imóvel por ordem judicial proferida na execução nº 0000002-95.2011.4.03.6003, que tem por executado Danilo Augusto Silva. Sustenta que é terceiro de boa-fé e que adquiriu o imóvel bem antes

da propositura da ação. Citada, a CEF manifestou-se reconhecendo que o imóvel foi adquirido pelo embargante antes da constrição determinada nos autos do cumprimento de sentença. Asseverou que o embargante, por não ter registrado o imóvel, deu causa à penhora, devendo, portanto, arcar com os ônus da sucumbência, nos termos da Súmula nº 303 do Superior Tribunal de Justiça. É o relatório. 2. Fundamentação. A ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, autos nº 0000002-95.2011.4.03.6003, foi proposta em 07/01/2011 (fls. 02). A penhora, segundo a embargada, foi efetuada em 18/05/2015, portanto, após o embargante ter adquirido o bem (17/05/2006), conforme cópia da escritura pública de compra e venda de imóvel, lavrada no 2º Cartório de Notas de Bataguassu/MS, acompanhada da matrícula do imóvel (fls. 21/25). Dessa feita, se impõe o acolhimento dos embargos opostos por terceiro adquirente de boa-fé, para o fim de livrar da constrição o imóvel matriculado sob o nº 2563 no Cartório de Registro de Imóveis de Bataguassu/MS. Registre-se, por oportuno, que embora a constrição judicial tenha se operado em favor da exequente, é certo que a penhora do bem somente foi levada a efeito pela omissão do embargante/adquirente em registrar o imóvel no respectivo Cartório. Nesse contexto, considerando o princípio da causalidade e ainda o fato de não haver oposição à pretensão do embargante, não se impõe à embargada os ônus da sucumbência. Esta é a interpretação jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, a contrario sensu, do teor da súmula e julgado abaixo transcritos: Súmula nº 303 do Superior Tribunal de Justiça - Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. o o PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM IMÓVEL. ANTERIOR CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE. INAPLICABILIDADE, IN CASU, DO ENUNCIADO SUMULAR N.º 303/STJ. RESISTÊNCIA AO PEDIDO DE DESFAZIMENTO DA CONSTRIÇÃO. RESPONSABILIDADE DO EXEQÜENTE PELOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Os embargos de terceiro não impõem ônus ao embargado que não deu causa à constrição imotivada porquanto ausente o registro da propriedade. 2. A ratio essendi da súmula n.º 303/STJ conspira em prol da assertiva acima, verbis: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. 3. É que a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. 4. Deveras, afasta-se a aplicação do enunciado sumular 303/STJ quando o embargado (exequente) opõe resistência às pretensões do terceiro embargante, desafiando o próprio mérito dos embargos, hipótese que reclama a aplicação do princípio da sucumbência para fins de imposição da condenação ao pagamento da verba honorária (Precedentes: REsp n.º 777.393/DF, Corte Especial, Rel. Min Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 12.06.2006; REsp n.º 935.289/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 30.08.2007; AgRg no AG n.º 807.569/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 23.04.2007; e REsp n.º 627.168/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 19.03.2007). 5. In casu, apesar de a embargante, não ter providenciado o registro do contrato de promessa de compra e venda do imóvel objeto da posterior constrição, deve suportar o embargado o ônus pelo pagamento da verba honorária, vez que, ao opor resistência a pretensão meritória deduzida na inicial, atraiu a aplicação do princípio da sucumbência. 6. Recurso especial provido. (REsp 805.415/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 12/05/2008) 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedentes os embargos opostos para o fim de livrar da constrição judicial o imóvel matriculado sob o nº 2563 no Cartório de Registro de Imóveis de Bataguassu/MS. Declaro o processo resolvido pelo seu mérito (artigo 269, II, do CPC). Não são devidos honorários advocatícios ou condenação em custas, à vista do que restou analisado na fundamentação. Junte-se cópia desta decisão aos autos do cumprimento de sentença nº 0000002-95.2011.4.03.6003, nos quais serão adotadas as providências concernentes ao levantamento da penhora. P.R.I. Três Lagoas-MS, 29 de janeiro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001374-16.2010.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ADAO FERREIRA ARAUJO

Ante o teor de fls. 90, remetam-se os autos ao arquivo, onde o feito permanecerá aguardando eventual provocação das partes. Cumpra-se. Intime-se.

0009967-38.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CLARIZETE APARECIDA PEREIRA LEAL

Ante a juntada do substabelecimento de fls. 57, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se acerca da devolução da Carta Precatória de fls. 31/53. Nada sendo requerido, ao arquivo. Anote-se fls. 58.

0000068-07.2013.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X INAIE MARIANO ANTERO DA SILVA

Inicialmente intime-se o executado acerca da penhora de fls. 42/43, não havendo embargos/impugnação autorizo, desde já, a conversão dos valores bloqueados. Indefiro por ora o pedido de novo bloqueio judicial (BACENJUD), sendo que, de forma a evitar sucessivos e ilimitados pedidos, novas tentativas somente serão deferidas por este Juízo mediante demonstração nos autos, pelo credor, de que houve modificação da situação econômica dos requeridos. Em prosseguimento como última medida apta a permitir o prosseguimento da execução, requirite-se à Receita Federal do Brasil, por meio do sistema INFOJUD, cópia das relações de bens e direitos contidas nas duas últimas declarações de imposto de renda (DIRPF) apresentadas pelo(a) executado(a). Com a juntada dos documentos, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já decretado o sigilo de documentos. Observo que somente após a implementação dos atos é que deverá ser dada publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada. No silêncio da exequente, ou na ausência de bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, onde o

feito permanecerá aguardando eventual provocação das partes.Cumpra-se. Intime-se.

0003545-04.2014.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LEANDRO FURTADO MENDONCA CASATI

Nos termos da Portaria 10/2009 desse Juízo, intime-se a parte exequente para que, manifeste-se acerca da certidão de fls.20.

0003557-18.2014.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PEDRO GELLE DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria 10/2009 desse Juízo, intime-se a parte exequente para que, manifeste-se acerca da certidão de fls.20.

0003598-82.2014.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIA APARECIDA BARBOSA MAIA

Autos nº 0003598-82.2014.403.6003Exequente: Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do SulExecutado: Maria Aparecida Barbosa MaiaClassificação: B SENTENÇA1. Relatório. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul em face de Maria Aparecida Barbosa Maia, objetivando o recebimento de crédito de folha 06.A Exequente requereu a extinção do feito face ao pagamento do crédito exequendo (folha 18).É o relatório.2. Fundamentação.Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pela Executada, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela Exequente.3. Dispositivo.Ante o exposto, julgo extinta a presente Execução de Título Extrajudicial com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Diante da renúncia do prazo recursal de folha 18, certifique-se o trânsito em julgado. Libere-se eventual penhora.Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se.P.R.I.Três Lagoas/MS, 15 de dezembro de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

0003614-36.2014.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WAGNER RODRIGUES DA SILVA

Autos nº 0003614-36.2014.403.6003Exequente: Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do SulExecutado: Wagner Rodrigues da SilvaClassificação: B SENTENÇA1. Relatório. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul em face de Wagner Rodrigues da Silva, objetivando o recebimento de crédito de folha 06.A Exequente requereu a extinção do feito face ao pagamento do crédito exequendo (folha 18).É o relatório.2. Fundamentação.Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pela Executada, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela Exequente.3. Dispositivo.Ante o exposto, julgo extinta a presente Execução de Título Extrajudicial com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Diante da renúncia do prazo recursal de folha 18, certifique-se o trânsito em julgado. Libere-se eventual penhora.Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se.P.R.I.Três Lagoas/MS, 15 de dezembro de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

0003787-60.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ARAUJO & GUARDA PET SHOP LTDA - ME X PETULA DA GUARDA DIAS VENTANIA DE ARAUJO X TANCREDO JOSE VENTANIA DE ARAUJO DA GUARDA DIAS

Nos termos da Portaria 10/2009 desse Juízo, intime-se a parte exequente para que, manifeste-se acerca da certidão de fls.92/93.

0003875-98.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X HERALDO ARGEMIRO DE SOUZA

Nos termos da Portaria 10/2009 desse Juízo, intime-se a parte exequente para que, manifeste-se acerca da certidão de fls.70.

0004071-68.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X GUMERCINDO BATISTA DE LIMA JUNIOR

Nos termos da Portaria 10/2009, intime-se a parte autora para que, manifeste-se acerca da certidão de fls.41.

0004072-53.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO CASTRO

Nos termos da Portaria 10/2009 desse Juízo, intime-se a parte exequente para que, manifeste-se acerca da certidão de fls.55.

0004073-38.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JURANDIR DA CUNHA VIANA JUNIOR(MS007900 - JOSE SCARANSI NETTO)

Nos termos da portaria 10/2009, intime-se a parte exequente acerca das certidões de fls.28 e 32.

0000013-85.2015.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SILVEIRA PADIM LTDA ME X CAMILA BARBOSA SILVEIRA

Nos termos da Portaria 10/2009, intime-se a parte autora para que, manifeste-se acerca da certidão de fls.81.

0000816-68.2015.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X NEY DE AMORIM PANIAGO

Nos termos da Portaria 10/2009 desse Juízo, intime-se a parte exequente para que, manifeste-se acerca da certidão de fls.23.

0000817-53.2015.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANA PAULA ROZALEM BORB

Nos termos da Portaria 10/2009 desse Juízo, intime-se a parte exequente para que, manifeste-se acerca da certidão de fls.24.

0000819-23.2015.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO

Nos termos da Portaria 10/2009 desse Juízo, intime-se a parte exequente para que, manifeste-se acerca da certidão de fls.24.

0001307-75.2015.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X FERNANDES & GABANELA LTDA - ME X DIEGO FERNANDES DA GUIA ROSA X VANESSA GABANELA

Nos termos da Portaria 10/2009 desse Juízo, intime-se a parte exequente para que, manifeste-se acerca da certidão de fls.123.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0001756-04.2013.403.6003 - JOELSON SOARES GONCALVES(SP324903 - GILSON DA SILVA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000391-66.2000.403.6003 (2000.60.03.000391-9) - JOAO ARMANDO HORTIS(SP103037 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AUGUSTO DIAS DINIZ)

Trata-se de cumprimento de sentença em que já houve liberação dos valores a serem percebidos pelo autor e a título de honorários advocatícios, conforme comunicados de fls. 226/227. Verifica-se que em relação ao autor João Armando Hortis não consta dos autos informação quanto ao efetivo levantamento dos valores. Assim, para fins de restar certa a ciência do autor da disponibilidade dos valores intime-o por carta, cientificando-o da liberação e para que compareça pessoalmente à Caixa Econômica Federal, munido de documentos pessoais para levantamento. Após, remeta-se ao arquivo. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000306-46.2001.403.6003 (2001.60.03.000306-7) - SANTINA RODRIGUES DOS SANTOS(MS008359 - JARI FERNANDES E MS008752 - MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA E MS008185 - GREGORIO RODRIGUES ANACLETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANTINA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de fls. 311/314 tendo em vista que os pagamentos foram efetuados de acordo com a Súmula Vinculante n. 17 do STF, a qual dispõe que durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que naquele seja pagos. Nesse sentido: EMENTA: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - (...) II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido. (AI 713551 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009, DJe-152 DIVULG 13-08-2009 PUBLIC 14-08-2009 EMENT VOL-02369-14 PP-02925). PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. (...) 4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em

31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força da princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). (...) (Recurso Especial 1.143.677-RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 4/2/2010)Intime-se.Após, aguarde-se o pagamento do precatório (fls.306).

0000217-86.2002.403.6003 (2002.60.03.000217-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X YVONE LOUREIRO VETTOR X CELSO VETTOR X CELSO VETTOR ME

Tendo em vista a parte autora não ter logrado êxito na procura de bens para penhora determino, nesta oportunidade, o arquivamento deste feito até ulterior manifestação da autora na procura de bens para execução.

0000540-23.2004.403.6003 (2004.60.03.000540-5) - IGOR FIGUEREDO URQUIZA(MS009260 - ARNALDO BARRENHA FILHO) X ANDRE LUIZ ALVES URQUIZA(MS009260 - ARNALDO BARRENHA FILHO) X OBJETIVA ENGENHARIA E CONSTUCOES LTDA(MT006848 - FABIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA E MT011903A - CARLOS ROBERTO DE CUNTO MONTENEGRO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTE-DNIT(MS005082 - MARIELZE DE OLIVEIRA LANDGRAF) X UNIAO FEDERAL(MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X IGOR FIGUEREDO URQUIZA X UNIAO FEDERAL X ANDRE LUIZ ALVES URQUIZA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no silêncio ao arquivo. Intimem-se.

0000724-42.2005.403.6003 (2005.60.03.000724-8) - FRANCISCO ANTUNES DA COSTA(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA E MS010203 - JOSE AFONSO MACHADO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO ANTUNES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerimento de fls. 301/302, uma vez que o pedido de destaque de honorários contratuais deve ser feito em momento anterior à elaboração do ofício requisitório, nos termos do art. 22 da Resolução 168/2011 do CJF..P 0,5 Intimem-se.

0000282-42.2006.403.6003 (2006.60.03.000282-6) - BERNADETE DE OLIVEIRA DA SILVA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X ANTONIO CANDIDO DA SILVA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X ANGELICA CANDIDO SILVA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BERNADETE DE OLIVEIRA DA SILVA X ANTONIO CANDIDO DA SILVA

Trata-se de cumprimento de sentença em que já houve liberação dos valores a serem percebidos pelo autor e a título de honorários advocatícios, conforme comunicados de fls. 221/223. Verifica-se que em relação à autora Angélica Candido Silva não consta dos autos informação quanto ao efetivo levantamento dos valores. Assim, para fins de restar certa a ciência do autor da disponibilidade dos valores intime-o por carta, cientificando-o da liberação e para que compareça pessoalmente à Caixa Econômica Federal, munido de documentos pessoais para levantamento. Após, remeta-se ao arquivo. Publique-se.

0000885-18.2006.403.6003 (2006.60.03.000885-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X OSVALDO LEAL DE FREITAS - ME X OSVALDO LEAL DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO LEAL DE FREITAS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO LEAL DE FREITAS

Fls.387/392: Defiro a juntada dos documentos. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se em termos de prosseguimento. No silêncio, archive-se.

0012082-42.2007.403.6000 (2007.60.00.012082-5) - LILIANE MARIA DE SOUZA ROCHA X CIBELLE APARECIDA FERREIRA(MS010227 - ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI E MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LILIANE MARIA DE SOUZA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CIBELLE APARECIDA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0001018-89.2008.403.6003 (2008.60.03.001018-2) - JOSIAS DOS SANTOS(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença em que já houve liberação dos valores a serem percebidos pelo autor e a título de honorários advocatícios, conforme comunicados de fls. 143/144. Verifica-se que em relação ao autor Josias dos Santos não consta dos autos informação quanto ao efetivo levantamento dos valores. Assim, para fins de restar certa a ciência do autor da disponibilidade dos valores intime-o por carta, cientificando-o da liberação e para que compareça pessoalmente à Caixa Econômica Federal, munido de documentos pessoais para levantamento. Após, remeta-se ao arquivo. Publique-se.

0000310-05.2009.403.6003 (2009.60.03.000310-8) - CLEMENCIA RIBEIRO DE LIMA (SP175590 - MARCELO GONCALVES PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEMENCIA RIBEIRO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000310-05.2009.403.6003 Exequirente: Clemencia Ribeiro de Lima Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: BSENTENÇA Tendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas, 15 de dezembro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0000622-78.2009.403.6003 (2009.60.03.000622-5) - ARISTIDES FERREIRA DA GRACA FILHO (SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARISTIDES FERREIRA DA GRACA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000622-78.2009.403.6003 Exequirente: Aristides Ferreira da Graça Filho Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: BSENTENÇA Tendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas, 28 de janeiro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0000822-85.2009.403.6003 (2009.60.03.000822-2) - FRANCISCA GONCALVES DE OLIVEIRA (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da petição de fls. 257, defiro a dilação de prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente os calculos em relação à honorários advocatícios. Com a juntada das informações, cumpra-se as determinações constantes de fls. 246.

0000435-36.2010.403.6003 - PURCINA PEREIRA GOMES (MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X EDUARDO PEREIRA GOMES DE SENNA DIAS (MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDUARDO PEREIRA GOMES DE SENNA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença em que já houve liberação dos valores a serem percebidos pelo autor e a título de honorários advocatícios, conforme comunicados de fls. 172/173. Verifica-se que em relação ao autor Eduardo Pereira Gomes de Senna Dias não consta dos autos informação quanto ao efetivo levantamento dos valores. Assim, para fins de restar certa a ciência do autor da disponibilidade dos valores intime-o por carta, cientificando-o da liberação e para que compareça pessoalmente à Caixa Econômica Federal, munido de documentos pessoais para levantamento. Após, remeta-se ao arquivo. Publique-se.

0000743-72.2010.403.6003 - ROSEMILDO MACHADO DOS SANTOS (MS010786 - MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ROSEMILDO MACHADO DOS SANTOS

Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intimem-se.

0000949-86.2010.403.6003 - ORIDES ZULIM (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORIDES ZULIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o exequirente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância, e não havendo renúncia aos valores excedentes ao limite de RPV, intime-se o INSS, nos termos do art. 30, parágrafo 3º, da Lei n. 12.431, de 27/06/2011, para que informe a este Juízo, em 30 (trinta) dias, sobre eventual existência de débitos em nome de Orides Zulim, CPF: 589.665.878-87, os quais preenchem as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Havendo débitos a serem compensados, intime-se o exequirente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou inexistindo débitos, expeçam-se os devidos precatórios. Oportunamente, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Intimem-se.

0001052-93.2010.403.6003 - MANOELA QUEIROZ DE PAULA (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOELA QUEIROZ DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0001101-37.2010.403.6003 - JOANA MARIA DE LIMA SOUZA(MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOANA MARIA DE LIMA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001101-37.2010.403.6003 Exequente: Joana Maria de Lima Souza Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: BSENTENÇA Tendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas, 28 de janeiro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0001177-61.2010.403.6003 - MARIA DE FATIMA DA COSTA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE FATIMA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001177-61.2010.403.6003 Exequente: Maria de Fatima da Costa Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: BSENTENÇA Tendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas, 28 de janeiro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0001486-82.2010.403.6003 - MARIA ALVES DA GAMA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ALVES DA GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância. Considerando que foi negado provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0001571-68.2010.403.6003 - CLEUZA MORENO DE OLIVEIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X RODRIGO MORENO DE OLIVEIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X KATIUSCIA MORENO DE OLIVEIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X LOANA MORENO DE OLIVEIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEUZA MORENO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001571-68.2010.403.6003 Exequente: Cleuza Moreno de Oliveira e outros Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: BSENTENÇA Tendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas, 28 de janeiro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0001799-43.2010.403.6003 - NEUZA RODRIGUES DE SOUZA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUZA RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001799-43.2010.403.6003 Exequente: Neuza Rodrigues de Souza Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: BSENTENÇA Tendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas, 28 de janeiro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0001631-07.2011.403.6003 - CLEUZA DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão

para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0001682-18.2011.403.6003 - DEVANIR MARIA DA CONCEICAO SILVA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEVANIR MARIA DA CONCEICAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0000627-95.2012.403.6003 - JUSSARA MARIA DE JESUS ROMERA(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUSSARA MARIA DE JESUS ROMERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000627-95.2012.403.6003 Exequente: Jussara Maria de Jesus Romera Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: BSENTENÇA Tendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas, 28 de janeiro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0001144-03.2012.403.6003 - ILKA ROSA CORREIA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ILKA ROSA CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0001623-93.2012.403.6003 - MARIA IRISMAR DE ALENCAR DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA IRISMAR DE ALENCAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001623-93.2012.403.6003 Exequente: Maria Irismar de Alencar da Silva Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: BSENTENÇA Tendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas, 28 de janeiro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001190-31.2008.403.6003 (2008.60.03.001190-3) - UNIAO FEDERAL(MS006354 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X SEM IDENTIFICACAO X MARCOS BOCATO X JOAO CLAUDINO DE FREITAS(MS011957 - RAFAEL DA COSTA FERNANDES) X FERNANDA SILVA RAMOS X CLEUZA FAUSTINA DOS SANTOS(MS011957 - RAFAEL DA COSTA FERNANDES)

Proc. nº 0001190-31.2008.403.6000 Autor(a): União Réu(s): Marcos Bocato e outros Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Trata-se de ação de Reintegração de Posse ajuizada pela União em face de Marcos Bocato e outras pessoas apontadas como invasoras de lotes não-operacionais sem fins residenciais, com pedido liminar da proteção possessória e de desfazimento de construções ou plantações. Os fundamentos fáticos referem invasão multitudinária em imóveis federais dominicais da União, localizados no perímetro urbano de Três Lagoas-MS, por mais de duzentas famílias agrupadas pelo movimento denominado sem teto, ocorrida no dia 20/08/2008, evidenciando a dificuldade de identificação de todos os réus em razão do número de invasores. A União informa que imóveis não operacionais sem oficial construção residencial foram transferidos por meio da Lei 11.483/07 e que não havia permissão de uso, não configurando a hipótese do artigo 12 da Lei 11.483/07. A reintegração de posse foi deferida liminarmente por decisão proferida às folhas 93/95, sendo o respectivo mandado cumprido às fls. 111/116. Posteriormente, a União noticiou a existência de dois invasores remanescentes e requereu a citação de Fernanda Silva Ramos e João (fls. 124/127, 129/134). Por despacho de folha 135 deferiu-se o requerimento, sendo expedido mandado de reintegração de posse, certificado às fls. 146/147. Marcos Bocato foi citado à folha 119, João Claudino de Freitas e Fernanda Silva

Ramos às folhas 142 e 144, Cleuza Faustino dos Santos, esposa de João, à folha 172. Júlio Manoel da Silva não encontrado (fl. 172). João Claudino e Cleuza apresentaram, intempestivamente, contestação e documentos às fls. 176/186. Decretou-se a revelia de Marcos Bocato, João Claudino e Fernanda Silva (fl. 164). A União requereu a desistência da ação em relação a Júlio Manoel da Silva (fl. 173-v), homologada às folhas 206/207, oportunidade em que foi revogada a decisão liminar que estendia a reintegração de posse em relação aos requeridos Fernanda Silva Ramos e João Claudino de Freitas (fl. 135). A União juntou documentos (fls. 212/218) e não apresentou testemunhas (fls. 233, 235/v). Designou-se audiência para tentativa de conciliação, com a participação da União e do réu João Claudino de Freitas, onde ficou entabulado que este deveria buscar solução administrativa junto à Secretaria do Patrimônio da União, suspendendo-se o processo (fl. 226), não havendo solução administrativa da questão. Intimidados, João Claudino e sua esposa não requereram outras provas (fl. 246). Determinou-se a expedição de edital para citação dos réus desconhecidos e incertos (fls. 250/v). É o relatório. 2. Fundamentação. O procedimento das ações possessórias tem está disciplinado pelo artigo 920 e seguintes do Código de Processo Civil, e a reintegração ou manutenção da posse requer o atendimento dos requisitos do artigo 927, a seguir transcrito: Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. O pedido liminar de reintegração de posse foi deferido por decisão de folha 93/95, ensejando a desocupação do imóvel público pela maioria dos réus não identificados, por força de mandado de reintegração de posse. Embora revés, os réus podem produzir provas durante a instrução do processo (STF: Súmula 231; STJ: REsp 1335994/SP). Examinando-se os documentos apresentados pelos réus João Claudino e Cleuza, observa-se que deles não se extrai a comprovação quanto à legitimidade da posse exercida sobre o bem público. O documento encartado à folha 186 não é apto à comprovação do uso autorizado de imóveis da extinta RFFSA. Ainda que se comprovasse a utilização do imóvel por ex-ferroviário, inexistente amparo legal para a transferência desse direito a herdeiros maiores e capazes. A ocupação de imóveis pelos ex-ferroviários configurara liberalidade da RFFSA e não conduzia à aquisição de direito de moradia, porque conferida a título precário, amparada pelo artigo 109 do Decreto nº 90.959/85, que dispunha que a ocupação de qualquer imóvel ou dependência da ferrovia será sempre entendida como simples permissão, outorgada pela respectiva administração ferroviária, a título precário, cujo Decreto foi revogado pelo Decreto nº 1.832, de 04/03/96. Tratando-se de bem público, eventual utilização do imóvel decorre de tolerância do titular do domínio (União) e não configura posse, mas mera detenção (art. 1.208 do CC/2002), porquanto há vedação constitucional para a usucapião de imóvel público (art. 183, parágrafo 3º, da CF/88). Por ocasião do cumprimento do mandado de reintegração de posse (fls. 146/147), Fernanda informou que iniciou a ocupação de um imóvel de madeira no ano de 2004 e edificou uma casa de alvenaria em 2008, o mesmo tendo feito Flávia. João Claudino disse que ocupava o imóvel com esposa e filhos desde janeiro ou fevereiro de 2008, quando construiu a casa de alvenaria, embora tenha mencionado que o pai falecido, ex-ferroviário, teria cedido para ele a casa de madeira que habitava. Na ação de embargos de terceiro (proc. - nº 0000157-69.2009.403.6003), João Claudino e sua esposa não comprovaram o exercício de posse legítima (fl. 189v), o mesmo ocorrendo nestes autos, pois não foi apresentado qualquer documento que confira direito ao uso do imóvel público. De outra parte, não há direito à aquisição dos imóveis, pois o benefício é conferido pela Lei nº 11.483/2007 em relação aos imóveis não-operacionais residenciais da antiga RFFSA que estejam ocupados por pessoas de baixa antes de 2005 (artigo 12 da Lei 11.483/2007). Além de a posse dos requeridos ser posterior ao ano de 2005, não se comprovou tratar-se de imóveis não-operacionais destinados à residência pela extinta RFFSA, havendo indicação de tratar-se de construções erigidas sem autorização dessa empresa ou da União. A posse e o domínio do imóvel por parte da União decorrem da transferência patrimonial operada pela Lei 11.483/07 (art. 2º, inciso II). Demonstrado o esbulho e atendidos os demais requisitos do artigo 927 do CPC, a procedência do pedido deduzido na inicial se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o presente pedido inicial para reintegrar a União na posse dos imóveis ocupados irregularmente pelos requeridos. Confirmo a medida liminar deferida às folhas 95. Diante da revogação da liminar de folha 135 pela decisão de folha 207, determino, após o trânsito em julgado, a expedição de mandado de reintegração de posse contra os requeridos 1) João Claudino de Freitas e sua esposa Cleuza Faustino dos Santos; e 2) Fernanda Silva Ramos, a fim de que desocupem os imóveis descritos às folhas 147 no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de desocupação compulsória. Após a desocupação dos imóveis, a União poderá desfazer as construções e plantações neles existentes. Condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios à parte autora, fixados em R\$ 1.000,00 (Mil Reais) para cada um deles. Após cumprimento da sentença e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 01 de fevereiro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0003904-51.2014.403.6003 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A(SP304897 - GUILHERME AMARAL MOREIRA MORAES E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES E MS015239 - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO) X ANTONIO CARLOS DE ARAUJO X MARCELO MATIAS FERREIRA X ANTONIO SERGIO DE GUIMARAES X JOSE VALENTIN DA SILVA(MS015239A - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO)

Nos termos da Portaria 10/2009 desse Juízo, intime-se a parte exequente para que, manifeste-se acerca das certidões de fls. 179, 181 e 183.

0000508-32.2015.403.6003 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A(MS015239 - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO E MS012741 - MILIANA KEILA FERREIRA E MS019682 - GISLAINE GARCIA MOREIRA) X MARIA CRISTINA GUIMARAES(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS)

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, intime-se a parte autora acerca da juntada da contestação de fls. 147/169.

ALVARA JUDICIAL

0002554-28.2014.403.6003 - VALQUIRIA SOARES DE ALMEIDA(MS017609 - LETICIA DO NASCIMENTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GEOVANA MILHOLI BORGES

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 8099

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000734-68.2014.403.6004 - MARINA DA SILVA MERCADO(MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Reitero os termos da decisão de fl. 39, devendo a defensora dativa se manifestar dentro do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de destituição.Publicue-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 8111

INQUERITO POLICIAL

0001023-64.2015.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAHMOUD ABDELMOATAMED ABOUENLAGA BAKHIT(MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF)

Defiro o pedido contido na petição (fls.74), mediante o recolhimento das custas.Intime-se.

Expediente N° 8112

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000065-35.2002.403.6004 (2002.60.04.000065-1) - MS017818 - LORINE SANCHES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS002175 - LUIZ OTAVIO SA DE BARROS) X EDINEA VIEIRA CUPERTINO(MS017818 - LORINE SANCHES VIEIRA) X ELIZABETH VIEIRA DE ARRUDA(MS017818 - LORINE SANCHES VIEIRA) X ELIANE VIEIRA DE MORAES(MS017818 - LORINE SANCHES VIEIRA)

Diante do retorno dos autos da Superior Instância, e com o objetivo de dar efetividade à Jurisdição, em especial à fase executória, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória de cálculo dos valores que entenda devidos, cabendo-lhe, de logo, declarar se tem interesse em interpor embargos à execução sobre as demais matérias do art. 741 do CPC, vinculada tal renúncia à subsequente concordância do credor com a memória da devedora.Isto feito, intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS.Havendo concordância da parte credora com a memória do INSS e desinteresse da autarquia quanto à interposição de embargos, requisite-se o pagamento através de Precatório e/ou RPV, conforme determina a Resolução n 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a ser observada pelo servidor responsável por ocasião da expedição do requisitório.Não se chegando a consenso acerca do quantum debeatur nessa fase pré- executiva, ou, ainda, que haja consenso, o INSS declarar seu interesse de embargar a execução quanto as outras matérias do art. 741 do CPC, cite-se-a para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 730 do CPC), desde que já requerida tal citação pela parte exequente.Publicue-se. Intime-se. Cumpra-se

0001018-91.2005.403.6004 (2005.60.04.001018-9) - LUIZ FRANCISCO CANHETE DOS SANTOS(MS006809 - ALEXANDRE

MAVIGNIER GATTASS ORRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010815 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Tendo em vista que o autor, ora credor, apresetou o seu cálculo (fl. 141), intime-se a Caixa Econômica Federal para adimplir a obrigação ou opor embargos. Prazo de 10(dez) dias. Publique-se.

0000370-72.2009.403.6004 (2009.60.04.000370-1) - LOURDES GATASS PESSOA - ESPOLIO X MAURO GATTASS PESSOA(MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO E MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X UNIAO FEDERAL

Visto que atende aos requisitos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito legal, nos termos do artigo 520, do CPC.Intime-se o RÉU para apresentar contrarrazões no prazo legal.Processadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao E. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001162-26.2009.403.6004 (2009.60.04.001162-0) - ELIANE VIEIRA DE MORAES(MS006016 - ROBERTO ROCHA E MS017818 - LORINE SANCHES VIEIRA) X ELIZABETH VIEIRA DE ARRUDA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X EDINEA VIEIRA CUPERTINO(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(MS014904 - RHIANNA DO NASCIMENTO SOARES)

Diante das comunicações acostadas aos autos que informam a negativa de seguimento aos agravos de instrumento 2015.0300014480-1/MS e 2015.0300012588-0/MS (fls. 328/339), determino a expedição dos precatórios em nome das autoras e rpv em nome do advogado Dr. Roberto Rocha, OAB/MS 6016.Cumpra-se nos termos da resolução 168/2011 do CJF.

0000315-87.2010.403.6004 - JORGE LUIZ PENHA DOS SANTOS(MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto que atendem aos requisitos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação no duplo efeito legal, nos termos do artigo 520, do CPC.Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões no prazo legal.Processadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao E. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001555-43.2012.403.6004 - RAULINO FERREIRA PONTES FILHO(MS015458 - LIVIA ESPIRITO SANTO ROSA) X UNIAO FEDERAL

Diante das informações acostadas aos autos acerca da impossibilidade da advogada Drª LIVIA ESPIRITO SANTO ROSA atuar como defensora dativa, revogo a sua nomeação nestes autos e nomeio o Dr. Roberto Rocha, OAB/MS 6016, como defensor dativo, devendo ser intimado pessoalmente desta nomeação; assim como, para que se manifeste nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos determinados à fl. 107.Arbitro os honorários da advogada dativa Drª LIVIA ESPIRITO SANTO ROSA no valor médio da tabela, que deverá ser pago quando do trânsito em julgado.Proceda a Secretaria a atualização cadastral necessária.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE:Mandado de Intimação 81/2016 SO - intimando o Dr. Roberto Rocha acerca do conteúdo deste despacho e para que se manifeste no prazo determinado.Mandado de Intimação_82/2016 SO - intimando o autor RAULINO FERREIRA PONTES FILHO, residente na Rua Cabral,1458 - apt 6, Bairro Aeroporto, Corumbá/MS - Telefones de contato 3231-8868 e 3234-1052, acerca do conteúdo deste despacho.PA 0,10 Cumpra-se.

0001561-50.2012.403.6004 - MARIA HELENA MEAURIO(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Devidamente citada o INSS não opôs embargos a execução no prazo legal.Assim sendo, em continuidade a execução da sentença determino a expedição dos ofícios requisitórios nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Publique-se.

0000502-90.2013.403.6004 - ONEIDE FERREIRA MARTINS DE AMORIM(MS017561 - SILVANA LOZANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO E MS017561 - SILVANA LOZANO DE SOUZA)

Visto que atende aos requisitos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito legal, nos termos do artigo 520, do CPC.Exceção se faz quanto a antecipação dos efeitos da tutela que recebo apenas no efeito devolutivo.Intime-se o RÉU para apresentar contrarrazões no prazo legal.Processadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao E. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001261-20.2014.403.6004 - JANICE DE SOUZA PULCHERIO CARVALHO(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora acerca do ofício 5613/APSADJ/GEXCGD/MS que informa a concessão do benefício de aposentadoria por idade - NB/41/173.351.802-6, com data de início de benefício (DIB) em 17/04/2014, data de início de pagamento (DIP) em 10/12/2015, com o direcionamento dos depósitos ao Banco Bradesco, nesta urbe.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/02/2016 1361/1432

Região por se tratar de sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0001479-19.2012.403.6004 - DENIS DA CUNHA(MS014768 - REGIANE RIBEIRO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Tendo em vista que a defensora da requerente foi nomeada por este juízo para atuar como advogada dativa (fl. 04), arbitro honorários no valor médio da tabela prevista na Resolução nº 305/2014 CJF. Expeça-se a requisição junto ao Sistema AJG. Após, arquivem-se os autos. Publique-se.

Expediente N° 8113

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000985-86.2014.403.6004 - CARLOS BENTO DOS SANTOS(MS009564 - CANDELARIA LEMOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA)

Fica a parte ré intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifique as provas que pretende produzir, conforme determinado no r. despacho de fl. 98.

Expediente N° 8114

ACAO PENAL

0000614-40.2005.403.6004 (2005.60.04.000614-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1041 - ALEXANDRE COLLARES BARBOSA) X RENE FLORES CHOQUEHUANCA(SP320332 - PATRICIA VEGA DOS SANTOS E MS013486 - LUCIA MOFREITA BRUNO SZOCHALEWICZ GOMES DA SILVA) X SONIA ADELA MAMANI DE LA CRUZ(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ)

Analisando-se a documentação apresentada (f. 309-323), verifico que o denunciado RENE FLORES CHOQUEHUANCA possui renda mensal declarada por volta de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por outro lado, verifico que o ora requerente paga, junto com a sua esposa, um aluguel de aproximadamente R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais); e que constituiu um advogado para lhe defender. Em primeiro lugar, registro ser incabível a isenção da fiança, por restar demonstrado que possui capacidade financeira para despender certa quantia para garantir a sua vinculação ao presente processo. Aliado a isso, é prudente rememorar que anterior pagamento de fiança pelo réu não foi suficiente para garantir o seu interesse na continuidade do feito, que aguardou anos suspenso até a oportunidade em que este estava prestat a realizar uma viagem internacional, momento em que foi cumprido o mandado de prisão aberto em seu desfavor. Diante deste contexto, julgo razoável reduzir o montante fixado a título de fiança para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pouco acima do dobro do aluguel mensal pago pelo denunciado. Cumpre salientar que a fiança deve ser naturalmente dispendiosa, ensejando por vezes a penhora de pertences preciosos do afiançado (art. 349 do CPP) e a ajuda de parentes, tudo para que o afiançado tenha sempre o interesse em reaver ao menos parte do valor futuramente e principalmente para que não se esqueça da existência do processo, como parece ter ocorrido no caso concreto. Enfim, a fiança não é arbitrada levando-se em conta a disponibilidade financeira imediata do afiançado, tomando-se em consideração o que é possível o afiançado pagar mediante certo esforço. No caso, o valor arbitrado corresponde a dois meses de trabalho, segundo a renda declarada pelo denunciado, sendo pouco acima de dois alugueis mensais pago por toda a sua família, de modo a ser pouco provável que não consiga pagar a fiança com algum esforço. Nestes termos, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de f. 302-303 para reduzir a fiança arbitrada através da decisão de f. 287-288v para o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mantendo a decisão integralmente em relação aos seus demais termos. Ciência às partes. Adite-se a Carta Precatória nº 0000305-15.2016.8.26.0263 com a presente decisão.

Expediente N° 8115

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000510-72.2010.403.6004 - GARY TRIGO RIVERO(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI E MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Fica a defesa do requerente GARY TRIGO RIVERO cientificada do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta Vara, bem como intimada para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 05(cinco) dias.

Expediente Nº 8116

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000479-23.2008.403.6004 (2008.60.04.000479-8) - ERCILIA MARIA FELIX(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS010815 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Intimem-se as parte para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem acerca do Ofício Requisitório 20160000001, iniciando-se pela parte autora.

Expediente Nº 8117

EMBARGOS A EXECUCAO

0000391-38.2015.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000114-56.2014.403.6004) ELIZABETH SILVEIRA PONCIANO SEGOVIA(MS015458 - LIVIA ESPIRITO SANTO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Recebo os presentes embargos à execução, porquanto regulares e tempestivos.Promova a Secretaria o apensamento do processo aos autos principais (proc. n.º 0000114-56.2014.403.6004).Intime-se a parte embargada, para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC).Em seguida, tornem novamente conclusos.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000602-74.2015.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000114-56.2014.403.6004) ELIZABETH SILVEIRA PONCIANO SEGOVIA(MS015458 - LIVIA ESPIRITO SANTO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Recebo os embargos.Promova a Secretaria o apensamento do processo aos autos principais (proc. nº 0000114-56.2014.403.6004).Intime-se a parte embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC).Em seguida, tornem novamente conclusos.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8118

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000803-66.2015.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NAME ANTONIO FARIA DE CARVALHO X MARCIO JOSE PIMENTA NECO X SAMUEL MOLINA DE SOUZA X CANDELARIA LEMOS X MIRELLE BUENO X SULMEDI-COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X CIRUMED COMERCIO LTDA X BIOMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME X MULTIMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP X ARAGUAIA MEDICA - PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP X COMERCIAL CIRURGICA RIO CLARENSE LTDA X DIMASTER - COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. X DIMENSAO COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA X CENTRO DE DIAGNOSTICO MEDICO LTDA(MS010988 - HELENA ECHEVERRIA DE LACERDA SAAD COSTA) X POTENCIA COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME(MS008409 - NILSON PEREIRA DE ALBUQUERQUE) X EMPENHA COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - ME X T & A COMERCIO E MANUTENCAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME X MEDICALL CENTRO-OESTE COMERCIO, SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA - ME X LEONARDO CARDOZO GONCALVES(MS008409 - NILSON PEREIRA DE ALBUQUERQUE) X JUCELIA REGINA MARIANO DA SILVA X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA - EPP X ELZA OHARA DE OLIVEIRA SANTOS

Foram opostos embargos de declaração pelo Ministério Público Federal (f. 168-170) contra a decisão de f. 74-91.Tendo em vista que poderão decorrer efeitos infringentes da decisão dos embargos, deve ser oportunizada a prévia manifestação das partes, assegurando-se o necessário contraditório.Isto posto, intime-se as partes para que se manifestem quanto aos embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.

0000804-51.2015.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NAME ANTONIO

FARIA DE CARVALHO X MARIA HELENA SILVA DE FARIA X MARCIO JOSE PIMENTA NECO X SAMUEL MOLINA DE SOUZA X CANDELARIA LEMOS X MIRELLE BUENO X EQUIPE ENGENHARIA LTDA(MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) X LUCIANO ANTONIO DE CARVALHO ZACHEO X AZEVEDO & ANJOS LTDA - EPP X COLETTI ENGENHARIA LTDA

Foram opostos embargos de declaração pelo réu Equipe Engenharia Ltda (f. 122-132) e pelo Ministério Público Federal (f. 210-212) contra a decisão de f. 70-82. Tendo em vista que poderão decorrer efeitos infringentes da decisão dos embargos, deve ser oportunizada a prévia manifestação das partes, assegurando-se o necessário contraditório. Isto posto, intime-se as partes para que se manifestem quanto aos embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem-me conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0000163-29.2016.403.6004 - HOLANDA ENGENHARIA LTDA - EPP(MS015328 - RICARDO VICENTE DE PAULA E MS015880 - EDILCE MARIA GALINDO DE OLIVEIRA OVELAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA - MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do fato de não existir Delegado da Receita Federal do Brasil em Corumbá/MS, determino a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que o autor melhor especifique a autoridade impetrada. No mesmo prazo, deve o autor promover o recolhimento integral das custas (certidão de f. 173). Intimem-se.

Expediente Nº 8119

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000180-65.2016.403.6004 - SHISLAINE ARAUJO VIEIRA DA SILVA(MS018687 - LILIAN DARC RAMOS SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por intermédio da qual a autora, servidora do Ministério Público da União, pretende a concessão de provimento jurisdicional que autorize a sua participação no concurso de remoção previsto no Edital SG/MPU registrado sob o nº 02, de 22/02/2016. A autora, em exercício na Procuradoria da República de Corumbá desde 06/09/2013, sustenta que sua participação no referido concurso de remoção encontra óbice no edital regulamentador, pois esta prevê a disponibilização do formulário de inscrição apenas aos servidores que entraram em exercício no órgão até 03/03/2013. Sustenta que tal óbice não seria razoável ante a violação ao direito de antiguidade dos servidores públicos em serem removidos ou relatados com preferência em relação a futuros servidores nomeados ou empossados. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pugna pela sua inscrição, e consequente participação, no concurso de remoção previsto no Edital SG/MPU n. 02, de 22/02/2016, o qual determina que inscrições serão recebidas, exclusivamente, até às 18 horas do dia 25/02/2016. Com a inicial (f. 02-18), juntou os documentos de f. 19-43. Vieram os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório do que basta. Fundamento e Decido. Preceitua o artigo 273 do Código de Processo Civil que, a requerimento da parte, o juiz pode antecipar os efeitos da tutela pretendida, desde que não haja risco de irreversibilidade do provimento e estejam presentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Este dispositivo prescreve, ainda, que a decisão antecipatória pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo, desde que de forma fundamentada (CPC, artigo 273, 4º). Fica claro, portanto, o caráter provisório do provimento jurisdicional que antecipa os efeitos da tutela, decorrente dos próprios limites da cognição desenvolvida no momento em que proferido. Feitas essas considerações, vislumbro a plausibilidade do direito alegado e o perigo de dano irreparável caso não haja provimento jurisdicional a assegurar que o autor efetue a sua inscrição e participe do concurso de remoção em questão. O artigo 28, 1º, da Lei 11.415/2006, estabelece: Artigo 28. Ao servidor integrante das Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União será permitida movimentação, no mesmo ramo, a critério do Procurador-Geral respectivo, ou entre ramos diversos, a critério do Chefe do Ministério Público da União, para ocupação de vagas, no próprio Estado e no Distrito Federal, ou entre as diversas Unidades da Federação, consoante os seguintes critérios: [...] 1º O servidor cuja lotação for determinada em provimento inicial de cargo da carreira deverá permanecer na unidade administrativa ou ramo em que foi lotado pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, só podendo ser removido nesse período no interesse da administração. De início, não verifico a patente ilegalidade do dispositivo. Ao que parece, a norma está inserida no âmbito na organização administrativa da carreira dos Servidores Públicos do Ministério Público da União, não devendo o Judiciário intervir, salvo em casos de flagrante afronta aos princípios e leis vigentes. Por outro lado, entendo que a regra de remoção deve se manter incólume somente enquanto não houver o ingresso de novos servidores no quadro de carreira, sob pena de se ferir o critério da antiguidade. A antiguidade exerce uma importante função na estruturação das carreiras públicas, de modo que, neste ponto, revela-se pertinente a antecipação da tutela exclusivamente quanto ao direito de relotação da autora em vagas remanescentes ao concurso de remoção, caso houver a nomeação, posse e exercício de novos servidores no âmbito da unidade administrativa. Entender de forma diversa seria permitir que servidores recém-empossados ocupassem lotações almeçadas por servidores mais antigos no quadro, que dispõem do direito de preferência em decorrência do critério de antiguidade, norteador do serviço público. Essa situação poderia levar, inclusive, à frustração da justa expectativa de remoção futura destes servidores, nos termos do artigo 36 da Lei n. 8.112/1991. Isto é, a autonomia organizacional da Administração Pública encontra limites no critério da antiguidade, que é corolário do próprio princípio da isonomia; que importa no tratamento diferenciado daqueles que se encontram em situações diversas. E com a

relocação da autora, mediante o ingresso de novos servidores, não haverá prejuízo à Administração Pública, uma vez que o deslocamento da servidora relatada estará condicionado à entrada em exercício do novo servidor. Logo, eventual impedimento à relocação ora requerida, ferindo o critério da antiguidade, importaria na violação dos princípios constitucionais da isonomia; da razoabilidade e proporcionalidade. Neste sentido, aliás, é firme a jurisprudência dos Tribunais: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - MPU. 6º CONCURSO PÚBLICO. CARGOS DE ANALISTA E TÉCNICO. EDITAL N.º 01 PGR/MPU/2010. CONCURSO DE REMOÇÃO. EDITAL PGR N.º 08/2013. RELOTAÇÃO. EXIGÊNCIA DE 03 (TRÊS) ANOS DE LOTAÇÃO INICIAL. VAGAS RESTANTES. PREENCHIMENTO POR CANDIDATOS DO 7º CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE. 1. omissis. 2. De acordo com o artigo 28, parágrafo 1º, da Lei n.º 11.415/2006, o servidor cuja lotação for determinada em provimento inicial de cargo de carreira deverá permanecer na unidade administrativa ou ramo em que foi lotado pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, só podendo ser removido nesse período no interesse da Administração. 3. Por outro lado, realizado concurso de remoção e existindo vagas que não foram devidamente preenchidas, o preenchimento dessas por candidatos recém-aprovados, participantes do 7º Concurso Público, destoa do critério de antiguidade que a regra da remoção privilegia. 5. Portanto, existindo vagas decorrentes de concurso de remoção, o preenchimento dessas deverá ocorrer primeiro pelos candidatos aprovados mais antigos, e só depois pelos candidatos dos certames mais recentes. 6. Agravo de instrumento provido. (TRF-5 - AG: 80759520134050000, Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro, Data de Julgamento: 12/12/2013, Terceira Turma, Data de Publicação: 13/12/2013) PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. CONCURSO DE REMOÇÃO. SUSPENSÃO DO CERTAME DE QUE TRATA O EDITAL PGR 8/2013. AGRAVO IMPROVIDO. (...) III - Verifica-se que embora o artigo 28 da Lei nº 11.415/2006 vede à autora a participação no concurso de remoção, a jurisprudência está consolidada no entendimento de que o princípio da antiguidade deve orientar os critérios de remoção e/ou re-lotação do servidor público, destacando-se, entre outras, a APELRE 518812 (Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon - 6ª Turma Especializada - TRF da 2ª Região). IV a VII - omissis. (TRF-3 - AI: 13892 MS 0013892-97.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Data de Julgamento: 20/05/2014, SEGUNDA TURMA) Além disso, observo que estão abertas as inscrições para o concurso de remoção em questão. Tal fato é suficiente para demonstrar o risco de ineficácia do provimento jurisdicional final, visto que há eminente risco de preterição da autora, mais antiga na carreira, na escolha de lotação que entenda mais vantajosa. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que a ré possibilite a participação da autora no concurso de Remoção previsto pelo Edital SG/MPU nº 02, de 22/02/2016, de modo a não ferir os direitos inerentes à antiguidade; o que ocorreria com o oferecimento das vagas a servidores recém-empossados, sem antes disponibilizá-las aos mais antigos na carreira. Cite-se a ré para, querendo, apresentar contestação, nos termos do artigo 297 c/c artigo 188, ambos do Código de Processo Civil. Na hipótese da ré alegar quaisquer das matérias elencadas no artigo 301 do CPC, intime-se o autor para réplica, conforme dispõe o artigo 327 do CPC. Cópia desta decisão servirá como: OFÍCIO ao Secretário-Geral do Ministério Público da União, para ciência e cumprimento do que ora se determina; CARTA PRECATÓRIA para a CITAÇÃO da UNIÃO, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000177-13.2016.403.6004 - TONY WINGUERSON DA SILVA MATOS (MS018593 - RENATA BENEVIDES GONZAGA) X PRESIDENTE DIRETORA DA ENERGISA MATO GROSSO DO SUL S.A.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TONY WINGUERSON DA SILVA MATOS em face de ato de ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA, por intermédio do qual pretende que seja determinado o reestabelecimento do fornecimento de energia elétrica. Em breve síntese, sustenta o impetrante que os funcionários da empresa impetrada interromperam o fornecimento de energia elétrica sem notificá-lo a respeito da existência de débitos ou multas em seu nome. Com a inicial (f. 02-10) foram juntados procuração e documentos às f. 11-18. Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório do que basta. Fundamento e decido. De início, registro que o Mandado de Segurança deve ser impetrado contra a autoridade coatora, ou seja, uma pessoa física dotada de competência para proceder à correção do ato. Somente quando apontada a autoridade é que será possível analisar a competência desta Vara Federal para conhecer do presente Mandado de Segurança, a partir da verificação do fato de a autoridade ter ou não sede funcional nesta Subseção. E, igualmente neste momento, em que apontada adequadamente a autoridade, é que será possível verificar se efetivamente a ação é ou não de competência da Justiça Federal, pois, apesar de se falar que a autoridade exerce função delegada (como consta de decisão nos autos nº 0800494-36.2016.8.12.0008), não se vislumbra ao menos inicialmente uma repercussão patrimonial do ato a ser suportada pela União ou entidade por ela controlada (art. 2º da Lei nº 12.016/2009). Além da inadequada identificação do polo passivo, a inicial apresenta outros vícios que devem ser sanados. Embora o impetrante informe que questionou os funcionários da empresa acerca dos motivos do corte do fornecimento de energia, não há nenhuma documentação comprobatória que comprove o pedido administrativo de religação de energia ou qualquer reclamação feita por parte do usuário do serviço. Como se sabe, o mandado de segurança é uma ação constitucional dotada de rito próprio, sendo imprescindível, para o seu processamento, que a existência de direito líquido e certo amparado em prova pré-constituída. Por outro lado, não se pode olvidar que o impetrante exerce a sua atividade comercial no imóvel que foi objeto de corte de energia elétrica e, ainda, que este juntou aos autos comprovantes de pagamento de contas dos meses de outubro/15 (f. 23), novembro/15 (f. 24), dezembro/15 (f. 23) e janeiro/15 (f. 24). Com isso, ao menos sob uma análise perfunctória, verifico que no mínimo o último mês de consumo foi pago (f. 14-15), não se justificando o corte de energia sob o fundamento de inadimplência dos referidos meses. Saliento que é pacífico o entendimento jurisprudencial fixado no sentido de que o corte de energia elétrica tem como pressuposto o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês de consumo. Precedentes do E. STJ: AgRg no Ag 1200406/RS, processo nº 2009/0111365-3, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, 24/11/2009, DJe 07/12/2009; AgRg no Ag 1258939/RS, processo nº 2009/0237682-6, relator Ministro Benedito

Gonçalves, Primeira Turma, j. 05/08/2010, DJe 16/08/2010. Por conclusão, dentro de um juízo sumário próprio deste momento processual, verifico a existência de plausibilidade do direito invocado e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora na solução definitiva do litígio. Não se mostra razoável que o impetrante aguarde o processamento da lide sem a disponibilidade de energia elétrica. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de liminar pleiteado na inicial, para determinar à empresa ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA para que reestabeleça o fornecimento de energia elétrica no endereço da conta de energia juntada pelo impetrante (f. 14), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, desde que a justificativa para o corte de fornecimento seja o inadimplemento das contas referentes aos meses de outubro/15 (f. 23), novembro/15 (f. 24), dezembro/15 (f. 23) e janeiro/16 (f. 24). Sem prejuízo da decisão liminar, fica intimado o impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, EMENDAR A PETIÇÃO INICIAL, sob pena de extinção do feito e consequente revogação da medida liminar, para: a) apontar adequadamente a autoridade coatora responsável para determinar a correção do ato, acompanhado de seu endereço funcional; b) comprovar o pedido de religação de energia elétrica junto à ENERGISA ou reclamação formulada administrativamente, junto à empresa ou ouvidoria competente; c) apontar os motivos pelos quais propôs o presente Mandado de Segurança perante a Justiça Federal. Expeça-se ofício à autoridade administrativa para que, dentro de 48 realize a religação da energia elétrica da Unidade Consumidora nº 9309870, desde que a justificativa para o corte de fornecimento seja, exclusivamente, o inadimplemento das contas referentes aos meses de outubro/15 (f. 23), novembro/15, dezembro/15 e janeiro/16, cujo pagamento fora comprovado nos autos (f. 23-24). Findo o prazo assinalado, com ou sem a emenda da petição inicial, tornem imediatamente conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 7619

EXECUCAO FISCAL

0001817-29.2008.403.6005 (2008.60.05.001817-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MS (MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI) X PAULO CESAR BELONI DE ARRUDA

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0001817-29.2008.403.6005 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MSEXECUTADO: PAULO CESAR BELONI DE ARRUDA SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MS em desfavor de PAULO CESAR BELONI DE ARRUDA, para a cobrança de imposto e multa. A presente foi distribuída em 06/08/2008. À fl. 08 foi determinada a intimação do exequente para que fornecesse o endereço do executado, sob pena de indeferimento da inicial. Posteriormente, o feito foi suspenso (fl. 13). Instado a se manifestar (fl. 16), o exequente requereu a suspensão do feito, nos termos do art. 40, 2º e 3º da LEF (fl. 20) e reiterada à fl. 30, deferidos às fls. 21 e 31, consecutivamente. Ficando a parte exequente ciente conforme fl. 34. Desde então não houve manifestação das partes para prosseguimento do processo. Não houve penhora nos presentes autos. É o relatório. Decido. No caso dos autos, o Conselho permaneceu inerte de 11/11/2010 até a presente data. Desde a referida data não houve qualquer manifestação do exequente de interesse no prosseguimento do feito. Nesse sentido: (...) Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. (...) Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 1188957/PE, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, J. 16/06/2011, DJe 02/08/2011). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/02/2016 1366/1432

não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. (...). 4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1222444/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, J.17/04/2012, DJe 25/04/2012).Assim, tendo decorrido mais de cinco anos sem a existência de qualquer manifestação do exequente na presente execução fiscal, reconhece-se a ocorrência da prescrição intercorrente, com arrimo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 795 do CPC, e DECLARA-SE EXTINTO O PROCESSO. Arquivem-se os presentes autos, fazendo-se as devidas anotações. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Levante-se penhora, se houver. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, 19 de fevereiro de 2016. MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

Expediente Nº 7621

EXECUCAO FISCAL

0000308-05.2004.403.6005 (2004.60.05.000308-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS009007 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X CEREALISTA GUARANI LTDA X NELSO LUIZ ZORZIN

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0000308-05.2004.403.6005 EXEQUENTE: UNIÃO (Fazenda Nacional) EXECUTADO: CEREALISTA GUARANI LTDA E OUTRO SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em desfavor de CEREALISTA GUARANI LTDA E OUTRO, para a cobrança de imposto e multa. A presente foi distribuída em 17/02/2004 na 2ª Vara da Comarca de Ponta Porã/MS e redistribuída nesta Subseção Judiciária em 01/07/2004. A citação do executado determinada à fl. 41 restou infrutífera (fl. 45-v). Após, houve a remessa dos autos a esta Vara Federal, sendo os autos convalidados (fl. 48). À fl. 51 o exequente apresentou novo pedido de citação, deferido (fl. 55) mais uma vez a diligência restou infrutífera (fl. 60). Logo após, houve pedido de suspensão nestes autos à fl. 64, deferido à fl. 65. Às fls. 69/70 foi requerida a citação por edital, deferida (fl. 73) e aperfeiçoada às fls. 74/75, restando infrutífera (fl. 76), a parte exequente requereu (fls. 79/80) a suspensão do feito (fl. 81). Em seguida, o exequente requereu novamente a citação e penhora on-line (fls. 86/88), sendo parcialmente deferido (fl. 97), houve a tentativa de nova citação, sem êxito (fl. 102). O feito prosseguiu com novo pedido de citação por edital (fl. 106), deferido (fl. 109) e aperfeiçoado (fl. 110/111), a parte executada se manteve inerte (fl. 112). Por fim, foi deferido (fl. 116) o pedido (fl. 115) de suspensão, nos termos do art. 40, 2º e 3º da LEF e reiterado à fl. 121 e 122. Ficando a parte exequente ciente conforme fl. 123. Desde então não houve manifestação das partes para prosseguimento do processo. Não houve penhora nos presentes autos. É o relatório. Decido. No caso dos autos, a Fazenda permaneceu inerte de 26/11/2010 até a presente data. Desde a referida data não houve qualquer manifestação do exequente de interesse no prosseguimento do feito. Nesse sentido: (...) Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. (...) Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 1188957/PE, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, J. 16/06/2011, DJe 02/08/2011). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. (...). 4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1222444/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, J.17/04/2012, DJe 25/04/2012). Assim, tendo decorrido mais de cinco anos sem a existência de qualquer manifestação do exequente na presente execução fiscal, reconhece-se a ocorrência da prescrição intercorrente, com arrimo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 795 do CPC, e DECLARA-SE EXTINTO O PROCESSO. Arquivem-se os presentes autos, fazendo-se as devidas anotações. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Levante-se penhora, se houver. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, 10 de fevereiro de 2016. MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

Expediente Nº 7623

EXECUCAO FISCAL

0000962-84.2007.403.6005 (2007.60.05.000962-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X CANDELARIA SANGUINA

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0000962-84.2007.403.6005 EXEQUENTE: UNIÃO (Fazenda Nacional) EXECUTADO: CANDELARIA SANGUINA SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em desfavor de CANDELARIA SANGUINA, para a cobrança de imposto e multa. A presente foi distribuída em 02/08/2007. À fl. 05 foi determinada a citação da executada, restando, no entanto, frustrada (fl. 10). Em seguida, a exequente requereu a citação via edital (fl. 14), sendo realizada (fls. 17/19), a parte executada permaneceu inerte (fl. 20). Instado a se manifestar (fl. 21), o exequente requereu a suspensão do feito, nos termos do art. 40, 2º e 3º da LEF (fl. 23) e reiterada à fl. 29, deferidos às fls. 24 e 30, consecutivamente. Ficando a parte exequente ciente conforme fl. 31. Desde então não houve manifestação das partes para prosseguimento do processo. Não houve penhora nos presentes autos. É o relatório. Decido. No caso dos autos, a Fazenda permaneceu inerte de 26/11/2010 até a presente data. Desde a referida data não houve qualquer manifestação do exequente de interesse no prosseguimento do feito. Nesse sentido: (...) Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. (...) Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 1188957/PE, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, J. 16/06/2011, DJe 02/08/2011). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. (...) 4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1222444/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, J. 17/04/2012, DJe 25/04/2012). Assim, tendo decorrido mais de cinco anos sem a existência de qualquer manifestação do exequente na presente execução fiscal, reconhece-se a ocorrência da prescrição intercorrente, com arrimo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 795 do CPC, e DECLARA-SE EXTINTO O PROCESSO. Arquivem-se os presentes autos, fazendo-se as devidas anotações. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Levante-se penhora, se houver. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, 19 de fevereiro de 2016. MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

Expediente Nº 7624

EXECUCAO FISCAL

0000812-06.2007.403.6005 (2007.60.05.000812-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X NELIDA SANGUINA GALEANO

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0000812-06.2007.403.6005 EXEQUENTE: UNIÃO (Fazenda Nacional) EXECUTADO: NELIDA SANGUINA GALEANO SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em desfavor de NELIDA SANGUINA GALEANO, para a cobrança de imposto e multa. A presente foi distribuída em 29/06/2007. À fl. 06 foi determinada a citação da executada, restando, no entanto, frustrada (fl. 11). Em seguida, a exequente requereu a citação via edital (fl. 15), sendo realizada (fls. 19/21), a parte executada permaneceu inerte (fl. 22). Instado a se manifestar (fl. 23), o exequente requereu a suspensão do feito, nos termos do art. 40, 2º e 3º da LEF (fl. 25) e reiterada à fl. 31, deferidos às fls. 25 e 32, consecutivamente. Ficando a parte exequente ciente conforme fl. 33. Desde então não houve manifestação das partes para prosseguimento do processo. Não houve penhora nos presentes autos. É o relatório. Decido. No caso dos autos, a Fazenda permaneceu inerte de 26/11/2010 até a presente data. Desde a referida data não houve qualquer manifestação do exequente de interesse no prosseguimento do feito. Nesse sentido: (...) Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. (...) Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 1188957/PE, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, J. 16/06/2011, DJe 02/08/2011). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10

- regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. (...). 4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1222444/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, J.17/04/2012, DJe 25/04/2012). Assim, tendo decorrido mais de cinco anos sem a existência de qualquer manifestação do exequente na presente execução fiscal, reconhece-se a ocorrência da prescrição intercorrente, com arrimo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 795 do CPC, e DECLARA-SE EXTINTO O PROCESSO. Arquivem-se os presentes autos, fazendo-se as devidas anotações. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Levante-se penhora, se houver. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, 19 de fevereiro de 2016. MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

Expediente Nº 7625

EXECUCAO FISCAL

0002346-48.2008.403.6005 (2008.60.05.002346-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1352 - LARISSA KEIL MARINELLI) X SORGATTO E CIA LTDA

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0002346-48.2008.403.6005 EXEQUENTE: UNIÃO (Fazenda Nacional) EXECUTADO: SORGATTO E CIA LTDA SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em desfavor de SORGATTO E CIA LTDA, para a cobrança de imposto e multa. A presente foi distribuída em 26/11/2008. A citação do executado determinada à fl. 70 foi cumprida (fl. 75). No entanto a parte permaneceu inerte (fl. 76). Posteriormente, o feito foi suspenso (fl. 80), nos termos do art. 40, 2º e 3º da LEF e reiterada à fl. 86. Ficando a parte exequente ciente conforme fl. 87. Desde então não houve manifestação das partes para prosseguimento do processo. Não houve penhora nos presentes autos. É o relatório. Decido. No caso dos autos, a Fazenda permaneceu inerte de 05/03/2010 até a presente data. Desde a referida data não houve qualquer manifestação do exequente de interesse no prosseguimento do feito. Nesse sentido: (...) Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. (...) Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 1188957/PE, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, J. 16/06/2011, DJe 02/08/2011). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. (...). 4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1222444/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, J.17/04/2012, DJe 25/04/2012). Assim, tendo decorrido mais de cinco anos sem a existência de qualquer manifestação do exequente na presente execução fiscal, reconhece-se a ocorrência da prescrição intercorrente, com arrimo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 795 do CPC, e DECLARA-SE EXTINTO O PROCESSO. Arquivem-se os presentes autos, fazendo-se as devidas anotações. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Levante-se penhora, se houver. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, 19 de fevereiro de 2016. MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

Expediente Nº 7626

EXECUCAO FISCAL

0000403-35.2004.403.6005 (2004.60.05.000403-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WILSON LEITE CORREA) X ROBERTO ELIAS GEORGES KADAD X CK ENGENHARIA LTDA X SERGIO LUIS GEORGES KABAD

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0000305-50.2004.403.6005 EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS EXECUTADO: CK ENGENHARIA LTDA SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS em desfavor de CK ENGENHARIA LTDA, para a cobrança de imposto e multa. A presente foi

distribuída em 06/12/1999 junto à 3ª Vara Cível da Comarca de Ponta Porã. Posteriormente, em 02/07/2004 foi distribuída nesta Subseção Judiciária. A citação da executada foi determinada à fl. 27, a qual se aperfeiçoou às fls. 32/33 (anverso e verso). Nessa oportunidade a executada também foi intimada da penhora e avaliação realizada (fls. 34/42). À fl. 43, foi requerida a reunião destes autos aos Autos nº 019.00003150-8, nº 99.4004261-2 da 3ª Vara Cível e 20004002140-8 da 2ª Vara Cível da Comarca de Ponta Porã/MS, deferido à fl. 44. O exequente requereu a suspensão do feito às fls. 51, sendo deferido à fl. 52. Após, os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária (fl. 60). Aqui, os atos foram convalidados (fl. 64) e, intimado a se manifestar, o exequente requereu a suspensão do feito (fls. 73), deferida às fls. 74. Às fls. 79/80 o exequente requereu a penhora via BACEN-JUD, tendo em vista que a matrícula do imóvel encontrada em nome do responsável da empresa executada trata-se de bem de família. Deferida à fl. 88, a diligência restou frustrada (fls. 92/94). Não obstante a manifestação anteriormente descrita, à fl. 98, o exequente requereu a designação de praça relativamente ao imóvel de que trata o documento acostado à fl. 34, bem como apresentou a atualização do valor do débito. No entanto, a penhora realizada na justiça estadual não foi registrada e, ademais, o imóvel não pertence a executada. Às fls. 109 e 116, foram requeridas sucessivas suspensões do feito, nos termos do art. 40, 2º e 3º da LEF, deferidas às fls. 110 e 117. Ficando a parte exequente ciente desta última conforme fl. 118. Desde então não houve manifestação das partes para prosseguimento do processo. Não houve penhora nos presentes autos. É o relatório. Decido. No caso dos autos, a Fazenda permaneceu inerte de 26/06/2010 até a presente data. Desde a referida data não houve qualquer manifestação do exequente de interesse no prosseguimento do feito. Nesse sentido: (...) Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. (...) Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 1188957/PE, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, J. 16/06/2011, DJe 02/08/2011). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. (...) 4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1222444/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, J. 17/04/2012, DJe 25/04/2012). Assim, tendo decorrido mais de cinco anos sem a existência de qualquer manifestação do exequente na presente execução fiscal, reconhece-se a ocorrência da prescrição intercorrente, com arrimo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 795 do CPC, e DECLARA-SE EXTINTO O PROCESSO. Arquivem-se os presentes autos, fazendo-se as devidas anotações. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Levante-se penhora, se houver. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, 16 de fevereiro de 2016. MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

Expediente Nº 7627

EXECUCAO FISCAL

0000388-66.2004.403.6005 (2004.60.05.000388-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ALFREDO LEMOS ABDALA - FAZ. : MONTE VERDE(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI) X ALFAMAG - MAQUINAS AGRIC. COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI)

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0000388-66.2004.403.6005 EXEQUENTE: UNIÃO (Fazenda Nacional) EXECUTADO: ALFAMAG - MÁQUINAS AGRÍCOLAS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA E OUTRO SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em desfavor de ALFAMAG - MÁQUINAS AGRÍCOLAS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA E OUTRO, para a cobrança de imposto e multa. A presente foi distribuída em 08/10/2002 junto a 1ª Vara Cível de Martinópolis/SP. Em 12/11/2001 os autos foram distribuídos na 3ª Vara Cível da Comarca de Ponta Porã/MS e, após, em 02/07/2004, distribuídos neste Juízo. A citação do executado deferida (fl. 48), não sendo, todavia, cumprida (fl. 60-v). O exequente apresentou novo endereço do executado (fl. 62) e requereu a citação. Deferida (fl. 63), mais uma vez restou frustrada (fl. 66). O oficial de justiça informou a possibilidade de que o executado poderia ser encontrado nesta Subseção Judiciária, razão pela qual os autos foram distribuídos na Comarca de Ponta Porã/MS. À fl. 79, finalmente o executado foi citado, deixando, todavia, de citar a executada (fl. 80). Às fls. 81/84, o executado foi intimado do Auto de Penhora e Avaliação, porém permaneceu inerte (fl. 124). Diante do parcelamento da dívida, foi requerida a suspensão do feito (fl. 126), sendo deferida à fl. 129. Com a instalação das Varas Federais nesta Subseção Judiciária os autos foram recebidos e distribuídos em 02/07/2004, sendo todos os atos convalidados (fl. 143). Em continuidade houveram sucessivos pedidos de suspensão (fls. 146, 153 e 159), deferidos às fls. 149, 154 e 163. À fl. 168 houve o pedido de designação de datas para a hasta pública, indeferido (fl. 174), tendo em vista a indisponibilidade dos bens (fls. 171/173). Por fim, a exequente requereu (fl. 177) a suspensão do feito, nos termos do art. 40, 2º e 3º da LEF, deferida à fl. 178 e reiterada à fl. 190/191. Ficando a parte exequente ciente

conforme fl. 192. Desde então não houve manifestação das partes para prosseguimento do processo. A penhora efetuada nos autos foi levantada (fls. 180 e 186/187). É o relatório. Decido. No caso dos autos, a Fazenda permaneceu inerte de 17/08/2010 até a presente data. Desde a referida data não houve qualquer manifestação do exequente de interesse no prosseguimento do feito. Nesse sentido: (...) Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. (...) Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 1188957/PE, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, J. 16/06/2011, DJe 02/08/2011). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. (...) 4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1222444/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, J. 17/04/2012, DJe 25/04/2012). Assim, tendo decorrido mais de cinco anos sem a existência de qualquer manifestação do exequente na presente execução fiscal, reconhece-se a ocorrência da prescrição intercorrente, com arrimo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 795 do CPC, e DECLARA-SE EXTINTO O PROCESSO. Arquivem-se os presentes autos, fazendo-se as devidas anotações. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Levante-se penhora, se houver. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, 19 de fevereiro de 2016. MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

Expediente Nº 7628

EXECUCAO FISCAL

0001180-15.2007.403.6005 (2007.60.05.001180-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X LUCIANO LEONEL FILIPPINI

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0001180-15.2007.403.6005 EXEQUENTE: UNIÃO (Fazenda Nacional) EXECUTADO: LUCIANO LEONEL FILIPPINI SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em desfavor de LUCIANO LEONEL FILIPPINI, para a cobrança de imposto e multa. A presente foi distribuída em 18/12/2007. À fl. 04 foi determinada a citação da executada, restando, no entanto, frustrada (fl. 09). Em seguida, a exequente requereu a citação via edital (fl. 11-verso), sendo realizada (fls. 12/14), a parte executada permaneceu inerte (fl. 15). Instado a se manifestar (fl. 16), o exequente requereu a suspensão do feito, nos termos do art. 40, 2º e 3º da LEF (fl. 18) e reiterada à fl. 24, deferidos às fls. 19 e 25, consecutivamente. Ficando a parte exequente ciente conforme fl. 26. Desde então não houve manifestação das partes para prosseguimento do processo. Não houve penhora nos presentes autos. É o relatório. Decido. No caso dos autos, a Fazenda permaneceu inerte de 26/11/2010 até a presente data. Desde a referida data não houve qualquer manifestação do exequente de interesse no prosseguimento do feito. Nesse sentido: (...) Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. (...) Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 1188957/PE, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, J. 16/06/2011, DJe 02/08/2011). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. (...) 4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1222444/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, J. 17/04/2012, DJe 25/04/2012). Assim, tendo decorrido mais de cinco anos sem a existência de qualquer manifestação do exequente na presente execução fiscal, reconhece-se a ocorrência da prescrição intercorrente, com arrimo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 795 do CPC, e DECLARA-SE EXTINTO O PROCESSO. Arquivem-se os presentes autos, fazendo-se as devidas anotações. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Levante-se penhora, se houver. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, 19 de fevereiro de 2016. MOISES ANDERSON COSTA

Expediente Nº 7629

MANDADO DE SEGURANCA

0002543-27.2013.403.6005 - RIBAMAR PEDOT X RIBAMAR PEDOT ME(PR049759 - ROBSON FERNANDO BARROS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Ante os termos do Acórdão de fls. 310/315, encaminhe-se cópia das venerandas Decisões à autoridade coatora para ciência e cumprimento. Estando cientes todas as partes e havendo certidão de trânsito em julgado (fl. 316) arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO Nº 005/2016-SM para o Ilmo. INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÁ/MS, com endereço na Avenida Internacional, nº 860, Centro, Ponta Porá/MS, CEP: 79.904-738. Partes: Ribamar Pedot e outro x Inspetor da Receita Federal em Ponta Porá/MS e outro. Segue cópia da Decisão que julgou a apelação (fls. 310/315). Sede do Juízo: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porá - MS - CEP 79904-202. Telefone: (67) 3431-1608. Fax: (67) 3431-0811.

Expediente Nº 7630

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001986-74.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003109-87.2010.403.6002) ANTONIO RIBEIRO BRANDAO(SP204298 - GLAUCIA SOUZA BRANDÃO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

AUTOS 0001986-74.2012.403.6005 Embargante: Antônio Riberiro Brandão EMBARGADO: ANATEL SENTENÇA - TIPO AI-RELATÓRIO Antônio Ribeiro Brandão pede que sejam tornadas insubsistentes as cobranças em dívida ativa na execução movida em seu desfavor por ANATEL. Sustenta que foi surpreendido com as inscrições em dívida ativa de n 2006. N. LIVRO001.FOLHA 1698-MS e 2010.T.LIVRO01, FIKGA370-MS porque não lhe foi dada ciência da penalidade; a segunda inscrição deve ser dada como inexistente porque as licenças para funcionamento das estações que deram origem ao débito foram interrompidas em janeiro de 2006, antes do lançamento do débito em dívida ativa. Com a inicial, fls. 02/09, vieram documentos de fls. 13/25. A ré impugna os embargos em fls. 29/35 dos autos, destacando: que foram feitas várias tentativas de notificar o embargante a apresentar defesa pelos correios; os débitos em cobrança guardam relação com o processo de outorga 53548000448/2003, a qual fora extinto em 13 de março de 2009. Instadas a especificar as provas, as partes mostraram-se silentes. Relatados, sentencio. II-FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares, razão pela qual se aprecia o mérito. O embargante insurge-se contra os créditos constituídos com base em dois argumentos: ausência de notificação válida, o que implicaria em violação à ampla defesa, e inexistência de cobrança porque a operação de radiodifusão não mais funcionava. Quanto ao primeiro argumento, não assiste razão ao embargante. A embargada não era obrigada a realizar pesquisas quanto ao endereço do embargante. Deveria este manter seu cadastro atualizado na agência. Sua alteração implica no ônus de não ser certificado pela via tradicional. Ademais, vê-se que o próprio embargante fora citado em endereço diverso do originalmente proposto no executivo fiscal. A embargada tentou citá-lo na rodovia MS 380, Km 75E, Laguna Caarapã/MS, mas este somente o fora citado na rua José Major Francisco de Paula Elias, na cidade de São José dos Campos/SP. Percebe-se que o autor se mudava constantemente, dificultando a própria notificação pessoal que ele tanto clama. Outrossim, o próprio Decreto n.º 70.235/72 autoriza a intimação do contribuinte por meio de edital, em caráter subsidiário e excepcional, sendo legítima a sua utilização quando frustrada a notificação pela via tradicional. Aliás, o que geraria nulidade seria a utilização do edital sem a prévia tentativa da intimação pessoal, o que não é o caso. De outro turno, acolho o argumento de que a cobrança se pauta em um débito fiscal inexistente. Conforme ofício circular de 23 de janeiro de 2006, fls. 25, da própria embargada, houve interrupção da atividade pelo embargante. Destarte, esta não pode exigir prestação pecuniária pelo efetivo exercício do poder de polícia, quando ela reconhece que houve interrupção do serviço. Portanto, realmente não subsiste a cobrança da dívida ativa 2010.T.LIVRO 01. FOLHA370-MS, na qual cobram-se débitos vencidos em 31/03/2007 e 31/03/2008, fl. 21. Rejeito o argumento da embargada de que os débitos seriam cobrados até a declaração de caducidade porque nesse ponto haveria um enriquecimento sem causa por parte da ANATEL auferindo um acréscimo patrimonial por uma fiscalização que não houve. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos para acolher parte do pedido nele vindicado, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I do CPC. Torno sem efeito a certidão da dívida ativa 2010.T.LIVRO 01. FOLHA370-MS, na qual cobram-se débitos vencidos em 31/03/2007 e 31/03/2008, relativos à TEF. Sem custas, nem honorários. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ponta Porá/MS, 19 de fevereiro de 2016 MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

ACAO PENAL

0001927-86.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES E Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X GENITO GOMES(SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E MS015440 - LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO E MS017315 - ANDERSON DE SOUZA SANTOS) X IDELFINO MAGANHA(PR040675 - GUSTAVO BRITTA SCANDELARI E PR041919 - RAFAEL FABRICIO DE MELO) X CLAUDIO ADELINO GALI(PR038716 - EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA E PR044141 - LUIZ HENRIQUE MERLIN E PR061638 - THIAGO TIBINKA NEUWERT) X APARECIDO SANCHES(PR038716 - EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA E PR044141 - LUIZ HENRIQUE MERLIN E PR061638 - THIAGO TIBINKA NEUWERT) X SAMUEL PELOI(MS008439 - CELSO ENI MENDES DOS SANTOS E PR006776 - ANTONIO BERNARDINO DE SENA NETO E PR054259 - SAMUEL PELOI JUNIOR) X LEVI PALMA(PR038716 - EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA E PR044141 - LUIZ HENRIQUE MERLIN E PR061638 - THIAGO TIBINKA NEUWERT) X DIETER MICHAEL SEYBOTH(PR002612 - RENE ARIEL DOTTI E PR035220 - ALEXANDRE KNOPFHOLZ E PR040675 - GUSTAVO BRITTA SCANDELARI E PR041919 - RAFAEL FABRICIO DE MELO E PR045531 - LUIS OTAVIO SALES DA SILVA JUNIOR E PR050605 - GUILHERME DE OLIVEIRA ALONSO) X OSVIN MITTANCK(MS000832 - RICARDO TRAD E MS010334 - ASSAF TRAD NETO E MS015363 - MARIO ANGELO GUARNIERI MARTINS E MS014784 - SILVIA ALVES CONCIANI) X AURELINO ARCE(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN E MS008310 - AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO E MS011433 - DIEGO NENO ROSA MARCONDES) X RICARDO ALESSANDRO SEVERINO DO NASCIMENTO(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X ANDRE PEREIRA DOS SANTOS X JOZIVAN VIEIRA DE OLIVEIRA(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X JERRI ADRIANO PEREIRA BENITES(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X WESLEY ALVES JARDIM X NILSON DA SILVA BRAGA(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X JUAREZ ROCANSKI(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X ROBSON NERES DE ARAUJO(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X EDIMAR ALVES DOS REIS(MS006772 - MARCIO FORTINI) X MARCELO BENITEZ(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X EUGENIO BENITO PENZO(MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE)

Ação penal n. 0001927-86.2012.403.6005 Decisão. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 09/08/2012, referente aos fatos apurados no IPL 0562/2011, oriundos da Delegacia de Polícia Federal desta cidade de PONTA PORÃ/MS (fs. 1379/1447), em face de: (1) IDELFINO MAGANHA, (2) SAMUEL PELOI, (3) OSVIN MITTANCK - incursionando-os nas penas dos arts. 129 e 121, 2º, incisos I e IV, e 211, c/c o Art. 29, todos do CP, e Art. 14 da Lei da Lei nº 10.826/2003 c/c Art. 59 da Lei nº 6.001/1973 e no Art. 343, parágrafo único, do CP, este último cometido por duas vezes por Idelfino Maganha; (4) CLÁUDIO ADELINO GALI, (5) APARECIDO SANCHES, (6) LEVI PALMA, (7) DIETER MICHAEL SEYBOYH - incursionando-os nas penas dos Arts. 129 e 121, 2º, incisos I e IV, e 211, c/c o Art. 29, todos do CP, e Art. 14 da Lei da Lei nº 10.826/2003 c/c Art. 59 da Lei nº 6.001/1973; (8) AURELINO ARCE, (9) RICARDO ALESSANDRO DO NASCIMENTO, (10) ANDRÉ PEREIRA DOS SANTOS, (11) JOSIVAN VIEIRA DE OLIVEIRA, (12) JERRI ADRIANO PEREIRA BENITEZ, (13) WESLEY ALVES JARDIM, (14) NILSON DA SILVA BRAGA, (15) JUAREZ ROCANSKI, (16) ROBSON NERES DE ARAUJO, (17) EDIMAR ALVES DOS REIS, (18) MARECLO BENITEZ e (19) EUGENIO BENITO PENZO, incursionando-os nas penas dos arts. 129 e 121, 2º, incisos I e IV, e 288, parágrafo único, c/c o Art. 29, todos do CP, e Art. 14 da Lei da Lei nº 10.826/2003 cc Art. 59 da Lei nº 6.001/1973. Consta da peça acusatória, em síntese, que, no dia 18/11/2011, sob a coordenação de AURELINO ARCE (proprietário da empresa de vigilância privada GASPEM), um grupo armado, munido ao menos de 06 (seis) armas de fogo, calibre .12, com munição menos letal, e que era composto, pelo menos, pelo denunciado JOSIVAN, JUAREZ, JERRI, WESLEY, NILSON, EDIMAR, ROBSON e MARCELO, deslocou-se, a partir da sede da Fazenda Maranata até a Fazenda Nova Aurora, localizada entre os municípios de Ponta Porã/MS e Aral Moreira/MS, e, com a intenção de realizar a retirada de um grupo de indígenas que ocupava o local (acampamento TEKHOA GUAIVIRY), abordaram o indígena NIZIO GOMES, que resistiu à violenta tentativa de retomada da área (objeto de pleito para reconhecimento como de ocupação tradicional indígena), mediante um golpe de machadinho que acertou o dorso do pé direito do denunciado JOSIVAN. Ato contínuo, os denunciados JOSIVAN, JUAREZ, JERRI, EDIMAR, ROBSON e MARCELO iniciaram tiroteio contra os integrantes da comunidade indígena. Nesse contexto, JERRI ADRIANO (BRACINHO), alvejou, com um projétil (menos letal) de arma de fogo, cal. .12, a liderança indígena NÍZIO GOMES, o que resultou em sua morte. Contando com o apoio dos denunciados NILSON, EUGÊNIO e terceiro ainda não identificado, os acusados ROBSON, JUAREZ, EDIMAR, JERRI ADRIANO e WESLEY carregaram o corpo do indígena NÍZIO até uma caminhonete S-10, cor escura, conduzida pelo denunciado APARECIDO, que, juntamente com outras duas pessoas (não identificadas), transportaram o cadáver do indígena para local incerto e não sabido, sendo que permanece desaparecido até a presente data. Durante, e em decorrência do confronto, também restou atingida a vítima indígena JHONATAN VELASQUES GOMES, a qual sofreu lesões corporais. Consta, ainda, que os denunciados IDELFINO, CLÁUDIO, APARECIDO, SAMUEL, LEVI, DIETER e OSVIN foram os responsáveis por planejar/organizar a retomada da área em disputa, contratando/contratando AURELINO ARCE (proprietário da empresa GASPEM) - e este contratou/deu suporte aos executores da empreitada, ou seja, detinham tais denunciados o domínio organizacional dos fatos, aderindo subjetivamente ao integral resultado proveniente da empreitada. Narra também a exordial acusatória que os acusados IDELFINO (este por duas vezes), SAMUEL e OSVIN corromperam testemunha, o indígena Dilo Daniel, dando-lhe dinheiro e prometendo vantagens para que sustentasse falsa versão de a vítima NIZIO GOMES estaria vivo e residindo no Paraguai, a fim de obstruir as investigações e a verdade real. Outrossim, da denúncia consta que os denunciados AURELINO, RICARDO, ANDRÉ, JOSIVAN, JERRI ADRIANO, WESLEY, NILSON, JUAREZ, EDIMAR, MARCELO e EUGÊNIO, associaram-se, em quadrilha armada, para o fim de cometerem crimes, atuando especialmente em questões relativas a conflitos fundiários entre indígenas e proprietários rurais, resultando, via de regra, suas ações em lesão corporal, exercício arbitrário das próprias razões, incêndio e homicídio (este com dolo eventual). A demonstrar a materialidade dos delitos

narrados, a exordial apontou os depoimentos de WESLEY ALVES JARDIM (fls. 830/834 e 1039/1040), TATIANE MICHELE DOS SANTOS (fls. 741/746), VALMIR GONÇALVES CABREIRA (fls. 07 e 568), ADESILDO BRITES (fls. 571/572), DILO DANIEL (fls. 657/666), ROSELI DANIEL (fls. 1274/1276), ANDRÉ PEREIRA (fls. 791/794, 869/870 e 1041/1042), o Laudo de Exame em Local nº 6780 (fls. 325/354), o Laudo nº 2107/2011/INC/DITEC/DPF (fls. 447/463 dos Autos da Interceptação nº 0003280-98.2011.403.6005), o Laudo de Perícia Criminal Federal nº 0149/2012 (fls. 495/504), o Laudo nº 31/2012 (fls. 560/569 - Autos da Interceptação nº 0003280-98.2011.403.6005), bem como o Memorando nº 1081/2012-DPF/NVI/MS (IPL n. 140/2011), apresentado com a presente denúncia e juntado às fls. 1550/1666. Os autos foram inicialmente distribuídos à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e, em razão de declínio de competência (fls. 1379 - aos 13/08/2012), redistribuídos a este Juízo Federal, o qual detém a competência do Tribunal do Júri (Art. 1º do Provimento nº 188, de 11/11/1999 - CJF-TRF 3º Região). Autos do IPL 0562/DPF/PPA/MS, relatados aos 14/06/2012 (fls. 1281/1376). Denúncia apresentada pelo MPF em 09/08/2012 (fls. 1379/1447), ocasião em que também apresentou cota, manifestando-se, dentre outros requerimento, pelo ARQUIVAMENTO do feito em relação ao indiciado APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - no tocante aos crimes tipificados no artigo 121, 2º, I e IV; art. 343, parágrafo único, art. 347, parágrafo único e art. 288, todos do Código Penal, e em relação ao indiciado LUIS ANTÔNIO EBLING DO AMARAL - no tocante aos crimes tipificados no artigo 121, 2º, I e IV; art. 343, parágrafo único; art. 347, parágrafo único; art. 211 e art. 288, todos do Código Penal (fls. 1448/1452). O MPF arrolou como testemunhas: (1) DILO DANIEL (fl. 657-666), (2) TATIANE MICHELE DOS SANTOS (fls. 1272-1273); (3) SIMONE LOPES (fls. 152-153); (4) VALMIR GONÇALVES CABREIRA (fls. 07-09); (5) JULIANA MELLO VIEIRA (fls. 597-600); (6) RUTH DOS SANTOS MARTINS (fls. 846-848); (7) LUIS ANTONIO EBLING DO AMARAL (fls. 972-978); (8) DPF PALOMA BRIGIDO MACHADO ALVES; (9) ROSELI DANIEL (fls. 1274-1276); (10) APARECIDO PEREIRA SANTOS JÚNIOR (fls. 783-786). Rol de informantes: (1) CARMEN EMILIANA DA SILVA (fls. 761-762); (2) JHONATON VESLASQUES GOMES (fls. 11-13); (3) ADESILDO BRITES (fls. 571-572); (4) DIOERGE PELOI (fls. 156-157). Rol de testemunha do Juízo: APARECIDO ALTÔNIO FERNANDES DE FREITAS (fls. 982-984). Recebimento da denúncia (fls. 1682/1684 verso) aos 24/08/2012, que, dentre outras providências, determinou que se procedesse à citação dos Réus para a apresentação de resposta à acusação, nos termos do Art. 406 do CPP e, determinou o ARQUIVAMENTO do feito em relação aos indiciados APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR e LUIS ANTÔNIO EBLING DO AMARAL. GENITO GOMES, filho de NISIO GOMES, requereu sua admissão como assistente da acusação (fl. 1710). Admitido à fl. 2034. Cópias das decisões que indeferiram os pedidos de liberdade provisória formulados pelos acusados AURELIANO ARCE às fls. 1703/1708 verso (autos nº 0001935-63.2012.403.6005) e às fls. 1995/1998 verso (autos da ação penal nº 0001927-86.2012.403.6005), e EDIMAR ALVES DOS REIS à fl. 1709 (autos nº 0002201-50.2012.403.6005). Defesa prévia dos acusados: 1) AURELINO ARCE (fls. 1.717/1.719); 2) DIETER MICHAEL SEYBOTH (fls. 1.741/1.743); 3) IDELFINO MAGANHA (fls. 1.737/1.740); 4) RICARDO ALESSANDRO SEVERINO DO NASCIMENTO (fls. 1.758/1.763); 5) EDIMAR ALVES DOS REIS (fls. 2.054/2.057); 6) CLAUDIO ADELINO GALI e 7) LEVI PALMA (fls. 1.803/1.828); 8) OSVIN MITTANCK (fls. 1.829/1.844); 9) SAMUEL PELOI (fls. 1.853/1.855); 10) APARECIDO SANCHES (fls. 1.927/1.947); 11) MARCELO BENITES (fls. 1.885/1.886); 12) NILSON DA SILVA BRAGA (fls. 1.905/1.907); 13) ROBSON NERES DE ARAÚJO (fls. 1.908/1.909); 14) EUGÊNIO BENITO PENZO (fls. 1.921/1.926); 15) WESLEY ALVES JARDIM (fls. 2.129/2.133); 16) ANDRÉ PEREIRA DOS SANTOS (fls. 2.134/2.138); 17) JOSIVAN VIEIRA DE OLIVEIRA (fls. 2.143/2.144); 18) JERRI ADRIANO PEREIRA BENITEZ (fls. 2.178/2.180) e 19) JUAREZ ROCANSKI (fls. 2.185/2.187). Em 09.08.2013, manifestação ministerial acerca das defesas apresentadas (art. 409 do CPP) às fls. 2.310/2.322, com requerimento de prioridade de tramitação, nos termos do disposto no art. 19-A da Lei nº 9.807/99, e designação de oitiva antecipada dos réus colaboradores. Decisão proferida aos 19.08.2013, por meio da qual foram afastadas as preliminares arguidas e determinado o prosseguimento do feito (fls. 2341/2347), tendo em vista o não preenchimento das hipóteses de absolvição sumária elencadas no art. 397 do CPP. Determinou-se, outrossim, a designação de data para a oitiva antecipada dos réus Wesley e André (incluídos em programa de proteção a testemunhas e réus colaboradores), nos termos requeridos pelo MPF, considerando-se a possibilidade de fazê-lo e a ausência de prejuízo para a instrução criminal. À fl. 2.467, decisão proferida, em sede de liminar, no HC 282.253/MS - STJ, deferindo a suspensão da oitiva antecipada dos réus colaboradores. Proferido despacho em 07.11.2013 (fl. 2.468) determinando, face à decisão proferida pelo STJ, comunicada às fls. 2.467 por telegrama, a expedição de ofício ao Juízo deprecado solicitando a devolução da Carta Precatória expedida à fl. 2.378, independentemente de cumprimento, dentre outras providências. Intimadas as partes da suspensão da audiência (fls. 2.470/2.472), consoante certificado à fl. 2.469. Juntada aos autos a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, a fim de suspender a oitiva antecipada dos réus colaboradores da presente Ação Penal, até o julgamento de mérito do writ (fls. 2.479/2.481). Em 14.02.2014, pela decisão de fl. 2.656 e verso, foi revogada a prisão preventiva de Aurelino Arce, substituindo-a por prisão domiciliar. Requerido o ingresso, como assistente de acusação, pela C.I. KAIOWA DE GUAIVIRY (fls. 2797-2801). Deferido à fl. 2878. Em 21.05.2014, foram revogadas as prisões cautelares de Edimar Alves dos Reis, Juarez Rocanski, Jerri Adriano Pereira Benites e Nilson Braga (fls. 2852/2857). Em 29.05.2014, foi revogada a prisão preventiva de Ricardo Alessandro Severino do Nascimento (fls. 2866/2871). Em 04.08.2014, foi concedida liberdade provisória a Josivam Vieira de Oliveira (fls. 2918/2920). Pelo despacho instrutório de fls. 2878/2879 designou-se audiência para a oitiva de testemunhas de acusação designada para os dias 24 e 25 de setembro de 2014. Na mesma ocasião deprecou-se a oitiva das testemunhas residentes localidade diversas. Na audiência realizada em 24.09.2014 (fls. 3085/3090) foram inquiridas as testemunhas Dilo Daniel, Roseli Daniel, Ruth dos Santos Martins e Simone Lopes. Na audiência realizada em 25.09.2014 (fls. 3094/3101) foram inquiridas as testemunhas Juliana Mello Vieira, Valmir Gonçalves Cabreira, Paloma Brigido Machado Alves, e ouvidos os informantes Jhonaton Velasques Gomes, Adesildo Brites e Diorge Peloi. Nos juízos deprecados, foram inquiridas as testemunhas Aparecido Pereira dos Santos Junior (fls. 3129/3130), Aparecido Altônio Fernandes de Freitas (fls. 3170/3171). Destaco que em 21.05.2014, foram revogadas as prisões cautelares de Edimar Alves dos Reis, Juarez Rocanski, Jerri Adriano Pereira Benites e Nilson Braga (fls. 2852/2857). Foi realizada a oitiva da testemunha de acusação Aparecido Pereira dos Santos Júnior (fls. 3287/3288). Em 15/07/2015, foi designada audiência para a oitiva das testemunhas de acusação TATIANE MICHELE DOS SANTOS e LUIS ANOTONIO EBLING DO AMARAL, bem como da informante CARMEN EMILIANA DA SILVA (fl. 3383). Frustrada a audiência pela ausência de todas as testemunhas (fl. 3487). MAURICIO requereu a exclusão da informante CARMEM, por

ser esposa do réu AURELIANO (fl. 3486). O MPF requereu o indeferimento do pedido de exclusão de CARMEM, bem como informou endereços das testemunhas LUIS ANTONIO EBLING DO AMARAL e TATIANE MICHELE DOS SANTOS (fls. 3516-3517). CLAUDIO ADELINO GALI requereu a liberação de seu passaporte para fins de renovação, comprometendo-se a devolvê-lo à Secretária após o procedimento e a entregar o novo no prazo de 48 horas após sua retirada na Polícia Federal (fls. 3527-3529). É o relatório. Decido. Inicialmente, determino a inclusão, no sistema processual, da C.I. KAIOWA DE GUAIVIRY como assistente de acusação, conforme deferido à fl. 2878. Após, defiro o pedido de CLAUDIO ADELINO GALI de fls. 3527-3529, libere-se o seu passaporte para renovação, nos termos por ele consignados, ou seja, mediante posterior devolução do antigo e entrega do novo. Em seguida, indefiro o pedido de exclusão de CARMEM formulado por MAURICIO à fl. 3486. Primeiro, porque o cônjuge não tem obrigação de depor, mas cabe ao depoente requerer sua dispensa. Segundo, porque não se pode, por ora, determinar se seu depoimento é imprescindível. Então, mantenho-a como informante. Por fim, anoto que, no atinente à acusação, resta apenas a oitiva das testemunhas TATIANE MICHELE DOS SANTOS e LUIS ANTONIO EBLING DO AMARAL, bem como da informante CARMEN EMILIANA DA SILVA. Concluída, essa fase, passar-se-á para a oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas. Então, designe-se, com urgência, dia e hora para a realização de audiência para a oitiva de TATIANE, LUIS ANTONIO e CARMEM, atentando-se para os endereços informados pelo MPF às fls. 3516-3517. Depreque-se, se necessário. P. I. C. Ponta Porã, MS, 22 de fevereiro de 2016. Moisés Anderson Costa Rodrigues Da Silva Juiz Federal

Expediente Nº 7632

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002138-54.2014.403.6005 - ELIDA LIVRADA GODOI (MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de fls. 73/78 em ambos os efeitos. Intime-se o INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Publique-se.

Expediente Nº 7633

ACAO PENAL

0002529-72.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000334-17.2015.403.6005) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X OVIDIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR (SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X RENATO MARIN DOS SANTOS

AÇÃO PENAL AUTOS Nº 0002529-72.2015.4.03.6005 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: OVÍDIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR E OUTRO Decisão Vistos, etc. Nos presentes autos, originados da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, OVÍDIO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR e RENATO MARIN DOS SANTOS foram denunciados (fls. 77/85) pela prática, em tese, do delito previsto nos artigos 33, caput, c/c 40, I, ambos da Lei de Drogas, porquanto, supostamente, em 20/04/2015, concorreram para o transporte de 1.353,90 Kg de maconha, de origem estrangeira, conduta flagrada à 01h30, nas proximidades da Vila Sapé, no município de Douradina/MS. Na mesma oportunidade, RENATO MARIN DOS SANTOS foi denunciado pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 183, da Lei 9.472/97, pelo uso irregular de radioamador. Determinado o processamento via rito comum ordinário, dada a cumulação de delitos, a denúncia foi recebida, bem como determinada a prisão dos denunciados, tudo às fls. 86/91. RENATO MARIN foi notificado às fls. 112/116. OVÍDIO PEREIRA foi citado às fls. 117/121 e apresentou resposta à acusação, por defensor constituído, às fls. 125/127. Decisão de fls. 129/129-v declinou a competência para esta Subseção Judiciária. Às 144/152 consta aditamento de denúncia elaborado pelo Ministério Público Federal/Procuradoria da República em Ponta Porã/MS, imputando a OVÍDIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR a prática delitiva prevista no artigo 35, da Lei 11.343/06. Na mesma peça, o Parquet Federal requer: a) fixação da competência deste Juízo, d) distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 0000334-17.2015.403.6005, c) ratificação dos atos decisórios anteriores, em especial o recebimento da denúncia e a decretação da prisão dos envolvidos, d) o recebimento do aditamento e a tramitação do feito pelo rito ordinário, e) nova citação dos denunciados, f) juntada dos documentos de fls. 153/159, g) traslado do laudo toxicológico do IPL 0125/2015-DPF/PPA/MS, juntado ao processo nº 0000334-17.2015.403.6005, h) desentranhamento da mídia de fl. 104 e sua juntada aos autos nº 0000336-84.2015.403.6005, e, i) pela tramitação da presente ação em regime de publicidade, j) pelo arquivamento dos IPL's nº 0125-DPF/PPA/MS e 0461/2014-4 - DPF/PPA/MS em relação ao crime descrito nos artigos 35, caput, c/c 40, I, da Lei de Drogas em benefício de RENATO MARIN, ressalvado o disposto no artigo 18, do CPP. É o relato do necessário. Decido. Primeiramente, de rigor a fixação da competência deste Juízo para processamento e julgamento do presente feito, o qual já foi distribuído por dependência aos autos nº 0000334-17.2015.403.6005. Nos termos do artigo 108, 1º, do CPP, ratifico os atos decisórios anteriores, em especial o recebimento da denúncia e a decretação de prisão preventiva em desfavor dos investigados, porquanto mantidas as razões da decisão primitiva. Quanto ao aditamento apresentado, verifico que ele satisfaz aos requisitos do artigo 41, do CPP, bem como não carece dos vícios indicados no artigo 395, também do CPP, imputando dia, hora, local e conduta do denunciado OVÍDIO PEREIRA, de modo a propiciar o contraditório e a ampla defesa. Nessa linha, de rigor a citação dos ora

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/02/2016 1375/1432

denunciados, porquanto OVÍDIO PEREIRA terá novos fatos a se defender e RENATO MARIN foi equivocadamente notificado (fls. 112/116) para apresentação de defesa, nos termos do procedimento específico do Tribunal do Júri. Seguindo a análise, é possível a juntada dos documentos de fls. 153/159. Com fulcro no artigo 234, do CPP, acolho a postulado pelo MPF, no atinente à juntada do laudo toxicológico encartado ao processo nº 0000334-17.2015.403.6005, tendo em vista o laudo incompleto constante do processo do ora em análise. Por outro lado, não cabe o traslado da mídia de fl. 104, porquanto prova de justa causa do presente feito. Verifico, também, que este feito já tramita em regime de publicidade irrestrita, ao contrário do pedido do MPF. Quanto ao pedido de arquivamento dos IPL's nº 0125-DPF/PPA/MS e 0461/2014-4 - DPF/PPA/MS, em relação ao crime descrito nos artigos 35, caput, c/c 40, I, da Lei de Drogas em benefício de RENATO MARIN, é ele cabível, ressalvado o disposto no artigo 18, do CPP. Além disso, mais uma vez com fulcro no artigo 234, do CPP, mister a juntada de cópia digitalizada dos autos nº 0000336-84.2015.403.6005 a estes autos, já que aqueles foram usados para demonstrar a justa causa para a presente ação penal. Por fim, apesar de OVÍDIO PEREIRA indicar causídico particular, esse ainda não juntou procuração, o que deverá ser feito. Ante o exposto: 1. FIXO competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. 2. RATIFICO os atos decisórios anteriores, mantendo o recebimento da denúncia e a decretação da prisão dos imputados. DILIGENCIE-SE para fins de verificação do cumprimento dos mandados de prisão. 3. RECEBO o aditamento de fls. 144/152, ADMITO a juntada dos documentos de fls. 153/159 e DETERMINO seja encartado o laudo toxicológico do processo nº 0000334-17.2015.403.6005 (referente aos 1.353,90 Kg de maconha), bem como a tramitação deste feito pelo rito ordinário. 4. ARQUIVO os IPL's nº 0125-DPF/PPA/MS e 0461/2014-4 - DPF/PPA/MS, em relação ao crime descrito nos artigos 35, caput, c/c 40, I, da Lei de Drogas, em benefício de RENATO MARIN, ressalvado o disposto no artigo 18, do CPP. 5. CITE-SE RENATO MARIN para apresentação de resposta à acusação. CASO não possua defensor ou não seja juntada a defesa no prazo legal, desde já nomeie o Dr. Denis Fernando Lopes Benites, para proceder a sua defesa. 6. CITE-SE OVÍDIO PEREIRA acerca do aditamento oferecido, advertindo-o da necessidade de juntada de procuração por parte de seu advogado. 7. JUNTE-SE cópia digitalizada dos autos nº 0000336-84.2015.403.6005 aos presentes. 8. INDEFIRO o pedido de traslado da mídia de fl. 104. 9. REPUTO PREJUDICADO o pedido de publicidade dos presentes autos. Intime-se. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 20 de novembro de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente N° 3753

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

0002765-67.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALDEVINO SANTIAGO FELICIO NETO (MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ) X RITA MESSA MACHADO

À DEFESA DE ALDEVINO SANTIAGO FELICIO NETO, PARA APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS POR MEMORIAL, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS

Expediente N° 3754

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0002521-95.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001222-83.2015.403.6005) JANIO EVANGELISTA SILVEIRA (MG117751 - JEFFERSON RODRIGUES FARIA) X JUSTICA PUBLICA

1. Vistos, etc. 2. Intime-se o requerente, para em 05 (cinco) dias, juntar cópias da ação penal correspondente que entenda corroborar com sua alegação de excesso de prazo. 3. Após a juntada das cópias, ao MPF para manifestação. 4. Decorrido o prazo indicado, conclusos para decisão. 5. Publique-se. 6. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 22 de fevereiro de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

Expediente N° 3755

MANDADO DE SEGURANÇA

0002680-38.2015.403.6005 - LETICIA PELISSARI MOLINA (MT0153920 - MARCOS MOREIRA MACIEL) X DELEGADO

Vistos em Sentença. Trata-se de mandado de segurança interposto contra ato do Delegado da Receita Federal de Ponta Porá/MS que indeferiu o pedido de expedição de novo CNPJ em nome de Serviço Notarial e de Registro de Pessoas Naturais de Aral Moreira, no qual a impetrante recebeu a delegação por meio de concurso público. Em 03/12/2015 foi proferida decisão para que a impetrante, no prazo de 10 dias, especificasse o ato coator alegado, bem como, demonstrar a legitimidade da autoridade apontada como coatora (fl. 26). Em 04/12/2015 o procurador foi intimado pessoalmente da decisão de fl. 26. Em 16/12/2015 foi certificado o decurso do prazo para a parte cumprir a decisão de fl. 26. É o relatório. Decido. Extingue-se o processo sem a resolução de mérito por ausência de condições da ação (CPC, art. 267, inciso VI), tendo em vista que a petição inicial do presente mandamus não expos e comprovou de modo adequado o ato combatido, bem como, não esclareceu a legitimidade processual da autoridade apontada como coatora. Verifico, ainda, que no caso presente, o impetrado sequer foi citado. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, posto que não houve sucumbência. Transitada esta em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ponta Porá, MS, 19 de fevereiro de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

Expediente Nº 3756

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

000361-63.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001386-48.2015.403.6005) DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE CARACOL/MS X MARCOS ROGERIO DIAS (MS008916 - ROGERIO ALBRES MIRANDA) X LEANDRO RIBEIRO SILVA (MS005383 - ROSALI BARBOSA S.L DOS SANTOS)

Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de MARCOS ROGERIO DIAS e LEANDRO RIBEIRO SILVA, pelos delitos descritos no art. 334-A, do CP, e no art. 33, caput, do CP, respectivamente. O referido comunicado foi distribuído em duplicidade, perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Bela Vista/MS. Em 1º de julho, este Juízo Federal prolatou decisão, na qual: reconheceu a competência da Justiça Federal para julgamento do feito com relação a ambos os investigados; avocou o feito distribuído perante a Justiça Estadual; converteu em preventiva a prisão em flagrante de MARCOS ROGERIO DIAS; determinou nova conclusão para ratificação dos atos processuais quanto à apreciação da legalidade da prisão e da medida cautelar cabível, no que atine a LEANDRO RIBEIRO SILVA. É o relatório. Decido. De fato, nos termos do artigo 569, I, do Código de Processo Penal, a incompetência do Juízo gera a nulidade do processo e, ainda, consoante artigo 567 do mesmo Código, a incompetência do Juízo anula somente os atos decisórios. Todavia, a jurisprudência atual do Colendo Supremo Tribunal Federal e dos demais Tribunais (Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Regionais Federais) evoluiu para admitir a possibilidade de ratificação pelo juízo competente dos atos praticados pelo juízo incompetente, inclusive, quanto aos atos decisórios. É o que se extrai dos julgados abaixo colacionados: Nesse sentido, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. RATIFICAÇÃO DA DENÚNCIA E DE ATOS INSTRUTÓRIOS PELO JUÍZO COMPETENTE. NULIDADE DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MATÉRIAS NÃO LEVANTADAS NA CORTE A QUO. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA, E, NESSA PARTE, DENEGADA. I - No processo penal não há que se cogitar de nulidade, se o vício alegado não causou nenhum prejuízo ao réu. II - Com a superveniente alteração de competência do juízo, é possível a ratificação da denúncia pelo Ministério Público e dos atos instrutórios pelo magistrado competente. III - Alegações não apreciadas nas instâncias inferiores impedem o seu conhecimento em sede originária pelo Supremo Tribunal Federal, sob pena de indevida supressão de instância. IV - Ordem parcialmente conhecida, e nessa parte denegada. (STF, HC 83006-SP). Na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento: ..EMEN: HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO E LATROCÍNIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DO FEITO. PRISÃO DECRETADA POR JUÍZO INCOMPETENTE. RATIFICAÇÃO DOS ATOS PELO JUÍZO COMPETENTE. NULIDADE ABSOLUTA. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA. I. In casu, o atraso no andamento do processo não pode ser atribuído ao Juiz ou ao Ministério Público, mas à complexidade do próprio feito, não restando configurada flagrante ilegalidade. Ressalta-se que eventual dilação é aceitável devido à observância aos trâmites processuais e formalidades legais. II. O prazo legalmente estabelecido para a conclusão da instrução criminal não é absoluto e o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada, o que não se vislumbra na presente hipótese. III. Firmada a competência da Justiça Federal, com a ratificação dos atos decisórios, incluindo-se o decreto de prisão, não há como se acolher pleito de revogação da custódia preventiva, ao argumento de nulidade absoluta. IV. Ordem denegada. ...EMEN:(HC 201100296006, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:28/04/2011 ..DTPB:.) O Egrégio Tribunal Regional Federal também já se pronunciou nesse sentido: PENAL - PROCESSUAL PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - CRIME DE MOEDA FALSA - RECURSO CONTRA DECISÃO DE JUIZ TITULAR DA VARA FEDERAL, QUE ANULOU TODOS OS ATOS PRATICADOS POR JUIZ ESTADUAL INCOMPETENTE, ATOS ESSES QUE JÁ HAVIAM SIDO CONVALIDADOS PELO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA VARA - CONVALIDAÇÃO E APROVEITAMENTO DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS JÁ PRATICADOS, INCLUSIVE O ATO DECISÓRIO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - DECISÃO DE NULIDADE AFASTADA - PROSSEGUIMENTO NORMAL DA MARCHA PROCESSUAL - RECURSO DO MPF A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. (...) 9. A jurisprudência da Excelsa Corte, em especial a partir do julgamento pelo Tribunal Pleno, no HC 83.006/SP, de relatoria da Ministra Ellen Gracie (DJU de 29.08.2003), evoluiu para admitir a possibilidade de ratificação de todos os

atos processuais pelo juízo competente, inclusive no que tange aos atos decisórios. Assim, descabido falar em nulidade processual ante o aproveitamento, pelo Juízo Federal, de todos os atos praticados pelo Juízo Estadual após este ter declinado de sua competência, em perfeita harmonia com o disposto no 1º do artigo 108 do diploma processual penal. Orientação ratificada pelo STF e precedentes do E. STJ. 10. Conclui-se que assiste razão ao Ministério Público Federal e ao Juiz Federal Substituto da Vara, que havia convalidado todos os atos praticados perante a Justiça Estadual, não havendo que se falar em prejuízo à defesa, que inclusive, ratificou na íntegra todos os atos processuais até então praticados, sendo que a persecução penal está tramitando de forma escoreita, não sendo o caso de se anular todos os atos processuais, desde o recebimento da denúncia. 11. Recurso do MPF provido para reformar a decisão de fls.383/384, determinando o prosseguimento do processo em seus ulteriores termos, com a convalidação de todos os atos já praticados.(RSE 00017389420104036000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/08/2011 PÁGINA: 1007)Em comum aos julgados supracitados tem-se a finalidade de aproveitamento de todos os atos praticados no processo a fim de dar maior celeridade às demandas penais para assim garantir a efetivação dos princípios insculpidos na atual Carta Magna, quais sejam, duração razoável do processo e devido processo legal. Não faz sentido, de fato, que os atos praticados por autoridade judicial, que no momento de sua prática, considerava-se competente, e, somente, após a prática de tais atos, sobreveio a incompetência, sejam todos considerados inválidos, causando, assim, prejuízo ao término da ação penal, em razão da necessidade de se repetir todos os atos. Frise-se, que no ato de ratificação, o juiz competente possui a discricionariedade de analisar se os atos decisórios foram praticados em consonância com o ordenamento jurídico e seu próprio convencimento. Dessa forma, estando em termos todos os atos, e, acolhendo os fundamentos da decisão proferida no Juízo incompetente, não há óbice para que se ratifique o decisum e se dê prosseguimento ao processo. Diante do exposto, ratifico a decisão proferida pelo Juízo Estadual que homologou a prisão em flagrante de LEANDRO RIBEIRO SILVA e a converteu em preventiva, bem como adoto os fundamentos da referida decisão como razões de decidir; Ciência ao Ministério Público Federal. Prossiga-se o feito nos autos de Inquérito Policial em apenso, trasladando-se cópia desta decisão para aqueles. Intime-se. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 22 de fevereiro de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

Expediente Nº 3757

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005486-56.2009.403.6005 (2009.60.05.005486-9) - ANTONIA DA SILVA MIGUEL(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria no prazo de cinco dias

0003064-40.2011.403.6005 - DORVAL CHAVES DE ARAUJO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc, Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 154/155, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 2 de fevereiro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0002376-44.2012.403.6005 - GERALDINA DORACY FLORES VILHALBA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de cinco dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região.

0002540-72.2013.403.6005 - SIRLEY MALDONADO MULINA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual SIRLEY MALDONADO MULINA pede a concessão do benefício assistencial, com fundamento no art. 203, inciso V, da CF, c/c art. 20 da Lei n. 8.742/1993, em razão de incapacidade e de condição econômica desfavorável. Na exordial (fls. 02/05), a autora alega que é incapaz para o trabalho, uma vez que possui transtorno dos discos cervicais (CID M050), além de se encontrar em situação de miserabilidade. À inicial foi acostada a documentação de fls. 06/12. Determinou-se que a inicial fosse emendada (fl. 15), o que restou atendido, às fls. 17/21. Deferida a gratuidade judiciária (fls. 22/27), foram, posteriormente, juntados laudo médico (fls. 32/39), relatório de estudo social (fls. 42/58) e contestação (fls. 67/77) Manifestação final da demandante, às fls. 90/91. Instado a se manifestar, o MPF aduziu que não intervirá no feito (fls. 93/94-verso).. É o relatório. DECIDO. II- FUNDAMENTAÇÃO 1. PRELIMINARMENTE. Afasto a preliminar levantada pelo INSS, haja vista não ter decorrido o quinquênio prescricional entre a data do requerimento do benefício e a propositura da ação. Passo ao exame do mérito. 2. MÉRITO. DO BENEFÍCIO PREVISTO NA LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (LOAS). O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessite, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela

necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.(grifei).Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.Pois bem. A autora requereu o benefício assistencial pela incapacidade. Passo à análise, então, dos requisitos necessários a tal benefício.DA INCAPACIDADEAlinhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se a demandante qualifica-se incapaz de exercer qualquer atividade laboral, em face de seus problemas de saúde.A análise da incapacidade deve ser tratada de forma abrangente para possibilitar, ou não, concluir acerca do preenchimento dos requisitos legais. Fatores pessoais e sociais devem ser levados em consideração, devendo se perscrutar sobre a real possibilidade de reinserção do trabalhador no mercado de trabalho. Faz-se necessária uma análise que leve em conta, além da doença, a idade, o grau de instrução, bem como, a época e local em que vive o acometido. Por isso os laudos que atestem incapacidade devem ser comungados com as circunstâncias socioeconômicas do beneficiário. Dessa forma, a incapacidade como estabelecido no Decreto n. 6.214, de 26/09/2007, é um fenômeno multidimensional, que abrange tanto a limitação do desempenho de atividade como a redução efetiva da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social e, por isso mesmo, deve ser vista de forma ampla, abrangendo o mundo em que vive o deficiente. Ou seja, não necessita decorrer, exclusivamente, de alguma regra específica que indique esta ou aquela patologia, mas pode ser assim reconhecida com lastro em análise mais abrangente, atinente às condições profissionais, culturais e locais do requerente. No caso dos autos, a incapacidade laboral (ao menos temporária) é manifesta. Consoante o laudo pericial (fs. 32/39), a autora exercia a profissão de empregada doméstica e padece de artrite reumatoide (CID-M05), que a incapacita para o trabalho, temporariamente, pois é passível de reabilitação.Em resposta aos quesitos, o perito informou que a doença e a incapacidade existem desde outubro de 2013 (tópico conclusão, fl. 35) e a incapacidade é total e temporária (q. 7, fl. 36), sendo que, após 12 (doze) meses de tratamento, poderá retornar ao trabalho (tópico conclusão, fl. 35). É certo que, consoante já salientado, a incapacidade não deve ser analisada isoladamente, mas em conjunto com outros fatores sociais, capazes de determinar a inclusão da requerente no mercado de trabalho. Deste modo, necessária também a verificação de tais fatores sociais.Resta, por derradeiro, verificar suas condições sociais, para saber se a requerente tem ou não meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.DA MISERABILIDADEInicialmente, cabe definir o que se entende por família para fins de concessão do benefício previdenciário. Novamente, a própria lei se encarrega de defini-la para os fins da Lei n. 8.742/93, ao apontar que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.Destaca-se que o conceito de família exalado pela lei deve ser interpretado em seu duplo parâmetro. Primeiramente, como norma restritiva que limita o conceito de família a determinados membros, impossibilitando que se abarquem outras pessoas, o que acabaria por inversamente limitar a função precípua de um ordenamento de fim assistencial. Por outro lado, deixa implícito o vetor normativo do benefício assistencial, que funciona como ultima ratio na tutela protetiva estatal, ou seja, deve ser direcionado àqueles que não detêm mais condições financeiras para o viver com mínima dignidade. Dessa forma, a possibilidade de contar com ajuda de outros familiares - que não os abrangidos pela norma em comento - indicaria uma mitigação de sua situação de miserabilidade, sem que se desnature a axiologia máxima da benesse. Sendo assim, fundamental verificar, no caso concreto, se há ou não situação de miserabilidade, partindo dos critérios dispostos no artigo 20 e parágrafos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em elementos de julgamento válidos juridicamente, até para preservar o sentido e a finalidade da lei. Importante destacar que o benefício assistencial, até para que não se desnature seu campo de proteção, sempre terá um caráter subsidiário, isto é, somente será devido quando reste comprovado que o requerente não possui meios de manutenção, seja por seu próprio trabalho ou auxílio de sua família - que é quem detém, com primazia, tal responsabilidade, haja vista a obrigação alimentar prevista no artigo 1.694 e seguintes do Código Civil -, seja por qualquer outro meio, uma vez que é requisito expresso e, a bem da verdade, o requisito primordial para a concessão do benefício assistencial, o enquadramento no risco social compreendido como miserabilidade.Nesse passo, inclusive, vem decidindo os Tribunais: O benefício assistencial não tem como objetivo complementação de renda do grupo familiar, mas visa atender pessoas que não podem prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, o que não é o caso dos autos (00056119520124036303, JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO - 4ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 21/05/2015). No presente caso, não há miserabilidade. Na perícia social realizada (fs. 42/58), a Assistente Social constatou que a postulante reside, com uma irmã e três filhos (sendo dois menores de idade), em uma casa alugada (pelo valor de R\$200,00), de madeira, dividida em uma sala, uma cozinha, quatro quartos e um banheiro, situada em rua sem asfaltamento e sem rede de esgoto. A residência apresenta os móveis necessários para o mínimo de conforto. A periciada possui uma moto BIS 125, de placa paraguaia. As despesas da família somam R\$603,00 (seiscentos e três reais). A renda familiar mensal é estimada em R\$747,00 (setecentos e quarenta e sete reais), composta pela soma de R\$320,00 (originários de diárias que sua filha realiza), R\$280,00 (originários também de diárias feitas por sua irmã) e de R\$147,00 (recebidos pela autora por meio do Programa Bolsa Família). Segundo a Assistente Social, a autora se encontra em situação de extrema vulnerabilidade social. Por fim, a perita manifestou-se favoravelmente à concessão do BPC. Contudo, de acordo com o artigo 436 do CPC, o juiz não está obrigado a decidir com base no laudo técnico realizado, podendo livremente formar o seu convencimento com outras provas produzidas no processo, desde que fundamente a sua decisão. In casu, não coaduna da conclusão da Assistente Social. Isso porque ela informou que os móveis da casa (que, a despeito de ser antiga e necessitar de reformas) fornecem o mínimo de conforto à família, além de ter apresentado fotografias, as quais não apontam situação de miserabilidade social, a qual foi aduzida na exordial. Tal situação (que, a meu ver, não é de miserabilidade), somada à incapacidade (que não é permanente, mas somente temporária), leva ao indeferimento do pleito. Desse modo, o indeferimento é medida que se impõe. III-DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 1.000 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora. P. R. I. Oportunamente,

0000362-19.2014.403.6005 - BEATRIZ ANSELMO DORNELES DE OLIVEIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual BEATRIZ ANSELMO DORNELES DE OLIVEIRA pede a concessão do benefício assistencial, com fundamento no art. 203, inciso V, da CF, c/c art. 20 da Lei n. 8.742/1993, em razão de incapacidade e de condição econômica desfavorável. Na exordial (fls. 02/05), a autora alega que é incapaz, uma vez que possui perda auditiva severa bilateral (CID H 90.3), além de se encontrar em situação de miserabilidade. À inicial foi acostada a documentação de fls. 06/20. Deferida a gratuidade judiciária (fls. 23/24), foram, posteriormente, juntados a contestação (fls. 31/61), laudo médico (fls. 79/91) e relatório de estudo social (fls. 96/109). Manifestação do autor sobre os laudos, às fls. 116/117, e do INSS, à fl. 118-verso. Instado a se manifestar, o MPF aduziu que não intervirá no feito (fls. 120/121-verso). É o relatório. DECIDO.II- FUNDAMENTAÇÃO 1. PRELIMINARMENTE. Afasto a preliminar levantada pelo INSS, haja vista não ter decorrido o quinquênio prescricional entre a data do requerimento do benefício e a propositura da ação. Passo ao exame do mérito. 2. MÉRITO. DO BENEFÍCIO PREVISTO NA LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (LOAS). O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessite, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei). Portanto, para a concessão desse benefício, faz-se necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Pois bem. A autora requereu o benefício assistencial pela incapacidade. Passo à análise, então, dos requisitos necessários a tal benefício. DA INCAPACIDADE Alinhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se a demandante qualifica-se incapaz de exercer qualquer atividade laboral, em face de seus problemas de saúde. A análise da incapacidade deve ser tratada de forma abrangente para possibilitar, ou não, concluir acerca do preenchimento dos requisitos legais. Fatores pessoais e sociais devem ser levados em consideração, devendo se perscrutar sobre a real possibilidade de reinserção do trabalhador no mercado de trabalho. Faz-se necessária uma análise que leve em conta, além da doença, a idade, o grau de instrução, bem como, a época e local em que vive o acometido. Por isso os laudos que atestem incapacidade devem ser comungados com as circunstâncias socioeconômicas do beneficiário. Dessa forma, a incapacidade como estabelecido no Decreto n. 6.214, de 26/09/2007, é um fenômeno multidimensional, que abrange tanto a limitação do desempenho de atividade como a redução efetiva da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social e, por isso mesmo, deve ser vista de forma ampla, abrangendo o mundo em que vive o deficiente. Ou seja, não necessita decorrer, exclusivamente, de alguma regra específica que indique esta ou aquela patologia, mas pode ser assim reconhecida com lastro em análise mais abrangente, atinente às condições profissionais, culturais e locais do requerente. No caso dos autos, a incapacidade laboral (ao menos parcial) é manifesta. Consoante o laudo pericial (79/91), a autora padece de surdez neuro-sensorial (CID H903), que dificulta a obtenção de atividade laborativa. Em resposta aos quesitos, o perito informou que a autora nunca trabalhou (q. 4, fl. 81), sendo que a doença, da qual é ela é acometida desde o nascimento (q. 6, fl. 83), causa-lhe incapacidade permanente e parcial para o trabalho (q. 7, fl. 83). Entretanto, o expert atestou que a autora poderá ser treinada e preparada para trabalhar (q. 14, fl. 86). É certo que, consoante já salientado, a incapacidade não deve ser analisada isoladamente, mas em conjunto com outros fatores sociais, capazes de determinar a inclusão da requerente no mercado de trabalho. Deste modo, a depender de tais fatores sociais, a parcialidade da incapacidade não seria impeditivo para o deferimento do benefício. Resta, por derradeiro, verificar suas condições sociais, para saber se a requerente tem ou não meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. DA MISERABILIDADE Inicialmente, cabe definir o que se entende por família para fins de concessão do benefício previdenciário. Novamente, a própria lei se encarrega de defini-la para os fins da Lei n. 8.742/93, ao apontar que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Destaca-se que o conceito de família exalado pela lei deve ser interpretado em seu duplo parâmetro. Primeiramente, como norma restritiva que limita o conceito de família a determinados membros, impossibilitando que se abarquem outras pessoas, o que acabaria por inversamente limitar a função precípua de um ordenamento de fim assistencial. Por outro lado, deixa implícito o vetor normativo do benefício assistencial, que funciona como ultima ratio na tutela protetiva estatal, ou seja, deve ser direcionado àqueles que não detêm mais condições financeiras para o viver com mínima dignidade. Dessa forma, a possibilidade de contar com ajuda de outros familiares - que não os abrangidos pela norma em comento - indicaria uma mitigação de sua situação de miserabilidade, sem que se desnature a axiologia máxima da benesse. Sendo assim, fundamental verificar, no caso concreto, se há ou não situação de miserabilidade, partindo dos critérios dispostos no artigo 20 e parágrafos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em elementos de julgamento válidos juridicamente, até para preservar o sentido e a finalidade da lei. Importante destacar que o benefício assistencial, até para que não se desnature seu campo de proteção, sempre terá um caráter subsidiário, isto é, somente será devido quando reste comprovado que o requerente não possui meios de manutenção, seja por seu próprio trabalho ou auxílio de sua família - que é quem detém, com primazia, tal responsabilidade, haja vista a obrigação alimentar prevista no artigo 1.694 e seguintes do Código Civil -, seja por qualquer outro meio, uma vez que é requisito expresso e, a bem da verdade, o requisito primordial para a concessão do benefício assistencial, o enquadramento no risco social compreendido como miserabilidade. Nesse passo, inclusive, vem decidindo os Tribunais: O benefício assistencial não tem como objetivo complementação de renda do grupo familiar, mas visa atender pessoas que não podem prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, o que não é o caso dos autos (00056119520124036303, JUIZ(A) FEDERAL

ANGELA CRISTINA MONTEIRO - 4ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 21/05/2015). No presente caso, não há miserabilidade. Na perícia social realizada (fls. 96/109), a Assistente Social constatou que a postulante reside, juntamente com sua mãe e dois irmãos (em idade escolar), em casa própria (avaliada em cerca de R\$40.000,00), de alvenaria (sem acabamento), dividida em um quarto, uma cozinha, um banheiro, uma varanda e um salão que, eventualmente, a sua genitora consegue alugar. A casa é situada em rua sem asfaltamento e sem rede de esgoto, mas possui água tratada e encanada, além de se encontrar nas proximidades de hospital, posto de saúde e ser servida por transporte público. A postulante e sua mãe declararam que a família possui uma moto paraguaia, sem placa, e que os móveis situados na residência são somente os necessários para o conforto da família. Também informaram que a renda da família é estimada em R\$600,00 (seiscientos reais), decorrentes da soma de R\$300,00 (trezentos reais) originários da venda de produtos de beleza, pela referida genitora, e de R\$300,00 (trezentos reais) resultantes da pensão alimentícia que ela recebe de seu ex-marido. A mãe de Beatriz informou, ainda, que a renda, às vezes, é variável, pois ela ajuda seu ex-marido a vender móveis de madeira, que ele fabrica, sendo que, dependendo das vendas durante o mês, sua renda aumenta, mas não quis dizer quanto ganha com a venda desses móveis. Ademais, a expert declarou que foi possível perceber que Beatriz consegue realizar a leitura de lábios, e, segundo a própria Beatriz, consegue ouvir um pouco, com a ajuda de aparelho. A autora lhe informou que, no ambiente familiar, comunica-se por meio de conversas e não utiliza sinais, além do que a perita relatou ter percebido que, durante a entrevista, em momento algum, a autora fez gestos, sendo que, em alguns momentos, ela solicitou que repetisse a pergunta, e, logo em seguida, com pausa na fala, respondeu. A Assistente Social também consignou que a residência é simples, mas em momento algum a autora ou sua genitora disseram que passam por necessidades básicas, sendo que a renda, às vezes, é aumentada (conforme já mencionado), sendo que o ex-marido da mãe da requerente é agente penitenciário e marceneiro. Também foi relatado pela perita que: todos na residência estavam vestidos adequadamente; parentes ajudaram na construção de dois quartos e um banheiro, no mesmo quintal, para melhor conforto de Beatriz e seus irmãos, com expectativa de, futuramente, aumentar os cômodos; no quarto da suplicante há uma cama, seus pertences e um computador; percebeu que a família tem conseguido manter as necessidades básicas da autora. Conforme a Assistente Social, a parte autora não se encontra em situação de vulnerabilidade social. Por fim, a perita manifestou-se contrariamente à concessão do BPC. Assim, à vista das provas produzidas judicialmente, é forçoso concluir que a autora não se encontra em situação de vulnerabilidade social e tem sua subsistência suprida por seus pais e parentes, além de viver em ambiente que lhe proporciona o mínimo de conforto e ter suas necessidades básicas satisfeitas. Por conseguinte, é de se concluir que a requerente não vive em situação de miserabilidade; e, por conseguinte, não preenche o requisito legal para a concessão do benefício. Dessa forma, indefiro o benefício pretendido pela parte autora. III-DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas, despesas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 1.000 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora. P. R. I. Oportunamente, archive-se. Ponta Porã/MS, 1º de fevereiro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0000534-58.2014.403.6005 - BEGANIR CABRAL (MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo complementar no prazo de cinco dias..

0000622-96.2014.403.6005 - IOLANDA PERES FARIA (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ORDINÁRIO ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual a parte autora objetiva a concessão de Benefício Assistencial de Amparo Social ao Deficiente e ao Idoso. Determinada a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar sua ausência à perícia designada para 22.10.2014, sob pena de encerramento da instrução processual e julgamento do feito no estado em que se encontra (fl. 33). A requerente ficou inerte (fl. 35). Determinada a intimação pessoal da autora para dar andamento no feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção por abandono (fl. 36). À fl. 39, a autora justificou sua ausência em razão de se encontrar acamada, na data agendada para a perícia supra. À fl. 40, determinada a intimação da requerente para comprovar documentalmente sua justificativa apresentada. A suplicante se ficou inerte (fl. 42). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em análise, verifica-se que a autora demonstra não ter interesse no prosseguimento do feito. Assim, deve ser extinto o processo por abandono processual, porquanto a demandante, devidamente intimada para justificar sua ausência à perícia supramencionada - e advertida que o não atendimento ao despacho implicaria extinção do processo sem exame do mérito -, deixou de fazê-lo. DISPOSITIVO: Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência porquanto lhe concedo o benefício da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I. Ponta Porã/MS, 1º de fevereiro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0002104-79.2014.403.6005 - MARCIO MARQUES RODRIGUES (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual MARCIO MARQUES RODRIGUES pede a concessão do benefício assistencial, com fundamento no art. 203, inciso V, da CF, c/c art. 20 da Lei n. 8.742/1993, em razão de incapacidade e de condição econômica desfavorável. Na exordial (fls. 02/06), o autor alega que é incapaz, uma vez que possui sequelas de outras fraturas do membro inferior (CID 93.2 - cfr. atestado de fl. 09), decorrente de acidente

automobilístico, além de se encontrar em situação de miserabilidade. À inicial foi acostada a documentação de fls. 06/14. Deferida a gratuidade judiciária (fls. 17/19-verso), foi, posteriormente, juntado laudo médico (fls. 27/30) e relatório de estudo social (fls. 33/46). Contestação foi acostada às fls. 55/63. Manifestação do autor sobre os laudos, à fl. 69. Instado a se manifestar, o MPF aduziu que não intervirá no feito (fls. 71/73-verso). É o relatório. DECIDO. II- FUNDAMENTAÇÃO 1. PRELIMINARMENTE. Afásto a preliminar levantada pelo INSS, haja vista não ter decorrido o quinquênio prescricional entre a data do requerimento do benefício e a propositura da ação. Passo ao exame do mérito. 2. MÉRITO. DO BENEFÍCIO PREVISTO NA LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (LOAS). O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessite, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei). Portanto, para a concessão desse benefício, faz-se necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Pois bem. O autor requereu o benefício assistencial pela incapacidade. Passo à análise, então, dos requisitos necessários a tal benefício. DA INCAPACIDADE Alinhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se a demandante qualifica-se incapaz de exercer qualquer atividade laboral, em face de seus problemas de saúde. A análise da incapacidade deve ser tratada de forma abrangente para possibilitar, ou não, concluir acerca do preenchimento dos requisitos legais. Fatores pessoais e sociais devem ser levados em consideração, devendo se perscrutar sobre a real possibilidade de reinserção do trabalhador no mercado de trabalho. Faz-se necessária uma análise que leve em conta, além da doença, a idade, o grau de instrução, bem como, a época e local em que vive o acometido. Por isso os laudos que atestem incapacidade devem ser comungados com as circunstâncias socioeconômicas do beneficiário. Dessa forma, a incapacidade como estabelecido no Decreto n. 6.214, de 26/09/2007, é um fenômeno multidimensional, que abrange tanto a limitação do desempenho de atividade como a redução efetiva da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social e, por isso mesmo, deve ser vista de forma ampla, abrangendo o mundo em que vive o deficiente. Ou seja, não necessita decorrer, exclusivamente, de alguma regra específica que indique esta ou aquela patologia, mas pode ser assim reconhecida com lastro em análise mais abrangente, atinente às condições profissionais, culturais e locais do requerente. No caso dos autos, a despeito das informações constantes do laudo pericial, não vislumbro que a incapacidade laboral é manifesta. Consoante o laudo pericial (fls. 28/30), o autor padece de seqüela de fratura da perna direita decorrente de acidente automobilístico ocorrido em 10.04.2011 (q. 5.1 de fl. 28). Segundo o expert, tais seqüelas incapacitam o periciado para o exercício de atividade que lhe garante a subsistência (q. 5.3 de fl. 28), sendo que consta do laudo em estudo que ele trabalhava na atividade rural e na realização de serviços gerais rurais (q. 2 de fl. 27). Em resposta aos quesitos, o perito informou que a doença incapacita o autor para o exercício da profissão informada de forma definitiva, impedindo a realização de atividades que necessitem carregar peso, correr ou realizar maiores caminhadas, assim como a atividade habitual rural alegada, mas não impede a reabilitação para nova atividade laboral (quesito 5.4 de fl. 28). Segundo o perito, a incapacidade é permanente e parcial (q. 7, fl. 29), e existente desde 10.04.2011 (data do acidente), sendo o autor passível de reabilitação. É certo que, consoante já salientado, a incapacidade não deve ser analisada isoladamente, mas em conjunto com outros fatores sociais, capazes de determinar a inclusão do requerente no mercado de trabalho. Deste modo, a depender de tais fatores sociais, a parcialidade da incapacidade não seria impeditivo para o deferimento do benefício. Contudo, importante consignar que o autor relatou à Assistente Social (q. 3 de fl. 35) que não possui atividade remunerada, mas, em determinado momento da entrevista, informou que, às vezes, realiza diárias na função de servente de pedreiro. Ou seja, tal informação prestada por ele próprio põe em dúvida sua alegação exordial no sentido de que não pode exercer atividades laborais. Deste modo, tendo em vista que o laudo não vincula o magistrado, não restou comprovado que o autor não possui capacidade de trabalhar e prover a própria subsistência, o que se depreende da análise de todo o acervo probatório constante dos autos. DA MISERABILIDADE Inicialmente, cabe definir o que se entende por família para fins de concessão do benefício previdenciário. Novamente, a própria lei se encarrega de defini-la para os fins da Lei n. 8.742/93, ao apontar que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Destaca-se que o conceito de família exalado pela lei deve ser interpretado em seu duplo parâmetro. Primeiramente, como norma restritiva que limita o conceito de família a determinados membros, impossibilitando que se abarquem outras pessoas, o que acabaria por inversamente limitar a função precípua de um ordenamento de fim assistencial. Por outro lado, deixa implícito o vetor normativo do benefício assistencial, que funciona como ultima ratio na tutela protetiva estatal, ou seja, deve ser direcionado àqueles que não detêm mais condições financeiras para o viver com mínima dignidade. Dessa forma, a possibilidade de contar com ajuda de outros familiares - que não os abrangidos pela norma em comento - indicaria uma mitigação de sua situação de miserabilidade, sem que se desnature a axiologia máxima da benesse. Sendo assim, fundamental verificar, no caso concreto, se há ou não situação de miserabilidade, partindo dos critérios dispostos no artigo 20 e parágrafos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em elementos de julgamento válidos juridicamente, até para preservar o sentido e a finalidade da lei. Importante destacar que o benefício assistencial, até para que não se desnature seu campo de proteção, sempre terá um caráter subsidiário, isto é, somente será devido quando reste comprovado que o requerente não possui meios de manutenção, seja por seu próprio trabalho ou auxílio de sua família - que é quem detém, com primazia, tal responsabilidade, haja vista a obrigação alimentar prevista no artigo 1.694 e seguintes do Código Civil -, seja por qualquer outro meio, uma vez que é requisito expresso e, a bem da verdade, o requisito primordial para a concessão do benefício assistencial, o enquadramento no risco social compreendido como miserabilidade. Nesse passo, inclusive, vem decidindo os Tribunais: O benefício assistencial não tem como objetivo complementação de renda do grupo familiar, mas visa atender pessoas que não podem prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, o que não é o caso dos autos (00056119520124036303, JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO - 4ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 21/05/2015). No presente caso, não há miserabilidade. Na perícia social realizada (fls. 33/46), a Assistente Social constatou que o postulante reside com sua esposa em um espaço cedido pela mãe dele (em

terreno que ela conseguiu através de programa habitacional, sendo que nesse espaço ela também possui sua residência), onde ele construiu a residência, a qual é de alvenaria sendo tal local situado em rua sem asfaltamento e sem rede de esgoto. O imóvel é formado por uma cozinha, uma sala, um quarto e um banheiro, não apresenta acabamento nas partes interna e externa, nem forro, possuindo apenas o contra-piso. Não há portas no banheiro e no quarto. Os móveis são simples, mas oferecem o mínimo de conforto à família. O meio de transporte utilizado é uma moto paraguaia. As despesas da família somam R\$374,00 (trezentos e setenta e quatro reais). A renda familiar é estimada em R\$445,00 (quatrocentos e quarenta e cinco reais), sendo que R\$300,00 (trezentos reais) são originários do trabalho de doméstica da esposa do autor, e R\$145,00 (cento e quarenta e cinco reais) resultam do Programa Bolsa Família, também recebido por sua cônjuge. Ressalte-se que a Assistente Social, além de relatar que o demandante informou, em determinados momentos da entrevista, que esporadicamente realiza serviços de pedreiro (e fugiu do assunto, sem informar o quanto consegue auferir com tal trabalho), ela consignou ter percebido que ele, em momento algum, demonstrou estar com dor. Ademais, quando ela chegou para realizar a entrevista, ele estava agachado concertando sua moto, além de ter levantado, andado e sentado por várias vezes, sem demonstrar dificuldade. É de relevância informar que a esposa do autor informou à Assistente Social que, nos últimos anos, ela tem trabalhado e garantido o sustento de ambos, realçando a ausência de miserabilidade. Conforme a Assistente Social, a parte autora não se encontra em situação de vulnerabilidade social. Por fim, a perita manifestou-se contrariamente à concessão do BPC. Assim, à vista das provas produzidas judicialmente, é forçoso concluir que o autor não se encontra em situação de vulnerabilidade social e tem sua subsistência suprida por sua esposa (e, às vezes, por ele mesmo, diante do trabalho esporádico que realiza de servente de pedreiro). Por conseguinte, é de se concluir que o autor não vive em situação de miserabilidade; e, por conseguinte, não preenche o requisito legal para a concessão do benefício. Dessa forma, indefiro o benefício pretendido pela parte autora. III-DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 1.000 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora. P. R. I. Oportunamente, archive-se. Ponta Porã/MS, 2 de fevereiro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0002313-48.2014.403.6005 - FELISBERTO JULIO SARATE(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO. FELISBERTO JULIO SARATE ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a condenação do réu a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. O autor sustenta (fls. 02/06) que não possui condições de trabalhar e que, ao efetuar o pedido de auxílio-doença, ele foi indeferido pelo INSS. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/13. Na decisão de fls. 16/17, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a produção de prova pericial. Citado, o INSS contestou (fls. 28/35) aduzindo que, resumidamente, não há prova de preenchimento dos requisitos legais. Eventualmente, pugna pela fixação de honorários no patamar de 5%, além da aplicação do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, e da súmula 111, do STJ. Laudo juntado às fls. 42/48, sobre o qual o autor se manifestou, às fls. 54/55. É o relatório. Sentencio. II-FUNDAMENTAÇÃO. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Por sua vez, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei nº 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Por fim, há vedação legal à concessão do benefício na hipótese de doença ou lesão de que o segurado já era portador à época da filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91). Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). O ponto controvertido da demanda reside apenas na questão da incapacidade do autor, uma vez a condição de segurado ser incontroversa (fls. 39/40). Resta comprovado pelo laudo médico que o requerente possui sintomas de lombalgia com artrose lombar, e, cfr. q. 2.5 de fl. 43, está incapacitado permanentemente para sua atividade habitual, sendo possível a reabilitação para outra atividade. Contudo, destaco que a possibilidade de readaptação (q. 3.6) não afasta a concessão da benesse, porquanto deve ser levada a cabo futuramente pelo INSS. A análise da incapacidade deve ser tratada de forma abrangente para possibilitar, ou não, concluir acerca do preenchimento dos requisitos legais. Fatores pessoais e sociais devem ser levados em consideração, devendo se perscrutar sobre a real possibilidade de reinserção do trabalhador no mercado de trabalho. Faz-se necessária uma análise que leve em conta, além da doença, a idade, o grau de instrução, bem como, a época e local em que vive o acometido. Por isso os laudos que atestem incapacidade devem ser comungados com as circunstâncias sócio-econômicas do beneficiário. Dessa forma, a incapacidade é um fenômeno multidimensional, que abrange tanto a limitação do desempenho de atividade como a redução efetiva da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social e, por isso mesmo, deve ser vista de forma ampla, abrangendo o mundo em que vive o deficiente. Ou seja, não necessita decorrer, exclusivamente, de alguma regra específica que indique esta ou aquela patologia, mas pode ser assim reconhecida com lastro em análise mais abrangente, atinente às condições profissionais, culturais e locais da requerente. Trata-se de segurado com estudo até a 1ª série do

ensino fundamental, com 61 anos de idade, que trabalhava com serviços gerais rurais e outros serviços braçais, obviamente, impossibilitado de exercer serviços administrativos como recomendado pelo perito. Portanto, faz jus o requerente à aposentadoria por invalidez. Ademais, deve a data de início do benefício ser fixada em 15.06.2015, data da realização da perícia, tendo em vista que o médico atestou a possibilidade de verificação da incapacidade a partir de referida data. Da Tutela Antecipada. Tendo em vista o regramento do art. 273, 4º, do CPC, assim como a existência do poder geral de cautela estatuído no artigo 798 do CPC, tendo também em face o caráter social que permeia as ações previdenciárias, confirmo a antecipação da tutela anteriormente deferida. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido constante na inicial, extinguindo o processo, COM RESOLUÇÃO de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, para condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez em favor de FELISBERTO JULIO SARATE, a partir de 15.06.2015. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo CJF em 25/11/2013. No cálculo dos valores devidos incidirão: a) para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC; b) para compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança, de acordo com o previsto Manual de Cálculos da Justiça Federal. O valor deverá ser novamente atualizado por ocasião da expedição da requisição de pagamento, na forma do que dispuser o Manual de Cálculos vigente à época. Condeno a parte ré nos honorários advocatícios no patamar de 10%, sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ). Sem condenação em custas, por força de isenção. Fixo os honorários da advogada dativa no valor máximo da tabela do CJF. Expeça-se guia de pagamento. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA servirá como Ofício nº _____/2016-SD, a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Ponta Porã/MS), a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício de prestação continuada para a parte autora. Destaque-se a data de início de pagamento será fixada como 27/01/2016. Os valores compreendidos entre a DIB e a DIP serão objeto de pagamento em juízo. Ponta Porã/MS, 2 de fevereiro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

0003998-65.2015.403.6002 - ABDO JAMIL GEORGES(RJ052598 - MARCOS ANTONIO PEREIRA COSTA) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXIV, assegura assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Sendo assim, o art. 4º da Lei nº 1.060/50 deve ser interpretado em conformidade com a Carta Magna, o que significa que a declaração de hipossuficiência econômica gera mera presunção relativa de veracidade, que pode e deve ser afastada quando houver indícios de que a parte dispõe de recursos para custear o processo. No caso em concreto, há indícios de que a parte pode suportar as custas e demais despesas decorrentes do processo, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, tendo em vista o alto valor do bem objeto da lide e a contratação de advogado particular. Destarte, intime-se a parte autora efetuar o pagamento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. No mesmo prazo, o autor deverá juntar cópia da petição inicial dos autos nº 0004011-98.2014.403.6002, para análise da existência de litispendência.

0000094-28.2015.403.6005 - PORFIRIO PENA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se novamente a parte autora para que se manifeste, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo in albis, conclusos.

0000282-21.2015.403.6005 - CRISTINA CANTERO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO CRISTINA CANTERO propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão do benefício assistencial, com fundamento no artigo 203, V, da CF, c/c a Lei 8.742/1993, em razão de idade e de condição econômica desfavorável. Na exordial (fls. 02/08), a autora alega que é idosa, nascida em 24.07.1946, no Paraguai, e que se encontra em situação de miserabilidade. À inicial foi acostada a documentação de fls. 09/14, incluindo a cópia do indeferimento administrativo, segundo a qual o pedido foi negado sob o argumento de inexistência de previsão legal que autorize a concessão do benefício previsto na LOAS. Decisão de fl. 17/18-verso deferiu a gratuidade judiciária e determinou a realização de prova pericial. Citado, o INSS apresentou contestação, às fls. 21/30. Preliminarmente, arguiu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, diante da condição de estrangeira da requerente e da não comprovação da miserabilidade exigida para fins de concessão do amparo assistencial. Relatório de Estudo Social, às fls. 35/40. Manifestação da autora acerca do relatório de estudo social, às fls. 43/44, e do INSS, à fl. 45-v. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal aduziu que não irá intervir no feito. É o relato do necessário. Sentencio. II - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINAR Rejeito a preliminar de prescrição aventada pelo INSS, pois não houve o transcurso do prazo quinquenal entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da demanda. MÉRITO I - Do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. DA MISERABILIDADE Alinhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se a demandante qualifica-se como miserável, uma vez ser incontroversa sua condição de idosa, que se perfaz o

segundo requisito para a concessão do benefício. Inicialmente, ressalvo que a condição da autora ser estrangeira não pode impedir, per se, a concessão do benefício. O argumento do INSS de que o art. 1º da Lei 8.742/93 é expresso no sentido de que a concessão do benefício assistencial tem como pré-requisito a condição de cidadão e que tal cidadania pressupõe o gozo efetivo dos direitos calcados na nacionalidade é insuficiente. O conceito de cidadania é uma construção jurídica calcada na própria evolução dos direitos humanos. Dessa forma, o conceito de cidadania não pode ser considerado imutável. A palavra de raiz latina civitatem, que significa cidade e da qual provém o conceito, relacionava cidadania com a polis grega, ou seja, só era cidadão aquele que morava na cidade e vivia sua vida política. Dessa forma, cidadania se justificou na 1ª geração dos direitos humanos, como o estado daquele que detinha os direitos políticos dentro de um estado nação. Conceito hoje claramente insuficiente. Cidadania deixou de ser relacionada apenas a um direito político e passou a ser um verdadeiro dever do estado em ofertar condições materiais de usufruir de direitos individuais mínimos. Nesse pensar, cidadania passa a ser considerada como o direito de exigir do estado a implementação dos direitos fundamentais. A Constituição da República elegeu como fundamento, dentre outros, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III) - valor este que a assistência social visa resguardar. Além disso, o Art. 5º, caput, CF/88, estabelece a igualdade perante a lei entre brasileiros e estrangeiros residentes no país - razão pela qual não se há que criar obstáculos à concessão do benefício postulado, a fim de se propiciar ao autor, estrangeiro residente no Brasil, uma velhice com um mínimo de dignidade. A propósito: ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. (...). 2. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 3. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 4. A condição de estrangeiro do autor não o impede de usufruir dos benefícios previstos pela Seguridade Social, desde que preenchidos os requisitos para tanto. Isto, pois, de acordo com o caput do art. 5º da Constituição Federal, é assegurado ao estrangeiro, residente no país, o gozo dos direitos e garantias individuais, em igualdade de condições com o nacional. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região - APELREE 1406936 - Proc. 2006.61251122798 - 7ª Turma - d. 16.05.2011 - DJF3 CJ1 de 23/05/2011, pág.1331 - Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis) (grifos nossos). Ressalto que a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeras variantes que influenciam tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (p.ex., enfermidades dentro do grupo familiar, despesas mensais extraordinárias etc), até o ambiente social, econômico e político no qual ele está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade ou pobreza. Na hipótese dos autos, a perícia social realizada (fls. 35/40) constatou que a autora reside, sozinha, em casa de alvenaria, em ótimo estado de conservação, dividida em quatro peças, possuindo infraestrutura adequada (redes de água, esgoto e energia) e sem asfaltamento. O meio de transporte utilizado é o coletivo. Segundo a Assistente Social, a requerente, que vive de forma simples, informou-lhe que tem uma filha, de 44 anos, a qual não tem condições de lhe auxiliar financeiramente. A postulante também relatou que foi casada com o Sr. Nivas Dias, já falecido, o qual não lhe deixou nenhum bem. Ademais, a entrevistada disse que não consegue mais trabalhar como diarista e, assim, não tem como sobreviver, sendo que recebia o Bolsa Família, o que não ocorre mais. A renda auferida por ela é de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), originária da sua profissão de diarista. Segundo a Assistente Social, a autora se encontra em situação de extrema vulnerabilidade social. Por fim, a perita manifestou-se favoravelmente à concessão do BPC. Contudo, de acordo com o artigo 436 do CPC, o juiz não está obrigado a decidir com base no laudo técnico realizado, podendo livremente formar o seu convencimento com outras provas produzidas no processo, desde que fundamente a sua decisão. In casu, não coaduno da conclusão da Assistente Social. Isso porque foi por ela relatado que a suplicante reside em imóvel em ótimo estado de conservação, além de ter apresentado fotografias, as quais não apontam situação de miserabilidade social, a qual foi aduzida na exordial. Ademais, a requerente possui filha, cuja incapacidade financeira de lhe prestar ajuda financeira não restou comprovada. Aos filhos cumpre o papel constitucional e social de proteção aos pais, sendo tal direito indisponível, não sendo papel do Estado suprir tal auxílio. Assim, à vista das provas produzidas judicialmente, é forçoso concluir que autora não se encontra em situação de vulnerabilidade social, razão pela qual não se verifica o preenchimento do requisito da miserabilidade. Desse modo, o indeferimento é medida que se impõe. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora. P. R. I. C. Ponta Porã/MS, 2 de fevereiro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0000351-53.2015.403.6005 - CLEMENTE CHAVES(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A (Provimento COGE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007) Autos n. 0000351-53.2015.4.03.6005 Ação Ordinária Previdenciária Autor: Clemente Chaves Réu: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Na exordial (fls. 02/08), o autor alega que: é pessoa idosa, atualmente com 67 (sessenta e sete) anos; já recebia o benefício anteriormente, porém este foi suspenso devido a irregularidades na comprovação de endereço; sua fonte de sustento é o benefício, ora suspenso, tendo em vista que se encontra com a saúde debilitada, sem condições de buscar uma renda complementar; solicita reestabelecimento do benefício suspenso. Juntou documentos (fls. 09/15). A decisão de fls. 18/21 deferiu o pedido de justiça gratuita e determinou a realização do estudo social, bem como a citação do INSS. O INSS apresentou contestação (fls. 24/29). Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição e, no mérito, pleiteou a improcedência do

pedido. Relatório de estudo social juntado às fls. 38/48. Fotos em anexo às fls. 49/54. Manifestação do autor acerca do estudo social e impugnação à contestação, às fls. 58/59, e do réu às fls. 62/63. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 67/68, onde declara que não intervirá no feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Desnecessária a dilação probatória, em razão de o relatório de estudo social e o laudo médico constituírem provas mais que suficientes à caracterização ou não das condições de subsistência da autora, julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a enfrentar o mérito desta lide. O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito à obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei). Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435, de 06.07.2011, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. In casu, o autor demonstrou o preenchimento da condição de idoso (documento de fl. 11). DA MISERABILIDADE Resta, ainda, verificar suas condições sociais, para saber se a requerente tem ou não meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Inicialmente, cabe definir o que se entende por família para fins de concessão do benefício previdenciário. Novamente, a própria lei se encarrega de defini-la para os fins da Lei n. 8.742/93, ao apontar que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Importante destacar que o benefício assistencial, até para que não se desnature seu campo de proteção, sempre terá um caráter subsidiário, isto é, somente será devido quando reste comprovado que o requerente não possui meios de manutenção, seja por seu próprio trabalho ou auxílio de sua família - que é quem detém, com primazia, tal responsabilidade, haja vista a obrigação alimentar prevista no artigo 1.694 e seguintes do Código Civil -, seja por qualquer outro meio, uma vez que é requisito expresso e, a bem da verdade, o requisito primordial para a concessão do benefício assistencial, o enquadramento no risco social compreendido como miserabilidade. Assim sendo, o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo, prevista no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, é somente um elemento objetivo inicial, não impedindo que a miserabilidade seja aferida por outros meios, seja para atestar sua existência (ex. a renda familiar per capita supera do salário mínimo, mas a situação concreta é de extremo risco), seja para excluí-la (como no caso, por exemplo, do idoso sem renda, mas com patrimônio abastado ou, ainda, genitor de indivíduo milionário). Em tal sentido, precedentes da TNU dos JEFs: 2002.72.00.058384-7/SC, Rel. Juiz Fed. Ricardo César Mandarino Barretto, DJ 02.03.2005; 2005.84.13.001265-8/RN, Rel. Juiz Fed. Guilherme Bollorini Pereira, DJ 02.05.2006, 2005.43.00.903968-3/TO, Rel. Juiz Fed. Maria Divina Vitória, DJ 24.03.2008, entre outros. Eis a razão pela qual entendo que a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite mínimo previsto no artigo 20, 3º, da lei n. 8.742/93 é, sem dúvida, relativa, uma vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluí-la. Sendo assim, fundamental verificar, no caso concreto, se há ou não situação de miserabilidade, partindo dos critérios dispostos no artigo 20 e parágrafos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em elementos de julgamento válidos juridicamente, até para preservar o sentido e a finalidade da lei. Entendimento em contrário seria permitir que o genitor de um empresário maior e capaz, com situação econômica extremamente favorável, ao invés de ajuizar a ação de alimentos, compelindo seu filho a cumprir a obrigação prevista no artigo 1.694 do Código Civil, opte por requer o benefício assistencial ora debatido, o que seria uma flagrante distorção do campo protetivo da lei n. 8.742/93. Ressalto que a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeras variantes que influenciam tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (p.ex., enfermidades dentro do grupo familiar, despesas mensais extraordinárias etc), até o ambiente social, econômico e político no qual ele está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade ou pobreza. Enfim, a tese que ora se afirma é a de que o critério objetivo previsto no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 serve como um ponto de partida para a definição do

requisito de miserabilidade que permite a concessão do benefício. Quando a renda per capita do grupo familiar situa-se em patamar inferior a do salário mínimo, presume-se, de forma relativa, que há situação de risco a autorizar a concessão do benefício. Caso a renda per capita situe-se em patamar superior, presume-se, de forma igualmente relativa, que o grupo não se inclui na situação de risco. Entretanto, em ambas as situações, cabe a análise do conjunto probatório concernente à situação concreta do grupo familiar, com todas as variações e peculiaridades que a compõem, buscando-se, com base em critérios juridicamente válidos, superar ou não a presunção inicial adotada, incluindo ou excluindo o requerente da esfera de proteção abarcada pelo benefício assistencial. Adotando posição compatível com a fora mencionada supra, e revendo posicionamento anterior consolidado, o STF, no julgamento da Reclamação n. 4374, declarou inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, in verbis: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no balançar de olhos entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. (Recl 4374, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013). Colocadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto. Nos relatórios dos estudos sociais (fls. 38/48), apurou-se que o demandante reside com um sobrinho - Valmir Chaves, 33 anos - em uma casa de alvenaria, construída em área invadida, com uma cozinha/sala, um quarto e um banheiro sem chuveiro. A residência não possui água encanada ou energia elétrica; não desempenha trabalho remunerado, uma vez que apresenta a saúde debilitada e sobrevive com o auxílio do sobrinho, cuja renda é de um salário mínimo, referente ao pagamento de Benefício de Prestação Continuada. O sobrinho Valmir é o único familiar que presta auxílio ao autor. O parecer da expert é favorável à concessão do benefício, pelo fato de o requerente viver em situação de pobreza e não conseguir prover suas necessidades básicas, o que é corroborado pelas fotografias de fls. 49/54. Entendo, portanto, que o requisito da miserabilidade está preenchido. O caso, por conseguinte, é de procedência. Cumpre, por fim, mencionar que este Juízo fixa a data da suspensão do pagamento do benefício anteriormente concedido como termo inicial (21.11.2014 - fl. 22). DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido formulado por CLEMENTE CHAVES, e condeno o INSS a reestabelecer o benefício de Amparo Social ao Idoso, com vigência a partir da DER (21.11.2014 - cf. fl. 10). Com espeque no artigo 273, I, do Código de Processo Civil, considerando a condição física do autor e a necessidade ao recebimento do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do Amparo Social ao Deficiente, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Ponta Porã/MS) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, e acrescidas de juros a partir da citação, nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Por último, tendo havido sucumbência, condeno o réu ao pagamento das seguintes verbas: a) custas processuais eventualmente despendidas pela autora; b) reembolso dos honorários do perito judicial e da assistente social nomeados nos autos - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal; c) pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais), incidentes inclusive sobre os valores pagos administrativamente por

conta da antecipação de tutela. Arbitro os honorários advocatícios ao advogado dativo nomeado nos autos no valor máximo da tabela do CJF. Após o trânsito em julgado, expeça-se a solicitação de pagamento. Após o trânsito em julgado, expeça-se a solicitação de pagamento. Sem prejuízo da sentença proferida nesses autos, deverá ser observada a revisão a que se refere o artigo 21, da Lei 8.742 de 1.993. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, MS, 18 de fevereiro de 2016. Tópico Síntese (Provimento nº 69/2006) Nome do autor CLEMENTE CHAVES Processo nº 0000351-53.2015.403.6005 Vara 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS Benefício Assistencial DIB 21.11.2014 Condenação a) condenar o réu ao cumprimento de obrigação de fazer, consubstanciada no reestabelecimento do benefício assistencial devido à pessoa idosa, a favor do autor CLEMENTE CHAVES, a partir da data da suspensão do pagamento, ocorrida em 21.11.2014, na ordem de 01 (um) salário mínimo e previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, este combinado com artigo 20, da Lei Federal 8.742, de 07 de dezembro de 1.993 (Lei Orgânica da Assistência Social), no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da sua intimação da presente sentença. Deverá, outrossim, o INSS comprovar nos autos a reimplantação do benefício e, finalmente; b) pagamento das prestações vencidas do benefício concedido, contadas a partir de 20.11.2014, acrescido de correção monetária e juros; c) pagamento de custas, honorários periciais, e honorários advocatícios, arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais) DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

0000404-34.2015.403.6005 - ROSANGELA PAIXAO PASSOS (MS017673 - WILLIAN MESSAS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001150-96.2015.403.6005 - RAMAO ZABELINO DE OLIVEIRA (MS011647 - ELIN TERUKO TOKKO) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita. É relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. 1. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ADMITE-SE PROVA EM CONTRÁRIO. 2. ANÁLISE DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1- A jurisprudência desta Corte assentou o entendimento de que a simples declaração de pobreza firmada pelo requerente do pedido de assistência judiciária gratuita é relativa, devendo ser comprovada pela parte a real necessidade de concessão do benefício. (...) (AgRg no AREsp 769.190/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJE 19/11/2015). No mesmo sentido: EDcl no AREsp 715.417/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2015 e AgRg no ARESsp 655.928/MG, Rel. Ministro MARCOS RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 11/09/2015. Verifico que, no presente caso, os elementos já constantes nos autos afastam a presunção de hipossuficiência econômica, especialmente os documentos de fls. 28/29. Os comprovantes de rendimento recebidos no Ministério da Saúde demonstram uma renda bruta de mais de R\$5.500,00. Ademais, existem descontos relativos à empréstimo em folha de salário e parcelas de plano de saúde e seguridade social no valor de cerca de R\$3.000,00, o que também demonstra ser incabível o benefício da justiça gratuita. Intime-se o autor para, em 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas iniciais, em guia própria e em benefício da União. Ponta Porã, 28 de janeiro de 2016. ROBERTO FEDERMAN BRANDÃO SALDANHA Juiz Federal Substituto (em substituição legal)

0001334-52.2015.403.6005 - DIONE TEREZINHA PASQUALI (MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, oportunidade em que deverá indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário deverá requerer o julgamento antecipado da lide, no prazo de dez dias.

0001401-17.2015.403.6005 - TEREZINHA DE JESUS DOS SANTOS (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que justifique sua ausência ao presente ato no prazo de 24 horas, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

0000188-39.2016.403.6005 - JOSIMAR DA SILVA TAVARES - ME X JOSIMAR DA SILVA TAVARES (MS010496 - CHARLES GLIFER DA SILVA E MS002931 - MILTON COSTA FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária de anulação de procedimento fiscal e restituição de veículo ajuizada por JOSIMAR DA SILVA TAVARES - ME contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com pedido de antecipação de tutela, para que lhe sejam restituídos a Van Microônibus IMP/Renault/Master Marticar 19 - Diesel, placa OOR-5795, Renavam 01044598694, ano 2014/2015, cor cinza, e um Reboque/Car/C. Fechada, placa HTS-7507, Renavam 455396256 ano 2012/2013, cor prata. A parte autora alega, em suma, que: é proprietária dos bens apreendidos; os veículos estavam locados para um grupo de pessoas, para realização de viagem entre Sidrolândia e Ponta Porã, sendo conduzidos, quando da apreensão, por dois motoristas; a apreensão dos veículos e das mercadorias é ilegal. Requer seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela para liberação dos veículos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Os documentos de fls. 15 e 16 comprovam ser a parte autora proprietária do bem apreendido. Anoto que, por ocasião da apreensão dos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/02/2016 1388/1432

veículos, estes eram conduzidos por Edson Alves de Souza (fls. 26 e 30). Desta forma, considerando a verossimilhança das alegações no que tange à propriedade do veículo e ao condutor no momento da apreensão, bem como tendo em vista, ainda, a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros, bem como a incorporação do bem, dentre outros efeitos da pena de perdimento. Deve a Receita Federal diligenciar para cumprir esta decisão. Cite-se a União (Fazenda Nacional). Intime-se o Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã/MS, dando-lhe ciência da presente decisão. Após, intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, momento em que deverá se manifestar, especificadamente, sobre as provas que pretende produzir, se não for o caso de julgamento antecipado da lide. Igualmente, intime-se a ré para que apresente as suas provas, na mesma forma e prazo. Não havendo pedido de produção de provas, e sendo o caso de julgamento antecipado da lide, venham conclusos para sentença. Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ponta Porã, 02 de fevereiro de 2016. ROBERTO FEDERMAN BRANDÃO SALDANHA Juiz Federal Substituto CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ DE OFÍCIO ____/2016, endereçado ao INSPETOR DA RECEITA FEDERAL, EM PONTA PORÃ/MS.

0000240-35.2016.403.6005 - ADRIANA VENDITE MACEDO (MS016063 - ALDO GEOVANI RODRIGUES VAEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, suspendo a tramitação do presente feito até o término do julgamento do referido recurso. Intime-se.

0000312-22.2016.403.6005 - DIEGO GLUZEZAK (PR067683 - TAISE CASAGRANDE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Verifico que o réu indicado não possui legitimidade passiva para a causa, motivo pelo qual determino a intimação do autor para regularizar o polo passivo da presente demanda, excluindo-se o Inspetor da Receita Federal de Ponta Porã/MS (legitimado passivo para a ação de mandado de segurança e não para ação ordinária), para incluir a União, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do art. 284 do CPC. Com a emenda, enviem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se. Ponta Porã, 18 de fevereiro de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

0000328-73.2016.403.6005 - ROSALINA PEREIRA PERES (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para juntar cópias da petição inicial e sentença proferida nos autos nº 0001599-25.2013.403.6005, para análise de eventual existência de coisa julgada, no prazo de cinco dias.

0000356-41.2016.403.6005 - GIVALDO JOSE DOS SANTOS (MS015843 - PRISCILA FABIANE FERNANDES DE CAMPOS E MS012640 - RODRIGO FABIAN FERNANDES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, visto que sem a realização da perícia médica não é possível afastar a presunção de legitimidade do indeferimento administrativo praticado pelo INSS. Cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta a presente ação.

0000370-25.2016.403.6005 - CESAR DA SILVA OLIVEIRA (MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, visto que sem a realização das perícias médica e social não é possível afastar a presunção de legitimidade do indeferimento administrativo praticado pelo INSS. Cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta a presente ação.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002949-19.2011.403.6005 - RAMONA GOMES VALDEZ (MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc, Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 110/111, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 2 de fevereiro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0001841-18.2012.403.6005 - JANE DE FATIMA NETO IFRAN (MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de cinco dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região.

0000616-26.2013.403.6005 - JOSE ALVES VELOSO (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/02/2016 1389/1432

DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de cinco dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região.

0001011-18.2013.403.6005 - CELITO LAZZAROTTO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc, Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 126/127, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 18 de fevereiro de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

0001302-18.2013.403.6005 - RAMONA APARECIDA LEANDRO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de cinco dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região

0001304-85.2013.403.6005 - BARNABE CABREIRA RIBEIRO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc, Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 148/149, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 2 de fevereiro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0001050-78.2014.403.6005 - IDALINA RODRIGUES DE BARROS(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc, Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 103/104, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 18 de fevereiro de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

0001174-61.2014.403.6005 - TATIANE SIMOES DE MORAES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito sumário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria rural por idade. Determinada a intimação da parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, justificar sua ausência à audiência designada para 12.08.2015, sob pena de extinção (fl. 41). A requerente ficou-se inerte (fl. 42). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em análise, verifica-se que a autora demonstra não ter interesse no prosseguimento do feito. Assim, deve ser extinto o processo por abandono processual, porquanto a demandante, devidamente intimada para justificar sua ausência à audiência supramencionada, deixou de fazê-lo. **DISPOSITIVO:** Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência porquanto lhe concedo o benefício da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I. Ponta Porã/MS, 02 de fevereiro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0000687-57.2015.403.6005 - OLACIR MARQUES ANTUNES(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência para o dia 07/06/2016, às 15h e 30 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado e as testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.

0001075-57.2015.403.6005 - ANTONIO FERREIRA DO NASCIMENTO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência para o dia 31/05/2016, às 16h e 30 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado e as testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.

0001080-79.2015.403.6005 - CREUZIVALDO DE CARVALHO SANTOS(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência para o dia 07/06/2016, às 13h e 30 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado e as testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.

0001081-64.2015.403.6005 - OTAVIO ALVES DA ROSA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência para o dia 07/06/2016, às 14h e 30 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado e as testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.

0000235-13.2016.403.6005 - DELFINO FERNANDES X RAMONA BARBOSA DE OLIVEIRA FERNANDES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo audiência para o dia 31/05/2016, às 15h e 30 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado e as testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.

0000393-68.2016.403.6005 - JULIANE ISABEL LEDUR OLIVEIRA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo audiência para o dia 14/06/2016, às 14h e 30 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado e as testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.

0000396-23.2016.403.6005 - JOSIAS HENRIQUE BARBOSA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo audiência para o dia 14/06/2016, às 13h e 30 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado e as testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.

0000397-08.2016.403.6005 - SOLANGE RODRIGUES GAMARRA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo audiência para o dia 07/06/2016, às 16h e 30 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado e as testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002240-86.2008.403.6005 (2008.60.05.002240-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X LYVIA AUXILIADORA CARNEIRO DE OLIVEIRA(MS004908 - SIDNEI ESCUDERO PEREIRA)

Trata-se a ação de Execução de Título Extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - em face de Lyvia Auxiliadora Carneiro de Oliveira, objetivando, em síntese, a cobrança do débito referente à anuidade do ano de 2007 (cfr. planilha de débito acostada à inicial). Documentos juntados às fls. 08/14. À f. 121, o exequente noticiou a desistência do prosseguimento do feito, tendo em vista o cancelamento da inscrição da executada. É o relatório necessário. **D E C I D O.** Face à informação de que o exequente desiste da demanda, em virtude de cancelamento da inscrição da executada, por meio de decisão administrativa consoante demonstra a petição de fl. 121. Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I. Ponta Porã, MS, 04 de fevereiro de 2016. **DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA** Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001747-17.2005.403.6005 (2005.60.05.001747-8) - SILVIA ROMERO(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Vistos etc, Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 211/212, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 18 de fevereiro de 2016. **DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA** JUIZ FEDERAL

0000652-78.2007.403.6005 (2007.60.05.000652-0) - NELCIRA DE LIMA CRESPO X ZULXSONER DE LIMA CRESPO -

INCAPAZ X ZULXZANDRO DE LIMA CRESPO - INCAPAZ X NELCIRA DE LIMA CRESPO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES) X NELCIRA DE LIMA CRESPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a suspensão destes autos até a confirmação do pagamento do precatório expedido.

0002448-70.2008.403.6005 (2008.60.05.002448-4) - EURIDES DA CONCEICAO GRACIA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a suspensão destes autos até a confirmação do pagamento do precatório expedido.

0001763-92.2010.403.6005 - HELENA DOS SANTOS SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELENA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELENA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc, Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 162/163, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Ponta Porã, 2 de fevereiro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0000309-09.2012.403.6005 - IVONE HOFFMANN(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVONE HOFFMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc, Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 126/127, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Ponta Porã, 2 de fevereiro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0002483-88.2012.403.6005 - DEJANIRA ALMEIDA BARBOSA(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEJANIRA ALMEIDA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEJANIRA ALMEIDA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc, Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 127/128, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Ponta Porã, 2 de fevereiro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0000278-52.2013.403.6005 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc, Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 204, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Ponta Porã, 1º de fevereiro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0000289-81.2013.403.6005 - ANDRE JOSE DOS SANTOS FILHO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDRE JOSE DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc, Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 197/198, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Ponta Porã, 2 de fevereiro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 3758

ACA0 DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002222-55.2014.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JOSE CARLOS DE SOUZA MORAES

Diante da certidão retro, intime-se a parte exequente para que efetue o pagamento das custas processuais diretamente no juízo

depreciado.

0002223-40.2014.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARIA RITA ROSA RODRIGUES

Diante da certidão retro, intime-se a parte exequente para que efetue o pagamento das custas processuais diretamente no juízo depreciado.

ACAO MONITORIA

0002186-23.2008.403.6005 (2008.60.05.002186-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X TASSIA ROBERTA RECH DOS SANTOS X ARLETE DE FATIMA RECH DOS SANTOS X JONEI VANDERSAN SCHELL DOS SANTOS(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Verifico que apenas a ré Tássia Roberta Rech dos Santos ainda não foi citada. Já foi realizada diligência (fl.54V) no endereço informado pelo Juiz Federal de Passo Fundo/RS à fl.158 (Av. Marechal Deodoro, nº 1232). Sendo assim, intime-se a parte exequente para que informe o novo endereço da ré, no prazo de cinco dias. Defiro desde já a expedição de Mandado/Carta Precatória.

0001570-38.2014.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X AILTON LAZIER DOS SANTOS OLIVEIRA - ME

Manifêste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. Informado novo endereço, defiro desde já a expedição de mandado/carta precatória.

0000005-05.2015.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X HELIDA RAMONA VILALBA

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do retorno do aviso de recebimento não cumprido, no prazo de cinco dias. Informado novo endereço, defiro desde já a expedição de mandado/carta precatória. Por outro lado, verifico que não foi expedida carta de citação do correu Pizza Mania do She-ra. Expeça-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003349-67.2010.403.6005 - MARCIA APARECIDA DA SILVA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de cinco dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região.

0001275-69.2012.403.6005 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc, Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 120/121, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 18 de fevereiro de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

0001295-60.2012.403.6005 - JOAO ROBERTO CAMARGO(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da petição da CEF da fls.205/213 no prazo de cinco dias.

0001403-89.2012.403.6005 - JEFFERSON ALEXANDRO RAMOS(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo in albis, arquivem-se.

0001455-85.2012.403.6005 - APARECIDO DA MOTA RODRIGUES(MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de cinco dias

0000346-02.2013.403.6005 - ANGELA CRISTINA BENITEZ SILVA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se a parte autora acerca do mandado de constatação, no prazo de cinco dias

0000696-87.2013.403.6005 - MARIA LUCILA ROMERO GONCALVES(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Não havendo notícia de concessão de efeito suspensivo, cumpra-se a decisão de fls.415/419.

0000891-72.2013.403.6005 - HAMILTON CREMM X HERLINGTON CREMM(MS013137 - JANAINA BONOMINI PICKLER E MS015546 - FELIPE BARBOSA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca da Ofício nº 2217/2016-MP (fls.166/240) no prazo de cinco dias. Após, conclusos para sentença.

0001967-34.2013.403.6005 - ARLINDO MARTINS(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X HOSPITAL UNIVERSITARIO DE CAMPO GRANDE - MS

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de cinco dias

0002096-39.2013.403.6005 - RAMAO FERREIRA GONCALVES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para o dia 14/06/2016, às 15h e 30 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Encaminhem-se os autos ao INSS para intimação. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado e as testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.

0002281-77.2013.403.6005 - RAMAO FRANCO SIQUEIRA(MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Na exordial (fls. 02/10), o autor alega que: postulou administrativamente a concessão do benefício assistencial por estar incapacitado para o exercício das atividades laborativas (apresenta luxação da articulação do quadril, que leva a degeneração da articulação coxofemoral e a limitação de seus movimentos), o qual foi indeferido; é pessoa de baixa renda. Juntou procuração e documentos (fls. 11/41). A decisão de fls. 45/46 deferiu o pedido de justiça gratuita e determinou a realização da prova pericial médica e do estudo social, bem como a citação do INSS. Laudo médico pericial acostado (fls. 49/67). Manifestação da parte autora acerca do laudo médico (fls. 70/71). O INSS apresentou contestação (fls. 84/99). Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição e, no mérito, pleiteou a improcedência do pedido. Relatório de estudo social juntado às fls. 148/149. Manifestação do réu acerca do laudo pericial e estudo social (fls. 152/153). A parte autora manifestou-se sobre o estudo social às fls. 155/156. Instado a se manifestar, o MPF, às fls. 159-v, declarou que não intervirá no feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Desnecessária a dilação probatória, razão pela qual julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a analisar a prescrição e enfrentar o mérito desta lide. MÉRITO O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito à obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei). Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435, de 06.07.2011, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social

(INSS). 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8o A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. DA INCAPACIDADE Alinhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se o demandante qualifica-se incapaz de exercer qualquer atividade laboral, em face de seus problemas de saúde. Com relação ao requisito da incapacidade para o trabalho, o perito responsável pela elaboração do laudo, (fl. 58), item X.1.5, concluiu: não há incapacidade para o trabalho. Nos itens VIII e IX (fl. 56) diagnosticou que o periciado apresenta malformação congênita do membro inferior direito, que lhe reduz a capacidade laborativa. Afirmando ainda que não há incapacidade para a vida independente e que há inúmeras profissões que poderiam ser exercidas. Não há dúvidas de que a interpretação do que venha a ser incapacidade deve se coadunar com os ditames da Lei 12.435/2011. Ou seja, a incapacidade para o trabalho é suficiente para completar o conceito em epígrafe, não se necessitando de uma total incapacidade para a vida independente. Entretanto, o laudo médico-pericial é claro em afirmar que não restou comprovada a incapacidade para o trabalho. Assim, ante a ausência de comprovação de incapacidade para o trabalho, o desfecho da ação não pode ser outro que não o da improcedência, sendo despicienda a análise do segundo requisito (hipossuficiência), visto que sua ocorrência isolada é insuficiente para a concessão do benefício de prestação continuada. É de rigor, portanto, a improcedência do pedido. Isso posto, julgo improcedente a pretensão do(a) autor(a), com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por último, tendo havido sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das seguintes verbas: a) custas processuais eventualmente despendidas pelo INSS; b) honorários advocatícios de sucumbência devidos à parte adversa, aqui arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizados e, por fim, c), reembolso, aos cofres da União, do honorário do perito judicial e da assistente social nomeados - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Sendo, como dito, a parte autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 45-v), a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº 1.060 de 1.950. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF. Ponta Porã, MS, 19 de fevereiro de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

0002485-24.2013.403.6005 - CARMELO CANDIA CORONEL(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para juntar atestado médico ou outros documentos que comprovem sua nova doença, para análise da necessidade de designação de nova perícia médica.

0000032-22.2014.403.6005 - ALEXANDRE CALARGE JUNIOR(MS010618 - FABIO AUGUSTO MARTINEZ CAFFARENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial complementar, no prazo de cinco dias.

0001089-75.2014.403.6005 - JULIAO CACERES OVELAR(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Na exordial (fls. 02/06), o autor alega que: postulou administrativamente a concessão do benefício assistencial por estar incapacitado para o exercício das atividades laborativas (cegueira do olho esquerdo), o qual foi indeferido; é pessoa de baixa renda. Juntou procuração e documentos (fls. 07/18). A decisão de fls. 21/26 deferiu o pedido de justiça gratuita e determinou a realização da prova pericial médica e do estudo social, bem como a citação do INSS. Laudo médico pericial acostado (fls. 54/63). Relatório de estudo social juntado às fls. 65/74. O INSS apresentou contestação (fls. 83/89). Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição e, no mérito, pleiteou a improcedência do pedido. O autor manifestou-se sobre o laudo médico e impugnou a contestação (fl. 91). O MPF, às fls. 93/96, manifestou-se pela procedência da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Desnecessária a dilação probatória, razão pela qual julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a analisar a prescrição e enfrentar o mérito desta lide. MÉRITO O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito à obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.(grifei). Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435, de 06.07.2011, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. DA INCAPACIDADE Alinhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se o demandante qualifica-se incapaz de exercer qualquer atividade laboral, em face de seus problemas de saúde. Com relação ao requisito da incapacidade para o trabalho, o perito responsável pela elaboração do laudo, (fl. 57), item nº 08, concluiu: o periciado apresenta cegueira de um olho e que não há incapacidade para a profissão declarada. Nos itens 9.14 e 9.16 (fl. 59) afirmou que o periciado se encontra habilitado para outras atividades além da sua específica, como pintor. Não há dúvidas de que a interpretação do que venha a ser incapacidade deve se coadunar com os ditames da Lei 12.435/2011. Ou seja, a incapacidade para o trabalho é suficiente para completar o conceito em epígrafe, não se necessitando de uma total incapacidade para a vida independente. Entretanto, o laudo médico-pericial é claro em afirmar que não restou comprovada a incapacidade para o trabalho. Assim, ante a ausência de comprovação de incapacidade para o trabalho, o desfecho da ação não pode ser outro que não o da improcedência, sendo despidianda a análise do segundo requisito (hipossuficiência), visto que sua ocorrência isolada é insuficiente para a concessão do benefício de prestação continuada. É de rigor, portanto, a improcedência do pedido. Isso posto, julgo improcedente a pretensão do(a) autor(a), com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por último, tendo havido sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das seguintes verbas: a) custas processuais eventualmente despendidas pelo INSS; b) honorários advocatícios de sucumbência devidos à parte adversa, aqui arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizados e, por fim, c), reembolso, aos cofres da União, do honorário do perito judicial e da assistente social nomeados - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Sendo, como dito, a parte autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 21), a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº 1.060 de 1.950. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF. Ponta Porã, MS, 19 de fevereiro de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

0001276-83.2014.403.6005 - NILZA MARCIA MACHADO(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de Apelação do INSS tão somente no efeito devolutivo, nos termos do art.520, VII, do CPC. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento.

0000134-10.2015.403.6005 - ANTONIO GOMES DOS SANTOS(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Na exordial (fls. 02/12), o autor alega que: está incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas; postulou o benefício administrativamente, o qual foi indeferido, sob a alegação de que os impedimentos constatados não produzem efeitos pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos. Juntou procuração e documentos (fls. 13/38). A decisão de fls. 42/45 deferiu o pedido de justiça gratuita e determinou a realização da prova pericial médica e do estudo social, bem como a citação do INSS. O INSS apresentou contestação (fls. 49/61). Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição e, no mérito, pleiteou a improcedência do pedido. Laudo médico pericial acostado (fls. 71/76). Relatório de estudo social juntado às fls. 79/84. O réu ofereceu alegações finais, onde se manifestou sobre o laudo médico e o relatório social (fls. 86/87). Novamente pleiteou a improcedência do pedido. O requerente não se manifestou acerca dos laudos juntados aos autos. Manifestação do MPF, à fl. 149/153, onde declara que não intervirá no feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Desnecessária a dilação probatória, razão pela qual julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a analisar a prescrição e enfrentar o mérito desta lide. Mérito O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito à obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei). Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e

regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435, de 06.07.2011, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. DA INCAPACIDADE Alinhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se o demandante qualifica-se incapaz de exercer qualquer atividade laboral, em face de seus problemas de saúde. Com relação ao requisito da incapacidade para o trabalho, o perito responsável pela elaboração do laudo, (fl. 72), item nº 01, concluiu: que não há incapacidade laboral. O periciado faz tratamento por sintomas depressivos e ansiosos e não há incapacidade laboral em razão disso. Além disso, sofreu um ferimento com uma foice na região posterior do tomazelo direito, há aproximadamente 03 (três) anos, que não deixou sequelas que incapacitem ou reduzam a capacidade para o trabalho. Não há dúvidas de que a interpretação do que venha a ser incapacidade deve se coadunar com os ditames da Lei 12.435/2011. Ou seja, a incapacidade para o trabalho é suficiente para completar o conceito em epígrafe, não se necessitando de uma total incapacidade para a vida independente. Entretanto, o laudo médico-pericial é claro em afirmar que não restou comprovada a incapacidade para o trabalho. Assim, ante a ausência de comprovação de incapacidade para o trabalho, o desfecho da ação não pode ser outro que não o da improcedência, sendo despicie da análise do segundo requisito (hipossuficiência), visto que sua ocorrência isolada é insuficiente para a concessão do benefício de prestação continuada. É de rigor, portanto, a improcedência do pedido. Isso posto, julgo improcedente a pretensão do(a) autor(a), com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por último, tendo havido sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das seguintes verbas: a) custas processuais eventualmente despendidas pelo INSS; b) honorários advocatícios de sucumbência devidos à parte adversa, aqui arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizados e, por fim, c), reembolso, aos cofres da União, do honorário do perito judicial e da assistente social nomeados - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Sendo, como dito, a parte autora beneficiária da justiça gratuita (folhas 42-v), a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº 1.060 de 1.950. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao MPP. Ponta Porã, MS, 19 de fevereiro de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

0001031-38.2015.403.6005 - ELISANGELA SILVA AQUINTANA(MS014806 - PEDRO RAFAEL RIBEIRO PESSATTO E MS016014 - EDILSON CARLOS PEREIRA ARAUJO) X JOSE ATANASIO LEMOS NETO(MS004975 - LUCIANA BRANCO VIEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo DNIT no prazo de dez dias.

0001373-49.2015.403.6005 - SALVADOR SILVA MELO(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação do prazo, pela última vez, pelo prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0001513-83.2015.403.6005 - MARIA DE LURDES DA SILVA(MS013518 - AIDA ESCUDEIRO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, par. 1º do CPC. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 59/2016-SD endereçada ao Juiz de Direito da Comarca de Jardim/MS, para intimação de Maria de Lurdes da Silva, CPF 768.909.611-53, RG 000.866.472 SSP/MS, domiciliada na Rua 15 de Novembro, 1405, Vila São Miguel, em Guia Lopes da Laguna-MS. PARTES: MARIA DE LURDER DA SILVA X INSS

0001876-70.2015.403.6005 - ANTONIO BIANCHINI(MS017673 - WILLIAN MESSAS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, bem como indique, precisa e motivadamente, as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requer o julgamento antecipado da lide, no prazo de cinco dias

0002719-35.2015.403.6005 - ADAIL DE JESUS FERREIRA X ALICE MARIA DE OLIVEIRA VEGA X ELIO MARTINS DA SILVA X JOSE CARLOS JANU X ROMAN VILHANUEVA(MS004637 - MARCO AURELIO CLARO E MS012176 - DANYELLE BEZERRA TERHORST) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Decisão. Indefiro o pedido de Justiça Gratuita. É relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. Nesse sentido AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. 1. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ADMITE-SE PROVA EM CONTRÁRIO. 2. ANÁLISE DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte assentou o entendimento de que a simples declaração de pobreza firmada pelo requerente do pedido de assistência judiciária gratuita é relativa, devendo ser comprovada pela parte a real necessidade de concessão do benefício. (...) (AgRg no AREsp 769.190/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 19/11/2015) No mesmo sentido: EDcl no AgRg no AREsp 715.417/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 26/11/2015 e AgRg no AREsp 655.928/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 11/09/2015. Verifico que, no presente caso, os elementos já constantes nos autos afastam a presunção de hipossuficiência econômica, especialmente os valores declarados de salário atual (fl.31), o que também demonstra ser incabível o benefício da justiça gratuita. Tendo em vista que os autores não comprovaram a declarada hipossuficiência econômica, seu requerimento altera a verdade dos fatos e constitui ato temerário e atentatório à dignidade da justiça, razão pela qual, condeno-a ao pagamento de multa equivalente a 4 (quatro) vezes o valor das custas judiciais, nos termos do parágrafo 1º do artigo 4º da Lei 1.060/50. Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Intimem-se os autores para, em 10 (dez) dias, efetuarem o recolhimento das custas iniciais e da multa, esta em guia própria e em benefício da União. Ponta Porã, 18 de fevereiro de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000520-79.2011.403.6005 - ZULMIRA PONTES ADIACI(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc, Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 203/204, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 18 de fevereiro de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

0000519-26.2013.403.6005 - JOSIMAR MACHADO DE ARAUJO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

etc, Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 185/186, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 18 de fevereiro de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

0002142-28.2013.403.6005 - MARIA HELENA PINTO(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 197/198, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 18 de fevereiro de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

0001887-36.2014.403.6005 - IRACI PADILHA MACIEL(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para o dia 14/06/2016, às 16h e 30 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Encaminhem-se os autos ao INSS para intimação. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado e as testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.

0001818-67.2015.403.6005 - LARA VITORIA OVIEDO GONCALVES X ADRIANA OVIEDO(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da constatação apresentada pelo INSS. Após, vistas ao MPF.

0000337-35.2016.403.6005 - MARIA MADALENA PEREIRA FEITOSA(MS015843 - PRISCILA FABIANE FERNANDES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. MARIA MADALENA PEREIRA FEITOSA, devidamente qualificada (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio do qual pleiteou, dentre outras providências, a concessão de medida liminar, em sede de antecipação da tutela, para que o réu (INSS) seja obrigado a lhe implantar pensão por morte, decorrente do óbito de seu filho, o Senhor TITO FEITOSA DE LIMA NETO, falecido no dia 24.01.2015 (Fl. 21). A petição inicial veio instruída com o indeferimento administrativo do benefício requerido perante a autarquia previdenciária (Fl. 27). Houve pedido de Justiça Gratuita. Vieram conclusos. Concedo à parte autora a Justiça Gratuita. Anote-se. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela a requerente deve demonstrar, nos termos do artigo 273 do CPC, a existência de dois requisitos: a verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Malgrado os documentos juntados pela requerente atribuam verossimilhança às alegações lançadas na exordial, entendo que não há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a concessão da antecipação da tutela sem a instauração do contraditório e a devida instrução probatória. Isso porque o Senhor Tito Feitosa de Lima Neto faleceu em 24.01.2015 e, somente passados um ano após do seu falecimento, a requerente socorreu-se da tutela jurisdicional, o que leva a crer que conseguiu, às suas expensas, suprir suas necessidades financeiras. Além disso, o caso em apreço demanda dilação probatória para que seja comprovada, de forma inequívoca, a alegada dependência econômica da autora em relação ao filho. Isso posto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Remetam-se os autos ao INSS para citação. P.R.I. Ponta Porã, 22 de fevereiro de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002218-28.2008.403.6005 (2008.60.05.002218-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X EMILIANO TIBCHERANI

Trata-se a ação de Execução de Título Extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - em face de Emiliano Tibcherani, objetivando, em síntese, a cobrança do débito referente à anuidade do ano de 2007 (cfr. planilha de débito acostada à inicial). Documentos juntados às fls. 07/14. À f. 116, o exequente noticiou a desistência do prosseguimento do feito, tendo em vista a existência de várias ações frente ao executado sem qualquer êxito no recebimento dos valores. É o relatório necessário. D E C I D O. Face à informação de que o exequente desiste da demanda em virtude de não conseguir receber os valores devidos pelo executado em várias ações semelhantes consoante demonstra a petição de fl. 116. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I. Ponta Porã, MS, 22 de fevereiro de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

0005153-07.2009.403.6005 (2009.60.05.005153-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X OSCAR CESAR FERREIRA XAVIER

Trata-se a ação de Execução de Título Extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - em face de Oscar Cesar Ferreira Xavier, objetivando, em síntese, a cobrança do débito referente à anuidade do ano de 2008 (cfr. planilha de débito acostada à inicial). Documentos juntados às fls. 08/15. À f. 121, o exequente noticiou a desistência do prosseguimento do feito, tendo em vista a existência de várias ações frente ao executado sem qualquer êxito no recebimento dos valores. É o relatório necessário. D E C I D O. Face à informação de que o exequente desiste da demanda em virtude de não conseguir receber os valores devidos pelo executado em várias ações semelhantes consoante demonstra a petição de fl. 121. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I. Ponta Porã, MS, 22 de fevereiro de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

0001648-37.2011.403.6005 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X RONILEU SILVA GRUBERT

Indefiro o pedido de fls. 68/69. A avaliação de bens penhorados é atribuição do Oficial de Justiça Avaliador Federal, não cabendo a parte tal diligência. Determino o desbloqueio dos valores penhorados à fl. 37, por ser irrisório, bem como do veículo Ford Fiesta, penhorado à fl. 39. Intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, requerendo o leilão do bem penhorado, nova avaliação ou indicando outros bens passíveis de penhora. Decorrido o prazo in albis, determino o levantamento das penhoras e a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III, do CPC.

0003241-04.2011.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X OLGA HERMINIA GONCALVES(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Diante da juntada da procuração, defiro a retirada dos autos pelo gerente da CEF pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0000892-23.2014.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JULIANA DE SOUSA SILVA

Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. Informado novo endereço, defiro desde já a expedição de mandado/carta precatória.

0000893-08.2014.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X COMERCIAL TREFISUL EIRELI - EPP X RODOLFO BATAGLIM DE SOUZA(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO)

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela exequente alegando que houve omissão na decisão de fl.70 em relação à possibilidade de manutenção dos bens penhorados para fins de posterior penhora e garantia da execução. A decisão embargada não foi omissa, pois expressamente determinou o levantamento das penhoras. O mero inconformismo da parte com a decisão não se coaduna com a via do recurso integrativo. Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração.

0002364-59.2014.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X DIONISIO CHIMENES FILHO

1. Defiro o pedido de fls.53/55. O contrato de fls.04/07, cláusula terceira, autoriza o desconto em folha de pagamento das prestações do empréstimo em questão. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência reiterada no sentido de que tal desconto não viola a impenhorabilidade dos salários. 2. Expeça-se ofício à CEF para que proceda a abertura de conta vinculada a este processo. 3. Em seguida, oficie-se à Prefeitura Municipal de Bela Vista/MS para que efetue o desconto de 30% do salário do executado e transfira o valor para a conta judicial, até atingir o montante da dívida. Cópia deste despacho servirá de Ofício nº 35/2016-SD endereçado ao Gerente da Caixa Econômica Federal de Ponta Porã/MS, para cumprimento do item 2 deste despacho. Cópia deste despacho servirá de Ofício nº 36/2016-SD endereçado à Prefeitura Municipal de Bela Vista/MS, para cumprimento do item 3 deste despacho.

0000652-97.2015.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SUPERMERCADO GRANDOURADOS LTDA.

Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. Informado novo endereço, defiro desde já a expedição de mandado/carta precatória.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001048-89.2006.403.6005 (2006.60.05.001048-8) - FORTUNATO RODRIGUES DOS SANTOS(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FORTUNATO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FORTUNATO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da petição retro, determino a suspensão do autos até a regularização do pólo ativo.

0001001-47.2008.403.6005 (2008.60.05.001001-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X NELSON GONCALVES X VIANEY MARTINS(MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS007392 - ELIZ PAULINA SALDANHA RODRIGUES JARA FRANCO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Intime-se a parte exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo in albis, determino a suspensão do feito, no termos do art. 791, III, do CPC.

0001808-67.2008.403.6005 (2008.60.05.001808-3) - PABLO PERALTA ALVARENGA(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E BA021688 - TAMIA TAKAGI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X PABLO PERALTA ALVARENGA

Diante das informações prestadas pelo setor financeiro, determino a devolução dos valores ao executado sem correção monetária, por falta de amparo legal. Cumpra-se. Cópia deste despacho servirá de Ofício nº34/2016-SD endereçado ao Setor Financeiro da Justiça Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

0001477-17.2010.403.6005 - MARIA CAVALHEIRO GONCALVES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CAVALHEIRO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc, Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 155/156, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/02/2016 1400/1432

arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 18 de fevereiro de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

0002264-12.2011.403.6005 - RAMONA MARQUES DA SILVA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAMONA MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAMONA MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de cinco dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região.

0002806-93.2012.403.6005 - CARMEM MEILENE DE SOUSA DIAS(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARMEM MEILENE DE SOUSA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc, Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 163/164, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 18 de fevereiro de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

Expediente N° 3759

INQUERITO POLICIAL

0002216-82.2013.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X JOAQUIM DUTRA DE OLIVEIRA(MS007200 - GILDASIO GOMES DE ALMEIDA)

VISTAS A DEFESA PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS PARA ALEGACOES FINAIS EM MEMORIAIS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente N° 2339

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000478-56.2013.403.6006 - ROSALINO RAMON VEGA SALINAS(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Diante da petição de fl. 99, designo audiência de instrução para o dia 12 de abril de 2016, às 16 horas, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Anoto que a parte autora e as testemunhas arroladas à(s) fl(s). 95/96 deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal e munidas de documento de identificação com foto. Intimem-se. Por economia processual, cópia do presente servirá como os seguintes expedientes: (I) CARTA DE INTIMAÇÃO à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), sito à Avenida Presidente Vargas, 1600, Vila Progresso, CEP 79825-090, em Dourados/MS.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0001546-70.2015.403.6006 - ROGERIO DE ABREU(MS014202 - BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS E MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Cautelar Inominada Incidental, com Pedido Liminar, proposta pela parte acima indicada em face da União/Fazenda

Nacional, visando ao cancelamento das penhoras incidentes sobre as matrículas sob n.º 7862 e 7863, dos imóveis registrados no Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de União da Vitória/PR. Em sua peça inicial, o autor busca o provimento jurisdicional cautelar, sob a alegativa de que as condições imobiliárias, decorrentes dos autos 0000767-67.2008.8.12.0016, os quais tramitam no Juízo estadual da Comarca de Mundo Novo/MS, são indevidas. Para tanto aduz ainda que estão em discussão nos autos 0006918-62.2008.4.03.6000, originariamente distribuídos na Subseção Judiciária de Campo Grande e, atualmente, remetidos ao Tribunal Regional da 3ª Região, para apreciação de recurso de apelação. O r. juízo estadual (comarca de Mundo Novo/MS) declinou da sua competência para processar e julgar a presente demanda em favor desta Sexta Subseção Judiciária de Naviraí/MS, em razão da composição do polo passivo destes autos pela União/Fazenda Nacional, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal (fl. 60). Com o processo no âmbito da Justiça Federal, os autos foram remetidos à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação. Em sua petição de fls. 87/93, pugnou expressamente, pela decretação da incompetência desta Subseção Judiciária, bem como pelo envio dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vieram os autos em conclusão. Decido. Assiste razão, em parte, ao requerido pela União/Fazenda Nacional (fls. 87/93). De início, consigno que a presente medida cautelar incidental foi distribuída, perante o Juízo Estadual da Comarca de Mundo Novo, por dependência ao processo da ação de Execução Fiscal n.º 0000737-67.2008.8.12.0016, com pedido de desconstituição das penhoras incidentes no bojo do referido processo principal. De fato, conforme extrato processual anexado a presente decisão, se constata que a ação executiva fiscal foi distribuída naquele Juízo estadual de Mato Grosso do Sul em data de 30/05/2008. Sendo aí processada ante o exercício da competência delegada federal, nos moldes do art. 15, inciso I, da Lei 5.010/66. Com efeito, o artigo 75 da Lei 13.043/2014, revogou o art. 15, inciso I, da Lei 5.010/66. Todavia, o artigo 114 da lei modificadora prevê expressamente que esta lei não alcança as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas ajuizadas na Justiça estadual antes da vigência desta lei, a qual entrou em vigor na data de 14/11/2014. Assim, a revogação do art. 15, inciso I, da lei 5.010/66 ocorreu posteriormente à distribuição da ação principal de execução fiscal, razão pela qual o exercício da competência delegada federal é legitimada perante o Juízo estadual da Comarca de Mundo Novo/MS. Em consequência, embora presente na lide o ente feral (União), o Juízo Estadual da Comarca de Mundo Novo continua investido de jurisdição para processar e julgar a presente ação cautelar incidental, dependente da principal, a saber, Execução Fiscal n.º 0000737-67.2008.8.12.0016. Nesse sentido, segue o seguinte julgado colhido na jurisprudência do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR FISCAL AJUIZADA, PELA FAZENDA NACIONAL, PERANTE O JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA - QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL - ONDE POSSUI DOMICÍLIO A PARTE DEVEDORA, EM CARÁTER PREPARATÓRIO E ANTES DA REVOGAÇÃO DO INCISO I DO ART. 15 DA LEI 5.010/66, PELA LEI 13.043/2014. DECISÃO DO JUÍZO DE DIREITO, DECLINATÓRIA DE COMPETÊNCIA, IMPUGNADA POR AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA RECURSAL DA JUSTIÇA FEDERAL. I. Hipótese em que foi ajuizada, em 30/07/2013, Ação Cautelar Fiscal, pela Fazenda Nacional, perante o Juízo de Direito da Comarca de Itapecerica da Serra/SP, onde domiciliado o devedor contribuinte, postulando a indisponibilidade de bens. O Juízo de Direito declarou-se incompetente e determinou a remessa dos respectivos autos para a Justiça Federal, por considerar incidente, na espécie, o disposto no art. 109, I, da Constituição Federal, tendo em vista que dita Ação Cautelar Fiscal tem por finalidade assegurar créditos tributários referentes a tributos da competência da União. Interposto Agravo de Instrumento ao TRF/3ª Região, foi proferida decisão pela sua incompetência recursal, com remessa dos autos ao TJ/SP, que, por sua vez, suscitou o presente Conflito de Competência, por entender que o Juízo de Direito da Comarca de Itapecerica da Serra encontrava-se no exercício da competência delegada federal, por não ser a Comarca, onde domiciliado o contribuinte devedor, sede de Vara da Justiça Federal. II. O art. 15, I, da Lei 5.010/66 - que se encontrava em vigor, tanto à época do ajuizamento, em 30/07/2013, da Ação Cautelar Fiscal Preparatória, perante o Juízo de Direito da Comarca de Itapecerica da Serra/SP, onde domiciliado o contribuinte devedor, quanto à época da interposição, em 09/09/2013, do Agravo de Instrumento, no âmbito do qual foi instaurado o presente Conflito - dispunha o seguinte: Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas. III. Sobreveio a Lei 13.043/2014, que entrou em vigor em 14/11/2014, com as seguintes disposições normativas, modificadoras da supracitada regra de delegação de competência: Art. 75. A revogação do inciso I do art. 15 da Lei 5.010, de 30 de maio de 1966, constante do inciso IX do art. 114 desta Lei, não alcança as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas ajuizadas na Justiça Estadual antes da vigência desta Lei; Art. 114. Ficam revogados (...) IX - o inciso I do art. 15 da Lei 5.010, de 30 de maio de 1966. IV. O art. 75 da Lei 13.043/2014 deve ser interpretado em conjunto com o art. 87 do CPC, segundo o qual determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. V. A delegação de competência, prevista no art. 15, I, da Lei 5.010/66, abrange, também, as ações acessórias às execuções fiscais promovidas pela Fazenda Pública Federal. Precedente da Primeira Seção do STJ: CC 34.513/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 01/12/2003. VI. Diferentemente das ações cautelares fiscais - as quais podem ser ajuizadas em caráter preparatório ou incidental, mas são sempre acessórias de execuções fiscais -, as outras espécies de ações cautelares, sem acessoriedade com execuções fiscais da Fazenda Pública Federal, não se subsumem à hipótese prevista no inciso I do art. 15 da Lei 5.010/66, atualmente revogado pela Lei 13.043/2014. Precedentes da Primeira Seção do STJ: CC 39.402/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU de 20/10/2003; CC 40.412/TO, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJU de 25/10/2004; CC 62.264/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 06/11/2006. VII. No caso, tendo em vista que, na Comarca de Itapecerica da Serra/SP, não há Vara da Justiça Federal, e levando-se em consideração, ainda, que a Ação Cautelar Fiscal foi ajuizada, em 30/07/2013, perante o Juízo de Direito daquela Comarca, antes da vigência da Lei 13.043/2014, compete ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região apreciar o Agravo de Instrumento, porquanto a decisão agravada foi proferida por Juízo de Direito investido de jurisdição federal. A delegação de competência, à época do ajuizamento da Ação Cautelar Fiscal, em 30/07/2013, ocorreu por força do art. 109, 3º, da Constituição Federal e do art. 15, I, da Lei 5.010/66, este último então vigente. VIII. Para corroborar o entendimento de que a regra de delegação de competência, prevista no art. 15, I, da Lei 5.010/66, atualmente revogado, alcançava, inclusive, ações cautelares fiscais, anote-se que a Segunda Turma do STJ, ao julgar o REsp 1.272.414/SC (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 11/05/2012), deixou consignado,

na ementa do respectivo acórdão, o seguinte entendimento: A discussão a respeito do juízo competente para julgar medida cautelar fiscal e execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em Vara da Justiça Federal quando o domicílio do devedor é em Comarca do interior onde não há Vara da Justiça Federal - havendo que ter sido proposta a execução perante a Justiça Estadual no exercício de delegação federal - art. 15, I, da Lei 5.010/66 - é sobre competência territorial e não sobre competência material, funcional ou pessoal, visto que ambos os juízos são absolutamente competentes para tratar do tema, posto que ambos exercem jurisdição federal, seja direta, seja delegada. IX. É inaplicável, no caso, a Súmula 55 do STJ, do seguinte teor: Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por juiz estadual não investido de jurisdição federal. Na realidade, incidem, na espécie, os arts. 108, II, e 109, 4º, da Constituição Federal. X. Conflito de Competência conhecido, para declarar a competência recursal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 109, 4º, da CF/88). (STJ- Primeira Seção. Autos: 0009525-21.2014.8.26.0000. Rel(a): Min. Assunete Magalhães. Data do Julgamento: 22/04/2015). Diante do exposto, considerando as razões acima tecidas, principalmente a manifestação do E. STJ no Conflito Negativo de Competência 0009525-21.2014.8.26.0000, devolvam-se os presentes autos processuais ao r. Juízo Estadual da 1ª Vara Cível da Comarca de Mundo Novo/MS para prosseguimento do feito. Registro que, para caso de discordância do r. Juízo estadual, são as presentes razões para suscitar eventual conflito de competência negativo. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000046-66.2015.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X JOSE LUIZ RODRIGUES X LUCIA LOPES DOS SANTOS X FERNANDO SIMOES DE SOUZA(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES)

Diante da informação supra, proceda a secretaria a correta publicação do conteúdo decisório constante às fls. 307/310. A fim de evitar prejuízo aos réus, devolvo o prazo para eventual recurso acerca da r. decisão proferida. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR.FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL. Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1377

ACAO CIVIL PUBLICA

0000712-35.2013.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1558 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JMBF - PROJETANDO E CONSTRUCOES LTDA(MS012785 - ABADIO BAIRD) X JOSE MOACIR BEZERRA FILHO(MS003735 - MIRON COELHO VILELA E MS007557 - JUCELINO OLIVEIRA DA ROCHA) X MUNICIPIO DE COXIM - MS(MS011822 - DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN E MS015600 - LUIZ FERNANDO FARIA TENORIO E MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA E MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES E MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO MATO GROSSO DO SUL - IMASUL(MS007467 - JAQUELINE KARINA RODRIGUES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Fica o causídico intimado acerca do desarquivamento dos autos para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005. Nada sendo requerido os autos serão devolvidos ao arquivo.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000522-77.2010.403.6007 - ORLANDO RONDON FLORES(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Orlando Rondon Flores, e de honorários advocatícios, nos termos do acordo celebrado entre as partes, homologado pela sentença de folha 111, com trânsito em julgado certificado na folha 118-verso. Expedidos ofícios requisitórios de pequeno valor - RPV (fls. 120-121), intimadas as partes acerca da liberação do pagamento dos valores por intermédio de RPV (fls. 122-124), não houve manifestação superveniente dos interessados. Vieram os autos conclusos. É o

breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento, a teor do que preceitua o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para alteração da classe para cumprimento de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000740-37.2012.403.6007 - MARLEIDE FERREIRA VAZ OLIVEIRA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X EMI IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA X MARCELO ANDRE BRUNE(MS009098 - EGNALDO DE OLIVEIRA)

Em face do explicitado, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC) (...)Assim, REPUTO A AUTORA LITIGANTE DE MÁ-FÉ, (...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000430-94.2013.403.6007 - WEITOR OLIVEIRA DA SILVA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS012045 - JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Indefiro a realização de nova perícia judicial complementar, tendo em vista que a perícia e o respectivo laudo de fls. 328-332 foram elaborados por médico especialista em traumatologia e ortopedia, e a perícia neurológica (laudo de fls. 348-357) foi realizada por profissional médico especialista em perícias médicas, e cadastrado no sistema AGJ como habilitado a realizar perícias neurológicas. Não obstante, determino a intimação dos Srs. Peritos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias complementem os laudos, prestando os esclarecimentos requeridos pela parte autora às fls. 364-365. Com a juntada dos esclarecimentos, dê-se vista às partes, e voltem conclusos para sentença.

0000014-92.2014.403.6007 - ALEXANDRE GERALDO VIANA FARIA(MS006554 - ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Alexandre Geraldo Viana Faria ajuizou ação, rito sumário, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a declaração de inexistência de débito, bem como a indenização por dano moral. Foi proferida sentença, que julgou parcialmente procedente o pedido veiculado na exordial (folhas 65-66) condenando a ré ao pagamento da indenização e honorários de sucumbência. A CEF noticiou o pagamento (fls. 69-72), tendo sido os valores levantados através de alvará (fls. 78-79, 81-82 e 84-85). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento, a teor do que preceitua o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E encaminhem-se os autos ao SEDI, para alteração da classe para cumprimento de sentença.

0000516-31.2014.403.6007 - LEANDRO SALVINO DE MOURA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS012045 - JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 121-123: Indefiro a realização de nova perícia judicial complementar, tendo em vista que o Perito subscritor do laudo de fls. 111-114 é especialista em traumatologia e ortopedia e membro da Sociedade Brasileira de Coluna Vertebral. Não obstante, determino a intimação do Perito, a fim de que complemente o laudo pericial, com urgência, esclarecendo se efetivamente há divergência entre a conclusão de que, embora os exames complementares do autor indiquem alteração degenerativa lombar, não há incapacidade para as atividades militares, e a trazida pelo documento de fl. 34 dos autos no sentido que o quadro clínico do autor pode provocar dor lombar e na vigência da dor incapacitar para atividade do dia a dia, bem como se à época do licenciamento (em 28.02.2014) o autor apresentava lesão/sequela indicativa de necessidade de tratamento médico específico ou, ao reverso, estava apto ao serviço militar. Com a juntada dos esclarecimentos do Sr. Perito, dê-se vista às partes, e voltem conclusos para sentença.

0000743-21.2014.403.6007 - TIAGO DOS SANTOS(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS012045 - JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Indefiro a realização de nova perícia judicial complementar, tendo em vista que o Perito subscritor do laudo de fls. 238-241 é especialista em traumatologia e ortopedia. Não obstante, determino a intimação do Perito, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias complemente o laudo, prestando os esclarecimentos requeridos pela parte autora às fls. 243-252. Com a juntada dos esclarecimentos, dê-se vista às partes, e voltem conclusos para sentença.

0000744-06.2014.403.6007 - DANIEL ROSA DA SILVA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS012045 - JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Indefiro a realização de nova perícia judicial complementar, tendo em vista que o Perito subscritor do laudo de fls. 187-190 é especialista em traumatologia e ortopedia. Não obstante, determino a intimação do Perito, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias complemente o laudo, prestando os esclarecimentos requeridos pela parte autora às fls. 192-194. Com a juntada dos esclarecimentos, dê-se vista às partes, e voltem conclusos para sentença.

0000312-50.2015.403.6007 - CARLOS SIMAO INTROVINI(RS037627 - CLAUDIA FRAGOMENI E RS032075 - JULIANO OLIVEIRA GOZZI) X ROGER AZEVEDO INTROVINI(RS037627 - CLAUDIA FRAGOMENI E RS032075 - JULIANO OLIVEIRA GOZZI) X JOAO CARLOS AZEVEDO INTROVINI(RS037627 - CLAUDIA FRAGOMENI E RS032075 - JULIANO OLIVEIRA GOZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X BANCO DO BRASIL S/A(MS009794 - ANTENOR MINDAO PEDROSO E MS007895 - ANDRE LUIS WAIDEMAN)

Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto em face de decisão que analisou pretérito recurso de embargos de declaração, todos opostos pelo Banco do Brasil S.A. em face da decisão de folhas 3.490-3.491. Nos primeiros aclaratórios (fls. 3.505-3.512), aduziu o embargante obscuridade e/ou omissão porquanto não houve abordagem do tema sob a ótica da moderna jurisprudência (fl. 3.511) ao estabelecer que a intervenção da União, ocorrida apenas na fase de execução de sentença, transitada em julgado, proferida pela Justiça Estadual, não ensejaria o deslocamento da competência para a Justiça Federal, nos termos do art. 475-P, II, e 575, II, ambos do Código de Processo Civil. O recurso foi rejeitado porquanto não demonstrados os alegados vícios na decisão, mas sim mera contrariedade do embargante com o decidido (fls. 3.514 e verso). Agora, nestes embargos, aduz que permanecem pontos omissos e/ou obscuros na decisão atacada, uma vez que ao devolver os autos ao Juízo Estadual se estabeleceu conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Juízo competente que, segundo o embargante, seria o Tribunal Federal. Pretende, assim, suprir omissão e aclarar obscuridades para imprimir efeitos infringentes à decisão de folhas 3.490-3.491. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Sem razão o embargante. Registro de início que a oposição de um segundo recurso de embargos de declaração apenas e tão somente é cabível se os vícios nele apontados estejam na decisão que apreciou o primeiro recurso oposto. Assim não são admissíveis os segundos embargos de declaração se a pretensão neles deduzida apenas e tão somente repisa os argumentos que já foram sustentados no primeiro recurso e rejeitados, ainda que com nova roupagem. No segundo recurso de embargos de declaração não se busca sanar omissão ou obscuridade eventualmente verificada na decisão que rejeitou o primeiro recurso, mas sim a reforma da decisão originária. Assim, veiculando-se no segundo recurso de embargos de declaração a suposta existência de vícios na decisão originária e não na decisão que apreciou o primeiro recurso de embargos de declaração, não se faz presente nenhuma hipótese de cabimento. Em face do exposto, não conheço o segundo recurso de embargos de declaração oposto pelo Banco do Brasil (fls. 3.515-3.518) Intimem-se.

0000520-34.2015.403.6007 - ROGERIO BRUNO DA SILVA MORAIS(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS012045 - JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Fls. 100-102: Indefiro a realização de nova perícia judicial complementar, tendo em vista que o Perito subscritor do laudo de fls. 95-98 é especialista em traumatologia e ortopedia. Não obstante, determino a intimação do Perito, a fim de que complemente o laudo pericial, com urgência, esclarecendo os motivos/fundamentos que o levaram a concluir pela desnecessidade de intervenção cirúrgica para melhoramento/cura do quadro clínico de luxação recidivante do ombro direito (CID S430) apresentado pelo autor, segundo o laudo médico trazido à fl. 44, bem como se à época do licenciamento (em 04.01.2013) o autor apresentava lesão/sequela indicativa de necessidade de tratamento médico específico ou, ao reverso, estava apto ao serviço militar. Com a juntada dos esclarecimentos do Sr. Perito, dê-se vista às partes, e voltem conclusos para sentença.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000558-17.2013.403.6007 - ANDREIA CANDIDO HOLSBACK(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1088 - RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) X VIVIANE ROSA PIRES DA SILVA(MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA)

Andréia Cândido Holsback ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e de Viviane Rosa Pires da Silva, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte previdenciária. A autora narra que foi casada com Adilson Pereira Holsback, com quem teve uma filha, e que se separaram. Aponta que na época da separação, o Sr. Adilson mantinha relacionamento com Viviane Rosa Pires, para quem foi concedido o benefício de pensão por morte. A demandante sustenta que depois da separação, reatou o relacionamento com o Sr. Adilson. Pouco tempo depois, Adilson Pereira Holsback sofreu acidente automobilístico na BR 163, aos 06.10.2002, juntamente com a filha do casal, tendo ambos falecido (fls. 2-44). O INSS apresentou contestação, requerendo a instauração de incidente de falsidade, em razão dos documentos apresentados pela autora na inicial. Requereu o reconhecimento da prescrição. E pugnou pela improcedência do pedido veiculado na exordial (fls. 53-77). A parte autora ofertou impugnação à contestação apresentada pelo INSS (fls. 86-93). A corré Viviane foi citada pessoalmente (fls. 97-98). Foi encartada cópia do processo administrativo que ensejou a concessão do benefício de pensão por morte para a codemandada Viviane Rosa Pires (fls. 99-138). A corré Viviane Rosa Pires apresentou contestação, arguindo em preliminar a necessidade de instauração de incidente de falsidade. Apontou que deve ser reconhecida a prescrição quinquenal. Requereu a improcedência dos pedidos veiculados na inaugural (fls. 139-185). Foi afastada a preliminar de prescrição do fundo do direito, haja vista que o requerimento administrativo foi formulado pela autora em 04.06.2013 (folha 33). De outra parte, determinou-se a realização de prova pericial documentoscópica para se aferir a autenticidade dos documentos impugnados, tendo sido designada ainda audiência para produção de prova testemunhal (fls. 187-191). A determinação de realização de prova pericial documentoscópica foi suspensa, para, posteriormente, avaliar sua viabilidade (folha 205). A prova oral foi produzida, tendo sido concedido o prazo de 10 (dez) dias para as partes apresentarem eventuais novos documentos, bem como indicarem se ainda remanesce interesse na produção da prova pericial (fls. 210-215). A corré Viviane apresentou novos documentos e insistiu na produção da prova pericial (fls. 219-402). A autora apresentou novos documentos (fls. 403-411). A corré Viviane apresentou novos documentos (fls. 412-424). A parte autora apresentou alegações finais (fls. 428-429), assim como o INSS (fls. 431-432) e a corré Viviane (fls. 434-435). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que o magistrado que presidiu a audiência de

instrução (fls. 210-215) teve cessada sua designação para funcionar nesta Vara, motivo pelo qual não há que se cogitar de aplicação do princípio da identidade física. Nesse sentido: Afastamento do juiz. Mesmo que tenha concluído a audiência, o magistrado não terá o dever de julgar a lide se for afastado do órgão judicial, por motivo de convocação, licença, cessação de designação para funcionar na vara, remoção, transferência, afastamento por qualquer motivo, promoção ou aposentadoria. Incluem-se na exceção os afastamentos por férias, licença-prêmio e para exercer cargo administrativo em órgão do Poder Judiciário (Assessor, Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça etc.) - foi grifado. In NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. Código de processo civil comentado: e legislação extravagante. 10. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 392. Portanto, inaplicável a primeira parte do artigo 132 do Código de Processo Civil. Observo que as partes não insistiram na produção da prova pericial nas alegações finais apresentadas, o que prejudica o pleito de realização da perícia. De outra parte, observo que os documentos apresentados nas folhas 35-44 são manuscritos e fotografias, que devem ser apreciados à luz das demais provas apresentadas nos autos, sendo desnecessária a instauração de incidente de falsidade ou a realização de prova pericial, para o deslinde do feito, na forma do artigo 130 do Código de Processo Civil. Observo, também, que não há que se cogitar de prescrição do fundo do direito. O direito ao benefício é imprescritível, bastando que tenham sido preenchidos os requisitos legais, sendo certo que prescrevem apenas e tão somente as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação. Para a concessão de pensão por morte são necessários, em síntese, dois requisitos, quais sejam: a) que o instituidor tenha qualidade de segurado quando do óbito ou, na ausência desta, tenha direito adquirido a concessão de benefício previdenciário; e b) que a requerente da pensão tenha qualidade de dependente. A qualidade de segurado do instituidor é incontroversa, haja vista que houve a concessão de pensão por morte para a corré Viviane, e a anotação de vínculo de emprego contida na CTPS do Sr. Adilson Pereira Holsback (folha 110). Por sua vez, a qualidade de dependente da autora não restou caracterizada. Com efeito, a autora foi casada com o Sr. Adilson Pereira Holsback (folha 27). No entanto, o Sr. Adilson Pereira Holsback moveu ação de separação judicial litigiosa, em 1998, sendo certo que houve decisão judicial determinando a separação judicial da autora e do Sr. Adilson, sendo certo que a guarda da filha menor do casal ficou com o Sr. Adilson, e que a autora tenha a incumbência de pagar pensão alimentícia para a menor (fls. 114-126). Em que pese a autora alegar que havia retomado o relacionamento com o Sr. Adilson Pereira Holsback a prova coligida não autoriza essa conclusão. Realmente, na data de 11.10.1999 houve o nascimento do filho do Sr. Adilson Pereira Holsback com a corré Viviane Rosa Pires (folha 127), o que indica que havia relacionamento entre a corré e o Sr. Adilson. Observo que - ainda que não haja notícia de trânsito em julgado -, houve a prolação de sentença numa ação declaratória proposta pela autora em face do espólio de Adilson Pereira Holsback, perante a Justiça Estadual de Coxim, MS, em que na fundamentação é apontada que a autora estava separada de fato há anos do Sr. Adilson, bem como separada judicialmente (fls. 419-422). A testemunha Luiz Olmiro Scholz disse que foi empregador do Sr. Adilson, e que após a rescisão do contrato de trabalho - ocorrido aos 08.11.1997 (folha 109) - não manteve contato mais próximo com o Sr. Adilson, haja vista que esse moveu uma ação trabalhista em desfavor da testemunha. Tendo em consideração que a ação de separação judicial em desfavor da, ora, autora foi movida pelo Sr. Adilson em 1998, o depoimento da testemunha não acrescenta elementos de fato para alterar o quanto documentado na ação judicial de separação, e na ação declaratória movida pela, ora, autora em desfavor do espólio. Por sua vez, a testemunha Adilson Malaquias de Souza narrou que se encontrava com o Sr. Adilson Pereira Holsback no Supermercado Nantes, onde o Sr. Adilson Pereira trabalhava, e em festas. A testemunha não mencionou frequentar a casa do Sr. Adilson Pereira. Relatou, ainda, que Adilson Pereira declarava não aceitar a ideia de se separar da autora, mas tal assertiva é infirmada pela realidade dos fatos, haja vista que foi o Sr. Adilson Pereira quem moveu a ação de separação judicial em desfavor da, ora, autora. Além disso, na cópia do inquérito policial trazido pela corré Viviane a própria, ora, autora declarou, em 2014, que seria amante do Sr. Adilson há 6 (seis) anos (fls. 370-371). Tendo em conta que o relatório do inquérito policial concluiu pelo arquivamento (não há notícia nos autos se efetivamente foi arquivado) e que nesse procedimento administrativo não há contraditório (fls. 398-400), deixo de determinar a instauração de inquérito policial em desfavor da testemunha Adilson Malaquias de Souza por falso testemunho, mas, de outra parte, reconheço que a credibilidade de seu depoimento restou maculada. Dessa maneira, não há como deferir o pleito de concessão do benefício de pensão por morte em favor da autora, haja vista que na época do óbito do Sr. Adilson Pereira Holsback não restou caracterizada que eles mantivessem união estável, tampouco que a autora receba pensão alimentícia na qualidade de ex-esposa. Em face do explicitado, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC). Não é devido o pagamento de honorários de advogado pela parte autora (TRF4, AR, Autos n. 89.04.16889-9/SC, Primeira Seção, Des. Fed. Ellen Gracie Northfleet, publicada no DJ aos 25.01.1995, p. 2.133), nem é devido o pagamento das custas, eis que litiga sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita, ora deferida (folha 7). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000638-78.2013.403.6007 - MARIA CACIA DA SILVA(MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS012872 - JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Folhas 189-190: Tendo em vista que com a exordial houve a juntada de documento médico denominado laudo psicológico (fls. 47-51) e que a demandante compareceu em consulta psiquiátrica (folha 32), e a fim de evitar eventual cerceamento, designo a realização de, nova, perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN. Data da perícia: 15/04/2016, às 14h40min. Considerando a ausência de especialista médico em psiquiatria nesta Subseção Judiciária, e que o Sr. Perito reside em Campo Grande, MS, fixo os honorários, excepcionalmente, no triplo do valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, considerando, outrossim, a complexidade do caso. Quesitos da parte autora (folha 11). Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 421, CPC). O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de

outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesma carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve sequelas que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação? Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada, no dia agendado para a realização da perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se o réu, por carta com aviso de recebimento. Requirite-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito que subscreve o laudo de folhas 182-186. Intime-se o representante judicial da parte autora, pela imprensa oficial.

0000301-55.2014.403.6007 - JUCELINA DE SOUZA GARCEZ(MS003013 - ABADIO QUEIROZ BAIRD E MS012785 - ABADIO BAIRD E MS015600 - LUIZ FERNANDO FARIA TENORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Jucelena de Souza Garcez ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural (fls. 2-29). Foi determinada a intimação da parte autora, para comprovar a existência de prévio requerimento administrativo (folha 49). Houve a prolação de sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, em razão da ausência de prévio requerimento administrativo (fls. 93-94). A parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 98-129). O egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisão monocrática, dando parcial provimento ao recurso, para suspender o curso do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a parte autora comprovasse a formulação de requerimento administrativo (fls. 150-152). Com o retorno dos autos, a parte autora foi intimada, para apresentar o comprovante de indeferimento do benefício na via administrativa (folha 156). A demandante noticiou que ingressou com requerimento administrativo perante o INSS (fls. 157-158). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Verifico no extrato da DATAPREV, anexo, que houve indeferimento de concessão do benefício de aposentadoria por idade para a parte autora, em decorrência de ausência de carência (NB 41/154.396.235-9). Assim, inicialmente, concedo à parte autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50), tendo em conta a declaração de folha 22. Anote-se na capa dos autos. Considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/05/2016, às 13h30min, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observo, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 242 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Jucelena de Souza Garcez x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafê.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. A parte autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, para comparecer à audiência, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da parte autora deverão comparecer na audiência, independentemente de intimação, a menos que o representante judicial da parte autora justifique detalhadamente a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais deverão ser produzidas, pelas partes, até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão. Determino a juntada dos extratos da DATAPREV, anexos, em nome da parte autora e de seu cônjuge. Intimem-se.

0000573-49.2014.403.6007 - MARIA JOSE RODRIGUES DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o causídico intimado acerca do desarquivamento dos autos para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005. Nada sendo requerido os autos serão devolvidos ao arquivo.

0000750-13.2014.403.6007 - MARIA CARDOZO DO NASCIMENTO SOUZA NORATO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Maria Cardoso do Nascimento Souza Norato ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer o reconhecimento e averbação do tempo de serviço que laborou em atividade rural, em regime de economia familiar, relativo aos períodos de 1968 a 19.10.1994 e do ano de 2001 ao ano de 2008 (fls.2-8). Juntou documentos (fls. 9-31). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 36-47), com documentos de folhas 48-61, ocasião em que arguiu preliminar de ausência de interesse de agir, e, não obstante, contestou o mérito, pedindo a rejeição do pedido, em caso de não acolhimento da preliminar. A parte autora apresentou rol de testemunhas (folha 63) e se manifestou acerca da preliminar na folha 71, requerendo sua rejeição. Foi determinado na folha 73 que a autora formulasse requerimento administrativo. Comprovante do indeferimento do requerimento administrativo formulado para obtenção de aposentadoria por idade apresentado pela parte autora (fls. 78-79). Observo que o INSS, embora tenha suscitado preliminar de ausência de interesse de agir por falta de requerimento específico, contestou o mérito da demanda, instaurando a lide e, portanto, fazendo surgir o interesse de agir da parte autora. Da análise dos autos se verifica que a parte autora pretende o reconhecimento de tempo de serviço rural, realizado em regime de economia familiar, o que torna necessária a produção de prova oral. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de maio de 2016, às 15h30min, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observo, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 242 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. A parte autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, para comparecer à audiência, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da parte autora deverão comparecer na audiência, independentemente de intimação, a menos que o representante judicial da parte autora justifique detalhadamente a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Caso não seja possível o comparecimento das testemunhas neste Juízo, será expedida carta precatória para Sonora, MS, local de residência das testemunhas. Eventuais provas documentais deverão ser produzidas, pelas partes, até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão. Intime-se o réu, por carta com aviso de recebimento. Cumpra-se. Intimem-se.

0000035-34.2015.403.6007 - DARLEI DE SOUZA BUENO ZANIN(MS015674 - MARLON NOGUEIRA MIRANDA E MS011822 - DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Darlei de Souza Bueno Zanin ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. A parte autora aponta que nasceu aos 12.03.1957 (folha 13), e que possui mais de 180 (cento e oitenta) meses de efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, na condição de segurada especial (fls. 2-58 e 67-69). Foi designada a realização de audiência de instrução (fls. 71-83 e 107). O INSS apresentou contestação, indicando que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício (fls. 89-106). Na audiência, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, e foram ouvidas duas testemunhas da demandante. Foi determinada a juntada de documentos apresentados pelo INSS. As partes apresentaram alegações finais remissivas (fls. 110-116). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem acerca do direito da demandante à percepção do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Como é sabido, a concessão de aposentadoria por idade, de valor mínimo, para trabalhadores rurais, segurados especiais, que exerçam atividade em regime de economia familiar, independe de recolhimento de contribuições previdenciárias, substituindo-se a competente contribuição pela demonstração de efetivo labor rural. A atividade em regime de economia familiar, por interpretação autêntica (art. 11, 1º, LBPS), deve ser entendida como a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. É exigida idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e de 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres (art. 48, 1º, LBPS). Exige-se também que o trabalhador rural, segurado especial, comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 39, I, LBPS). O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula n. 149 do colendo Superior Tribunal de Justiça. Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei n. 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, também, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar - bem como que indique a atividade rural exercida -, não servindo, portanto, declarações unilaterais de Sindicatos ou proprietários rurais e/ou supostos empregadores expedidas em período posterior àquele cuja comprovação se pretende. Feitas essas observações, passo ao exame do caso concreto. No caso em análise, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 12.03.2012 (folha 13), preenchendo o requisito etário. Para instruir o pedido de concessão do benefício, a parte autora apresentou: a) cópia de sua certidão de casamento, com o Sr. Roberto Zanin,

celebrado aos 27.06.1977, em que o marido da autora foi qualificado como comerciante e a autora como do lar (folha 15); b) cópia de declaração prestada pelo Sr. Antenor Zanin, sogro da demandante, apontando que a autora trabalhou na Fazenda Arapongas, situada em Sonora, MS, entre 04.09.1980 a 31.12.1990 (folha 16); c) cópia de carteira de associado junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Arapongas, PR, pertencente ao Sr. Roberto Zanin, marido da autora; d) cópia de guia de recolhimento de contribuição sindical, em desfavor do Sr. Roberto Zanin, cônjuge da demandante (folha 18); e) cópia de recibos de pagamento de mensalidades ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Arapongas, PR, efetuadas pelo marido da autora (fls. 19-20); f) cópia de matrículas de imóveis, em nome do sogro da autora, e da autora e de seu marido (fls. 23-29); g) cópia de certidão negativa de ITR do imóvel rural pertencente ao Sr. Roberto Zanin (folha 30); h) cópia de documentos relacionados ao ITR da propriedade (fls. 31-34 e 36); i) cópia de aditamento de contrato de compra e venda de 240.000 quilogramas de soja (folha 35); j) cópia de declaração anual de produtor rural (folha 37); l) cópia de contrato de arrendamento, em que o sogro da autora figura como arrendante, e o marido da autora como arrendatário, datado de 03.10.2003 (fls. 38-39); m) cópia de declaração de área cultivada, em nome do marido da autora, relativo a safra de 2000/2001, datada de 28.03.2001 (folha 41); n) cópia de Declaração Anual de Produtor Rural, atinente ao exercício de 1993, em nome do marido da autora; o) cópia de notas fiscais do produtor, relativas a venda de milho e soja, em nome do marido da autora, datadas entre 1996 a 2001 (fls. 43-52); e p) cópia de notas fiscais de aquisição de insumos agrícolas (fls. 54-58). A autora não pode ser considerada segurada especial. Com efeito, o sogro da autora, Sr. Antenor Zanin foi proprietário de propriedade rural com extensão de 1.269 (um mil, duzentos e sessenta e nove) hectares (folha 38), o que descaracteriza a condição de pequeno produtor rural, com exercício de atividade agropecuária, em regime de economia familiar. A autora, no depoimento pessoal, confessou que a propriedade, de seu sogro, era superior a 1.000 hectares, sendo certo que ainda que a propriedade tenha sido loteada entre os filhos do Sr. Antenor, aí incluído o marido da autora, o regime de economia familiar resta efetivamente descaracterizado. Observe-se que o volume de venda de soja é incompatível com a condição de segurado especial, haja vista que em 31.05.1996, por exemplo, houve a venda de 240.000 quilogramas de soja em uma única oportunidade, pelo valor de R\$ 38.923,68 (trinta e oito mil, novecentos e vinte e três reais e sessenta e oito centavos), tal como pode ser aferido na folha 35. Em 1998, o montante das saídas de produção e comercialização agrícola e extrativa alcançou R\$ 126.455,00 (cento e vinte e seis mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais), o que também é incompatível com a condição de segurado especial almejada na vestibular (folha 37). Destaque-se que, em 28.03.2001, o marido da autora possuía armazém própria, com capacidade de estoque de 2.400t (duas mil e quatrocentas toneladas), como pode ser constatado na declaração de área cultivada de folha 41, o que também está em desconformidade com a, pretendida, condição de segurado especial. Deve ser verificado nas notas fiscais de folhas 43-49 que a venda de soja e milha, em quantitativos expressivos, entre 1996 a 2001, também destoa da aventada condição de segurado especial. A testemunha Wilson Valentim Rette mencionou, ainda, que havia cerca de 90 (noventa) cabeças de gado na propriedade da demandante, o que também é incompatível com a condição de segurado especial. Ainda, deve ser mencionado que as testemunhas indicaram que a autora cuidava mais dos afazeres domésticos da propriedade rural, e que a autora também possui propriedade na zona urbana de Coxim, o que igualmente exclui a, perseguida, condição de segurada especial. Além disso, a autora possui inscrição como contribuinte individual, a contar de 01.11.2004 (folha 104), o que impede que seja considerada segurada especial. Portanto, sob todos os prismas, é forçoso concluir que não pode ser deferido o benefício assistencial de aposentadoria por idade, de segurado especial (art. 39, I, LBPS), para a demandante. Em face do explicitado, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido elaborado na petição inicial. O pagamento das custas é devido pela autora. Condeno a autora ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez) por cento sobre o valor da causa (R\$ 10.000,00, em 16.01.2015), em favor do INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000210-28.2015.403.6007 - MARIA LOURDES OLIVEIRA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o causídico intimado acerca do desarquivamento dos autos para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005. Nada sendo requerido os autos serão devolvidos ao arquivo.

0000274-38.2015.403.6007 - MARIA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Maria Aparecida da Silva Ribeiro ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. A parte autora relata que nasceu aos 14.08.1951 (folha 10) e que possui mais de 180 (cento e oitenta) meses de efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar (fls. 2-36 e 64-65). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, tendo sido designada audiência de instrução e determinada a juntada de extratos da DATAPREV (fls. 39-40). O INSS apresentou contestação, aduzindo que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício (fls. 45-53). A realização da audiência de instrução foi redesignada, por duas vezes, em razão de enfermidade da advogada da autora, e da suspensão dos prazos processuais (fls. 59 e 67). Na audiência, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, e foram ouvidas 3 (três) testemunhas da demandante. Os representantes judiciais das partes ofertaram alegações finais remissivas (fls. 70-75). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem acerca do direito da demandante à percepção do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Como é sabido, a concessão de aposentadoria por idade, de valor mínimo, para trabalhadores rurais, segurados especiais, que exerçam atividade em regime de economia familiar, independe de recolhimento de contribuições previdenciárias, substituindo-se a competente contribuição pela demonstração de efetivo labor rural. A atividade em regime de economia familiar, por interpretação autêntica (art. 11, 1º, LBPS), deve ser entendida como a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. É exigida idade mínima de 60 (sessenta)

anos para homens e de 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres (art. 48, 1º, LBPS). Exige-se também que o trabalhador rural, segurado especial, comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 39, I, LBPS). O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula n. 149 do colendo Superior Tribunal de Justiça. Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei n. 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, também, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar - bem como que indique a atividade rural exercida -, não servindo, portanto, declarações unilaterais de Sindicatos ou proprietários rurais e/ou supostos empregadores expedidas em período posterior àquele cuja comprovação se pretende. Feitas essas observações, passo ao exame do caso concreto. No caso em análise, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 14.08.2006 (folha 10), preenchendo o requisito etário. Para instruir seu requerimento, a parte autora apresentou: a) cópia de sua CTPS, sem anotações (fls. 11-12); b) cópia de sua certidão de casamento, com o Sr. Valter Alves Ribeiro, celebrado aos 16.09.1972, em que o marido da autora foi qualificado como lavrador e a autora como exercente de prendas domésticas (folha 13); c) cópia de documentos de identificação pessoal de seu marido (folha 14); d) cópia da CTPS de seu marido, com anotações de vínculos de emprego de natureza rural e urbana (fls. 15-23); e) cópia do comprovante de inscrição no PIS do marido da autora (fls. 24-25); f) cópia de procuração outorgado pelo marido da autora, datada de 05.08.1993, em que ele é qualificado como residente na Fazenda Olhos D'Água (folha 27); g) cópia de declaração prestada por Francisco Carlos Brandão Maia, proprietário das Fazendas São Gonçalo, Olhos D'Água e Palmeira, indicando que a autora desenvolveu atividades rurais em suas fazendas, entre 1975 a 2012 (folha 28); h) cópia de requerimento de auxílio-natalidade, datado de 30.07.1981, formulado pelo marido da autora, com indicação de que ele residia na Fazenda São Gonçalo (folha 29); i) cópia de extrato do FGTS, indicando que o marido da autora, foi empregado da Cia. Agrícola Pecuária Rio Taquary, entre 01.02.1981 a 01.08.1993 (folha 30); e j) cópia de extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS em nome do marido da demandante e em nome da autora (fls. 35-36). Não há nenhum documento que indique o exercício de atividade rural em nome da autora. Todos os documentos que indicam o exercício de atividade rural estão em nome do marido da autora. A condição de segurado especial pode ser estendida ao cônjuge, desde que reste devidamente comprovado que este trabalhava com o grupo familiar respectivo (art. 11, VII, c, LBPS). No entanto, no caso concreto, o marido da autora sempre foi empregado, pelo que se depreende do extenso teor do extrato CNIS de folhas 51-52, o que descaracteriza o alegado exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, na medida em que o sustento da família era decorrente da remuneração percebida pelo marido na condição de empregado. Destaco que na certidão de casamento da autora, celebrado em 16.09.1972, a demandante foi qualificada como exercente de prendas domésticas, sendo certo que esse tipo de certidão é feito com base na declaração dos próprios nubentes. Outrossim, deve ser dito que a prova oral coligida aponta que a autora não cuidava da sede da Fazenda, mas sim da área que era destinada a moradia do casal (a autora e seu marido). No depoimento pessoal, a autora confessa que apenas se ativava, episodicamente, como cozinheira, quando peões vinham de outras áreas, o que ocorria raramente, cerca de uma vez por mês. Outrossim, a autora também confessou que desde, aproximadamente, 2007 seu marido trabalha como motorista de empresas de transporte, e a autora apenas cuida do lar. Portanto, a autora não logrou comprovar o efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, quer seja no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, quer seja no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo. Assim, não resta comprovada a existência de carência de 180 (cento e oitenta) meses de efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, pela demandante, o que impede a concessão do benefício assistencial de aposentadoria por idade de trabalhador rural (art. 39, I, LBPS), em seu favor. Em face do explicitado, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido elaborado na petição inicial. Não é devido o pagamento de custas processuais, nem o pagamento dos honorários advocatícios, eis que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 39). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000298-66.2015.403.6007 - MARCILIO ARAUJO INACIO(MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS019031 - HARLEI HORN E MS012872 - JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI E MS006742 - FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Indefiro a realização de nova perícia judicial complementar, tendo em vista que o Perito subscritor do laudo de fls. 147-150 é especialista em traumatologia e ortopedia. Não obstante, determino a intimação do Perito, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias complemente o laudo, prestando os esclarecimentos requeridos pela parte autora às fls.153-160. Com a juntada dos esclarecimentos, dê-se vista às partes, e voltem conclusos para sentença.

0000315-05.2015.403.6007 - MARIA SCHOENBERNER RANGEL(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS016295 - DANILO FERREIRA DE ALMEIDA E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Maria Schoenberner Rangel ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por idade. A autora afirma ter requerido administrativamente o benefício, aos 01.07.2014, sendo que este foi indeferido sob a alegação de falta de carência. A demandante narra que tal indeferimento foi equivocado, pois cumpria o requisito etário (60 anos de idade) e carência mínima exigida (180 contribuições), nos moldes do artigo 142 da Lei n. 8.213/91. Aduz que o INSS não considerou para fins de carência os períodos que esteve afastada do trabalho em gozo de auxílio-doença (de

07.11.2002 até 01.03.2005) e de auxílio-acidente, este desde 02.03.2005. Assevera não existir na legislação impedimento para a utilização como carência do período em que o segurado esteve em gozo do auxílio-acidente (fls. 2-34). Pela decisão de folha 38 foi determinada que a parte autora emendasse a inicial, juntando aos autos declaração de hipossuficiência para amparar o pedido de assistência judiciária gratuita, o que foi cumprido nas folhas 52-53. Citado (fls. 55-55v.), o INSS apresentou contestação (fls. 56-63), na qual pugna, em preliminar, pelo reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação, e, no mérito, pela improcedência do pedido, diante da ausência de comprovação da carência necessária. Assevera que a autora perdeu a qualidade de segurada, porquanto se encontra há mais de 12 meses sem contribuição, e que o período em que esteve em gozo de auxílio-acidente, benefício de natureza indenizatória, não substitutivo da remuneração do segurado, não pode ser utilizado para efeitos de carência. Juntou os documentos (fls. 64-71). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, CPC), eis que versa sobre questão exclusivamente de direito. Controvertem as partes acerca do direito da autora à percepção de aposentadoria por idade. A parte autora pretende seja o período em que esteve em gozo de auxílio-acidente (de 02.03.2005 até os dias atuais) incluído como tempo de contribuição e considerado como carência para a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana. Fundamenta seu pedido no artigo 60, inciso IX, do Decreto n. 3.048/99 e no artigo 78 da Instrução Normativa do INSS n. 45/2010, que estabelecem que o período em gozo de benefício por incapacidade por acidente do trabalho, intercalado ou não, deve ser computado como tempo de contribuição. Entretanto, não assiste razão à parte autora. Em conformidade com a legislação vigente, o auxílio-acidente é devido ao segurado acidentado como forma de indenização, sem caráter substitutivo do salário-de-contribuição (art. 201, 2º, CF), quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (artigo 86 da Lei n. 8.213/91). Daí se conclui que o benefício em tela não possui caráter substitutivo da remuneração do segurado, o que, por si só, pressupõe a possibilidade de voltar ao mercado de trabalho, não obstante a redução da capacidade seja compensada pelo pagamento do auxílio-acidente. O segurado em gozo de auxílio-acidente, porque não está incapaz para o trabalho, pode auferir remuneração mensal sobre a qual incidirá a contribuição previdenciária e contará para fim de carência. E de se ver, portanto, que, o benefício de auxílio-acidente possui características específicas que obstam a pretensão da autora, diferentemente do que sucede com o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez (art. 55, II, LBPS). Desse modo, o período em que o segurado recebeu auxílio-acidente não pode ser considerado para efeito de carência, se não verdadeiras contribuições, porque se trata de um benefício de caráter indenizatório, que se caracteriza como exceção dentre os benefícios previdenciários, haja vista que pode ter valor inferior ao salário mínimo e não substitui o salário-de-contribuição (art. 201, 2º, CF). Portanto, sopesando que o auxílio-acidente não substitui o salário-de-contribuição o referido período não pode ser computado para fins de carência. De outra parte, verifico que a autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença de 07.11.2002 a 01.03.2005 (folha 48), data em que passou a perceber o benefício de auxílio-acidente. Nesse período também não houve contribuição. Entretanto, deve ser contado para efeito de cumprimento de carência necessária à concessão da aposentadoria por idade, tendo em vista que se deve ponderar que a incapacidade impedia a segurado de laborar no aludido período e consequentemente de recolher contribuições para a Previdência Social. No que se refere propriamente aos requisitos da aposentadoria por idade, elenco as normas reguladoras da matéria. A Constituição Federal, em seu artigo 201, 7º, inciso II, assegurou o direito à aposentadoria por idade aos trabalhadores urbanos e rurais, dispondo: Artigo 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura de eventos de (...) idade avançada (...). 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (...) II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Quanto à carência, o artigo 25, II, da Lei n. 8.213/91, estabelece que: Artigo 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26: II - aposentadoria por idade (...): 180 contribuições mensais. Por fim, o artigo 48 da Lei n. 8.213/91, estabelece os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, sendo exigido do segurado as seguintes comprovações: Artigo 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Assim, para o deferimento do benefício é preciso que a parte autora comprove: a) a idade mínima de sessenta e cinco anos de idade se homem e sessenta anos de idade se mulher; b) carência de 180 contribuições mensais, ou seja, 15 anos de contribuições, se o segurado filiar-se após 24.07.1991, ou seja, após a edição da Lei n. 8.213/91; e, c) carência estipulada no artigo 142 da Lei n. 8.213/91, aos segurados filiados antes da edição desta lei. Anota-se que não se exige o preenchimento simultâneo dos requisitos etário e de carência para a concessão da aposentadoria (artigo 3º da Lei n. 10.666/2003). No caso dos autos, a autora, nascida em 15.10.1948, completou 60 (sessenta) anos - idade necessária para concessão do benefício de aposentadoria por idade, em 15.10.2008. Entretanto filiou-se à Previdência Social após 1991, em julho de 1995 (fls. 64-68), devendo para a concessão do benefício, computar 180 (cento e oitenta) contribuições. Nesse passo, deve ser destacado que está entranhado na folha 48, um extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em nome da autora, em que constam os vínculos de trabalho nos períodos de 01.07.1995 a 14.01.1998, no Hospital Geral Paulino Alves da Cunha, de 01.07.1998 a 21.02.1999, no Frigorífico River Ltda., de 01.12.1999 sem data final, mas com anotação de última remuneração em outubro de 2002, na Frigorífico Margem Ltda., e uma anotação de admissão em 01.02.2008 também sem data de encerramento, mas com anotação de extemporâneo. Assim, verifica-se que a parte autora contava, à época do requerimento administrativo, efetivamente com apenas 74 (setenta e quatro) contribuições mensais (folha 48), o que não alcançaria, portanto, a carência exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, ainda que a ele fosse somado o período em que a autora gozou do benefício de auxílio-doença (2 anos, 3 meses e 25 dias). Em face do explicitado, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 10, 38 e 52-53). Assim, não é devido o pagamento de custas processuais, nem o pagamento dos honorários advocatícios. Oportunamente, não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000395-66.2015.403.6007 - AILTON PEREIRA GOMES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ailton Pereira Gomes ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de auxílio-acidente (fls. 2-8). Juntou documentos (fls. 14-32). Pela decisão de folha 36 foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, trazendo aos autos o requerimento administrativo específico quanto ao benefício pleiteado. Nas folhas 45-48, a parte autora aduziu a inexistência de requerimento específico para o auxílio-acidente perante o INSS, eis que não consta entre as opções disponíveis aos segurados pela Autarquia, o que impossibilita o atendimento à determinação judicial. Assevera que seria dever do réu, ao cessar o auxílio doença, identificar se era caso ou não da concessão do auxílio acidente, e sendo positivo, conceder o benefício. Concedido novo prazo para que formulasse requerimento administrativo (folha 49), a parte autora pela petição de folhas 50-51 e documentos de folhas 52-53 reiterou a justificativa anterior e pugnou pelo prosseguimento do feito. Recebo a emenda da exordial. Não obstante, observo que a parte autora, para fundamentar seu pedido, traz aos autos laudo pericial produzido neste Juízo, em outro processo (fls. 27-32), o qual é expresso a afirmar que as lesões identificadas não se enquadram nas situações discriminadas nos quadros do Anexo III do Decreto 3.048/00 (folha 28 - quesitos do Juízo). Assim, considerando que o laudo foi produzido pelo Perito que usualmente é nomeado nos casos ortopédicos, intime-se a parte autora, a fim de que esclareça se efetivamente remanesce interesse processual, e, em caso positivo, para que junte aos autos documento médico hábil a elidir a constatação do documento por ela colacionado ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial, por falta de interesse processual superveniente. Intime-se.

0000399-06.2015.403.6007 - FRANQUISLEI DIAS DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Franquislei Dias da Silva ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de auxílio-acidente (fls. 2-8). Juntou documentos (fls. 13-69). Pela decisão de folha 73 foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, trazendo aos autos o requerimento administrativo específico quanto ao benefício pleiteado. Nas folhas 81-84, 85-86 e 88-91, a parte autora aduziu a inexistência de requerimento específico para o auxílio-acidente perante o INSS, eis que não consta entre aqueles disponíveis aos segurados pela Autarquia, o que impossibilita o atendimento à determinação judicial. Assevera que seria dever do réu, ao cessar o auxílio-doença, identificar se era caso ou não da concessão do auxílio acidente, e sendo positivo, conceder o benefício. Recebo a emenda da exordial. Diante da comprovação de que a Autarquia não disponibiliza requerimento específico de auxílio-acidente e, ainda, considerando a cessação do benefício de auxílio-doença percebido pela parte autora, com indeferimento do pedido de prorrogação em 21.11.2011 (folha 15), tenho que demonstrado o interesse de agir. Concedo à parte autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Examinando os autos e os argumentos trazidos pela parte autora, verifico que o documento de folha 68 traz hipótese que, em tese, poderia encontrar eventual subsunção dentre aquelas previstas no quadro n. 8 do Anexo III do Decreto n. 3.048/99. Assim, por se tratar de prova imprescindível determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico ortopedista RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Data da perícia médica: 14.03.2016 às 11h20min. Fixo os honorários médicos no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando os parâmetros da Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, e, também, que o senhor perito reside em Umuarama, PR. Quesitos da parte autora (fls. 9-10). Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 421, CPC). O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 2) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.3) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?4) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?5) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?6) A mobilidade das articulações está preservada?7) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/99?8) Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade? Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada, no dia agendado para a realização da perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Nada sendo requerido, requisite-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito, e venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Franquislei Dias da Silva x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000453-69.2015.403.6007 - ADERCIO BONIFACIO DE LIMA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em 16 de fevereiro de 2016, às 14h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º piso, Centro, sob a presidência do MM Juiz Federal Fábio Rubem David Müzel, foi realizada audiência de instrução e julgamento nos autos da Ação Sumária nº 0000453-69.2015.4.03.6007, movida por Adercio Bonifácio de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. AUSENTES: a) a parte autora; b) seu (ua) advogado(a); c) a(s) testemunha(s) Domingos Ramos Montezano, João Gomes Ferreira e Edinaldo de Barros; d) o INSS. PELO MM JUIZ FEDERAL FOI DITO: 1- Tendo em vista a ausência da parte autora, bem como de sua advogada, intime-se a patrona da parte autora para que justifique, no prazo de 5 (cinco) dias, o não comparecimento na audiência. NADA MAIS. Eu, _____, Ana Raquel Araújo Pecci, Técnica Judiciária, RF 6754, digitei.

0000677-07.2015.403.6007 - JOSEFA BATISTA ROCHA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Josefa Batista Rocha ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Em síntese, a parte autora alega que trabalhou de 1981 a 1990 em atividade rural, e posteriormente foi funcionária pública municipal, em Pedro Gomes, MS, desde 28.12.1990. Destaca que ajuizou ação de justificação judicial para reconhecimento da atividade rural e apresentou declaração de tempo de contribuição emitida pela Câmara Municipal de Pedro Gomes, MS. O benefício foi indeferido na esfera administrativa, em razão do INSS não ter reconhecido o período de atividade como rural. Requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 2-92). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, tendo sido determinada a juntada de extratos da DATAPREV (fls. 95-105). A autora apresentou certidão atualizada de tempo de contribuição expedida pela Câmara Municipal de Pedro Gomes, MS (fls. 108-114). O INSS apresentou contestação aduzindo que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício perseguido (fls. 119-134). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, deve ser dito que o feito comporta julgamento antecipado (art. 330, I, CPC), não sendo necessária a produção de outras provas, haja vista que houve a produção de prova oral no bojo da ação de justificação judicial que tramitou perante a Justiça Estadual, Comarca de Pedro Gomes, MS (fls. 20-79), como pode ser aferido nas folhas 20-79. A autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Destaco que a autora, não obstante trabalhe na Câmara Municipal de Pedro Gomes, MS, é vinculada ao Regime Geral de Previdência Social, como pode ser constatado nas folhas 108-114. A aposentadoria por tempo de contribuição é devida para a mulher que comprove carência de 180 (cento e oitenta) meses, tempo de contribuição de 30 (trinta) anos, independentemente da idade. No caso concreto, a autora preencheu o requisito da carência. No requerimento administrativo a autora comprovou possuir 23 (vinte e três) anos, 7 (sete) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de contribuição (fls. 11-19 e 87), trabalhados perante a Câmara Municipal de Pedro Gomes, MS. Pretende o reconhecimento do período de 1981 a 1990, em que sustenta ter desenvolvido atividade como rural (art. 55, 2º, LBPS), para o fim de obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, a autora apresentou: a) cópia da petição inicial da ação de separação judicial litigiosa que lhe foi movida por seu ex-marido, Sr. Adário de Souza Barbosa, qualificado como lavrador, datada de 03.09.1991. Na mesma peça a autora foi qualificada como do lar (fls. 29-32); b) cópia da certidão de óbito do Sr. Adário de Souza Barbosa, ocorrido aos 11.01.2000, qualificado como vaqueiro (folha 34); c) cópia da certidão de casamento da autora com o Sr. Adário de Souza Barbosa, celebrado aos 25.07.1981, em que o Sr. Adário foi qualificado como agricultor e a autora como exercente de lides do lar (folha 35); d) cópia da certidão de nascimento dos filhos da autora (fls. 37-38); e) cópia de declaração prestada pelo Sr. José Agenor de Souza, datada de 30.05.2006, indicando que o Sr. Adário trabalhava na atividade rural, explorando lavoura de subsistência (folha 39); e f) cópia de declaração prestada pelo Sr. Joaquim Barbosa de Almeida, indicando que seu filho, Sr. Adário de Souza Barbosa, trabalhou em sua propriedade rural entre 1982 a abril de 1990, plantando lavoura de subsistência (folha 40). Na ação de justificação judicial foi colhido o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas duas testemunhas (fls. 73-76). Nos documentos oficiais apresentados, certidões de casamento e nascimento, calcados em declarações dos próprios interessados, a autora é sempre qualificada como do lar ou exercente de lides do lar (fls. 35 e 37). Além disso, na petição inicial da ação de separação judicial litigiosa, ajuizada em 03.09.1991, o então marido da autora, Sr. Adário de Souza Barbosa, qualifica sua cônjuge como do lar (folha 29). Não se descarta que a condição de segurado especial do marido possa ser estendida para o cônjuge, mas a lei exige que reste demonstrado que comprovadamente trabalhava com o grupo familiar respectivo (art. 11, VII, c, LBPS). No caso concreto, a prova testemunhal não se faz acompanhar de nenhum início de prova que demonstre que a autora efetivamente trabalhava com o grupo familiar respectivo. Observo que uma das testemunhas indicou que a autora residia na fazenda do finado Joaquim Barbosa (folha 76) que era o pai do, então, marido da autora, como se extrai da declaração de folha 40. Não foi trazido aos autos nenhum comprovante da existência dessa propriedade rural, do Sr. Joaquim Barbosa. Ademais, na declaração de folha 40, o Sr. Joaquim Barbosa de Almeida afirma que a Fazenda de sua propriedade é denominada Dois Corações, ao passo que a testemunha José Agenor de Souza afirma que a autora trabalhava na fazenda denominada Barreirinho (folha 75). As testemunhas referem-se genericamente ao fato de que a autora tocava lavoura, tocava mandioca (folha 75) e tocava lavoura (folha 76). Destaco, também, que não há nenhum indicativo de que se tratasse de lavoura de subsistência, tampouco restou comprovado que havia comercialização da produção. A prova oral produzida é muito frágil, assim como o início de prova material, tendo em conta que este apenas e tão somente aproveita ao Sr. Adário de Souza, sopesando que os mesmos documentos que o qualificam como lavrador ou agricultor atestam que a autora era do lar ou exercente de lides do lar (fls. 29, 35 e 37). Tais fatos impedem o reconhecimento da existência de eventual atividade em regime de economia familiar, que por interpretação autêntica (art. 11, 1º, LBPS), deve ser entendida como a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Portanto, a prova coligida não autoriza que se considere a autora segurada especial, eis que não demonstrado que comprovadamente trabalhava com o grupo familiar respectivo (art. 11, VII, c, LBPS). Assim sendo, inviável a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Em face do explicitado, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido elaborado na petição inicial. Não é devido o pagamento de custas processuais, nem o pagamento dos honorários advocatícios, eis que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha

95). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000689-21.2015.403.6007 - LUCIA MARIA PINTO DO NASCIMENTO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Lúcia Maria Pinto do Nascimento ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. A parte autora aponta que nasceu aos 12.12.1956 (folha 10), e que possui mais de 180 (cento e oitenta) meses de efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, na condição de segurada especial (fls. 2-21). Foi designada a realização de audiência de instrução (fls. 24-24v.). O INSS apresentou contestação, indicando que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício (fls. 30-44). Na audiência, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, e foram ouvidas duas testemunhas da demandante. O representante judicial da autora apresentou alegações finais remissivas, sendo certo que as alegações finais do INSS restaram prejudicadas, em razão do representante judicial da Autarquia Federal não ter comparecido na audiência, malgrado intimado para tanto (fls. 45-48). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem acerca do direito da demandante à percepção do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Como é sabido, a concessão de aposentadoria por idade, de valor mínimo, para trabalhadores rurais, segurados especiais, que exerçam atividade em regime de economia familiar, independe de recolhimento de contribuições previdenciárias, substituindo-se a competente contribuição pela demonstração de efetivo labor rural. A atividade em regime de economia familiar, por interpretação autêntica (art. 11, 1º, LBPS), deve ser entendida como a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. É exigida idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e de 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres (art. 48, 1º, LBPS). Exige-se também que o trabalhador rural, segurado especial, comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 39, I, LBPS). O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula n. 149 do colendo Superior Tribunal de Justiça. Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei n. 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, também, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar - bem como que indique a atividade rural exercida -, não servindo, portanto, declarações unilaterais de Sindicatos ou proprietários rurais e/ou supostos empregadores expedidas em período posterior àquele cuja comprovação se pretende. Feitas essas observações, passo ao exame do caso concreto. No caso em análise, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 12.12.2011 (folha 10), preenchendo o requisito etário. Para instruir o pedido de concessão do benefício, a parte autora apresentou: a) cópia de sua certidão de nascimento, na Fazenda São Clemente (folha 12); b) cópia de declaração prestada pela Sra. Luiza Sorgiacomo Figueiredo, proprietária da Fazenda Nazareth, indicando que a autora é comodataria e possui contrato de parceira verbal, explorando área de 12 (doze) hectares, para o plantio de mandioca, milho, arroz, feijão, e criação de porcos, galinhas e ordenha leiteira, desde 01.08.1998 até 07.07.2014 (folha 13); c) cópia de declaração de exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Rio Verde, MS, apontando que a autora explora atividade de agricultura familiar, desde 01.08.1998 até 22.07.2014, na Fazenda Nazareth (fls. 14-14v.); e d) cópia da matrícula da Fazenda Nazareth (fls. 16-19). A certidão de nascimento da autora não serve como prova de início de trabalho rural. As declarações apresentadas (fls. 13-14v.) possuem valor de prova testemunhal. Não há, portanto, nenhum documento válido como início de prova material. Ademais, a prova testemunhal produzida é frágil. A testemunha Ursulina narra que deixou a Fazenda Nazareth há 20 (vinte) anos, e, em que pese tenha alegado que regressou algumas vezes à Fazenda, não pode relatar o dia-a-dia da autora no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário ou da formulação do requerimento administrativo. Por sua vez, a testemunha Antônio Carlos Araújo deixou de trabalhar na sede da Fazenda Nazareth, situada em Corumbá, MS, segundo seu relato, em 1986, passando a trabalhar em Rio Verde de Mato Grosso, MS, e, desse modo, também não pode relatar o dia-a-dia da autora no período imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário ou da formulação do requerimento administrativo. Portanto, é forçoso concluir que não pode ser deferido o benefício assistencial de aposentadoria por idade, de segurado especial (art. 39, I, LBPS), para a demandante. Em face do explicitado, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido elaborado na petição inicial. Não é devido o pagamento de custas processuais, nem o pagamento dos honorários advocatícios, eis que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 24). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000691-88.2015.403.6007 - ELCI EDE BARBOSA AFONSO FAGUNDES(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Elci Ede Barbosa Afonso Fagundes ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. A parte autora relata que nasceu aos 06.10.1956 (folha 9), e foi segurada especial, em regime de economia familiar, por mais de 180 (cento e oitenta) meses (fls. 2-18 e 24). Foi designada audiência de instrução (fls. 21-21v.). A Autarquia Federal apresentou contestação, indicando que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício (fls. 29-54). Na audiência, foi colhido o depoimento pessoal da demandante, e ouvidas 3 (três) testemunhas da autora. O representante judicial da parte autora apresentou alegações finais remissivas, ao passo que as alegações finais do INSS

restaram prejudicadas, eis que, não obstante intimado, o representante judicial da Autarquia não compareceu ao ato (fls. 55-60). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem acerca do direito da demandante à percepção do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Como é sabido, a concessão de aposentadoria por idade, de valor mínimo, para trabalhadores rurais, segurados especiais, que exerçam atividade em regime de economia familiar, independe de recolhimento de contribuições previdenciárias, substituindo-se a competente contribuição pela demonstração de efetivo labor rural. A atividade em regime de economia familiar, por interpretação autêntica (art. 11, 1º, LBPS), deve ser entendida como a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. É exigida idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e de 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres (art. 48, 1º, LBPS). Exige-se também que o trabalhador rural, segurado especial, comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 39, I, LBPS). O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula n. 149 do colendo Superior Tribunal de Justiça. Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei n. 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, também, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar - bem como que indique a atividade rural exercida -, não servindo, portanto, declarações unilaterais de Sindicatos ou proprietários rurais e/ou supostos empregadores expedidas em período posterior àquele cuja comprovação se pretende. Feitas essas observações, passo ao exame do caso concreto. No caso em análise, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 06.10.2011 (folha 9), preenchendo o requisito etário. Para instruir seu requerimento, a parte autora apresentou: a) cópia de declaração do Sr. Lídio Soares de Abreu, indicando que a autora exerceu atividade rural em sua Fazenda entre 1964 a 1979, em regime de economia familiar (folha 10); b) cópia da certidão de casamento da autora, celebrado aos 26.08.2000, em que o marido da demandante Sr. Pedro Fagundes de Arruda foi qualificado como lavrador, ao passo que a autora foi qualificada como do lar (folha 11); c) cópia de certidão, emitida pela AGRAER, indicando que a autora é moradora do lote n. 34 do Assentamento Água Viva, lote n. 34, desde 01.06.2009, matrícula n. 2.061 (folha 12); d) cópia de declaração de exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Negro, MS, indicando que a autora exerce atividade rural, em regime de economia familiar, no Assentamento Água Viva, desde 02.06.2009 (fls. 13-13v.); e) cópia de matrícula n. 2.061, referente ao lote n. 34 do imóvel rural, adquirido pela autora e seu marido, em 27.05.2009 (fls. 14-14v.); e f) cópia de boleto de cobrança de contribuição sindical, em desfavor do marido da autora, em que esta figura como trabalhadora do grupo familiar (fls. 15-17). Há início de prova material apenas e tão somente para o período posterior a 27.05.2009 (fls. 12 e 14-14v.). Para o período anterior a 27.05.2009 não há início de prova material. Observo, ainda, que na declaração do Sr. Lídio Soares de Abreu é indicado que a autora teria trabalhado entre 1964 a 1979, ao passo que a demandante em seu depoimento pessoal mencionou que esse período de trabalho se estenderia até perto do ano 2000. Destaco que na certidão de casamento da autora, celebrado em 26.08.2000, a demandante foi qualificada como do lar, sendo certo que esse tipo de certidão é feito com base na declaração dos próprios nubentes. Outrossim, observo que o marido da autora, Sr. Pedro Fagundes de Arruda, foi empregado rural, entre 2000 a março de 2012 (fls. 48-52), com remuneração muito superior a um salário mínimo (folha 52), o que descaracteriza o alegado exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, pela autora, a partir de 27.05.2009 até março de 2012, pelo menos. E desde 02.04.2012, o Sr. Pedro Fagundes de Arruda recebe aposentadoria por invalidez previdenciária (folha 53). A autora, por sua vez, em seu depoimento pessoal, confessou que não trabalhava nas Fazendas em que seu marido era empregado, cuidando apenas da casa, e não da sede da Fazenda. O fato de eventualmente cuidar da horta da sede não enseja o reconhecimento de exercício de atividade rural, em regime de economia familiar. De outra parte, a autora recebe benefício assistencial de pessoa portadora de deficiência desde 10.06.2015, o que implicar reconhecer que não exerce nenhuma atividade, por incapacidade, desde então. Assim, não resta comprovada a existência de carência de 180 (cento e oitenta) meses de efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, pela demandante, o que impede a concessão do benefício assistencial de aposentadoria por idade de trabalhador rural (art. 39, I, LBPS), em seu favor. Em face do explicitado, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido elaborado na petição inicial. Não é devido o pagamento de custas processuais, nem o pagamento dos honorários advocatícios, eis que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 21). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000749-91.2015.403.6007 - TEODORA APARECIDA ELOY COSTA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a intimação do Sr. Perito, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente o laudo, prestando todos os esclarecimentos requeridos pela parte autora às fls. 161-163. Após, com a juntada dos esclarecimentos, dê-se vista às partes. Não havendo requerimentos, a título de complementação da perícia, solicite-se o pagamento do Sr. Perito, e venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

0000842-54.2015.403.6007 - TAILA RUTI CORREA NOGUEIRA - INCAPAZ X MARIA INEZ CORREA FLORES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Maria Inez Correa Flores ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, pela qual requer a concessão do benefício de auxílio reclusão (fls. 2-19). Juntou documentos (fls. 20-53). O despacho de fls. 56 constatou a inexistência de requerimento administrativo em nome (próprio) da autora, consignando que aquele de fl. 38 foi formulado em nome de Taila Ruti Correa Nogueira, Thiago Gabriel Correa Nogueira e Talita Gabrielli Correa Nogueira, no qual a autora figurou apenas como representante legal. Observou-se, ainda, que a autora foi qualificada como casada, contudo não trouxe certidão de casamento, e na inicial fez menção a ser companheira do segurado. Assim, foi ordenado à parte autora que emendasse a inicial, retificando o polo ativo o - no prazo de 10 (dez) dias -, ou para que comprovasse a existência de requerimento em nome próprio - no prazo de 60 (sessenta) dias. Determinou-se, outrossim, que trouxesse aos autos certidão de casamento ou que indicasse se era sua companheira, caso em que haveria necessidade de dilação probatória para comprovação dessa condição. Pela petição de folhas 59-60, com os documentos de folhas 61-67, foi requerida a substituição do polo ativo para que nele passasse a constar Taila Ruti Correa Nogueira como postulante, assistida por sua genitora Maria Inez Correa Flores. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Recebo a emenda. Tendo em vista o teor da petição de folhas 59-60 remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, passando a figurar exclusivamente como parte autora a menor púbere Taila Ruti Correa Correa, assistida por Maria Inez Correa Flores. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante judicial. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Taila Ruti Correa noqueira x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafê.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Tendo em vista que a menor, que é filha do instituidor, figura exclusivamente no polo ativo, desnecessária a realização de audiência para comprovar eventual união estável da genitora que assiste a menor, razão pela qual indefiro o pleito formulado na folha 60. Considerando que o deslinde do feito prescinde de dilação probatória (art. 330, I, CPC), voltem os autos conclusos para sentença após a oferta da contestação, ou decurso do prazo para seu oferecimento. Intimem-se. Cumpra-se a determinação de retificação do polo ativo.

0000919-63.2015.403.6007 - BENEDITO DE OLIVEIRA ESTECHE(MS010938 - MARLON CARLOS MARCELINO E MS017855 - VIVIANE VIANA DE SOUZA) X POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

Trata-se de ação anulatória de auto de infração de trânsito, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Benedito de Oliveira Esteche contra a Polícia Rodoviária Federal de Mato Grosso do Sul. No requerimento antecipatório postula que se determine a suspensão das penalidades impostas pela ré (cobrança da multa, suspensão do direito de dirigir e retenção da CNH do autor). Foi determinado que o autor emendasse a inicial a fim de corrigir o polo passivo da ação, bem como que recolhesse custas do processo, sob pena de indeferimento da inicial (folha 84). Pela petição de folha 85, a parte autora indicou a União Federal para figurar no polo passivo, requerendo sua citação, bem como juntou a GRU relativa ao recolhimento das custas judiciais (folha 86). Recebo a emenda. O autor narrou, em síntese, na peça inicial que, no dia 13.06.2015, foi injustamente autuado (auto de infração série T067598827), em razão de suposta prática da infração de trânsito prevista no artigo 227, 3º, do Código de Trânsito Brasileiro, porque, ao ser abordado por agentes de Polícia Rodoviária Federal se recusou a se submeter ao teste do bafômetro. Alegou que foi abordado em via urbana, portanto fora da esfera de competência de atuação da Polícia Rodoviária Federal, e que não há registro de que, no momento da abordagem, apresentasse qualquer sinal de embriaguez e/ou que estivesse com sinais de alteração psicomotora ao conduzir sua motocicleta. Portanto, não há comprovação das infrações imputadas. Junta documentos. Os requisitos previstos para a antecipação dos efeitos da tutela encontram-se elencados no artigo 273 do Código de Processo Civil. Na hipótese, não estão configurados os pressupostos legais ensejadores da concessão da medida. Quanto à verossimilhança das alegações, não vejo como repelir, neste primeiro momento, a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo praticado, que somente poderá ser afastada diante de prova idônea, a ser produzida no decorrer da marcha processual. Registro que o caso concreto não é de multa por embriaguez na condução de veículos automotores, mas sim aquela legalmente prevista para os condutores que se recusarem a realizar os exames para fins de constatação de embriaguez (art. 277, 3º, do CTB), tal como constou no auto de infração. Ausente o requisito da verossimilhança, desnecessárias maiores digressões acerca do requisito de urgência da medida. Saliente-se que, ao que se infere da documentação acostada aos autos, houve recusa do autor em se submeter ao teste de alcoolemia, razão pela qual foi lavrado o auto de infração. Assim, diante da recusa, deve o condutor se sujeitar às penalidades e medidas administrativas previstas no artigo 165 do CTB, pelo que não se verifica nenhuma ilegalidade a ensejar o reconhecimento de nulidade do auto de infração e o consequente desencadeamento do processo de suspensão do direito de dirigir. Destarte, são irrelevantes, ao menos nesta fase processual, as alegações do autor referentes à ausência de descrição de eventuais indícios de embriaguez no auto de infração, porque a simples insubmissão ao teste já impõe a penalidade, que se encontra dentro da esfera do poder de polícia. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - TESTE DE ALCOOLEMIA (BAFÔMETRO) - RECUSA EM SE SUBMETER AO EXAME - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA (ART. 277, 3º C/C ART. 165 DO CTB) - PRINCÍPIO DA NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO - INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS - PODER DE POLÍCIA - ATIVIDADE LEGAL DE FISCALIZAÇÃO - PONDERAÇÃO DE VALORES - DIREITO À VIDA E À INTEGRIDADE FÍSICA (ART. 5º, CAPUT, DA CF) - PRIMAZIA - RESOLUÇÃO CONTRAM 206/06 - INAPLICABILIDADE - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Autuação com supedâneo no art. 277, 3º, c/c art. 165 do Código de Trânsito Brasileiro, em razão da recusa do condutor em se submeter ao teste do bafômetro. 2. Embora as penalidades de natureza criminal e as de natureza administrativa componham o chamado Direito Sancionatório, diferentes construções principiológicas conduzem as atividades legiferante e interpretativa nesses dois ramos da ciência jurídica; as relações de Direito penal têm por norte e limite o princípio da intervenção mínima, enquanto as relações de Direito Administrativo têm por escopo compatibilizar o exercício de direitos com o interesse coletivo. 3. O poder de polícia demanda o exercício de atos de fiscalização, a fim de que se verifique, no caso concreto, se as regras gerais editadas pelo Poder Público são observadas, sob pena de, ato contínuo, proceder-se à apuração de infrações e à aplicação das respectivas sanções previstas em lei. 4. A fim de não tornar inócua a fiscalização - e, em última análise, a própria observância das regras de segurança do trânsito -, o legislador ordinário impôs ao condutor, na hipótese de recusa em se submeter a qualquer procedimento destinado a certificar a influência

de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência, as sanções administrativas previstas no art. 165 do CTB. 5. Não se vislumbra afronta ao princípio da vedação à autoincriminação, visto que a recusa em se submeter ao teste do bafômetro não tem, por si só, reflexos na esfera penal (independência de instâncias). Aludido cânone não possui o alcance pretendido pelo impetrante, não se afigurando razoável que o administrado possa se furta a procedimento de fiscalização previsto em norma legal, mormente em hipóteses desse jaez, em que a atividade controlada apresenta risco inerente à segurança e à vida, bens jurídicos de extração constitucional (cf. art. 5º, caput). 6. Preponderância dos direitos relacionados à vida e à preservação da integridade física, sobretudo tomados em sua perspectiva coletiva. Princípio da ponderação de valores. 7. Inaplicabilidade da Resolução 206/2006 do CONTRAN à espécie. A uma, porque editada antes da vigência do art. 277, 3º, do CTB; ademais, é certo que atos infralegais não podem criar hipóteses não previstas em lei, sem que isso importe em violação aos princípios constitucionais da legalidade e da hierarquia das leis. 8. Apelação a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região, MAS 326.659, Autos n. 0008235-43.2009.4.03.6103, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v.u., publicada no e-DJF3 Judicial 1 aos 16.10.2015) Indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que poderá ser novamente apreciado por ocasião da sentença. Cite-se a União Federal para que apresente contestação no prazo legal, salientando que, no prazo de resposta, deverá trazer aos autos cópia digitalizada dos processos administrativos de imposição das penalidades objeto destes autos, bem como de outros documentos que auxiliem à solução da lide, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, indique o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende efetivamente produzir provas, indicando e justificando a pertinência delas, especificamente, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000012-54.2016.403.6007 - LUIZA DA SILVA QUEIROZ(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO E MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Luiza da Silva Queiroz ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu esposo, Sr. Sebastião Queiroz de Lima, (fls. 2-8). Juntou documentos (fls. 9-41). Foi determinado à parte autora que emendasse a inicial, regularizando a representação processual (folha 64), o que foi cumprido (fls. 66-67). Concedo à parte autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Examinando os autos verifico a necessidade de comprovação da qualidade de segurado do instituidor. Assim, considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 3 de maio de 2016, às 14h30min, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observo, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 242 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. Determino a juntada de pesquisa junto ao sistema da DATAPREV, em nome da parte autora e do esposo da parte autora (extratos anexos). Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Luiza da Silva Queiroz x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafê.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu representante judicial, para comparecer à audiência, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da demandante deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, a menos que o representante judicial da parte autora justifique detalhadamente a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais deverão ser produzidas, pelas partes, até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

000016-91.2016.403.6007 - THATIANE NOLASIO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ELAINE NOLASIO DE SOUZA(MS002356 - CLOVIS SYLVESTRE SANT ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas acerca do agendamento da visita social para o dia 16 de MARÇO de 2016, às 16h, de responsabilidade do Assistente Social RUDINEI VENDRUSCULO, nos termos da decisão de fls. 49/50.

000022-98.2016.403.6007 - FRANCISCO DE OLIVEIRA(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Francisco de Oliveira ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer o restabelecimento de aposentadoria por idade de segurado especial (fls. 2-10). Juntou documentos (fls. 11-48). Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (Lei n. 1.060/50). Anote-se na capa dos autos. Com relação à prevenção verificada na folha 49, constato que não há impedimento para o julgamento desta ação, uma vez que naqueles autos, n. 0000332-75.2014.403.6007, houve extinção sem resolução do mérito, conforme pode ser aferido no extrato do sistema processual anexo. A parte autora narra que embora tenha preenchido os requisitos em 1998 apenas em 28.04.2004 formulou requerimento administrativo objetivando a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, que foi negado em um primeiro momento e, posteriormente, em 19.01.2005, foi concedido a partir da DER. Contudo, o benefício foi cessado em 01.06.2010 ao fundamento de ausência de comprovação de atividade rural no período de 22.12.1960 a 30.03.1992. Na ocasião, foi emitida guia de cobrança no valor indevidamente pago. Por tratar-se a parte autora de idoso hipossuficiente a Autarquia concedeu-lhe o benefício assistencial de amparo ao idoso em 30.06.2010, no qual vem efetuando os descontos relativos aos valores que alega terem sido pagos indevidamente a título do

benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Não resignado, o autor novamente formulou requerimento administrativo, desta feita em 07.01.2014, o qual foi novamente negado. Assim, pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário cessado indevidamente, bem como o ressarcimento dos valores que estão sendo descontados pela Autarquia do benefício assistencial que recebe. Considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de maio de 2016, às 13h30min, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observo, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 242 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. Determino a juntada de pesquisa junto ao sistema da DATAPREV, em nome da parte autora. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Francisco de Oliveira x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. A parte autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, para comparecer à audiência, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da parte autora deverão comparecer na audiência, independentemente de intimação, a menos que o representante judicial da parte autora justifique detalhadamente a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais deverão ser produzidas, pelas partes, até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

000036-82.2016.403.6007 - PEDRO PAULO MARINHO DE ALMEIDA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pedro Paulo Marinho de Almeida ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao recebimento do benefício previdenciário de aposentadoria especial (fls. 2-13). Juntou documentos (fls. 14-72). De início, concedo à parte autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 13 e 15). Anote-se. O demandante pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial, em razão de ter trabalhado, a seu entender, em condições insalubres desde o início de sua atividade laboral, pois na função de operador de escavadeira e outras máquinas pesadas sempre esteve submetido aos efeitos nocivos da poeira, ruído acima do permitido e sílica livre cristalina. Requereu administrativamente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com contagem de tempo especial, que foi indeferido, porquanto o INSS não reconheceu como especial os seguintes períodos de 21.06.1972 a 17.12.1974, de 15.06.1993 a 23.12.2009 e de 10.05.2000 a 17.09.2003. Alega, assim, que o período de 2003 a 2015 restou incontroverso (folha 4). Conquanto o requerimento administrativo não tenha sido específico quanto à aposentadoria especial, observo não haver impedimento para a análise do pedido da parte autora, eis que já manifestado o entendimento da Autarquia no sentido de que não se enquadra como especial parte do período trabalhado pelo autor. Como se vê, a controvérsia reside no que diz respeito à consideração de que os períodos tenham sido exercidos em atividade especial ou não. Assim, a prova a ser produzida no presente feito é exclusivamente documental e, não obstante os autos já estejam bem instruídos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora apresente eventuais outros documentos que disponha, inclusive cópia integral do processo administrativo, para auxiliar na instrução do feito, sob pena de preclusão. Cite-se o réu na pessoa de seu representante judicial. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Pedro Paulo Marinho de Almeida x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Determino a juntada de extratos da DATAPREV, em nome da parte autora (anexos). Cumpra-se. Intime-se.

000037-67.2016.403.6007 - MARIA LUCIA PIRES DE SOUZA(MS017568 - LUCIANO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas acerca do agendamento da visita social para o dia 04 de MARÇO de 2016, às 08h, de responsabilidade da Assistente Social ANDRESSA CRISTINA OLIVEIRA DANTAS, nos termos da decisão de fls. 37/38.

000047-14.2016.403.6007 - IRIMANO MARTINS DE LARA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Irimano Martins de Lara ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a conversão do benefício de amparo social ao idoso em aposentadoria por idade de trabalhador rural (fls. 2-8). Juntou documentos (fls. 9-45). Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Determino a juntada de extratos da DATAPREV em nome da parte autora. Observo que não houve formulação de requerimento administrativo para a concessão do benefício assistencial perseguido na exordial (aposentadoria por idade de trabalhador rural), como pode ser aferido nos extratos da DATAPREV anexos. Desse modo, intime-se a parte autora, para que comprove a formulação de requerimento administrativo específico, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de indeferimento da exordial. Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado, apresente a parte autora rol de testemunhas (art. 276, CPC), sob pena de indeferimento da exordial. Intime-se.

000049-81.2016.403.6007 - FILADELFO FERNANDES FURTADO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 -

Filadelfo Fernandes Furtado ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, cessado em 15.07.2014, com posterior conversão para aposentadoria por invalidez (fls. 2-5). Juntou documentos (fls. 6-26). Inicialmente, concedo à parte autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/50). Anote-se na capa dos autos. Considerando a previsão constitucional de razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CR), desde logo antecipo a realização da prova imprescindível, e determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico ortopedista RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Data da perícia: 14.03.2016, às 11h40min. Fixo os honorários médicos no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando os parâmetros da Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, e, também, que o senhor perito reside em Umarama, PR. Quesitos da parte autora (folha 5). Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 421, CPC). O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação? Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada, no dia agendado para a realização da perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Determino a juntada de pesquisa em nome da parte autora junto ao sistema da DATAPREV (extratos anexos). Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes: - Partes: Filadelfo Fernandes Furtado x INSS. - Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé. - Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

000127-75.2016.403.6007 - JOAO LUCIO DE LIMA(MS020052 - ALESSANDRA PEREIRA MERLIM MELO E MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS020012 - MARIA CAROLINE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

João Lúcio de Lima ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-11). Juntou documentos (fls. 14-75). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Observo que a parte autora pretende o restabelecimento de benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho (NB 91/609.289.548-3), como pode ser aferido na folha 27 e nos extratos da DATAPREV anexos. Portanto, a presente demanda versa sobre benefício por incapacidade decorrente de acidente do trabalho. Nesse passo, deve ser dito que segundo a Constituição da República, a competência para processar e julgar as causas de acidentes de trabalho é da Justiça Estadual. Realmente, o inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, ao delimitar a competência da Justiça Federal, estatui que: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho - foi grifado e colocado em negrito. Assim sendo, configurada está a falta de competência, em razão da matéria, deste Juízo Federal para apreciação da causa. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DO TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. RECURSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Compete à Justiça Estadual o processamento e julgamento de pretensão sobre concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente do trabalho,

conforme previsão expressa da competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. (STJ, CC 70.007, Autos n. 2006.01.98464-0/MG, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Convocado Carlos Fernando Mathias, v.u., publicada no DJ aos 01.10.2007, p. 210), EMENTA: CAUSA RELATIVA A REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.- Como tem entendido a Segunda Turma - assim, a título exemplificativo, no AgRg 154938 -, se a competência para julgar as causas de acidente do trabalho é da Justiça Comum por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será esta igualmente competente para julgar o pedido de reajuste do benefício oriundo do acidente do trabalho que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, uma vez que o reajuste diz respeito à fixação do benefício, e a Justiça Comum, que é competente para fixá-lo - o que é o principal -, o é também para reajustá-lo, o que é o acessório. Nesse sentido, decidiu o aresto de que ora se recorre. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 169.222-7/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Moreira Alves, publicado no DJ aos 04.08.1995, Ementário n. 1794-20). Em face do exposto, declino da competência para o processamento e julgamento do presente feito, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Coxim, MS. Intime-se a representante judicial da parte autora.

0000128-60.2016.403.6007 - LEONIRA APARECIDA CARDOSO DE FREITAS FARIA(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Leonira Aparecida Cardoso de Freitas ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, sucessivamente pede concessão de auxílio doença ou o benefício assistencial ao portador de deficiência. Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-8). Juntou documentos (fls. 11-42). Concedo à parte autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50). Anote-se. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teriam se originado as respectivas doenças, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio-doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Em face do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória dos efeitos da tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. De outra parte, considerando a previsão constitucional de razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CR), desde logo antecipo a realização da prova imprescindível, e determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN cadastrado no sistema AJG como especialista em perícias médicas. Data da perícia: 15.04.2016, às 14h20min. Considerando que na exordial é dito que a parte autora é acometida por doença de Cronh, fibromialgia e depressão grave, e a especialidade médica do perito nomeado, fixo os honorários, excepcionalmente, no triplo do valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, considerando, outrossim, que o Sr. Perito reside em Campo Grande, MS. Quesitos da parte autora na folha 9. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 421, CPC). O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação? Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada, no dia agendado para a realização da perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser

oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Destaco, desde logo, que não há efetivo interesse processual no pleito de concessão do benefício assistencial de prestação continuada para pessoa portadora de deficiência, haja vista que a autora mantém qualidade de segurada, na medida em que foi titular do benefício previdenciário de auxílio-doença entre 04.12.2013 a 21.01.2016 (31/604.336.148-9), na forma do artigo 15 da LBPS, sendo certo, outrossim, que o benefício assistencial precitado possui natureza subsidiária e é destinado para pessoas que não se encontram amparadas, ou não sejam passível de serem amparadas, pela Previdência Social, o que, como salientado, não é o caso da autora. Determino a juntada de pesquisa em nome da parte autora junto ao sistema da DATAPREV (extratos anexos). Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Leonira Aparecida Cardoso de Freitas x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafê.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000145-96.2016.403.6007 - VALDELI CARLOS DOS SANTOS(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Valdeli Carlos dos Santos ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-10). Juntou documentos (fls. 14-42). Inicialmente, ratifico a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (folha 12-v). Anote-se na capa dos autos. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teriam se originado as respectivas doenças, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio-doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Em face do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória dos efeitos da tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. De outra parte, considerando a previsão constitucional de razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CR), desde logo antecipo a realização da prova imprescindível, e determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico ortopedista médico ortopedista RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Data da perícia: 14.03.2016, às 14h20min. Fixo os honorários médicos no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando os parâmetros da Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, e, também, que o senhor perito reside em Umuarama, PR. Quesitos da parte autora na folha 11. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 421, CPC). O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação? Intime-se a parte autora pessoalmente, para o devido comparecimento para a realização da perícia, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada, no dia agendado para a realização da perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito, e venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Determino a juntada de pesquisa em nome da parte autora junto ao sistema da DATAPREV

(extratos anexos). Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretária e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Valdeli Carlos dos Santos x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafê.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Intime-se a advogada dativa pessoalmente. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

000122-53.2016.403.6007 - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.(MS006550 - LAERCIO VENDRUSCOLO) X EBR ENGENHARIA LTDA(MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS

Cumpra-se. Para inquirição da testemunha arrolada pela requerida EBR - EMPRESA BRASILEIRA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL LTDA, Aldecir Moraes de Arruda, designo audiência para o DIA 03 DE MAIO DE 2016, às 16h30min, a ser realizada na sala de audiências desta Vara. Intimem-se. Comunique-se ao juízo deprecante.- Por economia processual, cópia deste despacho servirá como Carta Precatória n. 037/2016-SD, a ser expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS x ENERGISA MATO GROSSO DO SUL e EBR ENGENHARIA LTDA.- Finalidade: INTIMAÇÃO do representante judicial do autor, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: a presente decisão.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias.- Por economia processual, cópia deste despacho servirá como mandado de intimação a: ALDECIR MORAIS DE ARRUDA, brasileiro, solteiro, electricista, RG nº 1.328.755 SSP/MS, residente na Rua Reginaldo Gilberto dos Santos, nº 390, Bairro Santa Maria, em Coxim/MS.- Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o Ofício n. 047/2016-SD, a ser encaminhado ao Juízo da 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS (referência: autos n. 0004334-46.2013.4.03.6000).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009910-20.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO E MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JULIO CESAR DOS SANTOS

A Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul ajuizou execução de título extrajudicial em face de Júlio Cesar dos Santos, visando a cobrança do valor de R\$ 1.000,60 (um mil reais e sessenta centavos). O executado foi citado pessoalmente (fls. 19-20). Não houve penhora por ausência de bens passíveis de constrição (fls. 24-25). A exequente requereu a realização de penhora online (folha 27) - o pedido foi deferido em 24.07.2014, ocasião em que também se determinou a busca via RENAJUD. Contudo, as diligências restaram negativas (fls. 32-35). Instada, a exequente requereu fosse oficiado à Receita Federal para a obtenção de informações acerca de bens do executado passíveis de penhora (folha 42), sendo que o pedido foi indeferido porque não houve demonstração de que a exequente tivesse esgotado realização de diligências de campo para tal fim (folha 43). Novamente, pela petição de folhas 44-45, a exequente requer realização de penhora online, buscas pelo sistema RENAJUD e expedição de ofício à Receita Federal a fim de obter informações sobre a existência de bens passíveis de penhora em nome do executado. Juntou planilha atualizada do débito até 04.12.2015, no valor de R\$ 1.657,35. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O artigo 655 do Código de Processo Civil explicita que: Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos. 1º Na execução de crédito com garantia hipotecária, pignoratícia ou anticrética, a penhora recairá, preferencialmente, sobre a coisa dada em garantia; se a coisa pertencer a terceiro garantidor, será também esse intimado da penhora. 2º Recaindo a penhora em bens imóveis, será intimado também o cônjuge do executado. Assim, considerando o período decorrido desde a última tentativa de penhora online, o valor do débito, e que a penhora deve incidir preferencialmente sobre dinheiro (art. 655, I, CPC), o pleito formulado pela exequente comporta deferimento. Com efeito, a realização de penhora online, desde a edição da Lei n. 11.382/2006, independe da exigência de comprovação de realização de diligências, pelo credor, para localização de outros bens passíveis de constrição judicial. Nesse sentido: Corte Especial REPETITIVO. PENHORA. SISTEMA BACEN-JUD. LEI N. 11.382/2006. A Corte Especial, ao julgar recurso sob o regime do art. 543-C do CPC c/c a Res. n. 8/2008-STJ, entendeu que a penhora online, antes da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006, configura medida excepcional cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha realizado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. Contudo, após o advento da referida lei, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora online, não pode mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. Precedentes citados: AgRg no Ag 1.010.872-RS, DJe 15/9/2008; AgRg no REsp 1.129.461-SP, DJe 2/2/2010; REsp 1.066.091-RS, DJe 25/9/2008; REsp 1.009.363-BA, DJe 16/4/2008, e EREsp 1.087.839-RS, DJe 18/9/2009. REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/9/2010. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 447, de 13 a 17 de setembro de 2010) Em face do exposto, defiro o pedido formulado pela OAB-MS e determino a realização de penhora online, em desfavor do executado, até o montante de R\$ 1.657,35 (um mil e seiscentos e cinquenta e sete reais e trinta e cinco centavos). Não sendo encontrados bens dos devedores suficientes a garantir o pagamento, autorizo a consulta e bloqueio, via sistema RENAJUD, de veículos automotores existentes registrados em nome dos executados. Por sua vez, no que diz respeito ao pedido de expedição de ofício à Receita Federal, não há fato novo que altere o quanto decidido na folha 43. Após, voltem conclusos.

EXECUCAO PENAL

0000705-43.2013.403.6007 - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS X JOAO CAVALCANTE COSTA(MS012819 - EDIVALDO CANDIDO FEITOSA E MS017283 - ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA)

Folhas 408-410: tendo em vista a decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Habeas Corpus n. 0030533-92.2015.4.03.0000, designo audiência de justificativa para o dia 29 de abril de 2016, às 13h30min. Intimem-se o apenado e seu defensor constituído, indicando no mandado que o não comparecimento, injustificado, poderá ensejar a expedição de mandado de prisão, sem prejuízo de deliberação sobre regressão de regime prisional. Tendo em vista o teor do ofício n. 03/2016/MPF/PRMS/EKS/GABPC (cópia anexa a este despacho), cientifique-se o Ministério Público Federal de que a audiência supradesignada poderá ser realizada com a presença do representante do Parquet Federal na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, por meio de videoconferência. Comunique-se o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se o Juízo de Direito da Comarca de Sonora/MS do teor deste despacho, e solicite-se que o apenado seja intimado, a fim de que retome o cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000030-61.2005.403.6007 (2005.60.07.000030-7) - LEONIDES JOSE DE MENDONCA(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI) X LEONIDES JOSE DE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública instaurada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Leonides José de Mendonça, bem como de honorários advocatícios sucumbenciais. O INSS foi intimado a proceder a denominada execução invertida e apresentou cálculos (fls. 173-177), com os quais concordou a exequente (fls. 186-187), sendo expedidos os ofícios requisitórios de precatório e de pequeno valor (RPV) nas folhas 188-190. Na folha 192 foi noticiado o pagamento do valor referente aos honorários advocatício, via RPV, e, na folha 193, a inclusão do pagamento do precatório para a proposta orçamentária de 2014, sendo os autos suspensos até a notícia do pagamento (folha 194). Em consulta ao sítio do TRF 3ª Região constata-se o pagamento do precatório relativo ao valor principal (extrato anexo). Em 08.10.2015, o setor de precatórios do TRF 3ª Região comunicou ao Juízo a liberação/pagamento de complementação do precatório, decorrente da diferença entre a aplicação da TR em substituição IPCA-E, referente aos precatórios pagos - proposta de 2014 (folha 196-197). Intimados os beneficiários a se manifestarem acerca do noticiado pagamento complementar, quedaram-se silentes (fls. 198-199). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento, a teor do que preceitua o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000716-53.2005.403.6007 (2005.60.07.000716-8) - MARIA JOSE DA SILVA(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI) X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública instaurada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Maria José da Silva, bem como de honorários advocatícios sucumbenciais. O INSS, intimado a proceder a denominada execução invertida apresentou cálculos (fls. 183-186), com os quais concordou a parte autora (folha 195). O patrono da parte autora (fls. 196-197) juntou contrato de prestação de serviços e requereu a expedição de precatório com destaque de honorários (folha 195). Foram expedidos os ofícios requisitórios de precatório e de pequeno valor (RPV) nas folhas 201-202. Nas folhas 203 e 205 foram noticiados a liberação e o pagamento do valor referente aos honorários advocatícios, via RPV, e, na folha 206, a inclusão do pagamento do precatório para a proposta orçamentária de 2014, sendo os autos suspensos até a notícia do pagamento (folha 210). Em consulta ao site do TRF 3ª Região constata-se o pagamento do precatório relativo ao valor principal (extrato anexo). Em 08.10.2015, o setor de precatórios do TRF 3ª Região comunicou ao Juízo a liberação/pagamento de complementação do precatório, decorrente da diferença entre a aplicação da TR em substituição IPCA-E, referente aos precatórios pagos - proposta de 2014 (folhas 212-213 e 214-215). Intimados os beneficiários a se manifestarem acerca do noticiado pagamento complementar, quedaram-se silentes (folha 216-v). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento, a teor do que preceitua o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000721-75.2005.403.6007 (2005.60.07.000721-1) - ORDALIRA SOUZA GOUVEA(MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA E SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) X ORDALIRA SOUZA GOUVEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública instaurada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor Ordalira Souza Gouvea, bem como de honorários advocatícios

sucumbenciais. O INSS foi intimado a proceder a denominada execução invertida e apresentou cálculos nas folhas 173-179, com os quais concordou a exequente (fls. 182-183), sendo expedidos os ofícios requisitórios de precatório e de pequeno valor (RPV) nas folhas 184-185. Na folha 191 foi noticiado o pagamento do valor referente aos honorários advocatício, via RPV, e, na folha 195, a inclusão do pagamento do precatório para a proposta orçamentária de 2014, sendo os autos suspensos até a notícia do pagamento (folha 196). Em consulta ao sítio do TRF 3ª Região constata-se o pagamento do precatório relativo ao valor principal (extrato anexo). Em 08.10.2015, o setor de precatórios do TRF 3ª Região comunicou ao Juízo a liberação/pagamento de complementação do precatório, decorrente da diferença entre a aplicação da TR em substituição IPCA-E, referente aos precatórios pagos - proposta de 2014 (fls. 198-199). Intimados os beneficiários a se manifestarem acerca do noticiado pagamento complementar, quedaram-se silentes (fls. 200-201). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento, a teor do que preceitua o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000962-49.2005.403.6007 (2005.60.07.000962-1) - CICERO FLORENTINO DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X CICERO FLORENTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública instaurada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Cícero Florentino da Silva, bem como de honorários advocatícios sucumbenciais. O INSS, intimado a proceder a denominada execução invertida apresentou cálculos às fls. 131-135, com os quais concordou o exequente (fls. 143 e 145), sendo expedidos os ofícios requisitórios de precatório e de pequeno valor (RPV) nas folhas 147-148. Nas folhas 149-150 e 153 foram noticiados a liberação e o pagamento do valor referente aos honorários advocatício, via RPV, e, na folha 156, a inclusão do pagamento do precatório para a proposta orçamentária de 2014, sendo os autos suspensos até a notícia do pagamento (folha 157). Em consulta ao sítio do TRF 3ª Região constata-se o pagamento do precatório relativo ao valor principal (extrato anexo). Em 08.10.2015, o setor de precatórios do TRF 3ª Região comunicou ao Juízo a liberação/pagamento de complementação do precatório, decorrente da diferença entre a aplicação da TR em substituição IPCA-E, referente aos precatórios pagos - proposta de 2014 (folha 159-160). Intimados os beneficiários a se manifestarem acerca do noticiado pagamento complementar, quedaram-se silentes (fls. 161-162). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento, a teor do que preceitua o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000195-69.2009.403.6007 (2009.60.07.000195-0) - LEOPOLDO BORLINCK BORGES(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEOPOLDO BORLINCK BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública instaurada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Leopoldo Borlinck Borges, bem como de honorários advocatícios sucumbenciais. O INSS foi intimado a proceder a denominada execução invertida e apresentou cálculos (fls. 152-154), os quais foram homologados pelo Juízo na folha 161, porquanto o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar. O patrono da parte autora, nas folhas 163-164, juntou contrato de prestação de serviços e requereu a expedição de precatório com destaque de honorários. Foram expedidos os ofícios requisitórios de precatório e de pequeno valor (RPV) nas folhas 169-170. Nas folhas 171 e 175 foram noticiados a liberação e o pagamento do valor referente aos honorários advocatícios, via RPV, e, na folha 174, a inclusão do pagamento do precatório para a proposta orçamentária de 2014, sendo os autos suspensos até a notícia do pagamento (folha 179). Em consulta ao sítio do TRF 3ª Região constata-se o pagamento do precatório relativo ao valor principal (extrato anexo). Em 08.10.2015, o setor de precatórios do TRF 3ª Região comunicou ao Juízo a liberação/pagamento de complementação do precatório, decorrente da diferença entre a aplicação da TR em substituição IPCA-E, referente aos precatórios pagos - proposta de 2014 (folhas 180-181 e 182-183). Intimados os beneficiários a se manifestarem acerca do noticiado pagamento complementar, quedaram-se silentes (folhas 184-185). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento, a teor do que preceitua o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000446-19.2011.403.6007 - FLORISVALDO FERNANDES DE LIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLORISVALDO FERNANDES DE LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública instaurada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Florisvaldo Fernandes de Lira, bem como de honorários advocatícios sucumbenciais. O INSS foi intimado a proceder a denominada execução invertida e apresentou cálculos (fls. 293-295), com os quais concordou o exequente (folha 304), sendo expedidos os ofícios requisitórios de precatório e de pequeno valor (RPV) nas folhas 306-307. Nas folhas 309 e 311 foram noticiados a liberação e o pagamento do valor referente aos honorários advocatício, via RPV, e, na folha 312, a inclusão do pagamento do precatório para a proposta orçamentária de 2014, sendo os autos suspensos até a notícia do

pagamento (folha 313). Em consulta ao sítio do TRF 3ª Região constata-se o pagamento do precatório relativo ao valor principal (extrato anexo). Em 08.10.2015, o setor de precatórios do TRF 3ª Região comunicou ao Juízo a liberação/pagamento de complementação do precatório, decorrente da diferença entre a aplicação da TR em substituição IPCA-E, referente aos precatórios pagos - proposta de 2014 (fls. 315-316). Intimados os beneficiários a se manifestarem acerca do noticiado pagamento complementar, quedaram-se silentes (fls. 317-317v.). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento, a teor do que preceitua o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000611-95.2013.403.6007 - ANTONIO AUGUSTO NERY(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO AUGUSTO NERY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Antônio Augusto Nery, e de honorários advocatícios sucumbenciais. Intimado, o INSS apresentou cálculos (fls. 90-92), com os quais a parte autora concordou (folha 97), sendo expedidos ofícios requisitórios de pequeno valor - RPV (folha 99v.). Nas folhas 101-102 foi noticiada a liberação do pagamento dos valores por intermédio de RPV. Não houve manifestação superveniente dos interessados (folha 103). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento, a teor do que preceitua o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000079-34.2007.403.6007 (2007.60.07.000079-1) - NILSON DE OLIVEIRA PAIVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI E MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO E MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) X NILSON DE OLIVEIRA PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Nilson de Oliveira Paiva, e de honorários advocatícios, nos termos do acordo celebrado entre as partes em sede recursal, homologado pela decisão monocrática de folha 180, que transitou em julgado em 18.02.2014 (folha 182). O INSS apresentou cálculos (fls. 189-191). Intimada, a parte autora ficou-se inerte (fls. 195-196v.). Novamente intimada (fls. 197-199), a parte autora concordou com os cálculos (folha 200), sendo expedidos ofícios requisitórios de pequeno valor - RPV (fls. 202-202v.). Nas folhas 203-204 foi noticiada a liberação do pagamento dos valores por intermédio de RPV. Não houve manifestação superveniente dos interessados (folha 205). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento, a teor do que preceitua o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000118-31.2007.403.6007 (2007.60.07.000118-7) - VALDIVINA GOMES ELIAS(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) X VALDIVINA GOMES ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que não constam dos autos notícia de pagamento dos Srs. Peritos nomeados, bem como considerando a informação da Seção Financeira desta Subseção, folha 127, requisitem-se os pagamentos dos Peritos que elaboraram os laudos de folhas 47-53 e 63-64.Fl. 128: Intime-se a beneficiária acerca da disponibilização do pagamento da requisição de pequeno valor referente aos honorários de sucumbência. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até notícia de disponibilização dos valores de precatório. Cumpra-se. Intimem-se.

0000255-76.2008.403.6007 (2008.60.07.000255-0) - LUIS FERNANDO OLIVEIRA PEDROSO - INCAPAZ(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CIJANE MARCIA DIAS PEDROSO X LUIS FERNANDO OLIVEIRA PEDROSO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Luiz Fernando Oliveira Pedroso, bem como dos honorários advocatícios sucumbenciais. Apresentados os cálculos pela parte autora (fls. 180-182), houve concordância do INSS (fls. 185-186), com expedição de RPV (fls. 196-197). Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV (fls. 198-199), sem manifestação superveniente dos interessados (folha 200), vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento, a teor do que preceitua o artigo

0000060-86.2011.403.6007 - JOAB DA SILVA BATISTA(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAB DA SILVA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Joab da Silva Batista ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a concessão do benefício assistencial de prestação continuada de amparo ao portador de deficiência (fls. 2-8). Documentos nas folhas 11-18. A decisão de folhas 21-22, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedeu à parte autora o benefício da gratuidade judiciária, bem como determinou realização de perícias médica e socioeconômica. O INSS apresentou contestação (fls. 26-33), com os documentos de folhas 35-39. O laudo pericial socioeconômico foi encartado nas folhas 50-51 e o laudo médico nas folhas 53-61. Em 20.10.2011, foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da decisão de folhas 62-63, tendo o benefício sido implantado pela Autarquia em 09.11.2011 (fls. 66-67). Em face dessa decisão o INSS opôs recurso embargos de declaração (fls. 69-73), que foi rejeitado (fls. 74-76). Interpôs, ainda, recurso de agravo de instrumento (folha 78), o qual foi convertido em agravo retido, nos termos da decisão monocrática (fls. 80-84). Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 83-84), pela procedência. Em 15.06.2012, foi proferida sentença que julgou procedente o pedido da parte autora (fls. 90-92). Foi negado seguimento à apelação (e ao agravo retido) interposta pelo INSS (fls. 94-97 e 103-105), cuja decisão transitou em julgado em 01.10.2014 (folha 107). Foi determinada a intimação do INSS do retorno dos autos e para apresentar os cálculos do valor devido (folha 108). Pelo ofício de folha 109, sobreveio aos autos a informação de que houve a cessação do benefício (em 11.05.2014) em decorrência do óbito da parte autora. Não obstante, o INSS apresentou cálculos (fls. 112-115), tendo o patrono da parte autora apresentado petição concordando com os valores (folha 119). Homologados os cálculos e determinada a expedição de ofícios requisitórios de pequeno valor (folha 120), sobreveio a informação de inconsistência de dados quanto ao CPF da parte autora (fls. 121-122), sendo determinada sua intimação para regularização de sua situação cadastral perante a Receita Federal (folha 123). Decorrido o prazo, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Chamo o feito à ordem. O benefício de prestação assistencial continuada é personalíssimo e intransferível. No caso dos autos, constato que a parte autora faleceu em 11.05.2014, conforme informação constante do ofício de folha 109, antes, portanto, do trânsito em julgado da decisão concessiva do benefício (13.10.2014 - folha 107). Desta maneira, com o falecimento da parte autora no curso do processo não é possível que seus herdeiros pretendam (parte final do 1º do artigo 21 da LOAS) o pagamento de valores atrasados. Por ser oportuno e pertinente, é transcrita, a seguir, ementa de acórdão oriunda do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ASSISTÊNCIA SOCIAL - PEDIDO DE CONCESSÃO DE RENDA MENSAL ASSISTENCIAL ONDE OCORRE A MORTE DA PARTE AUTORA - SUBSTITUIÇÃO PELOS HERDEIROS - SENTENÇA QUE EXTINGUE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - BENEFÍCIO DE ÍNDOLE PERSONALÍSSIMA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DO DIREITO DE AÇÃO. APELO IMPROVIDO. 1. O benefício do amparo assistencial do art. 20 da Lei 8.742/93 ostenta caráter personalíssimo, sem gerar substitutivos em favor de dependentes, de modo que falecendo o interessado no curso do processo em que reivindicado ocorre carência superveniente de ação porque o autor falecido não pode validamente ser substituído. 2. Apelação improvida. (TRF da 3ª Região, AC 830.424, Autos n. 2002.03.99.037376-4/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 25.03.2003, p. 177) Em face do expedito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos moldes do artigo 794, II, combinado com o artigo 267, IX, do Código de Processo Civil, quanto ao valor principal devido ao exequente. É indevido o pagamento das custas, tendo em vista que foi concedido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 62-63), bem como a isenção da Autarquia Previdenciária. Observo nos extratos de folhas 110-111, que o INSS cessou o benefício na esfera administrativa. De outra parte, tenho, entretanto, que é cabível o pagamento dos honorários sucumbenciais, assim expeça-se minuta para pagamento de RPV. Não havendo oposição quanto ao teor do requisitório, no prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício. Com o trânsito em julgado, e não havendo requerimento do patrono quanto à disponibilização do pagamento, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000419-36.2011.403.6007 - ANTONIA SABINA DA SILVA(GO025810 - EDER ROBERTO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIA SABINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Antônia Sabina da Silva, e de honorários advocatícios, definitivamente fixados em apelação (fls. 80-82), cuja decisão transitou em julgado em 08.06.2015 (folha 89). Apresentados cálculos pelo INSS (fls. 91-94), com concordância da parte autora (fls. 101-102), houve expedição de RPV (fls. 104-104v.), tendo sido noticiado o pagamento (fls. 106-107), sem manifestação superveniente dos interessados (folha 108), vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento, a teor do que preceitua o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000486-98.2011.403.6007 - DEVANIR RODRIGUES PEREIRA(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO E MS009283 - CLAUDIA CENTENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DEVANIR RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Devanir Rodrigues Pereira, bem como dos honorários

advocatícios sucumbenciais, fixados definitivamente em sede de reexame de sentença (folha 156-v). Apresentados os cálculos pelo INSS (fls. 164-166), houve concordância da parte autora, com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (fls. 171-172), expedindo-se RPV (folha 176-verso). Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV (fls. 177-178), sem manifestação superveniente dos interessados (folha 179), vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento, a teor do que preceitua o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000504-22.2011.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS013043 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X JOSIANA SEVERO DOS SANTOS X LUZENIR SEVERO DOS SANTOS(MS011171 - ALEXSANDRE DE CARVALHO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSIANA SEVERO DOS SANTOS

Considerando a informação da executada Josiana Severo dos Santos, designo o dia 08.03.2016, às 13h30min, para a realização de audiência. Intimem-se, inclusive para comparecimento de preposto com poderes para transigir.. Cumpra-se.

0000743-26.2011.403.6007 - ANDERLAN ELIAS DE SOUZA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDERLAN ELIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folha 144-146: Tendo em vista o entendimento adotado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que nos termos do artigo 24 da Lei 8.906/94, o contrato de honorários advocatícios é título executivo, independentemente da assinatura de duas testemunhas (REsp 226.998, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, v.u., publicada no DJ aos 07.02.2000, p. 161; e AgRg no AREsp 372.069, Quarta Turma, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 05.11.2015, DJe 13.11.2015), e que a exigência constante da regra geral do inciso II do art. 585 do CPC não se aplica ao contrato escrito de honorários advocatícios, por ser este regido pelas disposições especiais do artigo 24 do EAOAB, combinado com o artigo 585, VIII, do Código de Processo Civil, reconsidero o despacho de folha 142. De outro lado, revogo o despacho de folha 138. Tendo em vista a concordância da parte exequente (folha 137), homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Expeçam-se as minutas das requisições de pequeno valor, com destaque para pagamento de honorários advocatícios contratuais de 30% (trinta por cento), considerando que o advogado apresentou novo contrato de honorários, folha 148. Após, intimem-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, voltem-me os autos para transmissão dos ofícios requisitórios. Cumpra-se. Intimem-se.

0000294-34.2012.403.6007 - JOSELIA SANTOS AMADO(MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA E MS003735 - MIRON COELHO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSELIA SANTOS AMADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de Josélia Santos Amado, bem como relativo aos honorários advocatícios. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV, sem manifestação superveniente dos interessados, vieram-me os autos conclusos para sentença (fls. 176-178). É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento, a teor do que preceitua o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000382-72.2012.403.6007 - ROSEMI SABINO DA SILVA GOMES(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSEMI SABINO DA SILVA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Rosemi Sabino da Silva Gomes e de honorários advocatícios sucumbenciais. Intimado, o INSS apresentou cálculos (fls. 155-157), com os quais concordou a parte exequente (fls. 162-163). Os patronos da parte autora requereram o destaque das verbas honorárias contratuais do montante da condenação (fls. 164-165). Foram expedidos ofícios requisitórios de pequeno valor - RPV (fls. 167-167v.). Noticiada a liberação do pagamento dos valores por intermédio de RPV, com o destaque do valor dos honorários advocatícios contratados (fls. 168-169), não houve manifestação superveniente dos interessados (folha 170). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento, a teor do que preceitua o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000069-77.2013.403.6007 - YURI MIRANDA SALVINO - incapaz X GUILHERME IGNACIO PEREIRA - incapaz X LUCIA ROSENA IGNACIO SALVINO(MS012013 - CLEUSA MARINA NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X YURI MIRANDA SALVINO - incapaz X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Yuri Miranda Salvino e Guilherme Ignácio Pereira, e de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/02/2016 1427/1432

honorários advocatícios sucumbenciais. Intimado, o INSS apresentou cálculos (fls. 127-129), com os quais concordou a parte exequente (fls. 133-134), sendo expedidos ofícios requisitórios de pequeno valor - RPV (fls. 136-136v.). Nas folhas 138-139 foi noticiada a liberação do pagamento dos valores por intermédio de RPV. Não houve manifestação superveniente dos interessados (folha 140). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento, a teor do que preceitua o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000198-82.2013.403.6007 - JEOAIS LUIS DE PAULA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JEOAIS LUIS DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Jeoais Luís de Paula e de honorários advocatícios sucumbenciais, fixados definitivamente em sede de apelação (fls. 118-119v), com trânsito em julgado em 09.10.2014 (folha 121). O INSS apresentou cálculos (fls. 128-131), com os quais concordou a parte exequente (folha 135). A patrona da parte autora requereu o destaque das verbas honorárias contratuais do montante da condenação (fls. 135-136). Foram expedidos ofícios requisitórios de pequeno valor - RPV (fls. 138-138v.). Noticiada a liberação do pagamento dos valores por intermédio de RPV, com o destaque do valor dos honorários advocatícios contratados (fls. 139-140), não houve manifestação superveniente dos interessados (folha 141). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento, a teor do que preceitua o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000312-21.2013.403.6007 - DALVINA ROSA DA SILVA(MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DALVINA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Dalvina Rosa da Silva, e de honorários advocatícios sucumbenciais. A parte exequente apresentou cálculos (fls. 103-105), com os quais o INSS concordou (folha 111), sendo expedidos ofícios requisitórios de pequeno valor - RPV (folha 113v.). Nas folhas 115-116 foi noticiada liberação do pagamento dos valores por intermédio de RPV. Não houve manifestação superveniente dos interessados (folha 117). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento, a teor do que preceitua o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000318-28.2013.403.6007 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Maria de Lourdes Oliveira Silva, e de honorários advocatícios sucumbenciais. A parte autora apresentou cálculos (fls. 85-87), com os quais concordou o INSS (folha 90), sendo expedidos ofícios requisitórios de pequeno valor - RPV (folha 94v.). Nas folhas 95-96 foi noticiada a liberação do pagamento dos valores por intermédio de RPV. Não houve manifestação superveniente dos interessados (folha 97). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento, a teor do que preceitua o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000382-38.2013.403.6007 - CLEUZA VIEIRA TEODORO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEUZA VIEIRA TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença, instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Cleuza Vieira Teodoro, e de honorários advocatícios sucumbenciais. Intimado, o INSS apresentou cálculos (fls. 126-128). A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar (folha 131v.). Foram expedidos ofícios requisitórios de pequeno valor - RPV (folha 133v.). Nas folhas 135-136 foi noticiada a liberação do pagamento dos valores por intermédio de RPV. Não houve manifestação superveniente dos interessados (folha 137). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento, a teor do que preceitua o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos

ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000460-32.2013.403.6007 - NADIR FERREIRA BITTENCOURT(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NADIR FERREIRA BITTENCOURT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado, às fls. 111-112, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Nadir Ferreira Bittencourt, e de honorários advocatícios, definitivamente fixados em apelação (fls. 103-106), cuja decisão transitou em julgado em 27.07.2015 (folha 108). Apresentados os cálculos pela parte autora (fls. 111-114), houve concordância do INSS (fls. 117-118), com expedição de RPV (fls. 120-120v.). Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV (folhas 121-122), sem manifestação superveniente dos interessados (folha 123), vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento, a teor do que preceitua o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000469-91.2013.403.6007 - JACIRA DA CONCEICAO SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JACIRA DA CONCEICAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Jacira da Conceição Silva e de honorários advocatícios sucumbenciais, estes fixados definitivamente em sede de apelação (fls. 97-98v), cuja decisão transitou em julgado em 13.01.2015 (folha 100). O INSS apresentou cálculos (fls. 105-108), com os quais concordou a parte exequente (folha 112). A patrona da parte autora requereu o destaque das verbas honorárias contratuais do montante da condenação (fls. 112-113). Foram expedidos ofícios requisitórios de pequeno valor - RPV (fls. 115-115v.). Noticiada a liberação do pagamento dos valores por intermédio de RPV, com o destaque do valor dos honorários advocatícios contratados (fls. 116-117), não houve manifestação superveniente dos interessados (folha 118). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento, a teor do que preceitua o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000472-46.2013.403.6007 - DAVID CAMPOSANO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DAVID CAMPOSANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância da parte exequente (fl. 109), homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Expeça-se minuta das requisições de pequeno valor. Após, intimem-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, voltem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios. Converta-se para Cumprimento de Sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

0000591-07.2013.403.6007 - LUIZA HOLANDA DE OLIVEIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZA HOLANDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Luiza Holanda de Oliveira, e de honorários advocatícios sucumbenciais. O INSS foi intimado a proceder a denominada execução invertida e apresentou cálculos (fls. 141-143). Intimada, a parte exequente deixou transcorrer o prazo sem se manifestar (fls. 147-147v.). Assim, houve homologação dos cálculos e foram expedidos ofícios requisitórios de pequeno valor - RPV (fls. 149-149v.). Nas folhas 151-152 foi noticiada liberação do pagamento dos valores por intermédio de RPV. Não houve manifestação superveniente dos interessados (folha 153). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento, a teor do que preceitua o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000680-30.2013.403.6007 - ANTONIA DE LOURDES FERREIRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIA DE LOURDES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da petição de folhas 104-105 e dos documentos de folhas 108-123, intime-se o INSS, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da habilitação requerida. Após, voltem os autos conclusos.

0000696-81.2013.403.6007 - HELENA BOSSI SANTANA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Helena Bossi Santana, e de honorários advocatícios, nos termos do acordo celebrado entre as partes, homologado pela sentença de folhas 65-66, que transitou em julgado em 03.08.2015 (folha 84). O INSS apresentou cálculos (fls. 75-77), com os quais concordou a exequente (folha 83), sendo expedidos ofícios requisitórios de pequeno valor - RPV (fls. 86-86v.). Nas folhas 88-89 foi noticiada a liberação do pagamento dos valores por intermédio de RPV. Não houve manifestação superveniente dos interessados (folha 90). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento, a teor do que preceitua o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000707-13.2013.403.6007 - OTACILIA MARIA BATISTA FERREIRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OTACILIA MARIA BATISTA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Otacília Maria Batista Ferreira, e de honorários advocatícios, definitivamente fixados em apelação (fls. 80-81v.), cuja decisão transitou em julgado em 20.03.2015 (folha 86). Apresentados cálculos pela autora (fls. 93-96), com concordância do INSS (folha 98), houve expedição de RPV (fls. 100-100v.), tendo sido noticiado o pagamento (fls. 102-103), sem manifestação superveniente dos interessados, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento, a teor do que preceitua o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000586-48.2014.403.6007 - RENATA DA SILVA LAURINDO QUEIROZ(MS008707 - ADRIANO MARTINS DA SILVA E MS017577 - MEYRIVAN GOMES VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RENATA DA SILVA LAURINDO QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Renata da Silva Laurindo Queiroz ajuizou ação, rito sumário, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a declaração de inexistência de débito, bem como a indenização por dano moral. Foi proferida sentença, que julgou procedentes os pedidos veiculados na exordial (folhas 55-57) condenando a ré ao pagamento da indenização e honorário sucumbenciais. A decisão transitou em julgado em 07.10.2015 (folha 65). A CEF noticiou o pagamento (fls. 59-60 e 62-64), tendo sido os valores levantados através de alvará (fls. 70-71 e 73-75). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento, a teor do que preceitua o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0000353-90.2010.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X CLAUDECIR DIAS SOARES(MS012589 - RICARDO MACENA DE FREITAS)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, na data de 10.05.2011 (folha 98), em face de Claudécir Dias Soares, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 273, 1º-B, I e II, do Código Penal. De acordo com a exordial (fls. 102-106), em 22.07.2010, por volta das 14h15min, durante fiscalização de rotina realizada junto ao Posto da PRF em São Gabriel do Oeste, MS, foi abordado o ônibus da empresa Expresso Vitória do Xingu Ltda., itinerário Passo Fundo, RS - Altamira, PA, prefixo 2060, placas MVN 9202-PR, no interior do qual lograram encontrar, numa bolsa acondicionada no bagageiro externo, a qual ostentava ticket correspondente ao assento ocupado por Claudécir Dias Soares, 45 (quarenta e cinco) cartelas do medicamento Pramil, 60 (sessenta) cartelas do medicamento Rheumazin Forte, 124 (cento e vinte e quatro) cartelas do medicamento Diagram, e 60 (sessenta) cartelas do medicamento Cialis, tendo sido apurado que os 3 (três) primeiros produtos correspondiam aos medicamentos indicados em seus rótulos, mas eram de procedência estrangeira e não possuíam registro perante a ANVISA, enquanto o último produto não correspondia ao medicamento indicado em sua embalagem, em tese produzido no Brasil e registrado perante a ANVISA, sendo, portanto, falsificado. Claudécir Dias Soares, no momento da abordagem policial, admitiu a propriedade das cartelas de medicamentos acima mencionadas, relatando tê-las adquirido no Paraguai para revenda em Peixoto Azevedo, MT. O laudo de química forense indicou que os princípios ativos do Pramil, Diagram, e Rheumazin Forte estavam presentes, e que esses medicamentos não possuem registro na ANVISA, ao passo que o princípio ativo do Cialis não se fez presente, tratando-se de medicamento falsificado. A denúncia foi recebida aos 17.05.2011 (fls. 107-107v.). O réu foi citado pessoalmente (folha 151) e apresentou resposta à acusação (fls. 138-140). Não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária (folha 155). As testemunhas Antônio David da Silva e Leandro Jacinto Leal foram ouvidas, por meio de cartas precatórias (fls. 181-183 e 217-222). A testemunha Kleonir Neres dos Santos foi ouvida (fls. 241-243). O réu indicou que desistia da oitiva de José Gomes Campos, e insistia na oitiva de Marcos Girardi. Apontou, ainda, que não tinha condições financeiras de comparecer em Coxim,

MS, para ser interrogado (fls. 252-253). Houve homologação do pedido de desistência da oitiva da testemunha José Gomes Campos, tendo sido expedida carta precatória para a Comarca de Peixoto de Azevedo, MT, para oitiva da testemunha, e realização do interrogatório do réu (folha 254). A testemunha Marcos Girardi foi ouvida, e o réu foi interrogado (fls. 274-277). O Ministério Público Federal ofertou alegações finais requerendo a condenação do réu (fls. 279-282). A defesa técnica apresentou alegações finais apontando que deve ser reconhecida a atenuante da confissão espontânea, e que deve haver desclassificação para a prática de tentativa do delito de contrabando (art. 334, CP). Requer a aplicação da pena no mínimo legal, e a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos (fls. 285-294). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Inicialmente, destaco que todas as testemunhas foram ouvidas através de carta precatória, sendo certo que o interrogatório do acusado também foi feito por esse modo, de tal sorte que não há que se cogitar na aplicação do princípio da identidade física, razão pela qual passo a julgar o mérito da pretensão. A exordial imputa ao acusado a prática, em tese, do delito previsto no artigo 273, 1º-B, I e II, do Código Penal, que possui a seguinte redação: Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. 1º-A - Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico. 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; II - em desacordo com a fórmula constante do registro previsto no inciso anterior; III - sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização; IV - com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade; V - de procedência ignorada; VI - adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente. Modalidade culposa 2º - Se o crime é culposo: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa - foi grifado e colocado em negrito. A materialidade do delito restou caracterizada. Com efeito, o laudo de perícia criminal federal (química forense) indica que os produtos estrangeiros Digram, Pramil e Rheumazin Forte não possuem registro na ANVISA, ao passo que o produto de origem brasileira examinado com as inscrições Cialis é falso (fls. 78-87). A defesa técnica requer a desclassificação da conduta para a modalidade tentada de contrabando. O pleito veiculado pela defesa técnica não pode ser acolhido, haja vista que a conduta encontra subsunção, à luz do critério da especialidade, no artigo 273, 1º-B, I e II, do Código Penal, não havendo que se cogitar de desclassificação ou de prática da modalidade tentada. Outrossim, deve ser destacado que o preceito secundário do preceito dispositivo legal é inconstitucional, por violar o princípio da proporcionalidade, haja vista que a pena mínima é de 10 (dez) anos de reclusão. Deve ser frisado que a Corte Especial do colendo Superior Tribunal de Justiça reconheceu a inconstitucionalidade do preceito secundário do artigo 273 do Código Penal, e reputou aplicável as penas cominadas para o delito de tráfico de entorpecentes, inclusive com a possibilidade de aplicação da regra prevista no 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006, como pode ser aferido abaixo: Corte Especial DIREITO CONSTITUCIONAL E PENAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO PRECEITO SECUNDÁRIO DO ART. 273, 1º-B, V, DO CP. É inconstitucional o preceito secundário do art. 273, 1º-B, V, do CP - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa -, devendo-se considerar, no cálculo da reprimenda, a pena prevista no caput do art. 33 da Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas), com possibilidade de incidência da causa de diminuição de pena do respectivo 4º. De fato, é viável a fiscalização judicial da constitucionalidade de preceito legislativo que implique intervenção estatal por meio do Direito Penal, examinando se o legislador considerou suficientemente os fatos e prognoses e se utilizou de sua margem de ação de forma adequada para a proteção suficiente dos bens jurídicos fundamentais. Nesse sentido, a Segunda Turma do STF (HC 104.410-RS, DJe 27/3/2012) expôs o entendimento de que os mandatos constitucionais de criminalização [...] impõem ao legislador [...] o dever de observância do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso e como proibição de proteção insuficiente. A ideia é a de que a intervenção estatal por meio do Direito Penal, como ultima ratio, deve ser sempre guiada pelo princípio da proporcionalidade [...] Abre-se, com isso, a possibilidade do controle da constitucionalidade da atividade legislativa em matéria penal. Sendo assim, em atenção ao princípio constitucional da proporcionalidade e razoabilidade das leis restritivas de direitos (CF, art. 5º, LIV), é imprescindível a atuação do Judiciário para corrigir o exagero e ajustar a pena de reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa abstratamente cominada à conduta inscrita no art. 273, 1º-B, V, do CP, referente ao crime de ter em depósito, para venda, produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais de procedência ignorada. Isso porque, se esse delito for comparado, por exemplo, com o crime de tráfico ilícito de drogas (notoriamente mais grave e cujo bem jurídico também é a saúde pública), percebe-se a total falta de razoabilidade do preceito secundário do art. 273, 1º-B, do CP, sobretudo após a edição da Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas), que, apesar de ter aumentado a pena mínima de 3 para 5 anos, introduziu a possibilidade de redução da reprimenda, quando aplicável o 4º do art. 33, de 1/6 a 2/3. Com isso, em inúmeros casos, o esporádico e pequeno traficante pode receber a exígua pena privativa de liberdade de 1 ano e 8 meses. E mais: é possível, ainda, sua substituição por restritiva de direitos. De mais a mais, constata-se que a pena mínima cominada ao crime ora em debate excede em mais de três vezes a pena máxima do homicídio culposo, corresponde a quase o dobro da pena mínima do homicídio doloso simples, é cinco vezes maior que a pena mínima da lesão corporal de natureza grave, enfim, é mais grave do que a do estupro, do estupro de vulnerável, da extorsão mediante sequestro, situação que gera gritante desproporcionalidade no sistema penal. Além disso, como se trata de crime de perigo abstrato, que independe da prova da ocorrência de efetivo risco para quem quer que seja, a dispensabilidade do dano concreto à saúde do pretense usuário do produto evidencia ainda mais a falta de harmonia entre esse delito e a pena abstratamente cominada pela redação dada pela Lei 9.677/1998 (de 10 a 15 anos de reclusão). Ademais, apenas para seguir apontando a desproporcionalidade, deve-se ressaltar que a conduta de importar medicamento não registrado na ANVISA, considerada criminosa e hedionda pelo art. 273, 1º-B, do CP, a que se comina pena altíssima, pode acarretar mera sanção administrativa de advertência, nos termos dos arts. 2º, 4º, 8º (IV) e 10 (IV), todos da Lei n. 6.437/1977, que define as infrações à legislação sanitária. A ausência de relevância penal da conduta, a desproporção da pena em ponderação com o dano ou perigo de dano à saúde pública decorrente da ação e a inexistência de consequência calamitosa do agir convergem para que se conclua pela falta de razoabilidade da pena prevista na lei, tendo em vista que a restrição da liberdade individual não pode ser excessiva, mas compatível e proporcional à ofensa causada pelo comportamento humano criminoso. Quanto à possibilidade de aplicação, para o crime em questão, da pena abstratamente prevista para o tráfico de drogas - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil

e quinhentos dias-multa (art. 33 da Lei de drogas) -, a Sexta Turma do STJ (REsp 915.442-SC, DJe 1º/2/2011) dispôs que A Lei 9.677/98, ao alterar a pena prevista para os delitos descritos no artigo 273 do Código Penal, mostrou-se excessivamente desproporcional, cabendo, portanto, ao Judiciário promover o ajuste principiológico da norma [...] Tratando-se de crime hediondo, de perigo abstrato, que tem como bem jurídico tutelado a saúde pública, mostra-se razoável a aplicação do preceito secundário do delito de tráfico de drogas ao crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais. AI no HC 239.363-PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 26/2/2015, DJe 10/4/2015. - foi grifado.(Informativo STJ, n. 559, de 6 a 16 de abril de 2015) Dessa maneira, o réu deve responder pela prática, em tese, da conduta prevista no artigo 273, 1º-B, I e II, do Código Penal, com a aplicação do preceito secundário previsto no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006. No que diz respeito à autoria delitiva, deve ser dito que o Policial Rodoviário Federal ouviu indicou que os bens apreendidos estavam acondicionados no bagageiro do ônibus dentro da mala identificada como pertencente ao réu. Refêrida testemunha narrou que o réu assumiu a propriedade dos produtos. O acusado, por sua vez, em sua autodefesa, asseriu que os medicamentos Digram, Pramil e Rheumazin Forte estavam no interior de sua mala, mas que o medicamento Cialis estava no compartimento superior, e como ninguém assumiu a propriedade deles foi incluído como se pertencesse ao réu. Nesse passo, deve ser dito que o tipo penal é misto alternativo, abarcando tanto as condutas previstas no inciso I, quanto no inciso II, de tal modo que a propriedade dos produtos Digram, Pramil e Rheumazin Forte, que não possuem registro na ANVISA, atraem a incidência do tipo penal estatuído no artigo 273, 1º-B, I, do Código Penal. O réu, portanto, é confesso. Assim, impõe-se a condenação do acusado, pela prática do delito previsto no artigo 273, 1º-B, I, do Código Penal, com a observância do preceito secundário do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006, como esposado na fundamentação acima expendida, razão pela qual passo à dosimetria da pena, observando as diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 60 do Código Penal. Fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos de reclusão, e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, considerando que as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal não são desfavoráveis ao réu, tampouco houve importação de grande quantidade de medicamentos sem registro. Reconheço a presença da atenuante decorrente da confissão, mas deixo de reduzir a pena, eis que já fixada no mínimo legal (Súmula n. 231, STJ: a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal). Não há agravantes. Não há causa de aumento. Destaco que a pretensão do Ministério Público Federal de aplicação do artigo 40 da Lei n. 11.343/2006, veiculado nas alegações finais, não pode ser acolhida, na medida em que na definição legal do delito previsto no artigo 273 do Código Penal não existe previsão de aumento da pena, em razão de eventual internacionalidade do delito. Presente a causa de diminuição, estabelecida no 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006. Realmente, o réu é primário (fls. 52-54v.), de bons antecedentes, não há notícia de que se dedique a prática de atividades criminosas, tampouco indicação de que integre organização criminosa. Assim, reduzo a pena em 2/3 (dois terços), o que totaliza pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, e pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, pena esta que torno definitiva. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu, a partir dos elementos existentes nos autos, capacidade econômica a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Com base nos artigos 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no artigo 36 do mesmo diploma legal. Nos termos do artigo 44, I e III, do Código Penal, a pena privativa de liberdade ora fixada fica substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em duas penas de prestação de serviços à comunidade, que deverão ser estabelecidas, com minudência, pelo Juízo da execução. Tendo em consideração a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritivas de direitos, não há que se cogitar de suspensão condicional da pena, na forma do inciso III do artigo 77 do Código Penal. Em face do expendido, JULGO PROCEDENTE a inicial acusatória, para CONDENAR CLAUDECIR DIAS SOARES, qualificado nos autos, à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, e pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, cada qual fixado a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, por ter incorrido na prática do delito previsto no artigo 273, 1º-B, I, do Código Penal, com aplicação do preceito secundário previsto no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006, em razão da inconstitucionalidade da sanção originária veiculada na fundamentação. A pena privativa da liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, sendo substituída por duas penas restritivas de direitos, na forma da fundamentação. Considerando o regime inicial de cumprimento de pena, e que não estão presentes os requisitos para a segregação cautelar, o réu poderá recorrer da sentença em liberdade. Deixo de fixar valor mínimo para reparação de danos (art. 387, IV, CPP), considerando que não há como estimar o prejuízo em decorrência da infração, por falta de parâmetros objetivos. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e façam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive junto ao SEDI, arquivando-se na sequência os autos. O pagamento das custas é devido pelo acusado. Não havendo recurso da acusação, voltem os autos conclusos para análise de eventual prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.